



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 153

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Almor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Almor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Almor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

Portaria n. 460/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Com o objetivo de fortalecer as ações desenvolvidas pela Seção de Avaliação de Desempenho por Competências, bem como, dar publicidade ao cronograma anual da Avaliação de Desempenho por Competências, fortalecendo, desta forma, o exercício da gestão de pessoas dentro das unidades organizacionais,

Considerando o art. 293 da [Lei Complementar N. 68/92](#) em que estabelece que a progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos,

Considerando o art. 14 da [Lei Complementar N. 568/2010](#), em que estabelece que a progressão funcional dependerá de avaliação a ser realizada bianualmente, nos respectivos meses de ingresso do servidor, e limitar-se-á a 2 (dois) padrões, sendo 1 (um) padrão pelo cumprimento do interstício de 2 (dois) anos e 1 (um) padrão em função da sua aprovação no processo de avaliação de desempenho por competência,

Considerando a [Resolução N. 27/2018-PR](#) que regulamenta o processo de avaliação de desempenho por competências e a progressão funcional dos servidores, após aprovação em estágio probatório, em exercício no Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando ainda o resultado apresentado pela Fundação Dom Cabral, conforme plano de ação (1037840) onde foi proposto o reposicionamento da avaliação no início do ano, a fim de aproximar o resultado da avaliação do período do planejamento institucional de desenvolvimento,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010916-97.2022.8.22.8000

R E S O L V E:

PUBLICAR o cronograma para realização das etapas do Ciclo Avaliativo da Avaliação de Desempenho por Competências para o exercício de 2022 e 2023.

Ordem	Etapa	Início	Fim	Descrição
1	Empenho	29/08/2022	23/09/2022	Realização do Empenho daquilo que é esperado dos(as) servidores(as), em termos de comportamentos, habilidades e atitudes, com base nos Perfis Ocupacionais, bem como, revisar os Perfis Ocupacionais existentes e/ou criar novos, disponíveis na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas.
2	Realização da Avaliação	10/01/2023	28/02/2023	Etapa para preenchimento do formulário da avaliação disponível na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas.
3	Etapa do Feedback	10/01/2023	10/03/2023	Período para os(as) gestores(as) realizarem o feedback do resultado da avaliação e cadastrarem o Plano de Ação de Desenvolvimento dos(as) servidores(as), disponível na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/08/2022, às 12:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 17/08/2022, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 13:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2860365e e o código CRC 577F2B66.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 09/2022

Alterar o §2º e incisos I, II e III, do artigo 1º, do Provimento Corregedoria nº 006/2021, com o objetivo de descrever o novo fluxo de distribuição dos pedidos incidentais sigilosos de competência criminal, no Sistema PJE.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a [Resolução n. 420 de 29 de setembro de 2021](#), que veda o recebimento e a distribuição de casos novos em meio físico em todos os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de março de 2022;

CONSIDERANDO que foi acrescentado ao PJE a ferramenta de gradação de segredo e sigilo dos processos;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Sei n. 0000249-81.2020.8.22.8013.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o §2º e incisos I, II e III, do artigo 1º do Provimento Corregedoria nº 006/2021, que estabelece o fluxo de funcionamento do Sistema PJe nas varas com competência criminal em todo o Estado, e passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º.

(...)

§ 2º. Os pedidos de natureza sigilosa (busca e apreensão criminal, quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, medidas investigatórias sobre organização criminosas, pedido de prisão preventiva e temporária) deverão ser distribuídos no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) e seguirão o seguinte fluxo:

I - No momento em que o usuário acessar a opção de cadastro de processo do PJe e selecionar alguma das classes judiciais acima descritas, o sistema atribui de forma automática o sigilo, em nível 5, ao processo;

II - Atribuído o sigilo, o processo será encaminhado diretamente para a caixa de conclusão do magistrado (1º ou 2º grau), que ao realizar o primeiro acesso irá efetuar a permissão dos usuários autorizados a acessar os autos, por meio da indicação do respectivo CPF.

III - Quando os processos forem distribuídos de forma equivocada sem a marcação do sigilo, após decisão judicial determinando a correção, deverá a Central de Processos Eletrônicos ou os cartórios realizarem a atribuição de sigilo aos autos.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/08/2022, às 12:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2876627e e o código CRC B0E56F8C.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Edital Nº 2, de 11 de agosto de 2022.

EDITAL Nº 01/2022 - 1ª Retificação, de 15 de agosto de 2022.

1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) nos termos estabelecidos no subitem 1.1 do Edital nº 01/2022 (2863874), referente ao Processo Seletivo para Estágio, Processo Sei nº 0006764-06.2022.8.22.8000, torna pública a retificação ao Edital citado, cujas alterações estão a seguir elencadas:

[...]

Onde se lê:

3 – REQUISITOS MÍNIMOS

3.1 - NÍVEL MÉDIO: Quando da admissão, estar cursando do 1º ao 2º ano do ensino médio regular e aos estudantes do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Rondônia - IFRO estar cursando do 1º ao penúltimo ano do técnico integrado ao ensino médio.

[...]

3.5 - Quando da admissão, ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos.

Leia-se:

3 – REQUISITOS MÍNIMOS

3.1 - NÍVEL MÉDIO: Quando do ato da inscrição, estar cursando do 1º ao 2º ano do ensino médio regular e aos estudantes do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Rondônia - IFRO estar cursando do 1º ao penúltimo ano do técnico integrado ao ensino médio.

[...]

3.5 - Quando do ato da inscrição, ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos.

Onde se lê:

ANEXO II – ENDEREÇO DAS UNIDADES

I - Comarcas do interior

COMARCA DE CACOAL

Fórum de Des. Aldo Castanheira

Av. Cuiabá, n. 2025, Bairro: Centro

Fone: (69) 4020-2247

[...]

COMARCA DE JARU

Fórum Néelson Hungria

Avenida 15 de novembro, s/n, Bairro: Serraria

Fone: (69) 3521-0200

[...]

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D' OESTE

Fórum Juiz José de Melo e Silva

Rua Príncipe da Beira, n. 149, Setor 03

Fone (69) 4020-2295

[...]

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Bairro: Centro

Fone: (69) 3452-0900

[...]

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Fórum de São Francisco do Guaporé

Avenida São Paulo, s/n esquina com Ronaldo Aragão, Bairro: Centro

Fone: (69) 4020-2286

Leia-se:

I - Comarcas do interior

COMARCA DE CACOAL

Fórum de Des. Aldo Castanheira
Av. Cuiabá, n. 2025, Bairro: Centro
Fone: (69) (69) 3443-7600

COMARCA DE JARU

Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069 - Setor 02
Fone: (69) 3521-0200

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D' OESTE

Fórum Juiz José de Melo e Silva
Rua Príncipe da Beira, n. 1491, Setor 13
Fone (69) 4020-2295

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Fórum Des. Darci Ferreira
Av. Presidente Kennedy, 1065, Bairro Pioneiros
Fone: (69) 3452-0900

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Fórum Marcus Vinícius de Oliveira
Avenida São Paulo, 3932 esquina com Ronaldo Aragão, Bairro: Centro
Fone: (69) 4020-2286
Outrossim, permanecem inalterados os demais itens do Edital Nº 1/2022 (2863874).

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/08/2022, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 17/08/2022, às 11:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2876189e o código CRC EA008A09.

Portaria Conjunta n. 873/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que constas nos processos eletrônicos SEI abaixo qualificados,

R E S O L V E M:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade ao servidor abaixo relacionado, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 68/92.

Nome	Cadastro	Cargo	Lotação	Processo SEI	Lustro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
							Data Inicial	Data Final
ARTUR RODRIGUES DE FARIAS JUNIOR	2065274	Técnico Judiciário	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	0000121-91.2021.8.22.8800	1º	2014/2019	01/08/2022	01/09/2022

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 11/08/2022, às 09:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/08/2022, às 10:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2854521e o código CRC 2E38AD3B.

Portaria Conjunta n. 900/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000168-90.2019.8.22.8006,

R E S O L V E M:

PRORROGAR, com fulcro no § 1º do artigo 128 da LC 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, a servidora JACQUELINE BORGES BECCARIA MÜLLER, cadastro 2063328, Técnica Judiciária, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO, pelo prazo de 03 (três) anos, não mais prorrogável, no período de 6/7/2022 a 6/7/2025.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/08/2022, às 20:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 07:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2864395e e o código CRC B9971816.

Portaria Conjunta n. 905/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010575-71.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

RELOTAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 1/8/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
2069571	JAMILE DA SILVA PINHEIRO	Técnica Judiciária	Seliq - Seção de Liquidação/SOF	Seprec - Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis/SOF

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/08/2022, às 20:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 07:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2866859e e o código CRC 50BEA611.

Portaria Conjunta n. 911/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000266-55.2022.8.22.8011,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento aos distritos de Tancredópolis e Urupá/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2048515	ANGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciária/ Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	09/08/2022	09/08/2022	½
2065681	EVERALDO SEBASTIÃO FORNELLI DA SILVA	Analista Judiciária/ Psicólogo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	09/08/2022	09/08/2022	½
2063018	MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES	Técnico Judiciário/Chefe de Núcleo II	Núcleo de Informática da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	09/08/2022	09/08/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/08/2022, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2867077e e o código CRC 4D5C6D6D.

Portaria Conjunta n. 921/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002198-11.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - DISPENSAR o servidor RAFAEL DORNELAS ALVES, cadastro 2068435, Técnico Judiciário, Padrão 5, lotado no PVH1JECIVGAB - Gabinete do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, da função Gratificada de Secretário de Gabinete FG-4.

I - RELOTAR o servidor para a Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP.

II - CONCEDER com fulcro no §1º do art. 128 da LC 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, pelo período de 3 (três) anos.

III - EFEITOS a partir de 11/8/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/08/2022, às 20:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 07:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2869811e e o código CRC 4245AC3B.

Portaria Conjunta n. 922/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000422-70.2022.8.22.8002,

R E S O L V E M:

RELOTAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 7/6/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
2056216	GIANE SACHINI CAPITANIO SIQUEIRA RODRIGUES	Técnica Judiciária	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/08/2022, às 20:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 07:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2870287e e o código CRC 06273071.

Portaria Conjunta n. 923/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010363-50.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

RELOTAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 2/8/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
5042830	ISMAEL DUARTE LUNA	Analista Judiciário - Administrador	GabSA - Gabinete da Secretaria Administrativa/SA	Sepcont - Seção de Preparação de Contratação/SA

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/08/2022, às 20:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 07:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2870327e e o código CRC F73D65B8.

Portaria Conjunta n. 931/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando a solicitação contida no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (e-Gesp),

R E S O L V E M:

CONCEDER licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à servidora ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA, cadastro 2070847, Técnica Judiciária, lotada na CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, no período de 09/08/2022 a 04/02/2023, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/08/2022, às 20:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 07:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2874253e e o código CRC 65BA47A6.

Portaria Conjunta n. 932/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando a solicitação contida no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (e-Gesp),

R E S O L V E M:

CONCEDER licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à servidora POLIANA LESSA GONÇALVES FERREIRA, cadastro 206.612-2, exercendo o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador - DAS2, lotada no Gabdes-RT - Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira, no período de 06/08/2022 a 01/02/2023, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/08/2022, às 20:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 07:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2874257e e o código CRC 315171C1.

Portaria Conjunta n. 933/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na [Instrução n. 075/2021-TJRO](#), publicada no DJE n. 186, de 05/10/2021,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 10/08/2022, processo eletrônico SEI n. 0000165-91.2022.8.22.8019,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor ELIOMAR PIMENTA DA SILVA, cadastro 205552-0, Técnico Judiciário, padrão 11, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da comarca de Machadinho do Oeste/RO, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), 3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção: R\$ 1.000,00 (mil reais) e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesas discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/08/2022, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2874635e e o código CRC 80B8B872.

Portaria Conjunta n. 935/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002492-63.2022.8.22.8001

R E S O L V E M:

DISPENSAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 1/8/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Designar
2068656	DENISE CARVALHO MASCARENHAS HOLANDA	Técnica Judiciária	PVH1CRIGAB - Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz - FG5	Assessora de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/08/2022, às 20:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 07:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2874780e e o código CRC A786CC39.

Portaria Conjunta n. 936/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000313-20.2022.8.22.8014

R E S O L V E M:

I - DISPENSAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 3/8/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Designar
2042185	CHRISTIANA DE ALMEIDA SANTOS RIPKE	Técnica Judiciária	Nucomed-Cejusc-VIL - Núcleo de Conciliação e Mediação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO	Conciliadora - FG4	Chefe do Núcleo de Conciliação e Mediação - FG5

II - Convalidar os atos praticados pela servidora, sem ônus para este Poder, na função a qual foi indicada neste SEI, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/08/2022, às 20:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 07:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2874835e e o código CRC 4222C441.

Portaria Conjunta n. 937/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007086-26.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - PRORROGAR a pedido a redução da carga horária em 50% (cinquenta por cento), da servidora LOUREANE BARCE DA SILVA, cadastro 2064502, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4, lotada Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto, pelo prazo de 01 (um) ano, no período de 02/06/2022 a 02/06/2023, com fundamento no art. 277 da Lei Complementar nº 68/92.

II - AUTORIZAR o exercício das suas atividades em home office, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 02/06/2022, com fundamento na Resolução 198/2021-TJRO, conforme Decisão 2167 (2782294), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos.

a) Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação;

b) Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

c) A medida poderá ser revogada a qualquer tempo, no caso de se vislumbrar qualquer prejuízo a esta administração.

d) Findo o prazo, caso haja a necessidade de prorrogação, a servidora deverá apresentar novo laudo médico a ser submetido a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/08/2022, às 20:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 07:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2874977e e o código CRC 6A10B12F.

Portaria Conjunta n. 945/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002947-28.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Triunfo - Candeias do Jamari/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
5042208	JEREMIAS DA SILVA VIANA	Analista Judiciário/ Assistente Social	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	16/08/2022	16/08/2022	½
2041235	JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	Auxiliar Operacional/ Serviços Gerais	Seção de Gestão Operacional do Transporte	16/08/2022	16/08/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/08/2022, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2876814e o código CRC E61782B0.

Portaria Conjunta n. 947/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009884-57.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para conduzir veículo oficial caminhonete Hilux, Placa OXL3E62, até a concessionária autorizada Nissey Motors daquele comarca, para realizar revisão no veículo.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2074516	ALLYSSON JACOB DO NASCIMENTO	Técnico Judiciário/ Secretário de Gabinete	Gabinete da Vara da Comarca de Costa Marques/RO	31/07/2022	02/08/2022	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/08/2022, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2877307e o código CRC A4275828.

Portaria Conjunta n. 948/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010587-85.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para conduzir veículo oficial caminhonete Hilux, placa OXL3F02, até a concessionária autorizada Nissey Motors daquele comarca, para realizar revisão no veículo.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2038854	SIDNEY SANTANA DA SILVA	Auxiliar Operacional/Chefe de Núcleo	Núcleo de Informática da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	08/08/2022	08/08/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/08/2022, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2877401e o código CRC 925F2DD9.

Portaria Conjunta n. 949/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002933-44.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao distrito Vila Nova Samuel - Candeias do Jamari/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2053861	ANA PAULA FROES CAMURÇA	Analista Judiciária/ Psicóloga	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	24/08/2022	24/08/2022	½
0036730	ERNADES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional/ Artífice	Seção de Gestão Operacional do Transporte	24/08/2022	24/08/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/08/2022, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2877527e e o código CRC E31D32EE.

Portaria Conjunta n. 950/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010597-32.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para conduzir veículo oficial caminhonete Hilux, placa OXL3H22, até a concessionária autorizada da Nissey Motors daquela comarca, para realizar revisão no veículo.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2053233	ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO	Técnico Judiciário/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	05/08/2022	05/08/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/08/2022, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2877619e e o código CRC 01376C8B.

Portaria Conjunta n. 951/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011092-76.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Rolim de Moura/RO, para acompanhar representante da contratada VRG Construtora Eireli EPP e tratar de questões relacionadas ao início da obra de construção do novo fórum daquela comarca.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
5027152	HENRIQUE ANDERSON MARTINS	Assistente Técnico	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena	08/08/2022	09/08/2022	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/08/2022, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2877671e e o código CRC EA082F20.

Portaria Conjunta n. 952/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Despacho 72030 (2874526), processo eletrônico SEI 0000519-70.2022.8.22.8002,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência Conjunta n. 770/2022-JSG-SGP, (2825282) publicada no DJE n. 132, de 19/07/2022, referente aos servidores JUSSARA CARDOSO, cadastro 2054850 e JAMES FERREIRA DEAN, cadastro 2038145, pelo deslocamento à Unidade Acolhedora do Município de Monte Negro/RO, para realização de estudo psicossocial, no dia 11/07/2022, o equivalente a ½ (meia) diária.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/08/2022, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2877725e e o código CRC 506C0D57.

Portaria Conjunta n. 953/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002911-83.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao distrito de Itapuã do Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2069725	JOBIANE ALVES CASTRO	Analista Judiciária/ Assistente Social	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	11/08/2022	11/08/2022	½
2041235	JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	Auxiliar Operacional/ Serviços Gerais	Seção de Gestão Operacional do Transporte	11/08/2022	11/08/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/08/2022, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2877743e e o código CRC CDC53720.

Portaria Conjunta n. 954/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002931-74.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao distrito de Extrema/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2053861	ANA PAULA FROES CAMURÇA	Analista Judiciária/ Psicóloga	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	22/08/2022	23/08/2022	1 ½
0036730	ERNADES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional/ Artífice	Seção de Gestão Operacional do Transporte	22/08/2022	23/08/2022	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/08/2022, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/08/2022, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2877753e e o código CRC 9A35D5B1.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

Classe: Precatório

Processo: 0803239-24.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE ADELSON DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

No despacho sob id. 16667349 foram determinados a retificação da natureza do crédito para constar como alimentar e o encaminhamento dos autos ao ente devedor para se manifestar acerca do pedido de pagamento superpreferencial por idade formulado pela parte credora.

Intimado, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER não se opôs ao pedido, limitado a 30 salários mínimos.

Afirma ser de suma importância que o pedido seja instruído com uma declaração nestes termos: "Declaro ser o titular do precatório e que não houve cessão, oferta à penhora, bem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal." (Id. 16944526).

É a síntese necessária.

Necessário se faz chamar o feito à ordem.

Na decisão sob id. 15690109 foi indeferido o pedido superpreferencial de JOSE ADELSON DA SILVA. Todavia, com a retificação da natureza do crédito pelo juízo da execução se faz necessária nova análise do pedido.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...). (Grifou-se)

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. (Grifou-se)

Outrossim, a Resolução n.º 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Por sua vez, no tocante às ponderações do ente devedor, cumpre ressaltar que na vigência do Regime Especial, o qual o ente está submetido, as superpreferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor pago a título de obrigações de pequeno valor, conforme disposto no §2º do art. 102 do ADCT.

Ademais, a legislação não obriga a apresentação de qualquer declaração pela parte credora para fazer jus ao pagamento da parcela superpreferencial, podendo, inclusive, o valor da superpreferência por motivo de idade ser quitada de ofício pelo Presidente do Tribunal, nos termos do art. 74, §1º, alínea "a", bastando que a parte credora comprove sua condição de pessoa idosa.

Desse modo, não assiste razão ao ente devedor.

Assim, considerando que a parte credora, JOSE ADELSON DA SILVA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 15628143, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 15635513), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora, e 20 (vinte) dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)". (Grifou-se)

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intímem-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios-SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803824-81.2019.8.22.0000

REQUERENTE: RODIVAL LIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO

RODIVAL LIRA DA CONCEIÇÃO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16384214). A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16767768).

Intimado, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes não se opôs ao pedido, limitado a 30 salários mínimos. Afirma ser de suma importância que o pedido seja instruído com uma declaração nestes termos: "Declaro ser o titular do precatório e que não houve cessão, oferta à penhora, bem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal." (Id. 16943311).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...). (Grifou-se)

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. (Grifou-se)
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Por sua vez, no tocante às ponderações do ente devedor, cumpre ressaltar que na vigência do Regime Especial, o qual o ente está submetido, as superpreferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor pago a título de obrigações de pequeno valor, conforme disposto no §2º do art. 102 do ADCT.

Ademais, a legislação não obriga a apresentação de qualquer declaração pela parte credora para fazer jus ao pagamento da parcela superpreferencial, podendo, inclusive, o valor da superpreferência por motivo de idade ser quitada de ofício pelo Presidente do Tribunal, nos termos do art. 74, §1º, alínea "a", bastando que a parte credora comprove sua condição de pessoa idosa.

Desse modo, não assiste razão ao ente devedor.

Assim, considerando que a parte credora, RODIVAL LIRA DA CONCEIÇÃO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16384215, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16767768), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora, e 20 (vinte) dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)". (Grifou-se)

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intimem-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios-SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0807487-33.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ALZIRA SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ALZIRA SOUZA OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16809582).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está

submetido ao regime especial de pagamento de precatórios. Certificou ainda que há pedido de pagamento superpreferencial por doença grave em trâmite no processo incidental nº 0806895-23.2021.8.22.0000 (Id. 16818087).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (Id. 16911857).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...). (Grifou-se)

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. (Grifou-se)

Outrossim, a Resolução n.º 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, ALZIRA SOUZA OLIVEIRA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16809583, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16780793), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora, e 20 (vinte) dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)". (Grifou-se)

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intimem-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios-SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Com relação ao pedido de pagamento superpreferencial por doença grave em trâmite no processo incidental nº 0806895-23.2021.8.22.0000, verifica-se que em setembro de 2021 foi concedido prazo para que a parte credora apresentasse novo laudo (Despacho de id. 13409152), contudo, restando silente até a presente data.

Ante o exposto, considerando o deferimento do pedido de antecipação de pagamento por motivo de idade nestes autos, somada à impossibilidade do credor ser beneficiado mais de uma vez, no mesmo precatório, com pagamento preferencial ainda que por motivo diverso (idade, doença grave ou deficiência, nos termos do §6º do art. 9º da Resolução n.º 303/2019-CNJ, determino à COGESP a juntada desta decisão no processo incidental nº 0806895-23.2021.8.22.0000, a fim de evitar pagamento de créditos humanitários pela segunda vez em relação ao mesmo crédito (precatório).

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805013-26.2021.8.22.0000

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185A, ELIABES NEVES (PGE-PRRM), OAB nº RO4074A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Na decisão sob id. 15242445, datada de 29 de março de 2022, foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação e demais trâmites para quitação dos autos.

A parte credora peticionou requerendo o cumprimento da decisão supra (Id. 16948186).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que a contadoria está elaborando os cálculos em precatórios superpreferenciais (idade, doença e deficiência) despachados em janeiro de 2022 (Id. 16950259).

Desse modo, é necessário aguardar a realização dos cálculos pela contadoria, posto que esta obedece a cronologia dos precatórios apresentados ao setor, observando-se todas as prioridades.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803600-75.2021.8.22.0000

REQUERENTE: MICHEL FIGUEIREDO YUNES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751A, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0006784-77.2018.8.22.0000

REQUERENTE: KAREN CRISTINA PINHEIRO DE ANDRADE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

KAREN CRISTINA PINHEIRO DE ANDRADE postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16752203).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16760763).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sustentando que não restou comprovado que a doença alegada é uma moléstia profissional ou que está relacionada ao trabalho pelo médico especialista (id. 16872592).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 16752556, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, atesta que as moléstias são relacionadas a movimentos repetitivos - LER/DORT, ou seja, vinculado à atividade laboral, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, KAREN CRISTINA PINHEIRO DE ANDRADE, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 16760763), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado. Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0004059-18.2018.8.22.0000

REQUERENTE: OSMAR FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELLA SANGUINETTI SOARES MENDES, OAB nº RO5727, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, OAB nº RO2690, FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB nº RO5221, SAVIO DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO519A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Posterior à decisão sob id. 16232198 que deferiu o pagamento superpreferencial de OSMAR FERREIRA DE LIMA, o patrono comunicou o falecimento do credor, e requereu que todas as intimações e demais comunicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Márcio Melo Nogueira, fazendo ainda veicular a sociedade de advogados a qual pertence, Nogueira e Vasconcelos Advocacia (Id. 16859610). Acostou aos autos a certidão de óbito (Id. 16859611).

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o pagamento superpreferencial é direito personalíssimo do credor, e em razão da comunicação de seu falecimento, revogo a decisão sob id. 16232198.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece em caso de falecimento do credor:

Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.

(...)

§ 5º Competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (Grifou-se)

No mesmo sentido, a Resolução Interna nº 153/2020, que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, determina:

Art. 32. No caso de falecimento do credor ou beneficiário, os herdeiros e/ou sucessores deverão se habilitar no juízo de origem (Súmula 311 STJ). Parágrafo único. A partilha realizada nos autos do inventário ou por meio de escritura pública deverá ser comunicada ao juízo da ação de execução que originou o precatório, e este, por sua vez, oficiará ao Presidente do Tribunal de Justiça para liberação dos valores, indicando o percentual e dados bancários de cada credor. (Grifou-se)

Considerando o falecimento do credor, tem-se a necessidade de regularização da representação processual do espólio. Para tanto, deve ser procedida a partilha pelo cartório de notas ou pelo Juízo competente, se o caso, ocasião em que serão recolhidos os tributos devidos.

Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo da execução, e, após, este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários.

No que tange ao pedido para intimação exclusiva do advogado Márcio Melo Nogueira, verifica-se que consta nos autos procuração da parte credora concedendo poderes para Diego de Paiva Vasconcelos (Id. 7552587, pág. 9), não constando nos autos substabelecimento do advogado Diego de Paiva Vasconcelos para o advogado Márcio Melo Nogueira, motivo pelo qual este não possui poderes para representar a parte credora.

Ademais, os efeitos do mandato outorgado extinguíram-se com o falecimento da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se para ciência, bem como que deverá observar o disposto no artigo 32, §5º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para sucessão processual em decorrência do falecimento.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803902-75.2019.8.22.0000

REQUERENTE: ERSON ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Pedido de Providências

Processo: 0000571-55.2018.8.22.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Foi determinado na decisão de id. 16501219, a intimação do ente devedor para ciência do percentual da Receita Corrente Líquida - RCL a ser recolhida mensalmente a partir de janeiro de 2023, bem como para as providências no que tange ao Plano de Pagamento.

Considerando que o ente não apresentou plano de pagamento prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, contudo seu prazo é até 20 de setembro de 2022, nos termos do art. 64, II da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aguarde-se o decurso do prazo.

Desde já, decorrido o prazo sem apresentação de plano de pagamento elaborado pelo ente devedor se valendo da RCL apurada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, homologo o plano de pagamento de id. 16489005.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0008451-06.2015.8.22.0000

REQUERENTES: NAZARE CRISTINA SOARES SILVA, LUCINETE DO ROSARIO SANCHINEZ ZEBALOS, SANDRA MARA DE OLIVEIRA, ARINETE AVELINO GALDINO, ELIZEU ALVES MARCELINO, ANGELA MARIA DE SA CHAVES, MARIA HELENA MOURAO DANTAS, MARIA VILMA SILVA SARMENTO, MARIA VILANI DA SILVA SOUZA, ADALBERTO PEREIRA FABIANO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, OAB nº RO2690, IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES, OAB nº RO219, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Foi determinado no despacho de id. 16668213 que ELIZEU ALVES MARCELINO apresentasse documento pessoal legível, com o fito de comprovar ser pessoa idosa.

A parte credora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Considerando que ELIZEU ALVES MARCELINO não comprovou ser pessoa idosa, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Pedido de Providências

Processo: 0001512-05.2018.8.22.0000

REQUERENTE: P. D. T. D. J. D. E. D. R.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou que o Município de Ariquemes realizou o depósito de R\$114.834,48 (cento e quatorze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), apropriado como referente à diferença do mês de julho de 2022, estando em regularidade com o pagamento de precatórios até julho de 2022.

Sendo assim, não há qualquer providência a ser adotada no momento. Todavia, salienta-se que ainda devem ser fiscalizados os demais pagamentos que devem ser realizados no decorrer do exercício de 2022. Expeça-se, se o caso, a certidão de regularidade.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803413-67.2021.8.22.0000

REQUERENTE: ADEMIR FRANCISCO DO CARMO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

O juízo da execução solicitou informações sobre eventual pagamento de parcela superpreferencial neste precatório, conforme previsto no §7º do art. 25 da Resolução nº 153/2020-TJRO.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para prestar informações conforme determinado pelo juízo da execução.
Por outro lado, cumpre ressaltar que a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, previsto no §7º do art. 9º da Resolução nº 303/2019-CNJ c/c §7º do art. 25 da Resolução nº 153/2020-TJRO, encontra-se suspenso em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6556/MC/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF.
Assim, quando do pagamento da parcela superpreferencial pelos entes submetidos ao regime especial, deverá ser observado o art. 74, §1º da Resolução nº 303/2019-CNJ.
Encaminhe-se cópia deste despacho em conjunto com as informações solicitadas.
Porto Velho, 11 de agosto de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0005055-50.2017.8.22.0000
REQUERENTE: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869A, HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO529A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA, OAB nº RO5222A, ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO, OAB nº RO5985A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Na decisão sob id. 16753101, foi determinada a intimação das partes interessadas, por meio de seus procuradores, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre a cessão de créditos comunicada por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Ativos Judiciais I, tendo por cedente Liberato Ribeiro de Araújo Filho.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento da homologação da cessão de crédito (Id. 16876224).
Ante o exposto, considerando que o pedido de cessão de crédito foi instruído, bem como as partes foram intimadas, não havendo impugnação, inclusive com parecer favorável do ente devedor, homologo a cessão de crédito comunicada.
À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências de praxe.
Porto Velho, 11 de agosto de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0002274-65.2011.8.22.0000
REQUERENTES: MATINIGLEY ANGELINA DE SOUZA GOMES, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS LIBERATO, MAGNO CARVALHO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS CARVALHO BARROS, MARIA DA PAIXAO SALMENTO DE OLIVEIRA, MARIA FERREIRA DE SOUZA, MARIA JOSE SILVA, MARILENE DE PAULA SILVA, MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, MARLUCIA SOUSA FERREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114A, FABIO VENTURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO291E, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS, OAB nº RO500A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

MARILENE DE PAULA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16811212).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16823066).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16928238).
É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, MARILENE DE PAULA SILVA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16811215, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16823066), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0006605-80.2017.8.22.0000

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077A, KAROLINE COSTA MONTEIRO AKL, OAB nº RO3905A, VINICIUS DE ASSIS, OAB nº MG47751, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ONELIA XIMENES DE QUEIROGA PORCIUNCULA, OAB nº PB20196, YARA PINHO OMENA, OAB nº SP316982, ELVIRA KELLI DE ALMEIDA CRUZ, OAB nº RO1864A, HERBERT PEREIRA DA SILVA, OAB nº DF26842, MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES, OAB nº RO178, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Foi encaminhado pelo juízo da execução despacho para retificação do valor destes autos (id. 16838959).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que este precatório foi quitado em junho de 2020 (id. 9070123), no valor de R\$142.680,28 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), segundo os cálculos de id. 7940329.

Certificou que o ente devedor depositou, em 2019, R\$176.502,78 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos), e a diferença entre o valor depositado e o atualizado pela Coordenadoria foi utilizado para quitação dos demais precatórios da ordem cronológica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Certificou, por fim, que a quitação foi comunicada ao Juízo de execução dos autos (1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho) e ao INSS, por meio dos Ofícios 2096 e 2097/2020 - Prec (IDs 9134232 e 9130882) e que, nesta data, não há saldo para pagamento complementar.

Como exposto ao juízo, por meio do ofício de id. 11308449, que encaminhou a decisão de id. 11262628, datada de fevereiro de 2021, o saldo das contas judiciais geridas pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios -COGESP é utilizado para pagamento da ordem cronológica dos precatórios de cada ente, tal qual como ocorreu com o INSS.

Ademais, estes autos estão quitados e, portanto, retirados da ordem cronológica do ente, não cabendo qualquer providência por esta Presidência nesta seara administrativa.

Esclareço que não há como realizar qualquer pagamento neste processo, pois como dito, está quitado. Desse modo, o valor complementar deverá ser pago por meio de nova requisição de precatório ou expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se o juízo da execução para ciência desta decisão e impossibilidade de retificar este precatório, para inclusão de valores.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0006711-08.2018.8.22.0000

REQUERENTES: CONSULTORIA & GESTAO CAVALCANTE EIRELI - ME, WANDERLEY BARCELOS ANDRADE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES, OAB nº RO6454, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Na decisão sob id. 16401713 foi determinado que oficiasse o juízo da execução para que, em 10 (dez) dias, esclarecesse se o valor de R\$1.514,04 (mil quinhentos e catorze reais e quatro centavos) se refere a verba sucumbencial ou contratual.

Em resposta, o juízo esclareceu que referido valor se refere aos honorários sucumbenciais e que não foram destacados os honorários contratuais, e que houve equívoco na expedição deste precatório, uma vez que tal verba constou como honorários contratuais no ofício requisitório (Id. 16780260).

Desse modo, à COGESP para as anotações de praxe e demais providências necessárias.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 0807550-58.2022.8.22.0000

Agravante: Rafaela Gonçalves Alves, Rafael Martins De Azevedo, Thaccio Douglas Cruz De Santana E Pedro Paulo Soares

Advogado: Michel Kauan de Alcântara Rocha (OAB/RO 9.276)

Agravado/Polo Ativo: Karine Vieira Ribeiro

Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7.752)

Interessado (Polo Passivo): Secretário-Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Opostos em 11.08.2022

DECISÃO

Vistos.

Após a decisão que deferiu em parte a medida liminar pleiteada pela impetrante Karine Vieira Ribeiro (ID 16895657), sobreveio interposição de agravo pelos candidatos Rafaela Gonçalves Alves, Rafael Martins de Azevedo, Thaccio Douglas Cruz de Santana e Pedro Paulo Soares, também aprovados para o mesmo cargo da impetrante, respectivamente na 6ª, 11ª, 7ª (Negro), 9ª e 15ª (PCD) colocações.

Nas razões apresentadas os agravantes alegam que a medida cautelar prejudica seu direito, porquanto foram nomeados e convocados para escolha da Comarca de lotação, conforme procedimento previsto no Edital nº 2 de 04 de agosto de 2022, afirmando que a possibilidade de nova escolha pelos candidatos já nomeados e empossados fere o edital do concurso e a Lei Complementar 68, esta última no ponto que trata da impossibilidade de remoção no período de estágio probatório.

Reputam ser admissível a interposição do agravo em razão da natureza da decisão agravada e ainda que possuem legitimidade recursal por serem terceiros potencialmente prejudicados. Afirmam ainda que a decisão agravada foi proferida em caráter ultra petita, pois a impetrante não teria pedido a participação na audiência de escolha, ponderando que a decisão mais adequada seria a imediata lotação da impetrante na Comarca de Porto Velho. Pontua ainda os potenciais riscos da manutenção da decisão aos agravantes e à administração, gerando risco às futuras nomeações.

Ao final pede a reconsideração da decisão monocrática, o provimento do agravo para reformar a decisão da tutela de urgência, subsidiariamente a modificação da liminar para garantir a lotação da impetrante na Comarca de Porto Velho e não a participação na audiência de escolha e, por fim a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório. Decido.

Início a avaliação do agravo a partir da afirmação de julgamento ultra petita apresentada pelos agravantes, circunstância que pode vir a gerar nulidade posterior da decisão agravada e que precisa desde já ser rechaçada.

Muito embora a leitura rasa realizada pela defesa dos agravantes afirme que não há pedido da autora do mandamus para a participação na audiência de escolha, verifica-se que há pedido expresso subsidiário da autora para a participação na referida audiência de escolha. Cito o trecho da decisão:

a.1) Subsidiariamente, o deferimento da medida liminar, inaudita altera pars, para que seja assegurada à impetrante a possibilidade de participação na audiência de escolha de lotação a ser realizada com os então nomeados para reescolha da sua comarca de lotação, de acordo com a ordem de classificação do concurso público, onde serão oportunizadas todas as vagas existentes;

Deste modo, afasto desde já a alegação de julgamento ultra petita e sigo adiante na avaliação dos demais pontos do agravo.

Considerando o conteúdo da inicial do agravo apresentado, em melhor reflexão, embora compreenda pela higidez da decisão ora agravada, verifico a necessidade da composição do litisconsórcio passivo necessário nestes autos, diante da multiplicidade de direitos atingidos e a necessidade de adoção de uma decisão uniforme.

Avaliando os documentos contidos nos autos, vejo que foram nomeados os seguintes candidatos no primeiro momento, com a respectiva Comarca de lotação (DJE 107, de 10/06/2022, pág. 03):

Marco Antônio Guilhen Máزارo 1º Colocado Porto Velho;

Gustavo Luiz Ferreira Leismann 2º Colocado Costa Marques;

Bruno Silva Dos Santos 3º Colocado Guajará-Mirim; (1º col. Negro)

Tony Rodrigo Barroso Martins 4º Colocado Guajará-Mirim; (2º col. Negro)

Karine Vieira Ribeiro 21ª Col. (Ampla) - 1ª Col. (PCD) Guajará-Mirim.

Posteriormente, sobreveio a nova nomeação dos seguintes candidatos, ainda sem Comarca definida:

Alexandre Labendz Lenci 5º colocado;

Rafaela Gonçalves Alves 6º colocado;

Thaccio Douglas Cruz De Santana 7º colocado (ampla) – (3º col. Negro)

Mário Arthur Francescon Wandroski 8º colocado;

Pedro Paulo Soares 9º colocado;

Vitor Bortot Silva 10º colocado;

Rafael Martins De Azevedo 11º colocado;

Patrícia Caroline Rodrigues Dos Santos 23º colocado (4ª col. Negro);

Michael Douglas De Alcântara Rocha 12º colocado;

Renato Costa Pinho 73º colocado (2ª Col. PCD);

Considerando que a decisão deste Mandado de Segurança poderá afetar não apenas a esfera de direito da impetrante, mas de todos candidatos acima nominados, compreendo que deve-se formar o litisconsórcio para assegurar a uniformidade da decisão. Não ignoro a existência de posicionamento do STJ sobre a “dispensabilidade do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação” (AgRg no REsp 1.294.869/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4.8.2014), todavia estamos diante de um caso híbrido, pois há interesse tanto de servidores já recentemente empossados, quanto de candidatos em vias de posse.

Para esta hipótese, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas pela decisão final deste mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários (Art. 114 do CPC), sob pena de nulidade do julgamento (Art. 115, I do CPC).

Essa necessidade de formação do litisconsórcio emerge ainda da constatação de que a relação jurídica que é objeto deste mandado de segurança poderá atingir inclusive a esfera jurídica de candidatos aprovados em melhor colocação que a impetrante e igualmente já

empossados. Inclusive alguns destes servidores já impetraram mandado de segurança contra o ato do Juiz Secretário Geral (Gustavo Luiz Ferreira Leismann – MS nº 0807427-60.2022.8.22.0000 – Rel. Des. Álvaro Kálix; Bruno Silva Dos Santos - MS nº 0807551-43.2022.8.22.0000 – Rel. Des. Francisco Borges).

Diante do exposto, reconheço a existência de litisconsórcio passivo necessário e determino à autora, Srª Karine Vieira Ribeiro, que promova a citação dos litisconsortes dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo a impetrante deverá manifestar-se sobre o agravo interposto.

Por ora, mantenho inalterada a decisão liminar, porquanto dentre os pedidos apresentados na inicial a solução cautelar é a que apresenta menor risco ao direito de terceiros e de maior facilidade de cumprimento e reversibilidade pela administração.

Comunique-se os relatores dos Mandados de Segurança nº 0807427-60.2022.8.22.0000, 0807551-43.2022.8.22.0000 e 0807748-95.2022.8.22.0000, remetendo cópia desta decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.0802280-53.2022.8.22.0000- Direta de Inconstitucionalidade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, CNPJ nº 04107678000129

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Porto Velho em desfavor da Lei 2.862 de 17 de setembro de 2021 do Município de Porto Velho, que trata da instalação de redes de proteção em edificações para a proteção de crianças, sob argumento de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União para legislar acerca de direito civil e direito de propriedade, bem como inconstitucionalidade material por violar o direito à propriedade e incidir sobre a gestão municipal, criando sanção sem indicar qual órgão seria responsável por sua aplicação.

O novo regimento deste Tribunal disciplinou, em seu art. 345, que “na ação direta de inconstitucionalidade de competência do Tribunal de Justiça, observar-se-ão, no que couber, a legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal e as normas constitucionais”.

Dessa forma, determino a intimação do Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Velho para que, em trinta dias e na forma do parágrafo único, do artigo 6º da Lei 9.868/99, manifeste-se sobre a impugnação em comento.

Vista dos autos à Procuradoria Geral do Estado para parecer.

Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804713-35.2019.8.22.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Ativo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar manejada pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei Complementar n. 733 de 17 de agosto de 2018 do Município de Porto Velho que “altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n. 138 de 28 de dezembro de 2001 e dá outras providências”, pretendendo a imediata suspensão dos seus efeitos.

Não obstante a pretensão de liminar, penso já se deva julgar o mérito, sobretudo pelo tempo que este feito tramita, haja vista que o tempo para sua apreciação ser o mesmo para apreciação daquele. Dessa forma, decidirei unicamente o mérito.

Assim, com fulcro no art. 12 da Lei n. 9.868/99, intime-se o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, conforme o disposto no art. 12 da Lei 9.868/99.

Após, tornem-me os autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803271-63.2021.8.22.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Ativo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho, por meio da qual submete à impugnação a Lei Ordinária n. 2.648, de 04 de setembro de 2019, do Município de Porto Velho - RO.

Inexistindo pedido liminar, deve o feito ser instruído para julgamento do mérito.

Assim, notifique-se, pessoalmente, o Presidente da Câmara Municipal desta capital, para que preste informações sobre a norma impugnada, no prazo de 15 dias úteis.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo para apresentação das requeridas manifestações, retornem os autos.

Sirva o presente despacho como mandado/carta/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Direta de Inconstitucionalidade n. 0803271-63.2021.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho, por meio da qual submete à impugnação a Lei Ordinária n. 2.648, de 04 de setembro de 2019, do Município de Porto Velho - RO.

Inexistindo pedido liminar, deve o feito ser instruído para julgamento do mérito.

Assim, notifique-se, pessoalmente, o Presidente da Câmara Municipal desta capital, para que preste informações sobre a norma impugnada, no prazo de 15 dias úteis.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo para apresentação das requeridas manifestações, retornem os autos.

Sirva o presente despacho como mandado/carta/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Direta de Inconstitucionalidade n. 0804713-35.2021.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar manejada pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei Complementar n. 733 de 17 de agosto de 2018 do Município de Porto Velho que "altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n. 138 de 28 de dezembro de 2001 e dá outras providências", pretendendo a imediata suspensão dos seus efeitos.

Não obstante a pretensão de liminar, penso já se deva julgar o mérito, sobretudo pelo tempo que este feito tramita, haja vista que o tempo para sua apreciação ser o mesmo para apreciação daquele. Dessa forma, decidirei unicamente o mérito.

Assim, com fulcro no art. 12 da Lei n. 9.868/99, intime-se o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, conforme o disposto no art. 12 da Lei 9.868/99.

Após, tornem-me os autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 0807748-95.2022.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Polo Ativo: Michael Douglas De Alcantara Rocha E Outros

Advogado: Michel Kauan De Alcantara Rocha (OAB/RO 9.276)

Polo Passivo: Estado De Rondônia

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data de Distribuição: 10/08/2022

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI e ALEXANDRE LABENDZ LENCI contra ato tido por ilegal que teria sido praticado pelo Desembargador Valdeci Castellar Citon, Relator do processo de Mandado de Segurança n. 0807550-58.2022.8.22.0000.

Asseveram que a decisão liminar, proferida no feito supracitado, ocorreu ao arpejo das normas editais, ao permitir que a candidata Karine Vieira Ribeiro participe da audiência designada, para a escolha de comarca de lotação, agendada para o dia 25/08/2022, com prioridade de escolha, lesionando diretamente o direito dos impetrantes (terceiros prejudicados), que passam a ser preteridos sem sequer lhes serem concedida oportunidade de manifestação sobre os fatos.

Afirmam que o prazo para a posse findar-se-á em 01/09/2022, porém, a decisão liminar concedida nada dispôs sobre a necessidade de nova convocação ou nova publicação do ato, sendo que o edital prevê que deve ser respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a convocação e a audiência, de forma que se republicado o ato não haverá tempo hábil para que os impetrantes tomem posse no prazo legal, prejudicando não só a escolha de comarca, mas também o direito de tomar posse no cargo.

Diante disto, requerem o deferimento de liminar para a revogação da decisão concedida. No mérito, a concessão da segurança para se manter a convocação originária da audiência para a escolha de comarcas, sem inclusão de candidatos já empossados, garantindo o direito de escolha dos impetrantes e o respeito ao seu prazo de posse.

É o que importa relatar.

Decido.

Depreende-se dos autos que o presente writ visa combater a decisão proferida pelo e. Desembargador Relator do processo de Mandado de Segurança n. 0807550-58.2022.8.22.0000, que deferiu liminar, nos seguintes termos:

"(...) Portanto, considerando a suficiente demonstração do perigo da demora, consistente na iminente realização da audiência pública (25/08/2022), que já foi inclusive convocada no DJE de 08/08/2022, pela verossimilhança das alegações e do direito invocado, bem como pela existência de precedente de grande similitude, concedo a medida liminar e determino à autoridade impetrada que assegure à impetrante, em caráter sub judice, a participação na audiência pública de escolha de lotação designada para o dia 25/08/2022, com preferência de escolha com relação aos candidatos convocados no Edital 2/2022.(...)"

O art. 5º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2.009 assim prevê:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Consoante dicção do inciso II da norma supracitada, não é cabível a utilização do mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

De mesmo teor a orientação emanada do Pretório Excelso na Súmula nº 267, cujo enunciado assim estabelece: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Evidencia-se que o ato atacado constitui decisão interlocutória, em face do qual cabe recurso de agravo.

Os impetrantes são terceiros prejudicados, podendo, nos termos do artigo 996 do CPC, interpor o respectivo recurso.

Não se desconhece o teor da súmula 202 do STJ, que outorga ao terceiro a faculdade de impetrar mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso, desde que não houvesse condições de ter ciência da decisão que lhe prejudicou e que tenha ficado impossibilitado de utilizar o recurso cabível no prazo legal. O que não é o caso do feito, pois, os impetrantes não estão impossibilitados de utilizar o recurso cabível no prazo legal, já que a decisão combatida foi considerada publicada no dia 15/08/2022, estando ainda em curso o prazo recursal.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 202/STJ. SUJEITO QUE NÃO É PARTE. NATUREZA NÃO DECISÓRIA DO ATO COATOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO DESCONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AFRONTA ÀS PRERROGATIVAS INERENTES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INVIOABILIDADE E SIGILO PROFISSIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFRONTADO. 1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial demanda a evidência de ilegalidade, teratologia ou caráter abusivo da decisão combatida. 2. A Súmula n. 202/STJ outorga ao terceiro a faculdade de impetrar mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso, desde que não houvesse condições de ter ciência da decisão que lhe prejudicou e que tenha ficado impossibilitado de utilizar o recurso cabível no prazo legal. 3. O mandado de segurança é instrumento hábil à defesa de direito líquido e certo por quem não for parte da ação em que proferido comando coator desprovido de natureza decisória. 4. A advocacia é função essencial à administração da Justiça, reconhecida como tal no caput do art. 133 da CF/1988, com declaração expressa de sua indispensabilidade e de sua atuação sem óbices, na busca da realização do Estado Democrático de Direito. 5. A atuação do advogado é fundamental à interpretação do direito desconhecido do cidadão comum, tendo em vista a natureza técnica das normas jurídicas. Em razão dessa relevância, justificam-se as prerrogativas, instrumentos úteis à neutralização de privilégios estruturais, que, de outro modo, seriam sobrepostos ao espírito da justiça. 6. A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional (STF, Pleno, ADI n. 1127). 7. É garantida a inviolabilidade do local de trabalho do advogado, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas e afins. 8. A relação contratual entre o advogado e seu cliente, baseada na confiança, tem caráter personalíssimo, sendo o contrato de prestação de serviços advocatícios típico contrato de mandato, possibilitando sua revogação ou renúncia, a qualquer tempo, sempre que verificado abalo na fidejussão recíproca. 9. O contrato de prestação de serviços advocatícios está sob a guarda do sigilo profissional, assim como se comunica à inviolabilidade da atividade advocatícia, sendo possível o afastamento daquelas garantias tão somente por meio de ordem judicial expressa e fundamentada e em relação a questões envolvendo o próprio advogado e que sejam relativas a fato ilícito em que ele seja autor. 10. Recurso ordinário provido para deferir a segurança.

(STJ - RMS: 67105 SP 2021/0253737-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021) - destaquei

E em análise ao Mandado de Segurança n. 0807550-58.2022.8.22.0000, constatei que o Patrono dos impetrantes, representando outros terceiros prejudicados, no dia 11/08/2022, interpôs agravo interno da mesma decisão que aqui combatem.

Assim, tratando-se de decisão atacável por meio de recurso próprio, mostra-se incabível o mandado de segurança como sucedâneo recursal da via processual adequada.

Disso resulta a inépcia da exordial, posto que não preenchidos os requisitos legais para a instauração da ação mandamental, frente ao óbice legal contido expressamente na lei de regência do mandamus.

Neste sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. A via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, sobretudo se a atribuição de efeito suspensivo for possível, visto que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 267/STF). Inexistência de ato judicial abusivo ou teratológico.

(...)

(STJ - AgInt no RMS: 64028 SP 2020/0178800-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020) - destaquei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-FUNERAL. NÃO-INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO PRETÉRITO. INVIABILIDADE.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança - instituto que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública - não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, tampouco como substitutivo de ação de cobrança, em face das Súmulas 267 e 269 do STF, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1549207 PR 2015/0201728-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020) - destaquei

Consequentemente, faltando requisito de admissibilidade ao presente remédio, impõe-se o indeferimento de plano da inicial.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC c/c 10 da Lei Federal 12.016/2009.

Sem custas e sem honorários.

Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Comunique-se ao impetrado, servindo esta como ofício.

Após o decurso do prazo, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0807455-28.2022.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Polo Ativo: Leandro Fernandes De Souza

Advogado: Leandro Fernandes De Souza (OAB/RO 7.135)

Polo Passivo: Conselheiro Do Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia

Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Data de Distribuição: 05/08/2022

RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leandro Fernandes de Souza contra ato do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Preambularmente, o impetrante requereu o benefício da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC, facultei que o demandante acostasse documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que o impetrante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petitioner.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.
2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.
3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de o impetrante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que o mesmo não é hipossuficiente nos estritos termos que a Lei exige, isso porque, ictu oculi, verifica-se que este percebe R\$ 6.432,13 (de proventos na qualidade de servidor público aposentado), e ainda exerce a advocacia privada, possuindo veículo, e imóveis além da sua moradia própria.

Muito comum as partes no processo judicial invocarem suas despesas do dia-a-dia para concluir que não possuem condições de pagamento, contudo, é de se ressaltar, que a pobreza não é medida pela condição eventual monetária, mas sim, da condição sócio-econômica da parte, ou seja, que tenha recursos de onde extrair para o pagamento do serviço público, como acontece no presente caso.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso do impetrante, que possui as condições do pagamento das custas. Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família. (STJ - Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.
2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.
3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.
4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.
5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERE-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFICIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MEDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MEDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTICIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, Des. Rowilson Teixeira).

Assim, imperativo o indeferimento do pleito assistencial

Dispositivo:

Ante o exposto, indefiro o benefício da Justiça Gratuita.

Como consequência, determino que a parte promova o pagamento das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto ao impetrante, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção, a medida em que não se tratar de recurso única e exclusivamente voltado ao debate da Justiça Gratuita de modo a incidir o art. 101, § 1º do CPC (de aplicação restrita à hipótese citada).

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804981-89.2019.8.22.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Ativo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar manejada pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei Ordinária n. 2.639 de 28 de agosto de 2019, do Município de Porto Velho, que "Dispõe sobre a instalação de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos de ensino público e privados e de hospitais de Porto Velho", pretendendo a imediata suspensão dos seus efeitos.

Não obstante a pretensão de liminar, penso já se deva julgar o mérito, sobretudo pelo tempo que este feito tramita, haja vista que o tempo para sua apreciação ser o mesmo para apreciação daquele. Dessa forma, decidirei unicamente o mérito.

Assim, com fulcro no art. 12 da Lei n. 9.868/99, intime-se o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, conforme o disposto no art. 12 da Lei 9.868/99.

Após, tornem-me os autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Número do processo: 0807002-33.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7030544-88-2022-8.22-0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
Agravante: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA
ADVOGADO(A): EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB/RO 7874
ADVOGADO(A): ZAQUEU NOUJAIM, OAB/PR 8856
Agravado: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO, ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO
ADVOGADO(A): CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB/RO 3798
Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centro de Educação Integrada Bonomi Ludovico Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de entrega de coisa certa (imóvel) c/c obrigação de fazer e estipulação de aluguel ajuizada pela Arquidiocese de Porto Velho e Centro Social Nossa Senhora das Graças, deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada para que a agravante proceda a entrega do imóvel em que está situada a escola requerida até 31 de dezembro de 2022, sob pena de multa diária, devendo comprovar a entrega do imóvel em até 5 dias após o término do prazo; a avaliação do valor de mercado para locação do imóveis da mesma atividade exercida pela empresa requerida, devendo a agravante, com a vinda do mandado de avaliação de valores de aluguéis, ser intimada para iniciar o depósito do aluguel mensalmente, desde o mês da propositura da ação até a data da efetiva desocupação; assim como que o imóvel localizado nas dependências da escola requerida seja desocupado pelo Sr. Edson e descaracterizado como escritório de advocacia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 20 dias-multa em caso de descumprimento.

Em suas razões, inicialmente pugna pela gratuidade da justiça, tendo em vista encontrar-se com dificuldades financeiras, apresentando prejuízo em seu balanço patrimonial.

É o relatório.

É certo que a pessoa jurídica pode ser beneficiada com a gratuidade da justiça se demonstrar a sua necessidade; assim como também pode o juiz indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos (§ 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

Esta Corte possui entendimento de que a gratuidade da justiça não se trata de direito absoluto e que o magistrado pode exigir provas da alegada hipossuficiência quando houver elementos nos autos que denotam não ser o requerente hipossuficiente. Neste sentido firmou-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, julgado em 05/12/2014.

No presente caso, a agravante afirma não possuir condições de arcar com os custos processuais em virtude de sua situação financeira pós-pandemia da Covid-19.

No entanto, limitou-se a apresentar cópia de seu balancete, balanço patrimonial e demonstração de resultado do ano 2021, os quais não apresentam assinatura de nenhum profissional contador, não podendo servir de prova da demonstração inequívoca de sua hipossuficiência. Assim sendo, mostra-se evidente a ausência de pressupostos legais para o deferimento da gratuidade, motivo porque oportunizo à agravante complementar o conjunto probatório com documentos válidos para demonstrar a sua alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, determino ao agravante que, no prazo de 5 dias, comprove a sua alegada hipossuficiência financeira, sob pena de ser-lhe negada a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Após decurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7009663-58.2020.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTES: N. V. DA C. REPRESENTADA POR V. F. DA C. E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 15/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 16 de Agosto de 2022.

Número do processo: 0807501-17.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7026647-52.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO/8ª VARA CÍVEL

Agravantes: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, MARCIO MELO NOGUEIRA

ADVOGADO(A): EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB/RO 7376

ADVOGADO(A): GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB/RO 4864

ADVOGADO(A): FELIPPE FERREIRA NERY, OAB/AC 3540

Agravados: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

ADVOGADO(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB/RO 1619

ADVOGADO(A): NELSON CANEDO MOTTA, OAB/RO 2721

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO, OAB/RO 704

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcio Melo Nogueira e Diego de Paiva Vasconcelos em face da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada por Rochilmer Mello da Rocha Filho, manteve os agravantes no polo passivo da lide, determinando que deposite valores em Juízo, referentes a contrato firmado com terceira requerida, Westcon.

Em suas razões pedem a concessão de efeito suspensivo, de modo a sustar a decisão de id. 66051881 modificada pela de id. 78837041, que impôs a obrigação de depositar valores em juízo, sob pena de multa.

É o necessário relatório.

Em consulta ao PJE2G, verifico que houve a interposição do agravo de instrumento nº 0807178-12.2022.822.0000, em 25/07/2022, em relação à mesma decisão, com idênticos pedidos e partes.

Assim assenta o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º:

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Desta forma, considerando que este agravo é posterior ao acima mencionado, há que se reconhecer a litispendência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0807743-73.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7051776-59.2022.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO(A): EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB/BA 23763

AGRAVADO: RAYSSA MUNIZ E CANDIDO

ADVOGADO(A): SIRLENE MUNIZ FERREIRA E CANDIDO, OAB/RO 4277

ADVOGADO(A): LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB/RO 10068

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Centro Universitário São Lucas Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Rayssa Muniz e Cândido, deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que a requerida, ora agravante, proceda com o recebimento dos documentos da autora e efetive a matrícula no curso de medicina, modalidade parcial de 50%, para o ano de 2022, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de 20 dias.

Em suas razões, defende que não restaram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, inexistindo conduta ilícita por parte da instituição de ensino superior. Isso porque, a agravada possuía prazos para entrega da documentação necessária para matrícula através do programa PROUNI, entretanto, não o fez.

Explica que, para aderir ao programa solicitado, a agravada necessitava, obrigatoriamente, preencher os requisitos impostos no edital, dentre eles, o envio dos documentos para análise e concessão da bolsa dentro das datas previstas, porém, manteve-se inerte. Ainda, salienta que o edital foi amplamente divulgado e, em nenhum momento, menciona que seria responsabilidade da IES comunicar o procedimento ao candidato.

Argumenta que a agravada possui acesso aos sites informativos, bem como poderia ter entrado em contato telefônico com a instituição, que também é de livre e fácil acesso à população, não podendo ser responsabilizada pela inércia. Além disso, ressalta que o processo seletivo para o qual concorreu a agravada era para o semestre 2022.1, cujo certame já perdeu vigência.

Discorre a respeito da autonomia didática da faculdade. Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de revogar a decisão agravada, ou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, seja reformada a decisão a quo, indeferindo-se a tutela requerida pela agravada.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal e o efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, inobstante as alegações recursais, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados.

Isso porque, a agravante não demonstra especificamente os motivos pelos quais se mostra necessária a suspensão imediata da decisão recorrida, ou seja, qual seria o risco de dano iminente e irreparável em se aguardar o julgamento deste recurso.

A discussão a respeito da responsabilidade ou não da instituição agravante comunicar o candidato sobre o procedimento de entrega da documentação, é questão afeta o mérito da causa, que será averiguada com acuidade pelo juízo de origem.

Neste momento, a análise é feita em cognição sumária. E, sob essa perspectiva, depreende-se dos autos que a agravada instruiu o feito com os documentos necessários a indicar a verossimilhança das suas alegações, a saber: a) lista de candidatos pré-selecionados para o PROUNI 2022.1, com a informação expressa de que os mesmos receberiam um e-mail com as orientações para comprovar as informações junto à IES por meio digital entre os dias 08/04/2022 a 20/04/2022; b) e-mail enviado pela instituição de ensino, questionando o interesse na bolsa, tendo a autora respondido positivamente; e, c) e-mail enviado para outra candidata, com a comunicação de seleção e efetivação de matrícula. Ou seja, referida documentação, de fato, neste momento, leva a crer que a instituição entraria em contato com os candidatos.

Destarte, no caso, entendo que o perigo de dano ocorre de modo inverso, pois a concessão do efeito suspensivo fará com que a autora permaneça afastada da sala de aula e perca o ano letivo, enquanto se discute, justamente, a obrigatoriedade da requerida efetivar a sua matrícula, o que, certamente, lhe causará maiores prejuízos do que à agravante.

Por outro lado, não há risco de irreversibilidade da medida, pois, caso a agravante tenha razão, poderá afastar a agravada das aulas e, se necessário, cobrar os valores proporcionais de mensalidade, não havendo prejuízo em aguardar o julgamento deste recurso. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal e o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício. Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Após, retornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7022419-05.2020.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTES: JOSÉ ALVES JORDÃO E OUTRO

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300

ADVOGADO(A): PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO – RO4719

RECORRIDA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO BARCELOS DA SILVA – SC21562

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 18/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 16 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7003208-76.2017.8.22.0004 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: JOÃO DE OLIVEIRA BARCELOS

ADVOGADO(A): NATHALY DA SILVA GONCALVES – RO6212

ADVOGADO(A): MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA – RO4976

RECORRIDO: FÁBIO LOPES SOUZA

ADVOGADO(A): ALYNE THAMARA SILVA SOUZA – RO5898

RECORRIDOS: SELMA CAIXETA DOS REIS E OUTRO

ADVOGADO(A): SÉRGIO MESTRINER JÚNIOR – MG87479

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 18/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 16 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7014090-77.2015.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: SPE SILVIA POZZANA – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

ADVOGADO(A): EDUARDO ABREU BIONDI – RJ136258

ADVOGADO(A): ANTÔNIO RICARDO CORRÊA – RJ79605

AGRAVADO: RENATO MARTINS MIMESSI

ADVOGADO(A): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR – RO2219

ADVOGADO(A): CLÁUDIO FON ORESTES – RO6783

ADVOGADO(A): JANAÍNA FONSECA – RO3296

RELATOR : DES. KIYOCHI MORI

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 20/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 16 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0801908-75.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029582-70.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Manuela Siqueira Aguiar Precaro

Advogado: João Guilherme Dal Fabbro (OAB/SP 234663)

Recorrido: Alexandre Camargo

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Interessado: Otavio Augusto Mesquita Aguiar

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Relator: DESEMBARGADOR OSNY CLARO DO OLIVEIRA JUNIOR

Interposto em 06/05/2022

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Manuela Siqueira Aguiar Precaro, protocolado sem o devido recolhimento do preparo recursal.

A recorrente apresentou comprovante de pagamento (ID n. 15685553) sem informação do código de barras, o que impossibilitou relacionar tal pagamento à guia de custas respectiva (ID n. 15685552).

Assim, a parte recorrente foi instada a regularizar o recolhimento do preparo recursal, em dobro (ID n. 16117452), todavia, não atendeu ao comando judicial na forma devida.

Isto porque, ao invés de efetuar o recolhimento do preparo em dobro, reapresentou comprovante de pagamento da primeira guia expedida (ID n. 15685552, ID n. 15685553 e ID n. 16254188) e um novo pagamento na forma simples (ID n. 16254189 e ID n. 16254190).

Com efeito, é pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que “A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida, assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos” (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

Assim, ausente a comprovação da regularização do recolhimento do preparo recursal resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU). DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO POSSUI O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS, CORRESPONDENTE À GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO, EM CINCO DIAS. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PEDIDO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Segundo a jurisprudência do STJ, “é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo” (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018. III. [...] VII. Agravo interno improvido. (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1594535/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, data do julgamento: 23/11/2020, data da publicação: 30/11/2020 – Destaquei).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DO OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo 7020957-47.2019.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 020957-47.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Raimundo Nonato de Almeida

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogada: Tâmilis Albuquerque de Almeida (OAB/RO 9109)

Agravada: Francini Ariadiny de Oliveira Correa e Sá

Advogado: André Munir Noack (OAB/RO 8320)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 16/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 0802171-39.2022.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

RECORRENTES: MARCONI MARCOLINO E OUTRA

ADVOGADO(A): JOSÉ ADEMIR ALVES – RO618

RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTELATTO

ADVOGADO(A): MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA – RO2549

ADVOGADO(A): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE – RO2641

ADVOGADO(A): LETICIA PALÁCIO ELLER – RO9949

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 20/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 0801939-27.2022.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

RECORRENTE: OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

RECORRIDOS: ELENIR ALVES DE ALMEIDA GISBERT E OUTRO

ADVOGADO(A): SANTIELE ALMEIDA GISBERT – RO6603

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 22/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7016220-61.2020.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL

RECORRENTE: J. C. dos S.

Advogado: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

Advogado: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434-A

RECORRIDOS: K. R. de O. C. S.

Advogada: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490-A

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 27/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7005228-32.2020.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7005228-32.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravantes: José Mauro Alonso Cidin e outra

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Marcela de Sá Sales (OAB/RO 10605)

Agravados: Archilau José e outra

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)

Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)

Advogada: Bruna Carine Alves da Costa (OAB/RO 10401)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 08/07/2022

Decisão
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 10 de agosto de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AUTOS N. 7002414-25.2021.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)
RECORRENTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – RO8141
RECORRIDOS: EDSON LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117
ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 26/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7004263-32.2021.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
RECORRENTE: VALDEMIR GUEDES DE CALDAS
Advogada: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogada: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
INTERPOSTO EM 28/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
AUTOS N. 7006338-44.2021.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
RECORRIDO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DAS PALMEIRAS
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 22/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AUTOS N. 7001735-53.2020.8.22.0003 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)
Origem: 7001735-53.2020.8.22.0003 - Jaru/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: EDISON LUIZ TERTULIANO
ADVOGADO(A): ADEMIR DIAS DOS SANTOS – OAB/RO 3774
ADVOGADO(A): REINALDO ROSA DOS SANTOS – OAB/RO 1618
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - OAB/RO 4203
AGRAVADA: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): JEFERSON ALEX SALVIATO – OAB/SP 236655
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO
INTERPOSTO EM 22/07/2022
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807037-90.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CARLOS TESTONI DELAVY

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ALFREDO LAURENT FILHO, OAB nº RO12100

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AGRAVADO: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A

Despacho

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807245-74.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

Polo Passivo: JULIANO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7007870-92.2017.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTES: JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RECORRIDO : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 29/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 0808344-16.2021.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101

RECORRIDO : JOÃO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO – RO9333

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 12/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7009486-34.2019.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: EVERTON MOREIRA

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

RECORRIDO: MÁRIO GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO(A): PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAÚJO – RO3182

RECORRIDOS: ALISON LUÍS BUENO ZAMO E OUTRO

ADVOGADO(A): MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO – RO5034

ADVOGADO(A): LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI – RO7521

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 22/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7018779-57.2021.8.22.0001 – AGRAVO EM Recurso Especial em Apelação

Origem: 7018779-57.2021.8.22.0001 – Porto Velho - 10ª Vara Cível

AGRAVANTES: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda. E Outra

Advogado(A): João Paulo Da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Advogado(A): Marcos Menezes Campolina Diniz (OAB/MG 115451)

AGRAVADOS : Jean Cordeiro De Oliveira E Outra

Advogado(A): Nádia Ellen Bernardo Pereira Da Silva (OAB/RO 7895)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTO EM 21/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7007552-28.2016.8.22.0007 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: CICLO CAIRU LTDA.

ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO E OUTROS

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 22/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0022490-66.2001.8.22.0010 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: BASA – BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221

ADVOGADO(A): ALINE FERNANDES BARROS – RO2708

ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790

AGRAVADOS: JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA – RO1615

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DA COSTA – RO1258

RECORRIDA: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE MARCOS ALAOR

INTERPOSTO EM 19/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022

AUTOS N. 7039480-73.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – RO2210

ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943

EMBARGADO: LUCIANO BRASIL BARROS DE ALMEIDA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 28/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Vícios. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos. Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o improvemento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807302-92.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: GILENO JOSE MARQUES, WELLINGTON SANTOS SENA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, ROGERIO DIAS SANTOS, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE CARLOS DA SILVA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON IBURANA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, AIRTON DE SOUZA, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651A, ATALICIO TEOFILLO LEITE, OAB nº RO7727A

Polo Passivo: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI, JOAO ARNALDO TUCCI

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185A, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362A, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademilson de Paula Pereira e outros, em face da decisão proferida no cumprimento de sentença de nº 0807302-92.2022.8.22.0000, em trâmite no juízo da 2ª Unidade de Conflitos Agrários de Porto Velho, ajuizada por Maria Angela Simoes Semeghini e outro em desfavor dos agravantes.

A decisão agravada indeferiu a petição inicial da exceção de pré-executividade, por entender que os autores careciam de interesse processual, julgando o feito extinto sem julgamento do mérito.

Inconformados, os agravantes recorrem alegando a existência de nulidades insanáveis, como o vício de citação e falta de legitimidade e de interesse de agir, e a perda superveniente do objeto podem ser suscitadas após o decurso do prazo de ajuizamento de ação rescisória em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Defendem que a Exceção de Pré-Executividade é uma petição simples intercorrente, destituída das formalidades de uma petição inicial, podendo ser julgada em qualquer fase do processo e em qualquer fase cujo único objetivo é suscitar questões de ordem pública sobre as quais o juízo deveria ter se manifestado de ofício, razão pela qual não acobertadas pela preclusão se não arguidas pela parte na primeira oportunidade que tiver se manifestado nos autos do processo.

Afirmam que, havendo falta de legitimidade, de interesse de agir e nulidade de citação, nulidades insanáveis, por força do artigo 278, parágrafo único, do CPC, podem ser alegadas a qualquer tempo, inclusive em simples petição intercorrente, após o decurso do prazo de ajuizamento de ação rescisória, devendo a decisão agravada ser rescindida para se determinar ao juízo agravado julgue se ocorridas as nulidades de falta de legitimidade, de interesse de agir e nulidade de citação, conforme suscitadas pelos agravantes na Exceção de Pré-Executividade.

Sustentam que a superveniente perda do objeto pode ser alegada a qualquer tempo, mesmo após o decurso do prazo de ajuizamento de ação rescisória, razão pela qual deve a decisão agravada ser reformada para se determinar ao juízo agravado que julgue se ocorreu a perda superveniente do objeto conforme suscitada pelos agravantes na exceção de pré-executividade.

Dessa forma requerem a concessão de efeito suspensivo para se evitar o cumprimento da sentença executada na origem de reintegração de posse após eventual decurso do prazo de suspensão determinada pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 828 TPI – Terceira até 31 de outubro de 2022, salvo prorrogação, pleiteando ao final o provimento do recurso para se reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que os agravantes pretendem a reforma da decisão que indeferiu a petição inicial da exceção de pré-executividade.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo vindicado.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se os agravados para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807223-16.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: LETÍCIA TAVARES GASPARELO, MARIANA TAVARES DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADOS DO AGRAVADO: TATIANE MARQUES DOS REIS, OAB nº SP273914, FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mariana Tavares da Silva Alves de Oliveira e Letícia T. G. em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita realizada na apelação de nº 7005407-41.2021.8.22.0001, em trâmite na 1ª Câmara Cível.

Defendem que, apesar de ter juntado documentos que demonstraram a sua condição de hipossuficiência, o pedido de gratuidade foi indeferido.

Sustentam que, apesar do ganho mensal ser razoável, possuem gastos com saúde, educação, alimentação, vestuário, moradia e lazer, todos eles indispensáveis à subsistência com o mínimo de dignidade, impossibilitando o recolhimento de custas processuais.

Ressaltam que o recolhimento das custas iniciais foi feito de forma parcelada e que para a interposição da apelação é exigido o pagamento de 3% sobre o valor atualizado da causa, que totaliza o importe de R\$ 1.044,26 (mil e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), quantia que causa um grande impacto no orçamento das agravantes.

Dessa forma requer a antecipação da tutela recursal a fim de que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita às recorrentes, ante a inequívoca demonstração dos requisitos para seu deferimento ou, em caso negativo, o deferimento de efeito suspensivo até final julgamento deste recurso e, no mérito, o provimento total do recurso.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que as agravantes pretendem a reforma da decisão do relator que indeferiu o pedido de justiça gratuita nos autos na apelação de nº 7005407-41.2021.8.22.0001.

Ocorre que, em que pese o entendimento das agravantes, não há previsão legal para interposição de agravo de instrumento, uma vez que das decisões proferidas pelo relator é cabível agravo interno, nos termos do art. 1.021, do CPC, que assim prevê:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”

Dessa forma, resta claro que o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, porquanto a via recursal eleita pelas recorrentes é inadequada.

No mais, caracteriza-se como erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática proferida pelo relator, razão pela qual não é aplicável à hipótese o princípio da fungibilidade recursal.

A propósito, vejamos os seguintes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO NOBRE JULGADO MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. 1. Em face de decisão singular proferida pelo Relator no STJ, cabível se apresenta a interposição de agravo interno ao respectivo órgão colegiado, tal como estabelecido nos arts. 1.021 do CPC e 259 do RISTJ. 2. Caso concreto em que a parte, insatisfeita com decisum singular de não conhecimento do apelo nobre, desafia tal decisão mediante a interposição de agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC. 3. Presente erro grosseiro na interposição do recurso, revela-se inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes. 4. Agravo em recurso especial não conhecido. (STJ. PET no REsp n. 1.982.570/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM VEZ DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso cabível para impugnar a decisão proferida pelo relator é o agravo interno, dirigido ao respectivo órgão colegiado, e não o agravo previsto no artigo 1.042 do referido diploma processual. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade depende que o recurso equivocadamente interposto atenda a todos os pressupostos recursais daquele que teria cabimento, o que não ocorreu na hipótese. 3. Ademais, a interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt na Pet n. 13.567/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Isso posto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo do instrumento.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7001995-44.2017.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RECORRIDOS: CEZARINA NUNES DAS NEVES E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 20/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806373-59.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESPÓLIO DE ARISTEU DA SILVA LEITE, JOSE CARLOS DIAS LEITE

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

Polo Passivo: EMILLY VICTORIA GOMES BRITES, MATEUS FELIPE SOUZA LEITE

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

DEPACHO

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se os agravados para contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se os autos à PGJ para parecer.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807458-80.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: SILON ALVES DE BRITO, PEDRO ALVES DE BRITO, MARIA ALTINA ALVES DE BRITO, LEONICE ALVES DE BRITO DA SILVA, CLEONICE ALVES DA SILVA, APARECIDA ALVES DE BRITO

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119A, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A

Polo Passivo: ESPÓLIO DE FORTUNATO ALVES DE BRITO

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Alves de Brito e outros, em face da decisão proferida na ação de inventário de nº 7001074-02.2019.822.0006, em trâmite na Vara Única de Presidente Médici.

A decisão agravada indeferiu a cumulação de inventários de Furtunato Alves de Brito e Dejanira Rodrigues de Brito e consequentemente determinou a exclusão da falecida Dejanira do polo passivo da ação.

Inconformados, os agravantes recorrem alegando que a cronologia da alienação do imóvel comum dos de cujus Dejanira Rodrigues de Brito (falecida em 10/10/1978) e Furtunato Alves de Brito (falecido em 19/05/2019), localizado no Paraná, demonstra que o bem foi vendido em 16/04/1980 pelo valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) seccionados em três pagamentos: em 16/04/1980 Cr\$ 250.000,00; em 10/01/1981 Cr\$ 80.000,00; e, em 20/09/1981 Cr\$ 170.000,00.

Afirmam que restou esclarecido que foi adquirida a posse do novo imóvel em 06/1979, em Rondônia, tendo sido solicitado a titularização no Incra em 19/05/1980, oportunidade que o de cujus, foi qualificado, à época, como viúvo e seu requerimento foi acompanhado com o atestado de óbito de Dejanira Rodrigues de Brito e que o bem teria sido adquirido com a venda do imóvel do Paraná, justificando, portanto, o inventário cumulativo nos termos do art. 672, I, II e III do CPC.

Defendem que, após instrumentalizar a regularização do imóvel, o falecido Furtunato Alves de Brito assumiu compromissos de pagar pela posse à União o valor de Cr\$ 43.331,30 (quarenta e três mil trezentos e trinta e um cruzeiros e trinta centavos), quantia menor ao que foi recebido pela venda do imóvel que possuíam no Paraná.

Sustentam que foram os recursos comuns aos de cujus que financiou a migração para o Estado de Rondônia, como aquisição do direito de posse que hoje é o imóvel objeto do inventário que estava sob a gestão do genitor dos agravantes.

Dessa forma requerem o deferimento de efeito ativo e, assim, suspender a tramitação do inventário sob o risco de a partilha ser efetuado e operar prejuízo aos recorrentes de forma que sua reversão proporcione mais prejuízo que possa ser contido com a suspensão do curso do inventário e, no mérito, a reforma da decisão para reconhecer condomínio e que não ocorreu secção do monte-mor do espólio de Dejanira Rodrigues de Brito e a meação do genitor dos agravantes até sua morte, devendo ser mantido o inventário cumulativo.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que os agravantes pretendem a reforma da decisão que indeferiu a cumulação de inventários e excluiu a de cujus Dejanira Rodrigues de Brito da ação

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPD, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito.

Pelo exposto, indefiro o efeito ativo vindicado.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7029154-88.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7029154-88.2019.8.22.000 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda.

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529 / (OAB/AM A1262)

Advogada: Maria Victoria Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Agravada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Interessada: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 20/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7005515-65.2020.8.22.0014 - Recurso Especial em Apelação

Origem: 7005515-65.2020.8.22.0014 Vilhena - 4ª Vara Cível

Recorrente: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa

Advogado(a): Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado(a): Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado(a): José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Recorrida: Genial Investimento de Valores Mobiliários S.A

Advogado(a): Anna Carolina Rodrigues de Freitas Penalber (OAB/RJ 114095)

Advogado(a): Leonardo Lobo de Almeida (OAB/RJ 72923)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 18/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Apelação Cível

Processo: 7041706-22.2018.8.22.0001

APELANTE: WANDERLEY ALVES

ADVOGADOS DO APELANTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474A

APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937A, BRADESCO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7014308-29.2020.8.22.0002

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADOS: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, ZITA DOS ANJOS SOUSA SANTOS

ADVOGADO DOS APELADOS: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7061154-49.2016.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADOS: RAIMUNDA ALICE DA SILVA RAMOS, MANOEL RODRIGUES BRITO

ADVOGADOS DOS APELADOS: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7008392-22.2017.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADOS: ATILA DA SILVA BARROS, ANGELA TOMAZ DE JESUS ROSSI, CURTIS RAFAEL TOMAZ BARROS, DOUGLAS BELEZA LACERDA, JULLY RAY LACERDA DE SOUZA, AGAR LOPES LACERDA DE SOUZA, PEDRO PAULO BARROS RODRIGUES, RAIMUNDA BELEZA BRITO, AUGUSTO DOUGLAS LACERDA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS APELADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº ES37091A, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Os autos retornaram conclusos ante a petição interposta por Luiz Guilherme Lima Ferraz, em que pugna pela expedição de alvará relativo a valores remanescentes de seus honorários periciais que alega não ter recebido.

Em que pese a sensibilidade ao pedido, a pretensão é inoportuna, eis que o processo se encontra em grau recursal avançado, cabendo consignar que a competência desta Presidência é restrita às providências previstas no art. 110 do RITJ/RO, o qual não abrange o pedido ora formulado, devendo o perito aguardar o retorno dos autos ao juízo de origem, a quem compete apreciar o pleito.

Assim, o pedido não deve ser conhecido.

Em face da interposição de Agravo em Recurso Especial pela parte AGAR LOPES LACERDA DE SOUZA e outros, subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7005992-37.2019.8.22.0010

APELANTE: C. F. C.

ADVOGADOS DO APELANTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A

APELADOS: C. S. D. O., I. O. C.

ADVOGADOS DOS APELADOS: PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116A, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0809773-18.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101A, ENERGISA RONDÔNIA

AGRAVADO: WARLESSON COUTO DE BARCELLOS

ADVOGADO DO AGRAVADO: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RJ224522

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto com fundamento no art. 1.042, do CPC, contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial anteriormente interposto.

A decisão concluiu que o acórdão alvo do Recurso Especial está em consonância com o Tema 988/STJ, pelo que negou seguimento ao recurso com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do CPC.

Sem delongas, o recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do art. 1.030, §2º, do CPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base na alínea "b" do inciso I do art. 1.030 do CPC é o agravo interno previsto no art. 1.021, do mesmo Código, não havendo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, pelo que constitui erro grosseiro a interposição do Agravo previsto no art. 1.042 a obstar, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade.

Por se tratar de erro grosseiro, admite-se, excepcionalmente, ao tribunal de origem obstar o processamento do Agravo em Recurso Especial, não havendo se falar em usurpação de competência do c. STJ.

Neste sentido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. JULGAMENTO QUE COMPETE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO NÃO EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL A QUO BASEADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ, MAS AFETADA À CORTE ESPECIAL PARA REVISÃO, À LUZ DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. MANIFESTO DESCABIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. DEMONSTRAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A matéria controvertida se refere à possibilidade de o Tribunal de origem denegar o processamento do agravo em recurso especial lá interposto, com fundamento no seu manifesto descabimento, a incorrer ou não na usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A interposição do agravo em recurso especial - por não se submeter a juízo de admissibilidade, mas tão somente a juízo de retratação, nos termos do art. 1.042, § 4º, do CPC/2015 - impõe a subida dos autos a esta Corte Superior, seja pela ausência de retratação da decisão de inadmissão do apelo especial (ascendendo-se o mencionado agravo), seja pela efetiva retratação (ascendendo-se o recurso especial antes inadmitido). Ressalve-se, contudo, o entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal que, guardadas as devidas proporções, possibilita, excepcionalmente, ao tribunal recorrido obstar o seguimento do agravo em recurso especial, quando configurado evidente erro grosseiro e, desse modo, o seu manifesto descabimento, sem que isso caracterize usurpação de competência.

3. O Tribunal de origem, na espécie, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela ora reclamante sob o fundamento de ser manifestamente incabível, porquanto opostos embargos de declaração inicialmente, contrariando o entendimento pacífico, no sentido de que o único recurso admissível contra a decisão do tribunal recorrido que inadmita o recurso especial é o agravo do art. 1.042 do CPC/2015. Assentou, nesse contexto, que não havia de se conhecer do agravo, em virtude da preclusão consumativa e da contrariedade ao princípio da unicidade recursal.

4. A despeito dessa cognição - relativa ao descabimento dos declaratórios - se coadunar com a jurisprudência iterativa deste Superior Tribunal, saliente-se que a temática foi afetada à Corte Especial pela Terceira Turma, nos autos do AgInt no AREsp n. 1.216.265/SE, na sessão de julgamento realizada em 10/3/2020, a fim de definir se o atual entendimento jurisprudencial, formado à luz do diploma processual revogado (CPC/1973), ainda subsiste sob a égide do CPC/2015 (notadamente devido à redação do seu art. 1.022, no sentido de serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão, diversamente do que dispunha o código revogado).

5. Ademais, na eventualidade de se modificar a jurisprudência, passando-se a admitir, também, a oposição de embargos declaratórios ao julgado do tribunal recorrido que inadmita o recurso especial, como regra, deve ser afastada a preclusão consumativa e a violação ao princípio da unicidade recursal (unirrecorribilidade), sobretudo porque este preceito é excepcionado pela oposição dos declaratórios contemporaneamente, ou antes do seu julgamento, à interposição do recurso comum.

6. Portanto, em razão da possibilidade de alteração do entendimento até o momento pacificado, não há mais falar em erro grosseiro, pelo menos até ulterior manifestação da Corte Especial sobre o tema, caracterizando-se, desse modo, a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça por parte da Corte local - ao não conhecer do agravo em recurso especial da reclamante -, a ensejar a procedência da reclamação ora em apreço, nos moldes dos arts. 105, I, f, da CF/1988; 988, I, do CPC/2015; e 187 do RISTJ.

7. Reclamação julgada procedente.

(STJ - Rcl: 41229 DF 2020/0332390-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/05/2022 - Destaques).

Face ao exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0803438-80.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542A, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034A, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003A

AGRAVADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADOS DO AGRAVADO: DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS, OAB nº SP162256, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777A, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033A, DIJALMA MAZALI ALVES, OAB nº MS10279A, LUCAS TAVELLA MICHELAN, OAB nº SP328480, PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA, OAB nº SP316280, DOUGLAS NADALINI DA SILVA, OAB nº SP172338

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Nos termos do artigo 145, inciso I do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0005212-72.2012.8.22.0008

APELANTES: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS APELANTES: THIAGO VINICIUS MENDONCA MOREIRA, OAB nº RO5377, DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041A, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº AC3030, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09 de agosto de 2022. – por videoconferência

AUTOS N. 7004564-71.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : OI MÓVEL S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

APELADA : DALVA TRINDADE DA COSTA

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA – RO3551

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/06/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Cancelamento de linha telefônica e internet. Danos morais. Quantum indenizatório. Redução. Astreintes. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

A suspensão ou cancelamento indevido de linha telefônica e dos serviços de internet que privam o consumidor de importante meio de comunicação causa dano moral e impõe ao fornecedor o dever de reparar pelo dano dele decorrente.

No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.

A multa cominatória somente pode ser revista em hipóteses excepcionais, o que não se verifica no caso, devendo ser mantida sua fixação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7035110-56.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS : ALEX APARICIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/04/2022

“PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem prejuízos aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022
AUTOS N. 7074966-85.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : M. G. M. M. REPRESENTADA POR L. E. P. M.
ADVOGADO(A): RAIZA VLAXIO DE AZEVEDO – RO7071
APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2022
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cancelamento unilateral. Atraso de voo. Realocação no próximo voo disponível. Menor de Idade Falta de assistência. Dano moral configurado.

A responsabilidade das empresas de transporte aéreo é objetiva, somente podendo ser elidida por culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro desconexo do serviço, caso fortuito ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

Caracterizada a falha na prestação de serviço, é devido o ressarcimento de valores gastos com hospedagem, alimentação e transportes decorrentes de atraso em voo que a empresa de transporte aéreo deu causa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 26/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7001115-52.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: LEONILDO GOMES SE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819
APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/03/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/04/2022

“PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem prejuízos aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

AUTOS N. 0806372-11.2021.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

RECORRENTE: OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
RECORRIDO: DELSON CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
RELATOR : DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERPOSTOS EM 26/04/2022

DESPACHO

O recorrente pleiteia o benefício da gratuidade da justiça, sem, no entanto, apresentar qualquer documento que demonstre a impossibilidade econômica decorrente da alegada situação de hipossuficiência.

Há de se ponderar que o presente feito já encontra-se em fase avançada de processamento, bem como que o valor do preparo relativo ao Recurso Especial não é de elevada monta, de modo que o requerimento de justiça gratuita formulado nesta etapa processual requer maior solidez probatória do alegado estado de hipossuficiência deduzido pela parte requerente.

Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio, ou o recolhimento do recurso, sob pena de inadmissão por deserção.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7055223-60.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7055223-60.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Agravado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Relator: DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Interposto em 17/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0806393-84.2021.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011178-27.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante: Carlos Alberto Prest

Advogado: Valmir Silva Coutinho Gomes (OAB/ES 7556)

Agravado: Marcus Vinicius Cândido

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 17/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09 de agosto de 2022. – por videoconferência

AUTOS N.0804152-06.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: T. B. DOS S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, Á UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de afastamento do convívio familiar. Guarda provisória concedida à tia materna. Genitora usuária de entorpecente e álcool. Manutenção da decisão.

Considerando que a genitora não possui condições materiais e psicológicas de promover os mínimos cuidados ao saudável desenvolvimento da filha, por ser usuária de entorpecente e álcool, não ter residência fixa nem emprego, deve ser mantida a decisão que concedeu a guarda provisória da menor em favor da tia materna.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

AUTOS N. 7025593-56.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): LUCAS AQUINO DOMINGOS – RO10753

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

APELADOS: MÁRCIO ESTEVES STELATO EIRELI – EPP E OUTROS

ADVOGADO(A): AMANDA AZEVEDO REIS – RO7096

ADVOGADO(A): IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA – RO10335

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Locação. Espaço comercial. Danos materiais. Provas. Ausência. Retirada de fan coil. Bem que não se enquadra no conceito de benfeitoria. Ausência de cláusula expressa de que o fan coil se incorpora ao imóvel.

É ônus processual do autor da ação comprovar o prejuízo material sofrido. Não tendo êxito, é incabível o dever de indenizar.

Demonstrado que fan coil não é benfeitoria, mas bem autônomo, que estava vinculado ao espaço comercial apenas de forma econômica, com o fim de exploração da atividade empresarial, não há que se falar em sua retenção, ainda mais quando ausente cláusula expressa no contrato de que o bem se incorpora ao imóvel.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022

AUTOS N. 7050757-23.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863

ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – RO9742

ADVOGADO(A): WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO – RO8183

ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193

ADVOGADO(A): ANA BEATRIZ HERNANDES SENA – DF51209

APELADOS : RENATO HIDEAKI WATANABE E OUTRA

ADVOGADO(A): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA – RO4867

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Contrato de compra e venda de imóvel. Rescisão contratual por parte do comprador. Restituição parcial. Cláusula de devolução de parcelas pagas. Abusividade. Redução do percentual. Manutenção da sentença.

Havendo rescisão do contrato por culpa do do comprador, a restituição das parcelas pagas deve ser de forma parcial.

Em caso de rescisão de contrato de compra e venda por culpa do promitente comprador, é lícita a cláusula contratual que prevê a retenção, no entanto, os percentuais devem ser de 10% a 25% dos valores pagos. Precedentes do STJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7010593-79.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

ADVOGADO(A): KELLEY CONTIERI SILVEIRA IBRAHIM – AL15986

EMBARGADO: ALEX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): TÚLIO CIRIOLI ALENCAR – RO4050

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/07/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Recurso não provido.

Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7046609-66.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): JACIRA XAVIER DE SÁ – SP88250

APELADO : JURIMAR SANTOS

CURADOR (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/03/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Juros de mora. Termo inicial. Vencimento da dívida. Termo final. Efetivo pagamento.

Os encargos moratórios são consectário lógico do inadimplemento do devedor, como forma de restabelecer o equilíbrio da relação jurídica que se viu abalada ante a inexecução contratual.

Como se trata de dívida positiva e líquida, com vencimento certo, os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09 de agosto de 2022. – por videoconferência

AUTOS N. 0802429-49.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: I. D.

ADVOGADO(A): GERALDO TADEU CAMPOS – RO533-A

EMBARGADA/AGRAVADA: G. M. D.

ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 07/04/2022

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de divórcio. Alimentos provisionais. Ex-esposa. Caso concreto. Vínculo empregatício. Servidora pública.

Reforma da decisão. Embargos de declaração. Decisão monocrática. Indeferimento do efeito suspensivo prejudicado.

Em razão da submissão a julgamento de ambos os recursos, reputo prejudicados os embargos de declaração, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC, tendo em vista o julgamento de mérito do agravo de instrumento, cuja decisão substituirá a decisão embargada, abordando as questões nela debatidas, em especial o vindicado efeito suspensivo.

Para o deferimento de tutela fixando alimentos em favor da ex-mulher, como decorrência do dever de mútua assistência entre os cônjuges, além da ruptura recente do casamento, a prova da dependência econômica deve ser inequívoca, circunstância que se insere na análise do binômio necessidade/possibilidade de que trata o §1º do art. 1.694 do Código Civil.

Ausente prova efetiva da alegada dependência econômica do ex-cônjuge virago a justificar a fixação de alimentos provisórios, mormente o fato de que este possui vínculo empregatício (servidora pública da Assembleia de Rondônia), impossibilita-se a manutenção da decisão que fixou alimentos provisórios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7018999-55.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA : A. C. F. ACADEMIA DE ATIVIDADE FÍSICA LTDA - ME

ADVOGADO(A): RICARDO FÁVARO ANDRADE – RO2967

ADVOGADO(A): JEOVA LIMA DAVILA JÚNIOR – RO11014

ADVOGADO(A): PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA – RO4245

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2021

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Sentença. Recurso. Fundamentos. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022

AUTOS N. 7005110-34.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADOS: ILDA PACH E OUTROS

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Interrupção de energia elétrica por 24 horas. Preliminares. Ilegitimidade ativa. Consumidor por equiparação. Rejeitada. Impugnação justiça gratuita. Rejeitada. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Rejeitada. Cerceamento de defesa. Produção de prova testemunhal. Rejeitada. Falha na prestação do serviço. Configurada. Dever de indenizar. Dano Moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos não providos.

1 - São partes legítimas para figurar no polo ativo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois considerados consumidores por equiparação.

2 - Se a prova documental que instrui o processo corrobora o fato de que os apelados não têm condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família, mostra-se imperativa a concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor.

3 - O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis à reforma da decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, o que se verificou in casu.

4- O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, apreciar a necessidade/utilidade da prova postulada pela parte, sendo certo que o direito de ampla defesa não está vinculado ao acolhimento de todos os requerimentos.

5- A interrupção de energia elétrica, por longo período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

6- Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

7 - Recursos não providos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0020571-54.2010.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

ADVOGADO(A): RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE – RO5893

ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA DALL'AGNOL – RO4597

ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 07/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade.

Os aclaratórios não podem ser acolhidos quando, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

Ausente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o improvido dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0810595-07.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: VALDENEI CEZAR PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): NELDEMAR SLEDER – PR84462
ADVOGADO(A): MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU – PR60677
ADVOGADO(A): LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN – PR74372
ADVOGADO(A): ALEXANDRE DE SOUZA GENTA – PR92390
ADVOGADO(A): NATHALYA LOPES TORQUATO – PR76817
ADVOGADO(A): ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER – PR36441
ADVOGADO(A): GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER – PR89364
AGRAVADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263
ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 19/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Agravamento Interno. Agravamento de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Ausência de liquidez do título. Inocorrência. Imóvel urbano. Ausência de cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade. Valores penhorados. Inferior a 40 Salários Mínimos. Ausência de manifestação. Preclusão. Recurso desprovido.

Ação de execução instruída com cédula de crédito bancário, extrato atualizado da dívida, permitindo o acompanhamento da evolução do débito, com informação do percentual dos juros contratuais, juros de mora, multa contratual, bem como data de vencimento da dívida e o tempo de atraso, não havendo, portanto, que se falar em iliquidez do título.

Com relação à penhora dos imóveis, não há informação da existência de cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, uma vez que não se referem à reforma agrária, motivo pelo qual deve ser mantida.

Valores penhorados, inferior a 40 salários mínimos, apesar de pessoalmente intimados, os exequentes não se manifestaram em tempo hábil, não havendo ainda a informação de que se trata de aplicação de valores da poupança e salário, tendo a ausência de impugnação acarretado a preclusão. Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

03/08/2022 a 10/08/2022

AUTOS N. 7003602-74.2017.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B

ADVOGADO(A): DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN – RO3086

APELADOS/APELANTES: LENILDA NOIMAM DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO(A): FÁBIO CHARLES DA SILVA – RO4898

APELADO : MILTON NOIMAM

APELADA : ROSENILDA NOIMAM

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/11/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA PARCIALMENTE PROVIDO E DE LENILDA NOIMAM DE ANDRADE E OUTROS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeleção Cível. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Dever de reparação dos danos causados. Vítima que teve um membro inferior amputado. Dano moral e estético configurados. Incapacidade laboral permanente. Pensão. Parâmetro. Salário mínimo. Possibilidade. Dano reflexo. Parentes da vítima. Valor das indenizações. Manutenção.

- Comprovada a ocorrência do acidente, do dano, donexo causal e da culpa, sem demonstração de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, fica configurado o dever de reparação dos danos ocasionados.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de cumular danos morais e estéticos, conforme se depreende da Súmula 387.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que o direito à pensão vitalícia previsto no art. 950 do CC exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, sendo prescindível a demonstração de exercício de atividade remunerada à época do acidente. Se a vítima não auferia renda, o valor da pensão vitalícia deve ser fixado em um salário mínimo.

- O dano moral reflexo ou por ricochete, refere-se ao direito de indenização de pessoas intimamente ligadas à vítima direta de ato ilícito que tiveram seus direitos fundamentais atingidos, de forma indireta, pelo evento danoso. Na espécie, com as devidas vênias à conclusão adotada pelo magistrado a quo, entendo que os fatos constitutivos do direito alegado pela irmã e sobrinha da vítima não restaram demonstrados. Por certo, é evidente que os cuidados dispensados à vítima e a sua própria situação tenham gerado transtorno e abalo emocional às autoras. Porém, no meu sentir, tais circunstâncias não podem ser causa ensejadora de um dever de indenizar, sob pena de tornar os cuidados que os familiares devem guardar entre si, pois decorrentes da própria relação interfamiliar, uma fonte de busca econômica.

- Os valores fixados a título de reparação pelos danos causados, quando em conformidade com critérios da lei e adequados às especificidades do caso, considerando o conjunto fático probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não devem ser alterados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

03/08/2022 a 10/08/2022

AUTOS N. 7000575-42.2020.8.22.0019

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI – SP130291

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI – SP256755

EMBARGADO: JOÃO CIRILO DE SOUZA

ADVOGADO(A): VIVIANE MATOS TRICHES – RO4695

EMBARGADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

EMBARGADA: SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786

EMBARGADA: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678

EMBARGADA: HDI SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO – PR39429

ADVOGADO(A): RUI FERRAZ PACIORNIK – PR34933

ADVOGADO(A): TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH – PR35463

ADVOGADO(A): LUÍS EDUARDO PEREIRA SANCHES – PR39162

EMBARGADA: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

ADVOGADO(A): LAURA AGRIFOGLIO VIANNA – RS18668

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 24/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Recurso não provido.

Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Apelação Cível

Processo: 7019871-07.2020.8.22.0001

APELANTES: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL

ADVOGADOS DOS APELANTES: RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO10796, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878A, ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936A

APELADOS: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA, JOSE MARCOLINO DA SILVA, MARINALVA MARCOLINO DA SILVA GAMA, ANTONIA MARCOLINO DA SILVA IARROCHESKI, ROSA FRANCISCA DA SILVA, AMBROSIO MARCOLINO DA SILVA

ADVOGADO DOS APELADOS: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jânio Sérgio da Silva Maciel e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Processo civil. Apelação. Consignação em pagamento. Ausência de depósito. Notificação extrajudicial. Comparecimento em escritório para recebimento. Credor pessoa idosa. Pandemia. Recusa de recebimento não configurada. Recurso não provido.

Não é razoável notificar pessoa idosa para que compareça a escritório de advocacia para receber o crédito que lhe é devido pelos autores, quando há situação pandêmica instalada e o ordenamento jurídico preconiza que, tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinando o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

Não tendo havido o depósito do crédito e a notificação do credor sobre este, fica afastada a alegação de recusa de receber a quantia devida.

Recurso não provido.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que o acórdão atacado violou o art. 539, §1º do CPC, por ter concluído que, embora a notificação da existência de crédito tenha sido efetivamente entregue ao recorrido, os devedores não adotaram dos procedimentos adequados previstos na norma processual.

Afirmam que a purgação da mora incumbia ao recorrido/credor, não podendo a omissão no cumprimento de obrigação a seu encargo resultar na imputação de obrigação aos recorrentes/devedores, tal como a efetivação de depósito bancário em estabelecimento bancário oficial.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade.

Examinados, decido.

Analisando as razões recursais, verifica-se que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, isso porque, para rever as conclusões do acórdão, no sentido de que não restaram preenchidos os requisitos legais de validade previstos para a consignação em pagamento, em especial as condições relativas à impossibilidade promoção da notificação extrajudicial do cliente ou mesmo do depósito de valores em sua respectiva conta bancária, demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável a espécie, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

03/08/2022 a 10/08/2022

AUTOS N. 7002325-97.2020.8.22.0013

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADA MARIA MADALENA DE CARVALHO DE CASTRO

ADVOGADO(A): ERITON ALMEIDA DA SILVA – RO7737

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 28/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Contradição. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o improvimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Agravamento de Instrumento

Processo: 0810381-16.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

AGRAVADOS: RAIMUNDO SILVA DO NASCIMENTO, GEOVANE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Santo Antônio S.A., com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c art. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os artigos 95, 373, I e II, 489, § 1º, III, V e VI, e 1022, II, todos do Código de Processo Civil e arts. 5º, XXIV e 225, § 4º da Constituição Federal.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravamento de instrumento. Reparação de danos. Desbarrancamento. Usinas hidrelétricas do Rio Madeira. Incerteza científica. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Carga dinâmica. Princípio da precaução.

É cabível a inversão do ônus probatório com fundamento no princípio da precaução e da teoria da carga dinâmica do ônus da prova nas ações de reparação pelos danos reflexos a terceiros ocasionados pelo desbarrancamento de encostas e/ou encharcamento do solo e consequente perda da capacidade produtiva, movidas em face das empresas consorciadas das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira.

Em razões de recurso, a recorrente sustenta que é indevida a imposição do ônus de produção de prova que não lhe é útil, que houve invocação de precedente sem identificar seus fundamentos determinantes, que a ação é de cunho patrimonial e não em prol da sociedade ou relação com o meio ambiente, que a recorrente não é responsável pelo pagamento dos honorários periciais porquanto não requereu a perícia, por fim que o acórdão foi omisso no que tange a disposição sobre o pagamento do custeio das provas.

Contrarrazões pela inadmissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Primeiramente, eventual ofensa ao art. 5º, XXIV e 225, § 4º, ambos da Constituição Federal não comporta conhecimento pela via especial, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1628092/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020.

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 373, I e II, do Código de Processo Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e a análise quanto ao cumprimento dos ônus probatórios, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório (STJ - AgInt no AREsp: 1530095 PR 2019/0183260-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020).

Em relação à alegada violação ao artigo 95, do CPC, constata-se que o recorrente não particulariza os parágrafos/incisos que teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia ao apelo especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019)

Quanto às apontadas violações aos arts. 489, §1º, III, V e VI, e 1022, II, ambos do CPC, não se deve confundir negativa de prestação jurisdicional com a mera irresignação às conclusões do julgado, em desfavor do recorrente, que analisa todas as questões suscitadas, tal como se dá nos autos, não autorizando esta situação o cabimento do recurso excepcional, na forma de reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART.489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

PREJUDICADO. 1. Ação declaratória cumulada com compensação por dano moral. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.056.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022 - Destaquei).

Além disso, o detido exame das razões recursais, revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, resultando na conclusão de que ao recorrente é facultada a produção de provas, contudo sua não produção pode lhe trazer prejuízos, o que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial. (STJ - AgInt no REsp n. 1.581.563/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021).

Por fim, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0802527-34.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AGRAVADO: ROSENI APARECIDA RAMOS

ADVOGADO DO AGRAVADO: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com amparo no artigo 932, inciso VIII, do CPC c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, por ser contrário ao entendimento do STF.

Em razões de recurso, a recorrente sustenta ser devida a isenção de custas e do preparo recursal.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Examinados, decido.

Não comporta conhecimento o apelo especial interposto em face de decisão monocrática, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento de instância.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.". Não é demais consignar que a Súmula 281 do STF aplica-se analogicamente ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1557971 / SP, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI ; Órgão Julgador: T3- TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data da Publicação: DJe 20/11/2019) e (AgRg no REsp 1831973/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7002218-21.2018.8.22.0014

APELANTE: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI

ADVOGADOS DO APELANTE: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI, OAB nº RO8211, MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357A

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO APELADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Alexandre Perazzolli, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, além da Súmula 201/STJ. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Embargos à execução. Ilegitimidade passiva. Herdeiros. Espólio. Inexistência de inventário. Ausência de comprovação de bens a inventariar. Art. 110 do CPC/15.

A herança responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus, sendo do espólio a legitimidade, passa a integrar o polo passivo da lide. Embora se dê preferência à sucessão pelo espólio, em caso de inexistência ou de ausência de comprovação acerca da existência de bens sujeitos à abertura de inventário, os herdeiros passam a ser os legítimos passivos da ação.

Opostos embargos de declaração (ID 13486509), estes foram providos para acolher a ilegitimidade passiva de Carlos Alexandre Perazzolli (ID 15604240), conforme ementa abaixo:

Embargos de declaração em embargos de declaração. Omissão configurada parcialmente. Verba honorária sucumbencial.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar omissão quanto à fixação da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 1.022, I, do CPC, porquanto, ainda que por fato superveniente, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante. A fixação da verba honorária, na espécie, deve decorrer de apreciação equitativa do magistrado, que há de levar em conta as moduladoras estatuídas no art. 85, § 2º do CPC/2015, vale dizer, a natureza da causa, o tempo e trabalho exigidos até o seu deslinde, entre outras. Em suas razões de recurso, o recorrente aduz que diante da ocorrência da inversão da verba sucumbencial, deveria ser arbitrada entre 10% e 20% do valor da causa, conforme determina o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Petição do Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RO (ID n. 9473576), requerendo a sua habilitação no feito, visando que sejam observadas as disposições do EAOAB, que disciplina a questão dos honorários advocatícios. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Acerca da participação do amicus curiae, deixo de analisar neste momento.

No tocante à alegada violação à Súmula 201 do STJ, é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise de violação a enunciado de Súmula, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo o óbice da Súmula 518 do STJ que dispõe: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, para que haja juízo de retratação em razão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso com tese fixada como de repercussão geral, não se procede ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

2. Entendimento aplicado, por analogia, aos recursos especiais sobrestados em razão da sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

O recorrente alega que o estabelecimento dos honorários deve atender os parâmetros dispostos no parágrafo único do artigo 85, § 2º do CPC.

Destaque-se que no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Tema 1.076, firmou-se a seguinte tese:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Verifica-se que há aparente divergência entre o acórdão e a tese firmada, razão pela qual os autos devem retornar ao órgão julgador para exame quanto à pertinência do juízo de retratação ou da manutenção do pronunciamento, à luz do disposto no artigo 1.030, II, do CPC.

Por tal razão, remetem-se os autos ao relator do processo.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7052510-83.2017.8.22.0001

APELANTES: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADOS DOS APELANTES: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076A, EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES, OAB nº RJ213744

APELADOS: LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA, ROZANE MARIA FREITAS

ADVOGADO DOS APELADOS: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Trata-se de recurso especial sobrestado em razão do Tema 1.095/STJ, sendo que, em petição apartada, a recorrente alega urgência em definir a responsabilidade pelas despesas inerentes ao imóvel e sua liberação para execução extrajudicial, considerando que os recorridos já manifestaram ausência de interesse em permanecer no lote.

Argumenta que é necessário reconhecer a responsabilidade dos recorridos pelas referidas despesas até que ocorra a transferência da propriedade ou, alternativamente, expeça-se ofício à Associação de Moradores ou Condomínio, e ao Município para suspender as cobranças referentes a taxa associativa, cotas condominiais, IPTU ou tarifas de consumo, enquanto perdurar o sobrestamento.

Analisando o caso, verifica-se que não há como atender o pedido da recorrente por envolver o mérito em si e não estar definida a responsabilidade por tais despesas, pois o Tema 1.095/STJ definirá se prevalece ou não, o Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Pelo exposto, indefiro o pedido da recorrente.

Encaminhem-se os autos à CPE 2º Grau Cível para manter o feito sobrestado.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0802176-95.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

AGRAVADO: AURIO CEZA ARAUJO

ADVOGADO DO AGRAVADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Banco do Brasil S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 485, inciso VI e 17, ambos do Código de Processo Civil, art. 4-A da Lei Complementar 26/1975, bem como incisos I a V e parágrafo único, do artigo 12º do decreto nº 9.978/2019.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A prescrição ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão de uma das matérias supracitadas (legitimidade passiva ad causam e ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor), bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/ TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, § 3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastream a definição do Tema/SIRDR 9.

Diante disso, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final daquela Corte Superior.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7031818-63.2017.8.22.0001

APELANTES: SOFIA FERNANDA OLIVEIRA VIANA, LUCIENE VIANA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS APELANTES: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº ES37091A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0006068-23.2013.8.22.0001

APELANTE: F F RESTAURANTE CAFE MADEIRA LTDA - ME

ADVOGADOS DO APELANTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846A, PAULO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO509, RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI, OAB nº AC2549

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Considerando que, embora não tenha ocorrido a regular intimação para apresentação de contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário, a parte agravada, espontaneamente, apresentou sua resposta aos recursos nos IDs 16899314 e 16899315.

Assim, subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7012859-78.2016.8.22.0001

APELANTES: MARCIO ESTEVES STELATO EIRELI - EPP, KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS APELANTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643A

APELADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO APELADO: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818A, RENATA LEITE BRUNORO, OAB nº RO10029, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7011511-80.2020.8.22.0002

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADOS: SEMEAO JOSE DE SOUZA, MARIA DE LURDES DE ABREU SOUZA

ADVOGADO DOS APELADOS: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004224-35.2021.8.22.0001

APELANTES: ODAIR MARQUES, DIOGO TEMOTEO GOMES, LUIZ GABRIEL TEMOTEO MARQUES, SABRINA DALILA TEMOTEO LOPES, LUCIMAR TEMOTEO BEZERRA

ADVOGADO DOS APELANTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

APELADOS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS APELADOS: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966A, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119A, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850A, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648A, VINICIUS RODRIGUES PINA, OAB nº DF60732A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS, OAB nº SP315618A, ALEXANDRE BUONO SCHULZ, OAB nº SP240950A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº SP356650A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7010238-57.2020.8.22.0005

APELANTE: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO APELANTE: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A, GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº RO4013A

APELADO: VANUSA ALVES BARRETO FRANCISCO

ADVOGADOS DO APELADO: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A (Rio Beef), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", em que é apontado como dispositivo legal violado o artigo 369 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, devidamente intimado para regularizar o recolhimento das custas, conforme determinado no despacho de (ID 16448723), a parte recorrente não o fez (certidão ID 16668090).

Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal ou prova de sua hipossuficiência, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial pela deserção, nos termos do §4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil (AgInt no REsp 1870574/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020).

À luz do exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0807792-17.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL (1269)

Origem: 7024641-14.2018.8.22.0001 /Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Paciente: O. B. dos S.

Advogado: EDERSON TADEU FRA - PR91293

Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 12/08/2022 09:26:07

Decisão

Vistos etc.

EDERSON TADEU FRA impetra habeas corpus em favor do paciente O. B. dos S., alegando, em síntese, que foi expedida ordem de prisão por dívida alimentar nos autos n. 7024641-14.2018.8.22.0001, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no entanto, afirma que o paciente foi preso no dia 01/06/2022, se encontrando há mais de 70 (setenta) dias.

Aduz que a Defensoria Pública se manifestou, fazendo pedido de soltura nos autos principais, considerando o tempo de prisão do paciente entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrada.

Argumenta que a prisão se tornou ilegal, afirmando que a Lei n. 5.478/68, que disciplina o processo de alimentos, prevê expressamente em seu art. 19, o prazo máximo de 60 dias de prisão.

Requer a concessão da ordem liminarmente para que seja decretada a expedição de Alvará de Soltura, com a expedição de ofício aos órgãos de unidade penitenciária e/ou prisional competentes, onde quer que se encontre preso o Paciente, dando-lhes ciência da ordem de habeas corpus, a fim de reestabelecer a liberdade de locomoção do paciente.

É o relatório.

Examinados, decido.

Cumpra salientar primeiramente que concessão de liminar em sede de habeas corpus, dado o célere rito que é imposto ao instituto, só é possível quando se tratar de ordem de prisão teratológica.

É certo, ainda, que a exemplo do mandado de segurança, o instituto do habeas corpus pressupõe a presença de provas inequívocas e pré-constituídas das alegações do impetrante.

O fundamento legal argüido pelo impetrante para concessão da ordem está previsto no art. 19, da Lei n. 5.478/68, que dispõe que "O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias".

Com efeito, importa dizer que o caso em apreço remonta ao excesso do tempo em que o paciente se encontra recolhido, em virtude do inadimplemento de prestação alimentícia de sua filha.

Verifica-se que de acordo com a decisão que determinou a prisão do paciente, seu prazo máximo era de 60 dias, a saber:

"(...) 4. Assim, com fundamento no art. 5.º, inc. LXVII da Constituição Federal e art. 528, § 7º do Código de Processo Civil DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado OZEIAS BORGES DOS SANTOS, filho de Antonio Borges dos Santos e Juraci Veloso dos Santos, portador do RG 794.513 SSP/RO, inscrito no CPF 678.697.502-04, TELEFONE (45)3275-1232, pelo prazo máximo de 60 (sessenta dias), sem prejuízo do pagamento das pensões em atraso (vencidas) e vincendas (§5º). (...)"

Pelo documento acostado no id n. 16934189-pág.05, verifica-se que o paciente foi preso no dia 01/06/2022, estando, portanto, hoje, com mais de 75 (setenta e cinco) dias de prisão.

Soma-se a isso, em consulta processual aos autos originários, verifica-se que há pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia protocolado na data de 04/08/2022, solicitando a expedição de alvará de soltura do paciente, considerando que este já havia cumprido o prazo da prisão, contudo, não houve decisão da autoridade impetrada acerca do pedido.

Diante da situação narrada, verifica-se que há elementos suficientes aptos a caracterizar a teratologia da prisão, consistente na manutenção da segregação do paciente, à medida que este já cumpriu o prazo máximo estabelecido pelo juízo que a determinou.

Para a concessão de medida liminar em habeas corpus são necessários dois requisitos, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, sendo o deferimento do pedido liminar medida que se impõe.

Por todo o exposto, concedo a medida liminar para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Expeça-se o competente alvará, remetendo-o ao juiz impetrado a fim de que lhe de cumprimento.

Solicite-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Cópia da presente decisão poderá servir de alvará de soltura.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator em substituição

Processo: 7042184-59.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7042184-59.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

APELANTE: JOSE LEONCIO TOLEDO DE OLIVEIRA

Advogado: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Advogado: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/02/2022

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

José Leônicio Toledo de Oliveira interpõe recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca que, na ação de cobrança de complementação da indenização do Seguro DPVAT, julgou improcedente o pedido inicial e o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sem custas finais, ressalvada a cobrança oportuna, dada a gratuidade de justiça deferida.

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que pediu a suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, até a realização da nova cirurgia em razão de uma pseudoartrose (não consolidação do traço de fratura), e a posterior realização de perícia médica complementar, contudo, o magistrado sentenciou o feito, julgando improcedente o pedido inicial. A insurgência recursal é no sentido de que a sentença de improcedência do pedido inicial impedirá o ajuizamento de nova ação em razão da formação da coisa julgada material, razão pela qual requer o provimento do apelo para que a sentença seja reformada, a fim de declarar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Cita como exemplo o processo de n. 7056365-02.2019.8.22.0001 no qual o magistrado acolheu a alegação de coisa julgada material, sob o fundamento de que a causa de pedir do processo n. 7004665-84.2019.822.0001 se relaciona ao mesmo acidente de trânsito ocorrido no dia 07/06/2018.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO

Mantenho a gratuidade de justiça já concedida em primeiro grau ao autor.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

Trata-se de ação de cobrança de complementação da indenização do Seguro DPVAT na qual o autor alega, em síntese, que as lesões decorrentes do acidente de trânsito ocorrido em 13/02/2020, resultaram em invalidez permanente parcial incompleta em consequência de fratura do membro inferior direito. Aduz que já recebeu na via administrativa o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Pretende com esta ação a condenação da seguradora apelada ao pagamento da diferença do valor da indenização do seguro DPVAT na importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

O pedido inicial foi julgado improcedente, sob o fundamento de que ficou evidenciado pelo perito judicial que o autor ainda continua em tratamento médico, ressaltando a possibilidade de ajuizamento de uma nova ação, depois de constatada a sua invalidez permanente, por se tratar de fato novo.

Reanalizando-se o caso, vejo que acertadamente decidiu o magistrado.

Irresigna-se o apelante contra a decisão meritória, afirmando que, em caso de manutenção da sentença de improcedência do pedido inicial, a coisa julgada formada impedirá o ajuizamento de nova ação quando tiver alta do novo procedimento cirúrgico.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07, mesmo antes da edição da Lei nº 11.945/09, fixou os parâmetros de indenização, prevendo, expressamente, a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e classificando a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, determinando para a fixação do valor da indenização, as disposições contidas em seus incisos, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Com efeito, a vítima de acidente automobilístico só faz jus à indenização se a invalidez for permanente, podendo ser total ou parcial, mas desde que definitiva.

No caso sub judice, ficou evidenciada pelo perito judicial, no laudo constante do ID 14916960, a necessidade de um novo procedimento cirúrgico em razão de uma pseudoartrose (não consolidação do traço de fratura), motivo pelo qual não foi possível quantificar uma seqüela definitiva que pudesse vir a gerar ou não uma invalidez permanente ensejadora de seguro DPVAT.

Em outras palavras, existe a possibilidade de boa evolução e reversibilidade do quadro clínico então apresentado, o que descaracteriza o fato gerador - invalidez definitiva, sem possibilidade de reabilitação - para a cobertura do seguro DPVAT.

Importa repisar que o seguro DPVAT possui cobertura para "lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica", conforme disposto no § 1º do artigo 3º da Lei do Seguro DPVAT acima transcrito.

Neste contexto, como muito bem observado pelo magistrado, o autor, ora apelante, não faz jus ao recebimento da complementação da indenização pretendida referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, haja vista que não ficou provado, neste momento, a sua invalidez definitiva.

A respeito, oportuno citar os seguintes julgados desta Colenda Câmara Cível:

Apelação cível. Indenização do seguro DPVAT. Invalidez permanente. Não comprovada. Recurso desprovido.

É devida indenização por seguro DPVAT pelos eventos morte, invalidez permanente ou despesas com assistência médica e suplementar (DAMS), mediante prova do acidente e do dano causado a pessoa transportada ou não, e independentemente de culpa dos envolvidos no sinistro (arts. 3º e 5º da Lei n. 6.194/74, sob a redação das Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009).

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002595-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 22/07/2021)

Apelação cível. DPVAT. Invalidez permanente não comprovada por perícia médica. Complementação de seguro indevida. Recurso não provido.

A indenização de seguro DPVAT é devida àquela invalidez permanente a qual, ainda que leve, seja irreversível e cause a inutilização de membro ou função definitivamente.

Apurado por perícia médica que a parte autora possui invalidez temporária, uma vez que sua seqüela é passível de melhora com tratamento adequado, impõe-se a improcedência do pedido de complementação de indenização de seguro DPVAT.

(APELAÇÃO, Processo nº 7001694-91.2017.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/11/2018) - Destaquei

A par de tais considerações, sem um quadro clínico definitivo a respeito da seqüela do acidente de trânsito ocorrido em 13/02/2020, ao segurado deve ser resguardado o seu direito de ação quando e se consolidada a seqüela com invalidez permanente.

Em caso semelhante, inclusive, decidi esta Colenda Câmara que, depois de concluído o tratamento médico, constatada a invalidez permanente, a parte pode pleitear indenização, tendo em vista que se tratará de fato novo.

A propósito:

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Laudo pericial. Invalidez permanente. Não comprovação. Vítima em tratamento. Improcedência. Recurso desprovido.

É necessária a comprovação da invalidez permanente para, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/74, ser devida a indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003062-21.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/04/2021) - Destaquei

Por todo o exposto, comungo do entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, não havendo razões para reforma da sentença.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao apelo.

Considerando a sucumbência recursal, majoro os honorários fixados na sentença para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 11), com a ressalva do art. 98, § 3º, da norma processual.

Por fim, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas nos artigos 77, § 2º, 81 ou 1.026, § 2º, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho/RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7002398-87.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7002398-87.2020.8.22.0007 - Cacoal - 3ª Vara Cível

APELANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

APELADO: ELIANE ESTEVAO RODRIGUES

Advogado: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/02/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação de cobrança ajuizada por ELIANE ESTEVAO RODRIGUES e condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 2.531,25, corrigidos monetariamente desde a data do evento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC.

Em seu sucinto recurso, o apelante combate o valor dos honorários periciais aplicados, justificando que estão em quantia superior ao determinado pela Resolução 232 do CNJ, cujo máximo previsto perfaz o montante de R\$ 370,00..

No mais, defende que os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 10 e 20% sobre o proveito econômico, que no caso dos autos refere-se ao valor da condenação. Pondera que sua fixação em quantia certa é permitida apenas quando não for possível mensurar o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte ou quando o valor é irrisório, o que não se evidencia no caso.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença no tocante aos honorários estabelecidos, tanto periciais quanto sucumbenciais.

O apelado apresentou as contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A apelante, de início, impugna o valor arbitrado para os honorários periciais, ao argumento de que está além do determinado pela Resolução 232 do CNJ.

Referida resolução trata dos honorários periciais a serem arbitrados quando o pagamento for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade de justiça, in verbis:

Art. 1º Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade de justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a seguradora não é beneficiária da gratuidade de justiça, portanto, a resolução invocada não se aplica ao presente caso, consoante farta jurisprudência sobre a matéria:

Apelação cível. Seguro DPVAT. Preliminar. Honorários periciais. Valor. Resolução nº 232/2016 do CNJ. Inaplicável. Rejeitada. Valor da indenização. Adequação à Tabela estabelecida na Lei 6.194/74. Correção Monetária. Recurso parcialmente provido.

A tabela de honorários periciais constante na Resolução 232 do CNJ só se aplica aos beneficiários da gratuidade da justiça. Mantém-se o valor da indenização securitária decorrente do Seguro Obrigatório DPVAT quando obedecer a tabela estabelecida na Lei 6.194/74. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(TJRO - AC: 7001249-20.2020.822.0019, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 16/09/2021)

DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Inaplicabilidade. Pagamento do prêmio. Inadimplência. Súmula 257/STJ.

A Resolução 232 do CNJ tem aplicação para o pagamento de perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, o que não ocorre no presente caso. A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização. Inteligência da Súmula 257 do STJ.

(TJRO - AC: 7011813-37.2019.822.0005, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 13/10/2021)

Seguro DPVAT. Nexo causal. Comprovação. Honorários periciais. Pagamento. Valor. Manutenção. Sucumbência recíproca. Não configuração. Evidenciado que houve pagamento administrativo de valor a título de seguro DPVAT pelo mesmo acidente objeto da ação de cobrança, não há que se falar em ausência de nexo causal. Conforme inteligência do art. 2º, § 4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais, observando-se a razoabilidade e proporcionalidade em relação ao serviço prestado pelo perito. Não há que se falar em sucumbência parcial quando o autor tem deferido o único pedido feito, qual seja, de pagamento de indenização securitária complementar.

(TJRO - AC: 7001895-66.2020.822.0007, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 27/09/2021)

No tocante aos honorários sucumbenciais, a apelante pretende a sua reforma para que sejam fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º do CPC/15.

Mais uma vez, não assiste razão à apelante.

A sentença julgou procedente o pedido inicial de indenização do seguro DPVAT e condenou a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor certo de R\$ 800,00, justificando que como o CPC veda o arbitramento em valor irrisório, deveria tal verba ser fixada com base na equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC

Com efeito, o percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme pedido formulado pela apelante, conduziria a um arbitramento injusto, mostrando acertada a regra aplicada na sentença, cujo valor estabelecido encontra-se em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido é firme a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS. Arbitramento em valor fixo. Possibilidade quando a fixação em percentual sobre o valor da causa resultar em valor irrisório. 1. De acordo com o artigo 90, caput, do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que o reconheceu. 2. A verba honorária deve ser fixada em parâmetro condizente com o grau do zelo do advogado, a natureza e a relevância da causa, e o tempo de tramitação do feito, no patamar estabelecido entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil). 3. Quando a fixação dos honorários entre 10% e 20% do valor da causa resultar em montante irrisório, possível o seu arbitramento em valor fixo.

(STJ, AgInt no AREsp 803.511/SC, 3ª Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 24/03/2017). (TRF-4 - AC: 50106407220174047100 RS 5010640-72.2017.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/12/2017, TERCEIRA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL. PRESENTE. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO NEGADO.

É devida a indenização do Dpvat quando comprovado o nexo causal. É possível a fixação de honorários sucumbenciais por equidade quando, no caso concreto, se evidenciar hipótese autorizadora prevista no ordenamento processual.

(TJRO - AC: 7008154-61.2021.822.0001, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 09/12/2021)

Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais em quantia superior a determinada pela Resolução 232 do CNJ. Preliminar rejeitada. Valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitramento por apreciação equitativa. Minoração. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

A Resolução n. 232 do CNJ, que estabelece tabela de honorários periciais, é aplicável somente aos casos de perícia a ser custeada por parte beneficiária da gratuidade judiciária, cujo pagamento é transferido ao Poder Público. Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente, comportando modificação em grau de recurso tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. É plenamente aplicável o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o valor da causa forem irrisórios.

(TJRO - AC: 7013352-13.2020.822.0002, desta relatoria, Data de Julgamento: 07/12/2021)

Assim, sendo justo e razoável o valor arbitrado para fins de remuneração ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora, deve ser o mesmo mantido.

Em face do exposto, nego provimento ao apelo, o que faço monocraticamente por se tratar de matéria com entendimento consolidado nesta Corte e no STJ. Considerando a sucumbência recursal, majoro a verba honorária para R\$ 950,00.

Após o decurso do prazo, à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7001018-59.2021.8.22.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7001018-59.2021.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EMBARGANTE/APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EMBARGADO/APELADO: ADEMIR CASTANHEIRA CARRARO

Advogado : EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Interpostos em: 12/07/2022

Decisão

Vistos,

BRADERCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A opôs embargos de declaração contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao apelo. O embargante aduz que resta claro o vício e a ausência de fundamentação. Ademais, o acórdão embargado foi contradito as provas nos autos quanto a devolução dos valores perfazem a restituição simples, pois, não há qualquer demonstração de má-fé pela instituição bancária, sendo assim, a boa-fé presumida. Por derradeiro, requer o provimento do recurso para sanar os vícios do acórdão.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.

Denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que os embargos de declaração servem para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

Na espécie verifico que o acórdão alvejado contém motivação clara e suficiente, tendo analisado detidamente o conjunto probatório constante dos autos, negado provimento ao seu recurso, porquanto o mérito do recurso foi devidamente analisado, sendo descabida a sua reanálise. A simples pretensão de ressuscitar a reforma do julgado refoge ao estreito objeto dos embargos de declaração.

Extrai-se, portanto, que a intenção da embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Anoto ainda que o atual CPC consagrou em seu art. 1.025 a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior, caso considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, sendo, portanto, desnecessário que este órgão revisor se manifeste expressamente sobre cada ponto suscitado (ED em AI n. 0802177-90.2015.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 22/02/2020).

Pelo exposto, ante a ausência de qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, nego provimento aos embargos declaratórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7011154-57.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7011154-57.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

APELANTE: CARLOS JHONNY ALENCAR DA SILVA

Advogado: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

APELADO: BANCO BRADESCO

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogada: GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI - MS14478

Advogada: KAIRA BANAR PLEUTIN - MS18762

Relator: TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/06/2022

Despacho

Vistos,

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).

É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:

Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.

O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).
4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).
7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

“(…) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10.” (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o recorrente comprove a alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, sem prejuízo de outros documentos, extrato(s) bancário(s) dos últimos 03 (três) meses das contas, bem como, últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda, certidão do departamento de trânsito, IDARON e dos cartórios de imóveis, sob pena de não concessão das benesses da gratuidade e deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Após transcurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7003650-09.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7003650-09.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

APELANTE: ROSA DIANA GONCALVES

Advogado: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

APELADO: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogado: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/02/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ROSA DIANA GONCALVES contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação indenizatória ajuizada em face de BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP para condenar este último ao fornecimento dos itens de produtos descritos na inicial, com preço de mercado no dia da retirada, ou restituir o valor pago, devidamente corrigido. Por outro lado, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e, considerando a sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e ao rateio dos honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu arrazoado, a apelante repisa todos os fatos descritos na inicial, argumentando que no momento da compra perguntou se poderia retirar a mercadoria quando desejasse, sem definir uma data, o que foi anuído pelo antigo gerente, devendo, portanto, ser o combinado honrado pelo estabelecimento apelado.

Diz que a manutenção da sentença lhe traz grandes perdas, uma vez que os materiais de construção sofreram alteração de preço desde a data dos fatos, não sendo os valores dispensados no ano de 2018 suficientes para adquirir atualmente os mesmos materiais, não podendo arcar com o prejuízo se não teve culpa no ocorrido e sempre agiu de boa-fé.

Pondera que o prazo de 03 meses poderia ser aplicado apenas se outro acerto não tivesse sido realizado entre as partes, salientando que sequer chegou a ser contatada quando aquele lastro de tempo foi atingido.

Assevera que os fatos ensejaram abalos financeiros e psíquicos em sua vida, pois teve que dispensar o pedreiro contratado por não haver material para realização da obra, ferindo sua moral e a deixando extremamente preocupada, vindo a perder dias de sono sem saber se receberia ou não as mercadorias pelas quais pagou e agora necessitava.

Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença e, tendo em vista a responsabilidade objetiva do fornecedor, seja o apelado condenado à obrigação de entregar a coisa certa (materiais listados), com preço na época da compra e, ainda, condenado à indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, afastando-se a sucumbência recíproca

O apelado apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Segundo o que consta dos autos, a apelante adquiriu, no ano de 2018, materiais de construção junto à empresa apelada, totalizando a mercadoria o montante de R\$ 5.828,00.

Houve um acerto entre as partes naquela época para que as mercadorias adquiridas fossem retiradas somente mais adiante e não no ato da compra, conforme conversas de WhatsApp juntadas ao feito.

Ocorre que no ano de 2020, quando a apelante tentou fazer a retirada dos produtos, foi informada de que havia sido extrapolado o prazo de 03 meses para tanto, sendo facultado à consumidora utilizar o valor como crédito ou receber o reembolso, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

Com relação ao prazo, não obstante nos diálogos travados a consumidora efetivamente não tenha sido alertada a respeito da necessidade de retirada da mercadoria no prazo máximo de três meses, o documento fiscal emitido no ato da compra prevê expressamente que a mercadoria pendente deveria ser retirada nesse tempo (Id 14872437).

Ademais, como consignado na sentença, o prazo de quase dois anos pretendido pela autora/apelante não se mostra razoável e é contrário à praxe do comércio de materiais de construção.

Não bastasse isso, ainda que tenha sido autorizada a retirada posterior, não se pode concluir que o prazo fosse indeterminado, uma vez que a espera de um lapso muito longo não é o corriqueiro em tal setor.

Com efeito, examinando cuidadosamente o teor das conversas, não se evidencia que a apelante tenha deixado claro que pretendia aguardar tanto tempo para fazer a retirada, muito menos que o vendedor tenha autorizado que a mercadoria ficasse a perder de vista em seu depósito, devendo ser aplicada a ressalva expressa contida no documento fiscal, de que o consumidor possuía até três meses para retirar os materiais adquiridos.

Dessa forma, acertada se mostra a sentença que condenou o apelado a fornecer os produtos constantes do documento fiscal com preço de mercado da data da retirada ou restituir o valor pago corrigido da data do pagamento, à escolha da consumidora.

Quanto à pretensão de indenização por danos morais, embora não se olvide que os fatos narrados possam ter causado algum aborrecimento à apelante por não receber o produto que adquiriu na data pretendida, a situação descrita nos autos, além de ter sido desencadeada pela conduta da própria recorrente, que demorou tempo além do razoável para solicitar a retirada, não pode ser confundida com violação à direito da personalidade, uma vez que não se vê qualquer violação ao seu nome ou reputação.

O descontentamento, frustração ou mesmo sentimento de raiva com o ocorrido não corresponde ao bem da vida que o ordenamento jurídico tutela para reparação por dano moral.

Outrossim, o eventual descumprimento das obrigações pelo fornecedor, por si só, não enseja tal indenização, máxime se ausente nos autos prova que demonstre aflição superior às causadas pelos problemas do próprio cotidiano, os quais são insuficientes para gerar o dever de indenizar, porquanto não de ser presumido em tais hipóteses.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de indenização. Vício do produto. Responsabilidade solidária. Art. 18 do CDC. Dano moral. Não caracterizado. Recurso parcialmente provido.

(...) Não se tratando de situação em que o dano moral se presume in re ipsa, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação.

(TJRO - AC: 7009179-77.2019.822.0002, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 23/09/2021)

Apelação cível. Ação de indenização. Defeito no aparelho celular. Danos morais não configurados. Recurso desprovido.

Não há nos autos qualquer comprovação de que, em razão dos fatos narrados, tenha ocorrido exposição à situação constrangedora ou vexatória a permitir uma condenação a título de danos morais. O simples inadimplemento contratual não gera dano moral, sendo necessário para a configuração do dano moral demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, o qual ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico – o que não é o caso dos autos.

(TJRO - AC: 7005813-84.2020.822.0005, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 17/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRODUTO NÃO ENTREGUE – NÃO OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – MERO ABORRECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE DEVER REPARATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O dano moral exige prova cabal e inequívoca de três pressupostos essenciais: conduta lesiva do agente (ato ilícito), nexos causal e prejuízo efetivo (dano). Ausente um destes requisitos, inviável deferir-se a reparação.

(TJMT - AC: 10057756020188110003 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/08/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COM PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA REALIZADA PELA INTERNET - PRODUTO NÃO ENTREGUE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE - MEROS ABORRECIMENTOS - REPETIÇÃO EM DOBRO - AFASTAMENTO. Somente considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a violar direitos da personalidade do requerente, interferindo intensamente em seu bem estar. Não há que se falar em devolução de valores em dobro quando não demonstrada que a empresa ré agiu com má-fé.

(TJ-MG - AC: 10000200805307001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 12/08/2020, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2020)

Em face do exposto, nego provimento ao apelo, o que faço monocraticamente considerando o entendimento consolidado sobre o tema. Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários devidos pela autora para 12% sobre o valor da causa.

Após o decurso do prazo, à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7027006-07.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7027006-07.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

APELANTE: SERGIO CRUZ PRESTES

Advogada: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado: LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR - RO9699

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/01/2022

Decisão

Vistos.

SERGIO CRUZ PRESTES recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou improcedente o pedido contido na ação anulatória de débito ajuizada em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Alega o apelante, em síntese, que foi surpreendido pela realização de vistoria pela demandada, detectando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito.

Assevera que concessionária não observou o disposto nas resoluções da ANEEL no procedimento administrativo instaurado, porquanto não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, devendo ser reconhecida a nulidade do procedimento que culminou no débito ora impugnado. Sustenta que não teve regular conhecimento do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, realizado no dia 04/04/2017, tampouco do “Relatório de Aferição e Avaliação Técnica”, não podendo ser responsabilizado pela má prestação de serviços da concessionária de energia, sendo ilegítimo o débito apurado unilateralmente.

Salienta que a apelada descumpriu a ordem judicial e cortou sua energia, devendo incidir a multa diária estipulada, bem como fixado o dano moral, tendo em vista o corte indevido de serviço essencial.

Requer o provimento do apelo para que a sentença seja reformada e julgados procedentes os pedidos iniciais.

A apelada apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Cinge-se a controvérsia acerca da exigibilidade de débito oriundo de consumo de energia não faturado oportunamente, em razão de suposta irregularidade.

Segundo narra o autor, após a realização de inspeção a apelada teria enviado fatura de recuperação de consumo, justificando para tanto que houve irregularidade na medição e/ou aferição da energia, gerando um débito no montante de R\$ 12.096,19.

A concessionária, por sua vez, contestou alegando ter restado demonstrado que a cobrança levada a efeito ocorreu com base em leitura a menor e que não refletia o real consumo da unidade consumidora. Trouxe ainda laudo emitido pelo IPEM e notificação do consumidor acerca da data em que se daria a realização da verificação técnica do medidor.

Ao decidir a lide, a magistrada sentenciante julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que a cobrança é devida, porquanto foi emitido TOI, devidamente assinado, houve o encaminhamento da notificação e histórico de consumo que indica pagamento a menor do efetivamente consumido.

Todavia, em que pesem os argumentos constantes da sentença, entendo que a mesma deva ser reformada, porquanto em desacordo com o entendimento pacificado por esta Câmara nos casos de emissão de fatura de recuperação de consumo.

Não obstante se reconheça a possibilidade da concessionária promover a recuperação de consumo quando evidenciado problema na medição, a recuperação de consumo pretérito não pode ser apurada de forma arbitrária.

Todavia, é cediço que a relação havida entre as partes é de consumo, de modo que cabe à apelada, na qualidade de prestadora de serviços, provar de que não houve ilegalidade nos procedimentos adotados para apontamento da irregularidade constatada, bem como na aferição do quantum cobrado do consumidor.

Nessa esteira, esta Câmara tem entendido que o valor do débito de recuperação deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e, ainda, o período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, lastreada no que dispõe a Resolução n. 414 da ANEEL (art. 130, inc. V).

Isso porque, a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente a energia consumida pelo consumidor; tampouco se pode considerar os “maiores” gastos para a apuração da média, porque, senão, de “média” não cuidará.

Trata-se da devida observância do direito à informação, o que gera para o fornecedor o dever de medir o consumo com exatidão para que o consumidor possa exercer o controle de seus gastos.

Não bastasse isso, é certo que deve ser observado o princípio da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo, as quais devem se pautar pela confiança, lealdade, cooperação e transparência, impondo-se concluir que o consumidor tem o direito de pagar apenas por aquilo que de fato consumiu.

Nesse sentido:

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Apuração por média dos três maiores valores.

Conquanto se conheça a possibilidade da concessionária de energia promover a recuperação de consumo, quando evidenciado algum problema na medição, esta corte possui entendimento que não pode ser em relação aos três maiores valores pelo período pretérito.

O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano conforme reiterada jurisprudência desta Corte, lastreada no que dispõe a Resolução n. 414 da ANEEL (art. 130, Inc. V).

(TJRO - AC: 7006965-45.2021.8.22.0002, Relator Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 08/06/22)

Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Forma de cálculo errônea Recurso desprovido. É ilegítima a cobrança de fatura de energia elétrica em recuperação de consumo, calculado pelo maior consumo dos três meses posteriores à regularização e não pela média de consumo neste período.

(TJRO - AC: 7056474-16.2019.822.0001, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 22/10/2021)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito.

Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão

da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

(TJRO - AC: 7046437-27.2019.822.0001, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 08/10/2021)

Assim, considerando que no caso concreto a concessionária apelante efetuou a apuração de diferença de consumo utilizando-se parâmetros que não estão em conformidade com o entendimento pacificado por esta Câmara (Id 14538917), tenho que o valor cobrado deve ser declarado inexigível.

No entanto, fica ressalvado o direito da apelada de emitir nova fatura de cobrança considerando a média dos 03 (três) primeiros meses imediatamente posteriores à substituição ou regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano.

Quanto ao pedido de dano moral, verifica-se que o mesmo sequer foi formulado na inicial, tendo sido realizado após a concessão da antecipação da tutela, por meio de emenda, sob o argumento de que houve o descumprimento da medida, pois cortada a energia, razão pela qual requer a condenação ao pagamento dos danos morais, bem como da multa diária anteriormente fixada.

Entretanto, compulsando os autos constata-se que no mesmo dia em que solicitado o religamento pelo consumidor houve a normalização do serviço (Id 14538902), de modo que não merecem prosperar tais pedidos.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao apelo apenas para declarar a inexigibilidade da fatura no valor R\$ 12.096,19, ressalvada a possibilidade de cobrança de acordo com os parâmetros estabelecidos. Decido monocraticamente por se tratar de matéria cujo entendimento encontra-se consolidado no âmbito desta Câmara. Nos termos do artigo 86, do CPC, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas na proporção de 50% para cada um dos litigantes, os quais deverão arcar com os honorários de advogado da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade deferida ao apelante.

Após o decurso do prazo, à origem.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7021193-62.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7021193-62.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

APELANTES: ADRIANA PEREIRA SANTOS, JOSE CELIO NOGUEIRA ROCHA

Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

APELADO: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogada: WANUSA LUBIANA - RO2802

Advogado (a): ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Relator: DES TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/06/2022

Despacho

Vistos,

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).

É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:

Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.

O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).
7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

"(...) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10." (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os recorrentes comprovem a manutenção de alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, sem prejuízo de outros documentos, extrato(s) bancário(s) dos últimos 03 (três) meses das contas, bem como, últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda, certidão do departamento de trânsito, IDARON e dos cartórios de imóveis, sob pena de revogação das benesses da gratuidade e deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Após transcurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7002383-90.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7002383-90.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

APELANTE: MARISA LOJAS S.A.

Advogado: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427

APELADO: MARIA REGINA FONTINELLI MOURA COUTO

Advogado: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/03/2022

Decisão

Vistos.

Marisa Lojas S.A. apela da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji Paraná, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por Maria Regina Fontinelli Moura Couto.

A apelada propôs a ação sob a alegação de ter feito compra pelo site eletrônico da apelante e, por erro de endereçamento, solicitou o cancelamento e estorno, que embora não tenha recebido os produtos seguiu sendo cobrada indevidamente na fatura do cartão de crédito. Requereu a condenação da requerida à restituição em dobro dos valores cobrados e a condenação em R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

A requerida, ora apelante, sustentou que os produtos foram entregues, em 29/04/2021, ao mesmo tempo que afirmou que foi realizado o estorno em relação a um produto que foi devolvido pela requerente.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva (Id 14934781 - Pág. 2):

"[...] Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar requerida a pagar:

a) a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m a contar da citação. (art. 405 do CC);

b) o valor de R\$ 668,40 (seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), referente ao dobro do valor cobrado no cartão de crédito pelos produtos que não tiveram sua entrega comprovada, corrigidos monetariamente desde a data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), atualizados de acordo com os índices da Tabela Única do TJRO.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Embora parcialmente procedente a pretensão da requerente, ao caso aplica-se a súmula 326 do STJ, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", de forma que a requerida arcará com os efeitos da sucumbência.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil."

Em suas razões (Id 14934783), a apelante alega que não incorreu em ato ilícito, uma vez que a entrega fora realizada em 29/04/2021, segundo tela interna; que, no dia 22/05/2021, consta que a requerente/apelada solicitou a devolução de um produto, o que foi confirmado e estornado o valor concernente, conforme tela do sistema interno; que ausente o nexo de causalidade, requisito necessário para configurar o dever de indenizar. Tece argumentos quanto à indústria do dano moral".

Requer provimento a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados totalmente improcedentes.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (Id 14934787).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação jurídica de consumo firmada entre as partes é incontroversa. A controvérsia recursal circunscreve-se à incidência ou não da indenização por danos morais e materiais advindos da má prestação do serviço e o desrespeito ao consumidor.

Consta dos autos que, no dia 04/04/2020, a apelada adquiriu, via internet, produtos da apelada (pedido 0564100511 - Id 14934731), pelo valor de R\$454,21 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), parcelados em 12 (doze) vezes de R\$37,85 (trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme fatura do cartão de crédito (Id 14934732, p. 1/7), bem assim que fora realizado o estorno do valor de R\$119,96 (cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), de forma que a parcela passou a ser de R\$27,85 (vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Consta, ainda, que a apelada comprovou que os valores estão sendo cobrados em sua futura, mesmo após ter cancelado a compra em razão da não entrega por erro de endereçamento, e tentado resolver administrativamente (Id 14934735), sem obter êxito.

Por outro lado, a apelante sustenta que os produtos foram entregues, juntando apenas a captura de tela em sistema, documento inábil a comprovar a entrega dos produtos, uma vez que, conforme pontuado na sentença, consta que a entrega foi realizada pelos correios, deveria, portanto, ter juntado comprovante de entrega assinado pela requerente/apelada, ou da devolução dos valores pagos na integralidade.

No caso, a requerida, ora apelante, comprovou apenas o estorno parcial e continuou realizando cobrança de mercadorias que não foram entregues, impondo-se a restituição em dobro dos valores cobrados de forma indevida (CDC, art. 42, parágrafo único), devendo ser mantida a sentença nesse ponto.

Por certo, os transtornos experimentados excedem o mero dissabor, alçando-se à condição de abalo moral indenizável, haja vista que demonstrada a abusividade do ato praticado pela apelada e a gravidade potencial da falta cometida, porquanto a requerente/apelada passou mais de um ano sem ter conseguido cancelar a compra ou estornar a integralidade dos valores. Teve, ainda, que suportar as cobranças e efetuar os pagamentos sem ter recebido os produtos

Sabe-se que o mero inadimplemento contratual, por si só, não gera o dever de indenizar, todavia, esta Corte entende que a falha na entrega de produto comprado pela internet aliada a ausência de estorno ao consumidor, constitui caso passível de danos morais.

Com efeito, a recalcitrância da empresa em não solucionar a questão configura falha na prestação do serviço, que supera a barreira do mero aborrecimento, trazendo diversos transtornos para a vida do consumidor, por isso há que se reconhecer o dano moral sofrido e, em consequência, condenar à justa indenização.

Sobre o tema, cito a jurisprudência desta Corte:

Compra pela internet. Produto não entregue. Danos morais. Indenização. Valor. A falha na prestação do serviço, consubstanciada na ausência de entrega da mercadoria adquirida pela internet, tanto quanto no desrespeito ao consumidor pela ausência de solução nas diversas tentativas via administrativa, implica dano moral passível de indenização, cujo valor deve ser fixado com observância ao caráter coercitivo e pedagógico da verba e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(TJ-RO - 1ª Câmara Cível. 7058219-36.2016.822.0001 - Apelação cível. Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 18/07/2019).

Rescisão de contrato. Compra pela internet. Produto não entregue. Danos materiais. Falha na prestação do serviço. Pagamento integral. Danos morais. A falha na entrega da mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Conduto, quando demonstrado todo o transtorno causado pela não entrega do produto, a falta de respeito com o consumidor que por mais de um ano ficou sem o produto comprado, tendo efetuado o pagamento de todas as parcelas, fica configurado o dano moral. (Apelação, Processo nº 0008802-78.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/08/2016).

No tocante à fixação do quantum indenizatório, sabe-se que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Nesse propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na hipótese, considerando toda a narrativa, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 corresponde aos prejuízos suportados. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer a ofendida, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Além disso, o valor fixado está em consonância com precedentes desta Corte em casos semelhantes: (TJ-RO - AC: 70080667820168220007 RO 7008066-78.2016.822.0007, Data de Julgamento: 16/07/2020).

Posto isso, ante as ponderações supra, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 932, IV, do CPC, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura eletrônica

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7023244-12.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7023244-12.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

APELANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

APELADO: NAZIRA KFOURE

Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Relator: DES TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/06/2022

Despacho

Vistos,

Indefiro a gratuidade postulada.

Intime-se a recorrente para pagamento do preparo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

22/06/2022 a 29/06/2022

7022278-83.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7022278-83.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Advogado : Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RO 9354)

Embargado : Evandro dos Santos Peres

Advogado : José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 25/05/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação cível. Acórdão. Omissão. Prequestionamento. Menção expressa de dispositivos legais. Desnecessidade. Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa dos artigos invocados para fins de prequestionamento

Na via estreita dos embargos de declaração, não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

22/06/2022 a 29/06/2022

7006227-56.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7006227-56.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelantes : Nakia Zumas e outro

Advogado : Gilson César Stefanos (OAB/RO 3964)

Apelado : Gervasio José Aparecido Mendes

Advogado : Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 10/11/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Acidente de trânsito. Boletim de ocorrência. Validade de prova. Nulidade da sentença por falta de fundamentação. Culpa. Comprovação. Indenização. Danos materiais. Ressarcimento. Danos morais. Não ocorrência.

Inexiste nulidade processual nas hipóteses em que o magistrado apresenta fundamentação concreta, embora sucinta, que seja apta ao enfrentamento da controvérsia judicial submetida a seu crivo.

Comprovada a culpa exclusiva das partes requeridas pela ocorrência do acidente de trânsito, mediante boletim de ocorrência, que possui presunção juris tantum de veracidade, devem ser ressarcidos à parte autora os danos materiais efetivamente comprovados e decorrentes do sinistro.

Nos casos de acidente de trânsito, o dano moral somente é presumido quando comprovada a ocorrência de sequelas físicas, intervenções cirúrgicas ou tratamento médico por longo prazo. Precedentes.

Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7039873-32.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039873-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : Caio Henrique Araújo Soares e outro

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelados : Daniel Gabriel Newton de Assunção Aprigio e outro

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Miller Rafael de Sousa Gusmão (OAB/RO 10640)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 02/12/2021

Redistribuído por Prevenção em 08/02/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de dissolução parcial de sociedade. Concordância das partes. Ações conexas. Ônus sucumbencial.

Atendida a pretensão de dissolução parcial da sociedade, pela sentença de procedência dos pedidos feitos por ambos litigantes nos processos conexos, o que configura concordância das partes com relação ao desfecho, portanto, incabível a condenação dos autores de apenas uma das ações aos ônus de sucumbência.

Sem resistência quanto ao pedido de retirada da sociedade, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes e as custas serão rateadas, segundo a participação das mesmas no capital social.

Recurso provido.

Processo: 7005764-03.2021.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7005764-03.2021.8.22.0007 - Cacoal - 1ª Vara Cível

APELANTE: JUCELITA DA CRUZ SILVA

Advogada: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288

Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

APELADO: BANCO PAN S.A.

Advogada: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Relator: DES TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/05/2022

Despacho

Vistos,

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).

É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:

Agravu interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.

O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

“(…) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10.” (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a recorrente comprove a manutenção de alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, sem prejuízo de outros documentos, extrato(s) bancário(s) dos últimos 03 (três) meses das contas, bem como, últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda, certidão do departamento de trânsito, IDARON e dos cartórios de imóveis, sob pena de revogação das benesses da gratuidade e deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Após transcurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

22/06/2022 a 29/06/2022

7012346-87.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012346-87.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante: Banco Itaú Consignado S/A

Advogada : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB/RO 11677)

Embargada : Luiza Knaach Boone

Advogado : Innor Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 25/05/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissão. Contradição.

Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

No mais, a via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado.

Recurso não provido.

Processo: 7001921-11.2022.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7001921-11.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

APELANTE: ADENIR DE O. VIEIRA

Advogada: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

Advogado: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Advogado: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220

Relator: DES TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/06/2022

Despacho

Vistos,

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).

É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:

Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.

O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

“(…) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10.” (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o recorrente comprove a alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, sem prejuízo de outros documentos, extrato(s) bancário(s) dos últimos 03 (três) meses das contas, bem como, últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda, certidão do departamento de trânsito, IDARON e dos cartórios de imóveis, sob pena de não concessão das benesses da gratuidade e deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Após transcurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

0808608-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70047099320218220014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante : E. da S.

Advogado : Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)

Agravadas : A. C. M., M. C. M. da S.

Advogada : Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)

Advogado : Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Advogado : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 06/09/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Alimentos. Ex-cônjuge. Caráter excepcional.

Os alimentos serão devidos entre ex-cônjuges em caráter excepcional, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão.

Provimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 776 – 22/06/2022 a 29/06/2022

7015015-65.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7015015-65.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante: Argo III Transmissão de Energia S/A

Advogado : Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogado : Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)

Embargados: Espólio de Nilza Januário da Silva Dart e outro

Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Advogado : Florisvaldo Duarte Primo (OAB/RO 9112)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 11/05/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Acórdão. Vício não apontado. Rediscussão do mérito. Prequestionamento. Desnecessidade.

Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, desnecessária a menção expressa dos artigos invocados para fins de prequestionamento.

No mais, a via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado.

Recurso não acolhido.

Processo: 7002770-78.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7002770-78.2021.8.22.0014 - VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ROSILENE TERESINHA LORENZZI MARANHO

Advogada: LUCIANE LILIAN DAL SANTO - SC30369

Advogado: JEAN CARLOS BORGES VIEIRA - SC48455

Advogada: ANGELICA TAYSE PICCOLI - SC32675

APELADOS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/06/2022

Despacho

Vistos,

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).

É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:

Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.

O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

“(…) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10.” (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a recorrente comprove a manutenção de alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, sem prejuízo de outros documentos, extrato(s) bancário(s) dos últimos 03 (três) meses das contas, bem como, últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda, certidão do departamento de trânsito, IDARON e dos cartórios de imóveis, sob pena de revogação das benesses da gratuidade e deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Após transcurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de julho de 2022. – por videoconferência

7001009-58.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7001009-58.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante : José Marques da Silva

Advogado : Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Apelados : Neusa de Araújo e outros
Advogada : Leidiane Cristina da Silva (OAB/RO 7896)
Advogada : Kelly Cristina Silva Marques de Castro (OAB/RO 8180)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 17/08/2021
Redistribuído por Prevenção em 11/02/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação cível. Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais e morais. Invasão de via preferencial. Presunção de culpa. Excesso de velocidade não comprovado. Recurso não provido.
A invasão em via preferencial pressupõe a culpa de quem a invadiu e, constatado pelo laudo pericial a responsabilidade do condutor do veículo que assim procedeu, não há que se falar em culpa concorrente, notadamente se ausente prova concreta do alegado excesso de velocidade pela motocicleta atingida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022
0803647-15.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002337-97.2018.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Agravante : Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ji-Paraná
Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Agravada : Célia Aparecida Martins
Advogada : Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)
Advogada : Maria Odete Miranda (OAB/RO 1353)
Agravado : José Carlos Rodrigues Martins
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 05/05/2022
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. SISBAJUD. Repetição programada. "Teimosinha". Recolhimento da taxa. Requerimento único. Reiteração automática.
A "teimosinha" consiste em ferramenta dentro de uma única diligência de pedido de bloqueio com buscas automáticas por um período maior, a ser fixado pelo juízo até 30 dias, razão pela qual deve ser deferida mediante o pagamento de uma taxa a cada solicitação de deferimento ou reiteração de bloqueio pelo SISBAJUD, conforme previsão do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Processo: 7000114-07.2019.8.22.0019 - Agravo Interno em Apelação Cível (198)
Origem: 7000114-07.2019.8.22.0019 - Machadinho Do Oeste - 1º Juízo
Agravante: S. P. DA S.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: M. V. DE A.
Advogado: Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)
Relator: Des. Jose Torres Ferreira
Interposto em 26/05/2022

Despacho
Vistos,
Cediço que custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo, a exigir cautela quanto a liberação para que se deixe de recolher.
Não tendo sido apresentado documento para subsidiar o pedido, indefiro a gratuidade recursal, determinando a intimação da recorrente para recolher e comprovar nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o preparo devido, sob pena de deserção.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, certificando, volvam os autos conclusos para deliberações.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 06 de julho de 2022.
7004464-87.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004464-87.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : Nadia da Silva
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Flávio Lavio L. Alves Construtora Eireli - EPP

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado : Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 13/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Reintegração de posse. Notificação para desocupação do imóvel. Esbulho. Exercício da posse indireta. Comprovação dos requisitos.

Uma vez comprovada a propriedade e os demais requisitos legais e, ainda, a posse irregular do imóvel, pela permanência no local depois de notificação para desocupação, é de rigor a reintegração de posse.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 776 – 22/06/2022 a 29/06/2022

7002041-85.2021.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002041-85.2021.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Embargante: Leonardo Edson Schneider

Advogado : Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Embargada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)

Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 09/05/2022

“EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação cível. Acórdão. Omissão. Ônus sucumbencial. Honorários advocatícios sucumbenciais. Omissão visualizada.

O provimento do recurso de apelação impõe a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso provido em parte.

Processo: 7001227-25.2021.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7001227-25.2021.8.22.0019 - Machadinho do Oeste - 1º Juízo

APELANTE: CELIA ROSA DA SILVA

Advogada: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogada: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

Relator: DES TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/07/2022

Despacho

Vistos,

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).

É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:

Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.

O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).
4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).
7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

“(…) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10.” (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a recorrente comprove a manutenção de alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, sem prejuízo de outros documentos, extrato(s) bancário(s) dos últimos 03 (três) meses das contas, bem como, últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda, certidão do departamento de trânsito, IDARON e dos cartórios de imóveis, sob pena de não concessão das benesses da gratuidade e deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Após transcurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7004373-15.2018.8.22.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7004373-15.2018.8.22.0008 - Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Embargante: Em segredo de justiça

Advogado(a): SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO 8093

Advogado(a): ERICA DE LIMA ARRUDA - RO 8092

Embargada: Em segredo de justiça

Advogado(a): GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO 5339

Relator: Des. TORRES FERREIRA

Decisão

Vistos.

L. N. M. interpõe embargos de declaração contra decisão monocrática que negou provimento ao apelo e manteve a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste nos autos da ação de divórcio e partilha de bens.

Em petição diminuta, a embargante sustenta que possui interesse recursal para que seja modificada a decisão, pois vislumbra não terem sido apreciados os fatos e documentos juntados, os quais comprovam que o bem pertence somente à embargante por ser fruto de meação do matrimônio anterior.

Requer a concessão de efeito modificativo ao recurso, afastando-se a premissa equivocada da decisão embargada.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como sabido, os embargos de declaração constituem remédio processual por meio do qual se busca esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, assim como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se manifestado, além de corrigir eventual erro material, consoante se verifica das hipóteses de cabimento expressas trazidas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ao que se constata, a embargante suscita, implicitamente, a ocorrência de omissão na decisão, argumentando não terem sido adequadamente apreciados os fatos e documentos.

Todavia, a decisão destacou que apenas se excluem da meação aqueles bens que o cônjuge comprovar já possuir antes de se casar ou os sub-rogados em seu lugar.

No caso dos autos, as partes casaram-se em 30/06/99 e o imóvel sob litígio foi adquirido em 11/04/16, consoante escritura pública acostada ao feito.

Em que pese a recorrente alegar que sua aquisição se deu mediante alienação de bens que já possuía anteriormente ao casamento com o apelado, advindos de outro matrimônio, nada provou nesse sentido. Ao contrário, é certo que aquela meação efetivou-se muito tempo atrás, cerca de 14 anos antes da compra do imóvel objeto do feito, de modo que não sendo permitido se presumir a sub-rogação, a partilha do bem é de rigor.

Dessa forma, resta evidente que a embargante pretende apenas rediscutir a matéria já analisada, sequer apontando especificamente qualquer omissão a ser suprida.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos.

Após o decurso do prazo, à origem.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7002852-42.2021.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7002852-42.2021.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A
Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - PE 21714
Apelado: NILTON ALVES DE SOUZA
Advogado(a): LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO 10804
Advogado(a): LIVIA DE SOUZA COSTA - RO 7288
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 31/05/2022 11:33:56

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco C6 Consignado S. A., em face da sentença prolatada pelo magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais, que lhe move Nilton Alves de Souza.

A apelada propôs a ação alegando que, em 22/03/2021, verificou em sua conta um crédito no valor de R\$ 13.666,11 (treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e onze centavos), realizado pelo requerido. Afirmou que no mês seguinte foi realizado um desconto em seu benefício, no montante de R\$ 329,90, todavia, alegou que não firmou contrato com o demandado, razão pela qual o crédito e os descontos são indevidos. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que os descontos fossem suspensos até o julgamento da lide e, no mérito, pleiteou pela declaração de nulidade de eventual negócio jurídico entre as partes, com a condenação do requerido à devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido em virtude dos fatos narrados.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Pro

cesso Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR inexistente os débitos e a contratação realizada

pela Requerida;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária a par tir desta data (Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios desde o evento danoso.

c) CONDENAR o Requerido ao pagamento em dobro, a título de

repetição de indébito, dos valores indevidamente pagos, no importe de R\$

7.969,48, conforme entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA IN DEVIDA. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando o caso concreto assim o exigir. É devida a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor, quando não comprovado engano justificável, sendo irrelevante a existência de má-fé do fornecedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002754-42.2017.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 03/02/2021.)

e) CONDENAR o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

(...)

Em suas razões, o apelante alega que as assinaturas constantes no contrato e no documento pessoal apresentado no ato da contratação são idênticas, assim, evidente que não se trata de fraude. Aduz que os descontos promovidos se deram em razão de um vínculo contratual validamente celebrado entre as partes, configurando exercício regular de direito, não havendo irregularidade passível de restituição.

Sustenta que a existência do dano indenizável depende de sua efetiva comprovação, o que não ocorreu no caso, uma vez que a apelada não indicou um único evento material capaz de comprovar os danos supostamente sofridos. Requer o provimento do apelo para que seja julgada improcedente a pretensão autoral. Subsidiariamente, que a duplicidade da restituição dos danos materiais seja decotada e a minoração dos danos morais, bem assim a compensação/devolução de todos os valores disponibilizados pelo Banco em favor da apelada. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Banco Apelante afirma que a contratação foi válida e acostou aos autos os Contratos de Empréstimo Consignado celebrados entre as partes, os comprovantes de transferência dos recursos contratados e os extratos dos contratos (Id. 15959904).

A apelada impugnou a autenticidade das assinaturas constantes nos contratos bancários juntados ao processo. Por conseguinte, foi determinada a realização de perícia, requerida pela apelante.

O Laudo de Exame Grafotécnico (Id. 15959948) inferiu que as escritas confrontadas nos contratos apresentam divergências importantes com os modelos de assinaturas produzidos pela apelada em seus padrões gráficos nos documentos pessoais, que não são compatíveis com as variações normais dos hábitos gráficos da parte apelada, concluindo que as assinaturas apostas nos documentos questionados são inautênticas e, pelas características apresentadas, foram produzidas por imitação servil (modelo à vista).

Acerca do assunto em tela, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta, o ônus de provar a veracidade do registro.

Nesse momento, transcrevo a tese firmada quanto ao Tema Repetitivo 1061: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta, o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)".

Assim, em sendo negada a contratação e não tendo a apelante comprovado a relação jurídica, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

Outro não é o entendimento desta Corte:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

DOCUMENTOS SUBSCRITOS APRESENTADOS PELA RÉ. AUTENTICIDADE QUESTIONADA PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DE QUEM PRODUZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Ao apresentar documentos que possam comprovar a origem dos descontos na folha de pagamento da parte autora, incumbe à parte ré demonstrar a autenticidade da assinatura aposta, caso a autora impugne a subscrição. Não se desincumbindo do ônus, deverá suportar as consequências de sua omissão. Havendo desconto indevido em folha de pagamento relativo a empréstimo não contratado, é cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42 do CDC, parágrafo único, uma vez que não exige má-fé para dar origem ao direito. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira de empréstimo consignado não realizada pelo consumidor, que

o priva, por meses, da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apel. n. 7002037-31.2020.822.0020, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, j.: 09/02/2022).

Prosseguindo, em sendo reconhecida a inexistência da relação jurídica objeto destes autos imperiosa a devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente das contas de titularidade da parte apelante.

No que se refere à restituição em dobro, ressalto que esta se mostra devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CPC, porquanto não se evidencia engano justificável.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE INTERNET. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO NÃO PROVIDO. Configurada a cobrança indevida é cabível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, pois tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC. (Apel. n. 7005332- 65.2018.822.0014, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, j.: 15/09/2021)

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO.

DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA

DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de seguro não contratado, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apel. n. 7007993-10.2019.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, j.: 15/08/2021)

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO

CONSIGNADO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AFASTADA. CONTRATAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. DESCONTOS EM FOLHA INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CABÍVEL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É responsável a instituição financeira que realiza descontos indevidos no contracheque do requerente, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Inexistindo comprovação da relação contratual havida entre as partes, o valor descontado indevidamente do contracheque do cliente deve ser devolvido em dobro, por não se tratar de erro justificável, consoante disciplina o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. (TJRO, Apel. n. 7031755- 67.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, J.: 18/01/2021)

Em verdade, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no fim de outubro, que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor será cabível sempre que houver quebra da boa-fé objetiva, não dependendo em hipótese alguma da comprovação de má-fé ou culpa. Precedente: STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, Min. Og Fernandes, J.: 21/10/2020.

Assim, neste ponto, não só é devida a devolução das parcelas descontadas, como esta deve ser feita de forma dobrada.

Em relação ao dano moral, esta Corte e o STJ possuem entendimento no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo ao pagamento de indenização por dano de tal natureza, havendo necessidade de comprovação da excepcionalidade do caso concreto para tanto - AgRg no REsp 1517436/RS, Rel. Min. BENJAMIN, Herman, Segunda Turma, julg. 13/10/2015, DJe 18/11/2015.

Na espécie, os descontos realizados na folha de pagamento da parte autora (Di. 15959831) ocasionaram prejuízo à sua subsistência, diante do importe das parcelas no importe de R\$ 329,00, de forma que a situação ultrapassou o mero dissabor cotidiano.

Decorre dos autos que a parte recorrida foi surpreendida com os descontos referentes a empréstimos não realizados, o que exigiu o ajuizamento de ação para resolver a questão tendo, inclusive, que se submeter a feitura de perícia grafotécnica para comprovar a inautenticidade do contrato que teria dado ensejo aos descontos indevidos.

Dessa forma, presente o dever de indenizar, passo à sua valoração.

Atualmente, a matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Segundo dispõe o art. 944 do Código Civil, a indenização é medida pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a(s) vítima(s) e de desestímulo para o ofensor.

No caso, tenho que o valor da indenização fixada na sentença é suficiente para reparar os danos suportados e atender ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Outrossim, anoto a possibilidade de compensação/restituição/abatimento de eventual quantia creditada em conta de titularidade da parte apelante.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

Majoro a verba honorária 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura do sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7024109-11.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7024109-11.2016.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelantes: ANGELA MARIA DE SOUZA CRUZ e outros

Advogado(a): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO 2479

Advogado(a): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO 1996

Apelado: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

Advogado(a): LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO 5082

Advogado(a): MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO 3250

Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO 3861

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/03/2022 17:07:55

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eduardo José Santana e outros em face da sentença proferida pelo magistrado da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de indenização por dano ambiental, material e moral proposta contra Santo Antônio Energia S/A, julgou improcedentes os pedidos e os condenou ao pagamento de custas, despesas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

De acordo com a inicial, os apelantes ingressaram com a presente ação alegando que sua residência, localizada na Estrada do Belmont, Zona Rural, Município de Porto Velho/RO, foi atingida pela enchente histórica, atribuindo o ocorrido à construção da UHE de responsabilidade da Santo Antônio Energia S/A. Defendem a existência do nexo de causalidade entre os danos suportados e a construção da usina da apelada, tratando-se de responsabilidade objetiva, a qual independe de culpa.

Argumentam que o processo de licenciamento para o início das atividades da requerida não observou as regras legais, sendo dotado de irregularidades, circunstância que pesa em favor dos autores, demonstrando assim a responsabilidade da Santo Antônio pelos danos causados.

Sustentam ainda que o farto conjunto probatório, em especial o Parecer do Ministério Público Estadual (Nº 062/CAOMAT-AT), Parecer do Ministério Público Federal, documento elaborado pelo CPRM, e Relatório de Vistoria da Defesa Civil de Porto Velho (Nº 068/2013), confirmam a responsabilidade da Santo Antônio pelos danos relatados. Discorrem ainda acerca da influência da usina na enchente de 2014. Firmes nessas razões, pugnam pelo provimento do recurso para o fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, com o consequente realojamento para local seguro, bem como condenação ao pagamento de danos morais e materiais, conforme termos da exordial.

A Santo Antônio em contrarrazões, argui preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade e, via de consequência, o não conhecimento do apelo. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso (ID. 15227165).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pelo Procurador Julio César do Amaral Thomé, pelo provimento do recurso (ID. 15430110).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar de Ofensa ao Princípio da Dialeticidade

Em contrarrazões, Santo Antônio Energia S/A argui preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade ao argumento de que os apelantes não atacaram especificamente os fundamentos da sentença.

Para configurar ofensa ao princípio da dialeticidade, é preciso que o recurso esteja em flagrante dissonância com os termos da decisão que se pretende reformar, de tal modo que não seja possível dele extrair os motivos que levaram os recorrentes a pleitearem a reforma da decisão.

Da análise das razões recursais, observa-se que os apelantes expuseram as razões que entenderam suficientes a justificar a reforma da sentença, tendo especificado os pedidos.

Assim, ante a ausência de violação à dialeticidade, rejeito a preliminar supra, submetendo-a à apreciação dos demais julgadores.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

– Mérito

Cinge-se a controvérsia recursal exclusivamente na existência ou não do nexo de causalidade entre a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio e os danos materiais e morais sofridos pelos apelantes, que tiveram seu imóvel atingido pelas cheias de 2014. O endereço do local atingido fica na Estrada do Belmont, 17.500, km 13, Zona Rural, Município de Porto Velho/RO, distante cerca de 44,65 metros da margem do rio

Esta questão já está sedimentada na Corte quando apelações desse jaez foram apreciadas: 7000426-08.2017.8.22.0001, 7005364-46.2017.8.22.0001, 7027165-52.2016.8.22.0001, 0007585-92.2015.8.22.0001, 7019722-16.2017.8.22.0001, 7021184-42.2016.8.22.0001, 7028734-88.2016.8.22.0001, dentre outras.

É consabido que a apelada, Santo Antônio Energia S/A, está inserta na “Teoria do Risco”, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo.

A respeito, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil prevê:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para que a apelada seja considerada responsável pelos danos alegados, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação/omissão, dano e nexo de causalidade, sendo que a inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização da parte.

Na espécie, o dano é incontroverso, visto que os apelantes tiveram sua residência atingida pela cheia ocorrida em 2014, restando perquirir acerca do nexo de causalidade com a construção da usina pela apelada.

As perícias colacionadas aos autos, emprestadas de processos semelhantes e utilizados para embasar a sentença atacada, afastam a responsabilidade da apelada pela enchente ocorrida em 2014.

Com efeito, tem-se por afirmado nas referidas perícias que o volume de água da cheia de 2014 resultou de fenômeno natural, que acontece na região com periodicidade, intervalos de pouco mais de uma década.

O laudo emitido pelo perito Ricardo Pimentel Barbosa, prova documental emprestada dos autos nº 0005266-54.2015.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Capital, em que são respondidos os quesitos do juízo, assim consignou:

15. [...]

Não hánexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenha provocado algum efeito danoso naquela comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, somando a uma grande vazão do rio, carregando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível nos imóveis dos autores.

Baseado no conhecimento público da expertise do iminente cientista que estuda os problemas ambientais da Amazônia brasileira desde o ano de 1974, que o senhor perito esclareça se existe alguma prova técnica nos autos que se contraponha ao conteúdo do texto acima que isenta as usinas hidrelétricas da responsabilidade pela enchente histórica ocorrida no ano de 2014, do doutor em biologia Philip Martin Fearnside.

R – Não existe.

27. Baseado nos registros textuais constantes dos itens 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, que o senhor perito esclareça se existe alguma prova técnica nos autos que impute a responsabilidade à requerida, Santo Antônio Energia S/A, pelas cheias do Rio Madeira ocorridas no ano de 2014.

R – Não existe nenhuma prova técnica que impute a responsabilidade à Requerida.

Forçoso pontuar a inexistência de provas robustas, contundentes e seguras em relação à responsabilidade da usina na potencialização dos efeitos da cheia histórica de 2014, a saber, se os sedimentos lançados no rio durante a construção foram capazes de agravar as consequências da cheia.

De acordo com as informações contidas em vários processos, no ano de 1997 o nível do Rio Madeira atingiu 17,52 metros, também alagando boa parte dos bairros e comunidades de Porto Velho, causando muitos prejuízos. (<http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheiada-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-eamazonas/>)

Com relação a cheia histórica de 2014, o Rio Madeira atingiu o nível máximo de 19,72 metros, ou seja, 2,2 metros acima do nível máximo atingido no ano de 1997, quando a usina sequer existia.

Importante destacar também que no ano de 2014, o nível de precipitação de chuvas também foi acima da média histórica, informações que podem ser verificadas das análises de precipitação do Serviço Geológico do Brasil (https://www.cprm.gov.br/sace/rehi/madeira/alerta42_14.pdf). Com efeito:

“Vem sendo registrados na bacia afluenta a Porto Velho índices pluviométricos acima da média nos últimos 3 anos hidrológicos (2011/2012; 2012/2013 e 2013/2014), sendo que neste último, de outubro de 2013 a março de 2014 (até o dia 31/03/14), já foram registradas precipitações cerca de 36% acima da média histórica, este valor chegou a atingir 58% acima da média histórica em janeiro, 45% em fevereiro e 41% em março de 2014 conforme pode ser visualizado nas Figuras 2 a 4. Ressalta-se que os dados de precipitação foram obtidos a partir do produto Precmerge disponibilizado pelo INPE/CEPTEC, para o período de outubro de 1998 a 24 de abril de 2014.”

Logo, se em 2014 choveu acima da média, a cota máxima que o Rio Madeira atingiria também seria maior do que a registrada anteriormente. Portanto, repito, não existem provas de que o método de construção da usina agravou as consequências da cheia – e qual seria a sua contribuição –, porquanto é bem claro que o transbordamento do rio aconteceria de qualquer forma, com ou sem usinas, e ainda que também se daria em maior proporção do que a ocorrida em 1997, ante o aumento na precipitação das chuvas.

Registre-se, ainda, que as cheias na região amazônica não são propriamente uma anomalia, mas uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Globo no início de 1982: <https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg>.

Diante disso, considerando a ausência de indícios a evidenciar existência denexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica; havendo, ao revés, vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia dos requerentes não teria vínculo direto com a atividade da empresa Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por dano material merece total improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão donexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

Precedentes, dos quais alguns já foram submetidos ao art. 942, do CPC:

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexo de Causalidade. Não verificado.

Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexode causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora.

Não verificado o nexo causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020943-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019) (destaquei)

Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores. Comprovação. Dano material e moral. Ocorrência. Recurso provido.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexode causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012733-21.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2019) (destaquei)

Portanto, sendo posição monótona em ambas as Câmaras de que a cheia de 2014 não guarda nexode causalidade com a construção ou atividade desempenhada pela requerida, ainda que hajam membros vencidos, a mudança de posicionamento após o julgamento de dezenas

de casos idênticos, data máxima vênia, atenta contra a estabilidade, integralidade e coerência dos julgamentos desses órgãos jurisdicionais, pondo em risco a segurança jurídica, o que o legislador pretendeu evitar ao cunhar o art. 926, do CPC.

Logo, afastada a causa do dano como sendo de responsabilidade da apelada, não há que se falar em indenização.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Em aplicação ao disposto no § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários para 12%, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura do sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7043527-56.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7043527-56.2021.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: I. W. C.

Advogado(a): ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO 9645

Advogado(a): GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO 9808

Apelado: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(a): FABIO RIVELLI - SP 297608

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/03/2022 14:56:09

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Isabella Wilhelms Camacho contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou improcedente o pedido indenizatório, e condenou a requerente custas processuais e honorários advocatícios fixados à razão de 10% sobre o valor da causa.

Nas razões, a apelante assevera que a Medida Provisória 1.024/2020 prevê o prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado para o reembolso do bilhete, mas até o presente momento, a Recorrida não realizou o mesmo, apesar do Recorrente solicitar inúmeras vezes. Além do mais, a Resolução n. 400/2016 da ANAC prevê no seu art. 27, que nos casos de cancelamento de voo deve ser oferecida assistência material.

Ressalta que se o cancelamento ou alteração for superior a 2 (duas) horas do voo originalmente contratado a cia aérea deve arcar com a alimentação do passageiro, bem como se for superior a 4 (quatro) horas do voo originalmente contratado, em caso de pernoite, deve fornecer serviço de hospedagem, além de o traslado de ida e volta. Diante disso, constata-se que a Recorrida não prestou os devidos auxílios à Recorrente, a fim de amenizar os danos sofridos, posto que a Autora só teve o conhecimento do cancelamento do seu voo quando chegou no aeroporto, tendo toda a sua programação sido frustrada. Diante disso, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, opina pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria objeto das apelações é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais formulado por Isabella Wilhelms Camacho, representada por sua genitora, em face da apelante Azul Linhas Aéreas S/A em decorrência do cancelamento do voo ocorrido durante a pandemia do Covid-19.

Inicialmente cumpre destacar que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de cancelamento e atrasos de voos, subordina-se ao Código do Consumidor (CDC, arts. 29, 17 e 29), ensejando responsabilidade objetiva do transportador (CDC, art. 14), havendo exclusão nas hipóteses do §3º.

Sob tais premissas, havendo falha na prestação dos serviços contratados, os fornecedores são responsáveis pelos danos decorrentes do serviço defeituoso suportado pelo consumidor, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Isto porque o transporte aéreo deve ser prestado de modo contínuo, envolvendo, ainda, a responsabilidade pelo fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

No caso, a apelante, por meio dos seus genitores adquiriu passagem aérea de ida e volta junto a apelada saindo de Brasília com destino a cidade de Florianópolis/SC, saída às 08h55min do dia 28/04/2020 e retorno no dia 08/05/2020 às 11h50min. Afirma que no dia 28/04/2020 ao chegar no aeroporto foi surpreendida com a informação de que seu voo havia sido cancelado; que ao questionar funcionários, obteve a informação de que havia ocorrido overbooking.

Não obstante aos argumentos expostos pela empresa aérea recorrida, tenho que sua tese não deve prosperar. Isto porque não restou comprovado nos autos que houve a comunicação prévia da alteração de voo (CPC, art. 373, II). Tampouco justificativa para a intercorrência e oferta da assistência devida e/ou relocação no voo mais próximo.

Embora a empresa aérea alegue que a alteração/atraso do voo se deu em razão da reestruturação da malha aérea, não conseguiu comprovar sua alegação a contento, trazendo apenas prints das telas de seu próprio sistema, além de não ter fornecido informações nem assistência adequadas ao consumidor.

Ademais, embora reconheça que a pandemia da COVID-19 possa configurar caso fortuito ou força maior, a justificar eventuais atrasos ou cancelamentos de voos, bem como a incidência de regras excepcionais, tal fato não exime as companhias aéreas de prestar a assistência devida aos passageiros, a teor do art. 3º da Lei 14.034/2020.

Outrossim, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de extravio de bagagens, cancelamento e atrasos de voos, adequação da malha aérea, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva do transportador.

Assim, incumbindo à empresa aérea comprovar alguma circunstância que possibilitasse romper com o nexo causal, e, não o fazendo, persiste sua responsabilidade objetiva, e os infortúnios que enfrenta fazem parte do risco de sua atividade.

A propósito do tema:

Apelação cível. Ação de indenização. Transporte aéreo nacional. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Pandemia. Covid-19. Excludente ilicitude. Afastamento. Responsabilidade civil objetiva. Passageiro menor de idade. Irrelevância. Dano moral configurado. Recurso provido.

Ainda que incidam regras excepcionais decorrentes da pandemia causadas pela Covid-19, no caso, não foi comprovada a comunicação prévia aos passageiros, tampouco que houve a oferta da assistência devida, motivo por que devem ser compensados pelos danos morais sofridos.

Prozada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. (REsp 1037759/RJ). (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7046808-54.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/02/2022).

Desse modo, não se pode imputar à pandemia a falha e/ou má prestação de serviço posterior, a informação deficitária repassada aos consumidores e a ausência de assistência material, sob pena de as empresas poderem praticar qualquer conduta abusiva amparada em evento supostamente fortuito, desrespeitando a legislação consumerista e demais normas do ordenamento jurídico.

Quanto ao dano moral, certo é que a autora/apelante, ao não poder embarcar no voo que a levaria ao seu destino no horário pré agendado, não obter justificativa satisfatória e ter que suportar longa espera sem ser acomodada em outro voo em tempo razoável, experimentou muito mais do que meros dissabores relativos às relações contratuais, mas um sentimento negativo de desprezo e desrespeito contra si.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Alteração na malha aérea sem comprovação de excludente de responsabilidade constitui falha na prestação do serviço a ensejar ilícito moral indenizável. A fixação do dano moral deve atender aos critérios elencados pelo STJ, bem como seguir os precedentes da Câmara para casos análogos. (TJRO, Apel. n. 7003506-64.2019.822.0015, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Hiram Souza Marques, J.: 28/11/2020).

ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO. REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. Eventual cancelamento/atraso de voo caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro. (TJRO, Apel. n. 7001410-72.2020.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, J.: 27/10/2020).

Quanto ao valor da indenização por danos morais, é certo que cabe ao julgador avaliar as circunstâncias do caso e ponderar com razoabilidade e proporcionalidade ao dano experimentado pela vítima.

Em verdade, no caso dos autos, entendo que a fixação do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequada ao patamar utilizado por este Tribunal em casos análogos, como também adequada para compensar os danos sofridos, servindo de desestímulo a condutas futuras, sem significar enriquecimento sem causa. Precedentes: TJRO, Apel. n. 7046226-54.2020.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 20/10/2021; TJRO, Apel. n. 7005265-71.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 13/10/2020.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e por conseguinte condenar a apelada ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente aos danos morais, em favor da apelante. Por fim, inverte o ônus de sucumbência.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura do sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7001057-78.2020.8.22.0022 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7001057-78.2020.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé - Vara Única

APELANTE: M. M. M.

Advogado: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

APELADA: A. DE O. S.

Advogada: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Relator: DES TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/07/2022

Despacho

Vistos,

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).

É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:

Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.

O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

"(...) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10." (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o recorrente comprove a alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, sem prejuízo de outros documentos, extrato(s) bancário(s) dos últimos 03 (três) meses das contas, bem como, últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda, certidão do departamento de trânsito, IDARON e dos cartórios de imóveis, sob pena de não concessão das benesses da gratuidade e deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Após transcurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7039947-18.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7039947-18.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

APELANTE: IVA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogada: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

Advogado: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

APELADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Relator: DES TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/07/2022

Despacho

Vistos,

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).

É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:

Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.

O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

“(…) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10.” (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a recorrente comprove a manutenção de alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, sem prejuízo de outros documentos, extrato(s) bancário(s) dos últimos 03 (três) meses das contas, bem como, últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda, certidão do departamento de trânsito, IDARON e dos cartórios de imóveis, sob pena de não concessão das benesses da gratuidade e deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Após transcurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo n. 7002118-71.2019.8.22.0001 (PJE)

Classe Apelações Cíveis

Origem Porto Velho / 3ª Vara Cível. Juiz Luis Delfino Cesar Júnior. Sentença proferida em 18/09/2020

Apelantes/Apdos Diogo Rafael Sergel, Felipe Vivian Smozinski e Caroline Vivian Smozinski (requeridos)

Advogados Robson Vieira Lebkuchen OAB/RO 4545 e Tanany Araly Barbeto OAB/RO 5582

Apelado/Apte Alzeri Bormann (requerente)

Advogado Marcia Rejane Wagner OAB/ES 11231, OAB/BA 59571

Distribuído 24/08/2021

Relator Desembargador Torres Ferreira

Vistos. Diogo Rafael Sergel, Felipe Vivian Smozinski, Caroline Vivian Smozinski e Alzeri Bormann, apelaram da sentença de improcedência dos pedidos iniciais e reconventionais feitos na ação de obrigação de fazer movida pelo último em face dos primeiros (id. 13267506, inicial). Decisão. Analisados os autos verifico que todos os apelantes, requerente e requeridos, não apresentaram comprovante de recolhimento do preparo, tendo em vista ter requerido os benefícios da justiça gratuita agora na interposição do recurso (id 13281534 certidão), foram intimados para comprovar a alegada hipossuficiência ou recolher o valor do preparo, sob pena de deserção (id 15069263).

Ambas as partes optaram por comprovar a hipossuficiência financeira.

A decisão que oportunizou a comprovação da hipossuficiência foi proferida em 14/03/2022, publicada em 16/03/2022, com início da contagem do prazo processual em 18/03/2022, assim os apelantes reconvincentes Diogo Rafael Sergel, Felipe Vivian Smozinski, Caroline Vivian Smozinski atenderam o comando judicial no último dia do prazo 24/03/2022 (id 15186125).

Já o apelante requerente Alzeri Bormann procurou atender ao comando judicial muito após o prazo estabelecido, em 23/04/2022 (id 15510582). Assim, tendo deixado transcorrer o prazo determinado, julgo deserto o recurso e, nos termos do art. 932, III c/c art. 1.007, §2º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não o conheço.

Quanto aos apelantes Diogo Rafael Sergel, Felipe Vivian Smozinski, Caroline Vivian Smozinski examinando a documentação acostada (id 15186125 e seguintes), entendo que é insuficiente para os apelantes fazerem jus à gratuidade pretendida.

Por fim, os elementos trazidos não demonstram a insuficiência de recurso, para o pagamento do preparo e das custas processuais. Neste sentido:

STJ. Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Fundamentos da decisão agravada. Impugnação. Ausência. Súmula n. 182/STJ. Decisão mantida. 1. É inviável o deferimento da gratuidade de justiça quando os documentos anexados demonstram capacidade econômico-financeira para arcar com custas ou despesas processuais. Precedentes. 2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1529372 DF 2019/0181829-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019). - destaquei

Outro não é o entendimento nesta Corte, verbis:

TJRO. Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Gratuidade judiciária. Requisitos. Não preenchidos. Inexistindo provas de que a parte satisfaz os requisitos previstos em lei para a concessão da gratuidade judiciária, impõe-se o indeferimento do benefício. (TJRO, AC 7012197-12.2019.8.22.0001, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, j. 17/09/2019).

TJRO. Gratuidade processual. Hipossuficiência financeira. Não demonstração. Verificados nos autos elementos que demonstram a ausência de pressupostos para concessão do benefício em favor dos agravantes, a manutenção do indeferimento é medida que se impõe. (TJRO, AC 7055099-77.2019.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel, j. 18/08/2020).

Dessa forma, outra conclusão não se pode chegar senão a de que não se enquadram na condição de hipossuficiente, possuindo condições de arcar com as custas do processo.

Em face do exposto, indefiro a gratuidade da justiça e concedo o prazo de 05 dias para que os apelantes Diogo Rafael Sergel, Felipe Vivian Smozinski, Caroline Vivian Smozinski providenciem o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Faculto, porém, o recolhimento parcelado dos respectivos valores, nos termos estabelecidos na Lei n. 4.721/2020, observando-se o escalonamento constante dela.

Intime-se. Publique-se.

Desembargador Torres Ferreira, relator

Porto Velho/RO, data de assinatura eletrônica

Processo: 7001799-48.2020.8.22.0008 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7001799-48.2020.8.22.0008 - Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

APELANTE: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogada: MICHELE RIGOBELLO - RS61936

Advogado: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

APELANTE: MOVEIS ROMERA LTDA

Advogada: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI - PR96504

Advogada: NAYARA CORREIA PIRES - PR98499

APELADO: MARIA IVONE DA SILVA

Advogada: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Relator: DES TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/05/2022

Despacho

Vistos,

Indefiro a gratuidade postulada por MÓVEIS ROMERA.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7015420-96.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7015420-96.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

APELANTE: SOLANGE DA SILVA LEMOS

Advogada: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Advogado: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogado: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/06/2022

Despacho

Vistos,

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).

É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:

Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.

O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

“(…) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10.” (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a recorrente comprove a manutenção de alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, sem prejuízo de outros documentos, extrato(s) bancário(s) dos últimos 03 (três) meses das contas, bem como, últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda, certidão do departamento de trânsito, IDARON e dos cartórios de imóveis, sob pena de não concessão das benesses da gratuidade e deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Após transcurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7001731-62.2020.8.22.0020 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7001731-62.2020.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

APELANTE/APELADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

APELADO/APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/04/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de recursos de apelações interpostos por Maria Aparecida da Silva e Banco Itaú Consignado S. A. em face da sentença da Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de condenação em danos morais ajuizada pela primeira em face do segundo, em razão de descontos indevidos em sua folha de pagamento, a mando do banco requerido, referentes a parcelas de dois empréstimos que não teria contratado.

Consta da inicial que a autora que foi surpreendida ao verificar em seu contracheque descontos efetuados pela empresa ré, em razão de supostos empréstimos feitos, de R\$ 17,20 sob o contrato nº 594403029 e descontos 41,60 sob o contrato nº 599668883, Destacou que os descontos vem sendo realizados, contudo, jamais transacionou com requerido ou autorizou que terceiro assim procedesse. Diante disso, requereu o julgamento procedente dos pedidos. Pugnou, ainda, pela inversão do ônus da prova, bem como pagamento em dobro dos danos materiais.

O juízo a quo declarou existente a relação contratual referente ao contrato n. 594403029, bem como os débitos daí oriundos; declarou inexistente a relação contratual referente ao contrato n. 599668883, bem como os débitos daí oriundos; condenou o banco requerido ao pagamento a títulos de danos morais à autora no valor de R\$ 2.000,00; e condenou a requerida a proceder a devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas referente ao contrato n. 599668883.

Em suas razões recursais, em suma, a apelante Maria busca a majoração do valor indenizatório, por reputá-lo insuficiente.

Por sua vez, em suas razões recursais, o apelante Banco Itaú sustenta, em resumo, que houve a transferência dos valores dos empréstimos; que houve a efetiva contratação; que demonstrou o repasse dos valores; que o contrato foi assinado a rogo; que procedeu a apelada com pagamento de várias prestações do empréstimo, sem nenhuma impugnação; que os descontos são devidos; que não há falar em devolução de valores, tampouco em ocorrência de danos morais. Caso mantida sua responsabilidade, busca a redução do valor indenizatório, por reputá-lo exagerado.

As partes apresentaram suas respectivas contrarrazões aos apelos interpostos (Id. 15335599 e 15335605).

Parecer da Doutra Procuradoria de Justiça pelo não provimento de ambos os apelos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Considerando que os recursos possuem questões similares, os analisarei em conjunto.

Nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito e à ré a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

Analisando os autos, verifica-se que o autor negou a realização dos empréstimos, e juntou na inicial consulta do empréstimo consignado e extrato da conta bancária, evidenciando os descontos considerados indevidos.

A requerente alega que jamais contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica "RMC" - Reserva de Margem Consignável. Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral.

Como fornecedor e controlador dos contratos bancários que opera, cumpria ao requerido tomar todas as precauções e maior diligência na formalização de seus contratos, o que não restou demonstrado. Não o fazendo, não se desincumbe do ônus da prova que lhe é imposto por lei, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências processuais desta omissão. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória. Negócio jurídico. Relação jurídica. Empréstimo. Negativa de contratação. Descontos. Repetição de indébito. Devolução do valor creditado. Dano moral. Valor.

Não comprovada a existência de relação jurídica, reputam-se ilegítimos os descontos realizados no benefício previdenciário da requerente.

Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

Os abatimentos em benefício previdenciário com origem em contratação não comprovada ultrapassam o mero dissabor do cotidiano, ensejando indenização a título de danos morais, sobretudo ante a natureza alimentar dessa verba.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011470-79.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/07/2022

Com relação ao dano moral, tenho que a situação narrada não pode ser considerada como mero dissabor.

Esta Corte é assente no sentido de considerar o dano moral em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, uma vez que a parte depende do benefício para a manutenção de suas necessidades básicas.

Pertinente ao quantum indenizatório, é sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Tal valor mostra-se consentâneo com os precedentes da Corte para desconto indevido em benefício previdenciário. A propósito:

Apelação. Consumidor. Consignado. Irregular. Danos morais configurados. Se comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido por instituição financeira em benefício previdenciário, necessário se faz a reparação pelos danos causados. (APELAÇÃO 7000686-12.2018.822.0014, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 06/05/2019.

Portanto, considerando as peculiaridades do caso, mormente os supostos empréstimos feitos, de de R\$ 17,20 sob o contrato nº 594403029 e descontos 41,60 sob o contrato nº 599668883, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 é suficiente para reparar os danos suportados e atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7001731-62.2020.8.22.0020 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7001731-62.2020.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

APELANTE/APELADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

APELADO/APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/04/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de recursos de apelações interpostos por Maria Aparecida da Silva e Banco Itaú Consignado S. A. em face da sentença da Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de condenação em danos morais ajuizada pela primeira em face do segundo, em razão de descontos indevidos em sua folha de pagamento, a mando do banco requerido, referentes a parcelas de dois empréstimos que não teria contratado.

Consta da inicial que a autora que foi surpreendida ao verificar em seu contracheque descontos efetuados pela empresa ré, em razão de supostos empréstimos feitos, de R\$ 17,20 sob o contrato nº 594403029 e descontos 41,60 sob o contrato nº 599668883, Destacou que os descontos vem sendo realizados, contudo, jamais transacionou com requerido ou autorizou que terceiro assim procedesse. Diante disso, requereu o julgamento procedente dos pedidos. Pugnou, ainda, pela inversão do ônus da prova, bem como pagamento em dobro dos danos materiais.

O juízo a quo declarou existente a relação contratual referente ao contrato n. 594403029, bem como os débitos daí oriundos; declarou inexistente a relação contratual referente ao contrato n. 599668883, bem como os débitos daí oriundos; condenou o banco requerido ao pagamento a títulos de danos morais à autora no valor de R\$ 2.000,00; e condenou a requerida a proceder a devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas referente ao contrato n. 59966888.

Em suas razões recursais, em suma, a apelante Maria busca a majoração do valor indenizatório, por reputá-lo insuficiente. Por sua vez, em suas razões recursais, o apelante Banco Itaú sustenta, em resumo, que houve a transferência dos valores dos empréstimos; que houve a efetiva contratação; que demonstrou o repasse dos valores; que o contrato foi assinado a rogo; que procedeu a apelada com pagamento de várias prestações do empréstimo, sem nenhuma impugnação; que os descontos são devidos; que não há falar em devolução de valores, tampouco em ocorrência de danos morais. Caso mantida sua responsabilidade, busca a redução do valor indenizatório, por reputá-lo exagerado.

As partes apresentaram suas respectivas contrarrazões aos apelos interpostos (Id. 15335599 e 15335605).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento de ambos os apelos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Considerando que os recursos possuem questões similares, os analisarei em conjunto.

Nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito e à ré a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

Analisando os autos, verifica-se que o autor negou a realização dos empréstimos, e juntou na inicial consulta do empréstimo consignado e extrato da conta bancária, evidenciando os descontos considerados indevidos.

A requerente alega que jamais contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica "RMC" - Reserva de Margem Consignável. Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral.

Como fornecedor e controlador dos contratos bancários que opera, cumpria ao requerido tomar todas as precauções e maior diligência na formalização de seus contratos, o que não restou demonstrado. Não o fazendo, não se desincumbe do ônus da prova que lhe é imposto por lei, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências processuais desta omissão. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória. Negócio jurídico. Relação jurídica. Empréstimo. Negativa de contratação. Descontos. Repetição de indébito. Devolução do valor creditado. Dano moral. Valor.

Não comprovada a existência de relação jurídica, reputam-se ilegítimos os descontos realizados no benefício previdenciário da requerente. Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

Os abatimentos em benefício previdenciário com origem em contratação não comprovada ultrapassam o mero dissabor do cotidiano, ensejando indenização a título de danos morais, sobretudo ante a natureza alimentar dessa verba.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011470-79.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/07/2022

Com relação ao dano moral, tenho que a situação narrada não pode ser considerada como mero dissabor.

Esta Corte é assente no sentido de considerar o dano moral em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, uma vez que a parte depende do benefício para a manutenção de suas necessidades básicas.

Pertinente ao quantum indenizatório, é sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Tal valor mostra-se consentâneo com os precedentes da Corte para desconto indevido em benefício previdenciário. A propósito:

Apelação. Consumidor. Consignado. Irregular. Danos morais configurados. Se comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido por instituição financeira em benefício previdenciário, necessário se faz a reparação pelos danos causados. (APELAÇÃO 7000686-12.2018.822.0014, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 06/05/2019.

Portanto, considerando as peculiaridades do caso, mormente os supostos empréstimos feitos, de de R\$ 17,20 sob o contrato nº 594403029 e descontos 41,60 sob o contrato nº 599668883, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 é suficiente para reparar os danos suportados e atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7050775-78.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7050775-78.2018.8.22.0001 - Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelantes: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA e outros (4)

Advogado(a): PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR 18294

Apelado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): SERGIO MURILO DE SOUZA - DF 24535

Advogado(a): JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO 3347

Advogado(a): REYNNER ALVES CARNEIRO - RO 2777

Advogado(a): ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO 1375

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 09/11/2021 12:42:56

Despacho

Vistos,

AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA, AGRO PECUARIA TRES IRMAOS LTDA, GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA, ESPÓLIO DE JOÃO ARANTES JÚNIOR, MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES apelam da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos em que litigam com BANCO DO BRASIL S/A.

Os apelante vindicaram os benefícios da AJG ao argumento de se encontram em recuperação judicial. Por mais que seja o valor da causa elevado, trata-se de empresa de grande porte e o fato de se encontrarem em processo de recuperação judicial, por si só, não implica na hipossuficiência financeira para fins de recolhimento do preparo recursal. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as apelantes comprovem não possuírem condições de recolher o preparo recursal, sob pena de indeferimento do pedido. Preferindo, podem recolher o preparo, na forma simples, no prazo concedido. Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807589-55.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7008024-05.2020.8.22.0002 - Machadinho do Oeste/1º Juízo da Vara Cível

Agravante: Em segredo de justiça

Advogado(a): LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO 10368

Agravado: Em segredo de justiça

Advogado(a): PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO 4813

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 04/08/2022 20:52:35

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alisson Renan Ventecinqüe, contra decisão que indeferiu o pedido de autorização para que o direito de visita de sua filha, que conta com 02 anos e 5 meses de idade, possa ser exercido em sua residência, no Município de Ariquemes/RO, das 08h da quinta-feira até às 18h do domingo, bem como que os feriados e as datas festivas ocorram de forma alternada entre os genitores

Requer seja dado provimento ao recurso para modificar a decisão deferindo seu pedido.

Examinados, decido.

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso nem pedido de antecipação de tutela recursal.

Assim, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Solicite-se informações ao juízo da causa.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

Relator

Processo: 7001122-63.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7001122-63.2021.8.22.0014 - VILHENA/1ª VARA CÍVEL

Apelante: ELISIO ALVES

Advogado(a): JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR 63391

Advogado(a): RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO 7559

Apelado: OI S.A.

Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO 635

Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - RO 2827

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/04/2022 09:45:27

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELISIO ALVES em face da sentença proferida pelo magistrado da 1ª Vara Cível de Vilhena/RO que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais proposta em desfavor de OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consta na exordial que o requerente recebeu fatura de cobrança de uma linha telefônica contrato de adesão nº 30848289, porém jamais contratou tal serviço, afirmando que utiliza o celular apenas para realizar chamadas e, para tanto, faz recargas pré-pagas. Alega ser pessoa idosa, com deficiência visual, não tem aptidão para usar aplicativos tais como WhatsApp. Informou já ter ajuizado ação contra a ré anteriormente por fatos análogos. Portanto, postulou a ordem para que a ré se abstenha de cobrar pelo serviço pós-pago e registrar o nome do autor em cadastro de inadimplência, além da compensação pelo dano moral suportado, no valor de R\$ 10.000,00.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial, visto que restou comprovado que o autor fez uso dos serviços cobrados. Por fim, o condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, o apelante assevera que possui a linha telefônica pré-paga juntamente com o apelado, mas não autorizou a conversão desta linha para pós-paga. Aduz que chegou na sua residência um contrato de adesão e um boleto de cobrança de serviço de linha pós-paga não contratada. Portanto, necessário se faz a reforma da sentença para a reversão da linha pós-paga para pré-paga, declarar a inexistência da relação contratual e débitos referentes aos serviços não contratados

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Trata-se de ação em que o autor pretende a reparação dos danos morais em razão de cobrança que reputa indevida.

Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão autoral é improcedente.

É incontroverso nos autos que a ré realizou cobrança referente a plano pós-pago da linha 6998431-1665. Em sendo assim, a controvérsia da presente lide cinge-se, basicamente, em perscrutar se o autor de fato contratou os serviços da ré.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(à) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Contudo a sobredita inversão somente se aplica desde que demonstrada sua hipossuficiência ou quando forem verossímeis suas alegações, hipóteses quase sempre observadas nas relações desta espécie, entretanto, não observadas nesta ação, na medida em que exsurgem dos autos evidências concretas e suficientemente capazes de nortear esta decisão contra o pleito autoral.

A propósito:

APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO MODERNA. CONTRATAÇÃO REGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

É considerada válida como meio de prova as telas de serviços digitais oferecidos por empresa, sem a presença de meios físicos (contratos assinados), de forma que, se não comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido por telefonia, bem assim comprovação da relação jurídica, não há que falar em danos morais a indenizar.

(Apelação, Processo nº 0022867-10.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/05/2019)

Na espécie, O autor nega o vínculo contratual, enquanto a ré afirma que o autor contratou o plano por meio do call center.

Para provar suas assertivas, a empresa de telefonia acostou no ID 57256719 - Pág. 9 a cópia da fatura telefônica em que constam chamadas do número para o telefone 69984693268, que pertence à esposa do autor, não tendo o autor impugnado tal documento/informação (art. 374, inciso III, do CPC), restando clara a utilização da linha, o que corrobora a assertiva do réu de que o autor realmente contratou e fez uso dos serviços.

Pelas faturas telefônicas jungidas aos autos, comprova-se que o autor fez uso dos serviços cobrados, de modo que a cobrança se mostra devida. Salienta-se que não houve negativação do nome do autor, senão mera cobrança.

Desse modo, tenho que a apelante cumpriu a contento com o seu ônus (art. 373, II, do CPC).

Nesse contexto, diante da demonstração de que a dívida é legítima, não há que se falar em dano moral tampouco em responsabilidade civil de indenizar. Saliento que o autor não teve seu nome negativado.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo. Majoro os honorários advocatícios para 12%, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7014675-53.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7014675-53.2020.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado(a): LAERCIO MARCOS GERON - RO 4078

Apelado: ANDRE LUIZ HAUT

Advogado(a): HIAGO BASTOS TRINDADE - RO 9858

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/03/2022 13:36:10

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RUBENS ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face da sentença prolatada pelo magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que julgou improcedentes os embargos à ação monitória ajuizada por ANDRÉ LUIZ HAUT, condenando o apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 05% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 701, caput, do CPC.

Nas razões de apelação, o apelante requer a reforma da sentença alegando que foi imediatamente sustados em face do descumprimento do contrato que o originou, perdendo a sua certeza e exigibilidade, sendo de pleno conhecimento do autor, ora apelado. Aduz que não obstante aos princípios da autonomia e abstração que regem os títulos de crédito, insta levar-se em conta que nosso ordenamento jurídico busca efetivar o cumprimento de obrigações recíprocas firmadas, o que não foi o caso, devendo ser considerada improcedente os pedidos da ação originária.

Sem contrarrazões.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela ausência de interesse público na demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se, na origem, de embargos à Ação Monitória proposto pelo requerido Rubens Antonio de Oliveira, sustentando, em síntese, que o valor cobrado é indevido, argumentando que quando da celebração do contrato de compra e venda do trator, o embargado comprometeu-se a não descontar o último cheque, tendo em vista os reparos que precisou fazer no veículo, objeto do negócio. Alega que foi comunicado pela CrediSIS da existência do cheque para cobrança e que não havia recursos suficientes para pagamento, ocasião em que entrou em contato com o embargado e informou o equívoco e procedeu a sustação da cártula por desacordo comercial. Alegou, ainda, exceção de contrato não cumprido e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução, sendo reconhecido como devido somente a importância de R\$ 2.403,15.

Não é demais ressaltar que o cheque, título executivo extrajudicial, ostenta natureza jurídica autônoma, não havendo que se perquirir sobre o fato que deu origem à sua emissão.

O art. 25, da Lei n. 7.357/1985, que dispõe sobre o cheque e dá outras providências, assim determina:

Art. 25 Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

Com efeito, ao emitir o cheque o apelante assumiu o risco da sua conduta, pois trata-se de título autônomo, o qual se desvincula da causa de origem quando posto em circulação.

Verifica-se que os cheques foram emitidos em favor de terceiros, e, por estar na posse do apelado, constata-se que as cártulas circularam, assumindo a característica de abstração, característica que admite sua desvinculação ao negócio que lhe deu origem, trazendo consigo uma boa-fé imediata.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou sobre a execução de cheque, tendo como portador um terceiro de boa fé e decidiu:

STJ. O cheque é título literal e abstrato. Exceções pessoais, ligadas ao negócio subjacente, somente podem ser opostas a quem tenha participado do negócio. Endossado o cheque a terceiro de boa fé, questões ligadas a causa debendi originária não podem ser manifestadas contra o terceiro legítimo portador do título. Lei 7.357/85, arts. 13 e 25. Recurso Especial conhecido e provido, para o restabelecimento da sentença de improcedência dos embargos. (STJ, Resp 2814/MT)

A abstratividade do cheque deve ser abandonada nos casos onde foi detectado erro no negócio jurídico por vício contratual ou mesmo por erro, dolo e coação. Para tanto, há a necessidade de prova, sob pena de se permitir que uma pessoa emita o cheque e simplesmente promova a sustação, impossibilitando a sua execução ou cobrança.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. AUTONOMIA. RECURSO DESPROVIDO.

O cheque possui autonomia não se vinculando ao negócio jurídico que lhe deu origem.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001314-94.2019.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. BOA-FÉ DA PORTADORA. NÃO CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Na ação monitória, sendo portadora do título pessoa de boa-fé, a não concretização do negócio jurídico originário do título não pode ser utilizada para retirar a sua exigibilidade.

Não comprovado fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, é caso de manter a sentença que julgou improcedente os embargos à ação monitória.

(Apelação, Processo nº 0000249-68.2015.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/12/2019)

Assim, o recorrente não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastasse a pretensão inicial, especialmente porque a parte recorrida embasou sua pretensão em prova escrita, comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (ID 51333235).

Nada obstante a defesa torne os fatos controversos, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua, entretanto, sendo do réu (CPC, art. 373, II), que não trouxe qualquer elemento nesse sentido, em sua defesa.

Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte apelante não negou a existência da relação comercial e, muito embora afirme, não trouxe qualquer documento que embase suas alegações.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7006145-45.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7006145-45.2020.8.22.0007 - Cacoal - 4ª Vara Cível

APELANTE: FABIANO VALERIO FRANCISCO

Advogado: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

APELADO: CASSIO FERREIRA ALBUQUERQUE

Advogada: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Advogado: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/02/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por FABIANO VALERIO FRANCISCO contra a sentença proferida pelo magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que julgou improcedentes os embargos de terceiros opostos em desfavor de CÁSSIO FERREIRA ALBUQUERQUE.

De acordo com os autos o apelante é possuidor e proprietário do imóvel lote de terras urbanas nº 94, com área de 486,00m², da quadra 24, setor 12, localizado na Rua Projetada "N", Loteamento Residencial Jardim Royale, em Cacoal/RO registrado em nome de S.L. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, cujo CNPJ nº 12.162.461/0001-40 e, matriculado sob o nº 3.390 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Assevera que o imóvel citado foi objeto de constrição nos autos nº 7008229-58.2016.8.22.0007, em que figuram como parte exequente Cássio Ferreira Albuquerque e Alexandro Perdoncini de Melo, relação na qual o embargante ora apelante não faz parte.

Enfatiza que adquiriu o imóvel de Alexandro Perdoncini de Melo, mas que, em razão da citada restrição, ficou impossibilitado de efetuar a regularização do bem. Em razão destes fatos e narrativas, requer, ao final, seja extinta a penhora recaída sobre o bem e, por conseguinte, desfazendo-se a ordem constritiva.

Nas razões de apelação, ID 14781667, repisa os argumentos expostos na inicial, postulando pela reforma da sentença.

Contrarrazões, ID 14781672.

É o relatório.

Decido.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Cuida-se de ação de embargos de terceiro oposto pelo apelante visando a liberação da restrição judicial que recai sobre o imóvel lote de terras urbanas nº 94, com área de 486,00m², da quadra 24, setor 12, localizado na Rua Projetada "N", Loteamento Residencial Jardim Royale, em Cacoal/RO registrado em nome de S.L. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, cujo CNPJ nº 12.162.461/0001-40 e, matriculado sob o nº 3.390 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil, “quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.

No caso em apreço, o Lote 20, antigo Lote 94 da Quadra 12, atual 24, com área de 486 m² já havia sido objeto de restrição de venda por decisão judicial em maio de 2017.

Tal disposição decorreu da constatação de uma série de débitos existentes de responsabilidade de Alexandre Perdoncini Melo, que seria proprietário do aludido imóvel.

Conforme o conjunto probatório, fica fácil constatar que Alexandre Perdoncini teria adquirido o imóvel pela segunda vez, desta feita do embargado Cássio Ferreira Albuquerque, isto no ano de 2014, tendo sido estabelecido na avença que o pagamento do preço seria consumado com o resgate de uma nota promissória no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com vencimento previsto para 12/06/2015.

Desse modo, na cláusula 17^a, restou fixado que o imóvel objeto do contrato permaneceria como garantia da referida obrigação, sendo vedada qualquer alegação de impenhorabilidade até que tivesse sido quitado o preço integralmente.

Vale mencionar que o embargante ora apelante aduz haver adquirido o imóvel de Alexandre em outubro de 2014, época em que sequer havia vencido o prazo dado à Alexandre para resgatar o preço do bem. Não podia, portanto, Alexandre realizar a venda e se Fabiano tivesse examinado o contrato que outorgava poderes para Alexandre vender o bem, teria ciência plena da existência de pendência no preço e da vinculação do imóvel à exigência de pagamento integral da quantia devida à Cássio, mas não teve este cuidado.

Se não bastasse isso, veja-se que o apelante não diligenciou na preocupação de reconhecimento de firma do contrato para dar credibilidade à data nele apresentada. Também não foi produzida qualquer prova da efetivação do pagamento de valores neles contidos.

Insta ressaltar que o apelante, não conseguiu trazer provas inequívocas de sua boa-fé e muito menos da legitimidade da transação imobiliária informada e tampouco adoção de cuidados necessários para evitar prejuízos futuros, pois nem mesmo pediu do vendedor o contrato anterior firmado com o apelado Cássio Ferreira Albuquerque.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, assinatura na data do sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7036450-69.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7036450-69.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 4^a Vara Cível

Apelantes: MADALENA MORET DE FREITAS

Advogado(a): JONATAS ROCHA SOUSA - RO 7819

Advogado(a): DEBORA PANTOJA BASTOS - RO 7217

Advogado(a): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO 2479

Advogado(a): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO 1996

Apelado: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado(a): RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA 21026

Advogado(a): LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP 315618

Advogado(a): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP 331938

Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR 109800

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/04/2022 07:30:16

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Odilon Alves dos Santos e outros em face da sentença proferida pelo magistrado da 4^a Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de indenização por dano ambiental, material e moral proposta contra Santo Antônio Energia S/A, julgou improcedentes os pedidos e os condenou ao pagamento de custas, despesas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

De acordo com a inicial, os apelantes ingressaram com a presente ação alegando que sua residência, localizada na Estrada do Belmont, Zona Rural, Município de Porto Velho/RO, foi atingida pela enchente histórica, atribuindo o ocorrido à construção da UHE de responsabilidade da Santo Antônio Energia S/A. Defendem a existência do nexo de causalidade entre os danos suportados e a construção da usina da apelada, tratando-se de responsabilidade objetiva, a qual independe de culpa.

Argumentam que o processo de licenciamento para o início das atividades da requerida não observou as regras legais, sendo dotado de irregularidades, circunstância que pesa em favor dos autores, demonstrando assim a responsabilidade da Santo Antônio pelos danos causados.

Sustentam ainda que o farto conjunto probatório, em especial o Parecer do Ministério Público Estadual (Nº 062/CAOMAT-AT), Parecer do Ministério Público Federal, documento elaborado pelo CPRM, e Relatório de Vistoria da Defesa Civil de Porto Velho (Nº 068/2013), confirmam a responsabilidade da Santo Antônio pelos danos relatados. Discorrem ainda acerca da influência da usina na enchente de 2014. Firmes nessas razões, pugnam pelo provimento do recurso para o fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, com o consequente realojamento para local seguro, bem como condenação ao pagamento de danos morais e materiais, conforme termos da exordial.

A Santo Antônio em contrarrazões, argui preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade e, via de consequência, o não conhecimento do apelo. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso (ID. 15417757).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pelo Procurador Edmilson José de Matos Fonsêca, pelo provimento do recurso (ID. 15603281).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar de nulidade da sentença em razão da prova emprestada sem a participação da apelante no contraditório

A respeito da prova emprestada, entende-se como sendo a que foi produzida em outro processo e que é trasladada para os autos da nova causa, independentemente de ser pericial, testemunhal, etc.

Trata-se de verdadeiro aproveitamento da atividade judiciária, que atende aos princípios da celeridade e economia processual, de modo que a produção repetida de uma prova que já existe em outro processo posterga, de forma desnecessária, a entrega da prestação jurisdicional. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, a possibilidade de utilização da “prova emprestada”, nos termos do artigo 372 que dispõe: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

No atual sistema, o que importa é que a prova transplantada documentalmente tenha sido colhida em processo regular, e que o fato nela revelado seja relevante para o julgamento da nova demanda, sendo imperiosamente observado o contraditório.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MANTIDA.

1. “É válida a utilização de prova emprestada, desde que observado o contraditório e ampla defesa” (AgInt no REsp n. 1.426.271/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1617405/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019)

O contraditório exigido no art. 372, do Código de Processo Civil, refere-se ao direito da parte contra quem o documento é produzido de contradizê-lo, inclusive produzindo contraprova. Tal direito, no caso em julgamento fora resguardado, pois as provas emprestadas que embasaram a sentença foram apresentadas com a contestação, sendo oportunizado à parte apelante à apresentação de réplica, no id. 15417561.

Dessa forma, sendo o juiz o destinatário da prova e cingindo-se a controvérsia exclusivamente no nexos de causalidade, a qual fora dirimida na apreciação das provas emprestadas, correta a conduta do magistrado que julgou antecipadamente a lide.

Por estes fundamentos, afasto a preliminar, submetendo-a à apreciação dos demais julgadores.

Mérito

É consabido que a apelada, Santo Antônio Energia S/A, está inserta na “Teoria do Risco”, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo.

A respeito, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil prevê:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para que a apelada seja considerada responsável pelos danos alegados, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação/omissão, dano e nexos de causalidade, sendo que a inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização da parte.

Na espécie, o dano é incontroverso, visto que os apelantes tiveram sua residência atingida pela cheia ocorrida em 2014, restando perquirir acerca do nexos de causalidade com a construção da usina pela apelada.

As perícias colacionadas aos autos, emprestadas de processos semelhantes e utilizados para embasar a sentença atacada, afastam a responsabilidade da apelada pela enchente ocorrida em 2014.

Com efeito, tem-se por afirmado nas referidas perícias que o volume de água da cheia de 2014 resultou de fenômeno natural, que acontece na região com periodicidade, intervalos de pouco mais de uma década.

Os autores, por serem ribeirinhos, poderiam ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, dano material, a depender de prova, no entanto, na perícia realizada ID 49591205, ao responder os quesitos 1 e 4 formulados pelo Juízo o Sr. Perito respondeu o seguinte:

“ 1. Há ou houve alagamento na área tratada neste processo? R. Excelência, Não houve alagamento na área objeto deste litígio. [...] 4 - Há a necessidade de desocupação do imóvel? R. Não, pois os vizinhos moram no local há anos e a cota da área em litígio é maior que a cota dos vizinhos moradores.”

Assim, tem-se que não restou comprovado o abalo moral e nem o dano material alegado. Ademais, no caso específico dos autos, a despeito das digressões feitas na inicial e no apelo, não existe prova de que a cheia histórica de 2014 decorra da atuação da requerida, sendo um fato extraordinário e absolutamente dissociado da instalação da usina.

A esse respeito, consigno que laudos periciais foram trazidos aos autos e apontam que as cheias decorreram do excesso de chuvas.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos em perícias judiciais realizadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, demonstram não haver existência de nexos entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Forçoso pontuar a inexistência de provas robustas, contundentes e seguras em relação à responsabilidade da usina na potencialização dos efeitos da cheia histórica de 2014, a saber, se os sedimentos lançados no rio durante a construção foram capazes de agravar as consequências da cheia.

De acordo com as informações contidas em vários processos, no ano de 1997 o nível do Rio Madeira atingiu 17,52 metros, também alagando boa parte dos bairros e comunidades de Porto Velho, causando muitos prejuízos. (<http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheiado-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-eamazonas/>)

Com relação a cheia histórica de 2014, o Rio Madeira atingiu o nível máximo de 19,72 metros, ou seja, 2,2 metros acima do nível máximo atingido no ano de 1997, quando a usina sequer existia.

Importante destacar também que no ano de 2014, o nível de precipitação de chuvas também foi acima da média histórica, informações que podem ser verificadas das análises de precipitação do Serviço Geológico do Brasil (https://www.cprm.gov.br/sace/rehi/madeira/alerta42_14.pdf). Com efeito:

“Vem sendo registrados na bacia afluente a Porto Velho índices pluviométricos acima da média nos últimos 3 anos hidrológicos (2011/2012; 2012/2013 e 2013/2014), sendo que neste último, de outubro de 2013 a março de 2014 (até o dia 31/03/14), já foram registradas precipitações cerca de 36% acima da média histórica, este valor chegou a atingir 58% acima da média histórica em janeiro, 45% em fevereiro e 41% em

março de 2014 conforme pode ser visualizado nas Figuras 2 a 4. Ressalta-se que os dados de precipitação foram obtidos a partir do produto Precmerge disponibilizado pelo INPE/CEPTEC, para o período de outubro de 1998 a 24 de abril de 2014.”

Logo, se em 2014 choveu acima da média, a cota máxima que o Rio Madeira atingiria também seria maior do que a registrada anteriormente. Portanto, repito, não existem provas de que o método de construção da usina agravou as consequências da cheia – e qual seria a sua contribuição –, porquanto é bem claro que o transbordamento do rio aconteceria de qualquer forma, com ou sem usinas, e ainda que também se daria em maior proporção do que a ocorrida em 1997, ante o aumento na precipitação das chuvas.

Registre-se, ainda, que as cheias na região amazônica não são propriamente uma anomalia, mas uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Globo no início de 1982: <https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg>.

Diante disso, considerando a ausência de indícios a evidenciar existência de nexos de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica; havendo, ao revés, vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia dos requerentes não teria vínculo direto com a atividade da empresa Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por dano material merece total improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexos de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

Precedentes, dos quais alguns já foram submetidos ao art. 942, do CPC:

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexos de Causalidade. Não verificado.

Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexos de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora.

Não verificado o nexos causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020943-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019) (destaquei)

Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores. Comprovação. Dano material e moral. Ocorrência. Recurso provido.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012733-21.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2019) (destaquei)

Portanto, sendo posição monótona em ambas as Câmaras de que a cheia de 2014 não guarda nexos de causalidade com a construção ou atividade desempenhada pela requerida, ainda que hajam membros vencidos, a mudança de posicionamento após o julgamento de dezenas de casos idênticos, data máxima vênua, atenta contra a estabilidade, integralidade e coerência dos julgamentos desses órgãos jurisdicionais, pondo em risco a segurança jurídica, o que o legislador pretendeu evitar ao cunhar o art. 926, do CPC.

Logo, afastada a causa do dano como sendo de responsabilidade da apelada, não há que se falar em indenização.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Em aplicação ao disposto no § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários para 12%, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura do sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7013642-94.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7013642-94.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

APELADO: I. M. T. V. S., GUILHERME VASCONCELOS SANTOS, GIOVANNA DULCE MAGALHAES TEIXEIRA

Advogado: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Advogado: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/03/2022

Decisão

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto por NACIONAL DE SAÚDE – COOPERATIVA CENTRAL em face da sentença prolatada pelo magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Tutela de Urgência

e Danos Materiais e Morais, ajuizada por ISAAC MAGALHÃES TEIXEIRA VASCONCELOS SANTOS, representado por seus genitores, GUILHERME VASCONCELOS SANTOS E GIOVANNA DULCE MAGALHÃES TEIXEIRA.

O juízo singular julgou parcialmente procedente os pedidos para confirmar a liminar e determinar que a requerida forneça o tratamento de I. M. T. V. S., nos moldes prescritos pelo especialista, qual seja: disponibilizar acompanhamento com psicóloga pelo método ABA ao requerente; condenar a requerida ao pagamento da dívida de R\$ 32.230,00 oriunda do tratamento do menor junto à Clínica Neurokind; condenar a requerida ao pagamento de R\$ 6.520,00 a título de danos materiais, sendo corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, mais o pagamento das custas processuais e honorários em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Nas razões de recurso, a CENTRAL NACIONAL DE SAÚDE – COOPERATIVA CENTRAL, alegou a ANS restringe a obrigatoriedade de cobertura de determinados procedimentos apenas em determinados casos, pois para esses casos o tratamento estudado se mostrou eficaz, Ressaltou que o método ABA não tem cobertura contratual por não constar no ROL da ANS, conforme se extrai da RN 465/2021 da ANS. Sustentou que apenas agiu no regular exercício de um direito, posto que estava agindo de acordo com o contrato entabulado entre ambos e, ainda, conforme o que estipula a lei. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para afastar a condenação imposta, uma vez que a Operadora apenas estava cumprindo com o Regulamento aderido pelo beneficiário e com os regramentos impostos pela ANS. Contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença.

Parecer da Doutra Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A matéria objeto das apelações é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

Conforme relatado, a apelante busca se eximir da obrigação de fornecer tratamento prescrito pelo médico do beneficiário do plano de saúde, sob a justificativa de que o procedimento não é coberto pelo plano e não consta no rol de procedimentos da ANS, inexistindo, assim, obrigatoriedade de fornecimento.

Quanto ao fato dos tratamentos prescritos não estarem descritos no rol da ANS, observo que esta Corte já se manifestou diversas vezes no sentido de que o fato de o procedimento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora a fornecer cobertura para sua realização. Vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Preliminares de ausência de motivação e cerceamento de defesa. Afastadas. Plano de saúde. Tratamento que não consta na lista da ANS. TAVI. Negativa de cobertura. Indevida. Recurso não provido.

[...]

O fato de o procedimento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora a fornecer cobertura para sua realização.

Deve ser mantida a obrigação de fazer quando o laudo médico é específico quanto ao procedimento indicado, não se tratando de hipótese eletiva, mas sim de única opção para a autora em decorrência do alto risco cirúrgico e da idade avançada. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007980-18.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 07/07/2021)

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Recusa de tratamento. Autor portador de autismo. Prescrição médica. Terapia comportamental pelo método ABA. Alegação de ausência de previsão no rol da ANS. Abusividade contratual. Cobertura devida.

Deve ser mantida a tutela de urgência concedida, de forma integral, pois encontram-se presentes os requisitos legais autorizadores, porquanto o agravado, menor de idade, apresenta Transtorno do Espectro Autista, necessitando efetuar, com urgência, terapia pelo método ABA, estando presente o perigo de dano à saúde. E, estando o contrato de plano de saúde submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do STJ, devem ser interpretados de maneira mais favorável à parte fraca na relação, na forma art. 47 do aludido diploma. (Agravo 0804162-55.2019.8.22.0000 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel filho, Data de julgamento: 21/07/2021)

Segundo consta dos autos, o apelado é portador de TEA (Transtorno de Espectro Autista), CID: 10 F84, resultando em atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e necessita realizar tratamento, com intervenção multiprofissional pelo Método de Análise do Comportamento Aplicado (ABA).

Nessa linha, importante referir que o contrato de plano de saúde está submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, na forma da Súmula 608, do STJ, devendo ser interpretado de maneira mais favorável à parte fraca na relação, na forma art. 47 do aludido diploma. Da mesma forma, as operadoras dos planos de saúde apenas podem estabelecer para quais doenças oferecerão cobertura, não lhes cabendo avaliar a necessidade da realização do tratamento indicado, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente.

A este respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0054711-0. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a abusividade das cláusulas contratuais de planos de saúde pode ser aferida à luz do CDC sem que isso signifique ofensa ao ato jurídico perfeito.

É abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente.

No caso, o tribunal de origem interpretou o contrato de forma favorável ao recorrido, afirmando que a limitação se mostrou abusiva, porquanto o contrato mais recente não continha previsão de exclusão dos exames. Incidência as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AREsp 492007/SP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0054711-0, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma do STJ, julgado em 26.05.2018, pub. DJe 02/06/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. DOENÇA COBERTA. PROCEDIMENTO. LIMITAÇÃO. NÃO PERMISSÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela abusividade na negativa de cobertura e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

2. O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

5. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo regimental, por importar em inadmissível inovação. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1355252/MG – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0172553-0, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 24/06/2019, pub. DJe 05/08/2019).

Vale dizer que no caso concreto está em jogo a saúde, a qualidade de vida e o desenvolvimento de uma criança, não podendo ser ceifada a oportunidade de ser tratada adequadamente das condições relatadas nos autos, o que pode retardar ou impedir o seu pleno desenvolvimento, inclusive no âmbito social.

Logo, havendo prova específica contendo justificativa e necessidade de utilização de tais tratamentos para o menor, indicação subscrita por profissional médico especialista que o acompanha, não há como reformar a sentença sob os argumentos trazidos no apelo.

Em face do exposto, nego provimento à apelação. Majoro os honorários advocatícios para 12%.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura do sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0802024-13.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 70096506220208220001 - PORTO VELHO/07ª VARA CÍVEL

Agravante: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RO 4875

Agravado: REGINA LUCIA ABDELNOUR

Advogado(a): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – OAB/RO 6232

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/03/2022 10:36:06

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão saneadora proferida na ação de reparação por dano material de nº 7009650-62.2020.8.22.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ajuizada por REGINA LUCIA ABDELNOUR em desfavor do agravante.

A decisão agravada afastou as preliminares arguidas em sede de contestação de incorreção do valor da causa, impugnação à gratuidade, ilegitimidade passiva e prescrição.

Em suas razões de recurso, o banco agravante alega a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de diferenças de correção monetária, ilegitimidade passiva “ad causam” do Banco do Brasil uma vez que era mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição de atualização de saldos e a impossibilidade de inversão do ônus da prova (inaplicabilidade do CDC). Também sustenta a necessidade de elaboração de perícia contábil.

Em razão da tese de ilegitimidade passiva (a qual seria da União), verbera ainda que a competência para julgar a ação de origem seria da Justiça Federal.

Ao final, requereu provimento do recurso para modificar a decisão agravada.

Mesmo intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contraminuta (Id 15458109).

Sem informações do juízo de origem.

É o relatório.

DECIDO.

O caso dos autos retrata ação ordinária de cobrança de valores relativos ao PASEP, especialmente da sua correção monetária.

Aqui, convém trazer à baila alguns conceitos doutrinários sobre Pis/Pasep:

Segundo a jurista Tábata Viapiana, o “PIS e o PASEP foram criados em 1970 com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados. Até 1988, quando o programa foi extinto,

os empregadores da iniciativa privada depositavam os recursos em uma conta vinculada ao trabalhador (PIS) na Caixa Econômica Federal e a União depositava o benefício (PASEP) no Banco do Brasil, também em conta vinculada ao trabalhador. Ocorre que esses depósitos receberam quase nenhuma atualização monetária ao longo dos anos em que ficaram retidos nas contas de cada beneficiário e a Justiça reconheceu que é obrigação do banco fazer a adequada gestão do dinheiro administrado por ele. Com isso, concedeu a diferença nas atualizações monetárias devidas, que foram calculadas por uma perícia contábil". (autora citada in www.consultorjuridico.com.br).

A partir da Constituição de 1988, as contribuições em tela foram constitucionalizadas, com sensíveis modificações na destinação conferida ao produto da arrecadação, como se vê do art. 239 da Carta Magna.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que pese a índole eminentemente social do PIS/PASEP, ocorreu a modificação da natureza das contribuições a ele destinadas, que passaram à categoria de tributo, enquanto que sob a égide da Constituição de 1967, mesmo antes da EC 8/77, detinham natureza não-tributária. Como passaram a titularizar natureza de tributo, aplicam-se-lhes as normas concernentes a tal espécie.

DA PRESCRIÇÃO

Neste contexto histórico-normativo, analiso a questão da prescrição.

Na ação de cobrança (autos de nº 7009650-62.2020.8.22.0001), a autora informou que é servidora pública por 32 (trinta e dois) anos, e em 13/06/2018 fez o saque do PASEP, sendo surpreendida com o valor de apenas R\$ 1.624,47, o qual entende ser irrisório por não abranger o saldo existente em sua conta em 18/08/1988.

Assim, ingressou com a ação de origem para condenar o vando ao pagamento da importância de R\$ 231.412,90 à título de danos materiais, em razão dos valores terem sido subtraídos e/ou não repassados para a conta individual por ocasião da mudança na destinação do fundo PASEP ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nota-se que a requerente pretende, apenas e tão somente, a correção monetária e juros relativos aos valores já repassados pela União, que, em tese, o banco agravante teria deixado de capitalizar.

A Lei Complementar nº 8/1970, em seu art. 7º, que instituiu o PASEP, assim estabeleceu:

Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Constante-se, portanto, que somente após a passagem do servidor para a iniciativa privada ou para a inatividade, é que seria possível o levantamento dos valores depositados a título do PASEP.

No presente caso, a requerente, ora agravada, veio a tentar requerer o levantamento dos valores somente em 08/08/2018, de tal modo que somente a partir deste momento que se inicia o lapso temporal da prescrição, mormente porquanto a autora pleiteia, não somente a correção monetária e juros, mas também, valores do próprio PASEP.

De fato, o prazo prescricional para a cobrança desses valores é de 05 anos, como já estabelecido em sede de Recurso Repetitivo (STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Contudo, o relator do citado acórdão paradigmático estabeleceu em seu voto que:

"Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra ao União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece: 'as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram'.

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda".

Neste compasso, temos que, o prazo prescricional iniciou-se, no presente caso, em agosto/2018, de tal modo que, uma ação ajuizada em 2020, esteja dentro do tempo hábil a evitar a prescrição.

E dentro desta assertiva, cito:

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP. 2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP. 3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inoportunidade da prescrição de sua pretensão. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

Deste modo, rejeito a preliminar de prescrição.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A

Com relação à alegação de ilegitimidade, melhor sorte não socorre a instituição financeira agravante.

Com efeito, o col. STJ já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PASEP. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA. ARTS. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 8/70 E 4º, XII, DO DECRETO 9.978/2019. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS, NO BANCO DO BRASIL, EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP. RECONHECIMENTO

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por danos materiais, ajuizada pela parte agravada contra o Banco do Brasil, em face da má gestão da instituição bancária, com suposta incorreção nos valores existentes na sua conta individualizada do PASEP, derivada de saques indevidos e de omissão ou de correções errôneas do saldo depositado.

(...)

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, “em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, conforme delineado pelo acórdão recorrido, no caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, decorrente de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Assim, conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A., o que define a competência da Justiça Comum estadual. Precedentes do STJ” (STJ, AgInt no REsp 1.878.378/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.872.808/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.882.478/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.882.379/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020. VII. Assim, estando o acórdão recorrido em sentido contrário à jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que reconheceu a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1867341/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 07/10/2021)

Isso porque, o Banco do Brasil é encarregado da gestão/administração do programa, mantendo contas individualizadas em nome dos beneficiários e podendo cobrar comissão pelos serviços prestados, nos termos do art. 5º da Lei Complementar n.º 08/1970.

A responsabilidade do Banco do Brasil pela gestão/administração e, por via direta, pela atualização dos valores depositados nas contas PIS/PASEP, está bem fixada pela legislação aplicável e, igualmente, pela jurisprudência pertinente.

Sobre o ponto, veja-se a Súmula 179 do col. STJ que estabelece: “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos”.

Do mesmo modo, o Decreto n.º 9.978/2019 que, em seu art. 12 determina que as contas individuais dos participantes dos programas PIS/PASEP receberão as remunerações determinadas pelo próprio normativo.

Do mesmo modo, referido dispositivo determina que as remunerações dos valores depositados nas contas individuais dos beneficiários do programa ocorrerão da seguinte forma:

Art. 4º, II - ao término de cada exercício financeiro:

- a) constituir as provisões e as reservas indispensáveis e distribuir excedentes de reserva aos cotistas, se houver;
- b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;
- c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e
- d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas.

Assim, por responsabilidade normativa de guarda dos valores, a legitimidade do agravante é patente, razão pela qual a decisão que rejeitou a preliminar é legítima.

Finalizando, destaco ainda que sobre todo o debatido, esta Corte já decidiu:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Reparação por danos materiais e morais. Impugnação à gratuidade. Ônus da prova. PASEP. Ilegitimidade passiva. Competência da Justiça Federal. Prescrição. Rejeição. Inversão do ônus da prova. Conformidade com a legislação processual. Recurso desprovido

Na impugnação à gratuidade judiciária, o ônus de comprovar que a parte impugnada tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais é do impugnante.

O Banco do Brasil é competente para figurar no polo passivo da demanda que não questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim os desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária.

Reconhecida a competência do Banco do Brasil, afasta-se a tese defendida acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como da exclusiva legitimidade passiva da União Federal.

Tendo a parte tomado conhecimento do saldo do PASEP quando realizou o saque há menos de dez anos da propositura do feito, não há que se falar em prescrição de seu direito de questionar a correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao PASEP.

Demonstrada que a decisão agravada apenas distribuiu o ônus da prova em conformidade com o CPC, não existe fundamento para sua reforma. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809775-22.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/05/2021)

DA APLICAÇÃO DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Neste campo, já estabeleceu o col. STJ, a Súmula 297 que comina: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ora, na medida em que o agravante se portou como tutor dos valores do credor (servidor) obrigando-se por lei, a remunerá-lo, e por efeito da citada súmula, passou a incorrer nas matrizes do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, pontua-se por oportuno que a decisão agravada deferiu a produção da prova pericial requerida pelo Banco.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7001361-70.2021.8.22.0013 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7001361-70.2021.8.22.0013 - Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Apelante: SERGIO MAURICIO DE SOUZA ALVES

Advogado(a): SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO 3754

Advogado(a): PAULO SERGIO GALTERIO - SP 134685

Apelado: ADEMIR ROQUE SANDER

Advogado(a): CLAUDIANE DENTI - SC 57317

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 14/07/2022 08:58:51

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sérgio Maurício de Sousa Alves (ID 16536627), subscrita por PAULO SERGIO GALTERIO, OAB/SP 134685, advogado sem procuração nos presentes autos.

Assim, intime-se o apelante para apresentar a procuração a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Relator

Processo: 7035009-14.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7035009-14.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

APELANTE/APELADO: CELSO PEREIRA PIRES.

Advogada: JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES - RO9873

Advogado: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995

APELADO/APELANTE: JOSE FERDINAND PEREIRA.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/12/2021

Decisão

Relatório

Celso Pereira Pires apela pleiteando a reforma da sentença para galgar a procedência do pedido de danos morais sob a compreensão de que foi lesado, enganado, teve seu tão suado patrimônio dilapidado pelo recorrido, que utilizou de maneiras sórdidas para obter vantagens financeiras ao passo que se alimentava de expectativas de adquirir seu sonho, sua casa própria, para poder morar com sua esposa, sonho este que foi interrompido de forma covarde pelo recorrido.

Indica que é temerário desconsiderar todo o sofrimento e abalo sofrido pelo autor, que cobrou inúmeras vezes providências do requerido, desgastou-se emocionalmente durante anos para uma solução amistosa, e não suportando mais todo o prejuízo material e sentimental sofrido se valeu do direito de ação para ver suprido o seu direito violado, sua honra e dignidade sendo frontalmente feridas.

Ressalta que o fato do vendedor do imóvel tê-la vendida a terceiros, não ter mais atendido as ligações e ter praticamente "sumido", sem dar nenhuma explicação ao comprador, implica em dizer que houve a desistência tácita por parte do vendedor no prosseguimento do negócio jurídico avençado.

Requer, ao final, que o réu seja condenado ao pagamento do dano moral no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e ao pagamento da multa contratual de 10% sobre o valor do imóvel, (§3º, CLÁUSULA 7ª do negócio jurídico), uma vez que ficou configurada a desistência do negócio jurídico por parte exclusiva do vendedor.

José Ferdinand Pereira apela alegando que EDINALDO AGUILERA TAVARES falsificou o procedimento de certificação do terreno que causou os danos sofridos pela parte requerente, pois fraudou a certidão solicitada para adquirir o terreno e bem como obteve lucro dos valores desprendidos pelo requerente durante o processo de certificação e, portanto, é responsável pelo ocorrido.

Requeru o recebimento e provimento do recurso de apelação para reformar a sentença julgando totalmente improcedente a ação; subsidiariamente, requer a reforma da sentença para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, na medida em que preenchido os requisitos estabelecidos pela Lei n. 1.060/1950.

Contrarrazões de Celso Pereira Pires pelo improvimento do apelo.

Processo enviado a NUPEMEC para tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Decido.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), os recursos devem ser conhecidos.

A matéria objeto dos recursos é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Do recurso de José Ferdinand Pereira:

A tese recursal da parte identificada é fragilíssima e não merece acolhimento.

O contrato firmado previu na cláusula 4ª, parágrafo único, "que o vendedor é responsável pela regularização deixando apto a transferir para o nome do comprador".

Não fosse apenas isto, visto que o recorrente não se desincumbiu do ônus probante que lhe competia, já que não juntou um documento sequer para comprovar que contratou terceiro alheio a LIDE. Neste sentido:

Apelação Cível. Ação Declaratória de Posse. Usucapião. Título Definitivo. Requisitos. Posse mansa e pacífica. Não demonstrada.

1. Conforme teor do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Para a emissão do título definitivo do imóvel, pelo tempo, exige-se a posse ad usucapionem, ou seja, por um período de tempo, sem interrupção (posse contínua), nem oposição (posse pacífica) e com animus domini (vontade de ter a coisa como sua).

3. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003804-52.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 02/08/2022. – Destaquei.

Assim, improvimento da apelação é medida que se impõe.

Do recurso de Celso Pereira Pires:

Da multa contratual

Conforme se extrai do contrato firmado entre as partes, foram fixadas multas em caso de desistência tanto em relação ao comprador como em relação ao vendedor. Ocorre que no caso dos autos, não se verificou a desistência do negócio, mas sim inadimplemento da obrigação que cabia ao requerido. Dessa forma, não há que se falar em aplicação da multa, ante a falta de previsão para o caso de rescisão por inadimplemento contratual. Neste sentido:

Apelação. Arrendamento rural. Rescisão contratual. Inadimplemento. Multa. Ausência de cláusula contratual. Sucumbência. Decaimento da maior parte dos pedidos. Pagamento integral.

Evidenciado nos autos que se trata de hipótese de inadimplemento contratual, cabível a resolução do contrato, não se aplicando a penalidade de multa, ante a ausência de previsão contratual.

Considerando que o autor decaiu da maior parte de seu pedido, este deve arcar com a integralidade do ônus da sucumbência, consoante decorre do texto de lei expresso no parágrafo único do art. 86 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0010128-65.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/06/2022 – Destaquei.

Assim, tenho que o pedido deve continuar improcedido.

Danos Morais

De acordo com a jurisprudência do STJ, o inadimplemento contratual não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a efetiva lesão extrapatrimonial, o que vislumbro no caso concreto, que inegavelmente causou os transtornos enfrentados pelos autores, dada a evidente frustração às suas legítimas expectativas, transpondo o mero aborrecimento. Neste sentido:

Apelação. Contrato de Compra e venda. Documentação não regularizada. Rescisão do contrato. Restituição do valor pago. Dano moral.

Cabível a rescisão contratual e restituição dos valores pagos quando comprovado que os requeridos deram causa ao inadimplemento contratual, bem como o pagamento de indenização por danos morais, pois foram devidamente demonstrados.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014642-37.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/07/2022 – Destaquei.

Compra e venda. Imóvel. Aquisição de ágio. Atraso na entrega da obra. Dano moral. Configurado.

É indenizável o dano moral decorrente do descumprimento contratual, quando a situação fática evidenciar que foi extrapolado o mero dissabor cotidiano, devendo o arbitramento da indenização ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7041248-68.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/05/2022 – Destaquei.

Portanto, é evidente o dano moral suportado pelo autor, visto que entabulou um contrato com o requerido e ao final ficou sem o imóvel e sem a devolução integral dos valores pagos, não tendo conhecimento se ao final receberia qualquer um deles.

Constatado o dano por frustração por mais de 02 (dois) anos de espera, faz-se necessária a quantificação da verba indenizatória.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Logo, tenho que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso manejado por José Ferdinand Pereira e dou provimento parcial ao recurso manejado por Celso Pereira Pires, condenando José Ferdinand Pereira ao pagamento ao autor a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

Tendo o autor decaído da parte mínima, deve o réu responder integralmente por custas e honorários (art. 86, parágrafo único do CPC), estes majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mantendo a inexigibilidade estampada no art. 98, §3 do CPC.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7046034-58.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7046034-58.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

APELANTE: DIVANI EUGENIA DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/06/2022

Decisão

Vistos,

Homologo a desistência do recurso (art. 200, § único c/c 932, III do CPC).

Considero o trânsito em julgado nesta data, determinando a imediata remessa dos autos a origem. (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0807261-28.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7003958-84.2022.8.22.0010 - ROLIM DE MOURA/Vara Cível

Agravante: LOURIVAL SILVA BARBOSA

Advogado(a): TALLISSON LUIZ DE SOUZA - MG 169804

Agravado: BANCO BMG SA

Relator: Des. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/07/2022 08:56:00

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURIVAL SILVA BARBOSA contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, na ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de tutela de urgência c/c repetição de indébito e dano moral n. 7003958-84.2022.8.22.0010.

Combatem a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.

Afirma que, apesar de ser servidor público, percebe mensalmente líquido o valor de R\$ 2.657,38, que é consumido totalmente pelas suas despesas ordinárias, não possuindo assim condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua subsistência e de sua família.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada. No mérito, o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais, em razão do requerimento de justiça gratuita formulado pela agravante. Em análise ao processo, verifico que foram apresentados a declaração de hipossuficiência, contracheques, declaração de imposto de renda, comprovante de despesas com água, energia elétrica, aluguel e alimentação.

É cediço que a simples alegação de não possuir condição de arcar com as custas do processo não tem o condão, por si só, de conferir direito ao benefício pretendido, sendo indispensável a apresentação de elementos que assim indiquem

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o agravante não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que, com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, deverá o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência (apresentando os extratos bancários dos últimos 03 meses, de todas as instituições que possui vínculo, comprovantes de despesas, etc.) ou recolher o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7000578-85.2020.8.22.0022 - Recurso Especial em Apelação Cível (198)

Origem: 7000578-85.2020.8.22.0022 - São Miguel Do Guaporé - Vara Única

Recorrente: Associação Dos Produtores Rurais Boa Esperança

Advogada: Leticia Vitoria Dos Anjos (OAB/RO 9330)

Recorrido: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Augusto Felipe Da Silveira Lopes De Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 10/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo: 0807331-45.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7010678-58.2017.8.22.0005 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Agravante: EMIVALDO FIDELIS MAIA

Advogado(a): AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA - AC 4543

Advogado(a): FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO 5077

Agravado: ALTAIR MEISSEN

Advogado: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820-A

Relator: TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/07/2022 08:25:50

Decisão

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração, conforme petição anexa ao id 16839782, formulado por EMIVALDO FIDELIS MAIA, pretendendo, em suma, a reforma da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao presente recurso.

Assevera o agravante que o imóvel penhorado em comento, encontra-se na zona rural, e em razão disso o agravante sempre utiliza e fornece endereço de sua irmã (Rua Ceará, n. 437, Bairro Habitasa, CEP n. 69.905-088 – Rio Branco/AC), para facilitar tanto a sua localização quanto o recebimento de correspondências, o que pode ser facilmente comprovado através da documentação apresentada (fatura de energia elétrica).

Sustenta que o próprio oficial de justiça atestou no laudo de avaliação do imóvel que o agravante reside no imóvel.

Afirma que não se trata de mero oportunismo, até porque o agravante ofereceu outros imóveis para serem penhorados, requerendo a liberação deste tão somente por ser usado por ele e sua família para fins de moradia.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão prolatada para que seja concedido o efeito suspensivo.

Decido.

Compulsando o feito, verifico que a documentação apresentada pelo agravante (fatura de energia elétrica em nome de Ecilda Fidelis Maia e o seu documento pessoal) não são suficientes para comprovar que o imóvel localizado na Rua Ceará, n. 437, Bairro Habitasa, CEP n. 69.905-088 – Rio Branco/AC, não é de propriedade do agravante.

Desse modo, não vislumbro, por ora, motivos capazes de justificar a reconsideração da decisão proferida, razão pela qual mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Após, decorrido o prazo para apresentação de contraminuta, concluso para apreciação do mérito.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Agravo de Instrumento

Processo: 0807209-03.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: JOSE IZO VIEIRA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191A

AGRAVADO: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244A, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7055677-40.2019.8.22.0001

APELANTES: SOPHIA MOTA RESENDE, AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A., PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS DOS APELANTES: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276A, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO6004A, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903A, SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753A

APELADOS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A., SOPHIA MOTA RESENDE

ADVOGADOS DOS APELADOS: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903A, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A, PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276A, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO6004A, SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029 do CPC.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Ilegitimidade passiva. Operadora e Administradora. Responsabilidade solidária. Plano de saúde. Sessões de psicoterapia. Tratamento coberto. Menor de idade. Limitação atendimento. Abusividade. Dano moral mantido. Recursos não providos.

A administradora do plano de saúde, por participar da cadeia de consumo com a operadora do plano, é parte legítima para a ação nos termos do art. 14 e o art. 25, § 1.º do CDC.

Revela abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.

Configurada a falha na prestação do serviço caracteriza-se a responsabilidade civil de reparação dos danos morais, especialmente quando demonstrado que a menor ficou longo período sem o atendimento adequado por ato das requeridas.

Para a fixação da indenização por danos morais, o juiz deve levar em consideração a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência e com razoabilidade valer-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua majoração apenas quando o valor se revelar irrisório ou minoração quanto exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

Alega a recorrente que o acórdão violou os artigos 7º e 25, do CDC, por não induzirem a legitimidade indiscriminada de todos os integrantes da cadeia de consumo. Argumenta que apenas a recorrida Ameron deve responder pela ação em questão. Requer o provimento recursal para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar solidariamente com a operadora do plano de saúde.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

A recorrente alega violação aos arts. 7º e 25, do CDC, pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade, mas não aponta onde houve violação legal pelo acórdão, portanto o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000691-36.2020.8.22.0023

APELANTE: J. O. D. C. R.

ADVOGADOS DO APELANTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833A, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483A

APELADO: L. H. W.

ADVOGADO DO APELADO: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Intimada a comprovar o alegado estado de hipossuficiência, a recorrente acostou aos autos cópia do seu contracheque em que comprova auferir rendimentos a ordem de R\$ 4.845,48 mensais (ID 16734479 e 16734480). Há anotações de descontos legais bem como consignações de empréstimos bancários a reduzir o valor líquido recebido para a ordem de R\$2.740,00 mensais. Comprova ainda possuir dois filhos menores.

Conforme consignado na decisão retro, é preciso ponderar que o presente feito já se encontra em fase avançada de processamento, e especialmente o fato de que o valor do preparo relativo ao Recurso Especial, na ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais), não é de elevada monta, de modo que a situação econômica demonstrada pela recorrente revela-se suficiente para suportar o pagamento do preparo sem prejuízo a sua manutenção.

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo a recorrente comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias sob pena de deserção.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7043917-94.2019.8.22.0001

APELANTE: G.R. DOS SANTOS BAR - ME

ADVOGADO DO APELANTE: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926A

APELADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ADVOGADO DO APELADO: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por G.R. DOS SANTOS BAR - ME, com fulcro no artigo 105, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação Cível. Ação de cumprimento de preceito legal. ECAD. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Não configuração. Legitimidade para fixação dos critérios de cobrança.

Expostas de forma satisfatória as razões de decidir, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de motivação.

Sendo despicienda a produção de outras provas para o deslinde da questão, o julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa.

O ECAD possui legitimidade para fixar critérios de cobrança de valores a título de direitos autorais.

Alega o recorrente que o acórdão violou os arts. 357 e 373, do CPC, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial por reconhecer a legitimidade do recorrido para fixar critérios de cobrança, a título de direitos autorais, enquanto existe a exigência de sua habilitação perante o ministério competente. Argumenta que as provas dos autos não foram devidamente analisadas. Requer o provimento recursal para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à origem para concluir a instrução processual.

Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados. Decido.

A modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório sobre a legitimidade do recorrido para fixar critérios de cobrança de valores a título de direitos autorais, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários

aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

Em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indiquem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Por fim, conclui-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF, impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Recurso Extraordinário: 7043917-94.2019.8.22.0001

Recorrente: G.R. DOS SANTOS BAR - ME

Recorrido: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por G.R. DOS SANTOS BAR - ME, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação Cível. Ação de cumprimento de preceito legal. ECAD. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Não configuração. Legitimidade para fixação dos critérios de cobrança.

Expostas de forma satisfatória as razões de decidir, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de motivação.

Sendo despicienda a produção de outras provas para o deslinde da questão, o julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa.

O ECAD possui legitimidade para fixar critérios de cobrança de valores a título de direitos autorais.

Alega o recorrente que o acórdão violou os arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF. Requer o provimento recursal para retornar o feito à fase de instrução processual.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se deficiência de fundamentação, pois o recurso deixa de apontar de forma específica como o acórdão contrariou os dispositivos constitucionais e, além disso, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório referente a conclusão exarada no acórdão recorrido sobre o fato do recorrido ter legitimidade para fixar critérios de cobrança de valores a título de direitos autorais, assim, o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE DIREITO PRIVADO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DA NATUREZA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os Ministros desta Corte no julgamento do RE 599.628-RG/DF, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Tema 253 da Sistemática da Repercussão Geral, reconheceram a repercussão geral da matéria, no sentido de que “os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas”. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, no que tange à natureza da sociedade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Ocorre que, conforme a Súmula 279/STF, é inviável em recurso extraordinário o reexame de provas. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1190410 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7030538-18.2021.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7030538-18.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

AGRAVADA/APELANTE/APELADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

AGRAVANTE/APELADO/APELANTE: MESSIAS GENEZIO SANTANA DA SILVA

Advogado: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

Advogada: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 15/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Coordenadoria Cível – Ccível-CPE2ºGRAU

Processo: 0806927-91.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7009355-51.2022.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: JOSE SANTANA COELHO e outros

Advogado(a): MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO 11744

Advogado(a): BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO 5825

Advogado(a): MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO 11744

Advogado(a): BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO 5825

Agravado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Relator: Des. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/07/2022 17:13:28

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE SANTANA COELHO e MIRLENE MENDES COELHO contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, na ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais n. 7009355-51.2022.8.22.0002.

Combatem a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Afirmam que são aposentados, onde a agravante Mirlene percebe mensalmente R\$ 880,00, e o agravante Jose percebe o valor mensal de R\$ 1.212,00, não possuindo assim condições de arcar com as despesas processuais sem comprometerem as suas subsistências.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada. No mérito, o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais, em razão do requerimento de justiça gratuita formulado pela agravante. Em análise ao processo originário, verifico que foram apresentados a declaração de hipossuficiência, comprovante de aposentadoria, extrato bancário da agravada Mirlene, extrato de saldo do agravado José.

É cediço que a simples alegação de não possuir condição de arcar com as custas do processo não tem o condão, por si só, de conferir direito ao benefício pretendido, sendo indispensável a apresentação de elementos que assim indiquem

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, os agravantes não demonstraram suas condições de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que, com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, deverá os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem documentalmente a alegada hipossuficiência (apresentando os extratos bancários dos últimos 03 meses, comprovantes de despesas, etc.) ou recolherem o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0807051-74.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004320-81.2020.8.22.0002 Ariquemes - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: VALTER BOSIO

Advogado: ANA PAULA MAFFINI (OAB/RO 11585)

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogada: MONAMARES GOMES (OAB/RO 903)

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA (OAB/RO 1096)

Advogada: DANIELE GURGEL DO AMARAL (OAB/RO 1221)

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM (OAB/RO 1727)

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 20/07/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER BOSIO contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que rejeitou a impugnação à penhora.

O agravante juntou a guia de custas, porém, não apresentou o comprovante de pagamento das custas. Em razão disso, foi intimado para recolher, em dobro, o valor das custas do presente recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Devidamente intimado, o agravante deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certificado no Id 16847385.

É o relatório.

Decido.

Sobre o recolhimento do preparo, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

Conforme relatado, foi determinada a intimação do agravante para recolher as custas em dobro, porém, o prazo assinalado transcorreu sem qualquer manifestação, de modo que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Desta forma, manifesta a afronta ao § 4º do art. 1.007 do CPC, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

Ante o exposto, ante a sua deserção, não conheço do recurso, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0805525-72.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000167-38.2016.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: ILDA GUSSON FAZOLO e outros

Advogado(a): JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO 740

Agravado: DIHANNES PAULO ESPINDOLA

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/06/2022 08:02:09

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

ILDA GUSSON FAZOLO e AMELIO FAZOLO interpuseram agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, no processo de embargos à execução n. 7002148-92.2022.8.22.0004, que determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decido.

Constatei por meio de consulta processual que o juízo de primeiro grau prolatou sentença em 21/07/2022, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 321 e artigo 485, inciso I, ambos do CPC.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com supedâneo nos arts. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJ/RO.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0807780-03.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7042599-71.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO/3ª Vara de Família

Agravante: Em segredo de justiça

Advogado(a): WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO 1111

Agravados: Em segredo de justiça e outros

Advogado(a): WERICK PATRICK DUARTE - RO 12270

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 11/08/2022 15:51:38

Decisão

Vistos,

F. M. F. D. C. interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de alimentos n. 7042599-71.2022.8.22.0001, ajuizada pelos agravados S. C. D. S. e P. L. F. D. S. representados pelo genitor F. A. B. D. S.

Combate a decisão que deferiu alimentos provisórios no importe de 40% (quarenta por cento) sobre os seus proventos.

Pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

No mérito, sustenta que o valor fixado a título de alimentos provisórios é excessivo e desproporcional uma vez que lhe deixou totalmente impedida de efetuar o pagamento dos seus gastos pessoais.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão agravada seja reformada, fixando alimentos provisórios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário-mínimo vigente.

É o relatório.

Examinados, decido.

Preambularmente, no tocante ao pedido de gratuidade judiciária, em análise aos documentos acostados aos autos, verifico ser o caso de concessão do benefício nesta instância.

Assim, no resguardo do direito de acesso à justiça, concedo à agravante, as benesses da gratuidade da justiça para este recurso sendo, pois, desnecessário o recolhimento do preparo recursal.

Pois bem.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, não visualizo, neste momento, os requisitos necessários para a suspensão do decisum, pois se trata de decisão provisória, além de que ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de incapaz, à Procuradoria-Geral de Justiça para oferecimento de parecer, os termos do art. 178, inc. II, do Código de Processo Civil, com a urgência que o caso requer.

Somente, então, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Apelação Cível

Processo: 7018522-42.2015.8.22.0001

APELANTES: PEDRO LOBATO NUNES,, MEIRYENE LEÃO LOBATO, MARIA ROSINETE LEO LOBATO, ANA QUEILA LOBATO NUNES, WALESSON LOBATO MOREIRA

ADVOGADOS DOS APELANTES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Os autos retornam conclusos ante a petição interposta por Luiz Guilherme Lima Ferraz, em que pugna pela expedição de alvará relativo a valores remanescentes de seus honorários periciais que alega não ter recebido.

Em que pese a sensibilidade ao pedido, a pretensão é inoportuna, eis que o processo se encontra em grau recursal avançado, cabendo consignar que a competência desta Presidência é restrita às providências previstas no art. 110 do RITJ/RO, o qual não abrange o pedido ora formulado, devendo o perito aguardar o retorno dos autos ao juízo de origem, a quem compete apreciar o pleito.

Assim, o pedido não deve ser conhecido.

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0810633-19.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC4251

AGRAVADO: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7012744-49.2019.8.22.0002

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: DOUGLAS JOSE CORSO

ADVOGADO DO APELADO: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Acolho o pedido de homologação de acordo como desistência do prazo recursal.

Certifique-se, de imediato, o trânsito e julgado da decisão retro e, após, devolva-se ao juiz de origem para homologação do acordo.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0807820-82.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001322-60.2022.8.22.0006 - Presidente Médici/Vara Única

Agravante: ANTONIO WALTER MALTAROLO

Advogado(a): MATHEUS CUSTODIO DE OLIVEIRA - SP 387062

Agravado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO 2930

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 15/08/2022 10:35:43

Decisão

Vistos.

ANTÔNIO WALTER MALTAROLO interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP que negou a antecipação da tutela de urgência para a declaração de impenhorabilidade da sua pequena propriedade rural.

É do seguinte teor a decisão recorrida:

"... Analisando os autos, verifico que não há elementos que possam ensejar no deferimento da tutela, uma vez que os elementos probatórios juntados, a priori, não autorizam concluir, em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, o direito alegado.

Nota-se que o objeto da presente ação se discute em outras duas ações processuais (0032499-12.2009.8.22.0009 e 0000281-03.2010.8.22.0006), sendo que um deles já está em fase de cumprimento de sentença. Alias, há informação sobre eventual ocorrência de preclusão da matéria do objeto destes autos, tendo em vista que nos autos n. 0032499-12.2009.8.22.0009, já houve decisão em sede de Embargos à Adjudicação acerca da matéria que se pretende discutir nesta demanda.

Quanto ao pedido de retirada do nome dos órgãos de proteção de crédito, verifico que o pedido não merece deferimento. Analisando os autos de execuções, nota-se que as partes pactuaram contratos as quais estão devidamente assinado pelos mesmos, bem como, foram

realizadas diversos acordos com intuito de conceder a parte autora a possibilidade de satisfazer a obrigação imposta sem precisar proceder com a penhora da sua propriedade rural. Todavia, constatou-se que o autor sempre se esquivou de cumprir com tais obrigações, restando por fim proceder com a penhora do bem imóvel. Salienta-se que ainda há valores a serem pagas, não tendo nenhuma razão de retirar o nome dos órgãos de proteção de crédito.

Nesse sentido, não é possível alegar a existência de verossimilhança das alegações, vez que os documentos juntados nos autos não demonstrem, por ora, a existência do direito pleiteado. Desta forma, para fins de concessão liminar entendendo frágeis os elementos relativos ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, o aludido pedido se confunde com o mérito da demanda, necessitando oportunizar e respeitar o contraditório e a ampla defesa. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela...”

O agravante impugna a decisão ao argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada e alega que o imóvel é impenhorável por se tratar de pequena propriedade rural de onde obtém renda por meio da pecuária, protegidas pela impenhorabilidade descrita nos artigos 5º, XXVI, da CF e 833, VIII, do CPC.

Questiona a negativa da retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, aduzindo que tal mácula vem lhe impedindo de realizar negócios.

Pede a concessão de efeito ativo ao agravo para a desconstituição da penhora recaída sobre o Imóvel de Matrícula n. 4560, exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão dos Cumprimento de Sentença n. 0032499-12.2009.8.22.0009, Execução de Título Extrajudicial n. 0000281-03.010.8.22.0006 até que a impenhorabilidade seja julgada.

Examinados. Decido.

Cuida-se de agravo interposto nos autos de ação declaratória de impenhorabilidade de pequena propriedade rural, com pedido de tutela de urgência promovida pelo agravante para que seja reconhecida judicialmente a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 4560, área de 67,7600ha (sessenta e sete hectares e sete mil e seiscentos ares), em Presidente Médici - RO.

Em razão de discutir a impenhorabilidade do bem, também requereu, além da retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, a suspensão das ações 0032499-12.2009.8.22.0009 e Execução de Título Extrajudicial n. 0000281-03.2010.8.22.0006, procedimentos nos quais foi determinada a penhora do bem para satisfação das obrigações.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, “fumus boni iuris”. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que inexistente a demonstração de relevante urgência para a concessão da tutela quanto à impenhorabilidade do imóvel, tampouco de dano em se aguardar o julgamento do presente feito.

Por outro lado, diante da matéria devolvida - impenhorabilidade de pequena propriedade rural - verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, em caso de extinção da ação antes mesmo do julgamento deste agravo de instrumento.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

Processo n. 0081503-62.1997.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo interno em Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 0081503-62.1997.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante/Agravantes/Apelantes/Apelados: Associação dos Produtores Rurais do projeto Calama-jacundá e moradores da Vila Nova Samuel, Abigail Jose Cruz Bonfim E Outros

Advogado: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: Jose Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Embargado/Agravado/Apelado/Apelante: Paulo Whately Sack

Advogado: Lester Pontes De Menezes Junior (OAB/RO 2657)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/MG 87318)

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado: Petrus Emile Abi Abib (OAB/AM 1316)

Advogado: Carlos Dobis (OAB/RO 127)

Embargado/Agravados/Apelados: Albino Ferreira De Araujo E Outros.

Advogado: Ocicleo Cavalcante Da Costa (OAB/RO 1175)

Advogado: Inacio Azevedo Da Silva (OAB/RO 1240)

Advogado: Ernande Da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Apelados: Joao Anisio Aristides E Outros

Advogado: Sandra Maria Feliciano Da Silva (OAB/RO 597)

Advogado: Anisio Feliciano Da Silva (OAB/RO 36)

Embargado/Agravada/Apelada: Altemira Lucia Castro De Oliveira

Advogado: Waldelino Dos Santos Barros (OAB/RO 2187)

Advogado: Edmar Da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Embargado/Agravados/Apelados: Sergio Claudio De Castro E Outros

Defensor Público:Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Interpostos: 25/05/2022

Decisão

Trata-se de embargos de declaração contra decisão de id 15769582, que não conheceu de agravo interno por ausência de dialeticidade, bem como, por comportamento contraditório (venire contra factum proprium) da parte.

Indica contradição na decisão que não conhece do agravo interno, bem como, que não houve cerceamento de defesa na origem, bem como, que impugnou todos os termos da monocrática, o que conduz a remessa da insurgência ao colegiado.

Realiza prequestionamento, pugnando pelo conhecimento dos presentes embargos para que este Tribunal se manifeste sobre os pontos infraconstitucionais aventados, tudo no sentido de viabilizar o conhecimento de eventual Recurso Especial., referente a: 1. Contradição da decisão quanto o reconhecimento de cerceamento de defesa requerido pela parte Embargada, 2. - O agravo interno, interposto contra decisão singular do relator, deve ser submetido à apreciação do órgão colegiado do Tribunal, pois preencheu todos requisitos e impugnou corretamente a decisão monocrática. 3. - Os embargos de declaração com o objetivo de prequestionar matéria para possibilitar a interposição de eventual recurso às instâncias superiores não se revestem de caráter protelatório.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

Não há omissão ou contradição a ser sanada.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples fato de discordar com o entendimento manifestado no julgado não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que serve apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCORDÂNCIA E REDISCUSSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS PREVISTOS NA LEI. RECURSO REJEITADO. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados. Embargos de Declaração, Processo nº 0023482-05.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/03/2021 – Destaquei.

O STF também não entende cabíveis os embargos declaratórios com o propósito de rediscutir o mérito da causa:

EXTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS. Embargos declaratórios rejeitados. (STF - Ext-ED 925/** - REPÚBLICA DO PARAGUAI, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 18-08-2006 PP-00018 EMENT VOL-02243- 01 PP-00009). – Destaquei.

Em outras palavras, os embargos declaratórios não podem ser usados com o intuito de revisão da decisão, sendo admissíveis se presente um dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão), inobservados neste caso. Nesta senda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal. (TJRO – EDcl-APL nº 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 30.07.2013) – Destaquei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada. (TJRO – EDcl-AC nº 0000353-90.2010.8.22.0005, Segunda Câmara Especial, j. 19.02.2013). – Destaquei.

Reitero que ao combater a decisão monocrática, via agravo interno, os embargantes não cumpriram com o que determinado no art. 1.021, §1º do CPC em sua integralidade, já que não impugnaram especificadamente todos os fundamentos da decisão agravada, inclusive a quem caberia indicar distinguishing entre as decisões indicadas e a proferida no caso concreto.

A ausência de dialeticidade impede o conhecimento de agravo interno manejado na ação que tramita desde 1997. Permita-me novamente: Agravo interno. Impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Não ocorrência. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Rediscussão. Dispõe o art. 1.021, §1º, do CPC que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Verificado que razões de agravo não rebatem a decisão recorrida e, ainda, introduzem uma matéria nova, tem-se por violado o princípio da dialeticidade.

Depreende-se que a agravante pretende revisar e rediscutir a matéria decidida em razão de sua não concordância com o julgado, sendo de rigor o não provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001985-39.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/07/2022 – Destaquei.

Apelação cível. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício. Razões recursais dissociadas dos fatos que envolvem a lide. Recurso que não combate os fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Caracterização. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

O princípio da dialeticidade ou congruência recursal, consagrado no art. 1.010, III, do CPC, atribui ao apelante o ônus de contrapor os fundamentos específicos da decisão impugnada.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7060934-75.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 10/06/2022 – Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DECLINADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. O art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, estabelece norma segundo a qual entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver correlação lógica, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da “ratio decidendi”, pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. No caso concreto, a decisão monocrática foi de não conhecimento do recurso especial ante os óbices das Súmulas 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal e das Súmulas 05 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, mas as razões do agravo interno remetem ao mérito da controvérsia, isto é, sobre o momento correto para a exigibilidade de comprovação de grau de escolaridade como requisito para o provimento de cargo público. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no REsp 1576127/DF, Rel. Min. MARQUES, Mauro Campbell, Segunda Turma, julg. 3/5/2016, DJe 9/5/2016) – Destaquei.

Por fim, considerando que nos embargos também possuem a finalidade de prequestionar a matéria do acórdão, como cediço, é prescindível que a decisão mencione expressamente os dispositivos de lei pertinentes, quando há o enfrentamento implícito da matéria com a exteriorização clara dos argumentos de convicção.

Ademais, consideram incluídos na decisão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados e, é sabido que o magistrado não está obrigado a discorrer sobre todos os pontos levantados pelas partes, com a citação de dispositivos legais, bastando, para tanto, a análise da questão cabível no caso, como ocorreu.

Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de nova interposição de recurso meramente protelatório incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Em face do exposto, conheço, por tempestivo e no mérito, não acolho o aclaratório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso de prazo recursal, devolva à origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7048937-66.2019.8.22.0001 - Embargos de Declaração (PJe)

Origem: 7048937-66.2019.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

Embargantes: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e Outra

Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - GO 38049

Advogado(a): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - GO 40620

Embargados: ANTONIA DE FATIMA FARIAS ROSA e Outro

Advogado: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS (OAB/RO 7878)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 12/07/2021

Despacho

Vistos,

Intimem-se a embargada e o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração, especialmente sobre a extinção do contrato.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

RELATOR

Processo n. 7004528-64.2017.8.22.0004 (PJE)

Classe Apelação Cível

Origem Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível. Juiz João Valério Silva Neto. Sentença proferida em 13/07/2021

Apelante Banco do Brasil SA

Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875

Apelado Dihannes Paulo Espindola

Advogados Eliana Lemos de Oliveira OAB/RO 4423 e Thiago Mafia Miranda OAB/RO 4970

Distribuição 08/11/2021, 05h56 - Redistribuição por Prevenção de Magistrado, em 14/12/2021, 07h26, por decisão proferida no AI n. 0802834-90.2019.8.22.0000.

Relator Desembargador Torres Ferreira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação da sentença, proferida na ação pauliana proposta pelo apelado Dihannes Paulo Espindola, que julgou procedente os pedidos iniciais feitos em face dos requeridos Amélio Fazolo, Ilda Gusson Fazolo, Lauro Fazolo, Celina Oliveira dos Santos

Fazolo, Roniele Fazolo, Ana Paula Santos Silva Fazolo, Valdeir Fazolo para declarar a nulidade das três escrituras públicas de compra e venda, lavradas no dia 25/10/2013, no Cartório de Notas da cidade do Vale do Paraíso/RO e todos os atos registrares delas decorrentes, realizados na matrícula 6.307 e nas matrículas números 14.988; 14.989 e 14.990 todas do CRI da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO (e id 13863036, recurso).

A sentença também julgou improcedente o pedido formulado na inicial em face do apelante Banco do Brasil ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva (id 13862738, inicial)

Declarado a nulidade das escrituras públicas de compra e venda, os requeridos Amélio Fazolo, Ilda Gusson Fazolo, Lauro Fazolo, Celina Oliveira dos Santos Fazolo, Roniele Fazolo, Ana Paula Santos Silva Fazolo, Valdeir Fazolo foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação (id 13863025, sentença)

Foi proferida decisão que acolheu os embargos de declaração opostos à sentença (id 13863033)

O apelado Dihannes Paulo Espindola apresentou contrarrazões pela não admissão do recurso de apelação por falta de interesse recursal em razão da sentença ter declarado a improcedência dos pedidos do apelado com relação ao apelante Banco do Brasil SA (id 13863042) Decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que os pedidos iniciais do apelado com relação ao banco apelante foram julgados improcedentes, com a sua retirada do polo passivo e extinção do feito sem julgamento do mérito com relação a ele.

Vale ressaltar que também não tem que arcar com o ônus sucumbencial .

Logo, nota-se que o recurso de apelação não deve ser conhecido, por falta preenchimento de pressuposto de admissibilidade do interesse recursal por não ter sido sucumbente, ou por não ter demonstrado prejuízo, consoante inteligência do § 1º do artigo 997 do CPC/2015.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Desembargador Torres Ferreira, relator

Porto Velho/RO, data de assinatura do sistema

Processo n. 0812075-20.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7003343-56.2015.8.22.0005- Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Embargante/Agravante: Claro S.A.

Advogado: Rafael Goncalves Rocha - Rs 41486

Embargado/Agravado: Jose Ramos Barbosa Filho

Advogado: Milton Fugiwara - Ro 1194

Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira

Data Da Distribuição: 15/12/2021

Decisão

Vistos,

Determino que a Coordenadoria Cível proceda a nova remessa de ofício ao Serasa com fito de que apresente documento para que esta relatoria verifique em que data houve a baixa (retirada) da negativação do nome do agravado em relação a negativação que havia sido realizada pelo agravante nos autos.

O Serasa deve cumprir com este comando no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de possível crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0003744-80.2015.8.22.0004 – Agravo Interno em APELAÇÃO(PJE)

Origem: 0003744-80.2015.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: JODAEI ELIAS NOGUEIRA e outro

Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA (OAB/RO 1613)

Advogado: LARISSA DIAS MELO (OAB/RO 10151)

Agravada: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB/RO 1790)

Advogado: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA (OAB/RO 1946)

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Interposto em: 15/02/2022

Decisão

Jodael Elias Nogueira e Maria Helena Perini Gomes interpuseram agravo interno sob o argumento de que tiveram pedido de reconsideração não apreciado.

Discorrem que não deixaram transcorrer in albis o prazo concedido, apenas apresentaram pedido de reconsideração que sequer foi analisado. Requerem que haja retratação, e, caso não seja este o entendimento, que a Colenda Câmara reforme a mencionada decisão para que seja apreciado o petítório de ID 14617739.

Contrarrazões pelo improvimento.

É o breve relatório. Decido.

Ressalto que a decisão objurgada está dentro de balizas legais e ao contrário do que afirmado pelos recorrentes, cediço que pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender a fluência de prazo para cumprimento do comando judicial e, a decretação de deserção conduz a inequívoca certeza do indeferimento do pedido.

Neste sentido:

Agravo. Execução fiscal. Pedido de reconsideração. Reabertura de prazo. Impossibilidade. Preclusão.

O simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso. [...]

(TJRO, Agravo n. 0002990-53.2015.822.0000, Rel. Des. MONTENEGRO, Eurico, julg. 13/8/2015).

É importante salientar que como alegam omissão quanto a análise de pedido de reconsideração, caberia aos recorrentes interpor embargos de declaração e não agravo interno. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INADEQUADO. FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. 2. OFENSA AO ART. 535. DO CPC/1973 NÃO OCORRÊNCIA. 3. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL LOCAL DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não é cabível agravo interno com a finalidade de sanar omissão da decisão agravada. Para tal desiderato, deve haver a oposição de embargos declaratórios. 2. É descabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do agravo interno como embargos de declaração, uma vez que o presente apelo foi interposto quando esgotado o prazo para oposição dos aclaratórios. Precedente: AgInt no AREsp 1.357.016/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2019. 3. Não ficou configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 4. Modificar o entendimento do Tribunal local no sentido de que não foi comprovado que os atrasos do repasse deram ensejo a danos indenizáveis, fossem eles morais ou materiais, demanda vedado reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ). 5. Agravo interno desprovido” (AgInt nos EDcl no AREsp 937037 / PR - Rel. Marco Aurélio Bellizze - 3ª Turma - J. em 11/11/2020 - DJe DJe 16/11/2020) – Destaquei.

De mais a mais, visto que os recorrentes sequer tiveram o zelo de combater adequadamente a decisão que não conheceu do recurso ante a deserção, a ignorar o que determinado no art. 1.021, §1 do CPC em sua integralidade, já que não impugnaram especificadamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao não conhecimento de agravo interno, é assente o entendimento deste e. Tribunal, como se infere em decisão proferida pelo Presidente desta Câmara nos autos nº 0808700-11.2021.8.22.0000, hoje transitado em julgado e arquivado.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno manejado.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de novo recurso meramente protelatório, sancionarei a parte e seus advogados dentro das balizas de punições legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, archive-se.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7001096-04.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7001096-04.2021.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: ANA PAULA RAMOS PIMENTEL DA SILVA

Advogado(a): ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO 10270

Advogado(a): BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO 5890

Apelado: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO 5546

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/06/2022 10:24:07

Decisão

Vistos,

Trata-se de recurso de Apelação interposto por ANA PAULA RAMOS PIMENTEL DA SILVA, em face da sentença proferida pelo magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização por Danos Morais e pedido de tutela antecipada ajuizada em desfavor do BANCO BRADESCARD S.A.

Consta nos autos que em janeiro de 2020, através do PROCON, a parte autora firmou um acordo com o requerido, sob o protocolo número 305438859, onde se comprometeu a quitar débitos oriundos do Cartão Bradescard Visa Gold, no valor de R\$ 4.627,34 (quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) em 24 (vinte e quatro) parcelas no importe de R\$ 102,19 (cento e dois reais e dezenove centavos), iniciando-se em 05/02/2020. Conduto, o requerido rescindiu o acordo sob o argumento de que a parte autora não adimpliu a parcela vencida em 05/12/2020. Consta ainda que a parte autora entrou em contato com o requerido, informando o pagamento da parcela e enviando o comprovante via e-mail, no entanto, inobstante o envio do comprovante de pagamento, no dia 15/01/2021 ao requerido incluiu o nome da parte autora no SPC/SERASA. Assim, ingressou com a presente, tencionando a declaração de inexistência do débito negativado e a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A pretensão foi julgada improcedente, com a revogação da tutela antecipada, bem como, condenou a autora em custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o §8º do art. 98 do NCP. C.

Em suas razões, a apelante, em suma, pugnou pela reforma da sentença para acolher os pedidos da inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial por ANA PAULA RAMOS PIMENTEL DA SILVA para declarar a inexistência de débito cumulado com pedido de danos morais ajuizada em desfavor do BANCO BRADESCARD S/A.

O artigo 1010, II do CPC exige que o recurso venha acompanhado dos fundamentos de fato e de direito que dão substrato ao pedido de nova decisão, devendo os argumentos reformadores, pela base principiológica antes referida, estarem em contradição ao conteúdo do provimento judicial atacado.

Não é o que se verifica, contudo no caso.

No mérito, o apelante faz ilações genéricas, aponta a ilegitimidade do débito e a irregularidade da inscrição, todavia nas razões recursais trata a relação como se fosse o BANCO ITÁU S/A, instituição bancária não pertencente a lide, soma-se a isso que no pedido recursal a apelante requer o provimento do recurso para que seja restituído na posse, por ser a legítima proprietária do imóvel em questão, distanciando-se por completo dos fundamentos da sentença que redundou na relação jurídica com o BANCO BRADESCARD S/A, consistente em débito oriundo de cartão de crédito.

Ao inovar, a apelante deixa de combater os fundamentos da sentença, que tratou da suposta inscrição indevida promovida pelo Banco Bradescard S/A, de modo que o recurso, trazendo matéria totalmente nova e dissociada da realidade, não pode ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade.

A propósito:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA ANTECEDENTE. DIALETICIDADE. RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se conhecer do recurso que confronta os fundamentos da decisão recorrida, mostrando-se capaz de viabilizar o conhecimento e a análise da matéria devolvida. Em razão do não conhecimento do recurso principal, também não deve ser conhecido o recurso adesivo, à luz do artigo 997, § 2o, III, do CPC.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7037130-83.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 30/03/2022)

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.

(TJRO – Apelação no 0000928-37.2015.822.0001, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, 2a Câmara Cível, julg. 15/2/2020).

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 1.010, II, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7009583-79.2020.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7009583-79.2020.8.22.0007 - Cacoal - 1ª Vara Cível

Embargante: CLARO S.A.

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Embargada: Elaine Felisberto Honorio

Advogada: Carolina Rocha Botti (OAB/RO 11629)

Relator: Desembargador TORRES FERREIRA

Interposto em: 25/05/2022

Decisão

Trata-se de embargos de declaração contra decisão de id 15804332, que deixou de conhecer da apelação por ausência de recolhimento de preparo recursal.

Discorre que houve omissão em relação a majoração da verba honorária.

Ao cabo, requer o conhecimento e acolhimento do aclaratório.

É o relatório. Decido.

Não há omissão a ser sanada.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples fato de discordar com o entendimento manifestado no julgado não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que serve apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCORDÂNCIA E REDISCUSSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS PREVISTOS NA LEI. RECURSO REJEITADO. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados. Embargos de Declaração, Processo nº 0023482-05.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/03/2021 (grifei).

O STF também não entende cabíveis os embargos declaratórios com o propósito de rediscutir o mérito da causa:

EXTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS. Embargos declaratórios rejeitados. (STF - Ext-ED 925/** - REPÚBLICA DO PARAGUAI, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 18-08-2006 PP-00018 EMENT VOL-02243- 01 PP-00009).

Em outras palavras, os embargos declaratórios não podem ser usados com o intuito de revisão da decisão, sendo admissíveis se presente um dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão), inobservados neste caso. Nesta senda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal. (TJRO – EDcl-APL nº 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 30.07.2013) (grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada. (TJRO – EDcl-AC nº 0000353-90.2010.8.22.0005, Segunda Câmara Especial, j. 19.02.2013). (grifei).

Em face do exposto, conheço, por tempestivo e no mérito, rejeito o aclaratório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso de prazo recursal, devolva à origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0807850-20.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7055042-54.2022.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

Agravante: BANCO PAN S.A

Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE 30348

Agravado: MANOEL RODRIGUES MORAIS

Advogado(a): VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO 9233

Advogado(a): TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO 9287

Advogado(a): KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO 11594

Advogado(a): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO 9230

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 15/08/2022 22:23:07

Despacho Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Pan S.A. contra decisão prolatada nos autos da ação de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais (Processo n. 7055042-54.2022.8.22.0001).

Examinados.

Decido.

Considerando o teor da certidão de ID n. 16951814 - Pág. 1, certifique a Coordenadoria se houve a compensação bancária do recolhimento do preparo.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Relator

Processo: 7036473-73.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7036473-73.2020.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: EDILEI ROBSON PEREIRA e outros

Advogado(a): ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO 4374

Advogado(a): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO 10454

Advogado(a): ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO 9266

Apelados/Apelantes: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS 5871

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/01/2022 10:13:03

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Edilei Robson Pereira, Lucimar Moreira de Brito, Eduardo Henrique de Brito Pereira e Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A interpuseram recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca que, na ação indenizatória, julgou procedente o pedido inicial para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos autores, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de 1% (um por cento) a partir da citação, em decorrência dos danos morais por eles suportados em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica no período de 01/10/2019 a 04/10/2019, perfazendo um período de aproximadamente 72 (setenta e duas) horas sem energia elétrica, além do pagamento das custas processuais e honorários

advocafícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, os autores, ora apelantes, alegam, em síntese, cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova oral, justificando que a oitiva de testemunhas se faz necessária para demonstrar que na condição de consumidores por equiparação (companheira e filho do titular e residentes no imóvel), também sofreram prejuízos decorrentes da falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. Discorre a respeito do princípio do contraditório e ampla defesa e vedação à decisão surpresa, requerendo, ao final, seja declarada a nulidade da sentença de modo a permitir a reabertura da instrução processual para oitiva das testemunhas e comprovação da condição de consumidores por equiparação, bem como a majoração dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, por sua vez, em suas razões do apelo suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores Lucimar Moreira de Brito e Eduardo Henrique de Brito Pereira, uma vez que eles não constam como titulares do contrato de adesão firmado com a apelante para fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em comento, estando o registro apenas em nome do autor Edilei Robson Pereira. No mérito, sustenta a inocorrência de ato ilícito, sob o fundamento de que a interrupção aconteceu de maneira inesperada, em razão de caso fortuito e força maior, excludentes de responsabilidade, sendo que o serviço foi restabelecido no menor prazo possível, levando-se em consideração a complexidade da diligência e a grande quantidade de chamados que incide em períodos de mau tempo. Alega que não há como visualizar qualquer dano moral suportado pelos autores, não se podendo interpretar um mero desconforto ou mal-estar como suscetível de ocasionar a ofensa alegada, sendo imperativo observar que foram utilizadas na petição inicial apenas meras especulações, que não têm alicerce no âmbito legal. Ao final, requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, afastando-se o reconhecimento do dano moral. Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa dos autores Lucimar Moreira de Brito Eduardo e Henrique de Brito Pereira e, no mérito, pelo improvimento do recurso da concessionária de serviço público e pela majoração do percentual dos honorários de sucumbência para 20% (vinte por cento).

É o relatório.

DECIDO

Mantenho a gratuidade de justiça já concedida em primeiro grau aos autores.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A matéria objeto das apelações é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela apelante Energisa confunde-se com as razões dos apelantes Edilei, Lucimar e Eduardo sobre a ocorrência de cerceamento de defesa, assim as analisarei em conjunto.

Compulsando o feito, verifica-se que, de fato, a autora Lucimar não possui vínculo contratual com a concessionária de serviço público, pois a unidade consumidora está registrada em nome de Edilei, porém, como muito bem observado pelo magistrado sentenciante, ela é companheira do titular da unidade consumidora e reside no imóvel com o autor Eduardo, filho que há época do fato era menor e hoje, após ter adquirido maioridade, continua residindo no mesmo endereço, conforme documentos que comprovam a união estável, relação de parentesco e que ali residem.

Neste contexto, a ausência de provas quanto à existência de relação contratual, por si só, não afasta a legitimidade dos autores, uma vez que, demonstrado o vínculo com o titular da unidade consumidora e a posse sobre o imóvel, devendo ser considerados consumidores por equiparação.

Neste sentido, cito julgados desta Colenda Câmara, inclusive de minha relatoria:

Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã. Ilegitimidade ativa. Arrendamento do imóvel. Autores conviventes. Filhos menores. Presunção de coabitação. Dano moral configurado. Valor.

O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços, existindo a presunção de coabitação dos filhos menores.

A suspensão de energia elétrica não caracteriza dano moral in re ipsa, devendo, para fins de caracterização do dano moral, ser observadas as peculiaridades do caso concreto e suas circunstâncias, bem como se foram demonstrados nos autos fatos extraordinários capazes de ofender o âmago da personalidade do recorrido, o que foi evidenciado na hipótese dos autos.

O valor do dano moral deve ser fixado com moderação, operando-se a minoração se este se revelar exorbitante para o caso concreto, conforme precedentes da câmara.

Recursos providos.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021140-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/07/2022) - Destaquei

Apelações cíveis. Energia elétrica. Interrupção indevida. Ação de Indenização por dano moral. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Indeferimento de prova testemunhal. Irrelevância. Legitimidade ativa. Familiares do titular que residam na mesma unidade. Consumidores por equiparação. Recurso da concessionária não provido e do consumidor provido em parte.

Ao juiz, enquanto destinatário final da prova, incumbe indeferir a produção de provas que reputar irrelevantes para o julgamento da ação, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

São partes legítimas para figurar no polo passivo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois considerados consumidores por equiparação.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.

O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003230-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 25/04/2022) - Destaquei

Apelações cíveis. Ação de indenização por danos morais. Ilegitimidade ativa afastada. Consumidor por equiparação. Cerceamento de defesa. Ausência da oitiva de testemunha. Desnecessidade. Preliminar rejeitada. Energia elétrica. Interrupção dos serviços por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Reduzido. Honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitramento. Recurso da parte ré parcialmente provido. Recurso autoral parcialmente provido.

Embora a unidade consumidora não esteja registrada em nome de todos os autores, havendo comprovação de que residem no imóvel afetado com a interrupção do serviço essencial de energia elétrica, são qualificados como consumidores por equiparação, portanto, partes legítimas a pleitear reparação.

Mostrando-se desnecessária a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas para o deslinde do feito, ante a matéria controvertida, inexistente falar em cerceamento de defesa.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

Minora-se o dano moral para o fim de adequá-lo à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, bem como para o fim de atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo despendido e a importância da causa, considerando o princípio da justa remuneração do trabalho na forma do art. 85, §2º do CPC.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014963-67.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/04/2022) - Destaquei

No tocante à arguição de cerceamento de defesa, sabe-se que o julgamento antecipado não implica, por si só, cerceamento de defesa, principalmente pelo fato da prova ser destinada ao juiz da demanda (art. 370, CPC), de modo que a ele cabe avaliar a necessidade e utilidade daquela prova.

A propósito, igualmente, cito julgados recentes desta Câmara, inclusive de minha relatoria:

Apelação cível. Preliminares de cerceamento de defesa Rejeitado. Preliminar de decisão extra petita. Decisão que acolhe o pedido de maneira distinta do pedido. Acolhimento da preliminar. Ação de indenização por danos morais. Interrupção dos serviços por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso parcialmente provido.

Configura decisão extra petita aquela que julga algo diferente daquilo que foi pedido.

O juiz é o destinatário das provas e a ele cabe avaliar e definir a modalidade e extensão probatória.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034928-31.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/06/2022) - Destaquei

Apelações cíveis. Energia elétrica. Interrupção indevida. Ação de Indenização por dano moral. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Indeferimento de prova testemunhal. Irrelevância. Legitimidade ativa. Familiares do titular que residam na mesma unidade. Consumidores por equiparação. Recurso da concessionária não provido e do consumidor provido em parte.

Ao juiz, enquanto destinatário final da prova, incumbe indeferir a produção de provas que reputar irrelevantes para o julgamento da ação, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

São partes legítimas para figurar no polo passivo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois considerados consumidores por equiparação.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.

O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003230-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 25/04/2022) - Destaquei

Assim, torna-se importante, na aferição da ocorrência ou não de cerceamento de defesa, analisar o caso concreto a fim de estabelecer se era necessária a realização da prova requerida pela parte e se essa era útil ou dispensável à solução da controvérsia.

Sobre o assunto, esta Câmara tem se manifestado pela presunção de coabitação entre os cônjuges/companheiros e filhos menores, sendo indispensável a comprovação da situação somente em se tratando de filho que já ultrapassou a maioridade.

Neste sentido, cito recente julgado de relatoria do eminente Desembargador Alexandre Miguel:

Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã. Ilegitimidade ativa. Arrendamento do imóvel. Autores conviventes. Filhos menores. Presunção de coabitação. Dano moral configurado. Valor.

O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços, existindo a presunção de coabitação dos filhos menores.

A suspensão de energia elétrica não caracteriza dano moral in re ipsa, devendo, para fins de caracterização do dano moral, ser observadas as peculiaridades do caso concreto e suas circunstâncias, bem como se foram demonstrados nos autos fatos extraordinários capazes de ofender o âmago da personalidade do recorrido, o que foi evidenciado na hipótese dos autos.

O valor do dano moral deve ser fixado com moderação, operando-se a minoração se este se revelar exorbitante para o caso concreto, conforme precedentes da câmara.

Recursos providos.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021140-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 04/07/2022) - Destaquei

Dessa forma, diante deste cenário, evidente que a prova testemunhal requerida pelos autores se mostra dispensável à solução da controvérsia. Pelos fundamentos expostos, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e afastamento a ocorrência de cerceamento de defesa suscitada.

Passo à análise do mérito recursal.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste/RO por cerca de 72 (setenta e duas) horas no mês de outubro de 2019 é de conhecimento público e notório.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma de que os autores têm direito à inversão do ônus da prova, posto que a hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa. Outrossim, verifica-se que suas alegações são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada à inicial.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa à inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço, contudo, suas alegações não foram comprovadas, ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, inciso II, do CPC, já que limitou-se a apresentar "prints" de telas de seu sistema que não configuram prova idônea, por se tratarem de prova unilateral.

Insta consignar que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).

Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pelos consumidores em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.

Os autores comprovaram o fato constitutivo dos seus direitos, ônus que lhes cabia e do qual se desincumbiram, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de que houve falha na prestação do serviço, consubstanciada na interrupção do fornecimento de energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste/RO no mês de outubro de 2019; bem como comprovaram residir na localidade.

Por outro lado, a concessionária de serviço público não se desincumbiu de provar a inexistência de deficiência no fornecimento do serviço, não apresentando justificativa apta a excluir o ilícito civil.

Evidenciada, portanto, a falha na prestação do serviço e ausente prova das excludentes alegadas pela concessionária de serviço público, impõe-se o dever de indenizar os consumidores pelos danos morais por eles suportados.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso aos consumidores, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pelos consumidores, faltou a concessionária quando efetivou a interrupção, devendo indenizá-los pelos transtornos causados no período em que permaneceram sem energia elétrica.

Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto aos consumidores, devido à essencialidade do serviço em questão.

Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.

Quanto ao dano moral, esta Câmara já decidiu em diversas oportunidades que, decorrendo da falha na prestação de serviço público essencial, este prescinde de prova, configurando-se in re ipsa. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO PROVIDO.

O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa.

O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7039109-12.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/02/2022 - Destaquei

Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã. Dano moral configurado.

É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051975-86.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/01/2022) - Destaquei

Desse modo, restando caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do quantum indenizatório.

A matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, está estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, visando

a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Nessa linha de raciocínio, atento a tais critérios e considerando que o período de interrupção do serviço foi de aproximadamente 72 (setenta e duas) horas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de uma parte ou empobrecimento de outra, mas apenas uma compensação representada por um valor razoável para servir de lenitivo ao dano experimentado, tenho que a quantia fixada pelo magistrado sentenciante deve ser mantida nesta via recursal.

O entendimento adotado por essa Câmara Julgadora em situações similares é de que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor se mostra suficiente para a finalidade de reparação dos danos dessa natureza. Precedentes: 7048122-69.2019.8.22.0001, Relator Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data do julgamento: 09/07/2020; 7048354-81.2019.8.22.0001, Relator Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data do julgamento: 09/07/2020.

Ressalto que o montante arbitrado na sentença revela-se abaixo do valor arbitrado em casos similares, mas como não houve pedido de majoração, o mesmo deve ser mantido em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento aos recursos.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, haja vista que, na origem, já foram estipulados no limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC (20% sobre o valor da condenação).

Por fim, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas nos artigos 77, § 2º, 81 ou 1.026, § 2º, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho/RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0807456-13.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7056575-48.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO/10ª VARA CÍVEL

Agravante: LARA VICTORIA DE OLIVEIRA GUILLEN

Advogado(a): DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO 6174

Agravado: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Relator: Des. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/08/2022 17:11:09

Decisão

Vistos.

LARA VICTORIA DE OLIVEIRA GUILLEN interpôs agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada n. 7056575-48.2022.8.22.0001.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a baixa do gravame de veículo.

Narra que o débito, oriundo do contrato de financiamento com alienação fiduciária, foi totalmente quitado na ação de busca e apreensão n. 7015860-61.2022.8.22.0001, onde foi prolatada sentença julgando extinto o processo e determinando o seu arquivamento. Porém, afirma que, mesmo depois da quitação do débito e sucessivos pedidos para a baixa do gravame, conforme protocolos de ligações apresentados, o banco agravado não procedeu com a baixa. Assevera que, nos termos do art. 18 da Resolução do CONTRAN n. 807/2020, a instituição credora deverá encaminhar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a informação relativa à quitação das obrigações do devedor, o que não ocorreu. Afirma que, após a quitação do débito, vendeu o veículo, porém, a compradora não consegue transferir e regularizar o veículo.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, quais sejam: a quitação integral do débito, o transcurso do prazo legal para a baixa do gravame, as reiteradas solicitações ao agravado solicitando a baixa do gravame e a venda do veículo para terceiros.

Desta feita, requer a concessão da tutela recursal, determinando que o banco agravado providencie a imediata baixa do gravame do veículo Marca GM - CHEVROLET, modelo COBALT LTZ 1.4, chassi n. 9BGJG69X0EB149898, ano de fabricação 2013 e modelo 2014, cor PRATA, placa NDA 8467, renavam 587858427.

No mérito, o provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça nos termos concedido pelo juízo a quo.

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.

A matéria objeto das apelações é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

Desnecessária a intimação do agravado, pois, quando da interposição deste recurso, ainda não havia ocorrido a triangulação processual.

Cuida-se na origem de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, no qual a agravante pleiteia a concessão de tutela de urgência antecipada para que o agravado seja compelido a providenciar a imediata baixa do gravame de veículo.

Não há dúvida de que a agravante firmou contrato de financiamento de veículo, com alienação fiduciária, junto ao agravado, que foi objeto de ação de busca e apreensão n. 7015860-61.2022.8.22.0001, em razão da inadimplência de parcelas.

A controvérsia, então, cinge-se em analisar se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência pretendida pelo agravante – baixa do gravame do veículo – os quais, desde logo, entendo que sim.

Conforme dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, a agravante instruiu o pedido liminar com documento suficiente a demonstrar, num juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, qual seja: o comprovante de pagamento do débito, o termo de restituição do veículo e a sentença de extinção da ação de busca e apreensão.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente, porquanto o agravado, após a quitação do débito e restituição do veículo, não procedeu com a baixa do gravame, no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 18 da Resolução Contran n. 807/2020, apesar dos sucessivos pedidos da agravante para a baixa do gravame, conforme protocolos de ligações apresentados (1º - 733860289, 2º - 734543323, 3º - 739622391, 4º - 742308575 e 5º - 743013512). Além disso, a agravante comprovou que já vendeu o bem para terceiros, que não conseguem realizar a transferência de propriedade em razão da restrição da alienação fiduciária.

A propósito, esse é o entendimento desta C. Corte de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Dívida quitada. Tutela de urgência. Exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Deferimento. Baixa do gravame. Multa diária. Razoabilidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da quitação do contrato de financiamento do veículo, bem como da sentença nos autos da ação de busca e apreensão que reconheceu a purgação da mora, homologou e extinguiu o feito, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. A multa diária aplicada deve ter seu valor alterado caso este se mostre exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso em apreço. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800783-09.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/07/2019 - destaquei

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Contrato de financiamento de veículo quitado. Responsabilidade da instituição financeira pela baixa do gravame. Recurso não provido. Restando incontroverso nos autos que houve o pagamento integral do financiamento pelo autor, faz ele jus à obtenção da carta de quitação. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a baixa do gravame de alienação fiduciária é de inteira responsabilidade da financeira credora, cabendo à ela, inclusive, o dever de informar a baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010593-79.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/06/2022 - destaquei

Assim, de se ver que a agravante demonstrou suficientemente a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente irreparável ou de difícil reparação.

Outrossim, não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que, caso o agravado tenha razão, poderá reinserir o gravame no histórico do veículo.

Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada determinando que o banco agravado seja intimado para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a baixa do gravame do veículo Marca GM - CHEVROLET, modelo COBALT LTZ 1.4, chassi n. 9BGJC69X0EB149898, ano de fabricação 2013 e modelo 2014, cor PRATA, placa NDA 8467, renavam 587858427, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa para que providencie a intimação do banco requerido, ora agravado, para que dê cumprimento à decisão prolatada, servindo esta como ofício/carta/mandado.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0804356-50.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7014573-79.2021.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: Z. M. DA S.

Advogado: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO 6327

Agravado: A. DE O.

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/05/2022

Decisão

Vistos,

A agravante foi intimada para realizar o recolhimento de preparo em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para as providências, não sendo caso de dilação de prazo, a desaguar em deserção. Neste sentido:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de preparo. Inadmissibilidade. Recurso desprovido.

A norma processual civil estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Se devidamente intimada a parte agravante não comprovar o recolhimento do preparo, o agravo de instrumento não deve ser conhecido em razão da deserção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804565-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/03/2022 – Destaquei.

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Foram colacionados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que "(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.

5. Consta-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021) – Destaquei.

Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço do presente agravo de instrumento, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Comunique-se o juízo a quo.

Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o decurso do prazo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Processo: 0801135-93.2021.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000422-24.2012.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Agravante : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Agravado : Sérgio Ricardo de Aguiar

Advogada : Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3895)

Advogado : Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 17/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo: 0807824-22.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7023346-05.2019.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA DA SILVA

Advogado(a): FELIX RENAN FERREIRA TELES - GO 34859

Agravados: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA e outros

Advogado(a): FRANCISCO NUNES NETO - RO 158

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 15/08/2022 14:32:02

Decisão Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA DA SILVA em face da decisão exarada nos autos de ação declaratória de nulidade de escritura pública, com pedido de reintegração de posse, promovida em seu desfavor pelos agravados, que: "...Da nulidade de citação

Sem razão o réu. No caso, o processo tramita desde de 2019 e não foi possível citar pessoalmente os réus. Vários endereços foram indicados pelos autores, além dos endereços localizados nas pesquisas realizadas pelos Sistemas Judiciais disponíveis, sendo todas as diligências foram negativas. Ademais, é pacífico o entendimento de que o comparecimento do réu, ainda que unicamente para alegar nulidade de citação, supre sua falta ou nulidade. Rejeito a preliminar suscitada.

Da decadência

Também não assiste razão ao réu. Os autores pretendem a declaração de nulidade de escritura pública que culminou na transferência do imóvel que alegam ser proprietário para o réu, ao argumento de que o negócio não observou a forma prescrita em lei. Neste caso, se procedente a alegação descrita na inicial, estar-se diante de negócio jurídico nulo, que não se convalida pelo decurso do tempo (art. 169 do CC), podendo ser questionado a qualquer tempo. Rejeito a prejudicial de mérito.

Ilegitimidade passiva

Afasto de plano a preliminar, tendo em vista que resta claro que os autores pretendem a anulação da transferência do imóvel, à margem das formalidades legais, sendo que o réu Fernando figura como adquirente, logo, legítimo para figurar no polo passivo.

Denúnciação da lide e pedido de litisconsórcio passivo necessário Não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a eficácia da sentença a ser prolatada não depende da citação de todas as pessoas indicadas pelo réu. Explico. Os autores tão questionando a transferência do imóvel do proprietário Thomas Petry para Vinícius e, posteriormente, para o Réu Fernando. Neste caso, mostra-se desnecessária a inclusão dos vendedores que figuram na cadeia dominial anteriores a Thomas Petry, bem como os adquirentes posteriores ao réu Fernando. Estes, no máximo, seriam terceiros interessados, que podem ser contatados pelo próprio réu Fernando para intervirem no processo nesta qualidade, se entenderem pertinente.

No tocante à denúnciação da lide, entendo que, em parte, assiste razão ao réu. Na certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel objeto da lide (Id 27767736), o réu Fernando figura como adquirente do imóvel, tendo como vendedor VINICIUS SILVA GUASTALA. O art. 125, I, do CPC permite a denúnciação da lide ao alienante imediato, que, no caso, restringe-se ao vendedor VINICIUS.

Assim, ACOLHO o pedido de denúnciação da lide formulado pelo réu Fernando e determino a inclusão de VINICIUS SILVA GUASTALA, brasileiro, divorciado, empresário, C.I. 481.495-SSP-RO, CPF 590.560.882-20, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro nº 2140, Apt.207, Bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho-RO, no polo passivo da presente demanda". (SIC).

Pede o provimento do recurso para acolher a preliminar de decadência, reconhecer a nulidade da citação por edital e a ilegitimidade passiva do agravante e o deferimento do chamamento ao processo do litisconsorte passivo necessário.

Examinados, decido.

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso nem de antecipação de tutela recursal.

Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente decisão de ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

Processo: 7010763-22.2018.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7010763-22.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Juliana Maria Massera

Advogado : Eliezer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Recorridos: Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. e outra

Advogada : Amanda Mayara Paliotta (OAB/SP 401090)

Advogado : Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP 199877)

Advogado : Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes (OAB/SP 275372)

Advogado : Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)

Advogada : Catharina Ferreira Carvalho (OAB/SP 404970)

Relator : DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto por JULIANA MARIA MASSERA, em que esta presidência determinou seu sobrestamento por reconhecer haver similitude com a controvérsia delimitada no Tema nº 1.095/STJ, fazendo-o nos seguintes termos:

"(...) Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo TEMA 1.095/STJ: Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil."

A recorrente interpõe Agravo Interno sustentando que o caso sob exame não guarda similitude com a controvérsia delimitada no Tema nº 1.095/STJ, pugnando assim pela reforma da decisão no sentido de proceder com o exame de admissibilidade do recurso especial.

Contrarrazões pelo não conhecimento recursal e aplicação de multa nos termos do artigo 1.021, §4º do CPC, por tratar de recurso meramente protelatório.

É o relatório, decidido.

Próprio e tempestivo, o recurso há de ser conhecido.

A recorrente alega não haver pertinência do caso concreto com o paradigma do STJ, pelo que seria indevido o sobrestamento dos autos em razão da determinação constante da Proposta de Afetação Temática proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.891.498-SP (2020/0215694-6), a ser definida no Tema nº 1.095/STJ.

Sem delongas, razão assiste à agravante.

A primeira vista, em uma leitura superficial do teor da controvérsia delimitada no tema nº 1.095/STJ, pode conduzir à conclusão de que toda e qualquer discussão acerca da resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, há de ser sobrestada até definição da controvérsia pelo STJ se há ou não prevalência do CDC.

Em consulta ao inteiro teor do Acórdão proferido no ProAfR no REsp n. 1.891.498/SP, contudo, verifica-se que a questão submetida à julgamento no Tema Repetitivo nº 1.095/STJ, visa definir especificamente se há prevalência ou não do art. 53 do CDC na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, especificamente na hipótese de resolução unilateral do contrato por inadimplência do comprador, restando saber se é devida ou não a devolução dos valores financeiros pagos em caso de execução extrajudicial do bem imóvel dado em garantia fiduciária durante a pactuação contratual - sendo este o ponto que difere sensivelmente o caso concreto da controvérsia paradigma enfrentada pelo c. STJ.

E isso resta claro na seguinte passagem daquele Acórdão:

"[...] no caso dos autos, não se questiona eventual ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel garantido por alienação fiduciária, mas, tão-somente, a forma de devolução dos valores financeiros pagos pelos devedores ao credor fiduciário durante a pactuação contratual.

Ou seja, o debate e enfrentamento por esta eg. Segunda Seção limitar-se-á acerca da aplicação da regra do art. 53, do CDC ou, ao contrário, das disposições legais contidas nos artigos 26 e 27, da Lei n.º 9.514/97."

Diferentemente do cerne da controvérsia versada no caso paradigma, o caso vertente não trata de hipótese de execução extrajudicial de imóvel dado em garantia fiduciária, mormente por que a rescisão contratual se deu por iniciativa da própria compradora/consumidora, pelo que absolutamente irrelevante para a solução do caso a definição acerca da aplicabilidade ou não do art. 53 do CDC no caso - pois, repisa-se, não é este o ponto controvertido no caso.

Na espécie, melhor compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia versa tão somente acerca da responsabilidade civil do vendedor em caso de atraso na entrega da obra, não se cogitando discutir devolução de valores por força do disposto no art. 53 do CDC, mas por decorrência lógica da rescisão contratual motivada por falha do prestador do serviço.

Assim, ante a sensível distinção do caso concreto da hipótese versada no caso paradigma pelo c. STJ, há de se superar o sobrestamento imposto ao Recurso Especial, viabilizando assim o seu regular processamento.

Pelo exposto, em juízo de retratação previsto no art. 1.021, §2º do CPC, revejo a decisão que determinou o sobrestamento do processo de modo a viabilizar o juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto nos autos.

Passo ao exame de admissibilidade do Recurso Especial.

Neste ponto, a recorrente insurge-se contra o acórdão que restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Preliminar de ausência de dialeticidade em sede de contrarrazões. Afastada. Rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do vendedor. Atraso na entrega da obra. Restituição dos valores pagos integralmente. Danos morais não configurados. Recurso parcialmente provido.

Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade quando o recorrente aponta, em suas recursais, os motivos de seu inconformismo acerca da sentença prolatada pelo Juízo a quo.

O atraso na conclusão de obra de condomínio não edificado é motivo de rescisão do contrato, por culpa do vendedor, ensejado na restituição dos valores pagos pelo comprador de forma integral, inclusive a comissão de corretagem.

As taxas condominiais e tributos, uma vez não entregue a obra, correm por conta do empreendedor.

Por mais desagradável que possa ser a pessoa promover investimento na aquisição de imóvel não edificado e, ao ver o atraso nas obras buscar a rescisão, tal fato, isoladamente, não enseja em dano moral presumido.

Alega a recorrente que o acórdão violou os artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, art. 34 do CTN, arts. 113, 422, 482, 427, 722 e 725 do CC, violação ao Tema 971/STJ e a ocorrência de dissenso jurisprudencial. Por fim, requer o provimento recursal para sanar as violações apontadas.

Não obstante, a admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento das matérias inculpidas nos dispositivos legais alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, pois o acórdão aplicou as normas consumeristas por concluir ser o caso de relação entre fornecedor e consumidor.

Desse modo, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ainda, considera-se que a discussão referente à revisão de cláusulas contratuais, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 5/STJ "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Por fim, em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 0807822-52.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000939-73.2022.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante: CICLO CAIRU LTDA

Advogado(a): JEAN DE JESUS SILVA - RO 2518

Agravados: JONATAS MESQUITA DE SOUZA e outros

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 15/08/2022 14:07:17

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ciclo Cairu Ltda. em face da decisão prolatada nos autos da ação de execução de título extrajudicial (Processo n. 7000939-73.2022.8.22.0009), por meio da qual se indeferiu o pedido de reconhecimento da citação de todos os devedores, nos seguintes termos:

“Vistos.

INDEFIRO o pedido da exequente para que seja considerada citada a executada Katherine Reis Goulart pelo codevedor Jonatas Mesquita de Souza, uma vez que as normas concernentes ao ato citatório encontram-se insertas no art. 246 do Código de Processo Civil, sendo matéria de ordem pública, inclusive passível de nulidade no caso de inobservância.

Esclareço à exequente que a citação é ato personalíssimo, o qual dá ciência à parte demandada acerca da existência do processo, oportunizando-se que esta possa apresentar suas alegações, justificações e insurgências, não sendo possível que a citação de terceiros tenha a mesma eficácia.

Diante disso, considerando que a executada Katherine ainda não foi citada, deverá a exequente providenciar o necessário para que a angularização processual ocorra.

Assim, INTIME-SE a exequente para que indique o endereço atualizado da parte executada ainda não citada ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar o cálculo atualizado da dívida, para que seja possível realizar as medidas expropriatórias pretendidas. Após, conclusos para deliberação.”

Narra a agravante que a ação de origem diz respeito à ação de execução de título extrajudicial, movida em face da parte agravada, em razão de débito na quantia de R\$ 45.443,82 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), oriundo de Instrumento Particular de Confissão de Dívida devidamente firmado entre as partes.

Aduz que, determinada a citação dos executados, os AR's encaminhados para Jonatas Mesquita de Souza e para Katherine Reis Goulart retornaram negativos, tendo sido o ato frutífero apenas com relação à pessoa jurídica Jonatas Mesquita de Souza 14263062701, retornando com a assinatura do sócio proprietário da empresa, de mesmo nome.

Assevera que a despeito da Cláusula 9 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes prever que, se tratando de medidas legais, todos os devedores que figuram no polo passivo poderão receber citações ou serem intimados na pessoa de qualquer um deles, o juízo a quo indeferiu o pleito para que se considerasse citada a executada Katherine Reis Goulart pelo codevedor Jonatas Mesquita de Souza.

Sustenta que a referida cláusula era de total conhecimento dos devedores, tendo anuído com o seu teor.

Aventa que, de acordo com o Termo de Confissão de Dívida, os agravados Jonatas Mesquita de Souza e Katherine Reis Goulart são residentes e domiciliados no mesmo endereço, presumindo-se o conhecimento de ambos acerca do processo.

Aponta que a mesma magistrada decidiu de forma diversa no Processo n. 7000933-66.2022.8.22.0009, embora este retrate situação idêntica. Requer seja o recurso provido, reformando-se a decisão agravada, a fim de seja reconhecida a aplicação da Cláusula 9 do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado entre as partes.

Examinados.

Decido.

Inexiste pedido liminar.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

Relator

Processo: 0802668-53.2022.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7003691-39.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

Embargante: Layanne Kelly Maria Jose Pereira De Moraes

Advogado: Andre Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)

Embargada: Marcileide Barbosa Da Silva

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 07/04/2022

Decisão

Trata-se de embargos de declaração contra decisão de id 15474081, que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de constância no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

Discorre que houve há contradição na decisão, asseverando que a primeira fase da exibição de contas tem natureza meramente declaratória, a se permitir indicação de valor da inicial por mera alçada.

Ao cabo, requer o conhecimento e acolhimento do aclaratório.

É o relatório. Decido.

Não há omissão ou contradição a ser sanada.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples fato de discordar com o entendimento manifestado no julgado não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que serve apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCORDÂNCIA E REDISCUSSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS PREVISTOS NA LEI. RECURSO REJEITADO. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados. Embargos de Declaração, Processo nº 0023482-05.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/03/2021 (grifei).

O STF também não entende cabíveis os embargos declaratórios com o propósito de rediscutir o mérito da causa:

EXTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS. Embargos declaratórios rejeitados. (STF - Ext-ED 925/** - REPÚBLICA DO PARAGUAI, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 18-08-2006 PP-00018 EMENT VOL-02243- 01 PP-00009).

Em outras palavras, os embargos declaratórios não podem ser usados com o intuito de revisão da decisão, sendo admissíveis se presente um dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão), inobservados neste caso. Nesta senda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal. (TJRO – EDcl-APL nº 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 30.07.2013) (grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada. (TJRO – EDcl-AC nº 0000353-90.2010.8.22.0005, Segunda Câmara Especial, j. 19.02.2013). (grifei).

Ressalto que os julgados colacionados pela embargante tratam de matérias distintas, sendo que o primeiro julgado trata de ilegitimidade da parte e o segundo e terceiro que julgavam o mérito da primeira fase, o que não se amolda ao caso concreto, que tratou de mero despacho do juízo a quo.

Em face do exposto, conheço, por tempestivo e no mérito, rejeito o aclaratório.

Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0806635-43.2021.8.22.0000 – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 0015077-72.2014.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravados: Edgard Manoel Azevedo Filho e Outros

Advogado: Paulo Alexandre Correia De Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Agravante: Associação Ecoville

Advogada: Karytha Menezes e Magalhaes Thurler (OAB/RO 2211)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Najusk

Interposto em 23/05/2022

Decisão

Vistos,

Trata a petição constante no id 15882294 de, na grande maioria, mera reiteração de peça (id 5327345) que este Relator já deixou de conhecer (id 15433309).

É incontroverso que cabe ao Relator fazer o juízo de admissibilidade recursal, inclusive quanto a agravo interno, e entendendo pelo não conhecimento, julgar o feito monocraticamente.

Aplico em desfavor da recorrente multa de 9% (nove por cento) por litigância de má-fé sobre o valor que buscava receber (arts. 80, VII c/c 81, ambos do CPC), cujo valor deverá ser perseguido no juízo de origem pelos recorridos.

Ressalto que a insistência em recurso natimorto ensejará, além de nova penalização a parte, penalização pessoal da advogada ou de quem o fizer.

Por fim, atento a certidão de id 15620629 e ao prazo ali estampado, tenho que, pela mera reiteração, ocorreu o trânsito em julgado, o que se comprova por simples cálculo aritmético, o que deve ser certificado, com providências de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0801308-83.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000310-28.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé - Vara Única

Agravante: LUCIANO ELOI DE ARAUJO

Advogado : CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO 4741

Agravado: POLLIANA BATISTA DE SOUZA e outros

Advogado : LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO 3221

Advogado : JULIANO ROSS - RO 4743

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 17/02/2022 10:24:05

Despacho

Vistos,

Cediço que o interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, quando há necessidade da intervenção do

PODER JUDICIÁRIO para dirimir o conflito estabelecido, quando o processo se afigura útil para tal fim, bem como quando o instrumento é o adequado para propiciar o resultado almejado.

Dentro deste raciocínio lógico-jurídico, nos termos do que exige o art. 10 do CPC, intime-se o agravante, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto:

1) A informação contida no id 77038114 dos autos 7000310-28.2020.8.22.0023, que dentre outros, registra que 'o presente processo aguarda análise do pedido de reconsideração da decisão impugnada'.

Transcorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0805372-39.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005470-20.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogada: Rosangela da Rosa Correa (OAB/RS 5398 /OAB/SP 205961

Agravada: NM Transportes Rodoviário Eireli

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Distribuído por sorteio em 07/06/2022

Despacho

Vistos,

Determino que as partes indiquem no prazo comum de 24h (vinte e quatro horas) se houve o pagamento do numerário devido ao agravante e em não tendo ocorrido, por qual motivo.

Após, volvam conclusos com urgência para análise da tutela recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0807729-89.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7003907-42.2018.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante: Companhia De Aguas E Esgotos De Rondonia - Caerd

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Agravado: Vanderleia Pereira Da Silva

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Advogado: Eber Coloni Meira Da Silva (OAB/RO 4046)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data Distribuição: 15/08/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, em face de decisão prolatada nos autos de cumprimento de sentença (Processo n. 7010237-72.2020.8.22.0005), nos seguintes termos:

“Decido.

Primeiramente, no tocante ao rito aplicável nos cumprimentos de sentença movidos contra a CAERD, há entendimento jurisprudencial claro e pacífico de que se aplica a impugnante/ executada o rito de Fazenda Pública.

Neste sentido, as seguintes decisões:

“Agravamento de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.” (TJRO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0800402-98.2019.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 27/06/2019) – grifou-se

“Agravamento de instrumento. Execução extrajudicial. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Inviabilidade de penhora online. Possibilidade de acordo entre as partes preservada. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. O reconhecimento de aplicação do regime de precatório à agravada inviabiliza a realização de penhora online via Bacenjud, porém não impossibilita a realização de acordo entre as partes.” (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 0803052-55.2018.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. em 25/03/2019) – grifou-se

Assim, de rigor a aplicação do regime de pagamento do débito aplicado às Fazendas Públicas (RPV ou precatório) no caso em análise. Consigna-se que, diante da aplicabilidade do regime de RPV ao presente cumprimento de sentença, não há que se falar em incidência de multa e de honorários em cumprimento de sentença.

Nos termos do §1º do art. 523 do CPC, será cabível honorários em cumprimento de sentença e multa quando não houver o pagamento voluntário do débito, o que não se aplica ao caso, na medida em que o pagamento será por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. Por fim, no que se refere a prerrogativa de Fazenda Pública, esta aplica-se tão somente quanto ao regime de pagamento, ou seja, RPV ou precatório, e nada mais, de modo que não há que se pleitear nenhuma providência em sentido diverso, como requerido pela requerida em relação ao índice utilizado para atualização dos juros e correção monetária.

Ressalta-se que a impugnante/executada só foi equiparada à fazenda pública, por decisão do STF, para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia. Outrossim, a impugnante não perdeu sua característica de sociedade de economia mista.

Portanto, não há que se aplicar, na atualização do débito, os índices da Fazenda Pública.

Por todo o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para aplicar o rito de fazenda pública no que diz respeito ao pagamento do débito, que deverá ocorrer mediante a expedição de RPV.

Sem custas e honorários.

Intime-se o exequente para apresentar novos cálculos, considerando a data do julgamento do acórdão como termo inicial dos juros e correção monetária, qual seja, 22/9/2021 (ID n. 64863815).

Após, dê-se vista à parte executada para, querendo, manifestar-se quanto aos cálculos.

Por fim, venha o processo conclusivo.”

Insurge-se a agravante alegando que houve o indeferimento do pedido de isenção de custas processuais indevidamente.

Sustenta que, por possuir status de Fazenda Pública, há que se proceder às atualizações dos seus débitos nos moldes fazendários, observando-se os termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Aventa que o STF definiu os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e que Emenda Constitucional n. 113, publicada em 8 de dezembro de 2021, no artigo 3º da ADCT, dispõe que a atualização monetária será pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que este seja provido, reformando-se a decisão agravada quanto à isenção de custas processuais, bem como para se determinar o envio dos autos à Contadoria para que os cálculos sejam realizados nos moldes fazendários pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Examinados, decido.

De início, há que se destacar que inexistente interesse recursal quanto ao pedido referente à isenção das custas processuais, uma vez que sequer houve a condenação da agravante nesse sentido, o que inviabiliza a análise da tese por esta Corte.

Destarte, o conhecimento do recurso deve ocorrer apenas de forma parcial.

Pois bem. Pretende a agravante reformar a decisão que não acolheu o pedido quanto à aplicação, na atualização do débito, dos índices da Fazenda Pública.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, pois o prosseguimento do feito de origem pode culminar na constrição de patrimônio ou até mesmo na extinção da obrigação com base em valores ainda discutidos por meio deste agravo de instrumento, antes mesmo de seu julgamento.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

Relator

Processo: 7038536-71.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7038536-71.2020.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: LEILIANA DE JESUS PRADO

Advogado(a): ARLEN MATOS MEIRELES - RO 7903

Apelado: MARLENE JERONIMO PESSOA

Advogado(a): Defensoria Pública

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 20/05/2022 12:39:39

Despacho

Vistos,

Por força do art. 10 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que partes se manifestem sobre a impropriedade do meio - ação possessória -, pois discutem sobre a divisa de imóveis.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0803159-60.2022.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7033380-10.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: Luciene Dos Reis Santos - Me E Outros

Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Agravado: Cooperativa De Credito Rural De Porto Velho Ltda

Advogado : Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Interposto em 26/05/2022

Decisão

Vistos,

A agravante foi intimada para realizar o recolhimento de preparo em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para a providência, não sendo caso de dilação de prazo, a desaguar em deserção. Neste sentido:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de preparo. Inadmissibilidade. Recurso desprovido.

A norma processual civil estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Se devidamente intimada a parte agravante não comprovar o recolhimento do preparo, o agravo de instrumento não deve ser conhecido em razão da deserção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804565-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/03/2022 – Destaquei.

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Foram colacionados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que "(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.

5. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021) – Destaquei.

Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço do presente agravo de instrumento, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Agravo interno prejudicado.

Comunique-se o juízo a quo.

Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o decurso do prazo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0807788-77.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7054346-18.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível

Agravante: Antonio Lacouth Da Silva

Advogado: Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

Advogado: Antonio Lacouth Da Silva (OAB/RO 2306)

Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data Distribuição: 11/08/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Antonio Lacouth da Silva contra decisão do juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, prolatada nos Autos n. 7054346-18.2022.8.22.0001, por meio da qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“[...]”

Nos termos do artigo 300, e seus parágrafos do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito do demandante não se encontra provada com os documentos que instruem a inicial. Para que a liminar seja deferida, é necessário a existência de prova documental inequívoca que sustente o direito que o requerente afirma possuir.

O autor não logrou êxito em provar que a fatura que questiona a título de recuperação de consumo é a única em aberto referente à sua unidade consumidora. Se limitou, apenas, a trazer aos autos cópia de diversas faturas de energia com a mera anotação do pagamento, sem os respectivos comprovantes.

Ademais, em consulta ao site da ré, vê-se que diversas faturas de energia elétrica se encontram em aberto (meses de julho/22, maio/21, janeiro/21, novembro/20, dezembro/2014, maio/2014, julho/2013 e outubro/2012), o que confere legitimidade a possíveis cortes de energia em razão do inadimplemento.

O perigo de dano é presumido, já que o corte de energia é iminente quando há faturas em aberto. Todavia, no presente caso, refletirá exercício regular de direito da concessionária a quem não deve ser imposto o dever de fornecer energia elétrica sem a contraprestação respectiva.

É preciso haver prudência na análise desse tipo de ação judicial para saber se o consumidor efetivamente cumpriu com sua contraprestação, já que deve honrar com adimplemento de sua obrigação (pagamento de faturas) para haver a regular prestação do serviço por parte da concessionária.

Como não há indícios suficientes de que a parte autora está adimplente e que a única fatura em aberto é a que se busca discutir nessa demanda, não há como conceder-lhe a tutela pretendida.

O serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Em que pese a regra de continuidade no fornecimento de serviços públicos essenciais, o inadimplemento de faturas referente ao serviço de energia elétrica autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos não convencem quanto à probabilidade do direito invocado, faltando um dos requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Diante dessas razões, com fulcro no artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.”

Narra o agravante que ajuizou a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de consignação em pagamento e de antecipação de tutela em desfavor da ora agravada, Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., uma vez que os prepostos desta, em 21/02/2022, efetuaram a troca do medidor de energia de sua residência, o que gerou fatura de recuperação de consumo referente aos meses de janeiro e fevereiro/22, no valor de R\$ 347,80 (trezentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

Por ter observado na fatura de julho/2022 que houve a imposição unilateral do parcelamento do referido débito (4 prestações de R\$ 86,95), aduz ter pleiteado a consignação em juízo do valor de R\$ 1.313,60 (mil, trezentos e treze reais e sessenta centavos), correspondente ao

consumo de energia em relação ao citado mês (R\$ 1.226,65) e a 1ª parcela da dívida questionada, e requerido, em sede de tutela antecipada, que fosse determinado à requerida que se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia em sua residência, sendo presumível que o pleito se refere à fatura discutida nos autos.

Destaca que apresentou as últimas 05 faturas de consumo de energia elétrica de sua residência e que nestas não há a observação de que consta débito em atraso, sendo que, ademais, parte das dívidas mencionadas na decisão agravada já foram discutidas judicialmente e declaradas inexistentes, inclusive, com decisões transitadas em julgado.

Aventa que a energia elétrica é indispensável à manutenção da dignidade humana e que exerce sua atividade laboral em sua casa, de modo que o periculum in mora também resta demonstrado.

Assim, requer seja deferida liminar, em sede de antecipação de tutela recursal, ordenando-se à ENERGISA que não efetue a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora em razão das faturas de JULHO/2022 (R\$ 1.313,60) e AGOSTO/2022 (R\$ 1.176,33), aduzindo que os pagamentos integrais se encontram devidamente consignados em juízo, bem como que a concessionária se abstenha de lançar a cobrança das parcelas restantes nas faturas seguintes, com o provimento do agravo de instrumento ao final.

Examinados, decido.

De início, há que se destacar que o pedido referente à abstenção da concessionária em relação ao lançamento da cobrança da 3ª e da 4ª parcela nas faturas subsequentes não consta da petição inicial, o que inviabiliza a sua análise por esta Corte.

Da leitura da exordial, é possível extrair claramente que a parte se limitou a requerer que a agravada se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica, inscrever o seu nome no cadastro de proteção ao crédito em razão do débito oriundo da recuperação discutida nos autos e de cobrar taxas referente à religação do serviço, consoante excerto a seguir:

"[...] Em razão do não reconhecimento do débito, este não efetuou o pagamento da cobrança de recuperação de consumo em voga o que ensejou a suspensão do fornecimento de energia elétrica por parte da Requerida.

Dessa forma, resta demonstrada a urgência na concessão da tutela antecipada, inclusive com a consignação em pagamento referente ao mês consumido, para que seja determinado que a Requerida proceda ao religamento do fornecimento de energia elétrica, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.

Requer ainda que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer cobrança de taxas referente a religação da energia.

Por outro lado, bem como se abstenha de suspender novamente o fornecimento de energia elétrica ou até mesmo de inscrever o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos oriundos de suposta recuperação de consumo atribuídos ao Requerente. [...]"

Destarte, o conhecimento do recurso deve ocorrer apenas de forma parcial.

Pois bem. Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

A concessão da tutela somente é cabível quando afiurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, "fumus boni iuris". Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, verifica-se que a controvérsia paira somente quanto à demonstração da probabilidade do direito, sendo flagrante o perigo de dano.

Conforme trecho da petição inicial indicado alhures, infere-se que o pleito do agravante quanto à abstenção da agravada de suspender o fornecimento de energia elétrica se restringe à recuperação de consumo discutida nos autos. Assim, considerando que os montantes referentes às faturas de julho e agosto/2022, em que houve a cobrança do parcelamento da dívida em questão, foram consignados em juízo (ID n. 16933454 - Pág. 1 e n. 16933456), verifico que inexistente razão para a não concessão do pedido liminar, ressaltando-se que esta poderá ser cassada caso a parte deixe de efetuar o depósito judicial referente às demais parcelas do débito em testilha.

Nesta perspectiva, ao menos em juízo perfunctório, preenchidos os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, impõe-se a concessão da tutela recursal pretendida, pelo que determino que a agravada se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora em razão das faturas de JULHO/2022 (R\$ 1.313,60) e AGOSTO/2022 (R\$ 1.176,33).

Tendo em vista que a triangularização processual ainda não foi formalizada, torna-se desnecessária a intimação para contraminutar o agravo de instrumento.

Notifique-se o juiz da causa da presente decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo esta como ofício.

Após, retornem os autos para julgamento.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Processo: 0807838-06.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7047238-35.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara De Família

Agravante: Em Segredo De Justiça

Advogada: Vanessa Cesario Sousa (OAB/RO 8058)

Advogado: Armando Dias Simoes Neto (OAB/RO 8288)

Agravado: Em Segredo De Justiça

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data Distribuição: 15/08/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por M. G. D. S., nos autos de Alimentos que promove em desfavor de V.D. S. N. e que:

"Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita posto que os documentos acostados aos autos não denotam a hipossuficiência financeira ou a incapacidade financeira de arcar com as custas processuais, mormente diante do valor dado à causa.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor efetuar o recolhimento das

custas processuais iniciais”.

Não foi recolhido o preparo recursal.

O recurso restringe-se ao pedido de concessão da gratuidade da justiça sob a alegação de não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Tendo em vista que a manutenção da decisão poderá acarretar o injusto cancelamento e arquivamento do processo sem resolução de mérito, no prazo de 30 dias.

O Agravante pede a suspensão da decisão agravada tendo em vista que a demora na análise do recurso poderá acarretar o cancelamento e arquivamento da ação.

Examinados. Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, entendo ser necessário conceder efeito suspensivo ao recurso, estando presente o risco ao resultado útil do processo pois há determinação de recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia a triangulação processual.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

Processo: 0807807-83.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7055126-55.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante: Francisco De Assis Ribeiro Da Conceicao

Advogado: Tiago Fernandes Lima Da Silva (OAB/RO 6122)

Agravado: Cnk Administradora De Consorcio Ltda. E Outros

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data Distribuição: 12/08/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Francisco de Assis Ribeiro da Conceição contra decisão do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos n. 7055126-55.2022.8.22.0001, por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que “a documentação juntada aos autos não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse”. Insurge-se, porquanto teria o pleito sido indeferido de plano, a despeito da comprovação da ausência de condições de arcar com as custas processuais.

Aduz não ser a miserabilidade pressuposto para a concessão da benesse.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que este seja provido, com a concessão da gratuidade da justiça.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

Com efeito, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade trazem a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido após prévia intimação da parte para que proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.035 DO CPC/2015. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO QUE DEPENDE DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC/2015 FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Fazenda estadual, já que verificada a ocorrência do prequestionamento ficto. Isso porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025, do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como superar a supressão de instância na instância ad quem, caso constata a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria. 2. O indeferimento da gratuidade da justiça depende de prévia intimação para que a parte requerente proceda à juntada de documentos

hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1523905/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020 REsp 1787491/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019. 3. Agravo interno da Fazenda do Estado de São Paulo a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.921.390/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO APELO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, "O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção." (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/04/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp n. 1.983.818/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Ante o exposto, concedo provimento parcial ao recurso, determinando que o juízo a quo observe o que preconiza o artigo 99, §2º do Código de Processo Civil antes de eventual indeferimento.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

Relator

Apelação Cível

Processo: 7017610-35.2021.8.22.0001

APELANTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS APELANTES: CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, OAB nº SP120488A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541A, FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS, OAB nº MG144477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, OAB nº BA66791, CRISTINA MABEL AREVALO, OAB nº SP201559, WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

APELADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS APELADOS: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, OAB nº BA66791, FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS, OAB nº MG144477, CRISTINA MABEL AREVALO, OAB nº SP201559, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, OAB nº SP120488A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Porto Velho Veículos Comércio e Locação Ltda. - ME, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação. Falha de operação bancária. Dano material. Danos morais. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Honorários sucumbenciais. Ordem decrescente de preferência.

Sobre o dano material decorrente de ato ilícito incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo.

A reparação por danos morais de pessoa jurídica, não obstante cabível, a teor da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, necessita da comprovação de lesão à honra objetiva.

Sobre o valor da reparação moral, consoante determina a Súmula 54 do STJ, devem fluir juros de mora a partir do evento danoso.

O art. 85, § 2º, do CPC, estabelece que serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, tratando-se de ordem preferencial.

Em suas razões, a recorrente alega dissídio jurisprudencial quanto aos artigos 14, do CDC, e 186 e 927, ambos do CC, eis que este Tribunal embora tenha reconhecido a prática de ato ilícito pelo Banco Recorrido, que ofendeu aos direitos da personalidade da empresa, não majorou a indenização arbitrada na sentença no valor de R\$3.000,00 (Três mil reais), sob a justificativa que a lesão se restringiu aos participantes do negócio jurídico entabulado entre a Recorrente e o seu cliente. Pede a reforma do acórdão.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso.

Examinados, decido.

O recorrente alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto aos artigos 14, do CDC, e 186 e 937, ambos do CC, sob o fundamento de que este Tribunal arbitrou verba indenizatória inexpressiva, o que colide frontalmente com o entendimento do STJ.

Entretanto, a tese recursal não foi valorada pelo órgão julgador, a qual nem mesmo sequer foi arguida por meio de embargos de declaração.

Desse modo, inadmissível o recurso especial quanto à suposta divergência jurisprudencial sobre questões a respeito das quais não houve cumprimento do requisito de prequestionamento, logo, incidem, por analogia, na hipótese, a verbete sumular 282 e 356 do STF (STJ, AgInt no AREsp 2.014.889/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2022).

Além disso, ainda que se superasse tal óbice, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados a título de danos morais e honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, haja vista a incidência da Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp 1398667/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 01/07/2019, DJe 02/08/2019).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0039989-12.2009.8.22.0001

APELANTES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS APELANTES: CAIO MEDICI MADUREIRA, OAB nº SP236735A, REGIANE CRISTINA MARUJO, OAB nº SP240977A, PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES, OAB nº SP228166A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570A, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230A, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830A, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, OAB nº SP161979A, BRADESCO, BRADESCO

APELADO: ELINALDO PASSOS RODRIGUES

ADVOGADOS DO APELADO: AUGUSTA GABRIELA PINI DE SOUZA SILVEIRA, OAB nº RO4134A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846A, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Banco Bradesco S/A, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal.

Importa ressaltar que após a interposição do recurso o recorrente apresentou uma proposta de acordo, visando o encerramento da presente demanda através da composição. Intimado o recorrido para manifestar-se sobre a proposta, manteve-se inerte ID 16629401.

O caso envolve os Temas 264/STF “Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão”, Tema 265/STF “Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I”, Tema 284/STF “Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I” e Tema 285/STF “Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II”, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso. Pelo exposto, diante da pendência de julgamento dos temas em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7038756-40.2018.8.22.0001

APELANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADOS DO APELANTE: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777A

APELADOS: ANDIANE DO NASCIMENTO MACHADO SILVA, VANDERSON SILVA DA CONCEICAO

ADVOGADOS DOS APELADOS: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC1248, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por LUIZ CARLOS DE SOUZA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 369, 373 e 434, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação cível e recurso adesivo. Ação de reparação de danos. Turbação de posse. Perturbação do sossego com ameaças e agressão física. Extração ilegal de madeira. Danos materiais e morais. Configuração. Quantum indenizatório a título de danos morais. Manutenção.

A invasão de área rural para extração de madeira de forma clandestina impõe o dever de reparação por danos materiais.

A perturbação do sossego associado a ameaças e agressão física causa dano moral.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

Em sede de razões recursais, o recorrente sustenta que não há documentos nos autos demonstrando que os recorridos sejam legítimos possuidores da terra para terem a moral abalada, como também não há comprovação dos gastos para justificar a condenação em dano material.

Intimado, a parte recorrida apresentou contrarrazões pela não admissão, e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que a parte deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado teria afrontado os artigos supracitados, porquanto nas razões recursais o recorrente se limita a transcrever os artigos e fazer afirmações quanto aos fatos do processo, no entanto não aponta o momento que de fato o acórdão não seguiu as diretrizes dos dispositivos legais, ensejando deste modo déficit na justificativa recursal.

Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impede a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0803060-95.2019.8.22.0000

AGRAVANTES: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ARTHUR FROZONI, AMAURY WALDER MORENO YASAKA
ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: SILVANE SECAGNO, OAB nº AC5139A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A,
SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Guaporé Máquinas e Equipamentos Eireli “Em Recuperação Judicial”, opôs embargos de declaração contra a decisão que não conheceu o agravo interno em recurso especial (ID 16106283).

Em suas razões recursais, alega erro material, vez que constou na decisão embargada que a razão de inadmissão do recurso especial teria sido a deserção, porém os fundamentos invocados para inadmissão do recurso especial, foram as Súmulas 07 e 211/STJ e 282, 356/STF, relacionadas à vedação de reexame de matéria fática e ausência de prequestionamento (ID 14188752).

Examinados. Decido.

Com relação ao apontamento do erro material constante da decisão, sem delongas, razão assiste ao embargante.

Em se tratando de erro material, este é passível de correção pela via dos Embargos de Declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1385088/SP).

Assim, corrijo o erro material verificado na fundamentação do decurso, contudo, sem alterar o resultado da decisão - negando-se assim a postulada atribuição de efeitos infringentes..

A decisão retro passa a vigor nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo interno interposto por Guaporé Máquinas e Equipamentos Eireli “Em Recuperação Judicial”, com fulcro no art. 1.021, do CPC, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial em razão das Súmulas 07 e 211/STJ e 282, 356/STF, relacionadas à vedação de reexame de matéria fática e ausência de prequestionamento.

A questão se cinge no fato de que, o recurso especial não foi admitido sob fundamento de que não prequestionada a violação artigos 272, § 2º, 280, 281, todos do Código de Processo Civil e artigo 12, da Lei nº 13.340/16 e §3º do art. 1.026, do CPC, porque não foi arguida a afronta ao art. 1.022, do CPC, no bojo das razões do recurso especial, porém não há que se falar em preliminar de ofensa ao artigo 1.022, do CPC quando a questão está tratada no Acórdão, além de não ser exigência do art. 1.025, do CPC.

Requer seja dado provimento ao agravo para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Examinados, decido.

Verifica-se que a pretensão da recorrente é descabida, uma vez que o agravo interno interposto nos termos do artigo 1.021, do Código de Processo Civil é hipótese recursal cabível quando a decisão de inadmissibilidade tiver sido fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (artigo 1.030, I e III do CPC), consoante prescreve o artigo 1.030, § 2º do CPC.

No caso dos autos, tendo sido inadmitido o recurso por outro motivo, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Ritos.

A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ESGOTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 565/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA JUÍZO PRIMEIRO DE PRELIMINAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Na forma do artigo 1.030, § 2º, do CPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a apelo nobre com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual é o agravo interno, não cabendo falar na possibilidade de interposição de agravo em recurso especial.

2. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Segundo consolidada jurisprudência, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 (art. 544 do CPC/73) é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso extraordinário lato sensu na origem, de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1912714/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 28/04/2022 - Destaquei).

Cumpra-se consignar que a interposição de agravo interno contra decisão que não admite recurso especial, excetuadas as hipóteses do art. 1.030 do CPC, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Pelo exposto, não conheço do recurso.”

Ante o exposto, conheço dos aclaratórios opostos por Guaporé Máquinas e Equipamentos Eireli “Em Recuperação Judicial” e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer e sanar o erro material na decisão de ID 16106283, contudo, sem efeitos infringentes.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001626-26.2017.8.22.0009

APELANTES: ISABELLY CRISTINE OLIVEIRA BELO, NORTE ENGENHARIA E MINERACAO LTDA - ME, ANDRESSA BELO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS APELANTES: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI, OAB nº RO7017

APELADOS: NORTE ENGENHARIA E MINERACAO LTDA - ME, ISABELLY CRISTINE OLIVEIRA BELO, ANDRESSA BELO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS APELADOS: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI, OAB nº RO7017

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004299-16.2017.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADOS: CASSIANE ANDRADE LEITE, CATIELE ANDRADE LEITE, CARINE ANDRADE LEITE, JENNYFER THAYANY GONÇALVES SILVA, JUAN PABLO GONÇALVES SILVA, MARIA SOPHIA GONÇALVES RAMOS, RAIMUNDO DE LIMA PIRES, ANTONIA CUNHA DA SILVA PIRES, OZIAS VIDAL LEITE, ONEIDE ANDRADE FERREIRA, FRANCISCA LABORDA PIRES, OSMAR GERONIMO DA SILVA, LUCIMAR SOUZA GONCALVES

ADVOGADOS DOS APELADOS: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Lucimar Souza Gonçalves e Outros, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 373, II, 489, §1º, III, IV, V, e 1.013, todos do Código de Processo Civil, bem como artigo 3º, inciso IV, 14, §1º da Lei 6.938/81. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Alagamento. Nexo de causalidade entre as obras e os danos causados. Não comprovação. Indenização não devida. Recurso provido.

Tendo o juiz a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, adotando fundamentos que entendeu relevantes para justificar seu convencimento, vislumbra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural, e não pela atuação e funcionamento da usina UHE Santo Antônio, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos autores, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Em sede de razões recursais, os recorrentes sustentam a invalidação do acórdão recorrido, para que se condene a recorrida em pagamento de danos morais e materiais, pois a obrigação de indenizar resta configurada, ainda que a empresa demonstre que não houve dolo em sua conduta, responsabilizando-se tão somente pela responsabilidade objetiva.

Contrarrazões pela inadmissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça, pela não admissão do recurso.

Examinados, decido.

Primeiramente, aprecio a petição interposta por Luiz Guilherme Lima Ferraz, em que pugna pela expedição de alvará relativo a valores remanescentes de seus honorários periciais que alega não ter recebido.

Em que pese a sensibilidade ao pedido, a pretensão é inoportuna, eis que o processo se encontra em grau recursal avançado, cabendo consignar que a competência desta Presidência é restrita às providências previstas no art. 110, do RITJ/RO, o qual não abrange o pedido ora formulado, devendo o perito aguardar o retorno dos autos ao juízo de origem, a quem compete apreciar o pleito.

Assim, o pedido não deve ser conhecido.

Passo a análise da admissibilidade recursal.

Quanto ao art. 489, §1º, III, IV, V do CPC e art. 3º, IV da Lei 6.938/81, verifica-se que a parte deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado teria afrontado os artigos supracitados, porquanto nas razões recursais o recorrente se limita a transcrever os artigos e fazer afirmações quanto aos fatos do processo, no entanto não aponta o momento que de fato o acórdão não seguiu as diretrizes dos dispositivos legais, ensejando deste modo déficit na justificativa recursal.

Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).

A respeito dos arts. 373, II e 1.013 do CPC, bem como o art. 14, §1º da Lei 6.938/81, verifica-se que o apelo especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que não há como rever o posicionamento sobre a existência de nexo de causalidade capaz de ensejar indenização sem adentrar no reexame de provas e fatos. (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7007276-44.2018.8.22.0001

APELANTES: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADOS DOS APELANTES: LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº AP5175A, EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES, OAB nº RJ213744, AMANDA MAYARA PALIOTTA, OAB nº SP401090A, CATHARINA FERREIRA CARVALHO, OAB nº SP404970A, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076A, THAIS VIEIRA GONCALVES, OAB nº SP331623, MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB nº SP199877A, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF32543

APELADO: DANILO BASTOS DE BARROS

ADVOGADO DO APELADO: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº RO5833S

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial sobrestado em razão do Tema 1.095/STJ, sendo que em petição apartada as recorrentes Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. e outra, alegam urgência em definir a responsabilidade pelas despesas inerentes ao imóvel e sua liberação para execução extrajudicial, considerando que o recorrido já manifestou ausência de interesse em permanecer no lote.

Afirmam que faz-se necessário reconhecer a responsabilidade do recorrido pelas referidas despesas, até que ocorra a transferência da propriedade ou, alternativamente, que seja expedido ofício à Associação de Moradores ou Condomínio, e ao Município para suspender as cobranças referentes a taxa associativa, cotas condominiais, IPTU ou tarifas de consumo, enquanto perdurar o sobrestamento.

Analizando o caso, verifica-se que não há como atender o pedido da recorrente por envolver o mérito em si e não estar definida a responsabilidade por tais despesas, pois o Tema 1.095/STJ definirá se prevalece ou não, o Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Pelo exposto, indefiro o pedido da recorrente.

Encaminhem-se os autos à CPE 2º Grau Cível para manter o feito sobrestado.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7003355-45.2016.8.22.0002

APELANTE: SPA DO VINHO CONDOMÍNIO VITIVINÍCOLA (AUTOGRAPH COLLECTION)

ADVOGADOS DO APELANTE: JONATHAN PIVA DE ALMEIDA, OAB nº RS82314A, KEILA REICHERT, OAB nº RS56568A, JOSE CLAUDIO GRAVINA FADANELLI, OAB nº RJ212686

APELADOS: ANA PAULA SALES DE CARVALHO, ANDELY GOMES RIBEIRO BISSOLI

ADVOGADOS DOS APELADOS: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de julho de 2022. – por videoconferência

Autos n. 0807574-23.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0011207-19.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante : Leandro Fernandes de Souza

Advogado(a): Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)

Agravada : Erika Patricia Saldanha de Oliveira

Advogado(a): Fernando Soares Garccia (OAB/RO 1089)

Agravada : Linda Christian Felipe Rocha Vasconcelos

Relator : Desembargador Torres Ferreira

Suspeito : Desembargador Rowilson Teixeira

Suspeito : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Interposto em 19/03/2022

“AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA.

EMENTA

Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência. Ausência de comprovação. Indeferimento da benesse.

Mantém-se o indeferimento da gratuidade se não comprovado que o custeio das despesas processuais acarreta prejuízo à subsistência da parte.

Agravo interno que se nega provimento.

1ª CÂMARA ESPECIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807604-24.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: PAULO IVAN GUAITOLINI FILHO

ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES – OAB/RO 9232

AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos.

Considerando a certidão id. 16855144 no sentido de que não houve compensação bancária do pagamento do preparo recursal e, por constar do sistema de custas a pendência do pagamento do boleto e a impossibilidade de sua vinculação a este processo, determino a intimação do agravante para, em cinco dias, regularizar a pendência.

Após, com a certidão necessária, que volte-me concluso o processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos.

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7008876-68.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 15847741.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 15847744.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16792760), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 15847739).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, postulando prazo para promover a retificação da inicial e da CDA, id. 15847740.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.822.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830/80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7009117-42.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 15996746.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não se tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial. Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 15996750.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16050015), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 15996743).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 15996745.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.822.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7062680-75.2021.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7062680-75.2021.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO
PROCURADOR: JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO
EMBARGADO: ADONIAS RODRIGUES DE DEUS
ADVOGADO: ELIEL SOEIRO SOARES (OAB/RO 8442)
ADVOGADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA (OAB/RO 8451)
EMBARGADO: ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: ELIEL SOEIRO SOARES (OAB/RO 8442)
ADVOGADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA (OAB/RO 8451)
EMBARGADO: OBED LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO: ELIEL SOEIRO SOARES (OAB/RO 8442)
ADVOGADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA (OAB/RO 8451)
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos.

Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCPC.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801227-37.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS (A): MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO – OAB/RO 7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA – OAB/RO 2504

AGRAVADOS: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD, MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gustavo em face de decisão interlocutória proferida nos autos do mandado de segurança n. 7001574-60.2022.8.22.0007, que indeferiu o pedido liminar, de garantir o direito a reserva de vaga ao Cargo de Médico do Trabalho, diante de uma suposta irregularidade na pontuação da candidata melhor classificada, pois não comprovou títulos na área específica do cargo.

Em suas razões, o agravante conta que há documentação nos autos que comprovam que a especialidade da primeira classificada é em área diversa da específica, sendo que o cargo para qual concorreu é Médico do Trabalho e a primeira classificada teve pontuação mesmo tendo especialização em Medicina Nuclear, área diversa da requerida no edital.

Salienta que a pontuação e qualificação da primeira candidata no processo seletivo, privará o Agravante de assumir a vaga no órgão público, situação está acarretando prejuízos incalculáveis, tanto de ordem econômica quanto moral.

Sustenta ter comprovado que participou do teste seletivo, que está classificado na segunda posição, sendo que a primeira classificada não detém a qualificação que reflete sua pontuação no resultado final do teste e, ainda que formulou requerimento administrativo para resolução da questão, contudo obteve coação indevida da Agravada, sendo que a atitude negligente da Municipalidade prejudicará o seu direito constitucional ao Trabalho.

Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, requer a reforma da decisão, para cassar a decisão objurgada, isentando o Estado de Rondônia da obrigação ali determinada.

O Pedido de concessão do efeito suspensivo indeferido (Id. n.15774334)

Transcorreu in albis o prazo à apresentação de contraminuta (Id. n.16835362)

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela perda do objeto (id. n. 16928177)

É o relatório. Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (Proc. 7001574-60.2022.8.22.0007) foi sentenciado pelo juízo singular.

Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento e Agravo Interno, sem a análise das razões do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0807567-94.2022.8.22.0000

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública/7028441-11.2022.8.22.0001

Agravante: Nem Compara Comércio de Eletrônicos Ltda.

Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365-A)

Agravado: Coordenador-Geral de Receita Estadual da Secretaria de Finanças

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela empresa Nem Compara Comércio de Eletrônicos Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança preventivo, objetivando afastar a incidência do DIFAL, deferiu parcialmente medida liminar.

Afirma que, com observância do princípio da anterioridade nonagesimal, não pode ser exigido, entre 01.01 e 05.04.2022, o diferencial de alíquota de ICMS sobre operações interestaduais de venda de mercadorias à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia.

Esclarece que, em 24.02.2021, ao julgar o recurso extraordinário 1.287.019 (Tema 1.093), em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o DIFAL não poderia ser cobrado antes de ser editada legislação complementar para sua regulamentação, fixando tese no sentido de que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.

Salienta que o artigo 3º da LC 190/2022 traz expressa previsão de vigência no momento da sua publicação, observando-se, quando a produção de efeitos, o disposto no artigo 150, III, "c" da Constituição Federal no sentido da anterioridade nonagesimal.

Afirmado inexistir perigo de dano reverso em caso de concessão da liminar e referindo-se aos requisitos essenciais, pede que sejam antecipados os efeitos da tutela e, por consequência, suspensa a exigibilidade do DIFAL, entre 05.04.2022 a 01.01.2023, sobre operações de vendas interestaduais de mercadorias a destinatários não contribuintes no Estado, bem como seja afastada sanção, penalidade ou restrição de direitos em razão do não recolhimento desses tributos, id. 16837276.

É o relatório. Decido.

Imperioso considerar que a empresa contribuinte se utiliza de mandado de segurança para suspender afirmada cobrança de DIFAL, sem, como indispensável, apontar ato coator de forma individualizada e, ademais, busca discutir o termo inicial dos efeitos de lei tributária e, por consequência, o início da exigibilidade fiscal, pretensão que, a toda evidência, esbarra Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Com o olhar voltado para os princípios da boa-fé, cooperação e vedação à decisão surpresa (arts. 5º, 6º, 10 e 932 do CPC), e considerando a impropriedade da via eleita, que se intime as partes para que se manifestem sobre o tema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7008503-37.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16048663.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16227848.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16122254), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16048660).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16048662.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da

petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.822.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7009960-07.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Dirlei Cesar Garcia

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16256952.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16257856.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16512205), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16256949).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16256951.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.822.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0800549-22.2022.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública/7057525-91.2021.8.22.0001

Agravante: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. – EPP

Advogado: André Derlon Campor Mar

Agravado: Município de Porto Velho

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa Rondonorte Transporte e Turismo Ltda. – EPP contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública que, em sítio de mandado de segurança, negou liminar, id. 14624160.

Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em razão de sentença denegatória da segurança proferida em 31.03.2022, o processo originário, onde se proferiu a decisão agravada, está em grau de recurso.

Como cediço, a superveniência de sentença do processo principal absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições essenciais de existência do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7008863-69.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16009199.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16009202.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16050026), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16009196).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16009198.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.822.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0803284-28.2022.8.22.0000

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública/7017007-25.2022.8.22.0001

Agravante: Alphaclin Laboratórios Ltda. - ME

Advogada: Priscila De Carvalho Farias (OAB/RO8466-A)

Advogado: Francisco Aquilau De Paula (OAB/RO1-A)

Advogado: Franciany Alessandra Dias De Paula (OAB/RO349-A)

Advogado: Arlindo Correia De Melo Neto (OAB/RO11082-A)

Advogada: Aline De Araujo Guimaraes Leite (OAB/RO10689-A)

Advogado: Breno Dias De Paula (OAB/RO 399-A)

Agravado: Município de Porto Velho

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela empresa Alphaclin Laboratórios Ltda. - ME contra interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, impôs-lhe emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa, bem como juntar planilhas do cálculo e recolher a diferença das custas.

Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, intimada para promover a emenda da inicial, quedou-se a agravante inerte, sendo, em 11 de maio/2022, o processo julgado extinto sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Como cediço, a superveniente extinção do processo principal absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições essenciais de existência do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7010042-38.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 15996624.

Afirmando ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial. Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 15996627.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16039031), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmara Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 15996621).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 15996623.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.822.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7008532-39.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7008532-39.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Décio Antônio da Silva

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 31/08/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Direto à saúde. Contratação inicial particular. Ressarcimento. Honorários advocatícios. Omissão e Contradição. Inocorrência. Mera irresignação.

1. A submissão de paciente à integralidade do Sistema Público de Saúde – SUS dar-se-á pelo início do atendimento, conforme regulamento, denominado 'Portas de Entrada', quando será submetido à classificação de risco.

2. A solicitação à regulamentação do leito em hospital particular pelo ingresso inicial do paciente, não caracteriza prova a apontar responsabilidade civil do ente estatal por negativa no atendimento.
3. A rediscussão por mera irresignação com o resultado do julgamento que não modificou a decisão recorrida, nem atendeu ao pedido da parte, não faz pertinentes os embargos de declaração.
4. Embargos de declaração não acolhido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001439-70.2021.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7001439-70.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - SINDSERMA

Advogado: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Apelado: Município de Alvorada do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Alvorada do Oeste

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 15/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Servidor público municipal. Revisão anual geral. Omissão. Intervenção do Judiciário. Impossibilidade. Tema n. 624/ STF. Súmula Vinculante n. 37.

1. A revisão geral anual é norma de eficácia contida, dependente de lei específica, de iniciativa privativa em cada caso do chefe do Poder Executivo, de modo que não cabe ao PODER JUDICIÁRIO exigir ou impor prazo para a sua apresentação, e muito menos implementar tal revisão, inclusive com a fixação do índice, o que implicaria violação ao princípio constitucional da separação e interdependência entre os poderes, nos termos da tese jurídica fixada no Tema n. 624/STF.
2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 37, "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
3. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7065246-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7065246-70.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - SINSDET

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Apelado/Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Procurador do DETRAN/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 25/07/2017

Decisão: ""REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO DETRAN E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO SINSDET, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação em ação de cobrança. Direito administrativo. Preliminar. Litisconsorte passivo. Inocorrência. Servidor público estadual. Lei n. 1.638/2006. Decreto. Hierarquia das normas. Regime de 40 horas semanais. Divisor. Hora extra. Adicional noturno. Diária de viagem. Naturezas distintas. Pagamento. Possibilidade.

1. O simples controle administrativo pelo Estado de Rondônia não o legitima a configurar o polo passivo em demanda direcionada ao DETRAN, que possui personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, sem subordinação a algum ente da administração direta.
2. O decreto regulamenta a lei, criando os meios necessários para sua fiel execução, porém não pode inovar ou contrariar qualquer de suas disposições.
3. A jornada máxima de trabalho dos servidores do DETRAN, estabelecida pela Lei n. 1.638/2006, é de 40 horas semanais, correspondendo o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário ser de 200 horas mensais.
4. Em domingos e feriados, o pagamento das horas extras laboradas será no percentual de 100% sobre o valor da hora normal, ressalvando o limite de 2 horas diárias.
5. O pagamento de diária, por possuir natureza distinta, não obstaculiza a remuneração por hora extra laborada.
6. Comprovado o trabalho em período superior ao estipulado ao servidor público, não pode a Administração Pública se opor ao pagamento pelo serviço extra, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.
7. Aplica-se a sucumbência recíproca apenas quando pequena parte dos pedidos é acolhida.
8. Recurso da autarquia não provido e recurso do ente sindical parcialmente provido.

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança nº 0806071-30.2022.8.22.0000

Impetrante: Maria Aparecida Da Silva Martins

Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678-A)

Impetrados: Coordenadora de Recursos Humanos e Secretário Estadual de Saúde

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Aparecida da Silva Martins contra ato da Coordenadora de Recursos Humanos e do Secretário Estadual de Saúde, pois lhe negaram promoção, id. 16281853.

Dizendo ser servidora pública efetiva na função de psicóloga, afirma ter direito à promoção vertical e horizontal, nos termos do artigo 3º, inciso XI da Lei 5.243/2021.

Relata ter ingressado com pedido administrativo e ter sido ele indeferido ao fundamento de que se faz necessário regulamentar a matéria. Anota que, embora tenha sido a progressão fundamentada em falta de regulamentação da matéria, à classe médica tem sido deferido o benefício, violando, nesse contexto, o princípio da isonomia.

Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que, em sítio de liminar, seja implementada promoção vertical para a classe C e, subsequentemente, para a Classe D, com efeitos a partir de janeiro de 2022, considerando atender aos critérios legais estabelecidos no artigo 26 da Lei 5.243/2021, id. 16281853.

É o relatório. Decido.

Impetrado contra ato da Coordenadora de Recursos Humanos e da Secretária de Estado de Saúde, o mandado de segurança foi inicialmente distribuído, em primeiro grau, para a 1ª Vara de Fazenda Pública que, por equívoco, considerou apenas a Secretária de Estado da Saúde como autoridade coatora e declinou competência (art. 136-A, inc. I, alínea h do Regimento Interno desta e. Corte).

Singela leitura do processo evidencia que não há indicação de interveniência da Secretária de Estado de Saúde no que respeita ao indeferimento da implementação da progressão funcional à impetrante, o que evidencia ser ela parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandamus.

É preciso que se tenha presente que o apontado ato coator, o que se constata das decisões proferidas nos processos administrativos 0049.068152/2022-77 e 0049.068203/2022-61 foi praticado pela Coordenadora de Recursos Humanos (id. 16281853, fls. 45 e 85).

É consabido que autoridade coatora é quem pratica o ato que se busca impugnar, não quem apenas está indicado como gestor da pasta – Secretaria de Saúde.

A respeito da legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança, ensina o festejado Hely Lopes Meirelles:

“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (...)” (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, 33ª ed., pp. 70/71).

Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 3. A teor do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, revelando-se incabível a segurança contra autoridade que não tenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada. 4. Tal como assinalado pelo Parquet, no parecer lançado aos autos, o ato omissivo impugnado neste writ não emana de autoridade sujeita à competência do Superior Tribunal de Justiça, o que, por conseguinte, afasta a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente impetração. 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt-MS 23.529, Proc. 2017/0112876-0, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 19.02.2019).

[...] Havendo recurso administrativo, cabe à autoridade superior decidir a questão, inclusive com poderes para corrigir o ato praticado pela autoridade inferior, razão pela qual é aquela a competente para figurar no pólo passivo da impetração. (STJ, MS 15.114, Proc. 2010/0047789-2, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 08.09.2015).

Portanto, considerando que o ato aqui tratado nada tem com atribuição da Secretária de Estado da Saúde, é palmar ser ela parte ilegítima para figurar no polo passivo desse mandado de segurança, o que, por consequência, afasta a competência dessa e. Corte para processar e julgar o writ.

Posto isso, considerando a ilegitimidade passiva da Secretária de Estado da Saúde, a excludo do processo e, por consequência, considerando a incompetência desta e. Câmara para julgar mandado de segurança impetrando contra ato da Coordenadora de Recursos Humanos, encaminhe-se o processo ao primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Mandado de Segurança nº 0800367-70.2021.8.22.0000

Impetrante: Edvaldo da Silva Lima

Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5.539)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.,

Cuida-se de execução de acórdão proferido em mandado de segurança que determinou ao Estado de Rondônia, em trinta dias, disponibilizar prótese de cotovelo para realização de cirurgia, id. 13057567.

Em razão de fato justificável decorrente da frustração de dois processos de aquisição de prótese (0049.396801/2019-21 e 0036.498987/2020-35) e início de outro (id. 14402430), deferiu-se mais trinta dias para aquisição do material e comprovação em dez dias (id. 14554943).

Ultrapassado o prazo, sem manifestação do Estado, foi, pena de multa pessoal do servidor recalcitrante deferida a intimação do Estado para comprovar o cumprimento da decisão judicial (id. 15881018).

Outra vez intimado (id. 15928952) e o processo veio concluso sem comprovação de que se tenha cumprido a decisão, id. 16854146.

Ante o exposto, determino a intimação do impetrante para, em cinco dias, juntar três orçamentos do tratamento em clínica particular, de modo a viabilizar eventual sequestro de valor correspondente ao da obrigação; após, intime-se o Estado para se manifestar no mesmo prazo.

Após esse lapso, volte-me concluso o processo.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7010050-15.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Dirlei Cesar Garcia

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, decorrência da inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16227845.

Afirmado ter pedido juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, bem como que não se observou qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 desse de ritos, o que revela injustiça do indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16227848.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., pede que a sentença não seja reformada e, se reformada, retorne-se ao status quo, de modo a que tenha oportunidade ao contraditório e ampla defesa das partes, id. 16647935.

É o relatório. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA, id. 16227842.

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16227844.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda.

Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido.

1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar.

2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ)

3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.822.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Monico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial.

1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830 /80.

2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência.

1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0807753-20.2022.8.22.0000

Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível/7002393-85.2022.8.22.0010

Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)

Agravado: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura que, rejeitando exceção de pré-executividade, determinou o prosseguimento da execução fiscal de crédito de IPTU e de taxa de remoção de resíduos do imóvel quadra 49A, lote 34, Residencial Cidade Jardim, naquele Município.

Referindo-se à fumaça do bom direito, afirma que o título executivo é nulo, pois, na audiência de conciliação realizada na ação civil pública 0006366-51.2014, foi autorizada a dar continuidade à venda de lotes da quadra 01A a 34ª, com exceção das quadras 04A, 13A e 23ª, que não foram implementadas e, por essa razão, não preenche os requisitos necessários para cobrança de IPTU.

Sustentando que por não se ter edificado obras na quadra 49A, lote 34, não ocorreu o fato gerador do IPTU, pois o imóvel, para além de não ser urbanizado, ainda está na sua forma bruta, como no momento do projeto e, por essa razão, sobre ele não deve incidir o tributo.

Afirma que a quadra 49ª, lote 34, foi excluído do projeto e está com restrição de implementação conforme consta da ação civil pública 0006366-51.2014, portanto, nulo o título executivo de IPTU sobre imóvel não implementado.

Destaca, ademais, que a escola mais próxima está a mais de 2,3km, na região onde está situado o imóvel não há rede de abastecimento de água, tampouco sistema de esgoto sanitário, meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais e rede de iluminação pública, de modo que o lançamento do IPTU macula o que dispõe o artigo 32, §1º do Código Tributário Nacional.

Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que seja antecipada a tutela recursal e, por consequência, suspensos os efeitos da decisão agravada e, por consequência, a execução fiscal, id. 15891774.

No que respeita ao mérito, pede que seja declarada a nulidade do título executivo e imposto honorários advocatícios equivalentes a dez por cento do valor atribuído à causa, id. 16919704.

É o relatório. Decido.

Mister se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Como cediço, na dicção do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, a postulada suspensão da exigibilidade de crédito tributário está condicionada a prévio depósito integral e em dinheiro o que não ocorreu no caso em tela.

Lado outro, notícia de interposição de reclamação e recurso administrativo não tem o condão de suspender exigibilidade.

Sobre o tema, aliás, colhe-se da jurisprudência:

[...] 4. Impende consignar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a apresentação de recurso administrativo contra decisão que não homologa o pedido de parcelamento tributária, não ostenta o efeito de suspender o desenvolvimento do atos processuais na demanda de execução fiscal que visa outrossim satisfazer o respectivo crédito tributário. 5. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no AREsp nº 1008523/SP, Min. Mauro Campbell Marques, 2º Tuma, j. 1.05.2017 – destaquei).

Ação anulatória de débito fiscal. Agravo de instrumento. Suspensão da exigibilidade do crédito. Protesto. Depósito do montante integral. Art. 151, inciso II do CTN. Súmula 112/STJ. Recurso provido. 1. Cumprido o requisito do depósito do seu montante integral, cabível é a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN e Súmula n. 112 do STJ. 2. O depósito integral do montante devido, previsto para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, inciso II, do artigo 151 do CTN, é pressuposto para a sustação do protesto. (TJRO, AI 0801353-92.2019.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. 27.09.2019).

“EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 6.374/89. Inviabilidade. Inconstitucionalidade declarada pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal. CDA’s e execução fiscal que devem ser adequadas. Condicionamento da suspensão do crédito ao depósito do valor incontrovertido. Execução fiscal. Antecipação de tutela. Depósito em dinheiro do valor da dívida. Possibilidade. Apenas o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário com a consequente suspensão dos efeitos do protesto. Inteligência do art. 151, inciso II, do CTN e Súmula nº 112, STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AI 2196291-75.2019.8.26.0000, Ac. 12900854, Décima Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Afonso Faro Jr., j. 22.09.2019).

Desse modo, não identificada hipótese de suspensão do crédito fiscal e inexistindo garantia do Juízo (art. 151, II do CTN e Súmula 112/STJ), não há falar em suspensão de exigibilidade.

Por todo o exposto, nego provimento o postulado efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, por consequência, mantenho os efeitos da decisão vergastada.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que, no prazo próprio, ofereça resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação nº 7008776-16.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16012198.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16012201. Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o questionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16934116.

É o relatório necessário. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16012194).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 24.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação nº 7008748-48.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16048320.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16048323.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o questionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16934122.

É o relatório necessário. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16142308).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 24.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7008253-04.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Dirlei Cesar Garcia

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16644531.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16644534.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16748179), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16644529).

No entanto, devidamente intimado, o Município quedou-se inerte.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da

exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.8.22.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação nº 7008746-78.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16149510.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16149513.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o prequestionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16870562.

É o relatório necessário. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16149507).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação para o contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 24.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação nº 7009124-34.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16231873.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16231877.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o prequestionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16878996.

É o relatório necessário. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrendo de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16231869).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 30.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7007896-24.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: Jatobá Empreendimentos Imobiliários e Ltda - ME

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16576231.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16576234.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16686507), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmara Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16576227).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16576229.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.8.22.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7007833-96.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: Jatobá Empreendimentos Imobiliários e Ltda - ME

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16638955.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16638959.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16748178), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmara Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16638801).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16638803.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.8.22.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830/80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação nº 7008428-95.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Dirlei Cesar Garcia

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16142074.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16142078.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o prequestionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16870599.

É o relatório necessário. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16142070).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravado de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 22.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7007333-30.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: Jatobá Empreendimentos Imobiliários e Ltda - ME

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16237126.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16237129.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16792762), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmara Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16237122).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16237124.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.8.22.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7007335-97.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: Jatobá Empreendimentos Imobiliários e Ltda. - ME

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16683831.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial. Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16683834.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16748175), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmara Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16683827).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16683829.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.8.22.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0809887-54.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0085056-58.2009.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Alberi Antônio Rodrigues

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 19/10/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Direito ambiental. Danos ambientais. Apuração. Laudo técnico. Necessidade. Órgão ambiental. Discricionariedade. Ausência.

1. O art. 61, parágrafo único, do Decreto n. 6.514/2008 determina que o laudo técnico que embasará o cálculo das multas e demais penalidades deve ser elaborado pelo Órgão ambiental competente.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7023229-77.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7023229-77.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Walmir Costa de Andrade

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 26/08/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação anulatória de Ato administrativo. Preliminar Violação ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Policial Militar. Infração. Peculato Sanção administrativa. Perda do cargo. Exame pelo judiciário. Infringência da Razoabilidade e Proporcionalidade. Possibilidade. Reintegração. Recurso do Estado não provido.

1. Se o recorrente, por meio de uma digressão fática, combateu os fundamentos da sentença, buscando demonstrar que houve error in judicando por parte do magistrado primevo, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO perquirir acerca do rigor da punição, diante das normas de conduta aplicadas ao caso, salvo se por demais exasperada a pena capaz de comprometer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que se verifica na espécie.

3. A Corte Superior de Justiça orienta no sentido de afastar a eventual ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando a pena de demissão do serviço público for a única punição prevista em lei (Precedente. MS 15.832/DF). Todavia, tendo o administrador outra opção de punição que atenda aos objetivos repressor e educador, deve ponderar a escolha à luz do caso concreto.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7007972-07.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7007972-07.2019.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogada: Silvane Secagno (OAB/AC 5139)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/AC 5129)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 22/03/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução. Penhora. Garantia do juízo. Recusa dos bens. Intimação. Ausência. Princípios do contraditório e ampla defesa. Violação.

1- A extinção dos embargos à execução por falta de garantia do juízo, sem ter sido oportunizada ao executado a substituição da penhora ou a demonstração de que não existem outros bens penhoráveis, implica em violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

2- Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001458-23.2019.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7001458-23.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Apelado: Sílvio Coradini Martins

Advogada: Carine Maria Barella Ramos (OAB/RO 6279)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 07/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Possibilidade. Incapacidade total e permanente. Requisitos. Preenchimento.

1. Comprovada por laudo pericial a incapacidade parcial permanente, o benefício previdenciário devido é o auxílio-acidente, considerando que a aposentadoria somente é possível quando constatada invalidez total e permanente, o que não ocorre no presente caso.

2. Atento ao mais atual entendimento do STJ, para calcular correção monetária impõe-se aplicar o índice do INPC.

3. Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.

4. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7002144-85.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7002144-85.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 30/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Direito administrativo. Servidor público municipal. Revisão anual geral. Omissão. Intervenção do Judiciário. Impossibilidade. Tema n. 624/ STF. Súmula Vinculante n. 37.

1. A revisão geral anual é norma de eficácia contida, dependente de lei específica, de iniciativa privativa em cada caso do chefe do Poder Executivo, de modo que não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO exigir ou impor prazo para a sua apresentação, e muito menos implementar tal revisão, inclusive com a fixação do índice, o que implicaria violação ao princípio constitucional da separação e interdependência entre os poderes, nos termos da tese jurídica fixada no Tema n. 624/STF.

2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 37, "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

3. Negado provimento ao recurso.

Apelação nº 7008763-17.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16021402.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16021507.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o prequestionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16879003.

É o relatório necessário. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16021398).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravou de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 24.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ABERTURA DE VISTA

Processo:0806258-38.2022.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: MAX BERNARDES DA COSTA

Advogada: Kevillyn Endlich Simão (OAB/RO 10593)

Advogada: Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10326)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data de Distribuição: 02/07/2022

Intimação

Fica o Impetrante intimado para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3309-6130 / 6131 ou Balcão virtual: <https://meet.google.com/igi-ejyy-exc>.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Remessa Necessária Cível

Processo: 0005693-73.2005.8.22.0010

JUIZO RECORRENTE: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. R. D. M.

JUIZO RECORRENTE SEM ADVOGADO(S)

RECORRIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, VERA LUCIA ALVES MANTOVANI, VALDIR MANTOVANI, PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Paladar Comercial de Alimentos Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que aponta como dispositivo legal violado o art. 85, §3º, II, do CPC.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional.
2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo.
3. Sentença mantida

Em suas razões, alega, que não houve fixação de honorários, embora houvesse presente objeto que lhe deu causa, bem como todos os demais requisitos necessários, concluindo-se haver lastro para a referida fixação dentro dos parâmetros legais, respeitada a especificidade da causa ao envolver a Fazenda Pública.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, não se identificando, a princípio, nenhum óbice à sua admissão.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7054105-54.2016.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: OI S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: ANA CAROLINA MAGLIANO RIBEIRO ROMANO, OAB nº RJ147815, RODOLFO DE LIMA GROPEN, OAB nº DF22049

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OI MÓVEL S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Litispendência.

Extinção da ação. Honorários. Redução. Possibilidade.

A fixação da verba honorária pauta-se pelos critérios previstos na legislação vigente na data em que proferida a sentença, e sendo esta proferida na vigência do CPC/2015, aplicável o disposto no art. 85 e parágrafos.

Recurso provido.

Alega a recorrente que o acórdão violou o artigo 85, §3º, V e §5º, do CPC e artigo 5º, LIV, da CF, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Por fim, requer o provimento recursal para fixar os honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Primeiramente, tem-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice no artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STJ, AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Em relação a violação ao artigo 85, §3º, V e §5º do CPC, verifica-se que a recorrente pretende a reanálise sobre a forma de fixação dos honorários sucumbenciais, os quais foram calculados nos termos do referido dispositivo, assim, tal situação encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. 3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020).

Em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indiquem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Por fim, conclui-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF, impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7047753-41.2020.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS SUSTENTAVEL BOM FUTURO

ADVOGADO DO APELADO: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO3800A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS SUSTENTÁVEL BOM FUTURO, com fulcro no artigo 105, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Ilegitimidade do Estado. Princípio da causalidade. Honorários advocatícios. Recurso provido. Sentença Reformada.

1. Em função do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

2. Cabe ao julgador examinar, ainda que só a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato julgado.

3. Recurso provido.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 98, do CPC e art. 5º, LXXIV, da CF, pois restou provado ser hipossuficiente para arcar com as custas processuais e em razão disso é inviável sua condenação aos honorários sucumbenciais. Por fim, requer o provimento recursal para reconhecer a inexigibilidade da obrigação sucumbencial.

Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados. Decido.

Primeiramente, tem-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice no artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STJ, AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

A modificação dos fundamentos adotados referente à condenação em honorários sucumbenciais, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório sobre a relação de hipossuficiência financeira da recorrente e o fato de dar causa à instauração ação, que por consequência, tem obrigação de suportar o pagamento das custas e honorários advocatícios, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NAS INSTANCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Após o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita nas instâncias ordinárias, compete ao recorrente demonstrar que houve alteração em sua condição econômico-financeira a fim de que seja concedida a gratuidade na fase recursal.

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser ilidida na hipótese em que existam nos autos evidências de que não estão presentes os requisitos legais para deferimento do beneplácito.

4. A alteração das conclusões da Corte a quo para reconhecer a alegada hipossuficiência ensejaria indevido reexame de fatos e provas, em face do disposto na Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.916.722/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Por fim, referente a atribuição de efeito suspensivo, constata-se ausente o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ensejando seu indeferimento.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0807265-65.2022.8.22.0000

Origem: Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível/7002564-60.2022.8.22.0004

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho

Agravado: Mário Lúcio Braga

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3.505)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, deferindo antecipação dos efeitos da tutela em sítio de ação ordinária, impôs-lhe, em quinze dias e sob pena de multa diária de R\$100,00 até R\$10.000,00, disponibilizar, na rede de saúde pública ou particular, cirurgia de revascularização do miocárdio, id. 79190557.

Sustentando que a aplicação de multa não pode servir como veio de execução indireta, pois, para além de causar gravame a toda sociedade, é ineficaz para garantir o cumprimento da obrigação, destaca que o sequestro é medida mais eficaz.

Afirmando exíguo o lapso de quinze dias para disponibilizar o tratamento postulado, invoca o princípio da razoabilidade e pede que seja deferido efeito suspensivo e, por consequência, alterado esse prazo para trinta dias e que seja a multa substituída por sequestro, id. 16723439.

Eis o relatório. Decido.

A jurisprudência desta e. Corte é no sentido de que a espera para atendimento médico deve observar o princípio da isonomia que norteia o atendimento médico do SUS (art. 7º, IV, Lei 8.080/90), de modo a evitar privilégios dos que procuram o

PODER JUDICIÁRIO em detrimento dos que aguardam o mesmo tratamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. CIRURGIA. PROCEDIMENTO ELETIVO. FILA DE ESPERA.

2. A saúde é direito de todos e dever do estado (art. 196, CF) e o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser solidariamente prestado pelos entes federativos e custeado com recursos do Sistema Único de Saúde, de acordo com o conjunto de regras que asseguram o acesso aos mecanismos de prevenção, proteção e defesa da saúde de forma integral. 3. O estado tem o dever de fornecer tratamento médico para toda e qualquer doença, porquanto a saúde é direito social indisponível e essencial à vida. 4. Em se tratando de cirurgia eletiva, em atenção ao atendimento igualitário, há de ser respeitada a fila de espera do SUS. 5. Apelo parcialmente provido. (TJRO, AC 7005816-44.2017.8.22.0005, Primeira Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.05.2018).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA CONSTANTE DA LISTA DE PROCEDIMENTOS FORNECIDOS PELO SUS.

OMISSÃO DO ESTADO. Reexame necessário. Confirmação da sentença de procedência. É indiscutível a responsabilidade do estado no atendimento à saúde, entretanto a sua concessão, de forma impositiva, pelo

PODER JUDICIÁRIO, deve observar e, principalmente, respeitar a existência de fila de espera de cidadãos outros que também dependem do Sistema Único de Saúde, entretanto não se socorreram do judiciário, seja qual for o motivo. Comprovada a patologia mediante vários laudos médicos, a indicação do procedimento cirúrgico como único tratamento viável, bem como a inexistência de profissional habilitado no estado para a sua realização e sua omissão, por vários anos, no agendamento da referida cirurgia, há que ser compelido o fornecimento do referido procedimento, às expensas do ente público, com base no direito à saúde constitucionalmente garantido aos cidadãos. (TJRO, RN 0001518-54.2015.8.22.0020, Primeira Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 04.05.2017).

Portanto, para pacientes em lista de espera impõe-se considerar dois critérios, o cronológico e o médico, com evidência da necessidade e urgência do tratamento.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*), pois extrai-se do processo que o paciente aguarda tratamento por mais de dois anos, considerando que do laudo médico, emitido em 26.05.2022 e assinado por médico da rede pública de saúde, consta que o paciente, com 73 anos de idade, foi diagnosticado com doença arterosclerótica coronária com obstruções graves em artéria descendente anterior e obstruções graves em artéria direitos, sendo-lhe indicado, com urgência, cirurgia de revascularização do miocárdio (id. 78675365 a id. 78675369).

Considerando já se ter passado mais de quarenta dias da urgência do procedimento e considerando o risco de morte, resta evidenciada a mora injustificada do poder público, que tem obrigação de disponibilizar tratamento de forma imediata para casos de emergência.

Ademais não vejo no processo motivo para a postergação da cirurgia, o que, convenha-se, revela descaso com a vida dos pacientes e desorganização do sistema de saúde.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE FARROUPILHA. PROCEDIMENTO

CIRÚRGICO. DIREITO EVIDENCIADO. Na espécie, a par dos judiciosos argumentos recursais, a sentença hostilizada outorgou a correta tutela jurisdicional que a causa reclamava. Com efeito, há prova da hipossuficiência do requerente, reforçada pelo fato de estar representado pela Defensoria Pública, sendo que os laudos médicos atestam a patologia que acomete o paciente e a necessidade da cirurgia, com brevidade, pelo risco de infecção e sequelas funcionais. A despeito da brevidade sinalizada pelo médico assistente, a declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Farroupilha indica que o paciente já está na fila de espera desde agosto/2017, sem expectativa de atendimento [...]. Portanto, a controvérsia instaurada não diz respeito, propriamente, à (des) necessidade do procedimento cirúrgico, mas à desídia dos entes públicos em providenciar o atendimento dentro de um prazo razoável, em virtude do quadro clínico do paciente; trata-se, afinal, de serviço disponibilizado pelo SUS. Vale lembrar que a apreciação de conveniência e oportunidade quanto à gestão dos recursos públicos pelo Poder Executivo também encontra limites, que podem (e devem) ser objeto de controle pelo

PODER JUDICIÁRIO, notoriamente em face do mínimo existencial necessário à manutenção de uma vida digna. Assim, havendo responsabilidade dos entes públicos pelo custeio do procedimento, e comprovado o fato constitutivo do direito do autor, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não merece reforma a sentença que julgou procedente a ação. **RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.** (TJRS, Rlnom 0041112-89.2019.8.21.9000, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Relª Desª Rosane Ramos de Oliveira Michels, j. 28.08.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Procedimento cirúrgico. Possibilidade. Na espécie, há prova da hipossuficiência da requerente, reforçada pelo fato de estar representada pela defensoria pública, sendo que o laudo médico, bem como o parecer do nat juntado aos autos, atestam a patologia que acomete a paciente e a necessidade da cirurgia.

Fila de espera que, se de fato existente, e dependendo de sua extensão, já indicaria deficiência de política pública para atendimento de direito fundamental do cidadão à saúde, que nem pode se limitar aos casos de risco de vida, ainda mais quando já submetida a parte a longo tempo de espera, fluído em meio à busca da solução do seu problema. Assim, havendo responsabilidade dos entes públicos pelo custeio do procedimento, e comprovado o fato constitutivo do direito da autora, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não merece reforma a sentença que julgou procedente a ação. Sentença mantida. Desprovisionamento do r. (TJRJ, AC 0000873-26.2016.8.19.0069, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Iloizio Barros Bastos, j. 30.08.2019).

Por fim, cumpre evidenciar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de tratamento de saúde, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS/2008/0138928-4, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.10.2013).

Nesse contexto, se impõe a realização do tratamento na rede pública de saúde, considerando a existência de médico especializado no seu quadro de pessoal.

Considerando a ineficácia da multa para garantir o cumprimento da obrigação, necessário impor medida de sequestro de valor equivalente à obrigação, apenas em hipótese de excepcional recalcitrância do Estado e alcançando verbas vinculadas ao sistema público de saúde, sem onerar o limite orçamentário do Estado.

Ante o exposto, comprovada a mora e a urgência do tratamento, indefiro a antecipação da tutela recursal e, por consequência, mantenho os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Em razão da natureza da demanda, manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação Cível

Processo: 7049063-19.2019.8.22.0001

APELANTE: ENGERON CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO APELANTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718A, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, com fulcro no artigo 105, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo interno. Recurso de Apelação. Gratuidade da Justiça. Hipossuficiência. Não comprovação.

1. Para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, imperioso que se comprove impossibilidade de arcar com o valor das custas processuais.

2. Agravo parcialmente provido.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 98 e 99, §2º do CPC, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial por aplicar entendimento diverso das Cortes Superiores. Requer o provimento recursal para deferir a assistência judiciária.

Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados. Decido.

A recorrente insurge-se contra o indeferimento da assistência judiciária, visando a concessão do benefício, sustentando restar provado aos autos sua hipossuficiência financeira.

A modificação dos fundamentos adotados, como pretende a parte recorrente, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório sobre a alegada hipossuficiência financeira e elementos satisfatórios para a concessão da assistência judiciária, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Após o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita nas instâncias ordinárias, compete ao recorrente demonstrar que houve alteração em sua condição econômico-financeira a fim de que seja concedida a gratuidade na fase recursal.

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser ilidida na hipótese em que existam nos autos evidências de que não estão presentes os requisitos legais para deferimento do beneplácito.

4. A alteração das conclusões da Corte a quo para reconhecer a alegada hipossuficiência ensejaria indevido reexame de fatos e provas, em face do disposto na Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.916.722/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022. - Destaque).

Em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indiquem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Por fim, conclui-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF, impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0087147-88.2008.8.22.0101 -

APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/08/2022 12:54:57

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: DARIO GOMES DE FREITAS e outros

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho, que, nos autos ação de execução fiscal, extinguiu a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Nas razões recursais, o apelante alega que a sentença é nula, posto que, para a extinção do feito por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, afigura-se necessária a prévia intimação do ente exequente.

Ao final requer o provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença proferida, como consequência o prosseguimento do curso da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho, que, nos autos ação de execução fiscal, extinguiu a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

O juiz fundamenta sua sentença com base na inércia da fazenda pública, sendo intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

Compulsando os autos, é possível averiguar despacho intimando o ente público para impulsionar o feito, colaciono:

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente em atender a decisão/despacho anterior, fica, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, INTIMADO o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO: a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA JOÃO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO – RONDÔNIA Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de fevereiro de 2022 {{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Ou seja, o juiz sentenciante, assegurou contraditório e ampla defesa com a intimação da Fazenda Pública por mais de uma vez. A inércia caracterizada pela não impulsão do processo evidencia desinteresse no que respeita à continuidade, restando o animus abandonandi.

Nesse sentido, já decidi essa Câmara:

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa e sem enfrentamento do mérito, a extinção do processo. Inteligência do art. 485, III, do CPC.

2. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031254-21.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/03/2022

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa e sem enfrentamento do mérito, a extinção do processo. Inteligência do art. 485, III, do CPC.

2. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020194-80.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/03/2022

Ante o exposto, nego provimento monocrático ao recurso.

É como voto.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7012345-13.2021.8.22.0014

Origem: Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador do Estado: Ítalo Lima de Paula Miranda

Apelado: C. E. M. C., representado pela mãe D. M. M. C.

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Vilhena que, em sítio de ação ordinária, determinou, para tratamento de transtorno do espectro altista, que disponibilize aripiprazol, id. 16327282.

Como preliminar, sustenta incompetência da justiça estadual para fornecer medicamento não padronizado pelo SUS, pois, por ser de responsabilidade da União, desloca, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 500), a competência para a justiça federal.

No que respeita ao mérito, afirma que não se comprovou a imprescindibilidade, ou necessidade do medicamento, bem como que tenha eficácia superior ao fornecido pelo SUS.

Afirmando que o tratamento de saúde deve observar os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, destaca que a medicação postulada só deve ser disponibilizada quando comprovado que o paciente seja refratário ao tratamento a que está se submetendo.

Referindo-se aos requisitos necessários e dizendo relevante a fundamentação em razão da desconformidade da decisão com o Tema 106/STF e Tema 793/STF, postula que, para evitar risco de lesão grave, seja deferido efeito suspensivo ativo ao apelo.

Ao final, requer a reforma da sentença e envio do processo à justiça federal ou, em pedido alternativo, seja provido o apelo para que seja desobrigado de disponibilizar medicamento não disponibilizado pelo SUS, id. 16327289.

É o relatório. Decido.

Em que pese essa e. Câmara Especial tenha adotado entendimento firmado no precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência da justiça estadual para processar e julgar ações em que se postula tratamento de saúde por considerar a responsabilidade solidária dos entes federados, imperioso observar que, em recentes julgamentos, o Supremo Tribunal Federal dirimiu controvérsias sobre a correta interpretação do Tema 793.

Não obstante a força vinculante do precedente firmado no Recurso Extraordinário 855.178, o Supremo Tribunal Federal, adequando a interpretação às regras de repartição de competência, firmou entendimento no sentido de ser necessária a inclusão da União no polo passivo e remessa à Justiça Federal, das ações em que se postula (i) medicamentos sem registro na ANVISA; (ii) medicamentos não fornecidos pelo SUS, mas registrados na ANVISA; (iii) medicamentos fornecidos pelo SUS, do componente especializado com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde; (iv) incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos nos protocolos clínicos ou diretrizes terapêuticas; (v) medicamentos ou tratamentos fornecidos pelo SUS, mas indicados no protocolo de tratamento de enfermidades diversas, verbis:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Fornecimento de medicamento, não incluso no protocolo do SUS, mas registrado na ANVISA. 3. Necessidade de inclusão da União no pólo passivo. Correta adequação ao tema 793. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental.” (Ag Reg em REExt 1.325.216, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.03.2022).

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POLO PASSIVO. RE 855.178 ED (TEMA N. 793/RG).

1. No julgamento do RE 855.178 (Tema n. 793/RG), o Plenário do Supremo, reafirmando a jurisprudência, assentou a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde.

2. Nas hipóteses em que o tratamento pretendido não estiver incluído nas políticas públicas de saúde, a União deve figurar no polo passivo da ação, ante a atribuição do Ministério da Saúde para incorporar, excluir ou alterar novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituir ou alterar protocolo clínico de diretriz terapêutica, nos termos do art. 19-Q da Lei n.8.080, de 19 de setembro de 1990.” (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, j. 14.03.2022).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE RETOCOLITE ULCERATIVA GRAVE. VEDOLIZUMABE.

Medicamento do componente especializado com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde. Necessidade de compor a União o polo passivo da ação.

Responsabilidade solidária dos entes federados. Tema 793 da Repercussão Geral. Remessa dos autos à Justiça Federal.

Recurso extraordinário provido.” (REExt 1374929, Rel. Min. Carmem Lúcia, 29.04.2022).

“[...] 9. Nesse contexto, a adequada aplicação do Tema 793 da repercussão geral exige seja a União incluída no polo passivo das ações obrigacionais quando os medicamentos ou tratamentos de saúde pleiteados: a) não tiverem seu uso ou aplicação aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; b) forem solicitados para o tratamento de enfermidades diversas daquelas para as quais inicialmente preconizados pelos fabricantes e pelos órgãos de saúde (uso ‘off label’); c) não forem padronizados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec e incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – Renases; d) embora padronizados, tiverem seu financiamento, aquisição e dispensação atribuídos à União, segundo critérios de descentralização e hierarquização do Sistema Único de Saúde – SUS previstos no ordenamento jurídico vigente.” (REExt 1374929, Rel. Min. Carmem Lúcia, 29.04.2022).

“[...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 855.178-RG/SE (TEMA 793). EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. MEDICAMENTOS OU TRATAMENTOS NÃO PADRONIZADOS E INCLUÍDOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. NECESSIDADE DE A UNIÃO COMPOR O POLO PASSIVO DA AÇÃO OBRIGACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e julgar procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida como de direito, em observância ao decidido por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 855.178-RG (Tema 793 da repercussão geral), incluindo-se a União no polo passivo da ação originária e declinando-se a competência para a Justiça Federal, mantido o fornecimento do medicamento determinado pelo juízo estadual até o exame da autoridade judiciária competente, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 15.4.2022 a 26.4.2022.” (ED em Ag.

Reg em Recl 49.918-MS, Primeira Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 27.04.2022).

No caso em análise, revela laudo médico que a criança G. H. M. S., de oito anos de idade, foi diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA) e epilepsia, sendo-lhe indicado o uso contínuo aripiprazol 10mg (id. 16327252), que não é fornecido pelo SUS e, conforme protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, está indicado para tratamento de esquizofrenia.

Desse modo, em se tratando de medicamento não fornecido pelo SUS e indicado no protocolo de tratamento de enfermidade diversa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser incluída a União na lide e determinada a remessa à justiça federal. Ante o exposto, se tratando de medicamento não fornecido pelo SUS e indicados no protocolo de tratamento de enfermidade diversa, defiro o efeito suspensivo à apelação e, de ofício conheço da incompetência absoluta da justiça estadual, pois imperioso que a União seja chamada a integrar a lide, razão pela qual deve o feito ser encaminhado à justiça federal para processar e julgar o recurso.

Que sejam as partes intimadas, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0807664-94.2022.8.22.0000

Origem: Cerejeiras/1ª Vara Cível/7001699-10.2022.8.22.0013

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior

Agravado: K. E. S. P. representada pela mãe N. S. P.

Defensoria Pública: Bruna Camila Straliote Pereira

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras que, em liminar deferida em sítio de ação de obrigação de fazer, determinou que, em quinze dias e sob pena de sequestro, sob pena de multa diária e sequestro de valores, disponibilize, na rede pública ou particular, consulta com neurologista e neurooftalmologista, incluindo exames, consulta pré-operatória, bolsas de sangue, avaliação cardiológica e outras despesas, id. 80055292.

Dizendo exíguo o prazo de quinze dias, afirma que necessita agilizar providências burocráticas para viabilizar o atendimento, sendo razoável que seja o prazo dilatado por mais trinta dias.

Sustenta que, por ser mais eficaz a medida de sequestro, não deve ser imposta multa pessoal.

Referindo-se aos requisitos necessários e dizendo haver risco de dano ao erário, requer seja concedido efeito suspensivo ativo ao agravo, id. 16878571.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta e. Corte é no sentido de que a espera para atendimento médico deve observar o princípio da isonomia que norteia o atendimento médico do SUS (art. 7º, IV, Lei 8.080/90), de modo a evitar privilégios dos que procuram o

PODER JUDICIÁRIO em detrimento dos que aguardam o mesmo tratamento.

A propósito:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. CIRURGIA. PROCEDIMENTO ELETIVO. FILA DE ESPERA.

2. A saúde é direito de todos e dever do estado (art. 196, CF) e o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser solidariamente prestado pelos entes federativos e custeado com recursos do Sistema Único de Saúde, de acordo com o conjunto de regras que asseguram o acesso aos mecanismos de prevenção, proteção e defesa da saúde de forma integral. 3. O estado tem o dever de fornecer tratamento médico para toda e qualquer doença, porquanto a saúde é direito social indisponível e essencial à vida. 4. Em se tratando de cirurgia eletiva, em atenção ao atendimento igualitário, há de ser respeitada a fila de espera do SUS. 5. Apelo parcialmente provido. (TJRO, AC 7005816-44.2017.8.22.0005, Primeira Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.05.2018).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA CONSTANTE DA LISTA DE PROCEDIMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. OMISSÃO DO ESTADO. Reexame necessário. Confirmação da sentença de procedência. É indiscutível a responsabilidade do estado no

atendimento à saúde, entretanto a sua concessão, de forma impositiva, pelo

PODER JUDICIÁRIO, deve observar e, principalmente, respeitar a existência de fila de espera de cidadãos outros que também dependem do Sistema Único de Saúde, entretanto não se socorreram do judiciário, seja qual for o motivo. Comprovada a patologia mediante vários laudos médicos, a indicação do procedimento cirúrgico como único tratamento viável, bem como a inexistência de profissional habilitado no estado para a sua realização e sua omissão, por vários anos, no agendamento da referida cirurgia, há que ser compelido o fornecimento do referido procedimento, às expensas do ente público, com base no direito à saúde constitucionalmente garantido aos cidadãos. (TJRO, RN 0001518-54.2015.8.22.0020, Primeira Câmara Especial, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. 04.05.2017).

Portanto, para pacientes em lista de espera impõe-se considerar dois critérios, o cronológico e o médico, com evidência da necessidade e urgência do tratamento.

Extrai-se do laudo médico, de 03.06.2022 e subscrito por médico oftalmologista, que a paciente, com dez anos de idade, foi diagnosticada com baixa visual, razão pela qual necessita de consulta com neurologista e neuro-cirurgião (id. 79569949).

Em que pese já tenha se passado dois meses do encaminhamento para o exame, vê-se do processo ter sido aberto procedimento para tratamento fora do domicílio e, por se tratar de consulta inicial, restou indeferido.

Não fosse o bastante, não se demonstrou urgência a indicar que se deva privilegiar a paciente em detrimento de outros pacientes que aguardam em lista de espera.

No que tange ao prazo para disponibilização do exame em quinze dias, é demasiadamente exíguo e não se harmoniza com o princípio da razoabilidade.

Para que providências administrativas sejam tomadas, imperioso que sejam suspensos os efeitos da interlocutória para que se possa conhecer a lista de espera para esse tipo de atendimento, com a classificação de urgência, bem como o agendamento para as consultas.

Ante o exposto, visando harmonizar a urgência e a maior eficácia da prestação jurisdicional, defiro efeito suspensivo ao agravo para,

visando garantir a assistência médica, determino que, em quinze dias, o Estado de Rondônia comprove a lista de espera para esse tipo de atendimento e, em relação a cada um dos pacientes, a indicação da urgência, bem como o agendamento das consultas.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Em razão da natureza da demanda, manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7012250-04.2021.8.22.0007 -

APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2022 13:50:23

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: RAIANE CRISTINE MONTEIRO RODRIGUES e outros

Advogados do(a) APELADO: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399-A, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680-A

Decisão

Relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta para compelir o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer medicamento utilizado em tratamento oncológico.

O magistrado em primeiro grau julgou procedente o pedido autoral, condenando o Estado de Rondônia a fornecer ao requerido a medicação NIVOLUMAB (inibidor PDL-1) (480mg), durante o período que a parte autora necessitar e na quantidade prescrita pelo profissional médico; O Estado de Rondônia interpôs recurso alegando preliminarmente que por se tratar de processo acerca de fornecimento de medicamento oncológico, de competência da União Federal –, é, de rigor, que seja ela a responsável pelo custeio e fornecimento, não devendo o Estado ser condenado a suportar este ônus.

No mérito pugna pela nulidade da sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para retomada da fase de instrução probatória, com a realização de exame pericial requerido pelo Estado de Rondônia, a fim de verificar a eventual refratariedade a todos os medicamentos fornecidos gratuitamente pelo SUS, bem como a urgência/emergência no uso do medicamento pleiteado, de maneira a garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, requer a reforma da sentença na íntegra.

É o relatório.

DECIDO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O art. 196 do Texto Constitucional estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quanto a solidariedade entre todos os entes, deve observar que, nos casos de responsabilidade direta da União, pelo fornecimento do medicamento ou pelo tratamento pretendido, nos termos expressos da Lei nº 8.080/1990, sua inclusão, no polo passivo da demanda, é medida necessária, a ser providenciada pelo juiz da causa, evitando-se, exatamente o que disse anteriormente, um descompasso entre previsão orçamentária e concretização das despesas na área de saúde.

No que se refere aos tratamentos oncológicos, conforme a Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer, esses serão prestados por intermédio das UNACONS e CACONS, instituições habilitadas pelo Ministério da Saúde para tal finalidade, sendo de livre escolha dessas instituições os medicamentos a serem utilizados. Assim, eventuais medicamentos utilizados ou tratamentos disponibilizados por essas unidades de saúde serão custeados com os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, conforme previsão legislativa.

O STF considerou que em sendo a União o ente legalmente responsável pela obrigação principal, sua participação no polo passivo da demanda é obrigatória, especialmente para que a autoridade judicial possa, “diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Colaciono recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. INDEVIDA APLICAÇÃO DO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO JUÍZO DA ORIGEM. ÔNUS OBRIGACIONAL A SER SUPOSTADO PELA UNIÃO. NECESSIDADE DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O objeto do Agravo é a correta interpretação e aplicação da tese fixada no Tema 793 da Repercussão Geral, cujo teor é o seguinte: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”

2. A solidariedade atribuída a todos os entes (art. 23, II, da CF) não pode significar possibilidade absoluta de atropelo, por ordens judiciais, da estrutura fixada essencialmente a partir da lógica hierarquizada e sistematizada das ações e serviços públicos de saúde (art. 198, caput e I, da CF), materializada pela divisão de atribuição feita pela Lei 8.080/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde.

3. A interpretação do Tema 793-RG deve considerar a existência de solidariedade entre todos os entes em caso de competência comum, mas deve observar o direcionamento necessário da demanda judicial ao ente responsável pela prestação específica pretendida, permitindo-se que o cumprimento seja direto e, eventual ressarcimento, eficaz. Nesses casos, quando identifica-se a responsabilidade direta da União pelo fornecimento do medicamento ou pelo tratamento pretendido, nos termos da Lei 8.080/1990, sua inclusão no polo passivo da demanda é medida necessária, a ser providenciada pelo juiz da causa, evitando-se o descompasso entre a previsão orçamentária e a concretização da despesas na área da saúde.

4. Da mesma forma, quando se objetivar a “incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica”, as quais são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, nos termos do art. 19-Q da Lei 8.080/1990, a inclusão da União também se fará necessária.

5. No caso concreto, entendeu-se pela desnecessidade da inclusão da União no polo passivo, sob o argumento de tratar-se de obrigação solidária de todos os Entes Políticos. Entretanto, trata-se de pedido de fornecimento de medicamento para tratamento oncológico, não incluído nas políticas públicas do SUS, o que obriga a sua participação da demanda. 6. Agravo Interno a que se dá provimento.

(STF - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 50.481 MATO GROSSO DO SUL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/03/2022, Primeira Turma)

Neste sentido, colaciono entendimento desta Câmara Especial:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DEVIDA APLICAÇÃO DO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO JUÍZO DA ORIGEM. ÔNUS OBRIGACIONAL A SER SUPOSTADO PELA UNIÃO. NECESSIDADE DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 196 do Texto Constitucional estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

2. Em sendo a União o ente legalmente responsável pela obrigação principal, sua participação no polo passivo da demanda é obrigatória, especialmente para que a autoridade judicial possa, “diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036885-38.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 28/06/2022

Diante disto, trata-se de pedido de fornecimento de medicamento para tratamento oncológico, não incluído nas políticas públicas do SUS, o que obriga a participação da União.

Antes o exposto de forma monocrática:

A) Acolho a preliminar no sentido de declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e determino a remessa da demanda à Justiça Federal para processar e julgá-la, considerando a necessidade de inclusão da União no polo passivo da lide.

B) Em tempo, caso a sentença de primeiro grau, contudo, mantenho a decisão concedida na origem até que o direito seja apreciado pelo Juízo competente, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal (STF- ag.reg. na reclamação 50.481 Mato Grosso do Sul, Relator: Alexandre de Moraes).

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

Processo: 7006848-18.2021.8.22.0014 -

APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/08/2022 11:21:56

Polo Ativo: MARCELO ARTEIRO DO LAGO

Advogados do(a) APELANTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952-A, FERNANDA MILBENE OLIVEIRA BRAGA - RO11986-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Vistos.

Diante da preliminar erguida pelo Município apelado, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, faculto ao apelante o prazo de 5 dias, a fim de possa colacionar documentos e/ou provas para comprovação da alegada hipossuficiência.

Int.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0807590-40.2022.8.22.0000

Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível/7006526-73.2022.8.22.0010

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior

Agravada: Ana Paula Nunes Gonçalves

Defensor Público: Eder Maifrede Campanha

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, em sítio de ação de obrigação de fazer, deferiu liminar determinando que, em quarenta e oito horas, disponibilizasse procedimento cirúrgico de ureterolitotripsia endoscópica rígida mais implante de cateter duplo, id. 79752047.

Dizendo exíguo o prazo que lhe foi imposto, afirma que, em razão do número de pacientes, é razoável que seja deferido mais dez dias para cumprimento da obrigação.

Referindo-se aos requisitos necessários, requer que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, bem como que seja ampliado por mais dez dias o prazo inicialmente fixado, id. 16843980.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta e. Corte é no sentido de que a espera para atendimento médico deve observar o princípio da isonomia que norteia o atendimento médico do SUS (art. 7º, IV, Lei 8.080/90), de modo a evitar privilégios dos que procuram o PODER JUDICIÁRIO em detrimento dos que aguardam o mesmo tratamento.

A propósito:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. CIRURGIA. PROCEDIMENTO ELETIVO. FILA DE ESPERA. 2. A saúde é direito de todos e dever do estado (art. 196, CF) e o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser solidariamente prestado pelos entes federativos e custeado com recursos do Sistema Único de Saúde, de acordo com o conjunto de regras que asseguram o acesso aos mecanismos de prevenção, proteção e defesa da saúde de forma integral. 3. O estado tem o dever de fornecer tratamento médico para toda e qualquer doença, porquanto a saúde é direito social indisponível e essencial à vida. 4. Em se tratando de cirurgia eletiva, em atenção ao atendimento igualitário, há de ser respeitada a fila de espera do SUS. 5. Apelo parcialmente provido. (TJRO, AC 7005816-44.2017.8.22.0005, Primeira Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.05.2018).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA CONSTANTE DA LISTA DE PROCEDIMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. OMISSÃO DO ESTADO. Reexame necessário. Confirmação da sentença de procedência. É indiscutível a responsabilidade do estado no atendimento à saúde, entretanto a sua concessão, de forma impositiva, pelo

PODER JUDICIÁRIO, deve observar e, principalmente, respeitar a existência de fila de espera de cidadãos outros que também dependem do Sistema Único de Saúde, entretanto não se socorreram do judiciário, seja qual for o motivo. Comprovada a patologia mediante vários laudos médicos, a indicação do procedimento cirúrgico como único tratamento viável, bem como a inexistência de profissional habilitado no estado para a sua realização e sua omissão, por vários anos, no agendamento da referida cirurgia, há que ser compelido o fornecimento do referido procedimento, às expensas do ente público, com base no direito à saúde constitucionalmente garantido aos cidadãos. (TJRO, RN 0001518-54.2015.8.22.0020, Primeira Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 04.05.2017).

Portanto, para pacientes em lista de espera, impõe-se considerar dois critérios, o cronológico e o médico, com evidência para a urgência do tratamento.

No caso em comento, se extrai do laudo médico, de 15.07.2022, subscrito por médico urologista da rede pública, que a paciente, com vinte e quatro anos de idade, foi diagnosticada com calculose do ureter e, por isso, necessita, com urgência, de procedimento cirúrgico de ureterolitotripsia endoscópica rígida mais implante de cateter duplo J, sob pena de comprometimento definitivo da função renal e quadro infeccioso grave com risco de morte, id. 79735233.

Considerando já se ter passado quase trinta dias da afirmada urgência e demonstrado o iminente risco de morte e evidenciada a mora injustificada do poder público, que tem obrigação de disponibilizar tratamento de forma imediata para casos de emergência, resta imperiosa a manutenção dos efeitos da interlocutória.

Ademais, não se vê no processo motivo para a não disponibilização imediata da cirurgia de urgência, o que, convenha-se, revela descaso para com a vida dos pacientes e desorganização do sistema de saúde.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE FARROUPILHA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO EVIDENCIADO. Na espécie, a par dos judiciosos argumentos recursais, a sentença hostilizada outorgou a correta tutela jurisdicional que a causa reclamava. Com efeito, há prova da hipossuficiência do requerente, reforçada pelo fato de estar representado pela Defensoria Pública, sendo que os laudos médicos atestam a patologia que acomete o paciente e a necessidade da cirurgia, com brevidade, pelo risco de infecção e sequelas funcionais. A despeito da brevidade sinalizada pelo médico assistente, a declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Farroupilha indica que o paciente já está na fila de espera desde agosto/2017, sem expectativa de atendimento [...]. Portanto, a controvérsia instaurada não diz respeito, propriamente, à (des) necessidade do procedimento cirúrgico, mas à desídia dos entes públicos em providenciar o atendimento dentro de um prazo razoável, em virtude do quadro clínico do paciente; trata-se, afinal, de serviço disponibilizado pelo SUS. Vale lembrar que a apreciação de conveniência e oportunidade quanto à gestão dos recursos públicos pelo Poder Executivo também encontra limites, que podem (e devem) ser objeto de controle pelo

PODER JUDICIÁRIO, notoriamente em face do mínimo existencial necessário à manutenção de uma vida digna. Assim, havendo responsabilidade dos entes públicos pelo custeio do procedimento, e comprovado o fato constitutivo do direito do autor, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não merece reforma a sentença que julgou procedente a ação. **RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.** (TJRS, RInom 0041112-89.2019.8.21.9000, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Relª Desª Rosane Ramos de Oliveira Michels, j. 28.08.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Procedimento cirúrgico. Possibilidade. Na espécie, há prova da hipossuficiência da requerente, reforçada pelo fato de estar representada pela defensoria pública, sendo que o laudo médico, bem como o parecer do nat juntado aos autos, atestam a patologia que acomete a paciente e a necessidade da cirurgia.

Fila de espera que, se de fato existente, e dependendo de sua extensão, já indicaria deficiência de política pública para atendimento de direito fundamental do cidadão à saúde, que nem pode se limitar aos casos de risco de vida, ainda mais quando já submetida a parte a longo tempo de espera, fluído em meio à busca da solução do seu problema. Assim, havendo responsabilidade dos entes públicos pelo custeio do procedimento, e comprovado o fato constitutivo do direito da autora, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não merece reforma a sentença que julgou procedente a ação. Sentença mantida. Desprovidimento do r. (TJRJ, AC 0000873-26.2016.8.19.0069, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Iloizio Barros Bastos, j. 30.08.2019).

Considerando esse cenário, imperioso que se imponha ao Estado de Rondônia que, no prazo de quarenta e oito horas comprove a disponibilização da cirurgia postulada.

Ante o exposto, comprovada a urgência do tratamento e o iminente risco de morte, indefiro o pedido de efeito suspensivo e, por consequência, mantenho os efeitos da decisão agravada, considerando, para tanto, a gravidade do quadro clínico do agravante e o risco de morte, bem como que há médico especializado nos quadros de profissionais do Estado.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Em razão da natureza da demanda, manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação Cível

Processo: 0191698-70.2004.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO APELANTE: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR, OAB nº RO6629, WINSTON CLAYTON ALVES LIMA, OAB nº CE13899, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: ZANTUR TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO DO APELADO: FLAVIO CESAR TEIXEIRA, OAB nº GO16188

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 145, I e 149 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 25 da Lei 6.830/880.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação. Execução fiscal. Constituição de crédito tributário. Lei Estadual 688/96. PAT de ofício. IRDR. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública.

1. Nos termos do que restou decidido no IRDR nº 0803446- 33.2016.8.22.00001, de 23.12.1999 até 01.07.2016, o termo inicial de prescrição para Fazenda Pública executar o crédito tributário, no caso de não se ter apresentado defesa em relação ao auto de infração, inicia-se no 16º dia quando o Fisco descumprir o prazo de quinze dias para julgamento previsto na legislação local.

2. A inércia da Fazenda Pública caracterizada pela alentada paralisação do processo sem a promoção das diligências necessárias para o aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo.

3. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente quando se cuidar de recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 é que será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC.

4. Apelo não provido.

Em sede de razões recursais, o recorrente sustenta que somente haverá de se falar em prescrição do crédito tributário com o fim do processo administrativo fiscal, e que deflagrado o procedimento do processo administrativo, não há decadência, pois não houve contagem do prazo. Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Examinados, decido.

Conforme decidido pelo c. STJ, à época da prolação do juízo de admissibilidade do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça, já havia afetado o Tema 179 (RESP 1.102.431/RJ), e assim determinou a devolução dos autos, a fim de que seja observado o rito previsto no art. 1.030, I, b, e II do CPC.

Assim, em acatamento ao que restou decidido pela Corte Superior, submeto a decisão, primeiramente, ao juízo regular de conformidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

A respeito do TEMA 179/STJ, este resultou na seguinte tese:

A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.

Verifica-se que a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora no presente processo está em consonância com a tese firmada no precedente citado, haja vista que a inadmissão do recurso se deu por conta da prescrição ocorrida em virtude de culpa da Fazenda Pública pela demora para a prática dos atos da execução, conforme se verifica nos trechos do acórdão abaixo transcritos:

"[...] Sendo assim, considerando que a citação do executado ocorreu tão somente em 26.08.2008 (fls. 70), palmar a ocorrência da prescrição, pois se passou mais de cinco anos a contar da constituição definitiva dos créditos tributários, em 05.03.2003.

A propósito, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, cujo emprego somente se dá quando o retardo for exclusivo dos mecanismos do Judiciário e não, como no caso aqui em comento, quando a parte exequente permaneça inerte.

É que, como cediço, é encargo do autor promover a citação, incumbindo ao Fisco acompanhar o trâmite das execuções fiscais que ajuíza, requerendo, por consequência, as diligências necessárias para implementá-la."

"[...] Diante de tais circunstâncias, em razão das peculiaridades do caso posto, e com base no entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta e. Corte, reconheço a prescrição dos créditos tributários, pois, de fato, a Fazenda Pública é concorrentemente culpada pelo decurso desarrazoado para a prática dos atos necessários à continuidade da execução."

Logo, em observância ao procedimento previsto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, por se encontrar em conformidade com a tese firmada no tema, deve, neste ponto, ser negado seguimento ao recurso, conforme previsto no art. 1.030, I, "b", do CPC.

Passo à análise da admissibilidade do recurso quanto às demais teses:

No que tange aos arts. 145, I e 149 do CTN, bem como ao art. 25 da Lei 6.830/880, verifica-se que a parte deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado teria afrontado os artigos supracitados, porquanto nas razões recursais o recorrente se limita a indicar qual procedimento deveria ter sido adotado e indicar de maneira geral como deveria ter ocorrido o julgamento do acórdão, no entanto não aponta o momento que de fato o acórdão não seguiu as diretrizes dos dispositivos legais, ensejando deste modo déficit na justificativa recursal.

Quanto à tese da ausência de decadência do lançamento, como também a tese de que o ônus de provar a existência de prescrição intercorrente não é da Fazenda, verifica-se a ausência de expressa indicação dos dispositivos legais federais que teriam sido violados.

Assim, em relação às insuficiências argumentativas acima citadas, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020) e (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, em parte nega-se seguimento ao recurso no que diz respeito ao tema 179/STJ (art. 1.030, I, "b", do CPC) e não se admite em relação aos demais dispositivos apontados como violados (art. 1.030, V, do CPC).

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7003227-82.2017.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7003227-82.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/08/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Reforma e posterior construção de nova casa de detenção. Inércia do Estado. Não ocorrência. Elaboração de processo de segurança contra incêndio e pânico. Demora excessiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Recurso parcialmente provido.

Inexistindo provas quanto a inércia do Ente Público Estadual quanto a reforma do estabelecimento prisional, não há se falar em modificação da sentença, mormente quando houve a realização de diversas benfeitorias, inclusive com construção de pavilhão feminino e ala para visitação infantil.

In casu, não há absoluta inércia estatal que possa justificar a interferência do

PODER JUDICIÁRIO nas políticas públicas do Estado de Rondônia em relação as reformas estruturais da Casa de Detenção de Ouro preto do Oeste, porquanto tais melhorias já foram atendidas, na medida do possível.

A demora excessiva Estatal para providenciar, desde o ano de 2017, a elaboração de projeto de segurança contra incêndio e pânico, caracteriza reiterada prática omissiva cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO intervir nas políticas públicas estabelecidas, mormente quando as mesmas tiverem caráter constitucional, sem caracterizar ofensa ao princípio da separação dos poderes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0805226-95.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 03/06/2022 07:18:56

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Polo Passivo: FLORA BARCELOS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: KARINA ROCHA PRADO - RO1776-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Cacoal contra decisão proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que nos autos de execução fiscal decidiu nos seguintes termos (id. 15998438):

"Analisando a questão da arrematação, que atendeu os requisitos legais, a considero válida, todavia não concedo o parcelamento em 30 meses, mas sim a entrada estipulada e mais 12 prestações mensais e sucessivas até a liquidação do preço.

Como há nos autos pedido de remição da arrematação, concedo um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que os devedores, promovam o depósito do débito integral, devidamente corrigido e acrescido de honorários de 20% (vinte por cento), além do depósito do valor total já pago a título de comissão para a leiloeira.

Não havendo o completo recolhimento dos valores no prazo acima estipulado, será convalidada a arrematação, expedindo-se a competente carta de arrematação em nome do arrematante.

Intimem-se o arrematante para concordar ou não com o novo prazo, e o interessado na remição para promover o recolhimento dos valores."

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou tratar-se de execução fiscal em face do espólio de Flora Barcelos dos Santos, referente a débitos de IPTU (2015/2020), em que um dos descendentes da executada realizou acordo de parcelamento dos débitos em aberto, dessa forma, a parte agravante/autora requereu a suspensão do processo até o dia 10/01/2023, para que o executado/réu possa cumprir o acordo de parcelamento administrativo firmado.

Todavia, o Juízo a quo considerou válida a arrematação.

Pugnou pela suspensão de efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (id. 15998437).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que "Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias

proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

No caso em tela, em análise perfunctória, o pleito suspensivo merece guarida.

O agravante/autor, ora Município de Cacoal, alega que um dos descendentes da agravada/ré realizou acordo de parcelamento dos débitos em aberto, objeto de duas execuções fiscais, quais sejam, autos nº 7014073-18.8.22.0007 (processo de origem) e 7000305- 83.2022.8.22.0007. Contudo, afirma que equivocadamente fora juntado unicamente nos autos do segundo processo, acompanhado de pedido de suspensão do processo pelo período do parcelamento.

Ressalta que o acordo engloba os valores executados na presente execução fiscal, referente a débitos de IPTU (2015/2020), os quais foram parcelados em onze vezes, conforme Contrato de Parcelamento nº 884/2022, anexado nos autos (id. 15998438).

Quanto ao primeiro requisito (probabilidade do direito), verifico que realmente houve suspensão do juízo privemos nos autos do processo nº 7000305- 83.2022.8.22.0007 (id. 78234524), de sorte que as argumentações do agravante, ao mesmo nesse momento, possuem relevo jurídico e fático. Vejamos:

“Suspensa a execução, em razão do parcelamento informado pela exequente (ID 73793748), a parte executada apresenta exceção de pré-executividade.

Intime-se o Município exequente, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção e o parcelamento.”

Quanto ao segundo requisito (perigo de dano), igualmente tenho-o como presente. Isso porque já houve deliberação na decisão guerreada de validação da arrematação e prosseguimento da execução fiscal, de sorte que a paralisação do feito é medida a ser imposta a fim de mitigar prejuízos futuros.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito, defiro-a, suspendendo a decisão do Juízo primevo e determinando, momentaneamente, a paralisação do executivo fiscal até julgamento final deste agravo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Venham informações do Juízo de Primeiro Grau, comunicando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Apelação Cível

Processo: 7021342-97.2016.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO APELADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072A, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950A, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados o artigo 46 da Lei n. 8.112/90, bem como os artigos 489, § 1º, VI, 927, III e 1.022, II do Código de Processo Civil.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação cível. Administrativo. Servidor Público. Valores pagos indevidamente pela Administração. Boa-fé do beneficiário. Não comprovação. Restituição devida. Recurso provido.

Comprovado nos autos que o modo de agir do apelado não se amolda ao conceito de boa-fé esperada dos nossos concidadãos, mormente um servidor do

PODER JUDICIÁRIO, torna-se imperioso prestigiar a decisão da autoridade administrativa que deliberou no sentido de obrigar a restituir aos cofres públicos os valores que auferiu indevidamente, recebendo em duplicidade gratificação de especialização, subsidiando adicional de qualificação funcional em pós-graduação, que já havia utilizado para concessão da primeira gratificação.

Em sede de razões recursais, o recorrente aponta violação ao artigo 46 da Lei n. 8.112/90, bem como os artigos 489, § 1º, VI, 927, III e 1.022, II do Código de Processo Civil, sustentando em síntese que o juízo deve enfrentar precedente invocado, assim reformando o acórdão.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (ID 12645153) pela não admissão, e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a parte deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado teria afrontado os artigos supracitados, como também limitou-se a apontar genericamente a existência de vícios no acórdão. Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E FUNRURAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SESI. ISENÇÃO. I - Na origem, trata-se de embargos opostos pelo Sesi à execução fiscal ajuizada pelo INSS, objetivando obstar a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa relativos às contribuições sociais a título de salário-educação, Incra, e Funrural. Na sentença, julgou-se procedente o pedido dos embargos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento. II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.) III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o Sesi goza de benefício de isenção que engloba as contribuições para o Incra, Funrural e o salário-educação, com base nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/1955. In verbis: (EDcl no AgInt no REsp n. 1.633.581/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019, AgInt no REsp n. 1.589.030/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.303.483/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 18/11/2015.) IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7030756-80.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030756-80.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Elton Fernandes Rocha

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/10/2021

Retirado em 22/02/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença. Conversão em aposentadoria por invalidez. Alegada incapacidade laborativa total e permanente. Enfermidade. Exercício da atividade laborativa. Nexo causal. Ausência. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Recurso não provido.

Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa.

Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho, porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ.

Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0800495-56.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7013233-03.2021.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)

Agravado: Aldo Marcelo da Silva

Advogado: Rogério Rioshi Resende Faria (OAB/RO 11570)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/01/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Apreensão de CNH. Infração administrativa. Mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade do Detran. Foro do domicílio do autor. Possibilidade. Precedentes do STJ. Recuso não provido.

Consoante recente decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RMS: 64292 SP, houve verdadeira superação de entendimento (“overruling”), admitindo-se que o cidadão possa ajuizar em seu domicílio demanda contra atos administrativos aplicados por municípios de outros estados, a exemplo da aplicação da multa em estado diverso daquele em que domiciliado o agente infrator de trânsito.

No caso versado, impõe-se a cautela do julgador em apreciar o caso de forma proporcional aos precedentes fixados pelo STJ, permitindo ao autor o amplo e fundamental acesso à justiça, sendo, então, competente o juízo da comarca em que reside, considerando que o ato da autoridade do Detran ocorreu no âmbito do mesmo estado do domicílio do recorrido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7044174-51.2021.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: D. P. D. R.

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: E. D. R.

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Defensoria Pública de Rondônia em face de sentença da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, julgando procedente demanda de saúde formulada contra o Estado de Rondônia, deixou de condenar o ente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Súmula n. 421 do STJ.

Nas razões (Id. 16265181), sustenta caber a condenação do Estado em honorários mesmo quando a defesa dos direitos do cidadão é realizada pela própria Defensoria Pública Estadual, invocando que a LC n. 80/94 e n. 123/09, assim como a EC n. 45/04 e 80/14 conferiram às Defensorias Públicas plena autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, portanto deveria ser afastado o teor da Súmula 421/STJ.

Requer seja o recurso conhecido e provido, para que seja a sentença reformada para que haja a condenação aos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (ID 16265183).

Feito não remetido à d. Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Considerando a Súmula 421 do STJ, que estabelece que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, IV, “a” do CPC.

É dos autos que a apelada propôs ação ordinária, visando uma obrigação de fazer, a saber o internamento involuntário da menor M.C.F.daS.C., visando que o Estado de Rondônia providenciasse todo o necessário para a realização de tratamento apropriado ao caso.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e deixando de condenar o ente demandado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo conteúdo já foi explicitado no relatório desta decisão, bem como o inconformismo do apelante.

Observa-se, portanto, que a principal questão a ser dirimida no feito, observado o limite da matéria devolvida, consiste em verificar se são devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Cediço que os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, por inteligência do art. 85, §10, do CPC, bem como em atenção ao princípio da causalidade, e, in casu, reconheço que o apelado deu causa à demanda, e, portanto, a priori, seria responsável pelo pagamento de honorários.

Reconheço, ainda, serem devidos os honorários sucumbenciais à Defensoria Pública pelo êxito de sua atuação institucional e na defesa da parte por ela representada, conforme dispõe o art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, no entanto trago à baila a exceção a essa regra, prevista na Súmula 421 do STJ, a qual estabelece que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Entretanto, em se tratando de demanda proposta pela Defensoria Estadual em desfavor do Estado, é cediço que haverá a confusão patrimonial, conforme entendimento exarado pelas Câmaras Reunidas Especiais desta Corte. Cito ementa:

TJRO. Reclamação. Garantia da autoridade das decisões do tribunal. Honorários advocatícios devidos do Estado à Defensoria Pública.

Impossibilidade. Credor e devedor. Confusão. Mesma pessoa jurídica.

Os honorários advocatícios são indevidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Reclamação procedente. (Reclamação, processo nº 0801436-45.2018.8.22.0000 Câmaras Reunidas Especiais, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 17/07/2019).

Assim, considerando ser função do Tribunal manter sua jurisprudência estável, coerente e íntegra, as Câmaras Especiais possuem diversos precedentes no sentido de que não há o arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública, quando o êxito em sua atuação for contra a pessoa jurídica à qual pertença. Peço venia e cito:

TJRO. Apelação cível. Honorários de advogados. Defensoria Pública. Fazenda Pública. Sucumbência. Condenação. Impossibilidade.

1. O arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública não é devido quando o êxito em sua atuação for contra a pessoa jurídica à qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ.

2. Tal entendimento prevalece mesmo após o advento das Emendas Constitucionais n. 74/2013 e 80/2014, que alteraram a redação do art. 134 da CF, que trata sobre a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública. Precedentes do STJ.

3. Recurso não provido.

(Apelação Cível, processo n. 7000758-92.2019.822.0004, 2ª Câmara Especial, minha relatoria, julgado em 05/11/2021).

TJRO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não são devidos honorários à Defensoria Pública, quando atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, conforme disposto na Súmula 421 do STJ.

2. Negado provimento ao recurso.

(Apelação Cível, processo n. 7042525-56.2018.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 13/07/2020)

Destaco ainda que o entendimento da Corte está em consonância com a jurisprudência atual do STJ, cito o julgamento do REsp 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC de 1973, o qual ratifica que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público a qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública, mesmo após os adventos das ECs n. 74 e 80. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTEGRANTE DO MESMO ENTE FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009) e do REsp 1.199.715/RJ (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/04/2011), ambos sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integre a mesma Fazenda Pública.

2. Esse entendimento prevalece mesmo após o advento das Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014 e da Lei Complementar 132/2009, que deu nova redação ao inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/94, na medida em que “a atual redação do art. 4º, XIX, da LC 80/1994 não produz qualquer alteração no quadro analisado por esta Corte Superior, pois, desde o momento da criação do mencionado verbete sumular, teve-se em conta a autonomia funcional e administrativa do órgão. Além disso, o custeio de suas atividades continua sendo efetuado com recursos do Estado-membro ao qual pertence”

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1786939/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/03/2019) Nesse passo, resta indevida a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que remunera a própria Defensoria Pública Estadual, sob pena de incorrer em confusão patrimonial entre credor e devedor, motivo pelo qual não merece ser provido o recurso.

Registro, outrossim, que não desconheço que, em sede Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE n. 1.140.005-RJ - Tema 1.002), debate-se a possibilidade de pagamento de honorários à Defensoria Pública mesmo quando litiga contra o próprio ente público ao qual se vincula. Contudo, não houve a determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre o tema.

Ademais, não se pode olvidar que o art. 927, IV e V, do CPC, determina a observância obrigatória pelos órgãos fracionários do PODER JUDICIÁRIO dos enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e a orientação do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Isso posto, com fundamento no art. 932, IV, “a” do CPC, NEGO PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso interposto pela Defensoria Pública de Rondônia.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7028584-34.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7028584-34.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Rápido Roraima Ltda

Advogado: Sérgio Ricardo Martin (OAB/SP 124359)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/02/2022

Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Decisão que a rejeita e determina o prosseguimento do feito. Impugnação via apelação. Não cabimento. Erro grosseiro. Decisão interlocutória atacável via agravo de instrumento. Precedentes do STJ e deste TJ-RO. Recurso não conhecido.

Com base na jurisprudência do STJ, para a aplicação do princípio da fungibilidade, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva a respeito do recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto.

No caso, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade e determina a continuidade do feito executivo tem natureza de decisão interlocutória, uma vez que o processo subsistiu, de sorte que o recurso adequado para impugnação seria o agravo de instrumento.

Interposto recurso de apelação, não havendo dúvida objetiva a respeito do recurso cabível e ocorrendo erro grosseiro, a inconformação recursal não pode ser conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7048413-69.2019.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7048413-69.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrida: Megamamute Comércio On Line de Eletrônicos e Informática Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Recorrida: Megamamute Comércio On Line de Eletrônicos e Informática Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Recorrido: Estado Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/11/2021

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Remessa necessária. Mandado de segurança. Cobrança do diferencial de alíquota de ICMS sobre as vendas de mercadorias efetuadas a destinatários não contribuintes do ICMS. DIFAL. Decisão do STF sob regime de repercussão geral. Tema 1.093 e ADI 5.469. Inconstitucionalidade da cobrança. Necessidade de prévia lei complementar. Tributo instituído por convênio. Impossibilidade. Modulação de efeitos que não se aplica aos processos em curso. Publicação da ata de julgamento. Segurança concedida. Confirmação.

Conforme entendimento esposto pelo STF no Tema 1.093, há "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

A mesma Corte assentou que convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015 (ADI 5.469).

O STF modulou os efeitos para que a decisão produza efeitos somente a partir de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento, a fim de evitar insegurança jurídica, em razão da ausência de norma que poderia gerar prejuízos aos Estados e ao Distrito Federal, ficando afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão.

Nada obstante, considerando que o acórdão de julgamento do RE 1.287.019 não fixou a data das ações em curso que ficariam fora dessa modulação, compreende-se que ficam ressalvadas as ações em curso até a data da publicação da ata de julgamento do recurso, em 3 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0808239-73.2020.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EDIMAR SILVA MOTA

ADVOGADO DO AGRAVADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia em relação à decisão monocrática de minha relatoria que julgou prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Em suas razões, o embargante aduz, em suma, que há contradição, uma vez que a decisão interlocutória deixou de observar o seu pedido para ser reconhecido o direito aos honorários em seu favor (ID 14556682 - 29)

Requer o provimento do recurso, para sanar a contradição apontada, com reconsideração da decisão embargada

O embargado apresentou impugnação aos embargos de declaração (ID. 15212208 – fl. 36).

Pois bem.

Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis, conforme art. 1.022, do CPC, para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada, possuindo rígidos contornos processuais, exigindo para o seu acolhimento a presença de seus pressupostos de cabimento.

É entendimento do STF e o STJ que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a causa, impugnar os fundamentos, ou sustentar o desacerto do julgado, com o único propósito de modificar o mérito do acórdão ou infringir o julgado (STF: RTJ 134/836, 114/885, 116/1106, 118/714; STJ: RT 670/337, ED em AI 126.510).

No caso dos autos, o embargante alega que houve contradição na decisão monocrática que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, em razão de ter sido proferida sentença no feito principal (7002060-48.2018.8.22.0019 - ID 59505248 – fl. 101).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face de ter sido proferida sentença nos autos principais, julgou-se prejudicado o agravo.

Nesse contexto, verifico que a decisão embargada não incidiu especificamente nos defeitos previstos na norma (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) e, na verdade, pretende a embargante a modificação do decisor

De fato, não pretende a parte embargante corrigir defeitos na decisão proferida, mas sim reabrir uma oportunidade de discutir a matéria, se utilizando de via transversa, não se amoldando à finalidade dos aclaratórios.

Nesse passo, estando na decisão embargada os fundamentos jurídicos que a embasaram, sendo ela clara e suficiente para conduzir uma conclusão lógica, é desnecessária qualquer consideração posterior via embargos.

Dessa forma, por ter este relator encontrado motivo suficiente para a formação de seu convencimento, prolatando decisão de forma fundamentada, não há vício a ser sanado por embargos de declaração.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0802854-76.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: MAXMIX COMERCIAL LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Maxmix Comercial Ltda contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar pleiteado.

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7006445-54.2022.8.22.0001) foi prolatada sentença (ID 77105807). É cediço que, a superveniente prolação da sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda de objeto.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800018-96.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, JOSILENE RABELO FERNANDES KINAAK, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A, PROCURADORIA DO IPERON

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pelo Estado de Rondônia, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca Presidente Médice.

Examinados, decido.

Como cediço, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, que é uma das condições do recurso. Nesse sentido:

TJRO - Processo Civil. Superveniência de sentença com confirmação da liminar. Agravo de Instrumento. Perda do objeto. Ocorrência.

Ante a estrutura e sistemática processual brasileira, a superveniência de sentença com manifestação sobre a decisão liminar (revogando-a ou confirmando-a), há efeito substitutivo da prestação jurisdicional a ponto de implicar a perda do objeto do agravo de instrumento que combate a decisão provisória.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800331-96.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2020).

Em consulta aos autos na origem, constatei que em 06/05/2022 foi proferida sentença nos autos principais (TJRO nº 7002207-11.2021.8.22.0006 - ID. 74672725).

Dessa forma, há natural flagrante perda de objeto, tornando o presente recurso naturalmente prejudicado.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Intimem-se.

Após as anotações de praxe, archive-se.

Sirva a presente como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807286-41.2022.8.22.0000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: SH REPRESENTACAO COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215A

Polo Passivo: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. P. B.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SH Representacao Comercial de Generos Alimenticios Eireli contra ato coator imputado ao juízo de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno consistente na decisão que determinou adequar o valor dado ao writ n. 7002891-87.2022.8.22.0000 e recolher o complemento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Explica ter participado do Pregão Eletrônico/SRP N° 051/2022, Processo n. 852/2022 e 583/2022/SEMSAU que tem por objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa para prestação continuada de serviços de limpeza, conservação e higienização da área física interna e externa dos prédios públicos no Município de Pimenta Bueno. Todavia, fora desclassificada pela pregoeira Juliana Soares Lopes sob o fundamento que o contrato social não atende a exigência do Anexo I do Edital (não haver previsto em seu Contrato Social para construção civil). Aduz que a decisão da pregoeira foi mantida pelo Prefeito.

Relata que ante a situação impetrou o mandado de segurança n. 7002891-87.2022.8.22.0000, ao qual deu o valor de R\$ 1.000,00. Todavia foi proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno a decisão aqui combatida em que foi determinado adequar o valor da causa ao total da soma dos itens que pretende ver declarado sua vitória, o que corresponde o real ganho econômico caso seja concedida a segurança.

Defende que a determinação foge à razoabilidade posto que não há discussão sobre real ganho econômico, vez que se trata apenas de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço. Ademais, não se está discutindo o contrato de prestação de serviço, mas sim a decisão arbitrária da Pregoeira e do Prefeito que, sem fundamento, desclassificaram a Impetrante do Processo Licitatório.

Pontua que a decisão obriga recolher R\$ 63.691,78 (sessenta e três mil seiscientos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) a título de custas processuais para ter seu direito líquido e certo de buscar a tutela jurisdicional para prosseguir no processo licitatório sem a certeza da vitória/adjudicação do objeto da licitação.

Por fim, requer a concessão de liminar para determinar a suspensão da decisão proferida pela impetrada e, ao final, a concessão da ordem para cassá-la definitivamente.

O feito foi inicialmente distribuído no âmbito da Câmara Cível. Remetido pelo Des. Isaías à Vice-Presidência foi redistribuído a este gabinete. É o relatório necessário. Decido.

Na hipótese, a impetrante visa desconstituir decisão/despacho judicial que determinou adequar o valor dado à causa, assim como comprovar o recolhimento do complemento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (writ n. 7002891-87.2022.8.22.0000).

Contudo, não é hipótese de cabimento do presente Mandado de Segurança, considerando que embora para a espécie não caiba o agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/15), é possível alegar a questão em preliminar de apelação.

Nesse sentido, destaco julgado desta Câmara Especial:

Agravo de instrumento. Processo civil. Ato judicial impugnado. Determinação de emenda à inicial. Adequação do valor da causa. Proveito econômico. Art. 1.015 do CPC. Despacho não impugnável. Recurso não conhecido. 1. À luz do art. 1.015 do CPC, descabe a interposição de agravo de instrumento acerca de questões estranhas ao rol taxativo previsto nos incisos I a XI, como no caso de despacho que determina a retificação do valor da causa para corresponder ao proveito econômico buscado. 2. Mesmo com o entendimento do Tema n.º 988 do STJ (taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC), não há urgência ou perigo de dano em se avaliar o tema em eventual recurso de apelação. (TJRO - AI nº 0811412-71.2021.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 23/05/2022)

Ora, cediço que o writ não serve como sucedâneo recursal.

É de ressaltar que o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Nesse passo, da interpretação do dispositivo supramencionado, extrai-se que a ofensa a direito líquido e certo pressupõe o cabimento de mandado de segurança, porém, nas decisões contra a qual se possa recorrer, ou seja, que é passível algum recurso, torna-se impossível o cabimento do writ.

Desse modo, não caberá o remédio constitucional se o ato judicial impugnado for passível de recurso próprio, não podendo pretender a reforma da decisão pela via eleita do writ, posto não ser essa sucedânea de recurso, na conformidade das disposições da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

267 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Nesse sentido, o STJ tem reiteradamente decidido:

STJ. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial para substituir recurso de que não se utilizou o impetrante (STJ: RMS n. 931-CE, Rel. Min. Dias Trindade, DJU de 15/6/92, p. 9263). No mesmo sentido, STJ: RMS n. 1656-0-SP e RMS n. 56-MG.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 26ª edição, pp. 43/44, comentando o dispositivo mencionado da Lei n. 1.533/51, ensina:

Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode - deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta "coisa julgada" for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante.

Diante dos fundamentos expostos, vejo por incabível a utilização do instrumento processual utilizado pelo impetrante, em razão de possuir o recurso próprio ao caso, devendo ser indeferido de plano.

Isso posto, indefiro liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, e art. 485, I, do CPC.

Publique-se. Após as anotações devidas, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0806008-39.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004473-44.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Biasi Turismo Eireli - Me

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Agravado: Secretário Municipal de Educação Poder Público Municipal Ronaldo Davi Alevato

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Decisão liminar. Licitação. Suspensão da licitação. Impossibilidade. Prazo constante no edital. Ato administrativo discricionário. Intervenção do

PODER JUDICIÁRIO. Impossibilidade. Teoria da imprevisão. Inocorrência. Recurso não provido.

A prorrogação do prazo para a apresentação de documentação pelo licitante convocado depende do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente, conforme previsão no edital de licitação, tratando-se de ato administrativo discricionário.

O prazo para apresentação da documentação consta em edital, de modo que, sendo realizado em conformidade ao instrumento convocatório para todos os licitantes, não há se falar em nulidade.

Inaplicável a teoria da imprevisão em razão da pandemia de COVID-19, posto que o edital foi publicado durante o contexto da pandemia, de modo que não há como falar que o evento foi imprevisível pois, na data da divulgação do edital (23/fevereiro/2021), a pandemia da Covid-19 já perdurava por quase 12 (doze) meses.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7002566-07.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7002566-07.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda - Epp

Advogada: Fernanda Andrade de Oliveira (OAB/RO 9899)

Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9265)

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Advogada: Ana Paula Maia Pinto (OAB/RO 10107)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/02/2021

Retirado em 08/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Constitucional e administrativo. Ação anulatória de ato administrativo. Desconstituição de decisão do Tribunal de Contas do Estado. Doação de terreno pelo município. Ato considerado irregular. Reversão. Incurião no acervo fático-probatório. Reexame do mérito administrativo. Impossibilidade. Exame de legalidade. Recurso não provido.

Os tribunais de contas não julgam pessoas, mas apenas examina e analisa as contas públicas. A atividade realizada no âmbito de procedimento administrativo não permite contraditório e ampla defesa efetivos, no qual não se perquiriria culpa nem dolo atinentes a atos de improbidade administrativa, até pela impossibilidade de o fiscalizado se defender com todas as garantias do processo judicial no sentido de eximir-se de culpa ou dolo.

Logo, não há que se falar em prolação de decisões contraditórias se sobre a mesma situação o

PODER JUDICIÁRIO julga improcedente pedido formulado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, e o Tribunal de Contas julga irregular ato administrativo praticado pelo poder público, especialmente se a improcedência somente se motivou pela inexistência do dolo ou culpa grave, mas verificado que o ato foi praticado de forma irregular e sem a observância de lei de licitações.

O Tribunal de Justiça não pode se converter em órgão revisor, geral e irrestrito da atuação do Tribunal de Contas do Estado. A revisão judicial de atos praticados pelo órgão de contas deve ocorrer apenas em situações de flagrante ilegalidade e/ou teratologia, não se podendo imiscuir sobre o mérito administrativo de seus julgamentos (independências das instâncias civil, penal e administrativa).

O Tribunal de Contas, no modelo adotado pelo legislador constituinte, é órgão técnico especializado no controle da administração pública, devendo esta corte adotar posição de deferência, sobretudo se sequer detém este poder a expertise necessária para a análise contábil das contas das administrações estadual e municipais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804189-33.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: DANIELA LEME ARCA, OAB nº MG199132, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT, OAB nº SP173362,

DANIELLA ZAGARI GONCALVES, OAB nº SP116343

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Siemens Helthcare Diagnósticos S.A., em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra pretensão ato do Coordenador de Receita Estadual de Rondônia e outros, deferiu apenas parcialmente o pedido liminar que buscava

suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL exigido nas operações interestaduais, determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

É o relatório necessário.

Decido.

Compulsando os autos, no ID 16667274, ao analisar a contraminuta do agravado, verifico que em sede preliminar suscita perda do objeto em decorrência da prolação da sentença nos autos de origem (7006779-88.2022.8.22.0001 - ID 78824601).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do CPC, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Serve esta como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0809698-76.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAISSA DA SILVA PAES

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim que indeferiu a indisponibilidade de bens na ação civil pública n. 7002788-96.2021.8.22.0015.

O agravante requereu a extinção e arquivamento do feito em virtude das alterações provocadas pela Lei nº 14.230/2021, ao qual fixou nova disciplina jurídica aos atos de improbidade administrativa e seu processamento (ID. 16794565).

Examinados, decido.

Verifico que no primeiro grau também foi postulada a desistência da ação. Inclusive já foi proferida sentença nos autos de origem sendo extinto o feito sem resolução do mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda de objeto.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Após as anotações de praxe, arquite-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800729-38.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER, OAB nº DF1531

Polo Passivo: C. D. R. D. E. D. R.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por B2W Companhia Digital contra pretenso ato do Coordenador de Receita Estadual de Rondônia- CRE.

Em razão da natureza do processo (mandado de segurança – art. 12 da Lei n. 12.016/09), cumpra-se na íntegra a decisão constante no ID. 15348305, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7012740-31.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7012740-31.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Judite Maria Santos

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Apelante: Aldir Pereira dos Santos

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação indenizatória. Responsabilidade civil do Estado. Demora na realização de cirurgia. Realização na via particular com recursos próprios. Submissão aos procedimentos do SUS. Necessidade. Nexo de causalidade. Comprovação. Ausência. Danos materiais e morais afastados.

1. O Estado (lato sensu) somente deve arcar com despesa médica de hospital particular e compensar eventuais danos morais se houver prova cabal da ação ou omissão dos agentes públicos ou da Administração Pública e a sua relação com o resultado lesivo.
2. A relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo no que se refere à prestação do serviço público de saúde nasce no momento em que o paciente procura a rede pública, ou a partir do momento em que o ente público é cientificado da pretensão do paciente.
3. A opção do paciente por tratamento de saúde em hospital particular desautoriza pretensão de ressarcimento. Precedentes da Corte.
4. Ausente comprovação de algum tipo de negativa no atendimento pelo SUS, indicando que deliberadamente o paciente optou pela rede particular, não há responsabilidade civil a determinar a indenização pleiteada.
5. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0809598-24.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0006043-39.2006.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única

Agravante: Vitalina Javarini Braga

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Agravante: Anastásia Javarine de Lima

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Agravante: Vitorino Luiz Javarini

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Agravante: Constantino Javarine

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Agravante: Sebastião Javarini

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Presidente Medici

Procurador: Procurador-Geral do Município de Presidente Medici

Agravado: Joventino Javarini

Advogada: Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Agravada: Iolanda Javarini

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Agravado: Daniel Javarine

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Agravado: Elias Javarini

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Agravado: Valmir Javarini da Silva

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 27/09/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Inventário. Ação em que é parte a Fazenda Pública. Competência. Câmara Especial. Rediscussão da matéria. Preclusão consumativa. Litigância de má-fé. Inexistência.

1. Em conformidade com o disposto no art. 115 do Regimento Interno da Corte, compete às Câmaras Especiais processar e julgar recursos em que a Fazenda Pública for parte.
2. A preclusão consumativa decorre da extinção da faculdade de praticar um ato processual em virtude de já tê-lo praticado.
3. Havendo autorização para o desmembramento imobiliário da área e, por consequência, a determinação para que seja efetuado o registro no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe rediscussão de matéria já alcançada pela preclusão.
4. Não se vislumbra má-fé do recorrente que apresentou argumentos de fato e de direito sobre a possibilidade de ver revista decisão que julgou estar incorreta, perfeitamente reconhecível em sede de agravo de instrumento.
5. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7005002-61.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7005002-61.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Raquel Kich

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/11/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Cerceamento de defesa. Nulidade. Inocorrência. Preclusão. Cesárea. Lesão na bexiga. Negligência. Imprudência. Imperícia médica. Atendimento. Falha. Demonstração. Ausência. Nexo causal. Inexistência.

1. Havendo dispensa de oportunidade de produção de outras provas, as partes não podem reivindicá-las a posteriori, sob a alegação de cerceamento de defesa, operando-se a preclusão em todas as suas modalidades, lógica, consumativa e temporal relativamente à instrução processual. Precedente da Corte.

2. Para resultar configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar decorrente de erro médico procedimental, imperioso se faz comprovar ter ocorrido negligência, imperícia ou imprudência e que tenha sido essa falha a causa determinante do dano. Precedentes da Corte.

3. Ausente demonstração da falha no atendimento médico realizado, não há que se falar em responsabilidade civil.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0803491-27.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 18/04/2022 08:04:33

Polo Ativo: RC PISOS E TAPETES LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761-A, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em mandado de segurança interposto por RC Pisos e Tapetes LTDA – ME contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos de origem no mandado de segurança visando afastar cobrança do título de ICMS-DIFAL, foi deferido a liminar pleiteada em parte.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), constatei que foi proferida sentença nos autos principais (7019843-68.2022.8.22.0001), portanto, sanando e dando se perda do objeto do agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente decisão de cognição exauriente dos autos principais absorve a liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo assim o seu objeto.

A extinção do feito é medida a ser imposta.

Em face do exposto, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquivem-se

Porto Velho, 01 de agosto de 2022

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0807237-97.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 26/07/2022 13:06:04

Polo Ativo: INP INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por INP Indústria de Alimentos Ltda e outras em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em autos de Mandado de Segurança impetrado contra pretenso ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual de Rondônia, deferiu apenas parcialmente o pedido liminar que buscava

suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL exigido nas operações interestaduais, determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022 e impor ato sancionatório e apreensão referente a este período.

Em suma, aduz que foi impetrado Mandado de Segurança com pedido de concessão da medida liminar, no qual objetiva o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários de diferencial de alíquota de ICMS – DIFAL durante o ano-calendário 2022 (do período de 1º de janeiro de 2022 até 1º de janeiro de 2023), ou, alternativamente, antes de decorrido o prazo de 90 dias da publicação da LC 190/22.

Argumenta acerca da criação de um novo tributo pela EC 87/2015 e necessidade de regulamentação por lei complementar e sustenta que a decisão não abordou a questão do princípio da anterioridade anual elencada na LC 190/2022.

Defende que a decisão agravada merece ser reformada, por estar dissonante com a legislação processual, tributária e especialmente constitucional, bem como é incompatível com o entendimento fixado pela Suprema Corte. Aponta que estão presentes os requisitos da tutela liminar de urgência.

Destaca que o presente recurso se mostra necessário, a fim de garantir à agravante o direito líquido e certo, visando ao reconhecimento do direito de que a exigência do DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados em outros Estados da Federação se dê somente a partir do ano-calendário de 2023. Aduz a necessidade de atribuição de efeito ativo ao recurso.

Requeru, in limine, a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao DIFAL do dia 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022, determinando a abstenção de atos restritivos ou sancionadores, e, ao final, o provimento do agravo, confirmando a liminar.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Da análise do pedido de antecipação de tutela recursal, como é cediço, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a Lei n. 12.016/2009 dispõe que quando, além de relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da ordem judicial, o que se traduz na necessidade de apreciação da “fumaça do bom direito” e do “perigo na demora”, que devem ser demonstrados de plano pelo impetrante.

Como cediço, a Corte Suprema, ao julgar o leading case (RE 1.287.019), entendeu pela inconstitucionalidade da cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela EC n. 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação.

Entretanto, o STF modulou os efeitos para que a decisão produza efeitos somente a partir de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento, a fim de evitar insegurança jurídica, em razão da ausência de norma que poderia gerar prejuízos aos Estados e ao Distrito Federal, ficando afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão.

Na hipótese, entre outros fundamentos, a agravante afirma que a LC 190/2022, que instituiu e regulamentou o DIFAL, não poderia exigir a cobrança no ano-calendário de 2022. Todavia, surge a necessidade de verificar se a modulação emanada do Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 1.093) afasta ou não a necessidade de observar o princípio da anterioridade.

Portanto, trata-se de matéria complexa, envolvendo análise de direito tributário e alcance da aplicação de tese fixada em sede de precedente vinculante, no que tenho como inviável alterar a decisão agravada nesta fase preliminar, eis que qualquer alteração deve ser verificada com cautela e merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

Destaca-se, inclusive, que na ADI 7066, na qual a ABIMAQ defende incidir a anterioridade geral prevista no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, e não apenas a regra nonagesimal, o Ministro Alexandre de Moraes indeferiu as medidas cautelares (ADI 7070 / DF - Julgamento: 17/05/2022. Publicação: 19/05/2022 - Processo Eletrônico DJe-096. Divulgado 18/05/2022. Publicado 19/05/2022).

Dessa forma, a despeito dos argumentos da agravante, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada dos fatos e circunstâncias apresentadas.

Ademais, embora a agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, é cediço que, caso seu pedido ao final seja procedente, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio de bens/mercadorias, ressarcimento de valores e até cancelamento de infrações, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pela agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o(a) agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva cópia como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Porto Velho, 29 de julho de 2022

Gabinete Des. Miguel Monico / Desembargador(a) MIGUEL MONICO NETO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807536-74.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: SILVA & CORSI ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: MILENA FERNANDES NEVES – OAB/RO 10155

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Decisão

Vistos.

SILVA & CORSI ODONTOLOGIA LTDA agrava da decisão interlocutória proferida pela 1a. Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, que rejeitou sua exceção de pré-executividade, em autos de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO.

Trata-se de execução fiscal que tem por objeto a satisfação de débito tributário referente ao ISSQN do ano de 2015 e à Taxa de Licença de Funcionamento, dos anos de 2015,2016,2017 e 2018, no valor total de R\$ 8.590,31.

Informa que encerrou sua atividade comercial no Município em maio de 2014, tendo solicitado baixa do cadastro e respectivas cobranças de qualquer taxa ou imposto referente ao exercício de sua atividade empresarial naquele Município.

Afirma que passou a exercer a atividade empresarial em Rolim de Moura-RO.

Assevera que a ausência de alteração de cadastro junto à Secretaria da Fazenda Municipal não constitui fato gerador da obrigação tributária principal. Em não se tratando de hipótese de lançamento por homologação, é imperiosa a necessidade de procedimento administrativo nos moldes do art. 142 do CTN, com a devida notificação do sujeito passivo, para fins de constituição do crédito tributário.

Alega a nulidade na citação por edital, pois não tendo sido providenciadas todas as tentativas de localização da demanda.

Sustenta que em que pese jamais haver tomado conhecimento da demanda até o presente momento, teve penhorado valores em conta via sisbajud, no valor de R\$ 1.448,46 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), bem como, bloqueada toda sua conta com demais recebimentos creditados na conta da empresa, valores esses, que são utilizados para saldar despesas, folha de pagamento.

Requer liminarmente o deferimento da suspensão do feito executório n. em curso sob os autos 7001605-42.2020.8.22.0010 e no mérito, o provimento ao recurso a fim de extinguir o feito, tornando-se nula as certidões executadas e procedendo-se as respectivas baixas/cancelamentos das cobranças de ISSQN e taxas de alvarás de funcionamento, cobradas após maio de 2014.

É o relatório. Decido.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito.

Embora sustente a inexistência de fato gerador do imposto cobrado, em razão de ter encerrado sua atividade em maio de 2014 com a consequente solicitação de baixa do cadastro no Município de Pimenta Bueno, em consulta aos autos n. 7001605-42.2020.8.22.0010, ID 62308834, verifica-se que efetuou a transferência para o Município de Cacoal e a baixa ocorreu em 26/03/2018 por meio do processo administrativo de nº 1791/2018. Momento em que o município deixou de efetuar novos lançamentos.

Desse modo, sem adentrar ao mérito do recurso, para o deferimento da tutela é necessário o preenchimento de ambos os requisitos, qual seja, a probabilidade do direito e o periculum in mora, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

À mercê de tais considerações, ausente os requisitos autorizadores, indefiro a tutela requerida.

Intimem-se os agravados a apresentar contrarrazões em quinze dias.

Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho, 9 de agosto de 2022

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0804831-06.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 25/05/2022 07:33:27

Polo Ativo: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Polo Passivo: ILMO. SR. COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Megamute Comercio on line de Eletrônicos e informática LTDA contra decisão proferida pela 1ª Vara de Fazenda Pública, que nos autos de mandado de segurança nº 7021351-49.2022.8.22.0001 indeferiu o pedido de tutela provisória, sob o fundamento de que já transcorreu os 90 dias da promulgação da LC 190/2022 encontra-se apta e produzindo todos os efeitos para o qual foi editada.

O pedido liminar foi indeferido (id 16011169).

É o relatório. Decido.

Em consulta ao PJE 1º grau, denota-se que já houve prolação de sentença nos autos originários na data de 25/6/22, concedendo parcialmente a segurança, o que resulta na falta de interesse em agir e ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do processo. Dessa maneira, é cediço que a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0010934-06.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 11/02/2022 09:39:48

Polo Ativo: JORGE ALBERTO MURARO TONEL e outros

Advogados do(a) APELANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, GILSON CESAR STEFANES - RO3964-A

Advogados do(a) APELANTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033-A, GILSON CESAR STEFANES - RO3964-A, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE ALBERTO MURARO TONEL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Dos autos, verifica-se que em certidão de ID 16286950, consta que não há comprovação de recolhimento das custas judiciais, com o destaque que o comprovante juntado aos autos não são as custas do STJ.

Com efeito, é pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que "A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos" (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

Logo, não sendo comprovado o recolhimento no momento da interposição do recurso e ausente pedido de gratuidade de justiça, deve a parte efetuar o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 4º, do CPC.

Desse modo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para promover o recolhimento em dobro das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Ademais. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, no prazo legal.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807317-61.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIMINALISTICA

ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: RAFAEL ALFREDI DE MATOS – OAB/BA 23739

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Decisão

[Vistos.

Associação Brasileira de Criminalística interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, em face da decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, nos autos da Ação Civil Pública n.7046249-29.2022.8.22.0001, indeferiu o pedido liminar que visava suspender parcialmente a Resolução nº 08/2022/PC-CONSUPOL na parte da equiparação das atribuições de Datiloscopistas as de Perito Criminal.

Relata a agravante que no dia 7 de abril de 2022, o Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil de Rondônia publicou a Resolução nº 04/2022/PCCONSUPOL, que dispõe sobre as atribuições dos cargos da Polícia Civil. Esclarece que referida Resolução especificava atribuições de Datiloscopistas, como se Peritos fossem, notadamente quanto à elaboração de exames e laudos de perícia criminal, que sustentam processos criminais investigativos ou condenatórios.

Informa que no dia 18 de maio de 2022, propôs Ação Civil Pública em face do Estado de Rondônia, distribuída sob o nº 7034299-23.2022.8.22.0001, a qual objetivava declarar a nulidade da Resolução nº 04/2022/PC-CONSUPOL nos trechos respectivos à equiparação das atribuições de Datiloscopistas aos Peritos criminais, notadamente a elaboração de exames e de laudos de perícia criminal.

Contudo, aduz que no dia 19 de maio de 2022, o presidente do Conselho Superior de Polícia Civil publicou outra Resolução, nº 08/2022/PC-CONSUPOL, a qual expressamente revogou, em seu art. 11º, a Resolução nº 04/2022/PCCONSUPOL, no entanto, manteve, no art. 6º da Resolução atual, a equiparação das atribuições de Datiloscopistas como se Peritos fossem, ou seja, no seu entendimento, a ilegalidade permanece.

Sustenta que ao equiparar as atribuições de Datiloscopistas às de Peritos Oficiais, a Resolução atual violou a Lei Complementar Estadual nº 828/2015, que dispõe ser de competência da Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, as atividades de perícia criminal no Estado de Rondônia.

Destaca que a Polícia Técnico-Científica é autônoma, descabendo a confusão entre as atividades de Peritos Criminais, vinculados à POLITEC, e Datiloscopistas, vinculados à Polícia Civil, cuja equiparação viola as atribuições orgânicas da POLITEC e da própria autonomia da perícia criminal.

Afirma ser evidente o indício da intenção de desvio de função e ascensão funcional dos Datiloscopistas, o que ensejará, além de danos ao Erário, potencial dano operacional à atividade de Polícia Técnico-Científica, inclusive podendo ocasionar nulidade de perícias realizadas em inquéritos policiais.

Aduz descabida a confusão teórica ou administrativa entre as atribuições de cada uma dessas categorias, sob pena de violação das competências e prerrogativas legais de cada cargo, eis que no Estado de Rondônia, o cargo de Datiloscopista exige nível médio, enquanto o de Perito Criminal exige nível de escolaridade superior e especializado. Portanto, os cargos não são equivalentes nem em atribuições muito menos em exigências de formação, motivo pelo qual são ilegais as equiparações de funções.

Desse modo, requer a antecipação da tutela, para suspender parcialmente a Resolução nº 08/2022/PC-CONSUPOL, nos trechos respectivos à equiparação das atribuições de Datiloscopistas como se Perito fossem, especificamente o art. 6º, incisos II, III, X, alínea “e”, e a determinação de retirada provisória do termo “humana” e “periciais” nos incisos IX e X, “a”, da mesma norma.

Pugna, ainda em antecipação de tutela, provisoriamente, seja determinado que a Polícia Civil: (i) se abstenha de denominar os Datiloscopistas como “Peritos Papiloscopistas”; (ii) seja proibida de requisitar e elaborar “Laudo Pericial Papiloscópico” por Datiloscopistas; (iii) seja obrigada a acionar a Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC, no momento do atendimento de ocorrências para a realização o exame pericial.

No mérito, pugna pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, para que seja declarada a nulidade parcial da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL, nos trechos indicados.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, objetivando a declaração de suspensão e, posterior, nulidade da Resolução n. 08/2022/PC/CONSUPOL, a qual estabelece atribuições específicas dos Peritos aos servidores Datiloscopistas.

Aduz, em suma, a agravante, que a Resolução viola à Lei Complementar Estadual nº 828/2015, que passou a atribuir expressa competência para realização de atividades de perícia criminal aos peritos vinculados à POLITEC; ao artigo art. 158-C e 158-E, do CPP relativas à cadeia de custódia; e ao enunciado nº 43 da Súmula do e. Supremo Tribunal, que declara ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

A Decisão agravada indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que “Não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, nos termos do art. 1o, § 3o, da Lei 8.437/1992”.

Inicialmente, cumpre analisar acerca da possibilidade de declaração de ilegalidade da Resolução n. 08/2022/PC/CONSULPOL, pela via incidental, em sede de Ação Civil Pública.

Pois bem, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a ação civil pública pode ser instrumento, pela via incidental, da análise da inconstitucionalidade de normas, desde que este não constitua o pedido principal da ação, se não vejamos:

E M E N T A: RECLAMAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE – QUESTÃO PREJUDICIAL – POSSIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
- O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina. (Rcl 1898 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014).

No caso em análise, contudo, tenho que o agravante visa, justamente, a declaração de inconstitucionalidade da norma, pois o próprio pedido tem por fundamento sua inconformidade com o ordenamento jurídico. Isso porque, como se extrai da inicial, o que se busca é uma impugnação da Resolução mencionada, tecendo considerações acerca da sua violação a normas constitucionais e legais.

A jurisprudência é no sentido da impossibilidade da ação civil pública atuar como sucedânea de ação direta de inconstitucionalidade, ora vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CARGO EM COMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública em que se apontou, com fundamento na regra do concurso público, inconstitucionalidade na nomeação para o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Casa Branca/SP. 2. Reformando a sentença que julgara os pedidos procedentes, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI), sob a seguinte fundamentação: “embora descrita como pedido incidental, a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais em tese caracteriza o objeto principal desta ação civil pública, sendo os demais pedidos suas consequências lógicas. Trata-se de pleito que deve ser deduzido em caráter de controle concentrado” (fl. 533, e-STJ). 3. Inicialmente, deve-se assentar que o Recurso Especial merece conhecimento, porquanto nele se formula questionamento de natureza processual, estritamente jurídica, e que independe de interpretação de lei local. 4. Quanto ao mérito, “é pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, uma vez que, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental” (AgRg no REsp 1.106.972/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2009). Nesse sentido: REsp 419.781/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.11.2002; EREsp 439.539/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28.10.2003; EREsp 303.174/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 1º.9.2003. 5. De acordo com essa orientação, “Não há óbice à propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de incompatibilidade com o texto constitucional seja causa de pedir, fundamento ou mera questão prejudicial,

indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público” (REsp 610.439/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.9.2006, destacado). 6. Na mesma direção, “O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público [...] desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina” (Rcl 1.898/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 6.8.2014, destacado). 7. No caso, pediu-se na Petição Inicial: “seja julgada procedente a presente demanda, para o fim de declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade de todos os dispositivos de leis municipais, especialmente as previsões de cargos em comissão de Assessor Jurídico (Lei Complementar nº 02/2014) da Câmara Municipal, ou atos administrativos que declaram de livre provimento os referidos cargos Jurídicos, impondo à requerida as obrigações de fazer e não fazer, consistentes na proibição de nomeação ou contratação de novos servidores para o Jurídico e na exoneração de todos aqueles que ocupam cargos ou funções em comissão, no prazo de 06 (seis meses), sendo que a nomeação de novos servidores para tais cargos ou funções, a partir de tal data, somente pode ocorrer mediante concurso de provas e títulos, na forma prevista na Constituição Federal [...], além da responsabilidade pessoal da autoridade responsável pelo ato” (fl. 33, e-STJ). 8. Como se vê, embora tenha requerido provimento que viesse a “declarar [...] a inconstitucionalidade de todos os dispositivos de lei”, o autor expressamente o requereu “de forma incidental”. Deve, assim, o pedido ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação (CPC, art. 322), sobretudo porque no caso foi postulada a imposição de concretas obrigações de fazer e não fazer, tudo a indicar que a admissão da Ação Civil Pública encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 9. Agravo conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial, com devolução dos autos à origem, a fim de que, reconhecida a admissibilidade da via eleita, tenha prosseguimento o julgamento. (AREsp n. 1.852.426/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31/8/2021.)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACP. SUSPENSÃO DE LEI MUNICIPAL ABSTRATA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE A VIA DIFUSA SER UTILIZADA COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (VIA CONCENTRADA). MEDIDA LIMINAR REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A insurgência recursal volta-se contra a decisão interlocutória de primeiro grau que deferiu o pedido liminar, determinando “a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 922/2017, devendo ser aplicada a legislação anterior para a disciplina dos subsídios dos secretários municipais e os titulares de órgãos equivalentes a estes, no caso, a Lei Municipal nº 872/2015, devendo, ainda, o Município de Hidrolândia se abster de efetuar nomeações para provimento dos cargos criados pela Lei Municipal nº 922/2017”. 2. Extrai-se dos autos que a Lei Municipal nº 922/2017 promoveu a reestruturação administrativa do Município de Hidrolândia, dispondo, dentre outras providências, sobre a estrutura organizacional da Administração Pública, com as atribuições de cada órgão e, em seu anexo único, sobre o quantitativo de cargos e respectivas remunerações. Trata-se, portanto, de ato normativo revestido de impessoalidade, abstração e generalidade, a possibilitar o controle de sua constitucionalidade pela via concentrada ou pela via incidental, como causa de pedir, quando, no caso concreto e em determinada situação subjetiva, o Juiz ou Tribunal examina a compatibilidade da norma com os demais diplomas legais e com a Carta Federal ou Estadual. 3. Ocorre que a ação civil pública, pela sua própria forma e natureza, difere dos chamados “processos subjetivos” na medida em que produz efeitos erga omnes. Assim, afigura-se temerária a manutenção da decisão recorrida nos moldes em que fora proferida, pois a ação judicial (ação civil pública) com efeito erga omnes em face de ato normativo não pode ser utilizado como substituto de ação direta de inconstitucionalidade. 4. Agravo de instrumento provido. **ACÓRDÃO:** Visto, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (TJ-CE - AI: 06216658820178060000 CE 0621665-88.2017.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 11/03/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2019) Destarte, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa.

Intime-se o agravado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator]

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0810490-30.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator:

Data distribuição: 27/10/2021 07:05:15

Polo Ativo: CORRENTE REPRESENTACOES EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Corrente Representações Eireli - ME contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que deferiu a desconsideração de personalidade jurídica inversa, determinando a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal.

Em síntese, rememora que não foi previamente citada para manifestar-se acerca da desconsideração. Postula seja recebido o recurso com o deferimento de efeito suspensivo para suspender a execução até o julgamento do presente agravo de instrumento. No mérito, requer que seja anulada a decisão de ID 62524144.

A liminar foi indeferida (ID. 14232278).

Contraminuta (ID. 14923570).

Em consulta aos autos de origem, verifico que foi apresentado acordo (ID 78301991) com pedido de homologação e extinção do feito ou subsidiariamente a suspensão do feito até o termo final.

Tais fatos permitem concluir que pode não haver mais utilidade prática no julgamento do agravo em razão da perda do objeto (na forma do art. 1.018, § 1º e art. 932, III, ambos do CPC).

Isso posto, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à perda superveniente do objeto do recurso, servindo esta como mandado/ofício/carta.

Consigno que o transcurso in albis do prazo assinalado será considerado como desinteresse na continuidade deste feito, levando a sua extinção com fulcro nos artigos já mencionados.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Porto Velho, 7 de julho de 2022

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807202-40.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PROCURADORIA DO IPERON

AGRAVADO: ADALGIZA AMORIM DE MELO

ADVOGADO DO(A) AGRAVADO: JOSE DOMINGOS FILHO – OAB/RO 3617

RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Decisão

Verifica-se que o presente recurso fora interposto em duplicidade com os autos n. 0807203-25.2022.8.22.0000, conforme certidão contida naqueles autos, portanto, archive-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807775-78.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: IRINEU DOS SANTOS TASSINARI, BRUNA FERNANDES TASSINARI, NATALIA FERNANDES TASSINARI

ADVOGADOS DO(A) AGRAVANTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA – OAB/RO 10804, DAIENY PIRES DE JESUS – OAB/RO 11145,

LIVIA DE SOUZA COSTA – OAB/RO 7288

AGRAVADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Despacho

Vistos.

Constata-se pelo teor do Agravo de Instrumento que a parte pretende a reforma de decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais (Id n. 80345643 - Origem), todavia, equivocadamente, protocolizou neste Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

RELATOR

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM APELAÇÃO 7043373-72.2020.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7043373-72.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: SAVIO DE JESUS GONCALVES

EMBARGADA: LUZIMAR DE SOUTO AMORIM RIBEIRO PINHO

ADVOGADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA (OAB/RO 2284)

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias.”

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7047619-82.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM:7047619-82.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE:ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ÍGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO (OAB/RO 6153)

RECORRIDA: GLEICIANE SOARES GONÇALVES

ADVOGADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o(a) Recorrido(a) intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7040904-24.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7040904-24.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LUÍS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)

RECORRIDA: ANGELI MAIARA FREITAS DE CASTRO

ADVOGADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o(a) Recorrido(a) intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7040197-22.2019.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7040197-22.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE

AGRAVADO: CELSO CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO (OAB/RO 532)

ADVOGADO: FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES (OAB/RO 1940)

ADVOGADO: DANIEL GAGO DE SOUZA (OAB/RO 4155)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Extraordinário e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7000681-53.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7000681-53.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Jaime Maximino Bagattoli

Advogada: Silvia Simone Tessaro (OAB/PR 26750)

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Apelado: Estado Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/12/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Civil e administrativo. Reparação por dano material. Obrigação de fazer. Incêndio em área particular. Alegado ato de servidor de unidade prisional. Área vizinha. Responsabilidade civil objetiva. Ato comissivo. Nexos de causalidade. Ausência. Recurso não provido.

Tendo em vista a responsabilidade objetiva, o dever da Administração Pública de reparar e indenizar pelos prejuízos causados pelos seus agentes independe da comprovação de culpa destes e só pode ser elidida pela ocorrência de culpa exclusiva do administrado, nestas hipóteses.

No caso, não havendo prova suficiente de que incêndio provocado em terra particular se deu por ato de servidor de unidade prisional em local vizinho, não há como se impor a responsabilidade civil ao Estado, considerando a ausência do nexos de causalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0058516-08.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0058516-08.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Maria Regina Alves Batista

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação. Não cabimento. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7037157-66.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7037157-66.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Empreendimentos da Amazônia Ltda - Epp

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Processo civil. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono de causa. Intimação pessoal da Fazenda Pública. Meio eletrônico. CPC e Lei 11.419/2006. Possibilidade. Recurso não provido.

Para fins do disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC, considera-se intimação pessoal da Fazenda Pública a intimação eletrônica via processo judicial eletrônico, na forma que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006.

A regular intimação do ente público, por meio de seu representante (procurador), para promover o andamento do executivo fiscal, e a posterior inércia implica na extinção do processo, por abandono da causa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0047174-97.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0047174-97.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Leonida de Souza Silva

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Processo civil. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono de causa. Intimação pessoal da Fazenda Pública. Meio eletrônico. CPC e Lei 11.419/2006. Possibilidade. Recurso não provido.

Para fins do disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC, considera-se intimação pessoal da Fazenda Pública a intimação eletrônica via processo judicial eletrônico, na forma que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006.

A regular intimação do ente público, por meio de seu representante (procurador), para promover o andamento do executivo fiscal, e a posterior inércia implica na extinção do processo, por abandono da causa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0809735-06.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7029730-13.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Disacre Comércio e Representações Importação e Exportação Ltda - Me

Advogado: Thalles Vinícius de Souza Sales (OAB/AC 3625)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/10/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação anulatória de débito. Tutela antecipada. Suspensão de protesto. Necessidade de contracautela. Pagamento de terceiro. Não comprovação. Prescrição intercorrente. Processo administrativo Estadual. Inaplicabilidade. Precedente vinculante do STJ. Recurso provido.

A sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

Não se comprovando que o acordo homologado nos autos da ação civil nº 0023518-76.2013.8.22.0001, beneficia a agravada, não há como reconhecer o pagamento da dívida.

Não há prescrição intercorrente nos processos administrativos no âmbito estadual, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, sedimentado o entendimento de que as regras prescricionais constantes na Lei Federal n.º 9.873/1999 não se aplicam no processo administrativo de apuração de infração ambiental em âmbito estadual e municipal, já que referida legislação disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal. Precedente vinculante do eg. STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7011232-63.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011232-63.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: DC Comércio de Acessórios e Vestuários Ltda

Advogado: Alonso Santos Alvares (OAB/SP 246387)

Apelado: Estado Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/12/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. ICMS - Diferencial De Alíquota (Difal/ICMS). Norma apta a produzir efeito concreto. Necessidade de Lei Complementar Federal para regulamentar a exigência. Precedente vinculante do STF. Modulação dos efeitos afastada para as ações judiciais em curso interpostas em até 03/03/2021. Interposição posterior (15/03/2021). Recurso não provido.

Conforme entendimento esposado pelo STF no Tema 1.093, há "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

A mesma Corte assentou que convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015 (ADI 5.469).

O STF modulou os efeitos para que a decisão produza efeitos somente a partir de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento, a fim de evitar insegurança jurídica, em razão da ausência de norma que poderia gerar prejuízos aos Estados e ao Distrito Federal, ficando afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão.

Nada obstante, considerando que o acórdão de julgamento do RE 1.287.019 não fixou a data das ações em curso que ficariam fora dessa modulação, compreende-se que ficam ressalvadas as ações em curso até a data da publicação da ata de julgamento do recurso, em 3 de março de 2021; no caso, a ação foi proposta em 15/03/2021, depois do julgamento do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0131340-91.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0131340-91.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Transobral Comércio e Representações Ltda

Apelado: Berval Benedito Pinheiro Sampaio

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/06/2022

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação. Não cabimento. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7006757-17.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7006757-17.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Apelado: Rafael Moreira do Nascimento

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/06/2022

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-acidente. Princípio da dialeticidade. Inobservância.

1. O recorrente deve apontar as razões específicas, com fundamentos de fato e de direito, e quais pontos da decisão devem ser modificados

- pela instância superior, não sendo admissível a devolução genérica do inconformismo, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade.
2. Não apontados os motivos concretos e específicos, não se conhece do recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão objeto da insurgência recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
 3. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7006440-10.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7006440-10.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Apelado: Elias Ferreira Pimentel

Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 13/05/2022

Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Declaração de inexistência de débito. Direito previdenciário. Suposta cumulação indevida de benefícios. Princípio da dialeticidade. Inobservância.

1. O recorrente deve apontar as razões específicas, com fundamentos de fato e de direito e quais pontos da decisão devem ser modificados pela instância superior, não sendo admissível a devolução genérica do inconformismo, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade.
2. Não apontados os motivos concretos e específicos, não se conhece do recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão objeto da insurgência recursal, especialmente quando há transcrição *ipsis litteris* da defesa ofertada em primeiro grau, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
3. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0801609-30.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0043059-13.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Fátima Maria Siqueira

Agravado: Jair Moraes

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 30/05/2022

Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de execução fiscal. Penhora de veículo por termos nos autos. Possibilidade.

Nos termos do § 1º do art. 845 do CPC, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

Considerando que o agravante apontou a existência dos bens de que pretende a penhora, localizado pelo sistema do DETRAN/RO, por expressa disposição legal harmonizada com a jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a liminar deferida, a fim de se realizar a penhora dos veículos em nome do agravado, mediante lavratura de termo nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0810536-19.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002335-34.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Amanda Jéssica da Silva Matos

Advogada: Amanda Jéssica da Silva Matos (OAB/RO 8072)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 27/10/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Direito Processual Civil e Constitucional. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Declaração de insuficiência financeira. Suficiência. Elementos contrários. Ausência.

1. A declaração de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural é suficiente para garantir o direito à gratuidade, presunção que pode ser afastada apenas mediante demonstração inequívoca de elementos contrários à declaração.

2. Ausentes elementos capazes de desconstituir ou colocar em dúvida a insuficiência financeira alegada, tais como a existência de uma segunda fonte de renda ou que se acumule patrimônio vultoso, deve ser concedida a gratuidade judiciária.

3. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800986-63.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que nos autos da Ação Civil Pública concedeu tutela de urgência.

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7012755-71.2021.8.22.0014) foi prolatada sentença (ID 79809846). É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7047595-54.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7047595-54.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA

PROCURADOR: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR

AGRAVADA: ADENILDA SANTOS ARAGÃO

ADVOGADO: ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Extraordinário e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Apelação Cível

Processo: 7042659-83.2018.8.22.0001

APELANTE: FERNANDO DE ASSUNCAO

ADVOGADO DO APELANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0807498-62.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 03/08/2022 08:03:28

Polo Ativo: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar para atribuição de efeito suspensivo, interposto por Pavinorte Projetos e Construções Ltda-EPP em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que, nos autos de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia (TJ/RO n. 0004824-30.2011.8.22.0001), deferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica da agravante, determinando sua inclusão imediata no polo passivo da demanda executiva.

Em suas razões, aponta, em suma, que não estão presentes os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, ao argumento de que o agravado não realizou prova robusta e incontestável de que houve tentativa de fraude à execução, bem como destaca acerca da necessidade de separação do patrimônio da empresa e do seu sócio.

Afirma, ainda, que a medida lhe causará prejuízos irreparáveis, notadamente por não terem sido preenchidos os requisitos legais. Destaca que o agravado não esgotou todos os meios possíveis para satisfação do crédito.

Sustenta que estão presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal. Aponta que já há penhora das quotas sociais do executado.

Requeru, in limine, que seja suspensa a decisão que determinou a desconsideração inversa da personalidade jurídica, e, ao final, pede a reforma da decisão agravada, para revogar a desconsideração.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCP, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao analisar o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, o juízo de primeiro grau reconheceu a confusão patrimonial entre o executado/sócio e a empresa agravante, apontando, inclusive, que o executado adquiriu, por valor vultoso, todas as quotas após inequívoca ciência do trâmite da execução (ID. 16811916).

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, conforme já destacado supra, para a concessão da liminar é necessária a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ausente eles, não é possível deferir, ao menos por ora, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Nesse sentido:

TJRO - Agravo interno em agravo de instrumento. Tutela recursal indeferida. Perigo de dano irreparável. Ausência.

A concessão da medida antecipatória dá-se mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente, ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza-se o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico.

Recurso não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803043-25.2020.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 26/01/2021).

Na hipótese, não obstante os argumentos do agravante, nota-se que apenas houve a inclusão da agravante e determinação para sua citação. Logo, mesmo que presente a probabilidade do direito, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que seja determinada a retirada da agravante do polo passivo da demanda executiva e liberação de seus bens, ou seja, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente.

Outrossim, tenho que a matéria é controvertida, haja vista o entendimento no sentido de ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, sobretudo o esvaziamento patrimonial do recorrente e o abuso da personalidade jurídica consubstanciado na confusão patrimonial. Nesse sentido, destaco:

STJ – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCP. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity doctrine*) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC.

3. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos para decretar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, sobretudo o esvaziamento patrimonial do recorrente e o abuso da personalidade jurídica consubstanciado na confusão patrimonial.

4. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.826.448/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, notadamente para verificar se demonstrada ou não a confusão patrimonial (reconhecida pelo juízo de primeiro grau), devendo a questão aguardar o desfecho do recurso, a fim de verificar se é ou não caso de reforma da decisão.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal, não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o(s) agravado(s), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM APELAÇÃO Nº 7009063-06.2021.8.22.0001 (PJE)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR:LUCIANO BRUNHOLI XAVIER

AGRAVADO:PROXY S COMERCIO ELETRONICO LTDA

ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB/RO 4365)

AGRAVADO: G2W COMERCIO ELETRONICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB/RO 4365)

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Apelação Cível

Processo: 0121177-35.1997.8.22.0005

APELANTES: ESTADO DE RONDÔNIA, JOSE PEREZ PEREZ, MANOELA DO CAMPO PEREZ

ADVOGADOS DOS APELANTES: JOAO CARLOS ZAFALON, OAB nº PR21565, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, JOSE PEREZ PEREZ, MANOELA DO CAMPO PEREZ

ADVOGADOS DOS APELADOS: JOAO CARLOS ZAFALON, OAB nº PR21565, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0807505-25.2020.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)

Relator:

Data distribuição: 29/09/2020 09:42:10

Polo Ativo: JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Despacho

Vistos.

1. Defiro a gratuidade de justiça, considerando os rendimentos comprovados do petionante (por volta de três mil reais – ID 10042783/PJe).

2. Cite-se para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 970 do CPC).

3. Em seguida, havendo defesa, intime-se para apresentação de réplica, querendo, em igual prazo.

4. Em seguida, ao Ministério Público para, querendo, intervir no feito, manifestando-se no prazo de lei.

5. Após, tornem os autos conclusos para as providências do art. 972 e seguintes do CPC, caso necessário.

6. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0807596-47.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 04/08/2022 22:57:56

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MARIA DA PENHA SILVA PIRES

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos de ação de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Maria da Penha Silva Pires,

concedeu tutela provisória de urgência para determinar que o agravante arque/disponibilize, direta ou indiretamente, o procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio em favor da agravada, custeando as despesas. Fixou o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de sequestro na conta bancária do agravante.

Em suma, aduz que é imprescindível a dilação do prazo estabelecido pelo juízo, ao argumento de que é irrazoável. Aponta que é necessária disponibilidade do especialista para atendimento e existência de vaga para efetuar o encaixe.

Sustenta que não é possível a realização do procedimento sem aguardar os trâmites administrativos necessários. Defende como razoável o prazo de 30 (trinta) dias.

Destaca, ainda, a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, sob pena de risco de sequestro e a aplicação de multa diária. Requer, in limine, a suspensão da decisão de primeiro grau e, ao final, pede o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, para deferir a dilação de prazo e suspender a aplicação de sequestro e/ou multa diária.

Examinados, decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCP, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o periclitamento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, inicialmente, como cediço, é dever do Estado disponibilizar os recursos e meios necessários à efetivação da saúde aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra expressa do art. 196 da CF.

Nas palavras do ministro Celso de Mello, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 393175 AgR).

Da mesma forma, insta destacar o entendimento desta Corte, no sentido de que a inobservância da fila do SUS se justifica em caso de urgência. Confira-se:

TJRO - Remessa necessária. Mandado de segurança. Direito administrativo. Realização de cirurgia. Urgência. Direito líquido e certo. Manutenção.

1. Demonstrado que o tratamento solicitado é necessário à saúde da paciente e que se encontra previsto na lista de procedimentos realizados pelo SUS, é dever do ente público impetrado fornecê-lo.

2. Entende-se por eletivos os procedimentos médicos considerados sem urgência e emergência, que podem ser programados; no entanto, comprovada a urgência é possível avançar na fila.

3. Negado provimento à remessa necessária.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 7002625-61.2017.822.0014, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/07/2019).

Dito isto, conforme já destacado supra, para a concessão da liminar é necessária a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ausente qualquer deles, não é possível deferir o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Nesse sentido:

TJRO - Agravo interno em agravo de instrumento. Tutela recursal indeferida. Perigo de dano irreparável. Ausência.

A concessão da medida antecipatória dá-se mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente, ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza-se o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico.

Recurso não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803043-25.2020.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 26/01/2021).

Na hipótese dos autos, não obstante os argumentos do agravante, consta dos autos principais que o laudo de solicitação/autorização de procedimento ambulatorial com solicitação de cirurgia cardíaca, descrevendo obstruções graves e com destaque para "Urgência" foi emitido por médico da rede pública em 15/06/2022 (ID. 78954576 – pág. 4).

Ademais, consta que a Defensoria Pública encaminhou solicitação para realização do procedimento antes de ajuizar a ação (ID. 78954578), tendo o gerente regional da SESAU informado que a solicitação de procedimento estava em fila de espera (ID. 78954580).

No cadastro no SISREG consta que o atendimento é de risco amarelo – urgência (ID. 78954580), de forma que resta evidenciada a gravidade da situação.

Dessa forma e considerando que se trata de tratamento da saúde da agravada (direito fundamental) com indicação de urgência, de forma que, 15 dias, conforme fixado na decisão, se mostra, em um primeiro momento, razoável, sob pena de agravar o quadro do agravado.

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, o que, em princípio, afasta a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (notadamente probabilidade do direito – ausência de razoabilidade do prazo para cumprimento de liminar), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, mantendo a decisão agravada até ulteriores termos.

Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o(a) agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva cópia como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator
Porto Velho, 5 de agosto de 2022
Gabinete Des. Miguel Monico / Desembargador(a) MIGUEL MONICO NETO
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0807481-26.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 02/08/2022 13:30:31

Polo Ativo: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Polo Passivo: ILMO. SR. COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E-Vino Comércio de Vinhos Ltda contra decisão proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos de mandado de segurança cível deferiu em parte pedido de tutela provisória de urgência, nos termos seguintes:

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que apresentou o writ com o fim de evitar eventual cobrança do Diferencial de Alíquota (denominado "DIFAL"), que, no seu entender, deveria ser cobrado apenas no exercício de 2023 dada a regra da anterioridade tributária e pela edição da Lei Complementar n.º 190/2022.

Asseverou que a decisão proferida pelo Juízo a quo se equivocou ao aplicar ao referido tributo apenas a regra da anterioridade nonagesimal, afastando a anterioridade anual.

Noutra colocação e em síntese, o Diferencial de Alíquota em Operações Interestaduais envolvendo consumidor final não contribuinte somente poderia ser exigido no exercício do ano 2023, observando-se a regra da anterioridade anual.

Para tanto, afirmou que a Lei Complementar federal n.º 190/2022 somente foi editada/publicada em 5/1/2022, ou seja, posteriormente à modulação de efeitos praticada pelo STF no julgamento do Tema n.º 1.093.

Pugnou, assim, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do agravo (ID 15431764/PJe).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que "Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias".

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

Como se sabe, existem, atualmente, dois princípios (ou subprincípios) da anterioridade tributária:

1) Princípio da anterioridade anual ou de exercício ou comum.

Segundo esse princípio (rectius: uma regra), o Fisco não pode cobrar tributos no mesmo exercício financeiro (ano) em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, "b", da CF/88):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

2) Princípio da anterioridade privilegiada, qualificada ou nonagesimal.

Segundo o princípio da anterioridade nonagesimal, o Fisco não pode cobrar tributos antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Trata-se de regra prevista no art. 150, III, "c" (para os tributos em geral) e no art. 195, § 6º (no que se refere às contribuições sociais):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

Esses dois princípios foram previstos para serem aplicados cumulativamente, ou seja, se um tributo é instituído ou aumentado em um determinado ano, ele somente poderá ser cobrado no ano seguinte. Além disso, entre a data em que foi publicada a lei e o início da cobrança deverá ter transcorrido um prazo mínimo de 90 (noventa) dias. Tudo isso para que o contribuinte possa programar suas finanças pessoais e não seja "pego de surpresa" por um novo tributo ou seu aumento.

Exemplo: a Lei "X"; publicada em 10 de dezembro de 2014, aumentou o tributo "Y". Esse aumento deverá respeitar a anterioridade anual (somente poderá ser cobrado em 2015) e deverá obedecer a anterioridade nonagesimal (é necessário que exista um tempo mínimo de noventa dias). Logo, esse aumento somente poderá ser cobrado a partir de 11 de março de 2015.

Existem alguns tributos que estão fora da incidência desses dois princípios. Em outras palavras, são exceções a essas regras.

Na situação posta, discute-se se o ICMS-DIFAL poderia ser exigido já no exercício de 2023; o Juízo a quo afastou a incidência da regra da anterioridade anual, apenas aplicando a da nonagesimal, conforme expresso em sua deliberação.

Diante do julgamento pelo egrégio STF do Tema de repercussão geral n.º 1.093, relativo ao RE 1.287.019, Rel. Min. Marco Aurélio, conjuntamente com a ADI 5.464, fixou-se o entendimento de que depois da EC n.º 87/2015, a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS exige lei complementar.

Houve modulação de efeitos para que tal entendimento fosse aplicável a partir do exercício financeiro de 2022, salvo limitadas exceções.

Neste cenário, foi promulgada, em 5 de janeiro de 2022, a Lei Complementar federal n.º 190 de 2022, veiculando normas gerais sobre o ICMS-DIFAL.

Referida normativa, que trata de normas gerais sobre a matéria, traz o seguinte enunciado em seu art. 3º, in verbis:

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Certo que a menção do art. 150, III, "c", da CF, trata da anterioridade nonagesimal.

No Estado de Rondônia, ao que tudo indica até então, não é de meu conhecimento a edição de lei estadual regulamentando a matéria.

Tanto assim o é, que em matéria publicada no sítio eletrônico Tudo Rondônia, publicou-se que o Estado somente exigiria referido tributo no exercício 2023 (cf. LINK: <https://www.tudorondonia.com/noticias/diferencial-de-aliquota-de-icms-em-rondonia-so-vale-a-partir-de-2023,81681.shtml>).

Como colocado no relatório, cuida este processado de um mandamus preventivo.

O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça, decorrente de atos concretos ou preparatórios, da parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer.

Por todo o contexto apresentado, neste momento pórtico da ação, de cognição preliminar e sumária, não estão presentes os requisitos para a tutela provisória, especialmente porque noticiado que o próprio ente não busca a exigência desse tributo no momento.

Em face do exposto, em cognição sumária, não estando presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a manutenção da decisão impugnada, indefiro-a.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Desnecessárias informações do Juízo de Primeiro Grau, somente devendo ocorrer sua comunicação.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0807308-02.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 28/07/2022 09:05:45

Polo Ativo: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da execução fiscal n. 7002638-38.2018.8.22.0010.

Em suma, explica que a execução fiscal tem como fundamento CDA no valor de R\$ 1.879,64 (Mil Oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel QD. 42A, LT. CJ-17, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.

Discorre o porquê de não ser correta a cobrança de IPTU do imóvel objeto da lide, aduzindo que não houve implementação de loteamento, o que por consequência gera nulidade do título executivo, e da cobrança do débito a IPTU.

Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32 do CTN.

Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo

Requeru, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, cassada a decisão proferida na Ação de Execução fiscal do processo originário.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o periclitamento do seu direito.

Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto a alegação de falta de melhoramentos listados no §1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel, já com indicação de indeferimento.

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, §1º).

Entretanto, nota-se que a regra do § 2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana, tendo o STJ consolidado o entendimento no enunciado da súmula 626, com o seguinte teor "A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN". Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL 0024617-47.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/12/2019.

Ademais, destaca-se que o Decreto-Lei 57/1996 prevê a não incidência do IPTU quando o imóvel, comprovadamente, seja utilizado para exploração tipicamente rural sobre o qual deverá incidir o ITR e demais tributos, de forma que cabe ao proprietário o dever de comprovar a utilização em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL 7003459-74.2020.822.0009, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 05/10/2021; APELAÇÃO CÍVEL 0000901-27.2015.822.0010, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/05/2021.

Destarte, imperioso se ter presente que, consoante a jurisprudência, os pleitos manejados incidentalmente à execução fiscal não permitem dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título. Ademais, cabe ao contribuinte afastar a presunção de que goza a CDA. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802783-16.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/12/2019.

Assim, apesar dos argumentos da agravante, tenho que a matéria é controvertida, já que é necessário verificar se o imóvel está ou não situado em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana e se eventual acordo ou pedido administrativo são capazes de afastar o fato gerador do crédito tributário.

Nesse passo, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que pretende impedir eventual constrição de seus bens. Entretanto, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio ou substituição de seus bens, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Em face do exposto, em cognição sumária, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado/Ofício.

Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o(a) agravante(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o(a) agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0812098-63.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JEFFERSON NASCIMENTO RODRIGUES, DEPOSITO E DISTRIBUICAO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUAPORE LTDA

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a penhora e avaliação pela tabela FIPE.

Compulsando os autos, há informação de que o juízo se retratou da decisão agravada (ID 14528732).

Tais fatos permitem concluir que possa não haver mais utilidade prática no julgamento do agravo em razão da perda do objeto (na forma do art. 1.018, § 1º e art. 932, III, ambos do CPC).

Isso posto, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à perda superveniente do objeto do recurso.

Consigno que o transcurso in albis do prazo assinalado será considerado como desinteresse na continuidade deste feito, levando a sua extinção com fulcro nos artigos já mencionados.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0802441-63.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Michele Machado Sant'Ana Lopes em relação à decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o oferecimento de bem em penhora em detrimento à penhora de valores.

Inobstante ter analisado o pleito liminar, indeferindo-o, e determinado a instrução deste agravo observo agora que não fora recolhido o valor do preparo e nas razões recursais a agravante pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, justificando que não possui condições de arcar com o pagamento do preparo recursal.

Destaca que é advogada e que somente em abril de 2020 conseguiu abrir seu próprio escritório e que, tendo em vista que a advocacia não costuma trazer rápidos rendimentos, em especial em um ano marcado por uma pandemia global.

Examinados, decido.

Nos termos do § 2º do art. 99, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, a agravante somente junta prints bancários, não justificando sequer a quais datas se referem, o que entendo não ser suficiente para indicar a impossibilidade de arcar com o valor do preparo, mesmo que de forma parcelada.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante recolha o preparo recursal na forma simples ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo (com demonstrativos atualizados), sob pena de deserção.

Por outro lado, diante do teor da Resolução nº 151/2020, que regulamentou o parcelamento das custas no âmbito da justiça estadual previsto na Lei nº 4.721/2020, faculto a agravante o parcelamento do preparo recursal, observado o escalonamento previsto no art. 5º da mencionada Resolução, a qual deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 48h, nos termos do art. 5º, § 2º, também sob pena de deserção.

Caso opte, a agravante, pelo parcelamento do preparo, aguarde-se os autos na Coordenadoria Especial até o recolhimento da última parcela.

Após, com as devidas certificações, volte os autos conclusos.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Apelação Cível

Processo: 0048221-13.2005.8.22.0014

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, NASSER ABDALA FRAXE, SAUL BENCHIMOL

ADVOGADOS DOS APELADOS: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928A,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807818-15.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CREUZA DE MOURA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra à decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO que, nos autos Cumprimento Provisório de Sentença, determinou o sequestro de valores para realização de procedimento cirúrgico cardíaco.

Em suma, alega o agravante que houve cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação prévia ao sequestro. Alega ainda que, a agravada não apresentou os três orçamentos prévios, conforme o enunciado n. 56 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ.

Prossegue afirmando que há responsabilidade solidária e que o Município de Ji-Paraná/RO deve arcar com 50% das medidas executórias. Por fim, sustenta que estão presentes os requisitos para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Requeru, in limine, a suspensão da decisão de 1º grau e concomitantemente, a dilação do prazo, de no mínimo, 15 (quinze) dias, para promover o fornecimento do procedimento cirúrgico na rede pública. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e a determinação da realização de SISBAJUD em face do Município de Ji-Paraná/RO a fim de reaver a metade do montante sequestrado.

Examinados, decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCP, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o periclitamento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem. Vejamos o teor da decisão agravada:

“Tendo em vista que o Estado de Rondônia, apesar de intimado para o cumprimento da obrigação, não o fez. Neste ato procedi o bloqueio do valor especificado no orçamento de id. 78665273 - Pág. 5 (melhor custo benefício), via sistema Sisbajud, como se vê extrato anexo.

O saque direto das contas bancárias do Estado dos valores necessários à aquisição dos serviços necessários para salvaguardar a vida e saúde da autora encontra amparo no §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da decisão.

Por certo que a medida não visa o prejuízo do ente público, mas, tão-só, dar cumprimento ao provimento judicial, não cumprido voluntariamente pelo réu, inclusive levando-se em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: STJ, REsp 784004/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins.

Assim, considerando a informação de que o Estado não cumpriu a determinação, e considerada a necessidade do procedimento cirúrgico com urgência, defiro o sequestro, informando que realizei bloqueio via sistema Sisbajud, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em valores suficientes para a realização do procedimento, conforme requerido na inicial.

Sirva a presente decisão de alvará judicial de transferência (id. o depósito 072022000016367349), para levantamento dos valores depositados na caixa Econômica Federal desta cidade, em favor de: Instituto de Hemodinâmica de Rondônia Ltda, CNPJ: 20.159.410/0001-97, Jicred Credisis Ag. 0002 C/C 0121.6244.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento/transferência dos valores, ou sejam informados novos dados, deverá a CPE diligenciar e expedir alvará em favor do beneficiário para levantamento dos valores, prescindindo nova conclusão do feito.

A parte autora deverá realizar a prestação de contas nos autos e eventuais devoluções de valores, sob pena de sanções cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, inicialmente, como é cediço, é dever do Estado disponibilizar os recursos e meios necessários à efetivação da saúde aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra expressa do art. 196 da CF. In casu, trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao agravante, em solidariedade ao Município, fornecer os meios necessários para realização do procedimento cirúrgico.

Diferente do que alega, também verifico que fora feita sua intimação prévia à decisão agravada de sequestro.

Ademais, pelo que se colhe da decisão agravada o magistrado buscou sequestrar o valor do orçamento que representa o melhor custo benefício.

Dessa forma e considerando que se trata de tratamento da saúde da parte agravada (direito fundamental), que pela verificação dos autos de origem já fora oportunizado o cumprimento da sentença, e houve inércia do agravante, razoável a determinação de sequestro.

Ademais, considerando a solidariedade, certo é que posteriormente pode o Estado buscar ressarcir o que entende que deveria ter sido arcado pelo Município, não podendo isso servir de óbice à concretização do direito já reconhecido na sentença.

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (notadamente o *fumus boni iuris*), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, mantendo a decisão agravada até ulteriores termos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo cópia da decisão como ofício/mandado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

Processo:0800098-94.2022.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7044619-69.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 12/01/2022

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Conflito negativo de competência. Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos. Parte autora. Empresa de médio ou grande porte.

Procedimento ordinário. Juízo Comum. Competência do juízo suscitado.

1. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para processar e julgar os feitos em que figurar como parte autora microempresa ou empresa de pequeno porte, respeitado o valor da causa, cujo limite é até 60 salários mínimos.

2. In casu, a empresa-requerente desenquadrou-se da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, razão pela qual restou demonstrada a incompetência absoluta do Juizado Especial Fazendário.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

Processo: 0805675-24.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Reclamação (PJe)

Origem: 7000557-36.2015.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Embargante: Daniel Mariano Goulart

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 27/04/2021

Impedimento: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Adiado em 24/06/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Ausência do vício alegado. Recurso não provido.

Ausente na decisão embargada a contradição ou omissão alegadas, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios.

COORDENADORIA CRIMINAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Cíton

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 0011867-65.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 0011867-65.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Delcimar Colares Ribeiro

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1.497)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 16/12/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Absolvição. Ausência de provas da autoria e materialidade. Capacidade psicomotora comprometida. Termo de constatação. Validade. Palavra dos policiais.

A constatação da embriaguez, para fins de caracterização do crime do art. 306 do CTB, pode ocorrer não apenas pela realização da prova direta (teste de alcoolemia, exame de sangue, etc.) mas também por outros meios, em especial o termo de constatação, corroborado pela palavra dos policiais e testemunhas.

Comprovado por meio de prova testemunhal que o acusado tomou a direção de veículo automotor e que estava com a capacidade psicomotora reduzida em razão da ingestão de bebidas alcoólicas, conforme termo de constatação, mantém-se a condenação.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 0017214-06.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0017214-06.2019.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Tiago da Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 19/04/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:
Apelação criminal. Embriaguez na direção. Substituição da pena. Reincidência genérica. Impossibilidade. Inadequação da medida. Critério subjetivo não preenchido.
A falta de preenchimento dos requisitos subjetivos acarreta na não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, embora não seja a reincidência de natureza específica.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 0000339-88.2015.8.22.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
APELANTE: MOISES FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) APELANTE: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR - OAB/RO 8898-A APELANTE: JOSE ALVES DA SILVA Advogado do(a) APELANTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - OAB/RO 8551-A
APELADO: DIRLEI DANIEL PATENE Advogado do(a) APELADO: CARLOS FERNANDO DIAS - OAB RO6192-A Advogado do(a) APELADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - OAB RO1404-A APELADO: RONALDO DALMONECK Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: OSEIAS PEREIRA TIMOTEO Advogado do(a) APELADO: CARLOS FERNANDO DIAS - OAB RO6192-A Advogado do(a)
APELADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - OAB RO1404-A APELADO: MOISES FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a)
APELADO: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR - OAB/RO 8898-A APELADO: JOSE ALVES DA SILVA Advogado do(a)
APELADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - OAB/RO 8551-A APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante JOSÉ ALVES DA SILVA intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 16 de agosto de 2022.
GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS
Gestor de Equipe da CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Processo: 0801778-17.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0005613-60.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Roberto Lisboa de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 07/03/2022
Redistribuído por prevenção em 06/04/2022
DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo em execução penal. Inadimplemento da pena de multa. Tema Repetitivo n. 931. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido.
Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas.

0806433-66.2021.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 0002352-38.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Corrigente: J. M. P.
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Corrigido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 09/07/2021
DECISÃO: CORREIÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANINIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Correição parcial. Rito sumário. Dezesseis testemunhas arroladas na defesa prévia. Adequação da quantidade de cinco testemunhas para cada fato praticado.
1. No procedimento sumário, é de rigor a adequação do número de cinco testemunhas por fato praticado.
2. Correição parcial parcialmente provida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0804178-04.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 04/05/2022 12:26:20

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: VIVIANI SANTOS DE OLIVEIRA

Decisão

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que concedeu o livramento condicional a Viviani Santos de Oliveira sem a comprovação do pagamento da pena de multa imposta em sentença.

Em seu arrazoado (ID 15655476), o Ministério Público pleiteia a reforma da decisão para desconstituir o livramento condicional concedido ao reeducando, sob a alegação de que não houve a comprovação de que ele não pode arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento da decisão judicial e deve impedir a concessão do benefício. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo não provimento do recurso (ID 16442773).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 15655478).

Nesta instância, a Procuradora de Justiça Rita Maria Lima Monks manifestou-se pelo conhecimento e o provimento do recurso interposto (ID 16573370).

É o relatório.

Inicialmente, após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

Pois bem. A agravada atingiu o lapso temporal necessário para o livramento condicional (requisito objetivo), bem como apresentou bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), tendo ainda juntado declaração de próprio punho acerca da impossibilidade do pagamento da sanção pecuniária.

O Juízo de Execução assim decidiu, então, em 07/03/2022:

Vistos...

A apenada supramencionada, já qualificada, cumpre pena de reclusão nesta comarca, hoje no regime aberto

Manifestando-se sobre o processo o Ministério Público protestou pelo indeferimento do livramento condicional ante ao inadimplemento da multa imposta na condenação

A apenada se justificou (seq. 158.2)

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO

De acordo com o último atestado de pena, verifica-se que o apenado, pelo quantum que dela cumpriu, já preencheu o requisito objetivo para o livramento condicional

Da mesma forma e estando ele no regime aberto/domiciliar, não há informações que contrariem a presunção de ter comportamento que pode ser tido como satisfatório, indicando que também tem mérito para o benefício.

Também não havendo notícias de ter ele voltado a delinquir após o início do cumprimento de sua pena ou ainda que tenha condições de reparar os danos causados pela infração ou que possa fazê-lo.

Especificamente em relação ao posicionamento do Ministério Público quando protestou pelo indeferimento do livramento condicional ante inadimplemento da multa imposta na condenação, em que pesem as relevantes razões expostas, tenho que, no caso específico, o apenado não deixa de fazer jus ao benefício.

É certo, conforme julgados colacionados, que a multa pecuniária determinada ao apenado constitui-se dívida de valor, não retirando dela o caráter de sanção penal

No entanto, tenho que a exigência cumulativa de cumprimento da multa com a pena privativa de liberdade como condição para o atendimento do requisito subjetivo para o livramento condicional somente se mostraria de caráter impositivo e absoluto SE não houvesse justificativa por parte do apenado para não satisfazê-la, o que não é o caso

Nesse sentido, destaco da mesma decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Há que se considerar também o fato do apenado ser assistido pela Defensoria Pública do Estado, situação que, se por si só não indica a sua inequívoca hipossuficiência u mesmo falta de capacidade econômica em satisfazer a multa em questão, mas no conjunto implica sim em tal constatação, notadamente quando suficientemente demonstrado, como o foi

Registre-se a eventual possibilidade de se discutir a executoriedade ou não da mesma multa em procedimento próprio

Presentes, pois, os elementos indicadores de sua readaptação à vida em liberdade.

Portanto, atendido o requisito objetivo e considerando que ele demonstrou boa capacidade de readaptação social, preenchido está, também, o requisito de ordem subjetiva (mérito), merecendo, assim, o deferimento do benefício, nos termos do contido no art. 83 do CP.

Pelo exposto e então por não deixar o apenado supramencionado ele de atender os requisitos objetivo e subjetivo para tanto, concedo a ele o livramento condicional relativo ao presente processo, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento de sua pena, o fazendo com fundamento do art. 83 e incisos do Código Penal c/c art. 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, [...] (Grifo nosso).

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso objetivando a desconstituição do livramento condicional concedido sob a alegação de que não houve, por parte do agravado, comprovação de que ela não pudesse arcar com o valor da multa a si imposta.

Veja-se. Sobre a exigência do pagamento da pena de multa, sabe-se que o STJ recentemente revisou o Tema Repetitivo nº 931, através dos REsps nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (julgados em 24/11/2021 e acórdãos publicados em 30/11/2021), fixando a tese de que "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

Desde então, portanto, esta Corte adequou seus julgamentos para determinar que o apenado seja instado a realizar o pagamento da pena de multa ou a comprovar que não possui condições financeiras para fazê-lo, o que levaria à concessão do benefício pretendido (extinção da punibilidade, progressão de regime, livramento condicional), desde que preenchido os demais requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Tal precaução – a de verificar a capacidade econômica do apenado que não realizou o pagamento da pena de multa – deve ser adotada visando evitar que sentenciados de grande poder econômico (principalmente aqueles condenados por delitos contra a Administração Pública) adquiram os benefícios na execução da pena sem adimplir sua pena pecuniária com o Estado.

Por óbvio, condenados pobres não podem ser privados de tais benefícios, os quais envolvem diretamente a liberdade, apenas por não conseguirem realizar o pagamento dos valores impostos. Hoje em dia, inclusive, não mais se condiciona a liberdade provisória de presos ao pagamento de fiança.

No presente caso, o que se tem é que o livramento condicional foi concedido mesmo sem o pagamento da pena de multa, tendo o Juízo a quo levado em consideração a seguinte declaração escrita de próprio punho pela apenada quando de sua intimação acerca da multa:

Bom dia vossa excelência

Dr: Fantii Junior

Venho através desta umilde carta lhe pedir a sua ajuda mais uma vez pois paguei uma pena por erros meus e sei que todo erro tem suas consequências sei que tem uma multa a ser pago mais no momento eu não tenho condições de pagar gostaria que senhor me ajudasse por favor pois eu estou sem trabalho tenho 4 filhos as coisas não estão muito fáceis então venho aqui lhe pedir sua ajudar se puder fazer algo por mim pois no momento eu não tenho como pagar esta divida por favo me ajude!

Obrigado

Viviani Santos de Oliveira

(sic)

O Ministério Público alega que a referida declaração não é suficiente para comprovar a hipossuficiência da apenada. Contudo, entendo de modo diverso.

A apenada cumpria pena corporal em virtude de condenações criminais sofridas e, em fevereiro de 2021, obteve a progressão ao regime aberto na modalidade domiciliar, com monitoração eletrônica. Nessa época, a Pandemia do Covid-19 ainda estava vigente em larga escala e ocasionou uma crise econômica global que deixa seus vestígios até a presente data.

Diante de tudo isso, é crível a declaração subscrita pelo agravado no sentido de que não possui condições financeiras de realizar o pagamento da expressiva multa que lhe foi imposta.

Importante ressaltar que o Ministério Público poderia comprovar a inexistência da hipossuficiência econômica alegada pelo agravado. A existência de recursos financeiros é facilmente materializável, bastando uma consulta aos sistemas à disposição do Parquet.

Por outro lado, a prova sobre a impossibilidade do pagamento da pena de multa é prova de fato negativo (ausência de recursos financeiros), o que, por lógica, é extremamente difícil de ser realizada – é muito mais fácil comprovar a existência de patrimônio e de vínculo empregatício do que a sua ausência.

Ademais, o agravado é assistido pela Defensoria Pública. É verdade que tal fato, por si só, não serve para presumir a hipossuficiência do assistido no que tange à impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária. Entretanto, somado à declaração assinada, o valor da multa, e o contexto dos autos, é mais um elemento a indicar que realmente o apenado não possui condições financeiras.

Pelo exposto, considerando a comprovação realizada pela agravada da impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para manter a decisão impugnada por seus próprios termos.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Cíton

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 7007181-94.2021.8.22.0005 Apelação

Origem: 7007181-94.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Ailton Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 1º/04/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. NOVO CRIME EM CUMPRIMENTO DE CAUTELARES. VALIDADE DO FUNDAMENTO. ATENUANTES. MAIOR REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO DE GRANDEZAS. FURTO PRIVILEGIADO. AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. TENTATIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO EFETIVADA.

É válida a valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade e conduta social do agente que, usufruindo do benefício de medidas cautelares alternativas à prisão por investigação em andamento, pratica novo delito.

As atenuantes, agravantes e circunstâncias judiciais possuem ordinariamente a mesma relação de grandeza, mostrando-se proporcional a adoção do mesmo critério ou fração de aumento das circunstâncias judiciais para a redução para as atenuantes.

Quando reconhecido o furto privilegiado, a fração máxima redutora só é aplicável aos casos em que não houver valoração negativa de alguma das circunstâncias judiciais.

Constatado pelo interrogatório do apelante que efetivamente ocorreu a subtração de bens não restituídos à vítima, inviável o reconhecimento da tentativa.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Cíton

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 0802358-47.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000217-40.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Willians Alves de Matos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 21/03/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO DE PENA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ROMPIMENTO DA TORNOLEZEIRA ELETRÔNICA. FALTA GRAVE. RECONHECIDA PELO DIRETOR GERAL DA UNIDADE. ILEGALIDADE. REEDUCANDO ENCONTRADO EM SUA RESIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O rompimento da tornozeleira eletrônica, em determinadas situações, poderá configurar falta grave pela caracterização de fuga (art. 50, II, da LEP), contudo, no caso em que o apenado é encontrado em sua residência, não há tal possibilidade, de modo que, restará demonstrada a inobservância dos deveres com o monitoramento eletrônico (art. 146-C, II, da LEP).

Embora o Poder Judiciário não possua o condão de adentrar no mérito das decisões administrativas, caberá a ele a fiscalização das formalidades do procedimento de apuração que fundamentam as mencionadas decisões, de modo que, observada a ilegalidade no reconhecimento de falta grave, caberá ao juízo da execução saná-la.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 0007372-07.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 0007372-07.2016.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Renan Cristian da Costa Barbosa

Advogada: Nara Camilo dos Santos (OAB/RO 7.118)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 27/01/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. INAPLICABILIDADE. VALOR DO BEM. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FURTO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA.

A aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação de vários requisitos, não sendo aplicável a subtrações de grandes valores, para condutas de alta reprovabilidade e ao réu reincidente.

Para a caracterização do arrependimento posterior, incumbe ao réu a tarefa de demonstrar que restituiu a coisa à vítima antes do recebimento da denúncia, sob pena de não usufruir da redução de pena de que trata o art. 16 do Código Penal.

As regras do chamado furto privilegiado tratado no art. 155, §2º, do Código Penal são inaplicáveis ao réu reincidente.

0803018-41.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0005424-53.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Cristiano Felix Mota

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 05/04/2022

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Insurgência ministerial. Decisão que determinou o percentual de 40% para progressão de regime. Art. 112, V, da LEP, alterado pela Lei n. 13.964/19. Crime hediondo ou equiparado com resultado morte. Incidência do percentual de 50%, art. 112, VI, 'a', da LEP. Reincidência não específica. Princípio da retroatividade de lei penal mais benéfica. Livramento condicional. Art. 83, V, do Código Penal. Possibilidade. Precedentes do TJRO e STJ. Recurso provido.

1. A Lei Federal nº 13.964/19 (pacote anticrime) fez alterações relevantes no sistema de progressão de regime, principalmente no que tange aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

2. O agravado não é reincidente na prática de crime equiparado ao hediondo, mas como o crime praticado teve a morte como resultado, deve cumprir o lapso de 50% (cinquenta por cento) da pena imposta para fins de progressão de regime. Precedentes do STJ.

3. Aplica-se o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica quando lei posterior melhora a condição do apenado em relação à sua progressão de regime.

4. O livramento condicional previsto no art. 83, V, do Código Penal, mesmo com a proibição do art. 112, VI, 'a', da LEP, ainda se encontra vigente no ordenamento jurídico.

5. Agravo provido.

0803865-43.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000057-76.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Agravante: Wesley Webberson Ferreira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 26/04/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Tráfico de drogas. Crime equiparado a hediondo. Precedentes do TJRO e STJ. Percentual de 40% para progressão de regime. Art. 112, V, da LEP, alterado pela Lei n. 13.964/19. Primário. Precedentes do TJRO e STJ. Recurso não provido.

1. A Lei Federal nº 13.964/19 (pacote anticrime) fez alterações relevantes no sistema de progressão de regime, principalmente no que tange aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

2. O crime do tráfico de drogas não deixou de ser equiparado a hediondo, em virtude da revogação do §2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90. Apenas o art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 (Tráfico privilegiado) não foi mais considerado crime hediondo ou equiparado. (Precedentes do TJRO e STJ)

3. O agravante é primário e cometeu crime hediondo ou equiparado, devendo, pois, cumprir o lapso de 40% das penas impostas para o fim de progressão de regime. Precedentes do STJ e TJRO.

4. Agravo não provido.

0803610-85.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0002902-86.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Agravante: Eduardo Rodrigues Salomão

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 19/04/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Tráfico de drogas. Crime equiparado a hediondo. Precedentes do TJRO e STJ. Percentual de 60% para progressão de regime. Art. 112, VII, da lei n. 7.210/84, alterado pela lei n. 13.964/19. Reincidente específico. Precedentes do TJRO e STJ. Recurso não provido.

1. A Lei Federal nº 13.964/19 (pacote anticrime) fez alterações relevantes no sistema de progressão de regime, principalmente no que tange aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

2. O crime do tráfico de drogas não deixou de ser equiparado a hediondo, em virtude da revogação do §2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90. Apenas o art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 (Tráfico privilegiado) não foi mais considerado crime hediondo ou equiparado. (Precedentes do TJRO e STJ)

3. O agravante é reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, devendo, pois, cumprir o lapso de 60% das penas impostas para fins de progressão de regime. Precedentes do STJ e TJRO.

4. Agravo não provido.

0803208-04.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 400016-75.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Agravante: Crissantos dos Santos Leite Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 08/04/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Tráfico de drogas. Crime equiparado a hediondo. Precedentes do TJRO e STJ. Percentual de 60% para progressão de regime. Art. 112, VII, da lei n. 7.210/84, alterado pela lei n. 13.964/19. Reincidente específico. Precedentes do TJRO e STJ. Recurso não provido.

1. A Lei Federal nº 13.964/19 (pacote anticrime) fez alterações relevantes no sistema de progressão de regime, principalmente no que tange aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

2. O crime do tráfico de drogas não deixou de ser equiparado a hediondo, em virtude da revogação do §2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90. Apenas o art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 (Tráfico privilegiado) não foi mais considerado crime hediondo ou equiparado. (Precedentes do TJRO e STJ)

3. O agravante é reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, devendo, pois, cumprir o lapso de 60% das penas impostas para fins de progressão de regime. Precedentes do STJ e TJRO.

4. Agravo não provido.

0801632-73.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000410-48.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adélio Fernandes Ribeiro da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 25/02/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Livramento Condicional. Não pagamento de multa. Pedido deferido. Ausência de intimação do apenado ou de comprovação de hipossuficiência ou impossibilidade. Imprescindibilidade. Jurisprudência remansosa antes da revisão do tema 931/STJ. Decisão posterior à notificação deste tribunal sobre a revisão do tema repetitivo 931/STJ. Entendimento Alterado. Segurança jurídica. Necessária modulação dos efeitos. Necessária devolução da questão ao juízo de origem. Intimação do apenado sob pena de desconstituição da progressão. Agravo parcialmente provido.

1. Temática revisitada e posição revista pelo Tema Repetitivo n. 931/STJ, definindo-se que “na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

2. O posicionamento advindo com o Tema Repetitivo n. 931/STJ não alcança as decisões anteriores a 06.12.2021, data em que notificado o TJRO acerca de citado precedente.

3. Para a progressão de regime ou livramento condicional, após a revisão do Tema Repetitivo n. 931/STJ, o apenado, também condenado à pena de multa, deve pagá-la ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira que impossibilite o adimplemento desta.
4. Modulação dos efeitos, com a finalidade de garantir a segurança jurídica, determinando-se ao juízo da execução que intime o apenado ao pagamento ou justificativa comprovada, sob pena de desconstituição do livramento condicional.
5. Agravo parcialmente provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 0011901-64.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0011901-64.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Ronilson Ferreira da Silva

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2.659)

Advogado: José Antonio da Silva Nascimento (OAB/RO 5.386)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 24/03/2022

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Nulidades. Citação por edital. Ausência de proposta de suspensão. Absolvição. Ausência de provas da materialidade. Aferição do etilômetro inexistente. Desaparecimento dos dados do teste de alcoolemia. Afastam-se as nulidades de irregularidade da citação por edital e ausência de proposta de suspensão quando restar demonstrado que ocorreu a citação regular e pessoal do réu e que houve recusa da suspensão condicional do processo pelas partes. O desaparecimento dos dados do teste de alcoolemia e a inexistência de prova que o substituam, prejudica a prova da materialidade delitiva, não podendo ser substituída a fundamentação em obediência ao sistema acusatório e ser o recurso exclusivo da defesa.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 7017065-62.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7017065-62.2021.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Thiago Brito de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 08/03/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. Inviável a modificação do regime de cumprimento de pena para o menos rigoroso quando constatado que o réu é reincidente, circunstância que autoriza o regime mais gravoso que o indicado pela pena.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Processo: 0002819-08.2020.8.22.0005 Apelação

Origem: 0002819-08.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Eryck Carlos Correia Brito

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 09/03/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Dosimetria da pena. Quantidade da droga. Patamar de exasperação. Causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33. Modulação da fração de diminuição. A quantidade da droga constitui circunstância preponderante na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

Mantém-se o patamar mínimo de diminuição de pena em relação ao tráfico privilegiado quando esse foi fundamentado idoneamente pelo juiz.

A fixação de pena em patamar superior a 4 anos impõe que o regime para início de cumprimento de pena seja o semiaberto, ainda que o condenado seja primário, e constitui óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 0003639-91.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0003639-91.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Lucas Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 16/02/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:
PELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Não há nulidade na decisão do Conselho de Sentença por alegação de ser contrária à prova dos autos, quando existe lastro probatório suficiente para que os Jurados optem por acolher uma das teses defendias em plenário.

Sentença absolutória mantida.

Apelação Criminal
Processo: 0007153-23.2018.8.22.0501
APELANTE: M. F. S.
ADVOGADOS DO APELANTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783A
APELADO: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo n.: 0806881-05.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: ERICH CLEISON EUZEBIO DOS SANTOS
Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de execução penal interposto por Erich Cleison Euzebio dos Santos contra decisão agravada proferida pelo juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da comarca de Porto Velho que indeferiu o livramento condicional em razão da ausência do pagamento da pena de multa que lhe fora imposta cumulativamente.

Em síntese, sustenta que o pagamento da pena de multa não é condição para a concessão do livramento condicional e tal exigência equivale a convertê-la em pena privativa de liberdade em decorrência do não pagamento.

Postula, assim, seja concedido o livramento condicional. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso, id. 16590409.

Recebido o recurso, foi mantida a decisão guerreada, id. 16590412.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se opinando pelo não provimento do agravo, id. 16673385.

É o relatório. Decido.

Conheço do presente recurso por ser próprio e tempestivo.

Inicialmente destaco ser entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo

regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.758.670/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 25/4/2019.)

Inobstante, esta Câmara decidiu reiteradamente casos idênticos ao Agravo ora proposto, com o entendimento de que a pena de multa, em que pese seu caráter de sanção penal, não tem o seu adimplemento ou comprovação de não possibilidade de fazê-lo elencado como critério para a concessão do livramento condicional.

Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o (in)adimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, por óbvio (à exemplos do AEP 0810621-43.2021.8.22.0000 e AEP 0811126-93.2021.8.22.0000, ambos de relatoria do Des. Osny Claro de Oliveira, j. 10.02.2022, AEP 0812068-28.2021.8.22.0000 e AEP 0812107-25.2021.8.22.0000, ambos de minha relatoria, j. 23.03.2022).

Assim, o apenado também condenado à pena de multa, deve comprovar a absoluta impossibilidade de adimpli-la demonstrando a sua hipossuficiência econômico/financeira, de modo a impedi-lo completamente do pagamento para, só então e com esse juízo de valor, se possa decidir sobre concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

Além disso, não se pode olvidar que há a possibilidade de pagamento do importe da multa de forma parcelada.

Há de se pontuar que a decisão vinculante do STJ foi proferida em 24/11/2021, com publicação em 30/11/2021, sendo a intimação deste Tribunal apenas em dezembro de 2021, quando o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC/TJRO publicou o precedente em 06/12/2021.

Portanto, tenho que necessária a modulação dos efeitos do novo entendimento a partir da publicação realizada pelo NUGEPNAC deste Tribunal.

In casu, a decisão foi proferida após a publicação do Tema Repetitivo pelo NUGEPNAC, devendo ser dado parcial provimento ao recurso para determinar que antes de decidir acerca da concessão ou não do livramento condicional seja o ora agravante intimado para que pague a multa ou justifique o não pagamento mediante demonstração de hipossuficiência.

Por fim, tenho como prequestionada toda a matéria deduzida no recurso.

Do exposto, com fulcro no art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC/15 e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou parcial provimento ao recurso de Erich Cleio Euzébio dos Santos para determinar que, no primeiro grau, o magistrado abra prazo para o adimplemento da pena de multa ou comprovação da absoluta impossibilidade de adimplemento, ainda que de forma parcelada e, apenas após este trâmite, decida acerca da concessão do livramento condicional.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 7001029-27.2021.8.22.0006 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7001029-27.2021.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Claudete Guimarães

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 18/02/2022

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Decreto. Ausência dos requisitos necessários à imposição da medida. Recurso não provido.

Não demonstrado, de forma inequívoca, o risco concreto que a liberdade da agente implicará à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não há falar-se na imposição de prisão preventiva.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 0806265-30.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: LEONANDRO SANTANA DE FARIAS

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por Leonardo Santana de Farias contra decisão agravada proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Porto Velho que indeferiu o livramento condicional em razão da ausência do pagamento da pena de multa que lhe fora imposta cumulativamente.

Em síntese, sustenta que o pagamento da pena de multa não é condição para a concessão do livramento condicional e tal exigência equivale a convertê-la em pena privativa de liberdade em decorrência do não pagamento.

Postula, assim, seja concedido o livramento condicional. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso, id. 16348178.

Recebido o recurso, foi mantida a decisão guerreada, id. 16348181.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se opinando pelo não provimento do agravo, id. 16633383.

É o relatório. Decido.

Conheço do presente recurso por ser próprio e tempestivo.

Inicialmente destaco ser entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.758.670/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 25/4/2019.)

Inobstante, esta Câmara decidiu reiteradamente casos idênticos ao Agravo ora proposto, com o entendimento de que a pena de multa, em que pese seu caráter de sanção penal, não tem o seu adimplemento ou comprovação de não possibilidade de fazê-lo elencado como critério para a concessão do livramento condicional.

Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o (in)adimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, por óbvio (à exemplos do AEP 0810621-43.2021.8.22.0000 e AEP 0811126-93.2021.8.22.0000, ambos de relatoria do Des. Osny Claro de Oliveira, j. 10.02.2022, AEP 0812068-28.2021.8.22.0000 e AEP 0812107-25.2021.8.22.0000, ambos de minha relatoria, j. 23.03.2022).

Assim, o apenado também condenado à pena de multa, deve comprovar a absoluta impossibilidade de adimpli-la demonstrando a sua hipossuficiência econômico/financeira, de modo a impedi-lo completamente do pagamento para, só então e com esse juízo de valor, se possa decidir sobre concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

Além disso, não se pode olvidar que há a possibilidade de pagamento do importe da multa de forma parcelada.

Há de se pontuar que a decisão vinculante do STJ foi proferida em 24/11/2021, com publicação em 30/11/2021, sendo a intimação deste Tribunal apenas em dezembro de 2021, quando o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC/TJRO publicou o precedente em 06/12/2021.

Portanto, tenho que necessária a modulação dos efeitos do novo entendimento a partir da publicação realizada pelo NUGEPNAC deste Tribunal.

In casu, a decisão foi proferida após a publicação do Tema Repetitivo pelo NUGEPNAC, devendo ser dado parcial provimento ao recurso para determinar que antes de decidir acerca da concessão ou não do livramento condicional seja o ora agravante intimado para que pague a multa ou justifique o não pagamento mediante demonstração de hipossuficiência.

Por fim, tenho como prequestionada toda a matéria deduzida no recurso.

Do exposto, com fulcro no art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC/15 e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou parcial provimento ao recurso de Leonandro Santana de Farias para determinar que, no primeiro grau, o magistrado abra prazo para o adimplemento da pena de multa ou comprovação da absoluta impossibilidade de adimplemento, ainda que de forma parcelada e, apenas após este trâmite, decida acerca da concessão do livramento condicional.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

Agravo de Instrumento

Processo: 0811287-06.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: M. A. R. D. S.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, OAB nº AC2170

AGRAVADO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Os autos retornam do c. STJ em razão de apresentar inadequação, consistente na ausência das peças recursais (Certidão ID 16854117).

Ato contínuo, a CPE-2º Grau juntou íntegra dos autos nº 000477-41.2018.8.22.0701, no qual fora efetivamente prolatada a decisão de inadmissão do Recurso Especial objeto da impugnação veiculada nos presentes autos. Extrai-se, daquele feito, que a mesma petição de “Agravo de Instrumento” que deu origem ao presente processo, fora interposta no bojo daquela ação, tendo aquele feito subido ao c. STJ para processamento e julgamento do recurso, o qual já conta inclusive com trânsito em julgado (ID 16854122 - pág. 385).

Assim, para além da inadequação processual de se interpor o Agravo de forma autônoma, evidente que o julgamento do recurso no bojo da ação principal esvazia por completo o objeto perseguido nos presentes autos, impondo-se assim sua extinção.

Face ao exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0803430-69.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 13/04/2022 11:01:36

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irresignado com a decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes (ID 15422790), que concedeu a progressão ao regime aberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Evandro Carlos Ferreira Sodré.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 15422783).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15422784).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15422786).

Em parecer (ID 15520187), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufruiu dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como

mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua conseqüente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepena da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 03/03/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígdas a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 0806765-96.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por Simone Pereira dos Santos contra decisão agravada proferida pelo juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da comarca de Porto Velho que não extinguiu a punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade em razão da ausência do pagamento da pena de multa que lhe fora imposta cumulativamente.

Em síntese, sustenta, preliminarmente, nulidade da decisão por cerceamento de defesa, pois deveria ter-lhe sido oportunizado manifestar sobre o cumprimento integral da pena antes de proferir qualquer decisão.

No mérito, afirma que a pena de multa, por sua natureza, não pode servir como óbice à extinção da punibilidade. Afirma que a decisão agravada acarreta inúmeros prejuízos, impedindo o exercício da capacidade ativa eleitoral, impossibilitando a regularização de documentos e prejudicando a reinserção no mercado de trabalho, o que inviabiliza, inclusive, o adimplemento da pena de multa.

Ainda postula seja aplicado o prazo prescricional de 05 aos à pena de multa.

Postula, assim, seja reconhecida a extinção de sua punibilidade. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso, id. 16548162.

Recebido o recurso, foi mantida a decisão guerreada, id. 16548169.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se opinando pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do agravo, id. 16635443.

É o relatório. Decido.

Conheço do presente recurso por ser próprio e tempestivo.

Inicialmente destaco que, a meu ver, a preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual passo a analisá-la em conjunto.

Depreende-se dos autos que o agravante/reeducando cumpriu integralmente sua pena privativa de liberdade. Assim, o feito foi ao Ministério Público para manifestação sendo posteriormente proferida decisão de indeferimento da extinção da punibilidade pelo magistrado a quo ante o não pagamento da pena de multa.

Pois bem.

A questão até há pouco tempo era pacífica, com o entendimento de que em caso de concomitante condenação à pena privativa de liberdade e multa, uma vez cumprida a primeira (ou as restritivas de direitos eventualmente correspondentes), o inadimplemento da pecuniária não impediria o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Esse entendimento foi consolidado em sede de recurso repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

(REsp 1519777/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015).

No entanto, com o advento da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime) o art. 51 do Código Penal passou a ter expresso que “a multa será executada perante o juiz da execução penal”.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3150/DF concedeu interpretação conforme a Constituição Federal, quanto ao referido art. 51 do Código Penal:

Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (I) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (II) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

(ADI 3150, Rel. Marco Aurélio, Rel.p/Acórdão Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, Processo Eletrônico DJe-170 Divulg 05-08-2019 Public 06-08-2019)

Portanto, o Ministério Público é o órgão com legitimidade prioritária para execução da pena de multa perante a Vara de Execução Penal.

Dessa forma, prevalecendo o caráter penal da pena pecuniária fixada em caráter cumulativo, o seu inadimplemento impede a extinção da punibilidade, ainda que cumprida a pena privativa de liberdade.

Em razão das alterações legislativa e jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça reviu a tese do Tema 931, passando a entender que na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. In verbis:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que “[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

3. Recurso especial não provido para manter os efeitos do acórdão que reconheceu a necessidade do integral pagamento da pena de multa para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade, e acolher a tese segundo a qual, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

(ProAfR no REsp 1785383/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 20/10/2020, DJe 02/12/2020)

Não obstante todo o caminho até aqui percorrido pelo tema nos últimos anos, novamente o Superior Tribunal de Justiça levantou questionamento na aplicação do entendimento, especialmente em relação ao apenado notoriamente hipossuficiente. Após discussão, assentou-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que “[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public.

6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

4. Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, “em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição”.

5. Na mesma direção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, “especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública como também nos crimes de colarinho branco em geral, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos”.

6. Mais ainda, segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, “[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal” (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015).

7. Nota-se o manifesto endurecimento das decisões retrocitadas àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade.

8. Oportunamente, mencione-se também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, abordando de maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em seu art. 29, parágrafo único, que, “[n]o curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa”.

9. Releva, por seu turno, obtemperar que a realidade do País desafia um exame do tema sob outra perspectiva, de sorte a complementar a razão final que inspirou o julgamento da Suprema Corte na ADI 3.150/DF. Segundo dados do Infopen, até dezembro de 2020, 40,91% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, por tráfico de drogas, seguidos de 15,13% por crimes contra a pessoa, delitos que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as visceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua conseqüente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), aliado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

12. Ineludível é concluir, portanto, que o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988).

13. Demais disso, a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

14. A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as

balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil.

15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

Assim, o atual entendimento é de que o apenado também condenado à pena de multa, deve comprovar a absoluta impossibilidade de adimpli-la demonstrando a sua hipossuficiência econômica/financeira, de modo a impedi-lo completamente do pagamento para, só então e com esse juízo de valor, se possa decidir sobre a extinção da punibilidade.

Além disso, não se pode olvidar que há a possibilidade de pagamento do importe da multa de forma parcelada.

Não obstante a alteração de entendimento há de se pontuar que a decisão vinculante do STJ foi proferida em 24/11/2021, com publicação em 30/11/2021, sendo a intimação deste Tribunal apenas em dezembro de 2021, quando o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC/TJRO publicou o precedente em 06/12/2021.

Portanto, tenho que necessária a modulação dos efeitos do novo entendimento a partir da publicação realizada pelo NUGEPNAC deste Tribunal.

In casu, a decisão agravada foi proferida após a publicação do Tema Repetitivo pelo NUGEPNAC, em 07/03/2022, devendo ser desconstituída a decisão que indefere o pleito de extinção sem ao menos facultar a comprovação de eventual hipossuficiência.

Por fim, destaco que necessário seja primeiro feito um juízo de valor pelo magistrado a quo sobre eventual prescrição da pena de multa (a questão não foi objeto da decisão agravada), sob pena de supressão de instância. Ademais, tenho por prequestionada toda a matéria discutida nos autos.

Do exposto, com fulcro no art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC/15 e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou parcial provimento ao recurso de Simone Pereira dos Santos para determinar que, no primeiro grau, o magistrado abra prazo para adimplir a pena de multa ou comprovar a sua absoluta impossibilidade de adimplemento, ainda que de forma parcelada, e, apenas após este trâmite, decida acerca da extinção da punibilidade.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0803756-29.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 22/04/2022 08:27:47

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DIOGO DO NASCIMENTO PINTO

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 15495221), que concedeu a progressão ao regime aberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Diogo do Nascimento Pinto.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 15495218).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15495219).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15495223).

Em parecer (ID 15519573), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufruiu dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 08/03/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi

removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário. Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo. Publique-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 0001429-22.2019.8.22.0010 Apelação

Origem: 0001429-22.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Jeferson Barroso Amaral

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 21/02/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Crime de Perigo Abstrato. Absolvição. Impossibilidade. Teste de etilômetro. Prova irrepetível. Ausência de violação do art. 155 do CPP. Recurso não provido.

O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, sendo suficiente, para sua caracterização, que se conduza veículo automotor após o consumo de álcool em quantidade superior ao limite estipulado por lei (0,3 mg/l).

E embora não haja prova judicializada, a condenação pode ocorrer com base apenas no teste do etilômetro, uma vez que se trata de prova irrepetível, sujeita ao contraditório diferido. Precedentes STJ.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 0000436-32.2021.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000436-32.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Ueliton Guedes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 23/03/2022

DECISÃO:

"APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Desclassificação. Posse de entorpecente para consumo. Circunstâncias do crime. Improcedência. Dosimetria. Redução. Possibilidade. Valoração exacerbada de uma única circunstância judicial.

1. É inviável a absolvição e desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo próprio quando as circunstâncias e demais elementos do crime apontem para a prática do tráfico de entorpecentes.

2. A constatação de uma única circunstância judicial negativa, que não foge muito à regra daquilo que é esperado para o crime, não é suficiente para o uso de fração superior a 1/6 no momento da fixação da pena-base, sendo de rigor o reposicionamento.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0803975-42.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 28/04/2022 08:42:43

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ALESSANDRO NANINI SANTOS MATOS

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 15579046), que concedeu a progressão ao regime semiaberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Alessandro Nanini Santos Matos.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 15579043).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15579044).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15579048).

Em parecer (ID 15659440), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN),

alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se híidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 07/03/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se híida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 0001126-25.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 0001126-25.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: V. F. S.

Advogado: Denny Deivy Souza Garate (OAB/RO 4.396)

Advogada: Regiane da Silva Dias Garate (OAB/RO 10.115)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 17/01/2022

DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA:

Estupro de vulnerável. Dosimetria. Pena-base. Redução. Impossibilidade. Valoração fundamentada das circunstâncias judiciais. Culpabilidade elevada. Uso da fé para subjugação. Personalidade e conduta social. Agressividade. Consequências do delito. Graves danos psicológicos. Constatado que o fundamento utilizado para exasperação da pena além do mínimo legal é suficiente para amparar o quantum de aumento escolhido, é de rigor a manutenção da pena no patamar já fixado na sentença.

Extrapolou o normal para a culpabilidade do crime de estupro a dissimulação pela interpretação errante dos conceitos de fé para atribuição de culpa do fato à vítima.

Destoam do normal para a personalidade e conduta social a constatação de que o agente se utilizava da religiosidade para impor à vítima o falso dever de satisfação de sua lascívia e que possuía comportamento agressivo rotineiro.

A constatação de sequelas psicológicas decorrentes do abuso sexual é fundamento idôneo para justificar a exasperação da pena-base.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 7035206-32.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7035206-32.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Carlos Félix Braga
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7.527)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 22/03/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA:

Apelação criminal. Furto simples. Absolvição. Conjunto probatório harmônico. Incabível. Dosimetria da pena. Aplicada de forma razoável e conforme os preceitos legais. Recurso não provido.

Não há como acolher a tese defensiva de absolvição por insuficiência de provas acerca da autoria do crime, tendo em vista que o conjunto probatório coligido aos autos mostra-se firme, coeso e conclusivo quanto à autoria do acusado em relação ao delito de furto.

Não há que se falar em redução da pena por entendê-la exacerbada, uma vez que o magistrado bem sopesou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e fixou-a em obediência aos ditames legais.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0804035-15.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 29/04/2022 08:23:03
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: ISAEL CHAVES MARTINS
Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 15596897), que concedeu a progressão ao regime semiaberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Isael Chaves Martins.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 15596895).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15596896).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15596900).

Em parecer (ID 15723766), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal.

Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.
2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.
3. Agravo regimental desprovido.
- (EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)
- No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.
- A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).
- No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufruiu dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.
- Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.
- Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.
- É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.
- É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:
- [...]
10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua conseqüente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.
11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.
- (REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)
- O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.
- Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).
- Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.
- [...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]
- HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
- [...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.
- REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
- Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.
- No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 01/04/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.
- Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000183-35.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: THIAGO KENNEDY OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos n. 0807740-21.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: RONALDO OZORIO DA SILVA, DIEMERSON DOS REIS NEIVA, WESLEN MICHAEL BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) PACIENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A

Advogados do(a) PACIENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A

Advogados do(a) PACIENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2022 14:16:30

Decisão

Trata-se de habeas corpus impetrado por Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7.238) e Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6.899), com pedido de liminar, em favor de Ronaldo Ozório da Silva, Diemerson dos Reis Neiva, Weslen Michael Batista de Souza, presos desde 24/06/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, pela suposta prática do crime do o 121, §2º, inciso I e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

Os impetrantes afirmam que não há justa causa para a prisão dos pacientes, bem como alegam que os seus direitos foram violados, pois os pacientes ficaram presos durante todo o dia 24/06/2022, sendo submetidos a diversos tipos de violações aos seus direitos.

Afirmam que no dia da prisão, na delegacia de homicídios havia uma advogada que respondeu por dois dos pacientes (Ronaldo e Diemerson) e o paciente Weslen foi obrigado a assinar um termo de confissão, sendo ainda agredido e coagido para confessar um crime que não cometeu.

Discorrem que a prisão temporária dos pacientes somente foi representada pela autoridade policial, no período da noite do dia 2/06/2022, ou seja, permaneceram durante todo o dia sofrendo violações e agressões.

Aduzem que não há no nosso ordenamento jurídico, precedentes que autorizem uma pessoa ser presa e permanecer sob custódia da polícia por todo o dia, até que sobrevenha uma decisão de prisão temporária, ou seja, a prisão dos pacientes foi manifestamente ilegal e não respeitou seus direitos constitucionais.

Os impetrantes afirmam:

"(...) não resta dúvidas de que estamos diante de uma condução coercitiva, ao arrepio da lei, e que foi convalidada com a decretação da prisão temporária, levando o juízo a erro, visto que trouxe aos autos provas ilícitas (depoimento sob tortura).

(...)

Não restando dúvidas de que o encarceramento por todo o dia, com o objetivo único de obter uma confissão, ainda que esta não represente a verdade, se trata de ato arbitrário."

Asseveram que os pacientes não tiveram direito de serem presumidamente considerados inocentes e, conforme os relatos, foram obrigados a produzir provas contra si, fatores esses que conduziram o juízo de primeiro grau a renovar a prisão temporária dos pacientes, sob o argumento de que a prisão seria necessária para o aprofundamento das investigações.

Destacam, ainda, que, a residência do paciente Ronaldo foi invadida, no período noturno, por policiais militares, que obrigaram sua esposa a entregar uma arma de fogo. A esposa do paciente afirmou em interrogatório que, ao chegar em casa, encontrou os policiais vasculhando seu quarto, além do que, o paciente Ronaldo deixou claro que de fato, possui uma arma de fogo, no entanto, em nenhum momento houve autorização para a entrada dos policiais na residência.

Asseveram que, para a entrada da polícia na residência de investigado, é necessária a autorização e, que está esteja revestida de formalidades, quais sejam, declaração assinada pela pessoa que consentiu, sempre que possível com indicação de testemunhas do ato, além de registro audiovisual de toda a ação policial, ou seja, a entrada na residência do paciente foi ilegal, visto que ele se encontrava preso e sua esposa (responsável pela casa) não estava em casa no momento da invasão.

Por fim, alegam que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis como primários, ocupações lícitas, famílias constituídas e endereços certos.

Firme nesses fundamentos, requerem, liminarmente, o reconhecimento das nulidades alegadas, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar e anulação de todos os atos.

Relatei. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, entendo que o habeas corpus merece ser conhecido.

Impõe, porém, lembrar que o habeas corpus constitui ação autônoma de impugnação de natureza constitucional destinada ao especial fim de tutela da liberdade do indivíduo, quando este direito subjetivo esteja sofrendo violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF e art. 647, CPP).

Pois bem.

Colhe-se dos autos que os pacientes tiveram suas prisões temporárias decretadas no dia 24.06.2022 e cumpridas no dia 25/06/2022 (fl. 175), pela suposta prática do delito do art. 121, §2º, do Código Penal, ou seja, homicídio, contra a vítima Sebastião Alcídio da Silva Tenani, no Distrito de União Bandeirantes.

Conforme se depreende dos autos, no dia 23/06/2022, o Sr. Elias dos Santos, caseiro da vítima, procurou a polícia informando que havia ido até a fazenda de seu patrão, tendo em vista ele não ter aparecido no local para trabalhar, como fazia costumeiramente. Assim, os policiais militares iniciaram buscas pela vítima, ocasião em que Sebastião foi localizado sem vida às margens do igarapé São Francisco. Em seguida, verificada a subtração de alguns itens como uma caminhonete HILUX, cartões de crédito, entre outros.

Após, considerando terem sido realizadas movimentações bancárias nas contas da vítima, a polícia prendeu em flagrante (24/06/2022) três homens que estavam na posse da caminhonete, arma de fogo, cartões bancários, folhas de cheque, objetos esses subtraídos da vítima, sendo os investigados presos em flagrante por porte ilegal de arma de fogo e receptação.

Ainda, de acordo com o apurado pela autoridade policial, o paciente RONALDO, seria a pessoa que emprestou a arma de fogo para o paciente WESLEN, em tese, executar à vítima, sendo que tal fato teria sido confidenciado pelo paciente WESLEN, tendo este ressaltado, ainda, que RONALDO sabia que a arma de fogo seria usada no homicídio praticado em contra SEBASTIÃO.

Assim, o juízo de primeiro grau, após representação da autoridade policial, decretou a prisão temporária dos pacientes, no dia 24.06.2022, sob os seguintes fundamentos:

“(…) Prevista pela Lei n. 7.960/89, a prisão temporária é medida excepcional, porque aplicada antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, e se justifica quando não for possível assegurar uma eficaz investigação policial.

O objetivo da cautelar é, dentre outros, evitar que o investigado por crime de maior gravidade possa dificultar a colheita de elementos de informação durante a investigação policial. A prisão temporária encontra fundamento, ainda, quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade.

Em ambos os casos, necessário a presença de fundadas razões e que a medida seja imprescindível às investigações do inquérito policial. Compulsando os autos, verifica-se que a medida deve ser deferida.

(…)

No presente, caso, verifica-se o preenchimento dos requisitos I (quando imprescindível para as investigações do inquérito policial) e III (quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado).

Com relação ao requisito previsto no inciso I, sendo este sustentado pela autoridade policial e bem apontado pelo Ministério Público, vislumbro estar presente, pois a medida é imprescindível para a conclusão das investigações do inquérito policial e individualização da conduta de cada um dos participantes do crime.

Satisfeito também o requisito previsto no inciso III (alínea c). São fortes os indícios de autoria que recaem sobre os representados, o que eu é corroborado pela confissão de um deles, que na oportunidade de sua oitiva na Delegacia, delatou os seus comparsas, também representados.

Ademais, o modo de agir demonstra a gravidade e violência exacerbada utilizada para a prática da empreitada criminosa, sendo os argumentos apresentados pela autoridade policial suficientes a justificar o decreto de prisão temporária, com prazo de 30 dias, já que consta do rol de crimes hediondos.

(…)

Pela análise dos autos, tenho que a representação está devidamente instruída com documentos suficientes a respaldar os pedidos, bem como entendo satisfatoriamente demonstrada a necessidade das medidas postuladas para aprofundar as investigações acerca do crime praticado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, I e III, alínea “c” da Lei n. 7.960/89, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA, pelo prazo de 30 dias, dos representados...”

(…)

Após, no dia 20/07/2022, a prisão temporária dos pacientes foi prorrogada por mais 30 (trinta) dias, considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, a saber:

“(…) entendo que os fundamentos que alicerçaram a decretação da prisão temporária dos representados permanecem presentes, indicado a necessidade de prorrogação do encarceramento cautelar para que a autoridade policial proceda à coleta de material probatório sem a influência dos representados, bem como para que possam ser ouvidos sem que haja possibilidade de ajustamento de versões entre eles e os demais investigados. Pontuo, ainda, que a necessidade da prorrogação também está bem revelada visto complexidade dos fatos e, agora, nas circunstâncias dos autos, se soltos os investigados, poderão comprometer a colheita das provas com riscos à investigação policial e seus resultados.

(…)

Enfatiza-se, ainda, que a pendência da perícia dos celulares apreendidos é fator que merece uma atenção especial, sobretudo para evitar a ocultação de provas dando o suporte necessário para a conclusão dos trabalhos investigativos, bem como há de se observar que o volume de material arrecadado acarreta um maior trabalho na análise técnica probatória. Assim, Justifica-se, portanto, a prorrogação das prisões temporárias, também, em decorrência da necessidade de aprofundamento das investigações. Diante do quadro fático exposto, entendo, portanto, a pertinência da medida, imprescindível para que a autoridade policial avance na análise do material apreendido e na elucidação das infrações penais atribuídas, pelo que a Autoridade Policial entende, à associação criminosa em toda a sua extensão; bem como analise se há nas informações contidas nos bens e documentos recolhidos elementos que possam ensejar a realização de novas atividades investigativas, além de mitigar as oportunidades de reações indevidas e impedir a articulação com eventuais outros integrantes da associação, que obstruam ou prejudiquem a investigação. A complexidade dos fatos investigados, dos elementos, a pluralidade de investigados e de prova que se pretende alcançar reclamam uma avaliação mais minuciosa do efetivo grau de participação dos representados. Também sob essa perspectiva, afigura-se adequada a prorrogação da prisão temporária, para que a situação processual dos investigados sejam examinadas

com mais detalhamento e aprofundamento, sob um quadro probatório bem tracejado. Assim, não só possível, como também necessária a prorrogação da prisão temporária dos investigados, existindo tanto a materialidade como indícios expressivos da suposta participação dos representados no cometimento do delito, e ainda, tendo em vista ser imprescindível para as novas investigações criminais que estão sendo executadas a fim de possibilitar um juízo mais claro na formação da culpa, diante dos eventuais entraves que impedem se possa esclarecer devidamente o fato criminoso e suas circunstâncias, bem como sua autoria e, notadamente, na análise de tamanha documentação acostada ao IPL. Logo, considerando tratar-se de crime hediondo, previsto no art. 1º, incisos I, II e III, alínea "a", da Lei n. 7.960/89, existindo tanto a materialidade como indícios expressivos da suposta participação dos representados no cometimento do delito em tela e tendo em vista a imprescindibilidade de colheita de outras provas, entendo viável o pleito da autoridade policial, de modo que acolho a representação e determino seja a prisão temporária dos representados, abaixo elencados, prorrogada pelo prazo de trinta [30] dias, com base no artigo 2º, §4º da Lei n. 8.072/90" (destaquei)

Pois bem.

Conforme se observa da decisão do juízo de primeiro grau, que decretou a prisão temporária dos pacientes, Weslen afirmou que Diemerson o teria contratado há uns 15 dias para matar uma pessoa e, por esse serviço, receberia a quantia de R\$15.000,00, sendo que Diemerson, vulgo "Dida" lhe adiantou a quantia de R\$ 4.000,00. Afirmou que, no dia dos fatos, aguardaram à vítima escondidos e no momento em que ela desceu do carro, efetuou o disparo em seu rosto, enquanto Diemerson permanecia observando escondido.

Dessa forma, do que se vê da decisão que decretou e prorrogou a prisão temporária dos pacientes, consta prova da materialidade nos BOPs n. 107793/2022 e 108188/2022 e relatório preliminar nº 035/2022/2º DERCCV/SESDEC/PC/RO, termo de restituição, termos de depoimentos e demais informações contidas na representação e seu aditamento, e indícios de autoria em desfavor dos pacientes, demonstrados por meio da oitiva do policial condutor, testemunhas e confissão extrajudicial do paciente Weslen, que apontou, em tese, os pacientes como autores do crime praticado, qual seja, homicídio mediante uso de arma de fogo.

De se ressaltar que, sobre a alegação de nulidades nos atos processuais (confissão decorrente de suposta tortura e invasão de domicílio), tais alegações demandam análise mais aprofundada, o que não cabe num juízo perfunctório, devendo ser aprofundada em sede própria.

Não se pode olvidar que, sobre a legalidade da prisão, o juízo da custódia não vislumbrou qualquer vício formal ou material no cumprimento dos mandados de prisão, restando demonstrada a legalidade dos atos praticados.

Dessa forma, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a manutenção da prisão temporária dos pacientes está suficientemente motivada na necessidade da investigação, considerando tratar-se de crime que envolve 3 investigados, além de sua complexidade. Assim, não constato, neste primeiro momento, a notória ilegalidade aventada.

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em 48 h, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se os pacientes vierem a ser soltos.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário. Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro / Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0805912-87.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2001406-24.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Tairlan Farias Mendes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 24/06/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Agravo em execução penal. Extinção da punibilidade indeferida sem a prévia oitiva da defesa. Violação ao art. 5º, LV, da CF/88 e ao art. 112, §2º, da LEP, por analogia. Decisão nula. Recurso provido com acolhimento de preliminar.

É nula, por violação à ampla defesa e ao contraditório, resguardados pelo art. 5º, LV da Constituição Federal, a decisão que indeferiu a extinção de punibilidade ao apenado, sem que tenha sido oportunizada a oitiva prévia da defesa.

A decisão proferida sem a observância do referido procedimento é nula, ante o cristalino cerceamento de defesa.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 7014759-05.2021.8.22.0007 Apelação

Origem: 7014759-05.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Willian de Jesus Lúcio

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920) – sustentação oral por videoconferência

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 21/02/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Dosimetria. Causa especial de diminuição de pena. Quantidade da droga. Multiplicidade de ações penais. Impossibilidade.

A causa especial de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei de Drogas é de aplicação exclusiva ao pequeno traficante, afastando-se desse conceito o agente que já registra múltiplas ações penais por tráfico e que é detido na posse de grande quantidade de entorpecentes.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0803673-13.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 20/04/2022 08:39:43

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DALTON ARMANDO DOS SANTOS

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a extinção da punibilidade quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, sobretudo quando o apenado é devidamente intimado e apresenta autodeclaração de hipossuficiência financeira. Precedentes STJ.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irresignado com a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste (ID 15471658 – fl. 488), que julgou extinta a punibilidade, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Adalto Armado dos Santos.

O órgão ministerial postula a reforma da decisão ao alegar que a inscrição da pena de multa em dívida ativa não se confunde com o adimplemento, afirma que a multa tem caráter sancionatório e que a hipossuficiência do apenado não restou comprovada (ID 15471656).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15471657).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15471661).

Em parecer (ID 15604484), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

É sabido que, a extinção da punibilidade se dá, dentre outras formas, quando há integral cumprimento da pena, seja privativa de liberdade ou de direitos.

Sobreveio aos autos a informação de que o reeducando teria cumprido a integralidade da pena corpórea – 7 anos e 4 meses de reclusão – a qual foi imposta juntamente ao pagamento de 100 dias-multa, conforme guias de nº 0006201-21.1997.8.22.0003 e 0014611-68.1997.8.22.0003. Então que, a decisão agravada, proferida em 09/03/2022, declarou extinta a punibilidade do reeducando ao considerar que a hipossuficiência financeira está comprovada pelo fato de a pena ter sido inscrita em dívida ativa.

Pois bem.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da progressão de regime, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que ante a intimação do agravado, este acostou duas autodeclarações atestando sua condição financeira insuficiente (ID15263985 – fl. 276 e 311), relatando, inclusive que recebe auxílio-doença, no valor de mil e oitenta reais, que não comporta as despesas básicas.

Compreendo que as provas dos autos estão aptas a demonstrarem a hipossuficiência do apenado, caso contrário, o Ministério Público poderia então proceder a sua intimação a fim de comprová-la com os documentos que considera idôneo para tal finalidade, não podendo

agora o apenado que já usufrui dos benefícios da extinção da punibilidade ser regredido por uma falha que não é sua. Ademais, o sistema punitivo não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa. É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua conseqüente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepena da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressiva, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a extinção da punibilidade pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

E é sobre essa matéria que recai a tese do Tema 931, julgado pelo STJ: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 09/03/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0804130-45.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 03/05/2022 14:18:55

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DIOGENES LUIZ SILVA DAS CHAGAS e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968-A

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 15640653), que concedeu a progressão ao regime aberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Diogenes Luiz Silva das Chagas.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 15640650).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15640651).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15642155).

Em parecer (ID 15666245), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-Agr, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobreposição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 16/02/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0803742-45.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 21/04/2022 10:10:26

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCIO HELIO DE MOURA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139-A

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 15489087), que concedeu a progressão ao regime semiaberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Marcio Helio de Moura.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 15489084).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15489086).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15489089).

Em parecer (ID 15554849), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

[...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.
2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua conseqüente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunção da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 25/01/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento esposado no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos n. 0807855-42.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: JUNIOR LORENCO DE CORDOVAS

Advogados do(a) PACIENTE: ANDERSON DE ARAUJO NINKE - RO12127, DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531-A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2022 09:09:03

Despacho

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de JUNIOR LORENCO DE CORDOVAS. Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 16952772), existe Habeas Corpus nº: 0807559-20.2022.8.22.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Valdeci Castellar Citon, entendo que tornou-se preventivo para análise do remédio constitucional em questão.

Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva [...]". Vejamos:

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que proceda a redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos n. 0807770-56.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: CEZAR GOULART DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2022 11:58:40

Decisão Trata-se de habeas corpus preventivo, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com pedido de liminar, em favor de Cesar Goulart da Silva, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho (VEPEMA), que expediu mandado de prisão em desfavor do paciente, considerando à iminente ocorrência da prescrição da pretensão executória, por ter transcorrido período de tempo considerável desde o último comparecimento do paciente às reuniões do Projeto abraço, sem contudo, realizar sua intimação e designação de audiência de justificação.

Narra a impetrante que o juízo de primeiro grau ao considerar a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executória, em razão, do lapso temporal desde a interrupção do cumprimento pena substitutiva imposta, proferiu decisão determinando expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, sem realizar sua necessária intimação e, não designando audiência de justificação, ferindo o contraditório e a ampla defesa, visto que somente houve vistas à defesa para manifestação após a proferida a referida decisão, o que caracteriza constrangimento ilegal

Afirma que a decisão é nula, pois antes de prolatar a decisão expedindo o mandado de prisão, o juízo não determinou a intimação do paciente, tampouco designou audiência de justificação, mesmo o paciente possuindo endereço certo, ou seja, ao expedir o mandado de prisão, sem designar audiência de justificação, a autoridade coatora afrontou a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CR), advindo daí prejuízo insuperável ao paciente, em razão da inobservância da garantia constitucional.

Assevera que consta nos autos o endereço atualizado do paciente, de modo que, deveria ser ele intimado para comparecer em juízo a fim de em caso de descumprimento da pena, justificar a sua conduta, o que não foi possível realizar em juízo.

Pugna, liminarmente, pela concessão da liminar, a fim de expedir contramandado de prisão em favor do paciente. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com a finalidade de que o paciente seja previamente intimado para comparecer em juízo para justificar sua conduta. É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, não deve ser conhecido este remédio jurídico, ante manifesta inadequação da via eleita.

O habeas corpus, como se sabe, é o antídoto invocado contra constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável e que, de pronto, se revela à apreciação do julgador.

Nesse cenário, assevera-se que o habeas corpus não se presta como sucedâneo de qualquer espécie recursal, sendo que sua estreita via de cognição não permite teses que abordem questões meritórias ou dosimétricas, que demandem extensa e minuciosa análise das provas ou substituam o manejo de recurso apropriado.

Com efeito, o impetrante pretende – em verdade – substituir os meios processuais legítimos para a obtenção da pretensão deduzida, como que fazendo do habeas corpus um recurso amplo.

A irrestrita impetração de “habeas corpus” substitutivo de recurso próprio compromete a racionalidade do sistema processual, bem como a aplicação célere e eficaz do remédio.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência consolidada, vêm decidindo pela restrição das hipóteses de cabimento do habeas corpus, com o conseqüente não conhecimento de impetrações utilizadas em substituição de recurso ordinário (apelação, agravo em execução, recurso especial) e revisão criminal, conforme se extrai dos julgados abaixo:

STF:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal. Precedentes. 2. Não se proclama nulidade sem a demonstração de prejuízo. 3. A via processualmente restrita do habeas corpus não é adequada para o revolvimento de fatos e provas, sendo certo que a sentença condenatória está embasada na prova judicialmente colhida. 4. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder na dosimetria da pena. 5. Habeas corpus não conhecido, revogada a liminar.

(HC 137451, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, Processo Eletrônico DJe-187 Divulg 05-09-2018, Public 06-09-2018)

STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III - Sustenta-se, in casu, a ilegalidade da dosimetria das penas dos crimes de lavagem de capitais pelos quais o recorrente foi condenado na Ação Penal n. 5026212-82.2014.4.04.7000/PR. IV - A Ação Penal n. 5026212-82.2014.4.04.7000/PR transitou em julgado em 4/12/2019, após a tese de ilegalidade da dosimetria das penas haver sido arguida em recurso especial interposto nesta Corte e em recurso extraordinário interposto no Supremo Tribunal Federal. V - Não se admite o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto impetrado com a única finalidade de substituir o recurso de revisão criminal, cujo processo e julgamento compete exclusivamente ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por expressa previsão do art. 108, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, especialmente porque, na espécie, não se vislumbra nenhuma ilegalidade flagrante. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 610.106/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta corte:

Habeas corpus. Execução penal. Sucadâneo de agravo de execução penal. Via inadequada. Ausência de constrangimento ilegal. Não conhecimento do writ.

1. O habeas corpus não pode ser manejado em substituição ao recurso cabível segundo a legislação processual vigente, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de recurso não interposto em tempo oportuno, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional.

2. Não conhecimento do writ

(TJ-RO - HC 08091201620218220000, Rel. Osny Claro de Oliveira Junior, julgamento 29/10/2021)

Habeas corpus. Revisão criminal. Substituição. Reexame de provas. Inviabilidade. O habeas corpus como substituto de Revisão criminal só se afigura viável quando, para apreciação do pedido, não for necessário o exame de provas e a ilegalidade for manifesta. (TJ-RO – HC 10013239719978220015 RO 1001323-97.1997.822.0015, Relª. Desª. Zelite Andrade Carneiro, publicação em 19/08/2005.)

No caso concreto, a matéria tratada não é destinatária do remédio constitucional, pois é cediço que o habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise de incidentes da execução (progressão de regime, livramento condicional, remição, saídas temporárias, trabalho externo, forma de cumprimento das penas restritivas de direitos, etc).

Caso deva ser discutida a possibilidade ou não da expedição/manutenção do mandado de prisão, tendo em vista a ocorrência da prescrição executória, é necessário utilizar o instrumento próprio, ou seja, o agravo em execução.

Desse modo, havendo instrumento cabível para a inconformidade manejada pela impetrante e não sendo adequada a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, a hipótese é de seu não conhecimento. Registro, por oportuno, que não verifico a existência de ilegalidade patente que possa ensejar concessão de ordem de ofício.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para esta ação constitucional e inexistindo comprovação cabal de constrangimento ilegal a ser reparado pela via do writ, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 7017800-92.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: J. B. DA L.

Advogados do(a) APELANTE: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - OAB/RO 10388-A Advogados do(a) APELANTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - OAB/RO 10663-A Advogados do(a) APELANTE: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - OAB/RO 9730-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

Depreende-se dos autos que o réu J. B. da L., mediante defesa constituída, manifestou interesse recursal nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal (ID 16612119).

Desse modo, intime-se o advogado do mencionado réu para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público para contrarrazões.

Posteriormente, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao fim, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0801630-06.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 12/05/2022 12:26:00

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: GEAN DIAS DE OLIVEIRA

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 14915310), que concedeu a progressão ao regime aberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Gean Dias de Oliveira.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 14915307).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 14915308).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 14915314).

Em parecer (ID 15852953), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgrR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufruiu dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua conseqüente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunção da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 24/12/2021, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígdas a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0805890-29.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0012053-88.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Josué Alves dos Santos de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 24/06/2022

Decisão: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

gravo em execução penal. Extinção da punibilidade indeferida sem a prévia oitiva da defesa. Violação ao art. 5º, LV, da CF/88 e ao art. 112, §2º, da LEP, por analogia. Decisão nula. Recurso provido com acolhimento de preliminar.

É nula, por violação à ampla defesa e ao contraditório, resguardados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, a decisão que indeferiu a extinção de punibilidade ao apenado sem que tenha sido oportunizada a oitiva prévia da defesa.

A decisão proferida sem a observância do referido procedimento é nula, ante o cristalino cerceamento de defesa.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0804075-94.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 02/05/2022 08:28:17

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARLLON RAFFAEL LACERDA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - RO11656-A, JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370-A

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 15616771), que concedeu a progressão ao regime semiaberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Marllon Rafael Lacerda.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 15616768).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15616769).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15616772).

Em parecer (ID 15826251), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgrR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufruiu dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunção da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se híidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 24/03/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se híida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0807305-47.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: WESLEY MENDES OLIVEIRA

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO Trata-se de Agravo de Execução interposto por Wesley Mendes Oliveira, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu a extinção da punibilidade de sua pena, em razão da ausência de comprovação do adimplemento da multa que lhe foi imposta na condenação (ID 16739921).

Em suas razões, pugna pela extinção da punibilidade sustentando o integral cumprimento da pena privativa de liberdade, mesmo sem o pagamento da multa ou a comprovação de não poder fazê-lo (ID 16739919). Por fim, prequestiona a matéria.

Contrarrazões pelo conhecimento e não provimento do agravo (ID 16739920)

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida pelos seus fundamentos (id. 16739924).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento ao agravo. (id. 16772153).

É o relatório. DECIDO.

Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso, encontra-se pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0801829-28.2022.8.22.0000; 0802008-59.2022.8.22.0000; 0801993-90.2022.8.22.0000; 0801875-17.2022.8.22.0000; 0801927-13.2022.8.22.0000; 0801992-08.2022.8.22.0000; 0800622-91.2022.8.22.0000; 0801309-68.2022.8.22.0000; 0800686-04.2022.8.22.0000), motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

O agravante postula reforma da decisão alegando, em síntese, que é prescindível, para a concessão da extinção da punibilidade, o pagamento da pena de multa ou a comprovação da sua impossibilidade de fazê-lo.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que, o juízo de 1º grau, analisando o cálculo de pena do apenado, negou-lhe a extinção da pena ante a ausência de satisfação dos requisitos objetivo e subjetivo, qual seja, o pagamento da pena de multa.

Para embasar os seus argumentos, traz como fundamento os arts. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal, 32, III, do Código Penal, 112 da Lei de Execuções Penais e, especialmente, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a saber:

(...) O não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, salvo se demonstrada a impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, o que não ocorreu no caso vertente. À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 17 de agosto de 2020. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (STJ – HC: 603075 SP 2020/0195154-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 18/08/2020)

(...) STF: Execução Penal. Agravo Regimental. Inadimplemento deliberado da pena de multa. Progressão de regime. Impossibilidade.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(STF - EP 16 ProgReg-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 19-05-2015 PUBLIC 20-05-2015)

No art. 112 da LEP consta os requisitos necessários para a progressão de regime e, realmente, não se observa tal exigência. Confira-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019):

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência);

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

Como se vê, a princípio, a obrigatoriedade seria a de cumprir certa fração da pena (objetivo), de acordo com o tipo de crime cometido, e ter bom comportamento carcerário (subjetivo).

Por outro lado, a respeito dos julgados do STJ e do STF mencionados pelo agravante, do bojo dos votos infere-se que esse entendimento tem aplicação apenas aos crimes perpetrados contra a Administração Pública e crimes ditos de “colarinho branco”, o que não é o caso.

Ressalte-se que, em seu voto, o Relator Min. Barroso, no julgamento do STF citado pelo agravante (STF-EP12 - ProgReg-AgR), reportando-se aos crimes antes referidos, afirma: “a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos”. Acrescenta, ainda: “A decisão que se tomar aqui solucionará não apenas o caso presente, mas servirá de sinalização para todo o país acerca da severidade com que devem ser tratados os crimes contra o erário”.

Portanto, antes do julgamento do Tema Repetitivo 931/STJ, a interpretação que se dava era a de que apenas nesses casos específicos a pena de multa havia de obstar a progressão de regime, isto é, nos crimes contra o erário (administração pública).

No mesmo sentido vinha sendo decidido pelas duas Câmaras Criminais deste Tribunal:

Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Multa. Pagamento. Prescindibilidade. Requisitos. Preenchimento.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para tal. O acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR/DF é uma decisão voltada para os crimes praticados contra a administração pública, à qual o caso não se amolda, além de inexistir comprovação do inadimplemento voluntário do pagamento da multa. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0004240-87.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 14/09/2016).

Agravo em execução penal. Recurso do Ministério Público. Requisito de pagamento de pena de multa. Progressão de regime. Inaplicabilidade. Previsão legal. Ausência. Não provimento.

O inadimplemento da pena de multa cumulativa à pena privativa de liberdade não constitui óbice para a concessão do benefício da progressão de regime de pena ao apenado. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0003354-88.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 04/08/2016).

Os julgamentos deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentavam-se na tese de que, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, o inadimplemento da sanção pecuniária não constituía óbice à extinção da punibilidade. Veja-se:

Execução de pena. Progressão de regime. Pena de multa. Não comprovação de seu adimplemento ou a impossibilidade de fazê-lo. Requisito não previsto em lei. Agravo não provido.

1. O adimplemento da pena de multa ou a comprovação de não possibilidade de fazê-lo não é critério legal para a concessão da progressão de regime.

2. Agravo não provido.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0811978-20.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/02/2022.)

Agravo de execução penal. Progressão de regime. Ação penal em curso. Possibilidade. Presunção de inocência. Pena de multa. Não comprovação de seu adimplemento ou a impossibilidade de fazê-lo. Requisito não previsto em lei. Recurso não provido.

(...)

2. O adimplemento da pena de multa ou a comprovação de não possibilidade de fazê-lo não é critério legal para a concessão da progressão de regime.

3. Agravo não provido.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0810735-41.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 15/02/2022.)

É bem verdade, no entanto, que o STJ revisitou a matéria e revisou o Tema Repetitivo n. 931, por meio dos Resp. n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados em 30/11/2021, fixando a seguinte tese: “na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

A decisão vinculante do STJ foi proferida em 24/11/2021, com publicação em 25/02/2022, ocorrendo a notificação deste Tribunal em dezembro de 2021, quando o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC/TJRO publicou o precedente em 06/12/2021.

No caso concreto, conforme id 16739921, a decisão agravada foi proferida em 15/3/2022, ou seja, após a publicação do Tema Repetitivo (n. 931) pelo NUGEPNAC/TJRO.

Dessa forma, em obediência ao princípio da segurança jurídica, é necessária a modulação dos efeitos em relação à tese do Tema Repetitivo n. 931/STJ, a fim de:

a) mantendo posicionamento jurisprudencial anterior a 06/12/2021, aos casos até então decididos pelo juízo de primeiro grau, não se exigir a intimação para pagamento da multa ou comprovação de sua hipossuficiência financeira;

b) a partir de 06/12/2021, em face do novo entendimento (Tema Repetitivo 931), determinar-se a intimação para pagamento da multa ou a comprovação da hipossuficiência financeira.

Levando em consideração o Tema revisitado pelo STJ (Tema Repetitivo n. 931/STJ), esta Câmara Criminal já se posicionou:

Agravo em execução penal. SEEU. Digitalização dos autos físicos. Necessidade. Não demonstrada. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo provido parcialmente.

(...)

3. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

4. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.

5. Agravo provido parcialmente.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0800503-33.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 25/04/2022) - destaquei

Execução de pena. Progressão de regime. Pena de multa. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Agravo não provido.

1. O apenado também condenado à pena de multa deve comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira, de modo a impossibilitar o inadimplemento desta, de modo a permitir juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.

3. Agravo que se nega provimento.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0812045-82.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 14/04/2022) - destaquei

Dessa forma, considerando que a decisão é posterior à notificação/publicação do TJRO (06/12/2021), deve ser, neste caso, mantida em sua integralidade, já que além de constatar o inadimplemento da pena de multa, houve a intimação do apenado para pagamento ou a demonstração da impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada, o que, por consequência, demonstra a impossibilidade de se extinguir a sua pena, caso não cumprida a determinação.

Com relação ao prequestionamento da matéria alegada, visando a interposição de eventual recurso especial ou extraordinário aos Tribunais Superiores, houve análise nesta decisão, dispensando maiores desdobramentos.

4 - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e no mérito, nego provimento a ele.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhe-se ao juízo de origem.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 05/08/2022

Processo: 0806092-06.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 4000521-39.2020.8.22.0501 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Paciente: Josiel Souza Duarte

Impetrante (Advogada): Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13.019)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 29/06/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA NÃO CONHECER O HABEAS CORPUS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Habeas corpus. Recurso próprio. Não conhecimento.

1. Havendo recurso próprio contra decisão que o paciente considera ilegal, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, descabe a análise do ato judicial em sede de habeas corpus, que não constitui sucedâneo recursal. Precedentes

2. Writ não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0806492-20.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 08/07/2022 09:15:40

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: ALEXANDRE GOMES DEODATO

Decisão

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que autorizou a progressão de regime de Alexandre Gomes Deodato sem a comprovação do pagamento da pena de multa imposta em sentença.

Em seu arrazoado (ID 16436636), o Ministério Público pleiteia a reforma da decisão para desconstituir a progressão de regime concedida ao reeducando, sob a alegação de que não houve a comprovação de que ele não pode arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento da decisão judicial e deve impedir a progressão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo não provimento do recurso (ID 16436637).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 16436640).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Ladner Martins Lopes manifestou-se pelo conhecimento e o provimento do recurso interposto (ID 16474025).

É o relatório.

Inicialmente, após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

Pois bem. O agravado atingiu o lapso temporal necessário para a progressão de regime (requisito objetivo), bem como apresentou bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), tendo ainda juntado declaração de impossibilidade do pagamento da sanção pecuniária.

O Ministério Público então manifestou-se somente em relação aos cálculos de pena.

O Juízo de Execução então assim decidiu, em 02/06/2022:

[...] O apenado epigrafado, cumprindo pena no regime fechado, atingiu prazo para cumprimento da pena em regime semiaberto.

O Ministério Público manifestou-se apenas em relação aos cálculos.

O apenado informou que não possui condições de adimplir com a multa.

É o breve e necessário RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o (a) preso (a) por cometimento de crime tiver cumprido ao menos 1/6 se não hediondo, e 2/5 se hediondo, da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Também não se pode olvidar que a progressão de regime tem por finalidade a reinserção social do (a) condenado (a) que apresenta sinais de estar se adaptando a um regime mais brando.

Dito isso, observo que no caso em espécie, presentes os requisitos necessários, deve ser deferido o pedido de progressão de regime prisional.

Também está configurado o requisito subjetivo, posto que as certidões anexadas ao processo confirmam a inexistência de óbices legais à concessão da medida, apresentado o (a) apenado (a) BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO.

Isso posto, com supedâneo no art. 112 da Lei de Execução Penal, concedo ao (a) apenado (a) supracitado, qualificado(a) nos autos, progressão para o regime prisional SEMIABERTO.

[...]

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso objetivando a desconstituição da progressão de regime concedida sob a alegação de que não houve, por parte do agravado, comprovação de que ele não pudesse arcar com o valor da multa a si imposta.

Veja-se. Sobre a exigência do pagamento da pena de multa, sabe-se que o STJ recentemente revisou o Tema Repetitivo nº 931, através dos REsp nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (julgados em 24/11/2021 e acórdãos publicados em 30/11/2021), fixando a tese de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Desde então, portanto, esta Corte adequou seus julgamentos para determinar que o apenado seja instado a realizar o pagamento da pena de multa ou a comprovar que não possui condições financeiras para fazê-lo, o que levaria à concessão do benefício pretendido (extinção da punibilidade, progressão de regime, livramento condicional), desde que preenchido os demais requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Tal precaução – a de verificar a capacidade econômica do apenado que não realizou o pagamento da pena de multa – deve ser adotada visando evitar que sentenciados de grande poder econômico (principalmente aqueles condenados por delitos contra a Administração Pública) adquiram os benefícios na execução da pena sem adimplir sua pena pecuniária com o Estado.

Por óbvio, condenados pobres não podem ser privados de tais benefícios, os quais envolvem diretamente a liberdade, apenas por não conseguirem realizar o pagamento dos valores impostos. Hoje em dia, inclusive, não mais se condiciona a liberdade provisória de presos ao pagamento de fiança.

No presente caso, o que se tem é que a progressão de regime foi concedida mesmo sem o pagamento da pena de multa, tendo o Juízo a quo levado em consideração a seguinte “declaração de impossibilidade do pagamento da sanção pecuniária da pena” assinada pelo apenado:

Eu: : ALEXANDRE GOMES DEODATO, Autos de Execução Penal: 0035900-71.2004.8.22.0501, declaro e reconheço que fui intimado a pagar sanção pecuniária concomitante com minha pena, porém não posso arcar com o pagamento da multa estabelecida, por não ter condições financeiras.

Alexandre Gomes Deodato

Porto Velho, 01 de junho de 2022

(sic)

O Ministério Público alega que a referida declaração não é suficiente para comprovar a hipossuficiência do apenado. Contudo, entendo de modo diverso.

O apenado, que cumpre pena de 19 anos, 10 meses e 27 dias de reclusão, encontrava-se em regime fechado quando da decisão prolatada pelo Juízo a quo, sendo crível sua declaração no sentido de que não possui condições financeiras de realizar o pagamento das expressivas multas que lhe foram impostas.

Importante ressaltar que o Ministério Público poderia comprovar a inexistência da hipossuficiência econômica alegada pelo agravado. A existência de recursos financeiros é facilmente materializável, bastando uma consulta aos sistemas à disposição do Parquet.

Por outro lado, a prova sobre a impossibilidade do pagamento da pena de multa é prova de fato negativo (ausência de recursos financeiros), o que, por lógica, é extremamente difícil de ser realizada – é muito mais fácil comprovar a existência de patrimônio e de vínculo empregatício do que a sua ausência.

Ademais, o agravado é assistido pela Defensoria Pública. É verdade que tal fato, por si só, não serve para presumir a hipossuficiência do assistido no que tange à impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária. Entretanto, somado à declaração assinada, a quantidade de multas, e o contexto dos autos, é mais um elemento a indicar que realmente o apenado não possui condições financeiras.

Pelo exposto, considerando a comprovação realizada pelo agravado da impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária, NEGO PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para manter a decisão impugnada por seus próprios termos.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0806455-90.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 07/07/2022 13:13:42

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: IGOR ALEXANDRE LEITE DOS SANTOS

Decisão

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que autorizou a progressão de regime de Igor Alexandre Leite dos Santos sem a comprovação do pagamento da pena de multa imposta em sentença.

Em seu arrazoado (ID 16426429), o Ministério Público pleiteia a reforma da decisão para desconstituir a progressão de regime concedida ao reeducando, sob a alegação de que não houve a comprovação de que ele não pode arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento da decisão judicial e deve impedir a progressão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo não provimento do recurso (ID 16426430).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 16426433).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Francisco Esmone Teixeira manifestou-se pelo conhecimento e o provimento do recurso interposto (ID 16470057).

É o relatório.

Inicialmente, após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

Pois bem. O agravado atingiu o lapso temporal necessário para a progressão de regime (requisito objetivo), bem como apresentou bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), tendo ainda juntado declaração de impossibilidade do pagamento da sanção pecuniária.

O Ministério Público então manifestou-se de modo contrário à progressão de regime, sob a alegação de que a hipossuficiência do apenado não restou seguramente comprovada, já que a mera autodeclaração não é suficiente para demonstrar sua situação econômica.

O Juízo de Execução então assim decidiu, em 20/06/2022:

[...] O apenado epigrafado, cumprindo pena no regime fechado, atingirá prazo para cumprimento da pena em regime semiaberto, em 25/06/2022.

Há declaração nos autos do apenado informando não ter condições de pagar a pena de multa.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento, alegando inadimplemento da pena de multa.

É o breve e necessário RELATÓRIO. DECIDO.

De início, saliento que os requisitos para a progressão de regime prisional estão delineados no art. 112 da Lei nº 7.210/84, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19, em nenhuma parte do texto legal condiciona a obtenção do aludido benefício ao pagamento da pena de multa.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que o pagamento da pena de multa é requisito à progressão de regime apenas nos delitos praticados contra a Administração Pública. Este não é o caso dos autos, em que a epigrafado é condenado pela prática de tráfico de drogas.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão de regime. Pagamento de multa como condicionante para obtenção da benesse. Descabimento. Requisito não exigido por lei para casos como o dos autos. Decisão mantida. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO (TJ-SP - EP: 00009431120218260154 SP 0000943- 11.2021.8.26.0154, Relator: Marcos Correa, Data de Julgamento: 01/06/2021, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/06/2021)

O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o (a) preso (a) por cometimento de crime tiver cumprido ao menos 1/6 se não hediondo, e 2/5 se hediondo, da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Também não se pode olvidar que a progressão de regime tem por finalidade a reinserção social do (a) condenado (a) que apresenta sinais de estar se adaptando a um regime mais brando.

Dito isso, observo que no caso em espécie, presentes os requisitos necessários, deve ser deferido o pedido de progressão de regime prisional.

Também está configurado o requisito subjetivo, posto que as certidões anexadas ao processo confirmam a inexistência de óbices legais à concessão da medida, apresentado o (a) apenado (a) BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO.

Isso posto, com supedâneo no art. 112 da Lei de Execução Penal, concedo ao (à) apenado (a) supracitado, qualificado(a) nos autos, progressão para o regime prisional SEMIABERTO, na data acima aprazada.

[...] (Grifo nosso).

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso objetivando a desconstituição da progressão de regime concedida sob a alegação de que não houve, por parte do agravado, comprovação de que ele não pudesse arcar com o valor da multa a si imposta.

Veja-se. Sobre a exigência do pagamento da pena de multa, sabe-se que o STJ recentemente revisou o Tema Repetitivo nº 931, através dos REsps nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (julgados em 24/11/2021 e acórdãos publicados em 30/11/2021), fixando a tese de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Desde então, portanto, esta Corte adequou seus julgamentos para determinar que o apenado seja instado a realizar o pagamento da pena de multa ou a comprovar que não possui condições financeiras para fazê-lo, o que levaria à concessão do benefício pretendido (extinção da punibilidade, progressão de regime, livramento condicional), desde que preenchido os demais requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Tal precaução – a de verificar a capacidade econômica do apenado que não realizou o pagamento da pena de multa – deve ser adotada visando evitar que sentenciados de grande poder econômico (principalmente aqueles condenados por delitos contra a Administração Pública) adquiram os benefícios na execução da pena sem adimplir sua pena pecuniária com o Estado.

Por óbvio, condenados pobres não podem ser privados de tais benefícios, os quais envolvem diretamente a liberdade, apenas por não conseguirem realizar o pagamento dos valores impostos. Hoje em dia, inclusive, não mais se condiciona a liberdade provisória de presos ao pagamento de fiança.

No presente caso, o que se tem é que a progressão de regime foi concedida mesmo sem o pagamento da pena de multa, tendo o Juízo a quo levado em consideração a seguinte “declaração de impossibilidade do pagamento da sanção pecuniária da pena” assinada pelo apenado: Eu, IGOR ALEXANDRE LEITE DOS SANTOS, Autos de Execução Penal: 0010651-35.2015.8.22.0501, declaro e reconheço que fui intimado a pagar sanção pecuniária concomitante com minha pena, porém não posso arcar com o pagamento da multa estabelecida, por não ter condições financeiras.

Igor Alexandre Leite dos Santos
Porto Velho, 14 de junho de 2022
(sic)

O Ministério Público alega que a referida declaração não é suficiente para comprovar a hipossuficiência do apenado. Contudo, entendo de modo diverso.

O apenado, que cumpre pena de 11 anos e 10 meses de reclusão, encontrava-se em regime fechado quando da decisão prolatada pelo Juízo a quo, sendo crível sua declaração no sentido de que não possui condições financeiras de realizar o pagamento das expressivas multas que lhe foram impostas.

Importante ressaltar que o Ministério Público poderia comprovar a inexistência da hipossuficiência econômica alegada pelo agravado. A existência de recursos financeiros é facilmente materializável, bastando uma consulta aos sistemas à disposição do Parquet.

Por outro lado, a prova sobre a impossibilidade do pagamento da pena de multa é prova de fato negativo (ausência de recursos financeiros), o que, por lógica, é extremamente difícil de ser realizada – é muito mais fácil comprovar a existência de patrimônio e de vínculo empregatício do que a sua ausência.

Ademais, o agravado é assistido pela Defensoria Pública. É verdade que tal fato, por si só, não serve para presumir a hipossuficiência do assistido no que tange à impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária. Entretanto, somado à declaração assinada, a quantidade de multas, e o contexto dos autos, é mais um elemento a indicar que realmente o apenado não possui condições financeiras.

Pelo exposto, considerando a comprovação realizada pelo agravado da impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária, NEGO PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para manter a decisão impugnada por seus próprios termos.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 7009023-82.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 7009023-82.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Robson Takeo Yamada
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3.045)
Advogada: Jéssica Fernanda da Silva Borges (OAB/RO 9.525)
Advogada: Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9.526)
Apelante: Adriana Cristina Cipriana Nascimento Yamada
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3.045)
Advogada: Jéssica Fernanda da Silva Borges (OAB/RO 9.525)
Advogada: Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9.526)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 25/10/2021

Redistribuído por prevenção em 03/02/2022

DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA:

Apelação Criminal. Pedido de Restituição de Coisa Apreendida. Veículo. Operação Carga Prensada. Propriedade não comprovada. Indeferimento. Recurso desprovido.

A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e não restando dúvidas acerca da licitude e propriedade da mesma.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

PPProcesso: 0806472-29.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000902-21.2020.8.22.0015 Buritys/2ª Vara Genérica

Paciente: Ivanilson Dias de Souza

Impetrante (Advogado): Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Paciente: Edvando Eugênio dos Santos

Impetrante (Advogado): Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritys/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 07/07/2022

Redistribuído por prevenção em 11/07/2022

DECISÃO: “HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA:

Habeas Corpus. Incompetência territorial reconhecida anteriormente, e remessa dos autos ao juízo competente. Alegação de nulidade dos atos decisórios praticados, e de inadmissibilidade de provas colhidas. Ação de procedimento especial e célere. Não conhecimento. O Habeas Corpus é ação constitucional de procedimento especial e célere, que não comporta dilação probatória, devendo conter os elementos capazes de demonstrar, de plano, o constrangimento ou a ameaça ilegal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0806533-84.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 08/07/2022 13:45:27

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: TAINARA YASMINE CHAGAS CAMPELO

Decisão

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu o livramento condicional a Tainara Yasmine Chagas Campelo sem a comprovação do pagamento da pena de multa imposta em sentença.

Em seu arrazoado (ID 16450378), o Ministério Público pleiteia a reforma da decisão para desconstituir o livramento condicional concedido à reeducanda, sob a alegação de que não houve a comprovação de que ela não pode arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento da decisão judicial e deve impedir a concessão do benefício. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo não provimento do recurso (ID 16450379).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 16450382).

Nesta instância, a Procuradora de Justiça Rita Maria Lima Monks manifestou-se pelo conhecimento e o provimento do recurso interposto (ID 16511710).

É o relatório.

Inicialmente, após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

Pois bem. A agravada atingiu o lapso temporal necessário para o livramento condicional (requisito objetivo), bem como apresentou bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), tendo ainda juntado declaração de próprio punho acerca da impossibilidade do pagamento da sanção pecuniária.

O Juízo de Execução assim decidiu, então, em 09/05/2022:

Verifico que o apenado atingirá o lapso necessário à concessão do livramento condicional, em 06/05/2022.

Instado a se manifestar o MP opinou pelo indeferimento do benefício, alegando o inadimplemento da pena de multa.

É o relatório.

Pois bem.

De início, saliento que os requisitos para a progressão de regime prisional estão delineados no art. 112 da Lei nº 7.210/84, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19, em nenhuma parte do texto legal condiciona a obtenção do aludido benefício ao pagamento da pena de multa. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que o pagamento da pena de multa é requisito à progressão de regime e livramento condicional apenas nos delitos praticados contra a Administração Pública. Este não é o caso dos autos, em que o epígrafado é condenado pela prática de delitos de outras espécies. Nesse sentido:

[...]

É o caso, pois, de se deferir o livramento condicional, posto que preenchidos os requisitos legais, objetivos e subjetivos, necessários a tal desiderato.

Imprescindível lembrar que o Livramento Condicional não é uma das fases da progressão de regime, mas um livramento antecipado do preso em virtude de méritos pessoais.

Vejamos que as penas privativas de liberdade têm por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. A proibição do regime progressivo atenta contra a finalidade da pena, tal como esta é concebida pelo sistema penal em vigor. O cumprimento individualizado da pena é essencial à realização de sua finalidade.

Assim, a não concessão da progressão de regime prisional ou Livramento Condicional seria uma flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de afronta à individualização da pena.

Isso posto, com fundamento no art. 131 da Lei de Execução Penal e art. 83, II do Código Penal, concedo-lhe LIVRAMENTO CONDICIONAL, a partir da data acima indicada, pelo resto de sua pena, com término previsto para 13/02/2028, mediante o cumprimento das seguintes condições: [...]

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso objetivando a desconstituição do livramento condicional concedido sob a alegação de que não houve, por parte da agravada, comprovação de que ela não pudesse arcar com o valor da multa a si imposta.

Veja-se. Sobre a exigência do pagamento da pena de multa, sabe-se que o STJ recentemente revisou o Tema Repetitivo nº 931, através dos REsp nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (julgados em 24/11/2021 e acórdãos publicados em 30/11/2021), fixando a tese de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Desde então, portanto, esta Corte adequou seus julgamentos para determinar que o apenado seja instado a realizar o pagamento da pena de multa ou a comprovar que não possui condições financeiras para fazê-lo, o que levaria à concessão do benefício pretendido (extinção da punibilidade, progressão de regime, livramento condicional), desde que preenchido os demais requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Tal precaução – a de verificar a capacidade econômica do apenado que não realizou o pagamento da pena de multa – deve ser adotada visando evitar que sentenciados de grande poder econômico (principalmente aqueles condenados por delitos contra a Administração Pública) adquiram os benefícios na execução da pena sem adimplir sua pena pecuniária com o Estado.

Por óbvio, condenados pobres não podem ser privados de tais benefícios, os quais envolvem diretamente a liberdade, apenas por não conseguirem realizar o pagamento dos valores impostos. Hoje em dia, inclusive, não mais se condiciona a liberdade provisória de presos ao pagamento de fiança.

No presente caso, o que se tem é que o livramento condicional foi concedido mesmo sem o pagamento da pena de multa, tendo o Juízo a quo levado em consideração a seguinte declaração subscrita pela apenada quando de sua intimação acerca da multa:

Eu, Tainara Yasmine Chagas Campelo, CPF 72.80.4014-108, declaro e reconheço que fui intimado a pagar sansão pecuniária concomitante com minha pena, e declaro que:

() posso arcar com o pagamento da multa estabelecida:

() na sua forma total,

() de forma parcelada;

(x) não posso arcar com o pagamento da multa estabelecida, ainda que de forma parcelada, por não ter condições financeira.

Porto Velho/RO, 05/05/2022.

Tainara Yasmine Chagas Campelo

(sic)

O Ministério Público alega que a referida declaração não é suficiente para comprovar a hipossuficiência do apenado. Contudo, entendo de modo diverso.

A apenada, que cumpre pena de 09 anos e 08 meses de reclusão, encontrava-se em regime semiaberto quando da decisão prolatada pelo Juízo a quo, sendo crível sua declaração no sentido de que não possui condições financeiras de realizar o pagamento das expressivas multas que lhe foram impostas.

Importante ressaltar que o Ministério Público poderia comprovar a inexistência da hipossuficiência econômica alegada pelo agravado. A existência de recursos financeiros é facilmente materializável, bastando uma consulta aos sistemas à disposição do Parquet.

Por outro lado, a prova sobre a impossibilidade do pagamento da pena de multa é prova de fato negativo (ausência de recursos financeiros), o que, por lógica, é extremamente difícil de ser realizada – é muito mais fácil comprovar a existência de patrimônio e de vínculo empregatício do que a sua ausência.

Pelo exposto, considerando a comprovação realizada pelo agravado da impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para manter a decisão impugnada por seus próprios termos.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0807160-88.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 25/07/2022 09:00:23

Polo Ativo: LUANA PINHEIRO MUNIZ

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Decisão

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Luana Pinheiro Muniz, inconformada com a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, que indeferiu o pedido defensivo de alteração da fração para a progressão de regime prisional.

Em seu arrazoado (ID 16683799), a defesa requer aplicação da fração correspondente a crimes comuns também na guia de execução referente a condenações pelo delito previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e o não provimento do recurso (ID 16683800).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 16683802).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira manifestou-se pelo conhecimento e o não provimento do recurso (ID 16791426).

É o relatório.

Inicialmente, após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

Depreende-se dos autos que o apenado cumpre pena em relação a uma condenação pelo crime de tráfico de drogas.

No dia 18/05/2022 a defesa protocolizou petição ao Juízo da Execução Penal requerendo a aplicação da fração de 16%, para fins de progressão de regime, em relação à condenação pelo delito de tráfico de drogas.

Após manifestação desfavorável do MP, o Juízo indeferiu o pedido no dia 30/06/2022, sob os seguintes fundamentos:

Em que pese a alegação da defesa, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os artigos 5º, XLIII da CF; e 2º da Lei 8.072/1990 mantêm a natureza hedionda do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 por equiparação.

Nesse sentido:

[...]

Em decisão recente, o STJ reafirmou que ao tráfico de drogas, aplica-se os incisos V e VII do art. 112 da LEP.

Assevera-se que o artigo 112, da LEP, ao prever as frações necessárias para a progressão de regime, especifica nos incisos V, VI, VII e VIII, que os percentuais descritos se aplicam a delitos hediondos e equiparados. Tal equiparação se extrai dos dispositivos legais supracitados (artigos 5º, XLIII da CF; 2º da Lei 8.072/1990) que estendem a determinados delitos, entre eles o de tráfico de substância entorpecente.

Por fim, cumpre destacar que a própria Lei 13.964/2019 incluiu o § 5º ao artigo 112 da LEP, prevendo expressamente que o chamado tráfico privilegiado (§ 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06) não é considerado hediondo ou equiparado. Logo, fosse a intenção do legislador afastar o caráter hediondo do tráfico de substância entorpecente, sem exceções, certamente não faria a exceção expressa no sentido de que somente a incidência do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 afasta a hediondez do delito.

[...]

Desse modo, indefiro o pedido de alteração na fração necessária para a progressão de regime, mantendo-se a natureza hedionda do crime de tráfico de substâncias entorpecentes.

Ciência às partes.

Irresignada, a defesa interpôs o presente Agravo em Execução Penal requerendo a aplicação da fração correspondente a crimes comuns também na guia de execução referente a condenações pelo delito previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06.

No entanto, não assiste razão à defesa.

A jurisprudência e a doutrina há muito reconhecem o crime de tráfico de drogas como hediondo, conforme se extrai da interpretação conjunta de diversos dispositivos legais incluídos no ordenamento jurídico brasileiro. Veja-se:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

LEI Nº 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

LEI Nº 11.343/06 (LEI DE DROGAS)

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

A simples afirmação de inexistência de dispositivo legal que qualifique expressamente o tráfico como crime hediondo não desnatura a interpretação sistemática das normas já mencionadas, que estabelecem a equiparação da gravidade do tráfico de drogas às condutas já definidas expressamente como hediondas.

Ressalte-se que os efeitos da Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime) junto ao tráfico de drogas na fase da execução da pena incidem, principalmente, sobre a aplicação da reincidência específica no tocante à fração da pena a ser cumprida para a progressão de regime, face à nova redação dada aos incisos V, VII e VIII do art. 112 a Lei de Execução Penal.

Os questionamentos ora trazidos pela defesa já estão chegando nas Cortes Superiores, e a 5ª Turma do STJ recentemente definiu que a Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime) não retirou o caráter hediondo do tráfico de drogas. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) COMO DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. CLASSIFICAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que “o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos” (HC 118.533/MS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe 16/09/2016).

4. O fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas.

5. Esta Corte já teve a oportunidade, em diversas ocasiões, de referendar a natureza de delito equiparado a hediondo do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime), ressaltando-se, inclusive que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021) pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.084), no qual foi assentada a tese reconhecendo a possibilidade de aplicação retroativa do art. 112, V, da LEP a condenados por crimes hediondos ou equiparados que fossem reincidentes genéricos, o caso concreto tratou especificamente de condenado por tráfico de drogas.

Precedentes desta Corte sobre a mesma controvérsia posta nos autos: HC 733.052/RS, Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 06/04/2022; HC731.139/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 29/03/2022; HC 723.462/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 11/03/2022; HC 726.162/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 16/03/2022; HC 721.316/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 08/02/2022.

6. Agravo regimental desprovido

(AgRg no HABEAS CORPUS Nº 729.332 - SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/04/2022)

Esta Corte também já chegou à mesma conclusão:

Agravo de execução penal. Retificação do cálculo de pena. Fração para progressão de regime. Apenado condenado em crime equiparado a hediondo, porém reincidente genérico Aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 112, V, da LEP. Alterações realizadas pela lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Revogação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990. Afastamento do caráter de delito equiparado a hediondo. Não ocorrência. Recurso não provido.

I - Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), que alterou o art. 112 da LEP, o condenado por crime hediondo ou equiparado que seja reincidente genérico, pelo uso da analogia in bonam partem, deverá incidir o percentual equivalente ao que é previsto para o primário, qual seja, de 40% (quarenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 112, incisos V e VI, a, da LEP, a depender do caso (se houve ou não resultado morte).

II - O delito de tráfico de entorpecentes não deixou de ser equiparado a hediondo em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote anticrime), que revogou o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, já que esta equiparação decorre da exegese do art. 5º, XLIII, da CF/88 e do art. 2º, caput, da Lei n. 8.072/90, que destinam medidas mais restritivas idênticas aos crimes hediondos.

III - Recurso não provido.

(TJ-RO - EP: 0807236-49.2021.822.0000, Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO substituído por JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO, Data de Julgamento: 29/11/2021)

Registre-se ainda que a Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime) apenas afastou a hediondez quanto ao tráfico de drogas privilegiado, vez que incluiu o seguinte §5º no art. 112 da LEP: "Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006".

Assim, tem-se que, se a lei incluiu expressamente essa previsão, também teria o feito em relação ao crime de tráfico de drogas em geral, se essa fosse a intenção do legislador. Mas não o fez.

Conclui-se portanto que, ao contrário do que sustenta a defesa do apenado, o crime de tráfico de drogas é sim equiparado a crime hediondo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da apenada Luana Pinheiro Muniz.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Cíton

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 0802625-19.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0017766-78.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Thiago Gomes Ribeiro

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1.462)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 28/03/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. CONCURSO DE CRIME IMPEDITIVO E NÃO IMPEDITIVO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 10.913/2021. RECURSO NÃO PROVIDO.

Havendo concurso de crimes impeditivos e não impeditivos à concessão do indulto natalino, faz-se necessário o cumprimento da pena do primeiro para que o benefício seja concedido em relação ao segundo, conforme estabelece o parágrafo único do art. 8º do Decreto Presidencial 10.913/2021.

Apelação Criminal

Processo: 0000670-56.2018.8.22.0701

APELANTE: F. R. D. S. G.

ADVOGADO DO APELANTE: JOSMAN ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8857A

APELADO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por F. R. D. S. G., com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação criminal. Fotografias. Nudez. Adolescente. Obtenção por coação. Art. 240, §1º do ECA. Caracterização. Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Impossibilidade. Palavra da vítima. Relevância.

E exigência de fornecimento de fotos de adolescente nua sob pena de criação de perfil falso em site de conteúdo pornográfico constitui coação necessária para a caracterização da materialidade delitiva exigida para o reconhecimento do crime previsto no art. 240, §1º, do ECA.

A ameaça de divulgação do acervo de fotografias já coletadas da vítima, como condição para a obtenção de novas fotos nuas, caracteriza a materialidade delitiva exigida pelo crime previsto no art. 240, §1º, do ECA, independentemente do fornecimento voluntário das primeiras fotos.

Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, em especial quando coerente e apoiado em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

A recorrente alega, em síntese, que a sua conduta não se enquadra no tipo penal do artigo 240, caput, do ECA, sob o argumento que jamais esteve pessoalmente com a suposta vítima, tendo em vista que o contato que tiveram foi por meio eletrônico. Sustenta ainda que a correta capitulação da infração praticada pelo requerente se faz nos termos do artigo 241-D da Lei nº 8.069/90.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recorrente deixou de indicar quais os dispositivos da lei federal supostamente teriam sido violados.

Cumprido salientar que, em que pese o recorrente ter mencionado em suas razões recursais o artigo 240, caput e §1º bem como artigos 241-B e 241-D não apontou estes como violados pelo Acórdão, tampouco de que forma teriam sido violados.

Ademais, as razões apresentadas encontram-se dissociadas do teor do acórdão, isso porque o recorrente busca a desclassificação do crime previsto no art. 240, caput, do ECA para o delito previsto no art. 241-D do ECA, no entanto, a condenação do recorrente ocorreu pela prática do crime previsto no art. 240, § 1º, do ECA.

Razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019). Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Agravo de Execução Penal

Processo: 0801242-06.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: DANIELA SANTANA AMORIM

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Rondônia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em razão de suposta afronta a dispositivo infraconstitucional. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo em execução de pena. Obrigação de comparecimento em juízo. Atendimento presencial suspenso em razão de pandemia pela Covid-19. Recomendação n. 62 do CNJ. Orientação Técnica CNJ. Inidoneidade afastada. Extinção da punibilidade. Possibilidade. Agravo provido.

Embora o Conselho Nacional de Justiça, de fato, não possua caráter jurisdicional, e, por isso, suas orientações e recomendações não vinculem o magistrado na sua atividade judicante, podem perfeitamente serem utilizadas como elementos adicionais de convencimento no exercício da função jurisdicional.

A suspensão das apresentações periódicas em juízo dos réus que se encontrem em cumprimento de período de prova constitui-se em circunstância alheia à sua vontade, não devendo lhe trazer prejuízo processual, em respeito ao princípio da interpretação das leis e atos penais de modo mais benéfico ao réu, devendo-se computar tal lapso como de cumprimento da obrigação, mormente se evidenciado que o réu vinha cumprindo satisfatoriamente tal obrigação até sua suspensão em virtude do atual estado de pandemia.

Agravo provido.

Em suas razões, o recorrente sustenta violação aos artigos 1º e 66, VI, ambos da Lei de Execução Penal e o artigo 44 do Código Penal, afirmando que é inviável a extinção da punibilidade pelo cumprimento ficto da pena, em razão da suspensão temporária da reprimenda ocasionada pela pandemia do COVID-19, pois retiraria a credibilidade da justiça e do sistema penal, a força normativa da lei penal, bem como torna inócuas as funções da pena, além de configurar hipótese de perdão judicial não prevista em lei.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Houve o prequestionamento implícito da matéria e os demais requisitos do recurso especial também estão presentes.

Ante o exposto, admite-se o Recurso Especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0004060-24.2019.8.22.0014

APELANTE: JOY NOGUEIRA LINARES

ADVOGADOS DO APELANTE: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA, OAB nº RO398A, SARATIELI RODRIGUES CARVALHO, OAB nº RO9381A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOY NOGUEIRA LINHARES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Insurge-se o recorrente contra o acórdão assim ementado:

Apelação. Tráfico de drogas. Colaborador informante. Preliminares. Reconhecimento fotográfico. Audiência de instrução. Nulidade. Afastamento. Absolvição. Falta de provas. Inviabilidade. Manutenção.

É incabível o acolhimento de preliminar de nulidade de reconhecimento fotográfico do apelante quando a autoria não se sustenta apenas nessa prova, mas em outros elementos apurados durante a investigação policial.

Inexistente nulidade da solenidade de instrução e julgamento por inobservância ao art. 212 do CPP quando as partes requerem e o magistrado defere e consigna na ata que as perguntas seriam realizadas pelo julgador, reservando às partes apenas reperguntas e complementações, tornando-se preclusa a matéria não arguida no ato ou antes da sentença.

O delito previsto no art. 37, caput, da Lei de Drogas visa a punir com menor rigor o informante colaborador de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, pois sua eventual condenação como partícipe poderia ser mais grave.

Havendo comprovação nos autos de que o apelante efetivamente alertou seus comparsas quanto à investigação sigilosa em curso, não há possibilidade de acolhimento da tese de absolvição por falta de provas.

Recurso não provido.

O recorrente aponta violação ao artigo 386, VII, do CPP, ao argumento de que não há prova concreta da autoria e materialidade do crime pelo qual foi condenado, motivo pelo qual pleiteia a absolvição, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.

Contrarrazões pela não admissão do Recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, isto porque alterar as conclusões do julgado a fim de abrigar a tese de ausência de comprovação do delito demandaria o reexame do conteúdo fático probatório, inviável na via eleita. Precedentes do STJ - AgRg no AREsp 1275084 / TO-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, Relator Ministra LAURITA VAZ, Órgão julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do julgamento: 28/05/2019, Data da publicação: DJe 05/06/2019.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0000338-08.2021.8.22.0015

APELANTE: ALISSON LIMA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALISSON LIMA DE VASCONCELOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que aponta violação aos artigos 226, caput e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal.

O Acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINARES. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS. NULIDADE DA CONFISSÃO INFORMAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE NEGATIVA. CONDUTA QUE DESBORDA DO TIPO PENAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA PELO DANO DECORRENTE DO DELITO. RES FURTIVA NÃO RECUPERADA. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inviável o acolhimento de questão preliminar cujo exame pressupõe análise dos elementos de prova carreados aos autos, sobretudo se a arguição da prefacial estiver vinculada ao mérito do processo.

2. Havendo robusto conjunto probatório para além da confissão informal do acusado, quanto à prática do crime de roubo, inviável o pleito absolutório.

3. A participação ativa do coautor do roubo e a conduta de encostar o cano da arma no queixo da vítima, exigindo-lhe a entrega da res sob ameaça de ceifar sua vida, desbordando da grave ameaça exigida para o tipo, são elementos considerados idôneos para valorar negativamente a culpabilidade.

4. É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando existentes circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

5. Havendo pedido expresso na denúncia para fixação de indenização à vítima pelos danos causados pelo delito e não recuperada a res furtiva, a palavra da vítima assume especial importância, cabendo ao magistrado aquilatar o quantum indenizatório de acordo com as informações amealhadas dos autos.

6. Recurso desprovido.

O recorrente alega, em síntese, vício no procedimento de reconhecimento de pessoas carreado na fase inquisitorial, visto que foi feito à revelia das regras elencadas no artigo 226 do CPP, motivo pelo qual não pode ser utilizado como prova para embasar a condenação.

Afirmam, ainda, que a condenação foi mantida com base exclusivamente no reconhecimento realizado pela vítima, não havendo nenhuma outra prova que consubstancie a condenação.

Requer a absolvição nos termos do artigo 386, VII do CPP.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Na espécie, este Tribunal concluiu que não houve o procedimento previsto no art. 226 do CPP, uma vez que o reconhecimento do apelante se deu no local do roubo, em razão da sua prisão em flagrante, acrescendo ainda que existem outras provas independentes e suficientes o bastante, para lastrear um decreto condenatório.

Consignou-se no acórdão que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância quando em harmonia com outros elementos de provas, como é o caso do presente feito.

O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Além disso, alterar as conclusões do julgado para se concluir pela insuficiência de provas para condenação, com pleito absolutório, encontra óbice da Súmula 7 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", pois dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA NÃO APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminoso. 2. No caso, a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa.

Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 581963 SC 2020/0115333-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao desclassificar a conduta dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, para a do 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, reconheceu estarem sobejamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito. 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo. 3. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso de mera reavaliação da prova, tal como alegam os agravantes. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 865331 MG 2016/0060578-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2017)

Quanto à alegada violação ao artigo 386, VII, do CPP, verifica-se que a parte insurgente apenas indica a sua violação, deixando de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma o acórdão teria afrontado tais dispositivos, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Habeas Corpus Criminal

Processo: 0804187-63.2022.8.22.0000

PACIENTE: VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO PACIENTE: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893A, MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338A, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372A

IMPETRADO: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. E. D. O.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Execução Penal

Processo: 0800349-15.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: SILAS CAETANO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AGRAVANTE: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SILAS CAETANO DE ANDRADE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Agravo em execução penal. Cálculo de Pena. Retificação. Ausência de fundamentação da decisão recorrida. Nulidade não verificada. Extrato simplificado. Agravo não provido.

Nos crimes cometidos antes da Lei n. 11.464/07, aplicam-se as regras do art. 112 da Lei de Execução Penal, porque vedado retroagir a lei se ela for desfavorável ao réu.

Com a vigência da Lei n. 11.464/2007, os condenados por crime hediondo passariam a progredir de regime não mais a partir da fração de 1/6 de cumprimento de pena, mas a partir de 2/5 para réus primários e 3/5 para acusados reincidentes.

O recorrente requer a reforma do acórdão combatido, para seja aplicada a fração ou porcentagem correta para efeitos de progressão de regime, bem como, seja retificado os cálculos da execução de penas referentes aos crimes pelos quais foi condenado.

Sustenta que o crime de homicídio qualificado (0000000-05.1997.011.7196), bem como os crimes equiparados a hediondo (0017783-86.2009.8.08.0035 e 0025685-17.2014.8.08.0025) foram praticados antes, da entrada em vigor da Lei nº 8.930/94 (06.09.1994), que alterou o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Acrescentando que na época dos fatos os crimes cometidos nos referidos autos eram considerados comuns, devendo portanto ser aplicada a fração de 1/6 para efeitos de progressão de regime.

Contrarrazões pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recorrente deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados.

Nessa linha de raciocínio, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Precedente do STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4-QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0000323-91.2016.8.22.0022

APELANTE: PAULO RODRIGUES FREIRES

ADVOGADO DO APELANTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por PAULO RODRIGUES FREIRES, com fundamento no art. 105, III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, 44 e 59 do Código Penal.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação criminal. Tortura. Autoria e materialidade. Comprovação. Palavra da vítima. Prova pericial. Relato de testemunha. Absolvção. Inviabilidade. Dosimetria. Pena-base aplicada no mínimo legal. Réu reincidente. Agravante reconhecida na segunda fase mantida. Regime fechado. Modificação para o semiaberto. Possibilidade. Dispensa do pagamento de custas processuais. Competência do juízo da execução. Comprovado o intenso sofrimento suportado pela vítima, torna-se inviável o pleito absolutório do crime de tortura, mormente quando ficar demonstrado o dolo do agente em praticar o fato com a finalidade de obter confissão, em especial relevância pela palavra da vítima, testemunha e prova pericial.

É inviável o afastamento da agravante pela reincidência aplicada ao agente reincidente.

Deve ser fixado regime semiaberto para o cumprimento da pena ao agente reincidente, em atenção às circunstâncias judiciais favoráveis, quando a pena definitiva seja inferior a quatro anos.

O pedido de isenção de custas processuais deve ser analisado pelo juízo da execução da penal.

Sustenta que a pena base foi exacerbada equivocadamente, tendo em vista que na primeira fase a pena foi aplicada no mínimo legal ao fundamento que o recorrente não registrava antecedentes criminais, todavia, a existência de antecedentes foi utilizado como fundamento para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, havendo, portanto, erro material na sentença.

Afirma que, em que pese as circunstâncias judiciais terem sido valoradas favoráveis ao recorrente, foi aplicado o regime fechado sem fundamentação idônea.

Aponta que, em razão da primariedade, do quantum da pena ter sido aplicado em patamar inferior a 4 anos, diante da inexistência de circunstância judicial desfavorável e tendo a pena sido aplicada no mínimo legal, deve ser imposto o regime inicial aberto.

Pleiteia a concessão da justiça gratuita, ao argumento que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Contrarrazões pela não admissão, e no mérito pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Preliminarmente, nos termos do artigo 7º, da Lei 11.636/2007, resta prejudicado o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que trata-se de crime de ação penal pública incondicionada, sendo isento preparo nesta etapa recursal.

No que se refere à alegada violação ao artigo 59 do CP, a admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial. A propósito: STJ - AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017.

Quanto ao artigo 33 do CP, verifica-se que o recorrente pleiteia a aplicação do regime aberto, todavia deixou de particularizar o inciso/parágrafo do referido artigo, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia. A propósito STJ - REsp: 1906857 SP 2020/0308446-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 09/02/2021.

Já no que se refere ao art. 44 do CP, verifica-se que o recorrente apenas aponta sua violação, deixando de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma o acórdão teria afrontado tais dispositivos, o que também atrai a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Ata de Julgamento Nº 13 / 2022 - CPLENOCPE2G/CPE2G/SJ2G/PRESI/TJRO
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Ata de Julgamento
Sessão Ordinária n. 775

Ata da sessão do Tribunal Pleno Judiciário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizada, por videoconferência, nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; da Resolução n. 314/2020-CNJ; da Resolução n. 318/2020-CNJ e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos submetidos a julgamento em Sessão Ordinária, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois sob a presidência do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz, José Antonio Robles, Osny Claro de Oliveira, Torres Ferreira, Álvaro Kalix Ferro, Jorge Leal e Francisco Borges.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Glodner Luiz Pauletto.

Participou o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira.

Secretária, Belª Cilene Rocha Meira Morheb, Coordenadora do Pleno da CPE2G.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 143/2022, de 03.08.2022, considerando como data de publicação o dia 04.08.2022, nos termos da Lei n. 11.316, de 19.12.2006 e Resolução n. 007/2007-PR:

PROCESSOS JULGADOS

01. Arguição de Inconstitucionalidade n. 0803781-47.2019.8.22.0000

Origem: Apelação n. 0008709-10.2015.8.22.0002/Coordenadoria Especial da CPE2G

Arguente: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Arguido: Prefeito do Município de Ariquemes

Procuradores: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4.312), Leonor Schrammel (OAB/RO 1.292), Paulo César do Santos (OAB/RO 4.768), Quílvia Carvalho de Souza (OAB/RO 3.800) e Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4.068)

Interessados (Passivos): Jacinta Ferreira da Silva Machado e Jacimar Serviços de Comunicação Ltda.

Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593) e Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17.973)

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Distribuída por encaminhamento ao relator em 01.10.2019 e redistribuída por adequação do sistema processual em 17.03.2021

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 1.318/2007 que autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a doação de área urbana de propriedade do Município de Ariquemes à Sociedade Empresária Jacimar Serviços de Comunicação Ltda.

Decisão: "ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0809403-73.2020.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuída por sorteio em 27.11.2020 e redistribuída por adequação do sistema processual em 21.06.2022

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.678/2019, que alterou a Lei n. 1.964/2011 que efetivou a doação de um terreno do ente municipal.

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800086-17.2021.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Interessado (Ativo): Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633) e Tiago Nogueira Cordeiro (OAB/RO 7.770)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)

Relator: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuída por sorteio e redistribuída em 12.01.2021 e, por adequação do sistema processual, redistribuída em 21.06.2022

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 1.042/2019, que autoriza o Poder Executivo a alterar e acrescentar dispositivo ao artigo 7º da Lei n. 622/2011 acerca de empréstimos consignados de servidores.

Decisão: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE COM EFEITO EX NUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

04. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0800053-90.2022.8.22.0000

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Opostos em 29.06.2022

Distribuída por sorteio em 10.01.2022

Objeto dos Embargos: Contradição. Efeitos infringentes e prequestionatórios.

Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.834/2021 que dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais, já cadastrados nas unidades básicas de saúde do município.

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

05. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0800863-65.2022.8.22.0000

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Opostos em 06.06.2022

Distribuída por sorteio em 08.02.2022

Objeto dos Embargos: Omissão. Contradição

Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.742/2020, a qual dispõe sobre o pagamento de ½ (meia) entrada em todos os eventos públicos, não gratuitos, privados ou não ao cidadão que comprovar que é doador regular de sangue e doador de medula óssea.

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

06. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0812163-58.2021.8.22.0000

Embargante/Impetrante: Tamara Samara dos Nascimento Ferreira

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6.539)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Opostos em 28.06.2022

Distribuído por sorteio em 16.12.2021

Objeto dos Embargos: Omissão. Efeitos infringentes.

Objeto do Mandamus: Busca anular ato consistente na preterição em nomeação em concurso público para o qual a impetrante foi aprovada, uma vez que, em tese, a autoridade coatora realizou a contratação de profissionais por meio de processo seletivo simplificado.

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

07. Mandado de Segurança n. 0804544-77.2021.8.22.0000

Impetrante: João Batista Marques Vieira

Advogados: Luana Elisabeth de Vito Lucas (OAB/RO 11.112) e Sidnei da Silva (OAB/RO 3.187)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6.142)

Relator: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 18.05.2021 e redistribuído por adequação do sistema processual em 21.06.2022

Objeto: Busca anular ato que indeferiu a emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

O e. Desembargador Kiyochi Mori, diante dos processos em que consta o seu impedimento, ausentou-se da sessão de julgamento para participar de compromissos institucionais pelo Tribunal Regional Eleitoral/TRE-RO.

08. Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804987-96.2019.8.22.0000

Agravante: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Raduan Miguel Filho

Interposto em 15.10.2021

Distribuída por sorteio em 16.12.2019

Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.598/2019 que dispõe acerca da obrigatoriedade de maternidades e hospitais congêneres de permitir o acompanhamento das parturientes por doulas, quando solicitado pela paciente.

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

09. Agravo Interno em Recurso em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802215-63.2019.8.22.0000

Agravante: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Agravado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Alexandre Miguel

Interposto em 28.01.2022

Distribuída por sorteio em 25.06.2019 e redistribuída por sorteio em 03.12.2019 e redistribuída por encaminhamento em 19.12.2019

Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 648/17 que versa sobre a reestruturação da Administração Pública Municipal, em especial com relação à criação de cargos comissionados contidos nos Anexos I ao XX, alteradas pelas Leis n. 650/2017, n. 689/2017 e n. 760/2019.

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

10. Agravo Interno em Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 0810944-10.2021.8.22.0000

Origem: 2ª Câmara Criminal/ Coordenadoria Criminal da CPE2G

Agravante: Salvador Antunes de Oliveira

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 05.01.2022

Distribuído por sorteio em 11.11.2021

Objeto do Agravo: Busca reformar decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário

Objeto do Habeas Corpus: Em face da decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar.

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

11. Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação n. 7046021-93.2018.8.22.0001

Origem: 9ª Vara Cível/2ª Câmara Cível/ Coordenadoria Cível da CPE2G

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875)

Agravada: Rosaura da Silva Guarate

Advogados: Jeová Gomes dos Santos (OAB/RO 9.584) e Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1.525)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Raduan Miguel Filho

Interposto em 27.10.2021

Distribuído por sorteio em 18.09.2019

Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que não admitiu o recurso especial

Objeto da Apelação: Ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário e reparação de dano moral.

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

12. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0804848-76.2021.8.22.0000

Embargante/Interessado (Passivo): Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Embargada/Impetrante: Rosilda Ferreira Lima

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797), Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

Opostos em 23.04.2022

Distribuído por sorteio em 26.05.2021

Objeto dos Embargos: Omissão. Contradição. Prequestionamento.

Objeto do Mandamus: Busca anular ato que indeferiu o pedido para antecipação do pagamento humanitário formulado no Precatório n. 0800330-43.2021.8.22.0000 (doença grave)

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Observação: Presidência do e. Desembargador Osny Claro de Oliveira, em face do impedimento do e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente.

13. Mandado de Segurança n. 0809889-58.2020.8.22.0000

Impetrantes: Pedro Origa & Sant'ana Advogados Associados e Ivone de Paula Chagas Sant'ana

Advogados: Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287) e Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5.033)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator Originário: Desembargador Gilberto Barbosa

Relator p/ acórdão: Desembargador José Antonio Robles

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

Distribuído e redistribuído por sorteio em 14.12.2020

Objeto: Busca anular ato que indeferiu o pedido do pagamento dos honorários contratuais sobre o valor do crédito principal nos autos do Precatório n. 0006244-29.2018.8.22.0000.

Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ISAIAS FONSECA MORAES, VALDECI CASTELLAR CITON, OSNY CLARO DE OLIVEIRA, TORRES FERREIRA E O RELATOR."

Observação: Presidência do e. Desembargador Osny Claro de Oliveira, em face do impedimento do e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente.

JULGAMENTO ADIADO

Mandado de Segurança n. 0801457-16.2021.8.22.0000

Impetrante: Oficina – Arquitetura e Design Ltda - EPP

Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829), Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072), Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950) e Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472)

Impetrado: Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7.366)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Distribuído por sorteio em 26.02.2021 e redistribuído por adequação processual em 22.06.2021

Objeto: Busca anular ato que confirmou a aplicação de penalidade de multa contratual e a suspensão temporária de sua participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 6 meses.

Decisão: Julgamento adiado a pedido do e. relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801224-53.2020.8.22.0000

Origem: 9ª Vara Cível/2ª Câmara Cível/ Coordenadoria Cível da CPE2G

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogados: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5.849), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650) e Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 550)

Agravado: Abner Vieira Frota e outros

Advogados: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010) e Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8.141)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedido: Desembargadores Kiyochi Mori

Interposto em 09.12.2021

Distribuído por sorteio em 05.03.2020

Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial.

Objeto do Agravo de Instrumento: Em face da decisão que declinou a competência para o juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Velho por entender existir conexão entre a lide originária e a ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.4100.

Decisão: Processo retirado de pauta a pedido do e. relator (para analisar petição apresentada pela agravante que noticia a perda do objeto).

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

Agravo Interno e Mandado de Segurança n. 0812402-62.2021.8.22.0000

Agravante/Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores, Ativos, Inativos, Pensionistas e Transpostos para Quadros da União, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Rodrigo Otávio de Vargas (OAB/RO 2.829), Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072), Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950), Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472) e Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

Interpostos em 14.02.2022

Distribuído em 30.12.2021 e redistribuído por sorteio em razão do impedimento do relator em 05.01.2022

Objeto do Agravo: Busca reformar decisão monocrática que indeferiu a liminar.

Objeto do Mandamus: Busca anular ato que determinou a restituição à Administração dos valores pagos aos servidores membros das Comissões Permanentes, durante seus afastamentos, impedimentos legais, férias e licenças.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO E, NO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E VALDECI CASTELLAR CITON (QUE ANTECIPARAM O VOTO), PEDIU VISTA ANTECIPADA DO DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Presidência do e. Desembargador Osny Claro de Oliveira, em face do impedimento do e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente.

Encerrados os julgamentos, o Presidente concedeu a palavra aos e. pares, e o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa informou à Corte que representou o Tribunal de Justiça no evento “15 anos da Repercussão Geral: Origem e Perspectivas”, realizado nos dias 25, 26 e 27 de maio do corrente ano, nas dependências do STF, na cidade de Brasília/DF. Na oportunidade, parabenizou o Presidente e o Desembargador Raduan Miguel Filho pelo evento “I Seminário Estadual Sobre Precedentes Qualificados”, promovido pela Emeron, realizado em 26 de julho do corrente ano, com a participação dos magistrados Guilherme Ribeiro Baldan e Simone de Melo e do Secretário de Gestão de Precedentes do STF, Marcelo Ornellas Marchiori.

Em continuidade, o Presidente comunicou à Corte a realização da “21ª Semana Justiça pela Paz em Casa”, no período de 15 a 19 do corrente mês, em todo o país. Comunicou ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizará mutirão de audiências nas comarcas, com o intuito de agilizar a tramitação e o julgamento das ações penais e medidas protetivas às mulheres, vítimas de violência. Informou que também serão realizadas palestras, campanhas e reuniões para o enfrentamento dessa temática. Disse também que o Tribunal tem sido destaque no cumprimento da Meta 8 “Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres”.

Na ocasião, destacou que, em razão da comemoração do Dia dos Pais, bem como pelos 40 anos de instalação do Poder Judiciário em Rondônia, trouxe para conhecimento da Corte a manifestação do advogado Sérgio Fonseca Iannini, que é um dos filhos do saudoso Juiz Roberto Braz Iannini, do primeiro concurso para magistratura realizado pelo Estado de Rondônia. Por oportuno, como forma de homenagear e reverenciar a memória do doutor Iannini, segue transcrita a manifestação nos seguintes termos: “Estimado desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. É com imensa satisfação e emoção que dirijo-me a Vossa Excelência, saudando em vosso nome todos os Juízes desta Corte, para dar notícias de meu saudoso pai, ROBERTO BRAZ IANNINI, que fora Juiz de Direito do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, aprovado no 1º concurso no ano de 1982. Naquela época, eu era apenas um menino de 8 anos de idade, tendo meu pai ficado alguns anos julgando na Comarca de Costa Marques, até que logrou aprovação em outro concurso de Juiz, desta vez em Brasília/DF, onde permaneceu até aposentar-se em 1991. Meu saudoso pai julgou em Costa Marques, onde fundou um coral com populares, eis que era músico, maestro, pianista, sanfoneiro e organista, chegando a participar de um documentário para a TV local com o coral, documentário esse que infelizmente não tenho em acervo. Ele faleceu há 4 anos, no dia 1º de Julho de 2018, após completar 85 anos de idade no dia 14 de junho do mesmo ano, em decorrência de Alzheimer, Parkinson e problemas cardíacos. Tive o privilégio de estar de mãos dadas com ele neste momento, onde pude expressar minhas últimas palavras a ele, nos corredores do hospital, quando vi que ele já estava partindo: PAI, EU TE AMO. Ao que ele respondeu: EU TAMBÉM. Em seguida disse: PAI, FAÇA UMA BOA VIAGEM, respondida com um simples e fraco: TÁ. Em seguida partindo para o Oriente Eterno. Maior benção não poderia imaginar em minha vida de estar presente com meu pai na hora de sua passagem. Deixou 5 filhos, sendo minha irmã Mônica a primogênita, atualmente Juíza do TJDF, Titular da 1ª Vara de Entorpecentes do DF, eu, SERGIO FONSECA IANNINI, este humilde advogado que vos escreve; a PATRÍCIA, Juíza do Trabalho no RS; meu irmão ROBERTO servidor do Senado Federal e meu irmão caçula MARCELO, servidor do Ministério da Fazenda. Minha mãe, JUDITH FONSECA IANNINI, permaneceu casada com meu pai, por muitos anos, até o falecimento dele. Hoje permanece viúva. Infelizmente o TJRO, provavelmente por falta de contato com ela, nunca mais comunicou com ela, mas deixo neste momento os dados de contato dela caso queiram dar um telefonema a ela, que, aos 83 anos de idade, continua lúcida, morando sozinha numa casa imensa, recusando-se a morar com qualquer dos filhos ou a se mudar para um local menor. Decisão essa respeitada mui humildemente por esse filho que tanto a ama (...). Meu pai foi um grande exemplo para mim, eis que, quando tomou posse em Brasília, poderia ter se aposentado como Juiz em Rondônia e acumulado proventos, o que ele não o fez pois achava moralmente errado. Pediu exoneração. Nunca ligou para metais. Na época, o governador do Estado de RO, Teixeira, ofereceu-lhe fazendas em Costa Marques, que eram dadas pelo Estado na época, também recusadas pelo meu saudoso pai. Enfim, foi um homem nobre, que acredito, engrandeceu as colunas do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Eu, apesar dos meus vividos 48 anos de idade, ainda não tive a oportunidade de visitar e conhecer o grande Estado de Rondônia, mas certamente o Grande Arquiteto do Universo achará a ocasião para fazê-lo. Fico por aqui deixando meu fraterno abraço a Vossa Excelência, a todos os ilustres Desembargadores, Juízes e servidores desta Egrégia Corte, pedindo, mui humildemente, que, caso possível, seja esta carta lida na sessão do Tribunal no início dos trabalhos como uma homenagem deste advogado, filho de um Juiz pioneiro desta Egrégia Corte, a todos os Juízes desta Corte, seus servidores e demais funcionários, que meu saudoso pai tanto admirava e falava com tanto orgulho e admiração até o fim de sua vida. Muito obrigado. Atenciosamente, SERGIO FONSECA IANNINI.OAB/DF 28.440.”

Ato contínuo, o Desembargador Francisco Borges parabenizou o Desembargador Rowilson Teixeira pelos 21 anos de magistratura. No mesmo sentido, também foram as homenagens do Presidente, do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira.

Na sequência, o Desembargador Rowilson Teixeira agradeceu as homenagens e lembrou que, no último dia 13 de agosto, fez 54 anos de labor; 9 anos no escritório de contabilidade; 3 anos em uma indústria fabricando vinho; 1 ano de açougueiro, 20 anos de advocacia e 21 de magistratura.

Nada mais havendo, às 9h33min, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de agosto de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 17/08/2022, às 11:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2883574e e o código CRC 933CCF18.

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 1112

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e Desembargador Glodner Luiz Pauletto.
Procurador de Justiça, Ivo Scherer.
Secretária, Karen Carvalho Teixeira.
Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7023229-77.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7023229-77.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Walmir Costa de Andrade

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 26/08/2021

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 02 7065246-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7065246-70.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - SINSDET

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Apelado/Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Procurador do DETRAN/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 25/07/2017

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO DETRAN E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO SINSDET, À UNANIMIDADE.

O Advogado Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), sustentou oralmente em favor do Apelante/Apelado.

n. 03 7035048-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7035048-16.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – SINSDET

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Procurador do DETRAN/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 28/02/2019

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO DETRAN E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO SINSDET, À UNANIMIDADE.

O Advogado Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 04 7001010-16.2020.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7001010-16.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Apelante: Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste - SINTRAM

Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)

Apelado: Município de Machadinho do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Machadinho do Oeste

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 04/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

O Advogado João da Cruz Silva (OAB/RO 5747), sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 05 7042194-69.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7042194-69.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Kaefer Agro Industrial Ltda

Advogada: Karolline Santana da Silva (OAB/PR 82459)

Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB/MG 1796)

Advogado: Ricardo Costa Bruno (OAB/PR 26321)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 13/05/2022

Decisão: JULGADO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À UNANIMIDADE.

A Advogada Karolline Santana da Silva (OAB/PR 82459), sustentou oralmente em favor da Apelante.

n. 06 7002144-85.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7002144-85.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 30/03/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

O Advogado Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 07 7030975-59.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030975-59.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Flávia Lenzi

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 09/02/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 08 7001233-47.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7001233-47.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Município de Castanheiras

Procurador: Procurador-Geral do Município de Castanheiras

Apelado: Zulmar Gonçalves de Oliveira

Advogado: José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495)

Advogado: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 10/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 09 7002867-15.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7002867-15.2020.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Antônio Medrade da Costa

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 05/05/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 10 0801346-95.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7057226-17.2021.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Embargante: Direcional Engenharia S/A

Advogado: Diego Oliveira Murca (OAB/MG 170860)

Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB/MG 87995)

Advogada: Mariana Cancado Cavalieri (OAB/MG 163429)

Advogada: Gabrielle Aparecida de Melo Aleluia (OAB/MG 130292)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Interessado: Banco do Brasil S/A

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 22/06/2022

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 11 7001439-70.2021.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7001439-70.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - SINDSERMA

Advogado: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Apelado: Município de Alvorada do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alvorada do Oeste
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 15/03/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 12 7008253-31.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008253-31.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Cezar Ângelo Alfredo Filho
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 05/05/2022
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 13 7003655-56.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003655-56.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Apelada: Phabricia Christine Herculano Dias
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/06/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 14 7007950-46.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7007950-46.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Chupinguaia
Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia
Apelado: SINDSUL - Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia
Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)
Interessado: Marcos Biazzini
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 09/06/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 15 0812223-31.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002027-73.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: SINDSUL - Sindicato Dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia
Advogado: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 20/12/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 16 7019462-36.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019462-36.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Josaine Leila Almeida
Advogado: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5408)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 06/06/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 17 0802544-70.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000372-09.2022.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Agravante: Nizia do Nascimento Serafim
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador do INSS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 25/03/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 18 7006121-98.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006121-98.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Lucila da Silva Chaves
Advogado: Allan Oliveira Santos (OAB/RO 10315)
Advogado: Andrea Godoy (OAB/RO 9913)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado: Célia de Fátima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7005)
Advogado: Antônio Carlos Pereira Neves (OAB/RO 9716)
Apelante: Edivaldi José Brandão
Advogado: Allan Oliveira Santos (OAB/RO 10315)
Advogado: Andrea Godoy (OAB/RO 9913)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado: Célia de Fátima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7005)
Advogado: Antônio Carlos Pereira Neves (OAB/RO 9716)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 08/11/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 19 0800668-80.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003039-25.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Edgar Brasil Botelho
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 03/02/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 20 7004294-52.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004294-52.2021.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Cláudia Lima da Silva
Advogado: Francisco Assis Felix da Silva (OAB/RO 7710)
Advogado: Márcio Silva Dos Santos (OAB/RO 838)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador do INSS
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 16/05/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 21 7001458-23.2019.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7001458-23.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador do INSS
Apelado: Sílvio Coradini Martins
Advogada: Carine Maria Barella Ramos (OAB/RO 6279)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 07/04/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 22 7003911-81.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7003911-81.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Reinaldo Alves de Oliveira
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador do INSS
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 21/02/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 23 7007972-07.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7007972-07.2019.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/AC 5139)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/AC 5129)

Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 22/03/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 24 7031108-38.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7031108-38.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante: Associação Beneficente Viver
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 22/06/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 25 0802417-35.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7015500-94.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Débora Salgado Mancera
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 30/03/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 26 7014349-62.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7014349-62.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Jefferson Chuinca
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 14/03/2022
Decisão: REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, À UNANIMIDADE.

n. 27 7000358-07.2021.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000358-07.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Embargante: P. K. de Oliveira Eireli – Epp
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Interessado: Valdrigue de Oliveira
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 08/06/2022
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 28 7037907-97.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7037907-97.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante/Embargado: Francisco Antônio Ferreira Lima dos Santos
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 8023)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 18/03/2022
Opostos em 31/03/2022
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS DE FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA LIMA DOS SANTOS E EMBARGOS NÃO PROVIDOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE.

n. 29 0800077-21.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001103-73.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Embargante: Adriano Nascimento Leoni
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Advogado: André Camargo Gomes (OAB/RO 11861)
Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
Advogado: Liomar Maraschin Júnior (OAB/RO 6822)

Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 14/06/2022
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 30 0804461-32.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0136662-97.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Espólio de Ivone Padoin representado pela Inventariante Tâmera Padoin Marques Marin
Advogada: Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Embargante: Ivone Padoin - Me
Advogada: Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Agravante: Tâmera Padoin Marques
Advogada: Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 27/04/2022
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 31 7028950-15.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7028950-15.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 09/08/2021
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 32 7014189-08.2019.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7014189-08.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Plus Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda – EPP
Advogada: Karem Corrêa da Silva Rattmann (OAB/PR 32246)
Advogado: Adam Henrique Pinheiro da Silva (OAB/AM 11082)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interposto em 19/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 33 0802872-34.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0011697-70.2012.8.22.0014 Vilhena/4ªvara Cível
Agravante: Construtel Terraplenagem Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Agravado: Município de Chupinguaia
Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 02/03/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Ao término da sessão, os pares se pronunciaram conforme a seguir:

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Dr. Ivo Scherer, em nome da Corte, parabênizo Vossa Excelência pelos quarenta anos de atividade ministerial. Vossa Excelência, sem qualquer favor, é um dos pilares de sustentação do Ministério Público rondoniense. Seu trabalho, nessas quatro décadas, foram de fundamental importância para consolidar o Ministério Público no Estado de Rondônia. Honra-me, sobremaneira, tê-lo como amigo e colega

ministerial. Que Deus abençoe sua vida e que continue sendo esse exemplo de profissional, dedicado à causa ministerial. Parabênz, de igual modo, os Procuradores de Justiça Edmilson Fonseca e Abdiel Ramos que, como Vossa Excelência, também estão a completar quarenta anos de história e trabalho.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Aproveito o ensejo para parabenizar o Procurador da Justiça, Dr. Ivo Scherer pelos seus 40 anos de Ministério Público. Quando iniciei a carreira da Magistratura no ano de 1.991, fui designado para judicar no Tribunal do Júri desta capital, e o Dr. Ivo era um dos Promotores de Justiça que ali atuava, já com a experiência de dez anos de carreira. Que Deus lhe conceda saúde e disposição para continuar sua brilhante carreira.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Quero cumprimentar o doutor Ivo Scherer e seus pares, lá completando os 40 anos. E só destacar que é muita entrega para a instituição dedicar o melhor da energia vital a ela por quatro décadas ininterruptas, quer dizer, é uma entrega total, e nós temos mais é que homenagear mesmo. Aqui no Tribunal nós temos o Desembargador Roosevelt também completando 40 anos, é digno dos maiores elogios, Vossa Excelência é um referencial para o Ministério Público e para todos nós. O Ministério Público deve sua grandeza a sua atuação. Parabéns por estar ainda com energia, para tocar a sua atividade tão importante, e nós somos prestigiados por trabalharmos juntos e recebermos suas luzes. Parabéns Dr. Ivo.

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 09h40, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 1113

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e Glodner Luiz Pauletto.

Presentes ainda, o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa para o julgamento da Apelação n. 7031961-81.2019.8.22.0001 (PJe).

Procurador de Justiça, Airton Pedro Marin Filho.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7006938-59.2021.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7006938-59.2021.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível

Apelante: Iran Cardoso Bilheiro

Advogado: Iran Cardoso Bilheiro (OAB/RO 11419)

Apelado: Município de Jarú

Procurador: Procurador-Geral do Município de Jarú

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 06/07/2022

Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

O Advogado Iran Cardoso Bilheiro (OAB/RO 11419), sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 02 7003351-32.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7003351-32.2021.8.22.0002 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Abimael Ribeiro de Araújo

Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Procurador do DETRAN/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 19/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 03 0809590-47.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003269-24.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 04 7010720-05.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7010720-05.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Carlos Rogério Martins

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 16/03/2022

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE CARLOS ROGÉRIO MARTINS E RECURSO NÃO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE.

n. 05 7003051-95.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003051-95.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador do Município de Ji-Paraná

Apelado: Alex Batista Lima

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/05/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 06 7004102-65.2021.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7004102-65.2021.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelante: Município de Machadinho D'Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Machadinho D'Oeste

Apelada: Marinez Felisbino de Araújo

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 13/05/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA E RECURSO NÃO PROVIDO DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE, À UNANIMIDADE.

n. 07 7001806-90.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7001806-90.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: SINDSUL - Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia

Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)

Apelado/Apelante: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 14/05/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 08 7003786-69.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003786-69.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Apelado: Freddy Rojas Pardo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 25/05/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 09 7016520-57.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7016520-57.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior

Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/BA 5483)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Procurador do DETRAN/RO

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 29/04/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 10 7000424-50.2022.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000424-50.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Dalila Amancio de Oliveira
Advogado: Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Advogada: Maria Pereira da Silva (OAB/RO 11856)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 22/06/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 11 7000001-09.2021.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7000001-09.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)
Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10220)
Apelado: Município de Urupá
Procurador: Procurador do Município de Urupá
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 26/05/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 12 7015271-06.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015271-06.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Luiz Mourão da Silva
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Luis Teixeira da Silva
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Luiz Gonzaga Mota
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Luiz Tavares de Negreiros
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Luiz Valdomiro Veronezi
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Manoel Batista de Oliveira
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Manoel Chaves Barbosa
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Manuel Pereira Nunes
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Marcos Antônio de Lira
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Marcos Valério Ramalho Ferreira
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 02/02/2022
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 13 7001879-84.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7001879-84.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Apelado: Augusto César Maia de Sousa
Advogada: Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 24/11/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 14 7040150-14.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040150-14.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Ricardo Gross de Almeida

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: George Cremonesi Siqueira Alves (OAB/RO 10308)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/02/2022

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE RICARDO GROSS DE ALMEIDA, À UNANIMIDADE.

n. 15 7050136-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7050136-31.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Jucelia Morais do Nascimento

Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)

Advogada: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/MT 13732)

Apelante: Esner Antônio Nunes Campos

Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)

Advogada: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/MT 13732)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 16 7000962-71.2021.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7000962-71.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Apelante: Edino José Kestner

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelante: Lauro Tomás Marchese

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelante: Madestac Ind. Com. E Exp. de Madeiras Ltda

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelante: Zélia Lúcia de Oliveira

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 15/05/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 17 0804236-07.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004419-71.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Agravante: Gilvan Francisco de Paula

Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 06/05/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 18 0801808-52.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7038655-37.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Agravante: Lojão Comércio de Materiais Para Construção Eireli

Advogado: Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)

Agravante: Paulo Ivan Guaitolini Filho

Advogado: Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 07/03/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 19 7004442-60.2021.8.22.0002 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7004442-60.2021.8.22.0002 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: João Ribeiro

Advogada: Bianca Sara Soares Vieira (OAB/RO 9679)

Advogado: Flávio Ribeiro da Costa (OAB/RO 10202)

Advogada: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Recorrido: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia- IDARON
Procurador: Procurador do IDARON
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 25/02/2022
Decisão: REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, À UNANIMIDADE.

n. 20 7015902-47.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015902-47.2021.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador do INSS
Apelada: Elizabete Pilon
Advogada: Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)
Advogada: Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/04/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 21 0046892-93.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0046892-93.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Lindalva Azevedo Rocha
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/07/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 22 0016276-38.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0016276-38.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador do Município de Porto Velho
Apelado: Antônio Gurgel Barreto
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 20/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 23 0033545-90.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0033545-90.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador do Município de Porto Velho
Apelada: Lojas Independência Ltda
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 01/07/2022
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 24 7009124-83.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7009124-83.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Francieli Dorado Vargas
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelante: Dorado Comércio Imp. E Exp. Eireli - Me
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 12/01/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 25 7017640-12.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7017640-12.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: João Batista Nava Filho
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 06/04/2022
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 26 7000411-50.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000411-50.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Embargante: Edgar Hammer

Advogada: Samara Gnoatto (OAB/RO 5566)

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 11/01/2022

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 27 0806359-12.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Alexandre Cardoso da Fonseca (OAB/RO 556)

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Embargado: Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli - Epp

Advogado: Patrick de Lima Oliveira Moraes (OAB/RO 5883)

Interessado (Parte Ativa): Secretário de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 24/01/2022

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 28 0805772-53.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7036296-41.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Marden Pires Terra

Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)

Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procurador do IPERON

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Interposto em 23/06/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM JULGAMENTO SUSPENSO

7031961-81.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031961-81.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: E J Construtora Ltda - Me

Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Apelado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procurador: Procurador-Geral do DER/RO

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 09/02/2022

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, DIVERGIU O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

7024451-17.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7024451-17.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 04/11/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. DANIEL LAGOS, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

7004838-35.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7004838-35.2020.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Nery Lima Comércio de Alumínios Eireli

Advogado: Gabriel de Lima Moraes (OAB/GO 34396)

Advogada: Gabriela Toledo de Moura (OAB/GO 60.056)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 27/01/2022

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

0803542-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010013-78.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Philips Medical Systems Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Agravante: Philips Medical Systems Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Agravante: Philips Medical Systems Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/04/2022

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E DE OFÍCIO, INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

7004530-04.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7004530-04.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda

Advogado: Marcelo Sampaio Pissetti (OAB/PR 81462)

Recorrido: Dental Open - Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. - Epp

Advogado: Marcelo Sampaio Pissetti (OAB/PR 81462)

Recorrido: Dental Prime - Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares – Eireli

Advogado: Marcelo Sampaio Pissetti (OAB/PR 81462)

Recorrido: Medfio Indústria e Comércio de Artigos Odontológicos – Eireli

Advogado: Marcelo Sampaio Pissetti (OAB/PR 81462)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Recorrido: Gerente de Tributação do Estado de Rondônia

Recorrido: Gerente de Arrecadação do Estado de Rondônia

Recorrido: Gerente de Fiscalização do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 28/11/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CONFIRMANDO A SENTENÇA, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 09h22, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 1114

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e Glodner Luiz Pauletto.

Procurador de Justiça, Ivo Scherer.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7001188-16.2021.8.22.0023 Apelação (PJe)

Origem: 7001188-16.2021.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogado: Eduardo Henrique de Oliveira (OAB/RO 11524)

Apelado: Edison Crispin Dias

Advogado: Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10800)

Advogado: Ednei Ranzula da Silva (OAB/RO 10798)

Advogado: Edilson Crispin Dias (OAB/RO 12149)

Apelado: Flávio Barbosa Pereira

Advogado: Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10800)

Advogado: Ednei Ranzula da Silva (OAB/RO 10798)

Advogado: Edilson Crispin Dias (OAB/RO 12149)

Apelado: Geferson Dos Santos

Advogado: Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10800)

Advogado: Ednei Ranzula da Silva (OAB/RO 10798)

Advogado: Edilson Crispin Dias (OAB/RO 12149)

Apelado: Braz Carlos Correia

Advogado: Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10800)

Advogado: Ednei Ranzula da Silva (OAB/RO 10798)

Advogado: Edilson Crispin Dias (OAB/RO 12149)

Interessado: Câmara Municipal de Sao Francisco Do Guapore

Procurador: Procurador da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/03/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

O Advogado Eduardo Henrique de Oliveira (OAB/RO 11524), sustentou oralmente em favor do Apelante.

O Advogado Edilson Crispin Dias (OAB/RO 12149), sustentou oralmente em favor dos Apelados.

O Procurador de Justiça manifestou-se oralmente.

n. 02 7048286-05.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7048286-05.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Apelante: E. T. O. R. representada por sua genitora I. C. O.

Advogado: Diego Ribeiro Cordeiro (OAB/GO 52354)

Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Apelado: L. M. G. da S.

Advogado: Mario Henrique da Silva Flabes (OAB/GO 36868)

Interessada: Norma Suely Albano Frota

Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 24/11/2021

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

O Advogado Mario Henrique da Silva Flabes (OAB/GO 36868), sustentou oralmente em favor da Apelada L. M. G. da S..

n. 03 7005554-35.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7005554-35.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Cooperativa Estanifera de Mineradores da Amazônia Legal Ltda

Advogado: José D'Assunção Dos Santos (OAB/RO 1226)

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 31/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

O Advogado Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452), sustentou oralmente em favor da Apelante.

n. 04 7004838-35.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7004838-35.2020.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Assunto: Cobrança de ICMS no deslocamento de bens de estabelecimentos do mesmo contribuinte em Estados diversos

Apelante: Nery Lima Comércio de Alumínios Eireli

Advogado: Gabriel de Lima Moraes (OAB/GO 34396)

Advogada: Gabriela Toledo de Moura (OAB/GO 60.056)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 27/01/2022

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE.

n. 05 7000776-89.2019.8.22.0012 Apelação (PJe)

Origem: 7000776-89.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/12/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 06 0007619-09.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0007619-09.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)

Advogada: Ketlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/MS 18475)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado/Apelante: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procurador: Procurador do DER/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 27/04/2022

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 07 7019455-05.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7019455-05.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Andreia da Rocha

Advogado: Fransmar de Lima e Souza (OAB/GO 57789)

Apelante: Francisco Petarli da Rocha

Advogado: Fransmar de Lima e Souza (OAB/GO 57789)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 23/06/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 08 7033179-52.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 7033179-52.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Riozinho – Indústria de Tratamento e Transformação de Resíduos Ltda

Advogado: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Interpostos em 22/03/2022

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 09 7018117-69.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7018117-69.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante/Embargado: Richard Nixon Calais

Advogado: Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 22/07/2021

Opostos em 06/08/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 10 7006422-61.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7006422-61.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Giovanna Cassol de Souza

Advogado: Luiz Paulo da Silva Batista (OAB/RO 10552)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 21/02/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 11 7000241-86.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7000241-86.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Chupinguaia

Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia

Apelado: Felipe da Silva Oliveira Eireli

Advogada: Gisele Menegaz (OAB/MT 15305)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 16/05/2022

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 12 7042787-98.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7042787-98.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Aldemir Pedron

Advogado: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 23/02/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 13 7001218-78.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7001218-78.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Apelado: SINDSUL - Sindicato Dos Servidores Municipais Do Cone Sul de Rondônia

Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 08/06/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 14 0808761-66.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0092578-30.1999.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Associação dos Criadores do Estado de Rondônia - ACER

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 29/09/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 15 0804185-93.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001821-91.2020.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Rodrigo Valentin Apell Moraes

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/AC 5129)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 16/05/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 16 0803260-97.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7012410-52.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Agravada: Rovema Veículos e Máquinas Ltda.

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/04/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 17 0804016-09.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001449-04.2022.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Otelino Fernandes de Oliveira

Advogado: Ramistaiani Gimenez Zamboni (OAB/RO 9746)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 28/04/2022

Decisão: PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 18 0001731-78.2015.8.22.0014 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 0001731-78.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Recorrido: Niquele Rauh de Oliveira
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321)
Advogada: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Recorrido: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 07/06/2022
Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 19 7027089-18.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7027089-18.2022.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Fabiana Altina de Sousa
Advogado: Lucas Duarte Mozini (OAB/RO 11699)
Advogada: Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador do INSS
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 08/06/2022
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 20 0802459-84.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003579-55.2022.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Agravante: Rita Pereira Lopes de Oliveira
Advogado: Hélio Rodrigues Dos Santos (OAB/RO 7261)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador do INSS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 23/03/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 21 7001404-09.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7001404-09.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Hélio Mendes Barbosa
Advogado: Kleyton Rubnei Magalhães Duarte (OAB/RO 10246)
Advogada: Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi (OAB/RO 8150)
Advogada: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador do INSS
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 09/06/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 22 7052258-12.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7052258-12.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: R. M. T. Comércio de Confecções Ltda - Me
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 08/11/2021
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 23 7022249-33.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022249-33.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Pedreira Vale do Abunã Ltda
Advogado: Caio Vinicius Corbari (OAB/RO 8121)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 27/04/2022
Decisão: INDEFERIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE E ALTERNATIVAMENTE, CONCEDIDO SEU RECOLHIMENTO AO FINAL. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 24 7026207-27.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7026207-27.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: JLP Serviços de Terraplenagem Ltda
Advogada: Sandra Cristina Dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 10/05/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 25 0802345-48.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7047905-94.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Agravante: Abeylle Anne da Cunha Silva
Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1.297)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 21/03/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 26 0028118-84.2002.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0028118-84.2002.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Importadora e Exportadora Amorim Ltda
Advogada: Chrystiane Leslie Muniz (OAB/RO 998)
Advogado: Eurípedes Claiton Rodrigues Campos (OAB/RO 718)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Interessado: João Paulo Lima de Souza
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogado: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Advogada: Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 26/05/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 27 7001720-29.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7001720-29.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Jorge Wadih Tahech (OAB/PR 15823)
Advogado: Arli Pinto da Silva (OAB/PR 20260)
Advogado: Francisco Paludo (OAB/PR 49880)
Advogado: Francisco Niebuhr Neto (OAB/PR 65848)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Delegado Regional da 5ª Delegacia da Receita Estadual
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 31/03/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 28 7060513-85.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7060513-85.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Maria Eliza de Aguiar e Silva
Advogada: Joicy Leide Montalvao de Almeida (OAB/DF 59860)
Advogado: Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34964)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 24/02/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 29 0086060-97.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0086060-97.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Marco Antônio Rodrigues Maia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 30/05/2022
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 30 0044540-31.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0044540-31.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Nairde Moraes
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 15/07/2022
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 31 0046160-78.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0046160-78.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Mercabras Representações Ltda
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 20/07/2022
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 32 0031810-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0031810-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Francisco Almeida Louren
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/05/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 33 7030950-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030950-85.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Luiz Carlos A de Holanda
Interessada: Ana Maria Montes da Silva
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 20/05/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 34 0024504-60.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0024504-60.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda - Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/07/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 35 0041750-11.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0041750-11.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Jorge José da Silva
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 02/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 36 0054534-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0054534-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Vidal
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 18/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 37 0808177-33.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7028484-84.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Celso Fernandes Bastida
Advogada: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 04/10/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 38 0000320-40.2009.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0000320-40.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Embargado: Ilesio Pedro dos Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 06/07/2022
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 39 7007379-80.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007379-80.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Procurador do DETRAN/RO
Embargado: S. B. Ribeiro Placas Veicular
Advogado: Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 05/10/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 40 7009078-06.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7009078-06.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Embargante: Francisco Gomes da Silva
Advogado: Rennan Alberto Vlixio do Couto (OAB/RO 10143)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 11/05/2022
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 41 7004128-95.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7004128-95.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Jairo Trindade Costa
Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)
Advogada: Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8301)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Oposto em 08/02/2022
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 42 7002191-64.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7002191-64.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Associação Rural de Cacoal - ARCA
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Embargado: Aline Alves de Oliveira
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 26/10/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 43 0804674-38.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0089913-60.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: João Roberto Gemelli
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 10/06/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 44 0806122-75.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento Processo (PJe)

Origem: 7000878-44.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Embargante: Paulo Rogério Lopes

Advogada: Mariana Ellen Silva Azuelos (OAB/RO 10.557)

Advogado: Daniel Fávero (OAB/RO 9650)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Oposto em 15/02/2022

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 45 7010940-49.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7010940-49.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)

Advogado: Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)

Advogado: Alan Adualdo Peretti de Araújo (OAB/RJ 127615)

Advogado: Paulo Rodrigues Caldas (OAB/RJ 114757)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 28/09/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 46 0800121-40.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003631-13.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: Letícia Lisik

Advogado: Felipe da Rocha Florêncio (OAB/MT 16.772)

Advogado: Carlos Antônio Perlin (OAB/MT 17040)

Agravado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 04/02/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 47 0800079-88.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Gildomar Dos Santos Barbosa

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Agravado: Leandro Nascimento Delgado

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Agravado: Marcelo Soares de Rezende

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Agravado: Winder Fernandes de Resende

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Interposto em 27/05/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 48 7004771-75.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 7004771-75.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Márcia Pontes Moreira

Advogado: Carlos Eduardo Vilarins Guedes (OAB/RO 10007)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 31/01/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO

7001109-43.2021.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7001109-43.2021.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Município de Campo Novo de Rondônia
Procurador: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Adércio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/10/2021
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. DANIEL LAGOS, DIVERGIU O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. O Procurador Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684), sustentou oralmente em favor do Apelante.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

7004530-04.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7004530-04.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Recolhimento do DIFAL de ICMS nas Operações Interestaduais Envolvendo Consumidores Finais Não Contribuintes
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda
Advogado: Marcelo Sampaio Pissetti (OAB/PR 81462)
Recorrido: Dental Open - Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. - Epp
Advogado: Marcelo Sampaio Pissetti (OAB/PR 81462)
Recorrido: Dental Prime - Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares – Eireli
Advogado: Marcelo Sampaio Pissetti (OAB/PR 81462)
Recorrido: Medfio Indústria e Comércio de Artigos Odontológicos – Eireli
Advogado: Marcelo Sampaio Pissetti (OAB/PR 81462)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Recorrido: Gerente de Tributação do Estado de Rondônia
Recorrido: Gerente de Arrecadação do Estado de Rondônia
Recorrido: Gerente de Fiscalização do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 28/11/2021
Decisão: APÓS O VOTO VISTA DO DES. GILBERTO BARBOSA DIVERGINDO DO RELATOR PARA REFORMAR A SENTENÇA E EXTINGUIR O MANDADO DE SEGURANÇA, PEDIU VISTA O DES. DANIEL LAGOS.

7004369-67.2021.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7004369-67.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado: Marino Leonídio Soares
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 22/02/2022
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DIVERGINDO O DES. GILBERTO BARBOSA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. DANIEL LAGOS.

7009720-66.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7009720-66.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 08/11/2021
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. GILBERTO BARBOSA AGUARDA.

0805785-52.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002070-98.2022.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 21/06/2022

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

0800664-43.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7012060-41.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Andrade & Vicente Ltda

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)

Agravado: Sidnei Ferreira

Advogado: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Agravado: Cristiane Almeida de Araújo

Advogado: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Agravado: E. C. A. F.

Advogado: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Agravado: L. R. A. F.

Advogado: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Agravado: P. A. R.

Advogado: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Agravado: E. V. P. F.

Advogado: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Interessado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/02/2022

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

0811350-31.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7012060-41.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Agravado: Sidnei Ferreira

Advogada: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Agravada: Cristiane Almeida de Araújo

Advogada: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Agravado: E. C. A. F.

Advogada: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Agravado: L. R. A. F.

Advogada: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Agravado: P. A. R.

Advogada: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 11/02/2022

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

0803212-41.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7014671-64.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Agravado: Jeferson Gonçalves Ribeiro

Advogada: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Agravada: Rosimeire Rodrigues da Silva Vagmacker

Advogada: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Agravado: J. G. R. R.

Advogada: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Agravado: A. D. S. V.

Advogada: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 12/04/2022

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

7008303-57.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008303-57.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Whirlpool S.A

Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB/SP 172548)

Advogado: Flavio Eduardo Silva de Carvalho (OAB/DF 20720)

Apelante: Bud Comércio de Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB/SP 172548)
Advogado: Flávio Eduardo Silva de Carvalho (OAB/DF 20720)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/11/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, E INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

7008275-89.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008275-89.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Oncovit Distribuidora de Medicamentos Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/05/2022

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO EXTINTO O PROCESSO POR PERECIMENTO DO OBJETO E DE OFÍCIO, JULGANDO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

PROCESSOS ADIADOS

0812100-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7031409-87.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 17/12/2021

0803542-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010013-78.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Cobrança de ICMS-DIFAL

Agravante: Philips Medical Systems Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Agravante: Philips Medical Systems Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Agravante: Philips Medical Systems Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/04/2022

Decisão: APÓS O VOTO VISTA DO DES. GLODNER LUIZ PAULETTO DIVERGINDO DO RELATOR PARA CONSIDERAR ADEQUADA A VIA ELEITA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. DANIEL LAGOS, OS AUTOS FORAM ADIADOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

Ao término da sessão, o Presidente da Câmara se pronunciou conforme a seguir:

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

No dia em que se comemora 195 anos de criação dos cursos jurídicos no Brasil, é preciso congratular-se com os operadores do direito, ressaltando a importância do trabalho incansável pelo fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 10h27, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Resultado do Julgamento de Recurso
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0000409-77.2022.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 061/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o resultado do julgamento de recurso administrativo no Pregão Eletrônico 061/2022, cujo objeto é o contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar condicionado, tipo split (Hi-wall, Piso-teto e Cassete), com fornecimento de insumos e peças, para atender as Comarcas de Ariquemes, Buritis e Machadinho do Oeste do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme decisão, a seguir:

“Vistos, Vieram os autos para apreciação do Recurso (2864196) interposto pela empresa LEIDYMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, contra a decisão (2856274) do Pregoeiro que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 061/2022 (2775674), o qual tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar condicionado, tipo split (Hi-wall, Piso-teto e Cassete), com fornecimento de insumos e peças, para atender as Comarcas de Ariquemes, Buritis e Machadinho do Oeste do Poder Judiciário do Estado de Rondônia”. Segundo a decisão (2856274) do Pregoeiro, a empresa foi inabilitada no Pregão Eletrônico nº 061/2022 (2775674), por não atender ao disposto no seu subitem 6.5.2, alínea “m”, ou seja, por não apresentar a “declaração do(s) profissional(is) indicado(s) em atendimento para com à exigência da alínea “j” deste subitem, aceitando o exercício da função de responsável(is) técnico(s) pelos serviços”. (...) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso (2864196) interposto pela empresa LEIDYMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e, conseqüentemente, MANTENHO a decisão (2784811) do Pregoeiro que a inabilitou no Pregão Eletrônico - Edital 061/2022 (2775674), com fundamento no subitem 6.1.1, por desatendimento ao disposto no subitem 6.5.2, alínea “m”, c/c subitem 6.5.2.2, todos do mesmo Edital. (...) Prossiga-se o feito. Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/08/2022, às 19:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#). A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2874957 e o código CRC F061B1C6.”

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na rua José Camacho, 585, 2º andar, sala 205, bairro Olaria, nesta capital, no horário local das 7h às 14h, pelo fone: (69) 3309 6652 e no site <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 17/08/2022, às 07:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2883356e o código CRC 5A056085.

Resultado do Julgamento de Recurso
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO n.0001660-33.2022.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 037/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público o resultado do julgamento de recurso no Pregão Eletrônico 037/2022, cujo objeto é a registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (baterias para nobreak), visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO, conforme decisão, a seguir:

“Vistos, Vieram os autos para apreciação do Recurso (2853065) interposto pela empresa ACUMULADORES MOURA S.A, contra a decisão (2845812) da Pregoeira que classificou e habilitou a empresa M&M IMPORTAÇÃO E ECOMERCE DE INFORMÁTICA LTDA, para o Item 2 do Edital 037/2022 - Pregão Eletrônico (2718274) (...) cujo objeto é o (...). Em seu Recurso Administrativo (2853065), a Recorrente apresentou as seguintes razões: (...) III.3. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LICITANTE CLASSIFICADA PARA O ITEM 2 EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.(...) No presente caso, a licitante M&M IMPORTACAO E ECOMERCE DE INFORMATICA LTDA, classificada para o item 2 do Pregão Eletrônico Nº37/2022, deixou de apresentar certificado ANATEL válido, uma vez que o certificado apresentado encontra-se suspenso, conforme consulta realizada no site da ANATEL. Vide link abaixo: <https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml> (...) A unidade técnica se manifestou por meio do Despacho 69558 (2863583), concluindo que “as afirmações da empresa ACUMULADORES MOURA S.A, são infundadas” Quanto ao recurso (2853065) interposto pela empresa ACUMULADORES MOURA S.A, contra a decisão (2845812) da Pregoeira que classificou e habilitou a empresa M&M IMPORTAÇÃO E ECOMERCE DE INFORMÁTICA LTDA alegando, em suma, que o certificado ANATEL apresentado encontra-se suspenso no site e, portanto, a referida empresa teria desatendido ao disposto no Edital, a unidade técnica (SELOG), por meio do Despacho 69558 (2863583), consignou o seguinte: (...) Sobre este ponto, informo que o documento que me baseia a análise das exigências de nosso certame, foi o Certificado de Homologação (2863597), onde em seu corpo descreve as seguintes informações: Nº 01809-07-04148, Validade: Indeterminada, Emissão: 19/08/2019; o que para este engenheiro e o bastante, já que se trata de documento emitido por agência regulatória governamental federal. Como houve tal apontamento, podemos elucidar com uma consulta ao SCH -Sistema de Gestão de Certificação (Anatel), e agora o fiz para transcrever a lisura de minha análise. A Informação do SCH (2863598) mostra em sua descrição a consulta ao certificado de homologação Nº 01809-07-04148, inúmeros produtos que ali foram homologados. Alguns que foram descontinuados e outros que continuam a ser produzidos e devidamente homologados pela ANATEL, que e o caso dos dois itens ofertados pela licitante M&M IMPORTAÇÃO E ECOMERCE DE INFORMÁTICA LTDA. Logo as afirmações da empresa ACUMULADORES MOURA S.A, são infundadas. Mantenho a posição inicial no Despacho 63246 (2833609). (...) Das informações constantes dos autos, pode-se concluir que as razões apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, verifica-se que o procedimento licitatório, em tese, foi devida

e objetivamente observado pela Pregoeira. Repita-se, os argumentos apresentados pela Recorrente foram firmemente refutados com fundamentação adequada, apoiada na lei e no instrumento convocatório, além de se basear em análise técnica (2863583), apresentada pela Seção Elétrica e Lógica Predial - SELOG. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão (2845812) que declarou a Recorrida vencedora do certame. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso (2853065) interposto pela empresa ACUMULADORES MOURA S.A, contra a decisão (2845812) da Pregoeira que classificou e habilitou a empresa M&M IMPORTAÇÃO E ECOMERCE DE INFORMÁTICA LTDA para o Item 2 do Edital 037/2022 - Pregão Eletrônico (2718274). Encaminhe-se a Pregoeira para publicação e intimação. Prossiga-se o feito. Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/08/2022, às 19:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#). A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2876415 e o código CRC EDF505DB.

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, 2º andar, bairro Olaria, nesta capital, das 7h às 14h, fone: (69) 3309-6652 e no site <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>; ou ainda solicitadas pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br. Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 17/08/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2884431e e o código CRC 28C36D9C.

Resultado do Julgamento de Recurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO n.0001660-33.2022.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 037/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público o resultado do julgamento de recurso no Pregão Eletrônico 037/2022, cujo objeto é a registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (baterias para nobreak), visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO, conforme decisão, a seguir: "Vistos, Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ACUMULADORES MOURA S.A, contra a decisão (2845812) da Pregoeira que a desclassificou e que classificou e habilitou a empresa POWERSAFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para o Item 3 do Edital 037/2022 - Pregão Eletrônico (2718274) (...) cujo objeto é o (...). Em suas razões (2861704) a Recorrente aduziu (...) Dessa forma, foi oferecida pela Recorrente, proposta para a aquisição do item 3, constante no Objeto do Termo de Referência. A Recorrente foi classificada em primeiro lugar para o item 3, no entanto, foi inabilitada por ter apresentado o balanço patrimonial (SPED) do ano de 2020, incorrendo em suposta violação do item 6.5.2 alínea "g", o qual exige: (...) Acontece que, tal restrição formulada pela Administração, de que o balanço patrimonial (SPED) exigido deverá ser, necessariamente, o do último exercício financeiro, revela-se infundado, uma vez que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 2.082, de 18 de maio de 2022, prevê que o balanço patrimonial referente ao ano de 2020 possui validade até o dia 30/06/2022. (...) O balanço patrimonial (SPED) apresentado para fins de habilitação, não apresenta irregularidade que obste a manutenção da Recorrente no procedimento licitatório. Acontece que, o balanço patrimonial visa apresentar a situação financeira de uma empresa em determinado período. De forma bem simples, ano-calendário é o período de 12 meses (1º de janeiro a 31 de dezembro) em que foram registrados os rendimentos e despesas do contribuinte. Ano-exercício, por sua vez, é o ano em que a declaração é feita. (...) Portanto, como se pode perceber, somente poderá ser exigido a apresentação do SPED referente ao ano-calendário de 2021 após o último dia útil do mês de junho de 2022. (...) No presente caso, conforme será visto adiante, a desclassificação entendida pela Administração, além de não obter suporte material, poderia ter sido diligenciada e prontamente sanada. A conclusão resultante do equívoco na apreciação, a persistência da desclassificação da recorrente conduzirá à situação de quebra do princípio da adstrição ao instrumento convocatório. Manter o entendimento de modo diverso importa em conduzir certame a sentido oposto à legalidade e à competitividade. (...) A licitante POWERSAFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou Contrarrazões (2861709) consignando, em suma, que a alínea "g", do subitem 6.5.2, do Edital (2718274) determina que deveria ser apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, ou seja, de 2021, e destacou que a Recorrente poderia ter demonstrado boa-fé, juntando o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis de 2021 quando da interposição do seu recurso. A unidade técnica, Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis- SEPPEC emitiu seu parecer (2865793) opinando pelo não acatamento do recurso, e manutenção da decisão da pregoeira no sentido do não atendimento ao item 6.5.2 alínea "g" do Edital de Pregão Eletrônico n. 037/2022. Analisando as razões do Recurso (2861704), e da manifestação da unidade técnica (SEPPEC) (2865793), a Pregoeira manifestou-se (2872475), pelo não acolhimento do Recurso. (...). A unidade técnica deste TJRO (Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis - SEPPEC), emitiu seu parecer (2865793) nos seguintes termos: (...) Trata-se da análise de habilitação econômico-financeira em observância ao parágrafo 1º do art. 31 da Lei 8.666/93, que estabelece os índices de Liquidez e Estrutura de Capital, onde são obtidos os quocientes mais expressivos e suficientes para se obter um diagnóstico, com boa margem de segurança, da situação financeira da empresa. O Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) estabelece no caput do artigo 1.078 do Capítulo IV da Sociedade Limitada, que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Logo, a empresa em questão poderá apresentar as Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado, ou seja, de 2020 para fins de comprovação da capacidade econômica financeira exigida no subitem 6.5.2, do Edital do Pregão Eletrônico 037/2022, devidamente autenticadas e registradas para fins de participação em licitações quando a data da apresentação da referida documentação for até 30 de abril do exercício corrente, que será definida contados 30 (trinta) dias da data da publicação oficial que ocorreu no dia 05/05/2022, e conforme subitem 1.3. do referido edital. Todavia, para fins de licitação, quando a data da apresentação dos documentos para habilitação complementar citada no parágrafo anterior for estabelecida após 30 de abril do exercício corrente, a empresa estará obrigada a apresentar as Demonstrações Contábeis do último exercício encerrado, ou seja, de 2021, tornando-se assim exigíveis perante a lei. No edital em questão, foi estabelecido até a data de 27/06/2022, para a empresa recorrente apresentar os documentos para habilitação em atendimento ao subitem 6.5.2. do Edital do Pregão Eletrônico 037/2022, sendo que para efeito de atendimento ao subitem do edital supracitado, deveria encaminhar as demonstrações contábeis dos exercícios de 2021, já findo e

exigível, contemplando o período de todo o exercício social que coincide com o ano civil, com término no mês de dezembro, para análise da qualificação econômico-financeira ou o Balanço Patrimonial de Abertura do exercício de 2022. No entanto, conforme análise da pregoeira a empresa apresentou as demonstrações contábeis do exercício de 2020, não sendo os documentos exigíveis para a Administração analisar os recursos econômico-financeiros suficientes para execução do objeto da contratação, pois tais demonstrações são as ferramentas hábeis para verificação da real situação econômico-financeira do interessado, conforme legislação pertinente. Em relação ao questionamento da recorrente referente à aplicabilidade da Instrução Normativa RFB nº 2.082 de 18 de maio de 2022, a qual informou que possui prazo até o dia 30 de junho do ano corrente para que seja feita a transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao exercício social de 2021 perante a Receita Federal do Brasil, verificamos, após análise desta, que o seu conteúdo está voltado para fins comerciais e tributários, admitindo a possibilidade dos Órgãos da Secretaria da Receita Federal aceitarem a ECD em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, nada mencionando a respeito de prazo para autenticação e registro das demonstrações contábeis perante a Junta Comercial do Estado. Diante do exposto, após a análise das razões do recurso interposto pela empresa ACUMULADORES MOURA LTDA, esta Divisão opina pelo não acatamento do recurso, e manutenção da decisão da pregoeira no sentido do não atendimento ao item 6.5.2 alínea "g" do Edital de Pregão Eletrônico n. 037/2022. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso (2861704) interposto pela empresa ACUMULADORES MOURA S.A, contra a decisão (2845812) da Pregoeira desclassificou a licitante ACUMULADORES MOURA S.A e classificou e habilitou a POWERSAFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para o Item 3 do Edital 037/2022 - Pregão Eletrônico (2718274) Encaminhe-se a Pregoeira para publicação e intimação. Prossiga-se o feito. Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/08/2022, às 19:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2879322 e o código CRC 4B69E0DB.

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, 2º andar, bairro Olaria, nesta capital, das 7h às 14h, fone: (69) 3309-6652 e no site <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>; ou ainda solicitadas pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br. Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 17/08/2022, às 12:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2884442e e o código CRC 1746FFEC.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 58/2022, Processo Administrativo n. 00004843-12.2022.8.22.8000, para futura aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada	POWER TRAC BATERIAS LTDA	54.472.097/0001-64			
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
-	2	CARREGADOR DE BATERIAS PR 20 - 48V/120A TRIFÁSICO Marca: KM Modelo: 48v - 120A	2 unidades	9.410,00	18.820,00

Valor total do Item 2: R\$ 18.820,00 (dezoito mil oitocentos e vinte reais).

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h.

ASSINAM: Juiz Secretário Geral, Rinaldo Forti da Silva, Secretária Administrativa - Elaine Piacentini Bettanin e Lauro Linhares Neto - Representante da empresa POWER TRAC BATERIA LTDA.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 17/08/2022, às 13:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2885203e e o código CRC 759CADFB.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 062/2022, Processo Administrativo n. 0004416-15.2022.8.22.8000, para futura aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada	MARIA LUZIA DA SILVA ME	04.214.231/0001-59			
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
-	1	P1 - Placa de "Proibido Fumar" Marca: ARTE PLACAS	344 unidades	10,10	3.474,40

Valor total do item: R\$ 3.474,40 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

-	2	P2 - Placa de "Proibido produzir Chamas" Marca: ARTE PLACAS	48 unidades	13,00	624,00
Valor total do item: R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais).					
-	3	P4 - Placa "Proibido utilizar elevador em caso de incêndio" Marca: ARTE PLACAS	66 unidades	13,00	858,00
Valor total do item: R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais).					
-	4	A5 - Placa de "Cuidado, Risco de Choque Elétrico" Marca: ARTE PLACAS	389 unidades	13,00	5.057,00
Valor total do item: R\$ 5.057,00 (cinco mil e cinquenta e sete reais).					
-	6	E2 - Placa "Comando manual de alarme ou bomba de incêndio" Marca: ARTE PLACAS	92 unidades	15,59	1.434,28
Valor total do item: R\$ 1.434,28 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos).					
-	8	E5 - Placa "Extintor de Incêndio" Marca: ARTE PLACAS	757 unidades	15,00	11.355,00
Valor total do item: R\$ 11.355,00 (onze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).					
-	11	E10 - Placa "Válvula de Controle do Sistema de Chuveiros Automáticos" Marca: ARTE PLACAS	6 unidades	10,70	64,20
Valor total do item: R\$ 64,20 (sessenta e quatro reais e vinte centavos).					
-	12	E11 - Placa "Extintor de Incêndio Tipo Carreta" Marca: ARTE PLACAS	6 unidades	10,00	60,00
Valor total do item: R\$ 60,00 (sessenta reais).					
-	13	S1 - Placa de "Saída de Emergência", seta a direita Marca: ARTE PLACAS	331 unidades	10,00	3.310,00
Valor total do item: R\$ 3.310,00 (três mil, trezentos e dez reais).					
-	15	S3 - Placa de "Saída de Emergência", seta para cima Marca: ARTE PLACAS	296 unidades	15,00	4.440,00
Valor total do item: R\$ 4.440,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais).					
-	16	S6 - Placa "Saída de Emergência - seta descendo a direita" Marca: ARTE PLACAS	6 unidades	14,00	84,00
Valor total do item: R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais).					
-	17	S8 - Placa "Escada de Emergência - seta descendo a direita" Marca: ARTE PLACAS	77 unidades	14,00	1.078,00
Valor total do item: R\$ 1.078,00 (um mil e setenta e oito reais).					
-	18	S9 - Placa "Escada de Emergência - seta descendo a esquerda" Marca: ARTE PLACAS	7 unidades	20,00	140,00
Valor total do item: R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).					
-	19	S10 - Placa "Escada - Seta Esquerda para Cima" Marca: ARTE PLACAS	3 unidades	14,00	42,00
Valor total do item: R\$ 42,00 (quarenta e dois reais).					
-	20	S11 - Placa "Escada de Emergência - Seta subindo a direita" Marca: ARTE PLACAS	4 unidades	14,90	59,60
Valor total do item: R\$ 59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos).					
-	21	S12 - Placa "Saída" Marca: ARTE PLACAS	293 unidades	19,38	5.678,34
Valor total do item: R\$ 5.678,34 (cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos).					
-	24	S15 - Placa "Saída de Emergência Cadeirante a direita" Marca: ARTE PLACAS	9 unidades	16,50	148,50
Valor total do item: R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).					
-	25	S17 - Placa "Número do Pavimento" Marca: ARTE PLACAS	25 unidades	12,00	300,00
Valor total do item: R\$ 300,00 (trezentos reais).					
-	26	S18 - Placa "Aperte e Empurre" Marca: ARTE PLACAS	7 unidades	16,00	112,00
Valor total do item: R\$ 112,00 (cento e doze reais).					
-	27	M3 - Placa "Aperte e Empurre" Marca: ARTE PLACAS	71 unidades	17,00	1.207,00
Valor total do item: R\$ 1.207,00 (um mil, duzentos e sete reais).					
-	28	M4 - Placa "Porta Corta-Fogo" Marca: ARTE PLACAS	120 unidades	14,00	1.680,00
Valor total do item: R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais).					

Classificação	Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada	GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM RECARGAS DE EXTINTORES EIRELI	22.871.544/0001-61			
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
-	5	E1 - Placa "Alarme Sonoro" Marca: CAPITAL	109 unidades	6,82	743,38
Valor total do item: R\$ 743,38 (setecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos).					

-	7	E3 - Placa "Bomba de Incêndio" Marca: CAPITAL	88 unidades	15,00	1.320,00
Valor total do item: R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais).					
-	9	E7 - Placa "Abrigo de Mangueira e Hidrante" Marca: CAPITAL	84 unidades	11,20	940,80
Valor total do item: R\$ 940,80 (novecentos e quarenta reais e oitenta centavos).					
-	10	E8 - Placa "Hidrante de Incêndio" Marca: CAPITAL	3 unidades	10,02	30,06
Valor total do item: R\$ 30,06 (trinta reais e seis centavos).					
-	14	S2 - Placa de "Saída de Emergência", seta a esquerda Marca: CAPITAL	247 unidades	10,00	2.470,00
Valor total do item: R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais).					
-	22	S13 - Placa "Saída Direita" Marca: CAPITAL	19 unidades	14,65	278,35
Valor total do item: R\$ 278,35 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos).					
-	23	S14 - Placa "Saída (boneco)" Marca: CAPITAL	12 unidades	10,32	123,84
Valor total do item: R\$ 123,84 (cento e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h.

ASSINAM: Rinaldo Forti da Silva - Juiz Secretário Geral; Elaine Piacentini Bettanin - Secretária Administrativa; Maria Luzia da Silva - Representante legal da empresa MARIA LUZIA DA SILVA ME; e Dagmar César Vieira - Representante legal da empresa GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM RECARGAS DE EXTINTORES EIRELI.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 17/08/2022, às 07:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2875277e e o código CRC 37B7BA8F.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0001144-13.2022.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 049/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (caixas de som, microfones, distribuidor HDMI, medusa, mesas de som e case), teve como vencedoras as seguintes empresas:

Empresa: AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELTRÔNICOS LTDA

Item 1: R\$ 10.144,86

Item 2: R\$ 9.118,98

Empresa: CARVALHO MIRANDA EMPREENDIMENTOS EIRELI

Item 3: R\$ 11.334,72

Empresa: COMERCIAL TRÊS ACORDES EIRELI

Item 4: R\$ 39.900,00

Item 6: R\$ 19.930,00

Empresa: L2A UNIÃO LTDA

Item 5: R\$ 4.798,80

Item 7: R\$ 5.293,00

Os Itens 9, 10 e 13 restaram desertos.

Os Itens 8, 11 e 12 restaram fracassados.

Valor total: R\$ 100.517,36 (cem mil quinhentos e dezessete reais e trinta e seis centavos).

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 17/08/2022, às 07:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2883433e e o código CRC 96E4AF4B.

Extrato de Contrato

Nº 118/2022

- 1 - CONTRATADA: M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0009761-59.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (Aparelho de ultrassom Jet SonicBP e Desfibrilador externo automático - DEA), para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 081/2021.
- 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 16/08/2022, até 31 de dezembro de 2022, de acordo com o respectivo crédito orçamentário, ressalvada a garantia do(s) material(is), que seguirá os prazos mínimos do Apêndice A, do Termo de Referência n. 30/2021, contados da data do seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
- 6 - VALOR: R\$ 31.740,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000879.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e José Marcio Carrega – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 16/08/2022, às 12:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2881789e o código CRC 10E84340.

Extrato de Contrato

Nº 124/2022

- 1 - CONTRATADA: PEDRO ROBERTO MONTEIRO LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0010854-57.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento e instalação de Sistema de captação de energia solar, com uso de placas fotovoltaicas, para atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 035/2022.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 16/08/2022, ressalvada a garantia do sistema, que seguirá os prazos mínimos do Anexo I do Termo de Referência n. 17/2021, contados da data do seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
- 6 - VALOR: R\$ 603.655,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000898.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1506.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Pedro Roberto Monteiro – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/08/2022, às 08:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2883343e o código CRC EF9654B8.

Extrato de Contrato

Nº 122/2022

- 1 - CONTRATADA: PEDRO ROBERTO MONTEIRO LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0008619-20.2022.8.22.8000
- 3 - OBJETO: Fornecimento e instalação de Sistema de captação de energia solar, com uso de placas fotovoltaicas, para atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 035/2022.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 16/08/2022, ressalvada a garantia do sistema, que seguirá os prazos mínimos do Anexo I do Termo de Referência n. 17/2021, contados da data do seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
- 6 - VALOR: R\$ 962.917,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000900.

- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1506.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Pedro Roberto Monteiro – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/08/2022, às 08:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2883413e e o código CRC 4ECD4B3C.

Extrato de Contrato

Nº 121/2022

- 1 - CONTRATADA: PEDRO ROBERTO MONTEIRO LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0010853-72.2022.8.22.8000
3 - OBJETO: Fornecimento e instalação de Sistema de captação de energia solar, com uso de placas fotovoltaicas, para atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 035/2022.
5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 16/08/2022, ressalvada a garantia do sistema, que seguirá os prazos mínimos do Anexo I do Termo de Referência n. 17/2021, contados da data do seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
6 - VALOR: R\$ 347.177,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000897.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1506.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Pedro Roberto Monteiro – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/08/2022, às 08:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2883382e e o código CRC DA1D2EA9.

Extrato de Contrato

Nº 128/2022

- 1 - CONTRATADA: CONSTRUTORA SMART LTDA EPP.
2 - PROCESSO: 0009664-59.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Serviço de engenharia para cobertura das vagas de estacionamento (fornecimento e instalação), para atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 025/2022.
5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 16/08/2022, ressalvada a garantia da(s) solução(ões) que seguirá(ão) o(s) prazo(s) mínimo(s) do Anexo I do Termo de Referência n. 4/2022, contados a partir da data de seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
6 - VALOR: R\$ 802.218,67.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000905.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.39.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Luciano Pinto Nascimento – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/08/2022, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2884211e e o código CRC 2E25AD40.

Extrato de Contrato

Nº 127/2022

- 1 - CONTRATADA: CONSTRUTORA SMART LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0009633-39.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Serviço de engenharia para cobertura das vagas de estacionamento (fornecimento e instalação), para atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 025/2022.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 16/08/2022, ressalvada a garantia da(s) solução(ões) que seguirá(ão) o(s) prazo(s) mínimo(s) do Anexo I do Termo de Referência n. 4/2022, contados a partir da data de seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
- 6 - VALOR: R\$ 275.095,87.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000904.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.39.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Luciano Pinto Nascimento – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/08/2022, às 12:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2884009e e o código CRC C08EB901.

Extrato de Contrato

Nº 126/2022

- 1 - CONTRATADA: PEDRO ROBERTO MONTEIRO LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0010855-42.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento e instalação de Sistema de captação de energia solar, com uso de placas fotovoltaicas, para atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 035/2022.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 16/08/2022, ressalvada a garantia do sistema, que seguirá os prazos mínimos do Anexo I do Termo de Referência n. 17/2021, contados da data do seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
- 6 - VALOR: R\$ 603.655,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000899.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1506.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Pedro Roberto Monteiro – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/08/2022, às 12:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2883882e e o código CRC E76CE855.

Extrato de Contrato

Nº 129/2022

- 1 - CONTRATADA: CONSTRUTORA SMART LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0010395-55.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Serviço de engenharia para cobertura das vagas de estacionamento (fornecimento e instalação), para atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 025/2022.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 16/08/2022, ressalvada a garantia da(s) solução(ões) que seguirá(ão) o(s) prazo(s) mínimo(s) do Anexo I do Termo de Referência n. 4/2022, contados a partir da data de seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
- 6 - VALOR: R\$ 119.606,90.

- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000907.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.39.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Luciano Pinheiro Nascimento – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/08/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2884236e o código CRC 71D73577.

Extrato de Contrato

Nº 120/2022

- 1 - CONTRATADA: PEDRO ROBERTO MONTEIRO LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0010852-87.2022.8.22.8000
3 - OBJETO: Fornecimento e instalação de Sistema de captação de energia solar, com uso de placas fotovoltaicas, para atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 035/2022.
5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 16/08/2022, ressalvada a garantia do sistema, que seguirá os prazos mínimos do Anexo I do Termo de Referência n. 17/2021, contados da data do seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
6 - VALOR: R\$ 604.619,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000896.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1506.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Pedro Roberto Monteiro – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/08/2022, às 08:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2883409e o código CRC 6DAD0AF2.

Extrato de Contrato

Nº 125/2022

- 1 - CONTRATADA: CONSTRUTORA SMART LTDA EPP.
2 - PROCESSO: 0010394-70.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Serviço de engenharia para cobertura das vagas de estacionamento (fornecimento e instalação), para atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 025/2022.
5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 16/08/2022, ressalvada a garantia da(s) solução(ões) que seguirá(ão) o(s) prazo(s) mínimo(s) do Anexo I do Termo de Referência n. 4/2022, contados a partir da data de seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
6 - VALOR: R\$ 179.410,35.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000906.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.39.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Luciano Pinto Nascimento – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/08/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2883874e o código CRC 6E465D22.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 105/2022

- 1 - CONTRATADA: TACC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0004552-12.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Ministração do curso "Bem-estar financeiro: abordagem teórico-prática para programas de saúde financeira", na modalidade Educação à Distância - EAD.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da [Lei n. 8.666/93](#).
- 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 16/08/2022, até 31 de dezembro de 2022.
- 6 - VALOR: R\$ 8.400,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000913.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2078.1486.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Valeria Maria Meirelles – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 16/08/2022, às 12:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2882052e e o código CRC 9FEE8094.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 104/2022

- 1 - CONTRATADA: DIEGO VIEIRA DA SILVA, Nome Fantasia JP Comercio de Frutas e Verduras.
- 2 - PROCESSO: 0006486-05.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (púlpito de acrílico), para atender a demanda da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
- 5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2022, contados a partir da data de sua última assinatura, em 16/08/2022.
- 6 - VALOR: R\$ 9.540,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000903.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2451.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
- 11 - ASSINAM: Juíza Karina Miguel Sobral – Diretora da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia em substituição e Diego Vieira da Silva - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/08/2022, às 08:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2882630e e o código CRC 1D4E0A5C.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 106/2022

- 1 - CONTRATADA: ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0007370-34.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Inscrição de 3 (três) servidores deste Tribunal de Justiça no curso "Gestão do eSocial na Segurança e Medicina do Trabalho dos Órgãos Públicos", na cidade de Curitiba-PR.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2022, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes, em 17/08/2022.
- 6 - VALOR: R\$ 4.470,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE00095.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.2478.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Karina Miguel Sobral – Juíza Diretora da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia em substituição e Alan William Fernandes da Silva - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/08/2022, às 12:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2884090e e o código CRC 2D925D65.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 100/2022

- 1 - CONTRATADA: AOVIS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.
- 2 - PROCESSO: 0000692-37.2022.8.22.8700.
- 3 - OBJETO: Acesso à Plataforma online da Alura, para realização do curso "Formação Design Gráfico", destinado a atender 02 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c inciso VI, do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de setembro de 2022.
- 6 - VALOR: R\$ 2.640,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000860.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.2478.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e p/p Adriano Henrique de Almeida e Pedro Paulo Balerine da Silva – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 16/08/2022, às 12:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2879476e e o código CRC 868B7AA6.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 115/2022 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 72/2021

- 1 - CONTRATADA: OLIVEIRA GOSTO BRASILEIRO LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0000020-92.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 72/2021.
- 4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 20/08/2022 a 19/08/2023.
- 5 - VALOR: Fica mantido o valor total estimado em R\$ 53.550,00.
- 6 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000920.
- 7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 72/2021.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Marilene Andrade Correia de Oliveira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/08/2022, às 08:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2883300e e o código CRC 765C1F38.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 116/2022 AO CONTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 84/2021

- 1 - CONTRATADA: TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0000688-63.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência, com reajuste de 8,35% (índice negociado entre as partes), ao Contrato de Execução de Serviços nº 84/2021.
- 4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 20/08/2022 a 19/08/2023.
- 5 - VALOR: Fica alterado o valor total para R\$ 121.484,00.
- 6 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000952 e 2022NE000953.
- 7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189.
- 9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40.
- 10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Execução de Serviços nº 84/2021.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Giovanni Coelho da Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/08/2022, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2883960e e o código CRC AC90B050.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7072413-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/05/2022 18:31:33

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MARIA KEILA ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A, SANDRA FLORENTINO - RO11795-A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pela consumidora, o que resultou em um aumento de vinte e quatro horas em decorrência da alteração do voo.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa. Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, uma vez que o cancelamento/alteração do voo foi comprovado nos autos, sendo que o recorrente teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

A propósito:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou alteração injustificado de voo.

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, CONDENANDO a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, mantendo os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Sentença reformada.

1. O cancelamento de voo previamente contratado que causa de prejuízo ao consumidor gera dano moral indenizável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002743-10.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/10/2021 09:51:54

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MARISTELA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946-A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso, haja vista que em conformidade com as regras estabelecidas para a hipótese.

Em que pese o entendimento do Juízo sentenciante, a ausência de dotação orçamentária não é suficiente para obstar o pagamento de benefício regularmente instituído por lei. Além disso, as despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária podem ser autorizadas por meio de abertura de créditos adicionais, sejam eles suplementares ou especiais (art. 41, incisos I e II, da Lei n. 4.320/64). A esse respeito:

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço da dotação orçamentária; ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender a despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (Piscitelli, Tathiane. Direito financeiro esquematizado. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2015)

Registro, ainda, que a dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal. No caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal). A presente Turma já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE.

- O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal.

- Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo autor atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do adicional na folha salarial da autora, a implantação bem como o pagamento dos retroativos da gratificação, nos termos da inicial, desde a data do requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A ESCOLARIDADE. LEI COMPLEMENTAR 108/2012. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005043-60.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2022 05:35:37

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: MAKSZALEM PEREIRA DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento de voo. Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.

Por tais considerações, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005273-51.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2022 12:29:27

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: LUCIENE CARDOSO DA SILVA BARBOZA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela. Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio-Alimentação. Previsão legal.

Disparidade. Ausência de fundamento. Ilegalidade. Isonomia. Valores devidos.

Estendido o benefício de auxílio-alimentação de forma paritária aos servidores públicos do Município, incabível a limitação de implementação/majoração do benefício a determinada classe, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para combater referida distinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036343-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2022 16:53:52

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: FABIO MEDEIROS DA COSTA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A, ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO7580-A

Advogados do(a) RECORRENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A, ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO7580-A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em que pese a notícia de "overbooking", a empresa aérea acomodou os passageiros conforme o contratado, de modo que não houve prejuízo quanto a este fato. No entanto, as bagagens foram extraviadas temporariamente pelo prazo de 3 (três) dias.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A requerida defende a aplicabilidade da Resolução 400 da ANAC, visto que devolveu a bagagem antes dos 7 dias previstos na norma.

Apesar de a matéria ser regulada pela ANAC também o é pelo CDC, de modo que não há de se escolher à vontade de uma das partes, a norma que melhor lhe favorece.

E tendo a situação trazidos danos aos consumidores/autores a controvérsia deve ser resolvida sob a ótica das normas protetivas do CDC. O extravio de bagagem, ainda que temporário, configura falha na prestação de serviço, sendo objetiva a responsabilidade do transportador quanto à sua reparação material e moral. E a situação gera angústia, desconforto e frustração que no caso são acentuados em razão de ter sido extraviada fora do domicílio do autor.

No caso dos autos, restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual procedeu de forma negligente ao não transportar com o cuidado necessário a bagagem da parte autora que ficou impedida temporariamente do uso de seus pertences pessoais.

Esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que o extravio de bagagem, ainda que temporário, causa dano moral, pois frustram a legítima expectativa do consumidor, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Sendo tais fatos incontestes nos autos, resta assente a ocorrência do dano extrapatrimonial em face dos autores, restando apenas perquirir acerca do quantum indenizatório.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

No caso dos autos, deve ser majorado o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerá-lo adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos precedentes desta Turma Recursal.

Mediante tais considerações, VOTO para CONCEDER PROVIMENTO ao recurso inominado a fim de majorar o valor indenizatório para R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, mantendo os demais termos da sentença

Deixo de condenar os consumidores recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001033-70.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/10/2021 16:22:59

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: LUCILENE VIZINTIN FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680-A, ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU - RO10587-A

Polo Passivo: Município de Teixeirópolis/RO

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso

Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do Município de Teixeirópolis/RO.

A parte autora que é servidor público municipal e foi admitido no quadro de servidores públicos efetivos do requerido, no cargo de agente comunitário de saúde.

Em que pese os argumentos do recorrente, torna-se imprescindível considerar a existência de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei que depende de regulamentação só produz efeitos após expedido o respectivo ato pelo Poder Executivo.

No ponto:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8460/92. EFEITOS FINANCEIROS. DECRETO REGULAMENTADOR 969/93. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a regulamentação do auxílio-alimentação só se deu a partir do advento do Decreto 969/93, quando há de se contar o efeito financeiro respectivo. Recurso desprovido. (STJ – Quinta Turma, REsp n. 610719/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 02/06/2005).

As normas de eficácia limitada não são bastantes em si. Reúnem todos os elementos necessários para a produção de todos os efeitos jurídicos. Sendo necessária regulamentação para a produção de todos os efeitos jurídicos. Essas normas só vão ter aplicabilidade direta e imediata se forem reguladas, complementadas pelo legislador infraconstitucional.

A redação do artigo 57, da Lei Complementar n. 02/2010 de 23/08/2010 da citada norma deixa claro que a implementação do auxílio transporte estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos.

A presente ação não é o meio cabível, haja vista que existe uma omissão por parte do requerido que não editou Lei para regulamentar o auxílio transporte municipal dos agentes de saúde.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, desacolhendo os pedidos iniciais.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade judiciária.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio Transporte. Sem regulamentação.

Sentença mantida. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017223-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2022 17:22:40

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ALIS REGINA HAMUD BALIEIRO SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de alteração unilateral do itinerário do voo.

O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos narrados na inicial, no sentido de condenar à empresa apenas ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado, pleiteando a reforma da sentença e a procedência do pedido de dano moral

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo para a análise de mérito.

A sentença merece ser reformada.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, realizando alteração unilateral dos horários de embarque.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a situação exposta não resultou em dano moral, verifica-se que a parte autora criou justa expectativa de que os horários previamente contratados fossem cumpridos. A antecipação de voo realizada sem aviso prévio ao consumidor pode gerar danos morais.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, o qual teve frustrada a justa expectativa de realizada a viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, levando-se em consideração as características do caso concreto, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para indenizar a autora pelo abalo suportado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa aérea ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a contar da fixação e juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se enquadra nas hipóteses do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. ANTECIPAÇÃO DO VOO SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. A alteração unilateral de voo previamente contratado pelo consumidor, sem a devida notificação, pode gerar dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017253-55.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/05/2022 22:40:02

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MICHELLI VICENTE

Advogados do(a) RECORRIDO: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando e alterando o voo em virtude da alegada necessidade de reestruturação da malha aérea.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa. Até porque, as justificativas apresentadas pela parte recorrida não foram de fato sustentadas, razão pela qual não há excludentes de ilicitude, nem sequer um laudo ou relatório técnico foi juntado para corroborar a alegação de que a reestruturação da malha aérea a faz isenta da responsabilidade ou que o cancelamento do voo decorreu da pandemia do COVID-19.

Também não há provas que tomou medidas prévias junto ao consumidor para melhor contornar a situação.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado. A propósito:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Dessa forma, o valor arbitrado na origem está próximo àquele acima informado, não havendo motivos para o redimensionamento.

De igual modo, o dano material restou devidamente comprovado nos autos, devendo a ré ressarcir o autor na forma como determinado na origem.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença reformada.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004503-18.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 08:45:50

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CUJUBIM

RELATÓRIO.

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que condenou o ente requerido em R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais em razão de protesto indevido. Requer a majoração do valor.

Pois bem.

Sabe-se que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, por atos comissivos ou omissivos, é objetiva, conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição da República.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que a inscrição em dívida ativa enseja o reconhecimento do dano moral:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

Convém mencionar que as condenações no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tem sido o patamar nos casos de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito, quando originada por grandes litigantes como Bancos e empresas de telefonia, lado outro, no caso em análise a parte requerida é um ente municipal.

Dessa forma, no que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra como justo e razoável para reparar o dano suportado pela autora.

No mesmo sentido há precedentes desta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. IPTU. Dano Moral. Cobrança Indevida. Sentença Mantida.

(É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 4.000,00 (cinco mil reais).

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.)

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004344-73.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/12/2021

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO.

(O Recorrente, ente Público almeja a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 3.500,00, a título de danos morais. [...] No que diz respeito ao quantum indenizatório, o valor arbitrado na origem deve ser mantido não havendo o que se falar em redução.)

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002677-04.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 12/11/2021.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para majorar o quantum indenizatório para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O protesto indevido em cartórios de protesto enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 - O quantum indenizatório deve ser arbitrado de forma razoável e proporcional ao dano experimentado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800979-71.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/11/2021 14:35:56

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MM. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEIVOS - JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE JI-PARANÁ

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Após uma análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença na ação principal julgando o mérito da demanda.

Nesse sentido, houve a inquestionável perda superveniente do objeto do presente Mandado de Segurança, já que a decisão interlocutória por esse impugnada foi substituída pela sentença, que pôs fim ao processo.

Nesse sentido, caminha o entendimento desta Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7050173-87.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/02/2020 11:32:34

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: JEFFERSON LIMA JACOBINA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001188-22.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/12/2021 10:20:05

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304-A

Polo Passivo: ILDA DE SOUZA SACOMAN

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais na ação anulatória cumulada com reparação de danos morais e repetição de indébito em razão de seguro de vida que alega não contratado.

Pois bem.

Ressalte-se, prima facie, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII), responsabilizando-se o fornecedor pela reparação de eventuais danos ocorridos independentemente de culpa, exigindo-se apenas o defeito na prestação do serviço, os danos, e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do mesmo diploma legal.

Conforme muito bem fundamentado na sentença de origem, embora a parte requerida tenha alegado que houve a celebração um contrato por meio de televenda para contratação do seguro de vida em nome da autora, que justificaria os descontos impugnados, não é possível afirmar que a pessoa solicitante dos serviços ali contratados tenha sido a própria autora, mesmo que haja confirmação de todos os dados da autora, na medida que inexistem outros documentos para corroborar seus argumentos. Assim, restou caracterizado os descontos indevidos.

A conduta lesiva das requeridas restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial o extrato bancário juntado com a inicial, o qual comprova a efetivação de descontos referentes a um seguro de vida que a parte autora alega não ter contratado por sua livre vontade.

A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo cliente caracteriza prática abusiva. Desse modo, evidenciado a conduta ilícita da instituição bancária, os valores descontados indevidamente devem ser ressarcidos.

O CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta do desconto realizado a título de seguro de vida, que não foi solicitado, mostra-se apto a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 fixado na origem deve ser minorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para CONDENAR a requerida a pagar indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença proferida.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. OFENSA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- Ausente a prova de contratação do seguro de vida é devido o ressarcimento dos valores descontados indevidamente na conta bancária do consumidor na forma dobrada.
- A disponibilização e cobrança por serviços não contratados pelo usuário/cliente da instituição bancária caracteriza prática abusiva, admitindo-se a indenização por dano moral.
- O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049307-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/11/2021 17:53:40

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: EDSON GUIMARAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: IAF AZAMOR BARBOSA - RO3339-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito no valor R\$ 795,95 (setecentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) oriundo de procedimento de recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A princípio, ressalte-se a possibilidade da correção do valor da causa pelo juiz, de ofício, nos termos do artigo 293, § 3º, do CPC.

Verifica-se que o valor da causa deve englobar o valor dos débitos discutidos (faturas de R\$ 795,95 e R\$ 615,62), do dano material de R\$ 1.101,30 e do dano moral (R\$ 3.000), que redundam no montante R\$ 5.512,87 (cinco mil e quinhentos e doze reais e oitenta e sete centavos).

À CPE, retifique-se o valor da causa no sistema para R\$ 5.512,87 (cinco mil e quinhentos e doze reais e oitenta e sete centavos).

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A parte recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial).

E, ainda, da análise do histórico de contas, id. 14557823, observa-se que, após a inspeção, o consumo na unidade consumidora aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

No tocante aos danos materiais na ordem de 1.101,30 (hum mil, cento e um reais e trinta centavos), verifica-se dos autos que não há prova nesse sentido, posto que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, I, CPC) de coligir à Inicial documentos que atestassem a ocorrência do dano material, dado que este não se presume, carecendo de demonstração efetiva, que não se vislumbra no caso em tela, já que o autor somente juntou orçamento, o qual não é documento capaz de comprovar o efetivo dano patrimonial.

Por outro lado, em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalte-se que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Assim, não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória, muito menos de que a parte autora teve seu nome negativado ou até mesmo que houve suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DECLARAR NULO os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou os débitos na ordem de R\$ 795,95 (setecentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), devendo a recorrida expedir novas faturas utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS QUE DEVEM SER READEQUADOS. MERA COBRANÇA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

– Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

– O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

– A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006177-31.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/02/2022 08:56:40

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: DANIEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes.

Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009192-90.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/03/2022 17:35:47

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no Acórdão combatido, ao fundamento de que "houve omissão das provas juntadas aos autos, sendo mencionados somente os orçamentos".

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante fundamenta que comprovou o direito constitutivo por meio da juntada de ART, Laudo, Técnico Pericial de Constatação de Rede Elétrica, nos quais entende ser meio de prova válido, com base no entendimento que era adotado pela Turma Recursal.

Pelo que se depreende dos embargos, é cristalina a irrisignação do autor com o resultado do recurso, em razão da mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, com base em precedente do TJRO. Essa mudança, porém, não pode ser entendida como situação autorizadora para manejo de embargos de declaração com a finalidade de obter novo pronunciamento judicial.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Inexiste a alegação omissão ou obscuridade acerca do conjunto probatório, sendo o acórdão claro ao dispor que "deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação". Sob essa ótica, os orçamentos e demais elementos não fazem prova sólida do gasto efetivamente realizado.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos declaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002355-28.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/12/2021 07:54:18

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOAQUIM CARDOSO PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão em relação a comprovação dos gastos com a construção de subestação de energia, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de omissão, entendendo o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o recurso interposto e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002932-03.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/02/2022 19:55:42

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: JOSE DIVAIR PIDHGURNI e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão e contradição no Acórdão combatido, ao fundamento de que “a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta”.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCP.

No caso em exame, o embargante fundamenta que comprovou o direito constitutivo por meio da juntada de orçamentos, nos quais entende ser meio de prova válido, com base no entendimento que era adotado pela Turma Recursal.

Pelo que se depreende dos embargos, é cristalina a irrisignação do autor com o resultado do recurso, em razão da mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema. Essa mudança, porém, não pode ser entendida como situação autorizadora para manejo de embargos de declaração com a finalidade de obter novo pronunciamento judicial.

A contradição arguida por meio dos declaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão, o que não ocorreu na espécie, uma vez que todos os argumentos e provas foram devidamente apreciados e valorados. Por isso mesmo, também não prospera a alegada omissão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos declaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013822-10.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/02/2022 04:44:40

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ROMEU WEIZEMANN

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7045268-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/08/2021 21:11:55

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: LAURITA OLIVEIRA CARNEIRO

Advogado do(a) PARTE RE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade. Por se tratar da mesma matéria passo a análise de ambos os recursos.

Cinge-se a análise do recurso da Energisa, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor. Já a parte consumidora pleiteia em sede de recurso inominado pelo cabimento dos danos morais em razão da suspensão indevida de energia em sua residência.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso V do art 130, Maior Consumo dos Três Ciclos Posteriores. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias dos três maiores valores regulares, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ademais, dada a ausência de corte e negatificação no cadastro de inadimplentes, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, com ressalva de possibilidade de suspensão do fornecimento de energia, em caso de não quitação ou negociação.

Por mais que o procedimento da concessionária não tenha seguido os requisitos dispostos no artigo 129, §1º da Resolução nº 414/2010, a mera cobrança de valores indevidos na fatura do consumidor, não é suficiente para ensejar indenização por dano moral, pois caracteriza-se como transtorno de menor amplitude e contrapelo que o homem sofre no seu cotidiano, não sendo suscetível de reparação civil. Sem ofensa à personalidade, inexistente o dano extrapatrimonial indenizável. Assim, concluo pelo não cabimento dos danos morais.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MERA COBRANÇA INDEVIDA - PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A mera cobrança indevida, ainda que resultante de fraude, não se traduz, por si só, em dano moral indenizável, configurando apenas simples aborrecimento, dissabor e incômodo. (TJ-MG - AC: 10000181146168001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 10/01/2019)

Portanto, a indenização por dano moral não merece prosperar considerando que não houve a suspensão do serviço pelo débito indevidamente apurado ou inscrição indevida do nome do consumidor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da concessionária reformando a sentença apenas para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a consumidora recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO-ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao Eminent Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Quanto à ausência de dano moral, acompanho o relator.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados da empresa requerida.

Condeno a as partes custas pro rata e em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, ressalvado eventual deferimento dos benefícios da gratuidade.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DANO MORAL. AUSENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001622-17.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/11/2021 11:17:59

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamento.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de obscuridade, entendendo que o julgamento dos autos não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes.

Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado, e que é "inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo".

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou questionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008604-98.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/11/2021 07:40:16

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ELIDIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes.

Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012118-59.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/01/2022 12:43:03

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ARLINDO BERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes.

Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001880-63.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/08/2021 22:50:28

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: JOAQUIM SOARES CARDOSO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CELIA GOMES DE SOUZA RAMOS - RO10754-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) PARTE RE: CELIA GOMES DE SOUZA RAMOS - RO10754-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do recurso da Energisa, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor. Já a parte consumidora pleiteia em sede de recurso inominado pelo cabimento dos danos morais em razão da suspensão indevida de energia em sua residência.

Por se tratar da mesma matéria passo a análise de ambos os recursos.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço ha informação pela Recorrente de que “ ao vistoriar o medidor, verificaram que foi identificado fio neutro no pingo do medidor, irregularidade tal que impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel. Ressalte-se que tal irregularidade, evidentemente, foi realizada a partir de intervenção de um agente externo.”

Nesses casos, quando se trata de irregularidade externa ao aparelho, nos fios condutores de energia, não há ilegalidade na dispensa de realização de perícia técnica judicial ou administrativa, até porque, conforme o histórico de consumo da instalação, depois da substituição do medidor, o consumo passou a ser significativamente superior, o que por si só, é suficiente para corroborar o argumento acima.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1o do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III – Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias dos três maiores valores regulares, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Sendo assim, a dívida gerada pelo procedimento de recuperação de consumo mostra-se apurada de forma irregular. De certo que, estando o procedimento eivado de vícios o débito oriundo deste também o é. Dessa forma a cobrança e o corte de energia revelam-se indevidos.

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Observa-se que a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra justo e razoável, devendo ser majorado para R\$8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, voto para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Inominado da consumidora, para condenar a concessionária ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;

Por fim, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Inominado da concessionária de energia, reformando a sentença no sentido declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO- ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao Eminent Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejam os.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a conseqüente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, coaduno com o entendimento do Relator em relação a sua ocorrência, bem como ao quantum definido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida, bem como DAR PROVIMENTO ao recurso autoral nos mesmos termos do voto do Relator.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Ementa
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO DA CONSUMIDORA PROVIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PARCIALMENTE PROVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002968-48.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/02/2022 04:55:49

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALMIRO CESARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004347-24.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/02/2022 07:37:10

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: AGRIPINO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045-A, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando divergência no entendimento consolidado da Turma Recursal quanto ao reconhecimento da prescrição.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o reconhecimento da prescrição, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que em casos semelhantes há julgamentos com o não reconhecimento da prescrição.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002890-91.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/02/2022 17:51:12

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: JOSE MARIA CORDEIRO MARQUES e outros

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795-A

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCP.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes.

Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005952-11.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/11/2021 07:46:26

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: JOSE LUIZ DE RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7045618-22.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/03/2022 18:48:12

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ELIEMAR LUIZ LENCI

Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamento, e da não incidência da prescrição.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de omissão ou contradição, entendendo que o julgamento do recurso inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004342-08.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/02/2022 18:00:43

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: GERSINO MIGUEL TOME

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no acórdão proferido, tendo em vista a ausência nos autos termo de incorporação formal, acontecimento fático necessário para início do prazo prescricional. Invoca a Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, julgado TJRO e entendimentos anteriores desta Turma Recursal.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de omissão, entendendo que o resultado do julgamento Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes no âmbito do TJRO e entendimento da corte superior de justiça. De fato, a Súmula 547 fixou que o direito em ver ressarcido pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV). Tal entendimento, é o adotado pelo TJRO. Todavia, considerando a data dos documentos que instruem os presentes autos, há muito ocorreu a incorporação fática, sendo alcançada pela prescrição trienal.

Independente da mudança de entendimento jurisprudencial deste colegiado acerca do tema, essa não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. Eventual contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001621-56.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/03/2022 07:16:26

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: JOAO VITURINO SIMAO e outros (2)

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão, ao fundamento desta Turma Recursal ter pacificado o entendimento de que devidamente comprovada a construção da rede de energia elétrica, com o seu projeto de rede e sua ART, é devido o ressarcimento dos valores gastos com a respectiva construção.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado, e que a alteração do entendimento importa em violação a segurança jurídica.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela importância, acrescenta-se que os entendimentos anteriores não vinculam a sua adoção de forma perpétua. E não há violação ao princípio da segurança jurídica na ocorrência de aplicação imediata de novo entendimento jurisprudencial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1595438/SP, AgInt no REsp 1205143/MT).

No caso em exame, vê-se que o Acórdão valorou todo o conjunto probatório, chegando-se a conclusão de meros orçamentos são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondem ao real investimento da construção. E, ainda foi claro ao dispor que não se discute o direito em ressarcido, mas que tal direito depende de prova sólida.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001290-89.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/03/2022 08:29:23

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: GERSON FERREIRA DANTAS

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamento, e da não incidência da prescrição.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de omissão ou contradição, entendendo que o resultado do julgamento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032321-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 10:10:38

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: LEANDRO DA COSTA SALES

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido lesão em decorrência de atos praticados pela requerida, decorrentes da injustificável falta de energia elétrica em sua residência por vários períodos. E essas interrupções foram de longa duração.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o autor não demonstrou o dano sofrido. Afirma que estão sendo concentrados todos os esforços necessários para melhor prestação de serviço. Requeru, em síntese, a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à clara relação de consumo, aplica-se o CDC ao caso sob análise. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Observa-se que o demandante sustenta que, como usuário dos serviços da requerida, sofreu os danos decorrentes da conduta da ré.

Em atenção à tese sustentada pela parte autora, tem-se que, efetivamente, o Código de Defesa do Consumidor trata dos denominados consumidores por equiparação em seu art. 17, definindo-os como todas as vítimas do evento.

Entretanto, enquanto o dano moral é presumido para o titular do contrato, exige-se do consumidor por equiparação a comprovação de que tenha, de fato, sofrido os danos morais ocasionados pela má prestação dos serviços.

Neste sentido:

Agravo interno em apelação. Serviço defeituoso. Falta de energia elétrica. Consumidor por equiparação. Ausência de prova de suporte dos danos. Decisão mantida.

O fato de alegar ser morador da residência não é suficiente para obter a indenização pretendida, uma vez que não vieram aos autos provas do reflexo que os fatos surtiriam em sua rotina.

Enquanto para o consumidor titular o dano é presumido; ao consumidor por equiparação, há o dever de provar que, de fato, suportou os danos causados pela má prestação dos serviços. (TJRO. Agravo Interno em Apelação Processo nº 0008629-83.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, J: 16/02/2017)

E ainda:

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Não titular da unidade consumidora. Ausência de comprovação. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro.

A falta de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que foi afetada com a má prestação de serviço da concessionária, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (TJRO. Apelação, Processo nº 0008838-18.2015.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, J.: 25/05/2017).

Em cotejo aos autos, verifica-se que a parte autora não apresentou nenhuma prova de que, de fato, reside no local na UC e que tenha sofrido danos decorrentes da falta de energia no período alegado.

Desta feita, inexistindo qualquer evidência nos autos de que o requerente reside no imóvel e de que tenha, de fato, suportado os danos decorrentes da falha na prestação dos serviços, não há como reconhecer seu pedido de danos morais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado pelo autor em face da requerida, ambos qualificados nos autos e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim, tem-se que a parte autora é parte ilegítima para guerrear os direitos invocados nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. INTERRUPTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR LONGO PERÍODO. CONTRATO/FATURA EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A parte que não mantém contrato direto com a requerida é ilegítima para figurar no polo ativo da lide, mormente quando o titular do contrato já ingressou com ação pleiteando direito indenizatório pela falha na prestação do serviço. Se o serviço é compartilhado entre os residentes da unidade, a indenização deve seguir o mesmo caminho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7041729-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/11/2021 12:47:03

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: JOAO PAULO EVANGELISTA ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951-A, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479-A

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951-A, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito: "Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

As condições da ação - legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º, CPC), eis que o processo exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

Analisando o processo, em que pese a instrução, não é possível ver a comprovação de que os requerentes são usuários dos serviços fornecidos pela requerida, pois não juntou cópia de fatura em seu nome.

Tanto a procuração de ID 50537312, quanto a TOI de ID50537313, encontram-se em nome de Zaria Evangelista de Souza, pessoa que não faz parte da lide.

Desta forma, considero os autores ilegítimos para a propositura da presente da ação, pois não tem legitimidade/interesse, nem pode pleitear direito alheio em nome próprio, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos moldes dos arts. 6º e 38 da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 17, 18 e 485, VI, Código de Processo Civil.

Publicado e registrado eletronicamente."

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR – SUBSTAÇÃO DE ENERGIA – ILEGITIMIDADE ATIVA – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001278-27.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/12/2021 08:57:02

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: POLLYANA PEIXOTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Polo Passivo: NERY FRACASSO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia da demanda se funda em suposta abusividade da multa rescisória exigida pelo locador NERY FRACASSO.

Consta nos autos, sobretudo no contrato anexado ao ID 14227063, que as parte firmaram acordo de vontades para locação de um imóvel residencial em alvenaria localizado na Rua 15 de novembro n. 1171-A2, Bairro Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, pelo prazo de 3 (três) anos, cujo valor da locação seria 1 salário mínimo por mês.

Ressaiu, ainda, que as parte convencionaram (cláusula V, OBS) multa contratual, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em caso de rescisão unilateral do contrato realizado pela locatária.

Com efeito, o contrato foi assinado em janeiro de 2020, contudo, em julho/agosto do mesmo ano o recorrido afirma que foi surpreendido ao ser informado que a requerida, ora recorrente, não iria mais permanecer no imóvel.

Na origem, o pedido foi julgado procedente e condenou a requerida, ora recorrente, ao pagamento da multa contratual prevista no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais, acrescida de juros e correção monetária).

Pois bem.

Ao analisar detidamente os fatos arguidos pelas partes, verifica-se que merece prosperar a tese da parte recorrente.

E isso porque, a rescisão contratual unilateral se deu em virtude dos efeitos devastadores ocasionados pela pandemia do Coronavírus. Trata-se por óbvio de circunstância fática que foge à previsão e ao controle de qualquer das partes neste processo, ou de qualquer ser humano ou não humano, posto que nos incumbe apenas envidar esforços no enfrentamento e contorno dos efeitos desta pandemia. Com efeito, considerando a hipótese fática destes autos, resta patente que o fechamento do comércio, decretada por diversas vezes pelo Poder Público na tentativa de conter o avanço das contaminações pelo Coronavírus importaram em prejuízo severos aos comerciantes e empreendedores, principalmente do varejo, pois que precisam estar em funcionamento, vendendo seus produtos, prestando os serviços e realizando negociações para que venham faturar.

Nessa toada, inclusive, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Rondônia. A propósito:

“Apelação cível. Ação de consignação em pagamento e declaratória de inexigibilidade de débito. Contrato de Locação Comercial. Shopping. Multa rescisória. Desproporcional. Estipulação judicial. Possibilidade. Rescisão do contrato. (TJRO. 1ª Câmara Cível, relator Des. Rowilson Teixeira, Apelação n. 7003029-49.2020.8.22.0001, julgado em 06/06/2021).”

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade. Contrato de Locação Comercial. Shopping. Multa rescisória. Desproporcional. Estipulação judicial. Possibilidade. Rescisão do contrato.

Reconhecida a desproporcionalidade da multa por rescisão do contrato de locação, é possível a sua estipulação judicial conforme parte final do art. 4º da Lei 8245/91 (Lei do inquilinato).

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018629-76.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/04/2022

Portanto, indevida a condenação da parte autora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. MULTA RESCISÓRIA. PERÍODO DE PANDEMIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. SENTENÇA REFORMADA ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002328-51.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 10:49:41

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: MARIA DE LURDES NAVARRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Advogados do(a) PARTE RE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, no que diz respeito ao índice de correção monetária – uma vez que não constou no dispositivo do acórdão a ser utilizado – e de erro material, em relação a necessidade de excluir o nome do Banco BMG do dispositivo do acórdão prolatado, uma vez que o embargante que participou deste processo é o Banco Bradesco.

Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, razão pela qual passo a sanar os equívocos a seguir.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos e, no mérito, voto no sentido de ACOLHER seus fundamentos, a fim de sanar a omissão, para que passe a constar o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) como parâmetro para correção monetária e; corrigir o erro material, excluindo o nome do Banco BMG do referido acórdão, passando a constar o nome do Banco do Bradesco.

Os demais termos do acórdão permanecem inalterados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE REPARO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão, contradição ou obscuridade constante no acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013998-86.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/03/2022 10:42:44

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: ADENILSON FLAUZIMO SOBRAL e outros (5)

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).” Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000711-63.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2021 11:58:02

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MOISES ROCHA DOS SANTOS e outros (7)

Advogado do(a) PARTE RE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Advogado do(a) PARTE RE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Advogado do(a) PARTE RE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Advogado do(a) PARTE RE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Advogado do(a) PARTE RE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Advogado do(a) PARTE RE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Advogado do(a) PARTE RE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Advogado do(a) PARTE RE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7047920-58.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/08/2021 10:04:39

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: SERGIO ALVES GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que o embargante possui razão em relação a ausência de parâmetros para a incidência de correção monetária, vez que não constou no dispositivo do acórdão o índice a ser utilizado.

Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, razão pela qual passo a sanar o equívoco.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER seus fundamentos, a fim de que passe a constar o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) como parâmetro para correção monetária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Embargos de Declaração. Omissão. Necessidade de reparo. Embargos acolhidos.

O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão constante no acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009542-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/08/2021 09:26:12

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: N DE P F SANTANA - ME e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035-A, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337-A

Advogados do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035-A, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) PARTE RE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035-A, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337-A

Advogados do(a) PARTE RE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035-A, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade. Por se tratar da mesma matéria passo a análise de ambos os recursos.

PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessário que haja o requerimento da parte com a efetiva comprovação da probabilidade da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, situação não evidenciada nestes autos, dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização envolvendo consumidor e a concessionária de energia elétrica, não exigem a realização de perícia complexa. Ademais, a companhia é detentora dos meios técnicos e conhecimentos inerentes, caso desejasse poderia ter trazido aos autos em momento oportuno perícia própria. De certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

MÉRITO

Cinge-se a análise do recurso da Energisa, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor. Já a parte consumidora pleiteia em sede de recurso inominado pelo cabimento dos danos morais em razão da suspensão indevida de energia em sua residência.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

- I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

- a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III do art 130, Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias dos três maiores valores regulares, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ademais, dada a ausência de corte e negatificação no cadastro de inadimplentes, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, com ressalva de possibilidade de suspensão do fornecimento de energia, em caso de não quitação ou negociação.

Por mais que o procedimento da concessionária não tenha seguido os requisitos dispostos no artigo 129, §1º da Resolução nº 414/2010, a mera cobrança de valores indevidos na fatura do consumidor, não é suficiente para ensejar indenização por dano moral, pois caracteriza-se como transtorno de menor amplitude e contratempo que o homem sofre no seu cotidiano, não sendo suscetível de reparação civil. Sem ofensa à personalidade, inexistente o dano extrapatrimonial indenizável. Assim, concluo pelo não cabimento dos danos morais.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MERA COBRANÇA INDEVIDA - PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A mera cobrança indevida, ainda que resultante de fraude, não se traduz, por si só, em dano moral indenizável, configurando apenas simples aborrecimento, dissabor e incômodo. (TJ-MG - AC: 10000181146168001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 10/01/2019)

Portanto, a indenização por dano moral não merece prosperar considerando que não houve a suspensão do serviço pelo débito indevidamente apurado ou inscrição indevida do nome do consumidor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da concessionária reformando a sentença apenas para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a consumidora recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DANO MORAL. AUSENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002556-63.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/02/2022 14:58:45

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO JOSINO PANTALEAO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Sem custas processuais eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido. Sentença reformada.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000980-75.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/01/2021 09:49:51

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: EDILSON MARCENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043132-35.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/09/2020 18:58:43

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: MARCOS SOARES DE LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892-A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892-A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A

Polo Passivo: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7027726-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/02/2022 23:48:02

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209-A, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711-A, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160-S, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632-A

Polo Passivo: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7003951-32.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Agravante: MARIA RITA DA SILVA ARAUJO

Advogado(a) do(a) Recorrente: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Agravado(a): MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Data da distribuição: 17/12/2021

Despacho

Compulsando os autos verifica-se que não houve interposição de Recurso Inominado, dessa forma, retornem os autos a origem para prosseguimento da marcha processual.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012104-75.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/02/2022 14:09:56

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: EDILSON SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003489-45.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/05/2022 11:43:01

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARCOS ROGERIO MOTA DINIZ

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III do art. 130 – Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais, e parcialmente procedente o pedido contraposto, de forma a declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO- ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Peço vênias ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, coaduno com o entendimento do Relator em relação a sua ocorrência, bem como ao quantum definido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7006291-82.2017.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Agravante: JAIR LOPES SOARES

Advogado(a) do(a) Recorrente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO4227A, MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, OAB nº RO1675A

Agravado(a): INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Data da distribuição: 27/03/2019

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008152-88.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/11/2021 10:58:10

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: WELDON MOTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002225-41.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/01/2022 08:01:50

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: LAIDE ERNESTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCP.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010618-55.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/03/2022 11:40:05

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ADEMAR TEIXEIRA DIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS NOGUEIRA BRUNI - RO11548-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impugna pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044319-10.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/01/2022 15:39:46

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: NAYARA RONCOLETA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Atento aos princípios orientadores dos Juizados Especiais, como da informalidade e celeridade, verifico que a r. sentença não merece reparos de qualquer espécie, eis que aborda a questão com a devida profundidade e satisfatória análise, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Por relevante, transcrevo parte da r. Sentença:

“(…) Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que sofreram dano material e moral decorrente de conduta abusiva da parte requerida em danificar sua mala.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que não ocorreu prática de ato ilícito, não havendo dano material ou moral a ser reparado, devendo os pedidos formulados serem julgados improcedentes.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes manifestaram seu desinteresse na produção de novas provas.

A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade da requerida pelo dano causado na mala da autora e se há dano indenizável. Analisando todos os argumentos apresentados noto que assiste razão em parte a autora, tendo em vista que não ficou evidenciado dano à honra, como abaixo será explicado.

Pelos documentos acostados aos autos, nota-se que o dano na mala da autora foi ocasionado durante a execução do transporte, considerando que a houve a reclamação da consumidora à empresa quanto a tal fato após o recebimento de sua bagagem, conforme documento de Id. 61319861 - Pág. 1.

Em que pese trata-se de contrato de transporte tem-se que também é executado o contrato de depósito legal, nos termos do artigo 649 do Código Civil, onde caberia à requerida zelar por sua integralidade, cabendo ainda, verificar a bagagem de todos os passageiros e caso constate qualquer avaria adotar procedimento com o passageiro antes de executar o serviço de depósito, o que não foi feito, razão pela qual é de se aferir que o dano foi ocasionado durante os serviços executados pela empresa.

Desse modo, constata-se todos os elementos da responsabilidade civil objetiva, quais seja, conduta danosa, nexos de causalidade e dano, devendo a parte requerida indenizar à autora o valor pago pela nova mala, pelo valor apontado na nota fiscal, pois do contrário, ensejaria enriquecimento sem causa.

Já quanto aos danos morais requeridos e, diversamente do afirmado, não trata-se de dano in re ipsa, pois para o caso apresentado é imprescindível a demonstração de dano para o fim de que haja reparação.

No processo, não ficou demonstrado nenhum fato extraordinário que pudesse causar dano à honra da autora, onde o mero dano material ocorrido em sua bagagem, por si só, não enseja dano à honra objetiva ou subjetiva.

Caberia à autora demonstrar que o dano em uma das rodas de sua mala lhe causou algum dano à honra ou psicológica, esse era seu ônus, pois a inversão do ônus da prova não tem o fim de eximir a parte de demonstrar o mínimo do direito alegado.

O artigo 373 do CPC informa que ao autor há a atribuição de apresentar fatos constitutivos do seu direito, onde a parte autora não se desincumbiram do ônus de provarem o dano moral sofrido.

Como já foi dito, nas relações de consumo a responsabilidade é objetiva, onde apenas necessita-se demonstrar dano, conduta danosa e nexo de causalidade. Para estar presente o direito à reparação é necessário também estar presente a prática de um ato ilícito, não sendo o caso apresentado.

Assim, se não houve conduta ilegal e nem prova do dano, não há no que se falar em direito a reparação por dano moral, logo, inexistente responsabilidade civil, pois o tripé da responsabilidade objetiva não está formado.

Desta forma, por inexistir responsabilidade civil a ser reconhecida, o pedido de reparação de dano moral deve ser julgado improcedente. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial formulado pela parte requerente em face da parte requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, **CONDENO** a empresa a pagar à parte autora a quantia de R\$339,90 (trezentos e trinta e nove reais e setenta centavos, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso, qual seja, 15 de agosto de 2021.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.(...)”

Salienta-se que a hipótese dos presentes autos não passa de mero aborrecimento cotidiano, sendo inviável o arbitramento do dano moral pretendido pela autora nas razões recursais.

Não se vislumbra, dessa forma, danos à esfera extrapatrimonial da consumidora, estando presentes, tão somente, prejuízos patrimoniais passíveis de indenização já fixada em primeira instância.

Por tais considerações, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

A sentença deve ser integralmente reformada.

Isto porque, no presente caso, restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual procedeu de forma negligente ao não transportar a bagagem da autora com o cuidado, a deixando inutilizável para o fim a que se destina.

Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que o extravio de bagagem, ainda que temporário, causa dano moral, pois frustram legítima expectativa do consumidor, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Sendo tais fatos incontestes nos autos, resta assente a ocorrência do dano extrapatrimonial em face do consumidor, restando apenas perquirir acerca do quantum indenizatório.

Considerando o prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor, bem como a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da medida adotada, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e proporcional a reparar o abalo suportado pelo demandante.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto, e condeno a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. MALA DANIFICADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

-Inviável o arbitramento de danos morais nas hipóteses de mala danificada, já que não se vislumbra danos à esfera extrapatrimonial do consumidor, estando presentes, tão somente, prejuízos patrimoniais passíveis de indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7031960-28.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/05/2022 12:02:41

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: DANIEL RAMON BORGIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188-A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes o pedido contido na inicial. Inconformada, aduz que a chegada ao destino final 12 horas após o horário inicialmente contratado lhe gerou prejuízos de ordem moral.

De início, destaca-se que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, conforme se verifica nos documentos juntados nos autos. Entretanto, na inicial a própria parte autora mostra ter sido informada com antecedência da alteração, não concordando apenas com a alternativa oferecida.

Verifica-se que a parte autora adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-PORTO SEGURO para o dia 25/12/2020. De acordo com a inicial, houve diversos avisos prévios acerca das alterações, iniciando em 28/10/2020, sendo o último em 05/12/2020, ou seja, com quase um mês de antecedência.

Diante disso tenho que o autor foi notificado antecipadamente da alteração do voo, o que isenta a companhia aérea das responsabilidades em danos morais. Também, não restou comprovado qualquer prejuízo em decorrência da referida alteração.

Nos termos do art. 12, da Resolução 400 da ANAC, as alterações devem ser comunicadas ao consumidor com no mínimo 72 horas de antecedência:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Dessa forma, vejo que a empresa aérea cumpriu com sua obrigação de informar antecipadamente a autora do cancelamento do voo contratado. Em que pese as alegações do autor, este tinha a opção de aceitar as datas/horários disponíveis ou cancelar e pedir o reembolso dos valores, no entanto, decidiu aceitar o voo sugerido.

Ainda que o cancelamento possa ter trazido incômodos à parte autora, é fato rotineiro na aviação comercial, e não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável, especialmente quando não demonstrado que o fato tenha ofendido os direitos da personalidade da parte autora. Nesse sentido:

Apelação cível. Transporte aéreo. Alteração de voos. Aviso prévio. Indenização por danos morais. Configuração. Ausência. A alteração dos voos não trouxe maiores transtornos ao roteiro da parte recorrente, pois permitiu que ela tomasse providências com a devida antecedência, de modo que permitisse que a viagem ocorresse, afastando a alegada ocorrência de danos morais. (TJ-RO - AC: 70010354220188220005 RO 7001035-42.2018.822.0005, Data de Julgamento: 26/08/2020).

Transporte aéreo. Cancelamento antecipado. Comunicação prévia. Dano moral. Inexistência. Havendo comunicação prévia do cancelamento do voo, com a possibilidade de remarcação e/ou devolução do valor pago, afasta-se a ocorrência de dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008262-14.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2019. (grifei)

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois houve alteração do horário do voo, que resultou na chegada do autor com período superior a 13 (treze) horas.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento que atrasos de voo superiores a 04 (quatro) horas causam dano moral in re ipsa.

Nesse sentido, tenho que o recorrente passou por transtornos que ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, merecendo haver reparação indenizatória pelo dano moral suportado.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Assim, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) é justo ao reparo indenizatório acima mencionado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de condenar a empresa aérea ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir do arbitramento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. ALTERAÇÃO de voo. AVISO PRÉVIO AO PASSAGEIRO. Danos morais NÃO CONFIGURADOS.

—A informação com antecedência sobre o cancelamento do voo conforme as normas estabelecidas na Resolução nº 400 da ANAC, especificadamente o previsto em seu artigo 12, e sem a comprovação efetiva dos danos supostamente sofridos, descaracteriza a falha no serviço passível de indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000974-82.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/12/2021 05:22:54

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ROGERIO CUSTODIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Narra o embargante que a pretensão não está prescrita, porquanto o documento juntado ao ID: 14274064 e 14274065, que atesta a data de julho de 2019, padecendo a decisão de omissão e contradição.

Pois bem.

Inicialmente, o próprio Embargante em sua petição inicial informa que: "O Requerente no ano de 1993, juntamente com sua família, necessitando utilizar da energia elétrica fornecida pela Requerida à zona rural, e com o intuito de usufruir desse bem, custeou com recursos próprios a construção de uma subestação elétrica de 05 KVA (...)", grifei.

Além disso, os documentos juntados ao processo são: contrato de adesão, totalmente apócrifo, sem data alguma, ID 14274064; documento de proposta de incorporação de ID 14274065 e orçamentos de ID 14274066.

Ocorre que o documento citado pelo Embargante, trata-se de uma proposta de incorporação, a qual não tem nenhuma informação de aceitação formal, tendo o próprio Embargante por diversas vezes informado que a construção e energização da subestação se deu em 1993.

Considerando que não há incorporação formal, apenas proposta não finalizada, de acordo com os documentos juntados, a data a ser considerada como marco inicial é a de energização.

Desta feita, ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pelo embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Assim, é nítido que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012109-97.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/01/2022 13:57:43

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: EDILSON SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011225-68.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/01/2022 11:21:41

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: ADENILSON FLAUZIMO SOBRAL e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisorum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000970-33.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 13:03:56

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: DJALMA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, os valores dispendidos com a construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Nesse sentido, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, pelos fundamentos acima delineados.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

É necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000769-29.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 22:51:37

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ROMILDO PAULINO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão e contradição em relação a comprovação dos gastos com a construção de subestação de energia, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal em relação ao termo prescricional e quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Entende que os orçamentos juntados aos autos, são meios idôneos para comprovar a construção da subestação, e que não incide a prescrição em razão da impossibilidade de precisar a data na qual a obra particular foi incorporada ao ativo patrimonial.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante discorre que improcedência dos pedidos iniciais, referente ao ressarcimento dos gastos com a construção de rede de subestação elétrica, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes.

Ocorre que a mudança de entendimento acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão, o que não é o caso.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

De fato, composições anteriores da Turma Recursal admitiam orçamentos para fins de ressarcimento dos custos com a construção de subestação de energia, mas não é o atual entendimento. É que conforme dispôs o acórdão, "simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção". Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o recurso interposto e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos declaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002777-46.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/02/2022 20:20:56

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE ANTONIO PEDRO DE ANDRADE

Advogados do(a) RECORRIDO: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A
RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes.

Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000857-76.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 23:29:36

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: JOSE ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam-se de embargos de declaração que suscita contradição e omissão acerca da ausência de documentos indispensáveis, não observância de enunciado FOJUR, cerceamento de defesa e prescrição.

Uma vez que os embargos também são cabíveis para suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar de ofício o juiz, preliminarmente reconheço de ofício a prescrição. Explico.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à mingua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu em meados de 1998, haja vista os documentos do projeto de construção da subestação de energia, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.) (destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irrisignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência, são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO- ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Peço vênica ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a prescrição da pretensão autoral.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a PRESCRIÇÃO.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que próprios e tempestivos, contudo REJEITO os argumentos por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo-se incólume o acórdão impugnado.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. MARCO INICIAL. INCORPORAÇÃO FÁTICA. ONUS DA PROVA.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006795-73.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/12/2021 10:13:46

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: LIECE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão e contradição no Acórdão combatido, ao fundamento de que não há menção quanto ao fato do orçamento ter sido elaborado de acordo com a lista de materiais do Projeto Elétrico, e que há semelhantes processos julgados no sentido de acolher o pedido de ressarcimento.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante fundamenta que comprovou o direito constitutivo por meio da juntada de Projeto Elétrico, lista de materiais, orçamento e ART. Pelo que se depreende dos embargos, é cristalina a irrisignação do autor com o resultado do recurso, em razão da mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema. Essa mudança, porém, não pode ser entendida como situação autorizadora para manejo de embargos de declaração com a finalidade de obter novo pronunciamento judicial.

A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão, o que não ocorreu na espécie, uma vez que todos os argumentos e provas foram devidamente apreciados e valorados. Por isso mesmo, também não prospera a alegada omissão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003922-49.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/02/2022 10:35:18

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ADAO CELINO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003802-57.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/11/2021 15:25:52

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ORLANDO TEIXEIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.

O embargante busca suprir contradição contida na decisão proferida no feito em que negou provimento ao recurso interposto por ele interposto e o condenou em honorários em favor da Defensoria Pública.

Pede seja excluída tal condenação nos termos da Súmula 421 do STJ.

De fato, o caso está em contradição com a decisão Superior Tribunal de Justiça no tocante a condenação em honorários advocatícios e esse foi o ponto da contradição do Acórdão embargado.

Portanto, deve ser excluída a verba honorária da condenação contida no Acórdão, nos moldes da Súmula 421 do STJ.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e, reconhecendo a contradição, excluindo a verba honorária da condenação contida no Acórdão, nos moldes da Súmula 421 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE - ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidades, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

"(...)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(...)." (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM FACE DO ESTADO DE RONDÔNIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421, DO STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua em contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Aplicação da Súmula 421, do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002296-92.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/11/2021 12:15:26

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: NELSON DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos. Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008300-02.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/01/2022 16:13:23

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: VAGNER DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisorum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002332-70.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/02/2022 19:37:03

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: LEOZIR DE ALMEIDA DE MORAIS

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7028182-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/11/2021 11:08:50

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MARCOS GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão e contradição em relação a comprovação dos gastos com a construção de subestação de energia, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Entende que os orçamentos juntados aos autos, são meios idôneos de comprovar a construção da subestação, e que não incide a prescrição em razão da impossibilidade de precisar a data na qual a obra particular foi incorporada ao ativo patrimonial.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante discorre de forma contundente que a improcedência dos pedidos, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

De fato, composições anteriores da Turma Recursal admitiam orçamentos para fins de ressarcimento dos custos com a construção de subestação de energia, não sendo o atual entendimento. É que conforme dispôs o acórdão, "documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra".

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o recurso interposto e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006066-47.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/03/2022 12:46:26

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: INES DOS SANTOS e outros (7)

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes.

Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800814-87.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Impetrado(a): 4. J. E. C. D. C. D. P. V. - . R.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Data da distribuição: 26/07/2022

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração impetrado em face da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária em favor da CAERD.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio, logo, faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública.

Requeru a concessão de segurança para determinar a suspensão do processo na origem. No mérito, pugna pela aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, a atualização monetária nos moldes fazendários pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

É o relatório.

DECIDO

Dos embargos de declaração

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico a inexistência dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o despacho não merece reparos.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o objetivo dos presentes embargos, que não objetiva corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim modificar a decisão proferida, por via inadequada, o que não se pode admitir.

Do indeferimento da petição inicial

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas/preparo. Foi oportunizado o prazo de mais de 48 horas para tanto, contudo, a parte limitou-se a apresentar os embargos de declaração supramencionados. Assim, resta prejudicada a análise da ação interposta diante da ausência de um dos requisitos de admissibilidade.

Nesse sentido:

Mandado de segurança. Juizados Especiais. Deserção.

– Não comprovado o recolhimento das custas para a distribuição do Mandado de Segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800529-65.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/03/2021).

Por tais considerações, REJEITO os embargos de declaração interpostos, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044951-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/05/2022 11:51:00

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: DANNIELA LIMA LOPES

Advogados do(a) RECORRIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Recorre a parte requerida pleiteando a reforma da sentença pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais da consumidora.

Na origem, trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de negativa de embarque da empresa ré, por atraso da passageira para realizar o despacho da bagagem.

O Código Civil em seu art. 738 preconiza que a pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários. É sabido que a recomendação das companhias aéreas é que o passageiro chegue ao aeroporto com duas horas de antecedência em voos nacionais, e quatro horas em voos internacionais, prazo este, estabelecido com o intuito da realização de procedimentos necessários ao embarque, inclusive o despacho de bagagem.

Consoante esta recomendação, a resolução 400 da ANAC em seu Art. 18, preceitua que, para a execução do contrato de transporte, o passageiro deverá atender entre outros requisitos, apresentar-se para embarque munido de documento de identificação civil, e em horário estabelecido pelo transportador.

Neste caso, não há que atribuir responsabilidade à Recorrente pelo fato, visto que agiu em conformidade com os dispositivos estabelecidos em diploma legal, bem como a Recorrida não traz prova alguma de que chegou com a antecedência necessária ao aeroporto.

Mesmo se tratando de demanda amparada pelo Código de Defesa do consumidor, deve o consumidor fazer prova mínima do seu pedido. É inviável a condenação da Recorrente à restituição do valor pago pelas passagens, visto que a negativa de embarque se deu exclusivamente por culpa da Recorrida que não se atentou a recomendação de chegada com antecedência ao embarque, resultando na extinção do prazo para despacho de bagagens.

Muito menos deve se falar em indenização por dano moral por todo o acima fundamentado.

Sendo assim, pelas considerações acima voto para dar provimento ao recurso inominado para reformar a sentença de origem e julgar os pedidos iniciais improcedentes.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminent Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a negativa de embarque pela empresa. Ressalte-se que a justificativa apresentada pela recorrente não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não estar comprovada a culpa exclusiva da vítima, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento, atraso injustificado de voo ou negativa de embarque, não havendo motivo para seu redimensionamento.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NA CHEGADA PARA DESPACHO DE BAGAGEM. NEGATIVA DE EMBARQUE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AFASTADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001024-24.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/12/2021 08:42:22

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ROMILDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCP.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012111-67.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/02/2022 08:12:38

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: EDILSON SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009404-66.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/12/2021 14:08:35

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: MARIA ANGELICA VUJANSKI

Advogados do(a) AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590-A, JIULIANO MENDES - RO10276-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes o pedido contido na inicial. Inconformada, aduz que a chegada ao destino final 11 horas após o horário inicialmente contratado lhe gerou prejuízos de ordem moral.

De início, destaca-se que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, conforme se verifica nos documentos juntados nos autos. Entretanto, na inicial a própria parte autora mostra ter sido informada com antecedência da alteração, não concordando apenas com a alternativa oferecida.

Verifica-se que a parte autora adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-NAVEGANTES para o dia 25/12/2019. De acordo com a inicial, houve aviso prévio da alteração no dia 27/11/2019, ou seja, com quase um mês de antecedência.

Diante disso tenho que a autora foi notificada antecipadamente da alteração do voo, o que isenta a companhia aérea das responsabilidades em danos morais. Também, não restou comprovado qualquer prejuízo em decorrência da referida alteração.

Nos termos do art. 12, da Resolução 400 da ANAC, as alterações devem ser comunicadas ao consumidor com no mínimo 72 horas de antecedência:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Dessa forma, vejo que a empresa aérea cumpriu com sua obrigação de informar antecipadamente a autora do cancelamento do voo contratado. Em que pese as alegações da autora, esta tinha a opção de aceitar as datas/horários disponíveis ou cancelar e pedir o reembolso dos valores, no entanto, decidiu aceitar o voo sugerido.

Ainda que o cancelamento possa ter trazido incômodos à parte autora, é fato rotineiro na aviação comercial, e não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável, especialmente quando não demonstrado que o fato tenha ofendido os direitos da personalidade da parte autora. Nesse sentido:

Apelação cível. Transporte aéreo. Alteração de voos. Aviso prévio. Indenização por danos morais. Configuração. Ausência. A alteração dos voos não trouxe maiores transtornos ao roteiro da parte recorrente, pois permitiu que ela tomasse providências com a devida antecedência, de modo que permitisse que a viagem ocorresse, afastando a alegada ocorrência de danos morais. (TJ-RO - AC: 70010354220188220005 RO 7001035-42.2018.822.0005, Data de Julgamento: 26/08/2020).

Transporte aéreo. Cancelamento antecipado. Comunicação prévia. Dano moral. Inexistência. Havendo comunicação prévia do cancelamento do voo, com a possibilidade de remarcação e/ou devolução do valor pago, afasta-se a ocorrência de dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008262-14.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2019. (grifei)

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterado os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois houve alteração do horário do voo, que resultou na chegada do autor com período superior a 12 (doze) horas.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento que atrasos de voo superiores a 04 (quatro) horas causam dano moral in re ipsa.

Nesse sentido, tenho que o recorrente passou por transtornos que ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, merecendo haver reparação indenizatória pelo dano moral suportado.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Assim, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) é justo ao reparo indenizatório acima mencionado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de condenar a empresa aérea ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir do arbitramento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. ALTERAÇÃO de voo. AVISO PRÉVIO AO PASSAGEIRO. Danos morais NÃO CONFIGURADOS.

—A informação com antecedência sobre o cancelamento do voo conforme as normas estabelecidas na Resolução nº 400 da ANAC, especificadamente o previsto em seu artigo 12, e sem a comprovação efetiva dos danos supostamente sofridos, descaracteriza a falha no serviço passível de indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002877-98.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/02/2022 19:02:44

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: SILVERIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando divergência no entendimento consolidado da Turma Recursal quanto ao reconhecimento da prescrição.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o reconhecimento da prescrição, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que em casos semelhantes há julgamentos com o não reconhecimento da prescrição.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002665-34.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/02/2022 09:07:42

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DARCI DONATO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490-A, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061-A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313-A

RELATÓRIO.

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015836-67.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/10/2021 14:19:26

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MOISES PIERRE DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188-A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observe o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso V do art 130 – Maior Consumo dos Três Ciclos Posteriores. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve mantida. Considerando que houve a suspensão do serviço pelo débito indevidamente apurado.

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Assim, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, efetuando a suspensão do fornecimento de energia por débito pretérito logo após, prática que é vedada no nosso ordenamento jurídico.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido contraposto, para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, coaduno com o entendimento do Relator em relação a sua ocorrência, bem como ao quantum definido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015108-57.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/07/2021 13:03:08

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: WALDENIR ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam-se de embargos de declaração que suscita contradição e omissão acerca da ausência de documentos indispensáveis, não observância de enunciado FOJUR, cerceamento de defesa e prescrição.

Uma vez que os embargos também são cabíveis para suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar de ofício o juiz, preliminarmente reconheço de ofício a prescrição. Explico.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção. Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à mingua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu em meados de 2003, haja vista os documentos do projeto de construção da subestação de energia, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 1995, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência, são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO - ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Peço vênias ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a prescrição da pretensão autoral.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a PRESCRIÇÃO.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que próprios e tempestivos, contudo REJEITO os argumentos por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo-se incólume o acórdão impugnado.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. MARCO INICIAL. INCORPORAÇÃO FÁTICA. ONUS DA PROVA.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016335-82.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/07/2021 17:45:31

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: GERINO LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam-se de embargos de declaração que suscita contradição e omissão acerca da ausência de documentos indispensáveis, não observância de enunciado FOJUR, cerceamento de defesa e prescrição.

Uma vez que os embargos também são cabíveis para suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar de ofício o juiz, preliminarmente reconheço de ofício a prescrição. Explico.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à mingua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu em meados de 2003, haja vista os documentos do projeto de construção da subestação de energia, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência, são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO - ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a prescrição da pretensão autoral.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a **PRESCRIÇÃO**.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, eis que próprios e tempestivos, contudo **REJEITO** os argumentos por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo-se incólume o acórdão impugnado.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. MARCO INICIAL. INCORPORAÇÃO FÁTICA. ONUS DA PROVA.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001700-59.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/02/2022 18:03:11

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: HELIO JACINTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856-A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106-A, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012106-45.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 31/01/2022 13:36:02

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: EDILSON SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes.

Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002778-31.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/02/2022 14:47:24

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOSE OSSAK

Advogados do(a) RECORRIDO: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando divergência no entendimento consolidado da Turma Recursal quanto ao reconhecimento da prescrição.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCP.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o reconhecimento da prescrição, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que em casos semelhantes ha julgamentos com o não reconhecimento da prescrição.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000971-30.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 11:39:57

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA EDILENE RAMOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a múngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista os documentos nos autos levam a crer que a construção tenha sido efetuada no ano de 1995, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida .

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a prescrição da pretensão autoral.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista

no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. **2.** Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar suscitada.

Mérito

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800910-05.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): ARDEBIO DA SILVA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 11/08/2022

DECISÃO

O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida, com o prazo de 15 dias para cumprimento da liminar, nos seguintes termos:

1- Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em que se objetiva que o Estado de Rondônia providencie TERAPIA COM OXIGENOTERAPIA NA CÂMARA HIPERBÁRICA; exame denominado de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA e CONSULTA EM ANGIOLOGIA/CIRURGIA VASCULAR-ADULTO, eis que apresenta INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA (CID 10 N 18) e ULCERA CRÔNICA DA PELE NÃO CLASSIFICADA EM OUTRA PARTE (CID 10 L 98.4). Ainda, que o Município de Ji-Paraná providencie passagens, em caso de necessidade.

(...)

4- Ante o exposto, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal, art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98 e em observação a organização/competência administrativa, defiro o pedido tutela. DETERMINO que o requerido "Estado de Rondônia" providencie para o(a) paciente, em até 15 DIAS CORRIDOS CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, o início do tratamento/sessão de OXIGENOTERAPIA NA CÂMARA HIPERBÁRICA, o agendamento do exame denominado de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA, bem como a CONSULTA EM ANGIOLOGIA/CIRURGIA VASCULAR-ADULTO, conforme prescrição médica, sob pena de SEQUESTRO da quantia necessária para tanto. Cabe ao requerido informar a data do agendamento ao autor(a) e nos autos com antecedência.

Aduz o agravante que a parte agravada não demonstrou a ineficácia das alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS e que o tratamento pretendido também não é portariado. Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou ao Estado disponibilizar os meios necessários para que a parte realize o procedimento médico solicitado na origem, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito pleiteado pela parte autora, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente.

Ademais disso, nos autos de origem verifica-se que a parte agravada colacionou receituário e laudo médico, comprovando nesta fase processual, a probabilidade do direito e a verossimilhança da urgência da disponibilização do tratamento, preenchendo portanto os requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada.

Registre-se que a responsabilidade pelo serviço de saúde é de responsabilidade solidária, o que nada impede ao Estado de Rondônia, caso suporte pela integralidade dos custos dos insumos pleiteados, ingresse com ação regressiva aos demais entes federados para que arquem com a parcela do montante a que lhes cabem.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 15 dias, prazo este que se mostra razoável, mediante a urgência que o caso requer. Para além disso, um prazo maior, como almeja o agravante, poderia acarretar em sérios riscos à saúde da parte agravada, que necessita do tratamento para acelerar a cicatrização e evitar a evolução da ferida que pode progredir para amputação do membro, conforme se verifica no laudo acostado junto a inicial do processo de origem.

Em face disso, **NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.**

Intime-se o agravante.

Oficie-se ao juízo de origem.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800916-12.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): FRANCISCO LIMA DE SOUZA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 12/08/2022

DECISÃO

O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida, com o prazo de 10 dias para cumprimento da liminar, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do procedimento de IMPLANTE DE MARCAPASSO DEFINITIVO, de acordo com a solicitação médica, em razão de bloqueio atrioventricular total (CID 10 I44.2).

Alega a parte requerente que está internada na UTI do HBAP desde 29/06/2022 aguardando o procedimento cirúrgico mencionado.

(...) A parte requerente comprova pela documentação médica – laudo subscrito por especialista da rede pública de saúde (ID 80141600) - acostada aos autos, que o procedimento cirúrgico é urgente, pois sem o marcapasso o paciente pode instabilizar hemodinamicamente e evoluir para óbito.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de perda da vida. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado (...)

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 10 dias, forneça o procedimento de IMPLANTE DE MARCAPASSO DEFINITIVO, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável. (...)

O agravante alega que não há urgência no caso e que o prazo de 10 dias determinado pelo juízo de origem não é razoável para o cumprimento da obrigação pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros.

Assim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada ou a dilação do prazo em 20 dias para o cumprimento da tutela de urgência.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a realização de cirurgia cardíaca para implantação de marcapasso definitivo com urgência, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento em tão curto tempo, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente, e que nos autos o laudo médico relata risco de morte súbita.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 10 dias para realização do procedimento, prazo este que se mostra razoável, mediante a urgência que o caso requer. Para além disso, um prazo maior, como almeja o agravante, poderia acarretar sérios riscos à saúde da parte agravada, que é pessoa idosa, com 77 anos, e que desde o dia 29/06/22 encontra-se internado na UTI do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, sem previsão da realização do procedimento em razão da indisponibilidade do item na rede estadual de saúde, conforme documentos médicos acostados nos autos de origem, que comprovam a urgência e o risco de agravamento da situação do autor, podendo acarretar até em óbito. Dessa forma restou devidamente comprovado a urgência da medida bem como a razoabilidade do prazo no caso concreto.

Em face disso, **NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.**

Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Oficie-se ao juízo de origem

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013556-57.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/08/2021 14:01:27

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: CELIA DE FREITAS ANDRE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO6608-A

Polo Passivo: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação que visa o ressarcimento de valores pagos em virtude de tarifas abusivas cobradas em contrato de financiamento, sendo elas: Tarifas de Avaliação do Bem, Tarifa do valor Seg. e prot. Financeira, Registro Contrato e Tarifa de Abertura de Cadastro.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.578.553 (recurso repetitivo), o STJ fixou a tese de que a validade das cláusulas que preveem as tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem ficam adstritas à efetiva prestação do serviço para serem consideradas válidas, bem como à possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso dos autos, trata-se de contrato de financiamento de veículo, sendo que a avaliação do bem e o registro do contrato se prestam tão somente a beneficiar a própria instituição financeira, sendo abusivo impor ao consumidor o pagamento de tais valores.

Em relação a tarifa do valor Seg. e Prot. Financeira, também conhecido como seguro prestamista, o STJ firmou a tese no sentido de que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

No entanto, há de se destacar que não há provas nos autos de que a cobrança de Seguro de Proteção Financeira foi obrigatória, e, neste aspecto, não vislumbro ilegalidade na cobrança dos valores referentes a esta tarifa.

Por fim, com relação a Tarifa de Abertura de Cadastro, o STJ definiu a ilegalidade da cobrança do mesmo a partir dos contratos firmados após 30/04/2008, veja-se:

Súmula 565 do STJ: "A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008".

Assim, considerando que o contrato aqui discutido foi formalizado em 2014, a cobrança desta tarifa se deu de modo irregular.

Assim, faz jus o autor ao recebimento dos valores referentes ao pagamento da Tarifa de Abertura de Cadastro, da Tarifa de Registro de Contrato e de Avaliação do Bem, bem como dos juros que incidiram sobre tais quantias.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, a matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Art. 42 - Parágrafo único – O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, situação ocorrida nos autos.

Por fim, em relação ao pedido de danos morais, melhor sorte não assiste a parte autora/recorrente, de modo que, não restou configurado que a mesma tenha sido afetada em sua honra subjetiva, capaz de ensejar uma reparação civil.

É nítida a conduta negligente da instituição financeira ré/recorrida quando, arbitrariamente, induziu contratações secundárias indevida. Contudo, não houve prova no processo da existência de qualquer situação fática que tenha gerado dano moral a parte autora.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, a fim de DECLARAR a abusividade e inexigibilidade dos valores referente a cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, da Tarifa de Registro de Contrato e de Avaliação do Bem, CONDENANDO, ainda, a instituição financeira ré a ressarcir a parte autora/recorrente os valores de tais tarifas, em dobro, bem como dos juros incidentes sobre elas, devidamente corrigidas desde a data do pagamento de cada parcela, e com incidência de juros moratórios a contar da citação.

Mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote;

- Demonstrada a má-fé, os valores descontados pela instituição bancária devem ser devolvidos ao cliente em dobro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013661-34.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/08/2021 13:10:03

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO GOUVEA VIEIRA DE ALMEIDA E SILVA - SP230650-S, ELEN CECILIA DA SILVA - SP392246-A, THAIS GARBARINO ALDANA - SP323146-A

Polo Passivo: CATIELI COSTA BATISTI

Advogado do(a) PARTE RE: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Pois bem! Alega o consumidor que adquiriu, no dia 18/04/2018, uma cafeteira Marca Arno, Modelo Dolce Gusto Lumio, pelo valor de R\$629,87, para presentear a sua mãe no dia das mães, contudo, na data de 09/02/2019, a cafeteira apresentou problema, sendo enviada para assistência técnica, ocasião em que lhe fora enviada uma nova cafeteira que apresentou o mesmo defeito.

O novo produto fora enviado para assistência técnica e, passados dois meses, fora informada pela recorrente de que não teria outra cafeteira para repor, razão pela qual lhe seria devolvido o valor pago, o que não ocorreu.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a empresa recorrente a restituir o valor empreendido no produto defeituoso, bem como a indenizar a parte autora/recorrida em R\$ 6.000,00(seis mil reais), a título de danos morais.

Irresignada, a empresa recorrente pleiteia a reforma da sentença para que sejam afastadas as condenações impostas, ou redução do quantum indenizatório.

A controvérsia a ser dirimida diz respeito a condenação imposta em restituir os valores gastos com a aquisição do produto defeituoso não consertado ou substituído e indenização por danos morais.

Assiste razão à parte consumidora, pois observo que esta tentou resolver o problema extrajudicialmente, por duas vezes, não obtendo êxito. Verifica-se ainda um verdadeiro descaso com o consumidor, na medida em que a empresa não resolveu os problemas e, ainda, não procedeu com o reembolso dos valores empreendidos no produto.

A relação jurídica firmada entre as partes, bem como o fato do produto ter apresentado defeitos e a recorrente não ter prestado o auxílio necessário para a solução do problema, são pontos incontroversos nos autos.

Diante dos fatos, a recorrente deverá responder conforme dispõe o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que relata claramente que o fornecedor responde pelos vícios de qualidade de produtos que os tornem impróprios para consumo.

A resolução da matéria perpassa pela análise do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, in litteris:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

Nesse sentido por se tratar de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova.

De se registrar, embora não seja o caso específico dos autos, que o CDC, no § 3º, do artigo 26, adotou em se tratando de vício oculto, o critério da vida útil do bem, permitindo a responsabilização do fornecedor até mesmo após vencida a garantia legal e contratual. Ademais, nota-se que a cafeteira é seminova (aquisição em 18/04/2018), não sendo razoável pressupor que poderia apresentar defeito pouco tempo após adquirido (09/02/2019).

Cabe asseverar, ainda, que a hipótese dos autos não trata de reparação de dano causado em decorrência de defeito propriamente do produto, mas sim de responsabilidade do fornecedor por vício no produto colocado no mercado de consumo. Essa matéria é regulada pelo art. 18 do CDC – já abordado nesta sentença –, e não pelo art. 12 do mesmo diploma legal. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA ZERO QUILOMETRO. VEÍCULO QUE APRESENTOU DEFEITO NO MOTOR DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. GARANTIA LEGAL IRRESTRITA. APELO DESPROVIDO. 1) Evidenciado o vício no produto, pode o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, como corretamente reconhecido na sentença, em atenção ao disposto no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 2) A chamada garantia legal é irrestrita, não podendo sofrer limitação pelo fornecedor do produto, independentemente da existência de regras contratuais em sentido diverso (CDC, art. 26, II). 3) Apelo a que se nega provimento. (TJ-AP - APL: 00085065020138030001 AP, Relator: Juiz Conv. JOAO GUILHERME LAGES MENDES, Data de Julgamento: 22/09/2015, Tribunal).

Quanto aos danos morais, há que se considerar, a via crucis percorrida pela consumidora na busca da solução do problema, precisando buscar o

PODER JUDICIÁRIO para que o serviço seja prestado na forma contratada. Nesse sentido, o aresto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE DE AUTOMÓVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a concessionária (fornecedora) e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.640.789/PR, 3ª Turma, DJe de 06/11/2017).

Dessa forma, estabelecida a incidência dos danos causados ao consumidor, os valores fixados na origem devem ser mantidos, pois bem restou comprovado nos autos, o defeito no produto que não foi sanado tendo que ter arcado do próprio bolso o consumidor.

Além disso, deve levar em conta a humilhação sofrida pelo consumidor pela longa espera na solução do problema, que poderia ter sido resolvido extrajudicialmente e sem o desgaste de tempo. Sendo assim, entendo que o valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), é justo e razoável, não devendo ser afastado.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente, mantendo os termos da sentença inalterados.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DEVOUÇÃO DE VALORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma ‘via crucis’ indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7027728-07.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/04/2021 21:15:38

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: EDUARDO GUSHIKEN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505-A

Polo Passivo: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

Advogado do(a) PARTE RE: OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, presente seus pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com a Empresa Recorrente, todavia, em decorrência da pandemia COVID 19, solicitou o cancelamento da passagem com a restituição do valor pago. Alega que realizou o cancelamento da passagem junto a requerida em 24/04/2020, recebendo a promessa de que receberia o estorno dos valores pagos R\$ 1.211,37 (hum mil, duzentos e onze reais e trinta e sete centavos) no prazo máximo de 30(trinta e dias), o que não ocorreu. Afirma o recorrente que ocorreram descontos indevidos após o pedido de cancelamento, sendo restituído somente 95 (noventa e cinco) dias após a solicitação de cancelamento.

A empresa requerida reafirma a realização do estorno, dispondo que o prazo para efetuar a restituição dos valores cobrado estava de acordo com a Lei 14.046/20, portanto, ausente qualquer dever de pagamento em dobro, bem como danos morais.

Pois bem.

Sem preliminares, passo a análise do mérito.

Primeiramente, é de suma importância ser destacado que o cancelamento ocorreu pela parte autora, ora recorrente, desse modo, não se aplica o disposto no art. 18 do CDC, porque a hipótese não é de vício do produto, mas de cancelamento da passagem, manifestada pela própria adquirente, antes da data da viagem.

É sabido que compete ao passageiro, além de pagar o preço da passagem, cumprir e atender as exigências ou regras estabelecidas no regulamento imposto pelo transportador.

Assim, no momento da aquisição da passagem, o autor anuiu com as regras estabelecidas pela empresa. Entendo que a empresa Recorrente procedeu com a devolução dos valores requeridos em tempo razoável e dentro do prazo estabelecido na lei 14.046/20 que dispõe do prazo de 12(meses), por tal razão, tendo em vista que a restituição seu deu em 95(noventa e cinco) dias, entendo que não há que se falar em restituição em dobro bem como dano moral.

Explico.

De acordo com os documentos, verifico que a Recorrida passou por “stress” e aborrecimentos, no pedido de cancelamento, ocorre que não restou comprovado o “sofrimento havido” capaz de ensejar a condenação em danos morais, friso ainda, que a empresa aérea não realizou o cancelamento do voo, e sim, foi efetuado pela parte autora, a empresa não pode ser responsabilizada pela pandemia, entendo que conceder a parte autora o dano moral, estaria sendo condizente com o enriquecimento ilícito, por tal razão, improcedente o pedido de danos morais.

Quanto ao pagamento em dobro dos valores descontados após o pedido de cancelamento, verifica-se que não fora realizado de má-fé. Há de se considerar o período de calamidade pública, o que dificultou o atendimento ágil das agências e companhias de viagem no mundo todo. Assim, considero o período de 95 (noventa e cinco) dias razoável para resolução da problemática.

Por tais Razões NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo inalterada a sentença vergasta.

Sem custas processuais.

Vencido, condeno o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Recurso Inominado. Relação de consumo. Cancelamento de passagem realizada pelo consumidor. Restituição de valor da passagem em tempo razoável. Ausência de dano moral. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016337-21.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2022 14:10:47

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA

Advogados do(a) RECORRIDO: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757-A, ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para o fim de declarar inexistentes os débitos provenientes de procedimento de recuperação de consumo realizado no ano de 2017 e 2020, bem como para condenar a ré em indenização por danos morais.

Irresignada, a concessionária recorrente alega que realizou inspeção na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado.

Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Subsidiariamente, requer redução do valor da condenação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas dos procedimentos de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente).

E, ainda, da análise dos históricos de consumo de id. 15838455, página 8, observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou.

Logo, denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo os cálculos efetuados pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Verifica-se dos autos que a concessionária requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos, e, nesse âmbito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

A concessionária recorrente, entretanto, argumenta a legalidade/possibilidade da suspensão do serviço nos casos de débitos oriundos de procedimento de recuperação de consumo.

No entanto, é claro que a ação da empresa requerida de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios.

Dessa forma, a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Desse modo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, não havendo elementos que justifiquem sua minoração.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da concessionária ré, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitada a cobrança ao período de 12 meses, mantendo inalterados os demais termos da sentença recorrida.

Isento a parte recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Necessidade de novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Corte. Energia. Dano moral. Ocorrência. Recurso provido. Sentença reformada parcialmente.

1 – Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

2 – O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

3 – A suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos é hábil a justificar a indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003147-76.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/12/2021 13:08:25

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ADRIANA DA SILVA MENEZES e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de interrupção do fornecimento de água por longo período de duração.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial e condenou a prestadora de serviço público ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais.

Em recurso inominado, a parte autora pleiteia a majoração do dano moral, enquanto o réu requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

É o relatório

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

RECURSO DA PARTE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes do desabastecimento de energia.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

RECURSO DA PARTE ADRIANA DA SILVA MENEZES

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

A propósito, o precedente de minha Relatoria no julgamento do recurso inominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.”. Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refere a indenização por danos morais. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório fixado na origem, no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não se mostra razoável, tampouco proporcional ao caso concreto.

Além disso, os precedentes oriundos desta Turma Recursal de Rondônia acerca do tema demonstram que o valor arbitrado encontra-se abaixo do comumente aplicado, o que enseja a reforma da sentença proferida na origem.

A propósito:

“CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052118-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019.”.

“RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017).”.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para reformar a sentença proferida na origem e majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e, por consequências NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da ENERGISA

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso da parte autora provido. Recurso do réu não provido. Sentença reformada.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001798-20.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/12/2021 11:03:56

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: NERE FLAVIO SINDRA LOBAK

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Trata-se de ação sobre eletrificação rural.

A ação foi extinta sem a análise do mérito em razão da existência de coisa julgada.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O presente processo reproduz o processo 7001222-32.2018.8.22.0011, onde foi reconhecida a ilegitimidade ativa do Recorrente, vejamos: VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro. Ausente também notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito. Neste cenário, data vênua à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda. Demais disso, tenho que a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresse acordo entre as partes, conforme segue: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores. Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ao fim, noto que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela. A respeito: E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso. Reformando a sentença por fundamento diverso – ilegitimidade da parte autora. Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95. É como voto. EMENTA CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. (destaquei). Processo: 7001222-32.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. Data distribuição: 08/10/2019 12:40:54. Data julgamento: 27/11/2019:

Inegável, portanto, a existência de coisa julgada no tangente a ilegitimidade ativa do embargante, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

EMENTA

COISA JULGADA – PROCESSOS IDÊNTICOS – IMPOSSIBILIDADE DE NOVO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006428-83.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 16:46:31

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: LENI MOREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Sem preliminares, passo para a análise de mérito.

Analisando os autos, verifico que os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o julgador. Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

O juízo a quo julgou com sensatez a causa ao improceder os pedidos, em razão da ausência de comprovante de desconto do empréstimo posto em lide.

É dizer. Conforme se infere do documento de ID 39114468, ficou estabelecido, em seu item 1, que "os recursos serão liberados desde que ocorra a averbação de margem consignável pela fonte pagadora."

Assim, em que pese os argumentos do recorrente e documentos acostados aos autos (ID 39114468, pág.02; 39114472, pág. 01 e 02), não restou demonstrado ter havido descontos das parcelas referentes ao suposto empréstimo, evento que corrobora com os argumentos e demais documentos trazidos pela requerida/recorrida.

Sendo assim, é notório que o empréstimo não se concretizou, de modo que não gerou danos para o autor, ao menos não foram apresentados e comprovados nos autos.

Vê-se, portanto, que as provas anexadas não são capazes de demonstrar a participação e o sofrimento direto da parte autora. No mesmo sentido, tem se posicionado o STJ, conforme se observa no julgado abaixo relacionado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COLISÃO NO VEÍCULO DA AUTORA. REPARO REALIZADO POR OFICINA INDICADA PELA SEGURADORA. POSTERIOR INCÊNDIO DO AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. REVELIA DA PRIMEIRA RÉ (OFICINA). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019).

Partindo dessa premissa, ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r. sentença inalterada.

CONDENO o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO NÃO CONCRETIZADO. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PELO ÓRGÃO EMPREGADOR. DESCONTO NÃO COMPROVADO ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7043104-67.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/03/2021 10:11:30

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712-A

Polo Passivo: JOSEMAR CASTRO FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Da análise dos autos, em especial, da dinâmica com que os fatos ocorreram, extraído da própria retórica das partes e dos documentos trazidos com a inicial, entendo que a parte recorrente causou o acidente de trânsito.

Em que pese o argumento do recurso inominado, de que não sua culpa pelo sinistro posto em lide não restou comprovada no feito, tem-se que os documentos acostados no feito demonstram o sinistro ocorrido, onde o requerido deu causa a colisão.

Tanto é assim que o próprio recorrente confirma, em sua defesa e razões recursais, que colidiu com o veículo da parte autora, mostrando-se incontroverso este ponto.

Assim, em que pese o inconformismo do recorrente, cumpre destacar, que o depoimento do sr. Girlei de Oliveira Pereira não é digno de fé, vez que não reconheceu qualquer vínculo com o requerido em audiência de instrução e julgamento, no entanto, no boletim de ocorrência consta que a motocicleta do requerido foi entregue ao sr. Girlei, identificado como cunhado do réu/recorrente.

Igualmente, em relação ao dano material suportado, este restou comprovado através das notas fiscais e recibo, os quais especificam os gastos empreendidos, e que possuem total relação com a dinâmica narrada.

Ao analisar os autos, fica evidenciado que a parte recorrida trafegava pela Rua Benedito Inocêncio, sentido José Amador dos Reis, no momento em que foi surpreendida pelo recorrente que, transitava em via secundária (cruzamento), na Rua Idalva Faraga Moreira.

Nesse prisma, entendo estar devidamente comprovada a imprudência do recorrente, que deveria ter utilizado do seu dever de cautela, restando comprovado culpa exclusiva do recorrente, não podendo a parte recorrida ser condenada ao custeio de danos materiais sofridos pelo recorrente em sinistro causado por culpa exclusiva deste.

Portanto, da forma como decidido na origem, entendo que ao recorrente cabe o dever de indenizar os prejuízos materiais experimentados pela parte recorrida.

Demais disso, quanto ao dano material, importante destacar que também deve ser mantido, pois a parte recorrida comprova nos autos as despesas por meio de notas fiscais e recibo.

Em caso semelhante, esta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM VIA PREFERENCIAL. IMPRUDÊNCIA/NEGLIGÊNCIA. CULPA. Ao aproximar-se de vida preferencial, o condutor deverá ceder passagem aos veículos que nela transitarem, respeitando as normas de preferência de passagem, sob pena de responder pelos danos decorrentes de sua conduta imprudente ou negligente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018567-12.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 29/07/2019).

Recurso inominado. Juizado Especial. Acidente de trânsito. Preferencial não respeitada. Danos materiais. Ocorrência. O responsável pela colisão de trânsito deve arcar com os prejuízos materiais suportados pela vítima proprietária do veículo envolvido no acidente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7047570-41.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a sentença conforme prolatada.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça que lhe fora deferida.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM RAZÃO DE MANOBRA BRUSCA. IMPRUDÊNCIA/NEGLIGÊNCIA. CULPA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

O condutor deve respeitar as normas de preferência de passagem em via preferencial, sob pena de responder pelos danos decorrentes de sua conduta imprudente ou negligente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014037-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/04/2022 10:29:37

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA LUCILENE CASTEDO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS HENRIQUE DA SILVA GIL - RO11998, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490-A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313-A, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência dos débitos de R\$ 1.265,18 (um mil duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) e de R\$ 8.264,51 (oito mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) relativos a recuperação de consumo e indenização por danos morais, em razão da suspensão de serviço essencial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em contestação a ré suscita preliminar de incompetência e no mérito alega que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade "desvio de energia", e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Pugna pela condenação da autora ao pagamento do débito e pela improcedência do pedido inicial.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Em relação ao mérito, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir à consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiância da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das faturas de recuperação de consumo nos valores de R\$ 1.265,18 (um mil duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) e de R\$ 8.264,51 (oito mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Procedente o pedido de indenização por danos morais.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda suspendeu o serviço essencial de energia elétrica na residência da autora.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliendo que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à parte autora e sem empobrecer a ré.

A improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência dos débitos nos valores de R\$ 1.265,18 (um mil duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) e de R\$ 8.264,51 (oito mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente às recuperações de consumo. Condenar a ré a pagar à parte autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. (...)."

Em respeito às razões recursais, destaco que a recorrente não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000677-69.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/09/2021 07:42:50

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ISAC CABRAL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Ademais, o acórdão se pronunciou exatamente sobre a alegação do Embargante, vejamos:

Sobre a petição juntada pelo Estado de Rondônia (ID 13387492), de documento que conclui que o servidor tem somente uma licença prêmio não gozada, não merece prosperar. Isso porque o recorrente teve a oportunidade de impugnar o pedido inicial na fase instrutória, não podendo apresentar documento extemporâneo, sob pena de inovação em sede recursal, o que é vedado. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. CONTRATO VERBAL DE EMPREITADA. INOVAÇÃO RECURSAL. JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO PROBATÓRIO CORROBORADO À CONTESTAÇÃO GENÉRICA FAVORÁVEIS AO DIREITO INVOCADO NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002731-17.2019.8.16.0184 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 25.06.2021).

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados. – Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001960-88.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/12/2021 08:48:51

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANTONIO BRAGA ALVES DE SOUZA - RJ197235-A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A

Polo Passivo: ARDELINA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770-A, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaques no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz que não contratou o empréstimo, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo (id 14371356 - Pág. 1 e pág. 2).

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou não empréstimo com a instituição bancária. O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID (14371356 - Pág. 1), está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Para além disso, houve a utilização regular do cartão de crédito para compras, bem como o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016430-18.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/01/2021 16:56:39

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: PAULO HENRIQUE ROCHA BROIANO

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700-A

Polo Passivo: PEMAZA S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, decorrente de peça de veículo contendo vício oculto e indenização por danos morais decorrentes da inércia da requerida em realizar a devolução do valor ou a troca do produto.

Irresignada, a parte autora/recorrente pugnou pela reforma da sentença para que haja condenação da requerida em dano moral.

É o relatório.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Pois bem! Alega o consumidor que no dia 03 de dezembro de 2019 comprou uma peça (bobina de Ignição injeção eletrônica) para colocar no seu carro e, apesar de nos primeiros dias a peça ter funcionado perfeitamente, após 7 (sete) dias apresentou falha e com isso o carro ficava falhando como se não tivesse gasolina, ocasião em que acionou a assistência técnica da requerida que, até o ajuizamento do feito, não solucionou o problema ou procedeu com a devolução dos valores empreendidos na peça defeituosa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a empresa requerida a restituir o valor gasto com a peça avariada, não acolhendo, contudo, o pedido de indenização a título de danos morais.

Irresignada, a parte autora pleiteia então a reforma da sentença para que seja a empresa requerida condenada ao pagamento danos morais reclamados.

A controvérsia a ser dirimida diz respeito a ocorrência de danos morais em razão da conduta praticada pela empresa requerida/recorrida, consistente em sua omissão em realizar a devolução do valor ou a troca do produto.

Neste ponto, entendo que assiste razão à parte consumidora, pois observo que esta ainda tentou resolver o problema extrajudicialmente, não obtendo êxito. Verifica-se ainda um verdadeiro descaso com o consumidor, na medida em que a empresa não resolveu os problemas demonstrados na peça de seu veículo que eram de importância para deslocamento do consumidor.

A relação jurídica firmada entre as partes, bem como o fato do produto ter apresentado defeitos e a recorrente não ter prestado o auxílio necessário para a solução do problema, são pontos incontroversos nos autos.

Portanto, há que se considerar, a via crucis percorrida pela consumidora na busca da solução do problema, precisando buscar o PODER JUDICIÁRIO para que o serviço seja prestado na forma contratada.

Nesse prisma, no tocante ao dano moral, mostra-se caracterizado na espécie. Nos documentos acostados aos autos, vê-se claramente que a parte autora tentou resolver seu problema com a requerida, sem obter a resolução de um simples problema.

É dizer. Verifica-se que a parte autora solicitou o envio do produto à assistência técnica e, após dois meses, o produto apresentou o mesmo defeito sendo novamente encaminhando para assistência. Resta, portanto, demonstrado o dever do recorrente de indenizar o abalo moral causado.

Nesse sentido já se manifestou esta Turma Recursal:

RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. APARELHO TELEFÔNICO NOVO. DEFEITO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. RESISTÊNCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. DANOS MATERIAL E MORAL DEVIDOS.

1.O consumidor deve ser ressarcido material e moralmente do dano causado em decorrência do defeito do produto apresentado no prazo de trinta dias e não reparado pela autorizada. 2.O revendedor e o fabricante respondem, solidariamente, pelo defeito do produto. 3. O dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RI n. 7017841-72.2015.8.22.0001 - Órgão julgador: TJRO/TR – Relator: Juiz Enio Salvador Vaz - data do julgamento: 03/05/2017).

Dessa forma, restou comprovado nos autos o defeito no produto que não foi sanado pelo fornecedor, ora requerido/recorrido, razão pela qual deve ser estabelecida a incidência dos danos morais causados ao consumidor

Para efeito de fixação da verba indenizatória, in casu, ressalto que cingir-me-ei a um critério que, embora subjetivo, estará limitado claramente na prudência e razoabilidade necessárias para determinar o ressarcimento em dinheiro equivalente ao sofrimento da vítima.

Com efeito, de considerar-se a necessidade de fixação de um valor indenizatório que, sem proporcionar à autora um enriquecimento sem causa, não venha a caracterizar-se num montante pífio, que de certa forma possa estimular o ofensor na continuação da prática de atos semelhantes.

Desta forma, levarei em consideração tanto a posição econômica da ré como também sua posição de superioridade em relação a qualquer consumidor. A alegação das requeridas de que é necessária a comprovação de efetivos prejuízos morais para que seja cabível o dever de indenizar é totalmente impertinente in casu, posto o dano decorre do próprio fato retratado na lide (in re ipsa), e na hipótese, sua conduta, por si só, já caracterizou o dano. Destarte, com base nos parâmetros indicados arbitro o quantum indenizatório (compensação) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR a recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PEÇA. DEFEITO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MATERIAL E MORAL. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007017-75.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 13:41:10

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ELIANA RODRIGUES DE SOUZA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A

Polo Passivo: MENDES & CAMPOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a ilegitimidade ativa acolhida na origem, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Vistos e examinados.

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).

Audiência de conciliação dispensada, nos termos do Despacho ID 39818683.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS E NÃO PRESTADO CONTAS C/C COM DANOS MORAIS movida por Eliana Rodrigues de Souza em face de Mendes & Campos Ltda com pedido de condenação em danos materiais, no R\$ 8.350,23, oriundos de alugueis não repassados, multa por quebra de contrato, reparos no imóvel, pagamento de impostos e danos morais, no valor R\$ 3.000,00.

Consta nos autos informação de ingresso de ação de cobrança em nome da autora em fase do locatário e fiador, protocolada junto a 4º vara Cível, autos 7001076-81.2019.8.22.0002, pleiteando a cobrança de multa contratual por ruptura de contratual e despesas com reparo do imóvel. Acordo realizado nos autos conforme prestação de contas apresentadas no ID 42818870.

Em sede de contestação, a requerida afirma que embora o imóvel tenha sido locado pelo período de 30 meses, a locatária residiu no imóvel por apenas 2 meses e 23 dias, bem como na ação impetrada autos 7001076-81.2019.8.22.0002, pleiteou-se a cobrança de multa contratual por ruptura de contrato e despesas com reparo do imóvel.

A requerida faz prova nos autos dos depósitos direcionados a autora, referente ao pagamento dos alugueis dos meses de abril/2018, maio/2018, junho/2018 (23 dias), IPTU e valores recebidos no cumprimento de sentença dos autos 7001076-81.2019.8.22.0002.

Pleiteia pedido contraposto em razão de suposta cobrança indevida realizada pela autora.

Em sede de impugnação, a autora alega que não teve conhecimento dos depósitos realizados pelo requerido diante da falta de identificação, bem como não obtinha retornos necessários da requerida e que os pagamentos não eram realizados na data prevista.

Logo após, reconhece a realização de depósitos nos valores de R\$ 300,00, R\$ 660,56, R\$ 855,00 e o último no valor de R\$ 2.733,69, referente ao acordo pactuado nos autos 7001076-81.2019.8.22.0002. Retifica o valor da causa para R\$ 3.800,00 e reitera o pedido de dano moral.

Manifestação da parte adversa (id 50475267).

É o relatório, passo à análise do Mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

De início imperioso reconhecer a existência do negócio jurídico firmado entre as partes, representado pelo instrumento particular de contrato de locação em que a requerida figura como procuradora da autora.

O prazo de locação do imóvel foi de 30 meses, a contar de 11/04/2018 a 10/10/2021, no entanto, a locatária residiu no imóvel por 2 meses e 23 dias.

Restou incontroverso que as partes firmaram contrato, haja vista a juntado nos autos.

A princípio a autora pleiteou a condenação da requerida no valor de R\$ 8.350,23, referente a multa por quebra de contrato, alugueis recebidos e não repassados para a autora, reparos a serem realizados no imóvel e pagamento de impostos.

Ocorre que após a resposta da ré, também restou incontroverso o recebimento dos alugueis referente a 2 meses de 23 dias, pois, conforme comprovante de depósito juntado nos autos, está comprovado o repasse para a conta da autora.

O ponto controvertido da causa diz respeito às demais obrigações pecuniárias derivadas, decorrente da quebra de contrato, tais como multa, pagamento parcial dos impostos (IPTU) e reparos no imóvel, tendo a autora retificado o valor do dano material para R\$ 3.800,98.

Primeiramente cumpre ressaltar que o valor pleiteado a título de danos materiais nestes autos foram discutidos nos autos 7001076-81.2019.8.22.0002, protocolada em nome da autora em face da locatária e seu fiador, cuja procuração (ID 24242279) outorgou poderes para o requerido demandar em juízo e firmar acordo e demais atos ali especificados.

Portanto não cabe nessa esfera judicial confrontar o acordo ali estipulado, pois a matéria posta em juízo já foi discutida naqueles autos tendo alcançado os efeitos da preclusão, no mais, os valores recebidos a título de cumprimento de sentença naqueles autos, no valor de R\$ 3.986,33, envolveram a multa por ruptura do contrato e as despesas com reparo do imóvel, valores repassados para a conta da autora, conforme comprovante de depósito (ID 42818807).

Assim, incabível indenização por danos materiais, uma vez que já discutida.

DANO MORAL

Quanto ao pedido de indenização por danos morais por ausência de repasse de valores ao autor a matéria encontra-se pacificada, pois conforme comprovado nos autos, os valores foram depositados na conta da autora.

A alegação de ausência de discriminação dos valores depositados na conta da autora, por si só, não justifica a condenação em danos morais, pois o interesse de prestar contas e receber é inerente as partes.

Desse modo, como dito, não há nos autos provas suficientes para demonstrar ofensa à honra que justifique a aplicação do dano moral.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Conforme extrai-se dos extratos de repasse ao proprietário (ID 42817998), os valores deveriam ser repassados à autora até o dia 20/05/2018, tendo ocorrido somente em 28/05/2018, bem como o imbróglio poderia ter sido evitado, caso os contratantes observassem o princípio da boa-fé que rege a relação contratual, conforme se observa do artigo 422 do C.C:

“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Portanto, o pedido contraposto deve ser julgado improcedente.

Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELIANA RODRIGUES DE SOUZA em face de MENDES & CAMPOS LTDA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015). JULGO IMPROCEDENTE, também, o pedido CONTRAPOSTO.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo manifestações contrárias, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Serve como intimação via Dje.”

Conforme se infere, os valores reclamados a título de dano material já foi objeto de discussão nos autos n. 001076-81.2019.8.22.0002, ocasião em que as partes firmaram acordo já abarcado pela preclusão.

Igualmente, quanto aos danos morais, sendo este decorrente unicamente da ausência de identificação dos depósitos pela parte recorrida, entendendo não restar caracterizado no caso concreto, porquanto referida situação, por si só, não demonstra, ainda que minimamente, o abalo moral pretendido.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Via de consequência, CONDENO o recorrente ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, a qual arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. QUEBRA DE CONTRATO. COBRANÇA. DANO MATERIAL. VALORES JÁ RECEBIDOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007903-40.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/03/2022 08:40:20

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARGARETE DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito no importe de e R\$ 3.521,90, referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima, posto que não há nos autos confirmação de que a carta de notificação, de ID 15026198, não foi entregue ao consumidor, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Diante do exposto, declaro inexistentes os débitos discutidos nos autos, visto que a recorrida não comprovou que seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução a fim de recuperar consumo não faturado, no caso, não houve intimação da parte autora bem como oportunizado prazos de defesa.

Quanto ao dano moral, a sentença não merece reparos.

Explico.

Em que pese a recorrente alegar ter sido cobrada indevidamente por fatura de recuperação de energia, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais.

Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia.

Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora, reformando totalmente a sentença para:

a) DECLARAR inexigível os débitos discutido nesta demanda no importe de R\$ 3.521,90 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos).

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Ausência prova negativação. Dano moral não comprovado. Sentença parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não restando demonstrado a ilicitude da negativação nos órgãos de proteção ao crédito, não há que se falar em responsabilização por dano moral.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de consumo sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade da parte autora, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034562-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/06/2022 18:15:15

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JENIFFER JUSTINIANO CARRATTE

Advogados do(a) RECORRENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A priori afasto a arguição da parte recorrida sobre a deserção do recurso e defiro a gratuidade na forma pugnada pela parte autora. Isto porque, conforme documentação de id. 16176079, a requerente possui rendimento mensal que não ultrapassa dois salários mínimos, restando assim, comprovada sua condição de hipossuficiência.

Quanto ao mérito, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença preferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida ou a ilicitude desta no desenvolvimento de suas atividades.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e conseqüentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens e a outras casas na região, ou protocolos de período diverso não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).

Apeleção cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.

Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).

Apeleção cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.

Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado benefício da AJG concedido.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046801-33.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/10/2021 13:20:57

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ADAO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARCELINO LEON - RO991-A, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da análise do recurso apresentado, observo que a parte autora, ora recorrente, se insurgiu quanto ao alegado direito de recebimento de proventos de inatividade em grau hierárquico imediatamente superior.

Assim, em que pese os argumentos do recorrente, filio-me ao entendimento do Juízo sentenciante, uma vez que no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, somente poderá ocorrer provento integral do grau hierárquico imediatamente superior se o militar efetuar contribuições previdenciárias sobre o grau hierarquicamente superior, como previsto no art. 29 da Lei Estadual nº 1.063/2002, in verbis: Art. 29. O Militar do Estado fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - ao militar do estado fazer opção formal à sua corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do militar do estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

Como se observa, para a procedência do referido benefício necessário se faz que o servidor requeira expressamente, permitindo que sobre sua remuneração incida a contribuição previdenciária por um período de 05 (cinco) anos anterior à sua inativação.

Nessa perspectiva, não vislumbro na espécie que demonstrem que o recorrente tenha optado pela contribuição sobre o grau requerido.

Além do mais, entendo que não há como o

PODER JUDICIÁRIO adentrar no mérito de tal decisão, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que a intervenção do PODER JUDICIÁRIO nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA. 1. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça de que é constitucional a pena de cassação de aposentadoria prevista nos arts. 127, IV, e 134 da Lei n. 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes. 2. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do

PODER JUDICIÁRIO limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da adotada pela autoridade administrativa competente. 3. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é tranquila a posição desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa. 4. Processo administrativo no qual as provas produzidas convergiram no sentido da prática dos ilícitos disciplinares previstos nos arts. 43, VIII, XLVIII e LXII, da Lei n. 4.878/1965 e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 - praticar ato que concorra para comprometer a função policial, prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial, praticar ato lesivo ao patrimônio de pessoa natural, com abuso ou desvio de poder e improbidade administrativa - não restando à autoridade apontada como coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de cassação de aposentadoria ao servidor, conforme previsto nas leis em comento. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no MS 22.526/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 21/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. RECONHECIMENTO DA DESPROPORCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA PENALIDADE IMPOSTA PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a intervenção do PODER JUDICIÁRIO nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. 2. Na hipótese dos autos, declarada a nulidade do auto de infração pela ilegalidade da apreensão e decretação de perdimento de mercadorias, por malferimento à proporcionalidade, é defeso ao PODER JUDICIÁRIO imiscuir-se no mérito administrativo, para o fim de substituir aquelas penalidades contidas no Auto de Infração, lavrado pela Autoridade Alfandegária, por multa prevista na legislação aduaneira, sob pena de o provimento jurisdicional substituir o próprio Administrador Público, a quem compete a aplicação e mensuração da sanção administrativa. Precedente: RMS 20.631/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.5.2007. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (AgInt no REsp 1271057/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Deste modo, é de rigor a manutenção da sentença.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Via de consequência, CONDENO o recorrente nas custas processuais e na verba honorária de 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. MILITAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, somente poderá ocorrer provento integral do grau hierárquico imediatamente superior se o militar efetuar contribuições previdenciárias sobre o grau hierarquicamente superior, como previsto no art. 29 da Lei Estadual nº 1.063/2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005372-75.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/04/2022 08:45:02

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ALCIELY SILVA OLIVEIRA e outros (2)

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ALCIELY SILVA OLIVEIRA, EDUARDO THOMAZ REBUSSI e ALCIONE SILVA OLIVEIRA, em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo. Portanto, aplica-se a regra do art. 355, inciso I do CPC quanto ao julgamento antecipado.

Passo a análise da preliminar e, em seguida, ao mérito.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida GOL sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que não teria praticado qualquer ato ilícito ou prestado o serviço com falhas, eis que toda contratação/negociação das passagens aéreas foram intermediadas pela empresa TRAVEL TUR, razão pela qual, não há que se falar em qualquer tipo de responsabilidade por parte da companhia aérea.

Todavia, aludida preliminar, não merece prosperar.

O caso dos autos refere-se a relação de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor e a requerida no de fornecedor, a teor dos art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Assim, a responsabilidade é objetiva para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento.

Tratando-se, portanto, de responsabilidade solidária, cabe ao autor ajuizar a demanda em face de todos os requeridos ou apenas um deles. Por outras palavras, cabe ao autor escolher contra quem demandar, nos termos do §único, art. 7º do CDC.

Dito isso, sendo hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, tendo a parte autora a escolha contra quem ajuizar a ação, já que a responsabilidade objetiva adotada no CDC abrange todos os integrantes da cadeia de consumo, REJEITO a preliminar arguida e, MANTENHO a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A, no polo passivo da demanda.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

MÉRITO

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Cuida-se de indenização por danos morais em razão de cancelamento e remarcação de voo. A justificativa apresentada pela requerida, a época dos fatos, decorre da pandemia causada pelo COVID-19. Informam os requerentes que buscaram a remarcação das passagens, mas não obtiveram êxito em tempo razoável, bem como devolução dos valores. Os requerentes relatam que tiveram que embarcar em outra data e em empresa diversa oferecido pela Cia, para chegarem no local de destino depois de muito transtorno experimentado com a Ré. Pedem, ao final, indenização por danos morais.

É incontroverso nos autos que os requerentes adquiriram passagem aérea junto a empresa requerida, conforme documento juntado em id's nº 63368279, 63368281, 63368278.

Aduziu na inicial que foi adquirido junto a Companhia Ré, um pacote de viagem durante 7 (sete) dias incluindo hotel, saindo de Porto Velho/RO dia 23/04/2020 às 04h50 com destino a Natal com voo de volta saindo dia 30/04/2020.

Contudo, o referido voo foi cancelado sem previsão de retomada. Em agosto/2020 portanto, narrou que conseguiram novos bilhetes de voos mas sem direito a reserva de hotel ora contratado. O voo tinha data de ida 05/11/2020 saindo do mesmo destino e retornando 12/11/2020.

Contudo, aduziram que um dia antes do embarque de volta, (11/11/2020) ao tentarem realizar o check in, verificou que não foi encontrado nome de um dos requerentes, e que o voo dos demais, foram novamente cancelados pela Cia tendo como previsão de retorno dia 13/11/2020. Embora disponibilizado hotel (45km de distância) e demora em atendimento, no dia previsto ao embarque, foi informado pela Ré de que não haveria voo para aquela data tendo como previsão dia 17/11/2020.

Ademais, com o transtorno uma das requerentes teve que ser socorrida e levada ao ambulatório. Até que a empresa ofereceu a possibilidade de reacomodar os autores para outra companhia, saindo na data previamente definida, apesar dos transtornos. O que, conforme documentos, ocorreu, mas chegaram no destino de retorno final apenas em 14/11/2020 às 03h30.

A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação genérica, limitando-se a argumentos vazios sem se ater ao tema proposto pelos autores. Não há contrapontos aos fatos alegados na inicial. A ré apenas argumenta de forma sucinta sobre a excludente de responsabilidade (pandemia), impossibilidade de caracterização de dano moral.

Apesar dos argumentos apresentados pela ré, estes não prosperam.

Sobre a excludente de responsabilidade, a empresa requerida se baseia tão somente na pandemia, mas não traz ao feito qualquer prova da influência da COVID no cancelamento do voo. A título de exemplo, poderia ter informado que o voo foi cancelado em razão da quantidade de funcionários infectados, apresentando comprovação de seu argumento.

Restou incontroverso, também, a alteração unilateral por parte da requerida, por duas vezes.

Todavia, embora alicerçada em motivos legítimos, a empresa requerida não adotou as medidas necessárias para que o autor tomasse conhecimento das alterações a tempo referente ao voo de volta na data de 13/11/2020. Este apenas soube da primeira alteração após consulta junto ao site da empresa requerida e da segunda, após a realização de check in.

Aliás, a pandemia não pode ser utilizada como justificativa, conforme entendimento da Turma Recursal do TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7042880-95.2020.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 26/11/2021.)

Como a requerida não trouxe correlação fática e nem tão pouco provas contundentes, entendo que trata-se de caso de readequação da malha aérea comum. A conduta parte da requerida dentro de sua liberalidade, mas isto, por si só, não afasta o dever de indenizar os consumidores lesados.

A Turma Recursal do TJ-RO possui posicionamento firme sobre o tema, consignando que a mera alegação de readequação não o suficientes para afastar a responsabilidade:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3—A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002067-89.2021.822.0001, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 31/12/2021.)

O cancelamento injustificado da requerida e a ausência de opções para os autores deixa em evidência a falha na prestação do serviço.

Por outro lado, não restou provado pela Requerida que o atraso e cancelamento no voo, tenha decorrido da intensidade do tráfego aéreo.

Aliás, cumpre mencionar que a companhia aérea deve estar preparada para bem atender seus clientes, de modo que, em casos de cancelamento/atrasos de voos, tenha à disposição outra maneira de solucionar o problema, seja substituindo a aeronave, remanejando o usuário para outro voo compatível, ou endossando o bilhete aéreo para outra companhia, a fim de não prejudicar o consumidor.

A empresa requerida poderia ter ofertado o voo em outra companhia na data inicial do pacote de viagem, mas isto não ocorreu na situação em tela; eis que teve que aguardar aproximadamente 7 (sete) meses para nova viagem. A requerida limitou-se a ofertar o reagendamento para outra data, sem oportunizar o reembolso das passagens.

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, passo à análise dos danos morais.

DANO MORAL

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito.

Vejamos o que consta na redação dos referidos dispositivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se da norma civil que aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.

Os elementos da responsabilidade civil são: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexos causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

Ao caso aplica-se o regramento do CDC, em especial o disposto no art. 14 do referido código consumerista. Vejamos o que prescreve o artigo mencionada: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

A norma é categórica em apontar a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados.

Com efeito, basta ficar demonstrado o dano e o nexo de causalidade, além da conduta ilícita da parte que causou o dano.

A conduta da requerida é claramente ilícita, visto que não há justificativa para o cancelamento do voo, o que configura falha na prestação de serviço. Também fica demonstrado o nexo de causalidade, já que o cancelamento do voo deu causa aos danos experimentados pelos requerentes (transtorno com a tentativa de remarcação, necessidade de aquisição de novas passagens, dentre outros). O dano é patente, tendo em vista que os requerentes são trabalhadores de carteira assinada e a ré não oportunizou alternativas para viagem na data especificada, sendo que os autores tiveram que aguardar nova data de viagem e tendo como transtorno diversos acontecimentos na volta.

Neste contexto, entendo por reconhecer o dano mora, conforme entendimento do TJ-RO:

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7012732-67.2021.822.0001, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 31/12/2021.); e RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3—A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011093-14.2021.822.0001, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 31/12/2021.)

Logo, o dano moral decorrente de atraso e cancelamento de voo opera-se in re ipsa.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, a parte autora requereu a condenação em danos morais no patamar de R\$ 22.000,00, para os três autores. No entanto tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos requerentes, totalizando a quantia de R\$ 15.000,00.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada na inicial de indenização por danos morais ajuizada por ALCIELY SILVA OLIVEIRA, EDUARDO THOMAZ REBUSSI e ALCIONE SILVA OLIVEIRA, em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A qualificados nos autos, para o fim de:

CONDENAR a requerida a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes, acrescidos de correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora da citação (art. 405 do CC). Por consequência, declaro EXTINTO o feito COM resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Tem-se que o voo inicial estava previsto dia 23/04/2020, contudo, o referido voo foi cancelado sem previsão de retomada em razão da pandemia; remarcado 05/11/ e retorno em 11/11/2020; que um dia antes do embarque de volta, ao tentarem realizar o check-in, não foi encontrado nome de um dos requerentes, e que o voo dos demais, foram novamente cancelado; embora disponibilizado hotel (45km de distância) e demora em atendimento, no dia previsto ao embarque, foi informado pela Ré de que não haveria voo para aquela data tendo como previsão dia 17/11/2020; chegaram no destino de retorno final apenas em 14/11/2020.

Assim, diante as sucessivas alterações, os acontecimentos causaram transtornos que ultrapassam o mero dessabor.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004560-30.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/04/2022 05:02:14

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ROGERIA DA SILVA MORAES

Advogados do(a) RECORRENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito de R\$1.014,26 (um mil e quatorze reais e vinte e seis centavos), referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, para que sejam restituídos os valores já pagos à concessionária, bem como para que a concessionária ré seja condenada a pagar uma indenização no importe de 10.000,00 (dez mil) reais à parte requerente pela suspensão de energia.

Contrarrrazões não apresentadas.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima, posto que não há nos autos nenhuma comprovação da entrega da carta ao cliente, id. 15399844, pág. 3, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso.

Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa a parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Diante do exposto, declaro inexistentes os débitos discutidos nos autos, visto que a recorrida não comprovou que seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução a fim de recuperar o consumo não faturado, no caso, não houve intimação da parte autora bem como oportunizado prazos de defesa.

Verifica-se dos autos que a concessionária requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos, e, nesse âmbito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

No entanto, é claro que a ação da empresa requerida de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios.

Dessa forma, a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Desse modo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando integralmente a sentença para:

- a) DECLARAR inexistente os débitos discutidos na inicial no valor de R\$1.014,26 (um mil e quatorze reais e vinte e seis centavos).
- b) DETERMINAR que a requerida restitua os valores já pagos pela fatura de recuperação, na forma simples, com correção desde o desembolso e juros de 1% desde a citação.
- c) para CONDENAR a empresa requerida a fim de indenizar a parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão no fornecimento de energia. Recurso provido. Sentença totalmente reformada.

1 – Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2 – A suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos é hábil a justificar a indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

3 – O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035027-35.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/06/2021 10:05:59

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ANTONIO COLACO VERAS NETO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344-A, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128-A

Polo Passivo: BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da análise do recurso apresentado, observo que a parte autora, ora recorrente, se insurgiu quanto a ocorrência de danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome na dívida ativa.

Se depreende dos autos que o recorrente ingressou com ação judicial para ser indenizado pelos danos suportados em decorrência de falha praticada pelo recorrido que, de forma indevida e injustificada, incluiu restrição em seu CPF por débito de ICMS que não reconhece, visto que decorrente da empresa BIG AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP, da qual nunca fez parte.

Da análise dos documentos de ID 12640048, vê-se que o recorrido confirma a ocorrência de inconsistência em seu sistema, bem como de lançamento de restrição em renavam registrado em nome da parte recorrente, surgindo, então, o dever de indenizar, uma vez que não existia débitos que justificasse a inserção dos dados do recorrente em dívida ativa.

Conforme cediço pela jurisprudência pátria, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

O mesmo entendimento deve ser utilizado no caso em tela, visto que a recorrente recorrido teve seu nome inscrito em dívida ativa de forma indevida.

Nessa esteira tem sido o entendimento jurisprudencial. Veja-se:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

E mais:

EMENTA RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – IPTU DEVIDAMENTE QUITADO – PLEITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – RECURSO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – CADASTRO DE INADIMPLENTES – DANO MORAL CONFIGURADO – DANO MORAL IN RE IPSA – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a inscrição do nome do contribuinte de forma indevida na dívida ativa, por si só, é suficiente para causar dano moral, pois se trata de modalidade “in re ipsa”. A inscrição em dívida ativa nada mais é que um cadastro de inadimplentes que possui todas as implicações de um órgão de proteção ao crédito. A inscrição na dívida ativa obviamente implica nas mesmas restrições de concessão ao crédito, pois restringe o nome do contribuinte incluindo-o no cadastro de dívidas públicas, de modo que a inscrição feita indevidamente enseja o reconhecimento de dano moral a ser indenizado. Dano moral é dor, sofrimento, angústia ou sensação dolorosa que, devido ao seu grau, impede ser indenizada e, diante da ocorrência de inscrição na dívida ativa por débitos já quitados, imperioso o reconhecimento do dever de restituir os valores pagos indevidamente e a obrigação de indenizar o contribuinte por dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido quando atendidos tais critérios. Sentença mantida. Recurso desprovido. Grifei. (TJ-MT – RI: 10018191220188110011 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 16/07/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 18/07/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do recorrente para o fim de reformar a sentença e, conseqüentemente, julgar procedentes os pedidos iniciais para o fim de DECLARAR a inexistência do débito, com conseqüente baixa definitiva, e CONDENAR o recorrido Estado de Rondônia ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95. É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA E DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018157-72.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/05/2022 08:19:44

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: INGRID BRANDT GRAEFF

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508-A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento/alteração de voo.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO VELHO-PORTO ALEGRE para o dia 10/11/2021 com chegada prevista às 22 h do mesmo dia. Contudo, houve atraso na decolagem em Porto Velho de modo que impossibilitou o embarque no voo de conexão, acarretando atraso de cerca de 12 h em relação ao contratado inicialmente para chegada ao destino final.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu devido às condições climáticas adversas, mau tempo, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

As severas condições meteorológicas comprometem a segurança do voo e, por consequência a dos passageiros, e caracterizam fortuito externo e não interno, conforme artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Verificada a condição meteorológica adversa e impeditiva de realizar pouso/decolagem seguras, não há que se responsabilizar o transportador aéreo por adotar como medida de segurança o atraso/cancelamento do voo.

Ocorre que da análise dos fatos, a requerida não junta aos autos nenhum documento oficial comprovando que realmente as condições climáticas naquele dia não estavam propícias para a decolagem/pousos. As telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço, assim como há falha na prestação de informação.

Dessa forma, vejo que os fatos não foram comprovados e a assistência foi prestada de forma inadequada, visto que é evidentemente excessivo a espera de 12 h para a chegada no seu destino final.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora.

Ante o exposto, voto DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA Contrato de transporte aéreo. Cancelamento. Condições climáticas adversas. Não comprovação. Danos morais. Indenização devida. Sentença reformada.

– Voo cancelado por ocasião de condições climáticas adversas, sem a devida comprovação, configura dano moral e sujeita a companhia aérea à indenização dos danos sofridos pelos passageiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042188-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2022 17:33:01

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: FERNANDA LAURINDA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial e deixou de condenar a requerida ao ressarcimento dos danos morais e materiais em razão de cancelamento de voo. Inconformada, requer a reforma da decisão.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO VELHO-FORTALEZA para o dia 07/10/2020. Diante cancelamento sem possibilidade de remarcação, não foi disponibilizado reembolso dos valores pagos, o que gerou danos de ordem moral e material.

Na contestação, a empresa aponta a ausência de prova da contratação, ou mesmo do cancelamento e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em análise aos autos, a autora somente apresenta tela sistêmica com dados da viagem (id 15785308), indicando valor e forma de pagamento. Não há indicações de cancelamento, nem mesmo de tentativas de resolução administrativa referente a reembolso.

Tem-se que a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 373, I, do NCPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do artigo.

Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a manutenção da sentença de improcedência.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001267-25.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2022 16:58:22

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: JOSE CARLOS VALENDORFF

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) um projeto. Pois bem.

Prestando a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

ENERGIA ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO PARTICULAR. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR DESPENDIDO. SIMPLES ORÇAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004015-59.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/09/2018 12:51:42

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: IVO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012769-28.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/08/2021 08:26:22

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão

embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador **JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008318-91.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/10/2021 13:58:13

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579-A

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579-A

Polo Passivo: EVANILDE CARDOSO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO6320-A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280-A, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO6320-A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280-A, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pois bem! É cediço que a reparação do dano, como espécie do gênero responsabilidade civil, é uma sanção imposta ao autor do prejuízo. Assim, para que o dano se configure é necessário que haja a violação de um interesse jurídico patrimonial ou moral e a ocorrência efetiva do dano.

Em outras palavras, para que o dano seja caracterizado, impõe-se a conjugação de uma agressão a um bem juridicamente tutelado, de natureza material ou não, a existência de um dano certo e efetivo e o interesse e a necessidade de sua exigibilidade em juízo.

A reparação do ato lesivo assenta-se no primado de que o causador do dano tem a obrigação de repor as coisas ao seu statu quo ante.

A teoria da responsabilidade civil visa o restabelecimento da ordem ou equilíbrio pessoal e social, por meio da reparação dos danos morais e materiais oriundos da ação lesiva a interesse alheio, único meio de cumprir-se a própria finalidade do Direito, que é viabilizar a vida em sociedade, dentro do conhecido ditame de *neminem laedere*.

No tocante à responsabilidade do advogado, é sabido que a relação cliente-advogado deriva de uma relação contratual, tendo como fundamento uma obrigação de meio e, quase sempre, está alicerçada numa prestação de serviço autônomo.

Nesse sentido, a responsabilidade contratual consiste naquela decorrente do próprio contrato, ou seja, surge da violação do contrato entre as partes.

Assim, conforme dito acima, a obrigação assumida pelo profissional é de meio e não de resultado, ou seja, o objeto da obrigação não é o sucesso da demanda, mas sim o desempenho diligente e consciente do advogado, o que verifico não ter ocorrido na hipótese dos autos. Isto porque, conforme se infere do caso concreto, tem-se que os danos reclamados pela parte recorrida decorrem da má prestação do serviço do recorrente, decorrente da ausência de atuação nos autos 7007017-17.2016.8.22.0002 que, apesar de lhe ter sido conferido poderes para representar as partes em Juízo a partir da outorga de poderes para tanto, assim não o fez.

Diante da inércia do recorrente quanto à prestação de informações relativas ao processo, a autora procurou o fórum local, sendo informada de que não havia sequer ocorrido a habilitação do requerido nos autos e, naquele momento, os autos aguardavam a realização de leilão judicial, designado para os dias 06 e 16/11/2018.

A conduta desidiosa do recorrente restou amplamente comprovada, conforme vislumbra-se dos autos, haja vista que as autoras conferiram poderes para a ré representá-las em juízo, conforme procuração acostada aos autos (ID 27739996), datada em 06/04/2018.

Consta que, naqueles autos, em 21/08/2018, foi deferida a designação de leilão de imóvel, sem procurador constituído. Diante da ameaça iminente de alienação de seus bens, as partes se viram obrigadas a constituir novo patrono para defender seus direitos.

Não bastando os prejuízos de ordem material, o recorrente ao ser questionado quanto à sua atuação nos autos, proferiu palavras grosseiras de cunho ofensivo incompatível com a postura de um profissional que tem o dever de tratar a todos de forma respeitável, zelando pela nobreza e dignidade da profissão.

Conforme elucidado acima, a responsabilidade do recorrente para com a parte autora não consistia no êxito da demanda, mas sim na atuação diligência e necessária para resguardar direito que o requerente entende ter sido violado.

Evidente que ao contratar o recorrente a parte autora pressupôs que encontraria nele profissional que exercitaria seu ofício levando em conta a interatividade do negócio jurídico entabulado, assumindo a responsabilidade de realizar a atividade pactuada, em total comprometimento com os objetivos e princípios elencados na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Porém, o que ocorreu foi que o recorrido foi ludibriado pelo recorrente, que aceitou o mandato outorgado pelo autor e, posteriormente, entendeu por não ajuizar a ação para o qual fora contratado.

Diante desta situação, tenho que a condenação em danos morais a que o recorrido fora submetido ocorreu justamente em decorrência do patrocínio desidioso e insuficiente prestado pela ré, visto que, conforme já dito acima, sua obrigação era de meio e não de resultado. Dessa forma, não resta nenhuma dúvida a respeito da obrigação de indenizar, mostrando-se acertada a sentença de primeiro grau.

De remate, mostrando-se, no presente caso, ausente eventual atentatório à dignidade da justiça, descabida a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé pretendida pela parte recorrente.

Até porque a pena por litigância de má-fé objetiva desestimular as lides deliberadamente temerárias e não a defesa dos interesses que o litigante entende violados, conforme ocorreu no presente caso.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Via de consequência, CONDENO o recorrente ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, a qual arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PATROCÍNIO DESIDIOSO. ADVOGADO. RESPONSABILIDADE DE MEIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003999-22.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/03/2021 08:34:10

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS S/A

Advogados do(a) RECORRENTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461-A, ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472-A

Polo Passivo: MATHEUS BONATTO ANACLETO

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Neste ponto, é importante ressaltar por oportuno que o embargante sequer impugnou dialogicamente os fundamentos da decisão embargada, limitando-se a repetir as premissas suscitadas em sede de recurso.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7063338-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/03/2022 20:56:16

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA EULANE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma parcial da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento dos danos morais em razão da suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroversos nos autos a interrupção do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora da parte autora. O corte foi efetivado em 27/10/2021, em razão da fatura de recuperação de consumo no importe de R\$ 1.327,49 (um mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos)

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

A requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas. 6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.700,00. 7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 324970 RS 2013/0101515-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014). (grifei)

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação consumo. Interrupção do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso provido.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que é incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7074910-52.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/06/2022 20:17:45

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA GORETTI CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068-A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A priori afasto a arguição da parte recorrida sobre a deserção do recurso. Isto porque, o benefício da gratuidade da justiça foi deferido na origem, em razão da devida comprovação pela parte autora de sua condição de hipossuficiência.

Quanto ao mérito, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença preferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida ou a ilicitude desta no desenvolvimento de suas atividades.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e conseqüentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens e a outras casas na região, ou protocolos de período diverso não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).

Apeleção cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.

Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).

Apeleção cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.

Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado benefício da AJG concedido anteriormente.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018058-42.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/02/2021 12:04:08

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO - RO10652-A
Polo Passivo: JOSE DEMOCRITO SILVA BOTELHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO - RO10652-A
Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial, decorrente de prejuízos materiais e morais com a duplicidade de gravame lançado em seu veículo, impossibilitando-o, por quase 3 anos, de rodar seu documento, além de que com vias de solucionar o impasse, teve que realizar uma nova alienação do veículo a pedido do banco requerido, sendo o veículo alienado pela terceira vez, arcando com recursos próprios para realizar os procedimentos de mais uma nova alienação.

Irresignada, a parte autora/recorrente pugnou pela reforma da sentença para que haja majoração do quantum indenizatório.

A parte requerida, por sua vez, recorre aduzindo que a parte autora não demonstra suas alegações, e que não vislumbra qualquer ato ilícito, tampouco falha na prestação de serviços.

É o relatório.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a ilegitimidade ativa acolhida na origem, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que em 2016, com a carta de crédito adquiriu um veículo, realizando todos os procedimentos legais junto ao banco requerido. No ano de 2017, o licenciamento seu veículo, estava pago e quando foi rodar o documento do veículo junto ao Detran-RO, não conseguiu, devido à duplicidade de gravame, como se tivesse quitado o veículo e feito um novo financiamento. O Requerido realizou uma nova alienação do veículo para o Requerente, por ter gerado de forma errônea o primeiro gravame em 2016, porque o chassi estava errado. Afirma que ficou por quase 3 anos impossibilitado de rodar o documento do veículo. Após diversas tentativas, conseguiram chegar a solução do problema, tendo que realizar uma nova alienação do veículo a pedido do banco Requerido, assim o veículo fora alienado pela terceira vez.

Assim, teve que gastar recursos próprios, para realizar os procedimentos de mais uma nova alienação. Requer indenização por dano moral e repetição de indébito.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de falta de interesse de agir e impugna o valor da causa. E no mérito, alega a parte autora não demonstra suas alegações, e que não vislumbra qualquer ato ilícito, tampouco falha na prestação de serviços. Requer a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: Em preliminar, a requerida alega falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que tudo poderia ser resolvido administrativamente, faltando-lhe, desta forma, interesse para deduzir a pretensão ora debatida.

No presente caso, o autor objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que não obteve os serviços na forma que alega ser adequada. O autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para pôr fim ao conflito.

E quanto a impugnação do valor da causa, sob o argumento de que não é cabível indenização por dano moral, não merece prosperar, vez que é matéria de mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação jurídica entre as partes. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Verifica-se que, desde a compra do veículo a parte autora vem tendo problemas para gerar o documento, em razão da duplicidade de gravame e ausência de baixa pelo Banco.

Cumpra esclarecer que a resolução do CONTRAN n. 124/2001 repassa a responsabilidade de baixa do gravame para as instituições financeiras, razão pela qual não é possível imputar ao requerente esta tarefa.

O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova.

O requerido não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que tomou todas as providências para solucionar rapidamente toda situação vivenciada pelo autor, ou que efetuou a baixa no gravame em tempo oportuno, ou justificar os motivos de não ter o feito. Nos autos não há nada neste sentido.

Nos autos, não há nenhuma prova neste sentido.

O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema. Na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a ré manifesta sua responsabilidade objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ela cabe provar. Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

Nesse caso, a indenização que visa reparar o dano moral, serve ainda como advertência para a empresa para que tenha mais cautela no trato com seus clientes.

Ressalta-se, que no caso em epígrafe, mostra-se despendiosa a análise da culpa, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que determina ser objetiva a responsabilidade civil da instituição quanto à prestação de seus serviços.

Pela atitude negligente do réu, merece o autor ser reparado pelo dano moral experimentado, consistente nos transtornos e dissabores sofridos.

Assim, não tendo por parte do réu a apresentação de quaisquer provas tendentes a explicar as falhas na baixa do gravame do veículo, restou evidenciada sua responsabilidade pelo evento danoso.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Por fim, também entendo pela procedência quanto ao dano material pleiteado, vez que o autor arcou com a despesa de gravame e contrato sem necessidade, devido a falha na prestação dos serviços do banco requerido. A restituição deve ocorrer na forma do art. 42, parágrafo único, da Lei Consumerista.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 825,54 (oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), já em dobro, a título de dano material, incidindo a correção monetária desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e CONDENAR o banco requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR no 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1o, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4o do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1o, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá Comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.”

Vê-se, pois, que a responsabilidade pelo lançamento de gravame junto ao veículo adquirido pela parte autora é da instituição financeira ré, de forma que, havendo duplicidade em seu lançamento, de certo que a falha não pode ser imputada ao consumidor que, no caso concreto, tentou a todo custo solucionar o imbróglgio, arcando, ainda, com valores para sua regularização.

Conforme dito, não tendo por parte do réu a apresentação de quaisquer provas tendentes a explicar as falhas na baixa do gravame do veículo, restou evidenciada sua responsabilidade pelo evento danoso.

Por fim, acerca do pedido de majoração, pleiteado pela parte autora/recorrente, verifica-se que o valor arbitrado em primeiro grau está dentro dos parâmetros observados por este Colegiado, não merecendo reparos a decisão.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Via de consequência, CONDENO os recorrentes ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, a qual arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, observado para parte autora a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. DUPLICIDADE DE GRAVAME. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000297-49.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/10/2021 16:40:13

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: BANCO CSF S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991-A

Polo Passivo: SAULO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO - RO6574-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que viessem a derrubar os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente realizou cobranças indevidas e negativou o consumidor por uma dívida inexistente.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reais, deve ser mantido.

Diante do exposto, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. Cobrança indevida. Débito inexistente. Negativação indevida. Dano moral configurado. Arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001814-41.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/06/2022 08:24:22

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: ALEXANDRE KALCK GUERING

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLINI BELTRAMINI - RO9075-A, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória pela qual a parte autora requer a condenação do banco requerido em danos morais em razão de espera excessiva em fila para atendimento.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido no valor R\$ 4.000,00.

O banco recorre alegando que os fatos relatados na inicial não geram o dever de indenizar, posto que se tratam de mero aborrecimento cotidiano. Por essa razão, requer a reforma da sentença para julgar improcedente a inicial ou alternativamente, minorar o valor do dano moral.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O caso em tela versa sobre ressarcimento a título de dano moral por demora no atendimento bancário, ou simplesmente "FILA DE BANCO".

Compulsando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser reformada, uma vez que, por mais frustrante que possa ser aguardar em uma agência bancária para atendimento, é necessário reconhecer que, em sua grande maioria, os serviços podem ser realizados remotamente pelo computador ou aplicativo instalado em gadgets. Ademais, ainda que os mecanismos digitais não possam suprir tal necessidade, a simples espera por atendimento não caracteriza, por si só, prejuízo de cunho extrapatrimonial.

Outrossim, para que o atraso seja relevante e atinja direitos de personalidade, deve estar associado a perda de uma chance, evento ou compromisso ou, ainda, algo relacionado a uma medida de desvio produtivo, circunstâncias que não podem ser presumidas, eis que impossível de ser provada pela parte contrária, o que não é o caso dos autos.

Das provas existentes nos autos, verifica-se que não há comprovação de dano suportado capaz de ensejar reparação moral, de sorte que o simples fato de o consumidor ter permanecido por tempo superior ao limite legal não caracteriza ofensa a sua personalidade ou honra subjetiva, posto que o fato não encontra-se acompanhado de outros desdobramentos.

Ainda que a espera do consumidor ultrapasse o tempo imposto por lei municipal, evidente que o caso em apreço configura-se em mero dissabor da vida cotidiana, caracterizando-se, quando muito, em mera infração administrativa cuja competência de apuração é da autoridade pública competente. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco somente é capaz de ensejar reparação por dano moral quando for excessiva ou associada a outros constrangimentos, caso contrário configura mero dissabor. 3. No caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra da autora ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2002591 SC 2021/0328343-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022).

Dessa forma, conclui-se que a tese recursal do banco requerido merece prosperar, haja vista que a parte autora não teve o esforço de comprovar suas alegações no momento processual correto, qual seja, a fase instrutória.

Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido de dano moral é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do banco requerido, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Fila de banco. Dano moral não comprovado. Mero descumprimento de Lei Municipal. Sentença reformada.

Para o reconhecimento de violação a direito de personalidade, em caso de espera em fila de banco, essa deverá ser excessiva e, ainda, associada a eventual desvio produtivo, perda de chance, compromisso ou evento, devidamente comprovados, circunstâncias que não podem ser presumidas, eis que impossível de ser provada pela parte contrária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017577-79.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/05/2022 11:10:20

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: TAYLOR BERNARDO HUTIM

Advogado do(a) RECORRENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral e Material ajuizada por TAYLOR BERNARDO HUTIM em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelos danos suportados com o adiantamento de seu voo, visto que contratado para o dia 25/12/2019 e realocado em voo saindo no dia 23/12/2019.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito em razão da pandemia causada pelo COVID-19. No mérito, compreende que a mudança no voo decorreu de alteração da malha aérea em 16/11/2019, sendo o requerente previamente notificado a mudança, tendo ele optado por ser realocado em voo com saída em 23/12/2019. Compreende que atendeu a todas as disposições da ANAC, tendo praticado qualquer ato ilícito indenizável.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, no que cinge à preliminar aventada pela requerida, anoto que ela não merece acolhida.

Isto porque, a despeito da excepcional conjuntura mundial decorrente da pandemia do COVID-19, bem como o inegável impacto econômico, financeiro e social que assola o país com nefastos e indesejáveis prejuízos econômicos, ao

PODER JUDICIÁRIO reserva-se cautela e prudência para analisar os pedidos decorrentes da atual circunstância, ponderando os efeitos que a medida buscada causará na parte prejudicada, e cuidando de examinar cada caso concreto à luz das recomendações e medidas adotadas pelos órgãos públicos a fim de minimizar as consequências da crise.

No caso, não obstante os argumentos apresentados pela parte requerida, verifica-se que, primeiramente, os fatos discutidos em lide são anteriores ao início da pandemia, já que referente a voos programados para 2019, bem como a simples existência do estado pandêmico não tem o condão de afastar as condenações pela prática de atos reconhecidos como ilícitos.

É dizer, não basta a fundamentação genérica dos impactos causados pela crise e a invocação abstrata da Teoria da Imprevisão para sustentar sua pretensão, caberia à requerida demonstrar cabalmente que ela está com dificuldades para honrar com seus gastos mensais. Sequer comprovou o requerida qualquer despesa que possui ou mesmo qualquer impossibilidade de arcar com alguma despesa, não tendo apresentado nenhum boleto, fatura ou conta, deixando de comprovar seus argumentos.

Portanto, REJEITO a preliminar arguida.

Pois bem. A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC.

No ponto, tenho que está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré, sofrendo adiantamento de 2(dois) dias e 6(seis) horas.

Assim, embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que o autor tomou conhecimento da alteração com adequada antecedência, tanto que embarcou no voo em que foi acomodado em data anterior a programada e deu início à sua viagem, sendo transportado a seu destino.

Sabe-se que o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, incumbindo ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem, destacando-se que sequer houve a diminuição de seu período de lazer, visto que embarcou regularmente em viagem internacional previamente agendada.

Desta feita, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração do voo são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

E, ainda:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Aviação. Alteração unilateral do voo. Informação prévia. Dano moral. Não ocorrência. Não há o que se falar em dano moral quando a alteração unilateral prévia do horário do voo é informado em tempo razoável para nova programação do consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006937-33.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020).

Tem-se, portanto, que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Por fim, deixo de analisar o pedido de indenização por dano material formulado na inicial, posto que, além de não constar pedido específico nesse sentido, o requerente sequer comprovou ter suportado gastos não programados com o adiantamento de seu voo.

Logo, inexistindo comprovação de eventual dano material, não há como este ser apreciado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Intime-se.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, no caso, a parte autora não demonstrou a ocorrência de nenhum dano ocorrido com a alteração de seu voo, apenas alegações sem provas. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de falha na prestação de serviço por parte da requerida, uma vez que houve a realização da viagem antecipada e aviso prévio por parte da companhia aérea, o que a isenta das responsabilidades em danos morais. Não ficou demonstrado a efetiva ocorrência do prejuízo, restando comprovado que não houve danos de ordem moral

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterado os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DE VOO. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001285-28.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/11/2021 08:09:19

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: OLDADO DE PAULA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Além disso, há precedente firmado no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

– A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

O direito da recorrente está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, reformando parcialmente a sentença no sentido de condenar o Recorrido a indenizar em pecúnia 05 (cinco) períodos de licença prêmio, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, e com juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, bem como ao pagamento de quantia relacionada com as férias proporcionais acrescidas de seu terço constitucional proporcional, décimo terceiro em relação ao ano de 2016, respeitando-se a prescricional quinquenal,

Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Vigência da lei. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O direito à licença-prêmio somente se inicia a partir da vigência da lei, se adquire mediante o preenchimento dos requisitos, e deve ser pago de acordo com a lei vigente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004442-39.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/12/2021 20:59:01

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: JOSE TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7044929-75.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2022 18:16:51

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: VALERIA NOBRE DE AQUINO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a parcial reforma da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos sofridos em decorrência da cobrança de valores decorrentes de recuperação de consumo.

Contrarrrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem.

Em que pese a recorrente alegar ter sido cobrada indevidamente por fatura de recuperação de energia, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais.

Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia.

Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, com ressalva aos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Fatura de recuperação de energia. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Sentença Mantida.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de consumo sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade da parte autora, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003535-83.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/11/2021 10:46:09

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928-A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso inominado ofertado pelo autor, objetivando a majoração do dano moral, e do Estado, requerendo a improcedência do feito, diante da ausência de comprovação do nexo de causalidade.

Quanto ao Recurso do Estado, verifico que ficou comprovada a culpa do ente Federativo, tendo em vista que o autor apresentou contramandado de prisão, e, mesmo assim, foi preso por um dia. Ademais, válido mencionar que o fato ocorreu em novembro/2019, quando já passaram mais de 3 meses da realização da audiência em que houve a revogação da prisão, sem que fosse dado baixa do mandado de prisão no sistema.

Destarte, restou comprovada a responsabilidade do Ente, nos termos do art. 37, da Constituição Federal.

Quanto ao recurso do autor, também não merece subsistir, tendo em vista que o valor arbitrado na origem se mostra justo e proporcional ao presente caso.

A alteração do "quantum" arbitrado a título de danos morais somente deve ser levado a efeito caso se mostre ínfimo ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgInt no AREsp 1405281/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019), não sendo este o caso dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos, confirmando a sentença.

Condeno as recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTAFAZENDAPÚBLICA.PRISÃOILEGAL.RESPONSABILIDADEOBJETIVADOESTADO.DANOMORAL.PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7051608-91.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/06/2022 12:02:51

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960-A

Polo Passivo: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de cancelamento/alteração de voo.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DAS ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Narra que sofreu danos morais e materiais em face da falha na prestação do serviço contratado junto à parte requerida.

DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES REQUERIDAS: Suscitam preliminares. No mérito aduzem que não houve falha na prestação do serviço, não havendo a prática de ato ilícito.

PRELIMINARES DA PARTE REQUERIDA GOL:

Ilegitimidade passiva.

Não há como ser acolhida, posto que os fatos narrados na inicial relacionam-se diretamente ao serviço prestada pela empresa, o que lhe traz a possibilidade de figurar no polo passivo, razão pela qual a rejeito.

Incompetência territorial.

O autor demonstrou que seu destino final era Porto Velho/RO, sendo este um dos juízos competente para análise da demanda, razão pela qual a rejeito.

PRELIMINAR DA PARTE REQUERIDA PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME:

Ilegitimidade passiva.

Com razão a parte requerida, posto que seu serviço é apenas a intermediação na compra de passagens aéreas, não tendo relação direta com a própria operação das aeronaves, o que é feito pela corréu, ou seja, se o problema do autor foi no cancelamento e remarcação de voo, cabe tão somente à parte requerida GOL estar no polo passivo da presente ação.

Mediante tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e impõe-se a extinção do feito em relação a PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Desse modo, passo ao exame de mérito quanto a requerida GOL.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se houve falha na prestação do serviço e se há dano indenizável.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho assistir razão em parte ao autor, posto não estar demonstrado o dano moral a ser reparado e ato ilícito cometido pela parte requerida.

Explico. O autor informou que seu voo inicial era para ser realizado em 17/11/2020 a 24/11/2020, porém o mesmo foi alterado para 21/11/2020 a 27/11/2020, ou seja, se o voo inicial era em data anterior e foi alterado, tem-se que o aviso se deu em tempo superior a 24h, exigido pelo art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A mudança de itinerário pode ocorrer, tanto que o artigo acima citado na resolução não traz nenhuma proibição, mas exige apenas que os passageiros sejam notificados com antecedência, o que efetivamente ocorreu.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o dano alegado e nem conduta danosa pela parte requerida, tanto que não há reclamação de que a descoberta foi feita com menos de 24 h de antecedência ou quando já estava no aeroporto, denotando-se que a comunicação foi feita com bastante antecedência.

Diferente do afirmado na inicial, o dano não é presumido, mas sim, necessita de prova, inclusive é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme previsto no inciso I do artigo 373 do CPC.

O STJ, mudou de entendimento, pois antes o dano era presumido, não ocorrendo na atualidade.

Assim, o sentimento de angústia, aflição, fadiga e outros que possa ter sentido não é capaz, isoladamente, de criar um sentimento tão extraordinário a ponto de afetar seu psicológico ou sua honra subjetiva, ao menos não houve prova nesse sentido.

O dano tratado não é da espécie in re ipsa, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, valendo ressaltar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que não se admite a configuração do dano moral in re ipsa:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Quanto ao argumento da falha na prestação do serviço decorrente do aumento de tempo de conexão e do tempo para chegar ao destino, trata-se de uma conexão programada antes do embarque, o qual não foi efeito surpresa, ou seja, descoberto quando já estava descolando ou em deslocamento, estando bem claro o novo itinerário como foi apresentado na petição inicial.

A prestação de assistência ou não no caso de conexões longas é de política comercial da empresa, como oferta de conforto aos clientes, mas para o direito é indiferente, não trazendo consequência quanto à responsabilidade.

Somente para subsidiar o acima dito, apresento os fatos geradores previstos na legislação (artigo 26 da Resolução 400) que obrigam a empresa a prestar assistência, conforme tempo superior a 1h, 2h e 4h, quais sejam: atraso do voo, cancelamento do voo, III - interrupção de serviço, ou IV - preterição de passageiro.

Assim, nota-se que o caso apresentado na inicial não se enquadra em nenhum dos casos, não podendo imputar à requerida a falha na prestação de serviço.

Consigno a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que requerente aceitasse o novo itinerário, onde os transtornos decorreram de sua própria escolha, em aceitar o novo voo, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago, o que não foi feito.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, inclusive quanto ao tempo de conexão e duração da viagem, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Mostra-se ilógico a parte aceitar a alteração do itinerário e depois de usufruir do serviço aceito, mesmo que seja com maior tempo, vir reclamar por possíveis danos decorrente das alterações aceitas, denotando a incidência do preceito denominado de "venire contra factum proprium" que significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda.

Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, "venire contra factum proprium" postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo, ou seja, primeiro a parte concorda com o novo itinerário, depois, mesmo tendo concordado, ingressa com uma ação pleiteando danos de sua conduta em ter aceito a alteração contratual, o que não pode ser aceito.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometida pela parte requerida, bem como o dano sofrido pela autora.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.

Em relação ao dano material, além de alguns gastos estarem em nome de terceiros, como fora provado pela parte requerida, deve-se seguir o mesmo raciocínio já que os gastos decorreram da conduta do autor em aceitar o novo itinerário, mostrando ser ilógico acolher o pedido formulado.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterado os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONTRATO DE TRANSPORTE AEREO. ALTERAÇÃO DE VOO. . AVISO PRÉVIO AO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

—Passageiro informado com antecedência do cancelamento do voo conforme as normas estabelecidas na Resolução nº 400 da ANAC, especificadamente o previsto em seu artigo 12, e sem a comprovação efetiva dos danos supostamente sofridos, não gera indenização de ordem moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7077851-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/07/2022 01:17:37

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: CESAR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A priori afastado a arguição da parte recorrida sobre a deserção do recurso e defiro a gratuidade na forma pugnada pela parte autora. Isto porque, conforme documentação de id. 16328943 - CTPS, o requerente demonstra não possuir vínculo empregatício ativo, restando assim, comprovada sua condição de hipossuficiência.

Quanto ao mérito, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença preferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida ou a ilicitude desta no desenvolvimento de suas atividades.

Pois bem.

Como cedoço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e conseqüentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados a vídeos e a outras casas na região, ou reclamações de moradores diversos não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).

Apeleção cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.

Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).

Apeleção cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.

Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado benefício da AJG concedido.

É como voto.

EMENTA

ACÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002000-13.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/02/2021 08:59:59

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: THEREZINHA MARGARIDA DA SILVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária de serviço público Energisa requer a reforma da sentença para que os pedidos contidos na inicial sejam julgados totalmente improcedentes.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO DA PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção. Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista ART colacionada sob ID 11347689, datada do ano de 1999, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Ademais, a consumidora junta aos autos contrato de incorporação em seu nome, no entanto, o mesmo não possui data e assinatura das partes, não podendo ser utilizado como marco para contagem da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.) (destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0801107-91.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/11/2021 17:52:04

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: JOEL DA SILVA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los.

O pedido liminar foi deferido.

Parecer do Ministério Público opinando pela concessão da segurança.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta "julgamento monocrático" nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque juntou aos autos seu comprovante de benefício previdenciário do INSS no valor de R\$ 1.110,00. É evidente que o pagamento das custas consumiria parte considerável da renda, capaz de refletir em seu sustento próprio e de sua família.

Há precedentes deste Colegiado acerca do deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência:

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800005-97.2022.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022).

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801145-06.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022).

Ressalta-se que eventual ausência de instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.

Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que sejam aplicados os efeitos da gratuidade de justiça e, conseqüentemente, seja recebido o recurso inominado na origem, se preenchido os demais requisitos, com regular prosseguimento. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas finais ou honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, arquite-se.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

– Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800392-15.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/04/2022 17:50:08

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial.

Não assiste razão a impetrante.

Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Com efeito, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Portanto, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DENEGAR a ordem. REVOGO a liminar concedida.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

Embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800116-81.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/02/2022 16:00:04

Data julgamento: 09/06/2022

Polo Ativo: JOSE AUGUSTO DAVANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

Polo Passivo: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da Justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o breve relatório.

VOTO

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801179-78.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/12/2021 15:20:01

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: SUELI DAS GRACAS PEREIRA PEGO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: JUIZ LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de deferir o pedido de gratuidade da Justiça realizado pela parte impetrante.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800789-11.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/09/2021 11:00:55

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663-A

Polo Passivo: JUÍZO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alessandro Martins da Cruz em razão da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, que, nos autos do processo de execução de título extrajudicial proposto por Soares & Oliveira LTDA, deferiu os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH em razão da não satisfação do crédito pelos meios típicos. O impetrante pede a liminar para suspender a decisão impugnada, alegando que a manutenção da decisão lhe trará prejuízos e acaba por limitar o seu direito de locomoção, cerceando direito fundamental. Aduz que é motorista profissional e que a decisão impossibilita o exercício da profissão.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Compulsando detidamente o processo, verifico que a segurança deve ser denegada.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Com efeito, do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

In casu, consoante se denota do processo, o pedido formulado pela parte exequente para suspensão da CNH foi deferido com arrimo no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, em razão das tentativas frustradas de adimplemento da dívida nos últimos quatro anos. É o que consta na decisão, assim como nas informações prestadas pela autoridade coatora (id. 14850337).

A medida postulada pela exequente, embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.

Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste

Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais

ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

O dispositivo acima mencionado trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, empaliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas. Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste restrição das possibilidades, sendo rol extenso e aberto para que, diante do caso concreto, o magistrado que preside o processo possa - diante da experiência e ponderação - escolher a melhor medida legal para conferir.

Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

Neste sentido, o aresto do c. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)”.

O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado: “O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos”.

Veja-se que, conforme mencionado pelo Juízo Impetrado em sua informações prestadas, as medidas executórias convencionais (BACENJUD, penhora de bens) restaram todas infrutíferas, nenhum ato expropriatório obteve êxito atpe o momento. E que a medida de suspensão da habilitação em nada impede o exercício de motorista, pelo fato de não haver provas ou indícios de que o impetrante atue como tal.

O processo tramita desde 2018 e, mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta do executado no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapor medidas amigáveis.

A sua postura é o inverso, demonstrando conduta arredia aos cumprimentos dos deveres legais e morais. Realiza tratativas comerciais, mas não cumpre com o mínimo de sua parcela, isto é, pagar a quem legitimamente tem direito a receber.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ensejar o manejo do presente remédio constitucional, devendo ser denegada a ordem pretendida.

Por tais considerações, VOTO para revogar a liminar anteriormente concedida e DENEGAR A SEGURANÇA, determinando-se o prosseguimento da execução nos autos originários.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO- ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Li atentamente o voto do eminente Relator e peço vênias para discordar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alessandro Martins da Cruz em razão da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste que, nos autos do processo de execução de título extrajudicial proposto por Soares & Oliveira LTDA, deferiu os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH em razão da não satisfação do crédito pelos meios típicos. Nos autos de origem, o exequente aduz que já foram adotadas tentativas de busca e penhora dos bens da parte executada, porém, todas frustradas.

Na origem, o pedido do exequente foi deferido com base no art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

No entanto, tenho que tais medidas coercitivas devem ser usadas a partir da franca demonstração de que as aplicações trarão solução concreta à lide, o que não ocorre no caso em tela.

A suspensão da CNH não satisfará o exequente financeiramente, pois não será convertido em pagamento do débito por ausência de valor pecuniário do objeto pedido. A referida medida, se executada, seria aplicada tão somente com a finalidade de punir a parte impetrante, e não como meio de prover a tutela jurisdicional.

Com efeito, a medida não merece acolhimento, por ser desarrazoada e não promover eficiência no sentido de compelir a parte devedora a adimplir suas dívidas.

Sobre o tema:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. SUSPENSÃO DA CNH. APREENSÃO DO PASSAPORTE E CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDAS COERCITIVAS QUE EXTRAPOLAM A RAZOABILIDADE E OBJETIVO DO PROCESSO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

Embora as medidas coercitivas e indutivas atípicas sejam admitidas pela legislação, conforme o art. 139, IV, do CPC, a apreensão da CNH, suspensão dos cartões de crédito e apreensão do passaporte da executada, no presente caso, mostram-se desproporcionais, haja vista que não há qualquer indicativo de que as medidas contribuirão para o cumprimento da obrigação. (TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800785-08.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 20/05/2021)

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DE CNH, APREENSÃO DE PASSAPORTE, SUSPENSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. CARÁTER PUNITIVO QUE SE DESVIA DA FINALIDADE DE RECEBIMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

As medidas coercitivas de suspensão de CNH, apreensão de passaporte, suspensão de cartões de crédito e linhas telefônicas, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, dissociam-se inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, visto que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que se desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. (TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802572-09.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 27/05/2021)

Igualmente, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido para adoção de "medidas atípicas de execução". Suspensão da CNH. Bloqueio de cartões de crédito do devedor. Medidas incompatíveis com a pretendida cobrança de crédito. Recurso desprovido. O pedido de aplicação de medidas atípicas com base no art. 139, inc. IV, do CPC para coagir os demandados ao pagamento do débito, deve ser aplicada em casos excepcionais e de forma proporcional e adequada guardando correlação direta ou lógica com a satisfação da execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808101-72.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/06/2022

Enfatizo, por oportuno, que a medida atípica não guarda qualquer relação com o débito discutido no processo, inexistindo, assim, motivos para subsistência da decisão que não tem outra finalidade a não ser a punição do executado.

Assim, tendo em vista que a aplicação da medida requerida não garante a satisfação do crédito pretendido pelo exequente, a concessão da ordem é medida de rigor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de CONCEDER a ordem, cassando a decisão de origem.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. CPC/2015. ESGOTAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS CONVENCIONAIS. NECESSIDADE. PROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO DE CNH E CARTÕES DE CRÉDITO. ORDEM DENEGADA.

O Código de Processo Civil inovou no ordenamento jurídico ao prever medidas coercitivas atípicas e ampliativas ao poder do Juiz de realizar atos essenciais a solução das demandas. As medidas executórias atípicas devem ser utilizadas como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação. Ao aplicar o artigo 139, IV do CPC, o magistrado deve analisar o caso concreto, observando a proporcionalidade da aplicação das medidas coercitivas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005916-03.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/01/2021 11:18:48

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MAISA DE SOUZA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Prima facie, no que diz respeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo, anoto que ela não se sustenta, porquanto, conforme se infere dos documentos de ID 14114266 e 14114265, a parte recorrida comprova que postulou administrativamente pedido para recebimento das verbas pleiteadas na presente demanda, contudo, teve seu pleito indeferido pelo ora recorrente.

Quanto ao mérito, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a ilegitimidade ativa acolhida na origem, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por MAISA DE SOUZA ALVES FERREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que requereu o reconhecimento a elevação de nível para professor de Nível III / Classe "c" com o pagamento das gratificações inerentes ao cargo e os valores retroativos referentes às parcelas não pagas desde o requerimento administrativo, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.037,04 (vinte e seis mil trinta e sete reais e quatro centavos) (valor não atualizado).

Segundo consta na inicial, atualmente a parte autora é servidora pública do Estado de Rondônia, ocupando o cargo de Professora Nível I, lotada na E.E.E.F.M. Cora Coralina na cidade de Ariquemes-RO e "foi vítima da dispensa arbitrária pelo Governo do Estado de Rondônia em 2000, quando exercia a função de Professor Leigo (formação em magistério conf. Certificado em anexo), por força do Decreto 8954/2000, tendo sido reintegrada ao serviço público em 24/04/2008, por determinação judicial que reconheceu a mudança de regime Celetista para Estatutário, conforme Edital 72/SEAD de 14/04/2008, e publicado no DOE n. 0981 de 22/04/2008".

Consta ainda que "depois de reintegrada ao serviço público, a requerente foi readaptada ao quadro de funcionários estaduais da E.E.E.F.M. Cora Coralina, no cargo de Professor nível I, 20 hs semanais, visto que não mais existia o cargo de professor leigo" e após concluir graduação em Pedagogia no ano de 2012, requereu a mudança de nível, nos termos da LC 680/12, por meio do processo administrativo nº 01-1601.08155-0000/2015. Contudo, o pedido não foi analisado até o momento.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não ingressou originalmente no quadro de servidores do Estado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos pois foi contratada pelo regime celetista em 22 de junho de 1988, o qual somente foi alterado em 27 de fevereiro de 2009, sem concurso público.

Ainda por ocasião da defesa alegou que o fato de ter a parte autora concluído ensino superior e pósgraduação não lhe confere direito de ser enquadrada no cargo de Professora Classe C, da Lei Complementar nº 680/12, pois não prestou concurso público para o referido cargo.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que incumbe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. No entanto, a análise da petição inicial evidencia a improcedência do pedido apresentado.

O documento apresentado no ID: 38308511 (página 5) indica que a parte autora fora reintegrada no quadro do Estado de Rondônia por determinação judicial oriunda do processo 001.2006.014381-8 que tramitou junto a 2ª Vara da Fazenda Pública, contudo, a parte autora não juntou copia dessa determinação.

A juntada de aludido documento seria imprescindível para analisar os moldes da reintegração concedida à parte autora. Ademais, não ficou claro na inicial se ocorrera a transposição da parte autora para o quadro de servidores da União. Como dito, o pedido carece de provas.

No caso em tela, as provas apresentadas indicam que o ingresso da parte autora no serviço público, através de contrato, se deu por regime jurídico administrativo, sem as garantias dos vínculos previstos aos servidores públicos de cargo de provimento efetivo, bem como inaplicáveis as regras da CLT.

Em termos de direito administrativo, a organização funcional dos servidores públicos Federais, Estaduais e Municipais é composta por um conjunto de carreiras, cargos isolados e funções públicas remuneradas de uma mesma pessoal federativa ou de seus órgãos internos, o que se chama de quadro funcional.

Esse quadro funcional é dividido em carreiras, consistente em um conjunto de classes funcionais em que seus integrantes vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional.

A carreira é o conjunto de classes funcionais em que seus integrantes vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional. Os cargos que compõem as classes são cargos de carreira, diversos dos cargos isolados que, embora integrando o quadro, não ensejam o percurso progressivo do servidor.

Assim, a carreira possui todos os requisitos formais e materiais próprios de sua natureza, sendo que os integrantes ingressam na classe inicial, através de um único concurso público, e têm a perspectiva de alcançar o topo da estrutura.

A ascensão funcional é a progressão funcional entre cargos de carreiras distintas. É atualmente considerada inconstitucional. Já a promoção é a passagem entre cargos da mesma carreira.

Na inicial a parte autora declarou que NÃO realizou concurso para o cargo de professora, tendo afirmado que sua contratação inicialmente fora para ocupar o cargo de Professor Leigo e, somente com a sua reintegração é que teria passado a exercer o cargo de Professora Nível I.

Portanto, o reenquadramento funcional pretendido com a elevação de nível inerente aos professores de carreira implicaria em investidura em cargo diverso daquele para o qual a parte autora fora contratada e, desta forma, se encontra vedado pelo inciso II, art. 37 da Constituição Federal.

A prévia aprovação em concurso público é, como regra, condição de ingresso no serviço público e a esse respeito, a Súmula 685 do STF dispõe que "É inconstitucional toda modalidade de provimento de que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO CARGO DIVERSO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO EM CARGO. CONCURSO PÚBLICO. A Constituição Federal não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. É inconstitucional provimento sem prévia aprovação em concurso público em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido o servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003921-28.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/11/2018. Os princípios informadores dos Juizados devem prestigiar a simplicidade. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de a parte autora provar o que alega.

Desse modo, improcede integralmente o pedido inicial pois improcedente o direito a elevação de nível com progressão para o cargo de Professora Classe C, não há o que se falar em recebimento de verbas e gratificações decorrentes dessa elevação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento."

Vê-se, pois, que tendo a parte autora ingressado no quadro de professor Nível I em razão de determinação judicial, eventual progressão de sua carreira ensejaria investidura em cargo diverso daquele para o qual fora contratada, o que, como se sabe, se encontra vedado pelo inciso II, art. 37 da Constituição Federal.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Via de consequência, CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária, cujo valor arbitro de 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, observando-se a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR LEIGO. REINTEGRAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MALFERIMENTO AO ART. 37, II DA CF. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001297-18.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/06/2021 13:02:14

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: CLEODON DA COSTA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982-A, GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA - RO10407-A

Polo Passivo: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) PARTE RE: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, presente seus pressupostos de admissibilidade.

Antes de adentrar no exame do mérito, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva.

DA PRELIMINAR

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Saliento que a intermediadora dos serviços responde solidariamente e de forma objetiva pela má prestação de serviços de transporte aéreo incluídos nos pacotes turísticos, ainda mais quando a falha deve ser atribuída a ambas

Portanto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito

Não há dúvidas de que houve a aquisição das passagens, porém, a irresignação do recorrente decorre da demora de a empresa realizar o reembolso das passagens não utilizadas em razão da pandemia.

Os consumidores tentaram resolver o problema junto à empresa e ao Procon, contudo, sem solução.

Não há dúvidas de que houve a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para solucionar a questão relacionada ao reembolso das passagens. Além da angústia e transtornos vivenciados pelos consumidores, em evidente perda de tempo útil, subsumindo a situação ao que a doutrina entende por teoria do desvio produtivo do consumidor, que ocorre quando o cidadão precisa distanciar-se de suas atividades cotidianas e dispor de tempo de sua vida para resolver questões de consumo que não deveriam acontecer, conforme visto no caso em exame.

Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. Na espécie, a apelante foi contratada pela apelada, que buscou o cancelamento do contrato sem sucesso. Necessidade de demanda judicial. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Dano moral reconhecido. Dano moral manifesto. Condenação em R\$ 10.000,00 que não se mostra excessiva. Valor que não se configura como excessivo e incapaz de gerar enriquecimento sem causa do apelado. Precedentes desta Câmara, que demonstram que o dano moral foi fixado de forma adequada. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

(TJ-RJ - APL: 00105322920198190045, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/01/2021, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2021)

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido, assim, entendo pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como razoável e proporcional aos fatos narrados.

Quanto ao dano material, na sentença ficou determinado a devolução dos valores das passagens aéreas no valor de R\$983,06 (novecentos e oitenta e três reais e seis centavos) com retenção de 10% sobre o valor pago em favor da requerida (retenção de R \$98,30).

Assim, tenho que a sentença deve ser mantida neste quesito, pois, a má organização da empresa requerida não implica no reconhecimento imediato da má-fé, ao qual afasta eventual condenação em dobro do valor pago.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo recorrente para condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o autor com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95. É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Transporte aéreo. Aquisição de passagens. Cancelamento pelo consumidor. Não devolução dos valores. Dano moral caracterizado. Quantum. Razoabilidade e Proporcionalidade.

– Tendo o consumidor solicitado o cancelamento da passagem aérea com antecedência considerável, a empresa deve restituir o valor pago, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

– Extrapola a esfera do mero dissabor, a via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo para resolução do problema com sensação de impotência

– O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008321-75.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/02/2022 05:48:08

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: TERESA DA SILVA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente, concedo a Justiça gratuita pleiteada pela Recorrente.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a múngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista os documentos nos autos levam a crer que a construção tenha sido efetuada no ano de 2000 (ID 14780717), impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida .

Qualquer irrisignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Recorrente e reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a presente demanda.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a

pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado a preliminar suscitada.

No mais, é necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

EMENTA Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006889-55.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/07/2021 13:54:28

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: NEON PAGAMENTOS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: FABIO SARTORI PEREIRA

Advogado do(a) PARTE RE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Tratam-se de recursos inominados interpostos pelas instituições financeiras requeridas em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformado, o BANCO VOTORANTIM SA (BV FINANCEIRA) afirma que mantém integral segurança em seu sistema para propiciar ao consumidor a adequada emissão de boletos via canais de atendimento disponíveis, bem como de que não há nenhuma prova efetiva de que o boleto tenha sido enviado pela BV Financeira, não havendo nenhum print de mensagem, e-mail, acesso ao site, que permita concluir ainda que superficialmente, que a ré tenha participação no problema trazido pela parte autora.

O BANCO NEON, por sua vez, compreende que não detém responsabilidade quanto aos fatos, posto que apenas foi indicada no boleto de pagamento porque um cliente devidamente cadastrado o emitiu e, que não possui gerência quanto a tal erro indicado pelo autor e, tampouco pode responsabilizar-se pela devolução de valores ou reparação de danos, já que é tão vítima da suposta fraude quanto o próprio consumidor.

A parte autora alega que possui financiamento junto ao BANCO VOTORANTIM SA (BV FINANCEIRA) e, após solicitação por e-mail, recebeu um boleto bancário e realizou o respectivo pagamento. Contudo, posteriormente constatou que a dívida não estava quitada e que havia sido vítima de golpe perpetrado por terceiro, que fez com que recebesse boleto fraudado através do e-mail encaminhado pela requerida, desviando os valores pagos para outro destinatário, qual seja, BANCO NEON.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – BANCO VOTORANTIM S.A. (BV FINANCEIRA)

A parte recorrente assevera ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Sem razão o recorrente, tendo em vista os documentos juntados aos autos que demonstram evidente relação jurídica entre as partes.

Outrossim, friso que a responsabilidade prevista no CDC é objetiva, com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade e, assim, como subsiste negócio jurídico entre as partes, eventual fraude demonstrada no processo deverá importar na reparação de danos em desfavor da ré, desde que no mérito sejam preenchidos todos os requisitos imanentes à responsabilidade prevista na legislação consumerista.

Desse modo, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva e submeto aos pares.

DO MÉRITO

Pois bem. A sentença deve ser reformada.

Ainda que a responsabilidade da fornecedora seja objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, admite-se as excludentes de responsabilidade, dentre elas a culpa exclusiva do consumidor (art. 12, § 3º, III).

Aduz a parte autora que pesquisou na rede mundial de computadores endereços da Ré, ocasião em que localizou o Email: contato@sacfinanciarbv.com.br, onde fez contato e manifestou seu propósito de quitar antecipadamente o restante do financiamento, sendo através deste canal de atendimento que lhe fora enviado e-mail para quitação do débito em aberto.

Em que pese os argumentos trazidos pelo autor, não há nos autos provas de que o Banco requerido tenha contribuído para a fraude evidenciada nos autos. Isso porque a autora não comprova que o e-mail utilizado e consequente emissão do boleto pago tenha sido feita para a central de relacionamento, mais especialmente pelo fato de, no momento de pagamento do boleto, apresentar beneficiário diverso da instituição financeira.

Ainda que a autora tenha sido vítima do golpe do boleto bancário fraudado, não se vislumbra elemento fundamental à efetiva responsabilização civil dos réus, porque os fatos narrados configuram fortuito externo, a implicar ausência de nexos causal. Ademais, concorre culpa exclusiva dela ou de terceiro, que não verificaram o beneficiário no momento do pagamento do boleto.

Para além disso o autor não comprovou de qual plataforma/local retirou o boleto, omitindo-se quanto a esse fato. Também não juntou os boletos anteriores, como forma de evidenciar a semelhança entre os documentos, de forma a induzi-lo a erro.

Diante destes fatos, não há que se falar em defeito no serviço prestado pela instituição financeira, pois o boleto recebido/emitido pelo autor, em que pese indicar como beneficiário o Banco BV FINANCEIRA SA. favoreceu um terceiro, conforme se depreende do boleto emitido e do comprovante de pagamento.

Como se nota, em nenhum momento consta o BV FINANCEIRA como beneficiário da transação, de forma que caberia ao autor a cautela necessária ao realizar o pagamento, assim como a conferência dos dados antes de confirmá-lo, até porque se trata de fraude bastante conhecida e noticiada nos meios de comunicação.

Assim, em que pese a responsabilidade objetiva das fornecedoras de bens e serviços (artigo 14, CDC), os fatos apresentados nos autos não envolvem o risco inerente à atividade econômica da requerida, eis que o prejuízo suportado pelo autor decorre de circunstâncias alheias à conduta da requerida.

Dessa forma, tenho que não houve nenhuma interferência e/ou ato ilícito atribuído ao Recorrente, não se vislumbrando qualquer nexos causal entre algum ato do Banco e os danos relatados pelo autor. Restou caracterizado, portanto, o fortuito externo (fato de terceiro), rompendo o nexos de causalidade, o que, consequentemente, afasta a responsabilidade civil da instituição financeira. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DE BOLETO FALSO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA. COBRANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da parte apelada é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - De acordo com o art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é excluída em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro - São públicos e notórios os cuidados exigidos na realização de transações financeiras pela internet, cabendo ao consumidor agir de forma diligente para resguardar-se da atuação de fraudadores - Se o requerente realiza pagamento induzido a erro por terceiros falsários e sem qualquer participação da instituição financeira requerida, restando comprovada sua culpa exclusiva no evento danoso, não é cabível a responsabilização da parte requerida. (TJ-MG - AC: 10223140245638005 Divinópolis, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 27/05/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2021).

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO EFETUADO EM SITE FALSO. A SIMPLES SINALIZAÇÃO DE QUE SE TRATA DE SITE HTTPS NÃO INDUZ ISENÇÃO DE POSSIBILIDADE DE USO POR FRAUDADORES (?PHISHERS?). UTILIZAÇÃO DE REDE SOCIAL PARA OBTENÇÃO DE DADOS PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO QUE NÃO SE MOSTRA SEGURA. EMISSÃO DE BOLETO EM QUE, APÓS A OPERAÇÃO DE PAGAMENTO, ERA FÁCIL CONSTATAR-SE TRATAR-SE DE TERCEIRO BENEFICIÁRIO PELO ATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO, MAS, SIM, EXTERNO, QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. PROLIFERAÇÃO DE GOLPES PELOS MEIOS VIRTUAIS QUE EXIGE DILIGÊNCIA REDOBRADA DOS CONSUMIDORES. SENTENÇA MANTIDA. Recurso improvido. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009890906 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 25/03/2021, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/03/2021).

Ainda que o pagamento tenha sido realizado de boa-fé pelo recorrido, não cabe a declaração de inexigibilidade da quantia não recebida e, por consequência, não usufruída pelo recorrente.

Como se sabe a responsabilidade de comprovar o adimplemento é do devedor, no caso, do autor, a teor do que dispõe os arts. 319 e 320, ambos do Código Civil.

Além disso, tem-se que a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do artigo.

Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar. Diante disso tenho que não restou demonstrada a falha do recorrente, tampouco prejuízo a ser indenizado, motivo pelo qual, ausentes os pressupostos da reparação civil.

Nos termos da fundamentação acima, não se verifica o descumprimento contratual ou prática de ato ilícito pelo Banco recorrente que possa ensejar sua responsabilidade civil, visto que a negativação foi realizada no exercício regular do seu direito, sendo de rigor a reforma da sentença para a improcedência dos pedidos iniciais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. PAGAMENTO DE BOLETO. FRAUDE. ERRO IMPUTADO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA.

Ausente a prova de que o boleto tenha sido emitido nas plataformas do Banco não resta caracterizado fortuito interno.

Há culpa exclusiva do consumidor que não adotou as diligências necessárias para que o pagamento ocorresse em favor do credor original afasta a ocorrência de ato ilícito da instituição financeira.

Não havendo comprovação dos fatos constitutivos do direito que embasam o pedido contido na exordial, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800037-05.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/01/2022 10:49:52

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARIA DA GLORIA ALVES DA SILVA e outros

RELATÓRIO Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800002-45.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/01/2022 14:31:06

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU

Polo Passivo: Em segredo de justiça

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar opostos contra a decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença que assim dispôs:

Vistos;

1- Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos nº 7002696-28.2019.8.22.0003, que condenou o ESTADO DE RÔNDINIA e o MUNICÍPIO DE JARU a realizarem, na rede pública e privada, todo procedimento inerente a cirurgia para correção de Hipospadia Peniana Distal com Chordee - CID Q54, em favor do requerente SAMUEL SILVA MOREIRA.

No presente caso, verifico que nos autos do processo nº 7002696-28.2019.8.22.0003 foi interposto recurso inominado, o qual foi recebido com efeito suspensivo (ID 66611884, p. 17 e 66611884, p. 45), estando a matéria pendente de apreciação pela Eg. Turma Recursal.

Todavia, diante da importante questão de saúde que envolve o menor Antonio Nildon Moreira, entendo que o efeito suspensivo concedido ao recurso interposto deve ser revogado, com fundamento no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

2- Determino a intimação dos executados Município de Jaru/RO e do Estado de Rondônia, a fim de comprovem nos autos, o cumprimento da decisão liminar concedida e convalidada no feito principal de n. 7002696-28.2019.8.22.0003, na rede pública ou privada, todo procedimento inerente a cirurgia para correção de Hipospadia Peniana Distal com Chordee - CID Q54, de que o menor exequente necessita.

O prazo é de 05 dias corridos, sob pena de sequestro de R\$ 62.540,00 para o custeio do procedimento cirúrgico.

Discorre o Agravante que a revogação do efeito suspensivo dado ao recurso inominado fere os procedimentos estabelecidos no Código de Processo Civil, bem como pede o afastamento da pena de sequestro. Requereu a concessão pela imediata suspensão da decisão proferida na origem. Ao final, pediu a reforma da decisão agravada.

A liminar foi indeferida.

É o relatório.

VOTO Conheço o Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da análise do recurso, sem razão o agravante.

Ao analisar o processo de origem, verifica-se a seguinte linha do tempo: a) foi proferida sentença no dia 31/03/2021, determinando que os entes públicos deveriam cumprir a obrigação, de realizar a segunda cirurgia, no prazo de 180 dias; b) O Recurso Inominado do Agravante foi negado provimento em 12/07/21, estando apenas pendente de julgamento do seu segundo embargos de declaração; c) E o cumprimento provisório de sentença foi distribuído em 17/12/2021.

Em que pese o juízo de origem em um primeiro momento ter deferido o efeito suspensivo, não há impedimento legal para revogação deste, posto que no âmbito dos juizados especiais o efeito suspensivo só deve ocorrer quando comprovado o perigo de dano ou de difícil reparação ao recorrente.

Entretanto quem comprovou o perigo de dano foi a parte agravada visto que a segunda cirurgia deveria ser realizada na janela de tempo predeterminada sob pena de ineficácia da medida, portanto correto o juízo de origem, que revogou o efeito suspensivo e concedeu a tutela a parte agravada, com fundamento no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em relação ao sequestro de valores é assente na jurisprudência a possibilidade de constrição de valores para fazer cumprir decisão judicial, notadamente em demanda envolvendo procedimentos urgentes na área da saúde, nesse sentido:

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária. Sequestro. Possibilidade. Efetividade e concretude da decisão judicial. Recurso não provido. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação. Logo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, competindo-lhes fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população. Demonstrada a presença dos requisitos previstos no Tema Repetitivo n. 106 do STJ, reconhece-se a obrigação do Município de Machadinho do Oeste em fornecer os medicamentos postulados, ambos de pequeno valor (R\$197,89 mensais os dois). O sequestro, para a hipótese de descumprimento da decisão, mostra-se medida hábil a conferir maior efetividade e concretude ao comando judicial, conforme amplamente admitido pela jurisprudência desta Corte. Agravo que se nega provimento. (TJ-RO - AI: 08038674720218220000 RO 0803867-47.2021.822.0000, Data de Julgamento: 27/10/2021)

Ademais, é cediço, que o Recurso de Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado o rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).

No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Ente poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido, impondo-se, por consequência, o não provimento do Recurso sob análise.

Quanto a isso, inclusive, a jurisprudência desta Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. Não sendo demonstrado que a medida concedida na decisão agravada gera perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado, de rigor o improvimento do recurso de agravo.

(TJ-RO - AI: 08004058720178229000 RO 0800405-87.2017.822.9000, Data de Julgamento: 19/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Não demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil reparação para o Estado, impõe-se o não provimento do Recurso de Agravo de Instrumento.

(TJ-RO - AI: 08006189320178229000 RO 0800618-93.2017.822.9000, Data de Julgamento: 19/02/2019)

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de lesão de grave ou de difícil reparação a amparar o pedido recursal. [...]. STJ. AgRg no RMS 46485 DF 2014/0225032-6 , 3ª Turma. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 20.11.2014, Dje 25.11.2014.

Registre-se que a responsabilidade pelo serviço de saúde é de responsabilidade solidária, o que nada impede ao Município, caso suporte pela integralidade dos custos dos insumos pleiteados, ingresse com ação regressiva aos demais entes federados para que arquem com a parcela do montante a que lhes cabem.

Pelas razões expostas, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, segundo exegese do art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Ciência ao juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Não estando presente a verossimilhança das alegações e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito do Agravante, é de rigor manter a decisão que revogou o efeito suspensivo e deferiu o sequestro de valores para realização do procedimento nos autos de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800057-93.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/02/2022 16:19:36

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LINDOLFO NUNES SOBRINHO e outros

RELATÓRIO Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800172-17.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/03/2022 14:13:15

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574

Polo Passivo: JAILSON DE ALMEIDA

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento opostos pelo Estado de Rondônia contra a decisão que determinou que o Ente fornecesse, no prazo de 15 dias, a dispensação do fármaco RITUXIMABE - 500mg/50ml.

Requeru, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão agravada posto que os medicamentos para tratamentos oncológicos são de alto custo e de competência da União. Alegou ainda que a parte agravada não demonstrou a ineficácia das alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS. Concluiu pela concessão da liminar ou subsidiariamente a fixação de prazo razoável para fornecimento do medicamento, e ao final o provimento do recurso para que seja reconhecida a incompetência da justiça estadual.

A liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento foi indeferida.

É o breve relatório. Decido.

VOTO Conheço o Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da análise do recurso, com razão o agravante no que concerne a inclusão da União no polo passivo e deslocamento da competência à Justiça Federal, posto que a parte agravada busca na origem o fornecimento de medicamento para tratamento oncológico.

Em recentes julgados o Supremo Tribunal Federal ratificou a decisão proferida no Tema 793-RG, e ainda pontuou para a correta aplicação da tese desenvolvida naquele julgamento, posto que apesar da solidariedade dos entes no que diz respeito a saúde pública, deve-se respeitar a distribuição de competências, assim a União deverá constar no polo passivo da demanda quando se tratar de medicamento para tratamento oncológico e/ou de alto custo, vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INDEVIDA APLICAÇÃO DO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO JUÍZO DA ORIGEM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ÔNUS OBRIGACIONAL A SER SUPOSTADO PELA UNIÃO. NECESSIDADE DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O objeto do Agravo é a correta interpretação e aplicação da tese fixada no Tema 793 da Repercussão Geral, cujo teor é o seguinte: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido da necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda nos casos de pedido de fornecimento de medicamentos para tratamento oncológico, conforme determinado no RE 855.178-ED (Tema 793-RG). 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1381234 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/06/2022). (grifei).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. INDEVIDA APLICAÇÃO DO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO JUÍZO DA ORIGEM. ÔNUS OBRIGACIONAL A SER SUPOSTADO PELA UNIÃO. NECESSIDADE DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O objeto do Agravo é a correta interpretação e aplicação da tese fixada no Tema 793 da Repercussão Geral, cujo teor é o seguinte: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. 2. A solidariedade atribuída a todos os entes (art. 23, II, da CF) não pode significar possibilidade absoluta de atropelo, por ordens judiciais, da estrutura fixada essencialmente a partir da lógica hierarquizada e sistematizada das ações e serviços públicos de saúde (art. 198, caput e I, da CF), materializada pela divisão de atribuição feita pela Lei 8.080/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde. 3. A interpretação do Tema 793-RG deve considerar a existência de solidariedade entre todos os entes em caso de competência comum, mas deve observar o direcionamento necessário da demanda judicial ao ente responsável pela prestação específica pretendida, permitindo-se que o cumprimento seja direto e, eventual ressarcimento, eficaz. Nesses casos, quando identifica-se a responsabilidade direta da União pelo fornecimento do medicamento ou pelo tratamento pretendido, nos termos da Lei 8.080/1990, sua inclusão no polo passivo da demanda é medida necessária, a ser providenciada pelo juiz da causa, evitando-se o descompasso entre a previsão orçamentária e a concretização da despesas na área da saúde. 4. Da mesma forma, quando se objetivar a “incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica”, as quais são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, nos termos do art. 19-Q da Lei 8.080/1990, a inclusão da União também se fará necessária. 5. No caso concreto, entendeu-se pela desnecessidade da inclusão da União no polo passivo, sob o argumento de tratar-se de obrigação solidária de todos os Entes Políticos. Entretanto, trata-se de pedido de fornecimento de medicamento para tratamento oncológico, não incluído nas políticas públicas do SUS, o que obriga a sua participação da demanda. 6. Agravo Interno a que se dá provimento. (STF - Rcl: 50481 MS 0064609-68.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 23/05/2022).

Nesse sentido também é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação em ação de obrigação de fazer. Medicamento de alto custo. Registro na Anvisa. Competência da União. Sentença mantida. É inviável impor ao ente público estadual o dever de custear tratamento de alto custo nos termos do Tema 793/STF, cabendo declarar a competência da União. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70235776120218220001 RO 7023577-61.2021.822.0001, Data de Julgamento: 21/10/2021).

Diante disso, resta evidente a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a qual pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC/15. Assim, em razão da necessidade de inclusão da União no polo passivo o processo deverá ser remetido à Justiça Federal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC/2015.

Fica, porém, mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos de origem até que outra venha a ser proferida pelo juízo competente, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, segundo exegese do art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Ciência ao juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA GRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO E/OU ONCOLÓGICO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CUSTEIO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Segundo o Tema 793, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, definiu que em que pese existir a solidariedade dos entes no que diz respeito a saúde pública, é devido a observação da distribuição de competências, neste sentido, a União deverá constar no polo passivo da demanda quando se tratar de medicamento para tratamento oncológico e/ou de alto custo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000895-52.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/10/2021 15:33:24

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: CLARICE SOJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Conforme se depreende dos autos, pretende o recorrente Banco do Brasil S/A seja reformada a sentença, pois evidenciada a existência de relação jurídica entre ambos, além do débito objeto da negativação. Alternativamente, requer a minoração do valor relativo ao dano moral.

Lado outro, a recorrente Clarice Sojo pugna pela condenação do banco requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais, ao fundamento de não se aplicar ao caso a Súmula 385 do STJ ("da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").

Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que, embora a parte Banco do Brasil S/A tenha alegado existir relação jurídica entre ambos, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, conseqüentemente, a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Acerca das telas sistêmicas apresentadas, o entendimento deste Colegiado é que não servem como prova quando desacompanhadas de outros documentos/provas para embasá-las. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO CONTRATUAL EM RAZÃO DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. RECLAMAÇÃO POR PARTE DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004767-60.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 10/06/2021).

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020).

A recorrida, ao contrário, comprovou que teve seu nome negativado indevidamente.

Acerca do pedido de condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do apontamento indevido, importante consignar, inicialmente, ter sido indeferido pelo Magistrado em razão de prévio apontamento, o qual a recorrente aduz também ser objeto de discussão nos autos de n. 7000897-22.2021.8.22.0021 (2ª Vara Genérica da comarca de Buritis).

Nesse contexto, ao que vislumbro, a dívida pretérita que impediu o reconhecimento do dano moral (Súmula 385 do STJ) também foi reconhecida como indevida – decisão esta transitada em julgado.

Desta forma, está caracterizado, no presente caso, o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (Turma Recursal de Rondônia; Autos n. 7017557-59.2018.8.22.0001; Relator Juiz José Augusto Alves Martins).

Em relação ao quantum indenizatório, arbitro-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que se mostra dentro dos parâmetros normalmente utilizados por esta Turma Recursal acerca de inscrição indevida.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado apresentado pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como DAR PROVIMENTO ao recurso inominado manejado por CLARICE SOJO, para o fim de CONDENAR o Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, arbitrando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sucumbente, condeno a parte Banco do Brasil S/A ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Inexistência de débito. Ausência de comprovação. Inscrição indevida. Dano moral. Dívida pretérita declarada inexistente. Inaplicabilidade da súmula 385 do STJ. Dano configurado. Sentença reformada.

1 – Revela-se indevida a inscrição em órgão restritivo de crédito quando não comprovada a origem da relação jurídica que deu causa ao apontamento.

2 – Declarada inexistente dívida pretérita à discutida nos autos, não se aplica a Súmula 385 do STJ.

3 – O dano moral, em casos tais, é in re ipsa, dispensando aprofundamento quanto à sua ocorrência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008508-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/11/2021 01:03:50

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: DEVIDE ANDRE MIRANDA VIEGAS

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 214,11 – vencimento em 13/07/2020), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nos órgãos arquivistas por débitos já pagos, ofendendo a honorabilidade comercial da parte autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada do apontamento financeiro, cujo pedido foi deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, consistente na inclusão indevida do nome do autor nos órgãos arquivistas por débitos já faturados e quitados, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

Aduz a parte autora que fora surpreendida pela restrição creditícia em seu nome, operada em razão de fatura do mês de junho/2020, sendo a cobrança totalmente indevida, já que referido débito já estava pago, causando os danos morais presumidos e indenizáveis.

Verifico que a contestação apresentada pela requerida aduz que a ausência de reconhecimento do pagamento se deu em razão do equívoco do próprio consumidor, que teria digitado errado o código de barras da referida fatura, acarretando o corte do serviço.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a concessionária de energia elétrica requerida efetuou a restrição de forma indevida, já que o débito que gerou a anotação já estava pago, conforme comprovante de pagamento (id. 54990736 - beneficiário: convênio Ceron).

Portanto, verifico que houve efetivamente a falha na prestação do serviço da requerida, gerando o dever de indenizar.

E, neste norte, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a fatos impeditivos, modificativos e extintivos do pleito autoral, tornando incontroversos e comprovados os fatos ensejadores do dever indenizatório.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a indevida restrição creditícia, o que causou danos morais presumidos e indenizáveis.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral "

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, e levando-se em consideração a casuística (restrição creditícia indevida) e a condição econômica das partes (autor: militar / ré: concessionária de energia elétrica) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE

CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS.

Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I,

CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE."

Os argumentos recursais não são aptos a reformar a sentença proferida, pois, embora a recorrente tente alegar erro do consumidor no momento do pagamento, este, não se comprova, posto que não pode ser imputado ao consumidor a existência de falha na leitura do código de barras, pois, via de regra, o procedimento é realizado por leitor digital e nada ao contrário teria sido comprovado.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno as parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. ERRO não comprovado NO CÓDIGO DE BARRAS. BOLETO PAGO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ARTIGO 6º, VIII, CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010905-21.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 11:02:41

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JULIANA MERENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793-A

Polo Passivo: OI S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais referente a negativação indevida por dívida que a autora alega desconhecer a origem.

Na inicial a autora afirma desconhecer por completo a existência de contrato junto à ré, além disso, que inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que seria causa de indenização pleiteada. Na contestação a ré informa que a dívida decorre de utilização de serviço OI FIXO da linha telefônica nº 6932254002 que ficou ativa da data 25/09/2014 até a data 30/09/2021, sendo retirada por motivo de inadimplência.

Requer que seja julgada improcedente a demanda.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é procedente em parte.

Não há qualquer documento com a assinatura de contrato pela autora para com a requerida a ponto de estabelecer entre as partes elo negocial.

Veja-se que a ré não apresentou qualquer prova nesse sentido, deixando, pois, de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC, com relação à existência da dívida.

A propósito, como a ré alega ter a autora linha fixa de telefone com endereço divergente do apresentado pela autora, e ainda nos prints juntados pela ré aparece nome divergente do da autora de Juliana dos Santos Matos, o que destoa da inicial.

Desse modo, deve ser declarado inexistente o débito no valor de R\$ 301,00 (trezentos e um reais).

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, porque preexiste restrição creditícia registrada em nome da autora, conforme documento anexo ao ID 55517300. A autora alega que referida inscrição está sendo discutida nos autos nº 7010900-96.2021.8.22.0001 no 4º juizado especial, mas em pesquisa realizada no PJE constatou-se que o processo foi extinto sem julgamento do mérito por ausência da parte autora em audiência e ausência de justificativa do não comparecimento, sendo condenada a autora em custas e despesas processuais.

Não merece acolhida a tese de que está profundamente abalada com o apontamento feito pelo réu, conforme entendimento do STJ, que a respeito já decidiu, a saber: "Súmula 385 STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Este também é o entendimento do e. TJRO, senão vejamos:

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Débito. Inexistência. Cessão de crédito. Dano moral. Não configuração. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores quando ausente prova de sua discussão sub judice em cadastros de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ilícito de suprimir a baixa da inscrição, à luz da súmula 385 do STJ e do recurso repetitivo (REsp 1.386.424/MG). (Apelação, Processo nº 0009712-71.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/08/2016.

Em que pese a inexistência do contrato, não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA da dívida, no importe de R\$ 301,00 (trezentos e um reais), estampada na certidão anexa ao ID 55516474.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intimem-se."

Tendo em vista que a autora deixou de comprovar a ilegitimidade da negativação pré-existente, não há que se falar em ocorrência de dano moral. A mera alegação de discussão em juízo acerca do débito não é capaz de desconstituir a constatação do débito. Somente a decisão judicial de mérito poderia considerar os autos de n.7010900-96.2021.8.22.0001 prova capaz de reconhecer a ilegitimidade da negativação da parte autora.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno as parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Indenização. Consumidor. Ausência de prova. Ônus da prova não desincumbindo pelo autor. Artigo 373, II, cpc. Dano moral. Inocorrência. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002725-47.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/03/2021 08:10:18

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960-A

Polo Passivo: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial, decorrente de imputação injuriosa e conseqüente exposição vexatória em público.

Irresignada, a parte autora/recorrente pugnou pela reforma da sentença para que haja majoração do quantum indenizatório.

A parte requerida, por sua vez, recorre aduzindo que houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova oral, bem como pleiteia a reforma total da sentença para julgar improcedente os pedidos iniciais ou, de forma alternativa, a redução do quantum indenizatório.

É o relatório.

VOTO Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Conquanto a parte requerida/recorrente assevere que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas, verifica-se que tal argumento não procede. Isto porque, o juízo é o destinatário final das provas e, compulsando os autos é possível analisar que a solução do litígio depende, apenas, de prova documental, uma vez que já fora acostada nos autos.

Outrossim, no caso concreto, vê-se que as pessoas arroladas pela parte requerida não figurariam como testemunhas, mas sim como informantes, visto que todas guardam parentesco com a parte ré, conforme bem consignado pelo Juízo de primeiro grau.

Assim, não há que se falar em nulidade da sentença. Afasto a preliminar e submeto aos eminentes pares.

Sem mais preliminares, passo a análise de mérito.

DO MÉRITO

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação judicial de reparação por danos morais ajuizada por Francisco Ferreira da Silva em face de Wilton Crispim Amaro (contestação de ID 43082657), em que a autora objetiva o recebimento de indenização decorrente de agressão verbal perpetrada pelo réu em via pública, o que haveria lhe causado profundo abalo à honra.

Consoante alegações expendidas pela parte autora, ele laborou para o réu e seu tio durante vários meses no âmbito da fazenda de titularidade dos mesmos, entretanto, não recebeu a quantia avençada pelo serviço, o que motivou o contato com o réu para realizar um acordo e receber o que lhe seria devido, já que sentia-se prejudicado.

Assim, as partes combinaram um encontro para tratar do assunto. Ocorre que no local, o requerido passou a gritar e proferir palavras de baixo calão em desfavor do autor, tais como “preto safado”, “filho da puta”, “vagabundo” e, desferiu ameaças de agressão física, situação que deixou o autor bastante constrangido e humilhado, pois não bastasse a prolação das ofensas, o ato foi praticado em plena via pública, na presença de inúmeros transeuntes. O fato ocorreu por volta das 11 horas da manhã, na Avenida Jamari nessa urbe, próximo à Papelaria Flypper.

Houve então registro de Ocorrência Policial na ocasião e, agora o autor postura a reparação por danos morais, tendo em vista a situação fática ora descrita na Inicial.

Em sede de contestação, o réu disse que o autor laborou fazendo roçado em área de arrendamento do réu, localizada em Ariquemes, havendo prestado o serviço pelo prazo de 45 dias, ao passo que o réu pagou-lhe integralmente pelo serviço prestado, não havendo qualquer quantia pendente de adimplemento. Em que pese este fato, o autor entrou em contato via whatsapp com o requerido, dizendo-lhe que precisava conversar pessoalmente e, então marcaram o local do encontro.

Durante a conversa o próprio autor reconhecia que não tinha nenhum valor pendente de recebimento pelo serviço que prestou ao requerido. Na ocasião o réu alega que não ficou nervoso, irritado e, tampouco proferiu ofensas ao requerente, negando veemente a prolação das palavras de baixo calão especificadas na Inicial. Sob esse argumento, pugnou pela total improcedência da demanda de indenização por danos morais ajuizada.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A controvérsia nos autos reside unicamente em prejuízos de ordem moral arguidos, os quais decorrem de publicação ofensiva em rede social.

A Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso V, dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, ademais o inciso X preceitua que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Trata-se de litígio que envolve matéria fática alusiva a suposta ofensa (agressão verbal) em desfavor da parte autora no âmbito de via pública. Logo, é crucial detida análise probatória para verificar se subsistem comprovados todos os requisitos iminentes à reparação civil, notadamente a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, em especial porque a matéria fática sabidamente não representa hipótese de dano moral presumido, urgindo sejam objeto de específica comprovação. Sejamos técnicos.

Restou incontroverso nos autos que houve encontro entre as partes nesta urbe para tratar de questões alusivas à serviço prestado pelo autor ao réu da demanda.

Há também prova por meio da testemunha arrolada pela parte autora, cujo depoente que é alheio ao negócio jurídico celebrado entre as partes, de que realmente houve prolação de ofensas infundadas proferidas pelo réu em desfavor do autor, senão vejamos: Luiz Henrique Alves Paulo narrou que havia acabado de sair de um mercado na Avenida Jamari quando ouviu discussão envolvendo as partes litigantes, próximo à papelaria Flypper. Segundo consta em seu depoimento, ele ouviu o Sr. Ilton agredir verbalmente o Sr. Francisco, fazendo-lhe ameaças de agressão física inclusive, apontando-lhe o dedo e dizendo “preto safado”, “filho da puta”, “vagabundo”, tudo de forma repetida

O Sr. Francisco por sua vez, não revidava as agressões e, simplesmente pedia para o réu pagar a dívida. Quando o Sr. Ilton deixou o local, o depoente foi conversar com o autor e percebeu ele visivelmente abalado e humilhado com a situação a que foi exposto perante diversas pessoas que transitavam no local.

Pois bem. Com base na prova acostada (declaração de testemunha e vídeo), o fato de o réu haver proferido palavras ofensivas em desfavor do autor, em via pública, está sabidamente comprovado em juízo.

Apesar de o réu negar tudo isso veementemente em sua tese defensiva, não há como crer em meras arguições sem fundamentos ou provas. Ou seja, competiria a ele, com fulcro em regras processuais predispostas, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, isso ele não conseguiu fazer. Aliás arrolou em sua defesa testemunhas e, no prazo oportunizado não acostou declarações com firma reconhecida e, ainda restou indicado pelo autor em manifestação própria que tais testemunhas de defesa seriam mero informantes já que todos guardam parentesco com o réu.

Inconteste portanto, está a incorreção de postura/conduta perpetrada pela parte requerida em conversa tida entre as partes em Avenida localizada nesta urbe, ou seja, o réu exaltou em demasia, injustificadamente e, proferiu palavras de baixo calão em desfavor do autor, sem justo motivo, o qual por fim não revidou as ofensas, agindo com cautela e urbanidade e, ao mesmo tempo sentido humilhação, dada a situação vexatória a que foi exposto.

Para melhor elucidação quanto à gravidade da conduta adotada pela parte requerida, é preciso salientar que o campo de atuação, qual seja, agressão verbal em via pública, guarda elevadas proporções, haja vista elevado quantitativo de destinatários. Seja como for, a responsabilidade quanto à atuação de cada indivíduo no âmbito das relações negociais e, conversas, deve se atentar para regras claras de urbanidade e respeito, sob pena de o ofensor responder pelo mal causado em desfavor do ofendido, o que inclui tanto a esfera cível quanto a esfera criminal.

A este juízo, no âmbito da presente ação, compete a perfeita averiguação dos danos morais suscitadas e, face à inegável comprovação da ofensa (ilicitude de conduta) bem como a reação do ofendido e os desdobramentos disso para seu psicológico, causando-lhe profundo abalo e humilhação, tem-se como certa a obrigação de o réu reparar o dano.

É crucial que o réu entenda a gravidade de sua conduta, embora ele próprio não acredite que não tenha agido com propósito de ofender a honra da parte autora, no plano fático isso verdadeiramente ocorreu e ele deve ser punido para não mais praticar esse tipo de atitude em desfavor de outrem e, ainda com o intento de reparar o mal que causou ao autor.

Seja como for, diante de provas inequívocas a respeito da ofensa dirigida à autora, passível de redundar a normalidade, causando modificação substancial em seu estado de espírito há que se concluir que houve prejuízo à honra passível de reparação nos autos, notadamente porque isso pode ter afetado sua credibilidade e honradez perante transeuntes no local dos fatos. Desse modo, revela-se crucial conceder à autora a pretendida reparação.

Para concluir, o Código Civil em seu art. 186, prevê a possibilidade de reparação civil em razão de ato ilícito, inclusive quando o dano é exclusivamente moral. A reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano, o nexo de causalidade, e a culpa.

No caso em tela, amplamente demonstrada está a conduta ilícita e o dano que reside em ofensa à honra e humilhação, constrangimento indubitável. Também resta evidente a ocorrência do nexo de causalidade, porque o prejuízo suportado decorre unicamente da postura ofensiva adotada pela parte requerida em via pública. Ademais, a falta de cuidado e zelo em seu agir agressivo, a despreocupação com as consequências, evidencia a culpa da parte requerida na modalidade de imprudência, já que remete a um agir impulsivo, sem cautela e sem o respectivo cuidado, enquanto dever objetivo atribuível ao homem médio, faltando-lhe especificamente urbanidade e respeito para com o outro, na ocasião.

Assim, considerando a prova dos requisitos imanentes à responsabilização civil, conclui-se pela responsabilidade da empresa requerida e dever de indenizar a autora.

Como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Portanto, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, bem como a Teoria do Desestímulo, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR o réu Wilton Crispim Amaro a pagar ao requerente Francisco Ferreira da Silva a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ – fato descrito em Boletim de Ocorrência Policial, no caso. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.”

Por fim, acerca do pedido de majoração, pleiteado pela parte autora/recorrente, verifica-se que o valor arbitrado em primeiro grau está dentro dos parâmetros observados por este Colegiado, não merecendo reparos a decisão.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos nominados, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Via de consequência, CONDENO os recorrentes ao pagamento das custas processuais e verba honorária de 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO DE AMBOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INJÚRIA E DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em **PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador **JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001894-84.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/11/2021 14:53:58

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: THIAGO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte autora, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da indenização por danos morais em razão da negativação indevida do nome do recorrente.

Pois bem.

De acordo com o entendimento desta Turma Recursal (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016.

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação no sistema SCR. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto ao Sistema de Informação de Crédito – SCR ocasiona dano moral in re ipsa. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7046848-07.2018.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual 33 da Turma Recursal, realizada entre os dias 24/06.2020 a 26.06.2020).

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Quanto ao pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da tutela, verifica-se que já fora determinada na decisão ID 14170028.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de fraude realizada pelo consumidor. Inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Dano presumido. Valor Da Indenização. Quantum. Majoração. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007100-60.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 13:14:01

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ADINEUZA PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito de R\$ 731,24 ID 13600339, referente a recuperação de consumo compreendida entre o período de 11/2018 a 04/2019, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em razão do corte de energia ocorrido em 10/09/2020, pelo inadimplemento do débito discutido.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima, posto que não há nos autos confirmação de expedição de carta de notificação, AR, ou qualquer outro meio idôneo que comprovasse a ciência da parte autora acerca do procedimento adotado pela ré para constituição do débito. Todos os documentos colacionados estão em nome de terceiros, desconhecidos a lide, o que compromete a comprovação da ciência dos fatos alegados pela requerida. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Quanto aos danos morais, verifica-se que a parte recorrente, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência em razão de débitos pretéritos indevidos, pois, conforme consta na declaração de quitação anexa ao ID 13600344 e comprovante de pagamento referente ao mês 08/2020 anexo ao ID 13600342 a parte autora nada devia a requerida até o momento da suspensão em 10/09/2020.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Deste modo, tenho que o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo.

Diante do exposto, declaro inexistentes os débitos discutidos nos autos, visto que a recorrida não comprovou que seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução a fim de recuperar consumo não faturado, no caso, não houve intimação da parte autora, bem como oportunizado prazos de defesa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado apenas para:

a) DECLARAR inexigível o débito discutido nesta demanda no valor de R\$ 731,24 ID 13600339, referente a recuperação de consumo compreendida entre o período de 11/2018 a 04/2019.

b) CONDENAR a Concessionária de Serviço Público ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Declaração de inexigibilidade. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

Não é lícito a concessionária proceder com a suspensão do fornecimento de energia referente a recuperação de consumo, devendo-se valer de ação própria para tal cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7061725-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/07/2022 10:40:35

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: Em segredo de justiça

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de dano moral. Inconformada, aduz que o cancelamento gerou danos de ordem moral.

De início, destaca-se que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, verifica-se que a parte autora adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO VELHO-BRASÍLIA para o dia 27/03/2021, houve cancelamento com reacomodação para o dia 29/03/2021.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma através do aviso prévio.

Nesse sentido, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Entretanto, em análise aos autos e documentos contidos na inicial (id 16336452), consta que a companhia aérea realizou aviso prévio via gmail no dia 22/03/2021, cinco dias de antecedência em relação a data contratada inicialmente, tempo hábil para que a autora solicitasse cancelamento e reembolso caso não concordasse com a alteração.

Nos termos do art. 12, da Resolução 400 da ANAC, as alterações devem ser comunicadas ao consumidor com no mínimo 72 horas de antecedência:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

A ANAC também editou a Resolução 556 de 13/05/2020, que flexibiliza em caráter temporário os dispositivos da Resolução 400, em razão da situação de emergência ocasionada pela Covid-19, para voos realizados até março de 2022, na qual no seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Dessa forma, vejo que a empresa aérea cumpriu com sua obrigação de informar antecipadamente a autora do cancelamento do voo contratado. Em que pese as alegações da autora, esta tinha a opção de aceitar as datas/horários disponíveis ou cancelar e pedir o reembolso dos valores.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterado os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. ALTERAÇÃO de voo. AVISO PRÉVIO AO PASSAGEIRO. Danos morais NÃO CONFIGURADOS.

— Cancelamento do voo conforme as normas estabelecidas na Resolução nº 400 da ANAC, especificadamente o previsto em seu artigo 12, e sem a comprovação efetiva dos danos supostamente sofridos, descaracteriza a falha no serviço passível de indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005408-33.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/03/2021 15:36:27

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: NELCI VERONICA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: SERGIO MARTINS - RO3215-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RECORRIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“SENTENÇA

Como já o fizera nos autos nº 7000693-16.2018.8.22.0010, sustenta aqui também NELCI VERONICA DE SOUZA SILVA que “...o Banco do Brasil, ora réu, ao transferir os valores para a conta judicial 01510243-2, OP 040, agencia 2755 da Caixa Econômica Federal, cometeu a falha e lançou como se a autora tivesse feito um saque na Boca do Caixa, o que fez com que gerasse informações a Receita Federal de que a mesma havia sacado a quantia total de R\$69.887,25. Posto isto, a receita federal bloqueou o CPF da autora, impossibilitando-a de fazer qualquer tipo de movimentação bancária, ou que dependesse de apresentação de seu CPF, pois a mesma estaria PENDENTE DE REGULARIZACAO.

Por sua vez, o Banco do Brasil S/A. apresentou a seguinte e enigmática contestação:

“...trata-se de regularização de TED judicial devolvida pela Caixa Econômica Federal que consiste em emitir um boleto no site da CEF e pagar na boca do caixa. Este procedimento foi realizado, porém, ao sacar os valores da conta judicial para pagamento do boleto, que geraria uma nova conta judicial na Caixa vinculada ao processo, a parte autora ficou como beneficiária apenas para o banco efetuar o pagamento do boleto e cumprir a decisão judicial. Após a devolução do TED enviado à CEF e para regularizar o pagamento, o Banco Réu efetuou um procedimento concernente em sacar o valor devolvido e após gerou um boleto no sistema SisDeJud-Boletos para depósito judicial e, após a emissão do boleto, esse foi devidamente liquidado no terminal da caixa. Esse procedimento gerou automaticamente uma conta judicial vinculada ao processo, conforme determinação judicial.”

Assim, a teor do art. 14, do CDC, não haveria como deixar de reconhecer aqui fizesse jus a autora a “...retificação na declaração enviada para a Receita Federal...”.

Não, porém aos R\$ 20.000,00, uma vez que com referência a essa mesma falha na prestação de serviço o réu já foi condenado nos autos acima ao pagamento de danos morais (R\$ 10.000,00).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o BANCO DO BRASIL S/A à obrigação de fazer traduzida na emenda em até trinta dias da declaração enviada à Receita Federal, informando que a autora não sacou qualquer valor em seus guichês, sob pena de multa compensatória de R\$ 10.000,00 (CPC, art. 536).

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos. Serve esta de mandado, ofício, carta etc.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 17:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito"

Ademais, considerando ainda, que o Banco cumpriu com a determinação e enviou informação para retificação dos dados do recorrido junto à Receita Federal.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Consumidor. Restrição de CPF. Teoria do risco. Retificação na declaração enviada para a Receita Federal. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Empresa prestadora de serviço deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, devendo arcar com o risco operacional, quando, por conduta negligente, causar lesão à honra subjetiva de outrem. Obrigação de retificar declaração enviada à Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001328-16.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 09:54:16

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS DAVELI

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais.

A parte recorrente, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência em razão de débitos pretéritos.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Deste modo, tenho que o valor fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora para CONDENAR a Concessionária de Serviço Público ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos na inicial, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia. Interrupção. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença parcialmente reformada.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018572-92.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/10/2020 09:28:12

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: JORGE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c Reparação de danos materiais por ato ilícito visando a restituição pela construção de subestação elétrica particular, em que o recorrente dispõe que foi realocado pela Santo Antônio Energia para o assentamento residente e domiciliado(a) RM novo engenho velho S/N, neste município de Porto Velho/RO, e que toda a estrutura elétrica existente na localidade em que o autor, ora recorrente reside (rede e subestações), foi planejada e instalada para os realocados, a título de reparação.

A sentença proferida afastou a preliminar de ilegitimidade ativa arguida em Contestação e julgou improcedente o pedido inicial com resolução do mérito, ao fundamento que não restou comprovado que a requerente construiu a rede elétrica ou desembolsou qualquer valor.

O Recurso Inominado pede a reforma da sentença no sentido de acolher os pedidos iniciais, dispõe ainda quanto aos custos da construção, que "a comprovação da existência (construção) da estrutura, esta já se seu pela juntada da fatura de energia, a qual possui o número de cadastro único (UC), sob o qual a subestação elétrica é registrada, na localidade indicada. Quanto aos custos, como já dito, estes se deram por parte da Santo Antônio Energia", ao final de seu recurso, em sucintas palavras, afirma que a estrutura elétrica em questão, no local em que reside atualmente, lhe pertence a título de indenização.

As Contrarrazões pedem a manutenção da sentença, ao tempo que dispõe a ilegitimidade do valor pleiteado a título de indenização, bem como ausência de comprovantes despendidos dos gastos pelo recorrente.

É breve o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, os documentos acostados pela recorrente são insuficientes para corroborar com os gastos afirmados dos cálculos juntados na da inicial.

A comprovação dos gastos se faz necessária, com a apresentação de notas fiscais, recibos citados da feitura da obra ou, na ausência, ao menos orçamentos atualizados para respaldar a eventual procedência do pedido inicial.

Com efeito, bem discorreu a empresa recorrida sobre a inépcia da inicial em sua contestação e repisada nas contrarrazões, oportunidade que vislumbro a preliminar merecer guarida, pois é visto contradições pela própria recorrente, quando em sua inicial dispõe que merece ser indenizada pelas benfeitorias realizadas, mas não junta provas do quantum debeat, portanto o pedido se torna indeterminado.

Desta forma, para ocorrer o dever de indenizar, se faz imprescindível ao conhecimento do recurso, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito e neste caso faz-se necessária a aplicação do efeito devolutivo, que significa dizer que, quando o recurso é interposto, a análise da questão discutida é "devolvida" para a apreciação do Poder Judiciário que irá proferir um novo julgamento, mantendo ou não a decisão anterior.

Vejamos julgado neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RÉU REVEL - APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Nos termos do disposto no § único do art. 346 c/c art. 342, ambos do CPC/15, a revelia tem como consequência a impossibilidade de conhecimento de matérias fáticas, as quais deveriam ter sido suscitadas por meio de contestação. Entretanto, em se tratando de matérias de ordem pública, tal como a inépcia da petição inicial, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, não se operam os efeitos da preclusão, podendo estas ser alegadas na primeira oportunidade que o réu comparecer nos autos, incumbindo a instância de origem o exame do pedido. Recurso provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.052371-0/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2020, publicação da súmula em 24/08/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO. PARCELAMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ACOLHIDA. ART. 330, §1º, III, DO CPC.

O texto da petição inicial é ambíguo quanto ao pedido e incompreensível quanto à causa de pedir, não os descrevendo de maneira suficiente. Não há prova pré-constituída do alegado. Tal conjuntura inviabiliza a apresentação de defesa por parte da autoridade coatora, assim como a prestação de qualquer tutela jurisdicional. Através da leitura da petição inicial não é possível inferir o que pretende a impetrante, ficando evidente sua inépcia, visto que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, o que atrai a incidência dos arts. 330, I, §1º, III, e 485, I, do CPC. Segurança denegada, sem apreciação do mérito, com espeque no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Cível, Nº 70084114768, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 03-08-2020)

A lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil, é de clareza meridiana ao dispor:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Portanto, é consabido que o pedido deve ser certo e determinado. Certo, é o pedido expresso; determinado, é definido ou delimitado em sua quantidade e qualidade e, no presente caso, a simples conta de energia elétrica e um cálculo genérico não prova de fato o direito do autor. Portanto, vejo tão somente por meio da conta de energia a comprovação da relação jurídica entre as partes.

Assim, sendo comum a todos os recursos o efeito devolutivo, que pode ser analisado com profundidade, que significa a possibilidade de reanálise de todas as questões suscitadas ou de ordem pública, é que tenho pela inépcia da inicial.

A parte recorrente não juntou documento hábil a demonstrar ab initio o valor pretendido, sendo desnecessário discorrer da inviabilidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais.

Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes de um determinado fato, é a necessidade de adotar determinada conduta para defender seu interesse próprio e servir para elucidar os fatos controvertidos. Assim, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, merece melhor instrução.

Diante do exposto, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da petição inicial, na forma prevista pelo art. 485, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Prescrição. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença mantida.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL ACOLHIDA À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003909-04.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/12/2021 17:25:13

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALLAN HENRIQUE AZEREDO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892-A, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

RECURSO DA PARTE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes da demora na ligação de energia na unidade consumidora do autor.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

RECURSO DA PARTE ALLAN HENRIQUE AZEREDO

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ALLAN HENRIQUE AZEREDO em face de ENERGISA S/A.

Segundo consta na inicial a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da energia na sua unidade consumidora no dia 01/02/2021 através do protocolo nº 9004033214. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida de 05 dias úteis não foi realizado. Novamente em 12/02/2021 a parte autora entrou em contato com requerida solicitando a ligação da energia e todas as vezes não obteve êxito.

A situação permaneceu até o dia 17/02/2021, oportunidade que em que o fornecimento de energia fora efetivado, todavia, permaneceu o Requerente energia elétrica em sua residência por tempo superior ao permitido, tendo registrado os seguintes protocolos: 1999745; 2001263; 2001810; 2002372; 208592; 2008592; 2012577; 2029564 .

Desta forma requereu o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Pois bem, a requerida não comprovou que realizou vistoria e notificou a parte autora das referidas diligências, mesmo a parte autora tendo procurado a requerida por diversas vezes, e ainda registrado vários atendimentos referente ao mesmo serviço.

A requerida teve acesso aos documentos e fatos apontados pela requerida e não os contestou de forma específica, sua defesa veio desacompanhada de provas.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, quedou-se inerte, já que não apresentou contestação impugnando especificadamente o direito do autor.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.

O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. **RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.** (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. **RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, portanto entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (Três mil reais). A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Por conseguinte, CONDENO a requerida ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) a título de danos morais, extinguinto o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Em respeito às razões recursais, destaco que o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Analisando os autos, verifica-se que o consumidor solicitou a ligação dos serviços de fornecimento de energia elétrica no dia 01/02/2021. Porém, mesmo com toda a documentação necessária para o fornecimento de energia, a concessionária permaneceu inerte e, somente no dia 17/02/2021 é que o serviço fora efetivamente fornecido.

Pois bem.

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Desta forma, em razão da demora em proceder com o fornecimento de energia, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, restringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o valor atribuído na sentença no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser mantido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, mantendo-se a sentença inalterada e, por consequência NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da Energisa.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia. Ligação. Demora excessiva. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença mantida.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001284-61.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2022 16:55:58

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: JOAO BATISTA BENTO DE FREITAS

Advogados do(a) RECORRENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) um projeto; 2) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

ENERGIA ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO PARTICULAR. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR DESPENDIDO. SIMPLES ORÇAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006359-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 09:43:06

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA BOTELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302-A, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a empresa de telefonia pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e, alternativamente afastada sua condenação em danos morais, vez que não restou demonstrados nos autos que o autor sofreu abalo psicológico em razão de ter sua linha telefônica bloqueada/suspendida em razão de um débito inexistente.

Pois bem.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), caberia a recorrente demonstrar pormenorizadamente o uso da linha no período em que o autor sustentou estar bloqueada indevidamente.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que nenhum documento nesse sentido foi anexado à defesa, limitando-se a empresa recorrente a afirmar a inexistência de dano moral indenizável.

Resta configurada a falha na prestação do serviço, vez que o consumidor ficou sem o serviço de telefonia por aproximadamente por 01 (um) mês mesmo com as faturas em dias, somente sendo restabelecido o serviço após decisão liminar proferida em 19/02/2021.

A ausência de provas do uso da linha telefônica, bem como de quais serviços foram suspensos indevidamente, leva a procedência do pedido inicial, visto que é entendimento consolidado nesta Turma Recursal que o bloqueio/suspensão indevido da linha telefônica é suficiente para ocasionar o dano moral.

A realidade dos autos demonstra evidente falta de organização e controle da demandada, de sorte que deve responder pelos danos decorrentes da conduta lesiva e negligente.

Comprovada a falha na prestação do serviço de telefonia, presumem-se os alegados danos morais, posto que os fatos e documentos apresentados bem comprovam a indevida suspensão da linha do autor, causando incomunicabilidade e interrupção indevida no serviço.

Confira-se:

TRF4-110829) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUSPENSÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para que se delinheie o dano material, é preciso demonstrar a perda, o prejuízo. De outra banda, para que se aponte o dano moral, não é bastante a dor, o sofrimento ou, de modo geral, o transtorno de vida que venham a acometer a vítima no plano puramente pessoal, subjetivo, íntimo. É imprescindível o reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação. A culpa da ré resta caracterizada no tocante à suspensão indevida dos serviços de telefonia da sede da autora em Bento Gonçalves, devendo indenizar os danos materiais e morais ocorridos. (Apelação Cível nº 2005.71.13.000641 7/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 16.09.2009, unânime, DE 28.09.2009).

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA FIXA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A concessionária do serviço de telefonia fixa não comprova a solicitação da consumidora de migração de plano de internet - que redundou em cobrança indevida e bloqueio na linha, além de negativação do seu nome. 2. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, merecendo ser mantido, já que em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ônus sucumbenciais adequadamente arbitrados. 3. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00032820820168190058, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 06/08/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). Grifei.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), deve ser mantido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Telefonia. Internet. Suspensão dos serviços. Falha na prestação dos serviços. Ausência de resolução do problema. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Recurso não provido. Sentença mantida.

– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos causados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800417-62.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/05/2021 14:53:16

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650-A

Polo Passivo: EXMO JUIZ ELI DA COSTA JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Reginaldo Fernandes de Oliveira, postulando a cassação da penhora de 20% do salário do impetrante nos autos n. 7001288-38.2020.8.22.0012, em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO.

Sustenta a impenhorabilidade do salário e justifica que a determinação do juízo fere o princípio da dignidade da pessoa humana, comprometendo sua subsistência, ao fundamento de que idêntica decisão foi proferida nos autos n. 7000386-22.2019.8.22.0012 e 7002320-15.2019.8.22.0012, levando a 60% de comprometimento dos seus proventos.

A liminar não foi concedida.

VOTO

Pelo que se depreende dos autos, o processo originário diz respeito a execução de um título extrajudicial no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), no qual não houve êxito para satisfação do crédito pela pesquisa de recolhimentos previdenciários ou benefício junto ao INSS (id. 55567202), e pela tentativa de bloqueio de valores (id. 54970132).

Pois bem. Disciplina o §2º do art. 833 do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º".

Por outro lado, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais em situações excepcionais, alcançando parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, desde que mantido o suficiente para garantir a uma existência digna.

Pela importância, vejamos precedente do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp: 1518169 DF 2015/0046046-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/10/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/02/2019)

Na hipótese, considero que a continuidade dos bloqueios em favor do credor, não compromete a subsistência do impetrante e sua família, tendo em vista que as outras duas ordens judiciais de penhora (20% cada uma delas) não mais existem. É que nos autos n. 0800661-25.2020.8.22.9000, foi concedida a segurança para suspender a ordem de penhora junto ao processo n. 7000386-22.2019.8.22.0012. Em relação aos autos de Execução n. 7002320-15.2019.8.22.0012 em 27/04/2021, constatei que as partes firmaram acordo e o processo foi extinto.

Assim, é possível afirmar que fazendo um cotejo com as fichas financeiras do servidor e o percentual bloqueado, é possível a penhora de parte do salário, porque ao contrário do sustentado em suas razões está preservado o mínimo para sustento e uma vida digna.

Disso se conclui que no caso em análise, a penhora de 20% (vinte por cento) da remuneração líquida mensal do impetrante, até o pagamento integral do débito, é percentual razoável e não prejudica o sustento do devedor, não importando em sacrifício da dignidade humana para adimplemento da dívida.

Assim, ausente direito líquido certo, confirmo a decisão de indeferimento da liminar, para negar a segurança.

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante.

Custas pela parte impetrante.

Isento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO- ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Li atentamente o voto do eminente Relator e peço vênia para discordar.

A pretensão do impetrante é a concessão da ordem para garantir a impenhorabilidade da verba de origem salarial e que possui caráter alimentar, consoante dispõe o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

A segurança deve ser concedida.

Isso porque, segundo artigo 833, inciso IV, CPC, são impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

No mesmo sentido, o art. 832, NPC:

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Logo, é possível observar especial proteção em relação àquelas verbas fruto do trabalho que é no montante líquido de R\$ 4.053,53, (quatro mil e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) justamente por constituírem o meio de subsistência do ser humano.

A propósito, esta Turma Recursal se debruçando sobre o tema assim se manifestou:

“MANDADO SE SEGURANÇA. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. INCIDÊNCIA DOS 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR LÍQUIDO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DIGNIDADE HUMANA. ORDEM CONCEDIDA. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800237-85.2017.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/02/2018”

“MANDADO SE SEGURANÇA. PENHORA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DIGNIDADE HUMANA. ORDEM CONCEDIDA. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800281-70.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/02/2019”

Inclusive, em decisão recente, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou acerca de impossibilidade da penhora do salário:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrapatrimonial. Penhora de salário. Impossibilidade. Os salários e os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis na fonte (penhora do salário) quando não se trata de execução de obrigação de natureza alimentar. Nega-se provimento ao agravo se a circunstância dos autos demonstrou que os valores correspondem ao ganho impenhorável ou necessário à subsistência do mês. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800110-50.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 22/10/2019”.

Além disso, esta impenhorabilidade vem sendo ratificada pelo STJ em seus julgados mais recentes, in verbis:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. SALÁRIO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (Súmula n. 283/STF).

2. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.

3. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1325985/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)”

Registre-se que os salários e os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis na fonte, quando não se trata de execução de prestação alimentícia. Apenas quando circulantes em conta são passíveis de constrição no que exceder ao crédito do mês, nos moldes previstos no inciso I, do art. 835.

Logo, observo que a manutenção da penhora sobre a verba de origem salarial, com caráter alimentar, da parte executada, prejudica seu sustento e de sua família. Além disso, restarão prejudicados outros compromissos financeiros.

Por isso, entendo que a segurança deve ser concedida, para o fim de suspender a ordem de penhora.

Por tais considerações, VOTO por CONCEDER A SEGURANÇA, determinando a suspensão de ordem de penhora.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o impetrado.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DO SUSTENTO FAMILIAR. DENEGADA A SEGURANÇA.

Admite-se a flexibilização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais em situações excepcionais, alcançando parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, desde que mantido o suficiente para garantir a uma existência digna.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7036256-93.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/06/2022 18:51:56

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOVITA GUEDES DE MOURA

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A parte requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela concessionária requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, incompetência do juízo em razão da matéria. No mérito compreende que o valor cobrado fora gerado após a realização de vistoria no medidor instalado na unidade consumidora da parte autora, após a qual restou verificado que o aparelho apresentava irregularidades. Compreende que adotou o procedimento regular, conforme Resolução nº 414/2010 da ANEEL, não tendo praticado ato ilícito. Formalizou, ao final, pedido contraposto, pugnano pela improcedência do feito.

Da preliminar de Incompetência em razão da matéria – Necessidade de perícia

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à indenização por dano moral e inexistência de débito.

Do mérito

De início, INDEFIRO o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela parte requerida, visto que não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Nota-se que a parte requerida busca, com depoimento pessoal da parte autora, comprovar a legalidade dos débitos gerados, contudo, sendo o magistrado o destinatário das provas e, levando-se em consideração as provas documentais acostadas pelas partes, tenho que o feito se mostra maduro para justo julgamento.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: “O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Registre-se, ainda, que o depoimento das partes ou de testemunhas não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados no feito, o que denota a necessidade do julgamento antecipado.

Pois bem! Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Isto porque, observa-se que a parte requerida não comprova ter notificado a parte consumidora acerca da perícia realizada no relógio medidor de seu imóvel, ou, ainda, de que lhe fora oportunizado prazo para impugnação dos cálculos gerados e lançados de forma unilateral.

Ou seja! Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

Igualmente, no que cinge ao dano moral, tenho que ele está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, que, no presente caso, somente fora restabelecida mediante determinação judicial (ID 60278919).

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando a falha em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária a parte requerente.

De outro lado, quanto ao pedido contraposto, em que pese entendimento anterior e contrário deste juízo, no sentido de admitir pedido contraposto feito por empresa de grande porte, após uma nova análise do tema, adotaremos posicionamento diferente para não admitir pedidos contrapostos de toda e qualquer pessoa jurídica demandada no âmbito dos Juizados Especiais. Isso porque a interpretação extensiva admitindo esses pedidos contrapostos violaria a norma dos art. 8º e 51, IV, da Lei 9.099/95.

Admitiríamos a essas pessoas jurídicas que não têm capacidade postulatória, notadamente aquelas com grande número de demandas decorrentes de contrato de massa, o privilégio de cobrar seus créditos no âmbito dos Juizados Especiais, provocando o colapso do sistema e sonegação de custas processuais sobre esses valores cobrados, desvirtuando os princípios norteadores do procedimento dos Juizados.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

- a) CONFIRMAR a liminar anteriormente deferida, tornando definitivos seus efeitos;
- b) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 11.670,72 (onze mil, seiscentos e setenta reais e setenta e dois centavos), com vencimento original em 31/07/2021 (ID 63562305 – pág. 3), devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento;
- c) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença (...)."

Em respeito às razões recursais, destaco que a recorrente não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 16265431, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Sentença mantida Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000538-38.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2022 15:11:43

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARILIA CRISTINA PELEGRINI AKUTAGAWA

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por MARILIA CRISTINA PELEGRINI AKUTAGAWA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$6.008,19 (seis mil, oito reais e dezenove centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que não realizado o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito não será exigível. Sendo assim, a sentença deve ser mantida visto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 8.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001735-22.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 18:15:38

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ROSANA MARIA PEREZ AZEVEDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Prima facie, no que diz respeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo, anoto que ela não se sustenta, porquanto, conforme se infere dos documentos de ID 14114266 e 14114265, a parte recorrida comprova que postulou administrativamente pedido para recebimento das verbas pleiteadas na presente demanda, contudo, teve seu pleito indeferido pelo ora recorrente.

Quanto ao mérito, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a ilegitimidade ativa acolhida na origem, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva porquanto a transposição da parte autora para os quadros da União Federal faz com que a justiça federal seja competente apenas em relação às verbas constituídas desde então e desde que sejam remuneradas pela União. Logo, como as verbas pleiteadas estão vinculadas com o período em que a parte autora pertencia ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, o requerido possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. Processo: 7001055-93.2019.8.22.0006 - Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data distribuição: 23/03/2020 10:31:11 Data julgamento: 27/05/2020.

Ademais, não há comprovação de renúncia às verbas pleiteadas em razão da transposição da parte autora para os quadros da União. Assim, considerando que o art. 89 do ADCT, não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que a parte autora pretende o recebimento de verbas rescisórias relativas ao período em que laborou em favor do requerido.

Segundo consta na inicial, a parte autora laborou para o requerido. No entanto, em razão da transposição para o quadro de servidores da UNIÃO, o requerido não adimpliu as verbas rescisórias, apesar de requeridas administrativamente.

Assim, ingressou com a presente, tencionando a condenação do requerido ao pagamento das verbas rescisórias no importe de R\$ 4.349,09 (quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e nove centavos), corrigido monetariamente.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora renunciou as verbas rescisórias no momento em que passou a integrar o quadro de servidores da União.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em exame aos autos, não restam dúvidas de que a parte autora foi servidora pública estadual e, efetivamente prestou serviços para o Estado de Rondônia.

No caso dos autos, o direito às verbas pretendidas foi adquirido em momento anterior à transposição da parte autora para o quadro de servidores da União de modo que o direito adquirido em momento anterior não pode ser prejudicado, porquanto já integra o patrimônio jurídico do seu titular.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. Processo: 7001055-93.2019.8.22.0006 - Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data distribuição: 23/03/2020 10:31:11 Data julgamento: 27/05/2020.

O requerido não reconheceu o pedido apresentado pela parte autora. Contudo, conforme demonstra a ficha financeira, a parte autora faz jus ao recebimento das verbas já que o requerido não demonstrou o adimplemento.

Mesmo que assim não fosse, há que reconhecer os direitos trabalhistas da parte autora, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados ao requerido.

Como a parte autora demonstrou fazer jus ao recebimento de verbas rescisórias no valor de R\$ 4.349,09 (quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e nove centavos), o feito procede para que o requerido seja compelido ao pagamento do valor, contudo, sem o acréscimo da atualização empregada pela parte autora.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.349,09 (quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e nove centavos), referente às verbas rescisórias, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.”

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

Via de consequência, CONDENO o recorrente na verba honorária de 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. SERVIDOR TRANSPOSTO. VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA. - Tratando-se de direito adquirido em momento anterior à transposição da parte autora para o quadro de servidores da União, lhe é devido o pagamento das verbas rescisórias, não podendo seu direito ser prejudicado, porquanto já integra o patrimônio jurídico do seu titular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0011514-36.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/06/2018 07:47:21

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: GERALDO FONSECA SOARES e outros (2)

Advogado do(a) RECORRENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros (2)

Advogado do(a) RECORRIDO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Neste ponto, é importante ressaltar que o embargante sequer impugnou dialogicamente os fundamentos da decisão embargada, limitando-se a repetir as premissas suscitadas em sede de recurso.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017840-77.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/11/2021 16:21:37

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A

Polo Passivo: ANTONIO AIRTON GASPARELO e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora requer a parcial reforma da sentença para que a concessionária seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica por dívida oriunda de recuperação de consumo. Já a concessionária, requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

RECURSO DA PARTE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 13925197, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial no importe de R\$ 9.096,88 (nove mil, noventa e seis reais e oitenta e oito centavos)

RECURSO DA PARTE ANTONIO AIRTON GASPARELO

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadas pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

A requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas. 6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.700,00. 7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 324970 RS 2013/0101515-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014). (grifei)

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da concessionária.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Recurso da parte autora provido. Sentença Parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7076596-79.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/06/2022 14:53:12

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MATEUS LEVI CORREIA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034-A, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612-A, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte autora, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A priori afasto a impugnação do banco recorrido sobre o pedido de gratuidade da parte autora, o qual foi deferido pelo Juízo de origem. Isto porque, conforme documentação de id's. 16204741, há comprovação de que os rendimentos mensais do autor ultrapassam pouca mais de um salário mínimo, restando assim, comprovada sua condição de hipossuficiência.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir e inépcia da inicial), confundem-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência. Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza “ofensa à honra, à alma”, tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

O objetivo da parte autora era de atendimento gerencial para questões de desbloqueio de cartão, de sorte que não se trata de efetiva espera de atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-se de hipótese de atendimento gerencial ou negocial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem.

O atendimento gerencial exige análise de documentos, formalização/averiguação de contratos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal prevista na legislação.

Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão de abertura de contas, ou de cancelamento de cartão de crédito, solicitação de cartão de crédito; ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria a requerente ter retornado em outra data ou escolhido outra agência (e até mesmo outro banco), sendo certo que não comprova a operação que disse ter ido fazer na instituição bancária.

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende incorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à “potencialização” do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado “dano moral” com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

“STJ - RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO ESTABELECIDO POR LEI LOCAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. EXSURGIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DANO. NECESSIDADE. SENTIDO VULGAR E SENTIDO JURÍDICO. CONFUSÃO. DESCABIMENTO. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. USO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM O FITO DE PUNIÇÃO E/OU MELHORIA DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. DANO MORAL. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. ABORRECIMENTO, CONTRATEMPO E MÁGOA. CONSEQUÊNCIA, E NÃO CAUSA. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO GOVERNAMENTAL. 1. Os arts. 186 e 927 do CC estabelecem que aquele que, por ação ou omissão, causar efetivamente dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ficará obrigado a repará-lo. Para caracterização da obrigação de indenizar o consumidor não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. 2. Como bem adverte a doutrina especializada, constitui equívoco tomar o dano moral em seu sentido natural, e não no jurídico, associando-o a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito a amplo subjetivismo do magistrado. 3. Com efeito, não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado. 4. O art. 12 do CC estabelece que se pode reclamar perdas e danos por ameaça ou lesão a direito da personalidade, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Dessarte, o direito à reparação de dano moral exsurge de condutas que ofendem direitos da personalidade, bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico. 5. A espera em fila de banco, supermercado, farmácia, e em repartições públicas, dentre outros setores, em regra, é mero desconforto que não tem o condão de afetar direito da personalidade, isto é, interferir intensamente no equilíbrio psicológico do consumidor do serviço (saúde mental). 6. O art. 4º, II, do CDC estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo implica ação governamental para proteção ao consumidor, sendo que, presumivelmente, as normas municipais que estabelecem tempo máximo de espera em fila têm efeito de coerção, prevendo a respectiva sanção (multa), que caberá ser aplicada pelo órgão de proteção ao consumidor competente, à luz de critérios do regime jurídico de Direito Administrativo. 7. Recurso especial parcialmente provido” (Recurso Especial nº 1.647.452/RO (2017/0004605-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 26.02.2019, DJe 28.03.2019)”

“STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL AFASTADO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL” (Agravo em Recurso Especial nº 1.363.808/GO (2018/0238457-2), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 26.10.2018).

“STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO” (Agravado em Recurso Especial nº 1.302.934/MT (2018/0131487-9), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 14.06.2018).

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros julgados:

“STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017);

“STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravado em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017);

“STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).”

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do Poder Judiciário, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE. (...).”

Em respeito as razões recursais e somando-se aos argumentos lançados pelo juízo de origem, ressalto que para que o atraso no atendimento em instituição financeira seja relevante e atinja direitos de personalidade, deve estar associado a perda de uma chance, evento ou compromisso ou, ainda, algo relacionado a uma medida de desvio produtivo, circunstâncias que não podem ser presumidas, eis que impossível de ser provada pela parte contrária, o que não é o caso dos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade outrora deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Fila de banco. Dano moral não comprovado. Mero descumprimento de Lei Municipal. Sentença mantida.

Para o reconhecimento de violação a direito de personalidade, em caso de espera em fila de banco, essa deverá ser excessiva e, ainda, associada a eventual desvio produtivo, perda de chance, compromisso ou evento, devidamente comprovados, circunstâncias que não podem ser presumidas, eis que impossível de ser provada pela parte contrária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010087-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/11/2021 08:44:05

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: FRANCISCO ALVES PALACIO

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.

VOTO Análise definitiva do juízo de admissibilidade.

Observo que a parte recorrente ao interpor o presente recurso inominado, não efetuou a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Assim, inexistindo a comprovação do recolhimento das custas processuais, tenho que o presente recurso inominado encontra-se destituído do requisito objeto de admissibilidade, carecendo de preparo.

Com efeito, acaso as custas não sejam recolhidas quando da interposição, ou seja, promovido a menor, o recolhimento ou a complementação só poderão ocorrer no prazo determinado pela legislação. Vejamos o art. 42, §1º da Lei 9.099/95:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. [destaque]

Assim, não há o que se falar em prazo para emenda ou prazo suplementar ao legal a fim de se efetivar o pagamento das custas recursais. Trata-se de prazo peremptório que, uma vez não observado pela parte, resulta na deserção do recurso. Além disso, em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, não é aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015.

Nesse sentido:

EMENTA. RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microsistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Dito isso, a ausência do recolhimento do regular preparo ou da situação de hipossuficiência do recorrente leva ao não conhecimento do recurso em virtude de ausência de preenchimentos dos pressupostos recursais.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso inominado, em face da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido.

Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000087-35.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/01/2021 07:46:14

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN - RO7520-A

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874-A

Polo Passivo: ALMERINDA GIL DE SOUZA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do recuso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38, da Lei 9.099/95.

Infundada a ausência de interesse de agir, porquanto não comprovada a restituição de valores. O requerido IBazar.Com Atividades de Internet Ltda integra a cadeia de fornecedores e, portanto, detém responsabilidade solidária - art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Não há pedido de repetição do indébito em dobro. Preliminares afastadas.

Por outro lado, verifico a ilegitimidade do requerido American Express, porquanto não demonstrado o cancelamento da venda pelo vendedor, não detendo assim a administradora do cartão, meios para providência da respectiva restituição.

No mérito, o requerido ao aduzir a excludente de responsabilidade, atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito das requerentes e deste ônus não se desincumbiu, na medida em que não comprovou a devolução do valor ou o estorno no cartão de crédito, conforme se infere nas faturas posteriores à compra.

Por conseguinte, devida a pretensa restituição da importância paga pelo produto.

Passo à análise do dano dano moral.

A compra e o cancelamento realizados o mês de outubro/2019, ou seja, há 1 ano, sem providência do requerido quanto à solução do caso, denota, com efeito, a perda de tempo útil do consumidor e a ineficiência das empresas - que por simples atos de organização e presteza atenderiam demandas de menor complexidade - ato abusivo, passível de responsabilidade civil extra patrimonial, como ocorre nos autos.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Reputo razoável a importância de R\$2.000,00.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Almerinda Gil de Souza e Kanandra Souza Antonioli Zavaschi contra IBazar. Com Atividades de Internet Ltda - Mercado Livre para decretar a rescisão do contrato discutido nos autos e condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$764,00, com juros e corrigidos conforme Prov.13/98/CG, desde a citação e à indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00, com juros a partir da citação corrigidos conforme índice sobredito, a partir do arbitramento. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se e intime-se.

Exclua-se a empresa American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda do polo passivo.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, à contadoria para aferição do valor devido às requerentes. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, à contadoria para inclusão da multa.

Após, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022

[DESTACOU-SE].

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Denota-se que passados mais de um ano da realização da compra, os valores não foram restituídos como devido, portanto, presente a conduta lesiva e mantida a indenização por dano moral.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

– Ausente a restituição dos valores em discussão, há mais de um ano da realização da compra, presente a conduta lesiva e mantida a indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000947-65.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/06/2022 04:49:34

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JOSENITO FERNANDES SERRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785-A, NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782-A, MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785-A, NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782-A, MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cara autor a título de danos morais. Inconformada, requer a majoração do referido valor.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO VELHO-MACEIÓ para o dia 14/03/2019 com chegada prevista as 15 h 15 min do mesmo dia. Houve cancelamento sem aviso prévio com remarcação em companhia aérea diversa, gerando atraso de cerca de 11 h em relação ao contratado inicialmente.

Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA com aviso prévio à agência de viagens, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Assim, ao não observar os horários que se obrigaram a cumprir, as recorrentes incorrem em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados especialmente em face atraso de cerca de 11 h para chegar ao destino final.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais para cada autor, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DO VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016562-41.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/11/2021 13:36:52

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ZENALIA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não de indenização por danos morais, em razão da oscilação no fornecimento de energia elétrica o que ocasionou a queima da geladeira da autora.

Pois bem.

Na espécie, o dano moral não é presumido, porque não se extrai nenhum constrangimento grave decorrente da conduta da recorrida. Assim, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva situação não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Ação de obrigação de fazer. Descumprimento contratual. Danos morais. Inocorrência. Sentença Mantida.

O mero descumprimento contratual não enseja a condenação em danos morais pois, em regra, caracteriza mero aborrecimento da vida cotidiana, devendo a parte demonstrar circunstância extraordinária que implique em lesão aos seus direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001769-28.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/01/2021 21:16:30

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: CLAUDIVAN CARMO NUNES e outros

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO1172-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) PARTE RE: EUNICE BRAGA LEME - RO1172-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial e declarou inexigível o débito no valor de R\$ 306,07 junto à instituição financeira, confirmou a tutela concedida para imediata retirada de restrição junto ao SERASA/EXPERIAN e SPC e, por fim a condenou ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Em recurso inominado, a instituição financeira requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Já a parte autora pleiteia a majoração do dano moral.

É o relatório.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

RECURSO DA PARTE BANCO DO BRASIL S.A

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O banco recorre sustentado em suas razões que não há ilegalidade na cobrança, bem como que a sentença deve ser totalmente reformada ou subsidiariamente pleiteia a redução do quantum indenizatório.

Alega que a parte recorrida não comprovou que sofreu danos de natureza moral nem atos de ofensa à dignidade e honra. Que o fato caracteriza mero aborrecimento e que, portanto, não há que se falar em indenização.

Quanto à indenização, a situação comprovada no feito, que o débito que ensejou a inscrição perante o SERASA/EXPERIAN e SPC não era devido, visto que o banco recorrente não comprovou a exigibilidade do mesmo. Dessa maneira, tal conduta mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

RECURSO DA PARTE CLAUDIVAN CARMO NUNES

Da análise do recurso apresentado, observo que o único ponto do qual a parte recorrente se insurgiu foi o montante arbitrado a título de compensação por danos morais na origem.

Em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.

Isto porque, assim como alegado nas razões de recurso, é entendimento da Turma Recursal de Rondônia que, em situações em que os administrados são inscritos indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura mais razoável e proporcional, sendo montante suficiente para compensar o transtorno, aborrecimentos e aflições inerentes.

Neste ponto:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016.

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, em situações como a tratada nos autos, o valor deve ser majorado.

No entanto, no caso em debate, majoro a indenização para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da inicial.

Desta forma, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários em razão da solução dada à causa não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito e julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso inominado. Inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Dano presumido. Valor Da Indenização. Quantum. Majoração. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

– A fixação da compensação por danos morais possuem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001288-40.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2022 14:02:13

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ADENILZA FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária de energia elétrica em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a empresa recorrente alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, carta ao cliente com AR, documentos juntados com a inicial e colacionados no corpo da contestação).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000671-14.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 10:38:01

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PAULO SERGIO DA COSTA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539-A, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais, em virtude de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora por dívida de recuperação de consumo.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, declarando a inexistência do débito apontado na inicial, referente aos meses de 10/2017 e 01/2018 e condenou a prestadora de serviço público ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Em recurso inominado, a concessionária requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Já a parte autora se manifesta pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial, referente aos meses 10/2017 e 01/2018.

Quanto ao valor a título indenizatório, o qual não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Deste modo, tenho que o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, sendo vedada a compensação e ressalvada eventual justiça gratuita ora deferida a parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de comprovação. Declaração de inexigibilidade. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Dano moral configurado. Recurso improvido. Sentença mantida.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

Não é lícito a concessionária proceder com a suspensão do fornecimento de energia referente a recuperação de consumo, devendo-se valer de ação própria para tal cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045831-28.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/07/2022 01:08:37

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA IVACIR FERREIRA DE ABREU

Advogados do(a) RECORRENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando que na própria reportagem televisiva compartilhada pela parte requerente com a inicial, é possível verificar que uma das moradoras do condomínio relata que havia um racionamento na distribuição de água e que os fios da rede elétrica do reservatório da requerida haviam sido furtados, assim, a interrupção no fornecimento contínuo de água ocorreu devido a fato de terceiro (furto da fiação), mas a parte requerida providenciou os meios necessários para reparar o problema, ou minimizar os efeitos negativos, por providenciar o abastecimento da caixa com caminhão pipa, enquanto a fiação era substituída. Além disso, convém mencionar a utilização de matérias jornalísticas como prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos pessoais indicando ter procurado a requerida ou a ilicitude desta no desenvolvimento de suas atividades.

No caso em análise, não há sequer o comprovante de residência no período alegado.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e conseqüentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens e a outras casas na região, ou protocolos de período diverso não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).

Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.

Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).

Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.

Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado eventual benefício da AJG concedido anteriormente.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA

- A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

- Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

- Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008779-95.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 15:18:34

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: OSNI DOS SANTOS ADOLFO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO.

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, uma vez que se trata de relação de consumo.

De certo, houve a contratação dos serviços fornecidos pela recorrida, conforme faturas juntadas (id n.13625172 e id. 13625172).

Desta forma, diante da falta de comprovação do pagamento da dívida citada pela parte recorrente, verifica-se que a instituição bancária não cometeu nenhum ato ilícito, cabendo ao consumidor pagar o valor das compras realizadas no cartão.

Nesse sentido é o entendimento firmado pela Turma no julgamento do Recurso Inominado de nº1002086-90.2014.8.22.0601:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Cabe a parte autora, nos termos do art.333, I, do CPC, trazer elementos mínimos que comprove suas alegações, mesmo no caso da incidência da inversão do ônus da prova previsto art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

2. Os elementos trazidos pela parte ré comprovam que a parte autora contratou e utilizou os serviços de internet móvel por ela fornecido, de modo que caberia a demandante comprovar que o débito ensejador da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é indevido.

3. Não havendo provas de que a inscrição foi indevida, não há o que se falar em danos morais. Grifei.

Ademais, nos termos do disposto no artigo 373, I, do CPC, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, observada eventual concessão da justiça gratuita deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA DESINCUMBIDO PELA RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016992-90.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/11/2021 19:16:38

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDSON ROBERTO REIS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, ora recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega, preliminarmente a necessidade de efeito suspensivo, bem como a incompetência do juizado.

No mérito aduz que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Sem Contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente com AR, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação). Ademais, o próprio consumidor na inicial afirma que recebeu a carta de notificação ao cliente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos: parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Recurso adesivo não conhecido.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7040111-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/03/2021 08:40:15

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JULIAN MODESTO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE MODESTO DE BRITO - RO10447-A, WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a colenda Corte Suprema pacificou seu entendimento acerca das hipóteses em que a expectativa de direito dos candidatos aprovados em cadastro de reserva convalida-se em direito líquido e certo à nomeação no cargo pretendido, mediante julgamento do Tema n. 784 de repercussão geral, cuja tese restou emendada da seguinte forma:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.”

Vejam, por conseguinte, a ementa do aresto onde julgado o mérito do recurso extraordinário n. 837311, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, o qual originou o julgamento do tema de repercussão geral acima mencionado, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRARIAMENTE. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a incoerência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Repercussão Geral Mérito, DJe 18.04.2016).

Dos trechos acima indicados, pode-se concluir que o direito subjetivo dos candidatos à nomeação para os cargos pretendidos ocorre nas seguintes hipóteses:

a) ser o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital; b) quando não for observada a ordem classificatória do concurso público; c) quando surgirem novas vagas ou for aberto novo certame durante o prazo de validade do concurso anterior, concomitantemente à existência de ato da Administração apto a caracterizar preterição arbitrária e imotivada do provimento do cargo efetivo pelos candidatos aprovados no certame, ainda que fora das vagas previstas no edital.

A mera análise superficial das peculiaridades do caso ora debatido conjuminada às razões trazidas pelo recorrente são suficientes para evidenciar não se enquadrar o presente caso nas duas primeiras hipóteses (aprovação dentro do número de vagas e preterição na ordem classificatória), visto que na inicial o recorrido informa não ter sido aprovado dentro do número de vagas, nem, em qualquer momento, menciona ter havido convocação de candidato classificado em colocação posterior à sua.

Até porque, apesar de narrar nomeação e convocação de candidata figurando na 47ª colocação, por força de decisão judicial, tal fato não lhe gera qualquer direito subjetivo à nomeação, posto que, se assim o fosse, todos os demais candidatos do certame, até referida classificação, possuiriam tal direito.

A convocação da candidata mencionada não fora realizada por liberalidade do recorrido, mas sim em razão de decisão judicial, da qual os presentes autos não possuem qualquer dependência.

Restaria, portanto, a última hipótese, onde há necessidade de concomitância entre o surgimento de novas vagas (ou a abertura de novo edital) durante o prazo de validade do certame e a existência de ato inequívoco da Administração Pública a importar em preterição à obrigatoriedade de provimento de cargo efetivo mediante concurso público, estando o recorrente a alegar enquadrar-se em tal hipótese, porquanto teria a Administração Pública aberto novo certame para preenchimento de vagas do mesmo cargo em que concorreu a parte autora.

Ocorre que, conforme diretriz traçada pela colenda Corte Suprema no tema de repercussão geral n. 784, a mera existência de vaga não é suficiente para convolar a expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo à nomeação, o que somente ocorre se concomitantemente restar evidenciado ato da Administração suficiente para caracterizar preterição à obrigatoriedade de provimento do cargo efetivo mediante concurso público e à ordem classificatória do certame, não tendo, no caso concreto, sido comprovadas quaisquer destas hipóteses.

Ora! Conforme confessado pelo recorrente, bem como extraído dos autos, o novo edital NÃO PREVIU VAGAS PARA O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, de modo que não havia vagas disponíveis quando de sua publicação.

Cumpra salientar que a regra nas relações para com a Administração Pública é a supremacia do interesse público sobre o particular, de sorte que, ainda que haja disponibilização de vaga durante o prazo de validade do certame, uma vez exaurida a listagem dos aprovados no número de vagas previsto no concurso público, detém a Administração Pública discricionariedade para, por razões de ordem financeira e administrativa, optar pelo melhor momento para o suprimento de tal vaga, podendo, inclusive, decidir pela realização de novo certame, não possuindo os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital direito líquido e certo à nomeação.

A esse respeito, confira-se o iterativo entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação em cadastro de reserva. Abertura de processo seletivo simplificado. Configuração de preterição. Inexistência. Direito subjetivo à nomeação. Ausência.

O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação. A realização, no prazo de vigência do concurso, de processo seletivo para contratação temporária de professores não gera direito à nomeação ao candidato aprovado fora do número de vagas ou cadastro de reserva, considerando o caráter precário e emergencial da seleção, bem como ausente a prova da arbitrariedade. (APELAÇÃO CÍVEL 7050928-14.2018.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/09/2020.)

Mandado de segurança. Concurso público. Tribunal de Justiça de Rondônia. Técnico judiciário. Aprovação fora do número de vagas previsto no edital. Expectativa de direito. Nomeação para além do número de vagas inicialmente estabelecido. Conveniência e oportunidade da Administração Pública. 1. O candidato aprovado fora do número de cargos previsto no edital do certame não tem direito subjetivo à nomeação e sim singela expectativa sujeita, pois, à conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes do STJ e TJRO. 2. Candidatos nomeados fora do número de cargos previstos no edital e ainda no prazo de validade do concurso, não assegura nomeação de candidatos também aprovados fora desse número inicial. 3. Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0800321-18.2020.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Presidência, julgado em 18/05/2020.)

Caberia, então, ao recorrente, demonstrar a existência de ato da Administração que tenha importado em preterição da necessidade de contratação efetiva mediante concurso público, o que alega ter restado evidenciado pela abertura de novo certame com vagas ao cargo em que concorreu, entretanto, não realizou referida comprovação, além de que, conforme já destacado acima, sequer foram abertas vagas para localidade de Porto Velho.

Na mesma linha de entendimento, confira-se a jurisprudência da Colenda Corte Superior, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PRETERIÇÃO ALEGADA. 1. Discute-se, em suma, a existência ou não de direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado em certame público fora do número de vagas previsto no edital (cadastro de reserva). 2. O STJ entende que os candidatos aprovados fora do número de vagas determinado originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram. Precedente: AgRg no REsp 1.233.644/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 13.4.2011.

3. A Corte Especial do STJ passou a seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, segundo a qual “o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato” (Tema 784/STF) (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 48.056/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 15.9.2017). No mesmo sentido: AgInt no RMS 52.114/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.8.2017. 4. A “paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, como no caso, o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracterizam preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame” (STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 03/02/2017). 5. Sendo assim, não há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar o surgimento de novas vagas, alcançando sua classificação, ou a preterição do direito do insurgente de ser nomeado, por contratação irregular de servidores comissionados, para o mesmo cargo em que aprovado. Ausência, portanto, de comprovação de direito líquido e certo. 6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 60.820/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. 1. Na hipótese dos autos, é bastante claro que a parte recorrente está classificada em 30º lugar, enquanto se disponibilizam apenas duas vagas no Edital do concurso. A simples alegação de que existem Oficiais de Justiça ad hoc atuando na região, além de não comprovada, não é suficientemente robusta para assegurar à parte recorrente a medida requerida. 2. A vigência de convênios para a cessão de servidores do Poder Executivo Municipal ao Poder Judiciário, sem ônus para o TJRJ, na forma excepcional do artigo 37, IX, da Constituição Federal, não indica necessariamente a existência de cargos efetivos desocupados. 3. Para que se possa cogitar em direito subjetivo à nomeação, o interessado deve também comprovar haver vagas no quadro de cargos de provimento efetivo do órgão, conforme entendimento do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 47.247/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CESSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL PARA O PODER JUDICIÁRIO LOCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. Não há falar em ofensa a direito líquido e certo da recorrente à nomeação no cargo de escrevente judicial pelo fato de ter sido cedido pelo Município, às suas expensas, servidor da Prefeitura para exercer funções no Fórum local, sem qualquer ônus para o Poder Judiciário. Precedente. 2. Recurso ordinário improvido. (RMS 26.044/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011).

Mandado de Segurança. Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Cargo de Analista Judiciário - Assistente Social. Classificação da candidata dentro do número de vagas previstas no edital. Cessão de servidores. Possibilidade. Direito líquido e certo à imediata nomeação inexistente. [...] III - In casu, inexistente direito líquido e certo à imediata nomeação da impetrante, como pretende fazer-se crer, pois a cessão de servidores pela Prefeitura de Rio Verde, sem qualquer ônus para o Poder Judiciário, não configura preterição. Possui a Administração do Poder Judiciário, nesse caso, discricionariedade para nomear a impetrante a qualquer momento, desde que dentro do prazo de validade do concurso em tela. Segurança denegada. (TJ-GO - MS: 02393099620158090000 RIO VERDE, Relator: DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, Data de Julgamento: 14/10/2015, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 1900 de 29/10/2015) MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE APROVADA EM 1º LUGAR EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESPECIALISTA DE SAÚDE-ENFERMEIRA - SERVIDORA MUNICIPAL CEDIDA, POR TEMPO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA ORIGEM, PARA OCUPAR O CARGO PARA O QUAL A IMPETRANTE FOI APROVADA - FATO OCORRIDO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO NO CARGO POR EXISTÊNCIA DE VAGA PURA E NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO CARGO, EM RAZÃO DE CESSÃO PRECÁRIA DE TERCEIRA PESSOA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CESSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL, COM ÔNUS PARA ORIGEM, FEITA POR MEIO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA - FATO QUE NÃO CARACTERIZA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NEM PRETERIÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA. [...] 2 - O fato de ter ocorrido, dentro do prazo de validade do concurso público, cessão temporária, com ônus para origem, de servidor municipal para ocupar o mesmo cargo da impetrante, classificada em primeiro lugar, cuja nomeação pleiteia neste mandamus, não caracteriza preterição nem contratação precária da requerente. (TJ-MS 14142681120168120000 MS 1414268-11.2016.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 26/04/2017, Órgão Especial)

Deste modo, é de rigor a manutenção da sentença.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Via de consequência, CONDENO o recorrente nas custas processuais e na verba honorária de 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. ABERTURA DE NOVO CERTAME. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7036357-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/06/2021 11:10:17

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: GESSICLEI ELIEZER BEZERRA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309-A

Polo Passivo: DECOLAR. COM LTDA. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ - SP214918-A

Advogado do(a) PARTE RE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por GESSICLEI ELIEZER BEZERRA SIQUEIRA em face da sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, em razão do acordo realizado no via administrativa com a requerida VRG LINHAS AEREAS S.A, junto ao Procon.

Irresignada, a parte autora/recorrente pugnou pela reforma da sentença para restituição do valor de R\$2.080,87 (dois mil e oitenta reais e oitenta e sete centavos) a título de danos materiais e 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais, uma vez que o acordo consta sem sua assinatura, alegando ter recusado a proposta da requerida.

A recorrida Decolar.com alegou preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela manutenção da sentença proferida.

A recorrida VRG LINHAS AEREAS S.A pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, presente seus pressupostos de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Embora a tese recursal discorra sobre a discordância da proposta realizada na via administrativa pela recorrida GOL, não fez o recorrente prova do alegado. Embora as relações de consumo sejam pautadas pela inversão do ônus probatório, este, não é absoluto, pois, poderia o autor facilmente realizar a juntada da conclusão do processo administrativo, o que não ocorreu.

O juízo a quo, determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, visto que a requerida GOL apresentou no feito minuta de acordo realizado na via administrativa ID 48673514, aplicando-se assim, o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, no presente caso com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por RGESSICLEI ELIEZER BEZERRA SIQUEIRA em face de DECOLAR. COM LTDA, em que a parte autora afirma que adquiriu passagens aéreas no valor de R\$608,62 (seiscentos e oito reais e sessenta e dois centavos), referente ao trecho, Porto Velho/RO e Manaus/DF no dia 24 de novembro de 2019.

Afirma que ficou impossibilitado de realizar a viagem, em razão de surgimento de compromisso, solicitando cancelamento e estorno dos valores no dia 16 de novembro de 2019, conforme protocolo de nº CA-4922829.

Alega que em contato com a requerida, para obter orientações acerca da utilização do mencionado crédito na emissão de nova passagem aérea, com novos trechos, ficou impossibilitado, tendo que o valor de R\$ 863,63 (oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), pela nova passagem aérea.

Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao autor, no valor de R\$2.080,87 (dois mil e oitenta reais e oitenta e sete centavos), valor que corresponde ao dos créditos existentes em favor em decorrência da passagem aérea adquirida e não utilizada, o valor da compra de novas passagens e indenização por danos morais.

A parte requerida em sua defesa, alegou ilegitimidade passiva, ao argumento de que foi contratada para intermediar a compra das passagens da empresa GOL LINHAS AÉREAS, ora Corrê. No mérito pugnou pela improcedência da ação.

A requerida GOL LINHAS AÉREAS, alegou preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista acordo celebrado entre as partes junto ao PROCON. No mérito alegou que a parte Autora adquiriu passagens aéreas com regras tarifárias próprias, sendo certo que as regras concernentes à tarifa escolhida foram informadas antes e durante a contratação, sendo alertada quanto ao percentual de retenção da classe tarifária escolhida. Pede a improcedência da ação.

Compulsando todo o conjunto probatório apresentado nos autos, a medida cabível é o acatamento da preliminar suscitada pela parte requerida GOL LINHAS AÉREAS.

No caso, há notícia de conciliação entre as partes e acordo homologado no PROCON, pondo fim à lide originária.

Verifica-se que em momento algum restou comprovada a conduta ilícita da parte ré.

Conforme prova produzida pela própria parte requerente, constante no id 52112226 -do acordo firmado entre as partes, diz que a requerida iria pagar o valor de R\$558,64, diretamente na conta do autor.

A autora sequer impugnou a contestação, em relação ao acordo entre as partes.

Desta feita, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, acolho a preliminar suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente sentença devidamente publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Por fim, acerca do pedido recursal, verifica-se que a decisão proferida em primeiro grau está dentro dos parâmetros observados por este Colegiado, não merecendo reparos a decisão.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Via de consequência, CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e da verba honorária de 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.ACORDO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010963-06.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/06/2022 12:31:13

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JHESSICA LUANA NOVAIS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada a parte autora requer a reforma da decisão para haja majoração do quantum indenizatório.

A concessionária, recorre, aduzindo que não há que se falar em danos morais vez que a negativação ocorreu em razão da inadimplência do consumidor.

Foram apresentaram suas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Pois bem.

Consta dos autos que o nome do recorrido fora inscrita nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de uma dívida gerada após o cancelamento do contrato.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito,

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Sobre a prova colacionada pela empresa de energia, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente, ao cobrar uma suposta dívida do qual não conseguiu demonstrar que era devida.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Assim, a sentença merece reparar apenas e tão somente em relação ao quantum indenizatório.

Isto porque, assim como alegado nas razões de recurso, é entendimento da Turma Recursal de Rondônia que, em situações em que os administrados são inscritos indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se afigura mais razoável e proporcional.

Neste ponto:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, em situações como a tratada nos autos, o valor deve ser majorado.

Desta forma, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em razão da sucumbência, condeno a concessionária – ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Cobrança indevida. Negativação indevida. Dano moral. Majoração. Recurso da parte autora provido. Recurso da concessionária não provido. Recurso do autor provido. Sentença parcialmente reformada.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000338-76.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/06/2022 08:25:39

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: NIVALDO MOURA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: KAMILA RODRIGES DE SOUSA - RO11486-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais e materiais em razão de cancelamento de voo.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por NIVALDO MOURA DA SILVA, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 700,00.

Narra o autor que adquiriu passagens para realizar uma viagem no trecho de volta, saindo de Porto Seguro/CE para Ji-paraná/RO, no dia 30 de dezembro de 2021. Contudo, na data prevista para retorno, compareceu ao aeroporto para o embarcante, momento em que foi lhe informado do cancelamento, sem que houvesse qualquer comunicação prévia, sendo informado que seria disponibilizado um novo voo no mesmo dia, às 17:00 horas da tarde e que teria um taxi a disposição do requerente quando chegasse em Porto Velho/RO para prosseguir até seu destino final Ji-paraná/RO.

Aduz que ao chegar em Porto Velho às 23:20 horas, foi informado que teria o taxi disponível para Ji-paraná somente a partir das 10:00 horas da manhã do dia seguinte, e que diante dos compromissos que teria no dia seguinte teve que pegar um taxi pagando do seu próprio bolso.

A requerida, por sua vez, alega em preliminar, o pedido de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia. No mérito, aduz que o cancelamento ocorreu em virtude de força maior (condições climáticas desfavoráveis), bem como alega que foi ofertado a parte autora toda assistência material necessária.

Pois bem,

Da Preliminar de suspensão dos autos.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Do mérito.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta tem por fim analisar acerca da existência ou não da prática de ato ilícito pela empresa aérea, capaz de ensejar os danos morais pleiteados pela parte autora.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Alega o autor que sofreu danos morais devido a alteração do voo de volta de Porto Seguro/CE com destino Ji-Paraná/RO que provocou atrasos de mais de 24 horas, sem que houvesse comunicação prévia.

A requerida sustenta que o voo contratado foi cancelado em razão de condições climáticas desfavoráveis, sendo seus passageiros reacomodados em voo outro voo.

A celeuma é saber se a alteração é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas apresentadas pelos autores, verifica-se que houve alteração do voo agendado para o dia 30/12/2021, às 06h00min, com chegada no destino no mesmo dia às 13h30min (ID. 73843761), para o mesmo dia às 17h00min, ou seja, o voo ocorreu com 10 horas de atraso, bem como, que o voo AD9151, sofreu atraso por motivos de más condições meteorológica.

É firme a jurisprudência no sentido de considerar o atraso de voo como ato capaz de gerar dano moral, ainda que nas hipóteses de más condições climáticas.

Nesse sentido:

Apelação cível. Transporte aéreo de passageiro. Atraso de voo. Mau tempo. Transporte realizado via terrestre. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Recurso provido.

O cancelamento da decolagem do voo justificado pelas más condições climáticas justificaria a exclusão da responsabilidade, porém, não justifica o atraso excessivo da chegada da parte autora ao seu destino final, por meio de transporte diverso do contratado originalmente. Em relação ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001996-43.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 26/05/2021

A requerida confessa que o voo foi cancelado por motivo em virtude de condições climáticas desfavoráveis e, portanto, exclusão da responsabilidade. Contudo, se manteve silente quanto aos transtornos experimentados pela parte autora no trajeto de retorno da viagem realizado via terrestre.

Assim, entendo que a alegação de que o cancelamento do voo se deu por motivo de força maior não exime a empresa aérea da sua responsabilidade de cumprir com o contrato original, no sentido de garantir à parte autora a sua chegada ao destino final por meio do transporte aéreo e não terrestre, como ocorreu.

No caso, o requerente suportou transtornos que ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, qualificando-se o dano moral. São vários os fatores que levam a essa conclusão, dentre os quais a falha em providenciar a realocação do autor no próximo voo com a maior brevidade e nas mesmas condições do voo previamente contratado e o atraso em chegar ao seu destino por mais de 24 horas.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ. Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexa causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Do dano material

O autor comprovou os gastos no valor assinalado (id 73843777) e não há indicativo de que tenha utilizado o valor junto à companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NIVALDO MOURA DA SILVA em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. para:

a) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ);

b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos de ordem material no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) com atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso pois em análise aos fatos, a requerida não junta nenhum documento oficial comprovando que realmente as condições climáticas naquele dia não estavam propícias para a decolagem/pousos.

As telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço, assim como há falha na prestação de informação.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA Contrato de transporte aéreo. Cancelamento. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. Não comprovação. Danos morais. Indenização devida. Sentença reformada.

– Voo cancelado por ocasião de condições climáticas adversas, sem a devida comprovação, configura dano moral e sujeita a companhia aérea à indenização dos danos sofridos pelos passageiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000268-65.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/06/2022 05:58:15

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JOSELANI JACINTO DA SILVA GAMBERT e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, ambas as partes interpuseram recurso inominado em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais mais R\$ 300 (trezentos reais) a título de danos materiais. Inconformadas, requer a parte autora a majoração valor referente a danos morais, e a parte requerida a improcedência dos pedidos ou que seja a condenação reduzida.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea ida e volta de itinerário PORTO VELHO-VITORIA, no voo de ida dia 13/12/2021 foi imposto uma conexão não programada, não alterando o horário de chegada. Contudo, o voo de retorno antes programado para o dia 14/01/2022 sofreu cancelamento na conexão em que a chegada se deu somente no dia 16/01/2022, cerca de 36 h em relação ao contratado inicialmente.

Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA com aviso prévio à agência de viagens, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Assim, ao não observar os horários que se obrigaram a cumprir, as recorrentes incorrem em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora especialmente em face atraso de cerca de 36 h para chegar ao destino final.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte requerida e DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte autora, para:

a) condenar a requerida, solidariamente, a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo os demais termos da sentença.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios solidariamente, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046001-97.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/06/2022 08:43:14

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: RODRIGO MONTENEGRO ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória pela qual a parte autora requer a condenação do banco requerido em danos morais em razão de espera excessiva em fila para atendimento.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido no valor R\$ 2.000,00.

O banco recorre alegando que os fatos relatados na inicial não geram o dever de indenizar, posto que se tratam de mero aborrecimento cotidiano. Por essa razão, requer a reforma da sentença para julgar improcedente a inicial ou alternativamente, minorar o valor do dano moral.

Por sua vez, a parte autora recorre pugnando pela majoração do valor arbitrado a título de dano moral.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. E em virtude da matéria tratada, passo a análise conjunta de ambos.

O caso em tela versa sobre ressarcimento a título de dano moral por demora no atendimento bancário, ou simplesmente "FILA DE BANCO".

Compulsando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser reformada, uma vez que, por mais frustrante que possa ser aguardar em uma agência bancária para atendimento, é necessário reconhecer que, em sua grande maioria, os serviços podem ser realizados remotamente pelo computador ou aplicativo instalado em gadgets. Ademais, ainda que os mecanismos digitais não possam suprir tal necessidade, a simples espera por atendimento não caracteriza, por si só, prejuízo de cunho extrapatrimonial.

Outrossim, para que o atraso seja relevante e atinja direitos de personalidade, deve estar associado a perda de uma chance, evento ou compromisso ou, ainda, algo relacionado a uma medida de desvio produtivo, circunstâncias que não podem ser presumidas, eis que impossível de ser provada pela parte contrária, o que não é o caso dos autos.

Das provas existentes nos autos, verifica-se que não há comprovação de dano suportado capaz de ensejar reparação moral, de sorte que o simples fato de o consumidor ter permanecido por tempo superior ao limite legal não caracteriza ofensa a sua personalidade ou honra subjetiva, posto que o fato não encontra-se acompanhado de outros desdobramentos.

Ainda que a espera do consumidor ultrapasse o tempo imposto por lei municipal, evidente que o caso em apreço configura-se em mero dissabor da vida cotidiana, caracterizando-se, quando muito, em mera infração administrativa cuja competência de apuração é da autoridade pública competente. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco somente é capaz de ensejar reparação por dano moral quando for excessiva ou associada a outros constrangimentos, caso contrário configura mero dissabor. 3. No caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra da autora ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2002591 SC 2021/0328343-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022).

Dessa forma, conclui-se que a tese recursal do banco requerido merece prosperar, haja vista que a parte autora não teve o esforço de comprovar suas alegações no momento processual correto, qual seja, a fase instrutória.

Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido de dano moral é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do banco requerido, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral. E, via de consequência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Fila de banco. Dano moral não comprovado. Mero descumprimento de Lei Municipal. Sentença reformada.

Para o reconhecimento de violação a direito de personalidade, em caso de espera em fila de banco, essa deverá ser excessiva e, ainda, associada a eventual desvio produtivo, perda de chance, compromisso ou evento, devidamente comprovados, circunstâncias que não podem ser presumidas, eis que impossível de ser provada pela parte contrária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800006-82.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/01/2022 11:45:23

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MIRIAN GUIMARAES DE ARAUJO

RELATÓRIO Dispensado na forma da Lei n. 9.099/1995.

VOTO Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de n. 7078662-32.2021.8.22.0001. verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença, bem como em razão do falecimento da parte agravada, in verbis:

SENTENÇA

Vistos etc,

Foi comunicado o falecimento da parte requerente sem informar-se eventual interesse de habilitação.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado seu julgamento.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. MEDICAMENTO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJ-RO - RI: 70014346820188220006 RO 7001434-68.2018.822.0006, Data de Julgamento 02/06/2020).

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. MORTE DO DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Ocorre a perda superveniente do objeto e consequentemente o interesse de agir quando, após o ajuizamento do recurso, ocorre a morte do paciente/agravado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003299-94.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/07/2022 12:07:07

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: KATIUCE BARBOZA ORTIZ e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028-A, CLEBER DOS SANTOS - RO3210-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028-A, CLEBER DOS SANTOS - RO3210-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora por dívida de recuperação de consumo.

Em recurso inominado, a concessionária requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Já a parte autora pleiteia a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

RECURSO DA PARTE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir ao fundamento de que a parte autora apresentou pedido administrativo. Sem razão.

É prescindível o esgotamento da via administrativa para que o recorrente possa pleitear o seu direito, socorrendo-se diretamente do Poder Judiciário, nesse sentido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Portanto, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 15460827, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

RECURSO DA PARTE KATIUCE BARBOZA ORTIZ

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.

Em que pese a recorrente alegar ter sido cobrada indevidamente por fatura de recuperação de energia, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais.

Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia.

Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo incólume os termos da sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, sendo vedada a compensação e ressalvada eventual justiça gratuita deferida a parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Preliminares rejeitadas. Alteração no consumo. Ausência de comprovação. Declaração de inexigibilidade. Dano moral não comprovado. Sentença mantida.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de consumo sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade da parte autora, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007648-73.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/07/2022 20:25:19

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: LUCIMAR DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de cancelamento/alteração de voo. Requer majoração da condenação referente ao dano moral.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de alteração de voo por 31 horas.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, apresentar prova robusta de que tal fato deu-se EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileira da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

A parte autora contratou transporte aéreo com itinerário Ji-Paraná - Maceió/AL. In casu, o requerente sofreu alteração em sua viagem, eis que a saída que estava programada para ocorrer no dia 12.06.2021, à 14h20m, deu-se de forma antecipada no dia 06.06.2021, às 13h55m, com mudança de trecho, saída em Porto Velho.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza

para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Neste caso, a parte autora sofreu alteração de voo (antecipação) de mais de 24 horas, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A alteração ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários. Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Noutro quadrante, especificamente em relação aos danos materiais, tenho que o pedido é procedente, uma vez que a autora trouxe comprovante de pagamento de trecho via terrestre no valor de R\$ 112,99. De efeito, considerando que parte autora logrou êxito em comprovar o prejuízo suportado, conforme mencionado na peça inaugural, procedente a restituição do valor.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, (a) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão; (b) condeno a requerida a pagar à requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 112,99, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ)

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterado os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DE VOO. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7039171-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/06/2022 17:37:18

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510-A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A

Polo Passivo: CELIA REGINA DORNER e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510-A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeções de rotina na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado.

Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

No recurso, a requerente requer a reforma da sentença para que a empresa ré seja condenada a indenizá-la por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega das cartas ao cliente de IDs 16134416, 16134417, 16134418, 16134419, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistências dos débitos de recuperação de consumo discutido na exordial, assim como a restituição dos valores já pagos na forma simples.

Quanto ao recurso da autora pertinente à indenização por danos morais, verifica-se dos autos que a concessionária requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora no dia 19.07.2021 em razão da inadimplência da fatura de maio/2021, com vencimento para 28.05.2021, paga no dia 19/07/2021, conforme comprovante de pagamento, acostados ao Id. 16134346, página 2.

Contudo, muito embora tenha a suspensão do fornecimento de energia decorrido de tal fatura inadimplida, tem-se que a concessionária ré negou-se a religar a energia da residência da requerente ante a solicitação desta – vez que a fatura já estava quitada –, tendo em vista que havia outros débitos oriundos de procedimento de recuperação de consumo, motivo pelo qual manteve a suspensão do fornecimento de energia.

Assim, evidente a ocorrência do dano moral pela manutenção da suspensão do fornecimento de energia sob o argumento de débito oriundo de procedimento de recuperação de consumo, dado que débitos pretéritos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não tem o condão de ensejar suspensão/ ou, como no presente caso, manutenção da suspensão no fornecimento de energia.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO para:

- a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando parcialmente a sentença para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; e
- b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da requerida.

Em razão da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos que devem ser readequados. Manutenção da suspensão do fornecimento de energia por débitos pretéritos. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

– Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

– É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- A manutenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos é hábil a justificar a indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7022006-21.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/06/2022 13:15:39

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: DAIANE CASTRO ROSANO

Advogado do(a) RECORRIDO: DAIANE CASTRO ROSANO - RO10170-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de danos morais decorrentes de alteração/cancelamento de voo. Irresignada, pugna pela reforma da decisão.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa. Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO VELHO-MACEIÓ com chegada prevista as 09 h 55 min do dia 23/02/2022. Houve cancelamento informado no aeroporto, em que a chegada se deu somente no dia 24/02/2022 as 13 h 30 min, cerca de 28 horas em relação ao contratado inicialmente.

Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA com aviso prévio, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Em que pese as alegações de aviso prévio, as telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço, assim como há falha na prestação de informação.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, a sentença de origem que condenou a requerida do pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais se mostra adequada, proporcional e razoável para compensar os infortúnios experimentados pela autora, mormente em face do atraso de aproximadamente 28 h para chegar ao destino final.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000557-26.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 09:40:39

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: JAIR WIONCZAK e outros

Advogados do(a) AUTOR: RITA AVILA PELENTIR - RO6443-A, ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA - RO11448-A

Advogados do(a) AUTOR: RITA AVILA PELENTIR - RO6443-A, ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA - RO11448-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que, embora a parte Recorrente tenha alegado existir relação jurídica entre ambos e ausência de dano moral, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, conseqüentemente, a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Acerca das telas sistêmicas apresentadas, o entendimento deste Colegiado é que não servem como prova quando desacompanhadas de outros documentos/provas para embasá-las. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO CONTRATUAL EM RAZÃO DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. RECLAMAÇÃO POR PARTE DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004767-60.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 10/06/2021).

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020).

O recorrido, ao contrário, comprovou que teve seu nome negativado indevidamente, de modo que caracterizado está o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (Turma Recursal de Rondônia; Autos n. 7017557-59.2018.8.22.0001; Relator Juiz José Augusto Alves Martins).

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Inexistência de débito. Dano moral configurado. Sentença Mantida.

1 - Revela-se indevida a inscrição em órgão restritivo de crédito quando não comprovada a origem da relação jurídica que deu causa ao apontamento.

2 - O dano moral, em casos tais, é in re ipsa, dispensando aprofundamento quanto à sua ocorrência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7071218-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/06/2022 18:51:25

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ANTONIA PEREIRA ALEXANDRIA

Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial da requerente para declarar inexistente o débito, bem como a condenação pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Todavia, a inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.

Destaca-se que foram identificadas inúmeras ações em andamento com objeto idêntico – declaração de inexistência de débito – cadastrados pelo mesmo patrono.

É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Assim, em que pese a ausência de termo de contrato subscrito pela parte autora, não se deve ignorar que há abundantes elementos de prova que demonstram a efetiva contratação e corroboram as telas sistêmicas apresentadas, especialmente em razão de a linha ter permanecido ativa entre 08/08/2019 e 07/09/2021 no endereço indicado na inicial.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042165-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/07/2022 16:05:45

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: WALTER SERVALHO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do permissivo legal do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da empresa ré com o objetivo de ver declarado inexistente débitos, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em sua contestação a requerida defendeu a improcedência da ação, alegando que existiu relação jurídica entre as partes, referente a unidade consumidora ativada em 17/12/2014.

Passo ao julgamento do mérito.

A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora de serviço e o autor o consumidor final dos serviços. Aplica-se a legislação consumerista, e, portanto, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados.

A empresa requerida afirma que a contratação que originou os débitos é legítima, sem, contudo, juntar qualquer prova que demonstre isso. Não há como afastar as alegações do autor baseado apenas em printscreens de telas de sistemas internos. Haveria necessidade de comprovar a contratação por prova documental, como um contrato escrito ou ordem de serviço, ou mesmo gravação de atendimento telefônico.

Como a requerida não conseguiu demonstrar a regularidade da contratação do serviço, a medida de rigor é a declaração de inexistência dos débitos questionados pelo autor.

O pedido de danos morais, entretanto, não merece prosperar.

É inequívoco que houve uma falha na prestação do serviço contratado. Contudo, dessa falha não é possível visualizar que tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Ora, por mais que a conduta da ré tenha causado aborrecimento ao autor, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.

A parte alega ter tido seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, não juntou prova disso. O documento do ID 60971267 não evidencia isso de forma satisfatória. A parte não comprovou que estava sem restrições em seu nome, nos mais diversos órgãos de proteção ao crédito que existem.

Sobre a questão, existe disposição do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia:

ENUNCIADO 29: Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc).

Por fim, ainda que se trate de relação de consumo, onde há possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, não é o caso de sua aplicação. A obtenção de certidões junto aos órgãos de proteção ao crédito não constitui prova excessivamente onerosa de ser produzida pela própria parte hipossuficiente.

A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor. Da mesma forma a pretensão de reconhecimento da má-fé do autor deve ser desacolhida, pois a requerida não comprovou, à saciedade, ter ajustado a contratação de seus serviços.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de declarar inexistente os débitos nos valores de R\$ 164,96 (referente ao contrato nº 1331659108473798, com vencimento em 26/04/2018) e R\$ 166,10 (referente ao contrato nº 1331659108578659, com vencimento em 29/05/2018).

[DESTACOU-SE]

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Ressalta-se que o recorrente limitou-se a devolver a matéria da petição inicial, mantendo-se silente em relação aos fundamentos da sentença.

Ademais, verificou-se que há inúmeras ações em andamento com objeto idêntico – declaração de inexistência de débito – cadastrados pelo mesmo patrono.

Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, não há comprovação de elementos suficientes para a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e danos morais. A inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.

Registra-se que se trata de recurso exclusivo da parte autora, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000688-98.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 09:41:59

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA - CENTRAL CRESOL BASER e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985-A

Advogados do(a) AUTOR: TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313-A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

Polo Passivo: GISLAINE THAIS FEITOSA

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando aos autos, verifico que o Recorrente pretende da reforma da sentença, que o condenou em caráter solidário com a Master Card ao pagamento indenizatório de R\$ 2.000,00, bem como a restituírem em favor da autora os valores indevidamente descontados na conta-corrente, com correção monetária a partir da data do indevido desconto e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Verifico que a Recorrida comprovou os fatos constitutivos do seu direito, não havendo o que se falar em reforma da sentença, consta aos autos a comprovação do pagamento e ausência de estorno dos valores pagos indevidamente.

Ademais, as preliminares elencadas no presente recurso, já foram objetos de análise do primeiro grau.

Assim, passo a transcrever a sentença mencionada:

Preliminarmente, sustenta a requerida MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, ao argumento que apenas é a bandeira do referido cartão, e que não é responsável por gerenciar a fatura do cartão dos clientes sendo tão somente o emissor quem deverá ser demandado judicialmente nestes casos.

A alegação da ré não merece ser acolhida, uma vez que é necessário que exista um vínculo entre autora da ação, objeto da ação e o réu. Mesmo que não exista a relação jurídica pela autora, há de existir pelo menos alguma relação jurídica que permita ao juiz identificar esta relação entre autora, objeto e réu.

Ademais, segundo Código Consumerista há previsão da culpa concorrente, onde o banco réu e seus prepostos respondem solidariamente pelos danos causados a outrem, bem como a ré será a recepta dos efeitos da sentença, caso seja procedente.

No presente caso, o banco vende os serviços de havendo a comunicação entre a instituição financeira e a da bandeira de cartão, conforme informação juntada aos autos pela requerida MASTERCARD.

De igual modo, alega o requerido COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA – CRESOL RONDÔNIA em sede de preliminar ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e tramitação do feito em segredo de justiça.

As primeiras preliminares não merecem prosperar pois sendo a Cooperativa Cressol a emissora do cartão, responde solidariamente com a MASTERCARD por eventuais ocorrências envolvendo emissão e bandeira do cartão de crédito.

De igual modo houve a inclusão no polo passivo de MASTERCARD não havendo que se falar em ausência do litisconsórcio passivo.

Quanto a tramitação do processo em segredo de justiça também não deve ser acolhida tal preliminar, pois não se trata de questões ligadas ao sigilo bancário das partes, mas de reparação por danos eventualmente sofridos.

Assim, afasto as preliminares arguidas e passo a análise do mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Tratam estes autos de ação declaratória de indébito com indenização por danos morais em razão de descontos em cartão de crédito, qual a autora alega desconhecer.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.

Pois bem. Considerando que a parte autora alega que não efetuou as compras no referido estabelecimento em seu cartão de crédito, bem como, alega ser desconhecidos os valores cobrados, cabia a ré fazer prova em contrário, entretanto, quedou-se inerte, uma vez que não discorreu sobre os fatos apurados na inicial, contestando apenas em relação ao dano moral pleiteado pela autora.

A ré não juntou aos autos documentos capazes a comprovar o contrário do alegado pela autora, demonstrando a legalidade dos débitos. Portanto, deve ser acolhido o pedido da parte autora para isentá-la de qualquer débito referente a demanda dos autos.

A ré afirma que não agiu fora dos ditames legais, requerendo a improcedência total do pedido autoral.

Neste passo, verifica-se o dano causado pela conduta do Banco, quando procurado pela consumidora, não se ateuve que, poderia tratar-se de fraude, o que é um crime corriqueiro em nosso país.

Assim, a requerente sofreu abalo moral, pois estava sendo cobrada de um débito que não fez.

Não se discute sobre a culpa do Banco concorrente com a da empresa da bandeira do Cartão, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir aos requeridos a responsabilidade, pois é prestador de serviço de Cartão de Crédito, devendo para tanto, tomar todas as providências, para casos como o dos autos não acontecerem.

Em relação a possível fraude de terceiro estelionatário, a matéria encontra-se sumulada no âmbito do E. STJ, como se observa a súmula: “Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade das requeridas basta a prova do dano e do nexa causal, sendo prescindível a prova da culpa.

Nada obstante, as requeridas não adotaram cautelas eficientes e capazes de evitar possível fraude ou equívoco, examinando a documentação dos autos procurando concluir o que realmente aconteceu.

Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, pois o fornecedor de serviço tem a responsabilidade legal de implementar os instrumentos necessários para a segurança do consumidor em relação aos serviços prestados.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou na cobrança indevida.

Compulsando os autos verifica-se que a autora comprovou o pagamento da cobrança, no entanto os referidos valores não foram estornados a conta da requerente, razão pela qual deve ser procedido o ressarcimento dos valores pagos.

Sobre a matéria dos autos, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Apelação Cível. Danos Morais. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Fraude em cartão de crédito. Compras internacionais sem autorização. Dano moral configurado. Negado seguimento ao recurso. 1ª Câmara Cível 0005136-79.2011.8.22.0009 - Apelação, Relator(a) : Des. Sansão Saldanha.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Considerando as inúmeras alegações apresentadas pelas requeridas e tratando-se de ação com trâmite no procedimento regido pela Lei 9.099/954, onde é fundamental notar o alcance dos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade em face dos objetivos traçados pela Lei dos Juizados Especiais, é desnecessários a análise de cada questão suscitada.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GISLAINE THAIS FEITOSA para: 1 - CONDENAR de forma solidária os requeridos COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA – CRESOL RONDÔNIA, inscrita no CNPJ Nº 10.520.232/0001-24 e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ/MF sob nº 05.577.343/0001-37, para pagar, a autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; 2 - CONDENAR de forma solidária os requeridos COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA – CRESOL RONDÔNIA, inscrita no CNPJ Nº 10.520.232/0001-24 e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ/MF sob nº 05.577.343/0001-37 a restituírem em favor da autora os valores indevidamente descontados na conta-corrente, com correção monetária a partir da data do indevido desconto e juros de 1% ao mês a partir da citação, devendo ser apurado na fase de execução de sentença; 3 - DECLARAR inexistente o débito guerreado nos autos, bem como, que as requeridas abstenham de qualquer cobrança referente a causa destes autos.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

Publicada e Registrada nos Sistema PJE. Intimem-se.

Serve a presente de carta/ofício/mandado.

Assim, diante de todo contexto a recorrente deve responder pelos danos causados ao consumidor.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ESTORNOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7074069-57.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/06/2022 01:15:06

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: CINTIA REGINA DE CARVALHO FRANCA ARAUJO

Advogado do(a) RECORRIDO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegada ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que passo ao efetivo julgamento.

Pois bem.

Aduz a autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Londrina/PR para Porto Velho/RO, cujo voo estava previsto para 02/11/2021, com chegada às 00h35min do dia seguinte. Contudo, afirma que o voo foi alterado unilateralmente pela empresa aérea, de modo que a autora chegou apenas às 12h20min, ou seja, com mais de 12 horas de atraso, causando danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado, não vingando as telas sistêmicas apresentar na contestação como prova de fato impeditivo ou extintivo.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 12 horas para chegada) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença de origem.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7058642-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/06/2022 22:28:14

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: TAFFAREL DE SOUZA GOMES VARGAS

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatário dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado proposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de danos morais. Irresignada, requer a procedência total dos pedidos.

PRELIMINAR DE JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em vista que a parte recorrente juntou documentos que comprovam a hipossuficiência alegada (ID 16160087).

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma que o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, inclusive ofertando o reembolso dos valores. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado. Efetivamente, houve atraso no horário de embarque. No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte requerente, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa. Além disso, restou comprovado no feito que o atraso foi inferior a 24h, não sendo demonstrado pelo autor um efetivo prejuízo.

Destaco ainda que ocorreu aviso prévio hábil a afastar qualquer incidência de dano. A empresa requerida entrou em contato com o autor no mês de junho de 2021, ou seja, dois meses antes do embarque do autor que ocorreria em agosto do referido ano.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado na inicial, a parte requerente não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral ou material.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexa de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexa de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pgs. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexa de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em razão do aviso prévio com cerca de 2 meses de antecedência, o que isenta a companhia aérea das responsabilidades em danos morais.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA TURMA RECURSAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AEREO. ALTERAÇÃO DE VOO. AVISO PRÉVIO AO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

—Passageiro informado com antecedência do cancelamento do voo conforme as normas estabelecidas na Resolução nº 400 da ANAC, especificadamente o previsto em seu artigo 12, e sem a comprovação efetiva dos danos supostamente sofridos, não gera indenização de ordem moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045552-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/06/2022 22:22:52

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: NILVA ALMEIDA COSTA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A priori afasto a impugnação da recorrida sobre o pedido de gratuidade da parte autora deferido pelo Juízo de origem. Isto porque, conforme documentação de id. 16159990 - CTPS, há comprovação de que os rendimentos mensais da autora não ultrapassam um salário mínimo, restando assim, comprovada sua condição de hipossuficiência.

Quanto ao mérito, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença proferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida ou a ilicitude desta no desenvolvimento de suas atividades.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e conseqüentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens, vídeos e a outras casas na região, ou reclamações de moradores diversos não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).

Apeleção cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.

Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).

Apeleção cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.

Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado benefício da AJG outrora concedido.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003545-98.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/07/2022 20:30:40

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: NATALIA CORAZZA GUASTALA

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao ressarcimento dos danos morais e materiais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, aduz que o cancelamento ocorreu por motivos técnicos operacionais.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário MARINGÁ-PORTO VELHO com previsão de chegada as 13 h do dia 15/01/2022. Houve cancelamento em que a chegada se deu somente as 23 h do dia seguinte, atraso de 34 horas em relação ao contratado inicialmente, o que gerou danos de ordem moral e material com despesas de hospedagem e alimentação.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que foi o caso de força maior, que o cancelamento se deu em razão de problemas técnicos operacionais e que atendeu da melhor forma.

Como se verifica, a empresa requerida postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento que foi o caso de força maior, que o cancelamento se deu em razão de problemas técnicos operacionais e que atendeu da melhor forma.

Ocorre que defeitos técnicos ou mecânicos em aeronaves não se enquadram na definição de caso fortuito elencado no artigo 393 do Código Civil/2002, pois tais defeitos se relacionam com a necessidade constante de manutenção das aeronaves pelas companhias, constituindo falha na prestação do serviço. A jurisprudência do Tribunal de Justiça é nesse sentido:

Apelação cível. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Desdobramentos. Descaso com passageiros. Dever de indenizar. Quantum indenizatório mantido. Peculiaridades do caso concreto. O cancelamento de voo por motivo de manutenção não programada constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à reparação moral pelos transtornos causados. O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. E a postura da empresa aérea ante a apresentação da situação e as condições pessoais dos passageiros devem ser levados em conta. Para a fixação do valor da condenação, consideram-se as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto. Apelação, Processo nº 0011483-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/03/2020. (grifo nosso)

Como visto a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, mais R\$ 202,39 (duzentos e dois reais e trinta e nove centavos) a título de danos materiais, arbitrados na origem é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, especialmente em face do atraso de 34 h.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE EMERGÊNCIA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000345-83.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2022 13:47:12

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ANNE CAROLINE FONSECA PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória por danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes de conduta abusiva da requerida em negar o embarque da requerente, de acordo com os fatos narrados na inicial e com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

INDEFIRO o pedido de conexão deste com o processo nº 7000344-98.2022.8.22.0001 do 4º Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva da requerida, pois impediu que o requerente embarcasse em voo previamente contratado, cujo embarque foi encerrado, causando, consequentemente, a perda do voo e diversos transtornos pela mudança repentina da programação.

Contudo, analisando os fatos narrados e a documentação apresentada, não tenho como verossímil as alegações autorais. Isto porque, a autora não demonstra prova de que compareceu ao check in em tempo hábil, sendo este ônus que lhe incumbia.

Ora, a narrativa fática não é crível, demonstrando que a demandante negligenciou o horário de embarque.

Por conseguinte, não tendo a autora comprovado o cumprimento de sua obrigação específica (comparecimento para embarque com antecedência), ônus próprio e totalmente possível e ao respectivo alcance (hipótese que afasta a hipossuficiência e a inversão do ônus probatório neste aspecto), deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente.

Não verifico a falha na prestação do serviço como alegado na inicial, cuja perda do voo ocorreu por culpa exclusiva dos consumidores ao não se apresentarem para embarque dentro do horário e com, no mínimo, 1 (uma) hora de antecedência, devendo a empresa requerida ser isenta de responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, II do Código do Consumidor.

O caso não é de overbooking e nem mesmo de cancelamento do voo (houve a decolagem e cumprimento do itinerário daquele voo), mas sim de no show.

Os danos materiais que os autores alegam ter sofrido são decorrentes de compra de passagens de transportes terrestre e despesas com alimentação, de sorte que não se tratam de despesas relacionadas com a conduta da requerida, já que quem deu causa à perda do voo foram os próprios autores, motivo pelo qual o pleito inicial é totalmente improcedente.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Em consulta de Voos Passados- VRA da ANAC, restou comprovado a realização do voo, apenas com uma antecipação mínima de 8 minutos. Além do mais, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterado os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. NOSHOW. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

— Nas ações que possuem por objeto relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido, não obstante isso, cabe a autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038621-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2022 14:08:35

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA SHEILA FURTADO SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: VIVO S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que a requerida negativamente o seu nome, uma vez que não reconhece os débitos cobrados, pois não contratou os serviços da ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Suscita preliminares. E no mérito, sustenta que houve contratação dos serviços, conforme documentos apresentados nos autos. Afirma que a cobrança é devida, ensejando a legítima negatificação do nome da autora. Pretende a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES:

Do interesse processual.

É garantido ao cidadão o livre acesso ao Poder Judiciário, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, a ré apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante. Assim, configurado o interesse de agir, a preliminar merece rejeição.

Da prescrição.

Quanto à prescrição alegada pela ré, entendo que no caso, aplica-se o art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, que consigna que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão à reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, razão pela qual afasto a suscitada prescrição.

Da inépcia da inicial.

Afasto a alegada preliminar pela ausência de documentos e comprovante de residência porquanto atendida a exigência legal de indicação do endereço da parte, nos termos do art.4º, III e art. 14, §1º, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a parte autora anexou todos os documentos que entendeu necessário para demonstrar os fatos alegados. Assim, passo ao mérito.

Da ausência da pretensão resistida.

A ré arguiu que a autora está utilizando o Poder Judiciário para fomento da indústria do dano moral. No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Assim, afasto a preliminar arguida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC.

No presente caso, houve a oitiva da parte autora em audiência de instrução e julgamento, onde negou qualquer relação jurídica com a parte requerida, bem como comprova a negatificação de seu nome, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, CPC). De outro lado, o ônus da prova da legalidade da negatificação competiria à empresa ré, que detém – ou deveria deter – os registros concernentes à sua atividade empresarial.

No entanto, a requerida não produziu qualquer prova inequívoca da contratação dos serviços e que legitimou a cobrança e consequentemente a negatificação.

Necessário ressaltar que as telas sistêmicas apresentadas pela empresa e informações de ligações para números que consta nas faturas não podem ser admitidas como único meio de prova do alegado, uma vez que são produzidas unilateralmente. Em audiência de instrução e julgamento não foi possível constatar a veracidade das informações, vez que os números estavam desligados.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima, remetendo-nos à análise do pedido de indenização por dano moral.

No caso em apreço, a autora não demonstrou o abalo de seu crédito, o que demandaria a apresentação das certidões de balcão da SERASA, SPC e SCPC.

É de se observar a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Neste sentido, afigura-se imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

A medida se afigura legítima, adotada para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais>).

No caso dos autos, ante à sua inércia, a autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo indevido de crédito, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.

Desta forma, não resta comprovada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da ré, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos imputados à parte autora (contrato nº 0302254755, valor R\$ 74,07) e que originou a inscrição do nome da autora nos órgãos arquivistas.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Ressalta-se que o recorrente limitou-se a devolver a matéria da petição inicial, mantendo-se silente em relação aos fundamentos da sentença.

Ademais, verificou-se que há inúmeras ações em andamento com objeto idêntico – declaração de inexistência de débito – cadastrados pelo mesmo patrono.

Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, não há comprovação de elementos suficientes para a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e danos morais. A inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.

Registra-se que se trata de recurso exclusivo da parte autora, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045002-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/06/2022 18:16:51

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: CAMILA CRISTIANA DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A priori afastado a arguição da parte recorrida sobre a deserção do recurso e defiro a gratuidade na forma pugnada pela parte autora. Isto porque, conforme documentação de id. 16176174 - CNIS, a requerente demonstra sua condição de hipossuficiência.

Quanto ao mérito, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença proferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida ou a ilicitude desta no desenvolvimento de suas atividades.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens, vídeos e a outras casas na região, ou reclamações de moradores diversos não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos.

A reclamação constante dos autos, realizada mediante aplicativo de WhatsApp, também não se refere a unidade da autora, posto que a matrícula informada (id. 16176096) é diversa das faturas de titularidade da requerente (id. 16176093).

Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).

Apeleção cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.

Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).

Apeleção cível. Falha na prestação do serviço. Fornecedor de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.

Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado benefício da AJG concedido.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7048788-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/06/2022 18:55:02

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: PRISCILA GONSALVES EVARISTO

Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A priori afasto a arguição da parte recorrida sobre a deserção do recurso. Isto porque, o benefício da gratuidade da justiça foi deferido na origem, em razão da devida comprovação pela parte autora de sua condição de hipossuficiência.

Quanto ao mérito, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença proferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e conseqüentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito apenas a reportagens com reclamações de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/condomínio, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens e a outras casas na região, não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).

Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.

Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).

Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.

Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado benefício da AJG outrora concedido.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006553-08.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/05/2022 23:02:45

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: REGINA CELIA SESTI YAJIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUANA GALVAO - RO9759-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUANA GALVAO - RO9759-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado.

Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

No recurso, o autor, por sua vez, requer a reforma da sentença para a majoração dos danos morais.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 15950285, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Quanto ao recurso da autora de majoração do arbitramento da condenação em danos morais, restou comprovado nos autos que a requerida negativamente o nome da parte autora, e nesse contexto, sendo a inscrição indevida, indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de majoração da condenação em danos morais.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o autor, devendo o valor ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado.

Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO para:

a) DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando parcialmente a sentença para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; e

b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da requerida, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Isento a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em razão da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Necessidade de novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Negativação. Energia. Dano moral. Ocorrência.

1 – Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

2 – O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

3 – É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001600-89.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/02/2022 10:46:15

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ROSILENE QUEIROZ FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo julgou improcedente o pedido de dano moral.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado buscando a reforma da decisão, pleiteando a indenização por danos morais e materiais.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Sem preliminares, passo para a análise do mérito processual.

O cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A parte recorrida alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato.

Entretanto, não deve prosperar, pois, apesar da pandemia, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, tendo em vista que não ocorreu uma paralisação total, devendo, neste caso, a empresa buscar meios alternativos.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.

A parte recorrente logrou êxito em comprovar que houve falha na prestação do serviço em razão da ausência de aviso prévio por parte da empresa recorrida. A empresa aérea deixou de comprovar nos autos que realizou o aviso prévio.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, tendo em vista que, diante da situação deveria ter buscado maneiras que evitassem causar dano ao consumidor ou, ao menos que diminuísse.

Sendo assim, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, fica evidenciado a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso/cancelamento do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período ou cancelamento de voo.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal, o valor mencionado deve ser arbitrado na presente demanda.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil) à título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei no 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Cinge-se a análise do presente recurso, quanto a ressarcimento a título de danos morais oriundos de alteração de voo.

Sem maiores lucubrações, e, analisando as provas existentes nos autos, entendo que não há prova do abalo moral sofrido pelo consumidor. Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário CUIABÁ/MT - CANCÚN/MÉXICO para o dia 23/02/2020, porém, houve alteração na qual a saída se deu no dia 20/02/2020, resultando em cerca de 36 h de adiantamento.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readequação da malha aérea decorrente da COVID 19. No entanto, não retira responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do novo Coronavírus em 11/03/2020, e, mesmo após praticamente 01 (um) ano dos fatos, a empresa, já ciente da crise sanitária, continuou com a venda de passagens aéreas, sem o devido planejamento. Entretanto, no caso dos autos, a parte autora não demonstrou a ocorrência de nenhum dano ocorrido com a alteração de seu voo, apenas alegações sem provas, diante disso, não vislumbro a ocorrência de falha na prestação de serviço por parte da requerida, uma vez que houve a acomodação da parte autora. Não ficou demonstrado a efetiva ocorrência do prejuízo.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo integralmente a sentença para julgar IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DE VOO. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002137-85.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/05/2022 09:31:30

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: SEBASTIAO PAULO PATRICIO

Advogados do(a) RECORRENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) faturas.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples faturas, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lillian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples faturas, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

ENERGIA ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO PARTICULAR. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR DESPENDIDO. SIMPLES FATURAS. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7069590-21.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/06/2022 09:18:37

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: ESTER SOUZA DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado proposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial somente para restituir valores decorrente de cancelamento de passagens aéreas. Irresignada, requer a recorrente a condenação ao pagamento pelos danos morais.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado unilateralmente no dia anterior ao da data da viagem, causando-lhe danos de ordem moral e material passíveis de reparação, posto que as autoras não conseguiram remarcar a viagem e nem obtiveram o reembolso dos valores despendidos.

Na contestação, a empresa afirma que o cancelamento se deu por motivos de segurança, tendo em vista que o voucher utilizado teria sido aplicado em diversas reservas. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Pois bem!

Da preliminar de falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Mérito

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado.

Efetivamente, houve o cancelamento unilateral do trecho contratado 21/06/20. No entanto, verifico a ocorrência de aviso prévio hábil da requerida (com 24 horas de antecedência), fato que afasta qualquer incidência de dano. A autora alega que não conseguiu remarcar a viagem, bem como não obteve o reembolso até o presente momento.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, passo à análise do pedido de dano material.

Sabemos que a pandemia da Covid-19 possui efeitos imprevisíveis e inevitáveis que impactaram a função econômica de inúmeros contratos que estavam em execução, como é o caso retratado nos autos.

Daí a adoção da MP nº 948/2020, que posteriormente se converteu na Lei 14.046/2020, como forma de adoção de medidas de urgência para amenizar a onerosidade excessiva que se instalou no âmbito dos setores de turismo e cultura, em razão do estado de calamidade pública. No setor aéreo não foi diferente, por isso que se editou a MP nº 925/2020, posteriormente convertida na Lei 14.034/2020, que estabelece regras que impactam a eficácia dos contratos de transporte aéreo.

A Lei 14.034/2020 prevê que a devolução se dará na forma estabelecida em seu art. 3º, ou seja, em até 12 (doze) meses da data do cancelamento do voo, a empresa aérea terá a obrigação de devolução com a devida correção monetária.

A mesma Lei trouxe a opção de reutilização do crédito em outra data, desde que respeitada a temporada, no prazo de até dezoito meses (§§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 14.034/20). Trata-se de uma moratória legal conferida aos setores da aviação, assim como se criou para os setores de turismo e cultura.

O consumidor que optar por cancelamento de voo neste período de 19/03 a 31/12/21, ou tiver seu voo cancelado e desejar o reembolso dos valores pagos com as passagens, estará sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais e a restituição do valor remanescente em até doze meses a contar da data do voo cancelado.

Assim, deve a parte requerente receber o valor do reembolso da viagem com o desconto de multa razoável, conforme previsto na lei.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que, independentemente dos motivos que levou o passageiro ao não ao cancelamento do voo, deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento.

Adotar-se a pena de perdimento do valor despendido ou impor-se multa elevadíssima é extremamente leonino e ilegal, afrontando o princípio que fulmina o enriquecimento sem causa.

Portanto, o consumidor tem direito ao reembolso, posto que há prova da existência e da emissão dos bilhetes/passagens não utilizados no trecho contratado.

Atento ao critério da razoabilidade e ao disposto no art. 740, § 3º, do Código Civil, deve a requerida devolver o preço pago pela requerente, deduzindo o percentual de 5% (cinco por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 934,90 (novecentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), com dedução de multa de 5% (cinco por cento) em razão do pedido de cancelamento, com correção monetária a partir da data do cancelamento e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso especialmente em razão do aviso prévio com 24 h de antecedência.

Nos termos do art. 12, da Resolução 400 da ANAC, as alterações devem ser comunicadas ao consumidor com no mínimo 72 horas de antecedência:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

A ANAC também editou a Resolução 556 de 13/05/2020, que flexibiliza em caráter temporário os dispositivos da Resolução 400, em razão da situação de emergência ocasionada pela Covid-19, para voos realizados até março de 2022, na qual no seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Dessa forma, vejo que a empresa aérea cumpriu com sua obrigação de informar antecipadamente a autora do cancelamento do voo contratado.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterado os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante o cancelamento do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Restou demonstrado que o aviso de cancelamento do voo se deu no dia anterior à data da viagem, sequer sendo respeitado os prazos estabelecidos pela ANAC. Assim, não há outro caminho senão o reconhecimento do dano moral suportado pela parte autora Amanda.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora Amanda, com incidência de correção monetária a contar do arbitramento e juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Danos morais configurados.

Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000287-71.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/06/2022 04:55:11

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: AEDE JOSE JORGE DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, ambas as partes interpuseram recurso inominado em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais. Inconformadas, requer a parte autora a majoração valor referente a danos morais, e a parte requerida a improcedência dos pedidos ou que seja a condenação reduzida.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea ida e volta de itinerário PORTO VELHO-VITORIA, no voo de ida dia 13/12/2021 foi imposto uma conexão não programada, não alterando o horário de chegada. Contudo, o voo de retorno antes programado para o dia 14/01/2022 sofreu cancelamento na conexão em que a chegada se deu somente no dia 16/01/2022, cerca de 36 h em relação ao contratado inicialmente.

Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA com aviso prévio à agência de viagens, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Assim, ao não observar os horários que se obrigaram a cumprir, as recorrentes incorrem em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora especialmente em face atraso de cerca de 36 h para chegar ao destino final.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte requerida e DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte autora, para:

a) condenar a requerida, solidariamente, a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo os demais termos da sentença.

Condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios solidariamente, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7074519-97.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/06/2022 08:52:19

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: OTACILIO AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho, que nos autos da ação de indenização por danos morais extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender que o dano vindicado atingiu toda coletividade, sendo, portanto, necessária a interposição de ação coletiva, o que redundaria na incompetência absoluta dos Juizados Especiais para conhecimento e julgamento da demanda.

Em suas razões recursais, a parte recorrente discorre sobre a possibilidade de ajuizamento de ação individual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis para deduzir pretensões relativas às falhas sistêmicas no fornecimento de água. Traz considerações acerca do princípio da causa madura e conclui pleiteando o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido deduzido na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, verifica-se a necessidade de reforma da sentença proferida pelo Juízo de origem.

Isso porque, a eventual existência de dano de natureza coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, porquanto é possível individualizar os sujeitos lesionados e a extensão dos danos. Do contrário, restaria violado o princípio garantidor do acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF), uma vez que a parte teria que aguardar o ajuizamento da ação coletivo para ter a reparação de seus danos, o que não pode ser concebido.

Neste sentido, precedente desta Turma Recursal de Rondônia, aqui aplicado por semelhança:

“CONSUMIDOR. CERON. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. O fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ter atingido todos os consumidores do Município de Itapuã do Oeste não obsta o ajuizamento de ação individual pleiteando indenização por danos morais. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7058223-73.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019)”.

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUÇÃO CONTINUA DE ENERGIA ELÉTRICA. GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

O consumidor de conjunto habitacional tem direito de ser indenizado pelo dano moral em razão da interrupção do serviço de energia elétrica por mais de 72 (setenta e duas) horas, segundo dicção do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Ainda que se trate de dano coletivo, o consumidor pode exercer individualmente seu direito. Inteligência do art. 81, do CDC. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002912-77.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)”.

No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano coletivo. Pleito individual. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Manutenção. Recurso provido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021066-95.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/09/2019)”.

“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Provedimento ao recurso. Majoração de honorários. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial e eventual ação coletiva não inviabiliza, de plano, o ajuizamento ou trâmite de ação individual, nem retira o direito de indenização para reparação do abalo sofrido. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004598-56.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/09/2019)”.

Dessa forma, tenho que a interrupção geral do serviço em uma determinada comunidade não obsta a pretensão indenizatória individual, ainda que ocasione dano coletivo. Inclusive, essa é a norma extraída do caput do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”.

Demais disso, anoto que se encontra pacificado perante esta Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

A propósito, o precedente de minha Relatoria no julgamento do Recurso Inominado nº 7039473-52.2018.8.22.0001:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019)”.

Dessa forma, analisando os documentos carreados no processo, verifico que a parte recorrente, de fato, ficou por um longo período privado do serviço essencial fornecido pela parte recorrida, redundando no dever de indenizar.

A parte recorrida, por sua vez, não se desincumbiu do ônus probatório definido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Ou seja, inexistem elementos de provas modificativas, suspensivas ou impeditivas do direito autoral.

Assim, comprovado que de fato houve falha na prestação do serviço, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não comprovou sua insurgência; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor a ser atribuído no que se refere a indenização por danos morais.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo, assim, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a sentença proferida na origem, com o fim de julgar procedente o pedido formulado na exordial e, conseqüentemente, condenar a parte recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado, a título de danos morais.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Direito coletivo. Demanda individual. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Ainda que se trate de dano coletivo, o consumidor pode exercer individualmente seu direito. Inteligência do art. 81, do CDC.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005238-91.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/06/2022 11:10:12

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FLORITERIA SOMBRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária de energia elétrica em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a empresa recorrente alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, carta ao cliente, recurso administrativo, documentos juntados com a inicial e colacionados no corpo da contestação).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7063575-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/06/2022 15:06:09

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ALESSANDRO LUBIANA

Advogados do(a) RECORRIDO: KELEN CRISTINA LEITE - RO9289-A, LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA - RO9229-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida, dado o extravio de bagagem do autor, ocasionando danos ofensivos à honra do requerente e danos materiais pelos objetos perdidos, tudo conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Alega o requerente que adquiriu passagem aérea da empresa requerida para deslocamento de Porto Velho/RO a São Paulo/SP, cuja viagem estava programada para ocorrer na data de 15/10/2021. Contudo, alega que ao desembarcar, sobreveio informação de que sua bagagem havia sido extraviada, de modo que a parte autora sofreu prejuízo material pela perda da bagagem e de itens pessoais, cujos fatos dão azo aos pleitos contidos na inicial.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede parcialmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora sustenta ter sofrido dano no valor total de R\$ 7.784,10 (sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), referente a roupas e itens de necessidade que se encontravam na bagagem e que seriam utilizados durante longo período de viagem.

O extravio da bagagem restou incontroverso nos autos, conforme “RIB” apresentado (id. 64006515), o que inegavelmente causa danos morais pelos transtornos e perda de objetos pessoais.

Sendo assim, a empresa deve arcar com o ônus de pagar o valor referente aos produtos comprados em substituição aos extraviados que, conforme notas fiscais juntadas, somam o importe de R\$ 7.784,10 (sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

Por fim, tenho como existentes os alegados danos morais, posto que restou evidenciada a situação de angústia e aflição sofrida pelos autores em decorrência do extravio de sua bagagem.

Pacifico em nosso Tribunal é o entendimento de que, em situações como a debatida nestes autos, o dano moral é presumido e emerge com a força dos próprios fatos.

Neste sentido, observem-se os seguintes arestos:

“DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O extravio de bagagem, mesmo temporário, sujeita a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pois tendo auferido lucros com a transação, dela é a responsabilidade pelo evento danoso aos pertences transportados, considerando que tem o dever de cuidado com as mercadorias colocadas em seu poder. A privação imposta à viajante do uso de suas roupas e objetos pessoais, por falha da empresa apelante gera nítida ofensa moral, passível de indenização. A devolução da mala com os objetos em perfeito estado não afasta o dano material com despesas de vestuário. (Apelação, Processo nº 0012987-91.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017)”;

“TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela companhia aérea é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência. (Apelação, Processo nº 0002893-84.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/06/2017)”.

A perda de qualquer pertence pessoal por quem assegurou a segurança no transporte aéreo causa inegável abalo psicológico, dada a perda de bens de uso pessoal e/ou profissional que evidenciam o dano.

A empresa não nega o extravio e o RIB é uma realidade nos autos.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR a demandada A REPARAR OS DANOS MATERIAIS APURADOS/ARBITRADOS NO IMPORTE TOTAL DE R\$ 7.784,10 (sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), acrescido de correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação, e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, quando a coisa tornou-se litigiosa;

B) CONDENAR a mesma empresa demandada e já qualificada nos autos, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (oito mil reais), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

(...)

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais da ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da falha da prestação de serviço aéreo em razão de extravio definitivo de bagagem.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Mediante tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Interposto pela requerida, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Fixação. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7067714-31.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/06/2022 15:52:00

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ELITON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Aos 27 dias do mês de abril de 2022 às 9h, em sala de audiência virtual do 4º Juizado Especial Cível, na presença do Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini e de Bráulio Penha Bidá, este secretariou os trabalhos. Feito o pregão, Verificou-se a presença de ambas as partes. As partes não apresentaram testemunhas. Na sequência, foram reabertas as possibilidades de acordo, as quais restaram infrutíferas. Foi colhido o depoimento pessoal do autor, por meio do sistema DRS. Em seguida pelo magistrado foi proferida a seguinte sentença: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que foi indevidamente negativado pela ré por débito de o valor de R\$ 576,13 tendo como referência o suposto contrato nº 0000004114900119, cuja origem desconhece, uma vez que nunca teve vínculo jurídico com a requerida.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que o débito reclamado decorre da contratação da linha fixa (68) 3221-1011, instalada na Travessa Coelho 00825 RECANTO DOS BURITIS PX COMERCIAL CIMAR VERIFICADO CEP 69907- 527 RIO BRANCO - AC.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes. E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, mormente quando observada a evidente má-fé do requerente. O autor é efetivamente credor dos valores cobrados. É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial. Com efeito, as evoluções tecnológicas devem ser observadas, notadamente porque no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107, do CC). Assim, a contratação dos serviços de telefonia não depende de forma especial e a lei não exige que seja estabelecido por escrito. O que importa é que a concessionária do serviço consiga demonstrar a contratação, como ocorre no caso. Sobre o tema é a juri prudência: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE COM A EXIBIÇÃO DA GRAVAÇÃO - VALIDADE - INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Considerando que a adesão ao contrato de telefonia móvel pode ser feita pelo telefone ou eletronicamente, e restando comprovado através de gravação exibida pelo Réu que o autor aceitou o serviço, fornecendo, inclusive, os dados cadastrais, ausentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil, restando afastada a ilegalidade da negativação." (TJ-MG - AC: 10000181414095002 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 09/06/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021). Importa rememorar que o pedido do autor tem como fundamento a inexistência de relação jurídica com a requerida. Em que pese a ausência de termo de contrato subscrito pela parte autora, não se deve ignorar que há abundantes elementos de prova que demonstram a efetiva contratação e corroboram as telas sistêmicas apresentadas pela requerida. Embora em seu depoimento pessoal o autor afirma residir em Porto Velho há pelo menos 3 anos, fica claro que não sabia seu endereço, tanto que precisou ler alguma anotação para dizer o endereço da casa que diz alugar nesta cidade. Nem sequer o nome da locatária soube declinar. Este juízo tem percebido o uso de ações de maneira predatórias por alguns profissionais do direito, o que exige uma postura mais ativa do judiciário, a fim de verificar a veracidade dos fatos apontados na inicial, bem como de fraude processual. Por este motivo realizei pesquisa do endereço do autor via sistema INFOJUD (em anexo). A busca no sistema evidencia que o autor tem residência na cidade de Rio Branco, estado do Acre. A postura do autor em seu depoimento pessoal evidencia que permanece residindo em outro estado da federação, o que evidencia a possível utilização predatória do processo, com propositura de ações em Rondônia de pessoas residentes no Acre, situação já verificada em outros processos de mesma natureza e patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia. Como não bastasse, em depoimento pessoal, o autor confirma que residiu no endereço que em a linha telefônica fixa foi instalada, na Travessa dos Coelhos, nº 00825, Recanto dos Buritis, em Rio Branco, no Acre. Tal confirmação exclui a possibilidade de que algum fraudador tenha utilizado os documentos do autor para contratar o serviço fornecido pela requerida. Não seria razoável alguém, visando não pagar por um serviço telefônico, utilizando dos documentos do autor, solicitar a instalação de um telefone fixo justamente no endereço em que residia o requerente. O mais lógico é reconhecer que o autor contratou o serviço, não pagou e, agora, aproveitando-se da ausência de contrato escrito com o requerido, tenta se ver livre do débito e ainda receber uma indenização pelos danos morais que teria sofrido, usando o processo de forma fraudulenta e predatória. Restando clara a contratação e, por consequência a existência do negócio jurídico negado na inicial, o autor altera manifestamente a verdade sobre os fatos, agindo em desacordo ao disposto no art. 80, II, do CPC, o que configura a má-fé processual e exige sua responsabilização pessoal nos autos, conforme evidencia o art. 81 do mesmo codex. A alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal são condutas passíveis de punição pelo juiz, de ofício ou a requerimento. Não se pode compactuar com esse tipo de conduta extremamente danosa à sociedade e ao Judiciário. O demandante não agiu com boa-fé ou lealdade na presente ação, razão pela qual o condeno às penas da litigância de má-fé, conforme dispõe o art. 80, II, do CPC. No 4º Juizado Especial temos como rotina a designação de audiência de instrução e julgamento nesses processos, a fim de proceder ao depoimento pessoal do autor, oportunidade em que verificamos as inconsistências entre os pedidos e a realidade. O judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. O Tribunal de Justiça de Rondônia, atento a essa realidade, criou um comitê específico para a investigação e combate da situação, o CIJERO - Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia (Resolução 201/2021), sendo dever do Magistrado a sua comunicação em caso de suspeita de irregularidade na propositura de ações por determinado profissional ou banca de advocacia.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Reconheço a manifesta litigância de má-fé do requerente, condenando-o, nos termos dos arts. 80, II, e 81, ambos do CPC, ao pagamento do valor correspondente a 10% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte autora ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Comunique-se o Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia (CIJERO), sobre o possível uso predatório de ações pelo patrono do requerente. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei. Transcorrido o prazo

sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade. Considerando a condenação do requerente em má-fé, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 20% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença publicada em audiência, saem os presentes intimados. Considerando que a audiência foi realizada via videoconferência, a presente ata será incluída nos autos sem assinatura das partes. Nada mais. Eu, Bráulio Penha Bidá, secretário de gabinete, digitei a presente ata.

[DESTACOU-SE]

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Ressalta-se que o recorrente limitou-se a devolver a matéria da petição inicial, mantendo-se silente em relação aos fundamentos da sentença.

Ademais, verificou-se que há inúmeras ações em andamento com objeto idêntico – declaração de inexistência de débito – cadastrados pelo mesmo patrono.

Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, não há comprovação de elementos suficientes para a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e danos morais. A inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICTÃO DO JUÍZO. VALIDADE. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

- A ausência do contrato, por si, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida, devendo a análise ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.

– Aplica-se o disposto no art. 80, inciso II, do CPC, quando restar evidenciado a conduta abusiva e desleal realizada por uma das partes dentro do processo, com o intuito de prejudicar a parte contrária, o entendimento do juiz ou alcançar algum objetivo ilegal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7071477-40.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/06/2022 12:50:39

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ANA MARIA MEDEIROS RODRIGUES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de interrupção do fornecimento de água por longo período de duração.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial e condenou a prestadora de serviço público ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Em recurso inominado, a parte autora pleiteia a majoração do dano moral, enquanto a concessionária requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

É o relatório

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

RECURSO DA PARTE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 16259718, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial no importe de R\$ R\$ 5.291,56 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos)

RECURSO DA PARTE ANA MARIA MEDEIROS RODRIGUES

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.

A parte recorrente, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência em razão de débitos pretéritos.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Deste modo, tenho que o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três reais) não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora para CONDENAR a Concessionária de Serviço Público ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da Concessionária de Serviços Públicos

Em razão da sucumbência, condeno a concessionária de serviços públicos/vencido ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de comprovação. Declaração de inexigibilidade. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Dano moral configurado. Majoração. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da parte autora provido. Recurso da concessionária improvido. Sentença parcialmente reformada.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7075948-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/06/2022 11:40:49

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: PAMELA CABRAL DE CASTRO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/95.

VOTO Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação de hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com Enunciado 122 do FONAJE.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de comprovação. Preparo recursal. Inexistência de recolhimento. Recurso deserto.

- Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7075421-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2022 17:10:36

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARCOS PAIVA FREITAS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, alegando que sofre com frequentes ausências de fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste. No dia 20/09/2020, por volta das 18 horas houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica sendo restabelecido somente no dia 21/09/2020, por volta das 19 horas, passando mais de 25 horas ininterruptas sem energia, sendo que somente foi restabelecida totalmente no dia 22/09/2020 por volta das 19 horas, passando 48 horas sem energia. Ao final requer a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais sofridos.

VOTO No caso dos autos, a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, na hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência por mais de 25 horas ininterruptas, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrente.

Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço, o que atingiu toda a comunidade de Itapuã do Oeste.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos idênticos a este, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017). Grifei.

Dessa forma, considerando a posição pacificada deste Colegiado, aliada às decisões do Tribunal de Justiça, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR MAIS DE 25 HORAS ININTERRUPTAS. DANO MORAL CONFIGURADO.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.

Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7021828-09.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/06/2022 09:11:51

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: EGINEI NOGUEIRA SOARES

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que teve seu nome negativado indevidamente por ela nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que desconhece o débito que provocou a negativação, pois nunca assinou contrato com a Requerida. Assim, requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

A Requerida contesta, suscitando a preliminar de prescrição trienal e de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos comprobatórios. No mérito, afirma que os débitos do Autor são pendências financeiras referentes à unidade consumidora cadastrada em seu nome. Assim, diante da comprovação do consumo e da ausência de pagamento por parte dele, é totalmente legítima a cobrança e conseqüentemente a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Das preliminares

A prescrição trienal, prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil, não se aplica ao caso, pois no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo, aplicando-se o art. 27 do CDC, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para pretensão indenizatória por danos causados por fato do produto ou do serviço. Assim, como a demanda foi ajuizada no dia 6/5/2021, combatendo a negativação realizada em 30/5/2016, ela está dentro do prazo prescricional quinquenal.

Quanto à inépcia da inicial ante a falta de documentos comprobatórios, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Do mérito

Cumprime primeiramente citar o art. 373, do CPC, que traz:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.

Assim, compreende-se que a parte autora cabe provar minimamente a existência de seu direito, enquanto à parte requerida a inexistência deste, ou demonstrar fatos que o modifiquem, de modo que, a grosso modo, a prova cabe a quem alega.

Trata-se o feito de relação de consumo, pois a Requerida é fornecedora de serviço de energia elétrica e o Autor, em tese, consumidor final. Portanto, nestes casos permite-se a aplicação da inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, essa inversão não é absoluta, visto que a parte autora deve apresentar alegações verossímeis, bem como ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

Com efeito, ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos de forma mínima, o fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, a inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada. No presente caso estão ausentes os requisitos legais.

A parte Autora afirma que não tem relação jurídica com a Requerida através do contrato no 1353026706130049, por cujo débito de R\$ 102,00 teve seu nome negativado indevidamente. Esta alegada negativação estaria comprovada por meio da certidão (Id. 57372571) produzida unilateralmente pelo usuário do sistema, e nela também constam vários outros contratos, além deste, os quais não estão sendo contestados nesta e nem em outras ações.

Tal fato causa estranheza, pois a parte Autora, ao contestar apenas o débito mais antigo, procura se adequar à Súmula no 385, do STJ, por justamente não haver outra inscrição preexistente além desta. Nesse sentido, afirma que desconhece somente este débito, mantendo-se silente quanto aos demais, que são muitos. Por outro lado, não há outras ações judiciais que demonstrem que ele exerceu seu direito de cancelá-los.

Assim, de forma contrária ao alegado na inicial, a parte Autora possui relação jurídica com a Requerida, conforme comprovado por ela na contestação e, como demonstra a certidão trazida com a inicial, a existência de outros contratos com seus débitos. Por outro lado, não há sentença de declaração de inexistência apenas deste débito questionado, permanecendo os demais que, conseqüentemente, mantêm a restrição do crédito.

Verifica-se que a parte Autora não trouxe aos autos provas fundamentais em sua exordial aptas a comprovar suas alegações. Desta forma, não se pode afirmar que o débito em questão e a respectiva inscrição no SPC/SERASA é indevida.

O caso em comento exigia produção de prova para melhor e justa averiguação do ocorrido, o que, contudo, não foi produzido pelo Autor, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, sendo a improcedência do pedido à medida que se impõe.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Não conheço o pedido contraposto, uma vez que a requerida não tem legitimidade para compor o polo ativo nos juizados especiais. No caso do pedido contraposto invertem-se os polos e a parte requerida passa a ser o autor da demanda.

Também não vislumbro a má-fé do Autor ao questionar o débito que entendia indevido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Ressalta-se que o recorrente limitou-se a devolver a matéria da petição inicial, mantendo-se silente em relação aos fundamentos da sentença.

Ademais, verificou-se que há inúmeras ações em andamento com objeto idêntico – declaração de inexistência de débito – cadastrados pelo mesmo patrono.

Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, não há comprovação de elementos suficientes para a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e danos morais. A inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005395-64.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2022 14:04:43

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: SALETE APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(...) Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por SALETE APARECIDA DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no mérito, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$3.590,46 (três mil, quinhentos e noventa reais, quarenta e seis centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional). (...)."

Em respeito às razões recursais, destaco que a recorrente não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 16296578, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Preliminares rejeitadas. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005957-12.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/05/2022 09:36:20

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: FLORENCIO KNAK BRUNE

Advogado do(a) RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) um projeto; 2) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

ENERGIA ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO PARTICULAR. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR DESPENDIDO. SIMPLES ORÇAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000739-30.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/06/2022 08:19:05

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARGARIDA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por MARGARIDA LOPES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.757,60 (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional). (...)."

Em respeito às razões recursais, destaco que a recorrente não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, nos autos restou devidamente comprovado que a requerida negativamente o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração. A propósito: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Preliminar rejeitada. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Negativação indevida. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7048433-26.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2022 20:53:23

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: JOAO VITOR MAGALHAES LUCENA

Advogados do(a) RECORRIDO: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A, RAIRA VLAXIO AZEVEDO - RO7994-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento de voo. Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, dirijo quanto a solução adotada. Cinge-se a análise do presente recurso, quanto a ressarcimento a título de danos morais oriundos de alteração de voo.

Sem maiores lucubrações, e, analisando as provas existentes nos autos, entendo que não há prova do abalo moral sofrido pelo consumidor. Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO VELHO- RO - GUARULHOS-SP para o dia 22/09/2020, porém, houve alteração na qual a saída estava prevista para o dia 11/09/2020, resultando em cerca de 11 dias de adiantamento.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readequação da malha aérea. No entanto, não retira responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços.

Entretanto, no caso dos autos, a parte autora não demonstrou a ocorrência de nenhum dano ocorrido com a alteração de seu voo, apenas alegações sem provas, diante disso, não vislumbro a ocorrência de falha na prestação de serviço por parte da requerida, pois não ficou demonstrado a efetiva ocorrência do prejuízo.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando integralmente a sentença para julgar IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7061294-10.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2022 16:42:13

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA MADALENA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma parcial da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento dos danos morais em razão do corte indevido de fornecimento de energia elétrica.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroversos nos autos a suspensão do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora da parte autora. O corte foi efetivado em 21/10/2021, em razão da fatura de recuperação de consumo, visto que as faturas mensais estavam quitadas, e somente foi restabelecido após a determinação judicial.

Na hipótese dos autos, a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

A requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas. 6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.700,00. 7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 324970 RS 2013/0101515-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014). (grifei)

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Portanto, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Assim, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA. FATURA MENSAL QUITADA. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que é incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004277-95.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/12/2021 08:11:24

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: ELAINE DE OLIVEIRA GAMBARTI SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIO LACERDA SOARES - RO9670-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O cerne da discussão cinge-se em aferir se houve a ocorrência da prescrição do débito existente junto ao Estado de Rondônia, oriundo do Auto de Infração n. 10B0344244, lavrado em 28.12.2014, que redundou na Certidão de Dívida Ativa – CDA n. 20190300057017, inscrita em 6.2.2019.

Conforme se infere dos autos, em 28.12.2014, a recorrente foi autuada (Auto de Infração de Trânsit – AIT n. 10B0344244) pelo cometimento de infração de trânsito. Com efeito, o Estado de Rondônia efetivou a inscrição da recorrente em Dívida Ativa somente em 06/02/2019 (CDA 20190200005163), ou seja, antes de 5 anos.

Conforme o art. 189 do Código Civil: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

A prescrição, conseqüentemente, é a perda de pretensão da reparação do direito violado por inércia do titular do direito no prazo legal. De acordo com Tartuço:

[...] a prescrição mantém relação com deveres, com obrigações e com a responsabilidade decorrente da inobservância das regras ditas pelas partes ou pela ordem jurídica.

A perda da oportunidade do ajuizamento de uma ação pelo transcurso de prazo (prescrição) contra a Fazenda Pública, é tratada pelo Decreto 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Verifica-se que o argumento utilizado pela defesa e utilizado na sentença para justificar a improcedência do pedido inicial diz respeito a inscrição do valor referente a multa de trânsito em Dívida Ativa, o que fez com que cessasse a prescrição.

Ocorre, todavia, que segundo o artigo 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980 a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

A propósito, veja-se a literalidade da norma:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.”.

Verifica-se, portanto, que o disposto no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, somente se aplica aos créditos não tributários da Fazenda Pública, na medida em que a estes não se aplica o lançamento previsto no artigo 173 do CTN, mas, decorrente de relação de Direito Administrativo.

No presente caso, verifica-se que a multa de trânsito é considerada sanção e tem natureza de débito não tributário. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL ESTABELECIDO PELO CTN - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO NÃO SE CONFUNDE COM MULTA. A multa, diferente do tributo, constitui-se em sanção por ato ilícito, sendo, portanto, instituto jurídico distinto. Assim, é de se rejeitar a aplicação subsidiária, ou mesmo analógica, do CTN a uma sanção por ato ilícito tão peculiar como é a multa por infração da lei de trânsito, mesmo porque em que pese a lei de execuções fiscais ser aplicável à dívida ativa da Fazenda Pública tributária e não-tributária, o débito decorrente da sanção sequer foi inscrito. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA DA MULTA DE TRÂNSITO - CTB OMISSO QUANTO AO PRAZO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.873/99. Tendo em vista a omissão do Código de Trânsito Brasileiro quanto ao prazo prescricional para a cobrança da multa, a prescrição ocorrerá, regra geral, no lapso temporal de cinco anos, contados da data da infração administrativa (art. 1º da Lei n. 9.873/99).” (TJSC, Apelação 2005.018965-5, rel. Des. Volnei Carlin, j. 15/9/2005, v.u.).”

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ – Primeira Turma, AgRg no REsp 1061001 / SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 09/09/2008, por maioria).

Nessa senda, considerando que transcorreu mais de 5 anos desde a notificação da autuação sem que houve causa INTERRUPTIVA da prescrição, o débito encontra-se prescrito.

No que se refere ao pedido de dano moral, é pacífico, nesta Turma Recursal, que diante do protesto indevido deve haver indenização, uma vez que o Recorrente foi exposto socialmente como mau pagador, por título nem mais exigível judicialmente.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO – PROTESTO DE CDA PRESCRITA – IMPOSSIBILIDADE – DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000020-42.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Protesto indevido de duplicatas. Prescrição reconhecida. Declaração de inexistência da dívida. Incabível. Dano moral. Configurado. Quantum. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

Não tendo a empresa requerida executado o débito oriundo de duplicatas, no prazo de três anos, ou ainda, promovido ação ordinária no lapso de cinco anos, ambos computados do vencimento dos títulos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da dívida.

Mesmo diante da ocorrência de prescrição para cobrança de débitos, não há extinção da existência do débito.

O protesto de dívida prescrita é capaz de gerar dano moral, devendo a fixação do quantum da indenização levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pela parte autora.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007068-67.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020

Em relação ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho como devido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Respectivo montante atende aos parâmetros norteadores para fixação da indenização, concernentes à capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de provabilidade da conduta e a proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de reconhecer a prescrição dos débitos (CDA 20190200005163) protestados e condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de indenização por danos morais em favor da requerente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado a partir desta data.

Isenta de custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043559-61.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2022 10:21:34

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: VANECI RAMOS DE CASTRO

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pela consumidora, houve a informação de cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que a requerente não utilizasse do serviço pactuado.

A parte requerida deixou de produzir provas quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo responder objetivamente pela sua desídia.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento/atraso do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020.

Em relação ao quantum indenizatório, levando-se em consideração as características do caso concreto, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para indenizar a parte autora pelo abalo suportado.

No tocante à passagem aérea resta como ponto incontroverso que a mesma não foi utilizada por motivos alheios à vontade das consumidoras (cancelamento da do voo), o direito à restituição é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente, reformando a r. sentença, a modo de condenar a empresa requerida ao pagamento de danos morais em prol do consumidor no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 STJ), bem como à restituição do valor de R\$ 1.596,81 (mil e quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Sucumbente, CONDENO a parte recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA Recurso Inominado Cível. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Danos morais e materiais configurados. Reembolso de passagem aérea. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7060076-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2022 20:09:25

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ALINE HAZAN URSULINO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em de cancelamento de voo que resultou em danos materiais e morais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo julgou procedente em parte o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado buscando a reforma da decisão, pleiteando a condenação por danos materiais e a majoração dos danos morais.

A requerida pela improcedência dos pedidos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A parte recorrida alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato.

Entretanto, não deve prosperar, pois, apesar da pandemia, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, tendo em vista que não ocorreu uma paralisação total, devendo, neste caso, a empresa buscar meios alternativos.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.

A parte recorrente logrou êxito em comprovar que houve falha na prestação do serviço em razão da ausência de aviso prévio por parte da empresa recorrida. A empresa aérea deixou de comprovar nos autos que realizou o aviso prévio.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, tendo em vista que, diante da situação deveria ter buscado maneiras que evitassem causar dano ao consumidor ou, ao menos que diminuísse.

Sendo assim, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, fica evidenciado a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso/cancelamento do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período ou cancelamento de voo.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal, o valor mencionado deve ser arbitrado na presente demanda.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO da empresa requerida e para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil), à título de danos morais, mantendo a sentença inalterada em seus demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei no 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO EXIME POR COMPLETO A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA COM OS CONSUMIDORES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7053960-85.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado Ameaça

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. V. - 1. D. D. P. C.

AUTORES DOS FATOS: EDVAN DOUGLAS BONI MOREIRA, MICAELLY DE PAIVA EMERICK GAROSE, IVAN CARLOS BERGER DE AGUIAR

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 79650382, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7045942-75.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado Ameaça

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, FRANCISCO BATISTA BORGE, 5. B. D. P. M. (. B., M. (. P. D. R.

AUTOR DO FATO: JESIEL ARAUJO BORGES

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Diante das manifestações ministeriais de ID nº 78943897 e 79844941, acolho e JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, pelos seus próprios fundamentos, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Termo Circunstanciado

Calúnia

7026573-95.2022.8.22.0001

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NEIDE DE SOUZA MORAIS, RUA 10 DE OUTUBRO 5404 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, R GETÚLIO VARGAS SÃO JOÃO BOSCO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANDRESSA FRANCA DENNING NUNES, DE FERRO MADEIRA MAMORE 2617 TRIANGULO - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do oferecimento da queixa-crime, designo audiência preliminar para o dia 23.09.2022, às 08h30min. Intimem-se as partes.

A audiência será realizada por videoconferência, conforme determinação do Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, dada a Pandemia do COVID-19, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo-se acessar a sala de audiência no dia e horário designados, por meio do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Ficam as partes científicas que no dia e horário da audiência, deverão acessar o link acima informado.

Em virtude da pandemia do COVID-19, as partes ficam científicas de que deverão ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão entrar em contato com o gabinete do Juizado Especial Criminal, no telefone abaixo indicado, informando da impossibilidade de acessar o link para audiência, com antecedência, para verificar a possibilidade da audiência ser presencial.

Aos que comparecerem pessoalmente no Fórum, deverão se apresentar de máscara (uso obrigatório).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122 (Ligação e WhatsApp)

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7062547-33.2021.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): ALECIO OLIVEIRA DE SA e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: ALECIO OLIVEIRA DE SA

Finalidade: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por meio de sua advogada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, por memorial, nos termos do art.403, §3º, do CPP.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7061083-37.2022.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Adriano Pinheiro da Silva e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO - RO3355

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (preliminar) deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Preliminar Sala: MEIO AMBIENTE Data: 18/08/2022 Hora: 09:30

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7062547-33.2021.8.22.0001

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALECIO OLIVEIRA DE SA, ANANIAS ALVES DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA Nesta segunda-feira aos 04 dias do mês de julho de 2022.

Aberta a audiência na Primeira Vara do Juizado Especial Criminal, nesta comarca, com a presença do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. ROBERTO GIL DE OLIVEIRA. Foram, por ordem do Sr. Juiz, apregoadas as partes, e, constatou-se a presença de ALECIO OLIVEIRA DE SÁ, que compareceu acompanhado da advogada Dra. Sindinara Cristina Gilioli - OAB/RO 7.721, para atuar em sua defesa; Presente, também, a ilustre Promotora de Justiça, Dra. VALENTINA NORONHA PINTO. Presente a testemunha CB PM ADEMAR JANES DANELUZ, RE 100090188. Iniciado os trabalhos, foi dada a palavra a defesa de ALECIO OLIVEIRA DE SÁ, nos termos do art. 81 da Lei 9.099/95, assim manifestou: MM Juiz, o acusado já qualificado nos autos, vem perante Vossa Excelência apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 81 da Lei 9.099/95, aduzindo que o (s) fato (s) não ocorreu (am) exatamente como narrado (s) na denúncia, o que provará durante a instrução criminal, resguardando o direito de manifestar-se quanto ao mérito, quando da apresentação das alegações finais. Arrola as mesmas testemunhas do rol de acusação. Protesta por todos os meios de prova admitidos. Pede Deferimento". Em seguida pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte decisão: "Vistos etc. procedida à análise sobre a admissibilidade da acusação formulada e, estando presentes as condições da ação, recebo da denúncia oferecida pelo Ministério Público, contra o denunciado ALECIO OLIVEIRA DE SÁ, já devidamente citado". Em seguida o representante do Ministério Público deixou de fazer a proposta de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9099/95, tendo em vista que o réu ALECIO OLIVEIRA DE SÁ não preenche os requisitos objetivos e/ou subjetivos. O MM. Juiz determinou, então, o início da instrução probatória. Após a oitiva da testemunha presente (CB PM ADEMAR JANES DANELUZ, RE 100090188) o MP e a Defesa dispensaram a testemunha ausente (3º SGT PM WALESOM DA SILVA NUNES, RE 100078097; 3º SGT PM RIVELINO DA SILVA PICANÇO, RE 100081855). As partes também dispensaram quaisquer diligências nesta fase do processo, estando satisfeitas com as provas produzidas, sendo procedido o interrogatório do réu, o qual foi gravado. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público, apresentou alegações finais orais, as quais foram gravadas. Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte deliberação: "Vistos, etc. Não havendo mais provas testemunhas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução probatória, e abro vistas à Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para suas alegações finais, por memorial, nos termos do art.403, §3º, do CPP. Após conclusos para prolação da sentença. HABILITE-SE A ADVOGADA DE ALECIO OLIVEIRA DE SÁ, DRA. Sindinara Cristina Gilioli - OAB/RO 7.721, NOS AUTOS DO PROCESSO. Cientes os presentes. Cumpra-se." Nada mais havendo, determinou, o MM. Juiz, o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Leonardo Roberto Garcês Barbosa, Conciliador, que digitei.

ROBERTO GIL DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Cientes:

VALENTINA NORONHA PINTO – PROMOTORA DE JUSTIÇA

Sindinara Cristina Gilioli - OAB/RO 7.721

ALECIO OLIVEIRA DE SA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7056298-32.2022.8.22.0001

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, VALDECI PRIMO DOS SANTOS JUNIOR

AUTOR DO FATO: ALINE DE OLIVEIRA MACHADO

TERMO DE AUDIÊNCIA Nesta quarta-feira aos 10 dias do mês de agosto de 2022.

Aberta a audiência na Primeira Vara do Juizado Especial Criminal, nesta comarca, com a presença do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. ROBERTO GIL DE OLIVEIRA. Foram, por ordem do Sr. Juiz, apregoadas as partes, e, constatou-se a ausência das partes. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos, etc. Acolho a manifestação do douto Promotor de Justiça de ID. 80075261, ademais, a suposta vítima não compareceu e tão pouco justificou a sua ausência. Assim, considerando que a mesma não compareceu ao ato, tem-se que ocorreu na espécie, em tese, uma desistência tácita do pedido de providência, assim, nos termos do enunciado 117 do FONAJE: "A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA)". Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, determinando o ARQUIVAMENTO DO FEITO. P.R.I.C.A." Nada mais havendo, determinou, o MM. Juiz, o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Leonardo Roberto Garcês Barbosa, Conciliador, que digitei.

ROBERTO GIL DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Fórum Geral Desembargador César Montenegro Vara de Delitos Tóxicos Autos nº: 7068899-07.2021.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: MARCIO JOSE DANTAS SANTANA, RUDSON RODRIGUES GOMES

DECISÃO Vistos,

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material na sentença condenatória de ID 77458453.

Assim, onde se lê:

"Decreto a perda da arma de fogo e munições, bem como dos demais objetos apreendidos no processo (celulares e aparelhos dvd) todos vinculados a ilícitos, destinando-os a ACUDA em razão do diminuto valor dos celulares usados, com exceção da arma e munições que deverão ser destinados ao exercito."

Leia-se:

“Determino a restituição da arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, cabo de madeira, calibre 357 Magnum, modelo RT627, nº da arma LR4333766, uso pessoal com registro no SINARM (Sistema Nacional de Armas) nº 002848012, ao Policial Penal Genivaldo Francisco do Nascimento, que em pedido incidental, requereu a restituição da arma, apresentando as peças idôneas que comprovam que teve sua arma furtada. Os demais objetos apreendidos no processo (celulares e aparelhos dvd) todos vinculados a ilícitos, destinando-os a ACUDA em razão do diminuto valor dos celulares usados.”

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Procedam-se as anotações pertinentes.

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença de id 77458453.

Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 7005195-83.2022.8.22.0001

Classe/Assunto: Restituição de Coisas Apreendidas / Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Distribuição: 28/01/2022

Requerente: REQUERENTE: GENIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANDRO RAIMUNDO DAS CHAGAS REGIS, OAB nº RO11761

Requerido: REQUERIDO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que o pedido de restituição já foi apreciado na sentença nos autos principais, nº 7060820-05.2022.8.22.0001, não se justifica o prosseguimento da demanda processual.

Desse modo, reconhecendo a perda do objeto, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em razão da completa perda do objeto da ação.

Cumpra-se. Sentença transita em julgado, archive-se.

P.R.I.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099,

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0005701-07.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: LUCAS AVELINO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Gasômetro, 3031, Rua Olinda, 90 São João Batista, Porto Cristo, Porto Velho - RO - CEP: 76813-350

Nome: TIAGO CASTRO TEIXEIRA

Endereço: Rua Esperança, 110, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-064, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: .

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7049365-43.2022.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: K. R. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o causídico deixou de instruir o feito com os documentos necessários à análise do pedido. Intime-se o advogado para que instrua o pedido com as peças necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de plano.
Cumpra-se.
quarta-feira, 17 de agosto de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Número do processo: 0012978-11.2019.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VANESSA ANACLETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO D: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238

INTIMAÇÃO

Nos termos do despacho de ID 79414985, fica defesa intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar se ratifica ou não as provas já produzidas até o momento.
Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Processo nº 7017091-60.2021.8.22.0001

AUTOR: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LEONARDO PAIVA DA SILVA, CAROLINA CALISTO DOS SANTOS

Intimação

Finalidade: Intimar o advogado MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB 367-A, para fins de apresentação de razões recursais da ré por si patrocinada, imediatamente, considerando o decurso de prazo.

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 7076452-08.2021.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: SILVANA OLIVEIRA DA SILVA, MPRO

REQUERIDO: ADERBAL FRANCA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Finalidade: INTIMAR os Advogados supracitados do seguinte despacho: DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido de “explicações” pelo advogado do requerido.

Quanto à indagação referente ao filho menor, conforme devidamente explicado na decisão que prorrogou as medidas:

Reitera-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Já no que se refere à manutenção da suspensão de porte de arma de fogo, caso entenda que está sendo desproporcionalmente prejudicado, deverá apresentar pedido formal e devidamente fundamentado pela revogação.

Dê-se ciência ao advogado do réu do teor desta decisão.

Considero que o requerido está devidamente intimado da decisão que prorrogou as medidas.

Expeça-se novo mandado de intimação da vítima por whatsapp.

Porto Velho/RO segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0012840-83.2015.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: MANOEL SOARES DA SILVA,

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, ID 62556716 cujo dispositivo transcrevo:

Sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu MANOEL SOARES DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10(dez)dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais,arquivem-se os autos. Sem custas. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0002890-74.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: ENIO LUCIANO BATISTA CARDOSO,

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, ID 79965022

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 10 (dez) dias

Processo : 0002070-94.2016.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: RAIMUNDO DE JESUS ALMEIDA DA SILVA,

Finalidade: De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica, vem INTIMAR o Requerido a comparecer à Secretaria deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da decisão prolatada nos autos do processo acima.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 15 (quinze) dias

Processo : 7004003-18.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros,

REQUERIDO: GUILHERMINO BARBOSA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUIZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo : 0011558-68.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REQUERIDO: MARCIO GOMES DIAS, nascido aos 23/06/1976, filho de Maria de Nazaré Gomes Lopes.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, § 9º, 147 e 150, § 1º, do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0015695-93.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: LUIZ CIRO RODRIGUES LIMA

Advogada do REQUERIDO: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

Finalidade: INTIMAR a advogada supracitada da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo o dispositivo transcrevo em parte:

(...) "Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu LUIZ CIRO RODRIGUES LIMA, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 129, § 9º e 147, caput ambos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/06." (...)

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

THIERRY BRAGA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 7048482-33.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REU: THIAGO RENAN MOREIRA MAIA

Advogado do(a) REU: IVAN FEITOSA DE SOUZA - RO8682

Finalidade: intimar o Advogado supracitado da sentença bem como do prazo de recurso de cinco dias: III - DO DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu THIAGO RENAN MOREIRA MAIA, já qualificado nos autos, por infringência aos artigos 21 da Lei de Contravenções Penais, 147, caput, do Código Penal (três vezes), 147-A, do Código Penal, todos c/c art. 61, II, "f" do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/06; bem como ABSOLVÊ-LO da imputação que sobre si recai prevista no art. 129, §9º do CP, nos termos do art. 386, I, do Código de Processo Penal.

Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.

A culpabilidade (lato sensu), de acordo com a reprovabilidade concreta das infrações em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade dos referidos crimes. O sentenciado é primário (id 651011601). Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. As circunstâncias são inerentes aos tipos. As consequências não foram graves. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima tenha contribuído para o resultado.

Posto isto:

a) para a contravenção de vias de fato (2º fato), fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 15 (quinze) dias de prisão simples, agravando-a em 03 (três) dias, em razão do disposto no artigo 61, II, "f", do CP, tornando-a definitiva em 18 (dezoito) dias de prisão simples, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.

b) para cada crime de ameaça (três vezes – 3º, 4º e 5º fato): fixo-lhe a pena base, em 01 (um) mês de detenção, a qual agravo em 10 (dez) dias por conta da agravante prevista no art. 61, II, "f" do Código Penal, tornando-a definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.

c) para o crime de perseguição (art. 147-A do CP - 6º fato), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 6 (seis) meses de reclusão, a qual agravo em 10 (dez) dias em virtude da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f" do CP, tornando-a definitiva em 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação;

DO CONCURSO MATERIAL

À vista do concurso material presente, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser somadas, totalizando 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 2 (dois) meses de detenção e 18 (dezoito) dias de prisão simples.

DANOS MORAIS

Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu T. R. M. M. a pagar à vítima C. D. O. P. uma indenização, a título de danos morais, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença.

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Imponho ao réu o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP.

Por considerar socialmente recomendável e entendendo suficiente à reprovação e prevenção do crime, suspendendo condicionalmente a pena por dois anos, desde que cumprida as seguintes condições:

a) prestação de serviços à comunidade, por 6 (seis) meses por 7h semanais, no primeiro ano da suspensão, em local a ser designado pelo Juízo da Execução;

b) comparecimento bimestral pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades.

c) inclusão e participação do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela Equipe Multidisciplinar deste Juizado.

Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento do sursis, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.

Não sendo localizada as partes nos endereços indicados nos autos para intimação pessoal do teor desta decisão, autorizo, desde já, a intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima.

Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.

Custas pelo réu.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

prazo de noventa dias

Processo : 0008992-83.2018.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: AMARILDO CARVALHO SIQUEIRA

Vítima: C. C. DE A. L.

Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da seguinte sentença:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu AMARILDO CARVALHO SIQUEIRA, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 147, caput do Código Penal.

Passo à dosagem da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.

A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade das referidas infrações penais. O condenado, de acordo com a certidão de fls. 79/81, não registra antecedente criminal negativo. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que na falta de melhores informações, presumem-se boas. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima contribuiu para o resultado. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade das infrações penais cometidas.

Posto isto:

a) Para a infração penal de Vias de Fato – Artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, fixo-lhe a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples. Agravado a pena em 03 (três) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, “f” do Código Penal. Torno a pena definitiva neste patamar à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação;

b) Para o crime de Ameaça – Artigo 147, caput do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção. Compenso a agravante prevista no artigo 61, II, “f” do Código Penal com a atenuante da confissão espontânea. Torno a pena definitiva neste patamar à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.

À vista do concurso material presente, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser somadas, totalizando 01 (um) mês de detenção e 18 (dezoito) dias de prisão simples.

DANOS MORAIS

Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu AMARILDO CARVALHO SIQUEIRA a pagar à vítima uma indenização, a título de danos morais, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença.

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

O regime inicial da pena é o aberto (artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal).

Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Semeadura, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado. Assim decido em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se o necessário, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.

Isento de custas em razão do patrocínio da defesa por meio da Defensoria Pública, evidenciando que o condenado dispõe de recursos para suportar o encargo.

Caso réu não seja encontrado, intimem-se por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal.

P. R.

Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de maio de 2021.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Prazo 60 (sessenta) dias

Processo : 0003563-04.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: Homero Bruno Santos Paulino

REU: Homero Bruno Santos Paulino, brasileiro, filho de Homero Alves Paulino e Ana Cláudia Santos de Oliveira, RG nº 1437458/SSP/RO e CPF 043.032.992-00, nascido aos 05/10/1996, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 10/03/2022 cujo dispositivo transcrevo:

DISPOSITIVO: (...)”Pela MM. Juíza foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: “ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido condenatório formulado na denúncia, e, por consequência, CONDENO o réu HOMERO BRUNO SANTOS PAULINO, já qualificado nos autos, nos termos do art. 21, da Lei de Contravenções Penais c/c art. 61, II, “f” do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal. Pois Bem. Verifico que não existem circunstâncias negativas, pois, ou são inerentes ao fato (motivos, comportamento da vítima, circunstâncias e consequências do delito); ou não há registro (antecedentes); ou, ainda, não foram sindicadas (conduta social e personalidade). Dessa forma, entendo que a culpabilidade (aqui entendida como juízo de reprovação social da conduta, aferida a partir dos demais vetores do art. 59), indica que a pena-base não deve se afastar do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual aumento em 05 (cinco) dias, por força da agravante do art. 61, II, “f”, do CP, restando a pena fixada em 20 (vinte) dias de prisão simples, a qual torno definitiva à míngua de outras causas de modificação desta. Compenso a agravante do art. 61, II, “f”, do CP, com a atenuante da confissão espontânea. DOS DANOS MORAIS – Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Semeadura, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Intime-se o réu, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 392, § 2º do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Por todo o já exposto, especialmente pelas medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que fornecida mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10406/02-Código Civil), punida na forma da lei, conforme art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei..

Porto Velho, 21 de março de 2022.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

quinze dias

Processo : 0017312-88.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REQUERIDO: ADEMAR BRITO DE ANDRADE, CPF 179.922.732-49, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigos 21 da Lei das Contravenções Penais, artigo 147, caput, do Código Penal e, artigo 232do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos c/c art. 61, II, "I", do Estatuto Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 1008128-62.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: RONALDO DE SOUZA CAMARA, Advogado do(a) REQUERIDO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita:

Decisão

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Dê-se vista dos autos à defesa para apresentar as razões de recurso, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões.

Sobrevindo as razões e contrarrazões de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0003525-02.2013.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ERLE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO 10637

Finalidade: intimar a defesa para manifestação com relação as testemunhas/informantes Maria Cristina Lima da Silva e Edemilton da Rocha Calabreza que não foram localizadas para intimação, no prazo de 2 (dois) dias.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7043397-66.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: WERICKSON ALVES DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REU: RICHARD MARTINS SILVA - OAB RO 9844

Finalidade: intimar a defesa do acusado WERICKSON ALVES DOS SANTOS para apresentação das Alegações Finais, conforme Item 03 da Ata da Audiência constante no ID 79849197.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 1003965-39.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JEFERSON MARCOLINO CAVALCANTE

Advogado do(a) REU: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO - AC4080

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80644526, bem como apresentar resposta à acusação dentro do prazo legal.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7033725-97.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: RENAN PINTO TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) REU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80644528.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7029460-86.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: RICARDO NASCIMENTO SILVA e outros

Advogado do(a) REU: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80634424.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0015205-71.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: RICARDO BERNARDO DE BRITO

Advogado do(a) REU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80565736.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003581-43.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: RODRIGO CESAR PAES AMARAL

Advogado do(a) REU: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) acima mencionados da decisão de ID 80632738.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7005565-62.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: ERICK JOSE DA SILVA SILVESTRE

Advogados do(a) REU: JAQUELINE ARIADNE HASSAN RAMOS - RO11693, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600
ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80571650, bem como para apresentar as razões de apelação no prazo legal.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0006556-83.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: WILIAN GABRIEL SOARES AMORIM e outros (2)

Advogados do(a) REU: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240,
MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80587462.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0015135-93.2015.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: MAURILIO PEREIRA CARDOSO e outros (5)

Advogados do(a) REU: HERIBERTO BRAGA ARAUJO - RO5772, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439,
MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

Advogado do(a) REU: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265

Advogado do(a) REU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

Advogado do(a) REU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 76301263, bem como para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0002711-82.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): ELITON OLIVEIRA COSTA, CPF nº 63188716249, ANTONIO PINTO DE LIMA, CPF nº 05011680282, EDSON VENTURA, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO MADISSON DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, LUCIANO NAZARETH BAMPI, CPF nº DESCONHECIDO, ELIAS TAVARES DO NASCIMENTO NETO, CPF nº DESCONHECIDO, JOSE ODAILSON BEZERRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, NELZIDA MARINHO PINHEIRO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado(a/s): LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO6769, VALNEI PRESTES DA SILVA, OAB nº RO8519, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876, FERNANDA CABRAL MARQUES, OAB nº AM6755

Vistos.

I – RELATÓRIO

Edson Ventura, Eliton Oliveira Costa, Antônio Madisson do Nascimento, Luciano Nazareth Bampi, Elias Tavares do Nascimento Neto, José Odailson Bezerra da Silva, Nezlida Marinho Pinheiro e Antônio Pinto de Lima, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV do Código Penal.

Em suma, a denúncia de ID. 59709246- págs. 1/3 descreve que em data não precisada, mas é certo que ocorreu entre os dias 17.10.2015 e 12.11.2015, nas margens do Rio Madeira, no interior de uma Balsa Tanque, nesta Cidade e Comarca, os acusados previamente ajustados e com unidade de desígnios, agindo com ânimo de assenoreamento definitivo, subtraíram para eles, mediante o rompimento de obstáculo, cerca de 39.822 litros de combustível diesel S-500, pertencentes ao estabelecimento/vítima Navegação Cunha Ltda.

Consta ainda que os denunciados, únicos tripulantes da referida embarcação, aproveitando-se da falta de vigilância, romperam os lacres e se apossaram do combustível inicialmente destacado, destinando-o a fins diversos e que para não levantarem suspeitas, substituíram os lacres, porém, no momento do descarregamento, ocorrido nesta Cidade, constatou-se que tais lacres não combinavam com aqueles registrados no Termo de Lacreção (v. ID. 59709248- pág. 55), bem como a quantidade de combustível existente era inferior àquela que foi armazenada.

A denúncia informada com o Inquérito Policial n. 176/2015 – DERFRESEF, foi recebida no dia 17 de maio de 2019 (v. ID. 59709250- pág. 2).

Ademais, ressalta-se que inicialmente instruiu-se o feito somente em relação aos corréus Eliton Oliveira Costa, Luciano Nazareth Bampi, Elias Tavares do Nascimento e Antônio Pinto de Lima.

Outrossim, os denunciados Antônio Pinto e Eliton foram pessoalmente citados (v. ID. 59709250- pág. 60 e 59709250- pág. 92). Os acusados Luciano e Elias foram citados por hora certa, conforme consta no ID. 59709250- pág. 58. Os réus Edson, Antônio Madisson, José Odailson e Nezilda, não foram encontrados para citação pessoal (v. certidões de ID. 59709250- pág. 21 e ID. 59709250- pág. 61), razão pela qual foram citados por edital (v. ID. 59709250- pág. 89) e, como não compareceram em juízo e tampouco constituíram defensores, tornando-se revéis, tiveram o processo e o curso do prazo prescricional suspensos em 14.08.2018, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo, inclusive, deferida a antecipação probatória em relação a eles (v. ID. 59709250- pág. 89). Também foram decretadas as prisões preventivas destes, para assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal.

Durante a instrução processual foram inquiridas quatro testemunhas, bem como interrogados os denunciados Antônio Pinto, Eliton e Luciano conforme registros audiovisuais acostados aos autos.

Os corréus Eliton Oliveira Costa, Luciano Nazareth Bampi, Elias Tavares do Nascimento e Antônio Pinto de Lima foram condenados conforme Sentença de ID. 59711102- págs 34/45.

A posteriori, o réu José Odailson foi preso preventivamente, comparecendo nos autos para pedir a revogação da prisão preventiva (v. ID. 63496866- págs 1/12).

Diante disso, o magistrado ordenou a retomada da marcha processual, revogando a prisão preventiva e promovendo a intimação pessoal do acusado (v. ID. 63524496- págs. 2/3). Outrossim, o processado foi pessoalmente citado (v. ID. 63806992- págs. 3/5), apresentando sua resposta à acusação sob ID. 65148223- págs. 1/5.

O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2022, às 09h50min (v. ID. 65842261- págs. 1/2). Outrossim, durante a instrução processual, o acusado José Odailson foi interrogado e inquirida a testemunha Hilda (v. ID. 74932112- pág. 19), conforme gravações audiovisuais anexas ao presente feito digital.

Encerrada a instrução processual, as partes postularam pela apresentação de alegações finais por memoriais (v. ID. 76628453- pág. 1). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu com incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal (v. ID. 76791196- págs. 1/17).

Por sua vez, o denunciado José Odeilson, por meio de Defensor constituído requereu a absolvição nos termos do art. 397, incisos II e III, do CPP, subsidiariamente, requereu a rejeição da denúncia em relação ao delito, conforme o art. 395, inciso III, do CPP, ou, que seja decretada a concessão da suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, da lei nº 9.099/95 (v. ID. 77549082- págs. 1/4). É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II – 1. Questões Fáticas.

Cumpr-me assinalar que o presente julgamento cinge-se na análise da conduta imputada ao acusado José Odeilson, tendo em vista que os réus Antônio Pinto, Luciano, Eliton e Elias já foram condenados (v. ID. 59711102- págs 34/45.). Ademais, com relação aos demais investigados Edson, Antônio Madisson e Nezilda, o processo e curso do prazo prescricional estão suspensos nos termos do artigo 366 do CPP.

Ultimada a instrução processual, restou suficientemente comprovado a ocorrência do fato noticiado na inicial.

A materialidade do delito restou cabalmente comprovada por meio do Boletim de Ocorrência n. 15E1002015272 (v. ID. 59709247- págs. 04/08), Relatórios de Carregamento de Balsa Tanque (v. ID. 59709247- págs. 14/18), Relatório de Medição de Balsa Tanque após carregamento (v. ID. 59709247- págs. 19/20), Termo de Lacração de Balsa Tanque (v. ID. 59709247- págs 21/22), Termo de Responsabilidade (v. ID. 59709247- pág. 24), Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (v. ID. 59709247- pág. 27), Passe de Saída por período (v. ID. 59709247 págs- 33/35), Laudo de Exame de Constatação em Local n. 3100/2015 (v. ID. 59709248- págs. 31/33) e Laudo de Exame Complementar n. 3100/2015 (v. ID. 59709248- págs. 52/54), bem como pela prova oral colhida no curso da instrução processual.

Ao ser interrogado, o denunciado Luciano negou a participação no crime relatando que antes dos fatos narrados na denúncia recebeu alguns lacres para fazer o carregamento de outra embarcação com destino a Santarém/PA, assinando o respectivo protocolo. Ocorre que após o procedimento de lacração da balsa tanque sobram alguns lacres e que os deixou na cozinha da embarcação dentro de uma pasta de onde dois deles foram tirados, fato que só foi constatado após a ocorrência do furto descrito na inicial. Afirmou que ao final do carregamento seguiu o procedimento da empresa e devolveu os lacres que estavam em sua posse. Explicou que tinha a função de operador de carga mas que não é marítimo, portanto não estaria habilitado para exercer tal ofício. Que fez apenas três viagens no período de um ano em que prestou serviço para a empresa Navegação Cunha. No que se refere a viagem com destino a Porto Velho/RO durante a qual ocorreu a subtração informou que ocorreram diversas anormalidades destacando que seria a segunda viagem do réu Edson como Capitão e que em razão de sua inexperiência este entregou o controle de navegação ao réu Antônio Pinto. Atestou que o Antônio Pinto pretendia parar a embarcação em um determinado horário para economizar o combustível do empurrador das balsas tanque, a fim de vendê-lo e que tanto Luciano quanto o réu Edson não concordaram o que ocasionou atritos entre a tripulação. Disse ainda que por esse fato Antônio Pinto resolveu encalhar a balsa de forma proposital no banco de areia onde ficaram por cerca de uma semana até serem retirados por outra embarcação enviada pela empresa. Disse que chegaram em Porto Velho/RO por volta das 19 h do domingo e ciente de que a conferência e descarga do combustível somente seria realizada no dia seguinte para adiantar os procedimentos que seriam realizados resolveu desenvolver todos os acessos das balsas tanque, o que fez com a ajuda dos acusados Nezilda e Antônio Madson. Acrescentou que Nezilda e José Odailson desembarcaram em Porto Velho/RO. Na manhã posterior, ao fazer a conferência dos lacres das balsas tanque constataram que haviam dois lacres com numeração diferente da que constava no relatório e que nesse tanque também verificou-se uma diferença de cerca de 40.000 (quarenta mil) litros. Disse que desconfia que a ré Nezilda tenha participado do furto do combustível pois ela era a única tripulante que estava na primeira embarcação com destino a Santarém/PA de onde os dois lacres foram subtraídos dias antes. Destacou que quando retornou a sede da empresa presenciou o momento em que Rodrigo um tripulante de outra embarcação estava “entregando o lugar” apressadamente para ir embora, fato que gerou suspeitas. Que permaneceu em Porto Velho/RO por quase vinte dias em razão das investigações policiais. Por fim, disse que Rodrigo é seu vizinho de bairro e que já o viu dirigindo um Corolla e que a acusada Nezilda teria comprado uma casa e um box na feira do CEASA. Relatou que a Sra. Sônia Lima viu o momento em que a ré Nezilda recebeu o telefonema de um banco questionando-a acerca da origem de certa quantia depositada em sua conta sendo que esta se mostrou muito nervosa e justificou que era o dinheiro era pertencente a sua irmã. Por fim, esclareceu que não seria possível perceber os ruídos emitidos por uma bomba de combustível acoplada ao tanque já que no empurrador possuía um gerador de energia que funcionava durante a noite. E que na segunda pela manhã percebeu que a balsa estaria mais alta em relação ao nível do rio o que denota que estaria mais leve.

Em juízo, o réu Eliton Oliveira Costa também negou a prática do delito, esclarecendo que no domingo (11.10.2015) pediu autorização ao Comandante para desembarcar em Porto Velho/RO e somente foi informado da subtração quando retornou no dia seguinte. Disse que a única parada realizada pela embarcação de Itacoatiara/AM a Porto Velho/RO foi em razão do encalhamento. Explicou que quando desembarcou permaneceram na balsa o comandante e o restante da tripulação.

Na mesma linha, o acusado Antônio Pinto de Lima disse que não sabe porque está sendo acusado do furto em questão, pois desembarcou do empurrador próximo a Porto Velho/RO após a embarcação ter encalhado em uma praia e que em razão disso ficou muito nervoso e resolveu procurar atendimento médico. Que soube que a embarcação foi removida dias depois por outra enviada pela empresa. Destacou que foi intimado a comparecer na Delegacia em Porto Velho/RO para prestar esclarecimentos relativos ao furto. Por fim, disse que participou apenas do carregamento da balsa tanque cujo responsável era o réu Luciano.

O acusado Elias Tavares não compareceu em juízo para apresentar sua versão de autodefesa, sendo decretada sua revelia. Em seu interrogatório na fase extrajudicial do mesmo modo negou a prática delitiva. afirmou que trabalha na empresa Navegação Cunha há aproximadamente oito meses na função de oficial de máquina esclarecendo que presenciou o carregamento e descarregamento dos comboios de balsas VDA II, VDA III e VDA V. Disse também que no domingo à tarde, dia anterior ao descarregamento, o corréu Luciano retirou todos os envelopes dos lacres. Destacou que durante a noite nada presenciou de anormal.

Outrossim, o acusado José Odailson relata que na data dos fatos não estava no empurrador e, no dia seguinte ao embarque no porto, na parte da manhã, os responsáveis pela conferência constataram que 2 lacres haviam sido trocados. Outrossim, destaca que tal fato não foi relatado aos tripulantes, que os mesmos tomaram conhecimento sobre tal fato em momento ulterior, declara que tal carregamento teve origem em Manaus e que desembarcou da balsa, com autorização do comandante, quando a mesma chegou em Porto Velho/RO, que sua saída ocorreu às 17h da tarde e só retornou ao empurrador no dia posterior às 05h30 da manhã, disse que dormiu na casa da sra. Hilda neste dia, relata desconhecer se outro tripulante também saiu da embarcação, explicou que a constatação do rompimento do lacre ocorreu no dia posterior a sua saída e que só descobriu sobre o rompimento ao chegar no Ipiranga onde o operador relatou tal fato. Em que pese a negativa dos réus a autoria restou bem esclarecida.

A testemunha Wellington Mercedes de Aquino disse ser o Coordenador da Filial da Empresa Navegação Cunha nesta Capital explanando de forma detalhada o procedimento logístico de carregamento e descarregamento de combustíveis transportados por meio de balsas tanque. Relatou que a referida empresa presta serviços para as distribuidoras Petrobras e Ipiranga e que previamente recebem a programação de uma dessas distribuidoras designando um empurrador e uma embarcação para efetuar o carregamento de combustíveis, sendo que nessa embarcação encontram-se também a tripulação composta pelo comandante, imediato, operador responsável pela carga e descarga, dentre outros, devendo ser cumpridos procedimentos técnicos elaborados pela empresa que fornece treinamentos à tripulação para tais fins. Descreveu que após o carregamento é realizada a medição do volume de combustível de cada balsa tanque, que por sua vez é composta por oito tanques, sendo que em cada um há uma tabela de arqueação por meio da qual é possível calcular o volume de combustível embarcado. Relatou também que ao final é preenchido um formulário específico indicando as medições e volumes obtidos e realizado o procedimento de lacração de todo o sistema da balsa tanque, ou seja, cada tubo de medição, válvula de alarme de nível, válvula de pressão em vácuo, válvula intermediária e sala de máquina, com lacres controlados da Empresa de Navegação Cunha. Após a lacração todo o sistema é envelopado e na sequência é utilizada uma fita com o logotipo da citada empresa. Ressaltou que todo o procedimento descrito é registrado em documentos específicos e que todos os integrantes da tripulação a bordo da embarcação assinam um termo de responsabilidade pela carga até que esta seja entregue ao seu destino. No caso em exame narrou que todos os procedimentos de carregamento das balsas tanques foram devidamente executados e a documentação exigida preenchida, sendo que a embarcação chegou a Porto Velho (seu destino) em um domingo. Explicou que entrou em contato com o réu Luciano, operador da embarcação, informando-o que faria a conferência da lacração no dia seguinte e que na segunda-feira, por volta das 7h30min, chegou ao local dos fatos onde para a sua surpresa a "balsa" já estava "desenvolpada". Disse que ao ser indagado sobre a irregularidade no procedimento já que o "desenvolvimento" exigia prévia autorização do responsável no destino da carga o acusado Luciano afirmou que o fez para adiantar os trâmites e que inclusive já havia conferido os lacres dos tanques. A seguir informou que após realizarem a nova conferência de todo o sistema de lacração constatou que em um dos tanques dois lacres haviam sido violados e substituídos por outros que não constavam no Termo de Lacração lavrado na origem e que, após a medição deste, verificou a ausência de cerca de 40.000 (quarenta mil) litros de combustível. Informou que orientado pela gerência da empresa na cidade de Manaus/AM noticiou os fatos à autoridade policial. Ressaltou que no domingo esteve na embarcação e que naquela ocasião pode perceber que os tanques estavam devidamente "envelopados". Informou também que o operador responsável é a pessoa que tem acesso aos lacres e ao material de envelopamento, tanto é assim que quando os recebe deve assinar um Termo de Responsabilidade. Salientou que a violação foi encontrada nos dois lacres do tubo de medição ou válvula de alarme de nível, o qual também é parafusado com diversos parafusos. Explicou ainda que o combustível poderia ter sido subtraído utilizando-se uma motobomba acoplada a uma mangueira de 1,5 a 2 polegadas por meio da qual seria possível bombear de 15 a 20 mil litros por hora. Disse que na manhã do dia 9 de novembro observou que na sede da empresa não havia vestígios de que um caminhão transportando combustível tivesse passado por ali recentemente e também não foi informado por nenhum funcionário de alguma anormalidade. Destacou há possibilidade de que a subtração tenha ocorrido antes mesmo de chegar a Porto Velho durante o transporte da carga. Por fim, esclareceu que o Relatório de Carregamento de Balsa Tanque – OP 35 (v. ID. 59709247- págs 14/18) é preenchido com os dados obtidos na origem, bem como com os dados constatados na conferência no destino.

Ao ser inquirido a testemunha Aurélio Márcio Costa Nunes disse que é funcionário da empresa/vítima e que participou apenas do procedimento de carregamento do combustível na embarcação que tinha como destino Porto Velho/RO. Esclareceu que a balsa tanque tem capacidade de transportar 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil) litros e que normalmente deve observar o percentual máximo determinado pela Marinha do Brasil que é de 95%. Narrou que as embarcações saem de Manaus/AM com destino ao Itacoatiara/AM a fim de serem carregadas, sendo que logo após inicia-se o procedimento de lacração durante o qual é realizada a verificação e colocação de lacres em todos os "pontos de fuga" da embarcação. No caso em tela tal procedimento foi realizado pelo réu Luciano, operador responsável pela lacração. Explicou também que, em média, cada balsa emprega de 70 (setenta) a 80 (oitenta) lacres e que geralmente o responsável pelo procedimento recebe pacotes fechados de lacres contendo 100 (cem) unidades, sendo que o restante deve ser devolvido à empresa. Contou que no caso em questão se recorda que o réu Luciano não devolveu todos os lacres não utilizados na lacração já que disse ter utilizado um número superior de lacres ao que de fato foi empregado na embarcação, restando de sobra 2(dois) a 3(três) lacres em sua posse. Informou que durante o procedimento de lacração toda a tripulação acompanhou o procedimento de verificação de cada lacres, sendo que todos assinaram o Termo de Lacração. Disse que a subtração só foi constatada no destino quando verificaram que dois dos lacres inseridos na origem haviam sido violados e substituídos por outros dois que não constavam no referido termo.

A testemunha Raimundo Ferreira da Silva relatou que à época dos fatos exercia a função de Supervisor de Manutenção de Equipamentos da empresa/vítima e que recebeu uma determinação para que avaliasse a situação da balsa tanque descrita na denúncia pois esta havia encalhado na localidade de Curicacas, ponto distante acerca de 30 (trinta) horas de Porto Velho/RO, sendo que foi informado pela tripulação que seria necessário fazer o transbordo (alívio de calado), ou seja, a retirada de todo o sistema de lacração e envelopamento a fim de que o combustível pudesse ser transferido para outra embarcação auxiliar. Ao chegar no ponto informado percebeu uma situação atípica pois o encalhe da embarcação havia ocorrido em um local onde existiam duas passagens, uma pela margem esquerda, outra pela direita e no centro a praia, inexistindo dificuldade de navegação, sendo desnecessária, ao seu ver, a realização do procedimento de transbordo. Ressaltou que a referida praia é uma localidade muito conhecida e que qualquer prático com nível mínimo de habilidade teria acessado um dos canais que a margeavam, fato que o fez crer que se tratava de um encalhe proposital. Disse que a equipe de proa, composta pelos réus Edson Ventura, Antônio Pinto, Eliton e Antônio Madson era a responsável pela navegação e que na época dos fatos o rio estava em seu período de vazante o que permitia uma boa navegação sendo incomum o encalhe de balsas. Por fim, afirmou que quando esteve na embarcação pode constatar que os pontos de acesso estavam envelopados, entretanto, não verificou a lacração. Outrossim, a testemunha Lucas Winter, policial civil, disse que tomou conhecimento dos fatos quando o funcionário da empresa vítima de nome Wellington compareceu a Delegacia de Polícia Civil a fim de registrar a ocorrência policial, sendo que na ocasião, por determinação do Delegado responsável se dirigiu até o local do fato onde constatou a violação do lacre e realizaram registros fotográficos. Destacou também que participou da elaboração do Relatório de Constatação em Local de Crime acostado aos autos às ID. 59709248- págs. 41/48 tendo confirmado ser sua a assinatura aposta no referido documento. Esclareceu ainda que na ocasião puderam constatar que para a lacração das balsas eram utilizados lacres de segurança. Relatou ainda que acompanhou parte dos procedimentos de investigação. Por fim disse que acompanhou a oitiva de vários investigados pelo delito e que não se recorda se houve ou não a realização de perícia no local da embarcação. Por fim, informou que apesar de existirem câmeras de segurança na empresa estas estão instaladas em pontos distantes do local onde a balsa estava atracada.

Por fim, a testemunha Hilda Maria Gomes, inquirida pela defesa de José Odailson, declarou que não detinha conhecimento do delito em comento e por conseguinte não saberia relatar sobre os fatos ocorridos, que conheceu José Odailson em 2014, relata que na noite da ocorrência esteve com o acusado em sua casa, que ele sempre a visitava quando estava em Porto Velho/RO, declara que no dia dos fatos o corréu compareceu em sua casa no final da tarde, tendo ele pernoitado, a mesma afirma que José não lhe relatou nenhum fato relativo à ocorrência durante o período em que esteve em sua residência. Por fim, ao ser questionada se detinha alguma relação com o acusado, a mesma declarou que às vezes eles “se chegavam”, e que saberia afirmar que esteve com ele na data da ocorrência pois o mesmo chegou durante o período da tarde em sua casa.

A despeito do alegado pelos réus tem-se que as versões apresentadas pelos mesmos afiguram-se totalmente isoladas nos autos e destoantes das demais provas produzidas no decorrer da instrução processual, restando evidente tratar-se de versões engendradas para tentarem se eximir de suas responsabilidades.

Ademais, os denunciados não trouxeram provas suficientes de suas alegações, ônus que lhes competia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Destarte, ante o painel probatório delineado, é de concluir-se que os denunciados Elias, Luciano, Antônio Pinto e Eliton, em comunhão de esforços, subtraíram para eles, mediante rompimento de obstáculos 39.822 (trinta e dois mil oitocentos e vinte e dois mil) litros de combustível diesel S500, pertencentes ao estabelecimento/vítima Navegação Cunha.

II – 2. Questão jurídica – Enquadramento legal das condutas

Restou comprovado que o acusado José Odailson Bezerra da Silva concorreu para a prática do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal de forma conjunta e preordenada e que sua conduta foi relevante para o deslinde do fato, o que de outra forma culminaria no insucesso da empreitada criminosa.

Do mesmo modo, a qualificadora do rompimento de obstáculo, consistente na violação e retirada dos lacres dos flanges do tubo medidor também restou devidamente caracterizada, conforme depoimentos colhidos, bem como pelos Laudos de Constatação em Local n. 3.100/2015 (v. ID. 59709248- págs. 31/33) e Laudo de Exame Complementar n. 3.100/2015 (v. ID. 59709248- págs. 52/54).

Cumprido assinalar que o rompimento dos lacres constituiu meio essencial para a subtração do combustível tendo em conta que a partir de então tornou-se possível a remoção dos parafusos do flange, permitindo a introdução de uma mangueira no local por meio da qual o combustível do tanque balsa foi transferido para outro local.

Por todo o exposto, a denúncia deve ser totalmente acolhida, em relação ao fato ora em apuração.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que tornam os fatos antijurídicos.

Presentes também os elementos da culpabilidade, a saber: a imputabilidade, o conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que os acusados são culpáveis, impondo-se, conseqüentemente, a aplicação das sanções correspondentes, na medida de suas culpabilidades.

III – D I S P O S I T I V O

PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO José Odailson Bezerra da Silva, todos devidamente qualificados na exordial acusatória, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada; antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos; conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias dos crimes: as circunstâncias em que ocorreu o delito demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito em concurso de agentes e mediante o rompimento dos lacres de segurança de uma das embarcações, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a empresa/vítima sofreu prejuízo de ordem material, comportamento da(s) vítima(s): a(s) vítima(s) em nada influenciou(aram) para a prática do delito.

Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de outros elementos que possam influenciar na dosimetria.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo correspondente à época dos fatos.

Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vêm sendo processados e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Custas pelo condenado.

Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e de das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e realizado protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ.

Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária, para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. P. R. I.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo:

Assunto: Roubo Majorado

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): R. I. D. A., CPF nº 52684849234, J. R. D., CPF nº 75607565220

Advogado(a/s): CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520

DECISÃO

Vistos.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 11 de outubro de 2022, às 11h45min.

Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Link da videochamada: <https://meet.google.com/ygu-anqo-pay>

Serve a presente como força de mandado com a finalidade de intimação da(s) testemunha(s) abaixo destacadas:

1. Louslene Rezende (vítima) atualmente reside no endereço situado à rua Vitória, n.º 331, bairro Socialista, nesta cidade, com o seguinte contato telefônico: (69) 9.9236-9922.

2. Flávia Batista dos Santos (adolescente), por meio de sua genitora, atualmente reside na rua Ivan Cury, n.º 387, bairro Socialista, nesta cidade, com o seguinte contato telefônico (pertencente à sua genitora Valdirene Batista dos Santos): (69) 9.9219-2539.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas, preferencialmente, pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Intime(m)-se. Depreque(m)-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo GOOGLE MEET, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7073 (WhatsApp) E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Cada parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como baixar e acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou computador;

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as eventuais ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

4. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

5. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

6. cada parte e/ou testemunha, devidamente intimada, é responsável por acessar a sala virtual na data e horário previamente designados, sem que haja necessidade de contato prévio pela secretária do Juízo.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS: (69) 3309-7073.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001960-22.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: ADRIANA PASSOS NASCIMENTO, JONISON DE CRISTO DO NASCIMENTO

ADVOGADA: NARA CAMILO DOS SANTOS, OAB/RO 7118

DECISÃO: "Vistos. A renúncia de mandato (v. ID 80523070) está em desacordo com o disposto no artigo 112, do Código de Processo Civil c/c 3º do Código de Processo Penal, pois está desacompanhada da devida notificação dos acusados e mesmo que o referido pedido fosse válido (viesse acompanhado da notificação), a il. Defensora permaneceria como responsável pela causa, nos 10 (dez) dias subsequentes. Por isso, ordeno a intimação da il. Defensora para que apresente as razões recursais do condenado Jonison e junto ao pedido de renúncia a notificação dos acusados, sob pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022. Edvino Preczevski. Juiz de Direito"

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 7057646-85.2022.8.22.0001

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: RODRIGO WESLEY PONTES ESTEVO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 07/06/1996, filho de Hercules Tean da Silva e Eliane Pontes Estevo, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua João Elias de Souza, 3682, Bairro conceição, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 330 do Código penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045575-51.2022.8.22.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: RONEI SANT ANNA DE MATOS

ADVOGADOS: Thiago Oliveira Araújo OAB/RO nº 10.612; Adriana Loredos da Cruz OAB/RO nº 10.034; Celso Luiz Mutz da Cruz OAB/RO nº 7.822

DECISÃO: "Vistos. Recebo o recurso do sentenciado. Intime-se o Defensor constituído pelo acusado, para apresentação das razões do inconformismo. Após, deverá ser dada vista ao Ministério Público, para contrarrazões. Juntada as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para exame do(s) recurso(s) interposto(s). Int. Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022. Edvino Preczevski. Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 7033982-25.2022.8.22.0001

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: DAIANE PEREIRA DE CASTRO (BIDU), brasileira, nascida em 15/08/1994, natural de Porto Velho/RO, filha de Francisco Vicente Pereira e Francisca paiva de Castro, residente na Rua Ramiro Barcelos, 481, Bairro Mariana, nesta cidade; CARLOS EDUARDO SILVA GOMES (IMPERADOR), brasileiro, nascido em 21/08/2000, natural de Porto Velho/RO, filho de Denis de Lima Gomes e Marilene Lima Silva, residente na Rua Raimundo Cantuária, 1652, Bairro Jardim Santana, nesta cidade. Atualmente ambos se encontram em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 157, §2º, II e V e §2º-A, inciso I, c/c o artigo 158, § 1º, todos do CPB, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Edital de Intimação de Sentença

Prazo de 90 dias

Autos nº 1012775-03.2017.8.22.0501

Classe - Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ANTONIO VIANA DA SILVA

Finalidade: Intimar o réu Antônio Viana da Silva, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 03/10/1977, filho de Lucília Viana Silva, residente a rua José de Alencar, nº 256, bairro Pedrinhas, nestacidade, 2) Antônio Santos Teles Júnior, brasileiro, nascido em 21/11/1990, natural Porto Velho/RO, filho de Maria José Braga de Almeida, residente na rua Lucilo, Nº 2691, bairro Caladinho, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da sentença abaixo:

Sentença: "(...) julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, por consequência, CONDENO Antônio Viana da Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I (emprego de arma) e II (concurso de agentes), do Código Penal (redação vigente à época do fato). ABSOLVO o corréu Antônio Santos Teles Júnior, da imputação que lhe fora formulada na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Antônio Viana, à época do fato, não registrava antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque o dinheiro e parte dos bens não foram recuperados. As circunstâncias também são desfavoráveis, porque, além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, caracterizou roubo majorado, houve o concurso de agentes, causa esta a ser considerada, nesta fase, como "circunstância" judicial desfavorável. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do STJ. Veja-se: "I. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma - utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes - para caracterizar a majorante do roubo e aumentara sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido" [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 - AL (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as consequências e circunstâncias (duas causas de aumento de pena, servindo o concurso de agentes como "circunstância" judicial), conforme acima fundamentado, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Atenuo em 08 (oito) meses, por causada confissão espontânea, ocorrida na fase policial e invocada para condenação. Aumento de 1/3 (um terço), porque o roubo foi cometido com o emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. Na falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Não apliquei pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Também pelo fato de que multas de pequeno valor não vêm sendo executadas pelo Ministério Público. O regime inicial será o semiaberto (...)"

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0009337-15.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADO: NEYR DE OLIVEIRA FRANCA

ADVOGADO: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA (OAB/RO 8450)

FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado da expedição do alvara de levantamento de ID 80668688 .

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0009337-15.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADO: NEYR DE OLIVEIRA FRANCA

ADVOGADO: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA (OAB/RO 8450)

FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado da expedição do Alvara de Levantamento.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0014519-84.2016.8.22.0501

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: BRAZ LUIZ FREITAS

ADVOGADOS: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB/RO 6965; SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB/RO 6642

FINALIDADE: Intimar advogados para apresentar alegações finais.

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7014350-13.2022.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes de Trânsito

AUTORES: C. D. P. D. - D. D. F., Ministério Público do Estado de Rondônia -

REU: MARCIO PAULO STEIN - ADVOGADOS DO REU: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

DECISÃO

Vistos. Considerando a manifestação da Defesa pugnando pelo oferecimento da suspensão condicional do processo, verifico que já consta cota ministerial afirmando a possibilidade de ofertar o benefício, bem como apresentando os termos da proposta (ID 74641628, fl. 03). Dessa forma, designo o dia 27 de setembro de 2022, às 08h20min, para audiência virtual de proposta de suspensão condicional do processo

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link: meet.google.com/jfg-btgd-xeo

Intime-se a defesa pelo diário.

Fica a defesa compromissada a informar o acusado MÁRCIO PAULO STEIN da solenidade, justificando nos autos eventual impossibilidade no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0017532-23.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: HELIO DA SILVA PIRES e outros

Intimação DE: HELIO DA SILVA PIRES e outros, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Françõisa Ramosda Silva e Edinar Cândido Pires, nascidoaos 13 de maio de 1991, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Prazo: 60 dias.

Finalidade: Intimar o réu acima mencionado, da sentença condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno HÉLIO DA SILVA PIRES, qualificado nos autos, nos termos do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto."

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0009718-23.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Ameaça, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ROGER HENRIQUE LOPES SILVA - ADVOGADO DO DENUNCIADO: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

SENTENÇA

Vistos.

ROGER HENRIQUE LOPES SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no art. 147, do Código Penal, seis vezes, em concurso formal, e no art. 15 da Lei nº 10.826/2003, ambos em concurso material.

1º FATO.

Sustenta a inicial acusatória que no dia 24 de junho de 2019, em horário não definido nos autos, durante a madrugada, na avenida Calama, nas mediações da "Lanchonete Mister Dog", bairro São João Bosco, o denunciado ameaçou as vítimas Tarcísio M. da S., Laina H. S. D. e Madson, T. de M., de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, a morte.

Em seguida, as vítimas desceram do carro, sendo que o denunciado apontou a arma de fogo na direção do rosto de Laina e disse: "o carro é seu então volte para o carro, volte! Me leve porque eu sou policial! Você quer morrer?"

Consta dos autos que o denunciado, de posse de arma, partiu em direção à "Lanchonete Mister Dog", ocasião em que passou a ameaçar de morte todas as pessoas que estavam no local, chegando a apontar a arma em direção à vítima Madson, obrigando-a a prostrar-se de joelho no chão.

2º FATO.

Posteriormente, o denunciado disparou arma de fogo nas adjacências de lugar habitado, sem finalidade de praticar outro crime. Na ocasião da abordagem policial, o denunciado escondeu-se no Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Rondônia, local onde foi detido.

3º FATO.

Após ser abordado por policiais militares, o denunciado os ameaçou, por gestos, de causar mal injusto e grave à SGTA Adriana Ferreira Paes, PM Adonis Ueles Modesto Matis e PM Cleiton da Silva Ferreira, consistente em apontar a arma de fogo para a guarnição, o que obrigou os policiais a se abrigarem.

A denúncia foi recebida em 27.09.2019.

Pessoalmente citado, apresentou resposta à acusação através de advogado constituído, que foi analisada pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação e duas relacionadas pela defesa. O réu foi interrogado.

Em sede de alegações finais, o MP sustentou que a materialidade e autoria de todos os crimes narrados na denúncia ficaram perfeitamente demonstradas. Os depoimentos das vítimas esclareceram a dinâmica dos fatos e a gravidade das condutas adotadas pelo réu, inclusive o disparo de arma de fogo. A arma foi apreendida e a cápsula foi periciada. Com relação à sanidade mental do réu, destacou a perícia que atestou a incapacidade de entender o caráter criminoso dos fatos, e sustentou que a ingestão voluntária de álcool não afasta a culpabilidade. Requereu a condenação, nos termos da denúncia.

A defesa sustentou que a perícia atestou a incapacidade total de o réu entender o caráter ilícito de suas atos no momento em que os cometeu. Destacou que não houve dolo, e que os fatos se deram apenas por combinação não intencional de medicamento e álcool. Requereu a absolvição.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de disparo de arma de fogo e seis crimes de ameaça:

Disparo de arma de fogo

Art. 15 - Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

A prova oral resultou nos seguintes termos:

Na delegacia, o acusado reservou-se o direito de permanecer em silêncio.

Em juízo, A vítima Tarcísio Mendonça da Silva afirmou que estava em lanchonete na Avenida Calama, quando o acusado deixou de um táxi, visivelmente alterado e passou a ameaçar os presentes. Sua ex-companheira, Laina, foi ameaçada. O acusado entrou no local e mandou todos os presentes irem para um lado do estabelecimento. O taxista estava perseguindo o acusado. A todo o tempo o réu portava arma de fogo e apontava para os presentes. O réu exigiu que o depoente o levasse no carro. Disse que o acusado estava muito bêbado. Presenciou o disparo efetuado pelo réu. A ameaça foi mais generalizada do que direcionada. Não foi diretamente ameaçado.

A vítima Laina Hana declarou que estava no local, na companhia do ex, a vítima Tarcísio, quando o acusado chegou, bastante alterado, portando arma de fogo e apontando para diversas pessoas. O acusado tentou obrigar a vítima e lhe levar ao alojamento da PM, o que ela negou a fazer. Escutou um disparo de arma de fogo. Sentiu-se ameaça e em perigo. Quando desceu do carro, a arma estava na cintura do acusado, que só a retirou dentro da lanchonete, e passou a apontar para diversas pessoas. O disparo ocorreu no mesmo quarteirão da lanchonete.

O STO Adriano Ferreira disse que recebeu chamado via CIOP e, após comparecer ao local dos fatos, abordou o acusado nas proximidades.

O réu sacou uma arma e passou a ameaçar os policiais militares. Pediu apoio via rádio para conter o réu, que estava bastante alterado.

Não sabe dizer a substância que causou a violência. O réu até tentou se enforçar na Central.

O PM Cleilton da Silva afirmou que recebeu chamado via CIOP. No local, cidadãos apontaram o caminho por onde percorria o acusado, o que permitiu que a PM o localizasse. Não recorda se o réu apresentava sinais de embriaguez. Populares afirmaram que o réu efetuou disparo de arma de fogo.

A testemunha Milton Berbet declarou que o réu teve um surto e disparou arma de fogo nas proximidades da lanchonete. Nunca soube de outra questão semelhante envolvendo o réu. Disse que o réu sempre teve boa conduta e acredita que foi uma questão pontual, que envolve combinação de álcool e medicamentos. Só soube da condição de saúde do acusado após os fatos dos autos.

A testemunha Adão James afirmou que a condução de policial civil é feita pela polícia civil, com acompanhamento do Sindicato. Após os fatos dos autos, não soube de outras notícias semelhantes envolvendo o réu, que foi avaliado psicologicamente por profissional da entidade.

Interrogado, o réu declarou que sofre de doença degenerativa incurável e por isso toma medicamento. Em Porto Velho, saiu para jantar com amigos e tomou duas cervejas. Após, começou a sentir fortes dores de cabeça e passou a ter visões. Próximo do Sindicato, desceu do carro e abordou as pessoas da lanchonete porque teve a impressão de que as pessoas tentavam tomar-lhe a arma. Ficou afastado por sessenta dias, fez tratamento psicológico e mentalmente está bem. Usava mais de dez medicamentos por dia. Foi a única vez que misturou remédio e álcool.

Feitas tais considerações, passemos à análise dos crimes.

a) Do disparo de arma de fogo.

A materialidade restou configurada pelo boletim de ocorrência n. 111538/2019-PP, pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de exame de comparação balística n. 07824/2019-IC/RO.

O laudo de fls. 124/128 confirmou que o disparo “foi percutido pelo pino percutor da arma de fogo em questão”, havendo total convergência entre os macros e microvestígios dos estojos e suas bases.

b) Da ameaça.

O delito é de natureza formal e se consuma com a mera conduta.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete, “A conduta típica é ameaçar, ou seja, intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício, a denominada violência moral (...) É, pois, o anúncio da prática de um mal injusto e grave consistente num dano físico, econômico ou moral (...) O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranqüilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147 do CP” (in Código penal interpretado, São Paulo: Atlas, 1999, p. 831).

Pois bem.

Em que pese o crime imputado ao réu não haver deixado vestígios, tenho como certa a sua existência.

Tais provas deixam claro que o acusado foi o autor dos crimes a ele imputados.

Diante da autoria e materialidade comprovada, seria imperiosa a condenação.

Porém, dada a condição especial do acusado, não é o que acontece.

Preleciona o mestre Edgard Magalhães Noronha:

"a ação humana, para ser criminosa, há de corresponder objetivamente à conduta descrita pela lei, contrariando a ordem jurídica e incorrendo seu autor no juízo de censura ou reprovação social. Considera-se, então, o delito como ação típica, antijurídica e culpável" (Direito Penal, V. I, 28. ed. Saraiva : 1991, p. 94).

Assim, para que determinada conduta seja considerada crime, não basta que haja sua previsão no Ordenamento Positivo e que seja ela contrária à norma jurídica; faz-se mister que o fato incorra em juízo de reprovabilidade. Portanto, inegável que a culpa, latu sensu, integra a definição de crime.

Ocorre que, no âmbito da culpabilidade, é necessário estabelecer-se quando será atribuível ao agente a prática do ilícito, a fim de tornar-se censurável a sua conduta típica e antijurídica. Ou seja, torna-se imperiosa a definição de critérios para imputar ao agente a culpa. Surgindo então, a imputabilidade penal, definida por Damásio de Jesus como: "o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível."

A imputabilidade é pressuposto da culpabilidade, porquanto não se pode dela cogitar se inexistente a capacidade mental de entender o caráter ilícito da conduta. Consubstancia, então, a inimputabilidade uma causa excludente da culpa (art. 26, CP), isto é, o crime subsiste, tanto no plano concreto como no plano jurídico, todavia não se aplica a reprimenda, porque falta-lhe o juízo de censura, está ausente a reprovabilidade.

O acusado foi submetido a exame de sanidade mental. O laudo pericial concluiu que o réu era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso dos fatos, no momento em que os praticou.

Diante do exposto, conclui-se ser ele, na época do fato, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento, à vista dos problemas já classificados.

Assim, muito embora provada a materialidade do delito e sua autoria, possuindo o agente condições que o impediam, na época do fato, de entender o seu caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, deve ocorrer a absolvição.

Jurisprudência no mesmo entendimento:

"Provados o fato típico e a autoria, mas demonstrada nos autos a inimputabilidade do réu, portador de esquizofrenia, deve ele ser absolvido, com imposição de medida de segurança." (TJSP - RT 634/262).

"Medida de segurança não deixa de constituir sanção penal, pois pressupõe prática de fato previsto como crime. Absolvido o réu por insanidade, a medida é obrigatória, acumulando o aspecto preventivo da salvaguarda social ao assistencial, em que se visa a recuperação do agente" (TACRIM-SP – AC – Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 6/110).

"Comprovado através de exame psiquiátrico que o acusado ao tempo do fato, em virtude de doença mental (psicose orgânica crônica), era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso de seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, impõe-se sua absolvição nos termos do art. 411 do CPP, com obrigatória aplicação de medida de segurança" (TJGO – Rec. – Rel. Pedro Soares Correia – RT 727/544).

Neste caso, constata-se a prática de fato típico e a inexistência de excludente de antijuridicidade.

Contudo, em conformidade com a conclusão do perito, o acusado não tinha discernimento, ficando comprometida a culpabilidade.

Portanto, deve o acusado ser absolvido, mas suportar a sanção adequada à sua condição especial, no caso uma medida de segurança. Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia inaugural e ABSOLVO ROGER HENRIQUE LOPES SILVA, qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia inaugural por ser o réu inimputável, ex-vi do artigo 26, caput, do Código Penal e artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista, entretanto, o disposto no art. 386, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal, e nos artigos 96 e 97, parte final, ambos do Código Penal, e considerando que aos crime em tela é prevista pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão (disparo de arma) e 1 (um) mês de detenção (ameaça), aplico a ROGER HENRIQUE LOPES SILVA, a medida de segurança de sujeição a tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano (art. 97, § 1º, in fine, do CP), perante a Psiquiatria do Hospital de Base, nesta cidade de Porto Velho - RO.

Ao término do prazo acima estipulado deverá ser realizada perícia médica a fim de averiguar a cessação da periculosidade (art. 97, § 2º, CP).

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se guia de recolhimento, remetendo-se cópia dela instruída na forma da lei para o Juízo das Execuções Penais desta Capital, para execução da medida de segurança decretada.

Cumpridas a providências supra e promovidas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se estes autos.

P. R. I.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0008494-16.2020.8.22.0501

Acordo de Não Persecução Penal, Pesca

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: JOSE VERICIMO XAVIER

ADVOGADO: GLACIELE LEARDINE (OAB/AC 5227)

DECISÃO

Vistos.

Mantenha-se os autos suspensos aguardando o cumprimento das condições impostas.

Decorrido o prazo estipulado no ANPP, vistas ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0001495-81.2019.8.22.0501

Inquérito Policial, Falsificação de documento público

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: UBIRANY MOREIRA RIO CUNHA, UBIRAILDES MOREIRA RIOS CASTRO - ADVOGADOS DOS REU: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de UBIRAILDES MOREIRA RIOS CASTRO e UBIRANY MOREIRA RIO CUNHA, às quais se imputa a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal.

A denúncia veio instruída com inquérito policial.

DECIDO.

a) Do recebimento da denúncia.

Por ora, forçoso concluir que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não se vislumbrando contaminação por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo diploma legal.

As acusadas estão suficientemente qualificadas e as condutas que lhes são imputadas estão discriminadas e detalhadas. Pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, preliminarmente, as condutas descritas adequam-se aos tipos penais consignados. A denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Considerando que a petição de Id 78337655, fica a defesa das acusadas intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, podendo arguir preliminar, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até oito testemunhas.

Transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Jorge Teixeira, nº 1722, esquina com Rua Quintino Bocaiúva, bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-846, Telefones: (69) 3217-4742 e (69) 99251-5770, e-mail: 20@defensoria.ro.def.br.

b) Da negativa de oferecimento de Acordo de Não-Persecução Penal.

Ainda, fica a defesa intimada da manifestação do Ministério Público constante do Id 78976380, para fins do disposto no art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal, se assim entender pertinente.

c) Do segredo de justiça.

Indefiro o pleito da defesa relativo ao segredo de justiça (Id 78832991), tendo em vista que não constam dos autos dados protegidos pelo direito à intimidade da acusada.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7034763-47.2022.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Estelionato

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ALCIR MULLER DA SILVA, JOAO BOSCO COSTA, EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, RAILSON OLIVEIRA MONTEIRO, CELIO FERREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS, JOANA DARC FERREIRA DE MIRANDA HILL, WELLINGTON DOS SANTOS BATISTA, ENESIO DE MEDEIROS, ARI MILAS DE OLIVEIRA, DARIO LIMA DE ANDRADE, JOSALEM GOMES DOS SANTOS, LUÍS DE OLIVEIRA CHAGAS, VALDIR MACIEL DA SILVA, HUDSON MONTEIRO DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE LEITE DE OLIVEIRA, KARLA DAYSE LOBO GOMES, VALTER VERNILLE, CLÁUDIO GOMES DA CRUZ, EMERSON MEDEIROS FELIPE, ACIR MILER DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS REU: OSCAR LUCHESI, OAB nº RO109, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A, JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR, OAB nº RO5778A, ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, IJOSEY BASTOS SOARES, OAB nº MT25380A, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, CUSTODIO GODOENG COSTA, OAB nº MS6775, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ratifico os atos praticados pelo juízo federal.

Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário para tanto.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0016957-83.2016.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Peculato

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia -

CONDENADOS: WALTER FERNANDES FERREIRA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO - ADVOGADOS DOS CONDENADOS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas do réu ROBERTO SOBRINHO (ID 80526222) e do réu WILSON GOMES LOPES (ID 79788646), eis que tempestivos.

As Defesas manifestaram interesse em arrazoar em Superior Instância, portanto, após o cumprimento das disposições da decisão ID 80445208, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7013219-03.2022.8.22.0001

Inquérito Policial, Homicídio Simples

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, D. D. P. D. C. D. J. - ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR - INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ciente da redistribuição.

Ao Ministério Público, para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalta-se a tramitação dos autos n. 7068431-43.2021.8.22.0001, neste juízo, feito que, em tese, presta-se a apurar os mesmos fatos.

Após, venham-me ambos os processos conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0009220-29.2016.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Estelionato, Falsidade ideológica, Uso de documento falso

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia -

DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR - ADVOGADOS DO DENUNCIADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição da Defesa apresentando o denunciado JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR para cumprimento da pena.

Ocorre que estes autos estão na fase de citação com a última diligência negativa por não localização do acusado (ID 80192201).

Dessa forma, considerando a juntada de procuração nos autos, fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação.

Em relação ao pedido formulado pela defesa, deverá ser protocolado junto ao juiz competente, aparentemente autos 0004288-27.2018.8.22.0501 da 1ª Vara Criminal desta Capital.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7032701-34.2022.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ANDERSON BATISTA DA SILVA, GASPAS CARVALHO DA CUNHA - ADVOGADOS DOS REU: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906, GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO, OAB nº RO7527, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Considerando o Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, designo o dia 20 de outubro de 2022, às 8h30, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", e as partes poderão acessar pelo link: meet.google.com/vum-irrw-nzx

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua Whatsapp.

O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesas.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7039169-14.2022.8.22.0001 Inquérito Policial, Crimes do Sistema Nacional de Armas

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. - D. D. F.

INDICIADO: JOAO PAULO RIBEIRO DE LIMA - ADVOGADOS DO INDICIADO: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Considerando o Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, designo o dia 20 de outubro de 2022, às 9h30, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", e as partes poderão acessar pelo link: meet.google.com/kqd-uqvk-sry

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua Whatsapp.

O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas na inicial e na resposta à acusação. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7001633-24.2022.8.22.0015 Inquérito Policial, Roubo Majorado

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADOS: KELMY KEVEN RIBEIRO FARIAS, JOILSON BARROSO DA SILVA - ADVOGADOS DOS INDICIADOS: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Considerando o Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, designo o dia 28 de setembro de 2022, às 10h, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", e as partes poderão acessar pelo link: meet.google.com/crh-pjci-kdt

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua Whatsapp.

O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e das testemunhas arroladas na inicial e na resposta à acusação. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesas.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7044967-53.2022.8.22.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes de Trânsito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: FRANCISCO FERREIRA DA COSTA - ADVOGADOS DO REU: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Considerando o Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, designo o dia 28 de setembro de 2022, às 11h30, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", e as partes poderão acessar pelo link: meet.google.com/jjz-kbyn-rar

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua Whatsapp.

O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa. Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0000663-14.2020.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: MARIA LUCIA CRUZ DA SILVA, IOLANDA LIMA DE ALMEIDA ADVOGADO DOS REU: IOLANDA LIMA DE ALMEIDA, OAB nº RO9082 DECISÃO Vistos. Conforme deliberação deste juízo 16/03/2020 (id 66670421, p. 99), as denunciadas aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, tendo, como uma das condições, o pagamento de um salário mínimo por cada uma das denunciadas em favor de entidade a ser indicada pela VEPEMA. Ante o decurso do prazo de dois anos desde a celebração do ajuste, o Ministério Público requereu que as denunciadas demonstrassem nos autos o comprovante do ajuste, tendo as mesmas esclarecido que não cumpriram as condições às quais haviam se comprometido, em razão do contexto de pandemia. Em razão disso, requereram a indicação da entidade pública a ser realizado o pagamento nas condições pactuadas (quatro parcelas), bem como a indicação de novas datas para comparecimento trimestral em juízo. Após, o Ministério Público requereu a remessa da manifestação das denunciadas à VEPEMA. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o requerimento ministerial de id 77451795, pois o ajuste foi homologado por este juízo. Acerca do pedido das denunciadas, defiro-o parcialmente, ajustando apenas a data mensal para pagamento. Portanto, devem as denunciadas promover o pagamento de um salário mínimo vigente em 2020 (R\$ 1.045,00) em 04 (quatro) parcelas, a serem feitas até o dia 30 de cada mês através de boleto bancário, o qual deve ser emitido no link <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>. (Agência 2848/Operação 040/Conta Corrente 01501720-1), e o comprovante de pagamento deverá ser juntado nestes autos. Portanto, a primeira parcela deve ser realizada neste mês de agosto de 2022. Intimem-se as denunciadas para realizar os pagamentos. Quanto à condição relativa ao comparecimento trimestral, considerando o prazo decorrido desde a homologação da suspensão, manifeste-se o Ministério Público quanto à manutenção dessa condição. Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0002433-42.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: Luis Gustavo Alecrim Moraes e outros

Advogado(s) do reclamado: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657 PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

EDITAL DE CITAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7073863-43.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MAURICIO SOUZA DE CASTRO

Finalidade: Citar o Denunciado MAURICIO SOUZA DE CASTRO, qualificado na Denuncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, vem oferecer DENÚNCIA contra MAURÍCIO SOUZA DE CASTRO, nascido(a) aos 25/10/1985, filho(a) de Margarida da Silva Souza e José Maisa de Castro COMO INCURSO NO art. 155, § 4º, I e art. 307, ambos do Código Penal

EDITAL DE CITAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7048773-33.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: 2ª DELEGACIA DA POLICIAL DE PORTO VELHO-RO e outros

REU: ELIELSON PIEDADE NONATO e outros

Finalidade: Citar o Denunciado ELIELSON PIEDADE NONATO e ANA ANGELICA SILVA PIEDADE, qualificado na Denuncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do promotor de justiça que esta subscreve, nos moldes dos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal, 25, inciso III, da Lei n.º 8.625/93 e 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em desfavor de: ELIELSON PIEDADE NONATO, nascido aos 08/08/1992, portador do Documento de Identidade n.º 1.251.403/SSP/RO e do Cadastro de Pessoa Física n.º 031.242.762-05, filho de Carlos Nogueira Nonato e Ana Angélica Silva Piedade e ANA ANGÉLICA SILVA PIEDADE, nascida aos 26/05/1972, portadora do Documento de Identidade n.º 1.429.084/SSP/RO e do Cadastro de Pessoa Física n.º 517.921.332-00, filha de Maria Alice Silva da Piedade como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7046821-19.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: EMERSON LIMA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REU: ELVIS DIAS PINTO - OAB/RO 3447

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da r. sentença de Id 76685806.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7054838-10.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: CARLOS HENRIQUE VIEGAS FONSECA e outros

Advogado do(a) REU: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80647792.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0016644-20.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE MENDES DA SILVA

Finalidade: Citar o Denunciado CARLOS HENRIQUE MENDES DA SILVA, qualificado na Denúncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições prevista no artigo 129, inciso I, da Constituição da República e artigo 24 do Código de Processo Penal, vem oferecer DENÚNCIA contra CARLOS HENRIQUE MENDES DA SILVA, nascido em 22/07/1984, filho de Edinelza Mendes da Silva e Valminei Freitas Neves, portador do RG de nº 8405487 e inscrito no CPF sob o nº 830.434.702-49 como incurso artigo 34, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0004225-31.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: RAIMUNDO RABELO DE PAULA e outros

Advogados do(a) REU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560

Advogado do(a) REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de ID. 80263141.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7073507-48.2021.8.22.0001

RÉU: ANTONIO MENDIALES GONÇALVES OLIVEIRA, nascido aos 11/08/1995, portador da Identidade n.º 2667946 SSPRO, CPF n.º 827.467.962-87, filho de Lucinete de Oliveira Silva e José Gonçalves de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, caput, do Código Penal.

Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 17 de agosto de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0007542-37.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: Adriano da Silva Nascimento

Finalidade: Citar o Denunciado Adriano da Silva Nascimento, qualificado na Denúncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu promotor de Justiça, vem oferecer Denúncia em face de Adriano da Silva Nascimento, brasileiro, nascido aos 24/07/2000, filho de Vanessa Calisto da Silva como incurso no artigo 180, caput, código penal.

EDITAL DE CITAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0004012-25.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: Keuly da Silva

Finalidade: Citar o Denunciado Keuly da Silva, qualificado na Denúncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu promotor de Justiça, vem oferecer Denúncia em face de Keuly da Silva, nascida em 02/03/1988, natural de Rio Branco -AC, filha de Maria Carmélia da Silva como incurso artigo 157, § 2º, inciso II e VII c/c art 14 todos do Código Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0000302-85.2020.8.22.0601

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ALISON RAMOS BARBOSA e outros

Finalidade: Citar o Denunciado VALMIR SOUSA DA COSTA e ALISON RAMOS BARBOSA, qualificado na Denúncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu promotor de Justiça, vem oferecer Denúncia em face de ALISON RAMOS BARBOSA, brasileiro, nascido aos 05/12/1998, filho de Rosilene Ramos Carneiro e VALMIR SOUSA DA COSTA, brasileiro, nascido aos 11/12/1998, filho de Maria Isis Souza Cruz como incurso no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0000343-61.2020.8.22.0501

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

INVESTIGADO: MARCOS FERREIRA ALECRIM

Advogado(s) do reclamado: KIMBERLY ALVES DE SA, ERIC SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ERIC SOUZA - RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281

FINALIDADE INTIMAR MARCOS FERREIRA ALECRIM NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS ERIC SOUZA - RO10328 E KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281 DA DECISÃO DE Id 79902699 QUE HOMOLOGOU O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E EXTINGUIU A PUNIBILIDADE.

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7032649-72.2021.8.22.0001 Classe : Insanidade Mental do Acusado - Grave REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia ACUSADO: MYCHAEL DOUGLAS ALVES LIMA SUZUKI ADVOGADO DO ACUSADO: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

DESPACHO Vistos. Trata-se de incidente de insanidade mental. A defesa do denunciado informou que este compareceu na data designada para perícia psiquiátrica, mas o médico designado não o atendeu, alegando que outro atendimento se estenderia para além do horário designado para o denunciado. A SESAU, por sua vez, requereu a intimação do médico para apresentar o laudo ou a indicação de outro profissional. Considerando que ainda não foi realizada a perícia no requerente, defiro o pedido apresentado pela defesa de id 59912555 e determino que seja designada nova data para a realização da perícia psiquiátrica. Pelo mesmo motivo, indefiro a intimação pessoal do médico, uma vez que a consulta ainda não foi realizada. Oficie-se à SESAU, requisitando a designação de nova data para a realização da perícia psiquiátrica de MYCHAEL DOUGLAS ALVES LIMA SUZUKI pelo médico Diones Cavalli ou outro que entender mais conveniente. Cópia deste despacho serve de ofício à SESAU. Com a informação da data, promova a CPE a intimação do denunciado.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0000335-75.2020.8.22.0601 Classe : Acordo de Não Persecução Penal - Crimes contra a Flora AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia INVESTIGADO: MAXSUHEL LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) investigado(a) ainda não foi intimado(a) pessoalmente para comprovar aos autos o pagamento das prestações pecuniárias firmadas.

Razão pela qual, INTIME-SE o investigado MAXSUHEL LOPES DA SILVA, pessoalmente, para juntar aos autos os comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias firmadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado como descumprida a condição do acordo, nos termos do art. 28-A, §10 do CPP.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0015517-47.2019.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: PEDRO HARTWIG NETO DECISÃO Vistos. Considerando a manifestação do Ministério Público no ID 77979959 , informando que a certidão da pena de multa fora encaminhada para a PJ de Execuções Penais para as providências devidas, dou por atendido o disposto no art. 269-A, § 6º, das DGJ. Portanto, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes. Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho

Autos nº: 7054513-35.2022.8.22.0001 Classe : Auto de Prisão em Flagrante - Crimes de Trânsito AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F. FLAGRANTEADO: EMMANUELLE LARISSA DE MELLO MOURA SOBREIRA DE LAVOR, RUA PIXINGUINHA 13, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO(A): ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB 9636/RO

IPL n. 2474/2022-PP

DECISÃO Vistos. Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal celebrado pelo Ministério Público e o(a) investigado(a) EMMANUELLE LARISSA DE MELLO MOURA SOBREIRA DE LAVOR, conforme termo acostado aos autos.

Da análise do acordo, observo que a infração penal investigada não é dotada de violência ou grave ameaça e possui pena mínima inferior a quatro anos.

Verifiquei que na videoconferência na qual participaram as partes, referente ao acordo de não persecução penal celebrado, inclusive com a defesa técnica, foram observados os requisitos da legalidade, regularidade e voluntariedade. Ademais, as condições impostas pelo parquet estão em consonância com o art. 28-A, do CPP, e não vislumbro serem inadequadas, insuficientes ou abusivas.

Assim, nos termos do §4º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o referido Acordo de Não Persecução Penal (ID. 80585764) para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Justifico a ausência de realização de audiência para a homologação do acordo de não persecução penal tendo em vista a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo coronavírus, e o fato de o acordo vir instruído com mídia contendo videoconferência demonstrativa de que foram observados os requisitos legais, notadamente a voluntariedade do(a) investigado(a).

Tendo em vista que a condição do acordo consiste em pagamento de prestação pecuniária a ser realizado por intermédio da fiança já recolhida nos autos, requisite-se o comprovante do depósito da fiança.

1. Com a juntada do comprovante da conta judicial, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL autorizando a Caixa Econômica Federal a promover a transferência do saldo da fiança depositado, inclusive acrescida de juros e rendimentos de capital, para a Conta nº 01501720-1, Agência 2848, de titularidade da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas/VEPEMA, referente ao cumprimento da condição do acordo. Diante da manifestação prévia do Ministério Público pela extinção da punibilidade, uma vez que o cumprimento ocorrerá mediante a fiança já recolhida, desde já DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a(s) investigado/a(s), com fundamento no artigo 28-A, §º13, do Código de Processo Penal.

2. Procedam-se as anotações para impedir o mesmo benefício nos próximos 05 (cinco) anos.

Serve a presente decisão como OFÍCIO ao IICC e à Delegacia de Origem.

Após, intimem-se as partes da homologação do acordo e da extinção da punibilidade.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, após arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7014170-94.2022.8.22.0001

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

INVESTIGADO: CESAR AUGUSTO KOLBEN

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 79816687.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0007588-18.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

EXECUTADO: RAIMUNDA EUGENIA CABRAL - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Gregório Alegre, nº 6199, Bairro Aponiã, Porto Velho - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 357,06.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0007398-55.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

EXECUTADO: AGEU JOSE DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Osvaldo Ribeiro, S/N, Bloco 09, Apartamento 203, Bairro Mariana, CEP 78.900-00, Porto Velho/RO (Condomínio Orgulho do Madeira).

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 584,02.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0244878-25.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CICERO ACACIO DA COSTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de CICERO ACACIO DA COSTA para cobrança do crédito não tributário descrito na CDA n.20090200004487.

A Exequente noticiou o cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição na seara administrativa, pugnando pela extinção processual.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se observa da petição (ID 78611098), a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.

Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.

À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012158-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOUTO E SANTANA COMERCIAL DE MERCADORIA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A executada foi citada por carta-AR (ID 47664999).

Intime-se a Exequente para efetivo prosseguimento da execução fiscal no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7007568-87.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: DACIO JEFER VARGAS - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURO DE PAULA VIEIRA, OAB nº MG186115

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por DÁCIO JEFER VARGAS visando o cancelamento de indisponibilidade judicial inserida sobre o imóvel de matrícula 2706 (terreno urbano, constituído pela Área 03 do desdobramento do lote s/nº da quadra 85, no "Bairro do Rosário", com área de 464,00m² – Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Paranaíba/MG) nos autos de Execuções Fiscais em trâmite neste juízo.

Argumenta, em suma, que adquiriu o imóvel do executado (Moacir Caetano de Sant'Ana) em 2003, momento em que ainda não tinha sido ajuizada demanda fiscal contra o mencionado devedor. Afirma que, embora não tenha registrado o imóvel formalmente em seu nome, procedeu a escritura de compra e venda perante o cartório de notas.

Defende ser o legítimo proprietário do bem, pugnano pela remoção dos gravames inseridos sobre seu patrimônio.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública pediu a improcedência da ação, sob o argumento de que a transferência da propriedade de bens imóveis somente ocorreria com o registro da transação perante o Cartório de Imóveis.

Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial.

É o breve relatório. Decido.

Consoante dispõe o art. 355, I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando "não houver necessidade de produção de outras provas".

As constrições patrimoniais inseridas sobre o imóvel objeto desta ação foram inseridas no bojo das Execuções Fiscais n. 0019935-54.2011.8.22.0001 e n. 7047300-17.2018.8.22.0001 (ID 68258780).

A discussão jurídica travada entre as partes visa aferir, em síntese, a validade de compra e venda de bem imóvel pela parte embargante, desprovida de registro em cartório de imóveis.

Enquanto a embargante aduz que a escritura pública de compra e venda é documento apto a comprovar a aquisição do imóvel, a Fazenda Pública sustenta que a validade do negócio jurídico e a consequente transmissão do direito de propriedade seria condicionada ao registro em Cartório de Imóveis.

Segundo dispõe o art. 108 do Código Civil, a escritura pública é essencial para a validade de negócios jurídicos relacionados à transferência dos direitos reais sobre imóveis superior a 30 salários-mínimos. Observe-se:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Por outro lado, o Código Civil também dispõe que a aquisição da propriedade imóvel é condicionada ao registro do título perante o Registro de Imóveis. Veja-se, a propósito, o disposto no art. 1.245:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Em que pese a aparente contradição das normas retro mencionadas, pacificou-se no STJ o entendimento segundo o qual a ausência de registro da compra e venda não torna inválido o negócio jurídico de compra e venda, sendo legítima a propositura de embargos de terceiro pelo adquirente para assegurar o direito real sobre o bem. Nesse sentido, veja-se o teor da Súmula 84 do STJ:

Súmula 84, STJ - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Em que pese se tratar de súmula editada em 1993, a Corte Superior de Justiça mantém válido o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84/STJ. POSSE NÃO CONCRETIZADA EM RAZÃO DE O IMÓVEL AINDA ESTAR EM FASE DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embargos de terceiro, por meio dos quais se objetiva desconstituir penhora de imóvel ocorrida no bojo de cumprimento de sentença.
2. Ação ajuizada em 08/05/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 23/01/2020. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se é aplicável, na espécie, a Súmula 84/STJ ("É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro") quando ainda não houve a entrega das chaves ao promitente comprador.
4. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. Aplicação da Súmula 84/STJ.
5. Na petição inicial dos embargos de terceiro, o embargante deverá fazer prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.
6. Na hipótese, o imóvel adquirido só não estava na posse da recorrida em razão de ainda estar em fase de construção, razão pela qual o instrumento particular de compra e venda colacionado aos autos - ainda que desprovido de registro - deve ser considerado para fins de comprovação de sua posse, admitindo-se, via de consequência, a oposição dos embargos de terceiro.
7. Ademais, o instrumento de compra e venda foi firmado em data anterior ao próprio ajuizamento da ação de execução em que foi determinada a penhora do bem, não havendo que se falar em fraude à execução ou má-fé da parte adquirente.
8. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1861025/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

E ainda:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. DOAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA. INVALIDADE. SÚMULA 84/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 108 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A flexibilização do cabimento dos embargos de terceiros, prevista na Súmula nº 84/STJ, não afasta a observância do art. 108 do Código Civil de 2002, no sentido de que a escritura pública é essencial para a validade do negócio jurídico de transferência de direitos reais sobre imóvel de valor superior ao parâmetro legal.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.301.832/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020).

Feitas essas considerações, observo que a embargante acostou cópia da escritura de compra e venda do imóvel, que corrobora a alegação de aquisição do bem em 2003 (vide ID 68258778).

Consoante art. 108 do CC, a escritura constitui meio apto a comprovar a operação de compra do imóvel.

A compra e venda foi operacionalizada por Dácio Jefer Vargas (adquirente) e, dentre outros, Moacir Caetano de Sant'Ana (executado – alienante).

Por sua vez, as constrições patrimoniais que recaíram sobre o imóvel foram inseridas nos autos de execuções fiscais ajuizadas em face de Moacir, quais sejam: Proc. 0019935-54.2011.8.22.0001 e Proc. 7047300-17.2018.8.22.0001.

Em ambos os processos executivos, os créditos fiscais possuem natureza não-tributária.

Tal fato é relevante para aferir se a alienação do bem se deu de forma fraudulenta.

Isso porque, não possuindo natureza tributária, aplica-se o regramento previsto no CPC em detrimento das normas previstas no CTN.

A aquisição de bens em fraude à execução está prevista no art. 792 do CPC:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

- I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
- II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
- III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
- IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
- V – nos demais casos expressos em lei.

Em análise a todos os marcos temporais descritos no referido dispositivo legal, infere-se que a operação de compra e venda foi legítima, posto inexistir indícios de aquisição fraudulenta, notadamente porque, ao tempo em que concretizada (2003), ainda não tramitava contra o devedor (Moacir) ação capaz de reduzi-lo à insolvência, tampouco ocorreu o registro de penhora ou do crédito fiscal em desfavor do devedor.

Assim, o acolhimento do pedido da embargante é medida que se impõe.

Todavia, no tocante às despesas sucumbenciais, faz-se necessário tecer as seguintes ponderações.

O princípio da causalidade impõe que os ônus da sucumbência devem ser distribuídos à parte que deu causa à ação judicial.

No caso dos autos, não se pode imputar à Fazenda Pública como a parte que deu causa a esta situação, pois, ao requerer a indisponibilidade de bens em desfavor da parte devedora (Moacir), atuou com estrita observância à legalidade e aos procedimentos padrões de cobranças na fase executiva processual.

A matrícula do imóvel ainda está registrado em nome do alienante do bem (Moacir).

Isso porque, embora a compra e venda tenha ocorrido em 2003, a Embargante não registrou o título translativo do imóvel perante o Cartório de Imóveis, consoante previsto no art. 1.245 do CC.

A ausência desta providência foi o motivo que levou a esta restrição patrimonial sobre o imóvel adquirido.

Desta feita, em que pese ter sido a parte vencedora, a Embargante deve suportar o ônus da sucumbência, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, om fulcro no art. 487, I c/c art. 681, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros e determino a remoção do gravame inserido sobre o imóvel matrícula 2706 (terreno urbano, constituído pela Área 03 do desdobramento do lote s/nº da quadra 85, no "Bairro do Rosário", com área de 464,00m² – Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Paranaíba/MG) perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos da fundamentação supra.

A operacionalização da medida deve ocorrer no bojo das Execuções Fiscais (Proc. 0019935-54.2011.8.22.0001 e Proc. 7047300-17.2018.8.22.0001).

À luz do princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de Rondônia, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor atualizado da ação (art. 85, §2º do CPC).

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC.

À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique o trânsito em julgado, traslade cópia desta sentença e da certidão aos autos das Execuções Fiscais n. 0019935-54.2011.8.22.0001 e n. 7047300-17.2018.8.22.0001 e, por fim, arquite com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7028280-40.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: AVELINO BERTOLO JUNIOR e outros

CDA's :20180200008880

CITAÇÃO DO EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 536.609,41 - Atualizado até 20/07/2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação do corresponsável AVELINO BERTOLO JÚNIOR (CPF n. 758.801.990-53) por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

JANE BARBOSA LEITE DA SILVA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7038289-32.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES CARINHOSO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade ID 74696981.

Intime-se a excipiente para apresentar o comprovante de pagamento do crédito, em dez dias.

Oportunamente, esclareça se a data do referido pagamento se deu antes ou depois da propositura da ação, dentro do prazo assinalado supra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7060525-65.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: EDUARDO SANTANA DE SA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

REU: JOSE MARIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).
Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7060539-49.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: 2. V. C. E. E. D. C. D. T. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7061269-60.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADO: MINERVINO MOREIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE:

1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 80647548 - Pág.1).

A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7060836-56.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES, OAB nº RJ209959

DEPRECADO: COUY & JACOB EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE:

1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 80584845). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.
Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7060111-67.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: ANA CASSIA RODRIGUES DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: BENJAMIM MAGNO COSTA - ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026772-88.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INES RODRIGUES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Sisbajud e Renajud foram infrutíferas.

2. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADO: INES RODRIGUES, CPF nº 66976782249.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

4. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7060898-96.2022.8.22.0001

DEPRECANTES: ELAINE RENI SILVA, LEONEI MARTINHO DA SILVA, LUCAS GABRIEL MARTINHO DA SILVA - DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

REU: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7038337-78.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

DEPRECADO: DIRLEI BARBIERI - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O cumprimento dos atos deprecados foi prejudicado, posto que o oficial de justiça relatou (ID 78142929):

“Certifico e dou Fé Pública que em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, encontrei-me em diligência à AMAGGI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, zona rural da Comarca de Porto Velho, onde deixei de proceder ao arresto dos grãos objeto do mandado, haja vista, segundo informações da administração, eles não prestarem serviço de armazenamento, sendo que os grãos que ali são descarregados são concomitantemente comprados pela AMAGGI, ou seja, são de sua propriedade, bem como não souberam informar se houve ou não a entrada de grãos pelo requerido, razão pela qual devolvo o mandado negativo para as devidas providências”.
Todavia, a situação narrada não inviabiliza o cumprimento dos atos deprecados.

Consoante se observa do teor do ato decisório proferido pelo juízo de origem, foi determinado o “arresto 273.360,00 (duzentos e setenta e três mil trezentos e sessenta) quilos de soja em grãos, equivalente a 4.556,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis) sacas de 60 (sessenta) quilos na Amaggi Importação e Exportação, localizada na Rodovia Lotes 01 A 06 Pf Am, S/N, PORTOCHUELO, Projeto Fundiário Alto Madeira, Porto Velho/RO - CEP 76804- 970”.

Ademais, a tutela de urgência deferida pelo órgão deprecante constou expressamente as seguintes determinações, in verbis (ID 77760029):

“i) fica desde já, AUTORIZADO que o meirinho requisite força policial em caso de resistência ao cumprimento da medida, bem como a realização do ato na forma do art. 212, § 2º, do CPC;

ii) o Oficial de Justiça diligencie em outras unidades de armazenamento localizadas naquelas Comarcas e, caso encontrar soja depositado em nome do Executado, proceder seu arresto;

iii) por ora, o produto deverá ficar depositado em armazém daquelas cidades, a qual será depositária dos bens, e à disposição deste juízo e às custas do Executado, devendo ser cientificado aos responsáveis pelos armazéns de que, em nenhuma hipótese o produto depositado poderá ser onerado, alienado, cedido ou vendido sem ordem deste juízo”.

Deste modo, determino novas diligências voltadas ao cumprimento dos atos deprecados (ID 78142929), atentando-se quanto às ordens retro citadas.

Cumpra-se. Serve a cópia como MANDADO.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7060763-84.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: ISMD - INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA LTDA. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA, OAB nº RJ200281

REU: SANDRO AUGUSTO G RIBEIRO - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE:

1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 80572995). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.

Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;

Balcão virtual: < https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br >Execução

Fiscal : 1000275-52.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CAIO CESAR PENNA, FABIOLA PADILHA RORIZ PENNA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS RENAN LOPES LIMA, OAB nº CE29871, AMANDA INGRID CAVALCANTE DE MORAIS, OAB nº CE31954

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o prazo, remeta-se ao arquivo provisório até agosto/2028, sem baixa na distribuição.

Fica reservado à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Após o decurso do prazo, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7054990-63.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

IVANIR DUTRA DE ALMEIDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud localizou valor irrisório frente ao débito, razão pela qual deixo de proceder a penhora.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN pois e medida pressupõe a não localização de bens penhoráveis.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7060615-73.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: MARIA CREUZA DE JESUS RODRIGUES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: FERNANDO CESAR SIQUEIRA - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7060850-40.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: V. D. F. P. D. S. J. D. P. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: RED PANTHER ENERGIC EIRELI - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpram-se os atos deprecados (ID 80590969 - Pág. 8). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7061216-79.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DEPRECADOS: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, M A PEREIRA DE SOUZA - ME - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

À CPE:

1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 80639641 - Pág.2). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7061119-79.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DEPRECADO: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 80628463). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7061330-18.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: Banco Bradesco S.A - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JULIO CESAR GARCIA, OAB nº ES32090, BRADESCO

DEPRECADO: ANTONIO COLOMBO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE:

1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 80657152).

A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7038005-82.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EXEQUENTE: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI ALVES PEREIRA - RO5354

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscspe@tjro.jus.br

Processo : 7000295-28.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO GONCALVES - MG132491

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscspe@tjro.jus.br

Processo : 7036402-71.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: FRANCISCO ADIODATO FONSECA NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012611-44.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ALMEIDA & COSTA LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 491, ESQ. COM JACY PARANÁ NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO PEREIRA TORRES, AVENIDA AMAZONAS 1784

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-159 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Suspendo a presente execução até o julgamento dos Embargos de Terceiro opostos sob nº 7046989-21.2021.8.22.0001.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047212-37.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LORENSI ENGENHARIA LTDA - EPP, RIO DE JANEIRO 4150, SALA 02 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

REU: S. M. D. F. - S., AVENIDA CARLOS GOMES 181, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos etc.,

À vista do bem ofertado pelo autor como garantia do juízo (ID:79000533) e, considerando a ordem preferencial de penhora estipulada nos arts. 11 da LEF e 835 do CPC, manifeste-se o requerido, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos os autos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011477-11.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MIGUEL PEREIRA DE BRITO, ÁREA RURAL linha 208, GLEBA 06, LOTE 39 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo Município de Porto Velho, pugnando pela intimação da parte executada Juvenildo Iriberto Decarli Júnior para que efetue o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Ao ID: 79813252, o executado pugna pela intimação da parte exequente para que manifeste sobre a possibilidade de parcelamento dos honorários advocatícios.

Pois bem.

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 4.721/2020, DEFIRO o parcelamento das custas judiciais em 8 parcelas mensais e sucessivas, observando-se os limites previstos nos incisos I até VIII do citado artigo.

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:).

Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais".

Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

No mais, quanto ao parcelamento dos honorários advocatícios, INTIME-SE a parte exequente/Fazenda para, no prazo de 15 (quinze) se manifestar sobre a possibilidade do parcelamento, apresentando, no mesmo ato, os meios para tanto.

Cumpra-se.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060955-17.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: GERCLI DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vista dos autos ao Ministério Público.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0074428-74.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PERT CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, MARIA CLAUDENICE DE MORAIS LIMA, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA/OFÍCIO

Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal promovida em face de PERT CONSTRUÇÕES e MARIA CLAUDELICE DE MORAIS LIMA, para recebimento de débito referente a IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 01111320218001, na qual posteriormente determinou-se a inclusão do nome da Sra. Janete da Silva Lagos nos cadastros do SerasaJud.

Manifestou-se a Fazenda Pública requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE JANETE DA SILVA LAGOS - CPF 281.820.732-00, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO Nº 0074428-74.2008.8.22.0101. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

7001770-82.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: MACILEIDE DA SILVA SOUZA, FITTIPALDI DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) sentença de id 79771672.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001079-34.2022.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: 1º SERVIÇO REGISTRAL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADAILTON BARBOSA, RUA JOÃO GOULART 3435, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

O requerente Adailton Barbosa informa na sua petição, ID 74869287, que em 2011 buscou contato com o herdeiro de Paulo Fueth Morão (proprietário que consta na matrícula), apresente no prazo de 10 dias os nomes e dados dos herdeiros de Paulo Fueth Morão CPF 113.619.212-34.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039533-83.2022.8.22.0001

AUTOR: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA

Advogado do(a) AUTOR: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664

REQUERIDO: STARK INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI, PAGSEGURO INTERNET LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012025-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DIRCEU ROSANO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE CASTRO ROSANO - RO10170

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023064-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELENFRANCE CARDOSO DA SILVA DINIZ, FABIO DE TARSIO DINIZ RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795,

POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047384-47.2020.8.22.0001

AUTOR: MADEIRA FLEET LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REQUERIDO: FERNANDA DE MORAIS CIRICO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018475-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WANESSA MIRIAM ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042707-03.2022.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROGERIO DA COSTA ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A-A

REU: CICERO FERREIRA BATISTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010717-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ZENI PINTO BOARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/11/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042737-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: ANDERSON AVENTURA BASTO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/11/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069563-38.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: GLEYCIANA FONSECA FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036448-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALCILENO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA apresentar planilha de cálculo atualizada do crédito remanescente, números do CPF e RG, dados de conta corrente da parte autora (banco, agência e conta de titularidade desta) e, se for o caso, indicação de dados bancários do(a) advogado(a) da parte autora, a quem tenham sido atribuídos ainda poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004462-20.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA FERNANDA NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001491-62.2022.8.22.0001

Requerente: SIMONE LUCIA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063101-65.2021.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO FLAVIO BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ MONTEIRO DOS SANTOS - RO12200, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7076401-94.2021.8.22.0001

Requerente: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050251-76.2021.8.22.0001

Requerente: Simone Macedo Barreira

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Requerido(a): PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018901-36.2022.8.22.0001

Requerente: JANAINA ABREU UMBELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000921-76.2022.8.22.0001

Requerente: NATALIA RAFAELA GABALDO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7010042-31.2022.8.22.0001

Requerente: REGINALDO GOMES CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291, ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA - RO11293, ANA

CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033139-60.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA FRITSCH

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRITSCH - DF61381

REQUERIDO: JULIANA BRAGA MURGIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANSELMO LOPES JUNIOR - RO3008

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/11/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7060899-81.2022.8.22.0001

AUTOR: EDUARDA BEATRIZ FELIPE DE SOUSA, CPF nº 05474435282, RUA JOSIANE FERREIRA 317 CASTANHEIRA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO11440

REQUERIDOS: BANCO ORIGINAL S/A, CNPJ nº 92894922000108, RUA PORTO UNIÃO 295 BROOKLIN PAULISTA - 04568-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PICPAY SERVICOS S.A, CNPJ nº 22896431000110, AVENIDA MANUEL BANDEIRA 291, ANDAR 1A, 2A E 3B - CONJ. 22A, 23A, 43B E 44B VILA LEOPOLDINA - 05317-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$151,74 - venc. 27/12/2021 - contrato nº 2231151521282002 - BANCO ORIGINAL S/A), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia alegadamente indevida de dívida já paga, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa de restrição nas empresas arquivistas;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, não tenho, a priori e em sede de juízo de prelibação, como verossímil a alegação da autora, posto que esta deixa de comprovar o alegado pagamento da dívida, que corresponde, como mencionado, a uma fatura de cartão de crédito referente a dezembro/2021. Como resta cedo, o consumidor - pessoas físicas e jurídicas - tem total acesso aos registros de movimentação de conta bancária, via internet banking/aplicativos de celular, sendo possível solicitar extratos e emitir 2ª via de comprovantes, não havendo nos autos, repita-se, comprovante de pagamento do débito impugnado, tendo a autora limitado-se a apresentar captura de tela (print) do PICPAY (instituição de pagamentos) indicando transações de “pagamento de fatura” de valores variados em 21/01/2022, 06/05/2022 e 14/06/2022 (ID80596086), não havendo, a priori, qualquer elemento capaz de indicar que algum dos apontados pagamentos refira-se ao débito ora impugnado. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 17/11/2022, às 10h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7052899-92.2022.8.22.0001

AUTOR: VALMAR PEREIRA LINHARAS, CPF nº 75142724291, RUA RIO PRETO 3394 NOVA ESPERANÇA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Vistos e etc...,

Considerando a mais recente manifestação da parte autora, vale mais uma vez asseverar que a tutela antecipada já fora concedida e deve permanecer nos mesmos termos, sendo que a execução provisória da multa cominatória por descumprimento não é deferida neste juízo, devendo a parte aguardar a fase apropriada (cumprimento de sentença).

Vale frisar, por oportuno, que não há, tampouco, que se falar em majoração, vez que o quantum fixado é suficiente para reparar possíveis perdas e danos sofridas pela parte autora.

Prossiga-se regularmente na marcha processual, estando a audiência inaugural prevista para o próximo dia 14/10/2022, às 08h30min, tendo a citação da requerida ocorrido regularmente, aperfeiçoando a relação e tríade processual.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz de Direito do 1ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO, JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7008359-27.2020.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE(S): JOSE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO(A)(S): PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB RO4282

EXECUTADO(S): PLAUCINDA MOTTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A)(S): FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - OAB RO0004543A

PRIMEIRO LEILÃO: 23/09/2022, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 30/09/2022, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Leiloeira Oficial: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DO BEM:

Veículo Toyota/Corolla DX, cor branca, placa BTJ9798, ano 1995, RENAVAL 638175151, automático, com leves riscos na lataria e amassados para-choque traseiro, com pintura desgastada, para-choque dianteiro com desgaste na lataria, lataria do capô desgastado, 4 pneus carecas/meia vida, amassado na parte frontal direita, bancos em bom estado.

Localização do bem: Rua Almirante Barroso, n.º 3.744, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.

AValiação TOTAL: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

*No caso de determinação judicial, os bens poderão ser reavaliados ou sua avaliação atualizada, até a data do leilão, podendo sofrer alteração em seus valores, os quais serão informados pelo Leiloeiro Oficial no ato do leilão.

Valor da dívida: R\$ 54.414,05, atualizada até 20/12/2021.

ÔNUS: RENAVAL no presente processo, multas, conforme espelho do veículo, outras constantes do espelho do veículo.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 6% sobre o valor da arrematação, em caso de arrematação de bens imóveis e 10% em caso de bens móveis, a ser paga pelo arrematante. Será devido a Leiloeira Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remissão após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor.

Caso a parte executada resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira, sob pena de responder pelo valor.

No caso de desistência, o valor de 2% (dois por cento) será custeado pelo exequente; no caso de remissão será pelo executado; no caso de acordo será por ambas as partes, salvo se no acordo vier estipulado qual dos litigantes será o responsável.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante caução idônea ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remisso; 08) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que officie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe da leiloeira.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS: PLAUCINDA MOTTA DE OLIVEIRA e seu(a) cônjuge se casado(a) for; depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-99900-9299 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060899-81.2022.8.22.0001

AUTOR: EDUARDA BEATRIZ FELIPE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS - RO11440

REQUERIDO: PICPAY SERVICOS S.A, BANCO ORIGINAL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008359-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

EXECUTADO: PLAUCINDA MOTTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: FICAM AS PARTES INTIMADAS para ciência de que o leilão judicial que ocorrerá nos termos do Edital de ID 80526040 já foi assinado e enviado para publicação no Diário da Justiça,

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057669-65.2021.8.22.0001

Requerente: JONAS LIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: REGINA PIRES DA COSTA - MT24527/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049749-40.2021.8.22.0001

Requerente: SOCORRO OLIVEIRA BRAGA

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7073419-10.2021.8.22.0001

Requerente: LUIZ FELIPE DOS SANTOS LIMA

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071719-96.2021.8.22.0001

Requerente: RODRIGO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027169-16.2021.8.22.0001

AUTOR: RENATA PATRICIA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048999-38.2021.8.22.0001

Requerente: JULIA MARIA MERCADO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7055369-96.2022.8.22.0001

AUTOR: NATALI ESTEFANI MACHADO DO O SILVA, CPF nº 53483901272, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos e etc...,

I – A parte autora formula pedido de reconsideração da decisão que não concedeu a tutela antecipada reclamada ab initio;

II - Pois bem! O pedido de reconsideração nos Juizados Especiais têm surgido e se tornando mais constante como forma de suprir a inexistência ou não de admissão do agravo de instrumento no referido microsistema, daí o porquê de se abrir a exceção e fazer nova análise do pleito somente em casos excepcionálíssimos, vale dizer, em casos de evidente perecimento do direito em razão da demora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Fora disto, à parte cabe tão somente sucumbir-se ao rito sumaríssimo e limitado dos Juizados Especiais, a ponto da excelentíssima ex-Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, instituir e defender com entusiasmo o programa especial denominado “Redescobrimdo os Juizados Especiais”, cuja principal finalidade é incentivar os juízes a aplicar rigorosamente a LF 9.099/95, evitando os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça Cível comum. Defende-se, pois, a aplicação efetiva da celeridade, da informalidade, da oralidade e da economia processual, evitando-se o conhecimento de recursos não previstos na Lei de Regência dos Juizados. A rigor, nem mesmo as tutelas antecipadas deveriam ter sido admitidas nos Juizados, mas como a praxis jurídica permitiu em todos os corredores jurídicos do Brasil, referidas “liminares” ganharam espaço, que dificilmente será extinto. Contudo, têm-se procurado restringir, com muita dificuldade, o cabimento das tutelas de antecipação de provimento, tanto que o Fórum Nacional de Juizados Especiais conseguiu editar e publicar o Enunciado Cível FONAJE nº 163, in verbis: “Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais” (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Sendo assim, tem-se concedido a tutela antecipada como medida de equidade e justiça, nos moldes do art. 6º, LF 9.099/95 e somente quando transparente o direito (verossimilhança) e ocorrente o perigo da demora, de sorte que, não vindo instruída regularmente a inicial e restando denegada a antecipação do provimento, não se conhece de pedido de reconsideração, salvo se houver demonstração de inegável perecimento de direito fundamental (v.g., vida e saúde). DITO ISSO, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, figura estranha à sistemática dos Juizados Especiais;

III – A parte tem a obrigação de bem instruir a inicial, sucumbindo-se à eventual deficiência ou omissão. Prossiga-se regularmente na marcha processual, aguardando-se a audiência de conciliação já designada;

IV – CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7002009-86.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: B. J. XAVIER LIMA - ME

REQUERIDO: ADROALDO UCHOA REBOUCAS

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - RO10992, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

ADROALDO UCHOA REBOUCAS

Rua Wilman Maia, 6163, (69) 99387-3534, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-252

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040205-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS JOSE FIGUEIREDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RO0000754A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061264-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALDENICE DAS CHAGAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LENIERTAN MARIANO - RO0000380A

REQUERIDO: 4 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7077694-02.2021.8.22.0001

Requerente: CRISTINA PIEDADE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927A, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7078115-89.2021.8.22.0001

Requerente: VALDECI PEREIRA DA SILVA

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036120-62.2022.8.22.0001

AUTOR: COUY & JACOB EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLERES - RO0001736A

REU: CRISTIANA CASTRO DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de

conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7077227-23.2021.8.22.0001

Requerente: ROSANA CLAUDIA SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073387-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TULISMAR NOGUEIRA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7003267-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DENTAL PRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, Ceron, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003267-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DENTAL PRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031833-56.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, ROSA SOUZA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: JOEL GONCALVES DE ALENCAR, EDIANE DAMASCENO DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017913-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO VINICIOS LACERDA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045913-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GISELLE RAISSA DE MOURA CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7060913-65.2022.8.22.0001

AUTOR: HILTANIA MARCIA DA SILVA CUELLAR, CPF nº 64361675287, RUA ERVA DOCE 2752 COHAB - 76808-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual com consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (empréstimo consignado), repetição de indébito em dobro do valor (R\$ 129,65), cumulado com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de contratação fraudulenta e desconto indevido em conta corrente da parte autora, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado no Banco do Brasil, Agência 2270-5, Conta Corrente 19620-7, no valor de R\$129,65;

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que há um contrato vinculado ao nome da parte autora referente o débito impugnado, que sustenta não possuir vínculo algum com a requerida, não tendo como emergir prova negativa, representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, uma vez tendo que a dívida realmente não é devida. Não há nenhum risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ABSTENHA-SE DE EFETIVAR QUALQUER COBRANÇA REFERENTE AO CONTRATO EM DISCUSSÃO (Empréstimo Pessoal - COBRANCA DAYCOVAL - valor de R\$129,65) QUANTO ÀS FATURAS VENCIDAS E VINCENDAS, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, TUDO SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (comprovação de suspensão das impugnadas cobranças no sistema interno de dados) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 17/11/2022 às 11h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSO JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência

dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7039083-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAURA DE CIRQUEIRA RIGOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7039083-77.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LAURA DE CIRQUEIRA RIGOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005937-11.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REQUERIDO: LETICIA RIBEIRO SEBASTIAO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/11/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7004321-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARMANDO FERREIRA DE MORAES, CPF nº 28791630215, RUA MARCELINA 655 MARIANA - 76813-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, 1 AO 4 ANDAR LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

(Impugnação à Execução)

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta pela BANCO BMG S/A, e que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC/15) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a parte impugnante, em suma, que promoveu o pagamento do débito em tempo hábil, em suma, que há excesso na execução em razão da atualização errado do crédito exequendo efetuada pelo credor, razão pela qual entende ser indevido.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados, verifico que razão não assiste o impugnante, posto que a os cálculos referentes aos danos morais e compensação de valores descontados indevidos devem incidir a partir da condenação estabelecida na r. Acórdão (id. 76408946).

Entretanto, as partes não apuram de forma correta o crédito exequendo. Desse modo e visando a celeridade processual compete à D. Contadoria a apuração do valor correto, observando as seguintes diretrizes:

Promover a atualização do valor a partir da propositura da demanda, conforme decisão da Turma Recursal (id. 76408946);

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELO BANCO BMG S/A, já qualificada, determinando, após o trânsito em julgado desta, a liquidação do crédito exequendo pela D. Contadoria, na forma da fundamentação e parâmetros acima explicitados.

Com os cálculos elaborados, digam as partes em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sendo certo que as eventuais impugnações deverão vir acompanhadas de cálculos confrontantes e de acordo com a presente decisão. Transcorrido in albis o referido prazo, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Por conseguinte, DETERMINO que o cartório expeça alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 17 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7016277-48.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 22034560272, RUA TREZE DE SETEMBRO 2018, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

A parte executada opõe exceção de impenhorabilidade, nos moldes do art. 833, X, do CPC, matéria que não preclui, oponível a qualquer momento processual e grau de jurisdição, desde que não liberados os valores bloqueados.

Pretende a excipiente e parte devedora a desconstituição da penhora, pois, conforme sustenta, o bloqueio recaiu sobre sua conta poupança, postulando, ademias, a suspensão da execução em razão do ajuizamento de ação anulatória de título através do qual pretende a autora provar, via perícia grafotécnica, a falsidade da assinatura firmada na nota promissória.

Pois bem!

Analisando os fundamentos esposados, verifico que a insurgência deve prosperar parcialmente, posto que a “exceção de impenhorabilidade” veio acompanhada de documentos que confirmam ser a conta bancária atingida pela penhora on line é, em verdade, conta poupança, conforme extrato colacionado (ID78441280).

Desse modo, e como a quantia penhorada é inferior ao limite legal de 40 salários mínimos, referida conta e respectivos valores serem considerados absolutamente impenhoráveis, nos moldes do art. 833, X do CPC, visando-se assegurar o mínimo existencial à sobrevivência. Por conseguinte, os valores penhorados devem ser liberados em prol da parte executada.

Mesma sorte não ocorre em relação ao pedido de sobrestamento da execução pelo período em que estiver tramitando a ação anulatória distribuída pela executada, isso porque, para todos os efeitos, o título apresentados nestes autos é perfeitamente exequível.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95), sendo certo que a regra vigente nos Juizados Especiais é a do efeito recursal meramente devolutivo.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ARGUIDA POR SOLANGE PEREIRA RODRIGUES, já qualificada, JUGANDO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo a CPE, independente do trânsito em julgado, expedir alvará de levantamento da quantia penhorada (ID76156003) em prol da executada.

Sem prejuízo da presente decisão, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7061342-32.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BOA VISTA - COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 04348121000180, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 4.475,09), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel comercial em função do referido débito.

Contudo, com a análise da documentação apresentada, especialmente o comprovante de endereço e a localização da unidade consumidora (id. 80659412 - ambos em Guajará-Mirim/RO) percebe-se a incompetência territorial deste juízo, fazendo valer o FONAJE n.º 89, in verbis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.”

Frisa-se que as novas disposições do Código de Processo Civil não se aplicam aos Juizados Especiais, que possuem lei própria, vigorando portanto os enunciados do FONAJE.

Desta forma, observando-se que a ação fora proposta em Comarca diversa da qual ocorreram os fatos narrados na inicial, in casu, a comarca de Guajará-Mirim/RO, deve o feito ser redistribuído para referida comarca, facilitando-se o acesso das partes às provas e a necessária audiência de conciliação.

POSTO ISSO, com fulcro na disposição legal mencionada, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, devendo o cartório promover as anotações, movimentações e baixas de estilo, remetendo os autos, ao final, para aquela comarca (Guajará-Mirim/RO), em redistribuição ao Cartório Distribuidor Cível, uma vez que as varas cíveis genéricas naquela comarca já estão virtualizadas. Cancele-se a audiência agendada neste Juizado. Sem custas, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7015559-17.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA NUNES VIEIRA, CPF nº 51475294204, RUA SÃO SEBASTIÃO 6229 COHAB - 76807-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

EXECUTADO: ITAILANIA DA SILVA GOMES SANTOS, CPF nº 99806339215, RUA CORUMBÁ 2659 TRÊS MARIAS - 76812-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

A parte executada opõe exceção de impenhorabilidade, nos moldes do art. 833 do CPC, matéria que não preclui, oponível a qualquer momento processual e grau de jurisdição, desde que não liberados os valores bloqueados.

Pretende a excipiente e parte devedora a desconstituição da penhora, pois, conforme sustenta, o bloqueio recaiu sobre valores correspondente a pensão alimentícia mensalmente depositada em conta bancária de titularidade da executada.

Pois bem!

Analisando detidamente o feito, verifico que a insurgência deve prosperar, mas não pelo motivo sustentado pela parte executada.

Explica-se:

Embora alegue a devedora que a penhora recaiu sobre valor correspondente a pensão alimentícia, não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar sem sombra de dúvidas que o valor que encontrava-se disponibilizado na conta atingida pelo bloqueio correspondia, de fato, a pensão, tendo a autora limitado-se a apresentar o termo de acordo e respectiva sentença homologatória proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta comarca.

Apesar disso, analisando o documento denominado "saldo para simples conferência" (ID80189551 - pág.7), verifico que a conta bancária atingida pela penhora on line é, em verdade, conta poupança.

Desse modo, e como a quantia penhorada é inferior ao limite legal de 40 salários mínimos, referida conta e respectivos valores serem considerados absolutamente impenhoráveis, nos moldes do art. 833, X do CPC, visando-se assegurar o mínimo existencial à sobrevivência. Por conseguinte, os valores penhorados devem ser liberados em prol da parte executada.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95), sendo certo que a regra vigente nos Juizados Especiais é a do efeito recursal meramente devolutivo.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ARGUIDA POR ITAILANIA DA SILVA GOMES SANTOS, já qualificada, JUGANDO-A PROCEDENTE, devendo a CPE, independente do trânsito em julgado, expedir alvará de levantamento da quantia penhorada (ID80038788) em prol da executada.

Sem prejuízo da presente decisão, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7061326-78.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ESTEVAO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 04588193287, AVENIDA CAMPOS SALES 166, - DE 159 A 289 - LADO ÍMPAR TUPY - 76804-549 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 8.379,36 – TOI 81881164), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a restrição creditícia, não havendo o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a parte ora requerente a efetuar o pagamento da fatura impugnada mediante retomada da anotação desabonadora ou por meio de outras medidas legais. Assim, e havendo aparente demonstração de pagamentos regulares, há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Os serviços de informação e proteção ao crédito - empresas arquivistas e cartórios extrajudiciais de protesto - representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a restrição creditícia, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A- ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo – R\$ 8.379,36 – TOI 81881164), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (UNIDADE CONSUMIDORA 9439), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE UNICAMENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS ACIMA CONSIGNADAS. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA 21/11/2022, às 13 h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRE-SE.

Porto Velho, RO, 17 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos

processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7056546-95.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO DE ARAUJO LOPES, CPF nº 69749930215, RUA DO CRAVO 2588, - ATÉ 2748/2749 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda ofertada e passo a decidir a questão da reclamada tutela antecipada;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (inseridas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Assim e havendo apenas a anotação ora impugnada, deve-se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que inexistente perigo de sua

irreversibilidade. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se MANTIDA a suspensão no fornecimento de energia elétrica e efetivada a restrição desabonadora de crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A:

A) PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO(A) REQUERENTE (CODIGO ÚNICO 1269021), DENTRO DO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO DO DÉBITO IMPUGNADO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO. TUDO SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DA EVENTUAL ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.

B) ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO ORA IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 1.311,45 vencida em 04/12/2018), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 26/09/22, às 08H – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema Pje/DJE (LF 11.419/2006) e/ou diligência por Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033336-83.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA AGUIAR

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015454-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ROSARIA DA SILVA, CPF nº 90864492200, ÁREA RURAL S/N POSTE 368 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309, JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SILVA CUTRIM, CPF nº 70936153334, SITO À ESTRADA DA PENAL, LINHA 28 DE NOVEMBRO, KM, SITO ESTRADA DA PENAL, LINHA 28 DE NOVEMBRO, KM ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora, por seus advogados constituídos, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, dando continuidade à execução, sob pena de extinção e condenação em custas processuais.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7015924-08.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Polo Ativo: JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se no endereço trazido pela autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049614-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: STEFANE LIMA QUEIROZ, CPF nº 03000763201, RUA ANGICO 5530, - DE 5210/5211 A 5570/5571 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para a citação da executada, sob pena de extinção e condenação em custas processuais por abandono.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7055124-85.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON GOMES FERNANDES, CPF nº 67798543287, AVENIDA JATUARANA 4.630, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: ENERGISA, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/9068777-1, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.938,82 (quatro mil e novecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), com vencimento em 14/10/2019. Requer tutela antecipada para retirada de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pelo risco de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, serviço essencial à manutenção da dignidade humana, bem como pela inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito questionado no processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/9068777-1), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra (itens A e B), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

DETERMINO à CPE a expedição de ofício à SERASA e ao SCPC (via SERASAJUD) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes nas certidões acostadas à exordial – SERASA/SPC (ID 80342293), com imediata comunicação a este Juízo.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 30/09/2022 - Hora: 12h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067371-35.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NILZA SOARES DO NASCIMENTO NOVAIS, RUA JOSÉ CAMACHO 1149, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REU: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, AVENIDA CAMPOS SALES 3766, - DE 3698 A 3706 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra que alugou imóvel comercial à requerida, pelo período de 12/9/2019 a 12/9/2020, no valor mensal de R\$ 1.400,00 e que em razão da pandemia acordaram de forma verbal pela redução do aluguel para o valor de R\$ 900,00 até o fim da pandemia mundial por Covid-19, mas que depois a requerida voltaria a pagar o valor real do aluguel (R\$ 1.400,00), acrescido do valor da diferença de R\$ 500,00 referente ao desconto concedido. Ocorre que a requerida saiu do imóvel em maio de 2021 e teria ficado pendente o valor remanescente de R\$ 500,00 dos meses de maio de 2020 a maio de 2021 e duas faturas de energia elétrica. Pleiteia o pagamento de R\$ 6.766,69 (seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

A requerida, por seu turno, discorda do alegado na inicial e aduz que no contrato verbal firmado entre as partes não houve a previsão do pagamento complementar após o término da pandemia mundial. Teria sido acordado apenas o desconto no aluguel, o qual ficaria pelo valor de R\$ 900,00, o qual pagou tempestivamente. Sustenta que as faturas de energia elétrica não são de sua responsabilidade, posto que passou o ponto a outrem em maio de 2021. Assevera não dever à autora mais nada a título de aluguel ou despesas acessórias. Formulou pedido contraposto de R\$ 9.640,00, a título de benfeitorias úteis e necessárias, que teria realizado no imóvel e pugnou pela improcedência do pedido inicial.

O pedido inicial procede em parte.

É incontroverso nos autos que as partes transigiram que o aluguel durante o período pandêmico seria de R\$ 900,00. A controvérsia surge a respeito da necessidade de complementação do valor de R\$ 500,00 após a pandemia.

Ocorre que a autora não apresentou prova, mínima que seja, de que tenha feito à requerida a ressalva de que pretendia a complementação do valor depois do período de pandemia.

O fato de não terem formalizado por escrito o segundo contrato firmado entre as partes impede que este Juízo apure se há valores de aluguel pendentes.

Aliás, o recebimento do valor mensal de R\$ 900,00 sem qualquer ressalva por escrito faz presumir devido o desconto.

O processo judicial é constituído de provas e na falta delas, o juiz deve julgar com os elementos que se encontram acostados no processar. Assim, na falta de elementos, o pedido da autora não pode ser acolhido, nesse tocante, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, verifico que as faturas de energia elétrica são devidas. Embora sejam referentes a período em que a requerida já havia repassado o ponto a terceiro (setembro e outubro de 2021), nota-se que ainda estavam vinculadas ao seu CPF, de modo que ao pagá-las, a requerente a desonerou do débito perante a ENERGISA, pois as faturas de energia elétrica possuem um caráter pessoal e não propter rem.

Cabe a requerida, caso queira, cobrá-las do terceiro que se beneficiou da energia elétrica no período mencionado.

Desta forma, incumbe à ré pagar à autora a quantia de R\$ 266,69 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) referente às faturas anexas ao ID 64822964.

O pedido contraposto é improcedente.

A requerida afirma que realizou obras úteis e necessárias no imóvel da requerente e pretende a restituição do que gastou com tais benfeitorias.

O Código Civil descreve o que seriam obras úteis e obras necessárias em seu artigo 96 e respectivos parágrafos:

“Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1 o São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2 o São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3 o São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore”. (Destaquei).

Já a Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), que regula a relação jurídica das partes, dispõe em seu artigo 35: “Art. 35. Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção”.

A requerida afirma que construiu rampa de acessibilidade, instalou porta de ferro, vitrine, porta de vidro compatível com a rampa, forro de gesso e deslocou o padrão de energia por causa da rampa de acesso.

A cláusula 4ª do contrato firmado entre as partes previu que seriam de responsabilidade da locatária as obras exigidas pela autoridade municipal, referente à segurança, conservação e higiene do prédio, conforme ID 64822964, de modo que não devem ser indenizadas as obras referentes à acessibilidade, nos moldes do artigo 35 da Lei 8.245/1991 mencionada acima, porquanto o contrato previu expressamente de quem seria a obrigação.

A porta de ferro pode ser considerada uma obra útil, nos termos do §2º, art. 96, do CC, porém, a requerida não apresentou a autorização da parte autora, requisito da Lei do Inquilinato, o que também afasta a indenização pretendida.

Por fim, tenho que as instalações de porta de vidro, de forro de gesso e vitrine enquadram-se na classificação de obra voluptuária, pois não são essenciais ao uso do imóvel e nem necessárias à sua conservação, tratando-se de mero embelezamento, que nos termos do art. 96, §1º, do CC: "(...) não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor".

Assim não há valor a ser indenizado pela requerida a título de obras necessárias ou úteis.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 266,69 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), corrigida monetariamente a partir do pagamento (19/10/2021 – ID 64822964) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir da citação, com base na tabela disponibilizada pelo TJ/RO. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Com fundamento no art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7020027-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GIULIANE DA CUNHA GOMES, CPF nº 01125812265, RUA SERRA DA COTIA 3285, - DE 2965/2966 AO FIM ELETRONORTE - 76808-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho:

DETERMINO que a CPE conversa a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O credor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035079-60.2022.8.22.0001

AUTOR: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS, CPF nº 39537404153, RUA ABUNÃ 1454, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

A autora informa que houve o descumprimento de tutela antecipada, onde a ré realizou o corte do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora da autora. Ocorre que não foi juntado aos autos comprovante de "corte", devendo a autora no prazo de 5 (cinco) dias apresentar o referido documento, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070608-77.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MOISES MOTA DE BRITO, RUA SILVA 2022 JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que ela procedeu duas inspeções na sua Unidade Consumidora, uma em 6/11/2020 e outra em 28/5/2021, resultando recuperações de consumos nos valores respectivos de R\$ 398,58 e R\$ 2.025,23, sob o argumento de ocorrência de irregularidades na medição de consumo. Assim, entendendo não ser devido estes débitos, teve sua energia suspensa baseado neles. Portanto, requereu antecipação da tutela para que fosse determinado à Requerida que restabelecesse o fornecimento de energia elétrica na sua UC. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da Requerida em indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida.

Em sua contestação, a Requerida confirmou as duas inspeções, constatando numa desvio de energia no ramal de entrada e na outra o medidor danificado, irregularidades que estavam impedindo a medição da energia efetivamente consumida no imóvel.

Decido.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Estas recuperações devem ser baseadas em vários elementos que venham demonstrar irregularidades que impedem o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período da irregularidade e a alteração da variação de consumo após a sua correção.

No caso dos autos, a Requerida afirma que houve irregularidades no medidor de consumo de energia na UC da Autora, encontradas nas duas inspeções e, por esta razão, houve as respectivas recuperações de consumo com os faturamentos da energia que deixaram de ser registrados.

A primeira inspeção, realizada no dia 6/11/2020, resultou na recuperação de consumo no valor de R\$ 398,58 (ID 65185668), porém, conforme consta no histórico de consumo (ID 71244383), a média do Autor manteve-se estável em comparação à média anterior à inspeção. Aliás, houve até diminuição do consumo em alguns meses registrados pelo novo medidor. Desta forma, não se sustenta esta recuperação de consumo, ante a inexistência de subfaturamentos pretéritos, exigindo, portanto, que o débito dela constituído seja declarado inexistente.

Quanto à segunda recuperação de consumo, proveniente da inspeção realizada no dia 28/5/2021, nota-se no mesmo histórico de consumo, que a partir da inspeção o consumo de energia do Autor subiu exponencialmente, indo de 172 kWh para 548 kWh, mantendo-se nesse patamar nos 3 (três) meses seguintes, e nos demais sempre entorno de 300 kWh, ou seja, com a medição regularizada, a média de consumo do Autor mais que dobrou, continuando acima da média anterior à inspeção. Isso demonstra que havia irregularidade na medição, o que fazia com que ele pagasse mensalmente abaixo do valor que consumia.

Em vista deste fato, impôs-se a devida recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor, pois usufruiu do serviço sem a contraprestação devida, não se levando em conta quem ou o que causou o impedimento da medição correta do consumo.

Sobre a questão, temos o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AMPLA. TOI. CONSUMO ZERADO. DEFEITO NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 1. Pretensão Autoral visando a declaração de ilegalidade do termo de ocorrência de irregularidade e respectiva cobrança, bem como a reparação do dano moral suportado. 2. Sentença de procedência. Apelo da ré. 3. Prova dos autos que demonstra que, em inspeção realizada pela concessionária ré, foi constatado defeito no medidor de consumo, efetuando-se a sua troca e realizando a recuperação de consumo. 4. Defeito no medidor incontroverso eis que apresentava consumo zerado. Recuperação de consumo que se mostra devida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, que usufruiu do serviço, sem a contraprestação devida. 5. Exercício regular do direito da concessionária ré. Falha no serviço não demonstrada. 6. Reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão autorial. **PROVIMENTO DO RECURSO.** (TJ-RJ – APL: 003956885201881900002, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 25/8/2020, DÉCIMA QUINTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2020). - destaquei

Desse modo, ao buscar recuperar o consumo não faturado na segunda inspeção, causado por irregularidade na medição do consumo da UC do Autor, e independente de quem tenha dado causa, não houve conduta ilícita da Requerida passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Por conseguinte, a suspensão incontestável do fornecimento de energia na UC do Autor foi indevida, que por sua vez foi demonstrada por ele (ID 65185665), visto que a Requerida não comprovou que observou a determinação da Resolução 414/2010, da ANEEL, quanto a notificação prévia do cliente em razão de inadimplência:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na Seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

“I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de:”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

(...)

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Art. 174. A suspensão do fornecimento é considerada indevida quando o pagamento da fatura for realizado até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento ou, ainda, quando a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução.

Cumprido salientar, que os protocolos de entrega das “Carta ao Cliente” ao Autor, contendo o resultado das recuperações de consumo, não se prestam a notificá-lo de possível corte/suspensão no fornecimento do serviço, em razão de inadimplência.

Assim, como a Requerida não comprovou que notificou devidamente o Autor, concedendo-lhe prazo previsto para pagamento, efetuando assim mesmo o corte, tal procedimento foi indevido nos termos da Resolução acima citados, configurando dano moral, independente de comprovação. Neste sentido temos o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA DE FATURA MENSAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA.

- Em que pese seja legítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento das faturas mensais do usuário, a legislação que rege a matéria exige a prévia notificação do consumidor de que a energia será cortada.

- No caso concreto, a concessionária não logrou comprovar a notificação do autor para que efetuasse o pagamento sob pena de suspensão na prestação do serviço.

- A suspensão indevida do serviço de energia elétrica configura dano moral in re ipsa, prescindindo comprovação objetiva a sua ocorrência.

- O valor do quantum fixado a título de dano moral, no caso R\$ 5.000,00, não se mostra nem tão baixo - assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais - nem tão elevado - a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa, além de estar dentre os parâmetros estabelecidos por este Tribunal em casos semelhantes **NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS.** (Apelação Cível nº 70040561599, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 02/07/2015). - destaquei

O dano moral, in casu, é presumido. Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que ela possui direito à percepção de indenização moral.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras sua tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano. Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da Requerida, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral sofrido em razão de todo o prejuízo experimentado.

Assim presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que, o valor a ser recebido a título de indenização, não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para:

a) DECLARAR inexistente apenas o débito no valor de R\$ 398,58 (trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos, a título de recuperação de consumo que restou indevida, constante no ID 65185668; e

b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, pela suspensão indevida do fornecimento de energia acima tratada, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão.

Torno definitiva, em parte, a antecipação da tutela anteriormente concedida com relação ao débito de R\$ 398,58. Quanto ao débito no valor de R\$ 2.025,23, revogo a antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei no 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual no 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei no 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995), ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7060874-68.2022.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRO AMAECING RUIZ DOS SANTOS, CPF nº 05346125205, RUA MACAÉ 1687, (CJ ODACIR SOARES) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629

REQUERIDOS: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ nº 08611734000119, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA, CNPJ nº 15048754008173, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a ausência dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano não estão devidamente evidenciados no processo, mormente porque há necessidade de se aferir, com maior segurança, se os números dos print do celular da parte autora são oriundos da requerida e também porque não vislumbro sério abalo psicológico ao autor acaso se postergue a obrigação de fazer para o final da demanda.

Além disso, há dispositivo no aparelho celular para bloqueio de chamadas, as quais nem precisam ser atendidas e as mensagens podem ser ignoradas.

Diante disto, indefiro a tutela de urgência.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 18/11/2022 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029423-59.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, RUA JOSÉ CAMACHO 1054, SALA 01 OLARIA - 76801-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

REQUERIDO: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, AVENIDA JURUÁ 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor propôs a presente ação em desfavor da ré, objetivando ser reembolsado do valor pago por passagens aéreas adquiridas e não utilizadas. Narra que desistiu da viagem e solicitou o reembolso do valor pago, não concordando, contudo, com o prazo estabelecido pela empresa. Requer, igualmente, indenização por danos morais.

A ré, em contestação, concorda com o pedido de reembolso formulado pelo autor, no valor de R\$ 856,34 (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), a ser feito antes da data prevista no artigo 2º, § 6º, inciso I, da Lei nº 14.046/2020, que estabelece a data para restituição até 31 de dezembro de 2022. Por fim, reconhece a procedência do pedido de reembolso e pugna pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Pois bem.

O contexto dos autos indica que os pedidos iniciais merecem parcial procedência.

Sem maiores delongas, até mesmo porque a requerida concorda com o reembolso pleiteado pelo autor, tenho que o pedido de restituição das passagens aéreas adquiridas e não utilizadas pelo autor merece ser acolhido.

Na hipótese dos autos, o autor adquiriu passagens aéreas, mas, posteriormente, optou por não viajar, solicitando o reembolso do que pagou, consoante consta do documento de ID 58687771.

Como dito, a requerida não nega em restituir ao autor, antes mesmo do prazo previsto no artigo 2º, § 6º, inciso I, da Lei nº 14.046/2020, a quantia paga.

Destarte, tenho por procedente o pedido formulado pelo autor, a título de reembolso, no valor de R\$ 856,34 (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Consigno, por oportuno, que a correção monetária da sobredita quantia deverá ser feita a partir da data do formulário de solicitação de reembolso (11/08/2020), anexo ao ID 58687771, tendo em vista que não consta dos autos, comprovante de pagamento das passagens, nem informações sobre a data do pagamento.

Por outro lado, o pedido de dano moral não merece acolhida.

Isto porque, à hipótese em questão, aplica-se o disposto no artigo 2º, § 6º, inciso I, da Lei nº 14.046/2020, que estabelece a data para restituição até 31 de dezembro de 2022.

Atento a tal dispositivo legal, verifico que a data-limite para que a requerida efetuasse a restituição corresponde a 31/12/2022, de modo que ao não reembolsar o valor, no tempo e modo que o autor pretendia, a requerida não agiu em desconformidade com a norma legal, nem descumpriu cláusula contratual. Não se trata, pois, de falha nem defeito na prestação do serviço da ré.

Demais disso, não verifico situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa.

Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, até porque quem optou por não viajar foi o autor.

Destarte, tenho por improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de REEMBOLSO, a quantia de R\$ 856,34 (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), corrigida monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e a partir de 11/08/2020 (formulário de ID 58687771), bem como acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O

CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010103-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BRAZ DE ANDRADE, CPF nº 27244300263, RUA ARUBA 7619, - DE 7509/7510 A 7841/7842 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO:

O patrono da parte autora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos pessoais pertinentes à habilitação dos herdeiros necessários do espólio ou da inventariante com o respectivo termo, com as respectivas procurações, moldes do art. 51, inciso V da lei 9.099/1995, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJe.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070443-30.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WELLINGTON CHAMOM CASTRO COSTA AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que no mês de novembro de 2021 ao comparecer até o estabelecimento da Ré para realizar o pagamento da sua fatura foi surpreendido com a informação que a fatura vencida no mês de outubro de 2021 estava em aberto. Ocorre que realizou o pagamento da fatura no dia 21/10/2021 no valor de R\$ 312,76 (trezentos e doze reais e setenta e seis centavos). O Autor com medo de ser negativado e ter seu crédito suspenso para se ver livre dessa situação realizou novamente o pagamento, junto com a fatura do mês de novembro. Requer a devolução do valor pago em dobro, bem como o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral. O réu, arguiu preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita e no mérito alega que o autor realizou pagamento de boleto falso, onde consta CNPJ diferente do que é enviado nos boletos pela empresa, não sendo verificado pelo autor o beneficiário do pagamento realizado. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento

Inicialmente, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu pois o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475). Desta forma, passo ao julgamento da lide.

Da oposição ao juízo 100% digital

A ré inicialmente menciona que se opõe ao juízo 100% digital. Requer que toda e qualquer publicação no Diário Oficial ocorra exclusivamente em nome do Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. No ato conjunto N. 014/2022-PR-CGJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em seu artigo 2º prescreve que: Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo. Com isso defiro pedido da ré e determino a retirada de informação de juízo 100% digital, devendo as publicações ocorrer através do Diário de Justiça eletrônico em nome do advogado cadastrado.

Mérito

Os fatos narrados e documentos apresentados indicam que o pedido inicial não merece acolhimento.

O autor não apresentou nenhum documento que comprove comunicação efetiva com os canais oficiais da ré, ônus que lhe incumbia consoante manda o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

O requerente junta apenas um boleto de identificação duvidosa (ID 65166052), bem como comprovante de pagamento que não informa o nome do beneficiário do pagamento, bem como o nome do pagador (ID 65166052).

Além disso, a ré junta aos autos que há uma diferença entre o preço real do débito e o do boleto falso pago pelo autor, pois o valor real do débito era de R\$ 303,85 (trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos) e o valor pago pelo autor foi de R\$ 312, (trezentos e doze reais e setenta e seis centavos), não tendo o réu recebido tais valores.

O autor alega ter realizado o pagamento dobrado no mês posterior perfazendo a quantia de R\$ 535,63 (quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos). Ocorre que, este realizou apenas o pagamento do valor que não foi devidamente pago no mês de outubro de 2021 e o valor correspondente ao mês de dezembro de 2021 com juros e multa contratual. Tais alegações não foram impugnadas pelo autor por ocasião da réplica.

O processo judicial é constituído de provas e na falta delas, o juiz deve julgar com os elementos que se encontram acostados no processo. Não há como atribuir à ré a responsabilidade dos danos pleiteados na exordial, não há nenhum ato ilícito que gere dever de indenizar, pois todo o dissabor e constrangimento narrado pelo autor decorre de sua própria conduta negligente.

Não houve violação dos preceitos que emanam dos artigos 6º, inciso III, 46 e 54 §3º do Código de Defesa do Consumidor, de modo que não há que se falar em declarar inexistência dos débitos, tampouco indenização por danos morais.

Assim, na falta de elementos que comprovem o pagamento dos valores, o pedido do autor não pode ser acolhido, nos moldes do artigo 373, inciso I, do CPC.

A ré deixou comprovado que não existiu nenhuma quitação do valor na data apazada em nome do autor e não foi realizada nenhuma transação com o mesmo, a fim de dar carta de quitação para o autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.

DETERMINO a retirada de informação de juízo 100% digital, devendo as publicações serem realizadas através do Diário da Justiça eletrônico (DJe) em nome do advogado cadastrado.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Intímem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7037436-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIEL VICENTE QUEIROZ, CPF nº 00466771274, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5645, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR

AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

EXECUTADO: FRANCISCO SIMONEI VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 53191293272, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7789, - DE

7482 A 7828 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Em análise ao feito verifico que merece deferimento o pedido de penhora de salário requerido pela parte credora em desfavor da parte devedora, diante do esgotamento das tentativas de localização de bens por outros meios.

Assim, atento aos argumentos da parte credora, defiro a penhora de parte do salário da parte devedora, no percentual de 15% (quinze por cento), valor que não implicará em prejuízo de sua manutenção.

Serve esta decisão como ofício/mandado ao órgão empregador da parte devedora/executada para que:

a) FAÇA o desconto do percentual de 15% dos rendimentos da parte executada - EXECUTADO: FRANCISCO SIMONEI VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 53191293272 - até satisfação da dívida no valor de R\$ 3.058,78 e deposite em conta judicial (informações ao final), vinculada a este juízo; e,

b) envie em cinco dias e-mail ao juízo comprovante do depósito judicial feito;

c) envie em cinco dias e-mail ao juízo holerite da parte executada e informação sobre a quantidade de descontos para satisfação do débito.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3) ORIENTAÇÕES PAGAMENTO POR DEPÓSITO JUDICIAL: através de GUIA de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031308-79.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CRISTIANE FERREIRA SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora/credora, em que se alega omissão e obscuridade da sentença que extinguiu o Cumprimento de Sentença sob o fundamento de ter havido o pagamento da condenação.

Afirma que ainda tem crédito a receber no importe de R\$ 1.960,95. O cálculo apresentado pela embargante foi na ordem de R\$ 38.468,06 e o depósito efetuado pela embargada foi na ordem de R\$ 36.507,11.

Pede, em caráter infringente, a reforma da sentença no tocante à extinção, para o fim de determinar que embargada pague o remanescente do crédito.

Pois bem.

A sentença condenou a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.019,58, a título de dano material, consistente no pagamento da primeira parcela da confissão de dívida. Esse valor deveria ser restituído em dobro, ou seja, R\$ 2.039,16. Mais o valor de R\$ 10.000,00, a título de dano moral. O acórdão confirmou a sentença e condenou a requerida na verba honorária sucumbencial de 10% sobre o valor da condenação.

A requerida/devedora efetuou o pagamento do valor atualizado de R\$ 19.818,71, dentro do prazo estabelecido na sentença, ou seja, dentro de 15 dias contados do trânsito em julgado da sentença.

O cálculo apresentado pela autora/credora incluiu todo o valor do parcelamento da confissão de dívida, diferente do que foi reconhecido na sentença. A sentença NÃO determinou a restituição em dobro daquilo que sequer foi recebido pela requerida.

Não seria justo e nem legal que a requerida viesse a ter de pagar em dobro quantia que sequer recebeu. Aliás, o art. 42, parágrafo único, do CDC, utilizado como fundamento na sentença só diz respeito a valores efetivamente recebidos indevidamente.

Mesmo assim a requerida efetuou o depósito complementar de R\$ 36.507,11.

Portanto a dívida está mais que paga.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração e não os acolho.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7011816-33.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CAROLINA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO

Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrazões nos autos.

Subam os autos à egrégia Turma Recursal.

Antes porém DETERMINO que a CPE, em atendimento ao pedido da requerida (ID 75587436) desentranhe-se as peças dos ID's 75579589, 75579590 e 75579592, estranhos a este processo.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7020360-10.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SILEIA QUADROS BAMBA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO

O recurso inominado interposto pela requerida, apesar de tempestivo, não foi preparado em tempo hábil.

Decreto a deserção do recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após converta-se a classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte autora/credora a apresentar o cálculo correspondente ao julgado, em 5 dias.

Depois prossiga-se conforme a sentença.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7046868-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO INACIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Polo Passivo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DECISÃO

Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrazões nos autos.

Subam os autos à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7036794-74.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: KESIA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

O recurso inominado é tempestivo. Isento a parte recorrente do preparo, ante a comprovada hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam os autos à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7045880-69.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA FERNANDES TERTO

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Recurso inominado interposto pela autora.

O recurso inominado interposto pela autora já foi recebido no ID 80348093.

Anoto que há contrarrazões nos autos.

Recurso inominado interposto pela requerida.

O recurso não foi preparado. Foi indeferida a isenção do preparo e concedido o prazo de 48 horas para o recolhimento das custas.

O prazo venceu e a requerida não providenciou o preparo.

Julgo deserto o recurso da requerida.

Subam os autos à egrégia Turma Recursal para análise do recurso da autora.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7062090-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: THAIS MARIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Recurso inominado interposto pela autora.

Defiro a gratuidade processual à autora, ante a comprovada hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso inominado, dispensando-a do preparo.

Sem contrarrazões, apesar da parte recorrida ter sido intimada para tanto.

Recurso inominado interposto pela requerida.

O recurso não foi preparado. Foi indeferida a isenção do preparo e concedido o prazo de 48 horas para o recolhimento das custas.

O prazo venceu e a requerida não providenciou o preparo.

Julgo deserto o recurso da requerida.

Subam os autos à egrégia Turma Recursal para análise do recurso da autora.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028807-84.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO DA COSTA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034227-70.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015087-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DOLORES DE OLIVEIRA GUTIERRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

EXECUTADO: JONES RODRIGUES DE MENEZES

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021717-59.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7017597-36.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GEORGINA CLAUDIA MAGALHAES DE LIMA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7006017-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE NOVAES

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7043037-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALAN NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

GOL LINHAS AÉREAS

Varig - Viação Aérea Riograndense, Praça Linneu Gomes, s/n, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04626-900

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006017-09.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017597-36.2021.8.22.0001

AUTOR: GEORGINA CLAUDIA MAGALHAES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043037-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALAN NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011777-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030397-62.2022.8.22.0001

AUTOR: SIDNEA FERREIRA DOS SANTOS, JEFERSON JESUS FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A, SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO459

REU: JEOVA PAULO DE OLIVEIRA, ALISSON GOMES CAIADO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027142-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELLE COSTA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO

DANTAS - RO10316

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7027142-33.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GABRIELLE COSTA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7065958-84.2021.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO JOSE FRAGA SILVA, VANIA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7065958-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDUARDO JOSE FRAGA SILVA, VANIA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S/A

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010138-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SONIA IZABEL BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069118-20.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS EDUARDO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7010138-80.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SONIA IZABEL BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Guichê Gol, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053457-69.2019.8.22.0001

AUTOR: ROMENIA ALZIRA FREITAS DE SOUSA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327A

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041022-92.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

REU: WESLAINI ALESSANDRA PEREIRA ROSALES MOURA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/11/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016508-75.2021.8.22.0001

Requerente: ALDEILDA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

Requerido(a): DOMINGOS FORTES FONTENELE FILHO

Advogado do(a) REU: TATIANA VIEIRA DE LIMA - RO9900

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7067062-14.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JABNEELA VIEIRA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Expeça-se alvará em favor da parte autora e de seus advogados, se tiverem poderes nos autos, para levantamento do valor depositado pela requerida no ID 80509241, com todos os seus acréscimos, zerando a conta.

O cálculo apresentado pela parte autora no ID 80000105 não está de todo correto.

Primeiramente há que se afirmar que o valor do dano moral de R\$ 5.000,00 deve sofrer correção monetária e juros de 1% ao mês a contar de 03/03/2022.

Para o cálculo dos honorários advocatícios de 10% deve ser atualizado o valor da causa (R\$ 10.000,00) somente com correção monetária a partir de 11/11/2021. O valor corrigido da causa não faz incidir juros. Atualizado o valor da causa daí incide os 10% de honorários advocatícios. Vale lembrar que o acórdão condenou a parte requerida na verba honorária sobre o valor da causa.

O cálculo deverá ser atualizado até a data do depósito feito pela requerida (09/08/2022) que, inclusive, está bem próximo do valor atualizado do débito, conquanto ainda haja saldo a pagar.

Intime-se a parte credora para apresentar a planilha de cálculo, com os parâmetros supra, em 5 (cinco) dias.

AGUARDANDO O PRAZO PARA O PAGAMENTO ESPONTÂNEO ATÉ O DIA 23/08/2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061446-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: SAMIA DANTAS DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014084-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA - RO8484

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7059916-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IZAURINA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso inominado do ID 75141935 é tempestivo.

Há anotação no movimento do dia 21/01/2022 afirmando que a sentença foi publicada no dia 26/01/2022.

Consultei o DJe em que a sentença teria sido disponibilizada. Realmente a sentença foi disponibilizada no dia 25/01/2022, contudo não constou o nome dos advogados da requerida.

Portanto sem efeito a intimação da sentença pelo DJe. E o DJe é o único meio para surtir efeito em relação às intimações dos Advogados.

O sistema PJe não é meio hábil.

Portanto o recurso é tempestivo, pois interposto na primeira oportunidade em que a parte requerida veio residir nos autos.

Recebo o recurso inominado porque próprio, tempestivo e preparado.

A parte contrária apresentou contrarrazões (impugnação).

Subam os autos à egrégia Turma Recursal, onde poderá novamente ser examinado o cabimento, tempestividade e preparo.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038740-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BERNADETE APARECIDA ZANELATO

Advogado do(a) REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

REQUERIDO: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042480-13.2022.8.22.0001

AUTOR: CARLA BEATRIZ CUNHA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032884-39.2021.8.22.0001

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002984-21.2015.8.22.0001

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061496-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: ARMANDO REIS SILVA DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046510-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SAMUEL JORGE DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELY FERNANDA MARTINEZ KOCH - MT21877/O, QUETELINS OLINTO OLSSON - RO10432

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006610-04.2022.8.22.0001

AUTOR: VILSON DE FRANCA E SILVA

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A
Advogado do(a) REU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039814-73.2021.8.22.0001.

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004200-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: INALDO DE MELO GOMES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7043047-78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDMILSON CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Polo Passivo: BANCO CSF S/A, ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS DOS REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, LUIZ CLAUDIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA, OAB nº MG141907

DECISÃO

Defiro a gratuidade recursal, posto que comprovada a hipossuficiência financeira.

Contrarrazões recursais.

Subam os autos à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

Sirva esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7049449-78.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA NUNES VIEIRA, CPF nº 51475294204, RUA SÃO SEBASTIÃO 6229 COHAB - 76807-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

EXECUTADO: HERYKA SLANY LEITAO MOREIRA ARAUJO, CPF nº 61996629204, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1314, ESCOLA EDUCACIONAL BATISTA MORIÁ AGENOR DE CARVALHO - 76820-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão:

A consulta ao SISBAJUD, de saldo da parte devedora para pagamento da dívida, foi positiva, encontrado o valor integral. Determinei a transferência dos valores penhorados para conta judicial, conforme tela em anexo.

Designem-se audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95, oportunidade em que a parte executada poderá oferecer embargos (art. 52, IX, Lei 9.099/95) e a parte exequente a resposta.

Definida a data, intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042014-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO CARMO TOMAZ SANTANA, RUA CAMBORIÚ 6161 APONIÃ - 76824-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009296-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REGIOVANE FARIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS - RO11176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7005044-54.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4364 a 4544 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-058

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027244-89.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: MARCOS CAMPOS FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006023-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDNARA FERREIRA DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

REQUERIDO: JULIANA BRAGA MURGIA

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA FRITSCH - DF61381

Intimação

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

Pretende a requerente receber da requerida a importância de R\$ 5.490,00 (cinco mil quatrocentos e noventa reais), referente a venda de vestuário.

A parte requerida contestou o feito, reconhecendo parte do débito e apresentando comprovantes de transferência. Em sede de pedido contraposto, pleiteou os gastos com advogado e danos morais.

Diante disso, reconheço que a requerida adquiriu os produtos com a requerente e deixou de efetuar parte dos pagamentos nas datas e forma aprazadas.

Assim, deve ser decotado dos valores da inicial a totalidade dos pagamentos comprovados, restando o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Quanto ao pedido contraposto, verifico que, diante da inadimplência parcial, descabe atribuir à parte adversa o valor desembolsado com honorários advocatícios (os quais sequer restaram comprovados), quando no procedimento do Juizado Especial Cível não é cabível (art. 54 da Lei 9.099/95), por ser facultado à parte litigar sem a assistência de advogado.

Ademais, o resultado da demanda revela que a autora não logrou receber o valor que lhe cabia na esfera extrajudicial, não lhe restando alternativa senão o ajuizamento do feito para ver seu direito reconhecido, motivo por que descabido reembolsar o réu com honorários contratuais.

Por fim, inexistente abalo moral, na hipótese, pois o conjunto probatório revela a existência de débito em favor da autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte requerida a pagar a quantia de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) à parte requerente, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Desde já a parte requerida é intimada ao pagamento voluntário em até 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 31 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7056256-17.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA GRACIETE MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057086-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSILEIA TAVARES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046788-68.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DERICO LORENSETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098,

LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

EXECUTADO: RENAN DA SILVA VELOSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071982-31.2021.8.22.0001

Requerente: HELDER PINHEIRO FILGUEIRAS

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009236-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADMINISTRE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de Penhora de Bens.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038408-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIA EVELY RIBEIRO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, LURIA MELO DE SOUZA - RO8241

REQUERIDO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre ID 80296238, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022042-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEIDEANE DO SOCORRO FERREIRA DE VASCONCELOS

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019372-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DIONISIA RODRIGUES LESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044722-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO LIMA DE ANDRADE

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005372-47.2022.8.22.0001

Requerente: KEDSON TAILON DOS SANTOS RODRIGUES

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013602-78.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SINEIDE ESPINOSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/09/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031218-66.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

EXECUTADO: GRAZIELA GENOVEVA KETES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034958-32.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARILENA ROBERTO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031298-30.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: OCELMA DE JESUS DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030598-54.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CLAUDIO BATISTA DA SILVA LAGO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7078482-16.2021.8.22.0001

Requerente: DUCIVAL MATOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002022-85.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EVAINE DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

EXECUTADO: NBL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar o CPF do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, para a devida inclusão no polo passivo.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046442-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DAMIANA ALBINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7061056-88.2021.8.22.0001

Requerente: REGEANE MARIA DO CARMO FACUNDO

Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Requerido(a): MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001676-03.2022.8.22.0001

Requerente: ITALO SANCHO PRINCIPE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042998-37.2021.8.22.0001

AUTOR: ALISSON ALMEIDA GUALBERTO

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7076576-88.2021.8.22.0001

Requerente: ALINE MUNIZ ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025715-35.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REU: EDUILSON FELIX DINIZ

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040284-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO IRIS

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: EDMILSON DOS SANTOS BURLAMAQUE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001423-15.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511

EXECUTADO: LACERDA PESSOA DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039224-62.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JUVENILDA PEREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060975-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LAUDILENI OLENKA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES

- RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869

REQUERIDO: INCORPORADORA PORTO VELHO LTDA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 80666870, sob pena da citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060148-94.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE BRITO, RUA GERALDO SIQUEIRA 5544, - DE 4964 AO FIM - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Para deferimento do pedido liminar, há que se aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito.

No caso dos autos, há outros registros da negativação. A retirada da negativação pleiteada, junto aos órgãos de proteção ao crédito feita pela requerida não teria o efeito desejado de liberar o acesso ao crédito, pois permaneceria outra restrição.

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7060163-63.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DIEGO RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/NÃO CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a abster-se de cobrar e de inscrever o autor nos cadastros de inadimplentes.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que a autora deixou de comprovar inexistência de inscrição negativa em seu nome, conforme preceitua o enunciado 29 do Fojur: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCP)." (grifei)

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação

por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7019383-81.2022.8.22.0001

AUTOR: DENIS ROBERTO NITIBAILOF

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em resposta ao ofício acostado no id 79590157, que determinou a manifestação deste juízo em relação a decisão de id 79590156, tenho a informar que a decisão de id 74810684 se fundamentou no enunciado 29 do FOJUR, onde indica a necessidade da juntada da certidão de balcão dos 03 (três) principais órgãos de proteção ao crédito (SPC/SCPC/SERASA).

Observe-se que no id 74785376 só consta as informações do SPC e SERASA, carecendo da juntada da certidão do SCPC para análise da urgência da medida, bem como do abalo creditício informado na inicial.

Contudo, posterior a decisão guerreada, houve a juntada da certidão faltante (id 74931389).

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO que seja expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito para baixa imediata das restrições existentes apontada na inicial (Energisa / R\$ 1.448,28). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Sendo essas as informações, determino que a CPE providencie o necessário, bem como oficie a Turma Recursal para fins de responder o chamamento.

Cumpra-se.

Serve como comunicação/ofício.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7060263-18.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, RUA DOMINICANA 7397 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REU: CLARO S.A., AV. CARLOS GOMES 2262, SALA01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Decisão

Trata-se de pedido liminar, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a suspender a linha telefônica de número (69) 99356-6568.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que a autora não demonstrou a probabilidade do direito. Em rápida consulta no site da requerida¹ verifica-se que o cancelamento da linha pré paga é feito após 180 dias sem crédito. Assim, ausente o lastro probatório mínimo, não é possível deferir a tutela.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intímese as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intímese.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060505-74.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, RUA DAS SAMAUMEIRAS 3172 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, RUA PAULO FREIRE 4767, SALA 04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada para suspensão de descontos, em cartão de crédito, do pagamento de mensalidade de curso de idiomas na modalidade "on-line" com a requerida. O autor confessa ter feito um contrato com a requerida, mas somente por 12 (doze) meses. No entanto, este contrato teria sido renovado, segundo o autor, sem prévia comunicação.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Ademais, não ficou comprovado que a cobrança do valor da parcela no cartão de crédito da parte requerente irá causar dificuldade financeira ao requerente, de modo que inexistente o perigo de dano caso a questão seja apreciado junto como julgamento de mérito.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060691-97.2022.8.22.0001

AUTOR: DAIHANE REGINA LOPES GOMES, RUA JARDINS 109, CONDOMÍNIO ALFAZEMA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6.617, - DE 6517 A 6805 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-571 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para retirada do vídeo em plataforma de streaming (youtube), onde fora veiculada a assembleia geral dos sindicalizados, alegando que fora ofendida pela nova diretoria.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pela parte requerente. Não há como ser deferido, em primeiro plano, a retirada da assembleia da plataforma sem que se tenha o contraditório.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060210-37.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLARISSA DE MOURA, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 e 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há a necessidade de verificar quanto a contratação, já que não houve a juntada de extratos bancários que indiquem que não houve a transferência dos valores concernentes ao empréstimo. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060513-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA MARIA DA SILVA DE SOUZA SANTOS, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a suspender descontos de parcelas de um seguro de vida que a parte requerente nega ter dado autorização para realização dos descontos.

A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

O autor demonstra probabilidade do direito, pois comprova os efetivos descontos e o advento da legislação que corrobora com suas alegações.

Também, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, como a redução do seu poder de compra devido aos descontos do valor das parcelas do empréstimo sobre sua pensão.

Não há, no caso, evidência de irreversibilidade, na medida em que, em caso de julgamento de mérito de improcedência, poderá a medida ser modificada.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de suspender, no prazo de 10 (dez) dias, os descontos mensais referente à SEGURO PECÚLIO nos proventos da parte requerente, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 a cada novo desconto realizado, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7060263-18.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REU: CLARO S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7060393-08.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ARELI VITORINO DOS SANTOS BIANCHINI

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602

Polo Passivo: ELETRO J. M. S/A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não há pedido de tutela antecipada nos autos. Devolvo à CPE para citação e movimentação de praxe.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060894-59.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA LILIANE BELEZA VILACO, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de fatura de junho de 2022, no valor de R\$ 649,98, que a parte requerente teria pago em 21/06/2022. A requerente alega perigo de continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a parte autora juntou ao processo comprovante de pagamento da fatura que teria motivado o corte. Mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, as provas constantes dos autos atrela a impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Importante mencionar que ainda que hoje já exista uma outra fatura em aberto, que venceu em 12/08/2022, esta ainda não reúne os requisitos para sustentar o corte, nos termos da disposições da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/16278-4, referente à fatura de junho de 2022 no valor de R\$ 649,98), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7061092-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, RUA AFONSO PENA 161, SALA 2 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, LOPES QUINTAS 177, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR JARDIM BOTANICO - 22460-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido liminar, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a suspender os descontos decorrentes de contratação que fez com a requerida.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.

O instrumento de tutela antecipada tem a finalidade de amparar situações em que o direito da pessoa está em risco e só por ação do Poder Judiciário pode buscar guarida para o cerceamento desse direito. Não é o caso dos autos, pois a tutela pretendida pelo autor pode ser realizada diretamente por ele, por meio de gerenciamento de assinaturas, conforme informe no próprio documento juntado no id 80624513: “[...] Você comprou uma assinatura de GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A no Google Play. Sua assinatura será renovada automaticamente em 3 de ago. de 2022, a menos que ela seja cancelada antes dessa data. Você pode cancelar o serviço a qualquer momento. Gerencie suas assinaturas.” (grifei)

Portanto, bastando um clique no link informado no e-mail o autor pode realizar o cancelamento por meio do gerenciamento de assinaturas do Google Play.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de

custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060173-10.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NARCISO RODRIGUEZ PEREZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Sentença

Esta demanda não deve prosseguir neste Juízo, nos termos do art. 286, II, do CPC, vez que, conforme verificado no sistema, a parte requerente já ingressou com ação idêntica a qual fora distribuída no 4º Juizado Especial Cível sob o n. 7061990-46.2021.8.22.0001 e por ausência injustificada em audiência, o processo foi extinto e o autor condenado em custas processuais.

Nesse caso, o Juízo do 4º Juizado Especial Cível firmou sua competência por analisar e julgar a ação em primeiro grau.

Ante o exposto, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 4º Juizado Especial Cível (competência por prevenção).

Providencie o cartório o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060956-02.2022.8.22.0001

AUTOR: WANESSA SODRE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: FREDERICO REIS VERSALLI, OAB nº RO12217

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a parte autora não junta as faturas dos débitos mencionados na inicial. Intime-se a parte autora a apresentar comprovação da atualidade e persistência do débito nos sistemas internos da requerida, considerando que a tela apresentada não possui data, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito.

Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7061179-52.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VARDEMIL ANEZIO PAIVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO s/n, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/307927-4), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.507,65, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7060163-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/09/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7061155-24.2022.8.22.0001

AUTOR: ADAILTON FERNANDES, RUA AMÉRICA DO NORTE 3037, APTO 02 TRÊS MARIAS - 76812-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MARLENE RODRIGUES FERNANDES, AVENIDA MAMORÉ 3188, - DE 3188 A 3646 - LADO PAR JK I - 76829-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido liminar, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a providenciar o pagamento de cirurgia, aquisição de medicamentos e demais gastos necessários ao requerente.

A parte requerente reclama que a requerida teria levantado o valor de R\$ 26.503,32, referente a um processo para concessão de Benefício de Assistência Continuada (BPC LOAS), e o teria repassado esta quantia. Agora o requerente estaria necessitando realizar uma cirurgia oftalmológica, além de medicamentos para o tratamento pós operatório.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.

Não ficou demonstrada a urgência na realização da cirurgia, além de que a alegação de ausência de repasse do valor pela parte requerida deve ser melhor esclarecida.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7061390-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ODILEIDE NASCIMENTO SOARES, AVENIDA CALAMA 6541, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre da suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência após erro de instalação da própria requerida, que instalou o medidor no padrão errado.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, bem como transfira a titularidade para seu nome, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7050952-03.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CARLOS LACERDA RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Manifeste-se a parte autora quanto à petição da requerida, no id 79976085, no prazo de 5 (cinco) dias. Ausente a manifestação, aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7061406-42.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FEBE GARCIA STEELE, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 2108/2109 A 2524/2525 MATO GROSSO - 76804-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

REQUERIDO: UBER APLICATIVO DE TRANSPORTE, BUSINESS CENTER HOTEL & FLAT, SHS QUADRA 6 CONJUNTO A BLOCO E ASA SUL - 70316-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com pedido liminar proposta por FEBE GARCIA STEELE em face de UBER APLICATIVO (TRANSPORTE), onde a parte autora afirma que é credenciada como motorista de aplicativo, cadastrado na plataforma digital da requerida UBER.

Afirma que teve seu cadastro bloqueado, sem quaisquer motivos ou explicações.

Pede que seja concedida tutela provisória de urgência para que proceda o desbloqueio da plataforma do aplicativo UBER. Bem se sabe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. No entanto, ainda que se vislumbre tais requisitos, o Codex ressalva que, em havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida.

No caso dos autos, reativação do contrato/cadastro de parceria havida entre as partes e também o desbloqueio e o acesso a Plataforma Tecnológica Uber, a fim de que possa continuar angariando clientes e prestando os serviços de transporte de passageiros fornecidos pela UBER, é medida que somente poderá ser analisada no mérito da causa.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização

da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7047328-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA ARRUDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o recurso inominado, em regra, não tem efeito suspensivo e, considerando a informação de que a requerida descumpriu a decisão de id 78451365, suspendo o envio dos autos à Turma Recursal até o cumprimento da medida.

Intime-se a empresa requerida para que comprove no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a instalação do medidor de energia no endereço já informado, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), sem prejuízo das multas já aplicadas anteriormente.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação/comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035791-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAIANE GOMES SODRE

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar quanto a petição ID 79757208 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003894-04.2022.8.22.0001

Requerente: FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037914-21.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: RODOLFO TENORIO ZEBALOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041933-70.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: NATALIM PEDRO MOREL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008753-63.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CRISTIANE GOMES DA SILVA GUERREIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7055313-97.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA VALDECIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNIL SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, CAMILA

CRISTIANE MIRANDA LACERDA - RO11702

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7061307-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO PONTES DA SILVA, RUA ALTEMAR DUTRA 3114, - ATÉ 3311/3312 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Com relação ao pedido de retirada da negativação, o autor deixou de apresentar certidão do SPC e SCPC, conforme Enunciado 29 do FOJUR. Para deferimento da tutela, é necessária a juntada diretamente dos balcões de atendimento, vez que uma só certidão não se comunica com os outros órgãos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/55045-9, referente à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 13.468,21), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015145-19.2022.8.22.0001

Requerente: AUCENIRA FERREIRA DE CARVALHO

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003419-19.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO MIRANDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7003419-19.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO MIRANDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023055-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: FIRMINO GISBERT MOREIRA - RO9660, FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163A

REQUERIDO: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039205-90.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA GRAZIELA GEREMIAS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025165-06.2021.8.22.0001

AUTOR: F C DE ALMEIDA COMERCIAL

Advogado do(a) AUTOR: IVO ALVES DE ANDRADE - PR64996

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7025165-06.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: F C DE ALMEIDA COMERCIAL

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042318-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039518-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA GIMA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054717-16.2021.8.22.0001

AUTOR: MAYARA RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/09/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072280-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IVANICE GONCALVES ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021356-71.2022.8.22.0001

Requerente: ANDERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7055988-60.2021.8.22.0001

Requerente: NAIRA MARIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006336-40.2022.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO JOSE BENTES BICHARA

Advogado do(a) PROCURADOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) PROCURADOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS/RECORRENTES

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006746-98.2022.8.22.0001

Requerente: UEMERSON ROMULO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057353-52.2021.8.22.0001

Requerente: ANA PAULA OLIVEIRA DO ROSARIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROXANA CAVALCANTE SIQUEIRA - RO10329, RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689

Requerido(a): AMYNA DE SOUZA - ME e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034393-68.2022.8.22.0001

Requerente: EZEQUIEL MENDES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058023-90.2021.8.22.0001

AUTOR: RAQUEL FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257

REQUERIDO: EMILY ANDRIELY SA DE MELO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 02/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006533-92.2022.8.22.0001

Requerente: JOSE CARLOS ALVES DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006382-29.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA ELIZABET LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028172-69.2022.8.22.0001

Requerente: MAYCLIN MELO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023123-47.2022.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO MATIAS DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 02/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008950-18.2022.8.22.0001

Requerente: UATANIA MARIA MILHOMEM MELO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011642-87.2022.8.22.0001

Requerente: PRISCILA MANUELA DA SIQUEIRA GOIS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007830-37.2022.8.22.0001

Requerente: RAYANE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005880-90.2022.8.22.0001

Requerente: LINDINEIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000841-49.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: BEATRIZ LEITE DA SILVA PANTOJA TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060526-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: QUEIROZ & CORTEZ COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: NILTON RODRIGUES FERNANDES, CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereços de e-mails das partes requeridas, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7066762-52.2021.8.22.0001

AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA

ADVOGADOS DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento.

Diante da preliminar de incompetência territorial suscitada pela requerida e em atenção à previsão do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038402-44.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULA MAGNA DO ROSARIO

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO

DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020683-15.2021.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARILDA DIAS KLIPPEL, RUA ISAAC MARTINS S/N NOVA JACY - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Despacho

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez), apresentar manifestação aos embargos à execução.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7022013-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO DE ARAUJO VILELA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO DE ARAUJO VILELA - RO8516, ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO8198

REQUERIDO: WB21 SERVICOS DE PAGAMENTO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência da decisão ID 80585356 e, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7032293-43.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7047282-88.2021.8.22.0001

PROCURADOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

PROCURADOR: PAULO RICARDO BEZERRA VEREONEZI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060876-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIO SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7068424-51.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUA LOPES ROSA

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A

HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201, Cj. 72, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05426-100

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027563-23.2021.8.22.0001

AUTOR: GLAUCON ROCHA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043494-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: TAINARA GALDINO PINHEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061324-11.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALDEMAR LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MIRANDA - RO2199

REQUERIDO: RENATA MARIN VIANA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar:

I - Endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado);

II - Documento pessoal com foto da parte autora.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7052999-81.2021.8.22.0001

Requerente: MARTA VAZ DA SILVA BARBOSA

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059513-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de incluir comprovante de residência da parte autora) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071289-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO ROZARIO DIONIZIO DE SOUZA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007163-51.2022.8.22.0001

Requerente: HUENDEL SOUZA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008973-61.2022.8.22.0001

Requerente: HERCULANA TEIXEIRA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075286-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDILEA RIBEIRO SOARES, GABRIELLY SOARES PECEGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REQUERIDO: MARCOS VENICIUS DE SOUZA AMARO, CICERO RODRIGUES DE SOUZA

REU: ALESSANDRO ALMEIDA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre petição

ID 80635901 (PROPOSTA DE ACORDO), no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7076028-63.2021.8.22.0001

Requerente: LIS CARPINA CASARA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022008-88.2022.8.22.0001

Requerente: POLIANA HELOISA DA SILVA CAPELASSO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005261-63.2022.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Aduz que sofreu danos materiais e morais em decorrência da falha na prestação de serviço da empresa requerida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar da ausência da incapacidade postulatória. No mérito, afirma que não possui responsabilidade civil, posto que os fatos narrados pela parte autora não foram devidamente provados, tendo os voos decolados normalmente.

DA PRELIMINAR: A preliminar perdeu eficácia quando o novo patrono compareceu aos autos e ratificou os atos praticados pelo senhor Marcell, restando evidente que o mesmo encontra-se impossibilitado de exercer a advocacia, conforme constata-se por pesquisa realizada junto à Seccional da OAB em Porto Velho/RO.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

Muito embora a parte ré tenha requerido a designação de audiência de instrução, verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade civil da requerida pelo cancelamento informado pela parte autora e pelos danos suscitados.

Em que pese a parte autora aduzir que houve prejuízos com a alteração do voo inicialmente contratado, deixou de comprovar a alteração sofrida, pois sequer informar a nova data e horário do voo alterado.

No presente caso, a requerida afirma que houve alteração, bem como restou comprovado que inexistiu atrasos no novo voo, tanto, que a parte autora embarcou e chegou ao destino no mesmo horário que o voo inicialmente contratado chegaria, pois única alteração foi no voo de conexão, assim, não há prova de que a autora tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem. Assim, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração do voo são íntimos da parte autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Deste modo, a improcedência do pedido é de rigor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024063-12.2022.8.22.0001

Requerente: ILVONEIDE MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7071823-88.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III, CNPJ nº 34551343000166, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: MILEIDE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, CPF nº 96196262220, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575, APARTAMENTO 21

BLOCO 09 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7061385-66.2022.8.22.0001

AUTOR: CHRISTOFER RODRIGUES CORREA, AVENIDA RIO MADEIRA 4069, BLOCO 2A, APTO. 201 INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela demora em fornecer energia elétrica na residência do autor, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a falta da prestação dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida PROMOVA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o fornecimento de energia no endereço da parte requerente (Av. Francisco Erse, nº 4069, bloco 2A, Apto. 201, Setor Industrial, Condomínio Tom Jobim, na Cidade de Porto Velho, CEP 76821-051), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se e intím-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intím-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7043496-36.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA MARQUES RODRIGUES, AVENIDA CAMPOS SALES 1152, - DE 1102 A 1262 - LADO PAR AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA CRISTINA KELLER MORAES DUTRA, OAB nº RO11266

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Perante os juizados especiais cíveis não são arbitrados honorários no cumprimento de sentença, cabendo ao causídico apenas os honorários sucumbenciais fixados no acórdão. Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, apresente cálculo atualizado com as devidas deduções e exclusão dos honorários na execução, sob pena de extinção do processo.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033976-52.2021.8.22.0001

AUTOR: IRIS REGINA PEREIRA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7012699-43.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: VANESSA CAROLINE BERSCH, RUA MAGÉ 371 ELDORADO - 76811-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

Parte requerida: EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 10.119,56(dez mil, cento e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7078368-77.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÁ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ADRIANA COSTA DA SILVA, CPF nº 03482875260, RUA SALGADO FILHO 480, - ATÉ 509/510 ROQUE - 76804-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7031900-55.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: GERSON LUIZ SILVA DOS SANTOS, CPF nº 36237949020, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1313, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7043952-83.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: ALBEIZA NOGUEIRA ALVES, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2378, - DE 3036/3037 A 3205/3206 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 2.668,30(dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD e da depositada voluntariamente, disponíveis nas contas 2848 / 040 / 01782416-3 e 2848 / 040 / 01790559-7, respectivamente, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7001179-86.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÁ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: VANILCE MARTINS DOS ANJOS, CPF nº 00097654256, RUA LIBERDADE 3008 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7001940-20.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: CAROLINE COUTINHO FERREIRA SILVA, CPF nº 01466128259, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5672 SÃO SEBASTIÃO - 76801-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039414-25.2022.8.22.0001

AUTOR: SIDNEY FERNANDES COSTA, RUA MATO VERDE 1930 NACIONAL - 76802-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228A, VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.

Da análise dos autos, verifica-se que trata-se de revisão de faturas, onde a parte autora narra que recebeu da ré faturas em valores exorbitantes (maio/2022 e junho/2022), o que ensejou o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual chamo o feito a ordem e torno sem efeito a decisão de ID 77987024.

Em que pese todo trâmite processual, verifico que os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.099/95, já que a complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

A sentença de mérito deverá considerar perícia técnica para formar o convencimento do juiz, notadamente porque os débitos questionados na inicial apresentaram faturamento normal, tornando-se necessária a realização de uma análise minuciosa no medidor de energia, tendo em vista que não é possível aferir o quantum devido e o real consumo efetivado pela autora no período questionado.

Desta forma, e considerando que nos referidos meses o consumo aumentou consideravelmente, é possível a existência de algum erro, que tanto pode ter sido causado pela autora quanto pela requerida, o que reclama prova pericial.

A questão demandará estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial, enveredando a matéria de mérito pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da parte autora.

Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

Deve o feito ser extinto em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7018560-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO IZIDORO DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 6100, APTO 101 BLOCO B RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE EIXOS 46-48 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Perante os juizados especiais cíveis não são arbitrados honorários no cumprimento de sentença, cabendo ao causídico apenas os honorários sucumbenciais quando fixados no acórdão. Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, apresente cálculo atualizado com a exclusão dos honorários na execução, sob pena de extinção do processo.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7077733-96.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÁ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ROSILEIDE RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 83918795268, ESTANISLAU 1587 NOVO HUMAITÁ - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7061392-58.2022.8.22.0001

AUTOR: BRUNO RODRIGUES CHAVES, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: CLARO S.A., - DE 6247/6248 AO FIM - 76824-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O requerente afirma que vem sendo insistentemente perturbado com reiteradas e indesejadas ligações da requerida com a oferta de produtos e requer a concessão de tutela antecipada para que a empresa seja compelida a se abster de efetuar novas ligações a seu terminal telefônico.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, uma vez que não há elementos capazes de indicar que os telefonemas incluídos nos prints tenham partido da requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente

consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7076317-93.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, RUA ARAGUAIA 313 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

Parte requerida: EXECUTADO: VITORIA THEREZINHA RUFATTO, RUA CHICO MENDES 257 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860, PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12600

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on-line do valor de R\$ 4.032,34(quatro mil, trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), na modalidade de reiteração automática, conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 1.473,79(mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando a impugnação oposta, voltem os autos conclusos para decisão.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho , 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7006303-50.2022.8.22.0001

PROCURADOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

PROCURADOR: HELIODORA BRAZ MARTINS, CPF nº 38633698234, RUA CAMBORIÚ 6128 APOINIÃ - 76824-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7037703-19.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTORES: MARIA APARECIDA GOIS, RODOVIA BR 364, KM 48 s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, APARECIDO ALVES DA FONSECA, RODOVIA BR 364, KM 48 s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876

Parte requerida: REQUERIDO: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP, RUA JOÃO GOULART 3015, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 9.943,82(nove mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Consultei o Sistema RENAJUD sem a imediata inclusão de restrições sobre o veículo encontrado (tela anexa). Manifeste-se a credora quanto à consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, para dizer o que pretende quanto ao prosseguimento da execução e o que pretende em relação ao veículo.

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, visto que a última declaração no infojud consta do ano de 2017

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7075566-09.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: DAIANE DOS SANTOS NUNES, CPF nº 02571229230, LINHA 1 2010, CASA A SETOR CHACAREIRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7046525-94.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: NATIELEM DOS SANTOS ALVES, ESTRADA DO BELMONT 1710, - DE 1561/1562 A 2058/2059 NACIONAL - 76802-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

Parte requerida: REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 4.831,88(quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, mesmo sendo utilizado a raiz do CNPJ da executada, visto que para o CNPJ informado não há vínculo com instituições financeiras, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7066625-70.2021.8.22.0001

AUTOR: NAYARA CAROLINE SANTANA LEITE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027562-48.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA., BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: UILIANA DE BARROS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada para expedição de mandado de penhora de veículo, conforme decisão ID 80319654, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035886-17.2021.8.22.0001

Requerente: IONAN SANTOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035886-17.2021.8.22.0001

AUTOR: IONAN SANTOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044103-20.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

“Despacho

Analisando a petição de id 68559840, verifico que a autora pretende combater a sentença de id 68559840, contudo, pela via inadequada. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais são cabíveis o recurso (inominado) contra sentença (art. 41 da Lei nº 9.099/1995), os embargos de declaração contra sentença ou acórdão (art. 48 da Lei nº 9.099/1995),

Assim, considerando que nenhuma das hipóteses restou caracterizada, não conheço dos reclames da autora.

Intimem-se.”

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006355-46.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: PINHEIRO'S COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP, RUA DUQUE DE CAXIAS 1818, ESQUINA COM RUA GETULIO VARGAS SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO9417

EXECUTADO: CAP - CONSTRUÇOES ADMINISTRACOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, RUA ARUANÃ 304, APT 01 LAGOA - 76812-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido da empresa exequente (penhora dentro do valor do seguro garantia sobre o crédito a receber), notadamente porque não há certeza do crédito em favor da executada, já que trata-se de seguro garantia.

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, pena de extinção.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014663-71.2022.8.22.0001

AUTOR: VANIR INACIO DA SILVA, RUA DIANA TIRADENTES - 76824-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA, OAB nº AL4757

REU: MOTORTEC INDUSTRIA AERONAUTICA SOCIEDADE ANONIMA, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Considerando o desinteresse do autor em prosseguir com demanda perante este juízo e a impossibilidade remessa dos autos à justiça comum, uma vez que os procedimentos são incompatíveis, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Arquive-se imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027307-46.2022.8.22.0001

AUTOR: VINICIUS LIMA TRAJANO DINIZ, RUA MADALENA OTERO 7315 CUNIÃ - 76824-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707, ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865

REU: XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2988, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se o autor da citação negativa da empresa requerida (AR de id. 80189058) e para indicar atual endereço, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Com a informação do atual endereço da empresa requerida, inclua-se o feito em pauta conciliatória.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026403-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCILENE MARTA DAMIANI THEIS, ÁREA RURAL (RUA BRASÍLIA) 2010 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO (CENTRO) - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998, EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491A
REQUERIDO: ELIVANIO MOREIRA TAVARES, ÁREA RURAL (LINHA 02) km 18 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO (LINHA 02, KM 18) - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A autora requer o deferimento de citação via Whats App, ao argumento das tentativas frustradas de citação do executado.

Não obstante o pedido retro, cabe esclarecer que a citação dá conhecimento à parte sobre o processo e a pretensão da parte adversa, bem como fixa o prazo para apresentação da defesa - que nos Juizados Especiais de Porto Velho é até a data da audiência de conciliação -, de forma que é procedimento formal e suas formalidades devem ser observadas, sob pena de nulidade.

Assim, ainda que os Juizados Especiais Cíveis sejam regidos pelos princípios da simplicidade e informalidade, o ato de citação far-se-á nos termos do Art. 18, I da Lei 9.099/95, ou seja, por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria ou ainda por Oficial de Justiça na forma do Art. 246, II do CPC.

Por tais considerações, indefiro pleito da autora.

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ou demonstre que o requerido reside no local onde foi realizada a diligência pelo O.J., sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042477-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARACY HOLANDA DA SILVA, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Aguarde-se notificação da Turma Recursal acerca do mandado de segurança impetrado pela requerida.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032202-84.2021.8.22.0001

AUTOR: KAREN CRISTINA ROSA MARTINS, AVENIDA GUAPORÉ 4305 B, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROSA MARTINS, OAB nº RO8208

REU: A V L VIAGENS LTDA, RUA SALGADO FILHO 1586, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IAGO MACIEL MENDES 03129431217, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6232, - DE 6140 A 6550 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 107/04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

Decisão

Para que seja inaugurado o procedimento de cumprimento de sentença a exequente deverá informar, em cinco dias e sob pena de extinção da execução, qual a obrigação que deseja ver cumprida: se a remarcação das passagens - hipótese em que deverá indicar as datas pretendidas -, ou a disponibilização do crédito.

Outrossim, em atenção à manifestação da ré AVL Viagens, não há falar em reconsideração dos termos da sentença proferida, ora tornados imutáveis em razão do trânsito em julgado.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000926-98.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA SOUSA DO NASCIMENTO, RUA GREGÓRIO ALEGRE 7014, - ATÉ 6098/6099 APONIA - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho

A petição de id 80190799 foi formalizada em nome de terceiro estranho à lide.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução pela satisfação do débito.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042802-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: REGINA SOARES BRITO, ARACA QUADRAP2 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO9771

REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido de dispensa da audiência de conciliação formulado pela parte autora.

O processo ajuizado perante os Juizados Especiais regula-se por lei especial (Lei n. 9.099/95), que estabelece o procedimento aplicável.

Assim, a realização de audiência de conciliação é medida que se impõe, devendo o feito prosseguir regularmente.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7007812-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS LASSIE LIMA DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a executada pagou voluntariamente o valor de R\$ 12.410,62, ao que os exequentes requerem a expedição de alvará e a intimação da empresa para “pagar o restante do valor da condenação, porquanto adimpliu apenas a metade, correspondente ao direito de tão somente um dos dois Demandantes”.

Pois bem. Conforme se extrai do acórdão da Turma Recursal, foi dado provimento ao recurso nos seguintes termos:

Com estas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interpostos pelos recorrentes para reformar a Sentença e CONDENAR a recorrida, Concessionária de Energia Elétrica, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Como se vê, a executada foi condenada ao pagamento do valor total de R\$ 10.000,00 aos recorrentes, de onde se extrai que cada um tem direito à metade do valor da condenação. Caso contrário, o julgado seria explícito em condenar a executada ao pagamento de R\$ 10.000,00 “a cada um dos recorrentes” - o que não ocorreu.

Assim, caberia aos exequentes sanarem eventual omissão no acórdão por meio de embargos de declaração. Como não o fizeram, descabe pretender a execução em valor superior ao da condenação imposta.

Desta feita, tem-se que com o depósito voluntário a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguísse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7062030-28.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: ANGELO SALINA, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 11 BLOCO 16 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005555-52.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LINDBERG OLIVEIRA DE SOUSA LIMA, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2985 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO ALVES DOS REIS, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE/RUA PROJETADA 5771, CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

Despacho

O exequente poderá devolver as cédulas diretamente a exequente ou sua advogada mediante recibo, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação e comprovação de devolução dos cheques, archive-se o feito.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077325-08.2021.8.22.0001

AUTORES: OZANIAS MACEDO ALENCAR JUNIOR, RUA MIGUEL CHAKIAN 2210, - DE 2161/2162 A 2305/2306 EMBRATEL - 76820-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERLAINE SOUTO BOEGE, RUA MIGUEL CHAKIAN 2210, - DE 2161/2162 A 2305/2306 EMBRATEL - 76820-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, ANDAR 3 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, NOGUEIRA E LIMA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA - EPP, AVENIDA DOUTOR ANTÔNIO GOUVEIA 261 PAJUÇARA - 57030-170 - MACEIÓ - ALAGOAS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ, OAB nº SP214918

Despacho

Indefiro o pedido do requerente, vez que injustificado o pedido porquanto o prazo para interposição de recurso inominado é de 10 (dez) dias e o exames datam de 18 e 25/07/2022.

Arquive-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042203-31.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV, RUA OSWALDO RIBEIRO ESQUINA COM RUA FRANCISCO SAID S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA, RUA RIO GUAPORÉ 5624 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O exequente requer a execução recaia sobre o espólio representado pela genitora do falecido, Sra Maria dos Santos Rodrigues, uma vez que o genitor do de cujus já faleceu.

Contudo, não fez prova do óbito do genitor do falecido Marcelo Rodrigues da Silva.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a certidão de óbito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 17 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030682-55.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: MARIA EDUARDA DA SILVA MORAES, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4481, - DE 4988 A 5510 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Concedo improrrogáveis dez dias para a manifestação do exequente, sob pena de extinção da execução.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018439-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIMAR SOMBRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO2160

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMINI CASTELO BRANCO OFFI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA CARLOS GOMES 2309, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Afirma que tinha um contrato de passagem aérea, mas que por motivos de doença não foi possível viajar, contudo não houve o reembolso dos valores pagos.

ALEGAÇÕES DAS RÉS: Suscitam preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegam que não cometeram ato ilícito, inexistindo direito a ser reconhecido em favor da parte autora.

PRELIMINAR: As empresas requeridas estão inseridas na cadeia de consumo, ensejando a legitimidade de ambas figurarem no polo passivo, até pelo fato de que todos os acontecimentos serem realizados por meio das atividades tanto da agência de viagem quanto da empresa aérea.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de relação de consumo, aplicando-se ao caso as regras do CDC, bem como, o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, já que toda a relação jurídica estabelecida está amoldada em provas documentais, onde a inquirição de testemunhas torna o feito totalmente desnecessário e protelatório.

A grande questão cinge-se em saber se há falha na prestação do serviço e se há danos a serem reparados.

“A parte autora havia adquirido da empresa requerida passagens para viajar em março de 2021, com destino ao Rio de Janeiro, porém, devida as complicações de COVID-19, informando que não poderia viajar naquela data e foi feita uma remarcação.

Depois de um tempo, como o valor das passagens eram o mesmo, foi feita a Alteração do destino do Rio de Janeiro para Fortaleza, com nova remarcação e cobrança de novas taxas. Acontece que, como ninguém estava esperando, todo o mundo foi surpreendido pelo surto de COVID-19, e por isso, a Requerente, sua filha e inclusive seu companheiro, ficaram impossibilitados de viajarem, devido ao problema de saúde.

Vale destacar que a Requerente alertou a empresa requerida sobre o surto de COVID-19, além de outros problemas de saúde, e que não teria condições de viajar, e devido a isso, foram feitas várias remarcações e todas sendo cobradas taxas e mais taxas.

Para completar, a autora teve um problema no joelho, sendo afastada do trabalho por 13 (treze) dias, conforme documento em anexo. O valor das passagens, taxas e remarcações, hoje chegam à ordem de R\$5.191,00 (cinco mil, cento e noventa e um reais), que eram feitos através de PIX diretamente na conta da empresa GLOBE TUR, com CNPJ: 30.298.139/0001-24 da, do proprietário ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS.”.

Esse são os resumos dos fatos apresentados pela consumidora.

Em pese os seus argumentos apresentados, noto assistir razão em parte à autora, pois não há como lhe conferir o reembolso integral pelas remarcações realizadas, já que somente uma teve como causa a contaminação pelo vírus do Covid-19.

Esse fato é delineado pelo fatos narrados e provas documentais, como os atestados médicos em que se nota trata-se de problemas no joelho e contaminação por catapora, o que não possui relação com o período pandêmico, ou seja, a autora detinha conhecimento de que ao remarcar as passagens aéreas deveria arcar com o custo cobrado pelas companhias aéreas e regulado pela ANAC.

Por outro lado, não é juridicamente viável que não haja a devolução de valores, posto que traria enriquecimento sem causa às empresas requeridas, fato vedado pelo Código Civil.

Desse modo, o reembolso deve ocorrer, fazendo-se incidir o ônus quanto ao percentual devido do preço pago, sem considerar os valores pagos nas remarcações, tendo em vista que é legítima a aplicação de penalidade que represente um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual.

Neste contexto, e em atenção ao critério da razoabilidade, devem as empresas deduzirem o percentual de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas e restituir 80% (oitenta por cento) do preço das passagens, o que equivale a R\$ 4.120,80 (quatro mil e cento e vinte reais e oitenta centavos), como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer das partes contratantes.

Neste sentido:

Consumidor. Contrato De Transporte Aéreo. Desistência. Restituição Devida. Limitação Da Multa Aplicada. Danos Morais Não Configurados. Sentença Mantida. 1 - No caso de cancelamento de passagem por solicitação do consumidor é devida a cobrança de multa na ordem de 20% (vinte por cento).

2 - A simples recusa da agência de viagens em devolver o valor integral da passagem não causa dano moral. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003373-29.2017.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/02/2019).

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente, uma vez que não se está a tratar de dano moral in re ipsa, cabendo à parte autora a obrigação de demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, deve-se ter em mente que a ruptura contratual ocorreu por iniciativa da autora, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos.

Por fim, importante frisar que as requeridas cumpriram suas obrigações contratadas, inclusive a agência de viagens que demonstrou ter atendido todas manifestações da consumidora, restando evidente inexistir falha na prestação do serviço.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO as requeridas, solidariamente, a pagarem à autora o valor de R\$ 4.120,80 (quatro mil e cento e vinte reais e oitenta centavos), com o acréscimo de atualização monetária, desde o desembolso e juros de 1% ao mês, a contar da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo indicado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do art. 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005788-15.2022.8.22.0001

AUTOR: KETLEM SABRINE DA SILVA GAMA, RUA PIO XII 801, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de suspensão processual. No mérito afirma que houve o cancelamento do voo por necessidade de manutenção da aeronave, considerando a identificação em uma falha mecânica antes da decolagem.

PRELIMINAR: O motivo apresentado não encontra-se previsto na legislação como causa de suspensão do processo, até mesmo pelo fato de que o

PODER JUDICIÁRIO não parou seu funcionamento mesmo nos piores momentos pandêmicos, razão pela qual rejeito o pedido.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento do voo e pelos danos causados, onde após análise dos autos, tenho por assistir razão à autora em parte a autora.

Explico. O cancelamento do voo ocorreu por questões técnicas, sem apresentar maiores esclarecimentos sobre o real acontecimento que ensejou no ato praticado.

O que se tem analisado são manifestações totalmente genéricas para o fim de excluir a obrigação de reparar danos, o que não pode ser corroborado pelo juízo, até porque existe uma obrigação processual do ônus da prova e convencimento por meio de provas documentais. Importante colacionar que tal elemento de convicção não é impossível de ter sido produzido pela empresa, já que é a prestadora do serviço prestado, não existindo impedimento para tal.

Por conta desse fato houve cancelamento e remarcação do voo para dois dias seguintes ao inicialmente programado, ensejando a quebra do contrato entre as partes e danos à honra, já que havia toda uma programação de viagem que foi frustrada por culpa exclusiva da parte requerida.

Ademais, importante frisar que caso fortuito interno não tem o fim de romper o nexo de causalidade, salvo se demonstrasse o real motivo, o que poderia ser analisado para o fim de excluir a obrigação de reparar danos.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que ino correu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora teve que esperar por cerca de 48h para chegar ao seu destino, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto ao dano material, tenho que o mesmo deve ser acolhido em parte, pois a nota fiscal constante do Id.67566206 - Pág. 1 está cadastrada com o CPF de outra pessoa, ou seja, o pagador foi uma terceira pessoa.

A nota fiscal de Id. 67566206 - Pág. 3 deve ter o valor diminuído pois há o lançamento de um chopp, o que destoa o bom senso, considerando que não cabe a empresa arcar com gastos personalíssimos ou supérfluos, sendo garantido o direito de apenas R\$111,93 (cento e onze reais e noventa e três centavos).

Ainda, acrescenta-se a esse o valor referente às duas diárias pagas a babá, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), totalizando o valor a ser restituído em R\$ 511,93 (quinhentos e onze reais e noventa e três centavos), para o fim de evitar enriquecimento sem causa. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). E, ao pagamento da quantia de R\$ 511,93 (quinhentos e onze reais e noventa e três centavos), referente ao dano emergente, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do desembolso.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007664-05.2022.8.22.0001

AUTORES: VALERIA SALVATERRA RODRIGUES, RUA 13 DE SETEMBRO s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, FRANCILENE DA ROCHA SENA, RUA 13 DE SETEMBRO s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANTONIO DA ROCHA SENA, RUA 13 DE SETEMBRO s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, FRANCISCA REBOUCO DA ROCHA, R. 13 DE SETEMBRO s/n - - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que no dia 28/08/2021 tiveram início as interrupções no fornecimento de energia elétrica em sua residência e em todo o distrito de Fortaleza do Abunã, o que durou por quatro finais de semana seguidos, sendo o período mais crítico a completa suspensão do serviço por cinquenta horas entre os dias 17 a 19/09/2021.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que não consta registro de ocorrências em 28/08/2021 e que entre 17/09/2021 e 19/09/2021 o fornecimento de energia elétrica foi interrompido na localidade em razão de fato da natureza (queda de árvore sobre a rede). Afirma que o tempo despendido para deslocamento até o local e realização do reparo não ultrapassou os limites estabelecidos pela ANEEL (Prodist Módulo 8) e que, diante da complexidade do trabalho, do horário do sinistro e dos riscos que envolvem o reparo/troca de um transformador, considera que agiu de forma bastante célere e eficiente. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Pois bem. Em seu art. 373, I, o CPC atribuiu à parte requerente o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, muito embora haja a incidência das normas do CDC, a facilitação da defesa do consumidor por meio da inversão do ônus da prova não se opera de forma automática, mas depende que o juiz avalie a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso dos autos, os requerentes apresentaram fatura em nome de um deles (Francisca Rebouço da Rocha), além de documentos produzidos por terceiros (vídeos, publicação em rede social e protocolo de contato).

Não se constata, entretanto, prova de que os requerentes Francilene, Antônio e Valéria residam no local indicado.

Tampouco há prova de que os autores tenham sido atingidos pela interrupção dos serviços por tempo desarrazoado, posto que não foram apresentados protocolos de reclamação registrados por eles ou qualquer outro documento que os ligue diretamente aos fatos narrados.

As provas anexadas são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual falta de energia elétrica sofrida por terceiros, ainda que na mesma cidade, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade. Tem-se, desta feita, que o conjunto probatório produzido pelos requerentes é insuficiente para atribuir verossimilhança às suas alegações, não sendo crível que os consumidores sejam submetidos ao desabastecimento de serviço tido por essencial por quatro finais de semana seguidos e cinquenta horas ininterruptas, sem que busque ativamente a solução do problema junto à requerida.

Em remate, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Competia aos demandantes comprovarem, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que foram vítimas da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Assim, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que não se comprovou o fato constitutivo do direito vindicado, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041342-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: JAIR FERREIRA DA SILVA, BELA VISTA 534 D PALMEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a informação do IDARON (id 79612598), indique o autor o local em que se encontram e quais os semoventes devem ser penhorados.

Prazo de 5 dias, pena de extinção da execução.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004501-17.2022.8.22.0001

AUTOR: JONAILSON DOS SANTOS ALMEIDA, 88 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 9 andar, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÊ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Da análise dos autos, verifica-se que houve acordo entre as partes, sendo homologado por este Juízo e não há informação de descumprimento.

Assim, archive-se os autos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009004-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: OCIJUNIOR BATISTA DE SOUZA, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 9118, - DE 421 A 821 - LADO ÍMPAR AEROCCLUBE - 79052-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir o efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013692-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DARCI ORELHANA SALA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6865, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Houve equívoco na extinção do processo, razão pela qual torno nula a sentença de id 80009509.

Diante do acórdão proferido pela Turma Recursal, intime-se a parte exequente para que apresente os dados necessários para a expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em julgado; procuração/substabelecimento; acórdão; planilha de cálculos em conformidade com a condenação, sem a incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora ou de seu procurador legalmente constituído e com poderes para receber e dar quitação.

Na ausência de dados ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Com a juntada dos documentos, intime-se a executada para que se manifeste em 10 (dez) dias quanto aos cálculos apresentados, sob pena de preclusão.

Havendo concordância, desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora via SISBAJUD.

Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta-corrente do credor.

Após o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7021753-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA DAVID DE ALMEIDA, RUA VILLA LOBOS 4062, - DE 3975/3976 AO FIM SETOR 11 - 76873-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: L C DOS SANTOS CURSOS - ME, AVENIDA CUIABÁ 1110 CENTRO - 78700-090 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Considerando a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III do CPC.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Arquive-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015928-11.2022.8.22.0001

AUTOR: IRENE ALVES RODRIGUES, RUA ASSIS CHATEAUBRIAND 7757, - DE 7474/7475 A 7925/7926 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento do voo por necessidade de manutenção da aeronave, considerando a identificação em uma falha mecânica antes da decolagem.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento do voo e pelos danos causados, onde após análise dos autos, tenho por assistir razão à autora em parte a autora.

Explico. O cancelamento do voo ocorreu por questões técnicas, qual seja, necessidade de manutenção na aeronave, pois houve a identificação de um problema mecânico, contudo, a empresa deixou de trazer documentos ou provas da ocorrência de tal fato.

O que se tem analisado são manifestações totalmente genéricas para o fim de excluir a obrigação de reparar danos, o que não pode ser corroborado pelo juízo, até porque existe uma obrigação processual do ônus da prova e convencimento por meio de provas documentais. Importante colacionar que tal elemento de convicção não é impossível de ter sido produzido pela empresa, já que é a prestadora do serviço prestado, não existindo impedimento para tal.

Por conta desse fato houve perda da conexão e o voo foi remarcado tão somente para o dia seguinte ao inicialmente programado, ensejando a quebra do contrato entre as partes e danos à honra, já que havia toda uma programação de viagem que foi frustrada por culpa exclusiva da parte requerida.

Ademais, importante frisar que caso fortuito interno não tem o fim de romper o nexo de causalidade, salvo se demonstrasse qual foi a peça ou parte danificada, o que poderia ser analisado para o fim de excluir a obrigação de reparar danos.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que incoorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora teve que esperar por cerca de 24h para chegar ao seu destino, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020596-25.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA CLARA DE MEDEIROS GUILHERME DA SILVA, RUA PITANGA 6146, - DE 6016/6017 AO FIM COHAB - 76807-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ MONTEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO12200, RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência da alteração unilateral do voo contratado, que lhe foi informada apenas no momento do check-in, e culminou no atraso de 11 horas no embarque.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma que entendeu por ajustar a sua malha aérea, o que acarretou na modificação no voo da autora, que foi previamente comunicada, atendendo-se à determinação da ANAC. Aduz que não se configuraram os alegados danos morais. Pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Tendo em vista que a autor argumenta que foi lesada pela conduta da ré, em atenção à teoria da asserção é possível vislumbrar a legitimidade passiva em um juízo de admissibilidade hipotético, sendo a requerida legítima para responder à demanda.

Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a alteração do voo, que levou a requerente a sair de Porto Velho às 14h05 de 18/03/2022, 11 horas após o horário originalmente contratado (03h00 de 18/03). Ademais, a autora afirma que tomou conhecimento da mudança no momento do check-in.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece em seu art. 12 que a alteração programada pelo transportador deverá ser informada aos passageiros com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Na hipótese, embora a ré afirme que cientificou a passageira em tempo hábil, não se desincumbiu do ônus de provar a sua alegação, vez que a tela acostada à defesa não pode ser admitidas como o único meio de prova do alegado, já que produzida unilateralmente.

Impunha-se à ré a obrigação de comprovar o atendimento à Resolução e, não o fazendo, presume-se verdadeira a alegação da requerente quanto à ciência da alteração no momento do check-in, configurando-se, assim, a falha na prestação dos serviços.

De outro lado, muito embora o cancelamento, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Não obstante, é preciso ponderar que, apesar da falha na prestação dos serviços da companhia aérea pela alteração sem comunicação prévia, a autora esperou o novo voo em sua residência e no convívio familiar.

É importante esclarecer que o abalo à honra subjetiva da requerente se deu em razão da alteração do voo, que fez com que fosse reacomodada em voo que saiu horas após o previsto. Não se trata de atraso de voo, mas sim de modificação de trecho, sendo que a requerente permaneceu em sua casa até o início da viagem.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019083-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CECILIO HORTA DE FARIAS FILHO, RUA AMÉRICA CENTRAL 2757 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS MARRONE DA SILVA SOUSA, AMAZONAS 7047 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329

Sentença

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte credora e com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 775, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008221-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LENICIA DE LARA ALCANTARA, RUA CABO VERDE 2181, - DE 2060/2061 A 2260/2261 TRÊS MARIAS - 76812-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir o efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003523-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN LIMA BARROS, RUA TRÊS E MEIO 1171, CASA 04 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679, VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284

REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA AS, CNC - ST SAUN QUADRA 5 LOTE C, LOTE C, BLOCO B E C ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

Despacho

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032312-49.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FP SPORT LTDA - ME, AVENIDA JATUARANA 4988, - DE 4818 A 5158 - LADO PAR COHAB - 76808-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137, RAILINE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO11924

EXECUTADO: CAIO BENTES DA SILVA, RUA BAOBÁ 6004, . COHAB - 76807-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Tendo em vista que o endereço indicado pela exequente já foi objeto de diligência negativa pelo Sr. Oficial de Justiça (não encontrou o n. 6004), intime-a para que indique o endereço atualizado do executado, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007596-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO TOMAZ DE ARAUJO NETO, RUA MARANHÃO 4771 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629, JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO10234

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR. ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço contratado, relativo ao trecho Recife/PE a Vilhena/RO, com escala em Cuiabá/MT.

Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furta-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.

Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR.

1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO.

1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014).

2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015) (destaquei)

É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes deste TJRO.

No caso em apreço, o autor informa residir na Comarca de Colorado do Oeste, de forma que inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido, posto que a parte não é domiciliada nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO: Assim, RECONHEÇO a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7005089-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADENILSON CARLOS AGUIAR DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7004879-70.2022.8.22.0001, distribuído ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir (remota e próxima) discutida nestes autos: o contrato firmado, englobando mesmos voos e trechos e a alegação de descumprimento contratual.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Cumpra esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 1º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (27/01/2022 - 21h53min08s) é anterior à deste processo (27/01/2022 - 22h12min41s).

Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com a devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057187-83.2022.8.22.0001

AUTOR: MAELSON JOSE AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

REQUERIDO: VERA LUCIA STOCO SALES

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial para apresentar o endereço completo da parte requerida no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022848-35.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLI DUARTE DE AZEVEDO, RUA PARAGUAI 4130, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

EXECUTADO: AUDILEIA YUKO DE MORAES, RUA CAMELO 3036 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

Despacho

Considerando que a transação é o meio mais eficaz de solução dos conflitos e que ao juízo cabe tentar a celebração de acordo entre as partes, em qualquer processo e/ou tempo processual, designo audiência de conciliação perante o magistrado, a ser realizada no dia 12 de setembro de 2022 às 10h.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a conversação entre as partes mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/avj-pccv-ema>.

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente.

c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos por meio do "Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular", no canal do TJ Rondônia no YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&list=PLITpA8ihnh7RXET E4odLfGrsW8ZGZ2E0H&index=17) ou pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001708-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ELENA CARDOSO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010297-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

REQUERIDO: VIVO PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) REQUERIDA: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - OAB GO29320

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010164-44.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LENILZE TOMAS DE AQUINO, RUA VERÔNICA 8772 TEIXEIRÃO - 76825-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir o efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010081-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO MACHADO DE LIMA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 6592, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da alteração do voo de origem, bem como o cancelamento do voo de conexão, chegando à cidade de destino com atraso de cerca de 13 horas.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Alega que houve alteração na malha aérea, e que emitiu alertas de mudanças via e-mail, sendo a parte autora acomodada e informada com antecedência. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da parte autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 13 (treze) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, houve alteração do voo de origem (17/01/2022), sendo o autor acomodado para o voo no dia 20/01/2022 e chegada prevista no dia 21/01/2022 às 01h25, onde foi informada com antecedência. No entanto, houve um cancelamento do voo de conexão (Recife/PE), chegando ao destino no dia 21/01/2022 às 14h00, e a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao atrasar o voo contratado, gerando a perda do voo de conexão, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. A perda da conexão, sendo acomodado em voo no dia seguinte, chegando ao seu destino com 13 horas de atraso, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028854-24.2022.8.22.0001

AUTOR: SABRINA ROBERTO KOTTWITZ, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL MACEDO NICARETTA, OAB nº RO11578, IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida, que cancelou unilateralmente o voo de volta.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera o voo foi cancelado em razão das condições climáticas e que foi acomodada em outro voo. Assevera que há causa excludente de responsabilidade e rejeita a ocorrência dos danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originalmente contratado.

No caso em questão, a parte requerida não comprovou que o cancelamento do voo de se deu em razão das condições climáticas, pois sequer apresentou documento oficial que comprove tal alegação. Pois, as simples telas anexadas a defesa não são suficientes para afastar sua responsabilidade.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora, que se programou previamente, com todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009694-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LACI NUNES FERREIRA, RUA TEREZA AMÉLIA 8534, - DE 8450/8451 A 8850/8851 SÃO FRANCISCO - 76813-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir o efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7008280-77.2022.8.22.0001

AUTORES: CLAUDEMAR PEREIRA DOS SANTOS, RUA NOVA s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MATILDE MAIA NEGREIROS, RUA NOVA s/n - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DOS REQUERENTES: Narra que, mesmo estando com suas contas pagas, sofreu a interrupção do serviço de energia elétrica em sua residência em 17/09/2021, sendo restabelecido somente em 19/09/2021. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que, em 18/09/2021, constatou-se que a interrupção ocorreu por conta da queda de uma árvore sobre a rede, inexistindo responsabilidade da requerida, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

DA PRELIMINAR: Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do autor CLAUDEMAR MAIA NEGREIROS, tendo em vista que não é o titular da unidade consumidora, portanto, não possui relação jurídica com a requerida.

Ressalta-se ainda que não apresentou nenhum comprovante de endereço emitido em seu nome, ou outra prova capaz de demonstrar a sua condição de consumidor por equiparação, sendo certo que a certidão de casamento desatualizada não serve para tal fim.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC. Em que pese restar incontroverso que houve a interrupção do serviço de energia na região em que a autora reside, contudo, não há prova de que a UC da autora foi atingida pela interrupção do fornecimento de energia.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual interrupção do serviço a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia à demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA de CLAUDEMAR MAIA NEGREIROS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009410-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCESCA DURAES DE OLIVEIRA SANTOS, RUA JARDINS 115 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Embora os autos estejam conclusos para julgamento, verifico que a procuração de id 68823191 foi assinada digitalmente, contudo, sem o certificado digital, o qual se faz necessário para a validação do documento.

Assim, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a procuração com o certificado digital ou assinada manualmente, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009993-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA LIMA DE ALBUQUERQUE MACHADO, RUA AMÉRICA 6592, - DE 6592/6593 A 6842/6843 TRÊS MARIAS - 76812-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da alteração do voo de origem, bem como o cancelamento do voo de conexão, chegando à cidade de destino com atraso de cerca de 13 horas.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Requer a suspensão do feito. Alega que houve alteração na malha aérea, e que emitiu alertas de mudanças via e-mail, sendo a parte autora acomodada e informada com antecedência. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

DA SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda e das audiências de conciliação e instrução e julgamento, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da parte autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 13 (treze) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, houve alteração do voo de origem (17/01/2022), sendo o autor acomodado para o voo no dia 20/01/2022 e chegada prevista no dia 21/01/2022 às 01h25, onde foi informada com antecedência. No entanto, houve um cancelamento do voo de conexão (Recife/PE), chegando ao destino no dia 21/01/2022 às 14h00, e a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao atrasar o voo contratado, gerando a perda do voo de conexão, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. A perda da conexão, sendo acomodado em voo no dia seguinte, chegando ao seu destino com 13 horas de atraso, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7008623-73.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA BEATRIZ DE CASTRO MINETTO, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BL 03 - APT406 EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão das alterações do voo contratado junto à ré sem aviso prévio e justificativa.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão da reestruturação da malha aérea. Argumenta que não ocorreu falha na prestação do serviço, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Resta demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da conduta adotada pela requerida.

Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

No caso, verifico que o voo marcado para o dia 30/01/2022, foi alterado em 05/01/2022, ou seja, com aproximadamente 25 (vinte e cinco) dias de antecedência e o último cancelamento ocorreu em 17/01/2022, optando a autora pelo voo com partida em nova data, qual seja: 31/01/2022 às 14:05, restando evidente que tomou conhecimento do cancelamento com 16 (dezesesseis) dias de antecedência, conforme documento anexo ao id 68528270.

Assim, à luz das provas contidas nos autos, têm-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que a alteração ocorrida seguiu os ditames da Resolução 400 da ANAC, restando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6º, III do CDC.

Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

De igual modo merece ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos materiais, ante a inexistência do ato ilícito capaz de ensejar a indenização pretendida.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001537-51.2022.8.22.0001

AUTOR: JEFFERSON DE LIMA GOMES, RUA DA PROSPERIDADE NACIONAL - 76802-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA FILIPINAS NACIONAL - 76802-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de recuperação de consumo de R\$ 507,87, reputando ilegal o procedimento ao passo que jamais fora notificado para acompanhar a perícia no medidor de energia.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito, informa que na UC foi constatada irregularidade que ocasionava a leitura de consumo incorreta (desvio de energia por meio de ligação invertida no bloco de terminais) e salienta que atendeu às normativas de regência. Rejeita a ocorrência de danos morais. Pede a improcedência do pedido inicial e formula pedido contraposto.

PRELIMINARES: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que se afasta a preliminar.

Também, rejeito a alegada ausência de pretensão resistida, tendo em vista a desnecessidade de buscar primeiramente as vias administrativas, pois isto não é empecilho à busca do adequado provimento jurisdicional, vez que os efeitos irradiantes dos princípios constitucionais permitem o reconhecimento do livre acesso ao Poder Judiciário, independente de prévia reclamação administrativa.

Por fim, rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade porquanto é inócua a discussão neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 01 a 04/2020 (04 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. A ré deve, ainda, demonstrar o atendimento à normativa oriunda da ANEEL (Resolução n. 414/2010).

Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Pois bem. A concessionária apresentou o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 13/05/2021, em que aponta irregularidade, e demonstra que a inspeção foi acompanhada pela irmã do autor, que se recusou assinar o TOI, mas a empresa comprova o envio do TOI (AR de id. 77475972).

Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do aparelho, constata-se que os documentos e fotos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Contudo, observa-se que os cálculos da requerida tomaram por base a média dos três maiores valores regulares, não atendendo aos parâmetros adotados por este juízo com base no entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Cível do TJRO (média dos três meses posteriores à inspeção, limitado a 12 meses).

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 507,87 (quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 1000/2021 da ANEEL, que deverá ser apurada administrativamente.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia e, apesar da negativação lançada pela ré, havia outra restrição mais antiga (Súmula 385, STJ), sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados, nos moldes do §1º do art. 8º da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, revendo o posicionamento anterior, verifico que o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido porquanto não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, UC nº 20/1417557-4, no valor de R\$ 507,87 (quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para baixa da restrição discutida nestes autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012033-42.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCIA SILVA DOS SANTOS, RUA DOS ANDRADES 9767, CA1 MARIANA - 76813-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida.

Nesse sentido, requer indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve a alteração justificada do voo em razão da readequação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Esclarece que houve a comunicação prévia e o fornecimento de assistência material. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo por iniciativa da ré

Em relação ao voo de ida, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (alteração da malha aérea) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Entretanto, conforme esclarecido pela própria autora na inicial, o voo da volta também foi alterado, contudo, a requerida comunicou com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), em consonância com a resolução 400/2016 da ANAC, de modo que os danos vão ser analisados com base nos fatos relacionados ao voo de ida.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo de ida, fez com que a autora chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 28 (vinte e oito) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, o fornecimento de hospedagem e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais) para a autora, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Quanto ao dano material, observo que o consumidor tem direito ao reembolso.

Há prova da existência dos gastos com transporte decorrente do cancelamento do trecho da ida, no valor total de R\$12,59 (doze reais e cinquenta e nove centavos), conforme comprovante anexo ao id 70163016. De modo que cristalino se revela o direito reivindicado.

Assim, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pela requerente no valor de R\$12,59 (doze reais e cinquenta e nove centavos), já que esta não deu causa aos fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.

Os demais gastos não possuem nexo de causalidade com o dano decorrente do cancelamento do voo de ida, de modo que devem ser julgados improcedentes.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$12,59 (doze reais e cinquenta e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência

da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7010193-94.2022.8.22.0001

AUTORES: ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreu danos morais e materiais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré sem qualquer aviso prévio e sem o fornecimento de assistência material.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo em razão da manutenção não programada da aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção emergencial) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, ocasionou um atraso de aproximadamente 09 (nove) horas na chegada dos autores ao destino final, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.

Quanto ao dano material, observo que os consumidores devem ser reembolsos.

Há prova da existência dos gastos com transporte e alimentação no valor total de R\$186,50 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme comprovante anexo ao id 68708507. De modo que cristalino se revela o direito reivindicado.

Assim, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pelos requerentes no valor de R\$186,50 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), já que estes não deram causa ao fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelos autores em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$186,50 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034648-26.2022.8.22.0001

AUTOR: DANIEL DE SOUZA GOMES, TRAVESSA PETRÔNIO BARCELOS 3532, APATARMANTO 301 LIBERDADE - 76803-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA GOMES, OAB nº RO12012

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de suspensão processual. No mérito afirma que houve o cancelamento do voo por necessidade da alteração da malha viária.

PRELIMINAR: O motivo apresentado não encontra-se previsto na legislação como causa de suspensão do processo, até mesmo pelo fato de que o Poder Judiciário não parou seu funcionamento mesmo nos piores momentos pandêmicos, razão pela qual rejeito o pedido.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento do voo e pelos danos causados, onde após análise dos autos, tenho por assistir razão à autora em parte a autora.

Explico. O cancelamento do voo ocorreu por ajuste da malha viária, contudo não houve a juntada de nenhum documento que comprove o real motivo ensejador do ato.

O que se tem analisado são manifestações totalmente genéricas para o fim de excluir a obrigação de reparar danos, o que não pode ser corroborado pelo juízo, até porque existe uma obrigação processual do ônus da prova e convencimento por meio de provas documentais. Importante colacionar que tal elemento de convicção não é impossível de ter sido produzido pela empresa, já que é a prestadora do serviço prestado, não existindo impedimento para tal.

Por conta desse fato houve cancelamento do ultimo trecho que seria operado pela empresa requerida, qual seja, Recife à João Pessoa, ensejando a quebra do contrato entre as partes e danos à honra, já que havia toda uma programação de viagem que foi frustrada por culpa exclusiva da parte requerida.

Importante colacionar que o trecho acima foi realizado por outro meio de transporte, que foi por via terrestre, conforme provas anexadas à inicial.

Ademais, frisa-se que caso fortuito interno não tem o fim de romper o nexo de causalidade, salvo se demonstrasse o real motivo, o que poderia ser analisado para o fim de excluir a obrigação de reparar danos.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que ino correu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora teve que esperar continuar sua viagem por via terrestre para chegar ao seu destino, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007056-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP, RUA DUQUE DE CAXIAS 1835, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADO: THIAGO DIAS BILIO, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5105, - DE 5105/5106 A 5282/5283 APONIA - 76824-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918A

Decisão

A exequente informa que não houve o cumprimento da decisão que determinou a penhora de percentual de salário e pede a reapreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa para atingir o patrimônio da empresa G T A Comércio de Material Elétrico Ltda - ME, de propriedade do executado.

Entretanto, a decisão de id 73269744 deve ser mantida por seus próprios fundamentos, em especial os adiante transcritos:

(...) Neste sentido, o pedido da exequente deveria atender ao disposto no art. 50 do CC (teoria maior), bem como nos arts. 133 e seguintes do CPC, demonstrando-se o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a medida.

Entretanto, no caso em análise, o requerimento teve por base a dificuldade encontrada para a satisfação do crédito, sem que se demonstrasse a qualidade de sócio da pessoa jurídica indicada, tampouco fossem produzidos indícios firmes de abuso da personalidade jurídica, o que leva ao indeferimento do pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa.

De todo modo, diante da informação de ausência de pagamento, notifique-se a empresa GTA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA - ME, na pessoa de seu sócio-proprietário ou da pessoa responsável pelo setor de pagamento, para que, em dez dias, se manifeste quanto aos depósitos das parcelas da penhora de salário, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

No cumprimento da referida diligência deve o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça qualificar a pessoa que recebeu a intimação (o sócio-proprietário ou a pessoa responsável pelo setor de pagamento).

Expeça-se o necessário.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7022742-10.2020.8.22.0001

AUTORES: MARIANA RODRIGUES EVANGELISTA, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Na petição de id 79908612 os exequentes pleiteiam a execução de R\$ 1.575,87 a título de honorários de sucumbência arbitrados pela Turma Recursal.

Entretanto, bem compulsados os autos, nota-se que não se justifica a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, pelos motivos adiante expendidos.

Embora em 04/2021 a Turma Recursal tenha condenado a executada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, posteriormente as partes firmaram o acordo de id 58587244, no qual expressamente renunciaram aos direitos decorrentes deste processo, inclusive em relação aos honorários advocatícios. Veja-se:

O acordo foi homologado pelo juízo em 10/06/2021 e em 14/06/2021 a empresa aérea comprovou a transferência dos valores à conta do requerente, que advoga em causa própria.

Assim, não há falar na execução de honorários de sucumbência, diante da expressa renúncia manifestada no termo de transação.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054657-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BARBARA LAIANA DA SILVA, RUA EMIL GORAYEB 3633 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Despacho

A requerente deverá regularizar a sua representação processual, visto que a procuração ad judicia de id. 79077329 não foi assinada e não consta certificação digital, tornando o documento ineficaz e imprestável ao fim pretendido.

Assim, intime-se pessoalmente a requerente para as providências devidas, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7024550-79.2022.8.22.0001

AUTOR: ADEMIR FERNANDES TEIXEIRA, RUA BANDONIÓN 6562, - DE 6503/6504 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré sem qualquer aviso prévio.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo em razão da manutenção não programada da aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção emergencial) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que o autor tivesse que aguardar por aproximadamente 12 (doze) horas para realizar o embarque ao destino pretendido, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais) para o autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) para o autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7008744-38.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANA PAULA GREGÓRIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO8348

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção aos reclames da parte autora (não cumprimento da obrigação de fazer), DETERMINO que a requerida providencie, a baixa em seus sistemas das cobranças/ faturas de recuperação de consumo nos valores de R\$ 1.235,28 e R\$ 2.312,36 (documento de ID 77322007), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Expeça-se mandado de intimação, com urgência, para que a ré cumpra as determinações exaradas.

Serve a presente como comunicação.

Cumpra-se.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011594-31.2022.8.22.0001

AUTOR: SARA RAQUEL TRANHAQUE PACHECO, RUA GIBIM 5005, - DE 3261/3262 A 4999/5000 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7005457-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO LUCIO GUEDES CORTES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9645, BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO11837, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

A presente demanda foi proposta em 31/01/2022 e, em consulta ao sistema judicial PJE, verifica-se o ajuizamento de ação idêntica, distribuída em 27/09/2021 ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca e extinta em 14/12/2021 por ausência do autor à audiência (processo n. 7054707-69.2021.8.22.0001).

Assim, nos termos da legislação processual, a causa deveria ser renovada somente perante aquele juízo, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Desta forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este Juízo.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070307-33.2021.8.22.0001

AUTOR: SUZANE ALVES IZEL

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034967-28.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO: MARIA RITA SANTANA

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034967-28.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARIA RITA SANTANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034318-29.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: A. M. DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: FABIOLA GOMES SALINAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071047-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA BIAJO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018596-52.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE WEINE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

EXECUTADO: ROMILDA PEREIRA GOMES

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela parte exequente nos autos nº 7051048-23.2019.8.22.0001 .

Em se tratando de ação que tramita perante o Juizado Especial, há que se observar a Legislação aplicável à espécie.

Nesse sentido, prevê o artigo 52, IX da Lei 9.099/95 que:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil [...].

No caso dos autos, o autor ajuizou, desnecessariamente, nova demanda para execução do saldo remanescente, quando deveria tê-lo feito nos próprios autos da execução.

Assim, diante da inadequação da via eleita pelo autor, a extinção do feito é a medida que se impõe ao caso dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em virtude da inadequação da via eleita, deve a parte autora apresentar pedido de cumprimento de sentença no processo principal, considerando-se o prazo a data da distribuição destes autos.

Arquive-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7037110-53.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE RIBAMAR GOMES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7003086-67.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada
ID nº 80527700.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7033116-51.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANELLI VIEIRA PANTOJA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em
10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7069606-72.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JONAS BARRETO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em
10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7030231-06.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOIS MIGUEL MACIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030286-49.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRIS REGINA PEREIRA DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 79971347

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077166-65.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7067956-87.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009716-71.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANGELINA SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020514-62.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.
FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078266-55.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ESTEFANE MENDES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058386-77.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KEILA JOSIANE AMARO
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028374-46.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049540-47.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CATIA DA COSTA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016883-76.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GABRIELA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Finalidade: Em virtude de ter transcorrido o prazo para o pagamento da RPV, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pagamento, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Indenização por Dano Moral, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7033599-23.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA, OAB nº AC3784
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Vistos.
A parte executada peticiona requerendo que seja cancelada a Requisição de Pequeno Valor (RPV) com a justificativa de que está em desconformidade com a Lei Complementar 837, de 08 de Janeiro de 2021 que reduziu o teto de pagamento de RPV de 30 para 10 salários-mínimos.
Tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 01 de fevereiro de 2021, ou seja, após a vigência da referida lei, o valor máximo a ser pago por RPV está vinculado a nova Lei e não poderá ultrapassar o novo teto fixado.
Isso porquê o STF, ao discutir o tema 792, fixou que a Lei que reduz o valor da RPV do ente federado não se aplica apenas as execuções em curso.

A parte exequente diz não ter interesse em receber o crédito principal por RPV, na hipótese de se limitar a 10 salários-mínimos (ID 75879371), logo, o pagamento será feito por precatório.

Determino o cancelamento da RPV (ID 61885382).
Mantenho inalterada a decisão que homologou os cálculos e que determinou a expedição da requisição de pagamento (ID 59633214).
Indefiro o pedido de fracionamento do crédito para recebimento dos honorários contratuais por RPV, ante a vedação do fracionamento do crédito para recebimento por dois meios diferentes, uma vez que o honorário contratual é acessório (Reclamação nº 22.187 - STF).
Expeça-se precatório no valor de R\$ 34.423,10 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e dez centavos), apartando os honorários contratuais, de acordo com os cálculos ID 58887681.

Intimem-se as partes, após, distribuído o precatório, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Isenção, Compulsória, Doença em Pessoa da Família
Processo 7061344-02.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IVONEIDE MEDEIROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando meu entendimento de que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Destarte, nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervandelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterà o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7057536-23.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MERES DO NASCIMENTO LISBOA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação do despacho ID: 74155947 , porém com prazo de 10 dias.

Intime-se.

Sirva-se como mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7028176-09.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069A

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7036461-88.2022.8.22.0001

AUTOR: ELCIO AFONSO ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARCELINO LEON, OAB nº RO991, ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação do requerido à conversão de licença prêmio em pecúnia.

Afasto a preliminar apresentada pela requerida de que seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que o juízo seria incompetente ante a transposição da requerente, pelo fato de que os direitos pleiteados nesta demanda são oriundos do período anterior à transposição, de modo que o responsável por arcar com estes é a Requerida e não a União.

Já em relação à vedação ao pagamento de indenizações, é possível observar que esta é aplicável em relação à União, não podendo a requerida usar-se de tal previsão para extinguir direitos adquiridos pela requerente antes da transposição.

Do mérito

Este juízo vinha julgando a presente matéria de uma forma (até em consonância com os dispositivos da Lei Complementar 68/92), porém, diante da jurisprudência e tese firmadas pelo STJ, se constata a necessidade de revisão do entendimento anteriormente adotado, mormente diante do atual sistema de precedentes. Explico.

O STJ firmou tese de que é desnecessário o requerimento administrativo para a conversão da licença prêmio em pecúnia, em obediência ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Observe-se que tal precedente tem sido relacionado pela Turma Recursal deste e. TJRO na reforma das decisões deste juízo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 16/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1901702 AM 2020/0273935-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 01/03/2021).

Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia.

O servidor público transposto faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018436-95.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 18/03/2022.

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027182-83.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 28/03/2022.

Portanto, em consonância com o entendimento do STJ e da Turma Recursal do TJRO, este juízo, revendo o posicionamento anterior, passa a entender que, independentemente da existência de pedido administrativo anterior à transposição/aposentadoria/exoneração, quando preenchidos os demais requisitos legais, o servidor tem direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, respeitada a disponibilidade financeira para ocorrer o pagamento.

No caso concreto, analisando-se os autos, especialmente o mapa de apuração de licenças prêmio juntado (ID: 77471447 - Pág. 1), verifica-se a comprovação do direito à licença pleiteada.

Logo, também levando em conta o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, conclui-se que a parte autora faz jus à conversão deste período em pecúnia, razão pela qual devem ser julgados procedentes os pedidos iniciais, condicionando o pagamento à disponibilidade financeira.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA e condeno o requerido a pagar à parte autora o valor devido pela conversão de 02 períodos de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à transposição, conforme Lei Complementar n. 68/92 [remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)], com atualização a partir do pedido administrativo de conversão ou do ajuizamento da ação (na hipótese de não haver pedido administrativo) e juros a partir da citação. O pagamento fica condicionando à disponibilidade financeira.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, com planilha de cálculos nos termos desta sentença, corrigindo-se inclusive o valor da causa, caso seja necessário, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7039872-18.2017.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

ISS/ Imposto sobre Serviços

7061301-65.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE RONDONIA - SINCODIV-RO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

REQUERIDO: U. F. (. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

dez mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação movida pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Rondônia – SINCODIV-RO em face da União Federal.

Entretanto, nos termos do art. 5º, II da Lei 12.153/09 podem ser partes como autores e réus:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

O rol é taxativo e não inclui a União ou suas autarquias, bem como não inclui sindicatos, pois estes não se enquadram como micro ou pequenas empresas e nem pessoa física.

Neste mesmo sentido há enunciado do FONAJE:

ENUNCIADO 08 – De acordo com a decisão proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Assim, tenho que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda, devendo ser proposta perante a Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC c/c Enunciado 02 FOJUR.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7061256-61.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EUNICE MOTA DE ASSIS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação proposta em face do Município de São Miguel do Guaporé/RO.

Entretanto, o ente Municipal goza da prerrogativa, em regra, de ser demandado em sua unidade federativa.

E ainda, o art. 100, IV, a, CPC, dispõe:

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977)

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

A Lei 9.099/95, em seu artigo 4º dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE FORO. TEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 125, §§ 1.º E 7.º, DA CARTA MAGNA DE 1988.

[...]

4. Conquanto se reconheça o entendimento desta Corte de que autarquia estadual não possui foro privilegiado, mas foro especializado, é de se notar que isso não implica afirmar que demandas previdenciárias, envolvendo legislação estadual de outro Estado Membro, possa ser analisado por Tribunal de Justiça diverso daquele ente federativo ao qual pertence o Instituto de Previdência.

5. Portanto, a norma aplicável no caso é a regra geral insculpida no art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, ao qual este Tribunal Superior já deu interpretação no sentido de que a autarquia estadual possa ser demandada em qualquer comarca do foro estadual a qual pertence, desde que neste local possua sede.

6. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual de Minas Gerais para apreciar o caso dos autos, reconhecendo a competência da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, facultando ao Autor o ajuizamento da ação no local onde haja sede da referida autarquia no Estado. (REsp 724200/MG, Recurso Especial n. 2005/0019352-5, Relator Ministra Laurita Vaz, STJ, Quinta Turma, Julgado em 04/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010).

A Turma Recursal do Estado de Rondônia já enfrentou a matéria nos autos nº 0001346-28.2013.8.22.0006:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Turma Recursal Única

Data de distribuição :06/11/2013

Data de julgamento :12/11/2014

0001346-28.2013.8.22.0006 Recurso Inominado

Origem: 00013462820138220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente : Jose Aparecido da Silva

Advogado : Valter Carneiro(OAB/RO2466)

Recorrido : Estado de São Paulo

Advogado : Nao Informado

Relator : Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA: A incompetência relativa não pode ser arguida de ofício pelo Juízo. Os Juízos das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não detêm competência para processar e julgar entes federativos que ostentam território diverso daquele que ocupa, por absoluta incompetência em razão da pessoa. Não tendo havido a citação da parte contrária, não se fala em condenação em verba honorária sucumbencial, haja vista a ausência de causalidade que a justifique. Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da "Turma Recursal Única" RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE., na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Juíza Euma Mendonça Tourinho, Juiz Arlen Jose Silva de Souza., Eu, Valéria Rosa Soler da Silva - Diretora da Turma Recursal, digitei e providenciei a impressão. Porto Velho, 12 de novembro de 2014. Juiz Relator Cristiano Gomes Mazzini.

Assim, a regra é que a demanda deve ser proposta no domicílio do réu.

Dispositivo.

Posto isso, DECLARO a incompetência deste juízo e declino o feito para a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé ou a unidade que acumule a referida competência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Isenção, Compulsória

Processo 7061348-39.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSA MARIA ALVES DE LIMA BANDEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando meu entendimento de que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Destarte, nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervanelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno contera o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Produtividade

Processo 7045335-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDINA MARIA BARROS COLLETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Remetam-se os autos para a Turma Recursal, uma vez que o Município de Porto Velho alega que não houve a sua intimação do acórdão.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7042101-72.2022.8.22.0001

AUTOR: ROZANGELA MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e duzentos e doze reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista em reumatologia.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista em reumatologia, de acordo com a fila do SUS. Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7061138-85.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RENATA SILVA DE ASSIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAMA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Processo 7015122-49.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ROBERTO CAMPOS LEITE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A, TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7018867-61.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARTHA ALVES RODRIGUES CALDAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

A moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei] Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexos de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.

Todavia, ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 75269696) fiquei convencido(a) que a parte requerente não faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que as moléstias da coluna lombar não possuem correlação com o labor. Logo, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento/declaração de direito à isenção tributária do imposto de renda da realizado pela parte requerente com fundamento na moléstia profissional e, como consequência, de condenação do ESTADO DE RONDÔNIA na repetição do indébito.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7057736-30.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA ZULEIDE DE JESUS CAMPOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação ID: 74165601 , porém com prazo de 10 dias.

Intime-se.

Sirva-se como mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7032876-28.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALVARO PIEDADE DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A requerida deverá, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o mapa de apuração de licenças prêmio da requerente.

Com odcumento nos autos, dê-se vistas à parte autora por 10 dias e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027658-19.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

REU: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80431751.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029961-74.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ - SP421026

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7073324-77.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VALDIR OLENSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7021351-49.2022.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

IMPETRADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SEFIN/RO e outros

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7006209-78.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO FERNANDES LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195A

EXECUTADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7059255-06.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ISADORA MAIA MARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES - RO10005

REQUERIDO: PREFEITURA DE PORTO VELHO-RO e outros

Intimação

(audiência)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência deste processo a ser realizada neste juízo conforme informações abaixo:

DATA E HORA: Dia 29/08/2022 às 09h00min

OBS: A audiência será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juízo, devendo as partes/patrono(a) ingressar no endereço link: meet.google.com/sav-qwmt-wrr, conforme o horário da audiência designada.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7027978-74.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO CORREA PRUDENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7019383-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7015684-19.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICHEL JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7017680-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO JANOARES FERNANDES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

Advogados do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

Advogados do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

Advogados do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7018514-94.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE LUCIANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

Processo: 7006901-77.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA - RO7770, FABIO DE SOUSA SANTOS - RO5221

EXECUTADO: HEINZ ROLAND JAKOBI (PERITO)

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO555

ALVARÁ JUDICIAL/2022

Prazo: 30 (trinta) dias

O Juiz de Direito Dr. AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, atendendo o que foi requerido nos autos acima descritos, faz saber, a quem o conhecimento do presente alvará haja de pertencer que fica a parte favorecida, podendo ser por intermédio de seu/sua advogado(a)/procurador(a), autorizada a efetuar o levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, se houver, e consequente encerramento da conta judicial.

FAVORECIDO: HEINZ ROLAND JAKOBI - CPF: 348.484.879-00

VALOR: R\$ 5.527,86 (cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos)

AGÊNCIA/OP/CONTA JUDICIAL: 2848/040/01646878-9

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho do Estado de Rondônia.

05 de julho de 2022.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7024493-08.2015.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BRAMAZONIA BRASIL AMAZONIA AGRO IND COM IMP E EXP LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1156, - ATÉ 1496 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

DECISÃO SANEADORA

Como há outro bem penhorado (imóvel), como nos autos 7033851-84.2021.8.22.0001 o Estado disse não ter interesse na manutenção da restrição que recai sobre o veículo de placas NBO 4473, dei ordem para retirada da restrição conforme imagem abaixo.

Para decisão da venda ou não do bem imóvel penhorado, DESIGNO audiência para o dia 05/09/2022 às 9h de Porto Velho, a ser feito via videoconferência.

No horário da audiência cada parte deverá: a) digitar o seguinte endereço meet.google.com/uxq-qhgx-sbm solicitar participação na audiência; ou, b) contactar o juízo nos telefones (69) 3309-7060 ou 3309-7059, caso não consiga participar.

Parte autora intimada via DJE, por seu(s) patrono(s).

Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente por meio eletrônico (art. 183, § 1º, CPC).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) agende a audiência no sistema; b) proceda intimação pessoal do Estado; c) autor já intimado via DJE; d) cumpra-se item 6; e, e) aguarde-se a audiência. Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7051886-63.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L & M RODRIGUES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7032612-11.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA DOUTOR JOSÉ CORREIA MACHADO 1079, SALAS 90 A 93 IBITURUNA - 39401-832 - MONTES CLAROS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOVINO PEREIRA DE BRITO JUNIOR, OAB nº MG181493

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.

Decorrido o prazo de emenda, os autos vieram conclusos e pelos documentos acostados nos autos a parte autora teve o seu pedido de concessão de gratuidade judiciária indeferido.

Foi dado prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolhimento das custas iniciais, contudo, o prazo decorreu sem manifestação.

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apeleção cível. Ação monitoria. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido despacho para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a sentença extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Isento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7048214-81.2018.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SAO LUCAS SERVICOS FUNEBRES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO4017

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7048845-20.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS ALVES E SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7035710-04.2022.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ELI TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7011533-73.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES FINQUES SANTOS

REU: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0014300-58.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LOPES DE FARIA - RO4612, RODOLFO DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA - RO4932, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
REU: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.79720774
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7000430-06.2021.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: DANIEL CARLOS CORDEIRO NETO e outros (2)
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0001060-02.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

REU: ANGELA MARIA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7032526-50.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: VANIELLE MORAES PRETO - RO7884, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7048136-53.2019.8.22.0001

Classe: Ação Popular

Polo Ativo: VITOR HUGO ARAUJO DA COSTA, SEBASTIANA DE MENEZES SIMOES, ENEDILSON LOBATO DA SILVA, EDEILSON VIEIRA PIMENTEL, ALINE RODRIGUES LEITE

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CLAUDINALDO LEAO DA ROCHA, CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENT, LOTUS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Foi determinado o protesto das custas. Hoje o patrono dos autores entrou em contato com o juízo para dizer sobre a não previsão de custas para o caso presente.

Após estudar o caso, verifico que de fato há vedação constitucional e na Lei Estadual 3896/2016 à cobrança de custas neste feito, conforme se verifica nos artigos abaixo citado.

Art 5º, LXXIII, CF – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 18, Lei Estadual 3896/2016. Na ação popular e na ação civil pública, as custas serão pagas pelo autor, se de má-fé, ou pelo réu, se condenado, na forma prevista nas leis de regência.

De se ver, como o art. 10 da Lei 4717/65 não foi recepcionado pela Constituição Federal, como na Lei Magna e na Lei Estadual não existe previsão de custas para o caso presente, INEXISTE débito de custas a ser protestado.

O despacho de protesto deve ser desconsiderado.

Assim, como o feito cumpriu sua finalidade, DETERMINO seu arquivamento.

Ciência à PGE, após archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EXTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ nº - CNPJ: 06.035.038/0001-86, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 123.456,09 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 27/01/2021

Processo:7051426-76.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ESTADO DE RONDONIA CPF: 00.394.585/0001-71

Executado: Extra Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares EIRELI - CNPJ: 06.035.038/0001-86

DECISÃO : (Defiro pedido de ID 76874691. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da empresa parte ré Extra Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares EIRELI CNPJ: 06.035.038-0001/86., defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias e intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.)

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0174296-83.1998.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABIO ERLANE VILELA, PAULO SERGIO CALIXTO SERAFIM, OMAR MIGUEL DA CUNHA, ELENICE FRANCA DOS SANTOS, AMARILDO JOSE ROCHA, JOAO ASSIS RAMOS, ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA, CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA, JOSE LUIZ LENZI, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES, TEOBALDO DE MONTICELIO PINTO VIANA, MARIO CALIXTO FILHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANO BEZERRA AGRAS, OAB nº RO51B, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358, BENEDITO CAXIAS DE SOUZA, OAB nº BA476A, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

Despacho

Considerando o pedido constante no id 78298238, tem-se que a indisponibilidade sobre o imóvel de Valdir Raupp de Matos foi gerada nos autos de ação cautelar n. 0000606-76.1999.8.22.0001, de modo que o pedido para a retirada da referida indisponibilidade deve ser lançado naqueles autos.

Intime-se a parte interessada para as providências necessárias.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7027881-40.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VRG CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7050604-19.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OZENIR PATRICIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO10830

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO-RO- IPAM e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7028771-52.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: NOMITOR FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno (processo n. 7004779-67.2017.8.22.0009) informando que a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 48.216,72 encontra-se devidamente registrada junto ao precatório n. 0805191-38.2022.8.22.0000, e será paga na oportunidade da quitação do referido precatório.

Encaminhe-se junto ao ofício cópia do documento ID 77075826.

Após, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento deste feito até que sobrevenham informações acerca da quitação dos precatórios.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7033795-27.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDENELDA SOUZA DOS SANTOS

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros (3)

Advogado do(a) REU: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Advogado do(a) REU: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Advogados do(a) REU: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da pericia agendada para 30/08/2022 às 09h:00min.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que serve o presente relatório (ANEXO) como CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ dos autos a pedido de Requerido IVO CASSOL abaixo mencionados:

Processo : 7042031-94.2018.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: IVO NARCISO CASSOL, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES E OUTROS

Data da distribuição: 23/10/2018

Valor da Ação: R\$ 1.000.000,00

Fase Processual: O feito encontra-se na fase inicial de citação

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe/CPE

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7011671-50.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXCUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogado do(a) EXCUTADO: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Intimação RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7013948-63.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MILVA SABINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA PEREIRA - MT0017946A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-80292788.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO N. 7003648-13.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA MADALENA PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020 (DJE n. 173, de 15/09/2020. P. 4 a 15).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7051878-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRURIO CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca da petição do Sr. Perito ID-79917266.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7056910-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7035225-43.2018.8.22.0001

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: NEILTON BENTO SANTOS, LUCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO

ADVOGADO DOS REU: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DECISÃO

Considerando as informações do Ministério Público de problemas no acesso da audiências, impossibilitando a apresentações das razões finais, tenho por acolher o pedido e reabrir novo prazo para razões finais.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias, primeiro aos requerentes e posterior aos requeridos.

As partes devem enviar email para o gabinete, requerendo acesso ao link das audiências: pvh2fazgab@tjro.jus.br.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7024029-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSIENE FERREIRA DA SILVA, JECONIAS NOE DE ARAUJO, JANDERSON LOPES GOMES, GUSTAVO HENRIQUE

VASCONCELOS ALMEIDA, FERNANDO ALENCAR LARIOS, EVERTON DA SILVA PEREIRA, ENOS DE SANTANA SOARES, ELISSON

RODRIGUES LESSA, EDILENO DA SILVA SANTOS, DOMINIQUE DA SILVA E SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se os Exequentes para cumprirem o despacho ID 79847233, informando os dados bancários para transferência dos valores ou requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0023986-11.2011.8.22.0001

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: FUNDAÇÃO RIO MADEIRA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, em termos de prosseguimento, determino:

a) Proceda a CPE inclusão como terceiros interessados dos advogados 1) Tatiana Maria Gomes Horeay Santos – OAB/RO 1362; 2) Francisco Edilson Celestino Holanda – OAB/RO 1754; 3) Claudia Clementino Oliveira - OAB/RO 668; 4) Maria Elzenira Soares Rebouças – OAB/RO 311-B / OAB/DF 32770; 5) Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante – OAB/RO 4120; 6) Ildnês Andrade Correa – OAB/RO 3299; 7) Fabio Antonio Moreira - OAB/RO 1533 e 8) Maria Elzenira Soares Rebouças - OAB/DF 32.770. Após a inclusão, intime-se para que se manifestem nos autos sobre as petições ID 49022081 e ID 50223265, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser aceita a proposta de divisão dos honorários apresentada pelo advogado Floriano Vieira dos Santos.

b) Quanto ao pedido ID 78453480 da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, considerando os argumentos apresentados bem como a decisão proferida pelo TCU, defiro-o. Assim, determino a devolução do valor de R\$ 286.204,14 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e quatro reais e catorze centavos) aos cofres da SUFRAMA, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 4092/2021-TCU-1ª Câmara.

Após, certifique a CPE sobre os créditos eventualmente disponíveis na presente ação, em resposta à intimação do ID 79695132 da 8ª Vara do Trabalho.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7002360-93.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo em detida análise verifica-se que não foram apresentadas as alegações finais.

Logo, converto o feito em diligência e intimo as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações finais.

Após, retornem conclusos para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7024012-98.2022.8.22.0001

IMPETRANTES: BYNV COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO S.A., FABULA CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, RBX RIO COMERCIO DE ROUPAS S.A.

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER, OAB nº DF1531

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, S. C. D. R. D. E. - C.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTES: BYNV COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO S.A., FABULA CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, RBX RIO COMERCIO DE ROUPAS S.A. contra ato coator do COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA

A parte impetrante afirma ser pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL, bem como do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como a promulgação da LC n. 190/2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF), ou, alternativamente, até início de abril de 2022, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, CF).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECP.

Pedido liminar indeferido.

O Estado de Rondônia ingressou no feito no polo passivo da demanda manifestando-se pela denegação da segurança, por concluir pelo não cabimento de aplicação da regra da anterioridade (art. 150, III, "b" e "c", da CR/88) à vigência de lei complementar, tendo a lei instituidora da hipótese de incidência entrado em vigência ainda no ano de 2015 e pela não aplicação da anterioridade ao caso, considerando que a EC 87/15 promoveu, no mesmo ato, a redução e a majoração de tributo, resultando em manutenção da carga tributária, o que também afasta o âmbito de aplicação do princípio da vedação à não-surpresa.

A autoridade coatora prestou informações. Esclarece que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, todas as operações destinadas a consumidor final não contribuinte, internas ou interestaduais, eram tributadas como se fossem operações internas.

Mencionou, a título de exemplo, se um consumidor final não contribuinte adquirisse uma mercadoria remetida por um contribuinte do Estado de São Paulo, o ICMS devido seria equivalente à alíquota interna daquele Estado, de 18% (dezoito por cento), aplicada sobre o valor total da operação, sendo que o imposto teria de ser recolhido integralmente para aquela Unidade da Federação.

Disse que a nova sistemática criada pela EC n. 87/2015 não cria hipóteses de incidência, tampouco majora o imposto devido, mas apenas reparte a exação entre os Estados envolvidos na operação.

Pontua que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser necessária a edição de Lei Complementar para regulamentar a EC nº 87/2015, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1º, 2º, 3º, 6º e 9º do Convênio ICMS n. 93/2015.

Ressaltou que a repartição da receita não foi considerada inconstitucional pelo STF, mas apenas a regulamentação por intermédio de Convênio, como se a EC nº 87/2015 não possuísse eficácia plena. Nesse sentido, para evitar a insegurança jurídica e o desequilíbrio do pacto federativo, modulou os efeitos da decisão para o exercício de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional de editar a lei complementar necessária para regulamentar a questão.

Que com o julgamento do mérito da ADI n. 5469, a partir de 2022 os estados não poderiam cobrar o DIFAL previsto na EC n. 87/2015 sem que houvesse lei complementar regulamentando a matéria.

Afirma que a cobrança do DIFAL foi regulamentada pela Lei Complementar n. 190/2022, tendo sido promulgada em 04 de janeiro de 2022 e publicada no DOU de 05/01/2022. Que a LC 190/2022 apenas regulamentou a repartição do ICMS-DIFAL entre os Estados envolvidos na operação, não criou novas hipóteses de incidência tampouco majorou o imposto devido.

Defende a não aplicabilidade dos princípios da anterioridade, possibilitando-se a continuidade da cobrança do ICMS-DIFAL. Que não há razão para se aplicar a anterioridade anual pois o DIFAL vem sendo cobrado e repartido entre os estados de origem e de destino desde 2016, logo não há surpresa para os contribuintes.

Alega que não se vislumbra atos que possam representar ilegalidade ou abuso de poder na cobrança do ICMS-DIFAL, já que a administração fazendária rondoniense apenas tem aplicado a legislação tributária em vigor.

O Ministério Público apresentou parecer. Manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que não há inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL, pois não houve a instituição ou majoração de um novo tributo, razão pela qual o princípio da anterioridade de exercício financeiro não é aplicável. Sustenta que as leis estaduais que dispõem sobre a cobrança do DIFAL, editadas anteriormente à Lei Complementar, são válidas, mas não poderiam produzir efeitos antes da edição da referida Lei, o que aconteceu em 04 de janeiro de 2022. Que com a entrada em vigor da Lei 190/2022, a cobrança do DIFAL passa a ser legal, tendo em vista a validade das leis estaduais.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 77463477) em face da decisão (ID 76952549) que deferiu a medida liminar a fim de coibir a autoridade coatora de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Afirma o embargante que a sentença é omissa, em razão de não se manifestar quanto ao pedido de realização de depósitos judiciais relativos aos tributos questionados, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante o artigo 151, inciso II do CTN, pugnano pelo provimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, diz que "o mandado de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade". (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL após a publicação da LC 190/2022.

Pois bem.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Assim, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 13 e 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)."

"TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)."

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

"Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019)."

Importante esclarecer que a Emenda Constitucional nº 87/2015 não repercutiu nas operações e prestações interestaduais que se destinem a bens e serviços a contribuintes do imposto, pois a cobrança estava assegurada antes da redação conferida pela EC nº 87/2015.

O diferencial de alíquota do ICMS era previsto desde a redação original da Constituição Federal de 1988, somente para o destinatário final contribuinte do ICMS localizado em Estado diferente da origem da operação.

Nessa hipótese, ao Estado de origem cabia a alíquota interestadual fixada por ato senatorial e ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna e a interestadual - o Difal.

Quando a mercadoria ou o serviço fossem destinados ao consumidor final contribuinte do imposto, este era devido parte ao Estado de origem, e parte ao Estado de destino. A divisão era feita por meio da aplicação da alíquota interestadual, mais baixa, que gerava crédito menor para o comprador, e, conseqüentemente, fazia com que o ICMS por este pago, posteriormente, no Estado de destino, fosse maior. Nesse cenário, não havia discussão sobre a cobrança do diferencial de alíquota ao consumidor final contribuinte, sendo assegurado no texto originário da Constituição Federal de 1988. O que não havia, até então, era previsão de incidência do Difal em operações interestaduais por não contribuintes do ICMS.

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

“Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresse, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE).

Portanto, até então, não havia irregularidade em relação à instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

A matéria discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

O tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal fez análise do Convênio ICMS nº 93/15 do CONFAZ, que dispunha sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, posto que não existe controvérsia relativa à cobrança do DIFAL ao consumidor final contribuinte.

No julgamento do Tema 1093, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Desse modo, o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido à Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/01/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Nesse cenário, a promulgação e publicação da Lei Complementar (LC) nº 190/2022 apenas no ano de 2022 gerou questionamentos dos contribuintes quanto a sua aplicabilidade. Inúmeras ações foram ajuizadas no PODER JUDICIÁRIO a fim de dirimir as controvérsias.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 (princípio da anterioridade anual) ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022 (princípio da anterioridade nonagesimal). O princípio da anterioridade anual, também conhecido como anterioridade comum ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Por outro lado, o princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como anterioridade privilegiada ou qualificada, está previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Desse modo, é possível aferir que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal serão observados apenas nos casos em que ocorra a publicação de uma lei que institua um tributo ou aumente o seu valor. Portanto, resta analisar se a Lei Complementar 190/2022, ao alterar a Lei Complementar 87/96, instituiu ou aumentou o tributo ICMS.

Ao analisar o inteiro teor da Lei complementar 190/2022, afere-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Após o período de 1968 a 1996, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, o tributo já existia antes da LC 190/2022.

Ademais, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei apenas dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

Dito isso, não restando caracterizada a instituição de novo tributo ou a sua majoração, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade anual ou anterioridade nonagesimal, posto que não se aplicam ao presente caso.

No entanto, mister destacar o período de *vacatio legis* previsto no art. 3º da LC 190/2022. Constava no projeto inicial da LC 190/2022, que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, no entanto, só produziria efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Ocorre que durante a tramitação do projeto, houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual consta que a entrada em vigor da lei ocorrerá na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

É certo que, conforme já exposto, não há que se falar em observância à alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), posto que não houve instituição de novo tributo, tampouco a sua majoração.

Percebe-se, em verdade, que a intenção do legislador é assegurar um intervalo de 90 dias entre a publicação da LC 190/2022 e a produção dos seus efeitos, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88, foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar a *vacatio legis* de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Outro ponto a destacar diz respeito à validade da Lei Estadual nº 3.699/2015. É certo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou o entendimento firmado no Tema nº 1.094 de repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.221.330/SP, para considerar válidas as leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte existentes antes da Lei Complementar, no entanto, ficou asseverado que os efeitos das leis estaduais só seriam produzidos após a edição da lei complementar, conforme trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, a seguir transcrito:

"E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto."

Assim, considerando que no âmbito do Estado de Rondônia a matéria é regulada pela Lei Estadual n. 3.699/2015, não há que se falar em necessidade de edição de nova lei para instituição do DIFAL, já que inexistente incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da Lei Estadual nº 3.699/2015 e da LC nº 190/2022.

Assim, a Lei Estadual 3.699/2015 é plenamente válida, no entanto, seus efeitos só iniciaram a partir da publicação da Lei Complementar 190/2022, conforme entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Em relação aos embargos ID 77463477 é certo que o depósito prévio, integral e em dinheiro do tributo é faculdade do contribuinte, como forma de suspensão da exigibilidade do tributo, na forma do artigo 151, II do CTN e entendimento sedimentado pelo STJ. Nestes termos, conhecimento do recurso e comprovado o depósito, suspensão estará a exigência da exação.

Por fim, em relação à apreensão de mercadorias, é cediço que o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação de multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Nessa premissa, veda-se que a autoridade coatora adote providências no sentido de apreender as mercadorias da parte impetrante para fins de exigibilidade do DIFAL-ICMS de consumidor final não contribuinte.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022, assegurado o direito da impetrante em realizar a compensação tributária; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0023907-61.2013.8.22.0001

AUTORES: MANOEL ORLANDO PASSOS, DIONEIA RAMOS DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANA CASTRO MUNIZ, OAB nº AM648

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REU: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, MATHEUS CARVALHO DANTAS, OAB nº RO6391, KRISTEN

RORIZ DE CARVALHO, OAB nº RO2422A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7039930-45.2022.8.22.0001

REQUERENTE: INGRYD UNIS SBARZI FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

INGRYD UNIS SBARZI FERNANDES ingressou com pedido de habilitação em precatório oriundo do processo nº 0046255-98.1998.8.22.0001, visando o recebimento do crédito da genitora falecida.

Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia anuiu com os pedidos de habilitação por meio da petição de id..78827896.

Com a inicial, a parte comprovou o falecimento de SHIRLEY UNIS SBARZI FERNANDES, titular do precatório em comento, assim como a qualidade de herdeira daquela, tendo sido confeccionado escritura pública de inventário e partilha (id. 77991288).

Nos termos do art. 687 do CPC, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, sendo possível reconhecimento nos autos do precatório como pretendido pela parte e anuído pelo Estado de Rondônia.

Assim, defere-se a habilitação da herdeira INGRYD UNIS SBARZI FERNANDES, nos autos do precatório nº 0007041-78.2013.8.22.0000, em substituição da de cujus SHIRLEY UNIS SBARZI FERNANDES:

I - Substituta: INGRYD UNIS SBARZI FERNANDES

Dados da Sucessora: brasileira, divorciada, inscrito no CPF sob o nº 823.104.242-34, RG nº 000525352, SSP/RO, residente e domiciliado na rua Pio XII, nº 1258, apartamento 402, Porto Velho / RO.

Cota: integralidade do crédito decorrente do Precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 77991288).

Desse modo, à CPE para providenciar:

a) o traslado desta sentença para os autos principais nº 0046255-98.1998.8.22.0001;

b) em seguida, expeça-se ofício à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça para habilitação da herdeira da “de cujus” SHIRLEY UNIS SBARZI FERNANDES, com o depósito dos valores a serem recebidos no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4326, Conta Corrente 00024028-3.

Tratando-se de simples incidente processual, não há custas e honorários.

Preclusa a decisão, se nada for requerido, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7043946-42.2022.8.22.0001

REQUERENTES: RAYSSA TEIXEIRA DE SOUZA, CARININE MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO, CLARICIA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

REQUERENTES: RAYSSA TEIXEIRA DE SOUZA, CARININE MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO, CLARICIA TEIXEIRA DE CARVALHO ingressaram com pedido de habilitação em precatório oriundo do processo nº 0046255-98.1998.8.22.0001, visando o recebimento do crédito de FRANCISCO REIS CARVALHO falecido.

Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia anuiu com os pedidos de habilitação por meio da petição de id. 79150212. .

Com a inicial, a parte comprovou o falecimento de FRANCISCO REIS CARVALHO, titular do precatório em comento, assim como a qualidade de herdeiros daquele, conforme Arrolamento Sumário n. 7064511-61.2021.8.22.0001 cujo tramite se deu perante a 3ª Vara de Família e Sucessões desta comarca.

Nos termos do art. 687 do CPC, "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", sendo possível reconhecimento nos autos do precatório como pretendido pela parte e anuído pelo Estado de Rondônia.

Assim, defere-se a habilitação dos herdeiros REQUERENTES: RAYSSA TEIXEIRA DE SOUZA, CARININE MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO, CLARICIA TEIXEIRA DE CARVALHO, nos autos do precatório nº 0007041-78.2013.8.22.0000 , em substituição do de cujus FRANCISCO REIS CARVALHO.

Desse modo, à CPE para providenciar:

a) o traslado desta sentença para os autos principais nº 0046255-98.1998.8.22.0001;

b) em seguida, expeça-se ofício à Vara de Família e à Coordenadoria de Precatórios, informando acerca da presente sentença de habilitação.

Tratando-se de simples incidente processual, não há custas e honorários.

Preclusa a decisão, se nada for requerido, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7012710-48.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EUDES KANG TOURINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS, OAB nº RO6418

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, desde já determino o arquivamento do feito até que sobrevenham informações acerca da quitação do precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7077898-46.2021.8.22.0001

AUTOR: MARINEIDE MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DESPACHO

Intime-se a Autora para juntar aos autos comprovantes de rendimentos e despesas atualizados, a fim de que o Juízo analise o pedido de gratuidade.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7036710-39.2022.8.22.0001

AUTORES: JOSILENE DO NASCIMENTO LOPES, JULIANA DO NASCIMENTO LOPES LIMA, JOSIANE DO NASCIMENTO LOPES

ADVOGADO DOS AUTORES: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSIANE DO NASCIMENTO LOPES e outros ingressaram com pedido de habilitação em precatório oriundo do processo nº 0048489-58.1995.8.22.0001, visando o recebimento do crédito do genitor falecido.

Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia anuiu com os pedidos de habilitação por meio da petição de id.78908299.

Com a inicial as partes comprovaram o falecimento de José Horácio Alves Lopes, titular do precatório em comento, assim como a qualidade de herdeiros daquele, tendo sido confeccionado escritura pública de inventário e partilha onde constam a distribuição das cotas de cada um dos interessados (id. 77517805).

Nos termos do art. 687 do CPC, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, sendo possível reconhecimento nos autos do precatório como pretendido pela parte e anuído pelo Estado de Rondônia.

Assim, defere-se a habilitação dos herdeiros JOSIANE DO NASCIMENTO LOPES, JULIANA DO NASCIMENTO LOPES LIMA e JOSILENE DO NASCIMENTO LOPES PONTES, nos autos do precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001, em substituição do de cujus José Horácio Alves Lopes, cabendo a cada parte os seguintes percentuais/cota:

I - Substituta: JOSIANE DO NASCIMENTO LOPES

Dados da Sucessora: brasileira, solteira, cozinheira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5921678 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 734.574.692-53, residente e domiciliada na Rua Alameda Modelo, nº 3024, Bairro Lagoinha, CEP: 76.829-684 Telefone (69) 99207-0953, jpsy82373@gmail.com, no município de Porto Velho/RO.

Cota: 33,33% dos créditos - referente a cota parte ideal do quinhão do sucessor (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 77517805).

II - Substituta: JULIANA DO NASCIMENTO LOPES LIMA

Dados da Sucessora: brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 758555 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 836.913.082-87, residente e domiciliada na Rua Jardins, nº 805, Residencial Dália/Bairro Novo, Bairro Aeroclube. CEP: 76.817.001, Telefone (69) 9213-4058/ 3227-3134, e-mail julianajujitsu_2006@hotmail.com, no município de Porto Velho/RO.

Cota: 33,33% dos créditos - referente a cota parte ideal do quinhão do sucessor (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 77517805).

III - Substituta: JOSILENE DO NASCIMENTO LOPES PONTES

Dados da sucessora: brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1005901 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 991.819.752-87, residente e domiciliada na Estrada da Praia da Caponga, s/nº, casa de veraneio, distrito de Cascavel, do município de Fortaleza, CEP: 62850-000, Telefone (85) 99198-9817, e-mail leninharrvida2230@hotmail.com, no município de Fortaleza/CE.

Cota: 33,33% dos créditos - referente a cota parte ideal do quinhão do sucessor (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 77517805).

Desse modo, à CPE para providenciar:

a) o traslado desta sentença para os autos principais nº 0048489-58.1995.8.22.0001;

b) em seguida, nos autos principais expeça-se alvará em favor de Eriton Gonçalves Damasceno OAB/RO 8432, Advogado dos herdeiros, para fins de levantamento da quantia de R\$ 57.362,80 (cinquenta e sete mil e trezentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) depositados na conta judicial n. 2848.040.0166.3438-7, da agência 2848 da Caixa Econômica Federal.

Tratando-se de simples incidente processual, não há custas e honorários.

Preclusa a decisão, se nada for requerido, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7043424-15.2022.8.22.0001

REQUERENTES: ANDERSON FABIANO BRASIL, EDELANE FABIANA BRASIL, EDELMIRA FELIX FABIANA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a prioridade processual requerida.

REQUERENTES: ANDERSON FABIANO BRASIL, EDELANE FABIANA BRASIL, EDELMIRA FELIX FABIANA ingressaram com pedido de habilitação em precatório oriundo do processo nº 0046255-98.1998.8.22.0001, visando o recebimento do crédito do de cujus, na qualidade de filhos e companheiro do falecido.

Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia requereu diligências, com a expedição de Ofício à Coordenadoria de Precatórios para que seja expedida a certidão de Precatórios em nome de Laércio Medeiros Brasil (falecido) ou eventualmente da pensionista Sra. Edelmira Félix Fabiana.

Desta forma, oficie-se à Coordenadoria de Precatórios solicitando informações acerca de constar o falecido Laércio Medeiros Brasil ou mesmo a viúva, pensionista Edelmira Félix Fabiana como credora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7044931-11.2022.8.22.0001

REQUERENTES: CIDYELLEN SCHIAVON SILVA, LETICIA AMELIA SCHIAVON SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVANI SOUZA TRINDADE, OAB nº RO1431A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao Estado de Rondônia, sobre os documentos juntados ID n. 79923434, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7058286-88.2022.8.22.0001

AUTOR: RUBI MS COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES, OAB nº RJ161099, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ85266

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA ajuizada por RUBI MS COSMÉTICOS LTDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo consta na petição inicial, a parte autora atua no setor de comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, entre outros, no segmento de marketing direto e, para a consecução do objeto social, realiza a compra de diversas mercadorias para revenda, muitas vezes provenientes de outras Unidades da Federação, como é o caso daquelas adquiridas da sociedade MÁXIMA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA (doravante "MÁXIMA"), localizada no Estado de Minas Gerais.

A parte autora afirma que as operações realizadas com a MÁXIMA, levaram a Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia – SEFIN/RO a realizar lançamentos tributários para a cobrança de ICMS devido por substituição tributária – ICMS-ST e ICMS Antecipado – ICMS-AT.

Que em decorrência desses lançamentos tributários, está sendo compelida ao pagamento de débitos que somam o valor de R\$ 51.075,21 (cinquenta e um mil e setenta e cinco reais e vinte e um centavos).

No entanto, a parte autora alega que está em vigor o Termo de Acordo nº 031/2018/GETRI/CRE/SEFIN, celebrado em 18.04.2018, entre a Coordenadoria Geral da Receita Estadual da SEFIN/RO e a MÁXIMA, atribuindo à empresa o Regime Especial de Tributação relativo ao cumprimento de obrigações principais e acessórias.

Que por meio do referido regime especial, a MÁXIMA assumiu a qualidade de contribuinte substituto, ficando responsável pela retenção e recolhimento do ICMS (o que engloba o ST e o AT) devido ao Estado de Rondônia em relação às mercadorias remetidas a contribuinte inscrito nesta Unidade da Federação, que se utilizem do sistema de marketing direto para a revenda das mercadorias – como é o caso da autora.

A parte autora alega também que as operações descritas como sujeitas ao ICMS-AT, pela Fiscalização Estadual, estão incorretas, visto que todas as mercadorias adquiridas estão enquadradas no regime de substituição tributária, razão pela qual o imposto a ser recolhido é sempre o ICMS-ST.

Requer seja concedida, liminarmente, tutela de evidência ou tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, com a suspensão dos efeitos dos protestos realizados e com a determinação para que os débitos não configurem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal estadual.

Custas recolhidas, conforme documento ID 80419265

É o relatório. Decido.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela de urgência, mister a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Já para a concessão da tutela de evidência o artigo 311 do Código de Processo Civil – CPC assim dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

É certo que, no caso em análise, o autor pleiteia a concessão da tutela com fundamento no inciso IV do artigo acima mencionado, aduzindo que suas alegações estão comprovadas pelos documentos juntados.

Pois bem.

No caso em análise, a parte autora pretende obter a suspensão dos créditos tributários, no entanto, em que pese os argumentos apresentados na petição inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, haja vista que os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Conforme consta nos autos, os autos de infração foram decorrentes de fiscalização realizada pelo requerido e, ainda que a parte autora alegue que a empresa MÁXIMA possui termo de acordo com o requerido, assumindo a qualidade de contribuinte substituto, é certo que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade e veracidade dos seus atos administrativos.

A desconsideração da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos somente ocorrerá de modo excepcional, por meio de prova inequívoca e irrefutável, devendo o julgador agir com a cautela necessária para evitar que o Judiciário atue de forma a ferir a referida presunção.

Nesta seara, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, razão pela qual é necessário aguardar o provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas e, sendo certo que, havendo direito, esse será devidamente cumprido.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão e visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o prazo ser contado em dobro, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação da parte autora acerca da contestação, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se. Intemem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7060670-24.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: SERAIAS AILUD MARTINS MENEZES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES JUNIOR, OAB nº RO11315

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, H. D. L. C. - P.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7019291-06.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ORLY MEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo converto o feito em diligência.

Reitero a determinação da elaboração de nota técnica, conforme exposto na decisão de id núm. 75206515.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7032475-29.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, proposta por ESTADO DE RONDONIA em face de CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA.

Afirma que por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou procedimento administrativo no 0036.587977/2021-54 referente a aquisição de medicamentos, licitada por intermédio da Ata de Registro de Preço no N° 167/2021; Pregão Eletrônico N.º 160/2021 – SESAU e Nota de Empenho no 2021NE005415.

Diz que a requerida se sagrou vencedora e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.

A Secretaria de Estado de Saúde afirma que a requerida, devidamente notificada deixou decorrer o prazo de 30 dias, que se encerrou em 23 de janeiro de 2022, sem realizar a entrega dos medicamentos ISOTRETINOÍNA 20 mg, CLOPIDOGREL 75 mg e MICOFENOLATO DE MOFETILA 500 mg, constantes na nota de empenho 2021NE005415.

Declara que os medicamentos são de suma importância para atendimento nas unidades hospitalares, essencial para prestação dos serviços de saúde.

Requeriu a concessão liminar para que fosse determinada que a requerida promovesse a entrega total do medicamento descrito na Nota de Empenho no 2021NE005415, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Instruiu a inicial com documentos.

A liminar foi deferida em decisão de ID 76952579.

A Requerida apresentou petições (ID's 78651314, 78773185 e 78890339) informando o cumprimento da obrigação na data de 30 de junho de 2022 e requerendo a extinção da ação sem condenação em custas e honorários de sucumbência para o Estado

O ESTADO DE RONDÔNIA 79019973 informou que a obrigação foi cumprida em 30 de junho de 2022, após o deferimento de liminar, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, devido a perda do objeto, e condenação da requerida em custas e honorários sucumbenciais.

É o relatório. DECIDO.

A notícia é de que a empresa requerida concretizou a entrega dos medicamentos conforme descrito em Nota de Empenho no 2021NE005415 referente ao processo administrativo no 0036.587977/2021-54, licitado pela ata de Registro de Preço/Pregão no 160/2021 – SESAU, após a propositura da demanda pelo autor e deferimento da liminar.

todavia, a concessão de medida antecipatória satisfativa, com consequente realização, pela requerida na entrega dos medicamentos, não leva à perda do objeto da ação, mostrando-se imprescindível a sua confirmação pela sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pois revelado o descumprimento da obrigação de fazer, contudo, consta nos autos que a empresa efetuou a entrega dos medicamentos após o deferimento da liminar. Resolvo o feito na inteligência do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida em honorário que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, bem como no pagamento de custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e archive-se.

P.R.I.C.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7060186-09.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659,

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme amplo entendimento da jurisprudência, a presente ação não se confunde com o mero cumprimento de sentença, tratando-se, na verdade, de ação de liquidação individual de sentença coletiva, constituindo novo processo, nova lide para accertamento do direito eminentemente individual e privado, de forma que é pelanamente exigível o recolhimento das custas iniciais.

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - CUSTAS INICIAIS - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE. É necessário o recolhimento das custas iniciais na ação de liquidação individual de sentença coletiva, pois tal demanda não se confunde com o mero cumprimento de sentença, coletiva ou não, já que é um novo processo, uma nova lide de accertamento do direito do requerente, e não mera fase do processo coletivo. Portanto, não se tratando o presente caso de mera fase de cumprimento de sentença coletiva, mas de execução individual, repita-se, não se aplica a isenção do pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária prevista no art. 51 do Provimento-Conjunta nº 15/2010. (TJ-MG - AI: 10110140022051001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 02/03/2016, Data de Publicação: 11/03/2016)

Consoante a jurisprudência pacífica deste STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. Inteligência da Súmula 345/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.740.156/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe de 11/10/19; AgInt no AREsp 933.746/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe de 31/10/18; AgInt no AREsp 1.105.381/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe de 27/11/17. III. Agravo interno improvido. STJ. 2ª T., AgInt no AREsp 1350736/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 05/12/19.

Proferida decisão favorável ao autor da ACP, sua execução, levada a efeito por seu beneficiário individualmente identificado, precisamente porque, já então, está-se a tutelar direito eminentemente privado, exige o adiantamento das despesas processuais, na forma estatuída pelo CPC, não se lhe aplicando o benefício conferido pelo art. 18 da Lei 7.347/85. STJ. 6ª T. (REsp 358.828/RS, Rel. Mini. Hamilton Carvalho, j. 26/02/02).

O art. 18 da Lei 7.347/85 cuida apenas de dispensar o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, não isentando a parte vencida do pagamento ao final da causa. Isenta-se, contudo, a associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais na hipótese de não litigar de má-fé. Proferida decisão favorável ao autor da ACP, sua execução, levada a efeito por seu beneficiário individualmente identificado, precisamente porque, já então, está-se a tutelar direito eminentemente privado, exige o adiantamento das despesas processuais, na forma estatuída pelo CPC, não se lhe aplicando o benefício conferido pelo art. 18 da Lei 7.347/85. STJ. 6ª T. (REsp 358.828/RS, Rel. Mini. Hamilton Carvalho, j. 26/02/02).

Assim, intemem-se os Exequentes para comprovarem o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inferimento e arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7060627-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MIRIAN MORET DE FREITAS LUCENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo n. 7013092-07.2018.8.22.0001, que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho.

Desse modo, proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intemem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0000576-16.2014.8.22.0001

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: EDMAR DE MELO RAPOSO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Intemem-se os executados a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia (ID 80262031), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação a respeito do traslado dos documentos para os autos principais.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7036252-95.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, C. D. R. D. M. D. P. V.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Em consulta aos extratos das contas judiciais vinculadas a estes autos, constata-se que houve depósito em quatro contas, sendo que após os levantamentos restou saldo em duas contas judiciais, conforme extratos anexos.

Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência da quantia de R\$ 130.569,13 (cento e trinta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos) mais acréscimos legais (zerar a conta) depositada na conta judicial 2848.040.01655776-5 e da quantia de R\$ 604.401,78 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos) mais acréscimos legais (zerar a conta) depositada na conta judicial 2848.040.01655774-9 para a Conta nº. 15.907-7, Agência: 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho - CNPJ 05.903.125/0001-45.

Após a comprovação das transferências, intime-se o Município de Porto Velho para ciência, bem como para comprovação da baixa dos débitos da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7012680-37.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: PAULO MARCIO RIBEIRO SOARES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

IMPETRADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, J. C. D. O. S. M. D. A.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Os autos vieram redistribuídos da 1ª Vara de Fazenda Pública.

Apesar do que alega o Impetrante, não entendo faça jus à concessão da gratuidade de justiça, considerando seus rendimentos mensais e o valor da causa, bem como estar sendo representado por advogado particular. Assim, indefiro a gratuidade.

Por outro lado, tenho por deferir o pagamento das custas em 4 parcelas iguais e sucessivas, nos termos da Lei 4.721/2022.

Proceda a CPE a emissão das guias para pagamento, intimando-se o Impetrante para comprovar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concluso para análise da liminar.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7018176-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAOLA CONCEICAO FORONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, dessa forma a exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios ficam suspensas, conforme art. 98, § 3º do CPC.

Fora apresentada pelo Estado petição sob o id núm. 47515917 de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios. Dessa forma, intime-se o Estado para, no prazo de 15 dias, demonstrar a mudança da situação financeira da autora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7032875-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NILVA OCAMPO FERNANDES PIMENTEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

REQUERENTE: NILVA OCAMPO FERNANDES PIMENTEL REQUERENTE: NILVA OCAMPO FERNANDES PIMENTEL REQUERENTE: NILVA OCAMPO FERNANDES PIMENTEL REQUERENTE: NILVA OCAMPO FERNANDES PIMENTEL e outros ingressaram com pedido de habilitação em precatório oriundo do processo nº 0096880-39.1998.8.22.0001, visando o recebimento do crédito de HERBERT TÁPIA PIMENTEL falecido.

Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia anuiu com os pedidos de habilitação por meio da petição de id. 78121614 e 78224018. Com a inicial, a parte comprovou o falecimento de Herbert Tápia Pimentel, titular do precatório em comento, assim como a qualidade de meeira e herdeiros daquele, tendo sido confeccionado escritura pública de inventário e partilha (id. 76803324).

Nos termos do art. 687 do CPC, "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", sendo possível reconhecimento nos autos do precatório como pretendido pela parte e anuído pelo Estado de Rondônia.

Assim, defere-se a habilitação da meeira e dos herdeiros, nos autos do precatório nº 2008250-87.2009.8.22.0000, em substituição do de cujus Hérbert Tápia Pimentel.

I - Substituta: NILVA OCAMPO FERNANDES PIMENTEL, brasileira, viúva, funcionária pública, com RG sob nº. 281.642 SSP/RO e CPF/MF nº. 317.000.712-20, com endereço eletrônico p.nilva@hotmail.com e telefone (69) 99212-8673, residente e domiciliada na BR 364, Rua Jardins, nº. 805 - Casa 20 - Condomínio Dália - Bairro Novo - CEP 76817-001

Cota: 50% do crédito decorrente do Precatório n. 2008250-87.2009.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 76803324).

Dados bancários: Caixa Economica Federal, Agência nº. 0632, Operação 013, Conta Poupança nº. 000785366445-2.

II - Substituto : HERBERT TÁPIA PIMENTEL JÚNIOR, brasileiro, solteiro, estudante, com RG nº. 1.095.441 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 530.319.032-34, residente e domiciliado na BR 364, Rua Jardins, nº. 805 - Casa 20 - Condomínio Dália - Bairro Novo - CEP 76817-001, nesta cidade de Porto Velho-RO, filho do De Cujus

Cota: 25% do crédito decorrente do Precatório n. 2008250-87.2009.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 76803324).

Dados bancários: Caixa Economica Federal, Agência nº. 0632, Operação 013, Conta Poupança nº. 00033549-3.

III - Substituta: MACILENE DA SILVA PIMENTEL, brasileira, solteira, do lar, com endereço eletrônico silvamacilene239@gmail.com, inscrita no RG sob nº. 1.027.658 SESDC/RO e no CPF/MF sob nº. 994.374.652-15, residente e domiciliada no Ramal do Arreiro, Comara, Zona Rural, CEP 76850-000, Guajará Mirim-RO, filha do De Cujus

Cota: 25% do crédito decorrente do Precatório n. 2008250-87.2009.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 77910485).

Dados bancários: Caixa Economica Federal, Agência nº. 0632, Operação 013, Conta Poupança nº. 000785366445-2.

Desse modo, à CPE para providenciar:

a) o traslado desta sentença para os autos principais nº 0096880-39.1998.8.22.0001;

b) em seguida, expeça-se ofício à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça para habilitação da meeira e da herdeira da "de cujus" Hérbert Tápia Pimentel.

Tratando-se de simples incidente processual, não há custas e honorários.

Preclusa a decisão, se nada for requerido, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7036025-32.2022.8.22.0001

AUTOR: ROBSON LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, PATRICIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO11073

REU: D.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por ROBSON LIMA DA SILVA em desfavor do DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO/RO.

Segundo narra a parte autora, em 10 de fevereiro de 2022, foi surpreendido com a chegada de uma carta em sua residência informando a existência de protesto junto ao 4º tabelionato de protestos e títulos, por falta de pagamento de título emitido pelo DETRAN, no valor de R\$ 8.322,50 (oito mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

Diz que após diligências junto ao Detran, apurou que o título protestado se tratava de dívida relativa a infrações de trânsito cometidas por terceiros em posse de veículo de sua propriedade.

A parte autora narra que foi instaurado o processo administrativo 131337/2014, que no processo mencionado há a incidência de parcelamento realizado no ano de 2015, no qual a data da última parcela é de 16 de abril de 2016.

Requer a denúncia à lide dos condutores que cometeram as infrações de trânsito, o senhor ANTONIO MARCOS DE SOUZA NOBREGA e o senhor ALCIMAR NUNES RAMOS.

Requer também a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos dos Autos de Infração de Trânsito 10B0382305, 10B0405514 e 10B0416821, retirando-se as restrições em cartório bem como do programa de dívida ativa.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Da denúncia à lide

A parte autora pretende a anulação do Processo Administrativo 131337/2014 com a consequente anulação dos Autos de Infração de Trânsito 10B0382305, 10B0405514 e 10B0416821, que resultaram na Certidão de Dívida Ativa 20190200300623, alegando que as infrações de trânsito foram praticadas por terceiros.

Segundo o autor o Código de Trânsito Brasileiro prevê a possibilidade de atribuição da responsabilidade ao real condutor quando este não puder ser identificado no ato da infração e, ainda que tenha decorrido o prazo administrativo para identificação do condutor, ainda há a possibilidade de que a transferência de responsabilidade ocorra pela via judicial.

Pretende, ainda, a denúncia à lide dos terceiros que praticaram as infrações, o senhor ANTONIO MARCOS DE SOUZA NOBREGA e o senhor ALCIMAR NUNES RAMOS.

Pois bem.

De início, cabe pontuar que a denúncia à lide encontra previsão legal no art. 125 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Pela regra disposta no inciso II, é cabível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado a indenizar em ação regressiva o prejuízo sofrido pelo vencido no processo.

O autor pretende a denunciação à lide alegando que existe relação jurídica com os terceiros praticantes das infrações de trânsito, afirmando que estes são obrigados por lei a arcar com o ônus dos danos decorrentes de seus atos ilícitos, bem como de indenizar o autor pelos danos causados.

No entanto, em que pese as alegações da parte autora, é certo que o pedido inicial restringe-se à declaração de nulidade dos autos de infração, portanto, no caso em análise, não há que se falar em denunciação à lide, já que o cabimento de eventual indenização em regresso ao vencido não será objeto de análise neste feito, posto que não há pedido formulado pelo autor nesse sentido.

Ademais, em caso de procedência da demanda, haverá a anulação dos autos de infração e a determinação para que o requerido adote as providências para desvinculação dos débitos do cadastro do autor, sendo que a identificação e o lançamento dos débitos aos terceiros condutores ocorrerá pela via administrativa.

Por outro lado, caso os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, é certo que a improcedência decorrerá do convencimento do Juízo acerca da regularidade dos autos de infração e da certidão de dívida ativa em nome do autor, sendo prescindível o ingresso de terceiros na lide, já que eventual indenização deverá ser pleiteada pelas vias próprias, não sendo a denunciação à lide o meio adequado para tanto, pois, como já dito, o cabimento ou não de indenização não será objeto de análise neste feito.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE pela desnecessidade de intervenção de terceiros para apreciação dos pedidos iniciais e por não ser objeto destes autos a relação existente entre o autor e os terceiros que praticaram as infrações.

Da competência

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.322,50 (oito mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), sendo, a rigor, competência do Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e julgamento do feito, nos termos da Lei n. 12.153/2009.

Porém, no caso em análise, constava pedido de denunciação à lide, sendo que a intervenção de terceiros é inviável no rito dos Juizados, conforme já decidido pelo e. Tribunal de Justiça nos Conflitos de Competência n. 0800816-33.2018.8.22.0000 e 0803462-16.2018.8.22.0000.

Nesse cenário, com o indeferimento do pedido de intervenção de terceiros (denunciação à lide), inexistente obstáculo do trâmite no Juizado Especial. Assim, considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, e considerando o indeferimento da denunciação à lide, resta competente para apreciação do feito o Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para ciência desta decisão, bem como proceda-se a baixa e redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7041374-16.2022.8.22.0001

AUTORES: SILVANA FEITOSA DA SILVA MATEUS, JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS

ADVOGADO DOS AUTORES: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente manifestação nos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0135503-89.2009.8.22.0001

AUTOR: ROSECLEIDE MARTINS NOE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1757, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7037616-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NEYMA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Conforme petição ID 77466987, o Executado alega equívocos nos cálculos da Contadoria Judicial.

Assim, remeta-se à Contadoria para, querendo, manifestar o que entender pertinente.

Após, venham conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7022600-35.2022.8.22.0001

AUTOR: CEZAR SILVA FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o peticionamento ID 80420007, visto que a matéria alegada é estranha a este feito.

Caso a parte autora pugne pela exclusão da petição, desde já defiro.

Após, se nada mais for requerido, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7058861-96.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: ANDREIA LIMA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente a documentação ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7054221-84.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o requerente ser médico cirurgiã do Estado de Rondônia, com carga horária de 40h e matrícula 300145070, e que teria buscado qualificações e passado na residência Médica para Cirurgia Plástica, no Processo Seletivo de Residência Médica 001/2018.

Diz que na época cumpriu sua carga horária, no Hospital Infantil Cosme e Damião, de segunda-feira à noite (19:00 às 01:00), sexta-feira à tarde (13:00 as 19:00) e finais de semana alternado, conforme demonstra a escala em anexo, o que não conflita os horários da residência que são durante a semana.

Pontua que a portaria conjunta nº 11, de 28 de dezembro de 2010, “Estabelece orientações e diretrizes para a concessão e pagamento de bolsas para a execução do Programa de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas e o Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde (PRÓ-RESIDÊNCIAS) e institui o seu Sistema de Informações Gerenciais (SIG-RESIDÊNCIAS), no âmbito do Ministério da Saúde.”

Contudo o Estado de Rondônia só concede bolsa para aqueles que a pleiteiam judicialmente. Relata que, em meados de abril de 2021, encaminhou um Requerimento ao Secretário de Saúde solicitando o pagamento da bolsa, retroativa a contar do mês em que iniciou a Especialização de Residência Médica em Cirurgia Plástica, porém não obteve resposta.

Explica que a Bolsa de Residência Médica, é um incentivo para a dedicação à aprendizagem, porém, a mesma não exige exclusividade, podendo o Bolsista estar empregado, desde que não conflite com os horários da residência, o que ocorreu no caso em tela.

Ao final, pugna pela condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 154.574,39 (Cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), referentes ao pagamento do tempo trabalhado sem a remuneração devida; que seja o requerido compelido a depositar os vencimentos ao longo da instrução, até o dia 30 de cada mês.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação (ID 68552772). Defende a impossibilidade de cumulação de bolsa de estudos com o vencimento do cargo público.

Alega que até ulterior alteração legislativa, impõe-se o cumprimento da norma estadual, suspendendo o pagamento da remuneração do cargo dos médicos que estejam integrados no Programa de Residência Médica do Estado de Rondônia, em face do caráter de exclusividade do último. Desta forma, não merece prosperar a pretensão autoral, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Sustentou a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 329/20.

Pontua que a parte final do artigo 1º, no qual o legislador reformador impõe a vedação “ao exercício de qualquer outra atividade cumulativamente” e, que inclusive dessa forma foi prevista no item 2 do edital nº 001/2017/COREME/HBAP/SESAU, de 30 de Janeiro de 2017, o qual regulamentou o processo seletivo do referido servidor: “o curso implica dedicação exclusiva, em regime de tempo integral”. Entende que não há que se falar no exercício simultâneo de cargo público durante o curso de programa de Residência Médica, face o caráter de exclusividade.

Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Intimado para réplica, o autor deixou transcorrer in albis.

Intimados em termos de provas, quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Requerente já concluiu a Residência Médica, assim, o objetivo da presente ação é apenas receber o valor da bolsa de estudos, referente a todo o período em que se manteve nessa condição.

É sabido que em âmbito nacional, o programa de residência médica foi instituído pelo Decreto n. 80.281/77 e regulamentado pela Lei Federal n. 6.932/81, estabelecendo o seu art. 1º, a sua condição de pós-graduação:

Art. 1º – A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médico de elevada qualificação ética e profissional.

Neste ponto, apesar da legislação Federal não eleger expressamente a exclusividade do residente, a Portaria Conjunta n. 11 de 28.12.2010, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação da Saúde, que estabelece orientações e diretrizes para a concessão e pagamento de bolsas para a execução do Programa de Apoio à Formação de Médicos Especialistas (...), expressamente veda o recebimento simultâneo de bolsa residência com qualquer outra modalidade de bolsa ou vencimento.

Art. 1º [...]

§ 3º. É vedado o recebimento concomitante e cumulativo do valor da bolsa residência de que trata esta portaria com qualquer outra modalidade de bolsa ou tipo de vencimentos recebidos pelo residente, se servidor.

Assim, embora a regra acima não vede a participação de médicos, que já exerçam outra atividade, veda a percepção da bolsa em cumulação com qualquer outra espécie de remuneração, logo é de entender que o médico deve participar da residência, sem direito a receber nenhuma contraprestação. Tal orientação é a que deve ser seguida.

Em âmbito estadual, para regulamentação da matéria, o Estado de Rondônia editou a Lei Complementar n. 329/2005, que posteriormente sofreu alterações pela Lei Complementar n. 386/07, onde tenho por destacar o art. 1º, verbis:

Art. 1º. Fica autorizada a criação do Programa de Residência Médica (PRM), o âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, em regime especial de treinamento em serviço, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, em consonância com a grade curricular de cada curso e, considerando que a residência médica é uma bolsa, fica vedado o exercício de qualquer outra atividade cumulativamente (grifo nosso) Merece destaque a parte final do Artigo 1º, no qual o legislador reformador impõe a vedação ao exercício de qualquer outra atividade cumulativamente.

Nota-se que a legislação estadual é mais restrita e expressamente negou a possibilidade do residente exercer qualquer outra atividade durante o tempo de residência médica. Ou seja, a residência exige a exclusividade do médico.

No caso dos autos, porém, em que pese o texto da lei, é incontroverso que o Requerente cumulou seu cargo de Médica Clínica com de Residência em Cirurgia Plástica, ou seja, a Administração admitiu que o Requerente cursasse a residência mesmo sendo servidor do Estado de Rondônia, deixando apenas de receber a bolsa, sendo certo que ao agir dessa maneira o Estado aparentemente seguiu a orientação da Portaria Conjunta n.11.

Desse modo, é de reconhecer que o Requerido acabou por beneficiar o Requerente, pois a teor do rígido texto legal, sequer poderia cursar a residência, contudo é sabido da grande necessidade de profissionais médicos especializados, evidenciado que o Requerido tenha admitido a sua permanência na pós-graduação, o que traz benefícios para ambos: a Requerente, que pôde concluir sua especialização; e ao Estado, que pôde contar com uma profissional a mais no atendimento aos pacientes.

Repisa-se, se o Estado impedisse o ingresso do Requerente, apenas cumpriria a exigência imposta em lei.

Em sendo assim, se a norma não veda expressamente a cumulação, também não impõe qualquer exigência para a regulamentação da matéria quanto à exclusividade.

Logo é de entender que o Estado agiu dentro do poder de autolegislação, estabelecendo como exclusiva a frequência ao Programa de Residência Médica, como claramente evidenciado no Edital, que repetidas e taxativas vezes destacou que a "residência seria em regime de tempo integral" o que demonstra de forma inequívoca a exclusividade, a saber:

A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de tempo integral, regulamentada pela Lei 6.932, de 07 de julho de 1981 e pelas Resoluções da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Enfatiza-se que a inscrição neste Processo Seletivo implica na aceitação incondicional dos termos deste Edital.

No ato da Matrícula, o candidato conhecerá que, ao assinar o Termo de Compromisso, estará comprometendo-se irrevogavelmente com o cumprimento obrigatório da Residência Médica em regime de tempo integral, em consonância com a Legislação da CNRM.

Nesse cenário, não há ilegalidade por parte do Estado que justifique a pretensão do Requerente, ao contrário, teve em seu favor a possibilidade de concluir a residência, mesmo exercendo cargo público no Estado de Rondônia.

Em sendo assim, considerando a condição e as regras já analisadas, tenho que o valor da bolsa residência não é devido ao Requerente.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, uma vez que não há ilegalidade na recusa do estado pagar a bolsa residência, tendo em vista os parâmetros legais estabelecidos.

RESOLVO a lide nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o Requerente em honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa e custas de lei.

PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao e. TJRO com as nossas homenagens. Não apresentado recurso, certifique-se e arquite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7018936-93.2022.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO DAISUKE TANABE

ADVOGADO DO AUTOR: CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA, OAB nº RO11984

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimadas as partes para especificar provas, o Autor pugnou pela prova pericial emprestada dos autos 7056851-84.2019.8.22.0001 e oitiva de testemunhas. O Requerido pugnou pelo indeferimento da prova emprestada e pelo deferimento de realização de perícia nos autos.

Assim, com relação a produção de perícia nos autos, diga o Município de Porto Velho, de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entende necessário ser objeto de prova, na forma de quesitos, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento.

Da mesma forma, em relação ao pedido de oitiva de testemunhas, diga o Requerente, de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entende necessário ser objeto de prova, na forma de quesitos, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento.

Devem considerar que cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.

Após, venham os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7022015-80.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: CENTRO DE DIAGNOSTICO RADIOIMAGEM LTDA - EPP

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCIANY D

ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. F.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por CENTRO DE DIAGNÓSTICO RADIOIMAGEM LTDA contra ato coator do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

A empresa impetrante almeja o reconhecimento do direito de excluir o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo do ISS, bem como almeja a declaração de direito à compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 anos.

Diz que a incidência do ISS deve recair somente sobre o preço do serviço, isto é, o faturamento, e não sobre o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, pois estes são ônus fiscal e não a riqueza adquirida a partir das operações realizadas.

A impetrante requer a concessão da liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo do ISS, bem como para determinar que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato que venha a cercear o direito da impetrante, em decorrência da tributação questionada, devendo o mesmo fornecer Certidão Negativa de Débito (CND's), relativo a tal operação.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial para alterar o valor da causa para R\$ 13.483,47 (treze mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) (ID 79753108).

Custas iniciais recolhidas, conforme documento ID 75147503.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Acolho a emenda à inicial ID 79753108.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação de utilização indevida da base de cálculo do ISS, com a indevida inclusão do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a alteração da base de cálculo do tributo, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações da impetrante, tem-se que não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para alteração do valor da causa junto ao sistema PJE, conforme petição ID 79753108.

Após, notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

Secretário Municipal da Fazenda do Município de Porto Velho: Av. Sete de Setembro, 744, Nossa Senhor das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.801-096

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7023375-50.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA, OAB nº SP274415, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO, OAB nº SP274340

IMPETRADOS: S. D. C. G. D. R. E. D. E. D. R., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA contra ato coator do COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA

A parte impetrante afirma ser pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL, bem como do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como a promulgação da LC n. 190/2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF), ou, alternativamente, até início de abril de 2022, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, CF).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECFP.

Pedido liminar deferido parcialmente, ID. 78873956.

O Estado de Rondônia ingressa ao feito, ID. 78096570. Esclarece que a cobrança do ICMS-DIFAL que se pretende sobrestar já ocorre há mais de seis anos, não se tendo notícia de que isso promoveu qualquer desarranjo organizacional nas empresas. Assim, além de ser situação fática que já se desdobra há mais de seis anos, ela não implica em qualquer aumento de carga tributária às empresas, sendo remoto o perigo de dano aos contribuintes.

A EC 87/15 passou a adotar apenas a última forma, ou seja, dividir o produto da arrecadação entre os Estados, de origem e de destino. Assim, já não importa se o destinatário é contribuinte para fins da divisão. Com isso aplica-se sempre o cálculo que, anteriormente, era exclusivo quando o destinatário era contribuinte, ou seja, agora, sendo, ou não, contribuinte do imposto, utiliza-se alíquota interestadual para apurar o ICMS devido ao Estado de origem e a diferença entre a alíquota interna e a interestadual (DIFAL) para apurar o ICMS devido ao Estado de destino, sendo assim nada houve de alteração nas operações interestaduais cujo o consumidor final é contribuinte do imposto.

O Tribunal entendeu que a lei estadual instituindo a exação está apenas com a eficácia sobrestada à superveniência da lei complementar de que é dependente, condicionada a validade da primeira, ainda, à ausência de conflito com as regras dispostas na última. É possível concluir que para a cobrança do diferencial de alíquota nos moldes da EC 87/15 o Estado-membro deve possuir lei específica que deve se adequar ao que for estabelecido, como norma geral, em lei complementar

Sendo a lei complementar em questão a LC 190/22, necessário destacar que o Estado de Rondônia já possuía normas em vigência quando da promulgação da referida lei complementar. No caso, o art. 2º, da Lei Estadual 3.699/2015, introduziu regras na Lei Estadual 688/96 que organizaram a cobrança do ICMS-DIFAL conforme o novo modelo de divisão de receitas da EC 87/15. Logo, também é seguro constatar que as regras da Lei Estadual 3.699/2015 são válidas e passaram a produzir efeitos a partir da vigência da LC 190/22 (05/01/2022), aplicando-se, mutatis mutandis.

Ao final, alega que não há, de fato, incremento na carga tributária, sendo o aumento alegado meramente aparente, o que se torna ainda mais evidente quando se tem em mente as duas operações feitas pela EC 87/15 acima descritas, por tudo até o presente exposto, pede pelo indeferimento do pedido de liminar e pela denegação da segurança pleiteada pela impetrante, considerando a não aplicação da regra da anterioridade (art. 150, III, "b" e "c", da CF/88) à vigência de lei complementar e ainda a não aplicação da anterioridade ao caso, considerando que a EC 87/15 promoveu, no mesmo ato, a redução e majoração de tributo.

A autoridade coatora prestou informações, ID. 78473035. Esclarece que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, todas as operações destinadas a consumidor final não contribuinte, internas ou interestaduais, eram tributadas como se fossem operações internas.

Mencionou, a título de exemplo, se um consumidor final não contribuinte adquirisse uma mercadoria remetida por um contribuinte do Estado de São Paulo, o ICMS devido seria equivalente à alíquota interna daquele Estado, de 18% (dezoito por cento), aplicada sobre o valor total da operação, sendo que o imposto teria de ser recolhido integralmente para aquela Unidade da Federação.

Disse que a nova sistemática criada pela EC n. 87/2015 não cria hipóteses de incidência, tampouco majora o imposto devido, mas apenas reparte a exação entre os Estados envolvidos na operação.

Pontua que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser necessária a edição de Lei Complementar para regulamentar a EC nº 87/2015, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1º, 2º, 3º, 6º e 9º do Convênio ICMS n. 93/2015.

Ressaltou que a repartição da receita não foi considerada inconstitucional pelo STF, mas apenas a regulamentação por intermédio de Convênio, como se a EC nº 87/2015 não possuísse eficácia plena. Nesse sentido, para evitar a insegurança jurídica e o desequilíbrio do pacto federativo, modulou os efeitos da decisão para o exercício de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional de editar a lei complementar necessária para regulamentar a questão.

Que com o julgamento do mérito da ADI n. 5469, a partir de 2022 os estados não poderiam cobrar o DIFAL previsto na EC n. 87/2015 sem que houvesse lei complementar regulamentando a matéria.

Afirma que a cobrança do DIFAL foi regulamentada pela Lei Complementar n. 190/2022, tendo sido promulgada em 04 de janeiro de 2022 e publicada no DOU de 05/01/2022. Que a LC 190/2022 apenas regulamentou a repartição do ICMS-DIFAL entre os Estados envolvidos na operação, não criou novas hipóteses de incidência tampouco majorou o imposto devido.

Defende a não aplicabilidade dos princípios da anterioridade, possibilitando-se a continuidade da cobrança do ICMS-DIFAL. Que não há razão para se aplicar a anterioridade anual pois o DIFAL vem sendo cobrado e repartido entre os estados de origem e de destino desde 2016, logo não há surpresa para os contribuintes.

Alega que não se vislumbra atos que possam representar ilegalidade ou abuso de poder na cobrança do ICMS-DIFAL, já que a administração fazendária rondoniense apenas tem aplicado a legislação tributária em vigor.

O Ministério Público apresentou parecer, ID. 80110691. Manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que não há inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL, pois não houve a instituição ou majoração de um novo tributo, razão pela qual o princípio da anterioridade de exercício financeiro não é aplicável. Sustenta que as leis estaduais que dispõem sobre a cobrança do DIFAL, editadas anteriormente à Lei Complementar, são válidas, mas não poderiam produzir efeitos antes da edição da referida Lei, o que aconteceu em 04 de janeiro de 2022. Que com a entrada em vigor da Lei 190/2022, a cobrança do DIFAL passa a ser legal, tendo em vista a validade das Leis estaduais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, diz que “o mandado de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade”. (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL após a publicação da LC 190/2022.

Pois bem.

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Assim, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018).”

“TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18).”

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

“Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).”

Importante esclarecer que a Emenda Constitucional nº 87/2015 não repercutiu nas operações e prestações interestaduais que se destinem a bens e serviços a contribuintes do imposto, pois a cobrança estava assegurada antes da redação conferida pela EC nº 87/2015.

O diferencial de alíquota do ICMS era previsto desde a redação original da Constituição Federal de 1988, somente para o destinatário final contribuinte do ICMS localizado em Estado diferente da origem da operação.

Nessa hipótese, ao Estado de origem cabia a alíquota interestadual fixada por ato senatorial e ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna e a interestadual - o Difal.

Quando a mercadoria ou o serviço fossem destinados ao consumidor final contribuinte do imposto, este era devido parte ao Estado de origem, e parte ao Estado de destino. A divisão era feita por meio da aplicação da alíquota interestadual, mais baixa, que gerava crédito menor para o comprador, e, conseqüentemente, fazia com que o ICMS por este pago, posteriormente, no Estado de destino, fosse maior. Nesse cenário, não havia discussão sobre a cobrança do diferencial de alíquota ao consumidor final contribuinte, sendo assegurado no texto originário da Constituição Federal de 1988. O que não havia, até então, era previsão de incidência do Difal em operações interestaduais por não contribuintes do ICMS.

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

“Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES

INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE).

Portanto, até então, não havia irregularidade em relação à instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

A matéria discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”. O tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal fez análise do Convênio ICMS nº 93/15 do CONFAZ, que dispunha sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, posto que não existe controvérsia relativa à cobrança do DIFAL ao consumidor final contribuinte.

No julgamento do Tema 1093, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Desse modo, o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido à Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/01/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Nesse cenário, a promulgação e publicação da Lei Complementar (LC) nº 190/2022 apenas no ano de 2022 gerou questionamentos dos contribuintes quanto a sua aplicabilidade. Inúmeras ações foram ajuizadas no Poder Judiciário a fim de dirimir as controvérsias.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 (princípio da anterioridade anual) ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022 (princípio da anterioridade nonagesimal). O princípio da anterioridade anual, também conhecido como anterioridade comum ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Por outro lado, o princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como anterioridade privilegiada ou qualificada, está previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Desse modo, é possível aferir que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal serão observados apenas nos casos em que ocorra a publicação de uma lei que institua um tributo ou aumente o seu valor. Portanto, resta analisar se a Lei Complementar 190/2022, ao alterar a Lei Complementar 87/96, instituiu ou aumentou o tributo ICMS.

Ao analisar o inteiro teor da Lei complementar 190/2022, afere-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Após o período de 1968 a 1996, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, o tributo já existia antes da LC 190/2022.

Ademais, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei apenas dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

Dito isso, não restando caracterizada a instituição de novo tributo ou a sua majoração, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade anual ou anterioridade nonagesimal, posto que não se aplicam ao presente caso.

No entanto, mister destacar o período de *vacatio legis* previsto no art. 3º da LC 190/2022. Constava no projeto inicial da LC 190/2022, que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, no entanto, só produziria efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Ocorre que durante a tramitação do projeto, houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual consta que a entrada em vigor da lei ocorrerá na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

É certo que, conforme já exposto, não há que se falar em observância à alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), posto que não houve instituição de novo tributo, tampouco a sua majoração.

Percebe-se, em verdade, que a intenção do legislador é assegurar um intervalo de 90 dias entre a publicação da LC 190/2022 e a produção dos seus efeitos, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88, foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar a *vacatio legis* de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Outro ponto a destacar diz respeito à validade da Lei Estadual nº 3.699/2015. É certo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou o entendimento firmado no Tema nº 1.094 de repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.221.330/SP, para considerar válidas as leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte existentes antes da Lei Complementar, no entanto, ficou asseverado que os efeitos das leis estaduais só seriam produzidos após a edição da lei complementar, conforme trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, a seguir transcrito:

“E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto.”

Assim, considerando que no âmbito do Estado de Rondônia a matéria é regulada pela Lei Estadual n. 3.699/2015, não há que se falar em necessidade de edição de nova lei para instituição do DIFAL, já que inexistente incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da Lei Estadual nº 3.699/2015 e da LC nº 190/2022.

Assim, a Lei Estadual 3.699/2015 é plenamente válida, no entanto, seus efeitos só iniciaram a partir da publicação da Lei Complementar 190/2022, conforme entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à compensação, declaro o direito da impetrante em realizá-la desde que referente aos créditos do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC/190/2022, nos termos da Súmula 213/STJ, de modo que a comprovação do indébito e efetiva compensação deverão ser pleiteadas no âmbito administrativo, sendo incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte, nos termos da Súmula 460/STJ.

Por fim, em relação à apreensão de mercadorias, é cediço que o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação de multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Nessa premissa, veda-se que a autoridade coatora adote providências no sentido de apreender as mercadorias da parte impetrante para fins de exigibilidade do DIFAL-ICMS de consumidor final não contribuinte.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022, assegurado o direito da impetrante em realizar a compensação tributária; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7046407-84.2022.8.22.0001

REQUERENTES: JANDERSON FELIPE ARAUJO MANSO SOARES, JACSOM ARAUJO MEDEIROS SOARES, CRISTIANE ROSA SOARES DE ALMEIDA, MARIA ELENA BERNARDO MEDEIROS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

REQUERENTES: JANDERSON FELIPE ARAUJO MANSO SOARES, JACSOM ARAUJO MEDEIROS SOARES, CRISTIANE ROSA SOARES DE ALMEIDA, MARIA ELENA BERNARDO MEDEIROS ingressaram com pedido de habilitação em precatório oriundo do processo nº 0007754.02-2003.8.22- 0001 , visando o recebimento do crédito de JAIR FAUSTINO SOARES falecido.

Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia anuiu com os pedidos de habilitação por meio da petição de id.79416221.

Com a inicial, a parte comprovou o falecimento de JAIR FAUSTINO SOARES, titular do precatório em comento, assim como a qualidade de meeira e herdeiros daquele, tendo sido confeccionado escritura pública de inventário e partilha (id. 78892675).

Nos termos do art. 687 do CPC, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, sendo possível reconhecimento nos autos do precatório como pretendido pela parte e anuído pelo Estado de Rondônia.

Assim, defere-se a habilitação da meeira e da herdeira, nos autos do precatório nº 2008230-96.2009.8.22.0000 , em substituição do de cujus JAIR FAUSTINO SOARES.

I - Substituta: MARIA ELENA BERNARDO MEDEIROS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 220.741.712-34, com endereço à Rua Pintor Newton Navarro, CEP. 59.066.370

Cota: 50% do crédito decorrente do Precatório n. 2008230-96.2009.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 78892675).

Dados bancários: Banco do Brasil, ag. 0951-2, conta corrente n. 5966-8.

II - Substituta: CRISTIANE ROSA SOARES DE ALMEIDA, inscrita no CPF. 089.518.987-92

Cota: 16,66% do crédito decorrente do Precatório n. 2008230-96.2009.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 78892675).

Dados Bancários Banco do Brasil. Ag. 1845-7, conca corrente: 39.928-0

III - Substituto: JANDERSON FELIPE ARAÚJO MANSO SOARES, inscrito no CPF. 853.229.382-49

Cota: 16,66% do crédito decorrente do Precatório n. 2008230-96.2009.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 78892675).

Sem dados bancários informados.

IV - Substituto: JACSOM ARAÚJO MEDEIROS SOARES, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 052.951.974- 76.

Cota: 16,66% do crédito decorrente do Precatório n. 2008230-96.2009.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 78892675).

Dados bancários, Banco do Brasil. Ag. 8637-1, conta: 19.099-3

Desse modo, à CPE para providenciar:

a) o traslado desta sentença para os autos principais n. 0007754.02-2003.8.22- 0001 ;

b) em seguida, expeça-se ofício à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça para habilitação da meeira e dos herdeiros do “de cujus” JAIR FAUSTINO SOARES.

Tratando-se de simples incidente processual, não há custas e honorários.

No que tange aos honorários contratuais, o pedido de destaque e transferência deverá ser realizado juntamente junto à Coordenadoria de Precatórios.

Preclusa a decisão, se nada for requerido, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7014578-22.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: CLEIDE MARIA FOGACA DIAS, ARIOSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES GOMES, ANTONIO KATSUZI FUJITA, ANTONIO ITALIANO SOBRINHO, ANA VALERIA FILGUEIRA, ALTAIR NEGREIROS DA SILVA, ALDIMAR SARMENTO LEITE, ALDEIDE MIRANDA BRAGA, ADRIANA FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Conforme amplo entendimento da jurisprudência, a presente ação não se confunde com o mero cumprimento de sentença, tratando-se, na verdade, de ação de liquidação individual de sentença coletiva, constituindo novo processo, nova lide para acertamento do direito eminentemente individual e privado, de forma que é pelanamente exigível o recolhimento das custas iniciais.

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - CUSTAS INICIAIS - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE. É necessário o recolhimento das custas iniciais na ação de liquidação individual de sentença coletiva, pois tal demanda não se confunde com o mero cumprimento de sentença, coletiva ou não, já que é um novo processo, uma nova lide de acertamento do direito do requerente, e não mera fase do processo coletivo. Portanto, não se tratando o presente caso de mera fase de cumprimento de sentença coletiva, mas de execução individual, repita-se, não se aplica a isenção do pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária prevista no art. 51 do Provimento-Conjunto nº 15/2010. (TJ-MG - AI: 10110140022051001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 02/03/2016, Data de Publicação: 11/03/2016)

Consoante a jurisprudência pacífica deste STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. Inteligência da Súmula 345/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.740.156/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe de 11/10/19; AgInt no AREsp 933.746/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe de 31/10/18; AgInt no AREsp 1.105.381/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe de 27/11/17. III. Agravo interno improvido. STJ. 2ª T., AgInt no AREsp 1350736/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 05/12/19.

Proferida decisão favorável ao autor da ACP, sua execução, levada a efeito por seu beneficiário individualmente identificado, precisamente porque, já então, está-se a tutelar direito eminentemente privado, exige o adiantamento das despesas processuais, na forma estatuída pelo CPC, não se lhe aplicando o benefício conferido pelo art. 18 da Lei 7.347/85. STJ. 6ª T. (REsp 358.828/RS, Rel. Mini. Hamilton Carvalhido, j. 26/02/02).

O art. 18 da Lei 7.347/85 cuida apenas de dispensar o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, não isentando a parte vencida do pagamento ao final da causa. Isenta-se, contudo, a associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais na hipótese de não litigar de má-fé. Proferida decisão favorável ao autor da ACP, sua execução, levada a efeito por seu beneficiário individualmente identificado, precisamente porque, já então, está-se a tutelar direito eminentemente privado, exige o adiantamento das despesas processuais, na forma estatuída pelo CPC, não se lhe aplicando o benefício conferido pelo art. 18 da Lei 7.347/85. STJ. 6ª T. (REsp 358.828/RS, Rel. Mini. Hamilton Carvalhido, j. 26/02/02).

Assim, intimem-se os Exequentes para comprovarem o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inferimento e arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7060216-44.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do reajuste conquistado de 5,87% no contracheque dos substituídos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7032791-42.2022.8.22.0001

REQUERENTES: ROSENILDE BARROS, GABRIELA BARROS DE MOURA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

REQUERENTES: ROSENILDE BARROS, GABRIELA BARROS DE MOURA ingressaram com pedido de habilitação em precatório oriundo do processo nº 0096880-39.1998.8.22.0001, visando o recebimento do crédito de ADRIANO MARCELO LÁZARO DE MOURA falecido.

Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia anuiu com os pedidos de habilitação por meio da petição de id. 79545534.

Com a inicial, a parte comprovou o falecimento de ADRIANO MARCELO LÁZARO DE MOURA, titular do precatório em comento, assim como a qualidade de meeira e herdeira daquele, tendo sido confeccionado escritura pública de inventário e partilha (id. 77910485).

Nos termos do art. 687 do CPC, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, sendo possível reconhecimento nos autos do precatório como pretendido pela parte e anuído pelo Estado de Rondônia.

Assim, defere-se a habilitação da meeira e da herdeira, nos autos do precatório nº 2008250-87.2009.8.22.0000, em substituição do de cujus ADRIANO MARCELO LÁZARO DE MOURA.

I - Substituta: ROSENILDE BARROS DE MOURA, brasileira, viúva, portadora do RG nº 1488502 – SESDEC/RO e CPF nº 340.450.152-72, residente e domiciliada a Rua Itália nº 2503, Bairro Pedrinhas, telefone nº 69 9 8121-6966 ROSENILDE BARROS DE MOURA, brasileira, viúva, portadora do RG nº 1488502 – SESDEC/RO e CPF nº 340.450.152-72, residente e domiciliada a Rua Itália nº 2503, Bairro Pedrinhas, telefone nº 69 9 8121-6966

Cota: 50% do crédito decorrente do Precatório n. 2008250-87.2009.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 77910485).

Dados bancários: Banco do Brasil, ag. 0951-2, conta corrente n. 5966-8.

II - Substituta - GABRIELA BARROS DE MOURA, brasileira, casada, psicóloga, portadora do RG nº 20978160/SSP-MG – SESDEC/RO e CPF nº 801.538.792-20, residente e domiciliada à Rua Dom Aquino Correa, nº 81, Quadra nº 15, Casa nº 3, Bairro Centro – Corumbá-MS, GABRIELA BARROS DE MOURA, brasileira, casada, psicóloga, portadora do RG nº 20978160/SSP-MG – SESDEC/RO e CPF nº 801.538.792-20, residente e domiciliada à Rua Dom Aquino Correa, nº 81, Quadra nº 15, Casa nº 3, Bairro Centro – Corumbá-MS,

Cota: 50% do crédito decorrente do Precatório n. 2008250-87.2009.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 77910485).

Dados bancários: Banco Bradesco, ag. 3516-5, conta corrente n. 81823-2

Desse modo, à CPE para providenciar:

a) o traslado desta sentença para os autos principais nº 0096880-39.1998.8.22.0001;

b) em seguida, expeça-se ofício à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça para habilitação da meeira e da herdeira da “de cujus” ADRIANO MARCELO LÁZARO DE MOURA.

Tratando-se de simples incidente processual, não há custas e honorários.

Preclusa a decisão, se nada for requerido, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7040075-04.2022.8.22.0001

AUTOR: SANTHAGO IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a realizar o aditamento da petição inicial com a indicação do pedido principal para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salienta-se que o não atendimento da determinação acarretará a extinção do feito sem análise do mérito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7046087-34.2022.8.22.0001

AUTORES: NAUANA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA, MARCIA HELENA DA ROCHA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista aos interessados acerca da manifestação ID n. 79793604, no prazo de 10 dias.

Após, com a manifestação, diga o Estado, no mesmo prazo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7058115-34.2022.8.22.0001

AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615A

REU: LUZ LED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – EMDUR em desfavor de LUZ LED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Endereço para diligência

LUZ LED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 32.617.419/0001/83, com endereço na Avenida Guarujá, nº 740, Quadra 34, lote 30/31, sala 04, Jardim Atlântico, Goiânia, CEP n. 74.343-370

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7037250-97.2016.8.22.0001

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: ANTONIO MARQUES NETO, JOSE IRACY MACARIO BARROS, ERONILDO GOMES DOS SANTOS, WANDER CARLOS LINHARES DE CASTRO, EVANDRO CARLOS LINHARES DE CASTRO, COLEMAR FERREIRA DOS SANTOS, IVANILDO ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DOS REU: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA, OAB nº RO5278, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, ROSA MARIA DAS CHAGAS, OAB nº RO391A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia nestes autos, pretendendo seja sanada contradição/obscuridade na decisão.

O embargante sustenta que o juízo ao pronunciar-se sobre o dolo dos agentes, entendeu pela ausência de intenção, porém, nada mencionou ao dolo inerente a intenção de burlar a legislação de licitações. A sentença limita-se a análise do dolo apenas ao aspecto da obtenção de lucro ilícito, mas, não atinando quanto ao dolo inerente a burla do dispositivo legal.

Quanto ao prejuízo a decisão apresenta-se contraditória, especificamente quanto ao fato de a obra haver sido realizada em imóvel locado. Ainda que a obra tenha sido realizada com recursos compatíveis, o fato de se tratar de dinheiro público utilizado para melhoria de imóvel privado já constitui prejuízo ao ente público.

Contrarrazões do Embargado Eronildo ID: 79514494. As afirmações do embargante não correspondem ao que se comprovou nos autos. Além disso, não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos. Requer seja negado o recurso.

Contrarrazões do Embargado Colemar Ferreira dos Santos ID: 79596898. As afirmações do Ministério Público não correspondem ao que se comprovou nos autos, inconformado com a sentença proferida buscar a reforma por esta via. Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos. Requer seja negado o recurso. Requer seja negado seguimento ao recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem,

Passo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, com arrimo no art. 1.024, do Código de Processo Civil.

Observo que, no recurso, não ficou demonstrado o desacerto da decisão recorrida. As alegações do embargante decorrem de mero inconformismo com a decisão proferida pelo juízo, uma vez que não apresentou argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria decidida.

Não custa recordar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados. Portanto, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativas, caracterizando-se como um recurso de fundamentação vinculada. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.

Entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. OMISSÃO ACERCA DA LEI. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUSCITADA NO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgamento, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso não provido. (AI, processo nº 0802067-57.2016.822.000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial. Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior. Julgamento em 17/04/2017).”

A sentença apresenta-se completa, expondo os fundamentos que motivaram a decisão. Além do que, o juízo não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações relatadas pelas partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados ou responder todos os argumentos, quando se tem motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.451 – SP. PROCESSO DECISÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 8. O STJ firmou entendimento de que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, sem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (STJ REsp: 1406451 SP 2013/0322649-9. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 26/06/2017).”

Diante destes argumentos, rejeito os embargos de declaração, pois não assiste razão ao embargante. Não há omissão ou contradição a serem sanados. Mantenho a sentença na íntegra como lançada.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0237362-85.2008.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDONIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: FOURTEC - FOUR TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7003618-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADSEVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES DA SILVA - SC58060

REU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REU: ARTHUR NOBRE BORGES - RO11992

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7003211-98.2021.8.22.0001

AUTORES: SOFIA ANDRADE DE AGUIAR, MARIA RITA DA SILVA SOUZA, JONES DARLIN BARBOSA FREITAS, ALZIR OLIVEIRA

DE QUEIROZ, SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUCAS

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REU: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas. Posteriormente, intime-se o Ministério Público para conhecimento das contestações apresentadas, bem como dizer se pretende produzir provas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008790-98.2011.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MOACIR CAETANO DE SANT ANA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO2928, MARCELO

LESSA PEREIRA - RO1501

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7021250-12.2022.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CONFEECAO DE ROUPAS E CHAPEUS DE SENHORA NO ESTADO DO CEARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA - CE23834

IMPETRADO: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0110192-33.2008.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY CONESUQUE - RO705

REU: JOSE CARLOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) REU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040758-75.2021.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR - RO7233

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]Posto isso, homologo por sentença o acordo efetivado entre as partes (Num. 80104479), que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado e archive-se. Custas pro rata, mas com suspensão do pagamento, nos termos de lei, porquanto deferida a gratuidade pleiteada também pelo requerido. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040758-75.2021.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR - RO7233

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...]Posto isso, homologo por sentença o acordo efetivado entre as partes (Num. 80104479), que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado e archive-se. Custas pro rata, mas com suspensão do pagamento, nos termos de lei, porquanto deferida a gratuidade pleiteada também pelo requerido. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036195-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015). Custas iniciais já recolhidas. 2. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Isso porque, trata-se de simples pleito de regulamentação da visitação paterna, não havendo qualquer notícia que faça impedir a convivência pai-filho. Finalmente, tratando-se de decisão provisória, poderá ser revista posteriormente e após a instalação de contraditório. Posto isso, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de regulamentar a visitação provisória paterna em finais de semanas alternados, devendo o requerente/genitor buscar o menor na sexta-feira no horário de saída da escola e devolvê-lo na segunda-feira no horário de entrada da escola. Tal proceder deverá ser iniciado no primeiro fim de semana após a realização da citação. 3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2022, às 11h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA PRESENCIALMENTE. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve esta como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). 6. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seus advogados (artigo 334, §3º do CPC/2015). 7. Intime-se o MP. [...] Porto Velho/RO, 28 de julho de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7059249-96.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 26 de Setembro de 2022, às 08h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 3.3. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos. 3.4. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO). 5. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s). DADOS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: [...] Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030390-70.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J. A. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: JACKSON CHEDIAK - RO5000, THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

REQUERIDO: E. M. C. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] 3. Após, intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003788-42.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FERNANDES BORGES VALADAO - GO32260

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO T. L. D. S., T. L. D. S., L. L. D. S., sendo o último representado por sua genitora M. E. L.D. S., todos já qualificados, a efetuar a venda do apartamento xxxx. Expeça-se o alvará e com validade de 30 (trinta) dias. O valor referente à quota-parte do menor L. L. D. S. deverá ser depositado na conta poupança n.º xxxx, com saque motivado, mediante autorização judicial, ou saque pelo próprio beneficiário, quando cessada a menoridade/incapacidade. A transferência/depósito deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Os autos deverão permanecer em cartório até a efetiva confirmação da destinação integral da importância do menor, após ARQUIVEM-SE. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7054712-57.2022.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: FABRICIA ANDRADE DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: FRANCISCO ANDRE DA SILVA SOUSA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]O art. 48 do CPC/2015 traz regra de competência territorial (STJ, CC 19334 MG 1997/0010175-4), não competindo a este Juízo a declinação de ofício para o domicílio do autor da herança, mas antevedendo arguição e por medida de celeridade e facilitação do trâmite processual (dada a localização do imóvel), diga se não lhe é pertinente ajuizar ação naquele foro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008852-67.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSANGELA FRANCISCA GONCALVES e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808, ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808, ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808, ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

INVENTARIADO: GENEDIR SIMPLICIO COSTA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]2. Diante do peticionado no Num. 79279498, intimem-se os requerentes para que juntem o CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) dos imóveis rurais, bem como os extratos das contas bancárias nº 30.570-7, agência 2270-5, no Banco do Brasil, e nº 9429-3, agência 3321, Banco Sicoob, em nome do falecido, em 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033912-08.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...]Posto isso, HOMOLOGO por sentença o acordo efetivado entre as partes (Num. 76969061), que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, CPC/2015. Custas recolhidas (Num. 79981971). Sentença transitada em julgado nesta data, por questão lógica, dada a ausência de interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015. Oficie-se ao órgão empregador de P. C. D. S., CPF XXXX, MATRÍCULA 21717 (Secretaria Municipal de Administração - SEMAD/RO - Rua Duque de Caxias, 186, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 78900-040) para a cessação definitiva dos descontos e depósitos em favor do requerente H. L. S.. Serve como ofício. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012989-58.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: GILVAN LIMA NUNES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]2.1. Desta forma deve a inicial ser emendada para que os requerentes: a) instruem o processo com nova certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ATUALIZADA; Havendo o viúvo como dependente e beneficiário cadastrado na previdência, é igualmente legítimo a integrar a lide. Assim, sendo o caso, devem os requerentes apresentar pedido inicial em termos, incluindo o viúvo no polo ativo e apresentando procuração com outorga de poderes dele. b) esclarecer se pretende o saque do valor da cota-parte dos menores, o que deve ser MOTIVADO, ou se pretende o depósito em poupança em nome dos infantes; c) apresentar declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível no Setor de Atendimento). Prazo: 15 (quinze) dias. .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036366-63.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669, NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040149-58.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. D. L. V. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]3. Posto isso, deverão as requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038019-32.2021.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: EDILENE FRANCISCA PANTOJA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A

REQUERIDO: Darlene Francisca Pantoja e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 79676336.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042322-55.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A

REU: A. C. D. S. C. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017577-45.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. A. R.

Advogados do(a) AUTOR: GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO - RO6296, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

REU: S. V. S.

Advogados do(a) REU: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO - RO8359, JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho : “[...]2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018468-32.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: M. F. M. F. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

EXECUTADO: N. M. D. L.

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDELINO DOS SANTOS BARROS - RO0002187A, ADRIANA SANTOS DOS ANJOS - RO10320, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data, devendo o processo ser arquivado imediatamente. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade diante do pronto pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito. .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7046370-57.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. P. D. L.

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772

REU: F. L. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O autor não cumpriu integralmente o despacho que determinou a emenda.
2. Posto isso, pela derradeira oportunidade, intime-se o autor para instruir a inicial com a cópia da sentença que fixou os alimentos, bem como para indicar o endereço completo do requerido (número da casa), a fim de viabilizar a citação.
3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7061172-60.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: L. B. D., A. G. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO ITALO HARDMAN VASCONCELOS ALMEIDA, OAB nº PB21570, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que os requerentes:

- a) promovam a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido), diante das disposições do art. 1.710, do Código Civil;
- b) esclareçam como pretendem que seja fixada a guarda e as visitas da filha menor do casal;

c) tragam aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos de A.G.D.A, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:

- Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;
- Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;
- Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;
- Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);
- Extrato do seu banco dos últimos três meses;
- Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.

2. Intimem-se os interessados para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7061268-75.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. A. A. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281, ERIC SOUZA, OAB nº RO10328

REU: G. O. C., W. O. C., M. D. F. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Para a concessão da gratuidade é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo o autor condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.

No presente caso, nada em tal sentido fora demonstrado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça.

Observa-se que o autor é agente de polícia civil especial aposentado, tendo inclusive apresentado comprovantes de sua renda mensal (Num. 80645990 - Pág. 1 e 2), demonstrando que não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

Assim, indefiro o pleito de gratuidade.

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais, trazendo aos autos comprovação.

2. Não obstante, deve, ainda, ser emendada a inicial para o requerente:

a) esclarecer se o pleito pode tramitar de forma consensual, tendo em vista que o endereço do requerente é o mesmo indicado para os requeridos. Assim, sendo o caso, deve apresentar pedido inicial em termos, incluindo os alimentados no polo ativo e apresentando procuração com outorga de poderes deles.

b) Não sendo consensual, conforme o item 1, retificar o polo passivo da ação retirando a genitora dos alimentados, tendo em vista que os mesmos são maiores de idade e não mais representados pela genitora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004664-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos e examinados. 1. Manifestação do INSS no Num. 78352335, indicando que não tem interesse no feito. 2. Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2022, às 9h30, a ser realizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que a testemunha M. L. D. S. e as informantes P. S. L. D., D. S. L. D. e T. P. D. S. deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral, assegurando-se as regras de segurança contidas no artigo 15, § 2º do Ato Conjunto n. 020/2020/PR-CGJ/ Covid-19. Deverão ser observados o Ato Conjunto n. 008/2022/PR-CGJ/Covid-19 e o Ato n. 352/2022 da Presidência deste E. TJRO.3. A parte autora deverá ser intimada pelo advogado. Intime-se a Curadoria Especial e o Ministério Público.4. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435, do CPC/2015.Porto Velho/RO, 28 de julho de 2022 .João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037582-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015). Custas iniciais recolhidas. 1. Acerca do pedido do autor de tutela de urgência para: a) proibir a requerida de entrar em contato, por quaisquer meios, com a família do requerente, a fim de desqualificá-lo; b) fixação de visitas provisórias do pai em favor do menor e; c) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança em Porto Velho. É necessário tecer alguns pontos. 1.1. Inicialmente, quanto ao pedido de fixação da convivência, verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Isso porque, trata-se de simples pleito de regulamentação da visitação paterna, não havendo qualquer notícia que faça impedir a convivência pai-filho, principalmente tendo o menor atualmente 4 anos de idade. Posto isso, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito, defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de regulamentar a visitação paterna, nos seguintes termos: a) deve o pai conviver com o filho toda terça-feira, devendo o requerente buscá-lo na residência materna às 18 horas e devolvê-lo até às 21 horas no mesmo local; b) toda quarta-feira, devendo o requerente buscá-lo às 17h15min na saída da escola e devolvê-lo na quinta-feira, às 10 horas, na residência materna; c) toda sexta-feira, devendo o requerente buscá-lo às 17h15min na saída da escola e devolvê-lo às 21 horas na residência materna; d) todos os domingos, devendo o requerente buscá-lo às 09 horas na residência materna e devolvê-lo às 21 horas na residência materna; e) Em relação às datas festivas: o menor passará o dia dos pais com o pai das 08h00 às 21h00, e o dia das mães com a mãe, o aniversário do genitor o menor passará o dia com o pai das 08h00 às 21h00 e no aniversário da genitora o menor passará o dia com a genitora. O natal este ano o menor passará com a mãe o ano novo com o pai alternando-se nos anos seguintes. E as férias escolares o menor passará a metade do período com cada genitor, iniciando o primeiro período com o pai e o segundo período com a mãe, alternando-se os períodos de férias seguintes. 1.2. Em relação aos demais pedidos, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque todas as informações trazidas pelo requerente na inicial demandam dilação probatória, não vindo qualquer documento mínimo corroborante do alegado, sequer boletins de ocorrência ou denúncias no Conselho Tutelar, somente conversas no whatsapp que nem ao menos pode-se, ainda, confirmar tratar de conversa entre os genitores. Não obstante, é cediço que: CC “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição” (grifo nosso). Ainda, não sendo justificável a mudança de domicílio para local distante, legalmente estará caracterizada a alienação parental, com as consequências previstas na Lei 12.318/10: Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (grifo nosso). Desta forma, tratando-se de decisão provisória, poderá ser revista posteriormente e após a instalação de contraditório. 2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 15 de Setembro de 2022, às 8h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA SERÁ REALIZADA PRESENCIALMENTE. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846). 5. Intime-se a parte autora através de seu patrono. Intime-se o Ministério Público.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015778-30.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO0004102A

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 1. O art. 1.694 do Código Civil autoriza aos parentes, cônjuges e companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para as necessidades de sua educação. Possibilita ainda o referido diploma legal, a fixação de alimentos provisórios pelo juiz em prol do alimentando (art. 1.706). Conquanto haja tal possibilidade, exige-se da alimentanda a demonstração precípua da necessidade dos alimentos, porquanto não se pode presumir a dependência econômica, máxime neste caso em que não há efetiva comprovação da união estável de quatro anos, mas somente certidão de casamento que atesta matrimônio na recente data de 12/01/2021. Não obstante, declara a autora que não constituíram bens a partilhar, portanto não há que se falar em recebimento de parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.478/68. Por fim, a autora não tem idade avançada (43 anos), a evidenciar necessidade de alimentos. Nesse esteio, INDEFERE-SE os alimentos provisórios. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 22 de Setembro de 2022, às 09h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ RELIZADA DE FORMA PRESENCIAL. 3. Para a audiência, advirta-se no mandado ao requerente que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos; e Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc.), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. O requerente deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO). 5. Intime-se a parte autora através de seu patrono. DADOS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: [...] Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031078-03.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: H. L. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

REQUERIDO: L. D. O. K.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARLI SALVAGNINI - RO8050

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031078-03.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: H. L. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

REQUERIDO: L. D. O. K.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARLI SALVAGNINI - RO8050

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença : “[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018468-32.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: M. F. M. F. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

EXECUTADO: N. M. D. L.

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDELINO DOS SANTOS BARROS - RO0002187A, ADRIANA SANTOS DOS ANJOS - RO10320,

WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data, devendo o processo ser arquivado imediatamente. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade diante do pronto pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022313-72.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. O. S.

REQUERIDO: M. S. R.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se também a gratuidade ao requerido, conforme pleiteado. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado nesta data e, expedido o necessário, archive-se os autos. Servirá cópia da presente sentença como mandado de averbação/inscrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026194-28.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. G.

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO -

RO0004251A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

REU: E. L. D. P.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para o fim de: a) RECONHECER o requerido E. L. D. P. como sendo pai biológico do requerente A G, determinando a devida retificação do assento de nascimento deste perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde fora ele registrado, incluindo-se o patronímico “L D P”, passando a chamar-se A G L D P, bem como o nome do pai E L D P e genitores deste como avós paternos (A L d P e C F d P). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas e honorários pelo requerido, estes em 10% sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Considerando que o processo transcorre em Segredo de Justiça, não podendo esta sentença servir como ofício, oficie a CPE ao 3º Serviço Notarial e Reg. das Pessoas Naturais de Cuiabá/MT, para que promova as alterações necessárias na Certidão de Casamento do requerente. Dados da Certidão de Casamento: Matrícula xxxxxxxx (3º Serviço Notarial e Reg. das Pessoas Naturais de Cuiabá/MT). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 27 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7054588-79.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXECUTADO: N. D. S. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: S. S. D. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos definitivos nos mesmos autos, sob o rito da coerção pessoal (art. 528 do CPC/2015), referente aos alimentos dos meses de abril, maio e junho de 2021 e prestações que se vencerem no curso da ação até extinção deste Feito.

2. Citada em 28/07/2021 (Num. 60791508), a executada manteve-se inerte.

3. Oportuniza, a exequente atualizou o valor do débito e pleiteou a expedição de mandado de prisão (Num. Num. 63222547), o que fora deferido.

4. Vencido o mandado de prisão, fora novamente oportunizada a exequente, que atualizou o valor do débito e reiterou o pleito de expedição de mandado de prisão (Num. 68680414), sendo expedido novo mandado de prisão com o valor atualizado do débito de R\$1.263,31, corrigido até 15/02/2022 (Num. 79010502), já abatendo o valor de R\$ 282,58 em decorrência de crédito oriundo da ação de execução de alimentos pelo rito da penhora.

5. Posteriormente, a executada apresentou procuração (Num. 80659027), bem como pleiteou a expedição de alvará de soltura (Num. 80665852), juntando alguns comprovantes de pagamentos.

Relatado.

6. Em análise minuciosa dos autos, observa-se que os comprovantes juntados no movimento Num. 80659036 - Pág. 12 e Num. 80659036 - Pág. 13, são referente a meses não executados nestes autos (fevereiro e março de 2021), portanto não devem ser considerados.

Ainda, por dever de ofício, é necessário pontuar que pagamentos por envelopes são "comprovante provisório de depósito em dinheiro", o que não leva à conclusão de efetivo pagamento, pois pendente de conferência e confirmação pela instituição bancária. Não há como saber, portanto, se o crédito foi satisfeito.

Nos moldes do art. 308 do Código Civil, "O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito".

6.1. Em relação ao comprovante de Maio de 2021 (Num. 80659036 - Pág. 14), no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), verifica-se que nas tabelas de cálculo do débito (Num. 63222548 - Pág. 1 e Num. 68680415 - Pág. 1) não fora contabilizado o pagamento. Portanto, será considerado.

6.2. Quanto ao comprovante de Julho de 2021 (Num. 80659036 - Pág. 15), no valor de R\$300,00 (trezentos reais), igualmente não fora contabilizado o pagamento. Portanto, também será considerado.

6.3. Já em relação ao comprovante de Agosto de 2021 (Num. 80659048 - Pág. 16), este fora considerado quando atualizado o débito em 15 de fevereiro de 2022.

6.4. Foram ainda apresentados os comprovantes de pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) datado de julho de 2022 (Num. 80665853 - Pág. 1), R\$ 200,00 (duzentos reais) datado de março de 2022 (Num. 80665853 - Pág. 2) e R\$ 913,31 (novecentos e treze reais e trinta e um centavos) datado de 17/08/2022, todos esses após a última atualização do débito de 15/02/2022.

6.5. Tem-se dos autos que o débito até 15/02/2022 era de R\$1.263,31, sendo a última prestação de 28/01/2022.

Assim, atualizando-se o débito de forma geral, ainda sem contabilizar os pagamentos comprovados aos autos e somando-se até a última prestação vencida que é de 28/07/2022, resulta valor total do débito em R\$ 2.659,53 (dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

A soma dos valores dos comprovantes de pagamento apresentados perfaz R\$ 1.813,31 (um mil oitocentos e treze reais e trinta e um centavos).

Abatendo-se esse valor do débito total, resulta ainda o saldo devedor remanescente de R\$ 846,22 (oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Em que pese a alegação de que a executada não foi citada, como já disposto no item 2, acima, fora ela regularmente citada em 28/07/2021 conforme certificado pelo Oficial de Justiça no Num. 60791508, mantendo-se inerte quanto ao pagamento ou justificativa no prazo de lei a ela conferido. Quanto a alegação de que a devedora é pessoa humilde e possui outros filhos que precisam de seus cuidados diários, nada viera ao Feito em tal sentido; esclarece-se que somente poderá ela livrar-se da prisão ou ser solta antes do prazo, caso efetue o pagamento integralmente o débito devidamente atualizado.

Ressalta-se que a executada deverá cumprir ainda com o disposto na Súmula 309 do STJ, que determina o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução.

Deste modo, MANTENHO A ORDEM DE PRISÃO até a comprovação do pagamento integral do débito alimentar.

Aguarde-se o prazo de custódia do mandado de prisão ou a comprovação da quitação integral.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7027823-03.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: P. O. H. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EXECUTADO: J. L. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANGELA VIANA REBOUCAS, OAB nº MT130190, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao sistema SISBAJUD, com ordem de repetição de diligência pelo prazo de 30 dias, não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, conforme demonstrativo anexo.

2. Resta deferido o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado (Num. 76807419), porquanto já foram realizadas tentativas de constrição eletrônica via SISBAJUD e consulta de veículos via RENAJUD, não se obtendo êxito na satisfação do crédito exequendo.

Realizada consulta junto ao INFOJUD acerca das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado, apresentadas nos anos de 2020, 2021 e 2022, vieram as respostas, conforme demonstrativos anexos.

3. Intime-se a parte credora para manifestação acerca dos documentos juntados, pleiteando o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028021-45.2018.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J. C. P. D.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA - RO11537

REQUERIDO: M. S. O.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] 2. Quanto ao pedido Num. 79896100, resta indeferido, porquanto deve ser feito diretamente nos autos n. 001.2004.0123838, junto ao Arquivo Geral, não sendo cabível qualquer deliberação a respeito neste processo. Intime-se. 3. Decorrido o prazo do item 1, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006650-83.2022.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) DECLARAR o requerente U. C. G. como NÃO sendo pai do menor M. L. D. O. G.; b) DETERMINAR a retificação do assento de nascimento do requerido M. L. D. O. G., excluindo-se o patronímico “GRAMINHÓLI”, bem como o nome do pai registral U. C. G. e genitores deste como avós paternos (M. G. e F. M. G.). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas e/ou honorários. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Considerando que o processo transcorre em Segredo de Justiça, não podendo esta sentença servir como ofício, deve a CPE expedir mandado ao Cartório Carvajal, para que promova as alterações necessárias na Certidão de Nascimento do requerido..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014206-73.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: A. B. C. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314

INTERESSADO: ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO A. B. C., L. V. L. B. e Y. A. L. B., sendo os dois últimos menores, representados pelo genitor A. B. C. a receberem os valores de: a) R\$ 412,48 (quatrocentos e doze reais e quarenta e oito centavos), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante de FGTS; b) R\$ 12.933,69 (doze mil novecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), bem como os acréscimos legais, existentes na conta judicial xxxxx; c) R\$ 12.655,78 (doze mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), bem como os acréscimos legais, junto ao Estado de Rondônia, tudo em nome da falecida D. L. G., CPFxxxxx, devendo o crédito ser dividido da seguinte maneira: - A. B. C.: 50%; - L. V. L. BORGES, menor: 25%; - Y. A. L. B., menor: 25%. -I- O valor referente à quota-parte dos menores L. V. L. B., CPF: xxxxxx e Y.A. L. B., CPF: xxxxxx deverá ser depositado em conta poupança, com saque motivado, mediante autorização judicial, ou saque pelo próprio beneficiário, quando cessada a menoridade/incapacidade. Desse modo, deve a CPE providenciar a abertura de conta poupança em nome dos menores e NÃO VINCULADA AO JUÍZO. Informado pela instituição financeira o número da conta poupança, deverá ser expedido o alvará judicial, fazendo constar do alvará o número da conta para que o(s) pagador(es) da(s) verba(s) promova(m), de imediato, o depósito da quota-parte dos menores em referida poupança, com informação e demonstração documental nos autos, em 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento do alvará. A transferência/depósito deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos. Em seguida, intime-se a parte beneficiária para ciência do número da conta e depósito. Os autos deverão permanecer em cartório até a efetiva confirmação da destinação integral da importância do menor. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026419-19.2018.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: JOAO VITTOR ALCANTARA MANSO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356A

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO JOÃO VITOR ALCANTARA MANSO a receber o valor de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) (Num. 26770902) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, existente junto ao Banco do Brasil, em nome do falecido JARBAS SANTOS MANSO, CPF n. xxxxx. Sem custas diante do montante a ser levantado. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, expeça-se alvará para levantamento do saldo. Considerando que não há poderes especiais constante da procuração trazida aos autos (Num. 19658480), indefiro o pedido de expedição de Alvará em nome da patrona do requerente. Nada pendente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029237-02.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. H. F. A. e outros (2)

REU: RUY ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS FILHO

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por B. H. F. A. e G. B. F. A., ambos representados por sua genitora L. F. d. S., em face de R. A. A. D. S. F., e FIXO os alimentos, de forma definitiva, no valor correspondente a 43% (quarenta e três por cento) do salário mínimo, a ser pago todo o dia 10 (dez) de cada mês, e mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora dos menores, indicada nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Dada a revelia, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025687-04.2019.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. A. M. e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700

REQUERIDO: SALOMAO ARAUJO MACEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER M.A.M como filha biológica do falecido J.C.M, devendo constar no seu assento, assim como, os nomes dos avós paternos, quais sejam, J. B. C. e R.L. D. M.; b) RECONHECER I. A. MA. como filho biológico do falecido J.C. M., devendo constar no seu assento, assim como, os nomes dos avós paternos, quais sejam, J. B. C. e R.L. D. M.; c) RECONHECER R. G. D. A. como filha biológica do falecido J. C. M., devendo constar no seu assento, assim como, os nomes dos avós paternos, quais sejam, J. B. C. e R. L. D. M.; d) RECONHECER M. P. D. A. como filho biológico do falecido J. C. M., devendo constar no seu assento de óbito, assim como, os nomes dos avós paternos, quais sejam, J. B. C. e R. L. D. M.; e) RECONHECER R. D.A. M. como filho biológico do falecido J. C. M., devendo constar no seu assento de óbito, assim como, os nomes dos avós paternos, quais sejam, J. B. C. e R. L. D. M.; f) RECONHECER I. F. M. como neto biológico do falecido J.C. M., genitor de seu pai R. A. M., falecido em 19/04/2013, devendo constar no seu assento; g) RECONHECER S. F. M. como neto biológico do falecido J. C. M., genitor de seu pai R. A. M., falecido em 19/04/2013, devendo constar no seu assento; h) RECONHECER D. F. M. como neto biológico do falecido J.C. M., genitor de seu pai R. A. M., falecido em 19/04/2013, devendo constar no seu assento; i) RECONHECER M.B. D. A. como neto biológico do falecido J. C. M., genitor de seu pai M. P. d. A., falecido em 24/04/1999, devendo constar no seu assento; e j) NÃO RECONHECER R.R. M. como neta biológica do falecido J. C.M. SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO. Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta sentença. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade outrora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7031783-98.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: A. F. M. P., V. A. M. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. S. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado junto ao SISBAJUD, com ordem de repetição de diligência pelo prazo de 30 dias, localizou-se valor irrisório (R\$ 12,00) diante do montante da dívida executada (R\$ 2.470,01).

Já pacificado que, se o valor do bem penhorado for insignificante em relação ao total da dívida exequenda, não cumprindo, por conseguinte, sua finalidade no processo executório, descabe levar a efeito tal constrição, conforme disposto no artigo 836 do CPC/2015.

Portanto, foi determinado o desbloqueio do valor encontrado, conforme demonstrativos anexos.

2. Defiro o requerimento para inclusão do nome do devedor (CLEITON SALMETA PEREIRA, CPF n. 755.942.772-34) nos cadastros de inadimplentes através do SERASAJUD. Providencie a CPE o necessário.

3. Realizada a busca no Sistema RENAJUD, foram encontrados registros de 2 (duas) motocicletas no CPF do devedor, contudo, ambas já com restrição de alienação fiduciária (vide relatórios anexos).

Intime-se a parte credora para que, em 15 (quinze) dias, decline se deseja a penhora da(s) motocicleta(s) e, em caso positivo, decline também a EXATA LOCALIZAÇÃO do(s) bem(s), a fim de viabilizar o ato de penhora, via Oficial de Justiça, nos moldes do CPC/2015.

4. Sendo inviável a penhora, indique a credora bens outros, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.

Prazo: o mesmo acima indicado, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7063763-29.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA CÍVEL (12233)

RECORRENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) RECORRENTE: HOSANILSON BRITO SILVA - RO1655

REQUERIDO: A. R. V.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. Vieram os autos conclusos para análise de prestação de contas apresentadas pela requerente I. R. D. M., tutora da menor A. R. V (Num. 77943324). Oportunizado, o Ministério Público oficiou pela homologação (Num. 79904369). É o relatório. Decido. Adoto como razão de decidir o parecer ministerial, pois vê-se que as medidas foram cumpridas com regularidade. Posto isso, homologo a prestação de contas apresentadas no evento de Num. 77943324. Intime-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 . Tânia Mara Guirro .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045431-77.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.R. P. B.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO008169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na presente data, devendo o processo ser arquivado com as baixas pertinentes. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004551-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. R. e outros

REU: M. N. N.

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]POSTO ISSO, HOMOLOGO o acordo entabulado em audiência (Num. 74444091 - Pág. 1) para o fim de: a) RECONHECER o requerido M. N. N. como pai biológico de H.R., determinando a devida retificação do registro civil do menor perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde fora ele registrado, incluindo-se o patronímico “NUNES”, passando a chamar-se “H.R. N.”, incluindo-se o nome do pai, M. N. N., e dos avós paternos (A. N. e E. R. N. N.); b) FIXAR a obrigação alimentar paterna no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, a serem pagos todo o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora do menor, indicada nos autos. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Sem custas e/ou honorários. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na presente data e, expedida a averbação acima determinada, o processo ser arquivado com as cautelas e movimentações de praxe. Considerando que o processo tramita sob Segredo de Justiça, não podendo esta sentença servir como ofício, deve a CPE expedir mandado ao 3º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO - Cartório Gentil, para que promova as alterações necessárias na Certidão de Nascimento do requerente. Dados da Certidão de Nascimento: Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7061215-31.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: N. M. P., L. C. P. F. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WESLEN ZANDONA DE OLIVEIRA MATTOS, OAB nº RO11706

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se os requerentes para que assinem a peça vestibular, nos termos do artigo 731 do CPC/2015.

Prazo: 15 dias.

2. Após, considerando que já houve parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7061497-35.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: FERNANDA MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

INTERESSADO: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) indique se há outros bens deixados pelo(a) falecido(a), especificando-os e comprovando-os;

b) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);

c) apresente a qualificação e endereço do herdeiro IRLANDO PÁTRICK RAMOS AZEVEDO, para fins de citação;

d) informe o número do CPF do falecido.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046863-34.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M.S. M. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ODICLEIA MESQUITA COSTA - RO10218

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Portanto, diante da inadequação da via eleita, sem maiores digressões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 485, VI, do CPC/2015. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7054588-79.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: Em segredo de justiça

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Intimação RÉU- DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos e examinados. 1. Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos definitivos nos mesmos autos, sob o rito da coerção pessoal (art. 528 do CPC/2015), referente aos alimentos dos meses de abril, maio e junho de 2021 e prestações que se vencerem no curso da ação até extinção deste Feito. 2. Citada em 28/07/2021 (Num. 60791508), a executada manteve-se inerte. 3. Oportuniza, a exequente atualizou o valor do débito e pleiteou a expedição de mandado de prisão (Num. Num. 63222547), o que fora deferido. 4. Vencido o mandado de prisão, fora novamente oportunizada a exequente, que atualizou o valor do débito e reiterou o pleito de expedição de mandado de prisão (Num. 68680414), sendo expedido novo mandado de prisão com o valor atualizado do débito de R\$1.263,31, corrigido até 15/02/2022 (Num. 79010502), já abatendo o valor de R\$ 282,58 em decorrência de crédito oriundo da ação de execução de alimentos pelo rito da penhora. 5. Posteriormente, a executada apresentou procuração (Num. 80659027), bem como pleiteou a expedição de alvará de soltura (Num. 80665852), juntando alguns comprovantes de pagamentos. Relatado. 6. Em análise minuciosa dos autos, observa-se que os comprovantes juntados no movimento Num. 80659036 - Pág. 12 e Num. 80659036 - Pág. 13, são referente a meses não executados nestes autos (fevereiro e março de 2021), portanto não devem ser considerados. Ainda, por dever de ofício, é necessário pontuar que pagamentos por envelopes são “comprovante provisório de depósito em dinheiro”, o que não leva à conclusão de efetivo pagamento, pois pendente de conferência e confirmação pela instituição bancária. Não há como saber, portanto, se o crédito foi satisfeito. Nos moldes do art. 308 do Código Civil, “O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito”. 6.1. Em relação ao comprovante de Maio de 2021 (Num. 80659036 - Pág. 14), no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), verifica-se que nas tabelas de cálculo do débito (Num. 63222548 - Pág. 1 e Num. 68680415 - Pág. 1) não fora contabilizado o pagamento. Portanto, será considerado. 6.2. Quanto ao comprovante de Julho de 2021 (Num. 80659036 - Pág. 15), no valor de R\$300,00 (trezentos reais), igualmente não fora contabilizado o pagamento. Portanto, também será considerado. 6.3. Já em relação ao comprovante de Agosto de 2021 (Num. 80659048 - Pág. 16), este fora considerado quando atualizado o débito em 15 de fevereiro de 2022. 6.4. Foram ainda apresentados os comprovantes de pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) datado de julho de 2022 (Num. 80665853 - Pág. 1), R\$ 200,00 (duzentos reais) datado de março de 2022 (Num. 80665853 - Pág. 2) e R\$ 913,31 (novecentos e treze reais e trinta e um centavos) datado de 17/08/2022, todos esses após a última atualização do débito de 15/02/2022. 6.5. Tem-se dos autos que o débito até 15/02/2022 era de R\$1.263,31, sendo a última prestação de 28/01/2022. Assim, atualizando-se o débito de forma geral, ainda sem contabilizar os pagamentos comprovados aos autos e somando-se até a última prestação vencida que é de 28/07/2022, resulta valor total do débito em R\$ 2.659,53 (dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos). A soma dos valores dos comprovantes de pagamento apresentados perfaz R\$ 1.813,31 (um mil oitocentos e treze reais e trinta e um centavos). Abatendo-se esse valor do débito total, resulta ainda o saldo devedor remanescente de R\$ 846,22 (oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). Em que pese a alegação de que a executada não foi citada, como já disposto no item 2, acima, fora ela regularmente citada em 28/07/2021 conforme certificado pelo Oficial de Justiça no Num. 60791508, mantendo-se inerte quanto ao pagamento ou justificativa no prazo de lei a ela conferido. Quanto a alegação de que a devedora é pessoa humilde e possui outros filhos que precisam de seus cuidados diários, nada viera ao Feito em tal sentido; esclarece-se que somente poderá ela livrar-se da prisão ou ser solta antes do prazo, caso efetue o pagamento integralmente o débito devidamente atualizado. Ressalta-se que a executada deverá cumprir ainda com o disposto na Súmula 309 do STJ, que determina o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução. Deste modo, MANTENHO A ORDEM DE PRISÃO até a comprovação do pagamento integral do débito alimentar. Aguarde-se o prazo de custódia do mandado de prisão ou a comprovação da quitação integral. Intime-se. Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032659-87.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIO JORGE AMORIM e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por M. D. D. L. A. D. A. e M. J. A., já qualificados. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas sendo deferido agora a gratuidade aos requerentes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7053749-49.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. H. D. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346

REU: E. R. L., T. L. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Vieram os autos conclusos com emenda à inicial, alegando o requerente que em razão do processo n.º 7017595-66.2021.8.22.0001 estar arquivado, não foi possível a emissão das guias de recolhimento e pagamento das custas daquele Feito.

Deve o requerente regularizar o pagamento, visto já inscrito em dívida ativa, junto à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, através do DARE, não cabendo ao Judiciário diligenciar.

Assim, intime-se o requerente para promover o recolhimento das custas processuais no Feito n.º 7017595-66.2021.8.22.0001, a teor do disposto 486, § 2º, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7061431-55.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILDA ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: LUCIANO SILVA FEITOZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que a requerente:

a) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), caso tenha, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);

c) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;

d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do(a) requerido(a), trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);

e) no cumprimento da alínea acima, valere cada um dos bens móveis e imóveis;

f) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e

g) a considerar o pedido de gratuidade, traga a requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento das custas processuais, no valor mínimo estabelecido na Lei de Custas/RO.

2. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7035503-39.2021.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: J. S. G.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

REU: J. D. S., K. G. S. G.

ADVOGADO DOS REU: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato.

Anota-se que já houve o reconhecimento e a dissolução na união estável, bem como o estabelecimento da guarda e convivência em relação à filha menor, em sentença parcial de mérito (Num. 74051975), restando como pontos controvertidos a partilha dos bens e os alimentos à filha menor.

I – DA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO

2. Em contestação, a parte requerida alegou incompetência desta Vara Especializada, para análise do pedido de arbitramento de aluguel formulado pela requerente em razão do uso individual do imóvel objeto de partilha, alegando que deveria ser proposta ação no Juízo Cível.

Contudo, a alegação não merece prosperar, porquanto, quando ainda não formalizada a partilha do patrimônio comum, não existe condomínio entre as partes a ensejar a competência da Vara Cível Genérica.

A esse respeito, eis a Jurisprudência:

Divórcio Litigioso. Arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de imóvel ainda não partilhado. Competência do Juízo da Família e das Sucessões para apreciar o pedido. Existência de comunhão e não de condomínio. Aluguel devido apenas após a cessação do estado de mancomunhão, que se dá com a partilha. Descabimento, em princípio, de indenização pelo uso exclusivo do imóvel. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 22159007320218260000 SP 2215900-73.2021.8.26.0000, Relator: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 20/05/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2022).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL – DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA POR SENTENÇA – IMÓVEL EM QUE RESIDE A EX-CONVIVENTE – RECONVENÇÃO – PEDIDO DE ALUGUEL DOS DEMAIS BENS QUE ESTARIAM NA POSSE DO AUTOR – PENDÊNCIA DA PARTILHA DOS BENS DO CASAL – DISCUSSÃO ACERCA DO QUINHÃO QUE CABERIA A CADA UM – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PELO JUÍZO INCOMPETENTE (ART. 64, § 4º, DO CPC)– REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE FAMÍLIA COMPETENTE – ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADO – RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0013967-39.2020.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 10.07.2022) (TJ-PR - APL: 00139673920208160019 Ponta Grossa 0013967-39.2020.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 10/07/2022, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2022).

Portanto, cabível que o pedido de arbitramento de aluguéis seja apreciado nesta Vara de Família.

Posto isso, conheço da preliminar arguida em contestação mas a REJEITO.

3. Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o Feito por saneado.

II – DAS PROVAS

4. A parte requerente apresentou pleito de produção de prova testemunhal (Num. 79918497 - Pág. 3), declinando que apresentará como testemunha o sócio proprietário do ponto comercial denominado “Ceará Material de Construção” para comprovação acerca do material de construção adquirido para reforma da casa objeto de partilha.

Desse modo, considerando que bastante especificada a pessoa e a finalidade da prova, possível o deferimento. Contudo, deverá o requerente apresentar nos autos o nome e demais dados de qualificação e endereço da referida testemunha, conforme disposto no artigo 450 do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

5. A requerida, por sua vez, reclamou a produção de prova oral, arrolando duas testemunhas (Num. 79814560 - Pág. 2), alegando que comparecerão independente de intimação.

6. Quanto à intimação das testemunhas, devem atentar os causídicos para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º.

Portanto, não demonstrando a necessidade de intimação de testemunhas pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), caberá aos advogados fazê-lo.

6.1. Ficam alertados, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo (“A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha”).

6.2. Quanto às testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, de igual modo ficam alertados para a incidência do § 2º do mesmo artigo (“§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição”).

7. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015.

III - DA AUDIÊNCIA

8. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2022 às 10h30.

8.1. A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

8.2. Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que as testemunhas deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral.

9. Intimem-se as partes, através de seus patronos, inclusive para informar nos autos o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7016672-06.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. D. A. E. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

REU: A. D. L. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de pedido de homologação de acordo para modificação de guarda e exoneração de alimentos formulado por M.D.A.E.S. e A.D.L.S, ambos qualificados, em relação ao filho menor F. L.A (nascido em 25/11/2017). Juntaram procurações e documentos.

Determinada emenda à inicial (Num. 75161842), houve o devido cumprimento (Num. 75442179).

Oportunizado, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (Num. 79265679).

É o relatório.

2. Não obstante o parecer do Ministério Público, intimem-se os requerentes para que esclareçam se a convivência do menor com a genitora ocorrerá de forma livre, uma vez que nada foi disposto no acordo Num. 74201033.

Acaso desejem a regulamentação da convivência materna em dias específicos, tragam os termos ajustados para análise, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Oportunamente, conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7060383-61.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANA PAULA COSTA BARROS, TARSUS BENICIO COSTA MENDES

ADVOGADO DOS AUTORES: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

REU: FABIO MENDES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de guarda c/c convivência e alimentos, proposto pelo menor e sua genitora.

Em consulta ao PJE, verificou-se a distribuição de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Oferta de Alimentos, Guarda e convivência n. 7060435-57.2022.8.22.0001, em relação às mesmas partes, em trâmite perante este mesmo Juízo.

Analisando aqueles autos, constata-se que se discute, além das questões afetas à união estável, a regulamentação de guarda, convivência e alimentos do infante, o que gera direta compatibilidade com este processo, já que neste a genitora também pleiteia o estabelecimento da guarda, convivência e alimentos. Desse modo, o objeto discutido nestes autos será exaurido quando decidido no processo retro mencionado.

E mais, o objeto discutido naquele processo é até mais amplo, pois também decidirá a respeito do reconhecimento e dissolução da união estável, o que evidencia o fenômeno da continência (art. 56 CPC/2015), que resulta na litispendência parcial.

A esse respeito, eis os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA EXTINTIVA POR LITISPENDÊNCIA (ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO DO AUTOR. PRETENSO PROSEGUIMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. TRÍPLICE IDENTIDADE AFERIDA (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO). RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO CONTIDA EM MOMENTO POSTERIOR. MERA IRREGULARIDADE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA CONTINENTE QUE NÃO AFASTA O INSTITUTO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 56 E 57, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “A litispendência parcial, também chamada de continência, ocorre quando se repete ação ainda em curso, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, mas com o pedido de uma, por ser mais amplo, abrangendo o da outra. Nesse caso, necessária a reunião das demandas para julgamento conjunto, com a extinção, sem mérito, do feito posterior, na extensão repetida.” (TJ-SC - AC: 03078841120178240020 Criciúma 0307884-11.2017.8.24.0020, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 14/05/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CONTINÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADIÇÃO REJEITADA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 57 C/C 485, V, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação contra sentença que julgou extinta ação de alimentos, ante o reconhecimento de litispendência parcial com ação de divórcio onde se discute prestação alimentícia. 2. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, na medida em que exercido plenamente o direito de defesa da parte, conforme se verifica no oferecimento da oportunidade de réplica e na decisão interlocutória que suspendeu o feito até que fosse verificada eventual litispendência. 2.1. Por outro lado, também não há contradição com a decisão que apreciou o pedido liminar, porque o reconhecimento da continência pode ser feito a qualquer tempo e porque a incompetência, absoluta ou relativa, deve ser alegada como questão preliminar de contestação, de acordo com o estabelecido pelo Art. 64 do CPC. 3. É imperiosa a conclusão de ocorrência de continência entre a ação de alimentos e ação de divórcio porque há identidade de partes e da causa de pedir, sendo o pedido da segunda mais amplo que o da primeira, conforme disposto no Art. 56 do CPC. 4. Aplica-se a regra do Art. 57 do CPC, segundo a qual “quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”. 5. Mantida a sentença que reconheceu a litispendência parcial e julgou extinto o processo, com suporte no Art. 485, V, do CPC. 6. Apelo desprovido. (TJ-DF 20160310113447 - Segredo de Justiça 0011082-91.2016.8.07.0003, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 11/10/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/10/2017 . Pág.: 314-321).

Assim, reconheço a ocorrência de litispendência parcial, razão pela qual, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Promova a CPE a juntada de cópia desta sentença no processo n. 7060435-57.2022.8.22.0001.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, em seguida, archive-se.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7073879-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

L. S. D. J.

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

L. C. A. D. S.

ADVOGADO DO REU: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado.

I – Das provas.

2. Intimados para especificação de provas (Num. 77061875), a parte requerente ficou-se inerte.

A requerida, por sua vez, pleiteou o depoimento pessoal da parte autora e depoimento especial da menor Maysa. Requereu a oitiva de testemunhas, mas não as arrolou (Num. 77728753), descumprindo o que fora determinado no despacho de Num. 77061875, no qual fora consignado que, acaso desejasse a produção de prova oral, no mesmo prazo deveria apresentar o rol de testemunhas.

Portanto, INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas feito pela requerida, eis que precluso o prazo para apresentação do rol respectivo.

Vejam os a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE PROVA ORAL, SEM NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO, E NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO ASSINADO ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ROL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não se configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pleito de adiamento da audiência, em face do não comparecimento das testemunhas, quando o autor estava previamente ciente de que deveria trazê-las a juízo - independentemente de intimação -, ou apresentar o rol respectivo e, mesmo assim, não o fez. Recurso ordinário do reclamante não provido. (Processo: RO - 0001143-41.2013.5.06.0013, Redator: Nise Pedrosa Lins de Sousa, Data de julgamento: 12/08/2015, Quarta Turma, Data de publicação: 16/08/2015) (TRT-6 - RO: 00011434120135060013, Data de Julgamento: 12/08/2015, Quarta Turma)

E ainda,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APRESENTAÇÃO TARDIA DO ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexiste nulidade se afastada a oitiva de testemunha ante a preclusão temporal na apresentação do respectivo rol. 2. Diante do indeferimento de provas por decisão legalmente fundamentada, não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa. 3. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1667333 AC 2017/0096462-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2017).

2.1. Quanto ao pleito de depoimento da menor, por agora indefiro, porquanto já ouvida por ocasião do estudo técnico, e o será novamente, como abaixo indicado.

Relativamente ao depoimento pessoal do autor, as argumentações das partes já constam das peças processuais respectivas. Não obstante, é cabível, dado o objeto do instituto processual.

3. A considerar que houve alteração da CUSTÓDIA FÍSICA da menor em sede de tutela de urgência (ID 75927512), e que o relatório técnico juntado é datado da longínqua data de 18/04/2022, quando a genitora havia acabado de se mudar para outro Estado da Federação, necessário ao Juízo seja realizado NOVO ESTUDO TÉCNICO, para atualização da dinâmica familiar materna e paterna de MAYSA, máxime quanto ao grau de litigiosidade atual, rotina da criança, suas relações afetivas com a família extensa materna e paterna, seus estudos, seu contato com a mãe (que na época já não ocorria há mais de mês), e elementos e circunstâncias outras pertinentes, conforme abordado no primeiro estudo.

A considerar a possibilidade de contato do Setor Técnico deste Juízo via aplicativo audiovisual com a parte requerida, deverá ela também ser ouvida no novo Estudo.

Deverá ser buscada a CONCILIAÇÃO entre as partes durante o referido Estudo Técnico.

Prazo para apresentação: 30 dias.

4. Após a apresentação do Relatório, digam as partes, querendo, em 10 dias, inclusive a parte requerida, se insiste na tomada de depoimento pessoal do autor.

5. Dispensado o depoimento pessoal do autor, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer de mérito e após tornem os autos conclusos para sentença.

6. Havendo insistência pela parte requerida, voltem conclusos para análise.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7054088-42.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA - RO11815, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Em consulta ao sistema SISBAJUD (espelho em anexo), constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R\$401,20). 1.1. Promova a CPE a intimação da parte devedora, através de suas patronas, para, querendo, ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que prescreve a Lei Adjetiva Civil. 1.2. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, colha-se parecer do MP, e voltem conclusos em seguida para decisão. 1.3. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova conclusão dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos. 2. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 1.3, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito e o valor penhorado, aí então seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento. 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM. Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7031842-18.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: E. A. D. O., V. D. S. D. F. D. O.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

O valor da causa ainda está incorreto.

1. Posto isso, pela derradeira oportunidade, intemem-se os requerentes para:

a) retificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao valor total dos bens a partilhar (os dois imóveis indicados no item 3 da petição Num. 80299599), somado ao valor ânua dos alimentos acordados;

b) comprovar o recolhimento das custas iniciais, pois o documento de Num. 80648592 trata-se apenas de comprovante de AGENDAMENTO de pagamento.

2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7058347-46.2022.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: V. D. N. T.

REQUERIDO: E. A. L. e outros (2)

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de iD: 80347207.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015418-95.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

EXECUTADO: R. C. L. E. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - SE4370, KATIANE LINS ANDRADE - DF53942

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar acerca da petição de ID: 80380475, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041886-96.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. M. M. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: WERICK PATRICK DUARTE - RO12270

Advogado do(a) EXEQUENTE: WERICK PATRICK DUARTE - RO12270

EXECUTADO: DAVID MOITINHO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041828-30.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. B. P. M. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

EXECUTADO: CRISTIANO APARECIDO MORAES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] Se assim, ante a satisfação da obrigação, conforme justificativa de ID77038122, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041828-30.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. B. P. M. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

EXECUTADO: CRISTIANO APARECIDO MORAES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Se assim, ante a satisfação da obrigação, conforme justificativa de ID77038122, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015964-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JUNILSON ALVES DOS SANTOS, e DECLARO indigno JUNIVALDO ALVES DOS SANTOS, excluindo-o do rol de herdeiros dos bens do falecido CÍCERO DOS SANTOS, não possuindo ele direito sucessório em relação ao bens em nome do de cujus, o que se faz pelos fundamentos acima expostos.

Transitada em julgado, archive-se.

Sem custas e honorários, conferindo gratuidade ao requerido.

P. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040812-41.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALMEIDA DE MORAIS - DF50023

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR85474

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...]1. Trata-se de ação de guarda, alimentos e visitas da menor B. D. A., proposta por D. D. D. S., em desfavor de D. A. D. S..

2. Considerando o termo de informação de id. 74638746, o qual relata a dificuldade apresentada pela parte autora na realização do estudo com a infante, bem como o noticiado pelo genitor no id. 75145400 e a anterior alegação de alienação parental, necessária a averiguação de tão grave alegação, pelo que, determino a realização de novo estudo psicossocial do caso, em especial, devem os/as profissionais averiguar se a mãe pratica alienação parental. Prazo 45 dias.

2.1. Dê-se ciência ao Núcleo Psicossocial das Varas de Família para a elaboração.

3. Sem prejuízo de tal providência, expeça-se ofício à Escola Santa Marcelina, para que preste informações sobre a criança B. D., esclarecendo quem efetuou sua matrícula, o responsável por buscá-la na escola e acompanhamento de suas atividades. Prazo de 10 dias.

C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038828-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO MACIEL DA COSTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, RODRIGO DIAS ARAGAO - RO11397

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DIAS ARAGAO - RO11397

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...]Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (ID79785504), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Archive-se.

P. I. C.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040812-41.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALMEIDA DE MORAIS - DF50023

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: ROBERTO MITSURU EKUNI JUNIOR - PR85474

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] 1.Trata-se de ação de guarda, alimentos e visitas da menor B. D. A., proposta por D. D. D. S., em desfavor de D. A. D. S..

2. Considerando o termo de informação de id. 74638746, o qual relata a dificuldade apresentada pela parte autora na realização do estudo com a infante, bem como o noticiado pelo genitor no id. 75145400 e a anterior alegação de alienação parental, necessária a averiguação de tão grave alegação, pelo que, determino a realização de novo estudo psicossocial do caso, em especial, devem os/as profissionais averiguar se a mãe pratica alienação parental. Prazo 45 dias.

2.1. Dê-se ciência ao Núcleo Psicossocial das Varas de Família para a elaboração.

3. Sem prejuízo de tal providência, expeça-se ofício à Escola Santa Marcelina, para que preste informações sobre a criança B. D., esclarecendo quem efetuou sua matrícula, o responsável por buscá-la na escola e acompanhamento de suas atividades. Prazo de 10 dias.

C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041575-42.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: G. E. D. S. C. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA - RO10891

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA - RO10891

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA - RO10891

INTERESSADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...]”

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes (GABRIEL, GUSTAVO e TAIARA) a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.

Deixo de determinar a restrição judicial do numerário dos requerentes menores. Não se justifica a restrição judicial, já que será o numerário melhor utilizado com gastos com as próprias crianças, que no caso estão representadas pela tutora. Esse entendimento, inclusive, foi adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme se verifica da seguinte ementa da lavra do eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

“Jurisdição voluntária. Alvará judicial. Genitora falecida. Benefício previdenciário. Valor. Levantamento. Sentença reformada. Natureza da ação. Considerando a previsão legal que possibilita ao magistrado a mitigação do critério de legalidade estrita nos procedimentos de jurisdição voluntária, com a adoção da solução que reputar mais conveniente ou oportuna em cada caso e, evidenciada nos autos a necessidade material pela qual passam os apelantes em razão dos parcos recursos que recebe a guardiã que os sustenta, pode ser deferida a liberação de alvará judicial para levantamento de valor relativo ao benefício recebido pela falecida mãe, bloqueado no INSS e transferido à conta do juízo, a fim de que a guardiã o administre da forma mais conveniente em prol das necessidades ordinárias dos apelantes, mediante prestação de contas. Apelação, Processo nº 0010249-21.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017”

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Procedi à retificação do valor da causa para R\$ 7.845,54, no sistema Pje. Nos termos do despacho de id.62561830, recolhidas as custas iniciais, expeçam-se os alvarás.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.

As contas cujos saldos estiverem zerados deverão ser imediatamente encerradas

Após, arquive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031260-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. P. D. M.

REU: R. A. D. S.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença/decisão de ID 79868318 : “[...]Defiro o requerimento de id. 79457224. Com efeito, a sentença de id. 78928464, apresenta erro material, pelo que deve ser corrigida. Ante o exposto, determino a alteração do dispositivo da sentença de Id.78928464, apenas em relação ao id da ata de audiência, passando a constar: “ (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID 78900985, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito(...)”, permanecendo inalterados os demais dados da decisão. Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da sentença. I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027596-76.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCELA CRISTINA XAVIER ROSARIO e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

REQUERIDO: MARCELA CRISTINA XAVIER ROSARIO e outros (6)

Intimação INVENTARIANTE

Fica a(o) INVENTARIANTE intimado(a) a promover a adequação às primeiras declarações, se o caso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046863-68.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANATIELLY GALDINO PEREIRA DA CUNHA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A

INVENTARIADO: GILBERTO PEREIRA DA CUNHA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044381-16.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: W. M. A.

REU: N. L. G. A. e outros

Advogado do(a) REU: ERICA CAMILA DE CASTRO ASSUNCAO - RO11692

Advogado do(a) REU: ERICA CAMILA DE CASTRO ASSUNCAO - RO11692

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Se assim, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id. 80634170, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas finais, pois estendo a gratuidade à requerida. Sem honorários de sucumbência, ante o caráter consensual da demanda. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. P. I. C. Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022 Aldemir de Oliveira Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034076-41.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

INVENTARIADO: ODINEAS FERRO DE SOUZA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016532-06.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MADSON ALMEIDA DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3496

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3496

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3496
INVENTARIADO: MARCONDES ALMEIDA DA SILVA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027791-95.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: H. A. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

INVENTARIADO: FRANCIMARY DE ALMEIDA PEREIRA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

3ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036045-57.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Y. L. R.

REQUERIDO: MOAB DOS SANTOS VASCONCELOS

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS e, em consequência:

a) DECLARO e RECONHEÇO que MOAB DOS SANTOS VASCONCELOS é pai biológico de Y. L. R., de modo que determino seja realizada a devida averbação no assento de nascimento perante o Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO, acrescentando-se ao nome da autora o patronímico V., passando a chamar-se Y. L. R. V., acrescentando-se os nomes do pai, MOAB DOS SANTOS VASCONCELOS, e dos avós paternos, P. J. DE O. V. e F. DOS S. V.

b) CONDENO o pai MOAB DOS SANTOS VASCONCELOS a pagar a sua filha Y. L. R. V. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. O valor deverá ser depositado, mensalmente, todo dia 10, na conta corrente nº 7747-X, agência 2757-X, Banco do Brasil, da qual é titular a mãe do menor, CPF – 002.764.902-40.

Estendo a gratuidade da justiça ao réu. Sucumbente, condeno-o no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa. Tudo isso, nos termos do que dispõem os arts. 85, § 2º, c/c art. 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Sentença com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Após o trânsito em julgado, SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO (CERTIDÃO DE NASCIMENTO 095729 01 55 2020 1 00244 202 0073082 98).

Transitada em julgado, remetido o mandado de averbação, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 10 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7061160-46.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N. L. F. C.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ITALO HARDMAN VASCONCELOS ALMEIDA - PB21570, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

REU: A. L. S. A. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "...Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios ao filho N. L. F. C., que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.3. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2022, às 10h15min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022Assinado eletronicamenteAldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022227-04.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: D. T. DA S. G.e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO0003354A

INVENTARIADO: P. A. G.

Intimação DAS PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu respectivo patrono, acerca do despacho de id 80209518:

"1. Anexei o relatório do presente inventário. 2. PETIÇÃO DE ID. N° 76881865: Proceda a CPE a habilitação do advogado do herdeiro P. A. Q. G.. 2. Intime-se o inventariante para que, em 30 dias, tome as seguintes providências: 2.1. Apresentar últimas declarações (art. 636 do CPC). 2.2. Proceder ao pagamento das custas processuais; 2.3. Calcular e recolher o ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br; 2.4. manifeste-se a respeito das informações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Estado de Rondônia (id. n° 77254058 - pp. 1-2). 3. Intime-se o herdeiro P. A. Q. G., representado por outro procurador, para que se manifeste a respeito das últimas declarações (art. 637 do CPC), em 15 dias. 4. Cumprido os itens anteriores, ante a existência de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público. 5. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para manifestação a respeito da regularidade da Dief e do pagamento do ITCD, em 15 dias. 6. Int. Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044134-69.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: D. A. DOS S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

INVENTARIADO: P. C. DA S. J.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 80628993: 3

"Trata-se de inventário dos bens do falecido PEDRO COELHO DA SILVA JÚNIOR, em que foi nomeada inventariante D. A. DOS S.

As primeiras declarações foram apresentadas (id. n° 63468963).

O CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN procedeu à transferência do valor para conta judicial vinculada a este processo, conforme extrato atualizado que segue em anexo a esta decisão (id. n° 75478527).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do plano de partilha apresentado (id. n° 78505494).

Assim, considerando que o valor disponibilizado é de R\$ 49.410,70, atualizado até a presente data, esse deverá ser valor da causa. Proceda a CPE a adequação do valor da causa no PJe e no Sistema de Custas.

Após, INTIME-SE a inventariante, para que, em 15 dias, tome as seguintes providências:

- proceder à Dief e anexá-la ao processo, recolhendo o ITCMD, observando a fórmula utilizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br.
- proceder ao recolhimento das custas iniciais e finais, totalizado o equivalente a 3% sobre o valor da causa supramencionado (Regimento de Custas - Lei Estadual n° 3.896/2016, art. 12, I e III c/c art. 20);
- juntar as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) em nome do falecido;
- considerando que a herdeira E. A. DA S. é menor impúbere, indicar conta bancária em nome da menor na Caixa Econômica Federal para transferência de sua quota parte.

Para recolhimento de eventual imposto e das custas processuais poderá a inventariante requerer o levantamento do valor necessário para esse fim da conta judicial (extrato anexo). Havendo requerimento, a CPE poderá expedir alvará no valor a ser apurado, com prazo de 15 dias, devendo o inventariante prestar contas em 10 dias contados do saque.

Cumpridas as determinações anteriores, INTIME-SE a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para os termos do inventário (CPC, arts. 626 e 627), oportunidade em que deverá ser verificada a regularidade da Dief e do imposto recolhido ou declaração de isenção.

Após, conclusos para outras deliberações.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040364-68.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. F. P. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

INVENTARIADO: R. F. P.e outros

Intimação - DESPACHO

Fica a parte INVENTARIANTE intimada acerca do despacho de id 80512698:

"Trata-se de inventário dos bens dos falecidos T. G. P. e R. F. P., em que foi nomeada inventariante E. F. P. DE A.

Intimada, a inventariante protocolou petição denominada "Manif. impugnação as 1ª declarações D. F. P.". Ocorre, porém, que o documento que estaria anexado se encontra em branco (id. nº 78121727 pp. 1-5). Assim, até para evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a inventariante para que se manifeste a respeito, em 5 (cinco) dias, anexando, se for o caso, a petição.

Após, conclusos para outras deliberações.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027376-15.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: V. U. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

INVENTARIADO: J. M. DA S.

Intimação - AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do formal de partilha expedido - id 80518043.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046038-90.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M R M DA S

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692

REU: M M DA L

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 19/09/2022 Hora: 11:45 .

1. Recebo a emenda à inicial (id nº 79871069 - pp. 1-2). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

DA TUTELA DE UGÊNCIA

2. Muito embora exista prova da filiação, observa-se que as partes já realizaram acordo, estabelecendo que a guarda seria compartilhada com referencial de domicílio a residência do pai, conforme cópia juntada pela requerente (id nº 79871079 - pp. 1-2). Assim, considerando que não há nos autos nenhum elemento objetivo que demonstre de plano a modificação da situação da época, INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios, sem prejuízo de posterior reanálise face a juntada de novos elementos probatórios.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

3. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2022, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.

4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

5.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043168-72.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D A DE A C

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO INACIO DA SILVA BARBOSA - RO11711

REU: L R L DA S

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 20/09/2022 Hora: 08:45 .

1. Recebo a emenda à inicial (id nº 79405292). Processe-se em segredo de Justiça.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2022, às 8h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.

3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022955-79.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. W. C. D. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO1039

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO1039

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO1039

REU: W L DE M

Advogado do(a) REU: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 13/10/2022 Hora: 08:30 .

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Trata-se de ação de alimentos, proposta por ALICE W. C. DE M. e ISABELLA W. C. DE M., menores impúberes, representados por sua mãe PATRÍCIA DOS S. C., em face de WEDER L. DE M., todos já qualificados nos autos.

Sustentam, em síntese, que: a) são filhas do requerido; b) o requerido é proprietário de um restaurante e bar e pode contribuir financeiramente para o sustento delas.

Requereram alimentos provisórios no valor equivalente a dois salários mínimos e a conversão destes em alimentos definitivos.

Juntaram documentos.

Decisão deferindo alimentos provisórios no valor de um salário mínimo, designando audiência de conciliação e determinando a citação do requerido (id. nº 57697485 - pp. 1-2).

Anoto que não foi designada audiência de conciliação para evitar novas audiências prejudicadas, ante a dificuldade de localizar o requerido para citação (id. nº 69311621).

Citado e intimado (id. nº 77554601), o requerido apresentou contestação, sustentando, em síntese, que: a) fechou o restaurante em razão da crise decorrente da pandemia do Covid 19; b) contraíu muitas dívidas na tentativa de manter o seu comércio funcionando; c) recebe auxílio concedido pelo Governo Federal e realiza diárias de pequenos trabalhos; c) no momento não possui emprego e mora de favor em casa de parentes e amigos, destacando ser essa a razão da demora em ser localizado para a citação; d) mesmo com as dificuldades financeiras enfrentadas, ele tem contribuído com os sustento dos filhos. Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça, a redução dos alimentos provisórios e a fixação dos alimentos definitivos no valor equivalente a 30% do salário mínimo (id. nº 78185304 - pp. 1-9).

Os requerentes apresentaram impugnação à contestação, afirmando que, atualmente, o requerido trabalha como motorista de caminhão, possui renda mensal e pode arcar com o pagamento das despesas mensais dos alimentados. Por fim, requereram a fixação dos alimentos no valor equivalente a 1 salário mínimo, modificando o valor indicado na inicial (id. nº 79261090 - pp. 1-2).

O Ministério Público manifestou-se pelo saneamento do feito e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (id. nº 79530634).

É BREVE RELATO.

DECIDO.

Trata-se de ação de alimentos, no interesse das crianças ALICE W. C. DE M. e ISABELLA W. C. DE M.

Os autos encontram-se conclusos para saneamento e organização, com o fim de possibilitar o regular andamento na busca de decisão de mérito.

Diante das controvérsias existentes não se mostra possível o julgamento antecipado da lide na forma estabelecida no art. 355 do CPC, pois a conclusão sobre os pontos convertidos – a capacidade financeira do requerido e o quantum a ser fixado à título de alimentos - depende de dilação probatória, apresentação de documentos novos, coleta dos depoimentos pessoais das partes e oitiva de eventuais testemunhas.

Assim, tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para nova tentativa de conciliação e para complementar as provas produzida pelas partes.

Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2022, às 8h30min, ocasião em que, se for necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e de eventuais testemunhas arroladas pelas partes.

Fixo o prazo de 15 dias para as requerentes e o requerido, querendo, arrolar as suas testemunhas, sob pena de preclusão e indeferimento de produção da prova.

A representante legal das requerentes e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

OBSERVAÇÃO 1: A audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/adr-ytzf-set>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172.

OBSERVAÇÃO 2: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022955-79.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. W. C. D. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO1039

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO1039

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO1039

REU: WEDER LOPES DE MOURA

Advogado do(a) REU: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 13/10/2022 Hora: 08:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Trata-se de ação de alimentos, proposta por ALICE W. C. DE M. e ISABELLA W. C. DE M., menores impúberes, representados por sua mãe PATRÍCIA DOS S. C., em face de WEDER L. DE M., todos já qualificados nos autos.

Sustentam, em síntese, que: a) são filhas do requerido; b) o requerido é proprietário de um restaurante e bar e pode contribuir financeiramente para o sustento delas.

Requereram alimentos provisórios no valor equivalente a dois salários mínimos e a conversão destes em alimentos definitivos.

Juntaram documentos.

Decisão deferindo alimentos provisórios no valor de um salário mínimo, designando audiência de conciliação e determinando a citação do requerido (id. nº 57697485 - pp. 1-2).

Anoto que não foi designada audiência de conciliação para evitar novas audiências prejudicadas, ante a dificuldade de localizar o requerido para citação (id. nº 69311621).

Citado e intimado (id. nº 77554601), o requerido apresentou contestação, sustentando, em síntese, que: a) fechou o restaurante em razão da crise decorrente da pandemia do Covid 19; b) contraíu muitas dívidas na tentativa de manter o seu comércio funcionando; c) recebe auxílio concedido pelo Governo Federal e realiza diárias de pequenos trabalhos; c) no momento não possui emprego e mora de favor em casa de parentes e amigos, destacando ser essa a razão da demora em ser localizado para a citação; d) mesmo com as dificuldades financeiras enfrentadas, ele tem contribuído com os sustento das filhas. Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça, a redução dos alimentos provisórios e a fixação dos alimentos definitivos no valor equivalente a 30% do salário mínimo (id. nº 78185304 - pp. 1-9).

Os requerentes apresentaram impugnação à contestação, afirmando que, atualmente, o requerido trabalha como motorista de caminhão, possui renda mensal e pode arcar com o pagamento das despesas mensais dos alimentados. Por fim, requereram a fixação dos alimentos no valor equivalente a 1 salário mínimo, modificando o valor indicado na inicial (id. nº 79261090 - pp. 1-2).

O Ministério Público manifestou-se pelo saneamento do feito e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (id. nº 79530634).

É BREVE RELATO.

DECIDO.

Trata-se de ação de alimentos, no interesse das crianças ALICE W. C. DE M. e ISABELLA W. C. DE M.

Os autos encontram-se conclusos para saneamento e organização, com o fim de possibilitar o regular andamento na busca de decisão de mérito.

Diante das controvérsias existentes não se mostra possível o julgamento antecipado da lide na forma estabelecida no art. 355 do CPC, pois a conclusão sobre os pontos convertidos – a capacidade financeira do requerido e o quantum a ser fixado à título de alimentos - depende de dilação probatória, apresentação de documentos novos, coleta dos depoimentos pessoais das partes e oitiva de eventuais testemunhas.

Assim, tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para nova tentativa de conciliação e para complementar as provas produzida pelas partes.

Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2022, às 8h30min, ocasião em que, se for necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e de eventuais testemunhas arroladas pelas partes.

Fixo o prazo de 15 dias para as requerentes e o requerido, querendo, arrolar as suas testemunhas, sob pena de preclusão e indeferimento de produção da prova.

A representante legal das requerentes e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

OBSERVAÇÃO 1: A audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/adr-ytzf-set>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172.

OBSERVAÇÃO 2: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056644-80.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: W. A. D. S. V. F. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZABETH SILVA DE SOUSA - RO11739, GABRIELA CRISTINA PEREZ DIAS - RO11317

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZABETH SILVA DE SOUSA - RO11739, GABRIELA CRISTINA PEREZ DIAS - RO11317

REQUERIDO: W G V

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 29/09/2022 Hora: 08:00 .

. Acolho a emenda à inicial. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios ao filho WILSON A. DOS S. V. F., que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de setembro de 2022, às 8h, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.

4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035614-91.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CARMEN CRISTINA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FEITOSA NUNES - RO7612, JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR CESAR FERREIRA SOBRINHO - RO8023, RENATA FEITOSA NUNES - RO7612

INVENTARIADO: VERA LUCIA DA SILVA

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Ficam os autores, por intermédio de seus advogados(a), intimados a comparecer a audiência deste processo, a audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/ghj-mqno-okz>

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 17/10/2022 Hora: 08:30 .

Antes de deliberar sobre os requerimentos dos interessados, para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17 de outubro de 2022, às 8h30min, a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara de Família e Sucessões, oportunidade em que deverão comparecer todos os herdeiros acompanhados pelos seus advogados.

OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/ghj-mqno-okz>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7062798-51.2021.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DO AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: J. S. T.

REU: T. R. E. T., T. R. E. T., T. R. E. T.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 78579758: Ante a juntada de documentos novos, manifestem-se as requeridas, em 15 dias.

Após, ao Ministério Público, para manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045038-55.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D C G DE O

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

REQUERIDO: D S DA S G CI e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491A, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141A, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - SP76162-A

INTIMAÇÃO AUTOR/ RÉU - AUDIÊNCIA

Ficam as partes , por intermédio de seus advogados(a) intimados da audiência deste processo .

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 25/08/2022 Hora: 11:45 .

A Juíza plantonista, apesar de reconhecer que não se tratava de matéria de urgência (id nº 80539297), após atendimento do Advogado da parte autora, decidiu pelo adiamento da audiência designada para o dia 17 de agosto de 2022, às 8h (id nº 80550617).

À evidência, realmente, não se tratava de matéria de urgência e a questão deveria ser deliberada pelo juiz titular (DGJ - art. 253, § 2º).

Aliás, o Advogado já havia contatado o gabinete, informando que iria peticionar, mas não o fez durante o expediente normal. De qualquer forma, a pretensão poderia ser analisada até a data da audiência designada.

Por outro lado, o Advogado do autor comprovou que se encontra em outro Estado da Federação, acompanhando o seu pai, o qual está acometido de doença (id nº 80549307), de modo que o caso, realmente, é de deferimento do adiamento pretendido.

Com referência à adesão ao juízo 100% digital, destaco que somente será possível o procedimento caso não haja oposição da parte ré na primeira vez me que se manifestar no processo (ATO CONJUNTO nº 014/2022-PR-CGJ, art. 2º).

A pretensão não foi analisada no momento da decisão inicial, isso porque o MÓDULO GABINETE, ao menos até agora, não disponibiliza a funcionalidade de verificação imediata, sendo que a regra nos processos de família é a realização de audiência presencial.

Apesar disso, considerando a pretensão do autor na realização do ato por meio virtual, não existe qualquer óbice. Aliás, essa assertiva constou de forma expressa na decisão que marcou a audiência (id nº 79417582).

EM FACE DO EXPOSTO:

a) RATIFICO a decisão da Juíza plantonista, deferindo o adiamento da audiência;

b) REDESIGNO o ato para o dia 25 de agosto de 2022, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Destaco que a audiência, excepcionalmente, será realizada de forma VIRTUAL, por meio do aplicativo WhatsApp. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.

PETIÇÃO DE ID Nº 80602433: DEFIRO o prazo para a juntada de procuração até a data da nova audiência marcada, quando iniciará o prazo para eventual contestação.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7069618-86.2021.8.22.0001

CLASSE: Sobrepartilha

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429

REQUERENTE: L. D. L. C.

REQUERIDO: G. R. C. D. A. E. M.

DESPACHO:

Ante a informação do réu de que o imóvel objeto da presente sobrepartilha foi alienado, intime-o para trazer a certidão de inteiro do imóvel, em 15 dias.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7046366-88.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: SARA LUDMILA SENA DE MIRANDA

INVENTARIADO: GERALDO SALES MIRANDA

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação, conforme o item "6" do despacho de id nº 74216487.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7060176-62.2022.8.22.0001

CLASSE: Interdição/Curatela

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: T. D. S.

REQUERIDO: D. M. D. S.

DESPACHO:

Nos termos do que dispõem os arts. 9º e 10 do CPC, oportuno ao autor a se manifestar sobre o interesse de agir, isso em razão da menoridade do requerido, que já é representado pelo requerente em razão do poder familiar (CC, art. 1.630; art. 1.634; art. 1.689). Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7060921-42.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ADRIAN BEZERRA VASCONCELOS

REQUERIDO: ADRIANO VASCONCELOS CORREA DA SILVA

Despacho:

Trata-se de ação de execução de alimentos em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2022, sob o rito da prisão.

Ocorre que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC.

Assim, intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando sua escolha pelo rito a ser adotado no caso, adequando o pedido e o valor atribuído à causa, sob pena de processamento do feito nos moldes previstos no art. 523 do referido diploma legal.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034672-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. P. V.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FURTADO ALVES - RO0006288A

REU: J R GVIAMONTE

Advogado do(a) REU: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012658-23.2015.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: L. Q. D. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ALVES NESTOR - RO2698, TANIA OLIVEIRA SENA - RO4199

Advogado do(a) REQUERENTE: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

INVENTARIADO: R. G. DA S.

Intimação - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho de id 80407254:

"PETIÇÃO DE ID Nº 80322829: Ante a informação da inventariante que irá depositar o quinhão dos herdeiros R. I. e R. I. no dia 07 de setembro de 2022. Aguarde-se o prazo.

Com a comprovação do depósito, manifestem-se os herdeiros, em 15 dias.

Após, ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022599-50.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: O. DE O. S. N.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042

INVENTARIADO: M. DAS G. S. B.

Intimação - AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seus patronos, acerca da decisão de ID 80343219:

"1. Anexei o relatório do presente inventário.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 75239698 - PP. 1-3: O inventariante cumpriu parcialmente as determinações contidas no item 4 do decisão de id. nº 75344442. Anoto que não houve detalhamento dos bens recebidos em herança do espólio de O. O. de S. (processo nº 0165644-19.1994.8.22.0001) e nem a juntada das certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), com relação as quais justificou a impossibilidade de apresentação em razão das dívidas existentes em nome da autora da herança.

3. INTIME-SE o inventariante para que, no prazo de 15 dias, adote as seguintes providências:

3.1. esclarecer se a herdeira B. C. S. DE A., que é pós-morta, deixou outros bens, manifestando-se sobre o interesse de processamento do inventário cumulativo ao inventário do espólio de M. DAS G. DE S. B. (CPC, art. 672, parágrafo único).

3.2. esclarecer a respeito do cônjuge supérstite do herdeiro falecido J. DE S. B., pois consta no processo certidão de casamento indicando que ele era casado com L. F. G. (doc. de id. 77042477 - p.2), incluindo-a, se for o caso, como sucessora e anexando nova cópia da certidão de casamento, de forma legível.

3.3. indicar o endereço da herdeira V. C. DE A. F., para possibilitar a sua citação.

4. Cumprida a determinação contida no item anterior, CITEM-SE os herdeiros H. DE S. B., V. C. DE A. F., T. N. B., L. M. C. R. B., J. M. R. B., J. M. R. B. S., J. L. G. B., A. R. DO R. e M. G. G. B., para os termos do inventário, na forma dos arts. 626 e segs. do CPC.

5. Após, intime-se o Ministério Público e a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

6. Cumpridas as determinações contidas nos itens anteriores e decorrido o prazo para impugnações (art. 627, CPC), conclusos para outras deliberações.

7. Int.

Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7064560-05.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO0005573A

EXCUTADO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: "[...] . BRUNO R. DE O. F., menor impúbere, representado por sua mãe, ERIKA S. P., propôs a presente execução de alimentos em face de BRUNO R. DE O., pretendendo o pagamento da pensão alimentícia do débito referente ao REMANESCENTE dos meses de AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2021, no valor total de R\$ 701,02, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.

O executado não foi encontrado para citação pessoal no endereço indicado na petição inicial (id. nº 73577918).

O feito foi sobrestado até 30 de maio de 2022, decorrendo o prazo sem manifestação da parte quanto ao prosseguimento (id nº 76099103).

Neste contexto, a inércia da parte exequente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.

Sem custas, pois foi concedida a gratuidade à parte exequente.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024980-31.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RENATO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497A

INVENTARIADO: GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7054005-89.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSANGELA LEISMANN DE SA CHAVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILENE MIOTO - RO0000499A-A, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO0000968A

INVENTARIADO: ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056791-09.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: THAYS T DA S L

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

REQUERIDO: J DA S L

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022256-54.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. T. A. G. D. R. e outros

REU: ARI RODRIGUES ROCHA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

“Vistos e etc.

J. T. A. G. DA R., menor impúbere, representado por sua mãe T. DE A. B. G., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de alimentos, em face de ARI R. R., todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id nº 75188137 - pp. 1-6).

Juntou documentos.

Decisão concedendo alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id nº 75311911 - pp. 1-2).

O requerido foi citado e intimado (id nº 80387129).

A audiência de conciliação foi realizada presencialmente. As partes transigiram, estabelecendo o seguinte: 1) O alimentante pagará a título de alimentos ao filho o valor equivalente a 29% (vinte e nove por cento) do salário mínimo. 1.1) O pagamento dos alimentos ocorrerá mediante depósito na conta bancária (poupança) n. 64318-1, Agência 2290-x, Banco do Brasil, em nome da representante da parte alimentada até o dia 30 (trinta) de cada mês (id nº 80635077).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id nº 80636834).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de alimentos, no interesse da criança J. T. A. G. DA R., em que as partes celebraram acordo em audiência (id nº 80635077).

Os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, J. T. A. G. DA R., menor impúbere, representado por sua mãe T. DE A. B. G. e ARI R. R., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 80635077).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037308-90.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. B. DE O. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA - RO10445, SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

INTERESSADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 80408523:

“1. Recebo a emenda à inicial (id nº 80363494 - pp. 1-2). Incluem-se L. M. DA S. e L. M. DA S. no polo ativo.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, os valores porventura existentes de FGTS, PIS e saldo em conta, em nome do falecido beneficiário J. DA S., CPF nº [...]. Em caso positivo, os valores deverão ser transferidos para uma conta judicial vinculada ao presente processo, agência 2848, operação 040, CEF.

3. Oficie-se à SEDUC para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, os valores porventura existentes em nome do falecido beneficiário J. DA S., CPF nº [...]. Em caso positivo, os valores deverão ser transferidos para uma conta judicial vinculada ao presente processo, agência 2848, operação 040, CEF.

4. Servirá da copia do presente de ofício à Caixa Econômica Federal e à SEDUC para que forneçam as informações necessárias ao prosseguimento da ação.

5. Após, decidirei sobre o pedido de gratuidade da Justiça.
6. Intimem-se as requerentes para acompanharem o trâmite dos ofícios na CEF e SEDUC.
7. Int.

Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046528-15.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA

REU: DAIANE BATISTA FERREIRA DE SOUZA e outros (2)

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

"Vistos e etc.

J. J. O. DE S., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação revisional de alimentos, em face de C. V. B. DE S. e J. G. B. DE S., menores impúberes, representados por sua mãe DAIANE B. F. DE S., todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id nº 78920238 - pp. 1-6).

Juntou documentos.

Decisão designando audiência de conciliação (id nº 79412108 - pp. 1-2).

O requerido apesar de não ter sido citado, compareceu à audiência suprindo a necessidade de citação pessoal (id nº 80313474 - art. 239, §1º do CPC).

A audiência de conciliação foi realizada presencialmente. As partes transigiram, estabelecendo o seguinte: 1) As partes transigiram pela minoração da prestação alimentícia do pai em favor dos filhos para o valor equivalente a 42% (quarenta e dois por cento) do salário mínimo. 1.1) A pensão alimentícia será depositada até o dia 08 (oito) de cada mês na conta bancária nº 25195-X, agência 3796-6, chave PIX (CELULAR): 69 99229-5937, Banco do Brasil, de titularidade da representante da parte alimentada. 1.2) Integra, ainda, a obrigação alimentar paterna, o pagamento da metade das despesas com medicamentos e despesas médicas (exames e consultas), mediante a apresentação de receituário médico e nota fiscal, bem como de metade do material e uniforme escolar, mediante apresentação da lista fornecida pela instituição de ensino e nota fiscal. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal (id nº 80500804).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id nº 80593311).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de alimentos, no interesse das crianças C. V. B. DE S. e J. G. B. DE S., em que as partes celebraram acordo em audiência (id nº 80500804).

Os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse das crianças, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, C. V. B. DE S. e J. G. B. DE S., menores impúberes, representados por sua mãe DAIANE B. F. DE S. e J. J. O. DE S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 80500804).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça aos requeridos. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028826-56.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D. G. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA - AC2713

REQUERIDO: A. C. DA S. J.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de id 80643662:

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal D. G. B. C. e A. C. DA S. J., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 80621546 - pp. 1-2).

A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: D. G. B.

Custas iniciais já recolhidas (id nº 77394960). Sem custas finais e sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

Revogo a decisão que fixou os alimentos provisórios (id nº 77749247 - pp. 1-2). Desnecessária a expedição de ofício ao empregador para cessação dos descontos do alimentos, pois os alimentos provisórios não foram implementados.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096040 01 55 2016 2 00037 198 0007398 77 - 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO).

Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028826-56.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D. G. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA - AC2713

REQUERIDO: ARY CARVALHO DA SILVA JUNIOR

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal D. G. B. C. e ARY CARVALHO DA SILVA JUNIOR, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 80621546 - pp. 1-2).

A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: D. G. B.

Custas iniciais já recolhidas (id nº 77394960). Sem custas finais e sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

Revogo a decisão que fixou os alimentos provisórios (id nº 77749247 - pp. 1-2). Desnecessária a expedição de ofício ao empregador para cessação dos descontos do alimentos, pois os alimentos provisórios não foram implementados.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096040 01 55 2016 2 00037 198 0007398 77 - 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO).

Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7000384-56.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

EXEQUENTE: F. B. S.

Despacho:

PETIÇÃO DE ID Nº 79741727

O advogado requereu penhora de salário e depósito do valor em conta judicial. Contudo, não verifico a necessidade do valor ser depositado em conta judicial, uma vez que a dívida deve ser paga diretamente ao credor.

Assim, intime-se o advogado para indicar conta bancária própria, informando seus dados, ou justificar a necessidade de depósito em conta judicial, no prazo de 05 dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7061181-22.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. C. S. G., A. B. B. C., T. S. G.

ADVOGADO DOS AUTORES: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575A

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Consoante o disposto no §3º do Art. 292 do CPC, corrijo o valor da causa para o montante de R\$18.475,56 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) que corresponde a doze prestações mensais a título de alimentos. Anote a CPE.

Considerando que o pedido destes autos é reiterado pois já houve ação anterior distribuída sob o nº 7034089-69.2022.8.22.0001 em que a inicial foi indeferida, comprove a parte autora o pagamento das custas processuais naqueles autos na forma do §2º do Art. 486 do CPC.

Sem prejuízo, complemente as custas destes autos conforme o novo valor dado à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7060364-55.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: D. A. M., J. A. C. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194

REU: M. D. C. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Já existe mais de um processo envolvendo o infante em trâmite no Rio de Janeiro.

Manifeste-se a parte autora sobre a incompetência deste juízo em 5 dias.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7059848-35.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. C. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

REQUERIDO: R. R. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Junte a autora cópia da certidão de nascimento da filha indicada na inicial.

Esclareça a divergência da data de aquisição do bem indicada na inicial (ID Num. 80415478 - Pág. 2) e o documento juntado.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7059937-58.2022.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: L. S. D. O., K. S. D. O., J. D. P. S., J. M. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JESSICA RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9695

REQUERIDO: N. H. P. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Trata-se de ação consensual de Guarda.
Em razão da consensualidade da ação, não será designada audiência preliminar de conciliação.
Sendo assim, as custas iniciais são na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Dessa maneira, intimem-se os requerentes para o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7019897-34.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: I. R. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REQUERIDO: J. G. R.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB nº RO11988, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Vistos,
Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.
Não havendo requerimento de produção de prova, retornem os autos conclusos pra sentença.
Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7059946-20.2022.8.22.0001
Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude

REQUERENTE: J. M. S. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151

REQUERIDOS: P. D., M. D. D. S.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Deve a parte autora emendar a inicial para:
a) juntar cópia assinada da sentença que fixou os alimentos;
b) esclarecer se deseja a revisão dos alimentos. Em caso positivo, adequar os pedidos e corrigir o valor da causa que deve corresponder a 12 prestações dos alimentos que pretende exonerar mais 12 prestações da diferença entre os alimentos pagos atualmente e o valor que pretende pagar;
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /RO, 16 de agosto de 2022 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7021212-97.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: KAROLINA CAVALCANTE FREIRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

INTERESSADO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO INTERESSADO: BRADESCO

Vistos,

Será realizada consulta e transferência dos valores por meio do Sisbajud. Recolha a autora a taxa do art. 17 do Regimento de Custas em 5 dias.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7050410-92.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: K. M. A. V.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO9110, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: K. S. V.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Apresente o exequente uma planilha de cálculos indicando como chegou ao valor indicado no ID 80299054.

Em 5 dias.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016714-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. DA S. S.

Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882A

REU: E.J. R. R.

Advogado do(a) REU: MACIO DOMINGOS DA SILVA - RO10768

Intimação - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho de id.80648838: "[...] Vistos, Defiro o pedido de ID 80619356 e determino que a audiência de conciliação designada para o dia 24/08/2022 às 08:00 hs seja realizada de forma mista através do aplicativo Google Meet, por meio do link: <https://meet.google.com/nbg-vcst-msi>. Mantendo inalterados os demais termos do despacho de ID 78556420. Publique-se esta decisão para intimação das partes. Em seguida devolva-se os autos para o setor psicossocial COM URGÊNCIA. Porto Velho, 16 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7060361-03.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. N. D. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A, MARCUS SANTIAGO DE OLIVEIRA - RO11829

REQUERIDO: D. D. O. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "... Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. M. N. D. S. e HI. D. N. D. O. propuseram ação de reconhecimento de união estável, alimentos gravídicos, alimentos e guarda em face de D. D. O. C., todos já qualificados. Alegam que a autora M. N. D. S. e o réu conviveram em união estável por quase seis anos. Desse relacionamento, nasceu em 2018 a autora H. D. N. D. O. Agora, a autora M. está gestante de mais um filho, concebido em fevereiro de 2022. Pedem a fixação de alimentos provisionais ao nascituro e à filha. A necessidade dos alimentos à filha de três anos e ao nascituro é presumida, em razão da idade das crianças. No entanto, não há nos autos elementos que comprovem a renda do requerido. Considerando a presença de elementos sumários que convençam da existência de indícios de paternidade, nos termos do art. 6º da Lei 11.804/08, principalmente por já terem uma filha mais velha e por terem convivido em união estável, defiro os alimentos gravídicos, que fixo em 20% (vinte por cento) do

salário mínimo, devidos desde a concepção do nascituro. Conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo, após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor. A paternidade do requerido em relação à autora H. D. N.O D.O. está comprovada em sua certidão de nascimento. Por isso, nos termos do artigo 1.706 do Código Civil e do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP). Os alimentos provisórios acima fixados, que somam 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devem ser pagos pelo requerido, até o dia 10 (dez) de cada mês por intermédio de depósito em conta bancária nº 83211099-3, agência 0001, do Banco 0260 NU PAGAMENTOS S.A, de titularidade de M. N. D. S., até a decisão final. Designo audiência PRESENCIAL preliminar de conciliação para o dia 03 de Outubro de 2022, às 11:30 hs. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento. Advirta-se o requerido de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intimem-se o Ministério Público e a parte requerida O (a) autor (a) fica intimado da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC. OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA : esta audiência será realizada de forma PRESENCIAL, no Fórum Geral Desembargador Cesar Montenegro, Rua Pinheiro Machado, 777, na CEJUSC, 9º andar. A entrada só será permitida com utilização de máscara. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015876-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REU: WILA SANTIAGO

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos, Trata-se de ação reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens. Em que pese a ausência de contestação, em relação à união estável, trata-se de estado da pessoa, razão pela qual não há efeitos da revelia. Desse modo, o processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Os pontos controvertidos da ação é a existência da união estável e o seu período, ônus da parte autora. Provada a união estável, há incidência de revelia em relação aos efeitos patrimoniais alegados. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2022, às 9:00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC. As testemunhas necessariamente devem comparecer para serem ouvidas de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. As partes, advogados, defensores e membros do Ministério Público podem participar da audiência de forma virtual. A participação virtual será realizada por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: meet.google.com/ghi-qmzx-ycj. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 5 (cinco) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Fica a parte autora intimada na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC. Intime-se o réu por publicação no DJE.,,Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022. {{orgao_julgador.juiz}} Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032326-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. P. R. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

REU: P. H. G. DA S. e outros (5)

Intimação - DESPACHO

Ficam as partes intimada acerca do despacho de id.79999327: “[...] Vistos, Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047033-74.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. V. G.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: G. A. R. G.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: "...Assim sendo, o alimentado em nenhum momento demonstrou que ainda necessita dos alimentos prestados por seu genitor, já que suas necessidades não são mais presumidas, eis que, cessado o dever de sustento decorrente do poder familiar. Desta forma, ainda que a maioria não implique a extinção automática dos alimentos, não verifico nenhuma justificativa excepcional capaz de ensejar a sua manutenção do dever de prestar alimentos ao requerido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para exonerar o autor de prestar alimentos ao requerido Gustavo Amorim Rodrigues Gomes e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Oficie-se ao órgão empregador para que cessem os descontos. Custas e honorários pela requerida, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho /RO, 28 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037564-33.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: OLIVAL CARLOTA DA SILVA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

Advogado do(a) REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

Advogado do(a) REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

Advogado do(a) REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

Advogado do(a) REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

Advogado do(a) REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

Advogado do(a) REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

Advogado do(a) REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

INTERESSADO: MIRALVA CRISOSTOMO DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002055-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. F. P. B. e outros (3)

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JANDERSON FIGUEREDO DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para: a) fixar a guarda compartilhada de E. N. P. F., J. M. B. F. e J. V.. P. F. O entre os genitores e estabelecer a base de moradia no lar materno; b) fixar o regime de visitas do genitor aos filhos em finais de semanas alternados podendo buscar os filhos na sexta feira as 18h e devolvê-los no domingo às 19h. Ademais, o dia dos pais os filhos ficarão com o pai e o dia das mães com a mãe; no dia do aniversário do pai, os filhos ficarão com o pai e no aniversário da mãe com a mãe; em anos ímpares os filhos passarão o natal com o pai e ano novo com a mãe, invertendo-se nos anos pares; quanto ao aniversário dos infantes, nos anos ímpares passarão com o pai e nos pares com a mãe. c) condenar o Requerido ao pagamento mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo a título de alimentos aos filhos, sendo 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) para cada filho, com vencimento todo dia 10 de cada mês. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. P.R.I. Porto Velho, 26 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040633-10.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: F. D. A. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 60679952 e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. A varoa continuará a usar o nome de casada. Após o trânsito em julgado, serve esta de mandado de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 095364 01 55 1991 2 00012 082 0002825 81 - OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN Custas e honorários pela requerida, os últimos arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho /, 26 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000248-20.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: P. B. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, ITALO MOIA SIMAO - RO9882

REQUERIDO: R. D. S. G.

Advogado do(a) REQUERIDO: NIVEA GOMES ZANON DE LIMA - RO3967

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para:a) fixar o lar de referência do menor R J F G no domicílio materno; b) estabelecer o regime de visitas do genitor ao filho em finais de semana alternados, pegando-o no sábado às 09h30 e devolvendo-o até às 18h do domingo, devendo avisar à genitora caso se ausente da comarca com a criança, além de tê-lo consigo no dia dos pais, bem como em feriados intercalados, natal e ano novo intercalados e dia das crianças intercalados;c) condenar o requerido a prestar alimentos em favor filho no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos, devendo ser pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária nº 8064-9, operação 013, na agência 4218, da Caixa Econômica Federal, em nome da genitora, bem como o pagamento das despesas médicas, escolares e de transporte, comprovadas mediante nota fiscal/recibo. Sentença com resolução parcial de mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários pelo requerido, os últimos em 10% do valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.C.Porto Velho,29 de julho de 2022.Adolfo Theodoro Naujorks NetoJuiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021058-50.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. T. A. D. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: J. D. S. R. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos, Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.O bloqueio pelo Sisbajud retornou com valores irrisórios, os quais já foram liberados. Registre-se que no Renajud foi localizado um veículo, todavia consta como roubado, o que inviabiliza a penhora neste feito.Desta forma, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender oportuno.Em 05 dias.Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks NetoJuiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044709-43.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. C. D. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205

EXECUTADO: C. P. B.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: "...L. C. D. C. B. propôs cumprimento de sentença em face de C. P. B., já qualificados.Intimada a cumprir o despacho de ID 79183114 e proceder à emenda à inicial, a parte exequente não cumpriu a determinação adequadamente, deixando de juntar cópia dos documentos solicitados no referido despacho, quais sejam, da petição inicial e/ou eventual emenda ou decisão judicial sobre o valor da causa.Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial dever vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte, mesmo instada a suprir a falta, não se desincumbiu.Assim, indefiro a inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.Sem custas.P.R.I.C.Porto Velho/, 28 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7015739-67.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: VALDILANE CORREIA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REQUERIDOS: ANTONIO CORREIA DE LIMA, JOSE VALDECI DE LIMA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Reitere-se a solicitação de perícia de ID 75921309 à SESAU.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7012629-91.2020.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MONIQUE ANDRADE MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Esse processo foi sentenciado no ID 56583260 e a prestação jurisdicional entregue à parte, julgando parcialmente procedente o pedido. A reiteração de pedido de ID 80397035 deve ser objeto de nova ação, razão pela qual não conheço do referido pedido.

Retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7021106-77.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. E. S. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

EXECUTADO: B. R. M. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Manifeste-se a exequente quanto a resposta do ofício em 5 dias.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7011344-95.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. E. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

REU: F. H.

ADVOGADO DO REU: CELIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO11700

Vistos,

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens.

Em audiência de conciliação, as partes entabularam acordo acerca da existência da união estável e do seu período, de forma que o feito prossegue em relação aos bens a serem partilhados, descritos na inicial, na emenda à inicial e na contestação/reconvenção.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado.

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova.

Os pontos controvertidos da ação são: quais bens foram adquiridos no período da união estável e a sua partilha.

Recai o ônus da prova sobre a parte autora/reconvinda e requerida/reconvinte em relação aos bens que cada uma alega, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2022, às 09:00 horas.

Defiro a produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as já relacionadas no ID Num. 80593636.

As testemunhas necessariamente devem comparecer para serem ouvidas de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. As partes, advogados, defensores e membros do Ministério Público podem participar da audiência de forma virtual. A participação virtual será realizada por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: meet.google.com/trw-jtdk-wab. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de oitiva do depoimento pessoal das partes. Não há previsão no processo civil para o depoimento da própria parte. A inquirição da parte adversa tem o objetivo de obter a sua confissão, ocorre que as partes já apresentaram a sua versão dos fatos através das peças processuais, sendo desnecessário o seu depoimento.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7058380-36.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. H. M., J. C. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: MAIARA LIMA XIMENES, OAB nº RO5776A

REU: D. B. H.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Deve a parte autora emendar a inicial para juntar a cópia assinada da sentença de mérito que fixou os alimentos que pretende exonerar.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena do indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7038653-33.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. G. G. M.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES, OAB nº RO5491, RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES, OAB nº RO8509, MURIELI CARVALHO DURAES, OAB nº RO8942, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9141

EXECUTADO: A. G. D. S. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ALÍCIA GEOVANA GARIBALDE MONTEIRO, representada por LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO, propôs cumprimento de sentença em face de ARISTEU GARIBALDE DA SILVA FILHO, todos qualificados.

Intimado a efetuar o pagamento do débito alimentar o executado não se manifestou.

Foi determinada a penhora de salário do executado até a satisfação da dívida no valor R\$ 5.766,68

Conforme extratos em anexo verifica-se que houve o levantamento de valores que quitam o débito.

Assim, dou por quitada a obrigação de referente ao adimplemento de despesas escolares e hospitalares dos meses de julho de 2017 a junho de 2018 e JULGO EXTINTO O FEITO com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023588-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUESLEN LAMARTINE FERREIRA BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REU: ODETE DA SILVA PEREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA ODETE DA SILVA PEREIRA, MARIA DE FATIMA LIMA MACEDO e espólio de NEUTON DA SILVA PEREIRA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026108-86.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. DE S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE SOUZA - RO0004255A

EXECUTADO: B. DE A. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para acerca da sentença de id.80000519: “[...] JULGO EXTINTO O FEITO com base no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Sem custas. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas.Promova-se a retirada da restrição no RENAJUD e o desbloqueio no SISBAJUD. P.R.I.C.Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030794-24.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: D. F. DA S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: “[...] julgo procedente o pedido para decretar o divorcio do casal e homologar o acordo celebrado referente a guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID 76639353 e petição de ID 79174072. A mulher voltará a usar o nome de solteira: D. F. DA S.. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas finais, as partes não são beneficiárias da gratuidade judiciária. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta sentença como mandado de averbação no REGISTRO DE CASAMENTO DE MATRÍCULA 095687 01 55 2017 2 0146 034 0032263 16 DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO. P.R.I.C. Porto Velho /RO, 1 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7033843-44.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: ELIZABETH YOSHIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REQUERIDO: MARINA KOMATI YOSHIDA DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o baixo valor e que não houve manifestação das partes, determino a transferência da quantia existente em conta judicial para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor existente em conta judicial para Conta Centralizadora do TJRO.

Aguarde-se o cumprimento da ordem por 30 dias.

Certificando que o saldo da conta judicial está zerado, archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055356-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. DA F. J.

Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REU: E. C. DA S. F. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar o despacho servindo de Carta Precatória de id.80520307, juntamente com as peças obrigatórias, e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055356-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. DA F. J.

Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REU: E. C. DA S. F. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.80520307: “[...] Vistos, Torno sem efeito o despacho de ID 80436097. Em segredo de justiça. Proceda a CPE a inclusão da menor E. da S. F. no polo passivo da ação. Trata-se de ação de modificação de guarda c/c exoneração de alimentos. A parte pede antecipação de tutela para concessão da guarda provisória, até a solução do feito. Em vistas dos argumentos apresentados na inicial, bem como, os documentos juntados aos autos serem, de fato, relevantes, ainda assim não são suficientes para demonstrar de forma cristalina que a guarda de fato da menor está sendo exercida pelo requerente, assim não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida. Indefiro a tutela antecipada de guarda provisória dos menores ao autor, devendo o feito ser submetido ao contraditório. Conseqüentemente, indefiro, também, o pedido de exoneração provisória dos alimentos. Designo audiência preliminar de conciliação PRESENCIAL para o dia 12 de setembro de 2022, às 12:45 horas. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento. Advirta-se o requerido de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Ficam as rés advertidas de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intimem-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC. A audiência será realizada de forma presencial na CEJUSC, localizada no 9º andar do Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro- Av. Pinheiro Machado, 777- São Cristóvão, Porto Velho- RO, 76820-838. OBRIGATÓRIO O USO DE MASCARA PARA ENTRAR NO FÓRUM. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053930-84.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: A. C. G. DE P. e outros

RECORRIDO: F. N. DO N.

Advogado do(a) RECORRIDO: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR - RO9039

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de id.80079038: “[...] Vistos, Trata-se de execução de alimentos. O executado deve regularizar sua representação processual em 5 dias. Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Nesta data, foi solicitado saldo de FGTS para análise de eventual penhora em momento oportuno. Defiro o requerimento de ID. 79573927 para inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes através do SERASAJUD. Indefiro o pedido para que o oficial de justiça faça diligências em cartório de registros de imóveis, pois tal providência pode ser feita pela parte sem intervenção do juízo. Deixo de determinar penhora de bens, pois o único endereço que consta nos autos é comercial. Considerando o pedido contido no ID 79573927 indique a parte exequente endereço residencial do devedor. Em 5 dias. Porto Velho , 1 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7059932-36.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: HELIO DE JESUS SA COSTA PAIVA, ALICIA CAETANA SA COSTA PAIVA, MARCELO CAETANO COSTA PAIVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NILVA SALVI, OAB nº RO4340

INTERESSADO: LUCIDEANE DE SA DA SILVA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não há nos autos a petição inicial. Providencie a sua juntada em 48 horas sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7060616-58.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. N. D. S. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, HIRAN SALDANHA DE MACEDO

CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: E. F. D. S. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) incluir os menores no polo passivo da ação vez que há oferta de alimentos e eles são os legítimos a discutir questões referentes aos alimentos;

Na mesma oportunidade, regularize a representação processual dos infantes.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 17 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7060639-04.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. N. M. F.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

REQUERIDO: M. S. A. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) incluir os menores no polo passivo da ação vez que estes são os legítimos a discutir questões referentes aos alimentos;

b) corrigir o valor da causa que deve corresponder a soma de 12 (doze) prestações mensais do valor dos alimentos que pretende pagar;

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 17 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7061372-67.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLI RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

REPRESENTADO: AILTON CRISTOVAM

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Pela leitura da inicial o curatelado é casado. Portanto, ao menos em tese, sua esposa tem metade dos bens arrolados na inicial. Esclareça a parte autora se a esposa do curatelado concorda com a venda dos imóveis. Em caso positivo, promova a sua inclusão no polo ativo do feito com a devida regularização da representação processual. Caso ela discorde, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita. Atribua valores a todos os imóveis arrolados na inicial e retifique o valor da causa para soma de todos eles.

Comprove a parte autora o direito à prioridade de tramitação processual cadastrada. Por ora determino a retirada da prioridade de tramitação em razão da ausência de comprovação de direito ao benefício.

Promova a parte autora a juntada dos seguintes documentos:

- cópia da sentença que decretou a curatela, assim como termo de curatela;
- documentos pessoais do curatelado, inclusive certidão de casamento ou nascimento do curatelado expedida recentemente (2ª via) para comprovar o estado civil e data de casamento.
- certidão de inteiro teor dos imóveis. Caso se trata apenas de posse, deve indicar claramente essa condição. Registro que deve ser juntada a certidão de inteiro teor do imóvel de Três Lagoas, pois o documento de ID Num. 80659958 - Pág. 2 comprova que ele tem matrícula.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 17 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 0192000-65.2005.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ROOSEVELT MORAES LIMA, ANNE CRISTIANNE DIAS DE LIMA VIANA, WALQUIRIA RODRIGUES BAZAN, GILBERTO DIAS DE LIMA, CAROLAINY ROSEANE DE LIMA, MARIA IRIS DIAS DE LIMA DINIZ, CLAUDIO NUNES CORREA LIMA, MARYANE CAMPOS LIMA, VALERIA SILVIA CRUZ OLIVEIRA CORREA, AIRTES NUNES LIMA, DULCINEA MORAIS MARIUBA, DJALMA NUNES LIMA, ELITON CARLOS DO NASCIMENTO LIMA, Érica Carla do Nascimento Lima, Alina Silvia Correa Lima, Natália Rebeca Correa Lima, ERICA CARLA DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A, PAULO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO509A, EVALDO DA ROCHA MAIA, OAB nº RO5957A, NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143

INVENTARIADOS: Espólio de Maria Auxiliadora Dias de Lima, MARLI TEREZINHA CORDEIRO

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Analisou a petição no id 76991171.

Quanto ao item a, os bens da pessoa jurídica não são objeto de partilha, mas tão somente as quotas pertencentes ao falecido, indefiro o requerido neste item.

Quanto ao item b, manifestem-se os demais herdeiros quanto os documentos juntados pela inventariante no id 75026452 e seguintes.

Em 15 dias.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0106910-50.2009.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: THAINA ARAUJO CAVALCANTE, MIRIAN ALVES CAVALCANTE, PAMELA ALVES CAVALCANTE, EDVARDISON PABLO ALVES CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, DERLI SCHWANKE, OAB nº RO5324A, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355, LUCAS SILVEIRA PORTES, OAB nº MG157120, ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDVARDISON DE ANDRADE CAVALCANTE

ADVOGADO DO INVENTARIADO: JESSICA CARVALHO BIGARAN, OAB nº MG158561

Vistos,

Em 15 dias manifeste-se a inventariante quanto a impugnação no id 80256189.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0225779-40.2007.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: Davi Silva Santana, SIMEIA FLAVIA SILVA, RAFAEL ANTONIO STAUT DE AGUIAR, KARELINE STAUT DE AGUIAR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480A, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO, OAB nº RO2578, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

INVENTARIADO: Espólio de Ricardo Antônio Santana de Aguiar

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Expedido alvará eletrônico em nome da advogada Ana Paula de Amorim Alves na CEF para pagamento da dívida de IPTU no valor de R\$ 7.744,11 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos) com prestação de contas em 15 dias.

Após conclusos para análise das impugnações.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0011774-72.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: FRANJUHNIE UELCALLI CICOTI, MEIRE CICOTI, MAURA CICOTI, MARCOS ROBERTO CICOTI, HITALO PIETRO DOS SANTOS CICOTI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO, OAB nº RO3580A, IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA, OAB nº RO7263, GILSON MARTINS GUSTO, OAB nº SP165456

INVENTARIADO: ROSÁRIO CICOTI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A Fazenda Pública quanto ao recolhimento dos impostos.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0109194-65.2008.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: YWRYNICKSON RAMOS FERNANDES, JACQUELINE FERREIRA GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063, GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A, ARIMAR SOUZA DE SA, OAB nº RO1515

INVENTARIADO: ANTONIO DANTAS FERNANDES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Invalide a CPE o documento no id 80440582 e archive-se este processo nos termos do despacho no id 80387112.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7048855-35.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTE: GILMARA NAPOLEAO MONTE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra-se o determinado no id 79527989.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7051060-08.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DARCK ANTONIO BARTOLO RUIZ, RODOLFO MENEZES RUIZ FILHO, WALTER TINOCO BARTOLO, WALLESKA ARSOLINO BARTOLO GUIMARAES MONTEIRO, WAGNER TINOCO BARTHOLO, JOAQUIM FRANCISCO BARTHOLO JUNIOR, RODOLFO JOSE BARTOLO, RODOLFO JOSE BARTOLO JUNIOR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994, EDSON RAMOS, OAB nº RO4353

INVENTARIADO: MARIA DE FATIMA BARTOLO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Julgo por sentença a sobrepartilha no id 76383956.

Expeça-se os alvarás e archive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010829-94.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. F. D. S.

REQUERIDO: P. F. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: WALDENEY LIMA RESKY - RJ181745

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "...Assim, dou por quitada a dívida alimentar cobrada nestes autos referente aos meses de dezembro de 2020 a janeiro de 2022 e JULGO EXTINTO O FEITO com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas, bem como na restrição à CNH. Retire-se eventual mandado de prisão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP.P.R.I.C. Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito ."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035787-47.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. A. P.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

REU: B. C. M. D. L.A e outros

Advogados do(a) REU: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA - RO4419

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da Decisão de embargos: “[...]Vistos, R. A. P. opõe embargos de declaração, afirmando que há omissão e erro material na sentença de ID 79076919. Afirma que o juízo não apreciou pedido sobre o pernoite do menor durante a semana. Relata ainda existir erro material com relação ao nome da requerida no momento do indeferimento da gratuidade judiciária. Pede a concessão de efeitos infringentes aos embargos para permitir pernoite do filho durante a semana. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Verifica-se que não há ocorrência de omissão, pois a sentença abordou a melhor forma de visitação do filho. Se o pernoite não foi deferido de forma expressa, isso decorre de seu indeferimento. A melhor forma de convivência do genitor ao filho foi abordada de forma clara na sentença. Eventual discordância da parte deve ser objeto da via processual adequada. Ademais, o pedido de pernoite somente foi feito é réplica. Ocorre que, esse não é o momento processual adequado para formular pedidos, pois a parte deve formular pedidos em sua petição inicial. Caso deseje alterar o pedido, deveria formular emenda à inicial de forma expressa. Além disso, mudança de pedido dependeria de consentimento da parte ré, nos termos do art. 329, I, do CPC. Em relação ao erro material, assiste razão o embargante. Onde consta: “Ante o exposto, acolho e parte a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária para indeferir o benefício em relação à requerida B. e deferir em relação ao requerido D..” Leia-se: “Ante o exposto, acolho e parte a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária para indeferir o benefício em relação à requerida B. e deferir em relação ao requerido D..” Ante o exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los em parte apenas para sanar o erro material, na forma da fundamentação. Intimem-se. Porto Velho/RO, 28 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029518-02.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: R. C. S. F. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

EXECUTADO: J. C. L.

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS ARIEL SERAFIM - RO12327, EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 0114742-76.2005.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOAO ALFREDO ALENCAR DA MATA, TEREZINHA ALENCAR DA MATA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

INVENTARIADO: OLAVO RODRIGUES DA MATA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

As custas do processo (3% sobre R\$ 230.000,00) totalizam R\$ 6.900,00.

em 15 dias complementem as custas depositadas no id 77385039.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7076801-11.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

EXEQUENTE: I. C. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES, OAB nº RO1270A, ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. M. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326A

Vistos,

Trata-se de execução de alimentos.

Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Sisbajud, na forma do art. 854 do CPC, assim como no Renajud.

Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

O bloqueio no Sisbajud retornou negativo, conforme anexo.

Foram encontrados veículos através do Renajud. Traga a exequente a avaliação de mercado dos bens, diga se pretende a adjudicação ou a venda judicial e informe onde se localizam. Deve a exequente demonstrar a viabilidade da penhora, pois já consta alienação fiduciária no registro do veículo automotor. Registro que, considerando o valor da dívida, foi inserida restrição apenas em uma motocicleta sem alienação fiduciária. Caso a parte tenha preferência por outro bem deve indicá-lo expressamente.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Serve esta decisão como mandado/carta precatória/AR.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Requerido:

EXECUTADO: G. M. D. S., ZONA RURAL LINHA B40 A, KM 3, SÍTIO BONFIM - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7031601-15.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. J. P. D. N.

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. C. S. D.

ADVOGADO DO REU: RAFAEL APARECIDO GONCALVES, OAB nº MG151330

Vistos,

Foi encontrado saldo residual em conta judicial.

Manifeste-se o autor sobre o interesse no levantamento da quantia em 5 dias, devendo indicar conta para transferência eletrônica, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJRO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7060754-25.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MADSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MADSON RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO8618

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora para juntar a certidão de inexistência de testamentos expedida pelo CENSEC - Sistema do Colégio Notarial do Brasil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7047058-53.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. R. C. C., I. D. A. D. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: J. A. C. C.

ADVOGADO DO REU: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

Vistos,

Considerando o contido no relatório psicossocial (ID 78733329), bem como a cota do Ministério Público (ID 80375297), digam as partes se pretendem realizar acordo.

Caso contrário, digam se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 05 dias.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7060719-65.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. M. P. A.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: L. D. S. R., H. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 17 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7061079-97.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

INTERESSADOS: I. J. P. D. S. R., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: E. K. R. D. S.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 17 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046232-90.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: L. V. F. DE M.

RECORRIDO: E. G. DE M.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id.:79826541"[...] extingo o processo sem resolução de seu mérito, na forma do inciso VIII do artigo 485 c/c 775 do CPC. Solicite-se a devolução do mandado de ID 79456511 sem cumprimento. Custas pela parte exequente, com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária. Porto Velho , 26 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7060471-02.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: FABIANA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:

- juntar a certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte expedida pelo INSS ou outro instituto previdenciário a que o falecido estava vinculado, conforme prevê o art. 2º do Decreto nº 85.845/81;
- Considerando que há pedido para levantamento de valores em conta bancária e conforme o disposto no art. 2º da Lei 6858/80, junte documentos que comprovem a inexistência de bens a inventariar. Para tanto, junte certidão de inexistência de imóveis em nome do falecido de todos os cartórios de registros de imóveis da capital, assim como certidão informativa da prefeitura de inexistência de imóveis;
- Informar o nome e o endereço dos herdeiros do falecido uma vez que na certidão de óbito consta que o falecido deixou filhos; e
- demonstrar, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família, requerer o recolhimento das custas ao final ou recolher as custas processuais na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, atentando-se que deve ser recolhido o valor mínimo previsto no art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016, com a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021.

Importante mencionar que, para o deferimento da concessão da gratuidade, é insuficiente a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 17 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7060740-41.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. M. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: F. M. C., Q. M. B. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 17 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7060929-19.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: LUSIVANIA PAIXAO OLIVEIRA, ANA PAULA PAIXAO BARBOZA, PEDRO PAULO PAIXAO BARBOZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

Vistos,

Emende-se a inicial :

a) para regularizar a representação processual constante na procuração de ID 80600031;

b) para juntar o documento completo do autor P.PP.B.;e

c) demonstrar, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família, requerer o recolhimento das custas ao final ou recolher as custas processuais na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, atentando-se que deve ser recolhido o valor mínimo previsto no art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016, com a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021.

Importante mencionar que, para o deferimento da concessão da gratuidade, é insuficiente a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7061102-43.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. G. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. D. S. J. G.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) informa se tem filhos comuns. Em caso positivo juntar certidão de nascimento.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 17 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7071373-48.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: E. M. M. A., L. M. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: C. A. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Foi realizada pesquisa de endereço no sistema Sisbajud.

Aguarde-se resposta por 3 dias, após conclusos.

Porto Velho / , 17 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7061081-67.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: D. C. M. I., P. M. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. B. I.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 17 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7059989-54.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. D. S. B.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: A. M. D. S. T.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de regulamentação de visitas.

Em consulta ao sistema Pje, constatou-se haver outras ações com as mesmas partes, quais sejam, processo nº 7011043-51.2022.8.22.0001 (ação de divórcio, alimentos e guarda proposta pela genitora da infante) e processo nº 7041492-89.2022.8.22.0001 (ação de guarda proposta pelo genitor).

Associe a CPE este feito aos processos acima mencionados.

Recebo os autos no estado em que se encontram.

Considerando que não houve citação da parte requerida, apresente a parte autora endereço atualizado onde a requerida possa ser localizada em 5 (cinco) dias.

Habilite a CPE os advogados da parte autora no PJe conforme procuração de ID Num. 80437955 - Pág. 138.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005421-88.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. G. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

REU: GEOVANE FREITAS DA COSTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, GEOVANE FREITAS DA COSTA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7057387-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. J. P. P.

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

REU: A. P. D. A. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos, Defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação de regulamentação de visitas. Providencie a CPE a inclusão de J. P. B., no polo passivo da ação. Dados constantes na petição de ID 80170541. O requerente alega que tem sido impedido por sua genitora J. P. B. de visitar seu pai A. P. D. A., que se encontra doente e acamado. Alega ainda que há medida protetiva para que não se aproxime de sua genitora e como o Sr. A. reside com a Sra. J., o mesmo encontra-se legalmente impedido de adentrar na casa e visitar seu genitor. Requer antecipação de tutela para convivência aos sábados, das 08h da manhã às 18h, podendo o Requerente levar o idoso para passear, devendo um familiar acompanhar e entregar o idoso, tendo em vista a situação crítica. Em que pese as discordâncias e desavenças entre o autor e sua genitora, isso não deve interferir no direito de convivência do filho com seu genitor. Há em trâmite neste juízo, ação de curatela do requerido de nº 7016752-67.2022.822.0001, onde foi juntado relatório de estudo técnico realizado pela equipe deste tribunal (ID 80552484) no qual se constatou a necessidade de se encontrar uma forma de interação entre o autor e seu genitor. Desta forma, defiro de forma liminar, o direito de visitas do autor ao seu genitor que deverá ocorrer aos sábados, das 14 hs às 16 hs, sem autorização para retirar o requerido de casa, considerando o estado do requerido. Seu direito inicia-se no final de semana seguinte a intimação dos requeridos. Considerando a existência de medida protetiva entre o autor e a requerida, a fim de se evitar o descumprimento daquela determinação, nos termos do art. 139, IV do CPC, deve a requerida se afastar de sua residência, no horário das visitas. Designo audiência PRESENCIAL preliminar de conciliação para o dia 03 de Outubro de 2022 às 12:15 horas. Cite-se e intime-se os requeridos para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento Advirta-se os requeridos de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Ficam os réus advertindo-os de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intimem-se o Ministério Público e a parte requerida O (a) autor (a) fica intimado da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC. OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA : esta audiência será realizada de forma PRESENCIAL, no Fórum Geral Desembargador Cesar Montenegro, Rua Pinheiro Machado, 777, na CEJUSC, 9º andar. A entrada só será permitida com utilização de máscara. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. DISTRIBUA-SE PELO PLANTÃO, COM URGÊNCIA Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010006-23.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TAINA OLIVEIRA RODRIGUES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042295-72.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011349-59.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDA COSTA DE JESUS LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581A

Advogados do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581A

REQUERIDO: LINDEMBERGUE DE SOUZA FARIAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7048975-78.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: HENRIKE NEVES PRATES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 7.802,69

DECISÃO

Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofícios as companhias de: telefone, água, energia e Tribunal Regional Eleitoral a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.

Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se e encaminhe-se os ofícios às empresas para que informem, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida REU: HENRIKE NEVES PRATES que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados conforme requerimento da petição de ID 80630257. Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) requerido(s) nos termos do ato judicial de citação.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7069504-50.2021.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: SMART KIMIUM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155

REQUERIDOS: SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP, POTENCIAL PINTURAS LTDA, ANDRE LUIS MARQUES DE QUEIROZ, THIAGO MARQUES FERREIRA, DANILO MARQUES FERREIRA, MARQUES E FERREIRA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES DE IMOVEIS LTDA, ADAIR LASARO FERREIRA, LAUDECI MARQUES FERREIRA, FELIPE MARQUES FERREIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7030639-55.2021.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AIRTON DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 69.706,88

DECISÃO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, pois entendo que o exequente não comprovou nos autos o esgotamento das tentativas de localização do endereço do executado. Quer dizer, há necessidade do exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o executado.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ

EXEQUENTE: AIRTON DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7037604-54.2018.8.22.0001

Assunto: Adimplemento e Extinção

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

EXECUTADO: DILSON RODRIGUES NORONHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A

Valor: R\$ 41.184,18

DESPACHO

A parte exequente noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de remoção da restrição do nome da parte executada junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.

Cumpra-se o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: DILSON RODRIGUES NORONHA

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7022060-55.2020.8.22.0001

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor: R\$ 268.897,28

DESPACHO

Em atenção à certidão de ID 80189050, esclareço que a parte embargada recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 da Lei de Custas do TJRO em razão da satisfação da prestação jurisdicional.

A parte embargante é isenta do recolhimento de custas, pois beneficiária da justiça gratuita.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão anterior.

Após, arquive-se.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

EMBARGANTE: MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7074433-29.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: THIAGO HENRIQUE LIMA SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 51.060,01

DECISÃO

Segundo consta no processo, a inicial foi indeferida e a parte autora interpôs recurso de APELAÇÃO.

Verifico que nesse caso houve erro in judicando na prolação da sentença, pois muito embora a parte autora tenha sido intimada por seu advogado, para se manifestar/dar prosseguimento ao feito (Id. 77694993, 75688957), mantendo-se inerte em todos os momentos, a intimação pessoal do BANCO ITAUCARD S.A., não foi realizada, nos termos do artigo 485, III, § 1º do CPC.

Denota-se, ainda, que não se evidencia o ânimo do autor em abandonar os autos, pois apesar de deixar de realizar as providências que lhe cabiam, ocasionando injustificada paralisação da marcha processual, manifesta-se nesse momento com a interposição de recurso de apelação, vislumbrando-se dessa forma, o exercício do juízo de retratação por esta Magistrada.

Nos termos do art. 331, caput do Código de Processo Civil, reconsidero, e torno sem efeito a sentença id. 78673146.

Intime-se, a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Citação de:

Requerido: REU: THIAGO HENRIQUE LIMA SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7054643-25.2022.8.22.0001

AUTOR: VANDERLEY FERREIRA DE ASEVEDO FILHO, CPF nº 38630168234, RUA TENREIRO ARANHA 1501, APTO 06 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE NUNES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ105901

REU: MERCADO CREDITO I BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 37511828000114, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, SETOR PARTE G BONFIM - 06233-200 - OSASCO - SÃO PAULO

BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA SÉRGIO FERNANDES BORGES SOARES 1000, EDIF PRÉDIO 12 E-1 DISTRITO INDUSTRIAL - 13054-709 - CAMPINAS - SÃO PAULO

BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Banco Bradesco, NUC CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Trata-se de pedido de repactuação de dívidas por superendividamento formulado por VANDERLEY FERREIRA DE ASEVEDO FILHO em face do de MERCADO CRÉDITO I BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 37511828000114, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, SETOR PARTE G BONFIM - 06233-200 - OSASCO - SÃO PAULO, BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA SÉRGIO FERNANDES BORGES SOARES 1000, EDIF PRÉDIO 12 E-1 DISTRITO INDUSTRIAL - 13054-709 - CAMPINAS - SÃO PAULO, BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco, NUC CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Com fundamento no art. 104-A do CDC (incluído pela Lei 14.181/21), instaurado o processo com vistas à repactuação das dívidas listadas. Indefiro, por ora, o pedido de Liminar, consistente na suspensão das dívidas objeto do pedido de renegociação e limitar os descontos para pagamento de dívidas em 30% do vencimento da parte atuora, tendo em vista não ser tal medida juridicamente admitida nesta fase processual prévia, cuja finalidade é precipuamente a conciliação.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Intime-se o(a) requerente e seu(s) advogados(as) e Notifiquem-se o(s) credores(as) qualificados para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC).

Advertência: O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º, CDC).

O(a) conciliador(a) observará: a) o plano de pagamento não poderá ser superior a 5 (cinco) anos; b) deverá ser preservado o mínimo existencial para sobrevivência do(a) devedor(a) e sua família; c) constarão no plano de pagamento as medidas do § 4º do art. 104-A do CDC.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7001053-70.2021.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

EXECUTADO: L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

Valor: R\$ 219.599,12

DESPACHO

Cumpra-se a sentença id. 77830273.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME

EEXEQUENTE: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7011658-85.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BARBARA LOPES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE VINICIUS DE BARROS, OAB nº RO5508A

REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Valor: R\$ 18.717,59

DESPACHO

Diferentemente do alegado pela parte exequente, não há nos autos comprovação de encerramento da recuperação judicial a que se encontra submetida a parte executada. As decisões juntadas pela parte exequente são no sentido de permitir a venda direta de determinados bens da executada e não declarando o encerramento do PRJ.

Assim, indefiro o pedido de intimação da executada para realizar o pagamento do crédito exequente, tendo em vista que este Juízo carece de competência para determinar qualquer ato expropriatório em face da executada.

Suspenda-se o feito por um ano ou até a realização do pagamento do crédito já habilitado junto ao juízo universal.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: Oi Móvel S.A

AUTOR: BARBARA LOPES SOARES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7025657-61.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VANGELA CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

VANGELA CAVALCANTE DOS SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência, em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Sustenta que foi surpreendida com a cobrança de fatura no valor de R\$ 48.654,15 (quarenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), que se refere à recuperação de consumo. Alega que não praticou irregularidade em sua unidade consumidora. Requeru a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida proceda ao restabelecimento do serviço. Requeru, por fim, a declaração de nulidade da fatura de recuperação de consumo questionada.

A tutela de urgência pleiteada foi concedida (id 75713526).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id 76902677). Sustentou, em suma, que o processo de fiscalização teve origem em inspeção de rotina realizada por seus técnicos, os quais identificaram irregularidades na unidade consumidora de titularidade da parte autora, conforme relatado no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Dessa forma, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais, ao argumento de que não praticou ato ilícito.

Réplica apresentada nos autos (id 78101740).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Do mérito

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A autora afirma ter sido surpreendida com a cobrança da fatura oriunda da recuperação de consumo, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica regularmente e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado e que o procedimento teria sido realizado de forma unilateral.

A requerida, por sua vez, sustenta que o valor cobrado, não se refere a multa, mas tão somente aos valores que deixaram de ser faturados por irregularidades na medição e não está discutindo a autoria das irregularidades, apenas o benefício usufruído.

Pois bem.

Analisando os documentos juntados aos autos, em especial o histórico de consumo (id 76902684), verifico que até o mês agosto de 2021 o consumo da autora girava em torno de 180 Kwh (mês 07/2021 – 188 Kwh; mês 06/2021 197 Kwh; mês 05/2021 – 138 Kwh; mês 4/2021 164 Kwh). A partir do mês de agosto (após a realização da vistoria), não houve alteração da média de consumo registra (mês 9/2021 – 151 Kwh; mês 10/2021 161 Kwh; mês 11/2021 - 158 Kwh; mês 12/2021 177 Kwh).

Ora, pelo que conta no histórico juntado pela própria requerida, não se vislumbra alteração após a vistoria realizada pela requerida. A conclusão é no sentido de que não havia irregularidade no medido ou, do contrário, a irregularidade não foi sanada pela requerida, já que a situação continuou a mesma.

Não é crível que a requerida tenha chegado ao consumo de 55.001 Kwh, a título de recuperação, sendo que consta consumo médio mensal de menos de 200 Kwh. Aparentemente, a requerida lançou fatura de recuperação de consumo referente a unidade consumidora diversa da registrada em nome da autora. Portanto, forçoso concluir que a fatura foi lançada equivocadamente em nome da autora, já que não condiz com o histórico de consumo juntado aos autos.

Ante ao exposto, com apoio no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro nula fatura de recuperação de consumo emitida pela requerida em nome da autora no valor R\$ 48.654,15 (quarenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos). Por conseguinte, inexistente o débito cobrado pela requerida.

Condeno a parte a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 15% sobre o valor da fatura lançada indevidamente, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7045205-43.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: MATHEUS DOS SANTOS GUEDES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e apreensão em Alienação Fiduciária em que a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

Como no caso em tela a contestação ainda não foi apresentada, não há que se falar em consentimento ou necessidade de intimação da parte contrária. Logo, a desistência é plenamente válida.

Intime-se com urgência o oficial de justiça para devolução do mandado expedido nos autos, sem cumprimento.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

As custas iniciais já foram recolhidas, archive-se de imediato.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7031771-16.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOUISE MARIA CAVALCANTE PACHECO

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, e nesse caso, diante dos pedidos da parte autora para realização da audiência de instrução e julgamento, passo a viabilizar a análise do pedido, por expressa vedação a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), na busca de oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade e pertinência de forma específica e não genérica, sem prejuízo da análise por esta juíza, do julgamento antecipado do mérito.

Após, faça-se conclusão para deliberações.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7073606-18.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Industrial

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: ANTONIO ALENCAR DA ROSA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.257,44

Despacho

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

Como a parte autora não apresentou nenhum requerimento, é o caso de se proceder à suspensão do processo, na forma do art. 921 do CPC.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7054629-41.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SEBASTIAO MARCELOS MERENCIO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e apreensão em Alienação Fiduciária em que a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

Como no caso em tela a contestação ainda não foi apresentada, não há que se falar em consentimento ou necessidade de intimação da parte contrária. Logo, a desistência é plenamente válida.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

Consta no processo que a parte autora não recolheu as custas iniciais. De acordo com o art. 90 do CPC, as custas serão pagas pela parte autora:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

O Regimento de Custas Judiciais (Lei nº 3896/2016), por sua vez, dispõe que o fato gerador das custas se dá com a propositura da ação: Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001053-70.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO4879

EXECUTADO: L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028897-29.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA GLORIA SINOS

Advogado do(a) AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162A

REU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONTRAT KUSSLER - PR109800

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021113-06.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EDRIVAL LEAO DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049539-52.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAKELINE GONCALVES REIS

REU: RAFAEL AUGUSTO CAPITIAN SILVA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: JAKELINE GONCALVES REIS, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2022 07:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060973-38.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR

REU: FERNANDO RIBEIRO GUIMARAES

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 07:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Assinado eletronicamente por: ANGELA FERNANDA TRENTO

17/08/2022 07:31:50

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80668163 2208170731506520000077481828

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019664-42.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON PEREIRA MONTEIRO e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060973-38.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR

REU: FERNANDO RIBEIRO GUIMARAES

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 07:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066595-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: S P R TRANSPORTES LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004826-60.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029097-65.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: UENDSON PEREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0098250-67.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISIA MATIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170, LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR - RO0003439A, SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

EXECUTADO: ELINEIVA PEREIRA BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito ou requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035506-91.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CINESIO CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447, MONICA DAIANA BRASIL DA SILVA - RO10054

REQUERIDO: ANTONIO VIEIRA DA COSTA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021824-35.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212,

RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REU: NADIANE VIEIRA DE MORAES DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7046418-84.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, CNPJ nº 09315566000187, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS, CPF nº 56172060104, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 779, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

QUANTO AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES INFOJUD, INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido.

QUANTO AOS PEDIDOS DE RESTRIÇÃO VIA RENAJUD E BLOQUEIO JUNTO AO SISBAJUD, Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B.R.)

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7048337-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXCUTADO: MARIA DO SOCORRO MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 22121501215, RUA BRASÍLIA 2218 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento:18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se por desídia, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7017334-72.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

PROCURADOR: LEANDRO GELINI

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7050338-66.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: JOSE LUIS SALMENTO GOMES, JOSE LUIS SALMENTO GOMES 74420470259

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line na modalidade TEIMOSINHA, nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7073243-31.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

REU: LENI MIRANDA PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) INFOJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7005991-84.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CPF nº 08210412744, RUA PORTELA 3613 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD.

Ao consultar o sistema, verifiquei que o veículo licenciado e registrado em nome do(a) requerido(a) já se encontra restringido neste processo, conforme tela que já foi juntada aos autos e conforme demonstrativo que torno a juntar nesse ato.

Dessa forma, como consta restrição RENAJUD pendente nos autos, determino que a parte autora indique o endereço onde o bem pode ser localizado para propiciar a sua penhora física nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, pena de liberação dessa restrição.

Porto Velho – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7029815-62.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REPRESENTADOS: OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR, ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7071421-07.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: CAROLINE ALMEIDA SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (R)

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7038059-77.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

REU: DIVINA MARIA DE SOUSA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7020315-45.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CARLA JAQUELINE MATEUS FURTADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7027807-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIONOR PIMENTEL DE SOUZA, CPF nº 01256130249, RUA 4, LOTE 02 NORTE (ÁGUAS CLARAS) - 71907-540 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE SOUZA BARBOSA, CPF nº 19184670215, RUA POLICIAL GUSMÃO 6706, - DE 6676/6677 AO FIM CUNIÃ - 76824-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: STANLEY JORGE MALONEY, OAB nº RO5881A

Ante o pedido da parte autora, nesta data acessei o sistema RENAJUD e verifiquei que o requerido possui UM veículo licenciados e registrados em nome da parte requerida.

Porém, referido(s) veículo(s) possui registro de RESTRIÇÃO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO, conforme comprovantes que junto neste ato.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de restrição via sistema porque ante a restrição judicial existente no veículo do requerido, eventual restrição neste ato não surtirá nenhum efeito prático.

Intime-se a parte autora para tomar ciência dessa informação, bem como, para indicar novos bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7020333-27.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: HALYSSON DE CASTRO PIRES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD/SIEL.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052517-75.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016545-05.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE APARECIDO RAMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7022357-91.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CLAUDIA FERREIRA GUIMARAES RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B.R.I.)

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7031951-32.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: UESLEI RAMOS DA SILVA, WELDER RAMOS DA SILVA, MELQUISEDEQUE OLIVEIRA FEITOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7003566-74.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B L C COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A

EXECUTADO: F G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7011164-79.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: NUBIA ESTHER GOMES RODRIGUES PAULINO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) INFOJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7053574-65.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: CRISTIANE DO CARMO MOREIRA CAMARGO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line na modalidade TEIMOSINHA, nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7022312-87.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

0003975-24.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA., CNPJ nº 07487748000100, AVENIDA CAMILO DI LELLIS 633, SALA 26, 2º ANDAR CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, CNPJ nº 61522512003128, RODOVIA BR.364 - KM.110, GLEBA CAPITÃO SILVIO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS VINICIUS ULAF, OAB nº PR43463, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101, ROSANGELA GODINHO DO CARMO, OAB nº SP298263, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5015

EXECUTADO: FENIX VIAGENS TURISMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 34784884000134, RUA CARLOS GOMES. 2330 SÃO CRISTOVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a) (ID 77256111).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, é imprescindível o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas e atualizada a dívida, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B.R)

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho-, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7022219-95.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS ANDRE BECKHAUSER, OAB nº SC15698

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7065152-49.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: FLORIANO FARIAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line na modalidade TEIMOSINHA, nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000647-15.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: NAZARIO RESENDE FERREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023438-17.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

EXECUTADO: HORAN VITORIO DE SOUZA SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito ou requerer o que de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7032254-51.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANAUA DE MENDONCA MELLO ORTIGOSA FERNANDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA), cientificando-o que no CNPJ 04.467.742, pertence a Cardoso & Melo Ltda e o mesmo não possui relacionamento bancário (documento anexo).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7009295-81.2022.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

REU: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

Valor: R\$ 10.834,96

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA JOSÉ LOPE em face de FOGACA COMERCIO LTDA – ME.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

Da gratuidade da justiça

O requerido alega que os requisitos autorizadores da gratuidade de justiça se mostram presentes, tendo em vista que não há óbice para que o benefício seja deferido, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. A auto declaração de que não possui recursos para adimplir as custas, não goza de presunção absoluta, devendo estar acompanhado de outros documentos a fim de corroborar a alegação. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que, por conta disso, declaro o processo saneado.

Em tempo, defiro a realização de perícia grafotécnica cujo ônus da prova recairá à parte ré.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: autenticidade ou inautenticidade da assinatura aposta no título executivo discriminado no ID 68615742, que deverá ser depositado pelo réu junto à 1ª Vara Cível desta Comarca, no prazo de 15 dias.

Para dizer sobre a autenticidade das assinaturas, nomeie o perito grafotécnico Urbano de Paula.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC), e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

Os honorários periciais serão custeados pelo réu, na medida em que, nos termos do art. 429, II, do CPC, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade.

O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

As partes deverão apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC.

O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação / aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).

Caso o perito entenda necessária análise do cartão de assinatura da parte autora, desde já, defiro, oficiando-se ao Cartório de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO.

Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).

Cumpridas todas as formalidades, faça-se conclusão dos autos.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

AUTOR: MARIA JOSE LOPES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7053472-33.2022.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: QUINTINO ROLIM LEITAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010

EXECUTADO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

À CPE:

1- Associe-se no sistema o processo principal nº 7022089-71.2021.8.22.0001.

2- Cadastre-se os procuradores dos executados que foram constituídos nos autos principais.

3- Após, republique-se a decisão Id. 79629791, intimando os executados, pelo DJe.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, ÁREA RURAL, BR 364 - KM 06, AO LADO DO POSTO MIRIAM 2, ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7015471-52.2017.8.22.0001

Assunto: Benefício de Ordem

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736A, JULIA STEFANI MELO COSTA, OAB nº RO11645

EXECUTADOS: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 33.841,22

DESPACHO

A parte autora deverá se manifestar, quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritável de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7054577-79.2021.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ERONILDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REU: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS, OAB nº RO11763

Valor: R\$ 226.219,25

DESPACHO

Após a prolação de sentença nos autos, o réu formulou pedido de gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido, eis que o réu não se enquadra como pessoa hipossuficiente. Consta nos contracheques juntados aos autos que o réu recebe remuneração bruta que beira R\$ 30.000,00. Mesmo considerando a existência de vários descontos referentes a empréstimos, IR e previdência, a remuneração líquida supera a monta de R\$ 7.000,00.

Não sendo recolhida as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se ao procedimento de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ERONILDO GOMES DOS SANTOS

AUTOR: BANCO DO BRASIL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0009931-84.2013.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Reintegração, Requerimento de Reintegração de Posse

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CICERO PESSOA REGO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205, LEILA CRISTINA FERREIRA REGO, OAB nº RO1499, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

REU: FERNANDO DE TAL, ELIZABETHE VARGAS PEREIRA, JOSE SILVA DE SOUZA, ANDREIA BARBOSA PASSOS

ADVOGADOS DOS REU: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA, OAB nº RO436, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

No evento anterior a parte autora requer o prosseguimento dos trâmites processuais, para cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Destaca-se que o estado de calamidade pública mantém-se, apesar do abrandamento de algumas medidas, sendo essas inclusive inseridas no plano .

Ainda vigente, inclusive, o Decreto Estadual do Estado de Rondônia sobre o enfrentamento da Pandemia (Decreto nº 26.134, de 17 de junho de 2021) e Recomendação nº 90 de 2 de março de 2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 828, determinou a suspensão de ordens ou medidas de desocupação de áreas que estivessem habitadas em data anterior à 20 de março de 2020, quando da aprovação do estado de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19, até 31 de outubro de 2022, de acordo com os critérios previstos na Lei 14.216/2021

Indefiro, nesse momento, o pedido.

Suspenda-se o feito até 31 de outubro de 2022.

Após, faça-se conclusão para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: FERNANDO DE TAL, ELIZABETHE VARGAS PEREIRA, JOSE SILVA DE SOUZA, ANDREIA BARBOSA PASSOS

AUTOR: CICERO PESSOA REGO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7005782-52.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, JOSE DANTAS AGEU, OAB nº RO23394, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

EXECUTADOS: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

No evento anterior a parte exequente indicou endereço da executada para intimar da penhora de percentual do benefício previdenciário. Formulou requerimento de restrição da circulação e avaliação/penhora dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud, bem como pesquisa junto ao sistema Sisbajud dos extratos bancários dos últimos três meses da parte executada.

1) Revendo posicionamento anterior deferido nestes autos no que se referente à penhora salarial, mormente pelo fato de que esta Magistrada assumiu recentemente a titularidade desta Vara Cível, e por entender que a penhora de salários e congêneres possui vedação legal no artigo 833, IV do CPC, revogo a penhora de parte do salário da parte executada, deferida no id.68672041.

Expeça-se ofício ao empregador do(a) executado (a) para determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento.

Por outro lado, reconhecendo a obrigatoriedade de satisfação do crédito, que não vem sendo adimplida pela parte ré, admito o regular trâmite processual para localização de bens passíveis de penhora.

Assim, em referência à efetivação do Princípio do Resultado, que vigora amplamente na Execução, segundo o qual predomina-se o interesse do credor em obter a atividade satisfativa/resolutiva, com o recebimento de seu crédito, DETERMINO a INTIMAÇÃO DO DEVEDOR para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.

2) Os veículos abaixo listados encontram-se com restrição de CIRCULAÇÃO nos autos, conforme tela anexa, inexistindo restrição quanto aos demais veículos descritos pelo exequente:

- IVECO/VERBIS 90V16, ano 2011, placa NBF2016;

- SCANIA/G 420 A4X2, ano 2010, placa NDJ7158.

Dessa forma, como consta restrição RENAJUD pendente nos autos, determino que a parte autora indique o endereço onde o bem pode ser localizado para propiciar a sua penhora física nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

3) INDEFIRO o pedido de requisição de extratos bancários dos últimos três meses da parte executada, ou qualquer pesquisa em outros sistemas judiciais, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência.

Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7052422-69.2022.8.22.0001

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: VIRGINIA MATTUSOCH SANTINI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

EMBARGADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por VIRGÍNIA MATTUSOCH SANTINI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE, em decorrência de penhora nos autos nº 7048237-61.2017.8.22.0001, no qual se executa a quantia de R\$102.231,66, que tem como devedor Sr. Jair Santini, filho da embargante. Alega que sua conta bancária, conjunta com o devedor dos autos principais, foi penhorada e os valores constantes da referida conta tratam-se de proventos decorrentes do benefício previdenciário, essencial a sua manutenção. Requer seja desconstituída a penhora e restituído o valor penhorado, por se tratar de verba inpenhorável. Juntou documentos.

Citado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (id. 80463353), alegando em síntese que é credor nos autos da execução do processo principal, no qual foi realizada a penhora da conta conjunta que o devedor possui com a embargante. Aduz que não há comprovação de créditos decorrentes de benefício previdenciária na conta em apresso, como também que em se tratando de conta corrente conjunta, não há como delimitar qual valor pertence a cada um dos correntistas. Requer ao final, a improcedência do pedido, a fim de declarar a validade da penhora.

Réplica apresentada (id. 80646997).

É o relatório. DECIDO.

Tratam-se de embargos de terceiro opostos sob alegação de ter sido penhorado valores existentes em conta conjunta com o devedor dos autos principais, e que referidos valores são inpenhoráveis pois provenientes de créditos dos benefícios previdenciários e necessários à subsistência, por se tratar de pessoa idosa com saúde debilitada.

Inicialmente, consigno que a medida judicial apresentada é plenamente possível, em razão do que dispõe o artigo 674 "caput" e §1º do Código de Processo Civil:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§1º “Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor”.

Com efeito, os documentos juntados aos autos legitimam a figura da embargante no polo ativo da ação, porquanto apresentou prova sumária da sua condição.

Passo a análise do mérito.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, posto que as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

O pedido é improcedente. Explico.

Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam que houve bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud em conta bancária que a embargante possui conjuntamente com o executado nos autos principais, seu filho.

Os documentos apresentados pela embargante não comprovam os fatos alegados em seu pedido inicial, ao contrário disso demonstram-se contraditórios, uma vez que alega receber benefício previdenciário de R\$ 2.500,00 e em contrapartida anexa aos autos extrato previdenciário comprovando a percepção de benefício que gira em torno de R\$ 1.100,00 a R\$ 1.700,00 (id. 79380730).

Deixou a embargante de comprovar a origem dos depósitos existentes em conta bancária (id. 79380728) e, sobretudo, que lhe pertencem, mesmo que parcialmente, a fim de sustentar sua tese inicial.

Apesar de se tratar de pessoa idosa, o que por si só demanda um cuidado especial, notadamente no tocante à fragilidade da saúde nessa fase da vida, referida situação de alegada vulnerabilidade não se justifica e não apresenta-se como óbice à penhora de valores em conta corrente que mantém conjuntamente com o executado da ação principal. Reitere-se, que a embargante não se desincumbiu com seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC, em demonstrar que se tratam de valores decorrentes de verbas impenhoráveis (benefício previdenciário).

Ademais, a existência de conta conjunta resulta na presunção de solidariedade dos correntistas, sendo que esta presunção não é absoluta podendo ceder mediante sólida prova em contrário, o que não se vislumbra nos autos.

O posicionamento do STJ, já se demonstra inflexível quanto à indagação nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo consignou: “Assim, deve prevalecer a regra segundo a qual é cabível a constrição de conta bancária conjunta em sua totalidade, para garantia da execução fiscal, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo”. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de possibilitar a penhora da totalidade dos valores depositados em conta conjunta, ainda que um dos titulares não seja responsável pela dívida. 3. Recurso Especial não conhecido (STJ - REsp: 1793683 RJ 2019/0024121-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019)

Desta forma, não havendo verbas impenhoráveis e nem motivos para elidir o ato, mantenho a penhora realizada em seus exatos termos. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Diante do exposto e, considerando tudo que dos autos consta, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro apresentado por VIRGÍNIA MATTUSOCH SANTINI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, e declaro resolvido o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Por força da Súmula 303 do STJ, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do CPC, bem custas processuais, cuja inexigibilidade fica suspensa em decorrência do deferimento da gratuidade de justiça.

Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente, sob nº 7048237-61.2017.8.22.0001.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032348-96.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: KEYSSI MONTEIRO PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

)
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7024951-88.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 12/05/2016

Autor: DAVID PINTO CASTIEL, CPF nº 16181654291, JOSE DO PATROCINIO 766 CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

Réu: CONDOMINIO THE PRIME RESIDENCE, CNPJ nº 25026315000139, JOSE DE ALENCAR 825 BAIXA UNIAO - 76805-836 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALORIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, CNPJ nº 11405608000112, RUA

MARCOS AURÉLIO GUSMAN 851 OLARIA - 76801-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO, OAB nº RO7631, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº

RO2717A, GUILHERME TRINDADE MELLO MEDICI, OAB nº RJ199031

Decisão

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por CONDOMÍNIO THE PRIME RESIDENCE, devidamente qualificado nestes autos de Cumprimento de Sentença que lhe é movida por DAVID PINTO CASTIEL, sob o fundamento, em síntese, que há excesso de execução, e que o valor do crédito do exequente seria de R\$ 468,29 (quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) e não de R\$ 18.463,97 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos).

Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação (id. 79974126), alegando que a matéria ventilada na presente Exceção já foi apreciada por este Juízo, invocando o artigo 505 do CPC, devendo a exceção de pré-executividade ser rejeitada.

Em essência, é o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independe da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:

“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A

propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante

aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO

NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente

dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de

conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2.

Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda,

sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na

Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o

ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida

no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/

SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra. Vencido este ponto passo a analisar as alegações apresentadas.

No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque, para a utilização dessa via processual, é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

Aliás, o excipiente interpôs Impugnação ao Cumprimento de Sentença sob os mesmos argumentos utilizados na presente, sendo rejeitados por ser intempestivos:

(...)

In casu, o executado foi intimado da publicação do Despacho de Cumprimento de Sentença (id 66189508) em 13/12/21. E conforme consta aba expediente do andamento processual, o prazo para apresentação da impugnação findou-se em 02/03/22. A impugnação do devedor, executado, somente fora protocolada em 30/05/2022.

Todo e qualquer ato que se queira praticar no curso de um processo é proveniente de um direito de exercício, de uma faculdade de agir, e no caso em tela, a parte executada não a fez em momento próprio, o que leva ao seu não acolhimento, frente a preclusão.

Diante do exposto MANTENHO hígida a penhora realizada no id 77653183. Intime-se a empresa BR CONDOS, localizada na Rua Humberto Correia, nº 1315, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, 76.803-690, Porto Velho/RO, para juntar nos autos no prazo de 05 (cinco dias) o comprovantes dos valores penhorado em nome da executada CONDOMINIO THE PRIME RESIDENTE.

Ao teor do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da intempestividade".

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.

Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade. Em tais situações, é remansosa a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). [grifei].

Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7039779-84.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELSO CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: TIAGO BRASIL SOBRINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 106.536,65

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

O mandado foi devolvido sem cumprimento sob a justificativa de acúmulo de serviço e afastamento do Sr. Oficial para tratamento de saúde.

Assim, visando dar cumprimento ao ato processual determinado neste processo, cancele-se o mandado e expeça-se um novo distribuindo para outro(a) oficial(a) de justiça, com urgência.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036701-77.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SILVERIO PEREIRA BAIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

REU: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7040609-79.2021.8.22.0001

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: WANESSA LUCIANE VANZAN CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES, OAB

nº RO4714, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

Valor: R\$ 1.908.888,50

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença referente à majoração dos honorários em grau recursal. Ressalta-se que o valor depositado nos autos principais (7040609-79.2021.8.22.0001) será vinculado aos presentes autos, não sendo necessário a realização de novo depósito.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

EXEQUENTE: WANESSA LUCIANE VANZAN CARNEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0006686-36.2011.8.22.0001

Assunto: Imissão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, GERMANA

FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI, OAB nº SC29411, RAFAEL REBELO PEREIRA, OAB nº SC24868, SILAS LEANDRO GOMES

DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº MG183947, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067

REU: WANESSA LUCIANE VANZAN CARNEIRO

ADVOGADO DO REU: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

Valor: R\$ 61.699,87

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a vinculação do valor depositado nos presentes autos a uma conta vinculada aos autos 7040609-79.2021.8.22.0001.

Após, arquivem-se os presentes autos, conforme decisão de id 79575665.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: WANESSA LUCIANE VANZAN CARNEIRO

AUTOR: ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7061402-05.2022.8.22.0001

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

REQUERENTE: SELMA DO SOCORRO DE ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

INTERESSADO: BRADESCO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar nos autos o comprovante de pagamento das custas processuais. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição;

- Esclarecer a causa de pedir e o pedido, tendo em vista o rito adotado na petição inicial;

- Incluir no polo ativo da ação todos os herdeiros mencionados na certidão de óbito.

- Esclarecer sobre os bens deixados por sua genitora, mencionados na certidão de óbito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7061254-91.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Pagamento

AUTOR: GYPSUM MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA, OAB nº RJ123131

REU: DIEDRO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.644,60

DESPACHO

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: DIEDRO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 1074, - DE 876 A 1360 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7024058-34.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISRAEL ADUNES ZENATTI

ADVOGADOS DO AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

REU: S. C. DA ROCHA AUTO MECANICA - ME, CLECIO FREITAS DE SIQUEIRA

ADVOGADO DOS REU: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877A

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Inverta-se os polos da ação.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

RÉU: ISRAEL ADUNES ZENATTI

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7061255-76.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: B. H. C. B. S. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Polo Ativo: J. C. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO EMENDA

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

Da notificação por e-mail

Segundo entendimento firmado pelo STJ, para que seja válida a constituição em mora do devedor via e-mail, será necessário o atendimento de 3 requisitos, de forma concomitante, quais sejam:

- a) o endereço eletrônico do consumidor deve estar expressamente informado no contrato;
- b) deve constar do pacto cláusula que autorize expressamente a notificação extrajudicial do devedor pelo endereço eletrônico por si informado;
- c) deve haver comprovação do recebimento da notificação pelo devedor.

Transcrevo a íntegra da recente ementa do STJ, acerca do caso em tela:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1962984 - SC (2021/0255883-9) DECISÃO Cuida-se de agravo interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 168-170) proposto para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 126): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I E IV, DO CPC. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGADA POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA POR MEIO NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO ELETRÔNICO. INSUBSISTÊNCIA DA TESE ANTE O NÃO PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DE TRÊS REQUISITOS, QUAIS SEJAM: (1) O ENDEREÇO ELETRÔNICO DO CONSUMIDOR DEVE ESTAR EXPRESSAMENTE INFORMADO NO CONTRATO; (2) PRESENÇA DE CLÁUSULA EXPRESSA AUTORIZANDO A

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONSUMIDOR PELO E MAIL INFORMADO NO PACTO; E (3) COMPROVAÇÃO EXÍMIA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PELO DEVEDOR. CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICOU OBEDIÊNCIA AOS REFERIDOS REQUISITOS. AVENTADA, AINDA, A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DO PROTESTO PARA CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO DIÁRIA OU MEIO ELETRÔNICO, DO PROTESTO DO TÍTULO OBJETO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 15, DA LEI N. 9.492/97 COMBINADOS COM O ART. 876, § 3º DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E RÉGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, divergência jurisprudencial e violação aos arts. 2º, §§ 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969; e 246, 319 e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015. Sustentou a existência de omissão no acórdão recorrido. Defendeu a validade da notificação enviada para o e-mail do recorrido. Frisou que a comunicação é idônea para atestar a inadimplência do devedor. Asseverou que é prerrogativa do credor a escolha da forma adequada para constituição em mora do devedor. Destacou que a recalcitrância do agravado foi formalizada também por protesto. Aduziu que todas as tentativas de notificação pessoal do recorrido foram esgotadas. Apreciada a admissibilidade do recurso excepcional, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 168-170). Diante de tal fato, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 174-181). Brevemente relatado, decidido. De início, é importante ressaltar que o recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo, desse modo, aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. Preliminarmente, quanto à análise da violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, da apreciação dos autos, constata-se que o citado dispositivo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, visto que a recorrente nem sequer opôs embargos de declaração na origem. Dessa forma, inexistindo o prequestionamento, aplica-se o disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Quanto à constituição da mora e à notificação do recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 121-124): Extrai-se do evento 10 que o Magistrado singular não considerou válida a intimação efetuada por e-mail, razão pela qual determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, “emendar a inicial para comprovar a regular constituição em mora da parte requerida, requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, sob pena de indeferimento da petição”. Ato contínuo, a instituição financeira emendou a inicial e juntou aos autos notificação via AR devolvida pelo motivo “não procurado” e certidão de protesto (evento 13). Pois bem. Em situações como a do caso em tela, esta Câmara entende que, em relação à notificação extrajudicial por meio de correspondência eletrônica - via e-mail devem ser observados três requisitos de forma concomitante quais sejam: 1) o endereço eletrônico do consumidor deve estar expressamente informado no contrato; 2) deve constar do pacto cláusula que autorize expressamente a notificação extrajudicial do devedor pelo endereço eletrônico por si informado e 3) deve haver comprovação do recebimento da notificação pelo devedor, de sorte que a desobediência a qualquer um dos três requisitos não tem o condão de constituir o devedor em mora. No caso em tela verifica-se que a Instituição Financeira juntou, com a peça de abertura do feito, o contrato celebrado entre as partes com a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço eletrônico informado pelo devedor, porém não há no pacto cláusula expressa autorizando a notificação do consumidor por endereço eletrônico. [...] No mais, a instituição financeira defende que realizou a intimação do devedor por meio do Cartório de Protestos, o que é suficiente para a constituição da mora. O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estabelece que para a comprovação da mora basta a entrega de carta registrada com aviso de recebimento no endereço do consumidor. No entanto, caso frustrada a tentativa de localização, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.492/1997, é possível a constituição em mora do devedor pela via editalícia, por meio do protesto do título, que deverá ser afixado no Tabelionato de Protestos e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, nos termos do § 1º do referido art. 15 da Lei 9.492/1997, in verbis: [...] Na hipótese em comento, a instituição financeira juntou cópia do instrumento de protesto lavrado pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de Sombrio. Com efeito, tem-se que o documento de protesto e a correspondente publicação por edital devem preencher os requisitos dos arts. 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997, combinados com o art. 876, § 3º do Código de Normas da Corregedoria -Geral da Justiça de Santa Catarina, o qual dispõe que: [...] Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico disposto no instrumento do protesto através da validação do protocolo, sobreveio a mensagem “Protocolo inválido!” e, ainda, ao tentar visualizar o jornal do dia em que supostamente ocorreu a publicação, 21/10/2019, a mensagem trazida era a “Atenção! Este Jornal não teve edição publicada!”. Desta forma, porque não preenchidos os requisitos anteriormente citados, a manutenção da extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, 1, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Do excerto acima transcrito, depreende-se que a instância originária reconheceu a inexistência de constituição em mora do recorrido pelo fato de considerar inidônea a notificação expedida para o e-mail do devedor, visto que não observados os critérios para sua validade, entre os quais, a existência de autorização expressa no contrato. Ainda segundo o Tribunal originário, o protesto apresentado pela agravante teve seu protocolo invalidado. Todavia, analisando os argumentos expostos nas razões do recurso especial, constata-se que a recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos mencionados pelo acórdão recorrido, especificamente acerca da ausência de cumprimento dos requisitos para envio da notificação por e-mail e a invalidade do protocolo do protesto, situação que impede o prosseguimento do recurso excepcional. Nos termos do enunciado da Súmula 283/STF, aplicado por analogia ao recurso especial, é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Fiquem as partes identificadas de que a instância injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. (STJ - AREsp: XX SC XX/0255883-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 14/12/2021).

No caso dos autos, a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a validade da notificação por e-mail, razão pela qual não pode ser considerada válida para fins de constituição em mora do requerido/devedor.

Diante do exposto, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo comprovar a regular constituição em mora da parte requerida, requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

Do sigilo

Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes. A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

Decorrido o prazo de emenda, retorne para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054176-51.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO0000123A-B

EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: VANESSA AFONSO MOTA CPF: 024.926.532-00, FRANCISCO ALDEIR BARROS SOARES CPF: 922.598.802-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 44.268,54 (quarenta e quatro mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 06/09/2021.

Processo:7029150-51.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49

Executado: VANESSA AFONSO MOTA CPF: 024.926.532-00, FRANCISCO ALDEIR BARROS SOARES CPF: 922.598.802-82

Despacho ID 79200027: "(...) Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, a parte executada não foi localizada. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7039547-67.2022.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUIZ CARLOS SANTOS PAIVA, HERIALDO BATISTA PAIVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 9.674,95

DESPACHO

Diante das circunstâncias do processo e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do mérito, determino a produção de prova pericial para aferição da regularidade das medições de energia elétrica na unidade consumidora sub judice.

Deverá o Perito esclarecer se há alguma irregularidade nas medições efetivadas pelo medidor da requerida instalado na unidade consumidora da autora, bem como qual a média de consumo na residência do autor ou se há alguma irregularidade nas instalações elétricas do imóvel.

Para tanto nomeio o perito Thiago Souza Franco, email thiago franco39@gmail.com, tel.

(69) 99340-0335, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.

A verba honorária deverá correr às expensas da parte requerida. Arbitro os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo o laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

AUTORES: LUIZ CARLOS SANTOS PAIVA, HERIALDO BATISTA PAIVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7021558-48.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 102.858,26

Última distribuição: 28/03/2022

Autor: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CNPJ nº 11145621000180, RUA DOM PEDRO II 993-A, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

Réu: HUGO DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 77688821215, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 921 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA propôs a presente ação declaratória de rescisão contratual c/c pedido de reintegração de posse em face de HUGO DE OLIVEIRA PINTO, alegando, em síntese, que realizou a venda do Lote nº 05 da Quadra 15, do loteamento denominado "Residencial Bosques Rio do Madeira", objeto da matrícula n.º 27.772, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, através de contrato particular de compromisso de compra e venda.

Asseverou que o réu está inadimplente com 36 parcelas em atraso. Com tais alegações, requereu a concessão de tutela de urgência de reintegração de posse. No mérito, a declaração de rescisão contratual por culpa do réu e retenção de parte do valor pago pelo réu. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida (id 75162508).

Audiência inicial de tentativa de conciliação infrutífera ante a ausência da parte ré (id 78148287).

Citado (id 76447320), o réu não apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide

Ante a ausência de contestação nos autos, decreto a revelia da parte ré. Por conseguinte, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Do mérito

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Os pedidos são procedentes.

O contrato é informado por princípios, dentre eles o da força obrigatória e o da autonomia da vontade. Estes princípios se manifestam através da liberdade conferida às pessoas de firmar suas avenças livremente e que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, uma vez regularmente celebrado, impõe-se o cumprimento de suas cláusulas como se fossem preceitos legais imperativos, apresentando, pois, força obrigatória (pacta sunt servanda).

No caso dos autos, a autora juntou aos autos o contrato de compromisso de compra e venda devidamente assinado pelo réu (id 75070719), comprovando, assim, a existência da relação jurídica informada no feito, sobre a qual recai a pretensão rescisória. A causa de pedir para tanto funda-se na inadimplência da parte ré, que, ao tempo da inicial, já havia deixado de pagar 36 parcelas assumidas contratualmente

Compulsando o caderno processual, verifico que o inadimplemento tornou-se incontestável diante da ausência de provas da devida contraprestação pela parte ré, impondo-se a declaração de rescisão do pacto com a consequente reintegração da autora na posse do bem, restando controverso apenas a retenção dos valores adimplidos. Ademais, devidamente citado, o réu não veio aos autos rebater as alegações descritas na inicial.

Assim, diante da incontroversa inadimplência do réu, a resolução do contrato é medida que se impõe.

No que diz respeito à retenção de parte do valor pago pelo réu, o percentual de 25% pleiteado pela parte autora está de acordo com as balizas fixadas pelo STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. RETENÇÃO DE 15% DOS VALORES DESPENDIDOS. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento do STJ que “é abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor” (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe de 1º/07/2008). 2. Quanto ao percentual da multa, a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. 3. Ademais, não é possível na via especial rever a conclusão contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a finalidade do contrato, pois a isso se opõem os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1180352/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Com efeito, a retenção é prevista por causa dos prejuízos ao promitente vendedor, referentes às despesas administrativas, de comercialização, de corretagem, bem como pela própria contratação em si, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo promitente comprador, razão pela qual é justo e razoável admitir-se a retenção de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo por tais prejuízos.

Por esse raciocínio, considerando o objeto do negócio como entre os mais simples dos empreendimentos imobiliários, tem-se por adequado limitar o percentual de retenção para o patamar de 25%, incidente sobre todas as parcelas pagas pelo réu.

O pedido indenizatório no percentual de 0,5% a.m. sobre o valor do imóvel também é procedente, eis que visa ressarcir eventual prejuízo suportado pela autora, que ficou impossibilitada de vender o imóvel a terceiro.

Por fim, a parte ré deverá arcar com o IPTU e demais despesas decorrentes do uso do bem (água, esgoto, energia elétrica e outras taxas) desde a compra até a efetiva reintegração da autora na posse do imóvel, conforme obrigação assumida contratualmente.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA em desfavor de HUGO DE OLIVEIRA PINTO, o que faço para:

a) DECLARAR a rescisão do contrato havido entre as partes, em razão da inadimplência da parte ré, podendo a parte autora reter 25% do valor pago pelo autor. Para fins de correção monetária, o valor a ser restituído deverá ser utilizado a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), desde a data do pagamento de cada parcela, sem incidência de juros, tendo em vista que o réu deu causa à rescisão.

b) REINTEGRAR a parte autora na posse do imóvel urbano, denominado Lote nº 05 da Quadra 15, do loteamento denominado “Residencial Bosques Rio do Madeira”, objeto da matrícula n.º 27.772, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.

c) AUTORIZAR, ainda, a autora a descontar do valor a ser restituído ao réu IPTU vencido desde a data da compra até a efetiva reintegração do imóvel;

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação/proveito econômico obtido (valor da retenção).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7026335-52.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

EXCUTADO: MILENE ALVES FURTADO, WESLEY MAI FURTADO BARBOSA DE OLIVEIRA, WILAMES FURTADO BARBOSA DE OLIVEIRA, FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXCUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008883-22.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REQUERIDO: ROSECLEIDE MARTINS NOE e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793

Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR MARTINS NOE - RO3035

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008883-22.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REQUERIDO: ROSECLEIDE MARTINS NOE e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793

Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR MARTINS NOE - RO3035

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014638-58.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: FRANIELE LOPES FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036481-50.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALDEMIRA NONATA BEZERRA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454,

ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454,

ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454,

ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026567-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: FERNANDO LOPES LINO

Advogado do(a) APELANTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) APELADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7014032-64.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JULIO MARTINS FIGUEIROA FARIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADOS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RENEW

INVEST PARTICIPACOES LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por JULIO MARTINS FIGUEIROA FARIA em face da decisão id. 71417531, alegando que há omissão no julgado, pois em decorrência da desistência da ação, foi intimado a realizar o recolhimento das custas processuais formulando pedido de parcelamento. Alega que o parcelamento das custas devidas nos autos não foi apreciado. Concluiu pleiteando nova decisão integrativa/esclarecedora, objetivando a análise da questão posta sob a ótica das disposições legais.

Foi determinada a intimação da parte contrária para, querendo, se manifestar.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Passo a decidir.

Desnecessária a intimação da parte contrária para manifestação, pois trata-se de processo que houve homologação da desistência da ação, antes da citação da parte requerida.

Deve portanto, ser recolhido o mandado de intimação, caso ainda não cumprido e se cumprido, não trará qualquer prejuízo à parte requerida, pois sequer houve sua citação para integrar a lide.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.

A decisão foi clara nas suas razões de decidir.

Fica evidente que a pretensão do embargante é de modificar materialmente a essência da decisão e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

No entanto, por esta Magistrada ter assumido recentemente esta Vara Cível e possuir posicionamento diferente do juiz que indeferiu o parcelamento, revejo a decisão anterior e a reconsidero, para deferir o parcelamento requerido.

Desta forma, considerando o elevado valor das custas iniciais, defiro o parcelamento em 8 parcelas mensais, vencíveis até o dia 30 de cada mês, iniciando-se no mês de agosto de 2022.

Posto isto, deixo de acolher os embargos de declaração por ausência de omissão na decisão.

Defiro o parcelamento das custas processuais nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7007361-25.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: LUCILENE MARQUES SARAIVA, CPF nº 52555968253, RUA MENINO DEUS 2426, - DE 2218/2219 A 2415/2416 MARIANA - 76813-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte autora, nesta data acessei o sistema RENAJUD e verifiquei que o requerido possui DOIS veículos licenciados e registrados em nome da parte requerida.

Porém, referido veículo possui registro de RESTRIÇÃO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, conforme comprovante que junto neste ato.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de restrição via sistema.

Intime-se a parte autora para tomar ciência dessa informação, bem como, para indicar novos bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Porto Velho – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 0009673-06.2015.8.22.0001

REQUERENTE: ATLAS EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE DANTAS AGEU, OAB nº RO23394, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXCUTADO: ESCOLA SATELITE S/A, ESTADOS UNIDOS 22 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Defiro o pedido de penhora dos bens, conforme pleiteado no evento anterior.

CUMPRASE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO, devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência de eventual remoção de bens, e, inclusive acompanhar a diligência com o(a) Oficial(a) de Justiça.

Caso algum bem seja localizado e penhorado fisicamente, INTIME-SE o(a) executado(a) para apresentar a defesa que tiver no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacionem-se os bens que guarnecem a residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Com a juntada do mandado aos autos, AGUARDE-SE eventual prazo para defesa do(a) executado(a) e após, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por desídia.

Porto Velho – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7016863-22.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO FRANCA FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

EXECUTADOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7019735-73.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021459-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELA DOS SANTOS MOTA 42198968215

Advogado do(a) AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869

REU: E. C. CUNHA SERVICOS AEROPORTUARIOS - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REU: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de honorários apresentadas pelo perito ID 80611830.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7021782-59.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: VANESSA LEITE DE BRITO, BENEDITO DA SILVA DE BRITO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.207,61

DESPACHO

Revedo posicionamento anterior deferido nestes autos no que se referente à penhora salarial, mormente pelo fato de que esta Magistrada assumiu recentemente a titularidade desta Vara Cível, e por entender que a penhora de salários e congêneres possui vedação legal no artigo 833, IV do CPC, revogo a penhora de parte do salário da parte executada.

Expeça-se ofício ao empregador do(a) executado (a) para determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento.

Por outro lado, reconhecendo a obrigatoriedade de satisfação do crédito, que não vem sendo adimplida pela parte ré, admito o regular trâmite processual para localização de bens passíveis de penhora.

Assim, em referência à efetivação do Princípio do Resultado, que vigora amplamente na Execução, segundo o qual predomina-se o interesse do credor em obter a atividade satisfativa/resolutiva, com o recebimento de seu crédito, DETERMINO a INTIMAÇÃO DO DEVEDOR para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.

Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

EXECUTADOS: VANESSA LEITE DE BRITO, BENEDITO DA SILVA DE BRITO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7002057-16.2019.8.22.0001

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: PAULDINO BATISTA RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7044575-26.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: DANIELE DE CASTRO SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0010389-33.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: JAINE DIAS DE MENEZES, RONE GARCIA FERREIRA, RYAN FERREIRA XAVIER, KETLEN BEATRIZ XAVIER FERREIRA, ZILDO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7040351-69.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: EMPRESA CONTABIL POPYLLON LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.784,05

A parte autora requereu a citação da parte requerida por telefone/WhatsApp e por e-mail.

O art. 246 do CPC foi alterado pela Lei 14.195/21, determinando que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica:

246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando. A intenção do legislador é garantir segurança jurídica ao cumprimento dos atos processuais e evitar prejuízos com comunicação de atos processuais a pessoas que não sejam parte no processo.

No caso dos autos, os dados eletrônicos foram indicados pela parte autora. Ocorre que neste Tribunal de Justiça, apenas foi implantada a citação eletrônica com banco de dados de pessoas jurídicas que aderiram à modalidade de comunicação eletrônica. Da mesma forma, em relação ao juízo 100% digital, posto este depender de algumas condições, entre as quais, que ambas as partes aceitem essa condição, que não é o caso dos autos, também não há como proceder à citação eletrônica, pois não há adesão da parte requerida tampouco indicação de seus dados por si próprio.

Dessa forma, indefiro o pedido de citação pelos meios pretendidos, mormente porque não há como certificar se os dados indicados pela parte autora são aqueles usualmente utilizados pela parte contrária.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar endereço para citação da requerida, e no mesmo prazo deverá recolher as custas da diligência pretendida.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7015281-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA, OAB nº PR67981, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REQUERIDOS: ANDRE CAVALI, AVENIDA ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 5616, - DE 5646 A 5806 - LADO PAR APONIÃ - 76824-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, AVENIDA GUAPORÉ 4238, - ATÉ 304 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento:18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se por desídia, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7048081-34.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: J. N. DE MEDEIROS FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REU: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE 01603848266

ADVOGADO DO REU: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

DESPACHO

Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Intimação de:

AUTOR: J. N. DE MEDEIROS FILHO, AVENIDA MAMORÉ 4698, - DE 4414 A 4766 - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7063632-30.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: AMANDA RUFINO DA SILVA, CARLOS OMAR LOPES DA SILVA, FRANCISCA RUFINO DA SILVA, GABRIEL JUSTINO DA SILVA, EDUARDA RUFINO DA SILVA, IGOR RUFINO DA SILVA, NICOLLY JUSTINO DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7016301-81.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Olympio Moraes Junior e Advogados Associados

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419A

EXECUTADO: VALERIA MOREIRA MARCELINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente no evento anterior informa que houve quitação do débito executado nos presentes autos.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7007572-66.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ROSANGELA ALVES VASCONCELLOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

No evento anterior a parte exequente informa nos autos que a obrigação foi integralmente satisfeita, requerendo a extinção da presente.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039279-13.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: GILMAR RICARDO DE SOUZA MACEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.484,60

DESPACHO

A parte autora requer a intimação no novo endereço abaixo transcrito:

ALAMEDA FLOR DO IPE, Nº 2168, AP 2, SETOR 04 - ARIQUEMES - RO – CEP: 76873-473

Para deferimento desse pedido, isso é necessário o pagamento das custas da diligência, atentando-se que para cada tipo de diligência (AR ou mandado) há um valor diferente a ser recolhido.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO NOVO ENDEREÇO ora informado, desde que a parte autora efetue o pagamento da diligência e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento da diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7008558-54.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Imóvel, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: AGNEI ALVES AMORIM AYZDE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: THIAGO PEREIRA GONCALVES, ADEMIR VIEIRA GONCALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB nº RO7101, JOSE AGUIA AZUL MARTINHO DE MEDEIROS, OAB nº RO2185

Valor da causa: R\$ 16.947,29

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7023555-08.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: ENIO SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.447,72

Decisão

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de EXECUTADO: ENIO SILVA DOS SANTOS.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7043785-03.2020.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PATRICIA ARMELINA DOS SANTOS VIDAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, OAB nº RO1318

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 20.067,93

DECISÃO

Aguarde-se o decurso do prazo da impugnação.

Após faça-se conclusão dos autos para deliberação.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

REQUERENTE: PATRICIA ARMELINA DOS SANTOS VIDAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7028487-68.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA RABELO MAIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: JOAO DE MORAES VINAGRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B.R.I.)

Em relação ao pedido de penhora do saldo do FGTS, INDEFIRO o pedido, porque eventuais saldos dessas respectivas naturezas somente podem ser constritas em execuções de alimentos, o que não se trata a presente execução.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7017938-28.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Hospitalares

AUTORES: ERIVALDO VIEIRA DA COSTA, MARCELLY ARIANNE DA SILVA MORAIS

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ, OAB nº RO1146A

REU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

ADVOGADO DO REU: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

SENTENÇA

ERIVALDO VIEIRA DA COSTA e MARCELLY ARIANNE DA SILVA MORAIS ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer, com pedido indenizatório por danos materiais e morais, em face de ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DE RONDÔNIA – ASEP – PLANO DE SAUDE. Aduzem em, em síntese, que são beneficiários, juntamente com seus dependentes, de um plano de saúde fornecido pela requerida. Alegam que no dia 06/02/2022 a autora MARCELLY ARIANNE teve um mal-estar e precisou dos atendimentos da requerida e assim foi ao HOSPITAL SAMAR, que é conveniado ao seu plano de saúde.

Sustentam que foram surpreendidos com a negativa de atendimento, em razão do cancelamento do plano por falta de pagamento. Alegam que tiveram que arcar com as custas médicas, por não restar alternativas. Sustentam que todas as mensalidades são pagas regularmente.

Com tais alegações, requereram a concessão de tutela de urgência para restabelecimento do plano. No mérito, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 511,46 (quinhentos e onze Reais e quarenta e seis centavos) a título de ressarcimento pelos danos materiais experimentados, bem como ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte Mil Reais), a títulos de danos Morais.

A tutela de urgência foi concedida no id 74949396.

Audiência inicial de conciliação infrutífera (id 78359290).

Citada (id 77570927), a parte requerida apresentou contestação (id 79278816). Sustentou que formulou proposta de acordo, no sentido de ressarcir o valor das despesas médicas custeadas pelos autores, em razão de reconhecer que houve falha quanto ao cancelamento do plano, inclusive, depositou nos autos o valor de R\$ 511,46 (quinhentos e onze Reais e quarenta e seis centavos). Sustentou que, assim que tomou conhecimento do ocorrido, no dia seguinte (07/02/2022), restabeleceu o plano, antes mesmo da concessão da tutela de urgência. Por fim, rebateu o pleito indenizatório por danos morais.

Réplica apresentada nos autos (id 79703630).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Do mérito

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

A relação contratual entre as partes se mostra incontroversa, tendo em vista que o autor afirma que possui contrato de plano de saúde administrado pela requerida, que, por sua vez, confirma a existência da relação contratual.

O cancelamento indevido do plano de saúde também é ponto incontroverso, posto que a requerida reconheceu a falha, tanto de forma extrajudicial (id 79278822) como na contestação. Diante de tal constatação, passa-se a análise dos pedidos indenizatórios, tendo em vista o plano foi restabelecido, perdendo objeto no que diz respeito à obrigação de fazer.

Dos danos materiais

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido, tendo em vista que a requerida depositou nos autos o valor pleiteado pelos autores a título de danos materiais.

Dos danos morais

A falha na prestação do serviço comprovada nos autos é capaz de provocar infortúnios que superam e muito o que se espera de serviço de plano de saúde. Vale dizer, vai além da esfera do mero dissabor. No entanto, há alguns pontos que devem ser considerados no presente caso, sobretudo, para fixação do valor da indenização.

No caso, consta que o autor ERIVALDO VIEIRA DA COSTA, no momento da recusa de atendimento, se dispôs a realizar o pagamento para companheira ser atendida. Consta ainda que a seguir, o referido autor acionou a Polícia Militar, talvez por fazer parte da corporação, que compareceu ao Hospital.

Pela narrativa descrita na inicial, houve simples descumprimento contratual, que não justifica o acionamento de força policial, até porque o autor se comprometeu a realizar o pagamento das despesas e atendimento foi prestado. Isso demonstra que os autores se valeram de falha, posteriormente reconhecida pela requerida, para potencializar os danos decorrentes do cancelamento do plano de saúde. Isso fica mais evidente, quando a requerida, no dia seguinte, enviou mensagem reconhecendo a falha, com pedido expresso de desculpas (id 79278822).

Consta ainda, que a requerida procurou ressarcir o valor pago pelos autores, mas foi impedida porque os autores não repassaram o valor gasto no hospital, provavelmente para subsidiar o ajuizamento da presente ação indenizatória. Tanto é assim, que após o ajuizamento da presente ação, a requerida depositou nos autos o valor das despesas custeadas pelos autores.

Logo, reconheço que houve a falha na prestação do serviço e com potencial de causar danos morais, mas o valor da indenização deve ser fixado de acordo com as condutas das partes. No caso, a requerida atuou para amenizar os danos, ao passo que os autores potencializaram os danos experimentados.

Diante disso, fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para compensar os danos morais experimentados pelo autor ERIVALDO VIEIRA DA COSTA e R\$ 1.000,00 para compensar os danos morais experimentados pela autora MARCELLY ARIANNE DA SILVA MORAIS. Os demais beneficiários do plano (filhos dos autores) não devem ser indenizados, já que não participaram do evento.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de danos materiais; declaro a perda de objeto da obrigação de fazer; e JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório de danos morais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para compensar os danos morais experimentos pelo autor ERIVALDO VIEIRA DA COSTA e R\$ 1.000,00 (mil reais) para compensar os danos morais experimentos pela autora MARCELLY ARIANNE DA SILVA MORAIS, ambos já atualizados nesta data. Sucumbente, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, o que deverá ser certificado. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022679-51.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FELIPE BELARMINO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929, LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200A

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009465-92.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO245-B, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A

EXEQUENTE: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7061284-29.2022.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

REU: FRIGORIFICO NOSSO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 39.948,12

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA (LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA, proposta por AUTOR: EDP TRANSMISSÃO NORTE S.A, em face de REU: FRIGORIFICO NOSSO LTDA.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, ainda considerando que neste processo não será designado audiência, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas e prestada a caução, prossiga-se o feito.

Trata-se de ação de instituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão na posse, onde a parte autora alega que tem direito à passagem da linha de transmissão pelo imóvel ocupado pelo Requerido, que se nega a permitir a entrada da parte autora e receber o valor da indenização. Pleiteou seja concedida a liminar de imissão na posse mediante caução.

O imóvel do Requerido se encontra inserido na área das instalações do empreendimento da LD 230 kV ABUNÃ - RIO BRANCO I C3, com extensão aproximada de 305 km, que interligará a Subestação – Abunã até a SE Rio Branco I, localizada no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

É o relatório essencial. Decido.

O art. 5º, XXIV, da Constituição Federal estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

A propositura da demanda demonstra que a questão não foi resolvida administrativamente, presumindo-se que a parte Ré discorda do valor da indenização ofertado pela parte autora.

Dessa forma, não há elementos nos autos capazes de aferir se a indenização que a parte autora se dispõe a pagar pela área a ser desapropriada realmente justa, razão pela qual desde logo determino seja realizado laudo de avaliação por perito.

Nomeio o Perito Luiz Felipe da Silva Carreiro Falcão - Rua Guanabara, nº 2904, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, CEP 76803-868, Tel 99315-2525, email luizfelipe5040@hotmail.com ou por meio da intimação via sistema do PJe, que deverá apresentar sua proposta de honorários em 05 dias, intimando-se a autora a efetuar o depósito do valor e indicar quesitos, bem como assistente técnico.

Este juízo tem posição contrária à concessão de liminar nesses casos. Contudo, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu diversas vezes pela possibilidade da concessão da liminar porque o direito é claro e a discussão deve circunscrever-se ao valor a pagar. Sustenta ser a empresa autora portadora de presunção de que pagará o valor devido, qualquer que seja ele, o TJ/RO tem deferido os recursos de pedido liminar.

Dessa forma, ressalvo entendimento pessoal e sigo orientação do Tribunal de Justiça e concedo a liminar de imissão de posse, após a juntada do comprovante de depósito da caução.

Destaco que a empresa autora terá o direito de acesso ao local apenas e tão somente pela área que lhe é concedida, não podendo usar os acessos ao imóvel que são do proprietário do imóvel.

Considerando que já foram realizadas tentativas de acordo administrativamente, e estas restaram infrutíferas, e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observe, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar juntada da carta/mandado ao processo, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

A parte requerida poderá acompanhar a perícia, assim como apresentar quesitos e assistente técnico em 10 dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Endereço para cumprimento da liminar: Setor Abunã, km 01, Distrito de Abunã, município de Porto Velho-RO, CEP nº 76843-000

Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REU: FRIGORIFICO NOSSO LTDA, DISTRITO ABUNÃ km 01 SETOR ABUNÃ - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025141-46.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: JACKSON CHEDIAK

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004938-63.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEIDE ROSEMAR PERSONA RAMOS REINALDO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXCUTADO: SUZANE FEITOSA GOMES e outros

Advogados do(a) EXCUTADO: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998, EVALDO SILVAN DUCK DE

FREITAS - RO0000884A

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998, EVALDO SILVAN DUCK

DE FREITAS - RO0000884A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041305-18.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: FLORESTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

EXECUTADO: CLAUDEMIR PENA BEZERRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias. (

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040466-90.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAYRE FERREIRA DE MOURA MALANSKI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON YOSHIKI AOYAMA - RO9801
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) REU: BERNARDO ALANO CUNHA - RS80327
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062332-57.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSIMAR DOS SANTOS MEDEIROS

Intimação AUTOR - MANDADO POSITIVO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030896-17.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE GODOIS - SC39831

EXECUTADO: ORIGINAL ENERGY COMPANY GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7008224-44.2022.8.22.0001

Assunto: Práticas Abusivas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, LILIAN KELLY SENA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

REU: XCARET LOYALTY, DGX INTERNATIONAL TRAVEL MARKETING E EVENTOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA, OAB nº CE22355

Valor: R\$ 52.816,66

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por RAPHAEL LUÍS PEREIRA BEVILAQUA e LILIAN KELLY SENA DOS SANTOS em face de XCARET LOYALTY e DGX Travel, ambas as partes qualificadas nos autos.

Em síntese, narram os autores que, na madrugada do dia 09 de agosto de 2021, viajaram de São Paulo rumo à Cancún, no México. Alegam que, após chegarem ao destino e locarem um veículo, por participarem de uma promoção, seria necessário que os requerentes se deslocassem até a sede do resort Xcaret para assistirem uma apresentação sobre as atrações da rede, sem qualquer compromisso.

Os autores mencionam que foram conferir as atrações da rede Xcaret, e chegando lá foram convidados para um almoço. Na oportunidade, lhes fora oferecido um "investimento" na rede, uma espécie de pacote, que garantiria preços especiais de hospedagem no resort e em outros hotéis do mundo.

Também mencionam que foram levados a um salão com vista para o mar do caribe, onde lhes ofereceram bebidas alcoólicas e os vendedores insistiram na venda de um suposto direito de ser membro da rede Xcaret, com usufruto imediato de inúmeras benesses, tais como descontos nas hospedagens, bebidas livres, dentre outros.

Os requerentes pleitearam a decretação da rescisão do contrato de consumo, sob a alegação de prática de propaganda enganosa e adoção de cláusulas abusivas, para que as partes retornem ao status quo ante, mediante a restituição dos valores pagos, além de indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00 para cada autor.

A requerida GX INTERNACIONAL TRAVEL MARKETING E EVENTOS LTDA apresentou contestação (ID 76357942). Preliminarmente, alegou ausência de ilegitimidade passiva para figurar na presente ação e inexistência de grupo econômico. No mérito, alegou a inexistência de ilícito cometido pela requerida, diante da falta de nexo de causalidade e do dano alegado.

Afirma que a ré que em momento algum recebeu qualquer valor dos autores e, portanto, não há nenhuma justificativa para a condenação da DGX na restituição pretendida.

A requerida sustentou o não cabimento da inversão do ônus da prova e requereu a improcedência dos pedidos formulados pelos autores. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes pugnaram pela produção de prova oral.

Decido.

Consta dos autos que os autores adquiriram a oferta da requerida para se tornarem membros de uma rede de hotéis, que consistia no pagamento imediato de \$ 3.926,30 dólares, \$1.682,70 dólares após 45 dias e \$5.609 parcelados em 48x de \$116.85 dólares, sendo que o primeiro requerente fez a transferência da primeira parcela, no valor de R\$ 26.758,08, mais R\$ 1.707,16 de IOF.

Segundo os requerentes, após a contratação, o serviço foi se mostrando ineficiente, com custas desconhecidas, não sendo oferecidas as promessas no momento da venda, o que deu causa a presente demanda.

Em consulta ao sítio eletrônico da requerida (<https://dgxtravel.com/pt-br/clientes/>) percebe-se que não há dúvidas de que a empresa DGX se apresenta como representante da XCARET no Brasil.

Neste sentido, se a empresa nacional se beneficia da marca conhecida internacionalmente, deve também honrar com a garantia legal e demais direitos assegurados aos consumidores. Ao permitir que sua marca seja vinculada à Xcaret, a requerida, independentemente de comercializar o serviço contratado, possui responsabilidade.

Há entendimento do STJ no sentido de que as empresas representantes devem também responder pelas deficiências dos produtos e serviços que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as consequências negativas de um negócio defeituoso.

Portanto, a matéria discutida é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo inquestionável a aplicação da inversão do ônus da prova.

Com tais fundamentos, rejeito as preliminares arguidas.

Declaro o feito saneado e organizado.

Diante da controvérsia dos autos, vejo necessária a dilação probatória, motivo pelo qual defiro a produção de prova oral.

Fixo como ponto controvertido da lide: a) a ocorrência de propaganda enganosa para contratação dos serviços; b) a falha na prestação de serviços como alegado na inicial; c) a incidência de cláusulas ou condições abusivas ao consumidor na contratação dos serviços da requerida; d) a ocorrência de danos morais e materiais em decorrência de suposto ato ilícito praticado pela requerida.

Para tanto, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 18/10/2022 às 09 horas, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50).

A parte autora já arrolou sua testemunha no ID 78516653. A requerida, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/icy-yfzg-ren, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: XCARET LOYALTY, DGX INTERNATIONAL TRAVEL MARKETING E EVENTOS LTDA

AUTORES: RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, LILIAN KELLY SENA DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7060398-64.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: MARIA LIDUINA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

REU: ARI CARNEIRO MORAES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.003,76

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0070487-91.2009.8.22.0001

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204A

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, BRADESCO

Valor: R\$ 325.599,69

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que se refere aos expurgos inflacionários decorrente do Plano Bresser, Verão e Color I e II, aplicados às poupanças bancárias da época, tendo como base a ACP n. 583.00.1993.808239-4.

A parte autora sustenta que a empresa executada quer discutir matéria preclusa referente a cálculos já homologados.

No entanto, imperioso mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO NOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que decida em sentido contrário à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte tem orientação de que “não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação” (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução. Incidência do enunciado sumular n. 83 deste Superior Tribunal.

3. Em relação aos honorários advocatícios fixados, nos termos da jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo dos honorários sucumbenciais deve observar a ordem estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, a qual prevê que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.” 4. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1720927 RS 2018/0020876-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

Observa-se que não há que se falar em preclusão quando se discute possíveis erros materiais nos cálculos.

Ademais, há expressa divergência apontada pela exequente e pelo banco executado.

Assim, suspendo a obrigatoriedade do depósito do valor discutido nos autos, bem como da multa e determino a intimação das partes para apresentarem os cálculos que entendem devidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação dos cálculos, encaminhe-se o feito à Contadoria do juízo para análise dos cálculos demonstrados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

EXEQUENTE: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7011110-50.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: RICARDO AMBROZIO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DOS REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

AUTOR: RICARDO AMBROZIO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em face de REU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 05/10/2020, sofrendo lesões corporais. Que recebeu administrativamente o valor de R\$ 913,95, valor este inferior ao que a parte autora tem direito. Por fim, requer o pagamento da diferença dos valores, que totaliza a quantia de R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais). Juntou boletim de ocorrência e laudos médicos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, com preliminar de ausência de comprovante de residência e da ilegitimidade de documentos essenciais, no caso o documento de identificação da parte autora, boletim de ocorrência, documento de primeiro atendimento, documento do proprietário do veículo. No mérito, rebateu que no processo administrativo, já foi pago ao parte Requerente o montante exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Que não há qualquer valor a ser complementado pela Requerida e que considerando que o valor liquidado perfaz a integralidade do quantum indenizatório de acordo com limite máximo indenizável, requer a extinção do processo com resolução do mérito. Requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Depositado nos autos os honorários periciais.

A parte autora não compareceu na audiência temática realizada por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC e o processo foi julgado improcedente (ID 60189051).

Provido o recurso de apelação do autor (ID 67631787) fora determinada a realização de nova perícia médica (ID 73808025).

Intimado via sistema, o perito indicou data e local para realização da perícia (ID 75527298).

O autor foi intimado pessoalmente, via AR (ID 75680255).

Ciência do autor quanto a designação da perícia (ID 75814542).

O perito informou o não comparecimento do autor na perícia (ID 76131468).

Juntada de aviso de recebimento positivo do autor (ID 76884583).

A parte requerida pugnou pela improcedência do feito ante o não comparecimento do autor na perícia (ID 76966059).

O autor requereu a designação de nova perícia médica (ID 80610066).

É o relatório. Decido.

O pedido deve ser julgado improcedente. A parte autora não conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito (grau da invalidez e existência de saldo remanescente a receber) e poderia ter sanado esta pendência pela simples realização da perícia. Todavia a parte autora, apesar de devidamente intimada através de seu patrono, e pessoalmente (ID 76884583), não compareceu para realização da prova técnica, pela segunda vez.

É certo que a Legislação Processual Civil estabelece que o ônus da prova incumbe a quem alega, e no presente caso, a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Sobre o tema:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. 1. Resta preclusa a prova necessária para o deslinde da questão, não realizada por culpa exclusiva do autor, que mesmo intimado, deixou de comparecer à perícia designada. 2. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária em mais R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a gratuidade processual. (TJ-SP - AC: 11187365320208260100 SP 1118736-53.2020.8.26.0100, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 14/12/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2021)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Perícia médica. Não comparecimento. Injustificado. Ausência de provas. Extinção do processo com resolução do mérito. O não comparecimento injustificado do autor à perícia designada pelo juízo possibilita o julgamento de improcedência do pedido e extinção do feito com resolução do mérito. (TJ-RO - AC: 70124349620178220007 RO 7012434-96.2017.822.0007, Data de Julgamento: 19/08/2019)

Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão a improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do Requerido, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida.

Devolva-se à Seguradora Ré o valor depositado a título de honorários periciais, em face da não realização da prova técnica.

Transitada em julgado a presente decisão e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7028897-29.2020.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Dano Ambiental, Divisão e Demarcação

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA MARIA GLORIA SINOS

ADVOGADO DO AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A

REU: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 464.500,00

DECISÃO

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do Perito Judicial LUIZ FELIPE DA SILVA CARREIRO FALCAO para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial: Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1763805-0, Saldo: R\$ 13.200,00

Favorecido do alvará eletrônico: LUIZ FELIPE DA SILVA CARREIRO FALCAO, CPF/CNPJ: 01260175065, Valor: R\$ 7.065,55

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

Perito Judicial LUIZ FELIPE DA SILVA CARREIRO FALCAO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0016939-78.2014.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204A

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

Valor: R\$ 69.972,60

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que se refere aos expurgos inflacionários decorrente do Plano Bresser, Verão e Color I e II, aplicados às poupanças bancárias da época, tendo como base a ACP n. 583.00.1993.808239-4.

A parte autora sustenta que a empresa executada quer discutir matéria preclusa referente a cálculos já homologados.

No entanto, imperioso mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO NOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que decida em sentido contrário à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte tem orientação de que “não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação” (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução. Incidência do enunciado sumular n. 83 deste Superior Tribunal.

3. Em relação aos honorários advocatícios fixados, nos termos da jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo dos honorários sucumbenciais deve observar a ordem estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, a qual prevê que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.” 4. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1720927 RS 2018/0020876-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

Observa-se que não há que se falar em preclusão quando se discute possíveis erros materiais nos cálculos.

Ademais, há expressa divergência apontada pela exequente e pelo banco executado.

Assim, suspendo a obrigatoriedade do depósito do valor discutido nos autos, bem como da multa e determino a intimação das partes para apresentarem os cálculos que entendem devidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação dos cálculos, encaminhe-se o feito à Contadoria do juízo para análise dos cálculos demonstrados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

EXEQUENTE: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028853-44.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIVANIA TORRES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXCUTADO: WESLEY FLAVIO ALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

7013733-97.2015.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: SOLANGE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 58551107291, RUA DA GRANJINHA 6252 ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS, OAB nº RO6974

DECISÃO

Tratam-se os autos de Cumprimento de sentença que a parte exequente pugna pela quebra de sigilo bancário da parte executada, com a busca de bens do devedor por meio dos sistemas SIMBA, CCS e COAF.

Imperioso ressaltar que a quebra de sigilo bancário é medida excepcional, sendo incabível para o caso dos autos que se pretende a satisfação do crédito do demandante, e o seu deferimento, revela-se medida excessiva e desproporcional quando se leva em consideração o direito fundamental constante no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, neste sentido:

Agravo de instrumento. Consulta SIMBA. CCS. COAF. Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias. Recurso não provido. A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese. A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente a busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800634-13.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020)

Processo civil. Execução extrajudicial. Quebra de sigilo. Ausência dos requisitos. Impossibilidade. Impossível a quebra de sigilo do devedor quando inexistem os requisitos para tanto, em especial, interesse público a justificar o rompimento da garantia constitucional. Precedentes do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802845-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PESQUISA JUNTO AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA NACIONAL FINANCEIRO (CCS) MANTIDO PELO BACEN MEDIDA EXCEPCIONAL MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO 1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado pela Lei n.º 10.701/2003 e tem como escopo auxiliar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro. A partir dessa alteração legislativa, a Lei n.º 9.613/1998, que trata sobre esses tipos penais, passou a conter o art. 10-A, o qual determina que o Banco Central (BACEN) mantenha registro esse cadastro. À vista disso, infere-se que a medida é de caráter excepcional, devendo ser executada apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei n.º 9.613/1998; 2 – No caso dos autos, a medida mostra-se incabível, visto que não há suspeitas de crimes, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação. (AI 2163642-91.2018.8.26.0000, Relatora Des. Maria Lúcia Pizzotti, Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 24/10/2018).

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PESQUISA POR MEIO DO BACEN-CCS. INCABÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INJUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Mantido pelo Bacen, o CCS facilita a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, bem como combate a ocultação de bens, direitos e valores por criminosos (artigo 10ª da Lei 10.701/2003 e Lei n.º 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro). Nota-se que o CCS não se destina à busca de patrimônio do executado e, nesse contexto, a medida seria desproporcional. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166241-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018).

Sendo assim, considerando a desproporcionalidade da medida pleiteada, indefiro.

Intime-se, a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de arquivamento e extinção.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7030451-28.2022.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: T. I. D. S. M., AVENIDA CURITIBA 4298, SALA 02 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANE INACIO DE SOUZA MELO, OAB nº RO10812

Parte requerida: J. S. D. S. C., RUA CLARA NUNES 5726, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. N. P. D. I., RUA CLARA NUNES 5726, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o comparecimento da parte requerida na audiência id. 78421928, deverá providenciar o necessário para regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a parte requerida, quanto à juntada da procuração de id. 77417144, pois se trata de pessoa estranha aos autos, não constante no polo passivo da demanda.

Após, faça-se conclusão.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

7028537-60.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REQUERIDO: L. & A. ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 84577477000124, RUA BRASÍLIA 3895, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDO: L. & A. ENGENHARIA LTDA

Endereço: REQUERIDO: L. & A. ENGENHARIA LTDA, RUA BRASÍLIA 3895, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030740-63.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ROBERT ALMEIDA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004136-10.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CONDOR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001426-07.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: Jefferson Nascimento de Abreu

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 10 (dez dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057903-18.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: LAUDENILSON MENDES DE QUEIROZ DA SILVA, MARCOS JOSE DE GODOI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80654855 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042047-09.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: NAYDSON LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008886-52.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: DAVI FLORENCIO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008889-65.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa sob ID 78772820 e seguintes e ID 79976802 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019148-22.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: MARISA DE SANTANA TRANSPORTES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002828-57.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: CARLOS ANDRE AMORA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025607-35.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: LEANDRO NUNES AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017658-57.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: CLEIDILENE PEREIRA ARDARIOS KRAUZE 84584629234
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7064536-74.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Consórcio, Financiamento de Produto, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: FAGNER LINHARES DE JESUS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

Parte requerida: REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA 99416190268

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de Carta Precatória, às expensas da parte autora, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.

Intimem-se.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7054969-19.2021.8.22.0001

Concessão

AUTOR: RONEY MARINS DE ALMEIDA, CPF nº 59324210297, BECO ALTO PARAÍSO 61 PANAIR - 76801-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIBANIA NATHALIA ALVES CONCEICAO, OAB nº RO10092, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº PR57531, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO, OAB nº PR57234

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RONEY MARINS DE ALMEIDA propôs ação de concessão de benefício de auxílio-acidente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS alegando que sofreu acidente de trabalho em 05/12/2019, de modo que adquiriu as patologias "amputação traumática do dedo (CID S 68.1), Fratura de outros dedos (CID S 62.6)", ais quais o deixou com sequelas irreversíveis que reduziram significativamente sua capacidade laborativa. Aduz que, após 15 (quinze) dias afastado do trabalho, a empresa o considerou apto para o retorno, mas o classificou como portador de deficiência. Argumenta que, após a consolidação das suas lesões, verificou-se que este permaneceu com sequelas definitivas, que lhe causaram restrições no trabalho, reduzindo a sua capacidade laborativa, o que lhe garante o direito ao auxílio acidente. Defende que faz jus ao benefício desde a data do seu requerimento, em 11/04/2021, sob o número 1870012620. Requer a procedência da ação para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, a contar do requerimento administrativo do auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho nº 1870012620 em 11/04/2021, com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. Requer também a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Junta documentos.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido no ID nº 62851335.

O laudo pericial está juntado no ID nº 76170076.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo no ID nº 77102614 .

Regularmente citada, a autarquia requerida apresentou contestação no ID nº 78543809 alegando que a perícia não constatou incapacidade laboral e que, portanto, se a limitação não implica em redução da capacidade para a atividade habitual, não há direito ao auxílio acidente.

Afirma que, caso seja reconhecido eventual direito, a fixação do benefício deve ser a partir da data da cessação do benefício anterior.

Requer a improcedência do pleito autoral. Junta documentos.

Réplica no ID nº 79918679.

É o relatório.

Decido.

Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.

Além disso, os benefícios acidentários demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença demanda incapacidade total e temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente. O auxílio-acidente, a consolidação de sequelas de forma definitiva que diminua a capacidade laborativa.

Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.

Nos termos da lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Desta forma, é imprescindível que o segurado tenha ficado com sequelas definitivas e permanentes em decorrência do acidente e que tais sequelas impliquem na redução da capacidade para o trabalho que exercia.

As provas dos autos demonstram que a parte autora sofreu acidente durante os exercício de suas funções, contudo, a perícia indicou que não existe limitação para a função anteriormente exercida pelo demandante, não fazendo jus, deste modo, ao auxílio acidente pois este necessita de incapacidade permanente e parcial, conforme se lê da transcrição do quesito a seguir:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. NÃO. NÃO APRESENTA LIMITAÇÃO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE SUPERVISOR DE PSICULTURA.

Sendo assim, não restam preenchidos os requisitos legais por não haver consolidação de lesão que implique redução da capacidade para o trabalho.

Apesar da insurgência do demandante quanto ao laudo pericial apresentado (ID nº) utilizando como parâmetro perícia realizada no processo trabalhista (ID nº 77102615), a gradação do item 20 do laudo trabalhista mencionado é própria para questões que demandem relações contratuais envolvendo seguros e não de previdência, sendo que o primeiro decorre de contrato e o segundo de Lei.

Ademais, ainda na perícia trabalhista, nos itens de nº 21 a 24, o perito daquele juízo confirmou que o requerente está apto para o seu trabalho e que não existe qualquer incapacidade.

No caso do RGPS, a este é aplicado o princípio da legalidade administrativa, onde, não havendo previsão legal para a concessão do benefício, o requerimento será indeferido, ou, em caso de judicialização, julgado improcedente.

Acréscito que, a lesão que o autor está acometido não se enquadra no disposto do Art. 71 e art. 104, Anexo III, Quadro nº 5 c/c Quadro nº 6 do Decreto nº 3048/99, que não possui expressamente em seu rol, como amputações para a concessão do auxílio-acidente, a amputação de falange medial do 4º dedo da mão direita.

Do exposto, com fundamento no artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, uma vez que o autor não se enquadra nas hipóteses legais para concessão do benefício pretendido.

Condeno a parte requerente em honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.

Sem custas, ante a isenção do artigo 6º, inciso III da Lei Estadual n. 3896/2016.

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº 77931385.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 16 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010276-13.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: SERGIO CARLOS GUARIM DE MENEZES, CPF nº 31256163287, RUA SEVERINO SILVA 3356, QUADRA 1 CUNIÃ - 76824-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 16 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7011558-86.2022.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CRISTINA SCHREINER DUARTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

EXECUTADO: CANDRICA MADALENA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 118.687,80

DESPACHO

Vistos.

Não há notícia quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento, assim, cumpra-se o despacho de ID 80127209, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.3309-7034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7077257-58.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCELIS FREITAS DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAIZA ELEAN VIEIRA GUEDES CASTRO, OAB nº AC4096

REU: ALBA MIRIAM ROCHA DA SILVA, EVANDRO ROCHA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DOS REU: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

DECISÃO

I – A HM COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA apresentou manifestação nos autos como terceira interessada com o fundamento de que em 22/03/2021 o Sr. Evandro Rocha (Requerido), procurou a empresa HM pretendendo trocar o seu veículo, objeto da presente demanda. Diz que o Sr. Evandro utilizou o veículo Corolla como forma de pagamento parcial do valor total do novo veículo que adquiriu, sendo esse veículo da marca CHERRY, modelo Tiggo2, cor Branco e diz que em 29/03/2021 o veículo já foi vendido para Marcio Carvalho, sendo que atualmente esse veículo, objeto da lide, está no estado do Rio Grande do Sul e consta como proprietário o Sr. MARCELINO BATISTELLA, ou seja, a possibilidade de retorno ao status quo já é impossível. Sustenta ser terceira de boa-fé e, portanto, não pode sofrer qualquer tipo de represália pelo negócio comercial ocorrido antes da restrição do veículo, requerendo a baixa da restrição junto ao RENAJUD no veículo corolla.

A parte autora se manifestou no ID 78612776 alegando que ocorreu erro grosseiro de procedimento, já que embargos de terceiro deve se dar de forma autônoma. Discorre sobre a ilegitimidade passiva da HM Comércio e Serviços de Automóveis LTDA. Diz que a manifestação da empresa corrobora a alegação da inicial.

Destaco, primeiramente, que a manifestação da empresa nos autos se deu somente para que seja dada baixa na restrição via RENAJUD no veículo Corolla objeto da inicial, sendo imprescindível que a parte autora se manifeste quanto a este pedido no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e baixa na restrição.

II – Desde já esclareço à parte autora que a intimação do Ministério Público do Estado de Rondônia se dará no momento oportuno.

III - Considerando que a decisão proferida nos Embargos de Terceiro 7012144-71.2016.8.22.0001, confirmada pela Superior Instância, faz efeito somente em relação ao processo executivo fiscal, aparentemente subsiste o interesse dos autores no pedido de declaração de nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório do 2º Ofício do Município e Comarca de Porto Velho/RO, nas Notas da Tabeliã Helena Soares Oliveira Carvajal, no Livro nº 0240- E, à(s) fl(s). 086/087v, mas, para evitar confusão, cerceamento de defesa e para deixar clara a pretensão da parte autora, imprescindível que diga expressamente se ainda pretende o prosseguimento da ação em relação ao pedido de nulidade de Escritura Pública de Compra e Venda.

A parte autora deve ainda esclarecer o pedido de reintegração de posse, pois seu fundamento jurídico é o art. 1.228 do CC02, que reflete o direito de propriedade, vislumbrando, portanto, que a hipótese seja de imissão na posse e não de reintegração na posse.

Prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, sob pena de extinção.

Com a manifestação da parte autora, analisarei o pedido de citação da parte requerida ALBA MIRIAM ROCHA DA SILVA e ainda a intimação do requerido EVANDRO ROCHA DE ALBUQUERQUE para que se manifeste quanto ao aditamento da inicial.

Porto Velho-, 16 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035436-40.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: FABIANO LUIZ DE QUEIROZ SILVA, CPF nº 79943934204, AVENIDA CAMPOS SALES 1575, - DE 1321 A 1661 - LADO ÍMPAR

AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 16 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7060800-14.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: STEFANE BRENA DE JESUS SOUZA, RUA GRAFITA 5118, - DE 5118/5119 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-564 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para análise da emenda à inicial.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069619-71.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: GENIVAL QUEIROGA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073669-43.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCELO DE JESUS LIMA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046297-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA RAMOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REU: CONDOMINIO GARDEN CLUB

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80681698 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7010178-04.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, CASSIO MOURA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Considerando a petição de ID 80266612, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Promova-se a penhora no rosto dos autos de nº 7024107-41.2016.8.22.0001, em andamento na Porto Velho - 4ª Vara Cível, no valor de R\$ 19.106,72.

II - Promova-se a penhora no rosto dos autos nº 7022256-25.2020.8.22.0001, em andamento na Porto Velho - 9ª Vara Cível, no valor de R\$ 19.106,72.

Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento das referidas ações, alvo da ordem de penhora, para que estes possam anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAe para que, podendo, deposite o valor em conta bancária judicial vinculada aos presentes autos e para que, em caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, informe nestes autos o motivo.

II - Após o cumprimento do item anterior, sem nova conclusão, deverá a CPE intimar, por ato ordinatório, o(a) Executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, conforme art. 917, §1º do CPC;

III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, sem nova conclusão, deverá a CPE intimar, por ato ordinatório, a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, CPF nº 03922853803, RUA ABUNÃ 1439, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASSIO MOURA SILVA, CPF nº 89120361220, RUA BANDONIÓN 6414, APT 3

CASTANHEIRA - 76811-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7005547-12.2020.8.22.0001

Assunto: Empreitada, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PET SHOP ANIMALIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REU: OLIMPO MOVEIS E DECORACAO LTDA, JAIMESSON CASTRO DA SILVA 81592329268

ADVOGADO DOS REU: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

Valor: R\$ 34.320,00

DESPACHO

Vistos.

Cite-se JC CASTRO CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS, de responsabilidade de JAIMESSON CASTRO DA SILVA, nos termos do despacho inicial, conforme determinação de ID 66388862, no endereço rua Jardins, nº 905, Bairro Novo, Porto Velho.

Cópia da decisão inicial e do despacho de ID 66388862 deve ir em anexo a presente. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7075597-29.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: ANGELO MEDEIROS DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 62.913,87

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido, pois se tratam de empresas privadas, prestadoras de serviços mediante habilitação / cadastro e pagamento de valores / taxas / tarifas para a utilização.

Promova a citação e busca e apreensão do veículo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7060736-04.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REU: R. G. M., CPF nº 77788990272, RUA PRINCIPAL 850 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema de controle de custas, a guia emitida para o presente feito ainda está pendente de pagamento, conforme consulta em anexo.

Fica a parte autora intimada a recolher as custas iniciais, comprovando o seu recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7060851-25.2022.8.22.0001

Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAAC MALCHER SERRAT MARTINS, CPF nº 06914069280, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1889, - DE 1685/1686 A 1987/1988 AGENOR DE CARVALHO - 76820-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos.

A CPE: Retirar a prioridade de menor de idade por não se aplicar ao caso.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

- a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000829-40.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: FABIO DA SILVA CRUZ e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício ID 80687121.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7035947-43.2019.8.22.0001

Contratos Bancários, Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCURADOR: ELIZEU MIRANDA DA CRUZ, CPF nº 73665894204, RUA JOSÉ SALES 5005 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências ao mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0023186-80.2011.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BATISTA NUNES COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU, OAB nº SP212689, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A

REU: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS DO REU: ANA BEATRIZ BIANCHI RIBEIRO, OAB nº PE24429, VERA LUCIA SILVA DE SOUSA, OAB nº PE14712, VERUSKA DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE27070, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

Valor: R\$ 31.500,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, quanto a planilha e laudo pericial acostados nos ID n. 80625244, 80625245, 80625246 e 80625247. Após, venham os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0010748-17.2014.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LUCIA ALVES SERRA, ADRIANA SERRA ROCHA, LUCIAN SERRA ROCHA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692

EXECUTADO: CEPEL CONSTRUÇÕES ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, OAB nº AC1940A, MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS, OAB nº AC821, JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

Valor: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

O RENAJUD não dá informação a respeito do banco alienante. A informação pode ser adquirida por diligência da própria parte, caso seu interesse.

Cumpra a CPE as determinações do despacho retro e somente tornem os autos conclusos quando tudo for cumprido, notadamente quanto a expedição do Ofício à PRF.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7014209-28.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: WALDIR NETO LENZI ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 31.473,41

DESPACHO

Vistos.

Considerando que após a realização das diligências de busca de endereços junto aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD a parte requerente não pugnou por nenhuma medida de expedição de comunicação para citação nos endereços encontrados, esclareça o pedido de citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7020837-33.2021.8.22.0001

Nota Promissória

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, CNPJ nº 00747481000101, AVENIDA CARLOS GOMES 2289 A, ESPAÇO EXÓTICO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

REU: MAIANA KELLE FERNANDES DA COSTA, CPF nº 00877453217, AVENIDA SOLIMÕES 3720, ESPAÇO BEAUTY - SALÃO DE BELEZA INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7066427-33.2021.8.22.0001

Rescisão / Resolução

AUTOR: DANIEL PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 53253450287, AVENIDA RIO MADEIRA 4933, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498, RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540
REU: WESLEM DE CASTRO BARRETO, CPF nº 02555802231, RUA PETROLINA 9893, - DE 9814/9815 A 9824/9825 MARIANA - 76813-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REBECA PEREIRA RIBEIRO, CPF nº 04696442225, RUA PETROLINA, - DE 9814/9815 A 9824/9825 MARIANA - 76813-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as alegações da inicial e a revelia do requerido, especifique a parte autora as provas que pretende produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7045826-69.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: STEFANNY FERREIRA ALENCAR, CPF nº 52058298268, RUA PRINCIPAL 700 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 80558248, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Posto isso, defiro o pedido de desbloqueio judicial. Juntada em anexo a minuta do desbloqueio

Caso tenha havido a expedição de busca e apreensão, defiro o pedido de seu recolhimento.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7047037-14.2020.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VANDERLEI DE SOUZA DANTAS, CPF nº 46942939234, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2991, - DE 2534/2535 A 2811/2812 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133A, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

I - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.

Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, que deve ser encaminhado, mediante ofício, à APSADJ/INSS para pagamento, devendo o expediente ir acompanhado de cópia da sentença, do trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor.

Endereço: Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001060@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br.

Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7064888-32.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA, CNPJ nº 22828470000180, RUA JOÃO GOULART 2573, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: RAFAEL GUSTAVO HENZ, CPF nº 90437390225, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5337, - DE 5271 A 5893 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 3.824,74 .

Para tanto, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a) , e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 3.824,74), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido.

Cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada.

Intime-se o(a) executado(a) acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

ÓRGÃO EMPREGADOR: CERTIRON EIRELI (nome fantasia CERTIRON), localizada na Avenida Calama, nº 1353, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-705, Porto Velho/RO.

EXECUTADO: RAFAEL GUSTAVO HENZ, CPF nº 90437390225, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5337, - DE 5271 A 5893 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7010467-58.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REQUERIDO: ALIENE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 70952426234, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1817, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDO: ALIENE SOUZA DE OLIVEIRA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040667-48.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: MANOEL PORTELA FERREIRA, CPF nº 02722884461, RUA FLAMENGO 6387 TRÊS MARIAS - 76812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946A

REU: BANCO DO BRASIL, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,

CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7045399-09.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063

REU: SUELY DONIZETE BORTOLOZO

ADVOGADO DO REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

Valor: R\$ 38.937,49

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte requerida intimada a se manifestar quanto a petição de ID nº 80071845, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0002987-37.2011.8.22.0001
Cheque

REQUERENTE: JOVERBERT LAERTE DE SOUZA LIMA, CPF nº 90026225204, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156B

REQUERIDOS: FABIANE VEDANA CAMPAGNONI, CPF nº 90148843204, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO

PASSARINE DA SILVA, CPF nº 78073898268, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 3636, NÃO CONSTA CENTRO - 76952-000 -

ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, FARMACIA ALTO ALEGRE DOS PARECIS LTDA - EPP, CNPJ nº 07610669000144, AV.

TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 3636, NÃO CONSTA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882

DESPACHO

I - Segue em anexo a baixa da restrição junto ao RENAJUD.

II - Conforme requerido, determino à CPE que proceda com a inscrição do nome da parte executada no SERASA, por meio do SERASAJUD.

Advirto que a manutenção do nome da executada no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pela parte exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da exequente, sob pena de responsabilidade civil.

III - Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte exequente, nos termos da planilha de débito atualizada juntada no ID nº 80225344 .

IV - Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de SUSPENSÃO nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7013397-25.2017.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO, CPF nº 01662599269, RUA ALGODOEIRO 4910, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISSANDRA PAULA DA SILVA, CPF nº 00675994276, RUA SÃO

CAETANO 3383 COHAB - 76807-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA, CPF nº 02340067227, RUA MONTE AZUL 1460, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO

HENRIQUE SANTOS DA SILVA, CPF nº 03473000221, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1569, Apto 01, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

I - Diga a parte exequente quanto a certidão de ID 80464679, devendo requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

II - Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7050780-37.2017.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: POSTO MIRIAN II

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXCUTADO: JOSE ACELINO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 6.555,70

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 80135381, defiro a expedição de ofício para o credor fiduciário do bem de ID nº 79724418, devendo a parte exequente recolher as custas da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, solicite-se a instituição financeira informações quanto ao gravame do veículo, especialmente quanto a existência de saldo devedor. O expediente deve ir acompanhado do documento de ID nº 79724418.

Destinatário e endereço: BANCO BRADESCO S.A. – CNPJ 60.746.948/0001-12 - Núcleo Cidade de Deus, s/no, bairro Vila Yara - Osasco/SP – CEP no 06.029-900

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7052617-59.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: HELITON FERREIRA DO NASCIMENTO BARROSO, CPF nº 84978490278, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1359, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deve a parte exequente informar se há inventário e caso negativo deve dizer quais os herdeiros pretende incluir no polo passivo da lide. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

{{orgao_julgador.cidade}} 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7035682-46.2016.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

EXEQUENTE: FRANCISCA MERCADO JOAQUIM, CPF nº 52512827291, AVENIDA CAMPOS SALES 288, - DE 160 A 288 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Fica o INSS intimado a se manifestar sobre a petição de ID n. 80569122. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7014470-90.2021.8.22.0001

Locação de Móvel

EXEQUENTE: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 01659749000108, RODOVIA BR-364 9100, KM 04 TRÊS MARIAS - 76812-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

EXECUTADOS: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 06347448000162, RUA FRANCISCO P.COELHO FILHO 2673 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO, CPF nº 22130543200,

AV: CALAMA 1705, FLODOALDO PONTES PINTO-RUA H, 102, CONJUNTO 22 DE DEZEMBRO SAO JOAO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAS SIRIOLI BRANDAO, CPF nº 57597871287, AC CACOAL LT 04, RODOVIA BR 364, S/N, CASA A, ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Já foram realizadas buscas junto ao sistema SISBAJUD, contudo, saliente que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD e RENAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências ao mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Quanto ao arresto, mantenho o indeferimento de ID nº 79724573.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004619-27.2021.8.22.0001

Compra e Venda

REQUERENTES: GISELEN MALESKI CARGNIN, CPF nº 01405040289, RUA SECUNDÁRIA 1706, CASA 027 AREIA BRANCA - 76808-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERSON RODRIGUES DE CASTRO, CPF nº 52782018272, RUA SECUNDÁRIA 1706, CASA 27 AREIA BRANCA - 76808-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

EXECUTADO: ISAQUE VIEIRA BRITO, CPF nº 53035682291, AVENIDA TIRADENTES 3360, COMANDO GERAL PM RO EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

As custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 deve ser recolhida para cada executado que figura no polo passivo da lide. Assim, no prazo de quinze dias, oportunizo o recolhimento das custas, sob pena de preclusão.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7003858-30.2020.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: BRUNA KALINI FEITOSA DE ARAUJO, CPF nº 03166075259, AVENIDA RIO MADEIRA 1752, APTO 02 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, conforme determinado no item 1 do despacho de ID 79771719, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0000218-46.2017.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: DAGMAR DE AGUIAR BATALHA NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

Valor: R\$ 13.020,24

DESPACHO

Vistos.

Como não há valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, imprescindível que a intimação se dê por mandado. Assim, intime-se o órgão empregador POR MANDADO, para que o depósito dos valores da penhora de salário deferida no ID 31017510 se dê em conta judicial vinculada aos presentes autos e não em conta bancária do exequente que consta em seu sistema de folha de pagamento, devendo, caso impossível o cumprimento da ordem esclarecer o motivo nos autos.

Deve ainda comprovar nos autos os depósitos referente aos descontos do ano de 2022, de modo que possa identificar o valor, o dia e a conta destinatária, para que a parte exequente possa realizar a devida conferência.

Prazo de 15 dias para o cumprimento da ordem, sob pena de multa pessoal mensal, no valor da penhora, a ser aplicada na pessoa que receber a ordem e sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência, conforme art. 330 do CP.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.

A intimação deve se dar na pessoa do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP ou quem lhe fizer as vezes.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar.

Deve ir em anexo à diligência decisão de ID 31017510, ofício de ID 31022416 e documentos de ID 62646308 e 59844885 e ainda cópia do despacho de ID 67703613.

Órgão empregador: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7008238-28.2022.8.22.0001

Acidente Aéreo

AUTOR: FLAVIO ANTONIO BORGES ALMEIDA, CPF nº 02291837273, RUA PROJETADA NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO, 2001 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7041417-50.2022.8.22.0001

Assunto: Despejo por Inadimplemento

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: NEUTON SABO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914, LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A

REU: PATRICIA FERREIRA FERRAZ DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 26.136,00

DESPACHO

Vistos.

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, considero prestada a caução.

Cumpra-se a decisão de ID 79771612.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7051894-35.2022.8.22.0001

Perdas e Danos

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. D. F. M., CPF nº 42024099220

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595

REU: B. O. C. S., F. P. D. S. D. C. L. - M., P. I. L., P. I. L.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Vistos.

I - Trata-se de ação revisional de contrato, na qual a parte autor alega que fora contratado empréstimo diferente do oferecido na proposta, desejando, assim, a revisão do valor contratado.

É a síntese.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não há plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência, uma vez que o contrato firmado no ID nº 79335477 tem como princípio a autonomia da vontade do qual impõe-se o princípio da força obrigatória dos contratos.

Por outro lado, não se evidencia perigo de dano, posto que a suposta cobrança indevida em decorrência da necessidade de revisão contratual só poderá ser verificada após observância da dilação probatória exauriente, não podendo, portanto, ser concedida em sede de liminar, pois significará antecipação do resultado final da demanda sem atenção ao contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado.

II - Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: B. O. C. S., F. P. D. S. D. C. L. - M., P. I. L., P. I. L.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7074959-93.2021.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SASHE IURE T CALADO LUZ EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: BIZ STORE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 593.248,19

DESPACHO

Vistos.

Incabível a suspensão do feito antes da triangulação processual. Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação dos requeridos, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7005547-80.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: HPSJ DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - ME, CNPJ nº 17615449000167, AVENIDA JATUARANA 6.470, LETRA B ELDORADO - 76811-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEBORA MARCIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 28585178272, AVENIDA JATUARANA 6.470, LETRA B ELDORADO - 76811-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HENILDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 19218532200, AVENIDA JATUARANA 6.470, LETRA B ELDORADO - 76811-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

DECISÃO

Defiro a penhora do bem imóvel indicado no ID Num. 76253802.

Saliento que no referido mandado devem constar ainda informações quanto ao número do lote, quadra, setor e matrícula do imóvel objeto da penhora.

Saliento que a certidão de Inteiro Teor não indica a numeração do imóvel, que está localizado na Rua Aroeiras. Apenas indica que se trata do lote de terras urbano nº 020, Quadra 10 - Loteamento "Jardim Eldorado I", Área 450.000 m², Matrícula nº 28.813.

Sem a indicação do número do imóvel impossível que o Oficial cumpra a diligência de forma integral, pois não será possível realizar a avaliação do imóvel. Assim, no prazo de 15 dias, deve a parte exequente, a interessada na penhora, diligenciar e indicar o número do imóvel, para que então o oficial possa diligenciar até o local e avaliar o bem.

Observo que nos termos do art. 844 do CPC, incumbe à parte exequente as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, sem o que os efeitos legais da penhora não se efetivarão em relação ao bem imóvel, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.

Indicado o número do imóvel e recolhidas as custas da diligência, no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE MANDADO de penhora, avaliação e intimação, da parte executada e de seu cônjuge.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7020897-40.2020.8.22.0001

Contratos Bancários

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REQUERIDO: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS, CPF nº 04544023840, RUA BANDEIRANTES 4694 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423

Despacho

Se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente recolher as custas respectivas para a realização das três diligências ao mesmo momento, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente insista da realização de apenas uma diligência - SISBAJUD Teimosinha, sendo esta infrutífera e ausente comprovação de que está realizando diligências extra autos, o feito será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7034938-12.2020.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

REQUERENTE: MIRELE PEREIRA LEMOS, CPF nº 91764076249, RAIMUNDO CANTUARIA 5551, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 TIRADENTES - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6018

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7042934-27.2021.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

REQUERENTE: LINDALVA FERREIRA REGO, CPF nº 20312679220, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4739, - INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

REQUERIDOS: ALISSON BRUSTOLON SILVA, CPF nº 00675282284, RUA CAFÉ FILHO 1404, SALA 01 DA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WINDERSON FERNANDO GONCALVES MAIRINK, CPF nº 88353354268, RUA MARQUÊS DE POMBAL 2242, - FLORESTA - 76965-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDOS: ALISSON BRUSTOLON SILVA, WINDERSON FERNANDO GONCALVES MAIRINK

Endereço: REQUERIDOS: ALISSON BRUSTOLON SILVA, RUA CAFÉ FILHO 1404, SALA 01 DA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WINDERSON FERNANDO GONCALVES MAIRINK, RUA MARQUÊS DE POMBAL 2242, - FLORESTA - 76965-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7061828-51.2021.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: FABRICIO GOMES DO NASCIMENTO, F G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.029,98

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deve dizer o endereço da diligência no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0003599-33.2015.8.22.0001

Repetição de indébito

AUTOR: JURISEI FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 07897499200, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

REU: Sabemi Seguradora SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: PABLO BERGER, OAB nº RS61011, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve outros requerimentos e que foi cumprida a determinação de restabelecimento dos descontos, proceda a CPE a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerente para pagamento, na hipótese de não terem sido recolhidas as custas na integralidade. Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7060781-08.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: LETELIE PASSOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01537736264, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7025147-19.2020.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: FABIO ROGERIO FERREIRA SALES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

Valor: R\$ 6.023,80

DESPACHO

Vistos.

Em consulta junto ao SISBAJDU constatei que não há valores bloqueados nestes autos.

O print apresentado no ID 80356612 indica saldo bloqueado no valor de R\$ 1.199,55, mas além de não constar a data do referido print também não identifica que o bloqueio decorre de ordem destes autos.

O documento de ID 80356608, "Detalhe do Bloqueio" também não anota bloqueio no valor de R\$ 1.199,55, decorrente de ordem destes autos.

Assim, não é possível atender o pedido do executado.

Cumpra-se as determinações da sentença e após arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7023509-53.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ROBERIO NOBREGA DE SOUSA, NAYANE KARIM DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

EXECUTADOS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., incorporadora porto velho ltda

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDERSON BARBOSA SILVA, OAB nº SP330935, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076, EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES, OAB nº RJ213744

Valor: R\$ 122.859,14

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta de sentença para que as demandadas possam promover o registro da rescisão junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7047697-13.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXECUTADO: JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA JUNIOR, CPF nº 55973655253, RUA MASSAGANA 3349, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867A

DECISÃO

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 766.094,40 .

Para tanto, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a) , e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 766.094,40), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido.

Cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada.

Intime-se o(a) executado(a) acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Órgão empregador: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7060606-14.2022.8.22.0001

Desconto em folha de pagamento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERDINANDO CORDEIRO DE LIMA, CPF nº 04057848215, RUA LIBERALINA GOMES 2690 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesoowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011367-80.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIA CERULA PIRES DE FREITAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7058127-53.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADO: HELLYSON FELIPE DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

Valor: R\$ 8.844,06

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente quanto a petição de ID 80358181 no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7023130-73.2021.8.22.0001

Assunto: Erro Médico, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

REU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

ADVOGADOS DOS REU: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

Valor: R\$ 108.000,00

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o referido requerimento dos patronos de ID nº 80300301, uma vez que não há prova de que os referidos e-mails pertencem aos demandados, inclusive não há no processo, inclusive, qualquer informação de que os e-mails em questão são de acesso dos demandados, nem mesmo nas procurações outorgadas aos patronos. Ademais, nos termos da jurisprudência que se segue, a referida notificação deve ser pessoal:

Apelação. Ação de improbidade. Renúncia do mandato. Comunicação do apelante. Requisitos cumpridos. Intimação. AR. Princípio da prudência e do direito à decisão de mérito. Não regularizado. Recurso não conhecido.

Nos termos do art. 112 do CPC/15 e seus parágrafos, a renúncia do mandato deve ser comunicada ao mandante, somente dispensando-se quando mesmo for representado por mais de um advogado, o que ocorreu no caso da primeira advogada a renunciar o mandato. De igual modo, agiu conforme a norma processualística a segunda advogada, notificando pessoalmente o recorrente de sua renúncia, tendo ele assinado a comunicação.

No entanto, com vistas aos princípios da prudência e direito das partes em ter um julgamento de mérito, novamente determinou-se a intimação do apelante para a regularização do feito, quedando-se, todavia, inerte. Outra não pode ser a solução, senão o não conhecimento do recurso.

Apelação, Processo nº 0000888-95.2015.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/12/2019

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7026699-58.2016.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: MIRLEN GRAZIELE GOMES, CPF nº 59311444200, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1608 ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441

REU: PRISCILA BUENO DOS SANTOS, CPF nº 19026572840, AVENIDA FARQUAR, SESAU PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CREMILDA QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 61201545234, AVENIDA FARQUAR, SESAU PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163A, JOAO ROBERTO LEMES SOARES, OAB nº RO2094A SENTENÇA

Vistos.

Considerando a necessidade de atendimento a Tabela de Processual Unificada -TPU, estabelecida pelo CNJ, lanço o movimento de 'Homologação de Acordo em Execução ou em Cumprimento de Sentença', referente a sentença de ID nº 80179103.

Ademais, com relação as custas, considerando que o acordo foi realizado após a prolação de sentença, estas são devidas na forma do estabelecido na sentença de ID nº 10315666.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7013292-82.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

AUTORES: GUILHERME CANAMARI DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 1429 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, KETHELYN KAROLAYNE MENDES FERNANDES,, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 13 DE MAIO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS, OAB nº RO7268, KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958, NATALIA DOS SANTOS SALDANHA, OAB nº RO11649

REU: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 06249591000111, AVENIDA ARACAJU 612 RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, BARAO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA, OAB nº PR67805, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, OAB nº PR55093, ANDERSON GARCIA BEDIN, OAB nº PR57518, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Despacho

Vistos.

Considerando o acordo homologado os autos, o depósito do valor e a concordância dos requerentes, autorizo a transferência de valor vinculado aos autos (ID n. 80671784) para a conta indicada no ID n. 80643421.

Após o pagamento das custas finais, arquivem-se os autos.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,

CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7042650-82.2022.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686

EXECUTADOS: MONIQUE LANDI, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.806,48

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID nº 80350780 e que o mandado já foi distribuído, aguarde-se o seu cumprimento. Assim, indefiro momentaneamente o requerimento de ID nº 79831893.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7057031-95.2022.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: B. S. (. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, 2235 - BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: P. S. G. G., CPF nº 84832029720, RUA ABUNÃ 675, - DE 777 A 1241 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 291.840,72 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

DETERMINO a CPE que expeça a certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7057031-95.2022.8.22.0001 EXECUTADO: P. S. G. G., CPF nº 84832029720, RUA ABUNÃ 675, - DE 777 A 1241 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7059088-86.2022.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HERLINDA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 11322560200, RUA CEREJEIRA COHAB - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886

REU: ELVIS DOMINGUES DA SILVA, RUA GERALDO SIQUEIRA, - DE 3101 A 3427 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-237 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ELVIS DOMINGUES DA SILVA, RUA GERALDO SIQUEIRA, - DE 3101 A 3427 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-237 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7045147-06.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

Valor: R\$ 7.711,32

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente quanto a petição de ID 80571957.

Devem as partes informarem nos autos se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

7061319-86.2022.8.22.0001

Atraso de voo

AUTORES: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 86098829268, RUA JATUARANA casa 43, - DE 669/670 A 939/940 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA OLIVEIRA DO GADO, CPF nº 04256372202, RUA JATUARANA casa 43, - DE 669/670 A 939/940 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Ficam ambos os genitores da parte autora intimados a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazerem subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, de ambos os pais (art. 99, §2º do CPC).

Esclareço que, embora a parte autora seja menor de idade, em se tratando as custas judiciais de tributos, da espécie taxa, o CTN, no art. 126, I estabelece que, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais, ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir a maioridade civil.

Por conseguinte, no referido Código Tributário, há ainda a expressa previsão de que os pais são os responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores (art. 134, I do CTN). Neste sentido:

Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Evidência de falta de pressupostos. Custas. Obrigação tributária. Menor. Hipossuficiência presumida. Responsabilidade solidária dos pais. Evidência de falta de pressupostos para o benefício. Exigência de demonstração da hipossuficiência. A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Assim sendo, a criança também é considerada contribuinte e pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributos.

Os pais respondem solidariamente pelos filhos menores nos casos em que haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Apesar de a hipossuficiência da criança ser presumida, os genitores, na condição de responsáveis solidários, diante da evidência de falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, devem demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim obter a gratuidade da justiça em nome do menor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801952-31.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/05/2020)

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7029567-96.2022.8.22.0001
Seguro, Seguro

AUTORES: ANA PAULA LORENZETTI, CPF nº 64507513200, LINHA NOVA ESPERANÇA 4050, CASA 18 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA LORENZETTI BARBOSA SILVA, CPF nº 03590341289, RUA SALVADOR DA PÁTRIA 4050, COND. JARDIM EUROPA, CASA 18 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MELISSA LORENZETTI BARBOSA SILVA, CPF nº 07601598233, RUA SALVADOR DA PÁTRIA, CASA 18 4050, COND. JARDIM EUROPA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

REU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., CNPJ nº 33061813000140, AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE 330, TORRE LESTE, 24 E 25 ANDARES CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Considerando que não se trata de procedimento próprio do ECA, retire-se a prioridade assinalada nos autos.

Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7031507-38.2018.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MIZEL DE MELO PINTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803A, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

EXECUTADOS: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 214.151,00

DESPACHO

Vistos.

Exeça-se novo mandado, que deve ser direcionado ao Oficial de Justiça THALES AUGUSTO SILVA ARAUJO, para que cumpra integralmente a decisão de ID 66306904, realizando a avaliação do bem penhorado e a intimação da parte executada.

Exeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.

Cópia da decisão de ID 66306904 e da certidão de ID 78656531, bem como do auto de penhora de ID 78656532, devem ir em anexo à presente.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7026639-85.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: VITOR GABRIEL CASTRO DE FREITAS, CPF nº 05002525210, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5200 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143A

ALVARÁ DE SOLTURA: ESMERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 66706823287, AVENIDA RIO MADEIRA 1172 AGENOR DE CARVALHO - 76820-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANISON SIQUEIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 1172 AGENOR DE CARVALHO - 76820-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 1172 AGENOR DE CARVALHO - 76820-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ALVARÁ DE SOLTURA: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

DESPACHO

Considerando que já houve intimação da parte se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Observo que após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0220120-84.2006.8.22.0001

Pagamento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO DUARTE MOREIRA, CPF nº 02487268204, RUA GUIANA 3021, APTO 503 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 33754482000124, PRAIA DO BOTAFOGO, 501, 3º E 4º ANDARES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO COUTINHO KURTZ, OAB nº RJ58285, CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº DF23508, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA, OAB nº DF33524, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA, OAB nº DF19273, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, LAIRTON FERNANDES RAULINO, OAB nº RJ126218, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos.

No ID nº 76704601 o feito foi encaminhado para a contadoria para que fosse feita a atualização do saldo credor devido, na data da realização do SISBAJUD (ID nº 45396327 e 51234323), uma vez que a parte exequente não havia computado nos seus os valores já levantados nos IDs nº 33609739, 33699818, 33699828 e 33806110.

A PREVI, por sua vez, atravessou uma petição informando que o Agravo Interposto (nº 0802992- 77.2021.8.22.0000) não havia transitado em julgado ainda, o que fez com que o Contador devolvesse o processo sem a realização dos cálculos, conforme certidão de ID nº 26861023.

Além da petição em questão, a PREVI também protocolou nos autos novo parecer a respeito dos cálculos realizados no processo, constante no ID nº 77764533.

Pois bem.

Não obstante o parecer de ID nº 77764533 - pg.3, que é seguido de cópia de vários processos das unidades da federação em matéria análoga, tal documento, por si só, não é suficiente para considerar possível erro material quanto aos critérios utilizados para cálculos da contadoria (cálculos estes constantes no ID nº 26861018), pois eventual excesso à execução demandaria a indicação precisa do valor que se entende devido e não apenas manifestação genérica, sem qualquer apontamento específico e pormenorizado dos cálculos constantes nos autos. Não obstante, conforme o que se discorre a seguir, as alegadas matérias de excesso de execução e erro nos cálculos já foram afastadas, em sede de Recurso Especial, transitado em julgado (ID nº 67184598)

Inclusive, os cálculos da Contadoria do juízo (ID nº 26861018) que a parte demandada pretende impugnar com os referidos pareceres genéricos, foram disponibilizados no processo no ano de 2019, sendo as partes intimadas para manifestação em 02/05/2019 (ID nº 26870164).

A executada, por sua vez, apresentou impugnação intempestivamente, sendo a preclusão da referida manifestação reconhecida no ID nº 27820984. Irresignada, a parte executada interpôs agravo (Proc. 0802277-06.2019.8.22.0000), cujo recurso não foi provido e o acórdão afastou a alegação de nulidade do cumprimento de sentença e do excesso de execução (ID nº 67184598), decisão confirmada em sede de Recurso Especial (ID nº 67184598), transitando em julgado em 10/12/2021.

Como não houve o pagamento voluntário da quantia integral, foi feita a penhora online junto ao sistema SISBAJUD (ID nº 45396327 e 51234323), que também foi objeto de impugnação pela PREVI, que também foi rejeitada pelo juízo (ID nº 53091840 e 55645346) que também foi objeto de agravo interposto pela demandada (Proc. 0802992-77.2021.8.22.0000). Contudo, o recurso em questão não foi provido (ID nº 75093148) e nem o Recurso Especial admitido. Sendo a sua ementa a seguinte:

Processo Civil. Suspensão do processo por existência de Recurso especial. Não cabimento. Cumprimento de sentença. Rito próprio. Aplicação das regras da execução apenas subsidiariamente. Homologação de cálculos de contador-judicial não impugnados. Decisão legítima. Violação ao contraditório e ampla defesa. Não ocorrência. Atos de caracterização de abuso do direito de defesa. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Legalidade.

Incabível a suspensão do processo pela simples existência de agravo em recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, mormente quando, na data de julgamento pelo Tribunal de origem, o recurso do invocado e em trâmite na Corte Superior já fora julgado. O cumprimento de sentença, pertinente à obrigação de pagar quantia certa, sem seu próprio procedimento, sendo aplicável, apenas no que couber, as disposições da execução comum, de tal modo que não há qualquer ilegalidade na aplicação das regras atinentes do artigo 523 e seguintes, do CPC.

A homologação dos cálculos do contador-judicial – o qual é dotado de presunção de legitimidade – não enseja qualquer ilegalidade ou violação ao contraditório e ampla defesa, especialmente quando não impugnado no momento oportuno pela parte devedora, incorrendo no cenário da preclusão consumativa.

Havendo oportuna restrição, ao exercício do direito de defesa, como o presente caso, não há de se falar em violação ao citado postulado constitucional.

O excesso no exercício ao direito de defesa, como expedientes protelatórios e repetitivos – com matérias e alegações já julgada e analisadas – leva à caracterização do litigante de má-fé, autorizando, portanto, a aplicação da respectiva multa, cuja decisão é legítima. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802992-77.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/03/2022).

Assim, como já houve trânsito em julgado do primeiro Agravo de Instrumento (ID nº 67184598) que, inclusive, afastou o excesso de execução, bem como que o segundo agravo não possui efeito suspensivo, encaminhem-se os autos ao Cartório Contador para que faça a atualização dos cálculos de ID nº : 26861018, até a data da realização do SISBAJUD (ID nº 45396327 e 51234323), debitando dele os valores já levantados pelo exequente nos ID nº 33609739, 33699818, 33699828 e 33806110.

Ressalto que, não há de se aguardar trânsito em julgado, uma vez que o recurso pendente se trata de reiteração do primeiro que já foi analisado.

Destaco ainda a condenação por interposição de recurso manifestadamente protelatórios constante na decisão de ID nº 55645346.

Com a elaboração dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7002798-27.2017.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, SADI BONATTO, OAB nº MT10011

EXECUTADO: ELAÍDIA RODRIGUES REINALDO ABEN ATHAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 34.801,09

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte exequente indicar o endereço da diligência e ainda recolher as respectivas custas. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7044070-25.2022.8.22.0001

Indenização do Prejuízo

AUTOR: GILSON LEITE RIBEIRO, CPF nº 22198008220, AVENIDA MAMORÉ 5383, - DE 5041 A 5431 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-055 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, OAB nº RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666

REU: JOSE MANOEL SOBRINHO, CPF nº 18705065100, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de novo mandado/AR de citação no endereço informado na petição ID nº 80050410 (JOSÉ MANOEL SOBRINHO, CPF 187.050.651-00, FAZ PALMEIRAS, L 134, AO JOÃO A ESQUERDA, ASSENTAMENTO CANUDOS, PALMEIRAS DE GOIAS-GO, CEP 76190-000), ressaltando que independe de autorização judicial a realização dos atos elencados no § 2º do art. 212 do CPC, desde que a exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça ou da expedição da carta AR, nos termos do artigo 93 do CPC.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7048867-44.2022.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDP TRANSMISSÃO NORTE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

REU: IVONETE MENOSSI SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.900,61

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel servindo na circunscrição imobiliária respectiva. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7052378-50.2022.8.22.0001

Assunto: Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUTON SABO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A, MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914

REU: JONATHAN DE SOUZA ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.534,00

DESPACHO

Vistos.

Ante as considerações da parte requerente, considero prestada a caução.

Cumpra-se as determinações de ID 79771832 .

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0000900-79.2009.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURICIO ANDRETTA VIGIATO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A

REU: BANCO FININVEST S/A

ADVOGADOS DO REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas a se manifestar da certidão de ID nº 80270269, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7059096-63.2022.8.22.0001

Acidente Aéreo

AUTOR: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO, CPF nº 20422385204, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO2852A

REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 01148132000128, AVENIDA JAMARI 3122, - DE 2822 A 3138 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em despacho de id n. 80337219, este juízo determinou que a parte autora demonstrasse a alegada incapacidade financeira, por meio da apresentação de comprovante de rendimentos, bem como dos seus gastos habituais, extratos bancários de despesas e demais documentos que julgasse necessário. Retornou o autor apenas apresentando o contracheque, a informação de que é pai de três crianças e o gasto eventual com exame médico, no entanto, tais documentos por si só não demonstram a condição de hipossuficiência do autor. Assim, fica a parte autora intimada a recolher as custas iniciais, comprovando o seu recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0023669-08.2014.8.22.0001

Assunto: Pagamento em Consignação

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FERNANDO NAZARE FERNANDES, JIOJI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MORENINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, M. A. DO VALLE COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, BCS2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PORTO VELHO RESTAURANTE E CHOPERIA EIRELI - ME, TRINDADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVILA & PIRES ALIMENTOS LTDA - ME, MBF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, PARENTE & COENGA LTDA - ME, TAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, M. F. ITO - EPP, MOTTA LIMA E VIANA COMERCIO LTDA - ME, EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA. - ME, Starwalker Comercio de Vestuario Ltda, R & A COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, BENTES & CARDOSO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Valor: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento da petição de ID nº 80500998, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que o demandado PORTO VELHO SHOPPING S.A se manifeste.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7006209-39.2021.8.22.0001

Assunto: Liminar

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: CELSO ELIAS ZANELATTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REU: FABRICIO AYLOR BARBOSA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.890,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando o aditamento da inicial (ID nº 55381064) e a alteração dos pedidos, considerando que ainda não houve citação da parte adversa, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique o valor correto da causa, para que atenda o disposto no art. 292, VI do CPC.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7025777-07.2022.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: CLAUDIANE FILGUEIRA BEZERRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R\$ 4.394,84
DESPACHO

Vistos.

Indique a parte exequente o endereço da parte executada, para fins de registro junto ao sistema PJE. Prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7058868-88.2022.8.22.0001

Acesso

EMBARGANTE: WALTER CALIXTO DE ALMEIDA, CPF nº 90497520710, RUA GOIÂNIA 10250 JARDIM SANTANA - 76828-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

EMBARGADO: ELIENAI ARAUJO DE SOUSA, CPF nº 95781625291, RUA HUMAITÁ S/N, RUA HUMAITÁ, ENTRE A RUA SANTA LUZIA E RUA OLIVEIR NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro, onde alega a parte autora ser possuidor e proprietário do veículo FIAT/WEEKEND ALTRACTIVE 1.4, PLACA NDY 6816, ANO 2014/2015 COR BRANCO, RENAVAN 1052566429, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD nos autos de n. 7031011-72.2019.8.22.0001. Aduz que adquiriu o veículo anterior a propositura da execução em desfavor do vendedor, só não realizando a transferência no DETRAN em razão dos financiamentos existentes.

Pede liminarmente a suspensão do gravame, eis que vem lhe causando uma série de prejuízos. Juntou documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.

Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas restritivas de circulação sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos onde apontam a negociação realizada.

Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, bem como DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR pleiteada, realizando o levantamento da restrição sobre o bem, conforme espelho que adiante segue, todavia, mantendo a restrição de transferência até que seja oportunizado o contraditório.

Ficará o Embargante como depositário fiel do veículo, até ulterior decisão destes embargos.

Nos termos do art. 677, §3º c/c art. 679 do CPC, cite-se a parte embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Servirá a presente, se necessário, assinada digitalmente e devidamente instruída, de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7013159-30.2022.8.22.0001

Cancelamento de voo

AUTOR: ALICE RAMOS MAIA, CPF nº 02647888264, RUA BUENOS AIRES 2340, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7055917-24.2022.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: ALAN LOPES DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 50789376253, ANGICO 5430, - ATÉ 550 - LADO PAR COHAB - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 98682776200, RUA NOVA REPÚBLICA 1563 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição de ID nº 80672067, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Arquivem-se.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7060687-60.2022.8.22.0001

Assembléia, Despesas Condominiais

REQUERENTE: ELIEZER PEREIRA NUNES, CPF nº 79762760778, AVENIDA GUAPORÉ 6035, CONDOMINIO GRANVILLE PARIS - BLOCO G - APTO 104 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

REQUERIDO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GRANVILLE - PARIS, CNPJ nº 05907607000173, AVENIDA GUAPORÉ 6035, COND. PARQUE RESIDENCIAL GRANVILLE - PARIS RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos a guia de custas avulsa já expedida/paga, ID 80553673.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7028849-70.2020.8.22.0001

REQUERENTES: DAVI SOUZA SILVA, EDSON SOARES DE FREITAS TORRES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107, SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Agravo de Instrumento n. 00807713-38.2022.8.22.0000

Vistos.

Em resposta à solicitação de informações, esclareço que não há outras considerações a serem ponderadas, além das razões já declinadas na decisão combatida, as quais me reporto nesta oportunidade (ID n. 80336043).

Ainda, em juízo de retratação, não vislumbro fundamentos e/ou provas que permitam modificar a decisão combatida, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Reitero votos de estima e consideração.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017602-92.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARQUIMEDES ERNESTO LONGO

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

REU: ECOPOWER EFICIENCIA ENERGETICA LTDA

Advogado do(a) REU: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA - SP236729

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários e, havendo concordância, deverão desde logo depositar judicialmente o valor dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004893-30.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MOURA DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020236-27.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURICELIA DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: GENTE SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

)

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7052610-38.2017.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE, CNPJ nº 03232019000151, AVENIDA GONÇALVES DIAS 965 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309A, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

EXECUTADOS: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA, CNPJ nº 01824931000177, RODOVIA BR-364 8001, AO LADO DO POSTO "BR MANIA" LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ nº 59104422010384, VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., VIA ANCHIETA KM 23,5 DEMARCHI - 09823-901 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, MEGA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03376298000127, RUA PEROBA 6930 FLORESTA - 76806-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASIA MOTOS RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 11971317000191, AVENIDA JATUARANA 6087, - DE 6001 A 6267 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA, CNPJ nº 06061275000111, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1847 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AERTE COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS, CNPJ nº 10234478000130, AVENIDA RIO DE JANEIRO 519 BAIXA UNIÃO - 76805-827 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355, HENRIQUE MENDES ARAUJO, OAB nº SP235311, PATRICIA CASTANHEIRA GUIMARAES BRAGA, OAB nº SP212411, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, BRUNA KELLY ARAUJO DUDAS, OAB nº MG175853, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN, OAB nº MG174081, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, OAB nº DF129134, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751A, RENATO JOSE CURY, OAB nº MG173131, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES, OAB nº RO8030

SENTENÇA

Vistos.

A executada MEGA VEÍCULOS apresentou manifestação no ID nº 75383760 pugnando pelo desbloqueio dos valores de suas contas, uma vez que já efetuou o pagamento de sua parte na condenação e que o exequente deve tentar buscar primeiro executar aqueles que não quitaram sua parte.

Manifestação da parte exequente no ID nº 75708834.

A executada BINGOOL MOTOS E NÁUTICA LTDA também apresentou manifestação no ID nº 77473327 também alegando que já realizou o pagamento da sua cota parte da condenação.

Manifestação da parte exequente no ID nº 77911270.

É o relatório necessário. Decido.

Conforme o já discorrido no ID nº 32584511, não assiste razão a irresignação das executadas, uma vez que a condenação das demandadas foi solidária, tendo a sentença judicial transitada em julgado neste sentido.

Esclareço que, conforme art. 275 e seguintes do Código Civil, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Considerando o bloqueio total do valor exequendo e o afastamento das impugnações, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS. DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MÔR.PUBLICA CIDADE VERDE contra EXECUTADOS: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, MEGA VEICULOS LTDA, ASIA MOTOS RONDONIA LTDA - ME, BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA, AERTE COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº : 75538654 .

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executadas.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7012481-83.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ARRESTO on line por meio do SISBAJUD na modalidade reiterada por 15 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 15 dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações. No mesmo prazo de 15 dias, deve a parte exequente promover a citação da parte executada, sob pena de liberação dos valores e extinção por ausência de citação.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036104-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUZANA DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 80385626

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7054816-83.2021.8.22.0001

Classe: Renovatória de Locação

Polo Ativo: ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA, OAB nº DF38556

Polo Ativo: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação comercial ajuizada por ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA em face de PORTO VELHO SHOPPING S.A. Aduz que firmou com a ré contrato de locação para fins comerciais referentes ao espaço comercial "ARCO" 105/1, com área de 82,47m², estando em vigência o contrato atual com data inicial em 01/04/2017 e término em 31/03/2022. Afirma que está exercendo ininterruptamente a atividade comercial no local descrito há mais de 03 anos e que o valor da locação mensal é de R\$ 18.114,19. Pretende a renovação do contrato de locação firmado com o réu, pelo período de 60 (sessenta) meses, iniciando-se em 01/04/2022 e término em 31/03/2027, bem como a fixação do valor de R\$ 13.938,90, à título de aluguel mensal durante o período renovado, considerando a necessidade de sua adequação ao contexto fático representado pela atual situação do cenário econômico nacional e local e a fixação de outro índice de correção dos mesmos (de IGP-DI para IPCA/IBGE). Pede pela procedência da ação, com a condenação da ré na renovação do contrato na forma e condições aqui pleiteadas. Subsidiariamente, requer seja aplicado o IPCA/IBGE no lugar do IGP-DI apenas no próximo reajuste, considerando a excepcionalidade da situação acima descrita. Junta documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (Id 66685359). Em preliminar, afirma que a autora não preencheu os requisitos da ação renovatória ao deixar de apresentar o aceite dos encargos do contrato pelo fiador, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, ressalta novamente que a autora não fez prova acerca da indicação do fiador com apresentação do aceite ao encargo. Diz que a autora também não trouxe aos autos a certidão de nada consta proveniente das fazendas municipal, estadual e federal e também a prova idônea do lastro patrimonial dos indicados fiadores, tornando assim a demonstração pretendida, expressamente prejudicada. Enfatiza que não poderia a parte autora pretender a modificação do indicador IGP-DI, que reflete a inflação em longo prazo, pelo único motivo de considerar não lhe ser favorável pelo período em questão. Diz que a autora não alegou vício na formação do negócio e sequer se desincumbiu de ter demonstrado que o requerido estaria cobrando reajustes superiores aos efetivamente devido. Apresenta contraproposta de renovação do contrato pelo prazo de 5 (cinco) anos, no valor de R\$19.925,40. Pede pelo acolhimento da preliminar apresentada e, no mérito, pela improcedência do pleito autoral. Junta documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (Id 68377300).

Réplica (Id 68637923).

Nova manifestação do requerido (Id 76041325).

Intimação da autora quando a manifestação apresentada e das partes para especificação de provas (Id 76186219).

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Em contestação, manifesta-se a parte ré no sentido que a autora não preencheu os requisitos da ação renovatória ao deixar de apresentar o aceite dos encargos do contrato pelos fiadores CLÁUDIA MARIA RICHIA VILLARUNHO CAVALCANTE e RENATO VILLARINHO CAVALCANTE, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Em réplica (Id 68637923), a autora indica a empresa SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA EPP como nova fiadora, trazendo aos autos documentos que alega comprovar a capacidade econômica da garantidora do contrato. Requer alteração do fiador apontado na inicial e argumenta que os requisitos necessários à renovação compulsória do acordo locatício podem ser demonstrados até o final da instrução probatória.

Cuida-se de ação renovatória de locação de imóvel comercial ajuizada pela locatária ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA em face de PORTO VELHO SHOPPING, não tendo participado da lide o fiador que garantiu o contrato a ser renovado. O art. 71, VI, da Lei 8.245/91, ao regular esse tipo de ação, exige como requisito da inicial a prova de que o garantidor aceitou os encargos da garantir prestada.

Conforme se observa dos documentos anexados a exordial, muito embora a parte autora indique os fiadores e alegue que ambos aceitam todos os termos e encargos decorrentes do novo pacto contratual, não trouxe ao autos a expressa anuência dos garantidores, mas apenas alguns documentos na tentativa de comprovar a idoneidade financeira dos referidos (Id 62778415).

Já ciente da falha, a parte autora indicou novo fiador, anexou ao processo uma declaração de aceite sem qualquer assinatura (Id 68637924) e, novamente, alguns documentos na tentativa de comprovar a idoneidade financeira da referida (Id 68637925).

Não preenchidos os requisitos legais para a propositura da ação, visto que a autora não apresentou os documentos necessários para demonstrar o aceite dos fiadores na renovação da locação, impositiva o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes dos arts. 319 e 485, I, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, I, do CPC.

Considerando a atual fase do processo, condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Autos n. 7010681-88.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/03/2018

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, OAB nº GO50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 78.687,38

D E S P A C H O

Vistos.

Com o falecimento da parte autora durante o trâmite da ação, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do CPC.

Nos termos do art. 688, I, do CPC, a habilitação pode ser requerida pela parte, em relação aos sucessores do falecido.

No caso, após acostar aos autos a prova do falecimento do autor consubstanciada pela certidão de óbito anexada no (Id 76052007), a parte autora pediu pela habilitação e citação de Leonel Rodrigues Iziel da Silva, herdeiro da requerida, bem como a desistência do pedido de citação editalícia de Valdicleia do Nascimento Iziel (Id 77930348).

Acolho os pedidos de habilitação e desistência formulados.

Promova a parte exequente a citação do herdeiro habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Retifique-se a polo ativo da ação para nele constar Leonel Rodrigues Iziel da Silva.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051321-07.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOANA DARC CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

EXECUTADO: ANGIOMED SERVICOS MEDICO ODONTOLOGICO E LABORATORIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029111-20.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363A
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028865-92.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: WILSON GARCIA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032410-34.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: SOLANGE CAMELO CORREA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7053483-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MATEUS RAVANI ALLEMAND DAMIAO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

Polo Passivo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS REU: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Considerando que os autos envolvem interesse de menor de idade, encaminhe-se o processo ao Ministério Público para dizer suscitadamente se possui interesse em intervir no feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078430-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOSUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - MS18475-B, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7023036-28.2021.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Polo Ativo: MARCIO LENO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

Polo Passivo: GABRIEL XIMENES DA ROCHA SOUZA, ESPÓLIO DE GENIVAL OLIVEIRA DE SOUZA E DE ADELAIDE XIMENES ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

DECISÃO

Trata-se de ação de imissão de posse c/c pedido de tutela de urgência movida por MARCIO LENO ALVES PINHEIRO em face de GABRIEL XIMENES DA ROCHA. Diz que por meio de contrato de compra e venda, adquiriu de Ezio Atila Macedo Rodrigues, um lote de terras urbano, medindo 15X40, com área de 600m², localizado na rua Cristina, nº 6633, Bairro Igarapé, nesta cidade de Porto Velho-RO, com inscrição imobiliária junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho sob o nº 01.14.032.0275.0001. Afirma que após a celebração do negócio, deu início a construção de um muro por toda a extensão do imóvel, momento em que foi surpreendido com a presença do requerido e de outros que o acompanhavam e impedido de tomar qualquer providência para proteger o local, sob o argumento que o imóvel era de propriedade do seu genitor Genival Oliveira de Souza. Ressalta que na ocasião, foi-lhe apresentado apenas um recibo de compra e venda datado de 19/08/1998, sem reconhecimento de assinatura e, contrapartida, apresentou todos os documentos relativos a aquisição do imóvel, como a cópia do Boletim de Cadastro Imobiliário emitido pela Prefeitura de Porto Velho/RO em 29/04/2021 e 10/05/2021 e os contratos de compra e venda que demonstram a cadeia possessória do imóvel. Diz que tentou resolver o impasse de forma amigável, no entanto, está sendo impedido de manter a posse pacífica sobre o bem objeto da lide. Pede pela concessão de liminar para que seja emitido na posse de sua propriedade sem que lhe seja causado qualquer dano e, no mérito, a confirmação da tutela e a condenação dos requeridos a desocupação do imóvel. Junta documentos.

O espólio de Genival Oliveira de Souza e Adelaide Ximenes Rocha compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (Id 58540122). Apresentam denúncia à lide de Ézio Atila Macedo Rodrigues, pessoa que vendeu o lote ao autor, para que preste os esclarecimentos necessários. No mérito, enfatizam que o lote objeto da lide decorre de loteamento administrado pela Novacap e que inicialmente, o terreno foi adquirido por Aristeu Ferreira de Carvalho de Rita Filomena da Silva, em 25/04/1996, tendo o genitor Genival adquirido o terreno daquele em 19/08/1998 e realizado a devida transferência do lote pela administradora. Aduzem que Genival sempre exerceu a posse mansa e pacífica do imóvel até o aparecimento Ézio, que apresentou contrato e venda do imóvel pelo valor de R\$35.000,00, firmado com Aristeu Ferreira de Carvalho em 12/02/2018, mas com reconhecimento de firma realizado em 14/04/2021. Enfatizam que o referido documento foi utilizado pelo autor para garantir a sua posse sobre o bem e corroborar com o contrato de compra e venda do lote firmado entre ele e Ézio, em 20/04/2021. Afirmam que possuem plena convicção de que Aristeu, falecido em janeiro de 2021, jamais teria alienado o lote de terras em 2018, pois em abril de 2016 declarou em juízo (autos nº 0012260-98.2015.8.22.0001) que vendeu o lote para seu genitor. Ressaltam embora o autor tenha aparentemente adquirido o lote por R\$55.000,00, ficaram sabendo que o referido pagou para o denunciado apenas a importância de R\$10.000,00, ou seja, está demandando por imóvel que sequer terminou de pagar. Justificam que a construção recente do muro nada mais é do que a manutenção da posse do lote em detrimento da tentativa de esbulho e que sobrevivendo a prova de que o requerente foi vítima de fraude na compra do lote, a presente demanda deve ser julgada improcedente. Aduzem que o autor não trouxe aos autos a notificação extra judicial enviada por eles, noticiando que o referido havia sido vítima de atos fraudulentos perpetrados por Ézio. Afirmam também que enviaram uma notificação para o denunciado, porém, não há certeza quanto ao recebimento do referido documento por ele. Em reconvenção, afirmam que o denunciado simulou a compra do imóvel de Aristeu e sem anuência da Novacap e sem exercer qualquer tipo de posse e mesmo não lhe pertencendo, o transmitiu arditosamente para o reconvinido Márcio Leno Alves Pinheiro, como se fosse um lote de terra livre e desimpedido. Em relação a ação de interdito proibitório, pede pelo indeferimento de qualquer pedido de tutela de urgência pleiteada na inicial, pela denúncia à lide de Ézio Atila Macedo Rodrigues Matos e, ao final, ao julgamento improcedente da ação. Requer a realização de exame grafotécnico para averiguar as assinaturas de Aristeu Ferreira e Carvalho no documento de Id 57603349 em comparação com o documento de Id 57604255, bem como a procedência da reconvenção para mantê-los no posse definitiva do imóvel já identificado, condenando solidariamente os reconvidos Márcio e Ézio ao pagamento de custas finais e honorários de sucumbência. Junta documentos.

Réplica (Id 62027184).

Contestação à reconvenção (Id 65900275).

Réplica à contestação da reconvenção (Id 66133339).

Indeferido o pedido de denúncia à lide e retificação do polo passivo da ação para espólio de Genival Oliveira de Souza Adelaide Ximenes Rocha de Souza (Id 77026601).

Intimados para especificação de provas, o réu/reconvinte pediu pela produção de prova testemunhal (Id 78760660).

É o relatório. Decido.

RESUMO DOS FATOS

Trata-se ação de imissão de posse movida pelo autor, sob o argumento que após adquirir onerosamente e de boa-fé o imóvel objeto da lide em 2021, foi surpreendido pelos réus, que se apresentaram como herdeiros do possuidor do bem desde 1998, construindo um muro no local. Pretende a concessão da imissão da propriedade a seu favor e a condenação dos réus a desocuparem o local.

Em defesa, os réus sustentam que seu falecido genitor adquiriu o lote em 1998, tendo realizado a transferência do bem junto a administradora do loteamento. Argumentam que a posse foi exercida sem oposição até 2018, quando terceiro vendeu o bem de forma fraudulenta ao autor. Pede pela improcedência do pleito autora e, em reconvenção, pelo reconhecimento da posse dos herdeiros sobre o imóvel.

As partes são legítimas. A preliminar de denunciação à lide foi analisada. . Passo ao saneamento do feito.

OS PONTOS CONTROVERSOS E INCONTROVERSOS

Pontos incontroversos: (a). A aquisição do um lote de terras medindo 15X40, com área de 600m², localizado na rua Cristina, nº 6633, Bairro Igarapé, nesta cidade de Porto Velho-RO, pelo autor em detrimento de Ezio Atila Macedo Rodrigues; (b). A construção de um muro pelos réus, mesmo após cientificados do negócio jurídico celebrado pelo autor e o réu.

Pontos controversos: (a). A fraude no negócio jurídico firmado entre o autor e Ezio Atila Macedo Rodrigues; (b). O exercício da posse mansa, pacífica e sem oposição por parte de Genival Oliveira de Souza sobre o terreno objeto da lide, desde 19/08/1998; (c). A real cadeia possessória do imóvel.

DAS PROVAS

1. DEFIRO a produção de prova pericial grafotécnica, requerida pela parte ré (Id 58540122), com a finalidade de constatar a veracidade da assinatura de Aristeu Ferreira e Carvalho, reproduzida no contrato de compra de venda assinado em 12/02/2018 e reconhecido firma em 14/04/2021 (Id 57603350), ainda mais em comparação a assinatura constante no termo de quitação firmado em 19/08/2018 (Id 57604255);(

1.1. Nomeio a perita grafotécnica, ADALGISA PATRÍCIA MIRANDA FORTES, que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO. Contate-se a perita através da consulta ao seu endereço por meio da comissão do CPTEC, através do hangouts, contatos alissongm@tjro.jus.br ou wilianpg@tjro.jus.br;

1.2. Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC/2015) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III e 157, todos do CPC/2015.

1.3. O pagamento dos honorários periciais será de responsabilidade da requerente, responsável por solicitar a produção da referida prova;

1.4. Apresentada a proposta, intemem-se a parte requerida para dela se manifestar e comprovar o depósito judicial do valor dos honorários periciais, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.

1.5. Em seguida, intime-se a requerida para apresentar na CPE o original do documento objeto da perícia, em 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a realização da perícia (Id 70445938, p. 05).

1.6. A perita cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).

1.7. O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741,§ 2º, ambos do CPC/2015).

1.8. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º).

2. Deixo para analisar o pedido de produção de prova testemunhal (Id 78760660). E designar audiência de instrução e julgamento para após a vinda do laudo pericial.

Intime-se. Aguarde-se a resposta da perita.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7075266-47.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

Monitória

AUTOR: MARCOS ROBERTO REGIS DOS SANTOS 00356649245, CNPJ nº 12905397000140, RUA CAQUI 1171 COHAB - 76807-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA, RUA MÉXICO 1976, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034145-39.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: A L MADEIRA GOMES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038543-63.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062330-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARCOS DE ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80698833 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001202-71.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA BOTELHO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7061258-41.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363

REQUERIDO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TUANY BERNARDES PEREIRA, OAB nº RO7136, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO, OAB nº RO12432

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7039907-07.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA, RUA VIOLETA ALCEU 4812 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

DESPACHO

Vistos.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito do PJ/RO serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data Quarta-feira, 14 de setembro às 10:30 utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á por este juízo.

Segue o link para o acesso à audiência:

meet.google.com/tyx-fgrc-hxc Ficam as partes e seus patronos intimados, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), da designação da referida audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail's e o telefones.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este será reduzido a termo, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. Link para acesso à audiência:

meet.google.com/tyx-fgrc-hxc

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7025156-78.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VIVIANE MARIA MORAES GALVAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

REQUERIDO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107, SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REQUERIDO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI, CNPJ nº 30680338000100, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 911, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7031076-96.2021.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVINO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 40655938168, RUA DONA AIRAM 5477 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerendo o que entender de direito.

Após, concluso.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007840-81.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ANA VITORIA BARROS DE BRITO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032373-46.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7070211-18.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO GONCALVES DOS ANJOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

REU: EVOLUTION CAR

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7047218-49.2019.8.22.0001

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JOVA TENORIO DA SILVA, CPF nº 29028302204, RUA ATLANTA 2132 TRÊS MARIAS - 76812-650 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, VANDERLEI NOBRE DE LIMA JUNIOR, CPF nº 01428573275, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3173, - DE 2868/2869 A 3199/3200

JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEOVAN TENORIO DE BRITO, CPF nº 02024473245, RUA

RAIMUNDO CANTUÁRIA 7700, - DE 805/806 A 1174/1175 AREAL - 76804-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente recolher as custas respectivas para a realização das três diligências ao mesmo momento, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Observo que as custas de uma diligências já foram recolhidas, restando recolher apenas de duas diligências, lembrando que se trata de dois executados. Caso a parte exequente insista da realização de apenas uma diligência - SISBAJUD, sendo esta infrutífera e ausente comprovação de que está realizando diligências extra autos, o feito será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7063838-44.2016.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, CPF nº 03614259889, SANTA CATARINA 3655 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7045918-57.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: DOMINGOS DIAS DA SILVA - ME, CRISTIANO CORDEIRO DIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a pesquisa SISBAJUD o resultado foi negativo, conforme anexo.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,

CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7011058-30.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO CASSIANO DA COSTA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: H V DE OLIVEIRA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Vistos.

O bloqueio de valores por meio do SISBAJUD Teimosinha foi realizado ainda em 05/2022 e o resultado foi infrutífero. Após foi realizada busca junto ao INFOJUD e RENAJUD, que também foram infrutíferas. Agora, novamente, a parte exequente se limita a requerer nova diligência junto ao SISBAJUD, mas não comprova a realização de diligência extra autos. Assim, indefiro nova diligência junto ao SISBAJUD. Tornem os autos suspensos nos termos da decisão de ID 77954467.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7029176-

78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.577,15

Última distribuição: 10/06/2021

Autor: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, CNPJ nº 00919386000130, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1600, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104A, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429

Réu: MARLON ROGERIO COSTA, CPF nº 40884600220, AVENIDA CARLOS GOMES 686, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARISTOTELES FELIX QUINTELA, CPF nº 56500688287, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1424, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

DECISÃO

Vistos.

Em manifestação (Id 77151713), a parte autora informa que tramita em segredo de justiça, perante a 3ª Vara de Família, processo de inventário vinculado ao falecido Aristóteles Felix Quintela, contendo informações que permitirão a regularização do polo passivo da presente demanda, mas que tramita em segredo de justiça.

Considerando o que dispõe o art. 189, § 2º do CPC, cabe à parte realizar a diligência pretenda.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 dias no aguardo de regular prosseguimento, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Ollaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013464-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Ollaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0023427-54.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838

REQUERIDO: MARIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Ollaria,

CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7055498-38.2021.8.22.0001

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.296,44

DESPACHO

Vistos.

A diligência junto ao INFJOJUD e SISBAJUD já foram realizadas e à disposição deste Juízo ainda tem o sistema RENAJUD, cuja diligência negativa segue em anexo. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7008337-08.2016.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PATRICIA BARBOSA UASSACA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, PAULO YUKIO DOS SANTOS, OAB nº RO6799, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

EXECUTADO: VULMAR NUNES COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 75.247,26

DESPACHO

Vistos.

Apresente a planilha atualizada do débito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7035627-56.2020.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REQUERIDO: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA 50957708220

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 24.259,89

DESPACHO

Vistos.

Apresente a planilha atualizada do débito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7009418-79.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: ANDRE RODRIGUES DOS REIS, CPF nº 03373344204, RUA MINEIRO 4395, - DE 9884/9885 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer o exequente pesquisa no sistema INFOJUD, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida / executada.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)). Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção, lembrando à parte exequente que as custas de uma diligência já foram recolhidas.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7063327-46.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: MAKIS COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a pesquisa INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD os resultados foram negativos, conforme anexo.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho-, 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027090-71.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A, MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

REU: RUBENS VIEIRA DE AZEVEDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036060-26.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BEZERRA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ARIEL ROSILDA RIPARDO CABRAL e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025111-40.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS MAGNO DA COSTA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7034028-48.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ nº 03881622000164, RUA ALMIRANTE BARROSO 1525, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: JORGE SANTOS SOUZA, CPF nº 81044208287, RUA BOTAFOGO 6555, - DE 6278/6279 AO FIM LAGOINHA - 76829-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente recolher as custas respectivas para a realização das três diligências ao mesmo momento, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Observo que as custas de uma diligências já foram recolhidas, restando recolher apenas de duas diligências. Caso a parte exequente insista da realização de apenas uma diligência - SISBAJUD Teimosinha, sendo esta infrutífera e ausente comprovação de que está realizando diligências extra autos, o feito será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7062071-92.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Liminar

AUTORES: GIRLENE DE SA ARAUJO MARCOLINO, CPF nº 48847992400, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378, CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTPELLIER, APTO 903 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCONI MARCOLINO, CPF nº 15411397472, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTPELLIER, APTO 903 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618A

REU: VALORIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, CNPJ nº 11405608000112, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 851, - DE 695/696 AO FIM OLARIA - 76801-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARNICE DE MATOS CALIXTO, CPF nº 51166429253, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, APTO 401 DO BLOCO B AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTELATTO, CNPJ nº 17321430000108, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, - DE 4500/4501 AO FIM AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76812-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: NICHELE TAINARA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO11789, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA, OAB nº RO11179

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032463-20.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILSON FEITOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7054686-59.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 Bloco A, LOJA 05/06

ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: AGUIMAR JUSTINO DA SILVA, CPF nº 62447491204, RUA ANGÉLICA 113, CASA 49 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.749,83

SENTENÇA

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de AGUIMAR JUSTINO DA SILVA, partes qualificadas nos autos.

Este juízo despachou intimando o advogado da parte autora para comprovar sua inscrição suplementar na Seccional de Rondônia, ante a existência de mais de 05 ações distribuídas no Estado, bem como recolher as custas iniciais (id. 79624934).

O prazo transcorreu in albis.

Pois bem.

É certo que o patrono do autor possui mais de 05 ações distribuídas no Estado de Rondônia, de modo que, ante sua habitualidade, mostra-se necessária a comprovação de sua inscrição na Seccional deste Estado, conforme previsão do artigo 10, § 2º, da Lei n. 8.906/94. Instada a regularizar, a parte quedou-se inerte.

Registro que, oportunizada a emenda, esta seria uma forma de correção da irregularidade e não uma forma de providenciar algo que deveria ter sido feito antes do ajuizamento da ação.

Com efeito, ocasiona a extinção do feito sem resolução do mérito quando se verifica a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado pela inexistência de juntada aos autos da inscrição suplementar da OAB, quando determinado pelo juízo a sua regularização.

É ônus da interessada guardar observância da decisão que determinada a juntada de documento essencial à propositura da ação, de modo que o não atendimento ao comando judicial, no sentido de sanar a irregularidade apontada, afeta a capacidade postulatória da advogada, ensejando, por consequência, o indeferimento da inicial.

Além disso, o autor deixou de atender o comando judicial e não comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, ficou inerte.

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 09 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7020087-65.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUCIENE DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que LUCIENE DO NASCIMENTO DA SILVA move em face de BANCO BRADESCO, partes qualificadas no feito.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, a executada foi intimada para para cumprir voluntariamente a condenação, no prazo de 15 dias e, por óbvio, comunicar o Juízo. Depreende-se da marcha processual que o prazo decorreu sem o cumprimento e/ou comunicação, ensejando a manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito, com a respectiva atualização e requerimento de incidência da multa prevista no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 5.439,84 (id 77496625). No id 78349594 houve atualização do valor para R\$ 5.503,77.

Tentada a constrição através do sistema Sisbajud, restou frutífero, penhorando R\$ 5.503,77 (id 78744567).

Intimada, a executada concordou com o bloqueio e requereu a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação (id 78826277).

Na sequência, a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor e arquivamento dos autos (id 78842288).

Foi expedido alvará para levantamento do valor, consoante id 79197726.

Posteriormente, em 25/07/2022 (id 79798908), a parte executada comparece aos autos noticiando o pagamento realizado no dia 13/07/2022, requerendo a devolução do valor, tendo em vista a satisfação da obrigação.

A parte exequente informou que os valores devidos à exequente já foram levantados e que, eventuais valores em conta judicial, são devidos a parte executada (id 80560943).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Por conseguinte, relativamente ao valor existente em conta judicial, proceda à devolução em favor da executada, mediante expedição de alvará ou transferência bancária para a conta indicada no id 79798908, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta, após o respectivo levantamento.

INTIME-SE a parte favorecida para levantamento e comprovação nos autos, encaminhando-se Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039510-74.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R. S. C. L.

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021950-27.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ADRIANO ELIZIARIO BRAGA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063394-35.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: VERONICA GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043099-45.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

REU: CLARO S.A.

Advogados do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - MG100244

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057456-25.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TÉLEMACO WALTER LEO GUEDES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON YOSHIKI AYOYAMA - RO9801

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON YOSHIKI AYOYAMA - RO9801

EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057970-80.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REQUERIDO: GABRIELA DANTAS BASTOS CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013409-39.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando o endereço a ser diligenciado com a RUA, NÚMERO, BAIRRO, CIDADE e ESTADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME CNPJ: 018.817.495/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7041712-63.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB RO6673-A, CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL SA

Executado: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME CNPJ: 018.817.495/0001-01

DECISÃO ID 79314824: "(...) Ante o exposto, nos termos do nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial no valor de R\$ 314.513,15, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora no índice ajustado, ao mês, desde a última atualização operada pelo autor, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.(...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011908-74.2022.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: GILCE VILAS BOAS DE QUEIROZ ALEIXO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

REQUERIDO: NYLDICE DEO CIDIN e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046269-25.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

PROCURADOR: NELSON RODRIGO PEREIRA DE VARGAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030710-28.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: OZANNI GOMES OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027372-46.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597A

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045004-80.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: M. A. ARAUJO SILVA EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039658-51.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: CARLOS DIEIMERSON MULER FERREIRA SIFONTES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046648-58.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: PAULO CESAR SOARES DANTAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041968-30.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: JOSE MARCOS DE CASTRO RODRIGUES e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046960-34.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044832-75.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: WALDIRENE ALMEIDA ALEXANDRE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048182-37.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: ANTONIO MARCIO MELO DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033469-28.2020.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: EVA DA SILVA FEITOSA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

REU: CALDERARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CELIA CRISTINA GAMA FEITOSA CPF: 826.100.292-68 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO: ARCA: PEUGEOT ANO: 2013/2014 MODELO: 308 ALLURE BVA CHASSI: 8AD4CRFJYEG02845 COR: BRANCA PLACA: OHL5B37 RENAVAL: 01085091845

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 33.019,86 (Trinta e Três Mil e Dezenove Reais e Oitenta e Seis Centavos) atualizado até 23/09/2022.

Processo:7054063-29.2021.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente:BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI CPF: 032.062.184-70, BANCO VOLKSWAGEN S.A. CPF: 59.109.165/0001-49

Requerido: CELIA CRISTINA GAMA FEITOSA CPF: 826.100.292-68

DECISÃO ID 79755144: "(...)defiro a citação por edital. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/07/2022 09:54:36

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2487

Caracteres

2016

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

45,28

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046571-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0045158-82.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNALDO JULIAO BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO XAVIER DA SILVA - RO1958, GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: CRISTIANE NEVES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogados do(a) EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602, FRANCISCO DAS CHAGAS DE FARIAS COSTA - RO992, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para atualizar o débito, possibilitando o cumprimento do Despacho, e a expedição do Ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7054887-61.2016.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: IMPETRANTE: VANDERLEY ALVES DA COSTA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 2098, - DE 1887/1888 A 2147/2148 NOVA BRASÍLIA - 76908-374 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: IMPETRADOS: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP, RUA SINOP 631 BAIRRO CENTRO - 87560-000 - IPORÃ - PARANÁ

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Atenta a petição retro e considerando a certidão de id 19157791, intime-se a parte impetrada para, no prazo de 10 dias, juntar nos autos o COMPROVANTE de cumprimento do determinado no dispositivo da sentença de ID 1496560.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o impetrante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Intime-se e pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077189-11.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: NAZARE CARDOSO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7061236-07.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA MARGARIDA BATISTA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: THAMYRES NICOLE DO NASCIMENTO, OAB nº SP444307

Polo Ativo: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

ADVOGADO DO REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA MARGARIDA BATISTA NUNES ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, em face de Residencial Viena Incorporações, ambos já qualificados nos autos.

Narra, em síntese, que em outubro de 2015 celebrou com a requerida instrumento particular de promessa de compra e venda, de um lote urbano no Residencial Viena 01, Quadra 24, Lote 153, no valor total de R\$ 51.660,00, sendo uma entrada de R\$ 1.942,00, e o restante em 180 vezes de R\$ 287,00. Entretanto, com o passar do tempo as parcelas foram ficando cada vez maiores, onerando-a desproporcionalmente.

Requer em sede de tutela de urgência autorização para efetuar os depósitos no valor recalculado pela autora, cessando os efeitos da mora e determinando a suspensão temporária das prestações ajustadas, até decisão final da lide, bem como que a requerida seja compelida a não efetuar cobrança e apontamentos junto ao SPC/SERASA, protestos e atos executivos e, ainda, que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóvel para não registrar qualquer averbação de cancelamento ou registro da consolidação da propriedade, até decisão final.

No mérito, pretende ver declarado nulo o reajuste pelo IGPM e a capitalização inferior a 1 ano, por ausência de previsão e pelo fato da ré não pertencer ao sistema financeiro nacional. Requer seja determinado o recálculo das prestações pela Tabela de juros simples, previstos no Código Civil, limitando-se a 12% ao ano, a partir do valor originário das parcelas com dedução dos valores pagos a título de amortização, com restituição da diferença das prestações. Alternativamente, requer seja afastada a correção pelo IGPM e utilizado o IPCA como índice de reajuste das parcelas contratuais. Requereu, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários, concessão do benefício da gratuidade da justiça e inversão do ônus da prova. Com a inicial juntou documentos.

Na decisão id 64153893 foi indeferido os pedidos de justiça gratuita e a tutela de urgência.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (id 74054368).

Citada, a requerida apresentou contestação (id 75071933), alegando inexistência de ato ilícito. Sustenta que as cláusulas do contrato estão dentro dos parâmetros praticados no mercado financeiro e que eram de total conhecimento da parte autora, não havendo que se falar em cobrança abusiva, por força do princípio do pacta sunt servanda. Requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id 75271213).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerida ficou-se inerte e a parte autora aduziu que as questões objeto da presente ação são puramente de Direito e não depende de prova pericial e, não sendo o entendimento do juízo, pleiteou pela realização de perícia contábil e inversão do ônus da prova (id 80052771).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

I. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, sendo de fato e de direito a controvérsia nele instalada, suficiente a prova documental já produzida nos autos.

A contratação celebrada pelas partes configura relação de consumo, pois, nela, a requerente figura como consumidora final.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de contrato de promessa de compra e venda de lote urbano em que é previsto reajuste anual de acordo com a variação positiva do IGP-M e acrescidas de juros de 3,5%.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva).

A propósito, cito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE QUE ONEROU EXCESSIVAMENTE UMA DAS PARTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a Teoria da Imprevisão como justificativa para a revisão judicial de contratos somente será aplicada quando ficar demonstrada a ocorrência, após o início da vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que diga respeito à contratação considerada e que onere excessivamente uma das partes contratantes" (REsp 1.045.951/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe de 22/03/2017). 2. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que foi demonstrado acontecimento extraordinário a ponto de tornar a prestação excessivamente onerosa a ensejar a aplicação da teoria da imprevisão ao caso. A pretensão de rever tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 414294 RJ 2013/0349209-6, Rel. Min. ARAÚJO, Raul, T4 - Quarta Turma, julg. 4/10/2021, pub. DJe 8/11/2021). (Grifo próprio).

Assim, de plano, entendo que não há abusividade contratual a ser reconhecida no tocante à essência do negócio particularmente em relação ao índice de reajuste livremente pactuado pelas partes e aceito pela autora.

Em outras palavras, a previsão contratual do índice IGP-M, se trata de índice legal, bem como sua variação. Cumpre mencionar, que é imperioso o reconhecimento de que não há razão que autorize a intervenção judicial na avença, porquanto não há nenhum indicativo que permita a conclusão de que há ilegalidade ou abusividade, frente ao disposto no Código Civil, especialmente vício de vontade, como erro ou ignorância, dolo, coação e simulação. Não há, e nem mesmo poderia haver, comprovação no sentido de que houve qualquer induzimento ou vício de vontade na assinatura do acordo de vontades.

Nesse sentido, cito julgados de Tribunais Pátrios, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA . ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. IGPM PARA IPCA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. MOTIVAÇÃO INSUBSISTENTE. INDEFERIMENTO. Na linha de precedentes do STJ, pactuar IGPM como índice de correção monetária não encerra ilegalidade ou abusividade. A cláusula contratual que define correção monetária pelos índices do IGP-M não é abusiva, mormente não demonstrada irregularidade na formação do ajuste . (TJ-MG - AC: 10000212661227001 MG, Rel. MOTTA, Cavalcante, 10ª Câmara Cível, julg. 1/2/2022, pub. 3/2/2022). (Grifo próprio). **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE LOTE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M (FGV). POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.** 1. Havendo previsão expressa no contrato quanto aos encargos incidentes na avença, em especial correção monetária pelo IGP-M e cobrança mensal de juros compensatórios, inexistente abusividade a ser sanada. 2. Diante da transparência dos índices aplicados na avença e da natureza documental da crise instaurada, desnecessária a produção de prova pericial. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.** (TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 03713784320188090051, Rel. Des. CHAVES, Leobino Valente, 2ª Câmara Cível, julg. 6/4/2020, pub. DJ de 6/0/2020). (Grifo próprio).

Assim, caso a autora realmente não concordasse com o índice de reajuste que ora entende abusivo, não deveria ter assumido o compromisso, até porque a contratação era facultativa e não obrigatória.

Vale mencionar, que a aplicação do IGP-M não viola qualquer princípio jurídico, muito menos da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico-financeiro. Em suma, o negócio jurídico é legal, válido e deve ser cumprido, aplicando-se a teoria da força vinculativa dos contratos, ou na formulação do antigo Direito Romano "Pacta Sunt Servanda".

Ademais, nada há nos autos a indicar que a requerida tenha veiculado cobrança de parcelas em desconformidade com o quanto ajustado no contrato. O autor afirma que a ré cobrou taxa de juros capitalizados, mas não juntou nenhuma prova do alegado, nem planilha para demonstrar a abusividade da cobrança, muito menos indicou o valor que entende correto.

Deve-se frisar que as estipulações contratuais quando devidamente pactuadas devem ser respeitadas, não podendo o PODER JUDICIÁRIO ser utilizado como meio a constantemente revisar contratos sem qualquer comprovação de irregularidade.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. IGP-M. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENCARGO INCIDENTE APENAS NO PERÍODO DA "ANORMALIDADE". ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. APELO PROVIDO APENAS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Tratando-se de operação de comercialização de imóvel com pagamento parcelado, resta impossibilitada a análise da legalidade da capitalização de juros se não provada a previsão contratual do encargo, tampouco sua real incidência nas parcelas efetivamente quitadas pela consumidora. 2 - A utilização do IGP-M como fator de correção não encontra qualquer óbice legal, razão pela qual deve ser admitida sua utilização conforme previsão contratual. 3 - Não se mostra abusiva a cobrança de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano em cumulação com correção monetária pelo IGP-M, porquanto encargos diversos e que não se confundem, aquele destinado a remunerar o capital concedido para o financiamento do imóvel e, esta, mera atualização da moeda frente sua desvalorização pelo decurso do tempo, não havendo, pois, que se falar em bis in idem. 4 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472 do STJ). 5 - Considerada abusiva apenas a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, não há que se falar em afastamento da mora, pois tal encargo incide apenas no período da anormalidade e, como tal, não tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Precedentes do STJ. 6 - A tese do adimplemento substancial - que autoriza seja relativizado o insuficiente cumprimento da obrigação, com vistas à preservação da relevância social do contrato e da boa-fé, desde que a resolução do pacto não responda satisfatoriamente a tais princípios - resta inviabilizada, se o inadimplemento representa quase a metade do valor econômico histórico das obrigações assumidas. (TJ-MG - AC: 10024123367690001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 07/04/2016, Data de Publicação: 15/04/2016).

Saliento que, a situação da pandemia Covid-19, lamentável sob todos os aspectos, mas, principalmente, o humanitário, é uma situação que a todos atinge, ou seja, não apenas a autora, mas também a ré, certamente à todos, trazendo dificuldades operacionais e prejuízos financeiros. Ainda, o caso fortuito ou de força maior a eximir o devedor, total ou parcialmente, do cumprimento da obrigação assumida, é aquele que atinge a somente um dos contratantes.

Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 393, do Código Civil, "in verbis":

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Confira-se a consagrada doutrina de Arnaldo Medeiros da Fonseca, "in verbis":

"[...] Teoria da imprevisão ou superveniência - Assim, da velha cláusula rebus sic stantibus resultou a teoria modernamente chamada da imprevisão ou superveniência. Procura ela investigar, em síntese, se é justo, e em que termos, admitir a revisão ou resolução dos contratos, por intermédio do juiz, pela superveniência de acontecimentos imprevisíveis e razoavelmente imprevisíveis por ocasião da formação do vínculo, e que alterem o estado de fato no qual ocorreu a convergência de vontades, acarretando uma onerosidade excessiva para um dos estipulantes." (in Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão, 3ª Edição revista e atualizada, Rio de Janeiro, Revista Forense, 1958, p.19). Assim, a teoria imprevisão aplica-se quando uma situação extraordinária surge durante o cumprimento do contrato e coloca apenas uma das partes em extrema dificuldade, o que possibilitaria a aplicação dos artigos 393 e 478 do Código Civil, em seu favor.

Esses dispositivos não podem ser aplicados apenas em proveito da autora, uma vez que os efeitos da pandemia da Covid-19 também atingiram a ré, devendo ser analisada a questão conforme os princípios da razoabilidade e boa-fé, nos termos dos artigos 421 e 422 do Código Civil.

Destarte, a improcedência da ação é medida de rigor.

Urge mencionar, que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito os pedidos iniciais formulado por MARIA MARGARIDA BATISTA NUNES em desfavor de RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, ambos qualificados nos autos e, via de consequência:

CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao E. TJRO, conforme disciplina o artigo 1.010, §§ 1º, 2º e § 3º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado (artigo 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7029986-87.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: AMARILDO DOS SANTOS LOPES, RUA VINTE E UM DE MAIO 3128 COSTA E SILVA - 76803-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA MARIA BORGES LOPES, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2548, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O autor peticionou nos autos, requerendo a habilitação de Eliana Maria Borges Lopes, esposa do requerido (id 76109789).

Conforme já consignado na decisão anterior, a certidão de óbito acostada no id 75186912 consta a informação de que o falecido deixou esposa e 2 (dois) filhos, razão pela qual, necessária se faz a inclusão de todos no polo passivo dos presentes autos.

É sabido que o conjunto de bens deixados pelo de cujus é chamado de espólio e será administrado provisoriamente por aquele que tem posse dos bens, até que seja nomeado e compromissado o inventariante (CPC, art. 613).

O inventariante é o responsável legal por representar o espólio em juízo, ativa ou passivamente, e zelando pelos bens daquele que faleceu (CPC, art. 75, VII, c/c art. 618, I).

Nas hipóteses em que não há espólio ou inventário, seja porque a abertura não foi necessária (falecido não deixou bens) ou porque o inventário se encerrou (com a partilha), o conjunto de herdeiros detém legitimidade para representar em juízo os interesses do de cujus. Registre-se que a defesa dos interesses do acervo hereditário é exercida pelo espólio, representado pelo inventariante, conforme dispõe o artigo 75, inciso VII, do novo Código de Processo Civil, caso existente inventário em aberto, ou inexistente este, por todos os sucessores do falecido.

Portanto, com vias de se evitar futura arguição de nulidade, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se conforme determinado na decisão de id 75898038.

Após, cite-se os herdeiros nos termos da decisão id 58671684.

No mais, deixo de realizar pesquisa de endereço junto ao sistema SIEL, quanto a Eliana Maria Borges Lopes (id 78401803), tendo em vista este juízo estar temporariamente sem acesso ao sistema. Esclareço que é possível a consulta/pesquisa de endereços, por este Juízo, através dos sistemas conveniados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019059-96.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M MOREIRA DOS SANTOS - ME e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERENTE: JOAQUIM NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017408-92.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015548-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELEZIO GARCIA ALVES - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

REU: OMNI WAY ADMINISTRACAO, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045490-70.2019.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

REU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059810-33.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, JONES LOPES SILVA - RO5927

EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO0004933A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001578-86.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 16.123,67

REQUERENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL ALEXANDRE MAZZIERO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos,

Houve condenação das partes ao pagamento das custas pro rata.

Em consulta ao sistema de custas do TJRO, verificou-se que não houve o recolhimento.

Assim, proceda a CPE conforme arts. 35 e 37 da Lei de Custas e oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035714-17.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: IVANETE MARQUES NUNES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036419-39.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 90.971,69

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: R. M. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum proposta por AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de réu RICARDO MOREIRA DOS SANTOS.

Verificou-se na petição anterior que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito, desnecessária portanto, intimação da parte adversa.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCP.

Em razão da preclusão lógica dada a renúncia a prazo recursal, o presente feito transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Recolha-se o mandado distribuído à Oficiala Bruna Sampaio de Souza e após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017599-69.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 181.436,80

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº

AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: PEDRO GADELHA DOS SANTOS, ILTON DE OLIVEIRA STOFEL, ELMA AGUIAR DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Conforme verificado na aba "expedientes" houve distribuição de mandado de citação, penhora e avaliação para os executados que residem nesta comarca, quais sejam: Sr Pedro Gadelha dos Santos e Sra Elma Aguiar de Souza cujo mandado foi distribuído ao Oficial de Justiça, Sr. Aldino França da Costa, o qual encontra-se pendente de cumprimento tendo em vista que conforme o Art. 1º do Ato Conjunto N. 013/2022 - PR/CGJ, ficaram suspensos os prazos para devolução de mandados até 29/7/2022 retomando-se a contagem a partir de então.

2. Fica intimada a parte exequente para informar o andamento da missiva, no prazo de 5 dias.

3. Caso não tenha havido a distribuição, proceda a CPE com expedição da carta precatória e após, intimação do interessado para distribuição no juízo deprecado, conforme estipulado no art. 54 das DGJ/TJRO.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049259-52.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 192.707,23

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido de pesquisas de endereço pelos sistemas conveniados.

Recolha-se as custas em 5 dias. Após, conclusos para decisão-jud's.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028787-98.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INGALAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421

EXECUTADO: R. Y. H. MATSUBARA LABORATORIO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, trazendo o endereço completo a ser diligenciado. Sendo rua, número, bairro, cidade e estado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027542-52.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA - RO9308, KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: GUSTAVO CARNEIRO DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005235-07.2018.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: ALTAIR JORGE DE CASTRO PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

REU: MARA CRISTINA PAZ HENRIQUE

Advogado do(a) REU: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052589-86.2022.8.22.0001

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: LUCIVALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1) A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte autora (I) informe endereço completo da agência do Banco Bradesco e (II) demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias e sendo juntado tais documentos, conclusos para decisão-urgente.

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Transcorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Paga as custas, cumpra-se o item 2.

2- Oficie-se ao Banco Bradesco, requisitando informações quanto a existência de valores depositados em nome do de cujus Maria Tereza da Silva, CPF 192.097.702-34 informando a que se refere tais verbas.

A resposta deverá ser encaminhada no prazo de até 10 dias ao email do gabinete deste juízo: pvh3civelgab@tjro.jus.br com assunto: "7052589-86.2022.8.22.0001"

3- A resposta deverá ser juntada no feito pelo secretário do juízo e após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

4- Em seguida, vistas ao Ministério Público no prazo de 5 dias.

5. Findo prazo, conclusos para julgamento.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7005778-39.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES DA SILVA, CPF nº 42056039249, RUA ENRICO CARUSO 6700, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÁ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

REU: DENTAL PRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 06204329000150, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1513, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANUSSAKIS & CAVALCANTI LTDA - ME, CNPJ nº 18344795000110, AVENIDA TIRADENTES 34400, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. DE M. OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME, CNPJ nº 13570362000160, TRAVESSA SANTA MARIA 40 OLARIA - 76801-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAISI DIAS PINTO, CPF nº 02770518275, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4549, - DE 4645 A 4683 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELETICIA DIAS PINTO, CPF nº 59257997200, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4549, - DE 4645 A 4683 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813

DECISÃO

Vistos,

1. A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

2. Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

3. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

4. No presente caso, verifica-se que ainda não foram diligenciadas as concessionárias de serviço público, conforme §3º do art. 256 do CPC razão pela qual necessária a diligência junto à CAERD e ENEGISA.

5. Assim, determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios às citadas empresas para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número do processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, no prazo de 10 dias, preferencialmente para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

6. O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereços das requeridas ELETICIA DIAS PINTOS, CPF 592.579.972-00 e THAISI DIAS PINTOS, CPF 027.705.182-75.

7. A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.

8. Com a resposta e caso seja apresentado endereço ainda não diligenciado, deve ser intimado o autor/exequente para recolher as custas da diligência citatória, no prazo de 5 dias, e na sequência, se cumprido, cite(m)-se.

9. Caso não haja endereço cadastrado ou forem os já diligenciados, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar as requeridas para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento estão em local incerto e não sabido.

10. Nesse particular, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

11. Providencie o cartório a expedição do necessário.

12. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para atuação como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

13. Apresentada manifestação pela curadoria, vista dos autos à parte autora.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À CAERD E ENERGISA

Porto Velho- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045968-10.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 73.589,66

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: WESLEY WILLIAM COSTA TEIXEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Ao tabelionato para protesto de custas/inscrição de dívida ativa e oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006788-55.2019.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 120.000,00

REQUERENTE: GILBERTO TORRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARILENE DE OLIVEIRA SOUSA, EDIVALDO RODRIGUES DOS REIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c tutela de urgência proposta por GILBERTO TORRES em face de DELIO BARBOZA DE BRITO, alegando em síntese que: (i) em novembro de 2017, houve invasão do seu lote, na parte dos fundos, em cerca de 20 m de comprimento por 100 m de largura, com derrubada da floresta, construção de cercas e implementação de plantação; (ii) tentou solucionar o litígio na via extrajudicial, todavia, sem sucesso. Por fim, requereu tutela de urgência para reintegração de posse e confirmação, em sede definitiva, da proteção possessória. Juntou documentos.

Decisão id. 25108367 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela de urgência.

Em seguida sobreveio certidão do Oficial de Justiça noticiando a citação de EDIVALDO RODRIGUES DOS REIS e MARILENE DE OLIVEIRA SOUSA e diligência infrutífera quanto à Délio Barboza de Brito.

Audiência de conciliação frustrada, id. 31139497.

Em seguida o feito foi extinto em relação ao citado sendo determinada a intimação dos réus para apresentação de defesa que foi apresentada no id. 55891439.

Em apertada síntese argumentaram que (i) nunca invadiram o lote do autor porque seu lote sempre teve o mesmo comprimento desde quando foi adquirido em 2002; (ii) a divisão do lotes remonta aos idos do ano de 2002 quando o houve o loteamento da gleba e aberta uma "picada" que delimitou a divisa das áreas; (iii) o mapa do INCRA comprova que os lotes não possuem a mesma metragem devido a topografia da região e das ruas que circundam a área; (iv) estão na posse direta do lote desde 2002, há 19 anos, logo no início do loteamento; (v) que a posse contínua, sem resistência lhes garantem direito à usucapião; (vi) o autor age de má-fé. Por fim, requereram a improcedência do pedidos com condenação do autor nos ônus sucumbenciais e a juntada de prova emprestada produzida no feito 7031221-60.2018.822.0001 – 7ª vara cível.

Ato contínuo o autor apresentou réplica, id. 57109082.

Manifestaram as partes sobre provas, id's 57707574 e 58142658.

Decisão id. 62040763 determinou expedição de mandado de constatação que foi cumprido, id. 66659376.

Por fim a parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos e juntar documentos, entretanto, o prazo decorreu in albis.

Após, vieram conclusos.

De relevante é o que basta. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado porque as provas dos autos bastam ao convencimento, ex vi art. 355, I e 370, CPC.

A controvérsia dos autos cinge-se na suposta invasão do lote do requerente em cerca de 20 metros e por toda a extensão do fundo (100 metros) e por isso oportuno informar que em verdade trata-se de ação de manutenção de posse (art. 544, CPC - Princípio da Fungibilidade) já que não houve esbulho possessório, mas, em tese, turbação.

Os requeridos alegaram que seu lote (385) sempre foi o mesmo desde a delimitação das áreas das chácaras.

Em cumprimento à ordem, o Oficial de Justiça compareceu no local e mediu os lotes: "Concluímos o Laudo de Constatação que não foi localizado nenhum marco originário do setor chacareiro, estabelecido pelo INCRA nos imóveis diligenciado (autor e requeridos). Contudo, constatei que o terreno da parte autora mede aproximadamente 228 metros de comprimento e o terreno da parte requerida mede aproximadamente 269 metros de comprimentos e que ambos fazem fundos."

No id. 77445197 (página 2/4) observa-se que o lote dos réus (385) faz fundos com o lotes 360 e 361, sendo esse último o do autor, pois é o que possui maior área contígua e porque o lote 360 pertence à Evaldo Mercado Nosa, conforme apurado na ata de audiência de instrução e julgamento, id. 28860184, do feito 7031221-60.2018.822.0001 – 7ª vara cível.

Convém registrar que a requerida Marilene de Oliveira Sousa também foi demandada no citado feito e sagrou-se vencedora, ou seja, não foi reconhecida a alegada turbação cuja sentença foi mantida pelo TJRO, conforme acórdão:

“Reintegração de posse. Ônus da prova. Autor.

A ausência de provas da exteriorização de atos possessórios inviabiliza o êxito da ação possessória, que depende da comprovação da posse anterior, do esbulho e perda da posse em decorrência do esbulho.

(TJ-RO – AC: 70312216020188220001 RO 7031221-60.2018.822.0001, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 15/07/2020)

Em consulta ao site <https://www.car.gov.br/#/consultar/RO-1100205-2DDE95E9C1124742A59F36A6030743F4> buscou-se os Cadastros Ambientais Rurais – dos lotes rurais, conforme documentos anexados à presente.

O imóvel dos réus possui 2,49 hectares, enquanto que o do autor, 2,42.

Veja-se que a metragem não é idêntica. Logo a diferença justifica ser o terreno dos requeridos maior que o do autor, tal como apurado pelo meirinho.

Além disso, na demanda processada pelo juízo da 7ª vara cível, colheu-se provas testemunhais (art. 372, CPC) ocasião em que foi afirmado que a divisa entre os lotes sempre foi respeitada.

Com o efeito, para que se tenha proteção legal da posse, necessário que se comprove a turbação praticada pelo réu e a data, conforme art. 561, CPC.

À toda evidência, portanto, ressei das provas dos autos e dos feito congêneres que os requeridos não turbaram a posse do imóvel do requerente, razão pela qual o pedido deduzido na inicial não merece acolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e em consequência, determino o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Com a ressalva do art. 98, §3º, CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, CPC.

PRI

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010009-12.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 16.786,00

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

REU: RONALDO AUGUSTO CANDEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REU: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647

DESPACHO

Vistos,

Proteste-se as custas/inscreva-se em dívida ativa e oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7009382-13.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Nota de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 44.415,58

EXEQUENTE: JOAO GALINARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647A

EXECUTADOS: ALCENIR ALVES DE SOUZA - ME, ANDRE LUIZ PRATA DE SOUZA, ALCENIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOAO GALINARI em face da decisão ID 79756712.

Aduziu que há omissão e erro de fato na decisão.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de omissão/erro de fato da decisão vez que a decisão observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão/erro de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito do embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Apenas por amor ao debate deve o embargante observar que, os autos encontram-se suspensos, nos termos da decisão ID 75069900, não devendo ser praticados atos processuais acerca de requerimentos genéricos.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7004312-10.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARCELO VENICIUS LIMOEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 80359821), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007003-60.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REQUERIDOS: SANA AUTO PECAS LTDA - EPP, LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANA PAULA CARVALHO MOREIRA, OAB nº RO10496, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846A, WILISVAN MOURA STREGE, OAB nº AM11453

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS em desfavor de SANA AUTO PECAS LTDA - EPP, LIBERTY SEGUROS S/A.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes ID 80061852, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044363-92.2022.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A,

JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

PROCURADOR: GILBERTO ALVES RODRIGUES

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor de GILBERTO ALVES RODRIGUES.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes ID 80056282, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7006963-15.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280

Polo Passivo: JULIETA MARIA OLIVEIRA MARTINS NOVELLO

ADVOGADO DO REQUERIDO: KLAUS GIACOBBO RIFFEL, OAB nº GO46881

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença formulado por REQUERENTE: MARISA LOJAS S.A. objetivando a cobrança de honorários advocatícios em que fora sucumbente REQUERIDO: JULIETA MARIA OLIVEIRA MARTINS NOVELLO.

No despacho ID 78657134 fora evoluída a classe para cumprimento de sentença e observado que fora concedido à executada os benefícios da justiça gratuita, oportunizando ao exequente comprovar que houve modificação na situação econômica-financeira da executada, nos termos do § 3º, do art. 98 do CPC, sob pena de extinção/arquivamento.

Em sua manifestação, o exequente requereu a desistência da execução (ID 80441563).

Pois bem.

Assim, afastado o pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo exequente e mantido o benefício concedido anteriormente à executada, e ainda reconhecendo a sua condição suspensiva.

Dessa maneira, ante a condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3 do CPC, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7072492-44.2021.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Polo Ativo: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

Polo Passivo: R A DE PAULA ALIMENTOS EIRELI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Visando observância a celeridade processual, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista ausência de justificativa plausível para tanto.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento regular do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção (artigo 485, IV, CPC).

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0023963-65.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA, ELZA GABRIELA DE BARROS PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204A

Polo Passivo: RENATO COSTA QUEIROZ, ARSENIO RAMALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARSENIO LANDIM RAMALHO, OAB nº RO295, DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

DECISÃO

Vistos.

Em consonância à decisão ID 63410837, decido.

1. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTES: LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA, ELZA GABRIELA DE BARROS PEREIRA em desfavor de EXECUTADOS: RENATO COSTA QUEIROZ, ARSENIO RAMALHO.

Em razão da divergência com relação aos cálculos, vez que o executado impugnou o cumprimento de sentença, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão.

Adveio a juntada dos cálculos da contadoria (ID 57352870), bem como esclarecidos os parâmetros utilizados (ID 57352872).

Pois bem.

Os cálculos apresentados pelas partes não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade e imparcialidade.

Com efeito, ao analisar os cálculos da Contadoria Judicial (ID 57352870), nota-se que está devidamente esclarecido os parâmetros utilizados.

Para além disso, vale o registro de que o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme de que, na hipótese de divergência acerca dos cálculos, merece acolhimento os cálculos judiciais, uma vez que realizados por profissional capacitado para o mister e equidistante das partes. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. (...) "havendo divergência entre os valores apresentados pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pelo Embargante e pelo próprio Embargado, deve ser observado o entendimento sufragado neste Sodalício no sentido de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública (presunção de veracidade), vale dizer, são aceitos como exatas até que se prove o contrário. Dessa forma, a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações da Contadoria só poderia ser afastada caso a parte interessada comprovasse cabalmente a existência de erro nos cálculos apresentados, o que não ocorreu na quadra presente". Assim, eventual alteração do título executivo deverá ser buscada, se for o caso, na via própria. V. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 1.726.748/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018; AgRg no AREsp 493.652/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou

negativa de prestação jurisdicional. Em igual sentido: STJ, REsp 1.721.028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018; AgInt no REsp 1.569.374/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2018; AgInt no AREsp 898.202/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13/03/2018. VI. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1405908 PB 2013/0324094-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 04/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2019) - Grifei.

Destarte, considerando a razoabilidade nos parâmetros utilizados pelo contabilista, a homologação dos cálculos é a medida que se impõe. Posto isso, rejeito a manifestação das partes e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de ID 57352870, perfazendo a dívida no valor atualizado, até 05.05.2021, de R\$ 275.934,29.

2. Homologo a arrematação do bem imóvel lote de terras urbano n. 112, quadra 04, loteamento Jardim das Mangueiras I, área de 450,00 m², medindo 15 m de frente por 30 m de fundos, localizado à Rua Barão de Antoneas, n. 5800, Bairro Cuniã, registrado sob a matrícula nº 22155 do 1º Ofício de Imóveis, pelo exequente, conforme proposta de arrematação (ID 32081740), no valor de R\$ 218.700,00.

Nesse sentido:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPESAS CONDOMINIAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ARREMATACÃO DO BEM PELO CREDOR/EXEQUENTE - POSSIBILIDADE. Irresignação contra decisão que determinou a lavratura do auto de arrematação em favor do credor (agravado). Alegação de intempestividade da arrematação havida após o leilão infrutífero (art. 881, CPC) não demonstrada. É permitida a arrematação do bem pelo próprio exequente, assim como por qualquer outro licitante que não esteja incluído nas exceções do artigo 890 do CPC, cabendo ao credor oferecer seu lance, bem como depositar a diferença que sobejar do seu crédito, se o caso, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação (art. 892, § 1º, CPC). Recurso não conhecido quanto às questões atinentes à necessidade de nova avaliação do imóvel e de apuração da diferença entre o valor do bem e o do débito, pois já foram objeto de agravo de instrumento interposto anteriormente pela recorrente, operando-se os efeitos da preclusão (arts. 505 e 507, CPC) que impedem a reapreciação desses temas. Questão pertinente à nulidade da hasta pública por ausência de autorização da assembleia condominial para a arrematação do bem pelo condomínio exequente que não foi objeto da decisão agravada, tampouco da petição que a ensejou. Recurso não conhecido no particular. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, não provido. (TJ-SP - AI: 22288464820198260000 SP 2228846-48.2019.8.26.0000, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 28/11/2019, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019) - Grifei.

Decorrido o prazo de recurso da presente decisão, expeça-se CARTA DE ARREMATACÃO em conformidade com o artigo 901, §2º, do CPC, devendo o Arrematante efetuar a transferência perante o órgão competente.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Em razão da penhora no rosto destes autos, referente aos autos n. 7045672-90.2018.8.22.0001, COMUNIQUE-SE ao Juízo da 5ª Vara Cível dessa decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7006722-41.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Polo Passivo: MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA, M F FRANTZ ALVES DA COSTA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de cálculos do débito atualizado.

Após, conclusos em decisão-juds.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7047783-08.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LEONIZIA BUENO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

Polo Passivo: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido em desfavor da ré que ingressou com pedido de recuperação judicial em 20/06/2016, o qual fora deferido (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro).

O STJ tem entendido que o fato gerador da demanda é o evento definidor da natureza do crédito, vejamos:

STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018) (destaquei).

STJ. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “DEMANDA ILÍQUIDA”. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais – caso dos autos – é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 16/5/2016)

O crédito dos presentes autos caracteriza-se como concursal e deve ser submetido ao plano de recuperação, sujeitando-se aos delineamentos da Lei 11.101/2005. E, por conseguinte, os juros e correção do valor do crédito limitam-se à data do pedido de recuperação, 20/06/2016 (art. 9º, II, Lei nº 11.101/2005).

No Aviso TJ nº 78/2020 encaminhado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro à presidência do Tribunal do Estado de Rondônia, através do Ofício Circular PRES nº 02/2020, constam os procedimentos a serem adotados nos cumprimentos de sentença em desfavor do GRUPO OI.

Em relação aos cumprimentos de sentença que tiverem por objeto créditos concursais dispõe que devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016, transitada em julgado a decisão de eventuais impugnações, o feito deverá ser extinto e expedida certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação, ressaltando restar “vedada a prática de quaisquer atos de constrição para créditos concursais”, mantendo neste ponto a disposição da comunicação anteriormente encaminhada pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial à Presidência do E. TJRO, com a seguinte redação:

“AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. (...)” (destaquei)

Considerando a orientação do Juízo falimentar, para fins de expedição de certidão de crédito judicial, para que a exequente possa apresentar para se habilitar naquele processo falimentar daquele juízo, determino à exequente que:

- Junte a cópia da sentença exequenda, haja vista que o documento juntado no ID 79058434 possui apenas códigos;
- Apresente cálculos observando que os juros e correção do valor do crédito limitam-se à data do pedido de recuperação, 20/06/2016;
- Apresentados os cálculos de acordo com a determinação, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente;
- Expedida a certidão de crédito, intime-se o exequente, porquanto deverá se habilitar ao quadro geral de credores perante o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.

Prazo para manifestação do exequente: 15 dias.

Após, conclusos para extinção.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Mathews Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7038803-14.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo: ILTON ALVES DE SOUSA, RELUZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7061992-16.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Polo Passivo: SAMILLY OLIVEIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores bloqueados no ID 76426216. Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

2. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio do sistema conveniado SISBAJUD. Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

3. Oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, este limitou-se a requerer a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados, não desincumbindo-se de seu ônus.

Dessa forma, cumpra-se o item “3” da decisão ID 80167142, suspenda o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7010212-03.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Irregularidade no atendimento

AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO, RUA EMIL GORAYEB 3408 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

REU: BANCO DO BRASIL, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO em desfavor de BANCO DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.

A autora aduz que é correntista da instituição financeira requerida e no dia 21.12.2021 recebeu uma ligação - que imaginava ser do Banco - informando que houve uma tentativa de invasão em sua conta e que por segurança precisava comparecer ao caixa eletrônico e escanear o QR code, o qual enviou por WhatsApp para suposta funcionária do Banco. Afirma que no dia seguinte se dirigiu à agência bancária e teve o conhecimento que havia sido vítima de um golpe, onde contraíram empréstimo em seu nome no valor de R\$ 23.476,09, além do saque de sua conta poupança no valor de R\$ 25.000,00. Ao comunicar o ocorrido para o gerente, foi informado que provavelmente havia sido vítima de golpe e o banco não poderia ser responsabilizar. Em sede de tutela de urgência requereu a suspensão dos descontos. Por fim, pugnou pela inexigibilidade do empréstimo, danos materiais no valor sacado de sua conta bancária, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 68726820). Em sede de Agravo de Instrumento, autos n. 0802096-97.2022.8.22.0000, fora deferida a tutela provisória, a fim de que os descontos sejam suspensos até o julgamento da demanda.

O requerido informou o cumprimento da liminar (ID 76449264).

Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID 77056586). Preliminarmente, alega ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir - carência de ação e impugnação aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega ausência de ato ilícito ou falha do Banco, uma vez que as transações contestadas foram realizadas presencialmente, mediante a utilização dos cartões com Chip e senhas pessoais da autora, o qual facilitou o acesso por terceiros. Argumenta que houve culpa exclusiva da consumidora e concorrente com terceiro, inexistindo falha na prestação do serviço. Indica que não houve qualquer repercussão ou dano à imagem da parte autora, nem prejuízo material ou moral. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 77366668).

Réplica (ID 78301076).

Instadas a especificarem provas (ID 78448457), as partes informaram não terem outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 78539687/78817481).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência ou perícia e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde do feito, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Registro, ainda, que o Juiz é destinatário das provas (art. 370 do CPC), tendo o dever de enunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4 do CPC.

Na contestação o réu arguiu as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir - carência de ação e impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora pretende a inexistência de débito e o ressarcimento de valores, aduzindo que não foi possível a resolução amigável. Se a pretensão é positiva ou negativa, isto é questão de mérito e com ele deve ser analisado. Ademais, todos os documentos necessários para a propositura da ação foram juntados nos autos.

No mais, a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, rejeito as preliminares.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

Destaca-se que os bancos e instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que a demanda será analisada sob a ótica das disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º, do CDC.

Pois bem.

A autora alega que foi vítima de fraude, através de um terceiro que se dizia representante do banco requerido, onde contraíram empréstimo em seu nome no valor de R\$ 23.476,09, além de saque da sua conta poupança no valor de R\$ 25.000,00.

Em contestação, o requerido argumenta que a transação impugnada pela autora foi realizada presencialmente, por meio de inserção de senha e digital, razão pela qual entente que há culpa exclusiva do consumidor e concorrência com terceiro.

A controvérsia consiste em analisar acerca da responsabilidade da instituição financeira pela fraude que ensejou na contratação de empréstimo, o qual se pretendeu a nulidade.

Importante consignar que para se reconhecer o dever de indenizar cumpre estabelecer a relação de causalidade entre o evento tido como danoso e a conduta imputada ao réu.

No caso dos autos, verifica-se que a autora sofreu um golpe via telefone onde terceiro se identificou como sendo preposto do banco apelante induzindo-a a acessar o terminal de autoatendimento, de forma que o banco cadastrasse novo aparelho telefônica, utilizando-se do TOKEN, que dá acesso à conta bancária de sua titularidade.

Não pende dúvida de que as transações contestadas pela autora foram autorizadas por ela pessoalmente, isso porque inseriu o cartão e digitou sua senha/digital.

Evidencia-se que a autora foi vítima de golpe por telefone, sem a participação, conivência ou omissão do banco requerido, de maneira que, apesar da responsabilidade do banco ser objetiva, no caso, não há como responsabilizá-lo, quando atuou tão somente como agente financeiro mantenedor da conta bancária.

Ora, não se trata de fortuito interno, tendo em vista que evidente que resta caracterizada a culpa exclusiva do consumidor, o que afasta a responsabilidade do banco réu, a teor do que dispõe o art. 14, § 3º, II, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Logo, não há indício de falha na prestação do serviço pela instituição financeira, vez que a autora afirma ter enviado QR code com as informações de sua conta.

Não há possibilidade de imputar ao réu a falha na prestação de seus serviços, razão pela qual entendo incidir a causa excludente de responsabilidade por fato atribuível ao consumidor (art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor). Ademais, cabe à autora, ter total zelo quanto ao uso do Internet Banking e, ainda, manter sigilo dos dados bancários e senha.

Fica claro a autora fragilizou a privacidade de seus dados e senha, deixando que terceiros tivessem acesso aos seus dados e conta bancária.

Tem-se que as transações objeto de impugnação na inicial foram realizadas por meio do internet banking e certificadas por meio do dispositivo de segurança da autora.

No caso, é público e amplamente divulgado pelas instituições financeiras, que o Banco não entra em contato com os clientes para solicitar seus dados e auxiliar remotamente para acesso em caixa eletrônico ou outro mecanismo de acesso à sua conta e dados.

Assim, denota-se que as transações efetivadas pelo Internet Banking não ocorreram por falha do Banco, mas por culpa exclusiva da autora que cadastrou o acesso de falsário à sua conta. Somente a autora é responsável pela guarda de seu cartão e sua senha pessoal para validação de operações financeiras, a qual confere segurança às transações bancárias, de modo que somente através dela é que se torna possível concluir as transações de compra e venda ou acesso aos caixas eletrônicos, internet banking e aplicativo de celular e do próprio cartão.

Não se vislumbra nenhuma hipótese de responsabilização da instituição financeira. Não se pode aplicar a teoria da responsabilidade objetiva para fortuitos ocorridos fora do estabelecimento, sem nenhuma espécie de ação ou omissão dos réus.

Neste particular, precedente qualificado relacionado ao tema (Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça) deve ser objeto de análise, e é possível, com relativa facilidade, distinguir a hipótese dos autos da sua previsão.

A súmula prevê a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos oriundos de fortuito interno. Mas não se está diante de fortuito interno, pois o problema não foi gerado pelo réu em suas dependências ou plataformas virtuais.

Nesse sentido, cito o seguinte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Fraude perpetrada por terceiros. Autor vítima do golpe da 'troca de cartão' ao realizar compra com vendedor ambulante. Utilização da função débito que exige senha pessoal e intransferível. Impossibilidade de se atribuir responsabilidade à instituição financeira. Cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de cartão magnético e respectiva senha. Embora a responsabilidade do banco seja objetiva, no caso em análise, há de ser reconhecida a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II do CDC), não sendo possível a aplicação da Súmula 479 do STJ. Sentença de improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - RI: 10084573420198260003 SP 1008457-34.2019.8.26.0003, Relator: Alexandre Batista Alves, Data de Julgamento: 13/07/2020, 2ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 14/07/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE - VÍTIMA DE GOLPE POR TELEFONE - CLIENTE QUE SEGUE AS SUAS INSTRUÇÕES - CADASTRAMENTO DE ACESSO A TERCEIRO A CONTA CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. Parte que foi vítima de golpe por telefone, sem a participação, conivência ou omissão da instituição financeira, e cadastra acesso de terceiro a sua conta. Responsabilidade da instituição financeira afastada, por culpa exclusiva da vítima que não é diligente em guardar seus dados e senhas. É dever do correntista manter a guarda de seus dados e o sigilo da senha pessoal, não respondendo a instituição financeira por eventual contratação de empréstimo realizado no terminal de autoatendimento mediante utilização dos dados pessoais do correntista. Aplicação do disposto no art. 14, § 3º, II, do CDC. (TJ-MG - AC: 10000205800188001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/02/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2021)

Portanto, não há responsabilidade a ser atribuída ao réu, a qual apenas pode ser imputada à requerente pela conduta sem qualquer cautela, e, óbvio, ao terceiro que lhe enganou, motivo pelo qual deve o pedido ser julgado improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). - Grifei.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. REVOGO a liminar concedida.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7043392-20.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Polo Passivo: ELIANE BARROS DE ALMEIDA, COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME, ANCELMO VENTURA SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LARISSA NERY SOARES, OAB nº RO7172, CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de cálculos do débito atualizado.

Após, tornem os autos conclusos em decisão-juds.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho- RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7010672-63.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Polo Passivo: SAMUEL PFANNEMULLER GUIMARAES

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº RO8512, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES

ARRAES, OAB nº RO8638, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em razão dos embargos à execução, autos n. 7040585-17.2022.8.22.0001, opostos pelo executado, evidenciada a existência de controvérsia quanto aos valores, postergo a expedição de alvará quando do julgado dos referidos embargos, o que consubstancia nos princípios da celeridade e economia processual, bem como a irreversibilidade que a medida trará ao executado.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão.

Intime-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010642-52.2022.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA c/c RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada por DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor do INSS aduzindo o autor que está incapacitado em definitivo para o desempenho de atividades laborativas em razão do exercício da função de vibradorista. Aduziu que em novembro de 2016 foi encaminhado à requerida para receber benefício que foi negado administrativamente, mas concedido pela via judicial - 7027783-94.2016.8.22.0001 cuja cessação do auxílio-doença acidentário deu-se em 11.01.2022 após convocação para perícia revisional (BILD). Discorreu que a Autarquia Previdenciária ignorou seu estado clínico de incapacidade mesmo à vista de laudo e exames médicos atualizados. Por isso, requereu restabelecimento do benefício em caráter liminar e no mérito, a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou conversão do auxílio-doença para auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente, bem como o pagamento dos valores retroativos. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência, id. 68901666.

Laudo médico pericial acostado no id. 76013471.

Tentativa de conciliação prejudicada, ante a ausência do Requerido.

A requerida apresentou defesa, id. 79549798. Preliminarmente suscitou falta de interesse de agir diante da ausência do pedido de prorrogação pela via administrativa, conforme tema 350 do STF e 277 da TNU. Em arremate requereu improcedência dos pedidos sem o julgamento do mérito. Juntou documentos.

Réplica, id. 80143333

Manifestação do perito requerendo a intimação da Requerida para a realização do pagamento dos honorários periciais.

Após vieram conclusos.

Sucinto relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, no caso em análise o Requerente teve o deferimento do benefício de auxílio-acidentário (B91) em sentença transitada e julgada em 30/01/2020 nos autos 7027783-94.2016.8.22.0001 em que tramitava na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Conforme verifica-se o documento juntado pelo autor, id. 68771342, o benefício foi concedido até 11/01/2022, em razão disso a ação de restabelecimento, cumulado com o pedido de aposentadoria por invalidez foi ajuizada em 16/02/2022.

O tema em debate restou apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 631.240/MG (Tema 350), nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. [...] 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...] (RE 631240, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014).”

Da mesma forma, é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“Apelação cível. Previdenciário. Benefício por incapacidade. Cessação administrativa. Pedido de prorrogação/reconsideração. Desnecessidade. Interesse de agir. Configurado.

1. Evidente o interesse de agir do segurado que ingressa com ação judicial de restabelecimento de benefício por incapacidade, após a cessação do benefício previdenciário, fazendo-se dispensável o prévio requerimento de prorrogação/reconsideração, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. 2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7056820-64.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 08/08/2022”

“Apelação. Ação previdenciária. Auxílio-doença. INSS. Concessão. Exigência de requerimento administrativo. Irrelevância. Interesse de agir. Configurado. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença. Anulação. Precedentes. Recurso provido.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE631.240/MG, assentou o entendimento de que, para a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, porém, a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

2. Nos casos em que a autarquia concede o benefício ao segurado, mas científica-lhe de alta programada que significa a interrupção do cuidado a partir de certa data - , presente está o interesse de agir para o segurado postular judicialmente a continuidade ou o restabelecimento da assistência previdenciária, independente de prévio requerimento administrativo. Precedentes da Corte.

3. Na hipótese, por já ter o apelante recebido benefício previdenciário que foi cessado, buscando agora o restabelecimento da assistência previdenciária, está presente o interesse de agir, independente do prévio requerimento administrativo.

4. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008951-37.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/08/2021 -g.n”

Assim, o requerimento administrativo de auxílio-doença posteriormente suspenso configura o interesse de agir na ação de restabelecimento, sendo desnecessária a prova de pedido de prorrogação para o regular processamento do feito.

Nesse contexto, entendo que já está sedimentado que, para revisões e restabelecimento de benefícios previdenciários, não se faz necessário o prévio requerimento administrativo, constituindo, essa iniciativa, faculdade do segurado.

No mérito o pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da lei 8.213/91, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A concessão de tal benefício dependerá, ainda, de verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, portanto, será devida quando o beneficiário for considerado incapacitado, total e permanentemente, para exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a perícia médica concluiu que o requerente encontra-se acometido de problemas de saúde que prejudicam sua capacidade laborativa, considerando sua condição social e a atividade que comumente exercia:

(...) id. 76013471, página 08:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Resposta Sim, devido a suas limitações funcionais ocasionadas pelas doenças osteo articulares da coluna cervical, lombar e punhos, que acomete o patrimônio físico do Periciado. A convicção deste perito foi fundamentada no exame de avaliação clínica e física realizado durante o ato pericial, bem como nos documentos médicos e exames de imagens contidos no processo em pauta

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Resposta Permanente e parcial.

O auxílio-doença acidentário é devido quando o segurado ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual, em decorrência de acidente de trabalho (art. 59 c/c art. 19 e seguintes da Lei n. 8213/91) enquanto que a concessão de aposentadoria por invalidez requer prova idônea da incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com efeito, o laudo pericial não confirma incapacidade total e permanente do requerente para o trabalho, razão pela qual o pedido de aposentadoria não merece acolhimento.

Por outro lado, a perícia médica apontou que o autor se encontra incapacitado de forma permanente e parcial para exercer suas atividades laborativas. Assim, diante da conclusão de incapacidade e considerando que o requerente obedece às exigências legais, entendo que faz jus ao benefício pleiteado na inicial, sendo este o de auxílio-acidente conforme concluiu o expert.

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Previdenciário. Benefício auxílio-acidente. Incapacidade parcial e permanente. Termo inicial. Juros.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991, será devido o auxílio-acidente, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente.

3. Nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença previsto no seu art. 60. Tema 862 STJ.

4. Atento ao mais atual entendimento do STJ, para calcular correção monetária impõe-se aplicar o índice do INPC.

5. Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.

6. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7001417-55.2020.822.0008, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 04/08/2022.)”

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo requerente em desfavor no INSS para:

1. Condená-lo a implantar o benefício de auxílio-acidente na proporção de 50% do salário de benefício desde o dia 12/01/2022, dia seguinte à DCB do auxílio-doença, id. 68771342.

2. Condená-lo a pagar as prestações em atraso, desde 12/01/2022 pela taxa SELIC conforme EC 113/2021 publicada no DOU em 09/12/2021.

2.1. Tendo em vista a cognição exauriente, DEFIRO tutela de urgência, id. 80143333, para determinar de imediato a implantação do benefício ora concedido.

2.2. Intime-se o INSS, por sistema, para implementação do benefício de auxílio-acidente (B-94) no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação, com data de início de pagamento em 01/09/2022 devendo ser comprovado nos autos.

3. Condená-lo a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme art. 85, §§2º e 3º, I do CPC e súmula 111 do STJ.

Considerando que os valores a serem recebidos não ultrapassam 1.000 salários mínimos, desnecessária a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, CPC.

4. Sem custas nos termos do art. 6º, III, da Lei de Custas do TJRO.

5. Expeça-se alvará judicial dos honorários periciais depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01779993-2 em nome do médico Fernando Antônio Pereira e de seu advogado, Dr. Ernane de Freitas Marques OAB/RO 7.433 e intime-os para levantamento no prazo legal, sob pena de transferência à conta centralizadora, o que deverá ocorrer, sem conclusão, em caso de inércia.

6. Tudo cumprido e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 15 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7022832-47.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EDICLEIDE DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,
Converto o julgamento em diligência.
A parte autora almeja a concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que se encontra impossibilitado de exercer suas funções laborais.

O perito judicial indicou que a incapacidade teve início em 05/01/2022 (DII), entretanto em resposta ao quesito "j" do INSS afirma que a incapacidade remonta a data de início da doença (firmada em 12/08/2015), em decorrência de progressão e agravamento das patologias descritas.

Inclusive, compulsando a documentação juntada com a inicial, é possível observar que houve a juntada de exames e laudos médicos particulares dos anos de 2015 e 2016, sendo que a autora recebeu auxílio doença até 01/2016. Além disso, da análise do CNIS verificou-se que a autora exerceu atividade laboral como auxiliar de serviços gerais com a ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO até agosto/2016. Sabe-se que, para fins de constatação da qualidade de segurado e carência, torna-se necessária a verificação da data do início da incapacidade, uma vez que a incapacidade é que é o fato gerador do benefício previdenciário em questão, tendo havido contradição no laudo quanto a este ponto.

Assim, com vistas à elucidação da lide, intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, por meio de resposta fundamentada e com base na documentação médica, a data do início da incapacidade (DII) da parte autora, indicando a partir de quando a doença acometida pela parte autora passou a dificultar ou impedir o exercício de sua profissão (início do estado incapacitante), bem como, se houve agravamento ou continuidade do quadro clínico ao longo do tempo, baseando-se na histórica clínica da autora e na documentação médica juntada aos autos.

Com a juntada do Laudo complementar, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043255-62.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LAIRTON LEOCI LUCIAN

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REQUERIDO: JACKSON NAPOLEAO BARROS TOURINHO, CRISNA MACHADO TOURINHO, GLEICE VALERIA MACHADO SANTANA REU: CLAUDIA REGINA MACHADO TOURINHO

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/09/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7060472-84.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 232.506,80

AUTOR: B. T. D. B. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REU: A. M. M. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208120738435840000077350577> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: TOYOTA HILUX SWSRXA4FD, COR PRATA, PLACA QTG4D74, ANO 2021, RENAVAL 01260996490, CHASSI 8AJBA3FS7M0294713

RÉU: ANTONIO MARCOS MOURAO FIGUEIREDO - Rua Paraguai, n. 455, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta capital, CEP: 820-404 Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7053292-90.2017.8.22.0001

ASSUNTO:Penhora / Depósito/ Avaliação

CLASSE PROCESSUAL:Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: H. M. SANDRES SOBRINHO - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

REQUERIDOS: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA., ELIAS CHAFIC FERZELI, FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o autor sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do requerido igual e/ou diverso ao indicado na inicial, conforme anexo.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7061401-20.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 2.199,27 (dois mil, cento e noventa e nove reais e vinte e sete centavos)

ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, AVENIDA CALAMA 2715 C, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, AVENIDA NICARÁGUA 2815, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941

SILVIA HELENA HONORIO MAIA SANTANA, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento com o feito.

Registre-se que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2 - Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1 - Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3 - Optando a parte ré pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC). Valor da dívida: R\$ 2.199,27+ 5% de honorários.

4 - Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1 - Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

4.2 - Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3 - Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5 - Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6 - Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

6.1 - Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2 - Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCP).

7 - Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

REU: SILVIA HELENA HONORIO MAIA SANTANA, CPF nº 38901072220, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:35

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7049010-67.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução, Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 38.601,51

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA ASFURY, RIO MADEIRA SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido constante no id. 80605305, pois, conforme exposto no despacho de id. 80171634, apesar de representar a pessoa jurídica que compareceu aos autos, a executada Shirley não compareceu e tampouco foi citada e isso já foi objeto de análise por este juízo.

Portanto, pela derradeira vez, oportuno a parte regularizar a citação da executada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito em relação a ela, por ausência de pressuposto processual.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AYRTON SENNA 1109, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA ASFURY, RUA FRANCISCO BARROS 6387, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RIO MADEIRA SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA JATUARANA 3668, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047440-12.2022.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Petição Cível

REQUERENTE: NATALINA FERREIRA HUBNER

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S.A., Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, Procuradoria do BANCO BMG S.A, BRADESCO, PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o Núcleo de Justiça 4.0 ainda está em fase de instalação, o feito será tramitado perante este juízo.

1. No prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, cumpra-se os atos a seguir:

2. Considerando o pedido de renúncia ao mandato do advogado Antônio de Moraes Dourado Neto (id 79914599), representante do Banco BMG, determino à CPE a exclusão do referido advogado no sistema PJe.

3. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação revisional de contrato, na qual a autora alega que firmou vários contratos de empréstimo e atualmente os descontos representam cerca de 65,50% (sessenta e cinco vírgula cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos, causando desequilíbrio e comprometendo sua subsistência. Aduz que o valor a ser suportado, de acordo com a Lei n. 14.181/2021 é de 30% de seus rendimentos líquidos, que perfazem a quantia de R\$ 2.972,74 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Requer a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos, durante 06 meses, os descontos dos empréstimos que ultrapassem 30% dos rendimentos líquidos, perfazendo a quantia de R\$ 2.972,74 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Postulou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese .

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não há plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência, uma vez que o contrato firmado entre as partes tem como princípio a autonomia da vontade do qual impõe-se o princípio da força obrigatória dos contratos. Apesar de a autora ter invocado a Lei do Superendividamento, necessário se faz a instrução probatória para averiguar a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, não se evidencia perigo de dano, posto que a suposta os descontos já vêm sendo efetivados desde 2017 e 2018, sendo que somente agora a autora pleiteia a sua suspensão. Além disso, o direito postulado pela requerente só poderá ser verificado após observância da dilação probatória exauriente, não podendo, portanto, ser concedida em sede de liminar, pois significará antecipação do resultado final da demanda sem atenção ao contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado.

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autoriza-se à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DOM PEDRO II 607 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BMG S.A., AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8 E 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco Financiamentos S.A, A. CIDADE DE DEUS s/nº, PRÉDIO PRATA, 2º E 4º ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, RUA FRANCISCO MARENGO 955, 8 ANDAR SALA 83 TATUAPÉ - 03313-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 440, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CAPITÃO MONTANHA 177, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003921-89.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 12.623,97

REQUERENTE: JEANNE CARDINALE PAES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXCUTADO: HOENDER ALVES TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de id. 80416195.

Houve modificação da sentença quanto à expedição de alvará, conforme decisão de id. 80255458, portanto, cumpra-se conforme determinado, o alvará somente será expedido após o trânsito em julgado, o que está prestes a ocorrer.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: JEANNE CARDINALE PAES DA SILVA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5301, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO: HOENDER ALVES TEIXEIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 177, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE I APT 207, BLOCO 06 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036061-11.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 23.453,54

AUTOR: VERISSIMO & JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

REU: ZENEIDA NASCIMENTO PEREIRA LINS AZEVEDO, ANA RAIMUNDA NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADOS DOS REU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

DECISÃO

Vistos.

1. Analisando os autos, verifico que a requerida Zaneida Nascimento Pereira Lins Azevedo comunicou a interposição de agravo de instrumento (id 78632423).

Em pesquisa aos autos de agravo de instrumento n. 0805886-89.2022.8.22.0000, verifico que foi negado provimento ao recurso, conforme anexo.

À CPE: cumpra-se a parte final da decisão de id. 77853515, intimando-se a parte ré/reconvinte Zaneida para recolhimento das custas da reconvenção.

Passo a análise dos embargos de declaração.

2. ANA RAIMUNDA NASCIMENTO PEREIRA opõe embargos de declaração contra sentença proferida (id. 72917603) por este juízo alegando omissão quanto a sua contestação.

Alega a parte embargante que o douto juízo mencionou na decisão saneadora que somente a requerida Zaneida apresentou contestação, todavia, a embargante também apresentou contestação e arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, que não foi apreciada.

É o relatório. DECIDO.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração tem caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

“Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª Ed. 2008, p. 1800)

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na decisão embargada, quando mencionou na decisão saneadora que somente a requerida Zaneida teria apresentado contestação, bem como, quando mencionou que não houve alegação de ilegitimidade passiva em relação a Ana Raimunda, quando na verdade a embargante Ana Raimunda apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar partes da decisão saneadora (id 72917603), passando a ser da seguinte forma:

Onde consta:

“Somente Zaneida apresentou contestação e reconvenção (id. 63338058), preliminarmente requereu a concessão da justiça gratuita. No mérito, requer a improcedência da ação, alegando culpa concorrente. Em reconvenção, a parte requer a condenação do autor ao pagamento de indenização pelo dano material sofrido em seu veículo, no valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.”

Passa a constar:

“A requerida Zaneida apresentou contestação e reconvenção (id. 63338058), preliminarmente requereu a concessão da justiça gratuita. No mérito, requer a improcedência da ação, alegando culpa concorrente. Em reconvenção, a parte requer a condenação do autor ao pagamento de indenização pelo dano material sofrido em seu veículo, no valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

A requerida Ana Raimunda apresentou contestação (id 63343145), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação, alegando que houve culpa concorrente. Afirma que também sofreu prejuízos em seu veículo. Alega não haver falar em danos materiais, uma vez que o autor não apresentou comprovante de pagamento de manutenção ou compra das peças, somente trouxe três orçamentos. Por fim, requer a improcedência da ação e a condenação do requerente em litigância de má-fé.”

Onde consta:

“1. Em relação à preliminar arguida pela parte autora quanto à alegação de ilegitimidade passiva, vislumbro que as requeridas não apresentaram argumento em relação a ilegitimidade.

Ressalto que somente a requerida Zaneida apresentou contestação, apesar disso, não houve alegação de ilegitimidade passiva em relação a Ana Raimunda.

Portanto, não vislumbro irregularidade quanto a legitimidade passiva da ação, razão pela qual afasto a preliminar, devendo o processo seguir com as partes existentes.”

Passa a constar:

“1. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A requerida Ana Raimunda arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que quem conduzia o veículo no momento da colisão era a primeira requerida, Zaneida.

De acordo com entendimento jurisprudencial, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito, portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida Ana Raimunda, uma vez que é a proprietária do veículo envolvido no acidente.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 106/STJ. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURADA. CULPA CONCORRENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é a propositura da demanda, e não a citação, que interrompe a prescrição.

2. Nos termos do Enunciado n.º 106 da Súmula do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

3. O proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 do STJ.

5. A verificação da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente demanda a revisão de provas. Incidência da Súmula n.º 7/STJ.

6. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula n.º 13/STJ).

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1561894 / ES, Agravo Regimental no Recurso Especial 2014/0041388-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, Data do Julgamento: 01/03/2016, Publicação: 11/03/2016)

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva."

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios opostos e no mérito, julgo-os procedentes para sanar a omissão suscitada nos termos acima.

Publique-se

Intime-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7061120-64.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito

AUTOR: JACO DA SILVA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

REU: BANCO PAN S.A., C2 CONSULTORIA INTERMEDIACOES E ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. No prazo de 15 dias, emende a inicial para juntar procuração atual, uma vez que a procuração juntada no id. 80626988 foi assinada em maio de 2021, portanto, há mais de um ano.

Emendada a inicial, cumpra-se os demais itens.

3. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência, na qual o autor alega que recebeu oferta de redução de valores de empréstimo bancário que possuía junto ao Banco do Brasil, sendo que a parcela era de R\$ 814,00 e seria reduzida para R\$ 500,00, pois a C2 CONSULTORIA pagaria o empréstimo junto ao Banco do Brasil e o autor pagaria apenas as parcelas junto a C2, mas isso não ocorreu. Aduz ter sido vítima de fraude bancária. Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida C2 CONSULTORIA deposite em juízo o valor de R\$ 22.982,89 ou seja determinado o bloqueio judicial deste valor por meio do Sisbajud, bem como determinar que o réu Banco Pan suspenda os descontos no contracheque do autor ou proceda os depósitos judiciais no valor descontado que perfaz R\$ 570,00. Postulou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não há plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência, uma vez que o contrato firmado entre as partes tem como princípio a autonomia da vontade do qual impõe-se o princípio da força obrigatória dos contratos.

Por outro lado, não se evidencia perigo de dano, posto que o direito postulado pelo requerente só poderá ser verificado após observância da dilação probatória exauriente, não podendo, portanto, ser concedida em sede de liminar, pois significará antecipação do resultado final da demanda sem atenção ao contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado.

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR, BELA VISTA, SÃO PAULO, SÃO PAULO BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, C2 CONSULTORIA INTERMEDIACOES E ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA, AVENIDA PASTOR MARTIN LUTHER KING JR, 126 00126, BLC 9 SAL 609 TOR 1 RIO DE JANEIRO-RJ DEL CASTILHO - 20765-959 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7033591-46.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Polo Passivo: CILENE ROCHA SANTOS, ERMERSON CASSUPA PORFIRIO, AMANDA ROCHA FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaiás Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7056500-14.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 40.936,73

EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO WESTER WIEMANN CENTENO, OAB nº RS71441, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

EXECUTADOS: MILTON JULIO CRUZ AMARAL FILHO, MARCIA MARIA CORREA RIBEIRO, JURANDY DE JESUS CORREA AMARAL, ESDRAS CORREA RIBEIRO, ENOQUE CORREA RIBEIRO, IVAN ALCIDES CORREA AMARAL, LEA DE JESUS CORREA RIBEIRO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a repetição da diligência, conforme requerido pela parte no id. 80354230, estando o oficial de justiça autorizado a realizar a diligência fora do expediente, inclusive em domingos e feriados, podendo realizar a citação por hora certa, bem como certificando-se eventual ocultação.

Custas já recolhidas.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 03215790000110, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADOS: MILTON JULIO CRUZ AMARAL FILHO, CPF nº 22037136234, RUA ANGICO 3360, - DE 3221/3222 A 3419/3420 ELETORNORTE - 76808-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA MARIA CORREA RIBEIRO, CPF nº 57976120204, ANGICO 3360, - DE 3353/3354 A 3441/3442 ELETORNORTE - 76808-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JURANDY DE JESUS CORREA AMARAL, CPF nº 19180268234, RUA ANGICO 3360, - DE 3221/3222 A 3419/3420 ELETORNORTE - 76808-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESDRAS CORREA RIBEIRO, CPF nº 81012241220, ANGICO 3360, - DE 4301/4302 A 4699/4700 ELETORNORTE - 76810-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENOQUE CORREA RIBEIRO, CPF nº 94844895249, ANGICO 3360, - DE 3221/3222 A 3419/3420 ELETORNORTE - 76808-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN ALCIDES CORREA AMARAL, CPF nº 20383312272, MAGNO ARSOLINO 4590, - DE 4301/4302 A 4699/4700 CIDADE DO LOBO - 76810-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEA DE JESUS CORREA RIBEIRO, CPF nº 03530124320, RUA ANGICO 3360, - DE 3221/3222 A 3419/3420 ELETORNORTE - 76808-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042343-02.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JANA DARQUE MEIRELES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7035021-96.2018.8.22.0001

Assunto: Custas, Correção Monetária

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 508,39

EXEQUENTE: ANTONIA EDILENE RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução de título extrajudicial que tramita desde o ano de 2018.

1. A exequente pleiteia a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial da executada. À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consulta no sistema Sisbajud, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

2. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea “c”), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

“Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)” - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

3. Quanto ao pedido de pesquisa no sistema Renajud, deverá a parte exequente recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção do processo.

4. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC, sob pena de suspensão dos autos, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040391-90.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 131.110,66

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: MARCOS RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346

DECISÃO

Vistos,

1. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema Renajud para localizar possíveis veículos automotores do executado.

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema Renajud, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados."

2. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, retornem os autos para decisão-urgente quanto à suspensão do processo.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA, QUADRA CLN 409 BLOCO E 80 ASA NORTE - 70857-550 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA, AVENIDA RIO MADEIRA 5517, - DE 5499 A 5521 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-591 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041780-42.2019.8.22.0001

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 73.473,69

EMBARGANTE: THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967, ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

DESPACHO

Vistos.

Em atenção a decisão do agravo (ID 80618872), fica a parte embargada a apresentar os documentos solicitados (ID 76272480) no prazo de 15 (quinze) dias, bem como outros que forem necessários.

Com a juntada intime-se a parte embargante para manifestação.

Após concluso.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7044890-15.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: TELIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

REU: Gilson Vieira Lima

ADVOGADO DO REU: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

DESPACHO

Vistos,

Apesar de estar concluso para julgamento, analisando detidamente os autos, verifico que não houve recolhimento das custas da reconvenção.

Assim, fica a parte reconvinde intimada para, em 15 dias, recolher as custas pertinentes.

Após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: TELIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 69429480200, RAMAL JOANA DARK km 27,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: Gilson Vieira Lima, CPF nº 13911112220, RUA DOM PEDRO I 3220 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7024891-13.2019.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: LAURA PAULA DE SOUZA LEO HASSAN

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112 em desfavor de REU: LAURA PAULA DE SOUZA LEO HASSAN, CPF nº 47908840230. O autor apresentou documentos e prova documental da dívida.

A requerida foi citada, pessoalmente, mas não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Depreende-se dos autos que a requerida foi efetivamente citada (id.78369600), contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal.

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

E, no caso dos autos, a petição inicial está embasada em inadimplência da parte requerida e instruída com proposta de filiação à ASPER e detalhamento financeiro de utilização, id. 28010529 e ss.

Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida ficou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em desfavor do REU: LAURA PAULA DE SOUZA LEO HASSAN e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.

CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 946,77, que deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir de 05/06/2019, id. 28010531.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, nos termos do art. 346, do CPC.

Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

O cumprimento de sentença ocorrerá somente após o trânsito em julgado e prévio requerimento da parte autora, nos termos do art. 523 do CPC.

PRI.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7005471-17.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIEMERSON SOUZA NASCIMENTO, RUA CACHOEIRA DAS ARARAS 40, SETOR CHACAREIRO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ADVOGADO DOS REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DESPACHO

Vistos,

Verifico que não foi oportunizado às partes prazo para requerimento de produção de provas.

Assim, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução e/ou julgamento antecipado.

Intím-se e cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7060860-84.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: TARCIANE PANDOLFI PEREIRA FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA ARARAS 241 JARDIM ELDORADO I - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030234-92.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Serviços Hospitalares

Valor da causa: R\$ 500.000,00

AUTOR: EDIR LEGAL PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO MINARI FILHO, OAB nº RO292A

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação última, destituo o perito nomeado e, neste ato, nomeio ERICA RELVAS Grafotecnica, Neuropsicologia, Psicologia, Telefone (11) 97960-8528, E-mail - ericarelvas@yahoo.com.br Localização - São Paulo / SP , para atuar nestes autos como perito do juízo.

Considerando que o processo se arrasta desde 2016, estando ainda na necessidade da realização de provas, e que inexistente médico especialista nesta área neste Estado, conforme ofício recebido pela Secretaria de Saúde, bem como baseado nos princípios de rápida duração do processo e da celeridade processual, intime-se a perita nomeada para se manifestar quanto a possibilidade de atendimento nesta cidade ou por videoconferência, argumentando os motivos para tanto.

Intime-se o expert para dizer se aceita o encargo, apresentar proposta de honorários e currículo.

Havendo manifestação, intemem-se as partes.

No mais persiste a decisão saneadora: ID 21604317.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042565-33.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 24.189,76

EXEQUENTE: VALDENILSON DE CARVALHO VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FIRMINO GIBBERT BANUS, OAB nº RO163A

EXECUTADO: VALDIVA OLIVEIRA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Valdenilson de Carvalho Vieira em face de espólio de Roberto Figueiredo de Souza, representado por sua esposa Valdiva Oliveira Ferreira.

A parte requerida foi devidamente citada (ID 73828492), contudo em decisão posterior (ID 79626025) esta juíza verificou da necessidade da regularização do polo passivo pela parte autora, posto que não conseguiu demonstrar que a esposa do de cujus seria a inventariante, fazendo uma nova abertura de prazo para que a parte autora incluísse no polo passivo todos os herdeiros.

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Decido.

Dessa forma, considerando que não houve a devida regularização processual no polo passivo da ação para dar prosseguimento ao feito, a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo é medida que se impõe.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FALECIMENTO DO AUTOR -HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - INVIABILIDADE - FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Restando inviabilizado o processamento da habilitação dos herdeiros do falecido autor, em face da inércia do advogado que patrocina a causa, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, por faltar-lhe pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. (TJ-MG - AR: 10000130179005000 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 06/08/2019, Data de Publicação: 23/08/2019)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais e honorários indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032964-66.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 4.977,03

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDABELLA PLANALTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, OAB nº RO12210

EXECUTADO: GILBERTO FEITOZA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDABELLA PLANALTO em desfavor de GILBERTO FEITOZA DA SILVA.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº 80656943, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037004-91.2022.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 7.098,72

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ELANE MUGRABI DARWICH

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual da parte autora/exequente e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre à parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de pelo menos dois atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Sendo assim, INDEFIRO pedido(s) de pesquisa(s) de endereço(s) pelos sistemas conveniados.

No prazo de 10 dias, sob pena extinção, indique endereço válido para fins de integração processual.

Oferecido e recolhidas as custas, cite(m)-se.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025185-65.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 68.100,00

AUTOR: CLAUDIA HELENA MICHALSKI RAPOSO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REU: RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos para análise do requerimento do Perito nomeado, nos termos como segue, ID n. 80467729 "(...) requerer a Vossa Excelência o levantamento do adiantamento de seus honorários iniciais da Perícia Complementar, previamente depositados...".

Assim, considerando o acima exposto, bem como já constam valores depositados nos autos pela parte requerida, defiro a expedição de alvará judicial do valor de 50 % referente à perícia, conforme requerido pelo Perito Nomeado.

No mais aguarde-se a realização da perícia, cumprindo os atos necessários já emanados na decisão de id. 79952207.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012044-71.2022.8.22.0001 Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários

Advocáticos Classe Processual: Procedimento Comum Cível Valor da causa: R\$ 8.000,00 AUTOR: MARIA VALENTINA AGUIAR DA

SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por MARIA VALENTINA AGUIAR DA SILVA em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

Os autos vieram concluso para análise do pedido e início do cumprimento.

Pois bem.

Em análise a conta judicial vinculada aos autos verifiquei que a parte requerida efetuou a integralidade requisitada pela parte autora.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará/ofício no valor de R\$ 3.519,61 (três mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), em favor da parte autora e/ou seu patrono, desde que com poderes nos autos, para que procedam ao seu levantamento, com as devidas correções, rendimentos e atualizações.

O valor restante deverá ser devolvido ao requerido através de alvará/ofício, devendo o mesmo ser intimado para levantamento sob pena de encaminhamento para a Conta Centralizadora.

Certifique-se o pagamento das custas finais, intimando-se para pagamento, nos termos da sentença. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055074-59.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas em geral

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: TARCIO CORREIA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA DOCUMENTAL proposta por TARCIO CORREIA LIMA em desfavor de Banco Bradesco S.A. Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para juntar o comprovante das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo transcorreu in albis.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas iniciais que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0072913-47.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DO AMPARO PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510A

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016633-43.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROSMARY ARAUJO DE MARCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EMBARGADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIELA PEREIRA DO NASCIMENTO - PR90792, JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0025298-51.2013.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 0,01

REQUERENTE: RUBILEY GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826, GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

REQUERIDO: ELCIMAR MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Redistribua-se à 4ª vara cível.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025427-19.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: NATYELLI EMILY OHARA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009309-36.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 78.735,44

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

EXECUTADO: HENRIQUE LIMA SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido retro e determino a suspensão do feito por um ano, conforme art. 921, III, CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se em definitivo, §2º.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019518-30.2021.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 14.512,00

REQUERENTE: JOSE NILTON RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos,
À contadoria para apuração dos cálculos devendo considerar que a condenação em danos materiais (R\$ 400,00) é única.
No retorno conclusos para decisão-urgente.
Porto Velho 17 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030695-30.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESPÓLIO DE PEDRO SOMERA registrado(a) civilmente como JANDIR SOMERA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REQUERIDO: EDENILSON DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007399-71.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO FELIX DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

REQUERIDO: UELINTON APARECIDO SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018914-11.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM - RO145-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM - RO145-A

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049660-85.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCANTIL M G LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498

REU: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038044-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENNESBY SERVICOS MEDICOS EIRELI e outros

Advogado do(a) AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

Advogado do(a) AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto o termo de Acordo apresentado pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019217-88.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376

EXECUTADO: ALFREDO MACIEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar da resposta do ofício.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009797-20.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: MARCOS BRENO CABRAL SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica a parte Autora intimada para juntar o comprovante de pagamento das custas da busca requerida na petição de ID 77722785. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034288-67.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA G. DA SILVA SANJUAN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: A. D. PRODUcoes AUDIOVISUAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031980-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ BRITO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-

7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061350-43.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A

EXECUTADO: ANDRE LUIS DOS SANTOS 00737627255 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-

7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016038-83.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: VALDECIR PAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019129-84.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: EVERTON URBANO DO NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034055-02.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011894-95.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACSON EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036936-78.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLAUCIMARA CELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXCUTADO: GLOBAL REVEST LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004199-90.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

REU: IVENTARIANTE DO ESPOLIO DE ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO registrado(a) civilmente como MARIA APARECIDA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032276-41.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ADONIAS CONDE SHOCKNESS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037424-33.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: HUGO MIGUEL CHAU CASERES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060794-41.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: NATALLE MARIA SILVA SUSSUARANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO0005901A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a a requerer o que entender de direito no feito, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037284-62.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DARLAN MOURA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009653-17.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

EXECUTADO: CELIA REGINA DEINA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005928-49.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: CRISTOVAO COUTINHO NEVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023691-97.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAYTON LUIZ MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

REU: Allianz Brasil Seguradora S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80606613, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: Data da Perícia: 14/09/2022, às 08:30 horas, Avenida Amazonas, nº. 7798 – Tiradentes, Porto Velho/RO(local onde se encontra o veículo).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023691-97.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAYTON LUIZ MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

REU: Allianz Brasil Seguradora S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80606613, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: Data da Perícia: 14/09/2022, às 08:30 horas, Avenida Amazonas, nº. 7798 – Tiradentes, Porto Velho/RO(local onde se encontra o veículo).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077200-40.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para o recolhimento de mais uma custa já que foram apresentados dois endereços para diligência de citação, prazo de 05 (cinco) dias, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020315-06.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: IRLANDIO FARIAS MARISCAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023777-05.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ROBERT ALMEIDA TEIXEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JANILTON LOPES FARIAS CPF: 012.675.622-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 65.712,49 (sessenta e cinco mil, setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos)

Processo:7024506-31.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91

Executado: JANILTON LOPES FARIAS CPF: 012.675.622-85, ADAUTO JUNIOR DESIDERIO RODRIGUES CPF: 019.879.232-86

Despacho ID 77649269: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte executada, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Orlaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052970-02.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO SEBASTIAO

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no feito, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058463-62.2016.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BOTELHO SOARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680

REU: Espólio de José Augusto Leite Neto e outros (2)

Advogado do(a) REU: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041855-76.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: LUCIANA CID ALENCAR DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065159-41.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: LEONARDO NUNES VIEIRA COUTO

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002851-32.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: LILIAN RAIANE RODRIGUES PONTES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DOS TERCEIROS INTERESSADOS.

FINALIDADE: CITAR TERCEIROS INTERESSADOS acima qualificado(a) em conformidade com o art. 34 DL 3.365/41, cientificada que terão o prazo de 10 (dez) dias para conhecimento de terceiros. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7021626-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO CPF: 024.357.525-47, ENERGISA CPF: 05.914.650/0001-66

Requerido: MARCOS ROBERTO BERNARDES VALENCA CPF: 060.693.088-40

DECISÃO ID 78017677: "(...expeça-se edital para conhecimento de terceiros interessados em conformidade com o art. 34 DL 3.365/41...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail:

4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/06/2022 07:53:37

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1992

Caracteres

1522

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

34,18

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033275-57.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORAR MELHOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE - RO9005

EXECUTADO: CAREM CAMILA RAMOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062693-74.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: MARCOS PAULO DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020341-43.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: NINA ROSA VIEIRA DA CUNHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010053-02.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO BORGES LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A

REQUERIDO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044258-52.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: JOSEVAN ALVES DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038391-44.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ODETE ALVES PAES

Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMANS ASSUNCAO GODINHO - RO1979

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob id 80179150.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004806-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PIETRO MARIA SILVA ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159

REU: DEIVID ALBUQUERQUE CASSIANO PONTES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000827-36.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ERICILENE FERREIRA DE SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a requer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007941-92.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

EXECUTADO: ITA-FELIX COMERCIO DE MARMORES EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039566-78.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REU: WESLEN BRITO JACO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023306-55.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JANILENE MONTEIRO NERY

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065169-85.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036548-20.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARX FERREIRA MONDEGO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074598-76.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: ELI GOMES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022697-69.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXCUTADO: VALESKA SOUZA ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7015268-22.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CELENE SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

Polo Passivo: DAVID MARIANO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que CELENE SOUZA ARAUJO demanda em face de DAVID MARIANO DA SILVA Defiro, desde já, o levantamento dos valores depositados em conta judicial a cada 3 (três) meses, desde que solicitado pelo exequente. O feito poderá ficar suspenso até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035993-32.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE NILSON RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELA ARAUJO DE RESENDE, OAB nº RO7981, ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

REU: UNIAO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO REU: JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO, OAB nº AM1456

Vistos.

UNIAO TRANSPORTES LTDA opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo, sob o argumento de que houve omissão na condenação por dano material não houve a dedução de valor já pago ao autor referente a acordo celebrado entre as partes em 17/06/2019, bem como omissão na fixação dos índices de correção monetária, pois deve ser a contar do evento danoso, conforme a Súmula 43 do STJ.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Assiste razão a embargante, uma vez que conforme o contrato firmado entre as partes (ID 33145066 e 33145067, fls. 11/13 do volume III) houve o pagamento a parte autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o referido valor ser abatido do dano material a ser restituído. De igual modo, os juros moratórios pela condenação por dano material devem incidir a partir da data do efetivo prejuízo, o que viabiliza a aplicação do teor da Súmula 43/STJ.

Diante disso, acolho os Embargos de Declaração, revejo a decisão embargada de ID 77988124 e determino:

ONDE SE LÊ:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos veiculados por JOSE NILSON RODRIGUES e, consequentemente, CONDENO a requerida UNIAO TRANSPORTES LTDA ao pagamento de danos emergentes, no valor de R\$ 143.157,82 (cento e quarenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), com correção monetária a contar do desembolso e juros a partir da citação, e danos morais, no montante de R\$ 20.000,00. (vinte mil reais), atualizados nesta data.”

LEIA-SE:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos veiculados por JOSE NILSON RODRIGUES e, consequentemente, CONDENO a requerida UNIAO TRANSPORTES LTDA ao pagamento de danos emergentes, no valor de R\$ 138.157,82 (cento e trinta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), já deduzido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) outrora pagos ao requerente (ID 33145066 e 33145067, fls. 11/13 do volume III) com correção monetária a contar do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e danos morais, no montante de R\$ 20.000,00. (vinte mil reais), atualizados nesta data.”

No mais, permanecem inalterados os demais termos da fundamentação da sentença. E, após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova conclusão.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7072348-70.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

Polo Passivo: DANIEL PASSOS LEMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA demanda em face de DANIEL PASSOS LEMOS

Recebo a penhora no rosto dos autos, oriundos do processo n. 7049469-06.2020.8.22.0001, conforme ofício juntado no ID 78603448.

Oficie-se à 10ª Vara Cível de Porto Velho (processo n. 7049469-06.2020.8.22.0001) informando que estes autos ainda se encontram na fase de conhecimento.

Consta citação do requerido no ID 79153887.

A CEJUSC juntou-se ata da audiência de conciliação designada para o dia 18/07/2022, conforme consta no ID 77001495.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7010325-54.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Desconto em folha de pagamento

AUTOR: FRANCISCO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO SANEADORA

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS em que FRANCISCO GOMES demanda em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S A alegando, em síntese, que ao consultar seu extrato bancário, verificou que no dia 31/01/2022, foi depositado em sua conta o valor de R\$ 8.919,33, e ao entrar em contato com o banco requerido, descobriu que trata-se de empréstimo consignado.

Afirma jamais ter contratado tal empréstimo e que ao tentar devolver tal valor, o banco teria se recusado a receber. Ressalta que foi descontado de sua aposentadoria o valor equivalente a R\$ 239,50, referente ao suposto contrato nº 634570355, e que ao tentar resolver o problema de forma administrativa, a parte requerida ficou-se inerte, enquanto o autor restava em prejuízo.

Com base nessa retórica pugnou pela tutela antecipada, para cessação dos descontos realizados em seus proventos. No mérito requereu a declaração da inexistência e inexigibilidade de débito, devolução em dobro das parcelas descontadas e indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Despacho Inicial no ID 68748786. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Pedido de tutela provisória de urgência antecipada deferido, determinando que a requerida se abstenha de efetuar os descontos mensais nos valores de R\$ 239,50, referente ao suposto contrato nº 634570355, declarados pela parte autora como não realizados, sob de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 dias.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 75903888.

O requerido apresentou contestação no ID 76752862, arguindo preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, afirma que inexistente registro de contato prévio do autor quanto ao problema narrado nos autos. Afirma que o autor não demonstra os fatos alegados, tal como a pretensão supostamente resistida pela requerida. Sustenta que a contratação foi feita de forma regular, sendo o contrato de empréstimo formalizado de forma digital, com assinatura digital e consentimento do autor em fornecer fotografias de sua face para a formalização do contrato.

Argumenta que o contrato nº 634570355 - ADE 58084324 foi celebrado em 28/01/2022 no valor de R\$ 9.267,81 (com encargos) a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 239,50 mediante desconto em benefício previdenciário. Apresentou documentação referente ao contrato, afirmando ter o autor efetuado todo o passo a passo para contratação, validação do token e captura da sua geolocalização, tendo este aceitado as condições do crédito e termos da contratação.

Assevera que a parte autora teve pleno conhecimento das condições e dos exatos termos contratuais pactuados, tais como: valor das parcelas, taxas de juros, tendo usufruído dos benefícios dela decorrente. Destaca ainda que o autor recebeu o montante de R\$ 8.919,93, no dia 31/01/2022, não tendo acostado extrato bancário para comprovar que não recebeu o crédito, havendo, portanto, a convalidação do contrato, pois se manteve silente em requerer sua devolução no momento oportuno.

Nega a existência de danos moral e material, alegando que não houve ato ilícito, bem como que os valores descontados são devidos em razão do contrato de empréstimo firmado. Discorre acerca da não inversão do ônus da prova.

Ao final, pugna pela improcedência da ação, caso contrário que sejam afastados danos morais ou materiais, e liberados ao banco o valor depositado pela autora, assim como a compensação do valor devido ao banco.

Réplica no ID 77594836.

É o relatório.

Passo à análise das preliminares.

Da preliminar de inépcia da inicial:

Não obstante a parte requerida ter alegado inépcia da inicial pelo fato da declaração de residência ser assinada em nome do patrono do autor, a documentação acostada aos autos encontra-se em conformidade com os requisitos do art. 319 do CPC. A ausência da juntada de comprovante de residência em nada influi no deferimento da inicial, não sendo competência do judiciário à luz ao CPC exigir apresentação de documento não essencial à propositura da ação, como o comprovante de endereço.

Posto isso, nego a preliminar arguida.

Superada as questões preliminares, entendo que o efeito encontra-se em ordem. As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica no ID 77817218 e a parte ré pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora no ID 78431914.

Desta forma, defiro a produção dos meios de provas pleiteados, considerando a necessidade e a pertinência, consistente em depoimento pessoal do autor e prova pericial grafotécnica, inclusive deferindo neste caso que os honorários sejam suportados pela requerida, em razão da hipossuficiência da parte autora, ficando consignado que, em caso de eventual improcedência, o autor deverá restituir o valor despendido com a prova pleiteada à empresa que arcou, desde que superadas as razões que ensejaram o benefício da justiça gratuita. Fixo como ponto controvertido a autenticidade das assinaturas apostas nos documentos apresentados; eventual conduta da requerida, eventual dano e/ou ônus suportado pelo requerente, sua natureza e extensão; eventual nexos de causalidade entre a constatação e o resultado.

Nomeio para realização dos trabalhos o profissional que há tempos realiza referido tipo de perícia neste juízo, Sr. Urbano de Paula Filho, que pode ser localizado junto ao Instituto de Criminalística de Rondônia, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, intimando-se em seguida a parte que requereu a prova para manifestação, em 5 (cinco) dias.

A parte requerida deverá apresentar os documentos originais para viabilizar o trabalho do profissional, no prazo 15 (quinze) dias, entregando-os na Central de Atendimento Cível do Fórum Geral de Porto Velho/RO (endereço no cabeçalho), mediante recibo.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para designar data, local e horário para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O prazo máximo para a conclusão dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo o laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão manifestar se ainda possuem interesse na produção de prova oral. Após, sendo necessário, os autos devem ser conclusos para designação de audiência para oitiva da parte autora.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia, consignando-se que, em caso de não apresentação dos documentos originais e/ou não comprovação dos honorários periciais, os autos deverão seguir para julgamento, considerando desde logo remissivas as alegações finais ao conteúdo das peças: exordial e contestação.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7015803-82.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

- 1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
- 2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
- Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
- 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
- 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
- 5 - Altere-se a classe processual.
- 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
- 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
- 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: MARIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 0025123-91.2012.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO REU: HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR, OAB nº CE37228A, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411,

EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA, OAB nº CE18932

Vistos,

Defiro a suspensão do processo por 60 dias

Decorrido este prazo, deverá o exequente, através da DPE, impulsionar regularmente o feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7019978-22.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: COCIMEX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO LIMA, DANIEL CHAVES VIEIRA LIMA, CARLA DJANINE DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0003223-89.2012.8.22.0021

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: Feliciano Fernandes Moreno Filho

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº RO2821A, JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

Polo Passivo: SEBASTIAO NEVES CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Vistos,

Na petição de Id nº 67443702, a parte requerida pleiteia a realização de audiência de instrução, a fim de confrontar o perito com a afirmação do autor de que o expert não teria sido realizada perícia completa no imóvel.

No entanto, referida impugnação foi apresentada pela própria parte ré, consoante Id nº 62467024.

Assim sendo, indefiro a realização de audiência de instrução para oitiva do perito.

Não havendo interposição de recurso face a presente decisão, voltem conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7042559-65.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: SEBASTIAO SIDRONIO DELGADO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

EXECUTADOS: CHARLES GALDINO MENDES, ZENY GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 80523635, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por SEBASTIAO SIDRONIO DELGADO ALVES em face de CHARLES GALDINO MENDES, ZENY GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Faço a transferência dos valores bloqueados em Sisbajud para conta judicial, nos termos do acordo, nesta data.

A CPE aguarde 2 dias úteis para efetivação da transferência, após, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, no valor de R\$2.292,40 com os acréscimos legais.

Decorrido o prazo do alvará, os valores deverão ser transferidos para a conta centralizadora.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7048363-14.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970A

Polo Ativo: ANTONIO CLAUDIO FRANCO LIMA, CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO

ADVOGADO DOS REU: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que TEREZINHA DA SILVA demanda em face de ANTONIO CLAUDIO FRANCO LIMA, CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO

Alega, em síntese, ser proprietária da sala comercial n. 14 e de uma vaga de garagem localizados, respectivamente nos andares térreo e subsolo, do Edifício Centro Empresarial, localizado na Avenida D. Pedro II, n. 637, Centro, Porto Velho/RO.

Conta que a sala comercial foi locada em 2007 à Sra. Terezinha de Jesus Ferreira para que, sua parente, Sra. Antônia Inez Ferreira da Costa, abrisse um restaurante, denominado Canguru.

Relata que na área comum de 36,43m², de propriedade da locadora, conforme consta na matrícula n. 16.123, do 2º Cartório de Registro de imóveis, foram instaladas mesas e cadeiras para atender o público.

Informa que no ano de 2009 o condomínio passou a causar certo embaraço em relação a utilização da área comum sem a autorização dos demais condôminos, tal discussão perdurou durante anos, sem solução.

Menciona que a persistência na utilização da área comum pelo restaurante provocou revolta e levou o Condomínio, nos idos de 2010, a notificá-la para regularizar outras questões relacionadas ao restaurante, como exemplo: suposto dano causado pelo óleo aspergido do exaustor do restaurante em aparelho de ar-condicionado e parede externa do Edifício.

Afirma que em 2013, o Condomínio, então, decidiu, por seus Conselheiros, que o restaurante, dentre outras obrigações, deveria providenciar: 1 - a reforma do aparelho de um aparelho de ar-condicionado de um condômino e das paredes externas do prédio supostamente danificados por seu exaustor; 2 - a retirada imediata do exaustor e a sua remoção para outro local; 3 - a retirada dos balcões; e, ainda, 4 - pagar aluguel pelo uso da parte comum do Edifício, utilizada para colocação de mesas e cadeiras.

Argumenta que a área comum de 36,43m², utilizada para colocação de mesa e cadeiras pelo restaurante parte da loja 14, nos termos da certidão de inteiro teor da matrícula n. 16.123, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, que lhe pertence.

Conta que após a reunião ocorrida em 04/03/2013, o Condomínio expediu ofício solicitando, além da retirada das mesas e cadeiras do restaurante instaladas na área comum, o pagamento do total de R\$16.305,69, sendo R\$11.949,19 relativos a cotas condominiais inadimplidas, R\$2.856,50 para recuperação de exaustor e R\$1.500,00 para recuperação da parede externa do Edifício.

Assevera que acreditando não existir irregularidade na utilização da área comum de 36,43m², de sua propriedade, bem como não sendo a responsável por eventual dano causado por óleo aspergido do exaustor, se limitou solucionar a dívida contraída pelo inadimplemento das cotas condominiais, razão pelo qual solicitou espelho das cotas atrasadas da Loja 14, o que foi negado pelo síndico sob a justificativa de que antes era preciso assinar um instrumento de acordo de confissão de dívida.

Menciona que diante da arbitrariedade, não teve o pedido atendido e, sem conhecer as cotas inadimplidas, se absteve de providenciar a sua regularização.

Relata que em 23/07/2014, o Condomínio notificou extrajudicialmente a responsável pelo restaurante impondo-lhe o dever de pagar as cotas condominiais inadimplidas no valor de R\$ 11.498,78, isso é, em valor menor do que anteriormente cobrado, bem como outras providências e em 28/07/2014 foi expedida nova notificação, que, dentre outras, obrigava a representante ao pagamento de aluguel da área comum no importe de R\$ 50,00 por m², sob pena de ingresso das ações competentes para fechamento do estabelecimento.

Afirma que a Sra. Antônia Inez Ferreira da Costa, aos 12/08/2014, aceitou assinar o termo de acordo de confissão de dívida tal como apresentado pelos advogados, mas que em razão de dificuldades financeiras não conseguiu honrar com o compromisso assumido e passou a sofrer perseguição pelo síndico do Condomínio.

Conta que em Fevereiro de 2017, de forma arbitrária, decidiu remover todas as cadeiras, mesas e balcão do restaurante existentes na área comum de 36,43m², de propriedade de sua propriedade e devidamente locada, o que ensejou na abrupta interrupção das atividades comerciais do restaurante ante a impossibilidade de servir e acomodar os clientes. Sem as mesas, cadeiras e balcão o restaurante não pôde funcionar por dias a fio, o que motivou a mudança deste para outro ponto, a fim e dar continuidade as suas atividades comerciais. Sustenta que a interrupção das atividades comerciais da locatícia a levou pedir a rescisão do contrato de aluguel que tinha consigo acerca de 10 anos, o que lhe acarretou prejuízo material, já que até a propositura da ação não havia conseguido alugar o imóvel novamente.

Ao final, com base nesta retórica, pugna pela condenação das requeridas ao pagamento de perdas e danos referente aos aluguéis não pagos desde a rescisão do contrato até o mês de novembro/2017. Além disto, requereu a condenação das requeridas no pagamento de perdas e danos pelo período em que o imóvel permanecer vazio.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Custas iniciais de 1% no ID 14430990.

Despacho inicial no ID 14602925.

Consta citação do condomínio no ID 14922127.

Ata audiência de conciliação no ID 15324538.

Custas complementares no ID 15635477.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL apresentou contestação no ID 16014698, arguindo impugnação ao valor da causa, no mérito aduz que em janeiro de 2008 foi instalado na Loja 14, pavimento térreo, do Edifício Centro Empresarial Porto Velho, o Restaurante Canguru, administrado pelo proprietário, Francisco Elder S. de Oliveira, e pela Sra. Antônia Inez Ferreira da Costa.

Conta que alguns meses após a inauguração do restaurante, diversos condôminos passaram a externar insatisfação, tanto em razão da ocupação da área comum defronte ao estabelecimento, quanto em razão do forte cheiro de comida que se espalhava por todo o pavimento térreo e elevadores.

Afirma que o proprietário do restaurante sempre foi acionado pela administração do Condomínio para tomar providências, e se mostrava interessado em resolver a questão, no entanto, não tomava qualquer medida neste sentido.

Relata que o Sr. Elder, como proprietário do Restaurante Canguru, e a Sra. Antônia Inez Ferreira da Costa sempre se esquivaram das reuniões visando regularizar a situação do restaurante, não só em relação à utilização do espaço comum, mas principalmente em relação à estrutura do restaurante, pois foi instalado em uma loja comum, que não fora projetada para ser um restaurante, não tem estrutura para exaustor e nem utilização de gás.

Afirma que as instalações do Restaurante Canguru sempre foram precárias e em desacordo com a legislação pertinente.

Relaciona todas as notificações realizadas para que o administrador do restaurante regularizasse todas as adequações necessárias para continuidade de sua atividade, no entanto, a inquilina nada providenciou.

Afirma que as mesas e cadeiras pertencentes ao restaurante só foram retiradas após o encerramento das atividades deste, e devidamente notificado para que o fizesse. Mas como o restaurante manteve-se inerte, a Administração removeu as mesas e cadeiras para o depósito do Edifício.

Sustenta que o inquilino abandonou as mesas e cadeiras na área comum do Edifício, no local que inadequadamente as utilizava, infringindo as Normas Gerais de Funcionamento do Condomínio.

Ao final, requereu o julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Com a peça vieram procuração e documentos.

ANTÔNIO CLÁUDIO FRANCO LIMA se apresentou voluntariamente nos autos, onde apresentou contestação no ID 16016772, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e impugnação ao valor da causa. No mérito, aduz que nunca houve recusa em fornecer extrato de débitos do condomínio e que a requerente tinha pleno conhecimento destes, tanto que entabulou mais de uma vez, acordo para pagamento.

Afirma que as mesas, cadeiras e balcão do restaurante somente foram retirados pela Administração após o encerramento das atividades do restaurante e após a sua inércia em retirar seus próprios equipamentos.

Sustenta que na condição de Síndico, apenas seguiu as regras condominiais pertinentes: objetos abandonados na área comum devem ser retirados e depositados.

Ao final, requereu o julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Intimada a parte autora para apresentar réplica, nada manifestou.

Intimadas as partes para produção de provas, a autora requereu produção de prova testemunhal (ID 24266197), assim como os requeridos no ID 24405330.

Decisão saneadora no ID 36337267.

Audiência de instrução e julgamento no ID 70467641.

Em depoimento, a testemunha da requerente, Sra Maria do Rosário, afirmou que a autora é proprietária da sala comercial n. 14 e que lá funcionava um restaurante. Menciona que frequentou o estabelecimento em 2007 a 2008, oportunidade em que utilizava as mesas que ficavam na área externa junto à praça de alimentação. Relatou, ainda, que nos anos de 2016 e 2017 o restaurante já não funcionava no Centro Empresarial.

Em depoimento, a testemunha do requerido, Sra Maria Rosângela, afirmou que trabalha no Centro Empresarial desde 2003 e recorda que o restaurante Canguru funcionou na sala 14 de 2007 a 2016, e quando deixaram as instalações do Centro Empresarial, passaram a funcionar no imóvel ao lado. Afirma que o restaurante ao deixar a sala comercial, não retirou parte de seu mobiliário, fazendo com que o síndico o notificasse para retirar tais bens, mas após alguns meses sem resposta, o síndico determinou a remoção dos móveis para o depósito do edifício. Afirma que o síndico não perseguia os inquilinos da sala 14, apenas solicitavam que cumprissem as normas do condomínio, mas que estes sempre causavam problemas. Afirma que entre o fechamento do restaurante e a retirada das cadeiras, decorreu o prazo aproximado de 8 meses.

Alegações finais no ID 73798548 e 74222205.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora ser indenizada por perdas e danos em razão de rescisão antecipada de contrato de aluguel que tinha com restaurante Canguru em sala de sua propriedade no Edifício Centro Empresarial, por suposta conduta abusiva tanto do síndico, quanto do condomínio.

No entanto, pelas provas produzidas nos autos, tenho que o pedido não merece prosperar, explico.

Consta nos autos que o restaurante Canguru deixou o edifício no ano de 2016 e não o fez de forma regular, já que abandonou bens móveis na área comum do edifício.

Pelas provas apresentadas, o condomínio não impedia que o restaurante utilizasse o espaço comum para colocar mesas e cadeiras, apenas cobravam taxa condomial para utilização do espaço, já que a área comum não era de uso exclusivo do restaurante.

Além disto, o requerido trouxe aos autos testemunha que trabalhava à época na recepção do prédio, que relatou que muitos outros inquilinos reclamavam verbalmente das condutas praticadas pelo restaurante e que o síndico sempre os notificou para regularizar as irregularidades.

O requerido afirma, ainda, que a sala 14, onde funcionava o restaurante não era adequada para comportar estabelecimento de produção de gêneros alimentícios, sendo necessária uma alteração em sua estrutura para comportar tal empreendimento, coisa que não foi cumprida de forma integral.

Não bastasse isso, a tese de que o síndico estaria assediando os inquilinos da sala 14 e que arbitrariamente retirou as mesas e cadeiras do restaurante da área comum, impedindo-os de manter suas atividades econômicas restou desmentido, já que a testemunha afirma que a retirada das cadeiras ocorreu 8 meses após o estabelecimento não mais funcionar e após a autora ter sido notificada para retirar o mobiliário da área comum, sem que nenhuma providência tenha sido tomada.

Somado a isto, no ID 37805824 há informação de que a autora estaria demandando os responsáveis pelo restaurante Canguru por falta de pagamento dos aluguéis, ou seja, o inquilino além de manter seu negócio em sala comercial inadequada para tal, ainda, encontrava-se inadimplente com a sua senhoria.

Logo, não há como dizer que o inquilino deixou o imóvel locado por suposto assédio, já que encontrava-se em situação financeira não favorável, principalmente por estar exercendo suas atividades em local precário, sendo necessários vários reparos para sua necessária adequação, muitos podem ter sido os motivos para rescindir antecipadamente o contrato de aluguel.

Dito isto, entendo que a parte autora não foi feliz em cumprir o ônus da prova que lhe cabia, razão pela qual indefiro seus pedidos.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a cada argumento ou prova produzida pelas partes, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7027158-55.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO DA CRUZ, PETER DAMICO DO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação de Carlos Alberto da Cruz no ID 33383630.

2 - Não há citação de Peter Damico do Nascimento nos autos.

3 - Realizada a penhora via sisbajud no ID 80411483, foi bloqueado o valor de R\$20,55 de ALBERTO PEREIRA DA SILVA (R\$20,55) e ELIZÂNGELA FREIRE DE LIMA (R\$434,52) pessoas alheias a estes autos.

4 - Em consulta ao sistema PJE e Sisbajud, vejo que tais valores referem-se aos autos n. 7037425-23.2018.8.22.0001.

5 - Assim, determino que a CPE oficie à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nestes autos de forma errônea (contas judiciais: 2848/040/01791421-9, 2848/040/01791411-1, 2848/040/01791415-4 e 2848/040/01791409-0), para conta judicial vinculada aos autos 7037425-23.2018.8.22.0001.

6 - No tocante ao pedido de penhora online, defiro a penhora apenas em nome de CARLOS ALBERTO DA CRUZ.

7 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, na modalidade TEIMOSINHA, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

8 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta. Após, retorne para JUDS.

9 - Quanto ao pedido de citação por edital de EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO DA CRUZ, PETER DAMICO DO NASCIMENTO, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a “pessoal”. Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

10 - Translade-se cópia deste despacho e do documento juntado no ID 80411483 para o processo n. 7037425-23.2018.8.22.0001.

11 - A CPE cumpra o determinado no item 5 e 10 deste despacho, com urgência, somente após, retorne para JUDS para juntada do espelho Sisbajud.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0270642-81.2007.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SEVERINO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

Polo Passivo: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

Vistos,

Dê ciência a parte executada da certidão juntada aos autos no ID 80172055.

Após archive-se os autos.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0017600-91.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSÉ SALES FERREIRA, LADICELMA ROSENA DE SOUZA, JOSÉ DA SILVA MACHADO, FRANCISCO GOMES DA COSTA, ELIAS GOMES DA SILVA, NELSON ARAUJO DA SILVA, MARIA IVANEIDE RODRIGUES DAS NEVES, FRANCISCA ALVES DA SILVA, DELZA CAMPOS FRANCA, Ajuricaba Campos de França, ALMIR DOS SANTOS BATISTA, JOSÉ ANTONIO MACHADO MELO

ADVOGADO DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., Consórcio Construtor Santo Antonio CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO REU: CAMILLO GIAMUNDO, OAB nº SP305964, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

O perito NÁSSER CAVALCANTE HIJAZI requereu ofício ao INSS e ao SEAP - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, com a finalidade de cruzar dados entres as informações obtidas.

O pedido do expert foi negado no despacho anterior.

Em nova manifestação nos autos, o Perito requereu reconsideração da decisão, justificando detalhadamente a necessidade de tais informações para conclusão do Laudo.

Verifica-se que o processo perdura desde 2013, sendo antigo e devendo ser tomadas todas as medidas para que chegue a uma solução o mais rápido possível.

Desta forma, defiro o pleito, e em consequência determino que:

- o INSS apresente o Extrato Previdenciário de cada autor do presente feito.

- a SEAP - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, apresente informações pertinentes aos autores requerentes como, número de RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro, relatório de produção pesqueira do mesmo

Vias destas servirão como Ofício, possibilitando que o Perito pessoalmente possa dirigir-se à Autarquia e obter as informações pertinentes.

Intime-se o Perito da presente decisão, devendo proceder a entrega do laudo pericial em 60 dias.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7014532-38.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA PINHEIRO FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido do ID 80414858 e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7033205-11.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Polo Passivo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

Vistos,

Remetam-se os autos ao TJ/RO para eventual apreciação dos pedidos de Id nº 80216294.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7023568-02.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Polo Passivo: G B COSTA COMUNICACOES - ME

ADVOGADO DO REU: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626A

Vistos,

1 - Trata-se de ação de Monitória em que IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME demanda em face de G B COSTA COMUNICACOES - ME

2 - À CPE, oficie-se a Assembleia Legislativa solicitando informações se a parte executada possui valores a receber.

3 - Sendo positivo, seja bloqueado o valor débito R\$ 7.978,94, sendo negativo, intime-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7028943-47.2022.8.22.0001

Classe Despejo

Assunto Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: ANA RITA ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

REU: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte autora apresentou manifestação ID 79966470, onde pleiteia a expedição de mandado de constatação e de imissão na posse, sob o argumento de que a parte demandada desocupou o imóvel.

Conforme dispõe o art. 66 da Lei 8.245 /91, quando o imóvel for abandonado após ajuizada a ação de despejo, o locador poderá imitir-se na posse do imóvel.

No caso específico destes autos, verifica-se que foi deferida a expedição de mandado de citação/intimação, e o Sr. Oficial de Justiça certificou ID 79925798 não ter encontrado morador, e colhendo informações na vizinhança obteve a informação de que o imóvel encontra-se desocupado e abandonado.

Nestes termos, é de ser acolhido o pedido da autora, com a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel objeto da presente demanda de despejo.

Assim, expeça-se mandado de constatação e de imissão na posse.

Sem prejuízo da determinação anterior, promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E IMISSÃO DE POSSE

FINALIDADE: O Sr. Oficial de Justiça deverá proceder a vistoria do imóvel descrito na inicial, bem como IMITIR a parte requerente na posse deste.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7059999-98.2022.8.22.0001

Classe Ação de Exigir Contas

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: NEURI BAU

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Cite-se o requerido para, prestar as contas na forma pleiteada na inicial ou, querendo, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 550, do Novo CPC.

Prestadas as contas, intemem-se os autores para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se ao julgamento conforme o estado do processo, na forma do Capítulo X, do título I (Art.550 § 2 NCPC).

Caso ofereça impugnação, esta deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado (Art. 550, §3 NCPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ 90.400.888/0001-42

ENDEREÇO: RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIA: Caso o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355, do Novo Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Art. 344 do NCPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7060969-98.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: REGINALDO DA SILVA COELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, ENDOCENTER SERVICOS MEDICOS LTDA, EVERTON GENTIL BELTRAME

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDONIA

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por REGINALDO DA SILVA COELHO em face de HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, ENDOCENTER SERVICOS MEDICOS LTDA, EVERTON GENTIL BELTRAME.

Alega, em síntese, que se submeteu a tratamento médico dos pulmões nas dependências das empresas requeridas, sendo atendido pelo médico requerido e que este por erro médico teria perfurado o seu pulmão, agravando o seu quadro para uma enfisema pulmonar. Afirma que os requeridos foram negligentes e que somente recebeu atendimento médico certo quando fora atendido em hospital público.

Com base nesta retórica, pugna em tutela antecipada pelo arbitramento de pensão mensal. No mérito requereu condenação dos requeridos em danos materiais, morais e lucros cessantes.

Com a peça vieram procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Em análise dos autos vejo que o autor já possuía uma patologia nos pulmões que hoje se encontra agravada.

Há comprovação nos autos que o autor foi submetido à tratamento e exames junto aos requeridos, no entanto, não há nos autos provas que demonstrem que, de fato, houve erro médico.

Para concessão de tutela antecipada, o direito vindicado deve ser tão evidente que não cabe espaço para dúvidas, o que não é o caso dos autos, já que o autor possuía condição de saúde desfavorável antes da realização dos exames e não há documento conclusivo afirmando que o agravamento de sua saúde foi em razão de erro médico. Logo, esta situação poderá ser melhor analisada ou provada na fase instrutória com a realização de eventual perícia médica.

Portanto, em que pese me compadeço da situação difícil em que se encontra o autor, não vejo presentes a probabilidade do direito, nesta análise sumária, para concessão da tutela requerida. Desta forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, ENDOCENTER SERVICOS MEDICOS LTDA, EVERTON GENTIL BELTRAME (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 0017072-23.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Tarifas

AUTORES: MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ARTHUR FROZONI, CAROLINA TORRES FROZONI

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Vistos,

MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS opôs embargos de declaração, sob o argumento de que houve omissão/contradição na sentença de ID 76148025, quanto a análise dos demais contratos juntados aos autos, eis que na sentença constou a referência apenas de um contrato, bem como esclarecimento com relação a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A parte embargada manifestou-se no ID 77047348.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 1.022).

Conforme constou na decisão embargada, observa-se que foram enfrentados os argumentos suscitados no processo e, de forma fundamentada, esclareceu os motivos que levaram a improcedência do pedido inicial. Ademais, o laudo pericial contábil juntado aos autos se baseou nos dados demonstrativos constantes no processo e deve ser levado a efeito, posto que evidenciou que não houve excesso praticado pela parte requerida referente a cédula de crédito bancário n. 5094685-2373399 e seus aditivos.

Denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7060047-67.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621

REU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição ID 73219757, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7032639-96.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: AMANDA CRISTINA GARCIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 0001966-84.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: POLIANA NATALIA XIMENES RIOS, POLIANA NATALIA XIMENES RIOS 00434893200

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR, OAB nº RO330A

Vistos,

1 - Comparecimento espontaneo no ID 21158444 p.16 de 35.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80485333.

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

3.1 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7. - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.2 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.3 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.4 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035020-43.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

REU: ELIAS DE MOURA BEZERRA

ADVOGADO DO REU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

Vistos,

Houve despacho saneador no ID 67196256, oportunidade em que se enfrentou às preliminares ventiladas e determinou-se a expedição de ofício à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental para informar em nome de quem estaria registrado o bem imóvel objeto da lide.

O ofício de Id nº 74781183, expedido pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, constatou a embarcação "MIDNIGHT III" pertence ao Sr. Elias de Moura Bezerra.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em leitura a exordial, nota-se que o autor afirma que apresentou toda a documentação do Jet-Sky entregue pelo requerido à Capitania dos Portos com a finalidade de ser realizada a transferência da embarcação para seu nome, oportunidade em que fora contatado indícios de falsificação.

No ofício de Id nº 74781183, expedido pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, constatou a embarcação "MIDNIGHT III" pertence ao Sr. Elias de Moura Bezerra.

Desta feita, mostra-se estranheza a embarcação estar em nome do requerido, porquanto fora constatada a falsificação da documentação, o que impossibilitou a transferência do bem para o nome do autor.

Considerando o princípio da primazia da decisão de mérito e tendo em vista que o art. 370 do CPC, disciplina que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, necessário tomar o depoimento pessoal da parte autora e requerida para os esclarecimentos pertinentes, quais sejam, a priori, se a embarcação ainda está na posse da parte autora e se seria possível a regularização da propriedade do bem em nome do requerido com a apresentação de documentação falsa.

1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11/10/2022, ÀS 9h, de forma HÍBRIDA, tanto POR VIDEOCONFERÊNCIA para aqueles que dispuserem de meios técnicos adequados para o ato, e na forma PRESENCIAL para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e requerida.

1.1 Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados acima, na Sala de Audiências da 4ª VARA CÍVEL desta Comarca (6º andar, no Fórum Geral César Montenegro, situado na Av. Pinheiro Machado, 812-924 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838).

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19). A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

1.2 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: <https://meet.google.com/hqv-ygrx-krf>

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

3 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 - Com o link da videoconferência, tanto partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6.1 As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9 - A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7040872-77.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: ERICA NAIARA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro parcialmente o pedido do ID 80133505.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos a resposta pretendida.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7060023-39.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Práticas Abusivas

AUTOR: AUGUSTO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485, AGNA RICCI DE JESUS, OAB nº RO6349A

REU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DOS REU: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos,

Regularize-se o polo passivo da ação.

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: AUGUSTO BATISTA DOS SANTOS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7045346-62.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCIO JORGE BARROS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para dar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância com os cálculos apresentados, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV e/ou PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedidas as requisições de pagamento, intemem-se as partes de seu inteiro teor, conforme art. 10 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

No caso de expedição de RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo provisório. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

Intime-se o patrono da parte autora para retirar os alvarás expedidos, podendo fazê-lo via internet, devendo comprovar o seu saque no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7029361-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARCELO FREIRE PEREIRA, THAIS DOS SANTOS LOIOLA, MATEUS DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

Polo Ativo: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança em que MARCELO FREIRE PEREIRA, THAIS DOS SANTOS LOIOLA, MATEUS DOS SANTOS PEREIRA demanda em face de ITAU SEGUROS S/A

Alega, em síntese, que se trata de Seguro Proteção Financeira de um bem (veículo) firmado com a empresa requerida em nome do de cujus, Claudete Andreilina dos Santos Pereira, no dia 01 de setembro de 2020.

Destaca que a cobertura se refere a operação de seguro de financiamento de bens do veículo com Chassi 9BHGB811BHP025577, Placa GBJ 8761.

Menciona que, contrariando toda e qualquer legítima expectativa, quando solicitado, em razão da morte em decorrência de choque séptico de foco urinário, o Banco Requerido negou o pedido de indenização do produto de Seguro Proteção Financeiras Leves NRemunerado – MR (Sinistro nº 9.01.77.500359.0.01, Apólice: 1.77.500359.0.01) e AP Premiável (Sinistro nº 9.181.040228.0.01; Apólice/Certificado 1.81.16527631).

Salienta que em contato com a empresa Requerida e com a Ouvidoria do Itau - Susep, solicitando a cobertura do seguro, entretanto, no dia 16 de novembro de 2020 o Itaú Seguros respondeu que: “o seguro contratado não possui cobertura para a garantia acionada. Dessa forma, o processo foi encerrado sem pagamento”. Narra que no dia 17 de dezembro de 2020, a ouvidoria também negou o atendimento, responde que: “Considerando, portanto, que na data da assinatura da proposta de adesão, a segurada tinha ciência da doença. Lamentamos, mas diante dos documentos e análises empreendidas ficamos impossibilitados em atender seu pedido de indenização, uma vez que a situação em questão não encontra amparo nas Condições Gerais do seguro contratado”

Ao final, pretende “que julgue totalmente procedente o presente pedido, condenando a ré ao pagamento do valor despendido como valor de proteção financeira e a garantia de morte qualquer causa (MQC), acrescido de multa, correção monetária, juros de mora, bem como nas custas, eventuais despesas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência; a condenação nos danos morais sofridos pelos autores, arbitrado de acordo com o prudente arbítrio de Vossa Excelência, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);”

Com a comprovação do pagamento das custas processuais, proferiu-se despacho inicial no Id nº 62003327.

A parte requerida apresentou contestação no Id nº 63309601, instante em que afirmou que o de cujus, Claudete, possuía contrato de seguro prestamista. Frisou que a obrigação da seguradora no presente caso é proceder, unicamente, ao pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento, até o limite do capital segurado em favor da instituição financeira, em caso de morte ou invalidez.

Discorreu que no momento da contratação do seguro, a parte segurada declarou não ser portadora de nenhuma doença e estar em perfeitas condições de saúde, enquanto, na verdade, já estava acometida pela doença que a levou ao óbito, sendo inegável a ausência da boa-fé.

Disse, ainda, “Com a devida vênia, se a segurada estivesse de boa-fé, como alega a parte autora, faria uma observação de próprio punho na proposta de seguro, pois não poderia ter concordado com a declaração de que não padecia de doença, firmando sua assinatura, se o que estava sendo declarado não fosse verdade.”

Por fim, menciona que a falecida possuía doença preexistente, porquanto era possuidora de doença renal desde 18/09/2009 e o seguro foi contratado em 01/09/2020, cujo risco é expressamente excluído.

Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Audiência de conciliação infrutífera - Id nº 63553414.

Custas iniciais remanescentes pagas no Id nº 63939548.

Réplica no Id nº 65584209.

Intimadas às partes a respeito do interesse na produção de provas (Id nº 65661493), apenas a parte requerida manifestou-se, instante em que requereu a expedição de ofícios para clínicas e laboratórios, a fim de comprovar que a segurada tinha ciência de seu quadro antes da contratação do seguro (Id nº 66319431).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, INDEFIRO a prova documental pleiteada pela ré no Id nº 66319431, porquanto se mostra inócua, porquanto obviamente impossível a produção de eventual perícia na parte para averiguação de eventual doença preexistente.

Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo ao mérito.

É incontroverso o vínculo contratual existente entre as partes e materializado nos contratos de seguro de proteção financeira prestamista, consoante contrato de Id nº 58680852.

A requerida recusa o pagamento da indenização alegando doença preexistente do contratante, o que afastaria a cobertura securitária.

A demonstrar suas alegações, a parte autora trouxe ao feito o contrato de seguro, onde consta a garantia pela “Morte Qualquer Causa (MQC) ou Invalidez Permanente e Total por Acidente (IPTA)” no valor limitado a R\$ 35 Mil da Dívida - Id nº 58680852.

E juntaram a certidão de óbito de onde se infere que o segurado faleceu no dia 09/10/2020.

A requerida não negou a relação jurídica com a falecida genitora e esposa da parte autora, nem o fato de que houve a contratação de seguro de vida prestamista.

Observa-se que, conforme alegam os requerentes, houve a contratação do seguro de vida com a requerida, que não teria exigido qualquer exame médico a demonstrar a condição de saúde do contratante.

É ônus da seguradora comprovar a má-fé do contratante ao omitir informações relevantes quando do preenchimento da proposta do seguro.

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ademais, a contratação de seguro sem a verificação de exames prévios, importa na assunção do risco por parte do contratado, sendo indevida a recusa em pagar a correspondente indenização securitária, sob a alegação de omissão por parte do segurado.

No que diz respeito à exclusão da cobertura por doença preexistente, não informada na proposta de adesão, cabe ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é forte no sentido de que a seguradora tem como reduzir estes riscos do contrato através da exigência do segurado de exame prévio e capaz de identificar eventuais moléstias e eventos ocorridos no passado e que poderiam evitar a concretização do negócio, não podendo eximir-se de pagar a cobertura quando assim não procedeu.

Nesse sentido:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ÓBITO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. Não pode a seguradora eximir-se do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos prévios. Precedentes do STJ. Em sede de recurso especial não se reexamina matéria probatória (Súmula nº 7-STJ). Recurso especial não conhecido. (REsp 576088/ES, Rel. MIN. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 06.09.2004 p. 266) CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA PREEEXISTENTE. OMISSÃO. LONGEVIDADE DO SEGURADO APÓS A CONTRATAÇÃO. ELEVAÇÃO DA COBERTURA. VALOR ANTERIOR DIMINUTO. RAZOABILIDADE NO AUMENTO DA COBERTURA PRETENDIDA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CC, ARTS. 1.443 E 1.444. I. Inobstante a omissão do segurado sobre padecer de cardiopatia quando da contratação, não se configura má-fé se o mesmo sobrevive por manter vida regular por vários anos, demonstrando que possuía, ainda, razoável estado de saúde quando da realização da avença original, renovada sucessivas vezes. II. (...) III. Precedentes. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 116024/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.05.2003, DJ 25.08.2003 p. 309)

No mesmo sentido é entendimento pacificado do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Processo civil. Apelação. Ação de cobrança. Seguro de vida. Doença preexistente. Exames prévios não realizados. Má-fé do segurado. Ausência. É ônus da seguradora demonstrar que o segurado tinha conhecimento, antes da contratação, da doença que lhe acometia, bem como comprovar a má-fé do contratante ao omitir informações relevantes, quando preencheu a proposta do seguro. A contratação de seguro sem a verificação de exames prévios importa na assunção do risco por parte do contratado, sendo indevida a recusa em pagar a correspondente indenização securitária, sob a alegação de omissão por parte do segurado. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0000624-96.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/03/2019)

Seguro. Doença preexistente. Exames complementares. Não-realização. Valor devido. Correção monetária. Recusa administrativa. É devido o pagamento de seguro de vida se a seguradora não exige exames médicos do segurado para comprovar seu estado de saúde, afastando a alegação de má-fé por ausência de informação prestada na proposta de adesão. Sendo devida a indenização securitária e havendo recusa administrativa ao seu pagamento, a partir desta data, incidirá a correção monetária do valor a ser pago ao beneficiário. (Apelação, Processo nº 0003440-32.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/02/2019)

Portanto, não tendo logrado êxito em comprovar o fato extintivo do direito dos autores, tampouco a má-fé da seguradora quando da contratação, deve a requerida pagar a indenização securitária contratada para o evento morte, tal como previsão contratual.

Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesses legítimos do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados e isso deve ser cumprido.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Marcelo Freire Pereira e outros em face de Itaú Seguros S/A para CONDENAR a requerida ao pagamento da cobertura do seguro de vida prestamista contratados (Sinistro nº 9.01.77.500359.0.01, Apólice: 1.77.500359.0.01) e AP Premiável (Sinistro nº 9.181.040228.0.01; Apólice/Certificado 1.81.16527631) e ainda ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, no importe total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ambos com correção monetária desde a recusa administrativa e juros desde a citação. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7064819-97.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: JORGE MAURO COELHO SARAIVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 79597524 para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por RESIDENCIAL RIO BONITO em face de JORGE MAURO COELHO SARAIVA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7017218-61.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Nota Promissória

AUTOR: R G VITAL & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773A

REU: RAYANE CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial (ID 79146747), a parte requerente, devidamente intimada, ficou-se inerte.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas. Deixo de condenar em honorários de sucumbência por não ter-se formado relação processual.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Após, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7033015-77.2022.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: CLICIANE QUEIROZ DE CASTRO, CPF nº 85665231215, RUA FLORES 254, APT 103 FLORESTA, PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

Parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos,

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por CLICIANE QUEIROZ DE CASTRO em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Narra a parte autora, em síntese, que é usuária do fornecimento de energia elétrica, vindo na data de 12/05/2022 às 15h ter o fornecimento de energia elétrica interrompido devido ao atraso no pagamento de fatura com vencimento em 16 de abril de 2022.

Discorre que o vencimento de sua fatura de energia elétrica ocorreu em 16/04/2022, mas que procedeu ao pagamento em 12/05/2022 às 7h40min, tendo decorrido o prazo de apenas 17 (dezesete) dias de atraso.

Afirma ainda, que recentemente deu à luz à sua filha e se encontra no período de resguardo, mostrando-se impossível permanecer sem energia elétrica.

Por fim, aduz que não fora comunicada da interrupção do fornecimento de energia elétrica e que se houvesse sido chamada no ato do corte, teria demonstrado o pagamento da fatura com vencimento em 16/04/2022.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a imediata ligação da energia elétrica.

E, no mérito, pugna pela confirmação da liminar, declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária e antecipação dos efeitos da tutela no despacho inicial (ID 76831514).

Citada a requerida apresentou contestação no ID 77675819, arguiu preliminar de ausência de pretensão resistida, irregularidade na representação processual e impugnação à gratuidade de justiça. No mérito aduz que a parte autora estava com débito, foi notificada sobre a inadimplência e a realização da suspensão da prestação do serviço, sendo assim, não há razão para se falar em reparação por danos morais.

A autora não apresentou réplica.

Intimadas as partes para produção de provas (ID 78836564), o requerido e a requerente se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito (ID 79116604/ 79753109) .

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E NÃO COMPROVAÇÃO PRETENSÃO RESISTIDA

A parte requerida fundamenta que não há interesse de agir e não foi comprovada a pretensão resistida, pois a parte autora detém meios alternativos para resolução da contenda na via administrativa.

Contudo, não prosperam as razões da parte ré.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este que se encontra inculcado no art. 3º do CPC.

O referido dispositivo prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Entretanto, existem 03 mitigações a este princípio, onde se exige o esgotamento da via administrativa para a viabilidade da pretensão judicial. As exceções são as seguintes: Lides Desportivas (art. 217 § 1º da CF/88), Habeas Data (art. 8º da Lei 9.507/97) e Ações Previdenciárias (STF: RE 631.240- MG).

A pretensão dos autos não se adequa às exceções supramencionadas.

Logo, não há como falar em ausência de interesse de agir e nem tão pouco em ausência de pretensão resistida.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA PARTE AUTORA

Não assiste razão à requerida quando aduz sobre a revogação da gratuidade concedida à parte autora, porquanto olvidou-se em apresentar qualquer prova de alteração da capacidade de hipossuficiente do mesmo, limitando-se apenas a requerer a revogação do referido instituto.

Desse modo, indefiro a impugnação à gratuidade judiciária.

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

DO MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora afirma que sofreu corte de energia elétrica de forma indevida.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

O serviço de energia elétrica possui natureza essencial, devendo ser prestado de maneira contínua, sob pena de causar inúmeros prejuízos materiais e morais aos consumidores.

Ao ocupar a posição de prestadora de serviço, na qualidade de concessionária, a requerida assumiu todos os riscos atrelados à atividade desempenhada, razão pela qual sua responsabilidade é objetiva.

In casu, a Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida, notadamente porque a interrupção deu-se única e exclusivamente por débito que no ato da suspensão já estava adimplido.

Ainda, em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte, apenas menciona que agiu no cumprimento do dever legal, fazendo alusão de ter havido notificação acerca da possível interrupção, no entanto o documento anexado não consta a assinatura da autora (ID 77675821).

Outrossim, consoante comprovou a parte autora na referida data da suposta notificação a requerente estava na maternidade em trabalho de parto conforme documento acostado no ID 76822768.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu illicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Quanto ao dano moral, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a interrupção indevida do fornecimento de serviço essencial causa diversos transtornos aos consumidores, assim é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. USUÁRIA ADIMPLENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Adimplidas as faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica, é ilegal e arbitrária a interrupção dos serviços prestados. 2. Os danos morais, no caso de suspensão de serviço essencial, emerge da simples suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, porquanto a obrigação de ressarcimento civil tem gênese na ofensa à honra subjetiva. 3. O quantum indenizatório não deve ser reduzido se fixado em patamar que, além de proporcionar ao ofendido compensação capaz de confortá-lo pelo constrangimento psicológico e moral a que foi submetido, e não importar em enriquecimento sem causa, sirva como fator pedagógico e punitivo para que o ofensor reanalise sua conduta na prestação do serviço público essencial, evitando a recalcitrância na prática indevida de ato ilícito em casos análogos. 4. Apelo conhecido e improvido. 5. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00010028520168100035 MA 0274852019, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 16/09/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. USUÁRIA ADIMPLENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Adimplidas as faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica, é ilegal e arbitrária a interrupção dos serviços prestados. 2. Os danos morais, no caso de suspensão de serviço essencial, emerge da simples suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, porquanto a obrigação de ressarcimento civil tem gênese na ofensa à honra subjetiva. 3. O quantum indenizatório não deve ser reduzido se fixado em patamar que, além de proporcionar ao ofendido compensação capaz de confortá-lo pelo constrangimento psicológico e moral a que foi submetido, e não importar em enriquecimento sem causa, sirva como fator pedagógico e punitivo para que o ofensor reanalise sua conduta na prestação do serviço público essencial, evitando a recalcitrância na prática indevida de ato ilícito em casos análogos. 4. Apelo conhecido e improvido. 5. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00010028520168100035 MA 0274852019, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 16/09/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos suportados pelos autores.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela requerente.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Portanto, tenho que a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), à título de indenização por danos morais, cuja correção monetária será pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringentes lhe sujeitará à imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7076392-35.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTOR: RENATO QUEIROZ DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Vistos,

RENATO QUEIROZ DE CARVALHO opôs embargos de declaração, alegando que a sentença (ID 77488478) deve ser modificada, sob o argumento de que houve contradição com relação ao valor arbitrado por esse juízo.

A parte embargada, apesar de intimada, não se manifestou.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 1.022).

Conforme constou na decisão embargada, sem menosprezo ou supervalorização do dano sofrido pelo embargante, restou claro nos autos que houve a apreciação de todas questões pertinentes ao caso.

Ademais, o quantum da indenização por danos morais foi fixado em consonância aos princípios da razoabilidade, moderação, equidade e proporcionalidade, levando em consideração a condição econômica das partes, repercussão do caso e grau de culpa. Assim, deve ser mantida a quantia citada na sentença.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7004793-02.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOAQUIM QUELHAS HINOJOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

JOAQUIM QUELHAS HINOJOSA, menor impúbere, representado por sua genitora, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas junto a empresa Requerida, para o trecho de Porto Velho/RO a Lisboa/Portugal, para o dia 11.12.2021 às 03h:00min.

O autor sustenta que no momento do desembarque no aeroporto de Lisboa verificou que sua mala não estava com as demais bagagens na esteira. Registrou, junto à empresa Ré, o RIB – Registro de Irregularidade de Bagagem, ocasião em que as buscas foram iniciadas. A requerida afirmou que no prazo de 05 (cinco) dias seus pertences seriam restituídos.

Aduz o requerente que durante 14 (quatorze) dias ficou impedido de acessar os seus pertences, roupas íntimas, bem como teve que suportar gastos para comprar novas vestimentas.

Sendo assim, o autor pretende ser indenizado por danos materiais no valor de R\$ 933,58 (novecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), referente aos objetos pessoais e vestuário que teve que adquirir, bem como, pleiteia a indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Despacho inicial (ID 67538301).

Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID 75319617.

Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação (ID 76008388) aduzindo não haver qualquer dever de indenização ante a ausência de ato ilícito, de culpa e do nexo de causalidade entre o ocorrido e os supostos prejuízos da parte autora. Sustenta que a bagagem foi localizada pela companhia Latam, bem como foi devolvida ao Autor em 27/12/2021. Rebate a ocorrência de danos morais e o quantum pleiteado. Rechaça a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda.

O autor apresentou réplica (ID 76061242) rebatendo os argumentos trazidos na contestação e reiterando os termos e pedidos exordiais.

É o relatório.

DECIDO

II- FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se a extravio de bagagem, configurando dano moral e material.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelo autor, tampouco o extravio da bagagem, impugnando, no entanto, a configuração de dano moral, ao argumento de que efetuou a restituição dentro do prazo legal. A celeuma é saber se o extravio de bagagem é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

O extravio da bagagem do requerente é fato incontroverso, tendo em vista que a ré não afastou a ocorrência dessa falha na prestação dos seus serviços, vez que efetuou a restituição da bagagem no prazo legal, como compensação, a fim de afastar seu dever de reparação ou, ao menos, reduzi-lo. No entanto, a responsabilidade civil da requerida é incontestável, pois se está tratando de relação de consumo, estabelecida através de contrato de transporte, incidindo no caso o disposto no art. 14, caput, CDC e art. 734, caput, do Código Civil.

A despeito da alegação da requerida de que teria efetuado a restituição da bagagem dentro do prazo legal de 21 (vinte e um) dias, observa-se que no caso concreto, ocorreu dano moral, ante a proporção dos transtornos que a falta da bagagem até seu destino final causou ao requerente.

Assim, ante a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, constata-se que a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito do autor.

A indenização que aqui se trata é pela falha na prestação do serviço da empresa requerida que provocou prejuízos de ordem material e moral ao autor, por ter a bagagem extraviada durante o traslado, quando a bagagem estava aos cuidados da empresa aérea.

São inegáveis os transtornos advindos do extravio da bagagem no caso em tela, considerando-se todas as circunstâncias pessoais do autor, inclusive por ser menor e estar desamparado no momento do ocorrido, bem como, por ficar 14 dias sem seus pertences, sendo assim, afasta a configuração de mero dissabor cotidiano, o que enseja a reparação pecuniária como medida compensatória.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Câmara Cível do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Processo civil. Apelação. Dano moral. Extravio de Bagagem. Ocorrência. Valor da indenização. Redução. Cabimento. Correção monetária. Arbitramento. Juros de mora. Relação contratual. Citação. Provido pedido alternativo para reduzir danos morais. O extravio de bagagem acarreta constrangimento ao passageiro, apanhado, de surpresa, na desagradável situação de ver-se sem seus pertences ao chegar na localidade onde reside. A devolução da bagagem não representa, necessariamente, a completa indenização, tendo em vista os transtornos que afetam a tranquilidade do passageiro, causando-lhe, pelo menos, relativa angústia. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Em caráter excepcional, admite-se que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação verificada na hipótese, motivo porque o valor fixado na sentença deve ser reduzido. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Considerando tratar-se de responsabilidade contratual, somente partir da citação inicial é que começarão a fluir os juros de mora. (Apelação, Processo nº 0003635-36.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/06/2020)

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ. Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No tocante ao quantum indenizatório pleiteado a título de danos materiais, não se desobriga a requerida de indenizá-lo em razão da entrega posterior de sua bagagem.

Ademais, o autor comprovou a aquisição de roupas em decorrência da falha na prestação de serviços da requerida, a parte autora se viu subitamente desprovida dos objetos que trazia na bagagem, e com isso, adquiriu vestuário e itens pessoais de higiene. Atribuiu ao dano material o importe de R\$ 933,58 (novecentos e trinta três reais e cinquenta oito centavos), cujos comprovantes de aquisição encontram-se no ID 67428782 - Pág. 1 e 67428782 - Pág. 2.

Sendo assim, entendo cabível a restituição do valor de R\$ 933,58 (novecentos e trinta três reais e cinquenta e oito centavos) a título de danos materiais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. a pagar ao autor JOAQUIM QUELHAS HINOJOSA a quantia de:

- a) R\$ 933,58 (novecentos e trinta três reais e cinquenta e oito centavos) à título de danos materiais, cuja correção monetária será pela tabela do TJRO (INPC), corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação;
- b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total das condenações.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7013950-38.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SOUTO MARINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente ID 80328395 e DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0010891-40.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: LOURDES DE JESUS VIANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº CE33698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A,

MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A

EXECUTADO: ADVANIR ROBERTO GURGEL CAVALCANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A parte autora pugnou pela citação por hora certa da parte executada ID 78962417 e o pedido foi deferido ID 79361417, ficando a expedição do mandado condicionada ao pagamento das custas de diligência.

A parte credora manifestou-se ID 80238075 pugnando pela retirada de valores depositados em seu favor para pagamento das custas, e/ou o pagamento ao final.

2 - Esclareço a parte, que à ela lhe não foi conferido o diferimento das custas iniciais e das demais despesas.

E ainda que tivesse sido deferido o diferimento, tem-se por custa processuais os valores devidos ao Estado como remuneração pela prática de serviços judiciários de natureza tributária.

Já as despesas processuais são os valores de natureza não tributária, devidos ao Estado como remuneração de gastos operacionais dirigidos a pessoas internas ou externas ao Poder Judiciário e que são necessários ao desenvolvimento processual, a exemplo dos honorários de peritos, cópias de documentos, citações e intimações pelos Correios, laudos técnicos, certidões, cartas de arrematação, adjudicação ou remição, desarquivamento de autos físicos, editais, cumprimento de mandados, pesquisas nos sistemas judiciais, entre outros.

Portanto, deve a parte exequente recolher as custas da diligência requerida, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7029879-48.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação por edital válida do executado no ID n. 59334499.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80354133.

3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0017060-43.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: OSVALDINA FERREIRA DANTAS, SEBASTIANA SOARES DAMASCENO, CATARINA MARCOLINO BEZERRA, LUCIELE CONCEICAO ALVES SERRA BUENO, LEANDRO OLIVEIRA DA GUARDA, LAZARO DA SILVA SANTOS, GILVÂNIO FERREIRA DOS SANTOS, AURELIANO PINTO DOS SANTOS, LAURA MARIA DOS SANTOS, ADIEL RODRIGUES DA CRUZ, LUIZ DAS GRAÇAS MENEZES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito ID 80597571, e concedo a dilação de prazo para entrega do laudo pericial por 90 dias. Comunique a CPE o perito.

02. Decorrido o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá intimar o perito para apresentar o laudo. Apresentado deverá abrir vista as partes, para que no prazo comum de 30 dias, se manifestem sobre o laudo e esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

03. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO URGENTE, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0019418-44.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: KAROLINA DE SA SOUZA, MARIA AUXILIADORA DE SA CHAVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 80391060, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de KAROLINA DE SA SOUZA, MARIA AUXILIADORA DE SA CHAVES e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Nesta data realizei a transferência do valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para a conta judicial vinculada a estes autos, dos valores bloqueados em Sisbajud, bem como procedi com a liberação dos demais valores.

A CPE aguarde-se dois dias úteis para a efetivação da transferência.

Após, expeça-se alvará judicial em favor do exequente conforme requerido no acordo ID 80391060.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7053789-36.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTES: FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA, FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA, FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783

REQUERIDOS: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 80326305, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA, FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA, FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA em face de PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Verifico nos autos que as custas iniciais não foram recolhidas em razão de deferimento da gratuidade judiciária à autora.

No tocante à isenção das custas iniciais indefiro parcialmente, haja vista que a parte ré não se enquadra no previsto nos arts. 5º ao 10º da Lei n. 3.896/2016.

Com efeito, a isenção tributária somente se verifica nos casos estritamente legais, conforme previsto na Legislação pertinente.

Deve ser destacado que as custas iniciais tratam, na verdade, de antecipação de despesa, incumbindo ao vencido o pagamento dessas ao final.

Os benefícios da Justiça Gratuita à autora não tem o condão de isentar a parte adversa, mesmo em caso de transação, sendo então devidas as custas, rateadas, aos interessados, já que não dispuseram de acordo com a lei, na peça juntada.

Além disto, destaco que a gratuidade judiciária conferida à autora no despacho inicial foi analisada de acordo com as condições econômicas desta naquele tempo, como as partes entabularam acordo, e a autora receberá quantia considerável da requerida, não mais se sustenta a sua condição de hipossuficiência financeira, razão pela qual revogo a gratuidade concedida à parte autora.

Assim, as custas iniciais deverão ser recolhidas de forma pro rata, observando o percentual relativo a cada parte, sendo devidos por cada uma, 1% (um por cento), sobre o valor da causa.

No tocante as custas finais, esclareço que o acordo de pagamento não tem o condão de isentar custas finais, já que estas foram determinadas em sentença e/ou acórdão. A isenção a que se refere o art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016, são para os casos de composição antes de proferida sentença, o que não é o caso dos autos.

Assim, como as partes não entabularam acordo quando o pagamento de custas finais, estas serão cobradas conforme sentença.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0003380-20.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: DENIZE MARIA BRAZ DE LIMA, ADALBERTO DA SILVA, ACAI ASSOCIACAO COMUNIDADE ACAO E INTEGRACAO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido do exequente, desde que comprovado nos autos o recolhimento da taxa da diligência (Cód. 1007).

EXPEÇA-SE ofício ao IDARON solicitando a informação de eventuais semoventes cadastrados em nome dos executados, bem como, para que providencie o imediato bloqueio deles a fim de impedir qualquer transferência de propriedade, pelo período de 60 (sessenta) dias úteis ou até ulterior decisão.

Faça constar no ofício que o IDARON deverá encaminhar a resposta em até 10 (dez) dias, para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br. Com a resposta, a CPE deverá juntá-la nos autos.

Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação do exequente será analisada a necessidade de reforço da penhora e eventual venda judicial.

Destaca-se que, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, do bloqueio sem que haja determinação judicial para reforço da penhora, estarão os semoventes liberados automaticamente.

Decorrido o prazo de exequente sem manifestação, suspenda-se os autos pelo art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

DESTINO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON).

ENDEREÇO: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira (CPA), 5º andar, edifício Rio Cautário CEP: 76801-470 - Porto Velho – Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7011013-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

REU: MARCELO REIS ROCHA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7024133-63.2021.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: BRUNO DIAS DE MIRANDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EMBARGADO: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Vistos,

Trata-se de Embargos à Execução em BRUNO DIAS DE MIRANDA demanda em face de PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS.

Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, em razão dos princípios da cooperação e celeridade, determino a realização de audiência de conciliação na 4ª Vara Cível de Porto Velho, podendo esta ser realizada de forma híbrida (tanto presencial, quanto online por vídeo conferência), na seguinte forma:

1 - DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 27/09/2022, às 10h (horário de Rondônia), a se realizar, preferencialmente, por vídeoconferência, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo:

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:

7024133-63.2021. conciliação

Terça-feira, 27 de setembro · 10:00 até 11:00

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/uop-tdsm-ecp>

Ou disque: (BR) +55 51 4560-7771 PIN: 247 181 518#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/uop-tdsm-ecp?pin=6188451261341>

1.2 - As partes e procuradores que desejarem comparecer à audiência, de forma presencial, deverão se dirigir até a sala de audiências da 4ª Vara Cível (Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br) no dia e horário acima designado, munidos de seus documentos pessoais, desde que informado conforme consta no item 4.1 desta decisão.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (partes e procuradores) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte ou advogado não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
4 - Com o link da videoconferência, as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte ou advogado não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes ou advogados a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte ou advogado ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a entrar na sala, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado a sua participação, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.5 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.6 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.5" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do Poder Judiciário, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes ou procuradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e o advogado deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, pode incorrer em multa pelo art. 334 CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7070297-86.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Práticas Abusivas

AUTORES: KATIUSCIA DA COSTA PINHEIRO ALMEIDA, GABRIEL PINHEIRO ALMEIDA MARQUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA, OAB nº RO11815, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS DOS REU: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que KATIUSCIA DA COSTA PINHEIRO ALMEIDA e GABRIEL PINHEIRO ALMEIDA MARQUES, representado por sua genitora Katiuscia, demandam em face de AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S/A E PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA PLURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.

Alegam em síntese que, contrataram os serviços das requeridas em 12/07/2016, e que desde então utilizaram dos benefícios contratados, e que em meados do ano de 2021, o 2ª requerente necessitou passar por cirurgia eletiva, sendo os autores contatados para agendamento da mesma com data prevista para o dia 29/09/2021. No entanto, afirma que às vésperas da internação, ao chegarem no hospital da UNIMED, foram informados que o plano de saúde havia sido cancelado unilateralmente por inadimplência, alegando que a autora encontrava-se inadimplente há mais de 60 dias.

Asseveram que não foram notificados, e que ao procurarem as requeridas para resolução do problema e realização da cirurgia, foram surpreendidos com a informação de que a empresa PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA havia mudado o plano de saúde de AMERON para UNIMED, e que para realização da cirurgia seria necessário o cumprimento de novo período de carência estabelecido pela UNIMED. Ressaltam que não foram consultados em nenhum momento acerca da anuência em tal mudança, nem que receberam qualquer notificação.

Afirmam que os fatos causaram enorme retrocesso no tratamento terapêutico do autor e em seu desenvolvimento, pois em casos como este é necessário que o tratamento seja contínuo, sem interrupções, e que atualmente deixou de receber o tratamento adequado devido ao cancelamento do plano de saúde, e que somado ao fato de que foi impedido de passar pelo procedimento cirúrgico, toda a situação causou aos autores grande constrangimento e angústia.

Com base nessa retórica pugnam em tutela de urgência pelo restabelecimento do plano de saúde suspenso, sem o cumprimento de novo prazo de carência. Requereram ao fim ressarcimento a título de danos morais no valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 66352806. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 74258097.

A requerida PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE apresentou contestação no ID 75340041. Não arguiu nenhuma questão preliminar. No mérito, destaca que inicialmente o autor havia contratado um plano de saúde coletivo por adesão junto à Plural e AMERON. Contudo, no final de 2019 Plural e AMERON rescindiram seu contrato de parceria comercial, sendo mantido o vínculo entre os beneficiários somente até 31/01/2020.

Afirma que garantiu a possibilidade da migração, com aproveitamento dos termos originalmente contratados, dos planos de saúde à operadora UNIMED Porto Velho e que tal migração foi cientificada a todos os beneficiários por meio de notificação com a informação de que, para anuir com a migração, bastava que o beneficiário efetuasse o pagamento da mensalidade de 02/2020. Ressaltou que foi efetuado o referido pagamento pela parte autora, sendo seu plano automaticamente migrado, conforme declaração de pagamento no ID 75340043.

Assevera a impossibilidade de assumir que a autora não sabia da migração, pois efetuou a juntada aos autos de guias de autorização e receituários da UNIMED Porto Velho nos IDs 65147610, 65147611 e 65147618 e que o cancelamento do plano de saúde, segundo o art. 17 da Resolução Normativa nº 485 da ANS, rege-se pelos critérios expressos no contrato, não sendo aplicado o prazo de 60 dias constante no parágrafo único, inciso II do art. 13 da Lei n. 9.656/98, sendo destacado que a cláusula 20 do contrato estipula que o cancelamento ocorre após inadimplência de mais de 30 dias, consecutivos ou não, num período de 12 meses de vigência.

Dispõe ainda que o cancelamento do autor ocorreu no dia 29/09/2021 em virtude do não pagamento das mensalidades de 08/2021 e 09/2021, que permanecem em aberto e sem pagamento, sendo que desde o vencimento de ambas as parcelas as inadimplências somam um total de 51 dias de atraso acumulados.

Argumenta que a reativação do plano só seria possível mediante a quitação de todos os débitos que ensejaram o cancelamento, não havendo vício algum na prestação do serviço da requerida. Ao final, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Com a peça vieram procuração e documentos.

A requerida AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S/A, apresentou contestação no ID 75343464, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, com o fundamento de que o objeto da demanda trata-se de plano privado de saúde coletivo, sendo o cerne da questão suposta negativa de atendimento sob justificativa de cancelamento do plano por inadimplência sem notificação, além de migração automática feita pela 2ª requerida - PLURAL, do plano de saúde para outro diverso, sem supostamente consultar/informar a beneficiária.

Complementou que a AMERON na qualidade de operadora do plano de saúde, é incumbida pela garantia de recursos e rede de serviços de saúde para atendimento aos beneficiários e responsável pelo plano de saúde e os serviços prestados por ele junto à ANS, enquanto a PLURAL competia, na qualidade de administradora de benefícios, a realização dos trabalhos administrativos, como emissão de boletos, alteração de dados cadastrais dos beneficiários, além de devidamente notificá-lo em situações de inadimplência.

Salienta que no tocante a comprovação de notificação prévia, a requerida PLURAL realizava as notificações prévias dos beneficiários, competindo única e exclusivamente à requerida PLURAL os fatos levantados na demanda, em especial no tocante ao cancelamento do plano por inadimplência.

Reassegurou que a migração automática dos planos de saúde ocorreu exclusivamente em virtude da requerida PLURAL, que, por vontade unilateral, rescindiu o contrato com a AMERON, culminando na mudança de operadora de planos de saúde dos usuários de forma automática.

Destacou ainda que a AMERON estava impossibilitada de se direcionar aos beneficiários do plano para notificar ou questionar acerca da concordância da migração ou alteração, em razão da decisão judicial proferida nos autos de n. 7056430-94.2019.8.22.0001, sendo, portanto, obrigação da ré PLURAL pela comunicação aos beneficiários acerca da rescisão contratual com a AMERON, sendo assim parte ilegítima, uma vez que eventuais danos são de responsabilidade exclusiva da requerida PLURAL.

Requeru a declaração da sua ilegitimidade passiva, com sua consequente exclusão do polo passivo da demanda.

No mérito, discorreu que nos contratos coletivos por adesão, surge a figura da administradora de benefícios, como alternativa às associações de terceirizar o serviço burocrático de administração do plano de saúde, ficando pactuado que a carteira de beneficiários da PLURAL, na qual contratou a AMERON para ser operadora de planos de saúde que iria prestar serviços de saúde aos beneficiários enquanto o contrato tivesse vigência. Assim, com a rescisão ocorrida entre PLURAL e AMERON, cujo termo final se deu em 31/01/2020. Argumentou que a 2ª requerida PLURAL noticiou a 1ª requerida AMERON de que o beneficiário Gabriel Pinheiro Almeida Marques, ora autor, havia solicitado o cancelamento do plano de saúde no dia 17/01/2020, e que em razão disso não foi realizada a cirurgia pretendida, não merecendo a procedência dos argumentos autorais, visto que a administração do plano de saúde somente era realizada pela requerida PLURAL, não sendo atribuída tal função à AMERON e, complementarmente todas as notificações aos beneficiários somente poderiam ser efetuadas pela requerida PLURAL, devido à determinação judicial, sendo cabido unicamente à 2ª requerida efetuar as notificações aos beneficiários, inclusive as de rescisão por inadimplência.

Por fim declarou não ser devida sua responsabilização civil, posto que não realizou qualquer ato ilícito em face dos autores, sendo as notificações de responsabilidade da requerida PLURAL, negou a existência de qualquer razão que configure o dever de indenização por danos morais, discorrendo ainda sobre a não inversão do ônus da prova.

Preliminarmente requereu a declaração da sua ilegitimidade passiva. E no mérito que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 76246453.

Intimadas as partes, a 2ª requerida informou não haver outras provas a serem produzidas, não se opondo ao julgamento antecipado (ID 76700359). Já a 2ª requerida pugnou pelo saneamento do feito alegando a necessidade de de fixação de pontos controvertidos e apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva (ID 77311801).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Do julgamento antecipado.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Passo à análise das preliminares.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da 1ª requerida - AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A.

A 1ª requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva afirmando que a migração automática dos planos de saúde ocorreu exclusivamente em virtude da 2ª requerida PLURAL, que, por vontade unilateral, rescindiu o contrato com a AMERON, culminando na mudança de operadora de planos de saúde dos usuários de forma automática, sendo destacada ainda a impossibilidade de se direcionar aos beneficiários do plano para notificar ou questionar acerca da concordância da migração ou alteração, em razão da decisão judicial proferida nos autos de n. 7056430-94.2019.8.22.0001, sendo, portanto, obrigação da ré PLURAL a comunicação dos beneficiários acerca da rescisão contratual.

Pois bem.

Foi juntada aos autos, pela 1ª requerida, decisão exarada por este juízo (ID 77311802) nos autos n. 7013370-03.2021.8.22.0001, em hipótese semelhante ao caso em tela, sendo possível sua aplicação diretamente a presente ação. Nesse sentido, não obstante a responsabilidade solidária arguida pela parte autora, defendendo a responsabilização conjunta das requeridas PLURAL e AMERON, verifico que a 1ª demandada AMERON encontra-se acobertada pela excludente legal do art. 14, § 3º, II, do CDC, considerando que à época dos fatos a 2ª requerida PLURAL já havia rescindido o contrato com a AMERON de forma unilateral.

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade, para afastar a solidariedade em relação à 1ª requerida AMERON.

Do mérito.

Trata-se de DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em que KATIUSCIA DA COSTA PINHEIRO ALMEIDA e GABRIEL PINHEIRO ALMEIDA MARQUES, representado por sua genitora, demanda em face de AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S/A E PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA PLURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.

Destaco que a relação jurídica estabelecida entre as partes está consubstanciada na adesão à plano de saúde e, portanto, rege-se pelas disposições da Lei n. 9656/98 e ainda pelo Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo.

Da análise dos autos verifico a existência de contrato de plano de saúde firmado entre as partes, onde a requerente narra ter contratado os serviços das requeridas em 12/07/2016, e que desde então o autor tem utilizado seus benefícios, até que em 2021 necessitou passar por cirurgia eletiva, prevista para a data 29/09/2021, sendo informada às vésperas da internação de que o plano de saúde havia sido cancelado unilateralmente por inadimplência, sem sua anuência ou notificação, aduzindo ainda que ao contatar as requeridas, foi surpreendida com a informação de que a empresa PLURAL havia mudado o plano de saúde de AMERON para UNIMED, e que para realização da cirurgia seria necessário o cumprimento de novo período de carência estabelecido pela UNIMED.

Com base nessa retórica pugnou em sede de tutela de urgência pelo restabelecimento do plano de saúde suspenso, sem o cumprimento de novo prazo de carência; e requereu a procedência do pedido com a condenação das requeridas ao ressarcimento do dano moral no valor de R\$15.000,00 para cada autor.

No concernente a mudança do plano de saúde de forma unilateral passando de AMERON para UNIMED Porto Velho do contrato de plano de saúde, a autora alegou ter sido vítima de ilicitude da parte ré, o que ensejou a negativa de atendimento/cirurgia médica agendada para a data 29/09/2021.

A parte requerida PLURAL alegou que, diante da inadimplência das mensalidades referentes aos meses de agosto e setembro de 2021, com vencimentos originais datados de 10/08/2021 e 10/09/2021, a Plural efetuou o cancelamento do plano de saúde do autor em 20/09/2021 (75340041 - Pág. 4).

Pois bem. O contrato apresentado pela parte autora, ID - 65147603 - Pág. 5, na cláusula 19, prevê a possibilidade do cancelamento pelo não pagamento da mensalidade por período superior a 30 (trinta) dias, com consequente exclusão do beneficiário titular e de seus beneficiários dependentes, sem prejuízo da cobrança dos valores pendentes e com a inclusão do nome do beneficiário no SERASA e demais cadastros restritivos de crédito, além do envio para protesto e perda da elegibilidade.

A referida norma, se por um lado visa amparar o consumidor, impedindo a cessação automática da cobertura diante do inadimplemento, também protege a empresa e o equilíbrio contratual, para que não disponibilize assistência para quem não paga, bastando, para isso, a notificação na forma da lei.

No presente caso, verifica-se que a parte autora não colacionou aos autos o comprovante de pagamento dos meses de agosto/2021 e setembro/2021, afirmando somente que não foi notificada sobre a inadimplência e cancelamento.

A requerida PLURAL colacionou aos autos os e-mails de notificação da autora acerca das mensalidades dos meses de agosto/2021 e setembro/2021 (ID 75340044), sendo o e-mail cadastrado e utilizado no sistema o mesmo endereço eletrônico apontado na inicial pela autora, o que demonstra a plena capacidade de ciência da autora acerca das cobranças dos referidos meses, considerando ter a notificação sido realizada de acordo com o e-mail atualmente utilizado pela requerente (ID 75340048).

Nesse ínterim, verifica-se que mesmo notificada, a autora somente buscou a parte requerida para regularização do seu plano de saúde ao tempo da cirurgia programada, ou seja, em setembro de 2021, após mais de 30 (trinta) dias do vencimento da parcela de agosto/2021 e, ainda, mesmo notificada pela requerida não indicou, tampouco comprovou o pagamento da parcela referente aos meses de agosto de 2021 e setembro de 2021.

Assim, o que se verifica é que a parte requerente está inadimplente em relação a operadora UNIMED vinculada a Prestadora de Benefícios PLURAL, haja vista que transcorreu o prazo de mais de 30 (trinta) dias previsto no contrato e, portanto, sendo plausível o seu cancelamento, bem como não realizou o pagamento das parcelas de agosto/2021 e setembro/2021 que indicaria a continuação do plano de saúde aproveitando o tempo de carência e sem coparticipação em decorrência de contrato firmado entre a entidade de classe da requerente, a PLURAL e a UNIMED – Porto Velho.

Outro ponto verificado foi o fato de que a requerente alega ter sido surpreendida da migração do plano da AMERON para UNIMED, mas juntou aos autos receituário datado de maio de 2020 pelo hospital UNIMED (ID 65147618), bem como receituário e termo de consentimento de cirurgia eletiva pela UNIMED datados de 09/11/2020 de 13/08/2021 (ID 74225474), e ainda, protocolos de solicitação de autorização pelo hospital UNIMED datado em 19/07/2021 (ID 74225476), ou seja, meses após termo final do contrato entre a PLURAL e AMERON (31/01/2020), o que contradiz o fato sustentado na inicial.

Pois bem. Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em regra, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Os fatos alegados pela parte autora e a responsabilidade da Requerida apresentam uma natureza objetiva, fazendo-se necessária a comprovação inequívoca do prejuízo suportado, não podendo ser arbitrada indenização a este título, pautada apenas em meras alegações ou em expectativa de direito.

Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Analisando-se as alegações e os documentos trazidos com a inicial, um dos pedidos da autora é o restabelecimento do plano de saúde, contudo, não apresenta a comprovação de pagamento do plano de saúde do mês de agosto de 2021, tampouco de setembro de 2021.

Por outro lado, a requerida não negou a migração de uma prestadora para outra, haja vista que afirma que parte requerente foi notificada desde dezembro de 2019 que ocorreria, bem como demonstrou que o boleto foi emitido e pago pela autora em 10/02/2020.

Assim, o pedido de restabelecimento do plano de saúde não deve prosperar.

Em relação ao pedido de indenização de danos morais, vejo que o dever de indenizar decorre da demonstração do dano que resulta da descrição particularizada da situação vexatória, corroborada pelo conjunto probatório. No entanto, no caso em apreço não se vislumbra a presença dos pressupostos, mormente diante da postura adotada pela requerente.

Portanto, não há que se falar em indenização por dano moral diante da ausência de comprovação da conduta ilícita e do dano, entendendo-se pela negativa.

Dessa forma, não há como reconhecer os pedidos pleiteados pela parte autora, haja vista que não foi comprovado nos autos que a requerida deu causa à situação exposta, sendo que a medida que se impõe ao presente feito é a improcedência total dos pedidos.

Por fim, é importante ainda afastar a legitimidade arguida pela parte autora em relação à AMERON. Embora a demandante defenda a solidariedade das rés PLURAL e AMERON verifico que a mesma está acobertada pela excludente legal do art. 14, § 3º, II, do CDC, pois que à época dos fatos a segunda requerida havia rescindido o contrato com a AMERON, nada nos autos informando o contrário.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por KATIUSCIA DA COSTA PINHEIRO ALMEIDA e GABRIEL PINHEIRO ALMEIDA MARQUES em face da AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A., extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feito pela parte autora em face da ré PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA PLURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder a cobrança, nos termos em que foram contratados.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPD, observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Vistas ao Ministério Público.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7053694-35.2021.8.22.0001

Classe Consignação em Pagamento

Assunto Pagamento em Consignação

AUTORES: incorporadora porto velho ltda, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049

REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

Vistos.

ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão sob o argumento de que não houve a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Assiste razão nos seus argumentos a embargante, uma vez que o processo desenvolveu-se regularmente, sendo a parte requerida citada e apresentado contestação. Assim, não há como evitar a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Ato contínuo, considerando a ausência de condenação e sendo mínimo o valor da causa, os honorários advocatícios são devidos nos termos do §8º do artigo 85 do CPC.

Diante disso, acolho os Embargos de Declaração, revejo a decisão embargada de ID 76453361 e determino:

ONDE SE LÊ:

Sem custas e honorários advocatícios.

LEIA-SE:

Sem custas.

Condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

No mais, permanecem inalterados os demais termos da fundamentação da sentença. E, após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7021456-26.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: BRUNO ARAUJO LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de BRUNO ARAUJO LIMA, em que o requerido teria firmado com a parte autora contrato de financiamento para aquisição de um veículo dado em garantia.

Em análise dos autos, verificou-se que a notificação extrajudicial retornou ao remetente com a informação de de "ausente".

Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, comprovando a notificação do requerido sob pena de extinção. A autora emendou a inicial, através de agravo de instrumento ID 77725648 - Pág. 2 a 6, alegando que a notificação seria válida.

Negado o provimento ao agravo de instrumento, a parte autora ficou intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias informasse a eventual interposição de agravo interno, sob pena de extinção.

Contudo, apesar na manifestação da parte autora no primeiro despacho, a emenda ID 79208823 - Pág. 1 não foi cumprida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Percebe-se dos autos, que não houve a entrega da notificação ao requerido, porquanto o aviso de recebimento retornou com a mensagem "ausente".

O artigo 3º do Decreto Lei 911/69 estabelece que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Sobre a necessidade de comprovação da mora para o manejo da ação de busca e apreensão foi editada, ainda, o Enunciado n. 72 do STJ, in verbis:

Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Note-se que a ação de busca e apreensão não pode ser proposta sem que tenha sido comprovada a mora, sendo este elemento de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Logo, considerando que a parte requerente não emendou a inicial, comprovando a mora da parte requerida, é certo que a inicial não merece acolhimento.

Sobre o tema, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de Justiça que a notificação extrajudicial encaminhada pelo credor não foi comprovadamente entregue ao devedor. Diante disso, assinalou que “a instituição financeira deveria ter comprovado o esgotamento das diligências para a localização e, após, não obtendo êxito, deveria ter realizado o protesto do título com a intimação por edital [...]. Isso não ocorrendo, o devedor não está regularmente constituído em mora, estando correta a extinção do processo, pois ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 267, IV, do CPC” (fl. 65). Assim, não era mesmo caso de dar curso ao inconformismo, uma vez que “a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 520.179/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. AR DEVOLVIDO AO REMETENTE POR MOTIVO DE DESTINATÁRIO “DESCONHECIDO”. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. No entanto, nos caso em apreço, o AR foi devolvido com a informação destinatário “AUSENTE”. Desta forma, não resta comprovada a notificação judicial, pois não houve a efetiva entrega no destino. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017). (TJ-BA - APL: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Data de Publicado: 01/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. PRETENSO RECONHECIMENTO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INACOLHIMENTO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU POR MOTIVO ‘AUSENTE’. INOCORRÊNCIA DE PROTESTO APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. EMENDA À INICIAL CONCEDIDA EM PRAZO SUFICIENTE PARA TAL DESIDERATO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUE AINDA SE OPERA. MORA NÃO COMPROVADA. REQUISITO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO INOBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. “Na hipótese em que o credor optou pelo envio de correspondência mas não obtenha êxito, restará o protesto do título. Este, consoante dispõe os artigos 14 e 15 da Lei 9.492/97, exigirá uma nova tentativa pelo Tabelião de Protesto de intimar o devedor pessoalmente, seja através do portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio”(art. 14). Se persistir o insucesso, poderá promover a intimação por edital, que será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária”(§ 1º, do art. 15).” (TJSC, Apelação n. 5001562-12.2019.8.24.0175, de TJSC, rel. GUILHERME NUNES BORN, 1ª Câmara de Direito Comercial, j. 13-08-2020). IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, PORQUANTO TAL VERBA NÃO FOI ATRIBUÍDA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-SC - APL: 50006754220198240041 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000675-42.2019.8.24.0041, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 10/12/2020, Primeira Câmara de Direito Comercial).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTA REGISTRADA. DESTINATÁRIO AUSENTE. ENTREGA NÃO EFETIVADA. MORA NÃO DEMONSTRADA. 1. Para que seja possível requerer a busca e apreensão em alienação fiduciária, é indispensável que o credor demonstre a efetiva constituição em mora da parte devedora, o que, aliás, já foi inclusive objeto de súmula no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - enunciado de nº 72: ?a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.? 2. No caso concreto, contudo, não há como admitir a comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual, sobretudo porque a correspondência jamais chegou a ser entregue, retornando com o aviso de ?ausente?. 3. Conforme se infere da redação normativa, de fato, não é necessário que a carta registrada seja recebida pelo próprio destinatário, o devedor fiduciário, mas é indispensável que a correspondência seja efetivamente recebida no endereço do contrato, ainda que por terceiros. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07502130220208070000 DF 0750213-02.2020.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Ainda, sobre o assunto:

Apelação. Busca e apreensão. Ausência de constituição em mora. Extinção sem resolução do mérito. Não se presta para a finalidade de comprovar a constituição em mora do devedor a notificação extrajudicial devolvida com a anotação de que este se mudou, agindo com acerto o magistrado que extingue o feito após o não atendimento da determinação de emenda à inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7007520-07.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVIABILIDADE NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR FIDUCIÁRIO, ATRAVÉS DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENCAMINHADA AO SEU DOMICÍLIO. AUSENTE O PRESSUPOSTO DA COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 2. No caso em apreço, porém, o Aviso de Recebimento retornou com a informação de “ausente” da EBCT, inviabilizando o ato de comunicação processual. Sendo assim, com a documentação carreada a este Recurso não restam dúvidas sobre o fato de que o devedor não foi notificado, por ter mudado de endereço. 3. O Superior Tribunal de Justiça inclusive, já firmou entendimento no sentido de que a constituição em mora depende tão apenas do recebimento da notificação no domicílio do devedor, por via postal e com aviso de recebimento. 4. A ausência de cumprimento de tal requisito, acarreta a não constituição do Devedor em mora, tornando inviável a concessão da liminar de busca e apreensão. 5. Agravo ao qual nega-se provimento. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027781-89.2017.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018) (TJ-BA - AI: 00277818920178050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2018).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA MÓVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – DECISÃO QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR FIDUCIANTE OU A TERCEIRO - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO “AUSENTE” – DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO EM MORA – DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 22307740520178260000 SP 2230774-05.2017.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 14/12/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2017).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, o que faço com base nos artigos 485, I, c/c 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se formado relação processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7043603-22.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: EMANUELE CARVALHO DE MENDONCA, JEOVANE GONCALVES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7028419-26.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA DA PENHA VIDAL DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

Polo Passivo: SILVIO PARENTE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que MARIA DA PENHA VIDAL DE ALMEIDA demanda em face de SILVIO PARENTE DE SOUZA

Defiro o requerido no ID 79263247 e determino o levantamento dos valores com conta judicial em favor do exequente.

Expeço alvará eletrônico nesta oportunidade, cujo prazo de validade é de 30 dias.

No mais, cumpra-se o disposto no ID 27645082.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1652856-0, Saldo: R\$ 1.200,00

Favorecido: MARIA DA PENHA VIDAL DE ALMEIDA, CPF/CNPJ: 08442312234, Valor: R\$ 1.480,42

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7053406-58.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Mútuo

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT, OAB nº RS68625

EXECUTADO: CLEITO DIAS PAIVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta citação válida do executado no ID n.34087461.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80292809.

3 - Defiro a consulta ao Infojud.

4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

5 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

6 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7005592-84.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Arrendamento Mercantil

EXEQUENTE: MARIO RUBIM TOLEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

EXECUTADO: ZAMIR MELO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por ZAMIR MELO DE SOUZA diante da Decisão ID 67476980, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir omissão na decisão quanto ao excesso de execução e condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a omissão na decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

O embargante se insurge contra a atualização do débito realizada pelo exequente, no entanto, na própria decisão embargada restou claro que o cálculo apresentado pelo exequente não foi acolhido, devendo os descontos em folha de pagamento continuarem tal como foi oficiado.

Logo, não há o que se falar em excesso de execução e honorários sucumbenciais em face do exequente.

No mais, cumpra-se a decisão ID 67476980.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0025491-03.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR, ANA PAULA PINTO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

EXECUTADOS: DANIELLA TOMAZ SIDRIM, ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIELLA TOMAZ SIDRIM, OAB nº RO25624, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036A, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR, ANA PAULA PINTO DA SILVA demanda em face de DANIELLA TOMAZ SIDRIM, ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Consta no ID 58707657 bloqueio parcial do débito via Sisbajud nas contas de ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA no valor de R\$6.060,92, tendo sido intimado por meio de seus antigos advogados constituídos nos autos.

A parte executada Zoghbi apresentou impugnação à penhora no ID 63620750 alegando que o valor bloqueado em sua conta é referente aos honorários de venda de imóvel, e que seria utilizado para realizar o pagamento da comissão vários colaboradores que deixaram de receber o fruto do seu trabalho para o seu sustento.

Afirma que, o valor angariado a título de honorários, é utilizado para pagamento dos corretores envolvidos na transação, estes sendo o captador, o vendedor, o gerente de vendas e o supervisor de vendas, portanto, a manutenção das penhoras desses honorários, tem causado sérios danos a esses profissionais que contavam com o recebimento da importância para levarem o pão para suas casas. Requereu a gratuidade judiciária e desbloqueio do valor pela impenhorabilidade da verba bloqueada.

Os exequentes apresentaram manifestação no ID 64080033. Pugnou pela manutenção do bloqueio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Opôs o executado Zoghbi Negócios Imobiliários Ltda impugnação à penhora, alegando que o valor bloqueado refere-se a honorários que seria utilizado para pagamento dos seus colaboradores, sendo ilegal o ato, pois o numerário é impenhorável.

Em primeiro lugar, como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Portanto, ficaria a cargo do executado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente. Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: "A regra que impera em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo". O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo; desde que haja a afirmação de existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata el probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova.

Conquanto, em detida análise aos documentos apresentados pela parte executada verifica-se que os contratos ID 63623303, 63623308, 63623310, foram celebrados em julho de 2019, ou seja 02 anos antes da realização do bloqueio ID 63620750 que ocorreu no mês de junho de 2021. No que se refere ao documento ID 63623312 a parte executada/impugnante não apresentou a nota fiscal mencionada no item 2.2.1 do contrato, extrato bancário, e/ou qualquer documento capaz de comprovar o pagamento da corretagem decorrente do referido contrato.

Portanto, os documentos juntados no processo não são suficientes para demonstrar o alegado pela parte executada.

Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação á penhora, mantenho o valor bloqueado a título de penhora online.

Transitada em julgada a presente decisão, expeça-se alvará judicial em favor dos exequentes, intimando-se para retirada.

Após, intemem-se as partes exequentes para, no prazo de 05 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito acerca do valor remanescente, sob pena de suspensão da tramitação do feito nos termos do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7018125-46.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307B, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A

EXECUTADO: SAMARA MOHNNAD NIMER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o decurso do prazo certificado nos autos, intime-se a parte autora para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 0024068-08.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

EXECUTADO: RACHEL FRANCISCA CHAGAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID 21155996 página 50.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 78315812.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7014938-54.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANESSA MAXI CARDOSO DE MELO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

VANESSA MAXI CARDOSO DE MELO DE NASCIMENTO opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença de ID 74834940, sob o argumento de que não houve manifestação acerca da necessidade de prévio processo de reabilitação nos termos do artigo 136 do Decreto n. 3.048/1999, devendo a sentença ser reformada.

A parte embargada manifestou-se no ID 79811373.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 1.022).

Conforme constou na decisão embargada, observa-se que não há elementos para justificar o pedido da embargante. Vejamos:

"Esclareço as partes que, o benefício concedido nesta sentença terá validade enquanto persistir a doença, ficando o requerido obrigado a realizar perícia médica que demonstre a recuperação da autora a fim de interromper a concessão de tal benefício". (...)

Assim, não há que se falar em omissão, eis que caso a embargante se restabeleça, por meio de processo administrativo/perícia a ser realizado pelo INSS, será interrompido a concessão do benefício.

Denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada. Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7052390-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RANGEL BRITO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por RANGEL BRITO LIMA em face de ENERGISA.

Narra a parte autora, em síntese, que é usuária do fornecimento de energia elétrica, sendo identificada como cliente por meio do Código Único n. 20/1430280-6.

Conta que é legítimo proprietário do imóvel, tendo comprado em 10/12/2019, residindo no local desde então, porém a titularidade da unidade consumidora ainda se encontra no nome da antiga proprietária por falha da empresa requerida, uma vez que tentou por várias vezes fazer a transferência da titularidade mas foi impedido pela requerida sob a alegação de existir uma dívida referente a um TOI no valor de R\$2.113,07 (dois mil cento e treze reais e sete centavos).

Aduz, ainda, que ao analisar o processo administrativo que gerou o TOI, verificou que foi originado sem o contraditório e a ampla defesa. Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a imediata ligação da energia elétrica.

E, no mérito, pugna pela anulação das cobranças no valor de R\$2.113,07 (dois mil cento e treze reais e sete centavos) e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Em despacho inicial ID 62964492, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinada a citação da parte requerida.

A requerida apresentou contestação no ID 64068797 requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica à contestação no ID 65019558.

Intimadas as partes a respeito das provas que pretendem produzir (ID 65337848), o autor informou não ter outras provas a produzir ID 66321167, e a parte ré pugnou por prova pericial ID 66462032.

Intimada para o pagamento dos honorários periciais, a requerida manifestou interesse pela desistência de produção da prova pericial, bem como o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, HOMOLOGO a desistência da produção da prova pericial, conforme pugnado pela requerida.

Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade da produção de outras provas.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a fatura trazida nos autos, refere-se a recuperação de energia elétrica, razão pela qual passo a analisar o feito nos termos da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n.º 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, a requerida não comprovou qualquer dos requisitos, limitou-se a alegar a regularidade da cobrança, pois afirma que durante a inspeção constatou que havia desvio de energia no ramal de entrada (ID 64068797 - Pág. 2).

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito) e lançar a fatura em desfavor do consumidor.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia. A parte autora não tem a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento.

Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência na totalidade apresentada, devendo ser declarado inexistente o valor da recuperação.

No que tange ao Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n.º 040901 mencionado pela pelo autor e pela ré, verifica-se que a requerida não acostou nenhuma cópia do TOI ou laudo pericial, de forma a presumir que foi realizado à sua revelia.

Ademais, o Termo de Ocorrência e Inspeção da forma como foi feita trata-se de perícia unilateral de forma que não tem valor probatório. Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado no valor de R\$ 2.113,07 (dois mil cento e treze reais e sete centavos) (ID 62452215).

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJ-RO - AC: 70032846720218220002 RO 7003284-67.2021.822.0002, Data de Julgamento: 07/12/2021)

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor demonstrando benefício econômico do autor, limitando-se a afirmar que houve irregularidade na medição de consumo e prejuízos para a empresa.

Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela requerida, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, da cobrança.

DOS DANOS MORAIS

Relativamente aos danos morais é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, visto que tais danos ocorreram tanto na exigência indevida pela requerida do valor oriundo de suposta recuperação de consumo, quanto na suspensão do fornecimento de energia elétrica, cujo serviço é de caráter essencial à manutenção da qualidade de vida humana. Isso sem mencionar que em razão de defeito na prestação de serviço ofertado pela requerida, a parte autora também foi imputada na prática de ilícito penal, consistente em furto de energia elétrica.

Neste sentido à jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Fatura elevada. Recuperação de consumo. Não comprovação da regularidade. Declaração de inexigibilidade mantida. Interrupção dos serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Não comprovada a regularidade de fatura de energia em recuperação de consumo, esta deve ser declarada inexigível. A má prestação de serviços pela Concessionária atrai a sua responsabilidade, quanto aos dissabores relatados pelo consumidor, os quais ultrapassam os limites do mero aborrecimento, especialmente em caso de corte ilegal dos serviços de energia elétrica por período de duas semanas. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018942-76.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/09/2020). (Grifo nosso)

Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto.

A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias, in verbis:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). (Grifo nosso) Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenizatória, que possui dupla finalidade: a de compensar a vítima pela dor sofrida e impor uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada no entender da doutrina e jurisprudência.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Portanto, tenho que a quantia de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelo autor em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

- Declarar inexigível o débito referente à recuperação de consumo no valor de R\$ 2.113,07 (dois mil cento e treze reais e sete centavos) (ID 62452215);
- Condenar a ré a pagar o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total das condenações.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7014950-73.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos.

BANCO PAN S.A opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando erro material na ocasião da fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Assiste razão nos seus argumentos o embargante, ocorrendo o erro material, uma vez que o autor obteve proveito econômico, devendo os honorários advocatícios serem arbitrados sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC.

Diante disso, acolho os Embargos de Declaração, revejo a decisão embargada de ID 76371634 e determino:

ONDE SE LÊ:

“4) CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, na forma do §2º do art. 85 do CPC.”

LEIA-SE:

“4) CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação, na forma do §2º do art. 85 do CPC.”

No mais, permanecem inalterados os demais termos da fundamentação da sentença. E, após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova conclusão. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7013740-89.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do CPC, intime-se o executado para se manifestar sobre a petição ID 79272133, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o executado não tem advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento.

Na hipótese de correspondência negativa, expeça-se edital de intimação.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA

Nome: Pedro Pereira de Oliveira

Endereço: ID 18898513

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7021949-47.2015.8.22.0001

Classe Petição Cível

Assunto Água e/ou Esgoto

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº SP165546

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de petição do executado (ID 63852103), informando ter cumprido a obrigação que lhe cabia, razão pela qual requereu a extinção do feito com fundamento no art. 487 do CPC.

Intimado o exequente para dizer se concorda com o valor depositado, nada manifestou.

Considerando a inércia do exequente em se manifestar quanto a satisfação e eventual prosseguimento do feito e com a alegação de satisfação do crédito por parte do executado, JULGO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO do feito e o faço com fulcro nos arts. 487, III, "b" c/c art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

A CPE expeça-se alvará judicial dos valores depositados nos autos ao exequente e seu patrono.

Decorrido o prazo sem levantamento do valor, remeta-se para a conta centralizadora.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCCP.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7056409-26.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: VALDEMIR COSTA ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando o pedido de bloqueio de valores pela parte requerente na modalidade teimosinha ID 77780483 com protocolamento no dia 21/06/2022, tendo o sistema SISBAJUD travado no dia 30/06/2022 e para não causar prejuízo a parte, renovo a pesquisa de valores pelo prazo de 26 (vinte e seis) dias.

2 - Consta citação do executado via edital no ID 72802248.

3 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 77998005.

4 - Defiro o pedido de penhora on line.

5 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

6 - Aguarde-se o prazo de 26 (vinte e seis) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7015286-43.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSE NILSON NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

REQUERIDOS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 79238295, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por JOSE NILSON NASCIMENTO SANTOS em face de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A. e ordeno o seu arquivamento. Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7024459-91.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Polo Passivo: BEATRIZ TAIANE ALVES LOPES SOUSA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA demanda em face de BEATRIZ TAIANE ALVES LOPES SOUSA

Intime-se a requerida para se manifestar a respeito do pedido de desistência no ID 80301908, bem como do bloqueio realizado no ID 79956430. Prazo 15 dias.

No mesmo prazo, deverá informar nos autos número de conta bancária para eventual devolução dos valores penhorados.

A exequente, informe se os valores bloqueados via sisbajud foi utilizado para composição do acordo, em hipótese positiva, deverá juntá-los nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA

EXCUTADO: BEATRIZ TAIANE ALVES LOPES SOUSA

Endereço: Rua Navegantes, 6218, Cohab, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7042418-75.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FERNANDA NATANA MIRANDA MEDEIROS, FABIANNE NATANE MIRANDA MEDEIROS, FIAMA TUYANE MIRANDA MEDEIROS ROSAS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

Polo Passivo: ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que FERNANDA NATANA MIRANDA MEDEIROS, FABIANNE NATANE MIRANDA MEDEIROS, FIAMA TUYANE MIRANDA MEDEIROS ROSAS demanda em face de ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS NASCIMENTO Defiro o requerido no ID 79722777.

A CPE expeça ofício à PFN para que forneça a certidão negativa ou positiva de débitos fiscais em relação à empresa TRANSMEDIROS TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA CNPJ 84584853-0001-08.

Com a resposta, dê vistas as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso n. 7057932-68.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
EXECUTADO: MAYLANNE SUELLEN MARINHO DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando o teor da petição retro, inclusive, quanto ao termo de notificação da renúncia instruído nos autos, nesta ocasião, objetivando o regular trâmite dos autos, DETERMINO a intimação da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS

ENDEREÇO: Na petição industrial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7004601-06.2021.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Busca e Apreensão

EMBARGANTES: MIQUELE ALMEIDA OLIVEIRA, JOAO DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

EMBARGADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Vistos,

Intime-se a parte embargante/executada para, no prazo de 15 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento antecipado.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7056005-96.2021.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Polo Ativo: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

Polo Ativo: RESIDENCIAL GOLDEN

ADVOGADO DO REU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em que GECILENE ANTUNES FAUSTINO demanda em face de RESIDENCIAL GOLDEN alegando, em síntese, que é proprietária de um apartamento localizado no condomínio, sendo a finalidade do imóvel para locação, tendo em vista que reside no interior do Estado.

Relata que, constam 03 taxas de condomínio em aberto, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, cujo valor de cada taxa é de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), com incidência de 10% de juros ao mês, mais multa de 2%, conforme convenção de condomínio.

Menciona que, procurou o síndico do condomínio, no intuito de obter o boleto para adimplir o débito, todavia foi informada que deveria procurar o jurídico da administradora do condomínio para obter o boleto para pagamento. Conta que, nunca foi notificada pelo condomínio dos valores que contam em aberto, referente aos 03 meses citados. Ao final, requereu a expedição de guia para depósito da quantia devida, calculada em R\$1.817,33, (um mil oitocentos e dezessete reais e trinta e três centavos), a ser efetivado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

No despacho inicial, deferiu-se a consignação judicial (Id nº 63083681), cujo comprovante foi acostado no Id nº 63373334.

Citada (Id nº 65345154), a parte requerida apresentou contestação no Id nº 66347144, instante em que afirmou estarem errados os valores pagos pela parte autora e disse corresponder a R\$ 12.536,57.

Discorreu que nunca se recusou em receber os valores devidos e que na verdade a autora nunca quis pagar o valor devido.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica no Id nº 67385877, discorrendo que junto a sua planilha, a parte ré busca o recebimento da taxa do mês de setembro de 2020 e ainda outubro de 2020, valores que já foram adimplidos.

Ao final requereu a procedência dos pedidos iniciais, já que foram calculados com juros.

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de provas (Id nº 67390409), apenas a parte autora manifestou-se instante em que pleiteou o julgamento da lide (Id nº 67385880).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Analisando os autos, verifica-se que o objeto da lide consiste na manutenção de contrato de compra e venda de imóvel, sobre o qual incide taxa de condomínio.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, para a configuração da responsabilidade não há que se falar na existência de culpa ou dolo.

Nota-se que a parte requerida não se desincumbiu do ônus probatório.

No caso em tela há provas irrefutáveis de que cumpre a parte autora efetuar o pagamento de taxa de condomínio para a parte ré.

Ao contrário do que a parte requerida argumenta, a autora manifestou seu interesse no pagamento nas taxas condominiais referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta a autora alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Portanto, não vislumbro nos autos provas que indiquem que a empresa requerida tenha agido com zelo e presteza quando da indicação dos valores a serem pagos pela autora e/ou ainda na expedição do devido boleto para pagamento, deixando assim de cumprir com a sua obrigação de disponibilizar outras formas de pagamento a parte autora, razão pela qual merece a condenação que lhe é imposta.

Tendo em vista que a parte autora teve que interpor a presente ação para realizar os pagamentos dos períodos em atraso, entendo que o pedido inicial deve ser deferido.

Cumpram ressaltar que eventual discussão de taxa extra, tarifa de cobrança, taxa de fundo de reserva entre os outros, deverão ser discutidas em ação própria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a consignação em pagamento formulada pela autora em face da requerida.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida, dos valores depositados nos autos, em conta judicial referente às 03 parcelas depositadas pela parte autora.

Providencie a requerida a baixa nas parcelas em atraso de outubro a dezembro de 2020. Demais parcelas em atraso de poderão ser pagas diretamente à requerida ou a quem a suceder e nos valores a serem discutidos entre as partes.

Condene a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a cada argumento ou prova produzida pelas partes, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará à imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0020630-37.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: VALDEMARINA PEREIRA DA SILVA, TEREZA JOSE DE SAO PAULO PIAO, Pedro Lacerda de Assunção, TEREZA ALMEIDA DA SILVA, PAULO SERGIO LIMA TOME, MARIO ANGELO ALVES DA SILVA, MARIA SALVINA DE LIMA, VALMIR LOPES ALECRIM, MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE JESUS, MARIA LUCIA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 dias apresentar o Laudo Pericial.

Com a juntada do laudo expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais e intimem-se as partes para, caso queiram, manifestem-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de designação de audiência de instrução.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7004976-07.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARCIO CARLOS SILVA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

Polo Ativo: LUIZ LEITE DA SILVA 08713179829

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por MARCIO CARLOS SILVA ROCHA em face de LUIZ LEITE DA SILVA 08713179829, CNPJ 11.876274/0001-65, com nome fantasia MIRANDA PROMOTORA DE EVENTOS E PARTICIPACOES EM LEILAO.

Em síntese, alega o autor que adquiriu do requerido, em 11/01/2021, no site de leilões <https://www.mirandaleiloeiro.com/br>, um veículo Honda HR-V Ex2016, Lote-008/2021, no valor de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais) referentes ao veículo arrematado, mais a despesa de R\$2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais) referente a comissão do vendedor e R\$1.930,00 (mil novecentos e trinta reais) referentes ao frete, totalizando o valor total R\$47.080,00 (quarenta e mil e oitenta reais), porém nunca recebeu.

Após realizar a transferência, conta que tentou entrar em contato com a requerida para obter maiores informações sobre a tradição do bem, no entanto, não logrou êxito.

Ao final, com base nesta retórica, requereu restituição do valor pago, além de danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Pugnou por gratuidade judiciária.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Despacho Inicial (ID 54708117) foi deferida gratuidade e designada a audiência de conciliação.

Ata audiência de conciliação no ID 56909131, restando infrutífera ante a não citação do requerido.

Consta citação do requerido no ID 65431526. Decorreu o prazo sem manifestação do requerido para apresentar defesa.

Intimado o autor para dar andamento no feito, requereu o julgamento antecipado do feito no ID 66752380.

Vieram aos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, II, do CPC, eis que o requerido não apresentou contestação e, portanto, é revel, nos termos do artigo 344, do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores, já que não aplicadas, ao caso, as exceções previstas no artigo 345, do CPC.

Além do mais, não houve requerimento de provas pelo réu revel, na forma do artigo 349, já que sequer compareceu ao feito.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Pois bem.

Pretende o autor a condenação do requerido ao ressarcimento dos danos materiais e ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

As pretensões dos autores são procedentes.

Para além da alegação de veracidade dos fatos narrados pelo autor, que não é absoluta, verifico que, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

Isso porque tanto o negócio firmado quanto o descumprimento por parte do requerido restam comprovados pelos documentos juntados nos IDs 54240664 e 54240662 (termo de arrematação e comprovante de transferência, respectivamente).

Deste modo, provado o pagamento realizado pelo autor, via transferência bancária, para conta de titularidade do leiloeiro Fillippe Moreno D Ella.

Como não há nos autos qualquer comprovante de tradição do veículo, ônus que caberia ao requerido provar, entendo que deve este restituir ao autor os valores pagos pelo veículo que não lhe foi entregue, com juros e correção monetária.

No tocante aos danos morais, inegável que a sequência de fatos vivenciados pela parte autora gerou desconforto e aflição que extrapolam a situação de mero aborrecimento da vida cotidiana. Afinal, por semanas buscou junto ao requerido, incessantemente, receber o que lhe era devido, sem sucesso.

A indenização, no entanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência da colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido e pai dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante. 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 966.070/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017). (destaquei).

Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) seja proporcional e razoável, a fim de indenizar os autores pelos danos morais sofridos.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCIO CARLOS SILVA ROCHA e CONDENO LUIZ LEITE DA SILVA 08713179829 a:

- a) ressarcir o autor ao valor correspondente a R\$47.080,00 (quarenta e mil e oitenta reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) desde a data da transferência, ou seja, 11/01/2021 e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação do requerido, ou seja, 20/10/2021;
- b) pagar o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) e com juros de 1% ao mês a partir do seu arbitramento.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a cada argumento ou prova produzida pelas partes, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCCP.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7072031-72.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda

AUTOR: SILVIO ANTUNES MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: THALES SOUZA ALENCAR, OAB nº RO10758

REU: MARIA NEZITA ANTUNES MACHADO

ADVOGADOS DO REU: MATHEUS DE AQUINO HERRERO LOMAS, OAB nº SP449628, FABIANO DE CASTRO PERES, OAB nº SP350248

Vistos,

MARIA NEZITA ANTUNES MACHADO opôs embargos de declaração, sob o argumento de que houve omissão deste juízo no despacho de ID 78031353, uma vez que não foram apreciadas as preliminares suscitadas na contestação.

A parte embargada se manifestou no ID 78653002.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 1.022).

Conforme restou demonstrada na decisão embargada, foi determinado pelo juízo a intimação das partes para produção de provas. Após a manifestação ou não das partes, em momento oportuno, na fase de saneamento do processo, esse juízo se manifestará quanto às preliminares.

Oportuno esclarecer que na decisão de saneamento e organização do processo, serão apreciadas todas as preliminares arguidas na contestação e demais questões pertinentes ao caso concreto em observância ao contraditório e ampla defesa, bem como sanar quaisquer irregularidade processual.

Assim, não há razões para acolher os presentes embargos, visto que não há omissão no despacho de ID 78031353.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a omissão alegada.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7038367-16.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

AUTOR: ANA CECILIA BIEGER

ADVOGADO DO AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497A

REU: ADEMIR PINHEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD/SIEL.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7060313-44.2022.8.22.0001

Classe Ação de Exigir Contas

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: NEURI BAU

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314

REU: BRADESCO BA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES, Banco Bradesco S.A

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Cite-se o requerido para, prestar as contas na forma pleiteada na inicial ou, querendo, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 550, do Novo CPC.

Prestadas as contas, intimem-se os autores para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se ao julgamento conforme o estado do processo, na forma do Capítulo X, do título I (Art.550 § 2 CPC).

Caso ofereça impugnação, esta deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado (Art. 550, §3 CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME:

ENDEREÇO:

ADVERTÊNCIA: Caso o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355, do Novo Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Art. 344 do NCPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7051106-94.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Honorários Advocáticos, Custas, Juros, Correção Monetária, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

REQUERENTES: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

REQUERIDOS: EBM QUINTTO COMUNICACAO LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, PBC COMUNICACAO LTDA, RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES JUNIOR, OAB nº CE27149, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, OAB nº BA42527, DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 79641645, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA em face de EBM QUINTTO COMUNICACAO LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, PBC COMUNICACAO LTDA, RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7038471-13.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Mútuo

EXEQUENTE: JOSE VINICIUS MARQUES ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ao que se vê na manifestação ID 79326741, a parte exequente pretende a penhora dos direitos possessórios do imóvel indicado no ID 77828037.

No caso dos autos, não foi apresentada a Certidão Informativa, para comprovar que o bem móvel está cadastrado junto ao Município de Porto Velho em nome da parte executada.

Assim, indefiro o pedido de penhora dos direitos possessórios do imóvel mencionados, uma vez que não foram apresentados elementos seguros que comprovem que a parte executada exerce a posse sobre o bens, portanto ao menos por ora, entendo não ser possível a concessão da medida de penhora, nos moldes pretendidos pela parte credora.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE IMÓVEL. DESCABE A PENHORA DO IMÓVEL QUANDO AUSENTE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE OU DA POSSE DO BEM PELO EXECUTADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70078687340, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS - AI: 70078687340 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/09/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2018).

Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7042705-38.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ROBERTO CARLOS DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A

Polo Passivo: IVANIR LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES, OAB nº RO4933A

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de Id nº 80283354 para expedição de alvará judicial conforme requerido.

Com o trânsito, defiro o pedido de Id nº 80357441, devendo ser expedido alvará judicial na forma requerida.

Após a expedição, aguarde-se o feito em arquivo provisório até a finalização dos descontos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7058261-80.2019.8.22.0001

Classe Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto Sócio / Acionista

REQUERENTE: SAIONARA AGRIZE SANTOS BRAVIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDOS: CARLOS HUMBERTO PEREIRA, FABIANO BORGES VIEIRA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO CAIXETA BORGES, LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES, EVANDRO ARAUJO CAIXETA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A representante do espólio Saionara Agrize Bravin manifestou-se ID 75965078 pugnando pelo deferimento da gratuidade judicial.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

Na inicial consta que a inventariante é aposentada, e no corpo da petição ID 75965078 foi anexado contra cheque com a informação de Saionara exerce a função de secretaria.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7024142-59.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO, OAB nº RO9775, YURI CHRISTOPHER ROSALINO, OAB nº RO7995

Polo Ativo: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADO DO EMBARGADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de Embargos à Execução em que FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO DE ARAUJO demanda em face de ADIVILSON BRITO DAS NEVES

Processo distribuído por dependência ao processo n. 7009641-03.2020.8.22.0001.

Alega, em síntese, que possuía dívida com o embargado no valor de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) desde 2014 e após anos de inadimplência, o procurou para renegociar o débito, foi quando em 10/05/2018 concordou em pagar ao embargado o valor de R\$232.320,00 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte reais), referente ao saldo devedor atualizado mensalmente a juros de 7% ao mês.

Conta que no ato da negociação pagou a quantia de R\$90.000,00 (noventa mil reais) representados por 7 cheques que foram todos compensados.

Relata que em 09/04/2019 transferiu para o embargado um veículo marca/modelo FORD/CARGO 1517, ANO FAB./MOD. 2008/2009, PLACA de n.º EGS-4548, COR Branca, Chassi: 9BFXCE5U79BB24744, registrado com o Renavam n.º 120315050, pelo valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), com a finalidade de abater o valor de seu débito.

Menciona que foram disponibilizados ao embargado 111,9 mil tijolos, o que correspondeu a R\$50.355,90 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, noventa centavos) no abatimento do débito.

Argumenta que o valor originário da dívida em 2014 era de R\$120.000,00 e efetuou o pagamento de R\$25.000,00 antes da renegociação e efetuou o pagamento do R\$210.355,90 após a renegociação, totalizando-se R\$235.355,90.

Entende que o débito já está satisfeito e questiona a aplicação de juros de 7% ao mês.

Com base nesta retórica, pugna pela concessão de efeito suspensivo a execução principal, seja reconhecido a satisfação integral do débito e a condenação do embargado em litigância de má-fé. Pugnou pela concessão de gratuidade judiciária.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 44550656, indeferindo o efeito suspensivo e determinando a intimação do embargado.

O embargado apresentou impugnação no ID 47816188 arguindo preliminar de impugnação à gratuidade judiciária. No mérito aduz que a execução principal refere-se ao saldo devedor de nota promissória assinada pelo executado, ora embargante, em 10/07/2018, no valor de R\$232.320,00 com vencimento em 10/08/2018 e que deste valor, o embargante teria pagado apenas a quantia de R\$12.000,00, estando inadimplente no valor de R\$220.320,00, cujo valor atualizado seria de R\$272.602,39.

Menciona que as partes são comerciantes e entabularam várias negociações desde o ano de 2008, período em que a empresa do embargante foi constituída e possuía como sócio o Sr. Joaquim Rufino Lopes, tanto é que a NF da máquina w-20 indicada à penhora ainda possuía as iniciais do nome de ambos sócios F J CERAMICA.

Relata que as negociações entre as partes cessaram em decorrência do débito inadimplido do embargante, sócio remanescente, somado a seu desinteresse em saldá-lo.

Argumenta que os cheques mencionados pelo embargante a título de suposto pagamento, seria de outra transação comercial, não havendo relação com o débito cobrado na execução principal.

Sustenta que se houvesse algum outro pagamento, mesmo que parcial, da nota promissória em questão, haveria tal anotação no verso do documento ou o embargante apresentaria o recibo de pagamento para comprovação.

Ao final, requereu o julgamento improcedente dos embargos à execução.

Intimadas as partes para produção de provas, o embargado requereu a produção de prova testemunhal no ID 56977956, assim como o embargante no ID 57009920.

Decisão saneadora no ID 63124155, onde revogou a gratuidade judiciária ao embargante e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento.

Ata audiência de instrução e julgamento no ID 71141372, onde foi colhido o depoimento do Sr. Joaquim Rufino Lopes na qualidade de informante.

Em depoimento, o informante afirma que é credor do embargante Francisco e devedor do embargado Adivilson e que após deixar a sociedade com o embargante em 2014 este teria realizado outras transações comerciais com o embargado. Menciona que o embargante teria transferido um veículo para o embargado a título de pagar um débito seu com o Sr. Adivilson, valor este que seria abatido do crédito que tinha com Sr. Francisco.

Custas iniciais de 1% no ID 73606597 e complementação do valor das custas iniciais no ID 74639631.

Alegações finais no ID 74868938 e 75115243.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os presentes embargos têm natureza jurídica de ação, considerando que no processo de execução se almeja a satisfação do crédito e nele não há espço para discussões sobre a existência ou a dimensão do direito exequendo.

Resta incontroverso nos autos que as partes há tempos realizam negócios jurídicos. Desta forma, o ponto a ser enfrentado nos autos refere-se à validade dos pagamentos feitos pelo embargante ao embargado e se válidos, eram destinados à quitação, ainda que parcial, da nota promissória objeto da ação executiva principal.

Pois bem.

Em análise dos autos, vejo que os cheques apresentados nos ID 41876607 são anteriores à assinatura na nota promissória e reconhecimento de acordo de pagamento celebrado entre as partes.

Já em relação aos recibos de entrega dos tijolos dados em pagamento ao embargado, não há referência a qual negócio jurídico ou débito se referem.

Não há nos autos, qualquer documento que comprove que os pagamentos descritos pelo embargante na peça inaugural destinava-se ao pagamento da nota promissória em questão.

Além disto, o embargado apresentou na ação executiva nota promissória devidamente preenchida e assinada pelo embargante.

Segundo o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe aquele que alega.

No caso nos autos, o embargado demonstrou ser credor do embargante, enquanto este não conseguiu se desincumbir da sua obrigação de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito do credor.

Embora o embargante sustente que efetuou diversos pagamentos, não apresentou nos autos tais recibos de pagamento. O que há nos autos, são recibos de entrega de bens, mas tais recibos não especificam para qual negócio jurídico ou título executivo destinam o seu pagamento.

Além disto, o informante arrolado para ser ouvido afirma que as partes realizavam diversas negociações.

Assim, pelo demonstrado nos autos, considerando que o embargante não trouxe aos autos provas aptas a comprovar a quitação do débito, a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 487, I, NCCPC.

Produto da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução n. 7009641-03.2020.8.22.0001.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035912-49.2020.8.22.0001

Classe Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto Seguro

REQUERENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281, LEONARDO DE CAMARGO BARROSO, OAB nº RJ82139

REQUERIDO: GEORGE PAULO MAR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 256, inciso II do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7001526-56.2021.8.22.0001

Classe: Demarcação / Divisão

Polo Ativo: ADRIELLI CASAGRANDE

ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A

Polo Passivo: JOSE SOUZA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito judicial dos honorários periciais sob pena de restar confesso a matéria tratada.

Após a comprovação, dê seguimento ao despacho do ID 78724821.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7015812-39.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESCON SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

Polo Passivo: JOAQUIM CEZAR FERREIRA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido do ID 80101084, por já constar determinação no tocante a intimação.

Assim, a CPE cumpra-se o item 6 do despacho ID 67025692.

Expeça-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7028313-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: HENRIQUE VICTOR BELINI DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que HENRIQUE VICTOR BELINI DA SILVA demanda em face de CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Alega, em síntese, que foi discente do centro universitário São Lucas, sob a matrícula nº 1201520250, ingresso através do vestibular 2015.2.

Conta que em 15/12/2020 estava matriculado no 12º período do curso e havia cursado mais de 75% da carga horária do internado, motivo pelo qual requereu a colação de grau extraordinária, o que foi indeferida naquele momento.

Menciona que o pedido foi fundamentado na lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, especificamente em seu artigo 3º, MP 934/2.020 e Portaria MEC 383/2.020. (PDFs 09, 10 e 11).

Relata que impetrou mandado de segurança (Processo nº 1015819- 13.2020.4.01.4100 2ª Vara Cível do TRF1 da SJ/RO), e com a mobilização da sociedade, Governo do estado de Rondônia e da assembleia legislativa do Estado, bem como do MPF que enviou recomendação para a colação de grau visando cumprir a determinação legal e o combate a pandemia, antes do julgamento do mérito, o pedido administrativo foi reconhecido.

No entanto, o pedido de colação de grau antecipado ficou condicionado à matrícula financeira, razão pela qual lhe foi imposto a assinatura de termo de confissão de dívida, cujo pagamento seria de R\$40.847,71, dividido em 5 parcelas.

Sustenta que em 10/02/2021 lhe foi conferido o título de médico, cuja inscrição na CREMERO foi realizada sob o n. 6334.

Argumenta que o contrato de prestação de serviço teve seu fim com a colação de grau, eis que não houve mais a prestação e utilização do serviço oferecido pela ré.

Destaca que no semestre de 2021.1 não houve prestação do serviço por parte da requerida, eis que os estágios de internato realizados no mês de janeiro visaram apenas a conclusão de matérias dos semestres anteriores, os quais, já estavam devidamente pagos.

Ao final, com base nesta retórica, pugnou em tutela antecipada para que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. E, no mérito pugna pela inexigibilidade do débito e danos morais no valor de R\$20.000,00.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Custas iniciais recolhidas nos IDs 58487679 e 61349145.

Despacho inicial no ID 59183513, deferindo a tutela antecipada e determinando a citação do requerido.

Consta citação da requerida no ID 59330204.

Audiência de conciliação realizada em 16/08/2021, cuja ata foi juntada no ID 61239273. A tentativa de conciliação restou infrutífera.

O requerido apresentou contestação no ID 61279798, aduzindo que o motivo da autorização normativa para antecipação de colação de grau seria a necessidade de mais profissionais no mercado em razão da pandemia da COVID-19, e que isto não teria o condão de erigir anistia de parcelas vincendas oriundas do contrato de prestação de serviços educacionais.

Argumentou que o acolhimento do sentido interpretativo sustentado pela autora importaria em desequilíbrio contratual.

Asseverou a impossibilidade da rescisão pretendida, pois a parte autora optou por adiantar a sua colação, entretanto, restando inequívoca a responsabilidade do pagamento das disciplinas que normalmente cursaria se não fosse a antecipação deferida pela IES e posteriormente realizada.

Afirmou que a prestação dos serviços de ensino possui regime anual ou semestral, ocorrendo o fracionamento em mensalidade apenas para facilitar o pagamento do preço total, motivo pelo qual a cobrança seria legítima e não seria devida a repetição de indébito simples ou em dobro.

Aduziu ter a parte autora livremente aderido ao termo de compromisso com proposta de antecipação de colação de grau sem abatimento do valor da semestralidade.

Afirma não haver dano moral indenizável.

Requeru a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica no ID 61564452.

Intimadas as partes para produção de provas, a parte autora requereu a inquirição da Coordenadora Acadêmica do curso de Medicina, bem como a juntada, pela parte ré, da gravação da reunião realizada antes da colação de grau (ID 62527833). Demais disso, a parte ré manifestou pela não produção de provas (ID 62516100).

Decisão saneadora no ID 67877498.

Audiência de instrução e julgamento realizada no ID 70768794.

Alegações finais nos IDs 73818324 e 74204070.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Versam os autos sobre ação de natureza dúplice, com o qual a parte autora pretende a declaração de nulidade do termo de confissão dívida, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais que sustenta ter sofrido.

Em síntese, a parte autora aduz que preenchia os requisitos normativos para colação de grau antecipada, porém a requerida teria condicionado o deferimento à assinatura de termo de compromisso com previsão de responsabilidade pelo pagamento relativo às parcelas vincendas do semestre.

Contudo, argumenta que houve a cessação da relação de prestação de serviços com a colação de grau, e não teria ocorrido qualquer prestação de serviço referente ao primeiro semestre letivo de 2021, razão pela qual as cláusulas obrigacionais seriam abusivas.

Ao seu turno, a requerida sustenta a voluntariedade da parte autora na assinatura do termo de compromisso e que a colação antecipada de grau não importava em anistia ou perdão de débitos vincendos exigíveis naquele período letivo, ao passo que o parcelamento da semestralidade seria apenas medida de facilitação do pagamento.

Pois bem.

Inicialmente se faz necessária a análise das normas aplicáveis à circunstância excepcional do evento fático no qual se assenta a causa de pedir destes autos.

Em razão das mazelas causadas pela pandemia da COVID-19 e diante das necessidades de incremento no número de profissionais da área de saúde para suprimento da alta demanda de atendimento da população nas mais diversas unidades de saúde em todo o país, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 934/2020, que fora convertida na Lei nº 14.040/2020.

Vejam as principais disposições da referida lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei. (..)

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I - seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I - 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

Nitidamente se observa que a norma fora editada em razão do período de excepcionalidade enfrentado globalmente, tendo a lei previsto como requisito, para o aluno de medicina, o cumprimento de no mínimo 75% da carga horária do internato. Todavia, previu também que deveriam ser observadas as diretrizes nacionais e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Fora editada a Portaria nº 383/2020 regulamentando a até então MP 934/2020, vejamos:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

(..)

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Note-se, pois, que os requisitos objetivos aplicáveis ao caso concreto eram:

a) a regular matrícula no último período do curso;

b) o cumprimento de no mínimo 75% da carga horária prevista para o período de internato médico.

Desta Portaria do Ministério da Educação, também, se infere que não há distinção entre os profissionais que se certificaram - curso e diplomações, pelo rito ordinário ou pelo instituído rito excepcional, ou seja, ambos seriam considerados profissionais devidamente titulados para o exercício da profissão.

Convergindo a análise ao escorço fático discutido neste processo, este juízo entende que não assiste razão integral a qualquer das partes. Explico.

É de conhecimento notório de qualquer pessoa mediana que a matrícula ou rematrícula em instituições privadas de ensino superior, como regra, não se dissociam da congregada matrícula acadêmica e financeira. A ressalva fica a cargo daqueles que possuem bolsas educacionais integrais, vez que farão apenas a matrícula acadêmica, posto que a matrícula financeira será suprida por subsídio público ou programa voluntário da instituição de ensino. E esta exceção não é a realidade fática da autora.

Logo, a rematrícula no último período do curso era conditio sine qua non para que a parte autora viesse a cumprir com os requisitos objetivos expressos na vontade legislativa excepcional, e nisto compreendida a matrícula acadêmica e financeira.

Não obstante, deve ser considerado também o fato de que o custeio de um serviço deve ser proporcional ao que se prestará, pouco importando a periodicidade contratada, sob pena de haver um desequilíbrio efetivo na relação contratual, pois o prestador de serviço receberá remuneração sem a correspondente entrega de serviço, o que reputaria em seu enriquecimento ilícito, circunstância vedada em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, ocorrendo a colação de grau do acadêmico, com a consequente diplomação e outorga do título graduado, cessa-se a relação contratual de prestação de serviço educacional, porquanto o titulado deixa de ser acadêmico consumidor daquele serviço e passa à condição de indivíduo apto ao exercício profissional, cuja eventuais limitações ou requisitos para efetivo desempenho da atividade não mais dependerão de qualquer ato ou decisão da instituição de ensino, mas do respectivo órgão de classe.

Portanto, entendo que em razão da conclusão do curso ter ocorrido em 09/02/2021, e a colação de grau em 10/02/2021, com a outorga do título de médico ao autor nesta mesma data, o pagamento das mensalidades relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2021 são devidos, pois fora no mês de fevereiro que houve a cessação da prestação de serviço. Ficando inexigíveis os pagamentos vincendos a partir do mês de março/2021.

Impende ressaltar que a parte autora é responsável pelo pagamento integral destas duas mensalidades, bem como eventuais encargos moratórios devem incidir a partir de seus respectivos vencimentos nos termos contratuais.

Nestes termos, reputo a existência de abusividade apenas em relação às prestações mensais posteriores, correspondentes aos meses de março a junho de 2021, cujo débito declaro inexistente.

Quanto aos danos morais, a parte autora postulou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização, sob o argumento de que teria sofrido abalo emocional em razão do condicionamento da colação à assinatura do termo de compromisso, e que tais danos podem ser presumidos.

A parte requerente não demonstrou ter sofrido qualquer dano íntimo extraordinário ou padecimento de sua moral subjetiva ou objetiva capaz de ensejar a reparação moral, senão a mera exigência de assinatura de instrumento contratual para deferimento da colação, o que por si só não possui aptidão para causar danos extrapatrimoniais.

Por esta razão entendo pela improcedência do pedido indenizatório por dano moral.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e DECLARO a inexistência do débito referente às prestações do período de março a junho de 2021.

Confirmo parcialmente a tutela de urgência deferida no ID 59183513, para obstar a cobrança apenas do débito declarado inexistente.

Declaro improcedente o pedido de danos morais.

Considerando a parcial procedência, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais pro rata. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a cada argumento ou prova produzida pelas partes, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7034303-94.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: SEVANETE SUELI GARCIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de sentença em COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD demanda em face de SEVANETE SUELI GARCIA.

Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, em razão dos princípios da cooperação e celeridade, determino a realização de audiência de conciliação na 4ª Vara Cível de Porto Velho, podendo esta ser realizada de forma híbrida (tanto presencial, quanto online por vídeo conferência), na seguinte forma:

1 - DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 27/09/2022, às 10h30min (horário de Rondônia), a se realizar, preferencialmente, por vídeoconferência, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo:

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:

7034303-94.2021 conciliação

Terça-feira, 27 de setembro · 10:30 até 11:00

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/csu-zyvj-rch>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-2565 PIN: 602 222 572#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/csu-zyvj-rch?pin=2735752741916>

1.2 - As partes e procuradores que desejarem comparecer à audiência, de forma presencial, deverão se dirigir até a sala de audiências da 4ª Vara Cível (Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br) no dia e horário acima designado, munidos de seus documentos pessoais, desde que informado conforme consta no item 4.1 desta decisão.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (partes e procuradores) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte ou advogado não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte ou advogado não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes ou advogados a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte ou advogado ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a entrar na sala, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado a sua participação, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.5 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.6 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.5" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do Poder Judiciário, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes ou procuradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e o advogado deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, pode incorrer em multa pelo art. 334 CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7053800-94.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANNA RAMOS DE CASTRO

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de luz deste Estado, para que informe se a parte requerida possui cadastro junto a essa instituição, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo a parte autora recolher-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo da parte autora.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido. Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7049009-53.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

REQUERENTE: MAXIMO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 80163431), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 80267280).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo, acrescidos de seus respectivos rendimentos, devendo a conta judicial restar zerada.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1789577-0, Saldo: R\$ 3.218,09

Favorecido: MAXIMO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 72814071220, Valor: R\$ 3.232,19

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso: 7011747-35.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: B. D. A. S. - B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: SIDINEY CHAVES DOS SANTOS, S. C. SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso: 7059722-92.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A

REQUERIDO: ANTONIO JOSE JERONIMO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 7556133.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80541459.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso: 7044434-65.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA

NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: EWERTON BATISTA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.52389440.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 74539519.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7013916-58.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

REU: ELIZENE PEREIRA DE CARVALHO BREVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido da parte, referente a pesquisa de endereços junto aos sistemas INFOJUD/SERASAJUD, indefiro o pedido de pesquisa de endereço junto ao sistema SERASAJUD, uma vez que, essa ferramenta não possui esse encargo.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) INFOJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7061290-36.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: DALGOBERTO SOUZA DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que segue abaixo:

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPD), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPD.

7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: DALGOBERTO SOUZA DE LIMA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: RENAULT CAPTUR INTENSE BOSE, Fab/Mod: 2020, Cor: PRETO, Chassi: 93YRHAMH7MJ762614, Placa: QRA4C22, Renavan: 001256311470, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso: 7010171-07.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio

REQUERENTE: SILVANA DIAS GONCALLES ESTEVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXCUTADO: DOMINGOS SAVIO PINTO CONCEICAO, MARA DE LIMA BARBATO

ADVOGADO DOS EXCUTADOS: DENNER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

DESPACHO

No tocante ao pedido de inclusão negativa do nome da partes executadas no sistema SERASAJUD, indefiro-o.

O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte interessada, independentemente de intervenção estatal, mesmo nas hipóteses de beneficiários da gratuidade judiciária.

Além disso, o princípio da Cooperação preceituada que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Após, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7030669-90.2021.8.22.0001

Classe Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

AUTOR: FABIO RYCHECKI HECKTHEUER

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588A, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

REU: GAFISA S/A.

ADVOGADO DO REU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Vistos,

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em FABIO RYCHECKI HECKTHEUER demanda em face de GAFISA S/A..

Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, em razão dos princípios da cooperação e celeridade, determino a realização de audiência de conciliação na 4ª Vara Cível de Porto Velho, podendo esta ser realizada de forma híbrida (tanto presencial, quanto online por vídeo conferência), na seguinte forma:

1 - DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 27/09/2022, às 9h (horário de Rondônia), a se realizar, preferencialmente, por vídeoconferência, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo:

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:

7030669-90.2021 conciliação

Terça-feira, 27 de setembro · 09:00 até 09:30

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/nhx-ycfx-vyi>

Ou disque: (BR) +55 41 4560-9962 PIN: 331 859 154#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/nhx-ycfx-vyi?pin=3011900833422>

1.2 - As partes e procuradores que desejarem comparecer à audiência, de forma presencial, deverão se dirigir até a sala de audiências da 4ª Vara Cível (Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br) no dia e horário acima designado, munidos de seus documentos pessoais, desde que informado conforme consta no item 4.1 desta decisão.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (partes e procuradores) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte ou advogado não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte ou advogado não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes ou advogados a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte ou advogado ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a entrar na sala, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado a sua participação, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.5 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.6 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.5" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do Poder Judiciário, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes ou procuradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e o advogado deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, pode incorrer em multa pelo art. 334 CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7010691-40.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: JOSE VICENTE FERREIRA NETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS, OAB nº RO6974

EXECUTADO: CAMILA CAROLINA DE MATOS VILAS BOAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 80600740, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por JOSE VICENTE FERREIRA NETO em face de CAMILA CAROLINA DE MATOS VILAS BOAS e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

No tocante as custas finais, esclareço que o acordo de pagamento não tem o condão de isentar custas finais. A isenção a que se refere o art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016, são para os casos de composição antes de proferida sentença, o que não é o caso dos autos. Havendo valores a serem levantados pelas partes, desde já determino a expedição do alvará e/ou ofício de transferência, conforme acordado entre as partes.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7027662-90.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LUIZ MARCOS PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº RO2858

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em LUIZ MARCOS PINTO DE OLIVEIRA demanda em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, em razão dos princípios da cooperação e celeridade, determino a realização de audiência de conciliação na 4ª Vara Cível de Porto Velho, podendo esta ser realizada de forma híbrida (tanto presencial, quanto online por vídeo conferência), na seguinte forma:

1 - DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 27/09/2022, às 11h (horário de Rondônia), a se realizar, preferencialmente, por vídeoconferência, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo:

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:

7027662-90.2021 conciliação

Terça-feira, 27 de setembro · 11:00 até 11:30

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/mha-bnmo-cnb>

Ou disque: (BR) +55 19 4560-9804 PIN: 854 592 824#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/mha-bnmo-cnb?pin=2668366253953>

1.2 - As partes e procuradores que desejarem comparecer à audiência, de forma presencial, deverão se dirigir até a sala de audiências da 4ª Vara Cível (Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br) no dia e horário acima designado, munidos de seus documentos pessoais, desde que informado conforme consta no item 4.1 desta decisão.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (partes e procuradores) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte ou advogado não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte ou advogado não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes ou advogados a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte ou advogado ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a entrar na sala, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado a sua participação, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.5 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.6 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.5" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do Poder Judiciário, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes ou procuradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e o advogado deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, pode incorrer em multa pelo art. 334 CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7044395-34.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material

AUTOR: ARYANNE PEREIRA DE FREITAS VIGIATO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A

REU: BANCO DO BRASIL, MAXIMA CONSULTORIA DE NEGOCIOS E INVESTIMENTOS EIRELI, MAXIMO INVESTIMENTOS EIRELI, URSULA CARVALHO DE LIMA GRACILIANO 12438531746, SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, THIAGO MARQUES DE ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RJ189254, MARCELO COELHO DE SOUZA, OAB nº RJ122210, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para dizer em qual sistema deseja realizar a busca de endereço uma vez que juntou apenas custas referente a uma diligência ou recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

1 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

2 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7044530-46.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DALVANA DOS SANTOS SCHALAVIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7005341-32.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: LUIZ NASCIMENTO DE FREITAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido ID 75745246 e concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Após o decurso de prazo, em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027712-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEYSE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GREISON SALAMON - RO1881

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7060402-67.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas

AUTOR: SAVIO CESAR DE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

REU: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A., PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

- a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou
- b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048690-80.2022.8.22.0001

Classe Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REQUERIDO: MARIA IRIS DOS SANTOS ARAUJO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando o certificado no ID 80607198, defiro o pedido da parte requerente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: o RENAULT LOGAN EXP 16 SCE, PLACA NDP2901, RENAVAM 01146158626, ANO 2018/2018, COR PRATA e citação da parte requerida, no endereço indicado ID 80459089.

Defiro o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: MARIA IRIS DOS SANTOS ARAUJO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição ID 80459089

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: o RENAULT LOGAN EXP 16 SCE, PLACA NDP2901, RENAVAM 01146158626, ANO 2018/2018, COR PRATA, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011380-09.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: IZETE MACIEL DE MOURA, MARIA CELIA SOARES PARENTE, HELENO PEREIRA DOS SANTOS, JORGE REIS LOPES, INEZ CHAVES DE CARVALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

DESPACHO

01. Defiro o pedido de dilação formulado pelo perito de dilação de prazo por 90 dias. Comunique a CPE o perito.

02. Decorrido o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá intimar o perito para apresentar o laudo. Apresentado deverá abrir vista as partes, para que no prazo comum de 20 dias, se manifestem sobre o laudo e esclareçam se pretendem a produção de provas oral, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.

03. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO URGENTE, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7045601-88.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: SULEI OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Vistos,

Defiro o pedido ID 80596603 postulado pela parte executada.

Procedi o desbloqueio das contas realizada na modalidade teimosinha, conforme anexos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7043792-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: IDALINA MADALENA DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.

2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7025299-04.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 80508756, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

No tocante as custas finais, esclareço que o acordo de pagamento não tem o condão de isentar custas finais, já que estas foram determinadas em sentença ID 65377458. A isenção a que se refere o art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016, são para os casos de composição antes de proferida sentença, o que não é o caso dos autos.

Assim, como as partes não entabularam acordo quando o pagamento de custas finais, estas serão cobradas conforme sentença.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7045885-62.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: LUCIMAR BATISTA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquite-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 0023486-71.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: ROGERIO BANDEIRA DA SILVA, FLORENTINO BERTELLI, JULIANA MARTINS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que BANCO DA AMAZONIA SA demanda em face de ROGERIO BANDEIRA DA SILVA, FLORENTINO BERTELLI, JULIANA MARTINS

2 - A parte exequente requereu pesquisa junto aos sistemas judiciais (SISBAJUD) para constrição de bens.

3 - Consta citação válida do executado no ID n.50923197.

4 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80300147

5 - Antes de analisar o requerimento da parte exequente, intime-o para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

6 - Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7048685-92.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: JOICE LETICIA PEREIRA DINIZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052647-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MICHELE VALENCA DE OLIVEIRA 90609611291 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id 80573390.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7078507-29.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: DIONES MEDINA DE JESUS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD/SIEL.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040272-90.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: LOJA DE CONVENIENCIA AUTO JAMILY LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7072758-31.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transporte de Coisas

EXEQUENTE: PORTO PLACAS & ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616A

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em PORTO PLACAS & ENGENHARIA LTDA - ME demanda em face de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, em razão dos princípios da cooperação e celeridade, determino a realização de audiência de conciliação na 4ª Vara Cível de Porto Velho, podendo esta ser realizada de forma híbrida (tanto presencial, quanto online por vídeo conferência), na seguinte forma:

1 - DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 27/09/2022, às 9h30min (horário de Rondônia), a se realizar, preferencialmente, por vídeoconferência, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo:

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:

7072758-31.2021 conciliação

Terça-feira, 27 de setembro · 09:30 até 10:00

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/rrii-asxu-uys>

Ou disque: (BR) +55 21 4560-7384 PIN: 624 012 554#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/rrii-asxu-uys?pin=2917739248234>

1.2 - As partes e procuradores que desejarem comparecer à audiência, de forma presencial, deverão se dirigir até a sala de audiências da 4ª Vara Cível (Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br) no dia e horário acima designado, munidos de seus documentos pessoais, desde que informado conforme consta no item 4.1 desta decisão.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (partes e procuradores) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte ou advogado não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte ou advogado não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes ou advogados a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte ou advogado ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a entrar na sala, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado a sua participação, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.5 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.6 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.5" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do Poder Judiciário, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes ou procuradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e o advogado deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, pode incorrer em multa pelo art. 334 CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7061108-50.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: SIDINEI FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 80627315. A CPE, vincule o pagamento cadastrado em via avulsa.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: SIDINEI FERREIRA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 12.608,10 doze mil, seiscentos e oito reais e dez centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCCPC). Saliente que, a teor do art. 915, do NCCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7019285-33.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Seguro

REQUERENTE: TASSIO GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 80251506), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 80277193).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo, acrescidos de seus respectivos rendimentos, devendo a conta judicial restar zerada.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7030776-37.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: DEODATO DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 80513644, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por Banco Bradesco Financiamentos S.A em face de DEODATO DE OLIVEIRA BEZERRA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 59390212.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7044092-25.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: SILVIA PIMENTA DOS SANTOS, WISNEY CLAUDIO DE JESUS RAPOSO ALBUQUERQUE, POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº GO13466, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7023773-36.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: RDL COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924A

EXECUTADO: LUCAS TATUI SOARES LIBARINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.25689245.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 79158198.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7014129-06.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ANASTACIO DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: JUCILENE INACIO LEITE, JOSE DONIZETTI GONCALVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

DESPACHO

- 1 - Trata-se de pedido de pesquisa junto ao sistema judicial (SISBAJUD-TEIMOSINHA) onde não recolheu as taxas das diligências.
- 2 - Portanto, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
- 3 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).
- 4 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 61596608.
- 5 - A CPE verifique se houve os erros apontados na petição ID 67347226 ao confeccionar a certidão de crédito. Em caso positivo, retifique-a.

No mais, cumpra-se o despacho ID 65010390.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7061185-59.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REU: LUIZ ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho abaixo relacionados.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do CPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 5.805,42 cinco mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: LUIZ ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA JUNIOR (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 5.805,42 cinco mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7061396-95.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941

REU: CLEILSON SOARES DOS PASSOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho abaixo relacionados.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do CPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 3.256,65 três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: CLEILSON SOARES DOS PASSOS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 3.256,65 três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008546-40.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão

REQUERENTE: CLEIDIEL BRITO DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará (ID80136018).

A parte autora comprovou o levantamento dos alvarás ao ID80583700.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença, entre CLEIDIEL BRITO DE SOUSA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sem custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

P. R. I.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7045001-33.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Energia Elétrica, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: MEIRE JANE DE SOUSA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida já foi citada, intime-a para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 05 dias, conforme art. 485, §4º do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7009641-03.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO, OAB nº RO9775

DESPACHO

1 - Trata-se de pedido de pesquisa junto aos sistemas judiciais (SISBAJUD/RENAJUD) onde não recolheu as taxas das diligências alegando o diferimento de custas.

Portanto, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

2 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

3 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

4 - Consta citação válida do executado no ID n.43653431.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7040279-82.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: RODAO RENT A CAR LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REU: VALDEMIR LAZARO PEREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Tendo em vista que a parte exequente, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de 5 (cinco) dias, conforme intimação ID 80111000, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do art. 485, § 1º NCP, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, este processo em que são partes RODAO RENT A CAR LTDA - ME em face de VALDEMIR LAZARO PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Após, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7052310-37.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: CLODOALDO OLIVEIRA RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a citação por hora certa da parte requerida, conforme pleiteado no ID 80627668, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o mandado.

Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7032346-63.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ELIANA DA PIEDADE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: ANY DIULY ALVES DOS SANTOS FOGACA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 25369983.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 56555257.

3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7042536-85.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Conta de Participação, Em comum / De fato

AUTOR: WILLIAN DAMASCENO PESTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN JOSE DE LUCENA, OAB nº RO7617, IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251B

REU: AURENITA DOS SANTOS, ISABELA DOS SANTOS, COFISA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REU: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 80600976, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por WILLIAN DAMASCENO PESTANA em face de AURENITA DOS SANTOS, ISABELA DOS SANTOS, COFISA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7044719-58.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988, PROCURADORIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7045301-58.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: MARCIA LINS PERSCH, ANTONIO CLEUCIMAR DA SILVA DE LIMA

Vistos,

Defiro a citação por hora certa da parte executada Antonio Cleucimar da Silva de Lima, conforme pleiteado no ID 68193813, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

Comprovado o recolhimento das custas ID 80629429, expeça-se o mandado.

Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.

Também defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como, para as operadora de telefonia Oi, Claro, Tim, Vivo e Net para que informem se a parte executada Marcia Lins Persch possui cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo aparte autora recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo da parte executada.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido. Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR/OFÍCIO

NOME: ANTONIO CLEUCIMAR DA SILVA DE LIMA (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: ID 80629429.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 113.239,99 cento e treze mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal.

Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7010895-74.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: MARCIANA LAURINDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de informações afim de localizar novos endereços em nome da executada para que efetue a citação de MARCIANA LAURINDO, CPF nº 02269225295.

Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas no conforme id. 80280028, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.

O presente serve como ofício.

Cumpra-se.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7021444-46.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

REU: LIVIA DA SILVA DE SOUSA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7038993-35.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VANESSA MARQUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/SIEL.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7061377-89.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: ROSINEIA ALENCAR SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível buscando a mesma pretensão constante na ação de execução n. 7035937-62.2020.8.0001, distribuída para a 7ª Vara Cível desta Comarca, que foi extinta sem resolução de mérito.

Em caso de reiteração de pedido de processo extinto sem resolução do mérito, a competência para processar e julgar a ação é do juízo que primeiro conheceu a causa, nos termos do inciso II do art. 286 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no inciso II do art. 286 do CPC, redistribua-se o presente processo ao Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7061449-76.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID. 80676202 - Pág. 1. A CPE vincule-a nos autos, se necessário.

2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do CPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 355.931,41 trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: GECILENE ANTUNES FAUSTINO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 355.931,41 trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021675-49.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045827-25.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656, CLOVIS AVANCO - RO1559

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80590148, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015068-10.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: GABRIELA ACASIO DE SA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057380-06.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANTONIA PRESTES DE VAZ

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80599013, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062449-48.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: MITHALLE PRESTES BOLONHEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055126-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REU: VANESSA DOS REIS SOUZA, CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80652676 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064327-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALUIZIO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 80564059 e para comprovar o depósito de honorários periciais ou apresentar impugnação. no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026738-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTAVIO MEDEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS RURAIS DO PROJETO JOANA D'ARC III - ASPRODARC

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, requerendo o que pretende de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013070-51.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: SOLANGE OLIVEIRA DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064452-49.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI AGUIAR e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058527-96.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: THIAGO FERNANDES AGUIAR DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício das operadoras.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070266-66.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: JOAO BRAZ RIBEIRO MADEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030395-92.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: FRANCISCO GILBERTO OLIVEIRA RIOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044991-52.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: GABRIEL AUGUSTO BRESSAN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014929-58.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KENDRYA GONCALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

Advogado do(a) AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000239-92.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: ELVIS FERREIRA DE SOUZA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO IDARON

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do IDARON.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005541-68.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: MADSON PASSOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002426-05.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: CLAYTON MARTINS DA SILVA 34133925220

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor de R\$33,02, a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031975-31.2020.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ELCY DA SILVA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES -

RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

REU: WANGLEY DA COSTA SANTIAGO

Advogados do(a) REU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073297-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79599751, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073297-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79599751, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049400-71.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE BARBOSA MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR AUZIER SAMPAIO - RO12161, JEFERSON PANTOJA COUTINHO - RO10854

Intimação REQUERENTE Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054003-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MIRIAN DOS SANTOS MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033366-89.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: NEURA PAULA ZACARIAS FROTA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020711-17.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LOIDE ALVES GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039887-16.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA LIMA DE OLIVEIRA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030883-81.2021.8.22.0001

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: HELEN PRISCILA CABRAL MEDEIROS DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: ANANIAS VIEIRA LINS e outros (5)

Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANA ALMEIDA NAPRAVNIK - PE01484-B, ANNE CABRAL RABELO - PE15920

Advogado do(a) REQUERIDO: ANNE CABRAL RABELO - PE15920

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES ANTUNES - PE49918

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076754-37.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036969-68.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TABORDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REU: J T DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008257-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos mais uma vez intimados da audiência aprazada (IDs 80474708 e 80474707) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017028-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006610-72.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: GILMAR CONSTANTINO FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026077-03.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: JAMESSON FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021710-07.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Guilherme Silva Bueno e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ORIGA NETO - RO2-A

Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR LUCHESI - RO109

EXCUTADO: FABIANA DA PENHA DANTAS LEVENTI e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

Advogado do(a) EXCUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007230-50.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

EXECUTADO: GONCALVES E RIBEIRO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019331-22.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024911-72.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE MIRANDA SIMIONI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030876-60.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: GRACINAIRA DHEYZZYNAIRA MOAMA MORAES FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o valor penhorado na conta da parte Executada, ID n. 79093251, tendo em vista que solicitou a transferência dos valores bloqueados no termo de acordo de ID n. 79476550, mas não apresentou os seus dados bancários para possibilitar a transferência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017881-81.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: D Italia Frios e Frangos Comercio de Alimentos Ltda Me

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLDA MARCOLAN - RO0003956A, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO7099

EXECUTADO: EUZA & OLIVEIRA - COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049841-52.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LINEIA CORREIA LIMA DA SILVA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

Intimação Fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040906-52.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON MALINOSKI e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

REU: M. R. OLIVEIRA JUNIOR - ME

Advogado do(a) REU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021611-29.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: JEINA MARIA ALVES RESKY

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039532-40.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796,

CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: PAULA ANDREIA DE MATOS RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057490-05.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: RANDERSON BEZERRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394, GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO3564

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394, GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO3564

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027399-97.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

EXECUTADO: LUZIA DIVINA DE SOUZA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009746-43.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

REQUERENTE: RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590A, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590A, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

Intimação Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022459-24.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, LUCYANNE CARRATTE

BRANDT HITZESCHKY - AM0004624A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001859-74.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA -

RO4300, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: WELLINGTON PEREIRA SILVA DE SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019471-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. M. R.

Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE

BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, CAROLINA FONSECA VILHENA - RJ227054

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025164-84.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, CNPJ: 90.400.888/0001-42 e WELDON FERREIRA DE SOUZA - CNPJ: 34.846.065/0001-74
Advogados do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192, ARMANDO MICELI FILHO - SP369267
Advogado do(a) REU: LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO - RO9803
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80651020 - CERTIDÃO (Resposta de Ofício SEMAD).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036042-73.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAYSSE ALEXANDRINO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

EXECUTADO: YODA JANAINA IKENOHUCHI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004132-91.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ALCINETE BENEDITA MONTE DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043793-48.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SURINAME RESIDENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da perita, ID. 80663484.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034827-91.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: FELIPE ALEXANDRE MATOS MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030883-81.2021.8.22.0001

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: HELEN PRISCILA CABRAL MEDEIROS DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: ANANIAS VIEIRA LINS e outros (5)

Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANA ALMEIDA NAPRAVNIK - PE01484-B, ANNE CABRAL RABELO - PE15920

Advogado do(a) REQUERIDO: ANNE CABRAL RABELO - PE15920

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES ANTUNES - PE49918

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030883-81.2021.8.22.0001

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: HELEN PRISCILA CABRAL MEDEIROS DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: ANANIAS VIEIRA LINS e outros (5)

Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANA ALMEIDA NAPRAVNIK - PE01484-B, ANNE CABRAL RABELO - PE15920

Advogado do(a) REQUERIDO: ANNE CABRAL RABELO - PE15920

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES ANTUNES - PE49918

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001072-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796,

CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: ELISETTE ORTIS DA ROCHA RAMOS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYANE CARLOS PIOVESAN - RO9710

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7051576-57.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: FRANCISCA ERIMATEIA FRANCO DE SOUSA, ERICA BATISTA FRANCO, MARCILIA FRANCO BATISTA, ERIEVANIA

RODRIGUES FRANCO, AUDERIVANIA RODRIGUES FRANCO DE SOUSA, ERITON FRANCO BATISTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653, RENAN GOMES MALDONADO DE

JESUS, OAB nº RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e reparação por danos morais com tutela de urgência proposta por FRANCISCA ERIMATEIA FRANCO DE SOUSA, ERICA BATISTA FRANCO, MARCILIA FRANCO BATISTA, ERIEVANIA RODRIGUES FRANCO, AUDERIVANIA RODRIGUES FRANCO DE SOUSA, ERITON FRANCO BATISTA em face de ENERGISA S/A.

Narra a autora, em síntese, que é consumidora do fornecimento de energia elétrica. Em 2011 a Requerente ingressou com ação declaratória de inexistência de débito após a Ceron ter realizado levantamento de valores que não estavam sendo contabilizados pelo relógio, porém sem realizar aferição por Instituto competente para fazer tal perícia, logo, a requerente obteve liminar para não pagar pelos valores decorrentes deste absurdo. Após isso a requerente veio pagando suas contas, todavia nunca concordou com as medições do relógio que sempre marcou consumo que não consiste com o real consumo de seus equipamentos.

Afirma que em 30/10/2019, a requerente recebeu em sua casa a cobrança no total de R\$19.777,79(dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos) de contas de 04/2011 até 11/2013, e especificando dívidas até 2019.

Narra que a energia da requerente foi cortada.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado que o requerido religue a energia da autora no prazo de 24horas, e ainda, que se abstenha de fazer novo corte com base no débito existente. Consignar em juízo o valor mensal de tarifa social pelo valor mínimo, à ser apontado pela requerida, até o termino da presente ação. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, confirmando a liminar, com a consequente revisão das cláusulas contratuais e dos valores cobrados à maior, excluindo-se o nome da autora do cadastro de inadimplentes, declarando a nulidade da cobrança abusiva e declarando prescritas as contas que ultrapassam o quinquênio legal, condenando a requerida a disponibilizar forma de pagamento razoável do valor apontado como devido na revisão pelo juízo. A Condenação da requerida à pagar indenização pela cobrança abusiva, na medida do dano moral causado à requerida, apontando o valor de R\$3.000,00(três mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial Num. 34434834 - Pág. 1) foi concedida à gratuidade da autora, concedida a antecipação de tutela e determinada a citação da requerida.

Citada a requerida apresentou contestação com reconvenção, aduzindo, em síntese, que as faturas contestadas foram faturadas normalmente e condizem com o valor mensal de uso dos consumidores de energia elétrica, conforme demonstrado nas próprias faturas. Argumenta que são muitos os fatores que geram a oscilação de valores na tarifa de energia elétrica, sendo elas geração de energia, transporte de energia até as casas (fio, transmissão, distribuição), encargos e tributos, bandeiras tarifárias (verde, amarela e vermelha). Assevera que leitura foi realizada normalmente e confirmada pelo leiturista e que os faturamentos impugnados foram devidamente medidos e registrados por equipamento de medição de energia elétrica, o qual é aprovado e certificado pelo INMETRO, conferindo credibilidade e veracidade aos consumos medidos.

Em sede de reconvenção pugnou seja a parte autora condenada no pagamento do valor de R\$ 19.777,79(dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Ao final com base nesta retórica pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais e pela procedência da reconvenção.

Réplica apresentada

Petição informando descumprimento da liminar eis que a requerida vem cobrando a autora. O autor acrescenta que deve ser declarado nulo o parcelamento do débito e a confissão de dívida feito pela requerente com a requerida.

Foi determinado a realização de perícia.

Perícia realizada.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da lide.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Do mérito.

Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

O requerente questiona a cobrança de débitos que somam R\$19.777,79 (dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos) que, segundo a requerida, refere-se ao período de abril/2011 a novembro de 2013. Em contrapartida, alega a requerida que as faturas contestadas pela autora foram faturadas normalmente e condizem com o valor mensal de uso dos consumidores de energia elétrica.

Analisando os documentos anexados especialmente a prova pericial, tenho que a requerida não comprova a origem desta dívida que atribui a requerente.

O consumo médio da autora é de 207 kW/h mês, conforme atestou a perícia em id Num. 71418122 - Pág. 7.

Como dito pelo senhor perito, já houve recuperação de receita no qual foi declarada inexistente em processo judicial. Vejamos:

"Quanto à recuperação de receita mencionada na inicial, a requerente já obteve a sentença favorável no diário Oficial nº 230/2012: "

Proc: 1003311-53. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Francisca Arimatéia Franco Rodrigues(Requerente) Advogado(s): Fausto Schumacher Ale(OAB 4165 RO) CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA(Requerido) Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO) FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO: SENTENÇA:. . . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para: a) confirmar a tutela antecipada deferida, tornando-a definitiva; b) declarar a inexistência de débitos da Autora para com a Ré, no valor de R\$ 11. 231, 44, considerando se o primeiro parcelamento em 2009 e o segundo débito em 2011; c) condenar a Ré a pagar à Autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais); e d) condenar a Ré a pagar à Autora a importância de R\$ 6. 679, 50 (seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), a título de repetição do indébito. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a Ré pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime se. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Porto Velho, 11/12/2012. Dr. Rogério Montai de Lima- Juiz Substituto".

Continua o perito afirmando que:

“Em análise do histórico de contas arrecadadas, é possível verificar que algumas contas que aparecem pendentes, enquanto que outra forma pagas no prazo e fora do prazo. Realizado a soma dos meses que se apresentam pendentes, até dezembro de 2021, a dívida apresentada é de R\$ 17.634,13 (dezesete mil seiscentos e trinta e quatro reais e treze centavos). Nota-se que é demonstrado no mês de fevereiro de 2020, um valor de R\$ 14.877,17 como taxa pendente, todavia em nenhum dos documentos acostados nos autos e ou recebidos como subsídio, não apresentou elementos para justificar ou identificar a sua origem. “

Na esteira desse raciocínio, é incoerente que o requerente tenha consumido em um único mês uma quantia tão elevada para sua média dos últimos doze meses, sendo que não há nos autos qualquer informação que comprove a mudança de retina do autor que pudesse justificar um consumo tão elevado.

Vale lembrar que a requerida mesmo sendo questionada na perícia sobre o débito do mês de fevereiro de 2020, nada fala sobre tal fato quando tomou conhecimento do laudo, apenas reafirmando a regularidade da leitura.

Deve ser considerado que a autora pretende a revisão da dívida, e assim sendo, considero que os débitos no valor de R\$ 14.877,17 é indevido.

Mais uma vez friso o que foi respondido pelo senhor perito em id. Num. 71418122 - Pág. 14:

“Uma vez que foi realizado o teste com o equipamento ADR M 2000, foi certificado que a taxa de erro se encontra dentro dos padrões metrológicos para medidores classe B, desta forma os registros históricos podem ser considerados confiáveis, exceto o valor que se apresenta como dívida, em fevereiro de 2020, na qual não houve origem identificada.”

Tenho como o valor correto a diferença entre o valor da dívida encontrada (R\$ 17.634,13) subtraída do valor desta dívida sem a devida comprovação (R\$ 14.877,17) resultando em R\$ 2.765,96.

Convém acentuar, por fim, que competia à empresa requerida, em face da regra da inversão do ônus da prova, fornecer conjunto probatório no sentido de infirmar a tese inaugural, porquanto a narrativa dos fatos e as provas apresentadas nos autos, permitem a verificação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Sendo assim, entendo que as provas apresentadas foram suficientes para comprovar que o consumo se deu de forma regular, entretanto, apenas o seu faturamento teve equívoco, motivos que a demanda deve ter procedência parcial.

Conclui-se que a pretensão autoral merece resposta jurisdicional positiva, no entanto, deve somente ser declarada inexistente a fatura expedida de forma errônea e não o débito.

Por fim deve ser declarado inexistente eventuais confissões de dívida que tenham como base a fatura mencionada na perícia.

Dos danos morais e do desvio produtivo do consumidor.

No tocante aos danos morais, observo a presença de acintosa desídia por parte da empresa requerida, além do desvio produtivo ocasionado à parte, que noticiou o erro na fatura, por diversas vezes, ensejando, ainda, que destinasse precioso tempo útil para resolver a celeuma, que não demandava grandes adversidades, caso a requerida adotasse postura pautada na seriedade, compromissada que deveria estar com o consumidor usuário dos seus serviços.

A denominada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo Marcos Dessaune se caracteriza “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irreversível” (Desvio Produtivo do Consumidor. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011).

Anote-se que o C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que o desvio produtivo do consumidor não deve passar impugne (AREspn. 703.970/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MarcoBuzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

Além do mais, a autora sofreu corte por débito que considerado o montante, impedia o seu pagamento.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: extensão do dano; grau de culpa do causador; capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao autor e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a parte ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, reputo adequada a fixação da quantia inicialmente perseguida, qual seja, R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) declarar inexistente a fatura de energia elétrica referente aos meses fevereiro de 2020, no valor de R\$ 14.877,17 ; bem como declarar inexistente confissão de dívida baseada em tal fatura e
- b) condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
- c) CONFIRMO a tutela de urgência deferida nos autos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total das condenações (itens “a” à “c”).

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003230-07.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTES: SAMILLY EMANUELLE TEIXEIRA DE ANDRADE, GEOVANA TEIXEIRA DA SILVA, ANTONIEL DA SILVA ANDRADE, DAIANE DA SILVA ANDRADE, WILSON DE ARAUJO ANDRADE, PAULA CEZARIO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos e seus rendimentos (id. 80603539).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de id. 80371448, em termos de pagamento do saldo remanescente.

Com ou sem manifestação da parte ré/executada, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018727-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: WENDER LOVO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858, LIVIA DA COSTA RECH, OAB nº RO8162

Parte requerida: REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

As custas estão sob a condição suspensiva de exigibilidade, conforme id. 75983672.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006974-10.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: S. N.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA BUENO DE CAMARGO, OAB nº SP297397

Parte requerida: REU: B. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do credor. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores de ID. 76145988 em favor do credor, conforme dados bancários indicados (ID. 80628526), zerando-se e encerrando-se referida conta judicial.

Com o levantamento dos valores, arquivem-se.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7013178-36.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Autor(es): COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, RUA JOSÉ CAMACHO 2360, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Requerido(a): OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de ação de cobrança proposta por COMERCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO MRA LTDA em face de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. Alega o autor em síntese que a requerida solicitou os serviços da Requerente, para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo, no entanto, a demandada se encontra inadimplente de algumas faturas, de forma que requer a condenação da ré para efetuar o pagamento das faturas em atraso na quantia de R\$2.899,22 (dois mil e oitocentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos).

Juntada de documentos.

Designada audiência de conciliação.

A parte ré foi devidamente citada em 31 de maio de 2022 (Num. 78435578).

Em audiência de conciliação que ocorreu em 12 de julho de 2022, a tentativa de conciliação foi prejudicada face a ausência injustificada da parte requerida.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora

Assim, são devidos devidos os valores discriminados e pleiteados pela parte requerente na petição inicial, totalizando o valor de R\$2.899,22 (dois mil e oitocentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos).

O valor deverá ser atualizado desde o ajuizamento da ação, ocorrido em 24/02/2022 e acrescido de juros moratórios a partir da citação, ocorrida em 31/05/2022 (ID 78435578).

III – Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por COMERCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO MRA LTDA contra FRIGORIFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$2.899,22 (dois mil e oitocentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos).

O valor deverá ser atualizado conforme a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), desde o ajuizamento da ação (24/02/2022), acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (31/05/2022).

CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, § 2º do CPC).

Como a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo citada e intimada por carta com AR nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a CPE a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/Serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010942-17.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: EXECUTADOS: MAITA MENDES CAVINA GORAYEB, ELIAS DA SILVA GORAYEB SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

DECISÃO

A despeito do devedor fiduciário possuir o domínio do bem dado em garantia, não possui ele a propriedade, enquanto não solvida a obrigação garantida. Assim, o bem alienado fiduciariamente ainda não integra o patrimônio do devedor, sendo impossível a constrição dele. Há, inclusive, vedação legal de bloqueio judicial, consoante art. 7º-A do DL. 911/69.

Se por um lado não é possível a penhora de bem alienado fiduciariamente, de outro lado verifica-se que o fiduciante é titular de um direito de aquisição sobre o objeto da alienação fiduciária em garantia, direito esse de natureza patrimonial, de modo a tornar possível sua penhora por parte de outros credores, que não o fiduciário.

Tal possibilidade adveio expressamente com a nova legislação processual civil, ao prescrever ser possível a penhora de “direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia” (art. 835, XII).

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste se pretende a penhora dos direitos aquisitivos do automóvel ou, em caso negativo, deverá indicar outros bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0003022-55.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº SE8961

Parte requerida: EXECUTADOS: JAQUELINE LINO DE ARAUJO CARDOSO, ALEXANDRE CARDOSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O sistema sisbajud do Banco Central do Brasil somente aceita pesquisas de ativos financeiros mediante a informação do CPF ou CNPJ do devedor. Assim, o RG não se mostra como hábil para realização da referida pesquisa. Da mesma forma o próprio renajud e infojud também não aceitam o RG, sendo necessário o CPF ou CNPJ.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar o CPF do executado Alexandre Cardoso, sob pena de impossibilidade de realizar as pesquisas via sistemas judiciais.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033334-79.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCA NERES SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

1. Deferindo o pedido “e” (ID. 78103155) da parte credora procedi a inclusão de restrição de circulação do veículo Chevrolet, modelo Celta, ano 2000, modelo 2001, placa NCA9370.

2. Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual civil, defiro o pedido “a” (ID. 78103155) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: FRANCISCA NERES SOUZA, CPF nº 28583965234).

3. Por fim, quanto ao pedido “d” (ID. 78103155) da parte credora, considerando que já houve intimação para que o executado realizasse o pagamento de forma espontânea, tendo o mesmo permanecido inerte, expeça-se certidão para fins do disposto nos arts. 517, bem como 782, §3º do CPC, constando na mesma o teor da sentença judicial, obedecendo aos requisitos do §2º do art. 517 do referido diploma processual.

Caberá ao credor promover a inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito ou realizar o protesto do mesmo.

Com a resposta do ofício do INSS intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7059353-88.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADOS: JULIANO DE JESUS DIAS, DIAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019290-89.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: PROCURADOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO PROCURADOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Parte requerida: PROCURADORES: HIOLETE HOTIS DA FONSECA, CELI GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a expedição de Carta Precatória para Ariquemes/RO (id. 80606964), preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263).

Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029818-85.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: DANIEL BASTOS GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Parte requerida: REQUERIDOS: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA, MARTINHA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A intimação de Antônio Marcos não foi realizada uma vez que a parte não havia sido citada, tendo comparecido espontaneamente em audiência sem deixar qualquer endereço.

Isto posto, determino a intimação nos termos do despacho de id.76731437, no último endereço diligenciado, qual seja: Rua Aracajú, nº 2070, Setor 03, Ariquemes-RO, CEP 76.870-494.

Sendo negativa a diligência, determino a intimação via edital.

Aguarde-se a intimação.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034848-38.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cheque, Suspensão do Processo, Liminar

Parte autora: EMBARGANTE: AMIR FRANCISCO LANDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES, OAB nº RO4933A

Parte requerida: EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SEVERO TAVARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos e rendimentos (id. 58849544).

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022187-66.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: JOSAINÉ SIMONI PAIZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal foi possível constatar a existência de duas contas com valores pendentes de levantamento, conforme demonstrativo anexo.

Isto posto, faculto às partes se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer objeção, autorizo a expedição de alvará dos valores existentes nas contas 2848/040/01780617-3 e 2848/040/01784274-9 em favor da parte exequente.

Após, retornem os autos ao arquivo até a comprovação de novos pagamentos.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040506-38.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: LUCAS ZEMUNER DA SILVA PFANNEMULLER GUIMARAES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: LUCAS ZEMUNER DA SILVA PFANNEMULLER GUIMARAES em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado e julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027610-70.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: PROCURADOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

Parte requerida: PROCURADOR: VALDECI ASSIS DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PROCURADOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. ajuizou a presente ação em face de PROCURADOR: VALDECI ASSIS DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação.

Infrutífera a diligência, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (ID. 79622814), tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. sentença que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por PROCURADOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. em face de PROCURADOR: VALDECI ASSIS DE OLIVEIRA PROCURADOR: VALDECI ASSIS DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015743-70.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: FABIANO AMORIM GOMES

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611

Parte executada: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte sucumbente procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID. 80475281), tendo a parte credora concordado com o montante depositado, requerendo a expedição de alvará para seu levantamento e extinção da demanda (ID. 80537153). Ante o exposto, com fundamento nos arts. 526, §3º, 771 e 924, II, do Código de Processo Civil, reconheço a satisfação da obrigação e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO.

Custas já recolhidas (ID. 80137368).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID. 80475281).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7061395-13.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941

Parte requerida: REU: MARIANA MIRANDA SOUZA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003329-50.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Parte requerida: EXECUTADO: NELSON EREIRA RENDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

Vistos,

Considerando a localização de bens via Renajud, providencie o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização dos bens móveis para efetivação da penhora.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7017126-88.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 4.824,71 (quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos)

Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590, MINISTRO OROZIMBO NONATO 525, APARTAMENTO 1302 VILA DA SERRA - 34006-053 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS

Parte requerida: DAMILE CRISTINA NEVES DA SILVA, RUA DO ESTANDARTE 7360 CUNIÃ - 76824-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Certifique a CPE se houve o depósito dos valores penhorados decorrentes dos descontos em folha de pagamento da parte executada, conforme decisão de ID n. 72788801.

Caso haja valores depositados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência em favor da parte exequente na sua conta particular de ID n. 80202922.

Do contrário, não havendo valores, expeça-se ofício à pessoa jurídica empregadora da parte executada solicitando o cumprimento da ordem, nos termos da decisão de ID n. 72788801.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057273-54.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte requerida: REU: RONALDO MAIA BARBOSA JUNIOR

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propropagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: RONALDO MAIA BARBOSA JUNIOR - RUA JARDINS, 1227, BAIRRO NOVO, 76.817-001, NESTA CAPITAL.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7061241-92.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. B. F. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: REU: J. L. R. D. S.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010450-27.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

Parte requerida: REU: CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ajuizou a presente ação em face de REU: CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS , ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação.

Infrutífera a diligência, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (ID. 79621932), tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS . 265 E 219, § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. sentença que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A em face de REU: CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS REU: CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS , ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029641-24.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Parte exequente: REQUERENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS, OAB nº RO6804

Parte executada: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Atento à manifestação do credor (ID. 80634273), reconhecendo a satisfação do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por REQUERENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS em face de REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON , ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Defiro o pedido do credor. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores de ID. 79448375 em favor do credor, conforme dados bancários indicados (ID. 80634273), zerando-se e encerrando-se referida conta judicial.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento dos valores e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037045-29.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

Parte requerida: REQUERIDO: ITAINARA DOS SANTOS SILVA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 80626370) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por UNIRON em face de ITAINARA DOS SANTOS SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052902-47.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ROBERTO LINDOLFO SOUZA MUNIZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ITALO ANTONIO COELHO MELO, OAB nº PI9421

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

AUTOR: ROBERTO LINDOLFO SOUZA MUNIZ ajuizou a presente ação em face de REU: BANCO BMG S.A., sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (ID. 79632769). Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.

É o relatório.

A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação do recolhimento das custas cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: ROBERTO LINDOLFO SOUZA MUNIZ em face de REU: BANCO BMG S.A. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030740-92.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vóo

Parte autora: AUTOR: NATALY LOUISE RODRIGUES FURTADO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos,

Considerando ser a autora beneficiária da AJG, não deve haver cobranças de custas processuais judiciais, razão pela qual determino o cancelamento da certidão de débito judicial nº 006201/2022 (id. 80517058). À CPE para os procedimentos cabíveis.

Inexistindo outros requerimentos em até 05 dias, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235

Processo: 7061193-36.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

Parte requerida: REU: DAMILE CRISTINA NEVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000174-05.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, SICILIA MARIA ANDRADE, OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

Parte requerida: EXECUTADO: SUNEILTON BATISTA CABRAL

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Consoante sentença proferida nos autos (ID. 14133617), houve a extinção da demanda sem resolução de mérito, diante da inércia do exequente em promover a citação, tendo se operado a coisa julgada formal ante o trânsito em julgado da sentença.

Desta feita, nos presentes autos não se mostram cabíveis qualquer reiteração da demanda, devendo ser distribuído novo processo, por dependência a este juízo, com o devido recolhimento das custas pertinentes.

Assim, a prestação jurisdicional desta demanda já se encontra satisfeita.

Dito isto, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012535-78.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA MENDONCA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por PEDRO HENRIQUE PEREIRA MENDONCA, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Alegou que adquiriu passagem aérea para o dia 08/02/2022, com saída de Fortaleza/CE e destino a Porto Velho/RO. Declarou que a viagem de volta ocorreu atrasos de mais de 72 horas do horário previsto, sem que houvesse prévia comunicação. Alega que o voo estava marcado para o dia 08/02/2022, às 09h15min, com chegada no destino no mesmo dia 09/02/2022 às 01h10min, porém foi alterado unilateralmente para o dia 10/02/2022 às 17h25min, chegando ao destino final somente no dia 11/02/2022 às 11h:05min. Diz que não lhe foi prestado assistência pela requerida.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação, alegando preliminar de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que houve alteração da malha viária por ocasião da pandemia. Afirma que reacomodou o autor no voo mais próximo e prestou assistência nos exatos termos da legislação da ANAC. Alegou inexistências de morais, tendo em vista ter agido no estrito cumprimento do dever legal. Pugna pela improcedência da demanda.

A audiência de conciliação, restou-se infrutífera.

Houve réplica.

Instadas sobre provas, ambos pugnaram pelo julgamento antecipado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014).”

A partir dos documentos juntados aos autos, é possível chegar ao veredito perseguido pelas partes.

Da Preliminar de suspensão dos autos.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Da ilegitimidade passiva

A requerida pugna sua ilegitimidade passiva arguindo que o contrato se deu por meio de agência de viagem.

As provas coligidas dos autos demonstram que os fatos narrados na inicial ocorreram exclusivamente pelo serviço prestado pela requerida AZUL, de modo que as requerentes não lograram êxito em comprovar a prática de algum fato por parte da agência de viagem que tenha contribuído para os prejuízos sofridos.

Assim, considerando que o contrato de aquisição do pacote de viagem foi devidamente cumprido, tendo sido as passagens emitidas e a reserva do hotel realizada com sucesso, não se vislumbra a legitimidade da DECOLAR para figurar na presente ação.

Nesse sentido, cito:

EMENTA ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO – ALEGAÇÃO DE READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA POR CONTA DA PANDEMIA DO COVID-19 – COMUNICAÇÃO REALIZADA NO MOMENTO DO EMBARQUE – DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E COMPLETA AO CONSUMIDOR (ART. 6º, INC. III, DO CDC)– AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO PASSAGEIRO – RETARDAMENTO DE APROXIMADAMENTE 34 (TRINTA) HORAS DO HORARIO INICIALMENTE PROGRAMADO PARA CHEGADA AO DESTINO FINAL – DANO MATERIAL – COMPROVADO – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – VALOR INDENIZATÓRIO – CONFORMAÇÃO COM AS FINALIDADES LEGAIS – RECURSO DE VRG LINHAS AEREAS S.A CONHECIDO E DESPROVIDO. A readequação da malha aérea em razão da pandemia de Covid-19 pode até justificar a alteração do voo, mas não exclui o dever

da transportadora de prestar informações e assistência adequadas aos passageiros. Deve ser mantido o valor indenizatório que se apresenta em conformidade com a finalidade reparatória e pedagógica atinentes aos danos morais. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA AGÊNCIA DE VIAGENS ACOLHIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DE 123 VIAGENS E TURISMO LTDA CONHECIDO E PROVIDO. Quando a intermediação de compra de passagem aérea realizada por agência de turismo foi realizada com êxito, não há que se falar em legitimidade passiva da mesma para responder pelo atraso do voo adquirido. (TJ-MT 10002858920218110023 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/06/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 28/06/2021).

Diante do exposto, acolho rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Do mérito.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se a alteração de voo que teria acarretado severos transtornos ao autor, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Alega o autor que sofreu danos morais devido a alteração de voo de ida de Fortaleza/CE e destino a Porto Velho/RO que provocou atrasos de mais de 72 horas, sem que houvesse comunicação prévia.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelo autor, nem a alteração do voo com mudança de horários. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas apresentadas pelo autor, verifica-se que houve alteração do voo agendado para o dia 08/02/2022, às 09h15min, com chegada no destino no dia 09/02/2022 às 01h10min, para o dia 10/02/2022 às 17h25min, chegando ao destino no dia 11/02/2022 às 11h:05min, provocando atraso de 72 horas (id. 70565500 a 70565902).

Verificando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da parte autora, mas apenas apresentou alegações genéricas de que a alteração ocorreu por alteração do tráfego aéreo.

Assim, constata-se que o argumento (alteração do tráfego aéreo) utilizado não restou comprovado por qual motivo se deu, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia da autora, fez com que chegasse ao destino final com atraso de aproximadamente 72 horas, configurando nítido dano moral.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva dos autores se deram em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que fosse reagendada e chegasse ao local de destino 72 horas depois do horário originalmente agendado.

Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa requeria que caracterizou atraso em voo, gera dano moral presumido, conforme decisões da Turma Recursal do TJRO:

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020) Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Não ocorrência. O atraso de voo inferior a 04 horas não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001299-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR PROCEDENTES os pedidos realizados, por consequência:

JULGO procedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENAR a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE;

CONDENAR a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 15% de todo o proveito econômico obtido, nos termos do art. 86 do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda;

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025050-48.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: FABIO OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141

Parte requerida: REU: Banco Bradesco S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Vistos,

Atento aos art. 436 e 437, § 1º do CPC, manifeste-se a parte requerente no prazo de 15 dias, acerca dos documentos juntados no id. 80506434.

Após, concluso para decisão saneadora ou julgamento antecipado se cabível.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053171-86.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: GESSE VIEIRA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS REIS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Apesar de ter apresentado a procuração na íntegra e recolhidos as custas, o feito ainda comporta regularização.

Conforme consta da exordial, dois executados são apresentados mas somente um está cadastrado no polo passivo. Assim, esclareça o exequente se a Sra. Maria Aparecida Ribeiro também deve ser considerada devedora.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial em caso de inércia.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019381-14.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

Parte autora: AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA, OAB nº SP390568, REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

Parte requerida: REU: ELIVALDO DA SILVA LISBOA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: CAROLINE DA ROCHA VASCONCELOS, OAB nº PB23704

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026679-57.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: DAIANE DUARTE PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429

Parte requerida: REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054148-78.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: SERGIO DONIZETTI MEDEIROS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas iniciais já recolhidas no importe de 2%, conforme id.79540166.

Cumpra-se o despacho inicial promovendo a citação da parte executada.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7061189-96.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: REU: PAULO CESA ARMANDO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quarta-feira, 17 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7061327-63.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: REU: PRISCILA ALVES FONSECA, KELTON DE PAULA MENDONCA, CRISTAL CLEAN SERVICOS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.

Caso seja apresentado o comprovante de recolhimento das custas, cumpra-se o despacho a seguir.

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 303.900,56 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: PRISCILA ALVES FONSECA, RUA SANTARÉM 6020 CASTANHEIRA - 76811-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KELTON DE PAULA MENDONCA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2700, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTAL CLEAN SERVICOS EIRELI - ME, RUA GUANABARA 1591, SL E NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057273-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: RONALDO MAIA BARBOSA JUNIOR

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7041763-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA BERNADETTE FONSECA VALES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme documento anexado, há o comprovante de transferência para a conta do senhor perito Fábio José de Carvalho Lima .

Assim, não há pendências a serem resolvidas neste ponto.

Arquive-se dando-se baixas.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004527-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002748-59.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: CESINELIA MARTINS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728A

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071826-43.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS RIBAS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014506-40.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, conforme detalhamento anexo.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7056957-75.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: TEREZA ROSA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748

Parte requerida: REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

DESPACHO

De início consigno que os autos n. 7060847-22.2021.8.22.0001 envolvendo Denilson Ferreira da Silva (filho de Tereza Rosa da Silva) e AMERON foram recebidos nesta data e vinculados a este processo. A conexão já havia sido reconhecida, conforme decisão de id. 74880181.

Quanto à prova emprestada, admito os documentos acostados aos autos pela parte autora salientando que, embora as ações tenham pedidos distintos, os documentos apresentados permitem melhor avaliação acerca da pertinência, ou não, das alegações da parte autora, o que somente será analisado quando da apreciação do mérito.

Faculto à parte autora se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos documentos acostados nos autos sob o id. 7948141 e seguintes.

No mais, as partes não requereram a produção de outras provas, razão pela qual concedo-lhes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para alegações finais, a começar pela parte autora.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025238-85.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acesso

Parte autora: EXEQUENTE: VALTER TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

Parte requerida: EXECUTADOS: ANA MARIA DA SILVA LIRA, DEILZO JOSE DE LIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523A
DESPACHO

À CPE: considerando que não há notícia acerca da avaliação do bem e intimação do executado, conforme determinado no id. 77574409, certifique-se a decisão servindo como aditamento (id. 77574409) acompanhou o mandado de id. 76484782.

Caso tenha acompanhado, desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento.

Caso não tenha acompanhado, expeça-se o mandado de id. 77574409 sem custas à parte exequente vez que não deu causa à repetição da diligência.

Intime-se e expeça-se o necessário.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7060847-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: DENILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748

Parte requerida: REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

DESPACHO

Recebo os autos. A conexão havia sido reconhecida também no processo de n.7056957-75.2021.8.22.0001, id. 74880181.

Faculto à parte requerida se manifestar acerca dos documentos apresentados com a réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, a preliminar suscitada já foi analisada e acolhida. Não restam outras pendentes de apreciação.

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032812-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: GALDIANA DOS SANTOS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

Parte requerida: REU: ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual proposta por GALDIANA DOS SANTOS SILVA em face de ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros, com pedido de antecipação de tutela, sustentando em síntese que em março de 2019 firmou um compromisso particular de promessa de compra e venda de um lote no RESIDENCIAL BOQUES DO MADEIRA, LT 07, QD 14, de forma parcelada, sendo uma 60 (sessenta) parcelas de R\$ 1.076,97 (um mil e setenta e seis reais e noventa e sete centavos) somadas a 05 (cinco) parcelas anuais no valor de R\$ 12.923,66 (doze mil, novecentos e vinte três reais e sessenta e seis centavos), totalizando a quantia de R\$ 129.236,50 (cento e vinte e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com vencimento da primeira no dia 21 de maio de 2019 e que por múltiplas razões de cunho pessoal e financeiro precisou desistir da aquisição em fevereiro de 2020.

Afirma que por diversas vezes entrou em contato com as requeridas para rescindir o contrato, contudo, não obteve êxito e que em decorrência da morosidade para rescisão da promessa de compra e venda, começou a ser cobrada pela Associação Bosques do Madeira em razão das taxas condominiais em aberto, sendo que essa em ação de execução de título extrajudicial obteve êxito em penhorar valores em sua conta bancária.

Alega que só obteve algum posicionamento da requerida ELLENCO EMPREENDIMENTOS no mês de junho de 2021 e que lhe fora informado que seu débito estava em R\$ 171.248,77 (cento e setenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) sem qualquer discriminação dos índices de multa e juros aplicados no cálculo.

Alega ainda que a requerida ELLENCO se omite quanto a rescisão do contrato, que por diversas vezes foi requerida por ela.

Pediu a concessão da tutela antecipada para que a requerida suspenda a cobrança das parcelas vencidas e vincendas, a execução delas, bem como das taxas de condomínio do respectivo lote. Pede ainda, em sede de tutela, que a requerida se abstenha de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes.

Juntou documentos e procuração.

O presente feito foi redistribuído para este juízo por ser conexo com ação de cobrança de n. 7007711-76.2022.8.22.0001.

É a síntese necessária. Decido.

Recebo o presente feito como conexo aos autos n. 7007711-76.2022.8.22.0001.

Para a concessão da tutela antecipada, deve ser demonstrada a presença dos elementos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos juntados e as alegações da autora, vislumbra-se a probabilidade do direito da autora por restar demonstrado que por diversas vezes diligenciou para rescindir o contrato com as requeridas e estas mantiveram-se inertes. Ademais, como a requerente tem interesse em rescindir o contrato, não há necessidade de continuar adimplir estes valores. Colaciona-se julgado nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O princípio da obrigatoriedade dos contratos - pacta sunt servanda - não significa que as partes devem ficar eternamente obrigadas pelas cláusulas contratuais, mas sim que eventual rompimento do pacto lhes trará ônus correspondentes. Significa dizer que todo contrato tem uma cláusula resolutória implícita, sujeitando a parte inadimplente a ressarcir perdas e danos. 2. Uma vez que a consumidora tem o direito irrecusável ao rompimento do contrato, não há razão plausível para obrigá-la a continuar cumprindo uma obrigação, que será invariavelmente extinta. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF 07257919420198070000 DF 0725791-94.2019.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O contrato bilateral é um contrato sinalagmático, no qual há obrigação para ambas as partes, contudo, não pode haver excessiva vantagem para qualquer das partes, como um contrato eterno. Assim, perigo de dano se materializa nos desdobramentos da continuidade do contrato, como cobrança das taxas associativas, parcelas vincendas e vencidas, pagamento de imposto (IPTU), entre outros, sendo que a espera dos trâmites processuais para obtenção da tutela jurisdicional ao final do processo pode causar dano de incerta reparação como já constatado na ação de execução n. 7043123-39.2020.8.22.0001, na qual a requerente teve valores penhorados em razão das taxas condominiais.

Presente os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO que a parte requerida suspenda as cobranças referentes ao contrato formalizado com a requerente, deixe de executar as parcelas vencidas e vincendas, bem como se abstenha de inscrever o nome da requerente no cadastro de inadimplentes, até o final da demanda ou até decisão posterior que modifique ou revogue esta.

DETERMINO ainda a suspensão da cobrança das taxas condominiais/associativas pela requerida ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, devendo a presente decisão ser juntada nos autos n. 7007711-76.2022.8.22.0001, bem como serem vinculados. No caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

No horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA OSWALDO CRUZ 715 VILA PROGRESSO - 18090-570 - SOROCABA - SÃO PAULO, BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, RUA DOM PEDRO II 933, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028801-82.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORIVAL VELOSO AMARANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EXECUTADO: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034559-08.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIENE CRISTINA STAUT

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

EXECUTADO: IVELINY ALBANO DE LUCENA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BAGENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038692-25.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSALINO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008459-19.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786

REU: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO

Advogados do(a) REU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739, KARINA DA SILVA

SANDRES - RO4594-A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca da certidão juntada, ID.80663323.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025277-75.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040831-81.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JEOVANA FREIRE DOS SANTOS JASSET

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA DA COSTA - RO9148

REU: ALYSSON ROBERIO VICENTE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

COMARCA: Porto Velho - 5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO DE: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, sito à Avenida Nações Unidas, nº 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

Processo : 7050187-37.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente : CRISTIANE DE SOUZA CASTRO

Advogado : Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Executado : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Finalidade: Requisição de pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.

BENEFICIÁRIO 1 : CRISTIANE DE SOUZA CASTRO

CPF/CNPJ: 935.128.302-00

VALOR : R\$ 11.749,79 (ONZE MIL E SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), que deverá ser depositado em conta judicial.

BENEFICIÁRIO 2 : FELIPE GÓES GOMES AGUIAR - ADVOGADO

CPF/CNPJ : 018.870.671-24

VALOR : R\$ 1.174,98 (UM MIL E CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) que deverá ser depositado em conta judicial.

Documentos anexos: Ofício ROPV nº: 0241.08/2022 e Ofício ROPV nº: 0242.08/2022

Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032812-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GALDIANA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460

REU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021060-88.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VENESIA - MG103541-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID n. 80689231. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022359-64.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UDARLITON MACHADO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044000-18.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

Parte requerida: EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

Vistos,

Para possibilitar a análise do pleito de id. 80331184 deve a credora apresentar planilha atualizada do débito, considerando que a última atualização ocorreu a tempos remotos.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7064218-91.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Parte requerida: REU: FERNANDA MARIA RIBEIRO VEDANA NOLASCO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de conversão da ação monitória em execução de título extrajudicial uma vez que a duplicata foi emitida para pessoa física e assinada por terceiro e, de igual modo, as mercadorias também foram recebidas por terceiro. Consta dos autos que a requerida não reside no endereço indicado na cártula, assim, entendo que não resta atendido o disposto no art. 783 do CPC.

Fica a parte requerente intimada para que se manifeste acerca do AR negativo, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias a fim de promover a citação da requerente.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020059-97.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Rescisão / Resolução, Despejo para Uso Próprio, Locação de Móvel

Parte autora: AUTOR: P. S. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891

Parte requerida: REU: JOHN ROBSON MOTA AGUIAR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

Vistos,

Em primeiro lugar destaco que este juízo prima pela celeridade e eficiência processual, independente da extensão dos despachos e decisões.

Atento à petição de id. 78883717, tenho bem por bem rever em parte despacho de id. 77805003.

Os autos foram recebidos por este juízo e ratificados os atos outrora praticados.

Vejo que o autor realmente impugnou a reconvenção (id. 48950047 – pg. 27/30).

O requerido foi intimado para efetuar a complementação do recolhimento das custas da reconvenção (id. 55727626) sob pena de não ser analisada, o que não foi feito, pelo que a penalidade deve lhe alcançar.

O restante do despacho permanece intacto.

Pois bem.

Conforme asseverado no despacho saneador, ("Não obstante as partes tenham deixado de informar as provas que pretendem produzir, ao analisar o processo observo que o julgamento da demanda comporta instrução processual uma vez que envolve contrato em que há a assunção de dívidas e posterior abatimento nos valores dos alugueis"), a instrução processual é necessária.

Inerte o requerido frente ao despacho de id. 77805003, e, não tendo sido apresentadas outras provas pelo autor, dou por estabilizada a demanda.

Outrossim, digam as partes de anseiam pela designação de audiência de tentativa de conciliação. Inertes ou não havendo interesse, tornem-me concluso para designação de audiência de instrução e julgamento, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais do representante do autor e do requerido.

Por fim, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da caução que será analisado em momento oportuno.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7017739-06.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação

Autor(es): EVILLY KAROLAINY LIMA DOS SANTOS, RUA ANARI 6728, - DE 6428 A 6728 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMILLY LORRANA LIMA DOS SANTOS, RUA ANARI 6728, - DE 6428 A 6728 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO DOS SANTOS SILVA LIMA, RUA ANARI 6728, - DE 6428 A 6728 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11695

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, LOJA/AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, SARGENTO EDILSON 122, CONJUNTO CATALINA MANGUEIRAO - 66640-190 - BELÉM - PARÁ

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por EVILLY KAROLAINY LIMA DOS SANTOS, EMILLY LORRANA LIMA DOS SANTOS, ambas acima devidamente representadas por seu genitor ROGERIO DOS SANTOS SILVA LIMA em face de LATAM AIRLINES BRASIL ou TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Alega a parte autora que adquiriram passagens juntamente com a empresa ré, com destino ao Rio de Janeiro, com saída de Porto Velho em 10/09/2020, Embarcariam de PORTO VELHO para o Rio de Janeiro, sendo a previsão para embarque às 02:25 e chegada no Rio de Janeiro no mesmo dia às 12:20, aduz que as requerentes tinham programações quanto aos dias que passariam fora, pois estavam junto com sua família, as requerentes foram informadas que o voo que partiria para seu destino sofreria alteração, não sendo dado as Autoras qualquer opção de uma data dentre os dias que havia sido programado suas férias, a companhia aérea apenas informou que o voo que inicialmente havia sido contratado estava cancelado e as Autoras teriam que embarcar no dia 06/09/2020, o voo da volta permaneceria na data contratada.

Dispõe que as autoras são menores de idade, sendo a viagem o dobro de cansativa, narra que a empresa aérea alterou o voo das autoras, sem prestar qualquer informação e assistência financeira quanto a local e transporte para as autoras, após chegar no Rio de Janeiro restando 2 dias para o fim de suas férias, foram informadas que o seu voo foi novamente alterado, suas férias que terminariam no dia 19/09/2020 e que somente nessa data seria o embarque, foi informado que o voo havia novamente sido cancelado e que seu voo iria acontecer naquele mesmo dia 18/09/2020 às 06:05 da manhã, frisou que foram dois dias perdidos das programações feitas e contratadas pelas requerentes. Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Juntada de documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte requerida apresentou contestação no qual suscita preliminar de conexão entre as ações de nº 7017745-13.2022.8.22.0001 e 7017739-06.2022.8.22.0001, possuem identidade de objeto e causa de pedir, arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, aduz que o voo de retorno dos Autores foi cancelado em razão da alteração da malha aérea causada pela pandemia do Covid-19, menciona que a demanda da parte Autora advém de uma suposta complicação decorrente do contrato de transporte de passageiros em voo internacional, portanto, os limites da responsabilidade civil das empresas de transporte aéreo deverão ser estabelecidos na forma da Lei nº. 7.565/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, aduz que os danos morais pleiteados pelas requerentes não restaram demonstrados, pois tinham ciência da pandemia que assolava o país, tendo ciência do motivo que desencadeou o cancelamento do voo, que ocorreu por fato alheio a requerida. Requer a improcedência da demanda.

Juntou estatuto social da empresa e procuração.

A parte autora impugnou a contestação (Num. 76654513).

Em audiência realizada pela CEJUSC, a tentativa de conciliação restou infrutífera (Num. 80268150).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se de maior dilação probatória. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

PRELIMINAR DE CONEXÃO

A parte ré apontou conexão com a ação que tramita na presente vara, sob o nº 7017739-06.2022.8.22.0001 e entre a ação nº 7017745-13.2022.8.22.0001, que tramita na 1ª Vara Cível. Desse modo, requereu a conexão entre os processos por se tratar do mesmo objeto de pedido e mesmas partes.

Não há conexão entre as supracitadas ações, pois segundo o art. 55, §1º do Código de Processo Civil, são conexas as ações que possuem em comum o objeto ou a causa de pedir, salvo se um deles já tiver sido sentenciado.

Assim, embora haja identidade da causa de pedir, não há existência de conexão, uma vez que no processo de nº 7017745-13.2022.8.22.0001, já houve a prolação da sentença (em id. 77122482). Logo, não há, portanto, conexão entre as ações.

Nesse sentido, também é a jurisprudência:

AMBIENTAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. PROCESSO SENTENCIADO. REUNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO. LIMINAR. OBSERVANCIA. DECISÃO PRÉVIA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora possa ser reconhecida a existência de conexão ou continência (fato) entre duas ações, não poderá ocorrer a reunião dos processos (efeito), uma vez que uma dos processos encontra-se em fase de cumprimento de sentença, portanto já foi sentenciado, com trânsito em julgado. Artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão da medida liminar deve observar a existência de prévia decisão proferida com trânsito em julgado, quando, pelos elementos constantes nos autos, não houver motivo suficiente para se alterar o já outrora consignado naquele julgamento. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20160020468026 DF 0049445-59.2016.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 21/06/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/07/2017 . Pág.: 368/377) (grifei).

Sendo assim, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A priori consigno que, o artigo 17 do Código de Processo Civil determina que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Temos, portanto, que o interesse de agir e a legitimidade ad causam passaram a ser tratados como pressupostos processuais.

Para Fredie Didier Jr.: “Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI, Hemes. Curso de direito processual civil. São Paulo: JusPodivm, 2013. vol. 4 – Processo Coletivo, p. 35).

Complementando, nas lições de Rodrigo da Cunha Lima Freire, o interesse de agir ou processual é uma condição da ação que consiste na utilidade potencial da jurisdição, vale dizer, a jurisdição deve ser apta a conferir alguma vantagem ou benefício jurídico. (Condições da ação, p. 163-198).

Ou seja, o interesse processual/interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse/necessidade).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE E UTILIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL. O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A necessidade surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. A utilidade configura-se na correta aplicação, pelo Magistrado, da norma jurídica conforme o seu convencimento, bem como no resultado útil do provimento que se busca. No caso destes autos, não se configura o interesse processual dos autores na medida que não tiveram violado, por meio de decisão administrativa, um direito judicialmente garantido. (TRF-4 – AC: 50009830520144047200 SC 5000983-05.2014.404.7200, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 01/06/2016, QUARTA TURMA).

Diante disso, não há como negar ao autor o interesse de agir, pois comprovado o fato, o desejo de reparação e a necessidade da tutela jurisdicional, eis que as medidas tomadas administrativamente pela empresa ré, oferecendo suporte e compensação aos transtornos sofridos com o cancelamento do voo não foram suficientes para minimizar os danos que entende ter o autor sofrido. Portanto, configurado o interesse processual, o qual como já apontado, está atrelado à necessidade da utilidade do provimento judicial para alcance de uma tutela.

Assim, avanço a análise individualizada dos fatos apresentados pelo autor.

DO MÉRITO

A questão posta refere-se ao cancelamento de voo que teria acarretado severos transtornos às requerentes, em tese, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelas autoras, nem o cancelamento do voo. A celeuma é saber se o cancelamento é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

No caso em discussão, restou demonstrado o cancelamento do voo.

Pois bem, é público e notório no mundo, e mais do que justificável que em tempos de pandemia de Covid-19, o impacto na aviação brasileira, com fechamento de aeroportos, diminuição drástica da oferta de voos e destinos, em razão da atuação dos países e estados no enfrentamento ao coronavírus.

No caso em exame, constata-se o cancelamento do voo contratado entre as partes, mas não vejo que se deu por culpa da empresa aérea, mas sim de exigências sanitárias que visam a saúde de todos, inclusive das próprias autoras.

Frisa-se que as autoras realizaram a viagem no auge da pandemia (06/09/2020), quando o coronavírus estava no ápice de pessoas infectadas, a maioria das cidades estavam em sinal de alerta de transmissão do coronavírus, restringindo a circulação de pessoas em determinados horários, quantidade de pessoas em determinados locais, de forma que se torna comum o cancelamento de viagens, tendo em vista, que a pandemia afetou diversos comércios, diminuindo a carga horária trabalhada e os funcionários, além disso, a quantidade dos dias em férias aumentaram, pois ambas embarcaram quatro dias anteriores ao seu antigo embarque e retornando apenas um dia antes do programado.

Ademais, as requerentes alegaram em sua inicial por diversas vezes que as programações foram interrompidas, atrapalhando todo o cronograma, convém destacar que ambas permaneceram praticamente todos os dias programados anteriormente, retornando um dia antes do anteriormente programado e embarcando quatro dias antes, além do que, as requerentes não demonstraram nos autos a programação/cronograma que seria realizado neste período de viagem, algum itinerário que não foi realizado por conta desta alteração do voo ou qualquer outra comprovação que confirme que as requerentes restaram prejudicadas ante a alteração do voo.

No que diz respeito ao voo ter sido adiantado no embarque, a parte ré não teria necessidade de fornecer transporte ou hospedagem em razão das requerentes estarem no seu local de residência habitual, não havendo necessidade de prestar assistência, referente ao retorno, a diferença foi de apenas um dia do anteriormente programado, sendo o antigo retorno datada em 19/09/2020, sendo alterado o retorno para 18/09/2020, às 06:05 da manhã.

Justificado o cancelamento do voo, verifica-se que não há nos autos a comprovação de qualquer conduta da requerida capaz de ocasionar danos à imagem, personalidade, ao íntimo ou de causar sequelas psíquicas ao autor.

No mais, sobre o assunto, a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o atraso ou cancelamento do voo não gera dano moral presumido, nestes casos a indenização somente será devida se comprovado fato extraordinário que cause danos extrapatrimoniais ao autor.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019) (grifei).

Por fim, a simples menção de que a parte teria sofrido abalos morais, não demonstrados na essência, constitui fato impeditivo à indenização.

III - Dispositivo:

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta nos autos, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, do qual fica suspensa a exigibilidade em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003209-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: INELVE BATISTI TORRES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361A

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, Procuradoria do BANCO BMG S.A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos,

Considerando a sentença improcedente da demanda e a gratuidade processual que acoberta a autora, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061626-74.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: ALMIRO JOAO JUNGES, LINHA 04 S/N, KM 12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRO LOPES DA SILVA, LINHA 04 S/N, KM 12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL formulado pela parte autora, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome da parte requerida junto a Justiça Eleitoral, uma vez que o §1º c/c §3º, do art. 29, da Resolução n. 2.138/2003 do TSE, preceitua a restrição dessa medida:

“Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

(...)

§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço.”

Por outro lado, deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema SIBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, conforme documentos anexos.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, nos endereços ainda não diligenciados.

Em caso de inercia da parte exequente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024313-84.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A

REU: SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DEBORA DE FATIMA RECH ISOTON - RS55797

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada a se pronunciar no feito no prazo de 5(cinco) dias, acerca da manifestação da parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040988-88.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Parte requerida: EXECUTADOS: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP, IGOR LEITAO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

DESPACHO

Os valores penhorados foram deduzidos, conforme cálculos de id. Num. 79777759 - Pág. 2.

Não obstante, observo que os cálculos foram realizados de forma equivocada, eis que o montante deve ser atualizado até a data da penhora e neste momento, deve ser feita a dedução dos valores pagos e atualização do valor remanescente.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que adeque seus cálculos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003407-68.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos, Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: DELTA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692

Parte requerida: ALVARÁ DE SOLTURA: L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte requerida: ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente alega que o executado possui um crédito no valor de R\$864.271,18 (oitocentos e sessenta e quatro mil duzentos e setenta e um reais e dezoito centavos) junto ao Governo do Estado de Rondônia e requereu a penhora do referido montante.

Defiro o pedido do exequente, mediante o prévio recolhimento das custas relacionadas à expedição de atos de ofício, o que deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, REQUISITO ao Governo do Estado de Rondônia informações sobre eventuais créditos a serem pagos em favor do executado L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 07.605.701/0001-01 e sua natureza, devendo, em caso positivo, proceder ao bloqueio do valor de R\$71.847,24 (setenta e um mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), bem como informar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A resposta deverá ser encaminhada preferencialmente por e-mail, para o endereço a seguir: 5civelcpe@tjro.jus.br .

A realização da diligência fica condicionada à informação do endereço para o seu cumprimento bem como ao pagamento das custas, o que deverá ser feito em 15 (quinze) dias.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7038935-32.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 3.647,44 (três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, ASPER ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DERICK SALORHAN MANETTI CEZAR, RUA JK 2818 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Despacho

No caso dos autos há manifesto interesse do réu em solucionar a demanda por meio de acordo, razão pela qual com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo DESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência perante o magistrado, para o dia 20 de setembro de 2022, às 11h00min.

A sala de audiência poderá ser acessada através do link abaixo:

Informações de participação do Google Meet

Link da video chamada: <https://meet.google.com/pki-jcnp-wio>

Ou disque: (BR) +55 11 4949-1733 PIN: 457 099 454#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/pki-jcnp-wio?pin=9830301152917>

Através do link da videoconferência as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Os advogados, partes e testemunhas (no caso de audiências de instrução) deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes e testemunhas arroladas ficam intimadas através dos advogados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025760-73.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTE: REGINA MARIA ALVES AVELINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Parte requerida: REQUERIDO: RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Vistos,

Considerando a petição de id. 80564265, deve o patrono da exequente se manifestar acerca de eventual óbito e pugnar pelo que de direito para prosseguimento da demanda.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047810-59.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: 3ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA 5ª REGIÃO DO TJAMME/RO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDA DO ROSARIO LEAL DE LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a petição de id. 80535598, para que seja efetiva a decisão de id. 75554092, deve a parte exequente informar o órgão e endereço para que o ofício seja expedido.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025465-31.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Produto Impróprio

Parte autora: AUTOR: HELEN PAULA DE JESUS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648

Parte requerida: REU: MAO DUPLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DANIEL MELO MAGALHAES, OAB nº AM15582, RENATA MARQUES DE JESUS, OAB nº AM9737

VISTOS ETC...

I) RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada por HELEN PAULA DE JESUS SILVA em face de MAO DUPLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Nela, narra em síntese, que no dia 25/02/2022 estava na loja com o seu marido e filho comprando um calçado, quando em determinado instante uma prateleira caiu sobre a criança. Em razão do ocorrido, diz que foi constatado fratura na tíbia. Depois se 15 dias, afirma ter retornado ao hospital para retirada da tala e colocação de gesso. Assevera não se saber se ficarão sequelas. Teceu considerações jurídicas sobre o seu direito. Ao final, com base nesta retórica, propugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral causado no valor de R\$ 30.000,00. Da mesma forma, para que seja condenada nas verbas de sucumbência. Juntou documentos.

Regularmente citado, a requerida apresentou contestação alegando que a mãe estava desatenta olhando os produtos e que a criança se dependurava nas prateleiras. Diz não ter concorrido para o acidente e que preza pela segurança do ambiente comercial. No mais, rechaça a inversão do ônus da prova e que está presente a excludente de responsabilidade (fato de terceiro). Afirma não haver demonstração de dano moral passível de compensação. Em caso de condenação, o quantum deve ser proporcional aos danos eventualmente causados. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, pugnaram pelo julgamento antecipado.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Feitos tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos.

Não se pode olvidar que o presente feito milita sob a égide do direito consumerista e, sob esta ótica, as questões devem ser examinadas. Neste sentido, responde a empresa requerida objetivamente pelos danos causados aos consumidores, em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência ao artigo 14 da Lei 8.078/90.

Neste caminhar, incumbe ao autor demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso.

No caso posto em julgamento, a nota fiscal de id. 75664346 demonstra que o autor estava no dia 28/02/2022 nas dependências da loja. Outrossim, o receituário médico de id. 75664344 assevera que no mesmo dia o filho da autora foi atendido no hospital João Paulo II.

Pois bem.

A requerida afirma que no momento do fato mãe estava desatenta e não observou o seu filho, para isso junta um vídeo no corpo da contestação. Embora haja o dever de garante dos pais, a empresa ré não pode se eximir de sua responsabilidade dentro de seu estabelecimento, é o risco da atividade.

No vídeo juntado, não é possível afirmar que a criança estava correndo desgovernada dentro da loja, e além disso, não há funcionários por perto tentando conter a criança por causa da suposta algazarra, se fosse o caso. Ademais, a foto juntada demonstra que a criança teve de suportar um gesso em sua perna em razão da lesão sofrida (id. 75664345) dentro das dependências do estabelecimento comercial requerido.

Como dito, a responsabilidade objetiva prescinde de conduta culposa ou dolosa, mas não do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, que no caso em apreço vislumbro estarem presentes.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR PROCEDENTES os pedidos realizados, por consequência:

JULGO procedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENAR a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE;

CONDENAR a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 15% de todo o proveito econômico obtido, nos termos do art. 86 do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda;

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033366-89.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: NEURA PAULA ZACARIAS FROTA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009868-64.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA SILVA JESUS MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

REU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

Advogados do(a) REU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

INTIMAÇÃO PARTES - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos da Decisão, ID n. 78221454 - fls nº 18.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035908-46.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) PROCURADOR: JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO - SP270628, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243,

NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: RICARDO FABIANO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045687-88.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação Fica a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027691-09.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022939-91.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE WASHINGTON LUIS FERNANDES DE AMORIM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIS FERNANDES DE AMORIM e outros

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876

REU: GILBERTO FAMA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Advogado do(a) REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022335-72.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: GEGLIANE NEVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da manifestação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008111-90.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: RONIVON DE OLIVEIRA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028321-65.2022.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: TIAGO DIAS CORREA FRAGA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

REU: GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038935-32.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: DERICK SALORHAN MANETTI CEZAR

Advogado do(a) REU: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/09/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039074-81.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CRECHE E PRE-ESCOLA ESPACO CRIANCA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

REU: ARIELY AUXILIADORA BARRETO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049495-04.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ008632

EXECUTADO: EVERESTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015743-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO AMORIM GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045239-23.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RENERSON CUNHA SUÁREZ

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036520-47.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: ADINALDO DOS ANJOS FERREIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005587-67.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALMIR DA CUNHA FRANCA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033758-24.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARIA JULIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019659-88.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: BURT GOMES LOCA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039041-28.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO DE MENEZES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133A, VITOR MARTINS NOE - RO3035

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021441-60.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060868-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. V. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060700-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

REU: LABORATORIO CAFEUP DE URUPA LTDA - ME

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060882-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. G. F.

Advogado do(a) AUTOR: WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);**

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020705-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELINALDO CASTRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005645-34.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KENYA PEREIRA PIMENTEL e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557A

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557A

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557A

REQUERIDO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros (6)

Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025155-62.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARMEM ROSA JUSTINIANO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO - RO0004272A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049622-10.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUREA RIBEIRO DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016559-52.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. D. P. N. D. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059476-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. D. P. S.

Advogado do(a) AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80631847 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049294-46.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXCUTADO: ANA LUCIA SOARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXCUTADO: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, CELSO CECCATTO - RO111

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046952-91.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REQUERIDO: AUTOMARCAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038931-92.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: BARBARA RODRIGUES DE SOUZA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0109324-21.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAPEJARA TINTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: ELISEU CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (IDARON).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047512-33.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: VALERIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056120-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA MARIA GOMES

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074358-87.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: MARIA LUZIA FERREIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015725-57.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA DE MELLO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A, MAURO

PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, LUCIANA XAVIER GASPAS DE SOUZA - RO0004903A,

NARA LIMA CARVALHO - RO5416

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar os dados bancários para realização do ofício de transferência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010859-08.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIANE MONTEIRO OLIVEIRA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013585-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: JANETE GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (IDARON).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030879-44.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: CONDOMINIO LAGOA AZUL TOPAZIO II

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136

REU: NELSON LUIZ JUCHEM

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020063-13.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7061226-26.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADOS: FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA, PETRONIO FERREIRA SOARES, VICTOR SADECK FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS:

FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA, RUA PARANÁ 3560, X SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PETRONIO FERREIRA SOARES, RUA CARLOS VASCONCELOS 1090, X MEIRELES - 60115-170 - FORTALEZA - CEARÁ

VICTOR SADECK FILHO, RUA MÁRIO QUINTANA 4596, X RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7043422-16.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA BENTES DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ANGELA BENTES DE ABREU ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em face de SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com pedido de tutela de urgência, partes qualificadas.

Narra a autora, em síntese, que nos meses de maio e junho de 2020 adquiriu junto a requerida um veículo seminovo: KWID ZEN 1.0 MT, 2019/2020, Cor Branca, Placa QQA5I57, Chassi 93YRBB001LJ791585, por meio de financiamento intermediado pelo setor interno seminovos da própria requerida. Aduz que alguns meses depois, tomou conhecimento que seus dados pessoais e financeiros foram repassados por funcionários da requerida a terceiro que adulterou a placa antiga do carro para QQA5857, vinculando o nome da autora a um veículo Renegade roubado em Porto Velho. Afirma que um dia após o roubo, recebeu uma ligação de um policial de Nova Mamoré/RO, local da apreensão do veículo, o qual lhe informou que a placa estava registrada em seu nome, o que lhe causou estresse, constrangimento, alteração da pressão arterial, em razão do estado psicológico. Acrescenta que, não bastasse esses fatos, ao realizar consulta no DETRAN, constatou que pendia sobre o veículo adquirido da requerida diversas multas emitidas no ano de 2019 por infrações praticados pelo antigo proprietário e que não foram regularizadas pela requerida antes de colocar o veículo à venda. Pretende em sede de tutela de urgência, seja a requerida compelida a quitar as multas de trânsito ou transferi-las para o seu nome, sob pena de multa diária. No mérito, a confirmação da tutela de urgência, a condenação da requerida em danos materiais e morais, estes últimos no valor de R\$30.000,00. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, porém deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, determinada a citação da requerida e a designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 51218380).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, juntando ao feito espelho de consulta do veículo objeto da lide, junto ao Detran onde consta autos de infrações de trânsito ocorridas no ano de 2019 no Estado de Santa Catarina e no ano de 2020 no Estado de Rio Grande do Sul (ID 51420926 e 51420925).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 55571072).

Citada, a requerida ofertou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou ausência de falha na prestação do serviço, culpa exclusiva de terceiro, inexistência de obrigação de fazer, inexistência de dano material por não haver valores a serem restituídos, ausência de dano moral (mero aborrecimento), entre outras teses. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos (ID 55532243).

Houve réplica (ID 55624537).

Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela juntada de documentos novos e oitiva de testemunhas. A requerida, por sua vez, informou não possuir outras provas a produzir (ID 55917633 e 56283460).

A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada pela decisão saneadora que também fixou os pontos controvertidos, deferiu o pedido de produção de prova e a inversão do ônus da prova. Designou, por fim, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 61253919).

Durante a solenidade foi inquirida a testemunha Maria do Socorro dos Santos Machado. A parte autora dispensou a oitiva da outra testemunha arrolada, o que foi homologado pelo juízo, saindo as partes intimadas para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal (ID 62115177).

As partes ofertaram alegações finais por memoriais (autora – ID 62949637) e (requerida – ID 62687418).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais que a autora pretende compelir a requerida a pagar ou transferir para o seu nome, eventuais multas por infrações de trânsito registradas nos anos de 2019 e 2020 vinculadas ao veículo seminovo adquirido pela demandante junto a requerida em meados de 2020, período posterior às infrações.

Além disso, a autora busca indenização da requerida por eventual vazamento de dados por prepostos da requerida a terceiros que, de posse destes, fraudou a placa do veículo da autora, emplacando veículo (Renegade) objeto de roubo nesta cidade de Porto Velho, que foi posteriormente apreendido pela polícia militar em Nova Mamoré/RO.

Em contestação, e após arguir a preliminar de ilegitimidade passiva, a requerida negou a existência de quaisquer atos ilícitos e, conseqüentemente, do dever de indenizar à autora.

A preliminar foi afastada na decisão saneadora, a qual me reporto nesta oportunidade por economia processual.

É incontroverso que os fatos aqui tratados são típicos de relação de consumo e que houve a inversão do ônus da prova na decisão saneadora de ID 61253919. Contudo, a simples inversão do ônus da prova não é capaz de isentar a parte autora de provar os elementos mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 373, I, CPC e da jurisprudência pátria.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).

EMENTA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUESTÕES POSTAS DE MANEIRA INTERGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7, E, 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO [...] (STJ - AREsp: 2095511 PR 2022/0089092-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 08/06/2022).

No caso, mister analisar individualmente os pontos a serem apreciados por esta julgadora.

II.1 - Da alegação de vazamento de dados pela requerida

Consta na inicial que em meados de 2020 a autora adquiriu um veículo seminovo da requerida por meio de financiamento. Todavia, decorrido alguns meses, foi negativamente surpreendida ao descobrir que seus dados pessoais e financeiros fornecidos a funcionários da empresa requerida foram vazados e a placa antiga do carro (formato nacional) adulterada para emplacar um Renegade roubado em Porto Velho que seria trocado por drogas na Bolívia.

Consta, ainda, que em outubro/2020 um dia após a matéria ter sido veiculada pelo site Rondoniaovivo, recebeu um telefonema do policial militar SGT Camargo informando que a placa encontrada no veículo roubado estava registrada em seu nome e com os seus dados pessoais, que por ato criminoso de preposto da requerida ou em razão da negligência da demandada, foi convocada a prestar esclarecimentos à autoridade policial, ocasião em que registrou a ocorrência policial nº 161601/2020, tendo sofrido em decorrência dos fatos, danos em sua honra.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/18) instituiu a proteção de dados pessoais e sensíveis, inclusive no meio digital, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º).

De forma exaustiva esta lei prevê o tratamento dos dados e expressamente aponta o direito à indenização por danos materiais e morais caso o controlador ou operador dos dados tenha causado dano patrimonial ou moral a outrem. In verbis:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Não obstante a especificidade desta nova Lei (LGPD), o Código Civil já amparava (e ainda ampara) em seu art. 186 todo aquele que sofrer dano material ou moral por ato de outrem. Dessa forma, a pretensão da parte autora está salvaguardada na legislação pátria.

No entanto, a prova dos autos sinaliza para a IMPROCEDÊNCIA deste pedido por duas razões: Primeiro, por falta de provas de que a requerida praticou ato ilícito consistente no vazamento dos dados da autora para terceira pessoa. Segundo, por não ter a parte autora provado que sofreu danos em decorrência do suposto vazamento de dados, apesar de ter alegado que houve violação aos seus direitos da personalidade por suposta fraude envolvendo a placa do seu veículo a um automóvel roubado nesta capital.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que não há provas de que a requerida tenha sido a responsável pelo vazamento dos dados pessoais da autora. Aliás, sequer existe prova de que, de fato, houve vazamento de tais dados.

É incontroversa a negociação havida entre as partes litigantes para aquisição pela autora do veículo seminovo descrito na inicial, em meados de 2020 (docs. ID 51420927, 55532244 e 55532245). Todavia, o simples fato da autora ter fornecido os seus dados pessoais à concessionária ré para perfectibilização do contrato de compra e venda do automóvel, não é capaz de atribuir à empresa requerida a responsabilidade pelo suposto vazamento de dados.

Para comprovar o alegado a autora juntou ao feito matéria veiculada pelo site Rondoniaovivo que noticia um roubo de um Jeep Renegade ocorrido nesta capital em 18/10/2020 e que foi apreendido em Nova Mamoré/RO após perseguição da polícia (ID 51038043). Em momento algum foi abordada matéria alusiva a fraude envolvendo a placa do veículo da autora, tampouco a vazamento de seus dados, quiçá pela requerida.

Durante a instrução processual foi oportunizada às partes produzir novas provas, tendo a autora pleiteado a juntada de documentos novos e oitiva de testemunhas. Contudo, a única prova produzida nesta fase processual consistiu na oitiva da testemunha MARIA DO SOCORRO, que tão somente relatou fatos outrora expandido pela própria autora à depoente, sem nada acrescentar as articulações da autora na inicial.

Ou seja, a única testemunha ouvida em juízo apenas informou que, trabalha com a autora, e certa vez ao vê-la apreensiva, questionou o motivo, tendo sido informada pela própria autora a ocorrência de um vazamento de dados que culminou em adulteração da placa de seu veículo, vinculada a um automóvel roubado.

É certo que incumbe as prestadoras de serviços garantir medidas protetivas aos seus clientes evitando vazamento de informações pessoais sigilosas. Igualmente correto que a responsabilidade, no caso, é objetiva relativamente à prestadora de serviços pelos danos causados aos consumidores em caso de acesso indevido de dados. Todavia, a prova coligida não permite a conclusão de que a requerida deve ressarcir a autora pelo suposto vazamento de seus dados, sendo certo que não há demonstração de nenhum envolvimento da requerida com o suposto repasse dos dados pessoais da autora a terceiros.

No caso, sequer existe prova concreta do suposto vazamento. Com efeito, inexistente prova documental, pericial ou mesmo testemunhal capaz de corroborar eficazmente as articulações da autora expandidas durante toda a marcha processual.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça (ementas colacionadas acima), ainda que se trate de relação consumerista e que tenha ocorrido a inversão do ônus da prova, incumbe a parte autora a prova de elementos mínimos dos fatos alegados na inicial, o que não ocorreu nos autos, pois a autora sequer se atentou de juntar ao feito cópia da ocorrência policial do roubo, do inquérito policial ou ao menos a inquirição do policial militar que noticiou os fatos à demandante.

Com efeito, não há um único documento nos autos capaz de identificar o suposto vazamento de dados e a sua origem. Diz-se isto porque o único documento carreado aos autos pela requerente que poderia ao menos mencionar acerca da adulteração da placa registrada em seu nome, tão somente dá conta de um roubo qualificado de um veículo não fazendo menção a nenhum outro fato criminoso.

Nesse sentido, não há como inferir a ofensa a quaisquer dos direitos da personalidade, quanto mais que a suposta violação tenha sido praticada pela requerida.

Não é possível, no caso, estabelecer o nexo de causalidade entre os fatos articulados pela autora nesse ponto e os serviços prestados pela requerida, porquanto ausente qualquer indicação de autoria do aludido vazamento de dados.

Há que se ressaltar que, na seara da Responsabilidade Civil, é preciso que se demonstre o nexo causal, ou seja, a ligação entre a conduta do agente e o resultado danoso, não presente na hipótese dos autos.

Não restou demonstrada nem mesmo a conduta violadora do direito praticada seguramente pela requerida, quiçá o dano suportado pela parte demandante.

Destarte, inexistente um mínimo de provas de que tenha havido prática de ato ilícito pela requerida, muito menos do nexo de causalidade e o dano sofrido pela autora.

Em que pese tenham as prestadoras de serviços o dever de zelar pela total segurança de seus sistemas, evitando acesso e fraude por terceiros, na medida em que deve assumir os riscos de sua atividade empresarial, certo é que no caso, não há sequer indícios de que a concessionária ré tenha concorrido para o suposto vazamento de dados se é que este de fato ocorreu, já que inexistente prova nos autos de sua ocorrência.

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Vazamento de dados pessoais. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Vazamento de dados pessoais. Falha na prestação de serviço. Dever da empresa de adotar medidas de segurança visando à proteção de dados pessoais do consumidor. Inteligência do artigo 46 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018). Danos morais não verificados. Vazamento de dados que não ensejou dano efetivo ao requerente. Dados vazados que não estão abrangidos no conceito de dado pessoal sensível (art. 5º, II, da LGPD). Ausência de prova acerca da utilização dos dados vazados e do efetivo dano. Dano hipotético não enseja indenização. Precedentes do TJSP. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10010324520218260177 SP 1001032-45.2021.8.26.0177, Relator: Virgílio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 01/12/2021, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2021).

Juizado Especial Cível. Vazamento de Dados Pessoais. Ocorrência não verificada. Danos Morais Inexistentes. Sentença Mantida por seus próprios fundamentos. Recurso Improvido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1006649-86.2021.8.26.0564; Relator (a): Eduarda Maria Romeiro Corrêa; Órgão Julgador: 1a Turma Cível; Foro de São Bernardo do Campo - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021).

Portanto, por não haver prova nos autos da responsabilidade da autora neste ponto, torna-se improcedente esse pedido.

II.2 - Das multas por infrações de trânsito

A parte autora pretende, ainda, por esta via seja a requerida compelida à obrigação de fazer consistente em pagar ou transferir para o seu nome as multas de trânsito que pende sobre o veículo adquirido da demandada em meados de 2020.

Consta na exordial que não bastasse os infortúnios causados pela requerida com o vazamento de dados que culminou em fraude/adulteração da placa do veículo da autora, tem-se que ao consultar o veículo junto ao DETRAN, a autora tomou conhecimento de algumas multas vinculadas ao veículo seminovo adquirido recentemente da requerida, por infrações de trânsitos cometidas em 2019.

É dos autos que tais fatos causou na autora indignação e transtornos, ao imaginar que poderia vir a sofrer punição e restrições em sua CNH, além de responder por dívidas fiscais que não deu causa, tendo em vista que as infrações foram praticadas em período anterior a aquisição do veículo e que não foram regularizadas pela requerida quando era o seu dever.

Além da obrigação de fazer, a autora pretende ver compelida a requerida em danos materiais e morais pelos transtornos suportados em decorrência dos registros de penalidades no histórico de seu veículo.

De acordo com o espelho de consulta DETRAN juntado aos autos pela parte autora (ID 51420925 – Pág. 1-2) em outubro/2020 constava no histórico do veículo adquirido junto a demandada alguns registros de infrações em autuação com status “em aberto”, ocorridas em período anterior a aquisição do veículo pela autora.

A autora atribui a responsabilidade pela permanência dos registros à requerida ao argumento de que cabia à concessionária ter regularizado antes de colocar à venda o veículo em questão. Diz que tais fatos lhe causou constrangimentos e insegurança por imaginar ser cobrada judicialmente por multas por infrações de trânsito que não cometeu, bem como sofrer danos em sua CNH.

A autora pediu em tutela de urgência a transferência de tais multas para o nome da requerida ou que fosse ela compelida a pagar em prazo razoável, sob pena de cominação processual. Todavia, teve o pedido negado.

O pedido de tutela provisória foi reapreciado por ocasião do saneador, tendo este juízo acolhido o pedido da autora (ID 61253919).

Sobreveio ao feito o ofício 10175/2021/DETRAN-DTFAT dando conta que as multas constantes no histórico do veículo objeto da lide foram devidamente quitadas e que não foram encontrados no prontuário da parte autora nenhum registro de pontos relacionados ao veículo da autora (ID 61754621).

É certo que tais registros causaram na autora aborrecimento e sensação de impotência frente a requerida que deveria, de fato, ter verificado se não pendia sobre o bem colocado à venda nenhum registro negativo em seu histórico. Contudo, tais registros, por si sós, não são capazes de configurar o dever de indenizar da requerida quando sequer houve a efetiva cobrança à autora, tampouco pontuação em sua CNH.

Não há nos autos prova de prejuízo material à autora, tampouco de violação aos direitos da personalidade.

Como cediço, para a reparação por dano material mister a prova do dano e sua quantificação. No caso, sequer houve cobrança, e o simples registro de multas no histórico do automóvel da autora não configura o dever de indenizar materialmente.

Em relação aos danos morais, percebe-se, por óbvio, que a autora passou por situações adversas, no entanto, não logrou provar eficazmente violação aos direitos da personalidade. A única prova produzida durante a instrução processual (oitiva de testemunha) não foi suficiente a demonstrar transtorno psicológico que ultrapassa o mero aborrecimento normalmente presentes nas relações comerciais.

Os infortúnios sofridos pela autora, decorrentes dos registros de multas no histórico de seu veículo e os desgastes frente a situação não torna a reparação por dano moral factível nestes autos, tendo em vista que não se trata de situação excepcional capaz de ensejar a pretendida reparação extrapatrimonial.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO DE VIAGEM POSTERIORMENTE CANCELADO. ACORDO ADMINISTRATIVO REALIZADO ENTRE AS PARTES, PARA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DESCUMPRIMENTO. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES PACTUADOS RECONHECIDO NA SENTENÇA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NO DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO. CARÁTER PUNITIVO AFASTADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso conhecido. Inocorrência de ofensa ao princípio da dialeticidade, quando é possível inferir do recurso inominado as razões do inconformismo da parte recorrente em relação à sentença impugnada. 2. Ação de indenização por danos materiais e morais. 3. Parte autora que adquiriu pacote de viagem junto à ré, cuja contratação foi rescindida entre as partes, com a celebração de acordo administrativo para restituição dos valores pagos. Ausência

de pagamento da totalidade do valor acordado, ensejando o ajuizamento da presente ação. 4. Sentença que reconheceu o direito ao recebimento dos valores remanescentes, conforme os termos pactuados no acordo administrativo. 5. Pretensão recursal adstrita ao reconhecimento do direito à indenização por danos morais. Não acolhimento. 6. A indenização por danos morais é cabível em situações excepcionais, quando constatada violação aos direitos da personalidade ou à dignidade, o que, no caso concreto, não há evidência de que tenha ocorrido abalo à honra da parte autora, nem ofensa à sua dignidade, ou a ocorrência de qualquer situação excepcional a ensejar a pretendida reparação imaterial. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem sustentado na previsão do art. 944, caput, do CC/02, no princípio da reparação integral do dano e na vedação ao enriquecimento ilícito do consumidor, sustenta que “a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018). 8. Cumpre destacar, ainda, que o dano moral não ostenta caráter punitivo: “não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado” (REsp 1647452/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019). 9. Ausente razões para a reforma da decisão guerreada, deve ela ser integralmente mantida em seus próprios termos. 10. Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR - RI: 00154610520218160018 Maringá 0015461-05.2021.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 10/06/2022, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/06/2022).

Diante do contexto retratado e sabendo que cabe ao autor comprovar, mesmo que no mínimo possível, o direito alegado (art. 373, I, CPC), impõe-se no presente caso a improcedência do pedido de condenação da requerida em danos materiais e morais nesse ponto.

Por outro lado, há notícia nos autos de que as referidas multas foram quitadas e que inexistente pontuação negativa no prontuário da autora junto ao DETRAN (ID 61754621).

Dessa forma, a procedência parcial do pedido autoral é medida que se impõe.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, segue trecho de aresto do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021)

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto pela autora, ANGELA BENTES DE ABREU, para CONDENAR a requerida, SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, na obrigação de fazer consistente na quitação ou transferência para o seu nome das multas por infrações de trânsito registradas no histórico do veículo descrito na inicial, praticadas em período anterior à compra e venda pelas partes litigantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, mantenho a tutela de antecipada concedida. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Ante a informação constante no ofício de ID 61754621, dou por cumprida a obrigação.

Ante a sucumbência recíproca das partes, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de 10% do valor da causa atualizado a título de honorários advocatícios a ser pago ao patrono da parte autora, bem assim, condeno a autora ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, ficando, no entanto, suspensa a obrigação da autora por ser ela beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º).

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixas.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028248-64.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: EMILTON DE MENDONCA TOMAZ

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, bem como requerer o que entender de direito.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7041946-40.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELSO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.088,55 (dois mil e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7059199-70.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SANDRELISA PEREIRA PIRES DA SILVA, C. H. P. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CLEBERSON LUIZ BARBETA 49612220115, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

11. Intime-se o Ministério Público para manifestação nos autos, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 178 do CPC.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juiz.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU:

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2660, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CLEBERSON LUIZ BARBETA 49612220115, AV. ANTONIO MATOS DE PIEDADE 3973-B, AO LADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AV. DANIEL COMBONI 1081 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7061232-33.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: ELITON RAILA FEITOSA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: E. R. F. D. S., RUA INTERNACIONAL 3270, - LAGOINHA - 76829-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7026311-19.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

EXECUTADO: ERIC DE OLIVEIRA DO CARMO

DECISÃO

Considerando que o valor penhorado ao ID 80102939/80102590 é incontroverso, expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência desde que apresentado os dados devidos, dos respectivos valores ao exequente, zerando-se e encerrando-se as contas judiciais, com as formalidades legais.

Decorrido o prazo sem o devido levantamento desde já determino a remessa dos respectivos valores para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.

Lado outro, ante a contraproposta apresentada pelo exequente no ID 80279988, manifeste-se o executado no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7061238-40.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: FRANCISCO JO DE CARVALHO TORRES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: F. J. D. C. T., RUA FREI CANECA 8563, - SOCIALISTA - 76829-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7062911-05.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Autor(a)(as)(es): AUTOR: GRAFMIDIA LTDA - ME, CNPJ nº 05054421000119, RUA RENATO PEREZ 1084, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1074/1075 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALAINE FRANCA BENJAMIM, OAB nº RO7664

Requerido(a)(s): REU: VALCLEI QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 58883550200, RUA TANCREDO NEVES 3616, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.152,96

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória movida por GRAFMIDIA LTDA - ME em face de VALCLEI QUEIROZ DA SILVA, partes qualificadas, alegando, em síntese, ser credor da parte requerida, da importância de R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), representada pelas nota promissória de ID 63905907.

Informa que os materiais foram entregues para a parte requerida, todavia, a parte requerida não honrou com o pagamento das mercadorias. Esclarece que tentou de todas as formas receber o crédito, inclusive por meio de parcelamento, no entanto, não logrou êxito, tendo negativado o nome da parte requerida nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia a condenação da parte requerida no valor de R\$ 3.152,96 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado até 27/10/2021.

Regularmente citada (ID 77838750), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, preferindo arcar com o ônus da revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular. Além disso, tem-se que a requerida é revel (art. 355, II, CPC).

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

A parte autora, de posse da nota promissória demonstradas acima, sem força executiva, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial na quantia de R\$ 3.152,96 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado até 27/10/2021.

O Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia entende que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não for provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018).

Destaco que a parte requerida, apesar de regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, incorrendo em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

As provas embasam a presente demanda encontram-se acostados ao feito no ID 63905903 a 63905908 dão conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia da parte requerida que, citada, não se manifestou.

Com isso, não tendo havido prova de mácula ou outro fato capaz de descaracterizar a dívida, a procedência do pedido é medida impositiva.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, c/c 701, §2º ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar à parte requerente a importância de R\$3.152,96 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado até 27/10/2021, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz (íza) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7021115-97.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, OAB nº BA44320, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARCELO SAVIO FREITAS UMBELINO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de MARCELO SAVIO FREITAS UMBELINO, partes qualificadas no feito, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária n. 30410-124772120 no valor total de R\$29.856,45, com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas, decorrente a proposta 64151270 para aquisição do veículo automotivo, tendo como objeto o bem com as seguintes características Marca: FIAT Modelo: PALIO ATTRACTIV 1.4 Ano: 2014/2015 Cor: BRANCA Placa: NCR5345 RENAVAL: 01012070902, CHASSI: 9BD196272F2232553. Contudo, em virtude da inadimplência, pretende reaver a posse plena do veículo.

A inicial veio acompanhada do contrato e de prova da mora da parte requerida.

A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 75572946), tendo o veículo sido apreendido (ID 76359002).

A parte requerida foi devidamente citada (ID 76358951), entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe consignar que, embora devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia desta, bem como aplicar os efeitos desta presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas da autora, nos termos do artigo 344 do CPC.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora da devedora pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º d Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pela parte requerente, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.

Baixa da restrição judicial RENAJUD, conforme espelho de ID 76718757.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença, face ao comando do art. 346 do CPC.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7018749-85.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: P. C. P. P.

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de PAULA CRISTINA PINHEIRO.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 80338588). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Sem custas finais.

Sem RENAJUD.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000262-43.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia do ofício abaixo redigido ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, visando imprimir maior celeridade ao expediente e presteza no fornecimento das informações solicitadas.

2. Ante a ausência de informação sobre possível efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto, determino seja dada regular tramitação ao feito.

3. Indefiro o pedido de negatização do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

4. Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

5. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

8. Intimem-se as partes desta decisão.

9. Cumpra-se.
SERVE DE MANDO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

EXPEDIENTE

Ofício/Processo nº 7000262-43.2017.8.22.0001- 6ª Vara Cível
Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Resposta ao Ofício s/nº - CCível- CPE 2ºGRAU

Agravo de Instrumento nº : 0806460-15.2022.8.22.0000

Agravante: TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA

Agravado: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Processo de origem: 7000262-43.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator,

O agravo de instrumento interposto pela exequente, ora agravante, desafia decisão proferida no ID 78096983 do Pje 7000262-43.2017.8.22.0001 e que, nesta ocasião, mantenho por seus próprios fundamentos, por não verificar motivação diversa nos argumentos expostos pela postulante.

Explico. Este juízo indeferiu o pedido de penhora sobre percentual de salário da executada. A decisão foi fundamentada, no sentido de que o salário somente pode ser objeto de penhora, no caso de pensão alimentícia ou quando incidir sobre importância que ultrapasse 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 60.600,00.

Ante a ausência de informação de efeito suspensivo concedido por esse eminente Relator, esta Vara Cível continua a dar regular tramitação ao feito.

Com estas considerações e cumprimentos, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

Ao Excelentíssimo Desembargador

Desembargador Relator PAULO KIYUOCHI MORI

2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060700-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

REU: LABORATORIO CAFEUP DE URUPA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80657514 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021899-11.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: JAQUELINE DE SOUZA BITENCOURT

INTIMAÇÃO Certifico que a parte autora deixou de apresentar a numeração do imóvel no primeiro endereço e também não especificou o bairro no segundo endereço, conforme indica a petição ID 80188561. Sendo assim, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o endereço completo em que deseja o cumprimento das diligências, considerando o comprovante ID 80650488.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7043514-23.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. R. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999

REU: J. G. F. D. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Defiro o pedido do ID 80414565.
2. Fica intimado o requerente para comprovar o pagamento das custas para cumprimento da carta precatória, que será cumprida dentro do Estado de Rondônia, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
3. Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou comprovação do pagamento da diligência, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo -art. 485, IV, do CPC.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7028005-86.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RESIDENCIAL MORAR MELHOR LOTE 4

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972

REU: BANCO DO BRASIL SA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DOS REU: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777A, Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4229, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.
2. Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de ID 79780363.
3. Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7026850-48.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS SILVA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A

REU: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO SANEADORA

ELIAS SILVA DE SOUSA ajuizou ação reparatória contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, buscando indenização por dano ambiental, material e moral, além do reconhecimento de afetação, em decorrência de desapropriação realizada no imóvel, localizado na Rua Sebastião Gomes, nº 393, Centro, no Distrito de Jaci Paraná, onde residia na condição de locatário, com contrato de locação estabelecido pelo período de 5/4/2015 a 10/3/2020. Acrescenta que não foi beneficiado à época, porque as entrevistas dos moradores foram realizadas quando estava trabalhando em Nova Mamoré (2018) e porque a ré teria se negado a indenizar moradias temporárias.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas.

I- Passo a analisar as teses preliminares articuladas (ID 62533168 e 63490827).

A parte autora alegou a intempestividade da contestação da ré. Rejeito a preliminar, pois a defesa foi apresentada no prazo legal, considerando a contagem do prazo desde a audiência de tentativa de conciliação e o feriado existente no transcurso do prazo.

A parte ré arguiu preliminar de ausência de legitimidade/interesse processual, sob o argumento de que os afetados, inclusive inquilinos do titular do imóvel, foram indenizados e a parte autora não trouxe provas do direito alegado.

Rejeito a preliminar suscitada. Explico. O interesse processual possui binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional.

A parte autora visa ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido pela ré. Assim, necessário se faz a instrução processual, sendo a ação meio hábil para solucionar o conflito de interesses.

Não há que se confundir o direito de agir (ou processual) com o direito substancial (ou material) enquanto resultado da tutela jurisdicional.

II - Indefero o pedido de colheita de depoimento pessoal das partes (ID 63876394 e 63903704).

Prescindível o depoimento pessoal do autor e da ré, na medida em que a prova oral pretendida certamente só revisitará e repisará questões exaustivamente debatidas na inicial e na contestação. O indeferimento não trará nenhum prejuízo às partes, e a instrução processual será realizada por intermédio de outros elementos trazidos pelas partes.

Cumpramos ressaltar que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir aquelas que entender desnecessárias à instrução do processo, assim como diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o art. 370 do CPC. A convicção do juiz pode se fundar em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando que indique na decisão os motivos que formaram o seu convencimento (art. 371, CPC).

O magistrado deve presidir o feito conforme a sistemática do direito processual civil constitucional, velando pela duração razoável do processo (art. 137, II, CPC e art. 5º, LXXVIII, CF), em respeito ao princípio da economia processual e, assim, evitar a produção de provas desnecessárias e, até mesmo, inúteis. Sobre o assunto, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça abaixo sintetizado:

“... Quanto à alegada violação aos arts. 350, 369 e 373 do CPC; e 6º, VIII, do CDC, por suposto cerceamento do direito de defesa, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento, que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão”. (STJ, AREsp 1854212 SP 2021/0077884-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 7/6/2021).

III - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, conforme postulado pela parte autora (ID 63903704).

Inexistindo questões processuais pendentes, dou o feito por organizado e saneado.

Fixo como pontos controvertidos para dirimir o objeto da instrução processual: a) comprovação de que o autor residia, na condição de inquilino, na área apontada na inicial e no período alegado; b) responsabilidade civil da ré em relação ao autor; c) pagamento de indenização por parte da ré ao titular do imóvel ou inquilino em virtude de desapropriação; d) existência de apossamento administrativo da área; e) ocorrência de alagação na área do imóvel em razão do empreendimento da ré e existência de nexo de causalidade conforme narrativa do autor; f) frequência, período e época das chuvas (inverno rondoniense); g) localização da área em relação à declaração de utilidade pública do empreendimento a cota de proteção estabelecida pela ANA (77,10 metros) (Res. nº 1.607/2016); h) outras situações necessárias e/ou que repercutem na solução da causa.

Ainda que eventualmente não estejam descritos os pontos sugeridos pelas partes, não há que se falar em prejuízo. Isto pois, não são exaustivos nem taxativos, e as nuances das teses expostas pelas partes poderão ser perfeitamente trabalhadas por elas durante a persecução, sem que haja empecilho às garantias da ampla defesa ou do contraditório.

Com o saneamento, as partes, desde que realmente necessário, têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se tornará estável.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Com efeito.

1. Designo audiência de instrução por videoconferência a ser realizada no dia 15/09/2022 (quinta-feira), às 8h30min, em sala virtual, via Google Meet, ocasião em que será colhida a oitiva das testemunhas arroladas (ID 63903704).

1.1. O advogado deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC, eis que não se demonstrou as hipóteses do § 4º do referido dispositivo legal, sendo desnecessário, portanto, intimá-las via judicial.

1.2. Ficam as partes INTIMADAS, por intermédio dos seus advogados, para informar o e-mail (partes e patronos), no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar o envio do link da videoconferência e o convite de entrada na sala de audiência virtual, no dia e horário designados.

1.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados, acessarão e participarão da audiência, via internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua mecanismo de vídeo e áudio funcionando. A solenidade ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

1.4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

1.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

1.6. Os advogados/defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, exibindo documento oficial com foto, para conferência e registro.

1.7. Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Caso alguma das partes, advogados/defensores ou testemunhas não possam participar da audiência, tal situação deverá ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

1.8. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado as partes deverão justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesse caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado.

1.9. Se excepcionalmente alguma das partes ou testemunhas não dispuser de meios tecnológicos adequados para participar da audiência, o advogado correspondente deverá comunicar ao juízo, para providenciar a oitiva na sala desta 6ª Vara Cível. O acesso ao fórum na data da audiência será permitido, nos termos das orientações sanitárias exigidas pelo TJRO, observando-se, inclusive, a necessidade de utilização de máscaras.

2. Ficam as partes intimadas por seus patronos.

3. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7018449-26.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Autor(a)(as)(es): AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CNPJ nº 09203106000248, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 253, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

Requerido(a)(s): REU: JOAO PEDRO MACHADO, CPF nº 69319120200, RUA MARACATIARA 3411, - DE 3289/3290 A 3700/3701 JK - 76909-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.598,80

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória movida por CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME em face de JOAO PEDRO MACHADO, partes qualificadas, alegando, em síntese, ser credor da parte requerida, da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), representada pelo contrato de ID 74539946.

Informa que a parte requerida deixou de adimplir com a parcela no valor acima indicado.

Planilha de cálculo sob ID 74542301.

Regularmente citada (ID 77751008), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, preferindo arcar com o ônus da revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular. Além disso, tem-se que a requerida é revel (art. 355, II, CPC).

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

Ademais, verifica-se que o autor atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 1.598,80 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos). No entanto, o demonstrativo de débito apresentado (ID 74542301) indica o valor de R\$ 1.142,00 (mil, cento e quarenta e dois reais), atualizado até 09/02/2022.

A parte autora, de posse do contrato de locação de máquinas, sem força executiva, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial na quantia de R\$ 1.142,00 (mil, cento e quarenta e dois reais), atualizado até 09/02/2022.

O Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia entende que a ação monitoria deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não for provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018).

Destaco que a parte requerida, apesar de regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, incorrendo em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

Os documentos que embasam a presente demanda encontram-se acostados ao feito no ID 74539937 a 74539948 dão conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia da parte requerida que, citada, não se manifestou.

Com isso, não tendo havido prova de mácula ou outro fato capaz de descaracterizar a dívida, a procedência do pedido é medida impositiva.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, c/c 701, §2º ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar à parte requerente a importância de R\$ 1.142,00 (mil, cento e quarenta e dois reais), atualizado até 09/02/2022, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002658-88.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Delio Lopes dos Santos Junior

Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA SILVA ALENCAR - RO4442

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar os dados bancários para realização do ofício de transferência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7023742-79.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADOS: JANESSION SOARES DE OLIVEIRA 00286901250, JANESSION SOARES DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Tendo em vista o teor do ofício retro, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7027799-38.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Autor(a)(as)(es): AUTOR: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)(s): REU: JOAO CARLOS INACIO DA SILVA, CPF nº 87475367215

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 89.867,86

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória movida por BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de JOAO CARLOS INACIO DA SILVA partes qualificadas, alegando, em síntese, ser credor da parte requerida, da importância de R\$ 89.867,86 (oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 24/04/2022, representada pelo instrumento de crédito de ID 76025930, que resultou no valor financiado de 59.234,69 (cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), parcelado em 70 (setenta) prestações mensais, com o vencimento inicial para 01/08/2018 e vencimento final para 01/05/2024. Tendo em vista o inadimplemento do requerido, ocasionou-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, a mora.

Esclarece que tentou de todas as formas receber o crédito, no entanto, não logrou êxito. Pleiteia a condenação da parte requerida no valor de R\$ 89.867,86 (oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 24/04/2022.

Regularmente citada (ID 78944460), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, preferindo arcar com o ônus da revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular. Além disso, tem-se que a requerida é revel (art. 355, II, CPC).

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

A parte autora, de posse do contrato sem força executiva, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial na quantia de R\$ 89.867,86 (oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 24/04/2022, valor este acrescido de correção monetária e juros até a data do ajuizamento.

O Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia entende que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não for provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018).

Destaco que a parte requerida, apesar de regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, incorrendo em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

Os documentos que embasam a presente demanda encontram-se acostados ao feito no ID 76025929 a 76025938 dão conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia da parte requerida que, citada, não se manifestou.

Com isso, não tendo havido prova de mácula ou outro fato capaz de descaracterizar a dívida, a procedência do pedido é medida impositiva.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, c/c 701, §2º ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar à parte requerente a importância de R\$ 89.867,86 (oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 24/04/2022, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
PROCESSO Nº 7024333-41.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível/Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REQUERIDO(A): ALEFF HENRIQUE MARQUES SILVA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o contexto processual, DEFIRO o pedido do requerente e CONCEDO o prazo de 05 dias para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022734-02.2013.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: LUCAS PEREIRA SOUZA e outros

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058526-77.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TOSHIYUKI ITIKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA DOS SANTOS BAPTISTA - RO12218, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

EXECUTADO: JACK DOUGLAS GONÇALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7047462-70.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422, ARIOSMAR

NERIS, OAB nº MG168819

REU: RUTH MACHADO DE ALENCAR FILHA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

BANCO GMAC S/A. ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de RUTH MACHADO DE ALENCAR FILHA, partes qualificadas no feito, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária n. 6686066, a parte requerida obteve um financiamento do automóvel marca CHEVROLET ONIX PREMIER 1.0, TURBO - 5Y, cor BRANCO, chassi 9BGEY48H0NG117431, modelo 2022, ano 2021, placas RZG7B40-1282052087 - 485052857, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com vencimento final em 19/11/25. Contudo, em virtude da inadimplência, pretende reaver a posse plena do veículo.

A inicial veio acompanhada do contrato e de prova da mora da parte requerida.

A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 79071849), tendo o veículo sido apreendido (ID 79551497).

A parte requerida foi devidamente citada (ID 79551495), entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe consignar que, embora devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia desta, bem como aplicar os efeitos desta presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas da autora, nos termos do artigo 344 do CPC.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora da devedora pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º d Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pela parte requerente, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.

Bixa da restrição judicial RENAJUD, conforme ID 80116829.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença, face ao comando do art. 346 do CPC.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7019391-92.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: RAMON BENJAMIN DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 80564989, que requer o julgamento antecipado da lide em virtude da inércia da parte requerida no prazo legal para apresentação de defesa.

Ocorre que, em análise aos autos, verifica-se que o AR de Id 7753502, em que pese ter retornado positivo, foi recebido por terceira pessoa estranha à lide. Neste sentido, o art. 242 do CPC esclarece que a citação é pessoal, podendo ser feita, excepcionalmente, na pessoa do representante legal ou procurador do réu, conforme o caso. Ademais, prescreve o art. 280 do CPC que as citações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, nesse caso, não tendo sido pessoal.

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito a fim de promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção/arquivamento dos autos.

Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7040595-95.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JACO SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.,

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD ajuizou a presente ação de cobrança em face de JACO SANTOS, partes qualificadas no feito, visando o recebimento de uma dívida no valor atualizado de R\$ 2.519,42 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 17/06/2021, consubstanciada em contrato de prestação de serviços de fornecimento de água, sem força executiva.

Citada (ID 78428769), a parte requerida não contestou a ação, preferindo arcar com o ônus da revelia.

A audiência de conciliação restou frustrada, ante o não comparecimento da parte requerida (ID 78275591). Instada a dar andamento ao feito, a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 80344040).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, CPC, tendo em vista que a parte requerida não apresentou contestação, sendo, portanto, revel.

Ademais, considerando que um dos efeitos da revelia é considerar como verdadeira matéria de fato articulada pelo autor, consoante o disposto no art. 344, CPC, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Os documentos juntados com a inicial dão conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia da parte requerida que, citado, não se manifestou.

Poderia tê-lo feito para demonstrar que o crédito não existe, ou não se justifica conforme lançado na inicial, mas não o fez. Logo, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a parte requerida, JACO SANTOS, ao pagamento de R\$ 2.519,42 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 17/06/2021, à parte requerente, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, valor que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, aqueles a partir do vencimento do débito (art. 397, CC) e esta a partir do ajuizamento da ação.

Julgo extinto o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b
Processo: 7008152-57.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: PAULO VICTOR BARRETO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de REU: PAULO VICTOR BARRETO DOS SANTOS, partes qualificadas no feito, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária n. 3618516939, no valor total de R\$ 63.457,20 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos a parte requerida obteve um financiamento do automóvel MARCA: FORD, MODELO: FOX FLEX, ANO: 2013, COR: BRANCO, PLACA: NCA4503, CHASSI: 9WBAB45Z4D4159430, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, com vencimento final em 28/09/2026. Contudo, em virtude da inadimplência, pretende reaver a posse plena do veículo.

A inicial veio acompanhada do contrato e de prova da mora da parte requerida.

A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 68484335), tendo o veículo sido apreendido (ID 77744506).

A parte requerida foi devidamente citada (ID 77744506), entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe consignar que, embora devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia desta, bem como aplicar os efeitos desta presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas da autora, nos termos do artigo 344 do CPC.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora da devedora pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º d Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pela parte requerente, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.

Baixa da restrição judicial RENAJUD, conforme espelho de ID 76206167.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença, face ao comando do art. 346 do CPC.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b
Processo: 7074393-47.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Autor(a)(as)(es): AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, CNPJ nº 03892480000130, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

Requerido(a)(s): REU: ANGELINA CAREN RODRIGUES ARAUJO, CPF nº 00519226224, RUA SUCUPIRA 5139, - DE 4928/4929 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.724,33

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória movida por POMMER & BARBOSA LTDA - EPP em face de ANGELINA CAREN RODRIGUES ARAUJO, partes qualificadas, alegando, em síntese, ser credor da parte requerida, da importância de R\$ 2.724,33 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado até 01/12/2021, representada pelas notas fiscais para pagamento por meio de boletos bancário encartados no ID 66019476.

Esclarece que tentou de todas as formas receber o crédito, no entanto, não logrou êxito. Pleiteia a condenação da parte requerida no valor de R\$ 2.724,33 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado até 01/12/2021.

Regularmente citada (ID 79188785), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, preferindo arcar com o ônus da revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular. Além disso, tem-se que a requerida é revel (art. 355, II, CPC).

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

A parte autora, de posse das notas fiscais demonstradas acima, sem força executiva, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial na quantia de R\$ 2.724,33 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado até 01/12/2021.

O Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia entende que a ação monitoria deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não for provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018).

Destaco que a parte requerida, apesar de regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, incorrendo em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

As notas fiscais e os boletos que embasam a presente demanda encontram-se acostados ao feito no ID 66019476 dão conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia da parte requerida que, citada, não se manifestou.

Com isso, não tendo havido prova de mácula ou outro fato capaz de descaracterizar a dívida, a procedência do pedido é medida impositiva.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, c/c 701, §2º ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar à parte requerente a importância de R\$ 2.724,33 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado até 01/12/2021, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024325-93.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEILSON ALVES DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

REQUERIDO: CACILDO GONCALVES QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061091-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. F. R.

Advogado do(a) AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80663594 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2022 10:00

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

7009937-98.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Correção Monetária

EXEQUENTE: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADO: JOSE CARLOS MOITZO, CPF nº 77442920225, RUA LÍBERO BADARÓ 3168, AP 1 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por UNIRON em face de JOSÉ CARLOS MOITZO, relativo à título executivo judicial consubstanciado nos autos de nº 0008735-84.2010.822.0001.

Em que pese os documentos em anexo ao pedido de cumprimento de sentença, não se vislumbra o referente à certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0008735-84.2010.822.0001, documento indispensável para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Ademais, observa-se que há nos autos informações de que a citação parte executada ocorreu no endereço constante no documento de ID 1079124, de forma que se vislumbra a possibilidade de eventual intimação tácita, nos termos do art. 274 do CPC.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, colacionar aos autos a certidão de trânsito em julgado relativo ao processo 0008735-84.2010.8.22.0001, bem como informar se há ou não a configuração da intimação tácita no presente caso.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035114-20.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI MARIA DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7018611-89.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712,

HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIO SERGIO DUARTE GARCIA, OAB nº SP8448, MARCELO TERRA, OAB nº SP53205, MARIO

DE BARROS DUARTE GARCIA, OAB nº SP58673, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO, OAB nº SP109316, DANIEL GUSTAVO

MAGNANE SANFINS, OAB nº SP162256, LUCAS TAVELLA MICHELAN, OAB nº SP328480

DECISÃO

1. Consta dos autos que o exequente interpôs agravo de instrumento (Proc. nº 0805571-61.2022.8.22.0000).
2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. No caso, embora não tenha sido concedido efeito suspensivo ao pelo relator, por cautela, e por verificar que a matéria atacada é atinente aos juros moratórios fixados na sentença do processo de conhecimento e à multa e honorários advocatícios no cumprimento provisório de sentença e, tendo em vista que o presente feito encontra-se na fase de manifestação das partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, entendo por bem SUSPENDER o processo até o trânsito em julgado do recurso interposto, por economia processual e a fim de evitar atos processuais desnecessários.
4. Intime-se. Com a juntada aos autos da decisão de mérito do agravo e/ou de informações de julgamento e do trânsito em julgado, em caso de improvemento, INTIME-SE as partes para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Havendo reforma da decisão agravada, volte o feito concluso para deliberação.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7031271-52.2019.8.22.0001

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JACQUES DA SILVA ALBAGLI, SALOMAO DA SILVEIRA, ODEVAL DEVINO TEIXEIRA, IZALINO MEZZOMO, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI, IVO NARCISO CASSOL

ADVOGADOS DOS REU: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, OAB nº DF21932, BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO, OAB nº SP142109, ADRIANA VASSILAKIS, OAB nº RO12151

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 80389627.

Expeça-se o necessário e intime-se a parte solicitante da expedição da certidão.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7027860-30.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PORTO FARMA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

REQUERIDO(A): LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXCUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830A

DECISÃO

Tratam os autos de Cumprimento de sentença promovido por PORTO FARMA LTDA - ME em face de LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI.

Intimada a pagar, a executada deixou transcorrer o prazo sem efetivar o pagamento do débito.

Frutífera a tentativa de constrição por meio do sistema Sisbajud, restou frutífero, penhorou-se o valor de R\$ 20.733,79 (vinte mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e nove reais).

Inconformada, a executada impugnou a penhora, alegando a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

Não obstante a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, não houve comprovação nos autos de que o montante penhorado tenha sido disponibilizado por ente público para destinação vinculada e compulsória.

A penhora recaiu em conta da instituição vinculada ao Banco SICOOB, no entanto, os contratos, notas fiscais e boletos juntados aos autos não demonstram que os repasses públicos são enviados à referida conta bancária.

Ademais, os documentos referem-se ao período do 1º semestre de 2021, servindo como comprovação de pagamento, no entanto, não estão aptos a comprovar a contraprestação referente à aplicação do montante recebido em saúde, educação ou assistência social.

Os contratos em anexo à impugnação referem-se, primordialmente, à prestação de serviços para aquisição de materiais, tratando-se, no cerne, de contrato bilateral de prestação de serviços cuja contraprestação pecuniária por parte dos entes/órgãos públicos incorporam-se ao patrimônio privado da empresa, constituindo-se como capital integrante da pessoa jurídica privada e perdendo o caráter de erário.

Não se vislumbra, por conseguinte, a comprovação de que os valores repassados por ente público foram convertidos em ações de assistência social, tratando-se somente de pagamento pecuniário de serviço privado já realizado, nem a vinculação entre os valores repassados e o valor penhorado à conta bancária do SICOOB, em contrariedade com o disposto no art. 854, 3º, I do CPC.

Neste sentido:

IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES ASSISTENCIAIS. Há previsão legal explícita de impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por entidades de assistência social, como disposto no art. 833, IX, do CPC. Todavia, esta condição não se estende a outros ativos da executada. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (TRT-2 10019119620165020710 SP, Relator: FERNANDO MARQUES CELLI, 7ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 11/02/2021) [grifo nosso]

IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IX, CPC. INDISPENSÁVEL PROVA INEQUÍVOCA DE CONSTRIÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À SAÚDE. Para o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC, é indispensável que a parte demonstre - inequivocamente - que houve a constrição de recursos públicos destinados à saúde. Logo, falhando a agravante no ônus

que lhe competia (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC), não sendo possível aferir se as verbas, além de se tratarem exclusivamente de recursos públicos, foram totalmente destinadas à saúde pública, é insuscetível de reforma a decisão que afasta a impenhorabilidade suscitada na forma do art. 833, IX, do CPC. (TRT-1 - AP: 01008129820195010012 RJ, Relator: ANTONIO PAES ARAUJO, Data de Julgamento: 03/02/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 20/02/2021) [grifo nosso]

Ante ao exposto, NÃO ACOLHO a impugnação a penhora, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, nos termos do art. 835, IX do CPC.

No mais, fica intimada a parte exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Em caso inércia, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023210-13.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMARILDO TOSCANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência que o teto para recebimento dos valores por RPV é de R\$ 72.720,00 (Setenta e dois mil, setecentos e vinte reais), tendo em vista que o valor apresentado no ID 80575964 referente ao crédito principal se aproxima bastante do teto, fica intimada a informar se deseja que se proceda com a expedição de Precatório ou se abre mão do excesso (cerca de R\$ 250 reais) para que seja feito mediante RPV, neste último caso os autos irão conclusos para homologação do valor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044159-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0006880-94.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº RO4794

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038364-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO CORREIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058464-42.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR REIS DOS SANTOS e outros (11)

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025834-59.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

REU: EDMAR AIRES DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011163-31.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELETROFRIO REFRIGERACAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA - PR31735

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO Fica a administradora judicial, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para cumprir o item:

"3. INTIME-SE a Administração Judicial sobre o conteúdo desta decisão e, diante dos fatos alhures mencionados, para que observe a situação do pedido de crédito/restituição destes autos, em relação à lista de credores que será apresentada no incidente de relatório falimentar."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037367-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELICIO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076855-74.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ZAITTER - PR47325

EXECUTADO: JOVAY MARTINS DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045955-45.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DIAS - RO0005378A

EXECUTADO: ERBERTT CARVALHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035053-62.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035050-44.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RJQUATTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: ROBERTA LETICIA APONTES ZIBETTI FUSTURATH e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027815-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FRANCISCO CARNEIRO DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034950-31.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LADISLAU GERONIMO BORGES e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO STJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA, por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU). Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento do valor, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, conforme EXPEDIENTE (Juntada de peças geradas pelo STJ) ID 80562049.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001070-12.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: João Paulo Mesquita da Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: Odonto Practice Assistencia Odontologica Sc Ltda Me

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044286-59.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: IRAN RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010482-30.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARNALDO TINN e outros (13)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - RO9216

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, conforme DESPACHO ID 37747175, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019438-08.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ITIEL NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, conforme DESPACHO ID 78029308.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020451-40.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIDILSON CUNHA DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

EXECUTADO: VERA LUCIA DE SOUZA DAVILA FLORES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044061-63.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA NASR - SP196216, MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: WELLITA CAROLINE RODRIGUES DUARTE

Advogado do(a) REU: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058125-78.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010426-02.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ: 05.034.322/0001-75

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO, CPF: 409.603.742-72 e MARCIA TAVARES BATISTA - CPF: 701.325.342-15

Advogado do(a) EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035558-53.2022.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: RONIVOS RAMOS ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: dia 20/10/2022, às 10:00 h.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058445-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRELINA LUCIA DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

REU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041545-46.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784

REQUERIDO: AGASUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049764-43.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA SAO JOSE - RO0002553A, PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461

REU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA e outros

Advogado do(a) REU: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154

Advogado do(a) REU: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000168-95.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEOVANI MARCELINO DA SILVA, CPF: 312.996.872-53

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, CNPJ: 00.000.000/0001-91

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 79812314 - CERTIDÃO (Resposta de Ofício CAIXA).

Processo n. 7039610-92.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARQUÊS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

Valor da Causa: R\$ 9.096,73

Data da distribuição: 07/06/2022

Sentença

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS contra DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Foi encaminhado alvará eletrônico tendo beneficiário MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CPF/CNPJ: 03488845000166, Valor: R\$ 9.114,15 Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1790800-6, Saldo: R\$ 9.096,73.

Custas finais pela parte executada.

Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, arquite-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7020040-67.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOMINGUES DE AZEVEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 559,09

Data da distribuição: 03/11/2015

Despacho

Intime-se o executado por mandado para que indique, em 30 (trinta) dias, número de conta para efeito de transferência do valor que deve ser liberado a seu favor (ID n. 78442508), sob pena de transferência da quantia para a conta Centralizadora do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

O executado deve contatar a Central de Atendimento Processual (3309-7000) das 7h às 14h de segunda-feira a sexta-feira.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Alvará".

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO

A ser cumprido com os seguintes dados:

Nome: JOSE CARLOS DOMINGUES DE AZEVEDO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4336, Agenor de Carvalho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-280

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7056189-18.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 85.739,88

Data da distribuição: 26/07/2022

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho.

Da leitura da petição inicial é possível identificar que a parte autora sofreu acidente de trânsito, no percurso do trabalho para casa, na data de 04/06/2016 e, em razão disso, em 20/09/2016 formulou requerimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, que lhe foi concedido.

Aduziu que, em 16/05/2019, o benefício de auxílio-doença foi cessado e convertido em auxílio-acidente, o qual passou a ter efeitos a partir de 17/05/2019. O autor mostrou-se irredimido por não ter lhe sido concedida a aposentadoria por invalidez.

Sustentou também não concordar com a natureza do primeiro benefício que lhe foi concedido (auxílio-doença), pois teria sido ele concedido na modalidade comum e não por acidente de trabalho. Inclusive, por isso, um de seus pedidos é de pagamento retroativo da diferença entre eventuais benefícios.

A petição inicial é extensa e, por isso, deveria elucidar todas as circunstâncias fáticas envolvidas no caso, contudo, na verdade, se apresenta confusa.

Assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial para esclarecer os pontos a seguir: a) Atualmente o autor está recebendo algum benefício previdenciário? Se sim, qual?; b) Houve alguma cessação do benefício previdenciário percebido pelo autor? Se sim, quando? Foi precedida de algum requerimento por parte do autor? Houve perícia médica administrativa anteriormente?; c) O autor formulou em algum momento, junto a autarquia federal, pedido de aposentadoria por invalidez?; d) Qual benefício previdenciário a parte autora pretende seja concedido em seu favor?; e) Esclareça qual o seu pedido de tutela de urgência, identificando mais pormenorizadamente os requisitos da urgência e do perigo de dano.

Intime-se e parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial nos pontos acima identificados, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.

Apresentada a emenda, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito

Processo n. 7060813-13.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A M CORDEIRO EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: FREDERICO REIS VERSALLI, OAB nº RO12217

REU: A. T. D. P. M. E. B. M. D. E. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 93.178,84

Data da distribuição: 15/08/2022

DESPACHO

Retifique-se a classe judicial para execução de título extrajudicial.

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, documentos que comprovem a sua hipossuficiência (balanço patrimonial recente, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprove o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao autor ficando, desde logo, intimada referida parte para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha concluso para extinção.

Recolhidas as custas, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7060920-57.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARA REGINA HENTGES LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Data da distribuição: 15/08/2022

Despacho

Indefiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, pois o caso do feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34 da Lei 3.896/2016.

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Porto Velho 16 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7042614-40.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: SILVIA CLAUDIA LUCAS DE MIRANDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 103.922,46

Data da distribuição: 17/06/2022

SENTENÇA

Em consulta ao sistema de custas processuais, verifica-se que a requerente, na data de 15/07/2022, realizou o pagamento das custas iniciais de 2%, calculados sobre o valor da causa (R\$ 103.922,46) e correspondentes ao montante de R\$ 2.078,44.

Logo, cumpra-se na integralidade o despacho de ID n. 78406286.

Segue, em anexo, o comprovante de inclusão da restrição veicular.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7040202-39.2022.8.22.0001

Compromisso Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121,

OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

EXECUTADOS: ASP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA, PLABIO NASCIMENTO DE JESUS FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 74.522,27

Distribuição: 08/06/2022

DESPACHO

Recebo a emenda da petição inicial (ID n. 80600252).

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso o executado Plabio Nascimento de Jesus Ferreira não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a executada ASP Distribuidora de Materiais de Construção e Transporte de Carga Ltda não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida:

1. ASP Distribuidora de Materiais de Construção e Transporte de Carga Ltda, Rodovia BR 364, Km 5, n. 4927, Bairro Santiago - Ji-Paraná - Rondônia - CEP 76901-201;
2. Plabio Nascimento de Jesus Ferreira, Rodovia BR 364, Km 5, n. 4927, Bairro Santiago - Ji-Paraná - Rondônia - CEP 76901-201 Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0009441-91.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: F. KENZO KISHI - ME, FABIO KENZO KISHI, ANA PAULA SALES DE CASTRO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 59.186,54

Data da distribuição: 02/06/2015

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por F. KENZO KISHI - ME, FABIO KENZO KISHI e ANA PAULA SALES DE CASTRO contra BANCO BRADESCO, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Nesta oportunidade, expeço alvará eletrônico, em favor do advogado da parte embargante MARCELO FERREIRA CAMPOS, para levantamento dos valores constantes na conta judicial n. 2848/040/01788058-6 (extrato bancário em anexo).

Custas finais pela parte executada.

Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7051975-86.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MANOEL MISSIAS FERREIRA MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 19/11/2019

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MANOEL MISSIAS FERREIRA MORAES contra ENERGISA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Foi expedido o seguinte alvará eletrônico:

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1789090-5, Saldo: R\$ 3.594,72

FAUSTO SCHUMAHER ALE, CPF/CNPJ: 31724387839, Valor: R\$ 3.615,07

Custas finais pela parte executada.

Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002104-24.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARLI FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

EXCUTADO: AGIPLAN FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXCUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Valor da Causa: R\$ 16.691,32

Data da distribuição: 22/01/2018

Sentença

O executado na petição de ID n. 67191958 impugnou o bloqueio eletrônico aduzindo que realizou depósito judicial do crédito do exequente. O exequente na petição de ID n. 67263000 concordou com a liberação do valor bloqueado em favor do exequente e requereu a extinção do feito.

Considerando a manifestação das partes, o feito deve ser extinto.

Transfira-se o valor constante na conta n. 017.457.05-5 para a conta indicada pelo exequente (ID n. 67263000).

Transfira-se o valor constante na conta n. 017.726.38-2 para a conta indicada pelo executado (ID n. 67191958), mas antes retire-se o valor das custas finais, as quais ficarão a cargo do executado.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARLI FERREIRA contra AGIPLAN FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais pela parte executada.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7002800-94.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ANTONIO LUCIO MONTEIRO, ANTONIA RODRIGUES MACEDO, LEANDRO LUIZ FRADA, JAQUELINE MACEDO DA SILVA, VALCY JOSE CARVALHO DE FREITAS, CARLIANY SILVA CASTRO, TAINAN VIEIRA TELES DE ARAUJO, VICILENE BARROS DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADOS: MAMEDIO BANDEIRA DE CARVALHO, Anderson Pereira de Lima, ANDRE FEITOSA BRAGA, RONDINELE PASSOS LIMA, CESAR DA COSTA ARAUJO, NELCINDO ALEXANDRE CARNEIRO, RUBENS VIEIRA DE MOURA, AUGUSTO FELICIO DA COSTA, MARIO SERGIO SOUZA CARVALHO, ROMILDO LUIZ DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FAUSTINO DE SOUZA INACIO, RODRIGO PEREIRA HUBNER, GILBERTO ALVES DE SOUSA, THIAGO PITALUGA CUNHA, JOAO BORGES NETO, ANTONIO GIUMARIO PEREIRA BEZERRA, ADOLFO DA SILVA MARINHO, VICTOR HUGO DE MENEZES BRASIL, AURELIO GOMES PEDROSA JUNIOR, PRAXIDIO FIGUEIREDO PASSOS, JOSE DE SOUSA ARAUJO, ANDREY MATOS LACERDA, MANOEL DIAS DE SOUZA, JOAO EUDES DE ALMEIDA, EDIVALDO MORENO LACERDA, BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA, JOSE DE JESUS MACHADO COELHO, RAFAEL FERREIRA DA SILVA, SERGIO DE SOUZA CRUZ, Cassio Henrique Alves de Souza, OSVALDINO GOMES DO NASCIMENTO, VIVIANE DE FRANCA NERY, ALECSANDRO LIMA MENDONCA, GLEICIANE MACIEL DE SOUZA, RAIMUNDO ANDRADE BARACHO, VALQUIMAR MALTA FERREIRA, ANTONIA DA SILVA BERTOLEZA, VALDECIRA BATISTA DA COSTA, ANDERSON MIGUEL OLIVEIRA, JUAREZ NEVES PEREIRA, JOSE ALVES DE SOUSA, FABIANO MENDES CHAGAS, ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA, UEIME RODRIGUES GONCALVES, Fernando Pereira Dias, MATEUS DE JESUS MONTEIRO, CARLOS ALBERTO DA COSTA ANDRADE, JOSE BRITO DA SILVA, Francisco Moreira da Silva, ODON OLIVEIRA LOIOLA, DAVI ANDRADE DE FIGUEIREDO, EDIVALDO MORENO LACERDA, FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, ANDERSON PEREIRA DE LIMA, CASSIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA, MANOEL DIAS DE SOUZA, MAURICIO SILVA GUEDES, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PANTA, DOMINGOS JOAQUIM DE SOUZA NETO, PEDRO FERREIRA FRANCO, ARILDO ISRAEL ROSA, JOAO BOSCO GOMES ROLIM, ARIONALDO OLIVEIRA DA SILVA, JENIFER LUANA DE ALMEIDA FELIPE, PEDRO CUSTODIO DA SILVA, FELIPE SOUSA INACIO, CICERO PORTELA DE ARAUJO, ROBENILDA RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS, JOSE GOMES, JOSE HEVERTHON COSTA LINS, JACSON QUEIROZ VIEIRA, JEFFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA NUNES, RAIMUNDO FERREIRA BARROSO, WELLINGTON FREIRE DA CUNHA, JOAO NETO CARDOSO, WAGNER DIEGO DE SOUZA PIRES, ADEL AMAURI GOMES DOS SANTOS, ELIVANDRO FERREIRA LIMA, CARMELIA PORTELA DE ANDRADE, ZULEIDE ARAUJO AGUIAR, WELLINGTON GONSALVES FREIRE, REINALDO ARAUJO DOS SANTOS, SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA, ERISON SILVA RODRIGUES, VALBIR DOS SANTOS COELHO, GILCINEIA OLIVEIRA REIS, IRANEIDE PEREIRA DA SILVA, MARIA DE JESUS FELIX PEREIRA, JOCELIO FREITAS DA SILVA, RAIMUNDO PASSOS BELEZA, JOAO EVANILTON RODRIGUES BARBOSA, ANTONIO MILTON GOMES, LINDOMAR SIRNANDES LEITE, JHONE DE JESUS SOARES, DHIONES DOS SANTOS SILVA, WALDEMAR DE ALMEIDA REBELO NETO, RONALDO ARAUJO DOS SANTOS, CLEOTINO SILVA DE AZEVEDO, EDEI OLIVEIRA DE LIMA, ALDENOR VIDAL BRUCE, JOAQUIM LUCIANO RODRIGUES DE MELO, JOSE AZEVEDO DANTAS NETO, JOSILEI NASCIMENTO FONSECA, IVANILDO RODRIGUES DE FRANCA, ERENILDO DE JESUS GARCIA FERREIRA, LUCELHA CANDIDO FALCAO, FRANCISCA PERPETUA SANTOS, ADNILSON DE SOUZA ALVES VARGAS, MARIA ALDENI FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO, WANESSA SANTIAGO MAIA, EDSON DA COSTA AZEVEDO, SILVIO DE PAULA VAZ, VICENTE DE PAULO CAMILO DE SOUZA, VERA REGINA FERREIRA MALCHER, AMALIA KELVE ALMEIDA DA SILVA, FRANCISCO DA CRUZ SOARES, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, Pedrita Aravelita Feitoza Souza, ROSILEIA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA HELENA PEDROZA DA SILVA, ALOISIO DE MEDEIROS JUNIOR, GILSON DE LIMA FREITAS, JOAO CORREA RAMOS, DANIEL DA SILVA PIRES, RAIMUNDO DA SILVA ROTA, JHONATAN DIAS ANDRADE, LORIS BARROS TAVARES, FRANCISCO RODRIGUES QUINTINO, EDIRLEI AMANTINO, JEFERSON DA SILVA SOUSA, MARIA ELBA CANGATY MONTEIRO, CLOVIS GRANGEIRO BARBOZA, RAIMUNDO CHAVES PAIVA, JOELSON FREITAS DA SILVA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, ADRIELLY DE ALMEIDA REBOUCAS, LOURDES GRANGEIRO PEREIRA OLIVEIRA, Vanessa do Carmo Braga, MARIA PASTORA

RODRIGUES DO CARMO, SEBASTIAO NOGUEIRA DE LIMA FILHO, ELISANGELA TAVARES OLIVEIRA, Anderson de Oliveira Felicio, ANTONIO RODRIGUES DA COSTA FILHO, ANTONIA IELE GOMES DOS SANTOS, ANTONIO GOMES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GOMES, FELICIANO MARTINS DA SILVA, ALEX SANDRO BENEDITO RUFINO, EDER ARAUJO COSTA, RICARDO DA CRUZ CORREA, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, Mauricio Silva Guedes, JOAO PAULO SILVA MORAES, RALISSON PATRICIO MESQUITA, SILVANO MIRANDA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA ALEXANDRE, ANILDO SOARES DE ASSIS, ROGERIO ALVES DE QUEIROZ, Pedro Custodio da Silva, Carlos Augusto de Oliveira Panta, MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, VALDECI JOSE DOS SANTOS, Sebastião Paulino de Oliveira, DANIEL GANDRA VIEIRA, ADEMIR DA SILVA PIRES, PEDRITA ADRELENA FEITOSA CUSTODIO, ADRIANO DA CRUZ PIRES, Felipe Sousa Inacio, Manoel Silva de Oliveira, JEFFERSON GONCALVES MONTEIRO COSTA, GERMANO DE OLIVEIRA NETTO DA ROSA, Erisson Silva Rodrigues, Cicero Portela de Araujo, Carmelia Portela de Andrade, CLEITON MAURO DOS SANTOS FERREIRA, Robenilda Ribeiro da Silva, MARIVALDA PASSOS COUTINHO, Valbir dos Santos Coelho, José Gomes, Raimundo Pereira de Souza, Zuleide Araujo Aguiar, Gilcineia Oliveira Reis, Francisca Granjeiro Barbosa, Iraneide Pereira da Silva, Maria de Jesus Felix Pereira, Domingos J. S. Neto, Jocelio Freitas da Silva, Ullian Gomes Pereira, Arildo Israel Rosa, Darcy Gabriel, Raimundo Passos Beleza, Gildo Araujo de Carvalho, Milton Nunes de Silva, Joao Evanilton Rodrigues Barbosa, Pedro Ferreira Franco, Joao Neto Cardoso, Antonio Milton Gomes, Joao Bosco Gomes Rolim, Lindomar Girnandes Leite, Jhone de Jesus Soares, Dhiones dos Santos Silva, Arinaldo Oliveira da Silva, Jose Murilo Bezerra de Barros, Valdemar de Almeida Rabelo Neto, Ronaldo Araujo dos Santos, Cleotino Silva de Azevedo, Vicente de Paulo Camilo de Souza, Edei Oliveira de Lima, Aldenor Vidal Bruce, Raimundo Ferreira Barroso, Joaquim Luciano Rodrigues de Melo, Jose Herthon Costa, Jose Azevedo Dantas Neto, Josilei Nascimento Fonseca, Ivanildo Rodrigues de França, Wagner Diego de Souza Pires, Adel Amauri Gomes dos Santos, Elivandro Ferreira Lima, Antonio Iran Pereira, Erenildo de Jesus Garcia Ferreira, Jacson Queiroz Vieira, Jefferson Almeida de O. Nunes, Wellington Gonçalves Freire, Sílvio de Paula Vaz, Imar Santos da Cruz, Edson da Costa Azevedo, Adnilson de Souza Alves Vargas, Jennifer Luana de Almeida Felipe, Maria Aldeni Ferreira Lima do Nascimento, Vera Regina Ferreira, Amalia Kelve Almeida da Silva, Lucelia Candido Falcao, Wanessa Santiago Maia, Francisca Perpetua Santos, Wellington Freire da Cunha, Reinaldo Araujo dos Santos, Francisco da Cruz Soares, Vanessa do Carmo Braga, SUELI SOARES, JOCILENE MACEDO DA SILVA, CHARLES PINHEIRO ALMEIDA, ORLANDO PEREIRA ROSALES, MARCOS ANTONIO LIMA DE MELO, MARCOS DA SILVA LUZ, KELLY CRISTHINA CARNEIRO VALENCIA, JOAO FILHO CABRAL DOS SANTOS, JAIME OLIVEIRA DA SILVA, CARINA CARVALHO DO NASCIMENTO, CELIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363A

Valor da causa: R\$ 1.926,06

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que se pleiteia o pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em sentença que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 15569475).

CUMPRAM A CPE as alterações cadastrais do processo, conforme determinado no ID n. 29956497 e no segundo parágrafo do despacho de ID n. 28584136 (1- excluam-se os executados do polo passivo da ação (Eliane Regina Soares da Silva e os outros 257); 2- altere-se o polo ativo da ação para constar Rosemildo Medeiros de Campos, como exequente; 3- inclua-se no polo passivo da ação Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele, como executado).

Promova-se a exclusão da petição apresentada no ID n. 78016902 e dos documentos apresentados nos ID's n. 78016904; n. 78016906 - p. 1/2; n. 78016912 e n. 78016916, respectivamente, eis que estranhos a este processo.

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC).

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024091-19.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA 56348738272

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXCUTADO: SERELEPE CONFECOES LTDA

ADVOGADO DO EXCUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, OAB nº SC11420

Valor da Causa: R\$ 11.152,08

Data da distribuição: 21/06/2018

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença.

Observe-se que a parte executada se manifesta irredutível com o referido bloqueio, via sistema SISBAJUD, sob alegação de que a obrigação já teria sido integralmente cumprida em momento oportuno.

Diante de tal cenário, imperioso realizar a digressão a seguir.

O pedido de cumprimento de sentença foi realizado em (ID n. 55490085), sendo o despacho de instauração da fase executiva proferido na data de 13/10/2021 (ID n. 63353202).

Os prazos concedidos a parte executada para pagar espontaneamente e/ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença encerraram-se, respectivamente, em 09/11/2021 e 01/12/2021. Todavia, referida parte permaneceu inerte.

Assim, em 11/11/2021, a exequente atualizou o valor do débito e requereu bloqueio judicial via sistema SISBAJUD (ID n. 64874738).

Somente após formulado tal pedido, a parte executada manifestou-se informando ter efetuado o pagamento integral da obrigação na data de 04/11/2021 (ID n. 65098059 e ID n. 65098064).

Intimada para se manifestar, a parte exequente concordou com os valores depositados, mas apontou a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 1.569,36 (ID n. 66453792).

Foi deferido o bloqueio, via sistema SISBAJUD, o qual foi positivo (ID n. 79426808), motivo pelo qual a executada apresentou impugnação. É a síntese necessária.

Sem maior arrazoado jurídico, não cabe razão aos argumentos da parte executada.

A parte executada sustenta que efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal, o que de fato ocorreu, todavia, não se atenta ao relevantíssimo detalhe de que não efetuou comprovação no processo acerca do pagamento realizado.

Destaque-se que a parte executada nem mesmo ofertou impugnação, mantendo-se em um estado de inércia até a data que, por sua liberalidade, resolveu apresentar os comprovantes de depósito.

A quitação da obrigação não pode ser presumida pelo silêncio da executada, principalmente considerando que a regra geral é a de que o adimplemento precisa ser comprovado no processo.

O adimplemento do débito deve ser materialmente comprovado pelo devedor, mediante a apresentação de comprovante de pagamento, transferência, depósito bancário ou outro equivalente, na medida em que não se presume a satisfação da dívida quando ausente manifestação nesse sentido.

Não há dúvida, portanto, de que ao devedor compete comprovar o pagamento da obrigação, justamente porque somente assim a parte credora terá conhecimento da sua efetivação e, consequentemente, poderá levantá-lo.

Desta forma, diferente do que alegou a executada, uma vez não comprovado adequadamente o pagamento da obrigação a que foi condenada, impõe-se a aplicação de multa e demais acréscimos oriundos do inadimplemento e, assim, continuidade do processo pelo eventual saldo remanescente, como no caso em tela.

Neste sentido, as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. ART. 523, § 1º CPC/2015. Cabe ao executado comprovar tempestivamente o cumprimento da sentença. A executada depositou o valor devido em 20/08/2015, porém só apresentou o comprovante do depósito nos autos em 17/10/2016. O cumprimento espontâneo tem por objetivo o pronto recebimento pelo credor. Depositar e não comprovar equivale ao não cumprimento, pois o credor nada recebeu. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJRJ. Sexta Câmara Cível. AI n. 0006485-21.2017.8.19.000. Relatora: Teresa de Andrade Castro Neves. Data do Julgamento: 25/10/2017. Data da Publicação: 31/10/2017 – grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVOGADO. APELO DA EXEQUENTE. QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRESUMIDA PELO DECURSO DO PRAZO OFERTADO À DEVEDORA PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA GERAL. ADIMPLENTO QUE DEVE SER MATERIALMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RECIBO OU DOCUMENTO APTO PARA TANTO. INTELIGÊNCIA CONJUNTA DOS ARTS. 111, 319 E 320 DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO QUANDO INEXISTENTE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE REVELEM A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER SUPRIDA PELA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DESATENDIDA PELO EXEQUENTE. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEI. IMPOSITIVA CASSAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A quitação da obrigação não pode ser presumida, notadamente porque a regra geral é a de que o adimplemento necessita ser materialmente comprovado nos autos, mediante a apresentação de recibo ou documento apto para tanto. ou os documentos por ele apresentados não revelem a quitação ou permitam sua conclusão, nem mesmo a notificação pessoal desatendida pelo exequente autoriza a extinção do processo pelo pagamento, pois a lei não expressa essa consequência jurídica.” (TJSC, Câmara Especial Regional de Chapecó, 0007362 93.1999.8.24.0018, Rel. Luiz Felipe Schuch, j. em 31/07/2017 - grifei)

Nesse contexto, não resta dúvidas de que a parte executada, apesar de ter efetuado o pagamento da obrigação no prazo legal para pagamento espontâneo, nada comprovou no processo no tempo e modo devidos, deixando que a execução seguisse seu curso.

Assim, o saldo remanescente indicado pela parte exequente é devido e, consequentemente, igualmente regular o bloqueio judicial efetivado no ID n. 79426808.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao bloqueio judicial apresentada por SERELEPE CONFECÇÕES LTDA e, e, em consequência, CONVERTO em penhora o bloqueio judicial no valor de R\$ 1.569,36 (mil quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, impugnar a penhora, sob pena de liberação do valor em favor da parte exequente. Se apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para, também em 15 (quinze) dias, manifestar-se.

Em caso de inércia da parte executada, venha concluso o processo para extinção.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014897-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: CLAUDIO DE OLIVEIRA MULLER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7012943-40.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ARTHUR LEONARDO CORDEIRO SAGANINI FUENTES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 1.687,50

Data da distribuição: 20/03/2020

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1735480-9, Saldo: R\$ 3.007,60LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, CPF/CNPJ: 95343334253, Valor: R\$ 3.020,03

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ARTHUR LEONARDO CORDEIRO SAGANINI FUENTES contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Foi encaminhado alvará eletrônico, no importe de R\$ 3.020,03 (três mil, vinte reais e três centavos) e, tendo como beneficiário, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB/RO n. 7.651 e CPF n. 95343334253, cujos poderes para levantamento de alvará lhe foram outorgados pela favorecida (ARTHUR LEONARDO CORDEIRO SAGANINI FUENTES), conforme ID n. 36229722.

O referido beneficiário poderá proceder com o levantamento do mencionado valor, mediante a apresentação de documento pessoal com foto, perante a seguinte instituição financeira e conta judicial a ela vinculada, sendo, respectivamente, Caixa Econômica Federal, Agência n. 2848, conta n. 1735480-9.

Custas finais recolhidas (ID n. 79556118).

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7017088-76.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 21.956,00

Data da distribuição: 26/04/2019

DESPACHO

Considerando que o INSS não informou as medidas para receber o valor depositado em dobro, será transferido para a conta centralizadora, de forma eletrônica.

Dê-se ciência ao INSS.

ARBITRO os honorários advocatícios da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, uma vez que se trata de valor abaixo do limite da RPV.

Indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido.” (STF, 2ª Turma, RE 1.094.439 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 02/03/2018 e publicado no DJe de 19/03/2018).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. INAPLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. As decisões baseiam-se no fato de que, enquanto os honorários sucumbenciais são estipulados pelo título executivo judicial, que produz efeitos para as partes que integraram a relação jurídica processual, os honorários contratuais têm por origem o contrato de prestação de serviços advocatícios, que vincula o advogado e o cliente, mas não a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STF, 1ª Turma, AgReg no RE n. 1.277.593, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado de 02 a 09/10/2020).

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de crédito discriminado e atualizado dos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento.

Apresentada a planilha, expeça-se RPV em favor do advogado da parte exequente.

Após, cumpra-se o despacho de ID n. 76007899.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019894-79.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCINETE FERREIRA NERES

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337, SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Data da distribuição: 22/03/2022

Despacho

Considerando o acordo firmado entre as partes (ID n. 79921667), o qual já homologado (ID n. 80313704), os valores depositados no processo (ID n. 80603262), devem ser liberados em favor da autora.

Foram encaminhados alvarás eletrônicos para a Caixa Econômica Federal, tendo beneficiário Francinete Ferreira Neres, Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1790108-7, Saldo: R\$ 4.545,45, Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1790109-5, Saldo: R\$ 454,55

Arquive-se o feito.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7058057-31.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALDEMAR MOREIRA LUNA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

REU: MATEUS FERREIRA DE CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 50.874,86

Data da distribuição: 02/08/2022

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Defiro a tramitação do processo com prioridade por ser o autor pessoa idosa na forma da lei.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à manifestação da parte requerida.

No mais, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Mateus Ferreira de Carvalho

Endereço: Rua Nova Iorque, n. 4939, Cohab, CEP n. 76807-816, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7060294-38.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Valor da Causa: R\$ 8.265,56

Data da distribuição: 11/08/2022

DESPACHO

Inicialmente há se destacar que a presente ação é repetição de outra demanda anteriormente ajuizada e julgada extinta, sem resolução de mérito, ante a inércia do autor em recolher as custas iniciais.

Nesse sentido, nos termos do §1º do art. 486 do CPC, a propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Assim, independentemente de a parte autora ter formulado pedido de concessão da gratuidade da justiça neste processo, tal circunstância não o exime de cumprir a condenação ao pagamento das custas iniciais da primeira ação ajuizada (processo n. 7010398-26.2022.8.22.0001). Diante disso, para recebimento do processo e análise da sua petição inicial, primeiramente deverá o autor atender ao disposto na legislação processual civil vigente e comprovar o pagamento das custas iniciais a que foi condenado na ação sob o n. 7010398-26.2022.8.22.0001. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, atender ao disposto acima, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de pressupostos processuais válidos.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.

Cumprida a determinação, venha concluso o processo para análise da petição inicial na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7060420-88.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDRO ZACARIAS MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462

REU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 16.621,44

Data da distribuição: 11/08/2022

DESPACHO

A petição inicial encontra-se instruída como parte autora E & J SERVIÇOS LTDA - ME, representada por EVANDRO ZACARIAS MOTA, constando no polo ativo da demanda somente este último.

Da análise dos documentos anexados pela parte autora, verifica-se que o representante também é devedor solidário (ID. 80522302).

Assim, inclua-se a pessoa jurídica E & J SERVIÇOS LTDA - ME no polo ativo da ação, cabendo ao representante informar se deseja constar igualmente no mesmo polo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constar apenas a empresa.

Ademais, a parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados da sua representante legal não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentados os documentos e emenda, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Em outro sentido, verifica-se que a parte autora indicou como valor da causa montante inferior ao que considera controverso.

Altere-se o valor da ação, indicando o montante de R\$ 106.621,44 (cento e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), por ser este o valor controverso em que o autor considera acima do que é devido. Eventuais custas processuais devem ser recolhidas com base neste valor.

Porto Velho 16 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7060451-11.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIANA PARNAIBA VIEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Valor da Causa: R\$ 13.215,05

Data da distribuição: 11/08/2022

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por video conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460, EMPRESA NOVALAR DISTRITO INDUST - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7060764-69.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: EDUILSON FELIX DINIZ

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.479,81

Data da distribuição: 15/08/2022

DESPACHO

Vincule-se a este processo, a guia de custas iniciais (ID n. 80575161).

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: EDUILSON FELIX DINIZ, AVENIDA DOS IMIGRANTES 839, - DE 831 A 1199 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0002343-31.2010.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA, OAB nº RO3002A

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

Data da distribuição: 28/01/2010

DESPACHO

A questão acerca da necessidade da perícia atuarial já foi apreciada, inclusive em segunda instância.

Assim, indefiro o pedido de ID n. 68740568.

Nesse sentido, cumpra-se os demais termos da decisão de ID n. 66775931.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7057843-45.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RICARDO JOSE ALMEIDA DE CRISTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 18.299,00

Data da distribuição: 19/12/2019

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1789428-5, Saldo: R\$ 8.313,15 SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, CPF/CNPJ: 01046743260, Valor: R\$ 8.353,49

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RICARDO JOSE ALMEIDA DE CRISTO contra ENERGISA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Foi encaminhado alvará eletrônico, no importe de R\$ 8.353,49 (oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos) e, tendo como beneficiário, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY OAB/RO n. 10.290 e CPF n. 010.467.432-60, cujos poderes para levantamento de alvará lhe foram outorgados pela parte favorecida (RICARDO JOSE ALMEIDA DE CRISTO), conforme ID's n. 33709792 e n. 33724435.

O referido beneficiário poderá proceder com o levantamento do mencionado valor, mediante a apresentação de documento pessoal com foto, perante a seguinte instituição financeira e conta judicial a ela vinculada, sendo, respectivamente, Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, conta n. 1789428-5.

Custas finais recolhidas (ID n. 78805892).

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7007991-18.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: IRAN JOSE DE CASTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 20/02/2020

DESPACHO

Sem oposição ao pedido de ID n. 63440737.

Intime-se o INSS acerca de tal circunstância, de modo que designe as oportunas perícias ou reabilitação do exequente em agência na nova localidade de sua residência.

Considerando a autarquia federal não ter impugnado os cálculos apresentados pelo exequente, mas ao contrário, concordando com eles (ID n. 63438908), deverá ser expedido respectivo RPV para pagamento.

Assim, nos termos do inciso II do §3º do art. 535 do CPC, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) no valor de R\$ 66.732,41 (sessenta e seis mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) em favor do exequente e seu advogado.

Realizado o depósito, desde logo, autorizo a expedição dos respectivos alvarás judiciais.

Após, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012164-83.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, CNPJ: 09.110.913/0001-35, ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 05.520.402/0002-11 e ONIXTEC - SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - CNPJ: 08.290.855/0001-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS WILLYAN MARTINS - PR47560, MARCUS VINICIUS SANCHES - PR38007

EXECUTADO: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ: 00.742.922/0001-74

Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte Exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034841-41.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

EXECUTADO: VOELISON TARSIZO ARAUJO ROSA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047338-92.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ACO FORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

REQUERIDO: ARLETE GUIMARAES MICHELON

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003628-22.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WALTER MARQUES SIQUEIRA - GO11730

REQUERIDO: KLEBERSON DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012468-55.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: JOSEANE PEDRACA LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80646919 - CERTIDÃO (Resp. de Ofício).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037573-05.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045075-92.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VILMAR RODRIGUES - ME, CNPJ: 09.188.693/0001-62

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

REQUERIDO: AGNALDO DE OLIVEIRA MACHADO, CPF: 378.701.062-91

Advogado do(a) REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção, atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024745-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA MARIA MUGRAVE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356A, NATALIA DOS SANTOS SALDANHA - RO11649

REU: ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA e outros

Advogado do(a) REU: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

Advogado do(a) REU: INDIELE DE MOURA - RO6747

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036607-03.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALMIR BERNARDO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

REU: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO e outros (6)

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogado do(a) REU: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015089-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX SOARES DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051926-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS REIS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855, CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO0001971A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020849-13.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BAGENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030506-47.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REQUERIDO: HELDER RICARDO SOARES e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020904-61.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: ROMULO RAMALHO ROSSY

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000183-86.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANGELICA LORENA PEREIRA MENDES CARIOCA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077303-47.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: CAROLINA MARIA ALVES RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004818-83.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS PEIXOTO FARIAS - SC48701

EXECUTADO: AILTON FRANCALINO PEREIRA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024184-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EICON - ENGENHARIA, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005154-92.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
EXECUTADO: CRISTIAN DE OLIVEIRA AZEVEDO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022420-19.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DANIEL BARBOSA SALDANHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018929-04.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: INARA MARIA MORAIS MAIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048552-21.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEILA DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029290-80.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: JPL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053900-88.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: DOMINGOS SAVIO PEREIRA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017044-91.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

REU: CLAUDIA ALVES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042023-78.2022.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ: 14.000.409/0001-12

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: MAGNA DOS ANJOS QUEIROZ, CPF: 665.388.742-15

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007090-16.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

REU: JOAO CARLOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012132-46.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A

REU: ELAINE SANTOS DE SA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7002928-51.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824

EXEQUENTE: GLAUBER RIBEIRO SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A

Valor da Causa: R\$ 61.059,63

Data da distribuição: 22/01/2016

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor do executado.

Ocorre, todavia, que os efeitos de referido benefício não atingem obrigações já fixadas anteriormente, possuindo efeitos tão somente a partir do seu deferimento. Nesse sentido:

Acidente de trânsito. Pedido de gratuidade. Retroativo. Impossibilidade. Cruzamento de via preferencial. Ausência de cautela. Lucros cessantes. Dano moral. Dano estético. O pedido de concessão da gratuidade efetivado nas razões do apelo para abranger condenação imposta na sentença, não alcança a condenação, mas tão somente para as condenações futuras, possuindo efeito ex nunc. O dever de cautela ao ingressar em cruzamento, de via preferencial, é imposição legal, e seu descumprimento enseja responsabilidade por evento que tenha dado causa. Os lucros cessantes correspondem ao que a vítima deixou de perceber a título de rendimento no período em que permaneceu afastada de suas atividades laborais. O abalo moral decorre do próprio acidente, da dor experimentada, e independe de outras provas além das que comprovam o nexo causal entre a conduta ilícita do réu que causou o sinistro e as lesões suportadas pelo autor. O dano estético relaciona-se diretamente com as sequelas físicas que acompanharão a vítima pelo resto de sua vida, no caso dos autos as cicatrizes em sua perna. O dano moral e o estético são cumulativos, sendo que a quantificação de ambos deve se valer pela gravidade, repercussão e sequelas, respectivamente, oriundas do acidente e que deixaram marcas psicológicas e físicas na vítima. (Apelação 0014017-46.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 12/04/2018.)

Recursos de apelação. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Não recolhimento do valor relativo ao preparo. Pedido de gratuidade posterior. Deserção. Defesa técnica. Ausência. Procedimento administrativo. afronta à isonomia. Depoimento pessoal. Pagamento irregular de vantagem de difícil acesso. Dano ao erário. Elemento subjetivo presente. 1. O requerimento de gratuidade e a declaração de hipossuficiência ainda no transcurso do prazo recursal são indispensáveis para que o apelo não seja tido como deserto, pois a concessão desse benefício atinge tão só atos a ele posteriores, não operando, portanto, efeitos pretéritos. 2. Não há falar em nulidade de procedimento investigatório por ausência de defesa técnica. Inteligência da Súmula Vinculante nº 05 do STF. 3. Por se tratar de prova produzida contra o depoente, imperioso que o depoimento pessoal seja expressamente requerido pela parte contrária ou, de ofício, determinado pelo Juízo. 4. É defeso ao litisconsorte requerer o depoimento pessoal do seu co-litigante. 5. O pagamento de vantagem fora das hipóteses legais evidencia atuar divorciado do interesse público e mácula à moralidade, legalidade e impessoalidade que deve o gestor observar no trato da coisa pública, mormente quando evidenciado prejuízo ao erário, apto a caracterizar improbidade administrativa. 6. O elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública se bastando, no que se refere a ato ímprobo que causa lesão ao erário, previsto no artigo 10 da LIA, a mera demonstração da culpa. 7. Apelo não provido. (Apelação 0012069-12.2013.822.0005, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 01/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 14/09/2017.)

Assim, a despeito do deferimento de referido benefício, a execução deve seguir seu trâmite normalmente.

Diante disso, há se considerar que a parte executada concordou com o bloqueio judicial realizado no processo (ID n. 76128191), em razão disso, nessa oportunidade, expeço ordem eletrônica de transferência direta entre contas, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores constantes nas contas judiciais n. 2848/040/01781020-0 e 01781024-3 (extrato bancário em anexo).

No entanto, em relação ao saldo remanescente (R\$ 10.548,25) informou não ter condições de efetuar o pagamento à vista e, portanto, requereu a designação de audiência de conciliação.

Em vista da diretriz de solução consensual, considerando as informações apresentadas pelo executado, é razoável permitir a tentativa de conciliação.

Nesse sentido, Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Designo audiência de conciliação por videoconferência para a data de 05/10/2022 às 09h horas a ser realizada por meio do link da videochamada: <https://meet.google.com/nyp-zzuj-tcr>

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7059828-44.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

REU: A L MAIA - CONSORCIOS E CONSULTORIA FINANCEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.687,33

Data da distribuição: 09/08/2022

DECISÃO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra A L MAIA CONSORCIOS E CONSULTORIA FINANCEIRA, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo SYMBOL SEDAN PRIVILEGE 1.6 16V(HI-FLEX) ALC, ano/modelo 2010/2011, cor PRATA, Código de RENAVAL n. 00275490173, Chassi 8A1LBM535BL614210 e placa JXO-5521. Alega a parte autora que, em 03/05/2019, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida. Sustentou, contudo, que a requerida descumpriu o referido contrato, deixando de pagar as prestações desde a n. 38, vencida em 25/04/2022, gerando uma inadimplência no valor de R\$ 3.687,33 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), que corresponde a 6,6176% do bem objeto do contrato do consórcio. Asseverou que, em 14/07/2022, a Requerida foi notificada extrajudicialmente a fim de que efetuasse os pagamentos em atraso, porém, esta se manteve inerte. Informou que o débito atual monta em R\$ 3.687,33 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos). Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca RENAULT, modelo SYMBOL SEDAN PRIVILEGE 1.6 16V(HI-FLEX) ALC, ano/modelo 2010/2011, cor PRATA, Código de RENAVAL n. 00275490173, Chassi 8A1LBM535BL614210 e placa JXO-5521.

O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: A L MAIA - CONSORCIOS E CONSULTORIA FINANCEIRA

ENDEREÇO: Rua Getúlio Vargas, n. 2307, Sala B, CEP n. 76804-089 - São Cristóvão ou, ainda, à Av. Mamoré n. 4489, CEP n. 76824-439 - Cuniã, ambos na cidade de Porto Velho/RO.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7025725-11.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: ANGELO MEDEIROS DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 24.202,55

Data da distribuição: 13/04/2022

DESPACHO

A intimação de ID n. 79001455 foi equivocada, uma vez que sendo o primeiro ato de tentativa de cumprimento da medida liminar deferida e de citação não há se recolher custas.

Assim, sem ônus para a parte autora, cumpra-se a decisão de ID n. 78506418 distribuindo-se o respectivo mandado.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 0016216-98.2010.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A

EXECUTADOS: Iasmin Cristina Ribeiro, IASMIN CRISTINA RIBEIRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MILENA GIOVANA RODRIGUES CARDOSO, OAB nº MT248820

Valor da Causa: R\$ 2.516,49

Data da distribuição: 31/08/2010

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado consoante o ID n. 66751286, no valor de R\$ 761,34 em nome da executada IASMIN CRISTINA RIBEIRO.

A executada informou que o valor bloqueado refere-se a verba decorrente de sua atividade autônoma de manicure e, em razão disso, são impenhoráveis, diante da sua natureza salarial e alimentar (inciso IV do art. 833 do CPC).

Sem maiores elucubrações, os documentos apresentados pela executada demonstram o alegado, isto é, a executada logrou êxito em demonstrar que exerce atividade autônoma, o que leva a crer que o valor bloqueado refere-se ao recebimento de valores decorrentes de seu trabalho e, portanto, apresentando natureza alimentar e, assim, caracterizando-se como verba impenhorável.

Diante disso, ACOLHO a impugnação formulada por IASMIN CRISTINA RIBEIRO e, por consequência, DETERMINO o desbloqueio do importe de R\$ 761,34 (setecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) (ID n. 66751286) e AUTORIZO o levantamento do valor bloqueado em favor da executada.

Assim, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se o respectivo alvará em favor da executada.

Considerando a não localização de bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do inciso III e §1º do art. 921 do CPC, durante o qual estará suspensa a prescrição.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo passará ao status de arquivado (§2º do art. 921 do CPC), iniciando-se a contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que, a qualquer momento, se houver a informação da existência de bens do executado, o processo será desarquivado para prosseguimento da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026336-03.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

EXECUTADO: ALDENIR FERREIRA MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012737-26.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029305-88.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO BELMONT BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: JURAILTO JOSE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002971-46.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: ERICA SANTOS MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017468-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. M. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007496-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVALDIR GONCALVES DOS SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO0003250A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026961-66.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA TAVARES TORRES - RS65662

EXECUTADO: RANIERE RODRIGUES BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048873-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUSA FILHO

REU: ENERGISA e outros

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029942-10.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: MIRIAN ROSARIO GUTIERREZ ARTEAGA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000681-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A
REU: MARCLEI CAMPOS GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à Curadoria Especial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058772-10.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

EXECUTADO: RENATO DE SOUZA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80679932 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016050-92.2020.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: HELOISIO MARQUES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039561-61.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

PROCURADOR: TAIANA CARVALHO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069502-80.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: ALINE VANESSA FERREIRA OTTONI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando que Vossa Senhoria informou a juntada de recolhimento de custas para cumprimento de diligência deferida, conforme petição ID 80486916, cujas custas referem-se a expedição de AR, considerando ainda que o endereço informado na petição ID 78151568 está incompleto, tendo em vista a falta numeração, fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, a informar o endereço completo (nome da rua, numeração, cidade, CEP) para o cumprimento da diligência, levando-se em conta que a diligência solicitada será expedida por AR, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028729-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: 3M COMERCIO DE PERSIANAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048302-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAEL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008609-94.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BÔASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ANTONIA SEVERO DAS NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035801-94.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: JOHNES LOUIS BRITTO FILHO

Advogado do(a) REU: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021709-53.2018.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033641-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA DANIELE DOS SANTOS ESTEVAO

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

Intimação RÉU - PROVAS

Fica A REQUERIDA intimada em 15 (quinze) dias a especificar as provas que pretender produzir de forma pormenorizada e justificada, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006790-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DIOMAR SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802A, DAYANE CRUZ SOUSA - RO8844

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: HEBER SOARES SANCHES - CPF: 839.342.942-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Requerido acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.809,67 (seis mil oitocentos e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 01/09/2020

Processo:7031927-72.2020.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:REGINALDO SILVA SANTOS CPF: 608.308.592-68, ALEXSANDRO ALEXANDRE MACEDO 99011450230 CPF: 15.264.466/0001-71

Requerido: HEBER SOARES SANCHES - CPF: 839.342.942-00

DECISÃO ID 80229555: "(Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital. Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa. Porto Velho, 4 de agosto de 2022. Haruo Mizusaki. Juiz de Direito)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/08/2022 11:53:29

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

2391

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

53,70

Processo n. 7052894-80.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ÂNGELO CONTI JÚNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464

EXECUTADOS: ADALBERTO BRAZ CANUTO MACIEL, MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953

Valor da Causa: R\$ 39.090,40

Data da distribuição: 10/10/2016

DESPACHO

Segue em anexo comprovante de desbloqueio judicial, via RENAJUD.

Custas finais recolhidas. Assim, archive-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013308-26.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: INCORPORADORA PORTO VELHO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80693415 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027463-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOAO BRAZ DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018929-04.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: INARA MARIA MORAIS MAIA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024485-89.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REQUERIDO: TRANSNIQUEL TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante de pagamento. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029084-71.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXECUTADO: JEFFERSON CARNEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025080-88.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

EXECUTADO: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

Advogados do(a) EXECUTADO: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011, RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido na parte final do Despacho de ID n. 79960211, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n. 7061586-58.2022.8.22.0001

Requerimento de Apreensão de Veículo

REQUERENTE: B. V. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, OAB nº PR39274, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REQUERIDO: C. A. S. D. C. E.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 17/08/2022

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de medida liminar de busca e apreensão deferida no processo n. 7004305-41.2022.8.22.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Jarú.

Nos termos do §12 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, a petição inicial deste processo possui natureza de carta precatória, de modo que, deverá ser redistribuída para o juízo responsável pelo seu cumprimento.

Na forma do inciso V do art. 94 da Lei Complementar n. 94/1993 – Código de Organização Judiciária do Estado, o juízo competente para processar e cumprir as cartas precatórias é o competente o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da comarca.

Assim, promova-se a remessa do processo, via redistribuição, para o juízo competente.

Com as baixas necessárias.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058057-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEMAR MOREIRA LUNA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

REU: MATEUS FERREIRA DE CARVALHO

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: dia 27/10/2022, às 09:00 h.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012205-18.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RENILDA MARIA PRUDENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048635-03.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ANDREIA FERREIRA DE MOURA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civlgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032741-16.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: IVANIR ANTUNES GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037247-35.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: ANTONIO NETO SILVA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052762-13.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA PAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024472-85.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICTOR HUGO MALUTTA DE MELO registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO MALUTTA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

EXECUTADO: MADEIREIRA DIVILAN LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057596-59.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: LUSIVANIA PAIXAO OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051170-65.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDINEI AGUILERA TAVARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010143-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEBER CLAUDOMIRO MARTINS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REU: UNIFORT LTDA

Advogado do(a) REU: AURELIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO - MG72080

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado sobre o Despacho ID 80324754, Item 4 - 4.

Recolha a requerida no prazo de até 05 (cinco) dias recolher as custas de valor R\$ 19,10 referente à expedição do documento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7001453-44.2022.8.22.0003 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTES: ANA KAROLINA FELICIO DE JESUS, KAMILY VITORIA FELICIO DE JESUS, KAROLAINE FELICIO FEITOZA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A REQUERIDOS: SERGIO MAZON ROSSA, JOSE CARLOS MAZON ROSSA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1. Corrija-se o valor da causa para constar o valor de R\$ 630.000,00

2. Considerando que consta na certidão que a falecida deixou bens, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7060958-69.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de vóo
AUTOR: JOAO MIGUEL PASCOAL DE ALMEIDA BARBOSA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas do núcleo familiar, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7035647-47.2020.8.22.0001Classe: MonitóriaAssunto: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 REU: ALINE DA SILVA FALEIROS REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Já foram realizadas consultas aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado e não foram exitosas as diligências realizadas nos endereços localizados.

A exequente deverá providenciar o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

2. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7004077-72.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: JOSE MARCOS ROSSONI

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REU: LUIZ CARLOS PASSONI, JOSE DE SOUZA E SILVA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Cite-se por mandado, sem ônus ao autor.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7061171-75.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo
AUTOR: EMANUEL BRAGA ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741 REU:
LATAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas do núcleo familiar, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7011304-84.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro AUTOR: RAPHAEL DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021 REU: TANANY BRASSAROTO SANDOS, AVENIDA MAMORÉ 3038, - DE 2614 A 3056 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO GUSTAVO PEREIRA DE QUEIROZ, AVENIDA MAMORÉ 3038, - DE 2614 A 3056 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDEX COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, RUA BUENOS AIRES 2539, - DE 2500/2501 A 2693/2694 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7030241-74.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: BENEDITA RAQUEL MARKSON DA SILVA FRANÇA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: SILVANO MENEZES DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

BENEDITA RAQUEL MARKSON DA SILVA FRANÇA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de SILVANO MENEZES DA SILVA, ambos já qualificados nos autos, alegando que em 01/01/2018 o requerido adquiriu o veículo marca HONDA/CG 125 FAN, Placa NDE 1482, RENAVAL 914587838, CHASSI 9C2JC30707R116023, ano 2007, cor PRETA por meio de venda efetuada pelo estabelecimento Coyote Motos. Afirma que tentou contato por diversas vezes com o requerido para solicitar a transferência de propriedade do veículo, não obtendo êxito. Conta que, o veículo continua registrado junto ao DETRAN/RO em seu nome do proprietário. Também narra que, o requerido não pagou os IPVAs desde de 2018. Postula condenação do requerido a efetivar transferência de propriedade do veículo, com o pagamento dos débitos existentes de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, taxa de bombeiros, multas e taxas de transferência. Requereu condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Despacho inicial determinou citação do requerido e designou audiência de conciliação (ID 76442220).

Audiência de conciliação realizada com resultado frustrado pela ausência do requerido (ID 79029387).

Devidamente citado (ID 78497606), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Passo a Julgar.

II – Fundamentação

Nos termos do art. 355, I do CPC/2015, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.

Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do mérito

Tratam-se os presentes autos de pedido de obrigação de fazer, em que a autora pretende que o requerido realize a transferência de veículo comercializado no início em 2018.

A autora afirma que vendeu o veículo automotor indicado na petição inicial ao requerido, e no momento da avença ficou estabelecido que a parte Requerida ficaria responsável por realizar a transferência do veículo, todavia, para sua surpresa, passado algum tempo verificou que o requerido não procedeu com a transferência do veículo para o seu nome, deixando diversas dívidas relativas à falta de pagamento de IPVA.

Revel, o requerido não impugnou a afirmação da autora de que se comprometeu a providenciar a transferência do veículo para o seu nome.

No presente caso, é incontroverso que as partes firmaram contrato de compra e venda de veículo. No entanto, o requerido não transferiu a propriedade do automóvel para si, permanecendo o bem em nome da antiga proprietária.

Destarte, nos negócios de compra e venda de automóvel é bastante comum as partes não realizarem a transferência da documentação do veículo como forma de amenizar custos e burocracias. No entanto, tal procedimento pode causar sérios transtornos à pessoa sobre a qual se encontra registrado o veículo, tendo em vista que estará respondendo por um bem que não detém a posse, eis que já vendido pela autora, conforme comprovam os autos.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, nos termos do art. 123, § 1º, ao adquirente é atribuída a obrigação de regularizar a transferência do veículo junto ao órgão competente, veja-se:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Desta feita, o CTB impõe obrigações ao adquirente que no caso, não foram cumpridas pelo requerido, tendo em vista que era de sua responsabilidade ter regularizado a transferência da propriedade do veículo. E, estando de posse do documento de transferência do veículo, pendente apenas do seu preenchimento, não haveria motivos para não realizar a devida regularização e cumprir com sua obrigação assumida perante a autora.

Assim, observo que a autora disponibilizou os meios necessários para que fosse regularizada a transferência da propriedade do veículo, não podendo ser responsabilizada pela desídia do requerido.

Com efeito, tendo em vista que o réu se comprometeu em proceder a regular transferência da propriedade do veículo que adquiriu da requerente, aliás, comprometimento que decorre da própria boa-fé dos negócios, é de ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao antigo proprietário do veículo.

Dos danos morais

A autora postula pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais que teria sofrido em razão do descumprimento da obrigação.

A requerente não demonstra ter sofrido qualquer dano íntimo extraordinário ou padecimento de sua moral subjetiva ou objetiva capaz de ensejar a reparação moral, senão o mero aborrecimento com ausência de transferência da propriedade do veículo. negativa suprida e contornada com a tutela de urgência deferida.

Por esta razão entendo pela improcedência do pedido indenizatório moral.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino que o requerido proceda a retificação no registro do documento do veículo, para seu nome ou de terceiro, transferindo inclusive as multas e débitos tributários.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO para que proceda a transferência do veículo: marca HONDA/CG 125 FAN, Placa NDE 1482, RENAVAL 914587838, CHASSI 9C2JC30707R116023, ano 2007, cor PRETA, para o requerido, bem como as dívidas decorrentes da ausência de pagamento de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, taxa de bombeiros, multas e taxas de transferência a partir de 01/01/2018.

Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, §2 e §8º, do Código de Processo Civil/2015

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

P.R.I.

Porto Velho / , 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7015754-70.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda, Multa de 10%

EXEQUENTES: JOSE EMIR DA ROSA MARTINS, ADRIANA CASSALES NERI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076, SANDRA ROCHA NOVAIS, OAB nº RO7386, ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792, ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792

EXECUTADOS: JAKELINE ANDRADE SANTANA, MAGNO LUIS SANTANA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WILISVAN MOURA STREGE, OAB nº AM11453 D E S P A C H O

Vistos.

“O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora” (STJ, RESP 2600880, DJ 12/02/2001, rel. Min. Felix Fischer).

Ante o exposto, indefiro o requerimento postulado no (Id 80241513). Assim, intime-se o exequente para indicar medida hábil para impulsionar os presentes autos, sob pena de arquivamento.

Prazo 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7053783-34.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas AUTORES: ADRIANO LIMA TOLDO, ROSANA DO CARMO MAIA TOLDO ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817 REU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda ADVOGADOS DO REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 19,10. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7060727-42.2022.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARIA CELIA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

EMBARGADO: MARLI RAMOS

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Deverá a embargante emendar a inicial para juntar aos autos seus documentos pessoais de identificação e residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7060852-10.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE PEREIRA REGIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANDRO RAIMUNDO DAS CHAGAS REGIS, OAB nº RO11761, MARIANA LEITE DE FREITAS, OAB nº RO7959, BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, OAB nº RO10880, LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896

REU: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições: I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais; III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais. § 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar. § 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como: a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros; b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo; c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento; d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional; e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar; Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei Estadual nº 3.896, de 24 de agosto 2016, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, isto é, verifica-se a condição de hipossuficiência provisória.

Destaco a possibilidade de parcelamento de custas judiciais, autorizada e disciplinada pela Lei Estadual nº 4.721/2020, e regulamentada pela Resolução nº 151/2020-TJRO, publicada no DJE n. 136, de 22/7/2020, cujo pedido deverá observar os delineamentos especificados nessas normas.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7060906-73.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: AGNALDO LIBONATI, OAB nº SP115743, MARIA CAROLINA MARCONDES FARIA, OAB nº SP293291,

PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

REU: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Emenda o requerente a inicial para esclarecer a divergência entre CNPJ cadastrado no processo e o nome da requerida na inicial, visto que a parte autora indica no cadastro como parte ré CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A, enquanto na petição inicial afirma ser ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7034236-66.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Perdas e Danos REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691 REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366 SENTENÇA

Dos honorários de sucumbência em favor de Genival

1) Foi apresentada proposta de parcelamento em petição da qual, o credor anuiu, indicando sua conta bancária para os depósitos mensais.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Dos honorários de sucumbência em favor de José Maria

2) Intima-se o devedor de que fora informado pelo credor, seus dados bancários para o pagamento direto.

3) Aguarde-se o prazo de pagamento da fase de cumprimento de sentença quanto aos honorários de José Maria.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7012623-53.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: SUELI VIANA DOS SANTOS, BRUNO VIANA DOS SANTOS, MARIA DE JESUS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros da executada Maria de Jesus da Silva no valor de R\$ 1.628,95 sob o argumento que se trata de verba de natureza salarial.

Compulsando os autos, nota-se que a penhora ocorreu em dezembro de 2021 conforme relatório do Sisbajud em ID. 66418179.

Indefiro o pedido de desbloqueio, eis que não demonstrou a executada que se trata de benefício de aposentadoria, eis que o benefício é creditado em única conta e no presente caso os valores foram bloqueados em 04 (quatro) instituições distintas.

Ademais, a executada apresentou cópia do que parece ser seu cartão Ourocard do Banco do Brasil, já que encontra-se ilegível os dados bancários, e extrato mas a consulta nesta instituição restou infrutífera.

Soma-se que não é possível crer que uma senhora com idade avançada e pouco estudo como afirma, mantenha conta em várias instituições financeiras e sequer tenha conhecimento da conta que recebe salário.

Assim mantenho a penhora realizada. Aguarde-se o esgotamento do prazo para possível recurso.

Intime-se a Defensoria desta decisão.
Após, aguarde-se o retorno do mandado de citação dos executados Sueli Viana e Bruno Viana.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7021372-59.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Despejo para Uso Próprio REQUERENTE: DALVINA BATISTA GOMES ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034 REQUERIDO: CALCO 35 COMERCIO DE CALCADOS FEMININOS EIREL REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

O exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada.

Para o processamento, a nova lei processual civil (Lei n. 13.105/2015), trouxe alterações significativas, as quais terão que ser observadas tão logo.

Deverá, portanto, o exequente providenciar o processamento do incidente em autos apartados, de acordo com o que determina o art. 134, §1º, do novo CPC. Ressalto que deve ser demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica previstos no arcabouço jurídico pátrio.

Não havendo manifestação da parte exequente informando a apresentação de incidente ou outra manifestação dando prosseguimento/efetividade ao cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7032961-48.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Atraso de vôo REQUERENTE: ANA LAURA KETES COSTA ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade levantamento, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer à agência 2848/CEF para saque do valor.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 6.513,57 GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA 02741478236 1789913 - 9 Sim Direto na agência Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

3) Custas finais recolhidas sob. ID 80372267.

P. R. I., e certificado o levantamento do alvará, archive-se com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7073784-64.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Protesto Indevido de Título, Seguro

AUTOR: LUCIANA PERGHER PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA, OAB nº BA31971 D E S P A C H O

Vistos.

Acolho os motivos alegados na petição (Id 79594663). Assim, intime-se o Perito nomeado para designar nova data e horário para realização da perícia médica, prazo 05 (cinco) dias.

Compulsando os autos, verifico que a Autora informou o juízo acerca da impossibilidade de comparecer a perícia somente 01 dia antes de sua realização. Assim, salvo motivo de força maior, deixo consignado que havendo caso semelhante, que a requerente informe o juízo com tempo hábil para que o Perito seja informado do cancelamento.

Realizada a perícia, cumpra-se o item 07 da decisão (Id 77518513).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7060910-13.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo AUTOR: SARA REBECA SA SANCHES ROSSENDY ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629 REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas do núcleo familiar, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7038870-37.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo AUTOR: SARA ALEXANDRA JERONIMO RIOS ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741 REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 SENTENÇA

I - Relatório

SARA ALEXANDRA JERÔNIMO RIOS, menor impúbere, representada por sua genitora MARCELA JERÔNIMO DA SILVA ajuizou a presente Ação Indenizatória por Danos Morais em desfavor de LATAM LINHAS AÉREAS S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter adquirido, através de sua genitora, passagem aérea referente ao trecho Porto Velho x Fortaleza, com embarque previsto para o dia 26/04/2022, às 14h05min e desembarque às 23h55min do mesmo dia. Narra que sem aviso prévio a empresa ré alterou seu voo, embarcando somente às 03:20hrs do dia 27/04/2022, com chegada às 11h10hs daquele dia, o que gerou atraso de mais de 11 (onze) horas. Conta que a conduta da requerida lhe ocasionou prejuízos morais e materiais, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Despacho inicial deferiu gratuidade (ID 78370454).

Devidamente citada a requerida apresentou defesa em ID. 79236600, defendendo que a alteração do voo ocorreu por adequação da malha aérea. Verbera que se trata de situação não programada, de evento imprevisível e invencível. Argumenta que cumpriu o que determina a Resolução 400/2016 e 556/2020 da ANAC, pois prontamente ofertou a possibilidade de acomodação do autor em outro voo ou reembolso integral do valor. Afirma inexistir dano moral indenizável. Postulou a improcedência desta demanda.

Instada a réplica, a autora reafirmou os termos da peça inicial.

Manifestação do PARQUET, sob o ID. 80147774.

Não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório. Decidido.

II - Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva. Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a parte autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da alegada falha na prestação de serviço da empresa requerida, decorrente do cancelamento voo contratado e realocação para outro voo, sem comunicação.

Pelo conjunto probatório, verifico que o voo foi alterado em decorrência de reajuste de malha aérea.

Neste ponto, é notório que a pandemia do Covid-19 desestabilizou vários setores do comércio e indústria, não sendo diferente na aviação civil, exigindo maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque e outras medidas como o prazo para comunicação das alterações e cancelamento de voos, os quais passaram a ser de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, nos termos do art. 2º da Resolução 556/2020.

Ademais, poderia a autora pleitear um outro voo em horários que lhe fosse mais conveniente ou até requerer o reembolso da passagem. E, considerando que não restou demonstrado nos autos qualquer reclamação junto à requerida solicitando o reembolso ou discordância com o voo reacomodado em 27/04/2022, tem-se que a autora consentiu com as alterações apresentadas.

Portanto, ainda que tivesse ocorrido o evento de cancelamento unilateral do voo com prazo inferior a 72 (setenta e duas) horas, a comprovação de reacomodação e comunicação a autora afasta a argumentação apresentada inicialmente.

Neste sentido, já decidi o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Transporte aéreo. Cancelamento antecipado. Comunicação prévia. Dano moral. Inexistência.

Havendo comunicação prévia do cancelamento do voo, com a possibilidade de remarcação e/ou devolução do valor pago, afasta-se a ocorrência de dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008262-14.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2019

Por dever geral de cautela, também anoto que a menor impúbere, ora autora, na época viagem tinha apenas 03 (três) anos de idade, sendo incapaz de experimentar sentimentos de danos morais, pois sua compreensão do tempo é diversa daquela dos adultos e porque estava acompanhado de sua mãe, não se podendo reconhecer tenha sofrido danos pelo cancelamento do voo.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil objetiva. Passageiro menor de idade. Dano moral não configurado. Assistência prestada. Recurso provido.

Sendo o consumidor criança de tenra idade, é necessária a demonstração quanto ao impacto do fato no comportamento da vítima, a fim de que se possa investigar a ocorrência de ofensa moral, o que não ocorreu, mormente porque foi prestada toda a assistência necessária. (AUTOS N. 7011161-95.2020.8.22.0001, RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, publicação dia 26/07/2021).

Assim, a improcedência do pedido de indenização moral é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO por sentença com resolução de mérito IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

As verbas acima restam suspensas em virtude de justiça gratuita deferida em despacho inicial.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho / , 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7016459-68.2020.8.22.0001 Classe: Desapropriação Assunto: Servidão Administrativa AUTOR: ENERGISA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA REU: SEBASTIAO PERES DA SILVA ADVOGADO DO REU: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de “Ação de Instituição de Servidão Administrativa com liminar de imissão de posse” apresentada por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face de SEBASTIÃO PERES DA SILVA. Conta a parte autora que precisa realizar a servidão indicada nestes autos para realizar a passagem de linhas de energia elétrica em Porto Velho/RO. Assevera que se trata de medida urgente e existindo qualquer obstáculo, afetaria o interesse público. Trouxe farta documentação, postulando a liminar de imissão e a confirmação para a passagem ser concretizada.

A parte autora realizou o depósito dos valores da imissão (ID. 40007405).

Deferida a liminar (ID. 41568129).

O requerido apresentou contestação (ID. 51908325). Alegou que o valor proposto pela parte autora é irrisório, devendo ser justa a atribuição de indenização. Requeru a devida e exata indenização, considerando também a desvalorização do imóvel.

A autora apresentou réplica sob o ID. 53853724.

Saneado os autos (ID. 54579062), foi deferida a produção de prova pericial para apuração do real valor indenizatório. Assim, o nobre perito realizou a entrega do Laudo (ID. 78709755), informando que o valor indenizatório é de R\$ 12.780,09.

Ambas as partes manifestaram concordância ao laudo pericial.

É o Relatório. Decido.

II - Fundamentos

Do mérito

Trata-se de ação que visa constituição de servidão administrativa, na qual as partes discutem o valor justo e exato a ser pago a título de indenização.

A autora demonstrou nos autos a necessidade pública de ser instituída tal medida administrativa. Juntou vários documentos que atestam sua legitimidade para realizar tal ação, e os motivos as quais são úteis a sociedade. Apresentou Laudo Particular para embasar o valor indicado para o pagamento indenizatório decorrente da instituição da servidão e sua imissão.

Às servidões administrativas aplicam-se os ditames do Decreto nº 35.851/54, bem como do Decreto-Lei nº 3.365/41, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública.

O Decreto nº 35.851/54 assim dispõe acerca da instituição da servidão:

“Art. 2º A constituição da servidão a que se refere o artigo anterior, depende da expedição, pelo Poder Executivo, de decreto em que, para esse efeito, se reconheça a conveniência de estabelecê-la e se declarem de utilidade pública as áreas destinadas à passagem na linha.

(..)

§ 2º A servidão compreende o direito, atribuído ao concessionário, de praticar, na área por ela abrangida, todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das linhas de transmissão de energia elétrica e das linhas, sendo-lhe assegurado ainda o acesso à área da servidão, através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.”

O Decreto-Lei nº 3.365/41 prescreve:

“Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.”

Diante desses delineamentos normativos depreende-se que a instituição de servidão administrativa impõe limitação ao direito de propriedade, uma vez que além de sofrerem a redução de seu imóvel, quanto à área de construção da servidão e faixa de segurança, sofre limitações também no direito de gozar e usufruir da coisa, ao passo que não pode fazer o uso da área sobre a qual se institui a servidão, e ainda deve tolerar a entrada dos prepostos da detentora da obra construída no imóvel serviente para eventuais inspeções e manutenções.

A pretensão lastreada nesta ação constitui-se como direito real sobre a coisa alheia.

Ante a inexistência de qualquer resistência da parte ré e considerando todo o conjunto probatório juntado aos autos pela autora, onde atesta de forma categórica que a medida postulada nestes autos tem previsão legal, e motivos que preenchem os requisitos de tal ação, entendo haver direito ao pleito contido na peça vestibular e me posiciono pela procedência desta ação no que tange à instituição da servidão.

Todavia, o requerido argumentou que apesar de ser devido o direito da parte autora à constituição da servidão administrativa, o valor atribuído a título de indenização pelo ato público é irrisório, aquém do que deveria ser efetivamente pago em razão da restrição do uso e depreciação do imóvel.

Diante do impasse quanto ao valor indenizatório fora determinada a avaliação pericial do local.

O nobre expert aplicou toda sua diligência, realizando perícia com alto grau de zelo, traçando minuciosamente os valores referente a cada ponto a ser indenizado.

Nota-se facilmente pelo Laudo de Avaliação que foram apontados os motivos, os índices, a indicação pormenorizada de metragem por valor, bem como outros critérios em que ficou nítido o direito da parte requerida de receber indenização maior do que aquela informada na exordial, e no limite do valor indicado pelo perito, pois apurado com toda a detalhada e minudente fundamentação do laudo.

O juízo ao designar perícia visa, justamente, afastar qualquer erro de julgamento, tais como enriquecimento ilícito ou ínfima indenização à parte desapropriada.

Outrossim, a avaliação designada pelo Juízo é de suma importância nestes casos (Intervenção do Estado na Propriedade Particular), pois não se adere a Laudo Particular da parte interessada, o qual atribui valores e metragens convenientes aos seus intentos, e somente poderia ser aceito se anuído pela parte contrária.

A perícia judicial é, portanto, destituída de qualquer vantagem ou prejuízo, objetivando, somente, aferir a “justa indenização” em dinheiro, determinada em nossa Lei Maior (art. 5º, XXIV, CF/88).

Com efeito, a avaliação do Perito designado por este Juízo aplicou valor que deve ser acolhido, considerando os cálculos realizados com absoluta propriedade e clareza de análise e delineamentos pormenorizados.

Não há controvérsias quanto a existência da Servidão, até mesmo porque a norma que regula esta matéria (DL. 3.365/41) deixa clara a limitação de argumentos a serem empreendidos pela parte “prejudicada” com o ato Público.

Sendo o único objeto de discussão o quantum devido, entendo como razoável e mais correto, o valor expressado no Laudo Pericial de ID. 78709755, devendo ser pago ao requerido o importe de R\$ 12.780,09, a título de justa indenização pela instituição de servidão administrativa por utilidade pública sobre seu imóvel.

Assim, deve ser ratificada a medida liminar de imissão na posse, devendo a parte autora complementar o valor da indenização nos parâmetros informados acima.

Da correção monetária

A oferta inicial deve ser atualizada a partir do depósito (28/04/2020) e o valor apurado na perícia judicial desde a data de apresentação do laudo (27/06/2022), e deverão ser corrigidos até a data do efetivo depósito, ambos sob o mesmo índice.

Dos juros remuneratórios

Incidem juros remuneratórios em percentual de 6% ao ano sobre a diferença entre o quantum da indenização apurada no laudo pericial e a oferta inicial, ambos devidamente corrigidos nos termos do parágrafo anterior, com termo inicial na data da imissão na posse.

Dos juros moratórios

Os juros moratórios somente são devidos a partir do trânsito em julgado, conforme entendimento do E.TJRO:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TERMO INICIAL. Nas indenizações fixadas nas ações de servidão administrativa, a correção monetária da indenização dar-se-á a partir da data da confecção do laudo pericial, assim como os juros de mora de 6% ao ano são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001330-42.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/07/2022)

Assim, são devidos juros moratórios em percentual de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, e:

- a) CONFIRMO a liminar concedida, para imitir a parte autora na posse em caráter definitivo. Esta sentença serve mandado de imissão e proceda-se ao necessário;
- b) DECLARO a Instituição da servidão administrativa com área de 3,3457ha, sobre a área do imóvel rural denominado "Lote de terras rural nº 005, Gleba Nova Califórnia, Proj. Fundiário Alto Madeira, Setor Califórnia 01, registrado perante o Segundo Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Porto Velho/RO, sob a matrícula nº 15.423, cujo proprietários são o Requerido, Sr. Sebastião Peres da Silva e sua esposa, a Sra. Landiceia Moreira de Assis Silva (ID. 37695861);
- c) DEVERÁ a requerente complementar o pagamento da indenização, depositando o valor equivalente à diferença entre a oferta inicial e o valor apurado na perícia judicial.

A oferta inicial deve ser atualizada a partir do depósito (28/04/2020) e o valor apurado na perícia judicial desde a data de apresentação do laudo (27/06/2022), e deverão ser corrigidos até a data do efetivo depósito, ambos sob o mesmo índice.

Incidem juros remuneratórios em percentual de 6% ao ano sobre a diferença entre o quantum da indenização apurada no laudo pericial e a oferta inicial, ambos devidamente corrigidos nos termos do parágrafo anterior, com termo inicial na data da imissão na posse. E, juros de mora de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado.

Sucumbente, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios o qual fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da indenização, devidamente atualizada, incluindo os juros compensatórios e moratórios (Súmula 131, STJ), nos termos do § 1º, do art. 27 do Decreto Lei nº. 3365/41 e RESP 542.056/SP.

Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Esta sentença serve como mandado de imissão. Proceda-se ao necessário.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001358-54.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Empréstimo consignado

REQUERENTE: IVANEIDE SOUZA DO CARMO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

EXCUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A D E C I S Ã O

Vistos.

1) No julgado exequendo constou:

1) declarar abusiva a taxa remuneratória de juros do contrato de empréstimo bancário Nº 050300099796, para revisar no parâmetro de 4,24% mensal e 64,62% a.a.; b) o valor do débito, abatidas as parcelas pagas, com o parâmetro remuneratório da taxa de juro aqui estabelecida será realizado por meio de liquidação, até para se aferir se existe valores a serem devolvidos à requerente; c) eventual valor a ser devolvido em favor da requerente será remunerado no parâmetro dos débitos judiciais, ou seja, correção monetária a partir da verificação do crédito em favor da requerente em cada parcela, e juros moratórios de 1% mensal a partir da citação; A exequente apresentou cálculos para início da fase de cumprimento de sentença, apontando a dívida em R\$ 14.259,85.

O banco executado fez depósito voluntário em 19/11/2021 no valor de R\$ 5.730,56.

Intimado o banco para pagar a diferença dos valores, tendo apresentado impugnação alegando excesso em execução por impropriedade nos critérios de correção/atualização monetária utilizados pela consumidora exequente. Indica que, com a alteração dos juros mensais, para constar aqueles indicados na sentença, 4,24%, as parcelas que eram de R\$ 698,60 passaram a ser projetadas no passado como de R\$ 305,06. Esclarece que o banco recebeu no vigor do contrato o valor total de R\$ 11.177,60 da consumidora, e como a reprojeção com os critérios da sentença apurou o valor devido pelo contrato de R\$ 7.038,08, o valor a se devolver a consumidora foi de R\$ 4.139,52, valor este que aplicou atualização e juros com data inicial de 22/05/2019 e acresceu os honorários de sucumbência.

Apresenta também esclarecimentos quanto às intercorrências do contrato, vale dizer, a consumidora não pagou regularmente a integralidade das parcelas nas datas previstas. Diante disso, o pagamento automático ocorria de forma fragmentada, parcial, gerando assim mora e encargos conforme contrato. Descreve que: "o que aconteceu no caso em tela foi o fracionamento das parcelas, conforme previsão contratual, por falta de saldo na conta bancária da Impugnada, portanto, não há que se falar no pagamento de 17 parcelas".

Desta forma, haveria impasse nos cálculos da exequente, por não considerar os fracionamentos das parcelas, o não pagamento na data prevista que atraiu encargos, bem ainda ter aplicado juros de mora com data diversa daquela indicada no julgado, a saber, da citação.

A consumidora se manifesta indicando erro do banco ao apontar específica parcela em atraso, vez que, conforme imagens de extrato, na data em que caía seu benefício do INSS, eram imputados 8 descontos de aproximadamente R\$ 87,00 reais cada. Reclama que os juros sobre o contrato foram aumentando por erro da executada que não dava baixa nas parcelas.

Os autos foram encaminhados à Contadoria, e o banco requerida impugna seus cálculos indicando que "a Contadoria não apura os encargos moratórios das parcelas pagas em atraso pela Autora/Exequente, decotando completamente os encargos moratórios previstos no contrato".

Pois bem.

De fato assiste razão ao banco a existência de mora no fluir do contrato pela parcelas não pagas em sua integralidade, na data inicial prevista. Em que pese a consumidora indicar o contrário, apontando nos documentos o fato de seu benefício do INSS ser debitado integralmente para quitação de parcelas, fato é que, nessa imagem que apresentou para justificar seu argumento, os valores debitados não se referiam a integralidade de uma parcela, se não, à frações acumuladas de parcelas anteriores, que, na sua data prevista, por não haver saldo em conta, foi cada parcela, reparcelada. Sendo assim, a imagem apresentada pela consumidora para defender que houve quitação de parcela, trata-se de 8 frações de parcelas anteriores (subparcelas).

Note-se que há demonstração de que tal mecânica foi prevista contratualmente, vale dizer, se não houve saldo em conta suficiente a quitar uma parcela, esta poderia ser, reparcelada.

Todavia, tratam-se de cálculos de difícil auditação. Note-se que para apuração com o nível de precisão que pretende o banco, é necessária a realização de conferências com informações que não estão disponíveis nos autos de forma sintética. O tipo de cálculos proposto pelo banco devedor, chega próximo a trabalho pericial.

Dessa forma, se o fornecedor pretende a apuração de forma mais precisa e detalhada como reclama, deve apresentar relatório compatível com essa pretensão. Note-se por exemplo que, no mês, parcela, objeto dos primeiros parágrafos da manifestação da consumidor à penhora, há a indicação de que o valor integral de seu benefício do INSS foi consumido integralmente por 8 descontos, sendo que, ao que se concluiu por ora, cada um desses 8, trata-se de fração/subparcela de parcelas anteriores. Mas não há a indicação de cada uma dessas frações/subparcelas, a qual parcela original se refere. Por exemplo, não há indicação de que a primeira fração descontada daquele mês se refere à fração/subparcela de número 3 da parcela de número 6. Sem essas informações, inviável o trabalho de conferência, e que sejam feitos cálculos pormenorizados pela Contadoria.

Note-se que, se necessário esse nível de precisão de detalhamento reclamado pelo banco, o caminho processual que se apresenta seria a perícia, a qual, custeada pelo banco, que, considerando a diferença de valores discutida e os valores comuns de honorários periciais, pode não ser interessante.

Dessa forma, oportuniza-se manifestação da parte executada, fornecedora, quanto ao estado atual do processo. Caso pretenda a feita de cálculos com o nível de precisão de apuração de todos os fracionamentos de parcelas ocorridos e os encargos incidentes sobre cada fração de parcela, a data em que cada fração de parcela foi quitada e a data em que cada parcela foi quitada, vale dizer, a data em que cada última fração de cada parcela foi quitada, será seu ônus processual apresentar relatório que viabilize este nível de conferência. Sem apresentação disto, o valor do débito será considerado com as informações em nível de precisão ora disponíveis no processo, vale dizer, os Cálculos da contadoria. Note-se que das imagens, cálculos e argumentos expostos na impugnação de ID 66269656 não se consegue identificar essas informações.

Prazo para manifestação: 20 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7037824-47.2021.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428 REU: LETICIA CARVALHO PIMENTEL, RUA A CONDOMÍNIO CIDADES DE TODOS II 9438, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SOCIALISTA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civclgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7043545-48.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas AUTORES: FLAVIO GABRIEL SOARES BAHIA DOS SANTOS, KAIO FILIPE SOARES BAHIA DOS SANTOS, LUCINEIDE SANTOS RODRIGUES, HELDER CARLOS SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
 2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (honorários e multa), acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
 3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
 5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
 6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
- SERVE A PRESENTE COMO:
- Carta/Mandado de intimação da parte executada;
Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7060961-24.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Duplicata

AUTOR: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115

REU: PANNI E FEL LTDA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

O autor deverá emendar a inicial, de modo que esclareça o motivo pelo qual protocolou a presente ação nesta Comarca, sendo que a parte requerente declara na inicial o trâmite da ação pela Comarca de Pimenta Bueno afirmando "que a opção da competência deste Douto Juízo se dá em razão da regra contida no artigo 53, III, d, do Código de Processo Civil". No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7040254-40.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA ILMA REIS DOS PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MIGUEL BATISTA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 835,99 MARIA ILMA REIS DOS PASSOS 102.967.782-49 1781106 - 1 Sim Banco C6 S.A – C6 Bank (336) Ag.: 0001 C.: 16600980-6 EditarExcluir R\$ 831,35 MARIA ILMA REIS DOS PASSOS 102.967.782-49 1783633 - 1 Sim Banco C6 S.A – C6 Bank (336) Ag.: 0001 C.: 16600980-6 EditarExcluir R\$ 825,14 MARIA ILMA REIS DOS PASSOS 102.967.782-49 1786311 - 8 Sim Banco C6 S.A – C6 Bank (336) Ag.: 0001 C.: 16600980-6 EditarExcluir R\$ 821,06 MARIA ILMA REIS DOS PASSOS 102.967.782-49 1789044 - 1 Sim Banco C6 S.A – C6 Bank (336) Ag.: 0001 C.: 16600980-6O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Ressalto que o montante da dívida perfaz o valor de R\$8.208,07 (oito mil duzentos e oito reais e sete centavos), conforme ofício (Id 79391883).

Insta salientar que o teor do ofício supra aduz que os valores descontados do executado devem ser transferidos diretamente para a conta da exequente, com exceção da última parcela no valor de R\$746,19 que deve ser transferido para a conta da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Assim, aguarde-se suspenso o presente feito, por 30 (trinta) dias, transcorrido o prazo, intime-se a Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez), para informar se os valores descontados do executado começaram, de fato, a ser transferidos diretamente para a conta da exequente.

Sobrevindo informação de depósitos judiciais vinculados aos autos, fica autorizada a expedição de alvarás em nome da exequente, com a exceção, conforme dito alhures, da última parcela.

Caso, advenha informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Satisfeita integralmente a execução, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029165-15.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: SUELY ANDRADE DE OLIVEIRA, SUELY A. DE OLIVEIRA EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Compete à parte, nos termos do art. 77 , V , do CPC/2015, informar ao juízo o seu endereço atualizado para fins de recebimento de comunicação dos atos processuais.

Verifico que a executada fora anteriormente citada, conforme diligência (Id 76596726). Determinada intimação para impugnar as penhoras realizadas, via Sisbajud, no mesmo endereço que outrora fora intimada, sobreveio informação, via Oficial de Justiça, que a executada é pessoa estranha naquele local.

Então conforme previsão legal, reputa-se válida a intimação.

Assim, fora exaurido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores vinculados aos autos.

Após o levantamento dos valores, apresente o exequente planilha de cálculo atualizada dos débitos.

Noutro giro, defiro as consultas postuladas no (Id 80355189), devendo o exequente recolher o valor de R\$19,10 para cada consulta, no caso dos autos, 02 consultas para o CPF da executada e mais 02 consultas para o CNPJ da empresa executada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7058202-87.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992 REU: Oi Móvel S.A ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária, em que o autor postula o cancelamento da distribuição do feito e a isenção do pagamento das custas iniciais.

No entanto, considerando o disposto no § 1º do art. 1º da Lei 3.896/2016, a qual dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, o fato gerador ocorre com a propositura da ação, devendo neste caso o autor recolher o valor das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

P. R. I.

Porto Velho / , 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7072082-83.2021.8.22.0001 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REU: MIRELI PINHEIRO FREITAS

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Diante na certidão do Oficial de Justiça de que há indícios de desocupação do imóvel pela requerida (ID. 80581169), expeça-se mandado de imissão na posse no imóvel localizado na Rua Vitória Regia, 5757, 3º andar, apto 403, Condomínio Vitória Regia, Jardim Eldorado, nesta capital, devendo constar que havendo móveis/objetos da requerida estes deverão ser relacionados com descrição do estado de conservação, ficando o autor sob a guarda dos bens.

Eventuais despesas para a imissão na posse tais como arrombamento do imóvel deverão ser arcadas pela autora.

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor promova a citação da requerida, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061065-16.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO, OAB nº PR47051, PROCURADORIA DA RODOBENS

EXECUTADOS: WALMEN DE SOUZA FRANCA, RUA DOM JOAQUIM 1461 CONCEIÇÃO - 76808-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VERA LUCIA CARLOS DAMASCENO, RUA C S/N, LOTE 11 AEROCULUBE - 76811-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.864,72 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 19,10 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2208160915326880000077436385 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061100-73.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: TAFAREO VITOR RODRIGUES LIMA, TRAVESSA LINHA PO KM 02 s/n ZONA RURAL, UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LEANDRO DA SILVA VARGAS, AV. 03 DE DEZEMBRO s/n DIST. UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LEANDRO DA SILVA VARGAS 88963926249, 3 DE DEZEMBRO 713 DISTRITO UNIAO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 12.326,08 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 19,10 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22081609573806500000077438320 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7061165-68.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
EXECUTADO: I. G. BRAGA DE AMORIM - ME, AVENIDA CALAMA 5153, - DE 5145 A 5375 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 6.332,84 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 19,10 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2208161114278910000077448222 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelpg@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7061229-78.2022.8.22.0001
Classe: Despejo

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: FABIO VIEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

REU: JULIA RODRIGUES CARDOSO

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. O autor deverá emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar seus pedidos e fundamentos porquanto de sua narrativa depreende-se que adquiriu a propriedade via leilão e pretende obter a posse direta ainda não usufruída, não sendo este o objeto das ações possessórias, mas das reivindicatórias.

No mesmo prazo deverá proceder ao recolhimento das custas iniciais.

2. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação de emenda, volvam os autos conclusos para extinção por indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7059072-35.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES PACHECO

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Defiro o benefício da justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civclgab@tjro.jus.br Processo nº: 7056522-67.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: ELIZER PONCETTI

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que o processo fora extinto com resolução de mérito ainda que tenham as partes postulado a suspensão da presente ação.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Porto Velho, 16/08/2022.

Senhor(a) Gerente Executivo

Agência de Previdência Social / Gerência Executiva

Av. Campos Sales, 3132. Olaria. Porto Velho/RO. Cep.: 76.801-281

(Remeter ao e-mail gexptv@inss.gov.br, caso sem resposta por 10 dias, remeter por Correios)

Processo : 7022319-84.2019.8.22.0001 Classe : Execução de Título Extrajudicial Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR, CPF nº 01866519298 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Assunto: Informações sobre vínculo empregatício

Senhor(a) Gerente,

Determino a Vossa Senhoria que, em 05 (cinco) dias, informe eventual existência de vínculo empregatício constante em seu banco de dados em relação ao executado DJALMA NUNES LIMA JUNIOR, CPF: 018.665.192-98.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada, preferencialmente para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br , mencionando o número do processo 7022319-84.2019.8.22.0001

Cordialmente,

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito Porto Velho - 8ª Vara Cível (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7045767-52.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: ESTANISLAU DA SILVA MORAIS, JOSE RONALDO FERREIRA DA FONSECA, MARIA DE FATIMA DA SILVA VINHORTE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Considerando a manifestação da exequente, indicando que os novos depósitos efetuados nos autos devem ser devolvidos ao executado Estanislau da Silva Moraes, fora expedido alvará eletrônico na modalidade saque presencial através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos. Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 2.747,99 ESTANISLAU DA SILVA MORAIS 13837583287 1781596 - 2 Sim Direto na agência O beneficiário deverá se dirigir diretamente à agência da CEF 2848, situada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110.

Em cooperação processual, considerando que o executado não possui advogado constituído nos autos e que a exequente possui seu contato, poderá informá-lo da expedição.

2. Decorrido o prazo do alvará sem o devido levantamento, transfira-se à conta centralizadora do E. TJRO.

3. Zerada a conta judicial, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061134-48.2022.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: WILLIAM DE OLIVEIRA FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Pagas as custas iniciais (Id 80628845), associe-se a guia de recolhimento ao processo.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 24.404,31

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2208161041119100000077443822 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061242-77.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Y. A. D. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: A. F. L. L., CPF nº 01605802263, RUA BORGES DE MEDEIROS 9959, - MARIANA - 76813-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

Exclua-se o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22081613134612900000077457961 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7006514-23.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Abatimento proporcional do preço REQUERENTE: JOAO WANDERLEY FERREIRA UMBELINO ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669 REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 12 ANDAR - CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

1. Inverta-se os polos do presente feito, para figurar como exequente BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o agora executado, João Wanderley Ferreira Umbelino para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito - R\$2.521,33 (dois mil quinhentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada - João Wanderley Ferreira Umbelino advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7020699-03.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

EXECUTADO: SABRINA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558 D E S P A C H O

Vistos.

1. A exequente deverá apresentar planilha de cálculo atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Apresentada, volvam conclusos para decisão.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7011100-69.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo AUTOR: MARIA EDUARDA ALMEIDA OLIVEIRA NOBRE ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

- 1) Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

- 2) Alvará expedido na modalidade levantamento, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 5.543,25 GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA 02741478236 1788899 - 4 Sim Direto na agência Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

- 3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I., e oportunamente archive-se com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009854-46.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DORILENE PONTE

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REQUERIDO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP212689

Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021628-65.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: KAUANE DANTAS DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066587-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005174-18.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DN LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN CORREIA LIMA - RO495-E, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: APIDIA PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3496

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015617-91.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

EXECUTADO: WALTER ANDRADE MOURA FILHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 80666798.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053926-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: VALDEIR ANTONIO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 80668063.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7038533-87.2018.8.22.0001 Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985

REU: VAGNER HOLANDA BARROS

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Requer o autor a imediata substituição para constar no polo ativo desta demanda o novo titular do crédito o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL2, independente de consentimento da parte contrária nos termos dispostos no art. 778, § 1º, III e § 2º do CPC.

Diz o dispositivo acima:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

...

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

...

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Considerando que a presente ação não se trata de execução, indefiro por ora o pedido do autor com fundamento do art. 109 § 1º do CPC:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

Ocorrendo a citação do requerido e não haja o consentimento deste para a substituição, poderá o cessionário intervir no processo como assistente litisconsorcial do cedente/autor, nos termos dispostos no § 2º do art. 109 do CPC.

Assim, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias promover a citação do requerido, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036922-60.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALBERTO REZEK e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REU: RIBEIRO & RIBEIRO CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003393-84.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

PROCURADOR: MARIA ALVES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003375-63.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: HANNA TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020035-04.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: REGINALDO ELCY DA CUNHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 80668082.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017387-48.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: MARCIO VIEIRA DO CARMO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7012076-13.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título AUTOR: GEOMARA ALVES SODRE

RIBEIRO ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895 REU: LOJAS RENNER S.A

ADVOGADOS DO REU: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

SENTENÇA

Vistos,

GEOMARA ALVES SODRE RIBEIRO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais com tutela de urgência em desfavor de LOJAS RENNER S.A. ambas qualificadas nos autos. Narra a requerente que ao realizar uma compra à prazo, foi negada, com a informação de negativação do seu nome, e que após solicitar consulta junto ao órgão de proteção de crédito (SPC e SERASA), obteve informação que a origem de suposta dívida original, se tratava da loja RENNER, a qual alega nunca ter efetuado compras parceladas, que não forneceu seus dados para cadastro, que tal dívida é inexistente. Descobriu ainda que a suposta compra foi realizada em Manaus/AM, mas, aduz que há mais de 10 anos não vai nessa cidade. Pede a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Em contestação a requerida (ID 56734261) alega que o cadastro foi efetivado na loja com todos os procedimentos adequados, que a compra realizada foi contratada pela requerente, informa inclusive que foram pagas as duas primeiras parcelas. Destaca a negativação sendo culpa exclusiva da requerente devidos as parcelas em atraso. Impugna os documentos apresentados pela requerente. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação de tutela, sob ID n. 56800002.

Realizada audiência de conciliação, em que as propostas conciliatórias restaram infrutíferas, ID 58757844.

Em impugnação a requerente (ID 58784028) ressalta que os fatos não são verídicos, invalida as assinaturas dos contratos apresentados.

Pede inversão ao ônus da prova. Reitera os pedidos iniciais. Pede perícia grafotécnica.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 58967311), pugnaram pela realização da perícia grafotécnica, como inversão do ônus da prova.

Decisão saneadora, para a realização de perícia grafotécnica (ID 62061735). Perícia realizada com Laudo grafotécnico, atestando que a assinatura é falsa. (ID 76878143).

Após apresentação do Laudo grafotécnico, as partes foram devidamente intimadas a manifestarem. A requerida apresentou proposta de acordo (ID 80227388). A requerente, manifestou que não há interesse no acordo proposto pela requerida e reitera os pedidos iniciais. (ID 80329359).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas, além da prova pericial já produzida e as anteriormente apresentadas pelas partes (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

Da Impugnação a Justiça Gratuita

Quanto a impugnação a assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar que a impugnada não faz jus à concessão de tal benefício. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovada pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (Resp. 851087/PR. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/09/2006).

No caso dos autos, há de se mencionar que diferentemente do sustentado pelo Impugnante, os benefícios da justiça gratuita foi concedido em razão da comprovação da situação financeira apresentada, de forma excepcional, sob o risco de inviabilizar o acesso ao Judiciário. Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação mantendo o benefício já concedido a requerida.

Do Mérito

Trata-se de ação movida por Geomara Alves Sodrê Ribeiro em face de Lojas Renner S/A nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais.

Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora, como consumidor, eis que, em princípio, foi vitimada por falha na prestação dos serviços oferecidos pela Requerente.

Quanto à declaração de inexistência de débito, defiro o pedido a requerente, conforme comprovações através de laudo grafotécnico de que as assinaturas no contrato não são verdadeiras. Desta forma invalido o cadastro da aquisição referente as compras, por não ter sido efetuado pela requerente.

Nesse sentido:

Apelação cível. Danos morais. Abertura fraudulenta de crediário. Ausência de cautela do estabelecimento comercial. SPC. SERASA. Inclusão indevida. Dever de indenizar. Constatada a negligência de estabelecimento comercial em proceder abertura de crediário com documentos falsos, configura-se o dano moral, sendo necessária a reparação pela negativação do nome da vítima nos cadastros restritivos de crédito. (TJ-RO - APL: 10190996920088220001 RO 1019099-69.2008.822.0001, Data de Julgamento: 18/08/2009, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/11/2009.)

Por conseguinte, assiste razão a requerente aos pedidos por indenização aos danos morais.

Pois bem. O contexto do feito indica que as pretensões da parte requerente merecem ser acolhidas, isso, porque houve juntada, pela requerida, do respectivo contrato para fundamentaria a relação jurídica, sendo esta fraudulenta, a qual o documento ora, indispensável à comprovação da celebração do negócio jurídico, o que implicaria, inexoravelmente no dever do requerente em adimplir eventuais débitos decorrentes dessa suposta relação.

Não obstante, tratam-se estes autos de suposta compra efetuada na Lojas Renner, conforme, inclusive reconhecido pela requerida, a empresa juntou aos autos o contrato que fundamenta a suposta relação jurídica, não juntou aos autos cópia de documentos enviados/apresentados pela requerente para fins de confirmação de sua identidade e assinatura, somente assinatura dos documentos do cadastro inicial e bem como o pedido de compra na loja, assinados pela suposta cliente de modo que, pelas provas dos autos, não há qualquer indício de que a requerente tenha contratado ou mesmo usufruído das compras, reverberando assim, no reconhecimento da inexistência da relação jurídica e do suposto débito o que, por conseguinte, implica na irregularidade do apontamento feito nos órgãos restritivos de crédito.

As telas de sistema e faturas juntadas aos autos pela requerida não se prestam a indicar quem se beneficiou das compras adquiridas, pois como mencionado, houve falta de diligência da empresa em formular contrato ou e não exigir cópia dos documentos pessoais da requerente para se evitar a fraude, da que se conclui tenha ocorrido, em virtude do resultado da perícia judicial.

Não bastasse a falta de provas pela requerida, notório que sendo a situação narrada como típica relação consumerista, milita em favor da requerente a inversão do ônus da prova, de modo que resta indiscutível e concretamente firmado o convencimento deste Juízo quanto à veracidade das alegações da requerente, devendo ser julgada procedente a ação.

Quanto aos danos morais, é ponto pacífico que a inscrição em órgãos protetivos de crédito é causa apta a ensejar dano moral presumido. No caso em tela, impõe o reconhecimento do dever de indenizar.

Contudo, deve-se atentar que a indenização por danos morais possui nítida finalidade compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.

Nesse ponto, verifico, por fim, que a requerente comprova suas alegações, portanto, reconheço a responsabilidade da empresa

Fixo o valor da indenização por danos morais devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa da empresa, a capacidade econômica do ofensor.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial demonstrados por GEOMARA ALVES SODRÉ RIBEIRO em desfavor de LOJAS RENNER S.A, o que faço para:

DECLARAR a inexistência dos débitos relativos à suposta compra.

CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados nesta data, com juros de mora, simples, de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir deste arbitramento.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

CONDENO a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, e aos pagamentos das custas processuais.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora sucumbiu apenas no aspecto de ter estimado em sua inicial, valor de danos morais maior do que o valor arbitrado pelo juízo, nesta sentença. Observe-se que em relação a autora, as verbas sucumbenciais, as quais foi condenada, estarão sob condição suspensiva, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Transitado em julgado, pague as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7022782-21.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: MARIA CELIA MENDES GALENO ADVOGADO DO REU: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283 SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito após a citação da parte contrária.

Considerando a juntada do termo de parcelamento do débito em ID. 80632711 desnecessário a intimação da requerida.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

P. R. I. Archive-se de imediato.

Porto Velho / , 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7005162-93.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Atraso de vôo

REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se novo alvará em favor dos patronos do autor conforme procuração de ID. 80497716 do valor contido na conta judicial de nº 1788578 - 2 .

Certifique-se quanto ao pagamento das custas pelo executado.

Após archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7011505-42.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Compra e Venda AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA . ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A REU: VIVIANNE COSTA DE ASSUMPCAO REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço da requerida por meio dos sistemas informatizados SIEL, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032961-48.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. L. K. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80661406 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011100-69.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. E. A. O. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80661915, (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008958-03.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EZION PAULO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

REQUERIDO: SERASA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

D E S P A C H O

Vistos.

1) Este processo tramitava em meio físico (papel), e assim foi arquivado à época.

Em virtude de revisão de contas depósito judiciais bancárias, vinculadas a processos já arquivados e ainda com saldos em conta, encontrou-se a informação de haver um conta vinculada a este processo ainda com valores disponíveis.

Pelo que se observa dos dados da conta e dos trâmites do processo, trata-se de depósito de R\$ 200,00, feito pela empresa requerida, em 2013 (ID 80490297), como pagamento da sentença que lhe condenou em honorários sucumbenciais neste valor (ID 80490297). Posteriormente o processo foi a segundo grau de jurisdição, impulsionado pela parte contrária (autora), retornando em 2016 com manutenção da sentença.

A época do retorno, já estava em implantação do processo virtual, havendo despacho do juízo orientando que, a parte poderia manejar a fase de cumprimento daqueles autos físicos, iniciando-se essa nova fase, em virtuais, mas do que se observa em pesquisa no PJe não há nenhum processo de fase de cumprimento de sentença virtual, iniciado em decorrência deste processo.

Assim, o que se tem é que os valores são de direito do advogado da parte autora, que não os recebeu noutro processo virtual.

Desta forma, fica intimado a dizer como prefere recebê-los, se por transferência bancária em seu favor, ou alvará tradicional para saque presencial. Prazo: 10 dias.

2) Vinculem-se os outros 2 advogados que atuaram pela parte autora na época e intime-os deste despacho.

3) Como a ferramenta alvará eletrônico não está operante para este processo, esta conta judicial, caso opte o advogado pela transferência bancária, proceda-se com ofício à Caixa Econômica.

4) Zerada a conta depósito judicial, rearquive-se o processo.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: FABIANA ALVES DE SOUZA CPF: 535.176.282-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 548,12 (quinhentos e quarenta e oito reais e doze centavos) atualizado até 11/04/2021.

Processo:7016341-58.2021.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA CPF: 019.599.325-00, INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL

R.M.P. EIRELI - ME CPF: 21.918.555/0002-78

Executado: FABIANA ALVES DE SOUZA CPF: 535.176.282-04

DESPACHO ID 78092635: (...)Vistos.1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.O prazo de pagamento e de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/06/2022 07:38:37

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2961

Caracteres

2481

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

48,13

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027475-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: IRACEMA DOS SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031455-08.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REQUERIDO: EDNA ZABALA FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014891-51.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SONIA MARIA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033590-90.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERLEI SILVA MALAGUETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059174-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. M. MILANI - ME

Advogado do(a) AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO0003515A

REU: FERRARY AUTO CENTER LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID:80412106 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059044-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: JULIO CEZAR VIANA DE MELLO SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID:80468718 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034777-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVÂNIO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO0003800A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO0003800A

REU: SIDNEI CEMBRANI

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045839-39.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: ADEMIR JOSE SARTORI ADAO ADVOGADO

DO AUTOR: ANDERSON JOSE ADAO, OAB nº PR40886 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO

DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório

ADEMIR JOSE SARTORI ADAO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido liminar de tutela antecipada em face da ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, aduzindo ser titular da unidade consumidora nº 0031275-4, que teria sido inspecionada em sua ausência pela requerida em 13/11/2019, gerando o TOI nº 2877 no qual se registrou a existência de supostas irregularidades, gerando um débito de R\$ 92.245,27 referente ao período de 05/2017 a 10/2019. Sustentou não ter sido informado de qualquer irregularidade de 2017 a 2019 e asseverou que ninguém "mexia" em seu medidor, a não ser os prepostos da requerida. Contou que no período das supostas irregularidades não houve aumento de consumo, mas uma queda brusca. Aduziu que seu medidor era antigo e eventuais avarias seriam decorrentes desse fato. Arguiu a nulidade do TOI. Postulou pela concessão de tutela de urgência. Requereu a declaração de inexistência do débito. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade judiciária (ID. 52174104).

Deferida a tutela de urgência (ID. 52625544).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 54357218), inicialmente alegando que em inspeção de rotina realizada por seus prepostos, acompanhados de funcionária do titular da unidade consumidora que recebeu e assinou o TOI, constatou-se que o medidor foi reprovado no teste de analisador de desvio de registro (ADR). Esta inspeção teria dado azo ao Processo administrativo de Fiscalização 32835/2019. Sustentou que diante dessa irregularidade, após sua correção, procedeu com a revisão de faturamento nos moldes delineados pela Resolução 414/10 da ANEEL. Sustentou a validade do procedimento de recuperação pois fora oportunizado o contraditório e ampla defesa do consumidor. Narrou que o laudo pericial realizado constatou que o medidor teria sido adulterado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Apresentou reconvenção postulando pela condenação do autor ao pagamento de R\$ 92.245,27 (noventa e dois mil e duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Juntou documentos.

Réplica apresentada sob o ID. 55701790.

Saneado o feito, fora determinada a realização de prova pericial judicial (ID. 57171717).

Laudo pericial apresentado sob o ID. 76823537.

Instados a se manifestar acerca do laudo pericial, apenas a requerida se manifestou, aduzindo a concordância ao laudo.

Alegações finais apresentadas apenas pela ré.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza declaratória através da qual o autor pretende a declaração de inexistência de débito que reputa não ser devido, pois decorrente de conduta abusiva.

A requerida por sua vez aduz que atuou de maneira legítima e em observâncias às normas regulamentares estabelecidas pela ANEEL, e que o débito seria decorrente de recuperação de consumo lastreada na constatação de irregularidade na unidade consumidora, motivo pelo qual a cobrança seria lícita e legítima.

Da perícia judicial e da (i)legitimidade da cobrança

O perito judicial realizou a vistoria do imóvel em que está instalada a unidade consumidora nº 316067-0, e instalou medidor paralelamente para registro e avaliação comparativa. Este registro paralelo evidenciou o funcionamento correto do medidor hodiernamente instalado na unidade consumidora supracitada (E7-0156112-29).

Na avaliação das instalações elétricas e medições de corrente o perito encontrou um sistema sob desequilíbrio entre as fases, e salientou: "Em sistemas polifásicos (mais de uma fase) procura-se equilibrar a carga nas fases de modo que nenhuma das fases fique mais saturada que a outra, ocasionando perdas.

*Ao verificar a diferença nas correntes medidas em um dia e outro questioneei a recepcionista quanto à ocupação do hotel, aonde a mesma me informou que em 14/02/22 havia uma ocupação de 8/23 e naquele dia o hotel estava lotado (23/23) o que explica essa variação de corrente.

Foram detectadas também emendas, o que podem ocasionar perdas.

Emendas, embora necessárias, devem ser evitadas ao máximo, pois quando mal feitas podem ocasionar pontos de calor e fuga de corrente ocasionando perdas e aumento do consumo.

Durante a realização da perícia, verificou-se a presença de fios antigos e novos, que provavelmente acarretam perdas.

Os fios, com o passar do tempo, vão perdendo suas características de condução, sendo assim, não é recomendada a utilização de fios de épocas diferentes, uma vez que mesmo fios de fabricantes diferentes podem ter pequenas variações nas características de condução."

No tocante ao consumo o perito judicial assim concluiu:

"Foram feitas estimativas de consumo de diversas maneiras, sendo que através da medição de comparação (página 2 laudo) estimou-se um consumo de 4.839 kWh.

Já através do Levantamento de Carga (página 3 laudo) tabela 1 foi estimado um consumo de 5.304 kWh.

(..)

Portanto, com base nos cálculos acima, o consumo estimado desta Unidade Consumidora, deveria oscilar de 2.535 kWh a 5.975 kWh." Relevante destacar que o perito judicial ressaltou não ter utilizado os consumos apresentados na tabela 6 (que corresponde ao período da recuperação discutida nestes autos), e nas tabelas 7 e 8 (períodos posteriores até 2022), por terem ficado abaixo do menor consumo estimado (2.535 kWh) através da corrente medida (tabela 3) aonde a ocupação da Unidade Consumidora era de aproximadamente 1/3 (8/23 quartos ocupados).

Analisando as faturas e o histórico de consumo pontuou que:

"A fatura questionada nos autos, no valor de R\$92.245,27 refere-se à recuperação de consumo do período Maio/17 a Outubro/19.

(..)

Conforme se verifica gráfico acima, os anos de 2017 a 2019 são os anos de menor consumo desta Unidade Consumidora (..).

(..)

Nota-se que de fato, durante o período recuperado, os consumos são menores, e que os consumos nos períodos anterior e posterior são similares.

Conforme dito em "Conclusão Medidor", o medidor responsável pelos registros de consumos recuperados, foi o medidor TFK16011025, e este medidor teria sido retirado por ter reprovado no teste ADR(teste rápido de aferição)(..).

(..) o medidor foi reprovado, apresentando erros na faixa de -68,65% e com selo, tampa e circuito eletrônico adulterado.

(..)

Ao se analisar o Histórico de Consumo, para se determinar o início da irregularidade, verifica-se que do mês de Março/17(4.151 kWh em 31 dias) para o mês de Abril/17*(1.998 kWh em 31 dias), há uma redução de aproximadamente 51,87%, sendo este mês o provável início da irregularidade, pois conforme se verifica tabela 12 copiada novamente abaixo, durante o período recuperado há uma redução de aproximadamente 66,7%, sendo os consumos períodos anterior e posterior similares.

*Embora eu entenda que a diminuição ocorreu à partir de Abril/17, neste mês o consumo foi faturado pelos medidores TFE08005797, substituído em 03/04/17, pelo medidor TFK16011025, conforme OS 55742409 (trecho abaixo), sendo que o faturamento do mês de Abril/17, ocorreu entre os dias 24/03/17 e 24/04/17, porém o medidor encontrado na inspeção realizada em 13/11/19 e que passou por laudo em laboratório da 3 C Services foi o TFK16011025, sendo assim entendo que por este motivo a concessionária tenha recuperado o período Maio/17 a Outubro/19, período no qual os registros de consumo foram feitos exclusivamente pelo medidor TFK16011025.

Ao fazermos os mesmos procedimentos acima, para o ano de 2019, porém à partir de Junho/19(após a regularização da medição(em 13/05/19), obtém-se, a tabela abaixo:*

Nesta tabela, também verifiquei a diferença % entre a média dos consumos faturados em 2019 (Janeiro a Maio/228,31 kWh) e a média obtida período Junho a Dezembro/19(954,57 kWh), obtendo aproximadamente -76,08% (valor próximo aos obtidos ensaio IPEM, onde o erro médio encontrado foi de -80,47%)."

O perito judicial o período recuperado (maio/17 a outubro/19, totalizando 30 meses) e com aplicação do consumo de referência encontrado (5.640 kWh) neste período encontra-se o quantum de 119.230 kWh a ser recuperado, o que coincide com a Memória Descritiva do Cálculo da requerida.

E concluiu o perito que "com base nos cálculos e explicações acima, entendo que a recuperação de consumo, no valor de R\$92.245,27 discutida nos autos esteja correta".

As imagens e registros fotográficos da inspeção realizada pela requerida demonstram que a preposta do autor acompanhou todo o procedimento.

Conforme ressaltado pelo perito em seu laudo, o autor faz confusão entre as notificações encaminhadas:

“À página 164 processo, o advogado do cliente diz que a notificação já teria vindo assinada, (..)

Porém o documento que o mesmo se refere, trata-se de notificação de aferição, que é emitido no ato da retirada do medidor (..).

(..) o documento citado pelo advogado do cliente e que teria sido encaminhado pelo correio em Outubro/20, trata-se da notificação/cálculo/laudo/TOI, conforme se verifica na própria AR (..)”

Portanto, constata-se que ao autor fora encaminhada notificação da inspeção e troca de medidores com indicação da oportunidade para acompanhar a realização de perícia (ID. 54357217 - Pág. 5) e notificação da apuração do débito de recuperação de consumo (ID. 54357217 - Pág. 7/10).

Ora, a inspeção realizada pela requerida na unidade consumidora em 13/05/19, encontrou relógio medidor com deficiência de medição, o que deu ensejo à recuperação de consumo que a perícia judicial corroborou ser legítima.

O perito concluiu haver volume de kWh de consumo não faturado idêntico ao cobrado pela ré, inclusive.

Em razão destas depreensões, este juízo vislumbra ter havido deficiência de medição do consumo, por procedimento irregular perpetrado pelo requerente, principalmente pela notícia de nova adulteração do relógio medidor no curso destes autos.

Note-se que o procedimento de recuperação adotado pela requerida é legítimo e observou os ditames da Resolução 414/2010 da ANEEL, em especial o art. 130.

Nesta toada, o débito existe e é exigível, razão pela qual reputo improcedentes os pedidos autorais.

Da reconvenção

A requerida apresentou reconvenção postulando a condenação dos autores ao pagamento do débito pendente de R\$ 92.245,27 (noventa e dois mil e duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Considerando o deslinde da ação proposta pelo reconvinido, na qual ficou assentada a deficiência de medição por procedimento irregular do consumidor, procedente o pedido reconvenicional.

Nessa toada, condeno a autora/reconvinda ao pagamento do valor de R\$ 92.245,27 (noventa e dois mil e duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária desde 13/11/2020 (data de vencimento da fatura de recuperação, conforme ID. 51704712 - Pág. 4) e juros a partir da intimação para réplica e contestação à reconvenção.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil:

a) JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa em favor do patrono da requerida, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

b) JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na reconvenção, razão pela qual condeno o autor ao pagamento do valor de R\$ 92.245,27 (noventa e dois mil e duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária desde 13/11/2020 (data de vencimento da fatura de recuperação, conforme ID. 51704712 - Pág. 4) e juros a partir intimação para réplica e contestação à reconvenção.

Sucumbente, condeno a reconvinida ao pagamento das custas processuais reconvencionais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa em favor do patrono da reconvinde, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

c) Considerando que o autor não é detentor da gratuidade judiciária e não procedeu ao recolhimento de sua cota relativa aos honorários periciais, proceda-se ao sequestro.

d) Sequestrado o valor, expeça-se alvará em favor do perito, após intime-o para conhecimento.

e) Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor já depositado, após intime-o para conhecimento.

Note-se que as condenações sucumbenciais do autor restam sob condição suspensiva em razão da benesse da gratuidade deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7040701-91.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: MARILEY RONDON TAQUES FEITOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647

D E S P A C H O

Vistos.

1. Considerando a disponibilidade de valores, conforme extrato de conta judicial em anexo, autorizo ordem de levantamento.

Expedido alvará eletrônico na modalidade levantamento através da ferramenta “alvará eletrônico”, através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.739,92 LAERCIO JOSE TOMASI 56478615987 1777894 - 3 Sim Direto na agência Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

2. Suspendo o processo por 90 (noventa) dias, para aguardar os demais depósitos da fonte pagadora. Ao findar do prazo, certifique-se os valores disponíveis e expeça-se novo alvará em favor do exequente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048946-57.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Seguro, Práticas Abusivas

AUTOR: JOAO PEQUENO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO SOUZA REGIS, OAB nº AC2578

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

ADVOGADOS DO REU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

D E C I S Ã O

Vistos.

1) No julgado liquidando consta:

a) procedente para reconhecer o direito do consumidor autor à cobertura de seguro, cujo valor, será delimitado em fase de liquidação de sentença por procedimento comum, nos termos do art. 509, II e seguintes do CPC.

b) improcedente o pedido de danos morais.

Considerando a sucumbência parcial e recíproca, divide-se a responsabilidade das partes pelo recolhimento das custas processuais, ficando as iniciais ao encargo do autor, e as finais ao encargo da requerida, esta ficando intimada a proceder seu recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa.

Condena-se a requerida em honorários de sucumbência de 10% do valor da condenação, em favor do advogado do autor. O autor apresentou petição para liquidação indicando o valor total de R\$ 13.844,01, que entende devidos, e os argumentos e documentos que fundamentariam essa pretensão de fixação deste valor.

A empresa requerida por sua vez se manifestou indicando novamente o argumento da fase de conhecimento de ausência de comprovação da preexistência de bens na residência do autor, que foram perdidos ou danificados pelos sinistro.

Quanto aos itens aceitos, indicou a utilização de regra de depreciação prevista no contrato, totalizando em seus contracálculos os valor total de R\$ 7.342,75, desconsiderando os itens que impugnara sua existência prévia ao sinistro e sem a dedução da franquia de 10% da indenização, a qual deverá ser deduzida depois, vez ser obrigatória.

Os itens com impugnação específica foram:

a) "ID 75193829 – pág. 12 – NÃO É NOTA FISCAL E TAMPOUCO UM RECIBO. TRATA-SE DE ORÇAMENTO, QUE NÃO TEM FORÇA PROBANTE DE QUE HOUVE A AQUISIÇÃO DOS ITENS DESCRITOS, MUITO MENOS EM NOME DO SEGURADO"

Em termos de processo judicial, a prova pode ser produzida de várias formas, inclusive oral, ou fotográfica, o que se discute aqui eventualmente é a força probatória de cada elemento que se apresenta, vale dizer, prova oral, fotográfica ou escrita, dentro do conjunto total de circunstância de das outras provas apresentadas.

Neste contexto, o fato de o documento escrito não ser fiscal, não impede o reconhecimento judicial de que reflitam a verdade para fins do processo (verdade formal produzida nos autos). O fato de não ser fiscal apenas torna a prova menos forte do que se fosse documento oficial fiscal. Mas considerando que, os valores dos serviços constantes nas notas são de valores coerentes com os danos a se reparar expostos nas fotos, e descritos na inicial, há de se tê-los como prova suficiente para fins de liquidação.

Note-se que não houve impugnação fazendo análise de proporcionalidade entre os valores apresentados, tipo de serviço de reparação com os danos ocorridos na casa, expostos em fotografias.

Afasta-se a impugnação.

b) "recibos um no valor de R\$ 600,00 e outro no valor de R\$ 3.360,00, referentes à 'serviços gerais de encanação' e 'serviços elétricos + mão de obra do ajudante e parte do material do eletricitista'. Observe que não há qualquer cobertura ou responsabilidade da Ré pelo pagamento dos serviços realizados no imóvel do Autor, assim, tais valores restam também impugnados na sua totalidade."

Pois bem, o objeto de cobertura é roubo ou furto qualificados. Veja-se que a essência da garantia que se dá, indenizar por danos de roubo/furto qualificados atrai a ideia de que os danos podem ser de elementos além daqueles levados pelo agente causador do sinistro. Note-se que ponto principal da discussão da fase de conhecimento o alcance da expressão "qualificado". Veja-se que um dos itens de qualificação é a violência, seja para com pessoa, seja para com patrimônio, dessa sorte, se o furto/roubo apresentou a qualificadora que implicou em violência, depredação da casa do segurado, lógico que a cobertura alcance esses danos causados ao imóvel, além dos objetos pessoais levados pelos ladrões. Assim, impertinente a impugnação, que resta afastada.

c) valores de depreciação

a seguradora apresentou cálculos demonstrando a aplicação da regra de depreciação constante no contrato. O autor, intimado, não as impugnou. Assim, deve ser considerado o abatimento de valores por aplicação da regra de depreciação constante no contrato.

d) do valor da franquia

a seguradora pede seja abatido do valor cobrado, aquele referente ao acionamento de franquia.

De fato, como há previsão contratual de dedução de franquia, este abatimento deve considerado.

2) Analisada a proposta de liquidação do autor e as impugnações específicas da requerida, têm-se por resolvidas as questões de direito quanto a existência dos bens e serviços a serem indenizados pelo seguro, o que esgota o objetivo da fase de liquidação, estando apto o processo à evoluir para a próxima fase processual, a saber, fase de cumprimento de sentença.

Como houve acolhimento parcial das impugnações apresentadas pela seguradora, para início da fase de cumprimento de sentença, o autor deverá apresentar planilha de cálculos detalhadas, discriminando o item que está cobrando, com seus critérios de correção/atualização, aplicando os abatimentos reconhecidos acima de depreciação nos itens em que isso é pertinente e de dedução de franquia ao final com aplicação de percentual desta sobre a indenização total.

Caso tenha interesse na continuidade do processo, apresente o autor requerimento com os requisitos indicados pelo CPC para início da fase de cumprimento de sentença, sendo o principal, planilha de cálculos.

3) Proceda a CPE - Central de Processos Eletrônicos, a evolução da classe processual para fase de cumprimento de sentença, eis que já finalizada neste ato, a fase de liquidação.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7001844-78.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação , Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Benefício de Ordem EXEQUENTE: SHIRLEY MAGNA DE AGUIAR ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575 EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, HUGO FELIPE DE ALMEIDA, OAB nº MG172047, RAQUEL CRISTINE PEREIRA RIBEIRO, OAB nº MG162823, GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Considerando o desfecho do agravo de instrumento, que afastou a discussão sobre as astreintes, considerando ainda estarem os valores correspondentes a estas disponíveis em conta depósito judicial, reconhece-se a satisfação da obrigação de pagar esta verba, julgando-se extinto o feito em relação a esta obrigação de pagar multa processual, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido, em favor da consumidora exequente, considerando os dados de conta bancária que indicou em ID 47552483, a saber, do escritório de advocacia que patrocina a causa. O alvará foi na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1671482-8, saldo: R\$ 10.000,00.

CONTA DE DESTINO: destinatário José Vitor Costa Advogados Associados, CPF/CNPJ 22201721000100, tipo de conta 003, agência 5, nº da conta de destino 300601-null, valor: R\$ 10.216,77.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Aguarde-se por cinco 3 dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

4) Quanto ao registro no cartório de imóveis, caso não venham novas informações nos autos, seja pelo próprio cartório ou pela parte, será presumido que ocorrerá regularmente e arquivado este processo.

P. R. I., e oportunamente archive-se com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7034476-94.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: SAMUEL DIAS DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

D E S P A C H O

Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7018871-40.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: JOSIANE MELHO DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7062263-25.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: JOSE LUIZ MACHADO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7004276-02.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTE: DOMINGOS ARLINDO FARIAS CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466
EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUDIMILA RIBEIRO FONSECA, OAB nº GO31137, FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF12742, LEONARDO FRANCO VANZELA, OAB nº SP217762, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI, OAB nº SP166919, MARCIO ROGERIO DE ARAUJO, OAB nº SP244192, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.
Indefiro o pedido em relação a segunda pessoa indicada, em razão desta não compor o polo passivo.
Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7049954-74.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7003465-71.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: PALOMA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES,

OAB nº RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A REQUERIDOS: MATHEUS TELO - ME, R. M. T. COMERCIO DE

CONFECÇÕES LTDA - ME ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT8571 D E S P A C H O

Vistos.

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao SISBAJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.

Portanto, para cada diligência virtual (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R\$ 19,10. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059072-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040701-91.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: MARILEY RONDON TAQUES FEITOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80693467 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014317-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
REU: RELYTON ALVES LOURENCO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7036922-60.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTORES: FATIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK, JOSE ALBERTO REZEK

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

REU: RIBEIRO & RIBEIRO CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de suspensão da medida liminar de reintegração de posse concedida aos autores pleiteado pela ré.

Quanto a este argumento entendido indevido a suspensão considerando que não se trata de de situação prevista na Lei 14.216/2021 já que não se trata de ocupação coletiva.

No que se refere ao argumento de inadimplência dos autores, passa-se a analisar.

Na inicial alegaram os autores que que o imóvel situado na av. Prefeito Chiquilito Erse, 2453, bairro Embratel, foi objeto de negociação com a ré em 17 de outubro de 2017, em que ficou ajustado o valor de R\$ 550.000,00 com entrada de R\$ 50.00,00 e saldo a ser pago em única parcela após regularização do imóvel pelos autores e financiamento pela requerida junto ao Banco da Amazônia. Porém mesmo após a regularização da documentação do imóvel em abril de 2021 a requerida não realizou o pagamento restante nem realizou o pagamento do aluguel atualizado durante o período imitado na posse.

Com base nos argumentos dos autores fora indeferido a reintegração liminar, aplicando o procedimento comum, nos seguintes termos (ID. 789022767) :

Quanto ao pedido de antecipação de tutela referente ao pagamento da diferença dos aluguéis decorrente de atualização não aplicada, entendido inexistente a urgência, eis que o autor está pleiteando atualização do ano de 2018 e somente após decorrido quase 05 (cinco) anos vem alegar urgência.

Após pedido de reconsideração este juízo deferiu o pedido do autor, considerando que a ré deixou de pagar também os aluguéis correspondente aos meses de abril, maio, junho e julho de 2022 mesma mantendo-se no imóvel.

Em sequência apresentou a requerida petição apresentando novos argumentos e informando a existência do ajuizamento da ação de obrigação de fazer inibitória c/c danos materiais e morais, lucro cessantes e perda de chance em face dos autores, nº 7031224-73.2020.8.22.0001 em processamento neste juízo.

Naquela ação a autora, requerida neste processo, alegou que os fatos não ocorreram como alegado, já que durante este lapso temporal já foram pagos aos autores deste processo o valor de R\$ 466.506,93, valor muito inferior ao residual a título de aluguel posto que pagou sem dever R\$3.000,00 (três mil reais), até julho de 2021, sendo que os valores de agosto de 2021 até fevereiro de 2022, na forma de adiantamento a ser abatido do montante por força da espera necessária até completar os 07 (sete) anos.

Nota-se que nos autos 7031224-73.2020.8.22.0001 alega a requerida deste processo que o valor de R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais), a ser adimplido por esta, sempre esteve ligado a regularização com a escrituração da área e averbação da edificação e que só se desvencilharam, os autores, desse desiderato em 23.04.2021, sendo que sabiam que para montar projeto de financiamento e entregar para o Basa demandaria lapso temporal considerável, como foi (de 01.04.2021 a 02.06.2021), jamais poderiam exigir da ré caminhar a passos largos, quando em contrapartida a mesma teve de aguardar os autores e a Aldeota por 03(três) anos e 6(seis) meses até a regularização e não esquecendo de que nesse período até o mês de julho de 2021 adimpliu com um valor de uso e gozo do imóvel, sem necessidade, que chega a cifra de R\$129.000,00 (Cento e vinte e nove mil reais) e mais os últimos 07(sete) meses de antecipação no importe de R\$3.000,00 mensais, que totalizam R\$21.000,00 (Vinte e um mil reais), para aguardar o enquadramento no lapso temporal da dívida com o FNO, diga-se BASA. Não há que se falar de aluguel devido, muito menos de valores que pretendem receber de forma abusiva.

Complementa a requerida naquela ação que até a consolidação da escritura que se deu em 01.04.2021 desembolsou a favor dos autores a importância atualizada de R\$362.782,54(trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), dinheiro advindo de muito trabalho e dedicação de seus proprietários e que foram adiantados e por isso tem que ser corrigidos monetariamente e subtraídos do R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais), tendo como saldo após a subtração o importe residual de R\$137.217,46 (Cento e trinta e sete mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), que corrigidos a partir de 24.04.2021, utilizado pelos mentores da notificação, até a data de hoje teríamos diferença faltante de R\$172.215,97 (Cento e setenta e dois mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos), de cujo valor tem que subtrair a importância de R\$23.041,05 (Vinte e três mil, quarenta e um reais e cinco centavos), dos valores solicitados até a complementação do prazo de 07(sete) anos que deu azo ao enquadramento nos ditames da Lei nº 14.166/21, que sustenta "RENEGOCIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE DÉBITOS" no âmbito do FNO, FNE e FCO junto ao débito dos réus junto ao BASA, que nos remete a uma diferença de R\$149.174,92 (Cento e quarenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), este, portanto o valor faltante.

Nota-se que naquela ação pretende a requerida tutela provisória inibitória de obrigação de fazer (CPC, art. 497 c/c CPC, art. 537), no sentido de que os autores neste processo sejam instados a entregar ou autorizar a transferência para terceiro da confiança dos sócios da requerida para que possa o imóvel ser financiado junto ao Banco da Amazônia S/A., agência de Porto Velho – RO., e com ela o aproveitamento do projeto já existente no prazo de 10(dez) dias, a contar da citação, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00(Hum mil e quinhentos reais) (CPC, art. 297).

Naqueles autos a tutela foi indeferida sob o seguinte argumento:

Como o terceiro não faz parte da relação jurídica, não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito, eis porque indefiro o pedido de tutela antecipada, nos moldes já especificados no despacho inicial.

Diante dos fatos narrados tem-se os autores alegam inadimplência da requerida mesmo após a regularização do imóvel perante a SEMUR, enquanto que a requerida alega que os autores inviabilizaram a concretização do financiamento pela requerida para adimplir o valor remanescente.

Pontua-se que está sendo processado nesta Comarca Execução de Título Extrajudicial em face dos autores movida pelo Banco Basa nos autos 7042938-69.2018.8.22.0001 em que requer à instituição financeira encaminhe o "Projeto Econômico e Financeiro de Investimento para Aquisição de Imóvel" da Ribeiro e Ribeiro/ré.

Desta forma nota-se que os fatos são controvertidos e os documentos apresentados não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento dos autores.

Desta forma, suspendo a tutela concedida e concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação da requerida, devendo o processo seguir o rito comum.

Deverá a requerida na contestação apresentar certidão de inteiro teor do imóvel em questão e esclarecer a negativa do Banco Basa de conceder o financiamento à requerida por débitos da autora com a instituição financeira.

Comunique-se o Oficial de Justiça quanto a suspensão da ordem, devendo o mandado ser devolvido sem cumprimento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048718-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURIPEDES ALEQUIS DE ALENCAR CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7060904-40.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARINETE GONCALVES FELISZYN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A

REQUERIDO: RICARDO SANCHEZ FELISZYN

ADVOGADO DO REQUERIDO: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A

D E S P A C H O

Vistos.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, conforme petição (Id 79464210) como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 2.779,28 Juscelino moraes do amaral 113.452.762-49 1788533 - 2 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 01023 C.: 8591-00 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, archive-se.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059703-76.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: DPERO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80463775 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014380-58.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RAIMUNDO CLAUDIO FELIX DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do Despacho ID 79635620.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002643-19.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERENTE: GS DIAS COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015373-28.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: ZANANDREIA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036183-58.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ABELARDO BORBA BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: VALDETE PEREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como VALDETE PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, referente a proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035553-31.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO0002837A, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910,

ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045043-48.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: BEN HUR MARCELINO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, referente a intimação id 80193848, a qual, além de solicitar planilha atualizada também solicita outras informações que são necessários para a expedição da Certidão de débito judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048113-15.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FAFA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022868-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) REU: RAUL CESAR MACHADO DE ARAUJO - PE52274

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030928-22.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) PROCURADOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: GILVAINÉ MESSIAS BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002870-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA LOPES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017527-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO AFONSO NERY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016288-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: RAIMUNDA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038999-47.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAIZA FONSECA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do Despacho ID 76044271, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021732-91.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ROGERIO SILVA CARNEIRO registrado(a) civilmente como ROGERIO SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033023-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIVALDO LEO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033023-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIVALDO LEO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7047909-92.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: MARLEIDE AIRES ARAGAO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisa no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.

Renajud negativo, conforme comprovante anexo.

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte ré, determino a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049253-45.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ANE CAROLINA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80660140 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/10/2022 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7015981-26.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

AUTOR: JANDIEL NEVES HORTA ADVOGADO DO AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072A

REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito movida por JANDIEL NEVES HORTA em desfavor de ENERGISA S/A em que questiona faturas referentes a recuperação de consumo, cumulada com pedido de tutela antecipada para que ré se abstenha de cobrar a fatura e de efetuar o corte de energia em razão desse débito até o deslinde do feito e com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Narra o autor que é titular da unidade consumidora 20/62411-4, e que nas datas de 27/07/2020 e de 01/10/2020 teve sua casa inspecionada por prepostos da requerida e o medidor de energia trocado nas duas ocasiões, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção n. 62083043 e 62533190, respectivamente.

Afirma que meses depois recebeu faturas de Recuperação de consumo nos valores de R\$ 6.096,37 (seis mil, noventa e seis reais e trinta e sete centavos) e de R\$ 756,05 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos).

Explica que não foi comunicado previamente quanto às inspeções realizadas em sua residência, e nem foi cientificado sobre as perícias feitas pela ré nos relógios medidores.

Afirma se sentir constrangido e humilhado ao se preocupar a todo o instante com a possibilidade de interrupção do fornecimento da energia elétrica de sua residência. Postula reparação por dano moral.

Em sede de tutela antecipada, requer seja determinado à ré que se abstenha de cobrar a mencionada fatura e de efetuar o corte de energia em razão desse débito até o deslinde do feito. No mérito, requer seja declarada a inexistência dos débitos e que a ré seja condenada a indenizar danos morais.

Com a inicial juntou documentos.

Os pedidos de tutela de urgência foram concedidos. (Id 56476754 e 60405192)

e o pagamento das custas foi diferido para o final do processo. (Id 56476754)

Na contestação de Id 57555699, a ré alegou, em síntese, que os medidores foram inspecionados e irregularidades foram encontradas, o que implicou na revisão do consumo de energia elétrica e na fatura impugnada pela autora. Afirmou inexistir ato ilícito praticado pela ré a fim de fundamentar o pleito indenizatório por dano moral.

A ré trouxe aos autos a prova do cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada. (Id 57698913 e 60635169)

Em réplica, a autora reiterou os termos e os pleitos iniciais. (Id 59215216)

Em decisão saneadora foram fixados como pontos controvertidos a existência ou não de irregularidade no medidor da autora e, em caso positivo, da apuração correta do valor devido. Foi determinada perícia judicial, com honorários periciais ao encargo da requerida. (Id 59669594)

O autor indicou assistente técnico e formulou quesitos. (Id 60704248)

Honorários periciais recolhidos. (Id 61453462)

Expedição de alvará em favor do perito para saque de metade do valor de seus honorários. (Id 63333755)

Laudo pericial juntado aos autos no Id 78404704, sobre o qual se manifestou a ré no Id 79853714 e o autor no Id 79866226.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, vê-se que a perícia judicial foi realizada em medidor diverso daquele no qual os prepostos da ré identificaram possível irregularidade na medição do consumo.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo os requerentes consumidores típicos (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC, cuja inversão do ônus da prova será adotada como regra de julgamento.

Das razões de decidir

Compulsando os autos, a demanda será julgada procedente porque a prova técnica produzida em juízo não foi capaz de confirmar que os medidores de energia retirados da residência do autor, de fato, estavam corrompidos porque eles não foram objeto da perícia judicial. Consta do item 6 – conclusão do laudo pericial produzido em juízo que o perito realizou o teste no medidor que atualmente se encontra no local e tem o número de série E6-0289675- 90, sendo que os medidores que foram retirados da residência do autor têm os números de série BFH09705483 e E6044036521:

6. CONCLUSÃO

Considerando que o medidor instalado é aprovado e certificado pelo Inmetro através da Portaria Inmetro/Dimel/Nº 125, de 7 de maio de 2008, este perito e realizou o teste no medidor titular E6-0289675- 90 com o equipamento adequado e os resultados aprovaram o medidor instalado no momento da perícia, com a média de margem de erro de 0.84%. Portanto, podem ser considerados confiáveis os resultados de registro de histórico deste medidor.

Na ocasião do TOI nº 15510 em 27/07/2020, o medidor BFH 09705483 foi substituído pelo medidor E6-0440365-21, regularizando a UC, que permaneceu instalado na UC até a data 01/10/2020 onde foi substituído pelo medidor atual citado no parágrafo anterior.

O medidor BFH09705483 foi retirado e enviado para análise em laboratório, o resultado dos testes metrológicos reprovou o medidor. Além disso, a taxa de erro médio ativo foi de -75.50%, portanto, fora dos limites de margem de erro permitidos para medidores de Classe B ($\pm 1\%$).

Do trecho acima, extrai-se que o medidor periciado pelo expert nomeado pelo juízo é diverso daquele que aferiu o consumo no período impugnado.

O fato do objeto da prova judicial ser diverso daquele que efetivamente registrou o consumo inviabiliza qualquer juízo de valor sobre possíveis irregularidades no período impugnado, já que não veio aos autos prova inequívoca de que o medidor instalado à época apresentava defeito ou funcionava corretamente.

Pontua que houve a preclusão consumativa quanto à produção da prova técnica.

É certo que a perícia em medidores de energia elétrica é de alta complexidade e somente pode ser realizada por profissional idôneo e habilitado para tal fim. Assim, não é possível a substituição dessa prova técnica por prova testemunhal ou por qualquer outra prova admitida no ordenamento jurídico.

A especialização da matéria impossibilita a substituição dessa prova técnica por prova testemunhal ou por qualquer outra prova admitida no ordenamento jurídico, e também inviabiliza que se faça presunções ou juízo de valor em favor de qualquer das partes.

Conforme documentos anexados aos autos, foram os técnicos da requerida quem substituíram o medidor considerado “irregular” por outro.

A defesa da ré afirmou em contestação que os medidores foram submetidos à perícia no âmbito administrativo. Isso permite concluir que os aparelhos estão sob sua posse desde a data da retirada da residência do autor. Portanto, caberia à ré tê-lo disponibilizado para exame quando da perícia judicial, porém não o fez, motivo pelo que a demanda será julgada em seu desfavor.

Vejamos o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e de diversos Tribunais de Justiça, incluindo o de Rondônia:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.671 - RJ (2018/0202701-9) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE : CRISTIELLEN DA SILVA ALMEIDA ADVOGADO : RICARDO SILVA MARQUES - RJ161220 AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376 THAIZ NUNES MATEIRA VILLA REAL E OUTRO (S) - RJ215706 DECISÃO Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por CRISTIELLEN DA SILVA ALMEIDA, em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial. O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 112, e-STJ): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE LIGAÇÃO NOVA DE REDE DE LUZ EM IMÓVEL RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO AUTORA DE COBRANÇA POR PERÍODO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO MEDIDOR, O QUE TERIA OCASIONADO A INSERÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE RECONHECEU TÃO SOMENTE A OBRIGAÇÃO DA RÉ EM REALIZAR O CANCELAMENTO DO DÉBITO CONCERNENTE À CONSUMO AFERIDO POR MEDIDOR DIVERSO DO INSTALADO. APELO EXCLUSIVO DA AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. APONTE RESTRITIVO DECORRENTE DO INADIMPLENTO DE FATURA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA RÉ. SÚMULA 90 TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos, sem efeitos infringentes, conforme ementa de fl. 134, e-STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À LEGITIMIDADE DA INSERÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. NÚMERO DO MEDIDOR QUE AFERIA O CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA DIVERSO DO CONSTANTE NA FATURA QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR O VÍCIO APONTADO, RESTANDO INALTERADO O ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. Nas razões do recurso especial (fls. 139-147, e-STJ), a recorrente aponta violação, pelo aresto estadual, aos artigos 186 e 927 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que a inscrição e a manutenção indevidas do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes configura conduta abusiva e gera direito à indenização por danos morais, sendo presumida a sua ocorrência. Contrarrazões às fls. 151-161, e-STJ. Em juízo de admissibilidade (fls. 164-166, e-STJ), negou-se processamento ao recurso. Daí o agravo (fls. 173-176, e-STJ), visando destrancar o processamento da insurgência Contraminuta às fls. 180-188, e-STJ. É o relatório.

Decido. A irresignação merece prosperar. 1. A insurgente aponta violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil alegando que a inscrição e a manutenção indevidas do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes configura conduta abusiva e gera direito à indenização por danos morais, sendo presumida a sua ocorrência. O Tribunal local, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 115-116, e-STJ): Como bem reconhecido pelo juízo a quo, o referido aponte negativo se deu de forma regular, já que restou incontroverso nos autos que o débito apontado na fatura do mês de agosto (fls. 20), o qual gerou a negativação, foi efetivamente medido e aferido da leitura do medidor nº 40799809, devidamente instalado na residência da apelante, sendo, portanto, devido. Reconhecida a legitimidade da cobrança e da consequente negativação, não há de ser reconhecida qualquer falha na prestação do serviço realizado pela ré nem, tampouco, dano moral a ser indenizado. [grifou-se] Ao apreciar os aclaratórios, no entanto, o órgão julgador esclareceu a questão, conforme seguinte trecho do julgado (fl. 136, e-STJ): Ocorre que, de fato, o decisum equivocou-se ao apontar que o débito constante na fatura do mês de agosto, o qual gerou a negativação, foi aferido da leitura do medidor nº 40799809, efetivamente instalado na residência da embargante, o que ora corrige. Em verdade, conforme consta às fs. 20.v., o número o medidor responsável pela aludida aferição é 40766517. No entanto, em que pese ter ocorrido o apontamento dos dados da autora/embargante junto aos órgãos restritivos de crédito, não há comprovação de que tal fato tenha lhe causado alteração psicológica de expressão. Com efeito, a situação em tela não teve o condão de abalar a reputação da mesma, não tendo sido demonstrado, igualmente, desdobraimento que tivesse lhe causado dor, sofrimento, angústia, humilhação, vexame ou qualquer outro tipo de abalo aos direitos da personalidade, que produzisse lesão de ordem moral. Assim, assiste razão à embargante, eis que a decisão merece pequeno reparo, devendo ser sanada a omissão apontada apenas para reconhecer que o medidor responsável pela aferição do consumo constante na fatura cujo inadimplemento gerou o aponte restritivo é diverso daquele instalado na residência da autora. [grifou-se]. Como se vê, o órgão julgador constatou que o débito que gerou a negativação do nome da autora junto aos órgãos restritivos de crédito decorreu de medidor diverso do que estava instalado em sua residência. Contudo, o Tribunal de origem entendeu não ter sido comprovado que a negativação ocasionou alteração psicológica de expressão à autora, razão pela qual não reconheceu a ocorrência dos danos morais na hipótese. No tocante à ocorrência dos danos morais, verifica-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja dano moral in re ipsa, prescindindo de prova. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem, com apoio nos elementos de prova, concluído ser indevida a inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 do STJ. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que nesses casos o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência. 2. É certo que a revisão do quantum indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 899.725/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.03.17, DJe 24.03.17) [grifou-se] AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO, DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS MERCANTIS. TÍTULOS TRANSFERIDOS POR ENDOSSO TRANSLATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. Não cabe agravo contra decisão que, com base no artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, nega seguimento a recurso especial. Precedentes. 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide. Incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 858.040/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02.05.17, DJe 09.05.17) [grifou-se] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTROS RESTRITIVOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. O Tribunal de origem reconheceu a existência do dever de indenizar em razão de indevida inscrição do nome da parte agravada em cadastro de proteção ao crédito. Com efeito, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência do dever de indenizar demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.152.145/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07.06.18, DJe 13.06.18) [grifou-se] Logo, o entendimento do Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte sobre o tema, merecendo prosperar a insurgência da recorrente. 2. Ante o exposto, conheço do agravo para, com fulcro no artigo 932, V, do CPC/15 c/c Súmula 568/STJ, dar provimento ao recurso especial para, reconhecendo a ocorrência dos danos morais, condenar a recorrida a indenizar a autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data (Súm. 362/STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súm. 54/STJ). Mantém-se os honorários fixados na sentença, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), os quais devem ser suportados integralmente pela recorrida. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2018. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - AREsp: 1343671 RJ 2018/0202701-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 25/09/2018)

Serviço essencial. Fornecimento de energia. Suspensão. Débito referente a relógio medidor localizado em endereço diverso. Negligência. Sendo o débito que originou a suspensão do fornecimento de energia elétrica referente a relógio medidor diverso do utilizado pelo usuário, caracteriza-se negligência da concessionária, gerando danos morais por ser indevida a suspensão. (TJ-RO - AC: 10000120070047145 RO 100.001.2007.004714-5, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Julgamento: 04/03/2008, 1ª Vara Cível)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MEDIÇÃO DE CONSUMO REALIZADA EM MEDIDOR DIVERSO DAQUELE INSTALADO NA RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA. Ação indenizatória, em que se pretende a consignação dos valores que entende devidos, relativos aos meses questionados, sem prejuízo de eventuais faturas que venham a ser cobradas em excesso no curso da ação, assim como seja a ré compelida a abster-se de suspender a prestação do serviço de energia elétrica e de incluir os dados da consumidora nos cadastros de inadimplentes, além de indenização compensatória dos danos morais que entende sofridos, a par do refaturamento das cobranças relativas aos meses de agosto e setembro de 2012. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Laudo pericial conclusivo, no sentido da inexistência de qualquer fuga de corrente nas instalações do imóvel. Observada a grave falha na instalação do sistema pela ré, vez que o sistema de medição está localizado no início da travessa e a rede percorre a travessa de forma desorganizada e com possibilidade de desvios por terceiros. É de responsabilidade da concessionária de serviço público a entrega adequada e segura do serviço. Evidente divergência entre o número do medidor que fornece energia elétrica ao imóvel da demandante e o número constante na conta apresentada para pagamento, havendo faturamento por um medidor inexistente no local. Falha na prestação do serviço geradora de danos morais. Verba indenizatória, que merece ser mantida, vez que adequada ao fato e respectivos danos. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 01841334920128190004, Relator: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 05/02/2019, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Assim, a prova pericial deve ser considerada inválida porque produzida com base em medidor diverso daquele que seria o hábil a elucidar a lide. As manifestações das partes sobre a perícia judicial são "acessórias" que devem seguir o destino do "principal". Invalidada a perícia, as manifestações que dela decorrerem também não serão valoradas.

O instituto da inversão do ônus da prova, quando entendido como regra de julgamento, outorga ao julgador o dever de declarar em sentença, após o encerramento da instrução, que, baseado nas regras ordinárias de experiência, reconhece a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações. É o que se faz nesses autos.

A hipossuficiência econômica dos autores em relação à requerida é inconteste porque é pessoa física de baixa renda, tanto é que está assistida pela Defensoria Pública e lhe foi deferido o benefício da gratuidade das despesas processuais.

Já o Grupo Energisa completou 116 anos em 2021 e é o quinto maior grupo distribuidor de energia elétrica do país, atendendo aproximadamente 8,0 milhões de consumidores em 11 Estados. Conforme informação extraída do site <https://ri.energisa.com.br>, na Aba Perfil Corporativo, a empresa atende cerca de 10% da população brasileira e 24% do território nacional (acesso em 02/12/2021).

Também é manifesta a hipossuficiência técnica do requerente em relação à matéria tão especializada que é a energia elétrica, equipamentos e suas intercorrências.

A verossimilhança das alegações da parte autora também está configurada nos autos, até porque o valor do consumo impugnado diverge bastante do que habitualmente costuma pagar.

Do dano moral

O requerente alega ser pessoa idosa e que se sente constrangido e humilhado com a situação de se ver devedor e, ainda, com a iminência do corte de energia. Pleiteia indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por reiteradas vezes tem-se visto neste juízo a postura arbitrária da requerida em promover inspeções sem prévio aviso e apontar irregularidades para justificar a troca do medidor de energia e cobrar faturas por recuperação de consumo, muitas vezes sem qualquer fundamento.

É fato que essa imprecisão das informações dificulta a compreensão correta dos fatos pelo consumidor, causando-lhe sofrimento e angústia ao se ver responsável por dívida exorbitante surgida de inopino a partir de ato fiscalizatório da ré sobre o qual o consumidor não costuma ser notificado previamente, o que certamente configura dano moral.

No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da cobrança de faturas de elevado valor e da iminência de sofrer a privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pelo demandante, razão pela qual a requerida será condenada ao pagamento de indenização por danos morais em favor deles no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Por todo o exposto, a demanda deve ser julgada procedente na integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos de R\$ 6.096,37 (seis mil, noventa e seis reais e trinta e sete centavos) e de R\$ 756,05 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), referentes às faturas de recuperação de consumo apuradas pela requerida em relação à Unidade Consumidora de 20/62411-4, de titularidade de JANDIEL NEVES HORTA;

b) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A ao pagamento do valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

c) CONDENAR a requerida ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Expeço ALVARÁ ELETRÔNICO em favor do perito Fábio José de Carvalho Lima para levantamento do valor remanescente dos honorários depositados em juízo.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 16 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7047465-59.2021.8.22.0001

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: LAUDECI GOMES BRAZ

ADVOGADO DO REU: JOVANA ALVES CANTAREIRA, OAB nº RO5781A

Despacho

Em que pese o estágio processual em que os autos se encontram (julgamento), observa-se irregularidade que necessita ser sanada.

A requerida apresentou contestação e reconvenção (Id. 78634445). Requeru a concessão da gratuidade da justiça.

O benefício da gratuidade da justiça deve ser concedidos àqueles que se enquadram no conceito de pobres na forma da lei, mediante comprovação da incapacidade financeira.

O Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da requerida de que é pobre na forma da lei, desacompanhada de qualquer documento, não comprova a alegada reduzida capacidade financeira.

Por se tratar de irregularidade sanável, defiro o prazo de 15 dias para que a parte ré comprove a alegação de incapacidade financeira ou comprove o pagamento das custas da reconvenção (2%), sob pena de não ser analisado o seu pedido (reconvenção).

Atendida a determinação acima, voltem conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7060591-45.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AFRANIO JOSE DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Proceda a vinculação do boleto de custas avulsa (80542382).

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ENERGISA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7009893-74.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GIZELIA PENEDO LUCENA, LUCAS LUCENA FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REU: RENATA LETICIA RODRIGUES LOPES, RACINE JOSE ASSUNCAO

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTORES: GIZELIA PENEDO LUCENA, LUCAS LUCENA FERREIRA em face de REU: RENATA LETICIA RODRIGUES LOPES, RACINE JOSE ASSUNCAO .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (80166561).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (79855929) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024224-90.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCUS ARTUR PERES CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em decisão anterior (80240231), foi determinado a suspensão do processo, devido à informação de que o autor teria falecido, informação trazida pela própria patrona da parte autora (76606791).

Após a decisão proferida por este juízo, veio a parte autora (80463349), pugnar pela análise das petições acostadas em (ID 76606791 e 79509883), sendo que no despacho mencionado pela parte autora, está contida a informação da morte do autor e o pedido de arquivamento do feito.

Dito isso, considerando que a patrona do autor noticia que sua morte não ocorreu, felizmente, recebo a manifestação de ID: 80463349 como pedido de desistência, em razão de que o acordo mencionado não foi trazido aos autos para homologação..

Assim, intime-se a parte requerida se concorda com a desistência.

A CPE

Libere-se o valor dos honorários em favor do perito THIAGO SOUZA FRANCO.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho 9ª Vara Cível

Processo n. 7047844-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ADEMILSON ALVES BENEDITO, ANA LUISA BENEDITO DE CASTRO, MARLUCIA ALVES BENEDITO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

EXECUTADOS: DECOLAR. COM LTDA., GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

Despacho

1- Fica a parte autora, via advogado, intimada a se manifestar quanto a quitação do crédito ou se a saldo remanescente, em caso de inércia, será presumida a quitação e extinto o feito

2- Considerando haver interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

3- Após, conclusos para julgamento extinção.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048471-09.2018.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: CLEITON ORTZ FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 94.755,04

DESPACHO

O veículo já foi apreendido, pendente apenas a citação do requerido.

Diversas diligências foram realizadas para citação do réu, no entanto, sem sucesso, pesquisas aos sistemas conveniados localizaram endereço, todavia, infrutíferas.

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, determino a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7016333-52.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: LUDIM IRTON MULLER

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cite-se por edital, conforme deferido no despacho anterior.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012643-13.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: REGINALDO LESSA DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SARA COELHO DA SILVA - RO6157

Advogado do(a) EXECUTADO: SARA COELHO DA SILVA - RO6157

Advogado do(a) EXECUTADO: SARA COELHO DA SILVA - RO6157

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000143-82.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

EXECUTADO: SERGIO BARROS BENTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias da certidão ID 80465860.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7020522-68.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: ELIANE VAZ AGUIAR

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisa no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.

Sisbajud positivo, conforme comprovante anexo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca do endereço encontrado e requerer o que entender de direito. Para a citação/intimação, necessário comprovar o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.

Prazo: 5 dias

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7037293-24.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Polo Passivo: OLAIR SCHLOSSER GALVAO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisa no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.

Sisbajud positivo, conforme comprovante anexo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Prazo: 5 dias

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027353-35.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de REU: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

As diligências visando a busca e apreensão do bem e consequente citação foram infrutíferas. O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7027033-82.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: EDIMAR TEIXEIRA BINO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisa no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.

Sisbajud positivo, conforme comprovante anexo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Prazo: 5 dias

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7046219-91.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO AUTOR: JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302

REU: FRANCISCO EUGENIO MOREIRA

Despacho

Recebo a emenda (80071642).

1- Custas iniciais pagas, conforme consulta ao sistema de Controle de Custas.

2- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.

Sendo por videoconferência, observar o seguinte:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.

b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.

i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

3- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

6- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: FRANCISCO EUGENIO MOREIRA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7057608-73.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIULIA GUERRERO ORTIZ ZOCCAL GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Despacho

Recebo a emenda (80221898).

1- Custas iniciais pagas, conforme consulta ao sistema de Controle de Custas.

2- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.

Sendo por videoconferência, observar o seguinte:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.

b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.

i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

3- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

6- Havendo interesse de menor, ao Ministério Público.

7- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7019366-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADAILTON ANTONIO MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

A central de processos eletrônicos certificou nos autos que o valor depositado em conta judicial, a título de honorários periciais, não foi levantado pelo expert.

1- Assim, autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial João Estênio Cangussú Neto compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias, sob pena de remessa dos valores para conta centralizadora. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

Caso o perito indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo.

2- Intime-se o perito por sistema, e-mail (drjoacangussu@gmail.com), e caso necessário, por telefone (98448-4847).

3- Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

JOAO ESTENIO CANGUSSU NETO

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1736329-8, Valor: R\$ 384,36

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7004452-10.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Polo Passivo: MOISES DAVI DUTRA TEIXEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisa no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.

Sisbajud negativo, conforme comprovante anexo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para dar andamento ao feito.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7035630-11.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Polo Passivo: LUCINEIDE DO NASCIMENTO CARVALHO, DAVID LIMA DE BRITO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pesquisas solicitadas.

Com relação a ré LUCINEIDE DO NASCIMENTO, Renajud negativo, conforme comprovante anexo.

Com relação ao réu DAVID LIMA, mesmo endereço já constante nos autos, conforme comprovante anexo.

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal das partes requeridas, determino a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7038582-60.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA IDILVA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL AGUIAR DOS REIS, OAB nº RO4690A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A central de processos eletrônicos certificou nos autos que o valor depositado em conta judicial, a título de honorários periciais, não foi levantado pelo expert.

1- Assim, autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial João Estênio Cangussú Neto compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias, sob pena de remessa dos valores para conta centralizadora. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

Caso o perito indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo.

2- Intime-se o perito por sistema, e-mail (drjoacangussu@gmail.com), e caso necessário, por telefone (98448-4847).

3- Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

JOAO ESTENIO CANGUSSU NETO

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1748130-4, Valor: R\$ 644,78

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7009804-46.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

Polo Passivo: GREYCI MAR FRANCA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As partes celebraram acordo, o que foi homologado pelo Juízo (ID n. 67440886). Ademais, a CPE certificou nos autos que há saldo em conta vinculado a este processo.

Constata-se que o referido saldo é decorrente de bloqueio judicial parcialmente frutífero, conforme se extrai da decisão de ID n. 62698099. Verifica-se também que existe cláusula no acordo que estabelece que os valores penhorados devem ser levantados em favor do executado (cláusula segunda - ID n. 67424938).

1- Assim, considerando o erro no sistema de alvará eletrônico, proceda a CPE a expedição alvará em favor da parte executada, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo.

2- Após, intime-se o executado, via mandado, para que realize o saque do valor depositado, em cinco dias, sob pena de remessa dos valores para a conta centralizadora.

3- Havendo indicação de conta bancária, desde já, fica autorizada expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do valor em favor da parte exequente, nos termos de praxe.

4- Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

5- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquite-se.

SERVE COMO MANDADO

EXECUTADO: GREYCI MAR FRANCA NASCIMENTO

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041417-84.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: LUCAS MONTEIRO LAURENTINO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas, conforme estabelecido no Despacho ID 78664493.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SANDRA GALDINO LEITE DE SOUZA CPF: 115.579.072-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 272.611,26 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e onze reais e vinte e seis centavos) atualizado até 19/02/2021.

Processo:7007111-89.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CNPJ: 62.136.254/0001-99

Requerido: SANDRA GALDINO LEITE DE SOUZA CPF: 115.579.072-34

DESPACHO ID 80512268: "(...) 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, determino a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. Porto Velho, 11 de agosto de 2022. Valdirene Alves da Fonseca Clementele - Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

16/08/2022 12:14:38

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3150

Caracteres

2679

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

60,17

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015211-67.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
REQUERIDO: IANCA RAMALHO DE PAULA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052119-60.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: CLAUNILSON JOSE DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0008508-21.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALEXSON CLEY FROTA NEVES

EXEQUENTE: ALEXSON CLEY FROTA NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451

Despacho

Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) exequente, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1757258-0, Saldo: R\$ 55,23

THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, Valor: R\$ 56,35

Ademais, em sede de petição de ID nº 79360587, a parte exequente requereu consulta ao sistema Sisbajud.

Todavia, somente recolheu 1 taxa para a diligencia. Verifica-se que são 2 executados no polo passivo.

As pesquisas aos sistemas conveniados prescindem do pagamento da respectiva taxa.

Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016.

Atendida a determinação, conclusos em JUD'S. Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017917-86.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: JOAQUIM CEZAR FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

Despacho

Ante a certidão de ID 80626413, verifica-se pendente o levantamento da quantia bloqueada por meio do sisbajud.

Pois bem, considerando que constou nos termos do acordo que o valor bloqueado, via Sisbajud, deveria ser levantado pelo exequente (ID 75207983, bem como a sentença homologatória foi omissa quanto a quantia mencionada, nesta data, determinei o levantamento da quantia por meio do sistema de Alvará Eletrônico.

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) advogado(a) da parte autora compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Realizado o saque do valor, tornem ao arquivo.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO:

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210 , valor disponível R\$ 122,30; R\$ 98,57 e R\$ 19,22.

Porto Velho , 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7041913-79.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS ANDREY LOPES FUKUMURA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: LUCAS ANDREY LOPES FUKUMURA (MENOR) em face de REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A .

A parte executada foi pessoalmente citada (ID: 78634998).

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, as partes compareceram e firmaram acordo para pôr fim à demanda. Requerem a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 80319740).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 80319740) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

O Ministério Público se manifestou em favor da homologação (ID: 80501957)

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7032819-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: CLAUDIA DANIELE DE LIMA MERLO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7026230-02.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

EXECUTADO: THAIS AMANDA MOTA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027435-71.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ANA PAULA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, no prazo de 05 dias, para informar sobre o pagamento integral do crédito e/ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039779-16.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REQUERIDO: SUZANE ALVES IZEL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003319-40.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINE SOUZA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7026030-63.2020.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Duplicata REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558 REQUERIDO: MARCIO MENEZES CIPRIANO 08563663747 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002844-79.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde EXEQUENTE: ADAIR MARZOLLA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A EXECUTADO: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, OAB nº PR52665

DECISÃO

Defiro que a liquidação da sentença seja por arbitramento, para tanto deverá a parte exequente atender as disposições do artigo 509 inciso I e 510 do CPC, com apresentação de planilha, orçamentos e outros documentos que possam liquidar os valores devidos. Prazo de 5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7031846-55.2022.8.22.0001

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: RAQUEL DE SOUZA GASPAR GOBBI

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886

REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerida apresentou recurso de apelação(art. 1.010, §§ 1º e 2º, CPC).

Considerando o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, CPC), subam os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para análise.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69)

3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019417-27.2020.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO

AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 REU: DENISE

LIMA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

Realizadas as diligências acima determinadas e não sendo localizado o bem, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4º: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas todas as determinações acima, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar,

Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7060050-

12.2022.8.22.0001 CLASSE: Ação Civil Pública ASSUNTO: Dano Ambiental, Flora, Gestão de Florestas Públicas AUTOR: MINISTERIO

PUBLICO DA UNIAO ADVOGADO DO AUTOR: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM

RONDÔNIA REU: GERSON VIEIRA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público de Rondônia para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse em promover o prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7009656-74.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Compensação EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691 EXECUTADO: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 DECISÃO

01. Indefero a inclusão do nome da executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

02. Fica intimada a parte exequente, via publicação no Diário da Justiça, através do advogado habilitado, para no prazo de 05 dias para promover diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, inciso I, § 3º do CPC.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7021401-17.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CARMELITA ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

EXCUTADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711,

WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183

DECISÃO

REQUERENTE: CARMELITA ALMEIDA BARBOSA opõe embargos de declaração contra decisão proferida por este juízo alegando erro material.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que a embargante, ora exequente, foi citada como parte executada na decisão de ID80447684, bem como a hipoteca realizada em favor do Banco do Brasil foi realizada pela construtora, não pelo terceiro interessado David Pinto Castiel.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a decisão proferida para ter a seguinte redação:

Depreende-se dos autos que a exequente persegue a quantia de R\$189.668,70 que a executada lhe é devedora e, para tanto, indicou o imóvel registrado na matrícula nº 34.203 perante o 2º ofício de registro de imóveis de Porto Velho para penhora, o qual é objeto das lides 0012913-03.2015.8.22.0001 e 7062646-03.2021.8.22.0001.

Nas referidas ações, David Pinto Castiel busca o pagamento de R\$370.742,38 da executada Prime SPE Empreendimentos Imobiliários decorrentes de atraso na entrega do imóvel, bem como que a construtora lhe forneça os documentos necessários para financiar o imóvel de matrícula nº 34.203 numa instituição financeira, respectivamente.

Assim, constata-se que a exequente indicou à penhora bem de terceiro que será financiado, cujo valor do negócio deverá ser repassado à executada Prime SPE Empreendimentos. Logo, não vislumbro prejuízo à anotação de penhora do crédito da construtora em favor da exequente Carmelita, no valor de R\$189.668,70, a ser averbada na certidão de inteiro teor do imóvel, ainda que haja determinação de bloqueio e indisponibilidade do bem proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível nos autos n. 7062646-03.2021.8.22.0001.

Isto porque a penhora não afetará o direito de David Pinto Castiel em relação ao imóvel, mas tão somente o crédito da construtora executada perante o banco que financiará a aquisição do bem, o qual deverá pagar à exequente Carmelita Almeida Barbosa a quantia de R\$189.668,70, podendo o restante do valor do imóvel ser liberado em favor da executada Prime SPE Empreendimentos Imobiliários. Nada impede, inclusive, que o próprio terceiro interessado efetue o pagamento do referido valor diretamente à exequente, mediante depósito judicial nestes autos, e financie o montante restante.

Diante o exposto, defiro a expedição de ofício ao 2º Cartório de Imóveis desta comarca para que proceda à anotação de penhora do valor de R\$189.668,70 na matrícula nº 34.203 em favor de Carmelita Almeida Barbosa, cuja redação deverá, obrigatoriamente, constar a informação de que a transferência de propriedade é condicionada à comprovação de depósito judicial da referida quantia nestes autos n. 7021401-17.2018.8.22.0001.

Retire-se o sigilo das petições da exequente e inclua-se no cadastro processual o advogado David Pinto Castiel (OAB/RO 1363) como terceiro interessado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7004244-31.2018.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA, MARCIO PUREZA PAIXAO ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A REU: BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUGI MIRO ZILLOTTO, OAB nº PR41318, BERNARDO GUEDES RAMINA, OAB nº PR41442, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, OAB nº PR40624, RODRIGO JOSE HORA COSTA DA SILVA, OAB nº SP397312

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Preceito Cominatório c/c Pedido de Reparação por Danos Materiais e Morais movida por Márcio Pureza Paixão e Maria do Carmo Antunes de Oliveira em face de Brookfield Rio de Janeiro Empreendimentos Imobiliários S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que os requerentes firmaram com a requerida, em 27/04/2016, Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda referente à unidade habitacional 503, Bloco 01, do empreendimento All Family, composta por uma sala com duas varandas, circulação, lavabo, uma suíte com banheiro, duas suítes com banheiro e lavabo comum (conjugado), um quarto simples, um banheiro social, uma cozinha, área de serviço e despensa, no valor de R\$ 593.133,00.

Informam que o pagamento seria realizado da seguinte forma:

(I) uma parcela fixa (à vista) no valor de R\$ 178.133,00, para o dia 27/04/2016;

(II) uma parcela única (reajustável) no valor de R\$ 145.000,00, para o dia 10/09/2016;

(III) financiamento (reajustável) no valor de R\$ 271.000,00, com liberação programada para adesão da requerida até o dia 10/09/2016; e

(IV) uma parcela única (reajustável) no valor de R\$ 1.000,00, para o dia 10/05/2019.

Contudo, apontam que, mesmo a compra tendo sido efetivada no dia 27/04/2016, com registro no dia 28/04/2016, a “data base” para o negócio foi retroativamente anotada em 01/04/2016, o que promove uma diferença de R\$ 3.683,43 a favor dos requerentes, dentro da parcela de R\$ 145.000,00, paga aos 10/09/2016 e reajustada no valor de R\$ 152.802,20. O mesmo acontece na parcela financiável, que apresenta uma diferença de R\$ 8.613,28, para o dia 01/12/2016.

Além disso, na data de 10/08/2016, quando do procedimento de vistoria para recebimento da unidade, os autores constataram que a planta original fora alterada e, agora, o apartamento adquirido contava com um quarto a menos, uma despensa em tamanho inferior, piso diferente do originalmente apresentado e vários problemas construtivos e de acabamento, o que resultou na recusa ao recebimento. Esclarecem que a requerida somente promoveu as adequações da unidade em maio de 2017, ou seja, quase 09 meses depois de constatados os problemas, e, a despeito das correções parciais, a unidade adquirida pelos requerentes foi averbada em cartório sem um quarto e com a despensa reduzida, diferentemente do contratado.

Outro grave problema diz respeito à liberação do crédito financiável, parado até 09/06/2017, por pura e simples omissão da requerida em sua habilitação junto ao Banco Itaú, o que retardou a liberação e gerou atualizações financeiras, com cobrança de multa e juros.

Ainda, as taxas condominiais e correlatas, bem como os impostos ligados à propriedade, foram cobradas desde setembro de 2016.

Os requerentes também foram instados ao pagamento de R\$ 5.362,32 a título de “taxas de ligação”, sem qualquer contraprestação ou prestação de contas por parte da requerida, além de terem contra si apurados valores desproporcionais ao rateio das próprias quotas.

Verberam que a relação contratual, desestabilizada pelo comportamento da requerida, gerou custos indiretos aos requerentes, tais como aqueles provenientes da impossibilidade de devolução dos móveis planejados e à conta do atraso, o armazenamento dos bens pessoais do casal enviados ao Estado do Rio de Janeiro.

Requerem que a presente ação seja julgada procedente para:

(I) DECLARAR nulas as cláusulas contratuais que atentem contra os princípios consumeristas, na forma das razões anteriormente expostas, por serem abusivas e iníquas, uma vez que destoantes do que prescreve o artigo 51, incisos I e IV, pois exoneram a responsabilidade do fornecedor pela sua mora ou descumprimento contratual, colocam o consumidor em desvantagem exagerada pela postergação do reembolso;

(II) CONDENAR a requerida nas obrigações de fazer decorrentes da contratação, notadamente a adequação física e da planta e registros oficiais do imóvel adquirido pelos requerentes;

(III) CONDENAR a requerida no pagamento dos danos materiais, conforme exposto nas razões acima, em valores que serão definitivamente apurados quando do cumprimento de sentença;

(IV) CONDENAR a requerida a pagar aos requerentes a dobra de todos os valores indevidamente cobrados ao longo da contratação, em valores que serão apurados em sede de liquidação de sentença;

(V) CONDENAR a requerida a pagar aos requerentes uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Juntou procuração e documentos.

DESPACHO – No despacho de ID: 16039894 - Pág. 1 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, em virtude da ausência da parte requerida. A parte autora apresentou proposta de acordo (ID: 18683518 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 19136300 - Pág. 1), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, ante os reparos realizados.

No mérito, esclarece que o primeiro comprador da unidade havia solicitado o imóvel com 03 quartos e pisos cerâmicos de qualidade superior àquela prevista no memorial descritivo, contudo, após a compra houve o distrato do contrato firmado entre a ré e o primeiro comprador. Em seguida, o imóvel foi adquirido pelos autores e, quando da vistoria, verificaram que a unidade não estava adequada ao projeto apresentado no momento da venda do imóvel, motivo pelo qual a ré se prontificou a reparar erro, executando a construção de novo cômodo.

Alega que os autores realizaram a vistoria em 23/05/2017, ocasião em que destacaram alguns problemas na unidade, que foram prontamente resolvidos e então, o imóvel foi aprovado pelos autores em 25/05/2017. Aponta que na inicial não há qualquer laudo ou comprovante da existência de supostos vícios/problemas alegados, ou mesmo que demonstrem que quaisquer problemas constantes no imóvel tenham sido provocados pela ré.

Em relação ao financiamento, informa que o mesmo deveria ser pago em 10/09/2016, todavia, os autores somente quitaram o valor em 08/06/2017. Esclarece que o autor pode optar pelo pagamento da parcela final através de financiamento, bem como pode escolher a instituição financeira que melhor lhe atende, porém, deve arcar com todas as obrigações e ônus da escolha feita. Pontua que as infundáveis exigências, complementações, reiteração de pedidos já atendidos, feitas pelo banco optado pelos autores, são, de fato, a razão para o prolongamento do processo de formalização do contrato, visto que todos os documentos necessários para a obtenção do financiamento são públicos e estavam à disposição do autor e foram, conforme solicitados, encaminhados à instituição financeira.

Quanto à data-base do contrato, sustenta que a correção de valores da parcela única, na importância de R\$ 145.000,00, foi feita com base na cláusula XI do contrato. Explica que o reajuste é mensal e, o fato de em sistema constar a data-base 01/04/2016, em nada altera na correção total aplicada, posto que o primeiro reajuste somente ocorreu em maio/2016, ou seja: mesmo a compra ocorrendo em 27/04, para que não houvesse qualquer correção, o valor de R\$ 145.000,00 deveria ser pago até a data de 30/04, contudo, no caso em comento, o pagamento somente foi realizado em 12/09/2016, incidindo sobre a referida parcela, correção entre os meses de maio a setembro.

Verbera que a venda foi validada em 29/04/2016 e em 30/04/2016 não havia qualquer reajuste. Da mesma forma, é impossível projetar tal valor para 01/04/2016, posto que, em tal data, a venda não estava validada pelo sistema da ré. Assim, a parcela foi reajustada conforme cláusulas contratuais.

No que tange à parcela de repasse, afirma que também não houve qualquer cobrança indevida, destacando que houve a aplicação de desconto sobre os valores da multa e dos juros de mora.

Em relação ao memorial de incorporação do imóvel não apresentar o novo quarto, não há qualquer óbice para registro do imóvel ou para futuras vendas da unidade, visto que a certidão de ônus reais não consta qualquer menção a quantidade de cômodos da unidade, e, tal documento é o principal do imóvel, sendo apresentado no momento da venda, inexistindo razão para readequação.

Quanto ao pedido de dano moral, alega que inexistente conduta ilícita da ré, e, por conseguinte, nexos de causalidade entre os danos alegados e os supostos prejuízos, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Quanto ao pedido de lucros cessantes, sustenta que não foi minimamente demonstrado nos autos a pretensão da parte autora querer locar o imóvel.

Quanto ao pedido de danos materiais no valor de R\$ 6.006,00, pagos para o depósito dos bens pessoais enviados para o Estado do Rio de Janeiro, verbera que não é responsável por tal depósito e que os autores optaram, por mera liberalidade, em encaminhar seus bens para a cidade antes da data prevista para entrega da unidade.

No que tange à cobrança da taxa de ligação, esclarece que as obras de ligação definitiva são aquelas necessárias para efetuar a conexão da estrutura da concessionária pública (seja de água, esgoto, gás ou energia elétrica) do ponto em que se encontram instalados/disponíveis em logradouro público até a instalação privada que vai se beneficiar da mesma e receber água, gás e luz e despejar esgoto. No caso dos autos, a cobrança tem previsão expressa em contrato, conforme subitens 7.1.8 e 7.1.9 e os documentos acostados aos autos demonstram detalhadamente os valores pagos. O custo é suportado inicialmente pela construtora, a fim de viabilizar as instalações necessárias à conclusão do empreendimento, sendo rateado posteriormente entre os adquirentes, conforme item 7.1.9.

Por fim, quanto ao pagamento das despesas de condomínio, IPTU e taxa de incêndio, alega que a responsabilidade pelo pagamento de tais despesas está expressamente desvinculada do recebimento das chaves, por força de cláusula válida e eficaz (cláusula XIV).

Requer o acolhimento da preliminar e, caso não seja o entendimento, que no mérito a presente ação seja julgada improcedente.

Juntos documentos.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 19733134 - Pág. 1).

DECISÃO – Na decisão de ID: 22124642 - Pág. 1, consignou-se que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito, e as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo a produção de prova pericial (ID: 22424631 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes e juntada de documentos (ID: 22548069 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 25119416 - Pág. 1 foi deferido o pedido de produção de prova pericial, sendo determinada a expedição de Carta Precatória ao juízo da Comarca de Niterói/RJ, para nomeação de perito e realização da perícia no apartamento (ID: 27580570 - Pág. 1).

LAUDO PERICIAL – O perito nomeado apresentou o Laudo Pericial de ID: 43617764 - Pág. 1/43617765 - Pág. 4 – ID: 49730567 - Pág. 100/49730568 - Pág. 3.

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO – A parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial, ratificando o Laudo Técnico apresentado por seu assistente técnico, e, alegando que o perito deixou de atender aos comandos prescritos no art. 473, do CPC, bem como extrapolou os limites da prova em comento, uma vez que está limitado à apuração dos vícios de construção que foram apontados pelos autores na inicial. Além disso, as alegações do perito não foram comprovadas tecnicamente quando da vistoria.

Quanto aos pontos explorados pelo perito, se reporta aos argumentos apresentados pelo laudo assistencial, pugnando pela intimação do perito a fim de esclarecer cada um dos itens constantes em seu trabalho que foram impugnados na manifestação técnica (ID: 50813995 - Pág. 1).

Por sua vez, a parte autora manifestou concordância com o laudo pericial (ID: 53768861 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 58680788 - Pág. 1 foi determinado a intimação do perito para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela parte requerida. Por fim, a parte autora foi intimada para informar se ainda possui interesse na designação de audiência. PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que não possui mais interesse na designação de audiência (ID: 59085538 - Pág. 1).

MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR PERITO – O perito apresentou manifestação complementar, conforme ID: 74752788 - Pág. 1.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição informando que não concorda com a manifestação do perito, posto que não corrobora para o deslinde do feito e limita-se a reiterar o que já havia mencionado no laudo pericial (ID: 75142420 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 75388003 - Pág. 1 foi indeferido o pedido de nova intimação do perito para prestar esclarecimentos e o laudo pericial foi homologado. As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais.

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora ratificou as alegações finais apresentadas no ID: 56496640 (ID: 76119580 - Pág. 1), enquanto que a parte requerida se manifestou conforme ID: 76358856 - Pág. 1.

É o relatório. Decido.

Mérito

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Preceito Cominatório c/c Pedido de Reparação por Danos Materiais e Morais movida por Márcio Pureza Paixão e Maria do Carmo Antunes de Oliveira em face de Brookfield Rio de Janeiro Empreendimentos Imobiliários S/A.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a autor é classificado como consumidor e a ré como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos de Unidade Autônoma Empreendimento: All Family Condominium Club, na data de 27/04/2016, referente ao apartamento 503, Bloco Viterbo Niterói BL 1, no valor de R\$ 595.133,00 (ID: 16035423 - Pág. 1/16035423 - Pág. 6).

Como forma de pagamento, restou pactuado (I) uma parcela fixa (sinal), com vencimento em 27/04/2016, no valor de R\$ 178.133,00, (II) uma parcela reajustável (parcela única), com vencimento em 10/09/2016, no valor de R\$ 145.000,00, (III) uma parcela reajustável (financiamento bancário), com vencimento em 10/09/2016, no valor de R\$ 271.000,00 e (IV) uma parcela reajustável (final), com vencimento em 10/05/2019, no valor de R\$ 1.000,00 (ID: 16035423 - Pág. 2).

Da Alteração Física do Imóvel

A parte autora alega que, na data de 10/08/2016, quando do procedimento de vistoria para recebimento da unidade, constatou que a planta original fora alterada e, agora, o apartamento adquirido contava com um quarto a menos, uma despensa em tamanho inferior, piso diferente do originalmente apresentado e vários problemas construtivos e de acabamento, o que resultou na recusa ao recebimento. A parte requerida esclarece que o primeiro comprador da unidade havia solicitado alteração no imóvel, contudo, após a compra houve o distrato do contrato, ocasião em que o mesmo foi adquirido pelos autores e, quando da vistoria, verificaram que a unidade não estava adequada ao projeto apresentado no momento da venda do imóvel, motivo pelo qual a ré se prontificou a reparar erro, executando a construção de novo cômodo.

Pois bem.

Conforme consta no contrato, a parte autora adquiriu a unidade 503, do Bloco Viterbo Niterói BL 1, do empreendimento All Family Condominium Club.

Extrai-se do croqui de ID: 16035435 - Pág. 1, assinado pelos autores na data de 27/04/2016, referente às unidades 203 a 803, que a unidade adquirida possui: uma sala com varanda, circulação, banheiro, uma suíte com banheiro e varanda, duas suítes com banheiro e lavabo comum (conjugado), um quarto simples, um lavabo social, uma cozinha, área de serviço e despensa.

Na data de 10/08/2016, foi realizada vistoria para entrega da unidade, acompanhada pela autora Maria do Carmo, ocasião em que a unidade foi reprovada sob a justificativa de que a cliente não havia solicitado a modificação de sala ampliada, inclusão de porcelanato e cozinha ampliada (ID: 16035454 - Pág. 1).

Após, na data de 23/05/2017, foi realizada nova vistoria para entrega da unidade, dessa vez acompanhada pelo autor Márcio, ocasião em que a unidade foi reprovada sob as seguintes justificativas: (I) grelha da sala oxidada; (II) calafetação da bancada; (III) calafetação da esquadria; (IV) melhorar recorte da sala; (V) calafetar passa-prato; (VI) espelho TV trincado; (VII) espelhos elétricos (ID: 16035456 - Pág. 1).

Por fim, na data de 25/05/2017, foi realizada nova vistoria para entrega da unidade, acompanhada pelo autor Márcio, ocasião em que a unidade foi aprovada, tendo o autor atestado para os devidos fins que todas as pendências relatadas na vistoria do dia 23/05/2017 foram sanadas (ID: 19136317 - Pág. 2).

A requerida juntou aos autos foto do 4º quarto executado e da planta da unidade após a execução do quarto (ID: 19136320 - Pág. 1), bem como do Termo de Recebimento de Chaves, Acesso ao Condomínio e Outras Avenças, datado 11/08/2017 (ID: 19136323 - Pág. 1/19136323 - Pág. 2).

Considerando que a presente ação foi ajuizada na data de 05/02/2018, ou seja, após o recebimento da unidade, e, considerando, ainda, que a parte requerida alega já ter cumprido a obrigação de fazer consistente na adequação da planta do imóvel, no decorrer do feito foi deferido o pedido de produção de prova pericial.

O perito designado apresentou o laudo de ID: 49730567 - Pág. 100 e seguintes, informando que:

“Realizamos a vistoria no apartamento 503 do bloco 01, do Condomínio Residencial All Family, situado a Travessa Santa Rosa do Viterbo, nº 24, no bairro do Santa Rosa, na cidade de Niterói RJ.

Nesta vistoria constatamos que o imóvel apresenta bom estado de conservação, possui os quatro quartos sendo três suítes (sendo que dois quartos possuem banheiro conjugado), mas apresenta alguns problemas a serem sanados. Dentre os problemas a serem sanados relacionamos:

- Problemas no conduto do cabo de rede que não permite a passagem de cabos.
- Suportes para varal de roupa colocados junto ao aquecedor, na área de serviço, obrigando o Autor a deslocar e colocar o varal de roupa suportado pelo gesso.
- Banca da cozinha com as torneiras de água quente e fria (misturador) desalinhas.
- Problemas em condutos da parte elétrica que não permitem a introdução de cabos.
- Ventoinhas dos banheiros não tem saída de ventilação ou são insuficientes para realizar a circulação de ar dos mesmos, gerando mau cheiro nos banheiros
- As aduelas (batente das portas) de diversas portas que não chegam até o piso, ficam um ou dois centímetros acima
- Bueiro muito profundos sendo o arremate feito com massa e não com tubulação
- Despensa deveria ter 1,53 m por 2,15 m, com área de 3,29 m² conforme planta apresentada e constatamos que a mesma possui 1,15 m por 2,00 m com área de 2,30 m².

(...)

Em nossa vistoria e em análise na documentação apresentada nos autos, chegamos a algumas conclusões que enumeramos a seguir:

- Após a primeira vistoria do imóvel (10/08/2016) que não foi aceita pelo Autor pois apresentava 3 quartos, sendo o apartamento comprado pelo mesmo tinha 4 quartos, a Ré realizou os reparos solicitados e o Autor realizou a segunda vistoria (25/05/2017) quando aprovou o imóvel.
- O Autor recebeu as chaves em 11/08/2017, ou seja um ano após a primeira vistoria.
- Constatamos que existem diversos reparos que devem ser realizados no apartamento do Autor. São reparos de pequena monta que não interferem na segurança do imóvel.” (sic – ID: 49730567 - Pág. 103/49730567 - Pág. 104)

Antes de analisar as informações apresentadas, registro que, conforme já destacado no despacho de ID: 75388003 - Pág. 1, o caso dos autos será analisado de acordo com o que foi apontado pelo autor na inicial. Assim, a análise terá como limite a alegação de um quarto a menos, uma despensa em tamanho inferior, piso diferente do originalmente apresentado e vários problemas construtivos e de acabamento. Em relação ao último ponto (“vários problemas construtivos e de acabamento”), a parte autora deixou de especificar, portanto, a fim de delimitar a demanda, serão analisados apenas as pendências indicadas nas vistorias de ID: 16035454 - Pág. 1 e ID: 16035456 - Pág. 1.

O laudo pericial demonstrou que a parte requerida, de fato, realizou obras para adequação do imóvel ao croqui original, visto que o apartamento atualmente conta com 04 quartos.

Contudo, o perito informa que a despensa deveria ter 1,53 m por 2,15 m, com área de 3,29 m², conforme planta apresentada, e constatou-se que a mesma possui 1,15 m por 2,00 m, com área de 2,30 m². Nesse ponto, a parte requerida alega que a medida de 1,15 m não contabilizou o shaft e que o proprietário adquire a área total do imóvel, não devendo ser contabilizado cômodo a cômodo, sendo certo que a área é compatível com o que foi por ele adquirido (ID: 50813997 - Pág. 10).

Não merece prosperar a alegação da parte requerida, eis que, apesar de a área total da unidade não ser inferior ao prometido, a metragem da despensa difere daquela apresentada ao consumidor no momento da compra. Destaco que os autores assinaram o croqui da unidade, com as especificações e metragens (ID: 16035435 - Pág. 1), que passa a integrar os termos do contrato, devendo o apartamento ser entregue na forma em foi apresentado.

Em relação ao piso diferente, tal situação não foi apontada pelo perito, o qual, em resposta ao quesito apresentado pela parte requerida, confirmou que os materiais utilizados na construção da unidade são materiais comumente utilizados na construção civil (ID: 49730567 - Pág. 108).

Quanto às pendências indicadas nas vistorias de ID: 16035454 - Pág. 1 e ID: 16035456 - Pág. 1, não foram elencadas pelo perito como problemas a serem sanados.

Dessa forma, o pedido da parte autora deve ser acolhido, parcialmente, somente para determinar que a requerida promova as adequações necessárias para entregar a despensa com área de 1,53 m x 2,15 m, conforme previsto no croqui de ID: 16035435 - Pág. 1.

Da Adequação dos Registros Oficiais do Imóvel

A parte autora alega que, a despeito das correções estruturais parciais efetuadas no imóvel, a unidade adquirida foi averbada em cartório sem um quarto e com a despensa reduzida, diferentemente do contratado.

Por sua vez, a parte requerida alega que tal situação não apresenta qualquer óbice para registro do imóvel ou para futuras vendas da unidade, visto que a certidão de ônus reais não consta qualquer menção a quantidade de cômodos da unidade, e, tal documento é o principal do imóvel, sendo apresentado no momento da venda, inexistindo razão para readequação.

Pois bem.

Ao ser questionado pela parte autora se a planta entregue/construída corresponde ao que registrado na matrícula do imóvel, o perito respondeu que no Registro Geral lavrado no Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Niterói, matrícula 31344, ficha 28, a unidade está descrita da seguinte forma: O Apartamento tipo de número 503 é dividido internamente por Vestíbulo; sala; 02 (duas) varandas; circulação; lavabo; 01 (uma) suíte com banheiro; 02 (duas) suítes com banheiro e lavabo em comum; 01 (um) banheiro social; cozinha; área de serviço e despensa (ID: 49730567 - Pág. 105).

Em complemento, ao ser questionado se o memorial de incorporação do imóvel corresponde fielmente ao bem adquirido pelo requerente, o perito respondeu que não, pois o apartamento possui 04 quartos e está registrado como sendo de 03 quartos (ID: 49730567 - Pág. 105). O documento de ID: 16035480 - Pág. 4 confirma a informação apresentada pelo perito, uma vez que houve anotação de re-ratificação de memorial de incorporação, fazendo constar que o Apartamento tipo de número 503, do Bloco 01 “Edifício Dream”, é dividido internamente por: Vestíbulo; sala; 02 (duas) varandas; circulação; lavabo; 01 (uma) suíte com banheiro; 02 (duas) suítes com banheiro e lavabo em comum; 01 (um) banheiro social; cozinha; área de serviço e despensa (ID: 16035480 - Pág. 4).

A alegação de que tal situação não apresenta qualquer óbice para registro do imóvel ou para futuras vendas da unidade, não é suficiente para afastar o dever de proceder com o registro correto do imóvel, e a anotação de re-ratificação confirma que a diligência é plenamente possível de ser realizada.

Assim, o pedido da parte autora deve ser acolhido para fazer constar no Registro Geral que o Apartamento tipo de número 503, do Bloco 01 “Edifício Dream”, é dividido internamente por: Vestíbulo; sala; 02 (duas) varandas; circulação; lavabo; 01 (uma) suíte com banheiro; 02 (duas) suítes com banheiro e lavabo em comum; 01 (um) quarto; 01 (um) banheiro social; cozinha; área de serviço e despensa.

Quanto à metragem da despesa, verifico que não há indicação no Registro Geral, de modo que não há correção a ser feita.

Da Data-Base

A parte autora alega que, mesmo tendo efetivado a compra no dia 27/04/2016, com registro no dia 28/04/2016, a “data base” para o negócio foi retroativamente anotada em 01/04/2016, o que promove uma diferença de R\$ 3.683,43 a favor dos requerentes, dentro da parcela de R\$ 145.000,00, paga aos 10/09/2016 e reajustada no valor de R\$ 152.802,20. O mesmo acontece na parcela financiável, que apresenta uma diferença de R\$ 8.613,28, para o dia 01/12/2016.

Por sua vez, a parte requerida sustenta que a correção de valores da parcela única, na importância de R\$ 145.000,00, foi feita com base na cláusula XI do contrato. Explica que o reajuste é mensal e, o fato de em sistema constar a data-base 01/04/2016, em nada altera na correção total aplicada, posto que o primeiro reajuste somente ocorreu em maio/2016, ou seja: mesmo a compra ocorrendo em 27/04, para que não houvesse qualquer correção, o valor de R\$ 145.000,00 deveria ser pago até a data de 30/04, contudo, no caso em comento, o pagamento somente foi realizado em 12/09/2016, incidindo sobre a referida parcela, correção entre os meses de maio a setembro.

O mesmo ocorreu com a parcela de repasse, que também não teve qualquer cobrança indevida, destacando que houve a aplicação de desconto sobre os valores da multa e dos juros de mora.

Pois bem.

O Extrato Cliente de ID: 16035438 - Pág. 1 indica como data da venda o dia 27/04/2016 e como data-base o dia 01/04/2016.

O item III, da Cláusula XI – Forma de Pagamento, do contrato celebrado entre as partes, estabelece que as parcelas indicadas no Quadro Resumo estão sujeitas ao reajuste monetária, conforme mencionado no Capítulo V – Do Reajuste Monetário das Cláusulas Gerais do Instrumento Particular de Compra e Venda e Outros Pactos de Unidade Autônoma (ID: 16035423 - Pág. 3).

Já o item 5.1, do Capítulo V – Do Reajuste Monetário, estabelece que, exceto para a(s) parcela(s) fixa(s) indicada(s) no item XI do Quadro Resumo, cada uma das parcelas vincendas do saldo devedor terá o seu poder de compra reajustado monetariamente, a partir desta data, mensalmente pelo INCC/DI (Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado - “Disponibilidade Interna”), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Extrai-se, portanto, que assiste razão à parte requerida, eis que o reajuste monetário ocorre de forma mensal.

A tabela de ID: 16035440 - Pág. 1 apresentada pela parte autora a fim de demonstrar o pagamento a maior, não pode ser recepcionada, eis que, em relação ao pagamento da parcela no valor de R\$ 145.000,00, a parte efetuou a correção monetária no período de abril/2016 a agosto/2016, quando o correto seria fazer a correção no período apontado pela parte requerida, qual seja, maio/2016 – mês seguinte ao contrato – a setembro/2016 – mês em que houve o pagamento da parcela (12/09/2016).

O mesmo ocorre com a parcela no valor de R\$ 271.000,00 (valor do financiamento), eis que a parte efetuou a correção monetária no período de abril/2016 a dezembro/2016, quando o correto seria fazer a correção no período de maio/2016 – mês seguinte ao contrato – a junho/2017 – mês em que houve o pagamento da parcela (08/06/2017 – ID: 19136375 - Pág. 1).

Portanto, considerando que o reajuste ocorre de forma mensal e que não restou demonstrado nos autos que a indicação da data-base como 01/04/2016 trouxe algum prejuízo ao autor, inexistindo nos autos pedido de produção de provas nesse sentido, não há como acolher o pedido de indenização por danos materiais.

Do Atraso na Entrega – Fixação de Aluguel

A parte autora alega que no contrato de compra e venda de imóvel, ainda que em construção, o descumprimento do prazo para entrega do bem subtrai do adquirente o exercício da posse, uso e administração que se reflete em valor econômico, seja por impedir a percepção de renda ou por motivar gastos que o adquirente não teria se o bem lhe fosse entregue.

Sustenta que, no caso dos autos, a solução é apontada pelo próprio contrato, em seu item “7.3.1.2”, com o pagamento mensal do valor equivalente a 0,5% do valor do imóvel atualizado, o que deve ser deferido desde a data do efetivo inadimplemento até a data em que a requerida efetivamente entregar o imóvel contratado ou até a data em que as chaves foram entregues.

A parte requerida sustenta que não foi minimamente demonstrado nos autos a pretensão da parte autora de querer locar o imóvel.

Pois bem.

Os danos materiais na modalidade lucros cessantes representam aquilo que a pessoa deixou de ganhar em razão do prejuízo sofrido.

A relação negocial é um acordo jurídico que deve ser pautado pela adimplência recíproca, sucessiva e contínua, consistente na boa-fé objetiva e subjetiva, em que ambas as partes relacionadas no contrato, cumpram indistintamente suas obrigações.

No caso em tela, a Cláusula XVII – Previsão para o Auto de Conclusão da Obra – Habite-se, do contrato celebrado entre as partes, estabelece a previsão de conclusão para setembro de 2016 (ID: 16035423 - Pág. 5).

Na data de 10/08/2016, foi realizada vistoria para entrega da unidade, contudo, a unidade foi reprovada sob a justificativa de que a cliente não havia solicitado a modificação de sala ampliada, inclusão de porcelanato e cozinha ampliada (ID: 16035454 - Pág. 1). Por esse motivo, a construtora requerida precisou realizar obras de adequação do imóvel.

Após, na data de 23/05/2017, foi realizada nova vistoria para entrega da unidade, ocasião em que a unidade foi reprovada sob as seguintes justificativas: (I) grelha da sala oxidada; (II) calafetação da bancada; (III) calafetação da esquadria; (IV) melhorar recorte da sala; (V) calafetar passa-prato; (VI) espelho TV trincado; (VII) espelhos elétricos (ID: 16035456 - Pág. 1).

Por fim, na data de 25/05/2017, foi realizada nova vistoria para entrega da unidade, ocasião em que a unidade foi aprovada (ID: 19136317 - Pág. 2), sendo confeccionado Termo de Recebimento de Chaves, Acesso ao Condomínio e Outras Avenças, datado de 11/08/2017 (ID: 19136323 - Pág. 1/19136323 - Pág. 2).

Dessa forma, a requerida não atuou com presteza e zelo ao entregar imóvel em modelo diverso do contratado, muito menos atenuou os efeitos decorrentes de sua inércia, visto as chaves do imóvel só foram entregues em agosto de 2017, ou seja, quase 01 ano após o prazo estipulado, sendo incontroverso que houve atraso injustificado na entrega do imóvel.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que nas situações em que há atraso injustificado na transferência ou entrega da posse do imóvel, há presunção da existência de danos materiais na modalidade lucros cessantes, a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data prevista no contrato, pois esta seria a situação econômica em que a parte se encontraria caso a prestação da requerida tivesse sido cumprida dentro do aprezado. Entende-se que referida situação, vinda da experiência comum, não necessita de prova.

Nesse sentido:

“CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido.” (STJ -REsp nº 1.633.274 - SP (2014/0095592-6), Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 11/11/2016)

Ressalta-se que a mora na entrega do imóvel por parte da requerida acarretou a privação do seu uso e utilidade.

Por fim, em relação aos valores referentes aos lucros cessantes, a jurisprudência consagrou a adoção do percentual de 0,5% do valor do imóvel como referencial para o cálculo do mês de aluguel que o comprador não pôde receber por força do atraso na disponibilização da unidade.

Assim, deverá ser calculado o percentual de 0,5% sobre o valor do imóvel, qual seja, R\$ 595.133,00 (Cláusula X – ID: 16035423 - Pág. 2), tendo como termo inicial para apuração dos lucros cessantes o mês de outubro/2016, mês subsequente ao prazo fixado para entrega do imóvel, e como marco final, a efetiva entrega do imóvel, ou seja, 11/08/2017 (ID: 19136323 - Pág. 1/19136323 - Pág. 2). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento, e acrescidos de juros de 1% a partir da citação.

Das Taxas Condominiais/IPTU/Taxa de Incêndio

A parte autora alega que a jurisprudência estabelece que a responsabilidade do comprador pelo pagamento do condomínio somente se inicia quando há posse efetiva do imóvel e, conseqüentemente, o usufruto dos serviços condominiais.

Aponta que as taxas condominiais e correlatas, bem como os impostos ligados à propriedade, foram cobradas desde setembro de 2016. Por sua vez, a parte requerida alega que a responsabilidade pelo pagamento de tais despesas está expressamente desvinculada do recebimento das chaves, por força de cláusula válida e eficaz (cláusula XIV).

Pois bem.

Acerca do tema, as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possuem entendimento no sentido de que o pagamento das taxas condominiais, IPTU e Taxa de Incêndio, é de responsabilidade da construtora do empreendimento até a entrega do imóvel ao autor, pois este sequer titularizava a posse direta do imóvel, de modo que não usufruía do bem ou dos benefícios e serviços eventualmente prestados pelo condomínio, determinante da respectiva contribuição.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO E IPTU ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. NULIDADE MANTIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. A construtora é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que visa a declaração de nulidade de cláusula contratual, por si firmado, que prevê o pagamento de taxas de condomínio, pelo adquirente, antes da entrega do imóvel. Em contrato de compra e venda de imóvel na planta, é nula a cláusula que prevê a cobrança de taxas de condomínio e IPTU antes da entrega do imóvel. A cobrança indevida não gera, por si só, presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação, sobretudo quando não há inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplentes. Tendo as partes sido vencidas e vencedoras na lide, há de se reconhecer a sucumbência recíproca.” (APL n. 7026205-33.2015.822.0001, TJRO – 2ª Câmara Cível, Rel. Isaias Fonseca Moraes, j. em 14/02/2019)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1777216 - SP (2018/0289201-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : LAZIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081 RECORRIDO : ANA CAROLINA GALVAO CALACA BARRETO RECORRIDO : PAULO JOSE JORDAO BARRETO ADVOGADOS : ELAINE PEREIRA ROCHA ARAÚJO - SP160286 EDNA RODRIGUES DA SILVA - SP299148 INTERES. : TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA EMENTA RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DAS DESPESAS DE CONDOMÍNIO E IPTU ANTES DA IMISSÃO NA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117/PB, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13.6.2012). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser abusiva a cláusula que transfere as despesas de condomínio e IPTU ao adquirente do imóvel que ainda não tenha sido imitado na posse do bem. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o atraso verificado provocou mais que mero dissabor, sendo devida a indenização por danos morais. Rever o entendimento do acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ - REsp: 1777216 SP 2018/0289201-0, Rel. Luis Felipe Salomão, p. em 18/08/2020)

A parte autora comprovou que efetuou o pagamento da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios, no valor de R\$ 112,86, com vencimento em 14/07/2017 (ID: 16035429 - Pág. 1/16035429 - Pág. 2).

Também comprovou o pagamento da taxa de condomínio nos seguintes meses: setembro/2016, no valor de R\$ 484,90 (ID: 16035512 - Pág. 1); outubro/2016, no valor de R\$ 832,17 (ID: 16035512 - Pág. 2); novembro/2016, no valor de R\$ 1.017,50 (ID: 16035519 - Pág. 1); dezembro/2016, no valor de R\$ 1.023,76 (ID: 16035519 - Pág. 2); janeiro/2017, no valor de R\$ 1.132,52 (ID: 16035519 - Pág. 3); fevereiro/2017, no valor de R\$ 1.143,62 (ID: 16035523 - Pág. 1); março/2017, no valor de R\$ 1.119,21 (ID: 16035523 - Pág. 2); abril/2017, no valor de R\$ 1.149,37 (ID: 16035527 - Pág. 1); maio/2017, no valor de R\$ 1.025,33 (ID: 16035527 - Pág. 2); junho/2017, no valor de R\$ 1.004,08 (ID: 16035531 - Pág. 1); julho/2017, no valor de R\$ 1.013,01 (ID: 16035531 - Pág. 2); agosto/2017, no valor de R\$ 1.004,08 (ID: 16035532 - Pág. 1). O que resulta na quantia de R\$ 11.949,55.

Em relação ao pagamento do IPTU, a parte autora comprovou: pagamento de parcela no valor de R\$ 463,73, com vencimento em 07/08/2017 (ID: 16035575 - Pág. 1); pagamento de parcela no valor de R\$ 455,22, com vencimento em 07/08/2017 (ID: 16035575 - Pág. 2); pagamento de parcela no valor de R\$ 472,24, com vencimento em 09/10/2017 (ID: 16035575 - Pág. 3); pagamento de parcela no valor de R\$ 443,82, com vencimento em 06/10/2017 (ID: 16035575 - Pág. 4); pagamento de R\$ 2.999,36, com vencimento em 20/06/2017 (ID: 16035578 - Pág. 1). O que resulta na quantia de R\$ 4.834,37.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, e acrescidos de juros de 1% a partir da citação.

Em relação ao pedido de devolução em dobro, não restou demonstrada a má-fé da parte requerida capaz de justificar a restituição em dobro, visto que as cobranças foram efetuadas pela associação de condomínio e pela Prefeitura. Assim, a devolução deverá ocorrer na forma simples.

Da Taxa de Ligação

A parte autora alega que os requerentes também foram instados ao pagamento de R\$ 5.362,32 a título de "taxas de ligação", sem qualquer contraprestação ou prestação de contas por parte da requerida, além de terem contra si apurados valores desproporcionais ao rateio das próprias quotas.

A parte requerida esclarece que as obras de ligação definitiva são aquelas necessárias para efetuar a conexão da estrutura da concessionária pública (seja de água, esgoto, gás ou energia elétrica) do ponto em que se encontram instalados/disponíveis em logradouro público até a instalação privada que vai se beneficiar da mesma e receber água, gás e luz e despejar esgoto. No caso dos autos, a cobrança tem previsão expressa em contrato, conforme subitens 7.1.8 e 7.1.9 e os documentos acostados aos autos demonstram detalhadamente os valores pagos.

O custo é suportado inicialmente pela construtora, a fim de viabilizar as instalações necessárias à conclusão do empreendimento, sendo rateado posteriormente entre os adquirentes, conforme item 7.1.9.

Pois bem.

Acerca da taxa de ligação, as Cláusulas Gerais do contrato celebrado entre as partes, estabelecem, em seus subitens 7.1.8 e 7.1.9, o seguinte:

"7.1.8. Face à limitação da construção ao disposto no memorial descritivo, especificações e plantas referidas, ante a necessidade da execução, por parte dos poderes públicos ou de empresas concessionárias de serviços públicos, das ligações definitivas de luz, força, vault (câmara), gás, telefone, estação de tratamento de esgoto (ETE) e outros serviços por estas executados ou mandados executar, ajustam os contratantes que caberá ao ADQUIRENTE as despesas com o que ficou discriminado neste item e, também, os emolumentos e taxas cobradas e honorários de despachantes relativos de despachantes relativos a estes serviços.

7.1.9. Face, ainda, ao disposto na cláusula 7.1.6., supra, o custeio das despesas especificadas no item anterior, será suportado pelo(a) proprietário(a) comprador(a) das unidades que integrarão o edifício, devendo ser observado: (a) que todas as despesas, diretas ou indiretas, com o que ali ficou relacionado (compras, montagens, instalações, serviços, mão-de-obra, encargos sociais, etc.) estão sujeitas ao mesmo critério de reajuste monetário pactuado neste instrumento a partir da incidência de cada item e até a data de seu efetivo pagamento à VENDEDORA; (B) e, feita o reajuste monetário, serão rateadas entre todas as unidades que integrarão o edifício, na proporção das respectivas frações ideais, devendo o ADQUIRENTE efetuar o pagamento da quota parte que lhe couber no rateio diretamente à VENDEDORA e no prazo de 10 (dez) dias contados da data de apresentação do aviso de cobrança, incidindo as mesmas cominações ajustadas neste instrumento em caso de atraso no pagamento da quota cobrada." (ID: 16035423 - Pág. 21)

As taxas de ligação, portanto, encontram-se previstas em contrato, de forma clara.

A parte requerida juntou aos autos os contratos e notas referentes aos serviços de ligações definitivas de gás (ID: 19136391 - Pág. 7/19136391 - Pág. 27), ligações definitivas de instalações elétricas (ID: 19136391 - Pág. 28/19136391 - Pág. 44), ligações definitivas de drenagem (ID: 19136391 - Pág. 45/19136391 - Pág. 52), comprovando, assim, a prestação do serviço.

Em réplica, a parte autora deixou de impugnar, de forma específica, os documentos, bem como os valores dos contratos e notas apresentados em contestação, de modo que os mesmos são válidos para demonstrar a prestação do serviço e a prestação de contas reclamadas na inicial.

Quanto à alegação de rateio desproporcional, a parte autora não apresentou prova mínima nesse sentido. Necessário frisar que a própria cláusula 7.1.6 estabelece que o rateio se dará na proporção das respectivas frações ideais das unidades.

Assim, tendo a parte requerida apresentado documentos comprobatórios da prestação do serviço, bem como de seus valores, e não tendo a parte autora impugnado de forma específica, não há como acolher o pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de ligação.

Do Depósito dos Bens até a Entrega das Chaves

A parte autora também alega que, a relação contratual, desestabilizada pelo comportamento da requerida, gerou custos indiretos, tais como aqueles provenientes da impossibilidade de devolução dos móveis planejados e à conta do atraso, o armazenamento dos bens pessoais do casal enviados ao Estado do Rio de Janeiro.

Por outro lado, a parte requerida verbera que não é responsável por tal depósito e que os autores optaram, por mera liberalidade, em encaminhar seus bens para a cidade antes da data prevista para entrega da unidade.

Pois bem.

Restou demonstrado nos autos que houve atraso na entrega da unidade habitacional adquirida pela parte autora, em virtude da necessidade de realização de obra para adequar a disposição dos cômodos à proposta apresentada aos autores no momento da negociação.

Conforme disposto na Cláusula XVII – Previsão para o Auto de Conclusão da Obra – Habite-se, do contrato celebrado entre as partes, a previsão de conclusão era setembro de 2016 (ID: 16035423 - Pág. 5). No entanto, em face das obras complementares que foram necessárias, o imóvel somente foi entregue em 11/08/2017, conforme Termo de Recebimento de Chaves, Acesso ao Condomínio e Outras Avenças (ID: 19136323 - Pág. 1/19136323 - Pág. 2).

Nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão, viola direito e causa dano a outrem, deve indenizar os prejuízos da vítima.

A parte autora apresentou Recibo emitido pela empresa Uniteck Logística e Transporte Ltda., onde consta que no período de 05/2016 a 08/2017, a senhora Maria do Carmo Antunes de Oliveira, manteve em seu depósito sua "mudança residencial", totalizando a quantia de R\$ 6.930,00 (ID: 16035539 - Pág. 1).

O documento mencionado comprova que a parte autora efetuou gastos para manter sua mudança em depósito até a entrega do imóvel, postergada por culpa da requerida. Assim, a parte autora faz jus ao ressarcimento dos danos materiais suportados.

O recibo de ID: 16035539 - Pág. 1 trata do período de maio/2016 a agosto/2017, contudo, a previsão de entrega do imóvel era setembro/2016, dessa forma, a parte autora deve ser ressarcida referente ao período de outubro/2016 a agosto/2017, no valor de R\$ 462,00, mensal, que deverá ser corrigido monetariamente a partir de cada desembolso, e acrescido de juros de 1% a partir da citação.

Do Dano Moral

A parte autora apresenta pedido de indenização por danos morais, alegando que, o atraso na conclusão e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, bem como a inércia da requerida e os sucessivos transtornos infligidos por sua conduta, acabam por violar a integridade psíquica, assolando direitos que lhe são garantidos pela Constituição Federal.

A parte requerida alega que inexistente conduta ilícita, e, por conseguinte, nexos de causalidade entre os danos alegados e os supostos prejuízos, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Pois bem.

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

E, prossegue afirmando que “Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

No presente caso, verifica-se que o imóvel não foi entregue após o termo final aprazado entre as partes no instrumento contratual. O atraso por período tão longo, por certo, trouxe angústia e insegurança em relação à conclusão da obra.

Contudo, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem se direcionado no sentido de se observar o caso concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis, de modo que, além da configuração dos pressupostos de responsabilidade civil, é preciso demonstrar grave ofensa a direitos de personalidade.

Nesse sentido, a posição do STJ é de que a indenização por danos morais em virtude de atraso na entrega de imóvel ocorre apenas em situações excepcionais, comprovadas pelos compradores, isso em razão de que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna. Vejamos:

“CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de revisão contratual cumulada com indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 03.07.2012. Agravo em Recurso especial concluso ao gabinete em 21.09.2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorridos. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes e dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. O não cumprimento do contrato pelo promitente vendedor, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente comprador, lucros cessantes a título de alugueres, que deixariam de pagar ou que poderia o imóvel ter rendido, se tivesse sido entregue na data contratada, pois esta seria a situação econômica em que se encontrariam se a unidade imobiliária tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 7. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 8. A compensação por dano moral por atraso em entrega de unidade imobiliária só será possível em excepcionais circunstâncias que sejam comprovadas de plano nos autos, o que não restou configurado. 9. Recurso especial de INTERLAKES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. 10. Recurso especial adesivo de MARCELO PEDRO e LILIANE SIMÕES CARNEIRO PEDRO não conhecido.” (STJ - REsp Nº 1.641.037 - SP (2016/0253093-5), Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2016)

Assim, deve-se observar no caso em análise a existência de violação à dignidade da pessoa humana, capaz de trazer sofrimento intenso e de descompor o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Sob esse ângulo o inadimplemento contratual pelo atraso da entrega de imóvel não configura, necessariamente, dano moral, pois não interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, e no caso dos autos, o autor não conseguiu demonstrar situação excepcional que justificasse a indenização.

Necessário destacar que a empresa requerida reconheceu o erro ao entregar, dentro do prazo, imóvel com disposição de cômodos diversa da contratada pela parte autora e adotou medidas para reparar o equívoco, iniciando obra para fazer a entrega nos termos do contrato, o que certamente trouxe dissabores, mas não violação à dignidade da pessoa humana.

Portanto, o pedido de indenização por danos morais merece ser julgado improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente na promoção das medidas necessárias para entregar a despensa com área de 1,53 m x 2,15 m, conforme previsto no croqui de ID: 16035435 - Pág. 1, no prazo de 30 dias;

b) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente na retificação do Registro Geral para fazer constar que o Apartamento tipo de número 503, do Bloco 01 “Edifício Dream”, é dividido internamente por: Vestíbulo; sala; 02 (duas) varandas; circulação; lavabo; 01 (uma) suíte com banheiro; 02 (duas) suítes com banheiro e lavabo em comum; 01 (um) quarto; 01 (um) banheiro social; cozinha; área de serviço e despensa;

c) CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, calculados no percentual de 0,5% sobre o valor do imóvel, qual seja, R\$ 595.133,00 (Cláusula X – ID: 16035423 - Pág. 2), tendo como termo inicial para apuração dos lucros cessantes o mês de outubro/2016, mês subsequente ao prazo fixado para entrega do imóvel, e como marco final, a efetiva entrega do imóvel, ou seja, 11/08/2017 (ID: 19136323 - Pág. 1/19136323 - Pág. 2). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento, e acrescidos de juros de 1% a partir da citação;

d) CONDENAR a requerida no pagamento de danos materiais:

d.1) referente ao pagamento da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios, no valor de R\$ 112,86 (ID: 16035429 - Pág. 1/16035429 - Pág. 2), corrigido monetariamente a partir do desembolso, e acrescido de juros de 1% a partir da citação;
d.2) referente à taxa de condomínio no período de setembro/2016 a agosto/2017, conforme valores destacados no tópico próprio desta sentença, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, e acrescidos de juros de 1% a partir da citação;
d.3) referente ao IPTU do ano de 2017, conforme valores destacados no tópico próprio desta sentença, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, e acrescidos de juros de 1% a partir da citação;
d.4) referente ao depósito dos móveis, no período de outubro/2016 a agosto/2017, no valor de R\$ 462,00, mensal, que deverá ser corrigido monetariamente a partir de cada desembolso, e acrescido de juros de 1% a partir da citação;

Considerando a sucumbência parcial e recíproca, as custas deverão ser repartidas na proporção de 30% para a parte autora e 70% para a parte requerida. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor referente aos pedidos não acolhidos (data-base – valores requeridos; taxa de ligação; danos morais), atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que deverá ser suportado pela parte autora em favor do advogado da parte ré. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que deverá ser suportado pela parte requerida em favor do advogado da parte autora. É vedada a compensação, conforme disposição do art. 85, §14, do CPC.

Transitada em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031546-64.2020.8.22.0001 CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária ASSUNTO: Contratos Bancários REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A REQUERIDO: ALLAN FREITAS PADILHA ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

DECISÃO

Considerando a alteração de patrono pela parte credora, defiro a restituição dos prazos em relação a decisão prolatada no ID78084215. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7006307-24.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar REQUERENTE: DIEGO SANTOS RANCONI PRUDENCIO ADVOGADO DO REQUERENTE: DÉBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217 REQUERIDO: CRISTIANO PEREIRA AFONSO GOMES REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos a pedido da parte exequente para que se proceda a pesquisa SISBAJUD.

Em que pese os argumentos da parte exequente, a intimação via AR/MP da parte executada retornou assinada por terceiro desconhecido, sem indicação de alteração de endereço.(ID78542907)

Portanto, não como validar a intimação.

Expeça-se mandado de intimação no endereço via Oficial de Justiça, devendo em caso negativo, ser certificado se o executado ainda reside no endereço indicado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012222-20.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo AUTOR: GIOVANNA SILVA E SOUZA DA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Analisando o pleito de cumprimento de sentença (ID 80381370), verifiquei que não foi apresentado planilha de cálculo com o valor atualizado do débito.

Assim, intime-se a parte credora via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado, para que apresente o cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7061345-21.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cláusula Penal, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo AUTORES: IVONE RIBEIRO DE ABREU, IVO DE OLIVEIRA ALVES ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585 REU: HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE, ANA CLAUDIA DE TOLEDO PRADO, CICERO ACACIO GOMES DE SOUZA ADVOGADO DOS REU: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605 DESPACHO Advirto às partes a necessidade da leitura atenta a fim de que se atentem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

01. Considerando o disposto no art. 236, §3º do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 21/10/2022, às 08h30min a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, através do link: <http://meet.google.com/faf-qmfn-dwe>
02. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
- 02.a. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
 - 02.b. Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link acima indica, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.
 - 02.c. Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
 - 02.d. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
03. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
04. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.
06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
08. Ficam as partes intimadas via publicação no DJe em nome de seus advogados.
- Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7049928-37.2022.8.22.0001 CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente ASSUNTO: Acidente de Trânsito REQUERENTE: PAULO JUNIOR LIMA XIMENES ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211 REU: ISRAELITA FERRAZ DA SILVA CABRAL REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Tomo conhecimento da interposição do Agravo de Instrumento, e mantenho a decisão em razão de não haver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora.

Fica a parte agravante intimada para informar, no prazo de 10 dias, se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039027-49.2018.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Compensação de Prejuízo, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: B. J. XAVIER LIMA - ME ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A REU: CASSIO FABIANO REGO DIAS ADVOGADOS DO REU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872, TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Inverta-se os polos nesta fase de cumprimento de sentença.

01. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027833-23.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Perdas e Danos REQUERENTE: REGEANE ROSA FREITAS FERREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774 REQUERIDO: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, ANA CLARA SOUZA DE SA, OAB nº AC5560

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada nos IDs n. 80367612 e 80367613. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Sendo comprovado o vencimento do alvará expedido em favor do perito (ID 79555788), determino a transferência dos valores para conta Centralizadora do TJRO.

Custas finais pagas.

Cumprido o determinado com comprovação de saque dos valores ou transferência para conta centralizadora, archive-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7051412-87.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: LANDOALDO TELES NOVAIS REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Procedi a retirada da restrição RENAJUD do veículo objeto da ação, conforme comprovante anexo.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046031-74.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666 EXECUTADO: G & H COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

DECISÃO

Cinte da distribuição em apartado do Incidente de desconsideração.

Aguarde-se o despacho de suspensão nos autos de incidente de desconsideração em cartório.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7038711-94.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Tarifas, Cartão de Crédito

AUTOR: VALDECIR PEREIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS, OAB nº SP373511, MONIQUE SANTANA LOURENCO FERNANDES, OAB nº SP403486

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CREDICARD S.A., BANCO C6 S.A., NU PAGAMENTOS S.A., BANCO VOTORANTIM S/A, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, BANCO ITAUCARD S.A., Caixa Econômica Federal, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DOS REU: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, OAB nº PR36803, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso. Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7004567-31.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR ADVOGADO DO AUTOR: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589 REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7043244-96.2022.8.22.0001 CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80 ASSUNTO: Sucessão REQUERENTE: KATIA DOS SANTOS COSTA ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE, OAB nº RO10764 INTERESSADO: LUCIMAR CLINTON FERREIRA DOS SANTOS INTERESSADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Determino a reiteração do ofício expedido e enviado via email ao Banco do Brasil no ID 78963704.

Após intime-se a parte para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, conforme determinado no despacho de ID 78566152. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031717-89.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Despejo por Denúncia Vazia REQUERENTE: TSC INCORPORADORA LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201A REQUERIDO: JOAO MARCELO DO CARMO JUNIOR REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID n. 17784544 . Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO. Manifeste-se a parte exequente quanto a continuidade da execução ou quitação do débito, no prazo de 5(cinco) dias.
Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7010644-32.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota de Crédito Rural EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708 EXECUTADOS: ANA PAULA DO NASCIMENTO, ALVACI MARIA DE NASCIMENTO ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024 DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de três semoventes (Fêmeas) em nome da parte executado Alvaci Maria de Nascimento , CPF nº 107.359.501-30, localizadas no SÍTIO VACA PRETA - LH 67, KM 15, LT 16, GB CARACOL, LH DO CARACOLZINHO SENTIDO RIO PARDO L.E. - PORTO VELHO.

Proceda-se credor o recolhimento das custas de diligência.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cômputo também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como mandado.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013753-78.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Juros REQUERENTE: Banco Bradesco ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, BRADESCO REQUERENTE: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7053635-47.2021.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTORES: incorporadora porto velho ltda, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076, THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO, OAB nº GO40620, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049, EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES, OAB nº RJ213744

REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

DECISÃO

AUTORES: incorporadora porto velho ltda, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. opõe embargos de declaração contra decisão contraditória, nos seguintes pontos:

a) Error in judicando quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contraditória, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contraditórias ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contraditória existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu a aplicar o Código de Defesa do Consumidor.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO

10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7006587-29.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão

PROCURADOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO PROCURADOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

PROCURADOR: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL

ADVOGADO DO PROCURADOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

DECISÃO

Ante o pedido da parte exequente, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7023739-90.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
ASSUNTO: Cheque EXEQUENTE: F DE P BRUNHARI REPRESENTACOES - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300 EXECUTADOS: ROSEMARA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar as partes Executadas para fins de citação, em face do exposto defiro a citação por edital de ROSEMARA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 65570448268, OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 29731479000118

2. PROCEDA-SE as citações por EDITAL nos seguintes termos:

2.1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

2.4 Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

2.5 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

2.6 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

2.7 Valor atribuído à causa: R\$ 10.823,89

3. Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).

Intime-se a parte exequente via publicação deste ato no DJ, através do respectivo advogado, para que proceda o pagamento das custas necessárias para realização das citações do edital.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7010179-13.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

SILVANA FELIX DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de anulação de débito cumulada com danos morais e pedido de liminar em face da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - ENERGISA, ambas as partes qualificadas nos autos.

Narra a parte autora que em janeiro/2020 implantou um sistema de microgeração distribuída solar fotovoltaica (energia solar), em um prédio localizado na Rua Duque de Caxias, nº 2960, Bairro Embratel, de titularidade com Unidade Consumidora de nº 20/31210-8.

Informa ainda ser proprietária de um imóvel localizado na Rua Francisco Barros, nº 6198, Bairro Igarapé na cidade de Porto Velho - RO, no endereço cuja ligação é identificada pelo Código Único nº 20/79118-6.

Afirma já ter buscado atendimento junto à requerida e no dia 23/11/2021, após 83 dias sem compensação, retornou novamente à concessionária requerida, porém, sem lograr êxito. No dia 14/02/2022, deslocou-se novamente até a sede da empresa ré, onde foi informada de que teria que pagar as faturas dos meses fevereiro/2021 (R\$ 2.641,32), março/2021 (R\$ 1.490,81), novembro/2021 (R\$ 748,49), dezembro/2021 (R\$ 429,17) de janeiro/2022 (R\$ 382,13) - todas as faturas no ID 68706149 - e caso não pagasse culminaria no corte de energia elétrica da UC.

Relata que toda energia produzida na subestação, localizada no prédio da rua Duque de Caxias, nº 2960, no bairro Embratel, será deduzida do consumo do excedente, sendo utilizada para abater nas unidades beneficiárias, quais sejam, residência situada na rua Francisco Barros, no bairro Igarapé e de sua chácara situada na BR 364, km 72, em Candeias do Jamari - RO.

Entretanto, conforme histórico de consumo detalhado, a requerida não vem procedendo com a compensação de energia produzida, sendo que todos os procedimentos adotados em relação a titularidades, foram preenchidos, e mesmo assim a parte adversa vem gerando cobranças indevidas a autora, desconsiderando a energia que a mesma vem produzindo, pois a energia gerada é maior que a consumida. Ante o exposto, a concessão da tutela antecipada para abster-se de suspender o fornecimento de energia elétrica. No mérito, requer que seja declarada a ilegalidade e a cobrança da multa no valor de R\$ 2.641,32 em relação à Unidade Consumidora nº 20/79118-6.6, com continuidade do fornecimento de energia elétrica, gerando a compensação da unidade nº 20/31210-8. Pede-se ainda, a aferição da energia produzida nos últimos 06 (seis) meses, bem como os devidos descontos na quantidade de kWh gerada pelo sistema fotovoltaico.

DECISÃO - ID 71409508, indeferido pedido de tutela. Parte requerida intimada.

CONTESTAÇÃO - Citada ID 71409508, parte requerida apresentou contestação ID 75338789.

Alega que as cobranças realizadas são regulares/legais, cumprindo os procedimentos em consonância com a resolução da ANEEL.

Informou ainda que as solicitações administrativas realizadas pela autora, ordem de serviço nº 7327626 e nº 81790226, foram impedidas de serem finalizadas devido a divergência no cadastro do cliente, não sendo possível realizar a inclusão da UC nº 20/79118-6, como beneficiária da Unidade Geradora nº 20/31210-8.

Requer improcedência dos pedidos.

RÉPLICA - ID 75468204, ressaltou que buscou por diversas vezes atendimento junto a requerida e que somente a concessionária ré possui o poder de mudança de titularidade, porém, nunca foi instalado o medidor e a requerida não procedeu às devidas compensações nas faturas.

DESPACHO - ID 78484208, convertido em diligência. Intimada ambas as partes a apresentarem documentação da fatura referente a recuperação de consumo. Intimada parte autora para esclarecer acerca dos pedidos, informar se há pedido de revisão de fatura ou apenas compensação da energia solar.

MANIFESTAÇÃO - Apenas a parte autora se manifestou, ID 78569607. Esclareceu dizendo que o TOI ou outra documentação referente a recuperação de consumo não foi entregue a mesma, apenas foi surpreendida pela cobrança. Esclareceu ainda que requer a revisão de fatura decorrente da recuperação e as devidas anulações.

PETIÇÃO - ID 79322543, decorrido prazo para manifestação, a parte requerida acostou petição informando que não há TOI ou procedimento administrativo pois a referida fatura não trata-se de recuperação de consumo.

É o relatório. Decido.

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC). Fixo como pontos controvertidos da lide: a) legitimidade do débito; b) se é possível compensar a geração de energia elétrica com dois imóveis, e de titularidade diferentes; c) se houve dano moral à autora e, em caso positivo, sua extensão.

3. Fica a parte requerida intimada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a legislação referente a geração e utilização de energia fotovoltaica (energia solar).
4. Entendo necessária a realização de perícia para averiguação da regularidade da inspeção. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467) que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com) para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Fixo honorários periciais em R\$1.800,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.
6. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
7. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
8. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
9. O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e, f) se houve aumento no consumo de energia em excesso.
10. O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.
11. Ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos do art. 465, §1º, CPC.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7060491-90.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: LUCIANO PEREIRA AFONSO GOMES ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467 REU: Banco Bradesco ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo a declaração de imposto de renda de 2021/2022, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativas, emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativas, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 7019114-76.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: APELANTE: GILDO PESTANA BARROS

Advogado exequente: ADVOGADO DO APELANTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Executado: APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

- 3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.
5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7074225-45.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A EXECUTADO: GELSON DE SANTANA DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro a citação da parte executada MARCOS ANTONIO COIMBRA GALVAO, no novo endereço informado pela parte exequente no ID 79003289, com os benefícios do parágrafo do artigo 212 do CPC. Custas da diligência pagas no ID 80202993.

02. Não sendo localizada a parte executada no endereço mencionado, deverá ser aberta vista dos autos a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias após a juntada do mandado promova uma das diligências a seguir, sob pena de extinção do feito.

a) indicar novo endereço do executado;

b) formular pedido de consulta de endereço através dos sistemas RENAJUD, SISBAJUD, SIEL ou INFOJUD. Para verificação de endereço do executado, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de indeferimento;

03. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021258-86.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO PAN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BANCO PAN S.A REU: JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA ADVOGADO DO REU: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA, OAB nº RO12107

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo por, improrrogáveis, 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá a parte autora impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7055633-16.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE MENEZES, OAB nº MG58951

REU: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034595-16.2020.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL GELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 REU: YORRANA INACIO RODRIGUES, ANTONIO EDSON ANTUNES DA CRUZ REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO 01. Diante do fato da parte ré ANTONIO EDSON ANTUNES DA CRUZ encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Promova a CPE a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

02. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002452-03.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: JOSE DE MORAIS LIMA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro a suspensão processual de 60 (sessenta) dias pleiteada pelo autor para tentar localizar o veículo objeto da lide.

Decorrido o prazo, deverá a parte se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias independentemente de intimação.

No caso de inércia, retornem os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7060089-09.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: CRISTIANE RENILDES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: BRENO VEISACK LARA, OAB nº RO11987 REU: BANCO PAN S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

CRISTIANE RENILDES DA SILVA ingressou em juízo contra BANCO PAN S.A. com ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar alegando que foi negativada no Serasa e consta lançamento de contrato ativo em seu benefício do INSS uma dívida no valor de R\$ 20.099,28 com o banco requerido, que afirma não ter contraído.

Após discorrer sobre os fundamentos do seu pretensão direito, a autora requereu a tutela de urgência para determinar a baixa da inscrição no Serasa e a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento, feitos pelo requerido.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesta fase inicial do processo não há certeza acerca do direito invocado pela autora, já que sequer há cópia de contrato a fim de possibilitar a análise das cláusulas por este juízo, assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo às demais disposições sobre o andamento do processo.

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

2. Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinde para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requiera novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME: BANCO PAN S/A

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7011791-83.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Duplicata AUTOR: RADIO PLANICIE DE ARIQUEMES LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607 REU: SG SUPERMERCADOS LTDA ADVOGADO DO REU: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

SENTENÇA

RÁDIO PLANICIE DE ARIQUEMES LTDA ajuizou ação monitoria em face de SG SUPERMERCADOS LTDA, ambas as partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que a parte autora é credora do requerido na importância atualizada de R\$ 24.461,39 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos).

Informa que a requerente realizou junto ao requerida realizou 04 (quatro) contratos de prestação de serviços de publicidade (programação diária), com vigência de 30/09/2018 até o dia 28/02/2019. Vejamos:

1) R\$ 4.325,10 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e dez centavos), com vencimento em 30/09/2018.

2) R\$ 2.716,05 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), com vencimento em 20/11/2018.

3) R\$ 12.625,26 (doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), com vencimento entre 30/11, 30/12/2018 e 30/01/2019.

4) R\$ 4.794,53 (quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), com vencimento em 28/02/2019.

Por fim, informa que o requerido não realizou o pagamento dos contratos conforme as datas avençadas.

Ante o exposto, requer a procedência dos pedidos, determinando a citação do requerido no endereço indicado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância atualizada de R\$ 24.461,39 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos).

DESPACHO - ID 70074983, Parte autora intimada para recolhimento de custas. Parte requerida intimada para pagamento voluntário ou apresentação de embargos.

AR NEGATIVO - ID 75667408.

CITAÇÃO - ID 76328466.

AR POSITIVO - ID 78542942.

EMBARGOS MONITÓRIOS - Citada (IDs: 76328466 e 78542942), parte requerida apresentou embargos à ação monitoria ID 79374143. A parte requerida arguiu preliminar de incompetência em razão do lugar, solicitando extinção da lide sem resolução de mérito e/ou necessidade de remessa do feito ao juízo competente, alegando que a presente demanda deveria ser ajuizada na Comarca de Ariquemes - RO, pois é onde a empresa requerida possui sede e domicílio.

No mérito, alegou que os documentos apresentados pela parte autora na propositura da ação não amparam a presente lide, pois é fundada em cobrança de prestação de serviços de publicidade e possuem apenas o amparo de notas fiscais de serviço emitidas pela empresa autora em desfavor da ré.

Por fim, postulou improcedência dos pedidos.

CONTESTAÇÃO AOS EMBARGOS MONITÓRIOS - Diante da intimação ID 79519929, parte autora manifestou-se acerca dos embargos monitorios ID 80447028.

Contestou preliminar arguida pela ré, alegando que a presente ação não é fundada como disciplina o artigo 46 do CPC, bem como alegou que o embargante reside em Porto Velho - RO.

No mérito, alegou que o contrato de veiculação de propagandas é representado pelo pedido de inserção (PI), onde consta a quantidade de veiculação que serão realizadas e suas formas, bem como os horários, valor unitário e o valor total do contrato, sendo esses elementos apresentados nos documentos acostados aos autos. Postula improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Observações Quanto a Ordem Cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (ação monitoria) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Da Relação de Consumo

O caso retrata a situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente - CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido - CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

Da Preliminar de Incompetência em Razão do Lugar

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência em razão do lugar, solicitando extinção da lide sem resolução de mérito e/ou necessidade de remessa do feito ao juízo competente, alegando que a presente demanda deveria ser ajuizada na Comarca de Ariquemes - RO, pois é onde a empresa requerida possui sede e domicílio.

Contudo, tal argumento não merece prosperar. Explico:

A regra de competência que deve prevalecer é a regra do domicílio do réu, conforme disciplina o artigo 46 do CPC. Ressalta-se ainda o § 1º, que na hipótese de mais de um domicílio o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Conforme verifica-se nos autos, a parte requerida foi intimada (AR) em domicílio em Porto Velho, ID 76328466 e 78542942.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

Do Mérito

Trata-se de ação monitoria em que a parte autora pleiteia a condenação da parte requerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 24.461,39 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), fruto do inadimplemento de 04 (quatro) contratos de prestação de serviços de publicidade (programação diária), com vigência de 30/09/2018 até o dia 28/02/2019.

A parte autora alega que realizou junto ao requerida realizou 04 (quatro) contratos de prestação de serviços de publicidade (programação diária), com vigência de 30/09/2018 até o dia 28/02/2019, contudo, a ré não realizou o pagamento dos contratos conforme as datas avençadas.

Por sua vez, a parte requerida alegou que os documentos apresentados pela parte autora na propositura da ação não amparam a presente lide, pois é fundada em cobrança de prestação de serviços de publicidade e possuem apenas o amparo de notas fiscais de serviço emitidas pela empresa autora em desfavor da ré.

Ocorre que a "prova escrita", sem eficácia de título executivo, na qual deve se embasar a ação monitoria - prevista no art. 1.102-A, do CPC/73, vigente à época da propositura da ação (atual art. 700 CPC/15)-, é considerada como sendo qualquer documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitoria, portanto, é uma ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título, cuja finalidade é alcançar a formação do título executivo de forma mais célere e mais simples do que ocorre na ação condenatória convencional.

No caso, os títulos/documentos escritos apresentados pela autora a fim de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes e da dívida ora cobrada são as notas fiscais e contrato, contudo, documentos este apresentado de forma unilateral, visto que não possuem assinatura da requerida ou qualquer outra prova que demonstre o conhecimento ou consentimento da mesma na relação jurídica.

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJMG, notas fiscais sem assinatura podem ser consideradas provas hábeis para ajuizamento da ação monitoria, desde que acompanhada de outros elementos que revelem a existência da obrigação.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTAS FISCAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA- PAGAMENTO- INEXISTÊNCIA- MULTA- REDUÇÃO.

A nota fiscal, mesmo sem assinatura, pode ser considerada prova escrita hábil para o ajuizamento da ação monitoria, mas desde que acompanhada de outros elementos que revelem a existência da obrigação, como o contrato de prestação de serviços encetado pelas partes. - Não comprovada a existência de pagamento ou outra causa extintiva ou modificativa da obrigação, devida é a constituição do título executivo judicial. (...) omissis.

(1.0024.14.168435-7/001, Relator (a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª C MARA CÍVEL, 05/02/2019).

Contudo, como apontado anteriormente, não foi acostado nos autos documentos que vinculam a obrigação com a parte requerida, visto que só foi apresentado contrato não assinado e notas fiscais.

Sendo assim, não reconheço o direito pleiteado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058905-18.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas AUTOR: ROSINETE OLIVEIRA GOMES ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870 REU: BANCO BMG S.A. ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado no ID 80284324, ocasião em que foi indeferido, não havendo nenhuma modificação fática ou jurídica que ampare a alteração da decisão que indeferiu a liminar, razão pela qual indefiro o requerido pela autora no ID 80449019.

Cumpra-se na íntegra o determinado no ID 80284324.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7043189-24.2017.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270 REU: CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO PESSANHA LOQUE ADVOGADOS DOS REU: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, OAB nº MG83492A, MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA, OAB nº MG55454E, ANA AMELIA RIBEIRO SALES, OAB nº MG140649, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo para juntada de documentos originais que viabilizem a realização da perícia, por mais 15 dias.

Com a juntada do documento, deverá a a CPE providenciar o necessário para a realização da perícia, conforme determinado na decisão de ID 7639332.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052272-25.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: JOANA D ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro parcialmente o pedido formulado pela parte autora quanto a localização de endereço da parte ré e como corolário, autorizo que a CPE expeça ofício para a empresa ENERGISA, quanto ao endereço da parte ré JOANA D ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA, CPF nº 38611937287, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Central Eletrônica de Processamento CPE, no email: 10civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício. Prazo para resposta : 15 dias.

02. Juntada a resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, vista a parte autora para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.

03. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052195-84.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Inadimplemento EXEQUENTE: ALMEIDA & GADELHA ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066 EXECUTADO: LIFE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de dilação formulado pela parte exequente, por improrrogáveis 10 (dez) dias. Intime-se via publicação no DJ, através de seus advogados habilitados. Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 . Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046593-78.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Correção Monetária REQUERENTE: VIVA EMPRESA COMERCIAL EIRELI - EPP ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 REQUERIDO: A R CASTRO - ME REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as diversas diligências possíveis de localização de bens da parte executada e o pedido da parte exequente, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC). Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário
Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7037471-70.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material

AUTOR: RAMON BARROS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARDOSO RAMOS, OAB nº PR111602

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e intime-se a parte agravante para informar se houve decisão no recurso.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037548-16.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Rural EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727 EXECUTADOS: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, JOAO CARLOS DE SOUZA, ANA OLIVIA DE OLIVEIRA SOUZA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO 01. Realizada pesquisa de endereços, as tentativas de intimações revelaram-se infrutíferas, em face do exposto defiro as citações por edital de JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, CPF nº 28951417204, JOAO CARLOS DE SOUZA, CPF nº 22194789200, ANA OLIVIA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 40881784249

2. PROCEDA-SE a suas citações por EDITAL nos seguintes termos:

2.1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

2.4 Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

2.5 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

2.6 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

2.7 Valor atribuído à causa: R\$ 2.832.293,50

3. Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).

Intime-se a parte exequente via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, para que proceda o pagamento das custas necessárias para realização das citações por edital.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052910-24.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO REU: MARIA FRAMES CARVALHO DIAS REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com a comprovação de pagamento da diligência devida, expeça-se mandado para cumprimento da liminar no endereço indicado pela parte autora no ID 80573058.

Autorizo o arrombamento e reforço policial, caso necessário, bem como o cumprimento do mandado fora de horário comercial, nos termos do artigo 212, §2º, CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através dos advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005532-14.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715 EXECUTADOS: GIACOMO CASARA RIVOREDO, G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens dos executados passíveis de constrição e o requerimento da parte exequente, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921 do CPC. Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047712-40.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511 EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Versam o feito sobre acordo firmado entre as partes e homologado no ID 78843809.

Assim, determino a expedição de ofício ao órgão empregador do executado, conforme consta no parágrafo 2º da cláusula 1ª do acordo de ID 78685408 - fls. 02.

Cumprido o determinado, com comprovação nos autos, archive-se.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Processo nº 7017065-72.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LUZIA CELIA DA SILVA MOURA, CPF nº 89474015287, RUA ALGODOEIRO 3670 CONCEIÇÃO - 76808-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania(META 03), bem como ante a possibilidade de acordo entre as partes, procedo à remessa destes autos a Central de Processamento Eletrônico (CPE) para que designe data de audiência de conciliação para a realização da solenidade junto ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º). A audiência preferencialmente acontecerá por videoconferência, devendo as parte informar seu contato telefônico, através de seus advogados.

Após a definição da data, promova-se a intimação das partes.

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes ficam intimadas através de seus patronos, via publicação no Diário da Justiça.

Na hipótese de uma das partes ser patrocinada pela Defensoria Pública, está fica intimada via sistema PJE.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUZIA CELIA DA SILVA MOURA, CPF nº 89474015287, RUA ALGODOEIRO 3670 CONCEIÇÃO - 76808-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho , 16 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013038-36.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de dilação formulado pela parte autora, por improrrogáveis 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem apresentação do pagamento efetuado, deverá a CPE efetuar o protesto e inscrição em dívida ativa.

Intime-se via publicação no Diário da Justiça, através de seu advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7040905-67.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: TIAGO SANTOS DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467 REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A DECISÃO Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos (art. 331, do CPC).

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias (art. 331, §1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do recurso.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031727-36.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619 EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS MACHADO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

01. Quanto a inclusão do nome do executado no SERASA é diligência que a parte credora pode implementar, não havendo necessidade de intervenção do PODER JUDICIÁRIO, sobretudo porque quando há pagamento da dívida, via de regra, essa informação não é prestada pelo credor o que enseja ajuizamento de ação de danos morais contra o Estado, razão pela qual indefiro a inscrição no Serasa requerida.

02. Fica a parte exequente intimada para se manifestar, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, podendo solicitar a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, CPC ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou SISBAJUD, juntando comprovante de pagamento de custas para realização da consulta.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7056755-69.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Espécies de Contratos EXEQUENTE: ARTHUR NARESSI NETO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265 EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado em trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020108-07.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541 EXECUTADO: JOAO DE SOUZA SOBRINHO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – Mapa, solicitando que, no prazo de cinco dias, esclareça se o executado JOAO DE SOUZA SOBRINHO - CPF: 153.594.172-34 pertence ao quadro de servidores da instituição ou se foi desligado ou indique qual a fonte pagadora correta e qual o órgão correto para prestar informações.

Serve a presente de ofício, a ser cumprido na Rod. BR 364 km 5,5, Zona Rural, C. Postal 35, Porto Velho/RO, CEP 76815-800, tel. 69 3901-5601, 69 3901-5601, e-mail gab-ro@agricultura.gov.br

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7024865-15.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE DA COSTA CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042

REU: ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte requerida intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da petição de ID 80426698, na qual a parte autora requer o bloqueio de valores existentes no processo de inventário n. 0003540-67.2014.8.22.0102, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

A CPE deverá habilitar a advogada Laira Katryne Moraes Gerhardt, conforme requerido no ID (80426698).

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039821-31.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Pagamento em Consignação AUTORES: PEDRO MONTEIRO BUTZKE FREIRE, THIAGO BUTZKE FREIRE FILHO, PRISCILA BARROS MONTEIRO ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA DOS SANTOS CELIRIO, OAB nº RO11008 REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA ADVOGADO DOS REU: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para cumprimento da medida liminar sem manifestação da parte requerida, mesmo pessoalmente intimada de que haveria majoração da multa imposta em caso de descumprimento (ID 80312907), majoro o limite máximo da multa pelo não cumprimento da liminar, que passará a ser de R\$ 5.000,00.

Intimem-se as partes, devendo a requerida ser pessoalmente intimada, por seus representantes legais.

Após, cumpra-se na íntegra o determinado no ID 79136909.

Serve a presente de mandado.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052374-86.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270 EXECUTADOS: RK3 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KATTLEN CARVALHO NEVES, RITA CARVALHO TORRES, INELINO BRASIL DE CARVALHO, KATIA LUCIA CARVALHO TORRES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para fins de comprovação de averbação de penhora pela parte autora.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012595-56.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material EXEQUENTE: ALLISON ROGE VENZO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que transcorreu prazo para parte executada impugnar a adjudicação do bem móvel penhorado no ID66544612, defiro a expedição de carta de adjudicação em favor da parte credora Alisson Roge Venzo, devendo conter a descrição dos objetos.

Expeça-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7060314-29.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: B. V. S. ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: T. D. S. O. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027796-54.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Servidão AUTOR: ENERGISA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA REU: APARECIDO COSME REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias par recolhimento das custas das diligências pretendidas. Recolhidas as custas, proceda-se ao necessário.

02. Intime-se via publicação no DJ, através de seu advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018448-75.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar REQUERENTE: JOAO FRANCISCO CARDOSO ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114

DESPACHO

01. Defiro a expedição de Carta Precatória pleiteada pelo credor no ID 80534010. Recolhimento das custas dispensadas, ante a gratuidade de justiça concedida (ID 56859193). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

02. Com a devolução da carta precatória, intimos o credor para se manifestar.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7001794-47.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica APELANTE: CARLOS ALEXANDRE IZEL PARENTE ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA APELADOS: ENERGISA, ENERGISA ADVOGADOS DOS APELADOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015563-54.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário AUTOR: THAIS FLORIZA DA CRUZ RIBEIRO ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Ante a comprovação da implantação do benefício e a ausência de pedido relativo a valores, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012598-40.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Nota Promissória AUTOR: ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905 REU: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada a promover o regular andamento ao feito, a parte autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046924-89.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A EXECUTADOS: SAMIRA NAZIF RASUL, JULIO MACARIO RIPKE EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o exequente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem pagamento das custas iniciais. Após, peticionou de forma intempestiva solicitando dilação de prazo para manifestação. O que indefiro nesta oportunidade, eis que precluso.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e arquite-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7044747-94.2018.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 REU: VALMIR ALEIXO DA SILVA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7065212-95.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADOS: KARINA PERES COSTA, MARLENE CARNEIRO GORAYEB ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para fins de realização de leilão nas datas indicadas pela leiloeira nomeada.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Processo nº: 7051584-29.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: TANIA MAURA PIETRANGELO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7051658-25.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Inadimplemento REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 EXECUTADO: EDICILEIDE ALMEIDA DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados

Em razão do exposto, verifica-se ser hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficará suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III, §1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, a fim de aguardar o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7035739-30.2017.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A REU: EDSON ALVES PEREIRA JUNIOR, EDSON VEICULOS COMERCIO E LOCACAO EIRELI - ME REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se os executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Ficam as partes executadas advertidas que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023505-16.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

EXECUTADO: JULIO CESAR SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009865-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A, ANDIA NARA DE OLIVEIRA FREITAS - RO7482, MIKAELL SIEDLER - RO7060, SILVINO CAVASSANA NETO - RO6910

EXECUTADO: MAYARA ARLATTI SERRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se acerca da Certidão de ID n.80593843.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010581-02.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANDERSON SA MARCHIORO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA NAKASHIMA - RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

REQUERIDO: GIOVANI FLORES DOS REIS

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040816-78.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUNESANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014999-12.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: LEIDA DANTAS DA NOBREGA

INTIMAÇÃO Intimação da parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito e dar prosseguimento ao feito indicando medidas para satisfação da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049199-45.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA LUCELENE BARBOSA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021070-30.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BORGES MOREIRA LOURENCO - PR84716, PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se acerca da resposta dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025442-32.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA - RO10549, LARISSA YASMIN ARAUJO SILVA - RO10070

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003320-18.2013.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BURITI CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

REU: Veiga e Bucco Comercio e Transportes Ltda

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se acerca da Certidão de ID n. 80579210.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049323-91.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: OSCAR PEREIRA MONEGATE e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032373-75.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: ADHEMAR DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LEUCIMAR FROTA PRADO CPF: 599.789.612-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, científica(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7000659-97.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:ANDRE NIETO MOYA CPF: 218.628.608-40, BRADESCO CARTÕES S/A CPF: 59.438.325/0001-01, WANDERLEY ROMANO DONADEL registrado(a) civilmente como WANDERLEY ROMANO DONADEL CPF: 824.269.021-91

Requerido: LEUCIMAR FROTA PRADO CPF: 599.789.612-91

DECISÃO ID 75649281: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017819-04.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RPV cadastrada no sistema SAPRE. Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar seus dados bancários para que seja gerado o ofício requisitório para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047836-23.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PREDILETA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

REQUERIDO: DROGARIA JV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061863-11.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: LAUDELINO CORREIA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035752-24.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: AURELIO MALTAS FRANCISCO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020280-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLES WERLISSON DE SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CHARLES WERLISSON DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO NUNES BEZERRA - RO0005134A

REU: SOLPAC COMPANY LTDA e outros

Advogados do(a) REU: MAICON DA SILVA - SP414766, ROBSON CARDOSO GUEDES - SP399223

Advogado do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 15 (quinze) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041485-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS ARCANJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009962-14.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: JENIELSO SILVA SERRATH

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015118-36.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a informar qual o endereço a ser diligenciado, tendo em vista a inconsistência no de ID 80627374 em que são apresentadas duas ruas no mesmo endereço.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045770-36.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: S. A. SERVICOS DE AGROTECNIA E CONSULTORIA PECUARIA LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005254-13.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: JOAO JUSTINO XAVIER DO NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071932-05.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: IACIRA NARA DUCK FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045069-46.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) PROCURADOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

PROCURADOR: RICARDE DE OLIVEIRA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. PRAZO 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055351-75.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEZ PIAZZA CARLI e outros

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

REU: JOAO PAULO MARQUEZAM DA SILVA, HELIO ALVES DA SILVA, MARIA MADALENA MARQUEZAM DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80669647 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043760-92.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: MARIA CLEUZA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047983-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAIARA HITZSCHIKI DOURADO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: CLINICA M. W. R. ALMEIDA & ALMEIDA LTDA - ME, MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80669626 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA COSTA CPF: 147.253.713-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 80628987, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7034371-20.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN CPF: 007.517.040-08, NOELIR ROLIM NEGREIROS CPF: 101.708.472-68

Executado: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA COSTA CPF: 147.253.713-00

DECISÃO ID 80628986: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077195-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604

REU: EMPORIO ORIENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, IAN BARROS MOLLMANN - RO6894

Advogados do(a) REU: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

INTIMAÇÃO RÉU Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 79393488.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053715-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WINDOWCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SCHLOTTFELDT NASCIMENTO DA CAS - RS82763

REU: LUIS LYRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80669546 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025879-29.2022.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MISAEL O. DE VASCONCELOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

REU: ANTONIO CASTAGNA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056386-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO RICARDO VIGA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS - RO8804

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80671186 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010828-12.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIEGO LUIZ DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO RÉU

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca da petição de ID 80651041 - valor residual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063687-05.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: EDNALDO DE SOUZA TRINDADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028013-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

EXECUTADO: MATHEUS BRASIL DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039984-11.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: JAQUELINE DE OLIVEIRA GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCELA PEREIRA FRELIK CPF: 917.268.752-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7024202-66.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Requerido: MARCELA PEREIRA FRELIK CPF: 917.268.752-53

DECISÃO ID 79145020: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010903-51.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE BASTOS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037225-45.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: JESSICA TALINE FOGACA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019665-22.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: JOSE NORMANDO DE SOUSA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053262-79.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ANTONIO DAIRTON RABELO - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026394-64.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A

REU: HELIO SOUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024549-02.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: MARCOS NEVES DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027723-19.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: LUANA DE LIMA BORGES

Advogado do(a) REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043247-22.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: ISRAEL SOARES CAPELA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013751-11.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

EXECUTADO: PEDRO CASAGRANDE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030789-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: CLAUDIAMIRA RODRIGUES VITALIANO SICSU

Advogados do(a) REU: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826, EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA - RO11192

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051691-78.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SILVA FERREIRA - SP222997, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

REQUERIDO: SG SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001312-68.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A

EXECUTADO: Jefferson Nascimento de Abreu e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046064-59.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: TALES HENRIQUE CHAVES RAPO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017065-72.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LUZIA CELIA DA SILVA MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80676645 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034595-16.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: YORRANA INACIO RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025468-20.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEOBANIUC SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ADONINETA TRINDADE MORAIS
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a cumprir o item 1, "c", do despacho de ID 78052455

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021401-17.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARMELITA ALMEIDA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595, PAULO ROGERIO JOSE - RO383

EXCUTADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXCUTADO: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160

TERCEIRO INTERESSADO: DAVID PINTO CASTIEL

Advogados do(a) TERCEIRO: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

DECISÃO

REQUERENTE: CARMELITA ALMEIDA BARBOSA opõe embargos de declaração contra decisão proferida por este juízo alegando erro material.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que a embargante, ora exequente, foi citada como parte executada na decisão de ID80447684, bem como a hipoteca realizada em favor do Banco do Brasil foi realizada pela construtora, não pelo terceiro interessado David Pinto Castiel.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a decisão proferida para ter a seguinte redação:

Depreende-se dos autos que a exequente persegue a quantia de R\$189.668,70 que a executada lhe é devedora e, para tanto, indicou o imóvel registrado na matrícula nº 34.203 perante o 2º ofício de registro de imóveis de Porto Velho para penhora, o qual é objeto das lides 0012913-03.2015.8.22.0001 e 7062646-03.2021.8.22.0001.

Nas referidas ações, David Pinto Castiel busca o pagamento de R\$370.742,38 da executada Prime SPE Empreendimentos Imobiliários decorrentes de atraso na entrega do imóvel, bem como que a construtora lhe forneça os documentos necessários para financiar o imóvel de matrícula nº 34.203 numa instituição financeira, respectivamente.

Assim, constata-se que a exequente indicou à penhora bem de terceiro que será financiado, cujo valor do negócio deverá ser repassado à executada Prime SPE Empreendimentos. Logo, não vislumbro prejuízo à anotação de penhora do crédito da construtora em favor da exequente Carmelita, no valor de R\$189.668,70, a ser averbada na certidão de inteiro teor do imóvel, ainda que haja determinação de bloqueio e indisponibilidade do bem proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível nos autos n. 7062646-03.2021.8.22.0001.

Isto porque a penhora não afetará o direito de David Pinto Castiel em relação ao imóvel, mas tão somente o crédito da construtora executada perante o banco que financiará a aquisição do bem, o qual deverá pagar à exequente Carmelita Almeida Barbosa a quantia de R\$189.668,70, podendo o restante do valor do imóvel ser liberado em favor da executada Prime SPE Empreendimentos Imobiliários. Nada impede, inclusive, que o próprio terceiro interessado efetue o pagamento do referido valor diretamente à exequente, mediante depósito judicial nestes autos, e financie o montante restante.

Diante o exposto, defiro a expedição de ofício ao 2º Cartório de Imóveis desta comarca para que proceda à anotação de penhora do valor de R\$189.668,70 na matrícula nº 34.203 em favor de Carmelita Almeida Barbosa, cuja redação deverá, obrigatoriamente, constar a informação de que a transferência de propriedade é condicionada à comprovação de depósito judicial da referida quantia nestes autos n. 7021401-17.2018.8.22.0001.

Retire-se o sigilo das petições da exequente e inclua-se no cadastro processual o advogado David Pinto Castiel (OAB/RO 1363) como terceiro interessado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

16/08/2022 18:01:31

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80659399

Decisão

Depreende-se dos autos que a exequente persegue a quantia de R\$189.668,70 que a executada lhe é devedora e, para tanto, indicou o imóvel registrado na matrícula nº 34.203 perante o 2º ofício de registro de imóveis de Porto Velho para penhora, o qual é objeto das lides 0012913-03.2015.8.22.0001 e 7062646-03.2021.8.22.0001.

Nas referidas ações, David Pinto Castiel busca o pagamento de R\$370.742,38 da executada Prime SPE Empreendimentos Imobiliários decorrentes de atraso na entrega do imóvel, bem como que a construtora lhe forneça os documentos necessários para financiar o imóvel de matrícula nº 34.203 numa instituição financeira, respectivamente.

Assim, constata-se que a exequente indicou à penhora bem de terceiro que será financiado, cujo valor deverá ser repassado à executada. Logo, não vislumbro prejuízo à anotação de penhora em favor da executada do valor de R\$189.668,70 na certidão de inteiro teor do imóvel, ainda que haja determinação de bloqueio e indisponibilidade do bem proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível nos autos n. 7062646-03.2021.8.22.0001.

Isto porque a penhora não afetará o direito de David Pinto Castiel em relação ao imóvel, mas tão somente o crédito da executada perante a instituição financeira que financiará a aquisição do bem, a qual deverá pagar à executada Carmelita Almeida Barbosa a quantia de R\$189.668,70, podendo o restante do valor do imóvel ser liberado em favor da executada Prime SPE Empreendimentos Imobiliários. Diante o exposto, defiro a expedição de ofício ao 2º Cartório de Imóveis desta comarca para que proceda à anotação de penhora do valor de R\$189.668,70 na matrícula nº 34.203. Ademais, determino a intimação do credor hipotecário (Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0102-35, Rua Dom Pedro II, nº 607, Caiari, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.801-151) para que deposite em juízo a referida quantia quando da liberação da operação financeira.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 10 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

10/08/2022 11:09:42

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80447684

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048109-02.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REQUERIDO: DOCTOR & NURSE LTDA e outros (9)

Advogado do(a) REQUERIDO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067030-09.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias). (DUAS DILIGÊNCIAS) Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (SEIS DILIGÊNCIAS)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015901-28.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WDNA MACHADO LUZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VALMIR ALEIXO DA SILVA CPF: 408.629.762-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 4.584,89 (quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)

Processo:7044747-94.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12

Executado: VALMIR ALEIXO DA SILVA CPF: 408.629.762-00

DECISÃO ID 80660776: "(...) Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007063-96.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADMILSON BRITO BRASIL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN - SP269142

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047901-52.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: CALEBE GONCALVES AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054541-76.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: OZEAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017149-97.2020.8.22.0001

Classe : RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE46516, CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373, LETICIA DO NASCIMENTO SILVA - PE49401

REU: UNIAO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - AM1456

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039651-59.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217

REU: UILIAN REZENDE ALVE RIOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023739-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: F DE P BRUNHARI REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ROSEMARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032940-72.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051901-32.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos endereços dos IDs 78962860/78966449

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051584-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA MAURA PIETRANGELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80687151 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039016-15.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: JOEDY AMARO DA LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043371-34.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: FRANCINETE DE SOUZA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019473-60.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JEANE SILVA TENORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

REQUERIDO: ANNE CAROLINE MARCELO WINTER

Advogado do(a) REQUERIDO: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0002851A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036572-77.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: SILAS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030290-52.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: OSVALDO DE CASTRO

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041425-61.2021.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: DIONIZIO DE FREITAS DA SILVA ADVOGADO DO REU: THIAGO SILVA DE FARIAS, OAB nº SP385536

DESPACHO

Em atenção à petição de ID: 80614143 - Pág. 1, autorizo a nomeação dos depositários Douglas Saraiva de Menezes, CPF 832.748.472-91 e José Petrônio Ribeiro Bragado, CPF 422.761.282-91, indicados pelo banco autor.

Aguarde-se a devolução do mandado de busca, apreensão e citação.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008172-19.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016064-08.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

REU: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016118-08.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031167-55.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: LAUDICEIA TEIXEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025069-88.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: GABRIELE SILVA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060267-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. C. D. L. O. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80691838 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077766-86.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: TIMOTEO PEREIRA RAMOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047203-12.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020814-92.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: JESSICA TAIRENE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Neste mesmo ato, fica intimada para se manifestar quanto à petição de ID 80685946

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7011940-16.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADOS: MARILDA BRASIL CAMARGO, TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº RO2206A

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031511-07.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 EXECUTADO: FRANCISCA HELENA ARAUJO MORENO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens da executada passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da executada, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7030922-15.2020.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: FRANCISCO EDSON SANTOS DE SOUZA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

01. Realizei consulta de endereço da parte ré através dos sistemas informatizados SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se o requerente sobre as diligências realizadas, requerendo o que entender de direito.

Saliento que a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastro do sistema SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício para requerimento de informações de endereço da requerida FRANCISCO EDSON SANTOS DE SOUZA, CPF nº 61764418204 junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à CPE via email: 10civelcpe@tjro.jus.br.

A parte autora deverá realizar o recolhimento das custas para realização das diligências indicadas nas alíneas "a" e "b", comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

02. Decorrido este prazo, deverá a parte autora, sem nova intimação, manifestar-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.

03. Decorrido os prazos, conclusos pasta DESPACHOS URGENTES.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7010440-12.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Ebulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição AUTOR: MARIA LUIZA DA CUNHA ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637 REU: ZENILSA SANTOS DA SILVA, EDMILSON BRAGA MONTENEGRO, MOISES ANTONIO LIMA DE ARAUJO, SOENE DA SILVA GREGO, EVELLY SANDRA SILVA QUEIROZ ADVOGADO DOS REU: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689 DESPACHO Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029968-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCE FERREIRA DE BRITO

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a realizar o depósito dos honorários periciais, conforme o despacho de ID 80637476

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037189-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIDE MONTEIRO MINAMI

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a realizar o depósito dos honorários, nos termos do despacho de ID 80637424

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7059008-25.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: FELIPE MORAES BARREIROS REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino emenda à inicial para que a parte autora junte aos autos a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, visto o documento no ID80290277 está com erro ao carregar, o que impede a visualização, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7059797-24.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: H. P. D.

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002

REPRESENTADO: F. S. O. D. B. L.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Decisão

AUTOR: H. P. D. AÇÃO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE REGISTROS NA INTERNET C/ PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA com pedido de tutela de urgência em face da parte autora REPRESENTADO: F. S. O. D. B. L.

Informa a autora que tem sido vítima do crime de perseguição (stalking), tipificado no art. 147-A, do Código Penal, uma vez que tem recebido diversas mensagens de perfis falsos (fakes) em seu Instagram. Esclarece que conteúdo das mensagens recebidas sempre há menção a ex-esposa de seu atual companheiro, Sra. GABRIELLE LEMOS GARCIA (“GABI GARCIA”) ou ao seu atual relacionamento com o Sr. BRUNO GUIZELINI BOUCHABKI DE ALMEIDA, bem como ataques pessoais ou familiares, ofensas injuriosas e link’s de vídeos que são remetidos ao canal no YouTube da própria “GABI GARCIA”.

Narra que muito embora a não se saiba a origem das referidas mensagens recebidas – o que inclusive justifica o ajuizamento da presente ação preparatória –, cumpre esclarecer que a própria Sra. GABRIELLE LEMOS GARCIA (“GABI GARCIA”) também já enviou mensagens de forma direta e com cunho injurioso para Requerente, por meio de seu perfil pessoal no instagram “@gabigarciaofficial”. E que os usuários fakes utilizados para enviar as referidas mensagens são: a. “@funny_ig22” (com nickname “Funny IG!”); b. “@real.bo01” (com nickname “buuu.pooo”), e; c. “@951_909boo” (com nickname idêntico ao do usuário).

Desse modo, pugna pela tutela de urgência para determinar que a Requerida realize a apresentação em juízo de todas informações atinentes aos usuários do Instagram “@funny_ig22” (com nickname “Funny IG!”); “@real.bo01” (com nickname “buuu.pooo”), e; “@951_909boo” (com nickname idêntico ao nome do usuário), incluindo, mas não se limitando, a dados cadastrais e registros de acessos (e-mail de cadastro, endereços, números de IP, com datas e horários GMT) referente aos últimos 18 meses contados a partir da propositura da presente demanda; i.b) determinar que a Requerida se abstenha de comunicar os usuários indicados acerca da presente demanda, de modo a impedir a destruição de provas, nos termos do art. 20 da Lei 12.964/14; sob pena de aplicação de multa no valor de R\$500,00/dia de descumprimento, que deverá ser revertida em favor da parte Requerente; no mérito, a confirmação da tutela.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.(fls. 17/45)

Determinada a emenda a inicial foi atendida as no ID 80592817 e seguintes.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

O marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, estabelece vários pontos importantes para a proteção do ambiente virtual, desde princípios até deveres correspondentes ao uso da internet.

O Artigo 22 aduz que: A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia no fato da autora comprovar indícios de ocorrência de ilícito em face de sua pessoas, sofrida através da Internet, mais especificamente pela rede social a requerida (facebook/instagan,), bem ainda ainda idicou o período e esclarece que o acesso ao conteúdos possibilitará medidas judiciais em proteção da sua honra.

De outro passo, o perigo de dano, por sua vez, restou configurado, visto a exclusão de contas e registros.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte requerida realize a apresentação em juízo de todas informações atinentes aos usuários do Instagram: “@funny_ig22” (com nickname “Funny IG!”); “@real.boo1” (com nickname “buuu.pooo”), e; “@951_909boo” (com nickname idêntico ao nome do usuário), incluindo, mas não se limitando, a dados cadastrais e registros de acessos (e-mail de cadastro, endereços, números de IP, com datas e horários GMT) referente aos últimos 18 meses contados a partir da propositura da presente demanda 09/08/2022; i.b) determinar que a Requerida se abstenha de comunicar os usuários indicados acerca da presente demanda, de modo a impedir a destruição de provas, nos termos do art. 20 da Lei 12.964/14; sob pena de aplicação de multa no valor de R\$500,00/dia de descumprimento.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

REPRESENTADO: F. S. O. D. B. L., AV. BERNADINO DE CAMPOS 98, 4º ANDAR, SALA 28 PARAISO - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046883-25.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Dissolução AUTOR: JANAINA ARAUJO SALES ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: INEXISTENTE REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho inicial de ID: 80630725 - Pág. 1, eis que há pendências a serem regularizadas no presente feito.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial e apresentar a qualificação dos herdeiros do sócio falecido, José Plannels Roig, que deveriam integrar o polo passivo da presente demanda, em razão da cláusula décima primeira da Terceira Alteração Contratual da Sociedade Limitada (ID: 78970511 - Pág. 1).

Em resposta, a parte autora apresentou petição informando que o sócio falecido não possui herdeiros, além da autora, motivo pelo qual requereu a sua inclusão no polo passivo da demanda (ID: 80505550 - Pág. 1).

Considerando as informações apresentadas no sentido de que a autora seria a única herdeira do sócio falecido, fica intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo esclarecer qual o impedimento para realizar a dissolução da sociedade de forma extrajudicial, visto que a sócia remanescente seria a única herdeira do sócio falecido, devendo, ainda, indicar o seu interesse de agir, visto que, a prima facie, não há lide/preensão resistida.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058546-68.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Correção Monetária, Capitalização / Anatocismo, Análise de Crédito AUTOR: ALAN OLIVEIRA DE LACERDA ADVOGADO DO AUTOR: KRYS KELLEN ARRUDA, OAB nº RO10096 REU: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO COSTA, MAZOCRED INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO ALAN OLIVEIRA DE LACERDA ingressou em juízo AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INAUDITA ALTERA PARS C/C DANO MORAL C/C INCIDÊNCIA DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, em face de MARCOS VINICIUS DE CARVALHO COSTA, MAZOCRED INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA.

Narra que em janeiro de 2021 foi contatado por uma funcionária da parte requerida, via telefone, onde foi apresentando proposta de empréstimo na modalidade de consignado para fins de redução e quitação de dívida de outros consignados que o Requerente possui junto a outro Banco. Esclarece que ficou acordado que a Requerida realizaria mensalmente transferências na conta bancária do Requerente no valor correspondente a R\$1.710,43 (hum mil setecentos e dez reais e quarenta e três centavos), para que o Requerente realizasse pagamento correspondente as demais parcelas de seus consignados, mas condicionados a contratação no valor de R\$ 36.000,00. Após receber o valor de R\$ 36.000,00 repassou os valores a requeridas, mediante pagamento de boleto, mas essa não repassou os valores mensais acordados inicialmente.

Requer a tutela de urgência para que se proceda o juízo ao bloqueio e arresto no valor correspondente a R\$ 75.482,92 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), via SISBAJUD, no mérito a rescisão a restituição dos valores pagos na quantia de R\$ 75.482,92, condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00;

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos. Recolheu custas iniciais.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Segundo as disposições do art. 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

De outro passo, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o *fumus boni iuris*. Já o segundo trata do *periculum in mora*, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo. Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

A tutela de urgência exige, destarte, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo estes pressupostos serem evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação da provisória.

A lei aponta, ainda, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, § 3º do CPC, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ficou comprovado nos autos à contratação pela parte autora de contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 30.000,00 e R\$ 6.000,00 (fls. 15/16) e ainda comprovante de pagamento de boleto com data de pagamento em 19/01/2021, tendo como beneficiária MAZOCRED INTERMEDIações FINANCEIRAS (fls 19). No entanto, embora alegue que tenha sofrido um golpe, em sede de cognição sumária, as provas apresentadas são insuficientes para levar a essa conclusão, isso porque o empréstimo foi feito junto ao Banco do Brasil e não com a requerida e ainda que fosse, não é praxe as Instituições bancárias exigirem o pagamento de valores via boleto para condicionar a liberação de empréstimos.

Ademais, o pagamento do boleto se deu em janeiro/2021, não caracterizando o perigo da demora.

Ante o exposto INDEFIRO, por ora, tutela de urgência provisória vindicada.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

8. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Processo nº: 7031379-76.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

AUTOR: REGINALDO GONCALVES GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Revisão de Cláusula Contratual movida por Reginaldo Gonçalves Garcia em face de Banco Toyota do Brasil S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a parte autora firmou contrato nº 2293359/22, visado a obtenção de recursos financeiros, contudo, no momento da contratação, as informações repassadas foram mínimas, tais como valor do financiamento, taxa de juros mensal e valor das parcelas. Após receber cópia do contrato, foi surpreendido com a existência de diversas cláusulas e valores desconhecidos e abusivos. Constatou que o sistema de amortização era o Price, sendo que não lhe foi permitido a escolha de outros sistemas mais benéfico. Da mesma forma, constatou a cobrança de produtos/tarifas não solicitados, tais como despesas com terceiros, seguro e registro de contrato.

Requer a concessão de tutela para autorizar a consignação dos pagamentos mensais incontroversos, no valor de R\$ 867,19, referentes às parcelas vincendas, bem como para determinar que a requerida se abstenha de incluir o autor no órgãos de proteção ao crédito, mantendo o autor na posse do bem.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

No caso dos autos, em análise perfunctória, própria dessa fase do processo, entendo que os elementos apresentados não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito, eis que demanda a análise das cláusulas contratuais. O perigo de dano também não restou demonstrado, uma vez que o valor da parcela mensal foi estipulado em contrato firmado entre as partes, e, caso seja constatada abusividade, o valor pago a maior poderá ser devolvido ou deduzido do saldo remanescente do contrato.

Da mesma forma, não vislumbro probabilidade do direito para determinar que a requerida se abstenha de incluir o autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e para que mantenha o autor na posse do veículo, visto que a inadimplência autoriza a adoção de medidas como negativação e busca e apreensão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

01. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

1.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

2. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

4. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, CPC.

6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

7. Intime-se.

8. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7055040-84.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: WEVERTON ENEIAS LUCENA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADELMO DA SILVA JUNIOR, OAB nº PB21545 REU: WELLINTON ROMARIO DA SILVA NUNES REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória "Querela Nullitatis Insanabilis" c/c Pedido de Liminar movida por Weverton Enéias Lucena da Silva em face de Wellington Romário da Silva Nunes, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a ação monitoria n. 7048205-56.2017.8.22.0001 que tramita neste juízo, está eivada de nulidade insanável relativa à citação.

Alega que a citação foi recebida por terceiro, em endereço que nunca foi domicílio do autor, o que resulta na nulidade de todos os autos processuais praticados após a citação inválida.

Sustenta que apenas tomou conhecimento da ação após o bloqueio de suas contas.

Requer a concessão de tutela para suspender o ato de bloqueio SISBAJUD e para liberar a movimentação bancária dos valores em saldo.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

No caso dos autos, em análise perfunctória, própria dessa fase do processo, verifico que existe a probabilidade do direito alegado pela parte autora, visto que no AR de citação da ação monitória consta a assinatura de duas pessoas, uma atribuída ao autor e outra atribuída à terceira pessoa de nome Zenaide, sendo que uma delas apresenta rasura, conforme ID: 79640032 - Pág. 145. O perigo de dano, por sua vez, resulta dos prejuízos decorrentes da realização de bloqueios em sua conta bancária.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino a suspensão da realização de novos atos de bloqueio nos autos n. 7048205-56.2017.8.22.0001. Em relação ao bloqueio já realizado e já convertido em penhora, determino que os valores permaneçam depositados judicialmente até o julgamento do presente feito.

A presente decisão deverá ser acostada nos autos n. 7048205-56.2017.8.22.0001.

1 – Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO (art. 303, §1º, II, CPC), por meio de videoconferência.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7059630-07.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar AUTORES: WIRLEN FERNANDO KULL, EDELSON MARTINS KULL ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A REU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA MENDES REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais – Lucros Cessantes movida por Edelson Martin Kull e Wirlen Fernando Kull em face de Francisco das Chagas de Souza Mendes, todos qualificados nos autos.

A parte autora alega a existência de conexão do presente feito com o processo de n. 7006545-77.2020.8.22.0001, além de prevenção deste juízo, uma vez que ambas as ações teriam como objeto o mesmo bem móvel.

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que o processo n. 7006545-77.2020.8.22.0001 foi sentenciado 03/04/2022, e atualmente encontra-se na instância superior aguardando julgamento de recurso.

O art. 55, §1º, do CPC, estabelece que, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já

houver sido sentenciado.

No mesmo sentido, a Súmula n. 235, do STJ, que dispõe que a conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado. Dessa forma, em que pese a alegação da parte autora, não há que se falar em reunião de processos, em razão da conexão, se um deles já foi sentenciado. Por esse motivo, não acolho a conexão e determino a redistribuição do feito por sorteio.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042149-31.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem AUTORES: SAIRA PAMELA DA ROCHA QUEIROZ, MARIA HELOISA ALVES QUEIROZ ADVOGADO DOS AUTORES: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644 REU: LOJAS AMERICANAS S.A. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Acolho a emenda. Defiro a Gratuidade da Justiça.

2. Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7057184-31.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: GILMARA AGUIAR DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: REVELENE LUZIA GARCIA ARAUJO , OAB nº RO12336

REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA, NISSEY MOTORS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

AUTOR: GILMARA AGUIAR DE SOUZA propôs ação de reparação de danos morais e materiais cumulado com pedido de tutela de urgência em face da parte autora REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA, NISSEY MOTORS LTDA

Informa que em 28/07/2021 adquiriu da primeira requerida um veículo NOVO modelo YARIS HB X1 ano/modelo 2021/2022 CHASSI: 9BRKA9F30N5036074, de cor branco - marca TOYOTA - placa OXL7B23, pelo valor de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) - conforme contrato de compra e venda em anexo. E que passado pouco mais de 03 MESES (3 meses e 9 dias) da efetiva compra do veículo, o mesmo apresentou defeito no motor, mais precisamente no Domingo, dia 07/11/2021 o veículo não "ligou" no momento da partida, a autora então, no dia seguinte, segunda-feira dia 08/11/2021 procurou a concessionária ora primeira requerida que forneceu um caminhão guincho e então encaminhou o veículo para as dependências da empresa no qual permaneceu por 3 dias com o objetivo de verificar o ocorrido.

Afirma que após o conserto, foi obrigada a pagar a quantia de R\$ 1.142,59, no entanto, não demorou para o veículo apresentar novamente outra pane, no dia 26/06/2022, ou seja 11 meses após a aquisição do bem, novamente apresentou problema no motor, e no dia seguinte 27/06/2022 foi levado novamente pelo guincho, que foi acionado pela autora e fornecido pela seguradora do veículo, após 2 semanas, 16 dias sem nada informar, foi encaminhado a autora um orçamento de reparo do motor do veículo, um total de R\$21.967,59 (vinte e um mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Recusando-se a pagar tais valores, o veículo encontra-se de posse da primeira requerida desde 27/06/2022 ou seja mais de 30 dias que a autora não dispõe de uso de seu veículo.

Desse modo, requer a tutela de urgência para que a Requerida seja compelida a consertar o veículo da autora entregando o bem em perfeitas condições de uso, até que ocorra a instrução probatória e decisão de mérito da presente demanda, sob pena de arbitramento de multa diária fixada e arbitrada por este juízo.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos. Recolheu custas e solicitou prioridade de tramitação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048 do CPC.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência encontra-se na comprovação da relação jurídica entre as partes, através do contrato de compra e venda do veículo (fls 75/79), o perigo da demora restou evidenciado, visto que a parte autora encontra-se impossibilitada de usufruir de seu bem, o qual encontra-se na posse da primeira requerida.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC), pois em caso de improcedência a parte autora deverá restituir os custos despendidos pelas requeridas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que as requeridas sejam compelidas a consertar o veículo da autora entregando o bem em perfeitas condições de uso, até que ocorra a instrução probatória e decisão de mérito da presente demanda, ou no prazo máximo de 30(trina) dias. Fica ciente, que o descumprimento, será arbitrados pena de multa diária correspondente a R\$ 1000,00, até o limite de R\$ 5000,00, além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA, RUA MAX MANGELS SÊNIOR 1024 PLANALTO - 09895-510 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, NISSEY MOTORS LTDA, DA BEIRA 7670, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR JARDIM ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7004602-59.2019.8.22.0001 CLASSE: Imissão na Posse ASSUNTO: Servidão Administrativa REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A, CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668 REQUERIDO: MARIA ZORAIDA PARRA MOTTA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A ajuizou ação de constituição de servidão administrativa em face de MARIA ZORAIDA PARRA MOTTA, todos já qualificados.

Aduz a Requerente é concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, cuja outorga consta ter-lhe sido conferida por meio do Contrato de Concessão nº 49/2017 assinado em 11/08/2017, cuja publicação do respectivo extrato foi realizada na página 110, da Edição de 28/08/2017, do Diário Oficial da União, Seção 3.

Narra que foi incumbida de proceder todos os estudos e trabalhos necessários para construção, operação e manutenção empreendimentos denominado de Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes – C4 – 230kV, com Extensão de 145 km, e, Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de 165 km, cujo traçado passará pelos Municípios de Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Jaru, Ouro Preto do Oeste, e Ji-Paraná, todos localizados no Estado de Rondônia.

Sustenta que as propriedades da requerida encontram-se localizadas nos lugares denominados de “Lote 01 e Lote 02, ambos da Gleba 06 - Cajueiro”, situada neste Município de Porto Velho-RO, objeto das Matrículas n.ºs 32.386 e 26.484 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Porto Velho-RO, conforme certidões inclusas, visto que a composição amigável no âmbito extrajudicial restou infrutífera, ante a falta de consenso quanto ao valor da indenização.

Afirma que apurou a quantia de R\$ 22.339,44 a título de indenização devida para constituição das servidões administrativas de que tratam a presente esta ação.

Requer a concessão de liminar para determinar a imissão na posse da faixa de terra e julgamento procedente para confirmar a tutela.

Juntou documentos e procuração. (fls. 25/138) Recolheu custas. (ID24570320)

DECISÃO – Deferida a liminar mediante depósito do valor da indenização.(ID24635732)

DEPÓSITO JUDICIAL – Realizou depósito Judicial (ID24917483)

RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO – A parte autora informou que foram realizadas as alterações da razão social da empresa passando a denominar-se ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A.(ID26815832)

IMISSÃO NA POSSE – Foi cumprida a imissão na posse. (ID26939851)

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada via edital (ID67413292 – fls. 380), o qual manifestou-se via Curadoria Especial, por negativa geral. (ID76847171)

REPLICA- A parte autora reiterou só termos da inicial.(ID77897474)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O instituto da servidão administrativa é um modo de intervenção do Estado na propriedade privada, impondo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada, em benefício do interesse coletivo, legitimando-se a usar o bem de forma unilateral e compulsória.

Na lição da Maria Sylvia Zanella Di Pietro (“Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 13ª ed., 2001, pág. 143): “Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituída sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública.”.

A instituição da servidão administrativa não exclui o direito do proprietário ao uso do bem, desde que tal seja compatível com a dita servidão, sendo certo que para se apurar o valor da indenização justa deve ser considerado o prejuízo real e efetivo suportado pela propriedade serviente, inclusive a depreciação econômica acarretada ao imóvel, em face de sua normal destinação econômica. Não se indeniza dano suposto, eventual ou futuro, mas somente aqueles diretos, atuais e efetivos, suportado pela propriedade.

O valor indenizatório deve englobar todos os elementos necessários ao justo ressarcimento do proprietário privado de seu direito de propriedade. No caso em tela, a servidão administrativa tem como finalidade a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, com intervenção física de duração permanente.

A parte autora informa que a área correspondente à faixa de terreno de propriedade da requerida necessária à construção/instalação da linha de transmissão é de 4,9847 hectares, dos lotes "Lote 01 e Lote 02, ambos da Gleba 06 - Cajueiro", situada neste Município de Porto Velho-RO, objeto das Matrículas n.º 32.386 e n.º 26.484 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Porto Velho-RO.

No laudo técnico de avaliação elaborado pela autora referente a gleba de 2,1863 hectares, (ID24570313 – fls. 99/112), lote 01, constou boa acessibilidade, benfeitorias, solo, construções e instalações, chegando a indenização na quantia de R\$ R\$14.598,03. Já a avaliação elaborada referente a gleba de 4,9847 hectares, (ID24570314 – fls. 115/128), lote 02, constou boa acessibilidade, benfeitorias, solo, construções e instalações, chegando a indenização na quantia de R\$ 7.741,41.

A parte requerida cita via edital, defendeu-se mediante negativa geral e não impugnou os referidos valores.

Desta forma, entendo que o laudo de avaliação produzido pela requerente se mostra verossímil, razão pela qual o considerarei como prova basilar desta decisão.

A indenização decorrente de desapropriação para constituição de servidão administrativa deve corresponder ao efetivo prejuízo sofrido pelo proprietário, considerando o uso da área onde foi constituída a servidão pelo Poder Público, que segundo a avaliação afeta a área de 2,1863 hectares do terreno.

Portanto, o valor da indenização decorrente de constituição de servidão administrativa deve ser fixado de acordo com o prejuízo causado ao proprietário do bem serviente.

Dessa forma, admitindo-se o valor da indenização em quantia compatível com o preço de mercado do imóvel, aferido em conformidade com laudo pericial que contém fundamentação precisa, é de se acolher a pretensão de servidão administrativa sobre o imóvel do requerido, cabendo à requerente pagar, a título de indenização, o valor indicado pela perícia técnica (R\$ 22.339,44).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) Confirmar a tutela concedida;(ID24635732)
- b) Constituir a servidão administrativa de 4,9847 hectares do imóvel da requerida em favor da requerente;
- c) Fixar em R\$ 22.339,44 o valor da indenização a ser paga pela requerente a requerida pela servidão administrativa;
- d) Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, os termos do artigo 85 § 2º do CPC;

Contudo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos réus e, consoante o previsto no art. 98, §3º do CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Considerando que os valores já foram depositados em juízos, autorizo a expedição de Alvará Judicial em favor da parte requerida (ID24917483), condicionado a apresentação da prova a de titularidade do imóvel e das quitações de dívidas fiscais, conforme preceitua o Art. 34 Decreto-Lei n.º 3.365/41.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034710-76.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: RAFAEL DE ARAUJO MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80672073.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0007946-12.2015.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSUNTO: Pagamento EXEQUENTE: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA, OAB nº SP330037 EXECUTADO: ELPHA CLINICA ESPECIALIZADA EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917A, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Infinita Diagnóstico por Imagem Ltda. opôs Embargos de Declaração, em face da sentença proferida.

Sustenta que a decisão proferida é contraditória, uma vez que homologou o acordo firmado entre as partes, no entanto, julgou extinto o feito, contrariando os termos ajustados que previam a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de sanar os vícios apontados. Intimada, a parte embargada apresentou petição informando não se opor ao pedido (ID: 80617537 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante alega, em síntese, que houve contradição, uma vez que a decisão homologou o acordo firmado entre as partes, no entanto, julgou extinto o feito, contrariando os termos ajustados que previam a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na decisão combatida, sendo a mesma clara ao estabelecer que a homologação do acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523, do CPC, em caso de descumprimento, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para a parte exequente. Pelo mesmo motivo, mostra-se desnecessária a suspensão do feito até a quitação, visto que, em caso de descumprimento, a parte poderá requerer a execução do acordo, nos próprios autos.

No caso em tela, verifica-se pelos argumentos expendidos que a parte embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a decisão, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na decisão combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7035726-55.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: VITOR MARINHO DE JESUS ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO FLOR JUNIOR, OAB nº RS122747 REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativações, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018977-31.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FARIAS ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada ao feito (ID 80657541), referente ao pagamento da perícia realizada, determino a expedição de alvará em favor do perito nomeado (ID 48604159), da quantia depositada e eventuais rendimento até a data do levantamento. Advertindo, que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Cumprida o determinado, com comprovação de levantamento dos valores, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7078315-96.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: CARDIOCENTER SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529 REU: OI S.A ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais combinada com pedido de declaração de inexistência de débito e pedido de antecipação de tutela ajuizada por CARDIOCENTER SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP em face de OI S.A., ambas as partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL – registrada sob ID nº 66759221, acompanhada de procuração (ID nº 66759229) e documentos. Alega que é empresa atuante na área da saúde e que é assídua no uso de linhas telefônicas sob as quais realiza seus atendimentos e agendamentos de consultas e exames. Que, para tanto, adquiriu cinco linhas telefônicas da Ré: (69) 3223-0044; (69) 3223-0088; (69) 3224-1091; (69) 3224-2661; e (69) 3229-8761. Entretanto, a partir do dia 10/12/2021 as referidas linhas pararam de funcionar. Que ao contatar a Ré, foi informada que o problema de indisponibilidade ocorreu em decorrência do furto de cabos telefônicos na região, mas que a manutenção estava ocorrendo. Que em decorrência da indisponibilidade telefônica, suportou prejuízos pois a prestação de seus serviços dependia das linhas telefônicas em questão.

Em sede de liminar, requereu que a Ré fosse compelida a proceder com o imediato reestabelecimento das funcionalidades das linhas telefônicas.

Afirma, em manifestação registrada nos autos sob ID nº 74213337, que ficou 77 dias sem as linhas telefônicas em questão e que a Ré realizou cobranças pelos serviços não prestados.

Requer que a Ré seja condenada a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Que seja declarada a inexistência de débito relativo às linhas telefônicas em questão a partir do dia 10/12/2021, quando os serviços ficaram indisponível. Que o caso seja julgado sob égide do Código de Defesa do Consumidor – CDC, com a consequente inversão do ônus da prova.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), conforme manifestação registrada nos autos sob ID nº 75915691.

DECISÃO – registrada nos autos sob ID nº 67025624, deferindo o pedido de liminar da parte autora, determinando que a OI S.A. procedesse com o imediato reestabelecimento dos serviços contratados referentes as linhas telefônicas em questão no prazo de cinco dias, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 2.500,00. Determinou-se ainda a designação de audiência de autocomposição e a citação/intimação da Ré.

CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – a Ré requereu habilitação nos autos no dia 18/01/2022 (ID nº 67114148), tendo ciência da decisão liminar. Requereu ainda a extensão de 10 dias quanto ao prazo para o cumprimento da decisão (ID nº 67129678), o que foi reconhecido por meio do despacho ID nº 67445495, realizado em 28/01/2022, quando foi dado o prazo de mais 5 dias para comprovação do cumprimento da tutela.

A Ré comprovou o reestabelecimento dos serviços de dois (3223-0044 e 3223-0088) dos cinco telefones, alegando que os outros três já pertenciam a outra concessionária em decorrência da parte autora ter procedido com a portabilidade (ID nº 67637744).

AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO – realizada em 13/04/2022, às 12:00, restando infrutífera, conforme consta em ata registrada nos autos sob ID nº 75698133.

CONTESTAÇÃO – registrada nos autos sob ID nº 76204026, a parte ré afirma que não restou comprovado nos autos a configuração de danos morais, e que os reparos nas linhas telefônicas foram realizados com êxito e em tempo hábil.

Requer que os pedidos da exordial sejam julgados improcedentes e que, no caso de condenação, seja arbitrado valor compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RÉPLICA – registrada nos autos sob ID nº 76639959, a parte autora reforça suas alegações contidas na exordial. Afirma que realmente procedeu com a portabilidade de algumas das linhas telefônicas em decorrência da morosidade em que a Ré tinha em resolver o problema, pois ficou 77 dias com as linhas indisponíveis. Requer a procedência dos pedidos iniciais e a condenação da Ré no pagamento de multa pelo atraso no cumprimento da decisão liminar.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de ação de indenização por danos morais combinada com pedido de declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), ajuizada por CARDIOCENTER SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP em face de OI S.A.

Do julgamento antecipado do mérito

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Estando o processo suficientemente instruído, dispensando a produção de outras provas, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Do não reconhecimento da relação de consumo

Destaco que o caso em análise não se amolda aos preceitos de relação de consumo adotados pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, sendo que a parte autora contratou serviço de telefonia fixa para realiza atendimentos e agendamentos de consultas e exames com intuito de incrementar sua atividade empresarial e, portanto, desenvolvimento de sua atividade lucrativa, não se caracterizando como consumidora.

Portanto, não reconheço a aplicabilidade do CDC ao presente caso, não acatando, portanto, o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova.

Da lide

A parte autora alega que é empresa atuante na área da saúde e que utiliza com frequência linhas telefônicas para realizar atendimentos e agendamentos de consultas e exames. Que adquiriu cinco linhas telefônicas da Ré: (69) 3223-0044; (69) 3223-0088; (69) 3224-1091; (69) 3224-2661; e (69) 3229-8761. Entretanto, a partir do dia 10/12/2021 as referidas linhas pararam de funcionar. Que ao contatar a Ré, foi informada que o problema de indisponibilidade ocorreu em decorrência do furto de cabos telefônicos na região, mas que a manutenção estava ocorrendo. Que em decorrência da indisponibilidade telefônica, suportou prejuízos pois a prestação de seus serviços dependia das linhas telefônicas em questão, requerendo a condenação da Ré em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como a declaração de inexistência de débito relativo às linhas telefônicas em questão a partir do dia 10/12/2021.

A parte ré afirma que não restou comprovado nos autos a configuração de danos morais, e que os reparos nas linhas telefônicas foram realizados com êxito e em tempo hábil.

Pois bem.

Restou incontroverso a relação jurídica entre as partes, observada por meio dos relatórios de serviços técnicos (ID nº 66759225, p. 1-3) e das faturas de telefonia (ID nº66759225, p. 4-9), sendo possível identificar que a parte autora é usuária dos serviços prestados pela parte ré.

A parte autora afirmou nos autos que os serviços de telefonia contratados ficaram indisponíveis a partir do dia 10/12/2021, demonstrando que acionou a Ré, para reparar o problema, por meio da juntada dos relatórios de serviços técnicos registrados sob ID nº 66759225, p. 1-3, além de ter comprovado a abertura de reclamação perante a Anatel sob protocolo nº 202112200118457 (IDs nº 66759226 e 66759227). Não obstante, mesmo com o acionamento da Ré na esfera administrativa e no judiciário, considerando ainda a concessão de pedido de liminar para que a Ré procedesse com a manutenção e disponibilidade das linhas telefônicas, somente 77 dias depois (25/02/2022) foi que as linhas voltaram a funcionar, conforme comprovação do cumprimento de liminar por parte da Ré (ID nº 67637744).

Destaco inclusive que a parte ré não apresentou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado pela parte autora. Portanto, ficou evidenciado que a parte autora suportou prejuízos em decorrência da indisponibilidade dos serviços contratados, uma vez que realizava atendimentos e agendamentos de consultas e exames de seus clientes por meio das linhas telefônicas, ultrapassando assim o mero aborrecimento, merecendo ser indenizada. Neste sentido:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Telefonia fixa. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Valor da indenização reduzido. Recurso parcialmente provido. Constitui falha na prestação do serviço a interrupção do fornecimento do serviço de telefonia fixa utilizado em estabelecimento comercial, impondo-se o dever de indenizar. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com a extensão e repercussão dos danos, cabendo a minoração quando fixado além dos parâmetros adotados pela Câmara. (APELAÇÃO CÍVEL 7006928-16.2020.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2022.)

TJRO. Apelação Cível. Obrigação de fazer c/c com dano moral. Interrupção de linha telefônica. Relação de consumo. Ônus da prova. Dano moral. Valor da indenização. Equilíbrio da reparação. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços, decorrente da interrupção indevida de linha telefônica comercial, impõe o dever de indenizar, mormente quando a prejudicada se trata de pessoa jurídica, a qual mantém constante contato com clientes e utiliza a linha para movimentação de sua atividade. Quando suficiente para o equilíbrio da reparação, a quantia atribuída à indenização por dano moral deve ser mantida. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006479-58.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/03/2022)

TJRO. Apelação cível. Suspensão indevida dos serviços de telefonia e internet. Dano moral. Configuração. A suspensão indevida dos serviços de telefonia e internet ultrapassa o mero aborrecimento e impõe ao fornecedor o dever de reparação do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026797-67.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 10/02/2022)

Portanto, a condenação da parte ré em danos morais é medida que se faz necessária. Desta forma, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, reputo como justo o valor de R\$ 8.000,00 para a parte autora a título de indenização por danos morais como medida punitiva e pedagógica.

Quando ao pedido da parte de declaração da inexistência de débito relativo às linhas telefônicas em questão a partir do dia 10/12/2021, merece acolhimento uma vez que os serviços ficaram inoperantes por 77 dias, não sendo justo que a usuária dos serviços (parte autora) seja cobrada por serviços não prestados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 355, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, CONDENANDO OI S.A. a pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à CARDIOCENTER SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros (art. 407, CC) e correção monetária (Súmula 362, STJ) desde a data desta sentença. OI S.A. deve se abster de efetuar quaisquer cobranças geradas entre os dias 10/12/2021 a 28/02/2022, relativas às linhas telefônicas em questão.

Deve ainda, OI S.A., arcar com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) bem como com as custas processuais (art. 82, § 2º, CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se:

- há depósito de valores nos autos, não levantados;
- se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;
- se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7061237-55.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Pagamento EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD EXECUTADO: VICTOR SADECK FILHO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

No mesmo prazo, deverá esclarecer a origem da Certidão de Responsabilização n. 00041/19/TCE-RO, bem como a origem do débito, devendo juntar aos autos cópia do acórdão proferido no processo 01993/99/TCE-RO (ID: 80642914 - Pág. 1).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7010828-12.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios REQUERENTES: GUILHERME LUIZ ALMEIDA NUNES, LUIZ MIGUEL ALMEIDA NUNES, AMANDA SILVA NUNES, DIEGO LUIZ DA SILVA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454 REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado pela parte devedora no ID n. 80525917. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, aguarde-se o decurso do prazo da intimação da parte executada (ID 80673107), sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD.

Intimem-se via publicação deste ato no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7010987-52.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios REQUERENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte devedora promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte credora requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da credora para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Fica a parte devedora intimada via publicação deste ato no DJ, através de seus respectivos advogados, para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte credora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7053183-08.2019.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Práticas Abusivas AUTOR: JERENILSON MORAES DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

JERENILSON MORAES DA SILVA ajuizou ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e antecipação de tutela inaudita altera parte em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega a parte autora ser consumidora da ré, através da Unidade Consumidora nº 1296807-2, localizado na Rua Ananias Ferreira de Andrade, nº 4653, Bairro Igarapé, CEP nº 76.824-229, Porto Velho - RO.

Narra a inicial que a requerida enviou uma notificação para parte autora, afirmando que em uma inspeção de rotina realizada em 17/10/2019 na UC nº 1296807-2, foi constatada irregularidade na medição de energia elétrica, gerando faturamento incorretos, ocasião em que foi lavrado Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 061259 (ID 32949699).

Sendo assim, a parte autora possui um suposto débito no valor de R\$ 10.232,70 (dez mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta centavos), referente ao período de abril/2018 a setembro/2019 (ID 32949700).

Afirma a parte autora que não foi intimada ou notificada pela requerida para acompanhar ou indicar algum assistente quando da aferição do medidor de energia elétrica, razão pela qual alega que a perícia foi realizada de forma unilateral.

Ante o exposto, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e do pedido de tutela de urgência para que a ré se abstenha de incluir o nome do requerente nos órgãos restritivos de crédito, bem como, abster-se de suspender o fornecimento de energia elétrica na UC nº 1296807-2.

No mérito, requer que seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 10.232,70 (dez mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta centavos) referente a recuperação de consumo dos meses de abril/2018 a setembro/2019 e a condenação da parte requerida ao pagamento no importe de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

DECISÃO - ID 42132146, deferido pedido de tutela antecipada. Designada audiência de conciliação.

CITAÇÃO - IDs: 33006573 e 42431687.

CONTESTAÇÃO - Citada (IDs: 33006573 e 42431687), apresentou contestação ID 38262303.

Esclareceu a requerida que através o Processo de Fiscalização nº 31008/2019, após a inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida no dia 17/10/2019, na Unidade Consumidora nº 1296807-2.

Na ocasião da inspeção foi expedido o TOI nº 061259, afirma que o requerente acompanhou a inspeção porém negou-se a assinar o TOI. Através da inspeção realizada pela requerida foi detectado que o medidor encontra-se irregular e não fatura os valores corretor, por consequência a requerida procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo referente aos meses de abril/2018 a setembro/2019 no valor de R\$ 10.232,70 (dez mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta centavos).

Alega a cobrança ser legítima, seguindo as normas e procedimentos conforme determina a Resolução da ANEEL nº 414/2010. Postula improcedência dos pedidos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ID 44587129, Infrutífera.

DECISÃO - ID 61016615, designada realização de prova pericial.

LAUDO PERICIAL - Acostado ao ID 79335822. Aberta vista às partes quanto ao teor do laudo pericial, ambas as partes manifestaram-se (IDs: 80545254 e 80573871).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Observações Quanto a Ordem Cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (ação declaratória de inexistência de débito) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Da Relação de Consumo

O caso retrata a situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

Do Mérito

Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e antecipação de tutela inaudita altera parte, referente a cobrança do valor de 10.232,70 (dez mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta centavos) em razão da recuperação de consumo da UC nº 1296807-2, referente aos meses de abril/2018 a setembro/2019.

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica quanto a Unidade de consumo nº 1296807-2, localizada na Rua Ananias Ferreira de Andrade, nº 4653, Bairro Igarapé, CEP nº 76.824-229, Porto Velho - RO.

Cinge-se a controvérsia no fato de haver irregularidade no faturamento das cobranças de Recuperação de Consumo na UC nº 1296807-2, feitos pela requerida, referente às faturas 04/2018 a 09/2019 e se esse fato gerou danos morais a parte autora.

Narra a inicial que a requerida enviou uma notificação para parte autora, afirmando que em uma inspeção de rotina realizada em 17/10/2019 na UC nº 1296807-2, foi constatada irregularidade na medição de energia elétrica, gerando faturamento incorretos, ocasião em que foi lavrado Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 061259 (ID 32949699).

Sendo assim, a parte autora possui um suposto débito no valor de R\$ 10.232,70 (dez mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta centavos), referente ao período de abril/2018 a setembro/2019 (ID 32949700).

Afirma a parte autora que não foi intimada ou notificada pela requerida para acompanhar ou indicar algum assistente quando da aferição do medidor de energia elétrica, razão pela qual alega que a perícia foi realizada de forma unilateral.

Por sua vez, a requerida defendeu-se alegando que a cobrança da UC nº 1296807-2 condizia com o consumo real da parte autora e que a recuperação de consumo é regular, visto constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica, conforme consta no TOI nº 061259. Pois bem.

Foi designada por este juízo a realização da perícia técnica, o perito concluiu que: "O cálculo de recuperação de consumo apresentado pela Requerida foi feito de acordo com o inciso III do Art.130 da RN 414. O cálculo da Requerida contém erro na média utilizada para a recuperação de consumo, utilizou uma média de 699kWh invés de 675kWh conforme o item 6.3 deste Laudo. Apesar de o critério utilizado ser correto pois os critérios disponíveis no Art.130 da RN 414 foram aplicados de forma sucessiva, resulta em um montante não compatível com o perfil de consumo UC da Requerente, visto que a recuperação considera um período de registro de Consumo Regular que vai de 04/2017 a 04/2018 ou seja de 31 a 18 meses antes do TOI em 10/2019. Assim, calculando o consumo pela média dos 3 valores dos 12 ciclos regulares anteriores à detecção da irregularidade, o montante devido reúne, então, um total de 11198 kWh. Este montante é muito acima do esperado para o perfil de consumo da UC em questão."

"A recuperação de receita, quando realizada através da aplicação do inciso IV do Art.130 da RN 414, resulta numa média mensal de 240kWh e revela um montante de 3210kWh a serem recuperados, o que é compatível com o perfil de consumo da UC do Requerente." Concluiu ainda: "Quando o cálculo do perfil de consumo mensal é feito através do levantamento de carga na UC da Requerente resulta, conforme calculado, numa média de 175kWh/mês. Este gera um montante a ser recuperado de 2104kWh. Este é compatível com o perfil de consumo da UC em questão. Sendo, assim, uma forma viável de como se deve proceder para a recuperação de receita. É o Relatório." Portanto, verifica-se através do laudo pericial que a recuperação de consumo é devida, contudo, o cálculo utilizado pela requerida no faturamento da recuperação está incorreto, pois como indicado pelo perito "A recuperação de receita, quando realizada através da aplicação do inciso IV do Art.130 da RN 414, resulta numa média mensal de 240kWh e revela um montante de 3210kWh a serem recuperados, o que é compatível com o perfil de consumo da UC do Requerente".

Sendo assim, as faturas de recuperação de consumo do período de abril/2018 a setembro/2019 devem ser revisadas para atender a base legal para o cálculo.

A Resolução nº 414/2010 da ANEEL prevê uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado.

A esse respeito, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA EMITIDA COM CONSUMO EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. REVISÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Procede o pedido revisional de fatura quando não demonstrado pela concessionária de serviço público fatos que justifiquem a cobrança de energia elétrica em valor exorbitante à média de consumo verificada na residência do consumidor.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7000504-91.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021.

Dessa forma, considerando que há recuperação de consumo a ser faturado nos meses de abril/2018 a setembro/2019, contudo, foi atestado pelo perito cobrança/leitura divergente ao atestado pelo mesmo, assim as faturas referentes a recuperação de consumo deveriam ser revistas.

Porém, deve-se ressaltar que a presente ação não contém pedido de revisão de fatura. De modo que eventual condenação neste sentido configura julgamento extra petita.

Dano Moral

O dano moral, na lição de Sílvio Venosa: "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Não é também qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino" (in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39).

A respeito dos danos morais, é sabido que para sua caracterização deve ser demonstrada a coexistência de três requisitos: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Para gerar o dever de indenizar é indispensável a ocorrência de ofensa grave a algum dos direitos da personalidade, tais como a imagem, a honra, a integridade física e psicológica, o que não ficou evidenciado nos autos.

Sendo assim, considerando que não restou demonstrada ofensa grave, apenas mero dissabor, não há como acolher o pedido de condenação em danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, a exigibilidade da cobrança suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por serem os sucumbentes beneficiários de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7061289-51.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Penhora / Depósito/ Avaliação AUTOR: I A C INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283 REU: CLEYLTON R. SARAH - ME REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito logo após sua distribuição.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7062063-18.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: MARIA DE NAZARE ARAUJO ADVOGADO DO REU: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494A

DESPACHO

Analisando a petição da parte autora de ID 80651977, verifico que as informações apresentadas divergem do presente feito. Posto que, informou número de ID (ID 61220390) de acordo firmado entre as partes que não existe, bem como apresentou nome da parte requerida diferente dos autos.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer os pontos controvertidos na petição de ID 80651977.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7061309-42.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Compromisso AUTOR: GABRIEL DA SILVA CARDOSO ADVOGADO DO AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº RO3832A REU: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2. Deverá também corrigir o valor da causa, nos termos do art. 292, V e VI, do CPC, para acrescentar o valor atribuído ao pedido de dano moral.

3. Ainda, deverá esclarecer se efetuou o pagamento integral do valor do curso, uma vez que inicialmente informa não concordar com o pagamento integral em razão da pandemia, e, após, informa que já teria efetuado o pagamento de R\$ 34.125,00 e que a quantia de R\$ 3.675,00 está sendo paga através de cheques que serão descontados.

4. Por fim, deverá apresentar Histórico a fim de comprovar que concluiu todas as matérias do curso, uma vez que há pedido de expedição de Diploma.

5. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7049697-78.2020.8.22.0001 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse ASSUNTO: Ebulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: MARINEZ SOARES PIRES ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552 REQUERIDO: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERIDO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Inverta-se os polos nesta fase de cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7055334-39.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Liminar AUTOR: DOACIR FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944A REU: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA ADVOGADO DO REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

SENTENÇA

DOACIR FERREIRA DA SILVA ingressou em juízo com ação cautelar de exibição de documentos em face da GATE – SERVIÇOS MÉDICO – HOSPITALARES S/S LTDA, ambos qualificados na petição inicial de ID 79693281.

Informa que é viúvo da Sra. MARIA RAIMUNDA PEREIRA DAS NEVES SILVA, que veio a falecer nas dependências da requerida em 06/04/2019 e que requereu inúmeras vezes o prontuário e relatório médico, bem como toda a documentação de internação referente a sua falecida esposa, restando infrutíferas todas as tentativas.

Apresenta no ID 79693299, negativa da requerida quanto ao requerimento dos documentos, informando que poderiam ser apresentados somente através de medida judicial.

Acrescentou que diante das negativas da requerida, está tendo dificuldades de receber o prêmio do seguro contratado por sua falecida esposa.

Citada, a requerida compareceu aos autos, cumprindo integralmente o pedido da parte autora.

Após, manifestou-se o autor, concordando com os documentos apresentados, bem como, dando por satisfeito a pretensão arguida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no montante de 5% sobre o valor atribuído a causa, conforme art. 90, §4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos se não houver pagamento espontâneo pela parte ré ou não for formulado pedido de cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7061370-97.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 EXECUTADOS: EDINALDO FROTA PRADO, RANIELE DO NASCIMENTO DA SILVA, EDINALDO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SUPERMERCADO LTDA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 69.054,91 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019610-76.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compra e Venda EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590 EXECUTADOS: DROGARIA AGUILAR LTDA - ME, JOCILDO INACIO JUNIOR EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens dos executados passíveis de serem penhorados

Em razão do exposto, verifica-se ser hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficará suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III, §1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis dos executados, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, a fim de aguardar o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7026470-93.2019.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário AUTOR: RENAN PEREIRA PANTOJA DE MELLO ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADOS DO REU: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada ao feito (ID 80659260), referente ao pagamento da perícia realizada, determino a expedição de alvará em favor do perito nomeado (ID 28659760), da quantia depositada e eventuais rendimento até a data do levantamento. Advertindo, que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Cumprida o determinado, com comprovação de levantamento dos valores, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052491-38.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: MARIA DO SOCORRO AFONSO DE MAGALHAES ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado (ID 75308683), referente a 50% do valor depositado (ID 76687510), a fim de possibilitar o levantamento dos valores.

Por conseguinte, intime-se o perito para apresentar o laudo pericial em até 15 (quinze) dias.

Proceda a CPE a expedição do respectivo alvará.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045505-34.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: C & M TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039431-32.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios AUTOR: SARA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7061295-58.2022.8.22.0001 CLASSE: Embargos de Terceiro Cível ASSUNTO: Acesso EMBARGANTE: JOSIMAR LELO SANTIAGO ADVOGADO DO EMBARGANTE: JORGE ANDRE SANTIAGO NEVES, OAB nº RO3079A EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito conforme petição de ID: 80655218 - Pág. 1, antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.

ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas finais, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025267-28.2021.8.22.0001 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição REQUERENTES: GLAUCO PEREIRA MOYSES, MIREILLE FERREIRA XAIA MOYSES ADVOGADO DOS REQUERENTES: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A REQUERIDOS: FRANCISCO ALUISIO DE OLIVEIRA, ELIANE MARIA OLIVEIRA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO66B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171 DESPACHO Considerando que o afastamento da juíza titular desta unidade, por motivos de saúde em pessoa da família, perdurará até o dia 26/08/22 e considerando que esta magistrada já responde como titular da 1ª Vara Cível, tendo outras compromissos agendados em sua unidade, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 25/08/2022.

Diante do exposto, redesigno a audiência de instrução para o dia 01 de setembro de 2022 as 13:00 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/kzj-kscp-xpz

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Ficam as partes intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7051365-55.2018.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: MARIA DAS DORES ALMEIDA DA SILVA, JOHN KENNEDY ALMEIDA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA ALMEIDA DA SILVA, AILTON EDUARDO DA SILVA COSTA ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 DESPACHO Em atenção a manifestação das partes, defiro o pedido de prova emprestada formulado pela parte ré ré Santo Antônio Energia ao id:79280326, produzida nos autos de nº 0011594-97.2015.8.22.0001 e 7041898-23.2016.8.22.0001 quanto a oitiva da testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, autos nº 7041898- 23.2016.8.22.0001 quanto a oitiva da testemunha Ana Cristina Strava Correa, processo nº 0009106-72.2015.8.22.0001, quanto a oitiva da testemunha Cel. BM Lioberto Caetano, bem como do pedido formulado pela parte autora Maria das Dores Almeida da Silva, ao id:80080689, produzida nos autos de nº 7020798-12.2016-8.22.0001 e 7017198-46.2017.8.22.0001, que tramitam na 10ª Vara Cível, quanto as oitivas das testemunhas Artur de Souza Moret e Jorge Luiz da Silva Alves, podendo as partes terem acesso pelo sistema PJE. Em razão do afastamento da juíza titular desta unidade, por motivos de saúde em pessoa da família, e considerando que esta magistrada já responde como titular da 1ª Vara Cível, tendo outros compromissos agendados em sua unidade, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 24/08/2022.

Diante do exposto, redesigno a audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2022 as 10:30 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/deq-ibpr-zup

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Ficam as partes intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020091-39.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Arrendamento Mercantil EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451 EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados. Em razão do exposto, bem como a recente inércia da parte exequente em impulsionar o feito, verifica-se ser hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficará suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III, §1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, a fim de aguardar o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7057093-38.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: BRUNO BARROS DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BANCO VOLKSWAGEN S.A. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de BRUNO BARROS DA SILVA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto, e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003414-70.2015.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário EXEQUENTE: MIZAELEO DA SILVA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada não promoveu o pagamento espontâneo da RPV expedida (ID 64916144).

Após, ocorreu bloqueio frutífero de valores via SISBAJUD, deixando a parte devedora transcorrer in albis o prazo para impugnação sobre a penhora.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte credora para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados e seus acréscimos legais. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Determino o cancelamento da RPV expedida (ID 64916144) e a intimação do INSS para tomar as providências administrativas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7016359-55.2016.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA DINARDI DE ALMEIDA ADVOGADO DOS AUTORES: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442 REU: EIPLAN EMPREENDIMENTOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME ADVOGADO DO REU: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819 DESPACHO Em razão do afastamento da juíza titular desta unidade, por motivos de saúde em pessoa da família, e considerando que esta magistrada já responde como titular da 1ª Vara Cível, tendo outros compromissos agendados em sua unidade, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 24/08/2022.

Diante do exposto, redesigno a audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2022 as 11:30 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/qhy-mkyy-jnv

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Ficam as partes intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0021516-02.2014.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: ASSOCIACAO ECOVILLE ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889 REU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EUZEBIO ANDRE GUARESCHI ADVOGADOS DOS REU: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº DF51209 DESPACHO Em razão do afastamento da juíza titular desta unidade, por motivos de saúde em pessoa da família, e considerando que esta magistrada já responde como titular da 1ª Vara Cível, tendo outros compromissos agendados em sua unidade, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 24/08/2022.

Diante do exposto, redesigno a audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2022 as 08:30 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/znq-hubv-epe

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC).

Expeça-se carta AR/Mandado para intimação das testemunhas de referência qualificadas aos ids: 57055256 e 57056016, devendo ser indicado o link para acesso a sala de audiência e telefone/whatsApp do Juízo (69)3309-7066 para eventual contato.

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Ficam as partes intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7054372-16.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Overbooking AUTOR: MARLENE MARIA MORAIS PAIXAO ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

1. Defiro a Gratuidade da Justiça;

2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença. 09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021055-27.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: JOSIAS LEITE DOS SANTOS ADVOGADO DO REU: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e honorários na forma do acordo.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017130-57.2021.8.22.0001 CLASSE: Ação Civil Pública ASSUNTO: Dano Ambiental AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO Considerando que o afastamento da juíza titular desta unidade, por motivos de saúde em pessoa da família, perdurará até o dia 26/08/22 e considerando que esta magistrada já responde como titular da 1ª Vara Cível, tendo outras compromissos agendados em sua unidade, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 25/08/2022.

Diante do exposto, redesigno a audiência de instrução para o dia 26 de setembro de 2022 as 09:00 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/ibs-wrjt-hzj

Intime-se o requerido pessoalmente, por se tratar de parte patrocinada pela Defensoria Pública.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas.

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular. O requerido poderá comparecer ao Fórum Geral para participar da audiência de forma presencial, utilizando máscara, no caso de não haver outros meios para participar do ato por meio de videoconferência. As demais partes deverão participar do ato por videoconferência, a fim de evitar aglomeração de pessoas na sala de audiência.

Ficam as partes intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7060310-89.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A REU: JOSE EUDES BRAZIL REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 68.882,91 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047728-57.2022.8.22.0001 CLASSE: Usucapião ASSUNTO: Usucapião Ordinária AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE DA COSTA BARBOSA, OAB nº RO12338 REU: MARIA MADALENA DE ARAUJO, MANUEL DA SILVA ARAUJO REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1) Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, os requeridos e/ou a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como os confinantes.

3) Citem-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

4) Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.

5) Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação.

6) Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Estadual.

7) Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

1) PARTES:

2) CONFINANTES:

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da citação desta decisão. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7061563-15.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Empréstimo consignado AUTOR: CELIA MONTEIRO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278 REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2. Ainda, considerando o teor da inicial, deverá informar se pretende requerer a declaração de inexistência do débito/relação jurídica, caso em que deverá adequar os pedidos da inicial, bem como o valor da causa, nos termos do art. 292, II e VI, do CPC.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7061589-13.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Nota Promissória AUTOR: CAPITAL COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014 REU: MARCIO DA CONCEICAO REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 41.988,41 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031056-76.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Compra e Venda EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590 EXECUTADO: M K C TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Honorários na forma do acordo.

Custas finais devidas. Fica intimada a parte devedora, por edital, para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--vcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Após, determino que a presente sentença de homologação de acordo, seja anexada nos autos distribuído sob nº 7058335-32.2022.8.22.0001 de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, arquivando-se ao final com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7048317-88.2018.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A REU: EVA DA SILVA ALBUQUERQUE, TANIA MARIA CAVALCANTE, DANIEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, AMANDA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, FERNANDO DA SILVA ALBUQUERQUE, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO ADVOGADOS DOS REU: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177, MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Em atenção ao poder geral de cautela, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo do valor efetivamente devido, a título de atualização do débito.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7059632-74.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica AUTOR: BRASIL SECURITIZADORA S.A. ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A REU: G & H COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica movido por Brasil Securitizadora S.A.

Nos termos do art. 50, do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

1. Considerando os termos do referido artigo, intimo a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar o contrato social da empresa G & H COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME e eventuais alterações contratuais.

2. No mesmo prazo, deverá adequar o polo passivo da demanda para fazer constar os administradores ou sócios integrantes do quadro societário da referida empresa.

3. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 0023641-74.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ADALMIR SANTOS ARAGAO, CPF nº 28602749287, R. JOÃO GOULART, 3187, AV AMAZONAS, 3748 AGENOR DE CARVALHO LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO FERREIRA LIMA, CPF nº 16998936249, LINHA 11, LOTE 52, JOANA DARC II, ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Tratam-se os autos de Cumprimento de sentença que a parte exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A pugna pela expedição de Ofício do Banco Central para que seja informado a efetivação de remessas de valores ao exterior pela parte executada; Expedição de Ofício à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) para verificação e o bloqueio de eventuais títulos ou valores mobiliários em nome dos Executados; expedição de Ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para verificação e o bloqueio de eventuais fundos ou outras modalidades de investimentos em nome da Executada. Pugna ainda pela penhora sobre investimento em Previdência Privada e penhora sobre ações negociadas em bolsa de valores.

O pedido deve ser indeferido, tendo em vista que o SISBAJUD é o sistema apropriado que, além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, o SISBAJUD permite requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente no formato esperado pelo sistema SIMBA do Ministério Público Federal, podendo ser emitidas ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Podem ainda ser bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações, caso a parte executada realize tais tipos de operações.

Prossiga-se no prazo de 5(cinco) dias.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7060314-29.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: THARLON DE SOUSA OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BANCO VOLKSWAGEN S.A.com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de THARLON DE SOUSA OLIVEIRA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto, e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que não inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores, pois o veículo encontra-se em nome de terceiro.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011845-71.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

PROCURADOR: JOSE FIRMINO DA SILVA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO7786, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, C. -. C. D. Á. E. E. D. R.

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Direito ao ponto, a lide contida no feito não demanda produção de prova testemunhal, podendo ser julgada no estado em que se encontra. Pretende a parte autora a declaração de responsabilidade civil do requerido, para condená-lo a pagar R\$ 4.490,00 a título de danos materiais e R\$ 15.000,00 a título de danos morais, advindos de acidente de trânsito supostamente ocorrido por omissão do Estado e da Companhia de águas e Esgotos de Rondônia - CAERD na sinalização de buraco em via pública.

A questão controversa neste feito consiste na aferição dos requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil do ente estatal e da Companhia de Águas e Esgotos, por negligência em obrigação extracontratual.

No cenário o autor relatou que sofreu prejuízos materiais em seu veículo devido a um buraco aberto na via pública (ID 64018614) na avenida brasil, no cruzamento com a T-02 em Ji-Paraná, cuja sinalização, fiscalização e reparos devidos caberiam as requeridas.

No caso vertente, ao contrário do que alega a Companhia de Águas e Esgotos - CAERD, não há preliminar prejudicial ao mérito a ser acolhida, posto que legítima a composição no polo passiva da demanda, tendo em vista que as sociedades de economia mista que prestam serviço públicos, respondem por sua conta e risco pelo serviço.

De acordo com as informações prestada pela Caerd a obra que resultou no buraco feito ao longo da avenida foi realizado por empresa terceirizada contratada pelo Estado de Rondônia para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de águas, na cidade de Ji-Paraná.

Ocorre que há comprovação nos autos (ID 75613475) de que ambas as requeridas assinaram contrato com empresa terceirizada. E conforme cláusula 9ª do referido contrato, a fiscalização dos serviços prestados cabia aos 02 entes. Desta forma, caracterizada a responsabilidade solidária das requeridas pelos danos causados a terceiros que não sinalizaram a via adequadamente, legitimando a inclusão no polo passivo de ambas.

A Constituição Federal de 88 estabelece, no parágrafo 6º do artigo 37, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos diante dos danos que seus agentes causarem a terceiros.

A responsabilidade estatal se estende às entidades da administração indireta, como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as autarquias.

Todavia, no caso de omissão na prestação do serviço estatal, a jurisprudência dominante é no sentido da necessidade de demonstração de culpa e, portanto, configuração de responsabilidade civil objetiva, cujos requisitos são ação ilícita, dano, nexos causal entre ação e dano e culpa.

Embora as requeridas tenham tentado se desvencilhar da culpa, alegando ausência de nexos de causalidade, tal argumentação não merece prosperar. O nexos causal é indubitável, o sinistro foi oriundo do buraco na via, bem como o buraco na pista é de responsabilidade do ente público responsável, o qual deveria manter a pista em boas condições de trafegabilidade ou, ao menos, sinalizar os locais precários. Jurisprudência nesse sentido:

“Apelação cível. Acidente. Buraco em via pública. Obra sem sinalização. Concessionária de serviço público. Responsabilidade civil. Danos morais. Recurso não provido. A ausência de sinalização indicando buraco no asfalto, aberto em virtude de obra realizada por ente público, gera a obrigatoriedade de indenizar pelos danos causados, resultados de acidente de trânsito. (TJ-RO - AC: 70473764120188220001 RO 7047376-41.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/10/2021).”

Nessas hipóteses, a má prestação do serviço ou a prestação ineficiente gera a responsabilidade subjetiva, bastando à sua configuração a demonstração do comportamento omissivo do Estado, do dano, do nexos de causalidade e a culpa do serviço público.

Imperioso salientar que era dever das requeridas sinalizar adequadamente o local, consoante prevê o art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.”

Os danos, igualmente, foram devidamente comprovados (ID 64018615), haja vista as avarias no veículo do autor em decorrência do sinistro, demonstradas pelas fotografias (ID 64018614).

Assim, configura-se no caso em análise, a responsabilidade civil subjetiva, por negligência, causou dano ao requerente, deixando de sinalizar buraco na pista, onde transitou com seu veículo, por isso, deve pagar/indenizar integralmente o dano sofrido por ela, conforme fotos e documentos que acompanham a inicial.

Em relação as sociedade de economia mista (CAERD) há entendimento do STF na aplicação de critérios de pagamento inerentes à fazenda Pública :

“EMENTA AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 556. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL E SEM INTUITO PRIMÁRIO DE LUCRO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ambas as Turmas desta Suprema Corte têm aplicado à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STF - Rcl: 42729 RO 0100287-81.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/05/2021)”

Por fim, Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 2021, p. 629):

“O Poder Público não é, repita-se, o segurador universal de todos os danos causados aos administrados. O que é importante é verificar a conduta administrativa. Se a Administração concorreu com a pessoa responsável para o resultado danoso (o que ocorre algumas vezes por negligência e omissão administrativa), haverá realmente solidariedade; a Administração terá agido com culpa in omittendo ou in vigilando, podendo ser demandada juntamente no polo passivo da demanda.”

Quanto ao dano moral pleiteado, embora caracterizada a falha na prestação de serviço, não tendo a parte comprovado que seu sofrimento ultrapassou, em muito, o mero dissabor do cotidiano social, no caso em análise, não demonstrado nos autos que no período de conserto do veículo o autor deixou de auferir valores para sua renda. Destarte, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pela autora para: a) condenar solidariamente a Companhia de Águas e Esgotos - CAERD e o Estado de Rondônia a pagarem R\$ 4.490,00 a título de danos materiais, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1%, advindos de acidente de trânsito ocorrido por negligência na sinalização de via pública (Dano material: Os juros fluem a partir do EVENTO DANOSO (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito (extracontratual) a partir da data do efetivo PREJUÍZO (Súmula 43 do STJ) e em relação ao Estado, pelos índices oficiais; b) improcedente os danos morais.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se, no que se refere aos juros moratórios e correção monetária referente a CAERD, revendo entendimento anterior, ainda, sendo sabedor da recente decisão da E. Turma Recursal (por maioria, tema não pacificado), tenho que, in casu, não devem incidir os juros e correção próprios da Fazenda Pública, a uma, porque a Requerida só foi equiparada à fazenda pública, por decisão do STF, para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia, a duas, porque a requerida não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto, a três, porque é possível afirmar que o usuário inadimplente paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

A execução seguirá o rito da RPV, conforme já reiteradamente decidido pelo nosso tribunal.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007855-09.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO FELBK DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 79840133/79848045/79840134/79840135/79840136.

Ji-Paraná/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002591-40.2022.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: REQUERENTE: EDY POLLO SANTOS HASSEGAWA MOSCOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

Parte requerida: REQUERIDO: IZAIAS DE FRANCA PEREIRA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo tramita no JEC, logo, inviável a suspensão por 60 dias.

Intime-se a parte autora para dar andamento no feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/16 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006658-82.2021.8.22.0005

REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração devida para levantamento de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 16 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003611-66.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDINEI OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012352-32.2021.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: ELISIARIA SANTOS DE BARROS, CPF nº 94714690230, RUA VISTA ALEGRE, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISIARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O EXECUTADO concordou com os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 67624347, sendo: R\$ 3.480,00 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 13 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002670-19.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: AUTOR: NOEME OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 05201217249, RUA CURITIBA 1035, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Constou na peça inicial, que a parte requerente possui direito a 6 licenças prêmios, mas somente gozou 2 licenças.

Intime-se a parte autora para apresentar planilha detalhada de todos os períodos (quinquênios) de licença-prêmio e esclarecer quais períodos já foram usufruídos, exemplo: 1º período - 1990 a 1995; 2º período - 1996 a 2000; 3º período 2001 a 2005, etc), devendo especificar quais foram os períodos já usufruídos e os não gozados.

Prazo de 15 dias.

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento.

CÓPIA DO PRESENTE SERVE DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 5 de março de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001392-80.2022.8.22.0005

Assunto:Desconto em folha de pagamento

Parte autora: AUTOR: ZULEIDE DE OLIVEIRA, CPF nº 15580300182, RUA GOIÂNIA 1414, . NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, AV. JORNALISTA ROBERTO MARINHO, 85, ANDAR 20, BAIR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se houve ou não o cumprimento integral da pretensão.

Prazo de 10 dias, sob pena de se presumir satisfeita a obrigação pleiteada nos autos.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 13 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001362-45.2022.8.22.0005

Assunto:Desconto em folha de pagamento

Parte autora: AUTOR: LUCILENE GONZAGA DA SILVA, CPF nº 42133220259, RUA SEBASTIÃO GERALDO 3454, . JK - 76909-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, RUA SEBASTIÃO GERALDO 3454, . JK - 76909-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se houve ou não o cumprimento integral da pretensão.

Prazo de 10 dias, sob pena de se presumir satisfeita a obrigação pleiteada nos autos.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 13 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009266-19.2022.8.22.0005 AUTOR: JOSE BELMIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 26/09/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009365-86.2022.8.22.0005 REQUERENTE: MARCIANO DA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 26/09/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 16 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005602-82.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIVINO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007170-02.2020.8.22.0005

REQUERENTE: BARRIL COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXCUTADO: ADALA CRISTIANI FIUZA DE OLIVEIRA DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 80372037 e ID 80372038), consoante item 4 do Despacho (ID 77386655), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Ji-Paraná, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009767-70.2022.8.22.0005 AUTOR: MATEUS GAMA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO RODRIGUES - RO9511

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 26/09/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 16 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006151-29.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CASTURINA VIDAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004635-32.2022.8.22.0005

REQUERENTE: SANDRA FRANCISCA ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7003787-79.2021.8.22.0005

Assunto:Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530A, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004956-04.2021.8.22.0005

REQUERENTE: GERALDINA MARIA DA MATA

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000189-20.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: CELIA MARIA DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013195-94.2021.8.22.0005

REQUERENTE: NEIVA CRISTINA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003079-29.2021.8.22.0005

AUTOR: THIAGO TITON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008838-08.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

ALVARÁ DE SOLTURA: ELOIZA PANDIQUE RIBEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006898-71.2021.8.22.0005

AUTOR: ISALME ACREM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002715-57.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ROSANA SANTOS BOEING

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010961-42.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: EDVAN ALVARENGA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004835-10.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: CIRLEY FERREIRA CARDOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: ALVARÁ DE SOLTURA: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2022.

SENTENÇA

1- O executado concordou com os cálculos, bem com a proposta de acordo apresentados pelo(a) exequente.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento das parcelas deverão iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 28 de junho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001651-46.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KEICYANE ANDRYELLE EMERICK FRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 16 de agosto de 2022.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011517-44.2021.8.22.0005

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RODRIGO TOMAZ SANTOS, AVENIDA GRÉCIA 1331 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquiem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005659-95.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JOAO MARIA DE MEDEIROS

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO IZIQUE CHEBABI, OAB nº PR81635

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquiem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7008633-08.2022.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA

Advogado da parte autora: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

Parte requerida: REQUERIDO: Sociedade Educacional Ji-Paraná LTD EPP

Advogado da parte requerida: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR, OAB nº SP234670

DECISÃO

A requerente não emendou a inicial, conforme ordenado.

Do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, fazendo prevalecer o crivo do contraditório, sem prejuízo de revisão caso apresentadas as devidas certidões.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substituí o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7008193-46.2021.8.22.0005

Assunto:Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA VICENTE, CPF nº 86073516215, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2470, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

Parte requerida: EXECUTADO: J. B DA CONCEICAO, CNPJ nº 28641897000151, RUA PARANAENSE 197, CASA DE ESQUINA URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.

2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

4. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.

5. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

6. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008165-49.2019.8.22.0005

Assunto:Competência dos Juizados Especiais

Parte autora: AUTOR: ANA DILMA CAETANO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Despacho

1. Expeça-se alvará em favor da parte demandada ou transfira-se para conta bancária informada (ID. 74602602) nos autos pela parte requerida.

2. Não havendo levantamento do valor no prazo das DGJ, expeça-se o necessário à transferência da quantia para a conta centralizadora a cargo do TJ-RO.

3. Após, nada mais havendo, conforme determinação no id. 7319708, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná/17 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007925-55.2022.8.22.0005

Assunto: Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: WALLACE JUNIOR ALVES BARRETO, CPF nº 17910828748, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2380, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMERI VIEIRA QUINTINO SILVA, OAB nº RO11378

Parte requerida: REU: CLARO S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) nesta análise sumária os documentos indicam que, após o autor firmar novo plano, não teve o serviço ativado e ficou até o momento privado do serviço contratado, além da parte requerida não ter atendido aos chamados administrativos feitos pela parte autora (id. 79038534), estando presente, portanto, a probabilidade do direito da parte demandante, ainda mais estando em seu favor a presunção da boa-fé; b) quanto ao perigo de dano, os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais, de modo que a privação do serviço contratado é capaz de gerar prejuízos à parte requerente, perfectibilizando, assim, o segundo requisito legal ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência; c) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder novo bloqueio caso não seja reconhecido o direito da parte autora; d) por fim, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 48 horas, a partir da ciência desta decisão, restabeleça os serviços de telefonia conforme contratado para o terminal (69) 9 9246-0363, sob pena de, desobedecendo, pagar multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação, além de haver verossimilhança em suas alegações.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006865-52.2019.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCIENE VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Não foi indicados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, arquite-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7003886-83.2020.8.22.0005

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: REQUERENTE: E DOS S SILVA EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

Parte requerida: REQUERIDOS: JOSINALDO XAVIER SANTANA, OSMAR LIMA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENOQUE ALVES DE JESUS, OAB nº PR94784

Decisão

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.

2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

4. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.

5. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

6. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7009903-38.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REU: ELAINE PARENTE DA SILVA, CPF nº 00303842229, RUA DA FORTUNA 2050 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
4. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
5. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
6. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008245-08.2022.8.22.0005

AUTOR: IVANILDO FIRMINO DE SOUZA, RUA MATO GROSSO 148, - DE 586/587 A 931/932 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

REQUERIDO: RESIDENCIAL MILAO INCORPORAÇÕES LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora apresentou comprovante de pagamento, cujo teor indica tratar-se da quitação da dívida inscrita nos órgãos de restrição, valendo consignar que “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.” (Súmula 548 do STJ), tendo, na hipótese, decorrido prazo superior para a baixa do débito desde a quitação; c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, portanto, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta decisão, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009915-81.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: LUAN GABRIEL SILVA DAS NEVES, CPF nº 00208144293, RUA TUBIARY 38 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/17 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007748-28.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JEBERSOM ANTONIO BATTISTELLA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009865-55.2022.8.22.0005

Assunto: Análise de Crédito, Repetição do Indébito

Parte autora: REQUERENTE: JOSSIANO ANTONIO DA SILVA LOCATELLI, CPF nº 00211116262, AVENIDA ARACAJU 921, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REQUERIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AV DOIS DE ABRIL 1024 CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome; b) provas de reclamação administrativa, corroborando sua tese conforme a petição inicial.

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/17 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009886-31.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: ROSANA PEREIRA LIMA, CPF nº 62145207449, AVENIDA T 4 1235, - DE 2 A 99998 - LADO PAR SETOR BUENO - 74230-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.; AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome, tendo em vista que o comprovante juntado aos autos encontra-se incompleto.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/17 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7012863-30.2021.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA, CPF nº 23370637634, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7009410-61.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do requerente: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Requerido/Executado: EXECUTADO: EVANILDO LUIZ PEREIRA DA COSTA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O pedido de suspensão, por tão longo tempo, não se coaduna com o procedimento do JEC, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)".

Todavia, tratando-se da possibilidade de acordo entre as partes, conforme artigo 3º, § 3º, do CPC: "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.", excepcionalmente, defiro a suspensão pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

Ji-Paraná, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009896-75.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de v.º, Honorários Advocaticios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELINTRO DE OLIVEIRA, CPF nº 40171531272

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/17 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009885-46.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de v.º

Parte autora: REQUERENTES: ANDRE GUILHERME BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 01114847232, RUA OSCARINA MARQUES 1184, - DE 920/921 AO FIM NOVO URUPÁ - 76900-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LORENA NAZARETH LIMA, CPF nº 01286417201, RUA OSCARINA MARQUES 1184, - DE 920/921 AO FIM NOVO URUPÁ - 76900-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em nome dos autores.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/17 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7007850-84.2020.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Locação de Móvel

Parte autora: EXEQUENTE: APARECIDA RIBEIRO GROSSO, CPF nº 32747691268, RUA SÃO LUIZ 627, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA EDENITE DE AQUINO, CPF nº 31210341468, RUA GOIÂNIA 2176, - DE 2037/2038 A 2244/2245 NOVA BRASÍLIA - 76908-672 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HORGEM HOLSEM AQUINO BARROSO, CPF nº 02308995289, RUA GOIÂNIA 2176, - DE 2037/2038 A 2244/2245 NOVA BRASÍLIA - 76908-672 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7006802-56.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: ALCANTARA & ALCANTARA LTDA - ME, CNPJ nº 11081480000189, RUA TEREZINA 2432, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

Parte requerida: EXECUTADO: JUSCELIA COSTA DALLAPICOLA, CPF nº 61278157204, RUA CIRO ESCOBAR 1319 COLINA PARK I - 76906-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.

2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

4. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.

5. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

6. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004400-65.2022.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: PAULA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.

Outrossim, intimada para informar novo endereço da parte executada, a parte exequente não se manifestou nos autos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, EXTINGO o feito.

Intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003107-94.2021.8.22.0005

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANTONIO DE PAULA CRUZ, AVENIDA JK 2125, - DE 1860/1861 AO FIM CASA PRETA - 76907-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

A parte exequente informou que a parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005012-03.2022.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: MARCELO LUIZ FEITOSA FERRARI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA TALIAH RIGON, OAB nº SP324544

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada.

Inclua-se em pauta, em data oportuna, considerando que a parte requerida já foi citada.

Intimem-se.

Ji-Paraná/17 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7003473-02.2022.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: J L DE OLIVEIRA OTICA, CNPJ nº 39341120000198, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISIAIRIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171

Parte requerida: EXECUTADO: JOABI FERREIRA BELEM, CPF nº 74007173249, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 161, - ATÉ 283/284 CENTRO - 76900-134 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Procede-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
4. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
5. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
6. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009186-55.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: OSWALDO DE SOUZA MARTINS, CPF nº 20476833272, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 585, - DE 300/301 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432, BIANCA SEIXAS LARA LOPES, OAB nº RO12263

Parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando faturas em unidade consumidora em que a parte autora desconhece e que não firmou contrato com a requerida na Unidade Consumidora 20/2076300-9 (Rua Oscarina, n. 426, Bairro Urupá); b) o nome do autor foi inscrito no SPC/SERASA; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 48 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança das faturas discutida nos autos, bem como retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7004881-28.2022.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: LUANY DA SILVA LAVRATTI, CPF nº 02043861280, RUA ANGELIM 2386, - DE 1296/1297 A 1472/1473 NOVA BRASÍLIA - 76908-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Proceceu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
4. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
5. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
6. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseje aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011868-17.2021.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Padronizado

Parte autora: REQUERENTE: WELLINGTON JUCIVANDO DA SILVA, RUA OLINDA 2555 JK - 76909-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, em que se objetiva que o Estado de Rondônia e Município sejam compelidos a fornecerem à parte autora o medicamento Aripiprazol 10mg, visto que é portadora de Esquizofrenia residual (CID 10 F20.5). A tutela antecipada foi indeferida (id. 64105028).

2- Não se desconhece o estado de saúde da parte autora, porém, não se pode admitir a possibilidade da condenação do ente público a uma prestação quando inobservado as regras/medidas necessárias ao buscar tratamento na rede pública.

No que concerne aos medicamentos, quando não elencados nas Portarias do Ministério da Saúde, é dever da parte trazer aos autos todos os laudos médicos que demonstrem a sua imprescindibilidade; que não há outro no sistema, com o mesmo princípio ativo listado, adequado para o tratamento da patologia, sob nenhuma outra forma; ou que a forma dispensada é tecnicamente inadequada; ou a medicação disponível já se mostrou ineficaz; ou, ainda, que seja impossível a substituição da medicação prescrita e que ela é imprescindível para o paciente. Vejamos os Enunciados:

ENUNCIADO N.º 12 - A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ – Recurso Especial Resp. n.º 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019);

ENUNCIADO N.º 14 - Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ – Recurso Especial Resp. n.º 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019);

ENUNCIADO N.º 29: Na análise de pedido para concessão de tratamento, medicamento, prótese, órtese e materiais especiais, os juízes deverão considerar se os médicos ou os odontólogos assistentes observaram a eficácia, a efetividade, a segurança e os melhores níveis de evidências científicas existentes. Havendo indício de ilícito civil, criminal ou ético, deverá o juiz oficiar ao Ministério Público e a respectiva entidade de classe do profissional.

3- Do relatório médico acostado aos autos passo a constar as seguintes observações sobre o medicamento pleiteado:

O Aripiprazol não está inserido no SUS, o relatório médico não demonstrou a ineficácia de outros medicamentos para o tratamento de saúde da parte autora. Não há nenhuma informação dando conta de que já utilizou demais fármacos.

Ainda, conforme nota técnica farmacêutica (ID 64054016) ARIPIPRAZOL 10mg, em qualquer formulação ou apresentação, NÃO CONSTA nos anexos da referidas portarias, e muito menos na revisão mais atual da RENAME e RESME/RO. Por outro lado o medicamento Olanzapina esta inserido na competência da execução da esfera estadual .

Ademais, não há evidência científica demonstrando que a eficácia do Aripiprazol é superior a os medicamentos (fornecido pelo SUS: por exemplo, a risperidona, a quetiapina, a clozapina e a olanzapina): “ Os estudos descritos acima oferecem resultados controversos acerca da eficácia comparativa do aripiprazol a fármacos disponíveis no SUS: será equivalente ou inferior? Revisão sistemática e metanálise do grupo Cochrane, publicada em 2016, comparou aripiprazol a antipsicóticos atípicos, como a quetiapina, a clozapina, a risperidona, a olanzapina e a ziprasidona (14) . Por exemplo, quando comparado à olanzapina, não foram encontradas diferenças significativas no que tange estado global (n=1.739, 11 estudos de qualidade metodológica muito baixa), estado mental (n=1.500, 11 estudos de qualidade metodológica muito baixa), qualidade de vida (n=68, um estudo de qualidade metodológica muito baixa). Em contrapartida, maior número de pessoas em uso de aripiprazol interromperam o medicamento (n=2.331, 9 estudos, RR=1,15 IC95%= 1,05 a 1,25, evidência metodológica de baixa qualidade). Constatou-se que, em função da reduzida qualidade de evidências, tais diferenças de eficácia são demasiadamente incertas para serem aplicadas na prática clínica” <https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?output=pdf&toKen=nt:59607:1642602291:dd8a233b7508d5f28e0038825759ce5c25f949217c43444a9d715128b4146fb1>

4- Outrossim, importante assinalar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida em Recurso Repetitivo - REsp n. 1657156, é obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados no SUS, no entanto há requisitos que devem ser considerados:

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).” http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira- Se%C3%A7%C3%A3o-define-requisitos-para-fornecimento-de-rem%C3%A9dios-fora-da-lista-do-SUS.

O CNJ confirmou o entendimento do STF ao publicar o Enunciado n. 75, da III Jornada de Direitos da Saúde, que assim dispõe:

Nas ações individuais que buscam o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS, sob pena de indeferimento do pedido, devem ser observados cumulativamente os requisitos estabelecidos pelo STJ, no julgamento do RESP n. 1.657.156, e, ainda, os seguintes critérios: I) o laudo médico que ateste a imprescindibilidade do medicamento postulado poderá ser infirmado através da apresentação de notas técnicas, pareceres ou outros documentos congêneres e da produção de prova pericial; II) a impossibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label ou experimental, salvo se houver autorização da ANVISA; III) os pressupostos previstos neste enunciado se aplicam a quaisquer pedidos de tratamentos de saúde não previstos em políticas públicas.

5 – Cabe à parte autora demonstrar que não existe na lista do SUS medicamento aplicável ao seu caso, ou, existindo, que este não é eficaz para o caso concreto. Em que pese a parte autora ter juntado aos autos relatórios médicos/CNJ elencando várias medidas médicas tentadas sem sucesso, diante dos estudos técnicos apresentados, não visualizo comprovado a eficácia dos medicamentos solicitados em detrimento dos oferecidos pelo SUS. Assim, apesar de sensível à necessidade da autora, a luz de todas estas considerações, a improcedência do pedido se impõe.

DISPOSITIVO - Por todo o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos apresentados por Wellington Jucivando da Silva. Declaro resolvido o mérito da questão. Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2019 .
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7005062-29.2022.8.22.0005
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: MARCELO CIRINO DE CAMPOS, CPF nº 42202906215, ÁREA RURAL S/N LINHA GAZOLLI, LOTE 36, KM 10 - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVEIRA KRUGUEL, OAB nº RO12377, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
Parte requerida: EXECUTADO: VALMIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 72877596249, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 829, - DE 862/863 A 1100/1101 BELA VISTA - 76907-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
4. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
5. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
6. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004756-94.2021.8.22.0005
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA, CNPJ nº 37379230000113, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2205, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
Parte requerida: EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 48621510278, LINHA P30, KM 12 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

DESPACHO

Libero a penhora realizada nos autos 7000714-60.2021.8.22.0018, tendo em vista o cumprimento da obrigação (id. 61649665).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná/17 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010665-54.2020.8.22.0005
Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO, ESTRADA DO AEROPORTO TRAVESSÃO DA 94 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAVOISIER CONDAK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008633-08.2022.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANÁ LTD EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 03/10/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 7008633-08.2022.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

CITAÇÃO ELETRÔNICA E INTIMAÇÃO

Nome: Sociedade Educacional Ji-Paraná LTD EPP

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1335, UNOPAR, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7008633-08.2022.8.22.0005, requerida por REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA contra REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANÁ LTD EPP, conforme consta da cópia inicial em anexo. Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA 03/10/2022 11:20hs, na sala de audiências da CEJUSC. CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007083-75.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: GILMAR DOS SANTOS NASCIMENTO, ELIZANIA FERNANDES DE SOUSA ORTEGA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 03/10/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013413-25.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELIEL DE SOUZA MORIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculo atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009186-55.2022.8.22.0005 AUTOR: OSWALDO DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, BIANCA SEIXAS LARA LOPES - RO12263

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 12/09/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007112-62.2021.8.22.0005

AUTOR: GENILSON PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, informar os dados bancários para transferência do valor remanescente, conforme determinação judicial (ID 80670437).

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7006132-52.2020.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR(A) DO FATO : R. BERTHOLDI EIRELI e outros

Advogados : RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB/RO 1644; DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433; JULIO

CESAR BORGES DA SILVA OAB/RO 8560

DECISÃO: "Vistos. Defiro pedido ID n. 80677115, pelo que autorizo o desbloqueio do empreendimento e a liberação do pátio de estocagem da empresa autora do fato. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se (copamsedam@gmail.com). Aguarde-se o prazo de 60 dias para a finalização do acordo de venda do veículo. Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022 Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008245-08.2022.8.22.0005 AUTOR: IVANILDO FIRMINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

REQUERIDO: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 12/09/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005092-98.2021.8.22.0005

Assunto: Exclusão - ICMS

Parte autora: REQUERENTE: MP 10 INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 05424398000298, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1507, SALA 03 UNIÃO II - 76913-281 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011846-90.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE DIVINO ZANELATO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012142-78.2021.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios, Gratificação de Incentivo, Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 16747720415, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 1166 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008286-43.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: IZABEL MARQUES LACERDA, CPF nº 46897747220, RUA CEDRO 1820, - DE 1540/1541 A 1820/1821 NOVA BRASÍLIA - 76908-590 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B - 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Despacho

1. Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Expeça-se alvará em favor da parte exequente ou transfira-se para a conta bancária porventura informada nos autos pela exequente.

3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Ji-Paraná/17 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007138-60.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: NEDIR MARCIAL ARRUDA, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 708, - DE 590/591 A 825/826 CASA PRETA - 76907-648 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 32, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 8.400,00

SENTENÇA

Por este juízo, foi determinada a intimação da parte autora para dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (ID 79800900).

Depreende-se dos autos que a parte autora manteve-se inerte e deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.

Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, está configurado o abandono unilateral.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada pelo sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000945-63.2020.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: JOSUE PAIVA DA SILVA, CPF nº 43250947172, RUA RIO SOLIMÕES 396, - ATÉ 597/598 DOM BOSCO - 76907-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354, DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

Parte requerida: EXECUTADO: NILTON LEANDRO MOTTA DOS SANTOS, CPF nº 57411808253, RUA DOS MINEIROS, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Verifica-se que o Nilton Leandro Motta dos Santos é o autor/executado da demanda (id. 34328214) e Josué Paiva da Silva, a parte requerida/exequente.

Assim, retifiquem-se os polos da ação, pois se encontram invertidos, incluindo-se os advogados das partes.

Com relação à impugnação apresentada no id. 77650060, o executado não garantiu o juízo, sendo a garantia condição para o recebimento da impugnação, conforme Enunciado n. 117 do Fonaje: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Ademais, o executado sequer indicou expressamente o valor que entende devido (art. 917, § 3º, do CPC), causa de rejeição liminar (§ 4º do citado artigo).

Por fim, quanto ao valor exequendo, o artigo 55 da Lei 9.099/99 dispõe: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa." (Grifei).

Assim, acolho a manifestação do id. 79166013, a fim de considerar os honorários sucumbenciais devidos com base no valor atribuído à causa.

Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada no id. 77650060 e considero os honorários sucumbenciais devidos com base no valor atribuído à causa.

Fica o executado intimado para depositar judicialmente a quantia exequenda atualizada, acrescida da multa de 10% prevista no artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

Ji-PARANÁ/, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006249-72.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME, CNPJ nº 00811128000135, RUA CURITIBA 897, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: REQUERIDO: CLAUDIO CLAUDINO DA SILVA, CPF nº 01839035285, RUA NITERÓI 3781, - DE 3750/3751 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-651 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.

Outrossim, intimada para informar o endereço da parte executada, a parte exequente ficou-se inerte.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003037-77.2021.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO BONETTI, CPF nº 42632757991

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009516-52.2022.8.22.0005

Assunto:Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: ARY DE SOUZA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

Parte requerida: REU: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Mantenho a decisão liminar pelos seus fundamentos, pois a parte requerida não apresentou elementos capazes de controverter os critérios da decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

Ji-Paraná/17 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004157-29.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA, CPF nº 76400514287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

EXECUTADO: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA DA NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012857-23.2021.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO BARBOSA COSTA, CPF nº 10644440244

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011328-66.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: J L DE OLIVEIRA OTICA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISIARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171

Parte requerida: EXECUTADO: VALDERI DA SILVA PIMENTEL

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.

Outrossim, intimada para informar o endereço da parte executada, a parte exequente ficou-se inerte.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005277-05.2022.8.22.0005

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

REQUERENTE: CLEIDE FIOROTTI BARROS, CPF nº 00612794202

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005597-89.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: MAURO PAULO RIBEIRO, CPF nº 48382051634

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

REQUERIDO: POSTO NORTAO LTDA, CNPJ nº 18183059000128

ADVOGADO DO REQUERIDO: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009997-15.2022.8.22.0005

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: ROSINEIA VASCONCELOS, CPF nº 92350372200

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição : 02/02/2017, Data do julgamento : 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem : 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator : Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 700042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma finalidade, como reclamação diretamente no Procon;
- b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;
- g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- h) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e sentença do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006481-21.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: MOACIR DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009998-97.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SIDEMAR MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição : 02/02/2017, Data do julgamento : 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem : 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator : Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma finalidade, como reclamação diretamente no Procon;
- b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;
- g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- h) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e sentença do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004852-12.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: NORBERTO JOAO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009947-86.2022.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: JEAN CARLO AGUIAR, CPF nº 74042408249, RUA CEDRO, - DE 700/701 A 951/952 JORGE TEIXEIRA - 76912-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006608-22.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO COELHO GODEZ

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da peritagem do Perito Judicial ID 79996047, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056062-80.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REU: I. L. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]POSTO ISSO, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Comarca de Ji-Paraná - RO, o que faço pelas razões acima declinadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008121-93.2020.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA ALCAZAR e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO0001232A

Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO0001232A

Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO0001232A

Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO0001232A

Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO0001232A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE DAVID ALCAZAR registrado(a) civilmente como DAVID ALCAZAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001655-49.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. A. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

EXECUTADO: D. M. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002472-50.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009953-93.2022.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, JOAO MARCOS MATIAS OLDAKOWSKI

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

REU: MAICON SOUSA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010866-46.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REQUERENTE: WELLER MACHADO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001185-52.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: OZIEL PISSINATI

Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397A

REU: ANTONIO DE PAULA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009960-85.2022.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: D. C. D. C. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004395-14.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JAQUELINE ELER DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917, LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453

REQUERIDO: JEFFERSON SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005332-53.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1350/1351 AO FIM CENTRO - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: E A DE JESUS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, RUA IPÊ 1239, - DE 1078/1079 A 1228/1229 CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEMIMA CORREA SILVA, RUA IPÊ 1239, - DE 1263/1264 A 1483/1484 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NAZARENO DE FREITAS SILVA, RUA IPÊ 1239, - DE 1078/1079 A 1228/1229 CAFEZINHO

- 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 89.906,52

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED em desfavor de E A DE JESUS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, JEMIMA CORREA SILVA e NAZARENO DE FREITAS SILVA.

As partes entabularam acordo extrajudicialmente e requereram sua homologação.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo e, por conseguinte, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0013989-55.2012.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Reivindicação

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

REU: Manoel Messias Fernandes Pereira, RUA DO GRAVA 2479 SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Manoel Miguel da Silva, RUA DAS FLORES 2005 NÃO INFORMADO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Manoel Pereira Cândido, RUA DAS FLORES 2005 NÃO INFORMADO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIA KRUGUEL, RUA DAS FLORES 2017, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDILSON PEREIRA CANDIDO, RUA DAS FLORES 2017, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALTAIR ALVES DE SOUZA, RUA DAS FLORES, CASA AO LADO DO N. 2029 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSICLEIA CUSTODIO PULQUERI, RUA DAS FLORES 2029, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AILTON PEREIRA CANDIDO, RUA DAS FLORES 2029, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLA DE AQUINO RIBEIRO, RUA DAS FLORES, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO CARDOZO DE SOUZA, RUA DAS FLORES, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCA RIBEIRO DO CARMO SILVA, RUA DAS FLORES, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMESSIAS DA SILVA, RUA ACRE 219, - DE 98 A 388 - LADO PAR SANTIAGO - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDEIR DOS SANTOS, RUA ACRE 219, - DE 98 A 388 - LADO PAR SANTIAGO - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INDIHAMARIA PEREIRA, RUA ACRE 253, - DE 98 A 388 - LADO PAR SANTIAGO - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDIVALDO BELO RITA, RUA ACRE 253, - DE 98 A 388 - LADO PAR SANTIAGO - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GLEYCIONE LIMA BARROS

RIVOLLI, RUA ACRE 389, - DE 98 A 388 - LADO PAR SANTIAGO - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO LOURENÇO RIVOLLI, RUA ACRE 189, - DE 98 A 388 - LADO PAR SANTIAGO - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAIANE FELIPE DA SILVA, RUA ACRE, - DE 98 A 388 - LADO PAR SANTIAGO - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEVANIR PATROCINIO DOS SANTOS, RUA ACRE, - DE 98 A 388 - LADO PAR SANTIAGO - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JHEINE ANDRADE RODRIGUES, RUA ACRE 244, - DE 98 A 388 - LADO PAR SANTIAGO - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEDEON DE SOUZA BARROS, RUA ACRE 244, - DE 98 A 388 - LADO PAR SANTIAGO - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA KELI XAVIER DA SILVA CHAVES, RUA ACRE, - DE 98 A 388 - LADO PAR SANTIAGO - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEOCLIDES PEREIRA CHAVES, RUA ACRE, - DE 98 A 388 - LADO PAR SANTIAGO - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA, RUA ACRE 241, - DE 98 A 388 - LADO PAR SANTIAGO - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MANOEL FERNANDES DA SILVA, RUA ACRE 241, - DE 98 A 388 - LADO PAR SANTIAGO - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SELMA GARCIA DA CRUZ, RUA ACRE, - DE 98 A 388 - LADO PAR SANTIAGO - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JACKSON SOUZA BARROS, RUA ACRE, - DE 98 A 388 - LADO PAR SANTIAGO - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEBASTIANA FERNANDES PEREIRA, RUA DAS FLORES 2005, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOICIRENE CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO GIUPATO DIAS, DOS CRAVOS 2525, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 SANTIAGO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIELE DE OLIVEIRA NEVES GIUPATO, DOS CRAVOS 2525 SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RIZOALDO MOREIRA DA ROCHA, BR 364 AP 2 KM 5, INEXISTENTE SANTIAGO - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOICIRENE CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO GIUPATO DIAS, DOS CRAVOS 2525, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 SANTIAGO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIELE DE OLIVEIRA NEVES GIUPATO, DOS CRAVOS 2525 SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RIZOALDO MOREIRA DA ROCHA, BR 364 AP 2 KM 5, INEXISTENTE SANTIAGO - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB n° RO7828, SEBASTIAO CHAVES GODINHO, OAB n° RO1107, FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB n° RO2284A

Valor da causa: R\$ 30.000,00

SENTENÇA

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (ID 77009428).

A parte autora manteve-se inerte e deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinalado sem manifestação.

Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, está configurado o abandono unilateral.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001026-12.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: ADAO LOPES BEZERRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008321-32.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOVALDIR ANGELO SARTORI, RUA PROJETADA 26 COLINA PARK II - 76906-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB n° RO7003A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

O autor junta documentos que, em princípio, geram verossimilhança em suas afirmações de que estão sendo cobradas faturas de energia elétrica em duplicidade.

Consta que tal fato decorre de ter a ré substituído o medidor de consumo e, não obstante isso, ter mantido a cobrança de consumo medido pelo equipamento substituído, sem prejuízo da cobrança do consumo medido pelo novo equipamento.

Igualmente consta que o autor fez diversos pedidos administrativos visando solucionar o problema, sem sucesso.

Ocorre que a pretensão antecipatória é de que as faturas sejam canceladas, medida que não se justifica, uma vez que a ré pode ter argumentos que comprovem a legalidade da cobrança.

Nesse caso, defiro a antecipação da tutela tão somente para SUSPENDER a exigibilidade das faturas de energia relativas à UC de nº 20/205.4119-2, desde que sejam faturas por consumo posterior à data da substituição do equipamento de medição.

A suspensão não abrange as faturas por consumo anterior à substituição e nem isenta o autor de manter o pagamento das faturas pelo consumo normal.

Também a ré deverá se abster de incluir nome e dados do autor em cadastro de inadimplentes mantidos por serviços de proteção ao crédito, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de inscrição.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

Cópia serve de mandado de intimação/citação.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008612-32.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. A. R.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MUNIZ ASSUNCAO - RO10148

REU: L. F. G. P. R.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA POR TELECONFERÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada POR TELECONFERÊNCIA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 1 Data: 24/10/2022 Hora: 10:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001254-16.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: IVONE OLIVEIRA SANTOS DUARTE, LINHA P-12, KM 06, 06, FAZENDA CEREJEIRA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Valor da causa: R\$ 210.267,94

DESPACHO

Suspendo a tramitação até a decisão no processo nº 7009566-78.2022.8.22.0005.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007916-93.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: ORLANDA PADILHA DA SILVA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2436, - DE 2414/2415 A 2802/2803 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAVOISIER CONDAK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105

ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138

EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A

ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa:

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012221-57.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2493, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA - ME, KM 17, LINHA 17, LOTE 148 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.912,89

DESPACHO

Cópia serve de alvará autorizando o advogado da parte exequente, RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO - OAB/RO n. 3300 (ID 64944830) -, a levantar a quantia de R\$ 2.821,43 (dois mil oitocentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos) e seus acréscimos legais depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01529427-9.

A conta deverá ser zerada e encerrada.

Consigne-se que expedir alvará eletrônico em favor do advogado da parte exequente, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, CPF/CNPJ: 00493519823, Valor: R\$ 2.821,43 (dois mil oitocentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos).

Sem prejuízo, destaco que foi bloqueada a integralidade do débito exequendo (conforme cálculo apresentado pela própria exequente no ID 70125831).

Intime-se a parte exequente para que esclareça sobre o pedido de continuidade da execução em relação à quantia remanescente, em atenção ao art. 9º, do Código de processo Civil.

Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009971-17.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar

AUTOR: CHARLES EDUARDO FAGOTI DE MENEZES, AVENIDA MIGUEL SUTIL 71, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO GERALDO FILHO, OAB nº RO2342A

REU: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA, RUA T 55 930 SETOR BUENO - 74215-170 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.920,42

DESPACHO

Esclareça a afirmação de que está desempregado, visto que na rede mundial de computadores consta a informação de que o autor é advogado, tendo, inclusive, processos tramitando em Rondônia com seu nome figurando como causídico.

Consta que é inscrito na OAB/MT sob nº 26.744/O.

Evidente que a condição de advogado permite o recolhimento das custas, salvo se o autor comprovar que não é advogado e que trata-se de caso de homônimo.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001576-36.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDIMIRA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001576-36.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDIMIRA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011779-91.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: TATIANE RODRIGUES GATTI, LINHA 3, LOTE 118 S/N, GLEBA G ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 12.150,00

SENTENÇA

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada comprovou o pagamento do débito exequendo e a exequente não se opôs à quantia depositada, requerendo o seu levantamento.

Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

Cópia serve de alvará autorizando a advogada da parte exequente, Eliane Jordão de Souza - OAB/RO n. 9652 (ID 80525846) -, a levantar a quantia de R\$ 3.077,09 (três mil e setenta e sete reais e nove centavos) e seus acréscimos legais depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01528851-1.

A conta deverá ser zerada e encerrada.

Consigne-se que expedir alvará eletrônico em favor da advogada da parte exequente, ELIANE JORDAO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 69846782268, Valor: R\$ 3.077,09 (três mil e setenta e sete reais e nove centavos).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0005420-31.2013.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA ANA LÚCIA 1931, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVO CACOAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MENDES, AV ARACAJÚ ENTRE T7 E T8 1415 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 265,11

DESPACHO

O bloqueio via SISBAJUD apresentou resultado parcialmente positivo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas para intimação da parte executada.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011947-98.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A

FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CAMPREGHER DO NASCIMENTO, RUA M 89 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.787,33

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor de ANTONIO CARLOS CAMPREGHER DO NASCIMENTO.

As partes entabularam acordo extrajudicialmente e requereram sua homologação.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo e, por conseguinte, extingo o cumprimento de sentença com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004132-16.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Imóvel

EXEQUENTE: RAQUEL FERNANDES MAGALHAES GRAEFF, RUA DOM AUGUSTO 1022, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007

EXECUTADOS: BRAZIL SEIXO DE BRITO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1164, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RILLER BRAZIL SANTOS SEIXO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1164, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.681,66

DESPACHO

As custas recolhidas permite a pesquisa em 3 (três) sistemas eletrônicos para 1 (uma) parte.

Intime-se a parte exequente para comprovar a complementação das custas.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001493-20.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: IRMA BELING SOARES, ÁREA RURAL LINHA 90 SN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

THAISON BELING SOARES, OAB nº RO7158

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.500,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por IRMA BELING SOARES em face da ENERGISA S.A.

Narra a requerente que é titular da unidade consumidora localizada na Linha 90, zona rural do município de Ji-Paraná-RO e que constantemente sofre com interrupções no fornecimento de energia elétrica e quedas de tensão.

Aduz que no dia 2 de janeiro de 2022, por volta das 23h50min, houve nova interrupção, mas só obteve assistência no dia 4 de janeiro de 2022, às 18h50min, mesmo após realizar os protocolos online solicitando auxílio, ficando por mais de 43 horas sem energia elétrica.

Alega que cria galinhas para venda, pelo método de chocadeira elétrica, e que, pela falta de energia no período mencionado perdeu 93 pintinhos dos ovos que estavam prestes a eclodir e deixou de ter água para o consumo, pois sua residência é abastecida com água de poço. Requereu a inversão do ônus da prova, concessão da gratuidade judiciária e indenização por dano material e moral.

A inicial foi recebida e deferida a gratuidade judiciária.

Citada, a requerida ofereceu contestação tardia (ID 77885923) alegando, em síntese, inaplicabilidade da revelia e no mérito a improcedência dos pedidos da parte requerente.

Impugnação à contestação juntada ao ID 79182109.

A revelia foi decretada ao ID 76022143.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 43 horas, no mês de janeiro de 2022, o que teria ocasionado perda de 93 pintinhos dos ovos que estavam prestes a eclodir, além de ter causado outros transtornos.

A requerida contestou intempestivamente e foi decretada a revelia.

O art. 344 do CPC, estabelece que: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte requerente não se tornou controversa e a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais.

Importante salientar que o reconhecimento da revelia não exige a parte autora de comprovar minimamente sua pretensão.

O Estado, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada de serviços públicos à comunidade, fica inteiramente responsável pela prestação destes. Nesse sentido, gerando o Poder Público, ainda que, lícita ou ilícita, positiva ou negativamente, lesão ao direito de outrem, responde objetivamente pela ocorrência destes danos.

Quando há a descentralização do serviço, a Administração Pública além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente, o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço.

É neste momento, portanto, que as empresas concessionárias de serviço público ingressam na relação jurídica geradora do dever de indenizar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público.

Assim, o importante é verificar, para o ressarcimento, se ocorreu o evento danoso e se existe nexos de causalidade entre a ação ou omissão do autor do fato causador do dano e o responsável.

Vejo que o tempo superior a 24 horas sem energia elétrica ultrapassa a característica de interrupção de ‘longa duração’, de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, havendo relação de consumo, o fornecedor arcará com as responsabilidades advindas de sua atividade. Neste ponto, estabelece o caput do artigo 14 da Lei consumerista:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De tal modo, resta evidenciado que a reparação de danos causados pelas empresas concessionárias quando da realização de seus serviços rege-se pelas normas apregoadas pela Lei Protetiva, isto é, a ela implicará a responsabilização objetiva (independente da prova de dolo ou culpa) pelas eventuais lesões proporcionadas a seus usuários.

Assim, delineada a responsabilidade da requerida, deve ela reparar o dano decorrente da interrupção no fornecimento da energia elétrica.

a) Do Dano Moral

Saliento que é patente que a autora sofreu com a interrupção da energia elétrica, pois consta que a energia elétrica foi interrompida dia 2 de janeiro por volta das 23h50min e só houve restabelecimento no dia 4 de janeiro às 18h50min, passando por quase 43 (quarenta e três) horas sem fornecimento.

Comprovado que a causa do ocorrido foi a conduta omissiva da requerida que não tomou as providências necessárias para reestabelecer o fornecimento de energia elétrica, surge para a concessionária o dever de indenizar.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou um sistema insatisfatório às necessidades dos produtores rurais da região. A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexos de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Nestes termos, considerando-se as características dos litigantes, notadamente a Energisa que é concessionária de serviço público e, por outro lado, a requerente, que é produtora rural, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dado seu caráter compensatório.

b) Do Dano Material

No que concerne ao dano material, o reembolso, com relação às despesas alegadas (perda total de produtos alimentícios perecíveis, como leite, verduras, frutas e carnes), não restou comprovado por qualquer documento, o que era simples de se fazer mediante a juntada de nota fiscal ou outro comprovante do suposto pagamento.

O dano material somente é devido dentro dos limites daquilo que a parte comprovou, não podendo ser arbitrado em valores superiores aos efetivamente demonstrado nos autos. Meras alegações de prejuízo também não são suficientes para uma condenação em dano material. Nesse sentido, “é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Pátrios do país afora, que o dano material (dano emergente) não pode ser presumido e sim efetivamente comprovado” (STJ - AREsp: 2116851 AM 2022/0124132-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/06/2022), pelo que entendo serem indevidos.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da causa e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço para CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da sentença e com juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, o dia 2 de janeiro de 2022, data em que o fornecimento de energia foi interrompido. Entendo que a requerente sucumbiu em parte maior, vez que não foi acolhido o pedido de indenização por dano material e reduzido o pedido do dano moral à pouco mais da metade.

A autora rcará com custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante que não foi acolhido. A exigibilidade de tais verbas fica suspensa em razão da gratuidade processual que foi deferida e que mantenho.

Publique-se e intímese.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002269-25.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ANDRE LUIS NOGUEIRA, RUA NEREU RAMOS 995, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MARTINS, RUA NEREU RAMOS 995, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME, RUA NEREU RAMOS 995, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.902,33

DESPACHO

A pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD em nome da pessoa jurídica teve resultado negativo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que for de interesse.

Eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento de custas.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004530-55.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

BRADESCO

REU: PONTO MIX EIRELI, ANA CECILIA RODRIGUES FELBECK SYCHOCKI, VALDECIR PICHLER SYCHOCKI

ADVOGADO DOS REU: LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO, OAB nº RO9846

Valor da causa: R\$ 174.970,02

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação monitória proposta por Banco Bradesco em desfavor de PONTO MIX EIRELI, ANA CECILIA RODRIGUES FELBECK SYCHOCKI, e VALDECIR PICHLER SYCHOCKI.

Narra a parte autora que, por força do Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 14881479, firmado em 28 de junho de 2021, a parte Requerida renegociou dívida anterior, descrita no instrumento, se comprometendo a pagar o valor de R\$ 146.379,02 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e setenta e nove reais e dois centavos), com pagamento por meio de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 3.971,19 (três mil, e novecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), vencendo-se a primeira parcela em 14/11/2021, e as demais em igual dia dos meses subsequentes, havendo inadimplemento já na primeira parcela, vencida em 14/11/2021, encontrando-se em mora até o momento pelo valor total de R\$ 174.970,01 (cento e setenta e quatro mil e novecentos e setenta reais e um centavo), atualizado até a data de 14/02/2022.

A petição inicial foi recebida.

Citados, o réus apresentaram embargos monitórios onde arguíram que os documentos acostados nos autos não constituem prova escrita hábil ao manejo de ação monitória, uma vez que a embargada não apresentou documentos que demonstram a evolução do alegado débito dos embargantes, inexistindo prova de que são devedores de determinada quantia em dinheiro. Alegaram a ilegalidade dos juros anuais cobrados no contrato originário. Requerem a concessão da gratuidade judiciária e a procedência dos embargos monitórios.

Intimada, a parte autora impugnou os embargos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A parte requerida pleiteou pela concessão da gratuidade processual sem trazer ao processo documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência. Aliado ao fato de ter realizado contrato no valor de R\$ 146.379,02 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e setenta e nove reais e dois centavos), que demonstra a capacidade financeira dos embargantes.

Indefiro a gratuidade.

a) Da prova escrita

A controvérsia estabelecida reside em saber se a documentação apresentada para instruir a demanda, consistente em um instrumento de confissão de dívida, pode ser reconhecida como prova escrita idônea para aparelhar a ação monitória referida no art. 700 do Código de Processo Civil.

De acordo com referido dispositivo: “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz.”

Diante da inexistência de conceito legal a respeito do que venha a ser prova escrita, cabe ao julgador, em uma interpretação sistemática, verificar no caso concreto o que se enquadra como prova idônea apta a autorizar o manejo da ação monitória. Em verdade, a prova escrita deve fornecer ao magistrado certo grau de probabilidade acerca do direito alegado, de modo que dela se extraia certeza a respeito da dívida.

No caso vertente a ação foi instruída com instrumento de confissão de dívida (ID 76085807), emitida pela embargada e assinado pelos embargantes.

Em suma, é despidendo que a ação monitória seja instruída com prova robusta da dívida e na hipótese vertida, os documentos carreados servem como prova idônea.

Os documentos que instruem a inicial bem demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, a qual culminou com a cobrança em questão, dado o inadimplemento do devedor.

Em relação ao argumento de que a ação monitória não deve prosperar porque a embargada não apresentou documentos que demonstram a evolução do débito, entendo que não se sustenta, pois este não é um requisito para a admissão e processamento da ação monitória, visto que exige-se apenas uma prova escrita sem eficácia de título executivo, que faça o credor ter o direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro, o que foi demonstrado pela embargante (ID76085807).

b) Da capitalização de juros

Em relação ao argumento de abusividade dos juros dispostos no contrato originário, tem-se que também não merece acolhimento.

No que se refere à capitalização de juros, observe-se o artigo 28, §1º, inciso I da Lei 10931/2004: “Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

No item f.5 do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, ID 76085807, já prevê os juros remuneratórios de 1,5% ao mês e 19,56% ao ano.

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, e a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12 vezes) da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, 2ª Seção, REsp. 973.827/RS, relatora ministra Maria Isabel Gallotti)

O enunciado da súmula 539 do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Precedente do TJRO:

Apelação cível. Reversão de contrato. Capitalização juros. Tabela Price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Comprovação. Ausência. Tarifa de cadastro. Validade. Tarifas de avaliação de bem. Comprovação do serviço. Inexistência. Seguro. Cobrança ilegal. Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. [...] (APELAÇÃO CÍVEL 7010736-65.2020.822.0002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2022.).

À luz do exposto, portanto, têm-se como legal a capitalização de juros.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e, por conseguinte, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, nos termos do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir em observância ao disposto no título II, do Livro I da Parte Especial naquilo que for cabível. Extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno os embargantes a pagarem custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, já computado o percentual fixado no despacho inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012413-87.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SUELEN FERNANDES ALVES, RUA LÍRIO DO VALE 348 GREEN PARK - 76901-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Danos Morais proposta por SUELEN FERNANDES ALVES em face de ENERGISA S.A.

Narra a autora que é usuária dos serviços de eletricidade sob a unidade consumidora 20/1502345-0. Afirma que possui um consumo médio em torno de 246 kWh, com média diária 7,45 kWh, mas a fatura do mês de agosto de 2021 veio no valor de R\$1.056,76 (mil, cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), com um consumo de 1.363 kWh. Alega que solicitou vistoria no seu relógio, a qual não foi realizada pela empresa sob a alegação de não haver irregularidades. Afirma ainda que a requerida efetuou o corte de energia elétrica. Requereu a antecipação da tutela e a condenação da requerida a pagar indenização por danos morais, além da emissão de novas faturas de energia elétrica do mês de agosto de 2021. Requereu a gratuidade judiciária.

A inicial foi recebida, a gratuidade judiciária concedida e deferida a antecipação da tutela para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Citada, a ré apresentou contestação aduzindo que a fatura está correta e levou em conta o consumo de 47 dias. Defende que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu por inadimplência de faturas que não foram discutidas nos autos (setembro, outubro e novembro de 2021). Pleiteou pela improcedência dos pedidos autorais.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é preciso registrar que o caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, conclusão que se extrai dos arts. 2º e 3º, do CDC, veja-se:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Danos Morais proposta pela parte autora em razão da fatura de agosto de 2021, no valor de R\$ 1.612,80 (um mil seiscentos e doze reais e oitenta centavos), requerendo a condenação por dano moral pelo corte realizado.

Há comprovação de que a requerente teve o fornecimento de energia elétrica em sua residência suspenso em 16/11/2021, conforme ID 65183313.

Consta que as faturas do período de janeiro a julho do ano de 2021 foram devidamente quitadas (ID 65183315), motivo pelo qual entendo que a alegação da requerida de que o corte se deu por pendência de pagamento de fatura não discutida neste processo não merece acolhimento.

Verifica-se também que a fatura de julho de 2021 é referente ao período entre 09/06/2021 e 09/07/2021, a de agosto de 2021 é referente ao período entre 09/07/2021 a 26/08/2021, totalizando 47 dias de consumo (ID 65183314), e a fatura de setembro de 2021 é referente ao período entre 26/08/2021 e 24/09/2021.

No entanto, ainda que o período de consumo seja maior na fatura do mês de agosto de 2021, a quantidade de kWh consumida ainda não se justifica, pois representa uma média diária de consumo de 29 kWh, gasto este que foge do consumo histórico da consumidora (ID 66419016, p. 2), ora requerente, que possui uma média diária de 12 kWh.

Constata-se portanto a irregularidade da cobrança da fatura de energia elétrica referente ao mês de agosto de 2021, necessitando que seja corrigida para constar o valor real de consumo.

Considerando que o corte também se deu sem motivo justificado, conforme razões acima expostas, o dano moral restou configurado.

O simples corte de energia elétrica indevido por si só gera o dever de indenizar, pois trata-se de serviço essencial. Independe, portanto, da prova de prejuízo. Neste sentido:

Apelação. Suspensão do fornecimento de energia. Corte indevido. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Quando incontroverso nos autos a interrupção do fornecimento de energia na residência da parte autora, bem como quitadas todas as faturas, incorrendo, assim, em falha na prestação de serviço por parte da concessionária. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano, pois o corte indevido no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exagerado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. (Apelação Cível 76.2019.8.22.0007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021) Grifei

Estando configurado o dano moral, cabe estabelecer o valor da indenização.

O dano moral está ligado ao aspecto emocional daquele que é ofendido e a indenização deve ser fixada analisando-se as peculiaridades do caso concreto, sopesando-se especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

A parte autora permaneceu dias sem poder usufruir do serviço público por culpa exclusiva da requerida, que somente restabeleceu o fornecimento de energia elétrica por força de decisão judicial (ID 65658713). A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Deste modo, há que se reconhecer que a suspensão do fornecimento causou transtornos e prejuízos para a parte autora, mas o valor pedido é desproporcional ao dano causado.

Nestes termos, considerando as características dos litigantes, notadamente que a Energisa é concessionária de serviço público, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente à reparação da lesão e com força pedagógica.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da sentença e com juros de mora a partir do evento danoso, bem como CONDENO-A a retificar a fatura de energia elétrica do mês de agosto de 2021 da unidade consumidora da parte autora, devendo a referida fatura ser calculada com base no consumo real. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Em razão da sucumbência em maior parte, condeno a requerida a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e custas processuais.

Publique-se e intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000385-53.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINO MARTINS ALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005884-91.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

EXCUTADO: BENHUR ZAVATINI ALVES, RUA SUIÇA 1711 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.358,65

SENTENÇA

Foi bloqueada a integralidade do débito, sem impugnação.

Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

Cópia serve de ofício para a transferência da quantia de R\$ 2.833,40 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta centavos) e seus acréscimos legais depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01532410-0, para a conta n. 300484-8, agência 0099, Banco Bradesco, em nome de ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 02.906.123/0001-11.

A conta deverá ser zerada e encerrada.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006587-46.2022.8.22.0005

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: PAULA FERNANDA DUARTE RODRIGUES DE MOURA, AVENIDA BRASIL 1867, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROBERT ALEXSANDER PIANA FIOROTTI, RUA TUBIARY 159 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA CEZAR TEIXEIRA, OAB nº RO12141

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

As partes entabularam acordo extrajudicialmente e requerem a homologação.

O Ministério público manifestou-se favorável à homologação do acordo.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto é lícito, as partes estão devidamente representadas e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Cópia da sentença serve de Termo de Guarda.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007989-70.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CELIA DOS REIS NUNES TEIXEIRA, RUA SENA MADUREIRA 2633, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Cópia serve de alvará autorizando o advogado da parte exequente, ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO n. 7230 (ID 29292350) -, a levantar a quantia de R\$ 15.867,44 (quinze mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01532433-0.

A conta deverá ser zerada e encerrada.

Consigne-se que expedi alvará eletrônico em favor do advogado da parte exequente, ABEL NUNES TEIXEIRA, CPF/CNPJ: 52802132253, Valor: R\$ 15.867,44(quinze mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Intime-se a parte executada para manifestar-se quanto a petição de ID 80477944.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009868-10.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. P. B. N. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

EXECUTADO: R. D. G. N.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] No processo de execução que já tramita neste juízo o executado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos, incluindo o endereço que consta na inicial deste processo, tanto que foi pedida a citação por edital. Emende a inicial para indicar endereço para intimação/citação. Prazo de 15 dias."

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0013268-06.2012.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: FERNANDA BARBOSA MARIANO, RUA 4 s/n, QUADRA 4B LOTE 17 SETOR ESTRELA DALVA - 74475-298 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

REU: JOSE ALVES DE ALMEIDA, RUA ANGELIM 2019, - DE 1528/1529 A 1830/1831 NOVA BRASILIA - 76908-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 58.000,00

DESPACHO

O acórdão juntado no ID.78126871 reformou a sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível (proc. n. 7005024-56.2018.8.22.0005, ID.58145981) e dispuseram sobre a anulação dos efeitos da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível no processo n. 0012371-07.2014.8.22.0005 e não neste, vejamos: "Confirmando por sentença, a antecipação de tutela deferida, para declarar nula em definitivo os efeitos da sentença proferida nos autos de inventário nº 0012371-07.2014.8.22.0005."

Em relação ao pedido de adjudicação do único imóvel que o autor da herança detinha a posse, esclareço que não é possível adjudica-lo à herdeira, pois conforme consta na certidão de inteiro teor do imóvel (ID.78992334) ele está em nome do município de Ji-Paraná - RO. O inventário não é meio hábil para reconhecimento judicial da posse ou regularização da propriedade imobiliária, sendo que a regularização da propriedade deve ser perseguida em ação própria ou junto ao setor de regularização fundiária do Município de Ji-Paraná - RO.

A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres, é o que dispõe o art 1.206 do Código Civil.

Intime-se a herdeira para requerer o que for de interesse para o prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002711-20.2021.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTES: J. M. T., RUA DOS COLEGIAIS 447, - ATÉ 781/782 DOM BOSCO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R. F. N., RUA DOM AUGUSTO 715, APTO 26 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844A

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

À CPE para que exclua os documentos juntados equivocadamente.

Após, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002343-74.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. R. T. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Não se faz necessária a elaboração de quaisquer expedientes, uma vez que cópia da sentença servirá para as finalidades necessárias, tal como expressamente constou do julgado, veja-se: Cópia da sentença servirá de mandado para averbação do divórcio no Assento de Casamento, cabendo aos interessados providenciarem o cumprimento junto à serventia extrajudicial pertinente, arcando com as despesas correspondentes. A averbação pode ser efetivada desde logo, independentemente do trânsito em julgado. Cópia da sentença também servirá de Termo de Guarda em favor da genitora P. A. O. d. O. sobre a criança M. O. T.. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se com baixa. "

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012982-88.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ALCIMAR JOSE DA SILVA, RUA PALMEIRA REAL 131 GREEN PARK - 76901-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

REU: DAGDA GRAFICA E COMERCIO LTDA, RUA DOM PEDRO II 360 JABURUNA - 29100-612 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.739,96

DESPACHO

Indefiro, no momento, a citação por edital.

A pesquisa foi realizada em apenas 1 (um) sistema eletrônico (INFOJUD), não tendo se esgotado os sistemas disponíveis (RENAJUD e SISBAJUD).

Intime-se a parte autora a requerer o que for de interesse.

Eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento de custas.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008724-35.2021.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984

REQUERIDO: L. A. F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] A autora deve anexar documento onde fique comprovado que o veículo está quitado, uma vez que consta alienação fiduciária. Eventual indenização somente é possível observando-se o valor que foi pago até o momento, caso não esteja quitado o financiamento. Prazo de 10 dias.”.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005381-31.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ALVERINO HENRIQUE DE OLIVEIRA, RUA FORTUNA 2010, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 HABITAR BRASIL - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.325,89

DESPACHO

Indefiro o pedido.

A expedição de ofício mostra-se inócua, sendo visível que a parte requerida não mantém cadastro atualizado junto às concessionárias. Não foram realizadas pesquisas junto aos sistemas eletrônicos (RENAJUD, SISBAJUD E SIEL).

Intime-se a parte para requerer o que for de interesse.

Eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento de custas, sendo uma para cada diligência.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005406-10.2022.8.22.0005

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

IMPETRANTE: ADILSON ROGERIO CORREIA, RUA THEODORO ASSIS HELMER 1631 COPAS VERDES - 76901-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

IMPETRADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

ADILSON ROGÉRIO CORREIA impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, alegando que foi aprovado em Concurso Público de Ji-Paraná/RO para o cargo de Motorista de Veículos Leves em 9º lugar, que a prefeitura disponibilizou 7 (sete) vagas, e foram preenchidas apenas 4 (quatro), razão pela qual faz jus a sua nomeação.

Em despacho inicial determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações.

O MUNICÍPIO prestou informações requerendo, em resumo, a denegação da segurança e informando que o concurso tem validade até dezembro de 2023.

O Ministério Público manifestou não ter interesse no processo.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação constitucional de mandado de segurança por intermédio do qual o impetrante visa a concessão da ordem, para compelir o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO a nomeá-lo ao cargo de Motorista de Veículos Leves.

Inexistem preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

Conforme disciplina o art. 37, IV, da Carta Constitucional, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira, ou seja, confere ao candidato, aprovado em concurso público, direito à prioridade na nomeação para o cargo ou função, durante o prazo de validade do certame.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em afirmar que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação.

Contudo, a Administração Pública possui discricionariedade (juízo de conveniência e oportunidade) em relação ao momento em que, no interstício de validade do certame, a nomeação ocorrerá.

Da análise probatória, extrai-se que a impetrante, de fato, foi aprovado em 9º lugar em concurso público realizado para provimento de cargo de Motorista de Veículos Leves, cujo certame foi homologado em 15 de maio de 2018 pela municipalidade (ID 76755352).

O concurso permanece em vigência, ou seja, não há que se falar em preterição ou ofensa ao direito subjetivo de nomeação, a teor do entendimento sumulado pelo STF a seguir:

Súmula 15 - Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Logo, não restou demonstrado o direito líquido e certo alegado pela impetrante, haja vista que o concurso permanece em vigência.

Destaca-se, ainda, a jurisprudência que vem sendo adotada pelos Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Na

origem, foi impetrado mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do Governador de Minas Gerais. Objetiva a nomeação e posse do impetrante no cargo de professor de Física do Município de Contagem/MG, uma vez que alega que teria sido aprovado em concurso público na 37ª colocação, posição dentro do número de vagas ofertadas pelo certame em apreço. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. II - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, com a administração pública não podendo dispor desse direito. No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Nesse sentido: RMS n. 53.898/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017 e RMS n. 49.942/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 19/5/2016.

III - Ademais, é cediço que a admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre com a nomeação de efetivos, recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. IV - São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, Superior Tribunal de Justiça como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; AgInt no RMS n. 51.478/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017. V - Assim, não sendo possível se comprovar a ocorrência de preterição, de modo a amparar o pretendido direito da recorrente à nomeação imediata, não haveria, à primeira vista, falar em direito líquido e certo a ser amparado nesta via. VI - Ademais, consoante se verifica dos autos, tendo o concurso sido homologado em junho de 2018, é provável que o óbice relativo ao prazo de validade ainda exista, pelo que a expectativa de direito não terá se convolado em direito subjetivo líquido e certo, nos exatos termos da jurisprudência dominante supratranscrita. VII - Apenas quando houver escoado este prazo, e não tendo havido a nomeação do candidato, tem o recorrente o direito líquido e certo à nomeação. VIII - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-RMS 62.507; Proc. 2019/0368145-1; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 08/06/2020; DJE 10/06/2020)

Assim, não vislumbro violação a direito líquido e certo a ser garantido mediante a concessão da ordem postulada.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A gratuidade judiciária foi requerida na inicial e foi acostada a declaração de hipossuficiência, logo, presume-se seu deferimento tácito, que ora ratifico.

Custas pelo impetrante. Suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade judiciária ora deferida.

Incabível o arbitramento de verba honorária, nos termos do art. 25, da Lei n.12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010302-04.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JONADAB AZEVEDO TORRES, RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA 203, AP 81 VILA PIRES - 09195-230 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: CLAUDIOMIRO GONCALVES DE SOUZA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2385, - DE 2365/2366 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIOMIRO GONCALVES DE SOUZA 68342691268, RUA AMAPÁ 1247, - DE 1320/1321 A 1399/1400 VALPARAÍSO - 76908-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.650,00

DESPACHO

O bloqueio do ID 51263211 foi realizado antes da sentença e por essa razão desbloqueado, conforme ID 51305913.

Intime-se a parte exequente para complementar as custas, sendo uma para cada CPF ou CNPJ pesquisado.

Comprovada a complementação, concluso para pesquisa via SISBAJUD.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

COMARCA: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO DE: ESTADO DE RONDONIA

Processo : 7004771-29.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente : BRUNA LARYSSA NOVAIS BRUM

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA LARYSSA NOVAIS BRUM - RO7980

Executado : ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003967-61.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9570

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] Em contestação, o réu arguiu a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor, bem como a incorreção do valor atribuído à causa, as quais passo a apreciar. É certo que o valor da causa deve corresponder ao patrimônio líquido objeto da divisão, com exclusão das dívidas contraídas pelo casal. Todavia, no caso vertente, o acervo patrimonial partilhável é objeto de controvérsia entre as partes e somente poderá ser definido após regular instrução processual, razão pela qual mantenho, por ora, o valor indicado pela parte autora. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o réu deixou de apresentar documentação hábil a comprovar a condição de hipossuficiência financeira. Fixo como pontos controvertidos: - A guarda do filho comum; - O patrimônio partilhável. Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Prazo de 15 (quinze) dias."

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010496-33.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: HANNA MARIA LOPES CARVALHO, CLAUDEMIR MONTINHO ORTEGA 281 CAPELASSO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUILHERME MIKAEL LOPES CARVALHO, CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA 281 CAPELASSO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AILTON SOARES DE CARVALHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDERSON LUIZ SOARES CARVALHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALCEIR SOARES CARVALHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDRESSA SOARES CARVALHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALCIENE SOARES CARVALHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

INVENTARIADOS: MARIA SOARES CARVALHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 256, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA CARVALHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 256, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.782,84

DESPACHO

Revogo a nomeação do herdeiro AILTON SOARES DE CARVALHO (ID.62801935) como inventariante, visto que o herdeiro não informou o aceite do encargo e nem cumpriu as determinações.

Nomeio o herdeiro GUILHERME MIKAEL LOPES CARVALHO como inventariante, servindo cópia desta decisão de Termo de Compromisso de Inventariante, dispensada a assinatura em razão das medidas de distanciamento social que dificultam o acesso às dependências do fórum.

Intime-se o herdeiro GUILHERME MIKAEL LOPES CARVALHO para informar se aceita o encargo, apresentar as primeiras declarações contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620 do CPC), as certidões de dívidas Federais, Estaduais e Municipais.

As custas iniciais (2% do valor da causa) deverão ser recolhidas por ocasião das primeiras declarações.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011882-69.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTES: C. R. MARTINS TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA IDELFONSO DA SILVA 2221/A, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CHARLES RAMOS MARTINS, RUA IDELFONSO DA SILVA 2221, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A

REQUERIDO: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Valor da causa: R\$ 199.847,50

Encaminhei alvará eletrônico à Caixa Econômica Federal, devendo a parte exequente, através de seu advogado, efetuar o levantamento do valor no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem levantamento, o valor será encaminhado à Conta Centralizadora independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, tendo em vista que o valor é suficiente para quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, arquivando-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005414-84.2022.8.22.0005

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: NILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA CAMPO GRANDE 1157, - DE 507/508 A 1242/1243 SÃO FRANCISCO - 76908-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: BRUNO LEITE DE ALMEIDA, OAB nº RJ95935

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para que não haja surpresa, faculto à requerente que comprove, por qualquer meio, que a parte requerida possui os documentos faltantes e que alega não possuir, quais sejam: certificado individual do aviso do sinistro da requerente e apólice individual da parte autora (conforme manifestação de ID 78339169), nos termos do parágrafo único, do art. 398, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004171-42.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JACO QUARESMA DA SILVA, RUA TONINHO DA MARCONSIL 454 CAPELASSO - 76912-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.500,00

SENTENÇA

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário proposta por JACO QUARESMA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega que em 15/01/2020 sofreu acidente de trabalho e passou a receber auxílio-doença, porém teve o benefício cessado administrativamente por duas vezes sendo a primeira vez em 05/10/2020 e a segunda em 08/03/2021.

Informa que formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A petição inicial foi recebida.

A ré foi citada e ofereceu contestação alegando as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação. Por fim, adentrou no mérito pugnano pela total improcedência.

Intimado, o autor impugnou a contestação.

Foi realizada perícia médica e juntado o laudo.

As partes foram intimadas e não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O laudo foi homologado.

É o relatório.

DECIDO.

Das preliminares.

Prescrição Quinquenal.

A solicitação administrativa para prorrogação do pagamento está datada de 13/01/2021 e a primeira parcela vencida e não paga é referente a março de 2021.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus às prestações vencidas dentro do quinquênio.

Da necessidade de indeferimento administrativo.

É pacífico na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pedido administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

De qualquer forma, o autor juntou comprovação do requerimento do benefício.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais.

Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por finalidade "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

DA QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência da parte autora restou comprovada pelo extrato CNIS (ID 57366939, p.3).

DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

O perito confirmou que "o quadro é de incapacidade total e temporária. CAT anexo (ID. 57366940 - Pág. 1) e HISMED (ID. 59330508 - Pág. 3) confirmam caráter acidentário da condição".

Estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e invalidez total e temporária para o trabalho.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e o faço para condenar a ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença, no valor do salário de contribuição, desde a data da cessação indevida, qual seja, 08/03/2021, até tratamento cirúrgico ou reabilitação, devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região), e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204/STJ).

Sem custas, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Publique-se e Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010003-22.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Eletiva, Urgência

AUTOR: JOSE JORGE MATTARA, RUA SENA MADUREIRA 581, - DE 400/401 A 605/606 RIACHUELO - 76913-787 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

CAMILA SOUZA DA ROSA, OAB nº RO9758

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 109.000,00

DESPACHO

Junte documentos que gerem credibilidade à alegação de hipossuficiência financeira, vez que não basta a simples afirmação.

Junte documento comprovando que requereu ao Estado de Rondônia o procedimento cirúrgico almejado e que o pedido foi negado ou não foi respondido.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012857-91.2019.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, CPF nº 07564149620

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE JI-PARANA em face YURI ROBERT RABELO ANTUNES, para o fim de obter a quantia de R\$ 1.980,50, oriunda de ISSQN de 2017.

Mandado de citação e penhora restou positivo (ID n. 34400269).

Deferida a realização de leilão judicial do bem penhorado (ID n. 39385617).

Juntada de petição do executado (ID n. 40664873).

Anuência do exequente ao pedido de parcelamento e suspensão do leilão (ID n. 41883083).

Pagamento integral do débito pelo executado (ID n. 43088103).

Pedido de liberação de valores pelo exequente (ID n. 43924533).

Primeiro leilão negativo (ID n. 44155466).

Determinada o sobrestamento da venda judicial e pagamento de honorários da leiloeira pelo executado (ID n. 44904550).

Bem arrematado no ID n. 45000974.

Transferência de valores efetuada ao exequente (ID n. 45692902 - Pág. 2).

Requerimento de extinção da demanda pelo MUNICIPIO DE JI-PARANA (ID n. 47602983).

Comprovado o pagamento dos honorários da leiloeira (ID n. 52981992).

Deferida a transferência dos honorários e intimação para pagamento das custas (ID n. 60707401).

Custas recolhidas no ID n. 60920784 - Pág. 2.

Após a informação da transferência de ID n. 80077390, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A quitação integral do débito exequendo foi realizada em 22 de julho/20, conforme se denota no ID n. 43088107 - Pág. 2 e a suspensão da venda judicial foi determinada em 18 de agosto/20 (ID n. 44904550).

Desta feita, a arrematação ocorrida em 18/08/20 resta prejudicada, diante do adimplemento da dívida em momento anterior.

Ademais, as transferências devidas já foram realizadas, bem como o pagamento das custas e honorários da Leiloeira.

Desta feita, com o pagamento extrajudicial da dívida fiscal representada pelas CDA que instrui a demanda, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, II do CPC.

Intime-se a exequente para que averbe a sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F.

Liberem-se as penhoras de ID's n. 34400258 e n. 34400273 e demais constrições.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Cumprido o necessário, archive-se. P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 11 de agosto de 2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7010244-30.2021.8.22.0005

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: A. F. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: BLENDIA LARA FONSECA DO NASCIMENTO - MG83915

REQUERIDO: A. DE S. T.

Advogados do(a) REQUERIDO: PAMELA DE SOUSA SILVA - MG141493, VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926

Intimação

Ficam as partes INTIMADAS da decisão Id. 80512661.

Prazo: 30 dias .

Ji-Paraná-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002081-95.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA IVONE PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER REZENDE - RO5607
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80667876, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7003177-77.2022.8.22.0005

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: A. L. G. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: P. C. DE O. G.

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL CESAR DE OLIVEIRA - GO37946, WANDERSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - GO52070

Intimação

Ficam as partes INTIMADAS da decisão Id. 80460567.

Ji-Paraná-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7003380-39.2022.8.22.0005

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: J. B. DA S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A

REQUERIDO: J. DE P. F.

Intimação

Fica a parte autora INTIMADA a manifestar nos termos da decisão (Id. 80460622).

Prazo: 15 dias .

Ji-Paraná-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002173-05.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO XAVIER DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, SANDILLA ORTIZ MARTINS FERREIRA - RO11717

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos Id 80461961 e Id 80461962 juntados pela parte adversa (Proposta de Acordo).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0003524-79.2015.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: J. D. D. S.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face JURANDIR DIAS DA SILVA, para o fim de obter a quantia de R\$ 594,65, oriunda de custas processuais remanescentes dos autos n. 0012377-00.2008.8.22.0011.

Citação por mandado negativo (ID n. 9108749 - Pág. 8).

Edital de citação expedido em novembro/15 (ID n. 9108749 - Pág. 13).

Decurso de prazo para oposição de embargos (ID n. 9108749 - Pág. 16).

Manifestação por negativa geral (ID n. 9108749 - Pág. 19).

Efetuada constrição sobre um veículo (ID n. 9108749 - Pág. 31).

SISBAJUD infrutífero (ID n. 9108749 - Pág. 32 a 33).

Inexistência de imóveis e reses em nome do executado (ID n. 9108749 - Pág. 36; n. 9108749 - Pág. 40 e n. 9108749 - Pág. 43).
Mandado de penhora do veículo não logrou êxito (ID n. 9108749 - Pág. 53).
Marcha processual sobrestada na forma do art. 40 da LEF em fevereiro/17 (ID n. 9108749 - Pág. 57).
Processo migrado para digitalização (ID n. 9393022).
SISBAJUD negativo (ID n. 21079618).
Juntada de informações via INFOJUD (ID n. 28239722 e n. 28239723 - Pág. 6).
Indeferida a penhora sobre a aposentadoria (ID n. 32209761).
Preliminar de prescrição arguida pelo executado (ID n. 35026754).
Manifestação do exequente (ID n. 37751380).
A preliminar de prescrição da constituição do débito tributário foi afastada (ID n. 46017800).
Nova manifestação do executado no ID n. 48173696.
SISBAJUD não obteve êxito (ID n. 48631362).
Pedido do exequente para manutenção da penhora (ID n. 50392041).
Penhora online da quantia de R\$ R\$ 2.641,48 (ID n. 55013454).
Juntada de procuração e manifestação do executado (ID n. 57785986).
Apresentada a renúncia do advogado do executado, mas sem comprovação da ciência (ID n. 58445283).
Manutenção do causídico para fins de impugnação à penhora (ID n. 59440445).
Deferida a liberação de valores em favor do exequente (ID n. 67157979).
Após a juntada de informações da Caixa Econômica Federal, vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
A constrição online obteve êxito sobre a integralidade da dívida.
Intimado para manifestação, a parte executada não impugnou a penhora.
Desta feita, tenho por cumprida a obrigação pelo executado.
Forte nessas razões, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, II do CPC.
Intime-se a exequente para que averbe a sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F.
Libere-se a quantia depositada em juízo em favor do exequente na forma abaixo discriminada:
A transferência do correspondente a 10% do valor depositado para a Conta nº 33.818-4, Agência 3796-6, titularidade Conselho Curador de Honorários Advocáticos, CNPJ n.º 34.482.497/0001-43;
Pagamento das custas judiciais proporcionais via boleto a ser emitido na página do TJ/RO;
O valor remanescente deverá ser destinado ao Tesouro Estadual, a transferência deverá ser feita por meio do pagamento do DARE, emitido o sítio da Sefin (www.sefin.ro.gov.br), Dare Avulso> Dare PGE.
O ID da ordem de transferência é n. 072021000012687793, conforme detalhamento em anexo.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.
Cumprido o necessário, archive-se. P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 11 de agosto de 2022
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0001987-82.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: SALMAX - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., CNPJ nº 04875244000179, LOTE 79-B, SECCAO A,0 79-B, GLEBA PYRINEOS, SALMAX BR 364 - 76907-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, CPF nº 48355119134, RUA JOSÉ RABELLO LEITE 05 SANTA ROSA - 78040-265 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE JI-PARANA em face de CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR e SALMAX - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, a fim de obter a quantia de R\$ 3.503,98, oriunda de dívida com o IPTU de 2012.

Citação por mandado negativo (ID n. 8944627 - Pág. 10).

Tentativa de citação por precatória não logrou êxito (ID n. 8944627 - Pág. 38).

Deferida a citação por edital em fevereiro/15 (ID n. 8944627 - Pág. 17).

Ausência de ativos financeiros junto ao SISBAJUD (ID n. 8944627 - Pág. 46)

Restrição de dois veículos via RENAJUD (ID n. 8944627 - Pág. 48).

Processo migrado para digitalização (ID n. 8950829).

Convertida a penhora dos veículos em arresto (ID n. 17684944).

Juntada de informações prestadas pela Receita Federal (ID n. 22122773 - Pág. 1 a 2).

Indeferida nova citação por edital por duas vezes (ID n. 28507857 - Pág. 1 e n. 54175413 - Pág. 1).

Tentativa de citação por precatória não restou cumprida por ausência de informações complementares (ID n. 50597124 - Pág. 7).

Deferido o redirecionamento da execução em face do sócio CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR (ID n. 59440443).

Citação por AR negativa (ID n. 61129452 - Pág. 1).

Nova citação por edital realizada no ID n. 62851919.

Exceção a pré-executividade apresentada pelo Curador Especial no ID n. 74870771.

Impugnação do exequente (ID n. 78969680).

Acolhida a preliminar arguida na exceção de pré-executividade para anular a citação por edital de CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, bem como declarada nula a citação ficta da SALMAX - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (ID n. 79473236).

Após a manifestação do exequente sobre a ocorrência de prescrição (ID n. 80280015), vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 inicia-se automaticamente quando não forem encontrados bens do devedor e não houverem a requisição de diligências úteis pela Fazenda exequente.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

No caso em apreço, a inexistência de bens foi informada em julho/14 (ID n. 8944627 - Pág. 10), sendo que os atos posteriores não tiveram êxito em sua localização e, tampouco, houve a citação da parte executada, posto que houve a declaração de nulidade das citações editalícias (ID n. 79473236).

O feito se arrasta desde 2014 e, além do transcurso de 8 anos sem encontrar bens ou o executado para citação, o exequente foi intimado para dizer sobre eventual causa suspensiva/interruptiva, mas não apresentou nenhum marco, impondo-se reconhecer a prescrição do débito em execução, diante da ausência de efetiva constrição patrimonial e citação.

Corroborando com tal assertiva, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÍCIO AUTOMÁTICO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRECEDENTES. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual ficará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 00870741920088220101 RO 0087074-19.2008.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2020).

RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO À HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO EM CONDENAÇÃO DE PRÁTICA DOLOSA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. LAPSO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. É suscetível à prescrição, inclusive intercorrente, a obrigação de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil, sendo imprescritíveis apenas as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Glosa das teses firmadas nos Temas nº 666 e 897 de repercussão geral. O prazo de 1 ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, tem início automático na data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis. Tema Repetitivo nº 566 do STJ. Somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, não bastando mero peticionamento. Tema Repetitivo nº 568 do STJ. Independentemente de petição ou mesmo pronunciamento judicial, findo o prazo de 1 ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente. Tema Repetitivo nº 569 do STJ. (TJ-RO - APL: 01224703420068220002 RO 0122470-34.2006.822.0002, Data de Julgamento: 06/05/2020, Data de Publicação: 13/05/2020).

Em relação aos ônus de sucumbência, consigno que o acolhimento da preliminar da prescrição não elide a análise do princípio da causalidade.

Desta feita, uma vez que a parte executada foi responsável pelo ajuizamento do feito executivo – ao inadimplir sua obrigação – não há que se falar em fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, com supedâneo no raciocínio do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. ?É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade? (tema decidido no REsp 1.185.036/PE, repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/10/2010). 2. Contudo, o ônus da sucumbência deve ser suportado por quem deu causa ao ajuizamento da ação; e, ao contrário da prescrição do crédito tributário ocorrida antes da instauração da relação processual, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não enseja, em regra, a condenação da Fazenda Pública nos ônus de sucumbência, tendo em vista que, nessa hipótese, não foi a Fazenda exequente a responsável pelo ajuizamento da ação nem pela não localização do devedor ou de seus bens. 3. ?Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes [...] a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente? (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 11/11/2019). 4. No caso dos autos, o TRF da 4ª Região manteve decisão que, ao extinguir execução fiscal em decorrência da prescrição intercorrente, deixou de condenar a Fazenda em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1845936/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 02/06/2021) e;

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada nos autos da execução fiscal de dívida referente ao IRPF proposta pela União, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Na sentença, julgou-se procedente o pedido extinguindo a execução fiscal e fixando os honorários advocatícios no mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC/2015. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.532.496/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020 e REsp n. 1.768.530/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 29/6/2020). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1892578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021).

De outra forma, o TJ/RO já sedimentou que “a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0109886-17.2006.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/09/2020).

Ante o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão com fundamento no artigo 174, do CTN e na Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito na forma do 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se de imediato as constrições realizadas nos autos, expedindo-se o necessário.

Custas e honorários não incidentes.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.

Ji-Paraná/RO, 11 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009077-12.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. A. M.

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0000887-97.2011.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARISTELA GOBETTI, CPF nº 78027128749, RUA AURELIO BERNARDO 1718, TEL. 34216839 CEL 84118990

CENTRO - 76908-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M G SPERANDIO - ME, CNPJ nº 01949038000178, RUA AURÉLIO BERNARDI 1718

NOVA BRASÍLIA - 76908-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432, RUA MONTE CASTELO 1229, - DE 995 AO

FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

O feito foi extinto no ID n. 76514401.

A devolução do valor excedente depende dos cálculos da executada.

Em caso de juntada do cômputo, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento, sob pena de sequestro, por força da decisão de ID n. 76514401.

Todavia, considerando o decurso do prazo determinado pelo juízo no ID n. 78528017 e que se trata de interesse da parte, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

gms

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0043076-95.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COSMO DAMIAO GOULART, CPF nº 16213181253, RUA CIRO ESCOBAR,209-BAIRRO 2 ARILL,

AV.TRANSCONTINENTAL, 1648 - 76900-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COSMO DAMIAO GOULART - ME, CNPJ nº 14609341000173,

AV.TRANSCONTINENTAL, 1648 1624, PRIMAVERA CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA para o fim de obter a quantia de R\$ 5.838,50, oriunda de débitos com ICMS e inscritos em 26 de março de 2007.

Pedido de suspensão em razão de parcelamento (ID n. 10314823 - Pág. 7).

Citação do executado restou positiva (ID n. 10314823 - Pág. 11).

Processo suspenso por 01 (um) ano em 09/12/08 (ID n. 10314823 - Pág. 12) e decorrido em 19/01/10 (ID n. 10314823 - Pág. 13).

Pedido de penhora online em razão do descumprimento do parcelamento (ID n. 10314823 - Pág. 15).

Busca por ativos financeiros não logrou êxito (ID n. 10314823 - Pág. 24).

Inexistência de semoventes e imóveis junto ao IDARON/CRI/INCRÁ (ID n. 10314823 - Pág. 29 a 33).

Deferida unificação dos autos ao processo de n. 0082799-24.2008.8.22.0005 (ID n. 10314823 - Pág. 34).

Despacho para aguardar a resolução do processo apensado (ID n. 10314823 - Pág. 38).

Novo sobrestamento em 16/01/15 (ID n. 10314823 - Pág. 40), sendo renovado em 30/07/16 (ID n. 10314823 - Pág. 42).

Realizada audiência para tentativa de renegociação pelo REFIS (ID n. 10314823 - Pág. 47), contudo, não houve pagamento da primeira parcela (ID n. 10314823 - Pág. 54).

Processo migrado para digitalização (ID n. 10320581 - Pág. 1).

Despacho para aguardar decisão nos autos n. 0082799-24.2008.8.22.0005 (ID n. 10672753 - Pág. 1).

SISBAJUD infrutífero (ID n. 23167324).

Restrição de dois veículos junto ao RENAJUD e juntada de informações obtidas no INFOJUD (ID n. 37658187 - Pág. 1 e n. 37658570 - Pág. 1).

Decretada a indisponibilidade junto ao CNIB (ID n. 39385432).

Processo suspenso na forma do art. 40 da LEF em julho/20 (ID n. 43686806).

Nova tentativa de penhora online restou negativa (ID n. 68701278).

Pedido de penhora a termo dos veículos constritos no RENAJUD (ID n. 76854275).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 inicia-se automaticamente quando não forem encontrados bens do devedor e não houverem a requisição de diligências úteis pela Fazenda exequente.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

No caso em apreço, houve a interrupção do prazo prescricional com o parcelamento da dívida na via administrativa, contudo, houve sua rescisão em abril/10, conforme informação da própria exequente no ID n. 10314823 - Pág. 15.

Ademais, as diligências posteriores não tiveram êxito na localização de bens.

O feito se arrasta desde 2008 e, além do transcurso de 14 anos sem encontrar bens, o exequente foi intimado para dizer sobre eventual causa suspensiva/interruptiva, mas não apresentou nenhum marco, impondo-se reconhecer a prescrição do débito em execução, diante da ausência de efetiva constrição patrimonial e citação.

Corroborando com tal assertiva, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÍCIO AUTOMÁTICO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRECEDENTES. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual ficará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 00870741920088220101 RO 0087074-19.2008.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2020).

RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO À HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO EM CONDENAÇÃO DE PRÁTICA DOLOSA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. LAPSO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. É suscetível à prescrição, inclusive intercorrente, a obrigação de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil, sendo imprescritíveis apenas as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Glosa das teses firmadas nos Temas nº 666 e 897 de repercussão geral. O prazo de 1 ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, tem início automático na data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis. Tema Repetitivo nº 566 do STJ. Somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, não bastando mero peticionamento. Tema Repetitivo nº 568 do STJ. Independentemente de petição ou mesmo pronunciamento judicial, findo o prazo de 1 ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente. Tema Repetitivo nº 569 do STJ. (TJ-RO - APL: 01224703420068220002 RO 0122470-34.2006.822.0002, Data de Julgamento: 06/05/2020, Data de Publicação: 13/05/2020).

Em relação aos ônus de sucumbência, consigno que o acolhimento da preliminar da prescrição não elide a análise do princípio da causalidade.

Desta feita, uma vez que a parte executada foi responsável pelo ajuizamento do feito executivo – ao inadimplir sua obrigação – não há que se falar em fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, com supedâneo no raciocínio do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. ?É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade? (tema decidido no REsp 1.185.036/PE, repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/10/2010). 2. Contudo, o ônus da sucumbência deve ser suportado por quem deu causa ao ajuizamento da ação; e, ao contrário da prescrição do crédito tributário ocorrida antes da instauração da relação processual, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não enseja, em regra, a condenação da Fazenda Pública nos ônus de sucumbência, tendo em vista que, nessa hipótese, não foi a Fazenda exequente a responsável pelo ajuizamento da ação nem pela não localização do devedor ou de seus bens. 3. ?Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes [...] a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente? (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 11/11/2019). 4. No caso dos autos, o TRF da 4ª Região manteve decisão que, ao extinguir execução fiscal em decorrência da prescrição intercorrente, deixou de condenar a Fazenda em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1845936/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 02/06/2021) e;

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada nos autos da execução fiscal de dívida referente ao IRPF proposta pela União, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Na sentença, julgou-se procedente o pedido extinguindo a execução fiscal e fixando os honorários advocatícios no mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC/2015. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.532.496/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020 e REsp n. 1.768.530/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 29/6/2020). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1892578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021).

De outra forma, o TJ/RO já sedimentou que “a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0109886-17.2006.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/09/2020).

Ante o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão com fundamento no artigo 174, do CTN e na Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito na forma do 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se de imediato as constrições realizadas nos autos, expedindo-se o necessário.

Promovi a retirada das restrições sobre os veículos.

Custas e honorários não incidentes.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.

Ji-Paraná/RO, 11 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001536-59.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JULIANA CELESTINO BERTONI DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL nos termos da decisão de ID 56790825.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001536-59.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JULIANA CELESTINO BERTONI DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL nos termos da decisão de ID 56790825.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001536-59.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JULIANA CELESTINO BERTONI DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL nos termos da decisão de ID 56790825.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvh@tjro.jus.br

Processo : 7002947-35.2022.8.22.0005

Classe : SUPRIMENTO DE CAPACIDADE OU DE CONSENTIMENTO PARA CASAR (1414)

REQUERENTE: A. C. R. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS - RO10785

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada da sentença (Id. 80573340).

Prazo: 15 dias .

Ji-Paraná-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000039-44.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEMIVAL OLIVEIRA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

EXECUTADO: MARIVANDA CASTRO DA SILVA DA SILVEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhado dos cálculos devidamente atualizados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006293-62.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GLOBO TELAS E GABIOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008347-30.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. Y. N. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

REU: RAFAEL LUCAS DA SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009786-76.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: EDIR COSME DA CONCEICAO SALGADO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495, ODAIR PEREIRA MUNHOZ - RO9756

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495, ODAIR PEREIRA MUNHOZ - RO9756

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495, ODAIR PEREIRA MUNHOZ - RO9756

REU: JULIANA PIVA RUAS SALGADO, GABRIEL TOGNON PIVA SALGADO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000482-18.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: HIGOR BUENO HORACIO - RO9470, RHUAN ALAOR TOLEDO - RO8555

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA/RÉ intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - ID nº 79787275 - RELATÓRIO (Relatorio Psicossocial) .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO DOS BENS DO AUSENTE

VALIDADE: 6 (seis) meses

Processo : 7006955-60.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANA MACHADO REIS

REU: HUGO MACHADO GOMES

Aos 03 dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no Fórum Cível, presentes o (a) MM. (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível, e MARIANA MACHADO REIS, brasileira, casada, autônoma, inscrita no CPF sob nº 084.392.846-83 e CI MG-15.406.181, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano, nº 2.464, Bairro de Lourdes, CEP: 35.030-330, Governador Valadares/MG, a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso na forma da lei, abaixo do qual a encarregou de bem e fielmente servir, sem dolo e sem malícia, com pura e sã consciência, o cargo de Curadora Provisória dos BENS DO AUSENTE, senhor HUGO MACHADO GOMES, inscrito no CPF sob nº 643.059.616-87, endereço desconhecido, zelando dos bens da pessoa do curatelado, respondendo a todos os encargos inerentes ao munus, tudo sob as penas e na forma da lei. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015), portanto, sendo o curatelado possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes serem vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1750 e 1754 do Código Civil), não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1748, I, do Código Civil). Fica AUTORIZADO o curador a: a) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo dos bens do ausente, lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Aceito por ele o compromisso, assim prometeu cumprir. Do que, para constar, mandou lavrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

Curador (a) Provisório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

FORMAL DE PARTILHA

PASSADO EM FAVOR DO MEEIRO e dos HERDEIROS:

NOME: DALILA DE ANDRADE SAMPAIO, brasileira, Viúva, natural de Minas Gerais, inscrita no CPF N° 662.679.519-87 e RG n° 4.844.558-6 SSP/PR, filha de Izauro Gomes Barbosa e Risolina de Andrade Barbosa, nascida no dia 02-10-1939, Residente e domiciliada na Rua São Cristóvão, n° 655, Jardim dos Migrantes, CEP 76.900-667, Ji-Paraná/RO.

NOME: WELICA MOREIRA SAMPAIO, brasileira, divorciada, natural de Foz do Iguaçu PR, inscrita no CPF n° 711.315.582-00 e RG n° 000888766 SESDEC/RO, filha de Adelino Moreira Sampaio e Dalila de Andrade Sampaio. Residente e domiciliada na Rua das Nações Unidas, n° 130, Park Amazonas, CEP: 76.907-173, Ji-Paraná/RO;

NOME: Amílcar Moreira Sampaio, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens com Lara Souza Santos Sampaio, nascido aos 09.05.1970, natural de Mandaguari – Paraná Inscrito no CPF n° 312.354.502-44 e RG n° 417185 SESDEC/RO, filho de Adelino Moreira Sampaio e Dalila de Andrade Sampaio. Residente e domiciliado na R. Santa Maria Gloriosa, 1577, Residencial Veneza, CEP 76904-203, Ji-Paraná/RO. E-mail:welica_sampaio@hotmail.com;

NOME: Letimar Moreira Sampaio de Lima, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens com Joel Morais de Lima, nascida aos 31-12-1967, natural de Mandaguari – Paraná. Inscrita no CPF n° 662.182.259-68 e RG n°709182 SESDEC/RO, filha de Adelino Moreira Sampaio e Dalila de Andrade Sampaio. Residente e domiciliada na R. Vale do Paraíso, 1922, setor 03,76.880.000, Buritis/RO. E-mail: welica_sampaio@hotmail.com;

NOME: Marli Moreira Sampaio de Araújo, brasileira, casada sob regime parcial de bens com Marcelo Soares de Araújo, nascida aos 15-08-1975, natural de Assis Chateaubriand – Paraná, inscrita no CPF n° 378.694.692-20 e RG n°672376 SESDEC/RO, filha de Adelino Moreira Sampaio e Dalila de Andrade Sampaio. Residente e domiciliada na R. Calama 8954, Planalto, 76825-401, Porto Velho/RO. E-mail: welica_sampaio@hotmail.com;

NOME: Amilton Moreira Sampaio, brasileiro, solteiro, incapaz, nascido aos 29-09- 1980, natural de Foz do Iguaçu – Paraná, inscrito no CPF n° 742.119.862-87 e RG n° 000856083 SSP/RO, filho de Adelino Moreira Sampaio e Dalila de Andrade Sampaio. Residente e domiciliado na Rua São Cristóvão, n° 655, Jardim dos Migrantes, CEP 76.900-667, Ji-Paraná – Rondônia, e-mail: welica_sampaio@hotmail.com;

NOME: Solimar Moreira Sampaio Melo, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens com José Carlos de Melo, nascida 08-05-1973, natural de Assis Chateaubriand – Paraná, inscrita no CPF n° 283.006.372-49 e RG n° 409.692 SSP/RO, filha de Adelino Moreira Sampaio e Dalila de Andrade Sampaio. Residente e domiciliada na R. Castro Alves, 1544, Jardim Presidencial, CEP 76.901-054 Ji-Paraná. E-mail: welica_sampaio@hotmail.com; 0

NOME: Marlete Moreira Sampaio Lima, brasileira, casada, sob o regime de comunhão parcial de bens com Roque de Lima, nascida 16.02.1965, natural de Marialva – PR, inscrita no CPF sob o n° 662.186.759-04 e RG n° 1206676/SESDEC/RO, filha de Adelino Moreira Sampaio e de Dalila de Andrade Sampaio, residente na Rua Mirante da Serra, 2070, Setor 04, CEP. 76880.00, Buritis – Rondônia. Email: welica_sampaio@hotmail.com.

EXTRAÍDO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO, SOB O N° 7010102-60.2020.8.22.0005 para título e conservação de seus direitos.

O(A) Doutor(a) Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R que, perante este Juízo e Cartório respectivo, processaram-se regularmente os termos da Ação de Inventário, dos bens deixados por falecimento de ADELINO MOREIRA SAMPAIO, portador(a) do CPF n° 092.683.409-68 e RG n° 1421211 SSP/RO. Feita partilha, foi esta homologada por sentença em 18/04/2022 e transitada em julgado em 13/05/2022. E para conservação de seus direitos requerem o presente Formal de Partilha, que tivera o seu princípio pela distribuição e dentre outras peças as seguintes elencadas. Ficam ressalvados direitos de terceiros e também eventual erro ou omissão.

I)Petição Inicial (50461003)

II)Documentos pessoais da de cujus e Certidão de casamento (59671856)

III) Certidão de Óbito (50630013)

IV)Termo de compromisso inventariante (52812141)

V)Primeiras declarações (54676047/59671853)

VI)Procurações (50461004, 64105464)

VII)Documentos Pessoais do Meeiro e dos herdeiros (59671856, 59671860, 59671861, 59671866, 59671867, 59671868, 59671869, 59671870)

VIII)Últimas declarações e esboço de partilha (64105466)

IX) Certidões Negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal (54676044)

X)Imposto Transmissão causa mortis e doações - ITCMD (54676047)

XI))Sentença (75816243)

XII)Certidão de Trânsito em julgado (77056779)

Nada mais se continha nos referidos autos de Inventário, que devesse ser transcrito no presente Formal de Partilha, constituído das peças, que deste ficam fazendo parte integrante, o qual mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como dele se contém e declara, rogando as autoridades deste país que lhe deem inteiro cumprimento e justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Capital do Estado de Rondônia, em 9 de agosto de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

FORMAL DE PARTILHA

PASSADO EM FAVOR DO MEEIRO e dos HERDEIROS:

NOME: EDILSON FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, consultor técnico etnoambiental autônomo, RG 345.097 SSP/ES, CPF 692.509.017-04, com endereço profissional na Rua das Flores, n. 450, em Ji-Paraná-RO, por seu advogado, ao final subscrito, mandato incluso, com escritório profissional na Av. XV de Novembro, nº 690, em Ouro Preto do Oeste - RO;

NOME: NILSON DA SILVA, brasileiro, qualificação ignorada, residente no Estado do Espírito Santo;

NOME: NILDO CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, professor, RG 3.687.563-5 SSP/SC, CPF 470.981.477-53, residente na Rua Joaquim Garcia s/n, centro em Camboriú-SC;

NOME: MARLENE FERNANDES DA SILVA, brasileira, divorciada, do lar, RG 1252292 SSP/RO, CPF 545.281.192-34, residente e domiciliada na Rua dos Pioneiros, n. 49, em Ji-Paraná-RO.

NOME: MARLY DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, casada, do lar, RG 3.042.938 SSP/ES, CPF 027.636.657-30, residente e domiciliada na Rua dos Pioneiros, n. 49, em Ji-Paraná-RO.

NOME: JOSÉ SODRÉ DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, RG 226.145 SSP/ES, CPF 157.176.907-20, residente na Rua Francisco José Matede, n.64, em São Gabriel da Palha-ES;

NOME: GRACIELY DE TAL, brasileira, qualificação ignorada, filho de Nergídio Fernandes da Silva e Maria Julia da Silva, residente em Ji-Paraná-RO.

(Pré-morto) - NERLI FERNANDES FILHO, brasileiro, qualificação ignorada, filho de Nergidio Fernandes da Silva e Maria Julia da Silva, falecido em 03/12/2017, o qual deixou dois herdeiros quais sejam:

1 - NOME: CAMILA PROPICIA DA SILVA, brasileira, solteira, RG 823.696 SSP/RO, CPF 803.245.172-20, residente na Rua dos Cajueiros, n. 242, Bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO, CEP 76.900-174.

2 - NOME: DIEGO GERALDO DA SILVA, brasileiro, casado, Tecnólogo Sistema Elétrico, RG 000870084 SSP/RO, CPF 852.385.382-00, residente na Rua Ananias Ferreira de Andrade, n. 4034, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO.

(Pré-morto) - NERGÍDIO FERNANDES FILHO, brasileiro, qualificação ignorada, filho de Nergidio Fernandes da Silva e Maria Julia da Silva, falecido em 11/04/2011, conforme demonstra certidão de óbito anexa, o qual deixou dois herdeiros quais sejam:

1 - NOME: NAHARÁ DE TAL, brasileira, qualificação ignorada, endereço desconhecido e não sabido, filha de Nergídio Fernandes Filho.

2- NOME: MAHAMUDE DE TAL, brasileiro, qualificação ignorada, endereço desconhecido e não sabido, filha de Nergídio Fernandes Filho.

(Pré-morto) - SEBASTIÃO SILVA, brasileiro, qualificação ignorada, falecido, o qual deixou três herdeiros:

1-NOME: Jaqueline de Tal, brasileira, qualificação ignorada, endereço desconhecido e não sabido.

2-NOME: Jean Silva, brasileiro, solteiro, RG 1280982 SSP/ES, CPF 042.144.937-37, residente na Via Attilio Hortis, 68, Roma, Itália.

3-NOME: Josimeure Silva, brasileira, casada, RG 2143828 SSP/ES, CPF 092.042.087-75, residente na Viale della Serenissima, n. 91, Roma, Itália.

EXTRAÍDO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO, SOB O Nº 7002486-68.2019.8.22.0005 para título e conservação de seus direitos.

O(A) Doutor(a) Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Cíve da Comarca de Ji-Paraná, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R que, perante este Juízo e Cartório respectivo, processaram-se regularmente os termos da Ação de Inventário, dos bens deixados por falecimento de NERGIDIO FERNANDES DA SILVA, portador(a) do CPF nº 033.140.816-34 e RG nº 1252337 SSP/RO. Feita partilha, foi esta homologada por sentença em 28/04/2022 e transitada em julgado em 24/05/2022. E para conservação de seus direitos requerem o presente Formal de Partilha, que tivera o seu princípio pela distribuição e dentre outras peças as seguintes elencadas. Ficam ressalvados direitos de terceiros e também eventual erro ou omissão.

I)Petição Inicial (25419540)

II)Documentos pessoais da de cujus e Certidão de casamento (25419542)

III) Certidão de Óbito (25419542)

IV)Termo de compromisso inventariante (26053418)

V)Primeiras declarações (27839702)

VI)Procurações (25419541, 27839741)

VII)Documentos Pessoais do Meeiro e dos herdeiros (25419545)

VIII)Últimas declarações e esboço de partilha (75733863)

IX) Certidões Negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal (62672061 a 62672065 e ID's 27839709 pág. 03/06)

X) Imposto Transmissão causa mortis e doações - ITCMD (61042240 pág. 03/28 e ID. 61042242 pág. 03/16)

XI)Sentença (76233994)

XII)Certidão de Trânsito em julgado (77714860)

Nada mais se continha nos referidos autos de Inventário, que devesse ser transcrito no presente Formal de Partilha, constituído das peças, que deste ficam fazendo parte integrante, o qual mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como dele se contém e declara, rogando as autoridades deste país que lhe deem inteiro cumprimento e justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Capital do Estado de Rondônia, em 9 de agosto de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

FORMAL DE PARTILHA

PASSADO EM FAVOR DO MEEIRO e dos HERDEIROS:

NOME: ELAINE DA SILVA SIEROTA NASCIMENTO, brasileira, viúva, portador do RG nº 737725 SESDEC/RO, CPF nº 744.456.342-04, residente e domiciliada na rua Dos Cajueiros, nº 78, bairro Urupá, JiParaná/RO;

NOME: ARTHUR SIEROTA MORAIS, menor impúbere, CPF 035.500.222-12, representado por sua genitora, senhora ELAINE DA SILVA SIEROTA NASCIMENTO, brasileira, viúva, portador do RG nº 737725 SESDEC/RO, CPF nº 744.456.342-04, residente e domiciliada na rua Dos Cajueiros, nº 78, bairro Urupá, JiParaná/RO;

NOME: GUSTAVO SIEROTA MORAIS, menor impúbere, inscrito no CPF nº 022.640.672-50, representado por sua genitora, senhora ELAINE DA SILVA SIEROTA NASCIMENTO, brasileira, viúva, portador do RG nº 737725 SESDEC/RO, CPF nº 744.456.342-04, residente e domiciliada na rua Dos Cajueiros, nº 78, bairro Urupá, JiParaná/RO.

EXTRAÍDO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO, SOB O Nº 7003732-31.2021.8.22.0005 para título e conservação de seus direitos.

O(A) Doutor(a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc..

F A Z S A B E R que, perante este Juízo e Cartório respectivo, processaram-se regularmente os termos da Ação de Inventário, dos bens deixados por falecimento de ADENILSON MORAIS NASCIMENTO, portador(a) do CPF nº 616.773.962-53 e RG nº 605226 SSP/RO. Feita partilha, foi esta homologada por sentença em 08/08/2022 e transitada em julgado em 08/08/2022. E para conservação de seus direitos requerem o presente Formal de Partilha, que tivera o seu princípio pela distribuição e dentre outras peças as seguintes elencadas. Ficam ressalvados direitos de terceiros e também eventual erro ou omissão.

I)Petição Inicial (56951753)

II)Documentos pessoais da de cujus e Certidão de casamento (56951762)

III) Certidão de Óbito (56951760)

IV)Termo de compromisso inventariante (57011353)

V)Primeiras declarações (56951753)

VI)Procurações (56951754,)

VII)Documentos Pessoais do Meeiro e dos herdeiros (56951761, 56951759, 56951757 e 56951755)

VIII)Últimas declarações e esboço de partilha (77674410)

IX) Certidões Negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal (58477164)

X) Imposto Transmissão causa mortis e doações - ITCMD (58477166, 58477165, 58477167)

XI)Sentença (80349612)

XII)Certidão de Trânsito em julgado (80349612)

Nada mais se continha nos referidos autos de Inventário, que devesse ser transcrito no presente Formal de Partilha, constituído das peças, que deste ficam fazendo parte integrante, o qual mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como dele se contém e declara, rogando as autoridades deste país que lhe deem inteiro cumprimento e justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Capital do Estado de Rondônia, em 9 de agosto de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberno Nogueira de Lima, Av. Brasil, nº 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009882-91.2022.8.22.0005

Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude

REQUERENTE: Y. V. F. D. A.

REQUERIDO: M. R. D. A., CPF nº 00061584207

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a competência para Família, visto que não se trata do Juizado da Infância.

Ante a permissão legal estampada no artigo 528, § 8º, do CPC, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Desde logo consigno que, nos termos do artigo 528, § 8º, do CPC, recaindo a penhora em dinheiro, eventual atribuição de efeito suspensivo à impugnação não obstará que a parte exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ainda, sem comprovação do pagamento, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1.º e 3º, do CPC), acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, e INCLUSÃO JUNTO AO SERASAJUD desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

PARA CUMPRIMENTO: M. R. DE A., CPF 000.615.842-07, residente e domiciliado na Rua Antônio Serpa do Amaral, 2603, Bairro Nova Brasília, Ji-paraná, Estado de Rondônia, CEP 76.908-608.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007562-68.2022.8.22.0005

REQUERENTE: HANNA KATARYNA RAMOS DA SILVA, CPF nº 10117187232, RUA VICENTE SABARÁ CAVALCANTE 1481, - DE 1481/1482 A 1632/1633 SÃO FRANCISCO - 76908-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10785

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Em atenção à petição apresentada pelo requerido, no Id. 80538463, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 17 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003559-07.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: MAYCON JEFFERSON ARAUJO SANTOS, CPF nº 00606556230, RUA RIO CANDEIAS 297, - ATÉ 707/708 PARQUE

SÃO PEDRO - 76907-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JACKELINE BRIGANTE LINS, CPF nº 89459296220, RUA TRÊS IRMÃOS 297, -

ATÉ 707/708 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. J. ARAUJO SANTOS, CNPJ nº 30145154000132, RUA

LUIZ MUZAMBINHO 1508, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista os poderes gerais de cautela do juiz (art. 239, IV, CPC), mantenho o arresto de valores em conta bancária do executado

MAYCON JEFFERSON ARAUJO SANTOS - CPF: 006.065.562-30 até porque trata-se de empresa de sua titularidade M. J. ARAUJO SANTOS - CNPJ: 30.145.154/0001-32, inclusive com aparente assinatura do executado na CDB que instrui a dívida.

Cantudo, necessária a regularização da citação do executado, para posterior continuidade dos atos expropriatórios.

Intime-se o exequente para indicar endereços do executado MAYCON JEFFERSON ARAUJO SANTOS, bem como requerer as diligências para localização do executado com o correspondente pagamento das custas.

Faculto ao exequente, ainda, a desistência do feito em relação ao executado acima indicado, e prosseguimento tão somente quanto às penhoras feitas em contas bancárias dos executados JACKELINE BRIGANTE LINS e M. J. ARAUJO SANTOS.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003756-25.2022.8.22.0005

REQUERENTES: GABRIEL TURETA MACEDO, CPF nº 03788616202, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2651, - ATÉ 1685/1686

NOVA BRASÍLIA - 76908-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVANETE TURETA MACHADO DE MACEDO, CPF nº 69102953234, RUA

ANTÔNIO SERPA DO AMARAL, - ATÉ 1685/1686 NOVA BRASÍLIA - 76908-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A

REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ nº 42163881000101,

AVENIDA AYRTON SENNA 2500, - DE 662 A 3200 - LADO PAR BARRA DA TIJUCA - 22775-003 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº AL15925

DECISÃO

Em atenção à petição apresentada pelo requerente, INTIME-SE o requerido para, em 5 (cinco) dias, cumprir com sua obrigação, sob pena de bloqueio.

Sem o cumprimento, tratando-se de diligências pelos sistemas do judiciário, deverá o requerente juntar o comprovante das custas processuais correspondentes, para realização, sendo que para cada um deverá realizar o recolhimento de uma taxa, previstas no art. 17, do Regimento de Custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 17 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002718-80.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: S. C. G. D. S., RUA RIO XINGU 938, - ATÉ 1379/1380 DOM BOSCO - 76907-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. P. D. S., CPF nº 08496560287, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, TRC BR 319, KM 13 SENTIDO HUMAITÁ, ZONA RURAL CENTRO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença.

A pedido da requerente realizei diligências perante o sistema SIEL que apresentou o endereço abaixo:

PROJETO FILINTO MULLER GLEBA GUARIBA, cep 78325000, cidade COLNIZA/MT.

Ainda, realizei diligência no SISBAJUD, que restou frutífera, conforme anexo.

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná-RO, 17 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009982-46.2022.8.22.0005

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: JUVENAL DE ALMEIDA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 14128435880, RUA ANGELO PERES 16 PROFESSOR ANTÔN - 17523-866 - MARÍLIA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo movida por Juvenal de Almeida e Maria Aparecida da Silva, objetivando a decretação do divórcio.

As partes informaram a inexistência de filhos menores e de bens a partilhar.

Inexistentes os requisitos que ensejariam a intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos ao Parquet.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo acostado no Id. 80671539 e DECRETO o divórcio de J. DE A. e M. A. DA S., a qual voltará a usar o nome de solteira.

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Expeça-se mandado de averbação.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito J.C.S e L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005253-45.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCOS RODRIGUES DA SILVA, GRACIMAR PINHEIRO DIAS, ADRIANO CAMPOS DE ARAUJO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

REU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 34590315001472, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2555, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO

LTDA - ME, CNPJ nº 15145141000170, RUA SENA MADUREIRA 2378, ENTRE T-15 E T-16 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LEONARDO PEREIRA DE MELLO, OAB nº AM898, VILETA 667, ED JARAMA APT 802 PEDREIRA - 66087-422 - BELÉM - PARÁ, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, RUA ARSENO RODRIGUES 219, - ATÉ 218/219 URUPÁ - 76900-227 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, RUA 06 DE

MAIO 645, APT 91 URUPÁ - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329, R GUANABARA, INEXISTENTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por REU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME. Alega a embargante que a decisão foi omissa por não ter se manifestado sobre a impugnação da requerida sobre a autenticidade de prints de conversas e mensagens de áudio de Whats juntadas pela autora. Afirma que as mensagens podem ser apagadas linha a linha e que as provas estão preclusas por se tratarem de documentos antigos existentes a época do ajuizamento da ação. Alega obscuridade na decisão por não justificar a reabertura de prazo para a parte demandante diligenciar junto ao tabelião. Que o momento para a produção de prova documentais seria o ajuizamento da ação, exceto se os documentos forem novos. É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

Pois bem.

No presente caso, inexistem razões para acolhimento dos embargos de declaração apresentados, pois a validade dos documentos anexados nos autos, bem como a sua tempestividade serão analisados na sentença.

Com a documentação constante nos autos, as partes não negam que o contrato existiu.

Os embargos tem natureza infringente e o saneador desafiaria agravo de instrumento.

O embargante não sofreu prejuízo com a determinação de produção de ATA notarial, porque tal prova não foi produzida nos autos.

Em princípio, a jurisprudência aceita a juntada de prints de conversas como prova escrita.

Nesses termos, recente julgado do TJRO, com grifo nosso:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONVERSAS POR APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. WHATSAPP. Considera-se prova escrita para os fins do art. 700 do CPC as conversas pelo aplicativo WhatsApp. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007326-47.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/02/2022).

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a modificação da decisão prolatada.

Quanto ao pedido de cancelamento da audiência sob ID n. 80502214, indefiro, mantendo a audiência conforme designada.

Aguarde-se a audiência.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009633-14.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: HERCILIA DE CRISTO RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A, RUA JÚLIO GUERRA, - DE 152/153 A 435/436 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, RUA JÚLIO GUERRA, - DE 152/153 A 435/436 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, RUA JÚLIO GUERRA 290, - DE 152/153 A 435/436 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Considerando o pedido da requerida no Id. 79524228, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores referentes a compensação do crédito relativo ao depósito anterior, determina-se:

SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL para que os valores constantes na conta judicial de n. 01521095-4, agência n. 1824, operação n. 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sejam levantados em favor da parte requerente HERCILIA DE CRISTO RIBEIRO, inscrita no CPF sob n. 470.394502-91, ou por sua procuradora Dra. Eliane Aparecida de Barros, inscrita na OAB/RO 2.064.

Após o levantamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a satisfação da obrigação ou requerer o que entender de direito.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito J.C.S e L.S.V.C

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003431-89.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: VICTOR HUGO CASTRO DOS SANTOS, VANDA ALVES DOS SANTOS CASTRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a existência de valores em contas judiciais vinculadas a este juízo, conforme Id. 79353607, bem como pedido de transferência para o Estado de Rondônia informada nos autos sob Id. 79900046, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC;

b) a utilização dessa sentença servindo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar as seguintes determinações:

- Proceder à transferência do valor constante nas contas judiciais de n. 01510840-8, 01510098-9, e 01509967-0, agência n. 1824, operação n. 040, CAIXA ECONOMIA FEDERAL, e seus rendimentos, para a conta n. 8.801-3, agência n. 2757-x (setor público), BANCO DO BRASIL, CNPJ n. 05.599.253/0001-47, de titularidade do ESTADO DE RONDÔNIA, devendo ser juntado nos autos o comprovante de transferência.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Cumprida as determinações, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ALVARÁ.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito J.C.S e L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008435-68.2022.8.22.0005

REQUERENTES: VANESSA DO CARMO RODRIGUES, RUA JOSÉ SARNEY 1125, CASA 01 JARDIM PRESIDEN - 76901-078 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TIAGO DO CARMO GAMA, RUA JOSÉ SARNEY 1125, - DE 922/923 A 1499/1500 JARDIM PRESIDEN - 76901-078 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Em atenção ao Id. 80497391, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 17 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009232-44.2022.8.22.0005

REQUERENTES: ERIANE SANTOS DE OLIVEIRA, RUA PAULO FREIRE 2275, - DE 2170/2171 A 2400/2401 HABITAR BRASIL - 76909-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO RUBEN OLIVEIRA DE SOUZA, RUA PAULO FREIRE 2275, - DE 639/640 A 820/821 HABITAR BRASIL - 76909-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Apresentada a contestação pelo Município de Ji-Paraná, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 17 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007218-87.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007134-86.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J. T. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

EXECUTADO: FABIANO CAMARA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006813-51.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: CREUSA ARAUJO SOUSA 84233478268 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006336-28.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006336-28.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008646-75.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471

REQUERIDO: HELTON DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008827-13.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: SIDINEY DE BRITO SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008267-37.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A

REU: ELIZANDRA DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004595-50.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: AGRO PECUARIA COMERCIAL E INDUSTRIAL CAARAPO S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000126-34.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: SERGIO LUIS ROSSI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicando para qual endereço pretende que seja a remessa de carta de intimação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007656-21.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PESSIVALDO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570A, EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

REQUERIDO: DIONE CABRAL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004051-62.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão de ID 80689572.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013031-32.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO registrado(a) civilmente como HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609

REQUERENTE: DARCY MARIA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANYELLY TORRES MACHADO - RO9533

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002572-73.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ALESSANDRA DIOVANA DE LIMA registrado(a) civilmente como ALESSANDRA DIOVANA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

EXECUTADO: ALEX BEZERRA BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004615-41.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: D. F. AZEVEDO DE SOUZA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA - RO6726

REU: JADIR DE SOUZA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010031-24.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

REU: WILSON DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004121-79.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: ALCEU BELINI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000855-55.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REQUERIDO: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003295-53.2022.8.22.0005

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: IVANEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICTOR ROMAO BORGES - AC5814

REU: TRANSPORTE CESCONETTO EIRELI - EPP e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003392-24.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: K S SOUZA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

EXECUTADO: WALDILENE ALEXANDRE DA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001731-39.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: MARIA JANAILMA MENEZES DE SOUZA 08216152469 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005931-89.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: MARIA MADALENA COSTA DIAS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo de ID 80338655.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007025-72.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDNALDO LINO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002542-33.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Allianz Brasil Seguradora S.A

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRUNIERA PERES FERNANDES - SP328025

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008255-52.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: NELI TERESINHA DE MIRANDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007064-74.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

EXECUTADO: CLEBER LUIS DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001423-37.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

PROCURADOR: KELVIN MIRANDA VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005622-68.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 0009823-72.2015.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO001037A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 79421179.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7002436-71.2021.8.22.0005

Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Executado: JLR ROCHA ASSESSORIA CONTABIL - ME

Advogado: Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO CAETANO GOMES

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Sentença ID N. 80464043.

Ji-Paraná/RO, 16 de agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000853-17.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779

DEPRECADO: AGDA LUANY PINHEIRO FURTADO

Intimação DEPRECANTE - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte DEPRECANTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005087-42.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: LEILA SANTOS DE JESUS FIGUEIRA, RUA OSCARINA MARQUES 496, AP 04 URUPÁ - 76900-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA DE JESUS FIGUEIRA, RUA OSCARINA MARQUES 496, AP 04 URUPÁ - 76900-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO SANTANA YULE, OAB nº MT219090

Polo Passivo: REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro as requerentes os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009756-41.2022.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: REQUERENTES: DOUGLAS RODRIGUES DO CARMO, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 952, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA PAULA URBANO DO CARMO OLIVEIRA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 952, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO RODRIGUES DO CARMO, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 952, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627

Polo Passivo: INTERESSADO: AO JUÍZO, AVENIDA JI-PARANÁ 615 URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto a necessidade da presente ação, tendo em vista a distribuição de alvará judicial para levantamento de valores da falecida, nos autos da ação n. 7006997-07.2022.8.22.0005, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, bastando para tanto, que fosse realizada tão somente emenda àquela ação, visto tratar-se de jurisdição voluntária.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009784-09.2022.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: REQUERENTES: RENATA MARIA SERRAO, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1235 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para depósito em conta judicial de valores existentes em conta bancária e referentes a PIS/PASEP em nome da falecida ROMILDA MARIA SERRÃO, carteira de trabalho n. 63692/2, PIS/PASEP 12305240866, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009812-74.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADOS: JESSICA DA SILVA LOCATELLI, RUA DOS CAJUEIROS 193 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINALDO GOMES DE SOUZA, RUA DOS CAJUEIROS 193 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R J COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AMAZONAS 1072, SALA C PRIMAVERA - 76914-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 42.617,30 (quarenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e trinta centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7012188-43.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: G. M. M. S., RUA TEREZA DE SOUZA FARIA 616, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI COPAS VERDES - 76901-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

Polo Passivo: EXECUTADO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de precatório. O valor atualizado do débito encontra-se no ID n. 76676951.

Quedando-se inerte o executado ou concordando com o valor do débito, à CPE para as providências necessárias para expedição do precatório.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009770-25.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: VALTO PONTES NOGUEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 776, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAYANA ABREU PEREIRA, RUA DAS FLORES 705, - ATÉ 776/777 SÃO FRANCISCO - 76908-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUZIA MARIA VIANA NOGUEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 776, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO FAGUNDES NOGUEIRA NETO, AVENIDA SÃO PAULO 776, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade dos autores em recolher as custas processuais iniciais, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009807-52.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: REQUERENTE: M. B. D. M. F., AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1300, - ATÉ 1350 - LADO PAR JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

Polo Passivo: REQUERENTE: M. B. F., RUA COLORADO DO OESTE 3413, - DE 3398/3399 A 3738/3739 JORGE TEIXEIRA - 76912-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a redação da Emenda Constitucional n. 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na petição inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes MARILENE BATISTA DE MATOS FERREIRA e MOISÉS BISPO FERREIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Servirá a presente decisão como mandado de averbação ao 1º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ji-Paraná, para que seja promovida a averbação do divórcio dos requerentes na matrícula do assento de casamento nº 8.672, realizado em 8 de dezembro de 1989, observando que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARILENE BATISTA DE MATOS. Anexe-se ao mandado cópia do documento de ID n. 80494796.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Suspensa a exigibilidade das custas processuais (art. 98, §3º, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009488-84.2022.8.22.0005

Classe: Consignação em Pagamento

Polo Ativo: AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, AVENIDA MARECHAL RONDON 869, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

Polo Passivo: REU: JOSE GOMES DE OLIVEIRA, RUA ADOLF FURMANN, - ATÉ 1784/1785 NOVA BRASÍLIA - 76908-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Considerando que o valor a ser pago ao requerido é oriundo de ação judicial, o requerente deverá esclarecer, para fins de configuração do interesse processual, a impossibilidade de depósito dos referidos valores, em conta judicial vinculada aos autos da ação originária - 0001594-02.2010.8.22.0005, porquanto, em caso de inércia do exequente naquela ação, os valores devem ser transferidos a conta judicial centralizadora do TJ.

Além do mais, o requerente não demonstrou a negativa ou impossibilidade de pagamento ao requerido, principalmente pelo fato de que ao distribuir a ação de conhecimento acima mencionada, informou que o requerido era servidor do DER, bem como apresentou ficha funcional, onde claramente está indicada conta bancária para recebimento de salários.

Assim, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá também, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009742-57.2022.8.22.0005

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Polo Ativo: REQUERENTE: EVERALDO ABRAAO CARNEIRO, RUA SARGENTO MÁRIO NOGUEIRA VAZ 4546 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERCULES BRAU, OAB nº RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

Polo Ativo: REQUERIDOS: DAVID EDUARDO TECHIO CARNEIRO, RUA GARDÊNIA, 2380 SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS MATHEUS TECCHIO CARNEIRO, RUA GARDÊNIA 2380, - DE 2647/2648 AO FIM SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Os requerentes deverão emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos cuja exoneração pretendem homologar.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009802-30.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: DANIEL FRANCO, RUA CEDRO 1800, - DE 1540/1541 A 1820/1821 NOVA BRASÍLIA - 76908-590 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

Polo Passivo: REU: CLAUDECIR RODRIGUES PRIMO, RUA HORÁCIO SPADARE 326, POSTO PIT STOP JOTÃO - 76908-306 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta ao sistema Pje, constatei que o autor distribuiu anteriormente, ação idêntica, que tramitou no Juízo do 5ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7005806-24.2022.8.22.0005, tendo sido àquela extinta pelo Juízo, sem resolução do mérito.

Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, ordenando imediata remessa dos autos, consignando nossas singelas homenagens.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009840-42.2022.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: REQUERENTES: SANDRO LAERCIO WAGNER, AVENIDA CASTELO BRANCO 5765, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA, REJANE CRISTINA WAGNER, RUA DAS TÂMARAS 210, 73 VILA PAULISTA - 04361-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOAO CARLOS WAGNER, DA RIMA 91, APTO 03 DOIS DE ABRIL - 76900-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para apresentarem comprovação da compra e venda do veículo, bem como se manifestarem acerca da informação na certidão de óbito acerca da existência de bens a inventariar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002376-74.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AILTON MARCOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156A

EXECUTADO: GEOMETRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 80267482.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005616-61.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REU: LEANDRO DA SILVA VICENTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000996-79.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

PROCURADOR: W G MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora nos termos da decisão de ID 78622967.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003436-72.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERISVALDO DE SOUZA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008216-55.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: THALIA ELLEN DOS SANTOS FELIZARDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009756-41.2022.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: REQUERENTES: DOUGLAS RODRIGUES DO CARMO, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 952, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO

PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA PAULA URBANO DO CARMO OLIVEIRA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 952, -

DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO RODRIGUES DO CARMO, RUA TRIÂNGULO

MINEIRO 952, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627

Polo Passivo: INTERESSADO: AO JUIZO, AVENIDA JI-PARANÁ 615 URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto a necessidade da presente ação, tendo em vista a distribuição de alvará judicial para levantamento de valores da falecida, nos autos da ação n. 7006997-07.2022.8.22.0005, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, bastando para tanto, que fosse realizada tão somente emenda àquela ação, visto tratar-se de jurisdição voluntária.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009818-81.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Passivo: REU: JAIRO TARGA PEREIRA, ÁREA RURAL 15 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

1) Indefiro a tramitação do processo em segredo de justiça, pois não caracterizada nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 189 do CPC.

2) Comprove a requerente o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não comprovado o recolhimento das custas, venha o processo concluso na pasta "julgamento extinção".

3) Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:

Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do bem móvel, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito em aberto - R\$ 10.381,80 (dez mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011471-89.2020.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: AUTORES: M. V. A. D. M., RUA PORTO ALEGRE 3254, - DE 2700 AO FIM - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, N. D. A. D. M., RUA PORTO ALEGRE 3254, - DE 2700 AO FIM - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319

Polo Passivo: REU: R. M. D. M., RUA MARACATIARA 2970, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARIA DE FATIMA MUNIZ ASSUNCAO, OAB nº RO10148

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda cumulada com regulamentação de visitas e alimentos proposta por NICOLAS DAVI AIRES DE MORAIS e MATHEUS VINICIUS AIRES DE MORAIS, representados por sua genitora, em face de ROSIEL MARQUES DE MORAIS, alegando que são filhos legítimos do requerido e que este não vem cumprindo com seu dever com regularidade para criação, sustento e educação dos requerentes, que vivem com sua genitora, razão pela qual pleiteiam a regulamentação da guarda e também a fixação de alimentos no importe de 50% dos rendimentos do requerido.

Juntou procuração e documentos.

A decisão Id. 52656749 fixou alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo em favor dos filhos, determinando a citação do requerido, designando ainda audiência de conciliação que restou parcialmente frutífera, ocasião em que as partes acordaram quanto a guarda e visitas, prosseguindo o feito somente em relação ao pedido de fixação de alimentos.

O requerido apresentou contestação (Id. 55494778) alegando que não se nega a prestar auxílio para seus filhos, contudo, não tem uma vida privilegiada como a genitora afirma na inicial, não tendo possibilidade de pagar alimentos no percentual de 50%, visto que esta desempregado e não possui fonte de renda fixa, tendo ainda mais três filhos menores, motivos pelos quais oferta o valor de 30% do salário mínimo vigente.

A impugnação encontra-se no Id. 57737250.

A decisão Id. 74044452 determinou a apresentação da carteira de trabalho do requerido, o que foi por ele cumprido (Id. 75012306).

O Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência do pedido, com a fixação dos alimentos em 40% do salário mínimo vigente (Id. 76000475).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.

A questão relativa a guarda e a regulamentação de visitas já foi resolvida entre as partes por ocasião da audiência de conciliação, conforme se verifica da ata de audiência constante no Id. 54753905, restando como ponto a ser dirimido tão somente a fixação dos alimentos.

Com relação a tal pedido, deve-se ressaltar que a obrigação alimentar é dever de ambos os genitores, atrelado ainda ao binômio necessidade e possibilidade.

Neste interim, mostra-se salutar a fixação dos alimentos devidos pelo requerido no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo vigente, considerando que são dois alimentados e tal valor é até insuficiente para suprir todas as despesas dos mesmo, porém o requerido não tem condições de suportar um valor maior, já que, como se verifica da carteira de trabalho apresentada pelo requerido e constante no Id. 75012307, sua atual renda importa na quantia de R\$1.250,00 mensais, rendimento que não o possibilita de realizar o pagamento dos alimentos nos montante em montante superior.

Diante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados para o fim de:

I - Conceder a guarda de Nicolas Davi Aires de Moraes e Matheus Vinicius Aires de Moraes, à genitora, devendo em seu favor ser expedido o respectivo termo de guarda;

II - Regulamentar o exercício do direito de visitas do requerido, que poderá exercê-lo de forma livre;

III - Condenar o requerido ao pagamento de alimentos definitivos no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo vigente, em favor dos filhos, devendo o valor relativos aos alimentos ser depositado até o dia 04 de cada mês (Id. 54190057), mediante depósito na conta bancária de titularidade da requerente.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários ante a gratuidade judiciária que neste ato concedo.

Transitada em julgado, expeça-se o termo de guarda definitivo, intimando-se a requerente para o ato.

P.R.I.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009737-35.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Passivo: REU: WENDEL JOSE BARBOSA, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 143, CASA PARK AMAZONAS - 76907-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, porquanto ausente qualquer dos requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:

Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito em aberto - R\$ 66.755,79 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004208-35.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADAIR SATURNINO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, ANDERSON DE ARAUJO NINKE - RO12127

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros (6)

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca do retorno dos ARs.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007150-11.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

EXECUTADO: RODRIGO GOMES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço completo da diligência e ainda, para proceder o prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001300-05.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

EXECUTADO: JOSELIA MARIA DO NASCIMENTO LIMA GUISEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0130100-74.2002.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELMO PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TABOSA VALERIO - RO4441, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

EXECUTADO: MADEIREIRA URUPA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE PERINI - RS45530, JULIANA LAZZAROTTO - RS43778

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar acerca da realização de averbação da penhora, conforme determinado em ID 78438052.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7006968-25.2020.8.22.0005

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do Despacho ID N. 66287424.

Ji-Paraná/RO, 16 de agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013177-73.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: JUVELINO GOMES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FELIPE SIGNOR CPF: 825.775.602-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo:7003557-37.2021.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:JACKSON WILLIAM DE LIMA CPF: 055.938.509-92, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA CPF: 01.664.968/0001-85

Executado: FELIPE SIGNOR CPF: 825.775.602-49

SENTENÇA ID 75614165: "(...)1. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, deverá ser intimado por edital (art. 513, §2º, inciso IV, do CPC) para afluência do prazo art. 523, do CPC. 2. Assim, intime-se por edital com prazo de validade de 20 (vinte) dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/08/2022 10:03:38

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2671

Caracteres

2200

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

49,41

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003714-10.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: ALEX SCHOPP DOS SANTOS - RS46350

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para ciência e manifestação acerca do documento de Id 80421837 juntado aos autos pelo Sr. Perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007486-83.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: MARCIO CALADO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 80248714).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009557-53.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

REU: THALINE PONTES VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003777-35.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIELA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (Pagamento da Condenação).

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008505-85.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: HELENA DIAS DOS SANTOS ADOLFO

Endereço: Rua Amapá, 2348, - de 2410/2411 a 2646/2647, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-748

Advogado: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB: RO6874 Endereço: desconhecido

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

1. Ante a comprovação da hipossuficiência, defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora comprovou ser hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que os autores possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

3. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

4. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

5. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

6. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007248-25.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009973-84.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: TEREZA FERNANDES FAGUNDES

Endereço: Rua Maracatiara, 1439, - de 1240/1241 a 1477/1478, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-544

Advogado: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES OAB: RO11037 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO OAB: RO10779 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 796 a 1320 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-176

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Dom Augusto, 445, - de 206/207 a 494/495, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-022

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1101, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Vistos.

1. Nos termos do art. 1.048, inc. I, § 2º, do CPC, defiro o regime de prioridade na tramitação deste feito e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. TEREZA FERNANDES FAGUNDES, por seu advogado constituído, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, aduzindo em síntese que foi diagnosticada com Leucemia Mielóide Crônica CID C 92.1, necessitando tratamento cirúrgico denominado Rizotomia de Nervo Trigêmio, sendo informada que tal procedimento não é oferecido pela rede pública; 2. afirma que o procedimento tem custo elevado não possuindo condições financeiras para prover as despesas. Pede a antecipação da tutela de urgência pretendida.

Relatei e decido.

De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, neste juízo provisório, é importante frisar que a questão dos autos deve ser analisada, acima de tudo, à luz constitucional do direito à saúde e à vida. Nesse sentido, após uma análise detida da jurisprudência sobre a matéria em debate, que vem sendo objeto de inúmeras ações recentes por todo o País, concluo que o pleito de tutela de urgência merece deferimento.

Com efeito, a saúde, além de ser direito social, garantido pela Constituição Federal (artigos 6º e 196), é direito fundamental de segunda dimensão – vinculado ao princípio da igualdade –, que exige participação ativa do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No caso dos autos, os documentos de Id 80661774 - Pág. 1 e 80661778 - Pág. 12 demonstram que a parte autora necessita realizar a cirurgia pleiteada com urgência. Assim, é mister o imediato cumprimento da prescrição médica.

3. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que no prazo de 10 (dez) dias, sejam tomadas todas as providências necessárias para realização do procedimento de neurocirurgia e, se for o caso de transferência em hospital com leito de UTI (público ou particular).

Intime-se o Estado e o Município na pessoa de qualquer procurador, com urgência.

4. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

5. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU NA PESSOA DO PROCURADOR GERAL E REGIONAL, podendo ser distribuído ao plantonista.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008505-85.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: HELENA DIAS DOS SANTOS ADOLFO

Endereço: Rua Amapá, 2348, - de 2410/2411 a 2646/2647, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-748

Advogado: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB: RO6874 Endereço: desconhecido

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

1. Ante a comprovação da hipossuficiência, defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora comprovou ser hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que os autores possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

3. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

4. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

5. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

6. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0009497-54.2011.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Peculato]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) REU: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, do teor da certidão do oficial de justiça (abaixo transcrita) para, no prazo legal, apresentar DEFESA PRÉVIA/RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

“Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado em epígrafe, em 11/08/2022, às 09h:50min, estive na Rua Petrópolis, 3181, Novo Horizonte, nesta capital, onde CITEI e INTIMEI ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA, a qual cientificou-se do inteiro teor do mandado, aceitou a contrafé oferecida, exarou sua assinatura, confirmou o número de seu telefone: (69) 99219-4497 e informou que possui advogada constituída, Dra. Flávia Laís.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7005262-70.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: EDILSON RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) DENUNCIADO: ANOAR MURAD NETO - RO9532

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, do despacho constante no ID 80575685.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7009789-31.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Desobediência

AUTORIDADE: D. D. P. F.

FLAGRANTEADOS: RAQUEL OLIVEIRA FERNANDES, GAIVOTA 4, (NÚCLEO 16) NOVO ALEIXO - 69098-000 - MANAUS - AMAZONAS, JEFFERSON JUNIOR ALVES DE NOVAES, ESTRADA DA PENAL KM 4,5, PRESÍDIO URSO BRANCO ZONA RURAL - 76824-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS FLAGRANTEADOS: JOAO HENRIQUE SILVA MIRANDA DE SOUZA GOMES, OAB nº MT276900

Vistos.

A Autoridade Policial representou pela QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO (e dos dados) contidos nos aparelhos celulares apreendidos em poder de JEFFERSON JÚNIOR ALVES DE NOVAES e RAQUEL OLIVEIRA FERNANDES, bem como o compartilhamento das provas eventualmente produzidas, argumentando que a presente medida se faz necessária para apuração dos demais elementos relacionados com o crime em questão.

Ainda, requereu autorização para uso provisório do veículo apreendido.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento.

Os outros requerimentos já foram decididos por ocasião da audiência de custódia.

Consta que os representados foram presos em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas uma vez que, pelo que consta no auto de prisão em flagrante, foram presos transportando no veículo em que viajavam aproximadamente 146 kg de maconha.

É o relatório. Decido.

1. Do pedido de quebra de sigilo:

Trata-se de pedido de quebra de sigilo telefônico para acesso aos dados pessoais dos aparelhos celulares apreendidos nestes autos com os representados.

Pois bem, a inviolabilidade da vida privada é um dos pilares de um Estado Democrático de Direito e, no Brasil, está inserida na Constituição Federal no título dedicado aos Direitos e Garantias Fundamentais (CF, art. 5º, XII).

O respeito à vida privada decorre da vedação de que o Estado ou quem quer que seja indevidamente se intrometa nas questões particulares do outro.

Contudo, como não poderia deixar de ser, referido direito não é absoluto, pois em muitos casos o direito individual deve ceder ou ser afastado em razão de um direito coletivo.

Aliás, a própria Constituição Federal deixa claro que nenhum direito ou princípio por ela estabelecido ou consagrado é absoluto. De fato, não se concebe que um direito individual seja mantido em detrimento de um interesse de toda a coletividade. A apuração de crimes, ainda mais desta natureza, é interesse de toda a sociedade, pois só assim se consegue a punição do culpado.

Por não haver direito absoluto, a Constituição Federal deixou para o legislador ordinário a regulamentação das hipóteses em que um direito individual seria relativizado ou afastado em prol do interesse coletivo.

No caso do sigilo das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, promulgou-se a Lei Federal 9.296/96, que já em seu art. 1º preceitua que a interceptação telefônica se dará nos casos de fundamentada necessidade às investigações criminais ou à instrução processual penal, mediante ordem judicial.

Pelo que se percebe no pedido, a quebra do sigilo telefônico e de dados dos aparelhos celulares apreendidos com os representados é imprescindível às investigações dos demais elementos relacionados ao crime apurado, notadamente ante forma com que o entorpecente foi apreendido e sua elevadíssima quantidade, bem como as circunstâncias anteriores que o envolve, uma vez que crimes desta natureza são praticados na clandestinidade e, assim, a presente medida se faz necessária para a confirmação de tais fatos, pois não poderiam ser obtidas por outros meios.

Ademais, sem adentrar ao mérito, verifico que há indícios razoáveis de autoria no crime em questão com relação aos representados.

De mais a mais, o crime apurado é extremamente grave, como já indicado, e possui pena de reclusão.

Ante o exposto, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei 9.296/96, DEFIRO a QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO (e dos dados) dos aparelhos celulares apreendidos nestes autos com JEFFERSON JÚNIOR ALVES DE NOVAES e RAQUEL OLIVEIRA FERNANDES, sendo eles:

1. Um telefone celular Galaxy A21s, Modelo:SM-A217M/DS, IMEI: 356697212529245. Pertencente a Raquel Oliveira Fernandes. Celular desbloqueado.

2. Um telefone Celular Samsung azul, nº de série BD1N916PS/--B, com tela quebra e sem chip, pertencente a Jeferson Junior Alves Novaes. Celular bloqueado. Senha não fornecida.

Com relação à senha não fornecida para acesso do segundo celular, poderá a Autoridade Policial diligenciar junto ao representado para que ele, caso queira, a forneça, evitando assim demora na conclusão do laudo pericial.

Deverão ser observados os princípios constitucionais e processuais pertinentes à diligência, devendo a Autoridade Policial encaminhar relatório em até 30 dias, podendo este ser feito pela própria Polícia Civil, com a extração simples dos dados relevantes.

Defiro também o acesso, utilização e compartilhamento de provas fortuitas porventura aqui obtidas, inclusive com outros órgãos de investigação.

Cópia desta decisão servirá de ofício à Autoridade Policial.

2. Do pedido de utilização provisória do veículo:

Trata-se de pedido apresentado pela POLÍCIA FEDERAL, objetivando a utilização provisória de Um veículo HONDA/CIVIC LXS FLEX, 2009/2009, Placa EJU8C08, Cor PRATA, apreendido nestes autos com os representados.

É o Relatório. Decido.

Consta que o veículo encontra-se apreendido no processo que apura o crime de Tráfico de Drogas.

A utilização provisória de veículo apreendido no contexto de tráfico de drogas vem devidamente disciplinada no artigo 62 da Lei 11.343/06, vejamos:

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

Ainda, a Lei 13.964/2019 incluiu o artigo 133-A do Código de Processo Penal que dispõe o seguinte:

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.

Nesse sentido, verifico no presente caso que veículo requerido está apreendido e poderá sofrer com os desgastes naturais, que é consequência da inutilização por um certo tempo.

Além disso, a utilização provisoriado veículo atende o requisito do relevante interesse público, devidamente justificado pela Autoridade Policial no requerimento.

Assim, DEFIRO o pedido de utilização provisória do veículo HONDA/CIVIC LXS FLEX, 2009/2009, Placa EJU8C08, Cor PRATA, apreendido nestes autos, em favor da Delegacia de Polícia Federal de Ji-Paraná.

Determino ao Detran que providencie placa de segurança para o veículo, bem como expeça certificado provisório de registro de licenciamento em favor da Polícia Federal de Ji-Paraná e, após, envie cópia destes documentos.

Serve esta decisão de ofício ao Detran e Termo de Depósito ao interessado.

No mais, suspendo os autos até a vinda no relatório.

Notifique-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0000062-07.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CHARLES SOUZA DOS SANTOS, RUA CAMAÇARI 360 JORGE TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008, HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580

Despacho:

Antes de decidir a respeito do pedido constante no ID 80502520, fica a defesa intimada para juntar informação do Laboratório que se pretende realizar o exame se este, sem custas adicionais, pode coletar as amostras necessárias no interior do estabelecimento prisional, visando a economia do estado no deslocamento do acusado.

Caso a informação seja negativa, venham-me os autos conclusos.

Ji-Paraná quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0001235-03.2020.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: ONESIO RODRIGUES DE SOUZA, RUA 3 IRMÃOS, 708, OU RUA VITORIA RÉGIA, N. 592 PQ.SÃO PEDRO - 76900-970

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de termo de acordo de não persecução penal de nº 20/2022, realizado perante a 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, na presença do Promotor de Justiça, Dr. JÚLIO CESAR SOUZA TARRAFA, da defesa constituída, Dr. ALDO LINHARES ALMEIDA - Defensor Público, e do compromissário ONÉSIO RODRIGUES DE SOUZA (ID 78180293).

Pois bem.

Em que pese o disposto no artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, este juiz substituto não vislumbra, nesta hipótese, nenhum prejuízo quanto à não realização da audiência, razão pela qual, nos termos do artigo 28-A, §6º do Código de Processo Penal, homologo o acordo celebrado, pois atendidos a todos os requisitos legais.

Decreto a perda das armas de fogo e dos cartuchos (descritos na cláusula 3ª do acordo), devendo ser encaminhados ao Comando do Exército Brasileiro para destruição, como de praxe, comunicando-se, posteriormente, a Superintendência da Polícia Federal, conforme o que ficou acordado entre o compromissário e o Ministério Público, com aceitação expressa da Defesa.

Em relação à prestação pecuniária, estabeleceu-se o perdimento da fiança no valor de R\$ 1.050,00, (cláusula 4ª), cujo valor deverá ser destinado ao 2º Batalhão de Polícia Militar, na pessoa do Comandante, para aquisição de materiais visando à reforma das futuras instalações da Formação Sanitária do referido Batalhão (ID 78180293, fl. 70/71).

Expeça-se alvará de levantamento. Fixo o prazo de até 90 dias para a prestação de contas.

Nos termos do artigo 28-A, §13º do CPP declaro extinta a punibilidade, pois não há nenhuma obrigação a ser cumprida.

P.R.I.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0000178-47.2020.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: JAIME ANTONIO CARON, AVENIDA TRIÂNGULO MINEIRO 1802, RUA SÃO PAULO, 1436, APTO 302, N. BRASÍLIA,

JI-PARANÁ-RO NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CARON NETTO, RUA JOÃO GOULART, 1119 114

NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Despacho:

Defiro o requerimento do Ministério Público no ID 80275699.

Determino a suspensão dos autos até o mês de outubro após cumpridas as determinações quanto à audiência já designada.

Ji-Paraná quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0000494-26.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ALESSON DA SILVA PEREIRA, RUA BRASILEIRA 961 JORGE TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

Decisão

Recebo a apelação interposta pelo acusado.

Dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: VALDEIR BISPO DE LIMA, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 18.06.1997 em Ji-Paraná/RO, filho de José

Valdeci Meireles de Lima e deusa Bispo Sansão, portador do RG nº1.423.882 SSP/RO e CPF n. 040.479.492-05, atualmente recolhido

no REGIME SEMIABERTO INTERNO, EXECUÇÃO 40000889720228220005, no Presídio Dr. Agenor Martins de Carvalho Ji-Paraná/RO.

Finalidade: INTIMAR o denunciado VALDEIR BISPO DE LIMA, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/09/2022

08:30, a ser realizado por videoconferência.

Processo nº: 0001314-79.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: VALDEIR BISPO DE LIMA

Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

Diretor (a) de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0001314-79.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: VALDEIR BISPO DE LIMA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, da Audiência Designada para o dia 14/09/2022, às 08h30, bem como intimar o

denunciado, através da Defesa constituída, da audiência, já mencionada, conforme ID.79033446.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(10 dias)

INTIMAÇÃO DE: CÉLIO FERNANDO DE FREITAS, brasileiro, vivendo em união estável, pedreiro, nascido aos 18.02.1989, natural de Manhuaçu/MG, filho de Paulo César de Freitas e de Lucimar Valentim de Freitas, portador do RG n. 1.069.514 SSP/RO, residente Av. Jorge Marcelino s/nº, Rondoninas, Ouro Preto do Oeste/RO., atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado para, para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 532,46 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e seis reais), não o fazendo no prazo supramencionado, será inscrita em Dívida Ativa. Atualizados quando da sentença prolatada em 12-07-2021.

Processo nº: 0003272-37.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CELIO FERNANDO DE FREITAS

Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0001393-58.2020.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: MARCELO JACINTO DA SILVA, RUA DA PAZ 4063, CADASTRADO EM 23/05/2007 HABITAR BRASIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de termo de acordo de não persecução penal de nº 19/2022, realizado perante a 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, na presença do Promotor de Justiça, Dr. JÚLIO CESAR SOUZA TARRAFA, da defesa constituída, Dr. ALDO LINHARES ALMEIDA - Defensor Público, e do compromissário MARCELO JACINTO DA SILVA (ID 78180295).

Pois bem.

Em que pese o disposto no artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, este juiz substituto não vislumbra, nesta hipótese, nenhum prejuízo quanto à não realização da audiência, razão pela qual, nos termos do artigo 28-A, §6º do Código de Processo Penal, homologo o acordo celebrado, pois atendidos a todos os requisitos legais.

Decreto a perda da arma de fogo e dos cartuchos (descritos na cláusula 3ª do acordo), devendo ser encaminhados ao Comando do Exército Brasileiro para destruição, como de praxe, comunicando-se, posteriormente, a Superintendência da Polícia Federal, conforme o que ficou acordado entre o compromissário e o Ministério Público, com aceitação expressa da Defesa.

Em relação à prestação pecuniária, estabeleceu-se o perdimento da fiança no valor de R\$ 1.045,00, (cláusula 4ª), cujo valor deverá ser destinado ao 2º Batalhão de Polícia Militar, na pessoa do Comandante, para aquisição de materiais visando à reforma das futuras instalações da Formação Sanitária do referido Batalhão (ID 78180295, fl. 64/65).

Expeça-se alvará de levantamento. Fixo o prazo de até 90 dias para a prestação de contas.

Nos termos do artigo 28-A, §13º do CPP declaro extinta a punibilidade, pois não há nenhuma obrigação a ser cumprida.

P.R.I.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7004046-40.2022.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: DEUZIANE MARTINS CARVALHO, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 4479, NÃO INFORMADO RESIDENCIAL CARNEIRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331

Despacho:

Ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007685-03.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: ELLENJONHENE SOUSA RODRIGUES PENA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO - PE47718

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado, para apresentar as alegações finais em favor do denunciado, no prazo legal.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001268-66.2015.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: Valdivino Braga dos Santos

Advogado do(a) REQUERIDO: ANOAR MURAD NETO - RO 9532

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

3ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15(Quinze) DIAS

Proc.: 7000316-55.2021.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: JACIONIR ZANELLA CPF: 023.046.929-90, RG 75788762 SSP/PR, filho de Germile Zanela e Marfelina de Souza Elias.

Finalidade: CITAR o denunciado acima qualificado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: (...Determino a sua citação por edital no prazo legal para responder à acusação por escrito, de acordo com art. 363, §1º, do CPP. Ademais, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser informado pelo denunciado se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação...)

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 7005462-77.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LEONARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE - RO11408

Para ciência e manifestação acerca da audiência redesignada, conforme ID 80511820.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000633-80.2018.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: ANDRE LEANDRO GONCALVES

Sentença

VISTOS.

ANDRÉ LEANDRO GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), porque segundo Denúncia de ID 59170007 - fls.III/IV:

No dia 24 de fevereiro de 2018, por volta das 17h25min, na Avenida Governador Jorge Teixeira confluência com rua Presbítero Honorato Pereira, bairro Nova Brasília, próximo à escola JK, nesta cidade, o denunciado André Leandro Gonçalves conduzia a motocicleta Honda CG Fan 150, cor preta, placa NCH-5460, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Apurou-se que a guarnição da Polícia estava em patrulhamento de rotina quando abordaram o denunciado e notaram que ele apresentava visível estado de embriaguez (olhos vermelhos, odor etílico) na ocasião convidaram-no a realizar o Teste de Alcoolemia, sendo constatado concentração de álcool de 0,49 mg/L de ar expelido (fl.9).

Foram juntadas aos autos as seguintes peças ao ID 59170007: Capa do Inquérito Policial (fl.V); Termos de depoimento (fls.2/4); Interrogatório (fl.5); Nota de Culpa (fl.7); Ocorrência Policial (fls.8/8vº); Teste de etilômetro (fl.9); Guia para identificação do indiciado (fl.13); Boletim Individual (fl.14); Cópia de documento pessoal (fl.15); Recibo de fiança (fl.16); Guia de depósito de fiança (fl.17); Laudo de exame de corpo de delito “ad cautelam” (fl.19); Relatório da autoridade policial (fls.21/22); Certidão Circunstanciada Criminal (fls.24/26).

Ao réu foi oferecida a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.9.099/95, conforme ata de ID 59170007 – fl.45, entretanto, por não cumprir as condições estabelecidas, o Ministério Público requereu a revogação da sursis processual (ID 59170007 - fls.58/59), sendo revogado o benefício por este Juízo em 30/11/2019 (ID 59170007 - fl.60).

A Denúncia foi recebida em 12/4/2018 (ID 59170007 - fl.29), sendo ratificado o seu recebimento em 13/7/2018 (ID 59170007 - fl.35). O réu foi devidamente citado (ID 59170007 - fl.33) para apresentar Resposta à Acusação, a qual foi oferecida regularmente (ID 59170007 - fl.34).

As audiências de instrução foram realizadas por meio de sistema audiovisual DRS audiências em 19/9/2018 com a oitiva de 2 testemunhas (ID 59170007 - fl.41 - mídia nos autos), em 2/3/2020 com a oitiva de 1 testemunha (ID 59170007 - fl.63 - mídia nos autos), bem como em 16/3/2020 com o interrogatório do acusado (ID 59170007 - fl.68).

Por ocasião das Alegações Finais, via Memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 306, caput, da Lei n° 9.503/97, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ID 63237406).

Por sua vez, a Defesa, em Alegações Finais, via Memoriais, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, explicando suas razões de fato e de direito (ID 64716556).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (fl.V); Termos de depoimento (fls.2/4); Interrogatório (fl.5); Nota de Culpa (fl.7); Ocorrência Policial (fls.8/8vº); Teste de etilômetro (fl.9); Guia para identificação do indiciado (fl.13); Boletim Individual (fl.14); Cópia de documento pessoal (fl.15); Recibo de fiança (fl.16); Guia de depósito de fiança (fl.17); Laudo de exame de corpo de delito “ad cautelam” (fl.19); Relatório da autoridade policial (fls.21/22); Certidão Circunstanciada Criminal (fls.24/26) e demais provas trazidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado praticou o delito narrado na Denúncia. Assim, vejamos.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado André Leandro Gonçalves (ID 59170007 - fls.5; 68 - mídia nos autos) confessou os fatos descritos na exordial, narrando que no dia dos fatos em um churrasco de família ingeriu 4 latas de cerveja e, após, dirigiu. Relatou que realizou Teste de Etilômetro, o qual resultou positivo. Além disso, por fim, informou que é habilitado na categoria A-E, tanto é que labora com carreta de carga frigorífica (câmara fria) para a empresa “Diman”.

Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos.

Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a sentença condenatória há o depoimento da testemunha SGT PM Romário Gomes da Silva (ID 59170007 - fls.3; 41 - mídia nos autos) narrando que o acusado, no momento da abordagem com seu veículo, exalava odor etílico e, por consequência, realizou-se Teste de Etilômetro que acusou a concentração de 0.49mg/L de álcool por litro de sangue do réu.

Sustentando o édito condenatório a testemunha SD PM Wilson Santos Almeida (ID 59170007 - fls.2; 41; 63 - mídia nos autos) disse que o acusado, no momento da abordagem com seu veículo, exalava odor etílico e, por consequência, realizou-se teste de etilômetro que indicou a concentração de 0.49mg/L de álcool por litro de sangue do réu.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Na fase extrajudicial, conduzindo a um desfecho condenatório, também há o depoimento da testemunha Lilian Alves da Silva (ID 59170007 - fl.4) ao narrar que em companhia do acusado ingeriu 4 latas de cerveja e, após, passaram a trafegar de motocicleta sob a condução do réu. Por fim, informou que o acusado realizou espontaneamente o teste de alcoolemia que apontou a embriaguez do mesmo.

Destarte, todos os elementos do tipo descrito no artigo 306 da Lei nº 9503/97 estão configurados, nesse sentido: “conduzir veículo automotor” (o réu conduzia veículo automotor, motocicleta Honda CG Fan 150, cor preta, placa NCH-5460), “com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual, pela prova testemunhal, pelo teste de etilômetro e pela confissão do acusado, os quais atestaram seu estado de embriaguez. Portanto, foi obedecida a forma e demonstrada a alteração da capacidade psicomotora prevista no §2º do art. 306 da Lei 9.503/97.

Outrossim, acrescento que o presente crime trata-se de delito de perigo abstrato, tendo como bem tutelado a segurança viária coletiva, razão pela qual é suficiente a periculosidade da conduta, a qual é inerente à ação e se aplica ao réu. Agrego ainda que o próprio acusado informou em seu interrogatório ser habilitado na categoria A-E e que labora dirigindo carretas, ou seja, é motorista profissional. Assim, o acusado detém ainda mais conhecimento acerca das regras de trânsito em nível superior aos demais motoristas.

Ademais, com a nova redação da Lei n.12.760/2012 basta para a comprovação do crime (art.306 do CTB) qualquer meio de prova elencado nos §1º ou 2º do artigo 306 do CTB, sendo no presente caso, comprovada a embriaguez do acusado tanto por teste de alcoolemia, quanto pela prova testemunhal e, ainda, pela própria confissão do acusado.

Assim, o procedimento adotado no caso destes autos é apropriado, vez que não há apenas uma forma de aferir a embriaguez conforme argumenta ALVES JUNIOR, Oscar Francisco (Comentários à Lei 9.503, de 23/9/1997. Artigo 306 do CTB. Porto/Portugal. Juruá, 2018, p98-100).

Neste sentido trago a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Para a tipificação do delito previsto no art.306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n.12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo [...] (AgInt no REsp 1675592, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 06/11/2017) (STJ – REsp:1716967 RJ 2017/0333035-0, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Publicação: DJ 26/02/2018).

[...] O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com redação conferida pela Lei n. 12.971/14, estabelece que “a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”. O Código Brasileiro de Trânsito não procede à tarifação dos meios de provas, prestigiando o livre convencimento motivado do juiz ao admitir diversidade probatória para demonstrar a embriaguez, sem colocar o exame pericial em patamar superior. A Lei n. 12.760/12 passou a admitir, inclusive, a prova a testemunhal para a comprovação da embriaguez. Precedente.[...] (STJ - RHC 73.589 - DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 6/3/2017).

Ademais, ressalta-se que o aparelho utilizado é uma máquina idônea, portanto constituindo-se em prova válida (ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Comentários à Lei 9.503, de 23/9/1997. Artigo 306 do CTB. Porto/Portugal: Juruá, 2018, p.98-100).

Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado André levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, 'd' CP).

Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado André conduzia veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID 59170007 - fls.III/IV e, por consequência, CONDENO o réu ANDRÉ LEANDRO GONÇALVES, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, não porque não seja, mas sim porque não consta nos autos provas de comportamentos que o desabonem no que atine ao seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 40.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor [vide ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jTeFCuWtEWY>]. As consequências não foram graves, uma vez que o acusado, felizmente, não se envolveu em acidente automobilístico. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é agressiva ou hostil, bem como não é voltada para prática de delitos, tanto é que o acusado não possui antecedente criminal (ID - 59170007 - fls.24/26). Portanto, fixo a pena em 7 (sete) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a proibição de obter/suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea 'd' CP) e à míngua de agravantes, minoro a pena, fixando-a no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa e, ainda, proibição de obter/suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa [R\$392,10 (trezentos e noventa e dois reais e dez centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJJ ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato e, ainda, a proibição de obter/suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e artigo 312-A do CTB por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, a ser realizada na Fundação Assistencial Mãos Abertas - FAMA, situada na Rua Carlos Drummond de Andrade, 622 (próximo ao redondo), Parque São Pedro, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.907-882, entidade esta que atua com projetos de assistência social, e que junto ao poder público e a sociedade civil organizada realiza educação preventiva, sensibilização e conscientização de todos: crianças, adolescentes, suas respectivas famílias e a toda comunidade sobre os efeitos maléficis e as consequências das bebidas alcoólicas e das drogas. E/ou outra entidade indicada pela Vara de Execuções Penais.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogado constituído. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a proibição de obter/suspensão da permissão/habilitação para conduzir veículo automotor.

Ao final do prazo da proibição de obter/suspensão da permissão/habilitação, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de permitir o condutor infrator a obter sua permissão/habilitação caso assim deseje, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente.

Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 7010467-80.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: GERALDO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) DENUNCIADO: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO - RO10503

FINALIDADE: INTIMAR a advogado supramencionada para apresentar as Alegações Finais via Memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Alessandra Vitorino

Técnica Judiciária

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000744-68.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MAICOL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para no prazo de 03 (três) dias, se manifestar quanto a testemunha Bruno da Silva Azevedo - ID 80613701.

Ariquemes/RO, 16 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001130-35.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI PENAL): ROGERIO BARBOSA SERRA

Advogado(s) do reclamado: DENILSON SIGOLI JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENILSON SIGOLI JUNIOR

Advogado do(a) SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI PENAL): DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a decisão abaixo: Vistos. O Advogado de ROGÉRIO BARBOSA SERRA informou o cumprimento integral da prestação pecuniária, sem, contudo, acostar os respectivos comprovantes de pagamento das parcelas ora fixadas. Diante disso, intime-se a Defesa para juntar os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária fixada no sursis.

Cumpra-se.

Após, mantenha-se a suspensão do processo pelo prazo restante do cumprimento do sursis ou eventual notícia de descumprimento.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0003298-44.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MARINES THOMES e outros

Advogado(s) do reclamado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, MAIELE ROGO MASCARO, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, SERGIO FERNANDO CESAR, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI, CATIELI COSTA BATISTI, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

Advogados do(a) REU: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - RO10639, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) REU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, para no prazo legal para apresentarem os memoriais finais.

Ariquemes/RO, 16 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000153-09.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: NYCSON GUERIN SANTANA

Advogado(s) do reclamado: RONI ARGEU PIGOZZO

Advogado do(a) INDICIADO: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a decisão:

Vistos.

A defesa do acusado, se manifestou nos autos (ID 80230767) requerendo a dispensa da assinatura semanal, alegando que NYCSON entrou em tratamento e recuperação da dependência de substâncias entorpecentes, no centro de tratamento Missão Kadosh, em Ariquemes/RO (Id 80230767).

Intimado, o Ministério Público se manifestou aduzindo que a condição de assinatura mensal não se encontra estabelecida na decisão, mas sim é exigência que decorre da falta de equipamento de monitoramento, portanto, prejudicado resta prejudicado o pedido. Além disso, aduz que não se opõe ao pedido de não comparecimento em juízo para fins de justificar as atividades, pelo prazo de 90 (noventa) dias, desde que comprove em Juízo as suas atividades, a cada trinta dias com os comprovantes de tratamento.

Pois bem.

Denota-se dos autos que a condição assinatura mensal não se encontra estabelecida na decisão, mas sim é exigência que decorre da falta de equipamento de monitoramento.

Assim, tendo em vista que há nos autos comprovação de que o acusado está em tratamento e recuperação da dependência de substâncias entorpecentes, não vejo óbice para o deferimento do pedido. Entretanto, deverá o acusado comprovar em Juízo as suas atividades, a cada trinta dias, mediante apresentação de comprovantes de tratamento.

Posto isso, defiro o pedido do acusado de não comparecimento mensal em juízo para fins de justificar as atividades, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a qual fica condicionada a comprovação de suas atividades, a cada trinta dias, mediante apresentação de comprovantes de tratamento nos autos.

Intime-se a defesa do acusado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Oficie-se o Albergue para conhecimento acerca desta decisão.

Após, aguarde-se a solenidade designada nos autos.

SERVE APRESENTE DE MANDADO/OFICIO n_____.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0000113-27.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: FABIANO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público informou que providenciará a execução da multa, nos moldes do §4º do art.269-A, do Provimento da Corregedoria n.011/2021 do TJRO, arquivem-se o presente feito.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7012815-46.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Abandono de função

AUTORIDADE: M. P. F. (.

REU: DANIEL FRUTUOSO FIGUEIREDO JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado citação/intimação do acusado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002075-29.2022.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FILHO

Advogado(s) do reclamado: ELIO RANUCCI

Advogado do(a) INDICIADO: ELIO RANUCCI - RO8650

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a decisão: Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, ajuizado por RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FILHO, com fundamento nos arts. 118 a 120, do Estatuto Processual Penal, requerendo a restituição de 01 (um) celular LG de cor azul, 01 (uma) motocicleta marca Yamaha de cor vermelha, placa NDV6216 e a quantia de R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais), apreendidos nestes autos. Argumenta ser o legítimo proprietário dos bens, bem como eles não interessam mais ao processo.

O Ilustre presentante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ID: 80064231), aduzindo que o requerente não juntou documentos que comprovem a propriedade do aparelho celular e da motocicleta.

O pedido foi instruído com os documentos anexos nos ID: 80392947/ID: 80392949.

Em síntese é o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos dos arts. 120 e seguintes do CPP.

A restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo.

A douta Promotora de Justiça, em sua manifestação, argumenta que o requerente não comprovou a propriedade do celular e da motocicleta apreendidos nos autos.

Analisando os autos e os documentos anexos ao ID: 80392947/ID: 80392949 verifica-se que o requerente possui legitimidade para requerer a restituição dos bens, eis que comprovou ser o legítimo proprietário.

Desse modo, considerando que a propriedade dos bens móveis se transfere mediante simples tradição, não verifico óbice para concessão do pedido.

Ademais, perscrutando com acuidade os elementos constantes nos autos, verifica-se que os referidos bens não mais interessam ao processo, pois conforme se denota dos autos o Ministério Público realizou acordo de não persecução penal com o requerente, o qual foi devidamente homologado por este juízo (ID: 79371064).

Convêm mencionar que o artigo 120 do Código de Processo Penal, não deixa dúvidas ao dispor que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Acerca do assunto já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. INCIDENTE E RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DEFERIMENTO. 1. A restituição de um bem é cabível se não estiver sujeito ao perdimento (art. 91, II, do Código Penal), se não mais interessar à instrução da ação penal (art. 118 do Código de Processo Penal) e se tiver sido demonstrado de plano o direito do requerente (art. 120 do Código de Processo Penal). 2. Os bens não podem ficar indefinidamente apreendidos sem que para isso haja justificativa plausível – prova da origem ilícita ou ação penal em trâmite que justifique a necessidade de resguardo de valores para eventual pagamento de despesas processuais, devendo o pedido de restituição ser deferido. 3. Apelação criminal provida. (TRF-4 – ACR: 50273139720184047200 SC 5027313-97.2018.4.04.7200, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 18/12/2019, OITAVA TURMA). (Grifei)

Assim, considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo, bem como não há outra justificativa para postergar sua restituição, o pedido da requerente merece deferimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelas razões expendidas alhures, DEFIRO, o pedido de restituição de 01 (um) celular LG de cor azul, 01 (uma) motocicleta marca Yamaha de cor vermelha, placa NDV6216 e a quantia de R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais), apreendidos nestes autos em favor do requerente.

Oficie-se com urgência à autoridade policial acerca desta decisão, servindo a presente de ofício n_____.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7014546-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Furto, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: DOUGLAS GASPAS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178

Sentença

Vistos.

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra DOUGLAS GASPAS OLIVEIRA (vulgo "Chuck"), já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (fato 1) c/c art. 155, caput, do Código Penal (fato 2), em concurso material de crimes, nos seguintes termos:

"Fato 1:

Em 23-9-2021, no local conhecido por “Galinheiro”, e na rua Bolívia, nº 1688, setor 2, nesta cidade, DOUGLAS GASPAS OLIVEIRA (vulgo “Chuck”) vendeu, expôs à venda e transportou pedras de crack pesando 13,7g e 1 invólucro de maconha com peso de 0,9g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Laudo à f. 19).

A PM soube pelo NI que um homem chamado “Douglas” estava vendendo drogas e tinha estacionado um veículo Honda City de cor branca em frente ao Bar Devassa. Os policiais localizaram R\$32,00 com o denunciado e ele negou que conduzia o veículo. Foram com ele ao Hotel JK, onde se hospedava, encontraram a chave do carro no seu quarto e, em revista ao veículo, localizaram a porção de maconha e o crack.

Compareceu ao local o usuário Roberto Carlos Rodrigues (f. 11) e informou que pela manhã comprou R\$50,00 de crack com DOUGLAS no “Galinheiro” e que o entorpecente foi retirado por ele do “mesmo plástico” da droga apreendida.

Fato 2:

Na manhã de 23-9-2021, no “Galinheiro”, nesta cidade, o denunciado DOUGLAS GASPAS OLIVEIRA (vulgo “Chuck”) subtraiu para si 1 veículo Honda City, placa OHW-7025, pertencente a Roberto Carlos Rodrigues Barbosa.

Após DOUGLAS vender os R\$50,00 de crack ao usuário Roberto, ele aproveitou que o usuário ficou atordoado e sem reação devido ao uso da droga e retirou a chave do carro de seu bolso e subtraiu o veículo.

Somente a noite o carro foi encontrado pela PM e Roberto esclareceu que o denunciado aproveitou dos efeitos da droga e se apoderou de seu carro contra a sua vontade.”

O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar (ID 64773673 e ID 65187620).

A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2021 (ID 66253314), oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução foram ouvidas a vítima Roberto Carlos Rodrigues Barbosa e as testemunhas Cb. PM Marcello Machula e Cb. PM Rodrigo Hamer da Silva, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. Após, o acusado foi devidamente interrogado.

O Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais por memoriais. O Parquet requereu a total procedência da denúncia (ID 78714168). A Defesa, por seu turno, a absolvição do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e a desclassificação para o delito inculcado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, bem como a absolvição do delito de furto (art. 155, caput, do Código Penal), alegando a atipicidade da conduta do réu (ID 78906645).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Fundamento e Decido.

II.1 – Do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006

A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID: 62683753 p. 5 e 7/12), Ocorrência policial nº 145253/2021 (ID: 62683753 p. 13/14), Auto de Apresentação (ID: 62683753 p. 16), Laudo de Exame em Substância preliminar (ID: 62683753 p. 27/28) e Químico-Toxicológico Definitivo (ID 63700698), bem como pelas provas testemunhais constantes aos autos.

No que concerne à autoria delitiva do réu (1º fato), conforme prova produzida na fase policial, o acusado foi denunciado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, pois foi preso quando a Polícia Militar encontrou em um bar e o veículo que estava em sua posse (carro subtraído no fato 2) tinha substância entorpecente conhecida como COCAÍNA e maconha, conforme Laudo de Exame em Substância preliminar (ID: 62683753 p. 27/28), que seria supostamente destinada ao tráfico, conforme constou na denúncia.

Pois bem. Apesar da acusação de tráfico de drogas, no decorrer da instrução probatória restou evidenciada a prática do delito previsto no art. 28, caput, da Lei 11.343/06, pelos seguintes motivos: o acusado é usuário de entorpecente – segundo DOUGLAS –, desde os 10 anos de idade, conforme informado pelo próprio réu, e pela vítima do 2º Fato, o qual também é usuário de drogas); pela ausência de outros elementos e ou apetrechos que indiquem a traficância – nenhuma substância ilícita foi encontrada com o réu ou no quarto de hotel que ele estava utilizando; 3) prova testemunhal não suficientemente incriminadora com relação ao tráfico, mas suficiente com relação ao porte de droga.

Durante a instrução, a vítima Roberto Carlos Rodrigues Barbosa relatou que ingeriu bebida alcoólica e no dia dos fatos sentiu desejo de usar substância entorpecente, ocasião em que foi ao ‘galinheiro’ e passou a usar drogas do tipo ‘crack’. Disse que DOUGLAS se aproximou dele e só teve ciência que o réu havia subtraído seu veículo após passar o efeito da droga. Descobriu por terceiros que DOUGLAS havia pegado o seu carro sem sua autorização e a polícia o localizou – quebrado e com substância entorpecente. A vítima afirmou que o acusado pediu diversas vezes o carro emprestado, contudo, negou todas as vezes, assim como jamais penhorou o carro em garantia ao réu e não entregou o carro a ele. Relatou que DOUGLAS estava usando drogas e comprou uma paranga de 5 g por R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ainda, disse que DOUGLAS estava usando drogas e sentou do lado dele e usaram juntos.

A testemunha policial Marcelo Oliveira Machula relatou que a polícia militar foi acionada pelo Grupo de Inteligência da Polícia - NI para verificar a situação de um carro que estava vendendo drogas nas proximidades de um bar. Afirmou que foi feita a abordagem no local e identificado o réu DOUGLAS. Disse que o réu alegou que estava em um hotel, onde foram encontradas as chaves do carro com drogas em seu interior, contudo, não foi encontrado drogas no local. Relatou que em revista pessoal no réu não foi encontrado nada ilícito com ele, somente cerca de trinta e poucos reais. Já no carro foi encontrada substâncias entorpecentes do tipo maconha e cocaína. Relatou que, durante a abordagem, o proprietário do veículo chegou e informou que este havia sido furtado por DOUGLAS enquanto a vítima estava consumindo drogas.

O Policial Militar Rodrigo Hamer da Silva corroborou com as declarações alhures afirmando que sua guarnição deu apoio à abordagem realizada pelo SGT PM Machulla e CB PM Fabiano. Disse que se recordava de ter abordado o veículo e dentro dele havia porção de droga.

Ao ser interrogado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado DOUGLAS afirmou que estava consumindo drogas no ‘Galinheiro’ e Roberto chegou ao local e queria comprar drogas. Disse que não tinha droga para vender, mas consumiram juntos uma ‘pedra de crack’ que ele estava usando. Quando a substância entorpecente acabou, Roberto deu R\$ 50,00 (cinquenta) reais para comprar mais ‘pedra’, ocasião em que pegou o carro e comprou cerca de 15g de “crack” e retirou um pedaço para consumir. Aduziu que depois que usou a droga não teve coragem de pegar o carro para sair e foi acordado pelo Policiais, os quais realizaram vistoria no veículo e encontraram o restante da droga pertencente ao acusado dentro do carro.

Desse modo, durante a instrução processual não foi confirmada a traficância, de forma inequívoca, pelas testemunhas/policiais que efetuaram a prisão.

Ademais, observo que o acusado desde o início afirmou que seria usuário de drogas e que a droga localizada consigo era para consumo próprio. Inclusive, ainda na fase policial declarou ser usuário, conforme consta de seu interrogatório junto à autoridade policial (ID: 62683753 p. 16).

Além disso, não foram encontrados outros objetos que pudessem caracterizar o crime de tráfico ilícito de drogas, tais como balança de precisão, sacolas plásticas, caderno de anotações ou outros.

É certo que, durante o inquérito policial, existiam circunstâncias que levavam a crer que o acusado Douglas traficava drogas ilícitas, entretanto, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, tal situação não ficou comprovada.

Assim, ausentes outros elementos que sinalizem com firmeza para o tráfico de drogas, temerária a condenação nos termos do art.33, da Lei 11.343/06. A quantidade de droga apreendida e a inexistência de provas quanto à destinação à mercancia impõem a desclassificação do delito de tráfico, descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, para uso próprio, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos.

Desta feita, há dúvidas quanto à prática do tráfico de drogas, porém, quanto ao porte de entorpecentes, este restou caracterizado devendo o réu responder criminalmente pela conduta contrária à lei.

Logo, não havendo prova incontestada do tráfico, mesmo que o acusado tenha mentido, se nos autos não se demonstrar o contrário, impõe-se a desclassificação. Nesse sentido trago à colação o seguinte ensinamento doutrinário: “O juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221).

De fato, conforme argumento da Defesa, não há elementos probatórios suficientes de que o acusado traficava (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). Todavia, há elementos suficientes para embasar a condenação do acusado DOUGLAS pelo artigo 28, caput, da referida lei.

II.2 – Do delito previsto no artigo 155, caput, do Código Penal (Fato 2)

A materialidade dos delitos está comprovada pela Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID: 62683753 p. 5 e 7/12), Ocorrência policial nº 145253/2021 (ID: 62683753 p. 13/14), além da prova testemunhal.

A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos e pela da prova testemunhal, vejamos.

Em Juízo, a vítima Roberto Carlos Rodrigues Barbosa relatou que ingeriu bebida alcoólica e no dia dos fatos sentiu desejo de usar substância entorpecente, ocasião em que foi ao ‘galinheiro’ e passou a usar drogas do tipo ‘crack’. Disse que DOUGLAS se aproximou dele e só teve ciência que o réu havia subtraído seu veículo após passar o efeito da droga. Descobriu por terceiros que DOUGLAS havia pegado o seu carro sem sua autorização e a polícia o localizou – quebrado e com substância entorpecente. A vítima afirmou que o acusado pediu diversas vezes o carro emprestado, contudo, negou todas as vezes, assim como jamais penhorou o carro em garantia ao réu e não entregou o carro a ele. Relatou que DOUGLAS estava usando drogas e comprou uma paranga de 5 g por R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ainda, disse que DOUGLAS estava usando drogas e sentou do lado dele e usaram juntos.

A testemunha policial Marcelo Oliveira Machula relatou que a polícia militar foi acionada pelo Grupo de Inteligência da Polícia - NI para verificar a situação de um carro que estava vendendo drogas nas proximidades de um bar. Afirmando que foi feita a abordagem no local e identificado o réu DOUGLAS. Disse que o réu alegou que estava em um hotel, onde foram encontradas as chaves do carro com drogas em seu interior, contudo, não foi encontrado drogas no local. Relatou que, durante a abordagem, o proprietário do veículo chegou e informou que este havia sido furtado por DOUGLAS enquanto a vítima estava consumindo drogas.

O Policial Militar Rodrigo Hamer da Silva corroborou com as declarações alhures afirmando que sua guarnição deu apoio à abordagem realizada pelo SGT PM Machulla e CB PM Fabiano. Disse que se recordava de ter abordado o veículo e dentro dele havia porção de droga.

Ao ser interrogado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado DOUGLAS negou os fatos a si imputados. Disse que ele e Roberto consumiram juntos uma ‘pedra de crack’ que ele estava usando e quando a substância entorpecente acabou, Roberto deu R\$ 50,00 (cinquenta) reais para comprar mais ‘pedra’, ocasião em que pegou o carro e comprou cerca de 15g de “crack” e retirou um pedaço para consumir. Aduziu que depois que usou a droga não teve coragem de pegar o carro para sair e foi acordado pelos Policiais, os quais realizaram vistoria no veículo e encontraram o restante da droga dentro do carro.

Embora o réu tenha negado o furto do carro, verifico que a versão apresentada por ele destoa do conjunto probatório amealhado nos autos, assim como pela prova testemunhal, inclusive da própria vítima, a qual narrou veementemente que não deu permissão para o réu pegar seu carro, aproveitando-se do momento de menor vigilância, qual seja a vulnerabilidade da vítima após consumir drogas.

Da análise dos autos, em que se pese a negativa de autoria do acusado, verifico que as provas comprovam a prática do delito que foi imputado ao réu, que corresponde com o estipulado pelo artigo 155, caput, do Código Penal, vejamos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Logo, ante a constatação da materialidade e autoria delitiva e, não havendo nenhuma excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo fato descrito na denúncia, eis que violou o bem jurídico tutelado pela norma.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e DECLASSIFICO a imputação do 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, atribuída ao acusado no 1º fato, para o artigo 28 do mesmo dispositivo legal, e, por consequência, CONDENO o réu DOUGLAS GASPAS OLIVEIRA (vulgo “Chuck”), brasileiro, RG nº 1405652 SSP/RO, CPF nº 700.157.602-60, nascido aos 27-11-1995, em Monte Negro/RO, filho de Cleonice de Lima Oliveira e Francisco Dias Oliveira, telefone (69) 99233-5146, atualmente recolhido no Presídio local, como incurso nas sanções do artigo 28, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 155, caput, do Código Penal.

Considerando o disposto na Constituição Federal (art. 5º, XLVI), no Código Penal (art. 59) e na Lei nº 11.343/06 (art. 42), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais:

III.1 – Das sanções previstas no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006

Circunstâncias Judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) o réu registra maus antecedentes (ID 62685363); c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: considerando o envolvimento do réu em outros delitos (ID 62685363), haja vista que está respondendo duas ações penais por tráfico de drogas (autos nº 7006601-73.2021.8.22.0002/1ª Vara Criminal e autos nº 7011630-07.2021.8.22.0002/3ª Vara Criminal, ambos da Comarca de Ariquemes/RO), infere-se que possui a personalidade voltada para a prática de crimes; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. g) Consequências dos crimes: as ordinárias prevista para a espécie delitiva e quanto ao furto, verifico que a res furtiva foi restituída à vítima; h) Comportamento da vítima: sem elementos para valoração, pois a vítima é a sociedade; i) Natureza e quantidade da droga: verifico que foram apreendidos os autos 13,7g de substância vulgarmente conhecida por “crack” e 1 invólucro de maconha com peso de 0,9g). Quanto à natureza do crime e as consequências dos delitos envolvendo drogas é reprovável e o consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena em 4 (quatro) meses de prestação de serviço à comunidade e/ou entidade assistencial.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que está presente a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), não havendo agravantes, motivo pelo qual reduzo a pena para 1 (um) mês de prestação de serviço à comunidade e/ou entidade assistencial, passando a dosá-la em 3 (três) meses.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 03 (TRÊS) MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E/OU ENTIDADE ASSISTENCIAL a ser definido pela Vara de Execuções Penais.

III.2 – Das sanções previstas no artigo 155, caput, do Código Penal (1º Fato):

A culpabilidade restou comprovada, sendo própria do tipo penal; o réu registra maus antecedentes, conforme certidão acostada no ID ; conduta social e sua personalidade: o envolvimento do réu em outras ações penais, haja vista que está respondendo duas ações penais por tráfico de drogas (autos nº 7006601-73.2021.8.22.0002/1ª Vara Criminal e autos nº 7011630-07.2021.8.22.0002/3ª Vara Criminal, ambos da Comarca de Ariquemes/RO), revela que o agente possui conduta social reprovável e possui personalidade voltada para a prática reiterada de delitos, devendo ser valoradas negativamente nesta fase; os motivos: sem elementos para valoração negativa; Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; Circunstâncias do crime: ordinária prevista para a espécie normativa; as consequências extrapenais não foram relevantes, uma vez que a res furtiva foi restituída; Comportamento da vítima: sem elementos para valoração.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 155, caput, do Código Penal (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas.

Do mesmo modo, não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas.

Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a sanção DEFINITIVA em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Estando presente a regra estatuída no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado ao cumprimento da pena total de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 03 (TRÊS) MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E/OU ENTIDADE ASSISTENCIAL, MAIS O PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor já fixado, este com fulcro no art. 72 do Código Penal.

O regime inicial para o cumprimento da pena nestes casos, é o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" e §3º, do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. Independentemente do trânsito em julgado, o réu deverá ser encaminhado ao regime inicial ora fixado.

Deixo para o Juízo da Execução proceder a detração penal, pois não trará prejuízo ao réu.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não existe nenhum motivo ponderoso à manutenção de sua custódia cautelar.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o condenado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, I, c/c art. 77, caput, ambos do CP), porquanto as circunstâncias de conduta social, personalidade, natureza e circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis.

Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do disposto no art. 804 do Código Instrumental Penal, independentemente de nova intimação. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea "a" e art. 177, alínea "b", das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome do denunciado no rol dos culpados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), no prazo de até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;

B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3º do Provimento citado alhures;

C) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;

D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

E) Proceda-se à incineração da substância entorpecente, lavrando-se termo circunstanciado, com remessa a este Juízo pelo encarregado do ato;

F) Na forma do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 63 da nova Lei de Antidrogas, decreto a perda do dinheiro (valor de R\$ 32,00) apreendido em favor da União, ante a ausência de prova da procedência lícita destes, devendo o numerário ser revertido diretamente ao FUNAD (art. 63, § 1º, da Lei n. 11.343/06);

Sentença registrada automaticamente pelo sistema.

Intimem-se. Cumpram-se.

Tudo cumprido arquivem-se os autos com as cautelas legais.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7002490-12.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: EDMUNDO CAVAQUIOL FERREIRA
ADVOGADO DO REU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

Decisão

Vistos.

Citado, o acusado EDMUNDO CAVAQUIOL FERREIRA apresentou resposta à acusação sem, contudo, arguir preliminares, entretanto requereu a reanálise de eventual oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Parquet (ID 79000258 e anexos).

Instado, o Ministério Público se manifestou pela rejeição do pedido aduzindo que o réu possui envolvimento em outras ações penais e diante da habitualidade infere-se que o acordo não seria suficiente para a prevenção e reprovação do delito (ID 80526257).

Assim, passo à análise.

I. Do pedido de propositura de ANPP

A defesa do réu pleiteou o oferecimento do acordo de não persecução penal, entretanto, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido do acusado alegando que o réu possui envolvimento em outras ações penais, assim como a benesse não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Pois bem.

Inicialmente insta salientar que titularidade para oferecimento do acordo de não persecução penal é do Ministério Público. Assim, caso não vislumbre que tal medida seja suficiente para reprovação e prevenção do crime, poderá não ofertar o aludido acordo.

Nesse sentido o artigo Art. 28-A, decorrente da Lei n.13.964/2019, dispõe que:

Art.28-A Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Ademais, segundo analisado pelo Membro Ministerial: “Insta salientar que a decisão de não recebimento da denúncia, no processo nº 0008025-50.2013.8.22.0004, pode ser revista, portanto, tecnicamente, a ação penal encontra-se em curso, sendo que nesse feito, o réu responde pelo delito de furto qualificado (art. 155, §1º e §4º, I do CP). Ainda, em relação ao processo nº 0038138-60.2008.8.22.0002, salienta-se que EDMUNDO foi condenado no art. 159, §1º, c.c art. 65, ambos do CP (extorsão mediante sequestro), tendo a extinção do feito ocorrido devido a prescrição da pretensão executória. Ou seja, referida imputação restou comprovada.”

E concluiu que o réu possui diversas passagens criminais, portanto o acordo é insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que já foi consignado pelo MP quando do oferecimento da denúncia.

Não obstante, salientou que o oferecimento da ANPP encontra óbice no art. 28-A, §2º, II, do CPP (conduta criminal habitual), pois o réu foi condenado por extorsão mediante sequestro em 14/04/2008 (Proc. 0002959-75.2002.8.22.0004), posteriormente foi processado nos Autos nº 0008025-50.2013.8.22.0004 (em 11/06/2012), e tornou a delinquir.

No presente caso, como exposto pelo Ministério Público, a questão não se limita apenas em relação ao atendimento dos requisitos objetivos e subjetivos do acordo de não persecução penal, se faz necessária a análise do momento processual para o seu oferecimento, sem descuidar que se trata de prerrogativa institucional do Parquet e não direito subjetivo do investigado, consoante enunciado 11 da Recomendação Conjunta nº 02/2020-PGJ/CGMP.

Além disso, como bem exposto na parecer ministerial, o acusado não atende ao requisito subjetivo, haja vista que possui envolvimento em outros delitos, sendo fundamentado na cota ministerial na ocasião do oferecimento da denúncia.

Pelo exposto, rejeito o pedido da defesa do acusado e mantenho o prosseguimento do feito.

II. Da designação da audiência de instrução e julgamento

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 05/07/2023 às 08h00min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0002488-35.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOSUE LOPES LENSO

ADVOGADOS DO REU: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

Vistos.

Recebo o recurso do condenado JOSUE LOPES LENSO, por ser próprio e tempestivo (ID 80568980).

Na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo, haja vista que o recorrente manifestou o desejo de apresentar as razões em segunda instância, após as formalidades legais.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO	:	0000482-43.2022.8.22.8002
INTERESSADO(A)	:	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
ASSUNTO	:	

Decisão Nº 12 / 2022 - ARI2CRIGAB/ARI2CRI/ARICRI/ARICM

Vistos.

O Conselho da Comunidade na Execução Penal de Ariquemes/RO, por meio de seu Presidente, apresentou "Adequação do Local de Visitas Familiares", o qual será destinado aos reeducandos e seus familiares de Ariquemes. O projeto busca a liberação de recursos financeiros, no montante de R\$ 14.823,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte e três reais), a fim de promover melhorias no local de visitas no CRA, eis que os reeducandos e familiares, durante a visitação social, têm ficado expostos a sol e chuva devido estrutura do local de visitas.

O Ministério Público manifestou parecer favorável ao projeto.

É o necessário. Decido.

Pelo que consta dos autos a entidade preenche os critérios estabelecidos na Resolução nº 154/2012 do CNJ, Provimento Conjunto nº 07/2017 da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário de Rondônia e no Edital 001/2022 – 2º Vara Criminal de Ariquemes/RO (SEI 0000152-46.2022.8.22.8002), razão pela qual APROVO O PROJETO, por consequência, AUTORIZO o repasse de R\$ 14.823,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte e três reais) ao Conselho da Comunidade na Execução Penal de Ariquemes/RO, mediante expedição de Alvará Judicial expedido em nome daquele, para execução do projeto.

A Instituição deverá se atentar para o seguinte:

- O responsável pela execução do projeto será o Sr. FRANCINEY ALMEIDA DOS SANTOS, CPF sob n. 629.940.002-10.
- O alvará judicial poderá ser sacado pelo presidente do Conselho da Comunidade na Execução Penal de Ariquemes/RO, Sr. ALDAIR FERREIRA DA SILVA, CPF sob n. 917.542.407-04, o qual fica responsável pela prestação de contas;
- O início da execução do projeto será imediata;
- A instituição deverá prestar contas da execução do projeto e do valor recebido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do levantamento do alvará judicial.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de direito



Documento assinado eletronicamente por MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, Juiz (a) de Direito, em 10/08/2022, às 11:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2826559e o código CRC 6D8872D3.

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002544-68.2020.8.22.0002

CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

PORTARIA 005 de agosto de 2022/GAB/2ªVCR

A Excelentíssima Senhora MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, Juíza de direito da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO e Corregedora Permanente das Unidades Prisionais da Comarca de Ariquemes/RO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Acrescenta regras para o regime semiaberto domiciliar nas unidades prisionais da comarca de Ariquemes/RO.

CONSIDERANDO as disposições da Lei n. 12.285, de 15 de junho de 2010, que prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado (monitoração eletrônica), bem como a sua necessária regulamentação para o uso na Comarca de Ariquemes;

CONSIDERANDO que compete ao Juízo de Execução de Pena estabelecer regras e critérios para a inclusão de apenados no sistema de monitoração eletrônica (art. 146-B da Lei n. 7.210/84);

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal estabelece somente regras gerais no que diz respeito ao sistema de monitoração eletrônica, delegando subsidiariamente ao Estado e ao Juiz Corregedor da Execução Penal a edição de normas complementares ou regulamentares;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 002 de maio de 2022/GAB/2ªVCR, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

“Art. 8º.

§1º.

I -

a) Os reeducandos que não trabalham aos sábados deverão recolher-se integralmente no referido dia; (NR)

b) Eventuais pedidos que extrapolam as regras do parágrafo 1º, inciso I, deste artigo, deverão ser requeridos nos autos da execução da pena.” (NR)

VIII -

a)

b)

c)

d) O disposto no inciso VIII, deste artigo, somente é aplicável às reeducandas que estão cumprindo pena no regime semiaberto harmonizado, não sendo o caso de aplicação ao regime semiaberto harmonizado masculino. (NR)

Art. 8º - A: Em regra, não se aplica a rota livre aos reeducandos em regime semiaberto domiciliar masculino (NR).

Parágrafo único: Os reeducandos que necessitarem de rota livre em razão de seu trabalho deverão formular pedido perante sua execução de pena, juntamente com os documentos que comprovem sua necessidade (NR)”.

Art. 2º. Fica revogado as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Remetem-se cópia do presente ato à Corregedoria do TJRO, GMF, ao Ministério Público, à SEJUS, à Defensoria Pública e aos diretores das Unidades Prisionais.

Ariquemes/RO, 15 de agosto de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza Corregedora dos Presídios

PORTARIA nº 006 de agosto de 2022/GAB/2ªVCR

“Estabelece critérios para a concessão de remição pelo artesanato familiar, aos reeducandos vinculados à 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes”

A Excelentíssima Juíza Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO ser objetivo da execução penal a harmônica integração social do condenado e ser dever do Estado a assistência educacional a ele para fins de orientação ao retorno em sociedade;

CONSIDERANDO ainda que o trabalho artesanal pelos presos do regime fechado e semiaberto é uma realidade nos presídios do Estado, principalmente nas Comarcas do interior, em razão da pouca oferta de trabalho nos casos autorizados pela LEP e em razão da falta de efetivo para fazer a escolta dos presos;

RESOLVE:

Art. 1º. Considerar-se-á para efeitos de remição o artesanato desenvolvido pelos apenados dentro da unidade prisional, em que a família levará ao reeducando o material necessário para a realização do artesanato.

§1º - O artesanato realizado pelo reeducando será levado da unidade prisional pela família do mesmo, sendo eles responsáveis por sua destinação conforme sua conveniência

§2º - Não serão fornecidos/adquiridos quaisquer materiais pela SEJUS ou pelo Conselho da Comunidade para fins do “artesanato familiar”.

Art. 2º. Será considerado para efeitos de remição o trabalho artesanal, o prestado pelos apenados cumprindo pena no regime fechado e também os presos provisórios.

§1º - Serão beneficiados os reeducandos do regime fechado que não estiverem em nenhum outro projeto ou trabalho que conceda remição;

§2º - Quanto ao preso provisório, caso este já tenha cálculo de pena, poderá também remir pela realização do artesanato familiar, poderá também remir. Caso não tenha execução, poderá remir caso seja condenado pelo crime ao qual se encontra preso provisoriamente.

§3º - Os reeducandos em cumprimento de pena terão preferência para realização deste artesanato, sendo que os presos provisórios serão disponibilizados vagas em caso de possibilidade da inclusão destes conforme análise da direção provisória e/ou comissão dos projetos.

Art. 3º. Não poderá o apenado cumular trabalho artesanal familiar ou o trabalho interno ou externo, com o estudo modular (oferecido nas dependências da Cadeia Pública) ou estudo regular.

Parágrafo único: Durante o mês não poderá ser remido período superior a 10 (dez) dias em decorrência do trabalho artesanal familiar.

Art. 4º. A remição por artesanato será contabilizada conforme o reeducando alcance a meta mensal estabelecida de acordo com o tipo de artesanato escolhido para produção.

§ 1º. O reeducando assinará folha de cadastro e relatório de atividade onde constarão dados pessoais;

§ 2º. Os trabalhos manuais de crochê, na modalidade de “artesanato familiar” a serem executados nas unidades prisionais seguirão a tabela anexa a esta Portaria;

§ 3º. A declaração, para fins de remição, será confeccionada ao final de cada mês pela direção da unidade prisional, individualmente para cada reeducando, acompanhada pelo relatório de atividades.

Art. 5º. A fiscalização da produção será de responsabilidade da unidade prisional, a qual designará um servidor específico para acompanhar essas atividades, o qual poderá contar com o auxílio do multiplicador referido no §1º deste artigo.

§ 1º. Além do servidor, cada unidade terá um reeducando instrutor/multiplicador que será responsável por auxiliar os demais reeducandos;

§ 2º. Caberá ao servidor designado, em conjunto com o Diretor da Unidade Prisional, avaliar a produção quanto à qualidade e quantidade, informando se a meta mensal foi alcançada;

§ 3º. Caso o reeducando seja flagrado realizando atividade artesanal em nome de outro reeducando, as remições por confecção de artesanato dos envolvidos serão imediatamente suspensas, sendo encaminhados para instauração de Processo Administrativo Disciplinas – PAD.

Art. 16. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Secretaria de Estado da Justiça, à Secretaria de Estado da Educação, ao Conselho da Comunidade, aos Diretores da Casa de Detenção e Casa do Albergado e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Estado – GMF.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

PORTARIA n. 007 de agosto de 2022/GAB/2ªVCR

A Excelentíssima Senhora MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, Juíza de direito da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO e Corregedora Permanente das Unidades Prisionais da Comarca de Ariquemes/RO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Acrescenta regras para remição por leitura nas unidades prisionais da comarca de Ariquemes/RO aos reeducandos analfabetos funcionais, à portaria n. 002 de 19 de março de 2018/GAB/2ªVCR e portaria n. 007 de 05 de julho de 2019/GAB/2ªVCR.

CONSIDERANDO que a leitura é um trabalho intelectual que, para fins do art. 126 da Lei nº 7.210/84, se equipara ao estudo;

CONSIDERANDO que a leitura contribui no processo de reinserção social do custodiado, pela capacidade de agregar valores éticos-morais à sua formação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 126 da Lei nº 7.210/84, Súmula 341 do STJ e Resolução Nº 391 de 10/05/2021 do CNJ:

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria n. 002 de 19 de março de 2018/GAB/2ªVCR e a Portaria n. 007 de 05 de julho de 2019/GAB/2ªVCR, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - A: A remição por resenha poderá ser realizada pelo analfabeto funcional, a qual será realizada em dupla com outro reeducando que tenha compatibilidade.

§1º O reeducando alfabetizado fará a leitura da obra em voz alta e o reeducando analfabeto funcional realizará a resenha também em voz alta, a qual será reduzida a termo pelo reeducando alfabetizado.

§2º O reeducando que realizar a leitura em voz alta terá o acréscimo de 02 (dois) dias de remição para cada obra lida, além dos 04 (quatro) dias previstos no art. 11, IV da Portaria n. 007 de 05 de julho de 2019/GAB/2ªVCR.

§3º Caberá ao Conselho da Comunidade a arrecadação de livros compatíveis para o reeducando analfabeto funcional” .

Art. 2º. Fica revogado as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Remetem-se cópia do presente ato à Corregedoria do TJRO, GMF, ao Ministério Público, à SEJUS, à Defensoria Pública e aos diretores das Unidades Prisionais.

Ariquemes/RO, 15 de agosto de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza Corregedora dos Presídios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ariquemes

SEGUNDA VARA CRIMINAL

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br - Fone: (69) 3309-8126 - Whats App: (69) 99399-0222

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7001600-73.2022.8.22.0002

De: SIDNY BEZERRA DINIZ, sem mais qualificação; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: 1 – INTIMAR o requerido acima, da PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA),

fixadas em seu desfavor nos termos da decisão abaixo:

DECISÃO

Vistos.

A requerente ELIZABETH PONTES DE LIMA FONTENELE pugnou pela prorrogação das medidas protetivas.

O Ministério Público manifestou-se pela prorrogação das medidas protetivas.

É o breve relatório. Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que quando do pedido de prorrogação a validade das medidas protetivas estava se escoando, assim, entendendo proporcional a prorrogação das medidas protetivas PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES.

Outrossim, prorroga as medidas anteriormente fixadas, quais sejam:

1- Determino que o requerido SIDNY BEZERRA DINIZ fique proibido de aproximar-se da ofendida ELIZABETH PONTES DE LIMA FONTENELE e de sua residência no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Encaminhe-se esta decisão nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a finalidade de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Determino que o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, CERTIFIQUE A DATA E O HORÁRIO EXATOS DA INTIMAÇÃO DO INFRATOR, BEM COMO ALIMENTE O SISTEMA DE CADASTRO DE MANDADOS NO MESMO DIA DA INTIMAÇÃO OU NO MÁXIMO NO DIA SEGUINTE, pois tal informação é imprescindível para se aferir eventual descumprimento das medidas protetivas, notadamente, quanto à materialidade do delito insculpido no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006.

Informe à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.

Após devidamente intimadas ambas as partes, suspendam-se os autos pelo prazo de 06 (seis) meses.

Decorrido tal prazo sem pedido de revogação/renovação, retornem concluso para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de agosto de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Ariquemes-RO, 9 de agosto de 2022

Rafael Bellé

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7001418-87.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, I. N. S. D. O., ALAMEDA ANDORINHAS 1520, - DE 1391/1392 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-184 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. M., CACOAL 2282, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 B N H - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de medida protetiva solicitado pela requerente em desfavor do requerido.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade.

Contudo, decorreu o prazo de validade das medidas protetivas deferidas, sem manifestação da vítima acerca de sua intenção quanto à manutenção ou não das referidas medidas.

Assim, em face do exposto, há de se considerar a falta de interesse processual da vítima, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.

Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao MP.

Encaminhe-se cópia desta decisão no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br
Após, archive-se.

P. R. I.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de agosto de 2022
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
Processo: 7001821-56.2022.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTES: P. T. D. S., ESTRELA DALVA 4692, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. -
M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. L. D. S. M., RUA LAVANDA 5535, . GERSON NECO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de pedido de medida protetiva solicitado pela requerente em desfavor do requerido.
As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade.
Contudo, decorreu o prazo de validade das medidas protetivas deferidas, sem manifestação da vítima acerca de sua intenção quanto à manutenção ou não das referidas medidas.
Assim, em face do exposto, há de se considerar a falta de interesse processual da vítima, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.

Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao MP.

Encaminhe-se cópia desta decisão no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br
Após, archive-se.

P. R. I.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de agosto de 2022
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ariquemes

SEGUNDA VARA CRIMINAL

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br - Fone: (69) 3309-8126 - Whats App: (69) 99399-0222

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7002237-24.2022.8.22.0002

De: GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, nascido aos 29/05/1978, natural de Rondonópolis/MT, filho de Raimunda Pereira dos Santo e Lindoval José dos Santos, inscrito no CPF n. 840.344.071-04, portador do RG n. 11306190 SSP/MT, residente na Quadra 13, n. 23, bairro BNH I, na cidade de Pimenta Bueno/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 7002237-24.2022.8.22.0002, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 129, § 13, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei n. 11.340/2006, pelo seguinte fato resumido: “No dia 20 de fevereiro de 2022, por volta das 06 horas, na Avenida Capitão Silvio, n. 1629, Apoio Rodoviário, nas dependências do Hotel Sol Nascente, nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS, dolosamente, em razão de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, ofendeu a integridade física da vítima SUZIELE MARTINS BRAGA, sua companheira, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 49/50, consistentes em “equimose e edema em região periorbital esquerda...”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

Ariquemes-RO, 16 de agosto de 2022

Rafael Bellé

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000613-93.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Leve, Decorrente de Violência Doméstica

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: J. C. P. D. C., RUA URUPÁ 4406 SETOR 02 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

DESPACHO

Vistos.

Considerando o ofício n. 00062/2002 - 7ª PJE, datado de 02 de junho de 2022, que informa a ausência da presentante do Ministério Público, REDESIGNO a audiência para o dia 29 de novembro de 2022 às 09 horas.

A audiência será pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.

Link de acesso: meet.google.com/mex-twnm-xnc

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se mandado de intimação, consignando no mandado que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 6 de junho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

Processo: 7019039-34.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: E. D. C. S., SANHACU 1755 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da defesa preliminar apresentada pelo réu ELDOMAR DO CARMO DA SILVA, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2022, às 11hs00. Registre-se que nesta data, caso o expediente forense já tenha retomado ao atendimento presencial, a audiência será realizado no Fórum, na modalidade presencial; do contrário, pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.

Link de acesso: meet.google.com/vjn-agpf-jfg

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se mandado de intimação, consignando no mandado que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 15 de março de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

INTIMAR:

DENUNCIADO: ELDOMAR DO CARMO SILVA, alcunha "neguim", brasileiro, casado, nascido aos 05.12.1986, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Nelcina do Carmo e Emilio Alves da Silva, portador do RG nº. 1120266, inscrito no CPF sob o nº. 023.483.542-76, residente na Rua Coruja, nº. 1983, Setor 02, na Cidade de Cujubim/RO, Comarca de Ariquemes/RO, telefone (69) 9.8423-3396.

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 0004481-84.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: DORVANE MONTEIRO PLACHESKI

Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa - OAB/RO 5178

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da sentença de extinção da punibilidade a seguir transcrita: Vistos. Trata-se de ação penal onde se imputa ao acusado a prática ilícita tipificada no art. 306, caput, c/c § 1º, inciso I, da Lei n.º 9.503/97 (CTB). O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo e, decorrido o período de prova, o Ministério Público se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, §5º da Lei n.º 9.099/95.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se alvará no tocante à transferência do valor recolhido em fiança, se houver, consoante os termos pactuados na proposta de suspensão condicional do processo.

Baixas e anotações de estilo.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Serve a presente de ofício/mandado/carta precatória. Ariquemes-RO, quarta-feira, 6 de abril de 2022. Larissa Pinho de Alencar Lima - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP , Processo: 7012819-83.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: UANDERSON RAMOS GARCIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Decisão.

Trata-se do auto de prisão em flagrante de UANDERSON RAMOS GARCIA, por infringência ao disposto no art. 155, caput, do Código Penal.

O Ministério Público manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

É o suficiente a relatar. Decido.

Passo a analisar os presentes autos, na forma do art. 310 do Código de Processo Penal - CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011.

Compulsando os autos, não vislumbro, a princípio, nenhum vício que macule o flagrante, o qual foi devidamente lavrado com observância ao texto constitucional e aos artigos 301 e seguintes do CPP, razão pela qual reputo legal a prisão, sendo incabível o seu relaxamento. Assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante.

Passo a análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva:

Para tanto, basta a presença de um dos requisitos do art. 312 do CPP; a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP; além dos elementos da necessidade e adequação de todas as medidas cautelares, dispostos no art. 282 do CPP.

Com efeito, trata-se de suposto crime de furto em que, em breve síntese, o detido teria sido preso em flagrante delito, logo após ter sido conduzido à Delegacia

Vale ressaltar que embora o flagranteado não tinha nenhuma condição de ser interrogado pela autoridade policial, nota-se que o mesmo confessou a prática do crime para os Policiais Militares que efetuaram a sua prisão.

Segundo o que foi apurado, o suspeito, fora preso em flagrante delito no dia 15.08.2022, e estaria fugindo com o objeto que acabara de furtar.

Compulsando os autos, verifico que há indícios suficiente de materialidade e autoria, em razão do flagranteado, ainda no local da prisão, confessar a prática do crime aos agentes que efetuaram a sua prisão.

O conteúdo dos autos revela a existência dos requisitos necessários para decretação da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Por fim, cumpre frisar que a questão poderá ser reanalisada na audiência de custódia.

Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de UANDERSON RAMOS GARCIA, devidamente qualificado, nos termos do art. 310, II, art. 312 e art. 313, II, todos do CPP.

Designo audiência de custódia para o dia 16.08.2021 a ser realizada pelo Juízo natural.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia.

Oficie-se à autoridade policial para confecção do laudo marceológico da res furtiva e juntada do laudo de exame de corpo de delito do acusado.

Por derradeiro, encaminhem-se cópia desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Ariquemes, para juntada no processo de execução de pena n. 0000832-79.2012.0501.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 0000499-57.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA, EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, ADVOGADOS DOS REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLASHENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, pelo delito previsto no artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

Consta na denúncia que:

“...No dia 27 de agosto de 2020, no período matutino, no Ramal desvio da Linha C-70, Zona Rural, neste Município de Ariquemes/RO, os denunciados CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, livres e conscientes, previamente ajustados e agindo em concurso com terceiras pessoas ainda não identificadas, mediante grave ameaça à pessoa, exercida com emprego de armas de fogo, com ânimo de assenoreamento definitivo, mantendo a vítima sob seus poderes, restringindo-lhe a liberdade, subtraíram para eles 01 (uma) caminhonete, Ford F-1000, placas JWG-6J34_: 01 (um) aparelho celular Samsung J8; e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie, pertencentes à vítima Isaias Leite.

No curso das investigações, por meio de interceptações telefônicas autorizadas por esse Juízo, foi identificada a ação da organização criminosa que, estava desenvolvendo, reiteradamente, atividades criminosas nas Comarcas de Ariquemes/RO, Porto Velho/RO e Guajará-Mirim/RO, mormente especializada na prática de furtos qualificados e roubos majorados. No ensejo, este crime de roubo majorado em apuração fora ordenado (domínio da vontade) e executado (domínio da ação) pelos ora denunciados, integrantes desta ORCRIM.

É dos autos que o ofendido realiza serviços de frete com a caminhonete acima descrita. Na data dos fatos, a vítima recebeu uma ligação, ocasião que o interlocutor solicitou um frete, o qual consistia em buscar um motor, de modo que, inicialmente a vítima deveria deslocar-se até o Bairro Polo Moveleiro para buscar duas pessoas, e assim o fez.

Consta que dois indivíduos, utilizando máscaras e bonés embarcaram no veículo e lhe guiaram ao destino. Todavia, durante o percurso, ao chegarem em um local ermo, surgiram outros dois indivíduos, e todos portando armas de fogo, anunciaram o roubo, renderam-no e o subjugaram; em seguida, mediante grave ameaça, subtraíram todos os bens acima descritos.

Segundo apurado, o denunciado EDUARDO levou o denunciado DOUGLAS até certo local, lhe entregou a direção da caminhonete Ford F1000 sul: traída, e este por sua vez, deslocou-se para a Cidade de Porto Velho/RO.

Nesse ínterim, outro infrator permaneceu em uma mata com a vítima, restringindo-lhe à liberdade, conquanto aguardava que o denunciado DOUGLAS chegasse ao destino.

Decorrido certo lapso temporal, já por volta das 17 horas, o infrator que custodiava a vítima deixou o local, tomando rumo ignorado.

No curso das investigações, verificou-se que DOUGLAS conduziu o veículo roubado até a Cidade de Porto Velho/RO e deixou o automóvel em certo local. A todo momento seguindo ordens do denunciado CLODOALDO, tendo ainda, no trajeto realizado filmagens e fotografias no interior da caminhonete (Relatório SE VIC n.º 192/21321 fls. 12/15 e mídia de fl. 16)...”

A denúncia foi recebida, os réus foram citados (id 75990843, fls. 128) e apresentaram resposta à acusação (id 75990843, fls. 120/121, 130/132, 137/139).

Foi realizada audiência única de instrução e julgamento para estes autos e os autos 0000498-72.2021.8.22.0002 e 0000499-57.2021.8.22.0002, oportunidade em que foi ouvida a testemunha APC Patrício Franco Pontes, a vítima Isaias Leite, sendo os réus interrogados (id 75997658 – fls. 2012/213).

Houve ainda decisão deferindo o aproveitamento de provas dos autos 0000500-42.2021.8.22.0002 (decisão sob id 68677787, às fls. 552 daqueles autos).

Em seguida, as partes apresentaram alegações finais por memoriais, suscitaram as teses seguintes teses:

1. Pelo Ministério Público: requereu a condenação de ambos os acusados, os termos da exordial (id 78530881 – fls. 796/800).
2. Pela defesa do denunciado Eduardo José Correia da Silva: em suma, pleitou pela absolvição, alegando a tese de falta de provas/in dubio pro reo (id 78630062 – fls. 803/807).
3. Pela defesa do denunciado Clodoaldo Mirando Brizola: Pleiteou pela absolvição aduzindo a tese de falta de prova acerca da autoria (in dubio pro reo). Alegou ainda a tese de ilegalidade da quebra de dados de Whatsapp/prova ilícita, já que não existiria nos autos nenhum pedido de quebra do sigilo de dados telemáticos e muito menos decisão fundamentada do nobre juízo, bem como, inexistiria garantias de que as conversas trazidas aos autos/extraídas são provenientes do celular pertencente ao corrêu Douglas (id 79270703 – fls. 810/818).
4. Pela defesa do denunciado Douglas Henrique Bispo Nogueira: 4.a) Preliminar de quebra de cadeia de custódia, sob alegação de que teriam ocorrido diversas violações no processo de extração dos dados de seu aparelho celular, quais sejam: o aparelho, após ter sido apreendido, não teria sido colocado em envelope lacrado; que, foi o SEVIC quem acesso o referido celular, quando o trabalho deveria ter

sido realizado por perito oficial; que, não há documentos que comprovem que o celular entregue ao SEVIC é realmente o seu aparelho, sendo certo que o mesmo não teria sido periciado pela POLITEC; que, houve também a quebra da cadeia de custódia do celular que supostamente seria de Eduardo, pois não é possível saber o dia e nem mesmo de qual aparelho celular foram extraídos os prints/fotos citados; que, a chave utilizada para furtar o veículo no dia 25/09/2020, foi devidamente encaminhada para os PERITOS DA POLITEC, sendo ela devidamente periciada, no entanto, não haveria menção da perícia do celular de Douglas, o que demonstraria que o celular dele não foi periciado e todas imagens e prints no processo não demonstram a origem/fonte; 4.b) Ilegalidade da interceptação realizada entre os dias 05/12/2020 e 12 de janeiro de 2021, vez que não havia autorização judicial para tanto, sendo ainda que, no decurso da interceptação legal e ilegal (nos períodos destacados sem a cobertura da decisão judicial) o réu Douglas estava preso (prisão em flagrante no dia 26/09/2020) e solto por alvará judicial no dia 11/01/2021. O único período em que ele poderia ter sido interceptado, seria a partir do dia 12 de janeiro de 2021 até o dia 05 de março de 2021, contudo, a polícia civil representou por interceptação no dia 18 de novembro de 2020, quando Douglas ainda estava preso pelo processo 0002894-56.2020.8.22-0002, sendo certo que o objetivo era investigar a sua cônjuge, fato que teria sido ilegal. 4.c) Violação do Juiz natural, considerando que nesta comarca há duas varas competentes para apurar os crimes que foram imputados aos réus, no entanto, todas as ações penais foram direcionadas à mesma vara, qual seja, 3ª Vara Criminal. No mérito/pedido, requereu, preliminarmente, fossem declarados nulos todos os atos praticados após o protocolo das ações penais (0000500-42.2021.8.22.0002; 0000499-57.2021.8.22.0002; 000498- 72.2021.8.22.0002; 000497-87.2021.8.22.0002; 0000496-05.2021.8.22.0002; 0000495-20.2021.8.22.0002), vez que violam o princípio do Juiz natural; alternativamente, requereu fosse declarada nula toda prova produzida por interceptação de comunicações telefônicas, quebra do sigilo telefônico, com interceptação e monitoramento de voz e número de comunicações telefônicas, no período em que foi cumprida a diligência; declarada a ilegalidade e desentranhadas as provas do processo, reconhecendo a quebra da cadeia de custódia (CPP, art. 158-B, II, IV, V, VII, VIII); requereu a absolvição do réu por ausência de provas; revogação de sua prisão preventiva; reconhecimento da ilegalidade do depoimento de Douglas Henrique Bispo, realizado ainda na Delegacia de Polícia, nos átrios da Delegacia, em razão de estar desacompanhado de seu Advogado constituído; anulação de qualquer ato de reconhecimento pessoal, vez que não foi realizado nos moldes previstos na legislação penal, art. 226 do CPP (id 79544021 – fls. 821/846).

Por fim, o Ministério Público apresentou manifestação acerca das preliminares arguidas, sendo, posteriormente oportunizada manifestação às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA:

A defesa do réu Douglas, sustenta tal preliminar, sob o argumento de que ocorreram diversas violações no processo de extração dos dados de seu aparelho celular, sendo elas: que, o aparelho de celular de Douglas foi apreendido, porém, não teria sido colocado em envelope lacrado, bem como, o acesso/análise do conteúdo, teria sido realizado pelo SEVIC, quando deveria ter sido realizado por perito oficial; que, não é possível saber o dia e nem mesmo de qual aparelho celular foram extraídos os prints/fotos citados no ID 74921048 - Pág. 74, processo medida cautelar 0003416-83.2020.8.22.0002; que, a chave utilizada para furtar o veículo no dia 25/09/2020 foi devidamente encaminhada para os peritos da POLITEC, sendo ela devidamente periciada, no entanto, não haveria menção da perícia do celular de Douglas, o que demonstraria que o celular dele não foi periciado e todas imagens e prints no processo não demonstram a origem/fonte; que, inexistente ato de recebimento pelo perito, fato que geraria dúvida acerca da propriedade e fonte dos prints, pois poderiam ser de outra pessoa; que, o SEVIC não informou o dia dos fatos da imagem anexada como prova emprestada.

Antes de mais nada, saliento que, conforme o próprio réu Douglas confirmou em suas alegações finais, o acesso ao seu celular aconteceu com a sua autorização/permissão.

Lembro ainda que o artigo 158-C do CPP não é taxativo acerca da realização da perícia por um perito oficial, já que em seu texto consigna que a coleta dos vestígios deverá ser realizada “preferencialmente” por perito oficial.

In casu, o acesso ao celular se deu por agente policial do SEVIC, conforme extraído do relatório do SEVIC id 75985422 – fls. 44/64.

É válida a perícia realizada por policial capacitado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA REALIZADA POR POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Por se tratar de delito que deixa vestígios, o exame pericial é imprescindível para comprovar a prática do furto por rompimento de obstáculo. 2. É válida a perícia realizada por dois policiais com formação superior e nomeados pelo delegado de polícia para esse fim (art. 159, § 1º, do CPP). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1703059 RS 2017/0259463-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 25/04/2019)

Destaco que, via de regra, a investigação criminal é de atribuição das polícias judiciárias, dirigidas por delegados de polícia de carreira e materializada no inquérito policial, como aconteceu no presente caso.

Ademais, consoante o disposto no art. 6º, incisos II e III, do Código de Processo Penal, é dever da autoridade policial apreender os objetos que tiverem relação com o fato, o que, no presente caso, significava saber se os dados constantes no aparelho celular apreendido teria alguma relação com a ocorrência investigada, o que foi confirmado.

In casu, o conteúdo extraído do celular do réu Douglas tem total sintonia com os fatos apurados nos autos, sendo inimaginável que as fotos/vídeos/conversas extraídas pudessem ter sido produzidas/implantadas ou adulteradas pelos policiais, ou mesmo extraídas de outro celular, visando incriminar o réu em questão. Ademais, todo o conteúdo extraído do celular está em consonância com as demais provas amealhadas aos autos, destacando neste sentido as provas testemunhais, inclusive foram ratificadas pelo policial que assinou o respectivo relatório, Patrício Franco Pontes.

No mais, vejo que a defesa de Douglas somente fez insinuações, sem apresentar qualquer prova ou mesmo indícios.

Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais.

No entanto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que eventual violação da cadeia de custódia – disciplinada pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (CPP) – não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida, sendo que eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula. O entendimento foi

estabelecido por maioria de votos pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ – HC 653515).

Como dito alhures, vejo que as alegações por parte da defesa, no que diz respeito à presente preliminar, são desprovidas de qualquer prova, sendo ainda que, das provas testemunhais produzidas em Juízo é possível aferir que o conteúdo exposto no relatório nº 138/2020 tem total conotação com os crimes investigados e foi realmente extraído do celular do réu Douglas.

Diante disso, deixo de acolher a preliminar em questão, sendo que outros eventuais detalhes serão analisados em conjunto com o mérito/autoria, em razão da confusão.

DA PRELIMINAR DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL:

Aduziu a defesa do réu Douglas Henrique Bispo Nogueira, preliminarmente, violação do princípio do juiz natural das ações penais, requerendo que seja declarada a nulidade de todos os atos após o protocolo das ações penais de n.º 0000500-42.2021.8.22.0002, 0000499-57.2021.8.22.0002, 0000498-72.2021.8.22.0002, 0000497-87.2021.8.22.0002 e 0000495-20.2021.8.22.0002. Fundamenta seu pedido, alegando que houve manipulação na distribuição das referidas ações, já que todas foram encaminhadas a esta vara (3ª Vara Criminal de Ariquemes), sendo que há duas varas aptas para o processamento destas ações. Assim, pretende que sejam declarados nulos os atos praticados até o presente momento e, conseqüentemente, sejam as ações redistribuídas em caráter de livre distribuição, resguardando e preservando o princípio do juiz natural.

Conforme o artigo 83 do Código de Processo Penal:

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. (grifo meu)

Tendo em conta que os autos foram distribuídos em decorrência da cautelar 00003416-83.2020.8.22.0002 (quebra de sigilo telefônico) e, posteriormente 0000000354-98.2021.8.22.0002 (pedido de prisão preventiva), anteriormente distribuídos para esta vara, torna-se este o Juízo prevento para processar e julgar os crimes dela decorrentes, o que inclui os demais processos indicados pela defesa (0000499-57.2021.8.22.0002, 0000498-72.2021.8.22.0002, 0000497-87.2021.8.22.0002 e 0000495-20.2021.8.22.0002).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de Violação do Juiz Natural.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE/ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES:

Alega a defesa do réu Douglas Henrique Bispo Nogueira, em suma, que algumas interceptações foram realizadas fora do prazo da autorização judicial e, por tal fato, deverão ser consideradas nulas.

Conforme estipulado em Lei (§ 3º, inciso II, do 8º-A, da Lei n. 9.296/96), o prazo para a interceptação telefônica não poderá exceder 15 dias.

Assim, após o deferimento judicial para a interceptação, a empresa telefônica manterá a interceptação pelo prazo estipulado na decisão, sendo o máximo, conforme citado acima, de 15 dias. Vencido este prazo, a interceptação é automaticamente desfeita pela própria operadora telefônica.

Tal fato foi confirmado pelo APC Fagner Delfino (ouvido nos autos 0000500-42.2021.8.22.0002), o qual, na época das investigações, trabalhava no núcleo de inteligência com as interceptações telefônicas e, ouvido em Juízo, foi categórico em afirmar que nenhuma das interceptações foi feita fora do prazo legal, sendo que as operadoras telefônicas possuem uma configuração na qual, transcorrido o prazo de 15 dias, cessam automaticamente as interceptações, sendo necessária nova decisão judicial para renovação.

Vejo que a defesa novamente fez alegações acerca de eventual nulidade desprovida de qualquer prova, porquanto não trouxe nenhuma indicação de que os diálogos teriam sido colhidos fora do prazo legal e nem mesmo demonstrou que estes são relevantes para subsidiar sua condenação ou nem que qualquer outra prova tenha dele derivado diretamente.

Reitero que a defesa ateu-se a dizer que as provas produzidas em determinados períodos são nulas por terem sido realizadas sem autorização judicial, sem, contudo, apontá-las/especificá-las.

Desta forma, melhor sorte também não resta ao réu, pois não há que se falar em nulidade de provas ou de provas ilícitas, razão pela qual, rejeito a preliminar de nulidade e ilegalidade de interceptação telefônica deferidas.

DO MÉRITO:

Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público, onde se imputa aos réus CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, a prática da conduta típica do crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, conforme denúncia transcrita alhures.

Antes de mais nada, destaco que os fatos apurados nestes autos tem conexão/relação estreita com fatos apurados nos autos nº 0000500-42.2021.8.22.0002, o qual também tramitou nesta vara criminal e visava apurar os crimes de furto e organização criminosa, em face dos denunciamentos e outros.

DA MATERIALIDADE:

A materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que restou sobejamente comprovada nos autos pelas ocorrências policiais (id 75990842 – fls. 15/16, 17/18), relatórios de investigação (id 75990842 – fls. 22/25, 36/56, 76/79 - id 75997658 – fls. 216/252), certidão merceológica (id 75990842 – fl. 35), dentre outras encartadas aos autos.

Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva, tornam materialmente inconteste.

DA AUTORIA:

Antes de mais nada, faço alguns esclarecimentos.

Reitero que o presente feito possui estreita relação com a ação penal 0000500-42.2021.8.22.0002, que também tramitou neste juízo (atualmente em grau de recurso), onde os denunciados, além de outros réus, responderam pelos crimes de furto e de organização criminosa (ORCRIM) – além de figurarem ainda em outras ações penais que buscam elucidar outros furtos e roubos de veículos na região.

Os primeiros indícios da existência da organização criminosa que se desdobrou nesta e em outras ações penais, surgiram com a prisão em flagrante do acusado Douglas, no dia 25/09/2020, pelo furto de outro veículo (IPL 430/2020). Naquela ocasião, Douglas forneceu acesso ao seu telefone celular, cuja análise culminou na elaboração de diversos relatórios e, inclusive, interceptações telefônicas, as quais demonstraram a existência de uma associação criminosa voltada para a prática de roubos e furtos de veículos.

In casu, inobstante as negativas por parte dos réus Clodoaldo e Eduardo e ainda do silêncio de Douglas em Juízo, tenho que a autoria delitativa imputada a eles, também restou irrefutável. Senão veja:

Inicialmente, da análise do relatório nº 192 (id 75990842 – fls. 22/25), verifico a apresentação de fotografias e vídeos da camionete roubada, datados do mesmo dia do roubo e também outras fotografias tiradas dias antes, os quais foram extraídos do celular do réu

Douglas, inclusive, com imagens feitas durante o deslocamento do veículo para a cidade de Porto Velho-RO, onde, posteriormente, foi recuperado.

Constou também no relatório de id 75990842, fls. 76/79:

"...Durante as investigações foi descoberta a atuação de uma organização criminosa especializada em furtos e roubos de veículos, caminhões e máquinas pesadas/agrícolas, comandada por CLODOALDO e da qual faziam parte DOUGLAS (execução de furtos/motorista), EDUARDO (execução de furtos/roubos) e EDGAR (recepção - Candeias do Jamari), dentre outros indivíduos identificados..."

Também no relatório 138/2020 e 192/2020 os agentes de Polícia apresentam fotografias e vídeos da camionete subtraída, armazenadas no celular de DOUGLAS, inclusive aqueles registrados durante o trajeto/percurso com o veículo, até a cidade de Porto Velho-RO.

Já no relatório de id 75990842 fls. 76/79, consta a informação de que "DOUGLAS aduziu que EDUARDO o levou até a linha do Pólo Moveleiro, onde a camionete estava parada, sendo que posteriormente seguiu a Porto Velho e a deixou no local indicado por CLODOALDO..."

No relatório 138/SEVIC/2020 (id 75990842 – fls. 36/56), elaborado a partir de dados extraídos do celular de DOUGLAS, há diversos prints de trocas de mensagens pelo aplicativo WhatsApp, que, da mesma forma, confirmou o ajuste entre os réus.

Transcrevo parte do relatório nº 138/2020 (id 75990842 – fls. 36/56) a respeito do conteúdo encontrado no celular do réu Douglas:

"...Foi observado que em algumas conversas o suspeito DOUGLAS faz menção em realizar furtos/roubos de veículos juntamente com os seus comparsas. Nas conversas aparece um elemento de alcunha "ALDO ou CLODO", o qual aparenta ser o chefe da Organização Criminosa. Os outros elementos que aparecem na apuração são "DUDU" e "EDGAR". As conversas e fotografias (print's) indicam que "Dudu" e "Edgar" fazem parte da organização juntamente com Douglas e "Clodo"

(...)

Na galeria do celular na pasta "WhatsApp Imagens" foram localizadas fotografias que mostram os suspeitos realizando levantamento dos veículos que iriam ser subtraídos. Os elementos tiram fotos dos veículos e do local onde eles se encontram.

(...)

Analisando os álbuns e as conversas, verificamos que "DUDU" possivelmente é EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, ALCUNHA "Dudu" ou "Eduardo Rufiro", RG- 1311471_SSP/RO, residente na BR-421, KM-02, próximo do desvio, Zona Rural de Ariquemes/RC. Também localizamos fotos de EDUARDO com arma e possivelmente "pontuando" um veículo. EDUARDO tem fotos na companhia de DOUGLAS. Seguem imagens

(...)

No furto do caminhão e da pá carregadeira realizando no dia 15/09/2020 (Oc139400/2023), foram vistos dois elementos rondando os veículos. A testemunha Cristiano Santos Coelho disse que um dos elementos era gordinho e outro magro e estavam em uma motocicleta Honda/Bros de cor azul, modelo antigo. As características físicas dos elementos vistos pela testemunha são compatíveis com as características dos suspeitos DOUGLAS HENRIQUE e EDUARDO JOSÉ. Também foi verificando nas fotos do celular de Douglas uma motocicleta Honda/bros azul.

Pelo modus operandi da organização e as conversas do WhatsApp de Douglas com o elemento "Clodo" há uma grande possibilidade que seja CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, (Alamha: " Aldo", "Clodo" ou "Coroa"), Brasileiro, Convivente, Autônomo, RG 761815, CPF 730.386.362-15, com endereço à RUA HUMBERTO VASCONCELOS, Q 04, 380, 9212-1533, SANTO AFONSO, CEP 69908-872, Rio Branco -AC.

CLODOALDO é tido como um dos líderes de uma organização criminosa que vem atuando nos Estados de Rondônia e do Acre. Atualmente, CLODOALDO encontra-se foragido do Estado do Acre. A organização criminosa chefiada por CLODOALDO é especializada em furtos e roubos de caminhonetes, caminhões e tratores..."

Destaco ainda partes do relatório nº 11/2021-DEI (id 75997658 – fls. 216/252), o qual evidencia mais uma vez a participação do réu Clodoaldo como o responsável pelo planejamento não só do crime em comento como também em outros furtos e roubos de veículos:

"...SEVIC elaborou relatório nº 138/2020, no qual constam diversas conversas entre Douglas e os demais investigados, via aplicativo WhatsApp, nas quais discutem os atos preparatórios e execução de crimes, bem como comemoram o sucesso dos delitos praticados.

(...)

Cabe ressaltar que desde o início da interceptação telefônica, o investigado Clodoaldo Miranda Brizola, vulgo Aldo, Clodo ou Coroa era suspeito de ser o líder de uma organização criminosa especializada em roubos e furtos de veículos.

Muito embora Clodoaldo não teve seu telefone interceptado inicialmente, no decorrer do monitoramento manteve contato com o investigado Edgar Feitosa Sousa para que este conduzisse uma caminhonete F-1000, que provavelmente seria roubada pela quadrilha.

A partir de então foi elaborado relatório e solicitado perante o Poder Judiciário a extensão da interceptação do telefone de Clodoaldo. Ao analisar os áudios interceptados, verificamos que Clodoaldo mantinha papel de liderança no grupo, bem como foi responsável por coordenar os roubos de um Fiat Toro no distrito de Jaci-Paraná no dia 25/02/2021 e de uma Ford/Ranger em Itapuá d'Oeste no dia 28/02/2021.

(...)

Durante o monitoramento verificamos que Edgar manteve contato com Clodoaldo Miranda Brizola. Em síntese, Clodoaldo estava tramando o roubo de um F-1000 e queria que Edgar participasse da empreitada criminosa atuando como motorista do veículo.

(...)

Durante a análise das ligações verificamos que Clodoaldo juntamente com outras pessoas foram responsáveis pelo roubo de um veículo Fiat Toro ocorrido na zona rural do Distrito de Jaci-Paraná, Porto Velho/RO ocorrido em 25/02/2021, bem como pelo roubo de uma Ford/Ranger ocorrido no dia 28/01/2021 na zona rural do Município de Itapuá d'Oeste/RO. Cumpre informar que nos dois roubos mencionados foram utilizadas armas de fogo e houve restrição de liberdade das vítimas..."

Em juízo, a vítima ratificou a versão dos descrita na denúncia. Disse que não tinha condições de reconhecer os réus, considerando que todos estavam usando máscaras e bonés. Esclareceu que permaneceu por horas no local, sendo vigiado pelos assaltantes e que era obrigado a ficar de costas; que, quando tudo ficou em silêncio por cerca de meia hora, percebeu que os assaltantes haviam saído do local, momento em que ele se embrenhou no mato, foi até uma estrada, pegou uma carona e acionou a polícia. Ratificou ainda que os elementos empunhavam armas de fogo.

O APC Patrício Franco Pontes, durante seu depoimento em Juízo, disse que o celular de Douglas foi vistoriado, oportunidade em que foi encontrado vídeo da camionete roubada sendo levada rumo Porto Velho, bem como, fotos e mensagens trocadas com os demais integrantes do grupo, dizendo que estava "tudo ok"; que, inclusive, foi verificada "uma selfie" tirada por Douglas, no dia e local do roubo. Esclareceu que entrou em contato com a vítima e que esta lhe narrou que, no dia dos fatos, foi contactado para realizar um frete e

que, pela manhã, pegou os dois supostos contratantes no Polo Moveleiro pela manhã, sendo que em dado momento, os infratores lhe solicitaram que entrasse em um “carreador”, onde estava outro elemento e, armados, anunciaram o assalto e o mantiveram sob vigilância até, aproximadamente, quatro horas da tarde. Disse que, segundo o que lhe foi passado por Douglas, após Eduardo realizar o roubo, ele teria ficado responsável pelo transporte da camionete até Porto Velho, a mando/orientação de Clodoaldo; que, a camionete foi encontrada no local (galpão) indicado pelo próprio Douglas, em Porto Velho. Segundo o que lhe foi informado pela esposa de Douglas, este e Eduardo são amigos de longa data.

Como se vê, foi Douglas quem indicou o local onde estava a camionete roubada, na cidade de Porto Velho, não deixando espaço para dúvidas de sua participação no crime em comento. Ainda de acordo com o depoimento acima, Douglas, sem tentar se eximir da responsabilidade, delatou a participação dos réus Eduardo e Clodoaldo, aos policiais.

Há de salientar ainda o relatório de extração de dados (id 78215271, fls. 729/779), o qual mostram diversas mensagens trocadas entre os réus, deixando claro o vínculo entre os réus, objetivando a prática de crimes.

O que foi produzido na fase de investigações, devidamente amparado pelos depoimentos dos agentes de polícia, fornece elementos idôneos para demonstrar a autoria delitiva e fundamento e o édito condenatório, conforme decisão Jurisprudencial abaixo ementada:

PENAL. CRIMES DE ROUBO, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. PROVA INDICIÁRIA . RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. [...] 5. A análise da autoria delitiva deve se dar pelas circunstâncias e a partir de todo o contexto probatório, principalmente pelas provas indiciárias colhidas durante a fase inquisitiva, tais como documentos, imagens, instrumentos do crime, laudos periciais, etc., que, em se tratando de provas irrepetíveis, não ensejam renovação em juízo e constituem atos validamente praticados ao seu tempo, revestidos, portanto, de valor probante e eficaz. 6. Não se trata, como quer fazer crer a defesa, de condenação lastreada exclusivamente em reconhecimento fotográfico, mas em conjunto indiciário suficiente e coerente com a conclusão expressa na sentença. Aliás, sublinhe-se que a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, não proscreveu o reconhecimento fotográfico como elemento indiciário, consoante se infere do excerto da ementa do HC 598.886/SC. 7. Salvo genérica argumentação de negativa de autoria e alíbis sem comprovação - a defesa não logrou infirmar ou suscitar dúvida razoável sobre os elementos probatórios coligidos na instrução. Caso no qual é forçoso concluir que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet federal aos apelantes a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório referente ao cometimento dos delitos de roubo (por duas vezes), associação criminosa e receptação. 8. Dosimetria revista. Pena de multa mitigada. 9. Desprovidas as apelações de ANTÔNIO TREVISAN, JOELSI KRELING e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Parcialmente providos os apelos de LUIZ EDUARDO VIEIRA, ANDERSON DE MORAES e LUCAS THIAGO DA ROSA KAPPEL. (TRF-4 - ACR: 50020786120194047114 RS 5002078-61.2019.4.04.7114, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/03/2021, SÉTIMA TURMA) – Destaquei

Não bastasse, como prova emprestada dos autos 0000500-42.2021.8.22.0002 (decisão sob id 68677787, às fls. 552 daqueles autos), trago outros depoimentos de suma importância, os quais dão conta de que os denunciados foram os autores do roubo em questão, além de diversos outros furtos/roubos de veículos, inclusive detalhando a participação de cada um dos acusados:

O Delegado de Polícia Civil Ricardo Sousa Rodrigues, ouvido na qualidade de informante, confirmou o teor da denúncia, afirmando que a liderança da organização era exercida pelo réu Clodoaldo; que, os denunciados cometeram vários furtos e roubos de veículos; que, interrogou os acusados Douglas e Ebenésio e ambos confessaram que praticavam delitos e apontaram o réu Clodoaldo como a pessoa que encomendava os crimes e dava todo suporte; que, o “modus operandi”, sempre com o réu Clodoaldo como o chefe da organização, onde mandava ou pedia para o réu Douglas tirar as fotos e indicando o tipo de veículo que ele queria, sendo que muitas fotos dos veículos furtados foram extraídas do celular apreendido com o réu Douglas, as quais condizem com cada crime cometido; que, o réu Clodoaldo organizava a questão da logística para que os crimes fossem bem-sucedidos e era quem providenciava pessoa para receber, levar ou esconder a camionete, com a participação de várias pessoas; que, o réu Douglas tinha a função de motorista e o réu Eduardo era quem participava efetivamente dos crimes; que, o réu Edgar era quem recebia e escondia os veículos furtados e o réu Ebenésio era quem executava os roubos e restringia a liberdade das vítimas; que, os fatos também ficaram evidenciados pelas interceptações telefônicas, especialmente quanto aos roubos das camionetes Fiat Toro e Ford Ranger; que, a operação e a prisão dos réus tiveram um impacto absurdo na redução da ocorrência de crimes similares na região de Ariquemes/RO; que, a ré Lorena estava com o réu Clodoaldo durante sua prisão e, posteriormente, foi presa em flagrante em decorrência do furto de um trator com destino a Bolívia, e, que no momento da prisão não havia indícios de que realizava ordem do réu Clodoaldo.

Naqueles autos, o APC Patrício Franco Pontes também foi ouvido e afirmou que, no decurso das investigações, pelas fotos extraídas do celular do réu Douglas (autos “710”) foi possível verificar a ocorrência dos demais furtos descritos na denúncia, sendo que o réu Clodoaldo possuía contato com os réus Eduardo José, Douglas e Edgar, na cidade de Candeias do Jamari, sendo que o réu Clodoaldo também tinha outra “equipe” que trabalhava na região de Itapuã do Oeste a Porto Velho, roubando/furtando veículos; que, a terceira equipe do réu Clodoaldo era formada pelos réus Ebenésio, Anderson, Gabriel e Edgar, sendo que os réus Lorena e Eduardo trabalhavam como “batedores” (davam suporte, transportavam os demais e avisavam sobre policiais nas estradas) para o envio dos veículos para Bolívia; que, o réu Clodoaldo era o “chefe”, sendo que o réu Douglas costumava fotografar veículos e mandava estas fotos para o réu Clodoaldo analisar e ver a possibilidade daquele veículo ser furtado e vendido; que, geralmente, a execução dos crimes nesta cidade era feita pelos réus Douglas e Eduardo; que, ouvido na delegacia, o réu Douglas confessou esses procedimentos, inclusive, esclareceu que geralmente era ele quem também dirigia os veículos furtados/roubados e delatou a participação do réu Eduardo; que, o réu Ebenésio era responsável pelos furtos/roubos de veículos na região de Porto Velho; que, o réu Clodoaldo fornecia os armamentos, os quais eram devolvidos após os crimes; que, o roubo da camionete F-1000 foi executado pelos réus Douglas, Eduardo e mais 02 (duas) pessoas, sendo rendido a vítima com um revólver e amarrada dentro da mata; que, quanto ao furto da outra camionete F-1000 TURBO, também foi furtada aqui na cidade de Ariquemes, pelos réus Douglas e Eduardo, inclusive, havendo filmagens do réu Douglas passando várias vezes em frente ao local aonde estava estacionada a camionete, sendo que em seu celular tinha filmagem dessa camionete em um sítio e este vídeo foi enviado para o réu Clodoaldo; que, a função do réu Edgar era guardar e desmanchar os veículos furtados/roubados, sendo que ele foi flagrado por Policiais “mexendo” nessa camionete, após ter sido furtada; que o réu Douglas era responsável por tirar fotos dos veículos e o réu Eduardo o conduzia para tirar fotos e realizarem o furto. Acerca do furto do caminhão 515 com pá carregadeira, disse que o furto aconteceu no Posto 515; que, o réu Douglas fotografou os veículos e enviou as fotos para o réu Clodoaldo, sendo autorizado o furto para levar para cidade de Porto Velho; que, existe filmagem no celular do réu Douglas quando estava retornando de Porto Velho, um ou dois dias depois deste furto; que, após a prisão do réu Douglas, o réu Eduardo continuou o trabalho e furtou uma Toyota Bandeiras, inclusive, levou este carro para a casa dele, sendo preso em flagrante, logo em seguida; que, na região de Ariquemes quem realizava os delitos eram os réus Eduardo, Douglas e Edgar, com coordenação do réu Clodoaldo e que, na região de Porto Velho quem realizava/executava eram os réus Ebenésio, Gabriel, Anderson e mais duas pessoas, também com a coordenação de Clodoaldo e que a ré Lorena é boliviana e era quem dava o “ok” para liberar as vítimas quando os carros passassem por Guajará-Mirim, que ela tinha a função de batedora e negociava os veículos. Que, o réu Carlos Eduardo também fazia a função de batedor, sendo preso fazendo esse trabalho. Que, quanto ao roubo da fiat TORO, os réus Gabriel e Anderson ficaram com as vítimas dentro do moto, sendo que o réu Ebenésio dirigiu a camionete

roubada e a ré Lorena ia com outro carro na frente, fazendo o serviço de batedora; que, o réu Clodoaldo os orientavam o tempo todo. Que, no que diz respeito ao roubo da camionete Ford RANGER, também foi executado pelos réus Ebenésio, Gabriel e Anderson; que, o réu Clodoaldo, neste caso, já havia entrado em contato com um rapaz que era responsável somente pela remarcação dos vidros; que, o réu Clodoaldo chegava a pagar advogados para os seus recrutados, quando algo dava errado; que, depois que os réus foram presos, houve uma redução enorme no número de furtos/roubos a veículos; que, entre o primeiro crime e o último, transcorreu bastante tempo, meses, havendo uma queda brusca na prática destes crimes, tanto aqui nesta cidade, quanto em Porto Velho; que, a estrutura era organizada em Ariquemes e Porto Velho; que, o réu Douglas contribuiu bastante de forma espontânea para elucidação dos fatos; que, quanto ao réu Edgar, ele teria recebido dois veículos furtados (uma camionete e um caminhão prancha), sendo que um ficou na casa do Edgar e o outro foi levado para um sítio, de propriedade de seu tio; que, também foi constatado o réu Edgar recrutando o pessoal do Ebenésio, em Porto Velho; que, quanto à ré Lorena, constam nos autos interceptações telefônicas onde ela entrou em contato com o réu Clodoaldo, orientando e informando que “tinha acesso livre” nas estradas e que “poderiam passar”, fazendo referência ao seu posto de batedora; que, quanto ao réu Ebenésio, ele apareceu nas investigações, a partir do roubo da fiat TORO, no qual estava envolvido; que, neste roubo estavam envolvidos os réus Ebenésio, Gabriel e Anderson; que, em seguida a este roubo, os réus Ebenésio e Anderson realizaram outro roubo (camionete ford RANGER), também com a orientação do réu Clodoaldo; que, no decorrer das investigações de Candeias do Jamari/Porto Velho, foi constatado que este trio, acompanhado de mais dois elementos, havia realizado outros roubos na região de Itapuã, todos a mando do réu Clodoaldo, o qual também fornecia armas e todo o apoio necessário.

O APC Astrogildo Martins disse que trabalhou nas investigações, na parte de interceptação telefônica; que, logo no começo das investigações, foram constatadas conversas entre os réus Clodoaldo e Edgar, marcando encontros na cidade de Candeias do Jamari; que, o réu Clodoaldo convidou o réu Edgar para “conduzir” um veículo para levar a determinado local, tendo ele aceitado; que, foi possível perceber que o réu Clodoaldo era quem “coordenava/instruía tudo”; que, o réu Eduardo usou pouco o telefone interceptado e só foi possível constatar que ele estava vendendo pequenas porções de droga; que, em relação a ré Lorena, ficou visível pelos áudios que ela sempre estava acompanhando o réu Clodoaldo e que agia como batedora nas estradas; que, no dia do cumprimento do mandado de prisão do réu Clodoaldo, ela estava junto, sendo que cerca de 10 dias depois, ela e o réu Carlos Eduardo foram presos por envolvimento em outro roubo/furto, o de um trator; que, o réu Carlos Eduardo também chegou a destruir alguns chips de celulares e forneceu CPF de terceiro para que o pai, o réu Clodoaldo, pudesse habilitar outro chip de celular, visando dificultar sua identificação; que, o réu Ebenésio participou do roubo de uma Fiat TORO e uma Ford RANGER, sendo que, inclusive, foi ele quem levou a primeira camionete citada até Guajará-Mirim; que, pelas interceptações, foi possível verificar o réu Clodoaldo orientando o réu Ebenésio, inclusive pediu para que ele pernoitasse em um hotel e voltasse no outro dia; que, quando da recuperação da camionete Fiat TORO pela Polícia, o réu Clodoaldo orientou que o réu Ebenésio não pegasse os primeiros táxis para retornar e que deveria esperar até mais tarde; que, o réu Anderson também participou do roubo da Fiat TORO e da Ford RANGER, sendo que foram presos juntos e reconhecidos pelas vítimas; que, o réu Gabriel também participou com os réus Ebenésio e Anderson desses roubos, além de outro que dava apoio, um “Uber”; que, em todo o estado tem pessoas ligadas ao réu Clodoaldo e que, quando ele precisa, aciona pessoas para fazer levantamentos, o próprio roubo ou dirigir os veículos; que, certamente há outros membros da quadrilha que não foram identificados; que, costumavam usar armas para efetuar os crimes, em especial duas (garrucha/carabina 36 e uma pistola 380, cromada), as quais eram sempre citadas nas conversas e, quando não estavam sendo utilizadas, ficavam guardadas em um apartamento, na cidade de Porto Velho; que, quanto ao réu Douglas, não constou nada nas interceptações, já que o telefone interceptado era de sua amásia, sendo que somente foi possível verificar esta comentando com a genitora que havia mentido em um depoimento prestado na delegacia; que, no relatório da quebra de dados dos telefones apreendidos, chegou a ver muitas fotos de veículos e peças de veículos que foram desmontados, fotos de arma, fotos de depoimentos de pessoas que já haviam sido presas; que, quanto ao réu Edgar, no momento, só se lembrava do fato dele ter sido acionado para “levar” (dirigir) uma camionete furtada (citada como “milzinha”), sendo que ele concordou e se colocou a disposição, inobstante não se sabe se ele fez realmente o serviço; que, o réu Clodoaldo também adulterava alguns dos veículos furtados/roubados, sendo que em uma das ligações, ele pede para uma pessoa remarcar os vidros de um veículo (adulterar a numeração do chassi); que é possível afirmar que era o réu Clodoaldo quem falava nas interceptações realizadas.

Pelo APC Fagner Delfino foi dito que, na época das investigações, trabalhou no núcleo de inteligência, na parte da interceptação telefônica; que, em campo, trabalhou somente na prisão do réu Clodoaldo; que, a primeira decisão judicial determinava a interceptação dos terminais telefônicos dos réus Douglas, Eduardo e Edgar; que, em umas das primeiras conversas importantes do réu Clodoaldo com o réu Edgar, referente a um veículo que eles chamavam de “milzinha”; que, pelo apurado, ficou constatado que o réu Clodoaldo era o líder e quem coordenada toda a organização, inclusive as pessoas que efetuariam os delitos, o transporte...; que, o réu Clodoaldo, em um dos áudios captados, disse que ele viu a prisão dos assaltantes, ou seja, ele estaria nas proximidades para dar suporte aos comparsas.

O Delegado de Polícia Leandro Balensiefer da Silva esclareceu que, presidiu as investigações tão somente em relação aos réus Douglas, Clodoaldo, Eduardo e Edgar, motivo pelo qual não foi compromissado; informou que as investigações supracitadas tiveram início com a prisão em flagrante do réu Douglas, cometendo um furto de uma camionete, acompanhado de um segundo elemento; que, o réu Douglas disse que o veículo iria para Alto Paraíso, para desmanche e venda do motor; que, o réu Douglas autorizou a extração de dados de seu telefone, o que culminou em vários relatórios e constatação de uma série de roubos e furtos de veículos na cidade de Ariquemes, inclusive com registros das ocorrências, porém sem indícios de autoria; que, descobriu-se ainda o envolvimento dos réus Eduardo, Clodoaldo e Edgar; que, as investigações demonstraram que todos eles participaram de vários furtos e roubos de veículos, inclusive, não somente aqui na região de Ariquemes, como também na região de Porto Velho; que, individualizando as condutas, os réus Douglas e Eduardo eram os executores dos crimes e quem determinava o que seria subtraído era o réu Clodoaldo, que era o comandante da organização, sendo raro a execução por parte dele; que, o réu Edgar tinha a função de esconder os veículos em Candeias do Jamari para o desmonte ou possível venda; que, os veículos produtos de crime não eram somente levados para a Bolívia mas também, por vezes, eram desmontados para venda de peças; que, o réu Douglas disse que ganhava R\$ 500,00 (quinhentos reais) por subtração que ele fazia para a organização criminosa; que, era o réu Clodoaldo quem escolhia os veículos que iriam ser furtados/roubados; que, tem certeza do envolvimento dos 4 réus citados na organização criminosa em questão; que, no celular do réu Douglas, dentre várias fotos de veículos subtraídos, tinham fotos do caminhão marca Mercedes Bens que havia sido subtraído do pátio do posto; que, em relação a este roubo, havia uma testemunha que disse que presenciou duas pessoas tirando fotos do caminhão, antes do mesmo ter sido furtado, as quais foram reconhecidas pela testemunha, posteriormente, como sendo os réus Eduardo e Douglas; que, o réu Douglas confirmou o envolvimento do réu Eduardo José no furto; que, o réu Edgar também era envolvido em outros delitos na cidade de Porto Velho.

Destaco aqui que, nestes casos, os depoimentos de policiais que trabalharam nas investigações possuem especial relevância. Nesse contexto, para afastar a presumida idoneidade dos testemunhos policiais, seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos ou mesmo a demonstração de interesse em prejudicar os réus, fatos que não ocorreram nestes autos, mesmo porque não há sinais de tendenciosidade ou outra marca a colocar em dúvida as suas assertivas.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÕES CRIMINAIS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS MAJORADOS, FURTO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA – NÃO CONHECIMENTO (APELOS 1, 4 E 7) – MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE ENTRE OS APELANTES DEVIDAMENTE CONFIGURADO, COM BASE NOS DEPOIMENTOS DAS AUTORIDADES POLICIAIS, CUJOS RELATOS POSSUEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, ALÉM DE ESTAREM AMPARADOS POR OUTROS MEIOS DE PROVA – CONVERSAS INTERCEPTADAS QUE COMPROVAM O MODUS OPERANDI DA INSTITUIÇÃO CRIMINOSA, COM A ORGANIZAÇÃO DAS TAREFAS DE CADA APELANTE – ... (TJPR - 5ª C. Criminal - 0003412-98.2016.8.16.0181 - Marmeleiro - Rel.: Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa - J. 20.09.2018) (TJ-PR - APL: 00034129820168160181 PR 0003412-98.2016.8.16.0181 (Acórdão), Relator: Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 20/09/2018, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/09/2018). Destaquei.

Consigno ainda que a emissão de relatórios de interceptação telefônica é admitida pela jurisprudência, sendo desnecessária a degravação integral das conversas captadas.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (II) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 1. Nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação integral das conversas objeto de interceptação telefônica, desde que oportunamente assegurado às partes o acesso à integralidade dos registros. 2. No caso, esclareceram as instâncias de origem que os áudios estavam transcritos na medida cautelar, assim como foram disponibilizados às partes, integralmente, desde a denúncia. Logo, quando do interrogatório, o resultado da interceptação se encontrava apensado aos autos, sendo possível aos interceptados desenvolver suas teses defensivas de forma ampla, situação bastante a evidenciar a ausência de prejuízos aos direitos constitucionais dos pacientes. Precedentes. 3. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 4. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, suficiente a motivação a exasperação da pena-base a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder dos sentenciados - dois quilos e seiscentos gramas de cocaína. Precedentes. 5. Do mesmo modo, os maus antecedentes e a conduta social reprovável do paciente AILTON - que praticara o delito quando cumpria pena por outro processo no regime aberto -, bem como a posição de destaque desempenhada pelos sentenciados na associação criminosa - o primeiro líder da organização e a segunda responsável pela cooptação de pessoas para a prática de crimes - justifica o incremento das sanções iniciais. Precedentes. 6. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 350207 SP 2016/0053515-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2017). Destaquei

DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. ALEGADA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELA AUTORIDADE POLICIAL. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI 9.296/1996. EIVA NÃO EVIDENCIADA. 1. Como a interceptação, para valer como prova, deve estar gravada, e como a gravação deve ser disponibilizada às partes, tem-se entendido, tanto em sede doutrinária quanto nos Tribunais Superiores, que não é necessária a degravação integral das conversas captadas, pois tal trabalho, além de muitas vezes ser de impossível realização, por outras pode se mostrar totalmente infrutífero. 2. Pelo relatório de interceptação, único documento referente à quebra de sigilo das comunicações telefônicas do paciente constante dos autos, depreende-se que não houve a degravação integral dos diálogos que foram interceptados, tendo-se selecionado alguns trechos para a transcrição, sendo que, no que se refere a determinados telefonemas, há somente um resumo do objeto da conversa travada. 3. No entanto, tal procedimento não configura, por si só, qualquer ilegalidade, uma vez que a supressão de alguns trechos de conversas, transcrevendo-se outros, que interessam às investigações, não significa a emissão de juízo de valor por parte da autoridade policial, a ponto de contaminar a prova colhida. 4. Da mesma forma, as notas explicativas elaboradas pelos agentes policiais não caracterizam parcialidade, pois representam somente comentários que teriam por objetivo facilitar a compreensão do teor dos diálogos, não alterando o conteúdo das conversas interceptadas. [...] (HC n. 118.803/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/12/2010). Destaquei

Como já dito alhures, os relatórios policiais, as fotos e conversas extraídas do celular do réu Douglas na fase investigativa corroboram com a oitiva das testemunhas e os relatórios da interceptação telefônica produzidas na fase judicial.

Como se vê, inobstante o réu Clodoaldo não tenha participado fisicamente da execução do roubo, mais uma vez foi o responsável pelos comandos/ordens, na qualidade de chefe da associação criminosa, orientando e dando todo o suporte, inclusive armas de fogo aos réus Eduardo de Douglas, os quais foram responsáveis pela execução do crime.

Desta forma, sem necessidade de maiores delongas, tenho que restou comprovado a autoria do crime imputado aos denunciados e, portanto, a condenação é medida a que se impõe.

De outra monta, vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento, passo à análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena para subsidiar a dosimetria de pena no momento oportuno.

Inconteste ainda as causas de aumento de pena pelo concurso de pessoas, ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, fatos estes devidamente comprovados nos autos, merecendo destaque a palavra da vítima e as demais provas amealhadas aos autos, inclusive a testemunhal.

Na hipótese, o agente, para garantir a obtenção da vantagem ilícita, manteve o ofendido sob o seu domínio, por aproximadamente 20 (vinte) minutos, ameaçando-o de que estava na companhia de mais dois agentes armados, bem como o obrigou a ir ao estabelecimento comercial efetuar o saque da quantia monetária por ele desejada, restringindo a sua liberdade de locomoção.

Nesse sentido a jurisprudência do TJMG, mutatis mutandis:

APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO - COLIDÊNCIA DE DEFESAS - PRELIMINAR REJEITADA - DECOTE DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENAS DA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS - EXASPERANTE CONFIGURADA - MANUTENÇÃO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DAS PENAS NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DAS REPRIMENDAS - QUANTUM ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CRIME FOI COMETIDO - PERCENTUAL MANTIDO. Não há falar-se em nulidade processual por colidência de defesa, porque os réus só apresentaram versões distintas e colidentes ao final da instrução processual e o Defensor Público nada requereu quanto a este aspecto. Em momento oportuno, houve a nomeação de outro defensor para patrocinar a defesa de um dos apelantes. Comprovado que as vítimas tiveram a sua liberdade restringida pela atitude dos autores do assalto em mantê-las dentro do veículo roubado, sob a mira de um revólver, por tempo razoável, impossível o decote da causa especial de aumento de penas descrita no artigo 157, § 2.º, inciso V, do Código Penal. Deve ser mantido o percentual do aumento de penas aplicado na sentença recorrida decorrente das três exasperantes contidas no parágrafo 2.º, incisos I, II e V, do artigo 157 do C.P. B., porque justificada a necessidade de afastar o percentual mínimo de 1/3 (um terço). Rejeição da preliminar arguida e desprovimento de ambos os recursos são medidas que se impõem. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.09.570293-2/001, Relator (a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/08/2010, publicação da sumula em 06/10/2010). Destaque nosso.

A palavra da vítima, em crimes de repercussão patrimonial, é de extrema valia, servindo de base para a condenação, especialmente quando descreve com firmeza o 'modus operandi', e reconhece, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito, vez que seu único interesse é identificar o culpado e não incriminar inocente. - São prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo para a comprovação

de seu potencial lesivo, bastando, para a aplicação da causa de aumento respectiva, seja devidamente comprovado o seu emprego para a prática do crime.

Para a configuração da majorante prevista no inciso V do § 2º, do art. 157 do Código Penal, basta que a restrição à liberdade do ofendido seja juridicamente relevante, no caso dos autos, a vítima quando ouvida em audiência no dia 04/11/2021, disse que fato ocorreu por volta das 8 horas da manhã, quando foi ao encontro de dois dos acusados, e quando estava no carreador, fora anunciado o assalto, o levaram para o mato e só conseguiu sair do local (meio do mato), por volta das 16h30, e esse tempo todo encontrava-se vigiado por um deles, sempre com arma em punho, quando não mais ouviu movimento e entrou passou a andar dentro do mato até chegar na estrada, quando pediu carona. Assim, verifica-se que a vítima ficou muitas horas (cerca de 8 horas), com sua liberdade restringida, sempre sob a vigilância de um deles e esse com arma em punho, portanto, devendo ser reconhecida a causa de aumento, prevista no inciso V do § 2º, do art. 157 do Código Penal. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA - OCORRÊNCIA. Justifica-se o aumento de pena decorrente da privação de liberdade da vítima impedida de sair do veículo e que foi obrigada a seguir com o agente até dois caixas eletrônicos para saque de valores. (TJ-MG - APR: 10702190352071001 Uberlândia, Relator: Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - CONCURSO DE AGENTES - RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA SEGURA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE - FATO QUE NÃO CONTOU COM TESTEMUNHAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - DECOTE DE MAJORANTE - INVIABILIDADE - RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA POR TEMPO RELEVANTE - PENA ADEQUADA. - A jurisprudência é firme no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, e se vê ressaltada de relevância, se corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie - Perdurando por tempo juridicamente relevante a restrição da liberdade da vítima durante o roubo, está configurada a majorante do artigo 157, § 2º, V, do Código Penal.(TJ-MG - APR: 10209080803213001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data de Publicação: 04/09/2020).

Portanto, reconheço a causa de aumento prevista no inciso V do § 2º, do art. 157 do Código Penal.

Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, os réus devem ser responsabilizados penalmente pelo crime de roubo.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno os réus CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, dando-os como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

Passo a dosar as penas:

Do réu Clodoaldo Mirando Brizola:

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: possui uma condenação (autos 0008509-53.2018.8.22.0501), porém, deixo de valorá-la negativamente, para utilização na segunda fase da dosimetria; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência genérica (autos 0008509-53.2018.8.22.0501), razão pela qual, agravo a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo uma pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Inexiste causa de diminuição da pena. Contudo, mostram-se presentes as causas de aumento de pena do concurso de pessoas, violência ou ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, previstas no § 2º, inciso II e V e § 2º-A, inciso I, do art. 157, do CP. Assim, majoro a reprimenda em 2/3, o que eleva a pena para 07 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, a qual torno definitiva.

Levando em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu reincidente, fixo o REGIME FECHADO, como regime inicial de cumprimento da pena.

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 4 (quatro) anos, o réu é reincidente, bem como o crime foi cometido com violência/grave ameaça.

Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal.

O réu respondeu preso o processo, razão pela qual, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.

Condeno ainda o réu ao pagamento de custas processuais.

Do réu Douglas Henrique Bispo Nogueira:

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: não possui registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexiste causa de diminuição da pena. Contudo, mostram-se presentes as causas de aumento de pena do concurso de pessoas, violência ou ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, previstas no § 2º, inciso II e V e § 2º-A, inciso I, do art. 157, do CP. Assim, majoro a reprimenda em 2/3, o que eleva a pena para 06 (seis) anos e 8 (oito) de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a qual torno definitiva.

Levando em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal).

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 4 (quatro) anos, bem como o crime foi cometido com violência/grave ameaça.

Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal.

O réu respondeu preso o processo, razão pela qual, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.

No entanto, considerando a interpretação sistemática das normas processuais penais, e, visando plena aplicação dos princípios constitucionais, determino a imediata remoção do réu para o regime da condenação, ante a inexistência de prejuízo, salvo se estiver preso por outro motivo ou processo em regime mais gravoso, o que deverá ser certificado nos autos.

Serve a presente de ofício para remoção do preso DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA ao regime semiaberto.

Condeno ainda o réu ao pagamento de custas processuais.

Do réu Eduardo José Correia da Silva:

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: não possui registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexiste causa de diminuição da pena. Contudo, mostram-se presentes as causas de aumento de pena do concurso de pessoas, violência ou ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, previstas no § 2º, inciso II e V e § 2º-A, inciso I, do art. 157, do CP. Assim, majoro a reprimenda em 2/3, o que eleva a pena para 06 (seis) anos e 8 (oito) de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a qual torno definitiva.

Levando em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal).

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 4 (quatro) anos, bem como o crime foi cometido com violência/grave ameaça.

Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal.

O réu respondeu preso o processo, razão pela qual, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.

No entanto, considerando a interpretação sistemática das normas processuais penais, e, visando plena aplicação dos princípios constitucionais, determino a imediata remoção do réu para o regime da condenação, ante a inexistência de prejuízo, salvo se estiver preso por outro motivo ou processo em regime mais gravoso, o que deverá ser certificado nos autos.

Serve a presente de ofício para remoção do preso EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA ao regime semiaberto.

Condeno ainda o réu ao pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeçam-se guias de execução, de acordo com o regime de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

Decorrido o prazo do art. 123 do CPP, existindo objetos lícitos e em condições de uso, não reclamados, doem-se os objetos as instituições cadastradas no Juízo. Ressalto que deixo de aplicar o disposto na segunda parte do artigo 123, do Código de Processo Penal, em razão da experiência da Comarca em leilões de objetos de pequeno valor, quais não restam frutíferos, onerando desnecessariamente os cofres dos Tribunais para realização das diligências necessárias ao ato e protelando o arquivamento do feito. Inclusive, entendimento este ratificado no artigo 417, § 7º, da Diretrizes Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia. Frente a esses motivos, deixo de ordenar a hasta pública.

Quanto a eventuais objetos ilícitos e/ou instrumentos do crime, bem como os objetos visivelmente imprestáveis aos fins que se destinam e/ou sem nenhuma utilidade, independentemente do decurso de qualquer prazo, proceda-se a destruição mediante certidão nos autos.

Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, arquite-se os autos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 7019481-97.2021.8.22.0002

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

INVESTIGADO: LUCAH FERRARI TREVISANE ROMA

Advogada: Mônica Maria Trevisane Liu - OAB/RO

FINALIDADE: intimar a advogada supramencionada, do inteiro teor da sentença de extinção da punibilidade a seguir transcrita:

...Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Lucah Ferrari Trevisane Roma cumpriu integralmente as condições que lhe foram imposta, por ocasião do acordo de não persecução penal, razão pela qual, com fulcro no artigo 28, §13º, do CPP, declaro extinta sua punibilidade.

Com a transferência do valor, nos termos da decisão anterior, juntado o comprovante, dê-se vista ao Ministério Público.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se. Ariquemes, 15 de junho de 2022. Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7013112-87.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE ILSON VIEIRA RAMOS, CPF nº 30238048268, LINHA CA 04, KM 22, sn ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a juntada da decisão final do Mandado de Segurança, deliberando acerca da gratuidade recursal, e considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso de prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014864-94.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 46937803249, RUA JOÃO PESSOA 2570, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012868-27.2022.8.22.0002

AUTOR: JAIR SALTORELLO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S.A objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor

R\$ 9.256,68 (nove mil e duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), da UC nº 20/555631-1, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

O mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel rural da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S.A para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S.A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011031-34.2022.8.22.0002

REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS ATANAZILDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/11/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7011450-54.2022.8.22.0002

REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: J. M. GURGEL - EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018456-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSALINA DE SOUZA SILVA, CPF nº 64467104291, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

13 horas e 2 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012538-30.2022.8.22.0002

REQUERENTE: AMARILDA MOREIRA DE LAIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, SANDRA PAULA VALADARES, OAB nº RO12072

REU: ENERGISA, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face de ENERGISA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

Segundo consta na inicial a parte autora solicitou junto a requerida a transferência para seu nome da titularidade da unidade consumidora, no entanto, inobstante tenha preenchido todos os requisitos da empresa requerida, esta se negou em prestar os serviços.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica e a transferência da titularidade da unidade consumidora.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora e cobrar perdas e danos.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a ENERGISA:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora localizado na Rua Sacramento, Setor 09, nº5411, Ariquemes/RO, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) Realize a transferência da titularidade da Unidade Consumidora para o nome da parte Autora.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S.A para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S.A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7009882-03.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA MOTTER PINHEIRO - RO9026

REQUERIDO: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/11/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002610-55.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: JESSICA FONSECA NUNES 03555272276

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: GLEICIANE OLIVEIRA DOS REIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012799-92.2022.8.22.0002

AUTOR: JONAS MAZZINGHY DA SILVA, CPF nº 35051108253, RUA ANISIO TEIXEIRA 4054, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: Banco Bradesco, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte

autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: Banco Bradesco, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: JONAS MAZZINGHY DA SILVA, CPF nº 35051108253, RUA ANISIO TEIXEIRA 4054, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Erro de interpretação na linha: '

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado }': Error Parsing:

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } Processo nº 7012746-14.2022.8.22.0002

AUTOR: FABIO AUGUSTO MICHELMAN

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, CIDIMARY SANTOS PEREIRA - RO12074

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_04 Data: 14/12/2022 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002226-92.2022.8.22.0002

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 03282231237, RUA HONDURAS 1004, APARTAMENTO 02 SETOR 10 - 76876-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012746-14.2022.8.22.0002

AUTOR: FABIO AUGUSTO MICHELMAN

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, CIDIMARY SANTOS PEREIRA - RO12074

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008436-62.2022.8.22.0002

REQUERENTE: NADJA MARIA DO NASCIMENTO, CPF nº 19724519287, RUA CRUZEIRO DO SUL 4666, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ROTA DO SIL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008161-16.2022.8.22.0002

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA, LINHA C107-5 Poste 72, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Considerando o interesse demonstrado pela parte requerida em adimplir o débito, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a proposta apresentada no evento anterior, devendo se for o caso, indicar conta bancária para o depósito das parcelas.

A ausência de manifestação positiva ensejará a presunção de interesse e aceitação quanto à proposta formulada, ensejando a homologação judicial.

Decorrido o prazo concedido à parte autora, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7007009-30.2022.8.22.0002

Requerente: GERALDO MAGELA BARBOZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010061-68.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES SILVA, CPF nº 28812522220, RUA PALMAS 4961, - DE 4960/4961 A 5230/5231 SETOR 09 - 76876-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

7015959-96.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ULISSES BRANDALISE, CPF nº 14814625987, ÁREA RURAL, LC-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento do débito, conforme consta nos dados abaixo colacionados:

Id Depósito 49183100292207152

Pagamento 08/08/2022 12:00

Valor R\$ 1.752,33

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.

Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Sobrevindo eventual indicação de saldo remanescente, autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7002096-05.2022.8.22.0002

Requerente: GARDENIA GABRIELA VERONEZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010354-04.2022.8.22.0002

AUTOR: SIDNEY PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001190-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MAGDA TUNES GONCALVES, CPF nº 70270122273, RUA JAÇANÃ 359, - DE 2130/2131 A 2242/2243 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011474-82.2022.8.22.0002

AUTOR: JOISES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ - MT19066/O

REU: VIVO S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006646-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA FONSECA, CPF nº 01540348199, RUA JOAQUIM BATISTA FERREIRA 3625 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005746-94.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GELCIMAR CARDOSO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora, no ID 80294281 .

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

7001442-18.2022.8.22.0002

AUTOR: LUIZ CAETANO, CPF nº 22143700210, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº 7006619-60.2022.8.22.0002

AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) REQUERIDO: SIMONE SILVA SOARES - MG138038, CAMILA MORATO DE ARAUJO - MG165021

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências de Instrução e julgamento, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 13/10/2022 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

7009396-52.2021.8.22.0002

AUTOR: LUIZ LOPES DA COSTA, CPF nº 10295569204, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a juntada da decisão final do Mandado de Segurança, deliberando acerca da gratuidade recursal, e considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso de prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002596-71.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LUCILA ELISABETA HILLESHEIN GOSENHEIMER, BR 421, LINHA C 30, KM 12, LOTE 13, GLEBA 60, 5813, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZARROBA, OAB nº RO11092

PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.703,94

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso, mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme decisão que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012516-74.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 42153638291, RUA SANTA CATARINA 3630, CASA SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

EXECUTADO: BEMOL S/A, CNPJ nº 04565289001208, AVENIDA CALAMA 3288, PORTO VELHO SHOPPING EMBRATEL - 76820-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019521-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS RIBEIRO LARA, CPF nº 02421768950, RUA CASTELO BRANCO 2884 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7012833-67.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: SAULO HENRIQUE DE CASTRO DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em que se objetiva que o Estado de Rondônia seja compelido a providenciar para a parte autora CONSULTA com médico especialista em UROLOGIA – CIRURGIÃO e, em sendo constatada a

necessidade, desde já seja deferido a realização de todos os exames e procedimentos cirúrgicos indicados para o tratamento da patologia, especialmente o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE RECONSTRUÇÃO DE URETRA, uma vez que sofreu traumatismo com ruptura de uretra e está em uso de cistostomia.

Compulsando os autos, vislumbro preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da tutela (art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98), na medida que há documentos Laudo Médico e solicitação no Sistema da Regulação – SISREG com risco: vermelho – emergência, demonstrando a necessidade da consulta pleiteada e o periculum in mora. Outrossim, também restou comprovado que a parte requerente é usuária do Sistema Único de Saúde, a presunção de sua hipossuficiência financeira e que não conseguiu obter o(s) procedimento(s) administrativamente.

A inércia administrativa não se justifica e a falta de assistência pode causar sério comprometimento na saúde da paciente. Logo, a necessidade e a relevância no tratamento médico, bem como a alegação de que não tem condições de arcar com o custo do(s) procedimentos(s), face aos seus escassos recursos, é apropriada a concessão da antecipação de tutela. Assim, o deferimento da liminar para realização da consulta e, constatada a necessidade, a realização de cirurgia, é medida que se impõe.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio das Jornadas de Direito da Saúde, aprovou enunciados que orientam as decisões judiciais em relação aos processos de saúde e, conforme estabelecido no Enunciado nº 03 aprovado na III Jornada de Direito da Saúde realizada em 18.03.2019, “nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar”.

Portanto, deve a parte autora requerer primeiramente e impreterivelmente o fornecimento administrativo perante o SUS e, somente em caso de negativa de atendimento, está apta a ingressar com demanda judicial a fim de obter o procedimento indispensável à manutenção de sua saúde.

No caso em tela, o interesse de agir está demonstrado face a comprovação de que a solicitação administrativa da parte autora não foi atendida até o momento.

Os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do procedimento pleiteado, demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Demonstrado o grave quadro clínico que coloca em risco a saúde da parte autora, resulta justificada a urgência do pedido pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

É dever do Estado fornecer ao cidadão os meios para resguardo da sua saúde e vida, sendo a responsabilidade da União, Estados e Municípios solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental do cidadão.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANGIOPLASTIA CORONARIANA. “STENT”. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federativos no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade. II. Extraído de relatório e receituário médicos pormenorizados que a paciente necessita urgentemente do uso de 2 stent's farmacológicos, é obrigação do Município implementar as medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico - Angioplastia Coronariana - especialmente quando a paciente vem sendo acompanhada pelo Sistema Único de Saúde / SUS (grifado). III. Os procedimentos burocráticos do Município não devem se tornar um entrave para a prestação de serviços públicos, mas sim se adequarem às necessidades do cidadão. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - STENT FARMACOLÓGICO - ALTO CUSTO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O Sistema Único de Saúde organiza-se em uma rede hierarquizada, mediante distribuição de competências segundo o grau de complexidade dos serviços. 2. Não se justifica a intervenção judicial na esfera do município se demonstrada a complexidade do tratamento exclusivo buscado para o fim de implantação de stent farmacológico, por procedimento de alto custo, cuja competência residual incumbe ao Estado (TJ-MG - AI: 10439120138235001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013).

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais e o risco à saúde, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA providencie para o paciente, em até 05 (cinco) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, a CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA UROLOGISTA - CIRURGIÃO, bem como se confirmado a urgência do caso, em 10 dias, o procedimento cirúrgico (Reconstrução da uretra), conforme prescrição médica, sob pena de SEQUESTRO da quantia necessária para tanto.

No caso em tela, o pagamento de caução fica dispensado, conforme § 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil, ante a hipossuficiência da parte autora.

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do requerido e do respectivo SECRETÁRIO DE SAÚDE, o qual deverá ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tome conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Para facilitar o cumprimento da decisão, intime-se por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente decisão o chefe do Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com.

Serve a decisão como mandado.

Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002606-18.2022.8.22.0002

AUTOR: CLAUDEMIR ENGLERTH

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do ID 80409793, do termo de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7002918-91.2022.8.22.0002

Requerente: RAIMUNDO GOMES DO REAL

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006534-74.2022.8.22.0002

AUTOR: M A BRZEZINSKI

REQUERENTE: MARCOS AURELIO BRZEZINSKI

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

REQUERIDO: M DE F PASSOS ESTRUTURAS METALICAS - ME, MAYCON RECU LIANO BARRETO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO)

DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Erro de intepretao na linha: '

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.

numeroTelefoneFormatado } : Error Parsing:

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.

numeroTelefoneFormatado } Processo nº 7012486-34.2022.8.22.0002

AUTOR: NATALI ALMEIDA RODRIGUES ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REU: CLARO S.A, TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_03 Data: 14/12/2022 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009870-23.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 62357239204, ZONA RURAL, AMERICO VENTURA S/N, SÍTIO LH 03, S/N, LT 71, SÍTIO BOA VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito

judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018340-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NADIR ELENA DE MELO, CPF nº 52932630210, RUA ALECRIM 3189 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito

judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014772-58.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ANGELO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 14025060906, LINHA C 60 BR 421 LOTE 42 GLEBA 48, TEL. 99967-2557
ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº
RO4075

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de sentença que o pedido fora julgado PROCEDENTE declarando a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$
9.370,29 (nove mil trezentos e setenta reais e vinte e nove centavos) .

A parte autora afirmou que a sentença não foi cumprida permanecendo a requerida cobrando o referido débito.

Nesse sentido, considerando a determinação imposta no acórdão, determino que a requerida seja intimada para no prazo de 10 (dez)
dias, cumprir a obrigação e comprovar nos autos.

No mesmo prazo deve-se ainda a parte requerida manifestar-se quanto ao pedido de execução da multa apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo para manifestação de ambas as partes faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -
Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo
nº : 7001558-24.2022.8.22.0002

Requerente: ELSON LEANDRO

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca
dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014902-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 08013489272, LINHA C 52, LOTE 10, GLEBA 03. Poste 29 ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10 11, 13 E 14 BLOCOS 01 E 02
VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA
639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação
contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos
bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

11 horas e 38 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -
Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo
nº: 7002258-97.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: FABIANA AGUIAR DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012516-69.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DROGARIA DA ECONOMIA EIRELI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A

REQUERIDOS: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRE 3290 DOS TANQUES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

1. Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por DROGARIA DA ECONOMIA EIRELE em face de OI MÓVEL S/A e OI S.A, sob o fundamento de que teve seu nome incluso em órgão de serviço de proteção ao crédito indevidamente.

Face o exposto, como afirmou que o débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, certidão o SPC/SERASA, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse sentido, para a concessão da tutela de urgência é indispensável que estejam presentes os requisitos da probabilidade objetiva do direito invocado pela parte autora, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, especificamente no que diz respeito à probabilidade objetiva do direito invocado pela parte autora, porquanto não há indícios, nesta fase inicial do processo, que as cobranças foram realizadas de forma diversa do que fora contratado.

Segundo os documentos anexados à exordial a cobrança da quantia de R\$ 665,66 (seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) - ID nº80486110 -, que gerou a segunda inclusão do nome da parte autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito, é referente ao consumo do mês de janeiro/2021, de modo que não consta no referido documento tratar-se de multa contratual conforme aduzido pela parte autora.

No tocante à primeira inclusão nos Órgãos de Proteção ao Crédito no valor de R\$ 550,21 (quinhentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) a parte autora narra que deixou de efetuar o pagamento em razão da divergência de valores entre o que foi contratado e o que estava sendo cobrado; contudo, a simples divergência quanto ao preço no momento do adimplemento da obrigação não autoriza o consumidor deixar de realizar o pagamento, posto que há em nosso Ordenamento Jurídico instrumentos aptos a combater a recusa do credor em receber o crédito.

Logo, nesse primeiro momento, os elementos apresentados ensejam o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

2. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

3. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquele setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7009473-27.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSEANE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a concessão de tutela para que seja suspenso o protesto existente em seu nome, relativamente à CDA 13581-2021 com vencimento em 03-11-2021, no valor de R\$ 168,69 referente à débito fiscal de IPTU referente à 2ª parcela do IPTU do ano 2019, vencimento 15-07-2019 no valor de R\$ 105,98.

Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, comprovante de protesto, certidão negativa, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome protestado por débito que afirma não dever. Bem como acostou comprovante de pagamento do título supostamente devido.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluído, caso seja comprovada a legitimidade do ato da parte requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA O FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DO PROTESTO DO TÍTULO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ELEMENTOS PRODUZIDOS NOS AUTOS QUE NÃO PERMITEM CONCLUIR SER INDEVIDO O PROTESTO DA DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO, PORÉM, QUE NÃO É FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ART. 300, § 1º, DO CPC. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA AUTORIZAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - 0030042-16.2020.8.16.0000 - Centenário do Sul - Rel.: Desembargador Mario Nini Azzolini - J. 25.10.2020) (TJ-PR - AI: 00300421620208160000 PR 0030042-16.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini, Data de Julgamento: 25/10/2020, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2020).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos efeitos do protesto efetivado em nome da parte relativo relativamente à CDA 13581-2021, no valor de R\$ 168,69 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Ariquemes, remetendo-se as cópias necessárias.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012326-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALZEMIRO DE SOUZA PACHECO, CPF nº 21262756987, RUA BURITIS 1468 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

REQUERIDO: ENERGISA, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7008254-76.2022.8.22.0002

AUTOR: LUZIA ANTONIA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 55790216234, RUA CAÇAPAVA 4992, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011744-43.2021.8.22.0002

AUTOR: ALICE BELAI DE SOUZA, CPF nº 68048130220, AC ALTO PARAÍSO SN, NA LC-105, POSTE 79, TRAVESSÃO B-00, MASFRANCI, CE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Inicialmente determino a inversão dos polos no sistema PJE.

Há condenação em custas.

Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, relativamente aos HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, conclusos para penhora on line.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004324-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DINIZ BARBINO, CPF nº 57474044749, LC 95, TB-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013226-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALVENTINO FERNANDES, CPF nº 05208610272, RUA LONDRINA quadra 15 LOTE 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

11 horas e 56 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001568-68.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA 60232048215

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: GISLAINE GONCALVES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001888-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

REQUERIDO: VALMIR FERREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000094-62.2022.8.22.0002

AUTORES: NALMIR BAIÁ ROSA, CPF nº 34945776253, BR 421 sn, ZONA RURAL LINHA C25 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LINDAURA PEREIRA DA SILVA VALGR, CPF nº 87792249204, BR 421 sn, ZONA RURAL LINHA C25 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDIVAN FERNANDO VALGR, CPF nº 64203980291, BR 421 sn, ZONA RURAL LINHA C25 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Mantenho inalterada a decisão anterior que INDEFERIU o pedido de gratuidade, pelos mesmos fundamentos.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7001438-78.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FATIMA CAETANO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

No caso em testilha, alega o autor que ter sofrido com falta de energia elétrica e constante oscilações, ficando por quase dois dias sem energia. Pede seja a requerida condenada em danos morais.

A requerida ao contestar o pedido alega que a interrupção se deu por condições climáticas como tempestades e ventanias, causando interferência no fornecimento de energia elétrica.

Assevera que o restabelecimento da energia elétrica para o autor foi feito em menos de cinco dias.

Entendo que a situação vivenciada pelo autor a meu ver se tratou de um mero aborrecimento, dissabor, não havendo que se falar em abalo moral.

O Superior Tribunal de Justiça que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional decidiu que somente a que se falar em dano moral nas interrupções de energia elétrica com mais de cinco dias. Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, Resp N. 1.705.314, Relatora Ministra Nancy Andhi.

Assim, apesar da obrigatoriedade do restabelecimento em tempo menor, não há que se falar em abalo moral somente pelo tempo de interrupção menor que cinco dias, devendo ser sopesado caso a caso.

In casu, não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só o tempo de interrupção menor que 05 dias não tem o condão por si só de configurar dano moral indenizável.

Não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Diante da não comprovação do dano moral, o pedido deve ser julgado não procedente.

Dispositivo

Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012851-88.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial e retirada do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito SPC/SERASA, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 1.560,80, da UC 20/1384287-7, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Afirma que a requerida incluiu seu nome no SPC/SERASA, bem como efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negatificação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

c) SUSPENDA a anotação existente em nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior decisão;

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

A requerida deverá suspender a restrição SERASA e SPC incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

7001476-90.2022.8.22.0002

AUTOR: FABIO JESUS DE LIMA, CPF nº 00698556259, LH 100 TB B 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Erro de interpretação na linha: '

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } ': Error Parsing:

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } Processo nº 7012516-69.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DROGARIA DA ECONOMIA EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_02 Data: 14/12/2022 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo,

poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002562-33.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, AV ALTEMAR DUTRA 4358 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Considerando o interesse demonstrado pela parte requerida em adimplir o débito, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a proposta apresentada no evento anterior, devendo se for o caso, indicar conta bancária para o depósito das parcelas.

A ausência de manifestação positiva ensejará a presunção de interesse e aceitação quanto à proposta formulada, ensejando a homologação judicial.

Decorrido o prazo concedido à parte autora, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7001436-11.2022.8.22.0002

AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA, CPF nº 90197062253, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7017458-52.2019.8.22.0002.

AUTOR: GEOVANA CRUZ DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

7011794-40.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FABIANO BARREIROS DOS SANTOS, CPF nº 70038434202, AVENIDA RIO PARDO 1257, - DE 1108 A 1458 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

EXECUTADO: GILVAN ROSA DE AGUIAR & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08437173000183, AVENIDA CANAÃ 3358, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7016269-05.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE LUIS RIBEIRO, CPF nº 36146510963, LINHA C-85, LOTE 69, GLEBA 83 lote 69 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014536-67.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PEREIRA MARQUES, CPF nº 06085172249, RUA HÉLIO VASQUEZ 698 JARDIM FLÓRIDA - 79822-111 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela Executada requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Defiro a dilação do prazo para conceder a executada mais 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Nesse sentido, como já decorreu o prazo requerido, determino que a CERON/ENERGISA seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento ATUALIZADO, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de penhora Sisbajud.

Após o decurso do prazo, inexistindo manifestação da Executada, determino ao cartório que proceda a conclusão dos autos para DECISÃO JUDS.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010212-97.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA DE LOURDES COSMO DOS SANTOS, CPF nº 75729229291

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDOS: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7012354-84.2016.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA AUGUSTA PEREIRA DO LAGO DE ALMEIDA, CPF nº 76114325249, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4554 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: CLARECI REINHEIMER, CPF nº 66313538234, AVENIDA MACHADINHO 4112 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009121-06.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: IVANA APARECIDA DE SOUZA LARA, CPF nº 02145552910, RUA LÍRIO 2080, . SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, OAB nº RO11046, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

EXECUTADO: TOP MAIS SERVICOS PARA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, CNPJ nº 36028362000138, RUA FORTALEZA 2445, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7003229-82.2022.8.22.0002

AUTOR: AUGUSTO BRAGA, CPF nº 28211200953, LINHA C 80 s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 64919129000180, ALAMEDA SANTOS 1827, - DE 1041 A 1437 - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7000133-30.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 07592495000134, AVENIDA CANAÃ 3105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: IGOR DE JESUS GOMES, CPF nº 72622520204, RUA CHICO MENDES 3952, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7003966-95.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: CHRYSYTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS, CPF nº 95883908187

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: BRASIL EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA & ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, CNPJ nº 07176195000174

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011072-98.2022.8.22.0002

AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA, CPF nº 34888047200, ÁREA RURAL BR421, TB 40, LH C 65 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

REU: COBUCCIO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., CNPJ nº 36947229000185, AVENIDA JORGE VIEIRA 257 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Apesar de na decisão anterior este Juízo ter determinado a emenda para juntada de comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, oportunizando ainda que fosse anexada declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, a requerente não atendeu completamente a emenda, pois anexou escritura pública do imóvel, sendo o documento datado do ano de 2012.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte requerente faz se necessário a comprovação atualizada do endereço.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de anexar outro comprovante de endereço, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou ainda uma declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma .

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015991-04.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VILMAR DE ANDRADE GOMES, CPF nº 32542941220, AC ALTO PARAÍSO SN, A BR-421, TRAVESSÃO 20 B-0, SÍTIO SÃO FRANCISCO LC CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

18 horas e 38 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005201-87.2022.8.22.0002

AUTOR: ROSANGELO MEDEIRO BENTO, CPF nº 62207202291, RUA TRINTA E QUATRO 1787 JARDIM ZONA SUL - 76876-834 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA WILLIAMS TOMACHESKI, OAB nº RO10918, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A
DECISÃO

Trata-se de ação interposta em desfavor de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS onde a parte autora está questionando a negativação por ordem da instituição financeira requerida sem justo motivo, alegando que as dividas/parcelas cobradas já foram quitadas – ID 75630290.

Após o recebimento da inicial e a determinação de suspensão das anotações existentes em nome da parte autora, a requerida anexou aos autos comprovante de baixa nas restrições do SPC e SERASA.

Todavia, a parte autora juntou Relatório de Informação do Banco Central do Brasil ID 803139856, requerendo a exclusão das informações do Registro/Bacen em nome do autor.

Conforme disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil, o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Deste modo, considerando o estado em que se encontra os autos, com audiência para tentativa de conciliação já designada, determino que seja a requerida intimada para manifestar-se quanto ao pedido de exclusão das informações do Registro/Bacen em nome do autor no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008116-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS, LOTE 40 Gleba 02, ZONA RURAL DE CUJUBIM/RO LINHA C 14 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.751,75

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme decisão que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018494-61.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: MAYARA FERRARI DE OLIVEIRA, CPF nº 96335726220, RUA SÃO VICENTE, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

EXECUTADO: QUEREN HAPPUQUE SILVA SANTOS, CPF nº 02755047275, AVENIDA CANDEIAS 2326, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo pactuado entre as partes não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016387-78.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANTONIO DARCI LOPES DE CARVALHO, CPF nº 40812448987, RUA MOGNO 1980 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

ARIQUEMES – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009060-14.2022.8.22.0002

AUTOR: LINDAURA PEREIRA DA SILVA VALGR, CPF nº 87792249204, LINHA C 25 S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para

participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7013261-54.2019.8.22.0002

AUTOR: FERNANDO LUIZ HISTER, CPF nº 04264217954, AVENIDA RIO BRANCO 2680, - JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

REU: FRANCISCO EDEVANILSON MARQUES DE LIMA, RUA CANELA FLINA, CASA BOCA DA ALEMANHA - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Segundo consta na inicial, o requerido Francisco Edevanilson Marques de Lima encontra-se em local incerto e não sabido e nesse sentido, somente poderão ser citados mediante edital. Ocorre que referido meio de citação é vedado pela legislação aplicável aos Juizados Especiais.

Conforme consta expresso no artigo 18, § 2º da Lei nº 9.099/95, não se fará citação por edital nos Juizados Especiais. Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção do feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA A JUSTIÇA COMUM - NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSTERIOR CITAÇÃO PESSOAL - IRRELEVÂNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Declinada a competência do Juizado Especial para a Justiça Comum, em razão da necessidade de se proceder a citação por edital, torna-se impossível a devolução dos autos ao juízo declinante, em virtude da localização do acusado. (TJ-MG - CJ: 10000150944502000 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 05/07/2016, Data de Publicação: 15/07/2016). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CITAÇÃO POR EDITAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. É vedada a citação por edital no procedimento dos Juizados Especiais Federais, na forma do art. 18, § 2º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. 2. No caso, diante da necessidade de citação por edital de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 231, II, do CPC, correto o Juiz do Juizado quando se declarou incompetente para processar e julgar o feito. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o Suscitado. (TRF-1 - CC: 692950820134010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 26/08/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/10/2014).

A Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que não se admite a citação por edital no âmbito dos juizados especiais. Assim, havendo necessidade de citação por edital, a competência será da Justiça Comum

Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R. I.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

7001579-97.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA LUIZA COUTINHO INACIO, CPF nº 75815281204, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015651-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JISLANI MATIAS DOS SANTOS, CPF nº 28901118220, RUA SÃO VICENTE 2931, - DE 2788/2789 A 3008/3009

SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Nã há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

18 horas e 35 minutos

Eli da Costa Junior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007701-29.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSEANE IANES DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7018072-86.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AUTO PECAS FORMULA 2 LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, JOAO NANSI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007556-70.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JACO LONCLOFF PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017507-93.2019.8.22.0002

AUTOR: GELSON FAGUNDES DE OLIVEIRA, CPF nº 74947060204, RUA PARAGUAI 2082 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Os autos vieram conclusos para sentença.

Ocorre que tem pedido justificado de produção de prova oral interposto pela requerida.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 26/10/2022 ÀS 09:00 HORAS

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: meet.google.com/pqe-fofr-kdu

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011669-04.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: MARIA DA SILVA CEZARIO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL,

INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002219-37.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEANDRO CARVALHO GUEDES, NELI CARVALHO GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7012799-92.2022.8.22.0002

AUTOR: JONAS MAZZINGHY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: BANCO BRADESCO S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarri@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012989-89.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011909-90.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE GILSON PAES

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº : 7016175-57.2020.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): LUIS AUGUSTO MARTINELLI JUNIOR

Advogado do(a) DENUNCIADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Intimação DA(S) PARTE(S) - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer(em) à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

O ingresso na sala virtual será pelo Google Meet através do link: meet.google.com/oao-xwer-tkw.

Tipo: Instrução e Julgamento

Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento

Data: 14/09/2022

Hora: 12:30

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010929-46.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: JOAO MARIA COUTINHO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006069-02.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: VANILDA VIEIRA LOPES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012774-16.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ZILDA MARIA CARDOSO, IZANETE DE SOUZA CARNEIRO, RUBENS DE SOUZA CARDOSO, FAGNER DE SOUZA CARDOSO, ISAC DE SOUZA CARDOSO, OSVALDO DE SOUZA CARDOSO, JOSE DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ZILDA MARIA CARDOSO

LC 80, S/N, Zona Rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7008204-50.2022.8.22.0002

AUTOR: JESSICA DAIANE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575, BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202

REU: SAMUEL MARINHO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014119-51.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS, ELSON FERREIRA DOS SANTOS, JUVENIL FERREIRA DOS SANTOS, ELZENITA FERREIRA DOS SANTOS BRUSTOLON, OLIMPIA ALVES DOS SANTOS, VIANEY FERREIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, GERSON FERREIRA DOS SANTOS, ELI FERREIRA DOS SANTOS, EDINA FERREIRA DOS SANTOS POYER, JOSE GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

OLIMPIA ALVES DOS SANTOS

Rua Padre Ludovico, 4049, -, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS

ELSON FERREIRA DOS SANTOS

VIANEY FERREIRA DOS SANTOS

SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

ELZENITA FERREIRA DOS SANTOS BRUSTOLON

JUVENIL FERREIRA DOS SANTOS

NELSON FERREIRA DOS SANTOS

MARIA FERREIRA DOS SANTOS

GERSON FERREIRA DOS SANTOS

ELI FERREIRA DOS SANTOS

JOSE GERALDO DOS SANTOS

EDINA FERREIRA DOS SANTOS POYER

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010644-19.2022.8.22.0002

AUTOR: CLAUDETE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES - RO9975

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7010834-79.2022.8.22.0002

REQUERENTE: NAIARA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014968-86.2021.8.22.0002.

PROCURADOR: MARCOS ROBERTO FACCIN

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7007434-91.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: IDALINO TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7007574-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANA APARECIDA DE LIMA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0020015-10.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 42.039,50 (quarenta e dois mil, trinta e nove reais e cinquenta centavos)

Parte autora: GONCALVES & GONCALVES LOCACOES DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME, ROD. RO-257 KM 3 , LOTE 11 140 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, AV. GUAPORÉ 3335 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, AV GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: OCTA ENERGIA LTDA - ME, ROD. RO-257 KM 3 , LOTE 11 140 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NOVA LOCACOES E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, CANDEIAS 2607, - DE 2546 A 2728 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-314 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200, SALA 03 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238, ARAPONGAS 1781 SETOR 02 - 76873-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LARISSA BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO7208, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200, SALA03 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefiro o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no bojo destes autos, pois deve ser processado em autos apartados incidentalmente a este feito.

2 - Retornem os autos ao arquivo.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 13:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011896-57.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 15.756,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: IRACILDOS SANTOS, RUA CÉU AZUL 5162, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.1- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista que não há nos autos laudo médico atual acerca da alegada incapacidade do autor em decorrência de tratamento médico de lombargia crônica, sendo o último laudo emitido corresponde a março/2022, período anterior a cessação do benefício que ocorreu em abril/2022, e apesar de devidamente intimada apresentar laudo contemporâneo a parte se manteve inerte.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO - CRM-RO 4233, Médico especializado em ortopedia e traumatologia, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 25 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 14h30min, na Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, 3106, Setor grandes áreas, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, CPF n. 527.639.352-49 , como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades íarias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intímem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 13:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0003487-66.2012.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: Nilson F. dos Santos Epp

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da Certidão de Dívida Judicial expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003812-38.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 5.628,04 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e quatro centavos)

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: GIMA - INCORPORADORA E LOTEAMENTOS EIRELI, RO 257 1906 P.A.D. MARECHAL DUTRA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH, OAB nº RO6315A, RUA DIVINO TAQUARI 2670 NOVA BRASÍLIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares.

2- Declaro saneado o feito.

3- Fixo como questões de fato objeto de prova: o efetivo valor devido pela autora a título de indenização pelo pedido de desapropriação; a área de terras da parte ré efetivamente afetada pelo empreendimento; a propriedade sobre o imóvel atingido pela servidão.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a fixação do quantum indenizatório e a propriedade sobre o imóvel objeto da lide.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

6- Ante a insurgência da parte ré quanto ao valor indenizatório oferecido pela autora expropriante, determino a produção de prova pericial, cujos custos devem ser arcados pela autora expropriante a título de antecipação, segundo precedentes do STJ (RESP n. 992115/MT, RESP 1190644/SP).

7- Intime-se o perito já nomeado na decisão de ID 58482659.

8- Fica a parte requerida intimada a acostar aos autos, em 05 dias, certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel objeto da lide.

9- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

PROVIDENCIE A CPE:

- A associação ao feito do perito nomeado nos autos na qualidade de terceiro interessado.

- Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação via sistema PJE.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 13:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016816-79.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 7.319,35 (sete mil, trezentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: SENEN PEREZ GONZALEZ, AVENIDA RIO BRANCO 4735, . JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-633 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens, a parte exequente requereu a suspensão por 01 ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 13:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011584-52.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 5.327,88 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: RUBENS FERNANDES SIQUEIRA, RUA DISTRITO FEDERAL 3814, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Comparece aos autos o terceiro interessado RETCAR COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS E SUCATAS EIRELI, informando que adquiriu o veículo Toyota/Corolla XEI 2.0; ano/modelo 2014/2015, cor prata; Chassi: 9BRBDWHE7F0201315, placa: NFC-4983 e Renavam: 00998311588, em leilão realizado em agosto de 2021, após perdimento do veículo em favor da união. Acostou aos autos comprovante da decisão que aplica pena de perdimento de veículo em favor da união, guia de licitação, relatório de extrato do leilão e guias de Darf referente ao leilão.

2- Compulsando os autos verifico que a restrição do sobre o veículo foi gravada em 11.07.2022, bem como procedi pesquisa Renajud do veículo e verifiquei que já constava no sistema do DETRAN a comunicação de venda do veículo ao interessado, desde 18.05.2022.

3- Ante o exposto, defiro o levantamento da restrição Renajud sobre o veículo Toyota/Corolla XEI 2.0; ano/modelo 2014/2015, cor prata; Chassi: 9BRBDWHE7F0201315, placa: NFC-4983 e Renavam: 00998311588.

4- Considerando que houve o levantamento da restrição, bem como a devolução do mandado de penhora do veículo sem cumprimento, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, indicando outro bem a penhora ou requerendo o que entender oportuno.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 13:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011725-03.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 151.979,48 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, AC MONTE NEGRO 2330, AV. MARECHAL CANDIDO RONDON CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

Vistos.

1- A decisão do ID 80124454 determinou o recolhimento de 2% das custas, contudo, a parte autora efetuou o pagamento de apenas 1% das custas processuais. Posto isto, condiciono o recebimento da inicial ao comprovante de recolhimento dos outros 1% complementares das custas. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1- Decorrido o prazo, com cumprimento do item 1, cumpra-se a decisão abaixo.

4- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

5- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ COMUNICADO/ OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 13:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

NOTIFICAÇÃO DE: ELAINE CRISTINE FERREIRA CUNHA E SILVA - CPF: 691.734.432-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7011060-26.2018.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: ELAINE CRISTINE FERREIRA CUNHA E SILVA - CPF: 691.734.432-04

SENTENÇA ID 78921500: "(...) Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos. Providencie a escritania a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. (...)".

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012740-07.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais)

Parte autora: N. F. D. A. J., RUA JANDAIAS 1618, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

Parte requerida: M. N. B. D. O., RUA JANDAIAS 1618, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Procedi a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial", considerando a pluralidade de pedidos além do divórcio.

1.1- Procedi a retificação do processo, excluindo o polo passivo, haja vista que o a demanda se trata de jurisdição voluntária.

2- Fica a parte autora intimada a acostar aos autos o CPF dos menores MARIANA BERNARDES DE ARAUJO e PEDRO LUCAS BERNARDES DE ARAUJO para inclusão no polo ativo da demanda, bem como procuração em nome dos menores, devidamente assinada por seus representantes legais.

2.1- Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

3- Decorrido o prazo e cumprido o determinado, cumpra-se a decisão:

4- Proceda a CPE a inclusão dos menores no polo ativo da demanda.
5- Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, apresentar parecer.
6- Após, venham conclusos para sentença.
Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 10:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007532-76.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005981-61.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: OSMAR CONCEICAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

NOTIFICAÇÃO DE: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA CPF: 047.942.296-66, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7009952-59.2018.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA CPF: 047.942.296-66

DECISÃO ID 78741715: "(...)Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pela CPE, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Caso as custas não sejam pagas, encaminhe a CPE as custas para o cartório de protesto.

Caso não as custas não sejam pagas em protesto, inscrevam-se em dívida ativa.(...)"

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012630-08.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Bancários

Valor da causa: R\$ 11.597,16 (onze mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos)

Parte autora: JOELMA CALIMAN DA SILVEIRA, SETOR 03 n. 2937, MONTE NEGRO/RO RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Parte requerida: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito, pois os documentos carreados com a inicial mostram que a data de inclusão do contrato N. 0229718653500 se deu em 01/11/2018, sendo que os descontos se iniciaram em 02/2018 até a presente data. Ademais, os valores descontados são módicos e incidentes a tempo considerável, desde 2018, não se tratando de situação nova que exija urgência, ou mesmo capaz de oferecer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- PROCE DA A CPE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

5.2- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

6- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

10- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja senso assitida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail

11- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

12- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

13 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

14 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

15 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

16 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

17 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

18- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 10:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0060850-84.2007.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 60.297,79 (sessenta mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: MILTON ALONSO SOARES, RUA 1, RES. PARQUE TROPICAL - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOHANN STELZENBERGER, 6[RUA 3253, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OPEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CANAÃ 2938, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, AL BRASÍLIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O proprietário do imóvel penhorado nos autos no ID 58439369, após intimado acerca da constrição sobre o bem, ofereceu defesa nos próprios autos, pugnando pelo levantamento da constrição.

2- Em que pese a apresentação de peça de defesa por terceiro interessado, tenho que sua apreciação no bojo do feito resta prejudicada, haja vista que trata de matéria de defesa típica de embargos de terceiro, meio processual adequado para a defesa dos direitos do terceiro interessado que tem seus bens constritos por decisão judicial.

3- Ante o exposto, declaro prejudicada a apreciação da peça de defesa apresentada por terceiro interessado no ID 77902070 e determino a intimação do terceiro interessado Felipe Stelzenberger, na pessoa de seu patrono, via publicação no Diário da Justiça, acerca da presente decisão e de que, caso queira, poderá exercer seu direito de defesa via ação de embargos de terceiro. PROVIDENCIE A CPE

4- Em prosseguimento ao feito, DETERMINO A REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL denominado Lote Urbano n. 22, Quadra 05, Bloco "B", setor 06, Loteamento denominado D. João VI – Village Residencial, em Ariquemes, matrícula n. 14.520.

5- INTIMEM-SE pessoalmente os executados Milton Alonso Soares e Johann Stelzenberger acerca da reavaliação.

6- Vindo laudo de reavaliação, intime-se a executada Opel Materiais para Construção Ltda na pessoa de seu advogado.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 10:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014944-58.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 10.798,00 (dez mil, setecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

Parte requerida: ALEX MENDONCA PEREIRA

ENDEREÇO: RUA CANOPUS, 5117, ROTA DO SOL, CEP: 76874-004, ARIQUEMES/ RO, telefone: (69)99915-8327

Vistos.

1- Trata-se de ação de busca e apreensão em que deferida a liminar, não foi cumprida, porque o veículo não se encontra em posse do requerido.

2- O autor pleiteou pela conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial, o que é possível se o bem não se achar na posse do devedor, segundo a redação do Decreto-Lei n. 911/69, prevendo em seu artigo 4º que: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (NR). Não obstante a revogação do CPC/73, o sentido de aplicação da norma não se mostra alterada. Assim, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

2.1- Altere-se a classe para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

3- Condiciono o cumprimento do mandado, ao pagamento das custas de diligência do oficial de justiça, em 05 dias.

3.1- Vindo o comprovante, cumpra-se a presente decisão.

4- Cite-se a parte executada, para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

5- Em caso de pronto pagamento no prazo de 3 dias a verba honorária será reduzida pela metade.

6- Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

7- Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

8- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835 CPC.

9- Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

10 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

11- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 10:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007210-22.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 35.567,76 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: JOSE RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE, RUA ROUXINHO 4616, . POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O autor informou que as partes transacionaram e requereu a desistência da ação, antes da formação da relação processual. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2019.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Procedida a baixa da restrição RENAJUD, conforme espelho anexo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 10:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012713-24.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 73.453,03 (setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e três centavos)

Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: ANDREZZA MENDES FERREIRA, INEXISTENTE 00, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo apresentar notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido com a informação "outros - endereço sem entrega", porque os correios não entregam correspondência em zona rural.

Isto porque, na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Ressalto que a jurisprudência assente que "a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente." (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).

No ensejo, a parte autora deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais de 2%, sob o código 1001.3.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 10:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011167-31.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 5.729,54 (cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: RONDO MOTOS LTDA, ALAMEDA FORTALEZA 2052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

Parte requerida: EDMAR PIRES SANTIAGO, RUA MACHADO DE ASSIS 3773, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora postulou pela desistência da ação, antes da formação da relação processual, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2019.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Procedida a baixa da restrição RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 10:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011593-43.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE DOS ANJOS CALATRONE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012670-87.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 80.041,00 ()

Parte autora: OSMARO SOARES DE OLIVEIRA, RUA GONÇALVES DIAS 3531, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, RUA DAS ORQUÍDEAS 2235, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

Parte requerida: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

- a) procuração com data contemporânea ao ajuizamento da ação;
- b) espelho do CNIS atualizado da parte autora;
- c) laudo médico pericial realizado pelo INSS;

- d) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;
- e) documentação médica de que dispuser (atual) relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.;
- f) cópia do processo administrativo
- h) comprovante de endereço em nome do autor, e caso esteja em nome de terceiro, documento que justifique o vínculo do autor com o terceiro e que de fato reside naquele endereço.

2 - especificar na petição inicial:

- a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
- b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
- c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;
- d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 10:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006807-53.2022.8.22.0002

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) DEPRECANTE: ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES20162

DEPRECADO: JARDEL CUSTODIO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008813-67.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLON ANDREI HANNIG ZUNTINI e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

REU: ANTONIO PAULO RODRIGUES SILVA e outros (4)

Advogado do(a) REU: RAPHAEL FERREIRA PEREIRA - TO6554

Advogado do(a) REU: RAPHAEL FERREIRA PEREIRA - TO6554

Advogado do(a) REU: RAPHAEL FERREIRA PEREIRA - TO6554

Advogado do(a) REU: RAPHAEL FERREIRA PEREIRA - TO6554

Intimação AUTOR - ADJUDICATÁRIO ASSINAR AUTO

Fica a parte AUTORA intimada da CARTA DE ADJUDICAÇÃO de ID 80574268.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005943-15.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. G. D. R. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011191-30.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: VALTENIR DIAS RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002132-81.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISEU DA SILVA GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa no ID 79095408.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009244-04.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIA IGNACIO FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Fica ainda intima a se manifestar acerca da situação cadastral EWELLIN KATIUSCIA SANTOS MARQUES junto a Receita Federal do Brasil que impossibilita a confecção da RPV.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006966-93.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: R C DIOGO DISTRIBUIDORA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007427-65.2022.8.22.0002

Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que remeti o Expediente via Malote digital, conforme comprovante abaixo.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003326-82.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 12.884,59 (doze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: SUELI OLIVEIRA DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 3966, - DE 3619/3620 A 3748/3749 SETOR 05 - 76870-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista proposta por SUELI OLIVEIRA DA SILVA em desfavor da BANCO PAN S.A..

A parte autora alegou que o requerido entrou em contato ofertando cartão de crédito, que foi aceito, visto que almejava um cartão de crédito para efetuar compras. Narrou que o contrato que aderiu foi de cartão de crédito e o requerido, de forma ilícita, lançou contrato de empréstimo consignado em seu nome, depositando em sua conta o valor de R\$ 12.197,82. Assim, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência para suspender os descontos das parcelas, bem como pedindo a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais. A parte autora efetuou o depósito judicial do valor depositado em sua conta. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pleito de tutela provisória de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação rebatendo as alegações da autora. Preliminarmente, arguiu a ausência de pretensão resistida, impugnou a gratuidade de justiça. Quanto ao mérito, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Asseverou que foi disponibilizado à parte autora o valor do contrato. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Aduziu que a requerente não provou os danos morais suportados, levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Argumentou sobre a necessidade de compensação/devolução de valores, postulando a aplicação de multa por litigância de má-fé. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos. Réplica, impugnando os argumentos e documentos apresentados pela parte ré, e reforçando os termos da inicial.

Oportunizada a especificação de provas, a parte ré nada postulou, enquanto a parte autora requereu a juntada do áudio da ligação e a coleta do seu depoimento pessoal.

Decisão saneadora, afastando a preliminar, deferindo a inversão do ônus da prova, e determinando a expedição de ofício ao banco receptor dos valores.

A parte ré não requereu novas provas.

Resposta do ofício, manifestação das partes quanto à resposta, informando que o período do extrato estava incorreto.

Ministério Público requereu prosseguimento do feito.

Decisão indeferindo a coleta do depoimento pessoal da autora e a juntada da gravação de áudio.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora nega a existência de relação jurídica formalizada com o banco requerido e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização do dano moral suportado. O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, verifica-se que o caso é de procedência da inicial.

De forma categórica, a parte autora negou ter firmado o contrato de empréstimo mediante consignação com a demandada, afirmando que houve a proposta de contratação de cartão de crédito, que essa era sua intenção, mas que indevidamente o requerido lançou empréstimo consignado, depositando valores em sua conta. Disse que tentou efetuar o cancelamento do empréstimo, tendo sido orientado pela atendente Amanda que depositasse o valor recebido em favor de UNITY SOLUÇÕES FINANCEIRAS, mas que ao procurar o gerente do banco onde recebe seu benefício, foi orientada a não efetuar o depósito e procurar um advogado.

Assim sendo, coube à parte ré provar que houve, de fato, as autorizações/contratações contestadas pela parte demandante, que realmente reverteu o objeto do contrato em seu favor, usufruindo a parte consumidora dos referidos valores. Afinal, é o requerido que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Em atenção ao exposto, o banco apresentou os instrumentos dos contratos e os documentos que embasou o mútuo: cédula de crédito bancário e TED.

Todavia, a parte autora questionou a eficácia probatória dos referidos documentos, posto que afirma que lhe foi ofertado contrato de cartão de crédito, o qual anuiu a contratação, tendo assinado o contrato de empréstimo acreditando ser do cartão ofertado.

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que as alegações da parte autora se mostram condizentes com os documentos juntados aos autos. Nota-se que o suposto contrato de empréstimo foi firmado em 25.02.2022, ocasião em que houve o depósito em conta da autora, e a distribuição da ação se deu em 11.03.2022, sendo efetuado o depósito judicial do valor creditado no dia 15.03.2022. Verifico que em menos de 30 dias da "assinatura do contrato", a parte autora procurou meios para devolução do dinheiro não solicitado, ajuizou a presente ação e efetuou o depósito judicial do valor creditado em sua conta, o qual afirma que não requereu.

Por sua vez, a parte ré não acostou aos autos a gravação de áudio da contratação, prova necessária para desconstituir as alegações da parte autora de que lhe foi ofertado um produto e entregue outro.

Assim, a procedência da ação para a declaração de inexistência do vínculo negocial e débito é medida que se impõe.

Como corolário, a invalidação do contrato firmado entre as partes implica em fazer com que ambos retornem ao estado anterior, nos termos do art. 182 do Código Civil.

Sendo assim, a parte autora deverá restituir à instituição financeira os valores recebidos por conta do negócio jurídico invalidado, valor já depositado judicialmente.

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente.

Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

In casu, a situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão legal.

Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo consumidor dos valores indevidamente cobrados, referente a primeira parcela de empréstimo debitada no benefício recebido no mês de abril/2022, visto que o cumprimento da liminar se deu posteriormente ao débito da primeira parcela.

Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do banco, afinal, o requerido não comprovou a licitude das averbações efetuadas no benefício da autora, ficando evidenciado a negligência na contratação e nas averbações. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro.

Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência firmou seu entendimento nessa mesma linha, no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável, circunstância ausente no presente caso:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (TJRO. Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)

Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido no benefício da parte autora, fazendo jus ao recebimento do importe de R\$ 724,00 (362,00 x 2), observando-se o que dispõe o art. 323 do CPC.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo e na cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.

Por sua vez, o demandado alegou que a situação vivenciada pela demandante não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

De forma ilícita, o requerido lançou empréstimo em no nome da parte autora, que é idosa e hipossuficiente na relação; descontou em seu benefício previdenciário, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e mais, a situação forçou a requerente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Nessa senda, a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da demandante gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão e pelo valor imposto ao aposentado. E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste,

interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana. Extrapola a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fidedignidade, da desonestidade na contratação.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência e porte, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. A contratação não autorizada e os débitos averbados ilícitamente decorreram exclusivamente da ingerência do réu, afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.

No que se refere à arguição de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, verifica-se que a parte ré não tem razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou.

E a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Finalmente, considerando que o valor creditado pela ré na conta da autora, foi depositado judicialmente em 15.03.2022, defiro a compensação de dos créditos de titularidade da parte autora e do banco réu.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SUELI OLIVEIRA DA SILVA em face do BANCO PAN S.A., e por essa razão:

- a) TORNO definitiva a decisão de ID 74587343, concessiva da tutela provisória de urgência;
- b) DECLARO a nulidade da relação jurídica e da dívida originária do contrato CCB Proposta 353544002, averbado no benefício da parte autora sob o n. 353544002-2, no valor de R\$ 12.160,59, razão pela qual a parte requerente deverá restituir os valores recebidos do demandado (R\$ 12.197,82), o que já foi cumprido via depósito judicial;
- c) CONDENO o requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da autora (art. 323 do CPC), no montante de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação;
- d) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
- e) DEFIRO a compensação entre os créditos de titularidade da autora e do banco réu.
- f) INDEFIRO o pedido de condenação das partes como litigantes de má-fé.
- g) Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar à demandante condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão, conforme preceitua o art. 86, parágrafo único, do CPC.
- h) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- i) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004425-63.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 74.687,22 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, AVENIDA MARECHAL RONDON 953, SALA 03 CENTRO - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: RICARDO BORGES ARANTES, JOAO ARANTES NETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Compulsando os autos, verifico que a autora está encaminhando os ofícios destinados ao IDARON para o e-mail equivocado.

2- Encaminhe a autora o ofício para o IDARON no e-mail ariquemes@idaron.ro.gov.br.

3- Faça constar, no ofício a ser expedido, dados completos da executada, bem como que a resposta deve ser encaminhada diretamente a 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, através do e-mail: central_ari@tjro.jus.br

3- Fica a parte autora intimada para comprovar a expedição do ofício em 10 dias, servindo o despacho de autorização.

4- Decorrido o prazo, intime-se a parte a impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014772-53.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 190.675,09 (cento e noventa mil, seiscentos e setenta e cinco reais e nove centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: SENHORINHA FELISMINO DA SILVA, RUA SÃO PAULO 3833, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DA SILVA, LINHA 54, LT 5, GL 16, BR 421 sn RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JEFFERSON LUIZ DA SILVA, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, não sendo razoável que o autor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte ré.

2 - Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofício às CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA, ENERGIA e ÁGUA, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

3- Fica a parte autora intimada a comprovar o envio dos ofícios, em 10 dias.

4- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a impulsionar o feito, em 05 dias.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012124-32.2022.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 73.778,00 (setenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais)

Parte autora: J. C. O. D. S., RUA BAHIA 2083 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, R. S. C., LINHA C-15 ZONA RURAL SETOR CHACAREIRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROGERIO SOUZA NOBRE, OAB nº DF58707

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Altere-se a classe para DIVÓRCIO CONSENSUAL.

ROGIEL SANTOS CONCEIÇÃO e JÉSSICA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que se casaram em 01/05/2018 e estão separados de fato, não havendo interesse na reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital adquiriram um veículo e 09 cabeças de gado, pugnando pela homologação do plano de partilha apresentando na inicial. Declararam ainda que da união marital adveio o nascimento de 02 filhos, cuja guarda pretendem regulamentar na modalidade compartilhada, conforme descrito na inicial. Por fim, postularam pela decretação do divórcio do casal, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório, certidões de casamento, nascimento dos filhos, e dos bens móveis (veículo, e declaração do Idaron).

Ministério Público opinou pela homologação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, impondo-se assim a homologação do pedido com a decretação do divórcio do casal.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal ROGIEL SANTOS CONCEIÇÃO e JÉSSICA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, com partilha

de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 80282884 pág. 1 a 5, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, ou seja, JÉSSICA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de Cacaulândia/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 095760 01 55 2018 2 00003 146 0000546 62, o divórcio do casal, com partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX, do CPC, c/c 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC), face a procedência do pedido dos requerentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000140-51.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: PAULO SERGIO GOMES, RUA TAPEJARA 2269 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: IVONNI MARIA GOMES, RUA TAPEJARA 2269 SETOR JARDIM PARANÁ - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Compulsando os autos, verifico que no relatório psicossocial, a parte autora narra que a genitora já era interditada e recebia LOAS, antes de ela e o esposo mudarem para Campo Grande há aproximadamente 15 anos.

2- Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos:

2.1- certidão de casamento atualizada da curatelada;

2.2- documentos da interdição (certidão, sentença, termo de curatela);

2.3- caso haja curador nomeado anteriormente, deverá a parte autora emendar à inicial, adequando o pedido para a alteração de curador, pedido que pode ser consensual, havendo anuência do curador anterior, com juntada de procuração nos autos, ou contenciosa, ocasião em que o antigo curador deverá ser citado para responder a ação.

3- No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas adiadas, sob o código 1001.2, haja vista que acostou comprovante de pagamento apenas de 1% das custas, sendo o correto 2%, haja vista a não designação de audiência de conciliação, sob pena de cancelamento da distribuição.

4- Sem prejuízo, cumpra-se o item 5 da decisão de ID 68823553, intimando a Defensoria Pública para atuar como curador da parte ré.

5- Após, o cumprimento dos itens anteriores, colha-se o parecer ministerial e conclusivo.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010261-12.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 2.409,00 (dois mil, quatrocentos e nove reais)

Parte autora: F. E. ALVES FILHO SERVICOS DE LOCACAO PARA EVENTOS LTDA, AV. HUGO WALDEMAR FREY 3906, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR BOM JESUS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Vistos e examinados.

1- Determinado o prosseguimento do feito com a devida instrução processual, conforme acórdão de ID 79465083 proferido em julgamento de recurso de Apelação que anulou a sentença extintiva proferida nos autos.

2- Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal.

3- A parte ré manifestou o desinteresse em produzir outras provas, conforme ID 57656679 e 80479005.

4- Declaro saneado o feito.

- 5- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.
- 6- Designo audiência de instrução para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 11:30 horas, que se realizará POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/iim-iaov-qef
- 7- A parte AUTORA já apresentou rol de testemunhas cuja intimação deve ser providenciada por si, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
- 8- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
- 9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
- 10- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo (Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493).
- 11- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.
- 12- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.
- 13- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato.
- 14- Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
- 15- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
- 16- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- 17- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.
- Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007138-45.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 2.350.780,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta reais)

Parte autora: ADAMARIUZA ELIAS DA SILVA, LINHA TRAVESSÃO B 65 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, EMILY ADRIELY DA SILVA ARAUJO, LINHA TRAVESSÃO B 65 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

Parte requerida: UNIDEX TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 2312, - DE 1920/1921 A 2349/2350 FONE 69 3229-5370 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A, TENREIRO ARANHA 2998, A OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 80540441, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 80540441, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Considerando o não provimento dos recursos interpostos pela parte ré, fica a mesma intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais em 05 dias. Decorrido o prazo, sem pagamento, proceda-se o protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016107-73.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 323.390,00 (trezentos e vinte e três mil, trezentos e noventa reais)

Parte autora: JULIO CEZAR DA SILVA PIMENTEL CARDOSO, RUA EQUADOR 1712 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654

Parte requerida: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CANAÃ 2154 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 80564875, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da sentença de mérito, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de sentença, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na sentença de mérito proferida. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 80564875, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Apure-se a custas conforme sentença de ID 76276538, e intime-se a parte requerida para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012816-31.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 30.810,80 (trinta mil, oitocentos e dez reais e oitenta centavos)

Parte autora: CLAUDIO ROBERTO REGINATO, RUA YACI 1011, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068

Parte requerida: ENERGISA, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de indenização decorrente de construção de subestação de energia elétrica, sendo necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

- 1 - Escritura do imóvel;
- 2 - Comprovante do código da unidade consumidora;
- 3 - Projeto na íntegra aprovado pela CERON/ENERGISA;
- 4 - Memorial descritivo da rede;
- 5- Constatação do local com mapas e fotografias;
- 6 - Comprovantes de pagamento, recibos, notas fiscais em nome da parte autora;

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:38

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002061-45.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parte autora: SONIA MARIA BARROSO, RUA AMAZONAS 3242 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545, RUA MARIO LUIZ BARBOSA 3207 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

Parte requerida: VALTER BARROSO DA MOTA, RUA AMAZONAS 3242 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VAGNER BARROSO DA MOTA, RUA AMAZONAS 3258 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSELI DA MOTA, RUA VITÓRIA RÉGIA 2176 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por SONIA MARIA BARROSO em face de ROSELI DA MOTA, VAGNER BARROSO DA MOTA e VALTER BARROSO DA MOTA, herdeiros do extinto senhor José Pinto da Mota. A parte autora alegou ter convivido em união estável com o de cujus por 40 anos, desde 1979 até o seu falecimento em 19.07.2019. Sustentou que no período tiveram filhos, Wagner Barroso da Mota, nascido em 15.05.1983 e Valter Barroso da Mota, nascido em 04.02.1991, sendo a união foi pública e contínua. Pediu a procedência da ação, acostando os documentos.

Citados, os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, abrangendo o período de 1979 a 19.07.2019, data do óbito.

Pois bem, analisando detidamente os autos, verifica-se que é o caso de procedência da inicial.

A Constituição Federal de 1988 abre o capítulo destinado à família (art. 226) com a afirmativa de que ela é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. E no § 3º do mesmo artigo, a par da família tradicionalmente constituída pelo casamento, o constituinte enxerga a entidade familiar na união estável: "Para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

A referida regra constitucional foi primeiramente regulamentada pelas Leis n. 8.971/94 e 9.278/96, mas posteriormente foi melhor delineada pelo Código Civil, o qual de forma geral manteve o direcionamento da Lei de 1996, no sentido de que união estável é a união fática de duas pessoas, com o propósito de estabelecer comunhão plena de vida, assumindo publicamente e mutuamente os companheiros a qualidade de consortes, com base na igualdade de direitos e deveres.

Nessa senda, em harmonia com a caracterização de união estável prevista na Lei n. 9.278/96, o CC exige no art. 1.723 que a união seja pública, contínua, duradoura, objetivando a constituição de família, sem fixar um prazo mínimo para se constituir entidades familiares.

Logo, o relacionamento em união estável se assemelha, de fato, a um casamento, ostentando o casal a situação de marido e mulher. Por conseguinte, cabe à parte autora demonstrar uma convivência que revele um grau de comprometimento recíproco e vida em comum compatível com o casamento, revelando as características próprias de uma entidade familiar.

In casu, a parte requerente narrou que manteve com o de cujus, relacionamento público, notório, por aproximadamente 40 anos, de 1979 até o falecimento do senhor José Pinto da Mota em 19.07.2019, com a efetiva intenção de constituir uma família. Durante a convivência tiveram 2 filhos em comum Wagner Barroso da Mota, nascido em 15.05.1983 e Valter Barroso da Mota, nascido em 04.02.1991.

Para comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos: certidão de óbito com a declaração de que o de cujus convivia em união estável com a autora; ficha de cadastro junto a prefeitura de Alto Paraíso, fotografias como casal; documentos pessoais do falecido.

Em adição a isso, os requeridos não apresentaram resistência ao pedido e o Ministério Público emitiu parecer pela procedência do pedido.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a autora e o de cujus conviveram em união estável. Eis que os requisitos indispensáveis restaram claramente demonstrados.

Para corroborar o raciocínio, cita-se jurisprudência sobre o tema:

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PROVA. Havendo provas que caracterizam a união estável, o seu reconhecimento é imperativo. (Apelação, Processo nº 0009898-48.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 04/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado não está obrigado a esgotar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim a demonstrar, ainda que de forma sucinta, os fundamentos de fato e de direito utilizados para a formação de seu convencimento. 2. O reconhecimento da união estável pressupõe a robusta demonstração da publicidade, da continuidade, da estabilidade e do objetivo de constituição de família. 3. Ausente a prova suficiente para o convencimento de que o relacionamento foi pautado nesses elementos, impõe-se a rejeição do pedido de reconhecimento e dissolução de união estável. (TJRR, AC 0802807-21.2017.8.23.0010, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, 2ª Turma Cível, julg.: 27/09/2018, public.: 27/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RELAÇÃO PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA. AFFECTIO MARITALIS. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. Para a configuração da união estável, é imprescindível a convivência pública, contínua e duradoura entre o casal, estabelecida com o objetivo de constituição de família, além da ausência de impedimento matrimonial entre os conviventes e da presença da notoriedade de afeições recíprocas e da honorabilidade. 2. Ainda que um casal vivencie relação pública, contínua e duradoura, não há como reconhecer união estável quando evidentemente ausente a affectio maritalis. 3. Apelação conhecida e não provida. (TJDFT, acórdão n.984934, 20150710182515APC, Relator: Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2016, Publicado no DJE: 13/12/2016. Pág.: 167-187)

Destarte, deve ser julgada procedente a inicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para declarar que SONIA MARIA BARROSO e JOSE PINTO DA MOTA conviveram em união estável, no período de 1979 a 19.07.2019, que será regido pelo regime da comunhão parcial de bens.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Como não houve resistência à pretensão, deixo de condenar a parte ré em custas e honorários de advogado.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO no Livro "E" ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Ariquemes do reconhecimento e dissolução da União Estável entre SONIA MARIA BARROSO e JOSE PINTO DA MOTA, regido pelo regime da comunhão parcial de bens, em atendimento ao disposto no art. 774 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo:7010508-22.2022.8.22.0002

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ANA CRISTINA DAMASCENO SILVA, CPF nº 89413407215, EDMILSON GOMES DA SILVA, CPF nº 62790650225, ELIAS VIANA, CPF nº 45729107234, IVONE SZIMONEK VIANA, CPF nº 42044677253, OSVALDO ALVES DE SOUZA, CPF nº 76623076204

ADVOGADO DOS REU: JACKSON DA SILVA WAGNER, OAB nº PR79916

Vistos.

1 - Para viabilizar o pedido de pesquisa de bens e valores, cumpre à parte exequente comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma para cada sistema a ser consultado e por CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

2 - Sem prejuízo, deve a parte exequente apresentar, no mesmo prazo, demonstrativo atualizado do débito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes 16 de agosto de 2022

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014830-61.2017.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 227.618,14 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e dezoito reais e quatorze centavos)

Parte autora: MAIARA ALEXSANDRA PEREIRA PRESTES, RUA DO TOPÁZIO 2505 NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, RODOVIA BR-421 NOVA LONDRINA - 76877-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: RUBENS ALVES BASTOS, LINH C 25 000000, SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELONETE GOMES LOIOLA, OAB nº RO5583A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601, Lote 48, C 50 LOTE 48 GLEBA 18, SÍTIO LAGOA DOS PATOS - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Diante da comprovação dos documentos solicitados pelo Cartório (55754109), reencaminhe-se o mandado para cumprimento, instruindo com a certidões de ID 78185331 e 79320282.

2- Cumprido as formalidades, tornem os autos ao arquivo.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016268-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 11.665,48 (onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: HEIDE MARCIA NASCIMENTO FEITOSA FERREIRA, RUA LIMEIRA 2198, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 6.782,55, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012855-28.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.300,00 ()

Parte autora: ERIK FERNANDES DA ROCHA, RUA LISBOA 5556, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM ALVORADA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

a) procuração com data contemporânea ao ajuizamento da ação;

b) espelho do CNIS atualizado da parte autora;

c) laudo médico pericial realizado pelo INSS;

d) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;

e) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.;

2 - especificar na petição inicial:

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012857-95.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Casamento

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: GIOVAN MARQUES DA SILVA, LH MC-07 LOTE 09, KM 20 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, THAYNARA DE JESUS SILVA, LINHA MC-07 LOTE 09, KM 20 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida:

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Preliminarmente, procedi as devidas correções quanto a distribuição do feito, sendo que retifiquei a competência para “família e sucessões”, a classe para “Divórcio Consensual” e o assunto para “ família/casamento/dissolução”. Outrossim, procedi a exclusão do polo passivo por se tratar de processo consensual.

THAYNARA DE JESUS SILVA MARQUES e GIOVAN MARQUES DA SILVA ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que estão separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital não adquiriram bens nem filhos em comum. Por fim, pela decretação do divórcio do casal, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, impondo-se assim a homologação do pedido com a decretação do divórcio do casal.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal THAYNARA DE JESUS SILVA MARQUES e GIOVAN MARQUES DA SILVA, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 80629279 – pág. 1 a 4, que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, ou seja, THAYNARA DE JESUS SILVA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Ofício de Registro Civil das pessoas naturais e Tabelionato de Notas da Cidade de CUJUBIM/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 130328 01 55 2021 00005 022 0001222 11, o divórcio do casal. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

Face a procedência do pedido a presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000556-19.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILEIA SOARES DONATO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466

REU: MAYCON VINICIUS RODRIGUES STAUT e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012077-58.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Parte autora: JACEILA CUNHA DA SILVA, AVENIDA CANAÃ 1473, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUDER CUNHA DA SILVA, RUA CURITIBA 2697, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Parte requerida: JOSE FRANCISCO DIAS, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2130, - ATÉ 2257/2258 SETOR 03 - 76870-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

CLEUDER CUNHA DA SILVA e JACEILA CUNHA DA SILVA interpuseram pedido de cumprimento de sentença provisório dos autos n. 7002939-04.2021.8.22.0002, que se encontra em grau de recurso de apelação junto ao TJRO, alegando inexistência de efeito suspensivo.

É o breve relato DECIDO.

A questão não requer maiores digressões.

Compulsando detidamente os autos constatei que a sentença não transitou em julgado, notadamente porque pende de julgamento o recurso de apelação interposto pela parte executada.

É sabido que a apelação tem efeito suspensivo (CPC, art. 1.012), impedindo a execução do julgado antes do trânsito.

A hipótese dos autos não tem enquadramento nas exceções do art. 1.102§1º do CPC, de modo que o presente cumprimento de sentença não satisfaz os pressupostos processuais de validade para seu regular prosseguimento, notadamente diante da falta dos requisitos do título.

Acrescente-se a isto o rol de pedidos incompatíveis com o comando no dispositivo da sentença.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO sdem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7019353-77.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: KLEVERSON EDUARDO GOMES GONCALVES, RUA TIRADENTES 5325 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

Parte requerida: FRANCISCO LIMA GONCALVES, RUA HUMAITÁ 4444, ARIQUEMES-RO SETOR 09 - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZELI DE FATIMA RODRIGUES, ANTONIA MOLINA BELLA 113, VILA VERDE 13 (CEL 41 9 9565 8103) CIDADE INDUSTRIAL - 81460-157 - CURITIBA - PARANÁ, JOAO ALVES MACEDO MARQUES, RUA MONTEIRO LOBATO 3881, CEL 69 9 9930 0804 SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSELI GOMES MARTINS, RUA TIRADENTES 5325, SETOR 09 DE BAIXO - ARIQUEMES/RO SETOR 09 DE BAIXO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Declaro os réus ZELI DE FATIMA RODRIGUES e JOAO ALVES MACEDO MARQUES citados por comparecimento espontâneo aos autos (ID 79499757), nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

2- Compulsando os autos verifico que o réu Francisco Lima Gonçalves ainda não foi citado (ID 77861433).

3- Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da certidão de ID 77861433, indicando novo endereço de diligência para fins de citação do réu Francisco, observando que, caso solicite a busca de endereço via sistemas conveniados a este Tribunal, deve comprovar o recolhimento da respectiva taxa, uma para cada sistema.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012761-80.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 200,00 (duzentos reais)

Parte autora: E. V. B., RUA SÃO PEDRO 5795 RAO DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratando-se de pedido de investigação de paternidade cumulada com guarda de criança institucionalizada, a competência para processamento desta demanda é o Juizado da Infância e Juventude de Ariquemes/RO.

Redistribua-se.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007385-16.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar

Valor da causa: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

Parte autora: MARGARETH APARECIDA PIOTO, RUA SÃO JOÃO 2171 INDUSTRIAL JAMARI - 76877-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, ALAMEDA PEQUIÁ 1723 SETOR 01 - 78932-000 - RIO BRANCO - ACRE, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Parte requerida: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RUA FORTALEZA 2162, SALA 101 SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779, LINHA C 80 TRAVESSAO B 20, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 80605561, postulando as partes por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 80605561, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006850-58.2020.8.22.0002

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: LUIS RICARDO LAURINDO DA SILVA ALBUQUERQUE, CPF nº 52858960291, MINAS GERAIS 3967, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- INDEFIRO o requerimento de diligência de busca por endereço dos executados via sistema INFOSEG, uma vez que o sistema não está disponível a este juízo. Os sistemas disponíveis são SERASAJUD, INFOJUD, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD.

2- Intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito em 05 dias.

3- Consigne-se que, para viabilizar o pedido de pesquisa de endereços, cumpre à parte autora comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma para cada sistema a ser consultado e por CPF, devendo informar quais sistemas requer as pesquisas, sob pena de indeferimento do pedido.

Ariquemes 16 de agosto de 2022

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7018411-45.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: R. R. M., RUA RIO MADEIRA 2 3357, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, V. D. A., AVENIDA CUJUBIM 1908 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, P. D. S. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

Parte requerida: A. D. S. M., AVENIDA CUJUBIM 1908 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a dilação do prazo, conforme requerido.

2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção de destituição do inventariante (art. 622, I, CPC).

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 14:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0059646-39.2006.8.22.0002

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: CHAULES VOLBAN POZZEBON e outros

Advogado(s) do reclamado: CORINA FERNANDES PEREIRA

Certidão

Certifico que, decorreu o prazo da suspensão determinada pelo r. Despacho ID 54935280. Diante disso, fica a parte executada intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o andamento processual do recurso de Agravo.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Michelle Sayuri Nakata

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005611-19.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 18.502,17 (dezoito mil, quinhentos e dois reais e dezessete centavos)

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4.450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, RUA RIO GRANDE DO SUL, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Concedo o prazo de 15 dias para a parte ré cumprir a decisão de ID 77889322.

2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 14:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 -

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7000020-76.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ASSOCIACAO A CASA DOS JOVENS E ADOLESCENTES REVIVER e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Advogado do(a) EXECUTADO: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008756-15.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

REU: JEAN CARPEGIANE DA SILVA JATOBA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de guarda compartilhada firmado entre as partes em audiência nos termos fixados em ata de ID n. 79932740 , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014796-81.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562

REU: LUIZ ANTONIO DE MORAES e outros

Advogado do(a) REU: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010615-66.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE LINARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010615-66.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE LINARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007667-25.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TERRA ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007357-48.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUSA FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: ADMILSON EMIDIO BORGES BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012124-32.2022.8.22.0002

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: R. S. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SOUZA NOBRE - DF58707

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SOUZA NOBRE - DF58707

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal XXXX, com partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 80282884 pág. 1 a 5, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, ou seja, XXXXXX e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de Cacaulândia/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. XXXX, o divórcio do casal, com partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX, do CPC, c/c 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes. A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC), face a procedência do pedido dos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005140-66.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GRACINEIDE FERREIRA ASSIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009354-37.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA LUCIA RIBEIRO COLARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892, PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento do valor de R\$ 57.505,10 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e dez centavos), sob pena de expropriação patrimonial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002461-93.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: TIAGO FUZARI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008166-38.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. F. L.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA EULALIO DE LIMA - MG138790, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235, RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915

REU: J. P. M. L. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 79839160, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo. Proceda a CPE a inclusão de Antony Matheus Barreto Ferreira. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ARIQUEMES/RO, para que proceda a averbação da paternidade no assento de nascimento matrícula n. XXXXXXXXXXXXX, da infante M. E. F. L. que passará a se chamar M. E. B. F., devendo constar o nome do pai, E. B. A., e dos avós paternos: I. D. R. A. (falecido) e F. M. B., devendo ainda ser excluído o pai registral J. P. M. L. e os avós registrais J. C. L. e E. P. M. L.”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004648-74.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: R. L. F.

Advogado do(a) REU: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Intimação - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Fica a parte INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_02 Data: 18/10/2022 Hora: 10:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005729-24.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. A. U.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235

REU: V. D. S. X.

Advogado do(a) REU: DILSON JOSE MARTINS - RO576-A

Intimação - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Fica a parte, por intermédio de seu advogado(a), INTIMADA a comparecer a audiência deste processo a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 06/10/2022 Hora: 09:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008940-68.2022.8.22.0002

Classe: Produção Antecipada da Prova

Assunto: Provas, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: VIVIANE DENISE SCHONS, SN SN, SN SN - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos .

Indefiro o aditamento à inicial, haja vista que o pedido não coaduna com o rito da produção antecipada de provas, devendo eventual ação ser proposta, após a conclusão do procedimento. Importante consignar que a presente produção antecipada de provas não prevenirá a competência deste juízo para ação que porventura venha a ser proposta (art. 381, §3º, CPC)

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias indicar o endereço da parte ré, para citação.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 14:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006350-55.2021.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO, AVENIDA CARLOS GOMES 964, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

Parte requerida: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, TRAVESSA BELÉM 3434, SALA 01/02 SETOR 03 - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 1.298,91, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 14:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000063-13.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A

EXECUTADO: KATIA REJANE RIGOLON

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015451-87.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ADMILSON OLIVEIRA DA SILVA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012630-08.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELMA CALIMAN DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

REU: BANCO PAN S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010232-25.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CELIO DA SILVA SIMOES

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010444-46.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

REQUERIDO: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005783-58.2020.8.22.0002

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 3.795,65 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Parte requerida: EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES, RUA RIO GRANDE DO SUL 3655, - DE 3626/3627 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON LEITE FERNANDES, RUA BARRETOS 2494, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 08:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003212-46.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 21.816,00 (vinte e um mil, oitocentos e dezesseis reais)

Parte autora: TEREZINHA FERREIRA PADILHA, LINHA C-55, LOTE 04, GLEBA 09, POSTE 39 0409 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de embargos de declaração opostos por TEREZINHA FERREIRA PADILHA, nos termos do art. 1.022, I, do CPC, contra a sentença.

Intimado o embargado a se manifestar em contrarrazões, pugnou pelo não acolhimento.

Vieram conclusos. DECIDO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a finalidade de aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para lhes corrigir eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

A parte autora alega omissão pela não concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que o juízo reconheceu a procedência da ação.

Ocorre que não há nos autos pedido de tutela provisória de urgência, razão pela qual não houve manifestação do juízo quanto a concessão ou não do tutela provisória. Assim, o prazo para implementação do benefício inicia-se após o trânsito em julgado da sentença.

Destarte, o não acolhimento dos embargos é condição que se impõe.

Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por TEREZINHA FERREIRA PADILHA e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 08:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018842-79.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de honorários do perito, sendo que, não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo, no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002191-35.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 146.163,05 (cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e três reais e cinco centavos)

Parte autora: EDITE PEREIRA DE AGUIAR NASCIMENTO, AVENIDA DOS DIAMANTES 2520, - DE 2508 AO FIM - LADO PAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RITA PEREIRA AGUIAR NEVES, RUA TUCANOS 460, - DE 448/449 A 590/591 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: ANA PEREIRA DE ARAUJO, AVENIDA URUPÁ 3827, - DE 4810/4811 AO FIM SETOR 02 - 76873-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, AV. JARU 3297, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o terceiro interessado JOÃO PEREIRA AGUIAR, na pessoa de seu patrono Dr. Eduardo Rodrigo da Silva, para esclarecer a que título pretende a intervenção nos autos (assistência simples ou litisconsorcial), se no pólo ativo ou passivo, devendo fundamentar sua inclusão nesta fase processual, no prazo de 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 09:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007642-12.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: NELSON FELIX DE PAULA e outros (2)

Advogados do(a) REU: WILLIAN DE PAULA MACIEL - RO11135, DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA - RO11032

Advogados do(a) REU: WILLIAN DE PAULA MACIEL - RO11135, DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA - RO11032

Advogados do(a) REU: WILLIAN DE PAULA MACIEL - RO11135, DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA - RO11032

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000796-18.2016.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP

REU: PAULO SALVADOR BORDIGA e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006091-94.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 2.378,88 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: E. A. F., RUA DAS TURMALINAS 1708, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. A. F., RUA DAS TURMALINAS 1708, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: L. A. B., RUA FLORIANÓPOLIS 2432, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1 - Intime-se a parte exequente para manifestar quanto a petição retro.

2 - Após, colha-se o parecer ministerial e conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 09:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004114-72.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Casamento

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: J. R. C., ÁREA RURAL, LINHA C-40, LOTE 43, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: M. M. D. A. C., AVENIDA MACHADINHO S/N, - DE 4971 AO FIM - LADO ÍMPAR, FRENTE A FAMARCIA ROTA DO SOL - 76874-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736, JK 3822, OU AV. JORGE TEIXEIRA, 3676, AP. 07, ALTO PARAÍSO/ SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante do teor do contrato de honorários onde consta assistência jurídica ao autor até a fase final da sentença de 1º grau, determino sua exclusão do PJE, sendo certo que o autor permanecerá assistido pelos patronos Dr. Marcos e Dr. Nilton, pois também constituídos pelo autor por ocasião da propositura da demanda.

2 - Intime-se o autor nas pessoas dos Dr. Marcos Pedro e Dr. Nilton Edgard para se fazer presente à audiência.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 09:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009056-79.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 81.556,04 (oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos)

Parte autora: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Parte requerida: MARTA DE REZENDE BUENO, RUA BAHIA 3853, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Atenda-se o pedido retro após a comprovação do pagamento da diligência do Oficial de Justiça. Prazo 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 09:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008536-17.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: E. D. S., RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3587, INEXISTENTE ROTA DO SOL 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: E. P. S., RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3587, INEXISTENTE ROTA DO SOL 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, L. T. P. D. S., RUA FRANCISCO GOMES 2765, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro o pedido de citação por meio eletrônico, ante a ausência de regulamentação, bem como porque ainda não foram esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida.

2- Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 09:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003364-31.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 76.495,60 (setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, AVENIDA TRANSCONTINENTAL SN, ESQUINA COM RUA 25 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Parte requerida: JOSE MARCOS BELARMINO DOS SANTOS, EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, em 05 dias, sob pena de caracterização de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o saldo devedor multa a ser fixada por este juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor (art. 774, inciso V e Parágrafo único do NCPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 09:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015762-10.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 6.660,36 (seis mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: JUDITH BUENO LACERDA, RUA REGISTRO 4244, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636, NATALIA DOURADO MARQUES, OAB nº RO9819, AVENIDA TABAPOÃ 3147-A, - DE 3123 A 3147 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-479 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

1 - Intimem-se as partes da data, horário e local da perícia.

2 - Defiro o acesso ao cartão de assinaturas da autora junto ao tabelionato em que estão depositadas.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 09:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011257-39.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 11.129,75 (onze mil, cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: BOM PRECO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA RIO BRANCO N 2083 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Redistribua-se o feito conforme requerido.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 09:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015876-46.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

Parte autora: JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ, RUA BAHIA 4057, - DE 3958/3959 AO FIM SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA GOMES SILVA, LINHA C-65 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FARIAS PINTO, LINHA C-65 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumprida a determinação retro, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 09:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003292-44.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LORUAMA RIBEIRO DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do desarquivamento dos autos.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000204-61.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: HELITON ROCHA RAYMUNDO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007170-40.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. S. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011674-26.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTUR CARLOS COSTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

Advogado do(a) REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012566-95.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

REU: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 LOTE 32 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS interposta por APARECIDA DE CARMEM BERTOLI em face do BANCO DO BRASIL S/A em que objetiva a exibição dos extratos bancários relativos às operações de créditos representadas pelas Cédula de Crédito Rural 87/00334-1, referente ao período entre 01/Janeiro e 30/Junho de 1990 e, em relação Cédula de Crédito Rural 87/00335-X, do período de 01/Janeiro a 30/Junho de 1990. Além disso, requereu a exibição de “todos os slips/XER 712 bancários, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados, eventuais aditivos de prorrogação/securitização, onde consta todo o lançamento, desde a liberação do crédito, até a última movimentação ou liquidação (as variações 1, 901, 801, etc., dos slips/relatórios XER 712) das Cédulas Rurais 87/00335 e 87/00334”

Conforme declarado na inicial, a parte autora ingressou anteriormente com pedido de produção antecipada de provas em desfavor do requerido, objetivando a apresentação dos extratos bancários relativos aos lançamentos e pagamentos efetuados nas operações de créditos, as quais tiveram como origem a cédula de crédito rural n. 87/0034-1 e a cédula de crédito rural n. 87/00335-X. O presente pedido foi registrado sob o nº 7010359-60.2021.8.22.0002 e tramitou perante a 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes.

Portanto, relativamente ao pedido cominatório de obrigação de fazer consistente na exibição dos extratos bancários relativos às operações de créditos representadas pelas Cédula de Crédito Rural 87/00334-1 e 87/00335-X, não há a necessidade de a parte autora interpor ação autônoma pois em caso de descumprimento de determinação judicial, deve manifestar-se na demanda interposta anteriormente, juntando prova efetiva do descumprimento parcial da determinação de exibir documentos exarada nos autos 7010359-60.2021.8.22.0002, pois no processo em questão já há determinação para exibição de todos os extratos bancários relativos às operações de créditos representadas pelas Cédula de Crédito Rural 87/00334-1 e 87/00335-X.

Face o exposto, a teor do artigo 321 do CPC, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto informar se pretende desistir dos pedidos cominatórios mencionados e prosseguir apenas em relação ao pedido de exibição de “todos os slips/XER 712 bancários, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados, eventuais aditivos de prorrogação/securitização, onde consta todo o lançamento, desde a liberação do crédito, até a última movimentação ou liquidação (as variações 1, 901, 801, etc., dos slips/relatórios XER 712) das Cédulas Rurais 87/00335 e 87/00334”, se for o caso, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009089-64.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$ 2.400,00

Última distribuição: 17/06/2022

Autor: K. D. L. S., CPF nº 03565168226, RUA MARABÁ 3350, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. L. C., CPF nº 01330262212, ÁREA RURAL, LINHA C 50, S/N-ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636, NATALIA DOURADO MARQUES, OAB nº RO9819

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de regularizar o polo ativo da ação, incluindo o(s) filho(s) menor(es), porquanto este(s) é que detêm legitimidade para pleitear alimentos.

Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente, ainda, regularizar a procuração de outorga de poderes.

Deve a parte autora ainda apresentar comprovante de residência em nome próprio.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012782-56.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: JOICE ALVES DE MELLO, LINHA C-02 SÍTIO NOLVA AURORA, ASSENTAMENTO ELCIO MACHADO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada meses antes da propositura da ação, isto é, em 01 de setembro de 2021 (ID 80595318).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco, ou pela falta de conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses dos jurisdicionados;

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento nº 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

Nesse norte, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, DETERMINO à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atualizada, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Ariqueemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:16 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012871-79.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 07 de OUTUBRO de 2022, às 11 horas (11:00), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012838-89.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DORACY DOS SANTOS LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

1.1. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a autora juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou que comprove o vínculo com o titular da fatura informada no ID 80619378.

1.2. Não havendo o cumprimento da determinação acima, voltem os autos conclusos para extinção.

1.3. Em caso de emenda, determino:

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 07 de OUTUBRO de 2022, às 10h30min (10:30), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012814-61.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: C. J. D. S., C. C. M. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

Despacho

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, ambos os requerentes declararam que são empresário e autônomo, respectivamente, e não possuem condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Ademais, não juntaram aos autos qualquer documento que comprove a propriedade do bem, bem como comprovantes de residência em nome próprio.

Compulsando os autos, ainda, verifico que quem possui legitimidade para requerer os alimentos é o filho menos, o qual não está incluído no polo ativo da demanda.

Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica a parte autora intimada a retificar o polo ativo da demanda, a fim de incluir o filho menor, bem como regularizar a devida procuração.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar comprovantes de residência em nome próprio, bem como documento que ateste a propriedade do bem discutido nos autos.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009105-86.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ZALI INELDE ZAPPANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

REQUERIDO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

Sentença

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que ZALI INELDE ZAPPANI move em face de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA., partes qualificadas no feito.

Conforme decisão ID 79813955, foi determinada a expedição de alvará em favor do autor, e, caso não houvesse manifestação, deveriam os autos retornar concluso para extinção.

Foi expedido Alvará Judicial em favor do exequente (ID 80210663), não havendo manifestação da parte.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009440-71.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

PROCURADOR: MARCOS SOUZA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019397-96.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: RODRIGO MAZO MANFREDI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006818-24.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 8.837,22

Última distribuição: 04/06/2018

Autor: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ nº 02027440000168, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A

Réu:

Advogado do(a) RÉU: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por MARIA CRISTINA THOMAS - EPP em face de RODRIGO DE SOUZA AZEVEDO, ambos qualificados nos autos.

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação (ID 80595467) e almejam a sua homologação, consignando, em síntese: "1. O executado RODRIGO DE SOUZA AZEVEDO reconheceu dever a exequente MARIA CRISTINA THOMAS – EPP a importância de R\$ 5.473,77 (cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos) 2. O valor da dívida fora bloqueado via Sisbajud em 05/11/2021, conforme id. 64550813. 3. Nesta data, com a finalidade de por fim a demanda, o executado autoriza o levantamento do valor bloqueado e seus acréscimos e requer a expedição de alvará judicial em nome da exequente e sua patrona. 4. Fica acordado ainda que o executado pagará a advogada da exequente a quantia de R\$ 700,00 (Setecentos reais) a título de honorários de sucumbência. O valor será depositado diretamente à advogada, conforme os seguintes dados bancários: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, CPF 736.468.562-53, agencia 1350 conta corrente n. 07263-1 - Banco Itaú (341), que será paga na data de 19/08/2022. Chave pix CPF: 736.468.562-53. 5. Em caso de não pagamento no que se refere aos valores sucumbenciais incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o total deste, além de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da obrigação. 6. A exequente aceitou a proposta de acordo e deu quitação quanto a inicial para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste. 7. As partes renunciam ao prazo recursal".

É o relatório do necessário. DECIDO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da ata de audiência de conciliação (ID 80595467), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente, dos valores bloqueados nos autos (ID 64540813).

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009147-38.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 555.810,94

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGORIFICO DALLAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

Vistos.

DO SISBAJUD E RENAJUD

1. Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias, considerando que as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas, conforme documento em anexo. Embora verificou-se a existência de veículo registrado em nome do executado, considerando o ano de fabricação (antigo) e, ainda, já com restrição de outro processo judicial, não fora lançado a restrição nesses autos por não surtir efeito prático.

DO CNIB

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc.) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV, e art. 798 do Código de Processo Civil (poder geral de cautela do juiz).

Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Sobre o tema recentemente o STJ voltou a reafirmar seu posicionamento ao julgar o REsp 1817868/PE, Publicado no DJe em 08/08/2019, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE PENHORA GENÉRICO. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Esta Corte de Justiça vem entendendo que, quanto à indisponibilidade universal de bens, ou seja, a constrição de todos os bens do devedor, "deve tal medida ser deferida com cuidadosa cautela, após o exequente ter demonstrado que foram frustradas as diligências possíveis a fim de encontrar outros bens do executado. Nesse passo, a Corte local afirmou que a exequente não demonstrou, como lhe competia, a adoção das diligências para localização de bens do devedor" (AgRg no REsp 1.376.757/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/2/2019). 2. A revisão das premissas do aresto impugnado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 1817868/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019) Original sem grifos.

No caso em tela, observa-se que sequer houve o esgotamento das diligências junto aos sistemas conveniados a fim localizar bens em nome do devedor.

Destarte, não havendo notícias de bens à penhora, e como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Consigno que, encontrados bens passíveis de penhora, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (art. 40, § 3º da Lei 6.830/80).

Com o transcurso do prazo da prescrição intercorrente (cinco anos), vista a parte exequente para manifestação e conclusos, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6830/80.

Intime-se apenas a parte exequente.

Expeça-se o necessário após proceda-se o arquivamento/suspensão do feito.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

7002887-42.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 84432111000400

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, OAB nº SC7688

EXECUTADO: AMAZONIA COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 19369225000229

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Embora constatou-se veículos cadastrados no nome da parte executada, todos constam registro de restrições judiciais de outros processos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010840-23.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Vistos.

1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 10.520,71, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Intime-se a parte executada pessoalmente, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPD.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.

4. Intime-se.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010322-33.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Providencie a CPE contato telefônico com a perita (69 98417-1020), a fim de que a profissional informe, no prazo de 05 (cinco) dias, dados bancários para pagamento dos honorários periciais.

Com a informação, expeça-se alvará/ofício de transferência, dos valores depositados nos autos.

Não sendo possível contato com a perita, providencie a transferência para a conta centralizadora.

No mais, cumpra-se integralmente os termos da sentença (ID 76644851).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019397-96.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: RODRIGO MAZO MANFREDI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0011879-24.2014.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Maria Aparecida Bueno de Oliveira e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: V. D. D. A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Alerto que eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das taxas devidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003544-86.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EDILSON BATISTA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora. sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018013-98.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: EDILSON ALVES MORENO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001863-76.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

REQUERIDO: BRENDA ALMEIDA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005183-66.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009260-21.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIELE LOPES DA SILVA GONCALVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: GEIZY MARA SILVA DE LAIA - RO12086, MARINETE ALVES FERREIRA - RO11954

Advogados do(a) AUTOR: GEIZY MARA SILVA DE LAIA - RO12086, MARINETE ALVES FERREIRA - RO11954

REPRESENTADO: FRANCISCO VILMAR DE OLIVEIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)

CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)

CODIGO 1001.3: Custa inicial (2%)

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

CODIGO 1004.2: Custa final (1%) - Satisfação da execução

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001512-35.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

REU: MB NEGOCIOS DIGITAIS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: WARLEY PONTELLO BARBOSA - MG58273

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003236-74.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008960-59.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003590-07.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: UETER VIEIRA MACIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da nova expedição de alvará, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006914-73.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCY RAIMUNDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016233-31.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GOMES GEDEON CONSULTORIA E ADVOCACIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXCUTADO: NERI ANTONIO SANTORO

Advogado do(a) EXCUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003914-89.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY DAVID

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016448-07.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

REQUERIDO: MARCELO VALADARES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011062-30.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: IRINEU MACHADO DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017276-95.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: ERMIRIO DE QUADRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000048-49.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A

EXECUTADO: EZEQUIAS LUIZ MIRANDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora. .PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010331-92.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIAN - RO1453

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010379-17.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora pela derradeira vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao despacho ID 749258266, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014708-82.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: I. C. D. P. P. T. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: U. M. M. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pretendida pela requerida (ID 80409709), por 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008920-82.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

EXECUTADO: A. P. DINIZ - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000414-20.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TIAGO FUZARI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão da demanda.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005871-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar, Deficiente

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: MATEUS HENRIQUE SOBRAL DE OLIVEIRA, RUA PARATI 3780, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BELLA BISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Assiste razão o pleito ministerial, verifica-se que o menor reside na Comarca de Vilhena/RO.

A hipótese dos autos é de competência absoluta segundo o disposto no art. 147, inciso I do ECA, que reza ser competente o foro do domicílio dos pais ou responsável para solução de questões relativas ao menor. Estando o menor sob a guarda doas requerentes, e estes residindo em outra Comarca, o processo deve ser remetido para processamento na Comarca de domicílio do menor, sob pena de prejuízo à defesa da infante, consoante entendimento jurisprudencial que destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. TRÂMITE NA COMARCA ONDE É EXERCIDA A GUARDA FÁTICA. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o princípio do juízo imediato previsto no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se sobrepõe às regras gerais previstas no Código de Processo Civil, privilegiando a celeridade e eficácia em relação à criança. Na mesma senda, os termos da súmula 383 do STJ, segundo a qual “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” também devem ser considerados para o deslinde da questão, razão pela qual o feito deve ser processado e julgado na comarca onde é exercida a guarda fática da criança. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70056568900, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/12/2013).

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão declinar a competência ao juízo competente, ou seja, Vilhena/RO.

Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 147, inciso I do ECA, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e, via de consequência, determino a remessa dos autos para a Comarca de Vilhena/RO, o competente para sua apreciação em razão da regra legal de competência absoluta.

Ariquemes/RO, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012259-44.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RUBIMEIRE BATISTA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 07 de OUTUBRO de 2022, às 10h15min (10:15), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimerê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000337-74.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

REU: ABIGAIL BORGES PINHEIRO, ANTONIO PRUDENTE DOS SANTOS

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o exequente peticionou aos autos noticiando o óbito da executada Abigail Borges Pinheiro, juntando-se a respectiva Certidão de Óbito (ID 80575262).

Infere-se, ainda, que o exequente pugnou pela citação do espólio do executado, informando seus herdeiros.

DECIDO

É cediço que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou sucessores, nos termos do artigo 110, do CPC.

Assim, considerando o óbito do executado, deverá ser promovida a citação do espólio ou dos herdeiros, nos termos do artigo 313, §2º, inciso I, do CPC.

Desta feita, considerando que o endereço dos herdeiros pertence à Comarca de Cacoal/RO, intime-se o exequente para providenciar a distribuição e recolhimento das custas alusivas à diligência na Comarca pretendida, comprovando-se no presente feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFCIO

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010865-02.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TERESA ALVES CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial do loas ao portador de deficiência c/c tutela antecipada, interposta por TERESA ALVES CORREIA em face do INSS, ambos qualificados nos autos.

Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos comprovante de residência em nome próprio

Devidamente intimada, a parte autora, por duas vezes, não cumpriu a determinação judicial.

DECIDO

O artigo 321 do CPC dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.

Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0020147-67.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCELO CABOCCO FLORES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por MARCELO CABOCCO FLORES em desfavor de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES - DER.

Conforme decisão de ID 76643322, o cálculo apresentado pela contadoria no ID 5449933 foi homologado para o fim de fixar o montante da execução da sentença em R\$ 62.979,17 (sessenta e dois mil novecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos) a título de valor principal e R\$ 6.297,92 (seis mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando portanto em R\$ 69.277,09 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e nove centavos).

Como o pagamento de débitos pela Fazenda Pública é realizado na forma do art. 535, § 3º, I do Código de Processo Civil, deve ser expedido precatório em favor da parte exequente e RPV em favor do advogado, para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Face o exposto, determino:

a) A expedição de Requisição de Pequeno Valor em favor do advogado da parte exequente, para recebimento do importe de R\$ 6.297,92 (seis mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).

b) A expedição de Precatório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 62.979,17 (sessenta e dois mil novecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos).

Sendo insuficientes as informações para a expedição das ordens de pagamento, desde já fica determinada a intimação das partes para complementá-las em 10 (dez) dias.

Advirta-se a parte executada que o pagamento, por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Após a comprovação de recebimento e habilitação do precatório, intime-se a parte exequente para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios>.

Cumpridas as determinações, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo.

Sendo informado o pagamento, intime-se a parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto à extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Cumprida integralmente a presente, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012167-08.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES, PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, DENILSON LEITE FERNANDES

ADVOGADOS DOS REU: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO4305A, ANA PAULA HEMANN MARIANO, OAB nº RO6433, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Cumpra-se o item 7.2 e seguinte do despacho ID 22023215.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004296-24.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ORVIDIO FERNANDES BERNARDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525A, PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A

EXECUTADOS: ADALTO AMARIO BEZERRA, JUNIOR CEZAR ROSSI, 2N MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

DESPACHO

No ID 80312456, a parte autora peticionou informando o falecimento do exequente.

DECIDO

O artigo 110, do Código de Processo Civil, disciplina que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 313, §§1º e 2º do CPC.

Nesse toar, o artigo 313, do CPC, consigna que o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes, devendo o magistrado seguir o disposto no art. 689 do mesmo código.

Desta feita, com fundamento nos dispositivos acima mencionados, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dia, em razão da morte do autor e, desde já, fica intimada a parte autora para, no prazo da suspensão, promover a citação/intimação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (art. 313, §2º, I), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007599-46.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CEZAR DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes de manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença apresentado (ID 79809150), cumpra-se integralmente as determinações constantes na sentença (ID 52581035).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0016974-69.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: CENTRAL MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

PROCURADOR: FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão da demanda.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e arquite-se.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009153-16.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACILDA DE JESUS FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Verifico que até o presente momento não houve resposta do perito designado acerca da complementação do laudo pericial.

Considerando que o perito médico Éder Aparecido Bueno CRM 2110/RO realizou a perícia inicial, determino que se proceda última tentativa de intimação para apresentação do laudo complementar.

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o envio do laudo complementar, sob pena de revogação do encargo imposto.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para nomear perito em substituição.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000443-75.2016.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALDECIR ANTONIO BARTOLOTTO e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312A

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312A

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312A

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312A

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312A

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312A

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

INVENTARIADO: Espólio de Antônio Paulo Bortolotto

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho :1. Considerando a inclusão dos sucessores de Valdemiro Bortolotto, em razão do seu falecimento no decorrer desta ação, intemem-se para se manifestar sobre o plano de partilha apresentado no ID: 75224363, no prazo de 05 dias. SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 5 de julho de 2022. Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002609-70.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO ROSA JORGE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REU: DENISE BARBOSA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais (ID 73004940).

Devidamente intimada, através de seu advogado, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (0804333-07.2022.8.22.0000), o qual não foi conhecido, em razão de sua intempestividade, conforme consulta realizada nesta data.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e determino o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I.

Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008941-53.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIR SALTARELLO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito com reparação por danos morais, ajuizada por JAIR SALTARELLO DE CARVALHO em face de ENERGISA, partes qualificadas no feito.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial neste Juízo, foi determinado que o autor procedesse com o recolhimento das custas iniciais (ID 78259139).

Não tendo concordado o requerente, peticionou pugnando pela reconsideração (ID 79291853), a qual foi indeferida (ID 79359298).

Após, a parte autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 79907218).

Em seguida, requereu o autor o arquivamento dos autos sem resolução do mérito (ID 80550054).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Providencie a CPE a cobrança das custas iniciais e adiadas, nos termos do art. 1º, §1º e art. 8º, III, ambos do Regimento de Custas do TJRO. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 da Lei 3.896/16.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Após mais nada pendente, archive-se.

P. R. I.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008354-65.2021.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: RAIMUNDO ALBERTO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
REQUERIDO: MARIA DA SOLIDADE LOPES COSTA
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 26/09/2022 Hora: 08:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008354-65.2021.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: RAIMUNDO ALBERTO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REQUERIDO: MARIA DA SOLIDADE LOPES COSTA

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 26/09/2022 Hora: 08:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018661-78.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 26/09/2022 Hora: 09:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010613-96.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: FABIO MIRANDA PINTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014526-62.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: MARCEL ANTONIO INOCENCIO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como impulsionar o feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006341-64.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: CHARLES PEREIRA SOARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009912-09.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: GABRIELA DE KASSIA FOGACA ROSARIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005337-55.2020.8.22.0002

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: CLEMILDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075, ALLISON

ALMEIDA TABALIPA - RO6631

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016501-80.2021.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARIA GOMES AVELINO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REQUERIDO: JOSIAS DELFINO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016371-90.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: BRUNO SOEIRO SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006335-28.2017.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REU: JOAO NORBERTO RAMOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011499-03.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o ADVOGADO da parte autora INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001529-08.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NALVA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019305-21.2021.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAFAEL DOMINGOS VAZ e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOÃO ANTÔNIO FERREIRA VAZ

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018616-74.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: REGIANE CRISTINA SANTOS DELMONDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

REU: REGINALDO OELTON MARCELLO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR recebido por pessoa diversa. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005736-16.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. D. S. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

EXECUTADO: EDINALDO LOPES LEAL

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002924-69.2020.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. L. G. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REU: LUCAS SANTOS DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : Trata-se de ação de alimentos interposta em face de LUCAS SANTOS DA SILVA. Conforme decisão de ID 35184859 o pedido de tutela antecipada foi deferido, sendo fixado alimentos provisórios no importe de "20% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares". A análise dos autos demonstra que o requerido não foi localizado para ser citado e, diante das tentativas frustradas, a parte autora requereu a citação por WhatsApp. Relativamente ao pedido de citação, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp, contudo, prescinde a comprovação de elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual. Nesse sentido, verifico que a parte autora sequer indicou o número do telefone do requerido. Logo, não há como deferir o pedido apresentado. Face o exposto, indefiro o pedido apresentado no ID 67474103. Como o comprovante de endereço apresentado no ID 35178351 revela domicílio diverso ao indicado na procuração de ID 35177150 e está em nome de terceira pessoa estranha à lide, com fundamento no art. 319, II do CPC, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência em nome próprio. Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela concedida, na forma do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo ofertado, faça-se a conclusão dos autos. CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes, sexta-feira, 15 de julho de 2022. Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007419-25.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO ALBUQUERQUE FERNANDES e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018368-11.2021.8.22.0002

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: EUSILENE MEDEIROS ALVES

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005796-86.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GECIANE BATISTA DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007401-04.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RIGON & RIGON LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

EXCUTADO: FRANCISCO GRACIA LOPES DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016851-68.2021.8.22.0002

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CARLOS JUNIOR KLIPEL

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

REQUERIDO: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012629-57.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA BEZERRA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008941-53.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR SALTORELLO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012945-70.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000836-24.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDSON CALSING

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

REU: SIMONE OLCOSKI DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001334-23.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIANA DA FONSECA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO3942

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004011-65.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANEDINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002373-21.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DE SIQUEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-80661885.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004518-21.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVA TEREZINHA RAISKI DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013297-28.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR AIRES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004489-68.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009895-02.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. A. R. B.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005401-94.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KAELE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTON FERREIRA BARRETO - AM5568

REU: MARLENE EDUARDO PEREIRA 92546641204

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011525-93.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: ELIVELTON ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80662909 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004002-30.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: MARTA DA SILVA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003545-32.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS CESAR DE SOUZA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA - RO7083, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007351-41.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JONATHAN MACHADO PAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004004-34.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RF - RHAMON REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA - RO10934

REQUERIDO: ARLEIDE PINHEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias - Execução Fiscal PJe

Processo: 7006134-31.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: GALDINA E FRANSEN LTDA - ME e outros (2)

CDA's : 8915/2020

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GALDINA E FRANSEN LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.055,52 - Atualizado até 05/10/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO ID. 74665937 : "Restando a diligência negativa, proceda-se a citação por edital, no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito."

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003308-61.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

EXECUTADO: SALMO SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES TORRES CPF: 945.830.302-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7008185-78.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ANTONIO SILVA CPF: 080.122.102-15

Requerido: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES TORRES CPF: 945.830.302-82

DECISÃO ID 79318469: "[...] 1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça. [...]

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 17 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006399-67.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: LEDA DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008374-27.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: VALMAR FERREIRA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0058642-30.2007.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RENATO ALEXANDRE FREIRE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE PEREIRA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA MARIA ZAMARCHI MIOTO - RO3901, ERLETE SIQUEIRA - RO3778, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835

Advogados do(a) REQUERIDO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000816-09.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VAGNER JULIO PARDINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

EXECUTADO: EDNALDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE GEVIZIER NUNES RODRIGUES - MT17451/B

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_02 Data: 26/09/2022 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018064-12.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADHEMAR DE PAULA SILVEIRA NETO e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

EXECUTADO: GISELE FERREIRA MACHADO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0016078-89.2014.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Reinaldo Ribeiro

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELMA SANTANA AMORIM - RO1631, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249

EXECUTADO: Vilmar Jose Ramos

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003501-13.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON PORTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004150-41.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: WAGNER DE CARVALHO LOPES

Advogado do(a) REU: FABRICIO CARVALHO DE SANTANA - MT7066/O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002255-45.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: MARCELO ALVES CARDOSO

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010989-87.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRAMAZONIA BRASIL AMAZONIA AGRO IND COM IMP E EXP LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

REU: JOAO MARIA SOARES e outros

Advogados do(a) REU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Advogados do(a) REU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005396-72.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ELIETE DE SOUZA MATOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007676-16.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MCC - MONTE CRISTO CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: LIDIA ALVES DE CAMPOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 26/09/2022 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005861-81.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: MARIA JOSE DA CRUZ 77289382234

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: OSLAINE DE OLIVEIRA DIAS, CPF: 005.025.412-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.773,59 (um mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 26/04/2021.

Processo:7004780-34.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: AMERICANA ARIQUEMES LTDA CPF: 10.624.802/0001-26

Executado: OSLAINE DE OLIVEIRA DIAS CPF: 005.025.412-02

Despacho ID 80308686: "[...] cite-se a parte executada, por edital, no prazo legal. [...]".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004780-34.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: OSLAINE DE OLIVEIRA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013858-86.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: PAULO NOGUEIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, CPF: 138.412.111-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 58.340,49 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 10/09/2019.

Processo:7013003-44.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91

Executado: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR CPF: 138.412.111-00

Despacho ID 80255388: “[...] Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital [...]”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011731-78.2020.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: NATANAEL EMERSON PEREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NATANAEL EMERSON PEREIRA DE LIMA, CPF: 674.295.052-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5,021,54 (cinco mil, vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 19/09/2020.

Processo:7011731-78.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP CPF: 34.770.156/0001-73

Requerido: NATANAEL EMERSON PEREIRA DE LIMA CPF: 674.295.052-87

DECISÃO ID 80308768: “[...] Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. [...]”.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008945-27.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS - RO1085

REU: HEBER CALANDRELLI SUOTNISKI e outros (2)

Advogado do(a) REU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) REU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010793-88.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: NORANEIS BARBOSA SALAZAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias)..

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003257-21.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209551

EXECUTADO: LUSIA INOCENCIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7016395-55.2020.8.22.0002

AUTORES: HUGO BRAZ DA SILVA, CPF nº 99138301253, AVENIDA TABAPOÃ 2635, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

LUCIENE VERONICA FRANCO SILVA, CPF nº 02620858607, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

LUCIO BRAZ FRANCO SILVA, CPF nº 01443983381, AVENIDA TABAPOÃ 3188, - DE 3158 A 3398 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

VINICIUS BRAZ FRANCO SILVA, CPF nº 02177731330, AVENIDA TABAPOÃ 2635, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

REU: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AILTON BRAGA DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA. Pretende, em síntese, a instalação de energia elétrica em seu imóvel rural situado no Lote 16 da Gleba 19 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, em Ariquemes/RO, sustentando que, "o autor solicitou a ligação dos serviços de energia CERON, a qual nunca procedeu a ligação da energia. Com a ausência de fornecimento de energia, foi necessário que o Autor procedesse a construção das benfeitorias com base em energia gerada por motor, e até hoje, a energia consumida no local é gerada dessa forma, portanto, de péssima qualidade e duração. No ano de 2019 o Autor procurou a Energisa, conforme protocolo 9982211 de 03/09/2019, sendo informado que foram perdidos os processos de vistoria e protocolos referente a antiga CERON e que por isso, seria aquele atendimento considerado como primeiro protocolo. Ocorre que ainda assim a energia não foi ligada. O Autor procedeu a outros 02 (dois) protocolos, sendo eles, o 12194527 de 26.10.2020 e 12496855 de 25.11.2020. Todos eles infrutíferos. Não havendo o Autor encontrado solução na via administrativa, não resta alternativa a não ser propor a presente ação". Assim, pleiteou tutela provisória de urgência a fim de que a requerida providencie a instalação e fornecimento de rede elétrica em seu imóvel e, em definitivo, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e o obrigatório fornecimento de energia. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Liminar indeferida (ID 52887592).

Após, a parte autora pugnou pela substituição processual de Ailton Braga da Silva para Hugo Braz da Silva, Luciene Verônica Franco Silva, Lúcio Braz Franco Silva e Vinícius Braz Franco Silva.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 78697564), ocasião em que alegou agir em exercício regular de um direito, uma vez que o atendimento a fornecimento de energia na propriedade rural mencionada dos autores se enquadra nos critérios do Programa Luz para Todos, conforme Decreto nº 4.873/2003. Na ocasião, informou que a localidade onde residem os requerentes está prevista para a 7ª Tranche, com previsão de início de execução para janeiro de 2022 a dezembro de 2023. Impugnou, portanto, os pedidos referentes à obrigação de fazer, bem como os pedidos indenizatórios dos autores. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 78963548).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de demanda em que se pretende a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do autor, bem como indenização por danos morais em razão da demora no atendimento do referido pedido.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro

lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Pois bem.

Após detida análise, verifica-se que é o caso de parcial procedência. Explica-se.

Pelo que consta dos autos, a pretensão do autor está embasada no Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz Para Todos, garantidores do direito à expansão da rede elétrica e instalação do serviço na área rural. Por meio de tal programa, a demandada possui prazo até o ano de 2022 para finalizar a universalização da área rural, conforme previsto no Decreto n. 7.520/2011, considerando a data da propositura da ação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, até o ano 2022, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público. (Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018)

Nesse contexto, não há que se falar na existência de ilicitude na atuação da ré em razão da demora na ligação de energia na propriedade rural da parte autora, a qual deve trabalhar com os prazos da universalização na área rural e as regras do Decreto n. 7.520/2011, com as mudanças implementadas pelo Decreto n. 9.357/2018.

Destaca-se, é o Ministério de Minas e Energia que define as metas e os prazos de implementação em cada Estado ou em área de concessão ou permissão, considerando critérios qualitativos (art. 1º, § 2º) e os quantitativos, em razão das subvenções econômicas necessárias ao atendimento da demanda (art. 2º e 3º), e isso impede que o pedido administrativo seja atendido antecipadamente, fora do escalonamento previsto pela concessionária, sob pena de se colocar em xeque a exequibilidade e a finalidade do programa.

Nada obstante a isso, não é razoável que a autora aguarde pela conclusão de um serviço essencial além do prazo que lhe haviam informado já que a execução, a qual deveria ser concluída no 2º semestre do ano de 2020, foi postergada para maio de 2022, ou seja, extrapolando-se por mais de um ano e meio, sendo que até a presente data não houve o fornecimento.

Assim, sem menosprezar as razões que impediram a conclusão no tempo inicialmente definido como meta para tanto, fato é que se trata de serviço essencial e não pode o consumidor ser lesado de tal forma que seu bem estar, sua qualidade de vida sejam colocados em risco, em virtude da inexecução de serviço, o qual a parte ré tem experiência, matéria prima e humana suficientes para realização.

Ademais, graças às políticas públicas preventivas e de contenção do vírus da Covid-19, culminando na vacinação em massa da população, o período crítico da pandemia se amenizou, com a retomada de uma série de atividades inicialmente suspensas, visando a normalidade das vida hodierna, tomando-se as cautelas necessárias para o controle da doença, motivo pelo qual o serviço não pode deixar de ser fornecido sob esta justificativa.

Portanto, entendo que esta parcela do pedido autoral merece sua procedência.

Quanto ao dano moral, melhor sorte não assiste à parte.

Isso porque a angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Trata-se de implementação de política pública, a qual dependente de vários fatores, e aguarda a execução oportuna.

Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da atuação da ré. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por HUGO BRAZ DA SILVA, LUCIENE VERÔNICA FRANCO SILVA, LUCIO BRAZ FRANCO SILVA, VINICIUS BRAZ FRANCO SILVA em desfavor de ENERGISA o que faço para:

a) Rejeitar o pedido de indenização por danos morais;

b) CONDENAR a ré na obrigação de fazer, determinando que a mesma efetue a instalação da rede e fornecimento do serviço de energia elétrica na residência da autora, enquadrada no critério do Programa Luz para Todos.

Por fim, compreendo que o pedido de tutela de urgência deve ser acolhido. Observo, nesse ponto, que a medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, extraído do conjunto probatório colacionado, o qual aponta que a requerente não possui energia elétrica no seu imóvel rural situado na Lote 16 da Gleba 19 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, em Ariquemes/RO. Também é relevante notar que o fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço essencial ao atendimento das necessidades básicas das pessoas, não podendo ser dificultado ou obstado por razões alheias aos beneficiários, ao passo que o perigo de dano, por outro lado, decorre igualmente da essencialidade do serviço prestado pela requerida, conforme já exposto, sendo o desabastecimento causa de inúmeros transtornos capazes de colocar em risco a garantia de uma vida digna.

Desta feita, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de que a ré cumpra com a obrigação de fazer determinada nesta sentença no prazo máximo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da autora.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei finais, pela parte ré.

Complementação das custas iniciais pela parte autora, caso não tenham sido pagas.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$1.500,00, com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC, com juros de mora devidos desde o trânsito em julgado desta sentença (art. 85, §16, CPC).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), devidas desde a publicação desta sentença.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7002445-08.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

Última distribuição: 23/02/2022

AUTOR: PAULA ADRIANA LIMA DOS SANTOS, RUA ESPIRITO SANTO 3428, - DE 3636/3637 A 3763/3764 SETOR 05 - 76870-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: POLEANA LIMA DOS SANTOS, RUA ENETTE DUBARD 1842 TATUQUARA - 81470-075 - CURITIBA - PARANÁ, MARIA DAS GRACAS LIMA DOS SANTOS, PATRICIA REGINA LIMA SANTOS, RUA ÁGUIA BRANCA 2109 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O impulsionando do feito já foi determinado por este juízo nas decisões de ID 73145901 e 78539214. Cumpram-se aquelas determinações, mais precisamente o encaminhamento das informações a serem encaminhadas aos autos do Agravo de Instrumento nº. 0803639-38.2022.8.22.0002.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000442-85.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 111.772,28

Última distribuição:16/01/2019

Autor: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Réu: CLEITON JOSE CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 85157899220, LINHA C 25 S/N, LOTE 25, GB 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, NILDA BONFIM DA ROCHA, CPF nº 69067627291, MARECHAL CANDIDO RONDON 2054 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, o exequente apresentou cálculos atualizados e pagamento das diligências. Porém, não especificou qual diligencia requer.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009114-48.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 17.642,41

Última distribuição:23/07/2020

Autor: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 07503622000181, RODOVIA BR-364 2423, - DE 2245 A 2475 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL JAMARI - 76877-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

Réu: ZAQUEU SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00401898210, LINHA C-110, TRAVESSÃO B-10, MARCAÇÃO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

DECISÃO

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torna indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao exequente, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário. Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Número do processo: 0009906-97.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARCELO AMORIM DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Polo Passivo: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, PAULO PEREIRA JUNIOR ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Processo n.: 0009906-97.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 12.360,00

Última distribuição:30/07/2015

Autor: MARCELO AMORIM DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, ROD. BR 364, KM 750 s/n SENTIDO ITAMARATI - 78415-000 - NOVA MARILÂNDIA - MATO GROSSO, PAULO PEREIRA JUNIOR ME, ROD. BR 364 KM 750 ZONA RURAL - 78415-000 - NOVA MARILÂNDIA - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$19,10 para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008573-78.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 936,57

Última distribuição: 05/07/2021

AUTOR: ALEXSANDRO ALEXANDRE MACEDO 99011450230, CNPJ nº 15264466000171, RUA MARABÁ 2858, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

RÉU: MARTA BENTO DE MEDEIROS, CPF nº 4690922253, NATAL 2918, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BENTO PEREIRA, CPF nº 99668432215, , - DE 2769/2770 AO FIM - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-ooeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015018-15.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 125.497,48

Última distribuição: 01/10/2021

Autor: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Réu: ROSENI SOARES DA SILVA, CPF nº 26791257890, ROSELI ALVES PEREIRA, CPF nº 75423626234

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

As diligências realizada de INFOJUD foram infrutíferas, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.

.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009881-52.2021.8.22.0002

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Valor da Causa: R\$ 1.501.117,12

Última distribuição: 27/07/2021

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: OH SUPERMERCADO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 28366867000184, RUA MINAS GERAIS 1608 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, NAMAG PARTICIPACOES S.A, CNPJ nº 10473994000117, AVENIDA JARÚ 3089, SALA 02, ANDAR 01 SETOR 05 - 76870-545 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 42233291204, ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, CPF nº 28812000282, ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA GEINDRYA DIAS PINHEIRO SANTOS, CPF nº 93733321200, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, Apto. 506, CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE, TORRE PLANTS OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS, CPF nº 93733313291, NATAL 2230, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

Decisão

Vistos.

1. No juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Diante da notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como a antecipação da tutela concedida, aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003892-31.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 193.728,48

Última distribuição: 21/03/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA, CPF nº 64876209200, RUA ROSALINO FERASSO N 820 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO LUIZ BARROSO, CPF nº 56595670615, RUA CARLOS CHAGAS N 2354, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DO BOM PRODUTOS E ALIMENTOS, CNPJ nº 11919208000125, RUA ROSALINO FERASSO n 820 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado, nos termos do despacho inicial.

2. Após diligências realizadas e todas sendo infrutíferas, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.

2.1. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.

2.2. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
 Processo n.: 0015504-66.2014.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 06/02/2020

AUTOR: JOAO DOMINGOS VENTURIM, IZALDINA PAGIO DE ANGELO S/N, EDF LOPES APT 101 ESPLANADA - 29360-000 - CASTELO - ESPÍRITO SANTO, EDWALDA AMERICO DUBOC FAJARDO VENTURIM, RIO BRANCO 1401, APTO 601 PRAIA DO CANTO - 29055-643 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, JULIO CESAR VENTURIM, RIO BRANCO 1401, APTO 601 PRAIA DO CANTO - 29055-643 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, DIEGO AUGUSTO VENTURIM, COTOVIAS 100, APT 1101 TORRE01 MD DE LARANJEIRAS - 29166-700 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, SIRLENE APARECIDA GAMA VASCONCELOS, ESTUDANTE JOSE JULIO DE SOUZA 1580, APTO PRAIA DE ITAPARICA - 29102-010 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, ANTONIO CARLOS VENTORIM, ESTUDANTE JOSE JULIO DE SOUZA 1580, APTO1102 PRAIA DE ITAPARICA - 29102-010 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, MARILZA VENTURIM NOGAROL, GETULIO VARGAS 36, 406 CENTRO - 29200-180 - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO, DALVA RITA SOUZA SA, CLEMENTINA 120 CAMPO GRANDE - 23040-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JAYME MARTINS CARDOSO, SETE DE SETEMBRO 478 CENTRO - 29015-000 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, MARIA SPADETTO CARDOSO, JOAO JANTORNO 85 FRADINHOS - 29042-270 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, MARIA ANGELICA SOUZA DA SILVA, SAO VENANCIO 131, CASA 101 RIC DE ALBUQUERQUE - 21640-330 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, VENIZE AMAZONAS DA SILVA SOUZA, CORONEL BERNARDINO DE MELO 4705 LUZ - 26262-070 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO, ELIZABETE DE JESUS PEREIRA DE SOUZA, BARAO DE UBA 88, CASA 10 PRACA DA BANDEIRA - 20260-050 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, TEMOTEO PAULO SOUZA, CAMPOS DA PAZ 112, CASA 03 RIO COMPRIDO - 20250-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, GERALDINO JOAO DE SOUZA, BARAO DE UBA 88, CASA 10 TIJUCA - 20260-050 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SAMUEL LEVI SOUZA, CAMPOS DA PAZ 112, CASA3 RIO COMPRIDO - 20250-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, DALVA TEREZINHA VENTURIM, OTTO RAMOS 291, APT 303 MARUIPE - 29043-031 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CELSO GUTEMBERG SOUZA, PARAIBA 31, APARTAMENTO 1013 PRACA DA BANDEIRA - 20271-290 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JEANETE ANTONIA GUIMARAES VENTORIM, MARAPENDI 102, CASA MARECHAL HERMES - 21557-130 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, DINAMAR JOSE DE SOUZA, 24 DE MAIO 99, APTO. 302 ROCHA - 20950-090 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LUIS CARLOS GUIMARAES PICOLI, MARQUES DE LAVRADIO 997 REGINA - 79041-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LOCARINO RUBEM VENTORIM, MARAPENDI 102, CASA MARECHAL HERMES - 21557-130 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ANA PAULA PICOLI ZATTAR, NOSSA SENHORA DA LUZ 500, CASA 17 BACACHERI - 82510-020 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, OAB nº PR19148

RÉU: LUIZ HUMBERTO VENTURIM, FLORIANOPOLIS 2988, 8408 2801 SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILMA REGINA DE OLIVEIRA AMARO, NATAL 2190, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à manifestação do inventariante de ID 79573826, acolho as justificativas ali lançadas e AUTORIZO que sejam fornecidos aos procuradores do inventariante os extratos de contas corrente, poupança, aplicações financeiras, existente junto às instituições financeiras_ Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal _ vinculadas ao CPF 282.637.407-97 do de cujus, Luiz Humberto Venturim, pelo período solicitado por estes.

A presente decisão serve como ofício / alvará judicial de autorização, para que os procuradores, mediante apresentação do expediente e procuração juntada ao feito, possam realizar as diligências que forem necessárias para cumprimento das determinações exaradas para conclusão do inventário.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006184-86.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.035,98

Última distribuição: 29/04/2022

Autor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Réu: LUCILENE GUIMARAES DA COSTA, CPF nº 92452728268, LODOVICO MONTEIROS 1705, X MAL - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.

Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005289-04.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 12.004,49

Última distribuição: 15/05/2017

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Réu: ENIVAN ANTONIO DE SOUZA FARIAS, CPF nº 82030103268, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5078, . COLONIAL - 76873-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Compulsando melhor os autos, esclareço que a pesquisa de imóveis junto ao SREI (Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis) deve ser feita diretamente pela parte interessada junto ao sítio "www.registradores.org.br", mediante o pagamento dos devidos emolumentos, cabendo sua realização pelo Juízo apenas em caso de parte beneficiária da gratuidade de justiça, o que não é o caso.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7017517-69.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 131.301,25

Última distribuição: 18/11/2021

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES RIBEIRO, DENISE DE OLIVEIRA PAULON

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012846-66.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.994,46

Última distribuição: 16/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: JHONATAN RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, RUA DAS SAFIRAS 1758 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: JHONATAN RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01068154233, RUA DAS SAFIRAS 1758 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.994,46.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civil@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011769-56.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.736,68

Última distribuição: 24/08/2021

Autor: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 04088685000120, AVENIDA JAMARI 2195, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

Réu: MARCIA SANDRA NOBREGA, CPF nº 70771707215, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1932, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7018288-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.355,36

Última distribuição: 01/12/2021

AUTOR: JOSE FRANCISCO SOBRINHO, CPF nº 11507446268, LINHA C65 850 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A, 18 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre os documentos juntados pela parte ré nos IDs 76095021 e 76095023 (art. 437, § 1º, CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000580-16.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 21/01/2015

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 38543320259, - ATÉ 302/303 - 76876-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIA, OAB nº RJ154998A, FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS, OAB nº SP371846

RÉU: MARCIO JOSE POSSELT, CPF nº 63332175220, MEXICO 1143, - DE 1023/1024 A 1270/1271 AMORILANDIA - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art.

854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo whatsapp da unidade (69) 9.9310-8477, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012848-36.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.469,37

Última distribuição: 16/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: JILVAN DA CONCEICAO SANTOS, RUA RUA QUARENTA E CINCO 2334 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: JILVAN DA CONCEICAO SANTOS, CPF nº 99270838234, RUA RUA QUARENTA E CINCO 2334 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.469,37.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira - Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006996-31.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.391,85

Última distribuição: 11/05/2022

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: M. G. DOS SANTOS SILVA EIRELI - ME, AVENIDA CUJUBIM 2908 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a esmerita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002337-13.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS - OAB/RO 8829

REU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br

Número do processo: 7011482-59.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LEONARDO CORREIA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por AUTOR: LEONARDO CORREIA RIBEIRO, CPF nº 01428855254 em face de REU: Banco Bradesco.

Alega a parte Autora, em suma, que o banco requerido descontou diversas parcelas a título de cesta de serviço bancário, mensalmente, haja vista que a abertura de conta se operou exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário junto ao INSS e não realizou contrato que permitisse a realização dos descontos.

A Autora se deslocou até o Banco e pediu o cancelamento dos descontos e o estorno dos valores, contudo, os pedidos não foram atendidos pelo Banco.

Diante disso, requereu em sede de tutela antecipada que seja determinado à requerida se abstenha de realizar o referido desconto na fatura da parte autora, bem como se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da resposta/contestação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.

Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpra salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Há prova nos autos de que o demandado vem realizando descontos mensais de tarifas intituladas "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO5".

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial quanto a ausência de contratação das tarifas vergastadas. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente, pois não se pode imputar à parte autora o ônus de comprovar fato negativo.

Assim, vislumbro, numa análise prefacial, a plausibilidade do quanto alegado pela autora em sua peça exordial.

Também visualizo o perigo da demora, porquanto o benefício tem natureza alimentar.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado (art. 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar que o Requerido suspenda, no prazo de 05 (cinco) dias, os descontos realizados na conta bancária da Autora, referente as tarifas bancárias denominadas "CESTA B. EXPRESSO5" objeto dos autos, bem como se abstenha de incluir o nome da Autora nos cadastros de inadimplentes.

Intime-se a parte Ré para dar cumprimento à liminar no, prazo estabelecido, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova.

3. Oficie-se ao INSS para ciência da medida.

4. Verifico, no caso dos autos, que a designação de audiência para a tentativa de conciliação somente tem eficácia após a realização da prova pericial, indispensável para aferir o grau de invalidez alegado pelo autor. Sendo assim, o atendimento ao previsto no artigo 334 do CPC em feitos desta natureza revela-se inócuo, vez que a seguradora, quando desprovida da prova pericial, não dispõe de condições para formular proposta de acordo. Admissível, portanto, a flexibilização da norma procedimental a fim de evitar atos desnecessários e prestigiar o direito fundamental à duração razoável do processo.

5. CITE-SE A PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, nos moldes do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Advirta a parte ré que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

5.1. Apresentada a contestação e alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (art. 350, CPC), ou qualquer das matérias preliminares enumeradas no art. 337 do CPC, via ato ordinatório previsto nas DGJPJRO, intime-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2. Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

6. Após, volvam-me os autos conclusos.

7. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício ao INSS/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Juiz MARCUS VINÍCUIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002294-42.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 54.275,56

Última distribuição: 21/02/2022

Autor: GILBERTO VIEIRA DE AGUIAR, RUA SABIÁ 1692 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

Réu: J. B. S. LIMA - ME, RODOVIA MT 130 KM 07 + 01 KM A DIREITA S/N, SAÍDA PARA PARANATINGA ZONA RURAL - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora para nova data de audiência. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória e sem positiva a citação, redesigne nova audiência, nos termos abaixo.

Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações: As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo.

No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013999-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 27.500,00

Última distribuição: 16/09/2021

Autor: ELVIS SANTOS DE OLIVEIRA, AC ALTO PARAÍSO 2619, AVENIDA PRIMAVERA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539

Réu: MARIANA PRUDENTE CAMPOS DE OLIVEIRA, JOSE NILO REIS SERRA MENEZES, TRAVESSA SÃO FRANCISCO 7931 NACIONAL - 76802-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

DESPACHO

Vistos.

Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações:

As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo.

No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003510-38.2022.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa:R\$ 30.000,00

Última distribuição:15/03/2022

Autor: G. D. A. D. F., 4ª LINHA DO GALO VELHO, SOL NASCENTE, LADO DIREITO s/n, LOTE 08/09/10 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Réu: M. D. S. R., LOTE 16, 5ª LINHA DO GALO VELHO, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, P. R., ASSENTAMENTO SOL NASCENTE LT 16, ZONA RURAL 5ª LINHA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

DESPACHO

Vistos.

Considerando o parecer do Ministério Público (ID 75947214) e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações: As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.

Realizada a solenidade, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015450-34.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa:R\$ 14.300,00

Última distribuição:06/10/2021

Autor: NAIARA LIMA DE OLIVEIRA BAIA, CPF nº 01405509252, RUA SABIA 1603 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

NAIARA LIMA DE OLIVEIRA BAIA, deflagrou a fase de cumprimento de sentença contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada concordou com os cálculos apresentados, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

Noto, em arremate que, como é cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97 (vide Informativo n.º 363/2004), cuja Ata da sessão foi publicada no DJU de 06.10.2004:

“O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.”

Firmada a posição pelo Colendo STF, três situações distintas podem surgir acerca da fixação de honorários em execução movidas contra a Fazenda Pública, quais sejam: a) são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas antes da publicação da MP nº 2.180/35; b) não são devidos honorários para as execuções contra a Fazenda Pública NÃO embargadas e ajuizadas após a publicação da referida MP (27/8/2001), nos casos em que o pagamento venha a ser efetuado por meio de precatório, ou seja, em que o valor da condenação seja superior ao equivalente a 60 salários mínimos; c) são devidos honorários nas execuções, inclusive não embargadas, cujo pagamento se efetue por RPV (valor até o equivalente a 60 salários mínimos).

Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS, iniciada depois de 27/08/2001 e de valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Número do processo: 7011911-60.2021.8.22.0002

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011911-60.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.080,00

Última distribuição: 25/08/2021

Autor: ELIENE SAMPAIO DE JESUS SILVA, CPF nº 95731156204, LINHA C-90, TRAVESSÃO B 20, LOTE 89-B, GLEBA 43, s/n, CHÁCARA 4 IRMÃOS ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009643-67.2020.8.22.0002

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FLORESTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

REQUERIDO: JÚNIOR ROSSI alcunha MULAMBO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX DOS REIS FERNANDES - AC0002365A, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019223-87.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GENILDO MARQUES CARVALHO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011520-71.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais)

Parte autora: J. C. D. S., AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDO s/n, CASA SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, V. E. D. S. C., AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDO S/N, CASA CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, M. V. D. S. C., AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDO s/n, CASA CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. C., RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1842, CASA COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Recebo a inicial, com os os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, à vista da declaração carreada aos autos, nos moldes dos artigos 98 e 99 do CPC.

2. Atentos aos princípios da celeridade e da economia processual, é admitida a cumulação dos pedidos de guarda, regulamentação de visitas e alimentos, desde que seja adotado o procedimento comum, nos termos do artigo 327, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nos termos do artigo 1.585 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.058/14, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente depois da oitiva de ambas as partes pelo juiz. Logo, descabe a apreciação nesse momento. Outrossim, o artigo 1.584 do citado codex impõe que, se ambos genitores apresentarem-se aptos para o exercício do poder familiar, salvo acordo em contrário, será aplicada a guarda compartilhada. Portanto, a guarda unilateral é medida excepcional.

Ora, se a regra para o provimento final passa a ser a guarda compartilhada, não há razão para que se antecipe solução diversa da legal, conferindo-se à guarda unilateral in limine, salvo em situações excepcionais nas quais se apresentem de forma cristalina os requisitos da tutela de urgência, delineados no art. 300 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista não haver provas suficientes de que o requerido não tem condições de exercer a guarda do filho que se encontra sob sua guarda de fato, e diante da ausência de estudo psicossocial que aconselhe a medida, postergo a apreciação do pedido de guarda provisória para momento posterior à angularização da relação processual.

O mesmo se aplica em relação a filha que está sob os cuidados da autora.

Ademais, a coautora e detentora do poder-dever familiar e pode exercer todos atributos a ele inerentes na defesa nos interesses do filho, não havendo urgência na medida, razão pela qual indefiro o pleito de guarda unilateral nesta fase, podendo ser reavaliada, após contestação, frustrada a fase conciliatória.

4. Quanto a verba alimentar, considerando a notícia da inicial de que cada genitor encontra-se sob a guarda de fato dos filhos em comum, arcando com suas despesas; e não havendo notícias da necessidade de um ser maior do que a de outro, também entendo ser razoável a prévia oitiva da outra parte quanto ao referido pleito, já que as condições dos genitores aparentam ser semelhantes para o custeio da referida despesa.

A situação fática está consolidada pelo tempo de guarda fática, a concluir que, embora se tratando da natureza alimentar, a regulamentação não justifica a análise inaudita altera pars.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

6- Para os fins do art. 695 do CPC, a CPE1G designará audiência de conciliação a ser realizado pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, por vídeoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

6.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.
6.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.
6.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
11 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
15 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
16 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
17- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:10 .
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7005393-20.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: WALACE AMARANTE DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 dias, pagar a diligência por oficial de justiça, pois a parte Ré VALERIA OLIVEIRA BARRETO no endereço apresentado se encontra na zona rural.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Número do processo: 7011543-17.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DALVA CRISTINA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Polo Ativo: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a justiça gratuita para a parte autora.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por AUTOR: DALVA CRISTINA FREITAS, CPF nº 42064287272 em face de REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Alega a parte Autora, em suma, que a é vem descontando valores de seu benefício previdenciário que recebe junto ao Banco Bradesco (agência 5891-2, c/c 490-1) Banco Bradesco (agência 5891-2, c/c 490-1) sem que tenha realizado contrato que permitisse a realização tais descontos, que já alcança a cifra de R\$ 432,48.

Diante disso, requereu em sede de tutela antecipada que seja determinado à requerida se abstenha de realizar o referido desconto na conta da parte autora, bem como se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da resposta/contestação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.

Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpra salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Há prova nos autos de que o demandado vem realizando descontos mensais de valores intitulados "ZURICH SEGUROS".

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial quanto a ausência de contratação das tarifas vergastadas. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente, pois não se pode imputar à parte autora o ônus de comprovar fato negativo.

Assim, vislumbro, numa análise prefacial, a plausibilidade do quanto alegado pela autora em sua peça exordial.

Também visualizo o perigo da demora, porquanto o benefício tem natureza alimentar.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado (art. 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar que o Requerido suspenda, no prazo de 05 (cinco) dias, os descontos realizados na conta bancária da Autora, referente descontos objeto dos autos, bem como se abstenha de incluir o nome da Autora nos cadastros de inadimplentes.

Intime-se a parte Ré para dar cumprimento à liminar no, prazo estabelecido, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova.

3. Oficie-se ao INSS para ciência da medida.

4. Verifico, no caso dos autos, que a designação de audiência para a tentativa de conciliação somente tem eficácia após a realização da prova pericial, indispensável para aferir o grau de invalidez alegado pelo autor. Sendo assim, o atendimento ao previsto no artigo 334 do CPC em feitos desta natureza revela-se inócuo, vez que a seguradora, quando desprovida da prova pericial, não dispõe de condições para formular proposta de acordo. Admissível, portanto, a flexibilização da norma procedimental a fim de evitar atos desnecessários e prestigiar o direito fundamental à duração razoável do processo.

5. CITE-SE A PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, nos moldes do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Advirta a parte ré que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

5.1. Apresentada a contestação e alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (art. 350, CPC), ou qualquer das matérias preliminares enumeradas no art. 337 do CPC, via ato ordinatório previsto nas DGJPJRO, intime-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2. Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

6. Após, volvam-me os autos conclusos.

7. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício ao INSS/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009548-66.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANIBALDO BALZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES - OAB/RO 9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - OAB/RO 6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - OAB/RO 4848, VICTORIA DIAS GIROLA - OAB/RO 9496

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008141-59.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENI DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: ISABEL NUNES SANTANA

EDITAL 3ª DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ISABEL NUNES SANTANA, brasileira, viúva, aposentada, atualmente com 84 (oitenta e quatro anos), portadora da Carteira de Identidade sob o nº 1743089 SSDC/RO, e inscrita no CPF sob o nº 220.312.941-72, residente e domiciliada à Rua Honduras, n.º 1056, Setor 10, no município de Ariquemes (RO)- CEP: 76876-138 FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ROSENI DE OLIVEIRA COSTA, requer a decretação de Curatela de ISABEL NUNES SANTANA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita:

“Vistos. ROSENI DE OLIVEIRA COSTA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição e curatela de sua avó materna, ISABEL NUNES SANTANA, igualmente qualificada. Narra, em síntese, que a interditanda conta atualmente com 84 anos de idade e apresenta moléstia grave (demência não especificada - CID F03) que a torna incapaz, impedindo-a de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas. Pretende, dado o vínculo de parentesco existente entre as partes, a procedência dos pedidos iniciais, para que, ao final, seja declarada a interdição da parte requerida, com a sua nomeação para o exercício do múnus público da curadoria especial, a fim de representá-la ou assisti-la, dentro dos limites impostos pela lei. A inicial está instruída com documentos. Concedida a tutela de urgência (ID 60003093), a parte requerente foi nomeada curadora provisória da interditanda, para o fim específico de representá-la perante a Previdência Social, bem como administrar-lhe suas rendas e patrimônio. Realizada a Audiência de Entrevista com a parte requerida (ID 65479281), constatou-se o quadro de saúde da requerida e a desnecessidade de realização de perícia, sendo nomeada a Defensoria Pública como curadora para oferecimento de contestação. Na sequência, sobreveio aos autos a contestação ofertada pelo curador nomeado (ID 68286744). Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido inicial, única e exclusivamente no que diz respeito aos direitos de natureza patrimonial e negocial (ID 68470780). Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a pericial médica. Isso porque pela própria entrevista realizada com a requerida, constatou-se que a mesma padece das dificuldades relatadas na inicial tendo comportamento incompatível com pessoa em plenas faculdades comportamentais. A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e conhecer o pedido realizado. As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Trata-se de ação por intermédio da qual se discute a necessidade do deferimento da medida de curatela em relação a ISABEL NUNES SANTANA. Neste contexto, uma primeira observação que se faz é a de que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015). Aludido diploma, vale ressaltar, conforme boa parte da doutrina, traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. Inclusive, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, atualmente, são tidos como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade (artigo 3º do Código Civil). Destarte, todas as outras incapacidades, agora, presumem-se de caráter relativo, consoante a nova redação dos artigos 3º e 4º, do Código Civil: “[...] não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 2021). Note-se que tal situação, indubitavelmente, traz consequências às interdições, que passaram a ser mais restritas do que outrora, porém sem excluí-las do ordenamento jurídico: “Mediante uma interpretação sistemática dos arts. 84 e 85, à luz dos princípios e regras que figuram na LBI e na CDDPD, [...] a curatela deixa de ser a regra e passa a ser medida extraordinária e apenas para certos atos (patrimoniais e que forem descritos na sentença) [...]” (FERRAZ, Carolina Valença; e LEITE, Glauber Salomão. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 81). Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano ensina que: “[...] o procedimento de interdição (ou de curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Célia Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger [...]” (GAGLIANO, Pablo Stolze. extraído do site). Exatamente em razão disso, a doutrina civilista enfatiza a importância da permanência do procedimento de interdição, por se tratar de instituto de proteção ao incapaz, veja-se: “Essa específica curatela tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial. A curatela não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado) [...]” (COLTRO, Antonio Carlos Mathias. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 328). Consoante dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15). Pois bem. Depreende-se da petição inicial e documentos coligidos que a interditanda é portadora de demência não especificada (CID F03), além da idade avançada que por si só já prejudica o exercício de atividades cotidianas sem o auxílio de terceiros. Tal quadro a torna inapta para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos os atos necessários, em nome da interditada, de natureza patrimonial e negocial em razão da moléstia de que essa é portadora. Deste modo, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção

ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ela ser protegida pelo instituto da curatela. Inobstante isso, certo é que ninguém pode - nem deve - ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos e cuidados de terceiro, caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade. De uma análise joeirada dos autos, verifica-se que a requerente ROSENI DE OLIVEIRA COSTA está apta ao exercício da curadoria da Interditanda, porquanto inexistente qualquer notícia de inidoneidade e/ou restrição que lhe impeça de exercer tal encargo. Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que a pessoa Interditanda já se encontra residindo e sob os cuidados da parte requerente, sendo que essa, por sua vez, atende a todas as necessidades daquela, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência do pedido de curatela, que abrangerá apenas os atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial, indistintamente, observados os limites indicados no artigo 85 da Lei 13.146/15, in verbis: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. §1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. §2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. §3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Mister pontuar que, intervindo como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 752, §1º, do CPC, o Parquet exarou parecer favorável à pretensão contida na exordial (ID 68470780), coadunando-se com a presente decisão. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, confirmando a liminar deferida (ID 60003093), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido, o que faço para DECRETAR a INTERDIÇÃO de ISABEL NUNES SANTANA, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela ora estabelecidos. Consequentemente, com fundamento no artigo 1.775, §3º, do Código Civil, NOMEIO a requerente ROSENI DE OLIVEIRA COSTA para o exercício da curatela definitiva, devendo ela praticar todos atos necessários, de natureza patrimonial e negocial, em nome da interditada. Tome-se por termo definitivo o compromisso à curatela. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se, e, quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos tanto a conservação de eventual patrimônio, como decorrentes dos cuidados com a pessoa interditada. Transitada em julgado, em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, da lei adjetiva civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; b) publique-se no diário da justiça eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC; d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, para fins de ciência da nomeação de curador à Interditada ISABEL NUNES SANTANA. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Esta sentença servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 18 de fevereiro de 2022 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito." Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br Ariquemes (RO) Ariquemes (RO), Ariquemes (RO), 16 de agosto de 2022 Técnico judiciário (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002337-13.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

REU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB/RO 635, MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827

INTIMAÇÃO AO REU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7015973-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.728,70

Última distribuição: 18/10/2021

AUTOR: ADALTON SATELLI BASTOS, RUA MARINGA 3622 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, RUA RIO DE JANEIRO 680, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a proposta de honorários periciais (ID 79923213), cumpra-se o item 1.3 da decisão de ID 78854881:

1.3 Após, com as informações supra, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais fixados pelo perito, haja vista incumbir-lhe provar fato extintivo do direito da parte autora, especificamente: que o consumidor hipossuficiente efetivamente solicitou o contrato objeto da controvérsia, sobretudo em razão da inversão do ônus da prova deferida na decisão de ID 67007071.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012001-39.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REU: JULIO CESAR DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0004984-13.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.332,86

Última distribuição: 24/04/2015

Autor: MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Ariquemes (Av. JK, nº 2375, Setor Institucional, 3533-5047, pfro.tj@agu.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício concedido a autora no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, sob pena de majoração da multa já fixada por descumprimento.

Instrua-se o mandado com cópia da sentença, dos documentos pessoais da parte autora e da decisão de ID 76796666.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7007750-12.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

EXECUTADO: S. STEDILE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7003533-81.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.270,00

Última distribuição: 15/03/2022

Autor: MIGUEL ALVES DE SOUZA, RUA LINDÓIA 2765, - ATÉ 2738 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2305, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 20/10/2022 às 09h40min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia. Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7001186-75.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 147.570,38

Última distribuição:01/02/2022

Autor: ARLETO ZACARIAS SILVA JUNIOR, CPF nº 35511729949, RUA JOAQUIM TANAJURA 4100 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928

Réu: PEDRO JOSE BERTOLI, CPF nº 29909716291, AVENIDA JARÚ 1515, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

ARLETO ZACARIAS SILVA JUNIOR opõe Embargos de Declaração da Decisão de ID 80326069.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de contradição, pois não aguardou o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que interposto dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adiando-o de logo –, porquanto inócidentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

“In casu”, a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.

Tal ressaí da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

E ainda:

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido.” (RSTJ 30/412)

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Compulsando os autos, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na decisão embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nesse diapasão:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).

De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a conclusão do “decisum” a exposição de fundamentação racional, porquanto “na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte” (RJTJRGs 130/143) (destaquei).

Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder “a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido” (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).

Em suma, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a conclusão adotada no aresto invecivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.

Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

O que se verifica é que parte discorda da sentença recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISSCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo

visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a conclusão adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Nada obstante isso, por amor a argumentação, noto que o agravo de instrumento não atribuiu efeito suspensivo ao processo, a ponto de ser determinado o prosseguimento sem o recolhimento das custas iniciais.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito, CONHEÇO dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7002437-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 41.679,00

Última distribuição: 09/03/2021

AUTOR: TAMARA CRISTINA DO NASCIMENTO, RUA DO SABIÁ 1217, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

RÉU: Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME, RUA 4 889 CENTRO - 14780-005 - BARRETOS - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA DUARTE, OAB nº RJ207366

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por TAMARA CRISTINA DO NASCIMENTO em desfavor de Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME, alegando, em síntese, que é odontopediatra e que, em novembro de 2020, adquiriu junto ao vendedor da ré, Sr. Luís Carneiro, uma cadeira odontológica, uma autoclave e um sugador. Esclarece que, como pretendia inaugurar sua nova clínica em janeiro de 2021, somente efetuou a compra com a garantia de que os produtos seriam entregues dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após o pagamento. Aduz que, no dia 04/11/2020, fechou o contrato com o vendedor e efetuou o pagamento no valor de R\$ 22.919,00 (vinte e dois mil novecentos e dezenove reais) e mais R\$ 687,57 (seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), a título de frete, totalizando o importe de R\$ 23.606,57 (vinte e três mil seiscentos e seis reais e cinquenta e sete centavos). Afirma que, no mês de janeiro de 2021, findo o prazo estabelecido no contrato, os produtos não foram entregues e o vendedor pediu que a própria autora entrasse em contato com o SAC da requerida para resolver o impasse. Disse que passou a ser ignorada pelo vendedor da requerida, que não mais respondia às mensagens enviadas pela autora e por isso passou efetuar ligações e mandar e-mails diretamente para a empresa ré. Enfatiza que apesar de compreender o contexto da pandemia e ter tido paciência, se sentiu humilhada e lesada, porque a requerida agiu com descaso e desrespeito, ainda que os produtos tivessem alto custo financeiro e já estivessem pagos. Explica que, no dia 26 de fevereiro de 2021, contactou novamente a empresa ré e foi informada que sua cadeira odontológica ainda não havia sido fabricada. Esclarece que necessitava dos produtos para trabalhar e que a situação extrapolou o mero aborrecimento e está lhe gerando transtornos. Informa que, em razão do atraso na entrega, não pôde se mudar para o novo consultório e teve que pagar mais um mês de aluguel do antigo, no valor de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais). Acrescenta que, no dia 01 de março de 2021, não podendo mais esperar pela entrega, efetuou a compra de uma cadeira odontológica usada no importe de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) e passou a atender no novo consultório, no qual paga aluguel mensal no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Complementa que terá que arcar com duas instalações de cadeiras no valor aproximado de R\$ 1.000,00 (mil reais) porque teve que instalar a cadeira usada que comprou e terá que fazer a substituição quando for realizada a entrega da cadeira adquirida com a requerida. Pugna pela inversão do ônus da prova. Ao final, busca pela procedência do pedido para compelir a empresa a cumprimento do contrato com o fornecimento dos produtos adquiridos e, caso não os possua, promover o ressarcimento do valor pago corrigido ao valor de mercado, bem como ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais e R\$ 10.760,00 (dez mil setecentos e sessenta) em decorrência de danos materiais. A inicial está instruída com documentos.

Designada audiência para tentativa de conciliação, a solenidade restou infrutífera (ID 65934948).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 66545423), na qual alegou, preliminarmente, a a) incompetência do juízo para apreciação da causa, uma vez que contrato firmado entre as partes contém cláusula de previsão de foro na Comarca de Barretos/SP; b) a ausência de interesse de agir e a perda do objeto, uma vez que os produtos foram entregues à autora em 17/03/2021. No mérito, sustentou ser inaplicável ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a autora não se enquadra na condição de consumidora. Esclarece que não houve qualquer falha na prestação do serviço e nem atraso na entrega, uma vez que foi pactuado entre as partes

que a fabricação se daria em 60 dias úteis e havia uma estimativa de 15 dias úteis para a entrega, a contar da expedição. Diz que os prazos contratuais foram cumpridos integralmente, seguindo todas as etapas previstas no contrato. Explica que o contrato não previa que a entrega dos equipamentos ocorreria em janeiro de 2021. Relembra que o contexto pandêmico prejudicou as atividades da parte ré. Rebate a existência de danos materiais e morais. Requer a improcedência da demanda. Junta documentos.

Houve réplica (ID 68525492).

Instadas a especificarem provas, a parte ré informou não ter outras provas a produzir (ID 71244680) e a parte autora não requereu provas.

Na sequência, a parte autora pugnou pela designação de nova audiência de conciliação (ID 73324354).

Designada nova audiência para tentativa de conciliação, a solenidade igualmente restou infrutífera (ID 77452862).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento formulada durante a última audiência de conciliação (ID 77452862), ressaltando que não foram requeridas provas em momento oportuno (ID 68658799).

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito, iniciando-se pela análise das preliminares.

Competência do juízo

Sustenta a requerida que este juízo não é competente para o julgamento do presente feito, uma vez que a requerente não se enquadra no conceito de consumidora. Alega que o contrato firmado entre as partes contém cláusula com previsão de foro na Comarca de Barretos/SP.

Não assiste razão à requerida.

Embora a parte autora, enquanto dentista, tenha adquirido os produtos para utilização em seu consultório, não restam dúvidas de que efetivamente figura como consumidora. Isso porque a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" se configura com a presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro, tal como ocorre no caso concreto.

E, assim sendo, considerando que a autora reside em Ariquemes, é sua a opção de escolher o foro de sua residência (art. 101, inc. I, CDC).

Em situação semelhante já decidiu o TJMT:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AQUISIÇÃO DE CADEIRA ODONTOLÓGICA POR PROFISSIONAL LIBERAL MÉDICO-DENTISTA - VÍCIOS DO PRODUTO - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - TEORIA FINALISTA MITIGADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - VÍCIOS NO PRODUTO - APARELHO INDISPENSÁVEL À ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL - LUCROS CESSANTES - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro REsp 476.428/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 390). 2. A cadeira odontológica é a principal ferramenta de trabalho do profissional médico-dentista, sendo ela, em conjunto com os demais instrumentos práticos, indispensável à correta prestação de seus serviços e à execução adequada de seu mister. Assim, a apresentação de sucessivas falhas no referido instrumento é suscetível de causar abalo à honra subjetiva do profissional. 3. Os lucros cessantes sofridos pela parte consumidora são os valores que esta deixou de ganhar em razão de um fato e,

para o seu deferimento, deve haver prova cabal de sua existência, o que ocorreu no caso em tela. (TJ-MT 00512166920158110041 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 04/05/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2021)

Diante disso, rejeito a preliminar e declaro este juízo como competente para o julgamento da demanda.

Interesse de agir

Argui o réu, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte autora.

Sem completa razão, contudo.

O interesse processual configura-se pelo binômio necessidade-utilidade.

No caso vertente, a prestação jurisdicional almejada é apta a tutelar a situação jurídica do autor, além de somente ser possível o acesso ao bem da vida, in casu, por intermédio da jurisdição estatal.

Por mais que o objeto do primeiro pedido, relativo ao cumprimento do contrato de prestação de serviços com a entrega dos produtos adquiridos e/ou ressarcimento de valores, não mais subsista após a entrega dos produtos ocorrida durante a tramitação do feito, persiste o interesse da autora quanto ao pleito de danos materiais.

Desta feita, acolho a preliminar apenas em relação ao pedido de compelir a ré a promover a entrega dos produtos, e rejeito em relação aos demais pedidos.

No mais, observo que o feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais.

Considerando que a entrega do produto ocorreu após o ajuizamento do feito, havendo perda superveniente especificamente quanto ao objeto do pedido de obrigação de fazer ou ressarcimento, o julgamento meritório versará unicamente sobre a pretensão de indenização por danos materiais e morais.

O pedido, adianto logo, é parcialmente procedente.

A Carta Magna estabelece como direito e garantia fundamental aos cidadãos, o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Como se vê, é assegurado à todos o direito de indenização por dano material, moral ou à imagem, desde que, a parte se utilize do devido processo legal perante órgão jurisdicional regularmente estabelecido pelo Estado.

No mesmo sentido, o Código Civil brasileiro, regulamenta a responsabilização civil pelo dano, o que fez o legislador pelos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como já é sabido por todos operadores do direito, sobre tais dispositivos se construiu os pilares da responsabilidade civil brasileira, regulamentando a disposição constitucional.

Há que se lembrar ainda, que o vigente Código Civil brasileiro adotou como regra de responsabilidade civil subjetiva (Art. 186), segundo a qual, baseado na teoria clássica, o ofensor tem o dever de reparar ou de restituir o mal causado desde que comprovado a conduta, o dano, o nexo causal e a sua culpa.

Contudo, é pacífico também que o Código de Defesa do Consumidor - CDC, diferentemente do legislador civil, adotou a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, dispensando-se a apuração do elemento "culpa", o que se depreende do seu artigo 12º colacionado na sequência:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Nesses termos, é cristalino o entendimento que no presente caso estamos diante de uma relação de consumo, incidindo, portanto, as normas estabelecidas na legislação específica.

Pois bem.

Da proposta apresentada pela fornecedora, observa-se que constou expressamente como tempo de fabricação 60 dias úteis e como prazo estimado para a entrega 15 dias úteis após a expedição (ID 55381765 - Pág. 1). Nota-se ainda, no documento de ID 55381765 - Pág. 3, que a previsão para o faturamento coincidiu com o prazo de fabricação, qual seja, 60 dias.

No ID 55381765 - Pág. 3 restou previsto em vermelho o seguinte aviso: "ATENÇÃO - INFORMAMOS QUE O PRAZO DE ENTREGA DE SEU PEDIDO COMEÇAR A SER CONTADO, APÓS OS SEGUINTE PASSOS CONCLUÍDOS: 1. DOCUMENTOS ENTREGUES; 2. APROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS; 3. APROVAÇÃO FINANCEIRA; 4. DISPONIBILIDADE DE ESTOQUE; 5. FATURAMENTO; - SEPARAÇÃO; 7. EXPEDIÇÃO".

Logo, não restam dúvidas que o prazo de entrega tem como marco inicial a expedição, a qual é explicitada no ID 55381765 nos seguintes termos: "EXPEDIÇÃO. A previsão de expedição dos produtos começa a contar da data do pagamento da primeira parcela. A entrega ao destino final, após a expedição dependerá da localização geográfica do cliente e as variáveis logísticas necessárias para o deslocamento até o mesmo e será feita em horário comercial, podendo ser alterada na hipótese de casos fortuitos ou de força maior."

Assim, embora a própria requerida defina que o prazo para expedição começa a contar com pagamento da primeira parcela, no caso concreto resta evidente que além do prazo da expedição as partes acertaram um prazo para fabricação e faturamento de 60 dias, haja vista que não havia disponibilidade dos produtos em estoque. Por conseguinte, considerando que o contrato foi assinado em 04/11/2020 e que o pagamento inclusive no valor integral, ocorreu na mesma data (ID 55381765 - Pág. 4), é possível depreender que o prazo de faturamento expirou em 28/01/2021, enquanto o prazo de entrega teve fim em 19/02/2021.

Tal informação é corroborada pela mensagem do vendedor da requerida, apresentada pela autora no ID 55381769 - Pág. 2.

Desta feita, considerando que a entrega foi realizada apenas 17/03/2021, é inquestionável que o produto foi entregue com atraso.

Não comprovado pela autora, contudo, que o prazo de entrega se encerrava em janeiro de 2021, não há nexo de causalidade para responsabilizar a requerida com as despesas a título de aluguel, por ter permanecido a autora mais um mês em seu antigo consultório (ID 55381770).

Ademais, embora a cadeira odontológica tenha sido adquirida em 01/03/2021, ou seja, após o prazo para entrega dos produtos comprados junto à requerida, para viabilizar o exercício da profissão da autora, subsistindo, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), conforme ID 55381767 - Pág. 1, reputo que a autora não faz jus à indenização. Isso porque, na data do ajuizamento da demanda a autora ainda não tinha sequer instalado o produto e, além disso, não há que se falar em dano material quando a suposta aquisição implica em acréscimo patrimonial do ofendido.

Ora, o dano material decorre perda de bens ou coisas que tenham valor econômico e, no caso da aquisição da cadeira odontológica, não vislumbro que a autora tenha experimentado uma perda em seu patrimônio, o que exigiria a devida recomposição, já que o bem adquirido pode ser utilizado em sua atividade profissional ou até mesmo revendido para outro profissional.

Ou seja, na realidade houve verdadeiro acréscimo patrimônio e condenar a requerida a custear a aquisição da nova cadeira, após ter a autora recebido o produto novo adquirido, representaria enriquecimento ilícito da parte autora, já que permaneceria com duas cadeiras odontológicas, sendo a usada custeada pela requerida.

Por fim, quanto ao pedido de dano moral, não se pode perder de vista, sendo fato público e notório (art. 374, inc. I, CPC), que o período em tela foi um dos mais críticos da pandemia causada pela Covid-19 no Brasil, no qual diversos serviços encontravam-se prejudicados ou operando com menor quantidade de funcionários em razão do alto índice de mortes diárias, sendo que diversos serviços públicos e privados encontravam-se sem atendimento presencial ao público.

No entanto, a parte requerida se limitou a invocar o contexto pandêmico de forma generalizada, sem comprovar de que forma a pandemia prejudicou suas atividades e, especificamente, o prazo de entrega acordado com a requerente.

Assim, considerando que houve um atraso de quase 30 dias na entrega do produto, mesmo diante do contexto pandêmico, exsurge-se o dever de indenizar da requerida pelos danos morais experimentados pela requerente. Destaca-se ainda que o contrato foi firmado já durante a pandemia, não sendo razoável que a parte ré procure utilizar a pandemia com justificativa do descumprimento do prazo de entrega.

Nesse sentido:

Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga e pedido de danos morais. Contrato de compra e venda de móveis planejados. Relação submetida a regência do Código de Defesa do Consumidor. Informações contraditórias nos contratos quanto a data de entrega dos móveis. Prevalência da interpretação mais razoável ao consumidor, consoante artigo 47, CDC. Descumprimento do prazo, reiteradas vezes, pela Ré, que caracteriza inadimplemento contratual. Possibilidade da autora compradora postular a rescisão do contrato. Alegação de atraso na entrega em razão dos efeitos advindos da pandemia. Contrato firmado em plena pandemia, não podendo a Ré alegar a existência de fato imprevisível. Dano moral pela teoria do desvio produtivo, fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Indenização arbitrada com parcimônia e razoabilidade. Multa moratória e índice de atualização monetária previstas no contrato e aplicáveis em favor do consumidor por simetria. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso Inominado desprovido. (TJ-SP - RI: 10039761520218260114 SP 1003976-15.2021.8.26.0114, Relator: Eduardo Bigolin, Data de Julgamento: 16/12/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/12/2021)

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em consideração a repercussão/extensão do dano causado (art. 944 do CC), a intensidade do sofrimento da vítima, o grau de reprovabilidade da conduta, a função pedagógica do dano moral, a capacidade socioeconômica das partes e o princípio da proporcionalidade, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

De rigor, portanto, a parcial procedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, relativamente aos pedidos deduzidos por TAMARA CRISTINA DOS SANTOS em desfavor de Q2 TEC PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA-ME:

a) em relação ao pedido de obrigação ou ressarcimento do valor pago corrigido monetariamente, formulado por com supedâneo nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais o que faço para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação (22/11/2021 - ID 65348612), nos termos dos artigos 405 do CC e art. 240 do CPC, sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ);

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Como cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, nos termos do artigo 86 do CPC, devem ser repartidas as custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e não equivalente, com supedâneo nos artigos 85, §2º e 86, do CPC, fixo o valor dos honorários advocatícios devidos: a) pela ré aos patronos da autora em 10% do sobre o valor atualizado da condenação; b) pela autora aos patronos da ré, por sua vez, devem ser fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido pela demandante a título de danos materiais.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006636-04.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 500.000,00

Última distribuição: 06/05/2019

AUTOR: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4131, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739

RÉU: ISRAEL TEIXEIRA, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino a expedição de ofício ao juízo da 4ª Vara Cível, conforme determinado na decisão de ID 68742786, relativa à penhora no rosto dos autos de nº 7005100-55.2019.8.22.0002, informando que o valor executado se perfaz no montante de R\$ 87.668,65 (oitenta e se mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Destaco que os cálculos foram apresentados pelo executado ao ID 79890422, tendo o exequente concordado com aqueles valores (ID 8054665).

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012153-19.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 65.000,00

Última distribuição: 27/08/2021

Autor: WILLIAN ELER DA SILVA, CPF nº 63231751268, RUA DA SAFIRA 1650, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA OLIVEIRA ALICRIM DA SILVA, CPF nº 65307348215, RUA DA SAFIRA 1650, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLA FETTER, OAB nº RO5897, JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER, OAB nº RO6138

Réu: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME, CNPJ nº 05682273000187

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte executada.

Por oportuno, considerando que a executada é pessoa jurídica e sua representação processual deve se dar na pessoa do sócio-gerente, ou aquele cujos atos constitutivos designarem (art. 75, VIII do CPC), intime-se o credor para que indique em 15 dias, o responsável para fins de representação em juízo da executada para que seja realizada as diligências com o intuito de se concretizar a citação da parte ré, inclusive pesquisas de endereço junto ao Infojud e Siel.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007486-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.033,91

Última distribuição: 22/06/2020

Autor: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: VALDENIR EMILIAO SODRE, CPF nº 38930463215, BR-421, KM 80 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA, OAB nº RO11395

Sentença

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA com pedido liminar proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de VALDENIR EMILIAO SODRE, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente à(o) ré(u), para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que por força da Resolução Autorizativa nº 8.106/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 06 (seis) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 57,29 (cinquenta e sete vírgula vinte e nove) km de extensão, que interligará as Subestações de Monte Negro e Campo Novo, trecho no qual se encontra localizado o imóvel da parte ré.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 3.033,91, à título de indenização, pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

A inicial veio instruída de documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar (ID 53711244), cujo cumprimento restou condicionado ao recolhimento do valor da avaliação administrativa (R\$ 3.033,91).

A parte autora, na sequência, informou que angariou comprovante de depósito do montante previamente apurado à título de indenização (ID 42794518).

Sobreveio o Auto de Imissão na Posse (ID 55943838).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 56023785). Na oportunidade, não arguiu preliminares.

No mérito, assevera que não lhe cabe discutir o ato da desapropriação em si, restando-lhe tão somente o direito de discutir vícios do processo judicial ou impugnar o preço.

Insurge-se quanto ao valor que a autora pretende lhe pagar a título de indenização.

Discorre sobre a desapropriação, ressaltando que a indenização deve ser prévia e justa.

Enfatiza, outrossim, que o preço ofertado pela autora não condiz com a realidade, sendo necessária perícia judicial para a fixação justa do valor a ser indenizado, visto que o laudo apresentado deixou de observar critérios técnicos e valor de mercado.

Ao final, pugna pela improcedência do pleito autoral no tocante ao valor da indenização ou a complementação do valor devido, apontado pela perícia por ela coligida. Junta documentos.

Houve Réplica.

Decisão saneadora (ID 58851975).

O Laudo Judicial foi angariado ao ID 78324201. A parte demandada concorda com os termos da complementação (ID 79138322). A autora, por sua vez, manifesta seu desacordo com o valor da indenização da área remanescente, requerendo a realização de nova perícia (ID 79862828).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, e inexistindo questão fática controversa, passo ao julgamento da causa.

Não há preliminares.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste(a) último(a), bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem. De proêmio, há que se delinear que, conforme ressaltado, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do “laissez faire” assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. “O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º. Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como é o caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização.

- A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se através de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico, pelo documento de ID 40587349, que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.106, de 20 de agosto de 2019, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

A parte ré, contudo, defende em sua contestação a disparidade do valor entendido pela autora como devido a título de indenização e o real valor a ser indenizado.

Com efeito, o artigo 20 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, aplicável também às servidões (art. 40), preconiza que a ação de desapropriação é de cognição limitada, de modo que a resistência oposta pelo titular da propriedade somente pode ser deduzida em relação à vício do processo judicial ou impugnação do preço, sendo que qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo, cingindo-se a controvérsia tão somente na fixação do justo valor da indenização devida pela autora à parte ré, o que deve ser visto à luz dos exames técnicos encartados neste feito.

Noto a este respeito, que o ressarcimento a que faz jus a parte ré, em virtude da limitação administrativa do imóvel de que é proprietária, deve ser quantificado em consideração às efetivas restrições provocadas ao uso ou fruição do bem, de modo que guarde correspondência com os prejuízos causados ao pleno exercício do direito de propriedade.

Para fixação de justo valor temos que levar em conta a pretensão da autora, que ofertou o pagamento da avaliação administrativa, bem como, os argumentos trazidos pela parte requerida, ameadas as considerações feitas pelo perito.

Apresentado o Laudo pericial, com os devidos esclarecimentos, o expert indicou, em junho de 2022, o valor de R\$ 11.330,36 (onze mil trezentos e trinta reais e trinta e seis centavos) como justa indenização da área em questão (ID 78324201).

A parte autora se insurge contra referido valor, contudo, não vislumbro razão para dissentir da conclusão constante da perícia, eis que o Senhor Perito seguiu critérios compatíveis com a realidade fática e jurídica do imóvel. As conclusões do Vistor judicial devem prevalecer, fixando-se a indenização como da forma por ele arbitrada. As partes não conseguiram abalar as conclusões do Laudo Pericial.

Considerou o profissional do juízo, além de vistoriar o bem a ser avaliado e proceder a pesquisas de preço junto ao mercado imobiliário, dentre outros critérios, a forma de acesso à propriedade, a topografia do local, e a localização do imóvel e seus consectários, motivos pelos quais se dá guarida à avaliação judicial. José Cretela Júnior, in “Comentários à Lei de Desapropriação”, 4ª edição, ed. Forense, preleciona tais critérios como pertinentes à avaliação, parâmetro este seguido pelo expert em seu mister.

O Laudo contém, portanto, os dados necessários a permitir a ilação de que o valor nele mencionado é razoável. Assim, constato que a prova pericial trouxe elementos importantes para a formação da convicção deste juízo, com confiabilidade, bem como respondeu com clareza aos quesitos formulados.

A despeito das críticas irrogadas ao Laudo produzido, fato é que o valor da justa indenização não necessita se aproximar do valor de mercado, uma vez que, repita-se, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como é o caso da desapropriação], mas apenas eventualmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar sequer em indenização automática.

A respeito da validade do LAUDO PERICIAL produzido em processo expropriatório, assim entende a jurisprudência:

“DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM BASE NO LAUDO PERICIAL OFICIAL - Livre convencimento do juiz fundado na convicção subjetiva de confiança na pessoa do “expert” - Valor que atende ao princípio da justa indenização - Utilização do laudo pericial para fixação do valor da indenização - Manutenção - Juros compensatórios fixados em 12% ao ano, desde a data da imissão na posse, de conformidade com a Súmula 618 do STF - Juros moratórios - Incidência a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito - Juros moratórios e compensatórios Cumulação - Impossibilidade, eis que tratam-se de encargos que incidem em períodos diferentes - Inteligência do artigo 100, §12, da CF, com redação dada pela EC nº62/2009 - Sentença parcialmente reformada - Recurso ex officio parcialmente provido.” (TJSP RN nº 0022018-80.2005.8.26.0053 Rel. Des. Wanderley José Federighi J. 21.03.2012).

“APELAÇÕES CÍVEIS. DESAPROPRIAÇÃO. DIVERGÊNCIA DAS PARTES QUANTO AOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PERITO. Laudo pericial bem elaborado, com utilização de elementos comparativos válidos, que prevalece sobre os critérios de avaliação adotados pelos assistentes das partes. Entendimento da Câmara nesse sentido. Juros compensatórios devidos no percentual de 12% ao ano. Inteligência da Súmula 618 do STF e da Súmula 408 do STJ. Juros moratórios. Incidência tendo por termo a quo o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Honorários de advogado fixados acima do limite legal de 5% (cinco por cento), previsto no §1º, do art. 27, do DL 3.365/41. Sentença reformada em parte. Recurso da expropriante provido em parte, desprovida a apelação dos expropriados.” (TJSP Apel. nº 0026613-83.2009.8.26.0053 Rel. Des. Rui Stoco J. 23.04.12).

À vista das considerações supra e, diante do resultado do LAUDO PERICIAL acostado, no presente caso, a justa indenização deve ser arbitrada no valor indicado pelo perito judicial, qual seja, R\$ 11.330,36 (onze mil trezentos e trinta reais e trinta e seis centavos) para junho de 2022, devendo-se desse quantum deduzir a oferta inicial, atualizada da data do depósito até o mês utilizado como referencial (perícia), para apuração de eventual saldo devedor.

Nesse sentido, confira-se:

“AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM ADMINISTRATIVA PARA TRANSMISSÃO DE LINHA DE ENERGIA ELÉTRICA IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. A instituição de servidão administrativa determina a desvalorização total do bem, marcada pela redução do valor da área diretamente afetada pela servidão e pela depreciação da área remanescente. JUSTA INDENIZAÇÃO. Valor fixado com base no laudo pericial que deve ser mantido, uma vez que devidamente justificado pelo perito oficial. Quantia que atende ao princípio da justa indenização. Cálculo elaborado pelo perito que observou as as peculiaridades locais para apurar a extensão da restrição de uso imposta. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1001220-90.2016.8.26.0281; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 15/08/2018).

Observe-se que no atual quadro normativo não é possível cumulação de juros moratórios [pena imposta ao devedor pelo atraso / indenização para o inadimplemento no cumprimento da obrigação] e juros compensatórios [verba destinada a compensar a perda antecipada do imóvel], uma vez que correspondem a encargos que incidem em períodos diferentes.

Os juros compensatórios incidem somente até a data da expedição de precatório (ou até o trânsito em julgado da sentença, caso não sujeito ao regime fazendário), enquanto os moratórios incidirão apenas nos casos em que o débito não é pago no prazo constitucional (REsp 1.118.103/SP).

Súmula nº 56 do STJ: “Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade”.

Anote-se que os juros compensatórios passaram a ser de 6% (seis por cento) ao ano, ante o julgado na ADI nº 2332, pelo Egrégio STF, em 17/05/2018, que superou a orientação do Colendo STJ sobre a matéria (REsp nº 1.111.829/SP), veja-se:

“Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso. 2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade

(art. 37, caput, CF/88). 3. Declaração da inconstitucionalidade do termo 'até' e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença. 4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha 'graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero' (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação'. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria. 5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão 'ão podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)' por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88). 7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: '(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.' (ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 16.4.2019)

Como se pode inferir, o Pretório Excelso deu interpretação conforme a Constituição ao "caput" do artigo 15-A, do Dec-Lei nº 3.365/41 para incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante e o valor do bem fixado na sentença.

Como se pode ver, restou assentado que os juros compensatórios:

- 1) são devidos desde a imissão na posse;
- 2) no montante de 6% ao ano;
- 3) sobre 80% do valor ofertado e a diferença encontrada na sentença judicial;
- 4) não incidem sobre imóvel improdutivo;
- 5) Se sujeitam a devida comprovação de perda de renda pelo expropriado.

No que tange aos juros moratórios, havendo, deve ser observado o percentual previsto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Em se tratando a autora de pessoa jurídica de direito privado, que não se sujeita ao regime constitucional de pagamento dos precatórios, os juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença. Ressalvo que deve ser aplicado o índice de 6%, tendo em vista que a Lei que trata da desapropriação não faz distinção entre pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para fixação dos juros moratórios.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON em desfavor de VALDENIR EMILIAO SODRE, o que faço para:

- a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,
- b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel denominado Lote 40, gleba 42, do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, em Ariquemes, matriculado sob n. 1.672 no Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, mediante pagamento do valor de R\$11.330,36 (onze mil trezentos e trinta reais e trinta e seis centavos) para junho de 2022, devidamente atualizado.

Efetuada o pagamento da indenização, valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, cabendo à expropriante o adiantamento das despesas em referência. O aludido edital será publicado por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado na forma da lei.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte ré VALDENIR EMILIAO SODRE, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos. Do referido valor deve ser deduzido o depósito inicial já realizado, atualizado da data do depósito até o mês utilizado como referencial (junho de 2022), para apuração de eventual saldo devedor.

Juros compensatórios de 6% ao ano (STF - ADI nº 2332, em 17/05/2018) devem ser contados da imissão provisória na posse até a data da expedição de precatório (ou até o trânsito em julgado da sentença, em caso de não sujeição ao regime fazendário), incidindo sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante e o valor do bem fixado na sentença. Os juros moratórios, havendo, são devidos somente a partir do trânsito em julgado desta sentença, no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Custas na forma da lei, pela expropriante.

Condeno a expropriante, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor oferecido na inicial, atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça a contar da propositura da ação, e o valor atualizado da indenização, considerando-se também os juros moratórios e compensatórios, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (cf. RE nº 51.521-1-SP, STJ, 31.10.94).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do §1º do art. 28 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007449-60.2021.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 16/06/2021

Autor: MARCOS RAMOS BRITO, CPF nº 38584212604, AV 5 DE SETEMBRO 2248 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, AMANDA FRANCA PINHEIRO, CPF nº 69834075200, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4003, - DE 4082/4083 A 4341/4342 CONCEIÇÃO - 76808-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO, CPF nº 38922193204, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4003, - DE 4082/4083 A 4341/4342 CONCEIÇÃO - 76808-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Réu: REINALDO DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 81801505268, RESIDENCIA ÁGUA BRANA 2561 SETOR 7 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002773-35.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.634,07

Última distribuição: 03/03/2022

Autor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Réu: VANUZA PEREIRA DE SOUZA, RUA DO TOPÁZIO 1861, - DE 1800 A 2224 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações: As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo.

No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se e intime-se a parte requerida por oficial de justiça, conforme requerido pelo autor.

Intime-se o autor através do advogado constituído.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7008583-88.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Última distribuição: 15/08/2022

AUTOR: IRACY CARVALHO DOS SANTOS, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Para os fins do art. 334 do CPC, a CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: “I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do

pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação”, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC (“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]”).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos. Assim, levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: IRACY CARVALHO DOS SANTOS, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7010936-77.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 330.260,34

Última distribuição: 11/09/2017

AUTOR: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

RÉU: JOSE CARON FILHO, RUA RECIFE 2246, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B W MADEIRAS LTDA - ME, RODOVIA BR-364 S/N, - DE 2245 A 2475 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL JAMARI - 76877-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIOMAR NEY DE SOUZA, ALAMEDA ARACAJÚ 2253, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-426 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANGELA MARIA DE SOUZA CARON, ALAMEDA RECIFE 2246, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de levantamento de alvará de valores bloqueados nos autos.

Analisando os autos, verifica-se que os valores bloqueados já foram transferidos ao banco exequente para a conta informada por ele próprio ao ID 77870218, não havendo outros valores a serem transferidos, conforme insiste o banco exequente ao ID 80488499.

Destaco que eventuais consequências de erro material cometido pela parte - indicação de conta diversa - devem ser resolvidas administrativamente pelo próprio banco, descabendo, aqui, a alegação de que o feito não poderia ser arquivado sem a comprovação de transferência dos valores em favor do autore/exequente (ID 80488499), uma vez que a aludida comprovação se encontra nos autos aos ID's 77870217 e 77839937.

Assim sendo, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entende de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7007236-88.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: GIVALDO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO DO REU: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831

Valor: R\$ 1.650,77

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação aos honorários periciais ofertada pela arte autora, sob a alegação de que os honorários periciais devem seguir a orientação do IBAPE-RO.

Intimado, o perito manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

A impugnação da autora não deve ser acolhida. Explico.

De início, cumpre observar que não existem, no ordenamento jurídico pátrio, critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, de forma que, para arbitramento correto, é necessário que se observe o critério da razoabilidade, assegurando tanto a realização da perícia como uma justa remuneração ao perito.

O valor apontado pelo perito, R\$ 7.416,00 encontra-se na média indicada em dezenas de outros processos, motivo pelo qual não vislumbro razão para redução. Sabe-se que a perícia realizada nos processos desta natureza são complexas e não pode, ser enquadradas em situação padrão de laudo de engenharia. A autora tem conhecimento deste fato pois já acompanhou centenas de perícias.

Ademais, o perito explicou que o valor a ser considerado para a valoração resulta no valor de 24 horas técnicas, com o cálculo apresentado por ele ao ID 77230411.

Assim, mantenho o valor dos honorários, conforme pleiteado pelo profissional.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Autorizo a expedição de alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Ariquemes - RO, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: GIVALDO ALVES PINHEIRO, BR-421, KM 45, LOTE 70/C DA GLEBA 53 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002126-40.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.753,48

Última distribuição: 17/02/2022

Autor: PABLO ALVES BARRETO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO6416A

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

PABLO ALVES BARRETO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas qualificadas nos autos. Sustentou que, a partir do dia 10 de dezembro de 2021, passou a receber ligações da empresa ré, informando sobre uma fatura de energia que ainda iria vencer referente à recuperação de energia, com a justificativa de que foi trocado o relógio medidor do requerente e que teria sido encontradas irregularidades e, que na mesma data, a empresa realizou novamente cobrança, por meio do WhatsApp, sendo lhe encaminhado cópia da referida fatura de energia, na qual consta: valor da fatura R\$ 9.753,48, referência novembro/2021, vencimento 30/01/2022, consumo 12.517KkWh.

Pediu pela antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica até que se resolva a lide, e que não faça constar nenhuma informação negativa em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito: SPC/SERASA, e que não incida juros nem multas até que se resolva a lide. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexistência dos débitos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 74950257).

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Intimada a parte autora, requereu o julgamento antecipado da lide (ID 80203428).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida,

para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Da revelia:

É cediço que em razão da vasta quantidade de processos dessa natureza ajuizados em desfavor da requerida, as conciliações restaram infrutíferas, pois inexistem políticas de autocomposição por parte da requerida, motivo pelo qual não fora designada audiência de conciliação.

Nesse toar, em análise aos autos, depreende-se que fora determinada a citação da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, no entanto a mesma manteve-se inerte.

O artigo 344, do CPC, disciplina que: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Desse modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte requerente não se tornou controversa; e, ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais.

No presente caso, a parte requerida foi devidamente citada e intimada para conhecimento da ação, bem como o prazo para contestação, porém não a apresentou. Desta forma, DECRETO A REVELIA da parte requerida, pois mesmo citada e intimada não contestou a ação no prazo estabelecido.

Do mérito:

É evidente que entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n. 8.078/9 que institui o Código de Defesa do Consumidor. Assim, restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da empresa (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Ao compulsar os autos, percebe-se que fora juntado termo de ocorrência e inspeção (ID 68964637), onde teria sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica que, em tese, determinou faturamentos incorretos.

Contudo, a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados nas unidades consumidoras não é do consumidor, mas, sim, das concessionárias, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A conferência deve ser realizada com periodicidade e, caso não promovida a leitura regular, deve haver faturamento do custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de aferição, sem possibilidade de futura compensação quando verificada diferença positiva entre o valor medido e o valor faturado (art. 86, §3º, Res. nº 414/2010, ANEEL).

Se não for possível a leitura por motivo de emergência, calamidade pública ou motivo de força maior, desde que comprovados, o faturamento deverá ser efetuado com base na média aritmética dos valores faturados nos 12 últimos ciclos de faturamento, sendo mantido o fornecimento regular de energia (arts. 89 e 111, §1º, Res. 414/2010, ANEEL).

No caso, os documentos juntados aos autos, demonstram que a diferença de faturamento apurada não está de acordo com os parâmetros (últimos 12 meses) entabulados pela ANEEL, pois se refere aos 3 meses subsequentes de maiores valores disponíveis de consumo (ID 68964637), ao contrário do que determina inclusive o art. 130 da Res. 414/2010, ANEEL.

Repiso que incumbe à concessionária a responsabilidade de fiscalizar, periodicamente, os medidores cuja desídia não pode lhe beneficiar ou permitir que delibere acerca do período e dos valores a serem compensados.

A irregularidade foi proclamada de forma unilateral, exclusivamente por agentes da concessionária. Gize-se, ainda, que incumbia a parte ré o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), ônus este que não se desincumbiu.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO - PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE SUPOSTO CONSUMO IRREGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. 1. Débito. A comprovação da adulteração no medidor de energia elétrica exige prova inequívoca da irregularidade apontada, competindo à concessionária o ônus da prova. Ausência de perícia por Órgão imparcial no equipamento de medição, bem como de prova de alteração substancial no consumo de energia elétrica após a troca do aparelho. Anulação do débito. 2. Dano moral. Inexistindo demonstração do efetivo abalo sofrido pelo consumidor, e não havendo a apresentação dos fatos constitutivos do seu direito (CPC, artigo 333, inciso I), não cabe o reconhecimento de indenização por danos morais. **RECURSOS DESPROVIDOS.** (TJ-RS-AC: 70043189349 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2011). Original sem grifos.

Destarte, mister se faz concluir que não há prova da fraude no medidor nem de significativa modificação no padrão de consumo de responsabilidade da parte autora, razão pela qual o débito deve ser declarado inexigível.

Neste diapasão é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Débito inexigível. Ausente prova da regularidade de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (APELAÇÃO CÍVEL 7003199-81.2021.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2021)

Ressalte-se que a Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e prevê em seu art. 7º os direitos e obrigações do consumidor, in litteris:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Percebe-se que houve falha na prestação do serviço de fiscalização, manutenção e verificação periódica dos medidores de energia elétrica, instalados na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), o que não pode, de maneira alguma, ser imputado ao requerente diante do seu direito a receber serviço adequado.

Recentemente o Sodalício Rondoniense analisou questão bastante similar cujo acórdão ficou ementado nos seguintes termos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais. Incidência. A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor sucumbenciais em sede recursal. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7002148-40.2018.822.00023, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/09/2019)

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se assistir razão à parte autora. Explica-se:

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte defende que o lançamento da dívida não há suporte fático.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC.

Ademais, insta destacar que a parte requerida não ofereceu contestação e sequer juntou prova documental.

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome do requerente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura anexa à exordial (ID 68964637, pág. 09, com vencimento 31/01/2022, no valor de R\$ 9.753,48). Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela requerida.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preferidas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: PABLO ALVES BARRETO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7003039-56.2021.8.22.0002

Classe: Curatela

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 18/03/2021

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES, LINHA C-80, POSTE 01, Nº 7001 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES, LINHA C-80, POSTE 01, Nº 7001 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme decisão ID 56121495, a Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora em favor da ré. Posto isto, associe a DEF e intime-se a manifestar nos autos.

Intime-se o Ministério Público para apresentação de parecer.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007535-94.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.453,39

Última distribuição: 20/05/2022

AUTOR: MONICA RAQUEL CAMPANHONNI, AC CUJUBIM 1903, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398

RÉU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MONICA RAQUEL CAMPANHONNI ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos. Sustentou a parte autora, em síntese, que, ao tentar solicitar crédito junto ao Banco, foi surpreendida com protesto em seu nome por duas dívidas no valor de R\$ 621,32 (seiscentos e vinte um reais e trinta e dois centavos) e outra de R\$ 832,07 (oitocentos e trinta e dois reais e sete centavos), junto à requerida, mas que a dívida já se encontrava adimplida desde 13/05/2022, mesma data em que recebeu notificação do Tabelionato de Protesto da Comarca de Ariquemes, referente aos dois débitos em questão.

Em tutela de urgência, pugnou pelo levantamento da negativação existente em seu nome e, em definitivo, requereu a procedência para confirmar a liminar, declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio instruída de documentos.

Liminar deferida (ID 77234451).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 78709046), oportunidade em que, negou a prática de ato ilícito, argumentando ter agido em exercício regular de seu direito. Impugnou o pedido de danos morais, alegando que os fatos apresentados não passam de meros aborrecimentos, não havendo ofensa a personalidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 79165809).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, somente a parte requerida se manifestou, pugnano pelo julgamento antecipado do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

Alega, a parte autora, que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de maus pagadores, mesmo tendo realizado o pagamento da dívida, caracterizando-se, assim, indevida a cobrança e a negativação junto ao Tabelionato de Protestos.

Acentua que a questão da ilicitude se encontra no fato de que a cobrança e a inscrição foram realizadas mesmo com o pagamento do débito.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia quanto a legalidade da inclusão/manutenção do nome do consumidor no Tabelionato de Protestos, quando supostamente teria efetuado a quitação da dívida, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.

Pela análise dos autos, verifico que a parte autora afirma que efetuou o pagamento dos débitos junto a ré no dia 13/05/2022 (ID 77144626 e 77144630) e que a notificação do Tabelionato (77144637 e 77144639), bem como o protesto em seu nome (ID 77144618), teriam ocorrido na mesma data, ou seja, 13/05/2022.

Ocorre que, no caso dos autos, o pagamento da dívida foi realizado enquanto o título ainda estava em aberto no Tabelionato de Protesto, ficando pendente apenas o pagamento das custas, sendo um no valor de R\$129,75 e R\$ 142,97, tratando-se da diferença entre o débito principal e as custas relativas ao envio do título ao Tabelionato.

No caso, verifico que o envio pela requerida ao Tabelionato se deu em data em que a dívida ainda se encontra em aberto pela parte (09/05/2022, com processamento em 10/05/2022 - ID 77144637), ou seja, não verifico ato ilícito pela requerida que enviou uma dívida não paga a protesto, sendo que caberia à autora, após o pagamento, dar baixa junto ao Tabelionato, pagando as custas devidas de cada título.

Dessa forma, verifico que o protesto decorreu do exercício regular de direito da credora ré, ante a ausência de comunicação do devedor do pagamento da dívida, inclusive com as custas, não tendo sido comprovado nos autos, inclusive, que a demandante agiu de forma a mitigar os supostos danos causados por essa inscrição.

Ademais, a autora não alegou a impossibilidade de acesso à carta de anuência, não há nos autos afirmação de que tenha requerido a referida carta para proceder a baixa ou que isso lhe foi negado. O pedido da autora foi proposto com a certeza de que a responsabilidade pela baixa do protesto seria da concessionária de serviço público, em razão do pagamento da dívida.

No entanto, não é este o entendimento que prevaleceu no julgamento, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1339436/SP, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC):

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1339436/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014).

Nota-se, assim que, no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

No caso concreto, inexistente prova de que tenha havido negativa de concessão de carta de anuência e sendo certo que a responsabilidade de cancelar o protesto recai sobre o devedor, não resta configurado ato ilícito e nem dano moral a ser indenizado.

No mesmo sentido, colaciono julgado do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Danos morais. Indenização. Protesto regular de título. Pagamento posterior. Ônus de cancelar o protesto que recai sobre o devedor. Inexistência de prova da recusa do credor em emitir carta de anuência. Danos morais. Não configuração. Sentença reformada. Manutenção do protesto, cuja responsabilidade não pode ser atribuída à parte-ré, considerando que foi realizado de forma devida, inexistindo prova de que tenha havido negativa de concessão da carta de anuência pela demandada. Sendo da devedora o ônus de realizar a baixa do protesto quando este foi realizado regularmente, a teor do que estabelece o art. 26 da Lei 9.492/97, configura-se indevida a indenização por danos morais postulada. Deve ser rejeitado o pedido de majoração da indenização por danos morais realizado em sede de contrarrazões por não ser admissível, visto que a referida peça processual tem como escopo único rebater as razões do apelo a fim de que ele não seja conhecido ou provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011706-02.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/06/2020

Ou seja, não comprovando a parte autora que houve negativa da parte ré quanto ao fornecimento da carta de anuência para viabilizar a baixa do protesto junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos, a improcedência da demanda é a medida de direito adequada ao caso concreto.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida (ID 77234451).

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: MONICA RAQUEL CAMPANHONNI, AC CUJUBIM 1903, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos de processo n.: 7012884-78.2022.8.22.0002

AUTOR: Y. A. D. C. L., CNPJ nº 47458153000140ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: D. F. A., CPF nº 97116980210, RUA CANÁRIO 1512, - SETOR 02 - 76873-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias.

1.1 Não sendo comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o pagamento, a ação prosseguirá nos termos a seguir:

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

A inserção via Renajud, por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, será realizada após o pagamento das custas processuais.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013383-67.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 12.775,97

Última distribuição:20/09/2019

Autor: PAULO MARQUES DA FONSECA, CPF nº 19088388253, RUA POLO 3929 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorrido, em 30 (trinta) dias, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença em execução.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005878-93.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 147.005,78

Última distribuição: 31/05/2017

AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: J. D. A. P., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 4450, CONDOMÍNIO ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico assistir razão ao MP.

O executado JIDALIAS DOS ANJOS PINTO foi condenado, à época, pela prática de ato de improbidade administrativa que violou os princípios da administração pública, dispostos no art. 11 da LIA, pela conduta de promoção pessoal.

Segundo a petição inicial (ID 10569300):

“No dia 30 de outubro de 2007, o Promotor de Justiça [...] recebeu notícia da existência de promoção pessoal do requerido JIDALIAS DOS ANJOS PINTO em espaço público, a Escola Anísio Teixeira em Ariquemes, durante programação desenvolvida nesta cidade pelo Shopping Cidadão, órgão público vinculado ao Estado de Rondônia.

O Oficial de Diligências desta Promotoria rumou para o local e registrou a escancarada utilização de artefatos com o cognome eleitoral do então Deputado, ora requerido. A imagem do então Deputado Estadual em cartazes pendurados no pátio da Escola, em meio a mesas e cadeiras com o adesivo do mesmo estilo promocional, claramente ligava a realização do evento à figura política do ora requerido, rendendo-lhe créditos indevidos pela ação pública ali desenvolvida perante a população.

Às fls. 09 do procedimento ministerial, tem-se a irretorquível prova da presença do requerido em uma das escolas visitadas pelo Shopping Cidadão. A imagem é clara e ressalta a presença de tendas com a inscrição “DEPUTADO TIZIU” no local, conforme registrado pelo Oficial de Diligências da Promotoria (fls. 05). Impossível que se alegue, como é da praxe dos políticos brasileiros, o desconhecimento das ações dos assessores e subalternos. [...]

Tudo indica que os cartazes e materiais promocionais do requerido foram levados para as demais escolas onde realizadas as atividades do Shopping Cidadão. Nas escolas Cora Coralina e Anísio Teixeira, a prova é cabal. [...]

Ao final, o requerido/executado foi condenado em primeiro grau, nos seguintes termos (Sentença de ID 10569312, datada de 21/3/2014):

SENTENÇA

Vistos.

[...]

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO

Versam os autos sobre ação civil pública que move o Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Jidalias dos Anjos Pinto, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, da Lei 8.429, de 1992.

A pretensão autoral tem como fundamento a alegação de que o requerido realizou promoção pessoal, durante a programação desenvolvida em Ariquemes, pelo Shopping Cidadão, órgão público vinculado ao Estado de Rondônia, mediante a colocação de cartazes, distribuição de materiais promocionais e instalação de tendas com a inscrição “DEPUTADO TIZIU”.

[...]

O conjunto probatório dos autos constitui-se, basicamente, de relatório de levantamento fotográfico feito no local onde o ato ímprobo supostamente estava sendo praticado, noticiários do evento veiculados por meio da internet e termos de declarações produzidos no bojo de inquérito civil público, e prova oral colhida em juízo.

Na Certidão n.º 162/07/OD, subscrita por Oficial de Diligência do MP/RO, consta que, em levantamento fotográfico realizado na Escola Anísio Teixeira de Ariquemes, local em que se encontrava instalado o Shopping Cidadão, constatou-se que no pátio da escola mencionada havia banners com fotos do Deputado Estadual, Tiziu da Ronda Motos, bem como deste juntamente com o então Governador do Estado, Ivo Cassol. Ainda, mesas e cadeiras, e uma barraca de lona plástica no portão de entrada da escola, todas com a denominação “Deputado Tiziu” (fl. 14).

O relatório fotográfico referido e a notícia publicada no dia 31.10.2007, corroboram as informações certificadas pelo agente público do MP (fls. 15/17 e 24).

No mesmo trilhar, [...] o Deputado Tiziu, ora requerido, passou pela escola passeando em todas as salas que estavam sendo utilizadas pelo Shopping Cidadão e cumprimentando as pessoas que lá estavam e a que estavam no pátio. Acrescentou que, mais de uma hora depois de iniciado os trabalhos, chegou no local um rapaz loiro, identificando-se como assessor do Deputado Tiziu, exigindo a dispensa dos alunos. Na oportunidade, a declarante reconheceu como fotos tiradas na escola as três primeiras da fl. 08 (renumerada para fl. 18), as de fls. 11/12 e 14/15 (renumeradas para fls. 21/22 e 24/25), afirmando que os cartazes e materiais constantes nas fotos de fls. 05/07 (renumeradas para 15/17) também foram utilizados na escola por ocasião do evento (fls. 32/33).

Este termo foi ratificado em juízo (fl. 175).

Durante o depoimento pessoal, o requerido Jidalias dos Anjos Pinto, relatou que (fl. 174):

“O evento noticiado na inicial foi realizado e organizado pelo governo do Estado e também pela minha assessoria. A iniciativa da realização do evento foi minha, tendo eu oficiado ao governo pedindo sua realização. Não me recorro ao certo, mas acredito que o evento foi realizado em apenas um colégio. Nós tivemos a mesma ação em outros locais em outras datas. Em uma das ações eu estive pessoalmente no local, contudo não me recorro em qual delas. Não me recorro de ter visto nessa ação que eu estive presente material com propaganda pessoa minha. Não me recorro o nome do colégio onde estive, sabendo apenas que estava localizado no setor 05. Na realidade eu estive no local antes de começar o evento, não sabendo dizer se durante este havia algum tipo de material com o meu nome. Eu conversei com várias pessoas que usufruíram do serviço. Tirei foto com algumas pessoas. Reconheço as fotos de fls. 15, 16 e 17 como sendo no local onde e estive. Na época dos fatos o governador do Estado era Ivo Cassol. Como deputado estadual eu fazia parte da base aliada do governo. Minha base eleitoral é na cidade de Ariquemes. Minha assessoria participou da organização do evento, não trabalhando no dia da sua realização. Reconheço o banner constante da foto 03 de fl. 15 como sendo o mesmo utilizado na minha campanha eleitoral. As mesas e cadeiras não foram utilizadas na minha campanha, contudo o logotipo nelas estampado é o mesmo que utilizei na campanha eleitoral. Não tenho certeza, mas acredito que referido material foi custeado com recurso próprio, até porque minhas contas foram aprovadas”.

Com base nas provas até o momento analisadas, restou incontroverso que o réu teve participação direta no acontecimento do evento, tanto que admitiu ter tomado a iniciativa de oficial ao Governo do Estado pedindo tal realização.

Destarte, este fato, se considerado isoladamente, certamente não importaria em qualquer ilegalidade, eis que faz parte das atribuições do agente político na condição de Deputado Estadual, diligenciar junto ao Executivo, a obtenção de melhorias para a população.

Contudo, utilizar serviço público (Shopping Cidadão) do Governo do Estado, através de evento social por ele realizado, para interesse particular – autopromoção – constitui abuso de poder, que fere os princípios elencados no artigo 37 da Constituição da República (moralidade e impessoalidade).

E é justamente o que aconteceu na situação ora em apreço.

[...]

À vista das provas coligidas aos autos, estou convencido de que o requerido utilizou-se da programação desenvolvida em Ariquemes, pelo Shopping Cidadão, órgão público vinculado ao Estado de Rondônia, para se autopromover, mediante a colocação de cartazes e instalação de tendas com a inscrição “DEPUTADO TIZIU”, nome pelo qual vulgarmente é conhecido.

[...]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para declarar que a conduta do requerido constitui ato de improbidade administrativa e, conseqüentemente, condená-lo ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração, valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária a partir da data do ato ímprobo. E, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Inconformado, o executado interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento reduzindo a penalidade da multa civil fixada para 02 (duas) vezes o valor de sua remuneração (ID 10569324 - Pág. 5 até 10569338 - Pág. 1).

Ocorre que, mesmo assim, o executado não adimpliu voluntariamente o débito (R\$ 24.768,12), ensejando com que o MP, então, deflagrasse o cumprimento do decisum, já perfazendo a cifra de R\$96.736,58, à época.

Até a presente data diversas foram as diligências empreendidas pelo exequente, mas o executado não demonstra qualquer esforço em adimplir o valor da condenação imposta. Ao revés, tenta de todos os modos protelar a satisfação da obrigação imposta.

Por fim, sobreveio a alteração legislativa promovida pela Lei 14.230/21, que modificou sensivelmente o regramento jurídico da LEI de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (n. 8.429/92 - LIA), tendo o executado, com base na novel legislação, apresentado a petição de ID 78238331, requerendo a designação de audiência de conciliação manifestando o interesse na formalização de acordo de não persecução cível e, subsidiariamente, defendendo a impossibilidade de penhora dos imóveis indicados nos autos, alegando não pertencerem ao patrimônio do executado, uma vez que alienados a pessoa de AMÓS DE OLIVEIRA MARTINS, desde agosto de 2008. Intimado o MP refutou as alegações do executado, defendendo a reprovabilidade da conduta, no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, e pugnou pela intimação do executado para apresentar/formular proposta de acordo ou coligir comprovante de pagamento integral do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do compulsar dos autos, verifico que a despeito das alterações sofridas, a conduta praticada pelo executado, pela qual foi condenado, remanesce coibida, porquanto se amolda ao novo texto normativo da Lei n. 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa - LIA, in verbis: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) [...]

1. Assim, considerando que a nova redação não implicou em novatio legis in melius quanto a conduta sub iudice, não há nada que macule a presente execução, motivo pelo qual REJEITO as razões alinhavadas, devendo o feito executivo prosseguir em seus ulteriores termos.

2. Conforme postulado pelo MP, INTIME-SE o executado para, no prazo de 10 dias, apresentar o comprovante de pagamento da dívida ou proposta de pagamento do débito.
3. Sobrevindo manifestação ou decorrido in albis o prazo, ao MP.
4. Somente então, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012896-92.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 7.769,94

Última distribuição: 16/08/2022

Autor: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA, RUA NATAL 2104, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA, RUA NATAL 2104, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012864-87.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.170,49

Última distribuição: 16/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RUA 43 2007 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
- 7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
- 8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
- 8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: JOSE MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00496068245, RUA 43 2007 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.170,49.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012893-40.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.413,12

Última distribuição: 16/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, RUA ÁGUA DE NATURA 5276 RESIDENCIAL BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a petição inicial deve atender aos requisitos do art. 319 do CPC, ao qual me reporto com atenção especial ao inciso II, intime-se o exequente para emendar a inicial, devendo indicar o endereço completo da parte executada (RUA, BAIRRO, NÚMERO, LOTE, etc.), em razão de ser insuficiente para localização o informado na exordial.
 - 1.1 Não havendo cumprimento da emenda, tornem conclusos para extinção.
 - 1.2 Com o atendimento, CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00233164200, RUA ÁGUA DE NATURA 5276 RESIDENCIAL BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.413,12.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012901-17.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 272.673,72

Última distribuição: 16/08/2022

Autor: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012919-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.968,92

Última distribuição: 16/08/2022

Autor: VANIA MARIA MARTINS MARQUES, CPF nº 00988776235, RUA THOMAS EDISON 3006, - SETOR 048 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 98, §1º, do CPC.

VANIA MARIA MARTINS MARQUES ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015906-18.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 40.253,15

Última distribuição: 10/12/2020

Autor: ADNA ASSUNCAO DA PAIXAO, CPF nº 91356636268, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3312, - ATÉ 3241/3242 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

ADNA ASSUNCAO DA PAIXAO deflagrou a fase de cumprimento de sentença contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada concordou com os cálculos apresentados, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

Noto, em arremate que, como é cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97 (vide Informativo n.º 363/2004), cuja Ata da sessão foi publicada no DJU de 06.10.2004:

“O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.”

Firmada a posição pelo Colendo STF, três situações distintas podem surgir acerca da fixação de honorários em execução movidas contra a Fazenda Pública, quais sejam: a) são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas antes da publicação da MP nº 2.180/35; b) não são devidos honorários para as execuções contra a Fazenda Pública NÃO embargadas e ajuizadas após a publicação da referida MP (27/8/2001), nos casos em que o pagamento venha a ser efetuado por meio de precatório, ou seja, em que o valor da condenação seja superior ao equivalente a 60 salários mínimos; c) são devidos honorários nas execuções, inclusive não embargadas, cujo pagamento se efetue por RPV (valor até o equivalente a 60 salários mínimos).

Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS, iniciada depois de 27/08/2001 e de valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001273-02.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:20/01/2020

AUTOR: LEONIDES MEIRA DOS SANTOS, TOMAS ANTONIO GONZAGA 3540, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo alvará para levantamento da quantia remanescente (Id 79395770), em favor do autor/credor, na forma já requerida anteriormente.

Oportunamente, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001903-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.200,00

Última distribuição:25/02/2021

Autor: ENALDO GOMES, RUA MOGNO 1822 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL DOS SANTOS GOMES, GRACILIANO RAMOS 3937, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ST 06 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada, inicialmente, por ENALDO GOMES, RAFAEL DOS SANTOS GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo, datado de 08/01/2021, ID 54933409). Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 54945783).

Sobreveio informação de que o autor não poderia comparecer a perícia, em virtude de estar acometido pela Covid-19 (ID 56516492).

Infelizmente, houve notícia do óbito do autor (ID 58164436), sendo requerida a habilitação de seu sucessor, Rafael dos Santos Gomes (ID 58164430).

Determinou-se a suspensão do feito e a intimação da parte ré quanto ao pedido de habilitação (ID 60775971), com o que concordou a autarquia (ID 61631903).

Regularizada a sucessão processual, dada a natureza do benefício almejado, foi designada perícia indireta para constatação da incapacidade do segurado, desde a data da cessação do benefício até o seu falecimento (ID 61631903).

Sobreveio Laudo Pericial (ID 77143076), acerca do qual a parte autora se manifestou no ID 79246017.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 78762219). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve Réplica (ID 79838281).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, previstos no artigo 26.

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, os laudos médicos e documentos que embasavam a situação de saúde do beneficiário foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 77143076):

“ Da Capacidade Laboral: o Autor esteve inapto para o trabalho de 18/03/2021 até o seu óbito em 25/04/2021. A incapacidade laboral foi total ficando internado em UTI durante o período crítico.”

Como se vê, a incapacidade para o trabalho restou comprovada, sendo evidenciado que a incapacidade no período de 18/03/2021 a 25/04/2021 se deu em virtude da covid-19.

Quanto ao período entre a cessação do benefício _ 08/01/2022 e a internação ocorrida em 18/03/2021, a perícia indireta não evidenciou a incapacidade, razão pela qual este período não deve ser considerado dada a incapacidade não comprovada.

Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, tendo o perito de posse de todos não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A sentença está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua

concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências.

Noto, ainda, que a qualidade de segurada e a carência mínima (art. 25, inc. I da Lei 8.213/91) restaram comprovadas pelos documentos acostados, em especial, pelo cadastro nacional de informações sociais (CNIS) e memória de cálculo.

Assim, o pedido há de ser parcialmente procedente.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, com renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, art. 61), devido pelo período de 18/03/2021 até 25/04/2021.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos. .

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012720-84.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 744,15

Última distribuição: 09/10/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: RAQUEL TEIXEIRA FRANCO, CPF nº 10206348711, RUA AMIZADE 5418, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7004455-25.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.066,23

Última distribuição: 30/03/2022

Autor: VILANI MARIA BARBOSA, RUA B LOTE 21, QUADRA 11 RESIDENCIAL PARECIS - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, RAYSSA CARVALHO PESSOA, OAB nº RO12307

Réu: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1587, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALINE MACEDO COSTA, OAB nº MT292810, HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI, OAB nº MT6624, MELYNA ELISA CORREA DA COSTA MARQUES, OAB nº MT280830

SENTENÇA

Vistos.

VILANI MARIA BARBOSA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que seu nome foi apontado pela parte requerida junto aos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em decorrência de suposto débito no valor de R\$66,23, com vencimento em 01/03/2021. Sustentou que, referida dívida foi devidamente adimplida no dia 26/03/2021. Alegou, a parte autora, que, ao tentar efetuar um cadastro de crédito no comércio local, foi surpreendida pela notícia da negativação em referência, situação lhe causou diversos constrangimentos. Requereu a declaração judicial da inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída de documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 78458743). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, alegou culpa exclusiva da vítima, defendendo que a requerente não comprovou nos autos que tentou contato com a requerida para resolver o problema ou comunicar e solicitar a baixa da restrição mediante a quitação das parcelas. Rebateu o pedido indenizatório. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve Réplica (ID 79839153).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

Alega, a parte autora, que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores, mesmo tendo realizado o pagamento da dívida, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.

Acentua que a questão da ilicitude se encontra no fato de que a cobrança e a inscrição foram efetuadas mesmo com o pagamento do débito.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia quanto a legalidade da inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, quando este supostamente teria efetuado a quitação da dívida dentro do prazo de vencimento, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.

De proêmio, verifico que restou devidamente comprovado que a parte requerente, foi inscrita nos cadastros de inadimplentes pela parte requerida, conforme Certidões coligidas (ID 75135711), em decorrência do débito no valor de R\$63,23, com vencimento em 01/03/2021.

Ocorre que, a parte autora, angariou aos autos, comprovante de pagamento do débito apontado, quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa requerida (ID 75135713).

Tal fato não foi contestado pela requerida, que, por sua vez, alega que a inscrição se deu por culpa exclusiva da autora, que deveria ter solicitado a baixa junto à demandada.

Nesta senda, inequívoco que os argumentos vertidos pela parte requerida não se sustentam, porquanto “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”. Além disso, “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar [...] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu” ou “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (CDC, art. 14 caput, primeira parte e § 3º, I e II).

Portanto, à ré cabia comprovar a licitude do apontamento que perpetrou em cadastros de inadimplentes, sendo dela o dever de cautelas necessárias referentes a confirmação do pagamento do débito (art. 42 do CDC).

Dessa forma, não pode haver um ônus ao consumidor adimplente (parte autora) pelo defeito na comunicação das verbas relativas a pagamentos de clientes na instituição ré, uma vez que é inerente à própria atividade comercial por ela desenvolvida, configurando o ato como fortuito interno, incapaz de excluir o nexo de causalidade.

Sabe-se que a simples inscrição indevida do nome no rol de maus pagadores enseja indenização, ante as inevitáveis consequências advindas de tal ato.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA

ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - [...] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. [...] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)

Conforme remansosa jurisprudência “a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.” (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Pelas mesmas razões, assim já se decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA do nome da autora sem a comprovação de existência de contratação ou efetiva relação jurídica entre as partes, ausente prova de matrícula na instituição de ensino, mas apenas participação no vestibular. Medida que vai além do mero aborrecimento, patente o dano moral sofrido. Indevida negatização, que constituiu dano moral “in re ipsa”, pelo só fato da coisa, como já há muito tempo consolidado na jurisprudência. Procedência integralmente mantida. Apelo improvido. (TJSP: Apelação 1021971-17.2016.8.26.0114; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018)

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO CONTRATADOS REALIZAÇÃO DE VESTIBULAR UNIVERSIDADE QUE ENTREGA BOLETO PARA PAGAMENTO ANTES MESMO DA MATRÍCULA. 1 Autora que se limitou a realizar o processo seletivo da universidade e efetuar o pagamento de um boleto que lhe foi entregue no mesmo dia. Nada mais. Não formalizou o contrato de prestação de serviços educacionais, não realizou sua matrícula e nem compareceu a qualquer aula, não se beneficiando em momento algum do serviço prestado. Ainda assim, recebeu notificação extrajudicial para pagamento, com ameaça de inclusão de seu nome junto aos cadastros de maus pagadores, por um débito que jamais foi devido; 2 - Evidente a configuração do dano moral. [...] (TJSP: Remessa Necessária 1025969-61.2014.8.26.0405; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2016; Data de Registro: 19/04/2016)

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA FATURA TEMPESTIVAMENTE QUITADA AUSÊNCIA DE REPASSE PELO AGENTE ARRECADADOR FATOS DE TERCEIRO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DANO MORAL CARACTERIZADO MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da recorrente é objetiva, razão pela qual, pouco importa o fato de não ter recebido a comunicação do agente arrecadador acerca do pagamento realizado tempestivamente, na medida em que não se pode impor ao consumidor que suporte o ônus decorrente da eventual falha na prestação de serviço de terceiro à recorrente. Se a recorrente disponibiliza o pagamento das faturas de consumo em agências lotéricas, deve ser responsabilizada por eventuais equívocos decorrentes na falha de processamento das informações. - Dano Moral caracterizado pelo transtorno suportado pelo apelado que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por dívida adimplida tempestivamente, tendo que bater às portas do

PODER JUDICIÁRIO para obstar a manutenção indevida do apontamento tendo em vista que a indenização tem origem contratual deve se dar por meio do artigo 405, do Código Civil juros de mora da citação. RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP: Apelação Cível nº 0077366-61.2013.8.26.0002. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti. 30ª Câmara de Direito Privado. Publicação em 11/03/2016)

Assim, considerando-se as peculiaridades do vertente caso, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca quitação da dívida.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, para quem:

O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

“promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular.” (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:

a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 66,23 (ID 75135711); e

b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei, pela parte requerida.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005158-53.2022.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 10.180,00

Última distribuição: 11/04/2022

AUTOR: M. M. A. D. S., LINHA C 14, LT 56, GL RIO-ALT 0, MATRICULA 423204-07-7-0 ZONA RURAL CAMPO NOVO/RO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. H. A. D. S., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

RÉU: J. D. S. M., RUA BASÍLIO DA GAMA 3245, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promova a CPE a retificação do cadastro do presente feito, a fim de que C. H. A. D. S. figure como parte requerida.

Considerando a inclusão do pai registral no polo passivo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de esclarecer contra qual dos requeridos pretende a concessão da tutela da urgência.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012945-36.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 865,10

Última distribuição: 17/08/2022

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 35080418249, TRAVESSA ROUXINOL 384 SETOR 02 - 76873-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a decisão pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da sentença proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404,83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a sentença de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de decisão que não julgou o mérito; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a decisão agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs, opor-se à sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração – Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019)

APELAÇÃO – Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de apelação incabível – RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO:

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até setembro/2021 resulta na quantia de R\$1.140,69 (mil e cento e quarenta reais e sessenta e nove centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 09/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,4748424242

Valor corrigido na data final: R\$1.140,69¹

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Ou seja, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.

Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.

Por fim, registro que não se pode falar em decisão surpresa aquela que analisa os requisitos da ação, porquanto não se traduz fundamento desconhecido, mas sim previsível, e de necessária expressão por todos que batem à porta do Judiciário.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

¹ <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006908-90.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - OAB/RO 8286

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7014167-73.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: ANA CRISTINA BORGES COSTA - ME e outros

CDA's : constante da inicial.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ANA CRISTINA BORGES COSTA - ME-CNPJ: 25.107.941/0001-50 e ANA CRISTINA BORGES COSTA - CPF: 498.108.802-78 atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.300,99 - Atualizado até 20/09/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO (ID.70693174): " sendo requerida a citação por edital, desde já defiro, com edital com prazo de 30 dias. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

ROBERTO CARLOS REIS - CPE-1G

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014412-84.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO SERGIO MENÓSSI

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7004530-64.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: PORTAIS E VISTAS DA AMAZONIA LTDA - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007436-61.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDA BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - OAB/RO 2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - OAB/RO 11447

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB/MG 108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB/MG 109730-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para informar se a obrigação objeto deste autos foi satisfeita ou apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor recebido, bem como requerendo o que entender de direito, pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009098-26.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHRISTOVAM PONCE e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA - OAB/RO 11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - OAB/RO 5825

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR CPF: 629.148.202-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$1.860,28 (mil oitocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), atualizado até 28/10/2020

Processo:7013757-49.2020.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CRISTIAN RODRIGO FIM CPF: 838.396.582-68, CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA CPF: 04.293.965/0001-70

Executado: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR CPF: 629.148.202-91

Despacho ID 79251816: "(...) 1. Tendo em vista que a Executada se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 19 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/07/2022 10:38:49

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2639

Caracteres

2168

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

48,69

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002265-31.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CESAR VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005022-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 28/04/2021

AUTOR: MARIA ORLENI DOS SANTOS, RUA CASTELO BRANCO 2829 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Revogo o despacho ID 80613034, visto que os autos foram remetidos ao TRF1, conforme informação ID 79729071.

Retorne os autos ao arquivo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007181-06.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 20.900,00

Última distribuição: 09/06/2021

Autor: JOSE JOAQUIM XAVIER, CPF nº 11556463200, À LINHA C 25, KM 20, LOTE 12-A, P51 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOSE JOAQUIM XAVIER, deflagrou a fase de cumprimento de sentença contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada concordou com os cálculos apresentados, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

Noto, em arremate que, como é cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97 (vide Informativo n.º 363/2004), cuja Ata da sessão foi publicada no DJU de 06.10.2004:

“O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.”

Firmada a posição pelo Colendo STF, três situações distintas podem surgir acerca da fixação de honorários em execução movidas contra a Fazenda Pública, quais sejam: a) são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas antes da publicação da MP nº 2.180/35; b) não são devidos honorários para as execuções contra a Fazenda Pública NÃO embargadas e ajuizadas após a publicação da referida MP (27/8/2001), nos casos em que o pagamento venha a ser efetuado por meio de precatório, ou seja, em que o valor da condenação seja superior ao equivalente a 60 salários mínimos; c) são devidos honorários nas execuções, inclusive não embargadas, cujo pagamento se efetue por RPV (valor até o equivalente a 60 salários mínimos).

Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS, iniciada depois de 27/08/2001 e de valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004801-83.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA, CPF nº 71526072220, LC 95 BR 421 TB 10 LOTE 72 DA GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, LARA SOUZA MENDONCA, OAB nº MG205640

EXECUTADOS: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP, CNPJ nº 06224981000137, RUA DUQUE DE CAXIAS 1835, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 40898075220, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOELMA PONTES DE MORAIS FERREIRA, CPF nº 42058937287, AVENIDA CARLOS GOMES 2490, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os pedido do exequente ID 80488353.

Tendo em vista que o SISBAJUD é o sistema apropriado que, além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, o SISBAJUD permite requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente no formato esperado por exemplo, pelo sistema SIMBA do Ministério Público Federal, podendo ser emitidas ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Podem ainda ser bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações, caso a parte executada realize tais tipos de operações.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004254-33.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 17.220,00

Última distribuição: 27/03/2022

Autor: DEBORA DIAS DE MOURA, RUA CASTRO ALVES 3894, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE o INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da Sentença que concedeu o benefício.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016563-23.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 28/10/2021

Autor: ORLANDO LOPES FERREIRA, CPF nº 13973177287, RUA ICAMIABA 536, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ORLANDO LOPES FERREIRA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de ENERGISA, todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que "é consumidor dos serviços da ré, possuindo identificação de instalação UNIDADE CONSUMIDORA (UC) sob o número 1327713-8, MEDIDOR MEA14044677, ROTEIRO 015.13.04.119101. Ressalte-se que no mês de março do ano de 2018, o autor foi surpreendido com a chegada de uma notificação, na qual a empresa demandada efetua cobrança no valor de R\$ 4.214,31 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e trinta e um centavos), com vencimento em 06/04/2018, conforme processo administrativo número 2018/2656, a título de suposta irregularidade na medição referente a recuperação de consumo que não teria sido cobrado no período de 02/2016 à 10/2017 de acordo com o Termo de Ocorrência e Inspeção, realizado no dia 11/11/2017, ou seja, efetuou a ré cobrança de consumo por estimativa. No dia 12/04/2018, ao chegar a sua residência, o autor se deparou com a suspensão do fornecimento do serviço sem aviso prévio, razão pela qual se dirigiu até a fornecedora para buscar esclarecimentos sobre o motivo da suspensão, onde na oportunidade, conforme protocolo 8125190, ordem de serviço 57912296 foi aberto o chamado para RELIGAÇÃO DE CORTADO IRREGULARIDADE. Diante do imbróglgio, buscou socorro judicialmente, conforme os autos nº 7004823-73.2018.8.22.0002, junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO. O processo seguiu seu curso até a Sentença, ID 22362057, segue abaixo parte do trecho final:

"ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ORLANDO LOPES FERREIRA contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, o que faço para : a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de Id. 17795803, com vencimento 06/04/2018, no valor de R\$ 4.214,31 (quatro mil duzentos e quatorze reais e trinta e um centavos); b) CONDENAR a parte ré CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ)." Ocorre que no dia 27/10/2021, passados mais de 2 (dois) anos do arquivamento do processo, o requerente foi surpreendido com mais um corte do serviço essencial de energia elétrica, mesmo estando com as faturas regularmente em dia. Quando procurou a filial da requerida na cidade de Ariquemes/RO, foi informado que a cobrança ainda está em aberto e que o corte se deu devido ao não pagamento da fatura no valor de R\$4.214,31 (quatro mil duzentos e quatorze reais e trinta e um centavos), vencimento 06/04/2018. Diga-se de passagem, é a mesma fatura já questionada e declarada inexistente pelo R. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO." Requereu em razão da reiteração da cobrança por dívida já declarada inexistente judicialmente, a condenação da parte ré em danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte e mil reais), bem como a antecipação da tutela para que fosse procedida com a imediata religação da energia em seu imóvel.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (Id 64012691).

Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera (Id 663662180).

Intimada e citada, a ré contestou a ação (ID 67152370). Na oportunidade não apresentou preliminar. No mérito, sustentou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, sendo a cobrança devida. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Rebateu o pedido indenizatório. Asseverou a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

De proêmio, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem.

A questão discutida nos autos prescinde de maiores digressões.

A parte ré procedeu com a cobrança por dívida declarada inexistente nos autos n. 7004823-73.2018.8.22.0002 (ID 63930906 - Pág. 110), reiterando a cobrança indevida, tal como o corte da energia elétrica do autor, em que pese a declaração em sentença judicial que consignou:

“Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.”

A própria contestação da ré tornou incontroversa sua ação, eis que não demonstrou que o corte realizado em 27/10/2021 se deu por outra dívida, mas pelo contrário, reforçou a tese autoral confirmando que se tratava do débito de R\$4.214,31 (ID . 67152393 - Pág. 1), já tido por inexistente.

O autor demonstrou que o objeto desta ação não se tratava da mesma matéria discutida nos autos n. 7004823-73.2018.8.22.0002, afastando o instituto da coisa julgada, eis que a tutela que se almeja é a reparação por fato novo: corte de energia elétrica em 27/10/2021 e por dívida já discutida, inclusive, sob o crivo judicial.

Assim, a ação imprudente da parte ré deve ser reprimida e, por conseguinte, os danos gerados ao consumidor reparados.

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque o requerido suspendeu o fornecimento de energia em razão da cobrança ilegal.

O dano moral experimentado pela parte autora é considerado puro, ou seja, in re ipsa, pois deriva da própria ofensa, sofrida em função da suspensão indevida no fornecimento do serviço.

Não bastasse isso, longas horas de privação desse serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89), sem dúvidas, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Dessarte, provada a conduta (omissão), o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso, a reiteração da conduta lesiva e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, confirmando a tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso _ 27/10/2021 _ (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004201-23.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.928,90

Última distribuição: 20/03/2020

Autor: SILVANA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 90969278268, RUA DISTRITO FEDERAL 3492, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012761-17.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.465,94

Última distribuição: 02/09/2021

Autor: GESSICA DE FATIMA DA SILVA SANTOS, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2848, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0006627-40.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 8.688,00

Última distribuição:05/05/2014

AUTOR: ÂNGELA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual.

Arquive-se os autos até que venha os cálculos para o cumprimento de sentença, conforme solicitado pelo exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012293-58.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 40.500,00

Última distribuição:24/09/2018

Autor: ANA PAULA CRUZ DE JESUS, CPF nº 77839048234, RUA PARIQUIS 3206 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-560 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Réu: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA, CPF nº 66804965272, RUA MATO GROSSO 2841, CASA SETOR 1 - 76888-000 - MONTE

NEGRO - RONDÔNIA, CARLOS JARDEL ALVES SILVA, CPF nº 72335300253, LC-659, KM 10 LOTE 15/A, ZONA RURAL COLINA

VERDE GLEBA 26 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do

Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de

indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por

meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R19,10 para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de

incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação

a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e

Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7018293-40.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.629,52

Última distribuição:27/12/2019

Nome EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216

A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO

BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

NomeEXECUTADO: LUAN GOMES ALVES LOBATO, CPF nº 00608018244, RUA CINQUENTA E SEIS 2062 JARDIM ZONA SUL -

76876-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Advogado do(a) RÉU: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme anexo, promovi a restrição RENAJUD.

Após o recolhimento da taxa devida para expedição de ofício ao DETRAN, defiro a SUSPENSÃO da CNH da parte executada pelo prazo de 06 meses, prorrogável por igual período mediante análise deste juízo.

No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7005352-53.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 14/04/2022

AUTOR: L. A. B., RUA FLORIANÓPOLIS 2432, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095,

DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

RÉU: E. F. P. D. S.

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo, nos seguintes termos: " Aos 18 dias do mês de julho de 2022 às 10h15min., com base nos termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que regulamentou o procedimento para realização de audiência de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSCs do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia no período de vigência dos protocolos de ações de prevenção ao contágio do coronavírus, e visando garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, foi realizada, pela Conciliadora Vânia de Oliveira Silva, a realização de audiência de conciliação via videoconferência com base no art. 1º do referido provimento. Conectadas as partes acima por meio de chamada de vídeo através do WhatsApp, nos números informados nos autos. Ausência justificada do Ministério Público nos termos do ato Conjunto 001/2016- PGJ/CG/MPRO. Iniciados os trabalhos, por orientação do(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do CEJUSC e do(a) Juiz(a) de Direito titular da Serventia de origem, tentada a conciliação entre as partes, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: 1. A requerida concorda com o pedido de guarda dos filhos LUCAS POCIANO ALMEIDA, nascido em 16/09/2010 e LORRAN PONCIANO ALMEIDA, nascidos em 17/10/2011, nos termos requerido pelo autor Leandro Almeida Bento, até regularizar sua estada no país de Portugal, pois informou que sua pretensão é levar os filhos para estudar em Portugal. Que não os abandonou, apenas foi a procura de melhores condições de vida e que desde a sua ida, já havia conversado com o requerente quanto a essa pretensão. 2. Das Visitas: Fica acordado que o direito de visitas será exercido de forma livre, inclusive os períodos de férias. Na sequência, as partes informaram que dispensam posterior intimação pessoal da sentença homologatória, resguardando o direito de irem ao Fórum para tomar ciência, caso tenham o interesse. DELIBERAÇÃO: "Ante o acordo entabulado entre as partes, devolvo o processo ao Juízo de origem para manifestação do Ministério Público e eventual homologação. Saem os presentes intimados". Nada mais. "

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7008457-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.600,00

Última distribuição: 06/06/2022

AUTOR: MICHELE DA SILVA FERREIRA, KM 19, LOTE 7, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR LINHA C55, BR 364, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MICHELE DA SILVA FERREIRA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário/assistencial.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 80536799).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 80547751).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 80536799), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (DIB: 04/04/2022, com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002509-18.2022.8.22.0002

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: JOSE ANTONIO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - OAB/RO 7907

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012357-97.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009466-69.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007126-55.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

Valor da Causa: R\$ 940,70

Última distribuição: 10/06/2021

AUTOR: M. G. M. C., AC ALTO PARAÍSO B-18, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

RÉU: E. S.

Advogado do(a) RÉU: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentado pela parte parte executada, no prazo de 05 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SIDINEI TIAGO MOTTA COELHO, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO /2021 e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID:80324979 "...Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo prova digna de pagamento do débito e tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo salientar no mandado que deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7000761-48.2022.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Oferta]

Exequente: A. M. M. C.

Executado: SIDINEI TIAGO MOTTA COELHO

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 17 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013188-82.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 502,77

Última distribuição: 17/09/2019

Autor: P. L. D. L., RUA SANTOS JARDIM PAULISTA - 76871-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: E. D. L., CPF nº 04024464884, AV RONILSON MEDEIROS 2641, IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

P. L. D. L. ingressou com a presente ação em desfavor de E. D. L..

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007045-72.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMARA DE PAULA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7010058-79.2022.8.22.0002

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ANTONIO LEITE DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME CURY GUIMARAES - MS13717

REQUERIDO: JORGE BEZERRA MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004205-60.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOISES DE SOUZA FIGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - OAB/RO 1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - OAB/RO 2479

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para manifestar-se acerca da petição ID 80650436.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7009999-91.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA VIEIRA FALTZ

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

REU: WILLIAN ALCANTARA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005164-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.817,60

Última distribuição: 11/04/2022

AUTOR: E. L. P., RUA PEROBA 1886 SETOR 12 - 76876-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. R. M., RUA PEROBA 1886 SETOR 12 - 76876-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. R. M., RUA PEROBA 1886 SETOR 12 - 76876-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. R. M., RUA PEROBA 1886 SETOR 12 - 76876-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

RÉU: L. P. R., MARIO QUINTANA 3839, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. M. D. S., CASSIMIRO DE ABREU 3568, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003539-64.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

EXECUTADO: ANDERSON MENEZES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008535-03.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO SELOIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - OAB/RO 4634

EXECUTADO: LUZIMAR DOMINGOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000073-86.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 05/01/2022

Autor: J. M. D. J., CPF nº 38678306220, RUA DO TOPÁZIO 1795, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

Réu: R. D. J. D. S., CPF nº 87089823253, RUA DO TOPÁZIO 1795, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773, JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005237-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.817,60

Última distribuição: 12/04/2022

AUTOR: L. D. S. T., RUA WASHINGTON 1428, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Y. L. V. D. S. D., RUA WASHINGTON 1428, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, H. G. D. S. D., RUA WASHINGTON 1428, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

RÉU: J. D. L., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 668, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a citação por AR restou infrutífera (ID 77291417), proceda a CPE com a designação de nova para audiência de conciliação junto ao CEJUSC e com a citação da parte requerida por meio de Oficial de Justiça, nos termos já determinado no item 4.2 da decisão de ID 76094010:

4.2. Proceda-se com a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido via AR, restando negativo, ocorrerá por mandado (Oficial de Justiça), para os termos da presente pretensão, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados, a partir da citação.

Cumpra-se.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006332-05.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: MONIQUE DE SENA GOMES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009463-80.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, intimada por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a proposta de acordo interposta pelo INSS, a fim de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7017259-59.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: JACK DE MORAES VICENTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a para impulsionar a execução no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos art. 921, §1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000166-49.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILIA LUIZA SALES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - OAB/RO 4695, SIMONI DE MATOS LOPES - OAB/RO 10406

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - OAB/RO 4881

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - OAB/RJ 113786

INTIMAÇÃO REU

Fica A PARTE REQUERIDA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80607831, bem como comprovar o pagamento dos honorários periciais.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7012009-16.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Valor da Causa: R\$ 998,00

Última distribuição: 21/08/2019

AUTOR: J. R. V., RUA PORTO ALEGRE 2799, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: D. N. D. S., R CALGARY 124 JARDIM CANADA - 34007-710 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio litigioso.

Conforme sentença de Id: 32925500 - Pág. 4, em que foram julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por JOESIA RAMALHO VEIGA SILVA em desfavor de DARCY NEVES DA SILVA, para DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens, retomando a autora a usar o nome de solteira, qual seja: JOESIA RAMALHO VEIGA .

Determinou-se a averbação do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Transitado em julgado a sentença, expediu-se mandado de averbação no id. 39651211 e, operou-se a comprovação de envio do documento ao respectivo Cartório de Registro.

Na sequência, houve juntada de procuração aos autos. Habilite-se o advogado descrito na procuração de Id. 77869955.

Após, intime-se o advogado para manifestação em 15 (quinze) dias, caso queira.

Nada havendo, decorrido o prazo, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: ENOS DIONISIO - CPF: 468.078.539-04 e ANA MARIA DE PAULA SILVA - CPF: 390.379.672-72 , atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7001572-13.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: ENOS DIONISIO e outros (2)

CDA: ----

Valor da Dívida: R\$ 2.537,94 - atualizado até 07/02/2019

Finalidade: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID. n. 80326201 do feito em referência, no valor de R\$ 10,04 e R\$ 105,00 (Cento e quinze reais e quatro centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: " Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. "

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

ROBERTO CARLOS REIS -002910-CPE-1G

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7006345-33.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JUVENIL JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007208-52.2022.8.22.0002

Classe: Demarcação / Divisão

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

Última distribuição: 16/05/2022

AUTOR: DIVINA MARIA DE JESUS, AC MONTE NEGRO S/N, LINHA C-0, LOTE 50, GLEBA 38 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

RÉU: EDYMAR SOARES DA SILVA, AC MONTE NEGRO 2119, AVENIDA ARAXÁ, BAIRRO VERDE VIDA CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

DIVINA MARIA DE JESUS ingressou com a presente ação em desfavor de EDYMAR SOARES DA SILVA.

Determinada a emenda à petição inicial, sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 80569685).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001736-41.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 54.486,17

Última distribuição: 29/01/2020

Autor: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

Réu: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO, CPF nº 90872630234, RUA BARRETOS 2410, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa de bens INFOJUD realizada, proced com a restrição de sigilo de justiça nas peças anexas.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7004104-62.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTENOR MARQUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

EXECUTADOS: FELIPE SIMAO PEREIRA, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, GEOVANE PERES, KESIA LIRANE DIAS DA SILVA, JUBELINO JOSE DE SOUZA, MARCILENE DA SILVA SIMAO, JOSE GOMES DE MORAES, MARIA ALVES DE SOUZA, FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915, LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA, OAB nº RO408A, ROSENEIDE KOURI GOES, OAB nº RO373, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

DESPACHO

Vistos.

1. Segue espelho de comprovante da remessa para averbação da penhora, a qual somente se concretiza após o pagamento dos emolumentos encaminhados ao email indicado pela parte para fins de inserção no sistema.

2. DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado/indicado nos autos, conforme Auto de Avaliação que dos autos consta (ID 78705177).

Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, NOMEIO leiloeira a senhora DEONÍZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), que deverá ser INTIMADA para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar com razoável antecedência uma data para o leilão.

Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão no importe de meio salário mínimo vigente, a título de comissão para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, sem prejuízo de ressarcimento em valor superior, caso comprovada as despesas.

Nesta hipótese, caberá a parte executada o pagamento da comissão, nos termos do art. 826 do CPC e ao exequente, em caso de pedido de desistência.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente/interessada ser intimada da realização do leilão.

O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).

Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007483-69.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 58.000,00

Última distribuição: 22/06/2020

AUTOR: HERISON ARARIPE DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7483, - DE 5551 A 5821 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB n° RO10594

RÉU: SELVINO POZZEBON, RUA DA SAFIRA 1838, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELDI ERENI POZZEBON, RUA DA SAFIRA 1838, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB n° RO6856

DESPACHO

Vistos.

A manifestação de ID 80595785 não justifica tão pouco é óbice para a cobrança.

Não havendo o pagamento no prazo concedido, inscreva-se em dívida ativa.

Como não há outros requerimentos realizados pelo autor/credor, archive-se oportunamente.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7003310-31.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D&P INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

REU: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ROBERTO OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como trazer aos autos a minuta de acordo.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007043-39.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO NUNES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011743-58.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE VERONICA FRANCO SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

REU: RO CARNES EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010428-63.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: GUILHERME FIALHO

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca do saldo existente em conta judicial. ID80631948

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004825-04.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: Y. A. U. X.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235

REQUERIDO: V. DA S. X.

Advogado do(a) REQUERIDO: DILSON JOSE MARTINS - RO576-A

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTO APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto documento apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009590-18.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. E. R. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

EXECUTADO: V. E. DOS S.

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Intimação EXEQUENTE

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006312-09.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: ANDRADE & DEZANI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente em conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003338-33.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RPF SILVEIRA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REU: APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS CPF: 380.282.948-47, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7003338-33.2021.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA CPF: 009.225.562-02, RPF SILVEIRA EIRELI CPF: 28.237.522/0001-20

Requerido: APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS CPF: 380.282.948-47

DECISÃO ID 79889262: "(...) defiro a citação por edital da parte executada (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 10 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LIVIA PAZ CAMELO

10/08/2022 12:47:30

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80456959 2208101247293240000077279385

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003397-21.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: I. L. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

EXECUTADO: F. C. DA S.

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008527-55.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. DO N. R.

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

REU: R. DE J. DA S.

Advogado do(a) REU: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008234-22.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO CESAR GONCALVES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011643-40.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LIMAGRAIN BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010822-75.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: ELIZETE COSTA PINHEIRO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente em conta judicial. ID80635455.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014278-28.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

REQUERIDO: PEROSSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005673-88.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO APARECIDO DE CAMPOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138

REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A e outros

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Advogados do(a) REU: HERON MAGALHAES DA SILVA PENINE - BA68203, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA0022772A

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Ficam ambas as PARTES intimadas na pessoa dos seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012073-26.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JOSE PEREIRA RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente me conta judicial. ID80636568

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo n.: 7019565-98.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ELIO RODRIGUES, RUA MACEIÓ 2290, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JULIANO BORGES COSTA, OAB nº RO2347A

EXECUTADO: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, RUA RIO NEGRO 2.726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO(S) DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - OAB RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB RO10196

Valor da causa: R\$ 247.365,80

DESPACHO

A parte autora postulou pela realização de citação por hora certa ou, alternativamente, a citação do espólio da pessoa dos patronos do representante legal constituído nos autos do inventário.

De logo, indefiro o pedido de citação por hora certa, uma vez que não há suspeita e ocultação, como menciona o art. 252, do CPC.

Defiro o pedido de citação do espólio na pessoa dos patronos do representante legal constituído nos autos do inventário, visto que, conforme procuração anexa, possui poderes para receber citação.

Isto posto, intime-se o executado na pessoa dos patronos do representante legal do espólio constituído nos autos do inventário n. 7010595-46.2020.822.0002, após comprovado o recolhimento das respectivas taxas.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MIRANDA CAMPOS DA SILVA

21/06/2022 07:31:02

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 78421109 22062107310201600000075336789

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002114-26.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: SAULO VICENTE BARRETO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004004-97.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: PAULO SERGIO BARITZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009565-05.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANTONIA ELUSAIA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013425-53.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: PATRICIA GARBINATO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007975-90.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779

REU: DISTRIBOÍ - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002154-42.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MARILIA GABRIELA BARROSO CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006644-73.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO SANTOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A

REU: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012622-65.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDIR DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001096-67.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA MARISA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

REU: VALDIR NAITIZEL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}, Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7008394-13.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 2.753,17

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: JOAO NASCIMENTO, CPF nº 55917348715, LH 110, KM 35, ZONA RURAL sn ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Despacho

1. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD, diga a parte autora, em 15(quinze) dias.
2. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação do endereço, desde já defiro, após comprovado o recolhimento das custas da diligência pleiteada.
3. Com o recolhimento das custas, SERVE o presente para CITAÇÃO da parte requerida, quanto aos termos do despacho inicial, ficando ciente que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. O prazo para contestação passará a contar da juntado do mandado/AR ao autos.
4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista a dificuldade na localização da parte executada. Nada impede que, em outra fase processual, seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012359-96.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 12.898,94

AUTOR: CLARINDO JOSE SANTANA, CPF nº 38904802253, CHACARA SANTO EXPEDITO S/N, VIA DE ACESSO CODORNA RURAL - 76873-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, 3132 OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
 - 2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O(a) requerente pleiteia que o INSS implemente o benefício aposentadoria rural por idade.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que o(a) requerente dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que não ficou comprovada sua qualidade de segurado especial.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pelo(a) requerente.

3. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

SERVE DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007180-60.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.766.775,00

AUTOR: COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 04336800000139
Advogado do(a) AUTOR: HEIDY EVELYN WESTPHAL, OAB nº PR66942, RODRIGO VENSKE, OAB nº PR66938, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226

RÉU: TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA, CNPJ nº 59365502000673

Advogado do(a) RÉU: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO, OAB nº SP149015, LEONILDO LUIZ DA SILVA, OAB nº SP108873, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO, OAB nº SP210185, KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA, OAB nº SP145160, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739

Despacho

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011178-60.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: SIDNEI ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

INTIMAÇÃO Intimação da requerente acerca da manifestação do requerido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004183-36.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: PETER STEFANY JESUS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017465-44.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 30.360,00

AUTOR: KAMILE HARUE NAKAI BIGUINATTI, CPF nº 75424959253, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 485, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. Prédio Prata, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, EDIMAR GALHARDO, RUA PARAPARÁ 1915 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1831, nº da conta: 1572603-7, saldo: R\$ 18.068,07.

CONTA DE DESTINO: destinatário MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, CPF/CNPJ 16464322826, tipo de conta 001, agência 1831, nº da conta de destino 2693-null, valor: R\$ 18.088,29.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Voltem os autos conclusos, para realização do bloqueio da quantia remanescente, via SISBAJUD

Intime-se.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001366-28.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

EXECUTADO: MANOEL PAVIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011892-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 500,00

AUTOR: ALEXANDRO SOARES DA SILVA, CPF nº 77340779353, RUA MAJOR GUAPINDAIA 418 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588A

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Considerando que o perito nomeado aceitou o encargo e apresentou a proposta de honorários (anexo), cumpra-se conforme determinado na decisão de id n. 56622554, item 6 e seguintes.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012430-98.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 3.584,53

EXEQUENTE: MEGA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: ROBSON COSTA DE ALMEIDA, CPF nº 93686684268, AVENIDA BRASIL 622, ENTRE T5 E T6 - SALA 202 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Despacho

1. Recebo a emenda à inicial.
2. À CPE para retificar a classe para AÇÃO MONITÓRIA.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.584,53, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
- 4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
- 6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
- 6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
- 6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012910-76.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Requerente: RODRIGO PETERLE, CPF nº 02046340914

Advogado: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

Requerido: REU: IKEG TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 29973569000115

Despacho

1. As custas iniciais foram devidamente recolhidas, assim, recebo os autos para processamento.
- 1.1. Providencie a CPE o cadastramento do endereço da parte requerida junto ao sistema.
2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 17 de OUTUBRO de 2022, às 09h30min, por meio eletrônico.
3. Cite-se o réu e intímese as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA E MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7011569-83.2020.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LOURDES FLORIANO DA SILVA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Já houve o levantamento dos valores.

Custas recolhidas. (ID. 80406595).

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002187-32.2021.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Valor da Causa: R\$ 18.735,54

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIÉLE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

REU: LEANDRO BUENO FERREIRA, CPF nº 84873930200, SÍTIO SANTA CRUZ, STR 04, LHC 70, TB-0, KM 52 s/n LOTE 13, GL 09 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LEONICE BARBOSA DE LIMA, CPF nº 90581792220, LH C 70 0913, PST 25, TB 0 s/n, GL 09 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA qualificado(a) nos autos, propôs a presente pretensão monitória em face de LEANDRO BUENO FERREIRA, LEONICE BARBOSA DE LIMA, alegando que é credor(a) da parte requerida da quantia de R\$ 18.735,54 (dezoito mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), representada pela fatura de cartão de crédito e uso do cheque especial, conforme extrato de conta corrente e fatura do cartão de crédito acostados aos autos, valor que deverá ser acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos.

À parte requerida, citada por edital, foi nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral (ID. 79899867).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A parte requerida, citada por edital, não se manifestou, sendo lhe nomeado curador que contestou os fatos por negativa geral.

Ficou devidamente demonstrado, através da fatura de cartão de crédito e extratos da conta corrente juntados com a inicial (IDs. 55208954 a 55208957), que o (a)requerente efetivamente possui um crédito com a parte requerida.

Quanto a correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido:

"Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médico/RO (1ª Vara Cível). Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor : Juiz José torres Ferreira. Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitória. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitória. É procedente a ação monitória fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação negocial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE).

Ademais, trata-se de entendimento firmado pelo STJ, "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)". Já com relação aos juros de mora, o artigo 701, §2º, do novo CPC, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Por fim, mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do(a) requerente firmado naquele documento.

Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando o(a) requerido(a) LEANDRO BUENO FERREIRA, LEONICE BARBOSA DE LIMA a pagar ao (a)requerente COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, a importância de R\$ 18.735,54 (dezoito mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento da fatura e de cada título, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C.

Decorrido o prazo de eventual recurso, altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pessoalmente, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC (verificar forma de citação e/ou representação processual da parte executada).

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005874-17.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.169,52

AUTOR: LUZIA HELENA MONSARVAX, CPF nº 42086981287, RUA CANÁRIO 1186, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial (honorários sucumbenciais).

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

Posto isso, providencie a CPE a alteração da classe processual, para "cumprimento de sentença". Em seguida, promova a adequação do polo ativo e passivo da ação, passando a constar o autor como executado e o requerido como exequente (inversão dos polos).

Após, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7018212-23.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Atraso de voo

Valor da Causa: R\$ 20.286,20

AUTORES: ADILSO FRANCISCO DE AQUINO, CPF nº 38906368291, LOTE 8-B, GL 43 s/n., SÍTIO DOM AQUINO PAD. MAL. DUTRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LAURA HELENA DA COSTA AQUINO, CPF nº 02222706246, LOTE 08-B, GL 43 s/n., SÍTIO DOM AQUINO PAD. MAL. DUTRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

REPRESENTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005051-09.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 27.600,00

AUTOR: WANDERSON GOMES DA SILVA, CPF nº 01348536284, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5004 ROTDA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, SANDRA PAULA VALADARES, OAB nº RO12072

REU: RPX TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, JBS S/A, CNPJ nº 02916265008225, KM 207 sn RODOVIA BR-364 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCOS VINICIUS DE PAIVA, OAB nº PR75247

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012903-84.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Promessa de Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 9.560,30

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MONTEIRO, CPF nº 00467887276, RUA QUARENTA E OITO 777 JARDIM ZONA SUL - 76876-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE APARECIDA GUZO, OAB nº RO12550

REU: MAGNO APARECIDO LINO DOS SANTOS, CPF nº 00357575237, RUA FLORIANÓPOLIS 2925, - DE 2538/2539 A 2723/2724 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência/incapacidade financeira.

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002769-66.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 6.085,49

EXEQUENTE: KRI@RTES FABRICACAO DE ADESIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 04593835000153, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3032, - DE 2986 A 3190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-132 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADO: SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 33185484000301, RUA JACUNDÁ 3372, - DE 3271/3272 A 3436/3437 SETOR 03 - 76870-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para realização das diligências, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo, deverá o exequente dar andamento ao feito, independente de nova intimação, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003843-58.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: TELMA BRAGA DA SILVA, CPF nº 42042682268, RUA ALAGOAS 3725, 3725 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ao INSS para que se manifeste quanto à petição da exequente no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005027-20.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 35.000,00

REQUERENTE: DARCY TURCATTO, CPF nº 46909575253, AC ALTO PARAÍSO, RUA FORTALEZA 3895, JARDIM ALVORADA III CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

INVENTARIADOS: GERALDINO TURCATTO, CPF nº 02058235991, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, REGINA SIMIONI TURCATTO, CPF nº 46908862291, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Suspendo o andamento do feito até julgamento final da ação de anulação de débito fiscal de n. 7014130-51.2018.8.22.0002, o que deve ser informado pelos autores.

Aguarde-se em arquivo provisório.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003456-09.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 30.587,46

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Requerido: SOLANGE APARECIDA CAMARGO PIVOTTO, CPF nº 6351126215, RUA ITAPOÃ DO OESTE 3134 SETOR 05 - 76870-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de SOLANGE APARECIDA CAMARGO PIVOTTO, alegando, em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Veículo Marca TOYOTA, Modelo: ETIOS HATCH FLEX, Ano 2014, Cor: BRANCO, Placa: OHN0867, Chassi: 9BRK19BT0E2033070) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.

A tutela vindicada foi deferida (ID Num.56119463) ficando condicionada ao recolhimento das custas.

O autor comprovou o recolhimento das custas (ID Num.56560901).

O bem foi apreendido (ID Num.77850316) e a requerida devidamente citada, contudo, não apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300, do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela requerida (ID Num.56037821) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (ID Num.56037821) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (Veículo Marca TOYOTA, Modelo: ETIOS HATCH FLEX, Ano 2014, Cor: BRANCO, Placa: OHN0867, Chassi: 9BRK19BT0E2033070) para o requerente, cuja decisão de ID Num.56119463 torno definitiva.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Pagas as custas ou inscrita em dívida ativa, archive-se.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004247-75.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento, Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 2.482,87

AUTOR: JESSICA ANDRADE DE ALMEIDA, CPF nº 01720534209, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-110, POSTE 35 A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882

REU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 06347448000162, RUA FRANCISCO P.COELHO FILHO 2673 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora postula a citação por edital da requerida.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004557-81.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: L. M. D. A. O.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735, RUBENS VALENTIM PEREIRA, OAB nº RO6461

REQUERIDO: T. F. F.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 1.063,25). Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012790-33.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: JUSEIA RIBEIRO, CPF nº 66553571287, LINHA C-60, KM 04, LOTE 13, GLEBA 30 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940.

2.1. A perícia será realizada no dia 25/08/2022, às 17h45min, LOCAL: Avenida Vimbere, nº2097, Setor 04. Ponto de Referência: Em frente ao DER - Clínica Bergmann, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

2.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

2.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

2.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do C.JF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

2.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

3. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras “c” e “d” do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

4. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

5. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
8. É possível readaptar a parte autora em outra função?
9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001949-18.2018.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução

Valor da Causa: R\$ 3.245.612,00

REQUERENTE: C. D. D. S. S., CPF nº 29904390215, AC CUJUBIM 2185, AVENIDA CUJUBIM SETOR 04 CENTRO CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

REQUERIDO: J. S., CPF nº 56235879253, AC CUJUBIM 2185, AVENIDA CUJUBIM SETOR 04 CENTRO CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388A

DECISÃO

Conforme Acórdão de ID. 79637160, não houve a modificação da sentença recorrida ou anulação do acordo formulado entre as partes, conforme se vê em sua parte dispositiva:

“...Dessa maneira, não existem motivos que autorizem a modificação da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. RADUAN MIHUEL FILHO.”

No entanto, restou reconhecido que o débito deve ser igualmente dividido entre os cinco contratantes/devedores, razão pela qual cabe a cada parte responder por apenas 1/5 do valor executado.

Por sua vez, o Acórdão proferido em sede de Agravo de instrumento (ID. 74629884) foi parcialmente provido para:

- i) conceder a gratuidade de justiça à agravante;
- ii) reconhecer o excesso de execução, cabendo à agravante responder por apenas 1/5 do valor do débito;
- iii) determinar a impenhorabilidade dos valores depositados em sua conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos; e,
- iv) excluir a multa por litigância de má-fé.

1. Diante do exposto e do pedido para prosseguimento da execução, DEFIRO a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente dos seguintes valores constantes da penhora SISBAJUD de ID. 60650522:

I) R\$ 119,09 (cento e dezenove reais e nove centavos) penhorados junto às contas de ANDREIA SILVA SANTOS (ID: 072022000017959746), com seus acréscimos legais e remanescentes;

II) R\$ 23.997,58 (vinte e três mil e novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), penhorado junto às contas de ADRIANA SILVA SANTOS (ID:072021000012205713);

III) R\$ 3.757,97 (três mil e setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), penhorado junto às contas de JERONIMO MONTEIRO DOS SANTOS (ID:072021000012205690), com seus acréscimos legais e remanescentes; e

IV) R\$ 272,82 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), penhorados junto as contas de JOEL MONTEIRO DOS SANTOS (ID:072021000012205705), com seus acréscimos legais e remanescentes.

2. Com a liberação dos valores em favor do exequente e a comprovação do levantamento, expeça-se Alvará judicial em favor da executada ADRIANA SILVA SANTOS, exclusivamente na pessoa de sua procuradora, Dra. NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - OAB RO0005283A - CPF: 271.266.762-04 (ADVOGADO), para liberação do todo o valor remanescente na conta judicial de ID:072021000012205713, com seus acréscimos legais e remanescentes.

3. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução quanto a executada ADRIANA e análise dos demais pedidos de ID. 79748057.

Intime-se e expeçam-se os Alvarás conforme determinado.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7016435-71.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 49.000,00

AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, CPF nº 60047712287, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

RÉU: EDUARDO DA SILVA CARTAXO, CPF nº 38966972268, RUA MADRE TEREZA 806 SÃO GERALDO - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

DESPACHO

Defiro a suspensão por 120 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7005435-06.2021.8.22.0002

AUTOR: JOELMA CALIMAN DA SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Sentença

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte executada, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de transferência dos valores existentes em conta judicial em favor do exequente para a conta indicada, devendo a conta ficar com saldo igual a 0 e ser encerrada.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012800-77.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa:R\$ 205.196,31

AUTOR: CASSIANO ALBERTO CASARIM, CPF nº 31097726800, RUA MARABÁ 2906, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

RÉU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

1. Remeta-se o feito à 3ª Vara Cível desta Comarca, porquanto trata-se de demanda direcionada aquele juízo.

2. REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000768-45.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 117.238,24

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 24207012915, ALAMEDA CURITIBA 2493, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 22024581234, ALAMEDA CURITIBA 2493, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

RÉU: DIJALMA LEITE DA SILVA, CPF nº 28359615268, MARCO 20LD GL08, LT06, SITIO NS APARECIDA LH 16, LT 06, GL08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Sendo assim, o feito permanecerá suspenso por este período (30 dias), decorrido o prazo venham os autos conclusos para verificação da diligência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004516-85.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.801,22

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: ANDREIA INACIA ALEIXO, CPF nº 74026747204, AVENIDA MARACANA, N 1679, BAIRRO SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cumpra-se o despacho de ID Num.78799983, intimando-se a executada por mandado.

Somente então, voltem os autos conclusos para análise do pedido de ID Num.80353555, tendo em vista que o AR restou negativo com a informação "Não Existe o Número".

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7007662-03.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

Parte requerida: REU: ODAIL LIMA DE MORAES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de busca de endereço, mediante o recolhimento das custas das diligências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo o recolhimento, oficie-se às empresas de água e energia e de telefonia, Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular, para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (REU: ODAIL LIMA DE MORAES, CPF nº 98006673268). Para as empresas com e-mail's registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CLARO – oficios.doc@claro.com.br

Endereço: Rua Verbo Divino, n. 1356, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002.

TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - ordens.sigilo.br@telefonica.com

Endereço: Divisão de Serviços Especiais – R. Fausto Ferraz, n. 172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.

Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070

TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008989-12.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 6.775,25

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001805, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: AGRO NORTE REPRESENTAC?O & ARMAZENS LTDA - ME, CNPJ nº 24281975000101, RAMAL CUJUBIM 3356 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

SENTENÇA

As partes realizaram acordo por ocasião da Audiência de Conciliação realizada na CEJUSC, conforme termos mencionados no ID. 80580253 e pedem a homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004347-93.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 12.871,30

REQUERENTES: N. V. D. L., RUA MARACANÃ 1351, CASA SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. C. L. L., RUA MARACANÃ 1351, CASA SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. N. L., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA LUZIA 1925, CASA RAI0 DE LUZ - 76876-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a redistribuição do feito, recebo os autos para processamento.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o(a) executado(a) CITADO(A) para pagar voluntariamente o débito de R\$ 14.581,92 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), referente aos alimentos em atraso do ano de 2011 a junho/2022, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 14.581,92 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009148-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 33.120,00

AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, CNPJ nº 11139487000104, RUA TRINTA E OITO 1791 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
REU: CLEBER MODESTO DA SILVA, CPF nº 64043576234, RUA LAJES 4698, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Requer a parte autora a citação do requerido por meio de edital. (ID. 80633942).

Conforme consta dos autos, não é o caso de citação por edital, tendo em vista que o réu não se encontra em local incerto e não sabido, somente não estava presente no endereço indicado no dia da diligência.

Da precária certidão do oficial de justiça de ID. 79848262, é possível verificar que por ocasião da única diligência empreendida o réu não se encontrava presente, pois estaria na cidade de Burity/RO.

Não indicou o Sr. Oficial de Justiça qual pessoa prestou essa informação e se aquele seria o correto endereço do requerido.

Diante do exposto e do alto custo do recolhimento de uma diligência de carta precatória, determino a redistribuição do mandado de ID. 76223575, que deverá ser cumprido com as prerrogativas do Art. 252, do CPC.

Novamente infrutífera a diligência, tornem conclusos para análise do pedido de citação por edital

Verifico ainda que a parte autora peticionou nos autos, colocando a peça sobre sigilo, impedindo sua visualização pela parte adversa e por servidores de outras comarcas, como o caso do oficial de Justiça que cumprirá o mandado.

Determino à CPE, a retirada do sigilo da petição de ID. 80633942.

Por oportuno, relembro as partes, quanto aos deveres destas, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, de agir em conformidade com os Artigos 5º, 6º e 77, III do CPC, em especial de cooperação entre si e de não praticar atos desnecessários ao bom andamento do processo.

Intime-se, distribua-se o mandado e cumpra-se, anexando esta decisão ao mandado.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011941-61.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.226,41

AUTOR: DARI DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

REU: CHECK IN PARTICPAÇÕES LTDA., RUA CATEQUESE 227, TREND OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA JARDIM - 09090-400 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 18 de outubro de 2022, às 08 horas, por meio eletrônico.

3. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/ mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7012885-63.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 7.968,00

AUTOR: ODILON VITOR OHNEZORGE REGINATO, CPF nº 01100665293, AVENIDA JAMARI 2407, - DE 2211 A 2419 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-163 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CNPJ nº 05914650001561, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência/incapacidade financeira.

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7002543-03.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 51.807,36

EXEQUENTES: MARIO DA ROCHA, MARIA JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NATALICIO LOPES DA COSTA, OAB nº RO4814A, WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

EXECUTADOS: VALDENIR SANTOS DE MATTOS, ANTONIO ALVES DE MATTOS, EMPREENDEMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Despacho

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004001-16.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 1.002.766,94

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº RO7716

DESPACHO

1. Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias, considerando que a pesquisa via SISBAJUD, restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC), conforme documento em anexo.

2. DECORRIDO este prazo, não havendo manifestação, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012089-43.2020.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 65.000,00

REQUERENTES: R. F. S., CPF nº 29025427200, RUA DISTRITO FEDERAL 3814, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-

690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. F. S., CPF nº 38956250278, IVO MILUER S/N CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI

- RONDÔNIA, H. S. S., CPF nº 05608588258, RUA; PERNAMBUCO 4043 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA,

E. S. S., CPF nº 04816732292, RUA: PERNAMBUCO 4043 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, R. F. S., CPF nº

90707109272, RUA: BOM FUTURO 3334 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, I. F. S., CPF nº 45738661249, AV.

JORGE TEIXEIRA 3298 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, F. D. O. S., CPF nº 97361739253, LINHA C-95 S/N

ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, J. F. S., CPF nº 34107908291, LINHA C - 95, S/N ZONA RURAL - 76862-

000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, N. F. S., CPF nº 97195537234, RUA: VITÓRIA REGIA 2386 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000

- ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, C. F. S., CPF nº 69759766272, RUA: EMILIANO LOPES 3934 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

REQUERIDOS: C. A. D. A. S., CPF nº 71879161249, RUA: EMILIANO LOPES 3934 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA,

D. F. S., CPF nº 09079564249, RUA: EMILIANO LOPES 3934 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Suspendo o andamento do feito até 20/12/2022.

Aguarde-se em arquivo provisório.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011972-18.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 25/08/2021

Autor: IZABEL SILVA MUNIZ, CPF nº 97014133268, RESIDENTE LINHA B-98, KM 30 Lote 99 GLEBA 01/A, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Despacho

1. Não obstante tenha o INSS sido intimado para apresentar a execução invertida, o mesmo ficou-se inerte, devendo portanto o cumprimento de sentença ser instaurado nos termos do art. 535 e ss. do CPC.

2. Considerando a apresentação dos cálculos pela exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
3. Com os cálculos, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
4. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
- 4.1 Se acaso, quando da atualização dos valores, este excederem a sessenta salários mínimos, os honorários deixarão de ser devidos, cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7º).
- 4.1. Deixo de arbitrar, por ora, honorários para esta fase executiva, considerando que se trata de execução com valor superior a sessenta salários mínimos, cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7º).
- 4.2 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
5. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
- 5.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
6. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
- 6.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
7. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

7.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008139-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: LAURIMAR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 63528142200, RUA CÉU AZUL 4852, - DE 4802/4803 A 4941/4942 SETOR 09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO COSTA PERUCHI, OAB nº MT293660

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2804, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme decisão de ID. 77699447, a perícia foi agendada para o dia 22/07/2022 e o perito tem o prazo de 30 dias, contados da realização da perícia, para apresentar o Laudo Pericial.

Diante do exposto, aguarde-se o decurso do prazo do expert.

Após, caso não haja apresentação do laudo pericial, requirite-se do perito DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003312-98.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS SANTANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018078-93.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELISANE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016805-50.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA TEIXEIRA LAGES

REU: EDEMILSON FERREIRA

Advogados do(a) REU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas acerca da resposta a ofício juntada aos autos. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004955-96.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENANDIR GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

REU: LOJAS AMERICANAS S.A e outros

Advogados do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Advogado do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente em conta, conforme certidão ID80659801

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0004623-64.2013.8.22.0002

Polo Ativo: AILTON GALDINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ZEFERINO DA SILVA - RO286, KARINE REIS SILVA - RO3942

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012872-64.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 8.438,93

AUTOR: SONIA VENANCIO, CPF nº 56137699234, RUA MONTES CLAROS 5212, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REU: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Nota-se, ainda, que no presente caso o (a) requerente não demonstrou a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendo perfeitamente possível que possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.

No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais ou, ainda, manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011847-16.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

Valor da Causa: R\$ 20.800,00

AUTOR: JFS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 44016963000159, CANAA 3191, SALA 01 SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora requer a reconsideração da decisão de ID. 80211037, que indeferiu, por ora, a aplicação de multa. (ID. 80443377). Da análise da decisão guerreada e da subsequente decisão dos embargos de declaração de ID. 80335489, não vislumbro causa para sua modificação, motivo pelo qual, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Ademais, como já consta na decisão de ID. 80335489, não houve sequer a citação e intimação da requerida para cumprir a obrigação determinada em sede de tutela de urgência, não cabendo a este Juízo se imiscuir em atos administrativos da parte requerida, visto que ainda não tomou ciência da ação.

Cumpra-se com urgência a determinação contida na decisão de ID. 80211037.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 16 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016201-55.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSILENE ALVES DA COSTA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017645-89.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: WESLEY DE SOUZA CARREIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Acerca do cumprimento do acordo, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002638-57.2021.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CIRCA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

EMBARGADO: ELIELSON DE CAMPOS SOUZA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Advogados do(a) EMBARGADO: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007485-68.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

EXEQUENTES: N. A. D. S. T., S. E. T. P.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

EXECUTADO: L. P. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

Sentença

STHELLA EVELYN TÁVORA PAULETI ajuizou execução de alimentos em face de LEANDRO PAULO PAULETI, ambos qualificados nos autos.

O executado comprovou o pagamento das parcelas em atraso, pugnando pela extinção do feito.

A parte exequente reconheceu o pagamento.

É o relatório. Decido.

Considerando que a obrigação alimentar restou satisfeita, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se contramandado com urgência.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001070-06.2021.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 126.127,15

AUTOR: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: JULIA RODRIGUES BARBOSA DO ROSARIO, CPF nº 00818875747, ANTONIO JOSE DO ROSARIO, CPF nº 57777969749, LAUCIMARLI DELFINO DA FONSECA, CPF nº 33679746920, LINHA B-98, LT-63, GL-OIA sn RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA, OAB nº RO436

DESPACHO

Revedo os autos verifica-se que trata-se de ação monitória, tendo o requerido Laucimarli apresentado embargos, ainda não julgados.

Apesar da notícia de interposição de agravo pelo requerido/embargante, não foram encontradas informações no PJE 2º (Id: 77901019).

Destarte, sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011668-19.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Liminar

Valor da Causa: R\$ 16.770,74

REQUERENTE: ELENIR CORTES DE LIMA, CPF nº 56775008287, LOTE 17, GLEBA 20 S/N, ZONA RURAL LINHA C-0, RO-140 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, LEILA ZINCZUK, OAB nº RO11833

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente afirma haverem valores remanescentes, no montante de R\$ 825,00(oitocentos e vinte e cinco reais) a serem pagos pelo Banco requerido. (ID. 78935909).

Devidamente intimado, o requerido apresentou impugnação no ID. 79551019, alegando que realizou o pagamento integral da condenação e que não são devidos honorários sobre o proveito econômico obtido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório, DECIDO.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

No entanto, no caso em tela, a matéria aventada deveria ser objeto de recurso de apelação.

A sentença de ID. 65986678, condenou o Banco requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido (valor declarado nulo + danos morais + danos materiais).

Foi negado provimento ao recurso apresentado pelo requerido, conforme Acórdão de ID. 77116983.

A questão objeto dos autos já está sedimentada pelo julgamento em dupla instância, com trânsito em julgado, não cabendo sua apreciação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Ademais, a matéria levantada em impugnação sequer foi objeto do recurso de apelação apresentado pelo réu.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e, por consequência, determino o prosseguimento da execução para recebimento da quantia de R\$ 825,00(oitocentos e vinte e cinco reais).

Decorrido o prazo para eventual recurso, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, pagar voluntariamente o débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e requerer o que entender de direito.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos para extinção.

Intime-se, expeça-se e cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012870-94.2022.8.22.0002

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

AUTOR: C. I. D. A. O., CPF nº 14944197268, RUA ITAÚBA 1970, ALAMEDA SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. C. D. O., CPF nº 04759702253, AC MONTE NEGRO Lote 50, LC 35 GLEBA 54 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722

RÉU: C. I. D. A. O., CPF nº 14944197268, RUA ITAÚBA 1970, ALAMEDA SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Por imposição da regra do art. 61 CPC/2.015 o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca encontra-se prevento porque se revela a relação de acessoriedade ou decorrência desta ação em relação à anterior Ação de Separação Judicial, processo n.º 958/94, que tramitara naquele Juízo.

Dispõe o art. 61 do CPC 2.015, em redação idêntica à do art. 108 do CPC/73: "Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal."

Tal redação é mais sintética do que aquela do art. 138 do CPC/1939 que se referia a ações acessórias ou oriundas de outras, o que no entendimento de Celso Agrícola Barbi não modificaria a abrangência da norma porque "as causas oriundas de outra são acessórias dela, de modo que a fórmula do Código de 1973 equivale à do de 1939" (Comentários ao CPC, Forense, 2.002, p.353).

No caso concreto verifica-se que a existência desta ação pressupõe a da anterior Ação de Separação, que tramitara no Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Nesse sentido, a nota ao art. 108 do CPC/73 comentado – Theotônio Negrão: "A ação que visa tornar efetivo direito reconhecido em sentença anterior ("actio judicati") é acessória, sendo competente para apreciá-la o juízo em que a sentença foi proferida (RT 608/45)".

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO DIRETO. CONEXÃO COM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. Cuidando-se de juízos de igual competência territorial é competente para processar e julgar a conversão de separação em divórcio o juízo perante o qual tramitou a separação judicial. Conflito de competência improcedente. (TJ-RS - CC: 70047976246 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/06/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2012)

"Se a ação é oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juiz da causa fonte ou da causa principal, conforme dispõe o artigo 108 do Código de Processo Civil". (TJ/MG, CC nº 212.195/2/00. Relator Desembargador Garcia Leão).

Assim, considerando a prevenção estabelecida, o declínio da competência é medida que se impõe.

Determino a remessa do feito ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, por ser o competente para conhecer da matéria.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004919-25.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 144.292,34

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CNPJ nº 23998438000700, RUA SÃO VICENTE 2932 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIO ALMEIDA DE LIMA, OAB nº MG44419, DANIELLA PAIM LAVALLE, OAB nº MG84426

DECISÃO

Os autos encontram-se extintos, conforme sentença de ID. 71653237, em razão da litispendência com os autos n. 0000814-66.2013.8.22.0002, da 3ª Vara Cível desta comarca.

Existem valores em conta judicial, conforme informação prestada no ID. 80475193 e seus anexos.

Diante do exposto, oficie-se com urgência, para transferência dos valores existentes nos autos, para conta judicial vinculada aos autos n. 0000814-66.2013.8.22.0002, da 3ª Vara Cível desta comarca, informando o referido Juízo da diligência.

Defiro o pedido de ID. 80463802.

Proceda a CPE a exclusão da advogada Daniella Paim Lavalle, OAB/MG 84.426, da representação da requerida, no polo passivo da ação.

Cumpra-se e nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7003458-42.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da Causa: R\$ 8.943,75

AUTOR: JUSCELINA DE FATIMA FOGACA, CPF nº 75851520272, RUA PAULO MIOTTO 2216, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Conforme decisão de ID. 77814637, para a realização da perícia médica, foi nomeado o médico ortopedista VALTER AKIRA MIASATO, inscrito no CPF 366.071.509-34.

Intime-se o perito nomeado via SISTEMA e e-mail, para dizer se aceita o encargo, designando data e local, no prazo de 5 dias (artigo 465, § 2º, do CPC), ficando ciente que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.

No mais, aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7010639-94.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Regulamentação de Visitas

Valor da Causa: R\$ 730.417,00

REQUERENTE: L. R. D. N., CPF nº 51210002272, AVENIDA GUAPORÉ 3853, - DE 3801 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

REQUERIDO: C. N. S., CPF nº 00393779203, ÁREA RURAL RODOVIA BR 421, KM 12 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de que as partes estão em tratativas para realização de um acordo, SUSPENDO o feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. (ID. 80413123).

Decorrido o prazo sem a juntada do acordo, independente de nova intimação, deverá a parte autora proceder a emenda à inicial, conforme já determinado, sob pena de indeferimento.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004781-82.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.369,14

AUTOR: MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, CNPJ nº 19403406000143, RODOVIA BR-101 NOVO TRAÇADO, - DO KM 84,005 AO KM 85,002 MURIBECA - 54350-000 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA, OAB nº PE29250

RÉU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 87801353153, RUA RIO GRANDE DO SUL S/N, NRO 3286 SETOR 05 SETOR 05 - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Designo audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2022, às 08 horas.

Cite-se o requerido no endereço indicado, Rua Rui Barbosa, 864, CEP 17940000, Santa Mercedes / SP, nos termos do despacho inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011230-56.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.514,52

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED, CNPJ nº 21110927000154, AVENIDA MARECHAL RONDON 2774, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

RÉU: JESSICA CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 70598408266, TUA TRAVESSA PARDAL 3951 - A, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAYARA DE OLIVEIRA CLATES, CPF nº 01807422216, AVENIDA SALVADOR 5430

PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cite-se por carta, com urgência.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009788-26.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 4.934,21

REQUERENTE: SILVA & SILVA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CNPJ nº 13729539000128

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

REQUERIDO: REGIANE ALMEIDA DE ASSUNCAO, CPF nº 59993790249

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO SERGIO DARTIBA, OAB nº RO11100

Vistos.

1. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

2. Assim, procedi a busca no INFOJUD que apresentou resultado positivo, conforme comprovantes em anexo.

2.1- Ante a quebra de sigilo fiscal, proceda-se a permissão de visualização, dos documentos em anexo, somente às partes.

3. Realizado a busca de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 1.785,18).

4. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831. Converto o bloqueio em penhora.

4.1- Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

5. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

5.1.-Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.
6. Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a inexistência veículos em nome da parte executada.
7. Após, ao exequente para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013078-49.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 35.967,01

AUTOR: FLAVIO GONZAGA DE OLIVEIRA, CPF nº 85449229291, RUA GONÇALVES DIAS 3101, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REU: DELCIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA, AV. 21 DE ABRIL 1448, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Pagas as custas ou protestadas, ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7019021-13.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011308-50.2022.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: 15046 Serviço da TPU esta Indisponível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: P. O. N., CPF nº 07140170274, RUA NATAL 2356, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, D. O. N., CPF nº 07140147299, RUA NATAL 2356, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, B. P. B. D. O., CPF nº 04144713261, RUA PADRE CHIQUINHO 1743, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO

- 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. F. P. B. D. O., CPF nº 02457839203, RUA PADRE CHIQUINHO 1743, - DE 1632/1633

A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. B. L. D. O., CPF nº 57845930210, RUA PADRE

CHIQUINHO 1743, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. D. O. B., CPF

nº 81864450215, RUA GETÚLIO VARGAS 3225, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

REQUERIDO: F. R. B., CPF nº 10321357272, RUA PADRE CHIQUINHO 1743, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro em parte a cota ministerial de ID. 80438832.

Ficam os requerentes intimados para no prazo de 15 dias, trazerem aos autos documentos de identificação de todos os envolvidos, inclusive as certidões de óbitos.

Após ao Ministério Público, para manifestação.

Na sequencia, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}, Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7009278-42.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 1.224,05

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 97075426249, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3946, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Quanto as informações obtidas através do SIEL e SISBAJUD, diga a parte autora, em 15(quinze) dias.

2. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação do endereço, desde já defiro, após comprovado o recolhimento das custas da diligência pleiteada.

3. Com o recolhimento das custas, SERVE o presente para CITAÇÃO da parte requerida, quanto aos termos do despacho inicial, ficando ciente que terá o prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.224,05, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista a dificuldade na localização da parte executada. Nada impede que, em outra fase processual, seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011502-55.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: ADAILTON VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para indicar qual endereço requer a diligência de citação do executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000201-82.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS COUTINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

01. Deferi e realizei diligências nos sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamentos anexo, pois não foram encontrados valores em nome da parte executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

03. Se decorrer in albis o prazo, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/ 17 de agosto de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008425-38.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 169.864,00

AUTOR: ODAIR MARCOS DE PAULA, AVENIDA RIO BRANCO 3995 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA CRISTINA SANTOS FERREIRA, AVENIDA RIO BRANCO 3995 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ARISTOTELES FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 19003390991, RUA DEISE 4112 JARDIM AMERICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA POVALA SCHARNOWSKI, RIO GRANDE DO SUL 4120, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIELA POVALA, AVENIDA RIO BRANCO 3995 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDO NEILOR POVALA, CPF nº 81030266204, RUA SÃO MATEUS 14 TERRA VERMELHA - 29127-203 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS, OAB nº RO4989A, ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.

2. O requerido alegou preliminar de denunciação à lide, cujo objeto já foi analisado por ocasião da decisão de id n. 67202640.

2.1. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo requerido, considerando a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2.2. O denunciado EDUARDO NEILOR POVALA apresentou contestação, na qual formulou pedido de gratuidade de justiça, seguido de preliminar de ilegitimidade passiva.

2.3. Em relação ao pedido de gratuidade, ante os argumentos dispendidos e os documentos anexados, concedo os benefícios da assistência judiciária, com as mesmas advertências realizadas no tópico 2.1.

2.4. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva e decadência, verifica-se que não tem amparo, posto que era o legítimo proprietário do imóvel, figurando na cadeia possessória e, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa discutir acerca de eventuais vícios ocultos. Isto posto, afastado a preliminar arguida.

3. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim, dou o feito por saneado.

4. Determinado que as partes especificassem provas, os autores pleitearam a produção de prova pericial e testemunhal, enquanto o requerido pleiteou a produção de prova testemunhal. Por sua vez, o denunciado não pugnou pela produção de outras provas.

5. Defiro a realização de prova pericial.

6. Nesse particular, verifica-se que apenas a parte autora requereu a produção de prova pericial. Assim, não havendo requerimento de produção de prova pericial pelo requerido, os autores devem arcar com as despesas para sua produção, o que no caso em concreto é transferida ao Estado de Rondônia, já que beneficiários das benesses da Justiça gratuita, nos termos do art. 95, §3º, II, do CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[...]

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I – custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do

PODER JUDICIÁRIO ou por órgão público conveniado;

II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

7. Delimito como questão de fato relevante para a solução da lide: as condições estruturais e a existência de vício oculto no imóvel objeto da permuta; b) o dever de indenizar da parte requerida; e, c) a existência de danos materiais indenizáveis em razão de eventuais benfeitorias e o montante devido.

8. Para a realização da perícia nomeio como perita a Engenheira Civil RAFAELA CIUFA MENOSSI, e-mail ciufa73@gmail.com.

9. Intime-se via E-MAIL, para dizer se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias (artigo 465, § 2º, do CPC), ficando ciente que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.

10. Apresentada a proposta, intime-se o Estado de Rondônia para que efetue o depósito do valor da perícia.

11. Com o depósito, intime-se a perita nomeada para que designe data e hora para realização da perícia.

12. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 dias (art. 465, § 1º).

13. Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.

14. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que não se demonstram indispensáveis ao deslinde da causa, pois as questões controvertidas não admitem prova testemunhal.

13. INTIME-SE e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012791-86.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: JEFFERSON ROCHA DOS SANTOS, MAYSA GABRYELLE LEITE ROCHA, MARIAH ALYCE LEITE ROCHA, CAROLINE LEITE FERREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R\$ 24.917,07). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009447-29.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da Causa: R\$ 113.635,03

EXEQUENTE: NISSEY CAMINHOS LTDA, CNPJ nº 39845230000197, AVENIDA MARECHAL RONDON 5594, NISSEY CAMINHOS CENTRO (5º BEC) - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: ECOLIPTUS COMERCIO DE MADEIRA EIRELI, CNPJ nº 29436101000191, AVENIDA HUGO WALDEMAR FREY 1066, ECOLIPTUS COMERCIO DE MADEIRA EIRELI PADRE MARECHAL DUTRA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro em parte o pedido da exequente.

Consta da certidão do oficial de justiça de ID. 80041187, que não houve a penhora de bens por falta de nomeação e indicação pela exequente, bem como, que não foram descritos os bens da residência do executado por falta de autorização, no entanto verifico que tal medida mostra-se de pouca efetividade para o recebimento da dívida.

Assim, diante do pleito da exequente, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação das mercadorias comerciais de propriedade da parte executada a ser cumprida no endereço inicial, de tantos quantos bastem para adimplemento da dívida (R\$ 127.758,34), com exceção daqueles considerados impenhoráveis.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC). Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presuma estarem os bens,

lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC(cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

O mandado será distribuído por sorteio.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO AO BPM.

EXECUTADA: ECOLIPTUS COMERCIO DE MADEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF/MF sob o n. 29.436.101/0001-91,

ENDEREÇO: Avenida Hugo Waldemar Frey, n. 1.066, Lote 6/9-2, Bairro Padre Marechal Dutra, CEP 76.875-522, em Ariquemes/RO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011730-25.2022.8.22.0002

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: E. R. D. S., F. I. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REU: V. R. D. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo quanto à guarda, visitas e pensão alimentícia do filho, requerendo a sua homologação.

O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012622-31.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.903,72

AUTOR: JUVENAL PEREIRA JORGE, CPF nº 01400818877, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON 2812, SETOR 03 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO DA SILVA, OAB nº SP276609

RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BRADESCO

Decisão

Defiro a justiça gratuita ao autor, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela provisória de urgência em que JUVENAL PEREIRA JORGE move em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Alega o requerente, em síntese, que realizou contrato de financiamento com a requerida para aquisição de um bem, contudo, não foram observadas as regras previstas no CDC e, por isso, as cláusulas contratuais devem ser revisadas e declarada a nulidade das que forem abusivas.

Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de que sejam os juros contratuais reduzidos, bem como que seja autorizado a consignar em Juízo os pagamentos mensais que entende incontroversos, no valor de R\$589,43.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

Compulsando o feito, verifica-se, de início, que não há razão para a concessão do pedido de tutela pleiteada pelo autor, tendo em vista que o próprio autor confessou ter contratado com o requerido os referidos valores, não se tratando, portanto, de contratos inexistentes. Ademais, por se tratar de pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, mister se faz a dilação probatória.

Dessa forma, inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual, já que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação das partes contrárias e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012783-41.2022.8.22.0002

Classe Processual: Petição Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 31257232215, RUA AMÉRICO VESPUCCIO 3992 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

REQUERIDO: 1 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, CNPJ nº 22929565000190, ALAMEDA BRÁSÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, ingressou com a presente ação com pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

Sem maiores digressões que o caso requer, a competência para o processamento, ante o pedido de retificação do registro, é da Vara de Registros Públicos, porquanto a situação se amolda ao disposto no artigo 100 Do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE):

Art. 100. Compete à Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis: (Vide Resolução n. 015/03-PR, Resolução n. 001/06-PR e Resolução n. 016/06-PR, que dispõem sobre as competências da Vara de Execuções Fiscais)

I - processar e julgar:

a) as causas que versam sobre registros públicos;

[...]

Ante o exposto, por medida de economia processual e celeridade, determino a remessa do presente feito ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca.

Intime-se.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004118-70.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 1.050,00

REQUERENTE: ORLINDA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 60666528268, RUA CIRUS 4815, - ATÉ 4663/4664 ROTA DO SOL - 76874-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para comprovar a implementação do benefício concedido à autora, no prazo de 10 dias, conforme já determinado.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012507-20.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 29.241,70

EXEQUENTE: B. D. A. S., CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: P. D. M. D. G. E. - M., CNPJ nº 18198496000115, RODOVIA BR-364, BR 364, N. 583, BAIRRO MARECHAL RONDON. TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. S. C., CPF nº 87924102272, RODOVIA BR-364, BR 364, N. 583, BAIRRO MARECHAL RONDON. TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. C. G. C., CPF nº 92792731249, RODOVIA BR-364, BR 364, N. 583, BAIRRO MARECHAL RONDON. TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para diligenciar a busca de bens e informações dos executados, conforme requerido na petição de ID. 79596654.

Quanto ao pedido de diligência para verificar a regularidade da atual empresa estabelecida no antigo endereço dos requeridos, cabe ao exequente promovê-las por meio próprio.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006809-28.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

PROCURADOR: CLEIDE COSTA SANTOS

ADVOGADO DO PROCURADOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 715,84). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012547-65.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 2.820,66

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: GIVANILDA SIMOES DOS SANTOS, CPF nº 87160552253, RUA RIO CRESPO 2240 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Chegou aos autos informação de que o veículo Placa: NDF5068, marca/modelo: HONDA/CG 150 TITAN ES, cor: VERMELHA, ano/modelo: 2008, número RENAVAM: 00949561576, número chassi/VIN: 9C2KC08508R405202, registrado em nome de GIVANILDA SIMOES DOS SANTOS, CPF N. 871.605.522-53, sobre o qual consta restrição judicial de CIRCULAÇÃO, imposta por este Juízo, com inclusão em 22/07/2021, encontrava-se recolhido ao pátio da Polícia Rodoviária Federal, no Estado de Mato Grosso, desde o dia 27/01/2020 e foi arrematado em Leilão. (ID. 79767314).

2. De acordo com as informações prestadas pela PRF/MG, não restou saldo para depósito judicial, após pagas as despesas.

2.1. Requer a liberação da restrição imposta sobre o veículo.

3. Diante do exposto, a restrição via RENAJUD, referente ao veículo de Placa: NDF5068, foi removida nesta data.

4. Encaminhe-se o comprovante de liberação para o e-mail : gestao.patios.mt@prf.gov.br

5. Retornem os autos ao ARQUIVO.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017946-36.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

AUTOR: M. B. D. C., CPF nº 09755740279, AVENIDA MACHADINHO 4349 SETOR 06 - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. M.

B. D. C., CPF nº 09755763210, AVENIDA MACHADINHO 4349 SETOR 6 - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. G. B. D. C., CPF

nº 09755779213, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, CASA NOELI SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691

RÉU: J. A. M. D. C., CPF nº 01696852250, AVENIDA CASTELO BRANCO 93 CENTRO - 69180-000 - URUCURITUBA - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O pedido formulado pela parte autora já fora indeferido, conforme despacho de ID Num.77959199.

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono.

Quedando-se inerte, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7018896-45.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 84.650,51

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: SEBASTIAO SILVERIO, CPF nº 55680631920, LINHA C-110, KM 04, 7/LH C110 s/n, B-40 E B-0 ZONA RURAL - 76862-

000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OSMAR PRICWA CONCEICAO, CPF nº 01754577270, LINHA C-110 S/N, KM 04, 7/LH C110,

ENTRE B-40 E B-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Deferi e realizei a busca de endereço do(a) executado(a) OSMAR PRICWA CONCEIÇÃO, via sistemas SISBAJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, entretanto, verificou-se que ele(a) não possui veículos registrados em seu nome

2. Quanto as informações obtidas, diga o exequente, em 15(quinze) dias.

3. Havendo pedido de renovação de ato, desde já defiro, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.

4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007651-03.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.363,45

AUTOR: WELLINGTON BAZILIO FERREIRA, CPF nº 00477603203, RUA BEIJA FLOR 1338, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

RÉU: B.L ASSESSÓRIA FINANCEIRA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES sala 403, EDIFÍCIO BLUE SKY, 4 ANDAR. SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO n 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894

Despacho

Retifique-se a classe para constar o nome da empresa D.L. Assessoria Financeira, registro DRIZA CALINE DA SILVA LOPES, CNPJ 37.375.814/0001-10, com exclusão da B.L Assessoria.

Cite-se a parte requerida D.L. Assessoria Financeira, registro DRIZA CALINE DA SILVA LOPES, CNPJ 37.375.814/0001-10, Tel. 69 9.8464-0846, por mandado, no seguinte endereço: Av. Tancredo Neves, Edifício Blue Sky, 4º Andar, sala 403, Centro, CEP: 76870-042, AriquemesRO.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014687-33.2021.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

AUTOR: ESPÓLIO JOAO MOLINA BOGAS, CPF nº 16120868887, RUA RIO GRANDE DO SUL 3321, - DE 3261/3262 A 3384/3385 SETOR 05 - 76870-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA, CPF nº 27318336886, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5680, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR, OAB nº RO5249A, WANILDE DE SOUZA NUNES, OAB nº RO45A

RÉU: FRANCISCO BOLLIS, CPF nº 52660680787, LINHA C05 Lote 34A, TB80, GLEBA 18 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973

DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7000033-89.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: POLÍCIA CIVIL - CACOAL - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL REU: ADILSON LEANDRO FERNANDES, CPF nº 63908212200, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA RO 383, KM 3,5 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial que se apura eventual delito tipificado no Art. 14 da Lei 10.826/03 praticado, em tese, por ADILSON LEANDRO FERNANDES. [ID 80223496]

O acusado fez o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), provenientes de fiança, para livre defender-se das acusações por ter sido preso em flagrante pelo porte ilegal de arma de fogo. [ID 66825319]

Relatado o IPL, o Ministério Público formulou proposta de não persecução penal ao investigado, o qual, após ser notificado, compareceu na Promotoria de Justiça acompanhado pelo advogado e celebrou o acordo, confessando a prática do crime e concordando com todas as condições. [ID 80488861]

Em seguida, os autos foram encaminhados a este juízo para homologação do acordo, nos termos do § 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, tendo as partes entendido ser desnecessária a realização de audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.

O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor ficando acordado o pagamento de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), em parcela única, a ser abatido do valor recolhido à título de fiança.

Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal.

Conforme estipulado no acordo a fiança recolhida pelo investigado será revertida para o pagamento do valor da prestação pecuniária e o saldo remanescente deverá ser restituída.

Portanto, proceda a transferência do valor de R\$ 1.212,00 para a Conta Judicial Centralizadora vinculada ao Juízo da 2ª Vara Criminal.

Quanto ao saldo remanescente, expeça-se o alvará para Adilson Leandro Fernandes.

Tendo em vista que o pagamento da prestação pecuniária era o único requisito estipulado, considera-se adimplido integralmente o acordo.

Destarte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adilson Leandro Fernandes, nos termos do art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se e intemem-se.

Cacoal/RO, 16 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0052784-81.1999.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: M. - M. P. D. E. D. R. REU: C. F., CPF nº 60804939187, RUA 05, B NOVA CAMPO GRANDE 900, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 79105-060 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO DO REU: JULIO CESAR REIS FURUGUEM, OAB nº MS14662

Vistos.

Sobreveio aos autos manifestação da defesa requerendo a reabertura do prazo recursal.

Alega, em síntese, que estava aguardando intimação da publicação do acórdão por meio de e-mail. Juntou aos autos prints que em tese comprovam a utilização do sistema push por outros Tribunais.

Outrossim, afirmou que o site do Tribunal por diversas vezes e dias não liberava o acesso aos autos.

É o relatório. Decido.

Convém advertir que não cumpre a este Juízo deliberar acerca da manifestação.

Denoto que o E. Tribunal de Justiça, conforme id.77961155, certificou o trânsito em julgado do acórdão.

Destarte, expeça-se mandado de prisão para que se dê início ao cumprimento da pena imposta, conforme determinado em id.78061222.

Cacoal/RO, 16 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7001869-97.2022.8.22.0007 CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal REQUERENTE: V. C. D. L. REQUERIDO: O. T. A., CPF nº 71186204249, AVENIDA BELO HORIZONTE 2414, FUNERÁRIA PAX INALICE CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665

DESPACHO

Trata-se de pedido de revogação das medidas protetivas formulado por ORENILDO TEIXEIRA ALECRIM em face de VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA.

Alega o requerente, suposto ofensor, que a vítima está descumprindo as medidas protetivas por ela pleiteada, entrando em contato com Sr. Orenildo e pessoas próximas a ele.

Defende, ainda, que a manutenção das medidas protetivas podem gerar danos para o requerente.

O Ministério Público se manifestou pela manutenção das medidas protetivas deferidas nestes autos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, a Lei Maria da Penha visa coibir e prevenir violência doméstica e familiar contra a mulher, para que lhe seja preservada a saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (art. 1º da lei 11.340/06).

A Requerente procurou a delegacia de polícia para solicitar medida em seu favor, em razão de agressão física e ameaças que sofreu do requerido no momento em que viu, no celular do ex-companheiro, uma foto dele com outra mulher.

Em reforço, é de se dizer que, nos crimes perpetrados no âmbito doméstico, o depoimento vitimário ganha especial relevância, de forma que, ao menos nesse momento, se mostra suficiente para respaldar a necessidade da medida protetiva, não havendo, pois, necessidade de dilação probatória.

Contudo, a defesa trouxe aos autos elementos que demonstram que a vítima está descumprindo as medidas protetivas deferidas em seu favor, entrando em contato com o suposto ofensor por meios das redes sociais.

importante mencionar que, o deferimento de medidas protetivas de urgência não é a regra no nosso ordenamento jurídico, mas dada as circunstâncias fáticas e sociais de vulnerabilidade da mulher, a Lei Maria da Penha prevê uma série de medidas protetivas, com o fim de coibir de forma célere e efetiva a conduta do suposto agressor.

No entanto, a mulher protegida por esse sistema não pode desrespeitá-lo, valendo-se dele conforme seu bem-querer. Deve-se haver um respeito mútuo das medidas impostas, para que não haja a sua desvirtualização e se transforme em um artifício nocivo.

Porém, mesmo ante a informação do descumprimento pela vítima, não vejo razão pra revogação das medidas protetivas pleiteadas, considerando que, em que pese alegados, não ficaram demonstrados os prejuízos ao requerente com manutenção das medidas.

POSTO ISTO, indefiro o pedido de revogação das medidas protetivas.

Permaneça, portanto, as medidas protetivas até findo o prazo de 1 ano, conforme decisão de id: 68456415, ou até que a vítima peça sua revogação.

Intime-se a requerente para que cumpra a medida protetiva imposta, sob pena de sua inobservância resultar na revogação tácita.

Serve a presente de mandado de intimação de VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA, residente na Avenida Getúlio Vargas nº 942, casa dos fundos, Bairro Novo Cacoal. Cacoal/RO.

Ciência ao MP e a Defesa.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Cacoal/RO, 16 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7007307-07.2022.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTORIDADE: P. C. - C. - D. E. N. R. A. E. R. E. F. - D. REU: LUCAS DANIEL MUNIZ CARDOSO ADVOGADO DO REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A URGENTE

Vistos.

Vieram os autos conclusos com o pedido prisão domiciliar em favor do acusado LUCAS DANIEL MUNIZ (id 79401108).

Aduz, em síntese, que o acusado é portador de doença grave, usa bolsa de colostomia e necessita de cuidados adequados.

O pedido é instruído com laudos médicos (id 79401113, 79401116-pg. 1/2).

Pois bem.

Não obstante os fundamentos lançados pela defesa, verifico que o pedido já foi apreciado por este juízo quando da realização da audiência de custódia (id 77823026), inclusive, com a juntada dos mesmos laudos médicos, não registrando, por ora, alteração da sua situação prisional.

Contudo, verifico não haver manifestação do corpo médico da unidade prisional.

Desta forma, por ora, mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos já lançados em decisões anteriores.

Contudo, ante o seu estado de saúde indicar cuidados especiais, determino:

a) Seja oficiada a Direção da Unidade Prisional de Cacoal para submissão do acusado LUCAS DANIEL MUNIZ, para ser avaliado pela junta médica daquela unidade, a fim de atestar o atual estado clínico e se há possibilidade da permanência do custodiado na unidade sem o comprometimento de sua saúde, assim como fazer a indicação, caso haja, de outra unidade prisional no Estado com possibilidade de recebê-lo.

Prazo de 48 horas para resposta.

b) com a juntada do laudo, determino vistas ao MP para emissão de parecer.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Ciência à Defesa.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7001037-64.2022.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: REGINALDO RECKEL, sexo masculino, Brasileiro, filho de ROBERTO RECKEL e FLORA BRANDT RECKEL, nascido aos 03/11/1984, natural de CACOAL/RO, portador do RG n. 974978 SSP/RO, CPF n. 934.154.782-20, residente e domiciliado na Rua Pioneiro Reinaldo Herbest Schmidt, 3752, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-384. Telefone: 69 9 9936-4132.

Advogado do(a) REU: CLAUDEMIR VIEIRA LOPES - RO11627

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima qualificado, por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Custas: R\$ 636,92 (Seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), mediante pagamento do boleto anexo nos autos

Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.

Cacoal, 16 de agosto de 2022

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7002692-71.2022.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário REQUERENTES: POLÍCIA CIVIL - CACOAL - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: VALDEMAR OIKOEAOR SURUI ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Vistos.

I- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO - ANÁLISE DAS PRELIMINARES

Apresentada a resposta à acusação pelo réu Valdemar Oikoeaor Suruí, preliminarmente, postulou pela rejeição tardia da denúncia e absolvição sumária do réu.

Alegou, em síntese, a ausência de justa causa e de materialidade para deflagração da ação penal, em razão da denúncia ter sido baseada exclusivamente no depoimento prestado pela vítima e o laudo de lesão corporal não é suficiente para comprovar eventual lesão praticada pelo acusado, bem como asseverou que a denúncia é inepta por não possuir acervo probatório mínimo quanto a suposta ocorrência do crime na presença de menor de idade.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares arguidas e prosseguimento do feito (id 79913507).

Pois bem. Decido.

Não obstante os argumentos defensivos, entendo ser o caso de indeferimento dos pedidos.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa quando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

No caso concreto, percebe-se, pelo teor da denúncia oferecida, que nela se expõe o fato criminoso com todas as circunstâncias, com a afirmação de que o acusado ofendeu a integridade física da vítima e o fez na presença de menores de 14 anos, qualifica-se-o, aponta-se qual o tipo penal que se imputa ao acusado, oferece-se rol das testemunhas, preenchidos, portanto, os requisitos.

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. [...] 3. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida. Na espécie, a denúncia imputa ao ora recorrente constantes ameaças de morte à vítima, o que foi corroborado pela declaração das próprias filhas do casal e do depoimento da ofendida. 4. Infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da existência de elementos inquisitoriais confirmadores da imputação, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus. 5. Recurso em Habeas Corpus improvido (RHC 52.505/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Vale destacar que, no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade.

Ademais, verifica-se que a denúncia se baseia não só na palavra da vítima, mas como no depoimento dos policiais que atenderam a ocorrência policial e no laudo de lesão corporal que atesta a existência de lesão corporal recente.

Sobre o tema, segue a jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 288, 297, 299 e 304 DO CP E ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A denúncia que contém a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, como se verifica no presente caso. II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. III - Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate. IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos da prática dos delitos, negativa de autoria, por não ter agido com dolo ou por inexistência de prejuízos ao erário - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas corpus. V - In casu, inviável afastar as conclusões das instâncias ordinárias para afirmar se houve ou não desvio, apropriação de verbas públicas ou, ainda, ingressar no ânimo dos pacientes para atestar o verdadeiro desiderato da conduta. VI - Não transcorrido o prazo de 8 anos entre os marcos interruptivos do fato típico descrito no art. 288, CP, notadamente entre a cessação da permanência e o recebimento da denúncia, incabível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, ex vi dos arts. 109, III, 111, todos do Código Penal. Habeas Corpus não conhecido. (HC 433.299/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

Assim, verifica-se a existência dos indícios de autoria e materialidade delitiva que autorizaram o recebimento da denúncia.

Questões outras necessitam de uma profunda análise do contexto probatório, o que somente poderá ocorrer ao término da instrução.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e determino o prosseguimento do feito.

II- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia, portanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2022, às 11h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NO ROL ANEXO. O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas no rol anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Tratando-se de intimação em aldeia indígena, deverá o sr. oficial de justiça proceder conforme disposto no SEI 0000070-05.2019.8.22.8007.

A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

Cópia desta decisão servirá de ofício para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

- a) PM Paulo Graciano dos Santos;
- b) PM Fabio Carlos de Goes.

Expeça-se o necessário.

III- À CPE:

- a) Expeça-se o necessário para realização da audiência;
- b) Desabilite-se o advogado Dr. LUCÉLIO LACERDA SOARES (procuração id . 77971083 - Pág. 1).
- c) Ciência ao MP e Defesa.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90

Processo n. 7012082-02.2021.8.22.0007

RÉU: Nome: GILBERTO GRONER DOS SANTOS

Endereço: Linha 12, Lote 25, Gleba 11, s/n, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

qualificação atualizada, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA: URGENTE - LEI MARIA DA PENHA Vistos. Trata-se de medida protetiva concedida em favor de CAROLINE LUANA ALVES DOS SANTOS em face de GILBERTO GRONER DOS SANTOS. Inicialmente, as medidas protetivas foram concedidas no dia 25/10/2021, com validade de 01 (um) ano, onde restou determinado: a) Fica o requerido GILBERTO GRONER DOS SANTOS proibido de se aproximar da vítima/requerente CAROLINE LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER, numa distância inferior a 100 (cem) metros onde quer que ela esteja, em especial da sua residência, situada no endereço acima declinado, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. b) Fica o requerido GILBERTO GRONER DOS SANTOS advertido que o descumprimento de qualquer das condições acima exposta poderá implicar na decretação da prisão preventiva, bem no cometimento do crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 (Maria da Penha). As partes foram intimadas pessoalmente no dia 26/10/2021. Sobreveio nova ocorrência policial registrada pela vítima em 11/05/2022, noticiando o descumprimento da medida imposta, e, ao final, requerendo o cumprimento das medidas de proteção. O Ministério Público informou que entrou em contato com a vítima e esta informou que após o registro da ocorrência policial o infrator parou de importuná-la, não havendo motivos que justificassem a segregação provisória, sendo suficiente, por ora, a intimação do infrator quanto as consequências do descumprimento, tais como a decretação da prisão preventiva e responsabilização criminal pela prática do crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei 10.340/06). É o relatório. Decido. Trata-se de comunicação de suposto descumprimento de medida protetiva. Na decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da vítima, o afastamento do infrator/requerido a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, bem como a proibição de contato, de forma direta ou indireta, por qualquer meio de comunicação. De acordo com o relato pela vítima, o infrator estaria indo até sua residência valendo-se da justificativa de pegar o filho aos finais de semana alternados e proferidos xingamentos e ameaças. Pois bem. É certo que tais medidas visam a proteção e a preservação da integridade física e psíquica da vítima de violência doméstica, o que requer uma atenção especial do Poder Público para garantir tais direitos. Contudo, não obstante o contato do infrator com a vítima, ainda que em descumprimento às medidas impostas, a vítima informou que após o registro da ocorrência policial, o infrator não mais a importunou, demais disso manifestou-se por não representá-lo criminalmente. Desta forma, acolhendo a manifestação ministerial, reputo suficiente a intimação do infrator para que seja advertido das consequências do descumprimento das medidas impostas. Observa-se que a decisão é clara e objetiva ao proibir o infrator de se aproximar e de manter contato com a vítima por qualquer meio. O descumprimento da medida protetiva poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, conforme disposto no art. 313, III do CPP: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Ainda, o infrator poderá responder por crime de descumprimento da medida protetiva, conforme previsão do art. 24-A da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha): Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Dessa forma, fica o infrator advertido para que cumpra integralmente as medidas impostas, sob pena de decretação da prisão preventiva, nos termos acima exposto. Tendo em vista que a decisão proferida no plantão judicial não fixou o limite temporal desta decisão, considerando as particularidades do caso, bem ainda que já foram concedidas outras medidas anteriormente, renovo as medidas de proteção anteriormente concedidas pelo período de 01 (um) ano, a contar da data de 08/07/2022. Encaminhe-se cópia desta decisão à Patrulha Maria Penha, para acompanhamento e fiscalização da medida imposta. Serve a presente de mandado de intimação à vítima e infrator no endereço constante na certidão em anexo. Com relação ao pedido final do parecer 79078006, considerando a estrutura acusatória do processo penal e a vedação de iniciativa do juízo, indefiro o pedido do envio de documentos para instauração de procedimento investigação, sendo esta competência intrínseca ao órgão de acusação. Ciência ao MP. Cumpra-se com urgência. Não havendo outras pendências, archive-se. Cacoal/RO, 7 de julho de 2022 IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito Cacoal - 2ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 16 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7010390-31.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: BRENO JULIO LIDUVINO BATISTA

Advogado do(a) DENUNCIADO: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte/denunciado intimada, por via de seu representante, para apresentar resposta à acusação dentro prazo legal.

Cacoal, 16 de agosto de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006448-88.2022.8.22.0007

REQUERENTE: A. R., RUA SANTOS DUMONT 2613, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDOS: E. D. R., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

Intimo a parte requerente (DJ) para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos o receituário médico atualizado para demonstrar a necessidade dos medicamentos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 16/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010432-17.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA

UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: GESSE OLIVEIRA DA CONCEICAO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para atualizar o débito e requerer o que de direito no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010891-82.2022.8.22.0007

REQUERENTES: L. V. S. A., RUA IJAD DID 2135, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 -

CACOAL - RONDÔNIA, M. A. S., RUA IJAD DID 2135, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDOS: E. D. R., - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, G. C. C. -. P. G. D. E., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

À CPE para que promova a exclusão da parte GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO do polo passivo da presente, pois não consta na exordial como parte requerida da presente ação.

1- Pedido de antecipação de tutela

MIGUEL ALFRÉDO SOUZA, representado por sua genitora LUCILENE VICENTE propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização de CIRURGIA NEORUTETROPLASTIA.

O requerente foi submetido a correção cirúrgica de Hipóspadia, tendo programação de 02 procedimentos cirúrgicos sendo realizado o primeiro tempo cirúrgico de Ortofaloplastia em 07/04/2022 com excelente resultado; sendo necessário a programação para realizar o procedimento de Neurotetroplastia dentro do prazo de 06 meses.

Faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização da cirurgia.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Consta dos autos laudo médico datado de 12/04/2022 (id. 80565490), contudo, não há indicação de que o procedimento deve ser realizado com urgência, tampouco, houve juntada de comprovante de cadastro do procedimento no SISREG.

Assim, indefiro o pedido liminar pleiteado, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.

2- Intime-se a parte requerente (via sistema PJe).

3- Cite-se e intime-se (sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação e colha-se a manifestação ministerial em razão da natureza da pretensão demandada.

5- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.

6- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente.

Cacoal, 16/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003489-47.2022.8.22.0007

REQUERENTE: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: RODRIGO BIANCARDI BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011215-77.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: FABRICIO GONCALVES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3322, - DE 3180 A 3440 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-540 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO à empresa SANTINI COMÉRCIO DE VIDROS LTDA (ALUCAL), inscrita no CNPJ/MF nº10.305.580/0001-89, com sede na AVENIDA PORTO VELHO Nº 3928, JARDIM CLODOALDO, CACOAL/RO, requisitando o desconto do valor remanescente de R\$64,28 (sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) em desfavor de FABRICIO GONCALVES, CPF nº 89856414253. Prazo para cumprimento 15 dias.

Ressalto que os valores deverão ser depositados na conta corrente nº11.470-7, agência 1179-7, Banco do Brasil S/A, em nome do patrono da autora Dr. Fernando da Silva Azevedo, CPF:420.266.282-20.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 16/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005136-77.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GIOVANA FERREIRA KVASNE, RUA DOM PEDRO II, - DE 2291/2292 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

A autora justificou a sua ausência na realização da solenidade (ID:79013377).

1- Designo o dia 11/10/2022, às 11h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2- Intimem-se as partes via (DJ);

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp), bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651 telefone para contato 3443-6928);

3.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual.

Cacoal, 16/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010830-27.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCOS PAULO VITORINO, AVENIDA PORTO VELHO 3235, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/10/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000194-46.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE JONAS PEREIRA ALVES, AV. K5 2377 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: DEUSDETH JUNIOR DE SOUZA E SILVA, AVENIDA TIRADENTES 384, - ATÉ 418/419 NOVO CACOAL - 76962-168 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843

DECISÃO

Vistos

JOSE JONAS PEREIRA ALVES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos arguindo omissão na decisão de id. 74838731.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A decisão ora embargada acolheu a impugnação à penhora por ter sido demonstrado nos autos que o imóvel penhorado trata-se de bem de família. Em que pese a decisão proferida em 09/06/2016 (id. 4273562) ter entendido pela manutenção da penhora, verifica-se que os argumentos lançados nos autos naquele momento que serviram de fundamento para a decisão, retrata discussão acerca de cláusula de usufruto do bem e que na época encontrava-se alugado para terceiro.

Após decorridos 06 anos, verifica-se que houve modificação da situação do bem, constituindo hodiernamente, bem de família, motivo pelo qual, revogada a penhora realizada sob o bem.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para preferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão nos exatos termos em que foi prolatada.

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Cacoal, 16/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010818-13.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO, RUA GENERAL OSÓRIO 1223 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: SIMONE SANTOS OLIVEIRA BERTACCO, AVENIDA MANAUS, 270, CASA VERDE LIBERDADE - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Constato que a inicial tem como parte autora a pessoa física de Rosa Alves Cordeiro, contudo, a procuração juntada aos autos pertence à pessoa jurídica.

Desse modo, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) a devida procuração em nome da pessoa física autora do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 16/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010820-80.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, GENERAL OSORIO 1223, SALAO COMERCIAL CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MISSIANE SOUZA VIEIRA, RUA GENERAL OSÓRIO 5770, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 925,13

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 16/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007196-91.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSEMAR BOROTO, LINHA 12, GLEBA 12, LOTE 04 SN, KM 25, SÍTIO SÃO FRANCISCO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste, para expedir alvará de transferência no valor atualizado de R\$ 9.616,86 (nove mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), valor penhorado nos autos 7003347-11.2020.8.22.0008, em favor de CASTRO CHAVES ADVOGADOS – ME- CNPJ: 18.253.151/0001-17, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1823, OP: 003, CONTA CORRENTE: 2875-6.

À CPE para encaminhe o ofício, via malote, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste. Aguarde-se o prazo de 30 dias para cumprimento.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal/RO, 16/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010814-73.2022.8.22.0007

AUTORES: JOSE CARLOS VIEIRA LOPES, LINHA 07 S/N, LT 79 GB 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDEMIR VIEIRA LOPES, LINHA 07 S/N, LT 79 GB 08 ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDINEI VIEIRA LOPES, AVENIDA MALAQUITA 2512, CAIXA 06 APTO 15 ZONA URBANA - 76962-026 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEONICE VIEIRA LOPES, RUA PD - DOS CACTOS 864, SÃO MARCOS ZONA URBANA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONILDA VIEIRA LOPES, LINHA MONTE DAS OLIVEIRAS KM 03, AO LADO DO CAMPO DO FIL ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, MARIA VIEIRA LOPES, LINHA 07, LT 79, GLEBA 06 0000, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
- b) certidão de inteiro teor atualizada do imóvel onde se encontra a subestação;
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 16/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010826-87.2022.8.22.0007

AUTOR: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, ANISIO SERRAO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

REQUERIDO: MARCIO DA SILVA, RUA UIRAPURU 2763, . TEIXEIRÃO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/10/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressaltado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002065-67.2022.8.22.0007.

REQUERENTE: SUZANA SBALQUIERO SOUZA

REQUERIDO: ADRIANA SOARES ALVES

Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE QUEIROZ NOBRE DE MACEDO - SP471638, LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA MONTEIRO - SP202991

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012653-41.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: BERNADETE APARECIDA SIMAO, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 560, - DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

O primeiro pedido do cumprimento de sentença consiste em implantação em folha de pagamento do valor atualizado da Gratificação de Atividade Específica.

Ocorre que a requerente é Técnica em Enfermagem, portanto, era regida pela Lei Estadual 1.067/2002 que foi revogada/substituída pela Lei Estadual 5.243/2021 que entrou em vigor em 01/01/2022.

Desta forma:

1- Intimo (DJ) a exequente a trazer novos cálculos do valor retroativo até o mês de dezembro/2021. Prazo de 10 dias.

2- Não havendo manifestação no prazo acima, archive-se.

3- Havendo cumprimento do item 1, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos que, desde já, fica homologada..

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 31/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006142-22.2022.8.22.0007

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS NASCIMENTO, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1817 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Atento ao pedido de sigilo dos autos pleiteado em sede de impugnação em função da exposição dos dados telefônicos da autora presentes no relatório de chamadas, considerando ao disposto no art. 189, III, do CPC, defiro o sigilo de justiça sob a contestação apresentada ao id 77735050.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois o comprovante de residência anexado aos autos é válido apesar de não constar o nome da autora, considerando que esta apresentou contrato de aluguel indicando o endereço em questão.

Afasto ainda a preliminar da ausência de pretensão resistida, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Narra a autora que é cliente da requerida sendo titular de linha móvel com plano Vivo Controle Digital_5GB, cujo cancelamento alega ter solicitado em 01/12/2021. Entretanto, as cobranças permaneceram nos meses subsequentes. Temendo a negativação de seu nome, realizou o pagamento das faturas vencidas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022.

Em contestação a requerida alega a regularidade das cobranças afirmando que o plano somente foi cancelado em 22/02/2022 e a linha permaneceu ativa na modalidade pré-pago. Sustenta que os serviços permaneceram sendo prestados após o cancelamento, apresentando relatório de chamadas com uso até o mês de maio de 2022. Apresentou pedido contraposto para que a autora realize o pagamento de fatura no valor de R\$50,99, sem especificar, no entanto, a que mês se refere tal cobrança.

Pois bem.

Apesar de a autora alegar ter solicitado o cancelamento do plano dia 01/12/2021, da tela sistêmica apresentada no id 77737060, p.6, é possível ver que em 13/12/2021 foi feita solicitação de modificação do plano e o cancelamento somente ocorreu em 22/02/2022. Isto é, a solicitação de cancelamento foi realizada em dezembro de 2021. A autora apresentou ainda diversos protocolos de contato buscando a solução junto a requerida (id 76705410).

Competia a requerida comprovar o cancelamento do plano em condições diversas daquelas apresentadas pela autora (CDC 6º e CPC II 373). Porém, não o fez, dando azo a declaração de inexistência de débito. A continuidade da prestação de serviços não é suficiente para manter as cobranças do plano, considerando que o número foi mantido na modalidade pré-pago após o cancelamento do plano. O mesmo se aplica para o relatório de chamadas. Quanto à manutenção do pagamento por parte da autora, compreensível, visto que objetivava manter seu nome longe de negativações.

Levando em conta que o cancelamento foi solicitado em dez/2021 e as faturas são emitidas no dia 16 de cada mês, razoável o pagamento da fatura com vencimento em 01/01/2022, sendo devida no valor integral, visto que o serviço prestado pela operadora requerida é pago de maneira mensal.

Levando em consideração que a autora demonstrou o pagamento das faturas dos meses de fevereiro e março de 2022 (id 76705406, p.4) o reembolso é medida que se impõe. Além disso, não comprovada, pois, a regularidade da cobrança (CDC 6º e CPC II 373), a quantia debitada deve ser restituída em dobro (CDC 42).

Passo à análise do dano moral.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, conduta ilícita, nexa causal e danos, na hipótese, presumíveis, resta a quantificação.

Para tal, observo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, levando em consideração que eventual negativação não chegou a se concretizar.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré; a sua frequência em demandas judiciais; a contumácia; os anos de cobranças indevidas e a necessidade de desestimular comportamentos análogos. Demonstrada ainda o recebimento de mensagens de cobrança em nome da autora mesmo após realizado o pagamento, ainda que irregular (id 76705419).

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADRIANA DOS SANTOS NASCIMENTO em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, para: a) condenar a requerida a restituir os valores cobrados indevidamente em dobro, cujo valor total já dobrado corresponde a R\$206,06 (duzentos e seis reais e seis centavos), atualizado monetariamente desde a data do primeiro pagamento indevido (28/01/2022) e aplicado juros de 1% ao mês desde a data da citação; b) condenar a requerida a pagar indenização a requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze)

dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 16/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7009390-35.2018.8.22.0007

REQUERENTE: LOURIVAL APARECIDO DA SILVA, RUA BOM JARDIM 1507, - DE 1490/1491 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

REQUERIDO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, AVENIDA DOM PEDRO II 2715 CARLOS PRATES - 30710-535 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte para atualizar o valor do cumprimento de sentença nos moldes do acórdão proferido no 2º Grau: "Ante o exposto, VOTO para ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração da empresa, reconhecendo a omissão, para autorizar, sobre o valor a ser restituído, a dedução da taxa de administração contratada, no percentual de 20% (vinte por cento). A correção monetária deve incidir desde o efetivo desembolso de cada parcela paga e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devem incidir a partir do dia subsequente ao do decurso de 30 (trinta) dias da data prevista para o encerramento do grupo", considerando a data de encerramento do grupo para 23/09/2022 (ID:78571048). Prazo de 10 dias.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).

Cacoal, 16/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009423-20.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MACANHAO MAQUINAS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18869, - DE 18793 A 18953 - LADO ÍMPAR

LIBERDADE - 76967-439 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

EXECUTADO: SEDIVAL PEZZIN VIGUINI, ÁREA RURAL LOTE 01, LINHA 12, LOTE 01, GLEBA 12, KM 18, PROJETO NOVOT ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Bens indicados à penhora - MOTO SERRA STIHL MODELO MS 382 N°368.148.527.

2- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

a) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s): MOTO SERRA STIHL MODELO MS 382 N°368.148.527, AVALIANDO-O(S).

b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

g) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

3- Valor da dívida atualizada: R\$2.362,64.

4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do mandado:

a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

5- O presente despacho serve de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 16/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010867-54.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: DAYSE CRISTINA OLIVEIRA MEDEIROS, RUA AGDA MUNIZ 3988, APTO 03 CONCEIÇÃO - 76808-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/10/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007385-06.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA, RUA LUTHER KING 1584, - DE 1501/1502 A 1799/1800 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: SELMA ALVES FERREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA 3427 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Bens indicados à penhora

O exequente indica a penhora 01 celular, prefixo 9-9970-8631, e 01 (um) aparelho de televisão, LCD, em bom estado de conservação, e 01 (um) aparelho de ar-condicionado, split, na posse do executado.

A Lei nº 8.009/90, ao declarar impenhorável o imóvel residencial e os bens indispensáveis à vida das pessoas que integram a unidade familiar, tem por finalidade a garantia da unidade condominial familiar, a dignidade e a funcionalidade do lar, razão pela qual entendo que não se enquadra no conceito de bem de família, o forno elétrico e o aparelho televisor, caso esse exista em duplicidade, por não serem imprescindíveis ao funcionamento normal de uma residência, sobretudo pelo fato de que foi certificado pelo Oficial de Justiça a existência de um fogão, cujas funcionalidades podem suprir a ausência do bem indicado.

Defiro a penhora de 01 (um) celular, prefixo 9-9970-8631, 01 (um) aparelho de ar-condicionado, split, e de 01 (um) televisor LCD, caso exista este bem em duplicidade.

2- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

a) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) (01 (um) Forno elétrico, em bom estado de conservação; 01 (um) aparelho de televisão, LCD, se houver duplicidade deste bem; ou outro bem que for localizado), AVALIANDO-O(S).

b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

c) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

d) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

g) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

3- Valor da dívida atualizada: R\$2.673,63.

4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do mandado:

a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

5- O presente despacho serve de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA no endereço RUA PEDRO DE OLIVEIRA, Nº 3427, CEP: 76.916-000, PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Cacoal, 16/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7006361-35.2022.8.22.0007

Requerente: FABIO ADRIANO WILLERS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001521-79.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOZUEL FABEN

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7004660-39.2022.8.22.0007

Requerente: DOMINGRES HENRIQUE SESQUIM

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SESQUIM - RO8733, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003831-92.2021.8.22.0007

REQUERENTE: INEZ SEGOVIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008155-91.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

REQUERIDO: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007620-65.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JAEL FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012466-62.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ESLEI RECLUSIANO MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008129-30.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IZABEL ALMEIDA DA SILVA RICARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 16 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº : 7008681-58.2022.8.22.0007

Autor: ORENILDO TEIXEIRA ALECRIM

Infrator(a): VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA

Intimação DAS PARTES - DJE

Nesta data, intimo o querelante, por meio da sua patrona para ciência da sentença.

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº : 7000784-13.2021.8.22.0007

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): CELIA GOMES RIBEIRO SOARES

Advogado do(a) REU: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: CEJUSC JECRIM Data: 19/10/2022 Hora: 11:15

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº : 7001518-61.2021.8.22.0007

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): NILDO DE JESUS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: CEJUSC JECRIM Data: 19/10/2022 Hora: 10:45

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003716-37.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: ADAIR CALIGRAN DA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca da diligência negativa do oficial do justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7003800-38.2022.8.22.0007

Requerente: JULIANDRE CRISTINO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO POZZA - RO11734

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO POZZA - RO11734

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO POZZA - RO11734

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598, LUIZ

FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556, ANA CAROLINA DA SILVA SERRA - MS23419, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014116-47.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARTHUR TOREZANI MONTHAY

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

AV CHIANCA, 925, ESCRITÓRIO/FILIAL, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006632-78.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, LINHA 06 LT 79, GL 05, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A requerida foi intimada a efetuar o pagamento da condenação com decurso do prazo em 18/07/2022, porém o fez somente no dia 22/07/2022, portanto, fora do prazo, razão pela qual há incidência da multa de 10% (CPC 523).

Posto isso:

a) Expeço alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que bastará aos beneficiários (advogado da parte autora) comparecer à Caixa Econômica munida dos seus documentos pessoais para saque do alvará eletrônico.

b) Intime-se a ENERGISA para pagar o remanescente de R\$4.457,25 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora online.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO

Cacoal, 16/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001364-77.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: HELITON JACOBSEN DO CARMO 06640874695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: JAINE TETZNER DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002164-71.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010702-41.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN DAVID FERREIRA DA SILVA - RO9894

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7011992-91.2021.8.22.0007

Requerente: ANTONIA MARTA BRAGA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007662-51.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SILVANO DE ARAUJO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 ANDAR, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7007662-51.2021.8.22.0007

Requerente: SILVANO DE ARAUJO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001142-75.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: GENIVAL SCHULZ

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal -

Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7010231-59.2020.8.22.0007 REQUERENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REQUERIDO: LUIZ MARTINS DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 14/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4.

certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014708-91.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERONICA LUIZA ZENEBON DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567, RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca do dever de prestar contas dos valores levantados nos autos em referência, sob as penas da lei.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003456-57.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006547-58.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KARINA BARROS PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

KARINA BARROS PINHEIRO

Rua Niterói, 590, - até 413/414, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-028

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7012486-53.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LILIAN JOSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 80568552, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008186-14.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LOURDES DE MELO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011763-05.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ADRIANO DUTRA DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: NEUZA CASSIANO NARCIZO

REQUERIDO: NEUZA CASSIANO NARCIZO 86606689287

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007113-07.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEUZA MARIA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007887-37.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONALDO GOMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JESSICA RASFASKI TELES - RO11115

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007819-87.2022.8.22.0007

AUTOR: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715

REU: ELIZETE DE SOUZA LOPES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006194-18.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDVAN ALVES MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7007899-51.2022.8.22.0007 EXEQUENTE: ELIANA DO CARMO NEVES 00273551280

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: SANTINHA ZORDENONE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 04/10/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006312-91.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LIDIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006315-46.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIA CORNELIA CECHETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001197-94.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALVA ROSSMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 79647445, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7003715-52.2022.8.22.0007 REQUERENTE: APARECIDA FRANCISCO TOSTI

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYSA DA SILVA SANTOS - RO9429, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

REQUERIDO: ROSIMA GUEDES RESENDE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 04/10/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob

pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000065-94.2022.8.22.0007 REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: YAGO EUGENIO OLIVEIRA SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 04/10/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov.

01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006828-14.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIANI DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

REQUERIDO: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007018-74.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DALVANIRA GONCALVES COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001126-58.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: JAQUELINE FERNANDES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca da diligência negativa do oficial do justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003106-06.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZIA BATISTA DOS SANTOS LACERDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013666-07.2021.8.22.0007

AUTOR: REGINA CELIA POLITANO

Advogado do(a) AUTOR: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará bem como se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7003106-06.2021.8.22.0007

Requerente: LUZIA BATISTA DOS SANTOS LACERDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008028-56.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MANOEL FELIX DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007198-90.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDELMIRA FELIX FABIANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004435-19.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Ppromovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo requerido e requerer o que entender de direito.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007447-46.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLEUZA OLIVEIRA SANTOS FREDERICO, CLAUDIOMAR GONCALVES NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704,

MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REU: PLENA TRANSPORTE LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

Decisão

PLENA TRANSPORTES LTDA – ME arrolou testemunhas residentes em Rondolândia, MT.

Disse não ter interesse na oitiva por videoconferência.

É o relato. DECIDO.

Com a adoção da audiência por videoconferência, desnecessário deprecar a oitiva de pessoas, uma vez que é possível a colheita da prova oral diretamente pelo Juízo julgador.

Não há que se falar em precatória para oitiva das testemunhas uma vez domiciliadas em Rondonópolis, município contemplado pelo Protocolo de Cooperação entre os Poderes Judiciários de Rondônia e Mato Grosso para realização de atos processuais em seus respectivos territórios na região específica de fronteira entre os Estados (Protocolo publicado no DJE. N. 197/2010).

A audiência por videoconferência tem se mostrado eficiente e eficaz, otimizando o trâmite processual e preservando a fidedignidade e qualidade da prova. O Conselho Nacional de Justiça assim reconhece, regulamentando sua realização por meio de Resoluções, a exemplo das Resoluções 337/2020 e 465/2022.

Assim, a audiência de instrução e julgamento será realizada na modalidade mista (por videoconferência aos que tem condições para tanto e presencial aos que possuem dificuldade técnica ou de outra ordem)

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 28/09/2022, às 09:00 modalidade: mista, por videoconferência, pela plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/jxz-xwgc-jqk> finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré, oitiva das testemunhas indicadas pela

parte autora (ANA MARIA SOUZA FREITAS e ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO) e pela parte ré (MARCIO GALVÃO DA SILVA, JOSE MESISA FELICIANO COSTA, JURANDIR SOUZA PINHEIRO, NILTON EUGENIO PEDRA, CHARLES JORDAO, VANDERLEI RODRIGUES MARTINS e JOSIMAR LEITE DA SILVA).

Deverão comparecer à sala de audiências da 1ª Vara Cível no Fórum de Cacoal, localizado na Av. Cuiabá, 2025, os depoentes a seguir nominados, além de outros participantes que porventura não tenham condições de acesso à sala de videoconferência de forma remota:

PLENA TRANSPORTES LTDA – ME (IRMÃOS CORÁ), na pessoa de seu representante

MARCIO GALVÃO DA SILVA

JOSE MESISA FELICIANO COSTA

JURANDIR SOUZA PINHEIRO

NILTON EUGENIO PEDRA

Os demais participantes deverão comparecer à audiência na sala de videoconferência, pela plataforma Google Meet, pelo link acima descrito, observando-se o procedimento descrito ao final.

Incumbe à parte que indicou as testemunhas providenciar seu comparecimento independente de intimação ou juntar comprovante de intimação conforme artigo 455, CPC (a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral).

Para fins de aplicação do art. 385, § 1º do CPC, serve a decisão de mandado de intimação das partes, advertindo-as de que o não comparecimento à audiência ou a recusa em depor acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária FICAM INTIMADAS via DJe as partes para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

CPE:

1. Distribua-se via desta que serve de mandado de intimação para participação na audiência das pessoas abaixo indicadas.

2. Aguarde-se a data agendada em cartório

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito

Mandado de Intimação

RÉU:

1. PLENA TRANSPORTES LTDA – ME (IRMÃOS CORÁ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.444.097/000-45, situada na Rua Interval José Brasil, nº 701, Sala A, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO.

Ofício de Requisição ao Comando e Mandado de Intimação das testemunhas a seguir, devendo o Sr Oficial de Justiça informar as testemunhas do link para a audiência por videoconferência e colher telefone e whatsapp das mesmas:

TESTEMUNHAS:

2. CHARLES JORDAO, brasileiro, casado, policial, podendo ser encontrado na Av: Joana Alves de Oliveira, esquina com a Rua Jose Raimundo, Bairro Centro (Delegacia de Polícia Civil), Rondolandia, MT.

3. JOSIMAR LEITE DA SILVA, brasileiro, casado, investigador de polícia, podendo ser encontrado na Av: Joana Alves de Oliveira, esquina com a rua Jose Raimundo, Bairro Centro (Delegacia de Polícia Civil) Rondolandia, MT.

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009243-67.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 24 de setembro de 2022 (sábado), às 08:50 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, na Clínica ONMED, localizada na Avenida Cuiabá, nº 2145 - Centro, Cacoal/RO.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

Ainda, ressalte-se que considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo, os autos ficam aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002006-79.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: C. LOPES COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000759-97.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LEILIANE DE OLIVEIRA CUNHA e outros (2)

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Intimação AUTOR - FORMAL DE PARTILHA

EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7035445-36.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUSSARA DE LIMA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Erro de interpretação na linha: '

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

': Error Parsing:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006992-76.2022.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: THAINA CARDOSO MONTEIRO SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SILVA DINIZ - RO10793

INVENTARIADO: JOSE CATARINO CARDOSO DOS SANTOS

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de inventário/arrolamento.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008083-75.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

REQUERIDO: ROBSON ANTONIO LOVO

INTIMAÇÃO AUTOR - FORMAL DE PARTILHA

EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006317-50.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO JUNIOR ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001637-22.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILDA SOARES ROSA BRANDALISE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

EXECUTADO: A. M. BARBOSA & CIA LTDA. - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007678-39.2020.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. D. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. G. G. D., V. E. G.

ADVOGADOS DOS REU: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Processo saneado (id 63716244).

Determino estudo social com as partes.

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 27/09/2022, às 10:30 modalidade: por videoconferência, pela plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/dyn-fucs-vit> finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte requerida e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora (LINDAURA SCHRODER WAGNER). Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp e documento pessoal com foto).

Ficam intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.

À CPE:

1. Intimem-se via Pje a DPE e o MP
 2. Distribua-se via desta que serve de mandado de intimação como segue ao final.
 3. Ao Nups para estudo com as partes.
- Cacoal, 16 de agosto de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Mandado de Intimação

1. LINDAURA SCHRODER WAGNER, residente e domiciliada à Estrada 05 "Cachoeira" S/N KM 55 Lote 30, Zona Rural, Município de Espigão D'Oeste, Telefone (69) 9-9366-1177.
2. CAIO GABRIEL GONZATTO DIAS, menor impúbere, nascido em 23 de janeiro de 2014, inscrito no CPF sob o nº: 049.275.682-10, representado por sua genitora, senhora VALDIRENE ELIENE GONZATTO, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 1214820 SSP/RO e inscrita no CPF nº. 007.232.642-53, telefone: (69) 9 9310-8840 ou (69) 9 9288-2099 - deixar recado com Isac - residentes e domiciliados na Rua Celestino Rosalino, n. 1121, Bairro Vista Alegre, na cidade de Cacoal/RO,
- DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:**
- Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.
1. Todos os participantes devem estar **PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO**.
 2. Os participantes deverão estar **SEM MÁSCARA** para sua identificação e colheita de depoimentos, e **CADA UM EM SEU AMBIENTE**, isolado dos demais participantes.
 3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
 4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
 5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, **DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA**.
 6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
 7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, **DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS**, sob as penas da lei.
 8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
 9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001723-90.2021.8.22.0007

§Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: C. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991

REQUERIDO: A. T. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 29/09/2022, às 09:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/jxz-xwcg-jqk> finalidade: oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - EDSON DE MELO, RAFAEL ALVES CAMARGO e CHARLES BERGER. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.

Devem as partes, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a dispositivos tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

À CPE:

1. Intimem-se o Ministério Público via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.
2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar **PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO**.
2. Os participantes deverão estar **SEM MÁSCARA** para sua identificação e colheita de depoimentos, e **CADA UM EM SEU AMBIENTE**, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002488-32.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. D. S. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. C. M. P.

ADVOGADOS DO REU: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

Decisão

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 29/09/2022, às 10:30 modalidade: por videoconferência, pela plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/dyn-fucs-vit> finalidade: oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora (SILVIO DE SOUZA BASTO). A audiência será realizada por videoconferência e as partes e testemunhas participarão com seus dispositivos eletrônicos, sem necessidade de deslocamento.

Incumbe aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp e documento pessoal com foto)

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Ficam intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.

À CPE:

1. Intimem-se via Pje o MP.

2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010476-02.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948

REU: A. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.

Na inicial, formulou a interditante (sobrinha) pedido de antecipação da tutela para a concessão da curatela provisória, o qual passo a analisar.

A necessidade da interditanda em ser curatelada já foi objeto de apreciação judicial que culminou na decretação da sua interdição no ano de 1997 (Autos nº: 203/97). Após isso, no ano de 2004, houve a substituição da curatela (Processo nº: 00703005892-5), ocasião em que foi nomeado o Sr. Aristeu Sabai como novo curador. Este, todavia, veio à óbito no dia 06/07/2022.

Nesse sentido, a certidão de óbito do curador compromissado juntada é suficiente para demonstrar, nessa seara superficial de análise, a necessidade de substituição do encarregado.

O perigo de dano caso a tutela seja concedida somente ao final está caracterizado pois há fortes indícios de que, sozinha, a interditanda não consegue gerir sua vida.

Ante ao exposto, ANTECIPO os efeitos da tutela, nomeando a interditante curadora provisória da interditada até decisão final.

2. Via desta decisão, assinada por esta magistrada, pelo Diretor de Cartório e pela curadora, servirá de termo de curatela provisório, até decisão final, em prestígio aos valores de economia e celeridade processual e dada a urgência da medida (artigo 749, par único, CPC).

3. Serve via desta de Mandado de citação do interditando para:

- que compareça à entrevista nos termos do artigo 751 do CPC (ficando DISPENSADO o seu comparecimento se inviável seu deslocamento);

- em 15 dias a contar da entrevista, impugne, querendo, o pedido, nos termos do artigo 752 do CPC;

4. Nomeio Curadora Especial à interditanda a Defensoria Pública. A nomeação se dá neste momento uma vez que a prática demonstra que os interditandos, em sua massiva maioria, não constituem advogado (art. 742, par.2º, CPC), em homenagem à celeridade processual.

A entrevista da parte interditanda bem com oitiva de parentes e pessoas próximas nos termos do artigo 751, caput, § 4º do CPC, será feita por videoconferência (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e lei 11419/2006).

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

Assim, FICA A PARTE INTERDITANTE INTIMADA via DJe para, no prazo de 10 dias:

- informar e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte interditante, advogado da parte interditante, parte interditanda (se houver) e até 03 testemunhas (nominando-as).

- informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/ CNJ.

5. Cite-se e intime-se, inclusive o Ministério Público.

6. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

REU: A. S., RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006393-74.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIRACI OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERVANO VICENT - RO1456

REU: AGNALDO REGGIANI e outros (2)

Advogado do(a) REU: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

Advogados do(a) REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A, TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

Advogado do(a) REU: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, as partes poderão depositar o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004587-09.2018.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DALVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

HOMOLOGO o acordo diante do voluntário cumprimento pela parte devedora com anuência expressa da parte credora e EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

À CPE:

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do credor.

2. Libere-se eventual constrição.

3. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006790-02.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: GUSTAVO ALVES LOURENCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001526-72.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

EXECUTADO: IRACEMA MARQUARTE NEITZEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0043468-92.2009.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DIONE WESLEY PEREIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADOS: valdomiro cora, LUIZ ALBERTO GOEBEL, CHARLES DIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018A, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

SENTENÇA

O feito encontra-se satisfeito, pelo pagamento do saldo remanescente da condenação.

Assim, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

À CPE:

1. Libere-se eventual constrição.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001842-17.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILAINE REPISO DA SILVA IZIDORO

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715

REU: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009428-18.2016.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NADIR BALDIN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

EXECUTADO: OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente requer a desistência do pleito.

O pleito do autor prescinde da concordância do executado.

O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

À CPE:

1. Liberem-se eventuais constrições.

2. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012361-85.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOANA CRISTINA FABRE, ROSA FERRARI FABRE, EDUARDO FELIPE FABRE CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051, RHANOY DA CRUZ LIMA, OAB nº RO7945

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

As partes autoras ajuizaram ação indenizatória em face das rés, todas acima nominadas e qualificadas nos autos, aduzindo que contrataram o serviço de transporte aéreo da primeira ré que foi comercializado pela segunda ré, porém, em razão da superveniência da pandemia de Covid-19 optou pelo cancelamento da viagem e reembolso do valor pago. No entanto, alega que, mesmo após aguardar o transcurso do prazo necessário, não houve o reembolso pelas rés. Argumentam que todo o transtorno para obter o reembolso do valor pago, culminando nesta ação judicial, lhes causou abalo moral indenizável. Assim, requerem a condenação das rés ao reembolso do valor da passagem e ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

A segunda ré ofertou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir por não ter decorrido o prazo para reembolso, e, no mérito, a responsabilidade integral e exclusiva da Cia aérea pois a Lei 14.174 é direcionada aos transportadores, bem como afirma que solicitou o cancelamento e incumbia a primeira ré o pagamento do reembolso. No mais, aduz que, optando pelo reembolso estará o consumidor sujeito a aplicação de penalidades. Aduz ainda que o cancelamento decorreu de caso fortuito e de força maior não havendo fundamento para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e que não há comprovação da existência de danos morais. Requer o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação.

A primeira requerida apresentou contestação alegando a inaplicabilidade do CDC e a aplicação das Leis n. 7.565/86 e 14.034/20, que efetuo o reembolso do valor à segunda ré, descontando apenas a taxa de emissão, sendo responsabilidade da segunda ré o repasse aos autores. Afirma que não praticou conduta ilícita e que não há efetiva demonstração do alegado dano moral. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Designada audiência de conciliação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Os autores apresentaram impugnação refutando as preliminares arguidas e repisando os termos da exordial.

Intimados a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

O Ministério Público manifestou não ser o caso de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

A segunda ré aduz a inexistência de interesse de agir por não ter decorrido o prazo previsto em lei para reembolso do valor reclamado.

No entanto, os documentos juntados pela parte autora em sua exordial e não impugnados pelas rés comprovam que, quando do ajuizamento da ação em 29/10/2021, já havia decorrido mais de 01 (um) ano da data do voo que a autora desistiu.

Logo, já havia decorrido o prazo previsto no art. 3º da Lei n. 14.034/20 não assistindo razão a parte ré.

Desta forma, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

A legitimidade das partes para uma ação deve ser aferida em observância ao princípio da asserção, segundo o qual a legitimidade é aquilatada tendo como parâmetro a pertinência abstrata com o direito material controvertido.

Tendo o consumidor contratado os serviços de transporte aéreo da cia requerida por meio da agência de viagem, a alegada ilegitimidade passiva da agência não pode ser admitida, sendo certo que ambas respondem solidariamente por eventuais danos decorrentes da falha na prestação dos serviços ao consumidor, diante da aplicação do parágrafo único do art. 7º do CDC.

Ademais, os artigos 14 e 18 do CDC estabelecem a responsabilidade solidária de todos aqueles que intervierem na cadeia de fornecimento do serviço.

Sobre a responsabilidade solidária dos fornecedores em casos similares já decidiu o E. TJRO, confira-se:

Apelação Cível. Transporte Aéreo. Negativa de Embarque. Companhia Aérea. Legitimidade Passiva. Responsabilidade Solidária. Recurso Provido. A companhia aérea é legítima para figurar no polo passivo da demanda que visa ao ressarcimento dos danos morais e materiais decorrentes de compra e venda fraudulenta de passagem, uma vez que está na cadeia de fornecedores de serviços e responderá objetivamente pelos atos praticados por seus empregados, serviçais e prepostos. (TJ-RO - AC: 70129486420178220002 RO 7012948-64.2017.822.0002, Data de Julgamento: 08/05/2020)

Transporte aéreo. Erro no sistema. Embarque. Impedimento. Dano moral. Empresa aérea. Legitimidade passiva. Indenização. Valor. Verificando-se que, embora a passagem tenha sido comercializada por agência de viagem, o embarque do passageiro foi impedido pela companhia aérea por erro, daí exsurge sua legitimidade passiva para responder à ação indenizatória, sobretudo considerando que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é solidária a responsabilidade de toda cadeia de fornecedores em relação ao consumidor. A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, devendo reparar os danos sofridos pelo consumidor, que não embarcou na data e horário aprazados em decorrência da má prestação do serviço oferecido. A indenização deve ser fixada com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, sem, contudo, se esquecer do caráter pedagógico da condenação de modo a desestimular a reincidência no fato lesivo. (Apelação, Processo nº 0002012-26.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/03/2017) (TJ-RO - APL: 00020122620138220007 RO 0002012-26.2013.822.0007, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 28/04/2016, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/04/2017.)

Assim, tanto a agência de turismo que comercializou as passagens, como a companhia aérea que era responsável por operar o voo são partes legítimas para responderem por eventual vício/defeito do serviço, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

As partes celebraram contrato de transporte aéreo, pelo qual as rés se obrigaram, mediante remuneração, a transportar os autores, na data e itinerário previstos no ajuste.

Nesta relação contratual estão claramente preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois de um lado tem-se a figura do fornecedor, especificamente as sociedades empresárias dedicadas ao comércio e transporte aéreo de passageiros, prestando seus serviços no mercado de consumo mediante remuneração e de outro lado, tem-se a presença dos consumidores, no caso os passageiros que contrataram o serviço oneroso de transporte como destinatários finais.

Logo, imperiosa a aplicação do microsistema normativo de proteção do consumidor.

Importante estabelecer que não se aplica ao caso o Tema de Repercussão Geral n. 210 do STF, estabelecido no Recurso Extraordinário n. 636.331/RJ, cuja tese jurídica fixada dispõe: "Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

Isso porque as Convenções citadas na tese regulam o transporte aéreo internacional, não se aplicando ao transporte aéreo doméstico ou nacional.

Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Do mérito

São incontroversos os seguintes fatos: i) o contrato de transporte aéreo entabulado entre as partes (autores/requeridas), contrato do tipo "adesão" decorrente da mera aquisição de passagem aérea; ii) o cancelamento do voo pelos consumidores com a solicitação de reembolso do valor pago.

A Lei n. 14.034/20, com redação vigente à época, concedeu ao consumidor o direito de desistir de voo com data de início no período entre 19/03/2020 e 31/12/2020 podendo optar por receber o reembolso do valor pago, confira-se:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

É fato incontroverso que os autores optaram pela desistência do voo e reembolso do valor pago, tendo a primeira ré alegado já ter efetuado o repasse à segunda requerida.

As datas do voo eram 01/09/2020 e 15/09/2020, sendo incontestado o decurso do prazo legal quando do ajuizamento da ação em 29/10/2021.

Configurada, assim, a responsabilidade das requeridas, razão por que passo a analisar o pedido indenizatório formulado pelos autores.

Do dano material

Consoante art. 3º, § 3º, da Lei n. 14.034/20 impõe-se reconhecer o direito dos autores ao reembolso do valor pago, descontada eventual penalidade contratual.

A primeira requerida aduziu que a única penalidade consiste na taxa de emissão e esta taxa não foi objeto de impugnação pelos autores.

A alegação de pagamento da primeira ré à segunda ré não ilide a sua responsabilidade, porquanto o valor seja devido a parte autora e os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo fornecedor.

Assim, impõe-se reconhecer a obrigação das rés em proceder o reembolso do valor pago pelas passagens aéreas, descontada a taxa de emissão, com correção monetária pelo INPC desde a data do voo e juros de mora de 1% a partir da citação.

Do dano moral

A respeito da responsabilidade civil da requerida, necessário ponderar que o artigo 186 do Código Civil prescreve que o indivíduo que causar dano, ainda que só moral, a outrem comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo instrumento legal estabelece o dever do causador de ato ilícito reparar o dano causado.

Ainda o art. 187 do CC/02 estabelece "comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Há basicamente dois tipos de responsabilidade no direito civil: uma baseada na culpa do agente, denominada de subjetiva e outra baseada no risco, que prescinde da culpa, sendo denominada de objetiva. Na responsabilidade subjetiva é necessária a prova da culpa, enquanto que na objetiva a culpa já é presumida.

Entendo que no caso presente a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme previsto no artigo 14 da Lei 8.078/90, que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Como se trata de responsabilidade objetiva, para que se caracterize o ato ilícito é necessário que haja: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) nexos de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Conforme fundamentos acima houve omissão das rés em proceder o reembolso do valor pago pelos autores, obrigação decorrente de expressa previsão legal.

De fato, os autores não lograram êxito em obter o valor que lhes é devido pela via administrativo, mesmo após aguardar todo o prazo previsto na legislação, bem como necessitaram buscar a via judicial para ver respeitados os seus direitos pelas rés/fornecedoras.

Os documentos apresentados nos autos indicam que os autores tiveram que demandar tempo razoável para exigir das rés o cumprimento de suas obrigações sem obter êxito.

Nesse contexto, encontra-se perfeitamente caracterizado o dano moral sofrido e o nexos de causalidade entre esse dano e a conduta das rés.

O prejuízo da parte autora decorre da privação de seu tempo útil e necessidade de ajuizamento de demanda simplesmente para ver atendido os seus direitos previstos na legislação consumerista. Essa circunstância ultrapassa o mero dissabor, configurando dano moral, apto a ensejar reparação.

Respeitando entendimentos diversos, analisando a situação tanto pelo lado dos autores e das rés há configuração de dano moral.

Os autores buscaram diversas vezes o ressarcimento dos valores pagos, sem obter sucesso. Por isso, viu-se obrigado a ajuizar demanda a fim de reparar o prejuízo sofrido. Para isso, procurou advogado, buscou e compilou documentos, utilizando seu tempo útil, o que não ocorreria se as rés tivessem solucionado a questão quando procuradas pelos autores.

As rés, por sua vez, caso compelidas nesta demanda a tão-só e simplesmente fazer o que já era seu dever legal, certamente serão estimuladas a repetir sua conduta: negligenciar o cumprimento de suas obrigações.

A atuação desidiosa e ineficiente das rés, que resultou em privar a parte autora do montante devido é irrazoável e macula a legítima expectativa do consumidor em receber um serviço eficiente e compatível com suas reais e efetivas necessidades.

Ainda, pelo prisma do erário e da sociedade como um todo (que arca com os custos dos Poderes Públicos, a exemplo do PODER JUDICIÁRIO), a ausência de sanção às rés certamente aumentará o fluxo de processos uma vez que não será impulsionada a resolver a questão administrativamente.

Configurado o dano moral, resta aferir seu quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. É dizer, deve também a indenização pelo dano moral desestimular o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se denomina função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

A indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa. Também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.

Essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.

A partir dessas peculiaridades, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago aos autores em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Dispositivo

Posto isso, com fundamento nos artigos 6º, VIII e 14 do CDC, 186 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

- A) CONDENAR as rés a proceder o reembolso do valor pago pelas passagens aéreas descritas na exordial, descontada a taxa de emissão vigente à época, com correção monetária pelo INPC desde a data do voo e juros de mora de 1% a partir da citação;
- B) CONDENAR as rés ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor dos autores, corrigidos e com juros legais a partir desta data.
- C) CONDENAR as rés ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei

3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 16 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002982-23.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCEIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007689-73.2017.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAFAEL TELES FEITOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

HOMOLOGO o acordo diante do voluntário cumprimento pela parte devedora com anuência expressa da parte credora e EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

À CPE:

1. Libere-se eventual constrição.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010769-11.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: RANDONN SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098

REQUERIDO: VANDERLEY LAGAZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial a fim de obter a quantia de R\$ 2.164,27 – oriunda de duplicatas – em que houve: citação por mandado positiva; BACENJUD negativo; restrição de três veículos via RENAJUD; penhora de automóveis restou infrutífera; pedido de suspensão deferido; juntada de ofício do DETRAN/RO; requerimento de penhora programada, acompanhada da taxa respectiva; liberada a restrição sobre o veículo e realizada a busca via sisbajud na modalidade repetição; por fim, a parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

É o breve relato. Decido.

HOMOLOGO o acordo diante do voluntário cumprimento pela parte devedora com anuência expressa da parte credora e EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC).

Classe alterada no PJE.

À CPE:

1. Liberei as constrições.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005582-17.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NADIR MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e com pedido de tutela de urgência em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos. Aduz, em síntese, que na data de 20/10/2020 a parte ré, sem sua solicitação, realizou inspeção no medidor de sua residência, oportunidade em que os funcionários da requerida constataram que o LED estava apagado e realizaram a troca do medidor, sendo-lhe informado que não haveria nenhum custo. No entanto, afirma que no mês de março de 2021 recebeu fatura no valor de R\$842,73 e aviso de corte, sendo informado que o valor referia-se aos meses de novembro de 2019 a outubro de 2020. Aduz que foi obrigada a negociar com a ré mediante termo de confissão de dívida em razão da possibilidade de corte, argumentando que a conduta da ré foi ilegal por não observar a forma correta de faturamento e a impossibilidade de corte do fornecimento à época. Requer a declaração de inexistência do débito com a repetição dos valores pagos em dobro, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Despacho inicial concedendo a tutela de urgência, invertendo o ônus probatório e determinando a citação e intimação da parte ré.

A parte autora pugnou pela revelia da parte ré.

A parte ré apresentou contestação (ID 60928863 - Pág. 1).

A parte ré informou não ter provas a produzir.

Informado o falecimento da parte autora.

Habilitados os sucessores.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, passo a analisar o pedido de declaração de revelia ante a intempestividade da contestação apresentada.

A parte ré apresentou a peça contestatória em 05/08/2021, conforme ID 60928863.

Considerando que a parte ré fora citada, via sistema PJE, em 02/07/2021 é notório que a peça revela-se intempestiva pois o prazo de 15 dias úteis para a apresentação da defesa findou-se em 23/07/2021.

Destarte, reconheço a intempestividade das peças apresentadas e declaro a revelia da parte ré, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O efeito material da revelia consiste na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Importa destacar que a revelia, com o seu efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, não implica procedência automática do pleito autoral, tampouco exime o juiz de fazer a subsunção de tais fatos ao direito. Ainda que seja o caso de revelia, deve o juiz analisar os fatos tidos como verdadeiros e verificar, sob a ótica do direito vigente, se é o caso de procedência ou improcedência da demanda, eis que a presunção de veracidade das afirmações deduzidas na petição inicial relaciona-se com os fatos descritos pela parte autora, e não sobre o direito por ela reclamado.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC.

Do mérito

Incontroverso o fato de que a parte ré realizou a inspeção na unidade consumidora de titularidade da parte autora.

A parte autora afirma que a ré assumiu que o erro estava no aparelho medidor e que o valor cobrado não condiz com a diferença de valores, sendo a cobrança indevida.

Com efeito, os documentos juntados, notadamente o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, corrobora a versão da parte autora quanto a existência de defeito do aparelho medidor, pois este documento preenchido pelos prepostos da ré no momento da inspeção indica apenas que o equipamento não estava funcionando e estava com o LED apagado, sem haver a menção de nenhum elemento que indique ter o mesmo sido adulterado pela consumidora.

Ressalte-se que no TOI os prepostos da ré apenas assinalam que o equipamento está defeituoso não havendo nenhuma outra anormalidade como a ausência de lacre ou modificação na instalação do aparelho.

A análise de laboratório realizada à revelia da parte autora, mesmo se considerada, não apresenta elemento algum que permita concluir pela intervenção da consumidora para danificar o equipamento.

O laudo apresentado limita-se a afirmar que o sensor óptico estava danificado.

Destarte, restou comprovado nos autos que o equipamento medidor estava danificado sem haver qualquer comprovação quanto aos fatores ou agentes que contribuíram para este resultado.

A Resolução Normativa ANEEL nº. 414 de 2010 estabelece em seu artigo 115 o procedimento a ser observado quando comprovada a deficiência no medidor ou demais equipamentos de medição.

Desta forma, revela-se ilegal a apuração realizada pela ré com fundamento nos artigos 129 e seguintes da Resolução Normativa ANEEL nº. 414 de 2010, pois este procedimento pressupõe a comprovação de procedimento irregular da parte consumidora.

O art. 129, § 1º, da Resolução 414 da ANEEL determina que a concessionária “deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade”.

No entanto, os documentos colacionados indicam apenas a existência de defeito no equipamento sem especificar causa ou origem.

Com efeito, a apuração unilateral de eventual fraude deve se revestir de um conjunto probatório apto a sua caracterização, devendo se acompanhar de perícia isenta, histórico de consumo, avaliação técnica, entre outros elementos que demonstrem claramente a irregularidade apontada.

Assim, não logrou êxito a parte ré em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC, devendo ser declarado inexistente o débito originado da recuperação de consumo realizada com critérios equivocados e mediante procedimento unilateral. Neste sentido é o entendimento do egrégio TJRO:

Apelação Cível. Energia Elétrica. Débito. Recuperação de consumo. Responsabilidade Civil. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É indevida a cobrança de valores quando não demonstrado nos autos a origem do débito e a regularização na apuração do consumo.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que também comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Não havendo provas da regularidade da cobrança da dívida é indevido o corte no fornecimento da energia elétrica, cabendo a empresa responder pelos danos morais causados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001306-50.2020.822.0015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 14/07/2022.)

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Negativação do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Comprovação. Ausente. Dano moral. Não configurado. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Diante da ausência de demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor, seja pela suspensão no fornecimento de energia e/ou negativação no cadastro de proteção ao crédito, não há se falar em dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL 7013465-33.2021.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 14/07/2022.)

Apelação cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos legais e regulamentares. Suspensão do fornecimento. Dano moral configurado. Valor suficiente. Recurso não provido. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo sem a necessária obediência das regras do contraditório e ampla defesa e dos procedimentos da agência reguladora. Cabível a indenização por dano moral, quando, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer a suspensão do fornecimento do serviço. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7016268-83.2021.822.0002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2022.)

Assim, deverá a parte ré restituir à parte autora os valores pagos em razão da recuperação de consumo objeto dos autos, corrigidos monetariamente (INPC) a partir do desembolso, e com juros de 1% a contar da citação.

Consoante jurisprudência do STJ, “a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor” (STJ, REsp 726.975/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 06.12.2012).

No caso, não há comprovação de má-fé da parte requerida, porquanto apenas demonstrada a falha do serviço ao proceder a recuperação de consumo com critérios equivocados.

Desta forma, indevida a repetição em dobro dos valores cobrados.

Do dano moral

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.

Inicialmente, conigno que a parte autora é pessoa de poucos recursos como reconhecido pela própria requerida em sede administrativa ao proceder sua inclusão em cadastro de baixa renda.

Com efeito, a parte autora foi cobrada por quantia significativa, próxima a um salário-mínimo e sob a ameaça de suspensão do serviço essencial, conforme documentos acostados com a exordial.

A ameaça de iminente suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano, mas verdadeira sensação de angústia, impotência e frustração.

Viu-se a parte autora obrigada a realizar parcelamento do débito e ajuizar esta demanda judicial para ter suspensão a ameaça de suspensão do serviço essencial em razão de débito inexistente, extrapolando a situação o que a doutrina e jurisprudência convencionam denominar “meros aborrecimentos do cotidiano”.

Considerando o caráter compensatório e pedagógico da medida, a gravidade do dano e a situação econômica das partes, fixo o valor atual de R\$8.000,00 a ser pago pela ré à parte autora a título de indenização por danos morais.

Dispositivo

Isto posto, com fundamento nos artigos 355, I 373, I e II, do CPC e artigos 6º, VIII e 14 do CDC, bem como art. 113 e seguintes da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 confirmo a tutela de urgência deferida na decisão inaugural e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

A) DECLARAR inexistente o débito de recuperação de consumo apresentado nos autos;

B) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$258,00 corrigidos e com juros de mora desde o desembolso;

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

C) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor atual de R\$8.000,00, que deverá ser atualizado e com juros de mora a partir desta data, até o efetivo pagamento;

D) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com julgamento do mérito, em conformidade com o art. 487, I do CPC.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 16 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002756-18.2021.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ARTHUR LEAL CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

HOMOLOGO o acordo diante do voluntário cumprimento pela parte devedora com anuência expressa da parte credora e EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

No mais, não foi possível a expedição do alvará na forma eletrônica ante a inconsistência do sistema.

À CPE:

1. Expeça-se alvará/ofício de transferência dos valores em Conta Judicial em favor da parte credora.

2. Libere-se eventual constrição.

3.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

4. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008126-41.2022.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZALDINA CARLINI SEGRINI

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

Intimação via DJe.

1. Altere-se a classe.

2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 16 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005886-79.2022.8.22.0007

+Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: I. K. S. D., C. C. D.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332, PATRICIA STEPHANI KLEIN, OAB nº RO9850

SENTENÇA

Trata-se de Divórcio Consensual em que as partes entabularam acordo sobre a guarda, alimentos e visitas do filho e a partilha dos bens, pugnando por sua homologação. Juntaram documentos.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos). Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.

As partes acordaram acerca da guarda do filho, alimentos, visitas e partilha, não se vislumbrando do pacto prejuízo a nenhuma das partes, estando o melhor interesse do adolescente resguardado.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, ACOLHO O PEDIDO e decreto o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial, bem como HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, alimentos, visitas e partilha de bens.

EXTINGO o feito com resolução do mérito nos artigos 487, III, do CPC.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira.

Sem honorários e custas finais por se tratar de acordo.

Publicação e registro via sistema PJE. Intimação via DJ.

Desnecessária ciência ao MP uma vez acolhido na íntegra seu parecer.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC), dispensando-se a apresentação de certidão de trânsito.

Classe alterada.

A parte autora deverá apresentar via desta sentença/mandado à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente averbada.

À CPE:

Arquivem-se com baixa, de imediato. Em caso de requerimento, fica deferida a expedição de termo de guarda e formal de partilha.

Cacoal, 16 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

MANDADO DE AVERBAÇÃO

Destinatário: ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cacoal/RO.

Finalidade: a) proceda à averbação do divórcio às margens do assento de casamento n. 5.166, registrado às fls. 151 do Livro B-27, conforme fundamentação supra; e b) forneça gratuitamente uma via da certidão devidamente averbada à parte apresentante.

Observação: A parte autora está autorizada a apresentar via desta sentença/mandado à Serventia Extrajudicial para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012313-29.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005680-07.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEITON TAVARES RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, CINTIA CARLA SENEM - SC29675

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000948-41.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARLENE TEOBALDO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012108-97.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. P. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006099-56.2020.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ATACADO TRADIÇÃO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969

EXECUTADO: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida para obter a quantia de R\$2.194,62 – oriunda de duplicatas – em que houve: citação por mandado negativa; pedido de busca de endereço; deferida a consulta via INFOJUD; nova citação restou infrutífera; pedido para localização de endereços, acompanhado da taxa respectiva; buscas via sisbajud; tentada nova diligência, que restou infrutífera; a parte credora pugna por citação por edital.

É o breve relato. Decido.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

À CPE:

1. Cumpra-se nos termos da decisão de Id. 77342003, com a citação por edital da devedora.

Apenas na constrição de bens aptos a satisfazer o crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da demanda.

2. Após, intime-se a parte credora para requerer o que de direito de forma objetiva.

3. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato.

Cacoal, 15 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 01241975230, RUA MANOEL BANDEIRA 464 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 01241975230, RUA MANOEL BANDEIRA 464 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009456-10.2021.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANTONIO GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REU: JEFFERSON RONERIO ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008740-46.2022.8.22.0007

#Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: CARITA MUNIZ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

RECEBO os embargos para discussão.

À CPE:

1. Processe-se com gratuidade processual.

2. Cadastrem-se os advogados da parte embargada.

3. Cite-se e intime-se a parte embargada por seu advogado cadastrado nos autos principais, via DJe, para ofertar resposta e para que fique ciente que:

se não ofertar resposta aos embargos, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte embargante (art. 344, CPC); o prazo para oferecimento da resposta é de 15 dias. 4. Intime-se a parte embargante por seu Defensor, via PJe.

5. Com a vinda da resposta da embargada dê-se vista à parte embargante em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte embargada (prazo de 05 dias).

6. Não apresentada resposta ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas.

7. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000747-54.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSEFA MENDONCA DA MOTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

EXCUTADO: JONAS GOES NETO e outros (4)

Advogado do(a) EXCUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

Advogado do(a) EXCUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

Advogado do(a) EXCUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

Advogado do(a) EXCUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

Advogado do(a) EXCUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS

Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais (3%) devidas (sendo 50% para a meeira/requerente e 50% para os demais herdeiros/requeridos), conforme determinado no item 5 da decisão de ID 67265902.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000747-54.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSEFA MENDONCA DA MOTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

EXCUTADO: JONAS GOES NETO e outros (4)

Advogado do(a) EXCUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

Advogado do(a) EXCUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

Advogado do(a) EXCUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

Advogado do(a) EXCUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

Advogado do(a) EXCUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS

Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais (3%) devidas (sendo 50% para a meeira/requerente e 50% para os demais herdeiros/requeridos), conforme determinado no item 5 da decisão de ID 67265902.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011187-12.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALICE ANDRADE DA CONCEICAO AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890A, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A

REU: JOSE CORA NETO e outros (3)

Advogado do(a) REU: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

Advogado do(a) REU: ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE - MT22046/O

Advogado do(a) REU: ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE - MT22046/O

Advogado do(a) REU: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009737-39.2016.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: PAULINA BARBOSA PEREIRA LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 7.713,93), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

À CPE:

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 69.494,95. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 15.358,37. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007779-18.2016.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA BATISTA VIDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REU: ROSIMEIRE HORÁCIO DA SILVA e outros (13)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008743-11.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERRISSON MORESCHI RICHTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

EXECUTADO: ALBENIR ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE COSTA - RO0000698A

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014126-67.2016.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: NELSON HACK

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado para obter a quantia de R\$ 5.017,36, oriunda da decisão exarada neste feito, em que houve: intimação por edital; impugnação apresentada pelo Curador Especial; réplica do exequente e pedido de penhora online, desacompanhado da taxa respectiva; rejeição da impugnação e suspensão do processo; requerimento de buscas por ativos/veículos; vieram os autos conclusos.

Realizada busca via sistema SISBAJUD e RENAJUD, conforme resultado anexo a essa decisão.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

A constrição SISBAJUD resultou no valor de R\$284,03.

1. Intime-se a CPE a devedora por meio da curadoria nos autos para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

2. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça a CPE alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífero o RENAJUD.

Fica intimada via DJe a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

3.Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça a CPE mandado de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do mandado cumprido.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO 7014126-67.2016.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das redes, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: NELSON HACK, RUA PROJETADA C 5279 VALE VERDE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

OFÍCIO 7014126-67.2016.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: NELSON HACK, RUA PROJETADA C 5279 VALE VERDE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010148-14.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

EXECUTADO: JORGE SOTHERI BITTENCOURT ENGELHARDT

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007699-78.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERLEI DE SOUZA CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS, OAB nº RO9893

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, JHOHANA PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054

Decisão

Trata-se de rescisão contratual combinada com pedidos de restituição e de indenização

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Contestação de JS ASSESSORIA FINANCEIRA no doc. Id. 69170858. COOPERATIVA MISTA "JOCKEY CLUB" DE SÃO PAULO também contestou (doc. Id. 68593998).

Intimados (doc. Id. 75578793) para indicarem provas, WANDERLEI indicou uma testemunha (doc. Id. 75909620). COOPERATIVA (doc. Id. 75918027) e JHOHANA PATRICIA (doc. Id. 75689698) disseram que pretendiam depoimento pessoal do autor.

Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do saneamento do processo. Assim deve ser pois o requerido deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso da instrução processual.

A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência do consumidor é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois as requeridas estão em melhores condições de demonstrar as condições de contratação.

Assim, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PRVA nestes autos com fundamento na hipossuficiência da parte autora.

O ônus da prova competirá às requeridas.

FIXO PONTOS CONTROVERTIDOS sobre os quais a atividade probatória recairá: a) a (in)existência de nulidade no ato da contratação do negócio descrito na inicial; b) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; c) o provável dever de indenizar e o seu quantum.

Admito a produção de prova oral.

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 11/10/2022, às 10:30

modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet,

endereço/link: <https://meet.google.com/dyn-fucs-vit>

finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha indicada pela parte autora (Léo Lopes).

Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.

Os dados da testemunha não foram apresentados.

FICA INTIMADA via Dje a parte autora a em 05 dias:

complementar as informações, informando e-mail, whatsapp e juntando documento pessoal com foto da testemunha, informar se a parte autora comparecerá para prestar depoimento pessoal, independentemente de intimação pessoal. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

À CPE:

1. Caso a parte autora informe a necessidade de intimação pessoal, encaminhe-se via desta que serve de mandado de intimação do autor para os fins do § 1º do art. 385 do CPC.

2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados: AUTOR: WANDERLEI DE SOUZA CHAGAS, CPF nº 82779171200, RUA JOSÉ AMÉRICO 1066, - DE 1303/1304 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-028 - CACOAL - RONDÔNIA

Finalidade: INTIMAÇÃO do autor para comparecer à audiência de instrução, quando deverá prestar depoimento pessoal, cientificando-o acerca do § 1º do art. 385 do CPC:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009921-87.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009818-12.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS LUIZ GERMANO

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA STEPHANI KLEIN, OAB nº RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, JHOHANA PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054

DECISÃO

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Contestação de JS ASSESSORIA FINANCEIRA no doc. Id. 69166731. COOPERATIVA MISTA "JOCKEY CLUB" DE SÃO PAULO também contestou (doc. Id. 69810506).

Intimados (doc. Id. 74813707) para arrolarem testemunhas e anexar documentos, LUCAS LUIZ GERMANO indicou uma testemunha. COOPERATIVA e JHOHANA PATRICIA disseram que pretendiam depoimento pessoal do autor.

Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do saneamento do processo. Assim deve ser pois o requerido deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso da instrução processual.

A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência do consumidor é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois as requeridas estão em melhores condições de demonstrar as condições de contratação.

Assim, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA nestes autos com fundamento na hipossuficiência da parte autora.

FIXO PONTOS CONTROVERTIDOS, sobre o qual a atividade probatória recairá: a) a (in)existência de nulidade no ato da contratação do negócio descrito na inicial; b) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; c) o provável dever de indenizar e o seu quantum. O ônus da prova competirá às requeridas.

Admito a produção de prova oral.

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 11/10/2022, às 09:45

modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet,

endereço/link: <https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb>

finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha indicada pela parte autora (Elcivam Seixas)

Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.

Os dados da testemunha já foram apresentados (e-mail, whatsapp).

FICA INTIMADA via Dje a parte autora a em 05 dias:

complementar as informações, juntando documento pessoal com foto da testemunha, e informar se a parte autora comparecerá para prestar depoimento pessoal, independentemente de intimação pessoal. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

À CPE:

1. Caso a parte autora informe a necessidade de intimação pessoal, encaminhe-se via desta que serve de mandado de intimação do autor para os fins do § 1º do art. 385 do CPC.

2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001943-25.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. A. P., H. A.

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REU: E. D. S. L.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não foi citada pessoalmente e que apenas a Curadora Especial apresentou contestação alegando a nulidade da citação, o pedido prescinde da concordância da parte ré.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

P. R. via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

À CPE:

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007191-35.2021.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MAYCON BRUNO NASCIMENTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011961-71.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSSO & BOSSO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VIDAL PINHEIRO - SP340877

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REU: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004758-58.2021.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PAULO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

As partes noticiam composição.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

À CPE:

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006608-16.2022.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLARINDO DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 04/10/2022, às 09:45 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb> finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) JAMIL ALVES DE LIMA; 02) ELPIDIO AUGUSTO DE SERQUEIRA; 03) JOSE EMILIO FILHO. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.

Devem as partes, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a dispositivos tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

À CPE:

1. Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.

2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010437-44.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000230-44.2022.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIDES FELZ

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

REU: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

DECISÃO

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A requerida Michelly apresentou preliminar de ilegitimidade passiva argumentando que trata-se de ação possessória e que detém apenas a propriedade do bem.

Ainda, argumentou que, se superada a preliminar arguida, há a necessidade de correção do polo passivo para a inclusão de Jocélio Martins dos Santos, pois era casada com este sob o regime de comunhão universal de bens.

A parte autora argumenta que a ré Michelly também praticou o esbulho e que visita com frequência o imóvel, bem como é companheira do segundo requerido. Assim, pugna pela rejeição da preliminar arguida.

Pois bem.

Em que pese as alegações da ré Michelly de que apenas o requerido Rogerio tenha praticado os atos reputados como esbulhadores pela parte autora, a mesma juntou aos autos registro de ocorrência policial sob nº 95078/2021 em que declara que em julho de 2021 compareceu ao imóvel para levar objetos para cercá-lo.

Logo, a rejeição ou não da preliminar arguida passa necessariamente pela análise do mérito desta ação, pois necessário seria averiguar a existência de atos de esbulho e posse.

Destarte, como a preliminar arguida confunde-se com o mérito, não podendo ser objeto de análise antes do término da instrução processual, postergo sua análise para quando do julgamento desta ação.

Da gratuidade judiciária

Os requeridos pugnaram pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita, aduzindo que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão das benesses da Justiça Gratuita.

Os elementos indicam que os requeridos possuem rendimentos e bens que não se coadunam com a declaração de hipossuficiência.

Além da atividade em cartório registrada em seu holerite, a ré Michelly também é advogada e recebeu inúmeros imóveis em pagamento por seus serviços, conforme declarado em sua contestação.

De uma simples consulta ao PJE verificam-se diversos outros processos em que são especificados o exercício de atividade empresarial e a existência de bens pertencentes aos requeridos, notadamente imóveis.

Também as imagens colacionadas pelo autor indicam que os requeridos possuem veículos de alto custo e estão custeando uma construção no imóvel objeto desta ação.

Destarte, os elementos acima indicados demonstram que os réus não são financeiramente hipossuficientes, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pelos réus.

A ré, apesar de ter impugnado o benefício da gratuidade concedido ao autor, não trouxe elementos de prova aptos a sustentar suas alegações.

Conforme comprovado na exordial, o autor percebe renda mínima de aposentadoria e os imóveis indicados constituem pequena chácara no perímetro urbano onde reside.

Assim, rejeito a impugnação apresentada.

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 14/10/2022, às 09:45 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb> finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, das partes ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - DARCI POTIN e JÉSSICA DA NOBREGA RODRIGUES e indicadas pela parte ré Michelly - OTÁVIO MARTINS e PAULO CESAR TAYLOR e pela parte ré Rogério - PAULO HENRIQUE CARVAIS PIMENTEL e THIAGO DOS SANTOS THEZZARI. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.

Devem as partes, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a dispositivos tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

À CPE:

1. Distribua-se o mandado sob ID 68607385, ordem já reiterada nestes autos.

2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004245-90.2021.8.22.0007

+Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: W. D. S. F., C. B., A. C. B. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575 SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES proposto pelo cônjuge e pela filha da falecida ELIZETE BATGE BORCHARDT - CPF 762.925.332-04, que era servidora do Município de Cacoal/RO, objetivando o recebimento de pecúlio, junto ao órgão empregador.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme se infere das provas, os autores são legítimos herdeiros da falecida e estão de acordo com a divisão igualitária do valor do pecúlio devido em razão do falecimento da servidora pública municipal, nos termos do art. 112 da Lei Municipal de Cacoal n. 2.735/2010.

Fora juntado memorando do Município, informando o crédito de R\$ 5.412,00 (cinco mil quatrocentos e doze reais) em favor dos beneficiários da falecida.

O falecido deixou como sucessores os requerentes, fazendo estes jus ao recebimento do crédito pleiteado.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir o levantamento dos valores provenientes do pecúlio especial do de cujus ELIZETE BATGE BORCHARDT - CPF 762.925.332-04, perante o Município de Cacoal, consoante memorando 382/DRH/SEMAD/2021 (Id 63775772), na proporção de 50% para o cônjuge supérstite WALISSON DE SOUZA FELIX e 50% em favor da filha ANA CAROLINY BORCHARDT DE SOUZA.

Dispensar a prestação de contas, considerando o valor a ser levantado.

Sem custas em razão da gratuidade. Sem honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Publicação e registro via PJe.

Intimação via DJe.

Transitada em julgado nesta data.

Classe alterada.

Serve via desta sentença como alvará judicial, a ser apresentado pelos interessados ao setor competente do Município de Cacoal, para recebimento dos valores devidos.

À CPE:

1. Arquivem-se os autos.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006962-75.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO NARAYKASO SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002619-70.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALIMIRIO INACIO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REU: ALCIDES VIZOTTO JUNIOR

ADVOGADO DO REU: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

Sentença

Trata-se de pedido indenizatório em que o demandante narra, como causa de pedir, que possuía uma área de 15,5 alqueires em Pimenta Bueno, desde 1998. Vizinho do autor morava Reinaldo, proprietário de uma área de 2,5 alqueires. Ambas propriedades estavam encravadas num mesmo imóvel rural, pertencente a Valdemar Litig. Em 2008, prossegue o requerente, Valdemar Litig procurou o autor e Reinaldo para desmembramento das áreas. Pela época, afirma que cuidava de Reinaldo que era aposentado, pessoa debilitada e

que não trabalhava mais. Reinaldo, então, teria procurado o autor para lhe doar sua parte de 2,5 alqueires com a condição de que ele pudesse continuar morando no local enquanto quisesse. A avença em questão foi documentada por instrumento particular. O imóvel foi desmembrado, com 18 alqueires, em nome do autor apenas. Depois, narra o autor que vendeu o imóvel ao requerido, deixando claro que a alienação era apenas de 15,5 alqueires, reservando os 2,5 alqueires que ficariam na posse de Reinaldo. A transferência documentada para o requerido foi da totalidade, de 18 alqueires. O requerido conferiu ao autor procuração com ilimitados poderes sobre a área de 2,5 alqueires. Segue o autor informando que ofereceu a área de 2,5 alqueires ao requerido que por sua vez não teve interesse na aquisição, em junho de 2019. A parte autora retornou ao local onde Reinaldo morava apenas em fevereiro de 2020, quando não mais o encontrou e tomou conhecimento que Ilson havia adquirido as terras e estava explorando a chácara. Entende que sem sua anuência a venda não poderia acontecer, pois era procurador de Alcides. Quanto a procuração, sua tese é de que não poderia ser revogada sem sua notificação. Alega que os 2,5 alqueires foram adquiridos por valor muito abaixo do de mercado. Tece considerações acerca das faculdades mentais de Reinaldo, pessoa idosa. Entende pela irrevogabilidade da procuração uma vez que vinculada ao negócio. Como entende ser proprietário da área transferida para Ilson, diz que o negócio lhe causou um prejuízo material de R\$ 75 mil que equivale ao valor das terras. Assevera que os eventos lhe causaram também abalo moral que deve ser indenizado.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 90 mil. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 36010161), escritura de compra e venda com o requerido (doc. Id. 36010168), procuração conferida pelo requerido (doc. Id. 36010173), termo de acordo (doc. Id. 36010175) e revogação de procuração (doc. Id. 36010177).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Em audiência de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual (doc. id. 59017263).

A parte demandada ofertou contestação (doc. id. 45427301), oportunidade em que impugnou a gratuidade concedida ao autor. Alegou ilegitimidade para a causa, pois não fora ele quem vendera a área. Em preliminar pede a denunciação da lide a Reinaldo. No mérito, afirma que não há prova da doação alegada na inicial e nem da modificação de domínio que seguiu sendo de titularidade de Reinaldo. Na ótica do requerido, o autor era mero auxiliar de negócios de Reinaldo. A existência da procuração denotaria que o autor reconhece que a propriedade do imóvel de 2,5 alqueires não era sua. Assim, não haveria ocorrência de ilícito e não há falar em reparação. Pede improcedência.

Opôs reconvenção, argumentando que teve gastos com sua defesa neste processo. Assevera que os danos materiais totalizam R\$ 9.077,02 pelo que pugna pela indenização. Juntou certidão de matrícula (doc. Id. 45427303), contrato de compra e venda entre Reinaldo e Ilson (doc. Id. 45427304), recibos (doc. Id. 45427305), contrato entabulado com o autor (doc. Id. 45427308) bem como escritura (doc. Id. 45427318), contrato de honorários (doc. Id. 45726253).

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. id. 49913705), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Contestou também a reconvenção (doc. Id. 49915481). Arguiu incorreção do valor da causa reconvençional. Impugnou o pedido de gratuidade. No mérito, afirma ausência do dever de indenizar, até porque os gastos com advogado ainda não teriam sido sequer pagos. Pede improcedência da reconvenção.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo (doc. id. 53622808). Rejeitadas as preliminares da contestação bem como o pedido de denunciação da lide. Indeferida a gratuidade judiciária na reconvenção. Custas foram recolhidas (doc. Id. 55464722)

Restou deferida a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento (doc. Id. 75593427).

Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as suas testemunhas (doc. id. 78724994)

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais (doc. Id. 79212650 e 79325315)

Eis o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Quanto ao mérito da causa, pretende o autor haver indenização dos danos materiais e morais que alega.

No pleito reconvençional, o requerido/reconvinte também deseja receber indenização do autor/reconvindo pelos custos alegadamente dispendidos com este processo.

Em ambas as lides, a questão se resolve pelo ônus da prova – que é do autor de cada uma das pretensões, uma vez que não há necessidade de redistribuição da carga da prova.

Da prova

Documentalmente, está evidenciado que Vlademar Litig vendeu uma área de 44,1646 ha para Alimirio em 2008 (doc. Id. 45427303, matrícula 6852) por R\$15 mil.

Entre Alimirio e Reinaldo foi lavrado, em junho de 2009, um instrumento particular (doc. Id. 36010175) pelo qual Alimirio cedia gratuitamente para Reinaldo uma fração de 2,5 alqueires com uma casa, para que lá residisse e explorasse por tempo indeterminado.

Depois, em fevereiro de 2014, Alimirio e esposa venderam para Alcides e esposa o mesmo imóvel de 44,1646 ha por R\$ 50 mil (doc. Id. 36010168).

Na mesma oportunidade, Alcides conferiu procuração ao autor procuração com poderes de disposição sobre uma área de 6,05 hectares do lote que acabara de adquirir. Atribuíram ao imóvel objeto da procuração o valor de R\$ 20.000,00.

Em dezembro de 2019, por escritura pública, Alcides revogou a procuração outorgada ao autor (doc. Id. 36010177). Em fevereiro de 2020, Alcides vendeu para Ilson uma fração de 6,0500 ha por R\$ 25 mil, vide registro da matrícula do bem (doc. Id. 45427303, p. 3).

Alimirio, requerente, em depoimento pessoal, disse que, Reinaldo era vizinho e amigo do depoente desde 1998. Reinaldo já morava no local anteriormente. Comprou 15,5 alqueires e Reinaldo já possuía 2,5 alqueires. O depoente vendeu e saiu do local faz uns 6 ou 7 anos. Mesmo depois de mudar do lugar continuava indo ao local ou o filho de depoente ia. Reinaldo não tinha interesse nem condições de

fazer o desmembramento da área. Foi feita escritura de 18 alqueires e um documento dando direito a Reinaldo viver no local enquanto quisesse. Reinaldo confiava no depoente. Não sabe onde Reinaldo mora, não o vê faz mais de 3 anos. Reinaldo estava andando, estava tranquilo, quando o viu pela última vez. Não procurou mais o Reinaldo. Busca uma explicação pelo motivo pelo qual Alcides revogou a procuração. Não tem interesse nas terras de volta. Entende que a área de 2,5 alqueires lhe fora doada pelo Reinaldo. Reinaldo nunca lhe exigiu nada, pediu apenas que pudesse morar na casa da chácara. Nunca morou na chácara de Reinaldo. Nunca explorou a chácara de Reinaldo. Mudou-se para Cacoal em 2012 ou 2013. Ofereceu a chácara para Alcides em 2018 mas este não tinha condições de comprar. A intenção do depoente era de comprar um lugar para Reinaldo, na cidade. Alcides sabia que o posseira era Reinaldo. Não conversou com Reinaldo sobre a venda para Ilson. Sentiu-se prejudicado pela transação entre Ilson e Reinaldo. Teve gastos e despesas com a legalização das terras. Sentiu-se enganado. Não sabe os motivos pelos quais Reinaldo vendeu as terras. Quando ofereceu a chácara para Alcides, sua intenção era de usar uma parte para reformar a casa de Reinaldo. Na época precisava pagar por umas tomografias para tratamento de sua própria saúde. Tinha intenção de usar parte do dinheiro para comprar uma chácara e colocar em nome de Reinaldo. Fariam novo acordo onde em caso de morte o imóvel seria de Alimírio ou sucessores.

Alcides, requerido, em depoimento pessoal, disse que comprou a área de Alimírio. Pagou praticamente a vista, deu uma parte em gado, assumiu uma dívida dele no banco também. Afirma que comprou 15 alqueires, mas a escritura era de 18 por causa de uma hipoteca, sabia que parte da terra era de Reinaldo. Havia divisas e a área de Reinaldo era de capoeira, abandonada. Reinaldo continuou morando no local, nas terras dele. O depoente não tinha interesse nas terras de Reinaldo porque era terra fraca. O depoente foi procurado para regularizar a área de Reinaldo. No escritório de Juarez ficou sabendo da necessidade de revogação da procuração. Passou a escritura e ficou tranquilo pois agora apenas a área de 15 alqueires estava em seu nome. Quando comprou a terra de Alimírio ficou sabendo que parte era de Reinaldo. A procuração foi feita para Alimírio por causa da situação de saúde de Reinaldo. Mas a terra ainda era de propriedade de Reinaldo. Como Reinaldo não tinha herdeiro, em caso de morte a terra ficaria com Alimírio. A terra era de Reinaldo, Alimírio seria beneficiado após a morte de Reinaldo. Reinaldo e Ilson procuraram o depoente para concretizar a venda a este último. Alimírio procurou o depoente para oferecer as terras de Reinaldo. O depoente entendeu que Alimírio estava administrando interesses de Reinaldo. O produto dessa venda era para ser usado em benefício de Reinaldo. O depoente depois vendeu seus 15 alqueires. Reinaldo mora com uma família que cuida dele em Cacoal. Não sabe como foi usado o dinheiro da venda do imóvel por Reinaldo. Reinaldo estava debilitado fisicamente, mas mentalmente bem. Sabe que a venda foi feita por R\$ 25 mil. O depoente nada recebeu pela transação. Não comunicou Alimírio acerca da revogação até porque não sabia da necessidade. Depois tentou ligar para Alimírio e não conseguiu. Vendeu os 15 alqueires por R\$ 800 mil, em três parcelas. Considera que Reinaldo era o proprietário dos 2,5 alqueires remanescentes. O último contato com Reinaldo foi no momento da venda, há três anos.

Vejamos a prova oral documentada durante a instrução processual.

Edimar Freitas Arruda, testemunha compromissada, disse que reside na região do imóvel há muito tempo. Reinaldo viveu de 1981/1982 até há pouco. Waldemar Litig era o proprietário e vendeu os 2,5 alqueires ao Reinaldo. Não sabe porque a área foi registrada em junto com a área de Alimírio. Reinaldo há pouco tempo vendeu sua área para Ilson. Não tem conhecimento acerca de doação da área de 2,5 alqueires.

Pedro Luciano Neto, testemunha compromissada, foi vizinho de Alimírio, morou na região por 17 anos. Havia acordo entre Alimírio e Reinaldo para fazer uma escritura só, não sabe a natureza do negócio. Não sabe sobre a venda de Reinaldo para Ilson. Sabe que Alimírio consentiu que Reinaldo morasse no local enquanto quisesse. Os dois tinham muita amizade. Reinaldo explorava a área. Foi testemunha do termo de cessão, somente assinou o papel. Não sabe o que aconteceria em caso de morte ou os termos do acordo. Reinaldo mudou-se do local depois do depoente. Ficou sabendo por Ilson que ele havia comprado a área.

Juarez Gomes Teixeira, testemunha compromissada, é técnico em contabilidade e atua prestando serviços de redação de minutas de contrato também em Pimenta Bueno e região. Foi procurado para ajudar no desmembramento do imóvel. O imóvel pertencia Alimírio, Reinaldo e outros. Reinaldo não tinha condições financeiras de realizar o desmembramento. Reinaldo autorizou que Alimírio fizesse o documento em seu próprio nome. Alimírio zelaria da saúde de Reinaldo. Sabe que Alimírio mudou-se para Cacoal e que, segundo informações de vizinhos do local, Reinaldo ficou "meio que esquecido, meio que no esquecimento". Reinaldo esteve no escritório com Ilson, sabe que aquele vendeu o imóvel para este. Fez o recibo de pagamento de uma das parcelas do negócio, Reinaldo assinou recebimento de uma parte. Não fez o contrato da venda de Reinaldo para Ilson, apenas tramitou o contrato pronto para escrituração do negócio. Sabia da existência de uma procuração, orientou que as partes procurassem o cartório para saber como proceder. Sabe que o cartório condicionou a lavratura da escritura à revogação da escritura. Jeremias, vizinho da propriedade, seria um dos que havia contado das reclamações de Reinaldo quanto ao fato de se sentir abandonado por Alimírio.

Ilson de Oliveira, testemunha compromissada, disse que Reinaldo lhe ofereceu a propriedade para compra. Reinaldo aparentava estar bem. Não tinha conhecimento de doação da área. Não sabia da existência de documento sobre a fração. Sabia que a propriedade não estava em nome de Reinaldo, que estava em conjunto com terras de Alcides, mas que era de sua propriedade. Não soube de procuração. Não se lembra se Juarez fez alguma advertência sobre problemas. Pagou R\$ 25 mil pela área. O contrato foi feito com Reinaldo e depois escriturou. Não assinou nada com Alcides. Juarez quem fez a escritura. Reinaldo vendeu a chácara pois não tinha mais condições de morar sozinho, estava abandonado. Conhecia Alimírio. O depoente tinha um alqueire de frente para a área, há uns 12 anos. Há muitos anos ouviu de Alimírio que Reinaldo havia lhe doado a área. Foi procurado por Reinaldo que lhe ofereceu as terras. Ouviu dizer que havia a procuração.

Reinaldo Antônio de Souza, compromissado, tinha uma chácara de 2,5 anos vizinho de Alimírio, onde morou por uns 37 anos. A área foi registrada em nome de Alimírio em 2009 por razões que desconhece. Não autorizou que Alimírio registrasse a terra em seu próprio nome, apenas deixou pra ele o direito de ficar com as terras depois que falecesse. O depoente vendeu a chácara para Ilson por R\$ 25 mil. Gastou o dinheiro com tratamento de saúde. Não havia doado a terra para Alimírio. Alimírio nunca morou no local ou fez benfeitorias. Ilson quem procurou para comprar. Tinha um bom relacionamento com Alimírio. Alimírio não ajudou o depoente, ele não tinha compromisso algum com o depoente. Não assinou documento para Alimírio. Ele teve alguns bezerros na área. Depois da venda da sua área, Alimírio não mais foi ver o depoente. Sabe que ele ficou doente. Não houve intermediário entre Ilson e o depoente. Não comunicou Alimírio da venda. Não tem herdeiro, tinha amizade naquele tempo com Alimírio. Entende que o papel que assinou para Alimírio não vale mais. Não procurou Alimírio por que ele é brabo e ignorante. Ficou chateado porque Alimírio vendeu as terras do depoente para Alcides.

Jeremias Xavier da Silva, testemunha compromissada, é vizinho da propriedade de Alimírio, ainda mora no local. Alimírio e Reinaldo eram vizinhos, o primeiro ajudava o segundo. Ficou sabendo de um acordo entre os dois, para que a área de 2,5 alqueires fosse escriturada junto com a de Alimírio. Não sabe se a área foi doada. Sabe que haveria um compromisso de Alimírio cuidar de Reinaldo, ouviu isso de terceiros, não diretamente deles. Reinaldo não tinha parentes. Não sabe se houve intermediário no negócio entre Reinaldo e Alcides. Não

sabe dizer se Reinaldo estava coma mente boa na época do negócio. Não sabe se Alimírio morou ou fez benfeitorias na chácara. Reinaldo morou por mais de 10 anos na chácara. A chácara não era toda cercada. Reinaldo só possuía a terra e sua aposentadoria. Não ouvia Alimírio dizer que a terra era dele. Na vizinhança Reinaldo era reconhecido como proprietário da área. Ilson é concunhado do depoente. Ilson pagou para Reinaldo pelas terras. Não participou da negociação.

Pois bem. Em que pese as negociações documentadas na matrícula do imóvel, as testemunhas (e reconhece o próprio autor) evidenciam que, dos 18,5 alqueires (44,1646 ha), 2,5 deles pertenciam a Reinaldo, que era senhor e proprietário ao tempo da transação de venda documentada entre Valdemar e Alimírio.

Entende Alimírio que Reinaldo lhe doara a dita propriedade. Reinaldo teria usufruto vitalício da chácara (o que está documentado em outros termos no doc. Id. 36010175) Além disso, Alimírio deveria prestar auxílio a Reinaldo, uma vez que era pessoa idosa e de saúde frágil.

Temos então que uma série de negócios expressos em instrumentos públicos deverá receber interpretação diversa com base na prova testemunhal dos autos e na boa fé objetiva.

Em atenção à cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), incumbe às partes agir de forma correta antes, durante e depois do contrato. Na lição de Venosa, isso ocorre porque, mesmo depois de concluído o contrato, o negócio pode gerar efeitos residuais (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, vol. 2, p. 378).

Deveras, num contrato, as partes devem atuar tanto nas tratativas quanto na formação do negócio dentro dos limites da probidade e da boa-fé objetiva. Mas a boa-fé objetiva também é exigida durante e depois de concluído o negócio.

A propósito, a boa-fé objetiva possui três funções: a) função interpretativa ou integrativa do pacto, do negócio, das cláusulas contratuais; b) função controladora de condutas, porque serve para corrigir cláusulas abusivas, iníquas; c) função integradora das declarações de vontade, porque pode impor aos contratantes certos deveres acessórios, anexos.

Segundo Flávio Alves Martins, a boa-fé objetiva também pode ser compreendida em dois sentidos: positivo, representado pelo dever de cooperação e respeito; negativo, porque veda comportamentos desleais. No magistério desse doutrinador, a boa-fé objetiva “exerce suas funções topicamente, revelando-se caso a caso, pois, sendo uma diretiva de conduta, somente na situação concreta é que mostrará o seu específico alcance” (MARTINS, Flávio Alves. A Boa-fé Objetiva e sua Formalização no Direito das Obrigações Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, vol. 3, p. 392).

De acordo com Martins, a boa-fé nasceu na Roma antiga e sua origem remonta à fides, que significava “ser de palavra, ter palavra”. A fides seria o contrário do dolo. Mais recentemente, a boa-fé foi positivada inicialmente no Direito Alemão.

A boa-fé objetiva pode ser resumida nos seguintes brocardos: a) venire contra factum proprium nulli conceditur (vedação de comportamentos contraditórios); b) dolo agit qui petit quod statim redditurus est (não se deve pedir aquilo que irá devolver); c) tu quoque (aplicável na forma da exceção do contrato não cumprido); d) inciviliter agere (vedação da postura egoísta, do abuso de direito).

Há então, em todos os negócios, certos deveres anexos. As partes devem se comportar com a mais estrita lealdade, honestidade, probidade, cooperação, correção, prudência, previdência, segurança, proteção, prestando informações ao outro contratante sobre todo o conteúdo do negócio, etc. Não mais são admitidos comportamentos contraditórios ou incoerências. Prestigia-se a confiança e veda-se o enriquecimento sem causa.

No caso, a vedação de comportamentos contraditórios será de extrema importância para análise das ações das partes.

Há duas formas de se avaliar a situação narrada nos autos. A primeira, a se considerar como existente a doação do bem de Reinaldo para Alimírio.

Convém avaliar o negócio realizado entre Alimírio e Reinaldo sob a lente do instituto da doação com encargo, ainda que em termos analógicos. Assim deve ser porque, apesar da falta de instrumento público que documente a transação, essa é a qualificação que o autor dá aos fatos (“Reinaldo, livre e consciente, em plenas faculdades mentais, procurou o Requerente e propôs a doação de sua propriedade para o Autor”, vide doc. Id. 36009798, p. 3). Como se sabe, o doador pode impor ao donatário uma incumbência em seu benefício.

Se vê que, na inicial, a parte autora pretendia prestar auxílio a Reinaldo, dada sua situação de fragilidade (“não poderia o Senhor Reinaldo ficar em situação de desamparo em caso de morte do Requerente”, vide doc. Id. 36009798, p. 3). A pretensa doação, e isso ficou claro, durante a oitiva das testemunhas, do conteúdo da exordial e do depoimento pessoal das partes, teria duas condições: usufruto vitalício (pelo doador) da área doada e a incumbência de prestação, por parte do autor (pretensão donatária), de auxílio material. O compromisso assumido por Alimírio somente se encerraria com o falecimento de Reinaldo.

O decorrer da instrução evidencia que a incumbência não foi cumprida, uma vez que ficou claro que Reinaldo não mais podia mais residir sozinho nas condições em que se encontrava.

Assim, rememorando nossa digressão quanto à boa fé objetiva, o caso dos autos se assemelha àquela situação onde o sujeito viola a norma e depois busca obter proveito disso, o que está sintetizado no brocardo tu quoque. Alimírio parece não ter cumprido com uma das condições impostas pela doação. Pretende que ela seja considerada válida a tal doação quando descumpriu sua incumbência.

O instituto em tela, inclusive, está positivado em nosso ordenamento civil. Vejam os seguintes artigos do Código Civil:

Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Alimírio exige seja considerada válida a alegada doação mas não cumpre com sua incumbência.

Isso também pode ser considerado comportamento contraditório (venire contra factum proprium nulli conceditur) pois, conforme depoimento pessoal, o autor dá a entender que agia sempre no melhor interesse de Reinaldo. Entretanto, deixa de prestar a assistência a Reinaldo e, quando este obtém uma melhoria em seu estado por esforço próprio e ajuda de terceiros, entende que alguém praticou ilícito e quer ver-se indenizado.

Pela prova dos autos, Alimírio nunca foi proprietário da chácara de 2,5 alqueires ocupada por Reinaldo bem antes de ter como vizinho Alimírio. Nunca teve posse ou praticou algum ato que externasse ter ânimo de dono daquela fração de imóvel rural. Quando muito, tinha expectativa de assumir a propriedade na falta de Reinaldo o que, como visto, exigia o cumprimento de encargo.

Assim, muito antes de se avaliar se a revogação da procuração foi ou não correta por falta de notificação, fica claro que a alegada doação nunca se efetivou já que descumprida a incumbência. Sobre a revogação de doação o Código Civil é de clareza solar:

Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

Assim, a discussão acerca da necessidade de notificação da revogação da dita procuração (art. 686 do CC) é vã porque os poderes sobre a propriedade da fração reservados na procuração dependem de negócio subjacente (uma doação com encargo) que foi incumprido. É dizer que, a despeito das alegações, Alimírio nunca foi proprietário dos 2,5 alqueires de Reinaldo. Não poderia deles dispor, mesmo durante a vigência da procuração. Não há ilícito algum na revogação da procuração por parte do requerido Alcides.

Há, como dito, uma segunda avaliar o negócio, agora verificando a própria validade do negócio jurídico de doação.

Até o momento se estava a falar de doação apenas em termos analógicos, um exercício argumentativo, avaliando a intenção das partes apenas e não aquilo documentado nas escrituras. Entretanto, é certo que a dita doação deveria ter uma forma pública ou instrumento particular (art. 541 c.c/ art. 108, CC, o que não aconteceu). A jurisprudência do Tribunal, em obediência ao preconizado na lei civil, não tem admitido doação de imóvel na forma verbal, vejamos:

Agravo de instrumento. Doação de bem imóvel. Indeferimento de prova testemunhal. Cerceamento de defesa não caracterizado. Consoante prescreve o art. 541 do Código Civil, a doação de bem imóvel exige a forma escrita, sem a qual não será válida; logo, não é possível a comprovação do negócio jurídico por meio, apenas, de prova testemunhal, sendo necessária prova documental idônea da ocorrência da doação. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal que visa à comprovação de fato que somente pode ser comprovado por documento. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800871-52.2016.822.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Julgamento: 07/06/2016.)

Não há prova de efetiva doação, por falta de documento. A prova testemunhal (e o autor confessa também) coloca Reinaldo como senhor e proprietário da pequena chácara. Pelo que não há falar em ilícito ou dano e muito menos em reparação.

É dizer: por qualquer prisma que se analise a situação sub judice a demanda será improcedente porque Almirio nunca teve direito algum sobre a fração de 2,5 alqueires que era propriedade de Reinaldo.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia. A demanda será improcedente.

Do pleito reconvençional

Diz o reconvinte Alcides que teve prejuízos que elenca e pretende obter indenização.

Ora, os danos alegados são os gastos que o requerido/reconvinte, alegadamente, teve com sua defesa (expedição de certidões e contrato de advogada), o que não é justa causa para pedido reconvençional. Os gastos com a advogada, por exemplo, sequer estão provados – o parcelamento dos honorários contratuais teria primeiro vencimento em 10/9/2020, mais de mês antes do pedido reconvençional.

E mesmo que o gasto já tivesse acontecido, não seria o caso de deferir o pleito porque os gastos com advogado, por si, não caracterizam dano material indenizável.

A pretensão em tela tem sido rechaçada em nossos tribunais, ao raciocínio de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL ORKUT. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIACÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. [...] 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.568.935/RJ. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 05/04/2016. Publicação: 13/04/2016.)

O pleito reconvençional é, portanto, improcedente.

DISPOSITIVOS

Do pleito principal

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos de ALIMIRIO INACIO DE LIMA, aqui formulados contra ALCIDES VIZOTTO JUNIOR.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte demandante a pagar aos patronos da parte requerida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação (R\$ 90.000,00, doc. Id. 36009798, p. 19). Deveras, os patronos do requerido atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da parte requerida, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais da ação principal.

O autor é beneficiário da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (custas e honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Da reconvenção

Julgo, também, improcedente o pedido reconvençional de ALCIDES VIZOTTO JUNIOR formulado contra ALIMIRIO INACIO DE LIMA.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, CONDENO o reconvinte a pagar aos patronos da parte reconvida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da reconvenção (R\$ 9.077,02, decisão de Id. 353622808, p. 2). Deveras, os patronos do reconvido atuaram com adequado grau de zelo. Faça as mesmas observações quanto ao lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa já lançadas no dispositivo da ação principal.

CONDENO a parte reconvinte ao pagamento das custas processuais da reconvenção.

Soluciono esta fase dos processos com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Deve a CPE observar o valor das causas principal e reconvenção para cálculo das custas devidas. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7010671-84.2022.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral

AUTOR: FERNANDA CAMILA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ

- 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para imediatamente comprovar o pagamento das custas iniciais (1%).

Trata-se de ação indenizatória.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 06/10/2022, às 10h30m, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640 .

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida por intermédio de sua procuradoria, via PJE, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/mandado/carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335,

inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida por intermédio de sua Procuradoria via PJE, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 11 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7011764-19.2021.8.22.0007- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: ALEXANDRE ANDRE EVANGELISTA 85103381249, AVENIDA PORTO VELHO 2630, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEXANDRE ANDRE EVANGELISTA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1097, KIT NET 03 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Segundo consta, já promovido arresto de parte da quantia executada ao ID 66318073 e 66319265.

E, apesar das diligências realizadas (ID 66487827, 68630220 68900109, 74824284), até o momento o executado não foi citado.

2. Nesse contexto, sendo necessário ao seguimento do feito a formação da relação processual com a citação do executado, tendo em vista que recolhidas as custas para buscas on line (ID 76113457 e 76113458) realizei pesquisa de endereço via Sisbajud.

Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação nos termos do despacho inicial.

Se frutífero a tentativa de citação, à CPE para atualizar o endereço da parte executada/requerida no cadastro dos autos, referente o endereço em que for localizado (a).

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Expeça-se o necessário.

3. A nova tentativa de arresto restou parcialmente frutífero.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeio

a DPE para atuar em defesa da parte devedora.

Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0002258-56.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: C. & Z. I. E. C. D. C. L. -. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: V. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a prescrição intercorrente.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0007176-35.2014.8.22.0007

REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: LUCIANA SOUZA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a prescrição intercorrente.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014733-80.2016.8.22.0007 - ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: W. PADILHA REPRESENTACOES EIRELI - ME, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2021, - DE 1819 A 2241 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-829 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA DE PADUA MELO PADILHA, AV DES ANTONIO QUIRINO DE ARAUJO 1374, APTO 31 B POCAO - 78015-580 - CUIABÁ - MATO GROSSO, WALDNEY PADILHA, DUQUE DE CAXIAS 1584, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, LUSINETE APARECIDA DE PADUA MELO PADILHA, DUQUE DE CAXIAS 1584, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680, RUA PARANA 2561, APT.01 SETOR 05 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE o Município de Cacoal para manifestação no prazo de 5 dias.

No referido prazo, intime-se a executada Lusinete para juntar aos autos extratos bancários de sua conta corrente relativo aos últimos 6 meses, bem como indique endereço certo dos demais executados caso tenha conhecimento.

Após, voltem conclusos para despacho urgente.

Cacoal/RO, 11 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008470-56.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: CRISTIANO NUNES DE SOUZA

Despacho

As consultas via Renajud - Infojud restaram infrutíferas.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0003520-70.2014.8.22.0007

PROCURADOR: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO PROCURADOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

PROCURADOR: MICHELLE LIMA DE OLIVEIRA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a prescrição intercorrente.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7013620-23.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

EXECUTADO: THAMIRES RAFAEL GONCALVES

Despacho

As consultas via Sisbajud - Renajud restaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7008922-37.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: CRISTIANO NUNES DE SOUZA

Despacho

As consultas via Sisbajud restaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7000012-16.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES NASCIMENTO

Despacho

As consultas via Sisbajud restaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7003736-38.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº

SP225735

EXECUTADO: MATHEUS DOS SANTOS MIRANDA

Despacho

As consultas via Sisbajud - Renajud - Infojud restaram infrutíferas.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7007312-63.2021.8.22.0007

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES

MT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/

RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REQUERIDO: DIPOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19187, - DE 19143 A 19399 - LADO

ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

As consultas via Sisbajud restaram infrutíferas.

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).

Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC)

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de conclusão dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais nos termos da sentença/acórdão. Se inerte, à escrivania para providências necessárias.

Int.

Serve o presente como mandado de intimação, penhora e avaliação/carta precatória para o executado.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7006758-36.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO & LOCACOES RODANTE NORTE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

EXECUTADO: ROTECON - ROMANA TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Despacho

As consultas via Sisbajud restaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0003392-84.2013.8.22.0007

REQUERENTE: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS WI LTDA - EPP - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: EDIMARA VIEIRA DE OLIVEIRA FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a prescrição intercorrente.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0010388-35.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECcoes LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

PROCURADOR: SANDERSON FERREIRA DE ABREU

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a prescrição intercorrente.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0007450-62.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECÇOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: TALITA RALDENIA ALVES FURTUNA

Despacho

As consultas via Sisbajud restaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0007114-58.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: MAXIMO ANTONIO DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a prescrição intercorrente.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0013096-24.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: J. R. D. J. S. & C. L. -. M.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: R. F. D. O.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a prescrição intercorrente.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0013620-84.2014.8.22.0007

PROCURADOR: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO PROCURADOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

PROCURADOR: EDIMARA VIEIRA DE OLIVEIRA FERREIRA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a prescrição intercorrente.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7010667-47.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RENAN FAVA MARSON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Providencie a CPE a atualização do cadastro dos autos junto ao sistema PJe, retificando-se a competência para 'varas cíveis' ou outra adequada ao tema.

2. Comprovante de recolhimento das custas iniciais (de 1%) ao ID 80448001.

3. Trata-se de ação de indenização por danos morais.

4. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova.

5. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

5.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

5.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação/ mediação, por videoconferência, para o dia 06/10/2022 às 13h00min, tendo este ato sido incluído em pauta.

6. Informações gerais às partes:

6.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640 .

6.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

6.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

6.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

7. CITE-SE a parte requerida (via AR/mandado/carta precatória/sistema PJe), com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

7.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

7.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

7.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

7.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

9. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

10. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

11. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

12. SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.296.295/0001-60, localizada na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Andar 9º Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Branco, Office Park, CEP: 06460-040, Bairro Tamboré, Barueri/SP.

Cacoal/RO, 11 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7009660-20.2022.8.22.0007

EXEQUENTES: DIOGO JOSE NOTARIO GUAITOLINI, G5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Voltaram os autos conclusos ante a petição apresentada.

1. Trata-se de cumprimento de decisão proferida nos autos n. 7005586-20.2022.8.22.0007, no qual a parte autora pretende o cumprimento provisório, tão somente com relação a execução de multa decorrente do descumprimento de tutela de urgência concedida.

2. Intime-se a parte executada, via PJe, para depósito do montante referente a multa arbitrada pelo descumprimento da obrigação de fazer consoante determinado cópia da decisão ID 79645051, por força da concessão da tutela de urgência antecipada.

3. Decorrido o prazo, comprovada ou não o pagamento, intime-se a parte autora para manifestação.

4. Caso comprovado o depósito, o levantamento do valor fica sobrestado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte nos autos principais n. 7005586-20.2022.8.22.0007, nos ditames do art. 537, §3º, do CPC, quando, então, terá prosseguimento o rito de cumprimento de sentença de forma definitiva. Assim, suspenda-se estes autos.

5. Junte-se cópia deste despacho nos autos de origem n. 7005586-20.2022.8.22.0007.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012622-21.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVAL APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL APARECIDO DA SILVA - RO6186

REU: ESPOLIO DE RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002858-40.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TANIA MARCIA NASCIMENTO RESENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY GONZALEZ FARKAS - SP193648

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE46213, PAULO HENRIQUE MONTEIRO VIANA - PE20075, FERNANDA PEREIRA FATTORI DE ALVARENGA MOREIRA - PE47969, IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE19595

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008493-02.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REQUERIDO: CAMARA DE CONCILIAAO, MEDIACAO E ARBITRAGEM DE CACOAL LTDA. - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007693-37.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: WELLINGTON GOMES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503

REU: ADRIANO DOMICIANO RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008397-50.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: VINICIUS LEONARDO BISPO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008463-30.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RANDONN SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA TANABE - RO12098

REU: DEPOSITO DE MADEIRA SP EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001100-89.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: WANDIR ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

REU: RENATO ALVES TEIXEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006392-55.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE OLIVEIRA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008407-94.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DAIANA BRANDAO DE ALBUQUERQUE FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0012331-53.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA TEREZA SORANA e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0090080-25.2008.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VILMA PEDRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

PROCURADOR: ROSELI ARAUJO LUIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7010859-77.2022.8.22.0007

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ALDO RENNE ATAYDES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

REU: JENNIFER DE SOUZA ALVES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] 3. 1. Assim, intime-se a parte autora, via seu patrono, para juntada da sentença homologatória do acordo mencionado no ID 80546814, bem como esclareça se pretende a busca e apreensão da criança, diante do pedido de tutela de urgência proposto. Prazo: 05 dias."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008595-63.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIDA KLITZKE WERNECKE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

EXECUTADO: PEDRO HENRICK RIBEIRO DA SILVA WERNECKE

Advogado do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do expediente ID 80163190 entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7009660-20.2022.8.22.0007

EXEQUENTES: DIOGO JOSE NOTARIO GUAITOLINI, G5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Voltaram os autos conclusos ante a petição apresentada.

1. Trata-se de cumprimento de decisão proferida nos autos n. 7005586-20.2022.8.22.0007, no qual a parte autora pretende o cumprimento provisório, tão somente com relação a execução de multa decorrente do descumprimento de tutela de urgência concedida.
2. Intime-se a parte executada, via PJe, para depósito do montante referente a multa arbitrada pelo descumprimento da obrigação de fazer consoante determinado cópia da decisão ID 79645051, por força da concessão da tutela de urgência antecipada.
3. Decorrido o prazo, comprovada ou não o pagamento, intime-se a parte autora para manifestação.
4. Caso comprovado o depósito, o levantamento do valor fica sobrestado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte nos autos principais n. 7005586-20.2022.8.22.0007, nos ditames do art. 537, §3º, do CPC, quando, então, terá prosseguimento o rito de cumprimento de sentença de forma definitiva. Assim, suspenda-se estes autos.
5. Junte-se cópia deste despacho nos autos de origem n. 7005586-20.2022.8.22.0007.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006406-10.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ADELINO DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010499-45.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Santo Andre Empreendimentos imobiliarios

Advogado do(a) PROCURADOR: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

PROCURADOR: THAIS RODRIGUES MURADAS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a complementação do pagamento das custas processuais Iniciais (2%).

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008968-21.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA ANTONIA DE BRITO CANGIRANA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007208-37.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE APARECIDA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983

REU: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) REU: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011318-16.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAN NUNES PANTANO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274

REU: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010818-47.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007556-55.2022.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES - RO11287

REU: LUIZ CARLOS GALDINO DA CUNHA

Advogado do(a) REU: JULINDA DA SILVA - RO0002146A

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007044-72.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PERPETUA SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007907-28.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERONI

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009199-48.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMARA RODRIGUES DUBIANI

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0009236-44.2015.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838

REU: ADELINO PEREIRA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007959-24.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0010025-19.2010.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL BIAZI SILVA e outros (29)

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012842-48.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE FRADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010419-81.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO ACHER

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS - RO10330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009321-95.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GECEMAR KLOSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010553-11.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUSA DE FATIMA MONTEFUSCO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003554-13.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILENE VERVLOET EGGERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUAN PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 16 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - F:(69) 34437610

Processo nº 7009127-66.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VELOSO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que não foi possível a expedição do RPV de honorários, devido erro conforme comprovante juntado

Cacoal, 16 de agosto de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001658-95.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA MENDES DE CARVALHO

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão Certifico, para os devidos fins, a juntada da(s) RPV(s) expedida(s).

Cacoal-RO, 16 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7011611-59.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: VILMAR MENDES DE SOUZA

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005450-23.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MYRIAM DE SOUZA LIMA CHOATO

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA

FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002580-39.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEONICE SILVA MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006164-17.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LINDEMBERG FERREIRA DINIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009030-61.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA GOMES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0011561-94.2012.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU HENKER - RO4592

REQUERIDO: ROBINSON EMMERICH

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008991-64.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ZULENE SERAFIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7007014-71.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PABLO FERNANDO RIBEIRO BIAZZI

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REU: CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: KARUZA CASTRO DE OLIVEIRA, OAB nº CE21331, EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217

SENTENÇA

Vistos, etc.

PABLO FERNANDO RIBEIRO BIAZZI, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 971.676 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob nº 531.193.632-00, residente à Rua Francisco de Freitas, 890, bairro Eldorado, Cacoal/RO, por sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra

CRC - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 05.539.809/0001-00, com sede à Rua Pedro Borges, nº 20, Mezanino II B, bairro Centro, Fortaleza/CE.

Aduz a parte autora, em síntese, que há mais de um ano tem recebido diariamente mensagens e ligações de cobrança da requerida, de uma suposta dívida contraída com o Banco Bradesco mas que a única dívida contraída junto a citada instituição bancária já foi quitada. Salaria que as diversas cobranças ocorrem em horários não comerciais e até em finais de semana, o que lhe causa grande abalo.

Informa que tramita sob nº 7011125-69.2019.8.22.0007 Ação Declaratória de Inexistência de Débito que originou-se em razão das cobranças da dívida já paga.

Alega que tentou esclarecer os fatos junto à requerida, não obtendo sucesso, o que fez com que ingressasse com a presente demanda objetivando recebimento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram procuração, documentos pessoais, prints de mensagens, entre outros.

A requerida foi devidamente citada, apresentando contestação onde alega preliminar de ilegitimidade passiva e ativa, aduzindo que apenas procede com a realização da cobrança do valor apontado pela empresa credora, visando a negociação junto à parte devedora, não tendo qualquer ingerência sobre o suposto débito, concluindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Aduz que as cobranças realizadas foram em nome de HOTEL GLORIA LTDA – ME, e não em nome do requerente, que é sócio da pessoa jurídica, o que levaria à ilegitimidade ativa do autor.

No mérito, alega litigância de má-fé por parte do autor, que estaria tentando um enriquecimento ilícito, já que também propôs ação indenizatória tramitando sob nº 7011125-69.2019.8.22.0007 tratando-se do mesmo contrato que teria originado a suposta dívida.

A final, pugna pela total improcedência da ação.

Em impugnação à contestação, o autor rebate os argumentos contidos na contestação, bem como reforça o alegado na inicial.

Encerrada a instrução processual, foi oportunizado às partes a produção de alegações finais. As partes apresentaram Alegações Finais orais, nos termos contidos em gravação audiovisual da audiência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS inaugurada por PABLO FERNANDO RIBEIRO BIAZZI contra CRC - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 186, do Código Civil, reza que, “aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”.

Inicialmente, cumpre a esse juízo promover a análise e avaliação de uma das preliminares focadas pela requerida em sua contestação, quando enfatiza não possuir o autor legitimidade para postular em nome próprio uma indenização por danos morais que seria resultante das cobranças concretizadas de forma indevida.

Alguns aspectos merecem ser realçados, sendo que o primeiro prende-se ao fato de que o débito pertencia à empresa Hotel Glória, de propriedade do autor e seu genitor. Ao contrário do que foi afirmado em audiência, esta empresa ainda não foi baixada, conforme pode-se inferir da análise dos documentos juntados a esses autos, até porque seu pedido de arquivamento foi denegado.

Em sendo a cobrança direcionada à empresa titular do débito, através do seu representante legal que, conforme restou consignado, havia repassado o número de telefone como sendo de contato da empresa, se houvesse danos à imagem ou à credibilidade seria em relação à devedora e não para a pessoa física Pablo Fernando, pois se assim fosse entendido, o outro sócio também faria jus, o que não é o caso.

Por outro lado, conforme retrata a documentação, houve o repasse por parte do credor para a empresa requerida dos direitos de promover a cobrança dos créditos, sendo que o mero ajuizamento de ação para discutir a dívida não implica automaticamente na interrupção das cobranças, até porque pode esta empreitada judicial ter insucesso.

Não se pode ignorar ainda que para que se configurasse uma conduta desrespeitosa e ilegal, a empresa de cobrança teria que ser intimada de eventual decisão judicial, proibindo ações visando a recuperação do crédito, o que não aconteceu. Seja pelo lado do autor como por parte da requerida, não restou demonstrado que tivesse havido a comunicação formal ou documental de eventual quitação ou renegociação do débito que seriam suficientes pra sustar as ações de cobrança.

O autor, em sua manifestação em audiência, confirma que existiam várias obrigações pendentes junto ao Bradesco e que a última foi liquidada no ano de 2018, sendo que não há certeza pelo documento do processo de que as cobranças seriam referentes ao débito que foi reconhecido a inexigibilidade em juízo.

Por todo esse panorama decorrente da ilegitimidade do autor para postular danos morais em seu nome próprio, pela ausência de comunicação oportuna e adequada de eventual quitação ou amortização do débito cobrado, pela permanência da empresa devedora em atividade apenas como suspensão, aliado ao fato de que a empresa requerida não foi comunicada por parte do banco credor ou do devedor e alterações significativas do crédito que inviabilizassem ou tornasse não recomendável o prosseguimento da cobrança, não se verifica a prática de ato ilícito que pudesse dar suporte à pretendida indenização.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por PABLO FERNANDO RIBEIRO BIAZZI, CPF nº 531.193.632-00, contra CRC - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA, CNPJ nº 05.539.809/0001-00.

Deixo de condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios em razão de haver sido beneficiado com a gratuidade de justiça.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0012689-18.2013.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: INGRID SOUZA CARLOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Para deferimento do pedido da parte exequente (ID 78702692), fica esta intimada para que, no prazo de 5 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para a diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Não comprovado o pagamento ou decorrido o prazo in albis, conclusos para decisão.

Comprovado o pagamento das custas processuais nos autos:

Defiro o pedido de diligência perante o INSS e determino à CPE que se oficie ao órgão, para que este informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência ou não de vinculações laborais ativas a fim de localizar a fonte empregatícia/pagadora, em favor da parte executada INGRID SOUZA CARLOS - CPF: 952.421.712-00.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento no feito.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se.

SERVIÁ O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO VIA E-MAIL AO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Cacoal, 16 de agosto de 2022

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010571-32.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): VERA LUCIA CORA KLOCH, CPF nº 72690372215, RODOVIA BR 364, S/N, LOTE 4, KM 07 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.

2. Trata-se de demanda que objetiva a concessão de aposentadoria por idade.
 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
 4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.
 - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
 6. Pratique-se o necessário.
 7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
 - 7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.
 - 7.2. A intimação da parte autora em caso de impugnação.
- Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010690-90.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Requerente (s): ALICE REGINA DE CARVALHO, CPF nº 20345860268, AVENIDA PRIMAVERA 1359, - DE 1335 A 1523 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-043 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

Requerido (s): BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de cunho declaratório e indenizatório lastreada na inexistência de contratação de empréstimo bancário.

Em apreciação à tutela de urgência requerida, verifico serem plausíveis dos fatos e documentos apresentados com a Inicial, o que reveste o pedido de verossimilhança. A autora narra que não solicitou o empréstimo questionado, demonstrando que, tão logo identificado o crédito estranho, buscou esclarecimentos e promoveu a efetiva devolução integral do valor. Apesar de ação imediata, está sendo cobrada por parcelas do suposto empréstimo e, mesmo buscando meios para informar aos requeridos a devolução do crédito não solicitado e a solicitação de cancelamento de quaisquer descontos, não logrou êxito, mantendo-se o débito registrado para descontos em seu benefício previdenciário, tolhendo-se parcela de sua aposentadoria e ameaçando seu sustento.

Diante deste quadro, tenho por presentes os requisitos autorizados da Tutela de urgência, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, razão pela qual DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao requerido BANCO CETELEM S.A. que promova a imediata SUSPENSÃO de quaisquer descontos em desfavor da autora referente ao contrato de empréstimo n. 352104240-2. Concedo um prazo de 5 (cinco) dias para a suspensão dos descontos e, desde já, fixo, para o caso de descumprimento, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada desconto indevidamente efetuado.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos/empréstimo questionados pela parte autora.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal, bem como da tutela de urgência concedida.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 0001061-95.2014.8.22.0007
EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA DOMINGUES DE LIMA OLIVEIRA, VALDEVINO ANEZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167A, MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ, OAB nº RO5746A, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A
Polo Ativo: MARIA APARECIDA DE LIMA, JOSE RIBEIRO DE LIMA, MARIA DO CARMO MEDEIROS DA SILVA, ANTONIO LEONCIO DA SILVA, AGNALDO MACHADO DA SILVA, VANDERLI MEDEIROS DA SILVA, VALCIMAR NUNES GOMES
ADVOGADOS DOS REU: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560, JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

À CPE, cadastre-se o Advogado substabelecido ao ID 79770453.

DEFIRO o prazo suspensivo de sessenta (60) dias.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 16 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7013655-75.2021.8.22.0007

EBClasse: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Polo Ativo: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

VISTOS.

Processo desarquivado, INTIME-SE o Banco requerido para que, no prazo de cinco (5) dias, realize o depósito da condenação, conforme solicitado.

Após, INTIME-SE a parte requerente para que informe a conta bancária necessária à expedição do Alvará Eletrônico - 5 dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 16 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009796-51.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DAUCI TAVARES, AVENIDA AMAZONAS 3831, - DE 3763 A 3993 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

Decisão

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
 - 3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
 - 3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
 - 4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
 - 6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
 - 6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011528-67.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CELIA FERREIRA WELMER, RUA BURITI 6009 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

Decisão

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
 - 3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
 - 3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
 - 4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
 - 6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
 - 6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003408-35.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

REQUERENTE: MARIA DA PENHA FORESTI, RUA IPÊ 1336 SANTO ANTÔNIO - 76967-290 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925

LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

Decisão

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011209-07.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

Requerido (s): ANTONIO CARLOS DE LIMA, CPF nº 34060421200, AVENIDA CASTELO BRANCO 19590, APARTAMENTO 01-ESQUINA COM A AVENIDA AMAZONAS LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud, contudo, os bens encontrados já possuem inúmeras restrições judicial, tornando improdutivo e ineficaz a inserção de mais uma restrição.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR/MANDADO.

Cacoal/RO, 04/03/2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Cacoal - 4ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007506-68.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: A. BORGHI & CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

EXECUTADOS: ASSOCIACAO REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR - ASPRAFA, AVARISTO SALVAT DOS SANTOS, JOSÉ CIRINO DE SOUZA, JOAO ANTONIO LOPES MANCINI, JESSE MIGUEL DE MOURA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação de certidão de inteiro teor atualizado do imóvel, DEFIRO a expedição de mandado de PENHORA/ AVALIAÇÃO do IMÓVEL do imóvel Lote Rural sob nº 32-G (subdivisão do Lote 32- Remanescente), da Gleba 05, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, situado no Município de Ouro Preto do Oeste-RO, medindo 7,3451 há (sete hectares, trinta e quatro ares e cinquenta e um centiares), objeto da matrícula nº 21.334 do Ofício de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste/RO, em nome do executado JOSÉ CIRINO DE SOUZA – CPF: 286.096.382-00, conforme a certidão de inteiro juntada ao ID 78679883.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge/convivente do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

A expedição de mandado de penhora e avaliação fica condicionado ao prévio recolhimento das custas processuais incidentes, devendo a parte exequente promover e comprovar o seu recolhimento nos autos, no prazo de cinco (5) dias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Serve a presente como carta/mandado de penhora/ofício e demais providências necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: A. BORGHI & CIA LTDA, RUA LEOPOLDO FRITSCH 3147 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ASSOCIACAO REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR - ASPRAFA, LINHA 200, GLEBA 14, LOTE 09 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AVARISTO SALVAT DOS SANTOS, LINHA 200 09, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSÉ CIRINO DE SOUZA, LINHA 200 09, GLEBA 14, LOTE 09 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO ANTONIO LOPES MANCINI, AV. DANIEL COMBONI, 58, AO LADO FABRICA DE PÃES ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JESSE MIGUEL DE MOURA, AV. CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 1316 JARDIM BELO FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001918-41.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: DONIZETE SOUZA DA SILVA, RUA CARLOS SCHERRER 328 PARQUE BRIZON - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.304,60

Decisão

Vistos.

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010263-93.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): MARIA APARECIDA MAXIMO DE AZEVEDO, CPF nº 19071647234, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2028, - DE 1816/1817 A 2222/2223 VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Judicial que objetiva concessão de benefício previdenciário.

Em análise dos autos, verifico que o motivo do indeferimento administrativo (ID 80135675 - pag. 1) não se relaciona com avaliação de incapacidade, carência ou qualidade de segurado, mas sim em razão de inércia por parte da autora em relação a exigências documentais para processamento do requerimento. É dever da requerente instruir o pedido administrativo com os documentos necessários/solicitados, justificando eventuais impossibilidades.

Desta forma não há que se falar em interesse de agir, visto que a análise de mérito do pedido restou inviabilizada por conduta exclusivamente da autora.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. 2. Falta o interesse de agir, se o indeferimento do benefício na via administrativa ocorre pela omissão injustificada da parte segurada em instruir o requerimento, deixando de juntar os documentos e demais provas que permitiriam ao INSS a decisão de mérito naquele âmbito. (TRF4, AC 5020049-03.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 21/10/2021)

Ausente qualquer das condições da ação, o indeferimento e extinção do feito se impõe.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.

Sem custas iniciais ou finais.

Com o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação dos requerentes do teor da sentença, através de seu advogado/defensor.

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010505-52.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): JANDIRA RAFALSKI, CPF nº 53490380282, RUA MILTON BOSSO 4251, - DE 4041/4042 A 4305/4306 VILLAGE DO SOL - 76964-280 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DESPACHO

À emenda, devendo a parte autora regularizar a representação processual (procuração) e a declaração de endereço, ambas apócrifas. Promova-se ainda nova juntada dos documentos que instruem a Inicial. desta vez na posição adequada, visto que quase todos estão invertidos (de cabeça para baixo).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE).

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010650-11.2022.8.22.0007

Classe: Petição Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): JHONE FERREIRA ALVES, CPF nº 78311861234, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, ESCRITORIO NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 11/10/2022 às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010369-55.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): CLAUDEMIR JOSE DA SILVA, CPF nº 99489848204, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3674, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de Ação em que se objetiva discutir débito supostamente inexistente, bem como indenização por danos daí decorrentes, além de tutela de urgência para exclusão de negativação em cadastros de inadimplentes.

Relata a parte autora, em síntese, que recentemente foi surpreendida com a informação de que havia inserido em seu nome restrição de crédito feito pela requerida referente ao contrato nº 151479455. Prossegue aduzindo que a inscrição é indevida pois afirma não possuir débitos com a requerida que justifiquem a restrição efetuada.

Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.

Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.

É o resumo.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, entendo que a probabilidade do direito reside no fato de a parte autora ter juntado aos autos documento em que consta a negativação de seu nome. E, por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos diários que a manutenção da inscrição em nome do autor pode lhe causar, sendo certo que deseja discutir a própria existência da dívida que teria ocasionado o aludido apontamento no respectivo cadastro.

Certo é, noutra esfera, que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, se traduz em dano de difícil reparação a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. E atento a isso, o Tribunal de Justiça de Rondônia trilha a seguinte diretriz:

Agravo de instrumento. Restrições no SPC e SERASA. Antecipação de tutela. As restrições ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e SERASA, por causar prejuízo direto somente à pessoa nele indicada, autoriza a concessão de tutela antecipada para afastá-las. (Agravo de Instrumento 01.003405-6. Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. TJ/RO).

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a parte requerida retire o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) que inscreveu (contrato nº 151479455) e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos.

Determino um prazo de 05 (cinco) dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que os feitos desta natureza promovidos em face da requerida tem representado apenas delonga do processo, eis que maciçamente infrutíferas a conciliação tentadas. Em havendo interesse em conciliar, poderá a requerida oferta proposta juntamente com a resposta ao pedido autoral.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima consignado, quanto aos termos desta decisão.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010450-04.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Espécies de Contratos

Requerente (s): FLAVIANO MELO DE OLIVEIRA, CPF nº 32696736200, AVENIDA PORTO VELHO 3215, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido (s): BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO WENUS SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA, CNPJ nº 37293574000105, AVENIDA DOM HÉLDER CÂMARA 05200, SAL 1128 SAL 1129 SAL 1130 SAL 1131 PILARES - 20771-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Indefiro a gratuidade judiciária, haja vista as condições salariais do autor já demonstradas pelos fatos apresentados. Contudo, ante a circunstância momentânea em discussão, que possui repercussão em seus rendimentos mensais, concedo a prerrogativa de pagamento de custas ao final da lide.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, ante a não constatação do requisito *fumus boni iuris*, pois neste momento inicial do feito a narrativa isolada do autor e os documentos apresentados não trazem robustez para sustentação da medida, principalmente no que diz respeito à participação do requerido Banco PAN na negociação supostamente fraudulenta narrada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7001925-33.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: ARNALDO MENEGUELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos ou requiera o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 13:00

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7005309-43.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

Requerido/Executado: CLARICE FREIRA, RUA SANTA CLARA 788, - DE 411/412 A 489/490 PRIMAVERA - 76914-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes do prosseguimento dos autos e prosseguimento da hasta pública, se faz necessária a juntada de documentos do imóvel penhorado, motivo pelo qual, INTIMO o credor para que, no prazo de cinco (5) dias, junte ao feito a Certidão de Inteiro Teor do imóvel.

Após, torne-me concluso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005560-22.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA DOS PINHEIROS 1538 SANTO ANTONIO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: SIDNEY MALAQUIAS, CPF nº 29024854253, AV. BELO HORIZONTE 2086 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Face requerimento da parte Autora, este Juízo diligenciou junto ao Sisbajud a fim de obter possível endereço da parte Requerida. Diante disso, recebeu como resultado os endereços informados em anexo.

Desse modo, determino a Citação do Executado SIDNEY MALAQUIAS - CPF: 290.248.542-53, nos moldes do despacho inicial (ID 76305153), nos endereços:

AV PRES JK 3516 CENTRO 3516 BAIRRO SETOR INSTITUCIONAL CEP 76870970 ARIQUEMES RO

R OLAVO BILAC 3365 0000000 SETOR 06 ARIQUEMES RO76873 6566

Espeça-se o necessário.

Cacoal-RO, 16 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010128-81.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ANA RITA BRAVIN FERREIRA, CPF nº 59135263253, ÁREA RURAL, LINHA 5, LOTE 5, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a

disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010434-50.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

Requerente (s): JANINE LUDMILA CHERRI OGRODOWCZYK, CPF nº 92973248272, AVENIDA SÃO PAULO 3770, - DE 3728 A 4064 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-618 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LEANDRA HELOISA TURRINI, OAB nº RO11774

Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO INICIAL

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 11/10/2022 às 09h30min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima (cabecalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo

que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004168-81.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): A C S FILHO SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 21539193000123, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627

SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA, OAB nº AC4038

Requerido (s): DANIEL DOTTO PACHECO, CPF nº 51176840282, AVENIDA CASTELO BRANCO 19384, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

DESPACHO

Intimadas, as partes nada requereram quanto ao retorno dos autos da instância superior.

1. Considerando a reabertura da fase instrutória, designo o dia 16/09/2022, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/ywh-huur-uao

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. As partes e testemunhas deverão:

3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

4. Intimem-se as partes (via DJe).

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010153-94.2022.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. I. S., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido (s): V. P., CPF nº 67012906200, LINHA 06, LOTE 59, GB 05 SN, FAZENDA PETERD ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. À emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial, devendo a parte autora demonstrar a efetiva constituição em mora do devedor, haja vista que o documento de ID 80041025 evidencia o não recebimento da notificação pelo requerido.

2. Efetuada a emenda, voltem conclusos para despacho. Em caso de inércia, conclusos para extinção.

3. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010003-16.2022.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. I. S., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido (s): D. L. M. B., CPF nº 61532339291, RUA RAUL POMPÉIA 801, - ATÉ 985/986 PARQUE FORTALEZA - 76961-766 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Comprovada a venda do bem mediante contrato de alienação fiduciária e a mora do requerido através de carta registrada com aviso de recebimento ou protesto com intimação por edital (art. 2º, §2º do Decreto Lei n. 911/69), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem discriminado na inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais.

2. Proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante/depositário indicado autor, mediante compromisso.

2.1. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

2.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.

3. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:

3.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito em atraso), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

3.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

6. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).

7. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.

8. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via DJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a conclusão do feito.

9. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Intime-se o autor quanto ao teor da decisão.

11. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:

12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente quanto ao teor dessa decisão e, nas hipóteses de não pagamento, de oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.

12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo HYUNDAI HB20 VISIONPACK 1.0, PLACA RSU4H84, COR BRANCA, ANO/MODELO 2022/2022, o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com o representante indicado pelo autor: JEFERSON SALES DE LIMA – CPF n. 421.185.572-72 - Telefone (69) 99252-0803.

12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010061-19.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): FRANCISNEI FERREIRA DA COSTA, CPF nº 91970008253, RUA AREZZO 1213 JARDIM ITÁLIA I - 76960-195 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
 2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
 - 2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
 - 2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
 - 2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo o caráter temporário da incapacidade, conforme apontado em alguns documentos médicos colacionados com a Inicial, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
 - 2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
 4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
 - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 - 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
 5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
 - 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
 - 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
 - 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
 - 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
 - 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
 6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Por fim, voltem os autos conclusos.
 8. Pratique-se o necessário.
 9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
 - 9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
 - 9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.
 - 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
 - 9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
 - 9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
- Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005238-02.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA DOS PINHEIROS 1538 SANTO ANTONIO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: ADEMIR REINOSO DE ALMEIDA, CPF nº 08547637249, RUA MACHADO DE ASSIS 1872 INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Face requerimento da parte Autora, este Juízo diligenciou junto ao Sisbajud a fim de obter possível endereço da parte Requerida. Diante disso, recebeu como resultado os endereços informados em anexo.

Desse modo, determino que se proceda a nova tentativa de Citação de ADEMIR REINOSO DE ALMEIDA - CPF: 085.476.372-49, nos moldes do despacho inicial (ID 75999863), nos endereços:

RUA PRINCESA IZABEL 10 AGO 2022 04:53 1750, BAIRRO CENTRO , CACOAL - RO , CEP 78975-360

LINHA 208 LOTE 30 GLEBA 09, BAIRRO ZONA RURAL , CACOAL - RO , CEP 76960-970

Expeça-se o necessário.

Cacoal-RO, 16 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002770-02.2021.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: PRINCESA TUR LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

VISTOS.

Não havendo qualquer pendência acerca de produção de provas, DECLARO encerrada a fase instrutória dos autos.

INTIME-SE as partes para que, no prazo sucessivo de quinze (15) dias, apresentem as respectivas alegações finais.

Por fim, volte-me concluso para sentença.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 16 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7005764-66.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA DOS PINHEIROS 1538 SANTO ANTONIO - 76960-

970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: ZACARIAS BORGES DE SOUZA, CPF nº 10697586200, RUA PRES.ARTUR COSTA E SILVA 2953, FUNDOS 3799

SETE SET JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Face Requerimento da Exequente, este Juízo procedeu à consulta de endereços do executado via Sisbajud e, como resultado, obteve os endereços anexos.

Diante disso, determino que se proceda à citação de ZACARIAS BORGES DE SOUZA - CPF: 106.975.862-00, nos moldes do despacho inicial (ID 76426028) nos endereços anexos, a saber:

Porto Velho RO76804604MILITAR 655 ROGÉRIO WEBER

Porto Velho RO76823034NOVA ESPERANÇA 4678 DO LINHAO

RUA PAULO FORTE 7114, BAIRRO APONIA , PORTO VELHO - RO , CEP 78908-540

RUA FABIA NR. 1081, BAIRRO JD IPANEMA , PORTO VELHO - RO , CEP 78900-500

Expeça-se o necessário.

Cacoal-RO, 16 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010019-67.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios, Liminar , Deficiente

Requerente (s): JOSIEL DE JESUS RODRIGUES, CPF nº 02206201216, RUA PK NAÇÕES AMIGAS 5733, CASA SETE DE SETEMBRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

Requerido (s): I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.
2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
- 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
- 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
 - 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
- 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
- 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
- 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
 - 6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalogramarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
 - 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
7. Apresentados o laudo e relatório social, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, voltem os autos conclusos.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA para:
 - 10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
 - 10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
 - 10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
 - 10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no despacho.
 - 10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010141-80.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

Requerente (s): TIAGO WANDERSON RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 00907939279, ÁREA RURAL 5902 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA, OAB nº RO12093

MARIA DA PENHA MARGON DELARMELENA, OAB nº RO8693

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
 2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.
 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
 4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
 - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 - 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
 5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
 - 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
 - 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
 - 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
 - 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
 - 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
 6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Por fim, voltem os autos conclusos.
 8. Pratique-se o necessário.
 9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
 - 9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
 - 9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.
 - 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
 - 9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
 - 9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
- Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010180-77.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): LUZINEIDE ALVES DE SOUZA, CPF nº 47157348268, RUA MARTINS PENA, 1209 VISTA ALEGRE - 76960-120 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
 - 2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
 - 2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
 - 2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e do solitário laudo médico particular juntado aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intímem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003491-17.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: ANNA MARIA ALVAREZ VIOLATO, CPF nº 14296764268, AV. CASTELO BRANCO 18600 PRINCESA ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Face requerimento da parte Autora, este Juízo diligenciou junto ao Sisbajud a fim de obter possível endereço da parte Requerida. Diante disso, recebeu como resultado os endereços informados em anexo.

Desse modo, determino que se proceda à Citação de ANNA MARIA ALVAREZ VIOLATO - CPF: 142.967.642-68, nos moldes do despacho inicial (ID 74786039), no endereço:

R MARECHAL RONDON 2038 CACOAL RO76964-009

Expeça-se o necessário.

Cacoal-RO, 16 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012723-87.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: JONAS RIBEIRO, CPF nº 31688365249, RUA JOAQUIM RANGEL 1026 JD. BANDEIRANTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Face requerimento da parte Autora, este Juízo diligenciou junto ao Sisbajud a fim de obter possível endereço da parte Requerida. Diante disso, recebeu como resultado os endereços informados em anexo.

Desse modo, determino que se proceda à Citação de JONAS RIBEIRO - CPF: 316.883.652-49, nos moldes do despacho inicial (ID 74484696), no endereço:

AV GUAPORE 3215, JARDIM CLODOAL, CACOAL/RO, CEP 76963 0573.

Expeça-se o necessário.

Cacoal-RO, 16 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004924-56.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: NERCI MARQUES, RUA GRACILIANO RAMOS 843, - DE 488/489 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-146 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.544,00

SENTENÇA

Vistos etc.

NERCI MARQUES, brasileira, solteira, RG 00001007662 SESDEC/RO, CPF 295.015.632-00, residente e domiciliada na Rua Graciliano Ramos, nº 843, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, ajuizou ação postulando o concessão de benefício assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal, Pessoa Jurídica de Direito Público, situada na Avenida Presidente Vargas, nº. 1.035, Centro, em Ji-Paraná/RO.

Após tramitação normal do feito, estando este feito já em fase instrutória, foi informado pela parte autora que o INSS implantou o benefício da Autora, fazendo-se perder o objeto inicial da demanda e conseqüente extinção do feito.

Estando a Autora recebendo benefício assistencial, ocorre a total e absoluta perda de objeto da presente ação, o que deve ser formalmente reconhecido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem o exame do mérito.

Sem custas e honorários.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -- e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7006404-06.2021.8.22.0007

Classe: Inventário

REQUERENTE: ROSALINO SESANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A

REQUERIDOS: MARIA RIBEIRO DA SILVA, NILMA FERRAZ DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738A, ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

DECISÃO

Vistos,

ROSALINO SESANA Representado por sua Advogada, propôs ação de Inventário dos bens deixados por MARIA RIBEIRO DA SILVA, NILMA FERRAZ DA SILVA, conforme narra a petição exordia.

Todavia, agora adveio ao conhecimento desse Juízo que a mãe da falecida também ajuizou Ação de Inventário buscando a sucessão dos mesmos bens aqui processados (identidade de causa de pedir e pedidos), sendo que, o Inventário recebeu o número PJe 7006261-17.2021.8.22.0007, tramitando no Juízo da 1ª Vara Cível dessa Comarca.

A esse respeito, disciplina o Art. 59 do CPC que:

“O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Observa-se que aqueles autos foram distribuídos na data de 15/06/2021, enquanto esse veio à ser distribuído em 18/06/2021. Assim, o prosseguimento no processamento dessa demanda deve ser procedida no Juízo prevento, tornando-se ele competente, pelo que os autos devem ser redistribuídos por prevenção.

Pelos motivos expostos, DECLINO a competência para o Juízo da 1ª Vara de Cível de Cacoal.

Redistribua-se por prevenção.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006600-39.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: E. L. D. S., RUA FELISBERTO ANTONIO TOPAN 5142 ALPHA PARK - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, D. P. D.

E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. R. G., CPF nº 88267326200, AVENIDA SÃO PAULO 2326, HOSPITAL SAMAR CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho INICIAL

1. DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1.1 Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.

10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.

11. Pratique-se o necessário.

12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.

13.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal - , segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7005716-78.2020.8.22.0007

EBClasse: Monitória

Polo Ativo: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

Polo Ativo: MARCIO LINS MAGALHAES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Ante ao lapso temporal entre a formulação do requerimento e a presente data, INTIME-SE a parte requerente em termos de prosseguimento o feito, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 15 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006504-58.2021.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: N. G. G., RUA SETE 1216, - ATÉ 1336/1337 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA, J. F. D. S.,

AVENIDA CARLOS GOMES 3057, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS, OAB nº RO9893

NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.500,00

Decisão

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Verifico que após a homologação de acordo de divórcio consensual com fixação de guarda e alimentos em favor da filha dos requerentes, foi juntada petição da autora mencionando alterações que pretende ver implementadas em relação à sentença que já transitou em julgado.

Indispensável, desde já o chamamento do feito à ordem, haja vista ser incabível rediscussão dos assuntos e temas objetos da sentença homologatória neste processo.

Caso a parte pretenda abrir nova discussão sobre alguns pontos, obrigatoriamente deve fazê-lo em processo próprio, razão pela qual anulo e revogo todos os despachos e atos praticados a partir do trânsito em julgado da sentença, determinando o arquivamento deste feito sem a cobrança de quaisquer custas adicionais.

Ao final, deve ser feito um alerta de que a CPE não tem autonomia para movimentar processo sem decisão judicial neste sentido.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004047-53.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CALVINO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (60% do valor, nos termos do acórdão - parte autora beneficiária da justiça gratuita). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoVisualizar.jsf?id=1081987>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0002407-23.2010.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: LAZARO APARECIDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (despacho ID 66077844).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0005847-85.2014.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS EDUARDO DIAS PARADA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000008-47.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO HIDROMAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELLIPE PRETO - PR51793

REU: ROSELI S SILVA JUSTINO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo nº: 7006208-12.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido/Executado: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3941, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

Cacoal-RO, 11 de agosto de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008721-40.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SABINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007908-13.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRIGOSERVE CACOAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REU: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006258-28.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. T. P. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA - RO10027

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA - RO10027

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002921-31.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. G. A.

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO0005451A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000457-05.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

EXECUTADO: ADMILSON DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003760-90.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: TIAGO TEIXEIRA LUCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002869-69.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSO VITORINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REPRESENTADO: FELIPE DA SILVA ARRUDA e outros

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA - RO9675

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA - RO9675

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006997-98.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADORAIM DIAS FERREIRA CPF: 340.555.412-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7000726-73.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ANTONIO AUGUSTO SILVA MUZI CPF: 816.106.612-49.

Requerido : ADORAIM DIAS FERREIRA CPF: 340.555.412-87

DECISÃO ID 78908712: "(...)Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, DEFIRO a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública que deverá atuar como Curadora de Ausentes, no prazo de 30 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 4 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

04/07/2022 14:09:08

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

852

Caracteres

383

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

8,60

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002620-89.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada à atualizar o crédito, deduzindo o valor do alvará expedido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias (ID 79241726).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011108-33.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: INNOVARE CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, nos termos da decisão de ID 79084320.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009556-96.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002216-04.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007430-39.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO FELDMAM ROSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para a liquidação da sentença e realização de procedimentos que entender pertinentes, no prazo de cinco (5) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009303-40.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas

Requerente (s): ANTONIO FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 04587227234, TRAVESSA A 1419/1420, - DE 1419/1420 AO FIM LIBERDADE - 76967-460 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA, OAB nº MG190729

Requerido (s): BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14, BLOCO 01, SALA 101, 102, 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência por não enxergar neste momento inicial do feito o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pelos documentos juntados, o autor é usuário assíduo dos serviços de empréstimo bancário, não havendo, pelo valor da parcela do empréstimo ora questionado, demonstração de comprometimento de sua subsistência.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão do ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos/empréstimo questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0005483-84.2012.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COTRAZZA COOPERATIVA DE TRABALHO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762, JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO, OAB nº RO5128A

Polo Ativo: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

DECISÃO

VISTOS.

Conforme certificado, ao que tudo indica, o Sistema SAPRE não foi atualizado conforme o MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022. Conforme manifestação expressa da Procuradoria Municipal, há consenso no valor do RPV à ser expedido.

Assim, remeto os autos à CPE com DETERMINAÇÃO para que o RPV no valor de R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) seja expedido direto no sistema PJE em favor da parte exequente Dr NELSON RANGEL SOARES - CPF 828.904.632-49, e na sequência, INTIME-SE a Fazenda Municipal executada para o pagamento, no prazo de até noventa (90) dias.

Determino a suspensão da tramitação do processo pelo prazo acima.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 16 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0009387-10.2015.8.22.0007

EBClasse: Embargos à Execução

Polo Ativo: V. BASTOS PERRONI - ME, PLABIO NASCIMENTO DE JESUS FERREIRA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: CERAMICA RIO MACHADO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de processo incidental cuja decisão de mérito já foi juntada aos autos principais, não remanescendo qualquer pendência que justifique o prosseguimento na tramitação desse processo.

Tornem-se os autos à CPE e ARQUIVE-SE definitivamente.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 16 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013103-13.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLAUDINEI BALBINO DE CARVALHO, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLER BARBOSA 1360, CASA HABITAR BRASIL - 76960-320 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

SENTENÇA

Vistos etc.

CLAUDINEI BALBINO DE CARVALHO, brasileiro, união estável, auxiliar de serviços gerais, RG nº 942.718 SSP/RO e do CPF n. 899.700.802-10, residente e domiciliado na Rua Professora Alzira Selleri Barbosa, 1360, Bairro Habitar Brasil, Cacoal - RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Narrou que é trabalhador urbano e apresenta problemas de saúde desde 05/02/2018 em decorrência de acidente de trabalho, não pode exercer qualquer tipo de atividade laboral e, portanto, encontra-se afastado do trabalho e, desta forma, não consegue auferir renda para continuar com o tratamento e sequer para suas necessidades primordiais, como também de sua família.

Relatou que recebeu benefício por incapacidade até 09/11/2020 e, ainda doente e incapacitado, procurou novamente o requerido a fim de que lhe fosse concedido o benefício de auxílio-doença, isto na data de 07/06/2021, não sendo reconhecido o direito ao benefício sob a alegação “de não constatação da incapacidade laborativa”.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, dessa forma, requer o reconhecimento judicial do seu direito a concessão do auxílio-doença acidentário ou implantação da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos.

Ao ID: 65169661 foi juntada Comunicação de Acidente de Trabalho, de 31/08/2018.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do Requerido, bem como, nomeado perito para avaliar as condições clínicas do Autor.

O INSS apresentou contestação, na qual destacou os requisitos para o deferimento do benefício por incapacidade e o reconhecimento da condição de segurado. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Finalizou pedindo pela total improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Apresentada impugnação ao ID: 67188451.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado ao ID: 76872282.

A parte Requerente se manifestou sobre o laudo e pugnou pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CLAUDINEI BALBINO DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Em sede de preliminar na defesa apresentada, a Autarquia alega preliminarmente a ausência do INTERESSE DE AGIR, vez que o segurado não teria realizado o prévio requerimento na esfera administrativa em uma de suas agências, motivos pelo qual, o presente feito não preencheria os requisitos processuais elementares para o estabelecimento da relação processual.

Entretanto, ao realizar detida análise no extrato CNIS apresentado ao ID: 65169664, se verifica que os dados lá contidos contrariam a preliminar arguida pela Requerida, vez que o requerimento administrativo lá contido coaduna com os requerimentos apresentados pelo Requerente em sua peça inaugural, ratificando o requerimento realizados na data de 07/06/2021.

Deste modo, em consonância com a jurisprudência dominante sobre o tema, declaro suprido o requisito do requerimento prévio administrativo, e por conseguinte, afasto a preliminar arguida pela Autarquia, passando à análise de mérito.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

O Legislador ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991 preceitua que, para obtenção de benefício previdenciário por incapacidade laboral, o interessado deve comprovar: I) sua qualidade de segurado (ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS); II) o cumprimento do período de carência (tempo mínimo de manutenção da qualidade de segurado - com as devidas contribuições); III) a comprovação que se encontra impossibilitado de trabalhar; e IV) a verificação de que a doença ou lesão alegada é posterior a sua inscrição na Previdência Social, mediante avaliação médica.

Na referida norma legal, ainda se constam as seguintes previsões:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91, por sua vez, lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício (Requerimento juntado ao ID: 65169661), restando indeferido pela Autarquia.

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada através do CNIS juntado ao ID: 65169664, o qual demonstra ter sido o Autor destinatário de benefício por incapacidade até a data de 09/11/2020.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte Requerente.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O Requerente juntou laudos que indicam incapacidade, contudo, laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, constatou em sua avaliação (laudo ID: 76872282) que o Autor apresenta seqüela de ferimento corto contuso na mão direita, de trauma ocorrido 01/02/2018, com lesão dos tendões do polegar direito, sendo submetido a cirurgia. Evoluiu com aderência tendínea, sendo submetido a tenólise em 28/09/2018, com melhora clínica. Reconhece uma incapacidade temporária e total.

Tomando-se por base os termos da Lei 8.213/91 em conjunto com dados técnicos extraídos da perícia, especialmente considerando a natureza temporária e total da incapacidade, o caso se amolda ao Auxílio-Doença acidentário, benefício esse que a Autarquia Requerida deverá implantar em favor do Requerente, pelo período mínimo de um ano a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 07/06/2021.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CLAUDINEI BALBINO DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, a saber: 07/06/2021.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao Autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 16 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008984-72.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Requerente (s): CLEWIS TERRON CASTELAO, CPF nº 65382650225, ÁREA RURAL 3215, LINHA 08, ESTRADA DA EMBRATEL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso em tela, o autor está a receber benefício, não havendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise em caso de alteração da realidade fática apresentada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
- 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
- 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
- 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
- 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
- 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
- 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
- 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
- 9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
- 9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.
- 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
- 9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
- 9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
- Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.
- Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009930-44.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): LIDINEI DE SOUZA PIRES, CPF nº 38711150297, RUA MANOEL BANDEIRA 367 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO.

Defiro a gratuidade.

Apesar do agendamento de perícia para data distante, o prazo de 45 dias para análise conclusiva do pedido administrativo ainda não transcorreu em sua integralidade, não podendo ser presumido o descumprimento futuro do prazo, pois o requerido pode a qualquer momento antecipar a perícia agendada e concluir a análise do pedido.

Assim, suspendo o feito até o dia 07/09/2022, após o que a parte autora deverá ser intimada para demonstrar a não conclusão de seu pedido administrativo, materializando-se assim o interesse de agir nesta demanda.

SERVE A PRESENTE DECISÃO INTIMAÇÃO.

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7012579-84.2019.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Polo Ativo: RICARDO CAJUEIRO SOBRINHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
VISTOS.

Considerando o retorno do AR Negativo bem como a certidão do Oficial de Justiça (ID 36032810) onde o executado foi citado e intimado no mesmo endereço, aplico a presunção de validade da intimação, nos termos do Parágrafo Único do Art. 274 do CPC.

Considerando a implantação do Alvará Eletrônico nesse Juízo, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de cinco (5) dias, informe a conta bancária para a qual poderá ser remetido os recursos arrestados, bem como ainda, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 16 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008700-69.2019.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

Polo Ativo: LUANA ALVES DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VISTOS.

Considerando a citação já ocorrida no início dos autos, reputo a parte executada por intimada do bloqueio de valores realizados, o que faço com fundamento no Parágrafo Único do Art. 274 do CPC.

Considerando ainda a implantação do Alvará Eletrônico nesse Juízo, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de cinco (5) dias, apresente o número da conta bancária para a qual poderá ser remetido os valores arrestados, bem como ainda, se manifeste em termos de prosseguimento do feito no mesmo prazo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 16 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008105-02.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: REGINALDO GRIGORIO WILL, CPF nº 83627987268, LINHA 204 GL06, KM 8,5 LT021A2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXCUTADO: MARISA SOUZA SILVA, CPF nº 21982414200, LINHA 05 Gleba 4B ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro em parte o pedido formulado na petição ID: 79478854 e determino a expedição de Ofício a EMATER-RO, endereço eletrônico ematersec@emater-ro.gov.br, para que forneça ficha cadastral em nome de Marisa Souza Silva, CPF 219.824.142-00, com a finalidade de localização do seu endereço atual, prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja resposta através do e-mail informado, encaminhe ofício no endereço: Palácio Rio Madeira, Av. Farquar, nº 2989, Edifício Rio Jamari, 1º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho-RO.

Após, caso seja localizado novo endereço, sendo este em outra comarca, intime-se o autor para recolhimento das custas para realização da diligência. Com o devido recolhimento das custas, cumpra-se o despacho de ID 76426295.

Sendo infrutífera a resposta na busca de endereço, intime-se o autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Serve o presente de OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005679-17.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: JUARES JOAO TEIXEIRA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4058, - DE 3805 AO FIM - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-367 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.000,00

Decisão

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Após a prolação da sentença, a parte autora apresentou recurso de apelação.

O INSS regularmente intimado, não apresentou contrarrazões.

Foi determinada a remessa ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região.

Na sequência, a parte autora apresentou petição de cumprimento de sentença, requerendo o pagamento de valores retroativos.

A sentença não transitou em julgado, sendo incabível a cobrança de valores retroativos, pelo que, determino a exclusão da petição de cumprimento de sentença juntada ao ID: 78122985, bem como os documentos juntados com a peça e a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região, conforme já determinado anteriormente.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001791-06.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

REQUERENTE: SIDIANE OLIVEIRA SANTOS, LINHA 07, LOTE 45, GLEBA 07 s/n, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI, OAB nº ES32078

HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI, OAB nº RO9135

FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.844,00

Decisão

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7013574-05.2016.8.22.0007

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Promovi pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud e Sisbajud, conforme espelho(s) em anexo. Resultados infrutíferos. Intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 16 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003616-29.2015.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: LUZINETE MARCOLINO VITAL SILVA, RUA HERMÍNIO VIERA 245 PIONEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

INVENTARIADOS: ELIZETE VITAL DA SILVA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3979, APARTAMENTO 07 VILLAGE DO SOL

II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA, MANOEL MARCULINO VITAL FILHO, LINHA 01 A, LOTE 23, GLEBA 02 SN ZONA RURAL -

76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, JOAO MARCULINO VITAL, LINHA 1 A, GLEBA 01, KM 55 SN ZONA RURAL -

76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, NILSON MARCOLINO VITAL, AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000

- MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, VERA LUCIE DA SILVA, AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO

ANDREAZZA - RONDÔNIA, GILSON MARCULINO VITAL, AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Decisão

Vistos.

Tendo já transcorrido o prazo recursal sem que tenha sido efetivada qualquer insurgência em relação à sentença, recolhidas as custas, determino a expedição de formal de partilha, enfatizando como já expressamente indicado na sentença, que os mapas e memoriais que retratam os quinhões, fazem parte integrante da partilha realizada e que deverão nortear os trabalhos de registro junto ao cartório de imóveis.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 16 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010785-23.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente (s): GRAZIELLY ALVES FARIAS, CPF nº 07646182290, RUA CASTRO ALVES 1564, - ATÉ 1915/1916 JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

Requerido (s): I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.

2. Indefiro o pedido de Tutela de Urgência haja vista não vislumbrar, neste momento inicial, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O sustento da requerente está sob a responsabilidade de seu genitor, não havendo elementos que evidenciem comprometimento deste encargo.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0009225-20.2012.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): MARINALVA BATISTA LOVO, CPF nº 69031258253, AV. MARIA GODOI DURAN, 2891 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

WILLIASMAR BATISTA LOVO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, GL. 04, LOTE 35 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EDIJANE BATISTA LOVO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, GL. 04, LOTE 35 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

WERLEY BATISTA LOVO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, GL. 04, LOTE 35 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41B

Requerido (s): APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 30692474900, RUA; DOS PIONEIROS, 1598, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

DESPACHO

À CPE para que verifique acerca da expedição do ofício de id. 750537861. Caso não tenha sido oficiado, expeça-se o necessário. Na hipótese de já ter sido cumprida a respectiva expedição, reitere-se a ordem.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, no prazo de 15 dias.

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008969-06.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Requerente (s): FERNANDA ANTONIA DE BRITO CANGIRANA, CPF nº 82712654234, LINHA 06, KM2, S/N, GLEBA 06, LOTE 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Requerido (s): BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência por não vislumbrar neste momento incipiente a verossimilhança do direito alegado, fazendo-se necessário melhor digressão quantos aos fatos narrados.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos/empréstimo questionados pela autora.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011420-43.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: V. F., AVENIDA DOUTOR HÉLIO RIBEIRO 14 RESIDENCIAL PAIAGUÁS - 78048-250 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REU: M. D. V. D. S., RUA ALMIRANTE BARROSO 2460, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A

Valor da causa: R\$ 954,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face das restrições decorrentes da pandemia e da utilização cada vez mais intensa e prioritária das audiências virtuais, as testemunhas poderão ser ouvidas por este juízo em uma mesma oportunidade em que serão coletadas as demais provas indicadas pelas partes.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

Desta forma, designo o dia 02 de Setembro de 2022 às 09:00 horas para audiência de instrução e julgamento, através do link de acesso à videoconferência meet.google.com/cmb-vzwy-pji devendo ser expedida requisição para que as testemunhas que são servidoras públicas para que estejam a disposição para ingressar na sala de audiência virtual da data e horários estipulados.

Intimem-se os advogados/procuradores para que intimem as testemunhas arroladas pelas respectivas partes, objetivando viabilizar as suas participações na audiência.

Intime - se o MP.

Serve a presente DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, 8 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006512-98.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: MARTINS LITTIG

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012569-45.2016.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

EXECUTADO: EZEQUIAS WINDLER

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000381-44.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: ARAO VITORINO DOS SANTOS - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007694-22.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ALVES E NOGUEIRA LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003411-58.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILEUZA FERREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010899-64.2019.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: MARCELO LAUVERS 85801372253 e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008750-90.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ANDERSON VINICIUS MOREIRA DE MORAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002009-34.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

REU: PRISCILA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARs AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do ARs negativos devolvidos com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007344-34.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: RUBEN MAYXOTER SURUI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006451-43.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: EDIVALDO SOARES COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004084-46.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: LINDOMAR DOS SANTOS DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008101-62.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIRA PRATA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008700-69.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

EXECUTADO: LUANA ALVES DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007981-82.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DELAPICOLA

Advogados do(a) AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILIO ANTONIO DA SILVA - RO1415

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003158-36.2020.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: HOSNEY REPISO NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Polo Ativo: OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VISTOS.

DEFIRO o prazo suspensivo de até um (1) ano para que o credor diligencie na busca de bens, ou, até que sobrevenha manifestação das partes.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE o credor em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 15 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008613-11.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: THAIS DE OLIVEIRA VERISSIMO CONDACK 03257008260 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003914-74.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILA ADENAIR JASINSKI SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

Autora: 15 dias.

Autarquia: 30 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível PROCESSO: 7008889-52.2016.8.22.0007 7008889-52.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do dispositivo em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há nenhum impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agrav. N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n

Agrav. de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n

Posto isso, defiro o bloqueio de 20% dos rendimentos líquidos do executado, mediante depósito em conta judicial vinculada ao presente processo, até o valor atualizado do débito é de R\$ 2.277,15 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos).

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que haja a liquidação do débito.

O prazo da suspensão deverá correr em arquivo provisório para melhor gestão processual.

Intimem-se o Executado da penhora salarial por via de Carta-AR, à ser remetida para a Rua Gonçalves Dias, nº 1208, Bairro Vista Alegre, Cacoal - RO.

No mesmo ato e prazo de intimação da presente decisão, fica a parte executada intimada quanto ao bloqueio de valores realizados pelo Sistema SISBAJUD.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

1) - OFÍCIO a ser entregue pelo advogado da parte autora na Divisão de Recursos Humanos/Gestão de Pessoas do ESTADO DE RONDÔNIA, para que promova o desconto de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do executado, FABIO OLIVEIRA DE JESUS - CPF 523.237.062-68, Lotação: HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL, devendo efetuar o depósito em conta judicial vinculada ao presente processo, até o valor atualizado do débito é de R\$ 2.277,15 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos).

Uma vez efetuado o pagamento/depósito integral, o Estado de Rondônia deverá informar este juízo, através do email: cwl4civel@tjro.jus.br.

Cacoal 16 de agosto de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006724-56.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANEIDE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002901-45.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: FRANCISCO PAULO PACHECO JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002098-57.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDIR PELIZZONI DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, bem como para eventual prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006082-49.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRAYAN POLAKE PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Advogados do(a) AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012234-55.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KAMILA SOUSA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006384-15.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Causas Supervenientes à Sentença

REQUERENTE: LUZIMAR MOREIRA DA COSTA, LINHA 07, KM 5, LOTE 07, GLEBA 07 7, ZONA RURAL LINHA 07, KM 5, LOTE 07, GLEBA 07 - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

Decisão

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatário, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatário, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7005439-62.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: PAULO GILBERTO FRANCISCO, CPF nº 66888050220, ROD. 010, S/Nº 0, AO LADO DA DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

EXECUTADO: HUMBERTO ALEXANDRE SILVA, CPF nº 71109471220, ROD DO CAFÉ 4906, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BAIRRO TEIXEIRÃO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do SISBAJUD.

Segue o detalhamento em anexo.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006681-56.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: JAQUELINE SOTELLE ARAN, CPF nº 51602830215, RUA LUTHER KING 262, - ATÉ 1499/1500 JARDIM CLODOALDO - 76963-552 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: JEFERSON ANGELOZI, CPF nº 51232332291, RUA BEIJA-FLOR 1916 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Despacho

Vistos.

Defiro em parte o pedido formulado pela exequente e DETERMINO a expedição de Ofício ao IDARON – Unidade de atendimento de Cacoal/RO, para que, no prazo de cinco (5) dias, forneça cópia de eventuais fichas de semoventes registrados em nome de JEFERSON ANGELOZI, CPF sob o nº. 512.323.322-91.

Com a resposta do Ofício, vistas ao credor por cinco (5) dias.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007915-78.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERSON RODRIGUES DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (3)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada acerca do expediente ID 80647173

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014684-63.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: CARLOS LUIZ ROBERTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004281-98.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDA CERQUEIRA PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80034567, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

“GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao despacho, está agendada a perícia do Requerente para o dia 06/09/2022 às 15:20h, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

Atenciosamente,

Gustavo Barbosa da Silva Santos – CRM/RO 3852”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009984-10.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): EUZITA RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 63038315249, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1085, CASA 01 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação na qual a parte autora postula pela concessão de benefício previdenciário.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda o ínfimo valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado na Central de Atendimento da Comarca - CAC, em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011366-14.2017.8.22.0007- Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001970

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: MARCOS AURELIO MAYER, CPF nº 34597107134

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud e Sisbajud, conforme espelho(s) em anexo.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente(s) ao(s) executado(s), via Sisbajud, não foram encontrados quaisquer valores.

Com relação ao Renajud, embora tenha(m) sido localizado(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), consta(m) com restrição(ões) previamente lançada(s), e são bens muito antigos, razão pela qual deixei de restringi-lo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 10 (dez) dias.

Serve de INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 10:05

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível PROCESSO: 7005099-89.2018.8.22.0007 7005099-89.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXCUTADO: CARLA GABRIELE MARCHETTI

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do dispositivo em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há nenhum impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agravado, N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n

Posto isso, defiro o bloqueio de 20% dos rendimentos líquidos da executada mediante depósito em CONTA JUDICIAL vinculada ao presente processo, até o valor atualizado do débito é de R\$ 2.484,26 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro Reais com vinte e seis centavos).

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que haja a liquidação do débito.

O prazo da suspensão deverá correr em arquivo provisório para melhor gestão processual.

Intimem-se pelo DJE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

1) - OFÍCIO/MANDADO à ser remetido à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - Divisão de Recursos Humanos/Gestão de Pessoas, para que promova o desconto de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da executada CARLA BAGRIELE MARCHETTI - CPF 003.965.502-40, devendo efetuar o depósito em conta JUDICIAL vinculada ao presente processo, até o valor atualizado do débito é de R\$ 2.484,26 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro Reais com vinte e seis centavos).

Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo, através do email: cwl4civel@tjro.jus.br.

Cacoal 17 de agosto de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito.

Endereço para cumprimento:

Avenida Farquar, 2562, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-189 ailton@ale.ro.gov.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004451-80.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Posturas Municipais

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

REU: Gelsimar Henrique Favoreti, LINHA 09, LOTE 89, GLEBA 08, SETOR GY-PARANÁ - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Decisão

Vistos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer, conforme determinado na ata de audiência juntada ao ID: 74181101.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0005236-06.2012.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, AV. SÃO PAULO, 2800, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADOS: JORGE MANUEL TEIXEIRA REBELO, 148 1 CASA 16, CONDOMINIO NOBRE VICENTE PIRES - 72007-635 - BRASÍLIA

- DISTRITO FEDERAL, DHIEGO BARBOSA DOS SANTOS, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3199, - DE 3179 A 3425 - LADO ÍMPAR

JARDIM CLODOALDO - 76963-583 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE DOS SANTOS, RUA XV DE NOVEMBRO 1281, - ATÉ 1323/1324

PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA, RO-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, RUA: SÃO

JOSÉ 635, NÃO INFORMADO SANTO ANTONIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.325,28

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

3) - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve de INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010047-45.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: FRANCILENE SOARES TRINDADE, CENTRO SN, CASA CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: THAISON BELING SOARES, OAB nº RO7158

THIAGO ARRUDA BEZERRA, OAB nº RO7755

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.640,00

Decisão

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do TRF - 1ª Região, para dar prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010860-67.2019.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Polo Ativo: GERVASIO LUCAS BRANDAO, VALDECI JUNIOR LEBARCH MACHADO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Nos termos já contidos na sentença incidental, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006087-08.2021.8.22.0007

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: APARECIDO GREGIANINI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: STECCA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) REU: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

Advogado do(a) REU: JHONATAN DAVID FERREIRA DA SILVA - RO9894

Advogado do(a) REU: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

Advogado do(a) REU: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002457-41.2021.8.22.0007

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: BERNADETE LORENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO0001663A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009613-17.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LUCINETH LIMA SOARES LESSA, RUA DA UNIVERSIDADE, - DE 570/571 AO FIM JARDIM SÃO PEDRO II - 76962-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 66.968,04

Decisão

Vistos.

Considerando que os autos foram remetidos ao TRF - 1ª Região para análise do Recurso de Apelação apresentado pelo INSS, determino o arquivamento sem baixa até o retorno dos autos.

Eventual cumprimento provisório de sentença deverá ser distribuído em autos apartados.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000772-78.2021.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO BARBOSA CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

EXECUTADO: EDMAR MACHADO SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Considerando que a diligência de Penhora, avaliação e intimação se refere à Comarca de Vilhena (município de Chupinguaia) e que o despacho de ID 75212026 serve como precatória, fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias na Comarca de Vilhena, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000748-50.2021.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE MARIA AUGUSTO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SOUZA SILVA - RO10144

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002570-45.2019.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002122-09.2018.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: ANGELA INACIO DOS SANTOS 66432642272

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000737-55.2020.8.22.0013

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: SEILA ROQUE MOREIRA

REQUERIDO: KARINE SUELLEN MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

1ª PUBLICAÇÃO

CURATELA DE:

Nome: KARINE SUELLEN MOREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2130, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que SEILA ROQUE MOREIRA, requer a decretação de Curatela de KARINE SUELLEN MOREIRA DA SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "SENTENÇA-RELATÓRIO. SEILA ROQUE MOREIRA, qualificada na inicial, requereu a interdição e curatela de sua filha KARINE SUELLEN MOREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG de n. 1041097-0 SSP/AC, inscrito no CPF sob o n. 911.687.322-04, nascida em 13/07/1990, em Vilhena-RO, filha de Edson Gomes da Silva. Para tanto, alega, em síntese, que a interditanda é portadora de retardo mental grave (CID 10: F.72.1) e distúrbio de comportamento (CID 91.9), o que a torna incapaz, impedindo-a de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as suas atividades cotidianas. Com a inicial, junta documentos ID's 37870302, 37870306, 37870308. Decisão inicial ID 38002421, determinou que fosse realizado estudo psicossocial com a requerente e a requerida. Foi juntado relatório psicossocial no ID 45186175. Contestação apresentada pela requerida ID 45582831, pugnando pela procedência do pedido inicial. Laudo médico pericial ID 54803980. Manifestação da autora ao laudo pericial ID 55824990. Parecer do Ministério Público favorável à interdição e a curatela da requerida. É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre pedido de interdição e curatela da jovem KARINE SUELLEN MOREIRA DA SILVA. Pois bem. Do compulsar dos autos, em análise detida, compreendo que a requerida deve ser interditada, pois o laudo pericial de ID 54803980, constatou que a requerida é portadora de retardo mental grave (CID: F72.1) e transtorno de conduta não especificado (CID 91.9), a comprometer sua cognição, orientação no tempo e no espaço, memória, capacidade de elaborar cálculos, de tomar de decisões, bem ainda causando-lhe alucinação e perda do senso real, e, portanto, impossibilitando-o de administrar sua vida pessoal e financeira. No que tange à pessoa da curadora, o estudo psicossocial revela ser a requerente a mais apta ao exercício do encargo, por ser sua genitora o por já lhe dispensar os necessários cuidados desde a tenra infância. Impende dizer, ainda, que há nos autos manifestação do Ministério Público favorável à procedência do pedido inicial. Assim, considerando o retardo mental grave (CID: F72.1) e o transtorno de conduta não especificado (CID 91.9) de KARINE SUELLEN MOREIRA DA SILVA, atento, inclusive, aos elementos dos autos que confirmam que a interditante, sua genitora, tem priorizado o bem estar da requerida, zelando, guardando, orientando e prestando a devida assistência, o pedido inicial deve ser acolhido. III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de KARINE SUELLEN MOREIRA DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em decorrência, nomeio curadora definitiva do interditado a Senhora SEILA ROQUE MOREIRA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor da interditante. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA. Cerejeiras, segunda-feira, 14 de junho de 2021. Artur Augusto Leite Júnior. Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Cerejeiras (RO), 16 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000399-47.2021.8.22.0013

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. V. D. S. S.

REU: C; S;

Intimação AO REU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)

CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)

CODIGO 1001.3: Custa inicial (2%)

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

CODIGO 1004.2: Custa final (1%) - Satisfação da execução

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001010-05.2018.8.22.0013

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE ARAUJO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

EMBARGADO: JOSE CARNEIRO DA SILVA JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGADO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Advogado do(a) EMBARGADO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002469-37.2021.8.22.0013

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: JENNIFER DE ANDRADE DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000310-63.2017.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DÍLCIONIR PANATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: PERES & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000003-07.2020.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002185-63.2020.8.22.0013

REQUERENTE: VALDEVINO RIBEIRO DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010/O, DANILO GALADINOVIC ALVIM - MT14371/O, MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001668-58.2020.8.22.0013

AUTOR: F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

REU: CELIA ALVES DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000336-85.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 28.616,77 (vinte e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: OSCIMAR BATISTA ROSENO, LINHA 02, DA 3º PARA 4º EIXO, LOTE 07, GLEBA 24 lote 07, LINHA 02, DA 3 PARA 4 EIXO, LOTE 07, GLEBA 24 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001018-11.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000756-61.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

EXECUTADO: LUCIENE ALVES DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002742-16.2021.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: CLAUDEMAR GOMES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001950-62.2021.8.22.0013

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CAMARGO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº : 7000411-27.2022.8.22.0013

Requerente: KELI CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAILLA WEISE DE CAMPOS SILVA - MT20267/O

Requerido(a): ANDRADE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE MASSABKI RENSI - MT9311/O

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cerejeiras, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001053-10.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: GRISELDA DURAN GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: M. A. SILVA CARVALHO - ME, MILCA ANGELICA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo n°: 7000223-68.2021.8.22.0013

REQUERENTE: SELMA COSTA LEAL DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000343-14.2021.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo n°: 7001401-52.2021.8.22.0013

REQUERENTE: DIVINO ALVES SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010/O, MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo n°: 7000986-69.2021.8.22.0013

REQUERENTE: JAIME PIZAPIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002322-11.2021.8.22.0013

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: J. BARCAROLO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002195-10.2020.8.22.0013

REQUERENTE: MARIA DE LURDES ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010/O, MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000947-38.2022.8.22.0013

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C. M. S. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: G. A. B.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244, FERNANDO MILANI E SILVA - RO186

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000555-69.2020.8.22.0013

REQUERENTE: SEBASTIANA GONCALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000914-24.2017.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: . S. A. e outros (3)

EXECUTADO: C. A. N.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569

INTIMAÇÃO REU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

2ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002767-29.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Moral REQUERENTE: ASSUERO FRANCA LEOPOLDINO ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação do(a) requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Isso posto, intime-se o(a) recorrente para realizar o recolhimento do preparo recursal ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência, sob pena de seu recurso ser declarado deserto. Prazo: 48 horas.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000078-75.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: MARIA DAS GRACAS FILHO ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A DECISÃO

Vistos.

Dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova

A parte autora nega a realização do negócio jurídico e de ter contratado o serviço junto ao requerido, enquanto este afirma que o negócio jurídico ocorreu regularmente.

Assim, fixo como pontos controvertidos: a) se houve a pactuação livre do negócio jurídico questionado com a autorização do(a) autor(a); b) se a assinatura no(s) documento(s) apresentado(s) nos autos é da parte autora.

De acordo com entendimento jurisprudencial, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade com base nos arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC. (STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 - Recurso Repetitivo - Tema 1061). Assim, atribuo ao requerido o ônus de provar que a contratação ocorreu regularmente.

Desde já, advirto que não se trata de prova diabólica porque o(a) autor(a), que supostamente teria assinado o documento e impugna a autenticidade da assinatura, poderá fornecer o material necessário para a perícia grafotécnica.

Das provas a serem produzidas

Para o deslinde do feito, reputo necessária a perícia grafotécnica nos documentos juntados aos id's 75652223 - Pág. 5, 75652237 - Pág. 4., considerando a existência de fundada dúvida acerca da autenticidade da assinatura.

Assim, nos termos do art. 370 do CPC, nomeio para confecção de laudo grafotécnico a senhora Elizângela Silva Santana, perita grafotécnica que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO.

Oficie-se à perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e apresente na sequência o valor dos honorários periciais.

Sendo ônus do requerido demonstrar que a contratação ocorreu de forma válida, caberá a este, por consequência, adiantar os honorários periciais, sem prejuízo de posterior ressarcimento, no caso de sucumbência do(a) autor(a).

Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que deposite metade dos valores referentes aos honorários periciais e intime-se o perito para que promova o levantamento, esclarecendo que os valores restantes serão pagos ao final por ocasião da entrega do laudo e prestados eventuais esclarecimentos.

Facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Advirta-se o perito de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 477, §1º do CPC).

Quesitos do Juízo a serem encaminhados ao perito:

A assinatura constante no(s) documento(s) supramencionado(s) pertence(m) a(o) autor(a)? A assinatura é falsa? Há indícios de falsificação da assinatura?

Dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, solicitem esclarecimentos ou ajustes, nos termos do art. 357, §5º, do CPC, findo o qual a decisão se tornará estável.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000712-06.2016.8.22.0013 Classe: Ação Penal de Competência do Júri Assunto: Homicídio Simples AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: EVANDRO DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de EVANDRO DOS SANTOS SOUZA, vulgo “Vando”, brasileiro, RG nº 1148927 SSP/RO, nascido em 6-10-1989, natural de Colorado do Oeste/RO, filho de Almerinda Angélica dos Santos Souza e de Vicente Roberto de Souza, residente na av. Brasil, s/n, esquina c/ rua Marinete Peçanha, Corumbiara, imputando a suposta prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo fútil) e II (recurso que dificultou a defesa da vítima), pelas práticas dos fatos delituosos:

No dia 14-6-2016, por volta da 21h15, em frente a residência localizada na av. Brasil, nº 1323, em Corumbiara, nesta comarca, o denunciado EVANDRO DOS SANTOS SOUZA, vulgo “Vando”, com vontade de matar, efetuou um disparo com uma espingarda de carregar pela boca, sem calibre definido, contra a vítima Luiz Carlos Silva, que lhe causou a morte, conforme Laudo Tanatoscópico de f.21.

No dia dos fatos o denunciado estava na porta da residência acima mencionada, conversando com terceiras pessoas, momento em que a vítima Luiz ali chegou e também participou da conversa. Nesse instante EVANDRO se retirou do local, foi até a sua casa que fica nas proximidades e retornou pouco tempo depois portando uma espingarda e disse para a vítima “saí daí, saí daí. Luiz ainda tentou se esconder atrás das demais pessoas e saiu comendo pela rua, instante em que EVANDRO efetuou um disparo que o atingiu fatalmente. É dos autos que o crime ocorreu por motivo fútil, pois o denunciado somente matou Luiz porque pretendia ver a Sra. Iara Gomes da Silva, ex-esposa da vítima, feliz, pois eles se desentendiam mesmo após a separação. O denunciado também praticou o delito mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois Luiz foi atingido com um tiro nas costas enquanto corria pela rua tentando escapar de EVANDRO, que já lhe apontava a espingarda.

Pelo exposto, o Ministério Público denuncia EVANDRO DOS SANTOS, vulgo “Vando”, como incurso nas penas do art. 121 § 2º, I (motivo fútil) e II (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal.

Decretada prisão preventiva em 15 de junho de 2016 (id.57176147 - Pág. 80). Expedido mandado de prisão (id.57176147 - Pág. 85).

A denúncia foi recebida no dia 09 de setembro de 2016 (id.57176147 - Pág. 48).

O réu não foi encontrado no endereço residencial (id. 57176147 - Pág. 57) sendo determinada sua citação por edital (id. 57176147 - Pág. 64, 57176147 - Pág. 67). Suspensão do processo na forma do 366 do CPP (id. 57176147 - Pág. 74).

O mandado de prisão foi cumprido em 05 de outubro de 2021 (id.63118379 - Pág. 4). Audiência de custódia realizada (id. 63222473 - Pág. 1).

O réu apresentou resposta a acusação (id. 63457889) requerendo a revogação da prisão preventiva.

Manifestação desfavorável à revogação juntada (id.63588380). Decisão de manutenção da prisão em 08 de novembro de 2021 (id. 64298317).

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas HUGO PEDRO FERNANDES DE SOUZA (Policial Militar), ELAINE PEREIRA DA SILVA, WESLEY TIAGO SANTANA (informante), TICIANO SCHIAVI (Policial Civil), Informante LAURA MARIA, ELTON BOTELHO SANTOS (Policial Civil), JOSÉ ROBERTO FELIPE DOS SANTOS e, após, interrogado o réu, conforme consta em mídias audiovisuais. Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha IARA GOMES DA SILVA (id. 78157278 - Pág. 1).

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu EVANDRO DOS SANTOS SOUZA, nos termos da exordial e, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal (id.79330031).

Por sua vez, a Defesa apresentou alegações finais por memoriais pugnando pela IMPRONÚNCIA nos termos do art. 415, II do Código de Processo Penal, por entender que inexistem “circunstâncias imprescindíveis que condene nos termos da denúncia – id.79448352 - Pág. 3.

É o Relatório. Decido.

A presente denúncia versa sobre conduta delitiva prevista no artigo 121 §2º, I (motivo fútil) e II (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal. Como tal, deverá ser processado e julgado na forma regulada pelo art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, em face da competência do Tribunal do Júri para apreciar o feito, consoante dispõe o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, já que possui em tese o dolo como elemento subjetivo do tipo, constituindo-se então crime doloso contra a vida.

Como se sabe, a decisão de pronúncia não deve invadir o mérito da causa, sob pena de vilipendiar e usurpar a competência do juiz natural da causa, que pertence ao Tribunal do Júri, sendo, aliás, seus veredictos reconhecidamente soberanos (alín. “c” do parágrafo 5º, inc. XXXVIII, CF).

Nessa ordem de ideias, apenas se pode pronunciar sobre a admissibilidade das imputações, desde que presentes os pressupostos exigidos pela legislação incidente na espécie (art. 413, CPP).

Em outros termos, convencendo-se da materialidade do crime afeto à competência do Conselho de Sentença, e, ainda, verificando a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, este juízo há de preservar, a todo custo, aquela regra da Constituição Federal, a fim de que o Júri Popular julgue o crime doloso contra a vida.

Passa-se, pois, a análise dos requisitos de atribuição ao júri popular.

A materialidade do crime perpetrado encontra-se demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência policial n. 937/2016 (id.57176147 – págs. 8-9), termo de apresentação e apreensão (id.57176147 – pág. 10), Relatório SEVIC (id.57176147 – págs. 11-13), laudo do exame em local de morte violenta 952/2016 (id.57176147 – p. 33-39) e depoimentos das testemunhas ouvidas no processo.

Estando assim demonstrada a existência do crime de homicídio consumado contra a vítima Luiz Carlos Silva, resta apreciar a existência de indícios suficientes de autoria.

Com relação à autoria, há que se ressaltar que a pronúncia exige apenas a existência de indícios para mera suposição de responsabilidade criminal do réu.

Submetido a interrogatório, o réu confessou que atirou contra a vítima, mas que o disparo foi acidental por ser arma artesanal. Que pegou a arma para retirar a vítima do local. Que naquele dia a vítima o tinha agredido e disse que ia matá-lo. Que no momento que estava sentado em frente a casa a vítima chegou por trás com um punhal na cintura. Que entrou na casa pegou a arma e acidentalmente a arma disparou. Questionado disse que ligou para Corumbiara e que tinha um PM amigo de Luiz Carlos que lhe ameaçou dizendo que o réu estava passando trotes e ia lhe prender. Reafirmou que às 11 horas daquele dia a vítima lhe agrediu e quando chegou às 5 horas da tarde Luiz Carlos voltou. Que tinha certeza de que ele ia lhe agredir novamente. Que a agressão aconteceu dentro de sua casa, não houve testemunhas. Que ligou para fazer a denúncia mas o policial lhe deu “aquela resposta”. Que a vítima não correu. Que não perseguiu a vítima. Que apenas apontou a arma. Que a criança estava dentro de casa. Negou que tivesse qualquer relacionamento com lara. Que não tinha nada contra a vítima. Que não foi ouvido na delegacia de Cerejeiras.

As demais provas dos autos dão indícios de que a autoria recai sobre o denunciado.

A testemunha, JOSÉ ROBERTO FELIPE DOS SANTOS, detalhou em juízo, que estava sentado no meio-fio com outras pessoas e o réu. Que chegou a vítima mostrando uma faca na cintura e o chamou para conversar. Que se negou a ir conversar com Luiz. Que Evandro se levantou e foi para casa. Retornando, Evandro pediu para que Luiz saísse do local. Que Luiz saiu “meio correndo”. Que o réu balançava a espingarda e efetuou o disparo. Não sabe se Evandro “quis alguma coisa com ele” ou quis se proteger. Que só Evandro sabe falar isso. Confirmou que Luiz chegou com uma faca na cinta e chamou pra conversar. Que Felipe estava com a ex mulher dele. Que Luiz mostrou a faca. Que Luiz chamou pra conversar no meio da rua. Que Luiz provocou, “caçando confusão”. Disse que Luiz não tentou se esconder atrás dele. Que naquele dia não tinha havido discussão entre lara e Luiz. Que Luiz era uma pessoa tranquila. Que já tinha tomado cerveja com ele e ele era tranquilo. Que a vítima era usuário de drogas. Negou que tivesse dado abrigo de fuga ao réu. Disse que havia um menor no local que ficou desesperado e queria até pular o muro do local. Disse que lara não estava. Estava na casa dela tomando banho. Questionado respondeu que não chegou a conversar com a vítima.

A testemunha, HUGO PEDRO (policial Militar), em juízo, afirmou que quando chegou ao local a vítima já estava caída no chão sem vida. Que as pessoas que estavam próximas comentaram sobre o crime relataram que o réu já tinha ameaçado várias vezes a vítima. Disse que tentou logo após o crime prender o denunciado, mas que não conseguiu, ele fugiu. Não se recorda de que no local tivesse material que evidenciasse que a arma era carregada pela boca. Mas havia relato de pessoas dizendo que era esse tipo de arma. Que isolaram o local até a chegada da perícia. Que as medidas de praxe foram tomadas. Que já tinha atendido uma ocorrência entre o réu e seu irmão. Que ele tentou matar seu irmão. Questionado, respondeu que a vítima aparentemente residia com seu pai e a casa do réu era próxima, cerca de 50 metros de distância. Disse que lara era uma pessoa problemática. Que não teve conhecimento de confraternização na casa do Sr. Roberto. Que não sabe se o réu foi processado por fato relacionado com seu irmão. Que na ocorrência relatou sobre as testemunhas mais próximas. Não se recordava o nome.

A testemunha, ELAINE PEREIRA DA SILVA, disse, que no dia fatos estavam conversando no meio-fio. Que era por volta de 6 e meia e 7 horas. Que no dia não chegou a ver lara. Que no dia não sabia sobre o desentendimento entre lara, Luiz e Evandro. Só ficou sabendo depois do ocorrido. Sobre os fatos afirmou que estavam conversando e que Luiz chegou. Que dizem que ele estava bebendo no boteco. Que ele chegou e sentou do lado deles. Que Evandro saiu. Viu que o Evandro estava encostado no muro. Que Evandro chegou apontando a arma e dizendo “vaza, vaza, vaza, corre, corre, corre”. Que Luiz estava tentando fugir do Evandro, tentou se esconder atrás dos presentes e tentou ir para a sua casa, quando Evandro disparou. Que segundo ficou sabendo a arma era do tipo “soca, soca”. Que não sabe se o réu fugiu com a arma. Não conseguiu ver. Que Luiz chegou sem camisa e parecia estar com uma peixeira na calça. Disse que a vítima correu com a cabeça baixa.

O informante, WESLEY TIAGO SANTANA, disse, que estava conversando com Elaine, José Roberto e Evandro. Que Luiz chegou e Evandro saiu. Que Luiz tinha alguma coisa na cintura. Que acha que era uma faca. Que pensou que Luiz estava com algum plano contra José Roberto, pois este estava com a ex mulher de Luiz. Que ficou prestando atenção e não viu discussão. Que quando assustou Evandro já estava lá. Que Luiz e José Roberto não estavam brigando, conversavam normalmente. Disse que viu Evandro fazendo sinal para que saíssem do local. Que Luiz tentou se proteger atrás de José Roberto e tentou correr. Que o tiro pegou do lado da costela. Sabe que a arma era uma espingarda de carregar pela boca. Que nunca viu briga entre o Luiz e Evandro. Disse que ficou sabendo que vítima e réu tiveram uma discussão. Que lhe falaram que a confusão foi séria. Que nunca procurou saber sobre o assunto. Mas foi antes dos fatos. Que Evandro estava lá fora no meio-fio. Reafirmou que Luiz estava com algo na cintura. E estava sem camisa.

No mesmo sentido a testemunha, TICIANO SCHIAVI (Policial Civil), afirma em juízo que foi acionado pelo plantão com a informação de homicídio. Que conversou com as primeiras testemunhas que eram vizinhas da vítima. Que a vítima morreu praticamente em frente a casa de sua mãe. Que estavam todos ali presentes e depois identificou como atual amásio da vítima. Que a ex esposa do Luiz, como o proprietário da residência confessaram que estavam conversando na rua e houve uma discussão e Evandro chegou com uma espingarda e atirou contra a vítima. Que a motivação da discussão seria porque Evandro se doeu com a briga entre a atual e o Luiz. Mas que ficou mal explicado, ficaram sem saber a real motivação. Que com relação a autoria, foram a residência do Evandro, e encontraram material para arma artesanal. Que foram a procura do réu, não foi localizado e por isso expedido mandado de prisão preventiva. Que parece que tinha tido uma discussão entre sua ex esposa e Luiz. Que parece que Evandro se doeu pela situação. Sabe que tinha uma criança no local do crime, mas não se se estava no colo. Que Evandro morava perto da casa da vítima e do Sr. José.

A Informante, LAURA MARIA SILVA (irmã da vítima), em juízo afirmou que Luiz tinha 4 filhos no total e um deles era com lara. Que conviveu cerca de 01 ano com lara. Que estavam separados há pouco tempo, uns 3 meses. Disse que sabe que lara era agressiva. Que não sabe se houve desentendimento. Que quem lhe contou foi sua mãe. Que lhe falaram que foi Evandro quem atirou e que depois ele fugiu. Não sabe dizer se lara pediu para matar seu irmão. Que quase não conversavam. Ficou sabendo que Roberto, lara e Evandro se ajudaram para manter a fuga do réu. Que Luiz estava morando em Mato Grosso, que no dia que ele chegou foi o dia que ele morreu.

A testemunha, ELTON BOTELHO DOS SANTOS, (Policial Civil), lembrou que foram acionados porque estavam de plantão. Que no local percebeu resto de material da arma que foi utilizada. Que num primeiro diálogo com pessoas de casa próxima, não conseguiram informações. Disseram que não tinham visto nada. Que posteriormente uma das pessoas da casa disse que estava na frente a residência

quando escutou um disparo. Disse que perderam tempo porque diziam que ninguém sabia nada. Que José Roberto contou que estava em frente a casa e a vítima chegou. Que José Roberto percebeu que Luiz estava com uma faca. Que Evandro levantou e saiu e quando voltou foi com a arma. Que Luiz tentou se esconder e saiu correndo e Evandro disparou acertando-o. Que segundo as testemunhas foi um único tiro. Que José Roberto na época namorava com a ex mulher da vítima, Iara. Ele disse que uma hora antes Luiz e Iara tinham discutido por conta do filho e ela foi pra casa e parece que ela se queixou pro Evandro que não aguentava mais o esposo. Que ela só ia ser feliz se ele morresse. Que Evandro teria dito que matou para que Iara fosse feliz. Que o churrasco era na casa do José Roberto. Que segundo José afirmou Luiz chegou e eles estavam do lado de fora da casa.

Ou seja, as provas dos autos dão indícios suficientes de que a autoria recai sobre o denunciado.

Ademais, não desponta nos autos, neste momento processual, causas de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Assim, inviável o acolhimento de tese de absolvição, a qual requer prova manifesta, incontestável, nos termos do art. 156 do CPP.

Neste sentido, o STJ já se pronunciou que somente cabível a absolvição sumária quando houver prova cabal da excludente sob pena de usurpação de competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida:

Aplica-se a Súmula 83 do STJ ao recurso especial quando o entendimento da instância ordinária foi de que, havendo dúvida sobre a tese da legítima defesa arguida em favor do acusado, mostra-se descabida a absolvição sumária, em atenção ao princípio "in dubio pro societate", devendo ficar a apreciação da conduta do réu para o Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. Isso porque tal entendimento está em consonância com precedente desta Corte Superior." (AgRg no AREsp 872.992/PE, j. 21/06/2016)

Do mesmo modo, não deve prosperar o pedido de impronúncia, eis que presentes indícios suficientes de autoria e materialidade em relação ao réu (artigo 413 §4º do CPP) com relação aos dois fatos mencionados na denúncia.

No caso dos autos, o local da lesão de Luiz atingiu a região dorsal esquerda, no sentido de trás para frente, causando lesões pulmonares e na aorta ascendente, ou seja, órgãos vitais, o que põe em dúvida a inexistência de dolo e afasta a possibilidade de desclassificação para o delito de lesões corporais neste momento.

Das Qualificadoras

Na hipótese, é imputada ao réu as qualificadoras previstas no § 2º, incisos I e II do artigo 121 do Código Penal.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 413 do Código de Processo Penal, as qualificadoras são circunstâncias integrantes do tipo e comporão a pronúncia sempre que houver vertente probatória para acolhê-las, seguindo a mesma análise pertinente aos indícios de autoria.

Ressalto que, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constantes na denúncia.

No mesmo sentido é o entendimento firmado pelo STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 620 DO CPP. AUSÊNCIA DE EXAME DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. DESNECESSIDADE DE REBATER CADA UM DOS PONTOS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA AFERIR A RAZÃO DA REJEIÇÃO DA PRETENSÃO. 3. MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO. PEDIDO DE EXCLUSÃO. QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. SUPORTE EM ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para que haja violação do referido dispositivo, é necessário demonstrar que o acórdão embargado efetivamente padece de um dos vícios listados - ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão -, e que o Tribunal de origem, embora instado a se manifestar, manteve o vício. Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que a matéria submetida a conhecimento do Tribunal de origem foi devidamente analisada. Assim, diferentemente do que alega o recorrente, a Corte a quo examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar todas as alegações deduzidas. 2. Mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp n. 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017). 3. Quanto à apontada ofensa ao art. 121, § 2º, incisos II e VI, § 2º-A, inciso I, do CP; ao art. 1º da Lei n. 8.072/1990 e ao art. 5º, incisos I e II, da Lei n. 11.340/2006, por considerar indevida a manutenção das qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio, destaque, de plano, que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Constatado que as qualificadoras possuem suporte nos elementos fáticos e probatórios dos autos, não há se falar em manifesta improcedência dessas, motivo pelo qual não podem ser decotadas, devendo sua efetiva incidência ser aferida pelo Conselho de Sentença. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1500285/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 15/04/2020. Destaquei).

Logo, caberá ao Conselho de Sentença a apreciação da incidência das qualificadoras, haja vista que sua exclusão nesta etapa processual só ocorre quando manifesta sua inoportunidade, o que não é o caso dos autos.

III- Dispositivo

Ante o acima exposto e com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO EVANDRO DOS SANTOS SOUZA, vulgo "Vando", a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo fútil) e II (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal.

Intimem-se na forma do artigo 420 do Código de Processo Penal.

Preclusa a decisão de pronúncia, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à defesa, para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas para deporem em plenário, até o máximo de 5 (cinco), bem como, querendo, juntarem documentos e requererem diligências (art. 422, CPP).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002735-24.2021.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto: Prisão em flagrante, Ameaça, Medidas Protetivas REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: JUAREZ ROCANSKI ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JUAREZ ROCANSKI, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, portador do RG 2000841 SEJUP/MS, inscrito no CPF nº 706.375.451-33, nascido aos 24/10/1978, em Dourados/MS, filho de Tereza Aparecida Cavalheiro Rocanski e Marcelino Rocanski, residente e domiciliado na Rua Olavo Pires, 1628, Corumbiara, comarca de Cerejeiras/RO, telefone: (69) 9 8482 6745, atualmente recolhido à Unidade Prisional local, imputando-lhe a suposta prática dos delitos tipificados no artigo 147, caput, do Código Penal, com as formalidades da Lei Maria da Penha (1º FATO) e artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal (2º FATO), na forma do art. 69 do Código Penal, pelas práticas dos fatos delituosos, *ipsis verbis*:

1º FATO:

Em data e horário não especificado nos autos, mas certo de que entre os meses de setembro de o dia 20 de dezembro de 2021, na Rua Olavo Pires, 1628, Corumbiara, comarca de Cerejeiras/RO, o denunciado JUAREZ ROCANSKI, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta e prevalecendo-se de relações domésticas, por palavras, ameaçou MÁRCIA SANTOS SILVA, sua companheira, de lhe causar-lhes mal injusto e grave, qual seja, a morte.

Extrai-se dos autos que o denunciado, acreditando que a vítima mantivesse um relacionamento extraconjugal com JOÃO BATISTA ÁVILA DOS SANTOS, a ameaçou dizendo que a mataria, assim como também mataria a pessoa de JOÃO BATISTA.

A vítima manifestou o desejo de representar criminalmente contra o infrator e ainda pleiteou medidas protetivas (fls. 12 e 29 do IP).

A infração relatada foi perpetrada no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, em uma relação íntima de afeto (artigo 5º, inciso III e artigo 7º, incisos I e II, da Lei Maria da Penha).

2º FATO:

No dia 20 de dezembro de 2021, no período da madrugada, na Rua 15 de Novembro, 321, Centro, Corumbiara, comarca de Cerejeiras/RO, o denunciado JUAREZ ROCANSKI, agindo com manifesta vontade de matar, mediante motivo torpe e com o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou JOÃO BATISTA ÁVILA DOS SANTOS.

Na ocasião, JUAREZ se deslocou à casa da vítima JOÃO BATISTA, que o atendeu e autorizou sua entrada para que conversassem, contudo, assim que virou, o infrator empunhou a faca que trazia escondida atrás de seu antebraço e chamou a vítima pelo nome, que, ao se virar, foi atingida por um golpe na região do peito.

Mesmo lesionado, JOÃO BATISTA pedia para que JUAREZ se acalmasse, ao que ele respondeu: "SE ACALMA É O CARALHO, É ISSO QUE TARALICO MERECE!" e, em seguida, desferiu outras facadas no corpo da vítima, até que caísse. Já com a vítima no solo, JUAREZ tapou-lhe a boca e continuou a golpeá-la no pescoço.

Os golpes resultaram em lesões cortantes e perfurocortantes que foram sufi cientes para a morte de JOÃO BATISTA, conforme Laudo Tanatoscópico (fl s. 36/41 do IP).

Após o cometimento do crime, o denunciado puxou a cama e colocou-a sobre o corpo da vítima.

O fato foi presenciado por um menor que se encontrava no local.

O crime foi cometido por motivo torpe, qual seja, ciúmes, pelo fato de o denunciado desconfiar que a vítima mantinha um relacionamento com sua companheira e, ainda, em razão de desavenças pretéritas, em extremo desvalor à vida humana, causa abjeta ao extremo. E, ainda, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, haja vista que a vítima foi atingida assim que se virou para atender ao chamado do infrator, reduzindo sensivelmente as possibilidades de reação ou fuga.

A denúncia foi recebida no dia 12 de janeiro de 2020 (ID 66959481). O réu foi citado pessoalmente (ID 67077518) e apresentou resposta à acusação (ID 67481171).

Durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima MÁRCIA SANTOS SILVA, os informantes H.H.E.D, ROBERTO BELARMINO DA SILVA e LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS, as testemunhas ROBERTO FARIAS MOTA, OLAIR MOREIRA DA SILVA, AÉCIO PEREIRA DE SOUZA e o PM GELSON MORAIS OLIVEIRA, bem como interrogado o réu, conforme consta em mídia audiovisual.

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu, nos termos da exordial e, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal (ID 77831269).

Por sua vez, a Defesa apresentou alegações finais por memoriais pugnando pela impronúncia do réu, com fundamento no artigo 415, II do Código de Processo Penal, por inexistirem circunstâncias imprescindíveis para a configuração do crime em tela (ID 78947803).

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se como se vê de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, inc. XXXVIII, da Carta Magna.

É sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, bem como os conexos, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nomeado de escalonado (ou bifásico).

A 1ª fase, é chamada de sumário da culpa ou *judicium accusationis*, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da decisão de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação).

Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional. Malgrado tal vedação, a fundamentação é indispensável, devendo-se, in casu, se limitar à análise do crime doloso contra a vida, eis que não cabe ao magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante aos delitos conexos.

Nesse sentido, pontifica o ex professor Guilherme de Souza Nucci, in "Código de Processo Penal Comentado", 6ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 689:

“Crimes conexos: não cabe ao magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação, referentemente aos crimes dolosos contra a vida, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante aos delitos conexos. Havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciando o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os conexos, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles.”

Na mesma linha de raciocínio, assim decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. (...) 2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, não há como conhecer do pedido para “que o réu seja absolvido em razão do artigo 386, VII do Código de Processo Penal, por inexistir prova inequívoca de que o paciente tenha ocasionado a morte da vítima” ou de que “o réu jamais tomou parte no delito praticado por terceiros pessoas”, pois para se desconstituir o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, mostra-se necessário um completo e aprofundado reexame dos fatos e provas integrantes dos autos, procedimento que, sabidamente, é incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória. 3. Constatado que o crime de porte de arma é conexo com o de homicídio qualificado, e demonstrados os requisitos suficientes para a pronúncia, deve ele ser submetido e decidido pelo Conselho de Sentença, conforme previsto no art. 78, I, do Código de Processo Penal, preservada a competência constitucional do Tribunal do Júri. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Habeas Corpus nº 162322/DF (2010/0026096-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 11.09.2012, unânime, DJe 19.09.2012).

É o que passo a discorrer.

No que tange ao crime doloso contra a vida, em suma, narra a inicial, no dia 20 de dezembro de 2021, no período da madrugada, na Rua 15 de Novembro, 321, Centro, Corumbiara, comarca de Cerejeiras/RO, denunciado JUAREZ ROCANSKI, agindo com manifesta vontade de matar, mediante motivo torpe e com o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou JOÃO BATISTA ÁVILA DOS SANTOS.

Com efeito, estabelece o art. 413, “caput”, do Código Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº. 11.689, de 09 de junho de 2008, que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação”.

No caso em tela, a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada por meio do auto de prisão em flagrante (ID 66678584 - Pág. 02), ocorrência policial (ID 66678584 - Págs. 16-19), termo de apresentação e apreensão (ID 66678584 - Pág. 20), decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 66720236 - Págs.1-3), Requerimento de Medidas Protetivas (ID 66808393 - Pág. 15), Laudo de Exame Tanatoscópico (ID 66808394 - Págs. 2-8 e ID 66808395), Relatório nº 01/2022 (ID 66808780), Laudo de Exame Pericial de Constatação e Eficiência (ID 66935469), Laudo de Perícia Criminal/Exame em Local de Morte Violenta (ID 77832404), não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso.

Quanto à autoria, conforme estabelece o Código de Processo Penal, basta indícios para que o Juiz possa submeter os acusados ao Tribunal do Júri, ou seja, aplica-se, o sistema da livre convicção do Juiz, tendo a prova circunstancial o mesmo valor probante das provas diretas.

In casu, o denunciado confessou a autoria do crime de homicídio, informando que a vítima disse que iria matá-lo com uma arma de fogo, ao que se apossou de uma faca que estava no local e assim a vítima correu para o quarto, onde a seguiu, vindo a desferir-lhe golpes. Justificou o fato de a vítima proferir-lhe ameaças por intermédio de terceira pessoa e o fato de que ele mantinha um relacionamento com sua esposa MÁRCIA. Negou que o adolescente estivesse no local e que tivesse colocado o corpo da vítima sob a cama. Por fim, negou qualquer tipo de ameaça contra a vítima MÁRCIA.

No entanto, as provas amealhadas ao longo da instrução criminal não se mostram suficientes para ensejar o acolhimento da tese da esforçada defesa, especialmente, pela oitiva da vítima MÁRCIA, informantes e testemunhas. Vejamos:

MÁRCIA SANTOS SILVA, vítima do 1º FATO, confirmou que conviveu com o réu e que, durante esse período, sofreu várias ameaças e agressões físicas. Alegou que o réu declarava que mataria a vítima JOÃO e também a mataria. Relatou que JOÃO era um amigo da família, como um pai e havia uma grande relação de amizade entre eles. Confirmou que JUAREZ tinha muito ciúmes de JOÃO. Narrou que, na ocasião dos fatos, temendo-o, pois armado com uma faca, veio a se esconder na residência de ROBERTO FARIAS, vizinho de JOÃO, contudo, disse que dormiu e não ouviu barulhos oriundos da casa da vítima. Confirmou ter visto o réu nos arredores da residência e, no dia seguinte, recebeu o ligação dele dizendo que ela poderia voltar para a casa, pois ele estava indo embora e, na sequência, soube por sua irmã que JOÃO estava morto. Demonstrou temor em razão das atitudes do réu.

ROBERTO FARIAS MOTA, vizinho da vítima JOÃO, disse que, na ocasião dos fatos, por volta das 03 horas da madrugada, MÁRCIA chegou em sua residência buscando abrigo, porque alguém estava vindo atrás dela. Relatou que viu o réu no quintal da vítima JOÃO e, inclusive, chamando pelo nome de MÁRCIA. Relatou que não viu o que ocorreu no quintal de JOÃO, entretanto, ouviu um barulho como se estivessem arrastando móveis na casa de JOÃO, afirmando que o réu permaneceu no local cerca de 40 minutos e depois apagou as luzes e saiu com uma faca branca na mão, ainda chamando por MÁRCIA, sendo que, após verificar que o réu foi embora, pediu que MÁRCIA saísse, percebendo que ela tomara o rumo contrário de JUAREZ. Esclareceu que, no dia seguinte, preocupado que algo pudesse ter acontecido com JOÃO, encontrou com Roberto do Gás, o qual acionou a polícia.

O informante ROBERTO BELARMINO DA SILVA, irmão de MÁRCIA, relatou que a irmã e JUAREZ haviam se mudado para Corumbiara acerca de 03 (três) meses antes dos fatos, contudo, preferia não manter contato com eles, pois tinha conhecimento de que o réu era mal elemento. Sobre o homicídio, disse que estava realizando uma entrega de gás quando ROBERTO FARIAS, vizinho de JOÃO, o chamou afirmando que estava preocupado com ele, porque ainda não o tinha visto naquele dia, azo em que acionou a polícia militar, contudo, disse que viu, no quintal da vítima, o que parecia ser sangue.

O informante LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS relatou que, no dia dos fatos, o réu e o adolescente H.H.E.D passaram no estabelecimento comercial em que trabalhava, pela madrugada, procurando o proprietário. Afirmou que foi a primeira vez que viu o réu. Disse que, quando deixavam o local, o réu disse que havia acontecido uma tragédia e precisava sair fora, tomando conhecimento, na manhã seguinte, do homicídio de JOÃO. Relatou que, enquanto estava no local, o réu falava: “Aquele talarico, safado, sem vergonha”, “Aquele velho talirico”, sem identificar de quem falava. Sabe que “talarico” é a pessoa que “pega a mulher do outro”. Ressaltou que o adolescente demonstrava estar muito assustado quando chegaram no local.

OLAIR MOREIRA DA SILVA disse que transportou o réu de Cerejeiras para Vilhena, por volta de 08 horas da manhã, ao que ele lhe relatou que estava se separando e iria para o Paraná, deixando-o na rodoviária.

AÉCIO PEREIRA DE SOUZA relatou ter transportado o réu de Corumbiara a Cerejeiras, tendo ele lhe relatado que estava deixando a esposa, sendo que, quando foi pegá-lo, ele pediu-lhe o favor de escrever uma carta para deixar para MÁRCIA. Esclareceu, ainda, que o

rêu utilizou seu telefone para ligar para MÁRCIA, na qual ele dizia que ela poderia voltar para casa. Acrescentou que, quando chegaram em Cerejeiras, o réu novamente contactou Márcia.

O adolescente H.H.E.D relatou brigas entre o casa JUAREZ e MÁRCIA, sendo que havia acusações de JUAREZ de que MÁRCIA estivesse traindo-o com JOÃO. Acerca da dinâmica do ocorrido, disse que o réu chegou chamando pela vítima, pelo que a acompanhou até a frente da casa, azo em que ouviu ele dizer que “já sabia que o Senhor João tinha feito um negócio mais a mulher dele”, quando então a vítima o convidou para conversar e se virou, contudo o réu o chamou e, nesse momento, empunhou uma faca que trazia escondida atrás de seu antebraço, vindo a desferir um golpe no peito da vítima JOÃO. Acrescentou que, na sequência, o réu continuou golpenado-o, enquanto JOÃO tentava se afastar e pedia que o réu se acalmasse, contudo veio a cair, no final do piso, próximo à grama e, então, o réu subiu sobre ele, tapou-lhe a boca e continuou a desferir-lhe facadas. Relatou que, temendo, fugiu do local. Confirmou que o réu já havia declarado que faria algo contra a vítima.

O Policial Militar GELSON MORAIS OLIVEIRA informou que foi acionado pelo Sr. Roberto do Gás (Roberto Belarmino), o qual relatou que JOÃO não tinha sido visto naquela manhã e havia sinais de sangue em sua residência. Afirmou que, no local, perceberam a presença de sangue na parte de entrada do terreno, no corredor e nos fundos, onde aparentemente a vítima caiu, pois havia mais sangue. Confirmou contato com MÁRCIA, que negou conhecimento do crime, pontuando, entretanto, que o menor H.H.E.D estava com ele, contudo, cooperou para que localizassem o réu. Relatou contato com o depoimento do menor H.H.E.D, o qual presenciou os fatos, narrando que a vítima foi surpreendida com os golpes de faca, inclusive, de que, mesmo caída, o réu tapou-lhe a boca e continuou a esfaqueá-la. Confirmou que ROBERTO FARIAS indicou a presença de MÁRCIA em sua casa e o fato de ter ouvido barulhos oriundos da casa de JOÃO, como se fossem móveis sendo arrastados. Esclareceu que a faca foi localizada ao lado do corpo, de baixo da cama, ainda com vestígios de sangue e pontuou o fato de ter percebido que a casa tinha sido lavada, pois ainda estava molhada, sendo que o sangue se concentrava no quintal e apenas onde o copo estava depositado, sob a cama.

A Defesa alegou que inexistem circunstâncias imprescindíveis que apontem o acusado como autor dos crimes.

Diante disso, ressalto que não deve este Juízo monocrático, acolher a tese defensiva e excluir a competência constitucional do Tribunal do Júri, pois há um estado de dúvida que enseja sua análise pelo Conselho de Sentença.

Acerca da matéria, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Código de Processo Penal Comentado”, 3ª Edição, Editora: RT, pág. 669, leciona:

“O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, parágrafo 1º, do Código Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos contra a vida. A partir do momento em que o juiz togado invadir a seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada.”

Em tais casos, a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que, havendo dúvida sobre a real intenção do agente - animus necandi ou animus laedendi – deve-se optar pela pronúncia, transferindo-se para o Júri a competência para o julgamento e proferir a decisão final, não sendo aplicável na fase da pronúncia o princípio in dubio pro reo.

Neste sentido:

“Na fase do iudicium accusationis basta a demonstração dos requisitos da materialidade e autoria delitivas para a pronúncia. Havendo dúvida sobre o elemento animador da conduta do acusado, cabe ao Juiz Natural dirimi-la” (RT 752/645)

No tocante às qualificadoras inseridas na denúncia (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima) e tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constantes na denúncia.

A propósito, trago à colação entendimento externado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 285.914-3, de que foi Relator o Desembargador Luiz Pantaleão:

“As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa”.

Logo, ainda que se encontre qualquer elemento de prova a justificar o acolhimento da tese defensiva, há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada, autorizando a pronúncia do réu em homenagem ao princípio in dubio pro societate.

Cumprido-me, portanto, emitir um juízo positivo de admissibilidade, diante dos elementos propiciadores do mero juízo de suspeita peculiar a esta etapa processual, o que afasta, por ora, as teses defensivas.

III- DISPOSITIVO

Isso posto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código de Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO o denunciado JUAREZ ROCANSKI por infração ao crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal (2º FATO), bem como ao crime conexo previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, com as formalidades da Lei Maria da Penha (1º FATO), na forma do art. 69 do Código Penal, determinando seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, vista às partes, para os fins colimados no artigo 422 do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001009-86.2019.8.22.0012 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: WANDERLEY AMORIM SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 EXCUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em análise dos autos observo que houve depósito voluntário do valor de R\$ 18.451,89 (id. 62416562).

Em seguida, bloqueio Sisbajud (id. 67388439 - Pág. 4) no valor de R\$ 21.243,55, o que representa excesso de penhora, pois grande parte da obrigação foi cumprida pelo executado.

Assim, certifique-se o alvará de id.75850928 - Pág. 1 (R\$ 19.099,27) foi levantado pelo exequente.

Sem prejuízo, certifique qual o saldo em conta judicial vinculada aos autos.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000773-68.2018.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

EXECUTADO: GINO CARLOS DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca do saldo existente em conta judicial, sob pena de serem remetidos à conta centralizadora do TJRO.

ID80638149

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000321-19.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: ADAO ALVES FERREIRA, CPF nº 31314376268, LINHA 02 (DA 3ª PARA 2ª EIXO), LOTE 12, GLEBA 70 lote 12, KM 2,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO Vistos.

Considerando a declaração de suspeição desta magistrada para apreciação do feito (id. 70103876) e a posterior declaração de suspeição do juiz substituto automático (id. 79783685), os autos devem continuar a tramitar na 1ª Vara Genérica de Cerejeiras, alterando-se apenas o substituto legal a atuar no feito diante da suspeição do primeiro juiz substituto automático.

Assim, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Genérica de Cerejeiras-RO para processamento e remessa ao substituto legal.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000443-32.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MEDEIROS ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, para os atos decisórios, não sendo o caso de redistribuição. Assim, o feito permanecerá tramitando na 2ª Vara desta Comarca.

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000412-12.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, para os atos decisórios, não sendo o caso de redistribuição. Assim, o feito permanecerá tramitando na 2ª Vara desta Comarca.

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000315-12.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA, CPF nº 16238290200, LINHA 01 ESQUINA COM A 03º EIXO, LOTE 08, GLEBA 69 lote 08, LINHA 01 ESQUINA COM A 03 EIXO, LOTE 08, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Considerando a declaração de suspeição desta magistrada para apreciação do feito (id.70490283 - Pág. 1) e a posterior declaração de suspeição do juiz substituto automático (id. 79783681 - Pág. 1), os autos devem continuar a tramitar na 1ª Vara Genérica de Cerejeiras, alterando-se apenas o substituto legal a atuar no feito diante da suspeição do primeiro juiz substituto automático. Assim, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Genérica de Cerejeiras-RO para processamento e remessa ao substituto legal.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000320-34.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTORES: CELSON BENICIO DA SILVA, JOSIAS BENICIO DA SILVA ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, para os atos decisórios, não sendo o caso de redistribuição. Assim, o feito permanecerá tramitando na 2ª Vara desta Comarca.

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002176-67.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes de Trânsito

DEPRECANTE: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADOS: WESLLEY MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 04109869250, AVENIDA CASTELO BRANCO 2334 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor de ID 79478070, certificando que o réu não foi localizado para dar continuidade a suspensão condicional do processo, devolva-se ao juízo de origem, consignando nossas homenagens de estilo.

Efetuem-se as baixas de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001361-41.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: JOSE MODESTO, CPF nº 18339115200, LINHA 06 (COM 3º EIXO), LOTE 15, GLEBA 74-A lote 15, LINHA 06 (COM 3 EIXO), LOTE 15, GLEBA 74-A ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Considerando a declaração de suspeição desta magistrada para apreciação do feito (ID 67004141) e a posterior declaração de suspeição do juiz substituto automático (ID 77699669), os autos devem continuar a tramitar na 1ª Vara Genérica de Cerejeiras, alterando-se apenas o substituto legal a atuar no feito diante da suspeição do primeiro juiz substituto automático. Assim, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Genérica de Cerejeiras-RO para processamento e remessa ao substituto legal.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000834-21.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material AUTOR: ODISMAR FERNANDES DA SILVA FILHO ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Odismar Fernandes da Silva Filho insurgindo-se contra a parte dispositiva da sentença proferida (id. 76283841), sustentando que a sentença foi omissa a respeito dos honorários sucumbenciais.

A parte embargada apresentou contrarrazões ao embargo, requerendo a manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos declaratórios para sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

No presente caso, de fato, constato a existência de omissão em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que o processo não tramitou perante o Juizado Especial Cível, mas sim perante a Vara Cível, em observância ao Procedimento Comum Cível.

Denoto, ainda, a existência de erro material, visto que a sentença deixou de condenar o réu ao pagamento das custas judiciais, não havendo prejuízo em ser alterado mesmo após a publicação da sentença, nos termos do art. 494, I, do CPC.

Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios para reconhecer a existência de omissão na parte dispositiva da sentença de id. 76283841 e reconheço, de ofício, a existência de erro material, alterando-se o seguinte:

Onde consta:

III - Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a ressarcir os requerentes no valor de R\$ 16.644,50 (dezesesseis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, correção monetária deve ser contada a partir do vencimento/desembolso (20/02/2018 - id. 59872157 - Pág. 1), e os juros, no importe de 1% ao mês, a partir da data do ajuizamento da ação.

b) condenar, ainda, a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Em consequência, EXTINGO o processo mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC

Sem custas e honorários nesta fase.

Passe a constar:

III - Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a ressarcir os requerentes no valor de R\$ 16.644,50 (dezesesseis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, correção monetária deve ser contada a partir do vencimento/desembolso (20/02/2018 - id. 59872157 - Pág. 1), e os juros, no importe de 1% ao mês, a partir da data do ajuizamento da ação.

b) condenar, ainda, a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Em consequência, EXTINGO o processo mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC

Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da sentença e não havendo recurso, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001711-58.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DEVANIL SOUZA DE ALMEIDA, CPF nº 56985746268, RUA JÔ SATO 2813 RUA JÔ SATO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo requerente, alegando que há contradição na sentença (id.79791428). Requer sejam acolhidos os embargos (id. 79824166).

A parte autora manifestou-se em id. 80143002, pugnando pelo não reconhecimento.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil/2015, e acolho-os, pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm, por regra, a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, decisão ou despacho, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de erro material.

Posto Isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo Requerido para corrigir erro material na sentença id 52140475, em relação ao nome da parte autora:

Assim, onde se lê: "(...) Desta forma, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida a implementação do benefício, retroativamente, a partir da data do requerimento, ou seja, 10/10/2017 (Num. 17975899) (...) " e "(...) CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de prestação continuada, retroativamente, a partir de 10/10/2017 (Num. 17975899), no valor de 01 salário mínimo (...)"

Leia-se: " (...) Desta forma, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida a implementação do benefício, retroativamente, a partir da data do requerimento, ou seja, 02/02/2017 (Num. 61863970) (...) " e "(...) CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de prestação continuada, retroativamente, a partir de 02/02/2017 (Num. 61863970), no valor de 01 salário mínimo (...)"

No mais, mantenho inalterada a sentença.

Renove-se o prazo recursal.

Intimem-se desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001952-32.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Urgência EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MARIA NEUSA VIEIRA DA COSTA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA NÃO DENUNCIADO: Município de Cerejeiras, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Homologo a prestação de contas apresentada pela exequente (id. 66345698, 66422237, 67136338, 74175558, 76225270, 79352893, 79353973, 79353974, 79353975 e 79353976).

Expeça-se ofício para transferência do valor depositado na conta 4334.1506179-1 valor R\$ 380,19 (id.78899465) e seus acréscimos para a conta da Fazenda Pública: conta corrente n. 8801-3, agência n. 2757-X (Setor Público), do Banco do Brasil, CNPJ n. 05.599.253/0001-47, devendo encerrar a conta e informar nos autos no prazo de 05 dias.

No mais, a parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento (id.80171803 - Pág. 3).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001882-78.2022.8.22.0013 Classe: Petição Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: IVAIR PEREIRA ANASTACIO ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA PITTERI ANASTACIO, OAB nº RO4885 REU: ENERGISA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 3 de outubro de 2022 (segunda-feira) às 8h30, a qual poderá ser realizada pelo aplicativo google meet ou WhatsApp, mediante prévia informação nos autos e acesso das partes.

Link para acesso à audiência: meet.google.com/rhh-ovej-acb

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das

partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de mandado.

Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Após, cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002415-42.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações REQUERENTE: MURILO DORNELOS NETO ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REQUERIDO: Oi Móvel S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido do autor (ID 79880605).

Ao contador para retificar ou ratificar cálculo, considerando os apontamentos feitos no ID 79880605.

Após, intemem-se as partes e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001593-48.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Abatimento proporcional do preço AUTOR: LUIZ CARLOS MARINHO ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REU: BANCO BMG S.A. ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a(o) requerente.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC).

A parte autora comprova o desconto das parcelas dos empréstimos, e estando impossibilitada de produzir prova negativa, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Do mesmo modo, entendo que os descontos, aparentemente indevidos, prolongará os prejuízos até agora suportados pelo requerente. Dessa forma, demonstra-se o perigo de dano.

Ademais, o deferimento da tutela não importará prejuízos a parte requerida, que poderá retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito legado nos autos; e) ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança referentes aos contatos: 11759889 com valor de parcela de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) 610435969 com valor de parcela de R\$ 12,84 (doze reais e oitenta e quatro

centavos) e 14911711717500082022 com valor de parcela de R\$ 37,26 (trinta e sete reais e vinte e seis centavos) abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente aos contratos discutidos nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro de 2022 às 08 horas, a qual poderá ser realizada pelo aplicativo google meet ou WhatsApp, mediante prévia informação nos autos e acesso das partes.

Link para acesso à audiência: meet.google.com/sgg-weqv-pfj

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de mandado.

Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Após, cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.

Tratando-se de relação de consumo, inverte o ônus da prova.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000908-12.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Bancários, Capitalização e Previdência Privada, Análise de Crédito REQUERENTE: IEDA PASQUALINA MARTINOVSKI DA CONCEICAO ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REQUERIDO: Banco Bradesco ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO DESPACHO

Vistos.

Considerando que a requerente concordou com o cálculo da contadoria e que o executado deixou decorrer o prazo sem se manifestar, homologo o cálculo.

Intime-se a parte executada para pagamento do valor remanescente.

Havendo pagamento, expeça-se alvará judicial do valor remanescente em favor do exequente, por meio de seu advogado, intimando-o na sequência para levantamento.

Caso não seja pago, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001993-67.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cartão de Crédito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários EXEQUENTE: MILTON ALVES DE FREITAS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT143710 EXECUTADO: Banco Bradesco ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO SENTENÇA

Vistos.
A parte exequente noticiou o adimplemento integral da dívida.
Isso posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas judiciais (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Antecipo o trânsito em julgado.
Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e celeridade processual e porque não terão prejuízos.
Não havendo pendências, archive-se imediatamente.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001449-79.2019.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960 DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido do executado (id. 58620745) e autorizo o pagamento de metade do valor da perícia, sendo a outra metade paga após a entrega do laudo.
Intime-se o executado para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da avaliação e prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002208-43.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Juros EXEQUENTE: ROBERTO SAMIR SADEG ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047 EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A ADVOGADOS DO EXECUTADO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A DECISÃO

Vistos.
Analisando os embargos de declaração de id. 74091315.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos declaratórios para sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.
No presente caso, todavia, não há quaisquer das possibilidades de utilização dos embargos, pois a decisão não foi omissa, contraditória, obscura ou possuiu erro material.
No mais, cumpre salientar que, tratando-se de questão meritória, deve ser discutida no âmbito recursal e não por meio de embargos de declaração.
Isso posto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos declaratórios.
Por ora, indefiro o levantamento de valores (id. 78840778), pois não se trata de quantia incontroversa.
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido ao exequente. Prazo: 15 dias.
Após, intemem-se as partes para manifestação. Prazo: 15 dias
Decorrido o prazo, conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001610-55.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito AUTOR: JOSE EVANGELISTA ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290 REU: Município de Cerejeiras ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS DESPACHO

Vistos.
Oficie-se ao perito Dr. Ricardo Gasparin Coutinho, cadastrado junto ao PJ/RO, médico especializado em neurologia atuante no município de Vilhena/RO, para informar se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários, atentando-se às disposições contidas na decisão de id. 73349282.
O(a) perito(a) nomeado(a) deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, para comparecimento do autor.
Determino que a parte autora que compareça, na data e hora informada pelo a(o) perito(a) nomeado(a), a fim de que o(a) expert proceda ao exame pericial.
Não sendo aceito o encargo pelo perito, retornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001107-63.2022.8.22.0013 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Ordinária AUTORES: REGINA CRUZ GONCALVES, CELSO TEIXEIRA DE SOUZA ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: JOEL FERREIRA DOS SANTOS REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Razão assiste à parte autora, pois fora deferida a gratuidade da Justiça.

Defiro o pedido inserido no ID 80052551.

Expeça-se carta precatória para que se proceda a citação e intimação do requerido, nos termos do despacho inicial (ID 79038190).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000856-79.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: ALAURIDES SANTANA VIEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT143710 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

RECEBO o recurso inominado manejado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente.

INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000473-36.2015.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Acidente de Trânsito EXEQUENTE: APARECIDA MOREIRA DA SILVA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022 EXECUTADOS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, RODOVIARIO LINO LTDA - ME, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392 DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 79384450 e suspendo o feito pelo prazo de 180 dias a fim de possibilitar o pagamento pela parte executada.

Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001329-31.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cartão de Crédito AUTOR: JOSE PAULINO FILHO ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A REU: BANCO BMG S.A. ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A DECISÃO

Vistos.

Dado o efeito suspensivo dado ao recurso (id. 80314638 - Pág. 1), suspendo o processo pelo prazo de 30 dias a fim de aguardar decisão do agravo.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar sobre o andamento do recurso no prazo de 05 dias e conclusos.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000109-95.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAILSON JOSE DA CRUZ EMIDIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - OAB/RO 10615

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - OAB/PB 15013

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002426-63.2022.8.22.0014

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: GABRIEL HORN

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001968-20.2020.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILDA GREGORIO DE ALMEIDA

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23255

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do Perito Judicial ID 80553041, bem como comprovar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002290-06.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILDA DA SILVA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010/O, MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada acerca da petição da perita ID 80390270 e para efetuar o depósito dos honorários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000846-35.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELSON JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu respectivo advogado para tomar ciência dos honorários periciais apresentados no ID80631043, bem como comprovar nos autos o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000836-88.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA DE SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de instrução e julgamento por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados do despacho ID 77987466 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/10/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000380-17.2016.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: MARCILEI FERNANDES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001906-14.2019.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FACCHINI S/A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP218164, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

REU: JEAN PAULO SALVADOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001830-92.2016.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

EXECUTADO: VANIA APARECIDA BURDZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000617-75.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAAC VIEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718

REU: SABEMI SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002396-65.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002330-22.2020.8.22.0013

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LAIDES BRIZOLA NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR - AM2897, THALES SILVESTRE JUNIOR - AM2406

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000527-09.2017.8.22.0013

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A

REQUERIDO: ESPOLIO DE NELSON CARRARO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0001681-89.2014.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS SECAGNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: DELMO SERAFIM FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002170-02.2017.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: HATANI ELIZA BIANCHI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão ID 80666699 e para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: L. J. CONSTANTINO - EPP - CNPJ: 20.993.454/0001-18, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7002653-61.2019.8.22.0013

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA CPF: 04.360.895/0001-26, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA CPF: 517.573.972-72, HARRY ROBERTO SCHIRMER registrado(a) civilmente como HARRY ROBERTO SCHIRMER CPF: 324.992.300-10, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33

Executado: L. J. CONSTANTINO - EPP - CNPJ: 20.993.454/0001-18

Decisão ID 70182682: "(...) Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Cerejeiras, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000157-54.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUTERO SMANIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS - RO11602

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000353-97.2017.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOELI BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais Finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001853-04.2017.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: ROBSON HENRIQUE DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica o Autor INTIMADO, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão designado(as) no ID 80480794, sendo:

1º LEILÃO: 05 de outubro de 2022, com encerramento às 12:00 horas 2º LEILÃO: 19 de outubro de 2022, com encerramento às 12:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000460-68.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: SIDNEY NASCIMENTO FREIRE, CPF nº 69260249287, RUA NOVA ZELANDIA 1356, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 EXECUTADO: JOAO MARIA CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 30555639215, RUA MARANHÃO 1887, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602

DESPACHO

Vistos.

Considerando requerimento das partes em id. 80618468, suspendo o feito pelo prazo de 10 dias, a fim de viabilizar eventual acordo entre as partes.

Decorrido o prazo, intimem-se para manifestação. Prazo: 05 dias.

Em seguida, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000441-96.2021.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAQUEL DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000252-26.2018.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

EXECUTADO: VALMIR MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA GRASIELA DE MATIAS - RO11148

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0003822-81.2014.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

EXCUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXCUTADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000292-66.2022.8.22.0013

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: VALDINEI DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para atualizar débito nos termos do despacho ID 80179917.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002027-08.2020.8.22.0013

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: TRANSPORTADORA TARUMA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000273-68.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: JOAO MACHADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000783-13.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VALDEVINO COSTA FERREIRA, LINHA 8, KM 19 8 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE

DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002534-35.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIZIERO

Endereço: Linha 01, Km 4,5, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000730-64.2015.8.22.0012

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: L. M. D. S. S., AV. TUPI 4358, NI NI - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, 0., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 00, NI

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. A. D. S., LIMNHA 36, COLINA VERDE 00, NI NI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a devolução do AR com a anotação de provável mudança da parte autora, determino ao Senhor oficial de Justiça que promova as diligências junto aos terminais de telefones constantes do Id n. 59431512 e 59431516, para descobrir em qual endereço poderá ser encontrado.

Com a resposta, confirmando-se o endereço da pesquisa INFOJUD em anexo, ou qualquer outro fora desta Comarca, Intime-se o Ministério Público para manifestação.

Do contrário, sendo localizado endereço nesta comarca, promova-se a intimação pessoal, para atualização do crédito.
Por fim, tudo cumprido, voltem-me conclusos.
Servirá Cópia do presente como mandado de intimação.
Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001677-86.2021.8.22.0012
CLASSE: Pedido de Medida de Proteção
AUTOR: C. T. D. C. D. O., RUA JOÃO NAUE 4166 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REPRESENTADOS: R. R. D. N., RUA BEM QUERER 128, 2 13 DE SETEMBRO - 69308-040 - BOA VISTA - RORAIMA, B. L. R. D. N., RUA GÊS 2905 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, K. B. R. D. S., RUA GÊS 2905 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
DECISÃO

Trata-se de processo para aplicação de medidas de proteção em favor dos infantes Brenda Larissa Ribeiro do Nascimento e Kaiky Bruno Ribeiro dos Santos, acolhidos institucionalmente, após relatos de maus tratos por parte da genitora, Roseli Ribeiro do Nascimento. Em suma, relataram os conselheiros que receberam denúncia anônima no dia 17 de agosto de 2021, no qual o denunciante relatou que Roseli ameaça os filhos com faca, facão e todos os dias é possível ouvir muitas brigas na residência. Disseram que, ao chegar ao local, presenciaram a genitora pegar Kaiky pelo braço e o agredir, empurrando-o contra a parede, estando a Sra. Roseli muito alterada, de modo que foi necessária uso de força policial para contê-la. Afirmaram que Roseli reside com os filhos Kaiky Bruno Ribeiro dos Santos, atualmente com 10 anos de idade, Brenda Larissa Ribeiro dos Santos, atualmente com 07 anos de idade, Alessandro, atualmente com 34 (trinta e quatro) anos, sendo estes últimos portadores de necessidades especiais, bem como reside com a genitora, Sra. Ana, atualmente com 83 anos de idade. Sustentaram, ainda, que a Sra. Ana relatou que Roseli agride os filhos e os ameaça com faca e facão, além de agredi-los com frequência.

Assim, diante dos relatos e a suposta situação de risco vivenciada pelas crianças, o Conselho Tutelar promoveu o acolhimento institucional, o qual foi mantido por este juízo, considerando a negligência quanto aos cuidados básicos dos menores. (ID 61368454)

Foi determinada a realização de estudo psicossocial, o acompanhamento da família por um período de 03 (três) meses, bem como a inclusão da genitora Roseli Ribeiro do Nascimento em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, visando fortalecer os vínculos familiares. (ID 61730103)

Aportou aos autos o laudo psicossocial (ID 63704254)

O Conselho Tutelar realizou buscas e não encontrou parentes que possam exercer a guarda das adolescentes e da criança. (ID 63880477)

Em audiência concentrada realizada no dia 18 de dezembro de 2021, foi mantido o acolhimento institucional dos menores, determinando nova avaliação do caso em 45 dias, com novo laudo de acompanhamento pelo CREAS. (ID 66441835)

Em nova audiência concentrada realizada no dia 17 de maio de 2022, foram autorizadas as visitas das crianças ao lar materno pelo prazo de 30 dias, somente aos sábados e domingos, sem pernoite, bem como determinado o acompanhamento social das visitas, a fim de averiguar essa aproximação da mãe com as crianças e o acompanhamento psicológico com a criança Kayki Bruno, verificando possíveis reações da criança ao retornar ao contato e lar materno, com relatório ao final dos 30 dias. (ID 76922628)

Aportou aos autos o relatório psicossocial (ID 79184998)

Instado, o Ministério Público manifestou pelo desacolhimento dos menores Brenda Larissa Ribeiro do Nascimento e Kaiky Bruno Ribeiro dos Santos, e o retorno destes para o lar materno, com a continuidade no acompanhamento do núcleo familiar pela rede de proteção, por um período inicial de 90 (noventa) dias. (ID 79911862)

É o necessário. Decido.

Pela análise dos autos, é possível constatar que a família está sendo acompanhada por equipe multidisciplinar por vários meses, com tentativas de reinserção dos menores ao núcleo familiar, o qual apresenta conflitos, mormente diante dos distúrbios psicológicos sofridos pela genitora, os quais acarretam a negligência desta nos cuidados dos filhos.

A equipe do CREAS, em seu último relatório encaminhado a este juízo, concluiu que “não foram encontrados indícios consistentes que apontem para a necessidade de manter Kayki e Brenda em situação de acolhimento”, sugerindo “que as crianças sejam entregues à genitora”.

Nesse ponto, cumpre salientar que, entre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o que recebe tratamento mais minucioso é o do direito à convivência familiar e comunitária, disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Cabe destacar o que preceitua o artigo 19 do ECA: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Grifei.

Ainda neste mesmo raciocínio, a Constituição Federal em seu art. 227, caput, adota o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, garantindo a convivência familiar, para assegurar o melhor da pessoa em desenvolvimento. Deste modo, percebe-se que é fundamental que crianças e adolescentes cresçam e sejam educados no seio familiar para que possam desenvolver plenamente sua personalidade.

Destarte, desde o seu nascimento, a família é o principal núcleo de socialização da criança. Dada a sua situação de vulnerabilidade e imaturidade, seus primeiros anos de vida são marcados pela dependência do ambiente e daqueles que dela cuidam. A relação afetiva com seus pais, ou substitutos, é fundamental para a sua constituição como sujeito, desenvolvimento afetivo e aquisições da própria faixa etária. A relação afetiva estabelecida com a criança e os cuidados que ela recebe na família e na rede de serviços, sobretudo nos primeiros anos de vida, tem consequências importantes sobre sua condição de saúde e desenvolvimento físico e psicológico.

Preservar a possibilidade da criança e do adolescente ser criado no seio da sua família é fundamental, pois a família deve ser um lugar de proteção e um ambiente que possibilite o total desenvolvimento da criança e do adolescente em todos os aspectos.

Por essa razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 92 e 100 evidenciam a excepcionalidade e a brevidade do programa de Acolhimento Institucional, obrigando o Poder Público a adotar medidas que se assegure a preservação dos vínculos familiares e comunitários e, se esgotados todos os recursos de manutenção na família de origem, a integração em família substituta.

O acolhimento é medida excepcional e só deve ocorrer em situações em que não há outra medida de momento a ser tomada. Não havendo melhor medida para o menor, é necessária à busca de meios de reinseri-lo ao convívio social e familiar.

Assim, com base na própria legislação específica citada, entendo que o melhor para os menores, por ora, é serem criados e educados no seio de sua família. Desta forma, agindo sobre a primazia do melhor interesse para os menores, o desacolhimento é a medida que se impõe.

Posto isso, pautado no princípio do melhor interesse, com fundamentos no art. 19, do ECA e art. 227, caput, da Constituição Federal, bem como no parecer do Ministério Público, DETERMINO o imediato desacolhimento de Brenda Larissa Ribeiro do Nascimento e Kaiky Bruno Ribeiro dos Santos, o qual deverão ser entregues à genitora Sra. Roseli Ribeiro do Nascimento.

Intime-se a Diretora do Abrigo para tomar ciência do desacolhimento ora deferido.

Ciência ao Ministério Público da presente decisão.

Sem prejuízo, serve a presente como ofício 807/2022 ao CREAS para que realize acompanhamento da família por um período de 90 (noventa) dias, devendo enviar um relatório ao final, salvo se verificada alguma situação de risco, caso em que o juízo deverá ser imediatamente comunicado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Sirva a presente como termo de responsabilidade e mandado, ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000033-74.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: ALCIDES CHIANCA MARQUES, LINHA 5 DO ABUNÃ KM 5, SÍTIO SAO FRANCISCO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de ALCIDES CHIANCA MARQUES.

No curso do processo, as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP e ALCIDES CHIANCA MARQUES, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002311-19.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUCIA ALVES FERREIRA, LINHA 3, KM 8,5 1ª EIXO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001221-73.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON RESPLANDES DE ARAUJO, CHACARÁ 28, TRAVESSÃO DO FILTRO, LINHA NOVA UM SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001094-04.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAO PEREIRA DUTRA, AV. GUARANI 4056 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 144 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: PAULO LEONARDO SOARES ROCHA, OAB nº BA15662

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias corridos.

Sobrevindo a juntada do laudo pericial, determino a intimação das partes, para impugnação em cinco dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem impugnação, abra-se o prazo de 15 dias para alegações finais, primeiro para o autor, e por último para o requerido.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000493-61.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA JOSE BILAC JORDAO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

MARIA JOSE BILAC JORDAO já qualificada, ajuizou ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de verba rescisória correspondente a uma licença prêmio não usufruída.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

A priori, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o autor pleiteia a cobrança de valores relativos à período anterior à transposição do serviço para os quadros da União. Assim, em se tratando de valores supostamente devidos pelo Estado de Rondônia, este deverá figurar no polo passivo.

Superada a questão preliminar, observo que o pedido deve ser julgado procedente.

A parte autora foi servidora pública do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Técnico Educacional Nível 1 desde a sua posse, ocorrida em 01 de junho de 1983 até que, em outubro de 2017, foi transposta para o quadro de servidores federais. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do réu, a autora não gozou de 3 três licenças prêmio a que fazia jus.

Reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia), em seu artigo 123, que "após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."

Deste modo, exercendo a autora suas atividades para o Estado de Rondônia, não havendo informação a respeito de faltas injustificadas que tivessem em condão de retardar a concessão da licença, ou mesmo de hipóteses que impedissem o seu gozo, previstas estas no artigo 125 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, há que reconhecer que o promovente cumpriu os requisitos previstos para concessão das licenças pleiteadas.

Quanto a alegação de ausência de comprovação da ausência de qualquer condição impeditiva à concessão da licença prêmio, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, ao autor caberia a prova do direito alegado e, como o réu alegou a ocorrência de fato impeditivo, caberia ao ente comprovar tais fatos. Ora, entender de modo diverso seria impor ao autor o ônus de produzir prova nitidamente negativa, qual seja, a de que não tenha descumprido as condições para a concessão da licença requerida.

Nesse sentido, considerando que a autora já exerceu sua atividade em cargo efetivo durante mais de 30 (trinta) anos, consoante se denota dos autos, argumentos lógicos não existem para que a ré não reconheça o seu direito ao benefício da licença-prêmio não gozada.

Por oportuno, colhe-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO SERVIDOR PÚBLICO GOZO IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão, em pecúnia, das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, relator ministro Gilmar Mendes - Pleno. MULTA AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - RE: 814439 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

Por outro lado, deve ser reconhecido o direito à indenização das licenças não gozadas até a data da transposição, ocorrida em maio de 2017, o que corresponde a três licenças-prêmio. Sendo de três meses cada licença, totaliza a quantia de 9 meses.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pela autora é do Estado de Rondônia, pois, nos termos do art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição da parte autora para os quadros da União.

Da mesma forma, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

A requerente, enquanto servidora do Estado de Rondônia adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento das licenças não gozadas em forma de pecúnia, equivalente a três licenças prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN nº 1.197-1/600).

Relativamente ao valor devido preceitua o já mencionado art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, que a licença a título de prêmio por assiduidade será concedida ao servidor com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertido o benefício em pecúnia, condenando a requerida ao pagamento da quantia devida na razão de 09 (nove) meses da última remuneração líquida da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSE BILAC JORDAO, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar ao autor, a título de indenização das três licenças-prêmio não gozadas o valor correspondente a 09 (nove) meses da última remuneração líquida da parte autora, já corrigida de acordo com o plano de carreira, cargos e remuneração disposto na Lei Complementar Estadual n. 680/12, com as alterações da Lei Complementar estadual n. 867/16.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão ser corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste- RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000583-69.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por JURANDIR RODRIGUES DA SILVA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual pleiteia que seja o réu condenado ao pagamento de férias e 13º (décimo terceiro) não gozadas pela autora.

Disse o autor que é servidor público pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, desde 09 de maio de 1983 até outubro de 2017, quando foi transposto para o quadro de servidores federais. Afirmou que requereu a conversão em pecúnia de suas verbas de férias e 13º salário não recebidas, todavia, o pedido encontra-se paralisado.

É o necessário. DECIDO.

A priori, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o autor pleiteia a cobrança de valores relativos à período anterior à transposição do serviço para os quadros da União. Assim, em se tratando de valores supostamente devidos pelo Estado de Rondônia, este deverá figurar no polo passivo.

Superada a questão preliminar, observo que o pedido deve ser julgado procedente.

De outro norte, acolho a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que as provas anexadas aos autos demonstram a possibilidade da autora arcar com eventuais custas recursais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Com efeito, de acordo com o contracheque apresentado nos autos, a autora percebe quantia superior a três salários mínimos, enquanto as custas recursais corresponderiam a R\$254,76 (setecentos e noventa e oito reais), o que poderia ser suportado pela parte.

Assim, rejeito o benefício de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cumpro anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

O autor foi servidor público do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Técnico Educacional – Nível I, desde 09 de maio de 1983, até o momento da sua transposição para o quadro de servidores federais, ocorrida em outubro de 2017.

Conforme consta dos autos, após mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia, o autor foi transposto ao quadro de servidores federais. Requer, portanto, a conversão em pecúnia das férias não gozadas e o pagamento de 13º proporcional, sob o argumento que faz jus ao benefício.

Sobre o direito do servidor estatutário à férias anuais reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V - adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, em cargo de Técnico Educacional – Nível I, desde 09 de maio de 1983, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, além de 13ª salário.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

À guisa de exemplo, apresento o seguinte precedente:

Reexame. Aposentadoria. Férias não gozadas. Pecúnia. Incidência do Imposto de Renda. Juros de mora contra a Fazenda Pública. O servidor público aposentado faz jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas. [] Reexame Necessário n. 100.001.2007.022955-3. Rel. Des. Junior. Walter Waltenberg Silva.

No mesmo sentido, será devido o pagamento de 13º (décimo terceiro) proporcional, já que, do contrário, caracterizaria enriquecimento ilícito pela administração pública.

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertida em pecúnia as férias não gozadas, bem como correto o pagamento de 13º proporcional ao tempo de serviço anterior à aposentadoria

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JURANDIR RODRIGUES DA SILVA, para condenar o ESTADO DE RONDONIA na obrigação de pagar ao autor indenização correspondente às férias não gozadas, bem como adicional de 1/3 de férias e 13º (décimo terceiro) proporcional ao tempo de serviço, valores que deverão ser apresentados em sede de cumprimento de sentença.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão serem corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste- RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001430-76.2019.8.22.0012

CLASSE: Adoção

REQUERENTES: J. V. S., RUA DOUTOR FERNANDO FERRARI 198 DOM AQUINO - 78015-185 - CUIABÁ - MATO GROSSO, K. D. A. S., LINHA NOVA UM km 7.5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, G. N. R., LINHA NOVA UM km 7.5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

REQUERIDOS: D. S. V., LINHA NOVA UM km 7.5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, M. A. F. D. S., JACIARA 20 COAB NOVA - 78025-408 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, não encontrei informações quanto à remessa da Carta Precatória de Id n. 76731264, para comarca de Cuiabá, portanto, determino à serventia que certifique com urgência, se houve a remessa ou não.

Se ainda não foi encaminhado, determino a remessa com Urgência.

Ao contrário, solicite-se ao Juízo deprecado, informações quanto ao andamento.

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone nº (69) 3341-7722, email klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Autos de Ação Penal nº 7000826-47.2021.8.22.0012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Acusado: ELISMAR ALVES SILVA, brasileiro, casado, portador da CIRG nº 1.577.700 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 033.931.032-45, filho de Helio Costa Monteiro e de Rosenei Alves Silva, nascido em Colorado do Oeste-RO, aos 29/03/1997, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do Acusado, acima qualificado, para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta por escrito à acusação, através de Advogado, sendo que, a falta de resposta implicará na nomeação de um defensor dativo, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do Artigo 129, § 9º, do Código Penal, nas formalidades da Lei Maria da Penha, pela prática do seguinte fato delituoso: “No dia 26 de abril de 2021, pela madrugada, na Rua Goiás, n. 5227, Bairro São José, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado ELISMAR ALVES SILVA, ofendeu a integridade corporal de sua esposa, a vítima DANIELA CRISTINA SOUSA DO AMARAL, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito juntado aos autos. Apurou-se que no dia do fato, o denunciado chegou na residência do casal, pela madrugada, ocasião em que passou se desentender com a vítima. Ato contínuo, o acusado empurrou a vítima, vindo esta a cair ao solo. Consta ainda, que o denunciado, não satisfeito, se apossou de uma garrafa e desferiu 03 (três) golpes na cabeça da vítima, e em seguida fugiu do local, tomando rumo ignorado. O Laudo de Exame de Corpo de Delito apresentado nos autos, resultou comprovado as lesões ocasionadas na vítima”.

(a.) LUCIANE SANCHES

Juiza de Direito em substituição

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001677-86.2021.8.22.0012

CLASSE: Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: C. T. D. C. D. O., RUA JOÃO NAUE 4166 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADOS: R. R. D. N., RUA BEM QUERER 128, 2 13 DE SETEMBRO - 69308-040 - BOA VISTA - RORAIMA, B. L. R. D. N.,

RUA GÊS 2905 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, K. B. R. D. S., RUA GÊS 2905 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

DECISÃO

Trata-se de processo para aplicação de medidas de proteção em favor dos infantes Brenda Larissa Ribeiro do Nascimento e Kaiky Bruno Ribeiro dos Santos, acolhidos institucionalmente, após relatos de maus tratos por parte da genitora, Roseli Ribeiro do Nascimento.

Em suma, relataram os conselheiros que receberam denúncia anônima no dia 17 de agosto de 2021, no qual o denunciante relatou que Roseli ameaça os filhos com faca, facão e todos os dias é possível ouvir muitas brigas na residência. Disseram que, ao chegar ao local, presenciaram a genitora pegar Kaiky pelo braço e o agredir, empurrando-o contra a parede, estando a Sra. Roseli muito alterada, de modo que foi necessária uso de força policial para contê-la. Afirmaram que Roseli reside com os filhos Kaiky Bruno Ribeiro dos Santos, atualmente com 10 anos de idade, Brenda Larissa Ribeiro dos Santos, atualmente com 07 anos de idade, Alessandro, atualmente com 34 (trinta e quatro) anos, sendo estes últimos portadores de necessidades especiais, bem como reside com a genitora, Sra. Ana, atualmente com 83 anos de idade. Sustentaram, ainda, que a Sra. Ana relatou que Roseli agride os filhos e os ameaça com faca e facão, além de agredi-los com frequência.

Assim, diante dos relatos e a suposta situação de risco vivenciada pelas crianças, o Conselho Tutelar promoveu o acolhimento institucional, o qual foi mantido por este juízo, considerando a negligência quanto aos cuidados básicos dos menores. (ID 61368454)

Foi determinada a realização de estudo psicossocial, o acompanhamento da família por um período de 03 (três) meses, bem como a inclusão da genitora Roseli Ribeiro do Nascimento em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, visando fortalecer os vínculos familiares. (ID 61730103)

Aportou aos autos o laudo psicossocial (ID 63704254)

O Conselho Tutelar realizou buscas e não encontrou parentes que possam exercer a guarda das adolescentes e da criança. (ID 63880477)

Em audiência concentrada realizada no dia 18 de dezembro de 2021, foi mantido o acolhimento institucional dos menores, determinando nova avaliação do caso em 45 dias, com novo laudo de acompanhamento pelo CREAS. (ID 66441835)

Em nova audiência concentrada realizada no dia 17 de maio de 2022, foram autorizadas as visitas das crianças ao lar materno pelo prazo de 30 dias, somente aos sábados e domingos, sem pernoite, bem como determinado o acompanhamento social das visitas, a fim de averiguar essa aproximação da mãe com as crianças e o acompanhamento psicológico com a criança Kayki Bruno, verificando possíveis reações da criança ao retornar ao contato e lar materno, com relatório ao final dos 30 dias. (ID 76922628)

Aportou aos autos o relatório psicossocial (ID 79184998)

Instado, o Ministério Público manifestou pelo desacolhimento dos menores Brenda Larissa Ribeiro do Nascimento e Kaiky Bruno Ribeiro dos Santos, e o retorno destes para o lar materno, com a continuidade no acompanhamento do núcleo familiar pela rede de proteção, por um período inicial de 90 (noventa) dias. (ID 79911862)

É o necessário. Decido.

Pela análise dos autos, é possível constatar que a família está sendo acompanhada por equipe multidisciplinar por vários meses, com tentativas de reinserção dos menores ao núcleo familiar, o qual apresenta conflitos, mormente diante dos distúrbios psicológicos sofridos pela genitora, os quais acarretam a negligência desta nos cuidados dos filhos.

A equipe do CREAS, em seu último relatório encaminhado a este juízo, concluiu que “não foram encontrados indícios consistentes que apontem para a necessidade de manter Kayki e Brenda em situação de acolhimento”, sugerindo “que as crianças sejam entregues à genitora”.

Nesse ponto, cumpre salientar que, entre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o que recebe tratamento mais minucioso é o do direito à convivência familiar e comunitária, disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Cabe destacar o que preceitua o artigo 19 do ECA: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Grifei.

Ainda neste mesmo raciocínio, a Constituição Federal em seu art. 227, caput, adota o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, garantindo a convivência familiar, para assegurar o melhor da pessoa em desenvolvimento. Deste modo, percebe-se que é fundamental que crianças e adolescentes cresçam e sejam educados no seio familiar para que possam desenvolver plenamente sua personalidade.

Destarte, desde o seu nascimento, a família é o principal núcleo de socialização da criança. Dada a sua situação de vulnerabilidade e imaturidade, seus primeiros anos de vida são marcados pela dependência do ambiente e daqueles que dela cuidam. A relação afetiva com seus pais, ou substitutos, é fundamental para a sua constituição como sujeito, desenvolvimento afetivo e aquisições da própria faixa etária. A relação afetiva estabelecida com a criança e os cuidados que ela recebe na família e na rede de serviços, sobretudo nos primeiros anos de vida, tem consequências importantes sobre sua condição de saúde e desenvolvimento físico e psicológico.

Preservar a possibilidade da criança e do adolescente ser criado no seio da sua família é fundamental, pois a família deve ser um lugar de proteção e um ambiente que possibilite o total desenvolvimento da criança e do adolescente em todos os aspectos.

Por essa razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 92 e 100 evidenciam a excepcionalidade e a brevidade do programa de Acolhimento Institucional, obrigando o Poder Público a adotar medidas que se assegure a preservação dos vínculos familiares e comunitários e, se esgotados todos os recursos de manutenção na família de origem, a integração em família substituta.

O acolhimento é medida excepcional e só deve ocorrer em situações em que não há outra medida de momento a ser tomada. Não havendo melhor medida para o menor, é necessária à busca de meios de reinseri-lo ao convívio social e familiar.

Assim, com base na própria legislação específica citada, entendo que o melhor para os menores, por ora, é serem criados e educados no seio de sua família. Desta forma, agindo sobre a primazia do melhor interesse para os menores, o desacolhimento é a medida que se impõe.

Posto isso, pautado no princípio do melhor interesse, com fundamentos no art. 19, do ECA e art. 227, caput, da Constituição Federal, bem como no parecer do Ministério Público, DETERMINO o imediato desacolhimento de Brenda Larissa Ribeiro do Nascimento e Kaiky Bruno Ribeiro dos Santos, o qual deverão ser entregues à genitora Sra. Roseli Ribeiro do Nascimento.

Intime-se a Diretora do Abrigo para tomar ciência do desacolhimento ora deferido.

Ciência ao Ministério Público da presente decisão.

Sem prejuízo, serve a presente como ofício 807/2022 ao CREAS para que realize acompanhamento da família por um período de 90 (noventa) dias, devendo enviar um relatório ao final, salvo se verificada alguma situação de risco, caso em que o juízo deverá ser imediatamente comunicado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Sirva a presente como termo de responsabilidade e mandado, ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000581-36.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: JOSE ALVES DE FARIAS

Endereço: LV 03, PA UNIAO, KM 10, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos

AUTOS no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7001136-92.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Endereço: celso mazutti, 6643, parque são paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REQUERIDO

Nome: WALDIR JUNQUEIRA

Endereço: Rua Cento e Três-Onze, 5039, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-144

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002782-98.2021.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: ERENI TAVARES DA SILVA

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4135, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507

REQUERIDO

Nome: ALINE SOUSA VIANA

Endereço: Rua Jarbas Passarinho, 684, Colégio Dom Bosco, Novo Paraíso, Canaã Dos Carajás - PA - CEP: 68537-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000602-12.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: FLORISVALDO GONCALVES DE SOUZA

Endereço: LINHA LJ 10, LOTE 134, GLEBA 02, KM 34, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001674-34.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANNA CAROLINE AMARO RONCARI

Endereço: RUA TUPINAMBA, 3812, JORGE TEIXEIRA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001713-65.2020.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: FERNANDA TEODORO BATISTA

Endereço: RUA JACARANDA, 3669, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: PATRICIA TEODORO BATISTA

Endereço: AV MARECHAL RONDON, 2785, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: GUSTAVO TEODORO BATISTA

Endereço: KM 5, RUMO COLORADO, LINHA 5, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
REQUERIDO

Nome: ADRIANA MARIA TEODORO

Endereço: AV MARECHAL RONDON, SN, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: SILVIO BATISTA SOARES

Endereço: AV MARECHAL RONDON, SN, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000654-08.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: AZEMAR CORDEIRO DOS SANTOS

Endereço: LINHA 09, LOTE 19, KM 32, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002040-44.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, RO 135 - ALDEIA DO LAGO S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

EXECUTADO: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA, RUA CABIXI sn CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome da executada.

Outrossim, foi realizada a consulta ao RENAJUD. Esta revela que já consta restrição judicial nos veículos da parte executada no presente processo, conforme detalhamento em anexo.

Sendo assim, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002693-75.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIOLINDA DE SOUZA PEREIRA, RUA PARÁ 4397 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DIOLINDA DE SOUZA PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de auxílio-doença e com pedido de tutela de urgência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, fora postergado o pedido de tutela de urgência antecipada, bem como determinada a realização cautelar da perícia médica. (Id. 66110921).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID nº 76972657).

Lauda pericial juntado aos

AUTOS sob o ID nº67639465.

Impugnação (ID nº 77691458).

Foi determinado às partes para que se manifestassem no interesse de produzir provas ou julgamento antecipado da lide. A parte requerente informou não ter outras provas para produzir (Id. 78592817) e a requerida deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Passo a analisar as preliminares arguidas na contestação, são elas: prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência do pedido de prorrogação, ausência do interesse de agir, e honorários periciais.

Prescrição quinquenal

No que tange a preliminar de prescrição quinquenal, o último requerimento é datado do dia 19.09.2019, sendo assim não há o que se falar em prescrição, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada.

Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do mérito administrativo pela autarquia, ante a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso à Justiça, assim consta nos autos id. 66102821, que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

Do valor dos Honorários Periciais

Nesta comarca, o profissional médico disposto a periciar reside em comarcas distintas e aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

DO MÉRITO

Trata-se da presente de ação de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência.

O auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurado da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "(...) I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...). Já o artigo 13 do regramento legal em apreço define como segurado facultativo "(...) o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11".

No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o extrato previdenciário, onde consta que é contribuinte individual. Consta do CNIS 63943741 que a requerente teve a última contribuição como sendo 20.08.2018.

Segundo o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O último mês de contribuição da requerente foi agosto de 2018. O período de carência iniciaria em setembro de 2018 e terminaria ao final de agosto de 2019. A partir daí, seria acrescentado mais 45 (quarenta e cinco) dias. Portanto, o término do período de graça ocorreria em 15 de outubro de 2019. Como o pedido de auxílio doença ocorreu em 19.09.2019, a requerente possuía a qualidade de segurada.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o primeiro requerimento administrativo concedido, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Consta o período de 12 contribuições, conforme o CNIS de Id. 63943741.

III - Existência de invalidez

Em ID nº 67639465 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da temporária da periciado de 10.2019 a 21.05.2022.

O médico perito informou "Periciada comprova que possui patologia ortopédica e psiquiátrica em tratamento com sintomas incapacitantes no momento. Porém tais sintomas passíveis de tratamento para controle dos mesmos e ganho funcional Comprova incapacidade total e temporária de mês 10 de 2019 a 21/05/2022".

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu sua capacidade total e temporária para o trabalho. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito se estimou um período de 10 de 2019 a 21/05/2022".

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretada com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal. Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que substitui a incapacidade total do autor, pois evidenciado que a parte demandante estava enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

O benefício é devido desde a data de 10.2019, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito, bem como deverá ser pago até 21.05.2022, assim como sugerido pelo expert, nos termos do art. 60, §9 e art. 62, ambos da Lei 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade temporária, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB a partir de 10.2019 até 21.05.2022 data em que ocorreu a DCB, conforme comprovado pelo laudo médico (ID nº 67639465).

Outrossim, o valor do retroativo deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros moratórios.

Como o prazo foi findado, deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS caso não haja reabilitação do seu quadro clínico.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também se encontra comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, o pagamento do retroativo do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de íliquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001650-69.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALLAN ROGER SILVA MACEDO, RUA GUARANI 3185 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2988, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Dano Material e Moral com Pedido de Antecipação de Tutela.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora pretende a condenação dos réus ao pagamento de R\$54.665,83 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente ao valor de criptoativos arrendados, mais danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), totalizando o valor da causa em R\$64.665,83 (sessenta e quatro mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O artigo 3º, da Lei 9.099/1995 dispõe que:

O juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo; (grifo nosso).

Assim, não se pode conhecer e julgar no Juizado Especial ações cujo valor exceda o teto legal, devendo a parte autora, querendo, ajuizar a presente ação na Justiça comum.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001954-05.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUARES LOPES TEIXEIRA, RUA TUPINIQUINS 3110 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: ROSILENE DA CRUZ ROCHA, RUA TUPINIQUINS 3110 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação. Sobrevindo manifestação encaminhem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000345-50.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: GLAIR PONCIANO BARBOSA

Endereço: RUA FERNÃO DIAS, 5565, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7002135-06.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LUCILAYNNE DAYHANE GERVASIO

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 2175, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569, LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: FABIO JUNIOR SILVA DE QUEIROZ 98966081215

Endereço: Avenida Major Amarante, 2469, Sala 03, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-235

Nome: FABIO JUNIOR SILVA DE QUEIROZ

Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, 2055, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-274

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0020193-02.2009.8.22.0012 CLASSE ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE

Nome: EDILSON VAZ MARTINS

Endereço: Linha 155 (Faz. Lauro Junqueira) ou Lh 04 Km 2, Não consta, não consta, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: Maria Aparecida

Endereço: Rua 1515, 1704, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-398

Nome: Dilson Vaz Martins

Endereço: Linha 04, km 4, Próximo Igreja Santa Lúcia, Não consta, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: ISAURO DE CERQUEIRA

Endereço: Av. Governador Getúlio Vargas, 2479, Não consta, não consta, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: Silvério Vaz Martins

Endereço: Rua 1515, 1704, Não consta, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-398

Nome: Maria de Jesus Vaz Martins

Endereço: Rua 1513, 2203, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-398

Nome: MARIA DAS DORES

Endereço: Lt. 37, Gl. 03, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: SILVINHA VAZ MARTINS

Endereço: Av. 1513, 2238, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-398

Nome: ADILSON VAZ MARTINS

Endereço: Av. 1510, 2074, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-398

Nome: ADELSON VAZ MARTINS

Endereço: Av. 1513, 2238, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-398

Nome: NILZA VAZ MARTINS

Endereço: Av. 1513, 2238, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-398

Nome: CLEIDE VAZ MARTINS CERQUEIRA

Endereço: Av. Marechal Rondon, Setor Chacareiro, Vilhena - RO - CEP: 76983-398

Nome: CLAUDINEY VAZ MARTINS

Endereço: Lt. 37, Sítio São João, zona rural, Vilhena - RO - CEP: 76983-398

Nome: JOAO PAULO VAZ MARTINS

Endereço: Lt. 37, Sítio São João, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

REQUERIDO

Nome: João Vaz Martins

Endereço: linha 04, km 04,, Não consta, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001814-05.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: ROBERVAN MARCELINO DA SILVA

Endereço: Rua 102 11, 2636, Moisés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

AUTOS 7000902-76.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME

Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO0000541A-A

REQUERIDO

Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780, WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001870-04.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAO PEREIRA DUTRA, AV. GUARANI 4056 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ADAO PEREIRA DUTRA em face de BANCO PAN S.A., sob a alegação de que no dia 09/09/2021 apareceu um TED em sua conta no valor de R\$1.132,97 (mil e cento e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) e que, ao retirar o extrato do INSS, verificou que se tratava de um financiamento de 84 meses com início em 01/2022 e término em 12/2028, com parcelas no valor de

R\$29,93 (vinte e nove reais e noventa e três centavos).

Alegou ainda que jamais contratou qualquer empréstimo. Pugnou pela concessão de assistência judiciária gratuita e tutela de urgência antecipatória para determinar o cancelamento da averbação do contrato de empréstimo consignado. Ao final requereu indenização de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Com a inicial juntou documentos.

A parte autora juntou comprovante de depósito judicial da quantia referente ao contrato impugnado (ID nº 62325206).

Deferida a assistência judiciária gratuita, bem como deferida a antecipação da tutela, determinado a citação da parte requerida (ID nº 62343533).

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que a parte autora celebrou o contrato de serviço discutido. Pugnando ao final pela improcedência dos pedidos iniciais (ID nº 64756423).

Réplica (ID nº 64891790).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID nº 64985723).

Decisão saneadora (ID nº 66908271).

A Instituição Financeira Ré foi intimada para trazer informações a respeito da máquina que realizou a contratação, sua localização e juntar as fotos tiradas durante a contratação do empréstimo (ID nº 76489507), entretanto juntou os mesmos documentos anexados em sede de contestação (ID nº 79545883).

É o necessário a relatar. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação anulatória de empréstimo cumulada com reparação de danos morais e pedido de tutela de urgência.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar o TED e a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, o autor impugnou sua validade.

O autor aduz que o endereço constante nos pontos de localização fornecidos no contrato de empréstimo pertence a Colorado do Oeste/RO e ele mora na cidade de Cabixi/RO.

No que tange ao IP da máquina contratada, a sua localização está indicando cidades localizadas no estado de São Paulo.

Foi oportunizado à requerida para que juntasse aos autos o IP da máquina que realizou a contratação, sua localização, bem como fornecer todas as fotos tiradas do requerente durante a contratação do empréstimo, entretanto a Instituição Financeira Ré anexou os mesmos documentos da contestação.

Ora, o artigo 428, I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe qualquer documento, apenas anexou os mesmos documentos já tragos na contestação.

Ademais, infere destacar que a parte autora além de alegar que não realizou o contrato impugnado junto ao requerido, depositou em juízo os valores creditados em sua conta referente ao referido contrato (ID nº 62325206).

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido.

V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seu ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente, se for o caso.

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em testilha, o dano é derivado de sentimento de impotência perante ao Banco demandado, a qual realizou um depósito na conta bancária do autor sem qualquer contratação ou autorização para tanto, fazendo com que o autor tivesse que buscar meios para solucionar o problema.

Assim, reconheço a existência do dano moral e passo a analisar o seu valor, consignando que a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros: “Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.”

No caso em análise, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, assim, atenta a à jurisprudência paradigma do Tribunal Local e do STJ, tendo em vista que não houve comprovação de maiores desdobramentos em razão do episódio, tal como o inadimplemento de alguma obrigação financeira assumida pelo autor, devolução de cheques em razão do ocorrido ou negativação do nome dele perante os órgãos de proteção ao crédito, de modo que não se pode inferir que o dano experimentado seja de grande extensão, portanto, entendo que o valor R\$2.000,00 (dois mil reais), atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

São os precedentes: 0014456-17.2010.8.22.0001, 0005966-25.2009.8.22.0006, 0005153-45.2011.8.22.0000, 0008707-19.2010.8.22.0001, 0007107-89.2012.8.22.0001, 0005870-54.2011.8.22.0001, 0004803-76.2010.8.22.0005, 0000169-66.2012.8.22.0005, 0001095-60.2011.8.22.0012.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para fim de:

a) DECLARAR ANULADO O NEGÓCIO JURÍDICO realizado, referente ao Empréstimo Bancário nº 349072554-0, no valor de R\$1.132,97 (mil e cento e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), com parcelas de R\$29,93 (vinte e nove reais e noventa e três centavos), do período de 01/2022 a 12/2028;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). CONFIRMO a tutela antecipada concedida em ID nº 62343533.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000825-28.2022.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RODRIGO RIEGER, LINHA 12 KM 12 0, VAZEA ALEGRE ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468, MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com base no inquérito policial n. 053/2022, ofereceu denúncia criminal em face de RODRIGO RIEGER, vulgo “RÁ”, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 147-A, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal e no artigo 147, caput, do Código Penal, todos nas formalidades da Lei Maria da Penha e artigo 69 do Código Penal.

Sustenta a denúncia que:

1º DO FATO

No mês de março de 2022, horários imprecisos, na Av. Tupiniquins, n. 2850, em Cabixi/RO, nesta Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado acima qualificado perseguiu a vítima ADRIELI VATER MACHADO, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, infringindo a norma do artigo 147-A, do CP.

2º FATO

No dia 27 de março de 2022, pela tarde, nesta cidade e comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado RODRIGO RIEGER ameaçou, por meio de palavras, de causar mal injusto e grave, sua ex companheira ADRIELI VATER MACHADO.

DO CONTEXTO

Conforme apurado, a vítima e o denunciado tiveram um relacionamento amoroso por 06 (seis) anos.

Consta que, devido ao rompimento da relação, no mês de março deste ano, o acusado passou a perturbar a liberdade da vítima, passando a jogar pedras no telhado de sua casa, bem como a jogar lixos no portão de sua residência.

É dos autos que o denunciado realizava tais condutas de forma corriqueira, chegando ainda, a desligar o disjuntor de energia da casa da vítima e a murchar o pneu de seu veículo.

Apurou-se que no dia 27/03/2022, o denunciado foi até o trabalho da vítima e passou a ofendê-la e em seguida ameaçou-a dizendo: “você acabou com minha vida, te odeio, não tem pessoa no mundo que te odeia mais do que eu” pare de mandar recado pelos outros e seja mulher para resolver seus próprios problemas” “agora que a medida venceu você vai ver do que sou capaz, se acontecer alguma coisa comigo, você não vai ficar impune”.

(...)

Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de Id. 76347738.

A denúncia foi recebida no dia 3/5/2022 (Id. 76380640), o réu foi regularmente citado (Id. 78579150) e apresentou resposta à acusação ao Id. 78768537.

Realizou-se audiência na qual foram ouvidos a vítima, um informante e o réu foi interrogado (Id. 79393847).

O Ministério Público apresentou alegações finais orais pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa apresentou alegações finais orais, requerendo a absolvição do réu ante insuficiência probatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público imputa ao denunciado a prática do crime de perseguição previsto no art. 147-A do Código Penal, que configura-se quando o agente persegue alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Por fim, imputa-se ao denunciado a prática do crime de ameaça, que encontra-se previsto no “caput”, do artigo 147 do Código Penal e configura-se quando o agente “ameaça alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.

A relação de familiaridade entre a vítima e o denunciado restou comprovada nos autos principalmente por meio da declaração de ambos de que conviveram maritalmente.

II.1- PROVAS TESTEMUNHAIS

Sobre os fatos a vítima ADRIELI VATER MACHADO narrou que conviveu com o acusado durante 6 anos. Após o término, no mês de março deste ano ele a perturbava jogando as coisas que estavam do lado de fora da residência, como lixo, pedra, para o lado de dentro da sua residência. Desligava e ligava o padrão de sua casa, adentrando em seu quintal sem sua permissão. O acusado também esvaziou os pneus de sua caminhonete. A ameaça foi no posto, o acusado falou que ela tinha ferrado com a vida dele, que ela queria ver ele sofrer, mas que primeiro ele faria um inferno na vida dela. Atualmente não se sente ameaça pelo acusado, pois nos dois últimos meses ele a deixou em paz.

O informante NILDO SIQUEIRA MACHADO disse que o acusado arremessou pedra no telhado da vítima, não chegou a ver o momento do ato, mas quando chegou na casa da vítima ele tinha acabado de sair. O acusado jogou lixo na residência da vítima também, visualizou quando ele fez isso, pois estava chegando no local. Ficou sabendo que o acusado ameaçou a vítima no posto, mas não presenciou. Não tem nada contra o acusado.

Em seu interrogatório o acusado RODRIGO RIEGER afirmou que nunca teve intenção de fazer nada com a vítima, sempre gostou dela. Sempre tentou de alguma maneira aproximar-se e tentar reverter para fazer com que desse certo o casamento. A vítima também lhe procurava. Nunca jogou pedra, jogou lixo ou desligou o padrão da casa da vítima. Não ameaçou a vítima, conversaram, mas não falou nada em tom de ameaça.

II.2- DA MATERIALIDADE E AUTORIA

Denota-se pelo interrogatório do réu que ele negou todos os fatos a ele imputados.

Todavia, a vítima afirmou veementemente em seu depoimento que o acusado, após o fim da união estável, passou a importuná-la, indo em sua residência e jogando lixo que estava do lado de fora para dentro, desligando e ligando o padrão de energia, furando os pneus de seu veículo, bem como arremessando pedras no telhado de sua casa.

A vítima também confirmou que foi ameaçada pelo acusado, o qual foi até o seu local de trabalho

Neste sentido foi o depoimento do informante NILDO SIQUEIRA MACHADO, ora primo da vítima, o qual relatou que visualizou quando o acusado jogou lixo para dentro da residência da vítima, bem como confirmou que o telhado da casa da vítima está danificado até hoje em razão de pedras que foram arremessadas nele.

Verifico que im procedem as alegações da defesa quanto a ausência de provas aptas a ensejarem o decreto condenatório, em razão de que a violência doméstica é justamente aquela praticada, na maioria das vezes, no interior dos lares, na qual o agente se prevalece de sua situação de intimidade com a vítima e, ante seu caráter íntimo, deve se dar especial atenção à narrativa da vítima, não havendo, por vezes, testemunhas oculares dos fatos.

Depreende-se que o acusado, perturbou, reiteradamente, a esfera de privacidade da vítima após o término da união e, não satisfeito, foi até o local de trabalho dela ameaçá-la.

Ademais, a vítima confirmou tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial que foi perseguida e ameaçada pelo acusado, inclusive registrando ocorrência policial e requerendo medidas protetivas, o que demonstra que na época estava atemorizada pelas condutas dele.

Anoto que em casos de violência doméstica, é de grande relevância a palavra da vítima, que, associadas às demais declarações, ensejam a condenação.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Violência doméstica. Ameaça. Palavra da vítima. Potencial intimidador da ameaça evidenciado. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Recurso não provido. 1. A palavra segura e coerente da vítima, sob o crivo do contraditório, é suficiente para manter a sentença condenatória, pelo crime de ameaça, quando esta é capaz de incutir sério temor na ofendida. 2. Recurso não provido. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000071-95.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 22/07/2022

Tanto as ameaças quanto a perseguição descritas na denúncia encontram-se comprovadas nos autos, principalmente em razão de que as palavras da vítima foram confirmadas em juízo pelo primo da mesma.

Embora o Ministério Público pugna pela condenação do acusado na forma continuada do crime previsto no art. 147-A do Código Penal, verifico que se trata de crime habitual, onde o próprio tipo penal prevê a necessidade de reiteração da perseguição para a configuração do tipo, devendo ser considerado crime único, motivo pelo qual não aplicarei a continuidade delitiva durante a dosimetria da pena.

Impõe-se, assim, a total procedência da denúncia.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar RODRIGO RIEGER, vulgo "RÁ", devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 147-A e 147, caput, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal e da Lei n. 11.340/2006.

Passo à dosimetria da pena.

Pra o crime previsto no artigo 147-A do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) não possui antecedentes; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) O motivo do crime foi normal para a espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) as consequências do delito foram os prejuízos alheios, em razão de o acusado ter arremessado pedras no telhado da residência da vítima, danificando-o, bem como por ter furado os pneus do veículo dela e; h) o comportamento da vítima não contribuiu para o resultado causal e, por fim, e) não há informação sobre a condição econômica do acusado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavorável uma circunstância judicial.

Assim, considerando que o intervalo entre a pena mínima e a máxima compreende 18 (dezoito) meses e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 2 (dois) meses e 7 (sete) dias aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável ao réu, conforme acima qualificadas. Razão essa que estabeleceu a pena base em 6 (seis) meses de reclusão, acrescida de 2 (dois) meses e 7 (sete) dias pela circunstância judicial desfavorável, resultando em 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão.

Para a pena de multa utilizo-me do mesmo critério. Considerando que o intervalo entre a pena mínima e máxima compreende 350 dias-multa e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 43 dias-multa aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável ao réu. Razão essa que estabeleceu a pena base em 10 dias-multa, acrescida de 43 dias-multa, resultando em 53 dias-multa, fixando o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49 CP) para cada dia multa.

Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase não verifico a presença de causa de diminuição de pena. Todavia, há uma causa de aumento de pena, a prevista no inciso II do §1º do artigo 147-A do Código Penal, em razão do crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, motivo pelo qual aumento a pena em 1/2, resultando em 1 (um) ano e 10 (dez) dias de reclusão e 79 (setenta e nove) dias-multa.

Para o crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal:

Quanto ao crime de ameaça, utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais analisadas para fixar a pena base em 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.

Na segunda fase não há atenuantes mas há a incidência de uma agravante, a prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, por ter agido com violência contra a mulher na forma da Lei n. 11.340/2006 e aumento a pena em 1/6, fixando-a em 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção.

Na terceira fase não há causas de aumento ou de diminuição da pena.

Aplico o concurso material entre os crimes.

Portanto, fixo a RODRIGO RIEGER, vulgo "RÁ", a pena definitiva de 1 (um) ano e 10 (dez) dias de reclusão, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção e 79 (setenta e nove) dias-multa.

O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, por ser ele primário (Id. 76548082).

Em conformidade com o inciso I do artigo 44 do Código Penal e por serem crimes cometidos nas formalidade da Lei Maria da Penha, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de crime praticado com violência e grave ameaça contra a mulher.

Não vislumbro a presença de requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, se necessário.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000905-31.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BRANCO & CIA LTDA - ME, AV. GUARANI 3841 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001047-98.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA RIO NEGRO 4188 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora foi intimada para recolher custas processuais no endereço indicado na inicial, entretanto constatou-se que a mesma não foi localizada no respectivo endereço (ID nº 78215481).

Denota-se, portanto, mudança de endereço sem a prévia comunicação deste juízo, razão pela qual fica validado o ato de intimação da devedora na forma do art. 274, parágrafo único do CPC.

Escoado o prazo legal para pagamento voluntário das custas processuais, a Lei 3.896/2016 impõe a expedição de certidão de débito e o consequente protesto e inscrição do crédito tributário em dívida ativa:

Art. 35. A condenação ao pagamento das custas do processo, em decisão judicial, poderá ser levada a protesto no tabelionato competente.

§ 1º. Transitada em julgado a decisão condenatória, a escrivania ou secretaria notificará o devedor das custas processuais para recolhimento do valor no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, a escrivania ou secretaria expedirá certidão do débito, acompanhada de cópia da decisão judicial e providenciará a remessa ao tabelionato de protesto competente.

§ 3º. O recolhimento dos emolumentos, custas extrajudiciais e valor do selo de fiscalização, relativo ao protesto das custas processuais será postergado para o momento do pagamento ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor.

§ 4º. Ocorrendo o pagamento no tabelionato de protesto, será imediatamente comunicado à serventia judicial, para a baixa e arquivamento do processo.

Art. 36. Decorrido o prazo para pagamento no tabelionato de protesto, sendo lavrado e registrado o protesto na forma da Lei, o tabelião comunicará o fato à serventia que solicitou a realização do ato.

Art. 37. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, a escrivania ou secretaria providenciará a inscrição do débito na dívida ativa.

Parágrafo único. Efetivada a inscrição na dívida ativa, o processo será arquivado.

Assim, DETERMINO que a diretoria do cartório providencie a expedição de certidão de crédito, referente ao valor das custas processuais objeto da condenação, a ser instruída com cópia da decisão judicial/sentença, remetendo-a ao Tabelionato de Protestos desta comarca de Colorado do Oeste/RORO para fins de protesto (§ 2º, art. 35);

Esclareça-se, oportunamente, ao Tabelião que:

O recolhimento dos emolumentos, custas extrajudiciais e valor do selo de fiscalização, relativo ao protesto das custas processuais, será postergado para o momento do pagamento ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor (§ 3º).

Havendo adimplemento do débito no tabelionato de protesto, o Tabelião deverá comunicá-lo imediatamente à serventia judicial, para a baixa e arquivamento do processo correspondente (§ 4º);

Com o decurso do prazo para adimplemento perante o tabelionato de protesto, após a lavratura e registro do protesto na forma da lei, o Tabelião comunicará o fato à serventia que solicitou a realização do ato (art. 36);

Após receber o comunicado do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, a diretoria ou secretaria providenciará a inscrição do débito na dívida ativa, arquivando os autos na sequência (art. 37, p.u.);

Havendo pagamento após a inscrição na dívida ativa, a ser perante este juízo comprovado pelo devedor, e certificado nos autos, retornem conclusos para demais providências, atentando-se ao teor do art. 38 e os subsequentes.

Intimem-se. Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7001055-70.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: THALIA STEFANY ASSUNPCAO DA SILVA

Endereço: LINHA 7, KM 10, RUMO COLORADO, SN, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: NEUZA HELENA DE ASSUMPCAO DA SILVA

Endereço: LINHA 7, KM 10, RUMO COLORADO, SN, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes autoras e requerida, através de seus Advogados/Procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao Laudo Médico juntado nos autos.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000173-11.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA DA SILVA FREITAS, AVENIDA TAPAJÓS 3422 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES, OAB nº BA41977, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Selma da Silva Freitas ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais em face do banco BMG S/A.

A requerente relata ser beneficiária de aposentadoria por idade e após a emissão do extrato, a parte passou a ter conhecimento do desconto do contrato n. 313007410, com início em 01/2020, no valor de R\$ 2.156,78 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) – a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) – contrato excluído com 07 parcelas descontadas. Alegou ter sido surpreendida com a informação, tendo em vista desconhecer completamente da suposta contratação.

Discorreu argumentos e jurisprudência sobre o seu direito e requereu ao final a declaração de ilegalidade dos descontos efetuados, sua devolução em dobro e a condenação do requerido em indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ao Id. 74148925 foi recebida a inicial, deferida a gratuidade judiciária e invertido o ônus probatório, bem como designada audiência para tentativa de conciliação.

A conciliação restou infrutífera (id. 76728800).

A parte requerida apresentou contestação ao Id. 77736965, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BMG S.A., contrato portado para outra instituição financeira. No mérito, alegou a idoneidade da contratação, informando que o contrato de empréstimo consignado foi firmado através de autenticação eletrônica, ou seja, uma contratação virtual. Relatou também que nessa modalidade de contratação, a requerente teve que encaminhar foto de documento de identidade e foto pessoal. Ambos os documentos encontram-se juntados na contestação. Argumentou também que o crédito objeto do empréstimo foi disponibilizado diretamente na conta corrente da requerente. Aduziu ainda que, em que pese a parte requerente ter relatado na inicial que o banco encerrou os descontos após a sétima parcela, na verdade ocorreu uma portabilidade do crédito da requerente. Pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.

A parte requerente apresentou réplica alegando a falsa alegação de relação jurídica válida existente entre as partes. Argumentou que o contrato não constam assinaturas, impugnou o comprovante de transferência trazido nos autos em sede de contestação e ao final requereu a procedência da ação.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Em sede de contestação a parte requerente apresentou a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BMG S.A.

Não prospera tal preliminar, tendo em vista que a discussão é relativa à legitimidade da contratação e o banco contratado é o requerido. Portanto, o requerido, por fazer parte da relação jurídica inaugural possui a documentação e os dados oriundos dela e contra si deve tramitar a ação. Rejeito a preliminar.

Mérito.

Vislumbro que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

A relação evidenciada nos autos é claramente de consumo, portanto o feito deverá ser analisado sobre a égide do CDC.

A controvérsia nos autos é relativa à legitimidade da contratação do empréstimo consignado.

Pois bem.

Analisando o cotejo de provas, argumentos e documentos juntados aos autos verifico que melhor razão assiste à requerida.

Explico.

A parte requerida em sede de contestação apresentou o contrato de empréstimo firmado entre ela e a requerente.

Junto ao contrato consta documento pessoal da requerente e uma foto dela.

Ainda assim, consta também o comprovante de transferência bancária. O dinheiro do empréstimo foi depositado diretamente na conta da requerente.

O contrato firmado entre as partes não aparenta ilegalidade. Não constam assinaturas, tal como questionado pela parte requerente em sede de réplica à contestação, pois foi firmado por meio digital, ou seja, assinado digitalmente.

Diante do avanço tecnológico, não há necessidade de assinatura de próprio punho para validade dos negócios jurídicos e, diante da redução diária do formalismo, as pessoas não mais se individualizam exclusivamente por assinaturas efetuadas à mão, mas também por seus tokens, chaves, logins, senhas, digitais, reconhecimento facial, e demais métodos idôneos admitidos pela legislação.

Inobstante a isto, consta nos autos, acompanhando ao contrato, a fotografia e documento pessoal da requerente. Ainda assim, o empréstimo oriundo do contrato foi depositado diretamente na conta da parte requerente.

Portanto, não vislumbro ilegalidades na contratação firmada.

Tampouco prospera a alegação de fraude, conforme alegado em réplica à contestação, tendo em vista a regularidade do contrato, e o comprovante de depósito para a conta da requerente.

A parte requerente questionou o comprovante de depósito, argumentando que não possui força probante que comprove a contratação, bem como que recebeu tais valores. Mas a parte requerente, sabendo do comprovante de transferência, não apresentou extrato bancário indicando que não recebeu o valor do contrato, ônus que também é de sua competência (art. 373, I, do CPC).

Mesmo não tendo contratado tal empréstimo, a parte requerente, como recebeu o valor em sua conta, deveria tê-lo depositado judicialmente, para questionar a validade da sua contratação, fato este que também não fez.

Portanto, diante das argumentações acima relacionadas, não verifico ilegalidade na contratação evidenciada, e portanto, não prosperam os pedidos iniciais.

Dessa forma, a improcedência é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SELMA DA SILVA FREITAS em desfavor de BANCO BMG S.A., sopesando que efetivamente contratou os empréstimos aqui discutidos, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno a requerente em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, em virtude da gratuidade judiciária, tal valor ficará sob condição suspensiva, nos termos do artigo 98, 3º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001574-79.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DOMINGOS SOARES ALKIMIN, AVENIDA BRASIL 6403, QUADRA 12, LOTE 15 SETOR 4 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

EXECUTADO: PABLO HENRIQUE SILVA TIRONI, AVENIDA MARECHAL RONDON 3383, LOJA UBIRATÃ MODA COUNTRY, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser realizado na loja supostamente do executado “Casa do Peão”, localizado na cidade de Colorado do Oeste-RO. O requerente trouxe aos autos comprovante de situação cadastral, porém, não restou evidenciado pertencer ao executado, visto que, não possui seu nome, nem CPF. Portanto, indefiro o pedido penhora a ser realizado, uma vez que não foi comprovado como integrante do patrimônio do executado.

Ante o pagamento das custas, cumpra-se a decisão de id. 79300235, expedindo o respectivo mandado.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o exequente para requerer o que entender de direito.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000647-79.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FATIMA MARIA DA SILVA PEREIRA, AVENIDA TAPAJÓS 4380 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA, OAB nº RO11951

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por FATIMA MARIA DA SILVA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

A requerente aduz, em síntese, que comprou passagens aéreas junto a requerida para Curitiba/PR, saindo de Vilhena/RO, com a data de partida no dia 06/12/2021 e volta para no dia 27/12/2021, com o objetivo de acompanhar seu genitor em tratamento de saúde.

Ao chegar no aeroporto de Vilhena/RO, a autora foi surpreendida com a notícia de que seu voo estava atrasado. Alega que a empresa ré só entrou em contato duas horas após o horário da partida agendado na passagem, com a informação de que teriam que aguardar outro voo.

Outrossim, o requerido alojou a requerente em um hotel na cidade de Vilhena/RO e concedeu um vale alimentação no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), sendo informada que o voo sairia na madrugada do dia 07/12/2021, totalizando 11 horas de atraso. Ao chegar na cidade de Cuiabá/MT, teve outro período de espera de 02 horas, totalizando, por fim, 13 horas de atraso na ida para Curitiba/PR.

No seu retorno no dia 27/12/2021, a autora alega que o voo de Cuiabá/MT a Vilhena/RO teve um atraso de 05 horas, não sendo fornecido locais confortáveis. Por fim, pugnou que o requerido fosse condenado por danos morais.

Devidamente citada, o requerido apresentou contestação (ID nº 77685770). Não arguiu preliminares e no mérito requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica (ID nº 78314759).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID nº 77711133).

É o relatório. DECIDO.

II. DO MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se a alteração de voo que teria acarretado severos transtornos à autora, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Alega a autora que sofreu dano moral devido a alteração de voo de ida de Vilhena/RO e destino Curitiba/PR que provocou atrasos de mais de 13 horas, sem que houvesse comunicação prévia.

Em sede de contestação, o requerido alega que os voos atrasaram porque foram cancelados por motivo de manutenção emergencial na aeronave.

Sobre o tema, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui o entendimento de que tal fato não tira a responsabilidade da companhia em indenizar, vejamos:

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE EMERGÊNCIA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.– A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029389-84.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2022. (grifei).

Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora, mas apenas apresentou alegações genéricas de que a alteração ocorreu por manutenção emergencial da aeronave.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia da autora, fez com que chegasse ao destino final com atraso de aproximadamente 13 horas, configurando nítido dano moral.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva da autora se deu em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que fosse reagendada 13 horas depois do horário originalmente agendado.

Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa requeria que caracterizou atraso em voo, gera dano moral presumido, conforme decisões da Turma Recursal do TJRO:

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Não ocorrência. O atraso de voo inferior a 04 horas não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001299-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020)

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, já que o requerido forneceu acomodação e vale alimentação, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora, já que o atraso do voo foi mais de 13 horas e o objetivo da viagem era o acompanhamento em tratamento de saúde.

De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca. A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.”

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para autora, a título de indenização por danos morais. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000839-63.2018.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Alimentos

AUTORES: A. O. V., RUA MATO GROSSO 2779 DISTRITO NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. D.

O. V., RUA MATO GROSSO 2779 DISTRITO NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933

GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REU: A. V., RUA DIAMANTE 4267 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

Valor da causa:R\$ 7.085,77

DECISÃO

Defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 15 dias.

Decorrido o prazo façam os autos conclusos para a verificação do resultado da diligência, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002657-45.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Levantamento de Valor, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: J. L. M., LINHA REI DAVI km 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. L. M., LINHA REI

DAVI km 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. L. M., LINHA REI DAVI km 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: J. M., AV. ESPIRITO SANTO 6312, ESQ. COM A RUA OURO PRETO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.010,65

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada perante este juízo em que a parte exequente informou no curso da ação que mudou seu domicílio para a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, pugnando pela remessa do feito para processamento perante aquela Comarca.

Destaque-se que a hipótese dos autos é de competência absoluta, segundo o disposto no art. 147, inciso I do ECA, que reza ser competente o foro do domicílio dos pais ou responsável para solução de questões relativas ao menor, visando facilitar o acesso à justiça, em defesa dos interesses do incapaz, não se justificando a manutenção do feito nesta Comarca à vista da mudança do domicílio do exequente. Destaque-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE. CONFLITO CONHECIDO. 1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Entretanto, 'o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do

CPC'. Assim, 'a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide' (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011).

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão declinar a competência e determinar a remessa do presente processo ao juízo competente onde residem atualmente o infante e sua genitora.

Na confluência dessas considerações, com supedâneo no art. 147, inciso I, do ECA, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa do presente feito ao Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, a competente para sua apreciação em razão da regra legal de competência absoluta.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo para recurso, remeta-se o presente feito.

Espigão do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 1000925-73.2017.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): LUCIANO MILLER

Advogado: Alan Garanhani - OAB/RO 11.066

Intimação

Intimo o advogado indicado pelo denunciado no momento da Citação, Dr. Alan Garanhani - OAB/RO 11.066, a apresentar Resposta à Acusação no prazo legal, bem como, regularizar representação nos autos.

Espigão do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001958-25.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inadimplemento]

Requerente: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): ELZA GOMES GUIMARAES

Terceiro Interessado: []

Advogado Terceiro Interessado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para a dar prosseguimento ao feito, promovendo e comprovando a distribuição da Carta Precatória.

PRAZO: 30 dias

Espigão do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000423-56.2022.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) PROCURADOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido(a): LUCIANO TIMM

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001907-43.2021.8.22.0008

Requerente: A. B. R. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): APARECIDO RODRIGUES LOPES

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001884-10.2015.8.22.0008

Requerente: NELSON JOAO ZANON

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Requerido(a): ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Intimo o advogado Dr. Cleodimar Balbinot a se manifestar quanto à petição do Estado de Rondônia acostada ao ID 80615392.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001793-07.2021.8.22.0008

Requerente: K. E. M. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Requerido(a): PAULO SERGIO CERQUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

Intimação

Intimo a parte requerida quanto à PENHORA dos apreensão de ativos financeiros apreendidos em seu nome, na modalidade BACEN-JUD, no aporte de R\$ 1.172,99 , podendo, caso queira, IMPUGNAR À PENHORA, no prazo de 05 dias úteis (contados da juntada desta carta nos autos). Não sendo apresentada impugnação, desde de já, o montante SERÁ LIBERADO À PARTE AUTORA.

Espigão do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003601-18.2019.8.22.0008

Requerente: VALDIVINO ALVES PERES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Espigão do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002602-94.2021.8.22.0008

Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE PEREIRA ROQUE

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

DESPACHO

Diante do deferimento da liberdade compromissada em audiência, retifique-se a prioridade processual.

Em consulta ao PJE, verifica-se que a mídia está na aba audiência.

Assim, renove-se o prazo do réu para alegações finais.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000987-

35.2022.8.22.0008

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA SILVA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: MARIA DA SILVA MARTINS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 75516098 p. 24.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, a inicial notícia ter sido o pedido indeferido administrativamente em razão do período de carência exigido.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de sentença, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 - Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC; devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, “c”, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

03 - Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 33098222

Processo nº 7001150-49.2021.8.22.0008

AUTOR: EVANILDA KNAACK KEMPIM

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 03 de agosto de 2022, nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 09h, compareceram na videoconferência a autora, acompanhado do advogado Dr MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA e as testemunhas arroladas. Ausente ainda o procurador do INSS.

Iniciados os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que os depoimentos seriam gravados em mídia, que ficará anexada aos autos, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e no TJRO, tendo sido colhidas assinaturas dos depoentes em lista anexa, havendo expressa concordância das partes. Foram, os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

A seguir, colheu-se o depoimento de 3(três) testemunhas, conforme gravação audiovisual juntada aos autos.

A advogada da autora apresentou alegações finais remissivas com pedido de determinar a imediata implantação do benefício devido a antecipação de tutela já deferida nos autos. Tendo precluído o respectivo prazo para a autarquia previdenciária.

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "1- Declara-se encerrada a instrução processual; 2- SENTENÇA I – RELATÓRIO.

EVANILDA KNAACK KEMPIM qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença e antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado especial da Previdência Social e atualmente está incapacitado para o trabalho, em face de problemas de saúde de que está acometido.

Requer, em provimento de urgência, a concessão do benefício do auxílio-doença, com a confirmação ao final, para a definitiva aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida, ocasião em que determinou-se a citação da autarquia-ré e realização de perícia médica judicial ID57047694. Antecipação de tutela deferida na ocasião.

Lauda médico judicial juntado no ID Num.75319180.

Citado, o INSS apresentou contestação no IDNum76963880.

No ID78118353, designou-se sessão de audiência, para oitiva de testemunhas.

Audiência de instrução realizada nesta data, ocasião em que foi colhido o depoimento de 03 testemunhas.

O advogado da autora apresentou alegações finais remissivas, tendo precluído o respectivo prazo para a autarquia previdenciária.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia ainda pendente.

- Prescrição Quinquenal

Acerca da prejudicial de prescrição aventada pelo réu, no tocante às parcelas anteriores ao quinquênio legal, cumpre registrar que a pretensão a vantagens pecuniárias periódicas, decorrentes de crédito mensal, renova-se cada vez que se verificar a violação pela omissão no pagamento de cada prestação vencida no lapso temporal correspondente ao período, conforme se vão vencendo no curso do tempo. Assim sendo, a prescrição só atinge a ação referente às prestações vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da pretensão.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

De resto, verifica-se que as prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991, deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, consoante pacífico entendimento praticado por este juízo.

No caso dos autos, vislumbra-se que o procedimento foi ajuizado em 24 abr 2021, de maneira que eventuais parcelas retroativas devidas contar-se-ão considerando o último pedido administrativo/cessação do benefício, que se deu em 30/12/2020. Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente

concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento posterior a cessação (ID: 78014749), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao mérito, doravante.

Pretende a autora a manutenção/concessão do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Quanto ao auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a ele resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86).

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado especial da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos juntados nos autos, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada, em destaque certidão de casamento juntada no ID56948217 pág. 03, constando a profissão do marido da autora, notas fiscais de venda de leite ID56948218 pág.08/09, e demais documentos. Neste sentido, foram os depoimentos das testemunhas nesta ocasião.

No particular, rememora-se pacífico entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 2. Havendo, nos autos, início de prova material, ratificado pela prova testemunhal, é de rigor o reconhecimento da condição do autor como trabalhador rural, sem que isso implique revisão de matéria fática. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 1448867 SP 2014/0088938-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014).

Preservado suficientemente, pois, o início de prova material nos autos, tal como previsto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

A prova testemunhal produzida confirma o fato, rechaçando quaisquer dúvidas eventualmente remanescentes no que toca à condição de segurada especial rural da autora, eis que as testemunhas, em juízo declararam que ela trabalha em propriedade rural na produção de leite e plantação de mandiocas, e que atualmente a autora está com dificuldades para exercer seu labor devido a seus problemas de saúde.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-acidente, por não suscetibilidade de reabilitação para o

desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova oral colhida, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica demonstra que a autora apresenta Espondilodiscopatia lombar moderada sem compressão radicular, de origem multifatorial. Pseudoartrose 3º metatarso direito, estando incapaz sem melhoras, sugerindo afastamento definitivo das atividades braçais, comprovando, assim, a sua invalidez permanente de forma parcial.

Não bastasse o teor da perícia judicial, nos autos repousam laudos médicos contendo conclusões técnicas veementes acerca de suficiente fundamentação pela qual o histórico e estado atual de saúde do segurado o impedem, em definitivo, de desenvolver atividade rural que estava desempenhando para sobrevivência familiar. Confrontando tais documentos com outros laudos médicos juntados pela autora reconhecendo a incapacidade alegada, resta a conclusão de que o quadro clínico incapacitante é definitivo.

Veja-se que vários anos já contam desde o acidente, sem reversão satisfatória, o que conduz a mais razoável conclusão de que o segurado não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor rural, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez para segurada especial rural, como ao final postulado na inicial.

Quanto a eventual período em que a requerente deixou de receber o benefício ou ainda em caso de redução do valor recebido, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da sua cessação administrativa(30/12/2020), até a data da nova implantação por força da antecipação de tutela, ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 04/04/2022 ID75319180.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a decisão de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à conclusão de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por EVANILDA KNAACK KEMPIM para CONFIRMAR a decisão de antecipação de tutela e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) MANTER/IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, a requerente, desde a cessação do benefício(30/12/2022), PAGANDO os valores retroativos desde a referida data, ressaltando a prescrição quinquenária; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 04/04/2022 ID75319180, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que se proceda à imediata implantação do benefício concedido, nos precisos moldes estabelecidos no comando, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo. Fixo multa diária no montante de R\$ 500,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Determina-se ainda a identificação do servidor responsável pelo respectivo expediente. Prazo de 10 dias para reposta e comprovação da implantação, sob pena ainda, de instauração de IPL pelo correspondente delito “em tese” cometido.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO;

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: EVANILDA KNAACK KEMPIM

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir do requerimento/cessação/redução indevida de valor administrativa do benefício(30/12/2020 ID78014749).

Aposentadoria por invalidez para segurado especial rural / a partir da juntada do laudo pericial aos autos: 04/04/2022 ID75319180.

Número do Benefício/protocolo:705.861.519-6

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCP.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de sentença que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da sentença pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de sentença deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) sentença ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância de tais determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de sentença apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados”. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____ Crisciane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002950-78.2022.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX RAASCH DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

- 4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
- 5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
- 6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
- 7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 8 - Indicar despesas com remédios;
- 9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
- 10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000337-85.2022.8.22.0008

Roubo

Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: GILMAR MANSKE, JOSIAS DIAS LIMA FILHO

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

DESPACHO

Cumpra-se o determinado em audiência em relação à prisão de Gilmar Manske.

Resta evidenciado que o advogado do réu Gilmar Maske, foi devidamente intimado para apresentar alegações finais e não o fez.

Porém, antes de aplicar a multa por abandono da causa e determinar a remessa de ofício ao Presidente da Subseção respectiva para ciência e adoção das medidas necessária em razão da sua conduta, oportuniza-se ao advogado o exercício do contraditório.

Intime-se pessoalmente o patrono, no endereço profissional, para que, no prazo de 10 dias a contar da intimação, apresente justificativa ao não atendimento do chamado judicial para apresentação de peça defensiva, podendo, querendo, apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Decorrido o prazo e não vindo as alegações finais, intimem-se o denunciado, para querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu Advogado.

Havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação dos derradeiros colóquios, que desde já fica nomeada para atuar no patrocínio da causa.

Quanto ao réu Josias Dias Lima Filho, abra-se vista para alegações finais.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 33098222

Processo nº 7002960-93.2020.8.22.0008

AUTOR: ADENILSON SOUZA DE OLIVEIRA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 03 de agosto de 2022, nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 11h, compareceram na videoconferência o autor, acompanhado da advogada Drª Sonia Castilho e as testemunhas arroladas. Ausente ainda o procurador do INSS.

Iniciados os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que os depoimentos seriam gravados em mídia, que ficará anexada aos autos, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e no TJRO, tendo sido colhidas assinaturas dos depoentes em lista anexa, havendo expressa concordância das partes. Foram, os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

A seguir, colheu-se o depoimento de 3(três) testemunhas, conforme gravação audiovisual juntada aos autos.

A advogada da autora apresentou alegações finais remissivas, tendo precluído o respectivo prazo para a autarquia previdenciária.

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "1- Declara-se encerrada a instrução processual; 2- SENTENÇA I – RELATÓRIO.

ADENILSON SOUZA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença e antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado especial da Previdência Social e atualmente está incapacitado para o trabalho, em face de problemas de saúde de que está acometido. Destaca recebeu aposentadoria por invalidez até 30/11/2020 tendo sido cessada sem motivação aparente.

Requer, em provimento de urgência, a concessão do benefício do auxílio-doença, com a confirmação ao final, para a definitiva aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida, ocasião em que determinou-se a citação da autarquia-ré e realização de perícia médica judicial ID51198922.

Laudo médico judicial juntado no ID Num58348179.

Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo no IDNum59556021. Impugnação houve ID 61781177, com recusa da proposta de acordo.

No ID78301883, designou-se sessão de audiência, para oitiva de testemunhas.

Audiência de instrução realizada nesta data, ocasião em que foi colhido o depoimento de 03 testemunhas.

A advogada do autor apresentou alegações finais remissivas, tendo precluído o respectivo prazo para a autarquia previdenciária.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao mérito, doravante.

Pretende o autor a manutenção/concessão do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária– lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Quanto ao auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a ele resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86).

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado especial do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos juntados nos autos, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada, em destaque o documento de filiação ao sindicato rural ID51190151 pág. 02, comprovante de entrega de ITR ID51190167, notas fiscais de venda de café ID51190166, escritura pública de imóvel rural ID 51190164 e demais documentos. Neste sentido, foram os depoimentos das testemunhas nesta ocasião.

No particular, rememora-se pacífico entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 2. Havendo, nos autos, início de prova material, ratificado pela prova testemunhal, é de rigor o reconhecimento da condição do autor como trabalhador rural, sem que isso implique revisão de matéria fática. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 1448867 SP 2014/0088938-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014).

Preservado suficientemente, pois, o início de prova material nos autos, tal como previsto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

A prova testemunhal produzida confirma o fato, rechaçando quaisquer dúvidas eventualmente remanescentes no que toca à condição de segurado especial rural do autor, eis que as testemunhas, em juízo declararam que ele e sua esposa trabalham em propriedade rural de terceiros na condição comodatários, e que atualmente o autor está com dificuldades para exercer seu labor devido a seus problemas de saúde.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-acidente, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fartos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova oral colhida, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica demonstra que o autor apresenta Espondilite Anquilosante de origem autoinflamatória crônica, espondilodiscopatia lombar com radiculopatia, estando incapaz sem melhoras, sugerindo afastamento definitivo das atividades braçais, comprovando, assim, a sua invalidez permanente.

Não bastasse o teor da perícia judicial, nos autos repousam laudos médicos contendo conclusões técnicas veementes acerca de suficiente fundamentação pela qual o histórico e estado atual de saúde do segurado o impedem, em definitivo, de desenvolver atividade rural que estava desempenhando para sobrevivência familiar. Confrontando tais documentos com outros laudos médicos juntados pelo autor reconhecendo a incapacidade alegada, resta a conclusão de que o quadro clínico incapacitante é definitivo.

Veja-se que vários anos já contam desde o acidente, sem reversão satisfatória, o que conduz a mais razoável conclusão de que o segurado não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor rural, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder ao requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez para segurada especial rural, como ao final postulado na inicial.

Quanto a eventual período em que a requerente deixou de receber o benefício ou ainda em caso de redução do valor recebido, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da cessação do benefício (30/11/2020), até a data da nova implantação, ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 01/06/2021 ID:58348179.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a decisão de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à conclusão de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ADENILSON SOUZA DE OLIVEIRA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) MANTER/IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, a requerente, desde o pedido administrativo(30/11/2020), PAGANDO os valores retroativos desde a referida data, ressalvando a prescrição quinquenária; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 01/06/2021 ID:58348179, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a hipótese de apenas após o trânsito em julgado da sentença vir a ser efetivado o direito do requerente. E assim é em decorrência de não estar ela em pleno gozo de saúde física, já que sua moléstia incapacitante o impossibilita de exercer suas costumeiras atividades cotidianas.

Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.

De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta sentença, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 273.

POSTO ISTO, defere-se, nesta sentença, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício previdenciário devido ao requerente, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que se proceda à imediata implantação do benefício concedido, nos precisos moldes estabelecidos no comando, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO;

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ADENILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir do requerimento/cessação/redução indevida de valor administrativa do benefício(30/11/2020).

Aposentadoria por invalidez para segurado especial rural / a partir da juntada do laudo pericial aos autos: 01/06/2021 ID:58348179

Número do Benefício/protocolo: 631.134.545-9

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de sentença que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da sentença pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de sentença deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) sentença ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância de tais determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de sentença apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados”. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____ Crisciane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7003473-03.2016.8.22.0008

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: SOLANGE PICORETI

Endereço: Travessa Marquart, 120, centro, SERRA PELADA (AFONSO CLÁUDIO) - ES - CEP: 29603-000

Nome: VALMIR RODRIGUES LOBO JUNIOR

Endereço: linha 06 km 40, Seringal, km 40, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: TAINARA PICORETI RODRIGUES

Endereço: Linha Pacarana, Km 38, nc, Zona rural, nc, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

Requerido: Nome: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

Endereço: rua Vale Formoso, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 16 de agosto de 2022

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7003765-12.2021.8.22.0008

Duplicata

Monitória

R\$ 13.412,63

AUTOR: SEMENTES PACHECO EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES, OAB nº SP312846

REU: VALDINEI VAZ LARA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos; deixando transcorrer in albis seu prazo de defesa, não se insurgiu contra a pretensão da parte autora.

Pois bem. Consoante estabelece o artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, não sendo opostos embargos, ou rejeitados que sejam, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Com tais considerações, converte-se o mandado inicial anteriormente expedido em executivo.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte executada para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõem os arts. 701/702 c/c o que estabelece o Título II, do Livro I da Parte Especial Novo do Código de Processo Civil. Fixa-se, desde já, honorários advocatícios em 15% (quinze) por cento do valor executado, tendo em vista que “é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de sentença, independente da existência de impugnação” (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravo de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida no seguinte endereço:

REU: VALDINEI VAZ LARA, ESTRADA - PONTE TITO LOPES, KM 35, LT 02, GL 23, S s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003923-67.2021.8.22.0008

Cédula Hipotecária

AUTOR: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 78309808100, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2405, - DE 2396/2397 A 2643/2644

CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA RIO GRANDE DO SU 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de extinção de hipoteca em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A.

Com a inicial juntou documentos e mandato.

Citado o requerido apresentou contestação ao ID.68305155 aduzindo preliminar de impugnação à concessão de gratuidade judiciária e ausência de interesse processual. No mérito, aduziu que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de vício volitivo, por qualquer motivo. Afirmou que o contrato foi bilateral, consensual com contrapartida sem quaisquer indícios de irregularidade e requereu a improcedência da ação.

Impugnação houve (ID. 68983932).

Instadas a sugerirem os pontos controvertidos da lide e a produção de provas pretendidas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado, enquanto a parte requerida se manteve inerte.

É o necessário. Decide-se.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Convém esclarecer que, no que concerne ao ônus probatório, inobstante existir a possibilidade de ser invertido em favor da parte hipossuficiente na relação consumerista, a técnica processual não é automática. Depende de pedido fundamentado, o que não se vislumbra nos autos. Por outro lado, a documentação probante juntada pelas partes é suficiente para indicar o caminho das circunstâncias que permearam a relação.

Passa-se ao exame das preliminares.

A parte requerida suscitou preliminar de falta de interesse processual da parte requerente, alegando que o banco requerido não teria cometido qualquer ato ilícito, agindo em conformidade com as praxes bancárias de todas as instituições financeiras.

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior: “O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.”

Na hipótese em exame, por óbvio, há interesse de agir da parte requerente, no que tange aos pedidos de reconhecimento de prescrição quanto a débitos referentes à cédula hipotecária com consequente declaração de inexistência dos débitos e a extinção da hipoteca sobre o imóvel dado em garantia.

Com essas considerações, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual.

Quanto à preliminar de gratuidade judiciária, não há nem o que apreciar diante da inexistência de pleito ou mesmo concessão pelo juízo.

Não havendo outras preliminares ou questões incidentais a serem apreciadas, passa-se ao exame do mérito.

Em síntese, alega o requerente ter celebrado contratos de cédula de crédito industrial com requerido n. 40/00149-0, a qual tinha como garantia o imóvel urbano de sua propriedade registrado junto à matrícula n. 3255.

Ao ID: 65349790 consta a Cédula Hipotecária n. 40/00149-0, com valor de R\$ 24.640,00 (vinte e quatro mil seiscentos e quarenta reais), emitida em 28/05/2004, com vencimento ajustado para 25/10/2008, devidamente averbada junto à matrícula n. 3255, com o registro R-2/3.255 – Data 04.04.2005, Protocolo 11.709 (ID.65349786).

É incontroverso nos autos a relação existente entre as partes, bem como a disponibilização do valor aqui cobrado. O ponto a ser analisado é se houve ou não a prescrição da pretensão de cobrança, o que autorizaria a baixa da restrição.

O § 5º do artigo 206 do Código Civil diz que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Destarte, considerando-se que o marco inicial do prazo prescricional é o vencimento ajustado na cédula de crédito, tem-se: 25/10/2008 como data inicial para a contagem do prazo prescricional, tornando-se prescrita em 25/10/2013.

Nesta perspectiva, transcorrido o prazo legal para a cobrança do débito inserto na aludida cédula, há que se reconhecer a prescrição do direito de exigir o crédito estampado na cédula hipotecária.

Ultrapassa esta questão, resta analisar o pedido de levantamento da hipoteca ofertada em garantia aos referidos negócios jurídicos.

Neste sentido, dispõe o artigo 1.449 do Código Civil:

“A hipoteca extingue-se: I – pela extinção da obrigação principal; [...]

Assim sendo, prescrita a obrigação principal representada pelo título, há que se cancelar a hipoteca que garante a dívida.

A esse respeito, cita-se uníssonos precedentes do nosso Tribunal:

Ação declaratória de prescrição de dívida. Cédula de crédito. Título executivo extrajudicial. Prazo. Extinção da hipoteca. Obrigação acessória. Em se tratando de cédula de crédito rural, portanto, título executivo extrajudicial, o prazo para a execução é trienal, a contar da data de vencimento. Após, o credor tem mais cinco anos para ajuizar a ação de cobrança e, não o fazendo, há que se reconhecer a prescrição do direito de exigir o crédito. Prescrita a obrigação principal representada pelo título, há que se cancelar a hipoteca que garante a dívida. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003358-37.2020.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/10/2021]

Apelação cível. Ação declaratória cumulada com cancelamento de hipoteca. Obrigação principal. Prescrição. Hipoteca. Garantia acessória. Extinção. Recurso não provido. Nos termos do art. 70, anexo I, do Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), o prazo para a cobrança do título de crédito representado em Cédula Rural Hipotecária é de três anos. A prescrição da pretensão de execução ou de cobrança da dívida garantida por hipoteca implica a extinção da garantia, por se tratar de obrigação acessória do contrato. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002230-64.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 09/03/2021]

Diante do aduzido, não se vislumbrando qualquer causa interruptiva da prescrição, a procedência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S.A para: a) DECLARAR prescrita a dívida originária da cédula de crédito n. 40/00149-0, no valor principal de R\$ 24.640,00 (vinte e quatro mil seiscientos e quarenta reais) acrescido de todos os encargos legais e contratuais, e por conseguinte; b) DETERMINAR o cancelamento da hipoteca inserta mediante o registro R-3/3.255 – Data 02.05.2005, Protocolo 11.787 (ID.65349786) junto a matrícula do imóvel registrado no livro 2 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Condena-se o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitra-se, com fulcro no § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Ainda, determina-se a expedição de Mandado de intimação ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Espigão do Oeste/RO, para que proceda ao CANCELAMENTO da HIPOTECA R-3/3.255 – Data 02.05.2005 averbadas junto a matrícula n. 3255 do imóvel registrado no livro 2-F.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO: OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO - Rua Independência, 2169 esquina com a, R. Ceará - Centro, Espigão D'Oeste - RO, 76974-000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004230-21.2021.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EDINALVA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/ INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MARIA EDNALVA DA SILVA - CPF Nº 880.743.072-04

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LOAS - 11/05/2021

Número do Benefício: PROTOCOLO DE REQUERIMENTO 1284218123

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002156-57.2022.8.22.0008

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA PRAZERES DE AZEVEDO JACOB

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

REU: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando o teor do AR posto no ID: 80575278, intime-se a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a atual localização da parte requerida e postulando o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0004437-86.2014.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOVACI FERREIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (honorários advocatícios)

2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

6 - Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.

7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor da advogada constituída.

8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002922-13.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 2.930,26

EXEQUENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220, CNPJ nº 20276430000148, 16 DE JUNHO 1984 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: EVANIR BARBOSA GONCALVES, CPF nº 81308558287, RUA DILSON BELO 3338, POD SER ENC NA RUA SÃO LUIZ, N. 3279, VISTA ALEGRE CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220 em desfavor de EXECUTADO: EVANIR BARBOSA GONCALVES, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 2.930,26. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 20/09/2022, às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: EVANIR BARBOSA GONÇALVES, CPF Nº 813.085.582-87, RUA DILSON RODRIGUES BELO, Nº 3338, BAIRRO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO DO OESTE/RO - TELEFONE: (69) 99244-4161

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta marca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.

17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004230-21.2021.8.22.0008

Requerente: MARIA EDINALVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada no ID 80562493.

DATA:29/09/2022 às 15 hs

LOCAL: CLIPS Saúde Mental, localizada na Rua dos Pássaros, nº 1929, Jorge Teixeira, Telefone 9 8472-6145

Espigão do Oeste (RO), 15 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000830-96.2021.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: MARIA TEREZA DA SILVA

Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 1832, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para proceder a juntada da planilha de cálculo informado na petição de Id.75874645, para fins de expedição das RPV'S

Espigão do Oeste (RO), 15 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001581-20.2020.8.22.0008

Requerente: PAULO MERQUIADES

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 15 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001041-69.2020.8.22.0008

Requerente: JOSE XAVIER DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 15 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000981-33.2019.8.22.0008

Requerente: PELSON SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 15 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000135-79.2020.8.22.0008

Requerente: JOSE HONORATO SARAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 15 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001110-38.2019.8.22.0008

Requerente: ISAAC BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 15 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004311-72.2018.8.22.0008

Requerente: VANESSA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 15 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001171-30.2018.8.22.0008

Requerente: FLORINDA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 15 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003120-55.2019.8.22.0008

Requerente: SEBASTIAO CARMO PENA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 15 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001455-04.2019.8.22.0008.

PROCURADOR: VITORINO BINOW

PROCURADOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

ESPIGÃO D'OESTE, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7001107-78.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: VALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: ALTAIR MOTTA DE SOUZA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca da resposta do ofício de ID 80390433 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002896-15.2022.8.22.0008

Urgência

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: NICOLAS SANTANA ALEXANDRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tem-se proclamado solidariedade entre os entes públicos, reconhecida pela jurisprudência tradicional dos Tribunais Superiores, no que pertine ao fornecimento de medicamentos e demais demandas de saúde (STF - ARE: 738729 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de

Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013; Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321; Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Ocorre que atualmente são tão inafastáveis quanto necessários e complexos os esforços com vistas a criar mecanismos de gestão dos limitados recursos e dos critérios pelos quais deve-se repartir as competências administrativas em torno da obrigação constitucional afeta à saúde, sob pena de se tornar inócuo o mandamento constitucional, e de se viabilizar inconvenientes outros como ocasionar a violação de direito para proteger outro de igual status constitucional.

Assim sendo, certo remanesce que têm vez, na atual conjectura do país, esforços concentrados de doutrinadores, pretórios, gestores e cientistas, dentre outros atores, com vistas a buscar distribuir, de forma racional, entre os entes constitucionais, a obrigação de efetivar a prestação da saúde, de forma a dedicá-la, em hipóteses bem delineadas, àquele ente que, de acordo com a política pública de saúde e fornecimento de tratamento e medicamentos à população, e respectiva repartição de atribuições, possa de fato deter melhores condições, inclusive orçamentárias, para fazer frente à respectiva obrigação, evitando-se esvaziamento do provimento judicial final respectivo, ou mora indesejada quanto à efetivação do direito perseguido.

Importa ressaltar a importante nuance segundo a qual, ao se imiscuir, um qualquer juízo, em torno da referida política pública de gasto com medicamento ou tratamento de saúde, para dedicá-los, de imediato, a um determinado paciente ou usuário do serviço público, outros tantos, que possam vir a necessitar de semelhante assistência, estarão a ser plausivelmente preteridos, considerando-se, em última análise, a existência de uma verdadeira fila única de necessitados, afeta ao funcionamento do SUS.

Diante de tais relevantes particularidades, os estudos da I Jornada de Direito da Saúde, patrocinada pelo CNJ e envolvendo os esforços concentrados de reflexão sobre o tema, passou a orientar o seguinte:

“Enunciado nº 8 - Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores.”

“Enunciado nº 13 - Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.”

Tais nuances, a par de contarem, ao viso deste juízo, com respaldo constitucional - diante de uma análise sistemática do texto da CF/88, à luz da complexidade do tema e suas repercussões -, somente demonstram o quão complexo é o trato de uma tal obrigação estadual, a fim de aquilatar em torno da pertinência da respectiva intervenção judicial acerca do provimento perseguido pela parte. De outra banda, atrai a necessidade de litisconsórcio passivo ou readequação do polo passivo das respectivas ações judiciais, nos termos do Código de Processo Civil em vigor, conforme seja a responsabilidade de determinado ente público no caso concreto em exame, e a viabilidade prática de efetivação do tratamento em tempo e modo adequados ao caso submetido a análise.

Eis a razão pela qual, passo seguinte, o Enunciado nº 60 da II Jornada de Direito da Saúde do CNJ passou a orientar o seguinte:

“Saúde Pública - A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.”

De se concluir que tal providência somente se afigura viável processualmente caso a parte autora efetivamente cuide de incluir, no polo passivo da lide, o ente federado que de fato detenha, pela repartição de competências administrativas, a responsabilidade por aquele específico medicamento ou tratamento. Eis, pois, a necessidade de readequação do polo passivo do processo, nas respectivas hipóteses.

Agora sob outra esfera, verifica-se também, ainda por esta gênese de razões, que a Portaria nº 1.554 de 30/07/2013, do Ministério da Saúde, no art. 3º, inc. III, estabelece que a aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos do Grupo 3, ou seja, aqueles previstos no Anexo I da Relação Nacional de Medicamentos - RENAME, incumbe aos Municípios, ao passo em que os Estados devem ser responsabilizados pelos medicamentos do Grupo 2, previstos no anexo III da referida relação.

Ademais, diante de tudo o quanto restou já ponderado, não se recomenda mesmo sobrecarregar quaisquer dos entes administrativos com o fornecimento de medicamentos ou procedimentos médicos para os quais não conta com condições materiais ou operacionais, inclusive porque, a despeito da solidariedade originária da obrigação, alguns dos tribunais pátrios não têm admitido o exercício do seu direito de sub-rogação frente aos demais entes públicos (TRF-2 - AC: 200651130005058 RJ 2006.51.13.000505-8, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 19/07/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::24/08/2010 - Página::220).

Diante do quanto aduzido, e considerando que o pleito inicial abrange tratamento de saúde, intime-se a parte autora a emendar a inicial em 30 (trinta) dias, readequando o polo passivo para nele incluir o Município de Espigão do Oeste, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 114, e 485 do CPC.

Vindo a emenda, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação quanto ao pedido liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000105-73.2022.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: A. S. HONORIO EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefere-se o requerimento de ID: 80493826.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovar o recolhimento das custas das diligências pretendidas, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7002516-60.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: R. L. VIEIRA E CIA. LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Requerido(a): REQUERIDO: OI MÓVEL S.A, TELEMAR NORTE LESTE S/A, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

R. L. VIEIRA E CIA. LTDA - ME

Av Sete de Setembro, 2934, 2 andar, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESPIGÃO D'OESTE, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002896-15.2022.8.22.0008

Urgência

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: NICOLAS SANTANA ALEXANDRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tem-se proclamado solidariedade entre os entes públicos, reconhecida pela jurisprudência tradicional dos Tribunais Superiores, no que pertine ao fornecimento de medicamentos e demais demandas de saúde (STF - ARE: 738729 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013; Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321; Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Ocorre que atualmente são tão inafastáveis quanto necessários e complexos os esforços com vistas a criar mecanismos de gestão dos limitados recursos e dos critérios pelos quais deve-se repartir as competências administrativas em torno da obrigação constitucional afeta à saúde, sob pena de se tornar inócuo o mandamento constitucional, e de se viabilizar inconvenientes outros como ocasionar a violação de direito para proteger outro de igual status constitucional.

Assim sendo, certo remanesce que têm vez, na atual conjectura do país, esforços concentrados de doutrinadores, pretórios, gestores e cientistas, dentre outros atores, com vistas a buscar distribuir, de forma racional, entre os entes constitucionais, a obrigação de efetivar a prestação da saúde, de forma a dedicá-la, em hipóteses bem delineadas, àquele ente que, de acordo com a política pública de saúde e fornecimento de tratamento e medicamentos à população, e respectiva repartição de atribuições, possa de fato deter melhores condições, inclusive orçamentárias, para fazer frente à respectiva obrigação, evitando-se esvaziamento do provimento judicial final respectivo, ou mora indesejada quanto à efetivação do direito perseguido.

Importa ressaltar a importante nuance segundo a qual, ao se imiscuir, um qualquer juízo, em torno da referida política pública de gasto com medicamento ou tratamento de saúde, para dedicá-los, de imediato, a um determinado paciente ou usuário do serviço público, outros tantos, que possam vir a necessitar de semelhante assistência, estarão a ser plausivelmente preteridos, considerando-se, em última análise, a existência de uma verdadeira fila única de necessitados, afeta ao funcionamento do SUS.

Diante de tais relevantes particularidades, os estudos da I Jornada de Direito da Saúde, patrocinada pelo CNJ e envolvendo os esforços concentrados de reflexão sobre o tema, passou a orientar o seguinte:

“Enunciado nº 8 - Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores.”

“Enunciado nº 13 - Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação previa do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.”

Tais nuances, a par de contarem, ao viso deste juízo, com respaldo constitucional - diante de uma análise sistemática do texto da CF/88, à luz da complexidade do tema e suas repercussões -, somente demonstram o quão complexo é o trato de uma tal obrigação estadual, a fim de aquilatar em torno da pertinência da respectiva intervenção judicial acerca do provimento perseguido pela parte. De outra banda, atrai a necessidade de litisconsórcio passivo ou readequação do polo passivo das respectivas ações judiciais, nos termos do Código de Processo Civil em vigor, conforme seja a responsabilidade de determinado ente público no caso concreto em exame, e a viabilidade prática de efetivação do tratamento em tempo e modo adequados ao caso submetido a análise.

Eis a razão pela qual, passo seguinte, o Enunciado nº 60 da II Jornada de Direito da Saúde do CNJ passou a orientar o seguinte:

“Saúde Pública - A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.”

De se concluir que tal providência somente se afigura viável processualmente caso a parte autora efetivamente cuide de incluir, no polo passivo da lide, o ente federado que de fato detenha, pela repartição de competências administrativas, a responsabilidade por aquele específico medicamento ou tratamento. Eis, pois, a necessidade de readequação do polo passivo do processo, nas respectivas hipóteses.

Agora sob outra esfera, verifica-se também, ainda por esta gênese de razões, que a Portaria nº 1.554 de 30/07/2013, do Ministério da Saúde, no art. 3º, inc. III, estabelece que a aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos do Grupo 3, ou seja, aqueles previstos no Anexo I da Relação Nacional de Medicamentos – RENAME, incumbe aos Municípios, ao passo em que os Estados devem ser responsabilizados pelos medicamentos do Grupo 2, previstos no anexo III da referida relação.

Ademais, diante de tudo o quanto restou já ponderado, não se recomenda mesmo sobrecarregar quaisquer dos entes administrativos com o fornecimento de medicamentos ou procedimentos médicos para os quais não conta com condições materiais ou operacionais, inclusive porque, a despeito da solidariedade originária da obrigação, alguns dos tribunais pátrios não têm admitido o exercício do seu direito de sub-rogação frente aos demais entes públicos (TRF-2 - AC: 200651130005058 RJ 2006.51.13.000505-8, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 19/07/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::24/08/2010 – Página::220).

Diante do quanto aduzido, e considerando que o pleito inicial abrange tratamento de saúde, intime-se a parte autora a emendar a inicial em 30 (trinta) dias, readequando o polo passivo para nele incluir o Município de Espigão do Oeste, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 114, e 485 do CPC.

Vindo a emenda, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação quanto ao pedido liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7001780-71.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: JOANITA PINHEIRO DA CUNHA

Endereço: Linha 14 de Abril km 47, s/n, sitio, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: ENERGISA

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 16 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7001780-71.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: JOANITA PINHEIRO DA CUNHA

Endereço: Linha 14 de Abril km 47, s/n, sitio, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: ENERGISA

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 16 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7001780-71.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: JOANITA PINHEIRO DA CUNHA

Endereço: Linha 14 de Abril km 47, s/n, sitio, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: ENERGISA

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 16 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000125-35.2020.8.22.0008

Requerente: ROZIMEIRY GOMES SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 16 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001531-23.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: V. S. P. R.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo : 7002138-70.2021.8.22.0008

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a) : BRUNA BUTZKE ANDRADE e outros

Advogado(a) : Advogado(s) do reclamado: VALTER HENRIQUE GUNDLACH

Intimação DE: Nome: BRUNA BUTZKE ANDRADE

Endereço: ESTRADA DA CANELINHA, KM 13, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Finalidade: INTIMAR a suposta autora, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência do despacho ID nº80515904 e no prazo de 15 (quinze) dias, a aquisição e informação do local de depósito para remoção.

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7000588-06.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: HELENA SILVA PEREIRA MARINHO

Endereço: RUA SÃO LUIZ, 3082, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias, conforme determinado na DECISÃO.

Espigão do Oeste, 16 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001085-59.2018.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente:Nome: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 7784, Bairro Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Requerido:Nome: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME

Endereço: RUA ROMIPORA, 3099, SALA A, CAIXA DA ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para apresentar o valor do débito atualizado para fins de expedição do Edital de Citação.

Espigão do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7001168-36.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: VALDEMIRO LUDTICK

Endereço: LINHA KAPA 80, 234, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES - RO0004756A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES - RO11798

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias, conforme determinado na DECISÃO.

Espigão do Oeste, 16 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0001880-92.2015.8.22.0008

Requerente: ADRIANO SCHAFFEL

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 16 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003723-31.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ALIDIMAR HAASE

Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1669, VISTA ALEGRE, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Espigão do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002551-20.2020.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente:Nome: EVANILDA LORET DOAS REIS

Endereço: Estrada Bela Vista, Linha 15, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Ante ao certificado no Id. 80624601, fica Vossa Senhoria, intimada para proceder a regularização do CPF junto receita federal para fins de expedição das RPV's.

Espigão do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7004165-31.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Requerido:Nome: GEDI DA SILVA

Endereço: AMAZONAS, 2357, 1 ANDAR, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: DÉBORA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

Endereço: RUA SÃO CAMILO, 3444, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: D. CRISTINA DA SILVA - ME

Endereço: RUA AMAZONAS, 2355, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Intimação

Fica a parte executada, intimada para: recolher as custas processuais (pro rata), conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrqtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.

wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.

Espigão do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº : 7001139-59.2017.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Requerido(a): EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

INTIMAÇÃO

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

RUA BAHIA, 2525, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, conforme despacho de ID 80514435.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº : 7002321-41.2021.8.22.0008 Requerente: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SONIA JACINTO CASTILHO

Advogado: Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre seu conteúdo da petição de ID78804850, conforme decisão de ID 8051561, no prazo de 10 (dez) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002548-07.2016.8.22.0008

Requerente: MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002861-55.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA BRAUM SCHULZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002365-26.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARTA APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA - RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELENA - RO8693

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001289-43.2022.8.22.0015 Classe Tutela Antecipada Antecedente Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente NILTON FERREIRA ROCHA, CPF nº 55981445220, ÁREA RURAL linha 20, LOTE 02 FUNDIÁRIA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) DARCIA LAURENTINO NOBRE, OAB nº RO4443A, CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616A Requerido(a) ELIZANDRA PADILHA DA SILVEIRA, CPF nº 58266356220, TRAVESSÃO DA 4ª COM A 5ª LINHA DO RIBEIRÃO BR 425 lote 212 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende a transferência do veículo e, por conseguinte, dos débitos de multas e IPVA.

O pedido, invariavelmente, demandaria a troca do contribuinte, impactando na atividade do Detran e do Estado, conforme a natureza dos débitos. Além disso, não é razoável compelir terceiro a providenciar medidas, tendo em vista, inclusive, que em caso de eventual descumprimento seria incabível aplicação de astreintes em desfavor deste.

Assim sendo, DETERMINO de ofício a inclusão do Estado de Rondônia e do DETRAN/RO no polo passivo da demanda.

Ainda, considerando o valor da causa, DETERMINO a redistribuição deste feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 15 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001761-44.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIXTO ARAUJO FIGUEIROA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

Guajará Mirim-RO, 16 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7003031-40.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Repetição de indébito, Competência da Justiça Estadual

Requerente (s): CLARICE TEODORO LOURENCO, CPF nº 07446262850, AV SETE DE SETEMBRO 3668 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à conclusão em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000761-82.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação

Requerente (s): FRANCILENE RIBEIRO DE LIMA, CPF nº 67396801249, AV. ROCHA LEAL 856 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003541-53.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Multa Cominatória / Astreintes Requerente VALDEGLENIA SOUSA BARROS, CPF nº 74071807253, LINHA NO BOM SOSSEGO Ni, RAMAL NATANAEL ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) FRANCISCO SEVERO NUNES, CPF nº 05832675215, AV. 15 DE NOVEMBRO 3063 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, AV. 1 DE MAIO 2408 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

—
DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Em atenção aos termos do art.536 do CPC, e para que sejam alcançados os efeitos práticos da r. Sentença e da própria prestação jurisdicional, sem prejuízo das astreintes, as quais se mostram perfeitamente exigíveis ante o não cumprimento da obrigação pelo executado, DETERMINO que se oficie ao DETRAN/RO para que referido órgão oficial de trânsito promova a transferência de titularidade/ propriedade da Motocicleta marca HONDA/NXR 150 BROS, Ano 2009/2009, PLACA NCE-2269, RENAVAL 170273130 assim como todas as multas, encargos e taxas acessórias, pendentes de pagamento a partir de janeiro de 2013 para o nome do executado FRANCISCO SEVERO NUNES – CPF 058.326.752-15, que figurará como único responsável.
3. DETERMINO ainda que a CPE oficie a SEFIN/RO para transferência para o nome do executado a responsabilidade pelo respectivo pagamento de tributos e encargos relacionados ao veículo a partir de janeiro/2013, encaminhando cópia desta e dos documentos que se fizerem necessários (“espelhos” DETRAN/RO e cópia da r. sentença).
4. As diligências necessárias e respostas deverão vir dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.
5. Encaminhe-se cópia da presente ordem para instruir os expedientes a serem formalizados, bem como consigne-se que as respostas deverão vir instruídas com a prova das transferências ora determinadas.
6. Cumpridas as diligências, determino que a CPE intime a parte exequente para requerer o que entender de direito em relação as astreintes.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

CUMPRA-SE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000935-23.2019.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Subsídios Requerente ALDEMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 20415613272, AV. MARCÍLIO DIAS 468 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

—
DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR,

deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos em seguida para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000261-11.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente (s): BETHANIA MOREIRA DA SILVA SANTOS, CPF nº 99259150230, AV MARECHAL RONDON DEODORO . SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de horas extras, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002010-63.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente (s): ELENIR DOS SANTOS BETTERO, CPF nº 38662310249, ELVANDAS 000 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de horas extraordinárias, em face do réu.

Citado/intimado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

Os autos foram remetidos à contadoria e apresentados no ID79306570.

Instadas as partes a se manifestarem, a parte exequente apresentou concordância (ID 79799918), pugnando pela homologação. Já a parte executada ficou inerte, motivo pelo qual entendendo pela sua aceitação aos cálculos.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000943-97.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Subsídios Requerente JORGE LOPES CAMARA, CPF nº 13891944268, AV. 15 DE NOVEMBRO 3650 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

1. Proceda a CPE a consulta a conta judicial. Havendo valores, desde já defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, vindo os autos conclusos em seguida para extinção.

2. Não havendo depósito, certifique-se e intime-se o executado para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (ID75632766), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

3. Vencido o prazo, caso não haja comprovação, voltem conclusos para análise do pedido de sequestro.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000271-55.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Adicional de Horas Extras Requerente MARIA NILCE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 01784547883, AV ALUISIO FERREIRA . CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000729-04.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Licença Prêmio Requerente CECILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE ABICHABKI, CPF nº 18325890215, AV. QUINTINO BOCAIUVA 143 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando o transcurso do prazo para apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000718-72.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Requerente JULIAO VASQUES ASSIS, CPF nº 11523620200, LINHA 20 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ELIETE LIMA DE MELO, CPF nº 28580532272, JOSÉ CARDOSO ALVES 2890, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARINA NONATO RIVA, CPF nº 28582861249, PRINCESA IZABEL 1967, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LUCINDO CABAU PEREIRA, CPF nº 17993873215, ZONA RURAL KM-12,5, CASA VILA DE ABUNA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SUELI CORREA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 40519619153, SERINGUEIRAS S/N, CASA NOVA DIMENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JEOVA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO9584 Requerido(a) MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160 Advogado(a) MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo, considerando a natureza da demanda (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamararé, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001244-39.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MATHEUS SILVA MARINHO, CARLOS HENRIQUE JUSTINIANO NUNEZ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MATHEUS SILVA MARINHO, CARLOS HENRIQUE JUSTINIANO NUNEZ, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados nos art. 33, "caput" e art. 35, "caput", ambos da lei n. 11.343/2006.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 foi determinada a notificação dos indiciados para oferecerem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentadas as defesas preliminares, ante as alegações nela prestadas, entendo que se faz necessária a instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos em apuração. Além disso, não verifico presentes nos autos qualquer das hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizariam a rejeição sumária da denúncia.

Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para se ver(em) processado(s) até o final da decisão (art. 56, Lei 11.343/06).

No mais, considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 03/12/2022, às 08h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

- 1) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas PM Hélio Garcia de Menezes e PM Afrânio dos Santos Teixeira, por meio de videoconferência.
- 2) Proceda-se contato com a Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré/RO, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas APC Waldson Diego dos Santos e EPC Edicley de Abreu Dourado, por meio de videoconferência.
- 3) Proceda-se contato com a Casa de Detenção de Guajará-Mirim, requisitando a apresentação dos réus para a realização dos seus interrogatórios, por meio de videoconferência.

No mais, embora a defesa de Carlos Henrique tenha pugnado pela realização de perícia técnica na balança de precisão, tal exame já consta nos autos (ID n. 77892158, pág. 04/06).

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamararé, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0002258-90.2016.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

Polo Passivo: R. L., R. S. M.

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Ronaldo Silva Miguel e Regina Lima, qualificados nos autos. Ronaldo pela prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A (por uma vez) e 217-A c/c o art. 14, inc. II (por, pelo menos, duas vezes), ambos c/c os arts. 71, parágrafo único e 226, inc. II, todos do Código Penal; Regina Lima, por sua vez, pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A e 217-A c/c o art. 14, inc. II (por, pelo menos, duas vezes) c/c com artigos 71, parágrafo único, 13, §2, "a" e 226, inc. II, todos do Código Penal.

Vale ressaltar que o processo encontra-se suspenso em relação a Ronaldo, nos termos do art. 366 do CPP, uma vez que citado por edital, este não atendeu ao chamado deste juízo.

No mais, analisados os argumentos apresentados pela Defesa de Regina, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21/09/2022, às 08 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

- 1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Juliana Lima Alves (ID n. 60703871, pág. 17/18), da testemunha Edivânia (vizinha da vítima) e da ré Regina Lima, devendo:
 - a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que serão intimados da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponíveis com seus aparelhos celulares conectados à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que a ré/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-las da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverão comparecer neste Fórum, ocasião em que lhes será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

2) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas Eder Joaquim Noco de Santana e PM Caldeira, por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 22 de junho de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA : 09-08-2022 ÀS 09H00MIN

AUTOS N. : 7000060-82.2021.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO : TERMO CIRCUNSTANCIADO – Crime Ambiental

MM. JUIZ : JAIRES TAVES BARRETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA : EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSÉ TELES DE FIGUEIREDO

PARTE RÉ : MANOEL RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

OCORRÊNCIAS: Considerando as resoluções que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, realiza-se a presente audiência de instrução por meio de videoconferência. Com a concordância das partes, apenas o MM. Juiz assinará o termo, eis que a solenidade será realizada por videoconferência.

Então, foram ouvidas as testemunhas PM Ana Paula Alves de Oliveira, nos termos da mídia anexa. As partes dispensaram as testemunhas Marcio Henrique B. Rodrigues e PM Roberto Pereira Lacerda, o que restou homologado.

Após, o acusado foi interrogado, também nos termos da mídia anexa.

Após, MP e Defesa apresentaram alegações finais orais, nos termos da mídia anexa.

Pelo MM. Juiz foi proferida sentença de forma oral, onde a parte dispositiva ficou assim ementada: “Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o acusado MANOEL RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, nas penas do Art. 50, Lei nº 9.605/1998.

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, e art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.

Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade inerente ao crime praticado; O réu não possui condenações criminais; não há elementos para valorar a personalidade e a conduta social do agente; circunstâncias e consequências do fato são normais, as consequências extrapenais não foram graves. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente e levando em consideração a pena em abstrato, fixo a pena-base no mínimo legal, ficando estabelecida em 03 (três) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, estes equivalentes à R\$ 348,33 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), a qual torna-se definitiva por ausência de outras causas modificadoras.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, “c”, c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá inicialmente cumprir a pena em REGIME ABERTO. Considerando que os acusados preenchem os requisitos previstos do artigo 44 e incisos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Concedo ao réu o direito de recorrerem em liberdade. O réu fica isento das custas processuais visto tratar-se de rito sumaríssimo. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta decisão: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; c) expeça-se guia para a execução da pena; d) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado (SSP/RO); e) comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). f) Condene o réu a reparar o dano ambiental. Entretanto, ante a complexidade e a natureza da matéria, eventual obrigação deverá ser executada junto à Vara Cível competente. O réu sai intimado da pena de multa, devendo ser pago no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sentença publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Tudo cumprido, archive-se os autos”. Ao final, a defesa manifestou o desejo de recorrer da sentença. Nada mais.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

gum2criminal@tjro.jus.br - fone 3516-4524

PROCESSO: 7003540-34.2022.8.22.0015

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. O. N., CPF nº 70752728296, ALDEIA INDIGENA GRAÇAS A DEUS 0, RIO PACAAS NOVAS ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Representação para Realização de Depoimento Especial, formulada pela Autoridade Policial, referente ao IPL nº 146/2022-DEAM, que apura o suposto delito de estupro de vulnerável em face da menor de idade, M.C.O.W.O.N, de 12 anos, atribuído a Maicon Oro Nao, fato ocorrido neste Município de Guajará-Mirim.

Em consulta ao sistema, infere-se que vinculado à instauração do IPL e do pedido de realização do depoimento especial, fora inicialmente formulado pedido de concessão de medidas protetiva de urgência, o qual foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca (autos nº 7003510-96.2022.8.22.0015).

Dessa forma, pelas regras atinentes à situação, compete àquele Juízo o processamento e julgamento deste feito por ter antecedido a outro juízo igualmente competente na prática de ato do processo, fixando, assim, a competência pela prevenção, nos termos do artigo 83 do código de ritos.

Ante o exposto, com espeque no artigo 83 do Código de Processo Penal, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Criminal desta comarca, para onde os autos devem ser, imediatamente, redistribuídos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Intime-se.

Guajará-Mirim, 15 de agosto de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria E-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3516-4524 Processo: 7002222-16.2022.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação da tranquilidade

REU: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA PAZ, CPF nº 28581474268, PEDRO ELEUTÉRIO 1539, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA - Endereço: Av. 12 de julho, 2166 - Guajará-Mirim-RO Cel- 69 9 9933-4131.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática da contravenção penal da perturbação de sossego (art. 42, inciso III, da Lei nº 3.688/41), atribuído a MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA PAZ.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público promoveu o arquivamento dos autos em decorrência da ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Acolho o parecer ministerial e, via de consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, com espeque no artigo 395, inciso III do CPP, ressalvada a hipótese do artigo 28, do mesmo diploma.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o infrator.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002302-77.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: ROMARIO GOMES AGUIAR

DECISÃO

1) Da audiência.

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do delito tipificado no art. 42, inciso III, da do Decreto-Lei nº 3.688/41 , atribuído ao AUTOR DO FATO: ROMARIO GOMES AGUIAR.

Há denúncia oferecida assim como certidão de antecedentes acostada aos autos.

Assim, antes de receber a denúncia, tendo em vista o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31/08/2022 às 09h50min a ser realizada por meio de videoconferência.

O AUTOR DO FATO: ROMARIO GOMES AGUIAR deverá comparecer à solenidade acompanhado de advogado, ficando ciente de que não o fazendo, será representado pela Defensoria Pública, devendo também, trazer suas testemunhas, em número máximo de 03 (três), ou apresentar rol para intimação, com antecedência mínima de 05 dias da data da audiência.

1 - Cite-se e Intime-se: Romário Gomes Aguiar telefone celular nº (69) 99208-0704 ou nº (69) 99217- 74761 , residente à Rua 08, nº 2580, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim ou à Av. Princesa Isabel, nº 4227, Bairro Liberdade, Guajará-Mirim.

Requisitem-se as testemunhas CB PM Sérgio Henrique Mendonça e SD PM Pedro Henrique Ruiz Xavie, para que se façam presentes na audiência, de preferência, por videoconferência, podendo até mesmo ser em seu domicílio, desde que possua internet e smartphone.

2) Do perdimento dos bens.

No que se refere à manifestação do Ministério Público, vislumbra-se, por hora, que o perdimento dos bens será analisado em audiência. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria 7002383-26.2022.8.22.0015

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARISERGIO LIMA DA TRINDADE, CPF nº 01245393278

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

DESPACHO

Vistos.

Determino que a escrivania junte aos autos os antecedentes atualizados de MARISÉRGIO LIMA DA TRINDADE, assim requerido pelo Parquet.

Após, retornem-se os autos conclusos para designação de audiência, uma vez que o órgão Ministerial já ofereceu proposta de suspensão condicional do processo caso o suposto autor preencha os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002749-65.2022.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NILVIA DURAN SIDON

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo o prazo 30(trinta) dias requerido pelo órgão ministerial.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se novamente ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim-RO - Juizado Especial Criminal

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, 1981 - Serraria- CEP 76850-000 -Guajará-Mirim-RO

CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3516-4524 E-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

7001152-95.2021.8.22.0015

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: SEBASTIAO PEREIRA MUNHOZ, CPF nº 67984703949, LINHA 10º TAQUARA, KM 13,5 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ANSELMO LOPES JUNIOR, OAB nº RO3008

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 50 do CTB Lei 9.605/1998, perpetrado, em tese, por AUTOR DO FATO: SEBASTIAO PEREIRA MUNHOZ, qualificado nos autos.

Em audiência, o AUTOR DO FATO: SEBASTIAO PEREIRA MUNHOZ, aceitou a Proposta ofertada pelo Ministério Público, nos termos da Ata de audiência retroacostada.

Destarte, HOMOLOGO a Transação Penal operada, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei 9099/95.

Fiscalize-se o cumprimento do acordo, ressaltando que a pena não implicará a reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo beneficio no prazo de 5 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524 Processo nº: 7002528-82.2022.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Despenalização / Descriminalização

POLO PASSIVO: CLÁUDI TORRES CORTEZ, AV. PENTECOSTAL 4215 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Consubstanciando os autos, verifica-se que o investigado já fora condenado pelo Tráfico de Drogas, conforme processo no Seeu nº 0038105-97.2009.8.22.0501 e que o novo crime cometido não seria de posse de drogas, mas sim de tráfico de entorpecentes.

Desta feita, o Parquet encaminhou expediente à 1ª Delegacia de Polícia de Guajará-Mirim, a fim de que seja apurada a suposta prática do delito inculcado no art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06.

Com efeito, visto que se trata de apuração de crime cuja a pena máxima em abstrato supera o teto dos Juizados especiais, circunstância

na qual determino o arquivamento dos presentes autos, uma vez que o delito será objeto de novo Inquérito Policial e possível denúncia. Por fim, destrua-se a droga apreendida, caso haja e, havendo bens ou objetos apreendidos cujo uso/posse se revele ilícito, desde já decreto a perda, nos termos do art. 91, II, do Código Penal.

Outros bens que não sejam os mencionados anteriormente, podem ser restituídos e, caso não sejam procurados em até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 123, do CPP, deverão ter destinação social ou, se imprestáveis para tal fim, devem ser destruídos.

Proceda-se às anotações e baixas pertinentes.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará- Mirim, assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim-RO - Juizado Especial Criminal

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, 1981 - Serraria- CEP 76850-000 -Guajará-Mirim-RO

CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3516-4524 E-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

7000593-41.2021.8.22.0015

Queixa Crime

Esubulho possessório

REU: DEMAIS INVASORES NÃO IDENTIFICADOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR LEWERGER 2529 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALAN DA SILVA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR LEWERGER 2529 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDERSON DA SILVA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR LEWERGER 2529 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do delito previsto no artigo 161, §3º, do Código Penal, perpetrado, em tese, por ALAN DA SILVA RODRIGUES e ANDERSON DA SILVA RODRIGUES

Em audiência preliminar o querelante requereu a desistência da ação penal em relação a ANDERSON e continuação em relação a ALAN. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a intimação dos querelados para se manifestarem se aceitam o perdão do querelante e, em caso positivo, requereu o arquivamento dos autos.

Relatei. Decido.

Com efeito, nos termos do artigo 48 do CPP, a ação penal é indivisível, não sendo possível o perdão a um dos querelados e o prosseguimento da ação penal em relação ao outro, senão vejamos:

“Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.”

Consubstanciando os autos, verifica-se que ALAN aceitou o perdão, enquanto ANDERSON ficou-se inerte. Não obstante, conforme artigo 58 do CPP, o silêncio implicará com a aceitação, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de ALAN DA SILVA RODRIGUES e ANDERSON DA SILVA RODRIGUES com fulcro no artigo 107, inciso V, do Código Penal.

Destarte, HOMOLOGO a Transação Penal operada e determino o arquivamento dos autos, com as anotações e baixas pertinentes.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7003275-32.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: RAFAEL DAVI KARANTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar o delito do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei n. 3.688/41, atribuído a RAFAEL DAVI KERATINO DOS SANTOS, qualificado nos autos.

1- Designo Audiência Preliminar para o dia 14/09/2022, às 10h00.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Todavia, caso a parte não disponha dos recursos tecnológicos necessários deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no FÓRUM NELSON HUNGRIA, situado na Av. 15 de novembro, n. 1891, Bairro Tamandaré/Serraria- Cep- 76.850-000 - Guajará-Mirim-RO, para a realização do ato de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se RAFAEL DAVI KARANTINO DOS SANTOS, residente na Av. Pedro Eleuterio, nº 1296, bairro Tamandaré, na comarca de Guajará- Mirim. Telefone (69) 99370-7813

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível ,(69)

Processo nº 7002908-08.2022.8.22.0015 AUTOR: AURICELIO BEZERRA DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA TRINDADE DA SILVA - RO11200, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT - RO11303

REQUERIDO: PONTO DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Nucomed - Audiências de Conciliação Data: 31/08/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

, 16 de agosto de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003486-68.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Atraso de vó Requerente LAIS VARGAS ALVES, CPF nº 03620294232, AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 860 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ADRIANA VASSILAKIS, OAB nº RO12151 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2022, às 09:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020). Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540

2- Cite-se via sistema a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3- Neste ato, fica intimada o autor para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso o autor não tenha informado tais dados.

4- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação até as 23h:59min do dia da realização da audiência de conciliação (Provimento Conjunto nº 001/2017). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 15 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélsun Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003526-50.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Perdas e Danos Requerente ERLEI SALES FURTADO, CPF nº 28671392287, AV. TRAVESSA 219 1839 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133 Requerido(a) STEPHENSON JACKSON RUIZ DA SILVA, CPF nº 56467060253, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1731 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2022, às 09:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020). Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540

2- Cite-se via sistema a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3- Neste ato, fica intimada o autor para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso o autor não tenha informado tais dados.

4- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação até as 23h:59min do dia da realização da audiência de conciliação (Provimento Conjunto nº 001/2017). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 15 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000561-36.2021.8.22.0015

EXEQUENTE: THAMYLLÉ DE SOUZA MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

EXECUTADO: LUAN LUIZ FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000456-59.2021.8.22.0015

REQUERENTE: VALDERY JOSE GOMES SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104, LIVIA DE MELO CRUZ - RO10709

REQUERIDO: CARLA REGINA DE SOUZA, DEVAIR ADRIANO DA SILVA, ALISON VARGAS SIQUEIRA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a se manifestar acerca da petição de id. 80052698 juntada aos autos pela parte requerida bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará Mirim (RO), 16 de agosto de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001887-94.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Abatimento proporcional do preço Requerente MERCEDES SOARES MONTANHO, CPF nº 11417676272, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 3567 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496 Requerido(a) ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 150 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intemem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003530-97.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625 Requerido(a) CLAUDIA LABORDA DA SILVA, CPF nº 61725080249, AVENDIA DESIDERIO DOMINGOS LOPES 2766 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo indicado pelo exequente, que encontra-se da posse do executado, devendo ser anexada cópia da petição de ID80199360.

Vejam os autos a teor da jurisprudência:

Apelação cível. Embargos de terceiro. Veículo penhorado. Propriedade de bem móvel. Transferência pela tradição. Prova. Pertencimento ao executado. A transferência de bem móvel se opera com a tradição, tornando legítima a penhora de veículo se comprovado que este pertence ao executado, ainda que o registro junto ao Detran esteja em nome de terceiro. (Apelação, Processo nº 0005335-47.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017)

(TJ-RO - APL: 00053354720158220014 RO 0005335-47.2015.822.0014, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/09/2017.)

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002677-78.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Análise de Crédito Requerente BIANCA CYANARA DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 02379050279, DOM PEDRO I 957, 957 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DARCY PINTO MESQUITA, CPF nº 13923285272 Advogado(a) BIANCA CYANARA DA SILVA RIBEIRO, OAB nº AC5776 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A_

SENTENÇA

Pela derradeira vez, determino que a CPE retifique o polo ativo da presente ação para que conste como autora DARCY MESQUITA MARTINS.

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não comporta acolhimento, porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, afastado a preliminar.

Passadas as preliminares, vislumbro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras questões prejudiciais para serem analisadas, bem como ausente necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do mérito na forma do artigo 355, I, do CPC.

Destaca-se, primeiramente, que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de cancelamento e atrasos de voos, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva do transportador.

Vê-se, desse modo, ser objetiva a responsabilidade do transportador pelo fato do serviço, sendo as excludentes de ilicitude previstas no art. 14, § 3º, do CDC, com exceção da culpa de terceiro no caso de transporte de pessoas, haja vista a norma contida no art. 735 do Código Civil.

A ré, transportadora aérea, tem dever de manter sua frota operante, com meios de assegurar cumprimento do contrato que celebra com seus clientes/passageiros.

No caso dos autos, as alegações da parte ré de que o cancelamento do voo decorre dos efeitos da pandemia de COVID-19 não merece acolhimento, pois, por mais que é de conhecimento de todos, que o sistema de transporte aéreo sofreu com o evento epidemiológico, isto não afasta o dever das companhias aéreas de manter o atendimento adequado ao consumidor, por meio de notificação prévia sobre o cancelamento de voos, o que não ocorreu no presente caso, pois a autora se deslocou ao aeroporto, obtendo a informação de cancelamento apenas no momento em que estava no aeroporto, o que prova a má prestação no serviço.

Mormente trate de relação jurídica de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a hipossuficiência e/ou a verossimilhança das alegações do Autor, não eximindo-o da demonstração mínima do direito pleiteado, o que in casu, não ficou demonstrado.

Segundo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o atraso ou cancelamento de voo não configura dano moral presumido e

a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário capaz de gerar abalo psicológico ao consumidor. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (Superior Tribunal de Justiça, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 – MG, DJE 27/08/2019).

No caso, não restou demonstrado nos autos qualquer das condições elencadas no julgado retro mencionado. Sequer os compromissos desmarcados foram comprovados. Ademais, o voo foi realocado e oferecida acomodação em hotel para a requerente. Embora reconheça-se os inconvenientes da reprogramação do voo, o serviço foi regularmente prestado pela requerida chegando a autora ao seu local de destino.

No mundo moderno há diversas situações que geram estresse, desconforto, aborrecimento. A cada viagem que se faz há sempre a possibilidade de algo dar errado, e nem tudo o que não ocorre da forma planejada gera sofrimento de grande monta, de maneira a dar direito ao recebimento de indenização. Há dissabores que é necessário suportar, já que fazem parte do cotidiano.

Assim, não restou evidenciado a ocorrência de fato extraordinário, para além dos aborrecimentos que não ultrapassam aqueles que podem ser comuns, ou seja, não houve afetação ao estado de espírito ou outros desdobramentos danosos que atingissem a sua honra, a autoestima, a dignidade e/ou a integridade pessoal. A impropriedade deste pedido é medida que se impõe.

Por fim, de acordo com o STJ o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002149-44.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Abatimento proporcional do preço

Requerente LENICE DE QUEIROZ LOBATO, CPF nº 89353145287, DOZE DE OUTUBRO, CASA B 890, CASA B TAMANDARÉ - 76824-

592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704 Requerido(a) COMPANHIA DE

AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO

- 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE

ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD_

SENTENÇA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora.

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes ao julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Ausentes preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o pagamento de indenização por dano moral em razão da demora no restabelecimento do fornecimento de água, bem como a condenação da ré a instalar proteção no hidrômetro e implantar plantões aos finais de semana.

A requerida, por sua vez, alegou que o hidrômetro da requerente foi furtado e, o procedimento administrativo, exige que o consumidor registre boletim de ocorrência previamente ao pedido de reinstalação para não haver cobrança, o qual foi feito somente dois dias depois. Relatou que a autora é comodataria e, assim sendo, responsável pela manutenção e cuidado do aparelho.

Pois bem. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” (Art. 14, § 3º, CDC);

In casu, o hidrômetro da unidade consumidora da autora foi furtado em 28/05/2022, tendo esta requerido administrativamente a colocação de novo hidrômetro na mesma data. Porém, somente registrou boletim de ocorrência no dia 30/05/2022 (ID77936777 - Pág. 1), denotando que no mesmo dia houve o restabelecimento. Haja vista a afirmação na inicial de que ficou 3 dias sem o fornecimento do serviço.

Desse modo, sendo o boletim de ocorrência requisito prévio, a fim de que não haja cobrança do consumidor, entendo que a inércia da autora ocasionou a quebra dos deveres de cooperação e lealdade (art. 422 do CC). Isso porque, a boa-fé objetiva que constitui cláusula geral do sistema jurídico - standard de conduta impõe aos indivíduos o dever de mitigar os danos ('duty to mitigate the loss').

Nessa toada, nada obstante o trâmite natural do procedimento administrativo para a instalação do novo hidrômetro, com relação ao pedido de dano moral, entendo que não há nos autos notícia de qualquer evento especialmente gravoso, capaz de ensejar o direito à verba compensatória. Haja vista que, como dito, não procurou diminuir o próprio prejuízo.

Norte outro, é sabido que o hidrômetro inicialmente é instalado na condição de comodato, e como tal, pertence a companhia responsável pelo abastecimento de água, incumbindo ao comodatário o dever de zelar e conferir segurança ao mesmo. Assim sendo, não há como compelir a ré a fazer proteção adicional.

Não é demais lembrar que, a ocorrência de furto caracteriza caso fortuito ou força maior não sendo factível imputar a requerida a responsabilidade por ato atribuído a terceiro. Na hipótese, a própria requerida também é vítima das referidas condutas.

No mesmo sentido, o pedido de implantação de plantões aos finais de semana, trata-se de medida administrativa da concessionária, não podendo haver ingerência do Poder Judiciário, especialmente em ação tramitando no Juizado Especial Cível tendo como requerente pessoa natural, ante a homogeneidade dos interesses.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, extingindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001968-43.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO PALACIO, CPF nº 01150537272, AVENIDA DOM PEDRO I 2042 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A_

SENTENÇA

I- Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

II- Fundamentação

II.I- Preliminar

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, a razão que passo ao julgamento do mérito na forma do artigo 355, I, do CPC.

Pois bem! Mormente, trate de relação jurídica de consumo, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, ao menos a verossimilhança das alegações, ou seja, não exime a parte Autora a comprovação mínima do direito pleiteado, o que in casu restou pendente de ser demonstrado nos autos.

Restou incontroverso nos autos que o contrato fora assinado pela autora e encontra-se acompanhado de seus documentos pessoais, bem como essa utilizou o cartão disponibilizado para compras diárias como se denota do ID 78750325 - Pág. 9 a 16. Tal incontrovérsia se firma visto que o referido contrato encontra-se assinado em todas as suas páginas. A assinatura contém semelhança com a do Registro Geral da parte autora e somando o fato da autora dizer na inicial que efetivou negócio jurídico de empréstimo com o banco Réu, presume-se a legitimidade da assinatura e da contratação, posto tratar-se de um único contrato.

O instrumento jurídico carreado aos autos (Id.78750320 - Pág. 5) encontra-se assinado em todas as suas páginas e detém título em letras garrafais e de fácil identificável do objeto contratado, qual seja: "Proposta de Adesão - Servidor Público" e "Contrato para Utilização do Cartão de Crédito BMG Card".

A clara identificação do objeto contratado constante do título do instrumento, leva a conclusão de que inexiste obscuridade ao ponto de obstar a compreensão da existência de venda conjunta de cartão de crédito, posto que o próprio título do instrumento jurídico evidencia tratar de contratação de cartão de crédito para recebimento de empréstimo bancário e de valores, bem como da utilização da função saque do cartão.

Neste sentido, já se posicionou esta o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do RMC:

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável –RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

O fato de tratar de contrato de adesão não afasta do consumidor o dever de efetuar, com as cautelas necessárias, leitura dos termos contratados, ao menos do próprio título do instrumento jurídico.

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, bem como sendo o objeto contratado lícito, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda para prevalência dos termos contratados.

Por fim, necessário consignar que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...].

Portanto, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação que possibilite a exclusão de cláusulas que dispõe sobre reserva da margem consignável/amortização ou conduta abusiva que enseje o dever de responsabilização e reparação. Motivos pelos quais os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III- Dispositivo

Ante ao exposto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria da Conceição Monteiro Palacio em desfavor do Banco BMG S/A, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões. Em seguida, venham conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002632-74.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente SIDOMAR PONTES DA COSTA, CPF nº 42029538272, AV. ESTEVÃO CORREIA 3.452 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) FRANCISCO UBIRAJARA ANDRADE SANTANA, CPF nº 50509667368, AV. ESTEVÃO CORREIA 3452 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da tentativa infrutífera de citar o executado Sr. Francisco Ubirajara Andrade Santana, conforme AR Negativo ID80639119, bem como para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002661-27.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo Requerente FRANCISCA GALBA DA SILVA GOMES, CPF nº 59760958287, AV. 12 DE OUTUBRO 979, AP. 2. TEL 69 98463-8385 CHAMADAS E WHATSAPP TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) LOHANE FREITAS, ALCUNHA "LOLA FREITAS", CPF nº DESCONHECIDO, AV. 15 DE NOVEMBRO 1900, TEL 69 99213-3448 OU 69 98472-6748 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o AR retornou positivo, porém, consta que o recebimento ocorreu no dia 09/08/2022 às 12h05min, e a audiência ocorreu no dia 09/08/2022 às 10h00min, logo, nota-se a impossibilidade da mesma em participar da audiência.

Desta forma, redesigno audiência de conciliação por videoconferência para o dia 29 DE SETEMBRO de 2022 às 08h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Ademais, cumpra-se nos demais termos do despacho de ID78804182.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003907-92.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Perdas e Danos

Distribuição: 01/11/2021

REQUERENTE: MARINETE FRANCISCA DA SILVA BORGES, CPF nº 90818890282, AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO 3548 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Conclusão equivocada.

Aguarde-se o término do prazo da aba 'Expedientes', conforme despacho de Id Num. 80052119, que diz: "Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem qualquer manifestação do executado, o bloqueio será convertido em penhora, nos termos do §5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. A partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, § 11 do CPC, e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente."

Em seguida, conclusos para análise.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003535-12.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Distribuição: 11/08/2022

AUTOR: ORISVALDO BRITO SALVINO, CPF nº 35045833200, BR 425 Zona Rural KM 21 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948520469, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3671, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo judicial, mesmo em demandas sob o pálio da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) com a tônica primordial da gratuidade, enseja custos financeiros ao Estado e, por esta singela razão, deve ser utilizado com parcimônia, sempre na busca de garantir a cada um aquilo que é seu; a provocação do Judiciário não deve servir, portanto, para aventuras jurídicas ou caça à tesouros.

Diante disso, observando que muitas ações idênticas estão sendo propostas neste juízo pelo mesmo advogado, em circunstâncias processuais e documentais peculiares, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para fins de ratificar a petição inicial antes mesmo de designar audiência de conciliação; tal providência é indispensável para reprimir demandas predatórias, o abuso de direito processual (sham litigation) e o "assédio processual".

Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na Central de Atendimento deste juízo (CAC) no prédio do Fórum Nelson Hungria, a fim de ratificar os termos da inicial. Em caso de comparecimento, a parte deverá ser identificada documentalmente e ser cientificada do inteiro teor da postulação, ocasião em que o servidor CERTIFICARÁ nos autos o ocorrido, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Desde já ficam a parte requerente e o procurador cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida e o abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.

O presente despacho serve como CARTA DE INTIMAÇÃO à parte requerente para comparecimento no CAC em 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003551-63.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Distribuição: 15/08/2022

AUTOR: LUCIVANIO DE SOUZA PACO, CPF nº 86504355215, AV 1 DE MAIO 4478 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

O processo judicial, mesmo em demandas sob o pálio da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) com a tônica primordial da gratuidade, enseja custos financeiros ao Estado e, por esta singela razão, deve ser utilizado com parcimônia, sempre na busca de garantir a cada um aquilo que é seu; a provocação do Judiciário não deve servir, portanto, para aventuras jurídicas ou caça à tesouros.

Diante disso, observando que muitas ações idênticas estão sendo propostas neste juízo pelo mesmo advogado, em circunstâncias processuais e documentais peculiares, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para fins de ratificar a petição inicial antes mesmo de designar audiência de conciliação; tal providência é indispensável para reprimir demandas predatórias, o abuso de direito processual (sham litigation) e o "assédio processual".

Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na Central de Atendimento deste juízo (CAC) no prédio do Fórum Nelson Hungria, a fim de ratificar os termos da inicial. Em caso de comparecimento, a parte deverá ser identificada documentalmente e ser cientificada do inteiro teor da postulação, ocasião em que o servidor CERTIFICARÁ nos autos o ocorrido, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Desde já ficam a parte requerente e o procurador cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida e o abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.

O presente despacho serve como CARTA DE INTIMAÇÃO à parte requerente para comparecimento no CAC em 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000377-51.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: HEIDYCLEI SILVA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do pagamento integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002115-40.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: NILSINEIA MANOEL BRITO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003275-66.2021.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: RAYRISON DANTAS DA TRINDADE

Endereço: DR MENDONÇA LIMA, 4810, CASA, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000876-64.2021.8.22.0015

REQUERENTE: ALDENIR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000996-73.2022.8.22.0015

REQUERENTE: RICARDO ROBERTO HERNANDES CAVALARI

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 16 de agosto de 2022.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude Processo: 7003240-72.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Restituição de Coisas Apreendidas / Uso

Distribuição: 01/08/2022

Requerente: REQUERENTE: R. M. U.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO, OAB nº RO9194

Requerido: REQUERIDOS: D. E. D. T. -. D. -. R., D. D. P. C. D. N. M.

Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO.

Versam os presentes autos sobre pedido de liberação 01 (Uma) Motocicleta Marca/Modelo Honda CG Titan 160 EX, Ano Fabricação/Modelo 2021/2022, Cor VERMELHA, Placa RSZ3I29, a qual foi apreendida, nesta Comarca, quando estava sendo conduzida por adolescente.

Os documentos reputados necessários ao acolhimento da pretensão foram acostados à inicial.

O representante do Ministério Público se pronunciou favoravelmente a liberação do veículo.

Examinados. DECIDO.

Não há interesse processual na manutenção da apreensão do veículo vez que eventual infração socioeducativa refere-se à ausência de habilitação e, por isso, a instrução do feito não demandará qualquer perícia posterior, inclusive porque o veículo encontra-se com a documentação regular. Além disso, considerando que a atuação jurisdicional não tem caráter administrativo, a liberação pleiteada na inicial não exonera o requerente de eventual pendência, restrição administrativa ou o pagamento de multa e taxas junto ao CIRETRAN local.

Posto isso, DEFIRO o pedido inicial e autorizo a expedição de alvará para liberação de 01 (Uma) Motocicleta Marca/Modelo Honda CG Titan 160 EX, Ano Fabricação/Modelo 2021/2022, Cor VERMELHA, Placa RSZ3I29, em favor de Rui Noronha Urtado.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Considerando que cópia desta decisão servirá como alvará, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente .

Sem custas ou honorários.

Intime-se.

CÓPIA DE PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE LIBERAÇÃO

OBS: A presente decisão não exonera o requerente de eventual pendência financeira ou restrição administrativa que inviabilize a liberação do veículo junto ao DETRAN/CIRETRAN.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001452-28.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ nº 02027440000168, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084 Requerido(a) MELQUIADES NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 66760828291, AV. 08 DE DEZEMBRO 3751, TEL 69 98413-6653 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o despacho servindo de alvará ID n. 78498363, constou erro material em relação aos dados bancários da conta judicial vinculada aos autos, retifico-o para constar conta corrente, Caixa Econômica Federal, Conta 3784, operação 040, conta judicial/ 01510271-9.

FAVORECIDO(A): MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ Nº 02.027.440/0001-68.

Finalidade: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), por meio de seu representante legal, a proceder o saque da importância de R\$ 443,67 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), e seus acréscimos legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 3784, operação 040, conta judicial/ 01510271-9, zerando e inutilizando a conta.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência eletrônico à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 15 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002573-57.2020.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente LENIVALDO MEIRA DURAN, CPF nº 01525284231, RAMAL SÃO FRANCISCO s/n ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SHIRLEY DAYANNE NUNES DURAN, CPF nº 41363984845, AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1062, APTO 403 BLOCO 2 NOVA VINHEDO - 13284-204 - VINHEDO - SÃO PAULO

KELI MARIA MEIRA DURAN, CPF nº 66318181253, AV: ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 1521 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LUZIVALDO MEIRA DURAN, CPF nº 46896031204, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO C/ BALBINO MACIEL 2051 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM

DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913 Requerido(a) LEONCIO RODRIGUES DURAN, CPF nº 03053610230, AV: PRINCESA ISABEL sn, RESTAURANTE DO BONFIM LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ALDILENIA FIGUEIREDO DE ARRUDA, CPF nº 70662095243, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2220 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens do falecido LEONCIO RODRIGUES DURAN, promovido por LUZIVALDO MEIRA DURAN.

2. Nomeio como inventariante o requerente LUZIVALDO MEIRA DURAN, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

3. Deverá o inventariante prestar as primeiras declarações, cumprindo fielmente as determinações do art. 620, CPC, em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar o seguintes informações e documentos, sob as penas da lei:

Do(a) falecido(a):

Certidão de Testamento (negativa/positiva); Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual;

Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal;

Comprovante de residência (último domicílio);

Se era funcionário público, cópia do último recibo de pagamento;

Comprovante de contas em bancos (cópia dos extratos/cartões bancários);

Dos herdeiros:

Certidão de óbito de herdeiros necessários "pré-mortos", se assim houver;

Cédula de identidade (RG, CNH, RNE, etc.) e do CPF dos herdeiros, se houver;

Certidão "atualizada" de prova do estado civil (Certidão de Nascimento/Casamento - dentro do prazo de validade de 90 dias), dos herdeiros, se houver;

Escritura Pública/Contrato de União Estável, Certidão de Registro de Pacto Antenupcial e Certidão de Registro da União Estável junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, dos herdeiros, se houver;

Comprovante de residência.

Dos bens imóveis:

Certidão atualizada da matrícula ou da transcrição dos bens imóveis com negativa de ônus e alienações;

Escritura Pública;

Contrato de promessa de compra e venda (quando o autor da herança não detinha a propriedade do imóvel, mas tão somente, era titular de direitos e obrigações);

Certidão Negativa de Tributos Imobiliários expedida pela Prefeitura local;

Espelho do IPTU/Inscrição Municipal - (Dados cadastrais/nº do contribuinte);

Consulta ao valor venal/IPTU (Dados cadastrais/nº do contribuinte) na data do óbito.

Dos bens móveis:

Certificado de Propriedade do Veículo ou Cópia do Contrato de Financiamento do veículo no caso de não estar quitado, comprovação do seu valor, na data do óbito;

Extratos de saldo bancário e aplicações financeiras, na data do óbito;

Ações Negociadas - Extrato Corretora e/ou instituição administradora/ Cotação – Bolsa, estatuto social e comprovação da cotação média das ações alcançada na Bolsa de Valores, do mês anterior, através de jornais ou documentos emitidos pela Bolsa de Valores, na data do óbito;

Cotas de Ltda ou Ações Não Negociadas na Bolsa, no caso de S/A; contrato social ou estatuto e o último balanço da sociedade, para cálculo do valor patrimonial da cota ou ação, na data do óbito;

Cópia autenticada dos atos constitutivos e últimas alterações (ou consolidação) das Participações Societárias;

Consulta CNPJ para verificação regularidade junto à Receita Federal;

Ficha Cadastral completa (JUCER) — consulta atualizada ou Certidão de Breve Relato atualizada junto ao Oficial de Pessoas Jurídicas (dependendo da natureza jurídica da pessoa jurídica);

Balanço especial para fins de inventário e partilha (data do óbito ou exercício anterior ao óbito — assinado por contador responsável - apuração do valor atual das cotas);

Outros créditos: documentos comprobatórios de sua natureza e valor, na data do óbito.

Demais documentos pertinentes:

Instrumento de Cessão no caso de cessionário de herdeiro ou de legatário;

Comprovante do crédito no caso de credor dos herdeiros, legatários ou autor da herança;

Cópia do termo de nomeação de síndico no caso de falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge;

4- Recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa e transferência de numerários em nome do falecido, no SISBAJUD e demais diligências (expedição de ofício) na forma do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (CÓD. 1007).

5- Pagamento do tributo causa mortis, referente à herança, informando o valor individualizado dos bens, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015.

6- Registre-se a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITMCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITMCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD).

7- Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado o valor da causa, as custas processuais (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos.

Int. Cumpra-se.

Guajará Mirim, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 15 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003871-50.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Exoneração Requerente JAKUES RODRIGUES, CPF nº 65849299220, AV. WANSMULLER ARAÚJO DE OLIVEIRA 891 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908 Requerido(a) KAUAN JAKUES SANTOS RODRIGUES, CPF nº 05157969210, AVENIDA CURITIBA 105 DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante do órgão empregador competente para que seja oficiado acerca da r. sentença de ID 79101981.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 15 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003326-43.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BANCO PAN S.A Requerido(a) BRUNO TAGUA ARAUJO,

CPF nº 95376763234, RUA DOM XAVIER REY 1652 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo.

A autora informou, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento (Id. 80517652).

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, e considerando a inexistência de citação, deve o processo ser extinto.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.

Sem custas finais, nos termos do inciso III, do artigo 8 da Lei 3.896/16.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. intime-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica a que dispõe o artigo 1.000 do CPC.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 15 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003891-41.2021.8.22.0015 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Imissão Requerente MARIA QUERINO PAULINO, CPF nº 29053943234, 2 LINHA DO RIBEIRAO, KM 8 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA MARIO PAULINO, CPF nº 55937640772, AV. ANTONIO LUCAS DE ARAUJO NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352 Requerido(a) JOSE GENI SILVA, CPF nº 61999792220, AV ANTONIO HAILTON D LEITE s/n NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA GLEICIANE AMARAL SALOMAO, CPF nº 88989879272, 2 LINHA DO RIBEIRAO KM 8 1, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIO PAULINO e MARIA QUIRINO PAULINO ajuizaram a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c.c. PERDAS E DANOS em face de JOSÉ GENIR SILVA e de GLEICIANE AMARAL SALOMÃO.

Consta a inicial que os Requerentes são proprietários do lote 24, quadra 01.19 localizado na Avenida Antônio Lucas de Araújo, s/nº, Bairro Nova Redenção, Nova Mamoré/RO, e que os Requeridos propuseram comprar 3,4m de largura por 10m de comprimento do terreno, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) parcelado, porém a proposta foi rejeitada. Continua que os Requerentes se ausentaram da cidade para tratamento de saúde e ao retornarem em 27.02.21, encontrando uma construção dentro de seu terreno de aproximadamente 30.4m², aos fundos do lote.

Requerem que seja: I) preliminarmente, expedido mandado liminar reconhecendo a ameaça de esbulho, com aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais); II) no mérito, a procedência dos pedidos, com a efetiva demolição da construção e com a restituição do muro nas condições que o encontraram, bem como os Requeridos abstenham-se de promover qualquer nova intervenção; III) concedido a gratuidade da justiça; IV) condenado os Requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Deferido a gratuidade da justiça, determinou-se a emenda da inicial (ID 64042020).

Emendado (ID 64285169), fora indeferido a concessão da medida liminar e designada a audiência de conciliação (ID 64534392).

Citados (ID 66181736), os Requeridos apresentaram contestação com reconvenção (ID 73338929), requerendo a impugnação à justiça gratuita concedida aos requerentes e apresentando a sua versão fática de que houve prévio contrato de compra e venda envolvendo as partes no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com pagamento de R\$ 2000,00 em moeda corrente em mãos dos requerentes; R\$ 1.200,00 para o filho João Carlos Quirino dos Santos, restando, ainda pendente a quantia de R\$ 800,00 pelo fato dos Requerentes não terem procedido com a escrituração e averbação do imóvel. No pedido reconvenicional pediram a condenação dos Requerentes ao pagamento, em dobro, dos valores quitados e ao pagamento de indenização das benfeitorias, em caso de procedência dos pedidos.

Réplica com contestação ao pedido reconvenicional (ID 75079674).

Os Requerentes pugnaram pela oitiva de uma testemunha, Selma Aparecida Pinto e a produção de prova pericial para estabelecer com exatidão a metragem invadida pelos Requeridos (ID 75485455).

Os Requeridos pugnaram pela produção de prova testemunha, depoimento pessoal dos autores, reiteram o pedido de inclusão de João Carlos Quirino Santos, filho dos requerentes e a expedição de ofício ao Banco do Brasil para juntada de comprovante de depósito (ID 75546605).

Concedido a gratuidade da justiça aos Requeridos, mantido a gratuidade dos Requerentes, indeferiu-se a inclusão de João Carlos ao processo. Por fim, determinou a expedição de alvará judicial para os Requeridos obterem informações na agência de Nova Mamoré do Banco do Brasil, e deferiu-se a prova testemunhal, bem como indeferiu o depoimento pessoal das partes e designou-se à audiência de instrução (ID 75706916).

Os Requeridos postularam pela expedição de um novo alvará judicial par obter junto ao Bando do Brasil de Nova Mamoré a 2ª via do comprovante de depósito no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) realizados por João Carlos Quirino nas contas dos Requerentes e pela expedição de carta precatória para intimar João Carlos (ID's 76301588 e 76514200), o que foi deferido (ID 76772401).

Juntado o levantamento topográfico (ID 77140267) e realizado o auto de constatação e avaliação de imóvel (ID 78355361).

Realizada à audiência (ID 78436258), os Requeridos apresentaram alegações finais com as mesmas teses abordadas na contestação/reconvenção (ID's 79335743 e 79956714) e manifestação requerendo a declaração de preclusão das alegações dos Requerentes (ID 79786255).

Os Requerentes não apresentaram as alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido regular do processo. Não há preliminares e prejudiciais pendentes de serem analisadas, assim passo ao enfrentamento do mérito.

II.A – Mérito

A controvérsia cinge na existência da reintegração de posse de uma parte do lote ou da venda de uma parte do imóvel.

II.A.1 – Da reintegração de posse ou da venda de parte do lote

Os Requerentes alegam que não venderam uma parte do seu imóvel e que os Requeridos construíram dentro de seu terreno, no período em que eles estavam fora da cidade. Em contrapartida, os Requeridos afirmam que houve a venda do pedaço do terreno, pago ao filho do casal, que depositou na conta deles.

O artigo 561 do CPC/15, dispõem que para a ocorrência da reintegração de posse, os Requerentes devem provar a posse do bem discutido, o esbulho praticado pelos Requeridos, a data em que ocorreu o esbulho e a perda da posse da coisa, todavia, eles não trouxeram elementos que comprovem a situação de esbulho, pelo contrário, os Requeridos trouxeram provas documentais e testemunhais que comprovam que a parte reclamada pelos Requerentes foi vendida a eles.

A testemunha Romário Aramayo, foi ajudante de pedreiro contratado pelos Requeridos, afirmou que não presenciou a negociação do terreno, porém viu uma parte do pagamento do terreno – o que foi mencionado pela 2ªRequerente – e sabe que é a prazo.

Prossegue que presenciou o 1ºRequerido pagar a 2ªRequerente, inclusive a viu conferir o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em notas de cinquenta, pois estava à distância de 1m (um metro) deles, e que durante a construção não houve problema por parte dos Requerentes, vindo a prestar serviços a eles no banheiro, porém não sabe o valor que a área foi vendida.

O informante João Carlos Quirino dos Santos – filiação socioafetiva com os Requerentes – disse que os Requerentes cederam a parte do terreno, em que o 1ºRequerido pagaria aos poucos aos Requerentes, vindo a 2ªRequerente receber o montante de R\$500,00 (quinhentos reais) em frente do terreno, e posteriormente, com autorização dos Requerentes recebeu a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) do 1ºRequerido, que foi transferida para os Requerentes.

Continua que foi com o 1ºRequerente e o 1ºRequerido no setor imobiliário de Nova Mamoré para regularizar a situação do terreno, contudo não sabe a quantia e a metragem acordada entre eles.

Dublami Roberto Lago da Costa (testemunha) alegou que foi pedreiro na construção, sendo que cavou valas no local, inclusive que o 1ºRequerente pediu para recuar a vala em 40cm, o que foi feito, afirma que foi acompanhado pelo 1ºRequerente e o 1ºRequerido durante o serviço das duas valas. Ao ser questionado, disse que o 1ºRequerente teria mencionado que já havia negociado o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) parcelados.

Rogério Melo Pereira (testemunha) confirma as alegações de Dublami Roberto, no sentido de que o 1ºRequerente pediu para refazerem a vala conforme a metragem dele, além de terem feito reparos no banheiro da residência deles. Que vislumbrou o 1ºRequerido pagar a 2ªRequerente, a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), esta que foi conferida no local, em razão dos Requerentes quererem parar a obra por falta de pagamento, e que a energia utilizada foi o da residência dos Requeridos. Termina dizendo que trabalhou na obra por 20 dias e não presenciou outro pagamento, bem como que ao fazer o muro, refez as ligações de água e esgoto.

Por fim, Selma Aparecida Pinto (testemunha) afirmou que não sabe da negociação ou valores pactuados, bem como não tem conhecimento se a construção afetou a rede hidráulica, contudo sabe que o muro foi construído no terreno dos Requerentes.

Ora, em análise dos depoimentos coletados é possível determinar que existe um contrato verbal entre os Requerentes e os Requeridos, inclusive, que houve pagamentos por parte dos Requeridos, confirmado pelo informante João Carlos e pelo comprovante de depósito em conta-corrente da 2ºRequerente (ID 78417000).

As testemunhas, exceto Selma Aparecida, foram uníssonas em afirmar que os Requerentes estavam presentes na obra realizada pelos Requeridos, vindo o 1ºRequerente pedir para refazerem a vala apontando o local/marcação correta.

Ainda, João Carlos informou que houve o pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) à 2ªRequerente em frente do terreno e posteriormente o pagamento de R\$1.000,00 (mil reais), perfazendo o montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pagos.

Lodo, diante da existência de um contrato ente as partes, deve ser afastado a tese de esbulho e reintegração de posse pedida pelos Requerentes.

O Código de Processo Civil veda o venire contra factum proprium (vir contra seus próprios atos), proibindo as partes de adotarem comportamentos contraditórios e de se valerem de sua própria torpeza, pois cabe as partes comportarem-se segundo a boa-fé objetiva, que limita a autonomia de vontade nos contratos com vistas a proteger o princípio da segurança jurídica.

A jurisprudência entende que:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. ESBUHO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DO ASSISTENTE SIMPLES PARA RECORRER. (...) 2. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2.1 É vedado à parte alegar cerceamento de defesa por falta de prova cuja realização foi obstada por eles mesmos. 2.2 O art. 243, do CPC, é claro ao prever que a decretação da nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. 2.3 Incidência da proibição do venire contra factum proprium. 2.4 Doutrina. A teoria dos atos próprios, ou a proibição de venire contra factum proprium protege uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte. (...)” (Ruy Rosado de Aguiar Júnior. A Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor. Aide. 1ª ed. Rio de Janeiro: 1991). 3. A pretensão referente ao pedido de reintegração de posse, deve se consubstanciar na presença dos requisitos dispostos no art. 927, do Código de Processo Civil, incumbindo ao autor provar: a) a sua posse; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data do esbulho; d) a perda da posse. 3.1. Os autores não trouxeram prova para a caracterização do esbulho e imprescindível para a procedência de seu pedido. 4. Recurso adesivo não conhecido e apelação improvida. (TJ-DF - APC: 20100910200715 DF 0019743-51.2010.8.07.0009, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 23/07/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/08/2014. Pág.: 176)” - negritei

“APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. FORMALIDADE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. Por conta da proibição ao comportamento contraditório, pois o Código de Processo Civil apesar de não positivar

expressamente o princípio do venire contra factum proprium, contém artigos que, em seu bojo, trazem a ideia de que as partes litigantes não podem adotar comportamentos contraditórios ao longo do curso processual e devem sempre prezar pela boa-fé. No caso dos autos, a parte recorrente postula seja o negócio inadimplido anulado em razão da falta de observância da formalidade legal, o que não se sustenta. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50001327620168210025 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 29/04/2021, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2021) - negritei

O artigo 422 do Código Civil, aduz que devem as partes guardar, durante a conclusão e execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé, o que não foi observado pelos Requerentes.

Assim, não pode os Requerentes venderem verbalmente parte de seu lote aos Requeridos e posteriormente pedirem a reintegração da posse, vez que eles estariam se beneficiando de sua torpeza, além enriquecerem sem causa com os pagamentos já efetuados.

O auto de constatação e avaliação de imóvel confeccionado pela oficiala de justiça aduz que "a parte da construção ocorrida no terreno dos requerentes é de aproximadamente 10 metros de largura X 03 metros de comprimento", assim avaliando no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a parte construída (ID 78355361).

Portanto, diante da existência do contrato de compra e venda entre as partes e do pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos Requerentes, deverá ser pago pelos Requeridos o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) faltantes, conforme a avaliação de ID 78355361.

II.A.2 – Do pedido de indenização na reconvenção

No pedido reconvenicional pediram a condenação dos Requerentes ao pagamento, em dobro, dos valores quitados e ao pagamento de indenização das benfeitorias, em caso de procedência dos pedidos (ID 73338929). Todavia, os pedidos dos Requerentes foram improcedentes, assim, não há que se falar de indenização por parte dos Requerentes.

II.A.3 – Da litigância de má-fé dos Requerentes

Os Requerentes alegaram que parte de seu lote fora esbulhado, assim requerendo a reintegração de posse com pedido de perdas e danos, todavia, restou comprovado a existência de contrato verbal com os Requeridos e pagamentos referentes ao contrato. Assim, incorre os Requerentes em litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos ao usar do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, alegar esbulho de parte do lote vendido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelos Requerentes MARIO PAULINO e MARIA QUIRINO PAULINO em favor dos Requeridos JOSÉ GENIR SILVA e GLEICIANE AMARAL SALOMÃO.

No mais, com igual resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na contestação/reconvenção proposta por JOSÉ GENIR SILVA e GLEICIANE AMARAL SALOMÃO em face de MARIO PAULINO e MARIA QUIRINO PAULINO para:

a) VALIDAR o negócio jurídico verbal entre MARIO PAULINO e MARIA QUIRINO PAULINO (Requerentes/Reconvindos) e JOSÉ GENIR SILVA e GLEICIANE AMARAL SALOMÃO (Requeridos/Reconvintes);

b) condenar os Requeridos/Reconvintes JOSÉ GENIR SILVA e GLEICIANE AMARAL SALOMÃO ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) com juros a partir da data da citação (art. 405 do CC/02) e correções monetárias contados da data do evento danoso, qual seja, 27.02.2021 (Súmula 54 do STJ), vez que é a data apresentada pelos Requerentes, o que corrobora com o mês de fevereiro de 2021 alegado pelos Requeridos.

Condeno os Requerentes/Reconvindos MARIO PAULINO e MARIA QUIRINO PAULINO ao pagamento multa de 10% do valor corrigido da causa, a título de multa por litigância de má-fé, vez que alteraram a verdade dos fatos, revertidos aos Requeridos, com fulcro no art. 80, II e III e art. 81, caput, ambos do CPC/15.

Condeno os Requerentes/Reconvindos MARIO PAULINO e MARIA QUIRINO PAULINO ao pagamento das custas/despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa principal e da ação reconvenicional, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando com a exigibilidade suspensa nos termos §3º do art. 98 do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Em seguida, remete-se ao TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado, efetuados os pagamentos das custas ou as suas inscrições na dívida ativa, arquivem-se com as anotações de estilo.

Proceda à CPE a correção do registro de MARIO PAULINO no sistema, vez que a parte aparece como "em segredo de justiça", fazendo as anotações necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 15 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001312-91.2019.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALMINO RODRIGUES DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE - RO11757

EXCUTADO: ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA

Advogado do(a) EXCUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 0004088-33.2012.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEZARIO CAVIQUIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118, SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: CELIA MARIA NOTENO

Advogados do(a) EXECUTADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 0005449-17.2014.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ESPÓLIO DE GABRIEL ROQUE CURY e outros (7)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002933-26.2019.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: ROMILDO GERALDO MINGARDO JUNIOR 03364906238

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

t

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001271-22.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: AUSTERLITZ VILLAR ALONSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003621-17.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: W. V. LIMA IMP. E EXP. EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003676-41.2016.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 16586689000118, RUA FERNANDO DE NORONHA 3647 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 95090150249, RUA MÁRIO ANDRADE 02 PANAIR - 76801-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 95090169268, AV MUTUM PARANA, PISTA 1/ GALPÃO 2/ ESQ. COM RUA PIRAPITIN NOVA MUTUM - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da inércia da parte exequente e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Neste interim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo pleiteado, archive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 15 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003426-95.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A Requerido(a) ZULEIDE GERONIMO DE LIMA, CPF nº 11530154200, AV DOS SERINGUEIROS 3189, CASA FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Emende-se ainda a inicial para, comprovar a efetivação da mora mediante "protesto do crédito" ou "notificação recebida diretamente pelo devedor", posto que o STJ afetou recurso em repercussão geral para rediscutir o tema 1132: "Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário". Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/3/2022 e finalizada em 15/3/2022 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 335/STJ.

1.1- Portanto, até que seja pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da efetivação da mora para ação de busca e apreensão, necessário que a parte autora comprove a efetivação do requisito da ação, sob pena de extinção pela ausência de elementos de continuidade e validade do processo.

2 Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 15 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001118-23.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MANOEL LUIZ DA COSTA, CPF nº 47438568687, AV. MANUEL MELGAR 7302 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA CELESTE AGUIAR GOMES, CPF nº 68825315600, AV. MANOEL MELGAR 7302 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PALOMA DARLEY GOMES COSTA, CPF nº 01136185224, AV. MANOEL MELGAR 7302 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EMANUELLE LORRANA GOMES COSTA, CPF nº 05355916244, MANOEL MELGAR 7302 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352 Requerido(a) COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Recebo o pedido de ID 80463482.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 15 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004472-56.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) LUCAS HENRIQUE CLEMENTE ALVES BASTO, CPF nº 10801744946 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se nos termos, Despacho Id.79345745.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 15 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000185-89.2017.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDINEIA PADILHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme relação abaixo, no prazo de 05 dias.

Informações da parte autora:

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe):
2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção):
3. Valor da correção monetária:
4. Valor dos juros:
5. Último índice usado na correção monetária:
6. Data final da correção monetária:
7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório:
8. Juros moratórios em percentual (%) se houver:
9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver):
10. Multa (%), se houver:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003948-64.2018.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAIANE VELHO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

REQUERENTE: RONNE VON GONCALVES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração com poderes para levantar alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002108-48.2020.8.22.0015

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSANGELA DE LIMA BERNARDO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REQUERIDO: MAIKE STEFERSON RODRIGUES SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001572-66.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMPOS e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REU: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ - RO

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001452-28.2019.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

EXCUTADO: MELQUIADES NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80592391 (DECISÃO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000308-14.2022.8.22.0015

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: JOSE GOMES DA SILVA FILHO e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462

Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462

Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462

Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462

Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462

Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462

Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462

Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462

REQUERIDO: JOSE GOMES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CARTA DE ADJUDICAÇÃO expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001641-40.2018.8.22.0015

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SEILA PIMENTEL SENA

INVENTARIADO: AUDENIR SENA LEITE JUNIOR e outros (2)

INTIMAÇÃO DE : JOANICE DE OLIVEIRA SANTOS por seu advogado SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB RO2570 do despacho abaixo:

Processo 7001641-40.2018.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente SEILA PIMENTEL SENA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2799 CENTRO (S-01) - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) AGATA DA SILVA SANTOS, CPF nº 03114070213, RUA JURITIS 550, APTO A ELDORADO - 76811-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JULIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 01162752270, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1316 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA

AUDENIR SENA LEITE JUNIOR, CPF nº 63870584220, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2799 CENTRO (S-01) - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que o Processo nº 7000466-06.2021.8.22.0015 de Reconhecimento de União Estável transitou em julgado, referida sentença reconhece no sentido de: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da autora para declarar a existência da união estável havida entre JOANICE DE OLIVEIRA SANTOS e o de cujus AUDENIR SENA LEITE no período compreendido entre meados de 2004 até 29/09/2016".

Deste modo, afim de evitar futuras arguições de nulidades processuais, e com o fito de dar prosseguimento ao feito, intime-se a herdeira reconhecida nos autos disposto acima Joanice de Oliveira Santos, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar eventuais impugnações as declarações já ofertadas neste inventário.

No mesmo passo, intime-se a fazenda pública a teor do que consta em ID 43926630, apresentar manifestação acerca da DIFERENÇA e demais impostos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0004779-18.2010.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento, Crédito Rural, Prazo, Citação Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708 Requerido(a) SEBASTIÃO TELMO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL DO CACHOEIRINHA KM 62, M/D NÃO CONSTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente da decisão de mérito do agravo de instrumento.

Neste ato, constato a existência de valores depositados nos autos decorrentes da penhora realizada.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, informe dados bancários necessários à realização de transferência dos valores depositados nos autos, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000798-70.2021.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Revisão Requerente L. V. F., CPF nº 03948262217, AV. DOM PEDRO I s/n CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) J. D. F., CPF nº 05407665859, AV. NOVO SERTÃO 1667, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atento ao pedido de ID 80574943, intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, esclarecer o indexador da porcentagem aplicada ao acordo celebrado, tendo em vista que 4,1323% do salário mínimo vigente equivale a R\$ 50,08 (cinquenta reais e oito centavos), bem como que o mesmo percentual sobre a remuneração do Requerido não equivale a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como consta em ata de ID 74940365.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o que for necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001423-70.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente E. D. S. N., CPF nº 71230963200, AV. 1 DE MAIO 1800 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133 Requerido(a) B. A. D. S., CPF nº 06393623624, AV. PRINCESA ISABEL 6803 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda compartilhada e regulamentação de visitas movida por EUDES DA SILVA NASCIMENTO em face de BEATRIZ ALVES DA SILVA, em relação a menor M. A. A. N.

As partes informaram que entabularam acordo (ID78876945), requerendo a homologação.

O Ministério Público, em seu parecer (ID79226403) manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontades.

Assim, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes ID78876945, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000852-02.2022.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente A. S. D. O., CPF nº 79907172200, BR 425, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998 Requerido(a) G. F. A., CPF nº 02736409256, BR 425, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003566-32.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente E. C., 10 DE ABRIL 1649 MASCARENHAS DE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

J. M. D. S., AVENIDA ANTONIO LUIZ DE MACEDO 5336 JARDIM DAS EMER - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. C., CPF nº 55773117215, SALOMÃO JUSTINIANO DE MELGAR 2720 NOSSA SENHORA A - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. M. C. F., CPF nº 00822241293, SALOMÃO JUSTINIANO DE MELGAR 2720 NOSSA SENHORA A - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratando-se de matéria que buscar resguardar interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo 15 dias. Sobrevindo manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003359-67.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Câmbio Requerente R B PINHEIRO - ME, CNPJ nº 63612568000183, AV. XV DE NOVEMBRO 506 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225 Requerido(a) J GALVAO DA SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 04336412000158, AV. DR. LEWERGER 3855 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

P M DA SILVA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 04934485000141, AV. CONSTITUIÇÃO 321 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

SENTENÇA

Trata-se, inicialmente, de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por R. B. PINHEIRO em face de P.M. da Silva Comércio Importação e Exportação - EPP e Mendes & Galvão Ltda -ME.

O feito foi sentenciado, conforme decisão de mérito prolatada em ID 77005014.

As partes apresentaram acordo de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, conforme os termos da manifestação de ID 79328853.

Por conseguinte, o requerido apresentou proposta de pagamento do crédito principal, conforme consta em ID 79331573, a qual não foi aceita pelo requerente (ID 79647981).

Antes mesmo do início do cumprimento de sentença, a parte requerida apresentou, de forma voluntária, o comprovante de pagamento da condenação (ID's 80566116, 80566118, 80566119 e 80566120) no valor de R\$ 91.134,54 (noventa e um mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

É o necessário.

Analisando detidamente os autos, vislumbro que o requerido comprovou o cumprimento da obrigação, apresentando comprovante de pagamento do valor perquirido pelo requerente (R\$ 91.134,54).

O valor depositado está em consonância ao crédito obtido por condenação imposta nos autos, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Nessa oportunidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes acerca do pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da manifestação coligida (Id 79328853), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

1 - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

1.1 - Decorrido o prazo sem o pagamento, inscreva-se.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

ALVARÁ DIGITAL: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe.

FAVORECIDOS: AUTOR: R B PINHEIRO - ME, CNPJ nº 63612568000183 e AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

CONTAS JUDICIAIS: Caixa Econômica Federal, Agência: 3784, Nº da conta: 1510465-7, Saldo: R\$ 45.483,81 e Caixa Econômica Federal, Agência: 3784, Nº da conta: 1510464-9, Saldo: R\$ 45.524,70

VALOR TOTAL: R\$ 91.134,54 (Noventa e um mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003559-40.2022.8.22.0015 Classe Carta de Ordem Cível Assunto Citação Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA Requerido(a) EDIMONI GOMES GUILHERME SOARES, CPF nº 02489403257, BR 425 S/N VILA DA PENHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AGUINALDO MORAES KILPPEL, CPF nº 06116666264, BR 425 S/N VILA DA PENHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A CPE para que retifique a classe processual para fazer constar como Carta Precatória Cível.

2. Intime-se a parte EXEQUENTE para comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao ato deprecado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento da carta.

3. Sobrevindo o pagamento das custas, cumpra-se, servindo cópia da carta como mandado.

4. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003565-47.2022.8.22.0015 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente M. D. J. D. S. L., AV. MANOEL DIAS DE ABREU 6671 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) I. L. L., CPF nº 82894710259, ASSIS BRASIL sn DISTRITO VILA D - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que na inicial as partes são Darcy Linhares Reis e Maria de Jesus da Silva. Porém, no sistema PJE foi cadastrado IZABEL LIMA LINHARES e Maria de Jesus da Silva.

Assim sendo, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer quem efetivamente deve figurar como parte neste feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000734-26.2022.8.22.0015

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. S. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

REU: FERNANDO MARTINS DE MORAIS

Advogado do(a) REU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000977-67.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Revisão Requerente K. T. M., AVENIDA CAPITÃO ALÍPIO SILVA 782 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. T. M., AVENIDA CAPITÃO ALÍPIO SILVA 782 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. T. M., AVENIDA CAPITÃO ALÍPIO SILVA 782 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

C. C. R. T., AV. CAPITÃO ALÍPIO 782 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) D. A. M., CPF nº 04068938610, PEDRO

ALVES RESENDE 195 BOA VISTA - 38500-000 - MONTE CARMELO - MINAS GERAIS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id. 78917822) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

O requerido doravante pagará, mensalmente, a título de alimentos, o percentual de 33% do salário mínimo vigente, que equivale hoje, aproximadamente, ao valor R\$399,96 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) O pagamento será feito mediante transferência, via PIX N. 975.856.452-87 (CPF) de titularidade de Carolina Cristina Ribeiro Torres. O repasse será feito até o dia 10 de cada mês, iniciando-se no dia 10 de julho de 2021. O presente acordo dá quitação a eventual remanescente de débito anterior referente aos alimentos pagos pelo requerido. Pedem a homologação do acordo para que este surta seus jurídicos e legais efeitos. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas finais.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003332-60.2016.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EGNALDO MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

REQUERIDO: LEILIANE DO NASCIMENTO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, tendo em vista a juntada do mandado devidamente cumprido..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002275-65.2020.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOREIRA & MOREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

REU: FOX PNEUS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTIMAÇÃO REU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7005008-43.2016.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIGLIANE GOMES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - RO8049, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

EXECUTADO: OLGA VACA LARA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003576-76.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Exoneração Requerente S. W. D. O. C., CPF nº 20419643249, RUA JUSSARA 4228, - ATÉ 3879/3880 JARDIM SANTANA - 76828-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552 Requerido(a) A. V. D. S. C., CPF nº DESCONHECIDO, AV. 12 DE OUTUBRO 4111 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A inicial deve ser emendada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos;

1 - Conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim sendo, determino a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei nº 3.896/2016, "Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo".

2 - Adequar o endereçamento da Petição inicial para juízo da Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

Cumpra-se nestes termos. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004145-14.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente A. C. S., AV. MARCÍLIO DIAS 2790 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a) F. M. D. M., CPF nº 97095680272, AVENIDA DOM XAVIER REI 1528 BAIRRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DECISÃO

Ante a existência de interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Em cinco dias, esclareça a requerente acerca do pedido de guarda da filha comum do casal, eis que na inicial tal informação não foi clara (se compartilhada ou unilateral).

Com a manifestação do Ministério Público, tornem os autos conclusos para saneamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003605-39.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 23/08/2016

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: VALDENI SILVA DE SOUZA, OSMAR ASSIS DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002636-48.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Contratos Bancários

Distribuição: 23/08/2021

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: LIVINO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 34923624272, COMUNIDADE DE NOVENTA, COLOCAÇÃO TRÊS IRMÃOS RIO N s/n, RIO PACAÁS NOVOS ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MAMEDIO MORAIS DE ARAUJO, CPF nº 28573943220, COMUNIDADE BOA VISTA, COLOCAÇÃO BOCA DO RIO NEGRO s/n, , RESERVA EXTRATIVISTA ESTADUAL DO RIO PACAÁS NOVO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE RIBAMAR DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 56003790210, COMUNIDADE SANTA MARGARIDA, RIO PACAÁS NOVOS s/n ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Considerando o pagamento das custas, nesta data pesquisei junto ao sistema SIEL e, conforme demonstram os recibos anexos, os endereços localizados são os mesmos apontados na inicial e, portanto, já diligenciados.

Assim, intime-se a parte autora para indicar endereço válido dos executados ou requerer outras diligências junto aos sistemas conveniados, com o pagamento das respectivas custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/suspensão do feito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000248-75.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 02/02/2021

AUTOR: EDILENE ARCHANJELO VIOTTO, CPF nº 73261971215, AV PRINCESA ISABEL 1042 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A

REU: GENECI CAETANO DE JESUS, CPF nº 69078602287, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 32, FAZENDA NOVA VIDA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie, junto ao Pje, a mudança de classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do(a) advogado(a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o § 3º do art. 523 do CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, do CPC (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002970-48.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Compra e Venda

Distribuição: 12/07/2022

AUTOR: ELISANGELA ROSA DOS SANTOS, CPF nº 73905020297, AV. PRINCESA ISABEL 5961, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT, OAB nº RO11303, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

REU: FRANCICARLO TORRES DA SILVA, CPF nº 77724240272, AV. 1.º DE MAIO 6546, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIDNEI ALVES DUTRA, CPF nº 88795926291, AV. PRINCESA ISABEL 1614, ELETROAR REFRIGERAÇÃO SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a certidão acostada pela CPE ao ID 80587333, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2022, às 13h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Cumpra-se o pronunciamento de ID 79457724.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003058-91.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Rescisão / Resolução, Espécies de Contratos, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Distribuição: 02/10/2019

REQUERENTE: JUVENIL MAIA DANTAS, CPF nº 28675100230, NA LINHA 23, KM 18,5 S/N, SÍTIO ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXCUTADO: MIGUEL CAGE DE OLIVEIRA, CPF nº 04364384534, NA LINHA 22, ENTRE OS KMS 02 E 05 S/N, SÍTIO PRIMEIRO LOTE DE TERRA DO LADO DIREITO ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA,

MANOEL RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 72651580244, LINHA NA LINHA 22, ENTRE OS KMS 02 E 05 S/N, SÍTIO PRIMEIRO LOTE DE TERRA DO LADO DIREITO ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA,

BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3521, LOTE 18, QUADRA 01.03, TELEFONE (69) 3544-2277 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Esclareço à exequente que a pesquisa de imóveis é realizada via SREI (Serviço de Registro de Imóveis).

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000646-85.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: SUPERMERCADO VILA NOVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001868-59.2020.8.22.0015

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: FORTELE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004418-66.2016.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO CORREA CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 79772906 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0002721-71.2012.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES - RO3796

EXECUTADO: RILDO LIMA QUEIROZ e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358, HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO0000208A-B

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO0000208A-B, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Drop here!

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004681-32.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Requerente/Exequente: CLEIDE APARECIDA MOLINA DE SALES, LINHA 603- KM 01 sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A

Requerido/Executado: MUNICÍPIO De THEOBROMA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que a divergência refere-se a questão contábil, remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração de parecer.

2- Após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Ao final, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001148-65.2019.8.22.0003

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ELZA DE ARAUJO SOUZA SANTOS, CPF nº 62655094204, LINHA 617 KM 30 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

NÃO DENUNCIADO: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003544-15.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente/Exequente: GUILHERME DA SILVA SANTOS, RUA JOSÉ LUIZ JACOB 3202 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005035-57.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rescisão

Requerente/Exequente: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS SILVA, RUA SILAS GOMES SANTANA 359 RESIDENCIAL GLORIA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;
1- Considerando que a divergência refere-se a questão contábil, remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração de parecer.
2- Após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
3- Ao final, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000910-41.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA MARIA PEREIRA SANTANA, CPF nº 63059347204, RUA SÃO PAULO 2886, CASA B SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: ATYLA BARBOSA FLEGIER, CPF nº 00049543270, RUA PERNAMBUCO 2130, CASA DOS FUNDOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos;

O DETRAN/RO cumpriu a decisão proferida nos autos, realizando assim a transferência do veículo de placa OHW-6860 para o nome do requerido ATYLA BARBOSA FLEGIER (ID 78119342).

Não havendo outras pendências, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001299-94.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente/Exequente: SUELY LEANDRO DE MIRANDA, RUA COLINENSE sn, DISTRITO DE COLINA VERDE CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O Estado de Rondônia peticionou nos autos requerendo a remessa dos autos à Turma Recursal para a aplicação do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário.

Em consulta aos feitos, verifico que o Recurso Extraordinário foi inadmitido pelo STF, com fundamento da ausência de fundamentação que permitisse a análise da controvérsia, por força da súmula nº 284 (ID 71182947).

Ademais, a referida decisão transitou em julgado (ID 71182948, p. 1), não havendo razão para nova remessa do feito à Turma Recursal.

Desse modo, indefiro o pedido.

2- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

3- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

4- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente e, após, venham os autos conclusos.

5- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor ou com a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se imediatamente a RPV/Precatório conforme o requerimento da parte exequente.

6- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

7- Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001322-40.2020.8.22.0003

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MARIA DA CONCEICAO DIOGENES DA SILVA, CPF nº 42174570220, RUA PEDRAS BRANCAS 3026 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Estado de Rondônia peticionou nos autos requerendo a declaração de nulidade dos atos posteriores ao retorno do feito da Turma Recursal, em razão da ausência de certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário.

Em consulta aos feitos, verifico que o Recurso Extraordinário foi inadmitido pelo STF, com fundamento da ausência de fundamentação que permitisse a análise da controvérsia, por força da súmula nº 284 (ID 72828959).

Ademais, a referida decisão transitou em julgado (ID 72828960, p. 1), não havendo razão para nova remessa do feito à Turma Recursal.

Desse modo, indefiro o pedido.

2- Não houve impugnação ao cumprimento de sentença (ID 76842129). Portanto, homologo os cálculos apresentados pelo credor.

Quanto à expedição da RPV, a parte exequente requereu a expedição de duas requisições de pagamento, a primeira com o crédito principal e o destaque dos honorários contratuais, e a segunda com os honorários sucumbenciais.

Neste ponto, enfatizo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda a expedição de requisitório separado para o pagamento de honorários, bem como não permite o destaque dos honorários contratuais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios.

3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

Desse modo, em face das razões acima expostas, defiro apenas a expedição de RPV para o pagamento do crédito principal, com o destaque dos honorários sucumbenciais.

Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.

3- Com a comprovação do pagamento do RPV, já fica autorizado a expedição de ofício para transferência em favor do exequente ou expedição de alvará em seu favor, com as anotações de praxe.

4- Após, deve ser intimado o credor para dizer se houve a satisfação do seu crédito em 48 horas, sob pena de assim ser presumido e o feito extinto.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001297-27.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente/Exequente: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, RUA GUANABARA sn, DISTRITO DE COLINA VERDE CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O Estado de Rondônia peticionou nos autos requerendo a declaração de nulidade dos atos posteriores à sua intimação, em razão da ausência de certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário.

Em consulta aos feitos, verifico que o Recurso Extraordinário foi inadmitido pelo STF, com fundamento da ausência de fundamentação que permitisse a análise da controvérsia, por força da súmula nº 284 (ID 74629257).

Ademais, a referida decisão transitou em julgado (ID 74629258, p. 1), não havendo razão para nova remessa do feito à Turma Recursal.

Desse modo, indefiro o pedido.

2- Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

3- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

4- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente e, após, venham os autos conclusos.

5- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor ou com a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se imediatamente a RPV conforme o requerimento da parte exequente.

6- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

7- Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001934-75.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: PABLINA KEITI FERNANDES DE GODOY, RUA BELO HORIZONTE 2730 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de embargos de declaração opostos por PABLINA KEITI FERNANDES DE GODOY em face da decisão que indeferiu a expedição da RPV em favor da sociedade de advogados. Em síntese, a embargante alega que a decisão padece de erro de fato, pois considera que os valores depositados em conta da sociedade de advogados pertenceriam aos patronos e não à parte autora.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

Deixo de intimar a parte contrária em razão da ausência de efeitos infringentes.

Quanto ao mérito, registre-se, por oportuno, que da decisão lançada no ID 78256548 não há obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro em premissa fática, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.8.22.0001, Rel. Des. Radian Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

2- Intime-se a parte exequente para cumprir o disposto na decisão de ID 78256548.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002732-65.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: ERNESTO GUEDES SOARES, RUA BELO HORIZONTE 1040 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Requerido/Executado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora relatou que é servidor aposentado do município de Jaru/RO, desde setembro de 2013, com proventos na média de 80% das contribuições. Aduziu que no mês de fevereiro de 2022 sua aposentadoria foi reduzida de R\$ 2.619,63 para R\$ 2.494,89, com redução de R\$ 124,74, com fundamento na Comunicação Interna n. 007/IPJ/2021, que determinou o desconto em cumprimento à sentença proferida nos autos da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.00003, que declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 28, da Lei Orgânica do município de Jaru/RO, que previa o pagamento de quinquênio e da sexta parte aos servidores, transitado em julgado em 20/11/2020.

Alegou que o autor teria direito adquirido, com devolução em dobro das quantias descontadas e indenização por danos morais.

Ao final requereu tutela de urgência para suspensão da decisão unilateral do requerido, as benesses da justiça gratuita, devolução em dobro das quantias descontadas, indenização por danos morais, reconhecimento ao direito do recebimento dos quinquênios incorporados e abstenção dos descontos em interpretação errônea da sentença proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.0000.

Em contestação, o Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Jarú/RO impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, sustentou que a redução dos proventos decorre do cumprimento da sentença proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.00003, que reconheceu a inconstitucionalidade formal e material do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jarú/RO que previa o pagamento de quinquênios e sexta-parte.

Aduziu que este também é o entendimento do TCE nos autos do processo n. 01777/2020-TCE-RO, indicou jurisprudência do TJRO, sustentou a improcedência dos danos morais e dos demais pedidos.

Houve impugnação à contestação, na qual reforçou que a parte autora teria direito adquirido aos proventos integrais, que o requerido não assegurou o contraditório e a ampla defesa, que o entendimento do TCE não pode alterar a decisão do e. TJRO, que a atual Lei Orgânica não se aplica ao autor e que não foi observada a Lei n. 3.212/2022.

Pois bem.

Da justiça gratuita

Em primeiro lugar defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, tendo em vista que resta comprovado nos autos que o autor auferia renda líquida mensal inferior a três salários mínimos, o que possibilita presumir o seu estado de miserabilidade. E não tendo o requerido demonstrado de maneira inequívoca que o autor possui outras rendas que lhe permite arcar com as custas e despesas do processo, REJEITO o pedido de impugnação da gratuidade da justiça formulado na contestação.

Do mérito

No mérito, os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Trata-se de ação de cobrança para restabelecimento dos valores de aposentadoria integral, diante da redução de seu valor pela declaração de inconstitucionalidade material e formal da norma, com efeitos ex nunc, que havia fixado os quinquênio e sexta-parte.

Na espécie, foi reconhecida inconstitucionalidade formal, visto que não observou a atribuição ao chefe do Executivo Municipal a iniciativa privativa de lei complementar que verse sobre matéria de pessoal, remuneração e orçamentária. Também reconheceu inconstitucionalidade material, visto que o adicional por tempo de serviço da forma como foi criado incide sobre o vencimento integral do servidor, que é composto de outras vantagens, gerando o 'efeito cascata', situação que afronta aos preceitos do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Por fim, a ação de inconstitucionalidade foi julgada procedente, ocorrendo modulação dos efeitos apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba dos seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir ao erário, com efeitos ex nunc.

Verifica-se, portanto, que não há que se falar em direito adquirido do servidor, já que não foi a Administração Pública quem praticou o ato, nem reconheceu o direito. Em situações envolvendo controle de constitucionalidade, não faz sentido invocar-se o princípio do fato consumado ou do direito adquirido, haja vista que o servidor foi beneficiado com lei inconstitucional.

É patente que o servidor obteve vantagem durante todo esse período, paga pelos cofres públicos e baseada em norma inconstitucional, ou seja, que nunca deveria ter recebido.

Da Irredutibilidade dos Subsídios

Alega a parte autora que o valor da aposentadoria não poderia ser reduzido, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de subsídios.

Nesse aspecto, importante pontuar que a norma tida por inconstitucional deixou o mundo jurídico, logo, inviável a manutenção de qualquer pagamento sob seu fundamento.

Não subsiste alegação de violação ao princípio da irredutibilidade salarial se as leis municipais que estabeleciam benefício pecuniário em favor do servidor são declaradas inconstitucionais. A decisão de inconstitucionalidade impõe considerar nulas as normas outrora existentes, cessando qualquer efeito favorável às partes, circunstância que não pode ser ignorada em nome da estabilidade patrimonial. Ademais, a modulação dos efeitos foi exclusivamente e "apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba de seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir o erário" (ID 79765955, p. 31).

Extrai-se do julgado a determinação da exclusão dos vencimentos de todos servidores, sem exceção. No caso, os inativos somente poderiam ter vencimentos mantidos mediante expressa determinação na decisão judicial, na modulação de seus efeitos, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Lei Complementar 115/2007, do Município de Santa Isabel/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual que declarou inconstitucional dispositivo que concedia benefício fiscal para empresas, para fins de ressarcimento de despesas e investimentos. 3. Ausência de direito adquirido com fundamento em Lei declarada inconstitucional. Precedentes. Decisão do Tribunal de origem que não destoa da jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária. (STF, Ag-RE-AgR 1.270.652, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.01.2021).

Apelação. Mandado de segurança. Servidor público. Quinquênios. Lei declarada inconstitucional. Inexistência de direito adquirido. 1. A garantia do direito adquirido não autoriza a continuidade de pagamentos feitos com base em lei declarada inconstitucional. 2. Não ocorre desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades. 3. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000716-12.2020.822.0003, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 21/09/2021.)

Essa, ainda, é a lição doutrinária do Ministro Luís Roberto Barroso: "A decisão proferida em ação direta terá, como regra, eficácia contra todos, retroativa e vinculante. A declaração de inconstitucionalidade, assim, deverá alcançar os atos pretéritos praticados com base na lei ou ato normativo rejeitados, por sua inaptidão para produzir efeitos válidos" (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência, 8ª edição - São Paulo, Saraiva, 2019, p. 293).

Cabe lembrar que não há direito fundamental absoluto. O próprio STJ, no julgamento do RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.698 - RJ, já limitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos ao assentar que "O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT".

Nessa linha, entende-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria estava em desacordo com a Constituição e por isso plenamente possível a sua revisão e redução. Vejamos:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Contrariedade direta da norma local à Constituição. Não incidência do óbice da Súmula 280. 4. Servidor público estadual. Lei que extingue o cargo original e permite o aproveitamento em cargo que cria, com diferentes atribuições e responsabilidades. Inconstitucionalidade da disposição legal, por efetivar verdadeira ascensão

dos servidores no serviço público. Precedentes. 5. O ato administrativo realizado em desacordo com a Constituição não gera direito adquirido em favor do beneficiado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 1.048.117 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.3.2018)

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO E DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARIDADE - EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PELA ORDEM CONSTITUCIONAL ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DA INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA DISPOSIÇÃO NORMATIVA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - O cargo de Assistente Jurídico não possui o mesmo conteúdo ocupacional nem compreende o mesmo complexo de atividades funcionais inerentes ao cargo de Procurador do Estado, o que afasta a possibilidade jurídica de qualquer relação de paridade entre eles. - É vedada a equiparação ou a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer sob a égide da Carta Federal de 1969 (art. 98, parágrafo único), quer à luz da vigente Constituição de 1988 (art. 37, XIII). Precedentes. - Não há direito adquirido contra disposição normativa inscrita no texto da Constituição, eis que situações inconstitucionais, por desprovidas de validade jurídica, não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos. Doutrina. Precedentes". (RE 172.082, Rel. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJe 13.2.2009 – grifou-se

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e iniciais e resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Intimem-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002519-59.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSANGELA TERESINHA NAVARRO, CPF nº 19090366253, RUA MAMORÉ 861 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, localizada na Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, em Porto Velho/RO, CEP: 76.801-470, para apresentar planilha de tempo de serviço da servidora ROSANGELA TERESINHA NAVARRO, matrícula n. 300148653, para fins de licença-prêmio, em 30 dias.

Cumpra-se servindo de ofício.

Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001318-03.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: NÃO DENUNCIADO: MARIA GLORIA ARAUJO DE MEDEIROS, RUA IMBURANA 775 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Estado de Rondônia concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 79786342). Portanto, homologo os cálculos de apresentados pelo credor.

Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.

2- Com a comprovação do pagamento do RPV, já fica autorizado a expedição de ofício para transferência em favor do exequente ou expedição de alvará em seu favor, com as anotações de praxe.

3- Após, deve ser intimado o credor para dizer se houve a satisfação do seu crédito em 48 horas, sob pena de assim ser presumido e o feito extinto.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JARU - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7006799-10.2021.8.22.0003

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético]

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PAU D'ARCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CAROLINE DIAS DE CAMPOS - PR72219

Intimar a parte, por meio de seu patrono, para apresentar a conclusão do procedimento administrativo junto à SEDAM.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Número do processo: 7004201-49.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUTOR: MOISES ZALEM OLIVEIRA SOTE, RUA PROJETADA 1937 JARDIM CIDADE ALTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

Polo Ativo: REU: KAPSULA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, INDUSTRIAL 1120 DISTRITO INDUSTRIAL - 35040-610 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, devendo esclarecer se os pedidos contidos nos itens "D" e "H", se referem ao mesmo pedido. Caso se tratem de pedidos distintos, deverá retificar o valor dado à causa.

Deverá ainda, esclarecer se a empresa Reis e Viana Assessoria Contábil Ltda, qualificada na inicial, é parte na presente demanda, e caso seja, deverá requerer a sua habilitação no respectivo polo no sistema PJe, bem como esclarecer quais os pedidos direcionados à referida empresa, devendo adequar o valor dado à causa.

Prazo: 15 dias.

2- Ressalto que a determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC.

A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato. A petição inicial, quando distribuída, é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Todavia, quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido. A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado a outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas, comprovação da hipossuficiência, adequação dos pedidos, comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência ou durante o processo para recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da Sisbajud, Infojud etc., apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on-line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito a cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

3- Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.

Cumpra-se.

Jarú, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo nº: 7004228-32.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Requerente/Exequente: ROGER LE BOURLEGAT, AV PADREE ADOLPHO ROHL 2845 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A
Requerido/Executado: NOVALAR LTDA, AVENIDA JK 1112 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de pedido indenização por danos morais e perdas e danos, proposta por ROGER LE BOURLEGAT em face de NOVALAR LTDA, na qual alegou que realizou a compra de 26 aparelhos de ar condicionado, mediante promessa de garantia estendida por mais um ano. Alegou que após o pagamento dos produtos, foi informado de que não haveria mais a garantia estendida, o que configuraria propaganda enganosa. Mencionou que a garantia estendida pela quantidade do produto em questão, gira em torno de R\$ 5.000,00. Por estas razões, requer a condenação da requerida ao pagamento de 40 salários mínimos, a título de danos morais, R\$ 5.000,00, por perdas e danos, e à obrigação de conceder a garantia estendida, de 24 meses.

Tendo em vista que o litígio em análise tem por objetivo a indenização por danos morais no importe de R\$ 48.480,00, mais perdas e danos de R\$ 5.000,00, além da obrigação de fazer, a qual o autor alegou girar em torno de R\$ 5.000,00, o valor da causa será o da soma das pretensões, totalizando o importe de R\$ 58.480,00.

O §3º, art. 292, do CPC, dispõe que cabe ao juiz retificar o valor da causa adequando-o ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, com fundamento no dispositivo acima, retifico o valor atribuído à causa que passa a ser a soma do proveito econômico pretendido pela autora totalizando R\$ 58.480,00.

Dessa forma, restou evidente que o proveito econômico do autor é superior ao patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, razão pela qual esse Juizado Especial se torna incompetente para o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 3º, I, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, reconheço de ofício a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial, tendo vista que o valor da causa excede quarenta vezes o salário mínimo, e julgo EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 51, II, da lei 9.099/95.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004253-45.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: JOAO CARDOSO DOS SANTOS, LINHA 610 km 35 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087

Requerido/Executado: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição inicial e determino a retirada do feito de pauta de audiência de conciliação.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, na qual o autor alegou que é titular da Unidade Consumidora n. 20/596912-6, situada na Linha 610, S/N, Km 35, Zona Rural, no Município de Jaru/RO, e que recebeu uma notificação informando a existência de irregularidade no medidor, que resultou em um faturamento inferior ao efetivo consumo na unidade consumidora. Alegou que o débito é no valor de R\$ 3.918,90. Sustentou que não foi notificado para acompanhamento de qualquer perícia técnica, sendo realizada unilateralmente pela requerida, em desconformidade com a lei. Por estas razões, pleiteou a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua unidade consumidora e de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes.

Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no art. 300 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência, já que a tutela de urgência, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

O autor digitalizou cópia da carta ao cliente, com as informações da recuperação de consumo (ID 80540613).

Verifiquei que o débito em litígio se refere à recuperação de consumo de 04/2019 a 03/2022 (36 meses), ou seja, período superior aos 90 dias que antecederam à constatação da irregularidade.

Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

Verifiquei ainda, que a requerida sequer possibilitou ao requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.

Além disso, sobre os fatos apresentados, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes foi de que “apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto.”(APELAÇÃO CÍVEL 7000362-53.2017.822.0015, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Ademais, presumível os danos ao requerente, caso venha a ter o serviço de energia suspenso em sua residência, motivo pelo qual entendo que o pedido urgente deve ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a requerida Energisa S.A.:

a) Abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora pertencente ao autor JOÃO CARDOSO DOS SANTOS, de n. 20/596912-6, situada na Linha 610, S/N, Km 35, Zona Rural, no Município de Jaru/RO, até o julgamento final desta ação;

b) Abstenha-se de executar a dívida descrita na carta ao cliente de ID 80540613, bem como de negativar e incluir o nome do requerente em cadastro de inadimplentes, em razão do referido débito, até o final desta lide.

2- Cite-se a requerida, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis e diga as provas que pretende produzir.

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis e dizer se pretende produzir outras provas.

4- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO/OFÍCIO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO OU PELO MEIO ACORDADO ENTRE A REQUERIDA E O PODER JUDICIÁRIO DE RO.

Cumpra-se.

Jaru, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004249-08.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: NEUZA FELIX DA SILVA, RUA DANIEL DA ROCHA 1607 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Polo Ativo: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e decido:

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por NEUZA FELIX DA SILVA em face de BANCO BMG S.A., objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativos a empréstimo sobre a RMC – Reserva de Margem Consignável, o qual afirma não ter pactuado junto à instituição financeira.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não verifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que a parte autora vem sofrendo desconto há mais de 5 anos, desde 04/02/2017, sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

2.1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

2.2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

2.3) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.4) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

2.5) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

c) Deverão ser observadas todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário.

2.6) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.7) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2.8) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

2.9) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004218-85.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: VALTER ALVES NETO, AVENIDA RUA RIO DE JANEIRO 1538 SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição inicial e determino a retirada do feito de pauta de audiência de conciliação.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, na qual o autor alegou que é titular da Unidade Consumidora situada na Av. Rio de Janeiro, 1538, bairro Jardim Esperança, no Município de Jaru/RO, e que no dia 15/07/2021 recebeu

os funcionário da requerida, sem prévia notificação, para realização de inspeção no relógio medir de energia elétrica. Alegou que na ocasião foi constatado que o relógio estaria danificado/destruído ou com possível defeito. Mencionou ainda que em razão da inspeção recebeu notificação, com cobrança no valor de R\$ 621,83, referente à recuperação de consumo, do período de 04/2021 a 06/2021. Por estas razões, pleiteou a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar que a requerida restabeleça o serviço de energia elétrica no seu imóvel, retire seu nome do cadastro de inadimplentes e suspensa a cobrança no valor de R\$ 621,83.

Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no art. 300 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência, já que a tutela de urgência, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não verifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, a probabilidade do direito, visto que não há provas ou qualquer indício de que o serviço de energia elétrica tenha sido suspenso na unidade consumidora do autor e que seu nome tenha sido incluído no cadastro de inadimplentes.

Ademais, a carta ao cliente de ID 80475252 demonstra que o valor cobrado se refere a um período de 3 meses de recuperação de energia, de 04/2021 a 06/2021.

Portanto, conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

Além disso, sobre os fatos apresentados, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes foi de que "apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto."(APELAÇÃO CÍVEL 7000362-53.2017.822.0015, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da pretensão do requerente, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2- Cite-se a requerida, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis e diga as provas que pretende produzir.

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis e dizer se pretende produzir outras provas.

4- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO/OFÍCIO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Jaru, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004279-43.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: DEPRECANTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102

Polo Ativo: DEPRECADO: ROSIMERY SIPRIANO DA SILVA, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1961, INEXISTENTE JARDIM NOVA ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003468-83.2022.8.22.0003 AUTOR: IASMIN POLIANA CRUZ SILVA, JAIRO ANTONIO DA SILVA BIZERRIL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

REU: MERCADO LIVRE, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 02/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7001823-23.2022.8.22.0003 REQUERENTE: JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 07/10/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7001850-06.2022.8.22.0003 REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

REQUERIDO: GEAN PEREIRA NUNES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 14/10/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº : 7003472-28.2019.8.22.0003

Requerente: VALDEMAR LOURENCO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto aos embargos à penhora.

Jaru, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº : 7001121-77.2022.8.22.0003

Requerente: JOSIAS MARTINS DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 16 de agosto de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002124-67.2022.8.22.0003 AUTOR: MARCOS DENARDI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM JACOB - PR51434

REQUERIDO: LUCINEI RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 03/10/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002441-65.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: ALVARO ISIDIO OLIOSI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A, WANDERSON FERNANDES VARGAS, OAB nº RO8518

REQUERIDO: PAULO WERTON JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 21/09/2022 às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004139-43.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 019/2021, art. 24, inciso XIII, “ a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;”.

Diante disso, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos concluso para sentença de extinção.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004300-19.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

AUTOR: CHARLENE GONCALVES FRANCO

ADVOGADO DO AUTOR: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação de restituição de valor c/c indenização por danos morais com pedido liminar ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A onde alega a parte autora que o requerido teria descontado integralmente parcela de empréstimo no valor dos seus proventos da conta salário, indevidamente e sem autorização. Requer em sede de tutela a exibição de documentos, dos contratos que demonstre que a autora autorizou os descontos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) informar se possui empréstimos junto a instituição bancária, bem como dizer se realizou a renovação do referido empréstimo, ao que tudo indica dos documentos juntados pela autora houve renovação de um suposto empréstimo via CDC, que tanto pode ser realizado dentro do aplicativo do banco, como no caixa eletrônico ou junto a agência;

b) informar se buscou junto a agência bancária o estorno dos valores, para readequar a margem e renovação do suposto empréstimo;

c) adequar o pedido de exibição de documentos, visto que a pretensão deduzida não se enquadra no rol de competências do art. 3º da Lei 9.099/95 e, por ter procedimento especial definido pelos art. 396 e seguintes do CPC, é incompatível com o rito dos juizados especiais.

Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000321-49.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: IVAN JOSE ALEIXO

Advogado do requerente: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

Requerido/Executado: CONSTRUTERRA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

Advogado do requerido: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta por IVAN JOSÉ ALEIXO contra CONSTRUTERRA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI.

Em síntese, a parte autora relata que adquiriu um imóvel construído pelo Requerido situado na Rua Cambará nº 723, setor Bairro Orleans, cidade de Jaru/RO. No entanto, logo que ocupou o imóvel, constatou problemas de fissuras, vazamentos no gesso, fossa transbordando mensalmente e madeiras empenando, que são característicos de falha na construção, requerendo a reparação.

A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação alegando preliminarmente incompetência do juizado especial, inépcia da inicial, carência da ação, decadência e prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos

Realizada audiência de conciliação, a parte requerida requereu a realização de perícia no imóvel.

Como a parte autora pretende comprovar a existência da irregularidade na construção do imóvel, torna-se indispensável a realização da perícia e, por conseguinte, fica afastada a competência deste Juizado Especial Cível.

Explico.

O art. 3º da Lei 9.099/95 dispõe o seguinte:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Percebe-se que o legislador buscou atribuir a competência das causas menos complexas aos Juizados Especiais Cíveis, ante o seu rito mais célere.

Em se tratando de processos judiciais que reclamam a necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência pátria tem se posicionado estas demandas possuem alta complexidade, o que leva a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

Neste sentido, colaciono o entendimento pacífico da Turma Recursal do Eg. TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001598-74.2021.822.0023, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 20/05/2022.); e

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004119-31.2021.822.0010, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/05/2022.)

Considerando a indispensabilidade da realização da perícia no presente caso, torna-se medida de rigor reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Cível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, tendo em vista a indispensabilidade da realização de perícia no presente caso.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004281-13.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: FERNANDES & PEREGO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

DEPRECADO: VALMIR FLORENCO DA ROCHA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

CUMPRA-SE a precatória na forma requerida.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

DEPRECANTE: FERNANDES & PEREGO LTDA - EPP, CNPJ nº 63755664000180

DEPRECADO: VALMIR FLORENCO DA ROCHA, CPF nº 66726808291, EPITACIO PESSOA 3950 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000421-38.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: JOANA GONCALVES DOS SANTOS, ELIETE DE LELIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento do credor.

Expeça-se alvará para levantamento de valores e/ou OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente, para a conta indicada no feito.

A transferência bancária ocorrerá da seguinte forma:

a) O levantamento de valores em favor da parte autora deverá ser realizado, no valor depositado pela parte requerida (ID 80026600);

b) Quanto ao valor bloqueado via SISBAJUD, devolva-se a parte requerida.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 5 dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: JOANA GONCALVES DOS SANTOS, LINHA 621 KM 33 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ELIETE DE LELIS, LINHA 621 KM 33 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000396-93.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Enquadramento]

Requerente: ALTAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo (Relatório anexo), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003314-02.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]

Requerente: NAZILDA DE OLIVEIRA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003314-02.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]

Requerente: NAZILDA DE OLIVEIRA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002903-56.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: NEIVA GARCIA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002903-56.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: NEIVA GARCIA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004284-36.2020.8.22.0003

Classe:CURATELA (12234)

Assunto: [Nomeação]

Requerente: AMONZAR JUSTINO CARREIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

Requerido: VALDEIR ALVES CARREIRO

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005097-97.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente:ULENICE FERREIRA DA SILVA, BR 364, KM 412 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Do pedido de honorários em execução.

A parte exequente requereu a expedição de alvará judicial dos valores depositados, bem como a análise do pedido de honorários em execução.

No que tange ao pedido de fixação dos honorários de execução em favor do advogado parte credora, INDEFIRO, isso porque não ocorreu impugnação pelo INSS ao pedido executivo cujo pagamento ocorreu por RPV.

A apresentação de impugnação é requisito indispensável para se fixar honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença contra a autarquia, consoante a exigência do Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 7º: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”

Do levantamento dos valores

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO (ID 79135204 e 79135205), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Libere-se a quantia depositada em favor da parte autora, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Sem custas pelo INSS.
Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003952-35.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: LEANDRO MARCAL DOS SANTOS, KM 04 605 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no SISBAJUD e INFOJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja indicado o atual endereço da parte executada e pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte executada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003837-82.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: ALEXSANDRO NICOLETTI, AVENIDA DOM PEDRO I 3387 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Polo Ativo: EXECUTADO: WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ, AVENIDA BRASIL 1957, CASA EM FRENTE A ACADEMIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000164-76.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: GESIEL PEREIRA DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 909 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação na qual arguiu as seguintes preliminares.

Prescrição quinquenal

A parte requerida alega que deve ser respeitada a prescrição quinquenal disposta no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Todavia, o pedido inicial é para concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com efeitos a partir da data do requerimento. Portanto, não há que se falar em verbas prescritas.

Assim, rejeito a preliminar.

Necessidade de prévio requerimento administrativo

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240, bem como que, havendo pedido de restabelecimento de benefício, é imprescindível a comprovação do pedido de prorrogação.

No presente caso, autor informou que não pediu administrativo pois a própria autarquia impossibilita a a solicitação (ID n. 68578252).

Diante disso os autos foram recebidos (ID n. 68646349).

Deste modo, rejeito a preliminar.

Regra transição do RE 631.240

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.

Ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

Ausência de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença.

O requerido alega que inexistente interesse de agir, diante da ausência de pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença anteriormente cessado, contudo, o autor não recebia benefício anteriormente. Por tal razão não há que falar em pedido de prorrogação.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei 13.982/2020

O requerido alega que inexistente interesse de agir, diante do cumprimento dos requisitos formais previstos na Lei 13.982/2020.

Contudo, não há pedido relativo à antecipação de um salário mínimo, previsto na referida lei.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Do valor dos honorários periciais

Aduz que o CNJ determinou que os valores dos honorários periciais deverão ser de R\$ 370,00, valor utilizado no âmbito da justiça federal com base na Resolução 232/2016 do CNJ. Requer, portanto a fixação neste patamar.

O valor da perícia já foi determinado na decisão de ID 68646349 que fixou os honorários no teto permitido pela Resolução 232/2016 do CNJ.

Portanto, afastar a preliminar.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000608-12.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: IZABEL VIEIRA LIMA, LH 546 KM 45 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe

o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7005928-77.2021.8.22.0003

Arrolamento Comum

REQUERENTES: ARYANE DE PAULA SILVA, CPF nº 02509813277, RUA DILMA DE OLIVEIRA, 3602 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JANIETE DE PAULA MOURA, CPF nº 67651461215, RUA DILMA DE OLIVEIRA 3602 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

REQUERIDO: MARCOS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 66319439220, RUA DILMA DE OLIVEIRA 3602 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o inventariante, via seu advogado, para tomar ciência da avaliação judicial e resposta do ofício, bem como dar o devido impulso ao feito.

No prazo de: 05 dias úteis.

2- Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004003-12.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AV 15 DE NOVEMBRO 140 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição inicial, com a emenda apresentada.

1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

1.3- Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) Caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.5- Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.7- Embora a parte autora tenha pleiteado pela não realização da audiência conciliatória, esta somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC), motivo pelo qual a mantenho.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002066-64.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: E. B. M., RUA GASPAS LEMOS 4157 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: E. F. D. S., RUA BAGUARI 2370, - DE 1001/1002 A 2999/3000 TAQUARÍ - 69906-426 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado do requerido: CREUZA DANTAS DA SILVA, OAB nº AC5088, IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO, OAB nº AC4090

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerida, via sua advogada, para dizer se concorda com o pedido de desistência da ação pela parte autora, como exige o art. 485, §4º, do CPC.

Prazo de: 03 dias úteis, sob pena de ser presumida a aceitação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004216-18.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: JOSEFA DA HORA SILVA, 605, KM 2,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DAMASCENA DA CUNHA, OAB nº RO12110, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
Polo Ativo: REU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos;
Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.
Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.
Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.
No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7004247-38.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ALINE JACONI MATOS GAVA, LINHA 601, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
Polo Ativo: REU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos;
Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:
1- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, podendo, apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);
2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.
Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.
Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.
No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
3- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.
O que isso quer dizer? Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.
A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.
Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc...; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.
Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.
Cumpra-se.
Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7003500-25.2021.8.22.0003
Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUZIA FERREIRA CORREIA, CPF nº 67830781249, LINHA 627, KM 01 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida foi intimada e não apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TRF1, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003486-07.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: REQUERENTES: M. A. M. D. O., RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 2095 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, T.

S. D. S., RUA ADALBERTO DA COSTA GADELHA 3771 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Os requerentes foram intimados a emendar a peça inicial, a fim de unicamente comprovar o recolhimento das custas processuais (ID 79168331). Todavia, permanecerem inertes.

Dessa feita, INDEFIRO o recebimento da petição inicial. E, conseqüentemente, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO desta ação, com fundamento no art. 290, do CPC.

Intimem-se os requerentes, via seu advogado, sem aguardar nenhum prazo.

Cumpra-se.

Jaru, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000451-39.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Requerente/Exequente: CLEONICE BARCELOS DE CRISTO BEZERRA, RUA TAPAJOS 4095 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000535-40.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JEFERSON COSTA SILVA, LINHA C64, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002572-11.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488, BRADESCO

EXECUTADOS: MAX MARCIO MOURA, CPF nº 73631426291, LINHA 653, KM 25 KM 25 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ERLANDO PEREIRA SILVA, CPF nº 49774093291, LINHA 653, KM 25 KM 25 ZONA RURAL - 76898-

000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida foi intimada, mas não apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001637-97.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, na qual alegou necessidade de prévio requerimento administrativo.

No presente caso, verifico que o autor comprovou o requerimento administrativo realizado em 07/03/2022 o qual foi indeferido (ID n. 75294589).

Deste modo, rejeito a preliminar.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em regime de economia familiar; e tempo desta atividade pelo prazo de 180 meses; a suposta condição de segurado especial.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002069-87.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIAS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Requerido/Executado: TEREZA PEREIRA GOMES DOS SANTOS, RUA AVENIDA JK 134, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

4- Intime-se a parte requerente, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004225-77.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FELIPE LOPPNOW NETO, CPF nº 11196541906, ZONA RURAL, LINHA 646, KM 85 s/n COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos;
1- O Cartório deve vincular a guia de custas processuais de ID 80498396 - Pág. 2 a esta ação, por meio do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJ/RO, tendo em vista que recolhida de modo avulso.
2- Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.
3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.
Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7003177-83.2022.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução

Requerente/Eexeunte: V. D. C. S., LINHA 632 s/n, ZONA RURAL DE TARILÂNDIA KM 58 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: S. B. D. A. L., LINHA SARACURA Km 50, ZONA RURAL TRAVESSÃO BANDE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por sentença, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados VALDECIR DA COSTA SILVA e SANDRA BATISTA DE ARAUJO LEFFER, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na ata de audiência.
Deixa-se de determinar que os cônjuges alterem seus nomes, tendo em vista que não foram mudados no ato do casamento, consoante a certidão de ID 78483700 - Pág. 2.
As custas iniciais foram suspensas de cobrança, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária.
As custas processuais finais são isentas, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Expeçam-se os mandados pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO/FORMAL DE PARTILHA.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 15 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7003990-13.2022.8.22.0003
Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDRO SOUZA, CPF nº 04444190205, LINHA 01 - DISTRITO DE RIO BRANCO S/N, ZONA RURAL PA NORTE SUL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499
REU: EBERSON GOMES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEROBA 1082 OLEONS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;
1- Recebe-se a emenda à petição inicial.
2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001786-93.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Mandato

Requerente/Exequente: ERASMO JUNIOR VIZILATO, RUA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO 0950 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A, JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: LUCILENE DE SOUZA BELING, RUA GASPAR LEMOS 4049 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Despacho SANEADOR

Vistos;

1- Constatado que a requerida apresentou contestação sem arguir preliminar.

2- Encontro a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: o eventual crédito da autora que é devido pela requerida, como descrito na peça vestibular.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intime-se a parte autora para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002826-47.2021.8.22.0003

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOCEY DOS SANTOS LIMA PESSOA, CPF nº 77732251253, LINHA 627 km 75 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente para dizer sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de cumprimento.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001719-31.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: NELSON JOSE RODRIGUES, RUA ERMANO DOS SANTOS 1453 JARDIM ESPERANCA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004020-48.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: K. P. L., RUA ENESIO CARMO SANTANA 2489 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, E. B. F., LINHA 601 2835, ESTRADA DO CIMITÉRIO PERIMETRO URBANO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

As partes apresentaram o pedido de divórcio consensual e, atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF), HOMOLOGO, por sentença, e DECRETO o Divórcio consensual dos requerentes ELIAS BARBOSA FAVERO e KAROLAINE PINTO LOPES, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na petição inicial, onde afirmaram não possuir bens a partilhar.

HOMOLOGO o acordo pertinente a guarda, visitas e alimentos ao filho menor S. P. F., nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas processuais finais, com fulcro no art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeça-se o competente mandado de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO.

Fica dispensado o prazo recursal.

Dê-se ciência as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006046-53.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Requerente/Exequente: MARIA SALETE FERREIRA, RUA PRINCESA ISABEL 2022 SETOR 01, ESQUINA DA PADRE AFONSO JOSÉ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora a manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada na contestação.

Prazo: 5 dias.

Nada requerido, venham conclusos para o despacho saneador.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004283-80.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADOS: DELCI VAROTTI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASTELO BRANCO S/N, NUCLEO PRIMAVERA SITIO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA BERMOND, CPF nº DESCONHECIDO, LH SARACURA KM 22 0 SITIO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ATAIDE FRANCER DE OLIVEIRA, CPF nº 99811030200, AVENIDA MONTE NEGRO 2219 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Vincule-se a guia de custas de carta precatória de ID 80568200 a esta ação, por meio do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJ/RO, tendo me vista que recolhida de modo avulso.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004289-87.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA, CPF nº 03226600257, LINHA 634, KM 15, LOTE 70-B ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos à Sra. Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se conceda.

O quesito do Juízo a ser respondido pela Sra. Perita:

A autora é pessoa com incapacidade para o seu labor e atividades habituais de maneira parcial ou total, e se de modo temporário e permanente?

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000363-98.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: MARLENE TEIXEIRA VIANA DIAS, PROJ. ASSENT. LAMARCA I s/n POSTE 11, ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação na qual arguiu preliminares de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

No presente caso, verifico que o autor comprovou o requerimento administrativo o qual foi indeferido (ID n. 67611404).

Deste modo, rejeito a preliminar.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004065-52.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 15047 Serviço da TPU esta Indisponível

Requerente/Exequente: R. D. S. R., AVENIDA PORTUGAL 1030, Q 13, L 01 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: REU: J. F. D. S., AVENIDA PORTUGAL 1033, QUADRA 13, LOTE 01 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Y. F. D. S., AVENIDA PORTUGAL 1030, QUADRA 13, LOTE 01 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. V. F. D. S., AVENIDA PORTUGAL 1030, QUADRA 13, LOTE 01 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. V. S. F. D. S., AVENDIA PORTUGAL 1030, QUADRA 13, LOTE 01 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Recebe-se a emenda à inicial e se defere a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Citem-se da parte requerida para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC).

3- Na hipótese dos requeridos menores não apresentarem defesa, desde já nomeio Curador Especial em seus favores (art. 72, I do CPC), o Defensor Público, que deverá ser intimado a se manifestar em 10 dias úteis.

4- Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004240-46.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINEIA DE ALMEIDA DE JESUS, CPF nº 68279744215, RUA MARANHÃO 3666 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via sua advogada, para emendar a petição inicial, a fim de: para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc).

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer? Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc.; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004278-58.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: MARIA HELENA SANTOS MOREIRA FREIRA, RUA JOÃO BATISTA 1138 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Vincule-se a guia de custas de carta precatória de ID 80567191 a esta ação, por meio do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJ/RO, tendo me vista que recolhida de modo avulso.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004202-68.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: VALDETE ROCHA TOLEDO, AV PRINCIPAL S/N COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em relação ao pedido inicial, no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/06/2022 e DIB 30/12/2020, sendo pago o valor retroativo de 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem juros de mora, por meio de RPV, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno (ID 78317733).

A parte autora concordou expressamente com a proposta feita pelo INSS (ID 79878358).

Dessa forma, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, conforme os termos da minuta de ID 78317733, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Registro que a presente homologação recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se o INSS para que implemente imediatamente de aposentadoria por invalidez ao autor, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceite pela requerente.

A implementação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.

Desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito principal.

Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por sua advogada, com prazo de validade de 30 dias.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001664-80.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ELLEN CRISTINA GOVEIA DE OLIVEIRA, RUA AFONSE JOSÉ 819 SETOR07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002030-22.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: IRANES TOMAZ DE OLIVEIRA, R. MONTEIRO LOBATO 3088 JD ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: condição de segurada nos últimos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto;

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta.

Prazo: 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

4.1- Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

4.2- Ademais, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003474-61.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Ebulho / Turbação / Ameaça]

Requerente: RENILDO ARRUDA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Requerido: MARCELO LUCIO DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERIDO: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo, bem como, que, em igual lapso, requeira o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003757-21.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: JAQUELINE DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A, INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido: SANDRO DE QUADROS CORREA

Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004719-73.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: EDSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003863-46.2020.8.22.0003

Inventário

REQUERENTES: GIALISSON SOUZA FIGUEIREDO, CPF nº 03712325207, RUA LUCÍDIO WILSEN SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CORREIA DE FIGUEREDO, CPF nº 08485712234, RUA CASTELO BRANCO, 1690, JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAQUIM FIGUEIREDO BARBOSA, CPF nº 68813848234, LINHA 634, GLEBA 69, LOTE 12, ZONA RURAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EVA CORREIA BARBOSA, CPF nº 64398986200, RUA MIGUEL CALMON, - DE 3573 A 3705 - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-315 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FIGUEREDO BARBOSA, CPF nº 42112168215, LINHA 634, GLEBA 69, LOTE 12, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DE FIGUEREDO, CPF nº 38698900291, RUA SEBASTIÃO GOMES, 336, NOVA JACY - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A

INVENTARIADOS: SAULINA RODRIGUES FIGUEREDO, CPF nº 48569712200, TITO CORREIA BARBOSA, CPF nº 08517614291

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Registro que as certidões negativas federal, estadual e municipal em nome dos de cujus Tito Correia Barbosa e Saulina Rodrigues Figueiredos já foram juntadas ao feito.

2- Já foram juntadas também as escrituras de cessão de direitos do único imóvel objeto do arrolamento (ID 77128034; ID 77128035; ID 77128036; ID 77128037); a matrícula do imóvel foi digitalizada (ID 77128039 e ID 77128040).

A declaração da SEFIN, consignando a inexistência de ITCD a pagar, está no ID 62462677.

3- Consta-se que no item 3.1, do despacho de ID 66735251, foi determinado que se juntasse a certidão de óbito do sucessor Geraldo Correia Figueiredo. Todavia, o inventariante não o fez, apenas requereu que fosse considerada a juntada de comprovante negativo de registro de sepultamento., o que fica indeferido.

Frisa-se que a certidão de óbito supracitada se trata de documento essencial.

Se os herdeiros recordam que o irmão faleceu no ano de 1977, na cidade de Ouro Preto do Oeste, devem obter o assentamento do óbito junto ao Cartório de Registro Civil do respectivo Município.

Na hipótese de tal documento não ter sido lavrado à época, certamente o registro tardio deve ser buscado, por meio de ação própria, perante o Juízo competente.

4- Observa-se que, também não houve o pagamento das custas processuais devidas, que se tratam de 3% do valor do monte-mor, o qual deverá ser o valor dado à causa (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Salienta-se que nos inventários e arrolamentos, as custas processuais devem ser integralmente pagas antes de ser proferida a sentença, como exige o art. 20, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

5- Com efeito, determina-se:

5.1- seja apresentada a certidão de óbito de Geraldo Correia Figueiredo, a fim de se provar que faleceu antes dos ascendentes e que não deixou sucessores;

5.2- provar o pagamento das custas processuais integrais;

5.3- apresentar as últimas declarações e o plano de partilha de acordo com o art. 653, do CPC.

Para tanto, concede-se o prazo de: 30 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005103-07.2019.8.22.0003

Classe: Usucapião

Assunto: Aquisição, Usucapião Extraordinária

Requerente/Exequente: LINO VIDAL DE ARAUJO, RUA OLAVO PIRES 2369 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NILSON VIDAL DE ARAUJO, LINHA ONZINHA km 3, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVI VIDAL DE ARAUJO, RUA DOM PEDRO I 2962 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MANOEL VIDAL DE ARAUJO, RUA CAMPO GRANDE LT 02V, CHÁCARA SÃO PEDRO CHÁCARA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, EDVALDA VIDAL DA SILVA, RUA CEARÁ 3201 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EVALDO VIDAL DE ARAUJO, AGMAR DE SOUZA 772 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ELCIO VIDAL DE ARAUJO, RUA ALEGRIA 4887 JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUTE SEVERINA DE ARAUJO, LINHA NOVA SERINGAL 70 KM 03 000000 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA SEVERINA DE ARAUJO, RUA DOM PEDRO n 2962 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado: FRANCISCO BARROS DE SOUSA, AV. PADRE ADOLPHO RHOL S/N CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho SANEADOR

Vistos;

1- O requerido apresentou contestação, via curador especial, mas não arguiu preliminares, apenas apresentaram elementos que alegam fundamentar a improcedência do pedido inicial de usucapião (ID 75652960).

2- Os confinantes foram citados e não apresentaram contestação.

3- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

4- Fixo como ponto controvertido: a presença dos elementos autorizadores para ser declarado o direito de usucapião do autor ao imóvel descrito na petição inicial.

5- Consoante o art. 373 do CPC, o ônus da prova ficará partilhado entre os litigantes.

6- Como o autor apresentou documentos com sua réplica, evitando-se o cerceamento de defesa, determino a intimação dos requeridos para tomarem ciência e, querendo,

7- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 10 dias para o Município autor e, 05 dias úteis para a requerida, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000735-18.2020.8.22.0003

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Sexta-Parte]

Requerente: JORGE SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO DA SILVA SOUZA - MT27708/O-O

Requerido: JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRADO: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504

Intimação

Fica o IMPETRANTE intimado para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo (cálculo anexo), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7006117-55.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: ALISSON FERNANDO SILVA BUENO, MATO GROSSO 1002 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOCELI SILVA BUENO, RUA MATO GROSSO 1002 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ARIANE BEATRIZ SILVA BUENO, RUA MATO GROSSO 1002 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A

Polo Ativo: REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV RONY DE CASTRO PEREIRA 4047 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO

Vistos;

1- Converto o julgamento em diligência para determinar que se oficie ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, requisitando: I- a ficha financeira do ano de 2019, do servidor inativo José Bueno Filho - matrícula 300011802 (auditor fiscal - admissão 01/03/1988); II- esclarecimento, a respeito de todos os descontos feitos na folha de pagamento do referido servidor inativo, desde o ano de 2014 a 2019, a título de "seguro V.G. (pecúlio)", se foram ou não repassados à seguradora Zurich Brasil Seguros S/A. E, em caso positivo, apresente os respectivos comprovantes de repasse.

No prazo de: 05 dias corridos, devendo a resposta ser apresentada via o e-mail do Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br .

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

2- Com a juntada da resposta, dê-se ciência às partes para, caso queiram, manifestarem.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006053-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cancelamento de voo, Cobrança indevida de ligações , Turismo

Requerente/Exequente: KLEYCI KELLY DA SILVA ARAUJO, RUA PINHO DO PARANÁ 4677 RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Requerido/Executado: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C ANDAR 1 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BENEDITA FLAVIA DE CASTRO 79851070106, AVENIDA CANAÃ 3271, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, OAB nº AL18421A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

A requerida AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A apresentou contestação no ID n. 69291204. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inépcia da inicial por tentativa de violação do juízo natural.

A requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, apresentou contestação no ID N. 74582645. Alegou em sede de preliminar o afastamento do CDC devendo aplicar as Leis n. 14.034/2020 e 14.046/2020 e impugnou a gratuidade da justiça.

Por sua vez, a requerida BENEDITA FLAVIA DE CASTRO 79851070106, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva.

As preliminares serão analisadas na sentença.

Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido: a suposta inexistência do débito cobrado pelas requeridas; a ocorrência de dano moral sofrido pela autora; o suposto ato ilícito praticado pelos requeridos; o nexo causal entre o eventual dano e o ato tido como ilícito.

Consoante o art. 373 do CPC, o ônus da prova ficará distribuído.

Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis para as partes, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004310-63.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: L L B A DIETRICH, CNPJ nº 33539449000181, PADRE ADOLPHO ROHL 2251, SETOR 01 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MENGATTI NOVAIS, OAB nº RO12607

EXECUTADO: ANDREIA DE VITO, CPF nº 74436376249, RUA PADRE CHIQUINHO 3578 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição da ação (art. 290, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007121-30.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: CLEONICE BATISTA, LINHA 619 km 14,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho de ID N. 76711282 que determinou a realização de perícia grafotécnica.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000619-75.2021.8.22.0003

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ROSELI FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 40869350234, RUA EMILIO MORETI 2932 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;
1- A executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. O benefício já foi implementado. Desse modo, HOMOLOGO os cálculos de ID 77789213 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
2- Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.
3- Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a parte exequente para dizer se houve a satisfação do crédito.
Prazo: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006869-27.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ROSA FARIA DE OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO I 3431 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;
1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 09/11/2022.
2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.
3. Na inércia, venham conclusos a fim de determinar a suspensão do curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004305-41.2022.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, OAB nº PR39274, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: C. A. S. D. C. E., CNPJ nº 05902762000105, AVENIDA JK 1240 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;
Recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do mandado.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003943-15.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ROSA FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

As custas finais são devidas pela parte executada.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003593-90.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Polo Ativo: EXECUTADO: ROSIMERY SIPRIANO DA SILVA, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVERAZ 1961 JARDIM NOVA ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, com as cópias que forem necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002322-07.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ALICE ALVES PESSOA, LINHA 623, KM 02, GLEBA 62, LOTE 99 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004388-62.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Ativo: EXECUTADOS: GILVAN TAVARES DA SILVA, RUA AMAZONAS n 3667, CASA B SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,
G T DA SILVA TURISMO - ME, AVENIDA DOM PEDRO 1 n 2815, TÉRREO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Por meio do sistema SISBAJUD, constatei que o executado não possui saldos em contas bancárias.

A minuta segue em anexo.

2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001047-72.2022.8.22.0019

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIRLEI DA PAIXAO, CPF nº 74041800234, LINHA 605 KM 20 km20 CHÁCARA 65 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Aguarde-se a realização da perícia médica na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo no dia 22/09/2022, às 09:20 horas.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002382-77.2022.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. E. P. B., RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3083 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. S. D. P., RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3083 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. L. B., CPF nº 06667575931

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido foi citado pessoalmente, mas não contestou o feito.

Desse modo, declaro sua revelia.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

2- Fixo como ponto controvertido: o binômio necessidade-possibilidade, do alimentante e alimentado.

5- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

6- Intime-se a parte autora para esclarecer se há outras provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

7- Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004272-51.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AV BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: M. DE M. SANTANA, CNPJ nº 14576373000110, TAPAJOS 4077 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1.1- para provar o pagamento das custas processuais iniciais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

1.2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que sua sede é nesta Comarca de Jaru/RO.

A fatura de energia que juntou no ID 80554215 é do mês de fevereiro/2022.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

2- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer? Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc...; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004273-36.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AV BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Polo Ativo: REU: LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, AVENIDA DOM PEDRO I 2190 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1.1- para provar o pagamento das custas processuais iniciais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

1.2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que sua sede é nesta Comarca de Jaru/RO.

A fatura de energia que juntou no ID 80554228 é do mês de fevereiro/2022.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

2- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer? Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc...; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001213-65.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: LERY FERREIRA DE PAULO, RUA FRANCISCO DIAS 2884, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos;

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na sentença, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de sentença.

No que se refere à execução dos valores atrasados fixados na sentença, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Decorrido o prazo do INSS, intime-se o exequente a apresentar novo memorial de cálculo sem os honorários de execução e venham conclusos.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000328-41.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: RAIMUNDA FALCAO SOARES, LINHA 625 KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em relação ao pedido inicial, no sentido de conceder o benefício de incapacidade temporária - rural, com DIB desde 19/01/2022, DIP 001/07/2022, DCB 01/11/2022, RMI salário-mínimo, sendo pago o valor retroativo de 95% dos valores devidos entre DIB e DIP, sem juros e correção monetária, o que corresponde ao valor total de R\$ 7.135,51 (ID 79373207 - Pág. 1 e 2).

A parte autora concordou expressamente com a proposta feita pelo INSS (ID 79968264).

Dessa forma, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, conforme os termos da minuta de ID 79373207 Pág. 1 e 2, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Registro que a presente homologação recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se o INSS para que implemente imediatamente o benefício por incapacidade temporária à autora, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceite pela requerente.

A implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.

Desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito principal.

Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por sua advogada, com prazo de validade de 30 dias.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003334-56.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: IGREJA EVANG PENTECOSTAL PALAV DE CRISTO PARA O BRASIL, RUA VASCONCELOS FERNANDES 101 AMAMBAÍ - 79008-360 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

Requerido/Executado: REU: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, LINHA 634 KM 08, PRÓXIMO A IGREJA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de juntar o comprovante de pagamento das custas processuais pertinentes a primeira ação ajuizada sob o n. 7003524-53.2021.8.22.0003, consoante exige o art. 486, §2º, do CDC, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, pois não fez apresentou o referido expediente, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DETERMINO A EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004252-60.2022.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: W. S. G., CPF nº 01560108282, MINAS GERAIS 3223 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, S. G. M., CPF nº 28670590204, AVENIDA GIACOMO CASARA 1822 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de ação consensual de exoneração de alimentos.

Foi pleiteada a concessão de gratuidade judiciária aos requerentes. Todavia, observa-se que apenas se juntou o contracheque atual do alimentante (ID 80536530).

Não se juntou o contracheque do alimentado, que é qualificado como engenheiro civil e ocupa o cargo de “assessor técnico especial de planejamento junto ao Município de Jaru/RO” (ID 80536529).

Desse modo, intimem-se os requerentes, para emendar a petição inicial, a fim de provar a pobreza alegada do requerente Welerson, juntando o seu atual contracheque ou recolham as custas processuais devidas a esta ação consensual, que se trata de 1% do valor dado à causa (art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

No prazo de: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação (art. 290, do CPC).

2- A determinação de emenda à inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer? Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc.; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004257-82.2022.8.22.0003

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CRISTIANE GONCALVES ROMERO, CPF nº 03403976246, RUA PRINCESA ISABEL 1765, APTO 05 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve vincular a guia de custas de ID 80545279 - Pág. 2 a esta ação, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJ/RO, tendo em vista que recolhida de modo avulso.

2. Cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC). Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no mandado que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escriwania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000408-39.2021.8.22.0003

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CLEUDIANA APARECIDA GOMES DE SOUZA, CPF nº 86437844272, RUA JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS 1930 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- INDEFIRO o pedido para a fixação dos honorários advocatícios em favor do advogado parte credora, isso porque não ocorreu impugnação pelo INSS ao pedido executivo.

A apresentação de impugnação é requisito indispensável para se fixar honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença contra a autarquia, consoante a exigência do Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 7º: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada."

2- A executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. O benefício já foi implementado.

Desse modo, HOMOLOGO os cálculos de ID 75719655 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

3- Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.

4- Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a parte exequente para dizer se houve a satisfação do crédito.

Prazo: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004210-11.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM, CNPJ nº 01629618000188, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2297, ESQUINA COM PARANÁ SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

EXECUTADO: EDVALDO RODRIGUES ALVES, CPF nº 77064046253, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1553 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve excluir a anotação de "Juízo 100% Digital" inserido pela exequente nos autos, no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr - CGJ do TJ/RO.

2- Observa-se que as custas processuais iniciais foram recolhidas a menor, por meio da guia de ID 80534985, já que são 2% do valor dado à causa, consoante disposição do art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desse modo, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais complementares, pois não há audiência de conciliação neste rito processual, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

3- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

4- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004214-48.2022.8.22.0003

Classe: Interdição/Curatela

Polo Ativo: REQUERENTE: MAGALI ALVES BATISTA, RUA OLAVO PIRES 2.867 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

Polo Ativo: REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS ALVES COELHO, RUA OLAVO PIRES 2.867 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve excluir a anotação de "Juízo 100% Digital" inserido pela exequente nos autos, no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr - CGJ do TJ/RO.

2- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

2.1- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, apresentem cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);

2.2- digitalizar cópia da sentença que declarou a curatela de Maria das Graças Alves Coelho à Sra. Magali Alves Batistas Coelho e, ainda, cópia do termo de compromisso de curatela assinado.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

3- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer? Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc.; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000198-85.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: DOUGLAS APARECIDO DE MELO, RUA PERNAMBUCO 2179 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VANESSA TREVIZANI DE PAULA MELO, RUA PERNAMBUCO 2179 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. V. TRANSPORTES EIRELI, RUA PERNAMBUCO 2179 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, já que se encontra na fase de cumprimento de sentença e poderá ser desarquivado a qualquer tempo.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000873-48.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CICERO DA COSTA PEREIRA ANDRADE, RUA RIO GRANDE DO NORTE 467 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO, 1550 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002830-50.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: L. R. A. D. O., LINHA PRIMAVERA s/n, ZONA RURAL KM 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: N. O. D. O., BR 319 35500, CASTANHO CENTRO - 69250-000 - CAREIRO - AMAZONAS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas processuais.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jarú, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jarú - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo: 7004312-33.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB

CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE

CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELIZETE LINHARES DOS SANTOS, CPF nº 00035710250, RUA DANIEL DA ROCHA 1837 SETOR 07 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, VALDEIR GOMES DOS SANTOS, CPF nº 62210270200, RUA DANIEL DA ROCHA 1837 SETOR 07 - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve vincular a guia de custas de ID 80630260 - Pág. 2 a esta ação, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJ/RO, tendo em vista que paga de modo avulso.

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jarú, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jarú - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7001620-95.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ALMIR ROGERIO ASSIS DOS SANTOS, LINHA 628 KM 75 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- A executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. O benefício já foi implementado.

Desse modo, HOMOLOGO os cálculos de ID 78317776 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.

3- Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a parte exequente para dizer se houve a satisfação do crédito.

Prazo: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jarú - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003705-20.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Requerente/Exequente: RAIMUNDO EUCLIDES DA SILVA, ZONA RURAL s/n LINHA 605, KM 25 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

Requerido/Executado: G. E. D. I., RUA RIO BRANCO, 1550 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque a inicial sequer foi recebida.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Retire-se os autos da pauta de audiência imediatamente.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000252-85.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Arrendamento Rural

Requerente/Exequente: VALTER DA SILVA SOBRINHO, AGC COLINA VERDE 123, RUA GUANABARA CENTRO - 76898-971 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Requerido/Executado: MAX MARCIO MOURA, PLANTO DO PIQUIÁ 134, AVENIDA BL134 CENTRO - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos;

1- Diante das alegações do exequente de que o título extrajudicial objeto destes autos não fora aceito para fins de protesto, pelo fato de não conter valor líquido e certo, mas tratando-se de dívida em arrobas de bovinos, defiro o requerimento formulado pela parte exequente, devendo o cartório expedir o ofício, instruído com a devida certidão com os dados essenciais dos autos (§2º, do art. 517, do CPC), ao Cartório de Protesto de Jaru, via e-mail, solicitando o protesto do nome do executado, como prevê o art. 517, do CPC.

A Escritania deverá consignar no expediente que, para a efetivação do protesto, deve ocorrer com ônus para parte exequente. E, ainda que, para a baixa do apontamento do protesto deve ser cobrado os devidos emolumentos do executado, salvo se acaso a parte devedora no feito houver sido beneficiado com a gratuidade judiciária, bem como o título deve ser entregue àquele que efetuar o seu respectivo pagamento.

Conforme previsão legal, os títulos e instrumentos de protestos devem ser digitalizados pelo cartório extrajudicial, ficando a posse do original com o credor.

Deve-se consignar, ainda, que o Cartório de Protesto, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da efetivação do protesto, deverá informar ao Juízo o atendimento a deliberação, podendo fazê-lo via e-mail institucional deste Juízo.

2- A parte credora fica intimada, via sua advogada, a efetuar diligências e a indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao executado à penhora.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005975-51.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: S. M. D. S., RUA RICARDO CATANHEDE 1078/B SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, S. S. R. M., RUA RICARDO CATANHEDE 1078/B SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: R. A. R., ACAMPAMENTO CANAÃ sn, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ELEINE FELICIO DE SOUZA, OAB nº RO11641, FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539
DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, especialmente o disposto no art. 3º do Ato Conjunto n. 010/2022 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 091 de 18/05/2022, p. 2-3), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 31/08/2022, às 10h30min a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/oni-wacw-osq>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

4.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

4.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

4.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

4.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

6- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

7- Por fim, saliento que nos termos do art. 2º do Ato Conjunto n.010/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial.

8- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003157-34.2018.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

Requerente/Exequente: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: CLOVIS MORALI ANDRADE, RUA FLORIANÓPOLIS 3541 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA CABRAL, RUA PERNAMBUCO 1237 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO SERGIO NAVARRETE, RUA PRINCESA IZABEL 1478 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLEMENILDA PASSOS PINHEIRO, RUA FLORIANÓPOLIS 2529 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JEAN CARLOS DOS SANTOS, RAIMUNDO CANTANHEDE 1507, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NUBIA PASSOS PINHEIRO MORALI, RUA FLORIANÓPOLIS 3541 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A, FELIPE SOLCIA CORREIA, OAB nº RO8314

Despacho

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelos recorrentes.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000955-16.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: GENADIR DA SILVA MENEZES, PARTINDO DA PREFEITURA DE THEOBROMA-RO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de constituição de servidão administrativa ajuizada por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face de GENADIR DA SILVA MENEZES, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é empresa concessionária de serviço público de energia elétrica cuja outorga consta ter-lhe sido conferida por meio do Contrato de Concessão nº 02/2018, e é a responsável por realizar todos os estudos e trabalhos necessários para construção, operação e manutenção empreendimento denominado de Linha de Distribuição Jaru – Vale do Anary, com derivação para a Subestação Theobroma, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 73,17 km de extensão, que interligará a Linha de Distribuição 138 kV Jaru - Vale do Anary à Subestação Theobroma, localizada nos Municípios de Jaru, Theobroma e Vale do Anari, no Estado de Rondônia. Discorreu que será necessário a constituição de servidão administrativa na área dos requeridos, visto que limitará o uso e gozo de parte do imóvel. A apresenta critérios para a indenização que entende devida e conclui que o valor soma R\$ 10.785,72, pela área de 21 metros de largura, por, aproximadamente 73,17 km de extensão. Ao final, pleiteou liminarmente a imissão na posse do imóvel do requerido e a procedência do pedido para que a autora seja definitivamente imitada na posse da área serviente do imóvel do requerido (ID 36255438). Juntou documentos (ID 36255440 a 36256003).

A requerente apresentou emendas (ID 37124951).

A petição inicial foi recebida. Na oportunidade, concedeu-se a tutela de urgência pleiteada e determinou-se a citação do requerido (ID 37388785).

O requerido apresentou contestação (ID n. 38175041). Alegou preliminarmente nulidade do laudo apresentado pela requerente. No mérito, arguiu que a quantia indicada pela autora não corresponde ao efetivo prejuízo e o valor que entende ser devido para a instituição da servidão. Requeru que o autor seja condenado ao pagamento de indenização em valor a ser estabelecido após perícia judicial a ser realizada. Na mesma oportunidade, apresentou reconvenção, onde arguiu prejuízo de ordem moral e pleiteou indenização no importe de R\$ 30.000,00 (ID 38175041). Juntou documentos (ID 38175042 a 38176403).

O reconvinte comprovou o pagamento das custas processuais iniciais (ID 40669168).

A autora apresentou sua réplica e contestação à reconvenção (ID 39626001).

O processo foi saneado, momento em que se fixou os pontos controvertidos e foi determinada a especificação das provas (ID 41878198).

A autora pugnou pelo julgamento antecipado (ID 42263248) e o requerido pleiteou a produção de prova pericial (ID 42821671).

Intimado, o requerido complementou o pagamento das custas iniciais (ID 42823399).

Edital de intimação de terceiros interessados foi expedido no ID N. 46437029.

Designada a realização de prova pericial, com a nomeação de engenheiro (ID n. 50105208).

O perito apresentou sua proposta de honorários (ID 53796638) e a autora comprovou o respectivo depósito judicial (ID 55626233).

O laudo pericial foi juntado nos autos, no qual atribui o valor de indenização a ser paga pela área desapropriada de 0,5299Ja, de R\$ 16.825,41 (ID 59873919-pág.25).

A autora impugnou por completo o laudo pericial (ID 60703134).

A parte requerida pleiteou a complementação do laudo (ID n. 62669146).

O perito manifestou-se quanto à impugnação e pedido de complementação do laudo (ID n. 73760529).

A requerente concordou com a avaliação realizada pelo perito (ID 79564755).

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da impugnação ao laudo pericial.

Alega a requerente que os valores apresentados não se encontram em consonância com a realidade atual. Alega, ainda, que o perito não informou a metodologia utilizada com base nas normas técnicas da ABNT 14.653-3 para avaliação de imóveis rurais. Declara que não foi apresentado o Grau de Fundamentação e o Grau de Precisão do Laudo pericial conforme NBR 14.653-3. Alega que o perito deveria apresentar melhor as informações com base nas normas técnicas, como explicar os fatores utilizados, e graus de fundamentação e precisão. Requer seja considerado o laudo apresentado pela autora ou determinar a elaboração de novo perito.

A parte requerida pleiteou a complementação do laudo.

O perito manifestou-se no ID N. 737737605290529.

Por isso, antes de adentrar ao mérito, passo a analisar de forma específica quanto a impugnação do laudo pericial pela parte autora.

Uso das normas da ABNT

Em análise ao laudo pericial, verifica-se que a vistoria inicia com a descrição do imóvel, indicando a faixa que incidirá a servidão, apresentando as características do solo e as espécies nativas que foram derrubadas para a implantação da passagem elétrica.

Além disso, o perito informou no laudo, ter feito pesquisas de mercado, pelo método de comparativo de valores, o que também é previsto no item 7.7.2 e 7.5 da ABNT NBR 14653-3, as quais o perito apresenta com clareza os elementos de pesquisa.

Assim tenho que a avaliação feita pelo Sr. Perito acerca da avaliação no imóvel rural em questão, ocorreu por meio de vistoria, a qual é regulada pelo item 7.3 e 8.3.1, da ABNT 14653-3 – Pág. e 11 e 17.

Desse modo, afasto a alegação da requerente de que o Perito Judicial atuou não utilizou as normas técnicas da ABNT NBR 14653-3 para avaliação do imóvel.

Grau de Fundamentação e o Grau de Precisão do Laudo pericial conforme NBR 14.653-3

A fundamentação da avaliação encontra-se exposta no laudo, no qual o perito utilizou-se do Método Comparativo de Valores de Mercado em nível de Grau de Precisão Normal e de acordo com as informações obtidas no trabalho de perícia e pontuados quanto a fundamentação na tabela 2 da Normas Técnicas da ABNT - NBR 14653 - Parte 3 determinando-se o enquadramento no Grau de Fundamentação II, conforme exposto no ID n. 59873919- Pág. 6.

Assim, tendo sido o laudo pericial construído com base nas normas da ABNT 14.653-3, utilizado método comparativo de dados de mercado do valor do imóvel, com a devida homogeneização de dados, bem como em relação a depreciação da pastagem e benfeitorias reprodutivas erradicadas, não verifico motivo concreto para afastar as conclusões da avaliação do perito.

No que tange ao pedido de complementação do laudo, a parte requerida não fez provas de que o laudo do Perito Judicial se encontra equivocado.

Por fim, REJEITO INTEGRALMENTE a impugnação à perícia apresentada pela parte autora, bem como, rejeito a impugnação da parte requerida, uma vez que todos os quesitos forma respondidos, e conseqüentemente, HOMOLOGO o laudo pericial de ID 59873919, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Do mérito.

Trata-se de ação de servidão de passagem em área rural, para a construção de linha de transmissão de energia elétrica, a qual merece acolhimento.

O instituto da servidão administrativa é um modo de intervenção do Estado na propriedade privada, impondo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da coisa onerada, em benefício do interesse coletivo, legitimando-se a usar o bem de forma unilateral e compulsória.

Nota-se que a discussão versa tão somente em torno do quantum indenizatório a ser pago pelo requerente em razão da servidão administrativa, instituto regulado pelo Decreto lei 3.365/41.

O objeto do litígio é uma área situada no imóvel de propriedade do requerido, qual seja: Lote Rural 01, da Gleba 27, Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, situado neste Município de Theobroma-RO, objeto da Matrícula n. 93 - Livro 2 do - Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaru-RO.

As áreas são identificadas na petição inicial da seguinte forma:

ÁREA DE SERVIDÃO – “[...] a área de terra de 21 metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição Jaru - Vale do Anary, com derivação para a Subestação Theobroma, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 73,17 km de extensão, que interligará a Linha de Distribuição 138 kV Jaru - Vale do Anary à Subestação Theobroma, localizada nos Municípios de Jaru, Theobroma e Vale do Anari, no Estado de Rondônia.”

Segundo o laudo pericial juntado aos autos, a área total que sofrerá o corte raso em razão da linha de transmissão é de 0,5299ha do imóvel indicado acima, resultando em um valor indenizável de R\$ 16.825,41 (ID 59873919-pág.25).

No caso dos autos, a servidão administrativa tem como finalidade a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, com intervenção física aparente e duração contínua, sendo passível o dever de indenizar na ocorrência de prejuízo, como ressalta o nobre Dr. Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª ed., 2009, p. 635): “[...] A indenização da servidão faz-se em correspondência com o prejuízo causado ao imóvel.”

A indenização há que corresponder ao efetivo prejuízo causado ao imóvel, segundo sua normal destinação.

Se a servidão não prejudica a utilização do bem, nada há que indenizar; se a prejudica, o pagamento deverá corresponder ao efetivo prejuízo, chegando, mesmo, a transformar-se em desapropriação indireta com indenização total da propriedade, se a inutilizou para sua exploração econômica normal”.

Conforme se sabe, a instituição da servidão administrativa não exclui o direito do proprietário ao uso do bem, desde que compatível com a servidão, sendo certo que, para se apurar o valor da indenização justa, deve ser considerado o prejuízo real e efetivo suportado pela propriedade serviente.

Isto incluiu a depreciação econômica acarretada ao imóvel em face de sua normal destinação econômica ou de suas finalidades recreativas.

Não se indeniza dano suposto, eventual ou futuro, mas somente aqueles diretos, atuais e efetivos, suportados pelos proprietários.

O valor indenizatório deve englobar todos os elementos necessários ao justo ressarcimento do proprietário privado na medida das restrições sofridas em seu direito de propriedade.

Desta forma, percebe-se, da análise do laudo pericial, que o valor indenizatório fora calculado, levando-se em conta as benfeitorias realizadas e os valores que serão gastos no processo de recuperação, como compensação daquilo que será suprimido, o que se mostra próprio, já que o quantum indenizatório decorrente da constituição de servidão administrativa deve ser fixado de acordo com o prejuízo causado ao proprietário do bem serviente.

Ademais, da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC), inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir.

Aliás, este é dotado de presunção de veracidade, conforme já expressou o TJ-RO:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Mantém-se o valor apurado pelo perito como justa indenização, pois o laudo técnico possui presunção de veracidade, sendo imprescindível, para a sua desconsideração, demonstrar erro evidente no conteúdo ou na sua elaboração. (APELAÇÃO CÍVEL 0011919-40.2013.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2020.)

Com efeito, inexistindo vícios no laudo em questão e tendo sido objetivo quanto a matéria em análise, deve-se firmar a indenização de acordo com os parâmetros declarados pelo auxiliar do juízo, consoante ao entendimento do TJ-RO:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA JUDICIAL. EX-OFFICIO. REVELIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COEFICIENTE APURADO. MANUTENÇÃO. Na ação de constituição de servidão administrativa é direito do réu o recebimento da justa indenização e ainda que seja revel, é possível ao juízo determinar a realização de perícia com objetivo de apurar o quantum, observando-se o contraditório. A indenização oriunda de servidão administrativa deve considerar o efetivo prejuízo a ser suportado pelo proprietário, devendo prevalecer o método adotado pelo perito, quando utilizados critérios objetivos, e avaliação pormenorizada do impacto que acarretará na propriedade, fixando a justa indenização, nos termos do comando constitucional. (APELAÇÃO CÍVEL 7003927-38.2015.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Desta forma, tendo em conta o melhor atendimento ao disposto no art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, considero justa e razoável a fixação do valor ser indenizado em R\$ 16.825,41, conforme apurado pelo Perito Judicial.

Já que o autor depositou judicialmente o valor de R\$ 10.424,72 (ID 37124959), agora, deverá pagar o saldo remanescente, consubstanciado na subtração desta quantia devidamente atualizada e o valor indicado pelo perito, consoante ao entendimento do TJ-RO acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO. DISCORDÂNCIA DOS CÁLCULOS. DEPÓSITO EFETUADO EM CONTA JUDICIAL REMUNERADA. Para o cálculo da diferença entre os valores da indenização e do depósito inicial, deve ser levado em consideração o valor atualizado da quantia depositada em conta judicial remunerada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800310-23.2019.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/05/2020.)

Resta tratar dos juros moratórios, juros compensatórios, correção monetária e dos honorários periciais.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros moratórios devem ser estabelecidos em percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ, ou seja, desde o trânsito em julgado, in verbis:

“DECRETO LEI N. 3.365/41 Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.”

Súmula 70 do STJ - “Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.”

Seguindo o preceito legal e a cognição consolidada do STJ, o TJ-RO tem decidido da mesma forma:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. OBSERVÂNCIA AO REGIME DO DECRETO-LEI Nº 3.365 /41. RECURSO PROVIDO. 1. Nas ações de instituição de servidão administrativa, a correção monetária da indenização se dará a partir da data da confecção do laudo pericial. 2. Os juros moratórios em servidão administrativa se limitam à taxa de 6% ao ano e contam-se do trânsito em julgado da sentença. 3. Os juros compensatórios, devem ser fixados em 6% ao ano a incidir sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e aquele reconhecido na sentença, a contar da imissão na posse. Inteligência do art.15-A do Decreto-lei n. 3.365/41. 4. O valor dos honorários de advogados em ações de servidão administrativa deve observar o limite máximo de 5% sobre a diferença entre o valor oferecido na inicial e o valor final da indenização, conforme determina o Decreto-lei n. 3.365/41, merecendo reforma a sentença que não observa a regra honorária prevista na lei específica. 5. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/05/2020.);

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. ÁREA RURAL. LAUDO PERICIAL. TERRA NUA. COBERTURA FLORÍSTICA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. Mantêm-se o valor da terra nua apurado no laudo pericial que, para sua confecção, considerou as características específicas do imóvel, sendo utilizadas várias amostras que, embora não sejam idênticas, assemelham-se à área objeto da demanda. A cobertura florística existente na propriedade deve ser indenizada, ainda que esteja em área de proteção permanente, pois a vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas nem lhes retira do patrimônio do proprietário. Os juros compensatórios são devidos quando da imissão na posse, em decorrência de desapropriação. Os juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização. Os juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) fluem desde o trânsito em julgado. (APELAÇÃO, Processo nº 0000053-98.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/06/2018).

Assim, aplicável a proporção prevista no referido dispositivo legal, qual seja, 6% (seis por cento) ao ano, cuja incidência será a partir do trânsito em julgado, conforme exposto acima.

JUROS COMPENSATÓRIOS

O art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 dispõe que: “Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.”

A finalidade da norma supra é compensar o expropriado pela perda antecipada da posse do imóvel, prevendo a incidência dos juros compensatórios sobre a diferença entre o preço depositado no momento da imissão na posse e o valor do imóvel fixado em sentença.

A questão foi levada ao STF no julgamento, em sede de controle abstrato, através da ADI 2332. Vejamos o que definiu a corte suprema:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DESAPROPRIAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso. 2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88). 3. Declaração da inconstitucionalidade do termo “até” e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80%

do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença. 4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha “graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero” (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior “à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria. 5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)” por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88). 7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: “(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.” (ADI 2332, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019).

Como se extrai da ementa, o STF formulou as seguintes teses em sede de controle concentrado:

- I- É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação;
- II- A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença;
- III- São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade;
- IV- É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários. Assim, tem-se que os juros remuneratórios, devem ser fixados em 6% ao ano a incidir sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e aquele reconhecido na sentença, a contar da imissão na posse, tudo nos termos do art. 15-A do citado Decreto.

CORREÇÃO MONETÁRIA

É entendimento pacífico do Eg. TJ-RO que a correção monetária incide a partir da data em que foi realizada a perícia judicial, conforme se verifica abaixo:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. OBSERVÂNCIA AO REGIME DO DECRETO-LEI Nº 3.365 /41. RECURSO PROVIDO. 1. Nas ações de instituição de servidão administrativa, a correção monetária da indenização se dará a partir da data da confecção do laudo pericial. 2. Os juros moratórios em servidão administrativa se limitam à taxa de 6% ao ano e contam-se do trânsito em julgado da sentença. 3. Os juros compensatórios, devem ser fixados em 6% ao ano a incidir sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e aquele reconhecido na sentença, a contar da imissão na posse. Inteligência do art.15-A do Decreto-lei n. 3.365/41. 4. O valor dos honorários de advogados em ações de servidão administrativa deve observar o limite máximo de 5% sobre a diferença entre o valor oferecido na inicial e o valor final da indenização, conforme determina o Decreto-lei n. 3.365/41, merecendo reforma a sentença que não observa a regra honorária prevista na lei específica. 5. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/05/2020.);

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES. VALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O laudo pericial confeccionado por expert nomeado pelo juiz possui presunção de veracidade, e só pode ser desconsiderado, quando houver flagrante erro, obscuridade ou imprecisão na prova técnica produzida, de modo que, ausente prova de falha grave em sua confecção, ficam mantidas as conclusões do perito judicial. Nas ações de instituição de servidão administrativa, a correção monetária da indenização se dará a partir da data da confecção do laudo pericial. (Apelação, Processo nº 0000428-71.2011.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/07/2019)

No presente caso, o laudo pericial foi produzido no dia 28/05/2021 (ID 59873919 - Pág. 19).

Portanto, a correção monetária incidirá a partir do seu arbitramento, ou seja, data da realização do laudo pericial.

RECONVENÇÃO

O reconvinte alegou prejuízo moral em decorrência da servidão administrativa postulada sobre seu imóvel, e requereu indenização na quantia de R\$ 30.000,00.

Pois bem.

A indenização por dano moral é permitida no art. 5º, X da CF/88 e nos arts. 186 e 927, do CC, e é configurada quando se viola a dignidade, a personalidade, abrangendo a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções e direitos autorais.

Todavia, apenas deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento, humilhação, que fujam a normalidade, que interfira intensamente no comportamento psicológico, causando aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, circunstâncias que não foram evidenciadas no caso em apreço.

A servidão de passagem descrita nos autos não é capaz de ensejar reparação por danos morais ao reconvinte, já que se trata de um mero aborrecimento diante de uma relação econômica e social.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SEVRIDÃO ADMINISTRATIVA – DANOS MORAIS – NÃO COMPROVAÇÃO. Inexistindo prova do suposto dano moral sofrido, incabível a pretendida indenização. (TJ-MG – AC: 10686110148109001 MG, Relator: jaris Varão, data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: 27/02/2018).

Apelação cível em ação de servidão administrativa. Direito administrativo. Indenização. Indenização baseada em laudo pericial. Coeficiente. Quantum indenizatório condizente ao coeficiente indenizatório. Lucros cessantes não comprovados. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. A servidão administrativa encerra apenas o uso da propriedade alheia para possibilitar a execução de serviços públicos. Em casos envolvendo constituição de servidão administrativa em imóveis rurais, a jurisprudência deste Tribunal tem precedente afirmando que o percentual aplicável a título de cálculo da indenização (coeficiente de servidão) varia entre 10% e 30%, de acordo com o lote atingido pelo ato administrativo. O acolhimento do pedido de lucros cessantes prescinde de provas do alegado dano. A instalação de

servidão administrativa não configura dano moral in re ipsa. (Apelação 0001223-40.2012.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 09/11/2017).

Por fim, ressalto que a tese de desvalorização do imóvel pertencente ao reconvinte se trata de dano patrimonial, o qual já foi reconhecido e arbitrado quantum indenizatório

1- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) CONVALIDAR a tutela de urgência concedida e torná-la DEFINITIVA, imitando a parte autora ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. na posse da área objeto desta servidão administrativa, situada no imóvel dos requerido GENADIR DA SILVA MENEZES, garantindo-lhe o direito de passagem pela área remanescente, inclusive;

b) FIXAR o valor da indenização no importe de R\$ 16.825,41, conforme laudo pericial (ID 59873919-pág.25);

c) CONDENAR a parte autora ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ao pagamento do saldo remanescente da indenização, consubstanciado na diferença do valor depositado em conta judicial - devidamente atualizado e a quantia indicada pelo perito judicial, quantia esta que será apurada em sede de cumprimento de sentença.

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% sobre a diferença do proveito econômico obtido pelo requerido (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos honorários periciais de R\$ 4.000,00 e seus acréscimos legais, depositados na conta indicada na peça de ID 55626233, para a conta bancária de titularidade do Sr. Perito Reginaldo José Colombo, cujos dados se encontram nos arquivos da Serventia.

Pertinente ao valor incontroverso a título da indenização, fica autorizado o levantamento pelo requerido de 80% da quantia depositada, visto que foi atendido os requisitos indicados no art. 34, do Decreto 3.365/41. Deverá ser expedido ofício, caso indicado os dados bancários para tanto, ou expedido o alvará, se assim pleiteado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural (art. 29 do Decreto 3.365/41), em favor da parte autora, cujos encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa.

2- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato de indenização por danos morais pleiteados em sede de reconvenção, por GENADIR DA SILVA MENEZES, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I c/c arts. 186 e 927, do CC.

Condeno o reconvinte ao pagamento das custas processuais finais, referente a pretensão em sede de reconvenção, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte contrária, estes que fixo em 10% do valor dado ao pedido em reconvenção, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7007366-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: IRACILDA FARIA PRADO, RAPOSO TAVARES 3296 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de benefício de auxílio-doença, ajuizada por IRACILDA FARIA PRADO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que trabalhou como ajudante geral, depois fez recolhimento como contribuindo individual e, posteriormente, trabalhou como empregada doméstica, mas se encontra incapacitada para o labor em razão de crise nervosa, alteração do sono, crise de ansiedade, sufocamento, sensação de morte (CID f41.2 e F43.0). Disse ter feito o pedido administrativo junto ao INSS, mas esse foi indeferido. Requereu a concessão do benefício de auxílio por incapacidade definitiva ou, alternativamente por incapacidade temporária, desde a data do requerimento administrativo em 04/05/2021, nos termos do art. 42 e art. 59, da Lei n. 8.213/91 (ID 66629836). Juntou documentos (ID 66629838 a ID 66629840).

Foi determinada a realização de perícia e posterior citação (ID 67260168).

O INSS foi citado, e apresentou contestação, onde alegou que a autora não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que a perícia não constatou a incapacidade da autora. Pleiteou o julgamento improcedente do pedido inicial (ID 78303447). Juntou documentos (ID 78303448 a ID 78305102).

A parte autora requereu julgamento antecipado diante da conclusão do laudo pericial de que inexistente incapacidade laboral (ID n. 79940925).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença a ser convertida em aposentadoria por invalidez a trabalhador urbano, sob a alegação de incapacidade laborativa por conta de problemas de saúde.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios estão condicionados à prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

A condição de segurada da autora restou comprovada, por meio dos documentos que instruem sua peça inicial (ID 66629840– Pág. 1 a 6)

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à auxílio-doença.

Nesse diapasão, para a concessão do referido benefício, deve-se verificar a real condição de trabalhadora, ou seja, não suscetível de reabilitação, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No que se refere à incapacidade laborativa, a prova técnica concluiu que a autora, no momento, é capaz de exercer a sua atividade laboral trabalhadora doméstica.

Desse modo, a Senhora Perita fez consignar em seu laudo:

“1. 1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R.: Não há incapacidade laboral”

03. Qual tipo de atividade laboral a parte autora desenvolveu durante sua vida?

R.: Doméstica.

04. Em razão da incapacidade provocadas pelas patologias a autora recebeu auxílio doença entre 06/03/2015 a 03/05/2015 (NB 609.791.364-1), e, entre 07/06/2016 a 30/01/2017 (NB 614.629.178-5). Laudo datado de 19/08/2015, a autora é acometida por crise nervosa, alteração do sono, crise de ansiedade, sufocamento, sensação de morte (CID F41.2. e F43.0). Laudo médico emitido em 26/05/2020, informa que a autora está fazendo tratamento de saúde no CAPS, há mais ou menos 5 anos com diagnóstico de depressão, ansiedade e insônia, fazendo uso contínuo de várias medicações psicofármacos (CID F32 – F33.3 e F51). Laudo médico emitido em 19/06/2020, informa que a autora tem histórico de episódios depressivos recorrentes e ansiedade generalizada, crises conversivas e desmaios (CID F33.0 e F41.0). Recebeu auxílio-doença entre 26/05/2020 a 24/06/2020 (NB 706.031.429-7). Laudo emitido em 28/05/2021, afirma que a autora tem histórico de episódios depressivos desde a adolescência, caracterizado por isolamento social, pensamento de morte, tristeza e crises de choro. Refere-se a sensação de cansaço físico, anedonia, dificuldade para conciliar o sono, sensação de desmaio (CID F33.1). A autora está acometida das referidas patologias e seus sintomas?

R.: No momento, Não. (ID 76068384 - Pág. 5)

Diante disso, então, feita uma análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, entendo ser desnecessária a prova testemunhal, tendo a perícia técnica concluído pela ausência de nexo de causalidade entre os alegados males a que foi acometida a parte autora e as atividades por ela desempenhadas.

Assim, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médica perita da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir a prova oral, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a conclusão da Sra. Expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz conclusão na mesma linha da prova produzida nos autos, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física e mental da parte demandante.

Como não se constata qualquer vício, omissão, inexatidão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado que pudesse macular a perícia feita, rejeitado o pedido para a realização de nova perícia com outro profissional, como pleiteou a parte autora, bem como por ser totalmente desnecessária a prova oral no caso em estudo, o feito está pronto para julgamento.

Como já dito, não há prova de inaptidão para todo o trabalho descrito na petição inicial e na análise feita pela Perita Judicial, qual seja, serviços gerais. Portanto, não há possibilidade da concessão de nenhum dos benefícios previdenciário pretendidos.

Nesse jurisprudência, a jurisprudência já asseverou:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, sendo a prova pericial, de regra, de grande importância para a verificação. Não caracterizada a incapacidade, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (TRF4, AC 5065581-05.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IRACILDA FARIA PRADO na presente ação de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou temporária, ingressada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 42 e art. 59, §3º, da Lei n. 8.213/91.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §3º, I, do CPC. Contudo, suspendo suas cobranças nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004624-14.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: VALERIO SCHMITZ, CPF nº 35039140215, LH 664, S/N, LT 75, GL 97A KM 20 LT 75, ZONA RURAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

DESPACHO

Vistos;

1- Em conjunto as partes pleitearam a suspensão do curso do feito por 60 dias, o que fica deferido.

2- Decorrido o prazo supracitado, intime-se a parte exequente para dizer se houve adimplemento integral do acordo que noticiou.

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de arquivamento.

3- Se intimado o credor e este permanecer inerte, arquivem-se os autos, pois se encontram em fase de cumprimento de sentença e poderão ser desarquivados a qualquer tempo.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001546-07.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente: SOLIMAR MARTIN LIMA GOULART, AV. TIRADENTES 1023, CASA ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

LUANA VITORIA TEOTONIO, RUA QUARENTA E QUATRO 268, CASA SÃO JOÃO DEL REY - 78093-416 - CUIABÁ - MATO GROSSO,

DANIELY LIMA GOULART, AV. TIRADENTES 1045, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DANILO LIMA GOULART, AV.

TIRADENTES 1023 ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEULBER LIBERMAM LIMA GOULART, RUA ARARUVA 4935, CASA

RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GOULART & GOULART LTDA - ME, AV. TIRADENTES 1023-B, SALA

COMERCIAL ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

Requerido/Executado: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE -

06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Despacho SANEADOR

Vistos;

1- A parte requerida apresentou contestação, na qual alegou preliminar de ilegitimidade ativa dos requerentes. Afirmou que a cláusula 4.3

do Contrato de Seguro Prestamista prevê que será considerado segurado, o sócio mais jovem, devendo, portanto, figurar no polo ativo apenas a Sra. Solimar Martin Lima Goulart.

Verifico que, não obstante o requerido apresentar a ilegitimidade dos requerente como preliminar, também apresenta os mesmos argumentos como mérito.

Diante disso, a validade ou não da Cláusula 4.3 é matéria que se confunde com o mérito e que com ele será analisado.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, motivo pelo qual, dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: o direito dos autores à quitação do consórcio 0001.90765100 desde a data do óbito; o pagamento ao autores do saldo remanescente entre o valor contratado do seguro abatido do valor da quitação do consórcio na data do óbito.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de reclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006962-87.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: SONIA MARIA DA CRUZ SOARES, LINHA 04, LOTE 03, GLEBA 05 S/N, DISTRITO TRIUNFO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

Requerido/Executado: DEODATO SOARES, PADRE ADOLFHO ROHI lote 85, Gle 55, PROJETO INTEGRADOR DE COLONIZAÇÃO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA NEUZA SOARES, LINHA 610 GLEBA 55 LOTE 58 SN, POSTA RESTANTE BR 364 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430, MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de inventário, proposta por SONIA MARIA DA CRUZ SOARES, em razão do óbito de seu genitor, falecido em 11/07/2000, por meio da qual, requereu a nomeação da viúva Maria Neuza Soares como inventariante e a partilha do bem imóvel deixado pelo de cujus, que se encontra na posse da viúva meeira.

A meeira Maria Neuza Soares foi citada e apresentou manifestação, na qual alegou que o imóvel rural deixado pelo de cujus já foi objeto de partilha em 2011, por meio de inventário extrajudicial. A meeira alegou ainda que a escritura pública de inventário e adjudicação foi registrada no livro 013, folhas 041 e 042, onde consta procuração da requerente em favor da requerida para representá-la. Alegou ainda que a requerente vendeu sua cota parte do imóvel ao seu irmão, Sr. Edmilson da Cruz Soares, o que foi registrado na matrícula do imóvel em questão. Requereu a improcedência dos pedidos e a condenação da requerente em litigância de má-fé.

Pois bem.

O conceito de interesse processual está fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram respeitáveis lições doutrinárias:

É caracterizado o interesse de agir pela necessidade de utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. (João Batista Lopes, in "o interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável. (José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, 2ª Edição, Volume 1, página 58).

Outrossim, ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves, que o interesse de agir se constitui pelo "binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula". Necessidade é a indispensabilidade para que o sujeito obtenha o bem desejado. "Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir." Já a adequação, de outro visor, "refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. [...] A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito" (in Novo curso de direito processual civil, v.1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 7.ed. Saraiva, 2010).

No presente caso, o interesse processual da parte autora inexistente, visto que o único bem deixado pelo de cujus já foi partilhado por meio de escritura pública de inventário e adjudicação (ID 76199265).

Portanto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é a medida que se impõe.

No que tange ao pedido de litigância de má-fé, apresentado pela parte requerida, defiro.

A parte autora, ao propor a presente ação, omite que o imóvel em questão já foi objeto de partilha e que inclusive vendeu sua cota parte ao Sr. Edmilson da Cruz Soares, conforme comprova a certidão de matrícula do imóvel (ID 77644984).

Não se mostra aceitável crer que não era de conhecimento da parte autora que o imóvel já havia sido partilhado entre os herdeiros, visto que a escritura pública de inventário e a venda de sua cota parte, foram realizadas há mais de dez anos.

Dessa forma, sob pena de colocar em risco o princípio da lealdade processual e tornar o PODER JUDICIÁRIO omissor ante nítido abuso de direito, entendo que restou caracterizada a litigância de má-fé pela requerente, consistente na alteração e omissão dos fatos com o propósito de obter vantagem economicamente indevida, razão pela qual a condeno ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor da parte requerida, no percentual de 5% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do §1º do art. 81 do CPC.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual, e condeno a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor da requerida Maria Neuza Soares, no percentual de 5% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do §1º do art. 81 do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Se requerido, fica, desde já, deferido o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007420-07.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: HAMILTON LEANDRO DE OLIVEIRA, RUA CASTRO ALVES 3610 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HAMILTON LEANDRO DE OLIVEIRA 82394768215, RUA PARANÁ 2510 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

- 1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
- 2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004278-29.2020.8.22.0003

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: J K ACUSTICO BAR LTDA - ME, CNPJ nº 13465643000152, AVENIDA JK 1353, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ENILZA HONORIO DA SILVA, CPF nº 58558853215, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUER 3066, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLA FERNANDES, CPF nº 69929041249, AVENIDA MARECHAL RONDON 3038, CENTRO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DIEGO FIDELLI DE ARAUJO, CPF nº 86996266220, AVENIDA MARECHAL RONDON 3038, PRIMEIRO ANDAR SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JEAN CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 72351780515, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1507 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

DESPACHO

Vistos;

- 1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
- 2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001976-27.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000339, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686, TREVO ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

EXECUTADO: JOSE RONES MARTINS GOMES, CPF nº 88307344204, SÍTIO 3 IRMÃOS s/n, LINHA 634 - LOTE 07 - GLEBA 09 - KM 62 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

- 1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
- 2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e para se fazer a outra consulta pleiteada.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004584-61.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: ELLOAH RODRIGUES CONTE

Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por ELLOAH RODRIGUES CONTE, representada por sua genitora MARIA DANIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, ter adquirido passagens aéreas junto à empresa ré, para o trecho Maceió/AL a Porto Velho/RO, chegada prevista para o dia 12/11/2020, às 10h50min. Aduz, no entanto, que houve cancelamento unilateral do seu voo originalmente contratado, sem qualquer comunicado ou consulta prévia por parte da empresa ré. Alega que após muita insistência, a parte requerida realocou a menor e sua genitora em um novo voo com chegada em Porto Velho/RO para o dia 14/11/2020, às 10 horas, todavia com itinerário diferente do genitor da menor. Afirma que houve atraso de 22h45min da data prevista inicialmente. Requer que a Requerida seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 7.000,00.

A audiência de conciliação restou infrutífera, id nº 76732161.

GOL LINHAS AÉREAS, devidamente citada, apresentou contestação ao Id nº 77537911. Pleiteou a alteração da razão social para GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

No mais, argumentou que devido à pandemia do COVID-19, diversos voos sofreram alterações e as companhias aéreas foram obrigadas a reduzir a frota, de modo que o voo da Autora teve que ser modificado, exclusivamente devido à referida pandemia, atingindo drasticamente outros voos da companhia, sendo inevitável o adiamento dos voos da Requerente. Destaca que não cabe a Ré indenizar eventuais danos sofridos pela autora, pois a requerente possuía apenas um ano de idade. Por fim, requer que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Instadas a se manifestarem quanto a produção de provas, as partes informaram não terem mais provas a produzir.

É o relatório necessário. Decido.

2. Fundamentação

Primeiramente, defiro pedido de alteração do polo passivo requerido pela ré GOL, em virtude da alteração de sua razão social, passando a constar: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

Promova a escrivania a alteração acima.

Do mérito:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, com relação a qual as partes já se manifestaram.

O liame que envolve as partes trata de relação de consumo, razão pela qual a apreciação da presente demanda se dará à luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, em seu artigo 14 e 20, que há responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviços cuja condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever da boa-fé objetiva para com o consumidor.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Como já dito, afigura-se, em análise aos documentos juntados pela autora ao id nº 62166340 e id nº 62166343, que o cancelamento do voo restou comprovado, o que, inclusive, não foi impugnado pela ré.

O atraso para chegada ao destino final foi superior a 22 horas em relação ao voo originariamente contratado.

Não há provas nos autos de que a ré tenha informado a parte autora das alterações dos voos. A parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.

É certo, que os fatos narrados pela parte autora na inicial são incontroversos, admitidos pela ré em sua peça contestatória, alegando que as alterações dos voos se deram por conta da pandemia.

Embora afirmado pela companhia aérea que o cancelamento do voo se deu em razão de contenção dos impactos devastadores da COVID-19, deveria, ao menos, ter comunicado a autora da alteração do voo e prestado a assistência devida.

Em um primeiro momento, se fosse analisada a conduta da empresa aérea antes da lamentável pandemia que assola os habitantes mundialmente, em tese, sua postura seria considerada ilícita, porém, no contexto em que o mundo se encontra, o cenário é outro!

Conforme justificado pela empresa requerida, a alteração se deu por motivos legítimos e razoáveis, já que, possuía a finalidade de conter – ao menos minimizar – os impactos devastadores que o vírus ocasiona nos seres humanos. Aliado a isso, a empresa cumpriu as medidas de enfrentamento previstas na Lei nº 14.034/2020.

Veja-se, portanto, que houve o reconhecimento pela requerida, de que a alteração da passagem aérea de ida partiu dela mesma e, por motivos justificáveis.

Todavia, embora alicerçada em motivos legítimos, a empresa requerida NÃO adotou as medidas necessárias para que a autora tomasse conhecimento do cancelamento do voo.

Sendo que sua representante legal teve que solicitar novo voo e relotação no guichê da requerida.

Diferente seria se a autora tivesse tomado ciência do cancelamento e, conseqüentemente evitado o deslocamento até o saguão do aeroporto para embarque. Por outras palavras, ela teve o “trabalho” de se dirigir até o aeroporto, sendo que, chegando lá, foi comunicada do cancelamento.

Assim, tendo em vista a flagrante falha na prestação do serviço, a indenização por danos morais é devida.

A companhia aérea, ao vender passagens para seus clientes, chama para si a obrigação de transportá-los, a tempo e modo, ao local de destino, nos exatos termos contratados no itinerário da viagem, conforme disposição do artigo 737 do Código Civil.

A obrigação do transportador é levar de um lugar a outro, previamente convencionado e na oportunidade ajustada, pessoas ou coisas mediante remuneração, conforme previsto no art. 730 do CPC, diploma legal este aplicável à hipótese por força do diálogo das fontes.

Registre-se também que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor impõe como obrigação às companhias aéreas a prestação do serviço de transporte aéreo de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo, e, em caso de descumprimento, total ou parcial, das suas obrigações, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados (p.u. do art. 22, CPC).

O cumprimento do contrato de prestação de serviços de transporte aéreo, serviço essencial, é dever da empresa aérea, e sua responsabilidade por eventuais descumprimentos somente deve ser afastado quando envolver caso fortuito externo ou força maior, culpa exclusiva da vítima, ou inexistência de defeito no serviço.

Conclui-se, portanto, que o serviço aéreo prestado pela requerida foi defeituoso, visto ter sido fornecido de maneira inadequada e ineficiente, frustrando, assim, a expectativa de segurança que os passageiros possam esperar, principalmente, se for levado em consideração o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos.

Logo, havendo falha do serviço de transporte aéreo e estando comprovado o nexo causal, como no caso em estudo, há de se reconhecer o dano moral in re ipsa.

A requerida alega que a parte autora, em razão de sua tenra idade, não suportou nenhum dano. Pelo contrário, todo o desconforto de suportar o atraso do voo, com demora na chegada no local de destino (e as inúmeras dificuldades para que os pais tivessem acesso a locais adequados para atendimento das necessidades da criança, alimentação e outros), se multiplica pelo fato de ser um bebê, mais sensível e suscetível a quaisquer mudanças.

Neste sentido, o seguinte precedente:

“RESPONSABILIDADE CIVIL TRANSPORTE AÉREO EXTRAVIO DE BAGAGEM EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS VALOR ALTERADO APENAS DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Infere-se do exame dos autos que a ré foi responsável pelo transporte doméstico dos autores (dentre eles, um bebê), de Belo Horizonte ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo/SP, de onde seguiriam viagem ao exterior, por meio de outra companhia aérea Voo doméstico atrasado em razão do mau tempo, o que não ocasionou danos, exceto com táxi Extravio, contudo, de toda a bagagem daqueles, que chegaram no país de destino, em pleno inverno, apenas com a roupa do corpo Necessidade de compra de vestuário e de artigos de necessidade básica, o que foi devidamente comprovado e deve ser ressarcido, descontados apenas os valores das notas fiscais que tenham sido juntadas em duplicidade e aqueles que não teriam relação com o extravio da bagagem Malas extraviadas, além disso, que foram entregues com diversas avarias, devendo ser feito o ressarcimento devido, com a apuração em liquidação por arbitramento. Dano moral configurado, inclusive quanto à autora menor de idade Valor da indenização por danos morais mantida à vista das circunstâncias dos autos e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Juros moratórios fixados corretamente a contar da data da citação, por ser hipótese de responsabilidade contratual Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação 1011995-62.2015.8.26.0003; Relator(a): Luiz Arcuri; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2017; Data de Registro: 20/04/2017).

No que diz respeito ao valor do dano a ser arbitrado, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela sua extensão, devendo-se, ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial, serem analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico-punitivo que o valor deve alcançar.

No caso em apreço, a autora postula o pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais. Contudo, entendendo adequado a fixação de danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada na inicial de indenização por danos morais ajuizada por ELLOAH RODRIGUES CONTE, representada por sua genitora MARIA DANIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, para o fim de CONDENAR a parte requerida:

I) ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 3.000,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ) atualizada segundo a Tabela Prática do TJ/RO, e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

II) ao pagamento INTEGRAL das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Na ocasião, imperioso ressaltar que o julgamento parcial dos pedidos da autora, já que concedido os danos morais em valor inferior ao pleiteado, não enseja a aplicação do instituto da sucumbência recíproca, conforme entendimento sumulado do STJ (SÚMULA N. 326 - “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”).

Por consequência, declaro EXTINTO o feito COM resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da sentença, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado do decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, archive-se.

Pratique-se e providencie o necessário.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: ELLOAH RODRIGUES CONTE, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2375 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006931-67.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: DELSON GUIMARAES CARCIU

Advogado do requerente: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

Requerido/Executado: PRISCILA PANDOLFI DA SILVA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por DELSON GUIMARÃES CARCIU contra PRISCILA PANDOLFI DA SILVA, já qualificados.

Sustenta, em síntese, que foi casado com a requerida, tendo o matrimônio iniciado em 28/12/2012 e durado até 04/2020. Relata que acreditou que da relação havia sido concebido o menor H.P.C., que nasceu em 03/09/2016. Narra que por presunção reconheceu a paternidade e registrou o menor, inclusive, por ocasião do divórcio do casal ofertou pensão alimentícia para a criança.

Informa que após o divórcio surgiram vários boatos de que o menor H.P.C. não era seu filho biológico, oportunidade em que realizou exame de DNA, que resultou negativo para paternidade do autor.

Relata que suportou todos os gastos e despesas inerentes a família com a ré e o filho, até mesmo após o divórcio. Alega que foi enganado por 5 anos, que os fatos acima estão sendo motivos de chacotas com o nome do autor.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de 18.600,00 em razão de dano material e 60.000,00 a título de danos morais.

A parte requerida PRISCILA PANDOLFI DA SILVA devidamente citada apresentou contestação (id nº 74822811). Inicialmente, pleiteou a justiça gratuita. No mérito, argumentou que o autor tinha conhecimento da possibilidade do menor H.P.C. não ser seu filho, todavia, assumiu toda a responsabilidade paterna. Alega que o autor ajuizou a ação com firme propósito de vingança e de buscar se eximir de sua responsabilidade. Pugna pela improcedência da ação, bem como requer a condenação do autor em litigância e má-fé.

A parte requerente se manifestou nos autos rechaçando as alegações apresentadas pela parte requerida (id nº75736221).

Instadas a especificarem provas a produzir, as partes requereram a designação de audiência de instrução e julgamento (id nº 76662631).

A produção de prova de testemunhal foi deferida (id nº 77389263).

A audiência foi realizada, todavia, as partes pediram o aproveitamento das provas já produzidas no feito 7005308-65.2021.8.22.0003.

A prova emprestada foi deferida, tendo em vista em que as testemunhas arroladas são as mesmas ouvidas nos autos 7005308-65.2021.8.22.0003 (id nº 79132845).

O autor DELSON GUIMARÃES CARCIU apresentou alegações finais ao id nº 79939517 reiterando à petição inicial em todos os seus termos, pela total procedência do pedido.

A ré PRISCILA PANDOLFI DA SILVA apresentou alegações finais ao id nº 8005869, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. Decido.

2. Fundamentação

Da gratuidade pleiteada pela ré:

Inicialmente, ante a documentação juntado aos autos, defiro a gratuidade judiciária em favor da parte requerida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Busca o autor da presente ação a reparação de danos materiais e morais pois alega ter sofrido em virtude da falsa atribuição de paternidade perpetrada pela ré, que lhe teria feito registrar o menor H.P.C. como seu filho. Exame posterior, contudo, revelou que não é o pai do filho da requerida, resultado que lhe causou sofrimento e abalo do retrato social, e pelo qual requer justa indenização. Além disso, teria efetuado gastos com a criança, dos quais busca ser ressarcido integralmente.

A requerida, por sua vez, argumentou que o autor tinha conhecimento da possibilidade do menor H.P.C. não ser seu filho, todavia, assumiu toda a responsabilidade paterna.

A fim de resolver esta controvérsia, foi produzida prova oral. Vejamos os depoimentos colhidos em audiência:

Daniel Costa de Souza afirmou que conhece requerente e requerida já que é inquilino e vizinho de apartamento. Frequentava a casa deles apenas por ocasião de aniversário dos filhos das partes.

Wanderson Marinho Trindade conhece requerente e requerido desde o ano de 2014. É inquilino do casal nos aptos de aluguel no setor 4. A convivência do casal era tranquila. O casal tem 2 filhos, Artur e Henrique. Ficou surpreso quando soube do divórcio do casal. Não tem conhecimento do acordo realizado pelo casal na ocasião do divórcio.

João Pais da Silva Filho, informante, tio da requerida afirmou que o relacionamento do casal sempre foi conturbado. Entre requerente e requerido sempre houve desconfiança se o Henrique era filho do autor. O exame foi realizado apenas após a separação do casal. O informante declarou que frequentava a casa do casal, por ser tio da requerida. A requerida era quem comentava sobre a dúvida da paternidade; o autor nunca falou sobre o assunto.

Vitória Pandolfi Silva, irmã da requerida, afirmou que o relacionamento do casal era conturbado porque o autor era muito ciumento e um pouco agressivo. Era comum ver o casal bravo um com o outro, sem se conversar. Toda vida houve desconfiança da paternidade do Henrique. Durante o relacionamento o autor dizia que não precisava realizar o exame de DNA. O autor desconfiava da paternidade porque Henrique não tinha traços físicos do autor. Já presenciou desentendimentos do casal, especialmente quando o Henrique nasceu. O desentendimento foi por causa do Henrique. O casal se separou por conta de muitos desentendimentos entre o casal.

A testemunha Maria Rayane Milhomens Custódio afirmou ter conhecido a requerida antes do casamento. Disse que após o casamento a Priscila sempre comentava de desentendimento com o autor.

Esse é o teor da prova oral colhida.

Do dano moral:

A pretensão indenizatória está fundamentada no desconhecimento pelo autor acerca da verdadeira paternidade do filho nascido na constância do matrimônio, fruto de relacionamento extraconjugal da ré.

Conforme depoimentos acima, verifica-se que a união do casal já era conturbada e que inclusive o autor teria conhecimento da possibilidade de não ser ele o pai biológico do menor.

Não há prova de que a ré iludiu o autor, atribuindo falsamente a paternidade da criança. Ao contrário, do que se verte dos autos, o autor assumiu naturalmente a paternidade, sem ardil ou imposição da ré, não havendo sequer indícios de ato ilícito na conduta da genitora, fator essencial à configuração da lesão extrapatrimonial. art. 186, do Código Civil.

Para que configure o dever de indenizar faz necessária a prova de conduta ilícita, do dano, do nexos causal entre ambos, do agente causador, bem como a prova do elemento subjetivo – dolo ou culpa.

No caso, não restou comprovada omissão dolosa da ré consistente em esconder do autor que ele não era o pai biológico do menor. Tampouco há provas quanto à intenção da mulher de lesar ou de expor o cônjuge traído.

Em que pese o desalento do autor, é certo que sua dor e frustração pelo fato de não ser o pai biológico da criança decorreram da falência do matrimônio. Muito embora a alegação da parte autora no sentido de que está sofrendo chacota em razão do fato em epigrafe, a prova produzida nestes autos não confirmou as afirmações autorais. Não há um lampejo de prova de que o autor tenha sofrido humilhações, constrangimentos ou chacotas em razão dos fatos descritos na inicial.

Como é cediço, o instituto da responsabilidade civil exige prova da ação ou omissão a culminar em culpa ou dolo do agente, dano e nexos de causalidade. Na ausência de qualquer um desses elementos, de rigor a improcedência do pedido, uma vez que se trata de responsabilidade subjetiva.

Ademais, há que se considerar que, no que se refere a paternidade, os vínculos afetivos prevalecem sobre a origem biológica. A ausência de vínculo consanguíneo não tem o condão de afastar o amor, sentimento que deve permear as relações familiares. A paternidade socioafetiva sobrepuja a biológica, não havendo qualquer fundamento afirmar que a negatória da paternidade biológica tenha causado exposição vexatória pública de sua honra e imagem, afastando, assim, a configuração dos danos morais.

Não faz presente quadro de humilhação e constrangimento, em lesão ao direito de personalidade que embasa a pretensão do autor.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE FALSA ATRIBUIÇÃO DE PATERNIDADE. AUTOR QUE DESCOBRIU, EM SEDE DE AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, QUE O FILHO QUE HAVIA REGISTRADO NÃO ERA SEU. CONCEPÇÃO OCORRIDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA, TODAVIA, DE A PRÓPRIA REQUERIDA CONHECESSE A CIRCUNSTÂNCIA DE QUE O FILHO TINHA OUTRO PAI BIOLÓGICO, E DE QUE TENHA DELIBERADAMENTE OCULTADO TAL FATO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE EM R\$ 1.000,00. MAJORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CASO EM QUE O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO ERA CONSIDERAVELMENTE ELEVADO (100 SALÁRIOS MÍNIMOS). APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC QUE IMPLICARIA EM FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL DA VERBA HONORÁRIA. CAUSA SIMPLES, SEM QUALQUER COMPLEXIDADE. RAZOABILIDADE DO MONTANTE ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1002422-05.2018.8.26.0323; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 23/07/2019)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Alegação de descoberta de que não seria pai biológico da filha da ré - Hipótese em que o autor reconheceu a criança como sua filha, voluntariamente, sem submeter-se a exame de DNA - Ausência de demonstração de atribuição falsa de paternidade pela ré - Inexistência, também, de provas do sofrimento e humilhação, com repercussão na esfera moral - indenização indevida - Sentença reformada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003294-32.2018.8.26.0319; Relator (a): Luiz Antônio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 17/06/2020).

Do dano material:

A verba alimentar não tem caráter indenizatório e possui natureza irrepitível, uma vez que destinada à subsistência daquele que não pode provê-la por si mesmo.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao observar que “nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé” (STJ, AgRg no REsp 1352754/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/02/2013)

Portanto, não há o que se falar em indenização por dano material.

Da condenação à litigância de má-fé:

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo, nos termos do artigo 80 de Processo Civil. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante (AgInt no AREsp 1.427.716). Desta forma, verifico não ser hipótese de condenar o autor em litigância de má-fé, vez que não comprovada.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do novo código de processo civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: DELSON GUIMARAES CARCIU, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 1224, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: PRISCILA PANDOLFI DA SILVA, RUA SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA 2852 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002367-79.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/08/2020 14:55:32

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA MARCULINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MARQUES DA SILVA - RO12075, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, LIVIA ESTER DAS NEVES MAIA - RN7980, GEYSON BEZERRA ALVES - RN12123

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

PERITO: [ROBSON DA COSTA FARIAS - CPF: 530.268.372-53 (PERITO)]

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação REQUERIDO: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1º).

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002043-21.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: LETICIA GRANEMANN DE SOUZA BARBOSA

Advogado do requerente: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A parte requerida apresentou contestação, sem arguir preliminares (ID 77876395).

2- O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar; condição de segurado especial; o direito ao recebimento do salário maternidade.

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A parte autora pleiteou a oitiva de testemunhas, o que DEFIRO e determino:

5.1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

5.2- DESIGNO audiência de instrução para o dia 06/09/2022 às 09:30 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

5.3- Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.4- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>; Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.5- CONCEDO às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003077-02.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Compromisso, Causas Supervenientes à Sentença

Requerente/Exequente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

Advogado do requerente: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS, OAB nº DF12533, VANESSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RJ141719

Requerido/Executado: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP

Advogado do requerido: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO, OAB nº BA16761

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido do exequente (id 79422248).

Conforme se verifica nos autos, foram realizadas várias diligências para localização de bens do executado, sem êxito. Nas diversas consultas pelo BACENJUD não se obteve êxito na localização de numerários para penhora.

Assim, tendo sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, na falta de bens penhoráveis, revela-se inócua a repetição dos atos. Além disso, é ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo.

Por tudo isso, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

REQUERENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, EDIFÍCIO ROBERTO SIMONSEN 7 andar, SBN QUADRA 1 BLOCO C ASA NORTE - 70040-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001633-60.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: EDILSON MAMEDIO DOS SANTOS

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- O INSS apresentou contestação, sem preliminares (ID Num. 77099647).

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador(a) rural em regime de economia familiar; condição de segurado(a) especial; direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Em atenção ao petitório da parte autora acerca da oitiva de testemunhas, concordo que a questão ventilada no feito demanda a produção de prova testemunhal, por se tratar de segurado especial – trabalhador rural.

Portanto, torna-se necessária a oitiva de testemunhas.

5.1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 06/09/2022 às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.2- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.3- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão

do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001415-66.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Gestão de Negócios

Requerente/Exequente: APARECIDO CASTELIANO ALMANSA, ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC-JARU

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: M. D. J. -. R.

Advogado do requerido: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A, JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de processo para revogação de doação.

Em sentença, foi reconhecida a prescrição da pretensão autoral (Município de Jaru - RO) e condenado o requerente ao pagamento de honorários.

Com efeito, o cumprimento de sentença tem como objeto tão somente os honorários.

Apesar disto, a associação (requerida na fase de conhecimento), apresentou diversos pedidos que não condizem com o título judicial que ora se executa (honorários).

Foram concedidos diversos prazos para tratar do suposto acordo pretendido.

Porém, em sede de cumprimento de sentença não se permite rediscutir a matéria deliberada na fase de conhecimento e nem sequer tratar de questão que não foi objeto dos autos.

Se o Município de Jaru - RO tem efetuado cobranças em face da associação, cabe a ela questionar a regularidade dos débitos em ação própria.

Se o Município de Jaru - RO ameaça a desapropriação do imóvel que a associação alega propriedade, cabe a ela questionar a regularidade da desapropriação em ação própria.

Em resumo, o objeto do presente cumprimento de sentença deve se limitar aos honorários determinados na sentença.

Caso o advogado da associação, titular do referido direito (honorários), não tem a pretensão de receber a quantia, os autos serão arquivados.

Por todo o exposto, decido:

a) indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação;

b) intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o cumprimento de sentença na forma do art. 535 e 534 do CPC acerca dos honorários.

2- Decorrido o prazo e não havendo requerimentos por parte da associação ou seu representante legal, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001315-77.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: PAULO MARQUES DA FONSECA

Advogado do requerente: REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095, BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária ou conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, ajuizada por PAULO MARQUES DA FONSECA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega a parte autora que teve seu benefício cancelado na via administrativa, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. No entanto, afirma que se encontra acometido por doença que a impossibilita de trabalhar. Identifica a enfermidade como: CID M.51.0 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia. Pediu liminarmente que a parte requerida seja condenada a restabelecer o benefício por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente com posterior confirmação em sentença.

A petição inicial foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária em favor da parte autora e indeferido o pedido liminar. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia, a citação e intimação do requerido (ID 74712085).

O laudo pericial foi acostado no feito (ID 79442454).

O INSS apresentou contestação com proposta de acordo e com preliminar acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo. No mérito, abordou os requisitos do benefício pretendido de forma genérica, limitando-se a abordar matéria de direito sem atacar os fatos descritos na inicial. Pediu o acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos (ID 79663358).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 79696011).

A parte autora apresentou réplica, em oposição à proposta de acordo e rebatendo os argumentos do requerido (ID 79800051).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para apreciar o mérito da causa, conforme autoriza o art. 355, inciso I do CPC.

Antes, porém, tratarei da preliminar abordada na contestação.

PRELIMINARES

NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Rejeito a preliminar apresentada, pois a parte autora recebia benefício previdenciário anteriormente e solicitou a prorrogação do benefício, o que foi indeferido pela parte requerida. Logo, restou comprovada a pretensão resistida em ação previdenciária nos moldes aventados pela jurisprudência pátria.

MÉRITO

No mérito, a presente demanda é procedente.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente) são os seguintes: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de dispensa legal; c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença) ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

Passo a abordar os requisitos no presente caso.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação da declaração acostada no feito (ID Num. 74667916 - Pág. 1).

O referido documento comprova que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença por incapacidade temporária até 19/10/2021, pelo que conserva a qualidade de segurado até 19/10/2022 consoante ao que dispõe o art. 15 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

Com efeito, no momento do requerimento de prorrogação, a parte autora conservava a qualidade de segurado.

Assim, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.

CARÊNCIA

O art. 25 da Lei 8.213/91 trata do período de carência para os benefícios previdenciários, dispondo o seguinte em relação aos benefícios por incapacidade:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Contudo, o art. 26, inciso II da Lei 8.213/91 dispensa a carência, dentre outras circunstâncias, no seguinte caso:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Como restou consignado pelo autor e apontado pela perita, a incapacidade do autor decorre do acidente ocorrido no labor. Este fato, inclusive, foi o que ocasionou o reconhecimento do benefício em favor da parte autora que foi cessado.

Logo, não há necessidade de comprovação da carência, na forma do art. 26, inciso II da Lei 8.213/91.

Portanto, restou atendido o requisito da carência.

INCAPACIDADE PARA O LABOR / TRABALHO

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Em atenção a previsão legal, determinou-se a realização de prova pericial.

A perita judicial apresentou as seguintes respostas quanto aos quesitos (ID 79442454):

"[...]"

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

R.: Sim, M19.9 Artrose não especificada;

M50 Transtornos de discos cervicais;

M511 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia;

M513 Outra degeneração especificada de disco intervertebral;

M518 Outros transtornos especificados de disco intervertebrais;

M54 Dorsalgia.

M544 Lumbago com ciática.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: A enfermidade, bem como os agravos descritos corroboram para a piora do quadro e incapacidade para o exercício da última ocupação do periciado (vide item do nexo profissional).

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

R.: Permanente.

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

R.: Total."

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, deve-se estar diante de incapacidade permanente e total. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)

A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região vai além e estabelece quais seriam os graus inclusos no benefício de auxílio-doença, apontando deve restar comprovada a incapacidade parcial e permanente ou temporária. Abaixo, seguem as ementas que deixam clara esta cognição:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELO DA PARTE AUTORA RESTRITO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Apelo da parte autora é restrito ao termo inicial do benefício. 3. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 4. No caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de forma sucessiva em três oportunidades, restando comprovada pela perícia judicial que a incapacidade remonta à concessão primeva. Deve, assim, ser modificado o termo inicial para a data imediatamente posterior a primeira cessação, ressalvada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida (termo inicial do benefício desde a primeira cessação). (AC 1023897-84.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, Pje 17/04/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 300 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do CPC). São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). Na hipótese, não se fez juntar documentos hábeis a evidenciar a incapacidade laborativa. Ausência da verossimilhança da alegação. Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido (AG 1027846-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, Pje 18/02/2020 PAG.)

Considerando o grau de incapacidade constada no feito (incapacidade permanente e total) e atendido os demais requisitos legais para concessão dos benefícios por incapacidade, concluo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

Dirimida a questão acerca do direito ao referido benefício torna-se oportuno tratar sobre termo inicial para o pagamento, tutela de urgência e os juros e correção monetária incidente sobre o pagamento retroativo.

TERMO INICIAL

Sobre o termo inicial do benefício ora reconhecido, existe alguns entendimentos firmados estabelecendo marcos iniciais diversos, a depender do caso concreto, sendo eles: a) a data do requerimento administrativo; b) não havendo requerimento administrativo, a data da citação; c) a data do cancelamento indevido do benefício, quando comprovada a manutenção da incapacidade a época do cancelamento.

Com os escopo de estabelecer o termo inicial, este juízo encaminhou alguns quesitos a serem respondidos pela perito médica auxiliar do juízo. Vejamos as respostas:

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R: DID 07/2019

DID 06/08/2019 (diagnóstico – RMN lombossacra).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R: DII 11/2019

DII 02: 25/10/2021.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

R.: De acordo com a anamnese realizada e a fisiopatologia das moléstias apresentadas, tais agravos decorrem de provável agravamento das enfermidades.

19) Na data do pedido administrativo o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada? Sim.

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada? Sim.

21) Na data de realização da perícia o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada? Sim.

O benefício foi cessado em 19/10/2021 (ID Num. 74667916 - Pág. 1), momento em que a parte autora encontrava-se incapacitada para o labor.

Desta feita, torna-se imperioso reconhecer o direito autoral desde a data do cancelamento do benefício, conforme entendimento do TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCONTO DE PERÍODOS LABORADOS. RETORNO AO TRABALHO DURANTE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preliminarmente, a autarquia requer a revogação da justiça gratuita concedida na sentença de fls.174/175. 2. De acordo com a Lei 1060/1950, a parte gozará do benefício de assistência judiciária mediante simples afirmação, presumindo-se pobre aquele que afirmar essa condição, até prova em sentido contrário. 3. O INSS alega, em apelação, que o patrimônio e a renda do autor são incompatíveis com a concessão do benefício, anexando documentos que comprovam ser o requerente possuidor de dois automóveis de alto valor aquisitivo, de um imóvel rural de 178,5507 hectares e de diversas criações bovinas, além de auferir renda superior ao salário mínimo (fls. 185/192). Dessa forma, considerando que a parte ré comprovou nos autos que o autor possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, acolho a preliminar. 4. O auxílio-doença, benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que se encontre total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias, havendo possibilidade de recuperação. Deve o requerente possuir a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91), salvo se em virtude de acidente ou doença profissional ou, ainda, se acometido por uma das doenças elencadas em lista conjunta do Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social. São requisitos para a concessão de auxílio-doença: (i) a qualidade de segurado, (ii) a incapacidade parcial para o trabalho e (iii) a carência exigida, se for o caso. 5. O autor recebeu o benefício de 16/06/2013 a 28/02/2014, sendo indeferida sua prorrogação, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, em 26/02/2014, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 15). 6. Consoante laudo pericial de fls. 145/157, elaborado em 29/04/2015, o autor, 57 anos á época, advogado, era portador de lombalgia crônica artrósica, estando incapacitado de forma temporária e total. O perito também informou que a doença o torna incapaz para o seu trabalho por 180 dias, fixando a data de início da incapacidade na data da realização do exame pericial. 7. Em apelação, a autarquia alega que o autor exerceu a função de advogado na Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG durante o período de incapacidade laborativa, anexando atas de audiência no processo, como prova. Por essa razão requer o desconto no benefício concedido dos períodos em que a parte trabalhou. 8. Ocorre que, havendo pretensão resistida, e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, outra alternativa não resta ao autor, senão o retorno à atividade laborativa, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Se efetivamente trabalhou, o segurado o fez no período em que seu benefício ainda não estava implantado. 9. Tem-se ainda, no caso presente, que mesmo que a segurada tenha trabalhado no período mencionado, não há comprovação de que estivesse com vigor físico e capacidade laborativa plena. 10. Além disso, as atas anexadas pela autarquia possuem datas de 26/11/2015 e 31/07/2017, períodos, aparentemente, fora daquele estipulado pelo laudo. Considerando que a DIB foi fixada em 29/04/2015 e observando que o déficit laboral foi estipulado em 180 dias, o autor permaneceria com o benefício até outubro de 2015. 11. Entendo como indevido tal abatimento, em face do direito adquirido do autor; o trabalho àquele momento se fez necessário em razão do caráter alimentar e imediato a qual foi submetido. 12. Nesse entendimento a Turma Nacional de Uniformização tem se posicionado pelo garantimento do benefício por incapacidade, com o pagamento de todas as parcelas de benefício desde a data do indeferimento ou cancelamento indevido, ainda que tenha havido retorno ao trabalho. Nesse sentido, tem-se a súmula 72 da TNU; “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. 13. Quanto a concessão do benefício de auxílio-doença, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser mantida. 14. Apelação provida para determinar que o benefício de justiça gratuita seja revogado. (AC 0005335-42.2014.4.01.3816, JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 25/06/2020 PAG.)

Nestes termos, fixo como termo inicial a data do cancelamento indevido do benefício 19/10/2021 (ID Num. 74667916 - Pág. 1).

TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora solicitou a concessão de tutela de urgência liminarmente, pelo que o juízo entendeu pelo indeferimento naquele momento.

Contudo, após o deslinde da ação, comprovou-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente pelo que entendo por conceder a tutela de urgência em sede de sentença.

Isto posto, em sede de cognição exauriente, firmada na presente sentença de mérito, descortina-se não apenas plausibilidade, mas a certeza quanto ao direito invocado. Os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto a parte autora está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Neste caso, torna-se cabível a antecipação da tutela pretendida, mesmo em sede de sentença, conforme autoriza a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUTORA JOVEM. HIPÓTESE DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. Verificada na perícia judicial a incapacidade parcial e permanente para atividades rurais, mas com possibilidade de reabilitação para outras atividades laborais que não exijam esforço braçal, se tratando de pessoa jovem e diante da possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, mostra-se inviável a concessão da aposentadoria por invalidez devido a não comprovação da incapacidade laborativa total e permanente. Considerando que prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença até que se conclua eventual processo de reabilitação, quando poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do sucesso ou insucesso da reabilitação. Tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). Assim, considerando os documentos apresentados, bem como a conclusão da perícia médica judicial quanto à incapacidade parcial e temporária do autor, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos dos arts. 59 e ss. da Lei nº. 8.213/91. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (CPC/2015, art. 300), mantém-se a tutela provisória de urgência deferida na origem. Apelação parcialmente provida (concessão de auxílio-doença). (AC 1028500-69.2020.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 06/04/2022 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. HIPÓTESE DE AUXÍLIO-DOENÇA. A sentença sob censura, proferida sob égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. A perícia médica oficial foi conclusiva no sentido de que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para suas atividades laborais, com possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, mostrando-se inviável a concessão da aposentadoria por invalidez devido a não comprovação da incapacidade laborativa total e permanente. Considerando que prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença até que se conclua eventual processo de reabilitação, quando poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do sucesso ou insucesso da reabilitação. Tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). Assim, diante do conjunto probatório, levando-se em consideração o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade do segurado com intensidade/temporalidade compatíveis com o deferimento de auxílio-doença, não havendo que se falar em aposentadoria por invalidez no caso em exame. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (CPC/2015, art. 300), mantém-se a tutela provisória de urgência deferida na origem. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida (conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença). (AC 1003511-62.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 23/03/2022 PAG.)

Desta feita, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido proceda com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

DO JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É necessário tratar dos juros e correção monetária, em razão das recentes alterações do texto constitucional promovidas pela EC n. 113/2021.

Após a entrada em vigor da referida emenda constitucional, as condenações em face da Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (precatório ou RPV), incluindo os processos em curso, com ordens de pagamento já emitidos (precatório ou RPV), devem observar a taxa SELIC em relação a atualização monetária (juros e correção), conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Importante ressaltar aqui que o termo “atualização monetária” envolve os juros de mora e a correção. Aliás, o próprio STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADC n. 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

Neste contexto, entendo por fixar o seguinte parâmetro para os juros e correção monetária:

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Portanto, com intuito de sanear eventual dúvida sobre os índices, ficam assim estabelecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais feitos por PAULO MARQUES DA FONSECA, com resolução de mérito e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, desde a data do cancelamento indevido do benefício em 19/10/2021 (ID Num. 74667916 - Pág. 1), descontando-se qualquer parcela paga administrativamente, por ocasião da liquidação da sentença.

A respeito dos índices legais que recaem sobre os valores da condenação, referente as parcelas retroativas:

- Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, incidindo a partir do vencimento de cada uma das parcelas.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Diante da concessão da tutela provisória de urgência, determino à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001036-91.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUSA, KARINI SOUSA ANACLETO

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: M. D. J. - R.

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos, etc.

Procedo a análise dos pedidos formulados pelas partes.

1. Pedido de expedição de ofício:

A parte autora reitera o pedido para que seja oficiada à Corregedoria da Superintendência da Polícia Técnica – Científica e a Corregedoria da Polícia Federal no sentido de solicitar providências quanto a entrega do Laudo à Delegacia de Polícia de Jaru (id nº 78102351).

Argumenta para tanto, que diligenciou em busca do laudo pericial junto à Delegacia de Jaru e foi informada que o perito criminal Rafael Maia Lima responsável pela confecção do laudo pericial em epígrafe desligou-se da instituição e passou a ser servidor da Polícia Federal, lotado na Seção Técnica da Superintendência Regional da Polícia Federal no Acre, não deixando os dados de ocorrência, seus apontamentos e arquivos. Que a situação foi repassada à corregedoria da superintendência da polícia técnico-científica, a qual enviou e-mail diretamente à corregedoria da polícia federal solicitando providências.

Pois bem.

Indefiro o pedido retro. Segundo informações da autora o perito responsável pela elaboração do laudo pericial não mais compõe o quadro de servidores da Delegacia de Jaru e não há dados da ocorrência, apontamentos e arquivos sobre o evento. Ressalto que é contra produtora solicitar providência da Corregedoria da Polícia Federal, já que não é atribuição do referido órgão a realização da perícia pretendida.

Havendo concorrido o perito em eventual desídia, tal fato deverá ser resolvido administrativamente.

No mais, extrai-se do documento juntado pela parte autora (id nº 78102353), resposta ao e-mail, que a Delegacia de Jaru já informou Corregedoria da Superintendência da Polícia Técnica – Científica.

2. Dos embargos de declaração:

A Prefeitura do Município de Jaru apresentou embargos de declaração ao id nº 78766621.

Alega contradição na decisão embargada, posto que foi indeferida a utilização da prova emprestada dos autos nº 7000473-68.2020.8.22.0003, que tinha como objetivo comprovar a incapacidade da vítima para dirigir veículo automotor e, na mesma decisão foi fixada como ponto controvertido a culpa pelo acidente.

A parte embargada se manifestou ao id nº 79216180, requereu o não conhecimento dos embargos de declaração e a aplicação de multa no importe de 2 (dois) por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º do CPC

É o necessário. Decido.

Da contradição – quanto o indeferimento da prova emprestada:

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Não há na decisão obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

A prova emprestada foi indeferida, tendo em vista que o processo 7000473-68.2020.8.22.0003 trata-se de pensão por morte de segurado especial.

Explico:

O feito previdenciário não tem causalidade com a presente demanda, não vai esclarecer quanto a dinâmica do acidente e responsabilidade ou culpa (quem deu causa).

A ação de pensão por morte de segurado especial não serve para comprovar eventual culpa do de cujus, e sim, tumultuar o processo de indenização.

Quanto ao ponto controvertido, cabe a parte autora provar que a culpa ocorreu em razão da negligência do réu na condução do veículo (culpa objetiva) e cabe ao réu comprovar que a culpa foi exclusiva da vítima.

Para comprovar a incapacidade do de cujus foi deferida a juntada de documentos como registros médicos e medicação distribuída a vítima.

Impende mencionar no que concerne ao cerceamento de defesa e a valoração da prova, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

No mais, em homenagem ao princípio da celeridade (art. 4º, CPC e art. 5º, LXXVIII, CF), incumbe ao magistrado zelar pela razoável duração do processo (art. 139, II, CPC), indeferindo as diligências inúteis e protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva eliminar a suposta contradição, mas sim reformar a decisão por via inadequada, o que não se pode admitir.

Assim, se a parte pretende a reforma da decisão, deve manejar recurso próprio e adequado.

Do pedido de multa:

Por fim, indefiro o pedido de aplicação de multa, por entender não serem os embargos protelatórios.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a decisão saneadora como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

O pedido feito ao id nº 78766625 já foi apreciado.

3. Do pedido de prova testemunhal:

No mais, DEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista a necessidade e pertinência a fim de melhor análise dos pontos controvertidos.

4. Da designação de audiência de instrução:

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 21/09/2022, às 9 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Informações importantes para participar da audiência:

I) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo.

Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

OU

II) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

As partes já informaram o rol de testemunhas.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTORES: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUSA, LINHA 605, km 03 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KARINI SOUSA ANACLETO, LINHA 605, km 03, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE, 1080, SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002872-02.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JAIR MOREIRA CESARIO

Advogado do requerente: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança promovida pelo requerente JAIR MOREIRA CESÁRIO em face do INSS. O requerente, em síntese, alega que foi concedido o benefício de pensão por morte na via administrativa, mas os valores a serem pagos não respeitaram o termo inicial que entende ser devido. O autor aponta que o benefício foi concedido a partir do requerimento, quando, na verdade, deveria ser concedido desde a data do falecimento de sua genitora. Pede a condenação da autarquia previdenciária para pagar os valores devidos desde a data do falecimento.

Após as emendas, a petição inicial foi recebida. Neste momento, a parte autora foi beneficiada com o benefício da gratuidade judiciária e foi determinada a citação da parte requerida (ID 78112328).

Citada, a parte requerida apresentou contestação genérica. Apresentou proposta de acordo. Indicou teses preliminares apenas em tópicos, mas não apresentou os fundamentos das teses preliminares. No mérito, limitou-se a tratar dos requisitos para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 80299243).

A parte autora apresentou réplica e rejeitou a proposta de acordo (ID 80338326).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo, conforme autoriza o art. 355, inciso II do CPC.

PRELIMINARES

Deixo de tratar das teses preliminares, pois não foram alocados fundamentos na peça de contestação, onde o requerido apenas apresentou tópicos, o que inviabiliza a análise por parte deste juízo.

MÉRITO

No mérito, a presente ação é improcedente.

O ponto controvertido visa tão somente dirimir se o autor tem direito ao pagamento dos valores desde a data do falecimento de sua genitora (19/11/2019 – ID Num. 77964338 - Pág. 2), referente ao benefício de pensão por morte concedido administrativamente.

Pois bem.

O art. 74 da Lei 8.213/91 trata do termo inicial a respeito do benefício de pensão por morte, dispondo o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019).

Como exposto anteriormente, a instituidora do benefício faleceu em 19/11/2019 (ID Num. 77964338 - Pág. 2).

Com efeito, caberia ao autor apresentar o requerimento até 90 dias após o falecimento.

Consta nos autos que a parte autora deu entrada no requerimento administrativo em 15/04/2021 (ID Num. 77964337 - Pág. 1), ou seja, após o prazo de 90 dias indicados no art. 74, inciso I da lei 8.213/91.

Neste sentido, trago o entendimento do Eg. TRF-1 acerca do termo inicial quando desrespeitada a data prescrita para concessão a partir do óbito. Note que a ementa é recente, mas trata de um caso em que se aplicava a redação anterior do art. 74 da Lei 8.213/91:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVADA. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. COISA JULGADA. EFICÁCIA ERGA OMNES. SENTENÇA REFORMADA. 1. As regras que se aplicam ao Regime Geral da Previdência Social estão disciplinadas no art. 201 da Constituição Federal e, no âmbito infraconstitucional, encontram-se regulamentadas notadamente nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991. De tal modo, a concessão dos benefícios previdenciários, bem como o gozo das prestações respectivas, submete-se a requisitos genéricos e específicos, consoante a espécie de prestação previdenciária pretendida. 2. Da norma contida no art. 74 da Lei 8.213/1991, conforme a redação da Lei 9.528, de 10/12/1997, extrai-se que a pensão por morte tem como requisitos: a) o falecimento do instituidor do benefício; b) a sua qualidade de segurado e c) a relação de dependência. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp REsp 1.369.832/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, Tema 643, DJ de 07/08/2013), consolidou o entendimento de que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso, aplica-se a Lei 8.213/1991, com as alterações promovidas pela lei 9.032/95, tendo em vista que o óbito ocorreu em 13/09/2011. 4. A qualidade de segurado do instituidor (que ainda laborava quando veio a óbito, de acordo com dados coletados do Extrato Previdenciário fornecido pelo INSS através do CNIS) não foi questionada pelo INSS, limitando-se a controvérsia à comprovação da qualidade de companheira do segurado falecido, instituidor do benefício, e consequentemente beneficiária da pensão por morte (art. 16, inciso I, e § 3º, da Lei 8.213/1991), uma vez que a dependência econômica é presumida. 5. No caso dos autos, foi reconhecida a existência de união estável entre a autora e o instituidor da pensão, o segurado falecido Juez Teixeira, conforme sentença proferida pelo Juízo Estadual, contra a qual o recorrente se insurge. Ocorre que o capítulo que trata do reconhecimento da união estável não foi atacado pelos sucumbentes, razão pela qual houve o trânsito em julgado do mesmo. 6. Uma vez reconhecida a existência da união estável entre autora e instituidor, bem como a expressa disposição legal acerca da condição de beneficiário da companheira e que a dependência econômica desta é presumida, merece reforma a sentença, sendo devida a concessão do benefício. 7. No que se refere termo inicial do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após aquele prazo, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (TRF 1ª Região, AC 0016095-32.2016.4.01.9199/MG, Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira, DJ de 14/03/2017). A parte autora requereu administrativamente o benefício em 28/10/2011 (id 71777043, fl. 45). Tendo em vista que o óbito ocorreu em 13/09/2011 (fl. 11), a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 8. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a partir de 07/2009 a correção a ser feita pelo IPCA-E, visto que, em 03/10/2019, o Tribunal Pleno do STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida. 9. Apelação da parte autora provida. Apelação do Espólio parcialmente provida. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, nos termos da Súmula 111/STJ. Sem custas, ante a isenção do INSS. (AC 0040139-18.2016.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, PJe 23/06/2022 PAG.)

Importante destacar que a parte autora solicitou o benefício em questão por 02 oportunidades, sendo que, na primeira, houve desistência em razão da ausência da documentação exigida pelo INSS (ID Num. 80299244 - Pág. 17). O novo requerimento somente foi apresentado mais de 12 meses após o arquivamento do primeiro (ID Num. 80299245 - Pág. 1).

Logo, o primeiro requerimento não pode ser considerado para fins de reconhecimento do benefício, dada a desídia da parte autora em atender as solicitações do INSS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAIR MOREIRA CESÁRIO na presente ação de concessão de benefício previdenciário, com resolução de mérito e nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I do CPC. Contudo, em razão da gratuidade judiciária concedida, ficam suspensos os ônus da sucumbência (art. 98 § 3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000628-03.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/02/2022 15:31:18

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado, a fim de que seja realizada a perícia social.

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004303-71.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Ativo: ORLANDO ROSARIO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise ao feito, a parte autora não comprovou a mora do requerido, nos termos da lei, já que a notificação extrajudicial não foi entregue ao requerido pelo motivo "MUDOU-SE".

Nesse sentido:

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial devolvida com informação de destinatário ausente. Irregularidade. Imprescindível o recebimento no endereço do devedor, ainda que por terceiro. Mora não comprovada. Requisito de procedibilidade da ação. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10056521220218260077 SP 1005652-12.2021.8.26.0077, Relator: Walter Exner, Data de Julgamento: 29/10/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2021) (grifo do subscritor).

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial devolvida com informação de destinatário ausente. Irregularidade. Imprescindível o recebimento no endereço do devedor, ainda que por terceiro. Mora não comprovada. Requisito de procedibilidade da ação. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20154854020228260000 SP 2015485-40.2022.8.26.0000, Relator: Walter Exner, Data de Julgamento: 17/03/2022, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2022) (grifo do subscritor).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidez da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1848836 RS 2019/0343200-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020) (grifo do subscritor).

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7058085-04.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020 (grifo do subscritor).

Menciono ainda, enunciado da Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Deste modo, apesar de não se exigir que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário (§ 2º do art. 2º do DL 911/69), para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente e/ou, via notificação extrajudicial, protesto de título.

No caso em questão, aludida providência não foi cumprida, tendo em vista que no AR enviado no endereço, consta a informação "MUDOU-SE".

Assim, determino a intimação da parte autora para cumprir com seu desiderato, na forma supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, fica também intimada, para proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, 2º ANDAR S/N RODOVIA PR 082 - KM 01 - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

REU: ORLANDO ROSARIO DA SILVA, CPF nº 71484990200, RUA GETÚLIO VARGAS 2879 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001350-13.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/04/2017 11:17:10

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIVAN XAVIER TIENGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222, SIDNEI DA SILVA - RO3187

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

ID: 80573621

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0002557-74.2014.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751A, EVELIM CAROLINE MIRANDA LIMA, OAB nº RO12212, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

EXECUTADO: FRANCISCO ROMIM FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

16 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003176-98.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Requerente/Exequente: DIOGO LOURENCO DE FREITAS
Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219
Requerido/Executado: JHONATAN CORREIA DA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos art. 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no artigo, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: DIOGO LOURENCO DE FREITAS, RUA PRINCESA ISABEL 1790 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: JHONATAN CORREIA DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 2892 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004241-31.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: ANA CLEIA DA SILVA MARQUES

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

Requerido/Executado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA, Banco Bradesco

Advogado do requerido: BRADESCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória com pedido de tutela de urgência proposta por ANA CLÉIA DA SILVA MARQUES em desfavor de BANCO BRADESCO S.A e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA – IPT, todos qualificados na inicial.

Sustenta, em síntese, que em 28/08/2019 realizou um empréstimo consignado no valor de R\$ 11.350,00 (contrato n. 378.342.784) junto ao banco requerido, com desconto das parcelas em folha de pagamento junto ao Instituto de Previdência do Município de Theobroma/RO. Ocorre que não houve descontos na folha de pagamento.

Alega que em janeiro de 2021, o banco requerido contactou a declarante para renegociar o empréstimo por ausência dos pagamentos, oportunidade em que assinou um documento de renegociação da dívida, no valor de R\$ 16.172,35, para liquidar em 60 parcelas de R\$ 428,26. Relata que na mesma ocasião também assinou uma nota promissória no valor de R\$ 25.695,70.

Ressalta que se sente enganada e lesada pelos requeridos, por não ter o Instituto de Previdência feito os descontos em folha de pagamento e repassado ao banco as parcelas do empréstimo originário, bem como, por ter sido ludibriada pelo preposto do Banco para confessar dívida em valor superior, ser obrigada a contratar novo empréstimo para saldar contrato anterior e, ainda, assinar uma nota promissória sem justificativa plausível para sua existência.

Requer liminarmente os efeitos da antecipação da tutela para que os requeridos se abstenham de efetuar descontos referentes as parcelas do empréstimo no valor de R\$ 16.172,35, com parcela de 428,36, bem como, se abstenha o requerido, de inscrever ou manter o nome da autora nos órgão de proteção com relação ao contrato ora discutidos.

Vieram-me conclusos. DECIDO.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

Em análise dos autos e de todos os documentos juntados, verifica-se que os pedidos da autora na forma de tutela de urgência não são plausíveis, bem como os fatos somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Ressalte-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência devem ser verificados simultaneamente, de forma que, ausente um deles, impõe-se seu indeferimento.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora renegociou o empréstimo e assinou a nota promissória no ano de 2021 e somente agora ajuizou a presente ação.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado compromete a subsistência da parte autora, uma vez que apesar da realização da renegociação da dívida, a autora confessou que contratou o empréstimo e que as parcelas seriam descontadas em sua folha de pagamento, ou seja, já era previsível que haveria desconto mensal em sua aposentadoria.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de mediação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Portanto, designe-se audiência de conciliação junto ao módulo agendador do PJE, a ser realizado o ato por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

1- Intimem-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha na inicial.

2- Registre-se a audiência no sistema.

3 - Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

3.1 - No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

3.2 - Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

4 - Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

5 - Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos para decisão ou homologação.

6 - Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

7 - Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

8 - Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

9 - Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

10 - Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá ela desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

11 - Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.

12 - Após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora intimem-se as partes para especificação de provas das partes.

Cite-se. Intimem-se.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: ANA CLEIA DA SILVA MARQUES, RUA RICARDO CANTANHEDE 2795 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 1431, . - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002704-97.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: HEMERSON REGINO OLIVEIRA

Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: JOAO SOUZA FREITAS, ASSOCIACAO LIDER TAXI DE JARU E REGIAO

Advogado do requerido: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao id nº 80545603.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressalvar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com a Lei de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: HEMERSON REGINO OLIVEIRA, LINHA 603 Zona Rural KM 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: JOAO SOUZA FREITAS, AFONSO JOSE 1397, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ASSOCIACAO LIDER TAXI DE JARU E REGIAO, PADRE ADOLPHO ROHL 2791 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001034-24.2022.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: NATANAEL FERREIRA GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Conforme estabelece o art. 17 da Lei 3.896/16, o requerimento de buscas deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência, para cada uma delas. Nesse sentido:

“O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência [...]”

Em análise dos autos verifica-se que a parte recolheu as custas somente em relação a uma diligência.

Diante disso, intime-se a parte, por seu procurador, para recolher as custas complementares de acordo com cada diligência requerida no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o recolhimento, retornem os autos conclusos para análise do pedido.

16 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001840-93.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: GECI ANTONIO DE SOUZA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido para oficiar o Cartório Extrajudicial para retificação do registro, pois trata-se de diligência que deve ser realizada pela parte autora, sobretudo pela necessidade de respeito as normas estabelecidas pelas serventias extrajudiciais e pagamentos a serem realizados para a retificação.

2- Considerando que a questão referente a obrigação de fazer será deliberada na via administrativa, resta tão somente a obrigação de pagar (honorários advocatícios).

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalment

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004347-66.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: SUELI DE ALMEIDA LOPES, SUELI DE ALMEIDA LOPES - ME

Advogado do requerido: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciente da renúncia do mandato e do termo da notificação.

2- Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação pessoal, sob pena do feito seguir a sua revelia (art. 76, § 1º inciso I do CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: SUELI DE ALMEIDA LOPES, CPF nº 14305763249, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUELI DE ALMEIDA LOPES - ME, CNPJ nº 15307907000175, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003223-82.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Apuração de haveres, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: OLIVEIRA & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A, NAYARA DA SILVA SOUZA, OAB nº SP398574, THAIZA NOVOA TEIXEIRA, OAB nº SP367328

Requerido/Executado: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do requerido: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA, OAB nº RO4352A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas referente as diligências pretendidas.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para apreciar os pedidos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004931-94.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JEANE PINHAO BUENO

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar a cópia do CNIS, a fim de apurar as contribuições realizadas pela parte autora enquanto segurada da previdência social.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005635-10.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: MARIA HELENA CASTRO

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de sentença. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando

judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

2- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício previdenciário concedido na sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

3- Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o cumprimento de sentença.

4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001603-69.2015.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: AGUERO E CASTRO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, JOAO PAULO DE CASTRO E AGUERO, MARIA DE LOURDES COELHO CASTRO DE AGUERO

Advogado do requerido: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, CLAUDIA DINIZ PIRES, OAB nº GO35722

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o ponto suscitado pela parte executada referente a unificação de execuções e liberação do bloqueio realizado.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001160-79.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: FRANCISLAINE QUIXABA MIRANDA

Advogado do requerente: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

Requerido/Executado: EDILSON LOPES DE MIRANDA, BRYAN QUIXABA MIRANDA, JHENNIFER QUIXABA MIRANDA

Advogado do requerido: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de intimação da representante do herdeiro menor, pois trata-se de diligência que incumbe ao inventariante, localizar a documentação pessoal.

2- Autorizo o levantamento de valores para pagamento do IPTU.

3- Concedo a parte inventariante o prazo de 15 dias para:

- a) prestar contas quanto ao pagamento do débito de IPTU;
- b) informar as diligências realizadas em relação aos débitos estaduais;
- c) apresentar a documentação do herdeiro menor.

4- Com a manifestação da parte inventariante, vistas ao Ministério Público.

5- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006837-22.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: OZEIAS MARQUES DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciente do parcelamento.

2- Neste ato, determinei o desbloqueio dos valores localizados via SISBAJUD, conforme minuta em anexo.

3- Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 21/04/2024.

4- Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito.

5- Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o § 1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003427-19.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: THIAGO NASCIMENTO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

15 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003580-23.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: SENATUR ALUGUEL E TURISMO LTDA - ME, CLERISTON COUTO DE SOUSA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Proceda com a citação da parte executada via Oficial de Justiça e no endereço informado pelo exequente (ID 79572133).

2- Decorrido o prazo para pagamento ou não sendo frutífera a tentativa de citação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002752-61.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: SILVA & FONSECA LTDA - ME

Advogado do requerido: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 08/01/2024.

2- Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito.

3- Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o § 1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003101-93.2021.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: MARIA LUCIA DA SILVA NOVAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Polo Ativo: NERLI MARTINHAO DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, movida por MARIA LÚCIA DA SILVA NOVAIS em face de NERLI MARTINHÃO DE SOUZA, qualificados nos autos.

Sustenta que é legítima proprietária do imóvel urbano denominado Lote 27, Quadra 03, Bloco A, localizado na Rua Padre Chiquinho, nº 2444, Setor 04, Município e Comarca de Jaru, conforme contrato de cessão de direitos posse e escritura do imóvel. Diz que no imóvel descrito acima, há duas construções; um pequeno comércio na parte da frente, que a autora trabalha sozinha; e na parte do fundo uma residência.

Relata que pouco mais de 10 (dez) anos a requerida casou-se com o irmão da autora e por conta disso permitiu que o casal passasse a morar na residência que fica na parte do fundo do imóvel. Após alguns anos o irmão da autora se separou da requerida, tendo este deixado de residir na referida residência. Porém, a requerida continuou residir na casa. Afirma que por diversas vezes, solicitou que a mesma deixasse o imóvel, porém, a requerida se recusa a sair. Aduz que diante da recusa da requerida, enviou notificação, feita pelo Cartório de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Pessoa Jurídica desta Comarca, para desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, porém sem êxito.

A liminar foi deferida em id nº 59094699.

A requerida devidamente citada, apresentou contestação. Requereu os benefícios da justiça gratuita, arguiu preliminar de inépcia da inicial e no mérito, requereu o reconhecimento da usucapião familiar e/ou usucapião especial urbana por abandono de lar. Superados estes últimos argumentos, requereu o reconhecimento da usucapião extraordinária. Pleiteou, também, a condenação da autora em danos morais e litigância de má-fé, bem como o ressarcimento pelas benfeitorias e acessões realizadas.

Réplica em id nº 62495221. A parte autora rechaçou os argumentos da requerida.

Suspensão da Liminar até 31/12/2021, considerando o teor da Lei nº14.216/2021, promulgada em razão da da pandemia do COVID-19, que proíbe o despejo ou a desocupação de imóveis comerciais ou residenciais até o fim de 2021.

Após o decurso do prazo, foi realizada audiência de mediação, contudo, sem êxito (id nº 75167326).

Determinação de intimação das partes para especificação de provas (id nº 75494538).

Decisão saneadora em id nº 77142856. Foram fixados os pontos controvertidos.

Alegações finais apresentadas pela requerida em id nº 78931757 e pela autora em id nº 79266214.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que concerne a preliminar de inépcia da inicial, já foi analisada quando do saneamento do feito.

Passa-se, agora à análise dos benefícios da justiça gratuita e posteriormente, ao mérito.

DA JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELA REQUERIDA

A parte demandada pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de hipossuficiência financeira.

Dispõe o art. 99, §3º:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A requerida é pessoa física, razão pela qual presume-se sua vulnerabilidade.

Aliado a isso, a parte autora nada se manifestou em sua réplica acerca do pedido.

Assim, inexistindo provas contrárias ao alegado pela requerida, ACOLHO o pedido e CONCEDO os benefícios da justiça gratuita.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A parte requerida pleiteia a extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob o argumento de que a matéria posta em juízo trata-se de reivindicatória e não possessória, devendo a parte autora ingressar com a ação judicial correta. Contudo, suas alegações não merecem guarida, eis que o processo possui cunho possessório, já que a parte autora comprovou nos autos possuir a posse do imóvel, bem como o esbulho provocado pela requerida. Este último se deu com a recusa pela requerida na desocupação do imóvel, após a notificação extrajudicial, razão pela qual legitima a autora a ajuizar a presente ação de reintegração de posse.

Aliado a isso, conforme será analisado no mérito, o litígio versa sobre cessão à título gratuito do imóvel em questão, tendo como comodante a autora e comodatário a requerida.

Desse modo, tratando-se de comodato verbal por tempo indeterminado, havendo a denúncia do contrato verbal e recusa da requerida em desocupar o imóvel, legítima a propositura da ação possessória.

Assim, REJEITO a preliminar arguida, devendo o feito ter seu regular prosseguimento.

DO MÉRITO

Pleiteia a parte autora a reintegração de posse do imóvel urbano denominado Lote 27, Quadra 03, Bloco A, localizado na Rua Padre Chiquinho, nº 2444, Setor 04, Município e Comarca de Jaru em face da requerida, sob o argumento de que apenas cedeu a residência em razão de união estável dela (requerida) e seu marido (este é irmão da autora), porém, em razão da dissolução da união do casal, almeja reaver o imóvel.

A requerida, por sua vez, afirma que o imóvel foi cedido, em razão da união com o irmão da autora, contudo, ela e seu ex companheiro que construíram a casa. Ademais, aduziu o preenchimento da usucapião familiar, bem como pedido subsidiário de usucapião urbana extraordinária.

Pois bem.

Restou incontroversa a concessão do imóvel residencial pela autora em favor da requerida e seu ex companheiro, quando da união do ex casal, bem como a dissolução do vínculo amoroso entre eles.

O cerne da questão é saber se a requerida possui o direito em permanecer no imóvel em litígio e ser ressarcida de benfeitorias nele realizadas, bem como se estão preenchidos os requisitos para a declaração da usucapião familiar e da usucapião extraordinária.

Conforme mencionado no tópico anterior - inépcia da inicial - o caso em questão refere-se a um contrato de comodato verbal, a título gratuito.

Em análise aos autos, a parte autora possui a posse do imóvel em questão, contudo, o cedeu a seu irmão, em razão de união estável com a requerida, para fins de moradia na casa dos fundos do terreno. Todavia, após a separação do casal, a cunhada, ora requerida, permaneceu no imóvel, sob o argumento de que teria direito de ali residir, inclusive, de que teria direito de ser ressarcida pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

A parte autora, em depoimento pessoal durante a audiência de instrução, afirmou que há aproximadamente 30 anos a sua mãe lhe doou o imóvel com um ponto comercial na frente e uma casa nos fundos. Disse que sempre desenvolveu atividade de comércio no ponto na frente do imóvel. Certa ocasião permitiu que seu irmão e a requerida, vivendo em união estável, fossem residir na casa dos fundos. Após a separação do casal, há 11 anos aproximadamente, a requerida continuou morando no local. Há aproximadamente 4 anos vem pedindo o imóvel para a requerida.

No mesmo sentido das declarações da autora, foram os depoimentos das testemunhas a seguir:

A Sra. Antônia Cândido Lopes de Lima afirmou que conhece a autora desde o ano de 1981 e tem conhecimento de que ela possui um imóvel com um comércio e uma casa nos fundos no setor 4, e a requerida mora nos fundos do imóvel. A requerida foi casada com um irmão da autora. Não tem conhecimento se a autora incomodava a requerida. Não sabe dizer se depois da separação do casal a requerida continuou residindo sozinha no imóvel. Quando a requerida entrou no imóvel a construção já existia. Quem fez a construção foi o José Filho, irmão da autora.

O Sr. Lair Gonçalves da Silva afirmou ter conhecimento de que a autora está no imóvel há mais de 35 anos. No imóvel tem um comércio, na frente, e nos fundos, uma casinha. Quem construiu foi a autora com os pais dela. A requerida teve um relacionamento afetivo com um irmão da autora (Daniel) por aproximadamente 8 a 10 anos e na época dessa união o casal foi morar nos fundos do imóvel. A Requerida e o irmão da autora são separados há 8 anos mais ou menos. O depoente afirma que sempre vê a autora cuidando do imóvel, e a requerida mora no imóvel até hoje. Não sabe dizer se a autora incomoda a requerida. Afirma que o Daniel não fez qualquer melhoria no imóvel em conjunto com a requerida. Quando entraram no imóvel a casa já estava construída e assim existe até hoje. Que o imóvel foi adquirido pelos pais da autora há 35 anos. Disse que passa na frente do imóvel há vários anos e não vê a requerida, pensava que ela não mais residia no local.

O Sr. Halysson Braz de Oliveira disse que conhece a autora há 33 anos. Sabe que o imóvel era da mãe da autora, a qual sempre tocou comércio no local. Sempre vê a Maria no comércio e cuidando do imóvel. No imóvel tem um comércio e uma casinha nos fundos acoplada ao comércio. Quem construiu o comércio e a casinha nos fundos foi a autora e a mãe dela. Conhece o Daniel o qual conviveu com a requerida e nessa época eles moraram na casinha nos fundos desse imóvel. A autora já morava lá na época e acolheu o Daniel e a requerida permitindo que eles morassem no imóvel. Disse que vê a autora constantemente no imóvel, mas, não vê a requerida no local. Não sabe dizer se a autora incomodava a requerida.

A Sra. Honorata Alves de Souza Antunes disse que há 21 anos a requerida reside no imóvel. Ela se mudou para o imóvel na ocasião em que era casada com o irmão da autora, o Daniel. Eles construíram a casa nos fundos do comércio. Já faz 11 anos que ela se separou do Daniel. Depois da separação a requerida continuou morando no imóvel. Há 4 anos a autora começou a perturbar a requerida e pedir para

ela sair do imóvel. Antes não tinha conflito. É vizinha das partes há 30 anos. Quando a requerida foi para o imóvel só tinha um quarto e o banheiro. A requerida e o Daniel construíram uma cozinha, um quarto e a área de serviço.

A testemunha Maria Martins de Almeida afirmou que conheceu a requerida há 17 anos. Nessa época a requerida era casada com o Daniel e já morava nesse imóvel. Faz aproximadamente 8 anos que eles se separaram, mas a requerida continuou residindo no imóvel. A requerida sempre reclamava que estava sendo incomodada para sair do imóvel. Já faz bastante tempo que a autora pede para a requerida sair do imóvel. Desde que conhece a requerida não viu fazer reformas no imóvel. A requerida sempre relatava que tinha intimidação pela autora que entrava no imóvel, certa ocasião cortou os fios da máquina de lavar, ameaçou colocar veneno na comida dos cachorros, abria correspondências.

Depreende-se pelos depoimentos das testemunhas, que a autora sempre exerceu a posse do imóvel em questão, tendo apenas cedido a casa dos fundos do lote para fins de moradia de seu irmão e cunhada. Ademais, quando o casal mudaram-se para a casa dos fundos, o imóvel já estava edificado.

A testemunha Sra. Antônia afirmou que “quando a requerida entrou no imóvel a construção já existia. Quem fez a construção foi o José Filho, irmão da autora.” As declarações da testemunha, o Sr. Lair foram no mesmo sentido, tendo afirmado que “o Daniel não fez qualquer melhoria no imóvel em conjunto com a requerida”. Quando entraram no imóvel a casa já estava construída e assim existe até hoje. Que o imóvel foi adquirido pelos pais da autora há 35 anos.”

Por fim, a testemunha Sra. Maria Martins afirmou que “desde que conhece a requerida não viu fazer reformas no imóvel.

Veja-se, portanto, que a autora sempre exerceu a posse do imóvel em questão, sendo que a autora apenas cedeu, para a requerida e seu ex companheiro, a moradia numa casa que já estava edificada, não tendo sido realizada nenhuma melhoria no imóvel pelo casal, à época em que estavam juntos, ou pela requerida individualmente.

Aliado a isso a requerida não apresentou provas, notadamente documental, fotográfica de que teria realizado gastos em reformas na residência. Assim, não merece prosperar os pedidos da requerida em ser ressarcida dos valores expendidos em benfeitorias/reformas realizada no imóvel em comento.

Restando superada a alegação de posse do imóvel pela requerida e reconhecimento deste exercício pela autora, passa-se à análise do momento da ocorrência do esbulho pela requerida.

O esbulho pela requerida ocorreu no momento da recusa de desocupação do imóvel quando notificada pela autora. A notificação foi realizada em 29/12/2020, conforme Notificação Extrajudicial em id nº 59018310 - Pág. 2. Assim, havendo o esbulho, legítima a proteção possessória em favor da autora.

Vale lembrar que o instituto do comodato, ainda que a título gratuito, não tem o condão de converter em posse ad eternum pela requerida. Pelo contrário! Justamente por tratar-se de mera liberalidade da autora, esta pode reaver o bem a qualquer tempo. A posse justa da requerida se deu até sua notificação para desocupação do imóvel, a partir daí, sua posse tornou-se injusta.

Aliado a isso, conforme a própria requerida narra na contestação, a posse exercida por ela não é mansa e pacífica, sem oposição. Restou demonstrado que a parte autora vem solicitando a entrega do imóvel há vários anos e diante da recusa de desocupação pela requerida, a requerente tem praticado atos que demonstram inequivocamente a turbação da posse da requerida, conforme depoimento das testemunhas: A Sra. Honorata afirmou que “há 4 anos a autora começou a perturbar a requerida e pedir para ela sair do imóvel. Antes não tinha conflito.

A testemunha Maria Martins de Almeida disse que “a requerida sempre reclamava que estava sendo incomodada para sair do imóvel. Já faz bastante tempo que a autora pede para a requerida sair do imóvel.[...]A requerida sempre relatava que tinha intimidação pela autora que entrava no imóvel, certa ocasião cortou os fios da máquina de lavar, ameaçou colocar veneno na comida dos cachorros, abria correspondências.”

Sobre o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o dispositivo que o regulamenta. O art. 1.210, do Código Civil, estipula que: “

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo “Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.”

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulados com os arts. 560 e 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente.

Dispõe o art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso em questão a autora comprovou sua posse, conforme recibo de quitação e cessão de direito de posse (id nº 59018311 - Pág. 4), certidão de valor venal de imobiliário emitido pela Prefeitura Municipal de Jaru (id nº 59018312 - Pág. 1), Escritura Pública de Regularização de Domínio Pleno pelo Município de Jaru em favor da requerida (id nº 59018311), bem como as provas testemunhais; o esbulho e a perda da posse, que o ocorreram a partir da recusa da requerida em sair da residência, após a notificação extrajudicial que se deu em 29/12/2020 (data do esbulho).

Assim, a procedência da ação de reintegração de posse é medida que se impõe.

DA USUCAPIÃO FAMILIAR

Dispõe o artigo 1.240-A do Código Civil:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

No caso em questão não restou comprovado os requisitos para a declaração da usucapião familiar. Explico.

A usucapião conjugal exige a co-propriedade do bem, ou seja, o imóvel usucapiendo deve obrigatoriamente pertencer a ambos os parceiros conjugais, por força de condomínio tradicional ou do regime de bens do casamento ou da união estável. Este não é o caso dos autos.

Restou demonstrado que o imóvel já pertencia à autora e esta cedeu a casa para moradia de seu irmão e da requerida no período em que estes viviam em união estável. Com o término da união, a autora permitiu que a requerida permanecesse por algum tempo no imóvel, mas, há aproximadamente 4 anos, vem requerendo a desocupação, no entanto, a requerida se recusa a fazê-lo.

Assim, inexistindo a comprovação de propriedade do imóvel pelo casal, desnecessária à análise dos demais, já que os requisitos são cumulativos.

Dito isso, REJEITO a alegação de usucapião familiar.

DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

Alegou, subsidiariamente a requerida, o reconhecimento da usucapião extraordinária, contudo, seu pedido também não merece guarida.

Dispõe o art. 1.238 do Código Civil:

“Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.”

No caso em questão não restou configurado o direito da requerida em usucapir o imóvel.

Conforme fundamentado em alhures, o caso em questão trata-se de comodato verbal a título gratuito. Assim, tratando-se de mera liberalidade do comodante em ceder o imóvel para fins de moradia ao comodatário, aquele pode a qualquer tempo retomar a posse do imóvel, bastando a notificação do comodatário para tanto, em razão da natureza efêmera e transitória da ocupação da demandante.

A ocupação da requerida é precária e não autoriza proteção possessória em seu favor, muito menos a aquisição prescritiva do bem, já que o comodante não teve sua posse indireta anulada em razão da moradia do imóvel pela requerida a longa data.

Assim, tratando-se de direito postestativo da autora em reaver o bem a qualquer tempo, não há que se falar em usucapião pela requerida.

DANOS MORAIS

A requerida pleiteia indenização por danos morais, em razão de constantes perturbações pela parte autora, contudo, não cumpriu com seu desiderato de comprovar os fatos, não passando, portanto, de meras alegações.

O que se depreende das testemunhas ouvidas em Juízo são de que a autora “incomodava” a requerida para sair da residência, contudo, após a instrução dos autos, restou demonstrado que aludida postura sempre foi legítima, já que a autora estava no seu exercício regular de direito em reaver o imóvel, conforme fundamentação supra.

Restou demonstrado que a parte autora vem solicitando a entrega do imóvel há vários anos e diante da recusa de desocupação pela requerida, a requerente tem praticado atos que demonstram inequivocamente a turbação da posse da requerida, conforme depoimento das testemunhas: A Sra. Honorata afirmou que “há 4 anos a autora começou a perturbar a requerida e pedir para ela sair do imóvel. A testemunha Maria Martins de Almeida disse que “a requerida sempre reclamava que estava sendo incomodada para sair do imóvel. Já faz bastante tempo que a autora pede para a requerida sair do imóvel.

A notificação extrajudicial para a requerida desocupar o imóvel foi realizada em 2020, porém ela se recusou a sair. A partir de então, a autora a comunicava a requerida para deixar a casa. A autora apenas exerceu regularmente seu direito.

Ademais, não há nos autos informação de abuso de poder por parte da autora, na tentativa de retomada da casa e consequente desocupação pela requerida.

Assim, inexistindo comprovação de qualquer conduta reprovável pela autora em face da requerida capaz de ensejar a indenização por danos morais, a improcedência do pedido é a medida mais acertada.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A requerida pleiteia a condenação da parte autora por litigância de má-fé em razão de alteração da verdade dos fatos, sob o argumento de omissão na informação de que não existia edificação da residência em litígio, eis que construída por ela e seu ex-companheiro, na constância da união, contudo, seu pedido não merece guarida.

Nesta sentença, aludida questão já foi analisada no tópico “DO MÉRITO”, onde restou evidenciada que, na ocasião da cedência do imóvel ao casal, a residência já estava edificada, não tendo sido, inclusive, realizada nenhuma benfeitoria do imóvel.

Assim, inexistindo o enquadramento de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC, a rejeição do pedido é a medida mais adequada.

SUSPENSÃO DO FEITO ENQUANTO DURAR PANDEMIA

No que concerne ao pedido de suspensão do feito, aludido pedido merece guarida.

Atenta às decisões dos Tribunais Superiores, é de conhecimento desta magistrada acerca decisão do Ministro Luís Roberto Barroso que prorrogou até 31 de outubro de 2022 a suspensão de ordem de despejos, em razão da pandemia de COVID-19, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021.

Por oportuno:

ADPF 828. Decisão: O Tribunal, por maioria, ratificou a medida cautelar incidental parcialmente deferida, mantendo a suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques. Falaram: pelo interessado Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL), o Dr. André Maimoni; pelo amicus curiae Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, o Dr. Carlos Nicodemos; e, pelo amicus curiae Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST, o Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmento. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 4.8.2022 a 5.8.2022.

Este Juízo, conforme decisão de id nº 63544929, suspendeu a liminar de reintegração de posse, outrora concedida, em razão da referida Lei nº 14.216/2021, a qual havia determinada a suspensão de despejo até 31/12/2021.

Assim, em que pese a procedência da ação de reintegração de posse em favor da autora, considerando a decisão do STF, o cumprimento da reintegração de posse deverá ser suspenso até 31/10/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA LÚCIA DA SILVA NOVAIS em face de NERLI MARTINHÃO DE SOUZA, para o fim de determinar a REINTEGRAÇÃO do imóvel imóvel urbano denominado Lote 27, Quadra 03, Bloco A, localizado na Rua Padre Chiquinho, nº 2444, Setor 04, Município e Comarca de Jarú. Ressalto que os efeitos da sentença estão suspensos, conforme recente decisão do Ministro Luis Roberto Barroso que prorrogou até 31 de outubro de 2022 a suspensão de ordem de despejos,

em razão da pandemia de COVID-19, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021.

REJEITO os pedidos da requerida consistentes no reconhecimento de usucapião familiar e usucapião extraordinária, eis que inexistentes os requisitos dos referidos institutos, bem como ao direito ao ressarcimento de benfeitorias no imóvel e danos morais.

CONFIRMO a liminar outrora concedida em id nº 59094699.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo COM julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, devendo ser observado o art.98, §3º, do CPC, eis que concedido o benefício da justiça gratuita em favor da requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA NOVAIS, CPF nº 38590719200, RUA AMAZONAS 1853 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: NERLI MARTINHAO DE SOUZA, CPF nº 97307769115, RUA PADRE CHIQUINHO 2444 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000178-60.2022.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ALMIRO VIERA DE SOUZA, DAVI DE SOUZA, GEISE KELLY MIRANDA MILER DOS ANJOS, JOAO VIEIRA DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA, MEDIA DE SOUZA, JACKSON MIRANDA MILER, HELIO MIRANDA DE SOUZA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alvará judicial ajuizada por ALMIRO VIEIRA DE SOUZA e outros. Os requerentes alegam serem filhos da de cujus TEREZA MIRANDA DE SOUZA, falecida em 21/07/2019. Apontam que têm conhecimento de que a falecida possuía valores a receber decorrentes de benefícios previdenciários, tendo solicitado informações junto ao instituto previdenciário. Em resposta, o INSS informou a necessidade de alvará para prestação de demais informações. Pedem que seja concedido o alvará judicial para levantamento dos valores deixados pela falecida.

Foi determinada a parte autora o esclarecimento acerca da possibilidade de tratar-se de matéria cabível a ação de conhecimento sob o rito comum (ID Num. 67197643 - Pág. 1).

Prestados os esclarecimentos pertinentes, houve a determinação do recolhimento de custas e retirada do INSS do polo passivo da demanda (ID Num. 72897088 - Pág. 1).

Oficiou-se o INSS para prestar informações, tendo o INSS atendido o comando judicial (ID 75334212 e 75334213).

A parte autora solicitou diligência, tendo este juízo indeferido e concedido prazo para os requerentes informarem o local de depósito dos valores (ID 77346107).

A parte autora apresentou as informações colhidas junto ao INSS (ID 78011535).

Após novo comando judicial, a parte autora se manifestou (ID 79448387).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão dos requerentes consiste no levantamento de valores deixados por TEREZA MIRANDA DE SOUZA, falecida em 21/07/2019.

A legitimidade da pretensão restou comprovada pela certidão de óbito da de cujus (ID Num. 67159479 - Pág. 1) e documentos pessoais dos requerentes (ID Num. 67157340 ao ID Num. 67159478) que atestam que a falecida era mãe dos requerentes.

A certidão de óbito informa que a falecida não deixou bens ou testamento.

Existem valores em nome da de cujus, conforme informação de ID Num. 78011535, referente a benefícios previdenciários.

Desta maneira, o pedido da parte autora encontra-se embasado nos ditames da Lei 6.858/83, in verbis:

Art. 1º – Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

[...]

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Como exposto acima, a parte autora possui legitimidade e os documentos colacionados no feito deixam claro que existe saldo disponível em favor da falecida.

Logo, é medida de rigor reconhecer a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo o cartório:

a) Oficiar o INSS para que proceda, no prazo de 15 dias, com a transferência de todos os valores descritos na relação de créditos de ID Num. 78011535 - Pág. 1 em nome da de cujus à conta judicial vinculada ao feito.

b) Com o depósito, expedir o alvará em favor dos requerentes, a fim de efetuarem o levantamento de todos os valores deixados pela falecida TEREZA MIRANDA DE SOUZA - CPF nº 221.045.772-68.

Sem custas finais, conforme disposto no artigo 8º, inciso II da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

P. R. I.

Caso seja requerido, fica dispensando o prazo recursal.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000021-97.2016.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: CASA DAS ORDENHAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

EXECUTADO: SM NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento de nova consulta ao sistema SISBAJUD nas contas indicadas pela parte exequente, tendo em vista que as contas atingidas no momento da protocolização da ordem são unicamente as que a parte requerida possui vínculo com as instituições bancárias, inclusive os bancos digitais, se a parte possuir. Portanto, as contas atingidas neste feito são aquelas indicadas no protocolo de ID N. 77398997 que conforme extrato seguinte não houve localização de valores.

Desta feita, intime-se o exequente para dizer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

15 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004274-21.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Ativo: VANDERLEY MARCIANO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada e/ou comprovado o pagamento:

1) Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

DEPRECANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: VANDERLEY MARCIANO DA SILVA, CPF nº 34050426234, RUA FREI CANECA 1181 JARDIM ESPERANCA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004020-87.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: VIEIRA & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME, JACIRA VIEIRA DIAS DA SILVA, ROGERLAN RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito e requerer o que de direito.

2- Em caso de inércia, arquivem-se os autos na forma do art. 40 § 2º da Lei 6.830/80.

3- Decorrido o prazo de 05 anos, desarchive-se o feito e certifique-se.

4- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a prescrição intercorrente.

5- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000002-52.2020.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Inadimplemento, Correção Monetária

REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

REQUERIDO: ADILSON MARTINS DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido requerendo a realização de nova penhora online via SISBAJUD , tendo em vista que aludida consulta foi realizada há menos de um ano.

O pedido para renovação de diligências via Receita Federal, sistema SISBAJUD, outrora realizados sem sucesso, fica condicionado à prévia demonstração de que houve alteração da situação econômica do devedor, do que a recorrente não se desincumbiu.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do 921 do CPC.

Findo o prazo da suspensão, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com fundamento no art. 921, §2º do CPC.

15 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000052-10.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/01/2022 11:04:08

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: IZABEL BATISTA DOS SANTOS

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jura, Estado de Rondônia.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 21/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO N.º 7003348-112020.8.22.0003 - EXECUÇÃO FISCAL

2) EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA (CNPJ:00.394.585/0001-71)

EXECUTADO: NUTRICAMPO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP (CNPJ: 34.476.937/0001-50), CARLOS SOARES JUSTO (CPF: 049.182.658-39) E MARIA REGINA DA SILVA JUSTO (CPF: 289.579.702.15)

3) DATAS: 1º Leilão no dia 03/10/2022 com encerramento às 10:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 17/10/2022, com encerramento dia às 10:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo 80% da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 1.791.419,40 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta centavos), em 06 de junho de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de fls. ID. 77348084 – Pg. 3. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DO BEM: Lote urbano localizado na Rua Sisino Guerra, lote 12, quadra 3, do loteamento Jardim Cooaja, setor 12, Jaru -RO. Medindo 449,66 m², sem construção. Imóvel matriculado sob o nº 14.077 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaru-RO. Abaixo limites e confrontações conforme matrícula imobiliária:

6) (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 10 de fevereiro de 2022.

6.1) PREÇO MÍNIMO PARA O SEGUNDO LEILÃO: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

7) DEPOSITÁRIO(A): CARLOS SOARES JUSTO. Rua Raimundo Catanhede, nº 75, Setor 2, Jaru - RO, CEP: 76890-000.

8) ÔNUS: Consta Penhora nos autos nº 0003344-06.2014.8.22.0003, em favor da União, em trâmite na 2ª Vara Cível de Jaru-RO; Penhora nos autos nº 7001349-96.2015.8.22.0003, em favor de Auto Posto Irmãos Leite LTDA., em trâmite na 1ª Vara Cível de Jaru-RO; Penhora nos autos nº 7003476-02.2018.8.22.0003, em favor de Município de Jaru-RO, em trâmite na 1ª Vara Cível de Jaru-RO; Penhora nos autos nº 7005508-72.2021.8.22.0003, em favor da Município de Jaru-RO, em trâmite na 2ª Vara Cível de Jaru-RO. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).

11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

12) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

13) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

14) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.

15) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

16) **PUBLICAÇÃO DO EDITAL:** O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

17) **PAGAMENTO DE FORMA À VISTA:** A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

18) **PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA:** Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança;

V - Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

19) **ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA:** No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

20) **ARREMATÇÃO PELO CREDOR:** Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

21) **PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA:** A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.

22) **CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:**

I - Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II - Havendo remição ou acordo, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.

III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

23) **IMÓVEL OCUPADO:** A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

24) **LANCES:** Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Na eventualidade da arrematação de determinado lote restar frustrada devido ao não atendimento de requisito necessário pelo arrematante, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, caso haja interesse, a confirmação da arrematação pelo valor por ele ofertado.

25) **VISITAÇÃO:** É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

26) **DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS:** Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.

27) ARREMATACÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

28) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados NUTRICAMPO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP, na pessoa de seu Representante Legal, CARLOS SOARES JUSTO E MARIA REGINA DA SILVA JUSTO, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jaru, Estado de Rondônia.

Jaru/RO, 29 de julho de 2022.

Jaru/RO, 02 de agosto de 2022

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000707-79.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2022 13:02:54

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAYARA CARLA MARTINS DOS SANTOS

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002355-65.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Requerente/Exequente: MARIA ANNA SILVA COSTA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

Requerido/Executado: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Torno sem efeito o comando judicial anterior quanto a ordem de suspensão, pois o processo já esteve suspenso na forma do art. 921, inciso III c/c § 1º do mesmo dispositivo, ambos do CPC.

2- Determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 921, § 2º do CPC.

3- Decorrido o prazo de 05 anos, desarchive-se e certifique-se.

4- intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a prescrição intercorrente, indicando causas suspensivas e/ou interruptivas.

5- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005985-95.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: VALDECIR PINHEIRO DE ARAUJO

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se o julgamento do recurso perante o Eg. TRF-1.

2- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004295-94.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Requerente/Exequente: GENERINO LOPES DE SA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Considerando o disposto no Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO.

3.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 04/10/2022 às 14:45 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO).

3.3- Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Os valores que serão pagos pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

O valor fixado a título de pagamento dos honorários periciais tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ, especificamente em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o(a) profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais (dificuldade em localizar profissional para atuar como perito).

4- Intime-se o perito médico quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

4.2- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

4.2.1- É direito das partes nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa indica acima a respeito do perito, se assim tiverem interesse.

4.3- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

4.4- Informe ao perito que:

a) Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência;

- b) Deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
- 4.5- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 05 dias.
- 5- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, para: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (art. 465 do CPC).
- 6- Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Oficial(a) de Justiça, para estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
 - Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
- 7- Com a juntada do laudo intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.
- 8- No mesmo ato, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
- 8.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
- 8.2- Além disso, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao que dispõe a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
- a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; bem como os informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
 - b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- 9- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte requerida.
- 10- Em anexo ao(a) presente despacho/decisão segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
- 10.1- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
- 10.2- Todos os quesitos apresentados tem como parâmetro as informações disponibilizadas no formulário unificado da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015 (link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235>).
- 10.3- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
- 11- Após a réplica, venham os autos conclusos para análise acerca do julgamento antecipado ou outras deliberações a respeito de provas.
- Cumpra-se.
- Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.
- Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
- a) Data da perícia:
 - b) Número do processo: 7004295-94.2022.8.22.0003
 - c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371
 - d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
 - e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
 - f) Nome do(a) periciando(a):
 - g) Idade do(a) periciando(a):
 - h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
 - i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
 - j) Profissão declarada:
 - k) Tempo de profissão:
 - l) Atividade declarada como exercida:
 - m) Tempo de atividade:
 - n) Descrição da atividade:
 - o) Experiência laboral anterior:
 - p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
- II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?

- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o(a) periciado(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciado(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciado(a) já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciado(a) já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciado(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000309-69.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente: ELMA DE BRITO LOURENCO

Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991

Requerido/Executado: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do requerido: SOLANGE CALEGARO, OAB nº MS17450

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Considerando a inércia da parte autora, suspendo o curso do feito por 01 ano, na forma do art. 921, inciso III c/c § 1º do mesmo dispositivo, ambos do CPC.
- 2- Decorrido o prazo de suspensão, certifique-se e intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004316-07.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: GENILDA MARIA GONCALVES SOARES FAINE

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se o julgamento do recurso perante o Eg. TRF-1.

2- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003527-71.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Padronizado

Requerente/Exequente: FRANCISCO DOS SANTOS MACEDO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Mantenho inalterada a decisão atacada pelo agravo de instrumento pelas suas próprias razões.

2- Na hipótese de solicitação de informação, officie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

3- Ficará a parte recorrente responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4- Considerando a inexistência de notícias de atribuição de efeito efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

5- Apresentada a réplica, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003470-29.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ARLAN CARDEK CORREIA, DARCLEIDE SILVA FERREIRA CORREIA, CARDEK & CORREIA TOPOGRAFIA E EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003653-58.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/07/2021 15:16:02

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE HENRIQUES MIRANDA PACHECO, THIAGO LUIS MIRANDA PACHECO, PATRICIA CRISTINA MIRANDA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002883-31.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/06/2022 11:54:22

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANUZA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

PRAZO : 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005528-63.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/10/2021 20:42:55

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, CAMILA ESTEFANIA OLIVEIRA DA SILVA, DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

INTERESSADO: FRANCISCO ARTUR DA SILVA

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7006990-55.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/11/2021 12:32:22

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

REQUERENTE: CLEONICE BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000883-43.2018.8.22.0021

PROTOCOLADO EM: 09/05/2018 10:45:15

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: GIDEONE LOPES DE FREITAS

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000883-43.2018.8.22.0021

PROTOCOLADO EM: 09/05/2018 10:45:15

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: GIDEONE LOPES DE FREITAS

Intimação - AUTOR

Feita a liberação dos valores, INTIMO a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do débito e indicar bens passíveis de penhora.

Após, conclusos.

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003333-08.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/07/2021 20:00:19

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: JOSE ONESIO BATISTA

Advogados do(a) APELANTE: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

APELADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) APELADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003397-18.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/07/2021 16:53:51

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARIDA ARCELINA DE MELO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 7002140-65.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 17:23:29

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: MARIA LUIZA BABONI FIGUEIRA

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

Controle de Prazo do Edital: 30 dias

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: MARIA LUIZA BABONI FIGUEIRA

Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 1118, LIBERDADE SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$127,38

ATUALIZADO ATÉ: 09/06/2022

FinalidadeS: NOTIFICAR a parte acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-3521-0222

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 7000196-81.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/01/2022 14:22:29

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EXEQUENTE: NILTON DE SOUZA VAZ

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

Controle de Prazo do Edital: 30 dias

NOTIFICAÇÃO DE: NILTON DE SOUZA VAZ, CPF N. 940.692.396-34

Valor das Custas Processuais, atualizado em 27/07/2022: R\$254,76

FinalidadeS: NOTIFICAR a parte acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-3521-0222

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003055-41.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/09/2020 11:30:33

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SOBRINHO FILHO, CLEUSA MARIA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REU: OSIAS JOSE MODESTO, UANDERSON DOS SANTOS MODESTO, MARIA DA PENHA DA SILVA MODESTO

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DE AR NEGATIVO

80409155 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (AR NEGATIVO MARIA DA PENHA DESCONHECIDOCC 7003055 41.2020 2VC) 13:53

80407491 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (AR NEGATIVO OSIAS DESCONHECIDO CC 7003055 41.2020 2

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001671-72.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/04/2022 08:57:10

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. S. B.

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 80434795 - PETIÇÃO - PROPOSTA DE ACORDO

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001963-57.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Parcelas de benefício não pagas

Requerente/Exequente: ANA MARIA GOMES CORDEIRO SILVA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A parte requerida apresentou contestação, sem arguir preliminares (ID 77553713).

2- O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

3- Fixo como pontos controvertidos: a suposta condição de segurado especial do requerente, consubstanciada na comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e em por prazo igual ao previsto em lei (Lei n. 8.213/91).

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A parte autora pleiteou a oitiva de testemunhas, o que DEFIRO e determino:

5.1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

5.2- DESIGNO audiência de instrução para o dia 06/09/2022 às 09:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

5.3- Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.4- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>; Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.5- CONCEDO às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005801-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA LUIZA DE SOUZA

Advogado do requerente: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A.

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

O Banco Pan S/A ofereceu embargos de declaração argumentando que a sentença foi omissa no que se refere ao pedido de devolução da quantia emprestada e compensação, bem como que houve erro material quanto a numeração do contrato (id nº 79223851).

A parte embargada ofereceu manifestação (id nº79345836).

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que se trata de eventuais defeitos formais da decisão.

Da omissão

A embargante aponta que houve omissão na sentença vez que a autora teria recebido o valor do empréstimo e, portanto, deveria ter determinado a devolução da quantia dos empréstimos e compensação dos valores creditados em favor da autora, abatendo-se do valor da condenação do réu.

Ocorre que o pedido referenciado foi apreciado na sentença combatida. Menciono trecho da decisão, a fim de rememorar a parte embargante. Vejamos:

No que se refere a tese de saques realizados e valores transferidos para conta indicada pela parte autora, fica prejudicada a referida fundamentação, seja pela ausência de vínculo regular ou pela inexistência de provas a respeito do efetivo saque pela requerente ou de depósito em conta de sua titularidade.

Portanto, não há na sentença atacada qualquer determinação de devolução da quantia liberada pelo embargante, vez que não comprovado que o Banco liberou o valor do empréstimo. Assim, também não há que se falar em compensação entre o valor do empréstimo e o valor da condenação em danos morais.

Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Do erro material:

A parte embargante alega que houve erro material, tendo em vista a ocorrência de repetição do número do contrato na parte dispositiva da sentença (contrato n. 317560371-5, n. 317602558-7 e n. 317602558-7).

Pois bem.

Analisando a sentença, verifico a existência de erro material conforme alegação acima.

Destarte, conheço parcialmente dos embargos – quanto o erro material -, e os ACOLHO, para modificar parte do dispositivo que ocorreu a repetição do número do contrato, passando a ser da seguinte forma:

Onde se lê: declarar inexistente o débito e, por conseguinte, os vínculos contratuais objeto dos autos (contrato n. 317560371-5, contrato n. 317602558-7 e contrato n. 317602558-7), os quais fundamentaram as deduções indevidas feitas diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Caberá a parte requerida a efetiva rescisão dos contratos, sem qualquer ônus a parte autora, tendo em vista a irregularidade constatada no feito

Leia-se: declarar inexistente o débito e, por conseguinte, os vínculos contratuais objeto dos autos (contrato n. 317560371-5, contrato n. 317602558-7 e 0229015150469), os quais fundamentaram as deduções indevidas feitas diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Caberá a parte requerida a efetiva rescisão dos contratos, sem qualquer ônus a parte autora, tendo em vista a irregularidade constatada no feito.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de acolhê-los somente quanto ao erro material, mantendo os demais comandos da sentença tal qual lançada nos autos.

Intime-se as partes desta decisão.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA, RUA PIAUÍ 1238 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 0008025-50.2013.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EDMUNDO CAVAQUIOL FERREIRA

ADVOGADOS DO REU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A

Vistos.

Recebo o RESE, preenchidos os requisitos legais, interposto tempestivamente.

Fica intimada a defesa a apresentar as contrarrazões, querendo, no prazo legal.

O recurso subirá nos próprios autos.

Defluído o prazo, com o oferecimento ou não das contrarrazões, venham conclusos para juízo de retratação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 0001349-13.2018.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VANDERLINO MONTE VERDE, GILSON FRANCISCO SILVA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Vistos.

Ciente da situação excepcionalíssima dos Oficiais de Justiça, sobrecarregados de trabalho, diante da deficiência do quadro.

Fica mantida a audiência para o dia 22/08/2022, às 11h30m.

Intime a serventia os réus e a testemunha comum por WhatsApp ou telefone.

MP e defesa já cientes do ato, conforme movimentos anteriores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7001863-02.2022.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Criminal

Polo Ativo: 2. V. F. D. S. D. J.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo:

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

É excepcionalíssima a situação dos Oficiais de Justiça nesta Comarca, sobrecarregados de serviço, em razão da deficiência do quadro, o que não ensejou o cumprimento do mandado em tempo hábil para intimação das testemunhas arroladas para Plenário do Tribunal do Júri na Seção Judiciária Federal de Ji-Paraná. Informe-se imediatamente. Verifique-se com o juízo deprecado se houve a realização do júri ou sua redesignação. No último caso, intime a serventia as testemunhas para a data e horário remarcados. Noutro caso, devolva-se com nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 0001353-16.2019.8.22.0004

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: M. J. S. D. S.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A tramitação do inquérito físico dá-se entre MP e Polícia Judiciária, pelo que nada obsta que, independentemente de decisão judicial, haja a baixa dos autos para a realização de diligências imprescindíveis para a elucidação dos fatos.

Ciência ao MP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7003450-59.2022.8.22.0004

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: A. F. B.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: A. C. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO - PLANTÃO

Cuida-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, pleiteado por ANGELA FERREIRA BEZERRA em desfavor de AMILTON CEZAR ALVES, por meio da Autoridade Policial, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica.

A requerente alegou, em síntese, que: manteve relacionamento por seis meses com o autor do fato, que está separada dele há aproximadamente 03 (três) meses e que; ontem, por volta das 21:30, foi ameaçada e agredida por ele (enforcamento, tapas e murros). Consta no relato que toda a agressão ocorreu na presença de seus 02 (dois) filhos menores.

A Lei nº 11.340/06 prevê as formas de violência doméstica, dentre as quais (art. 7º): I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No tocante às medidas protetivas de urgência, a mesma Lei dispõe que o juiz poderá concedê-las, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, independentemente manifestação prévia (art. 19, § 1º). Em razão da natureza essencialmente cautelar, deve ser verificado, no caso concreto: a) indícios razoáveis da autoria e materialidade do ato de violência doméstica (no presente caso indicado por declarações da ofendida); b) perigo da demora (risco à integridade da vítima).

Ante o exposto, acolho o pedido e concedo as seguintes medidas protetivas de urgência, válidas por 06 (seis) meses, que obrigam o requerido AMILTON CEZAR ALVES (art. 22):

proibição de aproximar-se da ofendida, seus familiares ou testemunhas, mantendo distância mínima de 500 (quinhentos metros);

proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares ou testemunhas, por qualquer meio de comunicação.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Demais determinações:

a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, tornem os autos conclusos para suspensão no sistema pelo período da vigência da medida.

b) A ofendida poderá requerer a prorrogação das medidas, por meio da Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias antes do término da vigência.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA É HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no mandado que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Polícia Militar.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0008025-50.2013.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: EDMUNDO CAVAQUIOL FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, LUCIENE PETERLE, RODRIGO PETERLE, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, HUGO HENRIQUE DA CUNHA

Advogados do(a) REU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A

INTIMAÇÃO

Intimar a Defesa a apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7005441-07.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MARCOS ANTONIO CAVALERI

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

INTIMAÇÃO

Intimar a Defesa da Decisão de ID n. 80622078.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MATIAS NICHIO VIEIRA, GUILHERME DE MELO MORAIS

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa dos réus da decisão/despacho ID nº 80407276, bem como da audiência de justificação designada para o dia 14 de setembro de 2022 às 12h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7000824-67.2022.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de JOSÉ CARLOS DA SILVA, em que afirma a inexistência dos motivos ensejadores do prosseguimento do cárcere e, de qualquer sorte, a possibilidade de substituição da segregação por medidas cautelares de natureza diversa.

O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva e consequente indeferimento do pedido de revogação.

Relatei. Decido.

Os autos já haviam vindo conclusos para a apreciação de anterior pedido de revogação da prisão (ID 78607333) e da revisão da prisão preventiva do denunciado (ID 78657697), conforme determinação prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Rememore-se que réu foi preso em flagrante no dia 13/03/2022 e teve seu cárcere cautelar decretado, eis que presentes os pressupostos necessários à medida, conjugados com a imprescindibilidade de garantia da ordem pública e a incolumidade da vítima e de seus familiares (ID 74481799).

Houve revisão em 29/04/2022, por ocasião do indeferimento do pedido de revogação do cárcere, formulado pela defesa do réu (ID 76263930).

Em 01/07/2022, em que pese a imutabilidade do quadro fático-probatório, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

Como salientado pelo Ministério Público em seu parecer, somente a modificação do cenário indiciário ou, acrescento, excesso de prazo no desenvolvimento do processo, tem aptidão para a alteração do status libertatis do réu, já que, como anotado em decisão anterior, a prisão cautelar se rege pela cláusula rebus sic standibus (STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 67.965/PR, rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/05/2016).

Doutro lado, reafirme-se que o acervo indiciário amealhado ao feito revela a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados pelo denunciado, a qual nos termos da denúncia, “[...] 1º FATO: No dia 13 de março de 2022, por volta das 15h, na LH 81, KM 04, Zona Rural, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado JOSÉ CARLOS DA SILVA ameaçou, por meio de palavras e gestos, causar mal injusto e grave às vítimas Danielli Vieira da Silva e Marcos de Jesus da Silva; 2º FATO: No dia 13 de março de 2022, por volta das 15h30min, na Linha 81, Km 04, Gleba 15, Lote 23, Zona Rural, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado JOSÉ CARLOS DA SILVA ameaçou, por meio de palavras e gestos, causar mal injusto e grave à vítima Claudinei Rodrigues de Farias; 3º fato: No dia 13 de março de 2022, por volta das 15h30min, na Linha 81, Km 04, Gleba 15, Lote 23, Zona Rural, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado JOSÉ CARLOS DA SILVA ameaçou, por meio de palavras e gestos, causar mal injusto e grave às vítimas Lázaro Fermينو de Farias, Edir Rodrigues Farias, Emily Laura Machado Farias, Lorenzo Gomes de Oliveira e Evilly Cristina Machado Farias; 4º FATO: Nas mesmas circunstâncias do fato anterior, o denunciado JOSÉ CARLOS DA SILVA, com livre, consciente e manifesta vontade de matar, tentou matar Lázaro Fermينو de Farias2, não alcançando o intento por circunstâncias alheias à sua vontade [...]”

Permanecem hígidos, assim, os motivos que determinaram a preventiva que, por sua intensidade, não permite a substituição por medidas cautelares de natureza diversa, como pretende a d. defesa.

Neste momento, a providência mais adequada é a manutenção da custódia do réu, sendo que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (artigo 319 do Código de Processo Penal) não se mostram suficientes e proporcionais, pois amoldam-se às hipóteses do artigo 312 do referido diploma legal apenas quando estas são sensíveis em menor grau, o que, consoante fundamentação supra, não é o caso dos autos.

Já foi solvido o incidente de insanidade mental, concluindo-se pela imputabilidade do réu.

Isto posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOSÉ CARLOS DA SILVA

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Providencie-se o necessário.

2. Encaminhe-se para a Secretária para a designação da data da audiência, eis que a decisão do art. 399 do CPP encontra-se no ID 75316763.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7003686-45.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. C. - O. P. D. O. - 1. D. D. P. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ALESSANDRO DE JESUS NUNES

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação penal que segue o rito do procedimento ordinário, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ALESSANDRO DE JESUS NUNES, em virtude da suposta prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos II e VII cumulado artigo 14, inciso II, do Código Penal (1º FATO) e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (2º FATO), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Os autos vieram conclusos para nova revisão da prisão preventiva do denunciado, conforme determinação prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O denunciado foi preso em flagrante, em 09/09/2021, e teve a sua prisão preventiva decretada na audiência de custódia, eis que presentes os pressupostos necessários à medida, conjugados com a imprescindibilidade de garantia da ordem pública (ID 62146090 – páginas 51/52).

Mais uma vez consigna-se que, desde a segregação do denunciado, o quadro fático-probatório permanece imutável, inapto a alterar a cognição realizada por ocasião da decretação do cárcere, sendo certo que a segregação somente deve ser reanalisada em caso de modificação da casuística, já que a custódia cautelar se rege pela cláusula rebus sic standibus (STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 67.965/PR, rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/05/2016).

O acervo probatório amealhado ao feito revela a gravidade concreta do delito supostamente perpetrado pelo denunciado, a qual, nos termos da denúncia, “[...] o denunciado ALESSANDRO DE JESUS NUNES, em unidade de desígnio e conjugação de esforços com a adolescente Jhenyfer Mariane Alves Jordão, mediante grave ameaça exercida com o emprego de 01 (uma) faca (Laudo de Exame de Eficiência, fls. 34), tentou subtrair, para eles, um aparelho celular Samsung, modelo J7 NEO (Laudo de Avaliação Merceológica Indireta, fls. 37), pertencente à vítima Gislaíne da Silva Ezequiel. [...]”

Destarte, o modus operandi da infração revela a gravidade concreta do delito supostamente perpetrado pelo denunciado, consistente em delito contra o patrimônio de vítima do sexo feminino, com menor capacidade de resistência, de modo que a infração é incompatível, pelo menos por ora, com o status de liberdade.

Lado outro, realizada consulta junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, constato que Alessandro cumpria pena no regime aberto, por crimes contra o patrimônio (0001875-74.2018.8.22.0005) quando foi preso preventivamente nos presentes autos.

Atualmente, o processo aguarda apenas as alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, sendo empregue a devida celeridade que o caso requer, dentro das possibilidades disponíveis frente à atual crise sanitária vivenciada pelo país, especialmente pelo Estado de Rondônia.

Neste momento, a providência mais adequada é a manutenção da custódia do réu, sendo que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (artigo 319 do Código de Processo Penal) não se mostram suficientes e proporcionais, pois amoldam-se às hipóteses do artigo 312 do referido diploma legal apenas quando estas são sensíveis em menor grau, o que, consoante fundamentação supra, não é o caso dos autos.

Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do custodiado ALESSANDRO DE JESUS NUNES.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Providencie-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7000964-04.2022.8.22.0004

Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal

Polo Ativo: M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: J. G. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

Vistos.

Consoante a certidão retro, a Sra. Edileuza Santos da Silva (mãe da vítima) entrou em contato através do WhatsApp do Cartório pelo telefone (69) 9 8495-7913 e informou não possuir meio de locomoção para vir ao Fórum no dia da audiência, bem como reside há 36km depois do Vale do Paraíso/RO e lá não passa ônibus.

Considerando a mãe da depoente e, portanto, esta, declarou que não possui condições de arcar com as despesas de retorno ao seu domicílio, DETERMINO à administração as providências para o seu regresso, mediante veículo próprio do Tribunal de Justiça, ou, não sendo possível, o custeio de transporte, tudo nos termos da Instrução 076/2021, publicada no DJe em 20.9.2021.

Expeça-se o necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7000824-67.2022.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

INTIMAÇÃO

Intimar a Defesa da Decisão de ID n. 80632414

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001779-69.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ANILCE BRAGA DA SILVA, RUA APOLINÁRIO CORTES 560, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS, OAB nº RO10602 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intime-se a CAERD ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se RPV a fim de que seja realizada a quitação da dívida, sem a incidência da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC, por ser indevida.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013238520218220004

AUTOR: MARCOS ROBERTO BRITO DE SOUZA, LINHA 52 DA LINHA 81 LT 25, GL 20 N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001871-76.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JAQUELINE SANTANA FERREIRA, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES PIAL 694 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Após a suspensão de sua energia, a requerente quitou a dívida e comunicou a requerida na intenção de religá-la antes do feriado. A ausência de solução administrativa não é pressuposto para demandar em juízo, no caso em tela a requerente buscou a solução administrativamente, sem sucesso. Preliminares afastadas.

O serviço de energia elétrica possui natureza essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos".

Compete à requerida, responder pela ineficiência na execução do serviço, cujo efeito denota inexorável constrangimento ordinariamente conhecido.

A requerente teve sua energia suspensa em véspera de feriado, em afronta ao art. 359 da resolução normativa ANEEL n. 1000 de 07 de dezembro de 2021: "A distribuidora deve adotar o horário das 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas para a execução da suspensão do fornecimento por inadimplemento, sendo vedada às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados."

Tendo em vista também, que nas informações prestadas aos clientes via site (www.energisa.com.br) a requerida consta que o prazo para religação é de 24 horas em zona urbana, a requerente ficou por quase 05 (cinco) dias sem energia, restando demonstrada o descaso da requerida.

Configurado o dano moral, passo à análise do quantum indenizatório.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por JAQUELINE SANTANA FERREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA, para condenar a requerida a compensação pelos danos morais ao pagamento do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Publique-se e intímese.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003441-97.2022.8.22.0004

AUTOR: NATALINO BERNARDO DE SOUZA, AV. AFONSO PENA 2123 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612 REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO

Cite-se e Intímese.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003454-96.2022.8.22.0004

DEPRECANTE: POLIANA PEREIRA PIRES, RUA SÃO JOÃO DO GUARANI S/N SIBÉRIA - 69930-000 - XAPURI - ACRE DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) DEPRECADO: TIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 03635247200, RUA PRINCESA ISABEL s/n, PRÓXIMO A IGREJA CATÓLICA NOVA UNIÃO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o caráter itinerante da Carta Precatória, distribua-se a presente a uma das varas cíveis desta comarca, ante a incompetência deste juízo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005115-18.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MARGARETE MIGAO DE MELO, RUA JOSE LENK 1395, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a baixa do débito discutido nos autos ante declaração de sua inexigibilidade proferida no acórdão de ID 76145467, sob pena de multa a ser aplicada.

No mais, expeça-se alvará a fim de que a exequente levante a quantia depositada nos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003660-81.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ANDRE NOVAIS SENA, CPF nº 86997963234, LINHA 22 KM 01 GLEBA 7 LOTE 18, 69984589541CEL RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616A, AROLD BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

DESPACHO

Redesigno audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada às 10:00h do dia 03 de outubro de 2022, através no aplicativo Google Meet por meio do link: meet.google.com/dea-ukmi-jts.

CITE-SE E INTIME-SE o denunciado: ANDRE NOVAIS SENA, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Geraldo Fernandes Sena e Eulina Novais Sena, natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 07/01/1986, portador da CI/RG n. 913898 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 869.979.632-34, residente na Rua Flor de Liz, n. 572, Bairro Gureen Park, Município de Ji-Paraná/RO, podendo ser encontrada através do telefone n. (69) 998458-9541, a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será oportunizado a apresentação de Defesa Prévia, oitiva de suas testemunhas de defesa e realização de seu interrogatório.

REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS: GILMAR BARBOSA e ANDERSON MARTINS RODRIGUES, policiais militares, para participarem da audiência virtual, a fim de serem inquiridos como testemunhas na audiência de instrução e julgamento acima designada.

Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).

Dê-se vista ao Ministério Pública da data redesignada.

A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto elas quanto suas testemunhas, as quais deverão adentrar à sala na data e horário designado por meio do link acima exposto.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002819-52.2021.8.22.0004

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL): DEUZENI NUNES, RUA COLIBRI 23 JD AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado visando apurar possível delito de infringir determinação do poder público, imputado ao suposto autor do fato.

Diante da manifestação do Ministério Público, na qual o seu representante requer o arquivamento do presente procedimento tendo em vista a ausência de justa causa para a instauração de ação penal, acolho cota ministerial e, conseqüentemente, determino o arquivamento deste procedimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento na forma da lei.

Procedidas as baixas e anotações necessárias.

Arquive-se independentemente de trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000161-55.2021.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DIONE GUIMARÃES DOS SANTOS, RUA SEBASTIÃO CABRAL OU RUA AFONSO JOSÉ 1589/1396, INEXISTENTE SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada às 9:00h do dia 03 de outubro de 2022, através no aplicativo Google Meet por meio do link: meet.google.com/rkj-bgjj-fsc.

INTIME-SE o denunciado: DIONE GUIMARÃES DOS SANTOS, a qual poderá ser localizada no Centro de Ressocialização da Comarca de Ariquemes/RO, a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será oportunizado a apresentação de Defesa Prévia, oitiva de suas testemunhas de defesa e realização de seu interrogatório.

INTIME-SE a testemunha: ERIKA SUELI DA SILVA, com residência na Rua Aurora, nº 3145, Centro, Machadinho do Oeste/RO, para participar da audiência virtual, a fim de ser inquirido como testemunha na audiência de instrução e julgamento

REQUISITE-SE A TESTEMUNHA: ARISTÓTELES ONASSIS PINTO TEIXEIRA, policial militar, para participar da audiência virtual, a fim de ser inquirido como testemunha na audiência de instrução e julgamento acima designada.

Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).

Intime-se a Defensoria Pública.

Dê-se vista ao Ministério Pública da data redesignada.

A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto elas quanto suas testemunhas, as quais deverão adentrar à sala na data e horário designado por meio do link acima exposto.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70042510920218220004

REQUERENTE: AGEU DIAS FERREIRA, RUA PIAUÍ SN SETOR CHACAREIRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recorrente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que para concessão de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica.

Desta forma, intime-se o recorrente para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua hipossuficiência financeira juntando

aos autos cópia de CNIS, holerite ou contracheque, certidão de pesquisa de bens fornecida pelo cartório de registro de imóveis ou pela Prefeitura, declaração de veículos em seu nome fornecida pelo Detran, bem como ficha cadastral no Idaron OU realize o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008705620228220004

REQUERENTE: FABIO BARBOSA DO NASCIMENTO, RUA 13 DE FEVEREIRO 1902 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01166372000155, AVENIDA DOM PEDRO I, - DE 3636/3637 AO FIM JARDIM BARONESA - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DESPACHO

Encaminhe-se os valores para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001463-85.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ADELINO JUNIOR SAITER, LINHA 199, KM 16, LOTE 72, GLEBA 25 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDOS: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 62058318000776, RUA OLYMPIA SEMERARO 675 JARDIM SANTA EMÍLIA - 04183-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ nº 04012436002790, AVENIDA SANTOS DUMONT 492, ANEXO ESQ COM RUA ANA NERI CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

SENTENÇA

Retifique-se o polo passivo da ação para que conste WHIRLPOOL S.A, CNPJ: 59.105.999/0001-86.

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001789-45.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE CARLOS DEL PIERO, LINHA 31, KM 20, GLEBA 16-C, LOTE 45 lote 45, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Trata-se de ação de nulidade dos valores referentes a recuperação de consumo, e a condenação da requerida por danos morais.

O requerente pleiteia em nome próprio direito alheio. Explico.

Apesar de residir na Unidade Consumidora em debate e, ser consumidor de fato, a pessoa cujo nome encontra-se na iminência de sofrer restrição é a pessoa de Geraldo Del Piero Sobrinho, logo, o requerente não possui a legitimidade para demandar nos autos requerendo a inexigibilidade da dívida, por esta estar cadastrada em nome de terceiro.

Considerando que as faturas de energia elétrica encontram-se em nome de outra pessoa que não integra a lide, impõe-se a extinção do processo por ilegitimidade ativa.

Deste modo, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termo do disposto no art. 485, VI, CPC.

Publique-se e intímese.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003436-75.2022.8.22.0004

AUTOR: OLINDA NEIVA DE SOUZA, URBANO s/n RUA LUIZ BORGES - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100,

TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA

ITAUNIBANCO S.A. DESPACHO

Cite-se e Intímese.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003439-30.2022.8.22.0004

AUTOR: NATALINO BERNARDO DE SOUZA, AV. AFONSO PENA 2123 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804
THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612 REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001488-98.2022.8.22.0004

AUTOR: JAQUELINE MARIA DA SILVA, RUA CLAUDIO COITINHO 51 BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793
REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENERGISA, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de pretensão indenizatória, onde a requerente busca a condenação da empresa requerida por danos morais, em virtude da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A tentativa de solução por meio administrativo não é requisito para demandar em juízo. Preliminar afastada.

A requerente teve seu nome negativado por um título com vencimento na data de 03/03/2020, mas juntou aos autos comprovante de pagamento dentro do prazo de vencimento, sendo indevida sua inscrição.

Em contestação a requerida, alega que o pagamento foi repassado para outro convênio, mas no comprovante de pagamento juntado (ID 76172687) está explícito o pagamento às Centrais Elétricas de Rondônia, afastando a possibilidade de falha no pagamento.

Quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito, a requerida em sua contestação trouxe comprovação da baixa da fatura (ID 79480188 fl. 08).

No caso em questão, o dano moral é in re ipsa, ou seja, o dano está vinculado à própria existência do fato ilícito.

Configurado o dano moral, passo à análise do quantum indenizatório.

Para a fixação do valor, levo em consideração a natureza dúplice da condenação, a qual deve ser compensatória e punitiva. A primeira estabelece que, o valor da condenação deve ser o suficiente para compensar os prejuízos suportados pela parte lesionada, bem como deve também ser arbitrada um valor suficiente para punir a empresa ré, inibindo-a de prosseguir com a sua conduta ilícita.

Também, sobrepeso a extensão do dano e a condição econômica das partes. Aquele critério é consequência do mandamento jurídico pátrio, o qual estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, do CC/2002), e o segundo é para evitar o enriquecimento sem justa causa da vítima. Com isso, arbitro a indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por JAQUELINE MARIA DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA, para condená-la por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Torno definitiva a liminar.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001603-22.2022.8.22.0004

AUTOR: HELENA APARECIDA DE CAMARGO BRUM, RUA SIDNEY GIRÃO 445 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212 REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 103, 3 andar., RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

O banco ré em contestação alegou preliminar de incompetência do juizado ante a necessidade de prova pericial, e no mérito afirma que houve regularidade na contratação do empréstimo.

Desnecessária prova técnica, porquanto possível a aferição de inautenticidade da assinatura aposta no instrumento do contrato frente a descrita no documento pessoal e procuração. Preliminares afastadas.

No mérito constato que não assiste razão à ré.

Verifica-se que a defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 373 do CPC), de modo a ilidir a pretensão da autora, vez que não trouxe aos autos documentos que comprovem sua anuência ao refinanciamento.

Resta claro, que os contratos de empréstimos juntados do ano de 2014 e 2017, cujo a autora confirma ter contratado, possuem assinatura diferente do contrato em questão, ou seja, do refinanciamento contratado no ano de 2021.

A imposição de iminente desconto no benefício, ainda que precedido de transferência de valores - sem consentimento do consumidor - denota, com efeito, afronta à liberdade contratual e consequente constrangimento pela probabilidade de privação de valores.

Ato contínuo, a autora demonstrou satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, e mercê da ausência de impugnação especificada pela ré - inteligência do artigo 341 do CPC -, é de se reconhecer a ilegitimidade do débito apontado no valor de R\$2.806,85 (dois mil oitocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Passo à análise do dano moral.

A retenção da verba alimentar, imprescindível à subsistência, faz presumir a ofensa anormal à personalidade, pelo sofrimento e preocupação causada com a subtração de valores primordiais.

Por consequência, o ato ilícito ocorreu porque todos os quatro requisitos (ação, dano, nexo de causalidade e culpa) necessários para seu reconhecimento se fizeram presentes nos autos.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário e deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, assim, entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Quanto à repetição de indébito e seguindo o entendimento da Corte Especial, a devolução em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor. Portanto, é devida a restituição em dobro da quantia a requerente (REsp 1.823.218).

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por Helena Aparecida de Camargo Brum em face de Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$2.806,85 (dois mil oitocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos) referente aos contratos nº 09918634. Condene a requerida ao pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, a partir da data em que arbitrada a indenização. Condene ainda a requerida à

devolução das parcelas descontadas no valor de R\$R\$1.040,20 (mil e quarenta reais e vinte centavos) em dobro, corrigidos de acordo ao índice sobredito e com juros de mora de 1% devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, expeça-se alvará a fim de que a requerida levante a quantia depositada nos autos.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003435-90.2022.8.22.0004

AUTOR: OLINDA NEIVA DE SOUZA, URBANO s/n RUA LUIZ BORGES - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO

KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO

DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO

Cite-se e Intime-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034583620228220004

REQUERENTE: LUZIA NUNES BARROSO, BR 364 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759 REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

A declaração de endereço não pode ser feita pela própria parte autora.

In casu, como o comprovante de residência encontra-se em nome de terceiro, este é quem deverá declarar se a parte reside, de fato, naquele endereço. Não há sentido qualquer ato em contrário.

Desta forma, intime-se a parte autora para que providencie a declaração de forma correta, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003446-22.2022.8.22.0004

REQUERENTE: POLLYANA CAMPOS BERG, RUA BARÃO RIO BRANCO 567 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 ULYSSES SBSCZKAZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

No sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003714-13.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CLEITON GIL INACIO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003441-34.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE MARQUES DE SANTANA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7000097-11.2022.8.22.0004

Requerente: GERALDO GILSON SAMPAIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286, RAFAELA ALY DE FREITAS - RO11194

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004054-25.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME

EXECUTADO: B DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA - AC5301, SANDRO ROGERIO TORRES PESSOA - AC5309

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004054-25.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

EXECUTADO: B DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000099-78.2022.8.22.0004.

REQUERENTE: NIVALDO MALTA MACIEL

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001977-72.2021.8.22.0004

RECLAMANTE: JHONATAN PAULO NEGRI

Advogado do(a) RECLAMANTE: ALISON CORDEIRO DA SILVA - MT28689/O

RECLAMADO: EDELSON RESENDE DINIZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do ofício ID 79615412 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004004-28.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BRUNA KALICA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7005914-61.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO0008711A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003501-07.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ALMIRA AQUINO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7001801-59.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVETE DEL PIERO SPEROTTO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004207-87.2021.8.22.0004

AUTOR: ADALTON EMERICK

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7005378-79.2021.8.22.0004

Requerente: NOE MENDES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286, RAFAELA ALY DE FREITAS - RO11194

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7001779-98.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONARDO AGUIAR MERLIN

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002443-66.2021.8.22.0004

AUTOR: CARLOS DAMACENA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000338-82.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ITAMAR DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7004477-14.2021.8.22.0004

Requerente: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001101-20.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: ELENILDO FERREIRA LIMA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004702-34.2021.8.22.0004

REQUERENTE: KARINA INES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001069-15.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ASSIS PEREIRA DE MORAIS, ATAIR DE JESUS MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada levando em consideração os valores depositados IDs 80603466, 79938870 e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001991-90.2020.8.22.0004.

REQUERENTE: MALDRIM AMBROSIO DE ANDRADE

REQUERIDO: GERSON JOSE PETERLE

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003438-45.2022.8.22.0004

AUTOR: OLINDA NEIVA DE SOUZA, URBANO s/n RUA LUIZ BORGES - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100,

TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA

ITAUNIBANCO S.A. DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de

não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003437-60.2022.8.22.0004

AUTOR: OLINDA NEIVA DE SOUZA, URBANO s/n RUA LUIZ BORGES - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076606120198220004

REQUERENTE: ROSELI CARDOSO LEAL, LINHA 47 Km 07 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A

AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada nos autos em favor do exequente.

Posteriormente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento da multa de 10%, sob pena de bloqueio.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70023016220218220004

REQUERENTE: VALDIR APARECIDO OLIVEIRA, RUA JUVENTINA DIAS DE CARVALHO 149 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO:

LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01166372000155, AVENIDA DOM PEDRO I 7777, - DE 3636/3637 AO FIM JARDIM

BARONESA - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB

nº BA25419

DESPACHO

Encaminhe-se os valores para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Após, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000150-89.2022.8.22.0004

PROCURADOR: ELIZEU GARCIA DE LIMA, ANA NERY 1044 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA PROCURADOR SEM ADVOGADO(S) PROCURADORES: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3503, AV. IMIGRANTES COSTA E SILVA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Consiste a pretensão na declaração de inexistência de débitos do veículo Ford/Fiesta Sedan Flex, placa NDL8335, RENAVAL 934569550, e a transferência ao comprador.

O Detran alega não ser parte legítima para realizar a transferência do veículo e no que diz respeito a cobrança do IPVA, DPVAT e Taxa do Corpo de Bombeiros. Todavia, por ser o órgão responsável pela atualização de registro de veículos, realização de transferência, entre outras atribuições, torna-se legítimo.

A preliminar de litisconsórcio necessário também não merece acolhimento, tendo em vista que o recibo encontra-se devidamente preenchido com indicação do comprador, dependendo somente dele a transferência, uma vez que o autor comunicou a venda.

O Estado de Rondônia também alega ilegitimidade passiva com relação aos débitos inerentes ao DETRAN, no entanto, é legítimo no que tange ao IPVA. Desse modo, afasto as preliminares.

No mérito, o requerente alega que vendeu o veículo para ADENILDES MONTEIRO MOTTA, CPF 460.420.401-20, tendo sido a venda devidamente comunicada em 20 de setembro de 2013. Ocorre que o comprador não cumpriu sua obrigação de transferir o veículo, conforme preconiza o art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro. Em razão disso, o autor ficou mantido como proprietário e, conseqüentemente, os débitos foram lançados em seu nome.

Embora os encargos tributários e as penalidades estejam diretamente vinculadas ao veículo, isto não significa que a responsabilidade civil, penal e administrativa permaneça absolutamente com o requerente, já que alienou o bem.

A responsabilidade solidária pela não comunicação da venda, prevista no art. 134 do CTB, recai somente sobre as penalidades, nada mencionando a respeito da responsabilidade tributária.

A fim de dirimir o conflito, o STJ consolidou no enunciado da Súmula 585, o seguinte entendimento:

“A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.” (Súmula 585, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017).

Desta forma, como o autor fez a comunicação, não pode ser responsabilizado pelos encargos de Licenciamento Anual, DPVAT e Taxa de Bombeiros do veículo lançados posteriores à venda (20 de setembro de 2013), tendo em vista que a posse se transfere por simples tradição (art. 1.267, Código Civil).

Prevê o art. 134 do Código de Trânsito:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.

Já a responsabilidade para transferência do veículo cabe ao comprador que, como novo proprietário, tem a obrigação de transferi-lo junto ao órgão competente. É o que se extrai do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I – for transferida a propriedade; (...) §1º. No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.(...)”

Embora o Código de Trânsito Brasileiro mencione apenas a responsabilidade pelas penalidades, o Código Civil estabelece que a propriedade móvel se transfere pela simples tradição (art. 1.267). Desse modo, os débitos posteriores à comunicação da venda não podem ser cobrados do antigo proprietário só porque o comprador não cumpriu sua obrigação de transferência perante o órgão competente.

Não se pode exigir do antigo proprietário os encargos do veículo cujo possuidor é outro, também não pode ser mantido em seu nome para exigir-lhe uma providência que não é sua obrigação. Ademais, existe outra medida a ser adotada pelo órgão competente, prevista no art. 233 do Código de Trânsito, que é a retenção do veículo.

No próprio documento chamado de “Autorização para Transferência de Veículo”, consta expressamente a isenção do vendedor das responsabilidades administrativa, civil ou penal, desde o comunicado da venda, e incumbe ao comprador a imediata transferência do registro do veículo para o seu nome, sob as penas da lei. Ambos tomaram ciência de suas respectivas responsabilidades no ato do preenchimento de tais termos.

A Lei nº 950 de 22/12/2000, que institui o IPVA, define quem é o responsável pelo pagamento do tributo, senão vejamos:

Art. 10. É pessoalmente responsável pelo pagamento do IPVA o adquirente ou o remetente do veículo, em relação a fato gerador anterior ao tempo de sua aquisição. [...] Art. 11. É solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA: [...] V - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda ao DETRAN/RO, no prazo de 30 (trinta) dias contados do evento, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa autoridade responsável. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 3845 DE 27/06/2016).

Vê-se, portanto, que a referida lei incluiu como responsável o adquirente ou remetente, assim como prescreve o Código Civil sobre tradição. A requerente cumpriu com sua obrigação de comunicar a venda ao DETRAN/RO, em 20/09/2013, logo, a partir desta data, não poderia haver nenhum lançamento de débitos em seu nome, uma vez que com a venda, o vendedor fica exonerado das obrigações, passando o novo proprietário a responder em sua integralidade.

Referente ao pedido de transferência de veículo para o nome do comprador, considerando que o mesmo não foi arrolado como parte nos autos, não há como determinar, sob pena de ferir o princípio do devido processo legal.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por ELIZEU GARCIA DE LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO, para declarar a nula a exigibilidade de todos os débitos existentes em nome do requerente, posteriores a 20/09/2013, referentes ao veículo Ford/Fiesta Sedan Flex, placa NDL8335, RENAVAM 934569550, os quais devem ser atribuídos a compradora do referido veículo. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a liminar concedida.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003440-15.2022.8.22.0004

AUTOR: NATALINO BERNARDO DE SOUZA, AV. AFONSO PENA 2123 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612 REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de

intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012334320228220004

AUTOR: MOISES WESTEMAIER, BR 364, LOTE 14, KM 325, GLEBA 16 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001574-69.2022.8.22.0004

REQUERENTE: DARIO NUNES MOURAO, LINHA 612, KM 72, LOTE 47, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003444-52.2022.8.22.0004

AUTOR: NATALINO BERNARDO DE SOUZA, AV. AFONSO PENA 2123 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612 REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, , - DE 560 A 840 - LADO PAR - 22050-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPACHO

Cite-se e Intímem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012395020228220004

AUTOR: PAULO PEREIRA DE LANA, BR 364, KM 395, GL 19, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A REQUERIDO: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001793-82.2022.8.22.0004

REQUERENTE: PATRICIO VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA TIRADENTES 449, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de pretensão indenizatória, onde o requerente busca a condenação da empresa requerida por danos morais, em virtude da inscrição e permanência da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O requerente possuía débitos com a requerida, mas na data de 22/07/2021 firmaram acordo, com pagamento de entrada ocorrida no dia 30/07/2021.

Ocorre que, conforme consulta no Serasa (ID 77034520), seu nome foi inscrito no mês 08/2021, ou seja, no mês subsequente ao acordo, sendo indevida a inscrição.

Destarte, a empresa requerida teve conhecimento do acordo e do pagamento referente a entrada, entretanto, agiu de forma ilícita inscrevendo o requerente ao órgão de proteção ao crédito, e não tomou qualquer providência para impedir que a disponibilização das informações negativas do seu consumidor adimplente seja disponibilizada para consulta, desta forma, comete conduta ilícita passível de indenização.

Nestes casos, o dano moral é in re ipsa, ou seja, o dano está vinculado à própria existência do fato ilícito.

Configurado o dano moral, passo à análise do quantum indenizatório.

Para a fixação do valor, levo em consideração a natureza dúplice da condenação, a qual deve ser compensatória e punitiva. A primeira estabelece que, o valor da condenação deve ser o suficiente para compensar os prejuízos suportados pela parte lesionada, bem como deve também ser arbitrada um valor suficiente para punir a empresa ré, inibindo-a de prosseguir com a sua conduta ilícita.

Também, sobrepeso a extensão do dano e a condição econômica das partes. Aquele critério é consequência do mandamento jurídico pátrio, o qual estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, do CC/2002), e o segundo é para evitar o enriquecimento sem justa causa da vítima.

Quanto à extensão do dano, vejo que de fato, a falha da empresa requerida inscrevendo o requerente ao órgão de proteção ao crédito, após firmarem acordo, é um fato importante a ser considerado. Com isso, arbitro a indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por PATRICIO VIEIRA DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA, para condená-la por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002047-55.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO

DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: R C S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, RUA

DOS LÍRIOS 266, FONE 69 9 9300-1182 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO AUTOR DO FATO: ARIELDER PEREIRA MENDONCA, OAB nº RO7898, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento integral da pena.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001200-53.2022.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, AV. PARAÍSO 2014 SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO

DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REQUERIDOS: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-

063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB

nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a requerida para que manifeste-se acerca das alegações finais (ID 80111010), esclarecendo especificamente acerca da alegada implantação de energia solar na unidade consumidora.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70023665720218220004

REQUERENTE: ISMAEL GENTINI DA SILVA, LINHA 12 DO ITAPIREMA, LOTE 02, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000218-39.2022.8.22.0004

REQUERENTE: EVA MORENO CABRAL, AV DANIEL COMBONI 1583 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Eva Moreno Cabral em face do Estado de Rondônia a qual tem como principal pedido a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada. Alegou que ocupava o cargo de Técnico Educacional Nível 2 no Estado de Rondônia.

Alega que posteriormente foi transposta ao quadro de servidores do Ex-Território da União e fez requerimento administrativo para transformar a licença prêmio não gozada em pecúnia. Fundamentou a pretensão no § 5º do art. 123 da lei complementar nº 68/1992.

Citado, o Estado de Rondônia, preliminarmente, alega sua ilegitimidade, aponta a União como parte legítima para responder a ação e ausência de comprovação do direito da autora. Fundamentou que existe vedação constitucional ao pagamento de ressarcimentos e indenizações e que a legislação estadual que lastreia o pedido está com efeitos suspensos já que a requerente não ingressou na inatividade.

Em réplica a requerente alega que não incide em nenhuma das hipóteses de não concessão previstas no art. 125 da LC 68/1992, reiterou o pedido principal e requereu que fosse expedido ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.

O ofício da SEGEP foi juntado aos autos (ID 78552885 - Pág. 2).

O direito pretendido foi adquirido na constância da relação jurídica, comprovada, entre o Estado de Rondônia e a autora. Anteriormente à publicação da transposição, sendo este parte legítima para responder a ação. Logo, rejeito todas as preliminares.

A vedação de pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias previstas no art. 89 da EC n. 60/2009, não induz eventual renúncia sobre os direitos adquiridos durante a relação jurídica existente antes da transposição. Significa apenas que os servidores que optarem pela transposição não poderão cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro quadro, em virtude desta alteração, uma vez que serão regidos por um novo regime jurídico (Lei n. 13.681/2018).

O requerido discute também se a parte requerente preencheu todos os requisitos previstos no § 4º do art. 123. Todavia, tal parágrafo é claro ao explicitar:

§ 4º Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia.

A parte requerente, enquanto servidora do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio. O fato de ter sido transposta ao quadro de servidores do Ex-Território da União não retida dela o que fez jus a receber através do seu labor.

A Administração Pública Estadual foi beneficiada com os serviços prestados pela parte requerente e como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, enquanto por ele regido, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

O documento de apuração de tempo de serviço apresentado pela SEGEP, comprova que a parte requerente completou e não usufruiu o 7º quinquênio.

Como base de cálculo, deverá ser considerado somente as verbas de natureza salarial, como Vencimento, Vantagem Pessoal, vantagem abrangente e Incorporação T. A. Bresser (R\$ 2.118,22), multiplicada por três meses, obtêm-se a importância de R\$ 6.354,66 (seis mil trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Posto isso, julgo procedentes em partes os pedidos propostos por EVA MORENO CABRAL em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 6.354,66 (seis mil trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente

a uma licença-prêmio, o qual deve ser corrigido com juros de mora desde a citação e correção monetária desde a transposição, ambos pela SELIC. Via de consequência, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, a parte autora poderá iniciar o cumprimento da sentença, nos cinco dias subsequentes, independentemente de intimação, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003442-82.2022.8.22.0004

AUTOR: NATALINO BERNARDO DE SOUZA, AV. AFONSO PENA 2123 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612 REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO

Cite-se e Intime-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003457-51.2022.8.22.0004

REQUERENTE: CRISTINA SUELLEM GOMES DA SILVA, RUA ESPIRITO SANTO 508 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER, OAB nº RO8958 REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003443-67.2022.8.22.0004

AUTOR: NATALINO BERNARDO DE SOUZA, AV. AFONSO PENA 2123 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612 REU: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004229-53.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MARISOL NUNEZ GUIMBART, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 533 BAIRRO RODOVIARIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A EXECUTADO: LAIS SILVEIRA FERNANDES, CPF nº 92452370282, RUA ZILTON BORGES 3110 SETOR 4 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, MARIANA CORDEIRO KOHLER, OAB nº RO8958

DESPACHO

A executada foi intimada a fim de que opusesse embargos à penhora em 31/03/2022, contudo, manteve-se inerte.

Desta forma, expeça-se alvará a fim de que a exequente levante a quantia bloqueada e não impugnada.

Após, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7004575-96.2021.8.22.0004

Requerente: BRUNO GEFERSON MATOS SILVERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

Requerido(a): MARIA EVANICE OLIVEIRA SANTANA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003088-57.2022.8.22.0004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REU: NIVALDO CAETANO PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do AR negativo e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7004601-94.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FERNANDA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7002188-74.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CAETANO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO0009477A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004409-64.2021.8.22.0004

REQUERENTE: WANDERSON SABAINI DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002476-22.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: RAUL LUCCA VIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE - RO11646, ALDON APARECIDO MENEZES - RO11803

EXECUTADO: JOYCE BATISTA LOUREIRO 73422231234, JOYCE BATISTA LOUREIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001175-74.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7003670-28.2020.8.22.0004

Requerente: RAYANI CAROLINI ZEFERINO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004244-17.2021.8.22.0004

REQUERENTE: OZEIAS VALENTIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007660-61.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ROSELI CARDOSO LEAL

Advogados do(a) REQUERENTE: AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7002823-26.2020.8.22.0004

Requerente: JOSIANA PORTO LENK

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003574-76.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BERNADETE JANUARIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA - RO11036

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001364-52.2021.8.22.0004

REQUERENTE: OSEIAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7002763-53.2020.8.22.0004

Requerente: SEVERINO ELIAS DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005138-90.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE ALENCAR DIOGO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: LILIANE PEREIRA FONSECA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7002144-55.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGINALDO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO933

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7002831-03.2020.8.22.0004

Requerente: JOSIANE LOPES VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001251-64.2022.8.22.0004

AUTOR: GESSICA RENATA DE MORAIS SILVA, LEANDRO WATERKEMPER

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002508-61.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE CASTRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001033-36.2022.8.22.0004

Requerente: WALDIRENE AIRES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO0006045A

Requerido(a): CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001502-19.2021.8.22.0004

REQUERENTE: AMILTON SILVEIRA LOURES

Advogados do(a) REQUERENTE: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003407-25.2022.8.22.0004 AUTOR: FABIOLA SUEDY DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 30/09/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4.

certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001478-88.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARACI LOURENCO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004229-53.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MARISOL NUNEZ GUIMBART

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958

EXECUTADO: LAIS SILVEIRA FERNANDES

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003411-62.2022.8.22.0004 REQUERENTE: IVANI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 30/09/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003412-47.2022.8.22.0004 REQUERENTE: HENRIQUE DE PAULA HESPANHOL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 30/09/2022 Hora: 12:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004403-28.2019.8.22.0004

AUTOR: SUELY ARAUJO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REU: CHRISTIANE PINTO GIL

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001343-76.2021.8.22.0004.

AUTOR: LEIDIMAR FERREIRA VIEIRA

AUTOR: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002677-14.2022.8.22.0004

AUTOR: DILEUSA APARECIDA FERREIRA

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da petição ID 80597719 na qual há informação do email correto.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004934-46.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081

EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA DE JESUS

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003377-87.2022.8.22.0004 REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 30/09/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001501-97.2022.8.22.0004

AUTOR: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

REQUERIDO: NADSON LUAN OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001686-72.2021.8.22.0004

AUTOR: MARTA MARTINS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003388-19.2022.8.22.0004 AUTOR: PAULO ELEUTERIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 30/09/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003395-11.2022.8.22.0004 AUTOR: PIRES E QUADRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REU: RAUL FELIPE ROJAS DE FRANCA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 30/09/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s)

telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7002089-41.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO0009477A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80394502 .
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001086-17.2022.8.22.0004
AUTOR: PAULO JORGE FERNANDES GONCALVES, RUA PORTO VELHO 182 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REU: S P R TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 39370397000149, RODOVIA BR 158, KM 508 7178, RUA CARAMURU 575 BOM RETIRO - 85501-970 - PATO BRANCO - PARANÁ REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O modo de citação pretendido pelo autor carece de higidez na prova de ciência da contraparte e submete o processo à nulidade, em razão de provável vício no ato pessoal - art.242, CPC. Indefiro.
Informe o requerente, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70010151520228220004
REQUERENTE: ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA, LINHA 80 DA LINHA 81, KM 19, LT 132, GB 20-S SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDOS: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01166372001127, AVENIDA RIBEIRÃO DOS CRISTAIS 200 EMPRESARIAL PAINEIRA (JORDANÉSIA) - 07775-240 - CAJAMAR - SÃO PAULO
O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436001123, AVENIDA GOVERNADOR VALADARES 55 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
DESPACHO
O recorrente juntou documentação insuficiente para demonstração de sua hipossuficiência financeira.
Desta forma, intime-se o recorrente para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua hipossuficiência financeira juntando aos autos cópia de CNIS, holerite ou contracheque, certidão de pesquisa de bens fornecida pelo cartório de registro de imóveis ou pela Prefeitura, declaração de veículos em seu nome fornecida pelo Detran, bem como ficha cadastral no Idaron OU realize o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001621-43.2022.8.22.0004

AUTOR: ANILDO HONORATO DE PAULA, LINHA 35 DA LINHA 81 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-970 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Os elementos do conjunto probatório permitem a análise da causa do débito impugnado. Prescinde, portanto, de prova pericial. Bem como, a tentativa de solução por vias administrativas não é requisito para demandar em juízo. Preliminares afastadas.

O Termo de Ocorrência e Inspeção aponta para violação do medidor, comprovando-se a irregularidade na medição (ID 79694715). Em laudo juntado (ID 79694706) constata que o relógio teve adulteração e que o medidor encontrava-se com disco empenado.

Com o fornecimento corrente não registrado gerando o débito retroativo o enriquecimento sem causa do beneficiado em detrimento do fornecedor, instituto vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC), independentemente da autoria da fraude, deverá ser ressarcido.

Infundada a pretensão inexistência do débito, toda a sustentação jurídica torna-se improcedente, incluindo eventuais danos morais.

O Tema 699, firma a tese em recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (como neste caso), é possível o corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que seja executado o corte em até 90 dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação.

A requerente comprovou o depósito judicial do período fixado pela Corte, de modo a impedir a suspensão do serviço por débito pretérito.

Quanto ao pedido contraposto por pessoa jurídica, é aceito pelo enunciado 31 do FONAJE, por simplicidade e economia.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de inexistência do débito e indenização por dano moral propostos por ANILDO HONORATO DE PAULA em face da ENERGISA, e procedente o pedido contraposto, condenando a requerente ao pagamento da recuperação de consumo, deduzindo-se da quantia eventual parcelamento efetuado pelo requerente por via administrativa, bem como o valor já depositado nos autos pelo requerente, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, expeça-se alvará a fim de que a Energisa levante a quantia depositada nos autos. Consigne que a quantia deverá ser abatida no quantum devido pela parte autora no tocante à recuperação de consumo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002300-77.2021.8.22.0004

AUTOR: DORVINA RESENDE DE OLIVEIRA, RUA CEREJEIRA 4242 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003410-77.2022.8.22.0004 Classe Mandado de Segurança Cível Assunto Liminar Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS, CNPJ nº 63610265000121, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 Requerido(a) CENTRO DE REFERENCIA AGROSILVOPASTORIL DE OURO PRETO DO OESTE, CNPJ nº 06148665000123, BR- 364, LOTE 05-B, GLEBA 15, PARQUE DE EXPOSIÇÕES AGRISHOW NORTE ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO – STPMOP contra ato do CENTRO DE REFERÊNCIA AGROSILVOPASTORIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO (nome fantasia AGRO-SHOW) e seu presidente, JUAN ALEX TESTONI JUNIOR.

Narrou o impetrante, em resumo, que a parte impetrada é a responsável pela realização do evento cultural (Expo-Show), que ocorreu nos dias 10 a 14 de agosto na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO.

Afirmou que a parte impetrada estava descumprindo a Lei Estadual n. Lei Estadual nº 3.611, de 15 de setembro de 2015, que dispõe sobre desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de cinemas, teatros, eventos culturais, esportivos e de lazer para o cargo de professor.

Deste modo, pleiteou pela concessão de medida liminar, a fim de que fosse determinado o cumprimento da mencionada Lei. No mérito, requereu a confirmação da segurança. Juntou documentos.

O pedido liminar foi analisado e indeferido pelo Juiz plantonista, que entendeu que a parte impetrada não é autoridade para fins de mandado de segurança. Na oportunidade, o plantonista determinou a conclusão dos autos no próximo dia útil para que este Juízo decidisse sobre o prosseguimento do feito (ID 80551976).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Analisando a inicial verifica-se que a parte impetrada é ilegítima, não sendo o mandado de segurança a via adequada para proteção do direito invocado.

O artigo 1º da Lei 12.016/09 determina que:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

O ato de autoridade que autoriza a impetração de mandado de segurança é aquele praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No caso dos autos, a parte impetrada se trata de particular, cuja atividade em nada se relaciona com a administração pública. Logo, eventuais atos ilegais por ela praticados não podem ser combatidos através da via mandamental.

Deste modo, considerando a ilegitimidade da parte impetrada, mostra-se necessário o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09, in verbis:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c/c artigo 10 da Lei 12.016/09, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7006569-38.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648 Requerido(a) VERALUCIA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 63289202291, CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 34833900220, NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO, CPF nº 20426542215, SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01319048000120 Advogado(a) ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA, OAB nº RO8229, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu a realização de pesquisas via sistemas Renajud, Infojud e SREI, para fins de localização de ativos em nome do executado (ID 79017459).

Quanto ao pedido de consulta de bens pelo sistema SREI formulado pelo autor, INDEFIRO, desde já, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente, qual seja: www.registradores.org.br. Ademais, nos termos do art. 1.130, §2º do Provimento n. 0011/2016-CG, cabe ao judiciário diligenciar em sentido congênere apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, o que não é o caso.

Em pesquisa ao sistema Renajud, este retornou veículos em nome dos executados, porém todos já possuem restrições lançadas, conforme espelho anexo.

Já em relação ao sistema Sisbajud, a pesquisa retornou parcialmente frutífera, sendo bloqueado o valor de R\$ x (x reais), valor irrisório para satisfazer a dívida, motivo pelo qual desbloqueei, comprovante anexo.

Por fim, quanto ao pedido de pesquisa junto ao Infojud, DEFIRO a quebra de sigilo para realização de buscas no referido sistema, tendo em vista que os meios anteriores utilizados foram insuficientes. Ao realizar buscas no Infojud, não foram localizadas declarações entregues à Receita Federal, referente aos últimos 03 (três) anos de exercício, conforme documentos anexos.

Observo que as custas recolhidas e comprovadas no ID 80103608, foram em valores excedentes às diligências realizadas por este juízo (04 diligências), tendo em vista o indeferimento da pesquisa via SREI. Logo, poderão ser aproveitadas em diligências futuras, caso haja necessidade.

Inexistem bens passíveis de penhora, tendo como base as diligências empreendidas até aqui.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o §1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis, ou que seja(m) informado(s) novo(s) endereço(s) para realização de diligências.

Decorrido o prazo da suspensão, caberá à parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início à prescrição intercorrente.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000947-41.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) WALDECI CLEMENTE NEVES, CPF nº 27977242249 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisa de bens do executado junto aos sistemas Sisbajud, a qual retornou quantia irrisória, motivo pelo qual efetuei o desbloqueio, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de manifestação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo para decurso da prescrição intercorrente, pois já houve suspensão dos autos (ID 34869860).

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001906-75.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 53037502215 Advogado(a) ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

DECISÃO

Vistos.

Efetuei pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, embora o processo tenha sido suspenso algumas vezes para aguardar o pagamento integral da dívida, ainda não houve suspensão nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Portanto, em caso de manifestação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o §1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis, ou que seja(m) informado(s) novo(s) endereço(s) para realização de diligências.

Decorrido o prazo da suspensão, caberá à parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início à prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001552-11.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento Provisório de Sentença Assunto Cumprimento Provisório de Sentença Requerente MARIA HELENA DE PAIVA, CPF nº 27192660272 Advogado(a) MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425 Requerido(a) MOACIR MACHADO MIRANDA, CPF nº 19059108272 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a deserção do recurso de apelação e a inexistência de informação sobre a propositura de recurso contra o acórdão, parece ao Juízo que a exequente carece de interesse processual, já que a sentença pode e deve ser executada nos autos nos quais foi prolatada, sendo desnecessária a propositura de nova ação para tanto.

Deste modo, considerando o princípio da não surpresa, intime-se a exequente para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0000365-34.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ALDEMIRO PONATH, CPF nº 00983741760, LINHA 614 LOTE 49 GL. 51-A ZONA RURAL DISTRITO DE SANTA ROSA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2430/2431 AO FIM BAIXA DA UNIÃO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ALDEMIRO PONATH contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O feito encontrava-se em seu trâmite regular, quando sobreveio requerimento de extinção, formulado pela parte exequente, no qual informou que obteve benefício previdenciário mais vantajoso no processo 003096-73.2018.8.22.0004.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente não mais possui interesse no prosseguimento da ação, de modo que, considerando que esta existe em proveito daquele, não há motivos que ensejem o prosseguimento do feito.

Deverá a parte executada efetuar a suspensão do benefício previdenciário referente a estes autos, caso já tenha sido implementado, face a impossibilidade de cumulação.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003025-32.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS V 05/06, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 SETOR RESIDENCIAL MESTRE D'ARMAS (PLANALTINA) - 73380-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) CASSIANA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 01187703222, RUA ALTINO INÁCIO 1082, CASA CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em desfavor de CASSIANA DE OLIVEIRA SANTOS.

Logo após a expedição de mandado de busca e apreensão a parte autora informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, face a perda do objeto.

É o breve relatório. Decido.

A petição de ID 79969368, revela o adimplemento do débito que originou a presente demanda. Portanto, diante de tal informação, conclui-se que não existe mais interesse no prosseguimento da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto por perda superveniente do objeto. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intime-se. Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022. Simone de Melo Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo: 7007957-60.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 100.000,00, cem mil reais

AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, DOS SURIS 121, CASA URUPÁ - 76900-225 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: ELIANA SEDLACEK DUTRA, CPF nº 27710742220, RUA GETÚLIO VARGAS 2.097 PQ AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por Evandro Alves dos Santos contra Eliana Sedlacek Dutra.

Em resumo, a parte requerente informa que, em 04/08/2018, a requerida comprou o veículo marca/modelo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ano/modelo 2013/2013, placa NCQ 5217, o qual pertencia a Genezino Pereira da Silva e que, no momento da compra, preencheu o recibo para transferência, contudo a requerida não promoveu a regular transferência do bem para seu nome.

Argumenta que, em 03 de fevereiro de 2019, a requerida firmou contrato de dação em pagamento com o autor, e lhe entregou o veículo como forma de pagamento parcial de honorários advocatícios e que, após o pactuado, ingressou com ação de reintegração de posse contra o autor, a qual foi julgada improcedente.

Sustenta que não consegue efetuar a transferência do bem para o seu nome, em razão da comunicação de venda existente junto ao DETRAN, e por isso, segundo o autor, a requerida deve transferir o veículo para seu nome e, em seguida, preencher novo recibo de transferência em favor do autor.

Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de que a requerida seja compelida a entregar o documento de transferência e outorgar poderes ao autor para concluir o procedimento junto ao DETRAN. Pleiteou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Analisando o contrato de dação em pagamento firmado entre as partes, verifica-se que a requerida entregou ao autor um veículo tipo caminhonete Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano e modelo 2013, de titularidade de Genezino Pereira da Silva, como forma de pagamento parcial de honorários. O requerente juntou, ainda, cópia do documento de transferência do veículo preenchido em favor da requerida, evidenciando a probabilidade do direito alegado.

Contudo, não se vislumbra no presente caso perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto o contrato de dação em pagamento foi firmado entre as partes em 03 de fevereiro de 2019 e a presente ação foi proposta em julho de 2022, ou seja, após mais de 03 anos da realização do negócio jurídico.

Além disso, quando da realização do negócio jurídico com a parte requerida, o autor sequer solicitou as providências pertinentes para a transferência da titularidade do veículo.

Ademais, a comunicação de venda só foi realizada pela parte requerida em 18/06/2021, demonstrando que entre a efetivação do negócio e a comunicação da venda perante o DETRAN, transcorreram-se mais de 02 anos.

A alegação do autor de que, caso seja abordado conduzindo o referido veículo sem a regularização da transferência, será multado e o bem será apreendido, não justifica, neste momento processual, a concessão da liminar, porquanto a situação fática já perdura há mais de 03 anos.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora.

Outrossim, a fim de evitar que a parte requerida transfira o veículo para seu nome e, em seguida, proceda com nova transferência do bem para terceiros, de ofício, lancei restrição de transferência sobre o veículo em questão junto ao sistema Renajud, conforme comprovante anexo.

Considerando a orientação para que sejam realizadas as audiências de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 06/10/2022, às 8h15min., atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço informado nos autos ;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial ;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, a parte requerente deverá, no prazo de 05 dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, recolhendo a segunda parcela equivalente a 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

A CPE deverá observar se o pagamento das custas foi feito no quinquídio legal e, sendo realizado no prazo, o feito deverá prosseguir normalmente. Caso a parte autora não realize o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.

A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Advertir-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005511-24.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário Requerente MARCIO PEREIRA DE ANDRADE Advogado(a) SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736 Requerido(a) LEONICE DE ALMEIDA PINTO NUNES, CPF nº 29464617268, JONAS MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 70982848234 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho anexo.

Dos endereços encontrados, apenas 02 contém dados suficientes para realização de diligência.

Assim, promova-se a tentativa de citação dos requeridos nos endereços encontrados, quais sejam:

JONAS MARTINS DOS SANTOS: LH 644, KM 01, ZONA RURAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO, CEP 78946-000; LH 621 KM 55, GL 46, ZONA RURAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO, CEP 78946-000.

LEONICE DE ALMEIDA PINTO NUNES: endereço localizado é o mesmo da exordial.

Cópia do presente despacho serve de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004891-12.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) TSHARLYS PEREIRA MATIAS, CPF nº 00521290201 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Tratam-se os autos de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO em face de TSHARLYS PEREIRA MATIAS.

A parte executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento, tendo pago o percentual de 30% (trinta por cento) e requerido o parcelamento do restante em 06 (seis) vezes (ID 66237474).

A decisão de ID 72911637 acatou o pedido de parcelamento, nos moldes do artigo 916 do CPC.

Os comprovantes foram juntados da seguinte forma: entrada de 30% (ID 66238711), 1ª parcela (ID 74658450), 2ª parcela (ID 75568969), 3ª parcela (ID 76700777), 4ª parcela (ID 78127447), 5ª parcela (ID 79241932).

Foi expedido alvará de levantamento da entrada e das 5 parcelas, conforma decisão de ID 79680280.

A 6ª e última parcela foi comprovada no documento de ID 80326649.

A parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (ID 80491474).

É o relatório. Decido.

Com o pagamento integral e a disponibilização do quantum em favor do credor, a obrigação está satisfeita, razão pela qual extingo o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 318 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vias da presente sentença servem de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor de R\$ 438,72 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114/040/01525797-2, em favor do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO, CNPJ 04.380.507/0001-79, através de seus procuradores legais DAIANE ALVES STOPA, OAB/RO 7.832 e outros, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0000365-34.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Aposentadoria por Invalidez Requerente ALDEMIRO PONATH, CPF nº 00983741760, LINHA 614 LOTE 49 GL. 51-A ZONA RURAL DISTRITO DE SANTA ROSA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2430/2431 AO FIM BAIXA DA UNIÃO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ALDEMIRO PONATH contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O feito encontrava-se em seu trâmite regular, quando sobreveio requerimento de extinção, formulado pela parte exequente, no qual informou que obteve benefício previdenciário mais vantajoso no processo 003096-73.2018.8.22.0004.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente não mais possui interesse no prosseguimento da ação, de modo que, considerando que esta existe em proveito daquele, não há motivos que ensejem o prosseguimento do feito.

Deverá a parte executada efetuar a suspensão do benefício previdenciário referente a estes autos, caso já tenha sido implementado, face a impossibilidade de cumulação.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo {{processo.numero}} Classe {{processo.classe}} Assunto {{processo.assuntos}} Requerente {{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}} Advogado(a) {{polo_ativo.advogados}} Requerido(a) {{polo_passivo.partes_com_cpf_e_endereco}} Advogado(a) {{polo_passivo.advogados}}

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implantação do benefício.

Vias da presente servem de carta precatória/mandado de intimação do Instituto Nacional de Seguro Social - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, localizado na Av. Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-281, para realizar a implantação do benefício em favor da parte exequente, no prazo de 20 dias. O cumprimento da diligência poderá ser informado no e-mail central_opo@tjro.jus.br.

Com a implantação, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RPV. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO VERIFICADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RS DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida (REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017). 2. A Corte estadual reconheceu que não houve cumprimento espontâneo da obrigação, considerando que o advogado da parte credora propôs o cumprimento de sentença, circunstância a ensejar labor adicional ao causídico. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.831.699/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES. EXECUÇÃO DENOMINADA INVERTIDA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS. INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS VALORES REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Na origem, trata-se de ação promovida contra o Estado do Rio Grande do Sul, em que, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento julgada procedente, por não concordar com a denominada "execução invertida/cumprimento de sentença invertido", a parte credora apresentou seu cumprimento de sentença, com cálculo próprio, consoante prevê o artigo 534 do Código de Processo Civil. 2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.

3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.761.489/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 1.397.249/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema E-PRECWEB, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Com apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo discordância apenas em relação aos cálculos, à contadoria para elaboração. Com a juntada dos cálculos, intemem-se as partes, fazendo os autos conclusos na sequência.

Fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requerimento.

Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia da RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a conclusão do procedimento de remessa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002239-85.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos Requerente PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 05432411000170, RUA DOS SERINGUEIROS C/ DUQUE DE CAXIAS 1728 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, GEICIANE ALVERNAS PERES SILVA, OAB nº RO11732 Requerido(a) GELSON RAMOS MACHADO JUNIOR, CPF nº 03824285282, BR 364, LT 29, GB 06 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA contra GELSON RAMOS MACHADO JUNIOR, almejando a condenação do requerido ao pagamento de débito.

O requerido foi citado e as partes entabularam acordo em audiência de conciliação, nos seguintes termos.

a) A parte requerida pagará à parte autora a quantia de R\$ 2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais), em uma entrada de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) mais 4 (quatro) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada uma, mensais, consecutivas;

b) O pagamento da entrada com vencimento para o dia 20/08/2022 e as demais a cada dia 20 dos meses subsequentes, até a derradeira quitação. Quando o vencimento for em dia não útil, prorroga-se automaticamente para o próximo dia útil.

c) Os pagamentos serão realizados por meio de Transferência PIX em conta bancária de titularidade de Geiciane Alvernás Peres Silva, inscrita no CPF sob o n. 005.630.112-03, Banco NUBANK, chave PIX n 005.630.112-03 (CPF), ou também em mãos mediante comprovação/recibo no escritório do posto da empresa autora (Posto Falcon).

d) Em caso de inadimplemento, o valor do débito será acrescido de multa moratória de 30% (trinta por cento) e juros de 1% ao mês, com correção monetária até a efetiva quitação, vencendo antecipadamente as demais parcelas, se for o caso;

e) Cumprida a avença, as partes darão entre si ampla e recíproca quitação, em caráter irrevogável e irretratável. Requerem a homologação, renunciando ao prazo para recurso.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais. Deixo de deliberar sobre os honorários porquanto estes foram objeto do acordo.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002747-31.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente ZENILDA MARIA SOARES, CPF nº 83063498220, RUA AGMAR DE SOUZA GOMES PIAU

530 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Ao ID 79719611 a parte autora informou que, no dia 21/07/2022, houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência e pleiteou pela intimação da parte requerida para realizar o religamento sob pena de multa.

Em seguida a parte requerida se manifestou informando que cumpriu a antecipação de tutela deferida no presente feito se abstendo de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica da unidade consumidora 20/603261-9, em nome de Zenilda Maria Soares, em virtude do débito de R\$ 1.123,79, e esclareceu que o corte da energia elétrica ocorreu em razão do não pagamento da fatura referente ao mês de maio de 2022.

O Juízo determinou que a autora apresentasse as faturas referentes aos meses de maio, junho e julho/2022 e eventuais comprovantes de pagamento, oportunidade em que a autora juntou aos autos as faturas dos meses de maio e junho de 2022.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Analisando as faturas juntadas pela parte autora, verifica-se que a parte requerida agiu no exercício regular de seu direito, eis que a parte autora estava inadimplente, explico.

A fatura referente ao mês de maio/2021, no valor de R\$ 245,16, com vencimento em 30/05/2022, não foi paga pela parte autora, a qual foi devidamente notificada em junho acerca do débito em aberto bem como da suspensão do fornecimento de energia elétrica caso não fosse regularizada a pendência.

A autora não efetuou o pagamento do débito e por isso, em 21/07/2022 o fornecimento de energia elétrica de sua residência foi suspenso.

O débito que ensejou a suspensão do fornecimento do serviço só foi quitado em 26/07/2022, conforme comprovante de pagamento em 80357656 - Pág. 2, ou seja, após a suspensão da energia elétrica.

Não se constata qualquer ato ilícito que enseje a aplicação de multa e a adoção de medidas por este Juízo no sentido de determinar o restabelecimento da energia elétrica na residência da parte autora, pois a suspensão do serviço se deu em razão da inadimplência da autora.

Importante ressaltar que o débito ensejador da suspensão do serviço de energia elétrica não está sendo discutido em Juízo.

Caso o serviço não tenha sido restabelecido, cabe a parte autora requerer o restabelecimento da energia elétrica de sua residência e ainda arcar com o pagamento de eventuais taxas.

Deste modo, indefiro o pedido formulado ao ID 79719611.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de réplica.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-ggtk-uwf> Processo 7006640-40.2016.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos

Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 737 SETOR CENTRAL - 75901-040 - RIO VERDE -

GOIÁS Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a)

MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO, CPF nº 28614933215

CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO, CPF nº 28616600230

IONA GOMES RODRIGUES PAULINO, CPF nº 28395247249

GERCI PAULINO, CPF nº 19083319253

CS PAULINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 02185233000131 Advogado(a) RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653

Vistos.

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca da petição de ID 80306103, em 10 dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Sem prejuízo, promova-se a retificação da autuação processual para "Cumprimento de Sentença".

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:

(69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007533-26.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDELSON SILVA DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A,

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7004133-04.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON AVELINO DE PINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001127-86.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOANI LIMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para comunicar se houve o levantamento dos alvarás expedidos, no prazo de 10 dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-gqtk-uwf> Processo 7001736-35.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto

Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Posse Requerente RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,

CNPJ nº 10576111000102, RUA DOS COQUEIROS 346 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943 Requerido(a) ANA MARIA DA CONCEICAO DE LIMA SANTOS,

CPF nº 47846046268, RUA JOSUE FERNANDES FILHO 49 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Residencial Ouro Preto Empreendimentos Imobiliários LTDA contra Ana Maria da Conceição de Lima Santos.

A executada foi intimada para dar cumprimento à condenação que lhe foi imposta nos autos e não efetuou o pagamento do débito, razão pela qual a parte credora pugnou pela realização de atos expropriatórios.

Em seguida, sobreveio aos autos a informação de que as partes firmaram acordo nos seguintes termos:

a) a executada pagará à exequente a importância total de R\$ 65.053,27 (sessenta e cinco mil cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 53.026,12 (cinquenta e três mil vinte e seis reais e doze centavos) referente a quitação do contrato em discussão, R\$ 1.355,37 (mi trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) a título de custas processuais, R\$ 5.335,89 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) a título de multa e R\$ 5.335,89 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) referente aos honorários, a ser pago da seguinte maneira: primeira parcela no valor de R\$ 19.515,99 (dezenove mil quinhentos e quinze reais e noventa e nove centavos) em 01/08/2022 e o saldo remanescente de R\$ 45.537,28 (quarenta e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) a ser pago em 08 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 5.692,16 (cinco mil seiscentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) cada uma, com vencimento a partir de 01/09/2022;

b) os valores serão pagos por meio de boletos bancários disponibilizados pela parte exequente e, em caso de recusa, a quantia poderá ser depositada judicialmente em até 05 (cinco) dias úteis após o vencimento de cada parcela inadimplente;

c) o não pagamento injustificado de qualquer parcela conforme estabelecido no presente acordo acarretará o rompimento do mesmo independentemente de qualquer aviso ou notificação e, conseqüentemente, a execução do presente acordo, com o abatimento de eventuais valores pagos;

d) caso não seja cumprido o presente acordo, haverá a incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente; e

e) com o adimplemento do presente acordo, as partes declaram total e irretroatável quitação das parcelas inadimplidas de 3 a 47, conforme objeto da presente ação;

Ao final, requereram a homologação do acordo e a suspensão do processo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da sentença, livre de qualquer ônus.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos dos artigos 318, parágrafo único c/c 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais.

Deixo de deliberar sobre os honorários, porquanto estes foram objeto de acordo.

Desconstituo a penhora de ID 77731718.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-gqtk-uwf> Processo 7004150-69.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento Provisório de Decisão Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente D. C. V. F., RUA IPIRANGA 202 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

K. F. B., RUA IPIRANGA 202 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. R. B., CPF nº 00851303200, RUA NORUEGA 1953 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos proposta por KAUÃ FERREIRA BASILIO, representado por sua genitora Dirlaine Candida Vieira Ferreira, contra JOSÉ ROBERTO BASÍLIO.

Devidamente citado, o executado apresentou justificativa ao ID 68495966 alegando, em síntese, que sua condição econômica o impossibilita de cumprir a obrigação alimentar, eis que se encontra desempregado, trabalhando informalmente prestando diárias em serviços gerais.

Na oportunidade, o executado apresentou proposta de acordo para pagamento parcelado do débito.

Intimada, a parte exequente não aceitou a proposta de acordo e pleiteou pela decretação da prisão do executado.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos contidos na inicial, bem como pela atualização do débito pela Contadoria.

É o breve relatório. Decido.

Analisando a justificativa apresentada pelo executado verifica-se que não merece acolhimento, eis que a alegação genérica de que sua condição financeira não lhe possibilita arcar com o pagamento da prestação alimentícia não tem o condão de lhe eximir do pagamento dos alimentos devidos à parte exequente.

É certo que os alimentos deverão ser pagos na medida da possibilidade do devedor, contudo, a lei prevê ação própria a ser manejada caso o pagamento da pensão alimentícia se torne por demais onerosa para quem a deva.

No caso em tela, o executado apenas afirma que não possui verba suficiente para realizar o pagamento dos alimentos, contudo não junta aos autos qualquer documento capaz de comprovar sua total impossibilidade, tampouco documento que demonstre que ele tenha se insurgido de alguma forma contra o valor arbitrado a título de alimentos.

Assim, a justificativa não merece acolhimento. Neste mesmo sentido o entendimento do TJRO, vejamos:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alimentos. Gratuidade judiciária. Silêncio. Deferimento tácito. Cerceamento de defesa.

Inocorrência. Justificativa quanto ao não pagamento. Desemprego. Argumento não aceito. Prisão domiciliar. Pedido alternativo. Recurso provido. A ausência de manifestação do juízo, quanto ao pleito de concessão da gratuidade judiciária, implica deferimento tácito. Não subsiste o alegado cerceamento de defesa por ausência de apreciação do pedido de produção de prova, por se tratar o cumprimento de sentença de alimentos sob o rito coercitivo de procedimento executivo com carga cognitiva bastante limitada e de julgamento sumário. A situação de desemprego não tem o condão de revogar a ordem de prisão, visto que o acolhimento de justificativa em ação de execução de alimentos sob a modalidade coercitiva deve ocorrer somente em casos extremos, nos quais a obrigação não é atendida por motivo de força maior. Merece acolhimento o pedido de que a ordem prisional seja cumprida em regime domiciliar, enquanto perdurar a pandemia. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800725-35.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/09/2021 (destaquei)

Ante o exposto, REJEITO a justificativa apresentada e, por consequência, DECRETO a PRISÃO do executado JOSÉ ROBERTO BASÍLIO (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do NCPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Considerando que o CNJ aprovou, na 95ª Sessão do Plenário Virtual, recomendação orientando os Magistrados a voltarem a decretar a prisão dos devedores de pensão alimentícia, bem como que em nossa Comarca e Estado o calendário de vacinação está avançado, tendo contemplado a grande maioria da população, de modo que o contexto epidemiológico local está controlado, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

Registro que caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá pedir apoio à PM para cumprimento do mandado de prisão, servindo cópia da presente como ofício.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/CARTA PRECATÓRIA.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000554-77.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: FERNANDO MARCOS BERNARDI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo com a justificativa de "recusado". Para a repetição da diligência (remessa de AR), o exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000341-37.2022.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ERILDO SOUSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FERNANDES MELO - RO0002224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA - RO6672

REU: JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001687-23.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMAR PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001666-18.2020.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001053-27.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000379-83.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MELO DA SILVA - DF61308

REU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS e outros

Advogados do(a) REU: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7001228-26.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente ADRIANA HENRIQUE DE OLIVEIRA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Trata-se de cumprimento de sentença tendo como exequente ADRIANA HENRIQUE DE OLIVEIRA e executada INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A decisão de ID 78554940 determinou o pagamento das RPVs.

O documento de ID 80296494 informou o pagamento da RPV do valor principal em favor da parte autora.

Deste modo, serve esta decisão de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor de R\$ 42.838,80 (quarenta e dois mil e oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto ao Banco do Brasil, agência 4200, conta depósito 2700127258122, em favor de ADRIANA HENRIQUE DE OLIVEIRA - CPF 050.176.366-09 ou seus representantes legais EDER MIGUEL CARAM - OAB/RO 5.368 - CPF 798.463.862-49; KARIMA FACCIOLI CARAM - OAB/RO 3.460 - CPF 765.282.002-20; CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - OAB/RO 8.923 - CPF 925.798.682-91. Deverá a conta judicial retromencionada ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Intime-se a parte autora para proceder o levantamento e comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo a informação de pagamento das RPVs dos valores sucumbenciais, tornem conclusos para liberação dos valores.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7004914-55.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) ELSON FERREIRA DE LIMA, CPF nº 85450260210 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

O executado foi devidamente intimado para impugnar a apreensão, conforme documento de ID 76887398, deixando transcorrer o prazo in albis (09/05/2022 às 23:59:59).

Procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

Posto isso, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854 §5º, do CPC).

Intime-se a parte exequente para levantar o valor, ficando, ainda, intimada para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO, através de seus procuradores legais, DAIANE ALVES STOPA - OAB/RO 7.832 e outros, a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 3114, operação 040, conta judicial com ID de transferência 072022000017809930. Após o levantamento total, a conta deverá ser encerrada.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 0004572-47.2013.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

EXECUTADO: Antônio Rodrigues Oliveira e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento, haja vista decurso do prazo prescricional findado em 07/03/2022 .

Roberto Carlos Reis

002910- CPE-1G

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006030-04.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Nota Promissória Requerente SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01319048000120, LINHA 81 KM 12 GLEBA 16A Lote 39 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) VALDECIR PEREIRA DUTRA, CPF nº 19068166204, RUA BARÃO DE GUARARAPES 400 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815

Vistos.

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas devidas em relação à diligência pleiteada, no prazo de 5 dias.

Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002978-92.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Duplicata Requerente CHARLENE PNEUS LTDA Advogado(a) GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542 Requerido(a) F. L. M. QUINTAO COMERCIO DE PECAS - ME, CNPJ nº 07611167000138 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente ao executado, via Sisbajud, não foi encontrado nenhum cadastro com saldo positivo, conforme espelho em anexo.

A pesquisa de bens no sistema Renajud, também restou infrutífera, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-gqtk-uwf>

Processo 7001020-42.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) IVAN JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 92385435268 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal.

O exequente requereu a expedição de ofício ao INSS, para verificar a existência de vínculos empregatícios ou recebimento de benefício previdenciário pela parte executada.

Dispõe o 833, IV, do CPC/15 que:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º .

No presente caso, o exequente requer a expedição para averiguação de vínculos empregatícios, certamente para que seja efetuada a penhora do salário do executado, contudo, conforme disposto no artigo supracitado, os vencimentos, salários, remunerações são impenhoráveis.

Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. CONCLUSÃO COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1."O salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do NCPC, sendo essa regra excepcionada apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC), o que não é o caso dos autos. Precedentes." (AgInt no AREsp 1512319/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019) A conclusão do acórdão recorrido consona com jurisprudência firmada no STJ. 2.O acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1522679/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 02/10/2020).

Ao teor do exposto, declaro a impenhorabilidade do salário do executado e, por consequência, indefiro o pedido de ID 80175913.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender pertinente para a satisfação da dívida.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-gqtk-uwf> Processo 7001275-92.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente VALDENICE SILVA RODRIGUES, CPF nº 73207039715, RUA GIRASSOL, n.4130 SETOR 08 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

CARLOS SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 38657970244, RUA DO AÇAÍ 4305 SETOR 02 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 69442320220, RUA ARAUCÁRIA 4153 SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ANGELA MARIA SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 82988269220, RUA GIRASSOL 4130 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

HUMBERTO SILVA NASCIMENTO, CPF nº 64130347268, LINHA 613, LOTE 70, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

JOSE CARLOS SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 64403246249, LINHA 613, LOTE 05, GLEBA 06 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA, OAB nº RO7499 Requerido(a) JOANA ROSA DE SOUZA, CPF nº 81510160272, RUA 004 n.02136, BAIRRO VILA BOA ESPERANÇA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ARNALDO DE SOUZA SENA, CPF nº 78063353234, RUA B 2136, GLENMAWR AVE, COLUMBUS, OH 43202 - EUA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

JAILSON DE SOUZA SENA, CPF nº 93534582268, RUA B 2136 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA CRISTIANI SOUZA DE SENA, CPF nº 93582650278, AVENIDA PRINCIPAL S/N, DISTRITO DE SANTA ROSA SANTA ROSA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

EDIMARIO DE SOUZA SENA, CPF nº 40929345215, RUA ARAUCÁRIA S/N CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

JAKSON DE SOUZA SENA, CPF nº 83673032291, RUA FRANCISCO XAVIER 5208 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SILVANI SOUZA DE SENA, CPF nº 88577449220, RUA SAPUCAIA 45, CAIXA 02 NORMÍLIA DA CUNHA - 29127-400 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

CARLOS SOUZA DE SENA, CPF nº 61948560259, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 3857 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

CREUSA SILVA DE SENA, CPF nº DESCONHECIDO, LH C 34 km 25, LOTE 03, GB 09 RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

MARINEUZA SILVA DE SENA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CATARINA sem número, (27) 99810-2839 PONTO ALTO - 29273-000 - PARAJU (DOMINGOS MARTINS) - ESPÍRITO SANTO

JOÃO PAULO TONETO DE SENA, CPF nº DESCONHECIDO

BERNARDO SILVA DE SENA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCIPAL sem número, AO LADO DA QUADRA MUNICIPAL CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

NILTON SILVA DE SENA, CPF nº DESCONHECIDO, LH 613 LT 16, GB 06 RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

RAILDO SILVA DE SENA, CPF nº DESCONHECIDO, LH 612 Lote 16, GLEBA 06 RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

NERISVALDO SILVA DE SENA, CPF nº DESCONHECIDO, LH 613 I LOTE 9, GLEBA 06 RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se o disposto ao ID 79290395.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005773-42.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente FRANCIELLY LAUREANO MARTINS QUINTAO Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

A parte exequente requereu nova expedição de alvará de levantamento por não ter constado a conta de depósito dos valores sucumbenciais (ID 80501874).

Compulsando os autos, verifica-se que de fato a sentença de ID 80406787 constou a mesma conta de levantamento para o valor principal e para o de sucumbência.

Estando tudo regular, DEFIRO o pedido da parte exequente.

Deste modo, serve esta decisão de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor de R\$ 11.741,45 (onze mil e setecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto ao Banco do Brasil, agência 4200, conta depósito 100127256964, em favor de SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - OAB/RO 1.872 - CPF 312.085.252-04 ou WESLEY SOUZA SILVA - OAB/RO 7.775 - CPF 000.459.212-37.

Serve, ainda, de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor de R\$ 13.023,37 (treze mil e vinte e três reais e trinta e sete centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto ao Banco do Brasil, agência 4200, conta depósito 4700127257590, em favor de FRANCIELLY LAUREANO MARTINS QUINTAO - CPF 033.618.422-04 ou de seus representantes legais SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - OAB/RO 1.872 - CPF 312.085.252-04 ou WESLEY SOUZA SILVA - OAB/RO 7.775 - CPF 000.459.212-37.

Os demais termos da sentença de ID 80406787 permanecem inalterados.

Efetuada os levantamentos, a parte autora deverá comunicar a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias e as contas judiciais deverão ser encerradas pela instituição bancária.

Após cumpridas as determinações e não restando pendências, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004277-75.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JOVITA SOARES DA SILVA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Tratam-se os autos de cumprimento de sentença proposto por JOVITA SOARES DA SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte exequente requereu a expedição de RPVs para quitação dos honorários advocatícios da fase de conhecimento e de execução, bem como das parcelas em atraso do benefício (ID 62952470).

Instada a se manifestar, a parte executada nada opôs quanto ao pedido (ID 64126069).

Foram expedidos RPVs nos documentos 75312181 e 75312182, onde não houve impugnação e foi feita a assinatura dos ofícios requisitórios (ID 78509157).

A certidão de ID 80294529 informou o depósito dos valores das RPVs junto ao Banco do Brasil.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista os depósitos das RPVs e a disponibilização do quantum em favor dos credores, a obrigação está satisfeita, razão pela qual extingo o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 318 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vias da presente sentença servem de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento das quantias de:

R\$ 47.400,50 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais e cinquenta centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto ao Banco do Brasil, agência 4200, conta depósito 600127257931, em favor da parte exequente JOVITA SOARES DA SILVA - CPF 588.698.672-34 ou de seu advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - OAB/RO 7.056 - CPF 589.810.632-49;

R\$ 4.636,55 (quatro mil e seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto ao Banco do Brasil, agência 4200, conta depósito 900127258143 em favor do advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - OAB/RO 7.056 - CPF 589.810.632-49.

Intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, após decorrido a validade do alvará.

Caso não haja comprovação do levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para deliberação.

P.R.I.

Cumprida todas as determinações e comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005129-02.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Restabelecimento Requerente DEIJANIRO RODRIGUES SANTOS Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076, ADRIELI PAGANINI ARAUJO, OAB nº RO9748 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por DEIJANIRO RODRIGUES SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valores executados foram devidamente depositados em juízo, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais, ante a isenção concedida à parte ré (Art. 5º, I, da Lei 3.896/2016). Sem honorários advocatícios.

Serve a presente sentença de ALVARÁ JUDICIAL para que a parte autora, DEIJANIRO RODRIGUES SANTOS, CPF nº 25388482880, pessoalmente ou por meio de seu procurador, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076, ADRIELI PAGANINI ARAUJO, OAB nº RO9748, procedam junto ao Banco do Brasil o levantamento/saque de R\$ 42.693,74 e seus acréscimos legais existentes na conta judicial n. 4500127256678, agência 4200.

Serve, ainda, de ALVARÁ JUDICIAL para que o advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076, ADRIELI PAGANINI ARAUJO, OAB nº RO9748, proceda junto ao Banco do Brasil o levantamento/saque de R\$ 8.048,18 e seus acréscimos legais existentes na conta judicial n. 100127256965, agência 4200, referentes aos seus honorários.

A parte autora deverá providenciar o levantamento dos alvarás e comunicar a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Efetuados os levantamentos, as contas judiciais deverão ser encerradas pela instituição bancária.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003687-30.2021.8.22.0004

Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: BORBURA URU EU WAU WAU

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Intimação EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE, intimada a manifestar no feito diante dos vários ARs Negativos para localização do IML junto a Cidade de Ariquemes-Ro .

AR DEVOLVIDOS:

- Av. Tancredo Neves, 6270- Setor Institucional - Ariquemes-RO (ID. 77572202)

- Av. Capitão Sivilio, 1918 Grandes Areas - Ariquemes-RO (ID. 75704560)

- Av. Capitão Sivilio, 1918 Grandes Areas - Ariquemes-RO (ID. 74617182)

Roberto Carlos Reis

002910-CPE-1G

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003434-08.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) ELIAS DIAS TERRAS, CPF nº 28609689204, R. MANOES GARRICHA 146 JD. AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1- Cumpra-se o ato solicitado.

a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO;

b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos;

c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO , 16 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003423-76.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente BANCO DO BRASIL SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) MARIA DA PENHA BERMOND, CPF nº DESCONHECIDO, LH SARACURA KM 22, P A MENEZES FILHO SITIO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DELICI VAROTTI, CPF nº 33586225920, LINHA C, 3, LT 54 GLEBA 5 SITIO s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Dados para cumprimento: MARIA DA PENHA BERMOND - LINHA 04 - KM 04 - DISTRITO DE JACINÓPOLIS - BURITIS/RO; LH SARACURA KM 22, Nº 0, SÍTIO, P A MENEZES FILHO - BURITIS/RO, CEP: 76880-000; LINHA C 03, LOT 56, GLEBA 05 S/N CEP 76929-000 URUPÁ/RO;

ATAIDE FRANÇER DE OLIVEIRA - AV MONTE NEGRO, Nº 2219, SETOR 03 - BURITIS/RO, CEP: 76880-000; LH 621 KM 18, BAIRRO ZONA RURAL, JARU/RO, CEP 76890-970; LINHA 646, KM 73/KM 72, BAIRRO ZONA RURAL, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO, CEP 76898-000;

DELICI VAROTTI - RUA CASTELO BRANCO, N. S/N, SÍTIO, NUCLEO PRIMAVERA DE - URUPA/RO, CEP: 76929-000; RUA DOS SERINGUEIROS 541, BAIRRO CENTRO, OURO PRETO DO OESTE/RO - CEP 76920-000.

DEPRECADO: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo: 7003447-07.2022.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 4.166,08, quatro mil, cento e sessenta e seis reais e oito centavos

AUTOR: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, RUA ANA NERY, 353, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

REU: ELICIA BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 31284558215, RUA MADERSAN 524 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Fica a parte requerente intimada para recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o pagamento das custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 4.166,08 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte requerente para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso a parte requerida satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço da parte requerida. Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22081516270680700000077415987 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000681-78.2022.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000609-96.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente DANIEL MOREIRA Advogado(a) SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475A, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por DANIEL MOREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte executada juntou comprovante de pagamento dos valores requisitados (ID 78973838 e seguintes).

A parte exequente não impugnou os valores e requereu a expedição de alvará para transferência dos valores depositados (ID 80463387).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o depósito da RPV e a disponibilização do quantum em favor dos credores, a obrigação está satisfeita, razão pela qual extingo o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 318 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deste modo, serve esta sentença de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL para transferência dos valores de R\$ 72.720,00 (setenta e dois mil e setecentos e vinte reais) e R\$ 7.914,85 (sete mil e novecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), bem como os acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114/040/01526925-3 e 3114/040/01526926-1, em favor de SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB/RO 3.475, CPF 749.841.442-20, agência 3114, operação 001, conta corrente 152-6, Caixa Econômica Federal. As contas judiciais deverão ser imediatamente encerradas após as transferências.

Serve de Alvará/Ofício de transferência que deverá ser enviado para o e-mail ag3114ro02@caixa.gov.br.

Cumprida a diligência, a CPE deverá consultar as contas judiciais, visando averiguar eventuais saldos nas contas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004792-76.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) CRISTIANO SILVEIRA PINTO, CPF nº 48595225249 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente informou a baixa parcial da dívida do exequente e requereu nova tentativa da Sisbajud (ID 79562292 e seguintes).

Intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004343-84.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cláusulas Abusivas Requerente REGINALDO PEDRO DA SILVA Advogado(a) JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER, OAB nº RO10716 Requerido(a) MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191 Advogado(a) EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

A decisão de ID 78764509 informou que houve pagamento para a parte autora a determinou o pagamento das custas e levantamento do valor remanescente em favor da parte requerida.

A parte requerida informou o pagamento das custas finais e requereu a transferência do valor remanescente (ID 79121860).

A parte autora informou conta corrente para transferência (ID 80539826), tendo em vista que o valor estornou (ID 80619409).

Estando tudo regular, DEFIRO os pedidos das partes.

Deste modo, serve esta decisão de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor de R\$ 348,79 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), depositado junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114/040/01525490-6, em favor de REGINALDO PEDRO DA SILVA, CPF 176.352.094-34, agência 3273, conta corrente 2151-2, Banco SICOOB.

Serve esta decisão, ainda, de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor de R\$ 2.217,12 (dois mil e duzentos e dezessete reais e doze centavos) e seus acréscimos legais (excluídos os R\$ 348,79 explicitado no parágrafo anterior), depositado junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114/040/01525490-6, em favor de MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 10.573.521/0001-91, agência 1914-3, conta corrente 115345-5, Banco do Brasil. Deverá a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Serve de Alvará/Ofício de transferência que deverá ser enviado para o e-mail ag3114ro02@caixa.gov.br.

Cumprida a diligência, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.

Após, intime-se as partes para manifestarem quanto ao que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001815-14.2020.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Intimação / Notificação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Intimação Requerente ROSILENE PEREIRA DE LANA, CPF nº 74850741215, AUTELINA GOMES 250, ROTATORIA DA COHAB NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RUBENS EZEQUIEL LAECI DOS SANTOS, CPF nº 35429455873, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1857, ROTATORIA DA COHAB NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A Requerido(a) MARY RIBEIRO MOREIRA, CPF nº 38563967215, RUA MARIA MOREIRA s/n, MONTE HOREBE ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANGELINO MOREIRA, CPF nº 27323919134, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1793, BR364, KM 379, RUA MARIA MOREIRA, CHÁCARA M. OREBE NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

Vistos.

A revogação da gratuidade judiciária somente se dá de maneira expressa.

Deste modo, cabe a parte interessada verificar se tal revogação ocorreu no decorrer do processo.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001157-53.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente DENISE MARIA VIVIANI TESTONI, CPF nº 28186737200, RUA DO BOSQUE 137 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PAULO ALEXANDRE TESTONI, CPF nº 03339566992, BOSQUE 137 BELA FLORESTA - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA WILMAR ANTONIO TESTONI FILHO, CPF nº 90758714220, DO BOSQUE 137, CASA BELA FLORESTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

BEATRIZ VIVIANI TESTONI, CPF nº 01474521207, CASTELO BRANCO 352 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ESTER LIZ TESTONI, CPF nº 01725406233, CASTELO BRANCO 352 JD TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido(a) WILMAR ANTONIO TESTONI, CPF nº 04468600268, RUA DO BOSQUE 137 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao Ministério Público para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do pedido de levantamento de valores, formulado ao ID 80254105.

Após, tornem conclusos para análise dos pedidos de levantamento de valores e pagamento do débito habilitado no presente feito.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7001666-18.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Práticas Abusivas Requerente MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 Requerido(a) BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113 Advogado(a) JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DESPACHO

Vistos.

O perito juntou o laudo e requereu a expedição de alvará de levantamento dos honorários já pagos (ID 80604464).

Tendo em vista que não decorreu o prazo ou houve manifestação das partes, deixo de deliberar o pedido neste momento, pois há a possibilidade das partes impugnarem o laudo.

Com o decurso de prazo ou não impugnação do laudo pelas partes, tornem conclusos para expedição do respectivo alvará.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7000469-57.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) R W OLIVATO, CNPJ nº 32123910000158, RICK WILLIAM OLIVATO, CPF nº 37159537807 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Efetuei pesquisa de endereço do executado junto ao sistema Infojud, a qual retornou o mesmo endereço da exordial, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de manifestação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o §1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis, ou que seja(m) informado(s) novo(s) endereço(s) para realização de diligências.

Decorrido o prazo da suspensão, caberá à parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início à prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002413-94.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 09355594000713, 364, KM 395, GLEBA 19, LOTE 04 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA, a fim de que o Juízo defira a tutela de urgência por ele pleiteada, aceitando como caução do valor controverso o depósito de pedra brita e manilhas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Analisando os autos verifica-se que a fatura do mês de julho novamente teve um consumo consideravelmente superior ao dos meses anteriores.

A requerida já apresentou defesa, todavia, não esclareceu detalhadamente em que consistem as cobranças de “energia reativa exced. em Kwh – Ponta e Fponta”, que não apareciam nas faturas anteriores e, aparentemente, são o motivo do aumento do valor cobrado.

Conforme se verifica na decisão inicial (ID 78391065), foi concedida pelo Juízo a inversão do ônus da prova, de modo que a alegação genérica de que não há erro na medição não é suficiente para justificar o aumento repentino da cobrança.

Ademais, a requerente se dispôs a prestar caução, depositando em dinheiro o valor incontroverso das faturas e depositando nos autos os insumos que produz, em valor superior ao que vem sendo cobrado, a fim de assegurar o pagamento das faturas em caso de improcedência dos pedidos.

Deste modo, considerando a discussão em Juízo e a caução oferecida pela requerente, entendo que está demonstrada a probabilidade de seu direito e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão, eis que o débito estará assegurado em caso de improcedência dos pedidos.

Além disso, a energia elétrica é bem essencial e, de acordo com a autora, o fornecimento está suspenso, o que pode lhe trazer grandes prejuízos, já que sem energia não poderá exercer suas atividades comerciais. Assim, está demonstrado o perigo da demora.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

Agravo de instrumento. Revisão de débito. Tutela de urgência. Faturas questionadas. Suspensão de cobrança. Corte no fornecimento de energia. Impedimento. Risco de dano. Serviço público essencial. Princípio da continuidade. Código de Defesa do Consumidor. Usuária final do serviço. Aplicabilidade. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e indispensável, que deve ser prestado de forma contínua. Não há excepcionalidade a permitir a suspensão de energia elétrica quando a origem e regularidade do débito estão sendo discutidas em ação judicial, devendo ser coibida a cobrança e suspensão dos serviços relacionados a tais débitos. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista. (TJ-RO - AI: 08034867320208220000 RO 0803486-73.2020.822.0000, Data de Julgamento: 28/08/2020)(destaquei)

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados ao ID 80573564, a fim de:

- a) CONCEDER a tutela de urgência, determinando à requerida que restabeleça o fornecimento de energia elétrica à parte autora, abstendo-se de efetuar novas suspensões ou a inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes em virtude dos débitos referentes às faturas dos meses de abril a julho/2022;
- b) DEFERIR o depósito do valor incontroverso da fatura de maio de 2022, correspondente a R\$16.623,84 (dezesesseis mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos);
- c) AUTORIZAR o depósito do valor incontroverso da fatura do mês de julho de 2022, que corresponde a R\$16.623,84 (dezesesseis mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos);
- d) DEFERIR a caução oferecida como garantia dos valores controversos das faturas de maio e julho de 2022, correspondentes, respectivamente, aos montantes de R\$9.197,67 (nove mil cento e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) e R\$10.533,24 (dez mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), devendo a caução ser prestada mediante o depósito de 1.148 toneladas de pedra brita ¾ e 26 manilhas de concreto 1,5m.

Intime-se a requerida, com urgência, para que cumpra a disposição constante no item “a”, supra. O prazo para restabelecimento da energia elétrica é de até três horas após a intimação, sob pena de multa por hora de atraso, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais por hora de atraso), até o limite de R\$ 5.000,00, bem como pena de desobediência, razão pela qual a intimação deve ser precedida de identificação do responsável.

Tendo em vista o acordo de cooperação técnica n. 1908619 a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o cumprimento da liminar, envie-se cópia da presente decisão para o seguinte e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luzfelipe.lins@energisa.com.br.

Intime-se a parte autora para que comprove, em 5 dias, o depósito do valor mencionado no item “c”, supra.

No que se refere à caução, serve a presente como termo de depósito, cabendo à parte autora manter em seu estoque os bens oferecidos como garantia, até o deslinde do feito, sob pena de ser responsabilizada.

Apesar de não ter sido acostado aos autos comprovante de quitação das custas iniciais, em consulta ao sistema de custas verifiquei que foram devidamente recolhidas.

Considerando que a requerida já apresentou defesa, intime-se a parte autora para impugnação.

No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão inicial.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002270-76.2020.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968

REU: SANDRO BOINA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000619-72.2021.8.22.0004 Classe Curatela Assunto Nomeação Requerente MILI BRUSTOLIM Advogado(a) JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A Requerido(a) GERALDA MAGELA MACHADO, CPF nº 11278927204 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de interdição proposta por MILI BRUSTOLIM em face de GERALDA MAGELA MACHADO.

Em síntese, narra a parte autora que é filha da interditanda e que esta sofreu um AVC em julho de 2020. No dia 11 de janeiro de 2021, foi acometida por outro AVC, razão pela qual está acamada, sem condições de locomover e distorção nas palavras, ficando totalmente dependente de sua filha, contando hoje com 75 (setenta e cinco) anos de idade. Juntou documento e laudos médicos. Pleiteou pela antecipação de tutela e gratuidade judiciária.

A gratuidade e o pedido de antecipação da tutela foram deferidos na decisão de ID 54835312.

O juízo realizou a audiência de entrevista no dia 25/03/2021, onde foi determinado estudo junto à autora e à requerida pelo CREAS.

O CREAS juntou aos autos o ofício n. 294/2021, encaminhando relatório no qual informou que a requerida aparentemente é bem cuidada pela autora (ID 65987654).

Posteriormente foi encaminhado pelo CREAS o ofício n. 07/2022, contendo relatório com informação de que a requerida recebe atendimentos periódicos pela equipe do CREAS. Informou, ainda, que a requerida pode receber os cuidados tanto da autora quanto do seu irmão Rougeri e sua esposa (ID 67273465).

A Defensoria Pública apresentou contestação requerendo a continuidade do acompanhamento pelo CREAS, bem como, caso seja deferido o pedido inicial, seja observado os limites legais da curatela (ID 68911070).

O Ministério Público requereu a inclusão do irmão da autora, senhor Rougeri Fernando Brustolim, no polo ativo do processo, bem como a parcial procedência do pedido, determinando-se, assim, a interdição parcial da requerida GERALDA MAGELA MACHADO, tão somente para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo-se a representação perante a Previdência Social, com estabelecimento de curatela compartilhada pela autora e seu irmão. Por fim, requereu a continuidade do acompanhamento psicossocial do núcleo familiar da requerida pela equipe técnica do CREAS, conforme solicitado pela Defensoria Pública (ID 73339257). O despacho de ID 74601188 determinou a intimação da parte autora acerca do parecer do Parquet de ID n. 73339302 e, querendo, promovesse o aditamento da inicial para incluir Rougeri Fernando Brustolim no polo ativo, bem como adequar o pedido para a curatela compartilhada.

A parte autora informou que entrou em contato com o Rougerio qual informou ao procurador que tinha primeiramente que conversar com a sua irmã Mili Brustolim certos detalhes e também com seu advogado (ID 75997032).

Por fim, o Ministério Público juntou certidão de contato com o irmão da autora, bem como requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias e a intimação da parte autora para que informasse se tem interesse no prosseguimento do processo (ID 77971843).

Tendo em vista o lapso temporal desde o requerimento ministerial, deixo de apreciar o pedido de suspensão.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como informar se o irmão da requerente, senhor Rougeri, tem interesse na habilitação nestes autos, juntando-se a procuração.

Com a manifestação da parte autora, intime-se o Ministério Público para parecer final.

Após, conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002313-42.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente JOSE MAFIA CORREA, CPF nº 33703582634, RUA DOS SERINGUEIROS 2052 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003445-37.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) LUCAS VICENTE CUSTODIO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizado por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de LUCAS VICENTE CUSTODIO.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais e iniciais adiadas (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007496-96.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Reintegração de Posse Requerente ODAIR JOSE DA SILVA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) LAITON APARECIDO CONCEIÇÃO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

ELIANE PIMENTEL DE FREITAS, CPF nº 90532368215 Advogado(a) MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674, RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530A

Vistos.

A parte autora requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Posto isto, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ODAIR JOSE DA SILVA, em face de LAITON APARECIDO CONCEIÇÃO DA SILVA, ELIANE PIMENTEL DE FREITAS, nos termos do Art. 485, VI, do CPC e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Libere-se eventual penhora ou restrição existente nos autos.

Isento de custas finais e honorários advocatícios.

Intime-se.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-ggtk-uwf> Processo 7000635-60.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente EDSON ZONTA MACHADO, CPF nº 42282411234, LINHA 200 LOTE 05 GLEBA 26 KM 14 05 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 51597300000130, AVENIDA PAULISTA 2028, 12 ANDAR CONJUNTO 121 SALA 01 BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Vistos.

Ciente da petição de ID n. 79997441.

A procuração atualizada com os poderes corretos para levantamento do alvará se mostram necessários independentemente da natureza do crédito, dado que somente seria devido honorários em favor do causído diante de sua atuação no processo como mandatário da parte autora, ou seja, uma situação decorre da outra.

Assim, REJEITO a argumentação de ID n. 79997441, e determino que se apresente procuração atualizada com os poderes devidos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-ggtk-uwf> Processo 7000513-76.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) FABIANA MOREIRA BRAZ, CPF nº 88905683215, AVENIDA RIO BRANCO 2503 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

JUNIOR HELMANN, CPF nº 87187485204, AVENIDA RIO BRANCO 2503 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA GERVÂNIO PEREIRA DE QUEIROS - ME, CNPJ nº 12348201000163, AVENIDA RIO BRANCO 2503 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, retornando resultado positivo.

Converto o arresto em penhora.

Manifeste-se a parte executada, quanto ao valor penhorado, apresentando sua objeções.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-ggtk-uwf> Processo 7000377-21.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade Requerente EDINELMA DA SILVA, CPF nº 86219235215, RUA SANTOS DUMONT 3380 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900 Requerido(a) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Vistos.

Cumpra-se integralmente a decisão de ID - 79344988.

Após, intime-se o perito para que informe se aceita o encargo para recebimento dos honorários no final da demanda, nos termos da decisão proferida em agravo de instrumento de ID - 77710160.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005963-39.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica Requerente A Z TAVARES LOPES - ME, CNPJ nº 01606924000107, RUA GETÚLIO VARGAS 103 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A Requerido(a) LINDOMAR RODRIGUES, CPF nº 31682235220, N 11, AP 802 MIGUEL SUTIL - 78048-318 - CUIABÁ - MATO GROSSO

AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 36229830191, HAITI 805, VILLAGE DAS AMERICAS JARDIM DAS AMERICAS - 78060-618 - CUIABÁ - MATO GROSSO

VINCES FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, CNPJ nº 07431847000170, RUA OITENTA E SEIS, QUADRA 17 CASA06 SETOR 01 CPA III - 78058-496 - CUIABÁ - MATO GROSSO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

POSTO LIDER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ingressou com DECONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, em face de MENEZES & RABEL LTDA.

Citada por edital, nomeado curador, a parte requerida respondeu a ação por negativa geral.

É o relatório.

DECIDO.

Partindo para análise do mérito, cinge-se a quaestio juris sub examine sobre a possibilidade de desconstituição da personalidade jurídica.

O art. 50 do CC assim dispõe:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

Somados a esses há os elementos constantes no art. 28, caput do CDC:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

A dicotomia a ser feita é que em sede de Direito Civil foi adotada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, já em sede de Direito do Consumidor foi adotada a teoria menor.

A primeira insta a comprovação da confusão patrimonial e a malversação dos recursos da empresa com dilapidação do patrimônio em decorrência da má administração da empresa.

A segundo adota a teoria menor, onde é desnecessário, maiores teorizações a respeito da situação da pessoa jurídica da qual se tenha pedido a desconsideração, porém o que se mostra necessário é que se atos de gestão tenham sido praticados em detrimento do consumidor com o liame que os vincula.

Acontece que a análise da desconsideração da personalidade jurídica não pode ser feita de maneira isolada tomando em conta apenas os ditames consumeristas, mas sim os civilistas também, dado que entrelaçam-se.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO RECEBIDO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. I. O descumprimento do ônus processual imposto ao agravante pelo artigo 1.018, § 2º, do Código de Processo Civil, só acarreta a inadmissibilidade do agravo de instrumento quando é demonstrado pelo agravado. II. Para efeito da desconsideração da personalidade jurídica, o § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretado literal ou isoladamente, sendo de rigor sua compreensão à luz do caput desse dispositivo legal e do próprio Código Civil, sob pena de representar, em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, a abominação completa e irrestrita da separação entre a pessoa jurídica e seus membros. III. Se a personalidade jurídica do ente moral pudesse ser afastada pelo simples fato de constituir, “de alguma forma”, empecilho à indenização do consumidor, logicamente o caput do artigo 28 não teria nenhum significado jurídico, já que as balizas nele sinalizadas seriam absolutamente despidas ante a possibilidade da ampla e incondicional desconsideração da personalidade jurídica sugerida pela interpretação literal e do § 5º. IV. Se os autos contêm elementos hábeis a sinalizar que o obstáculo à satisfação do crédito do consumidor provém de má administração e da utilização ilegítima de grupo societário, considera-se amparada no artigo 28, caput e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, a decisão que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade empresária. V. Sociedades integrantes de grupos societários, de fato ou de direito, respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela sociedade empresária que lesou o consumidor, independentemente da desconsideração da sua personalidade jurídica, a teor do § 2º do artigo 28 da Lei 8.078/1990. VI. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-DF 20160020480625 DF 0050752-48.2016.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/09/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/10/2017 . Pág.: 416/422)

Os elementos caracterizadores da desconstituição da personalidade jurídica estão todos delineados nos supracitados artigos. Sendo certo que no presente caso nenhum deles encontram-se presentes.

A parte autora fia-se apenas no fato de que oficial de justiça ao proceder a citação na fase de cumprimento de sentença, não encontrou bens para penhora e de que houve o encerramento das atividades da empresa.

Fatos estes que por si só, não são capazes de conduzir a conclusão de malversação dos bens da pessoa jurídica ou dilapidação maliciosa dos mesmos.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica só tem lugar quando demonstrado o abuso da personalidade pelos sócios ou administradores da pessoa jurídica, seja por meio de desvio de finalidade ou em decorrência de confusão patrimonial. 2. A ausência de bens penhoráveis e o encerramento irregular da empresa não justificam, isoladamente, a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo de instrumento não provido.” (TJ-DF 07096538120218070000 DF 0709653-81.2021.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 18/11/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Há que se demonstrar o inequívoco preenchimento dos requisitos, sob pena de se penalizar que não tem responsabilidade contratual alguma pelo ocorrido.

Nesse sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. A desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de sócio, depende do abuso traduzido em inequívoco desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não foi demonstrado.” (TJ-DF 07007300320208070000 DF 0700730-03.2020.8.07.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 29/07/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não fez portanto o autor prova do seu direito, nos termo do que preconiza a legislação processual em seu art. 373, I do CPC.

Inarredável portanto o insucesso do pleito.

Isto posto, diante do fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE a ação, não desconstituindo a personalidade jurídica da empresa, desautorizando que se adentre a esfera de bens particulares dos sócios para saldar dívidas cobradas da sociedade empresária, DECRATANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte requerida ao pagamento de custas processuais, sem condenar ao pagamento de honorários eis que a parte requerida não constitui patrono para assisti-la na causa e foi assistida pela Defensoria Pública Estadual que apresentou contestação por negativa geral.

Intime-se para conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Procedidos os atos decorrentes, se possível, archive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001590-57.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Remissão das Dívidas Requerente ERALDO MARTINS DA SILVA Advogado(a) ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 Requerido(a) INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA Advogado(a) EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DANIELA TURCINOVIC, OAB nº RO3086A Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por ERALDO MARTINS DA SILVA em face de INLARON – INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DE RONDÔNIA LTDA. Afirma o autor que vende o leite produzido em sua propriedade para a requerida, bem como alega que trabalhou para a requerida no transporte de leite de outros produtores que também vendiam sua produção para a requerida. Aduz que a requerida lhe pagava a importância de R\$ 0,20 (vinte centavos) por litro de leite transportado de terceiros até sua propriedade. Contudo, em razão dos atrasos nos pagamentos de leite aos produtores, estes cessaram a venda para a requerida e, em razão da diminuição dos fornecedores a requerida deixou de pagar os fretes ao requerente, ficando em inadimplência nos meses de fevereiro e março de 2021. Requer a procedência da ação para que a requerida seja condenada ao pagamento na importância correspondente a R\$ 5.470,40 (cinco mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta centavos).

Citada através de seu representante legal (ID n. 58733521), a requerida apresentou embargos à monitória através da petição anexa ao ID n. 59434378, alegando no mérito que o requerente não comprovou o possível débito existente entre as partes. Requer a improcedência da ação.

Impugnação aos embargos anexa ao ID n. 59885746.

Intimados a produzirem provas (ID n. 60968556), o autor pleiteou pela produção de prova oral (ID n. 61296328) e o requerido pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 61796175).

Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Leomar José Augusto e Juraci Andrade de Souza.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

O processo deve ser decidido no estado em que se encontra sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos corroborados pela prova testemunhal são suficientes para o deslinde da questão.

A finalidade da ação monitoria é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido ao da ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito postulado. Dito documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Denota-se dos fatos apresentado aos autos que o autor era fornecedor e transportador de Leite "In Natura" para o requerido, fornecedor por vender àquele sua própria matéria-prima e transportador em virtude de realizar a coleta da matéria-prima (leite) em outras propriedades rurais e depositar no tanque de leite em sua propriedade e, após, entregar ao requerido.

Afirma o autor que negociou verbalmente com o representante do requerido, sr. Edilson, quanto ao valor (R\$ 0,20 – vinte centavos por litro de leite) e entrega dos produtos (leite in natura) depositados em sua propriedade, sendo realizado o controle individual de entrega, conforme documentos anexos ao ID n. 56993109.

Aduz que o requerido não realizou o pagamento do mês de fevereiro e março/2021, sendo que referente a este último o pagamento deveria ser realizado de forma parcial. Apresenta como forma de comprovação da prestação de serviços cópia de Controle de Recebimento de Leite Resfriado e embora não haja nos autos contrato de prestação de serviço, há documentos anexos ao ID n. 56993109, que comprovam que terceiros depositavam seus produtos (leite in natura) no tanque de resfriamento do autor, pois no controle individual de entrega há informações como dia, litragem e nome dos produtores.

Aliado a isso, resta comprovado que o controle de recebimento de leite possui a logomarca do requerido e, em momento algum houve questionamento sobre o documento e dados informado.

Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência corroboraram com os fatos alegados pelo autor, pois confirmaram que o autor realizada a prestação de serviços ao requerido.

Em sede de embargos à monitoria, notadamente acerca do argumento de dificuldade de apresentação de defesa, tal afirmativa não merece prosperar, pois caberia à parte "contestar" os documentos anexos ao ID n. 56993109, os quais, por certo, o embargante possuía uma via, pois em meses anteriores realizou o pagamento em favor do autor. Logo, não há guarida as alegações do embargante, sendo de rigor a improcedência dos embargos à monitoria.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Assim, o Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS interpostos por INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA em desfavor de ERALDO MARTINS DA SILVA e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA proposta por ERALDO MARTINS DA SILVA em desfavor INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, para declarar que Eraldo Martins da Silva realizada a prestação de serviços de transporte de leite in natura, mediante o recolhimento na propriedade de particulares com o armazenamento em tanque de leite em sua propriedade para posterior coleta realizada pelo embargante, mediante contraprestação acertada entre as partes de forma verbal e comprovada a entrega nos termos dos controles anexos ao ID n. 56993109, os quais para os fins da monitoria tornam válidos como documento sem validade de título executivo, porém, representativo de débito, RECONHECENDO assim o negócio jurídico realizado entre as partes, tornando válido a prestação de serviço realizada e não paga nos meses de fevereiro e março/2021, sendo que referente a este último o pagamento deverá ser realizado de forma parcial, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Os valores deverão ser apurados em fase de liquidação da sentença mediante apresentação de cópia legível dos Controles de Recebimento de Leite Resfriado referente aos meses em discussão (fevereiro e março/2021, sendo parcialmente a este último).

CONDENO a parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação/causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. No entanto, o valor da condenação dos honorários deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença.

Operado o trânsito em julgado, aguarde-se a iniciativa da parte interessada para inaugurar a fase de cumprimento de sentença no prazo de 15 dias.

Caso silente, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-gqtk-uwf> Processo 7004199-13.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JACKLENIO FIORAVANTE DE SOUZA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-ggtk-uwf> Processo 7003428-98.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) KAROLINA LEITE DA SILVA, CPF nº 08116368281, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1617 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Determino que a CPE vincule as custas processuais aos autos.

Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte requerente para impugnar em 15(quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

Caso a parte requerida satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço da parte requerida. Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-ggtk-uwf> Processo 7003430-68.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente E G LOPES SERVICOS E PECAS EIRELI Advogado(a) TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 Requerido(a) MOACIR DIAS FERRAZ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002301-67.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença Requerente LUIZ ALVES LOURENCO NETO, CPF nº 02875986678, RUA DOS SERINGUEIROS 1019 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A Requerido(a) Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, ANDAR 20, SALA 2002-2003, EDIFÍCIO PETRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO Advogado(a) ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES, OAB nº ES13066 HORST VILMAR FUCHS, OAB nº AL11926

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 74479844.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002630-84.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Espécies de Títulos de Crédito Requerente OSMIR JOSE LORENSSETTI, CPF nº 62794531972, AVENIDA ANA NERY 519 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646A Requerido(a) ODENEIDE GODINHO MACHADO, CPF nº 42241774200, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 125, CASA JD BANDEIRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788

KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785

NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782

Vistos.

Procedi o protocolo (20220008957864) via sistema SISBAJUD para tentativa de bloqueio on line nas contas do(s) executado(s), conforme comprovação em anexo.

Decorrido o prazo desta publicação, façam os autos conclusos para verificação da diligência.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001880-38.2022.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Aquisição Requerente D. D. O. F. Advogado(a) LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776 Requerido(a) L. R. R. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Reintegração / Manutenção de Posse ajuizado por D. D. O. F. em face de L. R. R..

Recebo a ação para processamento.

Intime-se o autor para, no prazo de 30 dias comprovar a negativa do Tabelionato de Registro de Imóveis em realizar a transferência do imóvel denominado Lote n. 27, Gleba n. 09-A, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, com área remanescente de 12,7096 ha (doze hectares, setenta ares e noventa e seis centiares) a seu favor, sob pena de indeferimento da liminar, a qual postergo a análise à posterior apresentação de Nota Explicativa do Tabelionato.

No mesmo prazo, deverá o autor comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2).

Sem prejuízo da determinação supra, uma vez que a mesma trata-se de questões administrativas a serem sanadas pelo autor, DETERMINO a CITAÇÃO DA REQUERIDA.

CITE-SE LUCILENE ROMANO ROSA, brasileira, solteira, funcionária pública, inscrita no CPF de nº 622.163.172-68, residente e domiciliada em Rua Costa e Silva, nº 234, Bairro da Liberdade, no município de Ouro Preto do Oeste/RO, para, querendo, no prazo legal apresentar contestação.

Intimem-se as partes.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006053-18.2016.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXCUTADO: HELOISA HELENA DA SILVA TORTOLA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7005032-36.2018.8.22.0004

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: N. M. D. A. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: M. A. D. S. N.

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Intimação PARTES - FORMAL DE PARTILHA

Fica as PARTES intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Formal de Partilha expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000875-78.2022.8.22.0004

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA DILMA SOUSA COSTA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001625-51.2020.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REQUERIDO: ROSANE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC27952

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003459-21.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Intimação Requerente MUNICIPIO DE SAO JOAO DO MANTENINHA, CNPJ nº 22705248000190, AVENIDA JOÃO GOMES VIEIRA 08 CENTRO - 35277-000 - SÃO JOÃO DO MANTENINHA - MINAS GERAIS Advogado(a) RONDINELLE TEODORO MAULAZ, OAB nº MG94372 Requerido(a) FERNANDO DE ALENCAR ALMEIDA, CPF nº 46863060604, KM 08 0, LOTE 23, GLEBA 18 BR 364 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Certifique a Central de Processamento Eletrônico - CPE acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas. Estando em ordem, cumpra-se o ato deprecado (ID n. 80592721).

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000230-53.2022.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. D. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

EXECUTADO: V. S. D. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada para em dez dias informar se recebeu o pagamento e atualização do débito, independente de recebimento dos valores, para fins de expedição de mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7002396-63.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CUSTODIO SIMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar nos autos.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002169-68.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004906-78.2021.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: PEREIRA & CASTILHO LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ROSS - RO0004743A

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora e ao leilão apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001907-55.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: S. C. DE OLIVEIRA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004464-49.2020.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM CRUZ MACHADO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Advogados do(a) AUTOR: ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Advogados do(a) AUTOR: ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REU: FILIPE FERNANDES DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003156-07.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Requerente JOELMA E SILVA DIAS MOREIRA, CPF nº 84128690287, ZONA RURAL Lote 02, ZONA RURAL LINHA 31 KM 08 GLEBA 8A LOTE 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CLEBER MOREIRA, CPF nº 38670755220, ZONA RURAL Lote 02, ZONA RURAL LINHA 31 KM 08 GLEBA 8A LOTE 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) EDMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 81628102268, ZONA RURAL Lote 8A, 01 KM APÓS O TÉRMINO DO ASFALTO DA LINHA 82 LINHA 128 GLEBA 27 LOTE 8A - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Data e Hora da Audiência: 04 DE OUTUBRO DE 2022, às 08h15min.

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro a gratuidade.

CLEBER MOREIRA e JOELMA E SILVA DIAS MOREIRA ajuizaram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com TUTELA DE URGÊNCIA c/c DANOS MORAIS em face de EDMAR PEREIRA DA SILVA.

Pleiteia que seja concedida a Tutela de Urgência, para que seja oficiado ao IDARON de Ji-Paraná- RO, para BLOQUEIO da ficha em sua totalidade em nome do Requerido.

Passo a análise do pedido cautelar.

Os requerentes são fiadores do contrato de financiamento de crédito rural, junto ao Banco do Brasil, tendo como financiado o requerido. Aduz a parte autora que foram surpreendidos com a informação que o nome de ambos estariam negativados pelo Banco do Brasil. Em contato com o Banco, obtiveram a informação que o financiamento realizado pelo requerido não foi pago, e ante a inadimplência, o nome dos fiadores, ora requerentes foi negativado.

Sustentam que em diligência no Cartório de Registro de Imóveis foi certificado de que o Requerido juntamente com sua companheira venderam o imóvel Lote 36-B Gleba 08-A matrícula 21.415

a data de 04/03/2022, imóvel o qual, em tese, deveria ser aplicado o valor financiado.

Relata, que no dia 19/12/2018 foi surpreendida com a notícia de que a requerida havia encerrado suas atividades e por conta disso, não cumpriria com a forma acordada.

Relata que o requerido possui rebanho de semoventes no total de 123 cabeças, em seu nome e estão apascentados como arrendatário no imóvel pertencente a Vanderlei Bezerra Cortes, localizado na linha 128, lote 27, Gleba 49, Setor 04 RIACHUELO, no município de Ji-Paraná/RO, SÍTIO DO VANDERELI. Conforme comprova com Declaração do IDARON.

Pleiteia que seja concedida a Tutela de Urgência, para que seja oficiado ao IDARON de Ji-Paraná- RO, para BLOQUEIO da ficha em sua totalidade em nome do Requerido, para fins de assegurar seu direito.

Pois bem.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a tutela cautelar em caráter antecedente, exige a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 305, do CPC/2015.

Os critérios de aferição para o deferimento da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Em análise dos documentos juntados aos autos, indicam a probabilidade do direito do autor, que teve seu nome negativado em razão da inadimplência do requerido.

Da mesma forma, presente o requisito do perigo da demora e o resultado útil do processo. Visto que o requerido vendeu o único imóvel que possuía e manteve-se inadimplente junto ao Banco.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR (art. 300 e 305 do CPC) e para fins de efetivação da tutela pretendida, nos termos do art. 301, do CPC determino o bloqueio da ficha cadastral de semoventes, em nome do requerido EDMAR PEREIRA DA SILVA - CPF: 816.281.022-68, junto ao IDARON de Ji-Paraná- RO.

Oficie-se com urgência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

CITE-SE A PARTE REQUERIDA. INTIMEM-SE OS TERCEIROS INTERESSADOS.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG),

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003097-87.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente NATHALIA HELLEN SANTOS LOPES, CPF nº 76901971249, RUA CASTRO ALVES 396 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) JOSE MAIA DE ARAUJO BASTOS, CPF nº 98685228204, RUA VALENÇA 1425 CONCEIÇÃO - 76808-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID - 80271699.

Expeça-se o edital. Não havendo manifestação, intime-se a Defensoria para patrocinar a defesa do executado.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006029-82.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MAGNA GONCALVES LUNA, CPF nº 92515797253, RUA ARAUCÁRIA SN SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ciente do retorno dos autos com acórdão negando provimento à apelação.

Não havendo novos requerimentos, archive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003432-38.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação, Dissolução Requerente L. B. R., CPF nº 05219977202, RUA ITABIRA 64 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

G. B. R., CPF nº 05219952218, RUA ITABIRA 64 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

E. C. B. S., CPF nº 03102098207, RUA ITABIRA 64 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292

JONAS PINHEIRO SILVA, OAB nº RO12519

VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA, OAB nº RO11722 Requerido(a) G. P. R., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 475, CASA VERDE FRENTE MERCADO LOS PAMPAS, LADO SORVETE CENTRO, KM180 - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA 13 DE OUTUBRO DE 2022, às 08h15min. Vistos.

Trata-se de Divórcio Litigioso ajuizada por L. B. R., G. B. R., E. C. B. S. em face de G. P. R..

Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

Recebo a ação para processamento.

Pretendem os autores Eloize Carolina Batista Santo, G. B. R. e L. B. R, representados por sua genitora Eloize, que seja decretado o divórcio do casal (Eloize e Geimisson) e que seja regulamentado o direito de guarda, visitas e fixação de alimentos em favor dos menores. Consta nos autos que Eloize e Geimisson contraíram matrimônio em 22/09/2017, sob o regime de comunhão parcial de bens. Da união tiveram dois filhos, ambos autores. Pretende a autora que lhe seja concedida a guarda unilateral dos menores e que seja fixado o direito de visitas do genitor. Requer ainda a fixação de alimentos em favor dos menores, bem como da autora Eloize. Quanto aos bens, requer a partilha em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Juntou documentos.

Pois bem.

No que pertine ao pedido de fixação de alimentos em favor da autora Eloize, INDEFIRO-O, pois não há comprovação de que a autora era dependente financeiramente do requerido.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, FIXO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos desde a citação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG),

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).
15. INTIME-SE o Ministério Público para atuar nos autos como custos legis, ante o interesse de menores nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003452-29.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Exequente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 04604844000130, RUA ANA NERY, 353, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Executado(a) JERCINO LAIA FURTUNATO, CPF nº 83122680220, RUA DOS SERINGUEIROS 2369 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação R\$ 11.523,38(onze mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), atualizados em 15/08/2022 Vistos.

1 - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas cadastradas sob o Código 1001.3, sob pena de indeferimento.

2 - Não comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3 - Embora o autor tenha mencionado na petição inicial que propôs a presente ação nos termos do art. 700 do CPC, de uma análise aos autos constato que houve apenas um equívoco, pois os pedidos foram formulados nos termos do art. 829 do CPC, sendo assim, a ação tramitará nestes termos.

4 - Comprovado o pagamento das custas, execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE JERCINO LAIA FURTUNATO, qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do Mandado de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001712-36.2022.8.22.0004

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VICENTE FRISSO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005514-76.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERVASIO JORGE DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do agendamento realizado pelo Perito Judicial ID 80619428, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004755-20.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Execução Previdenciária Requerente ESTER ROLA SIQUEIRA, CPF nº 69933650220, LH 12, DA LH 31, LT 16, KM 31, GB 12-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOIS

DE ABRIL 1035, - DE 936 A 1344 - LADO PAR CENTRO - 76900-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante da interposição do agravo de instrumento em face da decisão de ID n. 78693965, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007770-60.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a)

ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A Requerido(a) GERSON CABRAL DE SOUZA, RUA JUSCELINO KUBITSCHCK 90

JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Diante da inércia da parte exequente e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo pleiteado, archive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000856-72.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) SAMUEL DA SILVA MORAES, CPF nº 67068146287, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS SN BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito para recebimento do seu crédito. Prazo 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001575-93.2018.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Violação aos Princípios Administrativos Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) RENATA MARTINS DE MENDONCA, CPF nº 71010394215, RUA BELO HORIZONTE 1903 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EDINALDO DE ARAUJO, CPF nº 49770799220, LINHA 81, KM 42, LT 02, GLEBA 201 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782A

Vistos.

Há Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989 que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual (Tema 1.199), tramitando perante o STF, referente ao tema que envolve o objeto da presente ação.

Assim, para evitar julgamentos conflitantes, SUSPENDO o curso deste processo até julgamento do tema pelo STF.

Saliento que em todos os processos dessa ordem, tenho procedido desta maneira.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004691-10.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente LUIS PEGO DANTAS ARAUJO, CPF nº 95907920220, RUA PRINCESA ISABEL 385 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a autuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 15 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição podendo ser arbitrada multa por descumprimento, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003223-69.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente E G LOPES SERVICOS E PECAS EIRELI, CNPJ nº 29038514000118, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 160 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 Requerido(a) ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 00561128235, RUA SÍLVIO DE FARIAS 4351, CASA AZUL - ESQUINA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apresente a parte autora planilha de débito detalhada nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003001-38.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios Requerente EDMIR TEIXEIRA DIAS, CPF nº 13974670297, RUA JASMO PEREIRA DE CASTRO 2503 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Ciente do certificado no ID n. 80620687.

Apesar do levantado pela CPE, nada impede que o valor depositado pela Seguradora, segundo ID n. 80286704, seja liberado pela a parte autora eis que depositado em seu favor, apensa da menção a conta judicial diversa.

Assim, cumpra-se o ato judicial de ID n. 80406886 e o faça através do novo sistema de alvará judicial com preenchimento dos campos pela CPE.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004893-84.2018.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Improbidade Administrativa Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ACIR MARCOS GURGACZ, CPF nº 44435630915, VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 106, CASA URUPA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA GILSON ALBINO NEIVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 40 km40, ZONA RURAL GLEBA 20 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

JOSIMAR EVAIR VIEIRA, CPF nº 92224547234, RUA INDEPENDÊNCIA 1122 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

Advogado(a) NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

Vistos.

Há Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989 que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual (Tema 1.199) , tramitando perante o STF, referente ao tema que envolve o objeto da presente ação.

Assim, para evitar julgamentos conflitantes, SUSPENDO o curso deste processo até julgamento do tema pelo STF.

Saliento que em todos os processos dessa ordem, tenho procedido desta maneira.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004813-

23.2018.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Improbidade Administrativa Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTER NUNES ALVES ANTUNES, CPF

nº 61713945215, RUA PRESIDENTE MEDICI 4119 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AIRTON PEDRO GURGACZ, CPF nº 33531684949, RUA MATO GROSSO 479, AP 62 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado(a) VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150

GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834

Vistos.

Há Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989 que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual (Tema 1.199) , tramitando perante o STF, referente ao tema que envolve o objeto da presente ação.

Assim, para evitar julgamentos conflitantes, SUSPENDO o curso deste processo até julgamento do tema pelo STF.

Saliento que em todos os processos dessa ordem, tenho procedido desta maneira.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003573-

91.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Empréstimo consignado Requerente BERNADETE JANUARIO DE

SOUZA, CPF nº 00036575232, RUA JOSÉ DA CRUZ MENDES 84, CASA COLINA PARK I - 76906-648 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado(a) GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11036 Requerido(a) BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA

LÍBERO BADARÓ 37724, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FELICIANO LYRA MOURA,

OAB nº AC3905

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 80580278.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que encaminhe a cópia do contrato original a secretaria do juízo, sob pena de preclusão.

Vindo o contrato, proceda-se ao necessário para encaminhamento a perita nomeada.

Siga-se, após os passos delineados, com o cumprimento da decisão de ID n. 74585358.

Intime-se para cumprimento e conhecimento do determinado.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002622-

97.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente

DORVALINA VIEIRA DE SOUZA PEREIRA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

I – Relatório.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DORVALINA VIEIRA DE SOUZA PEREIRA, brasileira, casada, serviços gerais, portadora do RG nº. 404.087 - SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº. 351.343.642-49, residente e domiciliada na Rua Edson Lopes, n. 467, Bairro Novo Horizonte, cidade de Ouro Preto do Oeste – RO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a autora pretende o RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Aduz a autora que em decorrência das atividades profissionais se encontra em tratamento ortopédico desde agosto/2019, pois é portadora de quadro clínico de dor crônica na região da coluna cervical e lombar, em decorrência das protusões discais em C3 a C7 e de L2 a S, bem como desidratações discais nesses níveis, conforme exames e laudos médicos juntados.

Informa que em razão do estado de seu estado de saúde recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 22/09/2019 a 20/01/2021, porém sem condições de retornar a atividade laboral, postulou a prorrogação do benefício, cujo pedido foi indeferido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, mesmo não havendo melhora no quadro clínico.

Relatou que devido a sua idade, bem como que sempre exerceu trabalhos braçais devido o baixo grau de escolaridade, em virtude da patologia/lesões se encontra totalmente impossibilitada de retornar e exercer suas atividades laborativas, razão pela qual postula pelo restabelecimento e/ou aposentadoria por invalidez, posto que necessita do benefício para sua sobrevivência e de sua família. Por fim, requer a procedência da ação e juntou documentos.

A ação foi recebida, ocasião em que foi deferida a gratuidade, nomeado perito e, por fim, após a juntada do laudo judicial, proceder a citação do requerido (ID. 59553699).

O laudo médico foi apresentado pelo perito no ID. 61535827.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando que a autora apresenta limitação para atividade laboral braçal, requerendo, ao final, a improcedência do pleito autoral, tendo em vista que a autora já se encontra apta ao exercício de atividade compatível com suas limitações profissionais (sic).

A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo médico, bem como impugnação em relação à contestação.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente a concessão de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a trabalhador urbano, sob a alegação de que a requerente estaria definitivamente incapacitada para desempenhar a sua a atividade laboral.

Pois bem.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, apenas se concede os benefícios aos segurados da previdência social.

Neste ponto, entendo que a condição de segurada da autora restou incontroversa, foi provada pelo seu extrato de benefícios concedidos, juntado no ID. 59540750/59540748, onde se demonstra que o último benefício concedido foi em 20/01/2021 pela Previdência Social. E, portanto, quando formulado o requerimento administrativo, o requerente preenchia sim a condição de segurado.

Ademais, friso que a Lei n. 8.213/91 elenca:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.

Com efeito, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Passemos a apreciar o segundo requisito, qual seja: a incapacidade laborativa.

Neste ponto, o perito judicial concluiu que objetivamente a incapacidade é permanente, considerando fisiopatologia e processo evolutivo natural da doença, idade da autora total e por outro lado considerando a ergonomia da função laboral declarada; parcial. (cabe readaptação para função leve). Discorreu que não é possível estabelecer a cessação da doença, por ser degenerativa e progressiva, sem expectativa de cura ou cessação. Que em razão da idade da autora, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos corroboram como fatores de maior barreira para reabilitação ou readaptação (ID. 61535827).

Denota-se pelo documento inserido no ID. 61713218 a requerente sempre desempenhou atividade de braçal, ou seja, de pessoa com baixa escolaridade (lavadeira em geral, limpadora de vidros, empregada doméstica e faxineira).

Assim, comprovada a qualidade de segurada e a incapacidade permanente para o labor habitual, tendo em vista que o próprio perito declarou que não é possível estabelecer a cessação da doença, por ser degenerativa e progressiva, sem expectativa de cura, bem como em razão da idade da autora, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos não é possível a reabilitação ou readaptação, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação do benefício, ou seja, 21/01/2021 (ID.59540750) e a partir do laudo judicial a autora faz jus à aposentadoria por invalidez, ou seja, 09/09/2021 (ID. 61535827).

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTABELECEER o benefício de auxílio-doença a partir da cessação, isto é, 21/01/2021 (ID.59540750) e a IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora DORVALINA VIEIRA DE SOUZA PEREIRA a partir do laudo judicial, ou seja, 09/09/2021 (ID. 61535827), com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal e, em consequência decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, o requerido no ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).

Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003278-20.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do agendamento pelo Perito Judicial ID 80618288, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:

(69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0000762-93.2015.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO BATISTA MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326

REQUERIDO: FABIANA BALDISSERA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524A

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524A

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001055-94.2022.8.22.0004

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CARLOS RAFAEL SILVA BRITO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001709-23.2018.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

EXECUTADO: E C DE FREITAS - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA LARYSSA NOVAIS BRUM - RO7980

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA LARYSSA NOVAIS BRUM - RO7980

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003694-22.2021.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

REU: MARIA MADALENA DO CARMO TEIXEIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais (1%) e iniciais adiadas (1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004342-36.2020.8.22.0004

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: SANDRA REGINA TINELLO DE ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005788-

16.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente B. D. B. S., CNPJ nº 00000000000191,

BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) C. S. H. E., CNPJ nº 04498682000165

C. D. O. A., CPF nº 64563693200

N. D. S. A., CPF nº 52848930268 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a inclusão do terceiro interessado Adiel Andrade.

Ciente da decisão proferida nos autos 7003807-73.2021.8.22.0004 (ID 80155189), com o trânsito em julgado da referida decisão, tornem os autos conclusos para hasta pública do imóvel descrito em ID 62659698.

Decorrido o prazo do executado Neoclair de Souza Amorim, intimado em ID 80610968, do bloqueio de valores (ID 67042835), fica o exequente intimado para informar conta bancária para transferência dos valores bloqueados e depositados nos autos. Prazo 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002273-

94.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ANA BATISTA DE OLIVEIRA

RECH, CPF nº 38671719200, LINHA 199, GLEBA 25, LOTE 120 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAISO

2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO

PARAÍSO

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000505-41.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente VALTER PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 28365666200, AV GONÇALVES DIAS 3518 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SILVANA OLIVEIRA DE ARAUJO, CPF nº 45675201220, AV. GONÇALVES DIAS 3518 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A Requerido(a) JURANDIR OLIVEIRA MARTINS DA SILVA, CPF nº 29582776234, LINHA 81, KM 12, LOTE 49, GLEBA 20-B Lote 49 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A Vistos.

Diante do requerimento da parte autora constante no ID - 80598069, procedi a retirada das restrições veiculares, via sistema RENAJUD, conforme abaixo.

Cumpra-se a sentença de ID - 80397868.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000495-31.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) MAICON DE SOUZA CASTILHO EIRELI, CNPJ nº 16552344000143, RUA JOSE LENK 1863 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO, CPF nº 03555117890, RUA JOSE LENK 1863 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Verifique-se a CPE quanto ao deslinde do agravo de instrumento interposto nestes autos.

Diante da interposição de embargos de terceiros que tramita sob o autos n. 7003599-26.2020.8.22.0004, SUSPEDNO o curso deste processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003429-54.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico Requerente EDINEIA ALMEIDA SANTANA, CPF nº 02329511280, RUA GOIAS 2795 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) MUNICIPIO DE ARIQUEMES Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES Vistos.

Cumpra-se a decisão de ID -79344991, pelo meio mais eficaz, e-mail, telefone ou oficial de justiça.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003449-74.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) ROSANGELA DUARTH DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiantadas 1%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002851-23.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO PAN S.A.,

- 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

PROCURADORIA BANCO PAN S.A Requerido(a) WANDERLEI LUCIANO DE SOUZA, CPF nº 79056920278, RUA DOS ANTULIOS 2039 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

BANCO PAN S.A. ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de WANDERLEI LUCIANO DE SOUZA, objetivando o recebimento de valor que lhe é devido.

Junta documentos que entende dar sustentação as suas teorizações.

Intimada para promover o recolhimento de custas processuais, não fez.

Vieram os autos para sentença.

Pois bem.

DECIDO.

O art. 82 do CPC, estabelece que:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.”

O art. 321, ao tratar da inicial, estabelece algumas incumbências ao juízo no sentido de promover certas verificações, vejamos a literalidade do mesmo:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Intimada a parte para recolhimento das custas processuais, manteve-se inerte.

Certo é que ao não cumprir esta determinação, inquinou o procedimento de vício insanável de ofício, o que lhe retira as suas condições, necessárias ao seu desenvolvimento válido.

Comporta o feito indeferimento da inicial.

Neste sentido:

“Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito Emenda à inicial oportunizada e não cumprida. Ausência de recolhimento de custas. Indeferimento da petição inicial. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso desprovido. O recolhimento das custas processuais trata-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desse modo, como a parte autora foi intimada, por meio de seu procurador, para recolher as custas processuais e deixou de cumprir tal determinação, o processo deve ser extinto com base no art. 485, inc. IV, do CPC. Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, ante a regularidade da sua representação judicial.” (APELAÇÃO CÍVEL 7027877-76.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2020.)

Não há como se distanciar desta conclusão, comportando a extinção do processo.

Isto posto INDEFIRO a petição inicial nos termos dos arts. 330, IV do CPC, e, via de consequência, JULGANDO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas.

Sem honorários de sucumbência.

Intimem-se.

P.R.I.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003235-83.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, RUA ANA NERI 407 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 66367824391, RUA ADOLFO ROL 793, DELEGACIA POLICIA CIVIL JD BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM

ADVOGADO(S)

Vistos.

Apresente a parte autora planilha de débito detalhada nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001573-60.2017.8.22.0004 Classe Separação Litigiosa Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente J. A. D., CPF nº 29012554268, AV JORGE TEIXEIRA 3136 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A Requerido(a) Z. N. B., CPF nº 38586541249, AV JORGE TEIXEIRA 3249 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A

ZENEIDE NASCIMENTO BARBOSA, na presente ação que foi movida em seu desfavor pela pessoa de JOSÉ ANTONIO DAMACENA, aforou embargos de declaração (ID n. 68341210), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou sentença (ID n. 67678065), apontando omissões e contradições.

Contrarrazões aos embargos não foram apresentadas.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a sentença analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da decisão recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, isso no que concerne a parte do direito material, mormente quando tenta a parte rediscutir a matéria de divisão dos imóveis.

Ademais, o embargante pretende a retirada da sentença do mundo jurídico, concernente a esse aspecto, com a retomada da marcha processual, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.

Já quanto aos erros materiais, verdadeiramente assiste razão a parte embargante, motivo pelo qual evitarei maiores tergiversações a esse respeito, pois de fato o nome das partes encontra-se errado na parte dispositiva e inexistente o mencionado laudo de avaliação dos imóveis.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando a corrigir a sentença de ID n. 67678065 que passará a figurar da seguinte forma nos pontos a serem corrigidos:

“[...]

Impugnação a contestação no ID n. 12255473, contrapondo-se a peça contestatória.

Razões finais pela parte requerente no ID n. 21971363.

Razões finais pela parte requerida no ID n. 22682974.

É o relatório. DECIDO.

[...]”

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer a união estável de JOSÉ ANTÔNIO DAMACENA e ZENEIDE NASCIMENTO BARBOSA, entre dezembro 2006 e janeiro de 2017, e DECLARÁ-LA DISSOLVIDA a partir de janeiro de 2017, partilhando os imóveis identificados pelos documentos de ID n. 11353293, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos companheiros, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, sem ônus de sucumbência.

[...]”

No mais persiste a sentença como lançada.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente decisão, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000881-22.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente LILIAN QUEILES EDUARDO SOARES, CPF nº 01029327270, RUA JOSÉ WENSIG 1671 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 18408867000146, RUA DOS COQUEIROS 346 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO10490

RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579

ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

Vistos

Manifestem-se as partes quanto a existência de alguma fato que deva ser conhecido pelo juízo antes da prolação da sentença, conforme o preconizado pelo art. 493, caput do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004961-29.2021.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ROGERIO CARDOSO DE SA, RUA 16 DE JUNHO 138 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, AVENIDA JI-PARANÁ 688, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

ROGÉRIO CARDOSO DE SÁ, qualificado nos autos, ingressou com EMBARGOS À EXECUÇÃO em face COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE JI-PARANÁ, também qualificado nos autos, argumentando, em suma, que fora bloqueado impenhorável, requerendo ao o reconhecimento do excesso de execução.

Citado o requerido concordou com o desbloqueio.

Não foram produzidas provas técnicas.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de contratação bancária através do instrumento financeiro denominado de CDB, que resultou dívida cobrada mediante execução, onde fora penhorado numerário do embargante, que este alega ser impenhorável.

Cinge-se a questão colocada em juízo em saber se é impenhorável a verba constricta do embargante ou não.

Vejam os que dispõe o art. 833, IV e X do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

Está demonstrado nos autos que o valor percebido em conta bancária pertencente ao executado/embargante é proveniente de auxílio emergencial, o que o torna impenhorável.

Nesse sentido:

“AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPENHORABILIDADE. Os valores recebidos a título de auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982/2020, não podem ser objeto de penhora, inclusive pelo Convênio Bacen-Jud, por se tratar de bem impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.” (TRT-4 - AP: 00717000320085040751, Data de Julgamento: 15/07/2022, Seção Especializada em Execução)

Calha dizer, por fim, que a parte requerida não se opôs ao pedido precisamente, concordando com a demanda;

Inarredável, portanto, o sucesso do pleito.

Isto posto, diante de todo o fundamentado, JULGO PROCEDENTE os embargos a execução para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta bancária pertencente ao embargante, nos autos de processo n. 7004389-44.2019.8.22.0004, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais, e deixando de condenar a mesma em honorários de sucumbência diante do princípio da causalidade.

Entranhe-se cópia desta sentença nos autos de execução n. 7004389-44.2019.8.22.0004.

Decorrido o prazo para eventuais insurgências, proceda-se ao necessário para cobrança das custas judiciais.

Efetuada todos os procedimentos de praxe archive-se.

Intimem-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003482-35.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente ROGERIO ROMULO LOPES DE ALMEIDA, CPF nº 05816741110, R. GONÇALVES DIAS 2173 NÃO CADASTRADO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652 LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693 LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592 SEGURADORA LÍDER - DPVAT

ROGÉRIO RÔMULO LOPES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da indenização securitária

devida, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 01/12/2018, resultando em debilidade permanente de cunho ortopédico, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, sendo que foi pago administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao que entende não atender ao grau de invalidez suportado pelo autor, tudo conforme inicial acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos.

Contestação apresentada no ID n. 53220581, sem preliminares.

Impugnação à contestação no ID n. 54667255.

O laudo médico de ID n. 61129209 é conclusivo pela perda funcional parcial permanente do joelho esquerdo, porém sem mensurar o grau da invalidez.

Razões finais pela parte requerida no ID n. 65579115.

Razões finais pela parte autora no ID n. 65955468.

Laudo complementar do perito de ID n. 75091669, mensurando o grau de invalidez na proporção de 20% para perda de funcionalidade do joelho esquerdo.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez.

Não há preliminares, estando o caminho o pavimentado para análise meritória.

O laudo médico de ID n. 75091669 é conclusivo pela limitação funcional parcial permanente do joelho esquerdo em 20%.

Portanto impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11.945/09 na previsão que equivale a R\$ 13.500,00 x 25% (porcentagem para perda de mobilidade do ombro) = R\$ 3.375,00 x 20% (porcentagem auferida pelo laudo referente ao ombro esquerdo), perfazendo o total de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) devido para pagamento.

Exsurge dos autos que a parte autora recebeu administrativamente o de R\$ R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, foi-lhe pago além do devido o valor de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos).

Portanto impõe-se o reconhecimento da improcedência da ação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando o autor nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$ 500,00, sobrestando porém o pagamento em razão do benefício de gratuidade de justiça.

Libere-se mediante alvará ou transferência bancária os honorários do perito.

Intime-se para conhecimento.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004017-32.2018.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007441-48.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALTACIR TOREZANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007933-40.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO ROSA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004415-42.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDVAL FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001231-78.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002947-

72.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente RODRIGO LAZARETTI

Advogado(a) MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB n° RO3569 Requerido(a) YANIA ANTONIO COELHO

AUGUSTO NETTO DA ROCHA Advogado(a) VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE, OAB n° RO4484A

HEDILENE DA PENHA CARDOSO, OAB n° RO4500A Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por RODRIGO LAZARETTI em face de YANIA ANTONIO COELHO, AUGUSTO NETTO DA ROCHA, alegando em síntese que, no dia 30 de dezembro de 2020, o Requerente por meio de Contrato de Compra e Venda negociou com o de cujus a compra do Caminhão MARCA: VOLVO/VM 260 6x2R; ESPÉCIE: CRG/CAMINHÃO/C. ABERTA; PLACA: MRX-2339; RENAVAL: 956.627.382; ANO: 2008/2008; COR: AZUL; CHASSI: 93KD060CXBE113565; COMBUSTÍVEL: DIESEL; PROPRIEDADE: AUGUSTO NETTO DA ROCHA, CPF: 607.826.252-15- Certificado de Registro de Veículo – CRV n.º 15663034362 DETRAN n.º 014996948759 e efetuou o pagamento.

Afirma ainda que o caminhão embora constando na documentação como espécie: CRG/CAMINHÃO/ C. ABERTA, o mesmo possui Carroceria Boiadeiro, razão pela qual houve interesse na aquisição do Caminhão, pois o Requerente na qualidade de motorista autônomo tem como fonte de renda a prestação de serviço de fretes e para que fosse efetuada a transferência do referido caminhão, havia a necessidade de regularizá-lo junto aos órgãos competentes. Acontecesse que logo após a compra o Requerido Augusto, foi acometido pela COVID 19, vindo há ficar muitos dias acamado e devida as complicações da doença, vindo a óbito em 20/05/2021. Aduz que o requerido era era divorciado da Senhora Yanhia, não vivia em união estável e deixou 01 (um) filho menor Yale de 14 (quarto) anos, sendo este o seu herdeiro.

Por fim, afirma que o veículo em litígio encontra-se em nome do de cujus Augusto, pendente de regularização junto ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, e que, constam em aberto um impedimento “Remoção de Veículos”, para verificação das Adequações da mudança de Características “Carroceria Boiadeiro”, bem como, registro de lançamento de multas em duplicidades, requerendo a transferência do veículo para sua propriedade para que possa regularizar as pendências administrativas. Com a inicial apresentou documentos.

A decisão de ID - 60616646, indeferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela vindicadas, sendo designada data para audiência e conciliação prévia.

Restou infrutífera a audiência de conciliação prévia.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação acerca da totalidade dos pedidos da exordial, afirmando que o autor não realizou a transferência do veículo por falta de pagamento e em sede de Reconvenção, pugna pela condenação da parte autora ao pagamento do valor residual de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

As partes foram intimadas a apresentarem novas provas e pugnaram pela realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Por fim, apresentaram suas últimas alegações.

O Ministério Público, intimado, limitou-se a dar ciência acerca das designações das audiências.

Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

O cerne da questão está assentado no possível descumprimento do contrato por parte do autor, tendo em vista que a parte requerida alega que em vida, o proprietário do veículo Sr. Augusto deixou de oferecer a documentação para transferência do veículo em razão da inadimplência da parte autora.

Afirma ainda que o autor deixou de realizar o pagamento do valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). A parte requerida escora sua tese na afirmação de ficou sabendo pelo seu ex-cunhado e pela testemunha que será ouvida, o Sr. Glaucio Grey Sabaini Rigato, que a transferência do veículo não havia concretizado em razão da mora do devedor.

Lado outro, a testemunha invocada pela parte requerida apresentou ao autor declaração por escrito em sentido oposto (ID - 60466910). Certo é que as obrigações contidas no contrato revelam-se perfeitamente válidas e eficazes entre os seus partícipes, os quais, na relação jurídica travada bilateralmente à margem da primitiva avença, respondem mutuamente pelas obrigações contraídas.

Outrossim, consta do contrato de venda e compra de ID - 60466906, que a parte autora realizou a aquisição do Caminhão MARCA: VOLVO/ VM 260 6x2R; ESPÉCIE: CRG/CAMINHÃO/C. ABERTA; PLACA: MRX-2339; RENAVAL: 956.627.382; ANO: 2008/2008; COR: AZUL; CHASSI: 93KD060CXBE113565; COMBUSTÍVEL: DIESEL; PROPRIEDADE: AUGUSTO NETTO DA ROCHA, CPF: 607.826.252-15- Certificado de Registro de Veículo – CRV n.º 15663034362 DETRAN n.º 014996948759.

Denota-se da leitura do contrato que a parte autora deveria ter realizado a transferência do veículo no prazo de até 90 dias da transação, o que deixou de realizar, dando causa a presente ação.

Não se desconhece que se a parte autora tivesse adotado a providência que lhe incumbe de realizar a transferência do veículo, certamente não haveria necessidade de procurado do Judiciário. Lado outro, o vendedor, sr. Augusto, deveria ter realizado a comunicação de venda ao órgão competente, o que também evitaria problemas futuros. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 123 do CTB, a obrigação de realizar a transferência de titularidade do veículo é do novo proprietário. Contudo, caberá ao antigo proprietário a comunicação da transferência do veículo ao Detran, sob pena de ficar solidariamente responsável pelos débitos impostos, conforme artigo 134, do CTB.

Todavia, restou caracterizado no contrato a adimplemento por parte da parte autora/adquirente, uma vez que na cláusula 3ª consta explicitamente o adimplemento na data da assinatura do contrato (ID - 60466906):

3ª CLÁUSULA: O preço certo e ajustado da venda é de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) pagos no ato da assinatura do contrato, em moeda corrente nacional deste país.

Verifico, portanto, que a questão não guarda grande complexidade, considerando a documentação apresentada pela parte autora, em especial o contrato particular de compra e venda, comprovam a aquisição do veículo bem como a quitação no ato da assinatura do contrato, sem qualquer oposição do vendedor.

Portanto, a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, não apresentando qualquer prova em sentido contrário ao alegado e demonstrado pela parte autora.

Ademais, na própria contestação a parte requerida faz menção ao fato de estar separada do de cujus antes da relação contratual com a parte autora, não possuindo conhecimento de negócios realizados por ele após o término da relação conjugal.

Portanto, a procedência do pedido autora é medida que se impõe.

De mais a mais, o pedido de reconvenção realizado pela parte requerida não há como ser acolhido, porquanto não restou demonstrado seu qualquer indício do direito pleiteado, bem como restou prejudicado em razão da procedência do pedido autoral.

Por outro lado, concedo a gratuidade à parte requerida, tendo em vista que ainda não deliberado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante ao exposto, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), a fim de:

a) Determinar ao DETRAN do Estado do Rondônia, a fim de autorizar o Sr. RODRIGO LAZARETTI, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade/RG n. 655.930 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 638.131.142-87, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, n.º 619, Bairro Nova Ouro Preto, Município e Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para que possa representar e proceder todas as regularizações, impostos e recursos administrativos (multas) do veículo de MARCA: VOLVO/VM 260 6x2R; ESPÉCIE: CRG/CAMINHÃO/C. ABERTA; PLACA: MRX-2339; RENAVAM: 956.627.382; ANO: 2008/2008; COR: AZUL; CHASSI: 93KD060CXBE113565; COMBUSTÍVEL: DIESEL; PROPRIEDADE: de cujus AUGUSTO NETTO DA ROCHA, CPF: 607.826.252-15;

b) Determinar que se oficie ao DETRAN-RO para que seja procedida a imediata transferência da propriedade e de todos os débitos oriundos do veículo Caminhão MARCA: VOLVO/VM 260 6x2R; ESPÉCIE: CRG/CAMINHÃO/C. ABERTA; PLACA: MRX-2339; RENAVAM: 956.627.382; ANO: 2008/2008; COR: AZUL; CHASSI: 93KD060CXBE113565; COMBUSTÍVEL: DIESEL; PROPRIEDADE: AUGUSTO NETTO DA ROCHA, CPF: 607.826.252-15- Certificado de Registro de Veículo – CRV n.º 15663034362 DETRAN n.º 014996948759, a partir da tradição (30/12/2020), para o nome do autor RODRIGO LAZARETTI, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade/RG n. 655.930 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 638.131.142-87, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, n.º 619, Bairro Nova Ouro Preto, Município e Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Julgo ainda IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, nos termos delineados.

Condeno a parte requerida em custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que com vistas às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, no patamar de 10%, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade concedida a parte autora.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7004930-48.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. S. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

EXECUTADO: O. V. D. S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000621-76.2020.8.22.0004

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELIAS MEDEIROS MACHADO

REQUERIDO: MAURICIO MEDEIROS MACHADO

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475A

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MAURICIO MEDEIROS MACHADO

Endereço: Linha 60 da 81 Lote 20-A, Gleba 20-N, Zona Rural, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ELIAS MEDEIROS MACHADO, requer a decretação de Curatela de MAURICIO MEDEIROS MACHADO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar Maurício Medeiros Machado como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual decreto-lhe a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria do interditado, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Confirmando a tutela deferida, nomeando Elias Medeiros Machado como curador do interditado, devidamente qualificado nos autos. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Em razão da nomeação da Dra. Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero – Advogada OAB/RO, como Curadora Especial, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 870,00 (Oitocentos e setenta reais), de acordo com a Instrução Conjunta n. 009/2021- TJRO – PR-CGJ, publicada no DJ. n. 200, de 26/10/2021. Sem custas, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se. Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2022. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, 2ª VARA CÍVEL, Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: cpeouopreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste (RO), 19 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0006514-80.2014.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA GONCALVES DE OLIVEIRA MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A, RENATA FERNANDES MELO - RO0002224A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002744-76.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO SPEROTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003360-22.2020.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003051-

74.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha Requerente P. C. D. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAZONAS 2094 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

S. C. D. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAZONAS 2094 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

J. C. D. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAZONAS 2094 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

F. D. G., CPF nº 19090420215, RUA AMAZONAS 2094 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) WUDSON

SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A Requerido(a) J. C. D. R. A., CPF nº 00229535666, RUA NUMA NOGUEIRA 57 FLORAMAR - 31840-400 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

E. C. D. R., CPF nº 03340097666, RUA NUMA NOGUEIRA 57 FLORAMAR - 31840-400 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado(a) CHEILA SIMPLICIO BASTOS, OAB nº MG112569

EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A

Vistos.

Intimem-se novamente as partes do ato judicial de ID n. 49996952.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0003517-

27.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Honorários Advocatícios Requerente CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES,

CPF nº 03415817636, AVENIDA JAÚ 1179, 1º ANDAR CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO Advogado(a) CHRISTINA

DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542A Requerido(a) MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV 2 DE ABRIL 1701, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL

- 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SILAS ROSALINO DE QUEIROZ, OAB nº RO1535

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ Vistos.

Não há motivo para conclusão.

Cumpra-se a decisão de ID - 79044306.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003966-

50.2020.8.22.0004 Classe Mandado de Segurança Cível Assunto Concurso para servidor Requerente LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado(a) LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9855 Requerido(a) P. D. O. P. D. O. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ciente do retorno dos autos.

Não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005310-71.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente DOUGLAS VAILANTE MARIANO Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
Ciente da decisão proferida em 2º grau que fixou os honorários advocatícios em fase executória na importância correspondente a 10% (dez por cento).

Intime-se o executado dos cálculos apresentados em ID 80113533. Prazo 15 dias.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, não impugnada a execução, expeçam-se os requisitórios devidos.

Pratique-se o necessário. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0003937-03.2012.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES, CPF nº 56929978949, RUA PRESIDENTE DUTRA 618 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) THIAGO FREIRE DA SILVA, CPF nº 88941817153, RUA PARAÍBA 55 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653 CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - CNPJ: 16.648.785/0001-43 (TERCEIRO INTERESSADO) MARCIO RAFAEL GAZZINEO - OAB CE23495 (ADVOGADO)

Vistos.

1. DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL

Comparece a parte exequente para informar que a empresa CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - CNPJ: 16.648.785/0001-43 (TERCEIRO INTERESSADO) não cumpriu com a determinação contida na decisão de ID - 79099749, mesmo intimada.

De fato a empresa empregadora do executado deixou de atender comando judicial, causando atraso na entrega da jurisdição e demonstrando descaso com os comandos deste Juízo, o que é passível de multa nos termos do CPC.

Portanto, intime-se novamente a empresa CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - CNPJ: 16.648.785/0001-43, nos termos da decisão de ID - 79099749, para que cumpra o determinado ou seja para que tome ciência da decisão de deferiu o desconto em porcentagem inferior a 30% e informe o percentual disponível para penhora no salário do executado, tendo em vista que na petição de ID - 78080170, só apresenta o desconto em valores e não em percentuais. Deverá ainda manter os descontos até o limite da dívida aqui executada.

Ainda, deverá comprovar o depósito judicial, uma vez que constam somente os depósitos dos meses de abril e maio/2022.

Fica deste já consignado que em caso de desobediência ao comando judicial será arbitrado multa por descumprimento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia.

2. DA LIBERAÇÃO DE VALORES - ORDEM DE PAGAMENTO/ALVARÁ ELETRÔNICO

Procedi a elaboração de ordem de pagamento/alvará judicial para levantamento pela parte exequente, diretamente na instituição financeira, devendo comparecer para saque no prazo de até 30 dias, contados da data desta decisão, munido de documento pessoal para recebimento de seu crédito.

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1525608-9, Saldo: R\$ 1.845,66

JOSE CARLOS RODRIGUES, CPF/CNPJ: 56929978949, Valor: R\$ 1.525,50

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004701-49.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Oncológico Requerente ANAIDES DALMUT BELLE, LINHA 37, LOTE 01, GB 12, s/n - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Ao MP.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003471-35.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente S. F. D. S., JOSE LENK 1073, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) H. B. G., AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1261 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos no ID n. 80654216, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001465-55.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Concessão Requerente JOELMO CAMATA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003479-

12.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente ELIAS LUCAS FERREIRA, CPF nº 08497761200, RUA SANTA CATARINA 44, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO10490

MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerida ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO. CEP 76821-063. Advogado ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Recebo a ação para processamento com gratuidade de justiça.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ELIAS LUCAS FERREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA.

O autor indica ser titular do da unidade consumidora 20/206297-4, situada no endereço: Rua Santa Catarina, n. 44, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, CEP n. 76.920-000. O autor demonstra na exordial que fora realizado uma inspeção no seu medidor no dia 20/04/2022, certificando que seu medido apresentava irregularidades, como "neutro isolado" e com meses a serem recuperados, sendo eles 11/2020 a 04/2022 no total de 18 (meses).

Retrata ainda, que 02/05/2022 o autor foi notificado, mediante carta ao cliente (ID - 80664553), com uma fatura no valor de R\$ 2.761,80, referentes a esses meses a serem recuperado.

Afirma ainda que diante do débito referente a recuperação de consumo, por não ter realizado o pagamento, a requerida realizou na data de 11/08/2022 corte/suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como realizou a negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Por fim, pleiteia a concessão da liminar inaudita altera pars para que a parte requerida: a) RETIRE imediatamente o nome do requerente do cadastro de maus pagadores SERASA, bem como, que se abstenha de inscrever o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito relativo à fatura de ABRIL/2022, no valor de R\$ 2.761,80 (dois mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), sob pena de multa diária a ser fixada por este respeitável Juízo; b) que RESTABELEÇA imediatamente o fornecimento de energia elétrica da residência do requerente, referente a Unidade Consumidora número: 20/206297-4, relativo à fatura de ABRIL/2022, no valor de R\$ 2.761,80 (dois mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), sob pena de multa diária a ser fixada por este respeitável Juízo.

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, e do perigo da demora (inerente aos potenciais prejuízos causados pela falta de energia), sendo que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já assentou o entendimento de que não pode haver atraso na ligação da energia elétrica, ante a sua essencialidade, senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A concessionária recorrente levou quatro dias para efetuar a ligação, sem justificativa. Portanto, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, ficando caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora excessiva na ligação solicitada. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior. (Apelação 0014903-31.2012.822.0002, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2016).

Ademais, diante da essencialidade do serviço supramencionada, há de ser considerado também o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme se denota nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Portanto, até o deslinde da causa o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica precisa ser continuado, bem como deverá a parte requerida promover a retirada do nome do autor do cadastro de maus pagadores, referente ao débito em discussão.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que a parte requerida:

a) RESTABELEÇA imediatamente o fornecimento de energia elétrica da residência do requerente, referente a Unidade Consumidora número: 20/206297-4, relativo à fatura de ABRIL/2022, no valor de R\$ 2.761,80 (dois mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento, a qual fixa-se em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contados do decurso do prazo de 24 horas da intimação desta decisão.

b) RETIRE, no prazo de 10 dias, o nome do requerente do cadastro de maus pagadores SERASA, bem como, que se abstenha de inscrever o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito relativo à fatura de ABRIL/2022, no valor de R\$ 2.761,80 (dois mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) e ainda abstenha-se de indevidamente proceder qualquer negativação em cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço em relação à fatura discutida nestes autos e, ainda, a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do débito aqui discutido, até final decisão.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

DA CITAÇÃO E AUDIÊNCIA

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Portanto, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, observando o cadastro junto ao TJRO para citações/intimações por meio eletrônico, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito

Serve a presente de MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/URGENTE

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004801-04.2021.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCIO VICENTIN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REU: JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001154-06.2018.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006055-17.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente MARIA NEILDE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 75032368253, LH 39 DA LH 81, LT 12, GB 02, ASSENTAMENTO PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO

MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Arquive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000828-07.2022.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: ROBSON BORGES DA RESSURREICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004819-64.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:

(69) 3422-1784

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: PEDRO JOSE PEREIRA CPF: 564.600.742-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 19.401,45 (dezenove mil, quatrocentos e um reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até 07/04/2021.

Processo:7001499-64.2021.8.22.0004

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT CNPJ: 70.431.630/0001-04

Executado: PEDRO JOSE PEREIRA CPF: 564.600.742-91, LUIZ ANTONIO TARTAGLIA CPF: 819.001.987-20

Despacho ID 79793236 : "(...) Ante o esgotamento das tentativas de localização da parte executada, DEFIRO a CITAÇÃO POR EDITAL do executado PEDRO JOSÉ PEREIRA, na forma do artigo 256, I, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005206-40.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLOVES TOMAZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS E FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003850-49.2017.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: MARCIO DE SOUSA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003270-43.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente GELSON ALVES PEREIRA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) NILSON LOCATELLI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por GELSON ALVES PEREIRA em face do espólio de NILSON LOCATELLI. Afirmo o proponente que o presente pedido de habilitação de crédito refere-se a ação de execução de título extrajudicial nº 0004660-56.2011.8.22.0004, baseada em contrato de compra e venda de bem imóvel no valor de R\$52.094,30 (cinquenta e dois mil, noventa e quatro reais e trinta centavos), estando o valor devidamente corrigido em R\$ 250.891,14 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e um reais e quatorze centavos)

O Juízo da execução de título extrajudicial determinou aos credores que ingressassem com pedido de habilitação de crédito neste Juízo em razão do inventário ter sido distribuído a esta Vara, tendo extinguido as ações.

Pois bem.

Analisando as cópias da ação de execução de título extrajudicial nº 0004660-56.2011.8.22.0004, verifico que o Juízo da 1ª Vara Cível extinguiu as ações, o que não ocasionará danos ao detentor do direito, haja vista que a propositura temporânea da execução suspendeu o prazo prescricional, não inutilizando o título, tendo este a plena possibilidade de surtir efeitos e ser regularmente habilitado no inventário, como válido e se dentro do prazo estivesse.

A corroborar a assertiva tem o fato de que o executado Nilson Locatelli foi citado naquela ação e apresentou resistência.

Ressalto que mesmo ausente a citação, a propositura da ação para análise da regularidade da cobrança, por si só já tem o condão de suspender o transcurso do prazo prescricional, pois a parte não pode ser penalizada por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, o que reputo ser a situação dos autos, seja pelo fato da citação do executado ou mesmo sua ausência, bem como pela sentença espirituosa do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Neste sentido é a Súmula 106 do STJ: “ Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Em arremate final não fechando este Juízo os olhos ao direito latente e patente da parte, em verdadeira restauração da legalidade, para a preservação da integridade do ordenamento jurídico, DECLARO por sentença a validade do crédito no valor corresponde a R\$ 250.891,14 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e um reais e quatorze centavos). consubstanciada em contrato de compra e venda de bens imóveis, para fins de habilitação em inventário, postura que adoto com fundamento no art. 488 do CPC, pois eventual sentença sem resolução do mérito seria de proveito favorável à parte adversa, leia-se, espólio de Nilson Locatelli, pois colocaria a parte requerente em precária situação de insegurança jurídica, que por ser certo deve ser espancada para além das hostes do judiciário.

Diante da ausência de movimentação adequada no Sistema PJE, lanço a presente como julgada procedente a ação, contudo, a natureza jurídica da sentença continua meramente DECLARATÓRIA.

Serve a presente para habilitação de crédito

Isento de custas.

Intime-se.

Arquive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001924-91.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ANTONIO APARECIDO PAES JUNIOR Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANTONIO APARECIDO PAES JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária de concessão do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que sofreu um acidente de trabalho em 07/04/2020. Narra que em razão da pandemia efetuou pedido do benefício virtualmente, porém foi indeferido nos termos da Portaria Conjunta ME/SEPRT nº 9.381, de 06 de abril de 2020. Menciona que em decorrência das lesões foi encaminhado ao INSS no dia 07/04/2020, tendo permanecido até o dia 05/06/2020 incapacitado para retornar ao labor. Juntou documentos e postulou pela procedência do pedido inicial.

Recebida a inicial foi deferida a gratuidade, nomeado perito judicial e posteriormente, após a juntada do laudo foi determinada a citação do requerido (ID. 57968754).

Com a juntada do laudo judicial (ID. 59972868), a parte autora se manifestou (ID. 61043760).

O requerido foi citado, tendo apresentado contestação (ID n. 61829547). Alegou que não houve negativa do benefício em si, mas tão somente a negativa de antecipação do valor de um salário-mínimo, em razão de que foram suspensos os atendimentos presenciais nas agências em razão da pandemia COVID-19, através da Lei nº 13.982/2020 (art. 4º) e a edição, em 06/04/2020, razão pela qual alegou ausência de interesse de agir.

Narra, ainda, que as perícias judiciais são reguladas pela Resolução 232/2016, onde determina que os peritos médicos recebem por perícia realizada a quantia de R\$ 370,00, valor determinado pelo CNJ, bem como que a perícia a ser realizada nos autos é corriqueira e não detêm alto grau de complexibilidade.

Discorreu outros fatores que não há o porque serem aqui mencionados, pois não se aplicam ao caso concreto, tendo ao final postulado pela improcedência do feito.

Intimada, a autora impugnou a contestação (ID. 63298382) pleiteando a procedência do pedido inicial.

Homologação do laudo judicial (ID. 65158289).

Alegações finais da parte autora (ID.76767206).

O feito encontra-se com documentos probatórios suficientes para o julgamento no estado em que se encontra.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há que se falar em prescrição nesses autos, tendo em vista que o segurando iniciou com essa demanda em 20/05/2021, há pouco mais de um ano da data em que houve o acidente.

Quanto ao valor da perícia alegado pelo requerido não há razão para questionamentos, tendo em vista que este Juízo fixou valor bem abaixo do mencionado, posto que na contestação alegou que o valor por perícia deveria ser R\$ 370,00, porém não se atentou que este Juízo fixou valor bem abaixo, ou seja, em R\$ 300,00.

Os demais itens mencionados pelo requerido não merecem guarida, pois em desacordo com o caso concreto.

No mérito, para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

O deferimento do pedido inicial, portanto, será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos exigidos por lei, integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

A qualidade de segurado do requerente não há controvérsias, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, tendo em vista que o mesmo foi registrado na empregadora em 01/08/2016.

Na perícia oficial (ID. 59972868) o perito relatou que a parte autora no dia 07 de abril de 2020, às 7h00, em razão do acidente, sofreu contusão lombar que levou o autor a necessitar de 60 dias de tratamento conservador com medicação e fisioterapia.

Portanto comprovada a qualidade de segurado, bem como o fato por meio de perícia médica e demais documentos, de que a parte autora sofreu acidente de trabalho no dia 07/04/2020, necessitando tratamento pelo período de 60 dias, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ANTONIO APARECIDO PAES JUNIOR para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que CONCEDA o benefício de auxílio-doença ao requerente no período de 07/04/2020 até 05/06/2020 e, em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, no ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).

Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, posto que o total da condenação é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, conforme prescreve o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003645-15.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Usucapião da L 6.969/1981 Requerente AVAIR GONCALVES LANA, CPF nº 19079273287, LINHA 166, KM 28, LOTE 08-A DA GLEBA 01-A s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EDIMA DUTRA LANA, CPF nº 35102489291, LINHA 166, KM 28, LOTE 08-A DA GLEBA 01-A s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580 Requerido(a) AILTON HASTENREITER PIEDADE, CPF nº DESCONHECIDO MARILDA HASTENREITER, CPF nº 47924578234, LINHA 166 LOTE 11 GLEBA 01 A 1 ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MAURA HASTENREITER PIEDADE, CPF nº 47038292234, LINHA BABAÇU S/N, RESERVA DOS PIRIQUITOS LOTE 55 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

HIZA HASTENREITER PIEDADE BENITO, CPF nº 47924543287, DOS ESTUDANTES 460, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NILTA HASTENREITER DA PIEDADE, CPF nº 47107693204, ÁREA RURAL Lote 06, LINHA 166 GLEBA 01-A ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NILDA PIEDADE DE SOUZA, CPF nº 35097612272

ADIA HASTENREITER PIEDADE, CPF nº 11578068215, RUA ELIAS GORAYEB 3129, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

NILZA HASTENREITE, CPF nº 75143925215

MANOEL PIEDADE SOBRINHO, CPF nº 21988137268, PROJETO SAO FRACIS, SITIO PREMAVERA ZONA RURAL - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE Advogado(a) THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522

TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589

Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e INVERTA OS POLOS DA AÇÃO.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da Sentença promovida por MANOEL PIEDADE SOBRINHO e OUTROS, nos termos do Art. 523, do CPC.

1. INTIME-SE AVAIR GONCALVES LANA - CPF: 190.792.732-87 e EDIMA DUTRA LANA - CPF: 351.024.892-91 para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

2. DA IMISSÃO NA POSSE

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, deverá AVAIR GONCALVES LANA - CPF: 190.792.732-87 e EDIMA DUTRA LANA - CPF: 351.024.892-91 proceder a desocupação do imóvel, com a devida expedição do competente mandado de imissão de posse, inclusive mediante reforço policial se necessário em favor dos Exequentes, conforme artigo 538 do CPC, no prazo de 60 dias, prazo este suficiente para os executados promoverem os atos necessários para mudança, sob pena de arbitramento de multa por descumprimento.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003198-56.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187 Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) JOICE CARLA RODRIGUES DOS REIS, CPF nº 02733512226 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de REU: JOICE CARLA RODRIGUES DOS REIS.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/ protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem automóvel, marca HONDA, modelo BIZ 125, ano/modelo 2018/2019, cor BRANCA, Código de RENAVAM 01173967840, Chassi n.º 9C2JC4830KR106773 e placa QTF-3570, ou onde se encontrar, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso.

No mesmo mandado deve a devedora ser citado para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devesse lhe ser restituído;

b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil, bem como requisição de reforço policial.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003758-66.2020.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODACIR RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REU: MOACIR DIAS FERRAZ e outros

Advogado do(a) REU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002005-

06.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente ELIAS PEREIRA DA SILVA Advogado(a)

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003124-02.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente SILVIA TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 76123812220, RUA MINAS GERAIS 57, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerida ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO. CEP 76821-063. Advogado ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Certifico que a parte autora realizou o recolhimento das custas processuais.

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por SILVIA TEIXEIRA DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA.

A autora indica ser titular do da unidade consumidora 20/9738991-0, situada na Rua Minas Gerais, n. 57, Bairro: Jardim Novo Estado, nesta comarca. A autora demonstra na exordial que fora realizado uma inspeção no seu medidor no dia 22/03/2022, certificando que seu medido apresentava irregularidades.

Retrata ainda, que funcionários da empresa requerida compareceram na residência da requerente, quando então entraram e disseram, em poucas palavras, que teriam que substituir o relógio da sua residência, sem, contudo, explicar para a requerente o que estaria acontecendo o autor foi notificado com uma fatura no valor de R\$ 3.654,60 (três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), referentes a esses meses a serem recuperados. Inspeção essa que foi realizada no dia 22/03/2022 que gerou o corte da energia, referente a fatura de recuperação do consumo questionável por estimativa, com vencimento em 02/07/2022.

Por fim, pleiteia a concessão da liminar inaudita altera pars para que retire imediatamente o nome da requerente do cadastro de maus pagadores SPC/SERASA, bem como, que se abstenha de inscrever o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito relativo à fatura de ABRIL/2022, no valor de R\$ 3.654,60 (três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sob pena de multa diária a ser fixada, bem como a condenação em danos morais.

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, e do perigo da demora (inerente aos potenciais prejuízos causados pela falta de energia), sendo que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já assentou o entendimento de que não pode haver atraso na ligação da energia elétrica, ante a sua essencialidade, senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A concessionária recorrente levou quatro dias para efetuar a ligação, sem justificativa. Portanto, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, ficando caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora excessiva na ligação solicitada. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior. (Apelação 0014903-31.2012.822.0002, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2016).

Ademais, diante da essencialidade do serviço supramencionada, há de ser considerado também o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme se denota nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Portanto, até o deslinde da causa o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica precisa ser continuado.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que a parte requerida:

a) Promova o restabelecimento de energia elétrica, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento, a qual fixa-se em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) Abstenha-se de indevidamente proceder qualquer negativação em cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço em relação à fatura discutida nestes autos e, ainda, a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do débito aqui discutido, até final decisão.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.

DA CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Portanto, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, observando o cadastro junto ao TJRO para citações/intimações por meio eletrônico, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0003937-03.2012.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

EXECUTADO: THIAGO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0002078-15.2013.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDIVAN FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO SIMAO BULIAN - RO10458

EXCUTADO: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002148-92.2022.8.22.0004

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AMELIO FAZOLO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

EMBARGADO: DIHANNES PAULO ESPINDOLA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0000019-34.2016.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ABRAO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REU: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 80444491) para Alegações Finais.

Pimenta Bueno - RO, 16 de agosto de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0001559-49.2018.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LUCINEIDE XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 80509086) para tentativa de localização das testemunhas.

Pimenta Bueno - RO, 16 de agosto de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 1001940-74.2017.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: KAIQUE VINICIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 75275219).

Pimenta Bueno - RO, 16 de agosto de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br1001172-51.2017.8.22.0009 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

REU: GLEICE VANIA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 03594004260, AVENIDA GILBERTO QUEIRÓZ 733, INEXISTENTE BELA VISTA

- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, STEFANE BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 05490778202, AVENIDA RICARDO

FRANCO 824, RUA SERGIPE, 159 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ERIKA MARTINS DA

SILVA, AV. SÃO LUIZ 1671, INEXISTENTE NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, AV. CUNHA BUENO SN PIONEIROS - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO6969, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando que esta Magistrada participará do curso "Capacitação para a gestão de trabalhos com homens autores de violência doméstica" oferecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro (COCEVID), no período de 16/08 a 20/09/2022, das 09h às 11h da manhã, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 18/10/2022, às 11h15min.

Serve a presente também como mandado de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no mandado se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar à testemunha que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca.

Fica desde já autorizado ao Cartório que proceda à intimação das testemunhas e das rés via meio eletrônico (WhatsApp) com confirmação de recebimento. Não sendo possível, expeça-se mandado.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0000698-29.2019.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Advogado do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 76602401).

Pimenta Bueno - RO, 16 de agosto de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Número do processo: 0000441-09.2016.8.22.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO LACERDA SALDANHA NUNES

ADVOGADOS DO REU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI, OAB nº RO442, PATRICIA RAMOS PETRY, OAB nº RO7183A

Ante a informação de que a patrona do réu, Dra. Maria José de Oliveira Urizzi, faleceu, bem como que na data designada para realização da audiência de instrução e julgamento o acusado estará fazendo tratamento oncológico, todas informações devidamente comprovada nos autos, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 23/02/2023, às 11h15min. Serve a presente, acompanhada da decisão que designou audiência, como mandado de intimação.

Intime-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0001698-64.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CLAUDIO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REU: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 80340735).

Pimenta Bueno - RO, 16 de agosto de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002105-43.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: ANDRE NOBUTAKA YAMANE, AV. PRES. JK 62 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDREIA ALVES XAVIER, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA s/n, LOTE 01-B, QUADRA 13 SETOR 04 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em detida dos autos, verifica-se que foram juntadas as portarias de nomeações, no entanto, não foram acostados os laudos dos exames supostamente realizados, documentos essenciais para análise e comprovação dos efetivos serviços prestados.

Diante da necessidade, converto o julgamento em diligência, a fim de intimar o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os laudos das perícias nomeadas pela autoridade policial, sob pena de julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Fica a autora intimada, por meio de seus advogados. SERVE COMO INTIMAÇÃO (via Dje).

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001043-65.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LIBAINO, RUA P 03 S/N CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 345, II, do CPC/2015.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia -presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1288560 MT 2011/0252049-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2012).

Assim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que tencionam produzir. Prazo: 10 (DEZ) dias (artigo 357, § 4º, do CPC/2015).

No mesmo prazo, deverá o Réu promover a juntada do laudo pericial da servidora, ora autora, sob pena de julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se ambas as partes. (serve cópia do presente de intimação).

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002343-62.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GUILLERMO VALDIVIEZO GUTIERREZ, AV. PRES. JK 62 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em detida dos autos, verifica-se que foram juntadas as portarias de nomeações, no entanto, não foram acostados os laudos dos exames supostamente realizados, documentos essenciais para análise e comprovação dos efetivos serviços prestados.

Diante da necessidade, converto o julgamento em diligência, a fim de intimar o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os laudos das perícias nomeadas pela autoridade policial, sob pena de julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Fica a autora intimada, por meio de seus advogados. SERVE COMO INTIMAÇÃO (via Dje).

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002113-20.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: ANDREIA ALVES XAVIER, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA s/n, LOTE 01-B, QUADRA 13 SETOR 04 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARYESIO BATISTA E SILVA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2440, - DE 3257/3258

AO FIM JARDIM ELDORADO - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em detida dos autos, verifica-se que foram juntadas as portarias de nomeações, no entanto, não foram acostados os laudos dos exames supostamente realizados, documentos essenciais para análise e comprovação dos efetivos serviços prestados.

Diante da necessidade, converto o julgamento em diligência, a fim de intimar o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os laudos das perícias nomeadas pela autoridade policial, sob pena de julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Fica a autora intimada, por meio de seus advogados. SERVE COMO INTIMAÇÃO (via Dje).

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002125-34.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: ANDRE NOBUTAKA YAMANE, AV. PRES. JK 62 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GUILLERMO VALDIVIEZO GUTIERREZ, AV. PRES. JK 62 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em detida dos autos, verifica-se que foram juntadas as portarias de nomeações, no entanto, não foram acostados os laudos dos exames supostamente realizados, documentos essenciais para análise e comprovação dos efetivos serviços prestados.

Diante da necessidade, converto o julgamento em diligência, a fim de intimar o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os laudos das perícias nomeadas pela autoridade policial, sob pena de julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Fica a autora intimada, por meio de seus advogados. SERVE COMO INTIMAÇÃO (via Dje).

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002613-86.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291, AVENIDA PADRE ADOLFO 393 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

EXECUTADO: KILDER ALVES DA SILVA JUNIOR, RUA GRACILIANO DAL MORO 8468 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-834 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Arquiem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003119-62.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LESLEY FUZARI FRANCA, KAPA 40, LINHA 42 Lote 02 SÍTIO CENTRAL - ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. P. B., AVENIDA CASTELO BRANCO 1046, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Analisado os autos, verifica-se que o réu informou que o processo administrativo foi analisado pela administração pública, estando pendente apenas a realização de perícia oficial.

Assim, considerando a cautela que o caso requer, bem como a tentativa, por parte deste juízo, em obter informações atualizadas sobre o andamento do processo administrativo, CONVERTO o julgamento em diligências a fim de intimar a municipalidade para, no prazo de 10 dias, informar ao Juízo se houve o agendamento de perícia médica oficial em relação à pessoa da servidora Lesley Fuzari França, devendo, caso negativo, informar se há alguma previsão para tanto.

Intime-se via Pje.

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002895-95.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: ITAMAR SANTANA, RUA MINAS GERAIS 204 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 79958529), determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial Transferência de Valor ID: 072022000017824130 no valor de R\$ 23.108,32 (vinte e três mil, cento e oito reais e trinta e dois centavos) e cominações legais, para a Conta Poupança nº. 12.544-0, Agência 1181-9, junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade do patrono da parte autora LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, CPF 587.856.552-87 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquiem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002925-33.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VM VIDROS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18733, PLANALTO VIDROS LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: LUCIANO NATAL RODRIGUES, RUA ULISSES GUIMARÃES 30 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ISMARA CARVALHO RIBEIRO, RUA ULISSES GUIMARÃES 30 BAIRRO APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ISMARA CARVALHO RIBEIRO 79572774204, RUA DR. ULISSES GUIMARÃES 30 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.074,00

DESPACHO

INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Com a informação, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de transferência.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7001126-81.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, RUA CASIMIRO DE ABREU 148 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BRUNO GERALDO MACIEL DA COSTA, AV TANCREDO NEVES 411 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7003237-38.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO LOURA, RUA FLORIANÓPOLIS 1062 BAIRRO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 80523953.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000536-07.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DILENE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7004682-91.2022.8.22.0009 REQUERENTE: MARINETE ZANETTE NOVAKOWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI - RO9671

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 22/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7004683-76.2022.8.22.0009 REQUERENTE: MARIA RUTH LOVO DORSCH
Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 23/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000163-44.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALINE SANTOS DE JESUS 03508564274

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

REQUERIDO: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA, 203, Não informado, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 15 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº : 7003602-63.2020.8.22.0009

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Ademildo Monteiro Sakyrabiar

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: JECRIM Data: 19/09/2022 Hora: 12:00

Pimenta Bueno, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000163-44.2020.8.22.0009.

REQUERENTE: ALINE SANTOS DE JESUS 03508564274

REQUERIDO: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7003996-02.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

EXECUTADO: MARISETE ELIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 19/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7003246-97.2022.8.22.0009 AUTOR: MARIA DAS GRACAS MANZOLI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 15/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000417-46.2022.8.22.0009

REQUERENTE: ANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO, WESLEY SOUZA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REQUERIDO: MAURI DA SILVA LACERDA, CLEIA RENIER LACERDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da petição ID 80499632, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7002710-86.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: EDSON PUPO DE JESUS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 15/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001233-28.2022.8.22.0009

EMBARGANTE: DIANA MALALE SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961

EMBARGADO: JOSE GERALDO DA SILVA, ALVARO BATISTA SILVA, CRISTIANO MARCELO DE JESUS SILVA, LEONARDO JESUS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001970-31.2022.8.22.0009

REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: ERIK BRUNO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001118-07.2022.8.22.0009

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: ANTONIO BRAGA PAULINO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7001482-76.2022.8.22.0009 AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: VALDINEI LENKE LUCAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 19/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer

contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001138-95.2022.8.22.0009

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LAGERDA - RO5755

REQUERIDO: ANDREI SILVA DE ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000903-31.2022.8.22.0009

AUTOR: NICE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: ARAUJO & BOONE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004226-78.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HERICKSON BRITO MALINI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar Edifício Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004226-78.2021.8.22.0009

AUTOR: HERICKSON BRITO MALINI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004517-20.2017.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERIC ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003286-79.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EMERSSON PINHEIRO DA COSTA, AVENIDA DR ALMERINDO GRAVA 708 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Trata-se de ação declaratória c.c cobrança ajuizada por EMERSSON PINHEIRO DA COSTA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas nos autos.

Argumenta o requerente que é servidor público estadual, exercendo o cargo de Policial Penal, cumprindo as escalas de plantão propostas pela SEJUS-RO. Alega que, em razão do horário e da natureza da atividade que desenvolve, o Requerido tem lhe pago o adicional noturno e horas extraordinárias de forma errônea.

Ao final, requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na implantação do divisor de 200 horas para apuração do referido adicional e ao pagamento do retroativo, a serem corrigidos até a data efetiva implementação do divisor que entende ser correto. Juntou procuração e documentos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação e documentos, rebatendo a pretensão. Afirmou ausência de comprovação do direito e inexistência do direito ao divisor de 200 horas para os cálculos das horas extras e noturnas. Citou julgados.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Inicialmente, esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVOREGIMENTALRECEBIDOCOMOAGRAVOINTERNOPRESCRIÇÃOQUINQUENALFAZENDAPÚBLICARECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Assim, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que no presente caso, conta-se a partir de 06/2017.

Passo ao exame do mérito.

Conforme as fichas financeiras juntadas, é possível constatar que o requerente exerce suas funções de Policial Penal, percebendo determinado percentual a título de adicional de serviço extraordinário não informado. Com efeito, as fichas financeiras comprovam que houve a efetiva prestação de trabalho em serviço extraordinário e que o Requerente vem recebendo determinado valor sobre tais verbas.

Pois bem.

O adicional de serviços extraordinários é direito previsto no art. 86, III, c.c art. 92, ambos da LC 68/68.

A jurisprudência da Turma Recursal já sedimentou o entendimento de que os servidores públicos, que possuem a jornada de 40 horas semanais, se sujeitam, para fins de cálculos do adicional noturno e horas extras, ao divisor de 200 (duzentas) horas.

No entanto, era atribuição do requerido a desconstituição do direito alegado pelo requerente, ônus que não se desincumbiu. Nesse sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000043-28.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022.

No que se refere à base de cálculo do referido adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, e o percentual de vinte por cento.

A propósito, veja-se o aresto da Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

E, ainda, cito os recentes precedentes:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

(Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

Assim, ficou evidenciado nos autos que o Estado de Rondônia não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das extras da Requerente, assim como o acréscimo do percentual de 20 % a título do adicional noturno, em dissonância com a legislação estadual e precedentes jurisprudenciais. Logo, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia.

Diante disso, a procedência é medida que se impõe.

Eventual cumprimento de sentença se dará com a efetiva juntada das folhas de ponto, a ser apresentada pelo Requerido, nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EMERSSON PINHEIRO DA COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido ao pagamento retroativo, com reflexo no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, excetuando-se a quantia que já fora paga a esse título e a atingida pela prescrição quinquenal

(maio/17), referentes as diferenças salariais a título de horas-extras de 50%, devendo ser levando em conta o fator divisor de duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.

Por conseguinte, determino ao Requerido que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para os cálculos das horas-extras, enquanto perdurar tal regime de trabalho.

Os valores deverão ser corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Dos referidos cálculos deverão ser deduzido os valores já recebidos pela parte, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Caso não supere o limite de pequeno valor (Lei Estadual nº 1.788/2007), expeça-se a RPV e proceda à entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L.12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se, servindo a presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002118-42.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: CLEYDIOMAR GABRIEL DANTAS, RUA LUTHER KING 1855 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, MARYESIO BATISTA E SILVA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2440, - DE 3257/3258 AO FIM JARDIM ELDORADO - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em detida dos autos, verifica-se que foram juntadas as portarias de nomeações, no entanto, não foram acostados os laudos dos exames supostamente realizados, documentos essenciais para análise e comprovação dos efetivos serviços prestados.

Diante da necessidade, converto o julgamento em diligência, a fim de intimar o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os laudos das perícias nomeadas pela autoridade policial, sob pena de julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Fica a autora intimada, por meio de seus advogados. SERVE COMO INTIMAÇÃO (via Dje).

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000918-97.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: RAFAEL MENEZES BARROSO, AVENIDA JOSÉ GOMES 758, CASA 01 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição juntada aos autos no Id.79816648, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á cumprida a obrigação, devendo a CPE proceder ao arquivamento do feito.

Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .
Roberta Cristina Garcia Macedo
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003150-82.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: AECIO RODRIGUES RATTIS, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1190, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão autoral pretende a declaração de inexistência das dívidas referentes ao contrato de empréstimo, pois afirma não ter realizado a contratação com a ré e, conseqüentemente, a devolução em dobro da quantia descontada, supostamente indevida, de seu benefício, bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, sob o argumento que em momento algum teve a intenção de contratar empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado com reserva de margem consignado (RMC).

A ré defende que o contrato foi firmado pelo autor, com o intuito de adquirir um cartão de crédito, tanto que solicitou saque por intermédio do cartão de crédito, cujos valores foram depositados na conta da autora, com desconto mínimo diretamente dos proventos recebidos.

Alega ainda, que a contratação de empréstimo cartão de crédito permite ao contratante o uso do cartão na forma de saques ou utilização para compras.

Juntou contrato, faturas do cartão de crédito, comprovante de saques e planilha evolutiva da movimentação financeira.

Em sede de impugnação, o autor continua afirmando que não firmou contrato de cartão de crédito com a ré na modalidade cartão de crédito consignado.

Pois bem. É certo que há diversas ações em que o consumidor se dirige ao Banco para contratação de empréstimo consignado, porém, acaba saindo com a contratação de um cartão de crédito, cujos valores são debitados parcialmente em folha de pagamento e o restante via fatura, casos em que o cartão nem sempre é desbloqueado ou utilizado pelo contratante.

Em que pese a parte autora alegar que não adquiriu o empréstimo na modalidade contratada, a realidade mostra-se diferente, pois conforme consta nos autos, há expressa e clara menção a forma de contratação, visto que consta no cabeçalho do contrato “TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (...)”, e a manifestação da vontade de contratar se confirma com a validação fotográfica.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, em casos análogos, já firmou posicionamento no sentido de que, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve se observar o princípio do pacta sunt servanda, vejamos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Prescrição. Relação de trato sucesso. Não ocorrência. Contratação regular. Recurso desprovido.

Por mais que a contratação tenha ocorrido há mais de cinco anos antes da propositura da ação, discute-se contrato de trato sucessivo, pelo que o termo inicial da prescrição é o da última parcela.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002039-15.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2022

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação regular. Repetição do indébito. Indevido. Dano moral. Não configuração. Recurso provido.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003982-58.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2022

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Banco BMG. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Recurso desprovido.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, e não demonstrada fraude ou vício capaz de macular a contratação, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006151-36.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2022

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003522-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/07/2022

Desta feita, por toda documentação juntada aos autos, junto ao contrato assinado apresentado pela ré, tem-se que a parte autora tinha conhecimento da existência da modalidade de contratação de cartão de crédito, pois aceitou o contrato, bem como se favoreceu dos valores recebidos a título de saque.

Inexistindo vício na contratação entre as partes, não há o que se falar em inexigibilidade da relação contratual, haja vista que esteve a todo tempo na esfera de domínio do autor, tampouco em dano moral.

Registre-se que não se desconhece o entendimento que predomina na r. Turma Recursal, o qual era seguido pelo Juízo, porém, revisitando a matéria, conclui-se que o entendimento do e. Tribunal de Justiça revela-se mais acertado.

Ressalte-se que cabe à parte demonstrar o equívoco, o que não se verifica no caso, inclusive, não se pode conceber que todas as partes que ingressam com as demandas nesse sentido tenham sido, de fato, levadas a erro.

Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por AECIO RODRIGUES RATIS em face de BANCO BMG S.A., extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7004074-93.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SAMILLE DE JESUS SILVA, RUA PROJETADA C 1194, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 10.134,59

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002703-31.2021.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA GUEDES, AVENIDA MARECHAL RONDON 30, TRAVESSA BAIRRO DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 41.400,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

A sentença prolatada no id n. 61573950 confirmou a tutela de urgência e julgou procedente o pedido inicial para determinar ao Estado de Rondônia a fornecer ao paciente Antônio P. Guedes o Medicamento Sildenafil 20mg, sob pena de sequestro de numerário da conta-corrente do Estado de Rondônia.

O exequente, por intermédio da Defensoria Pública, informou que o executado continua a descumprir a decisão judicial, requerendo desde já o sequestro em conta única do Estado.

O executado pugnou pela dilação de prazo.

Pois bem. Decido.

Em razão da necessidade do uso do medicamento pelo paciente, aliado a informação de que tal medicamento não se encontra disponível na farmácia pública, deve ser deferido o pedido de sequestro de valores na conta do Estado, em razão da necessidade urgente de continuação do tratamento em apreço, consoante prescrição médica atualizada.

Assim, determinei a realização do comando de sequestro de valores, via sistema Sisbajud, no montante de R\$ 6.521,66 em desfavor do Estado executado, por ora para um mês de tratamento, conforme menor orçamento juntado.

Anote-se que o estado réu já teve tempo razoável para fornecer a medicação buscada, razão pela qual indefiro o pedido de dilação de prazo. Por outro lado, considerando a informação da SESAU no sentido de que o procedimento administrativo encontra-se em fase final de cotação/compra, entendo prudente limitar na espécie o sequestro de valores ao período correspondente de 1 mês de tratamento, ressaltando-se a possibilidade de novo sequestro, caso o ente público estadual permaneça sem fornecer a medicação.

Nesta oportunidade, sobreveio resultado positivo, razão pela qual converto o bloqueio em sequestro, e determino:

1. Expeça-se Alvará Judicial autorizando a parte autora ANTONIO PEREIRA GUEDES, CPF nº 351.431.422-53, a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial ID nº 072022000017786876: R\$ 6.521,66, e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverá remanescer valores na conta após o respectivo levantamento;

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento do valor depositado em juízo;

2. INTIME-SE a parte exequente/favorecida para levantamento e prestação de contas, sob pena de exoneração do ente Requerido quanto à entrega dos fármacos. Prazo: 10 dias, contados da intimação;

3. INTIME-SE o Estado executado, para ciência, bem como para, no prazo de 5 dias, informar a disponibilidade do medicamento à parte autora, sob pena de bloqueio.

Intimem-se as partes, com brevidade, servindo cópia da presente de intimação pelo sistema Pje.

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7002072-53.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANDRE NOBUTAKA YAMANE, AV. PRES. JK 62 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em detida dos autos, verifica-se que foram juntadas as portarias de nomeações, no entanto, não foram acostados os laudos dos exames supostamente realizados, documentos essenciais para análise e comprovação dos efetivos serviços prestados.

Diante da necessidade, converto o julgamento em diligência, a fim de intimar o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os laudos das perícias nomeadas pela autoridade policial, sob pena de julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados. SERVE COMO INTIMAÇÃO (via Dje).

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002652-83.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: TIAGO GOVEIA SOARES, RUA ROLIM DE MOURA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL)

- 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes informaram que não têm outras provas a produzir.

DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS REQUERIDAS TAM LINHAS AÉREAS S/A.

A preliminar não merece acolhidas, visto que o caso em epígrafe se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

No caso em tela, a requerida participou na relação de consumo, estando ligada a agência de viagem por vínculos de reciprocidade econômica em uma rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, de modo que figuram como responsáveis solidárias por eventuais falhas na prestação do serviço ofertado, na forma do artigo 7º parágrafo único e artigo 25, parágrafo 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas.

Mérito

A pretensão autoral consiste na intenção de ser indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, em razão do atraso do voo, que as fizeram chegar ao destino 7h após o previsto.

A ré, em sua contestação, afirmou que o voo do autor teve um pequeno atraso decorrente de alteração na malha aérea, porém, houve a comunicação antecipada, conforme determinado na resolução.

A presente demanda é de singelo deslinde, sendo desnecessárias maiores digressões.

De acordo com os autos, tornou-se incontroverso o atraso.

O autor se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com primeira requerida, mas acabou sendo frustrado, ante o “atraso” do voo, que gerou perda de conexão, levando a ré a ter que finalizar o percurso via terrestre.

Em contestação a ré afirma que o atraso se deu em razão de alteração da malha aérea.

Todos os procedimentos realizados pela ré certamente (ao menos se espera) são relatados e documentados, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata ao direito vindicado.

Acredita-se que a alteração da malha aérea deve ser uma situação burocrática, acompanhada de incontáveis relatórios e autorizações. Todavia, nada foi apresentado nos autos, a não ser o recorte de um documento com diversos códigos.

A falha na prestação de serviço, nos presentes autos, exsurge principalmente da falta de comunicação da alteração/cancelamento do voo. Independentemente do fato que gere essa alteração/cancelamento, a regulamentação é clara ao exigir que a empresa aérea informe o consumidor com antecedência e, se está havendo falha entre a empresa aérea e a agência de viagens, melhor que sejam revistas as cláusulas do contrato.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

No entanto, a situação da pandemia do COVID-19 afeta tanto o consumidor quanto o prestador de serviço. É certo que são diversos os transtornos que também afetaram as empresas aéreas, tanto que o Governo Federal editou Medida Provisória para socorrer as empresas da falência, ou seja, foram extremamente afetadas pela pandemia.

Sendo assim, bem como levando em consideração a situação atual do mundo, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00, reduzindo o pedido inicial de R\$ 10.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TIAGO GOVEIA SOARES para o fim de CONDENAR a ré TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015). Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003288-49.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: HELLEN DOS SANTOS TINE, AVENIDA DR ALMERINDO GRAVA 708 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Trata-se de ação declaratória c.c cobrança ajuizada por HELLEN DOS SANTOS TINÉ em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas nos autos.

Argumenta a requerente que é servidora pública estadual, exercendo o cargo de Policial Penal, cumprindo as escalas de plantão propostas pela SEJUS-RO. Alega que, em razão do horário e da natureza da atividade que desenvolve, o Requerido tem lhe pagado o adicional noturno e horas extraordinárias de forma errônea.

Ao final, requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na implantação do divisor de 200 horas para apuração do referido adicional e ao pagamento do retroativo, a serem corrigidos até a data efetiva implementação do divisor que entende ser correto. Juntou procuração e documentos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação e documentos, rebatendo a pretensão. Afirmou ausência de comprovação do direito e inexistência do direito ao divisor de 200 horas para os cálculos das horas extras e noturnas. Citou julgados.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Inicialmente, esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVOREGIMENTALRECEBIDOCOMOAGRAVOINTERNOPRESCRIÇÃOQUINQUENALFAZENDAPÚBLICARECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Assim, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que no presente caso, conta-se a partir de 06/2017.

Passo ao exame do mérito.

Conforme as fichas financeiras juntadas, é possível constatar que a requerente exerce suas funções de Policial Penal, percebendo determinado percentual a título de adicional de serviço extraordinário não informado. Com efeito, as fichas financeiras comprovam que houve a efetiva prestação de trabalho em serviço extraordinário e que a Requerente vem recebendo determinado valor sobre tais verbas.

Pois bem.

O adicional de serviços extraordinários é direito previsto no art. 86, III, c.c art. 92, ambos da LC 68/68.

A jurisprudência da Turma Recursal já sedimentou o entendimento de que os servidores públicos, que possuem a jornada de 40 horas semanais, se sujeitam, para fins de cálculos do adicional noturno e horas extras, ao divisor de 200 (duzentas) horas.

No entanto, era atribuição do requerido a desconstituição do direito alegado pelo requerente, ônus que não se desincumbiu. Nesse sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000043-28.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022.

No que se refere à base de cálculo do referido adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, e o percentual de vinte por cento.

A propósito, veja-se o aresto da Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

E, ainda, cito os recentes precedentes:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

(Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

Assim, ficou evidenciado nos autos que o Estado de Rondônia não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das extras da Requerente, assim como o acréscimo do percentual de 20 % a título do adicional noturno, em dissonância com a legislação estadual e precedentes jurisprudenciais. Logo, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia.

Diante disso, a procedência é medida que se impõe.

Eventual cumprimento de sentença se dará com a efetiva juntada das folhas de ponto, a ser apresentada pelo Requerido, nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por HELLEN DOS SANTOS TINÉ em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido ao pagamento retroativo, com reflexo no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, excetuando-se a quantia que já fora paga a esse título e a atingida pela prescrição quinquenal (maio/17), referentes as diferenças salariais a título de horas-extras de 50%, devendo ser levando em conta o fator divisor de duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.

Por conseguinte, determino ao Requerido que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para os cálculos das horas-extras, enquanto perdurar tal regime de trabalho.

Os valores deverão ser corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Dos referidos cálculos deverão ser deduzido os valores já recebidos pela parte, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Caso não supere o limite de pequeno valor (Lei Estadual nº 1.788/2007), expeça-se a RPV e proceda à entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L.12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se, servindo a presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005603-84.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: ARLINDO LUCAS MOTA DE LIMA, RUA MARIA NELI NOGUEIRA n 92 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO10206, MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 80514476), determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 01517521-1 no valor de R\$ 6.183,57 (seis mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente nº. 57.405-8 , Agência 4599, junto ao Sicoob Credip, de titularidade do patrono da parte autora MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 820.312.402-00 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004454-19.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANA CLAUDIA PEU DA SILVA AZIZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 10.005,66

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7002119-27.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: CLEYDIOMAR GABRIEL DANTAS, RUA LUTHER KING 1855 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, EDILBERTO VIEIRA DE CARVALHO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA s/n, LOTE 01-B, QUADRA 13 SETOR 04 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em detida dos autos, verifica-se que foram juntadas as portarias de nomeações, no entanto, não foram acostados os laudos dos exames supostamente realizados, documentos essenciais para análise e comprovação dos efetivos serviços prestados.

Diante da necessidade, converto o julgamento em diligência, a fim de intimar o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os laudos das perícias nomeadas pela autoridade policial, sob pena de julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Fica a autora intimada, por meio de seus advogados. SERVE COMO INTIMAÇÃO (via Dje).

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000539-59.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DILMA CENTURIAO DE OLIVEIRA SANTANA, LINHA 36 Lote 31 SETOR TATU, ZONA RURAL, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 2.217,21

DECISÃO

Considerando que a parte autora percebe renda mensal líquida inferior a dois salários-mínimos, defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita com relação à parte autora e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intimada, a parte adversa apresentou contrarrazões recursais.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7002328-93.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GUILLERMO VALDIVIEZO GUTIERREZ, AV. PRES. JK 62 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em detida dos autos, verifica-se que foram juntadas as portarias de nomeações, no entanto, não foram acostados os laudos dos exames supostamente realizados, documentos essenciais para análise e comprovação dos efetivos serviços prestados.

Diante da necessidade, converto o julgamento em diligência, a fim de intimar o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os laudos das perícias nomeadas pela autoridade policial, sob pena de julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Fica a autora intimada, por meio de seus advogados. SERVE COMO INTIMAÇÃO (via Dje).

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003823-12.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAIS DE PAIVA, GB 15 lote 24, NÃO INFORMADO LINHA 45 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 78866333), determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial Transferência de Valor ID: 072022000017824697 no valor de R\$ 19.064,54 (dezenove mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente nº. 3099-8 , Agência 1181-9, junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade do patrono da parte autora ROBSON REINOSO DE PAULA SOC. ADVOC. IND, CNPJ: 27.557.097/0001-94 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7001921-87.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VALDEVAN PEREIRA DA SILVA, RUA BARTOLOMEU BUENO 615 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

POLO PASSIVO

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Aguarde-se o prazo de 30 dias, para que a Ré efetue o depósito judicial.

Após, conclusos para expedição de alvará.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002338-40.2022.8.22.0009 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

POLO ATIVO

QUERELANTE: ANTONIA MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA, AV. TANCREDO NEVES 3120, DISTRITO DE NOVA ESTRELA - RO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO QUERELANTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

POLO PASSIVO

QUERELADO: GIVALDA ALVES FEITOSA KRAUZER, RODOVIA BR 364 Km 159, SITIO SANTA FÉ, DIMBA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO QUERELADO: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Trata-se de queixa-crime apresentada por Antonia Maria Serafim de Oliveria contra Givalda Alves Feitosa Krauzer, imputando à querelada conduta subsumida à figura típica prevista no art. 138 do Código Penal.

Em audiência preliminar, a tentativa de composição civil, retratação ou transação penal entre as partes restou infrutífera.

Após, o juízo intimou a querelante a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo (ID 78742814).

Passados mais de um mês desde a intimação, a querelante não se manifestou nos autos.

O Ministério Público manifestou-se nos autos e apresentou proposta de Suspensão Condicional do Processo.

Assim, considerando que o Ministério Público ofertou proposta de sursis e não há oposição expressa da querelante neste sentido, hei por bem designar audiência instrutiva. Na oportunidade poderá ser ofertada a proposta de sursis à querelada.

É relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade de sua realização por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.008/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 067 do dia 08 de abril de 2020 que alterou os artigos 5º e 9º do Ato Conjunto n. 006/2020-PRCGJ e o Art. 1º do Ato Conjunto 007/2020-PR-CGJ:

Art. 3º O art. 1º do Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CG, de 25/03/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º Ficam suspensas as audiências e sessões do Tribunal do Júri, inclusive de réus presos e adolescentes internados, na forma presencial, no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, até o dia 19 de abril de 2020. (NR)

Parágrafo único. Havendo condições técnicas, as audiências deverão ser realizadas por videoconferência, após expressa autorização do Corregedor Geral. (AC)”

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 19 de outubro de 2022, às 9h30.

Neste ínterim, fica a querelada intimada por meio da advogada constituída para, no prazo de 10 (dez) dias contados desta intimação, apresentar Defesa Prévia, onde deverá constar as testemunhas que eventualmente queira ouvir. Deverá, ainda, informar se as testemunhas comparecerão na audiência independente de intimação ou se será necessário intimá-las.

Serve a presente como mandado de intimação das testemunhas e eventual testemunhas arroladas após esta data, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado.

O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência por meio de videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no mandado se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Com a apresentação de Defesa Prévia, verificando-se a indicação de testemunhas, desde já defiro a intimação das mesmas, se necessário for, independente de novo despacho e nos moldes da determinação contida no parágrafo anterior.

O Cartório, ao cumprir a presente decisão deverá também digitalizar o processo, salvando em arquivo a ser compartilhado.

Fica facultado às partes a extração de cópia para acompanhamento do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003867-94.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTES: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1050, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.500,00

DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de liminar que obrigue o ESTADO DE RONDÔNIA a patrocinar o pagamento de angiografia arterial das carótidas cervicais, considerando-se sua realidade econômico/financeira.

Quadra assentar que a realidade da saúde pública neste país é de verdadeiro caos, dada a insuficiência de verbas que permitam que as administrações forneçam aos cidadãos todos os mecanismos possíveis já criados pela Ciência para atender ou tentar atender as necessidades das pessoas em nível de medicamentos ou procedimentos cirúrgicos.

O caso destes autos é exemplo claro da impossibilidade do Estado (União, Estados e Municípios) bancar a necessidade de todos, afinal, a cirurgia geral tem uma fila de espera em que todos os pacientes se encontram aguardando o agendamento do procedimento.

O que se tem percebido é que através da denominada “judicialização da saúde”, as pessoas têm simplesmente enxergado o PODER JUDICIÁRIO como a alternativa certa e infalível de que o dinheiro que inexistente para a saúde surgirá como num passe de mágica nos cofres das administrações. Ora, que ninguém se iluda, o dinheiro que sai dos cofres por ordem judicial faltará para alguma outra atividade e, muitas vezes, em detrimento da coletividade, favorecendo somente a um cidadão.

Cabe, portanto, ao magistrado, ter a sensibilidade de sopesar essa dura realidade, a fim de que o Juizado Especial não se transforme – como parece ser a imagem atual na cabeça das pessoas desta Comarca – em um simples balcão de farmácia, de exames, consultas ou de cirurgias, afinal, ao contrário da União (que, registre-se, tem sua própria Casa da Moeda), o Estado de Rondônia é um estado pobre e muito mais pobres são os seus respectivos municípios.

Não se está aqui a menosprezar a aflição do autor, longe disso, apenas afirmando-se que o estado (assim como o município e a União) administram uma coletividade e não apenas um cidadão, de modo que nem sempre haverá condições e dinheiro para todos, ensejando, portanto, fila de espera.

Firme nessas considerações, atento à necessidade de prudência no trato da coisa pública, INDEFIRO por ora o pedido de liminar e, considerando a necessidade de oitiva prévia do Poder Público para que informe nos autos acerca da possibilidade do fornecimento do procedimento vindicado, nova análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será feita após o prazo para defesa do requerido.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Manifeste-se o requerido, inclusive, acerca da possibilidade de dispensação do procedimento pleiteado, ciente de que a não manifestação nesse particular será interpretada por este juízo como negativa administrativa.

Com a juntada de defesa, venham os autos conclusos para decisão liminar.

CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTES DESPACHOS.

Expeça-se o necessário. SERVE A DECISÃO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/MANDADO.

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002678-81.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIZALVA RODRIGUES PRIMO, RUA ALAMEDA PEDRO COSTA LEITE 1831 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.392,34

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Estado de Rondônia onde a parte autora pretende o recebimento dos períodos de licença prêmio não usufruído em pecúnia.

Conforme sinalizado no despacho inicial cabe ao Réu apresentar a documentação que porventura possua, nos termos dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Nesse sentido, considerando que não houve a juntada das fichas funcionais do servidor, em especial o MAPA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar ao Réu que proceda a juntada do respectivo documento, no prazo de 10 dias, pena de julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Intime-se via Pje.

Decorrido o prazo ofertado, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003608-70.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LUANA OLIVEIRA DIAS, RUA CEARÁ 56 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 80530343.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001328-58.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: REGIANE ARAUJO DE SOUZA, AVENIDA RECIFE 1932, CASA 02 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 495,06

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000540-44.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTES: ERICA FERREIRA DA SILVA, RUA W CASA 07 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ERNANE DIOGO DEMARCHI, RUA W CASA 07, QUADRA 27 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 939, NONO ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID ____), determino:

1. A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 01517147-0 no valor de R\$ 328,86 (trezentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente nº. 15108-4 , Agência 1181-9, junto ao Banco do Brasil, de titularidade do patrono da parte autora Rubens Demarchi, CPF 328.051.449-53.

2. A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 01517147-0 no valor de R\$ 5.019,73 (cinco mil e dezenove reais e setenta e três centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente nº. 15108-4 , Agência 1181-9, junto ao Banco do Brasil, de titularidade do patrono da parte autora Rubens Demarchi, CPF 328.051.449-53 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 16 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004271-48.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ELIANE APARECIDA NEVES COSTA, LINHA 45 KM 01, SENTIDO SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO**SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATORIA.**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de Tutela de Urgência deferida no ID 79826368, sob o argumento de ausência de verossimilhança das alegações, que pode acarretar facilidade para que a autora obtenha novas dívidas.

É certo que há efeitos decorrentes do deferimento da medida, assim como há efeitos o não deferimento. Entretanto, esperar que o autor comprove que não contratou com a ré é exigir que produza uma prova chamada negativa.

Assim, sopesando os efeitos do deferimento ou do não deferimento, conclui-se que os danos decorrentes de um protesto indevido são mais danosos, razão pela qual, mantém-se a decisão proferida.

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação.

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002409-42.2022.8.22.0009 Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: J A DE ANDRADE 2 AMIGOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1587 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PABLO JELERROM GAVINHO, AVENIDA SÃO LUÍS 630 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Restado positivo o bloqueei VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 79459184), no valor PARCIAL da dívida, decorrido "in albis" o prazo para impugnação, artigo 854, §2 do CPC. Dessa forma, determino a:

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Transferência de Valor ID: 072022000017828986 no valor de R\$ 142,33 (cento e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 30.985-0, Agência 1181-9, junto ao Banco do Brasil, de titularidade de MONALISA SOARES FIGUEIREDO, CPF 932.086.772-00, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000526-60.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NEUZA DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000532-67.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DJALMA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7003739-74.2022.8.22.0009 REQUERENTE: SANDY MARGON ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 15/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003821-08.2022.8.22.0009 AUTOR: ANA CAROLINE NEVES LEITE, MARCOS VINICIUS BECALLI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISAQUE CORDEIRO CRIVELLI - RO12380
Advogado do(a) AUTOR: ISAQUE CORDEIRO CRIVELLI - RO12380
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 15/09/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação MULTA PENAL

Processo : 2000125-20.2020.8.22.0009

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Infração de Medida Sanitária Preventiva]

Condenado(a) : VALDIR SAMPAIO DE ALMEIDA

Intimação DE: Nome: VALDIR SAMPAIO DE ALMEIDA

ADVOGADA: DEBORA CRISTINA MORAES - OAB RO6049

Finalidade: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) por por intermédio de(a) seu(a) patrono(a) para efetuar o pagamento da PENA DE MULTA, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação, no valor de R\$ 3.175,94 (Três mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), sob pena de execução, nos exatos termos do art. 51 do Código Penal, e/ou inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Como pagar? Deverá a parte efetuar o depósito do valor na conta corrente abaixo relacionada, bem como proceder com a juntada do comprovante de depósito nos autos do processo através de Advogado, Defensor Público ou ainda se dirigindo à Central de Atendimento do Fórum local.

Destinatário da Multa:

Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia

CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1

Pimenta Bueno - Juizado Especial, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001399-60.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEONTINA SILVA VENTORIM RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000514-46.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERONALDO RIBEIRO ARCE

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000518-83.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SONIA APARECIDA PACHECO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000534-37.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULO BRESSANI DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000513-61.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARLENE BATISTUZZI

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000511-91.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE CUSTODIO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000517-98.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARTHA DA PENHA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7003716-31.2022.8.22.0009 REQUERENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: ROSELI ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 15/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7004381-47.2022.8.22.0009 AUTOR: ANA TEREZA CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 15/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003915-87.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: TATIANA NEVES MONTIBELLER PAIVA 95587152200, AV.MARECHAL RONDON 1915, LOJA APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, ANDAR TÉRREO Quadra 03, BL.A, SETOR COMERCIAL NORTE ASA NORTE - 71215-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Os recursos são adequados (art. 41 da Lei 9.099/95) e foram interpostos dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivos.

As partes são legítimas, estão representadas, e têm interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo os recursos no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intimadas, as partes apresentaram contrarrazões recursais.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001382-24.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADRIANA LIMA DE SOUZA, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 652 NOVO CACOAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Adriana Lima de Souza propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Por fim, ressaltou que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.386/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.386/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.190,03, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Técnica de Enfermagem), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 74500732).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.219,78 (fórmula: R\$ 1.190,03 X 2,5% = R\$ 29,75 + R\$ 1.190,03 = R\$ 1.219,78).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.190,03, quando o devido seria R\$ 1.219,78, ou seja, R\$ 29,75 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 29,75, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.a Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei no 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum dispositivo que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSÓN ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.386/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 8º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista nas Leis nº 1.380/2007, 1.385/2007 e 1.386/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADRIANA LIMA DE SOUZA, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 29,75, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.386/2007;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002792-20.2022.8.22.0009

AUTOR: AUDELINA GONCALVES LIMA, RUA VILA LOBOS 206, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10188, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 29.249,95

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 17/08/2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000519-68.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARINEIDE NERIS DA SILVA, RUA PAVÃO 2012 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 3.284,70

DECISÃO

Considerando que a parte autora percebe renda mensal líquida inferior a dois salários-mínimos, defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita com relação à parte autora e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intimada, a parte adversa apresentou contrarrazões recursais.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002182-86.2021.8.22.0009

AUTOR: CLAUDIO VIEIRA GUEDES, AVENIDA 21 DE ABRIL 430, NÃO INFORMADO APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

PROCURADOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 17/08/2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002124-49.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NEMEZIO ANJOSA CALDERON, RUA 1º DE MAIO 512 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais, em que o requerente alega ter seu nome negativado por Dívida tributária de forma equivocada, cujo o erro foi reconhecido pelo réu via processo administrativo, porém, mesmo com o reconhecimento foi ainda obrigado a arcar com as despesas materiais com a baixa do protesto, de modo que pleiteia a restituição das despesas materiais na monta de R\$ 342,08 (trezentos e quarenta e dois reais e oito centavos), bem como indenização pelos danos morais decorrentes do protesto indevido, na monta de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Juntou documentos.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, inicialmente alegando que agiu no exercício regular do direito, tendo o lançamento do tributo preenchido todos os requisitos legais, incluindo a notificação do contribuinte, após, admite que em decorrência do processo administrativo ingressado com o autor, revisou e entendeu que o lançamento do tributo fora equivocado, de modo que entregou uma carta de anuência para o autor realizar a baixa do protesto.

Por fim, aduziu que não restou verificado que os atos praticados pela Ré culminaram em prejuízos ao autor, pelo que requereu ao final a improcedência de todos os termos do pleito autoral.

É o relatório. DECIDO.

O feito, efetivamente, comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porquanto por se tratar apenas de matéria de direito, desnecessária a produção de provas testemunhais, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado (355, I, CPC).

Passo à análise do mérito.

De início, cumpre consignar que a responsabilidade civil do Estado, em regra, é a responsabilidade civil objetiva, assim considerada a que não exige a perquirição de culpa. A Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade civil objetiva, na modalidade de risco administrativo, teoria esta que basta a prova da ação estatal, do dano e do nexo de causalidade entre o ato e o dano, conforme determina o art. 37, § 6º, da CF, com a seguinte redação:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O contexto probatório dos autos demonstra que o débito ora em discussão, é inexigível em relação ao autor, logo, seu nome foi indevidamente levado a protesto.

Inexistente o débito com o ente público, o simples protesto, por si só, devido ao caráter público de que gozam os registros públicos, inclusive com disponibilização na rede mundial de computadores, é suficiente para ocorrência de dano moral àquele que é apontado como “devedor”.

Desta forma, restando claramente demonstrado nos autos o indevido protesto de título, não há como eximir a responsabilidade do réu, com base na responsabilidade objetiva – risco administrativo, nos termos do 37, § 6º, da CF, sendo certo, portanto, o dever de indenizar a parte autora pelos evidentes prejuízos sofridos.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7. STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. O protesto indevido de título de crédito, por si, é suficiente para a ocorrência de danos morais indenizáveis. Cuida-se, no caso, de dano in re ipsa. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. No caso concreto, para desconstituir o entendimento do Tribunal de origem quanto à ocorrência de litigância de má-fé, seria necessário o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é inadmissível nesta via em virtude da incidência da mesma súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1414645/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 12/02/2015).

Assim, se tem que o dano causado pela conduta do réu é presumida, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.

Assentada a responsabilização pelos danos morais, resta fixar o valor da indenização.

Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, na linha dos princípios retro, e atento às circunstâncias do caso, entendo que o valor pedido pelo autor, foi razoável, de modo que fixo o dano moral na monta de R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em consideração as peculiaridades do caso.

No tocante ao dano material, incontroverso que o protesto do título foi indevido, injusto exigir que o autor suporte as despesas oriundas com a baixa do protesto, de modo, que o pleito pelo dano material merece acolhida.

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos formulados por NEMEZIO ANJOSA CALDERON em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, e o faço para, 1) Condenar o Réu a pagar ao autor a título de danos materiais a monta de R\$ 342,08 (trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos), corrigidos desde o efetivo desembolso e com juros desde a citação ; 2) Condene ainda o Réu a pagar ao Autor a título de dano moral o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido a partir do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ, e com juros a contar da citação, conforme índices de correção e juros em condenação contra Fazenda Pública, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral);

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, devendo aplica os índices de atualização contra a Fazenda Pública, qual seja, correção monetária pelo IPCA-E e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Pimenta Bueno , 17 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004694-08.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTES: LUIZ SOARES NETO, RUA D. PEDRO II 244, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por LUIZ SOARES NETO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em suma, a parte requerente relata que foi diagnosticada com artrose subtalar no pé esquerdo e que, em razão disso, necessita de tratamento cirúrgico de artrodese triplíce, em regime de urgência, conforme documentos médicos apresentados.

Relata que ainda que sofre com quadro de dores e dificuldade para deambulação, tendo dificuldade para realizar atividades cotidianas. Informa que, em junho de 2021, foi solicitado o procedimento junto ao sistema nacional regulação (Sisreg nº 373605177), solicitação inserida como urgente.

Além disso, menciona que tratamento pleiteado na rede privada custa em torno de R\$ 15.000,00, sendo hipossuficiente nos termos legais.

Deste modo, requer seja determinado ao requerido a realização do procedimento buscado, o mais breve possível.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

Passo à análise do pleito antecipatório.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) com fundamento nos artigos 294 e 300 do NCP, cujo objetivo "evitar ou fazer cessar o perigo de dano, confere provisoriamente ao autor a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Seu objeto, portanto, se confunde, no todo ou em parte, com o objeto do pedido principal" (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 661).

O cerne da questão, neste momento, consiste em verificar se estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Por premissa, ao

PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco imediato à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.

É certo que incumbe ao Estado o dever de cuidar da saúde da população; entretanto, há limitações na concretização desse direito. Por isso que o art. 196 da CF falta também "em acesso igualitário", isto é, pensado para toda sociedade; Logo, me parece que obrigar o Estado pela via liminar, inaudita altera pars, a conceder o requerente o que busca é fragilizar o direito de outras pessoas que se encontram na mesma situação ou, até pior.

Ademais, não consta dos autos informação de que o Estado de Rondônia não tenha condições de atender à parte requerente, ou que tenha se recusado a fornecer tal procedimento injustificadamente.

Nesse contexto, em um juízo sumário, portanto, não exauriente, não vislumbro, de plano, a resistência do estado Requerido em atender ao Requerente, pelo que, DEFIRO liminar apenas para que o estado de Rondônia confirme, NO PRAZO IMPROPRORRÓGAVEL DE 20 DIAS se a central de regulação SISREG já procedeu à respectiva regulação solicitada, DETERMINANDO, desde já, que caso não o tenha feito deverá fazê-lo no mesmo prazo e informar ao juízo, ciente o estado requerido de que o silêncio ou não comprovação nos termos ora determinados serão interpretados como recusa ao atendimento.

Independente do prazo acima fixado para manifestação, tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE o Requerido para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Para efetivar o cumprimento da intimação, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista da comarca de Porto Velho, para fins de:

a) Citação e intimação do Estado de Rondônia, por meio da Procuradoria-Geral, via mandado;

b) Intimação do Sr. Secretário Estadual de Saúde, ou substituto legal por ele indicado, para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações nos autos no prazo acima assinalado.

Intime-se, com a URGÊNCIA que o caso requer, via mandado, para fiel e imediato cumprimento da presente decisão.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ mandado. Cumpra-se, com brevidade.

Ciência à parte requerente via Pje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 17 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001358-93.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IKARO GABRIEL DAROS LEITE, AV CARLOS MATOS 97 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRÁSILIA setor comercial, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 79689828), determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 01517319-7 no valor de R\$ 6.094,37 (seis mil, noventa e quatro reais e trinta) e cominações legais, para a Conta Corrente nº. 99013-2, Agência 3271, junto ao Banco Sicoob, de titularidade do patrono da parte autora GOMES RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 29083281/0001-75 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 17 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004704-52.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA LUCIA SOUSA PEREIRA, AV. FLORIANOPOLIS 763 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 16.313,44

Despacho

Trata-se de pedido se refere à tutela provisória de urgência incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Afirma a autora que contratou empréstimo consignado com a ré, porém, após a celebração do contrato, a autora passou a ter descontada valores referentes a “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, o qual não teria nenhuma relação com o empréstimo.

Desta feita, da narrativa da inicial não se vê demonstrado um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida, qual seja: probabilidade do direito, consistente na plausibilidade do direito alegado.

Ademais, em casos semelhantes já analisados neste Juízo os empréstimos são reconhecidos, determinando-se a conversão de RMC para empréstimo consignado, compensando-se os valores já pagos, de modo que não há prejuízo a continuidade do pagamento.

Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória requerida.

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;

Considerando que a BANCO BMG S.A., na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida BANCO BMG S.A. para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE,

SERVINDO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000516-16.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EDITE RODRIGUES DA SILVA, AV: MACEIÓ 831 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 3.463,76

DECISÃO

Considerando que a parte autora percebe renda mensal líquida inferior a dois salários-mínimos, defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita com relação à parte autora e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intimada, a parte adversa apresentou contrarrazões recursais.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003989-78.2020.8.22.0009 Cumprimento Provisório de Sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FLORINDA ESCODINO GORDO, RUA MARANHÃO 967 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos:

Homologo a prestação de contas e suspendo o processo pelo prazo de 45 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação contrária do Requerente, presumir-se-á que a entrega de medicamentos está regularizada, devendo, assim, ser arquivado o feito, independentemente de novo despacho.

Havendo novo pedido de entrega do medicamento ou bloqueio on line, deverá a parte requerente juntar aos autos com o pedido, a prescrição médica (laudo e receita) atualizada, que comprove a necessidade de continuação do uso da medicação, bem como 03 orçamentos, inclusive de medicamento genérico, sob pena de suspensão do fornecimento da medicação.

Intimem-se, servindo cópia do presente de intimação.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002933-44.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7004699-30.2022.8.22.0009 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: VANIELE PORTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 16/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003966-64.2022.8.22.0009 AUTOR: JACO BECKER JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 03/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº : 7002417-19.2022.8.22.0009

Requerente: EVANILDA BISPO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001785-90.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AV. CARLOS DORNEJE 101 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARCELO SANTANA SANTOS, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1629 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno , 17 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7004703-67.2022.8.22.0009Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: JULIETA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, AVENIDA TURÍBIO ODILON RIBEIRO 473, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BARBARA RODRIGUES TORRES, AVENIDA COSTA E SILVA 1114, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 80654136.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão. Publicada e Registrada eletronicamente. Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado. SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE. Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022. Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7003567-35.2022.8.22.0009 REQUERENTE: PAULO CESAR FERREIRA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 15/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002868-44.2022.8.22.0009

REQUERENTE: SILVIA MARQUES JACOVOZZI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7001407-37.2022.8.22.0009

REQUERENTE: AGNALIA SANTOS BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7003992-62.2022.8.22.0009 REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: ELDER DA SILVA ANTONIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 03/10/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001395-23.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ITAMAR SOUSA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 532 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA

PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Itamar Sousa de Almeida propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.041,68, considerando o cargo do(a) servidor(a) (VIGIA), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 7453719).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.067,72 (fórmula: R\$ 1.041,68 X 2,5% = R\$ 26,04 + R\$ 1.041,68 = R\$ 1.067,72).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.041,68, quando o devido seria R\$ 1.067,72, ou seja, R\$ 26,04 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei no 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum dispositivo que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 8º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ITAMAR SOUSA DE OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, respeitado os limites do pedido inicial, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002895-95.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: ITAMAR SANTANA, RUA MINAS GERAIS 204 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da Causa: R\$ 23.108,32

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Considerando o alvará expedido na movimentação de ID 80640063, verifico que não foi realizado o pagamento da multa prevista no Artigo 523, §1º do CPC.

Desta forma, intime-se a executada para, por meio dos seus advogados, no prazo de 5 dias, realizar o depósito judicial do valor referente a multa prevista no § 1º, artigo 523, do CPC, no valor de R\$ 2.310,83 (dois mil trezentos e dez reais e oitenta e três centavos), sob pena de bloqueio on line.

Encaminhe-se o alvará de ID 80640063 à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7003924-15.2022.8.22.0009 AUTOR: DYOZELIA PEREIRA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 15/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000971-78.2022.8.22.0009

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: ANA IRIS OLIVEIRA CARDOSO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001363-18.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA ARLETE VIEIRA DE SOUZA SANTOS, AV. GUARARAPES 163 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Maria Arlete Vieira de Souza Santos propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

A luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.041,68, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Auxiliar Serviços Gerais), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 67476096).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.067,72 (fórmula: R\$ 1.041,68 X 2,5% = R\$ 26,04 + R\$ 1.041,68 = R\$ 1.067,72).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.041,68, quando o devido seria R\$ 1.067,72, ou seja, R\$ 26,04 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.a Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei no 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum dispositivo que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 8º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA ARLETE VIEIRA DE SOUZA SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, respeitado os limites do pedido inicial, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006050-77.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

EXEQUENTE: ALYSSON RICARDO GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: CAIO ANDRE DE OLIVEIRA BARRETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Embora a parte exequente sustente que o devedor faleceu, analisando os dados contidos na Receita Federal, verifico não haver informação de óbito.

1. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer certidão de óbito em nome do executado.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004799-19.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JURANDIR POSSO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

REU: JOSE JUSELEI LUBIAN MARQUES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Embora o autor requeira a citação por edital do demandado, verifico que não se esgotaram todos os meios para localização do requerido, logo, por ora, incabível a citação por edital, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado no ID 76711557.

2. Expeça-se o necessário para tentativa de citação do requerido, nos moldes do despacho inicial, nos seguintes endereços:

a) RUA JOÃO CARLOS MACHADO 362, BAIRRO NAVEGANTES, ARROIO DO MEIO - RS, CEP 95940-000;

b) RUA VISCONDE TAMANDARE 625 AP 301, BAIRRO FLORESTAL, LAJEADO - RS, CEP 95900-00; e

c) RUA JOAO ABBOTT, 205, AP 304, 17 FEV 2022 21:39 CENTRO, 95900108, LAJEADO - RS.

3. Em sendo frutífera a citação, cumpram-se os demais termos da decisão de ID 74927873.

4. Lado outro, intime-se o requerente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003031-29.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DIANDRO DA SILVA AGUIAR 81610459253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: SILVIA LEONEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Comprovado o recolhimento das custas, defiro o pedido sob ID 80121627.

Expeça-se ofício ao INSS para informar, no prazo de 15 dias, a existência de vínculos empregatícios da executada (EXECUTADO: SILVIA LEONEL DO NASCIMENTO)

Sobrevindo a resposta ao ofício ou transcorrido o prazo supramencionado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO ___/2022.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003857-50.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: ARLINDO DE SOUZA NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O requerente opôs embargos de declaração alegando haver contradição na sentença de extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que o pedido foi de suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o que há de relevante. Decido.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material.

De fato, como se extrai dos autos, as partes firmaram acordo para pagamento de forma parcelada, ficando inclusive mantidas as garantias contratuais e processuais, postulando pela suspensão do processo.

No entanto, deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Diante do exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS e NÃO OS ACOLHO, considerando a possibilidade de desarquivamento do feito para fins de cumprimento de sentença.

Mantenho a sentença nos termos em que foi lançada.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0002951-97.2013.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Títulos de Crédito, Anulação

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

REU: CARTONAGEM PIRAMIDE LTDA, MUNDIAL PAPER EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: CELIA CRISTINA MARTINHO, OAB nº SP140553, ALEX LIBONATI, OAB nº SP159402, AGEU LIBONATI

JUNIOR, OAB nº SP144716

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Intime-se a parte executada, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância perquirida, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

1.1 Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito.

2. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

3. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

3.1 Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

4. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Somente então, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005064-89.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES,

OAB nº RO6263, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: LAIZ CRISTINA CORREA NEVES, GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA,

OAB nº RO4688

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido.

Nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.

Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, o feito será encaminhado ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação da parte demandante, nos termos do artigo 921, §2º, do Diploma de Ritos, sem prévia intimação da parte credora, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de sobrestamento processual.

Intimem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004050-02.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002767-07.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: J. T. LIMA CONSTRUTORA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pela parte adversa (ID 80131455).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000975-52.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS FELIPE VIEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS NASCIMENTO PEREIRA - RO11048, PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001184-21.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDINEI FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001973-88.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI ANTONIA VITOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003178-84.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA GONCALVES DO SANTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004500-76.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RAMINO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001059-53.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA OLIVEIRA DOS SANTOS DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência quanto ao protocolo dos autos no TRF1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002434-89.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

REQUERIDO: MARKA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004445-91.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI ALVES CANUTO registrado(a) civilmente como SUELI ALVES CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência quanto ao protocolo dos autos no TRF1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004219-52.2022.8.22.0009

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: P. O. M. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REQUERENTE: A. B. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO TAKASHI TOMAL - RO6838

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA, intimada acerca da sentença ID 80163803: “[...] Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado em relação à guarda, aos alimentos e ao direito de visitas, bem como DECRETO O DIVÓRCIO de A. B. D. S. e P. O. M. D. S., oportunidade em que julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC. 1. Expeça-se mandado de averbação do divórcio, a ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Pimenta Bueno - RO, constando expressamente que P. O. M. D. S. utilizará o nome de solteira, qual seja P. O. M.. Custas e emolumentos deverão ser suportados pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Pratique-se o necessário. SERVE DE CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO n.º ____/2022. Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juíz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004219-52.2022.8.22.0009

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: P. O. M. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REQUERENTE: A. B. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO TAKASHI TOMAL - RO6838

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA, intimada acerca da sentença ID 80163803: “[...] Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado em relação à guarda, aos alimentos e ao direito de visitas, bem como DECRETO O DIVÓRCIO de A. B. D. S. e P. O. M. D. S., oportunidade em que julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC. 1. Expeça-se mandado de averbação do divórcio, a ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Pimenta Bueno - RO, constando expressamente que P. O. M. D. S. utilizará o nome de solteira, qual seja P. O. M.. Custas e emolumentos deverão ser suportados pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Pratique-se o necessário. SERVE DE CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO n.º ____/2022. Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juíz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003523-50.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIVALDO CAMARA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência quanto ao protocolo dos autos no TRF1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004052-69.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDENIR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência quanto ao protocolo dos autos no TRF1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001560-41.2020.8.22.0009

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: GERALDO HERCULANO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Obs.: Intimações dos requeridos conforme Despacho ID 80184817, item 1 (a. e b.).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 0001491-07.2015.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODETE SIMAS LEITAO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone:(69) 34512477

Processo nº 0003552-69.2014.8.22.0009

Polo Ativo: SCHIRLIS ALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de agosto de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001459-67.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003244-30.2022.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ILMA BALDUINO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002202-43.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005654-95.2021.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: JAILSON DIAS DO NASCIMENTO e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004808-78.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: WELINTON DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE NATALI DA SILVA, OAB nº RO10125, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

REU: ARDEMIR JOAO DA CRUZ, FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Cuida-se de ação de resolução contratual c/c danos materiais e morais, proposta por WELINTON DA SILVA em face de FRIGOMIL FRIGORÍFICO MIL LTDA e ARDEMIR JOÃO DA CRUZ.

Em síntese, o autor alega que celebrou um contrato verbal de compra e venda com a requerida, e adquiriu desta um caminhão modelo Mercedes Benz/L 1620, RENAVAL 1911161341, ano modelo 2007/2007, em que ficou acordado o pagamento de 86 parcelas de R\$ 3.557,58, que seriam pagas através dos fretes que o requerente realizaria em favor da empresa requerida.

Conta que durante os dois anos subsequentes pagou fielmente as parcelas do contrato, sendo surpreendido com a rescisão unilateral e imotivada pela requerida, que se apropriou do veículo, em abril de 2020. Diz que além da ruptura contratual, a requerida não restituiu os valores que haviam sido pagos até o momento, de 23 parcelas somando o total de R\$ 81.824,34.

Alega que moveu ação trabalhista para reconhecimento do vínculo empregatício cumulado com resolução contratual de devolução dos valores pagos, aduzindo que, em que pesa o juízo trabalhista tenha julgado improcedente os pedidos, não houve julgamento de mérito da resolução do contrato e da devolução dos valores.

No mérito, requer a condenação da empresa requerida na obrigação de fazer, restituindo ao autor o valor atualizado de R\$ 141.645,33, e a condenação do requerido em indenização moral no valor não inferior a R\$ 20.000,00.

O requerido apresentou contestação (ID 67201591), alegando preliminarmente a coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o autor quem devolveu o caminhão e a câmara fria, restando combinado entre as partes pela entrega que os valores pagos seriam para pagamento do conserto do motor, pneus, reparação da câmara fria, e pela depreciação do caminhão por 2,5 anos, e pela utilização para realizar fretes.

Instado a manifestar-se, a parte requerente apresentou impugnação à contestação, oportunidade em que rebateu a preliminar e as teses de mérito.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico que a preliminar de coisa julgada encontra-se pendente de análise.

Pois bem.

Em que pese os requeridos aduzam a referida preliminar, esclareço que o Juízo da demanda trabalhista (0000340-86.2020.5.14.0111) concluiu que o pedido de devolução dos valores pagos pelo caminhão se tratava de pedido acessório, e que o central era de reconhecimento do vínculo empregatício, esclarecendo, ainda, que se houve a celebração de negócio entre as partes na modalidade de compra e venda de veículo, não cabia àquele Juízo resolver tal questão (ID 67202555).

Sendo assim, considerando que, não reconhecido o pedido central daquela ação, a consequência é a inexistência do acessório, temos que a questão debatida na presente demanda não teve seu mérito analisado e decidido, conforme inclusive confirmado pelo Juízo da ação trabalhista.

Portanto, AFASTO a preliminar suscitada.

Verifico que as partes convergem acerca da existência do contrato verbal de compra e venda do caminhão, inclusive do tempo em que o mesmo vigorou.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) qual das partes foi de fato responsável pela rescisão do contrato verbal.

Diante do disposto nos art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

2. Velando pelo princípio da economia processual, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2022, às 09h00min, que se dará virtualmente, por intermédio do aplicativo Google Meet, podendo as partes e advogados acessarem, no dia e hora marcados, a sala de audiência através do link: <https://meet.google.com/tkr-jcip-xdj>.

2.1. Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados, testemunhas e magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, para contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2. As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3. Caso seja necessário, as partes e as testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção cobrindo o nariz e a boca (art. 2º, do Ato Conjunto n.º 10/2022).

2.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5. Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.

4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas por cada fato.

5. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no mesmo prazo para apresentação do rol de testemunhas, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

6. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO n.º ____/2022.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002251-21.2021.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: NOGUEIRA & TERRA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004673-08.2017.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ROGERIA OLIMPIA RODRIGUES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004338-18.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,
GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PRISCILA MORAES BORGES,
OAB nº RO6263, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: LUZIANO ALVES PEREIRA, NOEMIA PESSI DA SILVA, N. PESSI DA SILVA COMERCIO DE VIDROS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1 - Considerando o lapso temporal entre o requerimento de dilação de prazo até a presente data, indefiro o pedido.
2 - Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, promover o andamento dos autos, requerendo o que entender de direito, bem como apresentando demonstrativo atualizado do débito, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil.

Esclareço desde já que para fins de reiteração dos sistemas judiciais de pesquisa ou publicações, o credor deverá demonstrar a alteração da vida patrimonial do devedor, vez que já realizadas inúmeras vezes, não sendo frutíferas.

Nesse sentido, é dever do credor promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no seu interesse.

3 - Decorrido o prazo in albis, desde já determino a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil.

4 - Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, o feito será encaminhado ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação da parte demandante, nos termos do artigo 921, §2º, do Diploma de Ritos, sem prévia intimação da parte credora, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de sobrestamento processual.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003908-32.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: CLEVERSON PEREIRA DE MAGALHAES, R. C. AGRO - SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS PARA PREPARACAO DO SOLO LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de título executivo extrajudicial, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de CLEVERSON PEREIRA DE MAGALHAES, R. C. AGRO - SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS PARA PREPARACAO DO SOLO LTDA.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 79209200) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Acerca dos valores bloqueados (ID 76825371), considerando que o sistema eletrônico não apresentou conta judicial vinculada aos executados, expeça-se alvará judicial em favor da parte executada ou de seu causídico, se com poderes para tal, o qual deverá comprovar

o levantamento em 10 dias.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0001648-82.2012.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

EXECUTADOS: ELIANE FRANCISCO RAMOS, ADRIANO PAULO FERREIRA, ADRIANO PAULO FERREIRA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Consta no termo de confissão de dívida carreado nos autos a informação de que os executados deviam à exequente a importância de R\$ 10.000,00, os quais se comprometeram a pagarem em 20 parcelas de R\$ 500,00, sob pena da incidência de multa de 20% do valor das parcelas vincendas e vencidas, acrescidos de juros moratórios de 6% ao mês e, ainda, 20% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado. Assim, a parte exequente ingressou com a presente execução objetivando o recebimento do valor total de R\$ 11.340,50.

Considerando que o erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo pelo magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, não havendo falar em preclusão ou na ocorrência de coisa julgada para esta hipótese, em termos do art. 494, I, do CPC, que se trata de matéria de ordem pública, demandando necessária análise de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, desde que oportunizado o contraditório (art. 10, CPC), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre eventual nulidade da taxa de juros aplicada ao título executivo extrajudicial e eventual ocorrência de capitalização de juros no cálculo apresentado pela parte exequente.

Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente manifestar-se acerca da prescrição intercorrente.

Após, retornem os autos conclusos.

O pedido sob ID 73820712 será analisado após a análise do ponto supramencionado.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002146-15.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI e outros

REU: ESTADO DE RONDONIA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI

Endereço: avenida presidente kenedy, 388, Não informado, pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ROSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: rua lindoufo joaquim custódio, 304, Não informado, seringual, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Custas Processuais)

De ordem e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

, 16 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002635-81.2021.8.22.0009

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSÉ VIEIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

REQUERIDO: BRUNO LOSTCHER, DORALICE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1VC - Conciliação Data: 30/09/2022 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros

- Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004330-41.2019.8.22.0009

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. H. A. N.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

REU: C. H. D. O. U. N.

Advogados do(a) REU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, PATRICIA RAMOS PETRY - RO7183

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 79893555: “[...] Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil - CPC. 1. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais da Comarca de Porto Velho - RO, para retirar o nome de C. H. D. O. U. N., que figura como genitor na certidão de nascimento n. XXXXXXXX, pertencente a Í. H. A. N.. 1.1 Oportunamente, retifique-se também o nome do menor, que passará a ser chamado de Í. H. A.. Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC. Sem custas finais. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Pratique-se o necessário. SERVE DE CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/RETIFICAÇÃO/OFFÍCIO n.º ____/2022. Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juíz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004330-41.2019.8.22.0009

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. H. A. N.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

REU: C. H. D. O. U. N.

Advogados do(a) REU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, PATRICIA RAMOS PETRY - RO7183

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença ID 79893555: “[...] Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil - CPC. 1. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais da Comarca de Porto Velho - RO, para retirar o nome de C. H. D. O. U. N., que figura como genitor na certidão de nascimento n. XXXXXXXX, pertencente a Í. H. A. N.. 1.1 Oportunamente, retifique-se também o nome do menor, que passará a ser chamado de Í. H. A.. Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC. Sem custas finais. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Pratique-se o necessário. SERVE DE CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/RETIFICAÇÃO/OFFÍCIO n.º ____/2022. Pimenta Bueno/RO, 27 de julho de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juíz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003470-35.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801

REU: A. R. D. M. C.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Decisão ID 80646619: “[...] Logo, RECONHEÇO A CONEXÃO entre a presente ação e a de nº 7004839-69.2019.8.22.0009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta comarca, e determino a sua reunião para processamento e julgamento conjunto no juízo prevento. Deste modo, deverá a CPE inserir no sistema a informação de associação entre o presente processo e o de nº 7004839-69.2019.8.22.0009, (art. 286, I, do CPC) e, em sequência, remetê-lo à 1ª Vara Cível desta comarca, ante a prevenção oriunda da primeira distribuição, na forma dos artigos 58 e 59 do CPC. INTIME-SE a parte autora acerca do teor desta decisão. Expeça-se e pratique-se o necessário. Cumpra-se. Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001108-02.2018.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARIA DOS SANTOS PINHEIRO, CELSO LEONARDO DOS SANTOS PINHEIRO, JOSE DO NASCIMENTO PINHEIRO, MARIA DE LOURDES PINHEIRO AUS, NEUZA DO NASCIMENTO PINHEIRO COSTA, NEIDE DOS SANTOS PINHEIRO DE PAULA, SILVANI LUIZ PINHEIRO, SERGIO LUIZ PINHEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

INVENTARIADO: JOAO LUIZ PINHEIRO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Constatai nos autos a presença dos seguintes documentos essenciais:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- Cópia da certidão de óbito João Luiz Pinheiro (ID 16900297) e Maria dos Santos Pinheiro (ID 24268923);
- RG, CPF e endereço do último domicílio João Luiz Pinheiro (ID 16900347) e Maria dos Santos Pinheiro (ID 16900517);
- Certidão de casamento (ID 16900428);
- Comprovante de endereço do cônjuge (ID 16900623);
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor (ID 56119763 - João; ID 56119764 - Maria);
- Certidões negativas de débitos fiscais (ID 56119761 - João; ID 56119762 - Maria);
- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON-LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento (ID 22648283 - João; ID 62859484 - Maria);

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF e comprovante de endereço atualizado Celso Leonardo (ID 16900651, 16900666), José do Nascimento (ID 16900702), Maria de Lourdes (ID 16900727, 16900763), Neuza do Nascimento (ID 16900799, 16900815), Neide dos Santos (ID 16900923, 16901011), Silvani Luiz (ID 16901047, 16901108), Sérgio Luiz (ID 16901130, 16901145);
- Certidão de casamento Maria de Lourdes (ID 16900752), Neuza do Nascimento (ID 16900849 - com averbação do divórcio), Neide dos Santos (ID 16901011), Silvani Luiz (ID 16901075 documento da companheira/convivente);

c) Relação de documentos do espólio:

- Certidão de matrícula fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 19092555, 19093029 - lote 21; ID 19092634 - lote 9);
- Último IPTU do imóvel, constando valor venal, Comprovante/Certidão do valor venal de referência do imóvel ou esclarecimentos (ID 62859488 certidão valor venal - lote 9, ID 62859490 certidão valor venal - lote 21);
- Certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis (ID 19092588 - lote 9; ID 19092608 - lote 21);
- Certidão negativa de protesto (ID 56119754 - João; ID 56119759 - Maria);
- Certidão negativa estadual SEFIN (ID 56119047 - João; ID 56119751 - Maria);
- DIEF/ITCMD a ser preenchida no sítio eletrônico da SEFIN/RO (ID DIEF doação Neide 32919697), (ID DIEF Maria 32919699), (ID DIEF João 32919700);
- Prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na DIEF) (ID 19092696, 19092756, 19092794, 19092966, 19092829, 19092902, 19092932), (ID 29168132), (ID 31099451 - Maria dos Santos Pinheiro);
- Plano de partilha amigável, se for o caso (ID 56119045);
- CUSTAS (ID 1% 34154327, ID 2% 44518419).

Pois bem.

Intimada, a Fazenda Municipal informou a existência de débitos em nome dos herdeiros Celso, José, Silvano, Neide, José e Silvani, e requereu a intimação do inventariante para regularizar a situação (ID 72834491).

Por sua vez, a Fazenda Estadual não verificou óbice no prosseguimento do feito (ID 73213164).

DECIDO.

1 - No tocante à manifestação da Fazenda Municipal, tenho que não lhe assiste razão. A regularização obrigatória, em sede de inventário, é a dos de cujus, e não dos herdeiros.

Neste caso, o Ente Público deve requerer as medidas cabíveis ao caso, e não obstar o curso do presente inventário, pugnando pela regularização de dívidas em nome dos herdeiros, para posterior prosseguimento do feito.

Indefiro, portanto, o pedido de ID 72834491.

Intime-se a Fazenda Municipal para ciência e eventual manifestação acerca do prosseguimento desta demanda, no prazo legal.

2 - Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os seguintes documentos faltantes:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil.

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- Considerando o decurso de mais de quatro anos desde o ajuizamento da demanda, informar ao Juízo acerca de eventual companheiro/cônjuge dos herdeiros Celso Leonardo, José do Nascimento e Sérgio Luiz, e sendo o caso, colacionando-se os documentos necessários;

- Comprovante de rendimentos de todos os herdeiros.

3 - Considerando que a Fazenda Nacional foi intimada apenas no início da ação, quando a de cujus Maria ainda figurava como requerente, intime-se a Fazenda Pública Nacional, por seus procuradores, para acompanhar o recolhimento de tributos, e manifestar eventual interesse.

4 - Determino à CPE que inclua a meeira falecida Maria dos Santos Pinheiro no polo passivo desta ação, retirando-se do polo ativo, ante o seu falecimento no curso da ação e cumulação de inventário.

5 - Após, conclusos para deliberação.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004027-27.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADOS: WLAUDIMIR BARBOSA DE ARAUJO, W B ARAUJO - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação prestada pela serventia, de que os AR's expedidos há mais de um ano não retornaram (ID 80065992), determino a expedição de novas cartas de intimação dos executados com o respectivo Aviso de Recebimento, nos termos do Despacho ID 57526023.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000337-87.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: DALVA DA SILVA SANTANA, KELLY DE JESUS SOUZA, UELITON ROBISON DA SILVA SANTANA, UELITON ROBISON DA SILVA SANTANA 00253751136

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RICARDO DE CARVALHO GUEDES, OAB nº DF8892

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA em face de DALVA DA SILVA SANTANA, KELLY DE JESUS SOUZA, UELITON ROBISON DA SILVA SANTANA E UELITON ROBISON DA SILVA SANTANA (pessoa jurídica).

A despeito das infrutíferas tentativas de citação registradas nos autos, os executados voluntariamente manifestaram-se no processo, devidamente representados por procurador com poderes para tanto, ocasião em que opuseram embargos à execução nos presentes autos (ID 76103443).

Logo, considero-os citados.

Em que pese o art. 914, §1º, do CPC, preconize que os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado, não vislumbro prejuízo às partes quanto à protocolização dos embargos nos mesmos autos. Sobre tal temática, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO

ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015. 3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva). 4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015. 5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1807228/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019)

Sem prejuízo do entendimento exposto e antes de deliberar acerca do pedido dos executados/embargantes, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelos executados.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000137-75.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: KAMILLY VITORIA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: JOYCE ELAINE LUCAS PULCHERIO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos proposta por KAMILLY VITÓRIA FERNANDES DOS SANTOS, representada por sua genitora Vânia Fernandes de Jesus, em face de JOYCE ELAINE LUCAS PULCHERIO. Em síntese, alega que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/01/2020, quando estava transitando na avenida Rotary Clube na motocicleta Honda Biz 125+, conduzida por Alex Luiz Barcelos e, na intercessão com a rua Cassimiro de Abreu, a requerida, conduzindo o veículo pick-up GM Montana, avançou a preferencial sem obedecer a sinalização PARE que havia no cruzamento, ocasionando colisão entre os veículos.

Alega que, em decorrência do acidente, a requerente sofreu traumatismo craniano com afundamento frontal e fratura da órbita (CID 10: S09). Houve a necessidade de ser submetida a cirurgia de descompressão no local do afundamento, no entanto, o trauma ocasionou a perda irreversível da visão de seu olho esquerdo (CID 10: H 54.4 e H 47.2). Ademais, parte do crânio da Requerente necessita ser reconstruída através de cirurgia de cranioplastia. O valor da cirurgia perfaz R\$ 99.690,00 (noventa e nove mil seiscentos e noventa reais), nos termos do orçamento emitido pela instituição de saúde.

Requeru a procedência dos pedidos para fins de condenar a requerida: a) o pagamento da importância de R\$ 99.690,00 (noventa e nove mil seiscentos e noventa reais) a título de danos materiais. b) ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. c) ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedida a gratuidade da justiça (ID 67175927).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 74597965).

Regularmente citada, a requerida deixou decorrer o prazo para contestação.

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a requerente pugnou pela decretação de revelia e informou que as provas a produzir são os documentos já acostados nos autos (ID 76064872).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do julgamento antecipado do feito

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que a requerente informou que não há mais provas a produzir além das já carreadas aos autos, bem como considerando o fato de que a requerida deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, razão pela qual DECRETO A REVELIA e aplico os efeitos do art. 344, do CPC.

Verifica-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Superior Tribunal De Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento do mérito.

2.2. Do mérito

Pretende a autora o ressarcimento dos danos materiais, morais e estéticos sofridos em decorrência de acidente de trânsito causado pela requerida.

Conforme se depreende dos autos, a autora mesmo devidamente citada, não se manifestou, motivo pelo qual entendo merecer o pedido inicial ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

Esclareço que a presunção de veracidade não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o acolhimento da pretensão inicial.

De fato, o laudo pericial juntado, bem como pelo Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, condizem com os argumentos apresentados na inicial, chegando-se à conclusão de que o veículo veículo pick-up GM Montana, conduzido pela requerida, interceptou a trajetória retilínea da motocicleta Honda Biz 125+, conduzida por Alex Luiz Barcelos, cuja garupa era ocupada pela requerente, que se deslocava no mesmo sentido, arrastando-a por aproximadamente 8,40 metros até parar em ponto de repouso final sobre o passeio público e o veículo GM Montana.

Dos danos materiais

O laudo emitido pelo médico neurocirurgião (ID 66927006) comprova que o acidente sofrido pela requerente provocou-lhe traumatismo craniano com afundamento frontal e fratura da órbita, fazendo-se necessária a realização de cirurgia para reconstrução frontal do crânio.

O orçamento apresentado pela requerente (ID 66927008) para a realização da cirurgia reparatória perfaz o montante de R\$ 99.690,00 (noventa e nove mil seiscentos e noventa reais).

Considerando a complexidade da cirurgia, bem como a ausência de impugnação pela parte contrária, deixo de exigir a juntada de três orçamentos da cirurgia e homologo o orçamento apresentado pela requerente como valor a ser devido pela requerida a título de danos materiais sofridos por aquela.

Assim, tenho como comprovado os danos materiais no valor de R\$ 99.690,00 (noventa e nove mil seiscentos e noventa reais).

Dos danos morais

Com relação à ocorrência do dano moral suportado pela requerente, inegável que a sequência de fatos vivenciados pela requerente gerou desconforto e aflição que extrapolam a situação de mero aborrecimento da vida cotidiana, ainda mais considerando que o acidente ensejou a perda irreversível da visão do olho esquerdo da requerente, conforme laudo oftalmológico acostado (ID 66927007).

Vale destacar, contudo, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência da colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido e pai dos

ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante. 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 966.070/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017).

Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja proporcional e razoável, a fim de indenizar o autor pelos danos morais sofridos.

Dos danos estéticos

Embora cada situação decorra de suas particularidades, há de se observar que o dano estético, quando configurado, equivale a uma hipótese autônoma de responsabilização, independente do dano material e do dano moral. Muito se discutiu se os danos estéticos e a integralidade física de uma pessoa estariam compreendidos em subcategoria dos danos morais, ante o abalo emocional da vítima. Contudo, já é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a diferenciação dos institutos sendo lícita a cumulação das indenizações de dano moral e estético, conforme Súmula 387/STJ.

Entretanto, para se falar em dano estético, a responsabilidade civil estará configurada a partir do momento em que, pela ação ou omissão de outrem, a vítima tenha sofrido transformações em sua aparência física, uma modificação para pior ou como muitos preferem chamar, ocorra o seu afeamento.

Tem-se que o dano estético agride a pessoa em sua autoestima e também pode ter reflexos em sua saúde e integralidade física. Porém é importante ressaltar que, para essa modalidade de responsabilização, as lesões verificadas na aparência da vítima devem ser permanentes. E no momento da fixação do quantum indenizatório, necessário se faz observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade correspondente ao porte e nível econômico das partes.

No caso em tela, a autora comprovou que suas lesões são permanentes, causando-lhe redução de sua capacidade visual e deformação da face, tanto por relatórios médicos, quanto por fotografias acostadas nos autos.

Assim como nos danos morais, é inegável a dor física e emocional da autora em relação a sua aparência física e as sequelas que terá que suportar ao longo de sua vida, sendo tais danos inestimáveis e irreparáveis, no entanto, um valor deverá ser arbitrado a título de diminuir o sofrimento suportado.

Considerando, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o quantum de R\$5.000 (cinco mil reais) a título de indenização por danos estéticos, levando em consideração a extensão do dano causado, bem como o fato de não se haver informações acerca da capacidade financeira da requerida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por KAMILLY VITÓRIA FERNANDES DOS SANTOS e CONDENO JOYCE ELAINE LUCAS PULCHERIO a:

3.1. pagar o valor de R\$ 99.690,00 (noventa e nove mil seiscentos e noventa reais), a título de indenização por danos materiais, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ);

3.2. pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

3.3. pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos estéticos, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ)

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002231-30.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: J. W. M., M. W. M., A. C. W. P.

ADVOGADO DOS AUTORES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REPRESENTADO: H. A. D. S.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA movida por ADRIANA CRISTINA WERLANG PIRAN, por si e representando M. W. M. e J. W. M., em face do ESPÓLIO DE HUIRIAN ANTUNES DA SILVA, representado por CLIMAR ANTUNES DA SILVA, em que se pleiteia indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes e pensão alimentícia, pelos danos causados às autoras em razão de acidente de trânsito, em tese, causado por HUIRIAN ANTUNES DA SILVA.

Inicialmente, a magistrada Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida se declarou suspeita para atuar na presente causa, razão pela qual determinou a redistribuição dos autos para a 2ª Vara Cível desta Comarca, com a devida compensação (ID 58006851).

Na decisão inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada de restrição do patrimônio da parte adversa, deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência em relação à fixação de alimentos provisionais, designada audiência de conciliação, bem como determinada a citação da parte requerida (ID 59084943).

Citado (ID 60343389), a parte requerida opôs embargos de declaração contra a decisão sob ID 59084943.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 61051211).

Instado, a parte requerente informou o descumprimento da tutela parcialmente deferida (ID 58930608).

A parte requerida apresentou contestação, sustentando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, a incompetência do foro, a necessidade da imediata revogação da tutela de urgência deferida, a impugnação ao valor da causa, pleiteou pela gratuidade da justiça em favor do espólio, bem como pleiteou pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteou pelo reconhecimento da cupa concorrente ou, em caso de entendimento diverso, que seja abatido os valores recebidos pelas requerentes, por parte da Seguradora MAPFRE SEGUROS e a título de seguro DPVAT (ID 61902302).

Oportunamente, as requerentes apresentaram impugnação à contestação, sustentando, em síntese, a intempestividade da contestação, impugnando as preliminares arguidas, bem como pela improcedência da contestação e procedência dos pedidos iniciais, bem como pelo indeferimento da gratuidade da justiça em favor da parte requerida (ID 62405930).

Instada, a parte requerente apresentou contrarrazões aos embargos de declarações opostos (ID 66196614).

Noutra oportunidade, a parte requerente apresentou pedido de cumprimento de decisão que deferiu a TUTELA DE URGÊNCIA (ID 66409002).

Considerando o cessamento da causa de suspeição que ocasionou a remessa dos autos a esta 2ª Vara Cível, vez que, conforme entendimento jurisprudencial, causas de impedimento e suspeição se referem ao Juiz (a) e não ao Juízo, determinou-se a imediata devolução destes autos à Vara de origem, 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno, para o devido processamento, resguardando-se o princípio do Juiz Natural nos termos do artigo 5º, XXXVII da CF (ID 75409357).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

1. Embargos de Declaração

Conforme já relatado anteriormente, a parte requerida opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 59084943.

Narram que a decisão deve ser modificada no sentido de eliminar contradição, em razão da ausência da probabilidade do direito e perigo da demora para a concessão da tutela de urgência deferida, bem como suprir omissão em relação à prejudicialidade causada aos filhos deixados pelo de cujus requerido com o pagamento de alimentos em favor dos filhos da autora.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento; o erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, o pedido dos requeridos não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da decisão, de modo a reverter o deferimento da tutela de urgência, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Noutro ponto, verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação e impugnação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a analisá-las.

2. Preliminares

2.1. Intempestividade da contestação

Inicialmente, passo a decidir quanto à alegação de intempestividade da contestação.

O art. 335, I, do CPC prevê que réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

O CPC dispõe em seus artigos 219 e 224 que na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, e que, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

No caso dos autos, a audiência de conciliação restou infrutífera no dia 10 de agosto de 2021 (ID 61051211). Assim, iniciando-se a contagem do prazo de 15 dias úteis para a apresentação da contestação no dia 11 de agosto de 2021, tem-se que o prazo da defesa se

findou no dia 31 de agosto de 2021 e a parte requerida apresentou sua defesa tão somente no dia 01 de setembro de 2021, em tese, de forma intempestiva.

Ocorre que, compulsando a aba de expedientes do PJE, verifiquei que o espólio foi intimado para apresentar sua contestação até o dia 01 de setembro de 2021 (ID 61139854 - INTIMAÇÃO), ou seja, houve um equívoco, quando da expedição do expediente de intimação, do lançamento correto do prazo no sistema PJe, induzindo o requerido a erro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/ STJ. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. ERRO DE INFORMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. BOA-FÉ PROCESSUAL. DEVER DE COLABORAÇÃO DAS PARTES E DO JUIZ. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A embargante defende a tempestividade de recurso especial interposto fora de seu prazo. Para tanto, não destaca a ocorrência de feriado local ou ausência de expediente forense, mas equívoco na contagem do prazo pelo sistema oficial (PJe) do Tribunal de origem. 2. Não cabe às partes ou ao juiz modificar o prazo recursal, cuja natureza é peremptória. Porém, o caso dos autos não se trata de modificação voluntária do prazo recursal, mas sim de erro judiciário. 3. De fato, cabe ao procurador da parte diligenciar pela observância do prazo legal para a interposição do recurso. Porém, se todos os envolvidos no curso de um processo devem se comportar de boa-fé à luz do art. 5º do CPC/2015, o

PODER JUDICIÁRIO não se pode furtar dos erros procedimentais que deu causa. 4. O equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Afinal, o procurador da parte diligente tomará o cuidado de conferir o andamento procedimental determinado pelo Judiciário e irá cumprir às ordens por esse emanadas nos termos do art. 77, IV, do CPC/2015. 5. Portanto, o acórdão a quo deve ser reformado, pois conforme a Corte Especial já declarou: "A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013). 6. Embargos de divergência providos. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1805589 - MT (2019/0085169-5), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, EMBARGANTE : ARMAZEGRAN ARMAZENS GERAIS LTDA, ADVOGADO : JOSÉ DIOGO DUTRA FILHO - MT012960, EMBARGADO : CAMILO PERAZZOLI, ADVOGADOS : JACSON MARCELO NERVO E OUTRO(S) - MT012883 JOAO PAULO FANHANI ALVES - MT0170460.

Portanto, o caso dos autos ocorreu nítido erro no lançamento do prazo para apresentação da contestação e o

PODER JUDICIÁRIO não se pode furtar dos erros procedimentais que deu causa, razão pela qual entendo que a contestação apresentada pela parte requerida deve ser considerada tempestiva.

2.1. Incompetência do foro

A parte requerida sustenta a incompetência territorial deste juízo, com fundamento no art. 48 do CPC.

Já a parte requerente, sustenta que a contestação da parte requerida é intempestiva e, por tal razão, perdeu o direito de realizar sua defesa, devendo ser considerado revel. Ainda, a parte requerida sustentou que o foro do último autor da herança possui natureza relativa, não permitindo sua declinação de ofício.

Pois bem.

Superada a alegação de intempestividade da contestação, passo a analisar a tese de incompetência territorial suscitada pela parte requerida em sua contestação.

O art. 48 do CPC dispõe que foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Em que pese a competência territorial prevista no dispositivo supramencionado seja relativa, poderá ser reconhecida após provocação da parte contrária por meio de preliminar de defesa, o que ocorreu nos autos. Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O foro de domicílio do autor da herança é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade. Art. 48 do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de competência de natureza territorial que, após o registro ou distribuição da petição inicial, pode ser alterada mediante provocação da parte contrária por meio de preliminar de defesa. Não é possível a modificação por provocação do Juízo. Arts. 43 e 64 do Código de Processo Civil. 3. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo Suscitado. (TJDF; CCP 07307.14-95.2021.8.07.0000; Ac. 138.9843; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Hector Valverde; Julg. 29/11/2021; Publ. PJe 15/12/2021)

Contudo, destaco que M. W. M. e J. W. M. figuram o polo ativo da demanda e, nos termos da legislação vigente (art. 147, do ECA), o foro competente para dirimir as questões referentes às questões envolvendo menores é o foro do domicílio de quem regularmente exerce a guarda ou tutela.

No ponto, dispõe a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor, é, em princípio, do foro de domicílio do detentor de sua guarda".

Neste mesmo sentido é a jurisprudência: "I. A competência estabelecida no art. 147, I do ECA, tem natureza absoluta." (AgRg no CC 94250/MG. Rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior. 2ª Seção. DJE 22.8.2008).

Destarte, sendo a competência absoluta, o que deve prevalecer, prima facie, é o interesse da parte mais fraca na relação processual, ainda mais neste caso, em que as infantas residem nesta comarca, devendo aqui o pedido ser processado.

2.2. Falta de interesse de agir

A parte requerida sustenta que as 03 (três) Requerentes, ADRIANA, MELISSA e JULIA, entabularam acordo, homologado judicialmente, com o Segurado, ora Requerido, e com a seguradora MAPFRE SEGUROS, para o recebimento de indenização que teve como objeto todos os danos decorrentes do acidente de trânsito que vitimou, tanto o Sr. Huirian Antunes da Silva quanto e o Sr. Marcelo Malini Pereira, sendo este último companheiro e genitor, respectivamente, das Requerentes, tudo conforme consta dos autos de n. 7001333-17.2021.8.22.0009.

Afirmam que as requerentes, expressamente, outorgaram à seguradora e ao segurado, no caso, o Espólio do Sr. Huirian Antunes da Silva, ora Requerido, ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação por todos os danos decorrentes do acidente de trânsito alvo da presente demanda, para nada reclamarem, a que título fosse, direta e indiretamente, a respeito do acidente de trânsito em questão ou de suas consequências e independentemente de sua natureza, seja com fulcro contratual ou extracontratual, inclusive, também de forma expressa e pormenorizada, no que diz respeito às custas judiciais, honorários advocatícios, danos materiais, morais, pensões, lucros cessantes ou quaisquer outros tipos de indenização previstas no ordenamento jurídico.

Instada, a parte requerente sustentou que o acordo formalizado nos autos 7001333-17.2021.8.22.0009 e homologado judicialmente tiveram como partes somente a SEGURADA e as REQUERENTES, familiares da vítima do acidente de trânsito, gera efeito entre as partes participantes, não isentado o Segurado, ora Requerido, de ser responsabilizados pelos danos causados e muito menos impede a instauração de demanda judicial neste sentido. Além do mais, as Seguradoras só podem transacionar valores nos limites da apólice contratada.

Pois bem.

A seguradora deve ser condenada a reembolsar o segurado, nos limites da apólice, conforme a cláusula contratual que prevê indenização por danos morais, sendo o valor revertido em prol de quem suportou o dano. (Apelação 0001805-46.2012.822.0012, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2015. Publicado no Diário Oficial em 16/12/2015.)

Ademais, o pagamento realizado pelo segurador diretamente à vítima, sem participação do segurado, não é esse fato apto a afastar por completo a responsabilidade civil do causador do dano, tampouco obsta a instauração do processo em face deste.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PERFECTIBILIZADA ENTRE VÍTIMAS E SEGURADORA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA APÓLICE. RESPONSABILIDADE DO SEGURADO, CAUSADOR DO ACIDENTE, QUE, EM TESE, SUBSISTE. 1. Muito embora não seja desinfluyente o pagamento realizado pelo segurador diretamente à vítima, sem participação do segurado, não é esse fato apto a afastar por completo a responsabilidade civil do causador do dano, tampouco obsta a instauração do processo em face deste. 2. Tendo em vista que a indenização por dano moral deve ser ampla, eventual sub-rogação operada com o pagamento pela seguradora, diretamente aos familiares das vítimas do acidente, não abarca necessariamente todo o crédito decorrente do infortúnio, porquanto não se equipara o instituto da sub-rogação à cessão de crédito. 3. Com efeito, não se deve ter por extinta toda e qualquer responsabilização do segurado pelos danos advindos do acidente automobilístico, uma vez que não poderia mesmo a seguradora transacionar valores além da apólice, uma vez que sua responsabilidade está limitada à quantia segurada. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 506.917/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 2/2/2010.)

Pelo espóto, AFASTO a preliminar de ausência de interesse de agir.

2.3. Revogação da tutela de urgência deferida

Matenho a decisão sob ID 58333828 pelos seus próprios fundamentos, eis que, até o momento, não houve qualquer alteração fática ou de direito que imponha sua revogação.

2.4. Da multa por descumprimento da tutela

Conforme decisão de ID 59084943, deferiu-se o pedido de tutela de urgência, fixando alimentos provisionais em 1/2 salário mínimo para cada autora, a serem pagos mensalmente pelo requerido, vencendo a primeira no prazo de 5 dias a contar da intimação, mediante depósito em juízo ou em conta indicada pelas autoras, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por mês de descumprimento. À luz do critério da razoabilidade, o valor a ser fixado a título de multa deve considerar as condições subjetivas e objetivas da causa, não podendo ser nem incipiente, a gerar total ineficácia em relação ao escopo a que se destina, e tampouco exorbitante, capaz de distorcer o significado da examinada técnica processual de coerção.

Por outro lado, vale ressaltar que, deixando a medida de ser adequada para seu mister, não havendo mais justa causa para sua manutenção, deve-se reconhecer, também, a possibilidade de revogação, notadamente quando a prestação tiver se tornado fática ou juridicamente inexigível, desnecessária ou impossível, tendo se modificado a situação para a qual houvera sido cominada.

No caso dos autos, entendo que a multa anteriormente aplicada é exorbitante, superando até mesmo o valor mensal dos alimentos fixados, o que a torna desproporcional e desarrazoável.

Ainda, poderá a parte requerente buscar, inicialmente, meios menos onerosos à parte requerida para o cumprimento da decisão judicial, como requerer o cumprimento provisório da decisão, requerendo, se for o caso, medidas expropriatórias.

Assim, pelo fundamento exposto, REVOGO a multa anteriormente determinada, podendo ser novamente aplicada em caso de reitido descumprimento da tutela deferida e, ainda, se demonstrado o exaurimento dos demais meios possíveis para o recebimento dos valores a título de alimentos.

2.5. Impugnação ao valor da causa

A parte requerida sustenta que a soma dos pedidos deduzidos na inicial pelas requerentes deve corresponder a monta total de R\$ 255.429,24, devendo, pois, nos termos do art. 292, § 3.º, do CPC, ser determinada a imediata retificação do valor atribuído à causa.

Instada, a parte requerente se manifestou no sentido de que o valor atribuído à causa está correto.

Destaco que, conforme se extrai da exordial, as partes requerentes pleiteiam pela indenização por danos materiais no valor de 7.000,00, danos morais no valor de R\$ 200.000,00, lucros cessantes no valor de R\$ 629.577,00, pensão alimentícia para a segunda requerente, até completar 25 anos, no valor de R\$ 242.145,00, pensão alimentícia para a terceira requerente, até completar 24 anos, no valor de R\$ 209.859,00, totalizando o valor de R\$ 1.288.581,00.

Ocorre que, os lucros cessantes constituem uma das modalidades de indenização por danos materiais, a qual diz respeito àquilo que razoavelmente se deixou de lucrar, nos termos do artigo 402, do Código Civil, de modo que não podem ser hipotéticos ou referirem-se a evento futuro e incerto.

Noutro ponto, no que tange ao pedido de pensão alimentícia, o art. 292, III, do CPC dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor.

Assim, a parte requerente deverá retificar o valor da causa, limitando o valor dos danos materiais, em relação aos lucros cessantes, ao valor que razoavelmente deixou de lucrar, não que deixará. Ainda, deverá limitar o valor da causa, quanto ao pedido de pensão alimentícia, ao valor de 12 prestações mensais pedidas em favor das requerentes, valores estes que serão somados à indenização por danos morais e emergentes.

2.6. Gratuidade da justiça em favor do espólio

A parte requerida requer a gratuidade da justiça. Não há prova de que o eventual pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

3. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, bem como inexistindo falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Após a análise dos autos, fixo como pontos controvertidos: a) requisitos para configuração da responsabilidade civil, tratando-se de: conduta; dano; culpa e nexos de causalidade; b) existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; alta velocidade; culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente; c) a configuração de dano material relativamente aos lucros cessantes e emergentes; d) a configuração de dano moral; e) verificação de critérios de fixação de eventual responsabilidade pelos danos morais; f) o direito à pensão alimentícia em favor das requerente e, em caso de condenação, o valor a ser fixado.

4. Intime-se a parte requerente para retificar o valor da causa nos termos do item 2.4., no prazo de 5 dias.

5. Informado o correto valor da causa pela parte requerente, retifique-se.

6. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tentarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

7. Dê-se ciência ao Ministério Público.

8. Junte-se cópia desta decisão nos autos de nº 7002028-34.2022.8.22.0009.

9. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2022

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003431-72.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADELIA CLEMENTE NUNES GUERRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

- 5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
- 5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
- 5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005623-75.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

AUTOR: ARNO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADO DO REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO movida por ARNO FERREIRA DE OLIVEIRA em face de COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, que se discute o débito objeto da ação de execução de nº 7010007-93.2021.8.22.0005, distribuída na Comarca de Ji-Paraná em 16/09/2021.

Pois bem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que há conexão entre a ação de execução e outra que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, em nome da segurança jurídica e da economia processual.

Importante ainda anotar que embora tenha causa de pedir e pedido diversos à execução, há a conexão pela prejudicialidade.

Segundo inteligência do art. 55 do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

Considerando que a pretensão anulatória fulmina a ação de execução e que a execução foi ajuizada 5ª vara cível da comarca de Ji-Paraná, sob a numeração 7010007-93.2021.8.22.0005, DECLINO da competência ao referido Juízo, em razão da prevenção e conexão, nos termos dos arts. 55 e 58 do CPC.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

Intime-se a parte requerente.

Independentemente de manifestação, faça-se a remessa dos autos ao Juízo competente, com as baixas e anotações pertinentes.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000905-98.2022.8.22.0009

Classe: Petição Cível

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

REQUERENTES: MADEIRAS POPINHAKI LTDA, ADILSON POPINHAK

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por Adilson Popinhak e Madeiras Popinhak LTDA em face de Estado de Rondônia. O feito foi distribuído por dependência à execução fiscal nº 7002704-50.2020.8.22.0009, referente a CDA 201702000291833, distribuída em 31/07/2020, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.

A despeito de tais informações, o Juízo acima declinou competência a este Juízo por entender que a CDA discutida na presente demanda seria a que é objeto da execução fiscal nº 7000700-45.2017.8.22.0009, em tramite perante esta 1ª Vara Cível.

No entanto, conforme o próprio requerente afirma na petição de ID 75974693, com esta demanda o autor pretende o reconhecimento de nulidade da CDA objeto da execução fiscal nº 7002704-50.2020.8.22.0009, a qual foi distribuída perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, verificando-se, portanto, a prevenção daquele Juízo para regular processamento do feito.

Neste sentido, dispõem os arts. 58 e 61 do CPC, respectivamente, que “a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente”, bem como “a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal”.

A necessidade de reunião de tais processos está relacionada à identidade entre os débitos que são, simultaneamente, objeto da ação anulatória e da ação executiva, o que nos permite concluir que as matérias versadas em ambas as demandas são as mesmas, de sorte que, por essa razão, o juízo especializado não estaria tratando de matéria estranha à sua competência ao apreciar a pretensão anulatória.

Assim, este Juízo não pode aceitar a competência declinada, porque a prevenção para conhecimento desta nova ação já foi operada pela distribuição lhe impede, conforme os artigos 58 e 61 do Código de Processo Civil.

E não havendo qualquer causa de modificação da competência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, via de consequência, forçoso SUSCITAR O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de que o princípio do juiz natural seja preservado, o que faço nos termos do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 953, I, do CPC, oficie-se ao Egrégio TJRO (alínea “d”, inciso I, do ar. 105, da CF/88), encaminhando cópia dos autos, observando o procedimento adequado no PJE.

Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001578-91.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão ao perito, considerando que os presentes autos possuem seis contratos a serem periciados, acarretando a majoração do valor dos honorários.

Intimado o requerido, este impugnou a manifestação do perito, contrário a complementação dos valores (ID 80544938).

Entretanto, a impugnação supra se mostra vazia, posto que deixa de indicar qual seria a desproporção nos valores arbitrados a título de honorários periciais.

O perito judicial, ao assumir o munus de confeccionar o laudo pericial deve ser devidamente remunerado pelo ato, a exigir conhecimento técnico específico, dada a complexidade da análise, somado ao grau de responsabilidade que o ato requerer, sendo certo que a complementação de honorários periciais não se afigura desproporcional, remunerando na justa medida o trabalho desempenhado, a exigir conhecimento técnico específico.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, verifico que o valor dos honorários propostos pelo perito está dentro da razoabilidade. Ademais é o valor praticado em todos os processos dessa natureza em trâmite na comarca, de acordo com a quantidade de contratos a serem periciados.

Nesse sentido, colaciono entendimento do E. TJRO:

HONORÁRIOS PERICIAIS.COMPLEXIDADE DO CASO.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Cabe ao juiz observar, dentre outros fatores, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais, o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento, etc., sempre alicerçado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Estando justificada a complexidade do caso não há que se falar em redução dos honorários cobrados pelo perito ou de substituição do expert. (Agravo de instrumento nº 0005537- 03.2014.8.22.0000, 1º Câmara Cível do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 07.10.2014, unânime, DJe 21.10.2014).

Frente ao exposto, rejeito a impugnação ofertada.

Determino a ré que comprove o recolhimento da complementação dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a colheita da prova.

Comprovado o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o expert para designar data e horário para o início dos trabalhos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002092-83.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: ANDREIA PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001777-21.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

EXECUTADO: MARLON MAGNO GONCALVES NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido por AGROPECUÁRIA PB LTDA em face de MARLON MAGNO GONÇALVES NUNES.

As advogadas Prycilla Silva Araújo Zgoda e Luana Aline Hendler Flisberto Quaresma de Araújo juntaram termo de renúncia do mandato (ID 80440114).

Proceda a CPE com a desvinculação das advogadas.

No mais, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual nos autos, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001555-82.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: IVANI RODRIGUES COUTINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido da parte exequente e determino cumprimento da obrigação referente ao pagamento das verbas retroativas, nos termos da sentença.

1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

2. Caso seja apresentada impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

4. Com a comprovação do pagamento do RPV, será expedido alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.

5. Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).

6. Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003942-36.2022.8.22.0009

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Dispensa

REQUERENTE: YASMIN EMILIA SILVA FRANCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REQUERIDO: ADONIAS FRANCO DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de interdição proposta por YASMIN EMILIA SILVA FRANCO em face de seu pai ADONIAS FRANCO DA SILVA JUNIOR. A autora sustenta que seu genitor está completamente incapacitado para qualquer ato da vida civil em decorrência de acidente vascular encefálico.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência, para ser a autora colocada com curadora provisória do interditando, até que sobrevenha decisão definitiva interditando o requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Conforme a própria tradução indica, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justiça absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O *periculum in mora* (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No presente caso, ao menos preliminarmente, restou suficientemente demonstrada a incapacidade que acomete a parte requerida, tornando-a impossibilitada ao exercício dos atos da vida civil.

Ainda, considerando a necessidade de se requerer eventual benefício por incapacidade, entendo que a fixação de curador provisório se mostra primordial para garantir o recebimento das verbas alimentares, estando o pleito devidamente justificado.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pedido é medida que se impõe.

1. Assim, nos termos do art. 749, P. U., do Código de Processo Civil - CPC, nomeio a requerente YASMIN EMILIA SILVA FRANCO, CPF n. 047.172.622-20, como curadora provisória do interditando ADONIAS FRANCO DA SILVA JUNIOR, CPF n. 795.914.182-72, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com poderes de gestão patrimonial e representação do requerido perante o INSS e demais órgãos que se fizerem necessários.

2. Expeça-se termo de curatela provisória.

3. Considerando que a gratuidade da justiça foi concedida tão somente em relação aos atos periciais, os custos com a perícia deverão ser adimplidos pelo Estado de Rondônia.

4. Postergo a entrevista para, se for o caso, ser realizada em momento futuro. Assim, cite-se a parte requerida na forma do art. 751 do CPC, com todas as advertências legais.

4.1 Desde já nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial do demandado, nos moldes do art. 72, inciso I, do CPC, devendo ser intimada pessoalmente para iniciar seu mister.

5. Diante da inescusável necessidade de submissão do interditando à perícia médica, com o fim de dar celeridade processual, nomeio a Dra. Alynne Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte demandada e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes.

Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela Instrução Conjunta n. 009/2021 – TJRO-PR-CGJ (art. 4º e seguintes), bem como à presença de maior complexidade da perícia, às diligências que envolvem o ato, ao zelo a ser dispensado pelo profissional e ao tempo de duração e tramitação do processo – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do(a) perito(a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo TJRO, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento.

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do anexo I da Instrução Conjunta N. 009/2021 do TJRO-PR-CGJ (R\$ 370,00) após descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias, a recusa em massa é a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Com efeito, o atendimento a ser realizado pelo CAPS, dificulta o deslocamento dos periciandos e atrasa a marcha processual que, deveras, acarreta prejuízos às partes.

c) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 400,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

6. A perícia será realizada no dia 14/09/2022, às 15h30min., na Clínica Luchtenberg, localizada na Avenida Porto Velho, n.º 3080, Bairro Centro, Município de Cacoal - RO, telefone n. (69) 3443-4779, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

7. O prazo para a juntada do laudo pericial é de 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita de que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

8. Deverá o curador provisório acompanhar a perícia ora designada e levar consigo cópias dos seguintes documentos do (a) curatelado (a): RG, CPF, comprovante de residência, laudos e receiptários, se os possuírem.

9. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

9.1 O Ministério Público deverá ser intimado para, caso queira, ofertar quesitos.

10. Após, encaminhe-se à perita os quesitos formulados pelas partes e os seguintes quesitos judiciais:

a) Qual a patologia de que é acometido o interditando?

b) Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada?

c) Qual o tratamento possível?

d) Há incapacidade total ou parcial do interditando para o trabalho?

e) Em que grau?

f) Há incapacidade total ou parcial do interditando para a vida independente?

g) Em que grau?

h) Efetue o perito outras observações que entender necessárias.

11. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

12. Advindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo legal.

13. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação.

14. Inexistindo impugnações, desde já homologo o laudo e determino a expedição de RPV para adimplemento dos honorários periciais (art. 13 da Instrução Conjunta n. 009/2021 – TJRO-PR-CGJ).

Somente então, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º ____/2022 À MÉDICA PERITA.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000287-90.2021.8.22.0009

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ANA LUCIA OTTONI

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA JANETE PEREIRA CRISOSTOMO, OAB nº MG139865

REQUERIDO: AILTON DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de interdito proibitório proposta por ANA LUCIA OTTONI em face do AILTON DE SOUZA.

A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, de modo a promover a retificação do valor da causa e comprovar o a complementação das custas processuais, uma vez que alegou na exordial ser possuidora e proprietária de uma área de 502,3966 ha (quinhentos e dois hectares e trinta e nove ares e sessenta e seis centiares), indicou somente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à causa e recolheu apenas R\$ 100,00 de custas iniciais.

O referido despacho de emenda foi proferido na data de 29/01/2021, conforme ID 53868366.

Desde então, a requerente protocolou vários pedidos de dilação do referido prazo para recolher as custas (ID's 57714706, 61277878 e 65082893) sendo tais pedidos deferidos e, via de consequência, concedendo-se dilação de prazo para correção do valor da causa e complementação das custas.

Em 05/04/2022, informou o valor da causa no montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 75395487).

Intimada para dar andamento ao feito, a requerente reiterou o pedido de gratuidade da justiça (ID 75939499), no entanto, não juntou nenhum documento comprobatório de eventual hipossuficiência hábil a comprovar que o pagamento das custas processuais poderia acarretar prejuízo a seu próprio sustento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a presente demanda perdura há mais de um ano sem que ao menos fosse formalizada a relação jurídica processual entre a requerente e o requerido, visto que aquela tem postergado o cumprimento do despacho inicial e, ainda, sequer apresentou documentação mínima suficiente para a fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

Desse modo, o art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001637-79.2022.8.22.0009

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTES: THIAGO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, VALDIR BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerente manifestou-se pela desistência da ação e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito (ID 79908411).

No entanto, considerando o declínio de competência da presente demanda para a subseção judiciária de Vilhena/RO (ID 79904101 - pág.2), deixo de decidir acerca do pedido acima pelos mesmos fundamentos do despacho ID 78983471.

Após cumpridas as determinações contidas no ID 75477639, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004685-46.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

REU: APARECIDA BATISTA SANTIAGO, ADMIRCIO SANTIAGO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial consistente em obrigação de entrega de coisa certa, proposta por AGROPECUÁRIA PB LTDA EPP em face de ADMIRCIO SANTIAGO e APARECIDA BATISTA SANTIAGO, nos termos do art. 806 do CPC, em que pleiteia a entrega de 24.439 (vinte e quatro mil quatrocentas e trinta e nove) sacas de 60kg, perfazendo o total devido de 1.466.340kg (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis, trezentos e quarenta quilos) de milho.

Custas iniciais recolhidas (ID 80621497).

Recebo a inicial e passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O exequente alega que as sacas de milho pactuadas foram indevidamente repassadas à pessoa diversa da prevista na Cédula de Produto Rural, o sr. Eduardo Roque Gregianini, sem que houvesse qualquer autorização do exequente, vindo o executado a descumprir o item nº 16 do título firmado entre as partes. Em razão disso, requer o deferimento da tutela provisória de urgência para fins de busca e apreensão das referidas sacas de milho, ante o grave risco de perecimento do resultado útil da execução, tendo em vista que o terceiro acima mencionado poderia a qualquer tempo se desfazer do produto.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico a probabilidade do direito do exequente, pois evidencia que este possui um crédito com os executados, o que por consequência lhe dá o direito os bens pactuados nos termos do aditamento da Cédula de Produto Rural (ID80611218).

No entanto, o perigo de dano não restou comprovado nos autos. O exequente apenas alega que a probabilidade de perecimento do objeto da execução, porém, não há sequer indícios que demonstrem que as sacas de milho foram repassadas a terceiro, restando prejudicada a análise do risco ao resultado final da ação executiva.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os executados para satisfazerem a obrigação constante no título extrajudicial que instrui a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão do total de 24.439 sacas de 60kg, perfazendo o total devido de 1.466.340 (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis, trezentos e quarenta quilos) de milho, além de outras medidas necessárias à satisfação da obrigação.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral cumprimento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, se deseja a satisfação à custa da parte executada, ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002602-91.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51), Concessão

EXEQUENTE: JOANA LIMA DA TRINDADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001488-83.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Em comum / De fato

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

REU: VALDEVANDO OLIVEIRA E SILVA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A despeito da documentação apresentada pela requerente, extrai-se dos autos que a procuração juntada foi outorgada anos antes da propositura da ação, isto é, em 30 de setembro de 2021 (ID 75618668).

Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

2. Nesse norte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando procuração atualizada, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Promova-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001373-67.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Liminar

EXEQUENTE: ADILSON FLEGLER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADOS: GEOVALDO DE LIMA ANDRADE, CAMILA PEREIRA ANDRADE, CAIO ANDRE DE OLIVEIRA BARRETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROXANE FERRETO LORENZON, OAB nº RO4311, ROMENIGUE GOBBI GOIS, OAB nº RO4629,

ADEMAR ROQUE LORENZON, OAB nº RO80, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DECISÃO

Tratam os autos de Cumprimento de sentença promovido por ADILSON FLEGLER em face de GEOVALDO DE LIMA ANDRADE, CAMILA PEREIRA ANDRADE, CAIO ANDRE DE OLIVEIRA BARRETO.

Intimada a pagar, a executada deixou transcorrer o prazo sem efetivar o pagamento do débito.

Tentada a constrição através do sistema Sisbajud, restou parcialmente frutífero.

Inconformado, o executado impugnou a penhora aduzindo impenhorabilidade de conta poupança, com depósito de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Requer, portanto, a liberação dos valores.

Oportunizada manifestação nos autos, o exequente pugna pela improcedência da impugnação e liberação dos valores visando a satisfação do crédito.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

Entendo que a regra do artigo 833, inciso X, do CPC, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados na conta poupança da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência do executado.

Em momento algum o executado comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente a salário, tampouco se o valor bloqueado compromete as necessidades básicas pessoais ou de sua família, ou mesmo que o montante depositado seja o único e exclusivo meio de sobrevivência.

A par disso, repise-se, notório o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, contudo, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a constrição. Em analogia a impenhorabilidade de salário, o legislador pátrio, ao preceituar o instituto no CPC, elencou como primordial afastar a retenção salarial abusiva, que garante a sobrevivência digna do indivíduo. De igual forma, a mesma proteção foi aplicada ao saldo em caderneta de poupança.

Assim, a possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, no caso concreto posto em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Nos autos em análise a parte executada não nega a existência da dívida. Ainda, dos documentos anexados nos autos, tem-se que a penhora foi efetivada sobre crédito constante de conta poupança com movimentação diária, o que descaracteriza o caráter de poupança.

Da análise do extrato da conta poupança juntado pelo executado, embora referente a apenas oito dias, verifica-se ter ocorrido duas transferências de crédito (recebidos e enviados), assim como saque. A função de poupança se torna quase irrelevante.

A propósito do tema, confira-se precedentes do TJRO:

Apelação cível. Embargos à execução. Penhora. Conta poupança. Descaracterização. Impenhorabilidade. Valor inferior a 40 salários mínimos. Possibilidade. A conta-poupança com movimentação típica de contacorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802686-11.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/10/2021).

Agravo de instrumento. Penhora conta poupança. Movimentação. Ônus da prova. Descaracterização da natureza da conta. Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Penhorabilidade. A conta poupança perde a sua natureza, deixando de ser amparada pela regra da impenhorabilidade, quando o executado deixa de demonstrar que a utiliza apenas com esse fim. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, em que não se enquadram os honorários advocatícios. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803692-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/07/2021)

Agravo de instrumento. Penhora conta poupança. Movimentação diária. Descaracterização da natureza da conta. A conta-poupança com movimentação típica de contracorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803463-30.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/09/2020)

1. Ante ao exposto, não acolho a impugnação à penhora, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade da conta salário e conta poupança, conforme artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.
2. Oficie-se ao IDARON para que traga aos autos toda a movimentação de bovinos em nome dos executados nos últimos 06 meses.
3. Após, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, oportunidade em que deverá apresentar planilha de cálculo atualizada.
4. Em caso inércia, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0004209-11.2014.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: GENIVALDO APARECIDO CALDEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

EXECUTADOS: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, SANDERSON JUNIOR BIAZATTI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, EDVALSON ROGERIO BORGES, OAB nº RO3269

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por GENIVALDO APARECIDO CALDEIRA em face de SANDERSON JUNIOR BIAZATTI. Conforme consta, o devedor satisfaz a obrigação executada (ID 78580149).

1. Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, em relação a GENIVALDO APARECIDO CALDEIRA e SANDERSON JUNIOR BIAZATTI, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

2. O feito prosseguirá até o adimplemento do débito existente entre Genivaldo Aparecido Caldeira e Wilson Nogueira Junior.

3. Retifiquem-se os polos da demanda, devendo constar como credor Wilson Nogueira Junior e como devedor Genivaldo Aparecido Caldeira.

4. Tendo em mente que os valores devidos a Genivaldo já foram objeto de penhora neste feito (ID 75235163) e que inexistente insurgência do devedor, expeça-se o necessário para levantamento dos valores depositados em favor de Wilson Nogueira Junior.

Destaco que o novo sistema de alvará eletrônico não vinculou a conta judicial existente neste processo, o que impossibilitou a expedição eletrônica da ordem de levantamento.

5. Soerguidos os valores, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0016880-81.2005.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: IOSHIO VATANABE, VERDURAO PIMENTA BUENO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em desfavor de IOSHIO VATANABE, VERDURAO PIMENTA BUENO LTDA - ME.

Conforme se verifica, o credor teve ciência inequívoca da inexistência de bens passíveis de expropriação 10 de dezembro de 2009 (id n. 61153806 - pág. 47).

Desde então, o feito foi submetido a inúmeras suspensões e tentativas frustradas de localização de bens, sendo arquivado provisoriamente em 30 de abril de 2018 (id n. 61153809 - pág. 68).

O credor manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição (id n. 66725543)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento de que inexistiam bens passíveis de penhora em 10 de dezembro de 2009 (id n. 61153806 - pág. 47), o prazo automático de suspensão findou-se em 10 de dezembro de 2010, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta decisão já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC.

A sentença transita em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002768-60.2020.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: GENILSON OLÍMPIO DE SOUZA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

REU: SM INDÚSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por GENILSON OLÍMPIO DE SOUZA – ME (SEG & MED – LABOR) em face de SM INDÚSTRIA DE CALDEIRAS LTDA ME. Alega o requerente que celebrou contrato de prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho no período de setembro de 2014 e fevereiro de 2015 e que, apesar da regular prestação dos serviços, a empresa requerida não efetuou o pagamento integral das parcelas vencidas, restando inadimplente quanto aos valores devidos em relação aos serviços prestados entre dezembro de 2015 e abril de 2016.

Assevera que na data de 24/06/2016 firmou com a requerida um termo de confissão de dívida em que esta reconheceu ser devedora da quantia de R\$ 32.317,22 (trinta e dois mil trezentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), mas que não chegou a adimplir a dívida confessada. Em razão disso, requereu a citação da requerida para pagar o débito alegado.

Inicial acompanhada do contrato de prestação de serviços celebrado em 01/09/2014 (ID 43661099).

Intimada para prestar esclarecimentos, o requerente juntou o referido termo de confissão de dívida e informou que houve a prorrogação contratual tácita entre as partes (ID 44440051).

Designada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 56366825).

Devidamente citada, a requerente apresentou embargos à monitoria, alegando, em síntese, prescrição da pretensão da autora, uma vez que o contrato firmado entre as partes em 2014 teve vigência até o ano de 2015, razão pela qual eventual ação de cobrança deveria ter sido ajuizada até 30/07/2020. Alegou preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o termo de confissão juntado pela requerente consiste num ofício informativo exarado por ela própria, sem qualquer validade jurídica, e que foi entregue a uma empresa alheia à demanda. No mérito, alega que não há dívida a ser cobrada, uma vez que a embargante não teria recebido os serviços na forma contratada, fato este que prejudica eventual interesse de cobrança da embargada. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos pra fins de reconhecer a improcedência da pretensão da embargada.

Impugnação aos embargos (ID 58244914).

Intimados para especificação de provas, o requerente pugnou pela produção de prova testemunhal, enquanto o requerido informou que não há mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Superior Tribunal De Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento.

2. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O requerido/embargante apresentou preliminar de inépcia da inicial, sustentando que o suposto termo de confissão de dívida angariado nos autos está desprovido de qualquer validade jurídica, uma vez que consta como destinatário empresa totalmente alheia aos fatos, além de não ter cumprido as determinações judiciais de emenda.

No entanto, verifico que as determinações judiciais foram atendidas pelo requerente/embargado, uma vez que prestou os devidos esclarecimentos acerca da prorrogação do contrato entre as partes, bem como juntou a devida documentação.

Em relação ao termo de confissão de dívida, neste conta a informação de que a empresa requerida/embargante possui um débito de R\$ 14.363,00 (quatorze mil trezentos e sessenta e três reais), referente ao pleiteado pela requerente/embargado, além de constar a assinatura do representante do requerido.

Ademais, frise-se que, em relação à alegação de inépcia, trata-se a presente demanda de procedimento monitorio e não de execução, portanto a prova documental apresentada não tem o dever de carregar eficácia executiva.

Logo, rejeito a preliminar de inépcia.

3. DA PRESCRIÇÃO

Não há falar em prescrição no presente caso, visto que a presente ação monitoria é fundada em instrumento particular consubstanciado em termo de confissão de dívida cuja prescrição é a quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, inc. I, do Código Civil.

O documento aludido está datado de 24/05/2016, logo, a pretensão do autor estaria abarcada pela prescrição somente a partir de 25/05/2021, o que não ocorreu nos presentes autos, considerando que a demanda foi autuada em 30/07/2020. Assim, rejeito a alegação de prescrição.

4. DO MÉRITO

Quanto à alegação de que o requerente/embargante não teria cumprido a obrigação firmada entre as partes, verifico que não merece prosperar, uma vez que os documentos apresentados pela parte autora nos ID's 58244915, 58244916, 58244917 e 58244919 comprovam a prestação de serviço durante o período contratado.

Convém ressaltar que a prova constante dos autos produzida pelo requerente/embargado, aliado à ausência de elementos e provas capazes de refutar os pedidos iniciais, ensejam a improcedência do pedido dos embargos monitorios.

Por derradeiro, no que concerne à alegação de excesso de cobrança, esta também resta afastada, uma vez que o requerido/embargado, a despeito da alegação, não apresentou o valor do débito que entende ser devido, nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC. Por este motivo, rejeito a alegação de excesso de cobrança.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

5. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos e determino o prosseguimento do feito na forma da Lei.

Promova-se a retificação da atuação para cumprimento de sentença/execução de título judicial.

Concedo à parte embargante gratuidade da Justiça.

Apresente a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito.

Com os cálculos, intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0004177-74.2012.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTE: DEVANIR SOARES DE CAMARGO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, JOAO DI ARRUDA JUNIOR, OAB nº RO5788A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a exequente requereu "o normal e regular prosseguimento do feito", conforme petição ID 80307470, no entanto, não especificou as medidas que requer sejam tomadas para dar andamento ao processo.

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para a exequente requerer o que entender por direito, a fim de viabilizar o regular andamento da presente, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001527-22.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: AURINTINO GOMES DA ROCHA, MARIA GOMES DA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardar em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando o a CPE incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e notificar o assistente de juiz para acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Transcorrido in albis o prazo, desde já converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução.

3.1 Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução, dê-se vistas ao exequente para manifestação em idêntico prazo.

3.2 Somente então, tornem os autos conclusos.

4. Com o transcurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1 Neste caso, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para soerguimento dos valores em favor do credor.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001455-98.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido por AGROPECUÁRIA PB LTDA em face de VARIVALDO ANTÔNIO FORMAGIO As advogadas Prycilla Silva Araújo Zgoda e Luana Aline Hendler Flisberto Quaresma de Araújo juntaram termo de renúncia do mandato (ID 80449299).

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual nos autos, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

Processo: 7003669-91.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

Valor da causa: R\$ 43.678,30(quarenta e três mil, seiscientos e setenta e oito reais e trinta centavos)

AUTOR: LUIS VINICIOS TENORIO ARAUJO, CPF nº 00905975243, RUA FERNÃO DIAS 991, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIS VINICIOS TENORIO ARAUJO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-acidente. Narra que preenche os requisitos para concessão benesse, todavia, seu pleito foi indeferido administrativamente.

A ação foi recebida, momento que foi indeferida a antecipação de tutela, deferida a gratuidade da justiça e designada a prova pericial (ID 60844386).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID 67486048).

Citado, o requerido ofertou contestação, alegando, em síntese, que o demandante não preenche os requisitos para a concessão do benefício, de modo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente (ID. 67784494).

Instada a se manifestar, o autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, com a total procedência dos pedidos iniciais (ID 75145899).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Ausentes questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão de acidente de trabalho, porém, para percepção do referido benefício, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 86, caput da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Para obter o benefício de auxílio-acidente são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; c) redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual, e d) o nexo de causal entre o acidente e a redução da capacidade.

A questão dos autos cinge-se na constatação da redução da capacidade ou impossibilidade de desempenhar a atividade que o autor exercia.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance das lesões que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz, ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que o autor sofreu a amputação traumática da falange distal do indicador esquerdo, todavia, está apto ao labor, com limitações tão somente para funções delicadas que necessitem do movimento da pinça do indicador e polegar (vide ID67486048).

Assim, considerando a limitação indicada pelo perito e a profissão exercida pelo demandante - serviços gerais em uma empresa que realiza o comércio de areia e seixo -, entendo que inexistente perda funcional para o trabalho. Tal conclusão decorre do simples fato de que, embora seja contratado para serviços gerais, o requerente de fato exerce serviço braçal e não funções delicadas.

Logo, não tendo sido constatada a redução da capacidade ou impossibilidade de exercer a atividade de ajudante de serviços gerais, não há direito a obtenção do benefício pleiteado.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU NÃO HAVER INCAPACIDADE LABORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. OCORRÊNCIA DE LESÃO MÍNIMA. DIREITO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RESP 1109591/SC. I - A respeito das moléstias em debate, o Tribunal consignou, em relação aos males da coluna, in verbis (fl. 158-159): "Pretendeu o autor concessão de auxílio acidente, alegando que sofreu acidente de trabalho, pois enquanto fazia descasca manual de árvores, atingiu seu dedo indicador esquerdo com um facão, causando lesão que atualmente reduz a capacidade para a atividade habitual. Conforme perícia judicial de fls. 85-86, o segurado apresenta seqüela de traumatismo de membro superior, havendo perda de massa muscular falangiana e média com anquilose parcial da articulação média e total da distal do segundo quirodáctilo esquerdo. De acordo com o Sr. Perito, há redução da capacidade do uso do dedo em 20%, computando uma perda total de 2%. Embora o expert tenha concluído pela limitação funcional, considerando que a lesão é mínima, e que o autor não exerce atividade que demande destreza manual, eis que era ajudante de colheita e atualmente está desempregado, não vislumbro a existência de redução da capacidade para o trabalho." II - A sentença havia concedido o benefício ante a conclusão de que a perícia havia relatado a incapacidade parcial do recorrente de forma permanente, relacionada à moléstias do trabalho.

III - No acórdão recorrido há o reconhecimento da lesão, bem como da seqüela. Entretanto, o benefício foi negado por não se vislumbrar redução da capacidade para o trabalho. IV - Sabe-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial podendo, em decisão fundamentada, decidir de forma diversa. V - No caso dos autos, os argumentos utilizados para infirmar a perícia, quais sejam, a

atividade exercida pelo obreiro de ajudante de colheita, bem como o fato do trabalhador estar desempregado, não encontram guarida na jurisprudência desta e. Corte, a qual entende devido o benefício quando houver redução da capacidade laborativa, ainda que mínima. VI - Nesse sentido, o seguinte precedente julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, in verbis: REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010. VII - Agravo inteno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1280123/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2018, DJe 3/10/2018) (Destaquei).

Apelação cível. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-Doença Acidentário. Auxílio-Acidente. Impossibilidade. Incapacitação para o trabalho. Inocorrência. Laudo pericial atestando aptidão laboral. Benefício previdenciário indevido. Recurso não provido. 1. Não prospera a pretensão do apelante para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença acidentário, tampouco de auxílio-acidente, pois não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários, já que ausente a alegada incapacidade laborativa do autor. In casu, uma vez comprovado por meio de laudo médico pericial produzido nos autos que inexistente redução ou perda da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, é indevida a concessão do benefício previdenciário. (TJRO - AP nº 7007822-02.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 18/01/2021) (Destaquei).

Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUIS VINICIOS TENORIO ARAUJO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, via de consequência declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa diante da concessão da gratuidade da justiça.

Aportado recurso de apelação, intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno-RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004707-07.2022.8.22.0009

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução

REQUERENTE: S. A. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780

REQUERIDO: V. R. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio com pedido liminar c/c guarda e alimentos ajuizada por SIRLEI ALVES GONÇALVES em face de VALDINEI RODRIGUES LOPES.

Verifica-se nos autos que há pedido de alimentos em nome do menor CARLOS EDUARDO COSTA RODRIGUES. No entanto, não há nos autos procuração em nome da criança para fins de representação processual.

Sendo assim, intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial acostando instrumento de procuração em nome do menor, representado por sua genitora.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos de tutela provisória.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002407-82.2016.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: HELLEN ABIGAYL ROSA DOS SANTOS, DIEGO ALVES DOS SANTOS, ANA PAULA VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS, NATALIA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIUZA MACHADO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO BENETTI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

INVENTARIADOS: ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS, BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

DESPACHO

Vistos.

Consoante decisão ID 60850229, determinou-se a remoção do inventariante Mariuza Machado de Souza e a consequente nomeação do herdeiro DIEGO ALVES DOS SANTOS, para exercício do encargo.

Expedido o termo de compromisso de inventariante (ID 74577068), este foi intimado na pessoa de seu advogado, porém, manteve-se inerte.

Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002826-29.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000819-30.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: KEILA SOARES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, proposta por KEILA SOARES MARTINS em desfavor da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas. Muito embora tenha requerido administrativamente a indenização, o pedido lhe foi negado sob o argumento de que não foram localizadas sequelas.

Assim, por entender que faz jus ao pagamento de indenização por invalidez, requer a condenação da requerida ao adimplemento de R\$ 10.125,00.

A inicial foi recebida, com o deferimento da gratuidade da justiça e ordem de citação da parte requerida (ID 71426088).

Citada, a demandante ofertou contestação, aventando prejudicial de prescrição. No mérito, requer a total improcedência dos pedidos iniciais sob o argumento de que não foram constatadas lesões permanentes oriundas de acidente automobilístico (ID 74906119).

Em sede de réplica, a demandante rebateu a prejudicial ofertada e, no mérito, requereu a total procedência dos pedidos formulados na inicial (ID 75036113).

O feito foi saneado, com a fixação dos pontos controvertidos da lide e designação de perícia médica. Não houve decisão em relação à prejudicial (ID 75979086).

A parte aforou Agravo de Instrumento, requerendo que a perícia fosse realizada nesta Comarca (ID 76019968).

Aportou informação do médico no sentido de que a perícia não se concretizou pelo fato da requerente não ter comparecido ao ato (ID 77838300).

A demandante informou que não compareceu ao ato processual por estar aguardando o resultado do recurso (ID 78527082).

A prova pericial foi declarada preclusa, com a anulação do julgamento antecipado (ID 79674702).

Em sede de manifestação, a requerente afirma que não foi intimada pessoalmente da perícia médica, razão pela qual requer a designação de novo ato (ID 80095476).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

DA EVENTUAL ALEGAÇÃO DE NULIDADE:

Em relação ao pedido de designação de nova perícia com a intimação pessoal da parte para comparecimento, tenho que não merece acolhimento.

O art. 474 do CPC prevê que as partes serão cientificadas da data e do local em que será realizada a produção da prova, todavia, não traz a obrigatoriedade de intimação pessoal.

Ademais, dos autos verifico que a requerente foi devidamente intimada por intermédio de seu causídico, bem como que teve ciência inequívoca da data, horário e local em que seria realizado o ato, visto que aforou recurso discutindo justamente o local da realização da perícia.

O pleito, formulado após a prolação de Acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento (0803808-25.2022.8.22.0000), atenta contra a boa-fé processual e contra o disposto no art. 276 do CPC, isso considerando que eventual alegação de nulidade se deu em razão dos autos da própria demandante.

Dito isso, de todos os ângulos, o pedido de intimação pessoal não merece guarida, razão pela qual INDEFIRO a designação de nova perícia.

DA ALEGADA PRESCRIÇÃO:

Embora o requerido sustente que a pretensão está prescrita, a prejudicial parte de entendimento que destoa do fixado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Para o STJ, o termo inicial do prazo prescricional, nas ações que versem sobre indenizações do seguro DPVAT, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez (Tema Repetitivo n. 668 do STJ), e não a data do acidente de trânsito.

Assim, considerando que a requerente afirma ter tomado ciência de sua invalidez apenas em 25 de junho de 2021, com o laudo odontológico de ID 68710327, a pretensão não está prescrita.

Desse modo, **AFASTO A PREJUDICIAL.**

Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise o mérito.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

O cerne da questão pauta-se sobre a alegação da autora de que teve incapacidade física funcional, em razão do acidente mencionado. Em atendimento ao disposto no art. 373, inciso I, do CPC, à requerente competia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, logo, no presente caso, deveria comprovar exclusivamente a incapacidade que alega ter sofrido.

Apesar da simplicidade de seu ônus, a demandante não se desvencilhou de sua obrigação, isso considerando que não compareceu, injustificadamente, ao ato pericial designado por este Juízo. Em que pese exista laudo odontológico indicando possíveis lesões, fato é que a prova foi produzida unilateralmente, não se prestando a demonstrar a efetividade das lesões que narra ter sofrido.

Assim, como não foi comprovado a sua invalidez, descabe a indenização pleiteada.

Já há, inclusive, alguns julgados nesse sentido, em situações análogas, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA. DEFERIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado.

(Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017) (grifei)

Portanto, a improcedência dos pedidos é a medida cabível.

Conforme o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por KEILA SOARES MARTINS em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, por conseguinte extingo o feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Destaco que a exigibilidade fica sobrestada, considerando que a demandante está sob o pálio da gratuidade da justiça.

Caso tenham sido depositados valores referentes aos honorários periciais, expeça-se alvará, em favor da parte requerida, para levantamento do montante.

Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário de pronto intimar o recorrido para, em querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001576-24.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, movida por SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora que firmou com o requerido, em meados de março de 2021, contrato de empréstimo consignado em folha (nº 622540138), com descontos efetuados em seu benefício previdenciário. O valor pactuado foi o de R\$ 2.678,93, para pagamento em 84 meses parcelas no valor de R\$ 66,25 cada.

Por considerar que os juros praticados ultrapassam a média de mercado, ajuizou a presente ação para que o contrato seja revisto.

Juntou procuração e os documentos que entende como pertinentes.

O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou a citação da parte requerida (ID 76935612).

Em sede de contestação (ID 77939084), o requerido sustentou, em resumo, a legalidade do contrato firmado, a não consideração do custo efetivo total como base de cálculo e a legalidade dos juros remuneratórios. Para tal, juntou o contrato firmado pelo requerente, extrato de pagamento e documentos.

A parte requeinte apresentou impugnação à contestação rebatendo as teses preliminares e de mérito do requerido (ID 78341470).

Decisão saneadora, de ID 78976829.

É a síntese necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O processo está apto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já apresentadas, notadamente os documentos carreados pelas partes, dispensando-se, portanto, provas complementares.

Quanto ao pedido do requerido para que a parte autora preste depoimento pessoal, entendo ser desnecessária a referida oitiva, uma vez que as argumentações das partes já foram lançadas quando da apresentação da inicial e da contestação. Outrossim, as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito. Portanto, dispensável e irrelevante tal meio de prova no caso concreto.

Desse modo, em consideração ao princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, pelo que passo à análise dos argumentos levantados.

A parte autora requer a revisão do contrato de empréstimo consignado em razão da capitalização diária/mensal dos juros remuneratórios que afirma ser vedada e, em consequência, sejam fixados juros mensais no valor de 1,62%.

O requerido, em síntese, nega a abusividade dos juros remuneratórios, defendendo a legalidade dos valores praticados.

Pois bem.

O objeto de discussão da presente ação versa quanto à taxa de juros praticada e à possibilidade de cobrança de capitalização de juros nos termos do contrato celebrado entre as partes e sua legalidade.

Capitalização de juros.

No pertinente à capitalização de juros, importante considerar que, salvo previsão contratual expressa nesse sentido, esta é indevida, a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, ou seja, havendo pactuação é possível e legal a cobrança nos contratos celebrados após 31/03/2000.

Neste sentido a decisão do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Outro ponto importante se refere ao entendimento quanto à pactuação expressa e, segundo o Superior Tribunal de Justiça, esta se dá quando há previsão no contrato celebrado de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.967 - CE (20140152862-6), Relatora Ministra Maria Isabel, Gallotti, julgado em 07/10/2014, publicado em 20/10/2014)

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PESSOA JURÍDICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OS JUROS CONTRATADOS E/OU APLICADOS PREVALECEM QUANDO NÃO VERIFICADA ABUSIVIDADE OU EXCESSIVA ONEROSIDADE, ESTA CONSIDERADA A QUE SUPERA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, UMA VEZ QUE INEXISTENTE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS, A PARTIR DA EMENDA Nº 40, E NEM SE ADMITINDO A SUA LIMITAÇÃO COM BASE NA LEI DE USURA. NO CASO CONCRETO, NÃO VERIFICADA ABUSIVIDADE, RESTAM MANTIDOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO. “A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL DEVE VIR PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA” (2ª SEÇÃO, RESP 973.827/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DE 24.9.2012). NO CASO, HÁ PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÍVEL A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÚMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REVISÃO DE ENCARGOS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70075601716, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em: 06-12-2017)

No contrato apresentado pelo requerido no ID 77939086, consta explicitamente: “Taxa efetiva mensal % 1,80 - Taxa efetiva anual % 24,24”.

Dito isto, verifica-se a pactuação expressa, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente a previsão da taxa de juros mensal e anual e através dos citados valores constata-se que a segunda é superior ao duodécuplo da primeira.

Ademais, em tese de Repercussão Geral, há o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade da cobrança de capitalização de juros. Vejamos:

É constitucional o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”). Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do dispositivo, tendo em conta suposta ofensa ao art. 62 da CF (“Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”). Preliminarmente, o Colegiado afastou alegação de prejudicialidade do recurso. Afirmou que o STJ, ao declarar a possibilidade de capitalização nos termos da referida norma, o fizera sob o ângulo estritamente legal, de modo que não estaria prejudicada a análise da regra sob o enfoque constitucional. No mérito, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2º da EC 32/2001 (“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura. [RE 592.377, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Teori Zavascki, P, j. 4-2-2015, DJE 55 de 20-3-2015, Tema 33.]

No presente caso, a capitalização mensal se encontra expressa no contrato firmado entre os litigantes, portanto, tem-se como devido os juros capitalizados.

Abusividade da taxa de juros.

Em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários e também é pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura em face do que dispõe a Lei nº 4.595/64 e a Súmula 596, do STF, observando-se a prorrogação da delegação de poder pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo através da Lei nº 8.392/91.

Segue transcrição da Súmula 596:

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Com a Emenda Constitucional nº 40/2003, o art. 12, §3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a doze por cento ao ano, foi suprimido, culminando com a edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitada a taxa de média de mercado.

Entretanto, também é certo que o Código de Defesa do Consumidor, ao definir os direitos básicos do consumidor, artigo 6º, V, permite a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro qualquer ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado, sendo que a taxa de juros de 1,80% ao mês e capitalizado em 24,24% ao ano não se mostra abusiva.

Ressalto que, de uma simples leitura dos termos do Contrato firmado, tem-se expressamente consignadas a forma de juros capitalizados e a forma de pagamento.

Assim, pelas razões supra articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho como imprecendente a pretensão exordial.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, com a ressalva do disposto no § 3º, do art. 98, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observando-se, contudo, a condição suspensiva prescrita pelo art. 98, §3º, do CPC.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0003411-50.2014.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: BARBARA GONCALVES CANDIDO, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

EMBARGANTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: ELISABETE RIGONATO DE ANDRADE, J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME, FRANCISCO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar o endereço em que os veículos mencionados no ID 75464323 e 75464326 podem ser localizados, bem como apresente planilha de débito atualizada.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005395-76.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTES: Banco Bradesco S.A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE LEONTINO APARECIDO KRIGER, IND. E COM. DE MADEIRAS 3 MENINAS LTDA - ME, LUISA ESTATI KRIGER, MARCIA MARIA ESTATI KRIGER, BRUNA ESTATI KRIGER, PIETRA ESTATI KRIGER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios promovido por NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES em face de IND. E COM. DE MADEIRAS 3 MENINAS LTDA - ME e OUTROS.

Diante da informação do falecimento do titular da empresa executada (ID 11798655), determinou-se a inclusão das herdeiras do falecido no polo passivo do presente cumprimento de sentença.

Irresignada com a determinação judicial, a viúva do de cujus interpôs agravo de instrumento para que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva e, assim, corrigir o sujeito passivo da ação. O recurso foi provido no sentido de declarar nula a citação de Márcia Maria Estati Kriger, bem como os demais atos decorrentes da citação inválida.

Diante do acórdã o proferido, determinou-se a intimação do espólio do titular da empresa executada, na pessoa da inventariante, ocasião em que esta manifestou-se voluntariamente nos autos e requereu a exclusão de seu nome e das demais herdeiras do espólio, a fim de que eventual penhora não recaia sobre patrimônio particular das herdeiras.

Alega, ainda, que a execução de honorários deu-se de forma indevida nos presentes autos, uma vez que deveria ser protocolizada em autos apartados, bem como deveria ser corrigido o valor da causa para constar apenas o valor dos honorários perseguido pelo exequente.

Vieram os autos conclusos.

Consoante acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, verifica-se a ilegitimidade de MÁRCIA MARIA ESTATI KRIGER, LUÍSA ESTATI KRIGER, BRUNA ESTATI KRIGER E PIETRA ESTATI KRIGER para figurarem no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a responsabilidade deve recair sobre o patrimônio do titular da empresa executada, que, no caso dos autos, corresponde ao espólio de Leontino Aparecido Kriger, na pessoa de seu inventariante. Ademais, considerando que o presente cumprimento de sentença visa o recebimento de honorários advocatícios deferidos na sentença proferida nos presentes autos, o valor da causa deve ser retificado. No mais, não há falar em execução de honorários em autos apartados.

Sendo assim, proceda a CPE com:

1. a exclusão de MÁRCIA MARIA ESTATI KRIGER, LUÍSA ESTATI KRIGER, BRUNA ESTATI KRIGER E PIETRA ESTATI KRIGER do polo ativo da presente demanda;
2. a retificação do polo ativo da demanda para fins de constar apenas o nome do exequente, visto que a obrigação principal já foi satisfeita;
3. a retificação do valor da causa para R\$ 19.856,59 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta seis reais e cinquenta nove centavos);

Tomadas tais providências, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000447-91.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: AMELIA QUIEZA DA SILVA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido.

Nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.

Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, o feito será encaminhado ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação da parte demandante, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, sem prévia intimação da parte credora, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de sobrestamento processual.

Intimem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005387-26.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nao Cumulatividade, Anulação de Débito Fiscal

AUTOR: ADILSON POPINHAK

ADVOGADO DO AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal promovida por ADILSON POPINHAK em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Reconheço a conexão desta demanda com os processos 7002294-89.2020.8.22.0009 e 7002678-52.2020.8.22.0009, em razão da prejudicialidade existente, visto que o reconhecimento ou não de nulidade das CDA's nos processos acima repercute no objeto dos presentes autos.

Considerando a informação apresentada pelo requerente na petição ID 79813631, acerca do provimento da apelação interposta no processo nº 7002678-52.2020.8.22.0009, suspendo o presente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até o trânsito em julgado das ações supra, o que decorrer primeiro.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005520-68.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: ODALIO FERNANDES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Embora o banco requerido se insurja contra decisão de ID 79511155, especialmente em relação ao valor dos honorários periciais, fato é que não ofertou Agravo de Instrumento contra a decisão, logo, preclusa está a matéria. Entretanto, apenas com a finalidade de contra-argumentar, os honorários periciais estão de acordo com os parâmetros usualmente estabelecidos nesta comarca e em valores aceitáveis.

1. Assim, visando aplacar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o banco requerido para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

2. Comprovado o recolhimento dos honorários, cumpram-se os demais termos da decisão de ID 79511155.

3. Lado outro, não comprovando o recolhimento dos honorários ou o depósito do contrato original, desde já declaro preclusa a produção da prova pericial. Nesse caso, tornem os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002995-16.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Em comum / De fato

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

REU: L SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: MARINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Em sede de ID 79395142, a parte postula pelo desarquivamento do feito, com consequente citação da executada neste feito.

Entretanto, indefiro o respectivo pedido, eis que conforme foi determinado na sentença transitada em julgado de ID 75646500, a inclusão e a citação da empresa L. SOUZA DOS SANTOS, nome fantasia "PARAISO DAS BICICLETAS", na condição de empresa sucessora da empresa executada CRISTIANE DE JESUS SILVA – ME, se dará na execução de título extrajudicial n. 7003326-66.2019.8.22.0009.

Traslade-se cópia da sentença de ID 75646500 para a execução de n. 7003326-66.2019.8.22.0009, onde a executada deverá ser citada.

Intime-se.

Arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001891-23.2020.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Multas e demais Sanções

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias, visto que a ex-empregadora da testemunha respondeu o ofício (ID 80222829), sob pena de decisão no estado em que se encontra.

Intime-se o ente exequente, por DJe, por meio da sua Patrona.

Decorrido o prazo, à CPE faça os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001775-46.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JOSE DO ROSARIO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

PROMOVI a consulta de endereço da parte executada JOSE DO ROSARIO SILVA, CPF nº 47893796200, nos sistemas Siel/Infoseg/Sisbajud, as quais restaram frutíferas nos seguintes endereços (espelho anexos):

a) Avenida Porto Alegre, 1408, Bairro Nova Pimenta - Pimenta Bueno/RO.

b) Avenida Doutor Miguel Vieira, 1408, Bairro Nova Pimenta - Pimenta Bueno/RO.

c) Avenida Marginal, Bairro Centro, Pimenta Bueno/RO.

d) Avenida Marechal Rondon, 3439, Martex Móveis Planejados, Bairro CTG, Pimenta Bueno/RO.
Assim, determino a citação/intimação da parte executada, nos endereços supramencionados, nos termos da decisão de ID 75409894.
Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO E ARRESTO.
Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003329-16.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: KAMILA COSTA SILVA, RAFAEL CARLOS DA CRUZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em desfavor de KAMILA COSTA SILVA e RAFAEL CARLOS DA CRUZ.

As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo entabulado e devidamente assinado, nos termos do documento de ID 80363265.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que as partes são capazes, bem como que os termos do acordo refletem a garantia do melhor interesse de ambos, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de ID 80363265.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e/ou levada a protesto, nos termos do art. 517, ambos do CPC, em caso de descumprimento.

Dispensado o recolhimento das custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Honorários na forma do acordo, caso houver.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004598-90.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IZABEL MARTINS MONTESANI

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida por IZABEL MARTINS MONTESANI objetivando a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, ser segurada da autarquia previdenciária, tendo percebido preteritamente benefício por incapacidade, de NB 158.159.743-3, o qual foi cessado de forma administrativa em 16.12.2021, persistindo contudo a incapacidade.

Relata que após a cessação do benefício ora percebido, requereu junto à autarquia ré a concessão de novo benefício por incapacidade temporária, em função de sua condição clínica incapacitante, tendo este sido indeferido mediante realização de perícia médica pelo INSS, por ausência de incapacidade laborativa, o que afirma não condizer com a realidade.

Por entender fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, promove a presente ação e requer, preliminarmente, a concessão de tutela de urgência.

A presente exordial é instruída com procuração atualizada (ID 80463307) e documentos.

Pois bem.

1. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos. Ademais, a parte anexou os documentos essenciais exigidos por nosso CPC, cumprindo os requisitos da inicial, razão pela qual recebo para processamento.

2. Por entender que a parte preenche os requisitos legais exigidos DEFIRO-LHE a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada..

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento fumus boni iuris, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de prorrogação, contudo, conforme se observa do laudo médico pericial, o indeferimento foi motivado pela constatação, por parte do INSS, de ausência de incapacidade laborativa, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real à Autora, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.

4. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprir mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

4.1 DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

4.2 Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta os quais, por julgar completos, dispensam outros porventura apresentados pelas partes, atentando-se para as seguintes orientações/advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora

atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

4.3 Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

5. Após a juntada do laudo DETERMINO a expedição do necessário para CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

5.1 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

6. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

7. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com

limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). **FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.**

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0035905-22.2001.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

EXECUTADO: CONSTRUTORA LARA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes do art.921, §5, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004635-20.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: VITORIA AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a parte autora apresentou comprovante de endereço datado de maio de 2021 (ID 80539986).

Logo, para que efetivamente haja a comprovação do domicílio residencial da parte autora, necessário se faz que se realize a emenda à inicial, juntando aos autos documento hábil atual para tanto.

Assim, INTIME-SE a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a peça inicial, a fim aportar comprovante de endereço atual em seu nome, através de fatura de água, energia elétrica, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou em nome de terceiro que tenha vínculo a ser demonstrado/comprovado nos autos, ou em nome de terceiro com o qual comprove o vínculo nos autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.

Deverá, em igual prazo, aportar aos autos certidão de casamento legível, tendo em vista que a aportada no ID 80539988, resta incompreensível. Bem como comprovantes acerca da hipossuficiência alegada, eis que não há nos autos nenhum documento hábil a comprová-la, tampouco há comprovação de que o recolhimento das custas ensejará prejuízo ao seu sustento ou de sua família.

Friso que, a mera alegação de hipossuficiência, por si só, não é hábil para embasar o deferimento da justiça gratuita, cabendo a parte comprovar, por meio idôneo, tal condição.

Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0002453-35.2012.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO PROCURADOR: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882,

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB

CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

PROCURADORES: NODETE TEREZA PASQUALOTTO, JOSE DONIZETE DA SILVA, JOSE DONIZETE DA SILVA LTDA - ME

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o exequente não tenha apresentado o recurso pertinente no prazo legal vejo que de fato a inclusão das custas na sentença restou equivocada pelo que, nos termos do Art. 494, I/CPC, corrijo-a para excluir a condenação em custas, determinando desde já o arquivamento com as baixas devidas.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004085-30.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
EXECUTADO: HALISSON APARECIDO MASSAMBANI
ADVOGADO DO EXECUTADO: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065
DESPACHO

Vistos.
Constatou que o executado foi intimado, na pessoa de seu advogado constituído, nos moldes do art. 889, inciso I do CPC. Entretanto, não houve o cumprimento da determinação da intimação de sua cónyuge, nos termos de ID 77879498.
Assim, determino o cumprimento do disposto na decisão de ID 77879498, a fim de que seja realizada a intimação pessoal da cónyuge do executado, nos termos proferidos, via oficial de Justiça, no endereço constante na respectiva decisão.

Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique-se/Expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004523-22.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO/RO em face de JOSÉ ANGELO DE ALMEIDA, qualificado nos autos.

Devidamente citado o executado não efetuou o pagamento do débito.

Atendendo a pedido do exequente foi efetuada busca junto ao Sisbajud obtendo-se resultado positivo (Id 63782363). Após intimação e decurso do prazo legal sem manifestação do devedor, o bloqueio foi convertido em penhora, com a expedição de alvará.

O exequente informou o levantamento (Id 80279447) e nada mais requereu.

É o necessário relatório. DECIDO.

Considerando que o bloqueio atingiu a totalidade da obrigação e que o exequente não indicou a existência de remanescente, com fulcro no art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução pelo pagamento.

P.R. Após, com a intimação das partes e o trânsito em julgado, arquivem.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003200-11.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: GILMAR DIAS DE LIMA, ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA e GILMAR DIAS DE LIMA em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valor negociado para quitação de veículo financiado.

A dívida objeto da presente lide perfaz o montante de R\$ 15.633,07 (quinze mil, seiscentos e trinta e três reais e sete centavos) e é representada por boleto bancário (ID 77833799).

Com a exordial apresentou procuração e documentos, bem como comprovou o devido recolhimento das custas iniciais (ID 77833799).

É o necessário. Decido.

Considerando a manifestação expressa do demandante pelo interesse na realização de audiência de conciliação, DETERMINO a realização de sessão para tentativa de conciliação e consequente solução da presente lide.

Assim sendo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, DESIGNO a realização de audiência de conciliação, para o dia 05 de outubro de 2022, às 9 horas, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

5. Vindo a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJ-e.

Verifico, por fim, que a parte autora requer, consoante ao disposto no art. 272, §§ 1º e 2º do CPC, que as intimações dirigidas à si, relativas aos presentes autos, façam constar exclusivamente o nome da sociedade de advogados, devidamente registrada nos quadros da OAB, a qual integram os procuradores outorgados pelo Requerente.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

REU: Caixa Econômica Federal, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTES 3/4 ASA SUL - 70092-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001991-75.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: SUELY BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

EXCUTADO: HAHNEMANN SOARIS DE SOUSA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, medidas constritivas, ofícios, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$ 19,10 (dezenove reais e dez centavos) para cada uma delas.

Diante disso, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cada diligência, sob pena de indeferimento do pleito.

Após, concluso para decisão.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001457-94.2021.8.22.0010

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: A. A. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: A. N. P.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC de que o juízo de admissibilidade deve ser exercido pelo Juízo "ad quem" (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002607-79.2022.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: GERSON OLIVEIRA DE CALDAS

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: NILSON RODRIGUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por GERSON OLIVEIRA DE CALDAS em desfavor de NILSON RODRIGUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

A parte autora alega ser credora da parte requerida da importância de R\$ 22.520,16, representada pelos documentos juntados com a inicial.

Afirma que o débito não foi adimplido na data de vencimento, apesar de ter envidado esforços neste sentido.

Devidamente citada (ID 78388338), a parte requerida manteve-se inerte.

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que, em decorrência da inércia da parte requerida, que, a despeito de ter sido devidamente citada (ID 78388338), nada disse, declaro sua revelia, na forma do art. 344 do CPC, sendo os fatos articulados na inicial pela parte autora presumidos como verdadeiros.

Em relação à ação monitória, de acordo com o art. 700 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de contrato de compra e venda (ID 76459713), constando a parte requerida como responsável pela obrigação de pagar, demonstrando, assim, a existência da dívida objeto da lide.

Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida ficou inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por GERSON OLIVEIRA DE CALDAS em desfavor de NILSON RODRIGUES DA SILVA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 22.520,16, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde a data dos cálculos (29/04/2022) e acrescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJ/RO.

Transitada em julgado, intime-se a parte vencida para pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que fica desde já autorizado.

Após, havendo pedido de cumprimento de sentença, caberá à parte autora apresentar planilha atualizada da dívida, na forma do art. 523 e seguintes do CPC.

P.R.I.C., transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000312-69.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NELSON WEIRICH

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Intimem novamente o INSS, por sua procuradoria, para que, em 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em favor do autor nos termos do acordo (ID 74225501) aceito e homologado (Id 75055724) sob pena de imposição de multa.

2. No mais expeçam a RPV para pagamento dos retroativos no valor apontado no termo de acordo (ID 74225501), intimando as partes para manifestação a respeito em 10 (dez) dias, vindo a seguir conclusos para validação e protocolo.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000515-36.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME, ANA PAULA FERNANDES, FLAVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS NEVES DE SOUZA, OAB nº SC35643

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente pugnou pela expedição de ofício para que seja localizado eventual processo de inventário em nome do espólio de Flávio Augusto Severo Monteiro, arguindo que encaminhou a presente solicitação via SEI e até a presente data não houve resposta (ID 78977229).

No tocante à realização da diligência pretendida, tenho que cabe a parte diligenciar a seu respeito, ainda mais por se tratar de ente público, o qual detém poderes e meios específicos para o fim requerido. Ainda, sequer houve comprovação da recusa na diligencia pretendida, razão pela qual entendo que cabe, tão somente ao exequente a realização das diligências inerentes a seu interesse na habilitação dos espólio ou sucessores, motivo pelo qual indefiro o pedido da exequente.

O art. 110, do CPC e art. 131, incisos II e III, do CTN, estabelecem que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 313, §§1º e 2º do CPC.

Explico que não se trata de redirecionamento da execução propriamente dito, mas de regularização do polo passivo em face da sucessão em razão do evento morte, pois em se tratando de execução fiscal, a responsabilidade pela dívida e representação processual do(a) de cujus, é da sucessão, devendo figurar todos os herdeiros e sucessores juntos ao polo passivo da demanda.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos supramencionados, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão da morte do(a) Executado(a) e, desde já, fica intimado o exequente para, no prazo da suspensão, promover a citação/intimação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (art. 313, §2º, I), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003040-83.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: IVANIR MACHADO SATURNINO

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se, que a autora reside e exerce sua atividade rural na comarca de Rolim de Moura/RO (ID 80250060).

Ressalta-se, que a competência da Justiça Federal para julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, inciso I, CF), sendo exceção a regra a competência delegada.

Assim, o segurado, cujo o domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou, ainda perante Varas Federais da capital do Estado, sendo vedado o ajuizamento da ação perante juízo diverso daquele constitucionalmente previsto. Logo, não tem aplicação o princípio da perpetuatio jurisdictiones, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (I e §3º do art. 109 a CF).

Neste sentido, segue a ementa in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ART. 109, §3º, CF/88. 1. As causas previdenciárias não acidentárias também serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, quando a comarca não for sede de vara de juízo federal (art. 109, §3º, CF/88), sendo concorrente a competência da Justiça Federal (art. 109, I da CF/88). 2. A norma constitucional inserta no § 3º do art. 109 permanece aplicável às ações de cunho previdenciário ajuizadas nas comarcas que não passaram a ser sede de vara federal, independentemente de a comarca encontrar-se no território de jurisdição abrangido por seção/subseção judiciária. 3. Decisão reformada 4..Agravado de Instrumento provido. (AG 0012268-62.2016.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 07/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (ART. 109, §3º, CF). COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A escolha do local do ajuizamento da ação por simples conveniência da parte autora, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Regional é farta e pacífica no sentido de que, tratando-se de ação proposta por beneficiário da previdência social contra o INSS perante a Justiça Estadual, no exercício da competência federal delegada, afigura-se absoluta a competência do Juízo de Direito da comarca de domicílio do segurado, e, por isso, improrrogável. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00502028320084019199 0050202-83.2008.4.01.9199 (TRF-1), Data de publicação: 26/11/2015).

Ante o exposto, nos moldes do art. 109, §3º da Constituição Federal, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo e, via de consequência, DECLINO a competência para a Comarca de Rolim de Moura//RO.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000607-09.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: JESSICA CARLA PIRES LUCIANO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido da parte autora para realização de diligências via sistema Infojud e Siel.

1.1 A pesquisa junto ao sistema Infojud e Siel resultou os endereços em anexo.

2. Expeça-se o necessário à citação da requerida, para que esta, caso queira, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Esgotado os endereços localizados e restando negativo todas as tentativas de citação, desde logo determino o prosseguimento do feito com citação da parte requerida por edital.

3.1 Sendo que o prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

3.2 Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

3.3 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

3.4 Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

3.5 Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

4. Após a apresentação de defesa ou esgotado seu prazo, à parte autora para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

As custas com as diligências de citação deverão ocorrer por ônus do exequente.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001744-26.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar da proposta de acordo ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001610-33.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002899-06.2018.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR DE ALMEIDA RUBIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001449-57.2020.8.22.0009

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA MARTA PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

REQUERIDO: STEFANY PEREIRA MELO

Intimação AUTOR - DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do ofício da Semsau ID 80583907, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001710-51.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: GEZANE PEREIRA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Pesquisei pelo sistema INFOJUD, SIEL e SisbaJud, como demonstra espelhos anexo, foi localizado endereços ainda não diligenciado.

Assim, cite-se o executado GEZANE PEREIRA NASCIMENTO, expedindo-se o necessário.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO DE:

EXECUTADO: GEZANE PEREIRA NASCIMENTO

Endereços: descritos nos espelhos em anexo

ANEXO: Despacho Inicial e Petição Inicial.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002680-22.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: B. B. DA COSTA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A pesquisa no sistema RenaJud restou negativa, conforme espelho em anexo.

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativações por parte do Juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Assim, deve a parte exequente proceder com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, correspondente a R\$ 15,83, para cada comunicação pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual n. 3.896 e sua atualização para o ano de 2019, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 017/2018, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 20/12/2018.

Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.

Recolhidas as custas, resta, desde logo, AUTORIZADO que à CPE proceda a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).

Adverta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

No mais, expeça-se certidão de crédito em favor do Exequente, observando-se os cálculos de Id. 58732354.

Após, cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão dos autos, nos termos do art. 921, do CPC.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO e outras comunicações:
Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0026570-95.2009.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: TERCILIO MOREIRA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO.

Intimada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução, ante o cancelamento do débito, nos moldes do art. 26, caput, da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 26, caput, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte Executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.

Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

P. R. I.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004636-05.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: JOSE VALDERI DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de JOSE VALDERI DE SOUZA.

O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado por cédula de crédito bancária assinada digitalmente pelo executado e seu respectivo protesto, sendo a execução no importe de R\$ 18.364,00 (dezoito mil, trezentos e sessenta e quatro reais).

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.

É o necessário. DECIDO.

1. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

1.1. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

2. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

3. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

3.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

3.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

5. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

5.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

6. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

7. Sirva-se desta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

7.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Verifico, por fim, que a parte autora requer, consoante ao disposto no art. 272, §§ 1º e 2º do CPC, que as intimações dirigidas à si, relativas aos presentes autos, façam constar exclusivamente o nome da sociedade de advogados, devidamente registrada nos quadros da OAB, a qual integram os procuradores outorgados pelo Requerente.

8. Assim, consoante disposto no art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC, observe a CPE que as intimações dirigidas à parte Autora, por meio de seus patronos, devem conter, exclusivamente, o nome da sociedade de advogados NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.819.005/0001-06, registrada na OAB/RO sob o nº 009/2002, sob pena de nulidade, conforme determina a lei.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.

EXECUTADO: JOSE VALDERI DE SOUZA, residente à Av. Kennedy n. 903, bairro Centro- CEP 76.970-000

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000071-95.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: FRANCILENE ANTONIA GOMES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Pesquisei pelo sistema INFOJUD, SIEL e SisbaJud, como demonstra espelhos anexo, foi localizado endereços ainda não diligenciado.

Assim, cite-se a executada FRANCILENE ANTONIO GOMES DE LIMA, expedindo-se o necessário.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO DE:

EXECUTADA: FRANCILENE ANTONIO GOMES DE LIMA,

Endereços: descritos nos espelhos em anexo

ANEXO: Despacho Inicial e Petição Inicial.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004571-78.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: K. D. DA SILVA COMUNICACAO MARKETING E SERVICOS - ME, KELLY DANTAS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Pesquisei pelo sistema INFOJUD, SIEL e SisbaJud, como demonstra espelhos anexo, foi localizado endereços ainda não diligenciado.

Assim, cite-se a empresa executada, por sua representante KELLY DANTAS DA SILVA, expedindo-se o necessário.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO DE:

EXECUTADA: K. D. DA SILVA COMUNICAÇÃO, MARKETING E SERVIÇOS – ME, por sua representante KELLY DANTAS DA SILVA

Endereços: descritos nos espelhos em anexo

ANEXO: Despacho Inicial e Petição Inicial.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004511-37.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MARILDE DE FATIMA LEMES CAVALHEIRO DE REZENDE 62730851291

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de MARILDE DE FATIMA LEMES CAVALHEIRO DE REZENDE 62730851291, objetivando a cobrança de dívida fundada em instrumento particular.

A dívida objeto da presente lide perfaz o montante de R\$ 9.729,04 (nove mil, setecentos e vinte e nove reais e quatro centavos) e é representada por contrato de prestação de serviços relacionados a cartão de crédito nº 7563271-337973 (ID 80288117).

Com a exordial apresentou procuração e documentos, bem como comprovou o devido recolhimento das custas iniciais (ID 80390238).

É o necessário. Decido.

Considerando a manifestação expressa do demandante pelo interesse na realização de audiência de conciliação, DETERMINO a realização de sessão para tentativa de conciliação e conseqüente solução da presente lide.

Assim sendo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, DESIGNO a realização de audiência de conciliação, para o dia 11 de outubro de 2022, às 8 horas, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “1.1” para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

5. Vindo a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJ-e.

Verifico, por fim, que a parte autora requer, consoante ao disposto no art. 272, §§ 1º e 2º do CPC, que as intimações dirigidas à si, relativas aos presentes autos, façam constar exclusivamente o nome da sociedade de advogados, devidamente registrada nos quadros da OAB, a qual integram os procuradores outorgados pelo Requerente.

8. Assim, consoante disposto no art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC, observe a CPE que as intimações dirigidas à parte Autora, por meio de seus patronos, devem conter, exclusivamente, o nome da sociedade de advogados NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.819.005/0001-06, registrada na OAB/RO sob o nº 009/2002, sob pena de nulidade, conforme determina a lei.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

REU: MARILDE DE FATIMA LEMES CAVALHEIRO DE REZENDE 62730851291, COSTA MARQUES 328, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000639-14.2022.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JAIR LEMKE

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004617-33.2021.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA BRISKE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004140-44.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: LUCIMAR APARECIDA DOS REIS SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por LUCIMAR APARECIDA DOS REIS SOUZA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID 80111861 e ID 80111862), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID 80111890).

A parte autora informou o levantamento do alvará, mesmo após intimação pela CPE (ID 80612978).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004541-43.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: ZAMPIERI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, APARECIDA DE FATIMA ZAMPIERI SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Pesquisei pelo sistema INFOJUD, SIEL e SisbaJud, como demonstra espelhos anexo, foi localizado endereços ainda não diligenciado.

Assim, cite-se a empresa executada, por sua representante PAULA CAMILA ZAMPIERI SILVA, expedindo-se o necessário.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO DE:

EXECUTADA: ZAMPIERI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, por sua representante PAULA CAMILA ZAMPIERI SILVA.

Endereços: descritos nos espelhos em anexo.

ANEXO: Despacho Inicial e Petição Inicial.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0004180-97.2010.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: APARECIDA VICENTE DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista constar saldo remanescente em conta judicial, conforme Certidão retro (ID 80493817 e ID 80493818), INTIME-SE o ente exequente, via PJE para apresentar o número da conta/agência para a qual deseja ver os valores transferidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação o valor será encaminhado para a conta centralizadora do Egrégio TJRO, automaticamente.

Após, em não havendo pendências, retornem os autos ao arquivo, promovendo-se as baixas devidas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004624-88.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA POMINI
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A
REU: I. - I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Verifico nos autos que a parte autora deixou de apresentar comprovante de endereço.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação do domicílio residencial da parte autora, necessário se faz que se realize a emenda à inicial, juntando aos autos documento hábil atual para tanto.
Assim, INTIME-SE a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a peça inicial, a fim de comprovar o domicílio residencial da parte requerente, devendo, para isso, juntar aos autos comprovante de endereço atual em seu nome, por meio de fatura de água, energia elétrica, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou em nome de terceiro que tenha vínculo a ser demonstrado/comprovado nos autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.
Deverá, em igual prazo, aportar aos autos comprovantes acerca da hipossuficiência alegada, eis que não há nos autos nenhum documento hábil a comprová-la, tampouco há comprovação de que o recolhimento das custas ensejará prejuízo ao seu sustento ou de sua família. Friso que, a mera alegação de hipossuficiência, por si só, não é hábil para embasar o deferimento da justiça gratuita, cabendo a parte comprovar, por meio idôneo, tal condição.
Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132Autos nº 7004224-74.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILSON FAUSTINO DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

vinte mil, seiscentos e quatro reais

DECISÃO

Vistos.
Recebo a presente emenda à inicial para apreciação.
A presente ação previdenciária é movida por VILSON FAUSTINO DA COSTA objetivando a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como pleiteia a antecipação de tutela provisória de evidência.
Alega o autor, em síntese, que é segurado da autarquia previdenciária, tendo percebido preteritamente benefício por incapacidade temporária, sendo o último de 29/09/2021 à 30/11/2021, aduzindo que a condição clínica que o incapacitou de exercer sua atividade laborativa persiste até o presente momento.
Afirma que, devido ao agravamento da doença o que ocasionou a perda visual da visão central do olho direito de caráter definitivo e permanente e, apresenta coriorretinite recidivante no olho esquerdo, não podendo mais exercer a atividade de motorista profissional nas categorias de CNH C, D e E, bem como está desempregado e sem possibilidade de reabilitação em outra atividade, visto que se encontra em tratamento no olho esquerdo, pois, sua visão encontra-se turva e diminuída com muita dificuldade a exposição a luz.
Diante do narrado, postulou perante o INSS a concessão do benefício por incapacidade, o qual foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa, razão pela qual pretende à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, motivo pelo qual promove a presente ação e requer, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela de evidência.
A presente exordial é instruída com procuração e documentos.
Pois bem.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.
Acerca da tutela de evidência pleiteada, em que pese o art. 311 do CPC, dispense a demonstração do risco dano irreparável ou de difícil reparação ou ao resultado útil do processo, desde que a situação se amolde as hipóteses arroladas em seus quatro incisos, quais sejam:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses supramencionadas, razão pela qual indefiro a tutela pretendida.

1. Ante o exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico clínico geral, o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, com o seguinte endereço profissional: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO. Telefone n. 69-98454-2196, como perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpro mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

3. Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos art. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se/Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior

e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004627-43.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CAMILA BENITEZ SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento/prorrogação.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A sentença deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Verifico ainda que a parte autora deixou de comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais, tampouco comprovou eventual insuficiência de recursos para tal.

Deste modo, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu patrono, via DJE, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo junto à autarquia requerida e o pagamento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, ou comprovar eventual impossibilidade de dispor de tais recursos neste momento processual, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto pelos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.

Havendo manifestação ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004637-87.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: S. S. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a parte autora deixou de comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais.

Deste modo, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu patrono, via DJE, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o pagamento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto pelos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.

Havendo manifestação ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002178-15.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS REGINA COSTA - RO11096, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003389-57.2020.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR - AM2897

EXECUTADO: LINO PEREIRA LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0006060-27.2010.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TORQUATO & SILVA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA VETERINÁRIA em face de TORQUATO & SILVA LTDA.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instado, o Conselho deixou de se manifestar da prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o despacho citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da "prescrição intercorrente", que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO ex officio a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão e pagamento das taxas e/ou emolumentos devidos, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0056511-61.2007.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GILMAR BERNARDO PEREIRA, G BERNARDO PEREIRA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de GILMAR BERNARDO PEREIRA.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, inciso I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o despacho citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da “prescrição intercorrente”, que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinzenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIIO ex officio a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/construções de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão e pagamento das taxas e/ou emolumentos devidos, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001952-49.2018.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: E. R. KARNOPP e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se a obrigação encontra-se satisfeita ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de suspensão pela ausência de indicação de bens, nos moldes do art. 921, inciso III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004674-17.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento

AUTOR: ANTONIO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANTONIO PEREIRA BARBOSA, em desfavor CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI. RURAIS DO BRASIL.

Em análise aos autos, tenho que apesar as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando que este não aportou aos autos sequer declaração de hipossuficiência.

O atual entendimento jurisprudencial, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que, deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Desta forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, aportando aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência econômica alegada, ou recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000398-40.2022.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência quanto a certidão ID80638290.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7004603-15.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A BASTOS AGENCIAMENTO LTDA - EPP, ANDRADE & BASTOS ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REU: OI S.A

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar aos autos procurações devidamente assinadas pelo sócio administrador das empresas autoras, qual seja o Sr. Eder Timótio Pereira Bastos, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno, 16 de agosto de 2022

16 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002505-28.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE NOVAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat, bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, determino a ALTERAÇÃO da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.
 6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.
 7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.
 8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
- Ademais, indefiro o pedido da autarquia de ID 78524946, eis que é o detentor do próprio sistema, no qual consta a informação do recebimento ou não de aposentadoria, bem como qualquer outro benefício eventualmente pago ao exequente.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003475-91.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DARCIRA DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REPRESENTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DESPACHO

Vistos.

Ante a data designada para perícia em sede de ID 79976088, determino a intimação da requerente, por sua advogada, com urgência, a fim de que compareça na data de 30 de agosto de 2022, às 9 horas, neste Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, perante a sala de audiências desta 2ª Vara Cível, munida de documento de identidade e outros que contenha sua assinatura.

O laudo pericial e dos assistentes técnicos devem ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, após a realização da perícia.

Aportando-se aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000211-32.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVONE MARIA WEBER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se ação previdenciária ajuizada por IVONE MARIA WEBER em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Narra a autora que é segurada da Previdência Social (contribuinte facultativo).

Informa que, em 18/11/2018, sofreu acidente de trânsito no qual teve fratura no platô tibial direito (CID S 82.1) e foi concedido novo benefício de 06/06/2019 a 03/08/2021 até última cessação.

Discorda da decisão administrativa, sob o argumento de que ainda está totalmente incapacitada e possui a qualidade de segurada e carência exigida para o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por fim, requer a procedência do pedido inicial para conceder o benefício pretendido a partir da data do indeferimento administrativo.

Petição inicial instruída com documentos.

Recebida a inicial e deferido os benefícios da assistência judiciária (ID 67558618).

Laudo médico judicial (ID 74466247).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 75397632). Sem preliminares. No mérito, alegou que a incapacidade laborativa não restou comprovada pela perícia oficial da autarquia e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - Fundamentação

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

São quatro os requisitos para a concessão de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, ou aposentadoria por invalidez, regulado pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91: (a) qualidade de segurado do requerente (artigo 15 da LBPS); (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e art. 24, parágrafo único, da LBPS; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Cabe salientar que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao Juízo, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro.

Dessa forma, o deferimento do amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita e, tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

No caso concreto, verifico que a autarquia indeferiu o pedido de prorrogação do benefício pelo motivo, conforme teor da decisão administrativa anexada no ID 67039983.

No tocante à incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Ressalta-se que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, infere-se do laudo pericial (ID 74466247) que a autora relatou o acidente em 11/2018 com fratura no joelho, calcâneo,, mas no momento atual com exames apresentados (escanometria dos membros inferiores) o paciente esta apto, o que a torna apta.

Diante disso, à vista do conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade laborativa que autorize o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVONE MARIA WEBER em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

À CPE para que proceda com a requisição dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, inciso XXI, alínea “b” do Provimento Corregedoria n. 06/2022.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000500-62.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: M. RAMOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As tentativas de citação do executado MANOEL RAMOS, inscrito no CPF sob nº 331.379609-59 (ID 80283312).

O exequente requereu a busca do endereço junto as instituições financeiras, através do sistema SisbaJUD, SIEL e RENAJUD.

Portanto, determinei a busca de endereço via SisbaJud.

Determino o retorno dos autos conclusos no máximo em 48h para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7004592-83.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALMISTA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SALMISTA FERREIRA DE ARAUJO objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para idoso, BPC-LOAS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O autor relata, em síntese, que é pessoa com idade superior a 65 anos, bem como afirma que não possui condições de prover o próprio sustento e tampouco tê-lo provido por seus familiares.

O requerente aduz que realizou o relativo requerimento administrativo na data de 15/04/2022, no entanto, a autarquia ré indeferiu o pedido sob a justificativa de não satisfação dos requisitos pertinentes pelo requerente, motivo pelo qual promove a presente ação para reclamar o que defende ser de seu direito.

Requer o autor seja apreciada a antecipação da tutela de urgência quando da sentença de mérito.

Com a exordial apresentou procuração e documentos.

É o necessário. DECIDO.

1. Ante a manifestação de pobreza pela parte autora, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, entretanto, caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ficará ainda sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade superior a 65 anos ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência/miserabilidade (aspecto objetivo), conforme inteligência do art. 203, V, da CF/88 e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Nesta senda, mostra-se indispensável a realização de estudo socioeconômico para averiguação, no caso concreto, acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade - para a concessão ou não do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).

In casu, como já mencionado, a perícia social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo.

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão não deverão atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

3. Desta forma, para melhor instrução do feito, NOMEIO a assistente social Maria de Lourdes Bueno Machado, inscrita no CRESS/RO sob o nº 1891, como perita deste Juízo para atuar no presente feito, devendo realizar estudo socioeconômico junto à parte autora.

Nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal em seu artigo Artigo 28, § 1º (alteração dada pela Resolução 575/2019/CJF) que autoriza a aplicação até do triplo previsto do valor dos honorários tabelados naquela, considero para tal as condições da região como falta de profissional habilitado, e ainda, a distância que a mesma deverá percorrer para realizar seu mister, considerando que a profissional deverá se deslocar até o local para realizar o ato, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

a) Assim, INTIME-SE a perita nomeada, via carta/ e-mail com AR, para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.

Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

b) O relatório social deverá ser encaminhado à este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

c) Encaminhem-se os quesitos do Juízo, os quais encontram-se em anexo I, que deverão ser respondidos pelo expert.

As partes têm o prazo de quinze dias, contados da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, bem como para indicar assistente técnico e apresentar quesitos (inciso I, II e III, do §1º do artigo 465 do CPC).

4. Com a vinda do estudo socioeconômico, CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a inicial e se manifestar quanto ao laudo social no prazo de 30 dias.

5. Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a contestação e se manifestar quanto ao laudo social no prazo legal.

6. Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada.

INTIME-SE o INSS para que, caso queira ouvir testemunhas na audiência, deverá arrolá-las junto com a contestação.

INTIME-SE a parte autora do teor desta decisão e para que, caso queira, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 15 dias.

Por fim, ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

INTIMAÇÃO DA ASSISTENTE SOCIAL: Maria de Lourdes Bueno Machado, CRESS 1891, com telefones de nº (69) 3441-9995, nº (69) 3907-4227 e nº (69) 99217-8957, e endereço eletrônico sendo: malubueno3@hotmail.com, podendo ainda ser encontrada à Rua Rio Negro, nº 1254, Bairro Floresta, na cidade de Cacoal/RO.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO I - QUESITOS DO JUÍZO

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - a residência é própria;

3 - se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6 - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - indicar despesas com remédios;

9 - informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0001884-73.2008.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: C. E. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

EXECUTADOS: J. P., L. & P. L. - M., S. A. G., M. L.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a manifestar sobre a prescrição, a parte exequente ficou-se inerte.

Compulsando os autos, verifico ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente feito nos termos do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, haja vista que o feito encontra-se arquivado desde 17/06/2015, ou seja, por mais de sete anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão da prescrição.

Registre-se que o julgamento do ARE 709212 perante o STF modulou a matéria relativa à prescrição intercorrente dos créditos de FGTS, aplicando-se para aqueles casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Posto isso, considerando que o feito se encontra arquivado há mais de sete anos consecutivos, nos moldes do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução fiscal, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, c/c o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003547-44.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SABRINA PEREIRA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese as alegações da parte autora ao ID 80355006, compulsando os autos não se verifica a existência de requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos o requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez ou requeira o que entender de direito.

Concedo o prazo de 5 dias para manifestação da parte autora.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004351-22.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI, LUCIANO DIEGO HERRERO FREDI, FLORINDA EUSEBIO FREDI, JOAO FREDI, CERAMICA ROMANA LTDA - ME, NADIA ADRIANA HERRERO FREDI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DESPACHO

Vistos.

Os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, medidas constritivas, ofícios, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$ 19,10 (dezenove reais e dez centavos) para cada uma delas.

Diante disso, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cada diligência, sob pena de indeferimento do pleito.

Após, concluso para decisão.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004610-07.2022.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: CARLOS ALBERTO SUSZEK

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REU: JACELAIN DE JESUS BETARELLO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por CARLOS ALBERTO SUSZEK em desfavor de JACELAIN DE JESUS BETARELLO objetivando a cobrança de dívida com base em prova escrita sem força executiva.

A dívida objeto da presente lide perfaz o montante de R\$ 535,34 (quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), e é representada por cheque (ID 80491563).

Com a exordial, apresentou procuração e documentos.

É o necessário. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Recebo a presente inicial, eis que preenchidos os requisitos essenciais, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, conforme previsão dos art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

1. CITE-SE o requerido, expedindo mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito indicado na inicial, juntamente com o valor dos honorários advocatícios equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

2. No mandado monitório ora expedido deve-se fazer constar as seguintes informações e advertências: a) Se o requerido efetuar o pagamento integral do débito e dos honorários advocatícios no prazo acima indicado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. b)

O requerido poderá opor embargos nos próprios autos, no mesmo prazo acima indicado, independentemente de prévia segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, caber-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto, apresentando a planilha/demonstrativo que discrimine o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos, se for esse o único fundamento dos embargos, ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º). c) No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, o requerido poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, acrescido de custas e honorários advocatícios,

REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

3. Caso sejam opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

4. Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

5. Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença, prosseguindo o feito, após isto, na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença).

6. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.

7. Apresentados os cálculos atualizados conforme item "6", INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, art. 523, § 1º).

8. A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, devendo o requerido ser advertido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, art. 525).

9. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, certifique-se nos autos a tempestividade e após retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

10. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

11. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

12. Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos (item 10), vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

Consigo ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispôr de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública desta Comarca, situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209, portando este documento e demais que o acompanham.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO/ ARRESTO E DEMAIS COMUNICAÇÕES, à critério da CPE.

REU: JACELAINE DE JESUS BETARELLO, AV FLORIANOPOLIS 1457 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0008633-19.2002.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: DENIVALDO DOS SANTOS PAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A UNIÃO, por meio da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, opôs embargos de declaração contra a sentença de ID 79830423, alegando erro material no tocante ao motivo para extinção da execução fiscal, aduzindo que o deveria ter sido pelo Art. 26/LEF e não pela prescrição.

Dispensada a intimação do executado por ser revel.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no Art. 1.022 do CPC pelo que são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Assim, por sua finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

In casu os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os RECEBO.

Quanto ao mérito, a análise minuciosa da sentença e elementos dos autos revela que assiste razão ao embargante.

De fato por equívoco não foi observada a informação de pagamento do crédito exequendo e pedido de extinção sem ônus nos termos do Art. 26/LEF (Id 79149479).

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III, CPC, e no mérito os ACOLHO com efeito infringente para o fim de sanar o erro apontado na sentença de ID 79830423 para que ONDE SE LÊ "Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e requereu a pronuncia da prescrição. Considerando a manifestação da Fazenda ao ID 79149478 RECONHEÇO e PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 924, inciso V, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários, na forma da lei. Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário. Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão, diligenciar para o regular cancelamento. Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE. Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC. " LEIA-SE " Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito da prescrição porém informou que a dívida foi quitada na esfera administrativa, pelo que requereu a extinção. Assim, considerando a manifestação da Fazenda ao ID 79149478 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários, na forma da lei. Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário. Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão, diligenciar para o regular cancelamento. Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE. Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC " .

No mais, persiste a sentença nos termos em que foi lançada.

Intimem-se as partes.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004576-32.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EXEQUENTE: MUNDIAL PAPER EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO LUIZ MARTINHO BERTI, OAB nº DESCONHECIDO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, OAB nº SP102546, CELIA CRISTINA MARTINHO, OAB nº SP140553

EXECUTADO: CICLO CAIRU LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de sentença exarada nos autos n. 0002952-82.2013.8.22.0009.

2 - Determino a intimação do executado, pessoalmente, para que no prazo de quinze dias pague o débito espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado do executado ou requeira o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

6 - Comprovado o pagamento do débito intime-se a exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Executado: CICLO CAIRU LTDA

Endereço: Rua Cairu, nº 601, Setor Industrial, na cidade de Pimenta Bueno/RO

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99997-3132/ pibgab2civel@tjro.jus.br7004543-42.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por ANTONIO DA SILVA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Relata a parte autora que contratou junto à empresa ré serviço de transporte aéreo com saída de Cacoal/RO em 25/06/2022, às 13 horas e 40 minutos, com destino a Maceió/AL, com conexão em Cuiabá/MT, com chegada prevista às 21 horas e 15 minutos do respectivo dia.

Aduz o requerente que, na data marcada para a viagem compareceu ao aeroporto antecipadamente para realizar todos os procedimentos de embarque e o check-in, embarcou normalmente e então pousou no aeroporto de Cuiabá-MT, para realização da conexão.

Entretanto ao chegar em Cuiabá/MT, foi informado que houve alteração em seu voo, razão pela qual embarcaria em outra aeronave e realizaria nova conexão em Confins/MG, com itinerário divergente do contratado. Assim, embarcou no referido voo, realizando a conexão em Confins/MG chegando em seu local de destino às 00h10min, diversamente do horário inicial contratado.

Promove o Autor a presente ação por entender que a conduta da empresa requerida foi indevida e gravou-lhe danos de ordem moral, motivo pelo qual pretende repará-los.

Recolhimento das custas iniciais comprovado ao ID 80360367.

É o breve relatório. DECIDO.

Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo a empresa ré demonstrar a regularidade de sua conduta, bem como apresentar os documentos relativos ao contrato de transporte aéreo discutido nestes autos, demonstrando como se deu a prestação do serviço em questão.

Considerando a ausência de manifestação da parte quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação/mediação, conforme inteligência do artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil, DESIGNO a realização de audiência de conciliação, para o dia 05 de outubro de 2022, às 09h30min, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

Observe-se, a CPE, que a citação da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS deverá se dar via sistema PJE, nos termos do Ato Conjunto N. 023/2020-PR-CGJ.

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJ-e.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº : 0000160-11.2020.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): VAGNO DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogada do DENUNCIADO: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - OAB/RO - 10215

Finalidade:

1 – Intimar a advogada acima mencionada, da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 09/09/2022, às 10h15min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavar o presente.

Rolim de Moura, 16 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcrimial@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

Autos nº : 7006633-20.2022.8.22.0010

Autor: JACKELLYNE PEREIRA DA SILVA SOUZA

Réu: Nome: CLAUDEMIR JULIAO DE NAER

Endereço: av. Manaus, 3430, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal, nesta data faço vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para conhecimento e manifestação acerca do documento ID 80620227 - DESPACHO.

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal, data certificada na assinatura digital.

RONALDO DA COSTA NEVES

Serventuário da Justiça

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005172-18.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIMONI DE BRITO SANTOS NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A,

GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

REQUERENTE: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

Advogado(s) do reclamado: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, FELIPE SIMIM COLLARES

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE SIMIM COLLARES - MG112981, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação deste juízo fica a parte requerida/executada intimada do (id 80043043).

Rolim de Moura, 15 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004150-85.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA CLAUDINO ROZENDO

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
MARIA CLAUDINO ROZENDO
Rua H, 4299, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 15 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7001676-73.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058
EXECUTADO: GABRIELA PEREIRA DE MATTOS
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DE: GABRIELA PEREIRA DE MATTOS - CPF: 058.608.332-45, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, bem como o INTIMAR para manifestação acerca do ARRESTO ON-LINE realizado nos autos.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça) DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ R\$ 2.097,28 (Dois mil, noventa e sete reais e vinte e oito centavos) atualizado até 20/06/2022.
DESPACHO : "Cancele-se eventual audiência designada.
De outro lado, tendo em vista a manifestação do exequente¹ e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje², verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online³.
Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias).
Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.
Serve esta de mandado, carta, ofício etc." Rolim de Moura-(RO), 11 de agosto de 2022. Juiz de Direito Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7002480-41.2022.8.22.0010
Requerente: LUCAS JUCELINO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7002476-04.2022.8.22.0010
Requerente: JOSCEMAR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002874-48.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 8.515,40

REQUERENTE: MARIO DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 03082933122, AV FORTALEZA 6681 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959, AV FORTALEZA 6681 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV FORTALEZA 6961 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL CIDRAO FROTA, OAB nº CE19976, RUA PADRE VALDEVINO 2415 ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ, ANDRE RODRIGUES PARENTE, OAB nº CE15785, MONSENHOR BRUNO 200, APT 800 MEIRELES - 60115-190 - FORTALEZA - CEARÁ, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ

S E N T E N Ç A

De acordo com a Lei nº 8.078/90 (CDC), estão entre os direitos básicos do consumidor a prestação de informação adequada e clara sobre o serviço e a proteção contra a publicidade enganosa (art. 6º, incs. III e IV), ou seja, aquela modalidade de informação ou comunicação publicitária inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito, por exemplo, da natureza, características e preço do serviço (art. 37, §1º).

Estabelece ainda referido código que toda publicidade “obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado” (art. 30).

Esse é o caso dos autos, em que a instituição de ensino, por meio dos cartazes do id Num. 76067408 - Pág. 3, anunciou que haveria bolsa de até 60% e mensalidade de R\$ 49,00 por até três meses, nada mencionado acerca de uma propalada “diluição solidária – DIS”.

Vale ressaltar, nesse ponto, que nem mesmo o contrato (id Num. 79755536), afixado pela própria ré, dispõe que o valor do restante da mensalidade seria diluído nas parcelas subsequentes.

Portanto, não haveria como não reconhecer a tese inicial no sentido de que, in verbis:

A requerente, sem condições de pagar um valor maior, e ver que o seu sonho poderia estar prejudicado, realizou a transferência para outra instituição, porém ao fazer a transferência, foi surpreendida ao descobrir que o valor pago de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) se tratava na verdade de uma “Diluição solidária” que a instituição chama de “DIS”, ou seja, tal prática consiste em parcelar o valor integral das primeiras mensalidades do curso, distribuindo-as para as seguintes como um acréscimo (uma “diluição”), de forma que o requerente pagaria, nos meses iniciais, apenas uma parcela fixa de R\$ 49,00, sem que lhe seja informado o valor total da mensalidade ou o número de parcelas para adimpli-la integralmente. (...) O Requerente não tinha conhecimento da “Diluição solidária”, pois achava que se tratava de uma promoção, sendo está uma de suas queixas, denota, então da falta de esclarecimento ostensivo e eficaz sobre a “DIS” (...).

A respeito da matéria, veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS SIMULTÂNEOS. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ACIONADA QUE OFERTA TRÊS PRIMEIRAS MENSALIDADES NO VALOR DE R\$ 49,00 (QUARENTA E NOVE REAIS). PUBLICIDADE ENGANOSA E DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. CONSTITUI PUBLICIDADE ENGANOSA (ART. 37, § 1º, DO CDC) O ANÚNCIO DE EMPRESA QUE OFERTA SERVIÇOS POR PREÇOS QUE NÃO SUSTENTA OU MAJORA NO CURSO DO CONTRATO. COBRANÇA DA INTEGRALIDADE DO VALOR EM PRESTAÇÕES POSTERIORES ATRAVÉS DA DENOMINADA “DILUIÇÃO SOLIDÁRIA” QUE LEVOU O ALUNO A PEDIR O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA. (...) 1. Incontroversa a publicidade nitidamente enganosa anunciada pela parte ré. O material publicitário informa que as 3 primeiras mensalidades terão valor de R\$ 49,00, sendo que no mesmo anúncio existe observação de concessão de descontos de até 70%. Porém, após a matrícula, o acionante ao perceber valor das mensalidades em patamar pouco superior a R\$ 49,00, descobre que, em verdade, não lhe foi concedido desconto e sim o valor do restante da mensalidade seria diluído nas mensalidades seguintes sob a denominação de “diluição solidária”. 2. Nítida violação ao dever de informação encartado no art. 6º, III, do CDC. que culminou em abuso por publicidade enganosa que induziu o consumidor a uma falsa percepção da realidade da oferta. Caracterização da publicidade enganosa prevista no art. 37, § 1º, do CDC, diante do anúncio que alterou o real preço da mensalidade. (...) (TJ-BA, Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0036586-57.2019.8.05.0001, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 21/01/2020)

Agora, quanto ao dano psicológico, a conjuntura aqui em debate, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira.

No mesmo sentido:

(...) “O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ).” (Acórdão n. 732853, 20130810038855 ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/11/2013, Publicação no DJE: 12/11/2013. Pág. 263) (...) (TJ-DF, Acórdão 1002765, 07123319420168070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 15/3/2017, publicado no DJE: 22/3/2017).

Ante o exposto, firme também no art. 6º da Lei nº 9.099/95, julgo procedente parte do pedido, para tão só declarar inexigível do autor a quantia que corresponder à diferença oriunda da “diluição solidária – DIS”, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento espontâneo da sentença.

Oportunamente, arquive-se.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 21:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002872-78.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 9.558,68

REQUERENTE: FERNANDA ALVES MACEDO, CPF nº 01033625256, AV FORTALEZA 6681 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959, AV FORTALEZA 6681 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV FORTALEZA 6961 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ

SENTENÇA

De acordo com a Lei nº 8.078/90 (CDC), estão entre os direitos básicos do consumidor a prestação de informação adequada e clara sobre o serviço e a proteção contra a publicidade enganosa (art. 6º, incs. III e IV), ou seja, aquela modalidade de informação ou comunicação publicitária inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito, por exemplo, da natureza, características e preço do serviço (art. 37, §1º).

Estabelece ainda referido códex que toda publicidade “obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado” (art. 30).

Esse é o caso dos autos, em que a instituição de ensino, por meio dos cartazes do id Num. 76065921 - Pág. 3, anunciou que haveria bolsa de até 60% e mensalidade de R\$ 49,00 por até três meses, nada mencionado acerca de uma propalada “diluição solidária – DIS”.

Vale ressaltar, nesse ponto, que nem mesmo o contrato (id Num. 79755527), afixado pela própria ré, dispõe que o valor do restante da mensalidade seria diluído nas parcelas subseqüentes.

Portanto, não haveria como não reconhecer a tese inicial no sentido de que, in verbis:

A requerente, sem condições de pagar um valor maior, e ver que o seu sonho poderia estar prejudicado, realizou a transferência para outra instituição, porém ao fazer a transferência, foi surpreendida ao descobrir que o valor pago de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) se tratava na verdade de uma “Diluição solidária” que a instituição chama de “DIS”, ou seja, tal prática consiste em parcelar o valor integral das primeiras mensalidades do curso, distribuindo-as para as seguintes como um acréscimo (uma “diluição”), de forma que o requerente pagaria, nos meses iniciais, apenas uma parcela fixa de R\$ 49,00, sem que lhe seja informado o valor total da mensalidade ou o número de parcelas para adimpli-la integralmente. (...) A Requerente não tinha conhecimento da “Diluição solidária”, pois achava que se tratava de uma promoção, sendo está uma de suas queixas, denota, então da falta de esclarecimento ostensivo e eficaz sobre a “DIS” (...).

A respeito da matéria, veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS SIMULTÂNEOS. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ACIONADA QUE OFERTA TRÊS PRIMEIRAS MENSALIDADES NO VALOR DE R\$ 49,00 (QUARENTA E NOVE REAIS). PUBLICIDADE ENGANOSA E DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. CONSTITUI PUBLICIDADE ENGANOSA (ART. 37, § 1º, DO CDC) O ANÚNCIO DE EMPRESA QUE OFERTA SERVIÇOS POR PREÇOS QUE NÃO SUSTENTA OU MAJORA NO CURSO DO CONTRATO. COBRANÇA DA INTEGRALIDADE DO VALOR EM PRESTAÇÕES POSTERIORES ATRAVÉS DA DENOMINADA “DILUIÇÃO SOLIDÁRIA” QUE LEVOU O ALUNO A PEDIR O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA. (...) 1. Incontroversa a publicidade nitidamente enganosa anunciada pela parte ré. O material publicitário informa que as 3 primeiras mensalidades terão valor de R\$ 49,00, sendo que no mesmo anúncio existe observação de concessão de descontos de até 70%. Porém, após a matrícula, o acionante ao perceber valor das mensalidades em patamar pouco superior a R\$ 49,00, descobre que, em verdade, não lhe foi concedido desconto e sim o valor do restante da mensalidade seria diluído nas mensalidades seguintes sob a denominação de “diluição solidária”. 2. Nítida violação ao dever de informação encartado no art. 6º, III, do CDC. que culminou em abuso por publicidade enganosa que induziu o consumidor a uma falsa percepção da realidade da oferta. Caracterização da publicidade enganosa prevista no art. 37, § 1º, do CDC, diante do anúncio que alterou o real preço da mensalidade. (...) (TJ-BA, Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0036586-57.2019.8.05.0001, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 21/01/2020)

Agora, quanto ao dano psíquico, a conjuntura aqui em debate, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira.

No mesmo sentido:

(...) “O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ).” (Acórdão n. 732853, 20130810038855 ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/11/2013, Publicação no DJE: 12/11/2013. Pág. 263) (...) (TJ-DF, Acórdão 1002765, 07123319420168070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 15/3/2017, publicado no DJE: 22/3/2017).

Ante o exposto, firme, ainda, no art. 6º da Lei n.º 9.099/95, julgo procedente parte do pedido, para tão só declarar inexigível de Fernanda Alves a quantia que corresponder à diferença oriunda da “diluição solidária – DIS”, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento espontâneo da sentença.

Oportunamente, archive-se.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 22:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004675-04.2019.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Nota de Crédito Comercial

R\$ 2.090,19

EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 61986496287, AV POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4243 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: LUIZ SANDRO DE FREITAS, CPF nº 00120921260, RUA 10 METROS 6145 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Cancele-se eventual audiência designada e archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001957-63.2021.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Duplicata

R\$ 1.793,26

REQUERENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXCUTADO: ROSINEIDE DE SOUZA, CPF nº 27194396220, AV. CECILIA MEIRELES 6195 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Cancele-se eventual audiência designada e archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001803-11.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 656,09

REQUERENTE: ADAO RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 17268192215, AV. FLORIANOPOLIS 3455 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: ALINE DA SILVA SEVERIANO PINTO, CPF nº 04144549283, SÃO PAULO 4046 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006087-62.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 726,31

EXEQUENTE: THOMAZ OLIVEIRA COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 32742533000135, AVENIDA NORTE SUL 5068 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

EXECUTADO: ESTER PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 99880512200, RUA GUAPORÉ 5083 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Cancele-se eventual audiência designada e archive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 22:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002956-79.2022.8.22.0010

Petição Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 8.000,00

REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA GOMES NETO, CPF nº 04663591280, RUA B 6948 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA BIANCA DE JESUS MATTIA, OAB nº RO12262

REQUERIDOS: GRB SERVICES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 15358414000164, RUA VINTE E QUATRO DE MAIO 208, - LADO PAR REPÚBLICA - 01041-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, BELCHIOR DE ORDAS 304, AP 65 TORRE A VILA LEONOR - 02078-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, AVENIDA PRESIDENTE WILSON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

É legítima sim a presença de GRB SERVICES DO BRASIL LTDA – ME no polo passivo da demanda, já que pacífico o entendimento dos tribunais pátrios de que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação (REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).

No mais, isto é, com referência às outras questões de ordem processual (falta de interesse de agir, incompetência do juízo etc.) por se confundirem com as de mérito serão resolvidas ao longo desse capítulo da sentença.

Pois bem.

Ouvindo-se um dos áudios que o réu mesmo apresentou no ID: 80056606, verifica-se que a atendente Rafaela esclarece ao autor que os R\$ 951,33 "...por ter sido reembolsado já era para ter saído esse valor da sua fatura dessa cobrança nesse caso eu teria que encaminhar para nossa equipe interna pra eles estarem retirando essa cobrança e retirando também o seu nome do Serasa, né..."

De outro norte, o Mercado Pago simplesmente não fez prova de que "...manifesta a culpa de terceiro na ocorrência do suposto dano, na medida em que outra pessoa teve acesso a conta da parte autora, por descuido deste que não zelou pela segurança de seus dados." (79805389).

Assim e tendo em vista os art. 14, do CDC, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito entre a conduta da fornecedora de "negativar" sem justo motivo o nome de Francisco Bezerra Gomes Neto (76229162) e o dano psicológico que ele afirma haver experimentado¹, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PAGA. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7020892-81.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/12/2021.

No tocante às cobranças, todavia, inoportuna a demanda:

"Resta o autor de mãos atadas, desmantelado pela frustração diante do fato das cobranças diárias que lhe são feitas via e-mail ou telefone (doc. 09), vergonha e impotência diante dos percalços exurgidos da má prestação dos serviços e condutas de má-fé das requeridas, visto que sempre foi pessoa idônea, pagando em dia suas obrigações junto aos seus credores." (76227647).

É que conforme arguta manifestação no ID: 79795105 Francisco disporia de ferramentas para bloquear o recebimento de e-mails e ligações, sendo que além disso o colegiado supra vem decidindo que mero transtorno possivelmente causado pelo envio de cobranças não legitima compensação a título de dano moral (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032055-58.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 11/05/2022).

Ante o exposto, ratificando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, julgo improcedente o pedido em face de GRB SERVICES DO BRASIL LTDA – ME. e procedente o contra MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. para, declarando nulo o negócio sub exame (cartão de crédito virtual) e, por conseguinte, inexigível do autor valor algum correlato, condená-la à entrega de R\$ 8.000,00, pelos danos morais, fora acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹"Tudo isso atrelado ao fato de que incluiu o CPF do requerente a órgãos de proteção ao crédito torna a situação ainda mais danosa, evidenciando a exposição de sua honra e fama de mal pagador perante terceiros. Além disso, menciona-se o grande transtorno que o requerente teve ao ligar por diversas vezes para a requerida buscando o estorno dos valores pelo período de cerca de três meses, onde por várias vezes sequer conseguiu contato." Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006943-26.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Repetição do Indébito

R\$ 10.070,46

AUTOR: WESLEY SILVA DE MESQUITA, CPF nº 01818664208, AVENIDA CURITIBA 5781 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMANUEL DA SILVA MACHADO, OAB nº RO11476

REU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

DESPACHO

WESLEY SILVA DE MESQUITA deixou de comprovar a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Ressalte-se, o print anexo à inicial – id 80198446 – não seria suficiente a tanto. Inclusive, nos termos do enunciado 29, do FOJUR, para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).

Ante o exposto e considerando-se o que dispõe o art. 300 do CPC, deixo de antecipar efeito algum da tutela.

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 13/12/2022, às 10 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006243-50.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Liminar, Gratuidade

R\$ 10.000,00

AUTOR: ELISMAR NEIVA SANTOS, CPF nº 03418584209, AVENIDA MORUMBI 4276 A, CASA A OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se a autora a impugnar a contestação, sobretudo quanto ao argumento segundo o qual “a localidade do consumidor se encontra com padrões fora das normas para realização do procedimento previstas na Res. 1000/2021 da ANEEL, sendo necessário a adequação para que a Concessionária, ora impetrante, possa cumprir o determinado”. (Id. 80544333, p. 6)

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005896-17.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 815,24

EXEQUENTE: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME, CNPJ nº 63751952000167, AV. 25 DE AGOSTO N. 5.119 - ROLIM DE MOURA/RO 5119, RELOJOARIA SAFIRA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: STEFANY THAIS MIGUEL LOPES, CPF nº 04100189290, AVENIDA MACHADO DE ASSIS 6297 BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Uma vez não apresentados os títulos de crédito, recebo como ação de cobrança.

Retifique-se a classe processual para Procedimento do Juizado Especial Cível.

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 06/12/2022, às 12 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004065-31.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.341,41

AUTOR: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 93510411234, AVENIDA SÃO PAULO, 5071 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Serve a presente de Ofício/Mandado/Carta/Carta Precatória/etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006077-23.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas

R\$ 6.740,45

REQUERENTE: NIRTO ZANLORENZI, CPF nº 33778698915, AVENIDA FORALEZA 4517, AP 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002

Intime-se a executada acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005026-06.2021.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Perdas e Danos

R\$ 3.636,44

EXEQUENTE: LEILA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 89970802291, RUA GUAPORÉ 3741 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Haja vista a discordância manifestada pelo Município (78619536), à contadoria para apuração do crédito.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias). Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve este(a) de mandado/carta.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006073-78.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.565,00

REQUERENTE: REGIS MATHEUS ROSSI, CPF nº 02210048230, RUA A2 4774 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, AV 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148

REQUERIDO: DIGITAL PRIME COMUNICACAO VISUAL LTDA, CNPJ nº 36595667000121, AV JOÃO PESSOA 4870 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo o aditamento da inicial.

Cite-se e intime-se nos termos do despacho de Id. 79355428.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006108-38.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 15.000,00

AUTOR: ANA JULIA NORONHA OLIVEIRA, CPF nº 05243221201, AVENIDA FORTALEZA 4833 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDOS: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, CNPJ nº 34075739000184, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ

DESPACHO

Id 79602389: Retifique-se o valor da causa para R\$ 31.596,00.

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 6-12-2022, às 11 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001469-74.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 18.480,00

AUTOR: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 32770030434, RUA NITERÓI 4881 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001069-94.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: CLAUDINEI GARCIA DOS SANTOS, CPF nº 80998844268, RIO BRANCO 4295, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710, AV. SÃO PAULO 3921 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Conforme consulta ao Portal da Transparência¹, a renda líquida do(a) recorrente no último mês foi de R\$ 3.301,80.

Assim e uma vez que o valor do preparo não ultrapassa R\$500,00, isto é, aproximadamente 16% de sua renda líquida, indefiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquite-se.

Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1. <http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=6246&entidadeOrigem=1>

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000177-54.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Decretação de Ofício, Repetição de indébito

R\$ 15.416,25

REQUERENTE: ELIZANIA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO DE CASTRO, CPF nº 73703796200, RUA GUAPORÉ 5665 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739
REQUERIDO: M. D. T., AV. AFONSO PENA 2280 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

Faltam aqui elementos a corroborar a hipossuficiência.

A simples alegação segundo a qual, in verbis, "A Autora requer de Vossa Excelência a concessão do benefício da Justiça Gratuita, por não ter condições econômicas de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento", desacompanhada de qualquer documento, é insuficiente à comprovação que se postula.

De se ressaltar que o valor do preparo corresponde a aproximadamente R\$ 800,00 e o recorrente está assistido por advogado.

Sim, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas é certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele, mormente quando em rito no qual essa assistência é prescindível (art. 9º, da Lei n.º 9.099/95).

Portanto, intime-se-o então para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar ou o preenchimento dos pressupostos do § 2º do art. 99 do CPC ou o recolhimento do preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquite-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007386-11.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

R\$ 30.193,09

AUTOR: LEONEL PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 35049243220, RUA MOCOCA 5345, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710, AV. SÃO PAULO 3921 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Faltam aqui elementos a corroborar a hipossuficiência.

A simples alegação segundo a qual, in verbis, "Requer, desde já, o Requerente a concessão do benefício da gratuidade judiciária, pois não possui condições de arcar com o encargo financeiro porventura gerado", desacompanhada de qualquer documento, é insuficiente à comprovação que se postula.

De se ressaltar que o valor do preparo corresponde a aproximadamente R\$ 1.600,00 e o recorrente está assistido por advogado.

Sim, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas é certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele, mormente quando em rito no qual essa assistência é prescindível (art. 9º, da Lei n.º 9.099/95).

Portanto, intime-se-o então para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar ou o preenchimento dos pressupostos do § 2º do art. 99 do CPC ou o recolhimento do preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquite-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001566-74.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade

R\$ 13.041,85

AUTOR: ALEXANDRE MARQUES SIQUEIRA, CPF nº 93004958953, RUA CORUMBIARA 5856 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Conforme as fichas financeiras, a renda mensal do(a) recorrente é superior a R\$ 6.000,00

Assim e uma vez que o valor do preparo não ultrapassa R\$ 800,00 (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), indefiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquite-se.

Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006072-93.2022.8.22.0010

AUTOR: REI PORTAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

REU: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Rolim de Moura, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005414-11.2018.8.22.0010

REQUERENTE: OSVALDO ANTONIO VENTUROSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006468-70.2022.8.22.0010

AUTOR: POLIANA COSTA PRUDENCIO

Advogados do(a) AUTOR: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537, CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, NEUCYLENE DOS SANTOS OLIVEIRA RAMOS - RO12508

REU: RENNER URIAS DE OLIVEIRA FONSECA DOMINICIO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Rolim de Moura, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002577-75.2021.8.22.0010

AUTOR: VERCELI APARECIDA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193A-A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000097-90.2022.8.22.0010

REQUERENTE: CLEONICE JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: CIRLENE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000997-73.2022.8.22.0010

EXEQUENTE: AGROCENTRO COMERCIO E REPRESENTACAO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: CELIO RAMOS DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7000483-23.2022.8.22.0010

Requerente: JOVITA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 16 de agosto de 2022.

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005733-08.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: JUVELI PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

EXECUTADO: CLEBERTON DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura (RO), 16 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Autos nº : 7004276-04.2021.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): LEOMAR ALVES DA COSTA

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

Intimação DA PARTE - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a apresentar alegações finais, conforme disposto na decisão de Id. 80582161.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002760-12.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: LUCIANA DOS SANTOS LIMA MENDONÇA, CPF nº 65258436268, TRAVESSA ANTA ATIRADA 4701, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH, OAB nº RO7528

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5445 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

S E N T E N Ç A

Compulsando os documentos afixados pela própria autora, verifica-se que o acordo adimplido englobava tão somente as parcelas (mensalidades, encargos etc.) devidas até setembro de 2019 (veja-se a tabela do item 1 do contrato junto no id 75829447).

Assim, uma vez que Luciana dos Santos Lima Mendonça não comprovou o pagamento das mensalidades a partir de outubro de 2019 (vide 75830501, p. 2), legítima a inscrição do nome dela no cadastro de inadimplentes.

Também não padece de ilegalidade alguma a conduta da ré de condicionar a rematrícula à quitação do débito em atraso. É que, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.870/991, o inadimplente não terá direito à renovação da matrícula.

Nesse mesmo sentido, vejam-se excertos de ementas do e. TJ-RO:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência. Ensino superior. (...) O inadimplemento no pagamento de mensalidades obsta o direito à renovação das matrículas. (...) (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042331-51.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/04/2022)

Apelação. (...) A inscrição do nome do consumidor inadimplente é um mecanismo a disposição do fornecedor para compelir o devedor ao pagamento da dívida e eventual notificação de cobrança ou proibição de renovação de matrícula em instituição de ensino são realizadas de acordo com a conveniência do credor (...). (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001328-80.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/11/2019)

Por consequência, inapropriado reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito² entre a conduta da ré e os danos morais que a autora afirma haver experimentado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 08:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

2 Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005510-84.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Urgência

R\$ 27.500,00

REQUERENTE: MARLENE PEREIRA MENDES, RUA D n. 0311 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

1 FUNDAMENTAÇÃO

Alega o Estado a: i) violação ao princípio da isonomia – fila de espera do SUS; ii) não ingerência do judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde – respeito ao orçamento público; iii) reserva do possível.

Acontece que nenhuma dessas teses subsiste.

É que, segundo laudo subscrito por especialista do SUS (id Num. 78919871 - Pág. 9), a dona de casa Marlene Pereira Mendes é portadora de tumor renal volumoso em rim esquerdo, medindo 7,7 cm (CID10: C64 – neoplasia maligna do rim), necessitando urgentemente de nefrectomia total por vídeo. Caso contrário, a doença evoluirá, com risco de morte, inclusive.

A referida urgência é ressaltada na Solicitação de Assistência Especializada junta no id Num. 78919871 - Pág. 10, sendo que no protocolo do SISREG (id Num. 78919871 - Pág. 13) há a informação de "risco vermelho - emergência".

Portanto, o caso dos autos não é eletivo, não subsistindo, assim, a alegação de que, com um suposto fundamento em isonomia, seria indispensável a espera em fila. O aguardo, na verdade, violará aquele princípio, na medida em que a situação narrada exige um discrimen, adequando-se à máxima do "tratar desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). Demais disso, a saúde é direito fundamental, integrando o rol dos direitos sociais do art. 6º da CRFB/88. Destarte, considerando-se que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, §1º), não há falar em violação à separação dos poderes, desrespeito ao orçamento público, não intromissão do judiciário etc. Frise-se que a saúde é direito público subjetivo, razão pela qual não está a depender do poder discricionário do gestor público.

De outro norte, a subsistência da tese da reserva do possível está a depender da efetiva comprovação da falta de recursos, o que não se verificou aqui.

Por fim, cumpre observar que em conjunturas similares à da autora, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que "é obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais".

2 DISPOSITIVO

Ante o exposto e confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento da cirurgia objeto dos autos (nefrectomia total por vídeo).

3 DISPOSIÇÕES FINAIS

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Deixando de haver novos requerimentos, arquite-se.

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 08:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Vide autos 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7001805-78.2022.8.22.0010

Requerente: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003867-91.2022.8.22.0010

AUTOR: TEREZA MARTINI LEITE

Advogado do(a) AUTOR: AILSON CARLOS VIEIRA - RO12294

REU: BANCO BRADESCO S.A, ODONTOPREV S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003109-15.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços, Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 12.000,00

AUTOR: ALYNE DE OLIVEIRA CAVALCANTE, CPF nº 03047356203, AVENIDA NITEROI 4462 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896, AV. SÃO LUIZ 4894 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ

S E N T E N Ç A

De acordo com o relato inicial, a autora entregou o termo aditivo do contrato do FIES na secretaria, mas a instituição de ensino deixou de providenciar o necessário a que ele fosse considerado nas mensalidades subsequentes, o que ensejou a inscrição no rol de devedores. Acontece que a ré deixou de se manifestar a respeito desse ponto. Aliás, limitou-se a tergiversar sobre exercício regular de direito, vedação ao enriquecimento sem causa e requisitos do dano moral.

Em termos diversos, a contestação é genérica, não se voltando especificamente à hipótese dos autos, razão por que, nos termos do art. 341 da Lei Adjetiva Civil, presumem-se verdadeiras as alegações de fato constantes da petição de ingresso.

É importante frisar que a ré mesma informou não haver prova a ser obtida em audiência (id 80393908), pugnando pelo julgamento antecipado do mérito.

Ademais, a peça preambular está acompanhada do próprio termo aditivo (id 76519240) e dos áudios dos ids 76519243 e 76519245, em que colaborador da instituição de ensino reconhece a falha.

Assim e tendo em vista o art. 14 do CDC, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito entre a conduta da fornecedora e o dano psicológico que ALYNE DE OLIVEIRA CAVALCANTE afirma haver sofrido, até porque essa é a posição que prevalece no e. Colégio Recursal do TJ/RO:

Recurso Inominado Cível. Relação Consumerista. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e Proporcionalidade. (...) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005822-06.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/08/2022).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando nulo o apontamento, condenar CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA à entrega de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento espontâneo da sentença.

Oportunamente, archive-se.

Serve esta de mandado, carta, ofício (para a exclusão do apontamento, inclusive) etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 08:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7002325-38.2022.8.22.0010

Requerente: GLAYSON KADYMO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP32909, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7002121-91.2022.8.22.0010

Requerente: LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

Requerido(a): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005649-07.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: FELIPE ANTONIO ROBERTO DE COSTA CASTRO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006180-25.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cirurgia

R\$ 7.300,00

REQUERENTES: GUSTAVO DA SILVA DE ALBUQUERQUE, AVENIDA BELÉM 5663 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FERNANDA MOREIRA DA SILVA, AV BELEM 5663 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Alega o Estado a: i) não comprovação de urgência e emergência; ii) violação ao princípio da isonomia – fila de espera do SUS; iii) não ingerência do judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde – respeito ao orçamento público.

Acontece que nenhuma dessas teses subsiste.

Sim, porque de 27/06/2019 a solicitação anexa ao id Num. 79347337 - Pág. 18, ou seja, o menor G. D. S. D. A. aguarda a disponibilização do tratamento há mais de três anos, prazo mais que suficiente à prestação do serviço de saúde. Por consequência, o caso em tela se amolda à hipótese de espera excessiva nos termos do Enunciado 93 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ. Veja-se:

ENUNCIADO Nº 93 – Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

Ademais, a saúde é direito fundamental, integrando o rol dos direitos sociais do art. 6º, da CRFB/88. Portanto, considerando-se que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, §1º), não há falar em violação à separação dos poderes, desrespeito ao orçamento público, não intromissão do judiciário etc.

Frise-se, a saúde é direito público subjetivo, razão pela qual não está a depender do poder discricionário do gestor público.

A resolução das outras questões de ordem processual, por se confundirem com as de mérito, dar-se-á ao longo desse capítulo da sentença.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à do autor, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

Ante o exposto e confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento da postectomia.

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

No mais: a) retifique-se a autuação, uma vez que a genitora do menor está cadastrada como autora; cientifique-se o Ministério Público (ECA - Lei 8.069/1990, art. 202 ss.).

Serve esta de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 08:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006105-83.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 18.925,51

AUTOR: SILVANIA DIAS CAMARGO, CPF nº 58728813200, LINHA 184, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se SILVANIA DIAS CAMARGO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de julho de 2022 às 09:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7002491-70.2022.8.22.0010

Requerente: ITAMAR UBIALI

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004286-14.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, COVID-19

R\$ 33.165,00

AUTOR: SALOMAO SHEIDYMAR SILVA MARINHO, CPF nº 00228308208, CENTRO 1766 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: MARIA IVANI DE SOUSA VIEIRA, CPF nº 94239681200, MARCOS VINICIUS MORARI, CPF nº 40209692804

ADVOGADO DOS REU: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280, AV CURITIBA 4331 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Id 80639466: Considerando que os requeridos já estão viajando, circunstância essa que, nada obstante a virtualidade da sessão conciliatória, representa sim embaraço ao pleno exercício de defesa, ao menos pela falta de acesso direito a elementos de prova, redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para o dia 8-9-2022, quinta-feira, às 10 horas.

Intimem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 09:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006373-40.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento médico-hospitalar, Cirurgia

R\$ 6.900,00

REQUERENTES: VALTER BARBOZA, RUA NUNES 7819 NOVA ESPERANÇA - 76823-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

1 FUNDAMENTAÇÃO

Alega o Estado que: i) o tratamento não está inserido nas políticas públicas; ii) não foi comprovada a ineficácia e a refratariedade aos tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde; iii) não pode o Judiciário interferir em políticas públicas; iv) necessário fixar prazo razoável.

Acontece que nenhuma dessas teses subsiste.

É que, segundo os dois laudos subscritos por especialistas do SUS (id Num. 79565387 - Pág. 6 e id Num. 79565387 - Pág. 8), o relatório médico do id Num. 79565387 - Pág. 7, a Ficha de Encaminhamento do id Num. 79565387 - Pág. 9 e as três solicitações protocolizadas no SISREG (id Num. 79565387 - Pág. 11/14), o idoso e aposentado Valter Barboza apresenta triquiase em olho direito (CID10: H02.0)1, necessitando urgentemente do procedimento cirúrgico Van Milligen (pálpebra inferior do olho direito).

É importante ressaltar que, de acordo com o laudo do id Num. 79565387 - Pág. 7, o autor possui alergia ao tartarato, um medicamento fornecido pelo SUS.

Demais disso, a saúde é direito fundamental, integrando o rol dos direitos sociais do art. 6º da CRFB/88. Destarte, considerando-se que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, §1º), não há falar em violação à separação dos poderes, desrespeito ao orçamento público, não intromissão do judiciário etc. Frise-se que a saúde é direito público subjetivo, razão pela qual não está a depender do poder discricionário do gestor público.

Lado outro, não vinga a tese da necessidade de fixação de novo prazo, pois que o Estado já dispôs de tempo mais que suficiente para o cumprimento da obrigação: a solicitação foi inserta no SISREG em 15/10/2021 (id Num. 79565387 - Pág. 11), ou seja, há mais de 305 dias.

Por consequência, o caso em tela se amolda à hipótese de espera excessiva de que trata o enunciado 93 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ. Veja-se:

ENUNCIADO Nº 93 – Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

No mais, observa-se que em conjunturas similares à do autor, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente2 que “é obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais”.

2 DISPOSITIVO

Ante o exposto e confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida na disponibilização do procedimento cirúrgico Van Milligen (pálpebra inferior do olho direito).

3 DISPOSIÇÕES FINAIS

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

No mais, cientifique-se o Ministério Público (idoso).

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 10:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Doença que se manifesta quando os cílios crescem com desvio para dentro do globo ocular, causando irritação permanente da córnea e da conjuntiva bulbar” (id Num. 79565387 - Pág. 8).

2 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003048-57.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.212,00

REQUERENTE: GILBERTO VICENTE MOTA, CPF nº 79877036215, LINHA 180 LADO NORTE KM 12 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: VAGMENAO FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 60955813204, LH 180 KM 12 LADO NORTE, CASA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Permaneceu incontroversa a alegação de que "...no sítio já tem energia, e que sempre o Sr. Gilberto usou a energia que já tem lá, recentemente (menos de 60 dias) inclusive eu reposicionei o padrão de energia para chegar próximo a moradia do requerente, e também uso a energia para a bomba do poço..." (vide ata de audiência preliminar).

Em termos diversos, verifica-se aqui observância ao inc. IV do art. 96 da Lei nº 4.504/19641, segundo o qual "o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica..."

Assim e nada obstante o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), aqui traduzido pelo acesso à energia elétrica, não haveria como reconhecer fizesse jus Gilberto Vicente Mota à criação de mais uma unidade consumidora na Linha 180, Km 12, lado norte, Rolim de Moura.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006585-03.2018.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Licença-Prêmio

R\$ 53.856,30

EXEQUENTE: LAICE CAIADO DA CRUZ, CPF nº 37416812100, AV. ESPÍRITO SANTO 4504 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954, RUA JAGUARIBE 4318 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Serve a presente de Ofício/Mandado/Carta/Carta Precatória/etc.

Arquive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001245-73.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 1.379,47

REQUERENTE: NAYARA DE JESUS DUQUE, CPF nº 03957418232, LINHA 42,5, KM 4 Km 4 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, BENTO ALBUQUERQUE 1300, APTO 1101 COCO - 60192-055 - FORTALEZA - CEARÁ, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Incontroverso que a obrigação de fazer aqui imposta, fora cumprida intempestivamente, eis que não se observou o comando da sentença (id. 58586910), in verbis: "que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença".

Assim, tendo em vista a manifestação da exequente (id 79663315) e firme no inc. V do art. 52 da Lei n.º 9.099/95, converto desde já a obrigação em perdas e danos, cujo montante corresponderá àquele informado pelo(a) exequente.

Intime-se (15 dias).

Deixando de haver voluntário adimplemento, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º do art. 523, CPC.

Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Do contrário, façam-se conclusos os autos para o bloqueio de valores (Sisbajud).

Serve esta de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006826-35.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 17.026,86

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GARCIA, CPF nº 45300828904, AV. NATAL 5294 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 02/12/2022, às 12:30 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006881-83.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.193,16

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01723941204, TRAVESSA TAPAJÓ 3935 CENTENÁRIO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. quando necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 01/11/2022, às 8 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006886-08.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque, Correção Monetária, Sucessão

R\$ 1.226,28

EXEQUENTE: JONAS ALVES DE SOUZA, CPF nº 56818025234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: ADELSON DE MORAES, CPF nº 72349085287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1 DO JUÍZO 100% DIGITAL

O Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ, ao tratar acerca do “Juízo 100% Digital”, estabeleceu que “na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo Whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a)”, sendo “ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo Whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica” (art. 2º, §§ 1º e 2º).

Uma vez que descumpridos os comandos acima, presume-se que o(a) autor(a) equivocadamente incluiu estes autos no “Juízo 100% Digital”. Portanto, retifique-se a autuação.

Caso pretenda mesmo o trâmite nos moldes daquele ato conjunto, deverá regularizar a petição inicial (prazo: cinco dias).

2 DISPOSIÇÕES ACERCA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR E DA CITAÇÃO

Distribua-se como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 6-12-22, às 12h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - II. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
 - c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 - f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
 - IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
 - V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
 - a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
 - b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
 - VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004901-38.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 28.610,06

AUTOR: ARSENIO DE MOURA CORREIA GUEDES, CPF nº 08905533434, AVENIDA ARACAJU 4443 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando ARSENIO DE MOURA CORREIA GUEDES, CPF nº 08905533434, ou seu advogado JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01524917- 4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006820-28.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 94821046253, AVENIDA BELO HORIZONTE 6239 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 02/12/2022, às 20:00 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006853-18.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Descontos Indevidos

R\$ 7.463,28

REQUERENTE: LUZENI NOVAES ALVES, CPF nº 65806832287, RUA A1 0789 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV CUIABA 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006894-82.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Descontos Indevidos

R\$ 10.194,16

REQUERENTE: ANA MARIA CARVALHO, CPF nº 39027490244, AVENIDA POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4284 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV CUIABA 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002380-23.2021.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 29.753,80

REQUERENTE: GILSON FORNACIARI, CPF nº 47852607268, LINHA 184 km 02 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, mandado etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006817-73.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.404,93

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: ROBERTO DA CONCEICAO, CPF nº 98871412168, RUA RIO MADEIRA 6191 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 02/12/2022, às 11:30 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006880-98.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.562,06

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: LEANDRO GOMES CHAVES, CPF nº 03623412228, LOTE 53, GLEBA 4, ZONA RURAL LINHA 132 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 04/10/2022, às 11h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007274-08.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.212,00

REQUERENTE: EDMILSON DE ARAUJO ANTERES, CPF nº 16258215220

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta.

Posteriormente, intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias).

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003225-21.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Liminar , Gratuidade

R\$ 10.167,18

REQUERENTE: VALDIRENE APARECIDA MUNIZ, CPF nº 65180143268, AVENIDA FORTALEZA 3509 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004136-33.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 12.819,70

REQUERENTE: DIONE MARLON DE VASCONCELOS OZORIO, CPF nº 99357950044

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO - ENTRE OS EIXOS 46-48 s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - SALA DE GERÊNCIA BACK OFFICE - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram DIONE MARLON DE VASCONCELOS OZORIO e GOL LINHAS AÉREAS S.A (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006839-34.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos

R\$ 36.472,21

REQUERENTE: OSMARIO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 34831410225, AVENIDA SAO LUIZ 4275 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003049-42.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01136726241, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4725 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO12119

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, AV JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA e EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (carteira de advogado e contrato social) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (voucher), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7002147-60.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 4.180,00 Parte autora: VANUZA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 01817882252 Advogado: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: VANUZA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 01817882252, LINHA 172 KM 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006407-54.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.042,00 Parte autora: ESPEDITO BARBOSA DE LIMA, CPF nº 00858601826 Advogado: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se no arquivo provisório até o julgamento do recurso de apelação.

Após, proferida decisão, intimem-se as partes para manifestação e retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ESPEDITO BARBOSA DE LIMA, CPF nº 00858601826, AV. VITORIA 6202 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001008-05.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.604,00 Parte autora: FRANCISCO GONCALVES, CPF nº 23559730910 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao ID. 79431855 a parte autora apresentou o rol de testemunhas e requereu a intimação por oficial de justiça.

O art. 455 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 .

O simples fato das testemunhas residirem em zona rural, não se enquadra nas hipóteses para intimação pela via judicial, logo, INDEFIRO a intimação das testemunhas por oficial de justiça.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES, CPF nº 23559730910, LINHA 196 KM 9,5 LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 7002589-26.2020.8.22.0010

AUTOR: JOSILENE LIMA DE SOUZA

REU: FABIANO FRANCISCO PEREIRA

MANDADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, em virtude da lei, etc...

Manda o(a) Sr.(a). Oficial(a) de Justiça, que a vista do presente mandado e em cumprimento ao despacho de ID 73503239 - ATA DA AUDIÊNCIA, para que se promova ao arrolamento de bens, avaliação e imissão na posse (endereço para cumprimento Rua Humberto da Silva Guedes, nº 2871, Bairro Jequitibá, Rolim de Moura), conforme despacho abaixo:

Despacho: "Defiro a imissão na posse por parte da autora no imóvel, lote 35, U-2b, quadra 005, Residencial Jequitibá, localizado na rua Humberto da Silva Guedes, n. 6871, Rolim de Moura, sendo que o requerido se responsabiliza em retirar o animal de estimação que se encontra no imóvel, para cuidar do mesmo. Determino que o Oficial de Justiça acompanhe as partes e patronos no ato da imissão na posse, para que avalie e arrole os bens que guarnecem a casa e também avalie o imóvel, ficando autorizado pelo juízo que o requerido retire do imóvel os materiais de construção lá existentes (tijolos, telhas e areia). Considero desnecessário a apresentação de alegações pelas partes, pois não tendo havido oitiva de testemunhas torna-se a mesma desprovida, já que se trata de verdadeiro julgamento antecipado da lide Sirva-se como mandado de arrolamento de bens, avaliação e imissão na posse (endereço para cumprimento rua Humberto da Silva Guedes, n. 6871, Residencial Jequitibá, Rolim de Moura). Vista ao MP para manifestação. Após a vinda da manifestação do MP e a certidão do oficial de justiça quanto ao cumprimento da diligência ora determinada, venham-me os autos conclusos para sentença." NADA MAIS, encerrou-se esta audiência, indo esta ata devidamente assinada. Para constar, eu, Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow, Secretária de Gabinete, digitei a presente ata, conferindo-a e subscrevendo-a. ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR - Juiz(a) de Direito - Assinatura Digital".

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Rolim de Moura, 1 de julho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004536-18.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: URBANO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA - RO10815

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006047-51.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

LUCAS VENICIO MUSSULIN CPF: 868.449.892-53, brasileiro, natural de , nascido em , filho de , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 72933872 ("...Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação...")

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7005026-74.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: KAILAINY PRAZIDES MUSSULIN e outros (2)

Requerido: LUCAS VENICIO MUSSULIN

Sede do Juízo: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura (RO), 16 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006047-51.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003342-46.2021.8.22.0010

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARLI MACEDO DA SILVA GOMES e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659A

INTERESSADO: LOURIVAL NUNES ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003673-67.2017.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

REU: REGINADA ALVES ROLIM FERREIRA e outros

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003276-32.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar

Alimentos Valor da ação: R\$ 710,27 Parte autora: C. P. D. S., A. L. D. S. O., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: S. T. D. O., CPF nº 00196653266 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a informação da exequente manifestando que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001096-19.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00 Parte autora: E. D. S. G., CPF nº DESCONHECIDO, I. V. D. S., CPF nº 06553449260, D. M. D. S., CPF nº 04359617216 Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438 Parte requerida: I. - . I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimado o patrono para regular andamento do feito, este ficou-se inerte.

Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, § 1º do CPC.

Somente então, tornem-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTORES: E. D. S. G., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PETRÔNIO PORTELA 417 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, I. V. D. S., CPF nº 06553449260, D 56 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. M. D. S., CPF nº 04359617216, UBERLANDIA 12 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: I. - . I. N. D. S. S., RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001311-19.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 153.238,00 Parte autora: K. M. D. S., CPF nº 01137777281 Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280 Parte requerida: M. D. O. R. F., CPF nº 67302726272 Advogado: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste acerca do teor da petição apresentada pela parte autora ao ID. 79574232.

Em caso de concordância da parte requerida, remetam-se os autos ao CEJUSC para retificação da ata.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, em atenção ao art. 178, II, do CPC.

Por fim, faça conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: K. M. D. S., CPF nº 01137777281, AV. PORTO VELHO, n. 5960 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. O. R. F., CPF nº 67302726272, AV. TERESINA n 4039 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005917-90.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVO MUTZ

Advogados do(a) AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, nos termos da Decisão ID-79313643, item 3.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005830-08.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 21.609,22 Parte autora: ROSARIA MACHADO, CPF nº 00727889176 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSARIA MACHADO, CPF nº 00727889176, AV JORGE TEIXEIRA 6400 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA**EXCUTADO:** BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003040-80.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 18.077,10 Parte autora: GIVALDA ALVES FEITOSA KRAUZER, CPF nº 29045878291 Advogado: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861 Parte requerida: HM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 27272619000101, HAROLDO BUENO DA SILVA, CPF nº 71160728291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora/deprecante requer a citação por hora certa da parte requerida/deprecada.

Considerando o teor da certidão do oficial de justiça acostada ao ID. 78421072, havendo clara suspeita de ocultação, DEFIRO o pedido da parte.

Expeça-se mandado de citação com hora certa, devendo o Oficial de Justiça cumprir o disposto nos arts. 252 e 253, ambos do CPC:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Ao final, a CPE deverá cumprir o disposto no art. 254, do CPC:

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

DEPRECANTE: GIVALDA ALVES FEITOSA KRAUZER, CPF nº 29045878291, KM 159 s n, DIMBA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA**DEPRECADOS:** HM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 27272619000101, AV FORTALEZA 4612 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, HAROLDO BUENO DA SILVA, CPF nº 71160728291, AV FORTALEZA 4853 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005930-60.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 851,54 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: NELSON MORTINELLI, CPF nº 40128938820, GILBERTO DA SILVA BRANDAO, CPF nº 48334111568 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de NELSON MORTINELLI.

A parte exequente requereu a desistência do feito, em virtude de Memorando encaminhado pela Divisão de Receita no Município.

Nessa linha, diante da manifestação da exequente, inexistente razão para o prosseguimento do presente feito, mormente porque sequer houve a citação da parte executada.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Por consequência, DESCONSTITUO E TORNO INEFICAZ QUALQUER ATO DE PENHORA REALIZADO NESTES AUTOS.

Custas isentas (art. 5º, I, da Lei n. 3.896/16).

Sem honorários sucumbenciais.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

Intime-se.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: NELSON MORTINELLI, CPF nº 40128938820, GILBERTO DA SILVA BRANDAO, CPF nº 48334111568

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003023-78.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007324-34.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 6.299,29 Parte autora: JOEL CARVALHO

MARTINS, CPF nº 41102436291 Advogado: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

- 3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
- 4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
- 4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
- 4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procaução autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
- 4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
- 5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
- 5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
- 5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
- 6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
- 7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
- “[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a descon sideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”
- Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
- O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:
- “Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovemento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a descon sideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)
- O relator assim fundamentou suas razões de decidir:
- “[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a descon sideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002078-67.2016.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 135.000,00 Parte autora: ANA PAULA CARVALHO DUARTE DA CRUZ, CPF nº 74271792268 Advogado: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 Parte requerida: RODRIGO SOBRINHO DA CRUZ, CPF nº 75911353253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

RETIFIQUE-SE o valor da causa para R\$ 56.147,81 (ID. 79596676).

Defiro o requerimento formulado ao ID. 79596668 e ao ID. 79596676.

Expeça-se alvará judicial em favor da inventariante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para fins de quitação do ITCMD, conforme postulado ao ID. 79596668.

Em seguida, proceda-se a intimação da inventariante para levantamento do alvará e juntada das comprovações devidas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO DUARTE DA CRUZ, CPF nº 74271792268, RUA JOSE ANTONIO SILVA 123 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

INVENTARIADO: RODRIGO SOBRINHO DA CRUZ, CPF nº 75911353253, RUA H 2807 ROLIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003789-97.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 13.674,67 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: JONDRIS BAUTZ, CPF nº 59547260278 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que no ato da distribuição da ação foi recolhida a guia de custa avulsa com o código 1001.1 (ID 77583296).

Foi determinado a emenda da inicial para complementação das custas iniciais, uma vez que neste procedimento não há previsão de audiência de conciliação.

O exequente recolheu as custas iniciais pelo Sistema de Custas sob o código 1001.1 (ID 78548244).

Observe-se que foram recolhidas em duplicidade as custas iniciais sob o código 1001.1.

Deste forma, deve a parte exequente, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais adiadas sob o código 1001.2 e proceder com a solicitação de devolução das custas avulsas.

Para devolução de custas a parte deve observar a INSTRUÇÃO N. 009 2010-PR. Em caso de dúvida, deve entrar em contato com a Central de Atendimento Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (art. 6º, XXV do Provimento Corregedoria n. 06/2022, dje 23/06/2022).

Segue o link: <https://tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023>

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: JONDRIS BAUTZ, RUA TOCANTINS n6561 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 13.674,67

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004418-76.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.112,85 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146

Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705 Parte requerida: WELISTON RODRIGUES GOMES, CPF nº 96343303200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se se houve resposta ao e-mail encaminhado para o INSS (ID. 79300715).

Em seguida, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao presente feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: WELISTON RODRIGUES GOMES, CPF nº 96343303200, RUA CORUMBIARA 5661 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003784-75.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 10.345,60 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171

Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: JOSEMAR BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 73208159234 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que no ato da distribuição da ação foi recolhida a guia de custa avulsa com o código 1001.1 (ID 77580822).

Foi determinado a emenda da inicial para complementação das custas iniciais, uma vez que neste procedimento não há previsão de audiência de conciliação.

O exequente recolheu as custas iniciais pelo Sistema de Custas sob o código 1001.1 (ID 78544991).

Observe-se que foram recolhidas em duplicidade as custas iniciais sob o código 1001.1.

Deste forma, deve a parte exequente, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais adiadas sob o código 1001.2 e proceder com a solicitação de devolução das custas avulsas.

Para devolução de custas a parte deve observar a INSTRUÇÃO N. 009 2010-PR. Em caso de dúvida, deve entrar em contato com a Central de Atendimento Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (art. 6º, XXV do Provimento Corregedoria n. 06/2022, dje 23/06/2022).

Segue o link: <https://tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023>

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: JOSEMAR BATISTA DE ARAUJO, RUA D1 n0064 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 10.345,60

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007077-53.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 12.366,82 Parte autora: UBERTO JOAO SELHORST, CPF nº 09065164200 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização

empresarial, é autorizada a desconconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007322-64.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor

da ação: R\$ 13.615,63 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: CARLA KATHILIN ALVES DE SOUZA, CPF nº 04935911255 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze), nos termos do art. 12, inciso I e § 1º, da Lei n. 3896/16 (Regimento de custas TJ/RO), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

1.1) Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

1.2) Comprovado o recolhido das custas, cumpram-se os demais itens:

2) CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que pague o débito indicado na inicial no importe de R\$ 13.615,63, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC).

2.1) Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 701, § 1º, do CPC. Caso contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

2.2) Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos, nos próprios autos, no prazo supracitado, independentemente de segurança do juízo (artigo 702, do CPC), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-

lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (artigo 702, § 2º, do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (artigo 702, § 3º, do CPC).

3) Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 702, § 4º, do CPC.

3.1) Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, § 5º, do CPC).

4) Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

5) As disposições do artigo 212 §2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

REU: CARLA KATHILIN ALVES DE SOUZA, CPF nº 04935911255

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007377-49.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ISAIAS DE ARAUJO BARBOSA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre recolhimento das custas, tendo em vista que o comprovante ID 80106712 não pertence a estes autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7006320-59.2022.8.22.0010 Classe: Embargos de

Terceiro Cível Valor da ação: R\$ 35.733,03 Parte autora: GEREMIAS PEREIRA, CPF nº 71377972291, ISAIAS PEREIRA, CPF nº

98170422272 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: CASA & TERRA

IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EMBARGANTES: GEREMIAS PEREIRA, CPF nº 71377972291, RUA 04, Nº 3900 3900 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA, ISAIAS PEREIRA, CPF nº 98170422272, 04, Nº 3900, CENTENÁRIO 3900 04, Nº 3900, CENTENÁRIO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EMBARGADO: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123000121, AV 25 DE AGOSTO 5132, ESCRITÓRIO

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001060-06.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 17.883,72 Parte autora: DONIZETI APARECIDO MACIEL, CPF nº 25576836200 Advogado: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762 Parte requerida: LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 01199974285 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado ao ID. 78850185, pois, conforme já consignado na decisão de ID. 78656883, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano e a remessa ao arquivo provisório, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC), não sendo esse o caso.

No mais, quanto à certidão de dívida, apesar de já deferida sua expedição e de a parte exequente ter sido devidamente intimada para fornecimento dos dados, quedou-se inerte.

Isto posto, oportunizo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe os dados necessários à expedição da certidão de dívida, conforme ID. 78850062.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, em conformidade com a decisão de ID. 78656883.

Intime-se, por intermédio de seu advogado.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO MACIEL, CPF nº 25576836200, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 01199974285, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO, - DE 700 AO FIM - LADO PAR JAMARI - 76877-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000595-60.2020.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 317.370,50 Parte autora: AMALIA CAROLINA DE MORAIS GONCALVES, CPF nº 90148738249, ALEX DE MORAIS GONCALVES, CPF nº 82464820253, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES, CPF nº 69833044204, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME, CNPJ nº 12406430000197 Advogado: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR, OAB nº MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES, OAB nº MT99200 Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146 Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

DESPACHO

Vistos. A embargada interpôs Agravo de Instrumento (0807538-44.2022.8.22.0000) contra a decisão ID (79233628) e requereu o juízo de retratação.

No caso em tela entendo que não há motivos para modificar a decisão. Sendo assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpram-se as determinações da decisão ID (79233628).

Defiro os requerimentos do Perito nomeado devendo a embargada/exequente encaminhar ao perito os documentos solicitados ID (80435370).

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EMBARGANTES: AMALIA CAROLINA DE MORAIS GONCALVES, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4851 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEX DE MORAIS GONCALVES, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4851 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4854 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4854 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R\$ 317.370,50

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007327-86.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 4.388,58 Parte autora: SEBASTIAO ARVELINO, CPF nº 13898922200 Advogado: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007348-62.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 24.960,00

Parte autora: C. V. M., CPF nº 08083407860 Advogado: THAIS CRISTINA RODRIGUES FREITAS DA SILVA, OAB nº SP370830 Parte

requerida: E. V. D. L. F., CPF nº 08083408832 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, podendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

1. DEPRECANTE: C. V. M., CPF nº 08083407860, RUA LUCIANO MININEL 100 WILFREDO DE SOUZA NAZARETH - 15608-120 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO

2. DEPRECADO: E. V. D. L. F., CPF nº 08083408832, RUA ARACAJU 5710 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003941-19.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 172.738,20 Parte autora: ESTADO DE RONDONIA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: FERNANDES SALAME, CPF nº 27640469953,

FERNANDES SALAME, CNPJ nº 05772561000122 Advogado: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A, JOSE MANOEL

ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do processo de n. 7039072-82.2020.8.22.0001, que deferiu a tutela de urgência para fins de suspender a exigibilidade dos créditos representados, dentre outras, na CDA n. 20200200001290, objeto desta execução, SUSPENDO O CURSO DO PRESENTE FEITO até ulterior decisão, em sentido contrário, proferida por aquele Juízo.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: FERNANDES SALAME, CPF nº 27640469953, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4366 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FERNANDES SALAME, CNPJ nº 05772561000122, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4366 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7007291-44.2022.8.22.0010

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: PATRICK CAMARGO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Polo Passivo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Não vislumbro no momento elementos mínimos para a concessão da liminar. Explico.

O artigo 5º da Lei 9.870/99 permite a recusa de matrícula de aluno inadimplente. No caso dos autos, o impetrante confessa que é devedor de pelo menos metade do débito objeto da cobrança.

Logo, é certo que o mesmo encontra-se inadimplente e os elementos coligidos não demonstram, ao menos em juízo perfunctório, a ilegalidade na recusa, posto, como alinhavado, fundada no inadimplemento

Nesse sentido já decidiu o STF:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

Por estas razões indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Vistas ao MPE

a presente serve como mandado/carta precatória/ofício

IMPETRADO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, AGF 25 DE AGOSTO 6961, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004331-18.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REU: JOAO BATISTA SOUSA SANTOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001528-96.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.762,50 Parte autora: MARCOS DIONE APARECIDO DA SILVA, CPF nº 01971061298 Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438 Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por MARCOS DIONE APARECIDO DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS LTDA, ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao seguro DPVAT.

Para tanto, sustenta que foi vítima de um acidente de trânsito em 26/08/2020 que lhe ocasionou lesões, sendo constatado "fratura em sua clavícula esquerda" que deixou a parte autora com limitações para movimentos em seu braço esquerdo, não podendo realizar qualquer esforço que demande o mínimo de força. Declara que recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), todavia, de acordo com as sequelas permanentes que adquiriu, afirma que faz jus ao valor de R\$ 7.762,50 (sete mil e setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte autora (ID. 56204309).

Citada, a requerida apresentou contestação ao ID. 56733018 e juntou documentos, impugnada pelo requerente (ID. 57665001).

Decisão de saneamento ao ID. 61485836 que afastou as preliminares arguidas em sede de contestação pela requerida e determinou produção de prova pericial, nomeando perito judicial.

Impugnação aos honorários periciais pela parte requerida ao ID. 61697068.

Laudo pericial juntado ao ID. 63495300.

A decisão de ID. 65432752 manteve os valores de honorários pericial conforme fixado.

O requerente manifestou-se acerca do laudo pericial (ID. 66128222) e após a requerida (ID. 66149291).

Os honorários periciais forma transferidos para médica nomeada (ID. 75036937).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Também não há preliminares.

Por outro lado, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes ao convencimento do Juízo.

Assim, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

O caso em testilha deve ser analisado à luz da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pela parte autora no dia 26/08/2020 e as lesões dele decorrentes restaram comprovados nos autos através do boletim de ocorrência de ID. 55792019 e da documentação médica hospitalar de ID. 55792021 (ficha de atendimento ambulatorial; formulário para solicitação de vaga de internação em ortopedia para o hospital regional de Cacoal; ficha de atendimento emergencial; admissão centro cirúrgico; ficha de anestesia; relatório de cirurgia, dentre outros).

Sobeja, portanto, tão somente a identificação da extensão das lesões sofridas pelo requerente, indispensável à quantificação da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT.

Registro, nesta oportunidade, que os argumentos expendidos pela requerida quanto ao laudo particular, bem como quanto a necessidade de perícia pelo Instituto Médico Legal - IML restaram superados em face da realização da perícia judicial nos autos. Não obstante, consigno que inexistente óbice legal para que o juiz singular determine a realização de prova pericial através de perito judicial, nos casos que envolvam o seguro obrigatório DPVAT, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e submetida ao contraditório.

Pois bem.

A lei n.º 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei n.º 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Nesse sentido, extrai-se do artigo 3º, §1º, e do artigo 5º da Lei n.º 6.194/1974 a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

Art. 3º [...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica,

classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

De acordo com o laudo médico pericial judicial acostado ao ID. 63495300, a parte autora está acometida de "S42.0 - Fratura da clavícula", substanciada na perda anatômica e/ou funcional no braço esquerdo com redução de força grau 4, estimada no percentual de 50% (grau médio), em virtude da redução de amplitude de movimento de rotação e dor importante ao movimento.

Assim, concluiu o i. perito que em decorrência da CID S42.0 - Fratura da clavícula, há invalidez permanente parcial incompleta, com repercussão média (50%), que aflige o requerente.

Extrai-se, portanto, que na forma do art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, o autor faz jus à indenização proporcional de 50% sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), esse correspondente a 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) previsto no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74.

Nessa linha, considerando o grau de incapacidade da parte autora, bem como o valor já recebido administrativamente, isto é, R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme ID. 55792025, tem-se que é devido à requerente a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a diferença entre R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) e o valor recebido pela via administrativa.

Vale mencionar que o valor indenizatório inferior ao pleiteado na inicial não configura sucumbência recíproca e nem mínima, mas mera adequação do quantum debeat segundo critérios legais. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

Apelação Cível. Seguro DPVAT. Nexo causal entre o acidente e a debilidade. Ausência de cobertura. Ato ilícito. Direção sem permissão (CNH). Irrelevância. Direito Subjetivo. Indenização. Cálculo de acordo com o grau de invalidez. Sucumbência Recíproca. Afastada. Recurso apelação. Não provido. Recurso adesivo. provido. 1 - É devida a indenização securitária se o laudo pericial atesta que as lesões sofridas pelo segurado são decorrentes do acidente de trânsito noticiado. 2 - Ausência de CNH não possui o condão de afastar o direito da parte de receber a indenização securitária. 3 - A indenização deve ser calculada nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação da Lei n. 11.945/2009. 4 - A fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao pedido na inicial da ação securitária não configura sucumbência recíproca, cabendo à seguradora arcar integralmente com tal ônus. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7057662-44.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/12/2020. (Grifos próprios).

Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Ônus sucumbencial. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, mesmo que o valor da condenação seja inferior ao pleiteado na inicial, devem os ônus da sucumbência recair sobre a parte requerida, não havendo sucumbência recíproca em tal hipótese. Os honorários serão fixados no percentual entre 10% e 20%, incidente sobre o valor da condenação, se houver. Contudo, resultando em valor irrisório, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho, os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar razoável, por equidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002017-16.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifos próprios).

No tocante aos consectários legais inerentes à indenização, a incidência da correção monetária possui tema pacificado, conforme o disposto na Súmula n. 580 do STJ, e deve ser aplicada desde o evento danoso. Por sua vez, os juros de mora de 1% (um por cento) devem incidir desde a citação, conforme a Súmula n. 426 do STJ. A propósito, cito:

Embargos de declaração. Omissão. Existência de vício. Correção monetária. Juros de mora. Novo pronunciamento. Resultado do julgamento. Manutenção. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existir o vício de omissão indicado pelo recorrente, complementando-se o voto por meio de novo pronunciamento. A correção monetária do seguro obrigatório DPVAT deve incidir desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ), e os juros de mora desde a citação (Súmula 426 do STJ). APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019579-56.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021. (Grifos próprios).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mais, ficam prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º da Lei n. 6.194/74 e na forma do 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS DIONE APARECIDO DA SILVA para CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS LTDA ao pagamento de indenização em razão de seguro DPVAT, no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros moratórios a partir da citação (Súmula n. 426, do STJ) e corrigido monetariamente a partir do evento danoso (Súmula n. 580, do STJ).

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, atendendo o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Havendo interposição de recurso, intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.

Havendo o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, notifique-se a parte requerida para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, na forma do art. 35, da Lei n. 3.896/16.

Após, nada sendo requerido e inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: MARCOS DIONE APARECIDO DA SILVA, CPF nº 01971061298, RUA L 0743 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS n 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007184-97.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 15.348,71 Parte autora: JARBAS DE OLIVEIRA SANTANNA, CPF nº 45497893015 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007308-80.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: JOSE CORDEIRO DA SILVA Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada, por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de correção de ofício, ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, que deverá observar, na espécie, a soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário almejado, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 08524858249, LINHA 180 Km 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003112-67.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI LARA CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704, CAROLINE QUINHONES RODRIGUES BENTO - RO11945, CLEIDE MARIA DE LUNA - RO12291, MARTA LINA DE FREITAS - RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586

REU: JOYCE HELLEN PIRES DOS SANTOS 01286850266

Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS - RO3215

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003779-53.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título

Extrajudicial Valor da ação: R\$ 846,00 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171

Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: KEILA FERNANDA PINO, CPF nº 01554776252

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que no ato da distribuição da ação foi recolhida a guia de custas avulsas com o código 1001.1 (ID 77575350).

Foi determinado a emenda da inicial para complementação das custas iniciais, uma vez que neste procedimento não há previsão de audiência de conciliação.

O exequente recolheu as custas iniciais pelo Sistema de Custas sob o código 1001.1 (ID 78548201).

Observe-se que foram recolhidas em duplicidade as custas iniciais sob o código 1001.1.

Deste forma, deve a parte exequente, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais adiadas sob o código 1001.2 e proceder com a solicitação de devolução das custas avulsas.

Para devolução de custas a parte deve observar a INSTRUÇÃO N. 009 2010-PR. Em caso de dúvida, deve entrar em contato com a Central de Atendimento Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (art. 6º, XXV do Provimento Corregedoria n. 06/2022, dje 23/06/2022).

Segue o link: <https://tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023>

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: KEILA FERNANDA PINO, AVENIDA MARINGÁ n5913 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 846,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005769-79.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título

Extrajudicial Valor da ação: R\$ 940,41 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: MONICA DYEIME DA SILVA MESQUITA, FLAVIO MESQUITA Advogado:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA em face de MONICA DYEIME DA SILVA MESQUITA, FLAVIO MESQUITA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 80650820.

É o breve relato. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 80650820, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Não existem constrições inseridas nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, em razão da presente execução.

Honorários sucumbenciais na forma do acordo.

Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MONICA DYEIME DA SILVA MESQUITA, CPF nº 03542355240, RUA 15 0186 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAVIO MESQUITA, CPF nº 63941384287, RUA 15 0186 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005071-44.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 10.941,09 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: GEISSY HELLEN BRETAS DOS SANTOS, CPF nº 03082190235 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente ficou-se inerte.

Diante disso, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente localize bens passíveis de penhora. Por igual prazo permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, §1º, do CPC).

Considerando que não há prejuízo à parte, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos, sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

Saliento que o termo inicial da prescrição no curso do processo corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (14/09/2021), e que a presente execução será suspensa por uma única vez, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tudo em conformidade com o art. 921, §4º, do Código de Processo Civil.

Projeção da prescrição intercorrente: 14/09/2027 (art. 206, §5º, I, do Código Civil).

Ainda, advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito exequendo, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, a comprovação de que os bens são de propriedade do(s) executado(s), com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, por fim, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: GEISSY HELLEN BRETAS DOS SANTOS, CPF nº 03082190235, AVENIDA NORTE SUL 4704, IMPÉRIO CAPAS E ACESSÓRIOS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003735-34.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.453,17 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: ADELIA COSTA VAEZ, CPF nº 75815001287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que no ato da distribuição da ação foi recolhida a guia de custas avulsas com o código 1001.1 (ID 77512473).

Foi determinado a emenda da inicial para complementação das custas iniciais, uma vez que neste procedimento não há previsão de audiência de conciliação.

O exequente recolheu as custas iniciais pelo Sistema de Custas sob o código 1001.1 (ID 78546864).

Observe-se que foram recolhidas em duplicidade as custas iniciais sob o código 1001.1.

Deste forma, deve a parte exequente, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais adiadas sob o código 1001.2 e proceder com a solicitação de devolução das custas avulsas.

Para devolução de custas a parte deve observar a INSTRUÇÃO N. 009 2010-PR. Em caso de dúvida, deve entrar em contato com a Central de Atendimento Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (art. 6º, XXV do Provimento Corregedoria n. 06/2022, dje 23/06/2022).

Segue o link: <https://tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023>

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: ADELIA COSTA VAEZ, AVENIDA MARINGÁ n.6511 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 4.453,17

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007332-11.2022.8.22.0010

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Assunto:Expropriação de Bens, Fraude à Execução

EXEQUENTE: AGENOR CAMBRUZZI, LINHA 25, KM 10, LADO NORTE s/n, SAÍDA PARA NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

EXECUTADO: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., RO 010, KM 02 s/n, SAIDA P/ PIMENTA BUENO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JANAINA GOMES VIEIRA CPF: 005.402.032-89, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 14.430,26 (quatorze mil quatrocentos e trinta reais e vinte e seis centavos), atualizada até 26/04/2022.

Processo:7002952-13.2020.8.22.0010

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO CPF: 03.985.375/0001-46, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE CPF: 751.370.622-00

Executado: JANAINA GOMES VIEIRA CPF: 005.402.032-89, ANDERSON FERREIRA DE CARVALHO CPF: 656.335.802-06

Despacho: "(...) 1) Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor descrito no no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, requisito necessário para consulta por meio do sistema Sisbajud de ativos financeiros em nome do devedor ANDERSON FERREIRA CARVALHO. Anote-se que o devedor ANDERSON FERREIRA CARVALHO foi citado e intimado pessoalmente no endereço da Avenida Maringá, 5247, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO, CEP 76.940-000 (ID 58259511). 2) Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte executada JANAINA GOMES VIEIRA para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg (obs.: O Infojud possui a mesma base de dados que é Receita Federal), todavia o endereço localizado coincidiu com os dados inseridos na inicial, conforme detalhamento anexo. As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. Cite-se a devedora JANAINA GOMES VIEIRA por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal. Deverá a parte exequente, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022. (a) Artur Augusto Leite Júnior, Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 12 de julho de 2022.

Leonardo Gomes de Moura

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001510-75.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: WF ARQUITETURA, ENGENHARIA E PLOTAGEM LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001510-75.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: WF ARQUITETURA, ENGENHARIA E PLOTAGEM LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003968-31.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003015-04.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AC IMOBILIARIA E CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa IDs 80172606 e 80172608

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002745-43.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 6.514,63 Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187 Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Parte requerida: POLIANA DA SILVA KERR, CPF nº 71384316272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento em razão de realizar acordo extrajudicial com a requerida (ID 80409224).

A parte demandada até o momento sequer foi citada hipótese de incidência do § 4º do art. 485 do CPC.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios e sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Publique-se e intemem-se na pessoa de seus advogado.

Arquive-se de imediato.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005711-47.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: BENEDITA REGINA MARCELINO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000149-57.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 13.639,17 Parte autora: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165 Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034 Parte requerida: N. F. D. S., CPF nº 31918492204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Cumpra-se a decisão ID (40952801) no novo endereço informado pela parte autora ID (80401647).

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Requerido: NILZA FREITAS DOS SANTOS - CPF: 319.184.922-04, AV. RIO BRANCO, 4549, ROLIM DE MOURA - RO - CEP: 76940-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004158-28.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS BATISTA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003615-88.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00

Parte autora: L. F., CPF nº 70523070225, J. R. F., CPF nº 30042640210 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte

requerida: L. F., CPF nº 70523070225 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

JOSE ROBERTO FERREIRA e LUZIA FERNANDES, ambos qualificados e regularmente representados processualmente nos autos, reivindicam, de modo consensual, a dissolução, pelo divórcio, do vínculo matrimonial havido entre eles.

Os requerentes afirmaram não ter mais interesse em comungarem da condição de consortes, nem da união marital antes constituída entre eles pelo casamento. Esclareceram que os filhos são maiores e capazes e que os bens já foram partilhados

O Ministério Público informou que não tem interesse no feito.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Pretendem os requerentes a dissolução do vínculo matrimonial que os unia já que os interesses afetivos que motivaram seu casamento não mais subsistem.

De fato, não cabe ao Juiz perquirir sobre a existência de culpa em demandas desta natureza, sendo-lhe vedado impor às partes que desnudem a intimidade do casal, mostrando-se irrazoável trazer a juízo fatos que tornaram intolerável a vida em comum.

A propósito, a família natural ou a vida aos pares preexistiria ao Estado, surgindo de necessidades e conveniências (fatores naturais), bem assim da aversão à solidão, da busca do fim de conflitos tribais, sem prejuízo do instinto de perpetuação e de conservação da espécie (química biológica), além da busca da felicidade – para alguns – que só ocorreria no convívio afetivo e respeitoso de duas ou mais pessoas. De fato natural, a vida aos pares transformou-se em fenômeno social, cultural e psicológico, sofrendo ou ganhando interferência jurídico-estatal com o tempo. Vide DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 27-28 e LAKATOS, Eva Maria. Sociologia geral. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990, p. 169.

Atualmente, o casamento não tem a mesma conotação demonstrada por Fustel de Coulanges em sua obra monumental intitulada “A cidade antiga”, de modo que, sobretudo a mulher, não mais abandona a infância, a religião do pai e seu deus paterno, colocando-se, doravante, mediante solenidade sagrada e diante do fogo doméstico, sob o império e sacrifício do altar do marido, após ser doada pela autoridade de seu genitor ao futuro cônjuge, que simulava raptá-la, conduzindo-a nos braços até seu novo lar (COULANGES, Numa-Denis Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: RT, 2003, p. 43-47).

Não gozando mais o casamento de tais efeitos, o divórcio, hoje, não demanda a renovação de cerimônias, nem da presença de testemunhas, tampouco de palavras odiosas (Ibidem), ainda que esse tipo de dissolução do vínculo matrimonial tenha sofrido grandes limitações quando os Imperadores Romanos adotaram o Cristianismo como religião oficial (MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 164).

O casamento não mais representa regra de conduta capaz de permitir a “aceitação social” da união entre pessoas, nem ato capaz de refrear os impulsos e desejos do ser humano na busca de prazer, do sexo eventual, do afeto passageiro. Entretanto, diverso era o pensamento dos antigos. Nesse sentido, com arrimo em Venosa e Rodrigo Cunha, DIAS, p. 27.

Com efeito, o intervencionismo patriarcal, religioso e, por fim, mais tarde, a interferência estatal nas relações de afetividade fez do casamento regra de conduta limitadora da total liberdade do homem, reprimindo-lhe pulsões e instintos de gozo, de modo que somente com o matrimônio os vínculos afetivos desfrutariam de aceitação social e reconhecimento jurídico, mesmo que, com a revolução industrial, a família tenha se tornado unidade de produção terciária – (DIAS, p. 28).

Entretantes, no mundo contemporâneo, o casamento se justifica à vista de laços afetivos de carinho, amor, igualdade, solidariedade, lealdade, confiança respeito mútuo, da dignidade do outro, vedado ao Estado interferências que causem dano à liberdade do “ser”, bem assim punitivismos retrógrados, hipocrisia e preconceito às pessoas (DIAS, p. 30). Rompido o afeto, rompido estará o casamento. Descabe o convívio por mera aparência ou aceitação social.

A rigor, diante da modificação e evolução das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, o divórcio, por si, não acaba com a família, eis que esta possui multifacetadas formações, a exemplo das famílias monoparentais, pluriparentais, informais, eudemonistas, etc., sem prejuízo da incidência do princípio da vedação do retrocesso.

Dessarte, como asseverado por Sérgio Gischkow Pereira, “o regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosa teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal ou sofrerá do mal da ineficácia” (in Estudos de direito de família, p. 35, ob. cit. por DIAS, p. 29).

Segundo Maria Berenice Dias, “É ilusória a ideia de eternidade do casamento. A separação, apesar de ser um trauma familiar doloroso, é um remédio útil e até necessário, representando, muitas vezes, a única chance para se ser feliz” (DIAS, p. 33).

Além disso, nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

Deveras, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

A seu tempo, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. “[...] nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo” (DIAS, p. 321).

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, a exemplo do caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade de um dos cônjuges ou de ambos, que não mais deseja(m) manter(em)-se casado(s), nada obsta seja acolhido o pleito deduzido na inicial.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil:

DECRETO o divórcio de JOSE ROBERTO FERREIRA e LUZIA FERNANDES, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (matrícula 095802 01 55 2015 2 00051 252 0010252 61 do Ofício de Registro Civil de Rolim de Moura/RO), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pois são capazes e estão regularmente representadas nos autos. O objeto do acordo é lícito, possível e determinado. A forma do acordo revela-se não defesa em lei e o negócio jurídico patrimonial celebrado entre as partes será regido pelas cláusulas acima inseridas, haja vista a vontade qualificada dos interessados.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta decisão, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento dos requerentes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput, e art. 487, III, alínea “b”, todos do CPC.

Anoto que não houve alteração de nomes no ato do casamento.

Sirva-se esta sentença como mandado de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 780; 781, § 3º; 793 e 794, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP e Despacho CGJ 5849/2019 no SEI 0000716-15.2019.8.22.8007).

Antes de averbada, esta sentença não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 797 das DGExtraj., cópia desta decisão deverá ser entregue às partes (e também disponibilizada a elas e a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Rolim de Moura/RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando: as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 5 dias, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e mandado.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 800, §2º, das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Concedo às partes os benefícios da gratuidade judiciária, de modo que estão isentas do recolhimento das custas judiciais.

Custas da averbação, certidão e emolumento pelas partes.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, motivo pelo qual declaro esta decisão transitada em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Se nada subordinado à atuação do gabinete ou do cartório da Vara, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000770-54.2020.8.22.0010 Classe: Monitoria Valor da ação: R\$ 942.091,00 Parte autora: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA Parte requerida: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., CNPJ nº 03853896000140, Frigorífico Margem LTDA, CNPJ nº 25068875000156, TOTAL S/A, CNPJ nº 12184079000137, DISTRIBOÍ - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., CNPJ nº 22882054000160 Advogado: LAIS MACHADO LUCAS, OAB nº RS60136, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965

DESPACHO

Vistos.

No que se refere à petição acostada ao ID. 80214670, postergo a análise dos pedidos nela constantes para quando do julgamento do presente feito.

No mais, defiro o requerimento formulado ao ID. 78705718.

1) Expeça-se carta precatória para citação do Requerido Frigorífico Margem LTDA, observando-se o endereço indicado ao ID. 78705718, bem como o despacho inicial de ID. 38049674.

2) Expedida a carta precatória, intime-se a parte autora para comprovar, em 15 (quinze) dias, a distribuição junto ao Juízo Deprecado, conforme art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais. Eventuais custas devidas deverão ser recolhidas pela parte autora junto ao Juízo Deprecado.

2.1) Ressalto, ainda, que cabe a parte interessada a comprovação, nestes autos, do andamento da carta precatória, nos termos do art. 49, §2º, das DGJ.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., CNPJ nº 03853896000140, AVENIDA QUEIROZ FILHO 1560 VILA HAMBURGUESA - 05319-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Frigorífico Margem LTDA, CNPJ nº 25068875000156, AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1645, 7º ANDAR CJ 71 CENTRO - 15275-000 - MONÇÕES - SÃO PAULO, TOTAL S/A, CNPJ nº 12184079000137, - 76958-000 - NOVA BRASÍLIA D'OESTE - RONDÔNIA, DISTRIBOÍ - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., CNPJ nº 22882054000160, AC CACOAL s/n, ROD 383, KM 03 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0056081-72.2008.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 46.000,00 Parte autora: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42205050249, Connect Contabilidade e Assessoria Empresarial, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034 Parte requerida: QUEIROZ E CIA LTDA, CNPJ nº 04634481000148 Advogado: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu(sua) advogado(a), para que ratifique o termo de acordo juntado ao ID. 80470198, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, façam conclusos em Julgamento Homologação.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTES: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42205050249, RUA GUAPORÉ 5099-B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Connect Contabilidade e Assessoria Empresarial, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GUAPORÉ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: QUEIROZ E CIA LTDA, CNPJ nº 04634481000148, AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 1121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003867-67.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.715,60 Parte autora: ALFREDO PINHEIRO BARBOSA, CPF nº 35110775249 Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Revogo o despacho de ID. 79241419.

Nos termos do § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do recurso interposto.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ALFREDO PINHEIRO BARBOSA, CPF nº 35110775249, RUA DURVAL RASTEIRO 6548 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002477-91.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ELIZABETH LEITE DA SILVA, CPF nº 58661026253 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Revogo o despacho de ID. 79239160.

Verifica-se a necessidade de restituição de valores ao INSS, assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à imediata transferência dos valores constantes nas contas judiciais a seguir descritas, para a conta do destinatário apontado, devendo no ato emitir uma GRU - Guia de Recolhimento da União, a qual pode ser gerada por meio do site abaixo e conter as seguintes especificações:

http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

Unidade Gestora Favorecida: 513001

Gestão: 57904 – Fundo do Regime Geral da Previdência Social

Códigos de Recolhimento:

18822-0 - para recolhimentos fora do exercício financeiro (quando a GRU for gerada para devolução de valor depositado no ano anterior)

68888-6 - para recolhimentos no mesmo exercício financeiro (quando a GRU for gerada para devolução de valor depositado no mesmo ano)

*Atenção: No campo "N. de Referência" informar o nº deste processo judicial.

Contas Judiciais: 2755/040/1520691-2 e 2755/040/1520690-4

Valores: R\$ R\$ 1.327,79 (mil e trezentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) e R\$ 857,43 (oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) e eventuais rendimentos.

As constas judiciais devem ser zeradas.

Determino seja comprovado o cumprimento do ato no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, archive-se com as cautelas devidas.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ELIZABETH LEITE DA SILVA, CPF nº 58661026253, LINHA 196 KM 05 LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003858-37.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 00848512286 Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado ao ID. 80452970 e SUSPENDO O PRESENTE FEITO pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de ID. 73547254.

Com o decurso do prazo, intime-se o advogado da parte autora/falecida para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 00848512286, RUA FLORIANÓPOLIS 3481 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005084-43.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 672,91 Parte autora: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 18235272000136

Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: CLAUDIO DIAS DOS REIS, CPF nº 83022791291 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME propôs esta ação de cobrança contra CLAUDIO DIAS DOS REIS narrando que é credor da demandada que lhe deve quantia que totaliza R\$ 672,91.

A requerida teria assinado duplicatas no valor de R\$ 672,91, afirma que a mercadoria foi entregue que na data dos vencimentos a mesma não cumpriu com o pagamento.

Ao final, pede a procedência do pleito, condenando a parte requerida ao pagamento da quantia reclamada bem como no mérito secundário.

Houve tentativa de citação pessoal da requerida. Por fim, foi citada por edital (ID 68888878) e não contestou os pleitos.

Como não houvera resposta, a Defensoria Pública, acionada, apresentou contestação (ID 77467186). Apresentou preliminar de nulidade de citação, no mérito, a contestação foi feita por negativa geral.

Réplica da requerente (ID 78443013).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata a pretensão de pedido de condenação da requerida ao pagamento de quantia certa.

Citada, a requerida não contestou. A curadoria de ausentes contesta por negativa geral.

A preliminar de nulidade da citação por edital não procede. Consulta ao Infoseg foi realizada – esse banco de dados reúne informações de diversas fontes: Receita Federal, Rais, Caged, Renajud, entre outros. O argumento da Curadoria, de que faltou consulta ao cadastro de empresas prestadoras de serviços, é insuficiente para nulidade da citação. Há dezenas de cadastros públicos, desnecessária a consulta a todos.

No mérito, não há outro pedido senão aquele da condenação ao pagamento de quantia. De mais a mais, os fatos em que lastreada a pretensão da autora estão suficientemente provados nos autos, pois a parte requerida recebeu a mercadoria e assinou duplicatas.

Salienta-se que eventual pagamento ou causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da parte autora são matérias fáticas que CLAUDIO DIAS DOS REIS não se dispôs a contestar. Portanto, os fatos narrados na inicial devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 374, inc. III). Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da parte demandante (CPC, art. 373, inc. I).

Dessa forma, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a condenação ao pagamento constante no documento que embasa a peça vestibular é medida que se impõe.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão deduzida por M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME nesta demanda e, como consequência, condeno CLAUDIO DIAS DOS REIS a pagar-lhe a quantia de R\$ 672,91 que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação.

Dada a sucumbência da parte requerida, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos da autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

À parte requerida competirá o recolhimento das custas processuais finais. Intime-se por edital. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.

Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME, AV NORTE SUL 5636 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: CLAUDIO DIAS DOS REIS, RUA C 0793 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 672,91

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007315-72.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 5.081,86 Parte autora: MARCOS

BELAVITA ROSA, CPF nº 68072392204 Advogado: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252 Parte requerida: JBS

SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0005964-33.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.047,04 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114 Parte requerida: SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 00413566242 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Diante disso, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente localize bens passíveis de penhora. Por igual prazo permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, §1º, do CPC).

Considerando que não há prejuízo à parte, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos, sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

Saliento que o termo inicial da prescrição no curso do processo corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e que a presente execução será suspensa por uma única vez, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tudo em conformidade com o art. 921, §4º, do Código de Processo Civil.

Projeção da prescrição intercorrente: 08/2028 (art. 206, §5º, I, do Código Civil).

Ainda, advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito exequendo, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, a comprovação de que os bens são de propriedade do(s) executado(s), com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, por fim, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial (2755/040/01523386-3) em favor do autor.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RUA TOCANTINS, 4787, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 00413566242, AV. BELÉM 5509, APTO 03 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7002987-07.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 998,00 Parte autora: LEONIDIA MARIA MENDES Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação de depósito da RPV, autorizo o levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Assim, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente (art. 28, § 2º das DGJ), em favor do (a) exequente LEONIDIA MARIA MENDES (CPF: 653.102.252-34) e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência da quantia de R\$ 8.712,92 (oito mil e setecentos e doze reais e noventa e dois centavos) e eventuais rendimentos depositada na conta judicial nº 4200127257808, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão).

Também, SERVE DE OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores existentes na conta judicial de n. 2400127257942, vinculada aos presentes autos (número dos autos em epígrafe no cabeçalho da decisão), integralizando a quantia de R\$ 871,29 (oitocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) e eventuais rendimentos para a seguinte conta bancária da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Fundo de Aparelhamento e Estruturação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Conta Corrente 7747-x, Agência 2757-x, Banco do Brasil S/A, CNPJ 06.188.804/0001-42).

Fica a instituição bancária advertida de que deverá comprovar imediatamente a este Juízo a realização da transferência, fazendo consignar expressamente o saldo remanescente na conta e seu posterior encerramento.

Fica a parte exequente advertida de que deverá comunicar imediatamente a este Juízo o levantamento dos valores, manifestando-se, na mesma oportunidade, quanto a satisfação de seu crédito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação.

Com o decurso do prazo do alvará judicial (30 dias a contar da assinatura da presente decisão) sem manifestação a parte exequente, proceda sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a satisfação de seu crédito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação, com a consequente extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Com a manifestação, ou se decorrido o prazo supracitado, retornem os autos conclusos para deliberação/extinção, bem como para determinação de devolução dos valores remanescentes em favor da executada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: LEONIDIA MARIA MENDES, LINHA 184 12, SAÍDA PARA SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 636, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002317-32.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: CESAR ZARDO, CPF nº 44174551987 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a causídica para acostar o contrato de prestação de serviço pactuado com a parte autora para fins de destaque de honorários contratuais no momento da expedição do alvará judicial.

Com a juntada, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: CESAR ZARDO, CPF nº 44174551987, RUA: UIRAPURU 4648 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7003417-22.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: TERESINHA ZANFONATO, CPF nº 67600816253 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: TERESINHA ZANFONATO, CPF nº 67600816253, TRAVESSA IPÊ AMARELO 4694 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7006076-04.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: JUNEDIR ALVES COSTA, CPF nº 39071642291 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

- 1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
- 1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
- 2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
- 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
- 4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologa eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
- 5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
- 6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).
- 9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
- 10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JUNEDIR ALVES COSTA, CPF nº 39071642291, LINHA 25 s/n, CHÁCARA BOA VISTA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000487-81.2018.8.22.0016 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 14.155,46 Parte autora:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Parte requerida: WENDEL JADER RADINS, CPF nº 69399484220, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 91715865200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente e determino que seja expedido ofício para o INSS com o fim de averiguar se os executados VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA - CPF: 917.158.652-00 e WENDEL JADER RADINS - CPF: 693.994.842-20 possui vínculo empregatício, informando o valor da receita mensal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: WENDEL JADER RADINS, CPF nº 69399484220, AVENIDA 1º DE MAIO 8792 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 91715865200, AVENIDA 1º DE MAIO 8792 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003158-27.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 3.554,27 Parte autora: MEGA MOTOS

COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA,

OAB nº RO10215 Parte requerida: SIMONE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 00298010283, JACIRA MUNIZ FERNANDES, CPF nº 67569234200, RICARDO DA PENHA NASCIMENTO CORREA, CPF nº 02659414238, MARCELINO RAMOS DO ESPIRITO SANTO,

CPF nº 11410213234 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de suspensão, visto que sequer houve tentativa de penhora de bens de titularidade dos executados após o início da fase de cumprimento de sentença.

Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito e indicando medidas concretas para a satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SIMONE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 00298010283, CORONEL JORGE TEIXEIRA 3933 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JACIRA MUNIZ FERNANDES, CPF nº 67569234200, RUA UIRAPURU 3791 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RICARDO DA PENHA NASCIMENTO CORREA, CPF nº 02659414238, AVENIDA MARINGA 4052 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCELINO RAMOS DO ESPIRITO SANTO, CPF nº 11410213234, AVENIDA UIRAPURU 3791 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7005056-75.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora:

SILVANEI RODRIGUES LIMA DE PAULA, CPF nº 75546108215 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: SILVANEI RODRIGUES LIMA DE PAULA, CPF nº 75546108215, LINHA 192 KM 06 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7000570-13.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 50.099,74 Parte autora: MARCILIO SILVA, CPF nº 86128108768 Advogado: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1) Considerando a concordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso.

2) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

3) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

4) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

6) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

7) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCILIO SILVA, CPF nº 86128108768, LINHA 200, KM 14, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000264-10.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.779,05 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: THAIS FERMIANO DE SOUZA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de THAIS FERMIANO DE SOUZA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 80562975 .

É o breve relato. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 80562975 , a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Não existem constrições inseridas nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, em razão da presente execução.

Honorários sucumbenciais na forma do acordo.

Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: THAIS FERMIANO DE SOUZA, CPF nº 03878468245, AV. BELEM 3222 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007301-88.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 51.134,41 Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA

SICREDI UNIVALES MT Advogado: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES Parte requerida: EMANOEL CARLOS ALVES DOS SANTOS MERINO, CPF nº 02903275203 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze), nos termos do art. 12, inciso I e § 1º, da Lei n. 3896/16 (Regimento de custas TJ/RO), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

1.1) Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

1.2) Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os demais itens:

2) CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que pague o débito indicado na inicial no importe de R\$ 51.134,41, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC).

2.1) Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 701, § 1º, do CPC. Caso contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

2.2) Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos, nos próprios autos, no prazo supracitado, independentemente de segurança do juízo (artigo 702, do CPC), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (artigo 702, § 2º, do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (artigo 702, § 3º, do CPC).

3) Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 702, § 4º, do CPC.

3.1) Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, § 5º, do CPC).

4) Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

5) As disposições do artigo 212 §2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃ CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: EMANOEL CARLOS ALVES DOS SANTOS MERINO, CPF nº 02903275203, RUA OURO PRETO 4951 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006020-05.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAERCIO GUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007166-18.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA DE MORAES - RO6399, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006915-58.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA INES FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, NEUCYLENE DOS SANTOS OLIVEIRA RAMOS - RO12508

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, nos termos da Decisão ID-80205922, item 3.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007154-04.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSEFA VALDENORA DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-80628145 e seguinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005686-63.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE TOLEDO MILITAO

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003398-16.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENOQUE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001602-87.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7004757-64.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: SONIA DALVA DE CARVALHO, CPF nº 68465637253 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: SONIA DALVA DE CARVALHO, CPF nº 68465637253, AV. TRAVESSA DOS PARECIS 6805 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002719-45.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.116,25 Parte autora: DEBORA FREDRICHSEN, DEBORA FASHION EIRELI Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280 Parte requerida: JOICE AMARAL DE BRITO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por DEBORA FREDRICHSEN, DEBORA FASHION EIRELI em face de JOICE AMARAL DE BRITO.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 80540289.

É o breve relato. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 80540289, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Não existem constrições inseridas nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, em razão da presente execução.

Honorários sucumbenciais na forma do acordo.

Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTES: DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, AV. NORTE SUL n 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AV. NORTE SUL n 4904, DEBORA FASHION CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOICE AMARAL DE BRITO, CPF nº 03817942290, AV. MARINGÁ n 4904 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003483-07.2017.8.22.0010

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

REU: ODIVAL MARTINS DE MORAIS e outros (2)

Advogado do(a) REU: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

Advogado do(a) REU: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7004357-84.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: JAIR SOFFA, CPF nº 58279563253 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: JAIR SOFFA, CPF nº 58279563253, LINHA 192 Km 08 LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006514-93.2021.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão

em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 10.970,05 Parte autora: B. H. S. Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034,

PROCURADORA DO BANCO HONDA S/A Parte requerida: J. P. A. S., CPF nº 04554330206 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

BANCO HONDA S/A ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de JOAO PAULO AMARAL SECATO, com fundamento no art.

3º do Decreto-Lei n. 911/69, visando reaver o bem que alienou fiduciariamente em garantia ao requerido.

Alega o autor que o réu está inadimplente, pois há meses não paga as prestações avençadas no contrato entre eles celebrado.

A inicial veio instruída com cópias do contrato de alienação fiduciária (Cédula de Crédito Bancário), da notificação extrajudicial de mora feita ao réu, entre outros documentos.

O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido por este juízo (ID 63446633). Por sua vez, o bem não foi apreendido.

O autor pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução (ID 78384094).

Pois bem.

Embora não seja o caso das hipóteses do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69 (modificada pela Lei n. 13.043/2014), o art. 329, I do CPC dispõe que o autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR NÃO CUMPRIDA - CONVERSÃO EM AÇÃO DE

EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 4º E 5º DO DECRETO-LEI 911/69, E ART. 329, I, DO CPC - PRINCÍPIO DA CELERIDADE

PROCESSUAL - OBSERVÂNCIA - DECISÃO REFORMADA. Nos termos do art. 4º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº

13.043/2014, é facultade do credor a conversão do pedido de busca e apreensão em execução quando não encontrado o bem ou não se

achar na posse do devedor. Todavia, o art. 5º, da mesma norma, prevê a possibilidade de execução direta ou a sua conversão, de modo

que, não realizada a busca e apreensão, subsiste título executivo hábil a dar ensejo à busca pela satisfação integral do crédito. Por outro

lado, a teor do art. 329, I, do CPC, pode o autor, "até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de

consentimento do réu". Possível a conversão antes mesmo da tentativa de cumprimento da medida liminar, condição que se compactua

com o princípio da celeridade processual previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. (TJ-MG - AI: 10123140056193001 MG,

Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 06/05/2020, Data de Publicação: 15/05/2020)

Desse modo, considerando que ainda não se operou a relação jurídica processual, defiro o pedido do exequente colacionado ao ID

78384094 e CONVERTO ESTA AÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Retifique-se a autuação, corrigindo-se a classe da ação.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida.

Não realizado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo situações excepcionais.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias

seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação,

realizará a citação com hora certa ou não o encontrando, certificará em qualquer das hipóteses o ocorrido.

Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e com hora certa.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Sirva esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Nome: JOAO PAULO AMARAL SECATO

Endereço: Av Morumbi, 6393, Industrial, Rolim de Moura, RO, CEP: 76940-000,

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006931-12.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 12.397,97 Parte autora: OELIO MOREIRA,

CPF nº 96787341768 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160,

CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do devedor do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002435-91.2018.8.22.0005 Classe: Averiguação de Paternidade Valor da ação: R\$ 4.579,20 Parte autora: I. V. D. P. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: F. M. P., CPF nº 01693046202 Advogado: JACSON CLENIO DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10198

DESPACHO

Visto. Considerando a juntada do laudo pericial ID (75919035), manifeste-se a parte requerida no prazo de 15 dias.

Cumpra-se a parte autora com o item "e" da petição inicial, anexando aos autos documentos que comprovam o nome dos avós paternos.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: I. V. D. P., RUA SANTA CLARA 2993, - DE 2801/2802 A 3054/3055 CAFEZINHO - 76913-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: F. M. P., RUA PAMPOLHAS 2103, - ATÉ 1980/1981 UNIÃO II - 76913-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R\$ 4.579,20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002166-95.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: NILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 91389348253 Advogado: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora não compareceu na data designada da perícia judicial (ID. 79427162).

Assim, ao ID. 80533308 informou que por motivos pessoais ficou impossibilitado de comparecer na perícia judicial e requereu novo agendamento.

Ocorre que, embora as alegações de motivos pessoais, o não comparecimento na perícia judicial deve ser justificado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme advertido no despacho de ID.76808698.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar sua impossibilidade de comparecer na perícia designada outrora, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: NILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 91389348253

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7002571-10.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 11.244,00 Parte autora: LUCIANE DE JESUS SILVA, CPF nº 02201582157 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, ou não se tratando de execução de pequeno valor, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: LUCIANE DE JESUS SILVA, CPF nº 02201582157, RUA CEREJEIRA 5600 JATOBA 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000880-53.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

EXECUTADO: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intemem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002625-97.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 5.143,97 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 03 da QD. 41A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 78718454)

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente” (sic, doc. ID: 79793898, p. 5).

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

1. Da Ação Civil Pública

O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 41A, Lote n. 03. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.

2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.

Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos

A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 78718454). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta (ID. 79793898, p. 6). Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.

4. Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7002625-97.2022.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005725-36.2017.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: FANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NORTE FARMACENTRO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.074.702/0001-33, com sede na Avenida Aracaju, n. 6675, Bairro São Cristóvão, CEP 76.940-000, na cidade de Rolim de Moura/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7002178-17.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA CPF: 34.456.947/0001-23, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA CPF: 778.652.942-04, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO CPF: 015.643.672-82

Executado: NORTE FARMACENTRO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.074.702/0001-33

SENTENÇA ID 79236504: "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I c/c arts. 700 e seguintes, todos do CPC, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 16.648,33 (dezesseis mil e seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), acrescida de correção monetária segundo os índices publicados pelo TJ/RO a partir da data do ajuizamento da presente ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 11 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004694-15.2016.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT0012999A-O, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O

REU: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Reitero a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar todos os dados solicitados no ID 79291797 para a expedição de certidão de dívida judicial do valor principal e honorários advocatícios

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0002801-79.2014.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 138.542,66 Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000330140 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A Parte requerida: DEGMAR INES RAMOS FRANCO, CPF nº 82247722253, MARIA TEREZA FRANCO, CPF nº 82481326253, VANDER JOSE FRANCO, CPF nº 54371112668, MARIA DIVINA FRANCO, CPF nº 55453945672 Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

DESPACHO

Vistos.

Defiro em parte a dilação postulada (ID. 80542547) e oportunizo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento em caso de inércia.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000330140, AV. FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: DEGMAR INES RAMOS FRANCO, CPF nº 82247722253, RUA PRIMAVERA 1775, NÃO CONSTA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA TEREZA FRANCO, CPF nº 82481326253, AV. CURITIBA 5186 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VANDER JOSE FRANCO, CPF nº 54371112668, AV. CURITIBA 5186 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA DIVINA FRANCO, CPF nº 55453945672, BARAO DE MELGACO 4181 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004458-24.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 60.124,00 Parte autora: MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 67994660215 Advogado: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200 Parte requerida: ARILDO NACIMENTO, CPF nº 34896090268 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado ao ID. 79298678.

Oficie-se ao Município de Rolim de Moura/RO para que se abstenha de inscrever o nome da requerente Maria Lucia da Silva Pereira em dívida ativa, em virtude dos tributos em aberto relativos ao imóvel com cadastro imobiliário de n. 7793, localizado na Av. Belo Horizonte, n. 6172, Bairro São Cristóvão, Rolim de Moura, até o deslinde do presente feito.

No mais, aguarde-se a citação da parte requerida e a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 67994660215, AV. CUIABÁ 5796 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ARILDO NACIMENTO, CPF nº 34896090268, AV. BELO HORIZONTE 6172 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000719-43.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RAFAEL SPAGNOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002014-81.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA BASSO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007311-35.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAO BORGHI

Advogado(a) do Requerente/Exequente: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252

Requerido(a)/Executado(a): JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Remessa à 1.ª Vara Cível

Embora tenha sido distribuído a este Juízo, constato que o feito fora encaminhado por equívoco ao Juízo da Segunda Vara Cível, pois que endereçado à Primeira Vara Cível desta Comarca.

O título que se pretende cumprimento é decisão exarada nos autos 0061470-09.2006.8.22.0010, que tramitaram na Primeira Vara Cível desta Comarca.

Assim, na forma do art. 516 do CPC, REMETAM-SE os autos para processamento na Primeira Vara Cível desta Comarca, com nossos cumprimentos.

Não havendo prejuízos, remeta-se de imediato.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 16 de agosto de 2022., 12:02

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002987-02.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ERINEU LIBANIO LOPES GOULART

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7008497-30.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

- PRESCRIÇÃO – FALTA DE CORREÇÃO NA CDA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR SUPOSTAMENTE A RECEBER NA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.385,31 – trazido na “emenda”) É MUITO INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL (R\$ 4.800,00)

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum mandado, seria pelo valor da causa, haja visto a rotina de padronização dos procedimentos, pois os mandados são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

A petição do ID 74781857 não atende ao comando do ID 68606778. Nada diz sobre o que fora determinado.

Não houve emenda à inicial, mesmo passados diversos meses da intimação quanto ao despacho inicial.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretense crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Há imóveis com e sem possuidor/ocupantes; imóveis já vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretense crédito tributário ora em cobrança, dentre outras irregularidades, além da prescrição, que será vista abaixo.

Como já mencionado na decisão anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o despacho que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de id ID: 65373465, o crédito tributário está prescrito.

Ademais, o documento do ID 74781857 não é uma CDA, pois não cumpre os requisitos do art. 202 do CTN e tampouco os arts 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei 6.830/1980.

O documento acima é um extrato do suposto débito do contribuinte (documento interno do Município), o que é bem diferente de uma CDA.

Reiteradamente o E. TJRO vem decidindo que CDA regularizada é requisito para instruir a inicial de execução fiscal. A título de exemplo menciono acórdão publicado no DJe do dia 1/8/2022:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7010062-29.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO Data distribuição: 15/06/2022 08:31:53 Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A Decisão RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que, nos autos ação de execução fiscal, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nas razões recursais, o apelante pugna pela juntada posterior da CDA, uma vez que as CDA's apresentadas para a cobrança mediante execução fiscal, são recebidas de unidade externa, demandando um prazo maior para seu refazimento. Alega ainda que a Procuradoria Geral do Município conta com 10 mil processos judiciais no acervo, o que por si só, justificaria pedido de dilação de prazo. Ao final requer o provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença proferida, como consequência o prosseguimento do curso da execução fiscal. É o relatório. DECIDO Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que, nos autos ação de execução fiscal, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito. O juiz fundamenta sua sentença com base na falta de adequação adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente. A petição inicial na execução fiscal, nos termos do Art. 6º da LEF, deve indicar os seguintes dados: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. § 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. § 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Como visto, o Art. 6º da LEF simplifica a norma do Código de Processo Civil, determinando, como requisitos obrigatórios, apenas a indicação do juízo, o pedido de requerimento de citação. Contudo, a designação do executado também se mostra imprescindível, sob pena de inépcia de petição inicial. Logicamente, não há como dar qualquer prosseguimento à execução fiscal sem saber contra quem ela é dirigida. (Execução Fiscal Aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal/ Coordenador João Aurino de Melo Filho, autores Augusto Newton Chucri et. Al. – 9 ed. ver. Ampl. e atual. – São Paulo: Juspodvim, 2021 pag. 96) Assim sendo, apesar de compreender a grande demanda da Procuradoria do Município a certidão de dívida ativa é documento essencial para a propositura da execução fiscal. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e como tal é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do artigo 6º, § 1º da Lei 6.830 /80. Neste sentido, colaciono jurisprudência: Embargos à execução fiscal para cobrança de crédito não tributário (faturas de água e esgoto) relativas aos anos de 2013 e 2014, julgados procedentes. Apelação do Embargado. Execução fiscal de crédito não tributário regida pela Lei nº 6830/1980. Petição inicial que deve estar instruída com o título que, no caso, é a Certidão de Dívida Ativa (CDA), conforme previsto no artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/1980. Exame dos autos da execução fiscal, em apenso, do qual se infere que a petição inicial está desacompanhada da Certidão da Dívida Ativa, não havendo, assim, nenhum elemento do qual se possa inferir que houve a prestação do serviço de água e esgoto, bem como o cálculo do valor da dívida que está sendo cobrada. Diante da ausência da CDA e dos elementos mínimos da constituição do crédito seria importante a menção ao processo administrativo que lhe deu origem para que o contribuinte pudesse ter ciência da evolução da dívida e dos requisitos da constituição do crédito, o que não ocorreu. Sentença que se mantém. Desprovisionamento da apelação. (TJ-RJ - APL: 00031824420188190006, Relator: Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DESACOMPANHADA DA RESPECTIVA CDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO E 330, IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito ante o não atendimento da determinação de emenda da inicial para apresentação de CDA na qual restassem observados os requisitos legalmente previstos. 2. Apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade apontada, a Fazenda Pública Municipal quedou-se inerte quanto à providência que lhe incumbia. 3. Sendo assim, agiu com acerto o julgador a quo ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Decorrente lógica do disposto nos arts. 321, parágrafo único e 330, inciso IV do CPC. - Precedentes do STJ e desta egrégia Corte de Justiça. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000041-87.2008.8.06.0116, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 10 de agosto de 2020 JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relator (TJ-CE - AC: 00000418720088060116 CE 0000041-87.2008.8.06.0116, Relator: ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018, Data de Julgamento: 10/08/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/08/2020) Desse modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Ante o exposto, nego provimento monocrático ao recurso. É como voto. Porto Velho, 25 de julho de 2022 GLODNER LUIZ PAULETTO RELATOR (pp. 77-78).

Seguido por diversos acórdãos todos recentíssimos:

1ª Câmara Especial Processo: 7010119-47.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 19/05/2022 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da Inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (DJe de 25/7/2022);

1ª Câmara Especial Processo: 7006782-50.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 19/05/2022 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (DJe de 25/7/2022).

1ª Câmara Especial Processo: 7007895-39.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Origem: 7007895-39.2021.8.22.0010 - DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 22/04/2022 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal.

CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830/80. 2. Recurso não provido (DJe de 25/7/2022).

E outros que serão mencionados apenas o número dos r. acórdãos e DD. Relatoria:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007734-29.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJ de 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007811-38.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007709-16.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe de 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007741-21.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe de 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7008492-08.2021.8.22.0010 - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7008512-96.2021.8.22.0010 - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7008658-40.2021.8.22.0010 - - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7008188-09.2021.8.22.0010 - - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7007327-23.2021.8.22.0010 - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7008770-09.2021.8.22.0010 - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7008203-75.2021.8.22.0010 - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7007192-11.2021.8.22.0010 - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7009619-78.2021.8.22.0010 - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7009696-87.2021.8.22.0010 - (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7008612-51.2021.8.22.0010 - Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022), dentre outros.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101.2005.004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve despacho determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 - Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além da parte prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se receber).

Atento ao custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

"...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet "Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM", para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça - TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado - TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do Poder Judiciário (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra finalidade. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços..."

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vídeo com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO e PGE-RO que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de deve ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00, caso destes autos. Apenas um mandado já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal>

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e do Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório (e lícito) da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada esta semana - dia 23/5/2022.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Quanto à parte não prescrita, caso optem pelo protesto extrajudicial, atentem-se ao Provimento Corregedoria Nº 04/2022, publicado no DJE do dia 27/5/2022.

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

A CDA é título executivo extrajudicial, conforme Lei Federal n.º 6.830/1980, art. 3.º, dispensando outras providências para envio ao Cartório de Protestos, devendo apenas o crédito tributário ser hígido e estar em ordem. Se o Município de Rolim de Moura e PGM encaminharem esta CDA diretamente ao Cartório de Protestos poderão receber seus créditos mais rapidamente, inclusive os honorários, conforme será visto abaixo

E o Município de Rolim de Moura é isento do adiantamento de emolumentos extrajudiciais, não havendo custo algum, bastando encaminhar a CDA ao Tabelionato.

Quanto ao período não prescrito não houve manifestação do exequente, cuja cobrança recomenda seja pela via extrajudicial - protesto. Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava dispositivo da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido dispositivo de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, esta cobrança deverá ser via Cartório de Protestos.

Da mesma forma e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte ao recebimento de seus créditos. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0809847-09.2020.822.0000, expressamente o Relator, menciona que na constituição dos créditos tributários devem ser priorizadas a economia aos cofres públicos e eficiência da Administração.

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.429/2020 do Município de Ariquemes. Processo administrativo, processo tributário e Direito Tributário. Ausência de competência legiferante municipal. Intimação de devedores previamente ao protesto da dívida ativa tributária ou não tributária. Providência prevista na legislação tributária, administrativa e financeira. Ofensa ao princípio da eficiência. Procedência da ação.

O Ente Municipal não detém competência legiferante para dispor sobre processo administrativo ou tributário ou mesmo sobre Direito Tributário, conforme exegese dos artigos 22, I, e 24, I, ambos da Constituição Federal.

Descabe ao Poder Legislativo Municipal impor ao Poder Executivo obrigação de intimar devedores acerca da existência de dívidas ativas tributárias e não tributárias previamente ao ato de protesto, uma vez que a legislação federal atinente a tal matéria, além das leis tributárias, administrativas e financeiras, comportarem no processo de constituição do crédito a prévia cientificação do devedor, de modo que a imposição de nova notificação acarretaria injustificada morosidade e dispêndio público, em frontal ofensa ao postulado da eficiência da Administração Pública (Constituição do Estado de Rondônia, art. 11, c/c o art. 37 da Constituição Federal).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809847-09.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 19/10/2021

Vistos todos estes pontos, outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 9484/2021), referente ao ano de 2017, e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Quanto aos demais períodos não prescritos, faculta-se ao exequente extrair a CDA corretamente e promover a execução em processo autônomo, observando os art. 202 do CTN e art. 2.º, §5.º da Lei 6.830/1980 e regularizando a distribuição, inclusive o polo passivo (Súmula 397 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado (por edital) para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Como a pessoa jurídica executada não exerce mais atividades há anos e seus representantes estão em lugar ignorado, CITE-SE e INTIME-SE por edital, por não ter procurador nos autos.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, 16 de agosto de 2022., 13:18

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7008685-23.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

- PRESCRIÇÃO – FALTA DE CORREÇÃO NA CDA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR SUPOSTAMENTE A RECEBER NA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.366,98 – trazido na “emenda”) É MUITO INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL (R\$ 4.800,00)

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum mandado, seria pelo valor da causa, haja visto a rotina de padronização dos procedimentos, pois os mandados são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

A petição do ID 74778772 não atende ao comando do ID 68634907. Nada diz sobre o que fora determinado.

Não houve emenda à inicial, mesmo passados diversos meses da intimação quanto ao despacho inicial.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretense crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Há imóveis com e sem possuidor/ocupantes; imóveis já vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretense crédito tributário ora em cobrança, dentre outras irregularidades, além da prescrição, que será vista abaixo.

Como já mencionado na decisão anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o despacho que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de id ID: 65406743, o crédito tributário está prescrito.

Ademais, o documento do ID 74778772 não é uma CDA, pois não cumpre os requisitos do art. 202 do CTN e tampouco os arts 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei 6.830/1980.

O documento acima é um extrato do suposto débito do contribuinte (documento interno do Município), o que é bem diferente de uma CDA.

Reiteradamente o E. TJRO vem decidindo que CDA regularizada é requisito para instruir a inicial de execução fiscal. A título de exemplo menciono acórdão publicado no DJe do dia 1/8/2022:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7010062-29.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO Data distribuição: 15/06/2022 08:31:53 Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A Decisão RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que, nos autos ação de execução fiscal, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nas razões recursais, o apelante pugna pela juntada posterior da CDA, uma vez que as CDA's apresentadas para a cobrança mediante execução fiscal, são recebidas de unidade externa, demandando um prazo maior para seu refazimento. Alega ainda que a Procuradoria Geral do Município conta com 10 mil processos judiciais no acervo, o que por si só, justificaria pedido de dilação de prazo. Ao final requer o provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença proferida, como consequência o prosseguimento do curso da execução fiscal. É o relatório. DECIDO Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que, nos autos ação de execução fiscal, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito. O juiz fundamenta sua sentença com base na falta de adequação adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente. A petição inicial na execução fiscal, nos termos do Art. 6º da LEF, deve indicar os seguintes dados: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. § 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. § 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Como visto, o Art. 6º da LEF simplifica a norma do Código de Processo Civil, determinando, como requisitos obrigatórios, apenas a indicação do juízo, o pedido de requerimento de citação. Contudo, a designação do executa também se mostra imprescindível, sob pena de inépcia de petição inicial. Logicamente, não há como dar qualquer prosseguimento à execução fiscal sem

saber contra quem ela é dirigida. (Execução Fiscal Aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal/ Coordenador João Aurino de Melo Filho, autores Augusto Newton Chucri et. Al. – 9 ed. ver. Ampl. e atual. – São Paulo: Juspodvim, 2021 pag. 96) Assim sendo, apesar de compreender a grande demanda da Procuradoria do Município a certidão de dívida ativa é documento essencial para a propositura da execução fiscal. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e como tal é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do artigo 6º, § 1º da Lei 6.830 /80. Neste sentido, colaciono jurisprudência: Embargos à execução fiscal para cobrança de crédito não tributário (faturas de água e esgoto) relativas aos anos de 2013 e 2014, julgados procedentes. Apelação do Embargado. Execução fiscal de crédito não tributário regida pela Lei nº 6830/1980. Petição inicial que deve estar instruída com o título que, no caso, é a Certidão de Dívida Ativa (CDA), conforme previsto no artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/1980. Exame dos autos da execução fiscal, em apenso, do qual se infere que a petição inicial está desacompanhada da Certidão da Dívida Ativa, não havendo, assim, nenhum elemento do qual se possa inferir que houve a prestação do serviço de água e esgoto, bem como o cálculo do valor da dívida que está sendo cobrada. Diante da ausência da CDA e dos elementos mínimos da constituição do crédito seria importante a menção ao processo administrativo que lhe deu origem para que o contribuinte pudesse ter ciência da evolução da dívida e dos requisitos da constituição do crédito, o que não ocorreu. Sentença que se mantém. Desprovisionamento da apelação. (TJ-RJ - APL: 00031824420188190006, Relator: Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DESACOMPANHADA DA RESPECTIVA CDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO E 330, IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito ante o não atendimento da determinação de emenda da inicial para apresentação de CDA na qual restassem observados os requisitos legalmente previstos. 2. Apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade apontada, a Fazenda Pública Municipal quedou-se inerte quanto à providência que lhe incumbia. 3. Sendo assim, agiu com acerto o julgador a quo ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Decorrência lógica do disposto nos arts. 321, parágrafo único e 330, inciso IV do CPC. - Precedentes do STJ e desta egrégia Corte de Justiça. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000041-87.2008.8.06.0116, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 10 de agosto de 2020 JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relator (TJ-CE - AC: 00000418720088060116 CE 0000041-87.2008.8.06.0116, Relator: ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018, Data de Julgamento: 10/08/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/08/2020) Desse modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Ante o exposto, nego provimento monocrático ao recurso. É como voto. Porto Velho, 25 de julho de 2022 GLODNER LUIZ PAULETTO RELATOR (pp. 77-78).

Seguido por diversos acórdãos todos recentíssimos:

1ª Câmara Especial Processo: 7010119-47.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 19/05/2022 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da Inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (DJe de 25/7/2022);

1ª Câmara Especial Processo: 7006782-50.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 19/05/2022 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (DJe de 25/7/2022).

1ª Câmara Especial Processo: 7007895-39.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Origem: 7007895-39.2021.8.22.0010 - DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 22/04/2022 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido (DJe de 25/7/2022).

E outros que serão mencionados apenas o número dos r. acórdãos e DD. Relatoria:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007734-29.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJ de 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007811-38.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007709-16.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe de 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007741-21.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe de 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7008492-08.2021.8.22.0010 - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7008512-96.2021.8.22.0010 - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7008658-40.2021.8.22.0010 - - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7008188-09.2021.8.22.0010 - - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7007327-23.2021.8.22.0010 - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7008770-09.2021.8.22.0010 - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7008203-75.2021.8.22.0010 - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7007192-11.2021.8.22.0010 - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7009619-78.2021.8.22.0010 - Relator: Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7009696-87.2021.8.22.0010 - (DJe de 16/8/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa Apelação nº 7008612-51.2021.8.22.0010 - Des. Gilberto Barbosa (DJe de 16/8/2022), dentre outros.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam o entendimento do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101.2005.004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve despacho determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além da parte prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se receber).

Atento ao custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os benefícios dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do Poder Judiciário (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra finalidade. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento [evento](https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8) com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO e PGE-RO que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de deve ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00, caso destes autos. Apenas um mandado já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal>

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e do Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório (e lícito) da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada esta semana - dia 23/5/2022.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Quanto à parte não prescrita, caso optem pelo protesto extrajudicial, atentem-se ao Provimento Corregedoria Nº 04/2022, publicado no DJE do dia 27/5/2002.

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

A CDA é título executivo extrajudicial, conforme Lei Federal n.º 6.830/1980, art. 3.º, dispensando outras providências para envio ao Cartório de Protestos, devendo apenas o crédito tributário ser hígido e estar em ordem. Se o Município de Rolim de Moura e PGM encaminharem esta CDA diretamente ao Cartório de Protestos poderão receber seus créditos mais rapidamente, inclusive os honorários, conforme será visto abaixo

E o Município de Rolim de Moura é isento do adiantamento de emolumentos extrajudiciais, não havendo custo algum, bastando encaminhar a CDA ao Tabelionato.

Quanto ao período não prescrito não houve manifestação do exequente, cuja cobrança recomenda seja pela via extrajudicial - protesto. Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava dispositivo da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido dispositivo de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, esta cobrança deverá ser via Cartório de Protestos.

Da mesma forma e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte ao recebimento de seus créditos. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0809847-09.2020.822.0000, expressamente o Relator, menciona que na constituição dos créditos tributários devem ser priorizadas a economia aos cofres públicos e eficiência da Administração.

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.429/2020 do Município de Ariquemes. Processo administrativo, processo tributário e Direito Tributário. Ausência de competência legiferante municipal. Intimação de devedores previamente ao protesto da dívida ativa tributária ou não tributária. Providência prevista na legislação tributária, administrativa e financeira. Ofensa ao princípio da eficiência. Procedência da ação.

O Ente Municipal não detém competência legiferante para dispor sobre processo administrativo ou tributário ou mesmo sobre Direito Tributário, conforme exegese dos artigos 22, I, e 24, I, ambos da Constituição Federal.

Descabe ao Poder Legislativo Municipal impor ao Poder Executivo obrigação de intimar devedores acerca da existência de dívidas ativas tributárias e não tributárias previamente ao ato de protesto, uma vez que a legislação federal atinente a tal matéria, além das leis tributárias, administrativas e financeiras, comportarem no processo de constituição do crédito a prévia identificação do devedor, de modo que a imposição de nova notificação acarretaria injustificada morosidade e dispêndio público, em frontal ofensa ao postulado da eficiência da Administração Pública (Constituição do Estado de Rondônia, art. 11, c/c o art. 37 da Constituição Federal).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809847-09.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 19/10/2021

Vistos todos estes pontos, outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 10.047/2021), referente ao ano de 2017, e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Quanto aos demais períodos não prescritos, faculta-se ao exequente extrair a CDA corretamente e promover a execução em processo autônomo, observando os art. 202 do CTN e art. 2.º, §5.º da Lei 6.830/1980 e regularizando a distribuição, inclusive o polo passivo (Súmula 397 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor supostamente a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, 16 de agosto de 2022., 13:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7004997-87.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: GILBERTO COSTA BORCHE

CDA : 833/2017

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GILBERTO COSTA BORCHE

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.873,13 - Atualizado até 08/09/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO: "cite-se e intime-se o executado por edital"

Porto Velho/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 0004078-

96.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.330,92 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA

- EPP, CNPJ nº 01620081000195 Advogado:

DESPACHO

Custas processuais foram recolhidas, conforme consulta ao sistema de controle de custas.

Intime-se a executada por intermédio do advogado PAULO SERGIO MISSASSE (ID 74462219) para que junte procuração nos autos, bem como manifeste-se acerca da petição de ID 75851344.

Havendo inércia do patrono, intime-se o executado pessoalmente.

Após, intime-se o exequente para manifestar-se. Caso ainda haja crédito a receber, apresente planilha atualizada do crédito somente no que se refere aos honorários advocatícios.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2022, 14:18

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001969-24.2020.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: JOSE LAUCIR SOUZA MATEUS

Advogados do(a) REQUERIDO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

Advogado(s) do reclamado: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, DAVI ANGELO BERNARDI

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) ré(s), acima qualificado(s), intimado(s) para apresentar(em) Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Vilhena, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0001515-78.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): OSVALDO BENTO

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO PRONUNCIADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

Trata-se de petição do advogado do réu, o qual juntou comunicação de renúncia do mandato, todavia juntou, como comprovação de cientificação do réu, print de conversas de whatsapp, meio que não se presta para tal prova.

Desta feita, defiro ao advogado o prazo de vinte e quatro horas para juntar comprovação válida, sob pena da responsabilização legal.

Intimem-se. Dê-se urgência haja vista a proximidade da solenidade do Júri.

Vilhena-RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7004957-25.2022.8.22.0014

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Flagranteado(s): ANDERSON JUNIOR SILVA CABRAL

Advogado/Defensor: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de acordo de não persecução penal, para o qual, a teor o artigo 28-A, §4º, do CPP, a homologação deveria se dar em audiência. Todavia, em face dos Atos Conjuntos do nosso Tribunal, das recomendações do CNJ e da Portaria desta Comarca 001/2020, tais solenidades estão suspensas no momento.

Por outro lado, analisando o acordo apresentado verifica-se que o investigado, na presença de seu Defensor, confessou voluntariamente o delito, bem como aceitou os termos do acordo proposto pelo Ministério Público. Desta feita, a referida audiência seria mera formalidade.

Sendo assim, com base no exposto no art. 28-A, do CPP, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ID 80561273) para que o mesmo surta seus efeitos legais.

Em face de o acordo prever como condição na cláusula 3 a doação da fiança feita nestes autos, determino a imediata transferência deste valor para a conta centralizada da Vara de Execução de Penas desta Comarca.

Quanto à arma, munições e coldre, deverão ser encaminhadas ao Exército Nacional.

Desde já JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON JUNIOR SILVA CABRAL em face do cumprimento do acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, § 13º, da Lei 13. 964/2019.

Em face das restrições do Ato Conjunto já citado nesta decisão determino que a intimação do infrator e de seu advogado seja feita via telefone e certificado nos autos, bem como a intimação do Ministério Público seja feita via e-mail e certificado nos autos.

P.R.I. Cumpra-se, transitado em julgado, arquive-se.

Vilhena-RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7007789-31.2022.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ANDERSON MACEDO DA SILVA, brasileiro, convivente, inscrito no CPF sob nº 045.121.842-60, filho de Antonio Lana Silva e de Eva Maria Macedo, nascido em 20/06/2000, em Cerejeiras/RO, residente e domiciliado na Rua V-01, nº 6604, Cohab, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a finalidade de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 01/08/2022, Avenida Major Amarante, nº 4185, defronte a Clínica Médica SEMETRA, centro, Vilhena/RO.

Eu, KLEBER GILBERT DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0007642-76.2012.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Receptação

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): GABRIEL ABREU DA SILVA, JULIO CESAR TAQUES DA CRUZ, ELISVALDO MENDES

Advogado/Defensor: ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: ELDER KENNIDY DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº MT188900

Chamo o feito à ordem. confirmando que o delito imputado ao réu, em tese, admite proposta de suspensão do processo, atualizem-se os antecedentes criminais e dê-se vistas para que o Ministério Público se manifeste dizendo se a ofertará para JULIO CESAR TAQUES DA CRUZ. Em caso positivo depreque-se a proposta e a fiscalização.

Em caso negativo, se analisará a resposta à acusação já apresentada, devendo, contudo, a Defesa juntar aos autos, no prazo máximo de dois dias, a qualificação, endereço e número de telefone/e-mail para contato das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento das oitivas.

Intimem-se.

Vilhena-RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7004413-37.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto:Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: GERRY SOARES DOS SANTOS

Advogado/Defensor: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, RUA DOS PIONEIROS 1759, - DE 1579/1580 A 1771/1772 - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos, etc.

GERRY SOARES DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF sob nº 754.619.602-78, com RG nº 653.704 SESDC/RO, filho de Júlio Soares dos Santos e Nadir dos Santos, nascido aos 22.02.1983, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Rua Geraldo Amante, nº 308, Bairro: Orleans 2, no Município de Ji-Paraná/RO, telefone para contato: (69) 9.9210-3053, atualmente recolhido na Casa de Detenção loca, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006.

Está descrito na denúncia que no dia 11 de maio de 2022, por volta das 07 h, no km 20.0 da BR 174, nesta Cidade e Comarca de Vilhena/RO, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o denunciado transportou entre Estados da Federação, tabletes de "Cocaína", com peso bruto total de 211,926 kg (duzentos e onze quilos e novecentos e vinte e seis gramas).

Consta que o fazia no veículo Ford/F4000 G, cor vermelha e placa NDR3G37/RO, no qual os entorpecentes estavam escondidos em um compartimento oculto, em toda a extensão da carroceria, e cujo destino da droga era o Estado do Mato Grosso.

Preso em flagrante o denunciado teve a prisão convertida em preventiva (ID Num. 76777810 - Pág. 1/4).

Notificado (ID Num. 78630109 - Pág. 1), o acusado constituiu advogado, o qual apresentou a defesa preliminar (ID Num. 78630921 - Pág. 1/ 8), sem apresentar teses que impedisse o prosseguimento do feito ou implicasse em rejeição de denúncia, a qual foi recebida em 28/06/2022, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento (ID Num. 78735638 - Pág. 1 /2).

Durante a instrução processual quatro testemunhas foram ouvidas e o réu foi interrogado (arquivo digital anexo). Nas alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação alegando que se comprovaram o crime de tráfico de drogas interestadual e a autoria conforme atribuída ao acusado (ID Num. 79742340 - Pág. 1/4).

Já a Defesa pugnou pelo afastamento da causa de aumento do tráfico interestadual e pelo reconhecimento do tráfico privilegiado com a redução da pena em patamar máximo e afastamento da hediondez do crime. No mais, requereu a restituição do veículo apreendido alegando que foi adquirido licitamente, bem como solicitou seja concedido ao réu o direito de apelar em liberdade se condenado for (ID Num. 80007964 - Pág. 1/32).

Efetuada a conclusão do feito o julgamento foi convertido em diligências determinando a juntada do relatório da quebra do sigilo do telefone do acusado.

Após juntado o relatório as partes tiveram vistas e ratificaram as alegações finais já apresentadas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Conforme já relatado, trata-se de tráfico ilícito de drogas, cuja materialidade está comprovada consoante as declarações do auto de prisão em flagrante (ID Num. 76754090 - Pág. 1/7), boletim de ocorrência (ID Num. 76754090 - Pág. 8/13), termo de apreensão (ID Num. 76754090 - Pág. 15/16), laudos toxicológicos preliminar e definitivo da substância apreendida (ID Num. 76754090 - Pág. 39/41 e Num. 77884799 - Pág. 17/28), bem como os depoimentos e interrogatório colhidos em Juízo.

A autoria também é certa e está inclusive amparada na confissão judicial do acusado.

Efetivamente, quando interrogado, em Juízo, o réu Gerry Soares Dos Santos admitiu como verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Relatou que ganharia R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para efetuar o transporte da droga. Contou que umas pessoas que conhece lhe ofertaram o trabalho e acabou aceitando porque tinha adquirido dívida e passava por dificuldades financeiras. No entanto, sustentou que foi contratado para trazer a droga somente até Vilhena e que não tinha ciência sobre o seu destino final. Por fim, narrou que adquiriu o caminhão de seus irmãos mas ainda não o tinha quitado (arquivo digital anexo).

Desta feita, o réu admitiu a prática da traficância mas, na clara intenção de livrar-se da causa de aumento de pena relativa ao tráfico interestadual, alegou que sua função era tão somente de conduzir o veículo com a droga até esta cidade de Vilhena.

Esta foi também a tese da defesa que busca o afastamento da causa de aumento de pena.

Ocorre que as evidências são em sentido contrário. Ou seja, que efetivamente o réu se dirigia com a droga para outro Estado da Federação.

Em Juízo o Policial Rodoviário Federal Renato Bertoncini Rodrigues narrou que patrulhavam quando avistaram o veículo conduzido pelo réu na BR 174, depois do aeroporto, o qual carregava dois tubos de cano PVC. Disse que notaram que ele passou a empreender alta velocidade, o acompanharam e ele entrou para o setor chacareiro. Disse que o abordaram perceberam nervosismo e acabaram por encontrar a droga que por ele era transportada. Narrou que o acusado afirmou que vinha de Ji-Paraná/RO (arquivo digital anexo).

Na fase de inquérito referido policial deu maiores detalhes quanto ao local da abordagem e suas circunstâncias. Vejamos:

“...QUE no dia de hoje, 11 de maio de 2022 a equipe policial no km 20.0 da BR 174, no município de Vilhena/RO, em ronda pelo trecho visualizou o veículo Ford/F4000 G, cor vermelha e placa NDR3G37, seguindo sentido Juína – MT; QUE no momento em que a viatura se aproximou o condutor da F-400 efetuou uma conversão brusca à direita em direção ao setor de chácaras (Cooperfrutas), e imprimiu velocidade incompatível com a estrada do local; QUE a equipe então iniciou o acompanhamento e após cerca de 1 Km conseguiu efetuar a abordagem; QUE o veículo era conduzido por GERRY SOARES DOS SANTOS; QUE GERRY apresentou desconforto durante a abordagem e não soube explicar os motivos de ter tomado o caminho daquela localidade; QUE na carroceria do veículo havia dos tubos de canos de PVC a qual o conduzido não soube dizer onde iria entregar; QUE diante das circunstâncias a equipe procedeu uma busca minuciosa no veículo e percebeu um compartimento oculto em toda a extensão da carroceria; QUE trata-se de um fundo falso na carroceria; QUE foi utilizado uma furadeira para furar o assoalho e após o procedimento e a retirada da broca, notou-se uma substância branca com cheiro e consistência de cloridrato de cocaína; QUE a equipe então utilizou o narcoteste para a substância presente na broca, o qual teve resultado positivo para cocaína; ...”

No mesmo sentido, em Juízo, o Policial Fábio da Silva narrou que abordaram o réu em uma estrada de terra logo após o aeroporto de Vilhena. Disse que ele trafegava pela BR mas entrou para uma estrada vicinal, o seguiram e abordaram constatando que transportava cerca de 200 kg de droga na carroceria do carro que tinha sido previamente preparado para esconder o entorpecente (arquivo digital anexo).

Estas são, pois, as provas que se produziu em Juízo e estão de acordo com aqueles elementos de convicção colhidos na fase de inquérito. De todo narrado, tenho que o réu efetivamente praticou o tráfico ilícito de drogas. Os fatos apresentados constituem provas suficientes para a condenação pelo crime constante do art. 33, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06.

Nesse contexto, por todo já exposto, atinge-se segura conclusão que o réu transportava, sem autorização, 211,926 kg de cocaína (duzentos e onze quilos e novecentos e vinte e seis gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica.

Levando em conta que confessou a traficância, o réu terá reconhecida em seu favor a atenuante da confissão.

A ocorrência da causa de aumento da pena constante do artigo 40, V, da Lei nº 11.343/06, qual seja, tráfico interestadual de entorpecentes, também restou comprovada, pois as provas bem demonstraram que o acusado trazia a droga de Ji-Paraná/RO e a transportaria com destino ao Estado do Mato Grosso, tendo sido preso nesta Comarca de Vilhena dirigindo-se sentido Juína/MT, na BR 174.

Note-se que pelas declarações dos Policiais o acusado somente mudou sua rota porque percebeu que a polícia o seguia. Neste momento que, visando evadir, saiu da BR e convergiu para estradas que dão acessos às chácaras, mas quando finalmente parou e foi abordado não soube indicar nenhum endereço para justificar tal atitude.

A respeito convém mencionar o teor da Súmula 587 do STJ: “Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.”

Assim sendo, devidamente caracterizado o tráfico interestadual de drogas devendo incidir a causa de aumento de pena, o que farei na proporção de 1/6, posto que apenas uma fronteira seria ultrapassada entre os Estados da Federação.

Por outro lado, tenho que impossível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei Antidrogas posto que é vultuosa é quantidade de droga, 211,926 kg de cocaína, composta por o 100 tabletes contendo pasta-base e outros 100 contendo cloridrato, aliado às circunstâncias do delito (tráfico interestadual) evidencia a complexidade da conduta, além da participação de mais de uma pessoa. Conforme interrogatório do réu, foi contratado para realizar o transporte da droga por “pessoas que conhece”, ou seja, mais de uma

peessoa. Mas não é só, seu veículo foi previamente preparado para acondicionar a droga de forma a dificultar a localização e apreensão. Portanto, daí se extrai características próprias de organização criminosa, o que impede a aplicação da causa redutora descrita no § 4º do art. 33 da mesma lei.

Ademais, referida causa de diminuição trata-se de política criminal destinada ao pequeno traficante, não podendo por ela ser beneficiado aquele que é preso transportando significativa quantia de drogas.

Nestes sentidos vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

“Tráfico ilícito de drogas. Absolvção. Materialidade e autoria comprovadas. Reincidência. Bis in idem. Inocorrência. Pena de multa. Imposição legal. Recurso não provido.

Inexistindo dúvidas acerca da autoria delitiva e comprovadas a vinculação das drogas com os réus e a destinação mercantil do entorpecente, através de elementos produzidos em contraditório judicial, impõe-se a condenação pelo crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar em desclassificação

O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.

É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal.

A causa especial de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 é uma política criminal destinada a beneficiar pequeno traficante (STJ - AgRg no HC n. 114.452/RS), afasta-se desse conceito o agente que faz do comércio de droga seu meio de vida.

Não ocorre bis in idem pelo reconhecimento da agravante de reincidência, na segunda fase de dosimetria de pena.

A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Recurso não provido.”

(Apelação, Processo nº 0067814-80.2009.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 23/09/2020)

“Tráfico de drogas. Causa especial de diminuição de pena. Inaplicabilidade. Grande quantidade de drogas e envolvimento de outros agentes. Circunstâncias indicativas da dedicação às atividades criminosas.

A grande quantidade de droga apreendida, aliada ao envolvimento de outros agentes no tráfico, evidenciando que o agente se dedicava à atividade criminosa, afasta o benefício da causa especial de diminuição de pena.”

(APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7001237-02.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 26/07/2022)

Justificada, portanto, a não concessão da causa de diminuição da pena.

Por fim, neste momento convém mencionar que, conforme prova acostada ao feito e já mencionada, comprovou-se satisfatoriamente que o réu praticava o crime de tráfico de drogas e que o fazia no veículo Ford/F4000, onde o entorpecente estava acondicionado em compartimento preparado para realizar o transporte ilícito.

Conforme declarações dos policiais tratava-se de “um compartimento oculto em toda a extensão da carroceria; QUE trata-se de um fundo falso na carroceria; QUE foi utilizado uma furadeira para furar o assoalho e após o procedimento e a retirada da broca.”

Foram também apreendidos R\$ 6.429,00 (Seis Mil e quatrocentos e vinte e nove reais), em contexto de traficância, tendo o réu inclusive mencionado que estava ganhando R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para efetuar o transporte da droga. Mas, no caso, todo valor por certo é produto do ilícito pois apreendido na mesma circunstância.

Assim, será efetuado o confisco, conforme autorizado no artigo 243 da Constituição Federal, artigo 91, II, “b”, do Código Penal e artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.

Ressalto que o artigo 91, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Código Penal, estabelece, como efeito da condenação, a perda em favor da União dos instrumentos e do produto de crime.

Além disso, o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, estabelece que:

“Art. 243. (...)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”

No caso, em que pese a defesa sustentar que o veículo foi adquirido licitamente, no §6 do artigo 60 da Lei 11.343/06, consta claramente que a discussão sobre a licitude é irrelevante quando se trata de bem utilizado para o transporte da droga, cuja perda é certa. Vejamos:

“§ 6º Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.”

E mais, segundo o disposto no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, o Juiz, ao proferir a sentença de mérito, decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Desta feita, havendo previsão constitucional de confisco de bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, previsão legal para o Juiz decidir sobre o perdimento de tais bens, e constatado que o dinheiro apreendido é produto do crime e que o veículo era utilizado para transportar a droga, o perdimento de tais bens é medida que se impõe.

Feitas tais considerações segue-se com o dispositivo.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público e, portanto, CONDENO GERRY SOARES DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06 e declaro a perda dos R\$ 6.429,00 (Seis Mil e quatrocentos e vinte e nove reais) e do veículo Ford F4000, cor vermelha, placa NDR3G37/RO, ano 2010/2011, apreendidos nos autos, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, artigo 91, II, b, do Código Penal e o disposto na Lei 11.343/06.

Passo a dosar a pena:

Culpabilidade normal à espécie, não havendo nada a considerar. Conforme certidão que veio aos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua personalidade. Quanto à conduta social, as testemunhas que arrolou, José Ribeiro de Lima e Klesio José Gomes atestaram apenas boa conduta nas relações de trabalho. Não há notícias do seu proceder junto a familiares. O motivo do crime é a busca do lucro fácil, segundo o acusado, para saldar dívidas. As circunstâncias são desfavoráveis haja vista o envolvimento de várias pessoas na prática do tráfico interestadual, o que o próprio réu confirmou em seu interrogatório. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico, se originam delitos mais graves. No

caso, deve ser dados especial relevo à quantidade de droga apreendida, qual seja, 211,926 kg de cocaína, composta por o 100 tabletes contendo pastabase e outros 100 contendo cloridrato, montante bastante expressivo que poderia prejudicar grande número de pessoas. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime.

Sendo assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, reduzo a pena em 1/6 para obter 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa.

Na terceira etapa aplico em 1/6 a causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06 resultando a pena em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo mensal, sendo que levei em consideração na fixação deste a atual condição econômica do réu, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores

A pena de multa corresponde à R\$ 31.431,20 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos). Quanto for intimado da sentença o réu deverá também ser intimado a efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado da sentença, e terá que fazê-lo mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência nº 2757-X, c/c nº 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos.

Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da Lei, sendo que deverão ser quitadas em no máximo quinze dias, contados do trânsito em julgado desta. Para tanto, deverá comparecer em cartório nos prazos referidos a fim de obter os boletos.

Caso não quitadas o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Estabeleço o regime inicial fechado de acordo com o previsto no artigo 33, §3º do Código Penal, considerando a pena aplicada, a gravidade do crime que é equiparado a hediondo e, ainda, as circunstâncias já explicitadas quando da formação da pena base que merecem maior reprovabilidade, em especial quanto à quantidade da droga transportada.

Nego ao réu o direito de apelar a liberdade, uma vez que respondeu ao processo preso e agora com a sua condenação, inviável fica a concessão de tal benefício, isto porque reafirmados os requisitos da prisão preventiva. Trata-se de grave crime, tráfico interestadual de grande quantidade de drogas, sendo, portanto, evidente o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, já que as provas demonstram que faz parte de organização criminoso voltada para tal fim.

Em face do réu permanecer preso, expeça-se imediatamente guia de recolhimento provisória de execução de pena, antes mesmo da intimação das partes conforme determinação do CNJ, a fim de que o Juízo de execuções de pena possa fazer a detração do tempo de prisão provisória.

Transitada em julgado expeçam-se as comunicações de estilo e a necessária guia de execução definitiva. Incinere-se o restante da droga.

Após o trânsito em julgado reverta-se à Funad o dinheiro cujo perdimento foi declarado, transferindo-o para conta de tal fundo. Oficie-se informando ao SENAD.

Nos termos do art. 63, §4º da Lei 11.340/06, remeta-se ao órgão gestor do Funad relação com o bem e valor declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou órgão em cujo poder estejam, para fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. Informe-se que foi dada destinação provisória ao veículo.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

O celular apreendido deverá ser restituído ao réu que poderá levá-lo por meio de seu advogado, já que se encontra preso, no prazo máximo de cinco dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de perdimento.

P.R.I.C. Serve cópia da presente de mandado, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista posto que se trata de réu preso.

Vilhena-RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7006703-25.2022.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

Autor: ANGELA MARIA SCARPELINI

Advogado da parte autora: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo.

Já apresentadas as razões, intime-se o MP para as contrarrazões.

Após, remeta-se ao TJ-RO para julgamento.

terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 09:36 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br²a VARA CRIMINAL

Processo n.: 7005788-73.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Réu(s): ADILSON LUIZ SCHMITZ, AV. 1513 2068, CELULAR 9248-9130 - - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Vistos. (URGENTE - RÉU PRESO)

Na defesa prévia não foi arguida qualquer matéria obstativa do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no art. 55, §4º e art. 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a.

Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2022, às 09h30min (por videoconferência), quando o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e sentença, se possível.

Cite(m)-se o(s) denunciado(s) na forma do art. 56 da Lei 11.343/2006, intimando-o(s) da audiência acima designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ADILSON LUIZ SCHMITZ (recolhido(s) no C.R.C.S. de Vilhena-RO).

Intimem-se a(s) testemunha(s) via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) JOSÉ CÍCERO DA SILVA (brasileiro, construtor, residente em Vilhena-RO, telefone n. 69-99346-1645), para ser ouvida por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que devera disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM SANAIAK PORTELA BATISTA e PM IVAN RAFAEL DA SILVA na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DO C.R.C.S. para apresentação do(s) réu(s) ADILSON LUIZ SCHMITZ em sala própria na respectiva unidade prisional para interrogatório por videoconferência.

Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, sendo o mandado NO PLANTÃO FORENSE.

terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 09:36 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br²a VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000812-50.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Peculato, Crimes da Lei de licitações

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): JAIR NATAL DORNELAS, MARIO GARDINI, JOSE BEVENUTO DE SOUZA, JOSE LUIZ ROVER, JOSE GUILHERME AZEVEDO BODANESE, EVERSON ABYMAEL FRANCISCO

Advogado da parte ré: MARIA CRISTINA REY, OAB nº RO7754, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, OAB nº RO689, ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166, MARIO GARDINI, OAB nº RO2941, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO10394

Vistos.

Após o trânsito em julgado da sentença e depois de expedida a guia de execução definitiva, a defesa do sentenciado JAIR NATAL DORNELAS requereu a devolução do prazo recursal.

No entanto, as razões invocadas no pedido não se sustentam, inexistindo fundamento para se restituir o prazo recursal.

Primeiramente, a suposta hipótese do advogado Elizeu de Lima eventualmente ter testemunhado contra o réu em outro processo e hipoteticamente ter se tornado suspeito, no presente caso, não inibe a intimação da Defesa do referido réu acerca da sentença.

Isso porque o referido advogado não era o único procurador representante do réu na presente ação penal, uma vez que, além do advogado Elizeu de Lima, o sentenciado JAIR também estava representado concomitantemente pelo advogado Vanderlei Amauri Graebin, contra o qual não há nenhuma informação de hipotética suspeição.

Nesse particular, tanto a intimação da sentença (publicada no DJe 115/2020, do dia 23.06.2020, pág. 1.910) quanto à intimação do retorno da contagem do prazo recursal (publicada no DJe n. 009/2022, do dia 14.01.2022, pág. 1.338), cujos comprovantes estão juntados no ID n. 80636859, constaram regularmente a intimação de ambos os advogados do réu, de modo que todos os dois foram cientificados regularmente.

Logo, se o advogado Elizeu supostamente tivesse se tornado suspeito, o advogado Vanderlei assim não o era e foi regularmente intimado da sentença e do retorno da contagem do prazo recursal, razão pela qual não houve óbice à Defesa do sentenciado JAIR para apresentar o recurso de apelação no prazo legal, por meio do Advogado Vanderlei.

Ainda que não fosse assim, o sentenciado não fez prova da suspeição alegada em relação ao advogado Elizeu, posto que o documento juntado no ID n. 80575212 é completamente inapto para tanto, tendo em vista que, aparentemente, se trata apenas de uma cópia de uma das páginas de uma sentença de processo diverso, não indicando sequer a data em que o suposto depoimento teria sido dado em audiência e não revelando, em si, nenhuma circunstância ensejadora de suspeição de um de seus advogados.

Ademais, na presente ação penal não houve destituição do advogado Elizeu e tampouco renúncia à representação processual, não podendo a parte querer se valer de uma desídia sua para reaver o prazo recursal, na medida em que competia a ela providenciar a destituição do referido procurador e informar isso nos autos, ao tempo oportuno, o que não foi feito até o presente momento.

De todo modo, ainda que referido advogado (Elizeu) hipoteticamente fosse suspeito, nenhum impedimento ao outro advogado (Vanderlei) do sentenciado foi apresentado, não havendo motivo plausível para não ter apresentado o recurso no prazo legal.

Por fim, tratando-se de réu solto, assistido por mais de um advogado constituído por ele particularmente, bastava a intimação dos respectivos procuradores, como de fato ocorreu regularmente, para que se iniciasse a contagem do prazo recursal, inexistindo qualquer imposição para a intimação pessoal do sentenciado.

Isso porque o inciso II do art. 392 do CPP é expresso em determinar que a intimação da sentença penal, em se tratando de réu solto, seja realizada ao réu pessoalmente ou ao advogado por ele constituído, de modo que, tratando-se de regra alternativa, bastava a intimação de seu advogado acerca da sentença para que o prazo recursal tivesse início regularmente, restando prescindível a intimação pessoal do acusado no presente caso.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do STJ, senão confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. RÉU SOLTO. ART. 392, II, CPP. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. CASO CONCRETO: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR COMPROVADA. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO BUSCADA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] II – No caso concreto, como já decidido anteriormente, restou afastada a existência de qualquer nulidade, sobretudo, porque é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, quando se tratar de réu solto, conforme expressa previsão do art. 392, II, do Código de Processo Penal. III – A jurisprudência desta eg. Corte Superior se firmou no sentido de que, “consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo” (AgRg no REsp n. 1.710.551/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, julgado em 18/9/2018). [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 145.440/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 31/05/2021). negritei

Isso posto, indefiro o pedido de restituição do prazo recursal e mantenho o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação ao sentenciado JAIR NATAL DORNELAS, bem como a guia de execução definitiva já expedida.

Ciência às partes.

Remeta-se o processo à instância recursal para julgamento dos recursos interpostos.

Cumpra-se com urgência.

terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:10 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005371-28.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA CANDIDA GURGEL, AVENIDA GARCIA 2880, AVENIDA GARCIA, N 2880, MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/ AVENIDA GARCIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

REQUERIDOS: ANA PAULA DE JESUS NOGUEIRA, LOTE 02, SÍTIO SÃO PAULO, DISTRITO DE NOVO PLANO LINHA 105, AVENIDA GUAPORÉ KAPA 32 - 76990-973 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, FABIO PEREIRA SILVA, KAPA 32, LOTE 02, SÍTIO SÃO PAULO LINHA 105, AVENIDA GUAPORÉ DISTRITO DE NOVO PLANO - 76990-973 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 79397812 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquiem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 16 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007169-24.2019.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA DA SILVA, RUA V-DEZ 2488 ARIPUANÃ - 76985-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

O Estado de Rondônia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença proposto por Silvana Pereira da Silva.

Em síntese, alega que houve violação do art. 3353 do CPC porque o juízo determinou que o Estado se manifestasse em apenas 10 dias, quando o correto seria 30 dias para o exercício do direito. Postula, ainda, pela fixação de prazo razoável para cumprimento da decisão.

Instada, a exequente não se manifestou em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, se limitou em afirmar que o Estado não cumpriu a obrigação e postulou pelo sequestro (id 80058075).

Decido.

Não assiste razão à Fazenda Pública Estadual porque a decisão que determinou a intimação para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença constou o prazo de 30 dias, nos termos do art. 353 do CPC (id 77857907), e não 10 dias como alega a impugnante (id 78997101).

Além disso, a impugnação constitui um incidente processual, a qual a parte executada se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do art. 535 do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

No entanto, no caso em tela, nenhuma das hipóteses citadas foi apresentada pelo impugnante.

Ademais, ressalto que desde a sentença o Estado fora intimado e não disponibilizou meios para realização do procedimento cirúrgico, embora se limitou a informar que estaria tomando as medidas cabíveis para cumprimento da obrigação junto à Sesau.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, Estado de Rondônia e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

Intime-se a exequente, em caráter de urgência, para que apresente três orçamentos atualizados, ainda que em Municípios vizinhos, constando valores para pagamento à vista de profissional médico e/ou hospital distintos, com valores individualizados para o procedimento pretendido. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Servirá esta decisão como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 16 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005875-97.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FABIANO VIEIRA RODRIGUES, AV. ESPIRITO SANTO 762 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 5.535,03

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Considerando que a RPV fora expedida com o número de conta bancária equivocada, determino a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia informando o número correto indicado na petição de id 79880870.

Intime-se.

Aguarde-se o pagamento. Ocorrido, comprove a parte nos autos

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 16 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007228-07.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: JOSE KEDEZIERSKI, RUA ANTÔNIO CHISPIN DA SILVA 373 BODANESE - 76981-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI, OAB nº RO9421

INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 42.370,00

DESPACHO

O Juízo determinara o esclarecimento de fato, não condicionando o exercício de ação a eventual prévio requerimento administrativo, mas sim para que inclusive se pudesse aferir eventual requerimento como termo inicial de encargos, conforme discussão que se vem reiterando.

Dos argumentos jurídicos deduzidos pelo autor, extrai-se indiretamente, que não teria havido requerimento administrativo. O universo de demandas não permite que cada petição inicial seja despachada três vezes, sobretudo em casos de recalcitrância da parte autora que resiste em narrar fato relevante. Desta feita, para não acarretar-lhe prejuízo maior, acolho a emenda, reputando não ter havido requerimento administrativo.

Acaso tenha havido tal espécie de requerimento, que, sem prejuízo do andamento processual, a parte autora informe e comprove em 05 (cinco) dias.

Que desde logo os réus sejam citados para contestar em 15 (quinze) dias, sob a consequência de não o fazendo ser decretada revelia.

Vilhena, 16 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003165-70.2021.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARCOS ADRIANO DE SOUZA, ÁREA RURAL 133, CHÁCARA RECANTO DAS ARARAS ÁREA RURAL DE VILHENA SETOR VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELLE DINIZ DA COSTA, OAB nº RO11399, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

IVAIR LUCINDO PEREIRA, ZONA RURAL LOTE 57 SETOR 12 SETOR 12 GLEBA CORUMBIARA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 10.367,26

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Conforme relatório que segue, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.

Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 1990/1990 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 10 dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 16 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008370-46.2022.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CLOVIS ELEMAR SCHMITT

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: DEJANE MARIA ARRUDA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.338,81

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória servindo de mandado. Após, devolva-se à Comarca de Origem.

Vilhena, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005122-72.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANE FATIMA CASTAMAN, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3241 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELLA FACCI N VARGAS, OAB nº PR61457

PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1018 A 1882 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR - 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A - PARTE 2 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA GENERAL POLIDORO 71, - ATÉ 163 - LADO ÍMPAR - 2 ANDAR BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A
valor da causa: R\$ 36.656,88

DESPACHO

Distribuída a ação, foi designada automaticamente via sistema audiência preliminar, cujo cancelamento determinei. Também de modo automático foi expedida citação para os réus considerando referida audiência. Ainda não há comprovante de que a citação tenha se efetivado.

De qualquer forma, a emenda determinada foi ampla e houve modificação do polo passivo. Portanto, desnecessária audiência preliminar neste caso.

Considerando que a emenda revelou-se como nova petição inicial (id: 80475493), cite-se os réus para contestar em 15 (quinze) dias, sob a consequência de não o fazendo ser decretada revelia.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 16 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004531-47.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SERVE FESTA DO ALEMAO LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI, SALA 2B SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 35.806,03

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Acolho a manifestação da requerente, de modo que não se revela preclusa eventual juntada de documentos ou mesmo depósito de pen drive em juízo com respectivos arquivos, o que será decidido após manifestação do Estado. Antes, porém, que autora junte inteiro teor da r. decisão que rejeitara a denúncia, sendo para tanto insuficiente mero "print" de tela sistêmica no qual, ademais, consta apenas a parte dispositiva de referida decisão. Prazo 05 dias.

Após, ao Estado por 15 dias, considerando que igual prazo fora antes facultado à parte autora.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 16 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008412-95.2022.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ALMEIDA AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

DEPRECADO: PEDRO ROCHA TAVARES JUNIOR

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 17.447,55

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória servindo de mandado. Após, devolva-se à Comarca de Origem.

Vilhena, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003838-29.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ANDERSON MARLOS PRIMAIO, BRUNO LEHRBARCH MARTINS, EDICLEI VAGNO AZEVEDO ANTONIO, RODRIGO CANDIDO DE OLIVEIRA, EUGENIO VITAL PEREIRA FILHO, WATSON CEZARIO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA,

OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

REQUERIDOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 834, ED. CPA - 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 36.134,40

Despacho

Acolho a emenda.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 16 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006334-31.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERLEIA LAVINHA RIBEIRO, RUA OITO MIL E DOIS 8295 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 34.857,81

DESPACHO

Acolho a competência.

Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC.

No entanto, a petição inicial deve ser emendada para esclarecer a legitimidade passiva do réu Estado de Rondônia, considerando que constam dos autos elementos indicativos de que o "mutirão de cirurgias" foi promovido pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS do Município de Vilhena.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO EMENDAS.

Vilhena, 16 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000465-34.2015.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EDWILSON FRANCISCO NEVES, RUA 8210 4937 BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229B, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 47.000,00

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença formulada por Edwilson Francisco Neves contra O Município de Vilhena.

O executado apresentou impugnação alegando excesso de execução, porque no juizado especial da fazenda pública, a alçada é limitada ao valor de 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No caso em tela, a ação foi postulada em abril de 2015 quando o valor do salário mínimo era R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Assim, o valor da alçada na época era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Todavia, o exequente postula o cumprimento de sentença requerendo a atualização do valor de R\$ 53.870,40 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos) ao invés de buscar a atualização do valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) conforme limitação trazida na decisão. Apresenta seus cálculos do valor que entende ser correto, como sendo R\$115.628,77 (cento e quinze mil, seiscentos e vinte e oito reais, setenta e sete centavos).

Instado, o exequente alegou que se equivocou no momento da confecção dos cálculos e manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado, no valor de R\$115.628,77 (id 80084940).

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do art. 535 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. IV).

O exequente reconhece o referido excesso e concorda com os cálculos apresentados pelo executado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e homologo como corretos os cálculos apresentados pelo executado (id 76969832).

Expeça-se PRECATÓRIO, nos valores apresentados pelo executado (id n. 76969832), tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição .

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 16 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003904-09.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 543 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

REU: ANDERSON JUNIOR DA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.116,41

DESPACHO

Considerando o pedido da parte autora (id: 77258545) e decisão (id: 78633284), recebo os autos e acolho a competência.

Enfatizo, porém, que conforme decisão anterior (id: 76198001) o autor não é beneficiário da justiça gratuita, em que pese a não incidência de custas no primeiro grau no âmbito do Juizado Especial (art. 55 da Lei nº 9.099/95) o que somente será relevante em eventual fase recursal.

Encaminhem-se para designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, nos termos da Resolução n.146/2020-PR. Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído.

Vilhena 16 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008410-62.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUCELIO COSMO DA SILVA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5523 JARDIM ELDORADO - 76987-132 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Não ignorei a correspondência existente entre os dados constantes nas faturas de serviços telefônicos apresentadas pela requerida e aquele indicado pelo autor em sua inicial.

Contudo, diante da negativa do autor à contratação dos mencionados serviços, afirmando que nunca se valeu dos serviços da requerida, CONCEDO A PARTE REQUERIDA O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE APRESENTE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA (contrato, atendimentos presenciais ou outro documento correspondente).

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação por 10 dias.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 16 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7010681-44.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: ISAIAS MOREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7001403-87.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: LUCIA MARIA DE SOUZA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 79032250.

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7003939-71.2019.8.22.0014

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

REU: CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho: "Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão."

Vilhena, 16 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7004125-94.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 79033728.

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7005927-30.2019.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLY PINHO - RO10966, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

REU: GABRIEL FONTINELE FRANCA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 79037231.

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7007745-22.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

EXECUTADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para retirar Alvará Judicial.

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7003015-89.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. K. C.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

REU: LUCAS HERCULANO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 79017616.

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7005439-12.2018.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FLORIPES FERREIRA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

INVENTARIADO: AUTO FERREIRA DE ALMEIDA e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para retirar formal de partilha.

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7002560-95.2019.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LAUDICER SANTOS DUARTE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MOURA RIBEIRO - SP206785

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para retirar Alvará expedido nos autos

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7005265-32.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. G. V. D. A.

EXECUTADO: D. R. D. A.

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte terceira interessada, intimada para ciência dos termos da sentença id. 79844730.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7006897-35.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: APARECIDA ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO5281

REQUERIDO: GILMAR PEREIRA PINTO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 79040056.

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Autos n. 0083234-34.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 30/09/2009

EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES, 3767, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

EXECUTADO: SIMONE BATISTA MOREIRA, RUA 37, QD. 60 01 BNH - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP contra EXECUTADO: SIMONE BATISTA MOREIRA, em razão da sentença proferida na monitória fundamentada nas notas promissórias que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil em 16/06/2016.

Em 31/07/2017 o feito foi arquivado (Id76700034 - Pág. 75).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente requereu a extinção do feito.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000,§ único do CPC.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direitose.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0013015-54.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 19/11/2013

Valor da causa: R\$ 127.016,73

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, CIDADE DE DEUS sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: JOSELAINÉ ANGELA PARMIGIANI THOMAZI, MAJOR AMARANTE 4775, APTO 203 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CHT TRANSPORTES LTDA - EPP, AV. FRANCISCO OSCAR MENDES 723 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-666 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS SERGIO THOMAZI, RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 723 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-666 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para sentença.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011317-47.2012.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 30/11/2012

Valor da causa: R\$ 819,34

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA JOSÉ ADELINO - PORTO VELHO - RO 4477, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA S/N COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARILENE LUIZA ALVES DA SILVA, RIO GRANDE DO SUL 4357 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Os autos foram migrados para tramitação pelo PJe.

Cientifiquem-se as partes.

Por outro lado, considerando que os autos estavam arquivados provisoriamente, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para sentença.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0026491-04.2009.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 16/04/2009

Valor da causa: R\$ 155,54

EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES 3767, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DO NASCIMENTO, RUA 821 1886 SETOR 08 - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para sentença.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009679-76.2012.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 22/10/2012

Valor da causa: R\$ 20.097,10

EXEQUENTE: DIONISIO MORETTO, RUA "A" 4068, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

EXECUTADO: P.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA. - ME, AV. PRESIDENTE NASSER 425 JD AMÉRICA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para sentença.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003068-49.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 23/10/2012

Valor da causa: R\$ 52.596,56

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REQUERIDO: O. C. SOARES - ME, AV. RONDÔNIA N 3383 PARQUE NOVO TEMPO - 76812-563 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005480-06.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/06/2015

Valor da causa: R\$ 52.175,75

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: TRANSPORTES SANGALLI LTDA, AV: MARECHAL RONDON 7784, SALA 08 TANCREDO NEVES - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, CELSO CARLINHOS SANGALLI, RUA R16 N.5465, SETOR 04, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0001527-39.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/02/2012

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: E. D. CAVALCANTE, ERIKA DUARTE CAVALCANTE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA. contra EXECUTADOS: E. D. CAVALCANTE, ERIKA DUARTE CAVALCANTE, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil(ID 76345608 - Pág. 1), em 24/08/2016.

Posteriormente, o exequente pugnou por novas diligências de bacenjud, renajud que restaram parcialmente frutíferas.

Após determinações de suspensão e novas diligências infrutíferas o feito foi arquivado em 03/10/2017 (ID 76345608 - Pág. 3).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente alega que esta não ocorreu sob o argumento de ausencia de intimação pessoal do exequente.

Equivoca-se, neste ponto o autor, pois ele foi intimado da decisão do id. 76345608 - Pág. 1 , onde constou a determinação de arquivamento do feito, quando do término da suspensão.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985(lei do cheque). No caso dos autos, 7 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0006669-53.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/07/2014

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADOS: ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA, ESTUDANTE DO INSTITUTO FEDERAL/CAMPUS VILHENA NOVA VILHENA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, FÁBIO GONZAGA DOS SANTOS, EGITO 79 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-434 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADOS: ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA, FÁBIO GONZAGA DOS SANTOS, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil. Posteriormente, o exequente pugnou por novas diligências de pesquisa de bens que restaram infrutíferas. Após, o feito foi arquivado dia 03/10/2017 (Id 76343279 - Pág. 75).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente afirmou não ter ela ocorrido, pugnando pelo prosseguimento dos autos.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985 (lei do cheque). No caso dos autos, 6 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo de 05 anos, portanto muito superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004579-45.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/06/2017

Valor da causa: R\$ 25.120,84

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: T. S. GOES - ME, DOM PEDRO I 1470 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para sentença.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0083511-21.2007.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 29/08/2007

Valor da causa: R\$ 2.903,49

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FEEDBACK SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA, RUA RUI BARBOSA, 999, ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para sentença.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001478-97.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 07/03/2017

Valor da causa: R\$ 8.158,75

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME, RUA OSWALDO CRUZ 115 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101

EXECUTADOS: MAURO LUIZ DO NASCIMENTO, RUA VALERIA PEREIRA DE MORAES 95 5º BRC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EXECUTADO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "Teimosinha", via SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Determinei a busca por ativos financeiros, em nome da parte executada, observando o valor indicado na execução.

A ordem foi protocolada no dia 14/07/2022 e permaneceu ativa até 13/08/2022, todavia a diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito indicando bens à penhora ou requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002203-81.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/04/2020

Valor da causa: R\$ 5.062,50

AUTOR: STEFFANI CRISTINA DO NASCIMENTO, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5033 JARDIM ELDORADO - 76987-154 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

O alvará judicial em favor do credor já foi expedido e encaminhado ao Banco sacado, restando apenas o cumprimento pela agencia bancária. O proprio credor poderá diligenciar junto ao banco, providenciando o saque dos valores.

Decorrido o prazo legal, sem levantamento do valor, independentemente de nova intimação, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora e após arquivem-se com as cautelas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006197-18.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 15/07/2015

Valor da causa: R\$ 292,99

PROCURADOR: CAMILA DE SOUZA CAVALCANTE, RUA SÃO LUIZ 485 - 76988-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229B, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228B

PROCURADOR: ROSILENE OLIVEIRA DOS SANTOS, AV: MELVIN JONES 2031, RUA GOIAS, 2633, PQ. IND. NOVO TEMPO SETOR 29 - 76983-445 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para sentença.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011333-69.2010.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 17/11/2010

Valor da causa: R\$ 14.496,33

EXEQUENTE: AGRO PECUARIA VERDE VALE LTDA - ME, BR 364, KM 23, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724A

EXECUTADOS: VALE DA FLORESTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, AV. GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA CENTRO - 26210-220 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO, REGINA STEIN, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1036 JARDIM ELDORADO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para sentença.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000142-51.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/01/2015

Valor da causa: R\$ 1.305,13

EXEQUENTE: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

EXECUTADO: ELIZANGELA SOARES FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006055-50.2019.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 11/09/2019

Valor da causa: R\$ 3.592,80

AUTOR: F. D. J. F., AVENIDA RORAIMA 4132 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-224 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. A. F., LINHA DO LONTRA S/N, FAZENDA PARAÍSO ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (alimentos).

Intime-se pessoalmente a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003933-98.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal Protocolado em: 06/06/2018

Valor da causa: R\$ 2.007,94

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, RUA JAMARI 498 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Considerando o requerimento da parte exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses.

Consigno, contudo, que cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito para a consequente extinção do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, uma vez que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e, conseqüentemente, o andamento do processo.

3.1 Por este motivo, remetam-se ao arquivo provisório.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004531-13.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/05/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: PEDRO HENRIQUE ZANELLA, AVENIDA SÃO CRISTOVÃO 1250 DISTRITO GUAPORÉ/RO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

REU: KARINA PEREIRA AMORIM, AVENIDA PARANÁ 859, AO LADO DA LOJA IDEAL MOVEIS JARDIM ELDORADO - 76987-001 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Ouça-se a requerida, no prazo de 48 horas, para se manifestar acerca da petição do ID. 80570059 (informar o destino e o motivo da mudança de Estado).

Enquanto não houver a resposta da requerida, DEFIRO PARCIALMENTE a permanência da criança com o pai até ulterior deliberação judicial.

Ao NUPS para realização do estudo psicossocial com as partes, no prazo de 30 dias.

Intime-se a parte requerida com urgência, por meio do Oficial de Justiça plantonista.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7002671-79.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

EXECUTADO: FRANCIELI VICTOR MACHADO

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n. : 7005303-15.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

REU: PAULO GAMBARRA ALENCAR

DE: PAULO GAMBARRA ALENCAR CPF: 622.179.922-87 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 80271507, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DECISÃO ID 80271507 : " DEFIRO o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo. Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado por edital e por seu Curador Especial , se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC. Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará ou ordem de transferência para levantamento da quantia penhorada" Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, telefone (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 9 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7002100-45.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: MARCELO PREUSSLER
Advogado do(a) REU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados da proposta de honorários periciais juntados no ID 80625094
Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7007486-90.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PEDRO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
REQUERIDO: ANGELA MARIA GRAEBIN
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o REQUERENTE, por meio de seus Advogados da juntada do Ofício nº 192/2022/SEMAD, devendo apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias
Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7000934-12.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
EXECUTADO: LEANDRO NATEL RODIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL REZENDE PINTO - PR54281
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para retirar Alvará Judicial.
Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7003444-95.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Sindsul
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B
REQUERIDO: Município de Chupinguaia
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 dias, intimada para manifestar-se quanto a petição ID 78996628.
Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7002739-29.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

APELANTE: EDSON LUIZ GOMES

Advogados do(a) APELANTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384, ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI - RO9421

APELADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) APELADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para retirar Alvará Judicial, expedido nos autos.

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7003023-03.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERENTE: LUCIANO BARBOSA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7004458-75.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para retirar Alvará Judicial.

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000798-15.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: JAQUELINE ALVES DE GUTEMBERG GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DA SILVA MALDONADO - MT21779/O

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Intime-se o exequente para apresentar os cálculos atualizados do valor remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do presente feito.

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7006777-84.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. M. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REU: JANDERSON CAMARA

Advogado do(a) REU: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para retirar Alvará Judicial.

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7009378-34.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Sindsul

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada da juntada do email ID 79068208.

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008298-59.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 10/08/2022

Valor da causa: R\$ 10.698,60

AUTOR: CATARINA OLIVEIRA, ESTRADA LINHA 105 KAPA 48, CHAVE 28 POSTE 38 s/n, DISTRITO NOVO PLANO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: CLUBE DE SEGUROS E BENEFÍCIOS DO BRASIL, SETOR SRTVS Salas 457, 338,, QUADRA 701, BLOCO O, ASA SUL - 70340-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência. Os históricos de crédito acostados aos autos demonstram o débito mês a mês na folha de pagamento do autor das parcelas que o autora diz não ter pactuado, consubstanciando-se na probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano é plausível ante a permanência de descontos eventualmente indevidos em seu benefício previdenciário, o que poderá comprometer seu sustento.

Lado outro, não há perigo de irreversibilidade da medida pois o requerido poderá voltar a proceder aos descontos após o término da ação.

Portanto, DETERMINO que o requerido proceda a suspensão dos descontos da aposentadoria da autora, referente ao CLUBE DE SEGUROS E BENEFÍCIOS DO BRASIL , sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a praxe processual demonstra que em casos desta natureza o requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004551-09.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/07/2019

Valor da causa: R\$ 8.500,00

AUTOR: DENIS ROCHA BATISTA, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E CINCO 2437 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JULIANO CLARINDO VIEIRA, RUA CENTO E TRÊS-DEZOITO 2043 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

DENIS ROCHA BATISTA ajuizou ação de rescisão contratual contra JULIANO CLARINDO VIEIRA, aduzindo, em síntese, que no ano de 2017 celebrou contrato de compra e venda com o requerido, ajustando a venda de um veículo automóvel, e como pagamento o requerido entregou-lhe um veículo tipo motocicleta, ficando cada um responsável pela respectiva transferência. Alegou que, na realização do negócio, o requerido informou que o veículo motocicleta estava livre e desembaraçado de qualquer ônus. Disse que em razão do requerido não ter-lhe entregado o recibo apto para transferência ajuizou ação de obrigação de fazer, a qual foi julgada procedente. Contudo, o referido veículo se encontra com restrição de alienação fiduciária perante o Banco Panamericano, o qual é credor do valor de R\$12.803,47, razão pela qual se viu prejudicado, tendo em vista as pendências e a impossibilidade de efetuar a transferência. Por fim, requereu a procedente do pedido para rescindir o contrato firmado entre as partes.

As audiências de conciliação foram infrutíferas em razão da não localização do requerido.

O requerido foi citado por edital, a Defensoria Pública Estadual foi nomeada curadora especial, a qual contestou genericamente os pedidos no ID. 63283685.

Houve réplica no ID. 67686292.

É o relatório. DECIDO.

Analisando minuciosamente os autos, verifico que a pretensão deflagrada pelo autor carece de interesse processual, motivo pelo qual deve este feito ser extinto sem julgamento do mérito. Explico:

Importante esclarecer, de início, que o autor celebrou contrato de compra e venda com o réu (ID. 28848814 – págs. 08/09), recebendo dele a motocicleta como forma de pagamento, tendo conhecimento que o referido veículo se encontrava em nome de terceira pessoa, bem como com restrição de alienação fiduciária, conforme consta no documento juntado no ID. 28848814 – pág. 07.

Desta forma, o autor poderia, já naquela primeira ocasião, ter optado pela ação de rescisão contratual, visando restabelecer o status quo ante (devolvendo a motocicleta e eventual valor recebido ao réu com o recebimento de volta do veículo), porém, decidiu mover ação de obrigação de fazer, a qual foi julgada procedente, bem como cumprida a obrigação de transferência do veículo automóvel para o nome do réu.

Em vista disso, percebe-se que o autor fez uma escolha processual, ao utilizar-se da ação de obrigação de fazer, com escopo de compelir o réu a dar cabo a obrigação assumida, logo, a via da rescisão contratual agora tornou-se impossível, por ser incompatível com o primeiro caminho escolhido pelo autor, que foi o cumprimento do contrato celebrado.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que o autor é carecedor de interesse processual por já ter manejado pretensão anterior, a qual, por sua vez, se revela incompatível este pedido rescisório, ambas igualmente válidas e eficazes para os fins colimados.

Portanto, no caso em apreço o pedido merece ser extinto de maneira anômala, tendo em vista o fato de que o autor já se utilizou de instrumento processual válido para proteger o seu direito violado, no caso a ação de obrigação de fazer, carecendo de interesse processual no tocante a via rescisória, por ser incompatível e, por via de consequência, inadequada.

Por fim, urge mencionar que a baixa do gravame referente a motocicleta recebida em pagamento, poderá ser resolvida por meio de outra ação, ou por intermédio do pagamento do valor pelo próprio autor, o qual poderá lançar mão da via regressiva.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, §1º, inciso IV, do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código Processual Civil.

Por fim, CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do novo CPC), os quais ficarão suspensos de exigibilidade, ante a concessão da gratuidade da justiça em favor do autor.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7008364-39.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: LUIZ CARLOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - INFORMAR CEP CORRETO

INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu Advogado para no prazo de 05 (cinco) complementar o endereço descrito na inicial informando o CEP.

OBS: CEP geral deixou ser usado em 2017 no município Vilhena/RO – as correspondências enviadas com CEP geral estão sendo devolvidas pelos Correios.

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008278-68.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/08/2022

AUTOR: CATARINA OLIVEIRA, ESTRADA LINHA 105 KAPA 48, CHAVE 28 POSTE 38 s/n, DISTRITO NOVO PLANO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PRÉDIO 513, TÉRREO 5 AO 9 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

R\$ 12.947,64

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência. Os históricos de crédito acostados aos autos demonstram o débito mês a mês na folha de pagamento do autor das parcelas que o autora diz não ter pactuado, consubstanciando-se na probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano é plausível ante a permanência de descontos eventualmente indevidos em seu benefício previdenciário, o que poderá comprometer seu sustento.

Lado outro, não há perigo de irreversibilidade da medida pois o requerido poderá voltar a proceder aos descontos após o término da ação.

Por tanto, DETERMINO que o requerido proceda a suspensão dos descontos da aposentadoria do autor, referente SABEMI SEGURADO, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a praxe processual demonstra que em casos desta natureza o requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”.

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006532-39.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/12/2020

Valor da causa: R\$ 90.070,00

AUTOR: VALDINEI BRAGAGNOLO MENDONCA, RUA SALDANHA MARINHO 677 CENTRO (S-01) - 76980-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REPRESENTADO: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO, AVENIDA MARECHAL RONDON 5996, SALA B PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU, OAB nº ES12741

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

VALDINEI BRAGAGNOLO MENDONÇA ajuizou ação de cobrança c/c indenização por danos materiais e morais contra ASSOCIAÇÃO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMÃO (nome fantasia XPRESS PROTEÇÃO VEICULAR), ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que contratou com a ré plano de proteção veicular para sua caminhonete, a qual foi totalmente consumida por um incêndio. Assevera que realizou todos os atos necessários para receber a indenização, seguindo as orientações da requerida, que, de início, informou que realizaria o pagamento, porém a após quatro meses do pedido, recusou a cobertura, sob o argumento de que houve suposta alteração no local do sinistro. Sustenta que o veículo ficou sem condições de rodagem, com perda total do veículo segurado. Pugnou, ao final, pela condenação da ré ao pagamento dos danos materiais, no montante de R\$ 69.270,00 (relativo ao valor do veículo), mais o valor de R\$ 10.800,00 (restituição de valor pago a título de aluguel de outro veículo utilizado pelo autor enquanto aguardava o pagamento do prêmio), bem como reparação dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00, pelos transtornos experimentados em decorrência do não recebimento do sinistro.

Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 55090318 - Pág. 1).

Citada, a parte ré apresentou contestação no Id 55734120 - Pág. 1, alegando ser uma associação, portanto, não se configurou a relação de consumo, e impugnou a concessão do diferimento das custas processuais. No mérito, sustentou que a indenização foi negada com base no laudo pericial. Refutou o pedido de dano moral e restituição de perdas e danos. Pugnou pela improcedência do pedido e impugnou os documentos apresentados pelo requerente, sobretudo os e-mail's juntados, alegado que foram produzidos unilateralmente.

Consta réplica no Id 56271714 - Pág. 1.

Sobreveio decisão saneadora no Id 58734667, que fixou como ponto controvertido: a responsabilidade da ré em reparar os danos descritos na inicial, em virtude do sinistro ocorrido com o veículo do autor.

Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, a ré se manteve inerte e o autor postulou pela produção de prova testemunhal.

Designada audiência de instrução, o requerente desistiu da produção da prova testemunhal (id 68682452).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Mérito

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva receber indenização decorrente de contrato de seguro.

Segundo narra a prefacial, o autor contratou com a ré plano de proteção veicular para sua caminhonete, a qual foi totalmente consumida por um incêndio. Asseverou que realizou todos os atos necessários para receber a indenização, seguindo as orientações da requerida, que, de início, informou que realizaria o pagamento, porém a após quatro meses do pedido, recusou a cobertura, sob o argumento de que houve suposta alteração no local do sinistro.

A seguradora, associação ré, por sua vez, sustentou que a indenização foi negada com base no laudo pericial juntados aos autos.

Encerrada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que o pleito inicial merece parcial procedência.

Restou incontroverso nos autos que o veículo segurado sofreu sinistro e que a seguradora, negou-se a pagar a indenização prevista no contrato (id.51965279 - Pág. 3). Tais fatos não carecem de provas conforme se infere do art. 374, inciso III, do CPC.

A controvérsia cinge-se, basicamente, em perscrutar se a recusa de pagamento foi legítima, uma vez que o autor preencheu os requisitos exigidos pela ré (quitação dos débitos do veículo, preencheu o recibo em nome da seguradora "associação", registrou boletim de ocorrência, etc), bem como o serviço contratado previa a cobertura contra incêndio, conforme expressamente previsto no item 24, do contrato de adesão a proteção veicular anexado no id 51965261 - Pág. 2 .

Pois bem. A seguradora recusou o pagamento da indenização, alegando, para tanto, que o fez com base no laudo pericial, o qual concluiu que "houve alteração no meio após o incêndio, de má-fé, a fim de prejudicar a veracidade dos fatos e elucidar a causa do incêndio." (SIC),(id51965279 - Pág. 3).

Entretanto, o laudo pericial, juntado no id 55733478 - Pág. 14, efetuado por profissional contratado pela própria ré, não é conclusivo acerca das causas que originaram o incêndio no veículo de propriedade do autor, apenas relata que : (...) "dos elementos assinalados do veículo, pela ausência ou destruição de vestígios contundentes, não foi possível ao Perito ser conclusivo quanto a causa do incêndio" (...). Portanto, não se pode afirmar, de forma peremptória, que houve má-fé do autor ou que este contribuiu de forma proposital para ocorrência do evento danoso.

É regra do direito processual em vigência que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual impõe-se à ré o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), de forma que não se desincumbindo desse encargo, deve arcar com as consequências advindas dessa desídia processual.

Aliás, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Verifica-se que o contrato de proteção veicular firmado entre associação e associado é contrato de seguro atípico, pois a associação oferta produtos ou serviços ao mercado, condicionando esta oferta à prévia adesão associativa dos consumidores em caráter final.

No caso em tela, cabia à requerida provar os fatos alegados na sua defesa, mas nada comprovou, não se eximindo de seu encargo processual.

Com efeito, não parece crível e não há nos autos qualquer indício de que o autor esteja tentando se locupletar ilicitamente; isto é, que tenha incendiado propositalmente seu veículo com o intuito de receber a indenização securitária.

Os áudios anexados à inicial, contendo os diálogos firmados entre os funcionários da ré e o autor, relatam as tratativas para recebimento da indenização pleiteada em decorrência do sinistro; todavia, após o autor ter providenciado a documentação necessária, a cobertura lhe foi negada.

Vale salientar, porém, que a negativa ocorreu após quatro meses do pedido de pagamento, sendo que o prazo razoável para a resposta seria de dois meses.

A ser assim, o argumento da defesa de que o dano não é indenizável não merece prosperar, restando cristalino o dever de indenizar os danos oriundos do incêndio que resultou na total perda do veículo segurado, pois expressamente previsto no contrato a cobertura firmada entre as partes.

Em decorrência da negativa, o autor pretende receber indenização pelos danos materiais/morais, no montante de R\$ 90.070,00 (relativo à soma do valor de tabela FIPE do veículo do autor – R\$ 69.270,00, mais o valor de perdas e danos com aluguel de veículo R\$ 10.800,00), bem como reparação dos danos morais, este no valor de R\$ 10.000,00, pelos transtornos causados ao autor, em razão do não cobertura do seguro.

Indubitável que o veículo segurado deve ser indenizado, nos exatos termos do contrato de seguro. A requerida não apresentou o contrato, de modo que a presente decisão se pautará pelo que restou convencionado no documento nominado "Proposta de Adesão ao Plano de Proteção Veicular", acostado no Id 51965261 - Pág. 1, que previu indenização de 100% da Tabela Fipe (item 25).

Dentre os requisitos para pagamento da indenização a requerida exigiu que o autor, quitasse a alienação fiduciária pendente sobre o veículo, efetuasse a baixa do chassi junto ao Detran, bem como preenchesse o recibo do veículo em nome da ré, como se observa na conversa de WhatsApp de Id 51965287. O autor preencheu o recibo com o valor indicado pela ré, qual seja, R\$ 66.550,50, (id 51965278 - Pág. 1). Portanto, em que pese o autor ter indicado na inicial o valor de R\$ 69.270,00, o ressarcimento deverá observar o valor constante do recibo, com os acréscimos legais.

No que tange à indenização referente à locação do veículo pelo autor, verifica-se que o ele juntou contrato de aluguel do veículo no valor de total de R\$ 21.600,00, pelo período de quatro meses,(ID 51965263 - Pág. 1), período em que a seguradora demorou para enviar a resposta acerca do pagamento ou não da indenização. Tal orçamento, entretanto, foi impugnado pelo requerido, alegando que é responsável pelo fornecimento de carro reserva apenas pelo período de 10 dias, conforme previsão contratual, considerando ilegítima a cobrança de perdas e danos em virtude da necessidade de permanecer por mais tempo com o veículo locado.

Acerca da divergência de valores referentes à locação do veículo constante da inicial (R\$ 10.800,00) e a prevista do contrato de aluguel (R\$ 21.600,00), depreende-se, da análise da petição anexada no id(56271714 - Pág. 2), que o autor busca ressarcimento apenas da metade do valor, ou seja, do período correspondente a dois meses de locação, prazo em que a seguradora teria para apresentar resposta ao pedido de ressarcimento do sinistro.

Em que pese a juntada do contrato de aluguel, este não se revela hábil para comprovar as despesas efetivas com aluguel. Esclareço: não veio aos autos comprovante, recibo ou nota fiscal demonstrando que, de fato, o autor pagou pela locação do veículo enquanto aguardava a resposta da seguradora. Por essa razão, tal pleito não merece ser acolhido, nos moldes formulados.

Por outro lado, considerando a previsão contratual de concessão de carro reserva pelo período de 10 dias, independentemente de comprovação de pagamento de locação de veículo, o requerente faz jus ao benefício. De tal sorte que, a requerida deverá ressarcir o autor do valor correspondente à locação do veículo pelo prazo de 10 dias, no montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), considerando que o valor da diária de locação corresponde à R\$ 180,00(cento e oitenta reais), resultado obtido por meio da divisão do valor cobrado (R\$ 10.800,00) dividido por 60 dias.

Por fim, resta apreciar o pedido dano moral.

É sabido que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral, não decorrendo in re ipsa da simples negativa de pagamento da verba securitária.

No entanto, a situação enfrentada pelo autor extrapolou o mero aborrecimento, levando em consideração os transtornos experimentado em razão do não pagamento da indenização, pois providenciou as baixas necessárias do veículo, inclusive teve que se deslocar a comarca de Porto Velho/RO, para tanto; e o tempo que o autor está sem o veículo, necessitando utilizar-se de carros de aluguel e carona e que até esta data não houve o pagamento da indenização, entendo que merece acolhida o pedido de dano moral.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido na vida do autor, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDINEI BRAGAGNOLO MENDONÇA, contra ASSOCIAÇÃO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMÃO (NOME FANTASIA XPRESS PROTEÇÃO VEICULAR) e, por consequência, CONDENO a ré a pagar a indenização securitária ao autor, pela perda total do veículo Nissan Frontier Leatt 4x4, Placa NOY2F24, RENAVAL 462774333, chassi 94DVDUD40CJ989287, COR PRETA, ANO 2012, DIESEL, no valor equivalente a 100% da tabela FIPE, que corresponde R\$ 66.550,50 (valor constante do recibo), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação. De igual modo, CONDENO a requerida ao pagamento de perdas e danos no valor de 1.800,00(mil e oitocentos reais), correspondente aos 10 dias de aluguel de carro reserva, haja vista a previsão contratual descumprida no caso em apreço. No mais, CONDENO, a parte requerida, ainda, ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Incumbindo ao autor o depósito das custas iniciais diferidas e ao réu o pagamento das custas finais.

Com o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena,RO, 16 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7004265-60.2021.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: KELLI ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

REQUERIDO: ADENILSON DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimados do envio de ofício (id. 79960763) via malote digital.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7010196-44.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HERCULES DA SILVA JACOBI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CESAR GOMES VIEIRA - MT23340/O, TAIANA CRISTINA CARVALHO MARQUES - MT25314/O

REU: VANDERLEI GIONGO

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7008747-51.2021.8.22.0014

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: JAIR CARLOS SILVEIRA e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para retirar o Alvará .

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7006141-21.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EXECUTADO: CLEONICE ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 79048044.

Vilhena(RO), 16 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

Autos n. 0011903-50.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/10/2013

PROCURADOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

PROCURADOR: GUSTAVO DE LIMA SOUZA, AV. 28 5891 JD ELDORADO - 76982-810 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela PROCURADOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra PROCURADOR: GUSTAVO DE LIMA SOUZA, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (ID 77436136 - pag. 71).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente alega que esta não ocorreu sob o argumento de não foi intimado para impulsionar o feito.

Sem razão o exequente.

Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é prescindível a intimação do exequente quando o feito está suspenso ante a ausência de bens penhoráveis.

Ressalta-se, ainda, que na decisão que suspendeu o feito, bem constou que findada o prazo da suspensão, sem manifestação do exequente, o feito seria remetido ao arquivo provisório, nos termos do art. 921, §2º, do CPC.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985(lei do cheque). No caso dos autos, 7 meses.

Portanto, considerando que desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000160-11.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 11/01/2019

Valor da causa: R\$ 3.687,94

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO AGUIRRE DA SILVA, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3448 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Certifique a escrivania se houve resposta do e-mail encaminhado.

Ademais, salvo juízo diverso, na correspondência de ID 67079071 constou endereço diverso da empresa empregadora, como consta no AR de ID 61285696.

Assim, caso não haja resposta do e-mail, reitere-se o pedido nos termos do despacho de ID 63776487, observando-se o correto endereço.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002521-64.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/05/2020

Valor da causa: R\$ 872,23

AUTOR: P. C. D. S. C., RIO GRANDE DO NORTE 2046 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

REU: E. A. D. C., RUA OÁSIS Lote 09, QUADRA 08 RESIDENCIAL MUNDO NOVO - 74491-430 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

REJEITO a impugnação apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram apresentadas quaisquer matérias que pudessem ilidir a pretensão da parte exequente, bem como nenhuma irregularidade foi apontada.

Assim, via de consequência, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7005794-51.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. V. G. D. A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

EXECUTADO: ELILDE GOMES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - DISTRIBUIÇÃO CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) da distribuição de carta precatória no TJDFR, conforme protocolo juntado no ID 80683808. As deverão acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado independentemente e intimação

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7002964-44.2022.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: ELECSANDRO FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004379-33.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/08/2020

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

REU: GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 765 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.544,09

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 3.708,25, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007770-98.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/10/2017

Valor da causa: R\$ 927.724,25

AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002507-17.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 25/04/2019

EXEQUENTE: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME, AVENIDA PRIMAVERA 2086 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: EDILENE BEZERRA DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 2034 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003987-25.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 29/04/2022

Valor da causa: R\$ 5.183,63

REQUERENTE: R. M. D. O., RUA ARLINDO JOSÉ DE SOUZA 1714 ALTO ALEGRE - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REQUERIDO: D. D., RUA ARICY FERMINO LOPES MANDARIN 251 JARDIM ELDORADO - 76987-012 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se mandado para tentativa de citação no endereço apresentado na petição retro.

Na oportunidade, o senhor oficial deverá certificar o endereço atualizado da parte requerida.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Dani

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008299-44.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/08/2022

AUTOR: BRUNO LEMES DOS SANTOS 70273564145, FERNANDES FELIPE 1291, QUADRA 38;LOTE 07;SETOR 08 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

INDEFIRO o pedido de diferimento das custas iniciais, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 34 da Lei 3.896/2016.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido de comprovar a recusa administrativa de liberação de valores; juntar extrato de movimentação bancária de forma completa, considerando que aquele juntado no id. 80467515 esta incompleto, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Vilhena,RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0001218-86.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 18/02/2010

REQUERENTE: NEXUS INFORMATICA LTDA - ME, RUA COSTA E SILVA N. 76, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, LYSSIA SANTOS HERNANDES, OAB nº PR86829

REQUERIDO: ALEXANDRA DA SILVA FERNANDES, AV. BARÃO DO RIO 2938, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO, 3389 CENTRO - 76988-074 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela REQUERENTE: NEXUS INFORMATICA LTDA - ME contra REQUERIDO: ALEXANDRA DA SILVA FERNANDES, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil. Posteriormente, o feito foi arquivado dia 31/07/2017 (Id 76982757 - Pág. 1).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente apenas registrou ciência.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".
Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985 (lei do cheque). No caso dos autos, 6 meses.
Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo de 05 anos, portanto muito superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Transitada em julgado nesta data nos termos do art. 1.000, § único do CPC.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000861-35.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/02/2020

Valor da causa: R\$ 182.338,78

EXEQUENTE: C. A. RURAL LTDA, AVENIDA CURITIBA 650 S-13 - 76987-642 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: RICARDO BERTOLANI GARCIA, LINHA 135 Lote 55 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, devendo atentar que as custas são de valores diferentes para endereços urbanos e rurais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da diligência.

Recolhidas as custas, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação do bens de propriedade da parte executada, a ser cumprida em seu endereço, tantos quantos bastem para adimplemento da dívida, no valor de R\$ 296.696,18, com exceção daqueles considerados impenhoráveis, bem como certificar se a posse dos veículos de placas NEV2J03 e QBD4F09 é exercida pelo executado.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presume estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meininho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007285-30.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 01/11/2019

Valor da causa: R\$ 1.282,10

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: IVANIA ARAUJO VIEIRA DE AZEVEDO, RUA MERITI 2245 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

REJEITO a impugnação apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram apresentadas quaisquer matérias que pudessem ilidir a pretensão da parte exequente, bem como nenhuma irregularidade foi apontada.

Assim, via de consequência, determino o prosseguimento do feito.

A parte exequente pugnou pela expedição de alvará para levantamento de valores (ID 80321733). Contudo, não há valores penhorados nos autos, salvo juízo diverso.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0012254-91.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 29/12/2011

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: LINDOMAR LUIZ CARRARO, AV. MAJOR AMARANTE, OCASIÃO MÓVEIS CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA contra EXECUTADO: LINDOMAR LUIZ CARRARO, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil. Posteriormente, o feito foi arquivado dia 31/07/2017 (76982757 - Pág. 1).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente apenas registrou ciência.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985 (lei do cheque). No caso dos autos, 6 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo de 05 anos, portanto muito superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000, § único, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004606-91.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença Protocolado em: 27/06/2018

Valor da causa: R\$ 4.713,24

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: MARCIA REGINA SIGECAZU BONFIM 80946933120, RUA CATANDUVA 410 CENTRO - 15760-000 - URÂNIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

EXECUTADO: MARCIA REGINA SIGECAZU BONFIM 80946933120, por seu Curador Especial, apresentou impugnação à penhora realizada via SISBAJUD, argumentando de que os valores bloqueados são inferiores a quarenta salários-mínimos e portanto, impenhoráveis, cujo entendimento abrange não só os valores depositados em poupança, mas também em conta corrente e fundos de investimentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação à penhora de valores bloqueados efetuada via SISBAJUD.

Pois bem. Verifica-se que o bloqueio de ativos recaiu disponíveis em conta de titularidade do executado.

Em que pese as alegações do curador especial, acerca da impenhorabilidade do valor com fundamento no art. 833, X, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Acolher a impugnação na forma como apresentada, enseja premiação do executado por sua impontualidade, em detrimento ao seu credor, o qual busca receber crédito vencido desde o ano de 2018, sem sucesso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. O Tribunal a quo, ao afastar do alcance da penhora a última parcela salarial percebida pelo executado, de modo que a constrição judicial recaísse apenas sobre os valores remanescentes depositados na conta bancária, decidiu em conformidade com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 3. "A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1360830 RS 2018/0236161-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019)

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada, mantendo a penhora realizada nas contas de titularidade do executado.

Decorrido o prazo para recurso, defiro expedição de alvará em favor da parte exequente.

Em continuidade da execução, intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Vilhena, RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009776-71.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/10/2015

Valor da causa: R\$ 1.952,43

PROCURADOR: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP, AV CAPITÃO CASTRO 3518, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

PROCURADOR: RAFAEL DOTTI, AV. 743 1270 CRISTO REI - 76983-254 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Mediante o recolhimento das custas será deferido o pedido de Infojud e Sisbajud, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher as devidas custas.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000150-93.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 09/01/2021

Valor da causa: R\$ 1.095,99

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PEDRO PAULO DA SILVA JUNIOR, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE 1292, CASA JARDIM SOCIAL - 76981-268 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

O executado foi citado com hora certa.

A ser assim, a serventia deverá cumprir o disposto no art. 254 do CPC:

"Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência."
Aguarde-se o prazo para eventual embargos, após, faça-se conclusão para apreciação do pedido de penhora.
Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7007120-12.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: DIEGO RAMOS MIRANDA 00507773276 e outros
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7004276-55.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: JOSE SOARES
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004647-53.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/07/2021
Valor da causa: R\$ 36.030,35
AUTOR: FRANCISCO PIRES MESQUITA, RUA 622 8824 SETOR 06 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1041 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
A parte autora apresentou apelação.
Assim, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).
Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).
Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).
Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.
Vilhena,RO, 17 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA dlbs
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008273-46.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/08/2022

AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 345 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

REU: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, RUA DA CONSOLAÇÃO 372, - ATÉ 1098 - LADO PAR REPÚBLICA - 01302-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, MAJOR REDHER 130, CASA VILA REHDER - 13465-390 - AMERICANA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.369,58

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011312-20.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/12/2015

PROCURADOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE, 4190, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

PROCURADOR: VANILDA DE SOUZA, RUA JOÃO LIBERTO MUHI 6107, APTO. 01 NÃO CONSTA - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Mediante o recolhimento das custas será deferido o pedido de Infojud e Sisbajud, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher as devidas custas.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006856-58.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/07/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

AUTORES: MARIA ROSILANE GABRIEL, RUA LAURO WENTZ 5657 CENTRO (5º BEC) - 76988-030 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ELISIANE PATRICIA DE SOUZA, RUA CARIRI 743 PADRE DUILIO - 78570-000 - NOVO HORIZONTE DO NORTE - MATO GROSSO, CLAUDIO MARCOS DE PAULA, ANTONIO GALERA LOPES 2178, TERREO - 15503-023 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Ao MP.

Após, faça-se conclusivo urgente.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0011796-40.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 18/12/2012

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: JOVANE SILVA DE SOUZA, RUA PAPA EVARISTO 1504 VILA CARDOSO - 78730-109 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP contra EXECUTADO: JOVANE SILVA DE SOUZA, em razão da sentença proferida na monitória fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (Id 76982756 - Pág. 95), em 15/06/2016.

Em 31/07/2017 feito foi arquivado (Id 76982757 - Pág. 1).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o executado apenas registrou ciência.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000, § único do CPC.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006521-39.2022.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/07/2022

AUTOR: LUCAS VINICIUS GALLINA, AVENIDA OLMIRO MICHEL 142 BELA VISTA - 76982-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

R\$ 10.400,00

S E N T E N Ç A

Vistos.

AUTOR: LUCAS VINICIUS GALLINA ingressou com ação revisional de contrato contra REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O autor foi intimado para indicar os percentuais de juros cobrados ilegalmente e os percentuais que entende como corretos, indicar as taxas e tarifas ilegais que efetivamente foram cobradas, e indicar o exato valor que entende devido quanto ao pagamento de cada uma das parcelas em discussão, com discriminação das cláusulas contratuais, bem como apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, devendo depositar em juízo o valor incontroverso das parcelas que estiverem em atraso, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o documento é indispensável para prestação jurisdicional, conforme determina o art. 321 do CPC.

Em que pese a emenda, observo que não foi suficiente para sanar o defeito da petição inicial, razão porque, deve ser ela indeferida.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Conforme estatui o art. 320, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Portanto, a petição inicial merece ser indeferida de plano, pois a parte autora não se esmerou em providenciar o contrato, documento indispensável à propositura desta ação revisional de contrato, não explicitou de forma individualizadas quais as cláusulas pretende revisionar e seus respectivos fundamentos, tendo indicado genericamente os tópicos.

Ademais, o TJRO já se posicionou no sentido de ser inviável a apreciação de pedidos genéricos:

Apelação cível. Ação revisional de contratos. Pedido genérico. Impossibilidade. Recurso desprovido.

É inviável o pedido genérico de revisão de cláusulas contratuais, devendo ser conhecidos apenas aqueles individualizados pela parte autora.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000412-62.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/02/2021

E ainda:

Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e danos morais. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido.

Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002304-84.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2021

Portanto, a petição inicial merece ser indeferida de plano, pois a parte autora não se esmerou em apontar providenciar o contrato, documento indispensável à propositura desta ação revisional de contrato, nos termos do artigo 320, §2º, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: LUCAS VINICIUS GALLINA contra REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000926-98.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos

Protocolado em: 12/02/2018

Valor da causa: R\$ 3.992,45

EXEQUENTE: G. M. C. D. O., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3916, 1 ANDAR JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693

EXECUTADO: J. M. C. D. O., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3916, TERREO JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000686-07.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/02/2021

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

EXECUTADOS: JONNY RODRIGUES DE SOUZA, RUA 19, 751, APTO 02 ESQUINA GRAEBIN - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

AUTO POSTO CHUPINGUAIA LTDA, AVENIDA AIRTON SENA 412 NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

R\$ 66.831,79

D E C I S Ã O

Vistos etc...

HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado entre as partes de Id 79240000, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento (18 meses). Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado quitado o acordo.

Quanto ao pedido de transferência de valores, ao que parece, todo o valor penhorado foi depositado na conta do exequente, mediante depósito único - verifiquei que as contas judiciais se encontram zeradas. Caso haja valores pendentes, deverá o exequente apresentar maior detalhamento.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008778-71.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 17/09/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CONCEICAO DE SOUSA BATISTA, RUA VINTE 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-004 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 3 meses.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-17/08/2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007393-54.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/07/2022

AUTOR: ELIAS ALVES DE PAULA, RUA ARMANDO FAJARDO 315 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 15.540,57

D E S P A C H O

Vistos.

Custas recolhidas.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, por meio do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005546-90.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 28/07/2017

Valor da causa: R\$ 7.322,14

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: SIVALDO DE SOUZA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7011653-14.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 12/11/2021

REQUERENTES: MARIA ISABEL DOS REIS, RUA MINAS GERAIS 2755 S-26 - 76986-607 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA BEATRIZ DOS REIS OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 2755 S-26 - 76986-607 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA IZABEL DIAS DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 2755 S-26 - 76986-607 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ERIC DIAS DE OLIVEIRA, AVENIDA RONDÔNIA 937-1055 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.031,33

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por REQUERENTES: MARIA ISABEL DOS REIS, ANA BEATRIZ DOS REIS OLIVEIRA, ANA IZABEL DIAS DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra REQUERIDO: ERIC DIAS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas na forma da sentença.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Autos n. 7012419-67.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Protocolado em: 26/11/2021

EXEQUENTE: E. Z. C., RUA IGARAPÉ ÁGUA AZUL 529 CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA II - 08485-310 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADILSON SOUSA DANTAS, OAB nº SP203461

EXECUTADO: E. K., AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4121 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por ELAINE ZANOTTO CENCI contra EUCLERVERSON KELIN, que diz respeito a sentença proferida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, autos de n. 0022320-06.2012.8.26.0008.

Verifico nos autos que se encontra tramitando no juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé, Comarca de São Paulo/SP, os autos de n. 1001221-45.2021.8.26.0008, consistente no cumprimento de sentença proposto pelo executado, fundamentado no mesmo título executivo.

O artigo 55 do Código de Processo, em seu §2º, inciso II, prevê o seguinte:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

Considerando que a primeira execução (cumprimento de sentença) proposta foi distribuída àquele juízo, ele tornou-se prevento, conforme art. 59 do CPC.

DECLINO da competência à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé, Comarca de São Paulo/SP, pois esta execução é conexa à ação executiva que lá tramita sob o n. 1001221-45.2021.8.22.0008, nos termos dos arts. 55, §2º, II e 58 do CPC.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008441-48.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/08/2022

AUTOR: JASON SANTOS VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REU: BANCO PAN S.A., RUA SÍLVIA - AVENIDA PAULISTA 1374 -12 BELA VISTA - 01331-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

R\$ 21.620,00

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Por oportuno, advirto a parte autora que a concessão da gratuidade pode ser impugnada pela parte contrária e revogada, com a presença de elementos para tanto, aplicando-se as penalidades previstas no art. 100, parágrafo único do CPC.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a sua negativa de contratação do empréstimo referente ao contrato 357193078-7 e 357193125-6, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a manutenção das cobranças em seu benefício previdenciário, caso a demanda demore a ser resolvida. Portanto, DETERMINO que o réu proceda a SUSPENSÃO dos descontos no benefício da autora referente ao contrato n. 357193078-7 e 357193125-6, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada desconto indevidamente realizado, sem prejuízo da restituição em dobro.

Intime-se o réu sobre esta decisão.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/09/2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0011901-80.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/10/2013

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV. CAPITALÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: JOSE GANEOLINO DE OLIVEIRA, AV AZALEIA 922, TELEFONE ESPOSA 9977-7562 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76988-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU ALMEIDA DE MELLO, RUA MARECHAL DEODORO 3225 3225 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADOS: JOSE GANEOLINO DE OLIVEIRA, ALCEU ALMEIDA DE MELLO, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (Id 77364380 - pag 19)

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente alegou que esta não ocorreu, argumentando que não foi intimado para impulsionar o feito.

Sem razão o exequente.

Suspenso o processo ante a não apresentação de bens passíveis de penhora, prescinde de intimação prévia do credor para início do prazo prescricional.

Ressalta-se, ainda, que a decisão que suspendeu o feito deixou clara tal situação, restando estabilizada nos autos.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985(lei do cheque). No caso dos autos, 7 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006024-25.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/06/2022

AUTOR: N. J. D. S., RUA SUCUPIRA casa 3273 SETOR 17 - 76983-244 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

REU: D. N. D. S., RUA REI PELE UNIÃO BANDEIRANTES, - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.060,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença a desistência manifestado pela parte autora/exequente, antes de ser apresentada contestação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

RETIRE-SE DE PAUTA A AUDIÊNCIA DESIGNADA. CONTATE-SE O RÉU, VIA TELEFONE, PARA QUE NÃO COMPAREÇA AO ATOS.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Sirva como mandado.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004660-52.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/06/2021

AUTOR: GEISA SANTOS MARINS, RUA VINTE E OITO 2682, SETOR 12 - QUADRA 20 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-810 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

REU: ADEILSON VIEIRA DA CRUZ, RUA SEIS NÃO S INFORMAR, ESQUINA COM A RUA 830 NOVA JERUSALÉM - 76985-386 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 7.200,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença a desistência manifestado pela parte autora/exequente, com anuência do réu no Id 80599529, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, com anuência da parte contrária, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA dani

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008453-62.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 15/08/2022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: EDISON PEDRO DA SILVA, ESTRADA KAPA 144 s/n, CHACARÁ 04 - LINHA 07 ZONA RURAL - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, E. PEDRO DA SILVA - ME, ÁREA RURAL SEM NUMERO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.082,46

D E S P A C H O

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 8.082,46 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dia, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004639-42.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 18/05/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDUARDO POVODENIAK PAGNUSSAT, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4526 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.238,91

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7005890-95.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO NAUR DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0003570-41.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALDIR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

EXECUTADO: JOSE CLOVIS DA FONSECA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010012-57.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/10/2014

Valor da causa: R\$ 1.286,73

EXEQUENTE: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP, AV CAPITÃO CASTRO 3518, NÃO CONSTA CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: VALDIR DE ARAUJO VARELA, RUA 09 874 JD ELDORADO S 04 - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP contra EXECUTADO: VALDIR DE ARAUJO VARELA, objetivando a cobrança de dívida representada pelas duplicatas que acompanharam a petição inicial, acostadas no ID. 76985801 - Pág. 28.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, (ID. 76985804 - Pág. 20), posteriormente remetido ao arquivo provisório 76985804 - Pág. 22.

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou requerendo novas diligências.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de duplicata, o art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968 e o art. 206, § 3º, do Código Civil preveem o prazo prescricional de 3 anos para haver o pagamento de título de crédito.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Procedi levantamento da restrição Renajud, conforme tela anexa.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008071-43.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 31/08/2012

Valor da causa: R\$ 280,25

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4185, NÃO INFORMADO CENTRO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: VILMAR MARMENTINI, AV. JÔ SATO FUNDOS DO POSTO SIMARELLI, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-649 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA contra EXECUTADO: VILMAR MARMENTINI, objetivando a cobrança de dívida representada pela duplicata que acompanha a petição inicial, acostada no ID. 77139069 - pág. 13.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, em 28/06/2016 - ID. 77139069 - pág. 95), posteriormente remetido ao arquivo provisório no dia 15/08/2017 - ID. 77139069 - pág. 99.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito, requerendo penhora online (ID. 77930728).

É o relatório. DECIDO.

O pedido da parte exequente deve ser indeferido, ante a prescrição intercorrente.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de duplicata, o art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968 e o art. 206, § 3º, do Código Civil preveem o prazo prescricional de 3 anos para haver o pagamento de título de crédito.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0004926-08.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/06/2014

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: KENNEDY PINHEIRO DE OLIVEIRA, EDNALDO DE SOUZA CANANEIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADOS: KENNEDY PINHEIRO DE OLIVEIRA, EDNALDO DE SOUZA CANANEIA, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil e, após, o feito foi arquivado em 05/10/2017 (Id 76345626 - ág. 94).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente alega que esta não ocorreu sob o argumento de que não foi intimado para dar andamento processual.

Sem razão o exequente, pois a decisão que determinou a suspensão já o notificou de que, decorrido o prazo sem sua manifestação, o feito seria arquivado, inexistindo irregularidade em tal proceder.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985(lei do cheque). No caso dos autos, 6 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0123882-27.2007.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 19/12/2007

Valor da causa: R\$ 1.822,44

REQUERENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

REQUERIDO: VERA MARIA LOEBLEIN

ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003902-08.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 27/04/2015

Valor da causa: R\$ 1.026,88

EXEQUENTE: INACIO NORMELIO HARTMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

EXECUTADO: MARIA ADRIANA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010564-27.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 23/11/2011

Valor da causa: R\$ 2.296,31

REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REQUERIDO: NAZARENO ALVES DE OLIVEIRA, RUA 16 Casa BNH - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo de prescrição intercorrente (29/09/2022), no arquivo provisório).

Após, intime-se o exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002169-48.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 17/03/2016

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADOS: ITAMAR STORARI DO CARMO, AVENIDA JOSE DO PATROCONIO 4410 CENTRO - 76980-702 - VILHENA -

RONDÔNIA, LUCINEIDE DINIZ TORRES, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2040 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADOS: ITAMAR STORARI DO CARMO, LUCINEIDE DINIZ TORRES, em razão da sentença proferida na monitória fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (Id 30844421 - Pág. 1).

Posteriormente, o exequente permaneceu inerte, não movimentando os autos

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002236-94.2000.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 26/01/2000

Valor da causa: R\$ 622,79

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE VILHENA, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE CARLOS VIEIRA NETO, RUA 24, Nº 07, QUADRA 70 B.N.H. - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Após, faça-se conclusivo para extinção.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0017336-74.2009.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 09/03/2009

Valor da causa: R\$ 5.911,47

EXEQUENTES: ALEX ANDRE SMANIOTTO, AV. MAJOR AMARANTES 4249, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, GENIS FRANCISCO SAMPAIO, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4640, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: CLASSIC COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 2950 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Após, faça-se conclusivo para sentença.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0011162-73.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 24/10/2014

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: CLEUSEDIR ALVES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO GONÇALVES,1371, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-104 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADO: CLEUSEDIR ALVES DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil e, posteriormente, o feito foi arquivado em 19/09/2017 (Id 77079329 - p. 47).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente alega que esta não ocorreu sob o argumento de que não foi intimado para dar andamento processual.

Sem razão o exequente, pois a decisão que determinou a suspensão já o cientificou de que, decorrido o prazo sem sua manifestação, o feito seria arquivado, inexistindo irregularidade em tal proceder.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985 (lei do cheque). No caso dos autos, 6 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012257-46.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 29/12/2011

Valor da causa: R\$ 491,78

REQUERENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372 NOVA VILHENA - 76987-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REQUERIDO: JOAO LUIZ BASTOS, RUA NOVA BRASÍLIA, 2186, N INFORMADO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela REQUERENTE: CHARLENE PNEUS LTDA contra REQUERIDO: JOAO LUIZ BASTOS, em razão da sentença proferida na monitória fundamentada nas duplicatas que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (ID. 76347727 - pág. 05). Posteriormente o processo foi remetido ao arquivo provisório (ID. 76347727 - pág. 09).

Intimada, a parte exequente manifestou-se pela extinção do feito, reconhecendo a prescrição intercorrente (ID. 76535609).

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Sentença transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001962-76.2013.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 13/03/2013

Valor da causa: R\$ 10.330,09

EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA, AV. CELZO MAZUTTI 4205, TIGRÃO MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO JARDIM AMERICA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DEMINKI ASSUNCAO, AV. 30, CHÁCARA FLORA, GLEBA GUAPORÉ, 208, LINHA 70, ZONA RURAL NOVA VILHENA/SETOR 06 - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se pessoalmente o exequente para regularizar sua capacidade postulatória (nomear outro advogado) e se manifestar quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Sirva como mandado.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005788-81.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 21/07/2011

Valor da causa: R\$ 815,55

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4185, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: CICERO NUNES DA SILVA FILHO, AV. PARANÁ 6479, AV. 32, Nº 6479A, JD ELDORADO NOVA VILHENA - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (29/09/2022), no arquivo provisório.

Após, intime-se o exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006549-78.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/07/2012

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS N. 222, FILIAL CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: SAMUEL SILVA DA ROCHA, RUA: FORTALEZA 4407 NAO INFORMADO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, THOME GOMES DA ROCHA, AV: BRASIL 4754 JARDIM ELDORADO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADOS: SAMUEL SILVA DA ROCHA, THOME GOMES DA ROCHA, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil. Posteriormente, o exequente pugnou por novas diligências de pesquisa de bens que restaram infrutíferas. Após, o feito foi arquivado dia 22/09/2016 (Id 77639842 - Pág. 89).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente pugnou pelo prosseguimento dos atos expropriatórios, sem atentar-se para a ocorrência da prescrição.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985 (lei do cheque). No caso dos autos, 6 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo de 05 anos, portanto muito superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0002584-63.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 15/03/2010

EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES, 3767, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

EXECUTADO: DEOCLECIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, RUA SERGIPE, 1801, NÃO CONSTA SETOR 19 - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP contra EXECUTADO: DEOCLECIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, em razão da sentença proferida na monitória fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial. Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (Id 77087293 - Pág. 42) e, após, o feito foi arquivado dia 29/11/2017 (Id 77087293 - Pág. 47).

Intimado, o exequente pugnou pela extinção em razão da prescrição intercorrente.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Considerando a concordância do exequente, não há interesse recursal. Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direitos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7006450-13.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: KLAUS ALEXANDER SANCHES SANTOS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7013299-59.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: ROSELI ANA GUERREIRO JAENISCH

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7001339-72.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILDA SILVEIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados, da juntada de laudo nos autos (id. 78958495).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000118-54.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELDER LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o AUTOR(A) / EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000210-32.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS ARAUJO DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7001316-29.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAQUIM PIMENTA JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7001216-74.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: RUBENS MACEDO PEGO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000763-50.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDE JESUS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

REU: EDINALDO DA PAIXAO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000666-16.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7004914-25.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: ADRIANO BILENKE DE SOUZA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7006642-04.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: LUZINETE FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008438-93.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Protocolado em: 15/08/2022

Valor da causa: R\$ 7.272,00

AUTORES: K. P. M., LINHA 02 GLB 12 DE OUTUBRO S/N ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, J. M. P. M. D. O., ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: N. J. O. D. A., AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 511 CRISTO REI - 76983-434 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, que atualmente correspondente a R\$ 363,30, reajustável quando do reajuste do salário mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias, devidos pela parte ré em favor do(a) filho(a) menor, os quais deverão ser pagos A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intime-se a parte requerida ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverão ser pagos diretamente à parte autora (via depósito identificado ou em mãos, mediante recibo) ou por meio de depósito judicial.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25/10/ 2022, às 8horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Ciência ao Ministério Público.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008450-10.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Protocolado em: 15/08/2022

Valor da causa: R\$ 4.363,20

AUTORES: A. S. T., RUA 1501 2053 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, W. E. S. S., RUA 1501 2053 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. F. F. S., AVENIDA 1501 nº 2041, SETOR 29 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, que atualmente correspondente a R\$ 363,30, reajustável quando do reajuste do salário mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias, devidos pela parte ré em favor do(a) filho(a) menor, os quais deverão ser pagos A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intime-se a parte requerida ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverão ser pagos diretamente à parte autora (via depósito identificado ou em mãos, mediante recibo) ou por meio de depósito judicial.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25/10/2022, às 9 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através

de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Ciência ao Ministério Público.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002768-45.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 20/05/2020

REQUERENTE: IKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP, CNPJ nº 10915306000121, AVENIDA RONDÔNIA 3753 1º ANDAR 3753 INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REQUERIDOS: LOURIVAL DANTAS DE OLIVEIRA, LINHA 135 01 ST135, QD 58, LT 02 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCILENE SANTOS DE SOUZA, LINHA 135 01 ST135, QD 58, LT 04 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS, CURITIBA 3483 JD DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAQUIM BATISTA DA CRUZ, LINHA 135 01, ST 135, QD 58, LT 01 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA JOSE DUARTE, QUADRA 04 - CASA 17, NOVA VILHENA SETOR 09 - 76985-408 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE: IKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP, CNPJ nº 10915306000121, AVENIDA RONDÔNIA 3753 1º ANDAR 3753 INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

S E N T E N Ç A

IKÊ - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP ajuizou ação de reintegração de posse contra VÁRIOS POSSEIROS NÃO IDENTIFICADOS, aduzindo, em síntese, que é legítima proprietária e possuidora do imóvel rural, registrado no cartório de imóveis desta Comarca sob a matrícula n. 35.484, situado na Gleba 58R-2/C, Gleba Corumbiara, Linha 135, Setor 12, ao lado do Residencial União, mantendo a posse plena e direta desde 2012, mas nos últimos dias teve ciência de que várias pessoas esbulharam a posse, construindo algumas casas, acreditando que se tratam de lotes públicos, pois o autor e o Município realizaram obras de escoamento das águas dos bairros superiores, por meio do imóvel em questão. Afirma que seus funcionários se dirigiram ao local no dia 03/02/2020, constatando a invasão, porém os ocupantes se negaram a passar sua qualificação e, mesmo advertidos para desocuparem o imóvel, mantiveram-se inertes. Pleiteou ordem liminar de reintegração de posse, a ser confirmada ao final.

Deferiu-se o pedido liminar de reintegração de posse (Id 38487743).

Apresentou-se agravo de instrumento, com pedido de retratação, pelas pessoas qualificadas no Id 40553979, quais sejam, TEREZINHA JOSÉ DUARTE e seu companheiro JOAQUIM BATISTA DA CRUZ, MOISES ALVES DOS SANTOS, VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS e sua companheira LUCINELE SANTOS DE SOUZA, bem como LOURIVAL DANTAS DE OLIVEIRA, argumentando que o autor não provou os requisitos para obter a liminar, uma vez que não se trata de posse nova, aduzindo que o imóvel estava abandonado desde 2014, que Joaquim e Terezinha residem no local desde fevereiro de 2019, enquanto Valdomiro e Lucilene, com 05 crianças, residem desde abril/2019 e formaram uma pequena plantação, que Lourival está no local, com sua esposa, desde janeiro de 2019, também fez plantação, e Moisés reside desde janeiro de 2016 mas somente conseguiu ligação de água e luz em dezembro de 2019, também

formando plantação. Destacaram que há cinco famílias, com crianças e idosos, tiram da terra o necessário para seu sustento, ficando sem morada e sem ter como sobreviver. Aduziu que a autora não cumpriu a função social da terra e que os réus têm direito à habitação. Em sede de juízo de retratação, a decisão liminar foi revogada (Id 40949369), e o mandado de reintegração foi devolvido sem cumprimento.

Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 44915231).

Os réus apresentaram contestação no Id 47152663, apresentando os mesmos argumentos do recurso de agravo, acima resumido.

Consta réplica no Id 53103203.

Decisão saneadora prolatada no Id 55667134, em que foi reconhecida a ilegitimidade de Moisés.

O Ministério Público manifestou no Id 55879972, pugnando pela intimação da União Estado e Município, e INCRA para manifestarem se tem interesse na demanda e que fosse oficiado à SEMAS para que o serviço social fizesse levantamento das pessoas instaladas no imóvel e as suas condições de instalação.

As partes pugnaram pela oitiva de testemunhas.

Os réus informaram ter saído da área, por conta de ameaças sofridas, e que não tinham interesse em retornar ao local (Id 57721179).

A autora informou que os requeridos ainda se encontravam no local, portanto, pretendia o prosseguimento do feito para julgamento de procedência (Id 58274955).

O Município informou não ter interesse na causa (Id 64273628).

As partes desistiram da oitiva das testemunhas (Id 67580203).

É a síntese necessária. DECIDO.

Do Mérito

Cuida-se de ação de possessória em que a parte autora pretende ser reintegrada na posse de imóvel de sua propriedade, invadido pelos requeridos acima descritos.

A priori, cumpre ressaltar que as questões serão resolvidas ante a livre apreciação das provas, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes nos autos (artigo 371, do CPC), e os motivos ensejadores do convencimento serão objeto de fundamentação, seguindo-se o preceito constitucional (artigo 93, inciso IX da CF/88) e processual (artigo 131, 2ª parte, do CPC).

Com efeito, o esbulho é o ato pelo qual alguém priva outra pessoa, contra sua vontade, do poder de fato sobre a coisa. Essa privação pode ser total ou parcial, mas deve ser ilícita e não se configura se ocorrer apenas um incômodo ou embaraço para a utilização da coisa.

Estabelece o art. 1.210, do Código Civil que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

Pois bem.

A ação de força espoliativa constitui o remédio utilizado para corrigir agressões que faz cessar a posse. Desta feita tem caráter corretivo, contudo, para valer-se dela, a parte autora deve fazer prova inconteste dos seguintes requisitos legais (art. 561, do novo CPC), a saber: a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuidade da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A autora é proprietária do imóvel e exercia a posse, realizando até mesmo algumas obras no entorno, em parceria com o ente público, que passaram sobre a área em litígio. Além disso, havia ofertado a área a título de compensação, em ação civil pública que tramita nesta comarca, referente a outro loteamento (Id 64273635 - Pág. 14 e seguintes)

Os réus, embora aleguem o exercício de posse velha, não comprovaram nos autos que estão na área desde o período relatado na contestação (Moisés desde 2016 e os demais a partir do início de 2019), já que os documentos por eles apresentados, relativos à sua posse, datam TODOS de outubro de 2019 em diante. Nesse ponto, salienta-se que fora reconhecida a ilegitimidade de Moisés, pois reside em um imóvel em frente à área em litígio, conforme decisão de Id 55667134.

Os requeridos desistiram de ouvir outras testemunhas, bem como manifestaram-se formalmente pela desistência da posse que vinham exercendo, embora o autor tenha alegado que, na realidade, ainda havia posseiros na área.

Enfim, considerando que a posse dos réus se revela nova, injusta e de má-fé, estando comprovados os fatos deduzidos na peça vestibular, em especial o esbulho possessório, não resta outra alternativa senão acolher a pretensão inicial.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IKÊ – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP contra TEREZINHA JOSÉ DUARTE e seu companheiro JOAQUIM BATISTA DA CRUZ, VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS e sua companheira LUCINELE SANTOS DE SOUZA, bem como LOURIVAL DANTAS DE OLIVEIRA e restabeleço a decisão de Id 38487743, CONCEDENDO A REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor do autor.

Se pleiteado, expeça-se mandado de reintegração de posse. Desde já autorizo o uso de força policial, caso necessário.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Tais verbas ficam suspensas de exigibilidade, pois defiro aos réus a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7002439-04.2018.8.22.0014

REQUERENTE: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA

REQUERIDO: LINDAURA GOMES DOS SANTOS

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho

“Apresentado o auto de avaliação, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, e a parte requerida por meio do curador especial, para se manifestarem, no prazo de 15 dias.”

Vilhena, 17 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7003280-57.2022.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ELEONAR GUILHERME DUARTE

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013408-73.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/12/2021

Valor da causa: R\$ 9.746,72

AUTORES: MIGUEL HENRIQUE ALESSI GOMES, RUA CENTO E DOIS-ONZE 2436 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA, NAYARA FERNANDA ALESSI SOUZA, RUA CENTO E DOIS-ONZE 2436 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL HENRIQUE GOMES DOS SANTOS, RUA CENTO E DOIS-ONZE 2436 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

MIGUEL HENRIQUE ALESSI GOMES, representado pela sua genitora e também autora NAYARA FERNADNA ALESSI SOUZA e DANIEL HENRIQUE GOMES DOS SANTOS ajuizaram ação indenizatória contra TAM LINHAS AÉREAS S/A, aduzindo, em síntese, que adquiriram passagens aéreas de Porto Velho/RO a Fortaleza/CE, com conexões em São Paulo/SP e Natal/RN, entretanto, ao se apresentarem para conexão em São Paulo foram informados de que seu voo havia sido suspenso/cancelado, porém, ao buscar mais informações sobre a remarcação do voo, descobriram que, na verdade, a ré abrigou passageiros da empresa recém desligada ITAPEMIRIM, deixando os autores no prejuízo, os quais foram reacomodados em outro voo, em que saiu após 15 horas daquele contratado, sem ofertar alimentação nem hospedagem. Alegam que perderam um dia de hospedagem na cidade praiana de destino e tiveram gastos com hospedagem em São Paulo, no valor de R\$ 120,00, mais as despesas com transporte até o hotel, na quantia de R\$109,32 e R\$ 17,40, totalizando R\$ 246,72. Pugnaram, portanto, pela condenação da ré à reparação do dano moral, no valor de R\$ 9.500,00, e ao ressarcimento do dano material.

Não houve acordo na audiência de conciliação - Id 74884647.

Citada, a empresa ré apresentou contestação no Id 75399599, sustentando que não houve falha na prestação de serviços pela requerida, pois a prática de overbooking não é vedada pela ANAC, e que, em razão da preterição ocorrida no caso, forneceu outra forma de execução dos serviços, embarcando os autores em voo alternativo poucas horas de diferença do voo original, oferecendo assistência material necessária, com disponibilização de hotel e alimentação. Argumentou não haver prova dos danos materiais e que não está configurado o dano moral mas, em caso de condenação, que o valor seja fixado com proporcionalidade e razoabilidade. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido inicial.

Consta réplica no Id 75612196.

Intimadas, as partes não especificaram provas a serem produzidas.

É o relatório. DECIDO.

Julgamento Antecipado do Mérito

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, o fato que ensejou a ação se tornou incontroverso, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que os autores alegam ter sofrido lesão em decorrência de ato ilícito imputado à empresa ré.

Do cotejo das provas arremetidas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece procedência.

A priori, salienta-se que não cabe discussão acerca da aplicação ou não das normas protetivas do microsistema consumerista, dado que o debate é pacífico em todos os tribunais brasileiros. A incidência do CDC é inafastável, não se aplicando as normas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Tem-se como ponto incontroverso que os autores chegaram em seu destino final com mais de 15 horas de atraso (art. 374, inciso III, do CPC).

A requerida confessou ter praticado overbooking, tendo preterido os autores em benefício de outros passageiros, confirmando a alegação autoral de que foram alocados no voo original os passageiros da empresa aérea Itapemirim.

Para se eximir de responsabilidade, a requerida alega que a prática de overbooking é regulamentada, não se configurando ato ilícito, tratando-se de prática que visa equilibrar o transporte aéreo nacional e internacional. Conquanto haja previsão nas resoluções da ANAC acerca das medidas a serem tomadas em caso de overbooking, não é correto afirmar que tal prática está legalizada e autorizada.

Vejam os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. OVERBOOKING. REDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, o dano moral oriundo de “overbooking” decorre do indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido o passageiro e da própria ilicitude do fato. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 478.454/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 25/4/2014.)

Inexistindo qualquer excludente de responsabilidade, a ré deve arcar com os danos suportados pela parte autora.

O pedido inicial se restringe à reparação dos danos materiais e do dano moral, em razão da má prestação do serviço e pela perda de uma diária na cidade praiana de destino. O nexo causal é evidente, já que os danos alegados na exordial decorreram imediatamente do cancelamento do voo operado pela ré.

A situação desgastante narrada nos autos ultrapassou o mero aborrecimento, justificando a imposição de compensação por dano moral.

Na hipótese dos autos, o dano moral (in re ipsa) deriva do próprio fato ofensivo, máxime porque os desdobramentos mencionados na inicial demonstram gravidade suficiente para afetar a paz e a tranquilidade dos autores, na medida em que repercutiram sobre o seu bem-estar físico e emocional, violando-lhes a paz de que são credores, e de que procurou se assegurar contratando os serviços profissionais da ré.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa à moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Civ. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido na vida dos autores, bem como a capacidade financeira da ré, fixo o dano moral, no valor pleiteado pelos autores, ou seja, R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Com relação ao dano material, diferentemente do alegado pela defesa, há prova nos autos das despesas suportadas pelos autores com hospedagem em São Paulo (recibo do hotel no Id 66789794, no valor de R\$ 120,00), bem como recibos de deslocamento do aeroporto para o hostel (ida e volta), no valor de R\$ 109,32 e 17,40 – Id 66789795, que soma R\$ 126,72, totalizando o valor de R\$ 246,72, referente aos danos emergentes, os quais deverão ser ressarcidos por aquele que deu causa à sobredita situação, portanto, a requerida.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MIGUEL HENRIQUE ALESSI GOMES, NAYARA FERNADNA ALESSI SOUZA e DANIEL HENRIQUE GOMES DOS SANTOS contra TAM LINHAS AÉREAS S/A e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), a título de compensação pelo dano moral suportado pelos autores, em razão dos fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado. De igual forma, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 246,72 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), a título de reparação do dano material, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, desde o ajuizamento da ação.

Por fim, CONDENO a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 12% (doze por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7005274-91.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

EXECUTADO: WILTON PATRICIO DE SOUSA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão ID 80681219.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7003235-24.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/06/2020

Valor da causa: R\$ 19.170,00

AUTOR: PARAISO & PARAISO LTDA - ME, AV. AIRTON SENNA S/N, DISTRITO DE NOVO PLANO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806A

REU: Município de Chupinguaia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

Valor da causa: R\$ 19.170,00

D E C I S Ã O

Vistos.

PARAÍSO & PARAÍSO LTDA – ME ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO, objetivando o recebimento do valor de R\$19.170,00, referente ao contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do §1º, do art. 64, do Código de Processo Civil, “A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”.

Nesse contexto, esclareço que a ação que tem valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos tem sua competência estabelecida no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, à exceção, somente, das demandas expressamente previstas no §1º do referido artigo.

Portanto, o valor atribuído à causa pela parte autora, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, independentemente do grau de complexidade da matéria, da necessidade de realização de cálculos ou de produção de prova técnica.

Ademais, além do valor da causa ser inferior ao limite de 60 salários-mínimos, figura no polo ativo empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), conforme consta no documento acostado ao ID. 40504339, enquadrada como microempresa na forma do art. 3º da Lei Complementar n. 126/2006, sendo do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para analisar os pedidos constantes na petição inicial. A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEMANDA PROPOSTA POR EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). PESSOA JURÍDICA ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA, NA FORMA DO ART. 3º DA LC Nº 123/2006. PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DE AÇÃO QUE TRAMITA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Hipótese em que, além de o valor dado à causa ser inferior ao limite de 60 salários mínimos previsto no artigo 2º da Lei 12.153/2009, figura no polo ativo do feito empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) enquadrada como microempresa na forma do art. 3º da LC nº 126/2006, sendo do Juizado Especial da Fazenda Pública, portanto, a competência para a análise dos pedidos constantes da petição inicial. Inteligência do artigo 5º, I, da Lei nº 12.153/2009. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (TJ-RS - CC: 00042122520218217000 TAQUARA, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 28/01/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2021).

Ante o exposto, considerando que o caso em tela se trata de competência absoluta que não pode ser modificada, sendo este juízo incompetente para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, para onde os autos devem ser encaminhados, com as baixas de estilo.

Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001688-12.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/03/2021

Valor da causa: R\$ 186.000,00

AUTOR: V J VIEIRA TRANSPORTES, RUA 611 1056 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: GRASCIELLY LIMA, RUA MOACIR CADORE 8323 ORLEANS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

D E S P A C H O

Vistos.

ACOLHO a manifestação da parte requerida de Id , haja vista que a certidão da serventia de Id 59975962 induziu em erro o réu, pois informou o prazo final para o dia 05/08/2021 (data em que efetivamente foi apresentada a defesa).

Embora os dados constantes da aba de expedientes do PJE sejam meramente informativos, quando ocorre uma falha que induz a parte em erro na contagem do prazo, a parte não pode ser prejudicada pelo equívoco, devendo ser reconhecida a justa causa, com base no princípio da boa-fé, afastando-se a intempestividade.

Assim sendo, revejo a decisão que decretou a revelia do réu e, por conseguinte, determino o prosseguimento do feito, intimando-se as partes, por meio dos advogados para observarem os pontos controvertidos e a distribuição do ônus das provas fixados na decisão saneadora, a fim de, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7002220-59.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESINHA DE JESUS MACHADO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825

REU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogados do(a) REU: RICARDO GAZZI - MT6028-A, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7005219-48.2017.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WILLIAN TANAKA OTA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

INVENTARIADO: RENATO MAMORU OTA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Ficam os requerentes, por meio de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimados da juntada de malote digital id. 7945226, devendo dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003628-12.2021.8.22.0014

Classe: Usucapião

Protocolado em: 21/05/2021

Valor da causa: R\$ 2.368,00

AUTOR: RILDO JOSE FLORES, NÃO 5.054 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538

REU: B NARDOTO RIBEIRO, AVENIDA JOSÉ SARNEY 43-A CENTRO - 65020-720 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

RILDO JOSE FLORES ingressou com ação de usucapião de bem móvel contra B NARDOTO RIBEIRO, aduzindo, em síntese, que em 1994 adquiriu da empresa ré o veículo marca FIAT, ano 1985, modelo 147 C, de cor branca, movido à álcool, placa HOS-0569, chassi 007229820, conforme se evidencia pela cópia do certificado de registro de veículo do DETRAN-MA. Afirma a tentativa de inúmeras vezes transferi-lo para seu nome, porém não logrou êxito porque a empresa havia encerrado suas atividades e o recibo original de transferência fora extraviado. Alega que o bem possui valor sentimental para si, por tê-lo trazido para Rondônia quando se mudou do Maranhão, em razão de aprovação em concurso público. Postulou, portanto, pela declaração da aquisição da propriedade do bem móvel pela usucapião, bem como pela transferência do veículo para seu nome.

A requerida foi citada por edital e não se manifestou no prazo legal, sendo-lhe nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral, no Id 75075896.

É o relatório. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, diante da prova documental apresentada, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Trata-se de ação de usucapião de bem móvel em que o autor afirma ter adquirido um veículo da parte ré, porém noticiou que não consegue regularizar o bem em seu nome, em razão de que a empresa ré, antiga proprietária, encerrou suas atividades, bem como o recibo de transferência original foi extraviado. Em vista disso, pugnou pela declaração da aquisição do domínio do bem móvel pela usucapião.

Pois bem. Estabelecido o contraditório e ampla defesa, depois de estabilizada a presente relação jurídica processual, tem-se que a pretensão autoral merece ser julgada procedente, sobretudo por conta dos documentos que aportaram nos autos com a prefacial, em especial a cópia do documento de Autorização para Transferência do Veículo, preenchido em favor do autor e com firma reconhecida da ré, como vendedora (Id 57775924).

Posta assim a situação, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito nos moldes pretendidos pela parte autora.

Salienta-se, além do mais, que o justo título foi apresentado no caso sub judice, conforme preconiza o Código Civil, representado documento acima referido, o qual é datado do ano de 1994. Soma-se a tal evidência, o fato de que o autor apresentou fotografia do veículo, que ainda conserva sob sua posse (Id 57776495).

O art. 1.260 do Código Civil estabelece os requisitos para a configuração da usucapião de bem móvel, nos seguintes termos, senão vejamos:

“Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.”

Portanto, conforme se pode depreender dos autos, o autor logrou comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais, já que exerce a posse do bem com animus domini, pelo prazo mínimo exigido por lei (três anos), de forma ininterrupta, mansa e pacífica.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião manejado por RILDO JOSE FLORES contra B NARDOTO RIBEIRO, referente ao veículo marca FIAT, ano 1985, modelo 147 C, de cor branca, movido à álcool, placa HOS-0569, chassi 007229820 e, via de consequência, DETERMINO que seja oficiado ao DETRAN/RO para que proceda a transferência do veículo para o nome do autor AUTOR: RILDO JOSE FLORES, CPF nº 60085940453, mediante o pagamento das respectivas taxas, bem como informando seu atual endereço.

CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que ficarão suspensos de exigibilidade, nos termos do art. 98 do CPC, pois defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. SIRVA COMO OFÍCIO.

Transitada em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena, RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001380-39.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/02/2022

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA, RUA NEUZALINA MARIA DE ARAUJO 645 MARCOS FREIRE - 76981-162 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 00, AEROPORTO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA R\$ 9.233,48

Vistos em saneamento.

I) Tempestividade da defesa

O autor alega que ocorreu a revelia da ré, pois o prazo teria se findado no dia 01/04/2022, conforme movimento processual de decurso do prazo constante no sistema PJE.

Não assiste razão à parte autora, uma vez que os dados do PJE são meramente informativos e não podem gerar prejuízo à parte, quando houver equívoco nas informações. O prazo de defesa se iniciou um dia após a data da audiência (ocorrida no dia 12/04/2022), portanto, o prazo teve início no dia 13/04, sendo suspenso nos dias 14 e 15 de abril (quinta-feira e sexta-feira santas) e no dia 21/04 (Tiradentes). Logo, o prazo de defesa se encerraria dia 06/05, sendo tempestiva a contestação apresentada no dia 05/05.

II) Falta de interesse de agir

A requerida afirma não ser necessária a atividade jurisdicional, pois a companhia aérea jamais se esquivou de resolver a questão de forma amigável, porém o autor não fez registro de reclamação administrativa.

Sem razão a requerida, porquanto o pedido administrativo não é condição para a ação e, mesmo na esfera judicial, a ré nega o pleito do autor (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Assim, rejeito a preliminar arguida.

III) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide: se o autor se apresentou para embarque, em tempo hábil.

IV) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos, e levando em consideração a impossibilidade de a ré realizar a prova negativa (de que o autor não compareceu para embarque, conforme conta no seu sistema), deixo de inverter o ônus da prova, determino que, à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo fazer prova de que SE APRESENTOU PARA EMBARQUE EM TEMPO HÁBIL.

A prova admitida nos autos é a testemunhal e documental.

Intimem-se as partes, em especial o autor, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA dani

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena AUTOS: 7005449-22.2019.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ROSILDA FERNANDES MITTMANN, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1853 CENTRO (S-01) - 76980-200 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS através do e-mail aps26001080@inss.gov.br para cumprimento da ordem, no prazo de 05 dias.

Não sendo implantado o benefício, o que deverá ser informado pela autora, intime-se o gerente da agência Executiva do INSS, na cidade de Porto Velho, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime desobediência.

Após, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento da obrigação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Vilhena - RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7008215-77.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GUELERE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

EXECUTADO: LEONARDA SANTOS CONCEICAO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7007282-75.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: JOSE CARLOS DIAS OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): José Carlos Dias Oliveira, CPF 588.227.202-53, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 191,07 (cento e noventa e um reais e sete centavos), atualizados até o dia 17-08-2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7005503-51.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

REU: DENYS GONCALVES DA CRUZ FONSECA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011602-69.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 07/11/2014

Valor da causa: R\$ 1.224,10

REQUERENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372 NOVA VILHENA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REQUERIDO: HEBERTON CARMINATI, AV. JK 1307, - ATÉ 4366 - LADO PAR SETOR 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente (duplicata - 3 anos), no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0087064-42.2008.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 10/10/2008

Valor da causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: CASA DAS BATERIAS LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 1996, AV. CELSO MAZUTTI 3869 CENTRO - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REQUERIDO: HIDRAUTEST DIRECOES HIDRAULICAS LTDA, RUA PADRE ALBERTO CHIMIELOWSKI 310 PINHEIRO - 81935-990 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente (29/09/2022), no arquivo provisório.

Após, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003162-91.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 25/04/2016

Valor da causa: R\$ 2.014,78

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198

EXECUTADOS: MARGARETE JESUS DO NASCIMENTO, RUA JOÃO BERNAL 1543 SETOR 22 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VILSON VEIGAS, RUA JOÃO BERNAL 1543 SETOR 22 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009440-11.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/11/2016

Valor da causa: R\$ 541,32

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: VANESSA LOURENCO MODESTO 96142200234, RUA ERMELINDO BATALHA 385 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009989-14.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/10/2014

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: JOAO LAUDECIR CAPELLI, RUA GUARAPUNA 2565 SETOR 13 - 76987-654 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADO: JOAO LAUDECIR CAPELLI, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil. Posteriormente, o exequente pugnou por novas diligências de pesquisa de bens que restaram infrutíferas. Após, o feito foi arquivado conforme decisão do id. 32634630 - Pág. 59 .

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente permaneceu silente.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985 (lei do cheque). No caso dos autos, 6 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo de 05 anos, portanto muito superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002795-94.2013.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 10/04/2013

Valor da causa: R\$ 4.785,54

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: SONIA MARIA ASPETT COTT, AV. RONDÔNIA 4524 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA contra EXECUTADO: SONIA MARIA ASPETT COTT, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, em 16/06/2016 - ID. 76513125 - pág. 62.

Decorrido o prazo de suspensão o processo foi arquivado em 31/07/2017 - ID. 76513125 - pág. 64.

Intimada, a parte exequente se manifestou requerendo informações acerca da prescrição intercorrente (ID. 77537646).

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7. 357/1985 (Lei do Cheque). No caso dos autos, 07 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0067270-06.2006.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 16/06/2006

Valor da causa: R\$ 18.864,37

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: ILDA ALVES CARRA, AV. RONDÔNIA 3319, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA, MATIPO MADEIRAS LTDA, AV. 616 S/N - LOTES 02 E 07 QD 40 S 06, S 06 L 02 E 07 QD 40 S 06 PARQUE SÃO PAULO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIANO MATEUS, RUA JAMARI 1024 SÃO JOSÉ - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Após, faça-se conclusivo para extinção.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0013379-26.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/11/2013

Valor da causa: R\$ 369,00

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: DERO RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA, AV. PIRAMBOIA 1399, SALA 03 CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra EXECUTADO: DERO RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA, objetivando a cobrança de dívida representada pelas notas promissórias que acompanharam a petição inicial, acostadas no ID. 77066971 - págs. 12/13.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, em 09/07/2018 - ID. 77066972 - pág. 66, posteriormente remetido ao arquivo provisório, em 12/07/2018 - ID. 77066972 - pág. 70.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito, requerendo penhora online (ID. 78268763).

É o relatório. DECIDO.

O pedido da parte exequente deve ser indeferido, ante a prescrição intercorrente.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0003868-38.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/04/2012

PROCURADOR: CARDOSO & MELO LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 3006 3006 CENTRO - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

PROCURADOR: ANA MARIA SOUZA LOPES, AV. 740 2122, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela PROCURADOR: CARDOSO & MELO LTDA - ME contra PROCURADOR: ANA MARIA SOUZA LOPES, em razão da sentença homologatória de acordo proferida na ação de execução de título extrajudicial, fundamentada em nota promissória.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil (Id 77436111 - pág. 80), em 20/04/2016. Após 1 ano, o feito foi arquivado dia 25/05/2017 (Id 77436111 - pág. 85).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente se manteve silente.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 03 anos o prazo para execução da nota promissória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo. Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direitose.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009145-64.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/09/2014

Valor da causa: R\$ 1.870,61

PROCURADOR: BRITO & KORB LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3213, CASTELO MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA JARDIM AMÉRICA - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

PROCURADOR: AILTON FRANCO DE MELO, RUA DOM PEDRO I 0 FUNDOS DO DESP. TEIXEIRA CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) PROCURADOR: BRITO & KORB LTDA contra PROCURADOR: AILTON FRANCO DE MELO, objetivando a cobrança de dívida representada pelas duplicatas que acompanharam a petição inicial, acostadas no ID.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, (ID. 77462209 - Pág. 69), posteriormente remetido ao arquivo provisório no dia 27/02/2018.

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no ID. 78078718 requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de duplicata, o art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968 e o art. 206, § 3º, do Código Civil preveem o prazo prescricional de 3 anos para haver o pagamento de título de crédito.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0013069-20.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/11/2013

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: AGRICOLA ANTUNES BUENO LTDA - ME, AV. LIBERDADE 3791, SALA 05 CENTRO - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL contra EXECUTADO: AGRICOLA ANTUNES BUENO LTDA - ME, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil. Posteriormente, o exequente pugnou por novas diligências de pesquisa de bens que restaram infrutíferas. Após, o feito foi arquivado dia 19/05/2017 (Id 24427454 - Pág. 98).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente não se manifestou.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985 (lei do cheque). No caso dos autos, 6 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo de 05 anos, portanto muito superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0013740-92.2003.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 05/03/2003

Valor da causa: R\$ 100.460,20

EXEQUENTE: C. J. SPEROTTO & CIA LTDA, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1281, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

EXECUTADO: VALDECIR JOSE STRADA, RUA 24, Nº 5054 5054, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76987-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS, OAB nº RO2918

D E S P A C H O

Vistos.

Os autos vieram conclusos para extinção.

Ccertifique, a serventia, se ocorreu a condição elencada no ID 31175493 - decurso do prazo de prescrição que se iniciaria a partir do trânsito em julgado da sentença que julgar os autos de inventário.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001246-54.2010.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 19/02/2010

Valor da causa: R\$ 2.033,27

REQUERENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222, SETOR 01 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REQUERIDO: ANIZIO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO, RUA EMÍLIO GRIPA 307, BAIRRO JARDIM AMÉRICA - 76980-762 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se o prazo prescricional (até 19/09/2022), no arquivo provisório.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007796-31.2011.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 08/09/2011

Valor da causa: R\$ 3.093,37

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: H. GALINA - ME, AV. CAPITÃO CASTRO, N.3666, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Após, faça-se conclusivo para extinção.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010655-49.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/10/2013

Valor da causa: R\$ 846,22

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372 NOVA VILHENA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

EXECUTADO: JULIANO CARNOSKI, RUA K-5, 611, RUA NOROESTE, 2340, CENTRO, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ PROXIMO A MADEIREIRA COPAMAL - 76913-002 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA contra EXECUTADO: JULIANO CARNOSKI, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial, acostados nos autos no ID. 76804319 - pág. 20

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente requereu informações acerca da prescrição intercorrente - ID. 77537641.

DECIDO.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque). No caso dos autos, 07 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0013655-57.2013.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 06/12/2013

Valor da causa: R\$ 7.319,04

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4001, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: COMERCIAL VITORIA LTDA - EPP, AV. TRINTA DE JUNHO 1525 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA contra EXECUTADO: COMERCIAL VITORIA LTDA - EPP, em razão da sentença proferida na ação de cobrança fundamentada nos boletins bancários que acompanharam a petição inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, em 18/07/2018 - ID. 77601954 - pág. 31, posteriormente foi remetido ao arquivo provisório, em 24/07/2018 - ID. 77601954 - pág. 33.
Intimada, a parte exequente manifestou ciência da digitalização e nada requereu (ID. 77997963).
Pois bem. Analisando minuciosamente os autos, verifico que não decorreu o prazo prescricional, pois conforme estabelece a Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".
Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação de cobrança, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo. Portanto, considerando que desde o arquivamento do feito transcorreram 03 anos, não há que se dizer em prescrição intercorrente. Desta forma, determino seja o feito remetido ao arquivo provisório, para aguardar o decurso do prazo da prescrição que ocorrerá em 24/07/2023.

Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011653-51.2012.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 14/12/2012
Valor da causa: R\$ 394,93
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: ISAIAS GOMES FERREIRA, AV: LEOPOLDO PEREZ 3490 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADO: ISAIAS GOMES FERREIRA, em razão da sentença proferida na monitória fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil em 30/08/2016 - ID. 76117004 - pág. 95.
Decorrido o prazo da suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório em 05/10/2017 - ID. 76117004 - pág. 99
Intimada, a parte exequente se manifestou alegando que não ocorreu a prescrição intercorrente.
Analisando minuciosamente os autos, verifico que assiste razão a parte exequente, conforme estabelece a Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".
Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo. Portanto, considerando a data do arquivamento (05/10/2017) verifico que não transcorreu o prazo da prescrição.
Desta forma, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena do feito retornar ao arquivo provisório.
Não havendo manifestação, desde já, determino o retorno dos autos ao arquivo provisório até o decurso do prazo da prescrição intercorrente (05/10/2022).
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012549-60.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 06/11/2013

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALFREDO PEREIRA DA COSTA, OAB nº MT2887

EXECUTADO: L. S. R. TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA contra EXECUTADO: L. S. R. TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, em razão da sentença proferida na monitória fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (Id 76283998 - Pág. 68), em 30/08/2016.

Posteriormente, intimado a se manifestar acerca da digitalização dos autos, o exequente pugnou por informações quanto a ocorrência da prescrição intercorrente.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação de cobrança, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0108867-18.2007.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/11/2007

Valor da causa: R\$ 1.164,85

PROCURADOR: R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 JARDIM AMÉRICA - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

PROCURADOR: EDSON CESAR RIBEIRO, RUA 17 1115, NÃO CONSTA BELA VISTA - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) PROCURADOR: R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra PROCURADOR: EDSON CESAR RIBEIRO, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial, acostadas no ID. 65168928.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório ID: 77524443 - Pág. 22 .

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, face a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Gênèbra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado nesta data, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7007124-49.2021.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: FABIANA CARLA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a REQUERENTE, por intermédio de sua Advogada da juntada da informação da CAIXA ID 80668539, devendo apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias
Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009632-68.2013.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 28/08/2013
Valor da causa: R\$ 11.068,38
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIZ MAZIEIRO 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CABRIUVA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 20, LOTE 01, GLEBA 69, KM-02 * - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Após, faça-se conclusivo para extinção.
Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008170-47.2011.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 04/10/2011
Valor da causa: R\$ 4.223,39
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: JOAO R VELOSO DE SOUZA, RUA DOMINGOS LINARES 708, SALA 01- EAGLE ME CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO RAIMUNDO VELOSO DE SOUZA, RUA DOMINGOS LINARES, 708, AV. 15 DE NOVEMBRO, 2815 CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Após, faça-se conclusivo para extinção.
Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006995-47.2013.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 02/08/2013
Valor da causa: R\$ 219,50
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: ROBERTO SOARES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADO: ROBERTO SOARES DE LIMA, em razão da sentença proferida na monitória fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial. Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil em 30/08/2016 - ID. 76416791 - pág. 53.

Decorrido o prazo da suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório em 05/10/2017 - ID. 76416791 - pág. 55.

Intimada, a parte exequente se manifestou alegando que não ocorreu a prescrição intercorrente (ID. 76866216).

Analisando minuciosamente os autos, verifico que assiste razão a parte exequente, conforme estabelece a Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando a data do arquivamento (05/10/2017) verifico que não transcorreu o prazo da prescrição.

Desta forma, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena do feito retornar ao arquivo provisório.

Não havendo manifestação, desde já, determino o retorno dos autos ao arquivo provisório até o decurso do prazo da prescrição intercorrente (05/10/2022).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0106422-27.2007.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/10/2007

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4001, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A

REU: ANDRE DE FREITAS DA ROSA, AV. PARANÁ 1080, NÃO CONSTA NOVO HORIZONTE - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe de autuação para cumprimento de sentença.

Aguarde-se o decurso do prazo de prescrição intercorrente (26/09/2022), no arquivo provisório.

Após, intime-se o exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0058448-62.2005.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/06/2005

Valor da causa: R\$ 360.149,00

EXEQUENTE: SIFRA FOMENTO COMERCIAL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, JOSE LUIS DIAS DA SILVA, OAB nº RJ184566

EXECUTADOS: FRIGORÍFICO PORTO LTDA, ROBERTO DEMARIO CALDAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, MARCIO MELLO CASADO, OAB nº RS39380

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0020206-97.2006.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 01/03/2006

Valor da causa: R\$ 32.637,25

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MINAS GOIÁS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA, AV.TRANSBRASILIANA, 3.650, NÃO CONSTA SÃO JOÃO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO DI CHIACCHIO, OAB nº GO16979

D E S P A C H O

Vistos

.Intime-se o exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7004721-15.2018.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REQUERIDO: M. V. DUARTE - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000665-34.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 24/01/2013

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 3388 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO LOPES BASSI, RUA 1709 CASA 19 SETOR 17, SETOR 17 CONJ. HABITAR BRASIL - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP contra EXECUTADO: MARCIO ANTONIO LOPES BASSI, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil. Posteriormente, o exequente pugnou por novas diligências de pesquisa de bens que restaram infrutíferas. Após, o feito foi arquivado dia 30/08/2016 (Id 76343273 - Pág. 74).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente pugnou pelo prosseguimento dos atos expropriatórios, sem atentar-se para a ocorrência da prescrição.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985 (lei do cheque). No caso dos autos, 6 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo de 05 anos, portanto muito superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010562-57.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 23/11/2011

Valor da causa: R\$ 730,61

REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

REQUERIDO: JOSE DIMAS ALVES DA CRUZ, AV: TANCREDO NEVES s/n, MARCENARIA DO DIMAS CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0006402-52.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR MARTINS - RO654-A, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: ATILIO MARANGONI PACHECO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado e petição de ID: 78070975.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Autos n. 0000038-93.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/01/2014

AUTOR: BANCO DO BRASIL, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

REU: AUGUSTO SALLA, AV. C NERY, C.J. P.Q. INGLESES, BL. 9ª, AP 101 CHAPADA - 69050-001 - MANAUS - AMAZONAS, MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., AV. MARECHAL RONDON, 5710 5º BEC - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA, JUCELINO ANTONIO SALLA, AV. MARECHAL RONDON 5710, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4775 5º BEC - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

R\$ 102.111,62

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme comprovante de depósito anexado no ID 78683843 - Pág. 1 , JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTOR: BANCO DO BRASIL contra REU: AUGUSTO SALLA, MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., JUCELINO ANTONIO SALLA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas na forma da sentença.

Expeça-se ordem de transferência do valor depositado nos autos em favor do exequente, na conta por ele indicada: BANCO SICCOB CREDISUL 756

AGÊNCIA 3325C/C 382-4 -LEANDRO MARCIO PEDOT - CPF 468.837.382-15.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0010486-33.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/11/2011

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA., RUA GETULIO VARGAS 222, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: ELIETE A. DE BRITO - ME, AV. CURITIBA 4383, METALURGICA IGUAÇU JD DAS OLIVEIRAS - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA. contra EXECUTADO: ELIETE A. DE BRITO - ME, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil, e, após, foi efetivamente arquivado, dia 04/10/2017.

Decorrido o prazo de 05 anos, o exequente alega que esta não ocorreu a prescrição intercorrente, sob o argumento de que não foi intimado para dar andamento aos autos.

Sem razão o exequente, pois na decisão que determinou a suspensão, já ficou ciente de que deveria dar andamento ao feito, tendo constado que, decorrido o prazo sem movimentação, deveriam ser arquivados os autos (Id 76168163).

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985(lei do cheque). No caso dos autos, 7 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006702-14.2012.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 16/07/2012

Valor da causa: R\$ 4.582,48

REQUERENTE: R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

REQUERIDO: ROBERTO CARLOS ROCHA GUIMARAES, RUA 1515, 2173, RUA Nº 6.174 -FUNDOS DO POSTO DE MOLAS NOMA CRISTO REI - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004995-11.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/06/2012

Valor da causa: R\$ 1.480,46

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: E R CORTEZINI & CIA LTDA, RUA 517 221 JD AMÉRICA - 76981-302 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADO: E R CORTEZINI & CIA LTDA, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, em 24/08/2016 - ID. 76342570 - pág. 06, posteriormente o processo foi remetido ao arquivo provisório em 03/10/2017 - ID. 76342570 - pág. 12.

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no ID. 76917991, aduzindo que não transcorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimado findo o prazo de suspensão.

Sem razão ao exequente.

Conforme se depreende da decisão encartada no ID. 76342570 - pág. 06, a parte exequente foi devidamente intimada de que transcorrido o prazo da suspensão iria se iniciar a contagem do prazo prescricional do processo que aguardaria no arquivo provisório, cuja decisão não foi agravada, restando estabilizada nos autos.

Do mesmo modo, o exequente não indicou nenhum bem passível de penhora no período de suspensão e arquivamento provisório do feito, estando o processo sem movimentação válida há mais de ano, transcorrendo-se o lapso prescricional.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque). No caso dos autos, 07 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7005574-19.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DUTRA & DUTRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: RODRIGO TIAGO SIMAO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007868-83.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/10/2017

Valor da causa: R\$ 39.065,33

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: DANIELE ARRUDA, RUA GETULIO VARGAS 98 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA, MALHASUL

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RUA PRESIDENTE MÉDICI 110 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao adimplemento do parcelamento da dívida, que ensejou a suspensão do processo, bem como quanto à impugnação à penhora apresentada no Id 61380812, no prazo de 15 dias.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002182-47.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/03/2016

Valor da causa: R\$ 3.800,44

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: RUTH DE FATIMA PIMENTELI, RUA 32 5681 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000444-53.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, LINHA 125 S/N SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7008669-57.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON

Advogado do(a) AUTOR: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498

REU: DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI

Advogados do(a) REU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 80645019], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7003971-13.2018.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AV MARECHAL RONDON 1265 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

REU: SAMUEL DE SOUZA, RUA DOMINGUES LINHARES 105 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA DELLA PASQUA DUTRA, RUA DOMINGUES LINHARES 105 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA, RESTAURANTE PICANHA NA CHAPA LTDA - ME, RUA DOMINGUES LINHARES 105 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo n.: 7000731-11.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA, KM 503 s/n, ZONA RURAL - CHÁCARA PLANALTO GLEBA JUÍNA III - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REU: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 505, 4 ANDAR CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.523,86

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora ID n. 80247157, bem como as informações contida no OFÍCIO Nº 3793/2022/PÁTIO-RO/SEOP-RO/SPRF-RO, ID n. 80155429, procedi ao levantamento da restrição de circulação/transferência/licenciamento do veículo GUERRA/GUERRA AG DL, cor Cinza, ano/modelo 2013, número RENAVAM: 00595342523, CHASSI/VIN 9AA31062GEC102377, de Placa NDN7817, conforme tela RENAJUD anexa.

Considerando o pedido de penhora do veículo: Placa NUD6208 MT, 2010/2010, Renavam 00230270727, VOLVO/FH 440 6X4T, requerendo bloqueio pelo sistema RENAJUD "...a) Determinado a indisponibilidade de venda; b) Determinada restrição de circulação e emissão de licenciamento; c) Determinado a modificação do depositário, deixando o exequente para encargo de depositário do veículo...", fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Serve a presente de Ofício à Comissão de Gestão Pátio e Leilão de bens de terceiros: e-mail : gestao.patios.ro@prf.gov.br.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7003077-32.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 1.323,15

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MACIEL FERNANDES CLAUDIO, CPF nº 77800273253, RUA SETE MIL SEISCENTOS E SEIS 3615 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da avaliação do imóvel intimem-se as partes e a leiloeira.

Vilhena 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009896-82.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MILTON FRANCISCO BASSEIO, ÁREA RURAL LINHA 145 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como expediente.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7008100-22.2022.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: DIEGO MARQUES CORREIA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOIS 8225 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-736 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.076,43

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas.

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO

Cite-se a parte executada DIEGO MARQUES CORREIA, Brasileiro, Solteiro(a), administrador(a), portador(a) do RG nº. 06454182374 DETRAN - RO, do CPF/MF nº. 063.281.821-20, filiação: MARIA ABADIA MARTINS MARQUES, residente e domiciliado(a) na Rua Sete Mil Seiscentos e Dois, nº 8225, Residencial Alphaville I, Vilhena, RO, CEP 76985-736 para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 14.076,43 (quatorze mil e setenta e seis reais e quarenta e três centavos) das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 2ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas.

Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada.

2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Vilhena/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: DIEGO MARQUES CORREIA, Brasileiro, Solteiro(a), administrador(a), portador(a) do RG nº. 06454182374 DETRAN - RO, do CPF/MF nº. 063.281.821-20, filiação: MARIA ABADIA MARTINS MARQUES, residente e domiciliado(a) na Rua Sete Mil Seiscentos e Dois, nº 8225, Residencial Alphaville I, Vilhena, RO, CEP 76985-736

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS:

DIEGO MARQUES CORREIA, Brasileiro, Solteiro(a), administrador(a), portador(a) do RG nº. 06454182374 DETRAN - RO, do CPF/MF nº. 063.281.821-20, filiação: MARIA ABADIA MARTINS MARQUES, residente e domiciliado(a) na Rua Sete Mil Seiscentos e Dois, nº 8225, Residencial Alphaville I, Vilhena, RO, CEP 76985-736
terça-feira, 16 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0008160-61.2015.8.22.0014

Sustação/Alteração de Leilão, Liminar

Petição Cível

R\$ 788,00

REQUERENTES: RENATA TAVARES CREMASCO GORDON, AV CAPITÃO CASTRO 3810, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO, 3472, APTO 03, CENTRO CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, EDWARD ANTHONY GORDON, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472, RUA 16 QD 73 CASA 07 - BNH CENTRO - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599, BRADESCO

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Medida cautelar inominada com pedido de liminar inaudita altera parte, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 80397144.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Serve a presente de "MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis/RO para que sejam canceladas os R-2-15.209 e AV-3-15.209 da matrícula nº 15.209, cancelando-se assim o registro de alienação fiduciária, o aditamento e a averbação de consolidação de propriedade em favor do Banco requerido, retornando o Imóvel ao nome de GLORIA RUTH PANDURO DE GORDON e RONNIE GORDON BARDALES", nos termos acordado, ID n. 80397144.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000037-18.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

R\$ 27.375,04

EXEQUENTE: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes EIRELI - EPP, CNPJ nº 03254357000194, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2135 - A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A, , INEXISTENTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, CNPJ nº 08578649000104, AV. RONDÔNIA 3753 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 ANDAR CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, 15 DE NOVEMBRO 3539, CASA 03 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a certidão de ID Num. 79940102 - Pág. 1 o sr. oficial de justiça não realizou a penhora de bens, consignando na certidão a informação de que a parte executada iria indicar bens a penhora não tendo feito até a presente data, desentranhe-se a decisão de ID Num. 74891043, a qual serviu de mandado encaminhando-a ao oficial Marlon Pastro para penhora, avaliação e intimação.

Serve a presente de expediente.

Vilhena 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7002278-86.2021.8.22.0014

AUTOR: WILSON KLEPER MONTEIRO NERES, CPF nº 41365399249

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533

REU: ALESSANDRO JUSTINO DA SILVA, CPF nº 00291922260, OSCAR CARINI DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 04083885289, LUZINETE DE OLIVEIRA, CPF nº 45734917249

ADVOGADO DOS REU: MARCIO MENDES DE CASTRO, OAB nº RO9422

VALOR DA CAUSA: R\$ 21.512,14

DESPACHO

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007416-34.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: ROGERIO SILVA, RUA DAS ORQUÍDEAS 1312 JARDIM AMÉRICA JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa.

Assim, declaro penhorado o valor de R\$ 1.319,45.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7004364-64.2020.8.22.0014

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, CNPJ nº 34764472000132

ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

REU: ALEXANDRE COSMOS BALEEIRO, CPF nº 91325900168

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.858,84

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária ao requerido.

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006505-90.2019.8.22.0014

Contratos Bancários

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDOS: LUCI MARANGONI PACHECO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.666 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.666 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547, SALA L CENTRO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como expediente.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002771-97.2020.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DIOGENES SANTINI, AVENIDA JÔ SATO 2622 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REQUERIDO: RONNIE GORDON BARDALES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como expediente.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003419-43.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 1.727,63

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE MANUEL LOURENCO RAMOS, CPF nº 53839250234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

O MUNICÍPIO DE VILHENA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de JOSÉ MANUEL LOURENÇO RAMOS para o recebimento do valor correspondente a R\$ 1.727,63 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).

A executada apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando que a constituição do 'débito tributário referente ao ano de 2016 ocorreu em 25/01/2016 e que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 15/03/2016, sendo ajuizada a execução fiscal apenas em 07/05/2021.

Por estas premissas entende que houve a prescrição do crédito tributário ante a ausência de causa interruptiva e suspensiva.

Devidamente intimado, o excopto apresentou resposta reconhecendo a prescrição e pugnando pela extinção da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade permite ao executado, sem segurança do juízo, perseguir extinção do processo executivo, mas somente quando a questão debatida puder ser enfrentada sem dilação probatória ou versar matérias de ordem pública que devam ser apreciadas ex officio.

Cuida-se, pois, de meio de defesa, de cognição sumária, caracterizado pela restrição à produção de provas, que devem, pois, estar pré-constituídas no momento de sua interposição, relegada a possibilidade de apreciação de matérias que dependam de dilação probatória para a exclusiva via dos embargos do devedor.

De início, vejo cabível esta exceção de pré-executividade porque foi arguida matéria de ordem pública, qual seja, prescrição de título executivo e falta de interesse de agir.

A presente exceção merece ser acolhida. Senão, vejamos:

Quanto ao tributo no valor com vencimento em 15/03/2016 destarte, configurada a prescrição.

Esta modalidade de tributo, tem o seu lançamento de ofício, reputando-se notificado o contribuinte por meio da emissão e envio do respectivo carnê de pagamento. Ocorridos tais eventos, tem-se por definitivo e perfeitamente constituído o crédito tributário.

Com efeito, constituído o crédito tributário, o ente público dispõe do prazo de 5 anos para a respectiva cobrança, nos termos do que dispõe o art. 174 do CTN, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível a cobrança, porque operada a prescrição.

No caso dos autos, a Fazenda Municipal não trouxe provas que demonstrassem qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional que impedisse o reconhecimento do pedido da executada.

Sendo assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 174 do CTN, devendo ser reconhecida a prescrição, pois transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do posterior vencimento da dívida (15/03/2016) e a propositura da ação (07/05/2021).

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DECLARO PRESCRITO o débito proveniente do imposto IPTU com vencimento em 15/03/2016, que foi incluído na CDA 2099/2021, ora executada, extinguindo o referido crédito tributário nos termos do artigo 156, V, do CTN.

A execução prosseguirá em relação aos débitos constantes da CDA.

Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se, e após o trânsito em julgado, archive-se.

16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7009550-34.2021.8.22.0014

AUTOR: NILTON SCHULTZ, CPF nº 00546185258

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

REU: VERONICE ELVIRA VIEIRA SARTURI, CPF nº 63906651215

ADVOGADOS DO REU: GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

VALOR DA CAUSA: R\$ 180.000,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária à requerida.

Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias acerca da substituição processual da parte requerida pelo Sr. Adelino Vinício Vieira, conforme requerido na petição de ID n. 80137135.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001706-96.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: S. G. A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: MICHEL ALCAZAR NAKAD - PR58795

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a juntada de OFÍCIO [ID. 80646067], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 0004808-32.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE HASAN ABD EL RAHMAN FARIS, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 504,76

DESPACHO

Determino à transferência do saldo remanescente para os autos de inventário que tramita junto a 4º Vara Cível desta Comarca sob n. 00044424-35.2015.8.22.0014.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002415-05.2020.8.22.0014

Compra e Venda

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: REGIS ALAMIR CAPELETO, RUA OSVALDO CRUZ 1.050 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDOS: CARMEM ROCKENBACH, ESTRADA PROJETADA Km 06, SECADOR DO NERI (LADO ESQUERDO) ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EDSON LEONHARDT, ESTRADA PROJETADA Km 6, SECADOR DO NERI (LADO ESQUERDO) ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como expediente.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

7001886-49.2021.8.22.0014

Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

R\$ 25.199,67

AUTOR: IVO ERNESTO DE AZEREDO, CPF nº 31663095272, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7565 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: RONIVALDO CEZAR OLIMPIO, CPF nº 89960629287, LINHA IP 21, KM 11 s/n, PROJETO JEQUITIBÁ, PERTO DA VILA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

IVO ERNESTO DE AZEREDO propôs ação monitoria contra RONIVALDO CEZAR OLIMPIO, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido.

O requerido foi citado por edital e apresentou manifestação por negativa geral.

É o necessário. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária ao requerido.

Considerando que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, ele poderá ser demandado onde for encontrado, ou no foro de domicílio do autor.

Destarte, deixo de acolher o pedido de declinação de competência para a Comarca de Porto Velho-RO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitoria é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de signar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005011-59.2020.8.22.0014

Perdas e Danos

Procedimento Comum Cível

R\$ 164.211,06

AUTOR: DEBORA RAQUEL ROMANO, CPF nº 75366304253, RUA GASPAR LEMOS 340 CENTRO (S-01) - 76980-004 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, JOSE DO PATROCINIO 4554 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU: LILIAN CRISTINA ROMANO, CPF nº 28996453234, RUA DOMINGUES LINHARES 720 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI, OAB nº SP121574, JAU 1177, 7 CENTRO - 01420-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Havendo motivos que impeçam o juiz de julgar com imparcialidade, deve, por razões relacionadas as partes ou à causa, ou ainda, por motivo íntimo, como no caso em tela, obrigatoriamente declarar-se suspeito, como medida de resguardar a confiança na presteza do provimento jurisdicional.

Destaco que a imparcialidade do juiz é princípio basilar de nossa ordem jurídica vigente decorrente, inclusive, da isonomia e legalidade, encontrando amparo em diversos momentos em nossa Constituição (arts. 5º, XXXVII e art. 145, §1º do CPC).

Não obstante a fase em que se encontra o processo, pelas razões retro explanadas, DECLARO-ME SUSPEITA PARA PROSSEGUIR COM O PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO, uma vez que a autora é professora de piano desta magistrada, que apenas encontra-se afastada momentaneamente das aulas.

Desnecessária a comunicação ao Tribunal de Justiça, pois declarado os motivos.

Encaminhe os autos ao juízo substituto automático, imediatamente.

Vilhena 15 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005331-75.2021.8.22.0014

Nulidade / Anulação

Procedimento Comum Cível

R\$ 374.504,25

AUTOR: IRENICE RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 24601233291, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1830 BELA VISTA - 76982-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA, OAB nº RO11445, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 750 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 750, SCHAFFER ADVOCACIA BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

REU: IVALDO ROLDAO, CPF nº 38551020234, RUA CASTRO ALVES 349 CENTRO - 19814-060 - ASSIS - SÃO PAULO, MARCELO ROLDAO SEGA, CPF nº 80489516220, RUA ERMELINDO BATALHA 1488 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA, DEBORA ARCENO ROLDAO, CPF nº 04329532212, RUA MORUGAMPÉ 70 AERoclUBE - 76811-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL RUBEN ARCENO ROLDAO, CPF nº 04327857289, FAZENDA BELA VISTA, LINHA 115 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LINDAURA ROLDAO BATISTA, CPF nº 71793933200, LINHA 4 s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SARAH ARCENO ROLDAO, CPF nº 04329508265, 7 DE SETEMBRO 2849, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES ALTO ALEGRE - 76985-330 - VILHENA - RONDÔNIA, CAIO CESAR ROCHA RIBEIRO, OAB nº PR71003, SETE DE SETEMBRO 1912 VILA ATHAIDE - 19700-000 - PARAGUAÇU PAULISTA - SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes da juntada do auto de avaliação, conforme já determinado em ata de audiência.

Vilhena 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003171-77.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços

Monitória

R\$ 21.198,54

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: JAILSON DA SILVA LIMA, CPF nº 43391834234, ALAMEDA DAS PALMEIRAS 139 CHÁCARA IPÊ - 69917-528 - RIO BRANCO - ACRE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do requerido, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do requerido no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004644-64.2022.8.22.0014

Pagamento, Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 9.685,87

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, CNPJ nº 15040691000124, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, RUA CAETANO COSTA 177 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

EXECUTADO: CLAUDINEI ANTONIO TROMBETTA, CPF nº 81353278972, RUA OSVALDO CRUZ s/n CENTRO (S-01) - 76980-064 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do executado, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7008349-70.2022.8.22.0014

Alimentos

Execução de Alimentos Infância e Juventude

R\$ 0,00

EXEQUENTES: H. N. D. R., CPF nº 04228009298, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 825 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA, M. N. D. R., CPF nº 04596334226, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 825 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA, N. N. D. R., CPF nº 02910905241, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 825 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO DAN, OAB nº MT3565A

EXECUTADO: D. N. D. R., CPF nº 59629240297, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 550-B, TELEFONE 69 98496-3091 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para que junte aos autos a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de expediente.

Vilhena 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001215-89.2022.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1738 BELA VISTA - 76982-110 - VILHENA - RONDÔNIA, PATRICIA PEREIRA DA ROCHA, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1738 BELA VISTA - 76982-110 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GILBERTO JOSE DOS SANTOS, RUA ERMELINDO BATALHA 2206 S-29 - 76983-268 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001981-45.2022.8.22.0014

Prestação de Serviços

Monitória

R\$ 1.515,57

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: TIAGO DA SILVEIRA BERNARDES, CPF nº 36403012851

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do requerido, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do requerido no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000016-37.2019.8.22.0014

Títulos de Crédito

Cumprimento de sentença

R\$ 2.678,36

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02579728000145, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: TRANSALVADOR TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 13382896000162, RUA RIO GRANDE DO SUL 1678, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004366-63.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Dever de Informação Procedimento Comum Cível R\$ 8.447,93

AUTOR: YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, CPF nº 00444695869, AVENIDA LIBERDADE 3126 CENTRO (S-01) - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS opôs embargos de declaração alegando erro material na parte dispositiva da sentença, visto que condenou a requerida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de danos morais porém transcreveu "três mil reais".

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Assiste razão ao embargante posto que a sentença condenou a embargada ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e incorreu em erro material ao transcrever a quantia de três mil reais.

Destarte, acolho os embargos de declaração e JULGO-OS PROCEDENTES, para fazer constar na parte dispositiva da sentença:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I CPC para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para autora, a título de indenização por danos morais. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento foi considerado valor já atualizado.

Intimem-se.

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003856-50.2022.8.22.0014

Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SIDNEI CARLOS LERMEN, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3168 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como expediente.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004366-63.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo, Dever de Informação Procedimento Comum Cível R\$ 8.447,93

AUTOR: YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, CPF nº 00444695869, AVENIDA LIBERDADE 3126 CENTRO (S-01) - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS opôs embargos de declaração alegando erro material na parte dispositiva da sentença, visto que condenou a requerida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de danos morais porém transcreveu "três mil reais".

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Assiste razão ao embargante posto que a sentença condenou a embargada ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e incorreu em erro material ao transcrever a quantia de três mil reais.

Destarte, acolho os embargos de declaração e JULGO-OS PROCEDENTES, para fazer constar na parte dispositiva da sentença:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I CPC para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para autora, a título de indenização por danos morais. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento foi considerado valor já atualizado.

Intimem-se.

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002183-30.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: E. T. M.,

Advogado do(a) RECORRENTE: ELIANE BACK - RO0007547A

Advogado do(a) RECORRENTE: ELIANE BACK - RO0007547A

RECORRIDO: L.O.T.C.

Advogado do(a) RECORRIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Despacho

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Cite-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R\$ 4.053,60 (quatro mil cinquenta e três reais e sessenta centavos); provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:

- 1) Promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Vilhena/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
- 2) Expedir o competente mandado de prisão civil da parte executada, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
- 3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes.

Consigo ainda que:

- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;

- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;

- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;

- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;

- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA OU OFÍCIO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Assinado eletronicamente por: KELMA VILELA DE OLIVEIRA

16/08/2022 06:57:57

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80610986 2208160657220000000077427360

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7004682-76.2022.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. G. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FLAVIO CARDOSO JUNIOR - PR73565

REQUERIDO: P. K. L. B.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. SENTENÇA [ID. 80558575] e CERTIDÃO [ID.80622890], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001610-18.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 1.100,00

REQUERENTES: ALESANDRA MENDONCA SILVA, CPF nº 62857746253, FELIPE MENDONCA LEO, CPF nº 01530939275

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770, ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

INVENTARIADOS: JOSE EDSON LEO DA SILVA, CPF nº 34049207249, JOVERCINO JOSE DA SILVA NETO, CPF nº 16100497727

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785, MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788, PEDRO SIMAO BULIAN, OAB nº RO10458, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DECISÃO

SICCOB CREDISUL opôs embargos de declaração alegando equívocos que entende necessitar de esclarecimentos pelo Juízo em relação a decisão de ID n. 79033259.

Não vislumbro qualquer esclarecimento a ser prestado em relação a decisão supramencionada, considerado que naquele despacho o Juízo simplesmente determinou que o Sicoob apresentasse os valores devidos, de forma detalhada e individualizada, e se abstivesse de proceder atos expropriatórios.

Referido ato não dispõe de qualquer cunho decisório quanto a transferência da titularidade do imóvel.

Destarte, recebo os embargos de declaração e JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Considerando que não há discordância das partes quanto ao valor da dívida principal (R\$ 2.205.391,85 -dois milhões, duzentos e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), dou por quitada a dívida referente aos seguintes contratos: Cédula de Crédito Bancário nº 67601-1 – R\$ 39.784,99 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) - (Id 79358433); 2) Cédula de Crédito Bancário nº 585036 – R\$ 2.165.606,86 (dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e oitenta e seis centavos) – Id 79358433). Em consequência, determino a expedição de alvará judicial em favor do SICCOB do valor de R\$ 2.205,391,85 (dois milhões cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e oitenta e seis centavos).

Em relação aos honorários da patrona do Sicoob, tais valores são controvertidos e deverão ser discutidos pelas vias ordinárias, uma vez que não é possível fazê-los nos autos de inventário.

Quanto ao requerimento de transferência do imóvel, já que quitado o valor do principal, manifeste-se o SICCOB em 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a inventariante em 05 (cinco) dias acerca do pedido de reembolso dos valores gastos com o veículo Hilux Toyota placa QTA5840, formulado pelo herdeiro Jovercino José da Silva Neto, ID n. 80035620.

Vista ao Ministério Público para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com a venda do veículo acima descrito.

SERVE PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7008260-81.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Despacho

Considerando as informações trazidas pela requerida de que os valores mencionados na inicial referem-se a refinanciamento do contrato inicial, que o requerido no prazo de 05 (cinco) dias demonstre que os valores foram utilizados para o pagamento do contrato inicial, juntando documentos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000423-09.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 114.162,10

REQUERENTES: MARIANA DE ARAUJO RIBEIRO, CPF nº 04591292282, AVENIDA ARACAJU 3958, APTO B JARDIM OLIVEIRAS - 76980-626 - VILHENA - RONDÔNIA, JOYCE LARA DE ARAUJO RIBEIRO, CPF nº 04146332290, AVENIDA ARACAJU 3958, APTO B JARDIM OLIVEIRAS - 76980-626 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, DOIS 130 ADOLFO PIN - 16980-000 - GUARAÇÁI - SÃO PAULO

REQUERIDO: SIRLEY ALBINO DE ARAUJO, CPF nº 61793108153, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 2220 S-29 - 76983-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, AV RONY DE C PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a inventariante para manifestação (art. 10 do CPC).

Vilhena 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006196-38.2012.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Cumprimento de sentença R\$ 30.889,20

EXEQUENTE: TATIANE FERNANDES DA SILVA, CPF nº 71129464253

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

TATIANE FERNANDES DA SILVA opôs embargos de declaração alegando que a petição da parte embargante de ID n. 68280518 não foi apreciada, revelando-se aí a omissão guerreada, especialmente porque os fundamentos nela aduzidos são suficientes para modificar os valores dos cálculos da contadoria, mesmo excluindo a multa por descumprimento.

Intimada a parte embargada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração, quedou-se inerte.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Em análise da decisão objeto de embargos de declaração, não constatei a existência de qualquer omissão, até porque este Juízo apreciou os cálculos apresentados pela Contadora Judicial, os quais foram acolhidos tal como apresentados.

Assim sendo, eventual irresignação da parte embargante deveria ter sido combatida via recurso próprio.

Destarte, recebo os embargos de declaração e JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Cumpra-se na íntegra a decisão de ID n. 77364118.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004383-02.2022.8.22.0014

Prestação de Serviços

Procedimento Comum Cível

R\$ 2.186,70

AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272, CNPJ nº 37783328000118, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 543 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4464 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: PAMELA CRISTINA GOMES PINHEIRO, CPF nº 00128270292, RUA DUQUE DE CAXIAS 838 CENTRO (S-01) - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível.

Defiro o pedido por ser faculdade da parte autora a tramitação do feito perante o Juizado Especial Cível uma vez que se trata de ação de baixa complexidade, com valor da causa dentro do patamar admitido nos Juizados Especiais, o pedido deve ser deferido remetendo-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena 16 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004806-30.2020.8.22.0014

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 47.803,45

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 0398330000126, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1159, - DE 781 A 1159 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-149 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, AVENIDA FARQUAR 4031 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, AVENIDA FARQUAR 4031 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 26675312000199, AVENIDA GUAPORÉ 4238 - Sala 02, - ATÉ 304 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do executado, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007947-91.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A

REU: CLAUDEMIR DENIO SOUZA

Advogado do(a) REU: ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004071-60.2021.8.22.0014

Dano ao Erário

Cumprimento de sentença

R\$ 2.150.728,25

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LORENI GROSBELLI, CPF nº 31667333291, ABELARDO ANTONIO POMPERMAIER 258, QD 49 LT21 JD AMERICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MELKISEDEK DONADON, CPF nº 20404778291, RUA BENTO CORRÊA DA ROCHA 348, AV. LEOPOL JARDIM AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID Num. 79565418 - Pág. 1, proceda-se as devidas anotações no sistema PJE/TJRO.

Vilhena 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006375-32.2021.8.22.0014

Pagamento, Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A

EXECUTADO: ANILTON JOSE LIMA, RUA SILVANO GONÇALVES 1270 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação no endereço constante do sistema INFOJUD restou infrutífera.

Assim, defiro a Citação do executado por edital nos termos do despacho inicial, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7012182-33.2021.8.22.0014

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da causa: R\$ 203.663,00duzentos e três mil, seiscientos e sessenta e três reais

REQUERENTE: ANDRIANO MIRANDA, CPF nº 63672057215, AV. SÃO CRISTOVÃO 240 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566A

REQUERIDO: ELZA BARBOSA RUAS, CPF nº 72975750200, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2275 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO, OAB nº RO7855

DECISÃO

ADRIANO MIRANDA opôs embargos de declaração aduzindo a ocorrência de contradição e erro material na sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Afirmou que a sentença violou as garantias fundamentais quanto a negativa de acesso à justiça e ao direito do exercício do direito de defesa, pugnando pela designação de audiência de instrução e julgamento com a oitiva da parte requerida, bem como das testemunhas arroladas.

Intimada a embargada manifestou-se nos autos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Passo a análise das alegações apontadas em sede de embargos de declaração.

Não vislumbro qualquer erro material ou contradição na sentença proferida nesta ação

Eventual irresignação da parte embargante deverá ser apresentada via recurso próprio.

Deste modo, recebo os embargos de declaração e JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008429-73.2018.8.22.0014

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Cumprimento de sentença

R\$ 31.163,67

REQUERENTE: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 28581016200, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-QUATRO 3902, SETOR 50 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-666 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, RUA AUGUSTO MAILHO 4880 JARDIMO ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534 e 535).

Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da advogado, no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a retirada do alvará, o beneficiário deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Vilhena 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007991-13.2019.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

R\$ 7.150,72

EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, CPF nº 11398051268, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4725, ADVOCACIA JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente quanto a manifestação do INSS.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Vilhena 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003713-61.2022.8.22.0014

Cumprimento Provisório de Sentença

Cumprimento de sentença

R\$ 14.613,10

EXEQUENTES: CARLA FALCAO SANTORO, CPF nº 31894828100, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, CPF nº 81938934253

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRUNO RIBEIRO DE SOUZA, OAB nº PE30169, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798, CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, OAB nº PE18855, URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB nº PE17700, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

DECISÃO

O executado impugnou o feito alegando excesso no cumprimento de sentença ao argumento de que comprovou nos autos a realização do depósito do valor da condenação tempestivamente, tendo feito juntada no dia 21/06 do comprovante de depósito no valor de R\$ 14.613,10.

Afirma que no dia seguinte (22/06) a exequente além de pedir a liberação dos valores depositados, solicitou a continuidade da execução com o pedido de bloqueio no valor R\$ 3.361,76, o que seria a título de multa.

Afirma que foi realizada nova ordem de bloqueio de valores no importe de 3.361,76 conforme se verifica do ID 78776896 p. 6.

A impugnada apresentou manifestação, requerendo a rejeição da impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Em análise ao sistema PJE verifica-se que o executado efetuou o pagamento da condenação tempestivamente, uma vez que o prazo para pagamento voluntário encerraria em 23/06/2022, conforme se extrai do anexo abaixo colacionado:

DESPACHO (20982287) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO Diário Eletrônico (26/05/2022 07:15:20) O sistema registrou ciência em 30/05/2022 00:00:00 Prazo: 15 dias

23/06/2022 23:59:59 (para manifestação) Assim, sem mais delongas, defiro o desbloqueio ou expedição de alvará da quantia de R\$ 3.361,76 em favor do executado, acolhendo a impugnação.

Fixo honorários em 10% do valor excedente.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001612-90.2018.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ADRIANO DE FIGUEIREDO PAGOTTO, RUA UIZ MARTINS CARDOSOS 503, W JARDIM TANGARA II - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003095-87.2020.8.22.0014

Cumprimento Provisório de Sentença

Cumprimento Provisório de Decisão

R\$ 26.907,59

EXEQUENTES: JESUALDO EDUARDO MARTINS, CPF nº 32600208291, AV. TANCREDO NEVES 2287 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, S. L. DA SILVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10604351000165, AV. TANCREDO NEVES 2287 BODANESE

- 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AVENIDA DESEMBARGADOR MOREIRA, - ATÉ 939/940 MEIRELES - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ, BRADESCO

DESPACHO

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

Vilhena 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001648-30.2021.8.22.0014

Direito de Vizinhança, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

R\$ 15.000,00

AUTOR: MARLUCIA GOMES PALMEIRA, CPF nº 58172513291

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: JBS S/A, CNPJ nº 02916265003770

ADVOGADOS DO REU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

DECISÃO

JBS opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que na referida decisão constou vícios que necessitam serem sanados.

Aduziu que esta ação por ajuizada por Marlúcia Gomes Palmeira. No entanto, constou no relatório nome equivocada, que não corresponde ao da autora destes autos.

Argumentou também erro de fato pois nestes autos não foi realizada audiência de instrução e por conseguinte não houve a oitiva de testemunhas e apresentação de alegações remissivas, tendo ocorrido o julgamento antecipado da lide pela existência de provas consolidadas e conclusivas a questões do feito.

Intimada a embargada não manifestou-se acerca dos embargos de declaração

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Determino seja sanado o erro material no relatório da sentença, para fazer constar o nome da autora como sendo Marlúcia Gomes Palmeira e determino que seja excluído da sentença o trecho que menciona que neste feito foi realizada a oitiva de testemunha e apresentação de alegações finais remissivas, posto que tais atos processuais não ocorreram, visto que foi procedido o julgamento antecipado da lide em decorrência da existência de provas suficientes e conclusivas. Deste modo, conheço os embargos e JULGOS-OS PROCEDENTES, para determinar:

“seja sanado o erro material no relatório da sentença, para fazer constar o nome da autora como sendo Marlúcia Gomes Palmeira e determino que seja excluído da sentença o trecho que menciona que neste feito foi realizada a oitiva de testemunha e apresentação de alegações finais remissivas, posto que tais atos processuais não ocorreram, visto que foi procedido o julgamento antecipado da lide em decorrência da existência de provas suficientes e conclusivas”.

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005831-78.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 20.232,42

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217, DALVA RODRIGUES 150, CASA BORA BORA LOURDES - 60177-335 - FORTALEZA - CEARÁ

EXECUTADO: ADEIR MARIA DE OLIVEIRA JAKEMIU, CPF nº 20403593204, RUA COSTA E SILVA 851, LT 24 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido de pesquisa INFOJUD, ID n. 78570744, nos termos como segue “...requer-se a realização de pesquisas junto ao Sistema Infojud, visando a obtenção das cinco últimas declarações de imposto de renda apresentados pelo executado...”, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004962-81.2021.8.22.0014

Comodato

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.748,63

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, CNPJ nº 19045139000180, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: MARCOS VENICIO GOMES RODRIGUES, CPF nº 05529322646, AVENIDA MELVIN JONES 1911 CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, a pesquisa ao sistema RENAJUD não retornou resultados, e pelo sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do executado, conforme tela anexas.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006557-18.2021.8.22.0014

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REQUERIDO: CLAUDINEIDE PINHEIRO DIAS, RUA REINALDO GONÇALVES 6242 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 01 (um) veículo em seu nome, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações
NCE1577 RO CHEVROLET/S10 LTZ FD2 2013 2013 CLAUDINEIDE PINHEIRO DIAS Sim ui-button ui-button

p p 1 p p Restringir Limpar lista Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição do referido bem.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7005783-85.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PAULO JOSE DE AQUINO, AVENIDA FIORINDO SANTINI 2214 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como expediente.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7009062-79.2021.8.22.0014
EXEQUENTE: J. D. S. G., CPF nº 36274610880
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO ALEX ROMEIRO, OAB nº SP350886
EXECUTADO: S. B. L. G., CPF nº 40857005880

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BIANCA VERGINIA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº SP414859, EVELIN HOLZMANN DE ALMEIDA MICHELACCI, OAB nº SP208584

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao órgão empregador Comando Diesel Transporte e Logística Ltda, CNPJ 08.588.911/0001-93, Av. Brigadeiro Lima e Silva, n. 1204, Sala 814, parte B, CEP 25071-182, Duque de Caxias/RJ, para que proceda aos descontos na folha de pagamento do funcionário JOHNNY DOS SANTOS GUIMARAES, inscrito no CPF n. 362.746 e consequente depósito em conta de titularidade de Sara Bianca Lima, inscrita no CPF n. 408.570.058-80, instituição PagSeguro Internet S.A, cód. 290, agência 0001, conta corrente 25467655-4 o importe de 15% dos rendimentos líquidos de Johnny.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007441-13.2022.8.22.0014

Classe: AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE (1461)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: G. D. S. D. S., J. O. S., M. E. D. S. S.

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Pelo presente, fica a parte requerida intimada dos termos da r.Decisão de ID-80625521, bem como da audiência de apresentação e, em seguida, de instrução, que designo para o dia 25 de agosto de 2022, às 09h30, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, ficando as partes disponíveis a partir do horário designado.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7003917-08.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento

Valor da causa: R\$ 7.860,29 (sete mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: FRANCISCA ADRIANA DE SOUSA, RUA JAMARI 465 S-31 - 76980-250 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMP. ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, MORAES DE BARROS 29 CAMPO BELO - 04614-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de restituição de valores c/c danos morais ajuizada por AUTOR: FRANCISCA ADRIANA DE SOUSA em desfavor de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR.COM LTDA., ambas qualificadas nos autos, objetivando a condenação das requeridas devolver o valor de R\$ 2.860,29 (dois mil, oitocentos e sessenta reais, e vinte e nove centavos) e danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega a autora que adquiriu passagens na data de 28/12/2021, para percorrer os trechos de Cuiabá/MT a Fortaleza - CE. Disse que a compra foi realizada por Luiz Henrique Brasil de Oliveira, amigo da autora. Todavia, no dia seguinte à compra a requerida DECOLAR informou à autora que sua compra havia sido cancelada por falta de pagamento. A autora imediatamente realizou a transferência bancária ao passo que a requerida DECOLAR ignorou a compra e informou que a autora deveria realizar uma nova compra.

Disse que mesmo inconformada com a situação, a autora adquiriu novas passagens no valor de com o valor total de R\$ 1.914,80 (hum mil, novecentos e quatorze reais, e oitenta centavos).

Disse ter realizado diversas tentativas de reembolso via telefone das quais a requerida DECOLAR informou à autora que os valores das passagens canceladas seriam reembolsados em 24 horas e não o fez. Em um novo contato disse que o reembolso se daria em 7 dias e posteriormente em 30 dias, não cumprindo com nenhum dos prazos informados.

Informa que formalizou perante o PROCON reclamação da qual não obteve resposta até a presente data.

Por fim pugnou pelo ressarcimento dos valores e indenização por danos morais.

Citada, a requerida DECOLAR apresentou contestação afirmando que a autora efetuou o pagamento das passagens somente às 20h do dia 28/12/2021 não atendendo a informação de que deveria efetuar o pagamento até as 16h05 (horários de Brasília) para confirmação da compra. Afirma a culpa exclusiva do consumidor. Em sua defesa argumenta que a autora sofreu apenas mero aborrecimento pois prestou o serviço para o qual foi contratada. Discorreu ser incabível a condenação em danos morais por ausência de conduta ilícita.

Apresentada impugnação à contestação (ID 78343364).

A conciliação restou infrutífera (ID 78600216).

A requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A contestou o feito alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que a relação jurídica estabelecida entre as partes não tem qualquer relação com a empresa Azul, uma vez que não foi realizada reserva ou pagamento para a requerida. Defende a inexistência de prática de ilícito a ensejar em reparação por danos morais, tampouco o dever de indenizar danos materiais. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Apresentada impugnação.

As partes não requereram a produção de outras provas, e manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da autora é de restituição de valores c/c danos morais, objetivando a devolução do valor de R\$ 2.860,29 (dois mil, oitocentos e sessenta reais, e vinte e nove centavos) e a condenação das requeridas em danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A requerida, AZUL LINHAS AÉREAS S.A, por sua vez, alega em preliminar, ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda. Imputa a responsabilidade à agência de viagem sob o fundamento de que não houve pagamento por parte da autora em relação à requerida tampouco reserva em nome da autora.

Considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa aérea

Em contestação, a companhia aérea alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, atribuindo exclusivamente a empresa de turismo eventual equívoco ocorrido.

Pois bem. Em regra, a empresa aérea fazendo parte da cadeia de fornecimento de serviço ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, é responsável solidária pelo risco-proveito do negócio e ainda que ocorra a intermediação para a venda dos bilhetes aéreos, a empresa aérea é quem opera os voos e quem recebe pela venda.

Contudo nos presentes autos vê-se que a requerida AZUL LINHAS AÉREAS não recebeu os valores da compra das passagens e também não gerou número de reserva de bilhetes de passagens em nome da autora. Assim, o negócio realizado limitou-se a autora e a agência de viagens não tendo havido a participação da empresa aérea, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A do polo passivo da demanda.

Do mérito

Destaca-se, primeiramente, que a responsabilidade civil das agências de turismo, em decorrência da má prestação de serviços, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva.

No caso dos autos, as alegações da requerida DECOLAR de que a situação não passou de mero aborrecimento e que de a autora possui culpa pela não efetivação da compra pelo preço oferecido não afasta o dever de ressarcir os valores pagos em virtude da não concretização da compra inicial, fato que restou incontroverso nos autos.

Demais, a autora juntou ao feito a reclamação protocolada junto ao PROCON da qual obteve apenas a informação de que a solicitação não foi analisada em razão da ausência de número de reserva correspondente (ID 76186118).

Verifica-se no presente caso que a requerida DECOLAR deixou de proceder ao reembolso da autora, sem, contudo, trazer qualquer prova sobre a validade da compra ou mesmo utilização do mencionado crédito. Ao contrário, em sua defesa alegou culpa exclusiva da autora ao argumento de que deveria efetuar o pagamento até as 16h e que o fez apenas as 20h, e por esta razão não teve sua compra validada.

À vista do exposto, resta caracterizado o dano material, que deve ser reparado, devendo a requerida DECOLAR realizar o ressarcimento da quantia paga R\$ 945,49 (novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com correção monetária desde o desembolso (28/12/2021) e com juros legais a partir da citação, observados os índices aplicáveis pelo ETJRO às condenações cíveis.

Dos Danos Morais

No tocante aos danos morais, considerando a requerente em sua exordial esclareceu que solicitou o reembolso dos valores pagos, ingressou com reclamação administrativa junto ao PROCON e por fim ajuizou a presente demanda em razão da recalcitrância da requerida em reembolsar os valores, resta configurado o dano moral. Diferentemente do arrependimento ou alteração do voo, no caso dos autos a autora embora tenha pago pelas passagens, não teve sua compra reconhecida como válida, em razão do horário em que realizou o pagamento do valor.

Nesta senda, para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, o autor tomou ciência de que sua compra não havia sido aprovada e por este fato solicitou a devolução do valor, sem êxito.

Portanto, deve ser acolhido o pedido de fixação de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de conduta ilícita da requerida em não ressarcir os valores após constatar que a compra não havia sido validada. Não há que se falar em aplicação das regras de reembolso do valor pago.

Note-se que, no caso em tela, a autora pretende o ressarcimento integral e imediato dos valores pagos à agência de viagens devido ao não reconhecimento da compra das passagens aéreas, não demonstrando interesse em créditos para fazer viagem.

Restou incontroverso nos autos a compra não foi reconhecida unilateralmente pela empresa aérea, de modo que o valor pago pelas passagens deve ser integralmente reembolsado a autora, sem aplicação de penalidade. Veja-se que a Lei 14.034/2020 autoriza a aplicação de penalidades para os casos de desistência, mas não houve desistência. Deste modo, o valor desembolsado deve ser integralmente restituído a autora.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do requerido para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

Neste julgado o TJ-RO reafirmou a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

A responsabilidade civil da requerida quanto ao dano moral efetivamente experimentado pelo autor emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta da requerida foi o fator decisivo para a ocorrência do fato.

Como prestadora de serviços, a requerida é responsável pelos danos causados aos consumidores decorrentes da prestação de serviços.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa, que no caso em tela restaram caracterizados.

O dano experimentado pela autora é evidente, decorrendo dos fatos em si.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, relator - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autor e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois não fosse à conduta negligente dela o autor não teria sofrido o dano moral.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora (art. 186, do CC).

Considerando a natureza do ato ilícito, os danos sofridos, o abalo moral e a capacidade econômica das partes, fixo a indenização no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, V do CPC por ilegitimidade passiva em relação à requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em face da requerida DECOLAR. COM LTDA condenando a requerida a pagar a autora o valor de R\$ 945,49 (novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com correção monetária desde o desembolso (28/12/2021) e com juros legais a partir da citação, observados os índices aplicáveis pelo ETJRO às condenações cíveis, bem como danos morais no importe de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir da sentença.

CONDENO a autora a pagar honorários de sucumbência à requerida AZUL LINHAS AÉREAS, no importe de 10% do valor da causa.

CONDENO a requerida DECOLAR ao pagamento de custas e honorários ao patrono da parte autora, o qual fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:45

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008335-86.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALICE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Informo que o fato da autora requerer o pedido de inversão do ônus da prova, não dispensa a parte de apresentar os documentos indispensáveis a propositura da ação.

Assim, intime-se o patrono para emendar a inicial e juntar ao processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento:

- a) comprovante da existência do contrato descrito na inicial;
- b) especifique a quem pertence o comprovante de endereço, visto estar em nome de terceiro estranho a lide;
- c) apresentar cópia mensal do benefício, comprovando os descontos realizados referente ao contrato descrito na inicial.

Vilhena, 16 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007524-29.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Tutela Cautelar Antecedente

R\$ 0,00

REQUERENTES: W. B. G. D. S. G., CPF nº 00941385248, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4973 JARDIM ELDORADO - 76987-064 - VILHENA - RONDÔNIA, E. J. V. N. M., CNPJ nº 39981981000130, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4.973 JARDIM ELDORADO - 76987-064 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5974

REU: F. S. O. D. B. L., AV. BERNADINO DE CAMPOS 98, 4º ANDAR, SALA 28 PARAISO - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

DESPACHO

Vieram os autos para aplicação de astreintes em face do não cumprimento da decisão inicial que determinou ao requerido que no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados de sua intimação, preserve o nome de usuário da página do facebook "Vilhena Notícias", bem como restabeleça e/ou RECUPERE a página do Facebook do "VILHENA NOTÍCIAS" para o PROPRIETÁRIO E ADMINISTRADOR: Welliton Bruno Gomes da Silva Gonçalves, para a conta oficial vinculado ao e-mail: welliton-bruno@hotmail.com.

Ocorre, conforme se verifica dos autos, a astreintes já foram fixadas em caso de descumprimento. Assim informe a parte autora se a decisão liminar foi cumprida, se sim quanto tempo após a determinação.

Observa-se que foi interposto embargos de declaração pelo Requerido assim manifeste-se a parte autora, para querendo impugnar os embargos no prazo de 05 dias nos termos do art.1024 do CPC.

Vilhena 16 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7003058-89.2022.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIZAINÉ PIRES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

INVENTARIADO: OSZANO DA SILVA

REQUERIDO: ROSANGELA BARBOSA DA SILVA, ELIAS BARBOSA DA SILVA, MOISES BARBOSA DA SILVA, SONIA BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7009385-84.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008665-20.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: REGINALDO DOS SANTOS, IVANILDA ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Polo Ativo: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO DO REU: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, OAB nº DF10671

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Necessário esclarecer os pontos controvertidos apresentados na decisão saneadora.

Registra-se que, na fixação do valor da indenização por danos morais, há que se levar em conta a condição econômica do ofensor, o seu grau de culpa, a natureza e a extensão do dano causado, não se perdendo de vista que se trata de uma medida educativa que visa, ao mesmo tempo, a reparação ao dano moral sofrido e evitar a repetição do dano. Nesse sentido: O valor da condenação em dano moral deve arbitrado sob a égide do princípio da proporcionalidade, bem como considerando as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013240-10.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/07/2022

No mesmo sentido já restou decidido na apelação cível n. 7014638-92.2021.8.22.0001, em cujo voto o relator pontua: Para isso, é necessário observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória. Logo, mantenho na íntegra a decisão saneadora e fixação dos pontos controvertidos, assim como resta deferida a produção da prova testemunhal (tanto é que já designada audiência para essa finalidade) e mantenho a audiência de instrução designada para o dia 16.08.2022.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000402-96.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MAURICIO DE MENEZES GODOY

POLO PASSIVO: STONE PAGAMENTOS S.A.

Certidão

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Custas Finais: (X) Processo de conhecimento () Processo de Execução

Total de Custas: R\$ 138,77 (cento e trinta e oito reais e setenta e sete centavos).

Segue em anexo o boleto de custas atualizados até o dia 30/08/2022.

INTIMAÇÃO: Fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar as custas processuais finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006215-07.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ADRIANO BOGARIN HURTADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO

POLO PASSIVO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, PAULO CESAR LIMA JUNIOR, MARCEL CESCO DE CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para se manifestar, em 05 dias, acerca da informação da Caixa Econômica Federal.

Terça-feira, 16 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7010577-52.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DEBORA OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CORINA MENDES DE LIMA - RO0005008A

Advogado(s) do reclamante: CORINA MENDES DE LIMA

POLO PASSIVO: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogado do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamado: ESTEVAN SOLETTI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Terça-feira, 16 de Agosto de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010926-29.2011.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A, MARIANE CARDOSO MACAREVICH - RS30264

Polo Passivo: IVANIR DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 28 de julho de 2022

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0002208-04.2015.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: LUCAS KOSTRZYCKI e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Terça-feira, 16 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002220-20.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: A. J. P. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Advogado(s) do reclamante: LENOIR RUBENS MARCON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LENOIR RUBENS MARCON

POLO PASSIVO: ALEX FERREIRA FIALHO DE ARRUDA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Fica a parte exequente, na pessoa do seu advogado constituído, intimada proceder a distribuição da Carta Precatória para intimação do requerido, comprovando nos autos a distribuição”

Vilhena/RO, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7003690-52.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ELIZEU ADRIANO GRIPA, RUA 102-18 ST 102 QD 039 LT 001 2501, RESIDENCIAL MOYSES DE FREITAS JARDIM

ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS JOSE GRIPA, RUA 2505 1456 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76988-899 -

VILHENA - RONDÔNIA, NEUSA GRIPA, RUA SUZETE FERREIRA 507 NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO,

ROSA GRIPA KRETZLER, RUA 537 (EMILIA GRIPA) ST 005, QD 042 LT 005 313 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

LENITA GRIPA, BR 364, KM 18 s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678

PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116

INVENTARIADO: JOSE GRIPA, BR 364, KM 18,5 s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar, em dez dias, quanto à petição de id 78185342, relativo ao comprovante de pagamento do tributo.

Ademais, intemem-se Josiane Luzia Grippa e Elzira Grippa se manifestem, em dez dias, quanto à petição de id 78185342 no que se refere ao pedido de venda de bem inventariado.

Após, tomem conclusos para decisão.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7004694-03.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Advogado(s) do reclamante: LILIAN MARIANE LIRA, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO

POLO PASSIVO: ROSILAINE COLETE BARCELOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas (para cada ato uma taxa), nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Terça-feira, 16 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7013100-37.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

POLO PASSIVO: LEONARDO GONCALVES BRUM

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para retirar documentos (alvará judicial), no prazo de 05 dias.

Terça-feira, 16 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-

702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 7000078-72.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A

Valor da Causa: R\$ 1.375,13

CDA: Nº. 10468/2021

FINALIDADE

CITAÇÃO de CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A, inscrito no CNPJ n. 04.542.038/0001-47, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

2 de agosto de 2022

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004788-38.2022.8.22.0014

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

POLO ATIVO: NATALINA PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584-A

Advogado(s) do reclamante: BRUNO MENDES SANTOS

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Terça-feira, 16 de Agosto de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7013103-89.2021.8.22.0014

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

POLO ATIVO: MATHEUS VINICIOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Advogado(s) do reclamante: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Terça-feira, 16 de Agosto de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7008963-51.2017.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: JOSILENE DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA

POLO PASSIVO: GILBERTO ALVES GONCALVES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Terça-feira, 16 de Agosto de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008286-45.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 10/08/2022

Valor da causa: R\$ 10.144,18

AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: J. C. G., TV 906 6919, ST09A QD 006 LT 021 NOVA ESPERANCA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Custas iniciais recolhidas (id nº. 80557494), bem como estando comprovada a mora (id nº. 80457400) e o não pagamento, DEFIRO liminarmente a medida.

Expeça-se mandado de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).

Até 05 (cinco) dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.

Após, CITE-SE o requerido para apresentar a resposta em 15 (quinze) dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.

Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008373-98.2022.8.22.0014

Classe: Alteração de Regime de Bens

Protocolado em: 12/08/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

INTERESSADOS: L. T., RUA JEQUITIBÁ 8626 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-768 - VILHENA - RONDÔNIA, C. M. D. M., RUA
JEQUITIBÁ 8626 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-768 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: MARIA CELIA DE SOUZA, OAB nº RO12309

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais. Ainda, esclarecer o efeito da alteração, uma vez que nos fundamentos jurídicos constou efeito retroativo (ex tunc) e nos pedidos constou sem efeito retroativo (ex nunc).

Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008445-85.2022.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, bem como informar se pretende a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo de quinze dias.

Vilhena terça-feira, 16 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008463-09.2022.8.22.0014

Dissolução

AUTOR: A. P. D. S., CPF nº 01549795201, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4080 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

REU: N. D. S. L., CPF nº 01959780212, AVENIDA 1503 1505, APTO 04 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Compulsando os autos, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004235-64.2017.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

EXECUTADO: KAMILA DE CARLI MACIEL DE ALMEIDA

Sentença

I - RELATORIO

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em nota promissória.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. (id 14618712).

Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, contudo não se pronunciou. Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de execução extrajudicial que, após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório.

O art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse particular, a execução está amparada em nota promissória que, nos termos do art. 44 da Lei n.º 10931/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 e 77 do Decreto n.º 57.663/1966).

Por ser a cobrança em questão advinda de título executivo extrajudicial, a ela se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que abrange a "pretensão, em 3 anos, para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial".

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se. Publique-se. Intimem-se.

Vilhena, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008347-03.2022.8.22.0014

Bem de Família (Voluntário)

REQUERENTES: GUILHERME TIEGS DOS SANTOS, VITOR EMANUEL ANTUNES DOS SANTOS, PEDRO VINICIUS ANTUNES DOS SANTOS, ROSANE ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

Despacho

Ao que consta da certidão de óbito, o falecido deixou bens para inventariar.

Assim, intime-se a parte autora para informar se já foi realizado ou aberto inventário.

Prazo de quinze dias.

Vilhena terça-feira, 16 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Processo: 7001949-11.2020.8.22.0014

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: IRANI RODRIGUES AMANCIO, CPF nº 90945816200, GLEBA 02 LOTE 29, DISTRITO DE NOVA CONQUISTA ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 20.052,76

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: IRANI RODRIGUES AMANCIO em desfavor do REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, alegando, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A inicial foi ajuizada na Justiça Federal e vieram os autos tendo em vista a declinação de competência (ID 36749776 - págs. 5 e 6).

Citada, a autarquia federal apresentou contestação (ID 37585495). Na oportunidade, teceu comentários sobre os requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, e que não restou demonstrada a ausência de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Sobreveio laudo pericial (ID 75658054 - págs. 1 a 9).

Manifestação do autor no ID 76871150. Não houve manifestação da parte requerida.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social –

RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

O perito judicial consignou a incapacidade total e temporária da parte autora (Laudo Pericial ID 75658054 - págs. 1 a 9).

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de: CID M54.5 (dor lombar baixa), M50.9 (transtorno não especificado de disco cervical) e M54.1 (radiculopatia).

Como causa provável da doença/moléstia/incapacidade, afirmou ser discopatia da coluna e patologia psiquiátrica.

Concluiu o perito que a incapacidade da autora é total e temporária, no período de 17/02/2022 a 17/02/2023.

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal conclusão, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Quanto a data de início do benefício, segundo laudo pericial, tem-se por termo inicial o dia 17/02/2022 e termo final 17/02/2023.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pela taxa SELIC, conforme EC 113/2021, artigo 3.º: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença acidentário à autora IRANI RODRIGUES AMANCIO, tendo por termo inicial o dia 17/02/2022 e por termo final o dia 17/02/2023.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pela taxa SELIC, conforme EC 113/2021, artigo 3.º: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

Vilhena, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

16/08/2022 08:43:17

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80617864 2208160843190000000077433688

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7002674-39.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 11.882,27

AUTOR-DJE

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores depositados.

Após, intime-se a parte exequente para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002347-84.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANDRELINO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 18343511204

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 1.412,91 (um mil, quatrocentos e doze reais e noventa e um centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 2130/2022

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Vilhena sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaProcesso: 7000069-13.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE PEREIRA JUNIOR - ME, CNPJ nº 13009767000123, AVENIDA MELVIN JONES 1084 CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID. 80275307), considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado.

Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR a parte EXECUTADO: JOSE PEREIRA JUNIOR - ME, CNPJ nº 13009767000123 acerca dos termos da presente ação contra ele imposta.

02 - INTIMAR o executado para pagamento do débito no importe de R\$ 1.227,61 mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 10277 / 2021 , processo interno n. 330/2021 - Crédito R\$ 1.227,61;

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/EDITAL.

Vilhena- RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012327-89.2021.8.22.0014

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

[Levantamento de Valor]

REQUERENTE: M. V. D. N. E.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80627172, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 16 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012795-53.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CRISTIANO APARECIDO SANTANA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 80639908.

Vilhena, 16 de agosto de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004936-20.2020.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO CONCEICAO, CPF nº 93607571287, RUA 1510 2462, CASA CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES, OAB nº GO27529

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 15.158,87

DESPACHO

Que o autor se manifeste, no prazo de quinze dias, sob as preliminares arguidas, em especial a ausência de requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 10 do CPC, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a tese firmada no tema 660 (precedentes qualificados): "(...) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo", conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito do artigo 543-B do CPC, observadas "as situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014)".

Vilhena, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002271-60.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIO ALEXANDRE KERBER, CPF nº 20374542287

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 1.399,33 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 2157/2022.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Vilhena terça-feira, 16 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002163-65.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Cartão de Crédito

AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

R\$ 17.600,86

DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais ajuizada por NEUZA CORRÊA CARDOSO em face de BANCO BMG S/A, em decorrência de descontos indevidos referentes a serviços de cartão de crédito lançados em seu benefício previdenciário, serviço este que alega não ter sido por ela contratado.

Pretende a parte autora que seja declarado abusividade das cobranças, a inexistência dos débitos relativos ao cartão de crédito (contrato n. 12612151), que seja restituído em dobro os valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário, bem como a indenização por danos morais.

Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo, em preliminar, a impugnação a gratuidade da justiça; a falta de interesse de agir; e, a litispendência em face ao processo n. 7002165-35.2021.822.0014. Como prejudicial de mérito alegou prescrição, afirmando que o contrato teria sido firmado em 04/01/2017 e a presente ação proposta somente em 06/04/2021, ou seja, mais de 03 anos para reparação civil e mais de 05 anos depois do evento. No mérito argumentou a regularidade da contratação do cartão de crédito, a efetiva utilização do cartão mediante a realização do saque no valor de R\$ 1.279,65, bem como mediante a realização de compras com o cartão fornecido.

Intimada, a requerente apresentou impugnação (ID.65450485).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerido sustenta que não há nos autos comprovação de ausência de condição financeira da autora de arcar com as custas.

Em se tratando de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido em favor da parte impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnanante.

Nesse sentido, o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

Todavia, no caso dos autos, o requerido não produziu qualquer prova que demonstre a existência de condições econômicas da autora para suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo, portanto, com o ônus que lhe é imposto.

Em contrapartida, a autora comprovou ser hipossuficiente financeiramente com a juntada do documento acostado no ID. 56322830, o qual demonstra ser aposentada e receber um salário-mínimo mensal. Feitas tais considerações, não vislumbro motivo para negar o benefício da gratuidade, devendo ser mantido.

Assim, rejeito a impugnação apresentada.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Aduziu o requerido que a autora carece de interesse de agir, em razão da falta de requerimento administrativo ou reclamação sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos.

Ocorre que, com fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição, a demanda apresentada neste autos não tem como requisito de admissibilidade a comprovação de requerimento prévio ou esgotamento das vias administrativas para sua propositura da ação.

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

LITISPENDÊNCIA

Sustenta, ainda como preliminar, a existência de litispendência deste procedimento em face ao processo 7002165-35.2021.822.0014, também em trâmite neste Juízo.

No entanto, compulsando os autos citados, verifica-se que tal procedimento já foi extinto com fundamento no art. 485, inciso V do CPC, razão pela qual este merece prosseguir.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do art. 206, § 3º, IV do Código Civil, alega o requerido a ocorrência do instituto da prescrição, sob o fundamento de que o negócio jurídico foi firmado em 04/01/2017 e a distribuição da ação somente foi realizada em 06/04/2021, ou seja, decorreram mais de três anos para o exercício da pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa.

Contudo, não merece prosperar a prejudicial de mérito alegada. Justifico:

A pretensão autoral é de inexistência de negócio jurídico de contrato de cartão de crédito que alega não ter celebrado. Com efeito, a pretensão é caso típico de relação de consumo, sujeitando a demanda às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto no artigo 27 do CDC, qual seja, 05 (cinco) anos, cujo termo inicial ocorre da ciência do dano e de sua autoria.

No caso em apreço, embora conste que o contrato foi firmado em 2017 e ação interposta somente em 2021, a autora alega que desconhecia os descontos realizados no seu benefício. Assim, além do contrato negado estar implicando na efetivação de descontos mensais, ainda é de consignar que o termo inicial de conhecimento acerca dos danos e a data em que a autora tomou ciência do extrato do INSS, anexado aos autos, cuja competência é de março de 2021.

Assim, também afastado a alegação de prescrição.

No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente, razão pela qual dou por saneado o feito e, para a análise do mérito, registro que a parte autora afirma que os descontos do cartão de crédito consignável são indevidos, pois não realizou a contratação, bem como não recebeu valor via TED. Por outro lado, o requerido afirma que houve a contratação do serviço de cartão de crédito consignável, bem como a sua utilização com a realização de saque no valor de R\$ 1.279,65 e realização de compras com o cartão.

Assim, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) regularidade da contratação do cartão de crédito consignável; b) se os descontos realizados relativos ao cartão de crédito são indevidos; c) se o valor de R\$ 1.279,65 foi transferido para conta da requerente; d) cabível danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Por fim, considerando que o requerido alega que houve saque com o cartão, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que informe se houve depósito (TED) no valor de R\$ 1.279,65, na conta de titularidade de NEUZA CORREA CARDOSO - CPF 611.965.412-72, Agência 1825, Conta n. 43499-0, em 2.017, realizados pelo requerido Banco BMG S/A. Determino ainda, OFICIE-SE ao INSS para que informe o número do contrato referente ao código n. 12612151 sob a rubrica margem de cartão de crédito existente no benefício n. 5335327096 da aposentada NEUZA CORREA CARDOSO - CPF 611.965.412-7.

Serve o presente como ofício.

Vilhena-RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7010974-14.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: VALMIRA DE SOUZA RODRIGUES, R 8516, STR 85 0531, CHACARA RIZADINHA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

AREU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.502,74

SENTENÇA

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de REU: VALMIRA DE SOUZA RODRIGUES, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em sentença, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. Juntou documentos.

Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.

Citada, a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

O bem alienado foi apreendido e depositado (ID 64957341).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.

Do julgamento antecipado:

Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda, que não comporta dilação probatória, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Devidamente citada, a parte ré deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC.

Isso porque, o ponto deduzido pela parte se transforma em questão controvertida com a resposta da parte requerida. No caso em tela, com a revelia não há controvérsia a ser dirimida, devendo ser admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, notadamente no que tange à existência do contrato com garantia de alienação fiduciária, bem como o inadimplemento da parte devedora aos termos da avença.

Do mérito:

A par disso, verifico que a relação jurídico-obrigacional firmada entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.

De outra parte, a mora está evidenciada pelo seu desinteresse em juízo e pela prévia constituição em mora. Por fim, esta demanda objetiva a recuperação da posse direta da coisa alienada fiduciariamente, não comportando outras discussões, naturalmente reservadas à via processual própria.

Com efeito, nos termos do contrato firmado, o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.

Por outro lado, a parte ré alienou fiduciariamente o veículo indicado na inicial, garantindo assim o contrato firmado. Com a alienação fiduciária, deixou ela de ser proprietário do bem, transferindo o domínio do mesmo a parte autora, ficando tão somente com a posse direta do automóvel.

Assim, como não houve, no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, o depósito integral da dívida, conforme saldo devedor indicado alhures, a procedência da ação é de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de REU: VALMIRA DE SOUZA RODRIGUES, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida (ID 64065550), consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem denominado “ Marca: FIAT Modelo: PALIO FLEX ELX 1 4 Ano: 2005 Cor: PRATA Placa: JYS7G20 RENAVAL: 868195456 CHASSI: 9BD17140A62676263”, descrito na inicial e no auto de busca e apreensão.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Sucumbente, condeno a parte vencida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 16 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001949-11.2020.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: IRANI RODRIGUES AMANCIO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da certidão retro, expeça-se o alvará dos honorários do perito no valor de R\$ 500,00, conforme arbitrado nos autos (ID. 45878291).

E, considerando que houve depósito em duplicidade dos honorários periciais realizado pelo requerido, intime-se o INSS para informar as providências necessárias para devolução do valor.

Com a resposta do INSS, proceda-se a imediata devolução do valor para conta indicada pela Autarquia.

Cumpra-se.

Vilhena terça-feira, 16 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009222-80.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

EXECUTADOS: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, PAULA GRACIELI SENHOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve pedido de penhora no rosto dos autos em tramitação na 1ª Vara Genérica de Cerejeiras, a qual foi realizada conforme comunicado juntado no ID. 80161018.

Anterior ao comunicado da penhora, a parte exequente requereu bloqueio de ativo financeiros na modalidade teimosinha (ID. 79344545). Assim, persistindo o interesse na diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento ou requerer o que de direito, ante o comunicado da data do leilão designada nos autos de Cerejeiras (ID. 79770625).

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 16 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002038-63.2022.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ORGANIZACOES SAO PEDRO IND. E COM. DE MARMORE LTDA - ME, CNPJ nº 84742808000134

EXECUTADO: ORGANIZACOES SAO PEDRO IND. E COM. DE MARMORE LTDA - ME, CNPJ nº 84742808000134

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 1.560,83 (um mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 20/2022.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Vilhena sexta-feira, 1 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004204-68.2022.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: AISLANE CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA SERBIN, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

REQUERIDO-SISTEMA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AISLANE CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA SERBIN ajuizou ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER (COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de e ENERGISA RONDONIA - Central Elétrica de Rondônia S/A, alegando que reside em chácara na zona rural de Vilhena desde 2018. Disse que no mesmo ano solicitou a instalação de energia elétrica junto à requerida, que informou que até o ano de 2021 realizaria a instalação. Entretanto, a requerida não realizou a referida instalação para a autora, apesar de ter atendido a todos os seus vizinhos.

Requeru a concessão de tutela de urgência para instalação da energia e a procedência da ação, com a condenação da requerida a efetuar a instalação da rede elétrica na propriedade rural da requerente imediatamente. Juntou procuração e documentos .

Na decisão de id 76544774 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da requerida.

A requerida apresentou contestação de id 78254762, na qual discorreu acerca da revelia, e no mérito requereu a improcedência do pedido inicial, tendo em vista eu a requerida está atuando dentro dos prazos acordados com MME e Eletrobras. Afirmou que não se trata de uma simples ligação e o atendimento ao Programa Luz Para Todos (PLPT) obedece a uma programação de atendimento aos clientes rurais através do Caderno de Obras. Destacou a impossibilidade da interferência do judiciário.

A parte autora impugnou a contestação (id 80011531).

II - FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

DA REVELIA

A requerida apresentou contestação após o transcurso do prazo legal, pois o citação eletrônica se deu no dia 09/05/2022 (id 76603184) e somente no dia 14/06/2022 foi juntada a contestação, ou seja, após o decurso do prazo de 15 dias úteis que se deu em 09/06/2022.

Nos termos do art. 344 do CPC, estabelece que: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte requerente não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais.

No presente caso, a parte requerida foi devidamente citada e intimada para conhecimento da ação, bem como o prazo para contestação, porém apresentou sua defesa de forma intempestiva. Desta forma, DECRETO A REVELIA da parte requerida, pois mesmo citada e intimada não contestou a ação no prazo estabelecido.

No entanto, importante salientar que o reconhecimento da revelia não exige a parte autora de comprovar minimamente sua pretensão.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A ação deve ser julgada procedente.

Com efeito, o posicionamento do Tribunal de Justiça é que a concessionária tem o dever de instalar a energia elétrica na propriedade rural, dever do qual não pode se eximir, ainda que os argumentos estampados na peça de defesa sejam relevantes. Veja-se:

Energia elétrica. Fornecimento. Programa Luz Para Todos. Pedido administrativo. Não atendimento. Obrigação de fazer mantida. Ausente prova de que o consumidor não atende aos requisitos para atendimento do pedido de nova ligação de energia elétrica com fundamento no Programa Luz Para Todos, deve ser mantida a obrigação de fazer imposta à concessionária do serviço de energia elétrica de implementar o serviço na propriedade rural da parte autora, notadamente se há pedido administrativo feito há vários anos e, injustificadamente, ainda não atendido. (TJ-RO - APL: 00025009720128220012 RO 0002500-97.2012.822.0012, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/07/2015.)

Energia elétrica. Fornecimento. Programa Luz Para Todos. Pedido administrativo. Não atendimento. Obrigação de fazer mantida. Ausente prova de que o consumidor não atende aos requisitos para atendimento do pedido de nova ligação de energia elétrica com fundamento no Programa Luz Para Todos, deve ser mantida a obrigação de fazer imposta à concessionária do serviço de energia elétrica de implementar o serviço na propriedade rural da parte autora, notadamente se há pedido administrativo feito há vários anos e, injustificadamente, ainda não atendido. (TJ-RO - AC: 70013938520158220013 RO 7001393-85.2015.822.0013, Data de Julgamento: 26/09/2019)

E ainda:

Apelação. Obrigação de fazer. Fornecimento de energia elétrica. Recusa injustificada. Dano moral. O não fornecimento de energia elétrica gera ofensa à dignidade da pessoa humana, cabendo à concessionária a obrigação de fazer consistente em viabilizar a disponibilização do serviço essencial a que o consumidor faz jus, sendo que longos anos de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. (TJ-RO - AC: 70009700520188220019 RO 7000970-05.2018.822.0019, Data de Julgamento: 30/09/2020)

No âmbito de uma ação coletiva o Egrégio Tribunal assim decidiu inequívoca a responsabilidade da empresa concessionária de energia elétrica de implementar o serviço na propriedade rural dos assistidos, sem qualquer ônus, notadamente se há pedido administrativo feito há vários anos e, injustificadamente, ainda não atendido, motivo pelo qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. (Apelação 0001436-30.2013.822.0008, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2017. Publicado no Diário Oficial em 03/08/2017.)

Com efeito, é preciso registrar que a colocação de energia em âmbito rural é de responsabilidade da concessionária, conforme disposição da Lei Federal 10.438/02, a qual dispõe sobre expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Não obstante, a Resolução 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - dispõe acerca dos prazos que as concessionárias devem obedecer para a instalação de energia elétrica. Veja-se:

Art. 34. A distribuidora tem os prazos máximos a seguir estabelecidos para conclusão das obras de atendimento da solicitação do interessado, contados a partir da opção do interessado prevista no art. 33 e observado o disposto no art. 35:

I – 60 (sessenta) dias, quando tratar-se exclusivamente de obras na rede de distribuição aérea de tensão secundária, incluindo a instalação

ou substituição de posto de transformação; e

II – 120 (cento e vinte) dias, quando tratar-se de obras com dimensão de até 1 (um) quilômetro na rede de distribuição aérea de tensão primária, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I.

§1o Demais situações não abrangidas nos incisos I e II, bem como as obras de que tratam os artigos 44, 47, 48 e 102, devem ser executadas de acordo com o cronograma da distribuidora, observados, quando houver, prazos específicos estabelecidos na legislação vigente.

É de se dizer que no caso concreto, o serviço solicitado pela requerente não se enquadra nas hipóteses dos artigos 44, 47, 48 e 102 da Resolução, assim é inarredável concluir que todos os prazos legais para cumprimento da obrigação já foram decorridos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em face de ENERGISA S/A e CONDENO a requerida na obrigação de fazer consistente em instalar energia elétrica no imóvel em que reside a requerente, na Linha 135, Kapa 142, Águas Claras, Zona Rural, Vilhena/RO, CEP 76988-899.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 10 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7005845-62.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

AUTOR: TELMO SANCHEZ DA SILVA

Requerido: , LOURIVAL BORGES CPF: 651.671.632-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 10.858,62

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).

Vilhena-RO, 18 de julho de 2022.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 7008162-38.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Procedimento: [Citação]

Exequente: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

Executado: JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO CPF: 460.303.011-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 8.036,72

Finalidade: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 8.036,72 (Oito mil, trinta e seis reais e setenta e dois centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução.

Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Vilhena-RO, 8 de março de 2022.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo n°: 7000437-13.2022.8.22.0017

REQUERENTE: SUELI LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7001737-44.2021.8.22.0017

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001696-43.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 19.149,45 (dezenove mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: CLAUDENI SOUZA DE OLIVEIRA, RUA DR. PAULO SERGIO URSOLINO 4462, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial requerida por CLAUDENI SOUZA DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que “ realiza tratamento neurológico por conta de um AVC sofrido no ano de 2019 com diversas comorbidades e consequências neurológicas negativas. Ainda, apresenta incapacidade lombociatalgia crônica, sem melhoras ao tratamento conservador, bem como espondilodiscartrose lombar, estando totalmente incapaz para vida civil” e que vive em estado de pobreza, alegando que não tem condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Afirma que requereu benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física junto à Previdência Social, o qual não foi analisado, passado mais de 120 dias do procolo, motivo pelo qual ajuizou a presente ação postulando a condenação da requerida a concessão do benefício assinalado.

Com a inicial, pediu tutela antecipada de urgência.

É o relatório. DECIDO.

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Faz-se necessária análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Noutra vertente, compreende-se que o autor fez prova de sua hipossuficiência, razão pela qual há de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante o exposto, concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária, no entanto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R\$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC.

Nomeio como perito o médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM/RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica. E-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.

Atente-se à escrivania para o perito que eventualmente manifestou a opção de intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 17/09/2022, às 10h40m – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico WHEKSCLEY COIMBRA (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência,

bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Por fim, em observância, ao art. 31 da lei 8.742, remeta-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 15:07 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) Se a parte autora é portadora de alguma enfermidade? Qual?

2) Se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar a autora incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ou seja, o periciando está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Para efeitos de deficiência e incapacidade, deverá o perito considerar as disposições do artigo 3º do Decreto n. 3.298/99, abaixo transcrito:

Decreto nº 3.298/99

[...]

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

3) A doença ou moléstia alegada pela parte autora pode ser considerada como sendo algum tipo de deficiência indicada no artigo 4º do Decreto 3.298/99, abaixo transcritas? Qual delas e por qual motivo?

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia,

triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

4) Se a doença é reversível? Quais os tratamentos adequados? Qual o prazo para reabilitação da autora? Qual o seu período mínimo de impedimento, é igual ou superior a 2 anos?

5) O periciando precisa da ajuda permanente de terceiro?

6) Desde quando existe a deficiência percebida (dia, mês e ano)?

7) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL - a ser realizada por ASSISTENTE SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES :

a) Data da perícia (estudo social):

b) Número do processo:

c) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

a) nomes;

b) filiação;

c) CPF;

d) data de nascimento e idade;

e) estado civil;

f) grau de instrução;

g) relação de parentesco;

h) atividade profissional;

i) renda mensal;

j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III - Informar se residência onde mora é própria;

IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;

V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;

VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;

IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

X - Indicar despesas com remédios;

XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do Assistente Social perito nomeado pelo Juízo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001724-11.2022.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 9.458,66 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: D. D. S., LINHA 140, KM 12 IZIDROLANDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 15:09.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001522-39.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 47.730,19 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta reais e dezenove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

Parte requerida: GIVANILDO SCHNEIDER, AVENIDA PORTO VELHO 3069 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JAMES AMORIM DA SILVA, RUA MARINEIDE 7110, (JARDIM IPANEMA) - DE 6560/6561 A 6969/6970 CUNIÃ - 76824-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G.SCHNEIDER - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 4658 REDEONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Após intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 15:12.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000857-18.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.380,02 (mil, trezentos e oitenta reais e dois centavos)

Parte autora: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4076 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: ALVARO FRANCO VILARINHO, LINHA 155 Km 130, FAZENDA ÁGUA FRIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste.09 de junho de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0001651-42.2014.8.22.0017

EXEQUENTE: ALVIMAR VITORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID80614120, bem como para providenciar a regularização do CPF para fins de expedição do precatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001357-84.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA STUCKER MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000584-39.2022.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS AUGUSTO SANTOS BEZERRA, CADEIA PÚBLICA 00 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GUILHERME ESMERALINO COSTA, CADEIA PÚBLICA 0 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra GUILHERME ESMERALINO COSTA e CARLOS AUGUSTO SANTOS BEZERRA, pela prática do crime previsto no art. 155, §1º e §4º, incisos I e IV do Código Penal.

Segundo consta a denúncia, os denunciados cometeram o seguinte fato delituoso:

“No dia 19 de março de 2022, por volta da 01h30, na “Loja SV”, localizada na Avenida Amazonas, n. 4229, Bairro Centro, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, os denunciados GUILHERME ESMERALINO COSTA e CARLOS AUGUSTO SANTOS BEZERRA, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, subtraíram para si, coisas alheias móveis, consistentes em 01 (um) par de tênis novo, cor preta, réplica da Nike, 01 (uma) camiseta esportiva nova, cor preta, réplica do Barcelona, 01 (uma) calça esportiva nova, de estampa camuflada, sem marca, 01 (um) boné novo, cor preta, sem marca, 01 (um) par de meias soquetes novas, de cor preta, sem marca, pertencentes à vítima SÁVIO DOS SANTOS ROSA, conforme Autos e Apresentação e Apreensão e Termo de Restituição.”

Os réus foram presos em flagrante delito em 19/04/2022 (ID 674731969- fls. 3-7).

A prisão em flagrante foi homologada (ID 74735490).

A audiência de custódia foi realizada (ID 74736775). A prisão em flagrante de GUILHERME ESMERALINO COSTA foi convertida em prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Com relação a CARLOS AUGUSTO DOS SANTO BEZERRA foi concedida a liberdade provisória sem fiança.

A denúncia, acompanhada do inquérito policial n. 053/2022, foi oferecida em 28/03/2022 (ID 75066991).

Por meio da Decisão ID 75296105, a denúncia foi recebida em 01/04/2022 e determinada a citação dos réus.

Pessoalmente citados (ID 75296105), os réus apresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. A defesa apresentou pedido de reconhecimento da atipicidade material, por entender que a conduta se enquadra nas hipóteses de aplicação do princípio da insignificância, aduzindo que os réus são primários e que a res furtiva foi integralmente restituída ao ofendido.

A preliminar de incidência da insignificância foi afastada, e designada data para realização da audiência de instrução em 06/06/2022, às 08h00min (ID 77067402).

A audiência foi realizada por videoconferência, tomando o depoimento das testemunhas Policiais Militares Sidnei Alves da Silva e Cleidiane Maria Alves, da testemunha Elielton Schaffelns da Silva. Ouvido como informante a vítima Sávio dos Santos Rosa. Prosseguindo foram interrogados os acusados Guilherme Esmeralino Costa e Carlos Augusto Bezerra.

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais requerendo a condenação de Guilherme Esmeralino Costa nos termos do art. 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal e a fixação de indenização pelos prejuízos sofridos pela vítima nos termos do art. 91, I, do Código Penal e do art. 387, IV, do Código de Processo Penal; Quanto ao denunciado Carlos Augusto Bezerra, pugnou pela improcedência da denúncia para fins de absolvê-lo. (ID 79342660).

A Defesa apresentou alegações finais ao ID 80277467, apresentando como preliminar a aplicação do princípio da insignificância. No mérito requereu a absolvição de Carlos Augusto Santos Bezerra; o afastamento da qualificadora do arrombamento e da qualificadora do concurso de agentes. O Afastamento da causa de aumento de repouso noturno e por fim, em eventual condenação requereu a aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento na segunda fase da dosimetria da atenuante na confissão prevista no art. 65, inc. III, alínea “d”, do CP em relação ao acusado Guilherme Esmeralino e da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inc. I, alínea “d”, do CP .

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de aplicação do princípio da insignificância

Não obstante a tese defensiva de ausência de tipicidade material diante da inexpressividade ao bem jurídico tutelado, verifico que não deve ser acolhida.

Isto porque, em que pese os bens terem sido restituídos à vítima (ID 75067281-fl. 10), o laudo de avaliação mercadológica indireta (ID 75067281-fl. 12-17) concluiu que os bens alcançam o valor de R\$ 273,00 (trezentos e setenta e três reais), logo, o mencionado valor encontra-se acima do parâmetro objetivo estipulado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posto que superior a dez por cento do salário-mínimo vigente, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE DELITOS E REINCIDÊNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR À DEZ POR CENTO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante dispõe a Súmula n. 568/STJ, a prolação de decisão monocrática, pelo ministro relator, é possível, quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos. 2. “(...) a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício” (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020). 3. A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração de delitos e reincidência, como é o caso dos autos (AgRg no AREsp 896.863/

RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/6/2016). 4. In casu, o valor da res furtiva, R\$ 110,00 (cento e dez reais), superior à 10 % (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), evidencia a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, o que torna inaplicável o princípio da insignificância.. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1754450 TO 2020/0231211-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2021). (grifei).

Além disso, no que pertine aos critérios subjetivos, analisando a vida pregressa do acusado GUILHERME, constato que, responde às ações penais nº 7003224- 79.2021.8.22.0007 e nº 7005502-53.2021.8.22.0007 (Comarca de Cacoal) e 7001244- 54.2022.8.22.0010 (Rolim de Moura), além de ser investigado nos inquéritos policiais nº 7002324- 79.2021.8.22.0007, nº 7010165-36.2021.8.22.0010, nº 7001403-94.2022.8.22.0010, nº 7003842- 24.2021.8.22.0007 e nº 0001692-29.2020.8.22.0007, conforme certidão circunstanciada criminal do ID 74731971 e consulta no Sistema Pje.

Assim, verifica-se que diante da reiteração delitiva a conduta social inadequada e, portanto, impedida a aplicação do privilégio do §2º do art. 155, do CP, razões pelas quais afastou a preliminar.

Desta feita, passo à análise do mérito.

Existência e materialidade do fato

A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 74731969, fls. 03/21; ID 75067280; ID 75067281, fls. 01/10); Ocorrências Policiais nº 46907/2022 e nº 46915/2022 (ID 74731969, fls. 11/13; ID 75067280, fls. 15/19); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 74731969, fl. 20; ID 75067281, fl. 05); Termo de Restituição (ID 75067281, fl. 10; fotografia dos objetos subtraídos (ID 75067281, fl. 14); Laudo de Exame Merceológico – Avaliação Indireta (ID 75067281, fls. 15/18) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 11/12 do ID 75067282), Termos de Depoimentos prestados na fase inquisitorial e em Juízo e, pelas demais provas produzidas, as quais demonstram que o delito efetivamente ocorreu, inexistindo, portanto, dúvida alguma sobre a ocorrência do fato.

Ausência de autoria em relação ao acusado Carlos Augusto Santos Bezerra.

Com relação ao acusado Carlos Augusto Santos Bezerra, as provas colhidas durante a instrução processual não comprovaram sua participação no referido fato criminoso.

Durante a instrução, o denunciado Guilherme disse em juízo ter praticado a conduta sozinho, da mesma forma, Carlos negou sua participação. Além do que a vítima que disse ter certeza que Carlos não havia furtado sua loja, pois já conhecia Carlos e que viu nas imagens das câmeras de segurança que o fato foi praticado somente Guilherme.

Portanto, considerando que os ao cabo da instrução processual o acervo probatório restou insuficiente a demonstrar a autoria do denunciado, em observância ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição é medida que se impõe.

Autoria de Guilherme Esmeralino Costa

Considerando todo o conjunto probatório produzido, constata-se que restou comprovado que o acusado subtraiu para si coisas alheias móveis pertencente à vítima SÁVIO DOS SANTOS ROSA.

Interrogado em Juízo, o réu confessou a prática do delito.

Ao ser interrogado disse que no dia dos fatos havia brigado com sua esposa que reside em Rolim de Moura-RO, e por isso resolveu ir até Alta Floresta D'Oeste, que chegou na cidade somente com a roupa que estava vestindo e que passou em frente a loja, viu um pedaço de ferro e forçou a fechadura da porta. Que entrou na loja e “adquiriu” uma calça, uma camiseta, um tênis, uma cueca e um boné. Disse que a porta era de ferro com vidro e que não chegou a quebra lá.

Em juízo, a testemunha Policial Militar Sidnei Alves da Silva disse que estava em patrulhamento com sua guarnição quando receberam a ligação informando sobre o furto, que foram até o local e registraram a ocorrência. Que passados uns minutos receberam outra ligação da vítima dizendo que havia encontrado os agentes e que foram até o local que seria a casa de Carlos Augusto Bezerra. Disse que se recorda que os fatos ocorreram durante a noite, mas que não sabe especificar os horários. Destacou que recorda o cadeado da loja foi quebrado. Disse que sabia que haviam câmeras de segurança nos comércios vizinhos. Por fim, esclareceu que conduziu os infratores até a delegacia de polícia, mas que no percurso os infratores nada lhe disseram.

No mesmo sentido a testemunha Policial Militar Cleidiane Maria Alves, disse que trabalha em Alta Floresta D'Oeste desde o ano de 2019, que se recorda que estava em patrulhamento e que ao chegar no local da ocorrência o proprietário da loja lá estava. Que souberam que os infratores estavam em uma rua próxima ao local, e que a guarnição foi até o local onde encontraram os envolvidos com os pertences que foram reconhecidos pela vítima. Disse que não observou se houve arrombamento no estabelecimento comercial, mas que se recorda que a vítima disse que o cadeado havia sido violado. Que diretamente não chegou a conversar com os infratores. Em resposta à defesa disse que se recorda que os infratores estavam vestindo as roupas.

Ouvido em juízo, a testemunha Elielton Schaffeln da Silva, disse que é amigo de Sávio e que estava com alguns amigos no “Empório do Gole” quando recebeu uma ligação avisando que a loja de Sávio havia sido furtada, que tentou ligar para Sávio mas que ele não atendeu e por isso teve que ir até a casa de Sávio para avisá-lo. Que após avisar Sávio voltou para o empório do gole e quando lá chegou encontrou o acusado Carlos vestido com a camiseta que havia sido subtraída da loja de Sávio, que identificou a peça de roupa pois Sávio havia feito publicidade daquela roupa pelo instagram, foi então que telefonou para Sávio e o avisou. Que Sávio foi até o empório do Gole e indagou Carlos sobre a roupa, sendo que Carlos disse que havia ganhado a roupa e que não devolveria. Que Carlos correu para a casa e que a testemunha e Sávio foram atrás, que lá chegando o Esmeralino saiu do meio do mato vestido com as outras roupas que foram subtraídas.

A vítima Sávio dos Santos Rosa disse em juízo que, no dia dos fatos estava em casa dormindo quando recebeu várias ligações de pessoas que tentavam lhe avisar que a loja havia sido arrombada, que sabe que foram várias pessoas porque seu ex padrão foi o primeiro a ver e contou aos conhecidos de Sávio que estavam em uma casa de show, e que esses conhecidos por serem clientes tinham o contato da vítima e por isso ligaram, mas que a vítima não acordou com as chamadas, só vindo a acordar por volta da 1h da manhã quando seu irmão foi até lá informando que haviam entrado em seu estabelecimento comercial. Que em seguida recebeu uma ligação de um amigo que lhe disse que “negão” estava em um bar com a camiseta da loja dele. Disse que a porta foi arrombada, que no dia seguinte assistiu

as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento vizinho, que nas imagens dá pra ver que Guilherme estava sozinho e que a porta foi aberta com o “pé de cabra”. Disse que conhece “negão” e que sabe que ela jamais furtaria sua loja. Disse que o valor aproximado dos objetos subtraídos era de quinhentos reais e que todos os objetos lhe foram devolvidos.

Assim, comprovada a conduta imputada ao réu na inicial, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 155, §1º e §4º do Código Penal, pelo que o fato é típico.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna o fato antijurídico.

Presentes estão também os elementos da culpabilidade (estricto senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação da sanção respectiva.

Incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo

O réu em sua autodefesa disse que não arrombou a porta da loja da vítima. Veja-se:

[...] aí eu parei na frente dessa loja achei um pedaço de ferro velho lá, e só forcei a fechadura nem chegou a arrombar não. [...]

Entretanto, é de se consignar que não lhe assiste razão.

Com efeito, a vítima asseverou que havia colocado um cadeado na porta e que o cadeado foi aberto com um “pé de cabra.”

Em sua oitiva em juízo a vítima disse que no seguinte ao ver as imagens das câmeras de segurança dos estabelecimentos vizinhos foi possível visualizar ação delitiva:

[...] Aí vai na minha porta, arromba e como ele vê que faz um “barulhão” ele dá uma saída, vai um pouquinho mais pra cima e, ao ver que não apareceu ninguém e que o alarme não disparou, ele retorna até a loja e entra pra dentro. [...]

Isolada, portanto, a tese do acusado de que não precisou utilizar força física para arrombar o imóvel.

Lado outro, a ausência de laudo pericial não é óbice ao reconhecimento da qualificadora, quando as provas colidas sob o crive do contraditório e da ampla defesa são latentes no sentido de que houve o rompimento de obstáculo na prática delitiva.

Assim, no presente caso, ante a impossibilidade de realização de laudo direto, houve a produção de prova indireta consubstanciada nos depoimentos da vítima e do Policial Militar Sidnei Alves, que foram uníssonos ao asseverar que o cadeado da porta foi quebrado.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO REGIMENTAL EXPRESSA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUSTIFICADA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, porquanto o recurso interno, na forma do art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, independe de inclusão em pauta. Ademais, o art. 159, do RISTJ dispõe expressamente acerca do não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos. Precedentes. 2. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. A alegada ofensa ao art. 6º, inciso I, do CPP configura inovação recursal, o que impede a sua apreciação em sede de agravo regimental, porquanto não foi objeto de insurgência no momento processual oportuno, ocorrendo assim a preclusão consumativa. 4. No que concerne à qualificadora do rompimento do obstáculo, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a realização de exame pericial é imprescindível para a sua comprovação, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se o delito não deixar vestígios ou tenham esses desaparecidos, ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Assim, se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal e o exame indireto não suprem a sua ausência. 5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar a matéria, justificou a impossibilidade de realização de perícia em decorrência do desaparecimento dos vestígios, sob o argumento de não ser possível exigir que a vítima mantivesse a janela danificada até a realização do exame pericial, uma vez que estaria sujeita a novas investidas criminosas. Com efeito, o desaparecimento dos vestígios configura a excepcional possibilidade de a prova técnica ser suprida pelos demais elementos de provas existentes nos autos, consistentes em prova testemunhal colhida em juízo e confissão do acusado. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1874081/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). Grifei.

Assim, responde o réu pela qualificadora prevista no § 4º, inciso I, do art. 155, do CP.

Por fim, reconheço a incidência da causa de aumento do repouso noturno, na forma do artigo 155, § 1º, do Código Penal, vez que restou amplamente demonstrado que o crime ocorreu durante o repouso noturno.

Desta feita, provada a materialidade e autoria delitiva e não havendo excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver Carlos Augusto Santos Bezerra e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR GUILHERME ESMERALINO COSTA, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155. §1º e §4º, incisos I do Código Penal.

DOSIMETRIA DE PENA

Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e atenta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase:

No que diz respeito à culpabilidade, depreende-se das provas colhidas nos autos que o acusado agiu com índice de reprovabilidade normal ao tipo penal que lhe foi imputado; os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso;

as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; As consequências do crime não são gravosas, pois os objetos subtraídos foram restituídos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime, não havendo o que se valorar neste sentido. Quanto aos antecedentes, em que pese o agente tenha a seu desfavor, em curso, seis inquéritos policiais (7001903-63.2022.8.22.0010; 7005143-06.2021.8.22.0007; 7001495-72.2022.8.22.0010; 7003842-24.2021.8.22.0007; 0001692-29.2020.822.0007 e 7001403-94.2022.8.22.0010 279) e três ações penais, além desta, (7005502-53.2021.8.22.0007; 7001244-54.2022.8.22.0010), não serão consideradas como maus antecedentes face à ausência de julgamento definitivo, conforme preceitua a súmula 444 do STJ. Entretanto, estes os inúmeros processos e inquéritos em seu desfavor serão utilizados para valorar negativamente sua personalidade e conduta social, tendo em vista que o acusado não tem agido como se espera do homem médio, ou seja, dedicando-se a prática de atos lícitos.

Assim, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a pena privativa de liberdade no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 dias-multa.

Segunda Fase:

Na segunda fase de dosimetria da pena, não há agravantes.

Malgrado o pedido da defesa para a aplicação da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inc. I, alínea "d", do CP, verifico que o sentenciado Guilherme Esmeralino Costa, nascido em 01/03/2001, não era menor de 21 anos na data dos fatos (19/03/2022). Todavia presente a atenuante da confissão espontânea.

Considerando a confissão do réu, atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Terceira fase:

Não são constatadas causas de diminuição de pena. Lado outro, constato a hipótese de aumento prevista no §1º do art. 155 do CP, vez que o fato criminoso foi praticado durante o repouso noturno.

Assim, aumento a pena de 1/3 (um terço), e torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 30 dias-multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.

Diante da ausência de dados concretos sobre a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos"

REGIME DE PENA

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO (CP, artigo 33, § 2º, 'b').

DETRAÇÃO

O sentenciado permaneceu preso provisoriamente durante o processo, razão pela qual faz jus à detração de tal período, nos termos do artigo 42 do Código Penal c/c 387, §2º, do CPP. Esse cálculo, no entanto, deverá ser realizado tão logo haja a expedição da guia de execução provisória.

SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DA PENA

Deixo de substituir a privação da liberdade por pena restritiva de direito, porque o condenado não preenche os requisitos legais, ou seja, demonstra possuir personalidade desvirtuada e voltada para a prática de delitos contra o patrimônio, registrando ações criminais em seu desfavor, o que permite entender que possui conduta social reprovável.

Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, artigo 77, do Código Penal.

OBJETOS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOS

Os objetos furtados já foi restituído à vítima.

DO DIREITO DE APELAR

Considerando que o regime de cumprimento de pena é mais benéfico do que o regime fechado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Entretanto, antes de colocá-lo em liberdade, certifique-se a existência de outros processos determinando que o réu permaneça preso, bem como a execução de pena em andamento.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

a) Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública.

b) Após o trânsito em julgado:

I) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

II) Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

III) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:18.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001343-37.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Valor da causa: R\$ 1,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GLEDYS JUNIOR DE OLIVEIRA FAGUNDES, AVENIDA NILO PEÇANHA 3055 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público (ID 79711608) em face da Decisão ID 79637239.

A defesa apresentou contrarrazões ao recurso (ID 80409034) e informou o réu deslocou-se ao Estado do Acre para tratar de assunto referente ao Concurso Público em que foi aprovado, apresentando o novo endereço naquele Estado (ID 80107817).

Antes de analisar o recurso, abra-se vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a informação de mudança de endereço informada pela Defesa ao ID 80107817, considerando que a Decisão ID 79637239 fixou como medidas cautelares, dentre outras, a de manter o seu endereço residencial e os telefones atualizados nos autos, não devendo mudar sem antes comunicar ao juízo o novo endereço e não ausentar-se da Comarca onde reside por período superior à 15 (quinze) dias sem antes comunicar ao juízo.

Após, conclusos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001393-63.2021.8.22.0017

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Alienação Judicial

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: GRAZIELA APARECIDA TOLOTTI CASSIANO, AV. PORTO ALEGRE, Nº 3378 3378 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: CLEUSA TOLOTTI, AVENIDA PORTO ALEGRE 3378 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial para alienação de um imóvel de GRAZIELA APARECIDA TOLOTTI CASSIANO, formulado pela curadora CLEUSA TOLOTTI, o qual foi julgado procedente (ID n. 62658250).

O imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo o pagamento parcelado em cinco vezes de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimada para prestar contas, a parte autora informou que todos os pagamentos foram realizados pelo comprador e depositados na conta poupança de CLEUSA TOLOTTI (ID n. 78818723). Informou ainda, que parte do valor da venda foi doado à igreja que a autora frequenta (ID n. 78818724). Por fim, pugnou pela homologação da prestação de contas.

O Ministério Público, por sua vez, se manifestou pela intimação da curadora para que apresente prestação de contas referente ao valor integral do imóvel da autora que foi alienado e restitua o valor que foi dado pela curadora como dízimo/oferta para a igreja na qual a incapaz é batizada, tendo em vista a vedação legal do art. 1.749, II, do Código Civil.

Vieram os autos conclusos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o pedido inicial teve como embasamento a venda do imóvel pertencente à curatela para fins de aquisição de um automóvel, sob o argumento de que sua aquisição seria de suma importância para a qualidade de vida da curatela, uma vez que esta não possui autonomia de locomoção, dependendo da ajuda de terceiros. Em razão da relevante justificativa apresentada, o pedido inicial foi julgado procedente.

Por ocasião da prestação de contas, a curadora informou que parte da quantia auferida com a venda do imóvel foi doada à igreja que a curatela frequenta.

Ocorre que em nenhum momento a parte autora mencionou que pretendia fazer doações à igreja que frequenta com o valor do imóvel alienado, de modo que tal questão sequer foi analisada e autorizada previamente pelo juízo. Conforme se denotado do comprovante de doação, inexistente a identificação completa da instituição religiosa para a qual a quantia foi destinada.

Conforme bem mencionado pelo Ministério Público, em outras ações a parte autora pleiteia o fornecimento de tratamento médico-hospitalar e medicamentos.

Assim, a doação feita revela-se desarrazoada, visto que a própria autora necessita dela.

Consoante art. 1.749 c/c art. 1.774, ambos do Código Civil:

Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

II - dispor dos bens do menor a título gratuito;

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguinte

Ainda, segundo o art. 1.750 do Código Civil:

Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.

Em que pese relevante a questão religiosa envolvida, não há na doação realizada manifesta vantagem à parte autora, tampouco autorização judicial.

Posto isso, com fulcro no art. 1.749, II, do Código Civil, reconheço a nulidade da doação feita pela curadora à instituição religiosa (ID n. 78818724), e por ora deixo de homologar a prestação de contas apresentada, em razão das inconsistências apontadas.

Por conseguinte, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a curadora preste contas referente ao valor integral do imóvel da autora que foi alienado, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inclusive com a restituição do valor de R\$ 6.354,00 (seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais) que foi dado pela curadora como dízimo/oferta para a igreja na qual a incapaz congrega.

Ainda, considerando que a parte autora alegou na inicial que o valor da venda do imóvel será destinado à aquisição de automóvel, desde já fica intimada para comprovar a aquisição do referido bem, assim que efetivada a compra, sob pena de responder pelos prejuízos causados à curatelada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 12:46.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002768-02.2021.8.22.0017

AUTOR: A. A. C.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799

REU: S. M. C.

Advogado do(a) REU: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Despacho ID nº 80543155, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001766-94.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.359,00 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais)

Parte autora: ADELSON SATIMO, RUA MARANHÃO 2967, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Embora o acórdão proferido no ID n. 77619076 tenha reconhecido a prescrição da pretensão deduzida nos autos, a parte requerida efetuou o pagamento integral da condenação imposta na sentença de primeiro grau, conforme comprovante ID n. 80482908.

Assim, fica a requerida intimada para esclarecer o motivo do pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 13:51.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002033-55.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: JOAO BATISTA NICOLINI, RUA MONTEIRO LOBATO 4412 03 PEDRAS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra o Estado de Rondônia.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

Se a parte demandante concordar com os valores apresentados na impugnação ou se o prazo da parte demandada decorrer in albis, bem como inexistindo informações sobre créditos para compensação, independente de nova decisão, expeça-se ofício de requisição/precatório de pagamento adequada ao órgão competente, via sistema SAPRE.

Deverá ser expedido um RPV para débito principal e outro relativo aos honorários advocatícios.

Se faltar algum dado ou documento, o cartório deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.

Em seguida, intime-se o executado para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da RPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para conhecimento.

Desde já, noticiado o pagamento, fica autorizada a expedição de alvará judicial em favor da credora, caso necessário.

Após, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Intime-se exequente via DJE e executado por Sistema PJE.

Cumpra-se .

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002077-40.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

REQUERENTE: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REQUERIDO: ERICA SAMARA VICTURI DE SOUZA, LINHA 66, LOTE 214, GLEBA 2 sn ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste a requerida no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ao ID 79279265.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001116-02.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. MAL. RONDON 5117, ROD. BR 429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: GILMAR PAULO SACCHETTI, BR 429 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PABLO

HENRIQUE DO NASCIMENTO SODRE, BR 429 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ao ID 78061277.

Juntei pesquisa detalhada do Renajud em anexo.

Manifeste a parte exequente no prazo de 10 (dez) acerca do que entender de direito sob pena de arquivamento/extinção.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000523-02.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ALAIR CAMILO MERELLES, AVENIDA NOVE DE JULHO 4654 N/A - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com obrigação de fazer e repetição de indébito ajuizada por ALAIR CAMILO MEIRELLES em desfavor de BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos, em que objetiva declarar a abusividade dos juros contratuais, ressarcimento em dobro do pagamento indevido, inclusive a título de tarifas cobradas.

Narra o autor que, no dia 10/08/2020, celebrou contrato de alienação fiduciária com a parte ré, no valor de R\$ 11.000,00, em 48 prestações, com parcela inicial de R\$ 546,91, mas que a taxa de juros da operação está acima da sua real condição financeira.

Indica que consta no contrato a aplicação de uma taxa de 2,99%, porém, de acordo com o cálculo, o respectivo contrato dispõe que o percentual realmente aplicado pela financeira foi de 4,32%.

Alega que há uma diferença de R\$ 112,36, sendo que com o valor residual e número de parcelas, resultou no valor R\$ 5.393,16, pago a maior, motivo qual entende que há abusividade e má-fé da instituição financeira, bem como necessidade de ressarcimento em dobro e abatimento do saldo devedor.

Aduz ilegalidade das tarifas e encargos contratuais, sob o argumento que foi compelido a arcar com seguro, tarifa de avaliação e registro de contrato, num valor total de R\$ 4.387,72.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (IDs 75430683 a 75430689).

Recebida a inicial, deferida a gratuidade e invertido o ônus da prova (ID 76037529).

Preliminarmente, requer dilação de prazo para juntada de documentos relativos a tarifas.

Impugnou o valor atribuído à causa, aduzindo que o valor de R\$ 5.214,60 é desproporcional à demanda, não refletindo a expressão econômica da lide, tendo pugnado pela revisão ou adequação.

Apresentou impugnação à gratuidade concedida, sob o fundamento que a autora possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, visto que ela comprovou sua capacidade econômica quando da aprovação do crédito.

Alegou a ocorrência de decadência com fundamento no art. 26, II, do CDC, tendo em vista que já decorreu 90 dias do fornecimento do serviço/produto desde a data do início do contrato firmado.

No mérito, sustentou que não há onerosidade excessiva ou abusividade/ilegalidade a ser reconhecida, uma vez estão de acordo com a taxa média do Bacen, aliado ao fato que o autor teve plena ciência das cláusulas.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Juntou documentos (IDs 79981591 a 76981595 e 77780221).

Réplica (ID 77956905).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de alienação fiduciária cumulada com pedido de repetição de indébito e restituição de valores. Constata-se que a tese que fundamenta o pedido inicial centra-se em torno de matéria de direito, não havendo motivo para se revisar cálculo sem antes haver declaração de existência ou não das ilegalidades aventadas.

Desta feita, a prova pericial nada acrescentaria no convencimento deste Juízo, sendo o instrumento contratual acostado aos autos suficiente para exame do mérito.

Ademais, as partes não pleitearam especificamente a realização de perícia contábil no presente, tendo a parte autora até instruído a inicial com laudo técnico contábil.

Portanto, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde da demanda, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Em sua contestação, a parte ré requereu dilação de prazo para juntada de documento; impugnou o valor atribuído à causa, bem como a gratuidade concedida ao autor; suscitou a preliminar de decadência do direito do autor.

No tocante ao pedido de dilação de prazo, indefiro, isso porque a parte teve prazo para contestar, sendo seu ônus juntar todos os documentos com a contestação, considerando ainda a inversão do ônus probatório, não havendo nenhuma justificativa para embasar o referido pedido.

A ré impugnou o valor da causa e com razão, pois evidentemente não corresponde ao real proveito econômico da autora, tanto o é que o próprio cálculo apresentado pelo autor (ID 75430689) indica o proveito econômico de R\$ 15.174,05.

Entretanto, observo dos pedidos formulados na inicial que a soma não corresponde à quantia de R\$ 5.214,60 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e sessenta centavos).

É cediço que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico da pretensão, razão pela qual determino à CPE que proceda a correção do valor da causa no sistema PJE, fazendo constar a quantia de R\$ 15.174,05.

O réu apresentou impugnação à gratuidade, alegando que a parte autora não faz jus ao benefício legal. Contudo, cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, a presunção da sua hipossuficiência (art. 99, § 3, do CPC). Desse modo, verifico que o impugnante não trouxe elementos aptos a afastar a referida presunção. Além disso, o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, §4º, do CPC). Rejeito, assim, a impugnação apresentada.

Por fim, com relação a preliminar de decadência alegada, também não lhe assiste razão.

A decadência é um instituto do direito civil na qual, ocorrerá perda do exercício do direito caso o titular do mesmo se mantenha inerte quanto aos prazos previstos em lei para seu exercício.

Nesse diapasão, dispõe o art. 26, do CDC:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Todavia, o objeto desta ação consiste na revisão do contrato firmado entre as partes e não na reparação por vícios na prestação de serviços ou produtos realizada pelo banco, de forma que não se aplica o artigo 26 do CDC, afastando o prazo decadencial.

Logo, o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC não se aplica às ações de revisão de contrato, mas sim às reclamações por vícios do produto ou do serviço.

Portanto, rejeito a preliminar de decadência suscitada.

Ainda, a demanda será analisada com base nas regras e princípios do CDC e seus dispositivos, inclusive no que diz respeito à nulidade de eventuais cláusulas abusivas, que estabeleçam obrigações iníquas, coloquem o consumidor em excessiva desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança na análise da demanda.

Pois bem.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se na abusividade ou ilegalidade das taxas de juros e demais encargos do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes.

É evidente que o contrato, ora sob exame, tem como finalidade a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira.

De acordo com as informações contidas na proposta de adesão e contrato (ID 75430688), constam os seguintes dados: a) R\$ 21.000,00 (valor do veículo); b) R\$ 1.450,00 (seguro); R\$ 335,86 (despesas com órgão de trânsito); c) R\$ 652,00 (tarifa de cadastro); d) R\$ 408,00 (tarifa de avaliação); e) R\$ 13.845,86 (valor financiado).

Outrossim, constam ainda os encargos sobre o valor acima financiado, sendo taxas de juros da operação de 42,41% a.a, 2,99% a.m, com valor das parcelas de R\$ 546,91 (48x), bem como custo efetivo total de 66,05% a.a e 4,26 a.m.

Restou convenção e autorizada a cobrança da tarifa de cadastro no CET, conforme cláusula 22, bem como foi contratado seguro prestamentista.

De acordo com a cláusula 13, na hipótese de inadimplência de qualquer parcela, restou convenção que seria cobrado os seguintes encargos sobre o valor em atraso: (i) juro remuneratório equivalente ao Juro Mensal/Anual da Operação; (ii) juro moratório equivalente a 1% (um por cento) ao mês; e (iii) multa moratória de 2% (dois por cento).

A parte ré, por outro lado, aduz não haver onerosidade excessiva ou abusividade/ilegalidade a ser reconhecida, uma vez estão de acordo com a taxa média do Bacen, aliado ao fato que o autor teve plena ciência das cláusulas.

Não se pode conceber que toda operação cuja taxa exceda a média seja abusiva, pois, de certo, a média é composta por taxas inferiores e também superiores. No entanto, uma taxa que exageradamente destoe da média certamente configura uma exagerada desvantagem ao consumidor.

A jurisprudência adota a taxa média de juros fornecida pelo Banco Central do Brasil como critério de verificação da abusividade da taxa prevista no contrato e, portanto, deve a abusividade da taxa de juros prevista no contrato ser avaliada em comparação à taxa de juros média fornecida pelo Banco Central do Brasil em operações de natureza similar.

É direito do consumidor a revisão pelo Poder Judiciário das cláusulas dotadas de conteúdo abusivo, o que relativizou o princípio do pacta sunt servanda (força obrigatória dos contratos), conforme teor do artigo 6º, V, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Logo, é possível a revisão do contrato, ainda que o consumidor conheça previamente as cláusulas previstas.

É cediço ainda que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma.

A legalidade de cobrança de taxas e encargos pressupõe respeito ao dever de informação com indicação clara do preço (arts. 6º, III e 52, III, ambos do CDC).

Outrossim, a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor (CDC, art. 42, p. único).

De acordo com a Súmula nº 539 do STJ, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Ainda, nos termos da Súmula 541, da mesma Corte, "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

O contrato foi celebrado entre as partes com expressa distinção entre a taxa de juros mensal e taxa anual total, bem como os demais encargos.

Conforme entendimento do STJ, em que pese a prevalência das normas consumeristas sobre os contratos bancários, o controle de abusividade depende da análise do caso concreto:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. (...) DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

(...); 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...) 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Nesse sentido, é certo que havendo efetiva prestação do serviço, na forma pactuada, os contratos celebrados são válidos, não sendo o caso de declaração de onerosidade excessiva e revisão contratual pelo Poder Judiciário, até mesmo porque a autora/consumidora vinha adimplindo as parcelas do contrato, na forma contratada, não podendo o mero inadimplemento ser motivo para a revisão pretendida.

Ademais, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do STF, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% e haver onerosidade, quando na verdade houve livre contratação.

Vale registrar, ainda, que o valor de registro de contrato demais encargos que compõem o CET - Custo Efetivo Total do contrato não se mostra abusivo em relação à média praticada pelo mercado em contratos semelhantes.

Assim, pela expressa previsão contratual e, portanto, conforme os parâmetros legais, não há abusividade da cobrança da tarifa de registro quanto à Tarifa de Cadastro, sendo legítima sua cobrança, conforme REsp 1.251.331/RS.

Nestas condições, considerando a consolidação do entendimento sobre a matéria há de ser mantida a incidência da tarifa de cadastro (TC) e demais encargos que compõem o custo total, tendo em vista a sua expressa pactuação consciente.

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar a existência de abusividade ou de que tenha sido submetida a desvantagem exagerada.

Nosso Tribunal de Justiça tem precedentes no seguinte sentido:

Apelação cível. Revisão de contrato. Empréstimo consignado. Juros. Capitalização. Abusividade. Comprovação. Ausência. Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. Em nosso ordenamento jurídico, não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000556-95.2022.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2022.) (Grifei).

Apelação cível. Contrato bancário. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar em contrarrazões. Rejeitada. Cobrança de juros abusivos superiores à média de mercado. Ausência de vício. Capitalização mensal de juros. Legalidade. Recurso desprovido. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando o apelante aponta os motivos de fato e de direito pelos quais busca reapreciação da matéria pela Corte. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008458-42.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/07/2022.)

No tocante ao pedido de repetição de indébito, não tendo ocorrida a má-fé da ré e, considerando o instrumento contratual livremente firmado entre as partes, improcedente eventual compensação ou devolução de valores em dobro, prevista no artigo 940 do Código Civil e no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Por fim, quanto ao pedido reconvenicional apresentado na contestação pela ré/reconvinte, verifica-se que esta apresentou cálculo das parcelas devidas pela autora, ponto este que não fora desconstituído em réplica, motivo pelo qual deve ser julgado procedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ALAIR CAMILO MEIRELLES em desfavor de BANCO PAN S/A, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e por consequência:

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais quanto a ação principal, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000784-64.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: VITOR JOSE PEREIRA, LINHA 14, LOTE 181, GLEBA 1, ZR NA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259

REU: Banco Bradesco, AVENIDA MARECHAL RONDON 710, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c Indenização por danos morais c/c repetição de indébito e tutela de urgência.

A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.

No caso concreto, a autora alega que, após verificar a existência de descontos em seu benefício previdenciário, obteve a informação de que estava havendo descontos nos valores de R\$ 49,79 (quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), efetuados em sua aposentadoria desde junho de 2019, referente a empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Aduz que desconhece tal contratação, razão a qual pleiteia seja declarada a nulidade da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, sendo o requerido condenado a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, que perfaz o valor de R\$3.779,07 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e sete centavos), bem como, seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua contestação, a requerida pleiteou seja a presente demanda julgada totalmente improcedente (ID 78477564).

É necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta-corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que o serviço foi contratado com o aval da cliente.

Contudo, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos este documento.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações, juntando aos autos print de tela sistêmica.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

Logo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, razão pela qual restou evidenciada a falha na prestação do serviço, devendo ser declarado nulo o contrato firmado.

Quanto ao pedido indenizatório de danos morais, resta analisar a ocorrência de dano à honra ou à moral do autor. Apesar da conduta do requerido configurar falha na prestação de serviço, não resta configurado o dano moral.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão.

Entretanto, meros dissabores ou contratemplos não configuram abalo à moral do cidadão, devendo este ser demonstrado ou, pelo menos, presumido.

Anoto que, não houve a negatização do nome do autor, mas tão somente desconto de valores em sua folha de pagamento, o que vinha acontecendo desde o ano de 2019, mas somente agora buscou o Poder Judiciário.

A simples cobrança de valores não pode ser erigida à condição de conduta capaz de violar gravemente os direitos da personalidade, ainda mais quando se considera as quantias debitadas no benefício do autor.

Portanto, no presente caso, não há que se falar em dano moral, levando-se em conta ainda o pequeno montante descontado, o qual não foi capaz de causar impacto considerável na vida do autor.

Quanto ao pedido de restituição em dobro, superando o teor da Súmula 159/STF, “a jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.565.599/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, j. 08.02.2021, DJe 12.02.2021).

Aduz a parte autora que, até a data do ajuizamento da ação, foi descontado aproximadamente a quantia de R\$1.889,53 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), razão pela qual requer seja o requerido compelido a devolver em dobro a quantia debitada.

Deste modo, é circunstância suficiente para violar os pilares da boa-fé objetiva, não havendo espaço para interpretação idônea diversa, razão pela qual a restituição em dobro do indébito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de VITOR JOSÉ PEREIRA contra o BANCO BRADESCO S/A, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência:

a) DECLARO a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado – RMC n. 20199001083000059000, com a consequente liberação da margem em favor da autora;

b) CONDENO o banco requerido a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente até a data da suspensão dos descontos, inclusive as descontadas no curso do processo, acrescido de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do prejuízo – data do desconto de cada parcela (art. 398 do CC).

Torno definitiva a tutela provisória de urgência concedida no ID 77074992.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

Caso seja interposto recurso dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito E. Turma Recursal.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste 7001692-58.2021.8.22.0011

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ASSUNTO: FIXAÇÃO

AUTOR: VALDIR VON RONDON

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais c/c obrigação de fazer.

Antes do trânsito em julgado do acórdão, as partes entabularam acordo (ID 80317332).

O acordo celebrado entre as partes representa a vontade dos envolvidos, bem como não se verifica abuso ou prejuízo a uma das partes interessadas, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

Desse modo, estando satisfeitas as exigências legais a pretensão das partes, a homologação do acordo é a medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC.

Ante o acordo celebrado e renúncia expressa ao prazo recursal, transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica prevista no § único do art. 1.000 do CPC.

Intimem-se as partes via DJE.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002513-62.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento, Interesses ou Direitos Difusos, Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos

REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 4958 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692, VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 80, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Neste ato, procedi a correção da classe processual e assunto principal.

Assim, intime-se a parte executada, via DJE, para pagar o débito de R\$ 3.054,33 (três mil e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para decisão.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Intimem-se as partes via DJE.

Após, conclusos

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001134-23.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

REQUERENTE: ALTAIR CARNEIRO RIOS, RUA AUGUSTO HAJDASZ 4510 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Alterei a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Ao consultar a conta judicial vinculada ao processo, verifico haver saldo existente em conta, conforme manifestação da parte executada ao ID 79914518.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos valores depositados.

Havendo saldo remanescente deverá apresentar cálculos atualizados, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001131-34.2021.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: ANTONIO SOUZA PARABALA, CPF nº 40905942272, ZONA RURAL s/n LINHA C40, LOTE 038, GLEBA 18 KM - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

I) RELATÓRIO.

ANTONIO SOUZA PARABALA, qualificado nos autos ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL em face de BANCO BMG S/A.

Aduz, em resumo que, contratou empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado – contrato 13471379), em virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ele a chamada Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos.

Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, em dobro, além da nulidade da contratação da referida RMC e reconhecimento da inexistência de relação contratual e condenação ao pagamento de danos morais.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Em contestação o banco alega ausência de requisitos para a tutela de urgência e a aplicação de precedentes favoráveis do estado da Bahia e, como prejudicial de mérito, a prescrição.

No mérito, sustenta a improcedência alegando que o autor realizou a contratação do referido consignado, trouxe explicações sobre a modalidade de empréstimo e taxas de juros aplicadas.

Em decisão de saneamento do processo foram rejeitadas as preliminares postas pela parte ré (id 63486289).

Na mesma oportunidade fora determinada produção de prova pericial.

Realizada a prova pericial (id 77094842), intimadas as partes a se manifestar (id 77234808).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, decidido.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem finalidade negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteana, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, a autora, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao demandado fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

Ao caso em testilha, primeiramente discutiu-se a existência da relação contratual pactuada entre as partes, haja vista que a demandante em todas as suas manifestações negou ter firmado o contrato colacionado junto à peça de defesa, azo em que houve a necessidade de se determinar a realização de perícia grafotécnica.

Do laudo pericial acostado ao id n. 77094842, constato que a conclusão do perito foi de que a assinatura aposta ao contrato não corresponde à firma normal da parte querelante, sendo impossível atribuir-lhe a autoria da escrita. Nessa esteira, deve o pleito proceder em relação à inexistência do negócio jurídico.

Não existe melhor definição de má-fé processual do que a tentativa de alterar a verdade dos fatos existentes, devendo o querelado amargar as consequências de seus atos.

Consoante dispõe o art. 42, P. U., do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, tudo isso acrescido de correção monetária e juros. Para emergir o direito à restituição do indébito, há de se comprovar a má-fé da instituição financeira, nos moldes da jurisprudência dominante, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. A devolução em dobro dos valores debitados indevidamente da conta corrente do consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não ocorreu no caso dos autos.

(TJ-RO - APL: 00120054320158220001 RO 0012005-43.2015.822.0001, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 29/01/2019) (grifei)

Sopesando que a contratação nunca foi realizada e que os descontos se deram de forma completamente ilegal, tenho que a má-fé da instituição financeira ficou evidentemente comprovada, erigindo o dever de restituir em dobro os valores que reteu indevidamente. Nesse mesmo sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

(TJ-RO - AC: 70024519720188220020 RO 7002451-97.2018.822.0020, Data de Julgamento: 28/09/2020) (grifei)

Friso que danos morais são aqueles que lesionam o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. Constitui em ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade a integridade física, dentre outros. Geram ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Pelo seu caráter indenizatório, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente de privação de um bem jurídico.

Verifico que os aborrecimentos suportados pela parte requerente ultrapassaram aqueles comuns ao cotidiano, ou seja, houve afetação ao estado de espírito da parte autora, precipuamente pela privação dos valores descontados de seus poucos rendimentos, sendo pacífico o entendimento de que os descontos indevidos em benefício previdenciário configura dano moral, vejamos:

SEGURO. NÃO CONTRATAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO. É indevido o desconto de parcelas relativas a seguro a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus poucos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido o valor para adequar-se ao caso concreto.

(TJ-RO - AC: 70036237920198220007 RO 7003623-79.2019.822.0007, Data de Julgamento: 18/08/2020) (grifei)

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais formulados por ANTONIO SOUZA PARABALA em desfavor de BANCO BMG S.A. de modo a reconhecer a inexistência do negócio jurídico firmado sob o contrato de n. 13471379, cuja incidência se dá em detrimento do benefício previdenciário de n. 162.562.836-3, azo em que condeno o banco requerido à restituição em dobro dos valores retidos indevidamente desde janeiro de 2018 até a data da cessação dos descontos, conforme requerido na petição inicial bem como, condeno o demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Confirmo a tutela de urgência concedida em sede de despacho inicial.

Juros desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ.

Condeno o querelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Certifique o CAC se houve a devolução do contrato original à parte requerida, caso negativo, proceda-se à devolução no prazo de 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL Nº _____/2022.

FAVORECIDO(A): Cláudio José Pinto de Faria, CPF: 807.223.932-53

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 1824 / 040 / 01527617-3, id do depósito n. 049182400602111054, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1831, Conta 752347821-3, de titularidade de Claudio José Pinto de Faria, CPF: 807.223.932-53, devendo ser comprovado neste juízo a efetiva transferência, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste ofício.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

OBS.: A conta judicial deve ser encerrada.

Alvorada D'Oeste/, 16 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000285-17.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão, Indenização por Dano Material

AUTORES: IVONE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, AV. LINHA 110, CHÁCARASANTA MARIA, LOTE Nº 16 KM 01, DISTRITO TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO GONZAGA DE OLIVEIRA, LINHA 110 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REU: ENERGISA, AVENIDA PRINCESA IZABEL Nº 5143, CENTRO n 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a certidão de Trânsito em Julgado do Acórdão (ID 79686001), o qual declarou nula a sentença exarada por este Juízo, proceda-se o necessário para o prosseguimento do feito.

Assim, considerando que o feito foi saneado ao ID 60313536, embora as partes já tenham sido intimadas para especificação de provas, diante o lapso temporal, intimem-se novamente as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Caso as partes pretendam produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001580-89.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTE: JOSE NISIO TEIXEIRA DE SOUZA, LINHA 90, LOTE 51, GLEBA 01, SETOR REDENÇÃO s/n, SITIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , , - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, promova-se a conclusão do feito para o gabinete.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se exequente por DJE e INSS via sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000003-69.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: MARCELO SILVA DOS SANTOS, AV. GETULIO VARGAS 4385, INEXISTENTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA, LH 148 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

DESPACHO

O Ministério Público comprovou a distribuição da execução da pena de multa, conforme ID 80075252.

Nos termos dos arts. 269-A, §§ 4 a 6, e 269-D, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, o processo de conhecimento só poderá ser arquivado se houver o ajuizamento da cobrança da multa no juízo da execução, pagamento ou prescrição da multa, ficando o processo suspenso enquanto não ocorrer quaisquer dos eventos mencionados.

De igual forma, no caso de pena cumulativa com a multa, havendo comunicação do ajuizamento da ação de execução da multa penal, o juízo de conhecimento procederá à anotação no histórico das partes e remeterá o processo ao arquivo e a extinção da pena de multa incumbirá ao Juízo do processo da Execução da Multa.

Portanto, ante a comunicação de ajuizamento da execução da multa, determino ao cartório que proceda o arquivamento da presente ação penal, com as baixas, cautelas e anotações de praxe.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Processo: 0000669-70.2019.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, LUCILENE DA SILVA GOMES

Réu/Infrator: JOÃO CARLOS NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, lavrador/pedreiro, filho de Benedito Nascimento e Cleuza Guiral Nascimento, nascido aos 04.11.1971, natural de Peabiru/PR, portador do RG: 625121 - SSP/RO.

FINALIDADE: Intimar a ré, supra, da parte dispositiva da r. Sentença, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO JOÃO CARLOS NASCIMENTO, qualificado nos autos ao ID 57329148, da imputação que lhe foi atribuída nestes autos, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022. Marisa de Almeida Juíz(a) de Direito

Alvorada D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Processo: 7001727-18.2021.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu/Infrator: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, diarista, filha de Josefa Ribeiro da Silva, nascida aos 29/03/1979, natural de Mossoró/RN, CPF n. 000.252.472-47.

FINALIDADE: Intimar a ré, supra, da r. Sentença, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maria de Fatima Ribeiro, tendo em vista o cumprimento integral de suas penas, o que faço com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal

- LEP), determinando as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022. Marisa de Almeida. Juiz(a) de Direito Alvorada D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000332-54.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: CLEUSA ROSENDO FERREIRA, ZONA RURAL s/n LINHA C04, LOTE 21 GLEBA 04 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a sentença proferida aos autos sob ID 78500560 foi publicada em 24/06/2022, momento em que o sistema registrou ciência, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 27/06/2022.

Dessa forma que o prazo recursal findou-se em 08/07/2022, consoante a regra de contagem disposta no art. 219, do CPC/15.

Assim, o recurso interposto é tempestivo.

Verifico a comprovação de preparo recursal ao ID 79202288.

Dessa forma, recebo os recursos interpostos apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a admissibilidade.

Intime-se a parte para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal de 10 dias, conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000217-26.2020.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Roubo

DEPRECANTE: RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 98570-000 - CAMPO NOVO - RIO GRANDE DO SUL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: LUCIDIO RODRIGUES DA SILVA, RUA CAMAQUÃ 35 IMIGRANTE NORTE - 98570-000 - CAMPO NOVO - RIO GRANDE DO SUL

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a devolução da carta precatória para oitiva da testemunha, referente aos autos n. 041/2.15.0002890-8, no qual figura como réu Lucidio Rodrigues da Silva e consoante Provimento n. 37 do TJ/RO, avoco para deliberação.

Contudo, por ora deixo de designar a audiência, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Ciência ao MP e Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000539-35.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DARCI PEREIRA DE FREITAS, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4820 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Considerando que a sentença proferida aos autos sob ID 79197585 foi publicada em 22/07/2022, momento em que o sistema registrou ciência, que o dia 25/07/2022 foi feriado municipal, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 26/07/2022.

Dessa forma que o prazo recursal findou-se em 08/08/2022, consoante a regra de contagem disposta no art. 219, do CPC/15.

Assim, o recurso interposto é tempestivo.

Dispensar a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Dessa forma, recebo os recursos interpostos apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a admissibilidade.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal de 10 dias, conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0002431-15.2005.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Anulação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA MARTINS, RUA 56, KM 01, NÃO CONSTA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o certificado que os autos foram digitalizados (ID 77248363), a parte exequente requer a digitalização dos autos n. 0002423-38.2005.8.22.0011

referentes a execução fiscal diversa da presente, onde consta o executado destes autos como polo passivo, com fim de verificar relação do débito aqui

discutido com a sentença daqueles autos.

Por essa razão, determino ao CAC a digitalização integral das peças processuais e a respectiva juntada aos autos.

Após, nova vista à parte autora e somente então retornem-me conclusos para análise.

Diligencie-se pelo necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000559-44.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JAIR ROBERTO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 5458 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a sentença proferida aos autos sob ID 79198454 foi publicada em 12/07/2022, momento em que o sistema registrou ciência, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 13/07/2022.

Ademais, o dia 25/07/2022 foi feriado municipal, de forma que o prazo recursal findou-se em 27/07/2022, consoante a regra de contagem disposta no art. 219, do CPC/15.

Assim, o recurso interposto é tempestivo.

Dispensar a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de

comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.

Dessa forma, recebo os recursos interpostos apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a admissibilidade.

A parte recorrida apresentou suas contrarrazões, assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001751-80.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: EDIVALDO XAVIER DOS SANTOS, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 4231 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente postula a citação por edital do requerido EDIVALDO XAVIER DOS SANTOS.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas, inclusive o oficial de Justiça conversando com o atual inquilino do imóvel, Sr. Othano, informou que não conhecia o executado Edivaldo, não sabendo informar endereço (id 76538034).

1. Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.

2. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do NCPD, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

3. Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7000003-81.2018.8.22.0011

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: V. G. O

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO: R.J. G.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CLAUDIA MARTINS - RO7993

Intimação

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 78711831 - DECISÃO.

Alvorada D'Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PRAZO: 10 DIAS

Processo: 0001534-74.2011.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu/Infrator: GILMAR MARTINS DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, filho de Gentil M. De Souza e Maria Rodrigues Martins, nascido em 20.08.1960, natural de Divino de Laranjeiras/MG, RG n. 445.094 MT, CPF n. 276.971.772-34.

FINALIDADE: ENTREGAR ao réu, acima qualificado, o alvará, para que proceda o levantamento da quantia junto à Caixa Econômica Federal, observando-se a validade do citado documento que é de 30 dias, contatos da expedição.

Alvorada D'Oeste, 14 de julho de 2022.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007985-19.2018.8.22.0021

AUTOR: ELIANE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003659-11.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCILENE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

3. Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002731-26.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DECIO ALVES CABRAL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito com tutela de urgência ajuizada por DECIO ALVES CABRAL em desfavor de ENERGISA. É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, no caso dos autos, a empresa ré agiu no exercício regular de direito, uma vez que a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, todavia, o fato desta não ter observado os requisitos para a sua realização não deve ensejar, por si só, o dever de indenizar o consumidor.

A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destrutado ou ofendido por prepostos da requerida.

É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.

Por oportuno, confira-se os seguintes julgados prolatados por este Tribunal em casos semelhantes:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação n.

00177048820108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 13/6/2012)

Desse modo, inexistente nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; e, por fim, DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$6.842,96 (Seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Incabíveis custas e honorários advocatícios na espécie, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação.

Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000598-45.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ELEANORA DA PENHA FERNANDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

3. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

4. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002626-49.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NICANOR SOARES DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Diante da informação que a parte autora passou a residir na cidade de Guajará-Mirim/RO a cidade de Guajará-Mirim/RO, local onde há em regular funcionamento Vara Federal, que portanto é competente para apreciação da demanda, nos termos do art. 109, I, §3º, da Constituição Federal.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...)§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Desta forma, DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Federal da Subseção Judiciária de Guajará-Mirim-RO.

Encaminhem-se os autos

Providenciem-se as baixas necessárias.

Intima-se.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002832-63.2022.8.22.0021

REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por DANIEL BARBOSA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no mérito, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afastado a preliminar.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$700,40 (Setecentos reais e quarenta centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005149-44.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: RONALDO OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em face de RONALDO OLIVEIRA PEREIRA.

A exequente informou que houve o pagamento/quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Decido.

Posto isso e com fundamento nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000857-06.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATORIA.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004259-95.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

Polo Passivo: JOSE DIAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95). Havendo penhora, conclusos para designação de audiência.

Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento

Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para asseguuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se a parte autora acerca desta decisão.

2) Expeça-se mandado de citação e penhora, no endereço abaixo, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATORIA.

EXECUTADO: JOSE DIAS DE OLIVEIRA, RUA NITERÓI, S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004326-31.2020.8.22.0021

AUTOR: M. E. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. D. B. S., G. I. E. C. D. M. E. E. L.

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME CARVALHO TONINATO, OAB nº PR61004, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997,

PEDRO AUGUSTO MIRANDA, OAB nº RO11996, SIRLENE MIRANDA, OAB nº RO7781, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao acordo.

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao acordo.
3. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000760-40.2021.8.22.0021

Exequente: J. C. MASSA & CIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 16 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000804-25.2022.8.22.0021

Exequente: JOSELIA DUARTE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 16 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001458-17.2019.8.22.0021

Exequente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Executado: M. N. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Intimação

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA em face de M. N. DE SOUZA & CIA LTDA - ME.

Defiro o pedido da exequente, determino a suspensão o feito pelo prazo de 1 ano, ante a inexistência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, III, e 921, §1º do CPC.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o credor sob pena de extinção.

No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.

Arquivem-se sem baixa.

Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o exequente para ciência desta decisão.

2) Arquivar o feito sem baixa pelo prazo de 1 ano.

3) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 16 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004299-48.2020.8.22.0021

Exequente: TANIA SOFILIA FERREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Executado: SANDOVAL DE JESUS LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Intimação

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte requerente para apresentar impugnação à contestação, tendo em vista as assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte requerente intimada via DJe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 17 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 16 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005744-67.2021.8.22.0021

Exequente: NOELIA SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 16 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004058-40.2021.8.22.0021

Exequente: LUCIA STRELOW LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer aposentadoria por rural por invalidez ou subsidiariamente conceder auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica de ID 68496578, as partes foram cientificadas.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, alegando em resumo, rechaçou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido para concessão a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, assim como enfatizou a prevalência da perícia administrativa. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral. Impugnação à contestação e ao laudo médico (ID 78384626).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, aliado ao fato de que anteriormente em sede administrativo não questionou tal prejudicial, assim como pela documentação apresentada aos autos.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor, incapacitam para o trabalho, devendo o periciado ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pela expert de 180 dias.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é parcial. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde o dia seguinte a cessação do benefício (28/07/2021 – ID 62948205), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 180 dias, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de seu salário benefício, com termo inicial a partir do dia seguinte a cessação do benefício em 28/07/2021 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, contando da data da perícia médica judicial (22/11/2021), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido, devendo a autarquia implementar o benefício em até 30 (trinta) dias.

O valor de eventuais parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos, conforme determinado anteriormente. Oportunamente, requirite-se o pagamento e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.
2. Requirite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado:
 - 4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

4.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;
4.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);
4.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 16 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001302-58.2021.8.22.0021

Exequente: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Executado: ELCO ANTONIO SILVA e outros (2)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do envio do Despacho/Ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Buritis.

Buritis, 16 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000342-68.2022.8.22.0021

Exequente: ERCILENE ROSA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogados do(a) REU: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 16 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000704-07.2021.8.22.0021

REQUERENTE: KEILA FREIRE DA SILVA BECKER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDOS: AMYNA DE SOUZA - ME, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TAMARA GEREMIA MELCHIOR, OAB nº PR78723, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº

SP213363, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar concluso, para Decisão JUD´S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspender os autos por 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000994-22.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDE.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002002-97.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EMANOELY DIAS DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por EMANOELY DIAS DE MOURA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no mérito, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.

Em relação ao pedido de impugnação à gratuidade de justiça, extrai-se dos autos que não houve deferimento do pedido.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial. Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.153,29 (Mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional). Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002256-70.2022.8.22.0021

AUTOR: JOAO ELIAS DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: EDILSON AIRES DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora.

Cumpra-se a decisão do ID 77135082, a fim de proceder a citação pessoal da parte requerida, no endereço indicado na inicial.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 2000271-93.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: JOÃO SERAFIM LEITE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

- a) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
- b) Não se ausentar da Comarca de residência por período superior a 30 (trinta) dias sem antes comunicar ao Juízo;
- c) Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Juízo, devendo fazê-lo através de petição nos autos;
- d) Prestação pecuniária consistente em 1 (um) salário-mínimo, a ser depositada em conta própria judicial para ser utilizada, obrigatoriamente, para projetos de interesse social, OU, a critério do acusado, prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 (quatro) meses, sendo 7 (sete) horas semanais, em órgão ou entidade a ser determinado pelo juízo.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.

AUTOR DO FATO: JOÃO SERAFIM LEITE, KM 18 S/N, NOVA MAMORÉ LINHA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003839-27.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: M. H. Z. L., V. G. Z. L.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: A. B. L.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 dias, apresente a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003847-04.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EDVALDO VEIGA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003029-18.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: OSVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Passivo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

Sentença

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA em face de Banco Bradesco

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de provas postulada pelo requerido, por ser desnecessário ao deslinde da causa, haja vista que a demanda exige apenas a produção de prova documental, já suficientemente encartada nos autos.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas, pois, apesar de se tratar de matéria de fato e de direito, os documentos acostados aos autos são eficientes para o deslinde da causa e convencimento do juízo. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no mérito, quanto à regularidade da contratação, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

Ainda acerca da perícia grafotécnica, verifica-se que a requerida sequer apresentou contrato a ser periciado, de forma que indeferido tal pedido.

Acerca da impugnação ao pedido da gratuidade da justiça, entendo que a parte requerente juntou os documentos necessários para comprovação de sua hipossuficiência.

Dessa forma, REJEITO as preliminares arguidas pela requerida.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário para empréstimos que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para liberação de empréstimos em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de empréstimos junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real origem da dívida, não juntado qualquer documento a justificar a cobrança, bem como não juntar provas nenhuma da contratação do serviço cobrado, temos que merecem prosperar os pedidos autorais.

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela ré na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Assim, não restando provada a legalidade da contratação, ilegítima a cobrança em lide. Via de consequência, permite-se concluir que a repetição do indébito em dobro prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia verdadeira sanção civil imposta ao fornecedor de serviços que efetua cobranças indevidas e recebe tais valores ilícitamente. Assim sendo, a punição decorrente tem função punitiva e preventiva de condutas ofensivas ao consumidor.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO".

AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. (...) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001198-23.2018.8.16.0163 - Siqueira Campos - Rel.: Juíza Melisse de Azevedo Olivas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 23.06.2020).

No que tange ao dano moral, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha da prestação de seus serviços, o que desencadeou nas cobranças indevidas. Assim, para restar caracterizado o abalo moral, basta a prova do dano e do nexos causal, imprescindível prova da culpa.

A conduta da requerida em proceder com cobranças ilegais de serviços não contratados, certamente gerou abalo moral à autora.

Sobre matéria semelhante à enfrentada nos autos, já decidiu o TJ MG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA POR PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) A cobrança indevida de quantia por meio de desconto em conta, referente a serviço não contratado, é ato ilícito que enseja o dever indenizatório. O dano moral, neste caso, existe in re ipsa, para cuja configuração, portanto, bastante a prova da ocorrência do fato ofensivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.16.00421-0/001, Relator (a): Des. (a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2017)

Conclui-se que, ante a má prestação de serviço da demandada, acarretou grande incômodo na vida da autora, o que ultrapassa os meros aborrecimentos. Deste modo, faz jus o autor a reparação moral pelos constrangimentos suportados.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nota-se que o banco réu é demandado de inúmeras ações judiciais nesta Comarca, que na maioria das vezes o objeto discutido é semelhante à estes autos, ou seja, cobranças indevidas por serviços não contratados.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, relevando-se ainda a gravidade do fato em si, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OSVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA em face do Banco Bradesco para o fim de: a) RATIFICAR a tutela de urgência, tornando-a definitiva; b) DECLARAR NULO o contrato de empréstimo n 2019900605600039700, devendo o requerido cessar os descontos na conta corrente/benefício da parte autora; c) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (Oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) condenar a requerida ao pagamento em dobro do valor descontado indevidamente que será liquidado em fase de cumprimento de sentença.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001340-07.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: EDNA APARECIDA SAVASSINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Indefiro o pedido de reconsideração ID 7777230, eis que não há nos autos notícias quanto ao pagamento do RPV.

Ademais, o pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003954-82.2020.8.22.0021

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: JOSE MOREIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado parcialmente a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003151-31.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SAMUEL GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por SAMUEL GERALDO DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no mérito, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.

Em relação ao pedido de impugnação à gratuidade de justiça, extrai-se dos autos que não houve deferimento do pedido.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretendo o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida

pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial. Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.174,73 (Dois mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e três centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional). Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003764-22.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA DO CARMO BOLLIS LUCHI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024, RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 2000311-41.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: VILSEMAR RIQUIERE, VILSEMAR RIQUIERE

ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

SENTENÇA

Vistos,

Ante o cumprimento integral da transação penal e a manifestação do Ministério Público (ID 52083464), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILSEMAR RIQUIERE, VILSEMAR RIQUIERE, nos termos do art.89, §5º da Lei 9099/95.

Dispensada a intimação das partes, nos termos do Enunciado do FONAJE 105.

Sentença transitada em julgado na presente data.

Arquivem-se.

Buritit, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002023-10.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JESSE MOREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e guardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar concluso, para Decisão JUD'S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspender os autos por 5 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritit, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7004542-89.2020.8.22.0021

AUTOR: ROSA VIDOTO SEBERINO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência ajuizada por ROSA VIDOTO SEBERINO em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Argumenta ter sido diagnosticada com valvopatia aórtica (estenose aórtica importante) e doença aterosclerótica do coração, passando por inúmeros procedimentos para resolver tal problema, tendo sido indicado pelo médico especialista a cirurgia cardíaca pelo procedimento de Revascularização do Miocárdio e Implante Valvar Aórtico. Todavia, ao buscar a cirurgia pelo SUS, foi informada que tais procedimentos não estão sendo realizados em razão da pandemia do coronavírus. Requer em tutela de urgência a determinação ao Estado para a imediata realização do procedimento cirúrgico indicado (Revascularização do Miocárdio e Implante Valvar Aórtico), ou o seu valor correspondente a R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais). Por fim, requer a confirmação da tutela para condenar o requerido na imediata realização do procedimento cardíaco.

A tutela de urgência foi concedida (ID 51574493).

Devidamente citado/intimado, o Requerido apresentou contestação, argumentando que o Judiciário não pode intervir nas decisões administrativas, uma vez que deve atender as normas orçamentárias e regulamentares. Alegou a necessidade da do respeito à fila de espera. Requereu a improcedência do pedido (ID 52916761).

Impugnada a contestação (ID 53082924).

Informação de agravo de instrumento (ID 53082926).

Decisão do agravo de instrumento (ID 75272510).

Determinada a produção de prova pericial. Juntado o laudo médico no ID 76605792.

Decisão de indeferimento do pedido de penhora de ativos financeiros para subsidiar a realização da cirurgia em clínica particular (ID 76879501).

Intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial, a requerente peticionou no ID 77540867, enquanto a requerida se manteve inerte.

Após intimada, a requerente apresentou justificativa sobre a ausência nas consultas agendadas pelo requerido (ID 79669794).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde é um direito social (art. 6º). Ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, o principal escopo da Constituição Federal foi o de dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, universalizando o atendimento.

No que tange à responsabilidade, o STF, em sede de repercussão geral, assim se posicionou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

A questão encontra-se suficientemente dirimida na Suprema Corte, que considera os entes públicos solidários no que concerne à prestação dos serviços de saúde, não importando a natureza da patologia a ser tratada.

Portanto, a obrigação de fornecer medicamentos, insumos, equipamentos e tratamento médico, seria solidária entre todos os entes da Federação, podendo ser exigida de qualquer deles.

O STJ igualmente não destoava de tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ARTRODAR 50MG, PARA PORTADOR DE ARTROSE GRAVE DE JOELHO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE A SEREM GARANTIDOS PELO ESTADO. EFICÁCIA DO MEDICAMENTO NÃO LISTADO PELO SUS. CABE AO DEMANDADO JUDICIALMENTE PROVER A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À SAÚDE DO RECORRENTE, SOB PENA DE OFENSA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A presente demanda visa à preservação da saúde do indivíduo, de modo que a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida, apoiada no dever do Estado em garanti-la, e efetivar políticas públicas que viabilize o seu exercício. 2. As ações e serviços de saúde devem ser desenvolvidos pelo Poder Público, de forma integrada, por meio de um sistema único, não sendo possível afastar a responsabilidade de um ou outro Ente mediante a alegação de que os medicamentos/tratamentos pleiteados não integram a lista de sua competência. Assim, cabe ao demandado judicialmente prover a prestação dos serviços necessários à saúde do Recorrente, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde. 3. Agravo Interno da União a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 823.532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017). A ser assim, entendo ser inafastável a responsabilidade do requerido em fornecer a cirurgia pleiteada nestes autos, em razão do disposto no art. 196 da Constituição Federal.

Impende mencionar, outrossim, que sendo dever do Estado promover a saúde de seus cidadãos e não tendo ele promovido por meio da rede pública, o custeio do procedimento a ser efetuado na rede particular é medida que ora se impõe.

Não se ignora o fato de as verbas públicas serem restritas e limitadas, enquanto as necessidades da população, que clama pela adequada prestação do serviço público nas mais diversas áreas (saúde, educação, segurança, transporte, entre outros), são ilimitadas e incondicionadas, ou seja, inarredável a conclusão de que não há como atender a todos os pleitos.

Todavia, diante do contexto fático delineado nos autos, não há como acolher o pleito do réu, porquanto o direito aqui reclamado possui estreita relação com o direito à vida, sendo obrigação de todos os entes, a promoção da saúde e bem-estar da população.

Isso porque, tratando-se de pessoa acometida de doença grave e que precisa de tratamento breve e especializado, sob pena de evolução da doença e agravamento do Estado de Saúde, resta imprescindível que seja submetido a acompanhamento médico especial de maneira breve e contínua, sob pena de incorrer em risco do agravamento da doença e dano irreparável à saúde.

Diante de todas essas circunstâncias concretas, seria no mínimo incoerente ou leviano exigir do paciente a submissão a atendimento especializado prévio pelo SUS, bem como prescrição médica por profissional especializado do SUS quando, como ocorre no presente caso, a parte necessita de atendimento de forma imediata sob pena de incorrer em agravamento da doença e até risco de morte, sequer há disponibilização efetiva e breve do serviço especializado na rede pública local.

A parte autora requereu seja realizado sequestro de valores para realização do procedimento cirúrgico postulado pela rede particular, afirmando que não houve atendimento a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O requerido foi citado e intimado para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela e até o momento ainda não atendeu à obrigação.

Importante ressaltar que a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF [...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar e agora confirmada por sentença, em que o condenado reluta em cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, não havendo outra forma de compelir o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento do procedimento cirúrgico referido na decisão antecipatória, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia para fins de realização do procedimento pela rede particular, como medida necessária ao atendimento integral à obrigação.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde da requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Verifico, ainda, que os orçamentos juntados no ID 79250262 justificam o valor pedido a título de sequestro e indicam ser a quantia necessária para a realização do procedimento cirúrgico que não foi concedido pelo Estado e de que a autora necessita com urgente, havendo inclusive risco de morte súbita devido o altíssimo risco de hipertensão pulmonar irreversível.

Nesse particular, foi oportunizado ao requerido para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os orçamentos apresentados e não houve manifestação.

Presume-se, portanto, que o requerido não se opõe em relação aos valores apresentados.

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na medida liminar, e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, a medida deve ser concedida.

Pelo exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando ao ESTADO DE RONDÔNIA que disponibilize à requerente ROSA VIDOTO SEBERINO a realização do procedimento cirúrgico indicado (Revascularização do Miocárdio e Implante Valvar Aórtico).

Em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Nos termos da fundamentação declinada, para a realização do procedimento cirúrgico assinalado na decisão liminar e que ainda não foi concedido pelo requerido, requisitei por meio eletrônico o sequestro de valores diretamente na conta bancária da parte requerida, conforme protocolo.

Assim que realizado a transferência dos valores, autorizo o levantamento de toda a importância em favor da parte exequente, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente decisão, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Com a prestação de contas, de ciência ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para homologação posteriormente.

Condono o requerido ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Condono ainda o requerido ao pagamento dos honorários periciais, na forma da decisão de ID 58136641.

Sem custas, pois a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, II), de maneira que, não havendo recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Expeça-se requisição para pagamento dos honorários em favor do Perito devidamente nomeado nos autos, realizando-se o levantamento do valor.

3. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000814-06.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADO: EMILIANA COZZER MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar conclusos, para Decisão JUD'S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspende os autos por 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001309-84.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: ROSEANE MEIRELES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar concluso, para Decisão JUD'S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspende os autos por 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002924-12.2020.8.22.0021

REQUERENTE: BONIFACIO NOVAIS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO,

OAB nº RO4240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO

CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar concluso, para Decisão JUD'S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspende os autos por 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004139-23.2020.8.22.0021

AUTOR: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: GIVALDO JESUS DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar concluso, para Decisão JUD'S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspende os autos por 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004524-68.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: MARCIA FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar concluso, para Decisão JUD´S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspender os autos por 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004999-24.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: M CLARA DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000265-93.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: ANGRA SILVA DE ASSIS LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

EXECUTADO: ROBSON LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de ID 75665495.

Dessa forma, cite-se o requerido ROBSON LEITE, CPF nº 05479610902, no novo endereço fornecido pela parte autora.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se o executado, para cumprimento no endereço à Rua Volans, n. 140, Bairro Jardim Paraíso, Joinville-SC. CEP 89.226-730.

2. Consigne-se que restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, ficando desde já deferida, nova diligência se indicado mais um endereço para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004234-82.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$ 5.735,60 (cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que não proceda a inclusão de seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora nº 1225463-7, instalado na Linha C 05 PA São Domingos s/nº Lote 50, Gleba 05, município de Buritis - RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção, assim como que SE ABSTENHA de incluir o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$ 5.735,60 (cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 16 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001660-23.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GLEISSON BECALLE DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

Polo Passivo: WHIRLPOOL S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, OAB nº MS16481

Despacho

Vistos,

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

4. Fica a parte AUTOR: GLEISSON BECALLE DA CUNHA, CPF nº 01124545263/ou seu(ua)s advogado(a)s JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01521896-6 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.

5. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004243-44.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARTA DE CASTRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 20/10/2022 às 12h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARTA DE CASTRO DA SILVA, RUA CHUPINGUAIA s/n, CASA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000130-16.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA MATOSUL LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar concluso, para Decisão JUD'S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspender os autos por 5 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006963-86.2019.8.22.0021

AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: REGINALDO ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar concluso, para Decisão JUD'S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspender os autos por 5 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002409-40.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ALAIDE PEREIRA MEIRELES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Diante da manifestação ID 79305892, Cumpra-se a decisão ID 76878797, requisite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, venham s autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003309-57.2020.8.22.0021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOAO BOSCO SALVADOR

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Despacho

Vistos,

Vistas dos autos ao Ministério Público em relação à manifestação da defesa de ID 79431272.

Após, venha o feito concluso.

Cumpra-se.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005154-90.2021.8.22.0021

REQUERENTE: WALTER BANDEIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 936 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte exequente WALTER BANDEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 02777215120 e/ou seus advogados, desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizados a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/ 01522801-5 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.

2. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

3. Caso haja requerimento para continuidade da execução pelo saldo remanescente, fica desde já deferida a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução. Sobrevindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.

4. Em caso de concordância com o valor depositado nos autos ou na inércia, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005653-74.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE OLEGARIO SAMPAIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar conclusos, para Decisão JUD'S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspender os autos por 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004269-42.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GERALDO MACEDO DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 20/10/2022 às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: GERALDO MACEDO DE JESUS, RUA JATAI 330, CASA SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004283-26.2022.8.22.0021

AUTOR: EDSON CLAUDIANO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos comprovante da interrupção no fornecimento de energia elétrica realizado na unidade Consumidora Indicado nos autos.

Intime-se via DJE.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003330-72.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: SEBASTIÃO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A

Decisão

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença.

Extrai-se dos autos que apesar de intimada para dar andamento ao feito a parte exequente se manteve inerte por mais de 30 dias.

Dessa forma, diante da inércia do credor, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Havendo valores depositados nos autos, junte-se o espelho/extrato da conta.

No mais, aguarde-se em arquivo provisório até posterior manifestação ou atingida a prescrição intercorrente.

Desnecessária a intimação das partes, porquanto não haverá prejuízo.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000844-75.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JOVENIL SILVA DOS REIS, BR-421, TB-54, LINHA C-50, LOTE 19, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A,

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, restou um saldo remanescente.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 80083739.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SisbaJud para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo de ID 80083739, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

3. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevido o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001864-04.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: MANOEL HENRIQUE VIANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado parcialmente a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001539-92.2021.8.22.0021

AUTOR: LUCIA APARECIDA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001286-07.2021.8.22.0021

AUTOR: JOSE BENONI PEIXOTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

3. Intime-se a parte exequente JOSE BENONI PEIXOTO, CPF nº 29059054253 e/ou seu(ua)s advogado(a)s, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01522890-2 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.

4. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

5. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001750-31.2021.8.22.0021

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: PAULO LUIZ MAULAIS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ELIZANE DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGADO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido das partes.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27/10/2022 às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EMBARGANTE: PAULO LUIZ MAULAIS, RUA PRIMO AMARAL S/N, SETOR 06 s/n RUA PRIMO AMARAL S/N, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADO: ELIZANE DA SILVA, RUA ALAGOAS, Nº 2119, SETOR 05 2119 RUA ALAGOAS, Nº 2119, SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003194-02.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOSILENE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar concluso, para Decisão JUD'S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspende os autos por 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003499-25.2017.8.22.0021

EXEQUENTES: C. S. D. S., G. S. D. S., K. S. D. S., K. S. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. C. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Dê-se vistas ao Ministério Público em razão do interesse de menores.

Após, venham os autos conclusos.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001496-24.2022.8.22.0021

REQUERENTE: CARMEM ELZA SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

As partes compuseram (ID 79210763), requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.

DECIDO.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, considerando que houve o cumprimento do acordo, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não sendo recolhido, inscreva-se em dívida ativa.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Intime-se a parte exequente REQUERENTE: CARMEM ELZA SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 59956445215 e/ou seu(ua)(s)

advogado(a)(s), ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n.

3564/040/01522952-6 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.

3. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

4. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004278-04.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELTON WILLIAM DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213

Polo Ativo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 20/10/2022 às 10h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELTON WILLIAM DOS SANTOS, RUA VALE DO PARAISO 1874 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA CATEQUESE 227, ANDAR 11 SALA 111 JARDIM - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004289-33.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANDREIA RODRIGUES BORDINHAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213

Polo Ativo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 20/10/2022 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANDREIA RODRIGUES BORDINHAO, RUA RIO BRANCO 2197 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA CATEQUESE 227, ANDAR 11, SALA 111 JARDIM - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004949-95.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOAO NASCIMENTO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar concluso, para Decisão JUD´S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspende os autos por 5 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritís, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritís - 1ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004268-57.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUZIA DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 20/10/2022 às 11h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritís, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: LUZIA DIAS DA SILVA, LINHA 16 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

Fórum da Comarca de Buritis-RO

2ª Vara Genérica

SENTENÇA

Vistos,

O Ministério Público Estadual, por intermédio de sua Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de VIVALDO SERAFIM devidamente qualificado na exordial acusatória, com incurso nas penas do art. 330, caput, do Código Penal Brasileiro, pelas práticas dos seguintes fatos delituosos:

“No dia 10 de abril de 2021, durante o período vespertino, na Rua Janair de Paula Neto, setor 07, nesta cidade de Buritis/RO, o denunciado VIVALDO SERAFIM, desobedeceu a ordem legal de funcionário.”

A denúncia foi oferecida no dia 23/04/2021 (ID 56925173) e devidamente recebida no dia 05/05/2021 (ID 57398075).

O réu Vivaldo Serafim foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (ID 62612710).

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, momento este em que foram ouvidas as testemunhas PM Mendes e PM Torres. O réu ainda que devidamente citado, deixou de comparecer à instrução processual e demais atos, sendo decretaod assim sua revelia. (ID 76682944).

Em Memoriais (ID 76991808), o Ministério Público requereu a procedência do pedido de denúncia, pugnando pela condenação do réu Vivaldo Serafim nos exatos termos da denúncia, pelo art. 180, caput do Código Penal.

Em ID 78081460 por sua vez, a defesa requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, a substituição da pena por restritiva de direitos e a não aplicação de multa e custas ante a hipossuficiência do acusado.

É o relatório.

Decido.

O Código Penal Brasileiro assim dispõe sobre o crime em sua forma simples:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

A materialidade do crime resta comprovada, em ID 56717537 tendo em vista os seguintes documentos:

a) Termo de Ocorrência (fl.2).

b) Termo de Compromisso (fl. 1).

c) Termo de Declaração (fl. 4).

Com relação à autoria, também resta devidamente comprovada, tendo em vista a oitiva dos policiais militares Alcimar dos Santos Torres e Thiago Mendes, os quais corroboram com a narrativa fática. Ademais, em fase de inquérito policial, confessou o acusado a prática do delito.

Em fase de instrução, convergente os depoimentos dos policiais a respeito da materialidade e da autoria, vejamos:

O PM Torres confirmou se lembrar dos fatos, e de que o réu Vivaldo Serafim foi o praticante. Relata o policial que houve a informação de que alguém, estaria quebrando plantas e placas na rua. Ademais, observou o policial que o réu resistiu às ordens dos policiais, assim, realizando o desacato, motivo pelo qual foi necessário o uso de disparo de elastômetro.

A oitiva do PM Mendes corrobora com a narrativa anterior, relatando que foi dito ao acusado para que parasse com os atos, entretanto desobedeceu a ordem e ainda resistiu, motivo pelo qual foi realizado o disparo de eslatômetro para conter o acusado.

Por tanto, sem mais necessário, evidenciada se encontra a autoria e materialidade em face de Vivaldo Serafim.

Findado portanto, pelos relatos dos policiais militares, convergentes entre si, que o réu desobedeceu as ordens legais dos policiais referidos durante a abordagem policial.

Notório que a oitiva dos policiais militares em crimes dessa natureza, possui força probante e é meio de prova válido para a condenação quando em harmonia com os demais elementos dos autos, o que resta devidamente evidenciado em harmonia com os documentos acostados à fase policial dos autos.

Desse modo, observo que o conjunto probatório produzido com a observância do contraditório, apresenta elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza de ter o acusado praticado a conduta imputada na denúncia.

Reputando plenamente satisfatória as provas produzidas nos presentes autos, bem como por toda a fundamentação realizada, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pleiteada na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO o acusado VIVALDO SERAFIM, devidamente qualificado nos autos, na pena do tipo penal previsto no art. 330, caput, do Código Penal Brasileiro.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU DIEGO CARVALHO OLIVEIRA

O artigo 68 do Código Penal adotou o critério ou sistema trifásico pelo qual impõe a dosimetria da pena privativa de liberdade em três fases distintas e sucessivas.

Cada etapa de fixação da pena deve ser suficientemente fundamentada pelo julgador. Permite-se, assim, a regular individualização da pena (art. 5º, XLVI), além de conferir ao réu o exercício da ampla defesa, pois lhe concede o direito de acompanhar e impugnar, se reputar adequado, cada estágio de aplicação da pena. Na visão do Supremo Tribunal Federal:

A necessidade de fundamentação dos pronunciamentos judiciais (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes. Garantia constitucional que submete o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. O dever de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebido à reforma penal de 1984. Tanto que a ele o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao cuidar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade.

1ª) Fase: Fixação da Pena Base:

Para o cálculo da pena-base, o juiz se vale das circunstâncias judiciais indicadas pelo art. 59, caput, do CP. Nesta etapa, ainda que todas as circunstâncias sejam extremamente favoráveis ao réu, a pena-base não pode ser inferior ao mínimo abstratamente cominado ao crime. E, de igual modo, mesmo sendo as circunstâncias judiciais inteiramente contrárias ao acusado, a pena-base deve respeitar o máximo legalmente previsto, não podendo ultrapassá-los.

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP:

Circunstância Judicial

Correlação com os fatos

1)Culpabilidade: significa a compreensão como juízo de reprovabilidade, censura que recai sobre o responsável por um crime.

Conforme extraído dos autos, o réu além de desobedecer a autoridade policial, tendo ainda investido contra a guarnição policial, a qual necessitou se utilizar de outros meios para finalizar a abordagem.

2)Antecedentes: são dados atinentes à vida pregressa do réu na seara criminal. Deve-se respeitar a Súmula 444 do STJ que veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Importante destacar ainda que, para fins de caracterização dos maus antecedentes, basta a existência de uma condenação definitiva, pouco importa o momento de sua concretização.

O Réu possui antecedentes criminais em seu desfavor, qual seja, condenação por sentença transitada em julgado pelo delito previsto no art. 15 do Estatuto do Desarmamento.

3)Conduta Social: é o estilo de vida do réu, correto ou inadequado, perante a sociedade, sua família, ambiente de trabalho, círculo de amigos e vizinhança. etc. De acordo com o STJ, “na dosimetria da pena, os fatos posteriores ao crime em julgamento não podem ser utilizados como fundamento para valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social do réu”.

Não vislumbro conduta social desfavorável ao réu.

4)Personalidade do agente: é o perfil subjetivo do réu, nos aspectos moral e psicológico, pelo qual se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. O STJ faz importante advertência sobre o tema: “Havendo registros criminais já considerados na primeira e na segunda fases da fixação da pena (maus antecedentes e reincidência), essas mesmas condenações não podem ser valoradas para concluir que o agente possui personalidade voltada à criminalidade. A adoção de entendimento contrário caracteriza o indevido bis in idem”.

Deixo de analisar esta circunstância, por não dispor de conhecimento técnico para proceder à análise da personalidade do réu e dela extrair efeitos legais.

5)Motivos do Crime: são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o crime. Os motivos não se confundem com o dolo e a culpa. Aqueles são dinâmicos, mutáveis, desvinculados do tipo penal e revelam desejo do agente.

Os motivos são inerentes ao tipo penal e são comuns a crimes desta natureza.

6)Circunstâncias do Crime: são os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o crime, o relacionamento entre o agente e o ofendido. Segundo o STF, “não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para cominação das penas mínima e máximas

As circunstâncias do crime foram relativamente comuns para o crime e não integram dados secundários pertinentes a essa parte da dosimetria.

7)Consequências do crime: envolvem o conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime, em desfavor da vítima, de seus familiares ou da coletividade. Como alerta o STJ: “Não é possível a utilização de argumentos genéricos ou circunstâncias elementares do próprio tipo penal para o aumento da pena-base com fundamento nas consequências do delito.”

As consequências e danos do ato foram comuns para o tipo penal, não havendo informações suficientes pertinentes para a valoração dese item da dosimetria.

8)Comportamento da vítima: é a titude da vítima, que tem o condão de provocar ou facilitar a prática do crime. Sempre será uma circunstância judicial favorável ao réu, conforme o entendimento do STJ: “O comportamento da vítima apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime

Não há elementos que apontem que os funcionários públicos tenham contribuído com a prática do crime.

Diante da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base do crime em 20 dias de detenção e 15 dias-multa tendo acrescido 2 dias e meio para cada circunstância desfavorável ao réu.

2ª) Fase da Dosimetria da Pena: Agravantes e Atenuantes

Agravantes e atenuantes são circunstâncias legais, de natureza objetiva ou subjetiva, não integrantes da estrutura do tipo penal, mas que a ele se ligam com a finalidade de aumentar ou diminuir a pena.

São de aplicação compulsória pelo magistrado, que não pode deixar de levá-las em conta, quando presentes, na dosimetria da pena.

Presente nos autos a atenuante de confissão espontânea, motivo pelo qual subtraio 1/6 da pena-base do réu, passando esta a ser 17 dias de detenção e 12 dias-multa.

3ª) Fase da Dosimetria da Pena: Causas de Aumento (Majorantes) e de Diminuição (Minorantes):

As causas de aumento e de diminuição da pena dividem-se em genéricas, quando definidas na Parte Geral do Código Penal, e específicas, se contidas na Parte Especial do Código Penal ou na legislação extravagante.

Observando o caso em tela, não há presença de causas de aumento ou diminuição na pena que ensejem mudança no cálculo de pena fixado.

Assim, condeno o réu VIVALDO SERAFIM à pena do crime em 17 dias de detenção e 12-dias multa.

Defino o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente para a pena de multa.

Conforme as regras do artigo 33, § 2º, “a” do CP e art.387, § 2º do CPP, fixo o regime inicialmente ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O condenado faz jus à pena restritiva de direito. Portanto, substituto a pena privativa de liberdade em 01 (uma) restritiva de direito:

a) Prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que o mesmo é assistido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, determino:

1) Lançamento dos nomes dos condenado no rol dos culpados

2) Comunicação à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos art. 15, II da CF)

3) Expedição de guias de recolhimento definitivas, nos termos da CNGC.

4) Comunique-se aos institutos de identificação Estadual e Federal.

Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, Data certificada

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004291-03.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Adoção de Maior

DEPRECANTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

DEPRECADO: EUZA FERNANDES GONCALVES

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA DO IPÊ 1867 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO: EUZA FERNANDES GONCALVES, CPF nº 67562469253, AV RIO BRANCO 1720, FONE - 69-98483-4299 SETOR 3 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7000610-25.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: BOMFIM PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e gratuidade via mandado de segurança, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ou já tendo sido apresentadas, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: BOMFIM PEREIRA LIMA, CPF nº 06805345200, RUA DAS OLIVEIRA 1427 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo: 0000770-76.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE LAIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo o ESTADO DE RONDÔNIA em face de JEAN NOUJAIN NETO.

A parte exequente noticiou a baixa da CDA, requerendo a extinção da execução.

O art. 26 da LEF estabelece a extinção da Execução Fiscal, caso a inscrição de dívida ativa seja cancelada, a qualquer título.

Isso posto, estando cancelada a inscrição, por medida administrativa ou judicial, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80.

Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Em razão do pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritís/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE LAIA, CPF nº 42042461253, RUA TANCREDO NEVES 1534 SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Processo: 7004108-71.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritís/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 87108933268, LINHA SARACURA, KM 07, TRAVESSA PICA PAU, S N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Número do processo: 7004287-63.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: DANIEL FRUTUOSO FIGUEIREDO JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: DANIEL FRUTUOSO FIGUEIREDO JUNIOR, RUA BARRETOS 1993 BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7007156-04.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: A. P. S. M., M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: V. M. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

RECLAMANTES: A. P. S. M., ELENITE FERREIRA DE SOUZA, Nº 2201, SETOR 07 2201 ELENITE FERREIRA DE SOUZA, Nº 2201, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. -. M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RECLAMADO: V. M. F., RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1024, RUA JOÃO ANTÔNIO ENDLICH, N 1024, LOTE 01 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Número do processo: 700010-04.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ORIDES BALBINO DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ORIDES BALBINO DE ARAUJO, LINHA 02,05 CHÁCARA S/N ÁREA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7001318-75.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IZABEL NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IZABEL NUNES DA SILVA, RUA CEARA 177 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo: 7000361-45.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: GABRIEL SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

EXEQUENTE: GABRIEL SILVA SANTOS, CPF nº 19800932291, LINHA 05, P.A SÃO DOMINGOS S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Número do processo: 7000902-44.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: PEDRINHO DE GOIS RODRIGUES, MARINEZ DE GOIS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Polo Ativo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido da parte requerida.
Neste ato, requisitei as informações referente ao bloqueio realizado, conforme pedido de (ID 80028103).
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

REQUERENTES: PEDRINHO DE GOIS RODRIGUES, LINHA C 18 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARINEZ DE GOIS RODRIGUES LIMA, À LINHA C18, SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Processo: 7003604-65.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: GERVASIO ALVES NUNES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

EXEQUENTE: GERVASIO ALVES NUNES, CPF nº 27168182234, LINHA 07, KM 15 Lote 16, GLEBA 01 P.A MENEZES FILHO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RONDÔNIA 140, PERTO DA QUADRA JOSUÉ DE CASTRO PREVIDÊNCIA SOCIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Processo: 7000800-85.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência
REQUERENTE: SUELI APARECIDA MARCANI
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

REQUERENTE: SUELI APARECIDA MARCANI, CPF nº 77585615949, RUA MANAUS 1722 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n.: 7004288-48.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Consórcio

AUTOR: ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, RUA SANTA LUZIA 2280 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, GRUPO FINANCEIRO AUTOLATINA 291, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Valor da causa: R\$ 53.179,30

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/mandado/ofício.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, RUA SANTA LUZIA 2280 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, GRUPO FINANCEIRO AUTOLATINA 291, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7004921-93.2021.8.22.0021

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA FAUSTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: NIVALDO SELISTRIANO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Cuidam os autos do arrolamento sumário do bem deixado por DELÍCIA SELISTRIANA DA SILVA FAUSTINO.

Comprovado o óbito da autora da herança, Id.64173671 p.01.

O acervo patrimonial comunicado restringiu-se a um único bem imóvel, inscrito no cadastro municipal nº 2166, inscrição nº 020030020, localizado na rua Costa Marques, nº 1081, quadra 03, lote 02, Buritis-RO.

Herdeiros qualificados e representados nos autos.

Certidões negativas Id's. 76224582,76224583, 76224584.

Gratuidade concedida, Id.64315830.

Comprovado nos autos a isenção quanto ao pagamento do ITCMD, Id. 762522736, p1/4.

Nenhuma dívida foi declarada.

Verificada a desnecessidade de manifestação do Ministério Público ante a ausência de interesses de incapazes.

Foi apresentado esboço de partilha, Id.641173667.

Escritura pública de doação acostada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

O arrolamento foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido (art. 664, CPC), tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pela autora da herança, conforme registrado na inicial.

Constam nos autos procurações e documentos de identificação dos herdeiros e da falecida, certidões necessárias e escritura pública de doação.

Compulsando os autos, verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelos herdeiros, não havendo nada que obste a pretendida homologação.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA e homologo a partilha apresentada no ID. 64173667, atribuindo aos herdeiros LUCINEIDE DA SILVA FAUSTINO E LUCIANA DA SILVA FAUSTINO, em partes iguais, ou seja 50%, seus respectivos quinhões hereditários, relativos ao imóvel deixado pela falecida, vez que os demais herdeiros renunciaram ao direito dos seus respectivos quinhões.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, III, "b", do CPC.

Em consequência, atribuo aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública. P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos moldes do art. 659, § 2º, do CPC.

Após, não havendo pendências, arquite-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Buritis, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7000146-69.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: F. N. P. O.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: R. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

RECLAMANTE: F. N. P. O., LINHA GROTAO, KM 09 S/N LINHA GROTAO, KM 09 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RECLAMADO: R. O., RUA JOEL LUCIO DA SILVA MILÃO - 76901-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Número do processo: 7004144-11.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLAUDIA CRISTINA VECCHY E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

Polo Ativo: ELIZEU FERREIRA DA SILVA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA VECCHY E SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 133, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ELIZEU FERREIRA DA SILVA JUNIOR, AC BURITIS 1765, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005440-68.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS, RUA MIRANTE DA SERRA 2694 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7004286-78.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por JOÃO ALVES TEIXEIRA contra REU: BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentado (a) e recebe um salário mensal.

Aduz, ter notado que estava sendo realizado descontos de seu pagamento desde o ano de 2019 do benefício, referente a taxas bancárias para utilização da conta.

Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado em seu benefício, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2022, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO ALVES TEIXEIRA, LINHA 2 S/N, KM 05 SETOR CHACAREIRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO BRADESCO S/A, AC BURITIS 1572, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001060-02.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTES: H. N. S., Y. N. S.

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: C. S. P.

ADVOGADO DO RECLAMADO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Sentença

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

RECLAMANTES: H. N. S., RUA 21 DE SETEMBRO 2699 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Y. N. S., RUA 21 DE SETEMBRO 2699 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: C. S. P., CPF nº 80624359204, BR 421, KM 107 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7001284-03.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: IVANETE BOM PONTIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e gratuidade via mandado de segurança, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ou já tendo sido apresentadas, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IVANETE BOM PONTIS, CPF nº 47856602287, RUA MIRANTE DA SERRA 2883 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7004940-02.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: GILDEON FLAVIO DE AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpr esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GILDEON FLAVIO DE AMORIM, LINHA 72, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002941-77.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCIMAR FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por LUCIMAR FERNANDES DA SILVA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

É o relatório do necessário. Decido.

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 79483155), alegando incompetência do juizado, necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

III- PRELIMINARES:

Quanto a preliminar de incompetência do juizado especial alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afastou a preliminar por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Por fim, a parte requerida arguiu a inexistência do pedido administrativo. Ocorre que a lei não pode afastar lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário, não sendo necessário o requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, salvo em certos casos previstos em lei, conforme pode-se extrair do ART 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

No caso em apreço a lei não condicionou o acesso ao Poder Judiciário a um requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, portanto, não acato a consideração da inexistência do pedido administrativo.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Vieram os autos conclusos.

II-MÉRITO:

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em síntese, aduz a parte autora que é proprietária da unidade consumidora nº1172841- 7 localizada na Linha C18, s/n, zona rural, CEP 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 3.972,13 (três mil novecentos e setenta e dois reais e treze centavos), e verificou que se tratava de um valor referente a recuperação de consumo, e posteriormente que seu nome se encontrava negativado no cadastro de inadimplentes.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida não efetue o corte do fornecimento da energia elétrica, bem como retirada dos dados nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Juntou documentos.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 3.972,13 (três mil novecentos e setenta e dois reais e treze centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negativação de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guardada em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições

de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais e patrimoniais suportados pelo ofendido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor (TJ-RO - RI: 70032614720198220017 RO 7003261-47.2019.822.0017, Data de Julgamento: 09/07/2020)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

No presente caso, o autor comprovou que, além de estar adimplente com suas faturas, sendo suspenso o fornecimento dos serviços que é tido como ESSENCIAL, tentou solucionar, e ainda teve seu nome negativado no SPC/SERASA.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – AFASTADA – JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES QUANDO JÁ TENHA FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA DECIDIR – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 11ª C. Cível - XXXXX-15.2011.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SERGIO LUIZ PATITUCCI - J. 30.08.2021)

(TJ-PR - ED: XXXXX20118160001 Curitiba XXXXX-15.2011.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Sergio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 30/08/2021, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2021)

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 3.972,13 (três mil novecentos e setenta e dois reais e treze centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 78271680), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela requerente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCIMAR FERNANDES DA SILVA, LINHA C-18 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001938-87.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos materiais no valor de R\$ 2.043,04 e danos morais no valor de R\$ 15.000,00 .

Narrando em síntese que comprou passagens aéreas junto a requerida tendo com saída de Porto Velho, às 02:20 hs, do dia 07 de janeiro de 2022, sendo este voo com conexão em Recife, e chegada em Aracaju prevista pra o mesmo dia, às 09:55 hs, Ocorre que, no dia 04 de janeiro de 2022, o Autor recebeu uma mensagem da Requerida afirmando que seu voo havia sido cancelado. Ao entrar em contato com a empresa, a fim de solucionar a questão, o Autor foi informado que haveria disponibilidade para o dia 11 de janeiro, Ao chegar o dia do embarque, quando iniciava seu deslocamento para Porto Velho, a fim de aguardar o horário do voo, o Autor recebeu mais uma mensagem informando-lhe que seu voo havia sido cancelado, e que haveria disponibilidade apenas no dia 14 de janeiro.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação no (Id. 78398523) , alegou preliminar de ilegitimidade da ré Azul.

A audiência de conciliação, restou-se infrutífera (Id. 78393618) .

Pois bem

A requerida Azul Linhas Aéreas S.A. arguiu a preliminar de ilegitimidade da ré, pois a agência de viagem se limita apenas a venda de passagens, sendo o cancelamento de voo ato exclusivo da companhia aérea.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido pretendido pela parte ré.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.(TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021.

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte.

Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados a autora, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaque]

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câm. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaque]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaque]

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Dano material:

Verifico que houve comprovação dos gastos referente as passagens, adquiridas pelo autor no valor de R\$ 2.043,04 (dois mil e quarenta e três reais e quatro centavos).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. NÃO COMPARECIMENTO AO VOO DE IDA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO BILHETE DO VOO DE VOLTA, SEM AVISO PRÉVIO. NO SHOW. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE NOVA PASSAGEM AÉREA PARA VIABILIZAR O RETORNO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR, DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Narra a autora que adquiriu passagens aéreas, ida e volta, de Porto Alegre a São Paulo. Alega que, devido imprevistos, ficou impossibilitada de comparecer ao voo de ida. Aduz que, ao tentar realizar o check in do voo de retorno, foi informada que sua passagem teria sido cancelada automaticamente, uma vez que não utilizara o voo de ida. Alega ter comprado nova passagem aérea no valor de R\$ 331,16. Acostou aos autos fatura de seu cartão (fl. 39). A ré, por sua vez, afirma que o cancelamento das passagens se deu exclusivamente em razão do não comparecimento da autora no voo de ida a São Paulo. Trouxe aos autos imagens de tela de seu site (fl. 51 e 52) nas quais constam que, caso o voo de ida não seja utilizado, o voo de retorno é automaticamente cancelado. A ré não logrou êxito em comprovar a ciência prévia da autora em relação ao cancelamento automático da passagem de volta no caso de desistência e/ou não comparecimento ao voo de ida. Assim, faz jus a parte autora à restituição do valor despendido pela aquisição da nova passagem, de forma simples, tendo em vista que não se trata de cobrança indevida, mas recomposição patrimonial. Danos morais configurados. Evidenciada a abusividade da conduta da ré e os danos, é consequência o dever de indenizar. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00, em observância aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008648065 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/10/2019)

III-Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pela parte autora JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, o

que faça para: a) condenar a requerida ao pagamento a títulos por danos materiais amargados pela parte autora, qual seja, R\$ 2.043,04 (dois mil e quarenta e três reais e quatro centavos), na forma simples); b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS, RUA RODRIGO ALVES 1052 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,
ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Número do processo: 7001450-06.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da cota parte subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DECIDO

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

Assim, afasto a prefacial de realização de incompetência e necessidade de realização de perícia.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Preliminar – inépcia da inicial – Falta de Documentos Indispensáveis

Após a peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Por fim, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Assim, afasto a preliminar.

Prejudicial – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

CONSUMIDOR. ENERGISA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. – É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.(TJ-RO - RI: 70044218420218220002 RO 7004421-84.2021.822.0002, Data de Julgamento: 01/12/2021)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que os orçamentos já trazem os valores atualizados, a correção monetária deve se dar a partir da propositura da inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo REQUERENTE: JOSIAS PEREIRA DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 4.126,40 (quatro mil cento e vinte seis reais e quarenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acréscido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSIAS PEREIRA DA SILVA, LINHA DA CONFUSÃO Lote 32 GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005359-22.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EMANUELE DO VALE SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

Trata-se de indenizatória por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Narra a parte autora que realizou a compra de passagens aéreas através da empresa requerida na data de 22/09/2020, com destino a Curitiba/PR com previsão de ida 24/12/2020.

Em defesa a requerida suscita preliminar de incompetência. No mérito discorre sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Da preliminar de incompetência

Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial do autor pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional. Além disso, há comprovante de residência juntado aos autos (ID.65806785).

Do mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Demais disso, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas, mesmo porque o juiz é o destinatário das provas, sendo quem avalia a necessidade ou não de produção de outras provas além das já existentes no processo.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo da parte autora por ato unilateral de vontade da parte requerida.

A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pela consumidora (dezembro de 2020) a pandemia não era mais surpresa, era uma um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A alegação de que a Resolução 556/2020, da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A., inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo de espera para realização do voo, no caso, quase dois dias inteiros.

O(a) consumidor(a), acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária à autora.

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

"Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado." (TJSP, 13ª Câm. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaquei].

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/1995).

III-Dispositivos:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pela parte autora EMANUELE DO VALE SOARES em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., o que faça para: a) condenar a requerida a restituição do valor pago referente as passagens, qual seja o valor de R\$2.533,06 (dois mil quinhentos e trinta e três reais e seis centavos); b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EMANUELE DO VALE SOARES, RUA LUIZ TOURINHO SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Número do processo: 7002859-46.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SAMUEL ANJOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada ajuizada por SAMUEL ANJOS DE SOUZA contra ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados.

A parte autora pretende obter deste Juízo, a declaração de nulidade de débito e, ainda, a condenação da parte requerida no pagamento de danos morais.

É o relato do essencial. Decido.

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 80424719), alegando inexistência de ato ilícito, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

III-MÉRITO:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Alega a parte autora que é proprietária da unidade consumidora nº20/1222883-9, localizado na Rua Uberlândia, setor 02, nesta cidade. No caso dos autos a autora comprovou estar em dia com as faturas das prestações de serviços oferecidos pela requerida.

Sem saber o motivo da interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, a requerente buscou informação junto ao escritório da requerida, onde lhe informaram que havia uma fatura em aberto, no entanto ao buscar junto o banco o comprovante de pagamento, o autor descobriu que a própria requerida por motivos desconhecido recusou o recebimento, bem como não informou o autor em nenhum momento do ocorrido, sendo assim este teve que passar a noite inteira sem energia elétrica por desrespeito da requerida.

Não deslumbro provas da legitimidade da interrupção dos serviços da unidade consumidora do autor, portanto impõe-se à requerida o dever de indenizar o requerente pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços por ela prestados, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC.

A situação que ora se apresenta nos autos configura, inclusive, danos morais de natureza in re ipsa, na medida em que o requerente fora surpreendido com a interrupção de energia elétrica, bem este considerado essencial e indispensável à vida moderna.

Nesse sentido:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

Não é outro o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CORTE DA ENERGIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 80001007820188050127, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 14/02/2019) (TJ-BA 80001007820188050127, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2019).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

III-MÉRITO:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PRECEDENTES os pedidos aduzidos pelo autor para: a) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e

acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer prova de hipossuficiência alegada.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disposição à CPE:

a) intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SAMUEL ANJOS DE SOUZA, RUA UBERLÂNDIA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004290-18.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Polo Ativo: M. P. D. E. D. A.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: PAULO J. MOREIRA JUNIOR - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. A., - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

DEPRECADO: PAULO J. MOREIRA JUNIOR - ME, RUA PADRE ANCHIETA 2616 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004295-40.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Polo Ativo: MANOEL MONTEIRO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTES: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECADO: MANOEL MONTEIRO, RUA MINAS GERAIS 1232 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003991-41.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EDMAR MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial, com as devidamente recolhidas.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência para restabelecimento de serviços de energia elétrica.

A requerente EDMAR MARTINS DE ALMEIDA pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida seja compelida a restabelecer o serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora, que segundo o alegado, fora indevidamente suspenso em virtude de fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 800,46 (oitocentos reais e quarenta e seis centavos) .

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido autoral é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista o extrato de pagamento das faturas referentes ao período lançado na fatura impugnada, bem como das faturas referentes aos anos anteriores.

Ao que parece, portanto, os débitos vinculados ao autor são, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido formulado para DETERMINAR à requerida que providencie o IMEDIATO RESTABELECIMENTO dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/1322281-5 , no prazo máximo de 4 horas, bem como se ABSTENHA ou RETIRE o nome da autora ALDA MARIA PERES FERREIRA perante os órgãos de proteção ao crédito, a contar de sua intimação, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.

Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na audiência por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Confirmado o interesse da parte requerida, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência.

Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.

Apresentada defesa no prazo legal com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EDMAR MARTINS DE ALMEIDA, ARACAJU 719 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Número do processo: 7003282-06.2022.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: RICARDO FRANCISCO DE CASTRO, GILMAR MOREIRA BASTOS

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858, ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de Gilmar Moreira Bastos, vulgo "mazinho" com incurso na pena (33 da Lei 11.343/2006) e Ricardo Francisco de Castro, com incurso na pena do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Notificado(s), o denunciado Gilmar Moreira Bastos, apresentou defesa prévia (ID Num. 80487978 - Pág. 1), com pedido de revogação da prisão ou a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Pertinente a defesa prévia, a manifestação judicial, nesta fase processual, em relação a tese defensiva limita-se a eventual demonstração, indiretamente, da inadmissibilidade da ação penal, sob pena de indevido prejudgamento.

Neste contexto, merece atenção as alegações da Defesa no sentido de que Gilmar foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06, que em tese, alcança 05 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade, sendo primário, contando com bons antecedentes, é pai, trabalhador e possui residência fixa e família estruturada, para tanto, acostou documentos.

Pois bem.

Em reanálise da prisão preventiva do denunciado Ricardo Francisco de Castro, entendo que o pedido deve ser deferido, pois, em que pese a presente materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a medida excepcional poderá ser revogada, para concessão de medidas cautelares a serem fixadas, nos termos do artigo 282 do Código de Processo, as quais entendem serem suficientes para assegurar a ordem pública.

Nesse sentido, a corte Rondoniense já se pronunciou:

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva fundamentada. Medidas cautelares diversas da prisão. Ordem concedida. 1. A revogação da prisão cautelar só ocorrerá quando a medida não preencher os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, seja porque não existe prova de materialidade do crime ou indícios suficientes de sua autoria, ou, ainda, por não existirem razões concretas a autorizá-la. 2. Não havendo elementos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva do paciente, esta deve ser substituída pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal (Lei n. 12.403/11). 3. Ordem concedida. HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0806037-55.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 01/08/2022.

Destarte, diante dos fundamentos já esposados, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Gilmar Moreira Bastos, vulgo "mazinho", portador do RG n.º 567376 SSP/RO, filho de Agostinho Moreira Bastos e Margarida Natalina Bastos, nascido aos 04/09/1976 em Ouro Preto do Oeste/RO, residente na rua Rio Branco, 2197, setor 05, próximo a Av. Monte Negro, nesta cidade e comarca de Buritis/RO. Tel.: (69) 9.8435-1255, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, determinando que o acusado seja colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo ou processo, o que deverá ser certificado nos autos.

Respalhada no que dispõe o artigo 282, § 2º do Código de Processo Penal, fixo como medidas cautelares (artigo 319, IV, V e IX do Código de Processo Penal) a serem observadas pelo investigado:

- a) proibição de se ausentar da comarca;
- b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, salvo em horário laboral, o que deverá ser comprovado;
- c) monitoração eletrônica.

Intime-se o requerido para cumprir as medidas cautelares ora fixadas, ficando cientificado que o descumprimento de qualquer delas poderá incidir na decretação de prisão preventiva (artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal).

Serve a presente decisão como Alvará de Soltura/Termo de Compromisso/Mandado.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

No mais, aguarde-se a Defesa do denunciado Ricardo Francisco de Castro, para que possibilite este Juízo o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: RICARDO FRANCISCO DE CASTRO, C.RESSOC.JONAS FERRETI-ESTRADA PROJETADA 81, KM 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GILMAR MOREIRA BASTOS

Número do processo: 7004293-70.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Polo Ativo: M. P. F. (.)

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: CARLOS DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: M. P. F. (., AV. ANDRÉ ARAUJO 358 ALEIXO - 69075-025 - MANAUS - AMAZONAS

REU: CARLOS DE OLIVEIRA, RUA BURITIS 2311 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002233-27.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LOANA DE ASSIS COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAQUELINE ARIADNE HASSAN RAMOS, OAB nº RO11693, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por LOANA DE ASSIS COSTA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos materiais no valor de R\$ 1.602,49 e danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Narrando em síntese que comprou passagens aéreas junto a requerida tendo como data de partida o dia 07/11/2021, com partida de Porto Velho/RO no dia 09/02/2022 às 14:05 e destino a João Pessoa/PB, chegando lá às 02:45, porém houve dois cancelamentos, o primeiro O voo que estava agendado para o dia 09/02/2022 às 14:05 foi alterado para à 01:00 do dia 10/02/2022. Ao chegar ao aeroporto da capital Porto Velho/RO para o voo da 01:00 (uma) hora da manhã do dia 10/02/2022, recebeu a notícia de que o seu voo, de nº 4485, teria sido cancelado a meses e que não existiria nem passagem e nem voo algum em nome da requerente.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação no Id. 79206533, alegou preliminar de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia a nova variante (Ômicron).

A audiência de conciliação, restou-se infrutífera (Id. 79309056).

Pois bem

I- Da Preliminar de suspensão dos autos

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (Ômicron).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.(TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve o cancelamento do voo, devido o contexto mundial desencadeado pela pandemia do Covid-19 e sua nova variante (Ômicron), sendo certo que as operações aeronáuticas foram afetadas diretamente.

Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados a autora, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaquei]

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câmara, Dir. Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaquei].

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Dano material:

Verifico que houve comprovação dos gastos referente ao consumo, e suas passagens devidamente pagas, no (ID. 76870864 76870862) os quais não foram ressarcidos pela empresa, razão pela qual se mostra devido a restituição, na forma simples, dos valores gastos pela parte autora em razão da má-prestação de serviços em tela.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CANCELAMENTO DE VÔO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS PASSAGENS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA QUE COMERCIALIZA AS PASSAGENS E DA COMPANHIA AÉREA. A empresa de transporte aéreo e a operadora de turismo intermediária respondem objetiva e solidariamente perante seus consumidores pela falha na prestação de serviços, devendo arcar com a devolução dos valores das passagens do voo

cancelado.(TJ-MG - AC: 10000205763253001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 15/04/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2021)

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pela parte autora LOANA DE ASSIS COSTA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, o que faça para: a) condenar a requerida ao pagamento a títulos por danos materiais amargados pela parte autora, qual seja, R\$ 1.602,49 (mil e seiscentos e dois reais e quarenta e nove centavos) na forma simples); b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LOANA DE ASSIS COSTA, RUA CASTELO BRANCO 2390, APT 04 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Número do processo: 7003420-70.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANA ORIZETE COELHO SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por ANA ORIZETE COELHO SANTOS contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que compareceu na residência do Requerente, funcionário da Requerida momento esse que suspendeu o fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 666,25 (Seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 13.332,50 (Treze mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 80281966), alegando falta incompetência do juizado especial alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afastou a preliminar por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Por fim, a parte requerida arguiu a inexistência do pedido administrativo. Ocorre que a lei não pode afastar lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário, não sendo necessário o requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, salvo em certos casos previstos em lei, conforme pode-se extrair do ART 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

No caso em apreço a lei não condicionou o acesso ao Poder Judiciário a um requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, portanto, não acato a consideração da inexistência do pedido administrativo.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 666,25 (Seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - 0074786-62.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 11.04.2022)(TJ-PR - AI: 00747866220218160000 Cascavel 0074786-62.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 11/04/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022)

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

Apelação cível. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada abaixo dos parâmetros da Corte bem como da extensão dos danos. Mantém-se a verba honorária, fixada na forma do art. 85, § 2º, do CPC, quando sua fixação é razoável e condizente com o trabalho dispendido nos autos pelo patrono da parte e quando a majoração da base de cálculo, valor da condenação, importar na proporcional majoração.(TJ-RO - AC: 70068427220208220005 RO 7006842-72.2020.822.0005, Data de Julgamento: 30/09/2021)

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$8.000,00 (oito mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 666,25 (Seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), e que seja restituída de forma simples o valor pago pela parte autora de R\$ 666,25 (Seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA ORIZETE COELHO SANTOS, LINHA SANTA HELENA KM. 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005326-32.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FRANCISCO CARLOS DE LAIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Antes de decidir a respeito do bloqueio de verbas públicas em desfavor do Estado de Rondônia, dado o tempo transcorrido, intime-se a parte requerente - através da DPE, a fim de esclarecer se já houve ou não a realização do procedimento cirúrgico.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Proceda-se a intimação com URGÊNCIA.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para análise do sequestro de valores ou julgamento no estado em que se encontra.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE LAIA, TRAVESSÃO DO TIÃO KM 08 Lote 85 Gleba01, ACESSO PELA LINHA ALTAMIRA LINHA C 06 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000031-77.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUANA JACQUELINE SANTOS SILVA ANTONIO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959

Polo Ativo: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por LUANA JACQUELINE SANTOS SILVA ANTONIO em desfavor de LATAM AIRLINES BRASIL, na qual pleiteia a reparação em danos materiais no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por atraso e cancelamento de voo.

Narra em síntese que comprou passagens aéreas junto a requerida tendo como data de partida o dia 18/12/2021, de Porto Velho/RO, às 01h25min, destino final Recife/PE. Alega que a requerida cancelou as passagens e remarcou o voo para de Porto Velho à Recife/PE para às 16h40min do dia 18/12/2021, mas que o avião somente decolou às 18 horas. Sustenta que ao chegar em Guarulhos/SP, a requerida não forneceu qualquer assistência da empresa requerida. Em razão disso, reata que gastou R\$44,00 (quarenta e quatro reais) com despesas de alimentação, requerendo, também, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, afirmando que o voo foi cancelado em razão de força maior, e impugnou os benefícios da gratuidade judiciária.

Da preliminar da justiça gratuita:

Em relação a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, da mesma forma não assiste razão ao requerido, uma vez que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno. Ademais, a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência, bem como não requereu o referido benefício, o qual também não foi concedido, havendo um equívoco nas alegações apresentadas pelo requerido.

Passo, pois, à análise do mérito.

Mérito

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Pois bem.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. (TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve o cancelamento do voo, devido o contexto mundial desencadeado pela pandemia do Covid-19, sendo certo que as operações aeronáuticas foram afetadas diretamente.

Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados a autora, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecimento fortuito interno, ou seja aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaquei]

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câmara, Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaquei].

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressaltado, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Dano material:

Verifico que houve comprovação dos gastos referente ao consumo, e suas passagens devidamente pagas, no (ID. 66865905) os quais não foram ressarcidos pela empresa, razão pela qual se mostra devido a restituição, na forma simples, dos valores gastos pela parte autora em razão da má-prestação de serviços em tela.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CANCELAMENTO DE VÔO - DEVOUÇÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS PASSAGENS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA QUE COMERCIALIZA AS PASSAGENS E DA COMPANHIA AÉREA. A empresa de transporte aéreo e a operadora de turismo intermediária respondem objetiva e solidariamente perante seus consumidores pela falha na prestação de serviços, devendo arcar com a devolução dos valores das passagens do voo cancelado.(TJ-MG - AC: 10000205763253001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 15/04/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2021)

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pela parte autora LUANA JACQUELINE SANTOS SILVA ANTONIO em desfavor de LATAM AIRLINESS BRASIL, o que faça para: a) condenar a requerida ao pagamento a títulos por danos materiais amargados pela parte autora, qual seja, R\$44,00 (quarenta e quatro reais) na forma simples); b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUANA JACQUELINE SANTOS SILVA ANTONIO, RUA GUAJARÁ MIRIM 1956, CASA SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6, SALA 62. JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7001709-98.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JAIR LIMA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

JAIR DE LIMA ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recebimento dos valores retroativos, reconhecidos em sentença com trânsito em julgado, além dos honorários na fase de conhecimento.

O executado foi devidamente intimado e, não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente (ID Num. 59427022 - Pág. 1).

O requerente levantou os valores depositados pela autarquia (ID Num. 80631728 - Pág. 1).

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Aplicar os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JAIR LIMA DE ARAUJO, S/N s/n, JACINÓPOLIS LINHA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001569-93.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SUELY DA CRUZ BARBOSA, ISABELLY NINA DOS SANTOS BARBOSA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A contestação foi apresentada no ID de Num. 76063367 - Pág. 1.

Em seguida, a parte requerida interpôs agravo de instrumento (ID Num. 76064733), cuja decisão fincou-se ao ID Num. 78309840 - Pág. 2.

A parte requerente juntou a impugnação à contestação (ID Num. 77895061 - Pág. 1).

Pois bem.

Observo que na impugnação à contestação, há relatos de que até o momento não foi realizada a cirurgia de PTOSE PALPEBRAL em favor criança, motivo pela qual a parte autora pugnou pela realização de sequestro de valores públicos haja vista a omissão.

Sendo assim, antes de proferir decisão de sequestro e demais pedidos semelhantes, delibero:

a) intime-se a parte requerente a fim de comprovar se houve ou não a realização de cirurgia;

b) sem prejuízo do acima deliberado, intime-se COM URGÊNCIA, o Estado de Rondônia com objetivo de reverberar se houve ou não a realização da cirurgia PTOSE PALPEBRA em favor da paciente/requerente ISABELLY NINA DOS SANTOS BARBOSA, menor impúbere, inscrita no CPF n. 099.353.092-31, representada por sua genitora SUELY DA CRUZ BARBOSA, devendo apresentar documentos comprobatórios sob pena de sequestro de valores, eis que em cumprimento a tutela deferida por este Juízo em ID Num. 75026849 - Pág. 3.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para decisão ou julgamento do processo no estado em que se encontra.

Expeça-se e proceda-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: SUELY DA CRUZ BARBOSA, LINHA C10, KM 17, TRAVESSAO RI sn, PRÓXIMO DA IGREJA ASSEMBLEIA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ISABELLY NINA DOS SANTOS BARBOSA, LINHA C10, KM 17, TRAVESSAO RI S/N, PRÓXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004267-72.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: HELENA DA SILVA ASSIS

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 05 de setembro de 2022 às 11h40min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência ;

b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;

c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp.

d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, MARLETE GOMES DE LIMA CRESS Nº 4037, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 30 (trinta) dias após a perícia social.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. Conclusão

6. Fotos do imóvel

QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

- a) Profissão declarada:
 - b) Tempo de Profissão:
 - c) Atividade declarada como exercida:
 - d) Tempo de Atividade:
 - e) Descrição da atividade:
 - f) Experiência laboral anterior:
 - g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: HELENA DA SILVA ASSIS, RUA CASTELO BRANCO 2133 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Número do processo: 7004274-64.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CLEONICE ANDRADE ENGLERTH

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Polo Ativo: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício de Prestação Continuada - LOAS com Pedido de Tutela Antecipada proposta por AUTOR: CLEONICE ANDRADE ENGLERTH contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando em síntese ter problemas de saúde, ficando impossibilitado de exercer atividades laborais. Que requereu administrativamente junto a Autarquia requerida a concessão de benefício assistencial, tendo sido indeferido.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada nos documentos juntados aos autos, que demonstram em suma, que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

Por essa razão, não se mostra razoável, considerando os laudos médicos e a situação apresentada nos autos, que a parte autora aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto presentes indícios que autorizam sua concessão. Inclusive, no que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, destaco que se tratando de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto, em casos como os delineados nestes autos, por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pelo indeferimento administrativo do benefício sem prova técnica ou critério objetivo a justificá-lo.

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício assistencial-LOAS em favor da parte autora, no valor de 01 salário mínimo, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos) reais até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais pelo descumprimento, sem prejuízo de majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 05 de setembro de 2022 às 13h30min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência ;
- b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
- c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp.
- d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, MARLETE GOMES DE LIMA CRESS Nº 4037, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 30 (trinta) dias após a perícia social.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?

- 1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
- 1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?
- 1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.
2. Situação familiar
- Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).
- 2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.
- 2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.
- 2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.
3. Condições de moradia e patrimônio familiar
- 3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.
- 3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.
- 3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.
4. Despesas
- 4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.
- 4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
5. Conclusão
6. Fotos do imóvel
- QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:
- DADOS GERAIS DO PROCESSO
- a) Número do processo:
- b) Vara:
- DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
- a) Nome do(a) autor(a):
- b) Estado civil:
- c) Sexo:
- d) CPF:
- e) Data de nascimento:
- f) Escolaridade:
- g) Formação técnico-profissional:
- DADOS GERAIS DA PERÍCIA
- a) Data do exame:
- b) Perito médico judicial e CRM:
- c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
- d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
- HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
- a) Profissão declarada:
- b) Tempo de Profissão:
- c) Atividade declarada como exercida:
- d) Tempo de Atividade:
- e) Descrição da atividade:
- f) Experiência laboral anterior:
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CLEONICE ANDRADE ENGLERTH, RUA OSVALDO CRUZ 2423 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000231-84.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: MARIA LUCIANE DE OLIVEIRA PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação de Cobrança em dobro das parcelas descontadas com percentual de 11% para 14% haja vista a falta de lei municipal.

Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo pelo regime de natureza estatutária, conforme comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que houve mudança/aumento da alíquota previdenciária, alterando os descontos em seu pagamento de 11% para 14%, inexistindo lei que ampare, indagou ainda que está em fase de comissão e estudo para majoração do desconto, tendo o requerido por conta própria realizado o aumento de desconto, devendo-o restituir o requerente esta verba em dobro.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação preliminarmente a impugnação aos benefícios da justiça gratuita e no mérito, esclareceu a existência da lei municipal 1463/2020 que dispõe sobre a avaliação de cálculo atuarial aporte financeiro para equalização do déficit atuarial, aprovação de nova alíquota patronal e de contribuição funcional, nos termos da EC 103/2019. Juntou documentos. Asseverou ainda que reconhece o desconto indevido no mês de agosto de 2020, tendo a Lei referente ao aumento iniciado sua vigência em setembro de 2020, vez que trata-se de norma submetida a regra nonagesimal.

O Requerente impugnou o alegado pelo Município, sob a fundamentação de que a referida lei é ausente de complementação e que ainda não estava em vigência quando sobreveio os descontos majorados.

Inicialmente, afastado a preliminar de perda do objeto, haja vista que em que pese a parte requerida alegar que já houve a devolução do montante, verifica-se que o fato gerador do dano (desconto indevido) ocorreu, razão pela qual, faz-se necessário a análise do mérito para apreciar possíveis consequências jurídicas do ato praticado.

Pois bem.

Os pontos controvertidos da demanda são: a existência de lei para haver os descontos majorados bem como a vigência da lei que dispõe sobre tal aumento.

Em síntese a parte requerente se limitou em alegar a inexistência de lei para o aumento da alíquota, bem como após, sobre a falta de regulamentação da lei 1463/2020, e a defesa argumentou a existência da lei 1463/2020 que dispõe sobre o aumento da alíquota de 11% para 14% e comprovou tal alegação.

É certo a existência de lei municipal nº 1463/2020 que dispõe sobre a majoração do referido desconto:

Art. 5º - A contribuição previdenciária de caráter compulsório, dos servidores ativos, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias a organização e financiamento da unidade gestora do RPPS será de 14% incidente sobre a totalidade da remuneração da contribuição destes servidores, nos termos do art. 58 da Lei Municipal 484/2009.

Art. 6º - A contribuição previdenciária de caráter compulsório, dos aposentados e pensionistas, que será de 14% sobre a parcela do benefício que exceder o teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §4º do art. 11 da Emenda Constitucional n 103/2019.

Art. 7º - A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente Federativo relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e financiamento da unidade gestora do RPPS será de 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos nos termos do art. 58 da Lei Municipal 484/2009.

Art.16. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a da data da publicação, nos termos do §6º do Art.195 da Constituição Federal quanto aos arts. 5º, 6º e 7º da presente Lei.

Nota-se portanto que a alteração legislativa em comento possui amparo legal na Emenda Constitucional n 103/2019 e que atualmente está em vigência, não havendo o que falar em ausência de legislação para o referido desconto, ressalvado os artigos que estipulou o aumento da alíquota no período que iniciou os descontos da folha da parte requerente, ainda estava em período de vacation legis quando iniciou-se os descontos.

Observa-se portanto que a publicação da lei se deu em 21/05/2020, fixando prazo de 120(cento e vinte) dias para vigência dos artigos que dispõe sobre o aumento da alíquota ou seja, entrada em vigor em setembro de 2020, onde o Município junto ao Instituto iniciou-se os descontos no mês de agosto de 2020.

Ademais, a vigência temporal é uma qualidade da norma, relativa ao tempo de sua atuação. Está ligada à validade, mas com ela não se confunde, porque uma norma válida pode ser promulgada, porém não estar ainda em vigor.

A vigência implica que a norma jurídica seja obrigatória e isso só se dá com a publicação oficial. A promulgação torna a lei existente, mas não ainda obrigatória.

Uma vez posta em vigor, a norma jurídica passa a vigor. Portanto, ela age do presente para o futuro.

Diante disso, reconheço parcialmente o direito da parte requerente, vez que no período em que a lei não estava ainda em vigor, fora descontado valor a maior de 11% para 14%, devendo ser restituídos na forma simples, haja vista a comprovação de boa fé pela Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar o IMPREB de Buritis na forma simples os valores cobrados do período em que a lei n. 1463/2020 ainda não estava em vigor, ou seja, agosto de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública, devidamente deduzidos os valores eventualmente já restituídos na seara administrativa.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Fica desde já indeferido o eventual pedido de gratuidade pleiteado pela parte autora, ficando ciente que deverá apresentar o preparo em caso de interposição de recurso, sob pena de deserção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA LUCIANE DE OLIVEIRA PAULA, CPF nº 61893730204, RUA PRIMO AMARAL 4137 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001463-49.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIVINA LOURENCA DA SILVA, LINHA T 22, LT16 KM 05 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 6 ANDAR GRUPO 601 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cc indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência

Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado e instrumento procuratório com poderes específico para propor ação distinta da presente.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, bem como instrumento procuratório adequado, sob pena de indeferimento e extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: DIVINA LOURENCA DA SILVA, LINHA T 22, LT16 KM 05 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 6 ANDAR GRUPO 601 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000340-50.2021.8.22.0016

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS GUALAZUA DE ALMEIDA, AV. GUAPORÉ 2434, CASA BEIRA RIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: VALMIR ADELINO DA COSTA, Rua Vitória Régia, nº 2043, Bairro Novo Horizonte, Ji-Paraná/RO, CEP: 76908-249.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte embargante apresentou novo endereço do embargado no ID 80202224, qual seja: Rua Vitória Régia, nº 2043, Bairro Novo Horizonte, Ji-Paraná/RO, CEP: 76908-249.

Determino que seja expedida nova Carta Precatória para intimação do embargado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Ressalta-se que, não sendo localizada a parte ré no endereço mencionado, deverá ser aberta vista dos autos a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias após a juntada do mandado manifeste-se e promova o prosseguimento do feito, de modo a viabilizar a intimação do requerido, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS GUALAZUA DE ALMEIDA, AV. GUAPORÉ 2434, CASA BEIRA RIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADO: VALMIR ADELINO DA COSTA, Rua Vitória Régia, nº 2043, Bairro Novo Horizonte, Ji-Paraná/RO, CEP: 76908-249.

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000482-54.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GILVAN GOMES GUSMAO, AVENIDA 13 DE MAIO 2477 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Município de Costa Marques.

Intimado para cumprir a determinação fixada em sentença, o município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo, em síntese, a prescrição e a revogação da lei que trata sobre o direito do autor reconhecido judicialmente (Id 76935311).

Instado a manifestar-se, o autor/exequente apresentou impugnação nos autos (Id 78470471).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

O processo tratou da progressão funcional por biênio, estabelecida na legislação municipal 500/2009.

Foi prolatada sentença reconhecendo o direito do autor à progressão e enquadramento na nova faixa salarial, nos moldes estabelecidos na legislação municipal, vigente no momento do ajuizamento da ação e da prolação da sentença.

Diante do trânsito em julgado da sentença, houve início da fase de cumprimento de sentença, na qual o município de Costa Marques, ora executado, foi intimado a enquadrar o exequente na faixa salarial da progressão funcional adquirida.

O Município não cumpriu com o enquadramento do exequente e apresentou impugnação.

Primeiramente, em relação à tese da prescrição, verifico que esta não prospera, considerando que os valores retroativos a serem recebidos pela parte exequente observarão a prescrição quinquenal bem como deverão ser amortizadas eventuais parcelas pagas administrativamente, nos moldes determinados na sentença, logo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.

Ainda, a progressão funcional é um benefício concedido ao servidor no tempo, logo, não há que se falar em prescrição do direito do autor a ajuizar a ação de cobrança para obter o enquadramento na faixa salarial prevista na lei, a prescrição quinquenal no caso em apreço será respeitada no que se refere ao recebimento das parcelas retroativas, que estão limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No mais, quanto à tese do município de Costa Marques de que não seria possível cumprir o determinado na sentença em razão da revogação da lei que conferia ao exequente o direito à progressão funcional, verifico que razão também não lhe assiste.

Nos moldes do art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) a lei em vigor terá efeito imediato e geral, sendo que serão respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O ato jurídico perfeito é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, enquanto que se consideram adquiridos os direitos que o titular possa exercer de pronto, cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável.

Forma-se a coisa julgada quando a decisão judicial prolatada não admite mais recurso.

Pois bem, feitos os esclarecimentos, tem-se que o direito à progressão funcional da parte exequente estava vigente no momento do ingresso da ação, tendo sido reconhecido em sentença transitada em julgado, logo, está enquadrado nos conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido bem como já tem coisa julgada, devendo produzir seus efeitos mesmo com a revogação dos dispositivos legais, considerando que enquanto estava vigente a legislação revogada produziu seus efeitos assegurando o direito à parte exequente.

A alteração da legislação revogando os dispositivos que tratava da progressão funcional em data posterior ao ajuizamento da ação e do reconhecimento do direito do autor não é fundamento crível ao executado para deixar de cumprir a sentença transitada em julgado que já reconheceu o direito à progressão, ou seja, trata-se de direito adquirido do servidor o enquadramento na faixa da progressão funcional pelo tempo que laborou até a revogação da progressão funcional, sendo que o direito do autor à progressão está assegurado pela coisa julgada nestes autos.

Frisa-se que com a revogação da progressão funcional o servidor não continuará progredindo nos níveis na carreira conforme anteriormente estabelecido nos dispositivos revogados, diante da ausência de direito adquirido a regime jurídico administrativo, todavia, deverá ser enquadrado no nível de progressão que encontrava-se enquadrado quando do ingresso da ação e da revogação do dispositivo de lei.

Diante do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e conseqüentemente determino:

01) INTIME-SE o Município de Costa Marques para que cumpra a sentença prolatada realizando o enquadramento funcional da parte exequente na faixa funcional já reconhecida em sentença e comprove o enquadramento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.

02) Sobrevindo a comprovação acerca da implantação da progressão funcional, intime-se o exequente para que apresente os cálculos dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

03) Na sequência, apresentados os cálculos dos valores retroativos pelo exequente, intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

04) Caso o executado apresente impugnação quanto às parcelas retroativas, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

05) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GILVAN GOMES GUSMAO, AVENIDA 13 DE MAIO 2477 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000837-64.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DONIZETE LUIZ FERREIRA, BR 429 KM 15 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de termo circunstanciado em que pugnou o Ministério Público pela baixa do procedimento à Delegacia de Polícia, a fim de se proceder novas diligências para se apurar melhor os fatos, com inquirição de Marli Wathmann Ferreira.

2. Dessa forma, encaminhe-se à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis, conforme petição (ID 80459402), comunicando o Ministério Público.

3. Cumprida as diligências requeridas, encaminhe-se os autos ao Órgão Ministerial para manifestação.

4. Pratique o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DONIZETE LUIZ FERREIRA, BR 429 KM 15 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000850-63.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ELIZEU FRANCISCO DE SOUZA, BR 429, KM 33, LINHA 08 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se o presente de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de ELIZEU FRANCISCO DE SOUZA.

Em audiência de instrução e julgamento, foi prolatada sentença absolutória (ID 80483005) todavia, consta da referida decisão erro material quanto ao nome do réu.

Portanto, corrijo nesta oportunidade o erro material contido na sentença nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Isto posto, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, ABSOLVO ADEANDRO GONÇALVES PASSOS RIBEIRO da imputação que lhe foi feita nestes autos, ante a ausência de provas”

Leia-se:

“Isto posto, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, ABSOLVO ELIZEU FRANCISCO DE SOUZA da imputação que lhe foi feita nestes autos, ante a ausência de provas”
No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ELIZEU FRANCISCO DE SOUZA, BR 429, KM 33, LINHA 08 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001679-44.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA ALVES, LINHA 52, RESERVA DO CAUTÁRIO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

O requerido informou a implantação do benefício (ID 78181083).

A parte autora, intimada a manifestar e apresentar planilha de cálculo do débito, permaneceu inerte.

Deste modo, nada mais havendo, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA ALVES, LINHA 52, RESERVA DO CAUTÁRIO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000808-77.2022.8.22.0016

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: DANIELLE FERNANDA CONCEICAO DE SOUSA DA COSTA, RUA SÃO PAULO 1311 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CHRYSTIAN KELLY COSTA, RUA VB 6 S/N RESIDENCIAL VEREDA DOS BURITIS - 74370-648 - GOIÂNIA - GOIÁS, JOSE ANTONIO ALVES DA COSTA, RUA EURICO ARANTES S/N, QUADRA J7, LOTE 6 LOTEAMENTO DANIELLA PARK - 75345-000 - ABADIA DE GOIÁS - GOIÁS, ZENAYDE ALVES DA COSTA, RUA F 6 244, QUADRA 25, LOTE 01 SETOR FAIÇALVILLE - 74350-140 - GOIÂNIA - GOIÁS, HUBENALLY ALVES DA COSTA, RUA F 6 244, QUADRA 25, LOTE 01 SETOR FAIÇALVILLE - 74350-140 - GOIÂNIA - GOIÁS, VALDELICE GOMES DE SANTANA DA COSTA, LINHA 10 - 33 NORTE S/N, SETOR SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERIC ALVES MANDRICK, OAB nº RO11217

INVENTARIADO: ONOFRE SAMON DA COSTA, LINHA 10 - 33 NORTE S/N, SETOR SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial para processamento.

Defiro o recolhimento das custas ao final, com fulcro no inciso I, art. 12 c/c art. 20 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

1. Trata-se de pedido formulado por VALDELICE GOMES DE SANTANA DA COSTA para abertura do inventário dos bens deixados por ONOFRE SAMON DA COSTA, falecido em 21/01/2022. Observo que a petição inicial está instruída com cópia da certidão de óbito (ID 77042578).

a) Questões de alta indagação devem ser dirimidas nas vias ordinárias (Código de Processo Civil, art. 612).

b) Havendo necessidade, o(a) inventariante deverá informar o endereço dos herdeiros do de cujus, a fim de que eles sejam citados como interessados neste processo.

2. Nomeio inventariante VALDELICE GOMES DE SANTANA DA COSTA (inc. I, art. 617, CPC), que deverá prestar compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes, por termo nos autos (CPC, art. 620).

3. As primeiras declarações deverão vir acompanhadas de documentos que comprovem a propriedade ou posse dos direitos, bens e obrigações que compõem o monte mor.

4. Com a vinda das primeiras declarações, citem-se todos os sucessores, herdeiros legítimos e necessários que não possuírem representação nos autos. Citem-se, também, os interessados não representados.

5. Na sequência, intime-se o representante do Ministério Público, no caso de haver herdeiro incapaz ou ausente.

6. Havendo herdeiro menor/incapaz ou contenda entre os sucessores, expeça-se mandado de avaliação dos bens arrolados.

7. Em seguida, o/a inventariante deverá proceder de acordo com o disposto nos artigos 19, 22 e 23 do RITCD (Decreto 15.474/2010), Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011), normas que regulamentaram a declaração e cálculo unilaterais do ITCMD, ainda que o caso se trate de isenção ou não-incidência do tributo.

8. Mediante a juntada de certidões fiscais negativas, comprove ainda o(a) inventariante a inexistência de débitos tributários e o recolhimento das custas judiciais (3%), excluída a meação de eventual viúva/viúvo. Se necessário, traga também aos autos certidão de casamento do de cujus – atualizada e certidões de inteiro teor/matriculas dos imóveis indicados na inicial.

9. Após, vista dos autos às Fazendas Públicas (CPC, art. 626), manifestando-se elas sobre os valores atribuídos aos bens a inventariar, podendo ainda, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias, ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados desde que haja manifestação expressa.

10. Ao final, venham as últimas declarações e plano de partilha, bem assim prova de recolhimento do ITCMD (se necessário), tudo na forma do Decreto 15.474/2010, Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011).

11. Havendo interesses de incapazes, dê-se nova vista ao Ministério Público.

12. Somente então venham-me os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: DANIELLE FERNANDA CONCEICAO DE SOUSA DA COSTA, RUA SÃO PAULO 1311 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CHRYSYTIAN KELLY COSTA, RUA VB 6 S/N RESIDENCIAL VEREDA DOS BURITIS - 74370-648 - GOIÂNIA - GOIÁS, JOSE ANTONIO ALVES DA COSTA, RUA EURICO ARANTES S/N, QUADRA J7, LOTE 6 LOTEAMENTO DANIELLA PARK - 75345-000 - ABADIA DE GOIÁS - GOIÁS, ZENAYDE ALVES DA COSTA, RUA F 6 244, QUADRA 25, LOTE 01 SETOR FAIÇALVILLE - 74350-140 - GOIÂNIA - GOIÁS, HUBENALLY ALVES DA COSTA, RUA F 6 244, QUADRA 25, LOTE 01 SETOR FAIÇALVILLE - 74350-140 - GOIÂNIA - GOIÁS, VALDELICE GOMES DE SANTANA DA COSTA, LINHA 10 - 33 NORTE S/N, SETOR SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ONOFRE SAMON DA COSTA, LINHA 10 - 33 NORTE S/N, SETOR SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000861-58.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ERVIN NOE YUJO, RUA SANTO ANTÔNIO 1941, PRÓXIMO AO MERCADO SÃO FRANCISCO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Em decorrência da ausência da parte executada, restou-se prejudicada a audiência conciliatória (Id 79302947). Na mesma oportunidade, pugnou a parte exequente pela suspensão dos autos pelo período de 30 (trinta) dias.

Defiro parcialmente o pedido de Id 79302947 para que a parte exequente, no prazo de 10 (dez), apresente novo endereço do executado.

Havendo manifestação, ou transcorrendo o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ERVIN NOE YUJO, RUA SANTO ANTÔNIO 1941, PRÓXIMO AO MERCADO SÃO FRANCISCO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000891-93.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FELIX SERGIO CAMACHO TOLEDO, AVENIDA 13 DE MAIO n 36, CASA POPULAR SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores via sistema Sisbajud, a ordem restou parcialmente frutífera, conforme espelho em anexo.

Por isso, deverá ser intimado o exequente e os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, estes últimos para eventual impugnação/embargos.

Havendo manifestação ou decorrendo o prazo in albis, tornem os autos conclusos.

Quanto a consulta Renajud, esta restou inócua, posto que o veículo encontrado já possui restrição de circulação/transferência, razão pela qual deixei de lançar nova constrição.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FELIX SERGIO CAMACHO TOLEDO, AVENIDA 13 DE MAIO n 36, CASA POPULAR SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001102-32.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO AMARAL CORREIA, AVENIDA DEMÉTRIO MELAS 950 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 80403348) e que a requerida pugnou em sede de contestação pela produção de provas.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: FRANCISCO AMARAL CORREIA, AVENIDA DEMÉTRIO MELAS 950 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0002270-43.2012.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUELI PEDROSO DA SILVA, AV. CHIANCA, S/N OU JOÃO LOPES BEZERRA 1101, COMERCIAL ALINE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

DESPACHO

Diante da Informação de que o PRADA apresentado pela executada foi analisado e aprovado, encontrando-se na fase de elaboração do Termo de Compromisso - TC e que a adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA somente ocorre após a assinatura do termo de compromisso entre as partes, Proprietário e Secretaria do Desenvolvimento ambiental - SEDAM (ID 79292244), intime-se a executada para que firme o Termo de Compromisso -TC perante a SEDAM e comprove nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação da executada, abra-se vista ao Ministério público para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: SUELI PEDROSO DA SILVA, AV. CHIANCA, S/N OU JOÃO LOPES BEZERRA 1101, COMERCIAL ALINE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000333-97.2017.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JAMES GONCALVES REIS, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 4822 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: G.K.E. SANTE DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS - ME, KM 33, LINHA 07 sn, PRÓXIMO DO TREVO PÉ DE GALINHA BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do valor do débito (5 dias).

Após, venham-me os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JAMES GONCALVES REIS, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 4822 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: G.K.E. SANTE DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS - ME, KM 33, LINHA 07 sn, PRÓXIMO DO TREVO PÉ DE GALINHA BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000639-90.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADAO PARA FILHO, TRAVESSA 009 n 167 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA, n 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Considerando que a requerida pugnou em sede de contestação pela produção de provas, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ADAO PARA FILHO, TRAVESSA 009 n 167 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA, n 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000765-43.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DERLY RODRIGUES SANTOS, AV: JOÃO LOPES BEZERRA 1473 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLEICE CLEIA DE LIMA ACACIO, JANUARIO ALVES DE SOUZA 7, CASA 2 BOQUEIRAO - 81750-370 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe novo endereço da parte requerida, sob pena de extinção.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DERLY RODRIGUES SANTOS, AV: JOÃO LOPES BEZERRA 1473 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLEICE CLEIA DE LIMA ACACIO, JANUARIO ALVES DE SOUZA 7, CASA 2 BOQUEIRAO - 81750-370 - CURITIBA - PARANÁ

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001053-88.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA 02 DE NOVEMBRO n 2869 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

As parte entraram em composição, conforme documento de id 79968012.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA 02 DE NOVEMBRO n 2869 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001461-79.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: DALVA SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e danos morais.

Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento e extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DALVA SOARES

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001466-04.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: DAVINO PAES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e danos morais.

Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado ID. 80523560.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento e extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DAVINO PAES DE ALMEIDA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001472-11.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: DARA LUCIA BORGES DE SOUZA, LINHA 02 Km 04 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 19 de outubro de 2022, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltam-me os autos conclusos para redesignar.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: DARA LUCIA BORGES DE SOUZA, LINHA 02 Km 04 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001474-78.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: MARIA MONGE CHAVES, RUA: JORGE TEIXEIRA N 1652 SETOR 04, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 19 de Outubro de 2022, às 09h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

- 6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
- 7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
- 8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
- 9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
- 10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
- 11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
- 12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
- 13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA MONGE CHAVES, RUA: JORGE TEIXEIRA N 1652 SETOR 04, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001477-33.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: AMERICO DA SILVA LIMA, AV CHIANCA 2889 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 15 de SETEMBRO de 2022, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltam-me os autos conclusos para redesignar.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: AMERICO DA SILVA LIMA, AV CHIANCA 2889 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001356-05.2022.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PATRINY BARCELOS JACOMIN, RUA ANTONIO LENZA 14 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de termo circunstanciado em que pugnou o Ministério Público, pela baixa do procedimento à Delegacia de Polícia a fim de se proceder novas diligências para se apurar melhor os fatos.

Dessa forma, encaminhe-se à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis, conforme petição (ID 80574702), comunicando o Ministério Público.

Cumpridas as diligências requeridas, encaminhe-se os autos ao Órgão Ministerial para manifestação.

Pratique o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PATRINY BARCELOS JACOMIN, RUA ANTONIO LENZA 14 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000738-60.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: GILCIMAR CORDEIRO DE JESUS, RODOVIA BR 429, KM57 PT 355 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: GILCIMAR CORDEIRO DE JESUS, RODOVIA BR 429, KM57 PT 355 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000496-72.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDINEIA RAMOS DA SILVA, RUA ALBINO LUCOTE 4912 POPULAR - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO LUIS FURTADO, OAB nº RO7570

EXECUTADO: SIDNEI DE LIMA, RUA 1º DE MAIO 2720, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para dar prosseguimento ao feito, por meio do patrono constituído nos autos (ID 78932496) a parte exequente manteve-se inerte.

Para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento

da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada. Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, a parte autora/exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Providencie-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: EDINEIA RAMOS DA SILVA, RUA ALBINO LUCOTE 4912 POPULAR - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: SIDNEI DE LIMA, RUA 1º DE MAIO 2720, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000830-09.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: VANESA ROSA FARIAS, RUA DOS PROFETAS 1057, - DE 850/851 AO FIM PRIMAVERA - 76914-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a executada apresentou proposta de acordo/parcelamento ao ID 79879530, a exequente manifestou-se apresentando contraproposta de acordo (ID 80468581), portanto, intime-se a executada para que manifeste-se acerca da contraproposta apresentada pela exequente ao ID 80468581, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, considerando que o valor bloqueado via SISBAJUD em conta da executada é incontroverso e que não houve impugnação quanto ao bloqueio, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial para a conta indicada pela exequente, qual seja: CONTA CORRENTE: 87.783-2, AGENCIA 3271, BANCO 756, BANCOB/SICOOB, TITULAR: ZANGRANDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 41.159.495/0001-83.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: VANESA ROSA FARIAS, RUA DOS PROFETAS 1057, - DE 850/851 AO FIM PRIMAVERA - 76914-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000204-53.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: P. C. -. C. M. -. 1. D. D. P. C., AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLÍCIA CIVIL - COSTA MARQUES - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

INDICIADO: JOSE SOARES DE OLIVEIRA, BR 429, LINHA 08 SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A

DECISÃO

Reexaminando os autos, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2022 às 09h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).

As testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: <https://meet.google.com/yiu-pvjg-pmu>

1) Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem na audiência.

2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.

4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: P. C. - C. M. - 1. D. D. P. C., AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADO: JOSE SOARES DE OLIVEIRA, BR 429, LINHA 08 SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000254-79.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: CELINE MORAIS SIMÕES, LINHA 108, KM 5, 2ª CASA VERDE, PORTEIRA PRETA, CELULAR/WHATSAPP (69) 99219-9384 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2022 12h00min, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual, que é único para cada solenidade: <https://meet.google.com/waq-gchn-kzp>.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

1) Consigo ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Cite-se a acusada CELINE MORAIS SIMÕES, alcunha “Laine”, divorciada, agente funerária, filha de Celio da Silva Simões e de Adriana de Lima Moraes, nascida aos 05/01/2003, natural de São Miguel do Guaporé/RO, inscrita no CPF nº 072.214.562-40, residente na linha 108, km 05, casa verde, zona rural, Seringueiras/RO, (69) 99245-5044.

2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;

3) Requistem-se as testemunhas: 1) CB PM José Carlos Pires; 2) CB PM Fabiano de Jesus da Silva.

4) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;

Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Ciência ao Ministério Público;

6) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

7) Junte-se ao feito as folhas de antecedentes criminais atualizadas em nome do denunciado, expedidas pelo INI/DF e SSP/RO, bem como da certidão criminal circunstanciada junto ao Cartório Distribuidor local;

Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: CELINE MORAIS SIMÕES, LINHA 108, KM 5, 2ª CASA VERDE, PORTEIRA PRETA, CELULAR/WHATSAPP (69) 99219-9384 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000783-98.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: OED GOMES, PRAÇA DA ENTRADA DA CIDADE/TRAILER DO SR. MANOEL, CONSTRUÇÃO ABANDONADA AO LADO UBS ANTÔNIO CARVALHO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 82 da Lei n. 9.099/95).

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias (art. 82, §2º, da Lei n. 9.099/95).

Findo o prazo, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: OED GOMES, PRAÇA DA ENTRADA DA CIDADE/TRAILER DO SR. MANOEL, CONSTRUÇÃO ABANDONADA AO LADO UBS ANTÔNIO CARVALHO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000006-43.2018.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANDRE PEREIRA MENDES, AV. 05 DE AGOSTO 11, OFICINA ANDRÉ MOTOS DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

ANDRE PEREIRA MENDES, denunciado como incurso no art. 12, da Lei 10.826/03, foi beneficiado com a suspensão do processo, conforme ID. 55875486 - Pág. 54 e 55, pelo período de 02 (dois) anos.

Houve o cumprimento das condições impostas ID. 79150320.

Instado, o Ministério Público pugnou pela declaração de extinção da punibilidade ID. 79527439.

Relatei. Decido.

Verifica-se que o autor dos fatos cumpriu integralmente a condição imposta.

Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.

Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRE PEREIRA MENDES, pelo cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo.

Determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

P.R.I.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ANDRE PEREIRA MENDES, AV. 05 DE AGOSTO 11, OFICINA ANDRÉ MOTOS DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000582-09.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SAMUEL VIANA, AV. 21 DE ABRIL 754 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infringir determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268 do Código Penal, em desfavor do infrator SAMUEL VIANA.

Houve a concessão do benefício da suspensão condicional do processo em favor do autor dos fatos (ID. 63406847).

Cerificou-se que decorreu o período de prova (ID. 64281722).

O Ministério Público pugnou declaração da extinção da punibilidade (ID.80501833).

Relatei. Decido.

O autor dos fatos foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, devendo no: a) prazo de 2 (dois) anos, b) proibição de frequentar bares, boates e congêneres, c) manter ocupação lícita e comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, d) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial e e) prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 (quatro) meses, sendo 7 (sete) horas semanais

Verifica-se que o autor dos fatos vinha cumprindo fielmente as condições que lhe foram impostas. Logo, reconhecer o direito a extinção da punibilidade é a medida que se imperiosa.

Assim sendo, entendo que razão assiste ao Ministério Público.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL VIANA e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

P.R.I. Após, nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SAMUEL VIANA, AV. 21 DE ABRIL 754 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001976-51.2021.8.22.0016

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: E. F. D., BR 429, KM 33 1 casa RESERVA DO CAUTÁRIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: M. D. S. B., BR 429, KM 33 s/n PE DE GALINHA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos verifiquei que a referida medida protetiva de urgência arbitrada por este juízo em favor da requerente foi fixada pelo prazo de 6 meses, e que as partes foram intimadas da decisão em 31/12/2021.

Verifica-se portanto, que o prazo da medida fixada já expirou, o que foi certificado nos autos (ID 79070538)

Considerando que não houve qualquer informação referente a eventual descumprimento; e, considerando também que a vítima não requereu a prorrogação da referida medida, entendo que a presente ação atingiu o seu objeto.

Desta feita, archive-se o presente feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: E. F. D., BR 429, KM 33 1 casa RESERVA DO CAUTÁRIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. S. B., BR 429, KM 33 s/n PE DE GALINHA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000087-28.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONETE PADILHA DA COSTA, LINHA SANTA IZABEL, KM 20 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IVONETE PADILHA DA COSTA, LINHA SANTA IZABEL, KM 20 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000304-71.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEACIR LONGHI, AV MAMORE 1632 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por CLEACIR LONGHI, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual pleiteia que seja o réu condenado ao pagamento de férias e 13º (décimo terceiro) não gozadas pelo autor.

Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, pois a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período em questionamento corresponde a data anterior à transposição, devendo o Estado de Rondônia responder única e exclusivamente, vez que, não tratamos aqui de servidor federal demandando contra Estado, mas sim, ex-servidor estadual demandando contra o ente que lhe empregava.

Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo, não havendo que se falar em legitimidade da união ao presente caso. Dessa forma, AFASTO AS PRELIMINARES.

É o necessário. DECIDO.

Aduz a parte autora que era servidor público pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia e que fora foi transposto para o quadro de servidores federais. Afirmou que não recebeu suas verbas rescisórias de férias com adicional de 1/3 e 13º salário.

Cumpra anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

O autor foi servidor público do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Professor Classe C, desde 1985, até o momento da sua transposição para o quadro de servidores federais, ocorrida em Março de 2018.

Conforme consta dos autos, após muitos anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia, o autor foi transposto ao quadro de servidores federais. Requer, portanto, a conversão em pecúnia das férias não gozadas, adicional de 1/3 de férias e o pagamento de 13º proporcional, sob o argumento que faz jus ao benefício.

Sobre o direito do servidor estatutário às férias anuais reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V - adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, em cargo de Professor Classe C, desde 1985 até Março de 2018, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, além de 13ª salário.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

À guisa de exemplo, apresento o seguinte precedente:

Reexame. Aposentadoria. Férias não gozadas. Pecúnia. Incidência do Imposto de Renda. Juros de mora contra a Fazenda Pública. O servidor público aposentado faz jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas. [] Reexame Necessário n. 100.001.2007.022955-3. Rel. Des. Junior. Walter Waltenberg Silva.

No mesmo sentido, será devido o pagamento de 13º (décimo terceiro) proporcional, já que, do contrário, caracterizaria enriquecimento ilícito pela administração pública.

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertida em pecúnia as férias não gozadas, adicional de 1/3 de férias bem como correto o pagamento de 13º proporcional ao tempo de serviço anterior à transposição.

Quanto às férias, extrai-se dos documentos juntados aos autos (ID 68495020, p. 5) que o autor recebeu 1/3 de férias em 2017 no mês de Dezembro, tendo portanto, usufruído das férias adquiridas neste ano, logo, não restou comprovado que o autor adquiriu um período aquisitivo inteiro do direito às férias antes de ser transportado aos quadros da união e que não gozou deste, motivo pelo qual é reconhecido somente o direito ao recebimento do proporcional de férias acrescido de 1/3 proporcional referentes ao ano de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado por ANTONIO EGUEZ LEIGUE, para condenar o ESTADO DE RONDONIA na obrigação de pagar ao autor as verbas rescisórias referentes:

a) Férias adquiridas e não gozadas proporcionais referentes ao ano de 2018, com acréscimo de 1/3 proporcional.

d) Décimo terceiro salário proporcional quanto ao ano de 2018.

Ressalta-se que deverá ser descontada eventual parcela já adimplida administrativamente.

Quanto à correção monetária, esta é devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos apenas a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intímese. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CLEACIR LONGHI, AV MAMORE 1632 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000584-42.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLODOALDO DA SILVA LOPES, T 38 1690 SETOR04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIC ALVES MANDRICK, OAB nº RO11217

REQUERIDO: JOSE GOMES, GUAPORE 1410, INEXISTENTE - 78908-690 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE, OAB nº MG143527, BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO, OAB nº MG162983

DESPACHO

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a realização de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova testemunhal (ID 79520814).

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 15 de Setembro de 2022, às 11h30min, por meio do sistema Google Meet, seguindo o Provimento Corregedoria n. 13/2021.

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou e-mail (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: <https://meet.google.com/kan-pmum-pfp>

1) Intímese as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CLODOALDO DA SILVA LOPES, T 38 1690 SETOR04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE GOMES, GUAPORE 1410, INEXISTENTE - 78908-690 - NÃO INFORMADO - ACRE

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000908-32.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIVANIRA DA SILVA, COSTA MARQUES s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MILENA KARLA DE LIMA E SILVA, OAB nº PE57097, MARIA LUISA ANDRADE BASTOS, OAB nº PE57033, ARTHUR LUIZ MARTINS RIBEIRO ROMA, OAB nº PE48734, TATIANE BEZERRA CAMPOS, OAB nº PE42610, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 80393519) e que a requerida pugnou em sede de contestação pela produção de provas.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DIVANIRA DA SILVA, COSTA MARQUES s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001478-18.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA, AVENIDA PROJETADA, RUA EM FRENTE TORRE DA TELERON, CASA DE ESQUINA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 19 de Outubro de 2022, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltam-me os autos conclusos para redesignar.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA, AVENIDA PROJETADA, RUA EM FRENTE TORRE DA TELERON, CASA DE ESQUINA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000522-61.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: APARECIDO DONIZETI TOSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A,

HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000648-43.2022.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:

AUTOR: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2920 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

REU: MICHELI MALAQUIAS MARTINS, RUA JOSÉ SANDOVAL VIANA 4274 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.672,74

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória proposta por LOJÃO DO CONSTRUTOR LTDA em face de MICHELI MALAQUIAS MARTINS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em análise aos autos em comento, verifica-se que as partes entabularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de ID. 80398698, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003381-84.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUIZ ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000779-86.2020.8.22.0019

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ADIVAL DE CAMPOS, AVENIDA JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO S/N CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

SENTENÇA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à sentença acostada ao ID. 76106987, alegando contradição e obscuridade quanto a referida sentença (ID. 76606592).

A parte contrária foi devidamente intimada e apresentou suas contrarrazões ao ID. 77848293.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida sentença foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da sentença.

Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO

CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou

omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles

Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002371-05.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CLAUDIO MISSAO MARIA, UELITON DE ALMEIDA SILVA

Advogado: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB: RO8092 Endereço: rua são paulo, 2762, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DE: BANCO DO BRASIL

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, informar email para envio do ofício, ou informar endereço bem como apresentar comprovante de pagamento da postagem do AR.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002462-90.2022.8.22.0019

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: SILVANE CASSEMIRO CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Polo Ativo: NAIM DAMASCENO VIANA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se ação de reintegração de posse c/c pedido liminar proposta por SILVANE CASSEMIRO CAMPOS em face de invasores desconhecidos.

De início, registra-se que a Lei 14.216/2021 estabeleceu medidas excepcionais para suspender o cumprimento de medidas judiciais que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano. Há de se mencionar, contudo, a ressalva contida no art. 7º, inc. I, de que as disposições contidas na lei mencionada não se aplicam às ocupações ocorridas após 31 de março de 2021.

Nesse viés, no dia 08/08/2022 o Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF, por intermédio da ADPF 828, manteve a suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei 14.216/2021, até a data de 31 de outubro de 2022.

Infere-se, portanto, a imprescindibilidade na observância das disposições contidas na Lei 14.216/2021, com vistas a não ferir o decidido no bojo da ADPF 828/STF.

Pois bem.

Em análise ao caso em comento, entende-se por viável o cumprimento da medida liminar, porquanto demonstrado através das Ocorrências n. 101434/2022 e 102605/2022 (ID. 79133353 e 79133354) que a invasão é posterior à pandemia e ocorreu após a data contida no art. 7º, inc. I, da Lei 14.216/2021, ou seja, após dia 31/03/2021.

Registra-se, portanto, que a r. decisão não fere as disposições contidas no bojo da ADPF 828/STF.

Sendo assim, MANTENHO a decisão de ID. 79153776, devendo a liminar ser cumprida nos termos em que foi deferida.

Expeça-se mandado para cumprimento das determinações ali contidas.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000269-05.2022.8.22.0019

AUTOR: CRISTIANE ALVES DE CARVALHO, LINHA MA 35 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIERE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR 5 AO 9 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido apresentado ao id. 78278176, esclareço que nos termos da decisão proferida anteriormente (id. 78056332), o valor fixado foi devidamente fundamentado, de modo que não há que se falar em redução de valores.

Desta forma, mantenho o valor fixado a título de honorários periciais.

Intime-se a parte requerida para que comprove o pagamento, conforme já determino anteriormente.

Aguarde-se em cartório até que ocorra a juntada do laudo pericial e a intimação das partes.

Por fim, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004931-46.2021.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ARTUR RAMOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à renovação da diligência requerida na petição de ID 79733098.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000347-33.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO

Advogado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB: RO10009 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

DE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO

Rua Rondônia, 3305, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003029-58.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADRIANA ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, manifestar acerca da expedição da RPVs.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000908-23.2022.8.22.0019

AUTOR: WENDERSON FERREIRA DE ALMEIDA, LINHA PA 18, KM 30 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Manutenção/Restabelecimento de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por WENDERSON PEREIRA DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser segurado especial da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo concedido no dia 28.01.2022 até 04.03.2022. Logo após, o referido benefício foi cessado, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

Decisão inaugural, que deferiu o pedido de tutela antecipada (id 74911518).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 78554864).

Réplica anexa aos autos.

Laudo pericial acostado (id 78448987).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado do autor é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ele anteriormente (id. 74784634).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado, conforme laudo de id 78448987, sendo constatado que o autor é portador de “lesão de ligamento cruzado anterior em joelho esquerdo, artrose e discopatia. CID 10: M23.2, M19.9 e M51”.

No mais, concluiu que a incapacidade é permanente e parcial, sem recuperação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois a doença que apresenta é evolutiva e parcialmente reversível, com parcial recuperação após o tratamento, assim, verifico que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que foi cessado o benefício (id 74784634), ou seja, desde 04.03.2022.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo autor para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a: a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 04.03.2022 (dia em que foi cessado) e 20.06.2022 (dia anterior à citação); b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (21.06.2022), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:27 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003762-92.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

REQUERENTE: ANTONIO DE PAULO DO NASCIMENTO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5043 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

REQUERIDOS: DEUZENIR MARIA DO NASCIMENTO, REGIVANDO SENA GUIMARAES, LOTE 13 GLEBA 02 S/N, ZONA RURAL TRAVESSÃO 03, KM 22 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, TANCREDO NEVES 2417 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 69.980,00

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Todavia, o art. 835 recomenda uma ordem de preferência para penhora, sendo que restam opções antes da penhora no rosto dos autos n. 7001253-23.2021.8.22.0019.

Desta forma, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000840-73.2022.8.22.0019

AUTOR: CLEUZA SALDANHA CARNEIRO, LINHA RO133, KM. 45, GLEBA 03, LOTE 81 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Benefício Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por CLEUZA SALDANHA CARNEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese ser segurada especial da previdência social e por estar com sua saúde debilitada, solicitou junto ao requerido o benefício auxílio doença, por ser portadora de "portadora de Hanseníase (doença de Hansen) (lepra), CID10 E11 Diabetes mellitus não-insulino dependente e CID 10I15 – Hipertensão secundária". Contudo, seu pedido foi indeferido, por não estar incapaz para o trabalho. Juntou documentos.

Despacho inicial acostado ao id. 74787589.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 80005163).

Réplica anexa aos autos.

Laudo pericial acostado (id 78423388).

As partes foram devidamente intimadas para manifestação e produção de provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

"O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas".

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que restou demonstrado nos autos, através dos documentos apresentados pelo autor, conforme id. 76407793 e seguintes, dos quais reconheço como comprovação da qualidade de segurada especial da autora.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores. 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Dr^a. Jardenys Kátia Buarque de Gusmão Tavares (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 78423388. Pois bem. Esclareceu a perita que: "(...)Trata-se de quadro compatível com Hanseníase evoluiu com neuropatia. CID 10: A 30".

Segundo a especialista, a incapacidade é total e temporária, de modo que a requerente está incapaz para exercer suas atividades.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação. Assim, verifico que a requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indeferido (id 74607787), ou seja, desde 29.10.2021.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que o benefício foi cessado indevidamente, ou seja, desde 29.10.2021 (id 74607787), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:26 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002405-09.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA FERNANDES DOS REIS

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE0021714A Endereço: RUA SENADOR JOSE HENRIQUE,, 224 , 11º ANDAR , Recife - PE - CEP: 50070-460

DE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Rua Líbero Badaró, 377, 24 andar, conjunto 2401, edifício mercantil Finasa, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, da petição de ID 80571818.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000010-10.2022.8.22.0019

AUTOR: JOSE BONIFACIO LOPES BRASIL, LINHA M.A 35, KM 25, LOTE 643 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por JOSÉ BONIFÁCIO LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser segurado especial da previdência social, na modalidade agricultor e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, ocasião em que o pleito foi negado, por não preencher os requisitos legais. Requer em sede de liminar a implantação do benefício, considerando que preenche os requisitos legais. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 73579983).

Laudo pericial acostado (id 76949097).

O requerido foi devidamente citado e apresentou sua defesa ao id. 79318256, pugnando pela improcedência do pedido.

Manifestação da parte autora (id. 80083126).

As partes foram devidamente intimadas para manifestação e produção de provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que restou demonstrado nos autos, através dos diversos documentos apresentados pelo autor, dentre eles, conforme id. 66815349 e seguintes.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1-A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rural de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 76949097. Pois bem. Esclareceu a perita que: "(...) Trata-se de quadro compatível com sequela de fratura da tíbia proximal. CID 10: S82 e M19".

Segundo a especialista, a moléstia que o requerente apresenta é grave, sendo totalmente incapaz de forma parcial e permanente.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação. Assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o pedido foi realizado (id 66815752), ou seja, 18.10.2021.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo autor, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 18.10.2021 (dia em que foi realizado o pedido) e 13.03.2022 (dia anterior à citação);

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (14.03.2022), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício

previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 11:26 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002497-21.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARGARETE DE SOUZA PINHEIRO

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: Rua Primavera , 207, Jardim Manoel Julião, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69919-618

DE: MARGARETE DE SOUZA PINHEIRO

Rua: Vitória Régia, 2894, Primavera, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002253-24.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELEN DA SILVA VIANA

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: KELEN DA SILVA VIANA

Rua Eliacir de Castro, 5056, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da juntada do relatório socioeconômico para, querendo, apresentar manifestação.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000906-24.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: NILSON DE ASSIS BICUDO

Advogado: DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB: RO1531 Endereço: Av. Padre Adolpho Rhol, casa, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-

000 Advogado: ROZANA ALMEIDA LIMA OAB: RO10347 Endereço: Avenida Rio Madeira, 4069, APT- 401 BL-01, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-051

DE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

NILSON DE ASSIS BICUDO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003097-71.2022.8.22.0019

AUTOR: EDINEIA CRUZ, MA 04, KM 40, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

Indispensável, no caso, a perícia médica.

Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 30.08.2022, às 16h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em

conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002044-94.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S Endereço: desconhecido Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR OAB:

AM1910 Endereço: Rua Rio Purús, (Cj Vieiralves), Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-050

EXECUTADO: VIDA TRANSPORTE LTDA - EPP, ANDRESSA ALVES GOMES

DE: Banco Bradesco S.A

Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 0000641-20.2015.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GUILHERME GUEDES CLEMENTE

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: Rua Tocantins, s/n, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: LUIZ GUEDES CLEMENTE

DE: GUILHERME GUEDES CLEMENTE

Rua Arapongas, 4456, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003074-28.2022.8.22.0019

AUTOR: MAKSUEL BATISTA DOS SANTOS, LINHA MP12, LOTE 696, GLEBA 01 lote 696 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

Indispensável, no caso, a perícia médica.

Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 30.08.2022, às 16h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002880-28.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE PANSIERE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 80115768.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003077-80.2022.8.22.0019

AUTOR: VALDEMIR VIEIRA, 01, PA ASA DO AVIÃO Lote 042 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 30.08.2022, às 14h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001910-96.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

EXECUTADO: JESUS LACERDA MOREIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 80188903.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000940-28.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERLINDA COSTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 80429552.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004820-62.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER DOS REIS MARIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, suas contrarrazões ao recurso apresentado sob ID 80619137.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003089-94.2022.8.22.0019

AUTOR: ANA PAULA MARQUES DA PAIXAO, LINHA MP 77, LOTE 403, GLEBA 02, KM 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

Indispensável, no caso, a perícia médica.

Para sua realização, nomeio como perita a Médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo

mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 30.08.2022, às 15h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000920-37.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIENE SANTANA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada, petição de ID 80607763.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001790-53.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAUTO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000665-50.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADRIANO XAVIER DA SILVA BATISTA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADRIANO XAVIER DA SILVA BATISTA

Avenida Costa e Silva, 3848, zona urbano, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, das expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002570-56.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SUELI NASCIMENTO PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Polo Ativo: EDSON PRUDENTE NETO

ADVOGADO DO REU: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório.

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens proposta por SUELI NASCIMENTO PAULA em face de EDSON PRUDENCIO NETO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduziu a autora, em breve síntese, que conviveu junto com o requerido, como se marido e mulher fossem, no período de setembro/2018 à junho/2021, ou seja, viveram aproximadamente 03 (três) anos em união estável, sem perspectiva de reatar o relacionamento. Afirma ter adquirido em conjunto com o requerido, em mútuo esforço e a título oneroso, bens passíveis de partilha, razão pela qual requer que os mesmos integrem a partilha de bens do casal. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da união e dissolução da união estável e a partilha dos bens descritos na proporção de 50% (cinquenta) por cento para cada convivente.

A inicial veio instruída com os documentos pertinentes.

Decisão inicial - deferiu a gratuidade judiciária (ID. 60167904).

O requerido foi citado (ID. 63312436 e 63313480), mas apresentou contestação de forma intempestiva (ID. 64557668).

Em réplica, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inc. I, CPC, tendo em vista a revelia do réu. (ID. 65909249).

Visando estimular a conciliação entre as partes, designou-se audiência de conciliação/mediação (ID. 77737007).

Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência injustificada do réu, ocasião na qual a autora pugnou pelo julgamento antecipado (ID. 80484695).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens.

Inicialmente, decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se, portanto, verdadeiras as alegações de fato apresentadas na petição inicial, visto que a contestação apresentada ao ID. 64557668 é manifestamente intempestiva.

Trata-se de fato notório e incontroverso, eis que reconhecido pelo próprio requerido, não sendo passível de desconstituição.

O art. 1.723 do Código Civil dispõe que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Considerando a revelia do requerido, bem como a ausência de impugnação especificada aos fatos contidos na inicial, tenho que o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável é procedente para reconhecer a união de setembro/2018 à junho/2021.

Com a equiparação legal, a legislação brasileira reconheceu a sociedade conjugal de fato (união estável) e estabeleceram dispositivos quanto aos direitos e obrigações do casal e dispõe, ainda, sobre sua dissolução, devendo o patrimônio comum ser partilhado nos moldes da separação de casamento em regime de comunhão parcial de bens, consoante art. 1.725 do Código Civil.

Sendo assim, os conviventes terão direito à partilha dos bens adquiridos na constância da união, ficando excluídos, entre outros, os bens adquiridos anteriormente, ou seja, aplicam-se as regras da comunhão parcial de bens.

Ao caso concreto, a parte autora colacionou os seguintes bens:

1. 01 (um) terreno urbano, medindo 15x40m, localizado na Rua São Sebastião, de esquina com a Rua São Francisco, poste de nº 86, Vila Nova Samuel, Distrito de Candeias do Jamari/RO, com valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
2. 01 (uma) motocicleta marca/modelo Honda/NXR 160 BROS ESDD ano 2016/2016, Placa PHJ5C77, adquirido em 26/02/2019, com valor de R\$ 12.450,00 (doze mil quatrocentos e cinquenta reais).
3. 01 (uma) bomba de água modelo ETRON 950, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
4. 01 (um) estofado Gazin Million 3x3 lugares de canto, no valor de R\$ 3.709,90 (três mil, setecentos e nove reais e noventa centavos).
5. 01 (uma) lavadora Eletrolux 16kg Premium, no valor de R\$ 1.799,00 (mil, setecentos e noventa e nove reais).
6. 01 (um) freezer no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)
7. 01 (um) perfurador de solo a gasolina, no valor de R\$ 1.490 (mil quatrocentos e noventa reais).
8. 02 (duas) máquinas motosserras Stihl, no valor de R\$ 6.656,00 (seis mil seiscentos e cinquenta e seis reais).
9. Itens comprados referentes e destinados as motosserras Stihl: a) Corrente 3/8 Stihl, Lima redonda, Sabre 50cm e Lubrificante Stihl, totalizando o valor de R\$ 667,26 (seiscentos e sessenta e sete reais).
10. 01 (uma) mesa e seis cadeiras no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)
11. 01 (uma) furadeira, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
12. 01 (uma) máquina de lavar 14kg, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Analisando os autos, não verifico óbices ao pedido da requerente, que se mostra justo e razoável, cabendo a cada parte metade do bem.

3. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, inc. I, CPC) e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de:

- a) RECONHECER bem como DECRETAR a dissolução da união estável havida entre SUELI NASCIMENTO PAULA e EDSON PRUDENCIO NETO no período de setembro/2018 a junho/2021.
- b) DECRETAR a partilha dos bens descritos na petição inicial na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.
- c) CONDENAR o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação (art. 85, §2º do CPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se.

P.R.I

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003091-64.2022.8.22.0019

AUTOR: MARLI GOMES DE QUEIROZ, AVENIDA BRASIL 2799 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por MARLI GOMES DE QUEIROZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Indispensável, no caso, a perícia médica.

Para sua realização, nomeio como perita a Médica, Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO..

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 30.08.2022, às 15h30min.

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, certificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001372-18.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAERCIO GONCALVES DA CRUZ

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115 Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB: RO10519 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, Avenida Erasmo Braga 227, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

DE: LAERCIO GONCALVES DA CRUZ

LH SM 03, S/N, Lt 64, Gleba 01, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002017-43.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE DONIZETI FERREIRA

Advogado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200, 5200, JARDIM MORUMBI, São Paulo - SP - CEP: 05693-000

DE: JOSE DONIZETI FERREIRA

Castelo Branco, 3565, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002450-13.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: JAIR ROCHA MORAES, LINHA TB 11, POSTE 32, LOTE 322 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 23.161,96

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação da tutela, cumulado com danos morais e repetição de indébito proposta por JAIR ROCHA MORAES em face do BANCO BMG S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em análise aos autos em comento, verifica-se que as partes formularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo ao ID. 80495427, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003333-28.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADAO JOSE FERNANDES MOREIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADAO JOSE FERNANDES MOREIRA

LINHA MA 28, KM 40, GLEBA 1, LOTE 115, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003170-53.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADENIR FERREIRA VALADARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à renovação do ato solicitado na petição de ID 80380166.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7004572-96.2021.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: SILVIO COSTA NUNES

Advogado: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB: RO9990 Endereço: Avenida Canaã, 2789, - de 2639 a 2985 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-417 Advogado: NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB: RO9849 Endereço: Avenida Candeias, sn, - de 2505 a 3009 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-271

REQUERIDO: MARISA LOPES ANASTACIO

DE: SILVIO COSTA NUNES

JOSE BONIFACIO, 1634, SANTA LUZIA, Vilhena - RO - CEP: 76980-214

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para tomar conhecimento do mandado de averbação expedido, bem como providenciar o envio ao respectivo cartório.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002270-65.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSELANE MARIA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre as RPVs expedidas.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000183-68.2021.8.22.0019

REQUERENTE: RAFAEL AZARIAS, LINHA MP 105, GLEBA 2, lote 635, PA MACHADINHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido formulado ao id. 80411575, intime-se a parte requerida para que comprove a implementação do benefício ao autor no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para requerer o que de direito em 15 dias.

Por fim, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000961-72.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ESTER DIAS DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, LILIAN FRANCO SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LILIAN FRANCO SILVA

Advogados do(a) REU: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as parte, no prazo de 5 dias úteis, sobre as contestações apresentadas, IDs 80057004 e 80145972, apresentando suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MIRIAM CARDOSO - CPF: 030.270.142-77

Jurisdição: Comarca de Machadinho do Oeste

Processo n. 7002577-19.2019.8.22.0019

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: Dano Ambiental (10438)

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MIRIAM CARDOSO

Requerente: Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917.

Valor da causa: R\$ 191.231,12

DE: MIRIAM CARDOSO - CPF: 030.270.142-77

atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO da parte acima mencionada para tomar conhecimento da presente ação, cópia da inicial em anexo e INTIMÁ-LA para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias uteis, a contar da dilação do prazo do edital

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 - Fone: 3309-8621 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

Diretor de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003599-44.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERNANDA MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, manifestar acerca da expedição das RPs.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003483-09.2019.8.22.0019

REQUERENTE: JUCARA ABREU SANTOS, RUA RIO BRANCO 3938 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido formulado ao id. 80413254, intime-se a parte requerida para que comprove a implementação do benefício ao autor no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para requerer o que de direito em 15 dias.

Por fim, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000959-05.2020.8.22.0019

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, PARTINDO DA PREFEITURA DE MACHADINHO DO OESTE/RO S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I) RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao requerido, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 8.142/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 21 (vinte e um) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 61,24 de extensão, que interligará as Subestações de Vale do Anari à Subestação de Machadinho, localizada nos Municípios de Anari e Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 11.516,22, à título de indenização, pela área serviente.

Aduz ainda estar autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia.

Citada pessoalmente ID: 37843346, a parte requerida não apresentou defesa.

Houve réplica.

Laudo pericial juntado no id. 63748004, do qual o autor apresentou manifestação.

As partes foram intimadas para manifestação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

III) MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem.

De proêmio, há que se delinear que, conforme ressaltado, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades

econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Outrossim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Registro, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização.

- A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: a) a segurança nacional; b) a defesa do Estado; c) o socorro público em caso de calamidade; d) a salubridade pública; e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo; k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico; m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária; p) os demais casos previstos por leis especiais. A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Contudo, em que pese o autor ter apresentado sua Contestação/Reconvenção, tenho que os argumentos ali levantados não merecem amparo, uma vez que o laudo pericial foi confeccionado e utilizado todos os parâmetros legais para atribuir o valor ao dano.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 17.344,07.

Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Consta que os impactos se restringem às proximidades da área de servidão que englobam a faixa lindeira, cercas e etc.

Conclui o perito que: “Concluindo esta avaliação, para o ressarcimento da servidão administrativa de passagem causada pela implantação da LT, bem como pelos danos, desvalorização da área, restrições e incômodos que ocorreram no imóvel, importa a presente avaliação global em Valor Total = R\$ 17.344,07 (dezesete mil trezentos e quarenta e quatro reais e sete centavos). (...)”.

No mais quanto aos argumentos da parte requerida, em sua reconvenção, tenho que não restou demonstrado nos autos, de modo que são improcedentes.

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 17.344,07 (dezesete mil trezentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor do requerido, o que faço para:

a) TORNAR definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 138 KV VALE DO ANARY – MACHADINHO, com extensão aproximada de 61,24 km, que interligará a Subestação Vale do Anary à Subestação Machadinho, localizada nos Municípios de Vale do Anari e Machadinho do Oeste, no Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 17.344,07 (dezesete mil trezentos e quarenta e quatro reais e sete centavos).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, guarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 09:15 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000171-25.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGNO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenado sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001389-54.2020.8.22.0019

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: WILSON JOSE DOS REIS, RODOVIA RO 133, LOTE 430, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A

DECISÃO

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à sentença acostada ao ID. 75795701, alegando contradição e obscuridade quanto a referida sentença (ID. 76243586).

A parte contrária foi devidamente intimada e apresentou suas contrarrazões ao ID. 76937338.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida sentença foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da sentença.

Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 09:15 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000211-02.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 0001804-06.2013.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: PA11471 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

EXECUTADO: LOURIVAL DE SOUZA, KACIA GOMES FALEIRO DE SOUZA

DE: BANCO DA AMAZONIA SA

Avenida Tancredo Neves, 2040, Banco Basa, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-841

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição do alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002124-19.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE BISPO DOS SANTOS DAS NEVES

Advogado: MARCELO PERES BALESTRA OAB: RO4650 Endereço: desconhecido Advogado: THADEU FERNANDO BARBOSA

OLIVEIRA OAB: RO0003245A Endereço: Rua Júlio Guerra, 729, - de 510/511 a 715/716, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELIANE BISPO DOS SANTOS DAS NEVES

LINHA C-9, LT 03, GL 02, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15

(quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002597-73.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OLDINA MARIA DE JESUS LELIS

Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: RO0314627A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: OLDINA MARIA DE JESUS LELIS

Linha TB 14, 174, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001939-15.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANDREINA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, manifestar acerca da expedição das RPs..

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000577-12.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONE GLEISSON ALVES HONORIO

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: RONE GLEISSON ALVES HONORIO

Linha MA, 28, Lote 76, KM 35, Gleba 01, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000701-97.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCILENE DE PAULA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARCILENE DE PAULA

Rua Lírio do Vale, s/n, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-028

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000251-86.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640-A Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: RAIMUNDA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA

PA SANTA MARIA I, KM 43, LINHA MA 28, LOTE 41, GLEBA 02, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003542-94.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARILENE DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em juízo em favor do exequente, a ser retirado por meio de seu advogado constituído Dr. Fernando Martins Gonçalves (CPF: 387.207.602-72), intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002067-74.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAURINA RODRIGUES GOMES GUIMARAES

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MAURINA RODRIGUES GOMES GUIMARAES

LINHA MA 9, GLEBA 2, LOTE 54, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001437-13.2020.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA, VALMIR FREIRA, VIVALDO MAIA DA SILVA, GEANIR VIRGENS DOS PASSOS, LUIZ DAS GRACAS SILVA, MARIA HELENA DE SIQUEIRA SILVA, NADILSON DA SILVA PINTO, NELSON SELESTINO PEREIRA, ADELICIO CARDOSO DA SILVA, JOSIAS RAMOS DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADOS DOS REU: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A, ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº RO2821A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se ação civil pública proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de todos os invasores que atualmente se encontram na Reserva Extrativista Ipê, localizada no Município de Machadinho D'Oeste/RO. Inicialmente, esclarece-se que a Lei 14.216/2021 estabeleceu medidas excepcionais para suspender o cumprimento de medidas judiciais que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano.

Contudo, há de se mencionar a ressalva contida no art. 7º, inc. I, de que as disposições contidas na lei mencionada não se aplicam às ocupações ocorridas após 31 de março de 2021.

No dia 08/08/2022 o Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF, por intermédio da ADPF 828, manteve a suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei 14.216/2021, até a data de 31 de outubro de 2022.

Infere-se, portanto, a imprescindibilidade na observância das disposições contidas na Lei 14.216/2021, com vistas a não ferir o decidido no bojo da ADPF 828/STF.

Pois bem.

Em análise ao caso em comento, entende-se por viável o cumprimento da medida liminar concedida, tendo em vista que a ocupação irregular foi constatada em 04 de março de 2022, por meio do Relatório de Fiscalização confeccionado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM (ID. 77826760).

Ou seja, trata-se de ocupação posterior à pandemia, ensejando a aplicação do art. 7º, inc. I, da Lei 14.216/2021 e, consequentemente, possibilitando a efetivação da diligência de reintegração de posse.

De forma oportuna, esclarece-se que a decisão também atinge o requerido CLAUDEMIR OLIVEIRA BATISTA, visto que lhe foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto perante o E. TJRO (ID. 79075815).

Considerando que foram todas as precauções e cautelas necessárias para o cumprimento da desocupação, MANTENHO a decisão de ID. 77999082, devendo a mesma ser cumprida nos termos em que foi deferida.

Expeça-se mandado para o cumprimento integral das determinações ali contidas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002196-06.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTUNES DO NASCIMENTO

Advogado: RENAN DE OLIVEIRA COSTA OAB: RO11850 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSE ANTUNES DO NASCIMENTO

Linha C-70, km 18, s/n, Lote 120, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da Proposta de Acordo.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000578-94.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILMAR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 dias, manifestara acerca da expedição das RPs.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003041-38.2022.8.22.0019

AUTOR: GEOVANE GALDINO VALERIO, LINHA MC 01, LT 11, GL 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA, OAB nº RO8745

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação/restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 30.08.2022, às 11h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser

praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000411-09.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PASCOAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada, petição de ID 80646221.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000181-64.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001071-03.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

REU: ROSANGELA DOS SANTOS MACHADO - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) REU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000371-95.2020.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à renovação da diligência pretendida.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000916-97.2022.8.22.0019

AUTOR: MIKAELE DA SILVA NETO, LINHA MP 32, KM 35, GLEBA 01, LOTE 194 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MIKAELE DA SILVA NETO, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação (ID: 76878434).

Houve réplica, ratificando os termos da inicial.

Em seguida, as partes forma intimadas para produção de provas.

Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Revedo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.”.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de “falta de período de carência anterior ao nascimento” (ID: 59526768 p. 2).

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rural satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou contrato de compra e venda de imóvel rural, firmado em 01.02.2016; contrato de comodato rural, firmado em 10.11.2016; nota fiscal da venda de produtos, emitida em 2021, entre outros.

A autora também comprovou o nascimento de sua filha, ocorrido em 25.05.2020 (ID: 74795803).

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de ruralidade de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como ruralidade se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos

documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por MIKAELE DA SILVA NETO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, SHOPYA OLIVEIRA DA SILVA (ID. 74795803), pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias.

Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 17:46 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001010-45.2022.8.22.0019

AUTOR: SILVANA FLORES DA COSTA, RO 257, LINHA LU 03, LOTE 21, PA UNIÃO S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

SILVANA FLORES DA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação (ID: 76346201).

Houve réplica, ratificando os termos da inicial.

Em seguida, as partes foram intimadas para produção de provas.

Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Revendo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.”.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de “falta de período de carência anterior ao nascimento” (ID: 59526768 p. 2).

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou cartão de gestante, com endereço na área rural; declaração de união estável; nota fiscal da venda de produtos, referente ao período de 31.03.2021; 28.02.2021; 09.07.2020; 23.03.2020; 28.08.2019, entre outros.

A autora também comprovou o nascimento de sua filha, ocorrido em 06.09.20210 (ID: 75017956).

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurador especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º,

DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por SILVANA FLORES DA COSTA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, VITÓRIA FLORES LIMA (ID. 75017956), pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se.

Machadinho D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 17:46 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003156-93.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, SABEMI SEGURADORA SA

Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ113786 Endereço: RUA PRIMEIRO DE MARÇO 23, PAV 21, Rua Primeiro de Março 23,

CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-904 Advogado: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI OAB: RS67502 Endereço: RIACHUELO,

1200, APTO 21, CENTRO, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-273

DE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

Linha 605, s/n, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002177-97.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU

Advogado: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB: RO9990 Endereço: desconhecido

REU: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO6676 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, - até 799/800, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-110

DE: SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU

Rio Branco, 3601, casa, Uniao, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

BANCO DO BRASIL S.A

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003099-41.2022.8.22.0019

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS V 05/06, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 SETOR RESIDENCIAL MESTRE D'ARMAS (PLANALTINA) - 73380-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JULIANA GASPAR RIBEIRO, SÍTIO LINHA MA 28 s/n, LOTE 57 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas iniciais, em 15 dias.

Após, cumpra-se com o seguinte:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 7.287,11 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002621-43.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LYVIA FERNANDES PRATES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora quando o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022

Certidão

Processo nº 7002062-76.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Rua Francisco de Assis, s/n, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002973-93.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: JAQUELINE LONGARETTI DE ASSIS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

REQUERIDO: SALATIEL RAIMUNDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista o retorno dos autos do e. TJRO.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

Certidão

Processo nº 7004077-69.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA BORGES SIQUEIRA

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: AMANDA BORGES SIQUEIRA

Gleba 04, Lote 02, RO 133, poste 169, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001368-10.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO REIS DE MENEZES

Advogado do(a) REU: EDUARDO REIS DE MENEZES - RJ162449

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias, manifesta acerca da petição da parte requerida sob o ID 80641277.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

Certidão

Processo nº 7002468-97.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONIDES SANTOS LOPES

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LEONIDES SANTOS LOPES

LINHA TB 02, LOTE 159, GL 136 KM 25, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que geramos este movimento a fim de regularizar a movimentação processual.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000678-49.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVALDO VELOSO ZUPELLI

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 80195244.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000822-86.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, manifestar acerca da petição de ID 80605083.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002110-35.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. P. B., A. P. B.

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANDRESSA PEREIRA BORGES

Avenida Getúlio Vargas, 4050, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ADRIANA PEREIRA BORGES

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000433-09.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, acerca da impugnação apresentada sob ID 78308159.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7008168-08.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA, REGIANE DELDOTI DA SILVA DE LIMA, E. D. D. D. L., L. L. D. D. L.

Advogado: NATALIA DOURADO MARQUES OAB: RO9819 Endereço: Avenida Tabapoã, 3147-A, - de 3123 a 3147 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-479 Advogado: SILAS CAVALO MARQUES OAB: RO8636 Endereço: Avenida Tabapoã, 3147-A, - de 3123 a 3147 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-479

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001

DE: MARCOS ROBERTO DE LIMA

Av Getúlio Vargas, 2913, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ENZO DANIEL DELDOTI DE LIMA

REGIANE DELDOTI DA SILVA DE LIMA

LAYLA LAVINIA DELDOTI DE LIMA

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000805-16.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELLY DOS SANTOS NUNES

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: FRANCIELLY DOS SANTOS NUNES

LH 29, PA Lajes, Gleba 03, S N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002707-72.2020.8.22.0019

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, RUA MACAPA 3931 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULIO DE CASTILHO 500, - ATÉ 81/82 CENTRO - 76801-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 14.06.2022, às 17h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se em cartório até a realização do ato.

Machadinho D'Oeste/RO, 31 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Certidão

Processo nº 7002267-08.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA OLGA FELIPE SANTIAGO SOARES

Advogado: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB: RO9990 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA OLGA FELIPE SANTIAGO SOARES

zona rural, lote 186, gleba 06, Linha MA, 28, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000805-16.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELLY DOS SANTOS NUNES

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: FRANCIELLY DOS SANTOS NUNES

LH 29, PA Lajes, Gleba 03, S N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001892-41.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus advogados, para no prazo de 05 dias, requererem o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000752-74.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEMI AIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002253-58.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILEN PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, os embargos de declaração apresentados, petição ID 78161965.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7004684-65.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA DE ARAUJO SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DANIELA DE ARAUJO SILVA

linha MA 28,, poste 184, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7003296-30.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCE VENANCIO DA SILVA

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARLUCE VENANCIO DA SILVA

Linha PA 18, Agrovila 03,, lote 31 gleba 3, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002297-43.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE SANTOS

Advogado: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB: RO0008694A Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO

OAB: RO8754 Endereço: Avenida Castelo Branco, 2749, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LUCIENE SANTOS

TB 05, Tabajara 02, Lote 37, Gleba 03, Km 28, S/N, Sítio Seis Irmãos, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001794-22.2022.8.22.0019

AUTOR: ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA, MASCARENHAS DE MORAES 4282 CENTRO - 87502-210 - UMUARAMA - PARANÁ

AUTOR: LINO MASSAYUKI ITO - OAB PR18595 - CPF: 101.967.909-30 (ADVOGADO); TATIANE SILVA GUELSI SALES - OAB PR31897 - CPF: 264.245.288-30 (ADVOGADO)

REU: SARA AUGUSTA MONTEIRO, DIOMERIO MORASI BORBA 3265 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Recebo o processo no estado em que se encontra.

Intime-se o autor para promover o andamento do feito e requerer o que de direito em 30 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de junho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002839-71.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EXECUTADO: JOEL DE JESUS DA FONSECA e outros

Advogado(s) do reclamado: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR - PB15553

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR - PB15553

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para no prazo de 15 dias comprovar o recolhimento das custas necessárias a realização da pesquisa solicitada

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002208-88.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: PAULO SERGIO VAILANTE MARTINELLI e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à realização das pesquisas solicitadas na petição de ID 78758176.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004487-13.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACEMA DA PENHA MARTINS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o pagamento das custas processuais finais a que foi condenada, sob pena de inscrição no protesto.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003959-76.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVIA APARECIDA DA SILVA, LINHA RÔ 257 s/n, DISTRITO DE 5 BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.900,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, IRPJ, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001337-58.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: THYAGO HENRIQUE SANTOS BRIZENO

Advogado(s) do reclamado: DIANA SANGI KOVALSKI KOBÁ, AGATHA CHRISTIE DOS ANJOS D ALMEIDA

Advogados do(a) REU: AGATHA CHRISTIE DOS ANJOS D ALMEIDA - AM12419, DIANA SANGI KOVALSKI KOBÁ - AM10613

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 80659493.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003187-16.2021.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ALY DE FREITAS - RO11194, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA - RO6672

REU: MARIO APARECIDO ALEIXO DE ABREU 92837131253

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à renovação do ato solicitado na petição de ID 79140594.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000388-34.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELSO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 15 dias, manifestar acerca da petição de ID 80617631.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000057-81.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO RODRIGUES ALVES

Advogado: LEILA SOARES DE OLIVEIRA OAB: RO10559 Endereço: desconhecido Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO1627 Endereço: Rua das Flores, 41, - até 364/365, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 5401, - de 3807/3808 a 5298/5299, Campo Grande, Campo Grande - MS - CEP: 79021-170

DE: ADAO RODRIGUES ALVES

Linha MP-143, Lote 457, Gleba 03, 143, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7001075-40.2022.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : JULIA CRISTINE JESUS DE SOUZA

Advogado : Sebastião Castro Filho (OAB/RO 3646)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Machadinho do Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 2000141-41.2020.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROBSON PEREIRA BRANDAO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O caso: o Ministério Público acusa ROBSON PEREIRA BRANDÃO, já qualificado, do seguinte fato:

“No dia 24 de abril de 2020, por volta das 23h18min, na Linha 8, Galo Velho, zona rural, cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, ROBSON PEREIRA BRANDÃO, livre e consciente, transportou 3,75 metros estéreos de madeiras da essência florestal aquariquara desdobradas em 125 (cento e vinte e cinco) lascas, sem possuir licença outorgada pelo órgão ambiental competente (...)”

Capitulação jurídica do(s) fato(s): art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998 (houve aditamento da denúncia)

Bens apreendidos: madeira e motosserra.

Outras ocorrências: houve produção de prova oral em juízo; alegações finais orais (gravações anexadas).

DECIDO

Ausentes questões preliminares ou prejudiciais, passo direto ao mérito.

Da materialidade e da autoria: o fato descrito na denúncia está devidamente comprovado e se revela típico e ilícito, sendo que a capitulação apontada inicialmente está juridicamente adequada.

Com efeito, além da confissão do próprio Robson, são provas robustas: o termo de apreensão (e fotografias), auto de infração, o relatório circunstanciado e o boletim de ocorrência.

Nesse caminhar, não há nenhuma dúvida de que em data e horário descritos na denúncia, nesta Comarca, o acusado, livre e consciente, transportou, sem a devida autorização, madeira. Dessa forma, o fato provado, praticado pelo acusado, se subsume ao tipo penal apontado.

Por fim, não há nos autos prova de nenhuma excludente de culpabilidade do acusado, de forma que deve sofrer as sanções previstas no tipo penal violado.

Passo à dosimetria da pena:

Analisando os vetores do art. 59, do CP, verifico que a culpabilidade, entendida neste momento como juízo de reprovação da conduta (TJRO – ApCrim. 0008415-76.2016.822.0501), aferida a partir das demais circunstâncias judiciais previstas no mesmo dispositivo legal mencionado (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), NÃO recomenda que a pena-base, se afaste do mínimo legal.

Assim deve ser porque os demais vetores, próprios desta fase, ou são inerentes à conduta (motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima); ou não foram sindicados (conduta social e personalidade); ou, ainda, não há registro (antecedentes – id 52048700 p. 1 e seguintes).

Assim sendo, fixo pena de 06 (seis) meses de detenção, mais multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, valorados no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da realização da conduta, considerando o que consta dos autos sobre as forças econômico-financeiras do acusado.

Mesmo a confissão sendo considerada para formação do convencimento judicial, a pena já está o mínimo (súmula 231/STJ). Assim, não havendo outras circunstâncias a considerar, torno definitiva a pena acima fixada.

Para o resgate da pena, nos termos do art. 33, §3º, do CP, fixo o regime inicial ABERTO.

Nos termos do art. 44, I, II, III e §2º (primeira parte), c/c art. 43, I, ambos do Código penal, e, ainda, arts. 7º e 8º, IV, da Lei 9.605/98 SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito: prestação pecuniária no valor equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do pagamento.

Fixei o valor no equivalente a um salário considerando o que os autos revelam sobre as forças econômicas do acusado (vide interrogatório gravado), bem como o que consta do §1º, do art. 45, do Código Penal.

Do(s) bem(ns) apreendido(s): está apreendido nos autos um motosserra, objeto esse utilizado para a prática do crime. Assim, nos termos do art. 91, II, a, do CP, c/c art. 25, §5º, da Lei 9.605/98, decreto a perda da motosserra, cabendo ao órgão ambiental depositário promover a devida destinação.

Com base nos mesmos argumentos, decreto a perda da madeira apreendida nos autos. No tocante à madeira, é de conhecimento que os depósitos estão cheios, tanto que o próprio denunciado ficou como depositário. Assim, é caso de se determinar a devida providência, o que será feito ao final.

DISPOSITIVO:

Isso posto, nos autos do processo de nº: 2000141-41.2020.8.22.0019, ACOLHO o pedido condenatório formulado na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ROBSON PEREIRA BRANDÃO, já qualificado, pela prática do crime previsto no parágrafo único, do art. 46, da Lei 9.605/98. Por consequência da sua conduta, lhe aplico as seguintes sanções:

- Pena privativa de liberdade: detenção, de 06 (seis) meses, no regime inicial ABERTO; a pena corporal fica substituída por prestação pecuniária no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do pagamento;
- Pena de multa: 10 (dez) dias-multa, valorados no mínimo legal;
- Perda de bem(s): perda da motosserra e da madeira apreendidas nos autos.

Sem custas processuais neste momento.

Não há razão para mudar, neste momento, o estado de liberdade em que se encontra o réu.

Ao Cartório deste Juízo:

No tocante à madeira apreendida, após o trânsito em julgado desta condenatória, determino que seja oficiado à SEDAM, pelo escritório local, para que, em até 15 dias, contados do recebimento do expediente aqui referido, promova o recolhimento a destinação útil da madeira, seja doando para órgãos públicos ou sem fins lucrativos e associativos que apresentem necessidade de fazer uso do referido produto florestal.

O responsável pelo escritório local deverá ser intimado pessoalmente para cumprir a determinação acima, bem como, para comprovar nos autos, a destinação do produto florestal.

No tocante à motosserra, conforme referido acima, fica a critério do mencionado órgão ambiental promover a devida destinação.

No mais, o Cartório deverá expedir intimação para o condenado pagar a multa-pena (10 dias-multa), bem como a prestação pecuniária (um salário mínimo atual), no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar da intimação que o descumprimento da prestação pecuniária poderá levar à conversão em pena privativa de liberdade, com a necessidade de cumprir os seis meses de detenção em regime aberto. Deverão ser expedidas, ainda, as comunicações de praxe a respeito desta sentença condenatória.

Após, feitas as comunicações e baixas pertinentes, não havendo bem pendente de destinação, archive-se o processo.

A presente sentença, se o caso, serve como ofício ao órgão ambiental competente (com o ofício deverá ser juntado o documento inserido no id 52048699 – p. 2 – espelho da ocorrência).

Int.

MDO/RO (data da assinatura eletrônica)

Juiz assinante.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7001026-96.2022.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : VICTOR LUZIRAO PEREIRA

Advogado : Tiago Silveira de Oliveira (OAB/RO)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Machadinho do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003051-82.2022.8.22.0019

REQUERENTE: DEISE SERAFIM PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone ou fatura de cartão de crédito em seu nome ou para apresentar certidão de domicílio eleitoral que poderá ser obtida no site do TRE ou no cartório eleitoral desta cidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0000756-65.2020.8.22.0019

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : VINICIUS KENNEDY CLEMENTE DOS REIS

Advogado : Marcos Toshio Ishida (OAB/RO 4273A)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, apresentar Resposta à Acusação.

Machadinho do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000653-65.2022.8.22.0019

Requerente: ARNALDO MARINHO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000685-70.2022.8.22.0019

Requerente: ERONDINA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001210-52.2022.8.22.0019

Requerente: SUELI ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001364-70.2022.8.22.0019

Requerente: WILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000995-76.2022.8.22.0019

Requerente: ROLDAO VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001492-90.2022.8.22.0019

Requerente: IRACI COSTA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001489-38.2022.8.22.0019

Requerente: JOEL GONCALVES DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000552-28.2022.8.22.0019

Requerente: VALDELICE DOMINGOS RUFINO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000895-24.2022.8.22.0019

Requerente: SEBASTIAO BERTULINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: FERNANDO CAETANO DE SOUSA - CPF: 042.374.272-85 (DENUNCIADO)

brasileiro, solteiro, lavador, portador da CI/RG n. 1446984 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 042.374.272-85, nascido no dia 03/10/2000, natural de Machadinho do Oeste/RO, filho de Roseli Caetano e José Silva de Sousa, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo : 7001798-93.2021.8.22.0019

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : NAULI SILVA DE SOUSA e outros (3)

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, dos termos da Sentença abaixo transcrita para, querendo, recorrer. Bem como, INTIMÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório para retirada do boleto bancário para quitação das custas e multa processuais, conforme cálculo, SOB PENA DE SEU NOME SER INCLUSO NA DÍVIDA ATIVA.

SENTENÇA: “[...] Em relação ao acusado FERNANDO CAETANO DE SOUSA

Fato 3 - Art. 180, caput, do Código Penal

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para as valorar negativamente. Os motivos são os próprios do delito. Circunstâncias e consequências do crime são as esperadas. Não há que se falar em comportamento da vítima no crime de receptação.

Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena.

Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.

Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Por fim, atento às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao denunciado por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim, com fulcro no artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, em favor de entidade a ser definida nos autos da execução de pena.

Considerando que o acusado respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se estiver presa por outro motivo.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública e se presume hipossuficiente.

Transitada em julgado:

a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;

b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;

c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;

d) restituam-se os objetos lícitos apreendidos a seus legítimos proprietários e destruam os bens em mau estado de conservação ou objeto do crime, caso ainda assim não tenha sido procedido.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.”

Machadinho do Oeste, 16 de agosto de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Autos n. : 7000923-23.2021.8.22.0020
Classe/Assunto: INVENTÁRIO (39)
Promovente : MARIA DO CARMO GUIMARAES e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para providenciar o resgate do alvará expedido.
Autos n. : 7001079-11.2021.8.22.0020
Classe/Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Promovente : MARIA APARECIDA FREZ e outros (13)
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, da expedição do alvará ID 80492703.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo : 7000595-59.2022.8.22.0020
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
INTERESSADO: EDEMAR VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) INTERESSADO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
INTERESSADO: MONICA MORAES SILVINO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para retirar o Mandado de averbação expedido ID 79950377

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo : 7000163-40.2022.8.22.0020
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CRISTIANE LOPES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
INVENTARIADO: LINDOMAR ROSSINI DE SOUZA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada da expedição do alvará de ID 79889854.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000
Processo nº : 7002683-07.2021.8.22.0020
Requerente: ODAIR JOSE NOBRE SIMOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
Requerido(a): BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON BERWANGER - RS57070
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo : 7000407-66.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BEATRIZ JAKOPITSCH HORACIO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: T. J. H.
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada da expedição do temo de guarda ID 79823562

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7002353-10.2021.8.22.0020

Requerente: DANNIEL DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001406-53.2021.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

REU: OZENILDO CABOCLO DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada da expedição do formal de partilha ID 80163238.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001055-46.2022.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: TEREZA JULIA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

REQUERIDO: COSME RODRIGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 80576545.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Autos n. : 7000965-77.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : EDSON ITAMAR RETTMANN e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Promovido : MARIZA GUIMARAES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001653-39.2018.8.22.0020

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: DIONES SANTO SOUZA

Advogado do(a) REU: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada da expedição do Termo de Penhora ID 80401175.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000683-97.2022.8.22.0020

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARLENE POMPEO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REQUERIDO: LINDINES POMPEO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada da expedição do termo de curador ID 80172980

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001095-28.2022.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: SIDELEI PEREIRA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001455-60.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA CANDIDO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL SALES PINTO - AM16093

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre a petição de ID 80642165, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001086-66.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS - RO11741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre a petição de ID 80641414, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000620-72.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEMENTINO GUMS

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, tendo em vista a Carta de Adjudicação juntada em ID 80484883.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000932-48.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO IZABEL ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre a petição de ID 80641408, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000916-94.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VIEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação de ID 80640871, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001105-72.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON VINHATI

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre a petição de ID 80640874, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

ATA DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA REALIZADA EM : 13 DE JULHO DE 2022

JUIZA DE DIREITO : DENISE PIPINO FIGUEIREDO

PROMOTORA DE JUSTIÇA : ELBA SOUZA DE ALBUQUERQUE E SILVA CHIAPPETTA

AUTOS N. : 0001746-29.2015.8.22.0020

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : RONIVON RODRIGUES DE MEIRA

ADVOGADO : GABRIEL FELTZ

Audiência realizada conforme o Provimento Conjunto nº. 009/2020/CGJ/PR, Publicado no DJ nº 076, na data de 24/04/2020, e a Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020, que trata da realização de audiência por videoconferência durante a pandemia por Covid-19.

As partes foram informadas de que a oitiva das testemunhas e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, conforme "link" constante no sistema de processo eletrônico.

O MP insistiu na oitiva da testemunha Ismar Xavier de Andrade, pugnando pela condução coercitiva.

DECISÃO: Designo audiência em continuação apenas para oitiva da testemunha Ismar Xavier de Andrade, para o dia 08.09.2022 às 11 horas, através do link meet.google.com/vxf-jkpn-pfh, devendo ser expedido mandado de condução coercitiva para a testemunha comparecer ao Fórum de Jaru, ou da comarca em que a mesma residir atualmente.

As testemunhas de defesa e o interrogatório do réu serão realizadas em outra oportunidade. Oficie-se o Juízo onde será realizada a condução coercitiva da testemunha para providenciar sala/local para a oitiva da testemunha. Ciência as partes.

Ficam as partes dispensadas de assinatura em razão da audiência ter sido realizada por videoconferência.

NADA MAIS, encerrou-se esta audiência, eu, _____, Beatriz Dadalto, Secretária de Gabinete, digitei a presente ata, por determinação, conferindo-a e subscrevendo-a.

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000526-61.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE JANOSKI

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos juntados pelo contador judicial.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001783-58.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: EDIVALDO BISPO SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793

Réu: VALTAIR MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o requerente.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000191-42.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DESPACHO

Vistos.

Após a extinção do feito, em razão da incompetência absoluta do Juizado, a parte autora requereu a transferência do valor depositado por ela nestes autos para conta judicial vinculada ao Juízo da Vara Cível desta Comarca, competente para o julgamento da nova demanda. Todavia, impossível atender o requerimento da parte autora, pois o artigo 4º do Provimento Conjunto n. 013/2015, veda a transferência de valores para outra unidade judiciária, devendo tal quantia ser devolvida por meio de alvará judicial ou transferência bancária, conforme já determinado na sentença proferida.

Caso haja requerimento da parte autora, expeça-se o necessário para transferência do valor disponível na conta judicial vinculada aos autos para conta corrente indicada por ela, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Se nada for requerido em 5 dias úteis, arquivem-se os autos, após ser realizada a transferência do valor disponível na conta judicial vinculada ao processo para conta única do TJRO, com a posterior digitalização da operação bancária.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000602-51.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FLORISNETO RODRIGUES CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por FLORISNETO RODRIGUES CAMPOS em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, e diante da denegação do fornecimento por parte da requerida, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios, por via de uma empresa particular.

Alega que desde a construção da rede, a requerida não realizou a incorporação ao seu patrimônio, por isso, buscou através dessa demanda judicial.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 11.115,85 (onze mil cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou documentos pessoais, notas fiscais, projeto e orçamentos (ID 77062996).

Recebida a inicial foi, designada audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 78339577).

Citada, a requerida apresentou contestação. Juntou documentos (ID 80358058).

Realizada a audiência de conciliação, restou infrutífera. Requereram o julgamento antecipado do feito

É o breve relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Não há preliminares pendentes de análise. Passo ao mérito.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoção dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Júnior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, escritura pública da propriedade rural, ART e projeto da subestação e notas fiscais, comprovante o efetivo desembolso.

O art. 884 do Código Civil, estabelece que “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inoção. Ressarcimento devido. Sentença mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FLORISNETO RODRIGUES CAMPOS para condenar ENERGISA DE RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, no montante de R\$ 11.115,85 (onze mil cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos), utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desembolso e, juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput e artigo 55, caput da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 11 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000905-65.2022.8.22.0020

REQUERENTE: GENECI CARLOS DE ANDRADE ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Incompatível a suspensão com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).

Não há que se falar em incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.)

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaiás Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2013 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (2.08.2013) CLARICE DE OLIVEIRA FONSECA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 07 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 16 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001032-03.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: ANIZIO RODRIGUES BONFIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Réu: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e honorário (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário. C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Número do processo: 7001491-05.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: VANTUIL LAUVES STELOW

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

Réu: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o autor que nunca solicitou empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Contudo, não resta demonstrado o fumus boni iuris considerando que os descontos vem sendo realizados desde 2020, ou seja, mais de dois anos até a propositura da presente demanda e somente agora o autor vem discutir a ilegalidade dos descontos.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Ademais, intime-se o autor para emendar a inicial anexando aos autos extrato bancário referente à conta bancária em que recebe se benefício previdenciário, a partir do momento em que se iniciaram os descontos, porque embora alegue que não contratou o empréstimo, se faz necessário que comprove que o valor discutido nos autos não fora creditado em sua conta.

Acaso tenha havido a transferência do valor que alega indevido para sua conta, deverá depositar judicialmente o montante, vinculando-o a estes autos.

Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPD, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: VANTUIL LAUVES STELOW, CPF nº 42030730653, RUA UIRAPURU 2920 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001063-23.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: RENATO DA SILVA LAZARIN

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Réu: SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S. A.

ADVOGADO DO REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Como é cediço, o consumidor pode se valer da Lei nº 8.078/90 (CDC), sempre que o produto apresentar vícios de quantidade ou qualidade que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

A relação estabelecida entre as partes é efetivamente de consumo, eis que, repita-se, a parte autora se amolda ao conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei 8.078/90, ao passo que a parte ré fabrica e comercializa o produto, sendo, portanto, fornecedora (CDC, art. 3º).

Não é relevante que quando do ajuizamento desta demanda houvesse já se esgotado o prazo de garantia contratual, considerando a vida útil do produto e que a hipótese em exame trata de defeito oculto, pois, inimaginável que um Televisor apresente defeito com poucos dias de uso, suportando o consumidor os custos de um produto de péssima qualidade.

Embora seja praxe dos fabricantes de uma enorme gama de produtos estabelecer o prazo de garantia anual, sabe-se, pelas regras de experiência, que muitos desses equipamentos duram muito mais tempo que isso sem intercorrências. Basta ver que há concorrentes da requerida que oferecem prazos de garantia até quatro ou cinco vezes superiores. Isso cria no consumidor a legítima expectativa de que o aparelho não vá apresentar qualquer problema em pouco tempo.

Assim, é razoável considerar que a vida útil esperada de um aparelho como aquele objeto dos autos é de aproximadamente três anos, de modo que, se o defeito se manifestar nesse ínterim, cabe ao fabricante promover os reparos necessários ou, na impossibilidade, ressarcir o consumidor de alguma outra forma.

A propósito do tema, valho-me dos judiciosos fundamentos do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, do Egrégio STJ, no julgamento do REsp 984.106/SC, os quais ficam a este incorporados como razão de decidir:

“Direito do Consumidor e Processual Civil. Recurso Especial. Ação e reconvenção. Julgamento realizado por uma única sentença. Recurso de apelação não conhecido em parte. Exigência de duplo preparo. Legislação local. Incidência da Súmula n. 280/STF. Ação de cobrança ajuizada pelo fornecedor. Vício do produto. Manifestação fora do prazo de garantia. Vício oculto relativo à fabricação. Constatação pelas instâncias ordinárias. Responsabilidade do fornecedor. Doutrina e jurisprudência. Exegese do art. 26, § 3º, do CDC. [...] 5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e

simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no §3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. 10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (grifei)

No mesmo sentido, confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. PRODUTO DURÁVEL. RECLAMAÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Na origem, a ora recorrente ajuizou ação anulatória em face do PROCON/DF - Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, com o fim de anular a penalidade administrativa imposta em razão de reclamação formulada por consumidor por vício de produto durável. 2. O tribunal de origem reformou a sentença, reconheceu a decadência do direito de o consumidor reclamar pelo vício e concluiu que a aplicação de multa por parte do PROCON/DF se mostrava indevida. 3. De fato, conforme premissa de fato fixada pela corte de origem, o vício do produto era oculto. Nesse sentido, o dies a quo do prazo decadencial de que trata o art. 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor é a data em ficar evidenciado o aludido vício, ainda que haja uma garantia contratual, sem abandonar, contudo, o critério da vida útil do bem durável, a fim de que o fornecedor não fique responsável por solucionar o vício eternamente. A propósito, esta Corte já apontou nesse sentido. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª T., REsp 1.123.004/DF)

Assim, verificado o defeito de qualidade do produto (o que, na espécie, ocorreu dentro do prazo de garantia), pelo qual o fornecedor responde de forma objetiva e que não foi sanado, abre-se ao consumidor, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 8.078/90, a possibilidade de exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.

Compulsando os autos verifico que a empresa requerida promoveu a devolução do valor pago pela TV, conforme comprovante de TED no id 80003851, cumprindo o acordo feito nos autos id 78279230.

Veja portanto que a requerida cumpriu com a sua obrigação quando promoveu a devolução do valor.

Do Dano Moral

Por outro lado, não vislumbro, o dano moral no caso em apreço, pois o consumidor não sofreu constrangimento, nem foi exposto ao ridículo. Passou por transtornos e dissabores, é verdade, tanto que foi compelido a buscar a tutela do Judiciário para a defesa de seus interesses, mas não está evidenciado qualquer reflexo mais sério na vida do(a) demandante.

A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos demais Tribunais pátrios têm reconhecido a existência de dano moral nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima dor, sofrimento, angústia; ou, violação aos direitos personalíssimos como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações.

Sergio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil (Malheiros Editores, p. 74/75) ensina que:

“[...] enquanto o dano material importa em lesão de bem patrimonial, gerando prejuízo econômico passível de reparação, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade física e psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Nesta categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade, intimidade, imagem, bom nome, privacidade e integridade da esfera íntima. Tutela-se, aí, o interesse da pessoa humana de guardar só para si, ou para estrito círculo de pessoas, os variadíssimos aspectos da vida privada, convicções religiosas, filosóficas, políticas, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, estado de saúde, situação econômica, financeira e etc.”

Da jurisprudência colaciono:

“Venda e Compra - Relação de consumo – Aquisição de aparelho televisor entregue, pela vendedora, com sérios problemas, inclusive, em ponto essencial a impossibilitar adequada e segura utilização - Formalização de reclamação imediata junto à empresa vendedora que, mesmo diante de laudo técnico, omitiu-se quanto à substituição do produto o mesmo se dando em relação à fabricante – Responsabilidade, em face regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, tanto da vendedora, como da fabricante – Solidariedade efetiva diante falhas no atendimento e na qualidade do aparelho entregue - Omissão reiterada a sustentar a rescisão da venda e a consequente restituição do valor pago quando da aquisição com incidência de juros e correção monetária. Danos Morais - Indenização em razão das faltas incidentes sobre o produto produzido e vendido a gerar prejuízos gerais ao consumidor em razão da falta de atendimento adequado, ausência de solução para o problema, bem como dissabores com a reclamação, tempo decorrido e perda do objetivo maior da aquisição em face transcurso, sem funcionamento, do período dos jogos da copa do mundo - Fixação ponderada e que levou em conta todos os fatores a envolver consumidor, fornecedora e fabricante Caráter compensatório em prol do primeiro e didático-inibidor em relação aos demais - Sentença confirmada Recurso não provido. Apelação com Revisão nº 514.552.4/6-00”

E deste posicionamento não discrepa outro ilustre doutrinador, Sérgio Cavalieri Filho:

“[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor,

aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (ed. Malheiros, 2.004, pág. 98)

Os meros aborrecimentos narrados na exordial não se confundem com danos morais. Tratou-se de um contratempo, ocorrido até que com certa frequência, daqueles que todos nós estamos sujeitos, porém, sem potencial ofensivo à honra e à moral das pessoas. Cuida-se de mero dissabor momentâneo que a vida em sociedade acaba criando, não sendo possível a indenização por dano moral nesta hipótese. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DO DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001518-85.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ELIEZIO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000253-48.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Réu: EDILSON JOSE DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000482-08.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: VALQUIRIA PEREIRA DELANS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA DELANS já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

Intimadas, as partes apresentaram manifestação quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora não está incapacitada para as atividades laborativas, vejamos:

CONCLUSÃO Periciada com queixa de lombalgia, que referiu fazer uso esporádico de medicamentos e negou realização de fisioterapia, apresentou ressonância da coluna lombar realizada em 10/06/2021, compatível com discreta discopatia degenerativa lombar. Hoje não apresentou alterações ao exame físico, conforme descrito acima, e atualmente a patologia não gera incapacidade para sua atividade habitual.

Vejamos o entendimento da jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Nesta oportunidade, consigno que não caracteriza-se cerceamento de defesa o fato deste juízo não determinar a realização de nova perícia, já que este tipo de prova já foi realizada nos autos, não cabendo oportunizar nova avaliação médica, até porque a perícia citada foi contundente para o deslinde do feito, esclarecendo que a parte autora não possui qualquer incapacidade laboral.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA DELANSem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil. Observando-se os §§ 2º e 3º do art.98 do mesmo Codex., entretanto, em razão de ser beneficiário da gratuidade processual fica o ônus sobrestado

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001463-37.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: ILDA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

Réu: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

A parte demanda apresentou pedido de reconsideração da decisão que negou a concessão da tutela de urgência, sob a alegação de que a não concessão da medida pode causar danos irreparáveis à requerente.

Pois bem, recorrente nos processos o pedido de reconsideração de decisão, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.

Certo é que os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Desta forma, analisando detidamente a decisão proferida e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a decisão já proferida, pelo que INDEFIRO o pedido.

Ficam as partes intimadas via diário.

Cumpra-se o determinado na decisão anterior.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo nº:7001519-70.2022.8.22.0020

AUTOR: ELES DIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834,

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa d 2% sobre o valo da causa.

III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 20161.(o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)

IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnam pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

1Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

ENDEREÇO DO REQUERIDO: REU: ENERGISA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000622-42.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: RAFAEL COELHO MENDES HOLANDA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

Réu: AUTO POSTO PATRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

ADVOGADO DO REU: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação.

Assim, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sendo que o qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE.

Nos termos do Enunciado 10 do Fojur, arquivem-se imediatamente os autos sem a necessidade de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Número do processo: 7001021-71.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: NAYARA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE 00541660209

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Réu: WESLEY SALES BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Deixo de homologar o acordo anexo aos autos id 80611196, uma vez que esse juízo é incompetente para julgar e processar o feito conforme sentença id 80563148.

Não havendo pendências, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se as partes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000562-06.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA, RUA GENERAL OSÓRIO, n 1.731, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2671 a 2867, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Promova a petionária o recolhimento das custas para emissão de 2º via do alvará.

Comprovado o pagamento, expeça-se novo alvará.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001517-03.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GENECI CARLOS DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade, devendo para tanto juntar declaração de ficha do IDARON, bem como declaração do imposto de renda, ou outro documento hábil a comprovar a hipossuficiência arguida.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002463-09.2021.8.22.0020

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENESIO DOS SANTOS, RUA MACHADO DE ASSIS 2871 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária c/c pedido de tutela de urgência proposta por GENESIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de benefício auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade total e permanente. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como foi nomeado perito e designada perícia.

Citado, a autarquia ré apresentou contestação. Alegou preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência do pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir e valor dos honorários periciais. No mérito, alega que o autor não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

O autor apresentou réplica.

Laudo pericial juntado em ID nº 79003182.

Intimados a se manifestarem sobre as provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID nº 79478775). A parte requerida permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Passo a enfrentar as preliminares arguidas.

Prescrição Quinquenal

A autarquia ré, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Conforme consta no ID nº 65292432, a última perícia revisional do autor é datado do dia 01/10/2021, sendo indeferido a prorrogação do benefício, não havendo, assim, o que se falar em prescrição.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Ademais, o autor realizou perícia médica para prorrogação do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela autarquia ré (ID nº 65292432). Nesse diapasão, afasto a preliminar arguida sobre a ausência do interesse de agir, já que também ficou demonstrada, pois seu benefício foi negado.

Do valor dos honorários periciais

Por fim, a respeito do valor dos honorários periciais, igualmente não assiste razão ao INSS, na medida em que os valores constantes na tabela da Resolução nº 232/2016, do CNJ, devem ser reajustados anualmente, pela variação do IPCA-E (art. 2º, §5), bem como subsiste a possibilidade de o Magistrado fixar os honorários em patamar até 05 (cinco) vezes superior (art. 2º, §4º).

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito.

III- DO MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A qualidade de segurado e o tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Isso porque a parte autora já recebia o benefício anteriormente, tendo ajuizado a presente ação dentro do período de graça, restando incontroversa a condição de segurado e o tempo de carência.

Logo, faz-se necessário verificar a existência de incapacidade.

Diante disso, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado da parte autora.

DA INCAPACIDADE

Em ID nº 79003182 consta o laudo pericial realizado na parte autora, indicando que o demandante sofre de Transtornos de discos intervertebrais lombares CID10 M51.1, doença cardíaca hipertensiva CID10 I11.9 e Hérnia de parede abdominal CID10 K46, constatando a incapacidade total e permanente para as atividades. Vejamos:

CONCLUSÃO: O periciado é portador de lesões da coluna vertebral lombar, doença cardíaca hipertensiva e hérnia de parede abdominal. Tem prognóstico reservado. Deve permanecer em tratamento especializado como meio paliativo para as doenças cardiovascular e aguardando tratamento cirúrgico pelo SUS para a resolução da hérnia de parede abdominal. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez muscular paravertebral, dores mobilização aos movimentos ativos de flexão, extensão e rotação da coluna e cansaço excessivo, dispneia, pressão arterial elevada 157/92 mmHg e arritmia cardíaca com +- 72 bpm e tumoração em parede abdominal. Concluo que o periciado permanece com incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa desde outubro de 2021

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de cessão indevida, qual seja 31.08.2021, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total e permanente, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, 01/10/2021 (ID nº 79003182).

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a conclusão médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845.”

IV- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por GENESIO DOS SANTOS e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- 1) CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação indevida, qual seja 31/08/2021;
- 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, a saber 01/10/2021;
- 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região), descontados eventuais valores recebidos à título de mensalidade de recuperação.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), CONCEDO a tutela de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado.

SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Procuradoria-Geral Federal, com sede na Avenida Nações Unidas, nº 271, Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas, considerando que a parte vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Independentemente do trânsito em julgado desta, caso ainda não tenha sido realizada a solicitação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, em razão da perícia realizada nos presentes autos.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 2º, do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000354-95.2016.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: D. C. F. D. S., RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2056 SETOR 4 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: R. R. B., RUA FLORIANO PEIXOTO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

Vistos

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente.

Após, encaminhe os autos ao substituto automático.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7000363-47.2022.8.22.0020

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10544273000150, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK

3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REU: LUCIANO SEVERINO DE BARROS, CPF nº 39073262291, LADO NORTE S/N LINHA 134 (05), KM 10 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: REU: LUCIANO SEVERINO DE BARROS, LADO NORTE S/N LINHA 134 (05), KM 10 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Porto Velho 16 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000632-86.2022.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

Intimadas, a parte apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, enquanto a parte autora se manteve inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora não está incapacitada para as atividades laborativas, vejamos:

CONCLUSÃO PERICIAL Pelo resultado da avaliação médica pericial expressa no método utilizado no seu corpo, concluo que, sob o ponto de vista da saúde do trabalhador e medicina do trabalho e com embasamento técnico-legal, concluímos que: O Requerente foi portador Infarto Agudo do Miocárdio que corresponde ao CID I21.1 é portador de dislipidemia e de hipertensão arterial que corresponde ao CID I.10 e E78. Da Capacidade Laboral o Requerente está APTO PARA O TRABALHO para a função exercida na Reclamada. **INEXISTE INCAPACIDADE LABORAL.**

vejamos ainda o entendimento da jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques). Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Nesta oportunidade, consigno que não caracteriza-se cerceamento de defesa o fato deste juízo não determinar a realização de nova perícia, já que este tipo de prova já foi realizada nos autos, não cabendo oportunizar nova avaliação médica, até porque a perícia citada foi contundente para o deslinde do feito, esclarecendo que a parte autora não possui qualquer incapacidade laboral.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil. Observando-se os §§ 2º e 3º do art.98 do mesmo Codex., entretanto, em razão de ser beneficiário da gratuidade processual fica o ônus sobrestado

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasília d'Oeste-RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasília d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasília d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/
Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001224-33.2022.8.22.0020

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: E. V. Z. D. S. e outros

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB/RO 6058;

REQUERIDO: CLAUDIVAN RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 27/09/2022 08:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscnbo@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/dbm-zznr-tfs>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesores-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejus Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 17 de agosto de 2022
DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH
Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7002152-18.2021.8.22.0020

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA BARBOSA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA DE OLIVEIRA REIS - PR93300

REQUERIDO: IVO VIANA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a Sentença de ID 80647236, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599

Processo nº 7001457-30.2022.8.22.0020 REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYVES CORREIA GUDIM - RO11723

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejus) Data: 19/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscnb@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

(art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001519-70.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ELES DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB/RO 6958; KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB/RO 7834; JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB/RO 7868;

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 27/09/2022 09:30, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br , ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/bmh-xzwa-epm>.As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesoes-virtuais> .

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser

desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasília d'Oeste-RO, 17 de agosto de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasília d'oeste

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasília do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599

Processo nº 7001025-11.2022.8.22.0020 REQUERENTE: VALDIR SILVERIO

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

REQUERIDO: DEMOCRATA VAZ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejus) Data: 14/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscbo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta

judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001754-11.2012.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA LUCIA PEDROSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, considerando o decurso de prazo ao requerido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001452-42.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GERSI FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 140, LOTE 60. KM 7.5, GLEBA 10 S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: GERSI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 22413030204e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3600127257835 e conta de n. 1300127257379, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001122-79.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IZABEL FERNANDES DE ANDRADE DE SOUZA, RUA IRINEU FERREIRA 5634 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: IZABEL FERNANDES DE ANDRADE DE SOUZA, CPF nº 28806883291e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3600127257840 e conta de n. 2100127257741, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001985-35.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 144 Km 18 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Compulsando os autos, verifica-se que foram pagos a RPV referente aos honorários sucumbenciais. Nesse sentido, determino a expedição de alvará judicial para levantamento desses valores.

Ademais, aguarde-se o pagamento da RPV referente ao pagamento do valor principal da obrigação, id 76633610.

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 27739783234e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 200127257657, do Banco do Brasil S.A, agencia 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003433-82.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Réu: ADEMAR KALINSKI, NOELI DA SILVA BRETA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1. Indefiro o pedido de para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas e não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, especialmente considerando que o § 4º do referido artigo exige atuação imediata no cancelamento da inscrição em caso de pagamento, garantia da execução ou extinção, o que não se coaduna com a realidade do processo judicial e da estrutura da Unidade para cumprimento de referida determinação no tempo necessário.

Ademais, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal e o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

2. Intime-se o exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001435-06.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DAIANE GONCALVES DA CRUZ SANTOS, LINHA 126 KM 13, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: DAIANE GONCALVES DA CRUZ SANTOS, CPF nº 00002221276e/ou ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3600127257837 e conta de n. 3000127257993, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000693-47.2014.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, ZONA RURAL Norte LINHA 25 KM 38 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351

REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 60311770991e/ou ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042, DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2000127257660 e conta de n. 1800127257930, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001238-17.2022.8.22.0020

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: DELMA PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS - RO10030

REQUERIDO: Lendas Brasil - Capshow

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o AR NEGATIVO de ID 80670680, atualizando o endereço ou requerendo o que entender direito.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001143-21.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSO LINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 80562777.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000913-76.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: JULIANNE ALVES SIQUEIRA, LINHA 144 KM 07 SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: JULIANNE ALVES SIQUEIRA, CPF nº 99485290225e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3600127257838 e conta de n. 3000127257994, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000062-08.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANDRESSA SILVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ANDRESSA SILVEIRA, CPF nº 00633554260e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 200127257655, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Banco do Brasil S.A., portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001353-72.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ROSELI CUSTODIA DA SILVA SOUZA, LINHA 124 km 13 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ROSELI CUSTODIA DA SILVA SOUZA, CPF nº 00076629201e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2000127257662 e conta de n. 3000127257992, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7002686-35.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000419, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 9984/9985 A 10999/11000 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709, LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA, OAB nº PE670, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

EXECUTADOS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, CNPJ nº 10889696000102, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK 3565 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, CPF nº 39540910110, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3565 SETOR 04 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

DESPACHO

Vistos

1. Deixo de fazer transferência em virtude do ínfimo valor encontrado, restando infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos anexo colacionados.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADOS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK 3565 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3565 SETOR 04 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITIAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 -

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000981-89.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: PAULO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo o reestabelecimento do auxílio doença com a CONVERSAO DE AUXILIO DOENÇA COMUM EM AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO CONCOMITANTE COM PEDIDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em suma, que está incapacitado para o trabalho em decorrência de estar acometido por sequela de fratura de rádio direito, devido a um acidente ocorrido ao voltar do seu trabalho no dia 02.05.2021, tendo recebido o benefício de auxílio doença até 14.12.2021.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada. Com a inicial junta mandato e documentos. Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Citada, a requerida apresentou contestação.

Juntada de laudo pericial.

Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo, o qual não foi aceita pela autora.

Designada audiência de instrução.

É o breve relatório. Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Da Preliminar de Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

2.1. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA, AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral. E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

Já o auxílio-acidente, por sua vez, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (artigo 86 da Lei 8.213/91).

2.2. QUALIDADE DE SEGURADO.

A parte autora comprovou, por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pelo próprio requerido que mantém a qualidade de segurado, tendo em vista que estava no período de graça, uma vez que recebeu auxílio doença até 14.12.2021.

Ademais, o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado ao oferecer proposta de acordo.

2.3. DA INCAPACIDADE

Em id.80219216, consta o laudo pericial realizado na parte autora, no qual restou constatada a invalidez total e temporária.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso dos autos a perícia médica judicial confirmou que a demandante teve acidente, sofrendo queda de moto ao retornar do serviço, possuindo sequelas devido a fratura de rádio distal e ulna CID S68.1, apresentando algia dificuldade de rotação e extensão dos dedos da mão devido acidente de trabalho, passível de tratamento fisioterápico adequado pelo prazo de 6 meses.

Assim, apesar da incapacidade ser resultante de acidente de trabalho, entendo não ser o caso de concessão de auxílio-acidente, pois as lesões ainda não estão consolidadas, sendo a incapacidade temporária.

Cabível nesse caso a concessão do auxílio-doença pelo período em que restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor, qual seja, 14.12.2021 (data da cessação do benefício anterior) pelo período de 06 meses conforme laudo médico anexo.

2.4. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes para condenar o requerido a realizar ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor de PAULO PEREIRA DA SILVA, desde a data da cessação (14/12/2021) pelo período de 06 meses a contar da efetiva implantação do benefício. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, art. 1.010, § 3º).

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia d’Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599

Processo nº 7001392-35.2022.8.22.0020 REQUERENTE: ERICA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: HELDER ROSAS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 26/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001543-43.2022.8.22.0006

AUTOR: APARECIDO LANDIM CALEGARI, CPF nº 38655675253

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais proposta por APARECIDO LANDIN CALEGARI em face de ENERGISA S/A.

Requer-se o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção de subestação de energia elétrica.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Custas recolhidas, conforme id nº 80543467.

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 16 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7001253-28.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

EXECUTADOS: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS, ASSENTAMENTO CHICO MENDES SN ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAQUIM MARTINS DE FREITAS, ASSENTAMENTO CHICO MENDES SN ZONA RURAL -

76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.

Defiro o pedido retro.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Sisbajud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Comprovadas as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000553-52.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICTOR LEONARDO OLIVEIRA DOURADO, RUA GUARANTÃ 1134 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AEREA PUBLICA ENTER EIXOS 46-48, O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por VITOR LEONARDO OLIVEIRA DOURADO, representado por sua genitora DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA DOURADO, em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A. Alega a parte autora que realizou a compra de passagem aérea, junto à requerida, para o dia 31 de outubro de 2021, saindo de Porto Velho/RO com destino a Curitiba/PR e conexão em Brasília/DF. Informa que o voo estava marcado para as 04:50 horas com chegada prevista para o mesmo dia as 11:45 horas (id nº 75569240).

Relata que a requerida cancelou o voo sem aviso prévio, sendo que somente descobriu quando da chegada ao aeroporto, aguardando por 23 (vinte e três) horas até o embarque que ocorreu apenas no dia seguinte às 03:25. Informa que a requerida não ofereceu assistência material integral e adequada. Requer a condenação da requerida em indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Devidamente citada, a empresa aérea apresentou contestação (id nº 78424481). Na ocasião, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a compra foi realizada por meio da empresa 1,2,3 Milhas. Alegou que o cancelamento do voo se deu em razão da pandemia da Covid-19, guerra na Ucrânia e os impactos causados pela alta do combustível e do dólar, sendo o voo cancelado para reestruturação da malha aérea, excluindo a culpa da requerida. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Realizada audiência de tentativa de conciliação esta restou infrutífera, conforme id nº 77634746. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou impugnação à contestação apresentada, requerendo o julgamento procedente dos pedidos (id nº 79168730).

Vieram os autos para julgamento.

É o relato. Passo a decidir.

2. Julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ – 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

3. Das preliminares arguidas em sede de contestação

3.1 Da preliminar de ilegitimidade passiva

A requerida GOL sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que não teria praticado qualquer ato ilícito ou prestado o serviço com falhas, eis que toda contratação/negociação das passagens aéreas foram intermediadas pela empresa 123 Milhas, razão pela qual, não há que se falar em qualquer tipo de responsabilidade por parte da companhia aérea.

Todavia, aludida preliminar, não merece prosperar.

O caso dos autos refere-se a relação de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor e a requerida no de fornecedor, a teor dos art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Assim, a responsabilidade é objetiva para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento.

Tratando-se, portanto, de responsabilidade solidária, cabe ao autor ajuizar a demanda em face de todos os requeridos ou apenas um deles. Por outras palavras, cabe ao autor escolher contra quem demandar, nos termos do § único, art. 7º do CDC.

Dito isso, sendo hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, tendo a parte autora a escolha contra quem ajuizar a ação, já que a responsabilidade objetiva adotada no CDC abrange todos os integrantes da cadeia de consumo, REJEITO a preliminar arguida e, MANTENHO a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A, no polo passivo da demanda.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

4. Mérito

É incontroverso nos autos que o requerente adquiriu passagem aérea junto a empresa requerida, conforme documento juntado em id nº 75569240.

Passagem de IDA

Saída de Porto Velho/RO, às 04:50h, dia 31/10/2021;

Chegada em Brasília/DF, às 08:40h, dia 31/10/2021;

Saída de Brasília/DF, às 09:50h, dia 31/10/2021;

Chegada em Curitiba/PR, às 11:45h, dia 31/10/2021.

Restou incontroverso, também, o cancelamento, pela requerida, do voo programado para o dia 31/10/2022, que sairia de Porto Velho para Curitiba, bem como remarcação para o dia 01/11/2021, saindo às 04:05 horas e chegando ao destino final às 10:40 horas, conforme documento de id nº 78424481 - Pág. 12.

Dito isso, o cerne da questão é saber se o cancelamento realizado pela requerida caracteriza-se como ato ilícito e, em caso positivo, se referida conduta ensejaria indenização por danos morais.

Em análise aprofundada, conforme fundamentado em alhures, a parte autora adquiriu bilhetes aéreos junto à empresa requerida para viagem no dia 31/10/2021, com saída de Porto Velho/RO e destino em Curitiba/PR com chegada programada para o mesmo dia. Essa foi a data de ida da viagem programada pela parte autora, quando da aquisição dos bilhetes. Contudo, a requerida cancelou o voo que sairia da cidade de Porto Velho/RO remarcando para o dia seguinte.

Embora afirmado pela companhia aérea que o cancelamento do voo se deu em razão de reestruturação da malha aérea por conta dos efeitos da pandemia, entendo que não se trata de causa de exclusão de culpa, tendo em vista que se classifica como fortuito interno, pois é falha técnica da empresa, enquadrando-se no risco da atividade o que pode gerar abalo moral.

A companhia responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor quando não for capaz de comprovar que houve causa excludente de responsabilidade. No caso dos autos, verifico que ré não desincumbiu-se do ônus de comprovar a existência de caso fortuito ou força maior, sendo que, a reestruturação da malha aérea não pode ser considerada como situação imprevisível, já que a empresa deve observar o dever de cuidado quando do oferecimento de seus serviços.

Nesse sentido tem entendi o Tribunal de Justiça de Rondônia. Vejamos:

Apelação - Transporte Aéreo Nacional – Cancelamento De Voo – Mera Readequação De Malha Aérea Pela Própria Companhia Que Não Configura Força Maior - Defeito Na Prestação Do Serviço – Dano Moral Configurado. 1 - A responsabilidade do transportador aéreo pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço é objetiva, conforme preconiza o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, dispensando a demonstração de culpa. 2 - O cancelamento de voo por problemas operacionais ou mesmo devido a eventual reestruturação da malha aérea está abarcado no risco da atividade econômica desenvolvida pela apelante, caracterizando-se, portanto, defeito na prestação do serviço. 3 - Recurso conhecido e não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7007251-26.2021.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2022.)

Apelação cível. Ação de indenização. Mudança de voo. Alteração da malha aérea. Pandemia Covid-19. Excludente de responsabilidade. Ausência de comprovação de circunstância a ela associada. Não cumprimento do art. 12 da Resolução n. 400 da ANAC. Dano moral configurado. Não basta a simples alegação de existência de pandemia, mas sim que os atrasos/cancelamentos de voos tenham sido, por exemplo, decorrentes do fechamento de fronteiras que impeça as companhias aéreas de manterem seus voos para a localidade afetada ou qualquer outra circunstância imprevisível que esteja relacionada à pandemia. Ademais, após 1 ano do início da pandemia é obrigação das empresas prestadoras e fornecedoras de produtos e serviços disponibilizados no mercado a reorganização baseada na realidade vivenciada atualmente. A alteração de voo sem qualquer justificativa comprovada afasta a presunção de que esta ocorreu por motivo de forma maior, configurando falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar pelo dano moral ocasionado aos seus passageiros. (APELAÇÃO CÍVEL 7007464-32.2021.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2022.)

No caso em análise se trata de passageiro menor de idade, intensificando o dano sofrido. Nesse sentido:

Apelação cível. Cancelamento de voo. Falta de aviso prévio. Readequação de malha aérea. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Passageiro criança. Danos morais. Cabimento. Recurso provido. Toda pessoa é sujeito de direitos da personalidade e, independentemente da idade, pode sofrer danos a estes atributos, então, é admissível que uma criança sofra dano moral indenizável, tal como qualquer outra, não se podendo afastar o direito à compensação tão somente pela condição da pouca idade ostentada. O cancelamento de voo, sem aviso prévio e por motivo de readequação de malha aérea, constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, que deixa o consumidor, mesmo sendo criança, em situação de vulnerabilidade, gerando o direito à reparação pelos danos morais causados. (APELAÇÃO CÍVEL 7005977-27.2021.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/05/2022.)

Assim, tendo em vista a flagrante falha na prestação do serviço, a indenização por danos morais é devida.

Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale ressaltar que a responsabilidade do requerido, no caso em questão, é objetiva, em decorrência do disposto no art. 14 do CDC, aplicável ao caso por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, do referido diploma legal, em face da atividade exercida pelo requerido.

Mesmo que desse modo não fosse, ainda assim as regras consumeristas incidiram no presente caso, pois a parte autora é economicamente mais vulnerável na relação em questão, o que a equipara ao consumidor, por força do art. 29 do CDC, visto estar sujeita às práticas nele previstas e reguladas. Não é demais salientar, ademais, que a aplicabilidade das normas consumeristas às relações bancárias já restou pacificada pela jurisprudência do STJ, consoante o enunciado da Súmula n. 297.

No que diz respeito ao valor do dano a ser arbitrado, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização se mede pela sua extensão, devendo-se, ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial, serem analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico punitivo que o valor deve alcançar.

No caso em apreço, a autora postula o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Contudo, entendo adequado a fixação de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada na inicial de indenização por danos morais e materiais ajuizada por VITOR LEONARDO OLIVEIRA DOURADO em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A. qualificados nos autos, para o fim de:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento em favor da autora, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, conforme fundamentação acima exposta, devidamente corrigido desde a data da presente decisão (Súmula 362 STJ) e juros legais a partir da data do evento danoso (Súmula 54 STJ).

b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento INTEGRAL das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Na ocasião, imperioso ressaltar que o julgamento parcial dos pedidos da autora, já que concedido os danos morais em valor inferior ao pleiteado, não enseja a aplicação do instituto da sucumbência recíproca, conforme entendimento sumulado do STJ (SÚMULA N. 326 - "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca").

Por consequência, declaro EXTINTO o feito COM resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

No mais, determino a verificação, acerca da regularidade do recolhimento das custas processuais, quando do ajuizamento da demanda, nos termos da Lei nº 3.896/2016, artigo 12, I, adotando-se as medidas necessárias para tanto.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da sentença, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado do decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Pratique-se e providencie o necessário.

P.R.I.C
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Presidente Médici-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001555-57.2022.8.22.0006

AUTOR: ELZI PEREIRA BASTOS SILVA, CPF nº 77783662234

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Decisão

Vistos

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por danos morais proposta por ELZI PEREIRA BASTOS SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A.

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado(a), cópia do último comprovante de salário.

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

Atendida a providência, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de conclusão para análise de emenda à inicial.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 16 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7001164-39.2021.8.22.0006

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto : [Nomeação]

Parte Ativa : MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO BENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443, ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA - RO11448

Parte Passiva : MARLI MOREIRA DO NASCIMENTO

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do laudo pericial de id. 80643876, e pleitearem o que entenderem pertinentes. Presidente Médici/RO. 16/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001632-08.2018.8.22.0006

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto : [Alienação Fiduciária]

Parte Ativa : Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Parte Passiva : LUCAS FERNANDO CURCIO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para acostar ao feito demonstrativo atualizado do seu crédito.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001902-03.2016.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE SOARES DA MOTA, RUA DAS LARANJEIRAS 1186 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MARIA

ALZINETE INACIO DO NASCIMENTO, RUA DAS LARANJEIRAS 1186 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

REU: ELAINE PARO NASCIMENTO, RUA DAS MANGUEIRAS 1037 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MARCIO

DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 1037 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais com pedido de tutela de urgência ajuizado por MARIA ALZINETE INACIO DO NASCIMENTO e JOSÉ SOARES DA MOTA em face de MARCIO DA SILVA E ELAINE PARO NASCIMENTO.

Sustenta a parte autora que no dia 07 de fevereiro de 2016, o filho dos requerentes, COSME LEANDRO INACIO MOTA, de apenas 17 anos de idade, trafegava com sua motocicleta marca HONDA, modelo CG FAN 150 ESDI, de Placa OBD-8381, CHASSI 9CK2KC1680DR40, no KM 02 da Linha 02, área rural do município de Castanheiras/RO, quando foi atingido na parte posterior pelo veículo tipo CAMIONETA, marca GM, modelo S10 LT, de Placa OHT-5588, de propriedade da segunda requerida conduzido pelo primeiro Requerido. Que em virtude da violência do impacto do acidente de trânsito, o filho da Requerente veio a óbito no mesmo instante, sendo a morte causada por uma Hemorragia externa traumática. Os requerentes pugnam pela condenação dos requeridos em danos materiais consistentes em despesas funerárias e em danos morais.

Os autores juntaram documentos.

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação e deferida os benefícios da justiça gratuita (id. 8586954).

O requerido Márcio da Silva foi devidamente citado (id. 10600701).

Realizada audiência conciliatória, a mesma restou infrutífera (id. 11649585).

Os requeridos apresentaram contestação com pedido de reconvenção (id. 11988375). Na oportunidade impugnaram a justiça gratuita concedida aos autores e pugnam pela denúncia da lide em face da seguradora. No mérito, em suma, não negou que houve o acidente ora relatado na inicial, porém, alegam que a culpa não deve recair em cima dos requeridos visto que a causa se deu por culpa exclusiva da vítima. Relatam que a vítima realizava manobras arriscadas com sua motocicleta, em total desprezo e atenção as leis de trânsito. Aduzem que o requerido Márcio, na condução do seu veículo, buscou ultrapassar a vítima Cosme e ao empreender velocidade de ultrapassagem pela via da esquerda, a vítima sem qualquer aviso ou motivo, parecendo ter perdido o controle da motocicleta, igualmente arremedou para a esquerda, vindo a colidir no para-lama dianteiro da camionete dos requeridos, sendo arremessado da motocicleta e vindo ao óbito. Impõe que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima e por esta razão requer que seja reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais.

Em sede de reconvenção (id. 11988424), os requeridos, ora reconvincentes, contam que após o sinistro objeto da presente ação, vem sendo alvos de ameaças e ataques físicos (tentativas de agressão física) por parte da autora, ora reconvinde Maria Alzinete. Que devido a esses ataques, a reconvinde Elaine vem realizando tratamento psicológico, sendo que esse abalo configura dano moral. Pugnam pela condenação de indenização por danos morais em face dos reconvincentes.

Houve impugnação à contestação e reconvenção (id. 12480788).

Na decisão de id. 14580068, foi indeferida o pedido de tutela de urgência feita na inicial pelos autores, rejeitou a preliminar de indeferimento de justiça gratuita arguida pelos requeridos em contestação e deferido o pedido de denúncia à lide, sendo determinado a citação da seguradora.

A seguradora apresentou contestação (id. 16055963). Alegam que as provas juntadas na inicial demonstram que o sinistro se deu exclusivamente por culpa da vítima, pois o mesmo era menor de idade e não possuía carteira de habilitação e que por esta razão não tinha aptidão para conduzir a motocicleta. Informa ainda que, caso que conste responsabilidade civil da seguradora, a de constar a exclusão expressa da cobertura para danos morais, assim, a seguradora não pode ser onerada para cobrir riscos não contratados pela denunciante. Nos pedidos requer a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, seja reconhecida a culpa concorrente da vítima (filho dos autores), e que sejam respeitados os limites contratados na apólice securitária.

Intimado, os requerentes apresentaram impugnação em face da contestação da seguradora (id. 18167528).

Os requeridos apresentaram manifestação (id. 18220207).

A decisão de id. 19780831, foi indeferida o pedido de exclusão de documentos pleiteadas pelos autores e foi determinado a intimação das partes para especificarem provas que pretendem produzir.

Ante o requerimento das partes, foi designado audiência de instrução e julgamento (id. 65175582). Designada a solenidade, foram ouvidas as testemunhas arroladas (id. 69934654).

Os requerentes peticionaram pugnando pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 04 (quatro) testemunhas (ID 20098208). Todavia, sobreveio petição dos mesmos no id. 26479846 pleiteando pela prova emprestada do processo criminal, autos n. 0000121-65.2016.8.22.0007, a fim de que seja realizado o julgamento antecipado da lide. Caso não seja possível o julgamento antecipado da lide, reiteraram o pedido por designação de audiência de instrução e julgamento.

Os requeridos peticionaram pela produção de prova oral, arrolando 08 (oito) testemunhas (id. 26560037).

A Tokio Marine Seguradora S/A requereu o julgamento antecipado da lide (id. 26616626).

Conforme o despacho de id. 37533813, foi deferida o pedido de prova emprestada da ação penal de n. 0000121-65.2016.8.22.0007 e deferida a produção de prova oral, determinada a inclusão em pauta.

Designada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas. Declarado encerrado a instrução, as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (id. 62759613).

Em sede de alegações finais, os requerentes pugnam pela total procedência da ação, a fim de condenar os requeridos nos termos da inicial (id. 63193847).

A seguradora apresentou alegações finais, e requer a total improcedência da demanda (id. 63631453).

Por sua vez, os requeridos apresentaram memoriais (id. 77934319). Defendem que o sinistro se deu por culpa exclusiva da vítima, devendo ser eximidos de qualquer resquício de responsabilidade e dever de indenizar. Em relação a reconvenção, pugnam que seja julgada procedente os pedidos formulados e que seja os autores condenados a indenizar os requeridos por danos morais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem analisadas, por isso passo a análise do mérito.

a) Do mérito.

Primeiramente, verifica-se que a ocorrência do acidente e a morte da vítima, Cosme Leandro Inácio Mota, filho dos requerentes, é fato incontroverso nos autos, já que devidamente comprovado com o boletim de ocorrência, laudo de exame em local e certidão de óbito, não sendo impugnado por nenhuma das partes.

Na definição legal de ato ilícito, consagra o artigo 186 do Código Civil que aquele, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

A omissão, por sua vez, só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir, deixa de fazê-lo. É fundamental que entre o comportamento do agente e o dano causado se demonstre relação de causalidade. É possível, pois, que tenha havido ato ilícito e tenha ocorrido dano sem que um seja a causa do outro. O último elemento característico da responsabilidade consiste na existência do dano.

Com efeito, o nexa de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Por conseguinte, no artigo 927 do Código Civil, estabelece que aquele por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sobre tais dispositivos elencadas acima se constitui a responsabilização civil e sua consequente obrigação de reparação de danos à parte.

Ressalta-se que a responsabilidade civil por acidente de trânsito é subjetiva, ou seja, o dever de indenizar depende da comprovação de culpa do agente que deu causa ao acidente, conforme previsão do artigo 373, I do CPC, o ônus da prova, nesse caso, incumbe ao autor.

Pois bem.

Destaca-se que a presente ação discute-se sobre dois pontos que serão analisados por este Juízo: se há responsabilidade civil dos requeridos no acidente e se há dano moral indenizável em sede de reconvenção.

Do acidente de trânsito.

Designada a audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha arrolada pelos autores.

A testemunha MARCELO SABINO DA SILVA em juízo disse que no dia dos fatos estavam reunidos há cerca de 4 km da cidade em um local de pouca circulação de veículos, onde começaram a realizar brincadeiras e manobras com suas motocicletas. Que em um certo momento, ao trafegar pela via, uma camionete começou a vir na mesma direção, transitando na mesma mão, e começou a buzinar como forma de alertar, e ao tentar ultrapassar a vítima, este teria olhado para trás, vindo a declinar um pouco a esquerda da pista, momento em que veio a colidir com a vítima. Que a camionete chocou no lado direito da motocicleta, e devido ao impacto, a vítima foi arremessada por lado esquerdo da pista e a moto para o lado direito. Informa que o trecho em que estavam, é uma reta de aproximadamente de mil metros de comprimento e que a turma de amigos que se encontravam na pista estavam ou transitando na via ou paradas, assim, qualquer outro condutor que viesse a transitar naquela mesma via conseguiria tranquilamente avistar os outros condutores que estavam na pista. Afirma que a caminhonete estava em alta velocidade no momento da colisão.

Ao analisar a dinâmica do acidente através do Inquérito Policial n. 034/2016 (id. 37735565); Boletim de Ocorrência n. 208/2016 (id. 37735565 – pág. 5/7) e Laudo de Exame em Local de (id. 37735584 – pág. 9 até id. 37735586 – pág. 3), veja-se que o acidente se deu no KM 28 da Rodovia Estadual RO 135, no trecho localizado a uma distância de 2,6 km do município de Castanheiras/RO. Foram realizados exames periciais no local do sinistro, a qual estava situado a 6 km da Rodovia Estadual RO 267, 28 km da Rodovia Estadual RO 479 e 41 km da Rodovia Federal BR 364. A rodovia, no trecho examinado, é constituída em logradouro simples naquela localidade, com pavimentação em massa asfáltica regular, com largura total do leito carroçável com 8,4m (oito metros e quarenta centímetros), sendo 6m (seis metros) destinados à pista de rolamento e o restante às áreas de acostamento localizadas em ambas as margens, com largura de 1,2m (um metro e vinte centímetros) cada. O Perito examinou que naquela via em questão é dotada de sinalização vertical e horizontal em bom estado de conservação e uso, admitindo duplo sentido de tráfego e permitindo manobras de ultrapassagem naquele trecho.

Sobre o acidente em questão, o perito examinador constatou que:

“...ambas as unidades de tráfego deslocavam-se no sentido Presidente Médici/Castanheiras da rodovia estadual RO 135, estando o veículo motocicleta à frente e o veículo caminhonete a sua retaguarda. Embora não seja possível precisar a velocidade que animava as unidades de tráfego no momento que antecedeu o sinistro, em virtude da ausência de elementos materiais suficientes para tal, por razões óbvias o veículo caminhonete deslocava-se em velocidade superior a do veículo motocicleta. Ao aproximarem-se do local do sinistro, por razões que não se pode precisar, mas que se estima tratar de uma manobra de ultrapassagem, o condutor do veículo motocicleta efetuou manobra de mudança de faixa de tráfego, trafegando pela contramão de direção. Entretanto, no momento que o condutor do veículo motocicleta efetuava a manobra de mudança de faixa de tráfego, o condutor do veículo caminhonete empreendia manobra de ultrapassagem do veículo motocicleta e também o obstáculo que aquela unidade de tráfego estava ultrapassando. Diante a manobra de ultrapassagem empreendida de forma simultânea por ambos os veículos e em face da maior velocidade de deslocamento do veículo caminhonete, aquela unidade de tráfego colidiu o seu setor angular anterior direito contra o setor posterior do veículo motocicleta. Estando o veículo motocicleta em posição levemente oblíqua à esquerda, ao receber o impacto em seu setor posterior, sofreu uma rotação à esquerda, de forma que o setor lateral esquerdo ficasse em contato com o setor anterior da caminhonete e fosse arremessado para a margem esquerda da pista de rolamento. Embora a manobra de ultrapassagem seja permitida naquele trecho, ambos os condutores negligenciaram expressamente as normas de circulação e conduta instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para as manobras de ultrapassagem que, em seu art. 29, X, institui que antes de efetuar uma ultrapassagem todo condutor deve certificar-se de que: para

quem trafega à frente, nenhum condutor tenha começado uma manobra para ultrapassá-lo; para quem trafega atrás, aquele que se pretende ultrapassar não tenha indicado o propósito de ultrapassar um terceiro.”

O Perito concluiu que o acidente se deu por conta das ações de ambos os condutores (vítima e requeridos). Afirmou que o condutor da motocicleta (vítima) ao iniciar a manobra de ultrapassagem não se atentou para o fato de que a camionete que trafegava na sua retaguarda também havia iniciado manobra de ultrapassagem. Já o condutor da camionete (requeridos) iniciou a manobra de ultrapassagem sem atentar que o condutor da motocicleta que deslocava a sua frente intentava a manobra de ultrapassagem.

Conquanto sejam totalmente conflitantes as versões relativas à culpa para o acidente, as provas acostadas ao processo e da oitiva das testemunhas arroladas, permitem concluir que a deflagração do trágico acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, Cosme Leandro Inácio Mota.

A de ressaltar que, este juízo ao julgar a ação não está vinculado ao resultado do laudo pericial, pois para formar a sua convicção pode ser valer de outros elementos ou fatos provados nos autos.

Em audiência de instrução e julgamento, a testemunha Marcelo Sabino da Silva, informou ao juízo que presenciou todo o fato em si. No momento do acidente diz que não havia nenhum veículo na frente da vítima, afastando a teoria de que este estava realizando qualquer tipo de manobra de ultrapassagem, e quando a camionete dos requeridos aproximou do veículo da vítima, realizaram uma manobra de ultrapassagem, contudo, a vítima ao perceber essa aproximação teria deslocado para a faixa oposta da via, entrando na frente da camionete, tendo a camionete colidido em sua traseira.

Por mais que o laudo pericial conste que o resultado do acidente se por conta de que ambos os condutores (vítima e requeridos), pois teriam realizado a manobra de ultrapassagem simultaneamente, isso não condiz com a oitiva da testemunha que presenciou o exato momento da colisão onde foi categórico em relatar todos os fatos em sua oitiva.

Aliás, a vítima, a época dos fatos, era menor de idade e estava no momento do acidente conduzindo uma motocicleta sem possuir a devida Carteira Nacional de Habilitação (CNH), documento obrigatório para poder ter autorização legal para dirigir e conduzir um veículo automotor. Além disso, ficou provado nos autos que a vítima não utilizava capacete, acessório obrigatório para quem pilotam motocicletas de acordo com a legislação brasileira de trânsito. No laudo pericial, o perito constatou que a maior parte das lesões sofridas pela vítima, principalmente aquelas de maior gravidade, decorreram da ausência do uso de capacete de segurança por parte da vítima.

Desta forma, restou provado nos autos a imprudência e a negligência da vítima, pois este foi imprudente ao entrar na frente do veículo dos requeridos ao perceber que estes realizavam uma ultrapassagem, como também não estava pilotando a motocicleta de acordo com legislação de trânsito e deixando de observar as determinações legais expressas no Código de Trânsito Brasileiro.

Por tudo que foi colhido nos autos, depreende-se que o evento danoso decorreu precipua e notadamente da falta de atenção e cautela da vítima ao pilotar a motocicleta, caracterizando sua culpa exclusiva.

Nesse sentido, cito precedentes da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL—RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. É objetiva a responsabilidade da empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros, pelos danos causados aos usuários e terceiros, em razão da incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do artigo 14 do CDC. 2. O caso fortuito ou força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa exclusiva de terceiro são excludentes da responsabilidade objetiva. 3. Comprovada a culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos advindo do evento. (TJ-MG – AC: 10000204705800001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2021) – grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. De ser mantida a sentença de improcedência do pedido, pois a prova produzida nos autos apontou para a culpa exclusiva da vítima que, lamentavelmente, deu causa ao infortúnio, ao efetuar a travessia de avenida movimentada de forma desatenta e fora da faixa de segurança. Culpa exclusiva da vítima reconhecida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70083089607 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 27/08/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MUNICÍPIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO 1 – A responsabilidade civil do município é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que os seus agentes derem causa, seja por ação ou omissão específica, cabendo à parte lesada a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. 2 – A culpa exclusiva da vítima caracteriza excludente da responsabilidade objetiva. 3 – Comprovada a culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade pelos danos advindos do evento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005772-90.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/05/2022 – grifo nosso.

Deste modo, não há como imputar aos requeridos o dever de ressair, diante da configuração da excludente de responsabilidade, qual seja, culpa exclusiva da vítima, assim a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

b) Da reconvenção.

Em sede de reconvenção, os requeridos pleiteiam pela condenação dos autores em danos morais, pois afirmam que após a decorrência do sinistro, foram alvos de atos de perseguição e de ameaças proferidas pela autora Maria Alzinete Inacio do Nascimento.

Alegam que diante das ofensas e das ameaças a requerida Elaine Paro Nascimento, teve que passar por tratamentos psiquiátricos para que pudesse suportar tamanha destreza. Afirmam que, após a realização da audiência e conciliação, a qual foi realizada neste Fórum, a autora Maria Alzinete, teria tentado agredir os requeridos.

Na audiência de instrução designada, foram ouvidas as testemunhas arroladas.

A testemunha Eudézio Cardoso Monteiro em juízo informou que após realizar a audiência de conciliação soube através de terceiros de que uma pessoa teria sofrido uma tentativa de agressão ao sair da audiência, mas que não presenciou os fatos alegados. Afirmou que a audiência de conciliação ocorreu de forma tranquila, mas que após a audiência, ficou sabendo que teve uma discussão entre as partes.

A testemunha Paulo Miranda disse em juízo que no dia dos fatos, no corredor do Fórum desta Comarca, ao sair de uma audiência de conciliação, a autora teria partido para cima dos requeridos e foi o momento em que teve que segurar a autora e colocar ela em outra sala. Não se recorda se houve xingamentos ou ofensas, apenas que a autora estava bastante alterada. Que não houve nenhum tipo de agressão ou lesão as partes.

A testemunha Joana Messias Barbieri contou em juízo que ouviu dizer que os requeridos estavam sendo ameaçados e perseguidos na cidade pelos autores, mas que nunca presenciou nenhum fato. Informou que os requeridos tiveram que sair da cidade de Castanheiras/RO por causa da perseguição que estavam sofrendo. Que como a requerida Elaine era à época dos fatos a sua colega de trabalho, relatou que depois do acidente, a requerida se apresentava muito triste e abalada com o caso, e principalmente nervosa com a perseguição que sofria.

A testemunha Nivaldo Anjos e Silva não trouxe informações relevantes para o deslinde do feito.

A presente reconvenção está calcada em alegações de uma tentativa de agressão e ofensas verbais, sendo que durante toda instrução probatória não foi devidamente comprovada que os requeridos tenham sofrido os danos dos quais alegam.

Compulsando os autos, a requerida, ora reconvente, Elaine, não juntou nenhum documento ou mesmo laudo médico que atesta que tenha passado por consulta ou tratamento médico.

Conforme a oitiva da testemunha Paulo Miranda, este atestou que, após a audiência de conciliação realizada nesta Comarca de Presidente Médici/RO, não houve nenhum tipo agressão física ou verbal proferida pela reconvenida Maria. Indagou apenas que após a audiência, a reconvenida estava alterada e teria partido para cima dos requeridos, mas logo foi contida por terceiros. Nenhum das testemunhas arroladas afirmaram com clareza os danos ora mencionados pelos reconventes.

Assim, as alegações na reconvenção carecem de provas sendo caso de mero aborrecimento por parte dos reconventes, não ensejando na condenação de danos morais.

III – DA DENUNCIÇÃO Á LIDE

A denúncia da lide tem cabimento em circunstâncias nas quais se possa incluir terceiro na relação processual para que, contra ele, seja exercido, pela parte denunciante, direito de regresso decorrente de obrigação assumida pelo denunciado em virtude de lei ou de contrato para ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos em razão de sua eventual sucumbência na demanda.

No caso dos autos, o denunciado apresentou o contrato de seguro com os requeridos, juntada no id. 16055974.

A seguradora não contestou a existência do contrato entre as partes, apenas contesta o limite do contrato de seguro, pois afirma que o contrato assinado abrange apenas aos danos materiais, não englobando danos morais.

Após análise da documentação acostada, a condenação da denunciada Tokio Marine Seguradora deve abranger tão somente ao ressarcimento de valores atribuído aos requeridos no que tange sobre eventual condenação em danos materiais nestes autos.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto e na forma do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em relação à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de indenização por dano moral.

Condeno os autores ao pagamento de 50 % das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizada da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ficando sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno aos réus ao pagamento de 50% custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizada da causa da reconvenção, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a denunciada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da denunciante, ante a ausência de contestação da denúncia.

Registra-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatários ensejará aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Transitado em julgado, archive-se.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Presidente Médici-RO, 8 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000424-86.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Parte Ativa : UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

Parte Passiva : CANDICE MEDEIROS BARROS DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) exequentes (s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001309-61.2022.8.22.0006

REQUERENTE: IOLANDA SILVA ROCHA, MARCIA SILVA ROCHA CICERO, VINICIUS DA SILVA ROCHA, COSMO LEITE DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCELENE GRECO - RO0006047A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 16 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001162-35.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIANA ALVES PEREIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1484 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448

REU: ALDON APARECIDO MENEZES, RUA JOÃO BATISTA NETO 2230, SALA 2 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADEMIR PEREIRA, AVENIDA BRASIL 642, SALA 06 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADEMIR PEREIRA, AVENIDA BRASIL 642, SALA 6 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAN GIRESE DA SILVA MOURA 81145640249, 4ª LINHA, LOTE 11B. SETOR RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança com rescisão unilateral de contrato c/c indenização por danos materiais e morais, proposta por CLAUDIANA ALVES PEREIRA DE ARAÚJO em desfavor do ADEMIR PEREIRA.

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 20 de setembro às 08h, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: <https://meet.google.com/hpf-wnhh-nqw>.

Cita-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/eck-oxxi-noy> (apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001460-27.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEONARDO ERMENEGILDO BELCHIOR, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CEZAR TEIXEIRA, OAB nº RO12141

REU: JPE CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, AVENIDA AFONSO PENA 187 JARDIM PLANALTO - 74333-270 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais cumulada com danos morais.

1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 21 de setembro de 2022 às 08h00min, por meio do link: <https://meet.google.com/uju-evjc-nvb>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 4 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Médici-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001856-38.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : FRANCISCO ARAUJO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva : BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, em querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito judicial. PM. 16.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001496-69.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO, Nº 749 749 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Recebo a inicial.

Postergo a análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 21 de setembro de 2022 às 10h00min, por meio do link: <https://meet.google.com/nwk-yhpy-ugf>

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o Requerido.

5. Cite-se o Requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 9 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001924-85.2021.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Nota Promissória]

Parte Ativa : MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Parte Passiva : VALDINEI BENTO DOS SANTOS e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001506-21.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa : CAROLINA CHANFRIM DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 16.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000791-42.2020.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SONIA AUTA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Intimação

Finalidade: Intimar as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Presidente Médici/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001584-49.2018.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Parte Passiva: ALZEUNIL GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) REU: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Intimação

Fica o requerido intimado para, em querendo, apresentar manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 80191103 .Presidente Médici/RO. 16/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001343-36.2022.8.22.0006

REQUERENTE: IVANI DAS GRACAS FOGACA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 16 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000515-40.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JOSE CARLOS SANCHES, CPF nº 38662655220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais movida por José Carlos Sanches em face de Banco Bradesco S/A.

Foi proferida a sentença, a qual julgou procedente em parte o pedido da autora (ID n. 78972654).

Inconformada, a parte requerida interpôs recurso nominado, sendo determinada a intimação do recorrido para contra-arrazoar (ID 80011778).

As contrarrazões foram apresentadas no ID n. 80606014 , e no mesmo prazo o recorrido apresentou recurso na forma adesiva no ID n. 80606017.

Recebo recurso nominado, no seu efeito devolutivo.

A interposição de recurso nominado na forma adesiva é inaplicável em sede de juizado especial, por falta de previsão legal. Ademais, nos termos do Enunciado 88 do FONAJE que dispõe: "Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal (XV Encontro – Florianópolis/SC)".

No mesmo sentido é o entendimento da TURMA RECURSAL DO TJRO:

Consumidor. Recurso Adesivo. Impossibilidade. Enunciado 88 do Fonaje. Cobrança indevida. Negativação. Extrato de consulta junto ao SPC e SERASA. Documentação legítima. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. 1. Por ausência de expressa previsão legal, incabível na seara dos Juizados Especiais a interposição de recurso adesivo. 2. O extrato de consulta junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, se trata de documentação hábil a demonstrar a existência ou não de inscrições no nome do consumidor. 2.

A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 3. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014082-95.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/08/2020.

Por tais razões deixo de receber o recurso adesivo.

Diante da apresentação das contrarrazões (ID n. 80606014), remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: JOSE CARLOS SANCHES, CPF nº 38662655220, BR 429 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001440-36.2022.8.22.0006

AUTOR: IRANDI COELHO DE ALMEIDA, CPF nº 69176116204

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

Decisão

Vistos.

Conforme consta nos autos o pedido de suspensão dos descontos mensais gerado pelo BANCO BMG S.A.no benefício previdenciário da parte da parte, relativamente a RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito foi deferido (ID 80095295).

Em manifestação a requerida pretende a reconsideração da decisão, alegando que a parte autora não comprovou a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela, requerendo a revogação da medida cautelar.

O pedido de reconsideração, conforme denominado pela requerida não tem amparo legal, além disso conforme já fundamentado a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o réu que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, mantenho a decisão anterior.

Cumpra-se os demais termos, aguarde-se audiência de conciliação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 16 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001083-56.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 16 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000379-43.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BALBINO & CIA LTDA - ME, 30 DE JUNHO 1301 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: MARCILENE ROSA DIAS, AV SAO LUIZ, 1054 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Título Executivo Extrajudicial por BALBINO & CIA LTDA, em face de MARCILENE ROSA DIAS.

No ID: 80181198 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do art. 921 inciso V, do Código de Processo Civil somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 80181198), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000 do Código de Processo Civil, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000528-39.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GIOVANNA LOPES TORETE, AV. PORTO VELHO 1242 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO S/N RO-135, S/N - 3º DISTRITO, 0 - NOVA LONDRINA - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de condenação em indenização por danos morais.

A Sentença Julgou Procedente os pedidos iniciais.

O Réu interpôs Recurso Inominado e recolheu as custas recursais.

O Autor juntou contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

7001540-88.2022.8.22.0006

REQUERENTE: EDSON CORREIA CALDAS, CPF nº 38557835272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Revisão de Cobrança c/c pedido de tutela provisória de urgência proposta por EDSON CORREIA CALDAS em face de ENERGISA S/A.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não estando presente os documentos pessoais do autor, não preenchendo, desta forma, o requisito do art. 320 do CPC.

Dessa forma, emende-se a inicial. Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos os documentos pertinentes à propositura da ação (documentos pessoais do Autor), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

Após, voltem os autos conclusos na caixa de "Decisão Liminar com emenda à inicial".

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001408-31.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: L. M DE OLIVEIRA MOTOS, 30 DE JUNHO 1864 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

EXECUTADO: ELIENAY SANTOS DO REGO, AVENIDA IPIRANGA 1205 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial por L.M. DE OLIVEIRA MOTOS em face de ELIENAY SANTOS DO REGO.

No ID: 80355994 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do art. 921 inciso V, do Código de Processo Civil somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 80355994), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000 do Código de Processo Civil, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médiçi-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001407-80.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO VAGNO DE SOUZA, RUA CEREJEIRAS 725 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais com pedido de condenação em indenização por danos morais.

A Sentença Julgou Procedente os pedidos iniciais.

O Réu interpôs Recurso Inominado e recolheu as custas recursais.

O Autor juntou contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Presidente Médiçi-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

7001537-36.2022.8.22.0006

REQUERENTE: MARINETE GUILHERMINA DOS ANJOS, CPF nº 24246514268

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial proposta por MARINETE GUILHERMINA DOS ANJOS em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

Deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte Requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte Autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intím-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.

Expeça-se o necessário para a citação do Requerido.

Intím-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000875-09.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JUCELIA DE FATIMA CASPRECHEN, CPF nº 69456348253, AV. RIO BRANCO 1832 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Considerando-se o grane volume de ações que tramitam em todo estado em face da requerida, deixo de aplicar multa pela não comprovação do cumprimento da obrigação no presente momento eis que não ocasionou prejuízos a parte autora.

Intime-se a requerida/executada para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar nos autos o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa de 10% com base no valor da fatura declarada inexigível.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001796-65.2021.8.22.0006

REQUERENTES: ROMILDO GARCIA, CPF nº 65080149272, VALDECIR GARCIA, CPF nº 34986073249, NILZABETE GARCIA, CPF nº 34040285204, MARINETE GARCIA RIBEIRO, CPF nº 03155385979, MARIA DOS SANTOS GARCIA, CPF nº 35114665200, ALCENIR GARCIA, CPF nº 61493988204

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591

REQUERIDO: SISTEMA PREVENIR, CNPJ nº 07257015000189

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309A, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

O Réu interpôs Recurso Inominado e recolheu as custas recursais.

Recebo o recurso em seu efeito devolutivo, por ser próprio e tempestivo.

Os Requerentes, embora devidamente intimados deixaram de apresentar contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000434-91.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

REQUERENTE: ELZIO MENDES DE OLIVEIRA, LINHA 126, LOTE 26-B, GLEBA 4 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.848,53

DECISÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.

Tendo sido apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Presidente Médi-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7000550-97.2022.8.22.0006

REQUERENTE: SILVANA MASSUCATO, CPF nº 59563818253

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito Consignado - RMC com pedido de condenação em indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

As partes interpuseram Recurso Inominado.

O preparo foi devidamente recolhido pela parte ré.

O autor requereu a concessão da Justiça Gratuita.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita para fins recursais.

As contrarrazões foram apresentadas.

Recebo os recursos interpostos por Silvana Massucato e pelo Banco BMG S/A no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: SILVANA MASSUCATO, CPF nº 59563818253, AV. SÃO JOÃO BATISTA 2313 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médi - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001014-24.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LOURIVALDO PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médi/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médi - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001080-04.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NEUZUITA LOPES SA

Advogado do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médiçi/RO, 16 de agosto de 2022.

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7000265-07.2022.8.22.0006

Requerente: NILSON ALVES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948

Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médiçi, 16 de agosto de 2022.

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001238-59.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELTON PEREIRA, RUA CASTELO BRANCO 982, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por ELTON PEREIRA em face de RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA e ILIONE RIGON PEREIRA.

No ID: 79611727 as partes entabularam acordo extrajudicial, requerendo a homologação do acordo consequentemente a suspensão até o cumprimento do acordo firmado.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do art. 921 inciso V, do Código de Processo Civil somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 79611727), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, com base no art. 313, II e §4º do Código de Processo Civil, DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, até 10/02/2023, ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão ocorrerá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Sem custas finais.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médiçi-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

7001536-51.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: KATIUSCIA PEREIRA NEDO AGROPECUARIA, CNPJ nº 33360632000204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CEZAR TEIXEIRA, OAB nº RO12141

EXECUTADO: ROGERIO KRIGER, CPF nº 55847471220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da Lei 9.099/95.

1. Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos artigos 53, caput, da Lei 9.099/95, e 829, do CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor).

2. Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis os prazos de pagamento e penhora fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

3. Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para que indique o endereço atual do(a) devedor(a) em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95), tendo em vista que não se admite a citação por edital no âmbito dos juizados.

4. Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001547-80.2022.8.22.0006

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: DALVA DE BARROS DAVILA, CORREDOR PUBLICO 72, - DE 2279 A 3653 - LADO ÍMPAR ALTO SUMARE - 79013-000 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A presente Carta Precatória preenche aos requisitos mencionados no art. 264 e 250 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

1) Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO – CASO ENTENDA CONVENIENTE AO CARTÓRIO/CPE:

1.2) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pelo Cartório/CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3) Desde já, fica também DETERMINADA a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

DEPRECADO: FRANCISCO SANTANA SOBRINHO, residente e domiciliado à Rua 30 de Maio, nº 2126, distrito de Jardinópolis/RO (Sentido Castanheira/RO).

DEPRECADO: MARCELO GOMES FIRMINO, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora da Aparecida, s/n, ponto de referência "Loja Selma Variedade", distrito de Jardinópolis/RO (Sentido Castanheira/RO).

Presidente Médici-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000155-08.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

AUTOR: EDSON LUIZ BATISTA, RUA MINAS GERAIS 2803, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SÃO JOÃO BATISTA S/N, CERON CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.

Tendo sido apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Presidente Médici-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

AUTOS: 7002121-40.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: YURIK WINTHER, LINHA 124, LOTE 32, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o REQUERENTE: YURIK WINTHER, LINHA 124, LOTE 32, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA, pessoalmente ou por meio de seu(s) procurador(es) ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735 a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 3664, operação 040, conta judicial com o(s) ID(s) transferência: 072022000017658990.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com a quitação do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Serve o presente de OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO e ALVARÁ JUDICIAL Nº 0388/2022.

Presidente Médiçi-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

7001550-35.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JAIR SOARES PEREIRA, CPF nº 38558203253

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por danos morais proposta por JAIR SOARES PEREIRA em face de ENERGISA S/A.

Aduz o Requerente que, em fevereiro de 2022, implantou um sistema de microgeração distribuída fotovoltaica (energia solar) em sua residência, com UC nº 20/1154102-6, localizada na Av. 30 de Junho, n. 3045, município de Presidente Médiçi, onde diz que também possui um pequeno comércio de acessórios de motos, sendo a geração de energia de sua estação suficiente para suprir seu consumo.

Ocorre que o Autor notou aumento considerável do consumo de energia e o valor das faturas, no mês de Abril, Maio, Junho e Julho, não sendo a geração de energia solar o suficiente para cobrir o consumo de energia.

Salienta o Requerente que não alterou em nada sua utilização da energia, não adquiriu maquinários ou eletrodomésticos que motivasse o aumento excessivo no consumo de energia, assim, dirigiu-se até a unidade da Requerida para contestar os valores cobrados, gerando o protocolo de atendimento n. 19424507, obtendo como resposta da Ré que as coletas foram feitas normalmente e sem qualquer irregularidade.

O Autor informou que a fatura do mês de Julho mostrou um consumo ainda maior do que as anteriores, momento em que se dirigiu até o estabelecimento da Energisa e solicitou uma inspeção em seu relógio, a qual foi feita pelos funcionários da empresa, mas não apontaram problemas com o relógio e não chegaram a remover o relógio e o encaminhar para análise do INMETRO.

Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência, para impor à Requerida que se abstenha de realizar qualquer corte do fornecimento de energia elétrica e não inclua o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito pelos débitos em discussão.

É o relatório, passo a decidir.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais.

Assim, passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida supostamente não está computando o consumo de energia do Requerente corretamente.

Observa-se o perigo da demora no que diz respeito ao não pagamento do débito por parte dos Requerentes, já que a Requerida tem a opção de levar o nome do Autor aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), bem como realizar a suspensão do fornecimento de energia, resultando em transtornos que ultrapassaria o mero dissabor.

A probabilidade do direito está presente na falha da prestação de serviço e na alegação de que o consumo de energia não está sendo computado corretamente, o que onera a parte Autora e a obriga a pagar valores indevidos.

Assim, viável o deferimento da tutela provisória de urgência. Em tempo, mostra-se necessária a Requerida abster-se de realizar a suspensão do fornecimento de energia e não incluir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança e se utilizar dos meios cabíveis para recebimento do débito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e determino à Requerida que, enquanto persistir o processo, ABSTENHA-SE de suspender o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora 20/115102-6 por atraso no pagamento da fatura apurada na presente demanda, bem como NÃO inclua o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) pelo não pagamento das faturas discutidas nos autos, sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de 30 (trinta) dias.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte Requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a Requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte Requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001159-17.2021.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686, TREVO ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

EXECUTADO: EDERSON CARLOS DE SOUZA, SÍTIO BOM FUTURO, LINHA 168, KM01 sn ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ambas partes já qualificadas nos autos.

Conforme tentativa de intimação do Executado pelo Oficial de Justiça, restou infrutífera.

O Exequente informou na petição retro, novo endereço para citação do Executado.

Determino a Citação do Executado por Oficial de Justiça.

“EDERSON CARLOS DE SOUZA, inscrito no CPF sob nº 055.564.002-70, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, nº 2270, Centro, no Município de Espigão do Oeste/RO, CEP: 76.974-000.”

Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citado/intimado tenha mudado de endereço o indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo a que se referir novo endereço, com as baixas e anotações necessária.

Caso o mandado seja devolvido negativo, INTIME-SE a parte Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o endereço se necessário, sob pena de suspensão e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

EXECUTADO: EDERSON CARLOS DE SOUZA, inscrito no CPF sob nº 055.564.002-70, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, nº 2270, Centro, no Município de Espigão do Oeste/RO, CEP: 76.974-000.

Presidente Médici-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7001373-71.2022.8.22.0006

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

Assunto : [Guarda]

Parte Ativa : IRANDI COELHO DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772

Parte Passiva : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

Intimação

Intimação da requerente para comparecer perante este Juízo, na serventia cível, a fim de firmar o termo de compromisso de guarda. Presidente Médi/RO. 16/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7000963-81.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Honorários Advocatícios]

Parte Ativa : LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva : MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos. Presidente Médi/RO. 16/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000694-71.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARLENE CARNEIRO OLIVEIRA, AVENIDA MACAPÁ 379 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964, ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHER 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerida, desejando emprestar-lhe efeito modificativo, pretendendo, em suma, revogação de parte da sentença, ante a suposta alegação de contradição.

Decido.

Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a sentença foi contraditória, pretendendo com isto a retratação do julgamento.

No caso dos autos, não existem contradições na sentença combatida, mas, apenas, entendimento contrário. Assim, o embargante objetiva apenas a rediscussão do mérito o que é inviável em sede de embargos de declaração.

A questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da Sentença embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação

da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)''

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na sentença, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão de matéria já decidida (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam contradições a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria sentença.

Conforme dito alhures, o embargante alega que houve contradição pois não aceita a decisão proferida por esse juízo, sendo assim, o que pretende na verdade é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Assim, diante do exposto, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração, bem como por não ver configurada qualquer hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito nos embargos e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000751-89.2022.8.22.0006

REQUERENTE: RENATA NOGUTI ALMEIDA, CPF nº 00502106298, LINHA DA COSTA SN ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Com a inicial, a parte autora apresentou documentos.

A parte requerida apresentou contestação, e na oportunidade pugnou pela improcedência, pois teria realizado a inscrição de forma devida, pois a autora teria dado causa, em virtude de não ter efetuado o pagamento do débito.

A parte autora apresentou impugnação.

Embora dispensável é o sucinto relatório.

Não há preliminares a serem superadas, passo ao mérito.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O art. 355, inciso I do CPC aponta a possibilidade de julgamento antecipado do feito, quando não se mostra necessário a produção de demais provas, o qual entendo ser aplicável ao caso, vez que se trata de demanda a qual já se encontra instruída, com os documentos produzidos pelas partes, aptos para análise do mérito, não sendo necessário a oitiva de testemunhas, pois a relação contratual entre as partes está amparado por prova documental, o que faço desde já.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida com pedido de declaração de inexistência de débito.

Narra a autora que foi surpreendida com a informação de que seu nome estava no Serasa, em virtude de débito junto à parte ré, o que motiva a requerer a declaração de inexistência de débito, bem como condenação em danos morais.

Pois bem.

Da análise dos documentos, telas sistêmicas apresentadas com a contestação (ID 78613745) verifica-se que a autora era titular da unidade consumidora, 20/1470580.

Embora a requerente alegue que não foi apresentado contrato assinado, restou comprovado que nos sistemas da empresa requerida consta que houve transferência de titularidade da unidade consumidora para a autora.

Deste modo, a parte requerida tem o direito de realizar a cobrança dos valores que não foram pagos pela autora, sendo o motivo da cobrança que levou a negativação do nome da requerente.

Destarte, considerando que o valor cobrado mostra-se devido, já que se trata de débito remanescente, pelo período utilizado, até a data de rescisão contratual pela autora, tenho que a inscrição não é capaz de configurar ato ilícito, passível de reparação moral, nem mesmo declaração de inexistência do débito, o que leva a improcedência da lide.

Por oportuno, é o entendimento da jurisprudência deste Egrégio Tribunal

Declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano moral. Inscrição e manutenção devida. Dano moral. Ausente. Deixando o autor de comprovar que a negativação é indevida, bem como a comprovação de que efetivado o pagamento de parte da dívida, a manutenção do nome do autor no rol de inadimplentes é devida, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por dano moral.

(TJ-RO - AC: 70017672020188220006 RO 7001767-20.2018.822.0006, Data de Julgamento: 27/08/2020)

Prejudicado ou irrelevantes, a alegação de litigância de má-fé, pois não restou comprovada. Todavia, o pedido contraposto apresentado pela ré merece acolhimento ante a existência do débito.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto condenando a parte autora ao pagamento do valor de R\$ 181,75 (cento e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos) em favor da requerida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médiçi/RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001140-74.2022.8.22.0006

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: J. L. N. N., RUA NOE INACIO 003235 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de JHENIFFER LUANA NUNES NERY.

Conforme o despacho de id. 78971443, foi determinado a a intimação da parte autora para emendar os autos para que procedesse com o recolhimento das custas processuais.

Entretanto, o prazo decorreu e a parte autora permaneceu inerte, sem o cumprimento judicial.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, ficou inerte.

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, são os julgados a seguir:

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Imprescindível o adiamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121) - grifo nosso.

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) - grifo nosso.

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107) - grifo nosso.

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Presidente Mé dici-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001499-29.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: EVANDRO SARTORI ORLANDI, LINHA 17 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

EXECUTADO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.125,88

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍ CIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Mé dici-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7001123-09.2020.8.22.0006

Classe : CURATELA (12234)

Assunto : [Nomeação]

Parte Ativa : IVANILDE AMANDIO SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Parte Passiva : RODINEY AMANDIO SANTANA

Intimação

Intimação da requerente para comparecer perante este Juízo, na serventia cível, a fim de firmar o termo de curatela. Presidente Mé dici/RO. 16/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000949-34.2019.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILDA DOS SANTOS DA SILVA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 4765 BL A AD21 JARDIM JOÃO ROSSI - 14026-527 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais e Pensão por Morte proposta por ZILDA DOS SANTOS DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambas partes qualificadas nos autos, na qual busca a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrente da morte de seu filho em estabelecimento prisional estadual.

Relata que era mãe de Jéferson Gomes Santos Silva, preso em 29/08/2017, suspeito por ter participação em um crime patrimonial em estabelecimento comercial no Município de Presidente Mé dici/RO. Relata na inicial que houve suspeitas de que Jéferson teria participação no crime de roubo, e diz que a Polícia Civil de forma ilegal realizou a prisão de Jéferson, deixando em cela completamente insalubre, sem luz, sem água corrente e sem comida, na Delegacia de Polícia de Presidente Mé dici/RO. Durante o período que ficou preso, a

representação foi elaborada e protocolizada até a ordem judicial, o qual durou quase 24 (vinte e quatro) horas entre a detenção e a morte de Jéferson. No dia seguinte à detenção, os policiais foram cumprir a ordem judicial, encontraram Jéferson em óbito e possível enforcamento em 30/08/2017, isso após o meio dia do dia seguinte. Após quase 01 (um) ano em que o fato ocorreu até o presente momento, não foi esclarecido. No final, a Requerente relata que era dependente economicamente do apenado, ademais possuía íntima ligação emocional com o mesmo, razão por qual faz jus à indenização por danos morais e materiais pelo Estado, considerando ainda despesas do funeral. Pugnou pela condenação do Requerido, em pagar implementação pensão por morte, retroativa à data do requerimento, inclusive 13º salários, prestações vencidas e vincendas, com aplicação da correção monetária desde quando devidas e pagamento de reparação por danos morais no valor não inferior à R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Juntou documentos.

Despacho inicial concedendo os benesses da Justiça Gratuita (ID: 29850389).

Citada o Requerido Estado de Rondônia apresentou contestação (ID: 31468806), sem preliminares. No mérito arguiu da Responsabilidade do Ente Estatal – Teoria de Risco Administrativo, discorreu sobre os Requisitos para Responsabilização. Por fim, pugnou pelo julgamento total improcedente.

Foi intimada as partes para manifestar sobre os pedidos de prova caso queiram, oportunidade em qual foi designada data para audiência de instrução e julgamento.

Realizada a audiência de instrução e julgamento (ID: 74849347).

As parte apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para Julgamento.

É o relatório. Decido.

II – Fundamento

Cinge a lide no pedido indenizatório decorrente da morte de pessoa recolhida a prisão de estabelecimento prisional na Delegacia.

Em regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundada no risco administrativo, quando o dano for causado por agente público que agiu nessa qualidade e houver relação de causa e efeito entre a atuação administrativa e o dano (art. 37, §6º da Constituição Federal). Verifica-se, neste caso, que a responsabilidade deriva de uma ação de agente investido em função pública.

A responsabilidade somente será subjetiva nos casos em que o dano não é causado pela atividade estatal, nem pelos seus agentes, mas por fenômenos da natureza ou por fato da própria vítima ou de terceiros. Não responde o Estado por tais fatos porque não foram causados por sua atividade.

Há, entretanto, uma exceção à responsabilidade com base na culpa anônima ou falta do serviço se, por omissão (genérica), concorreu para não evitar o resultado quando tinha o dever legal de impedi-lo.

É o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, que diz:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o Autor do dano, E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo” (Celso Antônio Bandeira de Mello – Elementos do Direito Administrativo, 2ª Ed. RT, p. 344).

Esta também é entendimento adotado pelo Superior Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“A responsabilidade civil do ESTADO por condutas omissivas é subjetiva, devendo ser comprovados a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo de causalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 501507/RJ. Rel. Ministro BHUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014; REsp 1230155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 118756/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012; Resp 888420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009; AgRg no Ag 1014339/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 437).”

Entretanto, é necessário distinguir a omissão específica da omissão genérica, pois o entendimento atual é no sentido de que a responsabilidade do Estado será subjetiva no caso de omissão genérica (sendo necessário, portanto, demonstrar a culpa) e objetiva no caso de omissão específica, pois aí há um dever individualizado de agir. Ou seja, quando verificada a omissão específica do ESTADO, não há necessidade de se verificar se agiu com culpa pra responsabilizá-lo.

Haverá omissões genéricas nas más prestações do serviço público, assim como o Sistema único de Saúde que deveria ter atendimento prioritário diante de todos os demais serviços, porém, em razão da grande quantidade de demanda, pode vir a ser prestado de forma inadequada, o que também pode ocorrer com outros serviços como a educação e a segurança pública.

Neste caso, a responsabilidade por omissão deriva-se sempre de comportamento ilícito, sendo, portanto, necessária a verificação do elemento subjetivo que implique no descumprimento do dever de agir por parte da Administração.

Para restar caracterizada a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de Direito Pública, impõe-se, que haja um dano, uma ação administrativa, aqui entendida como conduta comissiva, ou omissiva, sendo esta última calcada em uma específica falta de serviço, traduzida em um dever jurídico, e uma possibilidade fática de atuar, e que entre ambos exista um nexo de causalidade, informado pela teoria do dano direito, e imediato (STF RE 130764, DJ 07/08/1992).

Já na Omissão específica, ocorrerá quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em, que tinha o dever de agir para impedi-lo. A omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano, de não agir para impedir o resultado danoso.

Todas as vezes que o Estado detém alguém ou alguma coisa sob sua custódia, está-se diante de uma situação de risco diferenciado quanto à pessoa.

Em tais situações, a jurisprudência e doutrina especializada entende que o Estado responderá, ainda que haja uma situação de caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, bastando a comprovação de que este fortuito só foi possível em virtude de custódia do ente estatal. Tal situação é o que a doutrina designa fortuito interno (ou caso fortuito). Logo, se, por exemplo, uma rebelião de presos causa a morte de um refém, o Estado é responsável, não podendo alegar que se trata de caso fortuito. Em sentido contrário, se um preso é atingido por um raio dentro do presídio, a princípio, não haveria responsabilização do Estado, haja vista o dano decorrer de um fortuito externo (ou força maior), ou seja, totalmente alheio a independente da situação de custódia” (CARVALHO, Matheus Manual de Direito Administrativo. 2 ed. Ver. Ampl. Atual. Salvador: JusPODIVM, 2015, pag. 337).

Assim, a responsabilização, nestes casos, dependerá somente da comprovação de que a custódia é uma condição sem a qual o dano não teria ocorrido, mesmo que situações supervenientes tenham contribuído para o dano. Trata-se da chamada teoria da conditio sine qua non, a responsabilizar o Estado em casos de custódia.

Ocorre que o e, Superior Tribunal Federal, entende que, a responsabilidade civil neste caso, apesar de se afirmar objetiva, é disciplinada pela teoria de risco administrativo. Sendo assim, o Poder Público poderá ser eximido do dever de indenizar se restar comprovado que ele não tinha a efetiva condição de evitar a ocorrência do dano, senão vejamos, in verbis:

“O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do art. 37, §6º da Constituição Federal. Ad impossibilita nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade, rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional” (RE 841526, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe- 159 DIVULG 29/07/2016 PUBLIC 01/08/2016).

O Min. Luiz Fux, no julgado alhures, foi incisivo neste ponto “[...] sendo inviável a atuação estatal para evitar a morte do preso, é imperioso reconhecer que se rompe o nexo de causalidade entre essa omissão e o dano. Entendimento em sentido contrário implicaria a adoção da teoria do risco integral, não acolhida pelo texto constitucional. [...]”

Desta nova linha de entendimento do Superior Tribunal Federal, pode-se inferir que, de regra, o Estado é objetivamente responsável pela integridade física do preso, dada a inobservância de seu dever específico de proteção (art. 5º XLIX da Constituição Federal).

Excepcionalmente, contudo, o Estado poderá ser eximido do dever de indenizar se ele conseguir demonstrar que o dano causado pelo preso não poderia ser evitado. Neste caso, rompe-se o nexo de causalidade entre o resultado e o ato comissivo/omissivo do Estatal.

Advirta-se que o ônus de provar tal excludente cabe o Poder Público, já que é presumida sua culpa pelo destino trágico de alguém que estava sob sua total custódia, numa relação delicada e vulnerável de sujeição. Percebe-se que o critério crucial para a se utilizar é a “previsibilidade” do evento danoso pelo Estado, segundo padrões razoáveis esperados.

Assim, a omissão dos agentes de polícia do Estado, recolher como procedimento itens que possa possibilitar uma oportunidade de praticar o fato ocorrido, o qual revelando o nexo de causalidade da omissão estatal, uma vez que se estivesse fiscalizando corretamente, dificilmente o detento teria tido a oportunidade de praticar o suicídio.

A falha no serviço é inconteste, devendo o Estado ser responsabilizado por sua negligência. O qual não há dúvidas de que o filho da Requerente cometeu suicídio em local onde deveria ser garantido sua integridade física, resta configurada a responsabilidade do Estado e o dever de indenizar.

Dos Danos Morais

Sobre o que concerne ao dano moral, o professor Sérgio Cavalieri Filho diz que ele refere-se “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira substancialmente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar”. (In Programa de Responsabilidade Civil. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. P. 87)

Pela narração dos fatos, é inquestionável o trauma sofrido pela Requerente, que teve o convívio com seu filho interrompido de forma prematura e indevida, decorrente de uma ato ilícito praticado por terceiro, que deveria zelar e cuidar da integridade física e sobretudo da própria vida do recolhido a detenção.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou entendimento de que em se tratando de morte de pessoa recolhida à prisão, o dever de indenizar os familiares será exigido, vejamos:

“Apelação. Ação de Indenização. Morte de Detento. Estabelecimento prisional. Responsabilidade do Estado. Danos Morais. O Estado tem o dever de preservar a integridade física dos presos sob sua custódia, impondo-se o dever de indenizar. Recurso Parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000742-74.2020.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relatório (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data do julgamento 21/10/2021.”

Quanto ao valor da indenização, cumpre destacar que a quantia a ser arbitrada a título de indenização por dano moral não deve ser irrisória, tampouco fonte de enriquecimento. Na quantificação do dano moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor mensurado, ainda, deve “ressarcir”, de certa forma a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para o detento, e, de outro lado, punitivo para o ofensor.

Embora não exista em nosso Código Civil um critério específico para a fixação do dano moral, a doutrina e a jurisprudência estabelecem alguns fatores que devem ser sopesados pelo julgador, dentre os quais: A intensidade do dano sofrido, o grau de culpa ou dolo perpetrado pelo ofensor, a maior ou menor compreensão do ilícito, a capacidade econômica do autor do fato, a duração da ofensa, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato, a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso.

Assim, entendo razoável e proporcional fixar em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a Requerente, o valor a ser pago a título de danos morais.

Dano Materiais – Pensão

Além dos danos morais, busca a Requerente condenação do Estado ao pagamento de pensão mensal até que atinjam 65 (sessenta e cinco) anos, sob alegação de que o falecido contribuía financeiramente para o sustento da família, sendo que a genitora pessoa pobre e que dependia do filho, que hoje passa dificuldade e por este motivo faz jus à pensão até que complete 65 (sessenta e cinco) anos.

Destaque-se que a pensão requerida não é de natureza previdenciária, mas decorrente do ato ilícito civil praticado.

A respeito do direito de dependentes receberem pensão por morte de apenado em estabelecimento prisional, a jurisprudência é uníssona no sentido de se presumir a dependência econômica, mesmo que não esteja comprovada a atividade desenvolvida pelo apenado.

Transcrevo alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANOS MATERIAIS. FILHO. PENSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DESNECESSIDADE. 1. Reconhecida a responsabilidade do Estado pela morte do genitor, têm os filhos direito ao recebimento de pensão mensal calculada sobre 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima, desde a data do óbito até o momento em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade. 2. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pagamento ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada, porquanto presume-se a ajuda mútua entre os parentes. Essa solução se impõe especialmente no caso dos descendentes órfãos. 3. Ausente parâmetro para a fixação dos ganhos do falecido, deve o pensionamento tomar por parâmetro o valor do salário mínimo. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1603756/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. FAMÍLIA

DE BAIXA RENDA. CABIMENTO. 1. A tese não trazida nas razões do apelo nobre, mas impropriamente no agravo interno, não merece conhecimento por configurar inovação recursal. 2. Em regra, descabe, no recurso especial, o reexame do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral. Porém, em hipóteses excepcionais, é admissível a revisão da quantia quando evidente a condenação em montante irrisório ou exorbitante. 3. No caso dos autos, é insuficiente a cifra de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a morte de preso em estabelecimento prisional. Majoração do valor para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com amparo em precedentes de situação semelhante. 4. É devida a indenização por dano material, na forma de pensionamento mensal, aos genitores do menor falecido em razão de ação ou omissão estatal, ainda que o de cuius não exerça atividade remunerada, porquanto se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda. 5. Essa orientação, logicamente, deve alcançar os filhos maiores, pois a obrigação de alimentos, na forma do art. 1.696 do Código Civil, é recíproca entre pais e filhos. Ademais, ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ já se posicionaram pelo cabimento de pensão aos genitores de detento morto no interior de estabelecimento prisional. 6. O encarceramento não afasta a presunção de ajuda mútua familiar, pois, após a soltura, existe a possibilidade de contribuição do filho para o sustento da família, especialmente em razão do avançar etário dos pais. 7. Parâmetros da pensionamento: 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade; 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 812.782/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 23/10/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE AFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE PENSÃO A MENOR IMPÚBERE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ESTIPULADA EM VALOR RAZOÁVEL (100 SALÁRIOS MÍNIMOS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 2. A dependência econômica de filho menor em relação aos pais é presumida, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova. Precedente desta Corte Superior: AgRg no Ag 718.562/MG, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25.08.2008. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em cem salários mínimos, valor que não extrapola os limites da razoabilidade. 4. Agravo Regimental do Estado do Pernambuco desprovido. (AgRg no AREsp 381.192/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013)."

Ocorre que o caso sob análise possui peculiaridades que impedem a presunção da dependência econômica como apontado.

Posto que, não se trata de filho menor, mas de pensão requerida pela genitora, caso em que a dependência não é presumida e, portanto, demanda prova da efetiva dependência financeira da Requerente em relação ao filho, o que inexistente nos autos, razão pela qual improcede o dano material consistente em pensionamento.

Assim, diante da ausência de provas nos autos de que o detento ajudava a Requerente financeiramente, não há que se falar em dano financeiro, nesse esteira vem decidindo e E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

"Apelação em ação de indenização por morte. Detento em estabelecimento prisional. Danos morais. Dependência econômica. Não comprovada. Os pais somente têm direito à pensão por morte do filho em sistema prisional, se ficar provada a dependência econômica em relação à vítima na ocasião do evento danoso. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019083-61.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 03/12/2020"

Nesse sentido, julgado do TJDFT:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA. INEXISTÊNCIA. PENSÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR ATO ILÍCITO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. TESE FIRMADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870947. DEFINIÇÃO DOS ÍNDICES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP 1495146/MG. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação e Recurso Adesivo interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos morais e pensão alimentícia da Autora, decorrente da morte de seu filho, Tenente da PMDFT, por colega da corporação. 1.1. Apelo da Autora para reconhecimento de direito à recebimento de alimentos indenizatórios previstos no art. 948, II do Código Civil. 1.2. Pretensão de reforma da sentença no Recurso Adesivo para reduzir o quantum indenizatório fixado e para alterar os juros e a correção monetária determinados. 2. Ausente a comprovação do vínculo de dependência econômica da mãe perante o filho, resta inviabilizado o pedido de pensão mensal alimentícia pleiteados, em razão da ausência de prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. (Acórdão 1225820, 07223235620188070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 19/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

Como dito, não há comprovação da dependência o que leva à inevitável conclusão de que inexistente direito à pensão alimentícia. Entende-se de maneira diversa seria contribuir para o enriquecimento sem causa da Requerente, que não demonstraram algum dia terem recebido contribuição econômica do filho, que inclusive no depoimento na delegacia juntada do autos no ID: 31468808 – pag. 8 / 9, o qual confessou o crime cometido e de que estava passeando pela cidade, e que teria vindo passear, e de que estava desde Domingo da referida semana da detenção e colhimento de seu depoimento.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ZILDA DOS SANTOS DA SILVA para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de compensação por Danos Morais, sobre os quais incidirão juros moratórios de 0,5% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas de lei. Honorários advocatícios que deverão ser arcados, tendo em vista sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor em liquidação de Sentença, que deverá ocorrer por simples cálculos, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquiva-se.

Vindo Recurso voluntário, INTIMA-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Mé dici-RO, 15 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

PROCESSO: 0023084-92.2001.8.22.0006

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO GERALDO DA SILVA, CPF nº 15684156991, SEBASTIAO MACHADO NETO, CPF nº 17721270197, SIMONE CALDEIRA E SILVA, CPF nº 38624893291, ARNALDO KAZUTO MATUDA, CPF nº 49632868820, SILVIO VICENTE CUNHA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, CNPJ nº 81054900000113

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE GERALDO SCARPATI, OAB nº RO609, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781, JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, OAB nº GO27375, AURELIANO PERNETTA CARON, OAB nº PR26161, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença.

Cálculo atualizado juntado no id. 21977199, 79561270 e 79561272.

Intimado, o Ministério Público manifestou pela extinção do feito em relação a executada Simone Caldeira e Silva, bem como pela realização do bloqueio via SISBAJUD (id. 79898962).

Decido.

a) Da extinção do feito em relação a executada Simone

Em relação a executada Simone Caldeira e Silva, conforme o id. 17626045 – fls. 46 e seguintes e da certidão do contado judicial de id. 21977199, a executada promoveu a quitação integral da condenação imposta.

Ante o exposto, considerando que houve o pagamento da condenação imposta, bem como o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Decisão transitada em julgada nesta data em razão da preclusão lógica, disposto no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.

b) Do bloqueio de valores via SISBAJUD

A consulta ao Sisbajud restou infrutífera em relação ao executado Antônio Geraldo da Silva, por não haver saldo em contas do executado.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera em relação ao executado Sebastião Machado Neto, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 3.244,44.

Determino a intimação do executado Sebastião Machado Neto na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo.

Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici/RO, 11 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Mé dici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

=====

Processo nº: 7000897-38.2019.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODETE CARRARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 80342942/80342942.

Presidente Mé dici/RO, 15 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001371-04.2022.8.22.0006

AUTOR: JOSE AVELINO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

REU: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 15 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001293-10.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JOAO EUDES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 15 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7001733-11.2019.8.22.0006

Requerente: FRANCISCO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Requerido(a): Banco Bradesco Financiamentos S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução.

Presidente Médi, 15 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001292-25.2022.8.22.0006

REQUERENTE: DAVID CONDACK

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 15 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001807-94.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ELIZEU ALVES SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médi, 15 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001242-96.2022.8.22.0006

AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 15 de agosto de 2022.

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001274-04.2022.8.22.0006

REQUERENTE: PEDRO DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médiici, 15 de agosto de 2022.

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001312-16.2022.8.22.0006

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BIJOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médiici, 15 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médiici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000758-81.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Perdas e Danos]

Parte Ativa : SOLANGE CANTON GULARTE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Parte Passiva : BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerido para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados nos autos. PM. 16.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médiici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001516-02.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : NEUZA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018, RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Parte Passiva : TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Advogado do(a) REU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos requeridos para apresentarem suas alegações finais. PM. 16.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médiici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000878-37.2016.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Perdas e Danos, Evicção ou Vício Redibitório]

Parte Ativa : JOSE LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva : ANDERSON DE OLIVEIRA DEMONER e outros (3)

Advogado do(a) REU: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Advogado do(a) REU: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados nos autos. PM. 16.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000309-94.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTES: J. O. D. S., RUA NATALINO JAVARINI 1374 DISTRITO BANDEIRA BRACA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M. K. O. M., RUA NATALINO JAVARINI 1374 DISTRITO BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: W. M., RODOVIA BR 364, LOTE 23, GLEBA 01 s/n, CASA DA UVA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição da Autora, DEFIRO a dilação de prazo, SUSPENDO os autos por 15 (quinze) dias para que conclua a diligência.

Decorrido o prazo, INTIME-SE a Autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 15 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001199-67.2019.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAAC BARBOSA BENICIO, LINHA 110 SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária proposta por ISAAC BARBOSA BENICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambas partes já qualificadas nos autos.

A Sentença transitou em julgado em 14/05/2022, intimado o Requerente, se manteve inerte (ID: 79383749).

Portanto. Decido.

Ante a inércia do Requerente, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II c/c art. 925 ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas pela autarquia executada, na forma do dispositivo do art. 5, I da Lei nº 3.896/2016.

Nada mais requerendo.

Oportunamente, arquiva-se.

Presidente Médici-RO, 15 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001791-77.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Empréstimo consignado]

Parte Ativa : MARIA ALZENIR DA COSTA PASQUINI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

Parte Passiva : BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos e para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de sentença e/ou execução invertida. PM.16.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001592-55.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : ROSANGELA VIEIRA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Re-intimação da parte requerida para efetuar o depósito de 50% da verba honorária.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001525-22.2022.8.22.0006

AUTOR: DEISE SOUZA DE MELO, CPF nº 80915078287

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REU: FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência proposta por DEISE SOUZA DE MELO em desfavor de CESUAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que ingressou no curso de pedagogia no ano de 2018, objetivando se graduar em 2022. Informa que conseguiu adiantar algumas matérias, concluindo a graduação no ano de 2021, com colação de grau em junho de 2021, sendo que até o momento não teve emitido o seu diploma de conclusão de curso.

Relata que conseguiu apenas a declaração de conclusão de curso. Aduz que foi aprovada em processo seletivo para a função de pedagoga, entretanto não foi admitida em razão da falta do referido documento. Alega que mesmo tendo concluído o curso continua a receber cobranças de mensalidade no importe de R\$ 523,39 (quinhentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos).

Inicialmente requereu a tutela de urgência consistente na suspensão das cobranças relativas à mensalidade, as quais teriam sido indevidamente enviados pela requerida, sob o argumento de ter terminado a faculdade ainda no ano de 2021. Juntou declaração de conclusão de curso (id nº 80476398).

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente demonstram com clarividência, ao menos por ora, a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo encaminhados boletos referentes às mensalidades do ano de 2022.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais prejudiciais que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor em caso de improcedência do pleito autoral.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a requerida se abstenha de realizar cobranças relativas às mensalidades até o fim do processo de conhecimento, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão.

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 13/09/2022 às 09:00hrs, a ser realizada pelo CEJUSC por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: meet.google.com/zfp-pequ-yra.

Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Intime-se.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store).
2. Clique na opção participar da reunião com código.
3. Insira o link: <https://meet.google.com/zfp-pequ-yra>.
4. Clique em participar.
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG).
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG).
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador.
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente.
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG).
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG).

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG).
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG).
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG).
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG).
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG).
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG).
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG).
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG).
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médicisegunda-feira, 15 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001244-71.2019.8.22.0006

AUTOR: EDNEI DO ESPIRITO SANTO, CPF nº 72981148249

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme a certidão de id. 78970651, foi informado a interposição de recurso de apelação cível no TRF1, sob n. 1020272-71.2021.4.01.9999.

Considerando a interposição de recurso, determino a suspensão do feito.

Com a decisão do Tribunal, abre-se vistas as partes para requererem o que entenderem de direito.

Após, tragam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 15 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br

Processo nº : 1000546-41.2017.8.22.0006

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto : [Furto Qualificado, Receptação, Receptação Qualificada, Falsa identidade]

Parte Ativa : Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Passiva : J. C. D. A. G. e outros (2)

Advogado do(a) DENUNCIADO: GRIMOALDO BARRETO BOTELHO - RO0001503A

Advogado do(a) DENUNCIADO: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO781

Intimação

Fica o réu intimado através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais por memoriais.

Presidente Médici/RO, 16 de agosto de 2022.

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

PROCESSO: 7001534-86.2019.8.22.0006

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DIAS, CPF nº 34986022253

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação previdenciário.

Conforme a certidão de id. 78969132, foi informado a interposição de recurso de apelação cível no TRF1, sob n. 1034811-42.2021.4.01.9999.

Considerando a interposição de recurso, determino a suspensão do feito.

Com a decisão do Tribunal, abre-se vistas as partes para requererem o que entenderem de direito.

Após, tragam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiici/RO, 15 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

7002123-78.2019.8.22.0006

AUTOR: MALVINA MARIA MENDONCA, CPF nº 64938310244

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.

Compulsando aos autos verifico que a demanda está pendente de decisão do TRF1 acerca do recurso de apelação interposto pelo requerido.

Sendo assim, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento do recurso de apelação.

Providenciem-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiici, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MALVINA MARIA MENDONCA, CPF nº 64938310244, BR 429, CHÁCARA BOM PASTOR, LOTE 19, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001394-18.2020.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: JOAQUIM DAMAS, RUA D 47 RIO MARINHO - 29141-758 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, CELMA HONORATO DE SOUZA DAMAS, RUA D 47 RIO MARINHO - 29141-758 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, FRANCISCO DAMAS, RUA DEZESSEIS 297 RIO MARINHO - 29141-758 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, JULIANO DE SOUZA DAMAS, RUA D 47 RIO MARINHO - 29141-758 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, VALQUIRIA DE SOUZA DAMAS PISSIMILIO, RUA D 47 RIO MARINHO - 29141-758 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, RENALDO DAMAS, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2010 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DAMAS, LINHA 02 Poste 13 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALAIDE DAMAS, RUA NOVA BRASILIA 2621 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROMILDO DAMAS, RUA MINAS GERAIS 2776 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENILDA DAMAS EVENCIO, LINHA 110 Post 02/04 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SEBASTIAO DAMAS, RUA NOVA BRASILIA 2621 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JORGE DAMAS, AVENIDA RIO BRANCO 2010 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

INVENTARIADO: ELZIRA DIAS DAMAS, AVENIDA BRASIL 2010 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se ação de inventário.

Conforme a decisão de id. 78101089, foi determinado a expedição de alvará judicial em favor de Juliano de Souza Damas, a qual é representado neste ato por sua curadora Celma Honorato de Souza Damas. Com o levantamento, a curadora deveria prestar contas.

Comprovante do levantamento dos valores juntado no id. 79470794.

Intimado, o Ministério Público pugnou pela intimação da curadora do Juliano para que preste contas referente aos valores levantados. Decido.

Considerando que não até o momento não há nos autos a prestação de contas, acolho o pedido ministerial e determino a intimação da curadora de Juliano, Celma Honorato de Souza Damas, para no prazo de 15 dias preste contas do valor levantado no id. 79470794.

Com a prestação de contas, vistas ao Parquet.

Após, tragam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-ci-RO, 15 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED

Presidente Médi-ci - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-ci - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7001332-07.2022.8.22.0006

Classe : USUCAPIÃO (49)

Assunto : [Usucapião Extraordinária]

Parte Ativa : JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

Parte Passiva : TANIA MARIA LEMES DE SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias atualizar o endereço dos requeridos (id. 80500564) ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento. Presidente Médi-ci/RO. 16/08/2022. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

Presidente Médi-ci - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-ci

PROCESSO: 7001494-36.2021.8.22.0006

AUTORES: D. B. D. O., CPF nº 74025635291, N. G. B. D. O., CPF nº 05398620290

ADVOGADO DOS AUTORES: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

REU: A. G. D. S. F., CPF nº 83854223234

ADVOGADO DO REU: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Decisão

Trata-se de ação de guarda unilateral c/c ação de alimentos e despesas extraordinárias de filha menor.

Conforme a petição de id. 80395069, o requerido pugna a este juízo que possa visitar a sua filha nas datas de 13 e 14 de agosto de 2022, considerando que nessa data comemora-se os dias dos pais. Informou que estará nesta cidade/comarca nos dias 13 e 14 de agosto, assim requer que seja concedida visita da menor.

Decido.

Compulsando os autos, tendo em vista a natureza da demanda, foi designado estudo psicossocial, visando proteger os interesses da menor.

Nota-se que no laudo psicossocial, a autora relatou não ter objeções quanto ao direito de visitas por parte do requerido, afirmando que as visitas poderiam ser feitas normalmente, desde que sejam realizadas nesta comarca.

Já no laudo psicológico, foi atestado pela psicóloga judicial que a infante não apresentou respostas emocionais negativas diante da menção da figura do requerido, demonstrando apenas que diante do conflito entre as partes e o distanciamento, vem causando a existência de perdas no espaço paterno e nos seus vínculos.

Considerando que o requerido tenha informado que estará nesta comarca no dia 13/08/2022 e possui intenção de passar o dia dos pais com a filha, como também há informação de que a autora não se obstem das visitas, vejo que não óbice ao deferimento do pedido do requerido.

Ressalta-se que, por mais que tenha uma medida ainda em vigência, a medida não alcança a filha em comum das partes, devendo ser exercida o direito de vistas por intermédio de terceiros, conforme dispõe a própria decisão de id. 75847969.

Pelas razões expostas, defiro o pedido do requerido e concedo a visita da menor que deverá ser exercida a partir das 12h do dia 13/08/2022 e seja entregue a autora do dia 14/08/2022 as 18h, a ser realizado nesta Comarca de Presidente Médi-ci/RO.

Assim sendo, a busca e entrega da infante deverá ser realizada por terceiro.

Ciência as partes e ao Ministério Público.

Aguarda-se a realização do estudo psicossocial em face do requerido (id. 78904159).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-ci/RO, 11 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi-ci - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-ci

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002188-05.2021.8.22.0006

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: D. T. D. S., 2 LINHA, VILA CAMARGO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB nº RO5754
REQUERIDO: O. R. F. C., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2200, HEURO HOSPITAL URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE C CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima Dac Tatiane da Silva, sob o argumento de que teria sofrido violência doméstica pelo requerido Omar.

As medidas requeridas foram deferidas com prazo de validade de seis meses. Regularmente intimadas, os autos permaneceram suspensos até a presente data, não tendo aportado perante este Juízo nenhuma reclamação ou manifestação da vítima pela prorrogação das medidas protetivas.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual da requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 13 da Lei n.º 11.340/06.

Na oportunidade, considerando o pedido de compartilhamento de provas a fim de que seja juntado os presentes autos de medida protetiva na ação de divórcio e em eventual ação indenizatória, defiro o pedido, eis que o pedido resultou da própria vítima (id. 67150051).

Ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, arquive-se.

Presidente Médici-RO, 15 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7001402-24.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Duplicata]

Parte Ativa : BARBOSA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva : LUCAS LIMA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias atualizar o endereço do requerido (id. 80354919) ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento. Presidente Médici/RO. 16/08/2022. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001012-59.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: MEIRE SALETE FERNANDES QUELHAS, CPF nº 31685358268, JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA QUELHAS, CPF nº 40596320744, ALAN FERNANDES QUELHAS, CPF nº 85668770206, UNIVERSO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CNPJ nº 09006244000156

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

Decisão

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Conforme o despacho de id. 75829893, foi realizado penhora online de valores via SISBAJUD da conta de titularidade do executado, a qual restou parcialmente frutífera.

Intimado, o executado apresentou impugnação, pugnando pela imediata liberação do bloqueio judicial feito em sua conta, visto que os valores bloqueados são impenhoráveis, por serem oriundos de verba depositada em razão do seu benefício previdenciário e, portanto, trata-se de valor impenhorável (id. 76037993).

Por sua vez, o exequente informou que a penhora dos valores em conta são legais e requereu a penhora parcial de 30% do benefício do executado (id. 78055183).

Decido.

Compulsando os autos, observa-se que foi realizada penhora de valores pelo SISBAJUD em nome da parte executada, na modalidade "teimosinha", contudo, esta se insurgiu contra a referida ordem judicial, alegando a impenhorabilidade da quantia, pelos motivos narrados na petição acima identificada.

Assiste razão à parte executada, na medida em que trouxe aos autos documentos que comprovam que a quantia bloqueada refere-se a valores proventos do seu benefício previdenciário e, portanto, trata-se de valor impenhorável, nos termos do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 833, IV, do CPC: são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2.

Assim, considerando que o valor bloqueado possui caráter de impenhorabilidade na forma da lei, por ser oriundo de proventos de aposentadoria, sua liberação é medida que se impõe. Vejamos o entendimento deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de benefício previdenciário. Impossibilidade. Recurso não provido. Os salários e os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis na fonte (penhora do salário) quando não se trata de execução de obrigação de natureza alimentar. Circunstância dos autos em que restou demonstrado que os valores correspondem ao ganho impenhorável ou necessário à subsistência do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802338-56.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/06/2022

Pelo exposto, acolho a impugnação de id. 76037993 e determino a liberação do valor penhorado em favor da parte executada, mediante a expedição de alvará/ofício de transferência.

Assim sendo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 02 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7001454-20.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Cheque, Expropriação de Bens]

Parte Ativa : GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

Parte Passiva : JONNE PANTOJA GAGO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 14/09/2022 às 10:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/zmd-jioh-iko>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 80178710), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 16/08/2022. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000676-84.2021.8.22.0006

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : GEANE PEREIRA BARROZO YAMASSAKI e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos requerentes para ficarem cientes das expedições das carta de adjudicação e formal de partilha e para, em querendo, extrair em as vias necessárias para conservação e exercício de direito. PM. 16.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001455-05.2022.8.22.0006

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO, CPF nº 80899927220

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REU: JONNE PANTOJA GAGO, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Cite-se o requerido para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.

O requerido poderão apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá os executados, após intimado da penhora, requererem a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores.

Os requeridos, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça aos executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

1. Intima-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 14 de setembro - 09:45am até 10:30am, por meio do link: <https://meet.google.com/aqu-uoqg-okb>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO, CPF nº 80899927220, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1221 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: JONNE PANTOJA GAGO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GLAUBER ROCHA 4950, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

7001450-80.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

EXECUTADOS: MARIA LUCIA DE LIMA FERNANDES, CPF nº 08488061234, EDILSON DE LIMA FERNANDES, CPF nº 74301934200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Cite-se o requerido para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.

O requerido poderão apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá os executados, após intimado da penhora, requererem a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores.

Os requeridos, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça aos executados que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

1. Intima-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 14 de setembro às 11:15am até 12:00pm, por meio do link: <https://meet.google.com/ihj-qjwz-xaw>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TV. AQUARIQUARA 3668 ST. INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA LUCIA DE LIMA FERNANDES, CPF nº 08488061234, AVENIDA NOVO ESTADO 1348 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDILSON DE LIMA FERNANDES, CPF nº 74301934200, AVENIDA NOVO ESTADO 1348 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001275-86.2022.8.22.0006

AUTOR: MARIO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 16 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001475-93.2022.8.22.0006

IMPETRANTE: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, CPF nº 13156950491

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

IMPETRADO: M. D. P. M.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS contra ato do ato do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, ambos qualificados aos autos.

Em síntese, alega que exerce o cargo de procurador jurídico da Câmara Municipal de Presidente Médici. Informa que no dia 13/06/2022 foi instaurado processo administrativo para a rescisão contratual do impetrante em virtude de sua idade, tendo em vista que completaria 70 (setenta) anos. Relata que o referido processo culminou em sua aposentadoria compulsória (Portaria nº 019/CM/GAB/PRES/2022), com fulcro no art. 43, II c/c art. 53, II da Lei 1396/2008.

Menciona que protocolou requerimento solicitando informações, sendo que obteve respostas parciais. Aduz que a exoneração foi institucional, tendo em vista que afronta o art. 68, VII, da Lei Orgânica do Município de Presidente Médici -RO e à Lei Complementar Federal nº 152/2018, bem como a própria Constituição Federal.

Diante dos fatos supra, o impetrante requereu, em sede liminar, a reintegração dos vencimentos e o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da impetração deste mandado, por entender que possui direito líquido e certo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, pretende valer-se o impetrante da medida liminar para assegurar, desde logo, a reintegração dos vencimentos e o pagamento das verbas remuneratórias.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

Analisando os argumentos expostos pelo impetrante e os documentos juntados, entendo que não se encontram presentes os requisitos, mormente o de que o ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, pois o indeferimento da liminar não causará prejuízo substancial ao impetrante, sendo pertinente a vinda das informações do impetrado.

O que se questiona nos presentes autos é a legalidade de ato administrativo que aposentou compulsoriamente o impetrante aos 70 (setenta) anos de idade, o pedido liminar é pela reintegração dos vencimentos e demais verbas remuneratórias. Nesse sentido entendo pela impossibilidade de concessão da medida.

O artigo 40 da Constituição Federal determina:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

Assim, em que pese a discussão acerca da legalidade da aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos, tendo em vista a existência de Lei Complementar, não há divergência acerca dos proventos proporcionais em caso de aposentadoria, visto que a própria Constituição Federal determina que, quando da aposentadoria, os proventos serão percebidos de forma proporcional. Assim, ao menos por ora, não há que se falar em reintegração dos vencimentos.

Lado outro, verifico que o indeferimento da medida em caráter liminar não tem o condão de trazer prejuízos ao impetrante, uma vez que, em caso de concessão da segurança, o autor receberá os vencimentos e demais verbas remuneratórias ao final da presente demanda.

Ademais, a medida pleiteada liminarmente pelo impetrante é de caráter satisfativo, sendo vedada a sua concessão em sede de liminar, segundo o disposto no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09. O pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará o exaurimento precoce do mandamus, o que se afigura impossível.

Neste sentido, leia-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS DA QUARTA TURMA DO STJ. REJEIÇÃO DE TRÊS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1.240.404/SP. PEDIDO LIMINAR SATISFATIVO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra acórdão da Quarta Turma do STJ, sob a relatoria do eminente Ministro Raul Araújo, proferido nos julgamentos relativos aos Edcl nos Edcl nos Edcl no Agravo em Recurso Especial 1.240.404/SP, por suposta omissão na apreciação de tese recursal. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Em síntese, o feito em questão combate três Embargos de Declaração em Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão do TJ/SP, que confirmou a extinção, sem resolução do mérito, de Ação Anulatória de arrematação de imóvel ajuizada por D Monteiro da Costa-ME contra o Banco Comercial e de Investimentos Sudameris S/A, devido ao reconhecimento de coisa julgada. 3. Segundo consta, o impetrante teve seu imóvel arrematado em leilão judicial decorrente da execução de título de crédito extrajudicial pelo Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A (atual Banco Santander Brasil S.A), em razão da insolvência em contrato de empréstimo bancário com garantia real. Insatisfeito, moveu ação anulatória de arrematação, a qual foi extinta sem julgamento de mérito DA MEDIDA LIMINAR 4. Preliminarmente, cumpre destacar que o pedido liminar - cassação dos acórdãos vergastados e concessão da segurança - possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que inviabiliza o seu deferimento, uma vez que o pleito deve ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do writ. Nesse sentido: RMS 61025/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/9/2019 (omissis) (STJ - MS: 25244 SP 2019/0168025-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/12/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/05/2020) Grifei.

Cito, ainda, o seguinte julgado do Eg. TJRO:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE IMPLIQUEM JULGAMENTO DO PRÓPRIO MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. IMPROVIDO. Em sede de agravo de instrumento sobre o não deferimento de liminar em 1º grau, deve o julgador se ater à análise dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC, de modo que a ausência de um desses elementos implica na sua não concessão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. A medida cautelar que, na prática, demonstra ter caráter nitidamente

satisfativo, não se mostra compatível com a natureza da tutela cautelar, que existe apenas como instrumento assecuratório para uma melhor e mais eficaz atuação do processo de mérito. (TJRO - 2ª Câmara Especial - Agravo de Instrumento nº. 0014912-67.20108.22.0000 – Rel. Des. Rowilson Teixeira – j. 29 de março de 2011). Grifei.

Diante das informações nos autos, não se mostra recomendável resolver as questões aqui postas em sede de cognição sumária, uma vez que o pedido liminar é o mesmo do pedido de mérito da ação principal.

1) Ante ao exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

2) Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

3) Dê-se ciência do feito ao Procurador Municipal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09).

4) Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Código).

Somente após, voltem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente de carta/mandado de intimação/notificação e demais comunicações.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 9 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001289-70.2022.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Assunto : [Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos]

Parte Ativa : L. V. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

Parte Passiva : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes autoras, via advogada, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, manifestar acerca da impugnação da executada de id. 80543016 - PETIÇÃO (CORRETO IMPUGNAÇÃO CUMP SENTENÇA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7001383-23.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : ODINEIA FRANCO MUNHOZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Presidente Médici/RO. 16/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001498-39.2022.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS, CPF nº 40921107234

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por MARIA DE LOURDES SANTOS em face GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerente na produção de provas.

1. Intima-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 16 de setembro - 11:00 até 11:45am, por meio do link: <https://meet.google.com/wuz-rapq-hbq>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts

Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 10 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS, CPF nº 40921107234, AVENIDA IPIRANGA 1032 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001063-02.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ANTONIA DE LIMA GASPAR RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, 16 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001909-53.2020.8.22.0006.

REQUERENTE: MATUZINHO CAETANO DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a proceder com o pagamento remanescente da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 16 de agosto de 2022.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001388-04.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: TEREZA OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Odemar Goes, 116, COAB 2, Esperança, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018, LUAN FELIPE DA CRUZ - RO11846

Polo Passivo:

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002694-13.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONIO RIBEIRO DE FARIA

Endereço: Linha P 26 km 15, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência do retorno dos autos do TRF1.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001665-54.2021.8.22.0018

Assunto: [Empréstimo consignado]

Valor da Causa: R\$ 15.905,00

Distribuição: 20/07/2021 08:50:53

Polo Ativo:

Nome: DIVINA VENANCIA DE ANDRADE

Endereço: Linha P 26 km 25, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica a parte Requerida, INTIMADA, para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais/finais, sob pena de encaminhamento para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001454-81.2022.8.22.0018

Polo Ativo: MARLENE DE LIMA

Endereço: LINHA P-42, KM 01, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001417-54.2022.8.22.0018

Polo Ativo: PEDRO CORREA DE JESUS

Endereço: LH Kapa 10, km 02, Zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA - RO10833

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001471-20.2022.8.22.0018

Polo Ativo: ILMA ALVES DE SOUSA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P 40 Km 11, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002532-47.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA JOSE VILL

Endereço: Rua. Marechal Deodoro da Fonseca, 2707, Jardim das Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da petição ID 80629187.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001164-66.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE DOMINGOS FERREIRA

Endereço: Linha P 45 - km 10, s/n, rural, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753

Polo Passivo:

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002591-35.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOANA VIEIRA DE JESUS

Endereço: Av. Izidoro Stedilli n. 3584, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte requerida INTIMADO(A) para ciência da proposta de honorários apresentada pela Perita (ID. 80138727), bem como, do item 4 da decisão ID. 79862054: " 4. Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC). "

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7002110-09.2020.8.22.0018 Requerente: AUTOR: ARTELINO VOLCARTE

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Requerido(a): REU: EBER BISPO DOS SANTOS

Advogado:

INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7000290-52.2020.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: IVANILDA DA SILVA - ME

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Requerido(a): EXCUTADO: MARILENE DA COSTA

Advogado:

INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000862-37.2022.8.22.0018

Polo Ativo: DOGLAS RAFAEL SCHNEIDER

Endereço: Linha 204, S/N, KM 20, sn, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: PERLA KESSY DOS REIS SCHNEIDER

Endereço: Linha 204, KM 20, sn, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA - RO11965

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação, bem como manifestar-se acerca do laudo médico pericial ID 79864937.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7001848-25.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARLI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Polo Passivo: LEONICE APARECIDA PONSONI

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MARLI FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de Interdição e Curatela C/C Pedido de Tutela Antecipada em face de LEONICE APARECIDA PONSONI, alegando que esta está incapacitado para gerir sua vida civil.

Juntou documentos.

Recebida a ação, foi nomeada a parte requerente como curadora provisória para parte requerida em sede de tutela de urgência.

O laudo pericial foi realizado e juntado nos autos.

Realizou-se a entrevista da interditanda, com a oitiva da requerente e demais irmãos presentes no ato, conforme ata.

A Defensoria Pública, na condição de curadora especial, manifestou-se favorável ao pedido da requerente, bem como, manifestou-se pela desnecessidade do estudo psicossocial.

Da mesma forma foi a manifestação do Ministério Público.

É o relatório. DECIDO.

Diante dos documentos apresentados, os quais corroboram a declaração de hipossuficiência da requerente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese o estudo psicossocial ainda não tenha sido realizado, as partes se manifestaram pela desnecessidade, sendo as provas constantes nos autos suficientes para o deslinde da questão, razão pela qual, passo ao julgamento.

Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Laudo médico pericial atesta que a interditanda é portadora de retardo mental grave (CID F72) e esquizofrenia (CID F20), sendo a patologia irreversível e ocasionando incapacidade total da interditanda para a vida independente. Refere ainda que o quadro psicopatológico do paciente compromete suas funções cognitivas como raciocínio, orientação, atenção e senso de realidade.

Além disso, atestou que a incapacidade é total, e quanto aos atos complexos da vida civil afirmou que a incapacidade é completa. Ainda, afirmou que a incapacidade é completa para os atos de mera administração e para os de disposição ou alienação.

A entrevista realizada com a interditanda também indica a sua incapacidade para exercer os atos negociais e patrimoniais.

De igual forma, a oitiva da requerente e dos irmãos que acompanharam a interditanda na audiência, demonstram que esta está bem amparada pelo núcleo familiar. Relataram que os irmãos moram em uma chácara, onde estão localizadas as casas da requerente e demais irmãos da interditanda, sendo que todos moram próximos e estão de acordo com o pedido da autora. A Sra. Cleide, irmã da interditanda, ouvida nesta oportunidade, disse que a interditanda passa um tempo na residência de cada irmão, porquanto os cuidados com ela não são fáceis e todos contribuem mutuamente para que ela esteja sempre bem cuidada. Ressaltou que atualmente está cuidando de sua genitora, também debilitada, e que por esse motivo não tem condições de se dedicar exclusivamente à sua irmã, sendo que houve um consenso na família, que neste momento a pessoa mais indicada para o exercício da curatela seria a requerente.

Logo, diante das provas amealhadas aos autos, não restam dúvidas da incapacidade da interditanda e de que MARLI FERREIRA DA SILVA possui as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.

Em que pese a incapacitação absoluta ser um fato incontroverso, assim como as restrições que esta impõe ao seu portador, com a edição da Lei n.º 13.146/2015, que, em seu artigo 114, alterou a redação do artigo 3º, do Código Civil, passou-se a considerar como absolutamente incapaz, única e exclusivamente, para todos efeitos legais, o menor de dezesseis anos, revogando a previsão que reconhecia a incapacitação dos que, por enfermidade ou doença mental, são desprovidos do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Ainda assim, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 114, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:

Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Significa dizer que, em conformidade com a questionada lei, a incapacitação da pessoa maior de dezesseis anos que não pode exprimir sua vontade, que era a razão da interdição, não pode mais ser assim reconhecida e declarada, pois esta condição foi extirpada do mundo jurídico.

Esta mesma normatização, contudo, permite que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015.

E nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015 “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” (destaquei).

Traçadas estas considerações e levando em conta a conclusão do laudo pericial e de tudo mais que consta nos autos, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação de MARLI FERREIRA DA SILVA sua curadora, para representá-la tão somente nos atos de natureza patrimonial e negocial.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de LEONICE APARECIDA PONSONI, qualificada nos autos, e NOMEIO CURADORA, a Sra. MARLI FERREIRA DA SILVA, sua cunhada, igualmente qualificada, para o fim de representar a interditada na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.

Por consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA, independente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Serve a presente de Mandado de Averbação para o cartório extrajudicial.

Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, §1º, inciso III do CPC, pois os interessados são beneficiários da gratuidade da justiça;

(d) publique-se na rede mundial de computadores no sítio do Tribunal;

(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação caso a plataforma não tenha sido criada ou não estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil.

Considerando que não consta nos autos que a parte interditada possui patrimônio, dispense a curadora da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 a 1.757 do Código Civil.

Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignado, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interditado sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas.

Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no dispositivo da sentença, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFICIO/TERMO DE COMPROMISSO.

Santa Luzia D'Oeste, 21 de junho de 2022

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000862-37.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: D. R. S.

Endereço: Linha 204, S/N, KM 20, sn, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: P. K. D. R. S.

Endereço: Linha 204, KM 20, sn, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA - RO11965

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação, bem como manifestar-se acerca do laudo médico pericial ID 79864937.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002497-87.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOANA VIEIRA DE JESUS

Endereço: Av. Izidoro Stedilli n. 3584, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte requerida INTIMADO(A) do item 4.2 da Decisão de ID. 76420110: "4.2) Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC)."

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001358-03.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Endereço: Linha P. 70 km 02, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte Autora INTIMADO(A) da manifestação do perito de ID n. 80607817, bem com, da Decisão ID. 80019295: "7) Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. 8) Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001358-03.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Endereço: Linha P. 70 km 02, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte Requerida INTIMADO(A) da manifestação do perito de ID n. 80607817, bem como, da Decisão ID. 80019295: "7) Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. 8) Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos"

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000093-29.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE EDMIR DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Intime-se a parte autora quanto ao laudo juntado no Id 77554244.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução Fiscal

0001654-28.2013.8.22.0018

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS FORQUILHA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a petição retro, excepcionalmente defiro mais 5 dias para a Fazenda Pública indicar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (Lei 6.830/80).

Consignando-se que, decorrido o prazo acima sem cumprimento, a prescrição intercorrente será decretada.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001065-41.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: MARCELO MARTINS REIS, CHARLE DITOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD e/ou SISBAJUD, requerido pelo exequente, ante a ausência do pagamento da diligência prevista nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes). Comprovado o pagamento das custas, desde já defiro a buscas via SISBAJUD e RENAJUD, providencie o necessário para tanto.

Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis) ou restando infrutíferas as buscas, o processo deverá vir concluso para análise da prescrição e/ou suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7002064-59.2016.8.22.0018

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Polo Passivo: BENEDITO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Ante a extinção do feito pelo cumprimento, providencie a escritania o necessário para excluir eventuais restrições lançadas via RENAJUD, bem como, para transferir valores vinculados a estes autos, e oportunamente, retornar os autos ao arquivo com baixa.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000837-58.2021.8.22.0018

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: BRUNO ALVES DE PAULA, RICARDO LOPES DE FREITAS

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Vistos.

Ante a pesquisa junto ao SIEL realizada nos autos principais 7001003-61.2019.8.22.0018 , aguarde-se o cumprimento do mandado de citação/penhora e avaliação lá expedido. quando então a escritania deverá fazer aqueles e estes autos conclusos para julgamento destes embargos.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução Fiscal

7002410-10.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANILTON GINO DE FREITAS, LINHA 176 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Oficie-se ao IDARON, para que informe este juízo quanto à existência de semoventes em nome do executado, no prazo de 05(cinco) dias.

Proceda a busca de imóveis junto ao sistema SREI.

Com resposta positiva, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito e juntar planilha com valor atual da execução, em cinco dias.

Nada sendo requerido ou restando infrutífera a diligência, intime-se a exequente para em cinco dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos da LEF.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002698-79.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: SERGIO FLORENCIO, CPF nº 70750297700, SÍTIO LINHA P 08, KM 01, S/n, VILA BOSCO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MILTON FLORENCIO, CPF nº 83784373704, SÍTIO LH 110, PT01, SETOR ARARA S/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O executado MILTON FLORENCIO foi citado no endereço: Av Carlos Gomes, lavador na saída para a Linha P 12, Parecis/RO.

Considerando o Princípio da Cooperação, intime-se a mesma para comprovar em cinco dias, que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte executada SERGIO FLORENCIO , endereços atualizados, sob

pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas, o que desde já fica deferido. Caso a comprovação ocorra nos moldes determinados, proceda a escrivania, a realização de consulta junto aos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG e, sendo o caso, junto ao PJE, com o fito de obter o endereço atual do executado SERGIO FLORENCIO. Sendo encontrado endereço diverso do já constante nos autos, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho inicial. Caso o endereço encontrado seja o mesmo, cuja diligência restou negativa, cite-se o requerido SERGIO FLORENCIO por edital no prazo legal.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).

Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 0000861-21.2015.8.22.0018

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO SERGIO MIRANDA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Decorrido o prazo do arquivamento provisório, a Fazenda exequente alegou impossibilidade de ser declarada a prescrição intercorrente, haja vista ausência de sua intimação quando da decisão que suspendeu o feito.

Pois bem.

Conforme entendimento firmado pelo STJ, o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (STJ. 1ª Seção. REsp 1340553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018).

Passemos, pois, à Ementa do julgamento sob exame:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

(...)

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

(Destaquei)

No presente caso, a suspensão do processo foi declarada em 21/01/2016 (ID 18238865 - Pág. 49), no entanto, a Fazenda Pública exequente foi intimada em 20/08/2015 quanto à tentativa negativa de penhora (ID 18238865, pág. 44), sendo este o marco para análise da prescrição intercorrente.

Por outro lado, havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, consumou-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão em 21/08/2016, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual o processo permaneceu arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980.

Assim, entendo decorrido o prazo máximo para arquivamento (40, §4º, da Lei 6.830/80), sem que a exequente, mesmo intimada do decurso do prazo de cinco anos, tenha indicado causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º do art. 40 da LEF.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença registrada e publicada pelo sistema de informática.

Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquite-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001004-54.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADOS: GLOBO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, NEUZA APARECIDA DA SILVA SOUZA, AV. GETULIO VARGAS Farmácia globo - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JUNIOR CARLOS DA SILVA LOPES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD e/ou SISBAJUD, requerido pelo exequente, ante a ausência do pagamento da diligência prevista nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes). Comprovado o pagamento das custas, desde já defiro a buscas via SISBAJUD e RENAJUD, providencie o necessário para tanto.

Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis) ou restando infrutíferas as buscas, o processo deverá vir concluso para análise da preclusão e/ou suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7001484-87.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: ELIZABETE DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.357,54

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte exequente para dizer se concorda com o cálculo apresentado pelo executado na impugnação. Prazo 5 dias.

Consigne-se que por ser questão de ordem pública envolvendo erário público, eventual excesso poderá ser revisto a qualquer tempo.

2. Não concordando a parte exequente com o cálculo do Estado de Rondônia, a fim de evitar eventuais nulidades encaminhe-se os autos para a Contadoria Judicial, para a realização dos cálculos, nos termos da sentença/acórdão prolatado nos autos. Com a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial, dê-se ciência às partes para caso queiram impugnar no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Não havendo impugnação, desde já homologo os cálculos da Contadoria Judicial.
 4. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, principal e honorários.
 5. A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.
 6. Expedidas RPsVs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.
 - 6.1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
 - 6.2 Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
 - 6.3 Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
- Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000416-34.2022.8.22.0018

AUTORES: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA, LINHA P44, SENTIDO NORTE COM A S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: BRASIL 2548, RUA DOM PEDRO I 2498 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência movida por AUTORES: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de REU: ESTADO DE RONDÔNIA, em que pleiteia a tutela de urgência para determinar que os requeridos forneçam os medicamentos Olmesartana 40 mg/d (BENICAR 40mg); Nitrendipino 10mg/d (CALTREN 10mg); Indapamida 1,5mg/d (INDAPEN SR 1,5mg); Rosuvastatina 10mg/d (TREZOR 10mg); Metformina 750 mg/d (GLIFAGE XR 750mg); e Empagliforzina (JARDIANCE 25mg).

Compulsando a inicial e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que os requisitos que caracterizam a tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise dos fatos narrados e documentos anexos aos autos, verifico que não restou comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo intimada para emendar a inicial e comprovar a urgência/necessidade do uso dos medicamentos e o motivo de sua impossibilidade de substituição, apenas trouxe novamente o laudo anexado anteriormente aos autos, que informa sua estabilidade clínica e que não é orientada a troca das medicações, em razão de possibilidade de descontrole clínico e piora dos sintomas, porém não consta a informação da urgência e necessidade da utilização dos fármacos e descrição mais detalhada das consequências acerca da substituição.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio de jornadas de direito da saúde, editou enunciados, os quais devem ser observados para concessão dos pedidos em matéria relacionada à saúde. Destaque-se o enunciado 51 que dispõe que "Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato".

Assim, conforme pode ser observado por meio dos enunciados, há a necessidade de comprovação da urgência do pedido, não sendo esta presumida.

Dessa forma,

1) Em análise dos documentos juntados aos autos e da narrativa da autora, verifico que não restou caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo este um elemento indispensável, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência realizado pela parte requerente. No entanto, nada impede que a parte autora apresente novos documentos que demonstrem a urgência e pleiteie novo pedido de tutela;

2) Citem-se as partes requeridas para contestarem no prazo legal;

3) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

0001338-49.2012.8.22.0018

AUTOR: PAULO SERGIO DIAS TEIXEIRA, LINHA P-18 NOVA, KM 2,5, SUL s/n ZONRA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

REU: F. N.

ADVOGADO DO REU: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Tendo decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado (ID 78019372,) requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001174-81.2020.8.22.0018

AUTOR: VALTEIDES PAULA DA SILVA, LINHA P.18, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Havendo restrição nos autos, libere-se.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Termo Circunstanciado

7001488-56.2022.8.22.0018

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE GOMES COELHO FILHO, DOM PEDRO 2801 PALMEIRAS - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido REU: JOSE GOMES COELHO FILHO aceitou a proposta ofertada pelo representante do Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal consistente em prestação pecuniária por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Intime-se a parte promovida via advogado.

Aguarde-se o cumprimento.

Pratique o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7001569-05.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Passivo: VALDEMIR APARECIDO RAIMUNDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 17/10/2022 às 08h30min.

A audiência virtual será realizada através do aplicativo Google Meet pelo link: <https://meet.google.com/ytq-ssrx-huy>

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 (CEJUSC-SLO).

Apresentada contestação com preliminares e/ou com a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000, (69) 34342439

Processo nº : 7001539-67.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: JUCILANDIA CORREA FLORENCIO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682

Requerido(a): REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000892-77.2019.8.22.0018

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do INSS, em que foi informado nos autos o falecimento da parte autora. Na certidão de óbito juntada no Id 52524441, consta que o de cujus deixou 11 filhos.

Ocorre que foram juntados documentos pessoais e procuração de apenas 2 filhos, sendo Adinolia Teixeira de Oliveira e Edivaldo Teixeira de Oliveira, ambos maiores de idade, bem como documentos pessoais e procuração de Marly Teixeira de Matos Oliveira, não tendo informações de ser ela cônjuge ou convivente em união estável, pois a certidão de casamento não foi juntada.

Determinada a regularização da documentação de Marly e dos demais filhos a fim de habilitá-los (ID 62194151), a parte autora, via advogado, invocou os artigos 76 e 112 da Lei 8.213/91 e alegou desnecessidade de habilitar os demais herdeiros que podem habilitar-se a qualquer momento por meio de outro advogado (Id 78948593).

Ocorre que o artigo 76 da Lei 8.213/91, diz respeito à concessão da pensão por morte em si, e não ao pagamento do valor não recebido em vida pelo segurado.

No tocante ao artigo 112 da 8.213/91, o qual dispõe que "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.", tem-se que não foi comprovado nos autos que Marly Teixeira de Matos Oliveira, Adinolia Teixeira de Oliveira e Edivaldo Teixeira de Oliveira, tiveram direito à pensão por morte reconhecido pelo INSS, não podendo, portanto ser considerados como dependentes habilitados à pensão por morte, sendo necessário abrir a sucessão na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, indefiro o prosseguimento do feito na forma como requerida na petição de ID 78948593 e mantenho a decisão de Id 62194151 em observância aos artigos 112 da lei 8.213/91 c/c artigo 1.829 do CC e artigos 110 e 313, §§1º e 2º do CPC.

Considerando a expedição de Precatório relativo ao valor principal (ID 33299781) e que a decisão que determinou a habilitação dos herdeiros dista de quase 1 ano (Id 62194151), excepcionalmente, concedo mais 30 dias para a parte regularizar a sucessão processual nos termos da referida decisão.

Decorrido o prazo, renove-se a conclusão para deliberações, inclusive quanto ao Precatório expedido.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000814-49.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Investigação de Paternidade, Nulidade]

Polo Ativo:

Nome: CLEIDE ROSA REIS LEONI

Endereço: Rua Almirante Barroso, 3135, APT 101, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-182

Nome: ODETE ROSA REIS

Endereço: Av Castelo Branco, 1760, casa, centro, Senador Guiomard - AC - CEP: 69925-000

Nome: LUCI MEIRE DOS REIS

Endereço: AV JK, 4088, CASA, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: RUTH MEIRE DOS REIS

Endereço: AV JK, 4088, CASA, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

Polo Passivo:

Nome: CLEYSON CANDIDO DA SILVA

Endereço: LINHA P30 KM 05, SN, SÍTIO, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: DILMARA CANDIDO DA SILVA

Endereço: LINHA P30 KM 05, SN, SÍTIO, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REU: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Advogado do(a) REU: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 80656720.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001189-50.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Polo Ativo:

Nome: ANTONIA RISAMAR DE SOUZA LIMA

Endereço: Linha P 26 km 01, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA

Endereço: Linha P 26 km 01, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Para conhecimento acerca do documento ID. 80657761 - SENTENÇA (SENTENÇA).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000135-78.2022.8.22.0018

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: J. R. F., L. M. R. D. S., L. M. R. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

Polo Ativo: W. S. D. C.

ADVOGADO DO REU: ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTANA SOUZA, OAB nº MT186180

Vistos.

Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas movida por JESSIKA RICARTE FERNANDES em face de WELLITON SILVA DA COSTA.

Durante o curso da ação as partes entabularam acordo e juntaram os termos no ID 77661397.

O Ministério Público apresentou manifestação pela homologação do acordo (ID 78322358).

Pois bem.

Em análise do acordo entabulado, verifico que os direitos dos menores Lorenzo e Leticya estão resguardados, sendo a homologação do acordo medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entre JESSIKA RICARTE FERNANDES em face de WELLITON SILVA DA COSTA, formulado no ID 77661397 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas e honorários.

Serve a presente como termo de guarda dos menores LORENZO MANOELL RICARTE DA SILVA e LETICYA MANUELLA RICARTE DA SILVA em favor da genitora JESSIKA RICARTE FERNANDES.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Cumpridas as formalidades legais, Pratique-se o necessário. arquite-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Termo Circunstanciado

7001488-56.2022.8.22.0018

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE GOMES COELHO FILHO, DOM PEDRO 2801 PALMEIRAS - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido REU: JOSE GOMES COELHO FILHO aceitou a proposta ofertada pelo representante do Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal consistente em prestação pecuniária por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Intime-se a parte promovida via advogado.

Aguarde-se o cumprimento.

Pratique o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000739-10.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: SEBASTIANA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, conta bancária para realização da transferência do valor pago, sob pena de transferência para conta judicial centralizadora.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000199-25.2021.8.22.0018

REQUERENTE: APARECIDO GONCALVES PRIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, conta bancária para realização da transferência do valor pago, sob pena de transferência para conta judicial centralizadora.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de sentença

7001589-64.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: LEONARDO JOSE MIGUEL SOARES, CPF nº 03401033298, AV. PRESIDENTE PRUDENTE 3496 CENTRO - 76952-000

- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

EXECUTADOS: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS,

3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, DOUGLAS ALBERT SANTOS - ME, CNPJ nº 22999107000128, RUA

CORONEL JOSÉ DA SILVA NETO 133 PARQUE SÃO LUCAS - 03238-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IBAZAR.COM ATIVIDADES

DE INTERNET LTDA., CNPJ nº 03499243000104, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO

PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADOS: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, DOUGLAS ALBERT SANTOS - ME, CNPJ nº 22999107000128, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., CNPJ nº 03499243000104, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, apresentar embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando, desde já, autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária e renove-se a conclusão para extinção pelo pagamento.

Serve a presente como Carta/Mandado.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001851-53.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Polo Passivo:

Nome: JOSE APARECIDO SARAIVA

Endereço: OSIAS DE OLIVEIRA SOARES, 2372, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BOEK SILVA - RO10833

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência dos documentos acostados nos autos (ID. 79540332 e ID. 79540333) para querendo apresentar manifestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001494-63.2022.8.22.0018

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA SILVA, CPF nº 00715241346, RUA TIRADENTES 4399 DESCONHECIDO - 76952-000

- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

REU: Banco Bradesco, S/N, FONE 3422-1986 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095

- SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação.

De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001356-96.2022.8.22.0018

AUTOR: IVANILDA DA SILVA, CPF nº 61274755204, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3514 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida ENERGISA não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.

De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000220-06.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CALIXTO DE LANA PAULINO

Endereço: LINHA P 06, KM 01, GLEBA 07, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Polo Passivo:

Nome: LUCINEI CARDOSO

Endereço: LINHA P 14 ESQUINA COM A 105, KM 40, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JUNIOR MATT - RO3660

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID. 79494565).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000715-11.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MOBILLE TELECOM LTDA - ME

Endereço: VALDEBETO JOSÉ DE OLIVEIRA, 2122, bairro da saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Endereço: Rua Ozias de Oliveira Soares, s/n, antiga Cesp, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ILUMINAR CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Endereço: Avenida Afonso Pena, 01, CENTRO - QUADRA 007, Teixeiraópolis - RO - CEP: 76928-000

Advogado do(a) REQUERIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

Intimação

Por determinação judicial, fica a Parte Autora INTIMADO(A) para apresentar réplica a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo de 15 (quinze) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7000949-61.2020.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Requerido(a): EXECUTADO: ADRIANA FAGUNDES DA ROCHA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001105-78.2022.8.22.0018

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Revisão]

Polo Ativo:

Nome: KAYK JUNIOR NUNES BARBOSA

Endereço: Avenida Martins Rell, n 3946, Jardim das Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ROSIANE NUNES

Endereço: Avenida Martins Rell, n 3946, Jardim das Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA DA SILVA ARAUJO - RO12298, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA DA SILVA ARAUJO - RO12298, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo Passivo:

Nome: DEJAIME MAURICIO BARBOSA

Endereço: Avenida São Francisco, n 4016, próximo ao antigo laticínio, Jardim das Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 79963745 - PETIÇÃO (Cível Contestação Alimentos).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

Processo: 7002471-89.2021.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(s) do reclamante: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, NOEL NUNES DE ANDRADE

Finalidade: Citar o(a)s Requerido(a)s LILIANO ALVES DOS SANTOS, CPF 030.441.642-81, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 24/06/2022

ANE BRUINJE

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3309-8571 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000835-25.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NATALIA CABRAL PEREIRA

Endereço: Linha P-42, Km 4,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos do TRF1.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000601-09.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALTAMIRO PAULINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ALTAMIRO PAULINO DE SOUSA

Av Getulio Vargas, 3452, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Santa Luzia D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7001221-55.2020.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: ALMIRO CALDEIRA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a)s patrono(a)s, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000753-57.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001571-72.2022.8.22.0018

Assunto: [Intimação, Citação]

Valor da Causa: R\$ 182.392,49

Distribuição: 03/08/2022 16:30:40

Polo Ativo:

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: , Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo:

Nome: CARDOSO & SANTOS LTDA - ME

Endereço: AV. CAPITÃO SILVA, 762, (69)3445-1001, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ROSILEIA DOS SANTOS CARDOSO

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE LUIZ CARDOSO

Endereço: desconhecido

Intimação

Para comprovar o pagamento das custas de distribuição, sob pena de devolução da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000220-35.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Endereço: Afonso Pena, 3370, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Polo Passivo:

Nome: MARCOS AURELIO MARQUES FLORES

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3168, N/I, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: LAZARO ELIAS PEREIRA

Endereço: Avenida Afonso Pena, 3777, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115

Advogados do(a) REU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115

Intimação

Por determinação judicial, fica INTIMADO o Requerido para no prazo de 15 dias também apresente suas alegações finais por memoriais.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000220-35.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Endereço: Afonso Pena, 3370, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Polo Passivo:

Nome: MARCOS AURELIO MARQUES FLORES

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3168, N/I, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: LAZARO ELIAS PEREIRA

Endereço: Avenida Afonso Pena, 3777, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115
Advogados do(a) REU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115

Intimação

Por determinação judicial, fica INTIMADO o Requerido para no prazo de 15 dias também apresente suas alegações finais por memoriais.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000921-59.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

NÃO DENUNCIADO: ISAIAS DE PAULA ARAUJO

Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7002162-39.2019.8.22.0018

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DEIRA DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a concordância da parte exequente, cumpra-se a decisão de Id 77856748, "(...) requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.", e os demais atos subsequentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000048-59.2021.8.22.0018

AUTOR: SANDI APARECIDA PORTO, CPF nº 04291553285, LINHA P 14 NOVA, KM 3,5 KM 3,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, entretanto apresentou cálculo dos três filhos juntos, ultrapassando os 120 (cento e vinte) dias determinados na sentença.

Pontuou que é necessário apresentar cálculo de apenas 120 (cento e vinte) dias, posto que os 12 meses seguidos, influenciam no juro final e nos honorários advocatícios.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo apresentar os cálculos (JUSPREV ou PROJEF WEB) de acordo com a sentença prolatada, de cada filho, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002543-76.2021.8.22.0018

AUTOR: ROSENILDA PAULINO, CPF nº 02261079222, LINHA P 70 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.

A parte autora já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de salário-maternidade, alegando, para tanto, ser segurada especial do regime geral de previdência social.

Aduz a autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, concedida a justiça gratuita, sendo determinada a citação do requerido.

Citada, a autarquia ofereceu contestação, requerendo a improcedência dos pedidos.

Proferida decisão saneadora designando audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O caso em tela abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes, não havendo nenhum ato passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Pleiteia a autora a concessão de benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial, pelo nascimento de sua filha SOFIA SILVA PAULINO, nascida em 30/06/2020.

Para que se faça jus ao recebimento deste benefício necessário é o preenchimento de alguns requisitos estipulados em lei que estão no art. 71 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Logo os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada (com carência de 10 meses) e o parto.

Quanto ao requisito do parto este é inconteste na presente ação, restando dúvidas apenas à qualidade de segurada da autora durante o período de carência.

Para a comprovação da qualidade de segurada a lei impõe que a beneficiária exerça atividade rural pelo prazo da carência, qual seja, 10 meses antes do parto (art. 25, III, da Lei n. 8.213/91).

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Para atestar sua qualidade de segurada anterior à data do parto, bem como o exercício rural, a requerente apresentou diversos documentos que apontam seu exercício rural, notadamente o contrato de união estável afirmando que a união com Oziel desde de 2013, datado em 2011 e reconhecido firma em 2021, id 63974657, notas fiscais em nome de Oziel nos anos de 2020/2018/2016/2015/2014, id 63974662, contrato de cessão de posse datado em 2017, reconhecido firma em 2017, id 63974664.

Tais elementos podem servir como início razoável de prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e se entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas no afã de atestar a qualidade de rurícola da autora.

Corroborando com as provas documentais acostadas aos autos, as testemunhas foram ouvidas em juízo. Em depoimento pessoal a parte autora afirmou que mora no sítio desde de 2008, que cultiva milho, feijão e batata, que o sustento vem do trabalho do sítio, que no período da gestação trabalhava no sítio. A testemunha Lucia afirmou que conhece a parte autora desde 1999, a parte autora sempre trabalhou na lida rural, que não possui outra fonte de renda que sustento vem do trabalho rural. A testemunha Cicera afirmou que conhece a parte autora desde de 1999, que a parte autora sempre trabalhou no sítio, cultiva lavoura de milho e feijão com o esposo, que não possui empregados e não possui outra fonte de renda, que durante a gestação sempre trabalhou no sítio

Destarte, está cabalmente preenchido o requisito da qualidade de segurada e respectiva carência já que a autora comprovou por meio de início razoável de prova material coadunado com prova testemunhal coerente e uníssona, conforme cristalizado pela doutrina e jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2. O exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. (TRF-4 - AC: 27614020144049999 PR 0002761-40.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 08/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/04/2014. Destaquei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para além de ser um direito social elencado (art. 6º) na Constituição Federal -, a proteção à maternidade se constitui em um dos focos de atendimento da previdência social (art. 201, inciso II). 2. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa

que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Comprovado o nascimento da criança e atendidos os demais requisitos legais - início de prova material corroborada por prova testemunhal indicando que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência (art. 55, § 3º, c/c o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91)-, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe, sendo devido tal benefício durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71, caput, da Lei 8.213/91). 4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar a concessão do benefício de salário-maternidade, com os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas devidas de acordo com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.(TRF-1 - AC: 74488720124019199 MT 0007448-87.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.233 de 12/07/2013)

Portanto, baseando-se nas provas aqui juntadas ficou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora, razão pela qual lhe é devido o benefício de salário-maternidade.

III - DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora a fim de CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar retroativamente o benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do pedido administrativo em 19/05/2021, Id 63974663, descontando benefícios já recebidos e inacumuláveis, na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I do CPC.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Vistos.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Após nada sendo requerido archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000799-12.2022.8.22.0018

AUTOR: CLEONILDE BUBULA GIMENES BRAGA, CPF nº 82310840297, LINHA 176, KM 02, SUL S/N RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: CLEONILDE BUBULA GIMENES BRAGA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado(a) da previdência social, já que, quando sadio(a), exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, concedida justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou contestação requerendo o julgamento pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da parte autora, dado que a cessação do benefício se deu por não constatação de incapacidade laborativa.

Além disso, o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente no período imediatamente anterior, início de 10/02/2021 cessado em 18/04/2022, conforme pode ser observado no extrato do CNIS juntado no ID 76223383 demonstrando assim a condição de segurado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a parte apresenta lombalgia, dorsalgia, transtornos de discos intervertebrais, vide ID 78498389, o laudo pericial apontou que a parte autora esta apta para as ocupações, entretanto que a previsão de tratamento e por tempo indeterminado, que já está há 21 anos fazendo o tratamento, afirmou em conclusão que a periciada está acometida de lesões crônicas de coluna dorsal, tendo restrições para esforços físicos na coluna.

Embora o laudo pericial aponta que a parte autora esta apta, Vale ressaltar que trata-se de produtora rural, com idade já avançada, sendo os trabalhos campestinos necessitam de esforços físicos e intensos.

No mais, o médico que acompanha a parte autora desde de 2020, apontou em seus laudos que em 2020 sugeria o afastamento por 12 meses, e em 2021 e 2022, por tempo indeterminado, entende-se então que a parte autora teve um certa piora em seu quadro clínico (id 76223372).

DOS ATRASADOS.

Estes lhes serão devidos a partir da data da cessação do ultimo benefício recebido, 18/04/2022, posto que a pericia constatou o inicio da incapacidade há 21 anos, assim o benefício deverá ser restabelecido, desde a data da cessação administrativa.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a parte autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

IV – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: CLEONILDE BUBULA GIMENES BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, inclusive com abono natalino, desde a data da cessação do último benefício, 18/04/2022 descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Vistos.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Após nada sendo requerido archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7002344-25.2019.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EVANILTON PEREIRA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A sentença de Id 36611218, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, concedendo auxílio doença por 2 anos, a contar do requerimento administrativo datado de 16/08/2019.

Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS informou que não implantou o benefício concedido pois a sentença não está muito clara. Alega que o autor teve um pedido concedido dentro do período que a sentença mandou implantar o que incorrerá em erro na hora da implantação (ID 43443889).

A parte autora no Id 76926439, manifestou concordância com a alegação da parte requerida. Esclareceu que recebeu o benefício anterior até 23/09/2019 e requereu que fosse fixado como DIB o dia imediatamente posterior à cessação do benefício, qual seja, 24/09/2019. Requereu ainda, que o prazo de 2 anos do auxílio doença concedido iniciasse seu cômputo a partir da sentença, fixando assim, a DIP em 30/03/2020 e DCB em 30/03/2022 (2 anos após a sentença).

Ocorre que a sentença transitou em julgado, não tendo as partes sequer embargado de declaração.

A dúvida do INSS é facilmente sanada já que não é possível acumular auxílio doença com auxílio doença. A data inicial para o benefício nesse caso, deve ser 24/09/2019, dia seguinte à cessação pois o recebimento administrativo se deu até 23/09/2019.

Considerando que o comando da sentença transitada em julgada fixou como início do prazo de 2 anos a data do requerimento administrativo, essa lógica da sentença deve ser mantida. Assim, indefiro o pedido da requerente no que diz respeito a DIB pois os 2 anos deve iniciar do dia imediatamente posterior à cessação.

Assim, a data de início dos 2 anos concedidos deve ser 24/09/2019.

Considerando que já decorreu o prazo concedido em sentença, não há que se falar em implantação de benefício, apenas execução da sentença quanto aos valores retroativos entre a data de 24/09/2019 a 24/09/2021.

Intimem-se as partes para ciência e para requererem o que de direito no prazo de 5 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7001134-65.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIANE DA SILVA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte autora não concordou com a proposta de acordo do INSS, tampouco iniciou a fase de cumprimento de sentença, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo: 7002672-81.2021.8.22.0018

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão R\$ 1.100,00

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA, CPF nº 01576484270, LINHA P-34, KM 03, S/N, S-N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados, onde se pretende seja reconhecida pensão por morte de NILTON ROSA DA SILVA SONVESSI. .

Sustenta que o de cujus era seu companheiro e faleceu em 21/04/2021. Pugna pela concessão do benefício com o pagamento das parcelas desde o requerimento administrativo. A inicial foi instruída com documentos.

Ação foi recebida, concedida a justiça gratuita, determinando a citação do requerido.

Citada, a autarquia apresentou contestação, requerendo improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação a contestação.

Proferida decisão saneadora designando audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial reiterando o pedido de procedência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem, por fim, assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não , a contar da data : (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito , quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos , ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do dispositivo referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No presente caso, o falecimento de Nilton restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito anexa aos autos, id 65100087, pág. 6.

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a). A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.

Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou certidão de casamento com a união em 07/06/2019, declaração de união estável afirmando que a união do casal é desde de 26/09/2008, datado em 26/09/2011, reconhecido firma em 2011, id 65100076, processo de habilitação para adoção em nome do casal, datado em 2015, id 65100077.

Aliado a isso, as testemunhas foram ouvidas em juízo, para contribuir em conjunto com a prova material, atestando a união do casal desde de 2008. Em depoimento pessoal relatou que ela e seu falecido marido sempre trabalhou na zona rural, que no ano de 2008 foram morar juntos, conforme declaração de união estável, oficializam o casamento em 2019 conforme certidão de casamento, cultivavam feijão e café, não possuíam outra fonte de renda, seu companheiro recebia benefício da previdência social. A testemunha Ana Paula, afirmou que conhece a parte autora há 12 anos, que a parte autora sempre morou no sítio, cultivam lavoura de café e feijão, afirmou que desde quando conhece a parte autora já morava junto com o de cujus, os dois trabalhavam no sítio e não possuíam outra fonte de renda, no momento do óbito a parte autora convivia com o de cujus, que se apresentavam para sociedade como casal fossem. A testemunha Leonildo afirmou que conhece a parte autora desde 2006, diz se vizinho da parte autora, relatou que conheceu o de cujus há 40 anos, desde de 2008 ele e a parte autora viviam juntos, cultivavam lavoura de café, milho e arroz, o sustento vinha do trabalho rural, até o momento do óbito a parte autora convivia com o de cujus. A testemunha Anderson, afirmou que conhece a parte autora há 05 anos, diz ser vizinho, cultivam lavoura de café, feijão e milho, conhecia o de cujus, ele e a parte autora apresentavam-se para sociedade como casal, que na data do óbito ele convivia no sítio e com a parte autora.

Das provas acima destacadas, entendo que resta comprovado que a requerente Maria manteve convivência pública, contínua e duradoura com o de cujus, cujo objetivo precípua era de constituir família até a data do óbito de Nilton César.

Portanto, é incontroverso o fato de que a autora e o "de cujus" conviveram como se família fosse, sendo cabível, assim, o reconhecimento da união estável, desde de 2008.

Conforme se constata dos autos, o período inicial da união ocorreu por volta de 2008 até 2021, data em que Nilton César, veio a óbito. Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

A qualidade de segurado da de cujus, resta incontroversa, pois foi confirmada pelo CNIS juntado aos autos, id 65100087, que o de cujus recebia benefício da previdência social desde 14/08/2018, até a data do óbito.

Neste ponto, reforça a qualidade, o fato da autarquia ter impugnado o prazo de convivência do casal.

Assim, de rigor a concessão do benefício.

Com relação à data inicial, tratando-se do benefício requerido, será devido aos dependentes a contar da data do óbito, quando requerido até noventa dias da morte do segurado; do requerimento administrativo, quando solicitado após o prazo mencionado acima; ou da decisão judicial no caso de morte presumida do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91).

Nota-se em processo administrativo acostado nos autos que a parte autora solicitou benefício em 18/05/2021, esse reconhecido pela autarquia, concedendo-lhe o benefício por 4 meses em sede administrativa.

Embora, no decurso do processo a parte autora comprou que a união estável com o de cujus é desde de 2008, juntando em via judicial declaração de união estável desde de 2008, e processo de habilitação de adoção do casal no ano de 2015, em sede administrativa a parte autora não oportunizou a requerida apreciação desses documentos.

Assim, o início do benefício concedido a parte autora será desde a citação, não podendo a autarquia arcar com a inércia da parte autora.

Considerando que o de cujus já tinha mais de 18 contribuições e que a requerente comprovou que era sua companheira há mais de 2 anos, bem como, que no momento do óbito, a requerente já tinha mais de 44 anos de idade, faz jus a que o benefício seja vitalício, nos termos do §2º, inciso V, "c", "6", do art. 77 da Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de pensão por morte, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para reconhecer a união estável tida entre Maria Rosa da Silva e Nilton César Sonvessi, de 2008 até a data da oficialização do casamento ocorrido em 04/06/2019, bem como para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante MARIA ROSA DA SILVA o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data data da citação, pelos motivos já declinados, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de pensão por morte, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001201-30.2021.8.22.0018

AUTOR: MARLENE TIBURTINO ALVES, CPF nº 72303565200, AV. NOVO ESTADO 3542 B SETOR 3 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: MARLENE TIBURTINO ALVES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, requereu junto a autarquia benefício, sendo esse indeferido sob fundamento de falta de qualidade de segurado.

A ação foi recebida, concedida justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.

Laudo médico acostado aos autos.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A qualidade de segurado da parte autora é algo inconteste, posto que em período imediatamente anterior vinha recebendo benefício de forma administrativa, em 05/08/2019 a 04/10/2020.

Assim restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de osteoartrose erosiva, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, causando-lhe incapacidade temporária/total, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação para as atividades habituais, com tratamento multidisciplinar e mudança de estilo de vida, (vide ID 60387819–quesito 5 e 9).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação, dando-lhe afastamento com termino até 07/2023, conforme laudo pericial em quesito 02, assim com base nos princípios norteadores das relações previdenciárias, reconheço como data fim 31/07/2023.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos,

faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a datada cessação do último benefício, ocorrido em 04/10/2020, posto que a perícia constatou que o início da patologia da parte autora foi em 05/2019, sendo assim o benefício deve ser restabelecido em favor da parte autora desde a data da suspensão administrativa.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARLENE TIBURTINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, da data da cessação do último benefício ocorrido em 04/10/2020 com termino em 31/07/2023, inclusive com abono natalino descontando benefícios já recebidos e inacumuláveis, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício ocorrido em 04/10/2020.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Santa Luzia d Oeste, 16 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000139-18.2022.8.22.0018

AUTOR: CRISTINA MARIA MONTEIRO, CPF nº 72141115272, LINHA 184, KM 02 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: CRISTINA MARIA MONTEIRO, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, concedida a justiça gratuita, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício reivindicado.

Proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo dispositivo legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos documentos que contribuem para comprovar a sua atividade rural, tais como contrato de arrendamento datado no ano de 2007 reconhecido firma no ano de 2014, id 67422971, ficha de atendimento do SUS onde consta o endereço rural da parte autora, id 67422975, notas fiscais nos anos de 2004/2007/2009/2010/2011/2012/2013/2014/2015/2017/2018/2020/2021/2022 id 67422985, 67422987, 67422989.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola da beneficiária.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas foram ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente. Em depoimento pessoal a parte autora relatou que veio para o estado de Rondônia em 1986, que está no endereço atual na linha 184 desde de 2007, que sempre exerceu suas atividades na zona rural, cultiva mandioca, banana e feijão para sua sobrevivência, que cria porcos e galinhas, que trabalha apenas ela e o companheiro. A testemunha Neucilda afirmou que conhece a parte autora há 30 anos, que a parte autora reside na linha 184 na saída para município de Rolim de Moura, relatou que a parte autora sempre trabalhou no sítio exercendo atividades rurais, cultiva lavoura branca, não possui empregados, quem exercem os trabalhos é somente a parte autora e o companheiro, seu sustento vem do trabalho rural. A testemunha Ângela afirmou que conhece a parte autora desde de 2000, a parte autora atualmente reside na linha 184 desde de 2007, cultivam lavoura branca, banana e feijão, não possui outra fonte de renda e não possui empregados, que sempre trabalhou na zona rural. A testemunha Abel afirmou que conhece a parte autora há mais de 15 anos, atualmente reside na linha 184 norte, sentido município de Rolim de Moura, que desde que a conhece ela sempre trabalhou na zona rural, seu sustento vem do trabalho no sítio e que não possui empregados.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. TRABALHO RURAL QUANDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documentos trazidos aos autos que consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavradora no tempo reconhecido, inclusive quando fez os requisitos, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4.Apelação do INSS improvida.(TRF-3 - Ap: 00430778820154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou vários documentos. Os documentos trazidos aos autos consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavrador no tempo reconhecido, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4.Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00307305220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Quanto à idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 03/10/1966, ou seja, 55 anos na data do requerimento administrativo.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

III - DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 06/10/2021, id 67422990, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação.

V - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: CRISTINA MARIA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 06/10/2021, inclusive 13º salário proporcional, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d' Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000684-88.2022.8.22.0018

AUTOR: WANDERLEI POTTIMAIER, CPF nº 91429510200, AVENIDA COSTA E SILVA 2638 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: WANDERLEI POTTIMAIER, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu quando indeferiu o pedido sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

A ação foi recebida, concedida justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos. Sem preliminar.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da parte autora, que teve seu benefício negado por não constatação de incapacidade laborativa.

Ademais nota-se que em extrato do CNIS, id 75715796, a parte autora esta em gozo de benefício ativo.

Assim a qualidade de segurado é inconteste.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a parte apresenta espondilodiscartrose lombar, com seqüela de fratura de L1, sendo sua incapacidade permanente e parcial, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual, sendo que sua patologia o torna incapaz de exercer seu trabalho habitual (vide ID 78298491 – quesitos 1, 3, 5).

Insta salientar, que este juízo está levando em consideração além da incapacidade as condições pessoais da parte autora, haja vista que trata-se trabalhador braçal, possui baixa escolaridade, entre outros elementos. Conforme o ilustríssimo perito afirmou, a reabilitação da parte autora se deve somente para atividades laborais não braçais, para outras áreas está apta, mas é necessário avaliação de grau de instrução, e a parte autora alega ter 1º série do 1º grau, id 78298491 quesito 9.

Assim, o pedido inicial deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez (TRF-4 - APELREEX: 50333257720154049999 5033325-77.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2016) (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme sentença não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199 , Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes serão devidos a partir do último requerimento administrativo ocorrido em 21/03/2012, descontado benefícios já recebidos e não acumuláveis, sendo observado a prescrição.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a parte autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

IV – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: WANDERLEI POTTIMAIEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o

INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, inclusive com abono natalino, desde a data da do requerimento administrativo ocorrido em 21/03/2012, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis, sendo observado a prescrição.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 0001170-42.2015.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANDREA MENEZES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059, REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042,

EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial de cumprimento de sentença no tocante ao valor e cálculo dos honorários pois estes devem ser calculados no percentual de 12% até 16/06/2016, data da prolação da sentença conforme consignado no acórdão juntado no Id 44823021, caso entendesse de maneira diversa desta, a parte deveria ter recorrido, no entanto, o acórdão transitou em julgado. Prazo 5 dias.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000334-03.2022.8.22.0018

AUTOR: EDIONE TAVARES DA SILVA, CPF nº 99898179287, LINHA P42 sn, KM 1,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: EDIONE TAVARES DA SILVA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo réu quando indeferiu o pedido administrativo por não constatação de incapacidade laborativa.

A ação foi recebida, concedida a justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.

Laudo médico acostado nos autos.

Citada, a Autarquia apresentou contestação. Com preliminares.

Intimada, apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II - Preliminares.

1. Prescrição quinquenal.

Alega autarquia prescrição quinquenal, o requerimento do autor é datado de 2021 assim não há que se falar em prescrição quinquenal, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada

2. Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do mérito administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 70863509 indeferimento do pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

3. Do valor dos honorários periciais

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas

III – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A qualidade de segurado da parte autora é inconteste, posto que vinha recebendo benefício em período imediatamente anterior, em 02/07/2021, conforme CNIS 70863508.

Assim restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Lombalgia, transtornos de discos lombares, espondilolistese lombar, nota-se que embora o perito aponte que a patologia da parte autora não o torna incapaz para o trabalho, ele afirma que há limitações funcionais com restrições de esforços intensos na coluna, tendo prazo indeterminado para duração do tratamento.

Considerando o laudo pericial apontou que a parte autora esta apta, com restrições para esforços intensos na coluna, e considerando a condição atual da parte autora que trata-se de trabalhadora rural que os trabalhos exercidos exigem esforços na coluna, entendo que está comprovada a necessidade de afastamento das atividades laborais.

Ademais, em laudo particular juntado nos autos em id 70863514, o médico sugeriu afastamento por 4 meses.

Assim, como em laudo pericial não trouxe o prazo sugerido para afastamento, concedo-o pelo período de 4 meses, conforme Art. 60, § 9º, e com base no laudo particular a cima citado.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes serão devidos desde a data da cessação do benefício ocorrido em 02/07/2021, posto que em laudo pericial apontou o início da incapacidade há 5 anos, assim o benefício deve ser restabelecido a parte autora desde a data da cessação administrativa.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: EDIONE TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 04 (quatro) meses a contar da data da sentença, inclusive com abono natalino descontando benefícios já recebidos e inacumuláveis, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do ultimo benefício ocorrido em 02/07/2021.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Santa Luzia d Oeste, 16 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000814-78.2022.8.22.0018

AUTOR: LUCILENE AGUIAR DE CASTRO, CPF nº 61051438268, AVENIDA RUI BARBOSA 1955 SETOR 02 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: LUCILENE AGUIAR DE CASTRO, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, requereu junto a autarquia prorrogação do benefício, entretanto marcou a perícia medica administrativa para 06 meses do requerimento.

A ação foi recebida, concedida justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia ofereceu contestação requerendo a improcedência dos pedidos, posto que em laudo pericial apontou que a parte autora esta apta a suas atividades laborais. Sem preliminares.

Requerente apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometido de transtornos de discos lombares, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, estando apta a exercer suas atividades habituais, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 78498385–quesito 1,9,17).

Outrossim, o perito informa em conclusão que a parte autora esta em tratamento ortopédico, sem perda funcional, não apresentando incapacidade laboral para suas ocupações ou para outras.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa doobreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurada do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: LUCILENE AGUIAR DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intímim-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000880-68.2016.8.22.0018

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JURACI DOS SANTOS DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a concordância da parte exequente, cumpra-se a decisão de Id 76420811, "requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal." e os demais atos subsequentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000934-24.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: LOJA BRASIMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 10497632000328, AV. BRASIL 2296 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: JUDITE BATISTA DE SOUZA, CPF nº 78192897249, RUA LUZIA THOSHIO 2270 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos (ID nº 80337509), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada automaticamente pelo PJe.

Ciência às partes via advogados.

Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001643-59.2022.8.22.0018

REQUERENTE: IVANETE FRANCENER ALFLEN, CPF nº 34996060204, AVENIDA MARECHAL RONDON 3683 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação do autor de que os descontos relativos a seguro de vida, realizados em sua folha de pagamento, possivelmente são indevidos, pois não teria manifestado adesão na continuidade do seguro mencionado, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que a existência de descontos trazem diversas implicações, especialmente de ordem financeira.

Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenham de proceder qualquer desconto no salário/contracheque da parte autora relativo ao contrato de seguro discutido nos autos, conforme descrito na inicial, até decisão final deste processo, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

Em que pese a importância da audiência conciliação, ante a mínima possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que os requeridos poderão manifestar-se expressamente nos autos, caso tenham interesse em conciliar.

Cite-se os requeridos e advirta-os que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirta-se, ainda, que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação, à parte requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001583-28.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, AV. PRESIDENTE VARGAS 582 ALVORADA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADAO BALHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2614 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAO BALHEIRO DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 2614 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, SIDINEIA ALVES BENLHZ, AVENIDA BRASIL 2614 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente, ante a ausência do pagamento da diligência prevista nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Caso a parte exequente requeira a busca de veículos via RENAJUD, em nome da parte executada, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes). Comprovado o pagamento das custas, desde já defiro a busca via RENAJUD. Providencie a escritania, o necessário para tanto.

Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis) ou restando infrutíferas as buscas, o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7000978-14.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARECIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939, GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

EXECUTADO: ANNY KELY VINHAL CASAGRANDE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.731,85

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a informação trazida pelo exequente ao ID. 77756589, intime-se o Município requerido para que comprove nos autos a implantação do piso salarial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) com limite em R\$ 3.000,00 (três mil).

2. Com a informação de implantação, bem como o desinteresse na renúncia do valor excedente, expeça-se precatório, nos termos da decisão ID. 76848226.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7000250-46.2015.8.22.0018

AUTOR: IVAIR CHERUMBIM

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469,

JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

PROCURADOR: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Valor da causa: R\$ 21.202,42

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimado, a parte exequente pugnou pela expedição de precatório, pugna ainda que seja atribuída natureza alimentar. No entanto, compulsando os autos verifico que trata-se de condenação a título de danos materiais e danos morais, desta feita o presente precatório tem natureza comum.

Posto isto, expeça-se PRECATÓRIO.

Após realizada a expedição do PRECATÓRIO, nada mais sendo requerido após transcorrido 05 (cinco) dias, fato a ser certificado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.

Esclareça-se, por oportuno, ser incabível condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nesta fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009, comando negativo cogente atinente ao procedimento de execução em sede de juizados especiais, cuja incidência não resta infirmada diante do rito executivo imprimido ao feito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002324-63.2021.8.22.0018

AUTOR: JEANS CARLOS ALCINO BIANCARDI, H 3797 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (Art. 535, §3º do CPC).

Fica advertida a parte executada que “[...] se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição” (art. 535, §2º, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório/RPV.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002780-13.2021.8.22.0018

AUTOR: EDERSON JULIO DE ANDRADE, RUA IZIDORO STEDILLI 3268, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (Art. 535, §3º do CPC).

Fica advertida a parte executada que “[...] se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição” (art. 535, §2º, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório/RPV.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.
Cumpra-se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7001033-91.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000404, AVENIDA TANCREDO NEVES 3728 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096

EXECUTADO: VANDERLEI NOBRE RAFAEL, LINHA P-12, KM 45, VILA BOSCO ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04/10/2022 , as 12h00, a ser realizada no ambiente virtual do CEJUSC desta comarca de Santa Luzia D'oeste/RO. Devendo acessar o ambiente virtual pelo link: meet.google.com/www-dwnf-ete

CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015) e INTIME-SE-À quanto à audiência de conciliação designada, devendo o oficial de justiça, certificar o número do whatsapp no momento da citação/intimação ou justificar a impossibilidade.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação designada, caso reste prejudicada ou infrutífera. No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês , na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

INTIME-SE a parte exequente quanto a audiência designada, bem como para que forneça nos autos, seu número de whatsapp e também de seu advogado no prazo de 5 dias.

Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Havendo diligência negativa, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Diretrizes Gerais Judiciais , art. 33, XI).

Indicado novo endereço, reitere-se a citação conforme art. 33, IV das Diretrizes Gerais Judiciais.

Caso a parte exequente requeira buscas de endereços via SISBAJUD, INFOJUD ou INFOSEG (prévias à citação por Edital), deverá comprovar nos autos que já efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas, o que desde já fica deferido, bem como, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das demais diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Decorrido o prazo sem pagamento, sem acordo e sem embargos, certifique a escrivania o decurso do prazo e intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo e requerer o que de direito.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes). Comprovado o pagamento das custas, desde já defiro a buscas via SISBAJUD e RENAJUD, providencie o necessário para tanto.

Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPC/2015).

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, intime-se o terceiro possuidor.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTE-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).

Ainda, caso o bem penhorado seja imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.

Se penhorado/arrestado semovente, providencie o Oficial de Justiça, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.

Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.

Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.

Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se revertem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.

Quanto à audiência de conciliação, nos termos do Art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 18/2020, advertam-se as partes:

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e/ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8590 e 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO. Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001451-29.2022.8.22.0018

REQUERENTE: JOACY JORGE, RUA PAPA PIO XII 2694 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO INDÉBITO ajuizada por JOACY JORGE em face de BANCO BMG S.A.

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a parte requerente ingressou com processo semelhante sob o nº 7000307-54.2021.8.22.0018, o qual teve sentença procedente, declarando-se inexistente o contrato de cartão nº 12159597 e condenando a parte requerida na devolução da quantia descontada em dobro e no pagamento de danos morais, conforme dispositivo:

[...] Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOACY JORGE em face do BANCO BMG S.A. para o fim de:

1 - Declarar inexistente o contrato n. 12159597, objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar os descontos no benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) limitados a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto indevido.

2 - Condenar o requerido a devolver a quantia descontada em dobro, a partir de fevereiro de 2017 até a efetiva cessação, conforme extrato de consignação a ser juntado aos autos pela parte exequente quando da execução.

3 - Condenar o requerido a indenizar a parte autora a título de dano moral o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos nesta data.

Consigo que a devolução do valor deverá ser corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça a partir de cada parcela descontada e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. [...]

Conforme preceitua o art. 337, do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

VII - coisa julgada;

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. [...]

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Inclusive, em sede de acórdão, foi confirmada a sentença proferida em primeiro grau.

Deste modo, após este juízo confrontar os autos em análise com os autos 7000307-54.2021.8.22.0018, vejo que se repete a ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, configurando assim coisa julgada material, pois tratam-se das mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, pelo reconhecimento de coisa julgada, previsto nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, Mandado de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7001853-47.2021.8.22.0018

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Polo Ativo: UEKSLEI FERRAO SALOMAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Polo Passivo: EDERSON FERRAO SALOMAO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA DE AGUIAR RAMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO11865, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por perdas e danos movida por UEKSLEI FERRÃO SALOMÃO em desfavor de EDERSON FERRÃO SALOMÃO.

Concedida a tutela de urgência cautelar antecedente, conforme decisão de ID 61608732.

A parte requerida apresentou contestação com reconvenção (ID 78027655).

A parte autora manifestou nos autos informando que a parte requerida está descumprindo a tutela de urgência concedida.

Pois bem.

Quanto à tutela de urgência, diante do que foi exposto até o momento nos autos entendo que deve ser mantida, pois a própria parte requerida reconhece que existe plantação de café do autor em sua propriedade rural, embora discorde quanto aos termos do acordo verbal celebrado entre as partes.

O descumprimento de acordo deve ser discutido através de instrumento processual cabível, não podendo a parte por seus próprios meios praticar atos contrários a decisão judicial causando prejuízos à plantação de café com alegação de descumprimento de cláusula contratual pela parte contrária.

Conforme art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, é dever das partes "cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação".

O descumprimento do dever acima descrito pode caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sendo aplicado multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta (§2º do art. 77).

Considerando que a parte autora está informando nos autos possíveis descumprimentos da tutela de urgência pela parte ré, ADVIRTO o requerido que a sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, §1º do CPC, e que se a conduta persistir será aplicada multa nos termos do art. 77, §2º do CPC.

Ademais, intime-se a parte autora para impugnar a contestação e apresentar resposta à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade a parte autora deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerida, através de seu advogado, quanto às advertências acima.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste- RO, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000288-48.2021.8.22.0018

AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2973 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AVENIDA AFONSO PENA 3.370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (Art. 535, §3º do CPC).

Fica advertida a parte executada que "[...] se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição" (art. 535, §2º, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório/RPV.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000419-57.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: A. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

Polo Passivo: M. D. S. L. D. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente esclareço que o rito para pagamento de valores devidos pela fazenda pública deve respeitar a Constituição Federal e a lei, não podendo ser efetuado pagamento através de ofício.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que sujeita ao pagamento via precatório, ou seja, o valor da execução excede o valor de 05 (cinco) salários mínimos (Lei ordinária municipal n. 1.109/2022 do Município de Santa Luzia D' Oeste/RO).

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (Art. 535, §3º do CPC).

Fica advertida a parte executada que “[...] se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição” (art. 535, §2º, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB.

Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais conforme percentual contratado, desde que apresentado contrato de honorários até 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução Fiscal

7000845-06.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: JOSE MAURICIO DA SILVA, LINHA P.18 Nova KM 04, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, DETERMINO a suspensão do presente executivo fiscal pelo prazo de 01 ano.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação no sentido de que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição (§ 2º do art. 40 da Lei 6.830/80), devendo a escrivania certificar e mandar concluso após o decurso de 05 anos.

No mais, fica ressaltado que salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Observe-se ainda o cartório, o transcurso do lapso quinquenal, que expirando sem qualquer manifestação das partes, deverá ser dada vistas ao Procurador para fins do parágrafo 4º do mencionado dispositivo legal.

Ao arquivo provisório por um ano.

Vistas à exequente apenas para ciência desta decisão.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7002533-37.2018.8.22.0018

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

Polo Passivo: ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA, CELIO CAETANO DA FONSECA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Vistos.

Conforme já esclarecido em outros processos da mesma parte demandante, em casos de penhora não se aplica o Provimento nº 07/2016 que é aplicado apenas dentro do estado de Rondônia e em casos de citação/intimação e não de penhora, que exige a expedição de Carta Precatória.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 5 dias comprovar a distribuição da Carta Precatória de Id 78552413.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Execução Fiscal

7000366-42.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF nº 63889978215, AVENIDA CARLOS GOMES 536 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida por ESTADO DE RONDÔNIA em face de LUIZ AMARAL DE BRITO.

A parte exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito pelo pagamento.

Providencie a escritania o necessário para pagar o boleto juntado no Id 77878875 em favor da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia, relativo aos honorários depositados judicialmente no Id 75498398.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transitio em julgado da presente sentença.

Sem custas.

Ciência à Fazenda Pública.

Arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

16/08/2022 17:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução Fiscal

7002663-22.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

EXECUTADO: EDSON M DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 21745736000169, AVENIDA MARECHAL RONDON 2054, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em observância ao Princípio da Cooperação, da Eficiência e da Razoável Duração do Processo, intime-se a parte exequente para indicar que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte executada, endereço atualizado. Prazo 5 dias.

Sendo indicado endereço diverso do já constante nos autos, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho inicial.

Se necessário, desde já defiro a realização de consulta junto aos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG, com o fito de obter o endereço atual da parte executada.

Caso o endereço encontrado seja o mesmo cuja diligência restou negativa, cite-se o requerido por edital no prazo legal.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução Fiscal

7002666-74.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS SAO CRISTOVAO LTDA - ME, CNPJ nº 03510833000190, AVENIDA BRASIL 2141, CFC SÃO CRISTÓVÃO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em observância ao Princípio da Cooperação, da Eficiência e da Razoável Duração do Processo, intime-se a parte exequente para indicar que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte executada, endereço atualizado. Prazo 5 dias.

Sendo indicado endereço diverso do já constante nos autos, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho inicial. Se necessário, desde já defiro a realização de consulta junto aos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG, com o fito de obter o endereço atual da parte executada.

Caso o endereço encontrado seja o mesmo cuja diligência restou negativa, cite-se o requerido por edital no prazo legal.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7001585-56.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA COSTA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

A parte autora sustenta que contratou empréstimo consignado tradicional junto ao BANCO BMG S.A., entretanto este realizou empréstimo na modalidade cartão de crédito (RMC), o que está causando prejuízos à autora.

Analisando os autos, em especial os extratos de empréstimo consignado dos benefícios da parte autora (aposentadoria e pensão por morte), verifiquei que não há contrato ativo e suspenso de empréstimo no cartão realizado pelo Banco BMG S.A., somente existe com o Banco Cetelem S.A.

Por esta razão, faz-se necessário que a parte autora esclareça a legitimidade do Banco BMG S.A. atuar no feito, devendo comprovar se há ou se já existiu contrato de cartão RMC com o banco requerido.

Ademais, a parte autora deverá juntar extratos de sua conta bancária dos meses de inclusão e primeira parcela do desconto do empréstimo no cartão para possibilitar analisar se houve o recebimento do valor do empréstimo pela parte consumidora.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo esclarecer e comprovar quanto ao polo passivo da ação e juntar os documentos acima, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001645-29.2022.8.22.0018

REQUERENTE: MARGARETH MARIA PEREIRA, CPF nº 74117599615, AVENIDA RUI BARBOSA 2430 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação do autor de que os descontos relativos a seguro de vida, realizados em sua folha de pagamento, possivelmente são indevidos, pois não teria manifestado adesão na continuidade do seguro mencionado, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que a existência de descontos trazem diversas implicações, especialmente de ordem financeira.

Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de proceder qualquer desconto no salário/contracheque da parte autora relativo ao contrato de seguro discutido nos autos, conforme descrito na inicial, até decisão final deste processo, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

Em que pese a importância da audiência conciliação, ante a mínima possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispensei a audiência de conciliação.

Ressalvo que os requeridos poderão manifestar-se expressamente nos autos, caso tenham interesse em conciliar.

Cite-se os requeridos e advirta-os que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirta-se, ainda, que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação, à parte requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7002062-50.2020.8.22.0018

REQUERENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900

- OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXCUTADO: JOSE NUNES ALVES DOS SANTOS, JOSE UELTON ALVES DOS SANTOS, MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a ausência do pagamento da diligência prevista nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das respectivas no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

No mesmo prazo, deverá o exequente indicar quais executados pretende a realização da pesquisa de endereço via SISBAJUD.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves quinhentos e sessenta e quatro reais e

sessenta e sete centavos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, A. 07 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE -

RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

EXECUTADO: J A RODRIGUES DA SILVA EIRELI - ME, AV. BRASIL 2530 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE -

RONDÔNIAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: J A RODRIGUES DA SILVA EIRELI - ME, CNPJ nº 11368650000100, a qual restou infrutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Seguidamente, procedi à consulta via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente, não localizando veículos em nome do executado.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, atualizar o cálculo no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos da LEF.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000316-16.2021.8.22.0018

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

Polo Passivo: SARA DO AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A busca de endereços via SISBAJUD já foi realizada, restando negativas as diligências.

Ante o pagamento das custas, cumpra-se os demais atos determinados na decisão de ID 61582188, inclusive efetuando buscas de endereços nos sistemas SIEL e INFOJUD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução Fiscal

0001712-31.2013.8.22.0018

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DANDOLINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem (propriedade) por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial DEONÍZIA KIRATCH, inscrita no TJRO, para realizar a tentativa de venda do bem penhorado (CPC, art. 883). A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69 9 9991-8800 / e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br – Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-692, Porto Velho/RO, www.rondonialeiloes.com.br).

Oficie-se à leiloeira oficial para que informe as datas para 1º e 2º leilões. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de sua notificação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escritania.

Informadas as datas para 1º e 2º leilões, providencie a serventia judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, a intimação das pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso. Consigne-se que a intimação das partes será via advogados constituídos. Caso a parte executada não tenha advogado constituído, intime-se via Carta com AR/MP ou via Oficial de justiça.

Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.

Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

Nos termos do Art. 12 do Provimento Conjunto Nº 05/2017, "Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas e a transparência do ato.

O pagamento será preferencialmente à vista.

Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.

A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.

Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado.

A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.

Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.

Recebida a cópia do Edital, a escritania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.

O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.

Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira. Caso a parte exequente, justificadamente, não tenha condições de cumprir o aqui determinado, proceda a escritania a busca de dívidas/ônus via SREI (se imóvel) e/ou via RENAJUD (se veículo), mediante o pagamento das respectivas custas.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.

Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.

Havendo arrematação, o Auto de Arrematação será lavrado de imediato (artigo 901 do CPC). Devidamente comprovado nos autos o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante e paga a comissão à leiloeira nomeada, renove-se a conclusão para análise da ordem de entrega do bem móvel ou da carta de arrematação do bem imóvel, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 901 do CPC.

Consigne-se que conforme previsto no art. 903 do CPC, “ Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. “

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO E DE OFÍCIO _____

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução Fiscal

7000805-92.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: TIAGO MOREIRA DA SILVA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4383 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: TIAGO MOREIRA DA SILVA, a qual restou parcialmente frutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo .

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para interpor embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Nos termos do parágrafo único do art. 274 e art. 513, §2º e §3º do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo. Ficando desde já considerada intimada a parte executada que não for encontrada no endereço dos autos, podendo a escritania cumprir os atos determinados no parágrafo anterior.

Expedido o Alvará e nada sendo requerido pela parte exequente, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo, indicar medida expropriatória eficaz e comprovar o pagamento das custas pelas diligências requeridas, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos da LEF.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 16 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7001735-22.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CICERA ALVES DA SILVA FELIPE, CHICO MENDES 2401 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: CICERA ALVES DA SILVA FELIPE em face de BANCO BRADESCO S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuando descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "Cesta B. Expresso4; Encargos Limite de Crédito; Cartão de Crédito Anuidade". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados "Cesta B. Expresso4; Encargos Limite de Crédito; Cartão de Crédito Anuidade", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 de setembro de 2022, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Cejusc da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte.

Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado no dia do ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001738-74.2022.8.22.0023

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JESSIANE NUNES DIAS, RUA TIRADENTES 3155 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: ENERGISA, PC RUI BARBOSA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: JESSIANE NUNES DIAS, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que a requerida equivocadamente registrou seu nome no SERASA, por débitos, que alega desconhecer. Desta feita. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que seja removida a inscrição de seu nome dos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o mérito da causa.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

A parte autora acosta aos autos comprovante de negativação do seu nome, por ato da requerida.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato de que a manutenção de inscrição do nome da autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida, em 05 (cinco) dias, retire o nome da autora do SPC/SERASA, até que se resolva o mérito da causa. Em caso de descumprimento, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 de setembro de 2022, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Cejusc da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado no dia do ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AGUARDANDO RESPOSTA DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000666-52.2022.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

EXECUTADO: ROBINSON BASSO MACAGNAN e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000017-87.2022.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: S. A. VALE GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000943-39.2020.8.22.0023

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM, CPF nº 35001526272

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão do processo para a realização do laudo emitido pela SEDAM.

Instado, o Ministério Público manifestou favorável à suspensão.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de suspensão do processo, de maneira que, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o requerido para que se manifeste nos autos acerca do laudo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02

NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM, CPF nº 35001526272, RUA SANTOS DUMOND 4217 CIDADE ALTA - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001737-89.2022.8.22.0023

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: J. N. D., RUA TIRADENTES 3155 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: B. B., AV. CIDADE DE DEUS s/n, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por JESSIANE NUNES DIAS, em face de BANCO BRADESCO S.A. Em síntese, informa a parte autora que a requerida sem notificação, inseriu seu nome no Sistema de Informações de Crédito - Sisbacen SCR.

Diante disso, requer a tutela de urgência para que seja dada baixa na inscrição, tendo em vista estar com impedimentos para contrair empréstimos.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso dos autos, numa análise superficial, entendo não ser justa a concessão da tutela de urgência, uma vez que a parte autora simplesmente informa que a inscrição do seu nome no Sisbacen se deu com ausência de notificação prévia. No entanto, em nenhum momento, sequer alegou que a dívida originária da negativação inexistente.

Para o deferimento da liminar, ao menos a parte autora deveria trazer a informação de que não é devedora em mora perante o requerido.

Com isso, a medida que se impõe é o indeferimento da liminar.

Desta forma, não estando presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 de setembro de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Cejusc da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado no dia do ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001155-89.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL MORENO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para ciência da petição do Perito Judicial agendando local, data e horário para realização da perícia. ID 80553473

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001895-52.2019.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7000887-40.2019.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BELARMINA AUGUSTA DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de agosto de 2022.

ELISEU CONDE SHOCKNESS

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001758-02.2021.8.22.0023

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSELIA BRITO SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

IMPETRADO: DIRETORA DO HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7000628-11.2020.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE AIRTON ANDRADE DOS SANTOS

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001589-15.2021.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIVANI APARECIDA COSTA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000114-87.2022.8.22.0023

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: DORALICE ALVES DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

REQUERIDO: JHONES MARQUES DE SOUZA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, devendo as partes manifestarem nos autos e informarem e-mail e telefone para contato, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SFG - Sala de Conciliação Data: 05/09/2022 Hora: 10:30 HORAS.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7001478-31.2021.8.22.0023

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: R. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

REQUERIDO: M. D. G. D. C. C.

Intimação

Ficam as partes intimadas da sentença de ID 80590814, bem como para, querendo, apresentarem eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001494-58.2016.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXEQUENTE: M T COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7000617-79.2020.8.22.0023

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

APELANTE: L. D.

Advogado do(a) APELANTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

REQUERIDO: L. D. P. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA CARVALHO CARDOSO - AM13942

Intimação

Ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos, bem como para, querendo, apresentarem eventuais requerimentos, sob pena de remessa dos autos para o Arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7003180-54.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. C. C. J. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000900-68.2021.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

REU: FUNDACAO PIO XII e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001325-03.2018.8.22.0023

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. L. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A

INVENTARIADO: C. P. e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000839-52.2017.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GIVANILDO JOSE MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jusCartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.brCejus: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Licenciamento de Veículo

7001668-57.2022.8.22.0023

REQUERENTE: ROBSON MORENO REINA, LINHA 06, KM 01, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

REQUERIDO: EZEQUIEL DO REGO CORDEIRO, RUA CAMPO GRANDE 3320, PORTÃO VERMELHO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de setembro de 2022 às 09:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001709-24.2022.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. D. J. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

EXECUTADO: L. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Intime-se à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração de endereço. [...]”.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002825-68.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: JEFERSON BRENER DA ROCHA

Intimação

Fica a parte requerente A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para o dia 16/11/22 às 10:00.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002828-23.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: JOAO BATISTA PAULINO DA SILVA

Intimação

Fica a parte requerente A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para o dia 16/11/22 às 09:30..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001341-57.2018.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848

EXECUTADO: ALEXANDRE HENKERT e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80570390, quanto a data da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002380-84.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEIR ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001343-90.2019.8.22.0022

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais, conforme ata de audiência, abaixo transcrita.

ATA DE AUDIÊNCIA: Em 11 de agosto de 2022, na sala de sessões da VARA ÚNICA da comarca de São Miguel do Guaporé/RO, sob a direção da Exma. Juíza KATYANE VIANA LIMA MEIRA, com a secretária que esta subscreve a seu cargo, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 11h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza, apregoadas as partes. PARTES PRESENTES: Participaram da audiência realizada por videoconferência, às partes supracitadas. PARTES AUSENTES: Não houve. OCORRÊNCIAS: Instalada a audiência, foi informado pela Magistrada que, em atenção ao Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ, publicado no DJE nº 091 de 18/05/2022, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pen drive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Passou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Cristiano Macedo Gomes). MANIFESTAÇÃO/ REQUERIMENTOS DAS PARTES: A parte autora dispensou a oitiva das testemunhas Juveania Ramos e Andreia Barbosa Rocha. As partes requereram vistas dos autos para apresentarem alegações finais por memoriais. DELIBERAÇÃO DO(A) MAGISTRADO(A): "Vistos. Homologo a dispensa das testemunhas Juveania Ramos e Andreia Barbosa Rocha. Declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para alegações finais por memoriais no prazo legal, vindo conclusos em seguida." ENCERRAMENTO: Nada mais havendo determinou-se o encerramento da presente às 11h40min, que lida e achada conforme vai devidamente assinada. EU ___ (Elaine C. C. de Oliveira), Secretária de Gabinete, a subscrevo. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002835-15.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: JOEL GOMES FERREIRA NETO

Intimação

Fica a parte requerente A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para o dia 16/11/22 às 11:00.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001562-35.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEVALTER TEATONI e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REU: CREUMAR MARINOTI TEATONI

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais, conforme ata de audiência, abaixo transcrita.

ATA DE AUDIÊNCIA: Em 11 de agosto de 2022, na sala de sessões da VARA ÚNICA da comarca de São Miguel do Guaporé/RO, sob a direção da Exma. Juíza KATYANE VIANA LIMA MEIRA, com a secretária que esta subscreve a seu cargo, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza, apregoadas as partes. PARTES PRESENTES: Participaram da audiência realizada por videoconferência, o advogado Anoar Murad Neto. PARTES AUSENTES: Ausência justificada do advogado da parte requerida Dr. João Francisco Matara, conforme petição de Id. 80480933 e 80545765. OCORRÊNCIAS: Instalada a audiência, foi informado pela Magistrada que, em atenção ao Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 181 de 25/09/2020, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e

armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pen drive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. MANIFESTAÇÃO/REQUERIMENTOS DAS PARTES: A parte autora desistiu do depoimento pessoal da requerida, requerendo prazo para apresentação das alegações finais por memoriais. DELIBERAÇÃO DO(A) MAGISTRADO(A): "Vistos. A presente audiência foi designada apenas para a realização do depoimento pessoal do requerido. Todavia, a parte autora apresentou desistência em relação a tal pedido. Assim, homologo a desistência do depoimento pessoal do requerido Creumar Marinoti Teatoni. Declaro encerrada a instrução processual. Diante da ausência justificada do advogado da parte requerida, intimem-se as partes para alegações finais por memoriais no prazo legal, vindo conclusos em seguida." ENCERRAMENTO: Nada mais havendo determinou-se o encerramento da presente às 08h30min, que lida e achada conforme vai devidamente assinada. EU ____ (Elaine C. C. de Oliveira), Secretária de Gabinete, a subscrevo. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002837-82.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES

Intimação

Fica a parte requerente A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA. , por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para dia 16/11/22 às 10:30.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7002571-66.2020.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003003-56.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REQUERIDO: RICARDO PERES DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Considerando a necessidade de intimação dos executados, via carta AR, da penhora on line, fica a parte exequente intimada para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17. Para cada diligência em relação a cada executado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002687-38.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 9.155,32 (nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: ALCIDES PEREIRA, CARLOS ALVES DE FREITAS 6420 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CLAUDIO APARECIDO FERMINO, CLAUDIÃO DA 86, RO 481, ATRÁS DA MERCEARIA JK, FRENTE PARA AV. PAULO DE NOBREGA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 966-B, PISO SUPERIOR CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando não ser possível o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), ante a complexidade da causa guerreada, faz-se necessário a produção de prova oral, conforme solicitado.

Assim, defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelas partes, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 de setembro de 2022, às 08h00min.

Advirta-se às partes que poderão trazer testemunhas, até o máximo de três, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Devem as partes informarem nos autos contato(WhatsApp/e-mail), para que no dia da solenidade seja realizado o contato.

Deverá as partes apresentarem contato telefônico das testemunhas, especialmente whatsapp, eis que a solenidade será realizada via Google Meet.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a Presente de Carta AR, Mandado Judicial e Carta Precatória.

São Miguel do Guaporé 05/08/20225 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001189-09.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PENHA MARIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A, KARLA VANESSA ROSA - RO8243

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para ciência e manifestação acerca da redesignação da audiência, ID. 80587793 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002710-47.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AQUINO & ARAUJO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, FAGNER CORREIA - RO11574

REQUERIDO: MOISES CANDIDO DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte requerente AQUINO & ARAUJO LTDA - ME, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para o dia 16/11/22 às 11:30.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002707-92.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Juros

REQUERENTE: AQUINO & ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 10288519000170, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2186, LOJA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574

REQUERIDO: LEIDINEIA DE OLIVEIRA FELBER, CPF nº 03877360262, RUA SEBASTIÃO OTÁVIO DE OLIVEIRA 2340, CASA NOVO JI-PARANÁ - 76906-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 521,73

DESPACHO

Vistos.

À parte autora para emendar a inicial corrigindo o valor da causa, bem como, anexando aos autos os cálculos corretos. Considerando que, o cálculo em ID 80111376 tem como data inicial 08/09/2019, todavia, o correto seria dia 08/11/2019. Consoante nota promissória anexada pela parte em ID 80111375.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003245-49.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para ciência e manifestação acerca da redesignação da audiência, ID. 80589762 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002701-85.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AQUINO & ARAUJO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, FAGNER CORREIA - RO11574

REU: IVANILDO VERISSIMO DE LUNA

Intimação

Fica a parte requerente AQUINO & ARAUJO LTDA - ME , por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias , intimada para audiência de conciliação designada para o dia 16/11/22 às 12:00. .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7002838-67.2022.8.22.0022

REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: JOSE RODRIGUES NOVAIS

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação; Data: 19/09/2022; Hora: 08:00H.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000915-06.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003912-93.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE LAURENTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, apresentar manifestação quanto a expedição da RPV nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000290-69.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para ciência e manifestação acerca da redesignação da audiência, ID 80589798 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000286-32.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da redesignação da audiência, ID. 80589785 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002065-90.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REINALDO LOOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, apresentar manifestação quanto ao cadastramento da requisição para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000933-61.2021.8.22.0022

Requerente: MARIA DE LURDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos a execução.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000638-24.2021.8.22.0022

AUTOR: ROSICLEIDE PEREIRA SANTOS

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607004081-80.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FIRMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000627-29.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANIVALDO LENZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para ciência do trânsito em julgado (Certidão ID 80637777), bem como para requererem o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001241-97.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILSON FERREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003187-75.2019.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

AUTOR: GERCY DIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

INTIMAÇÃO PARTES - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as PARTES intimadas a promoverem o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001577-67.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JUSCIMARA IRENE PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7002550-95.2017.8.22.0022

REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003017-35.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TURCINOVIC - RO0003086A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

REU: CLEBER MODESTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002322-47.2022.8.22.0022

AUTOR: IDALVA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001708-76.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: VANESSA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002169-14.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO AZARIAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7004333-83.2021.8.22.0022

Requerente: FRANCISCO SEIXA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7004333-83.2021.8.22.0022

Requerente: FRANCISCO SEIXA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002928-80.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: DIOMARA NASCIMENTO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7002918-41.2016.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: E. K. B. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias .

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo n°: 7002374-43.2022.8.22.0022

AUTOR: ROSILENE NUNES DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000820-73.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLEI CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo n°: 7002373-58.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA JOANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000027-37.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANEIDE SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000665-70.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7002016-78.2022.8.22.0022

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: MAURICIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ROSA MARIA DA SILVA, SONIA CAETANO, MARIA HELENA CAETANO DOS REIS, ADEMAR CAETANO, NORMA CUNHA DA SILVA, IVA CAETANO DA SILVA, MAURO CAETANO DA SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0000893-72.2019.8.22.0022

Classe : CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALCIDES COSTA TREVEZANI, brasileiro, nascido aos 09/04/1952, natural de Itapemirín, filho de Irma da Costa Trevezani, inscrito no CPF nº 493.393.447.68.

Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Assunto do Processo: [Estupro]

Finalidade: INTIMAR o requerido acima qualificado, bem como os Advogado acima citados, da designação de audiência para depoimento especial de testemunha arrolada pelo Ministério Público, para o dia 14 de outubro de 2022, às 09h30min, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo entrar em contato com o Cartório Criminal por meio do telefone/WhatsApp (69) 3309-8772, a fim de obterem o link para acesso à sala de audiência virtual.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002582-27.2022.8.22.0022

AUTOR: DANIEL CORDEIRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
- Fone: 3642-2660

7002741-04.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACI PRACHEDES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial apresentado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001034-06.2018.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRENI RIBEIRO CORSATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca da impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 80543421 e seguintes).

Prazo: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002819-95.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA APARECIDA CONSTANTE

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000522-81.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo n°: 7002454-07.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARLILSON DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000148-65.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002385-72.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003583-81.2021.8.22.0022

REQUERENTE: ANTONIO INACIO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002535-53.2022.8.22.0022

REQUERENTE: JOAO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000099-58.2021.8.22.0022

REQUERENTE: MOISES AHNERT

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO - RO10381, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B,

DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003300-58.2021.8.22.0022

REQUERENTE: EDUARDO BRATILIERE

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

Processo n.: 0000160-72.2020.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Vias de fato

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: DENUNCIADO: M. D. S. A.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

DESPACHO

Vistos,

Recebo a resposta à acusação do acusado em ID78820970.

A defesa não arguiu qualquer matéria que venha a impor a absolvição sumária do réu, logo, ratifico o recebimento da denúncia.

Nos termos do artigo 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na data de 21 de outubro de 2022, às 11h30min.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, será realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo encaminhado previamente pela secretaria, no endereço de e-mail a ser informado pelas partes nos autos.

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-8771 (whatsapp).

Serve a precisão decisão como mandado de citação e intimação para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritos. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail da(s) testemunha(s), informando-a(s) que no dia e horário da solenidade, deverão estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

São Miguel do Guaporé-RO, 28 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002371-88.2022.8.22.0022

AUTOR: DILEUZA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002327-69.2022.8.22.0022

AUTOR: ANA LUCIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002323-32.2022.8.22.0022

AUTOR: IZABEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002392-35.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID. 80656169 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7000727-13.2022.8.22.0022

REQUERENTE: AVELINO DRUM

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003936-24.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7001116-32.2021.8.22.0022

AUTOR: JOAO DO ROZARIO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALEXANDER CORREIA - RO9941, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA

SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7001789-25.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001554-24.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MOISES SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7004199-56.2021.8.22.0022

REQUERENTE: LUAN JOAS VIANNA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001405-33.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MAYKE PROFIRO DAVEL e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7004063-59.2021.8.22.0022

AUTOR: ANGELINO RODRIGUES FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000516-11.2021.8.22.0022

AUTOR: ELZA ANDRADE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000188-47.2022.8.22.0022

AUTOR: NELSON HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000354-79.2022.8.22.0022

REQUERENTE: VANTOIR HENRIQUE DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, ANTONIO OLINTO FERNANDES SILVA - MG108102

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000339-13.2022.8.22.0022

AUTOR: IVO DENONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001229-25.2017.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7002687-04.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARISETE DAQUES DE MELO CALEGARI

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação; Data: 23/11/2022; Hora: 08:00H.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001672-34.2021.8.22.0022

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: YASMIN SOUSA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: EDINALDO MUNIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004429-98.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OROTILDE XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para ciência e manifestação acerca da redesignação da audiência, ID. 80627475 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000869-17.2022.8.22.0022

REQUERENTE: ISAUQUE DA SILVA RESENDE, CPF nº 00279962207, LINHA 25 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Preliminarmente aduz o réu decadência do direito da autora, ao argumento que decai o direito da autora de reclamar no prazo de 30 dias após cada pagamento de parcela, eis que cada lançamento encerra um serviço prestado pelo banco.

Tal preliminar não merece prosperar, eis que enquanto perdurar os descontos do contrato discutido permanece em vigência a relação contratual. Assim, não ocorreu a realização de qualquer prescrição ou decadência do direito da autora em litigar sobre qualquer parcela paga desde a celebração contratual.

Quanto a justiça gratuita, também não prospera, pois em se tratando de Juizados Especiais são isentos de custas em primeiro grau de jurisdição.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. T.J-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014”.

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.” [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal “serviço” com a denominado “Empréstimo sobre a RMC”, trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Demonstram as provas dos autos que o autor é pessoa de pouca instrução, bem como a requerida não comprovou tal contratação.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. T.J-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014”.

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETTI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ISAQUE DA SILVA RESENDE para condenar o BANCO PAN S.A. para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002214-86.2020.8.22.0022

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ADRIANO BRITZKE, CPF nº 79010164268, AVENIDA TREZE DE MAIO 1366 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se. São Miguel do Guaporé, , terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000886-53.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARILUCIA MARIN SANTOS, AV. JORGE TEIXEIRA 61 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, RUA HENRY FORD 643, - DE 601/602 AO FIM GALPAO DE ESTOCAGEM DOCAS F03 PRESIDENTE ALTINO - 06210-108 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

DESPACHO

A parte recorrente afirma que foi concedida a assistência judiciária gratuita, na sentença proferida em ID 79632723, contudo tal afirmação está equivocada, e não junta aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua hipossuficiência.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Desta forma, consigno o prazo de 48 horas para que comprove sua hipossuficiência financeira ou para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002673-88.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 27712001200, LINHA 90 KM 17, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao laudo médico apresentado pelo perito judicial, Dr. Diego Pícoli Altomar CRM/RO nº 3159, apresentada pela parte autora, na ação previdenciária que move em desfavor do INSS, alegando a necessidade de perícia por médico neurologia.

Pugna, por tais razões, pela realização de nova perícia por médico especialista.

Vieram, então, conclusos. DECIDE-SE.

Pois bem. Diante da hipótese específica do caso, em que pese os argumentos prestados pela requerente, indefiro a realização de nova perícia médica com médico especialista em neurologia, por entender, por ora, que o Douto perito nomeado, é capaz de proceder de forma satisfatória o encargo a ele imposto.

Destaque-se que o referido médico vem atendendo as determinações judiciais, a grande maioria em ações previdenciárias, inclusive àquelas em que as partes suportam problemas neurológicos, como no caso em comento.

Acentue-se, ainda, que seus laudos costumam sempre trazer esclarecimentos e conclusões técnicas bastantes para fomentar conclusão do juízo acerca da invalidez alegada e seus contornos à luz da lei de regência.

Frise-se, ademais, que o fato de não ser especialista na área de neurologia em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, e homologo o laudo pericial.

No mais, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000274-18.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: MILENA FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando o requerimento de penhora online, intime-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos o valor da dívida atualizado.

Após a juntada, voltem os autos conclusos para penhora via Sisbajud.

Serve de intimação via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7001450-42.2016.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: EGIDIO AIRTON STANCINI, JOSE BALDOINO PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963A

Valor: R\$ 28.588,15

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID78471232.

Fica suspenso o feito pelo prazo de 6(seis) meses, até que sobrevenha a informação de novos depósitos de valores, decorrente de descontos salarial do executado.

Decorrido o prazo de sobrestamento, certifique a existência de valores em conta judicial e fica desde já autorizado a expedição de alvará em favor da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000682-50.2015.8.22.0023

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 2 BLOCO Q, CENTRO EMPRESARIAL JOAO CARLOS SAAD - 12 ANDAR ASA SUL - 70070-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: FRANCISCO IVAN DA SILVA, RUA PINHEIRO MACHADO 2621 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002147-92.2018.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SIDINEIA LOZANO GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, OAB nº DF513, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor do crédito da exequente, considerando, para tanto, as disposições contidas na sentença/acórdão proferidos nos autos, bem como as informações contidas na petição de cumprimento de sentença, se for o caso.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria.

Somente então tornem conclusos para deliberações.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001577-38.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A

EXECUTADOS: JORGE LUIZ TOMAZ DA SILVA, TEIXEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS E ARTIGOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A

Valor da causa: R\$ 12.691,76

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, em face de JORGE LUIZ TOMAZ DA SILVA, TEIXEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS E ARTIGOS LTDA - ME.

No id. 79421306 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 79421306), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Com relação ao valor bloqueado via Sisbajud (detalhamento anexo) expeça-se alvará consoante requerido no termo de acordo.

Com fulcro no artigo. 922 do CPC, tendo as partes transacionados a respeito, suspendo o feito até o integral cumprimento da obrigação (10/07/2025).

Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o cumprimento da obrigação, sob pena de extinção e arquivamento.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000133-33.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDRE DEMIR FELBER, LINHA 11, KM 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transfêrencia dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000398-35.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LIOMAR HENKERT, BR 429, KM 23 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transfêrencia dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000898-04.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MÍCIAS MARIA FERREIRA, LINHA 100, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA,

JOSE MEDEIRO DA SILVA, AV. TANCREDO NEVES 1255 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE

SOUZA, LINHA 101, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transfêrencia dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7001955-91.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: SUELEM FREIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento das RPVs e levantamento do alvará expedido.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002547-67.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DILEUZA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 78020662200, LINHA 1F SN, KM 01, LOTE 06, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em tempo, verifico que a parte autora juntou aos autos tão somente um comprovante de agendamento da perícia médica, a qual fora marcada para o dia 30.03.2022. Todavia, não há nos autos o indeferimento administrativo.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar indeferimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002943-44.2022.8.22.0022

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: K. C. D. S., AV 16 DE JUNHO 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 57.931,06- cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais e seis centavos

DESPACHO

Vistos.

No caso em apreço, verifica-se que o Banco demandante deve apresentar a cédula de crédito original, tratando-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Imperioso destacar que nas ações de busca e apreensão, envolvendo cédula de crédito bancário com garantia fiduciária, ante a possibilidade de circulação mediante endosso, faz-se necessária a via original do título.

No que diz respeito a tal comprovação, segundo posicionamento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a regra é que, para a execução amparada na referida cártula discutida nos autos, é requisito indispensável para a demanda a juntada do original do documento que comprove o crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA - Apelação. Despacho judicial. Não cumprimento. Extinto sem resolução do mérito. Juntada da Via original. - Afigura-se correta a extinção do feito após a regular intimação da parte, por meio eletrônico, para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, sem que houvesse manifestação do interessado. - A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados

da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. Porto Velho, 15 de Julho de 2020. DJe 22/07/2020.

Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Especial – Ação de Busca e Apreensão – Determinação de emenda à inicial a fim de que fosse apresentado o título original da cédula de crédito de crédito bancário – Providência não atendida sem consistente demonstração da inviabilidade para tanto – Tribunal a quo que manteve a sentença de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC, por afirmar que a cópia do contrato de financiamento é inábil para embasar a demanda. Insurgência da casa bancária. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do “despacho de emenda à inicial”. Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido (STJ – REsp 1277394/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, J. 16/02/2016). Grifos meu

Desta forma, intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, juntando a via original do contrato, bem como o comprovante de pagamento das custas, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC).

Serve o presente de comunicação/intimação.

Pratique-se o necessário.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7004290-49.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANA MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007

REU: UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais, no qual a parte autora requer seja a parte ré condenada a pagar o valor de R\$ 12.949,00(doze mil novecentos e quarenta e nove reais), referente ao pagamento das parcelas da graduação do curso de enfermagem, realizada com a parte ré, pois obteve a informação de que a Instituição não estava regularizada no Ministério da Educação-MEC, o que impediu de ter o título de bacharel, de modo que além dos danos materiais, requer a reparação por danos morais.

Devidamente citado a parte ré não apresentou contestação.(ID76282511).

A parte autora requer a colheita de depoimento pessoal da autora, como meio de prova sobre os fatos narrados.

Pois bem, ao analisar os documentos apresentados pela autora, embora conste a juntada dos boletos em ID66195646, não há comprovante de pagamento do valor pretendido à título de danos materiais.

Deste modo, mostra-se necessário a apresentação dos documentos comprobatórios, para fins de análise da reparação pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.

Assim, fica a parte autora intimada, para que no prazo de 10 dias, apresente aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas, referente ao curso realizado.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001639-78.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROSANGELA MARINHO DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o requerido impugnou os cálculos apresentados, conforme petição e memória de cálculos.

Assim, ante a pendência apontada, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 dias dizendo se concorda ou não com os novos valores apresentados.

Caso discorde, traga-me os autos concluso para decisão.

Desde de já, havendo concordância por parte do exequente em relação aos cálculos apresentado pelo executado, REQUISITE-SE o pagamento do valor atualizado do débito (cálculos elaborado pelo executado), nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, concluso para sentença.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000414-86.2021.8.22.0022- Duplicata

EXEQUENTE: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 00000004713222

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

EXECUTADO: PAULO GIOVANE DE SOUZA, CPF nº 45722684287

DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes aos executados, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.

Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Miguel do Guaporé - Vara Única/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 21:16

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001875-59.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA DA PENHA MATEUS DE MELO REIS, CPF nº 11152153706, LH 09 KM 06 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Da preliminar

De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.

No tocante a preliminar de falta de interesse de agir, consubstanciada na desnecessidade de prestação jurisdicional, também não merece prosperar, visto que o artigo 5º da Carta Magna informa que a lei não afastará da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, situação vivenciada pela parte autora.

Quanto a justiça gratuita, também não prospera, pois em se tratando de Juizados Especiais são isentos de custas em primeiro grau de jurisdição.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Demonstram as provas dos autos que o autor é pessoa de pouca instrução, bem como a requerida não comprovou tal contratação.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, conseqüentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DA PENHA MATEUS DE MELO REIS para condenar o BANCO PAN S.A. para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício da parte requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem. Tais valores deverão ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002123-98.2017.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OZELI BAZILIO DA SILVA, CPF nº 77466764215, A LINHA C40, KM 02, LOTE 24 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se. São Miguel do Guaporé - , terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000856-18.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: RAFAEL LUCAS ALBERTO, LINHA 98 KM03 1 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278A, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, RUA TENREIRO ARANHA 2386, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 21:23 .

Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002162-22.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: RAUL LUCCA VIAN, CNPJ nº 32621362000196, RUA AMAZONAS 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803, KELEM FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO11646

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito. Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002652-49.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Autor: CECILIA MARIA DE ASSIS SOUZA, LINHA 100, KM 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento do alvará expedido.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001370-73.2019.8.22.0022 7001370-73.2019.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: ALVINA DA COSTA BRAGANCA, MIZAEAL BRAGANCA, CARLOS ALBERTO PASSARELLO EXECUTADOS: ALVINA DA COSTA BRAGANCA, MIZAEAL BRAGANCA, CARLOS ALBERTO PASSARELLO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 105.458,31

DESPACHO

Vistos

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas da diligência por oficial de justiça, comprovado o pagamento, prossiga-se o feito.

Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação. Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.

Diante da demonstração negativa dos executados, considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome dos executados, bem como, verificando que o feito se arrasta a mais de dois anos, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação dos executados, para que, o mesmo, INDIQUEM onde se encontram os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002353-43.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Autor: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JURACI MARQUES JUNIOR, SATIEL ALVES DE FARIAS, AV. DR. PAULO DE NOBREGA DE ALMEIDA S/N PINHEIRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento do alvará expedido.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001103-67.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Autor: GENCINETE DA PENHA BERGAMIM DE SOUZA, LINHA 107 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento do alvará expedido.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002670-02.2021.8.22.0022

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: GESIANE APARECIDA DE SOUZA, REGIVAN BATISTA DE SOUZA, DEVANILSON BATISTA DE SOUZA, CICERO CLADIVAN DE SOUZA, FELLIPE PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: FRANCISCO PAULINO DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GESIANE APARECIDA DE SOUZA ajuizou pedido de abertura de inventário e partilha dos bens deixados por FRANCISCO PAULINO DE SOUZA, falecido em 02/05/2021, sendo indicados na inicial a requerente como viúva meeira e como herdeiros necessários REGIVAN BATISTA DE SOUZA, DEVANILSON BATISTA DE SOUZA, CICERO CLADIVAN DE SOUZA.

No despacho inicial foi deferido o pagamento das custas ao final do processo, sendo GESIANE APARECIDA DE SOUZA nomeada como inventariante (id. 64005375).

As primeiras declarações (id. 62261761) indicaram como objeto do espólio: Veículo Automotor Hillux, cd, 4X4, Plana JGR-2E62, ano 2008/2008, Branca, Diesel, Renavam 00957634030, Lote Urbano nº 135, Quadra 31, Localizado no Setor 02, com área de 224,25m², conforme Matrícula 4.702 do Registro de Imóveis, saldo bancário de R\$ 6.522,76 (seis mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) e R\$ 4.585,91 (quatro mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), presente nas contas pertencentes ao De Cujus.

Defensoria Pública fora nomeada como curadora dos herdeiros menores de idade, a qual manifestou-se favoravelmente ao formal de partilha apresentado (id. 66259827).

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao plano de partilha (id. 74854827).

Últimas declarações em ID77254314.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, compreendendo imóvel, móvel e valores.

Nos autos estão presentes a certidão de óbito do falecido, os documentos de identificação dos herdeiros e da viúva meeira, as certidões negativas de tributos e os demais documentos correspondentes aos bens e valores que integram o espólio.

Outrossim, inexistente óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível da viúva e dos herdeiros, com parecer favorável do Ministério Público.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 654 do CPC, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (id. 77254314) juntado nestes autos de inventário, no tocante aos bens e valores deixados por FRANCISCO PAULINO DE SOUZA.

Em consequência, atribuo ao meeiro e aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.

Intimem-se as Fazendas desta sentença, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, após seu trânsito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, não havendo manifestações, expeça-se formal de partilha e, a seguir archive-se com as cautelas devidas.

Desde já, autorizo o levantamento de valores, para fins de pagamento das despesas citadas nos autos, devendo ser expedido alvará, cabendo a juntada nos autos do pagamento das custas nos autos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7000473-40.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIDES NORBACK

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Auxílio Doença e eventual conversão em Aposentadoria por Invalidez proposto por ALCIDES NORBACK contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação e realização da perícia, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Requisite-se os honorários periciais do(a) médico(a) nomeado(a).

Expeça-se RPV para o pagamento do crédito retroativo devido à parte requerente.

Com a comprovação do depósito judicial do valor requisitado, expeça-se alvará e intime-se a parte autora, via advogado, para fins de levantamento.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003096-82.2019.8.22.0022

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ITACIR ZANATTA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR JANDREY CHANFRIM - RO10877

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR JANDREY CHANFRIM - RO10877

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR JANDREY CHANFRIM - RO10877

INVENTARIADO: NOELI FATIMA CARAGNATTO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001980-36.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANDRA EBERT DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de salário maternidade proposta por ELIANDRA EBERT DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação e realização da perícia, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Após a apresentação dos cálculos e concordância de ambas as partes, as quais deverão ser intimadas para tal, expeça-se RPV para o pagamento do crédito devido à parte requerente e dos honorários, caso exista,

Com a comprovação do depósito judicial do valor requisitado, expeça-se alvará e intime-se a parte autora, via advogado, para fins de levantamento.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7002735-60.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAUA ALINE CAMARGO COCO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

REU: CLAUDINEI COSTA CARDOSO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2022 as 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7002160-86.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Auxílio Doença e eventual conversão em Aposentadoria por Invalidez proposto por ISAIAS FERREIRA DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação e realização da perícia, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Requisite-se os honorários periciais do(a) médico(a) nomeado(a).

Após a apresentação dos cálculos e concordância de ambas as partes, as quais deverão ser intimadas para tal, expeça-se RPV para o pagamento do crédito retroativo devido à parte requerente e dos honorários,

Com a comprovação do depósito judicial do valor requisitado, expeça-se alvará e intime-se a parte autora, via advogado, para fins de levantamento.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002378-80.2022.8.22.0022

AUTOR: EDNA MARIA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000272-48.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILDA OLIVEIRA GODOY e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID. 80561202 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000526-60.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL CARLINDO PIRES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001742-17.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7002953-25.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARETE DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002236-76.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AGNELIO SOARES DE SOUZA - RO12306, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002258-71.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE CAMPOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002545-97.2022.8.22.0022

AUTOR: SELMA APARECIDA MEDINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001995-05.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: M DA S RODRIGUES ARMARINHOS - EPP, CNPJ nº 84748896000181, AVENIDA FLAMBOYANT n 360, NOME FANTASIA LOJA MARLI CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: TATIANA APARECIDA ALVES, CPF nº 64028992249, RUA SÃO PAULO s/n CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da decisão e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Publique-se. Registre-se e arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002907-02.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: MARCIANA DAMASCENO MAIA, CPF nº 02091930261, LINHA 41 KM 08 P 03 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

REU: G. E. D. I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, entre outros. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002928-75.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, CPF nº 20013110870, TRAVESSA DA CDL 165 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

EXECUTADO: ROSA MARIA PEIGO BAITELA, CPF nº 00960557741, LINHA 104, KM 01, ACESSO 105 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002267-96.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDIELSOM ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 00746778295, R. MARACATIARA 1910 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 03306786209, AV. PRESIDENTE VARGAS 1235 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RENIESLEY BARBOSA OLIVEIRA, CPF nº 00846439271, AV. PRESIDENTE VARGAS 1235

CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, REGIELEM CAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 00639970290, AV. PRESIDENTE VARGAS 1235 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, REGIANE

CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 00085276286, R. PROJETADA A s/n LOTEAMENTO TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OZEIAS RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 77017684249, R. CANELA 1910 PLANALTO - 76932-

000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SERGIO RAMOS DE OLIVERA, CPF nº 71337873268, AV. PRESIDENTE VARGAS 1235 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OZIEL RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO,

AV. PRESIDENTE VARGAS 1235 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCINILDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 71883045215, AV. PRESIDENTE VARGAS 1235 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Recebo a presente inicial, eis que preenche os requisitos essenciais e não é caso de improcedência liminar do pedido. Friso que as custas pagas foram inerentes a 1% do valor atribuído à causa e, em caso de não restar frutífera a conciliação, o requerente deverá realizar o recolhimento de mais 1%, conforme disposto na Lei 3.896/2016.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp.

1) Portanto, designo audiência de conciliação, em data a ser definida pela CPE. A realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

Intime-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha na inicial.

2) Registre-se a audiência no sistema.

3) Cite-se as partes Requeridas, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

6) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

7) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação.

8) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

9) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000390-58.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE QUINTANILHA DE CARVALHO, LINHA 13, KM 07 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A parte requerida comprovou pagamento parcial do valor da execução.

A exequente pugnou pelo bloqueio de valores.

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transfêrencia dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002377-32.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, CNPJ nº 27158290000152, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: ANDERSON ALVES RABELO, CPF nº 00874545218, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 2635, 69 98475-6181 E 99924-4208 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPD.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S que localizou endereços dos executados iguais e/ou diversos aos indicados na inicial.

3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPD, sob pena de suspensão/extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001291-89.2022.8.22.0022

REQUERENTE: RAFAELA LUCIO COELHO DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Versam os autos sobre cumprimento do plano de cargos e salários e remuneração dos servidores Municipais da Educação, com pagamento retroativos ajuizada por RAFAELA LUCIO COELHO DUARTE em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Pretende a parte autora que seu vencimento seja pago pela parte requerida de forma detalhada, contendo o salário base equivalente ao piso nacional, bem como a devida implantação das gratificações a que a autora faz jus, tudo conforme a Lei Municipal nº. 1.048/2010, a qual criou o Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Pública Municipal.

Em contestação, alega o requerido que a parte autora faz interpretação equivocada da legislação municipal, vez que o piso nacional, alegado pelo autor, bem como a Lei Municipal n. 1048/2010, aduzem que nenhum professor terá remuneração inferior ao piso nacional. Aduz ainda falta de provas do alegado pelo autor, pugnano pela improcedência da ação.

Pois bem. É dos autos, que a parte autora foi empossada no cargo de professor da rede pública Municipal em 02.03.2017, realizando curso de graduação e pós-graduação em área da Educação, apresentando os respectivos certificados.

Dito isso, primeiramente cumpre esclarecer a correta interpretação do conceito de remuneração e vencimento.

O conceito de remuneração é o conjunto de prestações recebidas pelo empregado, pagas pelo seu empregador, ou seja, remuneração é o valor total pago ao servidor.

Já o vencimento, trata-se do salário-base ou referência a qual o servidor se enquadra no quadro de níveis qual pertence, em síntese, é referência inicial, sem acréscimo de gratificações ou deduções legais.

Passo à análise das pretensões da parte autora:

DO PISO NACIONAL E SALÁRIO BASE

Um dos pedidos da parte autora consiste no recebimento do salário base de R\$ 2.557,74, ao argumento de que nenhum professor poderá ter vencimento inferior ao estabelecido na lei federal n. 11.738/2008, sendo devido atualmente o valor citado como vencimento inicial na carreira de magistério.

Após analisar as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da parte autora merece acolhimento. Senão, vejamos:

Dispõe a Lei n. 11.738/08:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Veja ainda que:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

(...).”

Registre-se ainda, que o valor do piso salarial sofre reajuste anualmente, o qual é concedido com base no percentual de aumento do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais em Educação), consoante inciso XII do art. 6º da ADCT.

Importante frisar que a referida lei veio a ser questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/DF, ocorrido em 27 de abril de 2011, declarou-a constitucional, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extra-classes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (Tribunal Pleno, ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.04.2011, Dje 24.08.2011).

Posteriormente, no dia 27/02/2013, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei 11.738/2008, que regula o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, passou a ter validade a partir de 27 de abril de 2011, quando o STF reconheceu sua constitucionalidade. A decisão tem efeito erga omnes, isto é, obriga a todos os entes federativos ao cumprimento da Lei, em decisão (ADI) 4167 em que julgou embargos de declaração.

Assim, o piso salarial definido pela Lei n. 11.738/2008 deve ser observado na fixação do vencimento-base dos cargos dos profissionais do magistério público da educação básica, tendo por profissionais do magistério todos aqueles mencionados no art. 2º, § 2º da referida lei:

“Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.”

Pois bem. O art. 2º da citada lei menciona que o piso salarial beneficia os profissionais da educação com formação em nível médio. Nessa linha, não é razoável que os profissionais da educação com formação de nível superior também não sejam beneficiados com o referido piso.

No que tange aos profissionais com carga horária inferior a 40 horas semanais, a Lei Federal em comento, em seus art. 2º, § 1º e 3º, dispõe que:

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Veja-se que o piso salarial do magistério foi reajustado em fevereiro de 2022, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O valor do piso para 2022 é de R\$ 3.845,63, consoante nota mencionada na página disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-67-de-4-de-fevereiro-de-2022-378378895>.

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007”

Certo é que a legislação federal criou o piso nacional, determinado que nenhum professor receberá remuneração inferior ao valor estipulado na norma.

Além disso, a Lei Municipal nº 1.048/2010 em seu art. 44, §2º, instituiu o piso nacional como referência inicial para a carreira do magistério, ou seja, em uma correta interpretação, a referência inicial/salário base/vencimento básico ficou atrelada ao piso nacional.

Corroborando com este entendimento, o próprio requerido sancionou a Lei Municipal n. 1.457/2015, readequando o vencimento básico dos professores de acordo ao valor do piso nacional, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2015.

Assim, assiste razão a parte autora, no que concerne a adequação do valor de seu salário base no mesmo valor do piso nacional e a Lei 1.457/2015.

Deste modo, temos que, todos professores municipais que tomaram posse em data posterior a edição da Lei Municipal 1.650/2016 fazem jus a equiparação do salário base ao piso nacional, eis que a referida lei alterou e revogou alguns pontos da Lei anterior, porém, no que tange a equiparação do base com o piso nacional, descrito no Art. 44, §2º, da Lei Municipal 1.048/2010, não fora alterado.

No que tange ao pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.650/2016, esta deverá ser processada em autos apartados, seguindo o rito específico, não devendo este juízo se manifestar quanto a matéria aventada.

Denota-se que não restou provado no feitos que a mudança no pagamento dos valores de forma unificada trouxe qualquer prejuízo a parte, não há que se falar em inconstitucionalidade do texto legi.

DOS DEMAIS PEDIDOS DE GRATIFICAÇÕES

Conforme consta nos autos, a parte autora tomou posse no cargo de Professor em 2017.

Assim, no ato da posse, já estava em vigor a Lei Municipal 1.650/2016, onde revogou expressamente alguns textos da Lei 1.048/2010.

Alguns pedidos iniciais estão com esteio nos artigos da Lei Municipal 1.048/2016, quais, anterior a posse da autora já estavam revogados, não havendo previsão legal para adequar o contracheque da parte autora à artigo de lei já revogada.

É sabido que temos o princípio constitucional tempus regit actum, ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Porém, existem duas exceções possíveis que consistem na validade da lei a algo ocorrido anteriormente ao início de sua vigência (retroatividade) e futuramente à revogação da referida (ultratividade).

Deste modo, a autora faz jus aos benefícios e direitos em vigor na época de sua posse, nos termos das leis municipais já relatadas.

No que concerne as gratificações, estas estão elencadas no art. 66, da Lei Municipal 1.048/2010, com índices informados na Lei Municipal 1.650/2016.

No que tange ao adicional de tempo de serviço e gratificações, deverão serem aplicados nos termos da legislação em vigor no ato da posse da autora.

Havendo verbas a receber, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

No mais, cita-se que o ente público deve pautar-se pelo princípio administrativo da Legalidade, ou seja, deve praticar seus atos conforme legislação em vigor.

Deste modo, a situação jurídica da parte autora difere dos outros professores que tomaram posse anterior ao ano de 2010.

Por mais que talvez seja diferente as remunerações, o réu deve adequar o contracheque da parte autora nos termos da legislação em vigor na época de sua posse, com as devidas alterações legais que surgirem em momento posterior, sempre respeitando o dispositivo constitucional da irredutibilidade de salários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAFAELA LUCIO COELHO DUARTE, para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ:

a) a cumprir imediatamente o Plano de Cargos e Salários e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal em favor da parte autora, devendo considerar a legislação em vigor no ato da posse da parte;

b) adequar o salário base da autora equivalente ao piso nacional, atualmente de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), equivalente ao piso nacional atual, o qual sofrerá reajuste, conforme atualização do piso nacional, bem como as demais gratificações, nos percentuais a que fizer jus a autora;

c) Pagar a parte autora as gratificações que fizer jus, nos termos do art. 66, da Lei Municipal 1.048/2010, nos percentuais informados na Lei Municipal 1.650/2016, com efeitos retroativos desde o requerimento administrativo, não havendo, desde a citação;

d) As demais verbas, sejam pagas de forma unificada ou discriminada, deverão ter como referência o salário base, nos termos do item “b” desta decisão, de modo a adequar a remuneração da parte requerente conforme legislação em vigor e suas alterações, respeitado a irredutibilidade de salários;

e) no período prescricional de 5 anos, a contar do ajuizamento da ação, havendo recebimento de remuneração a menor que o devido, será apurado em cumprimento de sentença, sendo compensado os créditos de valores já recebidos;

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em arremate, determino à parte requerida que cumpra na íntegra o dispositivo desta decisão em relação à parte autora, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de incidência de multa diária.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7001457-29.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: LUZINETH DA CONCEICAO SOUZA, RUA ILÁRIO BERNARDES DA COSTA 01, - ATÉ 3505/3506 VILLAGE DO SOL - 76964-350 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Decisão

Vistos.

Constata-se dos autos que o Contador Judicial apurou o quantum devido, sendo que as partes não impugnaram.

Assim, rejeito os cálculos das partes.

Via de consequência, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial aos id. 74232436.

Assim, pela continuidade do feito, REQUISITE-SE, conforme requerido na id. 55628256, o pagamento do valor atualizado do débito (cálculos elaborado pelo contador judicial), nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, concluso para sentença.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002377-66.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 6.549,40

AUTOR: SERGIO VILMAR KNONER

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉU: ENERGISA, podendo ser citada/intimada na agência situada à Av. Juscelino Kubitschek, nº. 580, Setor I, CEP nº. 76.932-000, na cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO, ou REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001324-16.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDINEI GIOVANI DA ROSA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA s/n, ESQUINA C/ A AVENIDA CUITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001623-90.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: PAULINHO ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA, CPF nº 49793748249, LINHA 09 KM 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

EXECUTADO: MELCHIOR LUIZ DUARTE DE ABREU FILHO, CPF nº 48001570134, RUA T 36 2573, APTO 04, EDIFÍCIO GRAJAÚ SETOR BUENO - 74223-055 - GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizei pesquisa no sistema RENAJUD em busca de novos endereços da parte executada.

O endereço encontrado é o mesmo já constante nos autos. Minuta em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7000051-65.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HILDA NOGUEIRA TRIZOTI VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de sentença.

Notificada a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou-se declinando nos autos o valor que entende devido, e os correspondentes cálculos.

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com a quantia e cálculos ofertados pela executada.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

De início, HOMOLOGA-SE eventual renúncia da parte exequente quanto ao valor excedente ao valor-limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Em segundo plano, diante da anuência das partes quanto aos valores a serem adimplidos, requirite-se o pagamento do valor atualizado do débito pelo executado (R\$ 16.056,97), nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

c) Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 21:16 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001382-82.2022.8.22.0022

AUTOR: EVANEIDE DUMMER VIEIRA, CPF nº 68177100220, RUA OLAVO BLAC 1812 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

No que se refere a falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade da parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação

adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014”.

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.” [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal “serviço” com a denominado “Empréstimo sobre a RMC”, trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Demonstram as provas dos autos que o autor é pessoa de pouca instrução, bem como a requerida não comprovou tal contratação.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, conseqüentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embarço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014”.

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EVANEIDE DUMMER VIEIRA para condenar o BANCO PAN S.A. para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002898-74.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELILDO ANTUNES DE CASTRO, CPF nº 36415529900, LINHA 25 S/N, LINHA 11 KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138

REQUERIDO: ENERGISA, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquite-se. São Miguel do Guaporé- , terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000955-85.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 13.300,00

Última distribuição: 17/03/2022

Autor: MARINETE FREIRE DA SILVA, CPF nº 67685927268, AV. ARLINDO DINIZ TOMAZ s/n, AG 37 NÃO CADASTRADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

Réu: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Vistos.

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, arquite-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7002167-44.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: RAUL LUCCA VIAN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803, KELEM FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO11646

EXECUTADO: SIQUEIRA & SANTANA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A autora informou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se, observadas as formalidades legais.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001022-89.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: JOSE PEREIRA SILVA, CPF nº 47847611287, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 965 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição constante no id. 80401574, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, uma vez que o exequente a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001047-97.2021.8.22.0022

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VALDEMIRO CAETANO DE ASSIS, CPF nº 08508321287, AV. MARECHAL RONDON 271 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se. São Miguel do Guaporé- , terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002853-36.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: GLEISON APARECIDO DA SILVA, CPF nº 98450808200, AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK 968 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, FABIANO ROBERTO FERNANDES, CPF nº 05784610210, RUA CURITIBA 1167 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, PAULO CICERO DA SILVA, CPF nº 03885357259, AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK 968

BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo para processamento.

A parte exequente pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784, do Código de Processo Civil, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798, do do Código de Processo Civil.

1– Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835, do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002913-09.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: CLEBER GOMES DOS REIS, CPF nº 92316018220, RUA CURITIBA 605 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002923-53.2022.8.22.0022

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: VITOR GABRIEL CRIVELLI DA SILVA, CPF nº 07520055299, RUA DO LADO DO GINÁSIO, LADO ESQUE PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a representação ofertada pelo Ministério Público conquanto os fatos nela narrados resultam, em tese, na prática pelo adolescente VITOR GABRIEL CRIVELLI DA SILVA de ato infracional (ECA, artigo 103) análogo aos delitos previstos no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 309 do CTB.

Designo audiência de apresentação por videoconferência, para o dia 26 de outubro de 2022, às 12h30min.

Os pais ou responsáveis legais do(s) adolescente(s) serão cientificados do teor da representação ora ofertada, devendo ser notificados a participarem da audiência por videoconferência designada, acompanhados de advogado. Ressalto que, não tendo condições de pagarem advogado, será nomeado Defensor Público.

Intimem-se o representado e seu responsável legal.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
- 2) A secretária do Juízo encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Certifique-se quanto à eventuais execuções de medidas socioeducativas.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 VARA CÍVEL

Processo n.: 7000100-09.2022.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Nota de Crédito Comercial, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 110.132,43 (cento e dez mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

Parte requerida: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, ROD. BR-429, GLEBA 01 s/n, LOTE 218 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RUA DOM AUGUSTO 871 CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Sentença

Vistos

Cuida-se de ação monitória ajuizada por POSTO NORTAO LTDA em face de INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA em que a parte autora pretende que a parte requerida lhe pague o valor representado pelos títulos de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial.

Foi expedido mandado para que a parte requerida pagasse o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), com a advertência de que, se efetuasse o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, a parte requerida ficaria automaticamente isenta do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), mas, do contrário, seria condenada ao pagamento da referida despesa também.

A parte requerida foi regularmente citada - id 74857654, ocasião em que foi cientificada de que poderia opor embargos nos próprios autos, independentemente de segurança do juízo (CPC, art. 702)

Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitórios implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.

Advertida, a parte autora não pagou o débito e apresentou embargos monitórios - id 75539291; aduziu ausência de documento comprobatório da relação jurídica entre as partes, impugnação aos cupons anexos e da atualização e juros incidentes, de modo que requer seja procedentes os embargos.

Intimados a especificarem provas, a parte autora, ora embargada requereu o julgamento do feito antecipado.(ID78133643)

A parte Embargante, ora requerida, pugna, caso este juízo entenda que o feito não esteja apto para julgamento, que seja saneado o feito, com a fixação dos pontos controvertidos.(ID78136143)

É o que cumpria relatar.

Não há preliminares a serem enfrentadas, passo ao mérito.

No mérito os pedidos dos embargos são improcedentes. Explico

A prova documental constante nos autos está dotada de idoneidade para a demonstração da existência de uma relação jurídica material que envolve autor e réu, bem como demonstra a liquidez e exigibilidade da prestação reclamada pelo autor. Os títulos de créditos (cupons e notas fiscais) jungidos trazem o requerido como emissor - notas fiscais(id 67004968, id 67004975 e id 67004980, cupons(id 67004974, pag. 1/6, ID67004981, pag.1/6 - foram emitidas em nome do réu. Assim, restou cabalmente demonstrada nos autos a compra e venda, atrelada à emissão dos documentos mencionados, e, por conseguinte, a existência da dívida.

Por sua vez, a parte requerida, ora embargante, apenas se limitou a dizer que não há vínculo entre as partes, bem como não teria autorização dos motoristas da empresa, para fins de realizar os abastecimentos, o que é incapaz de afastar a obrigação de pagar, pois os documentos apresentados pela parte autora comprovam claramente que foi realizada a venda de combustível, de modo que não há falar em ausência de vínculo jurídico entre as partes dos autos.

Destarte, os embargos monitórios são improcedentes, devendo ser acolhido a pretensão da parte autora.

Em sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, ficando desde já constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 89.049,72(oitenta e nove mil e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), devendo ser corrigidos e com juros, ambos a contar do vencimento da obrigação. Deve a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença).

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios, estes no valor de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Providencie-se, a escritania, a retificação da classe processual junto ao sistema de informática para “cumprimento de sentença”.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários fixados no despacho inicial, de 5% (cinco) por cento do valor da causa, atualizar o débito com juros, sob pena do cumprimento de sentença prosseguir pelo valor desatualizado.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Observe-se a escritania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/mandado, se for conveniente à escritania.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 08:36 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002790-79.2020.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, RODOVIA RO, 383 KM 1 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

EXECUTADO: BIGAIL TUPARI, SÃO PAULO, 1010 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé- , 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Autos n. 0001250-91.2015.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/06/2015

Valor da causa: R\$ 83.000,00

AUTORES: JOAO FRANCISCO MAXIMIANO, LINHA 10, KM 08 LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARINETE ALEXANDRINA MAXIMIANO, LINHA 10, KM 08 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: PEDRO BATISTA DE ARAUJO FILHO, RUA A1 0064 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IDEUZI GOULART DE ARAUJO, RUA A1 0064 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

D E S P A C H O

Vistos.

Noticiou-se o falecimento do requerido Pedro Batista de Araújo Filho, conforme comprovante em ID76290718.

Estabelece o art. 110 do CPC, que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.

Desta forma, com fundamento nos dispositivos supracitados, SUSPENDO o processo pela morte do(a) requerido e, como o direito em litígio se transmite, DETERMINO a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de andamento e julgamento do feito.

INTIMEM-SE o procurador da parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve abertura de inventário/nome dos herdeiros ou quem de direito sucede a parte requerida.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001277-42.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 6.349,02

Última distribuição:22/04/2021

Autor: CEZAR BORGES SCHEFFER, CPF nº 30805031987, AVENIDA CUNHA BUENO 1535 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

Réu: BRUNO RODRIGUES COLONHESE, CPF nº 07746057900, NA BR ENTRA NA LATERAL DA SERRARIA AMAZON VERDE., SENTINDO EXTREMA VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente, a mais interessada no feito, mesmo depois de intimada, na pessoa de seu advogado constituído, manteve-se inerte, não dando regular processamento na execução.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos moldes do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Intimem-se.

Adotadas as medidas de praxe, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000503-12.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: LORENCO DOS SANTOS, CPF nº 98911686204, LINHA 106 KM 06 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Polo passivo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

A parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo em síntese que a sentença apresenta contradição/erro material quanto à implantação do benefício, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 27/10/2020, e a sentença combatida fixou como data inicial 21/08/2021.

Pois bem.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, revendo o entendimento do Juízo, devem ser parcialmente acolhidos.

É dos autos que o médico perito indicou como início da incapacidade 21/08/2021. Todavia, a perícia médica judicial ocorreu em 10/04/2021, sendo certa a existência de erro material no laudo, que induziu a erro o Juízo.

Sendo assim, considerando que há a indicação no referido laudo de existência da doença antes da cessação do benefício, deve ser utilizada como termo inicial do benefício, o dia posterior à data da cessação indevida ocorrida em 27/10/2020.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer os equívocos havidos, alterando a sentença embargada nos termos aduzidos alhures.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001860-90.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRISTIANE VIEIRA BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REU: M. D. S. M. D. G.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se os autos de Ação de conhecimento.

Verificou-se que já existe ação em andamento onde a autora busca o mesmo pedido, somente alterando o patrono.

Verifica-se que são idênticas as partes e causa de pedir, sendo que nos autos principais já ocorrera coisa julgada.

Destaca-se que o feito 7001248-31.2017.822.0022, são os autos principais do pedido que se busca nestes autos.

Em se tratando de juizados especiais, os cumprimentos de sentença devem ser ingressados nos mesmos autos de conhecimento, procedimento que vai de encontro aos princípios norteadores dos juizados, sendo a celeridade e economia processual.

Deste modo, resta latente a litispendência e coisa julgada entre estes autos e aqueles.

Assim, segundo art. 337, §4º do CPC, há coisa julgada quando se repete ação já decidida.

No mesmo artigo citado, parágrafo 5º, prediz que o juiz conhecerá de ofício matéria descrita no art. 337, do CPC, exceto compromisso arbitral e incompetência relativa.

Pelo exposto e por tudo mais que constam dos autos, reconheço de ofício a coisa julgada, JULGANDO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V e §3º, do CPC.

Deverá o patrono do autor agir com cautela e atenção em demandas desta natureza, evitando trabalho desnecessários e a movimentação processual sem necessidade.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002217-41.2020.8.22.0022

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: REMY CARDOSO XAVIER, CPF nº 64729338200, LINHA 94, KM 3.5 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se. São Miguel do Guaporé- , terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002017-63.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

AUTOR: TAYNARA DE SOUZA BRUN, CPF nº 03166667261, LINHA 25 KM 03 S/N RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

REU: MARCOS ROBERTO BRUM, CPF nº 00451024222, AV. SÃO MIGUEL, S/N, SETOR CHÁCARA S/N SETOR CHACARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo para processamento.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001719-73.2019.8.22.0023

Classe Processual: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto: Medidas de proteção

Valor da causa: R\$ 100,00

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: P. T. N., S. S. F.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em razão da informação prestada pela defensoria pública no id. 80601728, suspendo do feito por 30 dias para aguardar o comparecimento da parte autora na Secretária de Saúde do município de Seringueiras para agendar o acompanhamento do menor com o (a) psicólogo (a) .

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para manifestar nos autos.

Em seguida, vistas ao Ministério Público.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000204-98.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REU: HEMERSON ROSSOW

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Recebo para processamento.

Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito.

Assim, intime-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$5.515,65 (cinco mil quinhentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento, caso ainda não quitadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Advertir-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de sentença, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Havendo pagamento, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente.

Serve o presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001974-29.2022.8.22.0022

REQUERENTE: J ZANLORENZI EIRELI, CNPJ nº 30579370000196

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CELIO RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 28336011234

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da decisão e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Publique-se. Registre-se e archive-se.

Homologo a desistência do prazo recursal.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002897-55.2022.8.22.0022

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTES: E. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, DR. PAULO DE NOBREGA S/N PINHEIRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, C. B. D. S., CPF nº 03552169229, DR PAULO NOBREGA DE ALMEIDA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. A., CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento de iniciativa do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Seringueiras/RO para averiguação oficiosa de paternidade, na forma do art. 2º da Lei 8.560/1992.

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7000505-79.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALCIR DEZIRE RAGETELES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento das RPVs e levantamento do alvará expedido.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002627-65.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: CECERA ELENA SOARES, AVENIDA OLIVIO DE PADUA 269 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente peticiona nos autos requerendo a complementação do pagamento de valores por parte do requerido.

Todavia, compulsando os autos verifica-se que a requerido pagou espontaneamente o débito Id. 79080574 e id. 79080575, cujo valores somam o total de R\$ 6.651,17, portanto não há que se falar em saldo remanescente.

Assim, tendo em vista que já foi deferido o levantamento do valores depositado em favor da parte requerente ou seu patrono, Id. 79940899.

Intime-se o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de quitação.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 21:00 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000338-28.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cancelamento de voo

AUTOR: JOSE BIBIANO MARCELINO GUEDES, CPF nº 72137002787AUTOR: JOSE BIBIANO MARCELINO GUEDES, CPF nº 72137002787

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

É dos autos, que a parte requerida cumpriu a obrigação, conforme sentença, juntando comprovante do pagamento do débito via depósito judicial.

Assim, resta apenas o levantamento do valor pelo autor.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0001546-84.2013.8.22.0022

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 1.220,55

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

EXECUTADO: ELIEL DE FREITAS BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A pesquisa no sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Fica intimada a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de arquivamento/suspensão.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002632-24.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, CNPJ nº 27158290000152, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXCUTADO: TAIS ALVES DE FREITAS, CPF nº 05125498262, RUA NAPOLEAO BONAPARTE 2466 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços da parte executada.

Os endereços cadastrados no banco de dados da Receita Federal são os mesmos já constantes nos autos. Minuta em anexo.

Assim, considerando que os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de imediata suspensão.

Concedo o prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo n.: 7001387-41.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 15.227,00

Última distribuição: 04/05/2021

Autor: MAURO MEDRADO TEIXEIRA, CPF nº 06238297549, RUA 15 DE NOVEMBRO 2480 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo n.: 7002232-73.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Provas em geral

Valor da causa: R\$ 53.149,86 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: LAUDECI ALVES CAPICHI, AVENIDA BRASIL 528 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 934 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Sentença

Vistos

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

O feito já está apto a julgamento.

Destaca-se que houve produção de prova oral, com oitiva de testemunhas.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, aduz os requerido Fundo Municipal de Saúde e Instituto de Previdência Social de Seringueiras, sua ilegitimidade, eis que não possuem responsabilidade na presente demanda ou qualquer vínculo jurídico.

As preliminares aventadas merecem prosperar, uma vez que a demanda relacionada nos autos não guarda qualquer relação ou vínculo jurídico com o instituto de previdência, bem como o fundo municipal de saúde, pois este é um órgão qual município é gestor. Assim, apenas o município de Seringueiras possui legitimidade para a presente demanda uma vez que, em caso de procedência, recairá sobre este os efeitos da sentença.

Deste modo, acato a preliminar arguida, e reconheço a ilegitimidade do Fundo de Saúde Municipal e do IPMS.

Superada tal questão, passo ao mérito.

Aduz a autora, em síntese, que exerce a função de auxiliar de enfermagem que realiza 6 plantões ordinários ao mês bem como realiza 9 plantões na escala de sobreaviso qual não recebe por essa jornada extra. Relata ainda que no sobreaviso somente é chamada quando há pacientes a serem encaminhados para outro Município. Assim requer do município o pagamento desses plantões extras, bem como que o município a indenize em férias não gozadas. Como cálculo de cada plantão, informa a média de valores pagos em caso de viagem para acompanhar pacientes em outras localidades.

Já o ente municipal, em sua defesa, aduz que autora falta com a verdade ao afirmar que trabalha nas escalas normais de plantão no hospital (plantão ordinário) bem como realiza escala extra de sobreaviso. Quando na realidade relata o réu que a autora realizou um acordo entre sua chefia imediata para não realizar os plantões ordinários, ficando apenas na escala de sobreaviso qual existe uma lei própria que regulamenta tal serviço extra. Pugna ainda que a conduta da autora a é considerada ilícita pois o servidor não pode ficar apenas em escala de sobreaviso tendo necessariamente que cumprir a escala ordinária qual a autora não cumpriu. Assim, como pedido contraposto, requer seja autora condenada na devolução dos valores recebidos a título de salário.

As partes requereram prova testemunhal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas nos autos 7000389-10.2020.822.0022, que foi aproveitada a estes autos, seguido de manifestações das partes.

É o necessário relatório. Decido.

As testemunhas da autora relataram a escala de sobreaviso, bem como as viagens para outro município realizada pela autora, mas não puderam afirmar se no tempo descrito na inicial a autora laborava em escala ordinária, ou seja, no hospital municipal e também ficava de sobreaviso.

Já as testemunhas do réu, foram uníssonas em reconhecer e afirmar a realidade dos fatos, onde existia esse acordo entre a chefia para autora não realizar os plantões ordinários, ficando somente revezando junto a outra colega a escala de sobreaviso, que chamam de escala de viagem. Relataram ainda com propriedade que a autora ficava 15 dias no mês de sobreaviso, onde somente era solicitada quando tinha pacientes para deslocamento para outra cidade, sendo que a autora recebia auxílio deslocamento, qual valor dependeria da localidade onde levariam o paciente.

Pois bem.

Após audiência de instrução, em cotejo com as provas carreadas nos autos, temos que restou clarividente a verdade dos fatos, onde verifica-se que a autora não relatou em sua inicial a verdade dos fatos ao afirmar que realizava plantões ordinários, ou seja, 6 plantões mensais no hospital municipal e ainda trabalhava em escala de sobreaviso mais 9 plantões no mês.

Quando, restou provado, em especial pela testemunha trazida pelo réu, que na época era diretor do hospital, que a autora nunca trabalhou nesse período destacado na inicial nos plantões ordinários, ou seja, mesmo que ilicitamente e ilegalmente, sem respaldo legal, a autora ficou apenas em escala de sobreaviso nesse período, nunca laborando no hospital municipal.

Verifica-se que o ente municipal era ciente dessa escala de trabalho indevida, porém, resta comprovado nos autos que a autora efetivamente trabalhou tais plantões em escala sobreaviso. Assim, não pode o ente municipal requerer a devolução dos valores que a autora recebeu a título de salário.

Primeiro por tratar-se de verba alimentar, a qual é incabível sua devolução, eis que trata-se de remuneração.

Em segundo, destaca-se que, mesmo que indiretamente a administração pública era ciente e conivente com tal situação, eis que o acordo dessa modalidade de trabalho foi realizado com o superior imediato da autora, qual anuiu da autora somente laborar na escala de sobreaviso.

Restou clarividente que autora trabalhou de 2016 até novembro de 2019, quinze plantões mensais na escala de sobreaviso.

No entanto, pelo seu contrato de trabalho ela já deveria trabalhar 6 plantões de forma ordinária. Assim vejo que o mérito da demanda está apenas em relação aos 9 plantões excedentes, uma vez que se a autora deveria trabalhar 6 plantões por mês e trabalhou na verdade 15 plantões. Resta apurar o pagamento e a legitimidade dos 9 plantões excedentes, mesmo que foram na modalidade sobreaviso.

Tais plantões foram trabalhados em escala de sobreaviso, qual não tinha até o ano de 2018, regulamentação legal. Somente com a Lei Municipal 1.152/2018, de 16 de março de 2018, criou-se respaldo legal para o escalonamento e pagamento de escala de sobreaviso.

Destaca-se que até a edição da citada lei, não tinha nenhum respaldo legal para o pagamento de escala de sobreaviso.

Verifica assim que, no caso em apreço, por mais que irregular a modalidade trabalhada pela autora, esta deveria contribuir como contraprestação ao seu salário o labor de 6 plantões mensais de 24 horas.

Assim, com base nesse entendimento e fundamentação entendo que, dos 15 plantões relatado na inicial somente 9 deles foram plantões extraordinários ou seja em escala de sobreaviso. Dos quais, somente poderão serem pagos de forma retroativa após março de 2018, com o advento da Lei Municipal 1.152/2018, eis que em período anterior não há regulação legal para o pagamento.

Quanto ao plantão de sobreaviso, a realidade fática restou evidente que nem sempre autora tinha que ter que se deslocar da sua localidade para outra localidade conforme relatório de pagamento de diárias juntadas nos autos, eis que somente era convocada quando tinha pacientes, ficando todo o restante do período à disposição do réu, porém, em sua residência

Conclui-se que a autora já recebeu ajuda de custo por essas viagens, denominada auxílio deslocamento, onde o réu comprovou que pagou durante muitos meses essas viagens realizadas pela autora quando estava na escala de sobreaviso. Tal pagamento foi legítimo, pois havia lei que regulamentou esses pagamentos.

Assim, tenho que os efeitos dessa decisão somente podem retroagir após a promulgação da Lei Municipal 1.152/2018 uma vez que em período anterior a esta lei não havia regulamentação para o pagamento da escala de sobreaviso.

Destaque-se que administração pública somente pode pagar valores que estão previstos na legislação municipal. Pois prevalece o princípio da legalidade, onde somente pode realizar atos previstos na Lei, tal fundamento é princípio basilar e norteador da administração pública.

Colaciono o texto legal de interesse destes autos da Lei Municipal 1.152/2018:

Art. 1º - Fica instituído o regime de plantão de sobreaviso aos servidores.

Art. 2º - Esta lei regulamenta o regime de plantão de sobreaviso aos servidores ocupantes das funções de Técnico em Radiologia, Motorista de ambulância e de Conselho Tutelar, Bioquímico, Biomédico, Técnico em Enfermagem e Enfermeiro lotados na Secretaria Municipal de Saúde, e Secretaria Municipal de Assistência Social que se enquadrarem na presente lei.

Art. 3º - Para fins da presente lei ficam estabelecido o seguinte conceito:

I — Sobreaviso: o servidor permanece em sua residência, ou em local por ele escolhido e previamente comunicado, a disposição da Administração para ser convocado para prestar atendimento tão pronto seja solicitado ao serviço através de telefone, WhatsApp, pessoalmente ou qualquer outro meio eficiente, quando necessário e que seja fora do horário normal de expediente do servidor.

§ 1º - Quando o servidor for chamado para o serviço, deverá apresentar-se no local de trabalho ou outro local determinado, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após a comunicação, não podendo omitir-se a qualquer chamado.

[...]

Art. 5º - O regime de plantão de sobreaviso será remunerado, a razão de 1/3 do valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Quando houver o chamado para o serviço, as horas efetivamente trabalhadas serão pagas como horas extraordinárias, na forma estabelecida no artigo 72, da Lei Municipal n.º 048/94 e artigo 7º, XVI, da Constituição Federal.

Deste modo, durante todo o período do plantão de sobreaviso, o servidor receberá o valor de 1/3 da hora normal de trabalho. Havendo convocação, será pago conforme hora extraordinária.

Para fins de cálculo da hora de trabalho, Quanto ao divisor, desde já passo a sua análise, a fim de evitar eventual impugnação ou rediscussão.

O autor labora 40 horas semanais, multiplicando este número pelo número de dias em que labora (5) chega-se ao divisor das horas: 200 horas.

Neste sentido pontua, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Conforma já mencionado, o autor possui apenas direito em recebimento do sobreaviso retroativas ao sancionamento da Lei Municipal nr. 1.152/2018, pois, somente a partir dela, ficou expressamente disciplinado a modalidade de sobreaviso e seu respectivo pagamento.

Quanto ao tempo de disposição/sobreaviso ser contado para fins de hora extra, temos o seguinte entendimento

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. REGIME DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS. CÔMPUTO COMO HORA TRABALHADA. RECURSO DESPROVIDO. O agente de polícia civil que extrapola a jornada normal de trabalho faz jus à compensação de horários ou de perceber remuneração das horas extraordinárias. No regime de sobreaviso por ordem da chefia superior, o agente de polícia civil tem o direito de ver contado o tempo respectivo como hora trabalhada, pois mesmo não exercendo atividade, permanece à disposição da administração e obrigado a atender eventual convocação para seu mister. (Agravo Regimental, Processo nº 0004781-95.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017) (TJ-RO - AGR: 00047819520138220010 RO 0004781-95.2013.822.0010, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de Julgamento: 10/05/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/05/2017.)

Assim, deve ser considerado todo o tempo em que o requerente ficou a disposição da administração como se fosse hora efetivamente trabalhada, pois estando a disposição do ente empregador, não pode fazer qualquer outra atividade particular, pois a qualquer momento pode ser chamado para transportar pacientes. Assim, resta o devido pagamento, nos termos da legislação municipal vigente.

Por mais que trago o entendimento de que tempo à disposição pode ser enquadrado como hora extra, tal questão não faz parte do mérito destes autos, assim, qualquer julgamento no tocante a hora extra seria julgamento extra petita, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Das Férias

Analisando os autos verifica-se que o autor não gozou das férias durante o período informado, tampouco recebeu os valores pleiteados. Isso porque em nenhum momento o requerido, apesar de contestar, não juntou qualquer documento que comprove o pagamento da verba reclamada.

É importante destacar que o pagamento das verbas rescisórias a seus funcionários é essencial, tendo em vista, a vedação do trabalho alheio de forma gratuita. Desta forma, havendo a prestação do trabalho, deve ser reconhecido o direito em receber as indenizações correspondentes às férias não gozadas, terço de férias, décimo terceiro e remuneração pendente, todos garantidos constitucionalmente.

No tocante aos valores devidos, estes deverão recair de forma simples ($R\$ 2.210,91 \times 4 \text{ férias} = R\$ 8.843,64$), sendo feita a correção e podendo acrescer de juros conforme dispositivo, tendo em vista atualização adequada por se tratar de fazenda pública.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

- a) Reconhecer a ilegitimidade do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras, determinando a exclusão do polo passivo.
- b) CONDENAR o requerido MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS a realizar o pagamento referente ao plantão de sobreaviso em relação a autora, nos termos da Lei Municipal 1.152/2018. Tal pagamento será somente quando houver comprovadamente que a autora trabalhou mais de 6 plantões no mês, eis que pelo contrato da autora, esta deveria laborar seis plantões mensais, ou seja, somente será pago o excedente a seis plantões;
- c) O pagamento fica condicionado a devida comprovação na escala de plantão do período (qual será pago 1/3 da hora normal de trabalho), bem como comprovar o chamado para o serviço, qual horas deverão serem pagas como hora extra, nos termos da Lei Municipal 048/1994;
- d) Deverá ser considerado apenas os dias de efetivo serviço que exceder a 6 plantões mensais;
- e) Para apuração do valor da hora de trabalho, deverá ser utilizado o divisor 200;
- f) Os efeitos desta decisão abrangerá apenas o período de Março de 2018 a Outubro de 2019.
- g) Julgo improcedente os demais pedidos.
- h) CONDENAR o requerido MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS a indenizar férias vencidas a ser pago de forma simples, a quantia de R\$ 8.843,64 (oito mil reais oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos);

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, com juros legais após a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar o rito específico da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Eventual parcela paga administrativamente a título de horas extras, deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Publique-se, registre-se e intímese.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002196-94.2022.8.22.0022

AUTOR: EDIVALDO BERNARDINO DE SANTANA, CPF nº 18335853215, BR 429, KM 12 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessária realização de perícia grafotécnica, bem como impugna a justiça gratuita.

Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.

No que se refere a falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.

Afasto também a preliminar de prescrição levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material de descontos que ainda estão sendo efetivados.

Rejeitadas as preliminares passo ao mérito.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)”

"JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)"

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

"Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade."

"Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Dispositivo:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b)-condeno a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados em virtude do contrato no benefício, após realizado o procedimento descrito deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001046-78.2022.8.22.0022

AUTOR: EVA LUZIAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: BANCO CETELEM S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre petição ID 80221489, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001939-40.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002272-21.2022.8.22.0022

REQUERENTE: NIVALDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7002132-84.2022.8.22.0022

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DE JESUS

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação; Data: 19/09/2022 Hora: 08:30h.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000606-82.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para trazer aos autos o valor do débito atualizado para fins de instruir o ofício requisitório de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001692-88.2022.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REU: KEILA ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001322-80.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MARLEI SIQUEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003892-05.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CLAUDIONOR VIEIRA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR's negativos nos ID's 79298516 - 79132620 - 80015178 devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003892-05.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CLAUDIONOR VIEIRA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo nos ID's 79131310 - 79626335 - 79298518 - 79232750. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001772-86.2021.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUGUSTO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A

REU: ADILSON FRANCISCO

Advogado do(a) REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001962-15.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: EDMILSON MONTEIRO QUIRINO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000780-33.2018.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 14.118,39

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: CLEIDSON SILVA DE GODOIS, CPF nº 01433250276, COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOLA DE PEDRAS NE SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARINALDO OLIVEIRA DAS NEVES, CPF nº 00031141200, COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOLA DE PEDRAS NE SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz).

Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

No mais, quanto ao pleito de ID77540050, informo que já foi atendido, consoante documentos em IDs. 77917710 e 77917635, referente à diligência pretendida.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo, venham conclusos para lançamento de movimento de suspensão, com fundamento no art. 921, III do CPC.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7001400-11.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido/Executado: MAGNO ROBERTO DE CASTRO, AVENIDA SÃO PAULO s/n, POSTO PACATÃO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

Não deve ser publicado o teor deste despacho no DJE, para evitar a frustração da diligência em andamento.

Data de retorno: 31/08/2022.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001890-96.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: WALLAN ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000736-77.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: MIRIA ALVES SARAIVA KNONER

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000984-09.2020.8.22.0022

AUTOR: ROZELIA FRANCISCO MOREIRA, CPF nº 01788431219, LINHA 11, KM 03, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. FLAMBOYANT 743 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos movida por ROZELIA FRANCISCO MOREIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A, ambos qualificados nos autos.

Após emenda, foi proferida decisão inicial, na qual houve o deferimento da tutela de urgência, determinando a apresentação dos documentos (id nº 39355487).

A parte requerida apresentou contestação ao id nº 41448682.

Sobreveio juntada de comprovante de distribuição de agravo de instrumento (id nº 42208948).

A autora impugnou a contestação (id nº 38241410).

Ao id nº 47404476 e anexos a parte requerida exibiu nos autos os documentos objetos dessa demanda.

Em razão disso, ante ao cumprimento da tutela, o agravo de instrumento restou prejudicado, conforme decisão de id nº 57416758.

Caracterizada, portanto, a perda do objeto.

Assim, considerando que os documentos objetos da ação de exibição de documentos foram apresentados pelo requerido, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Desse modo, sendo esta a única causa de pedir, não mais subsiste razão para continuidade da presente ação, esvaziando-se o objeto da exibição de documentos, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com supedâneo no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas e honorários.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Transitado em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Serve de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000388-88.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JORGE JOAQUIM SOARES, CPF nº 32808259972, LINHA 13, KM 04 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se. São Miguel do Guaporé - , terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000887-72.2021.8.22.0022

AUTOR: ROSIANE ALVES DA LUZ CALCANHO, CPF nº 43999506253

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez formulada por ROSIANE ALVES DA LUZ CALCANHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 60434814.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Qualidade de segurado

Quanto ao requisito da qualidade de segurada da autora, desnecessárias maiores dilações, considerando que o pedido inicial é de restabelecimento de benefício, o que se pressupõe que a autora percebia benefício anteriormente estando, portanto, em período de graça.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de Discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar, neuropatia do nervo mediano bilateral CID: M50, M51, G56. Apresenta incapacidade parcial e temporária para a atividade rural.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causais entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 01 ano, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico. Vejamos a conclusão do laudo pericial:

“Periciada com história de dor cervical e lombar iniciadas há +- 10 anos, e que disse ter recebido benefício previdenciário por todo esse tempo e que também afirmou não ter realizado tratamentos prescritos por seus médicos assistentes, apresenta alterações degenerativas em coluna cervical e lombar, além de neuropatia do nervo mediano bilateral, cabe salientar que o simples fato de auferir benefício previdenciário não resolve o problema de saúde da periciada, atualmente tem incapacidade parcial e temporária, devendo seguir as orientações do item 17 do presente laudo para melhora na qualidade de vida e retorno a sua atividade habitual.” [grifei]

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial

O benefício é devido desde o dia posterior a data da cessação indevida, qual seja 30/12/2020.

Da cessação do benefício.

Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 01 ano.

Não obstante, considerando que a parte autora não pode ser prejudicada pela morosidade do

PODER JUDICIÁRIO, bem como, para garantir-lhe oportunidade para eventual pedido de prorrogação, considerando o lapso necessário para implantação do benefício, fixo a DCB em 01 ano da data desta sentença.

Caso a parte autora, ainda continuar incapacitada na data acima fixada, poderá solicitar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS, antes dos 30 (trinta) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, deve cessar imediatamente na data fixada.

A propósito:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO VÍNCULO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTEMPORÂNEAS. SENTENÇA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO A CONTAR DA DATA DA SENTENÇA. TEMA 246 TNU. RECURSO INSS PREJUDICADO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora auxílio por incapacidade temporária, devendo ser mantido pelo prazo de 90 dias contados da sentença. 2. O laudo pericial constatou que o autor apresenta incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação de 3 meses, contado do exame pericial. 3. No caso concreto, o benefício concedido já tinha sido cessado; razão pela qual foi julgado prejudicado o recurso no que se refere à data de cessação do benefício (Tema 246 TNU). 4. Diante do conjunto probatório apresentado pela parte autora, deve ser reconhecido o vínculo trabalhista e, conseqüentemente, dado por cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e carência. 5. Recurso da parte ré que se nega provimento. (TRF-3 - RecInoCiv: 00473264520204036301 SP, Relator: Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 18/02/2022, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 04/03/2022) grifei)

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afirmando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros

moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautada na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde o dia posterior a data da cessação indevida, qual seja 30/12/2020, devendo o benefício ser mantido pro 01 ano a contar da data desta sentença.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensei o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001620-38.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Plano de Classificação de Cargos

Valor da causa: R\$ 3.388,95 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: EDGLEY QUEIROS BUENO, AVENIDA CACOAL 581 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que o requerido impugnou os cálculos apresentados, conforme petição e memória de cálculos.

Assim, ante a pendência apontada, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 dias dizendo se concorda ou não com os novos valores apresentados.

Caso discorde, traga-me os autos concluso para decisão.

Desde de já, havendo concordância por parte do exequente em relação ao cálculo apresentado pelo executado, REQUISITE-SE o pagamento do valor atualizado do débito (cálculo elaborado pelo executado), nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento

desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, concluso para sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé 16 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000336-58.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO LEANDRO GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

É dos autos, que a parte requerida cumpriu a obrigação, conforme sentença, juntando comprovante do pagamento do débito via depósito judicial.

Assim, resta apenas o levantamento do valor pelo autor.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002249-80.2019.8.22.0022

EXEQUENTES: I. L. O. G., H. O. G.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

EXECUTADO: V. D. A. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte autora tem advogada constituída nos autos, intime-se para confirmar o endereço indicado pelo parquet, no prazo de 5 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001430-46.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LINDAIR RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002672-40.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHAPADAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397

REU: JOSE LUIZ LOPES NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003730-10.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: CLEIDINEIA RODRIGUES DA COSTA, SÍTIO LINHA 94, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não tenha requerimento, venham conclusos para lançamento de movimento de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé- , 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002112-93.2022.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ADELAR LIMANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7002885-12.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDINO ANTONIO DE SOUZA, LH 94, KM 04, LADO SUL sN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, no entanto, como foram encontrados valores em mais de uma conta, no ato de liberação da constrição, equivocadamente, foi determinada a transferência da conta onde o bloqueio não atingiu integralmente o valor buscado.

Desta feita, realizei nova tentativa de bloqueio do valor restante, o qual restou positivo, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001205-21.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARINA DA SILVA HARDT PASTORIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Versam os autos sobre cumprimento do plano de cargos e salários e remuneração dos servidores Municipais da Educação, com pagamento retroativos ajuizada por MARINA DA SILVA HARDT PASTORIO em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Pretende a parte autora que seu vencimento seja pago pela parte requerida de forma detalhada, contendo o salário base equivalente ao piso nacional, bem como a devida implantação das gratificações a que a autora faz jus, tudo conforme a Lei Municipal nº. 1.048/2010, a qual criou o Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Pública Municipal.

Em contestação, alega o requerido que a parte autora faz interpretação equivocada da legislação municipal, vez que o piso nacional, alegado pelo autor, bem como a Lei Municipal n. 1048/2010, aduzem que nenhum professor terá remuneração inferior ao piso nacional.

Aduz ainda falta de provas do alegado pelo autor, pugnano pela improcedência da ação.

Pois bem. É dos autos, que a parte autora foi empossada no cargo de professor da rede pública Municipal em 2017, realizando curso de graduação e pós-graduação em área da Educação, apresentando os respectivos certificados.

Dito isso, primeiramente cumpre esclarecer a correta interpretação do conceito de remuneração e vencimento.

O conceito de remuneração é o conjunto de prestações recebidas pelo empregado, pagas pelo seu empregador, ou seja, remuneração é o valor total pago ao servidor.

Já o vencimento, trata-se do salário-base ou referência a qual o servidor se enquadra no quadro de níveis qual pertence, em síntese, é referência inicial, sem acréscimo de gratificações ou deduções legais.

Passo à análise das pretensões da parte autora:

DO PISO NACIONAL E SALÁRIO BASE

Um dos pedidos da parte autora consiste no recebimento do salário base equivalente ao piso nacional, ao argumento de que nenhum professor poderá ter vencimento inferior ao estabelecido na lei federal n. 11.738/2008, sendo devido atualmente o valor citado como vencimento inicial na carreira de magistério.

Após analisar as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da parte autora merece acolhimento. Senão, vejamos:

Dispõe a Lei n. 11.738/08:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação

educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Veja ainda que:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

(...).”

Registre-se ainda, que o valor do piso salarial sofre reajuste anualmente, o qual é concedido com base no percentual de aumento do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais em Educação), consoante inciso XII do art. 60 da ADCT.

Importante frisar que a referida lei veio a ser questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/DF, ocorrido em 27 de abril de 2011, declarou-a constitucional, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extra-classes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (Tribunal Pleno, ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.04.2011, Dje 24.08.2011).

Posteriormente, no dia 27/02/2013, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei 11.738/2008, que regula o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, passou a ter validade a partir de 27 de abril de 2011, quando o STF reconheceu sua constitucionalidade. A decisão tem efeito erga omnes, isto é, obriga a todos os entes federativos ao cumprimento da Lei, em decisão (ADI) 4167 em que julgou embargos de declaração.

Assim, o piso salarial definido pela Lei n. 11.738/2008 deve ser observado na fixação do vencimento-base dos cargos dos profissionais do magistério público da educação básica, tendo por profissionais do magistério todos aqueles mencionados no art. 2º, § 2º da referida lei: “Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.”

Pois bem. O art. 2º da citada lei menciona que o piso salarial beneficia os profissionais da educação com formação em nível médio. Nessa linha, não é razoável que os profissionais da educação com formação de nível superior também não sejam beneficiados com o referido piso.

No que tange aos profissionais com carga horária inferior a 40 horas semanais, a Lei Federal em comento, em seus art. 2º, § 1º e 3º, dispõe que:

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Veja-se que o piso salarial do magistério foi reajustado em fevereiro de 2022, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O valor do piso para 2022 é de R\$ 3.845,63, consoante nota mencionada na página disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-67-de-4-de-fevereiro-de-2022-378378895>.

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007”

Certo é que a legislação federal criou o piso nacional, determinado que nenhum professor receberá remuneração inferior ao valor estipulado na norma.

Além disso, a Lei Municipal nº 1.048/2010 em seu art. 44, §2º, instituiu o piso nacional como referência inicial para a carreira do magistério, ou seja, em uma correta interpretação, a referência inicial/salário base/vencimento básico ficou atrelada ao piso nacional.

Corroborando com este entendimento, o próprio requerido sancionou a Lei Municipal n. 1.457/2015, readequando o vencimento básico dos professores de acordo ao valor do piso nacional, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2015.

Assim, assiste razão a parte autora, no que concerne a adequação do valor de seu salário base no mesmo valor do piso nacional e a Lei 1.457/2015.

Deste modo, temos que, todos professores municipais que tomaram posse em data posterior a edição da Lei Municipal 1.650/2016 fazem jus a equiparação do salário base ao piso nacional, eis que a referida lei alterou e revogou alguns pontos da Lei anterior, porém, no que tange a equiparação do base com o piso nacional, descrito no Art. 44, §2º, da Lei Municipal 1.048/2010, não fora alterado.

No que tange ao pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.650/2016, esta deverá ser processada em autos apartados, seguindo o rito específico, não devendo este juízo se manifestar quanto a matéria aventada.

Denota-se que não restou provado no feitos que a mudança no pagamento dos valores de forma unificada trouxe qualquer prejuízo a parte, não há que se falar em inconstitucionalidade do texto leg.

DOS DEMAIS PEDIDOS DE GRATIFICAÇÕES

Conforme consta nos autos, a parte autora tomou posse no cargo de Professor em 2017.

Assim, no ato da posse, já estava em vigor a Lei Municipal 1.650/2016, onde revogou expressamente alguns textos da Lei 1.048/2010.

Alguns pedidos iniciais estão com esteio nos artigos da Lei Municipal 1.048/2016, quais, anterior a posse da autora já estavam revogados, não havendo previsão legal para adequar o contracheque da parte autora à artigo de lei já revogada.

É sabido que temos o princípio constitucional tempus regit actum, ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Porém, existem duas exceções possíveis que consistem na validade da lei a algo ocorrido anteriormente ao início de sua vigência (retroatividade) e futuramente à revogação da referida (ultratividade).

Deste modo, a autora faz jus aos benefícios e direitos em vigor na época de sua posse, nos termos das leis municipais já relatadas.

No que concerne as gratificações, estas estão elencadas no art. 66, da Lei Municipal 1.048/2010, com índices informados na Lei Municipal 1.650/2016.

No que tange ao adicional de tempo de serviço e gratificações, deverão serem aplicados nos termos da legislação em vigor no ato da posse da autora.

Havendo verbas a receber, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

No mais, cita-se que o ente público deve pautar-se pelo princípio administrativo da Legalidade, ou seja, deve praticar seus atos conforme legislação em vigor.

Deste modo, a situação jurídica da parte autora difere dos outros professores que tomaram posse anterior ao ano de 2010.

Por mais que talvez seja diferente as remunerações, o réu deve adequar o contracheque da parte autora nos termos da legislação em vigor na época de sua posse, com as devidas alterações legais que surgirem em momento posterior, sempre respeitando o dispositivo constitucional da irredutibilidade de salários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARINA DA SILVA HARDT PASTORIO, para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ:

a) a cumprir imediatamente o Plano de Cargos e Salários e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal em favor da parte autora, devendo considerar a legislação em vigor no ato da posse da parte;

b) adequar o salário base da autora equivalente ao piso nacional, atualmente de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), equivalente ao piso nacional atual, o qual sofrerá reajuste, conforme atualização do piso nacional, bem como as demais gratificações, nos percentuais a que fizer jus a autora;

c) Pagar a parte autora as gratificações que fizer jus, nos termos do art. 66, da Lei Municipal 1.048/2010, nos percentuais informados na Lei Municipal 1.650/2016, com efeitos retroativos desde o requerimento administrativo, não havendo, desde a citação;

d) As demais verbas, sejam pagas de forma unificada ou discriminada, deverão ter como referência o salário base, nos termos do item “b” desta decisão, de modo a adequar a remuneração da parte requerente conforme legislação em vigor e suas alterações, respeitado a irredutibilidade de salários;

e) no período prescricional de 5 anos, a contar do ajuizamento da ação, havendo recebimento de remuneração a menor que o devido, será apurado em cumprimento de sentença, sendo compensado os créditos de valores já recebidos;

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em arremate, determino à parte requerida que cumpra na íntegra o dispositivo desta decisão em relação à parte autora, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de incidência de multa diária.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intímese.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001292-74.2022.8.22.0022

REQUERENTE: KELLY RODRIGUES DA SILVA ERMITA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Versam os autos sobre cumprimento do plano de cargos e salários e remuneração dos servidores Municipais da Educação, com pagamento retroativos ajuizada por KELLY RODRIGUES DA SILVA ERMITA em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Pretende a parte autora que seu vencimento seja pago pela parte requerida de forma detalhada, contendo o salário base equivalente ao piso nacional, bem como a devida implantação das gratificações a que a autora faz jus, tudo conforme a Lei Municipal nº. 1.048/2010, a qual criou o Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Pública Municipal.

Em contestação, alega o requerido que a parte autora faz interpretação equivocada da legislação municipal, vez que o piso nacional, alegado pelo autor, bem como a Lei Municipal n. 1048/2010, aduzem que nenhum professor terá remuneração inferior ao piso nacional. Aduz ainda falta de provas do alegado pelo autor, pugnando pela improcedência da ação.

Pois bem. É dos autos, que a parte autora foi empossada no cargo de professor da rede pública Municipal em 2017, realizando curso de graduação e pós-graduação em área da Educação, apresentando os respectivos certificados.

Dito isso, primeiramente cumpre esclarecer a correta interpretação do conceito de remuneração e vencimento.

O conceito de remuneração é o conjunto de prestações recebidas pelo empregado, pagas pelo seu empregador, ou seja, remuneração é o valor total pago ao servidor.

Já o vencimento, trata-se do salário-base ou referência a qual o servidor se enquadra no quadro de níveis qual pertence, em síntese, é referência inicial, sem acréscimo de gratificações ou deduções legais.

Passo à análise das pretensões da parte autora:

DO PISO NACIONAL E SALÁRIO BASE

Um dos pedidos da parte autora consiste no recebimento do salário base equivalente ao piso nacional, ao argumento de que nenhum professor poderá ter vencimento inferior ao estabelecido na lei federal n. 11.738/2008, sendo devido atualmente o valor citado como vencimento inicial na carreira de magistério.

Após analisar as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da parte autora merece acolhimento. Senão, vejamos:

Dispõe a Lei n. 11.738/08:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Veja ainda que:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

(...).”

Registre-se ainda, que o valor do piso salarial sofre reajuste anualmente, o qual é concedido com base no percentual de aumento do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais em Educação), consoante inciso XII do art. 60 da ADCT.

Importante frisar que a referida lei veio a ser questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/DF, ocorrido em 27 de abril de 2011, declarou-a constitucional, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (Tribunal Pleno, ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.04.2011, Dje 24.08.2011).

Posteriormente, no dia 27/02/2013, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei 11.738/2008, que regula o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, passou a ter validade a partir de 27 de abril de 2011, quando o STF reconheceu sua constitucionalidade. A decisão tem efeito erga omnes, isto é, obriga a todos os entes federativos ao cumprimento da Lei, em decisão (ADI) 4167 em que julgou embargos de declaração.

Assim, o piso salarial definido pela Lei n. 11.738/2008 deve ser observado na fixação do vencimento-base dos cargos dos profissionais do magistério público da educação básica, tendo por profissionais do magistério todos aqueles mencionados no art. 2º, § 2º da referida lei:

“Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.”

Pois bem. O art. 2º da citada lei menciona que o piso salarial beneficia os profissionais da educação com formação em nível médio. Nessa linha, não é razoável que os profissionais da educação com formação de nível superior também não sejam beneficiados com o referido piso.

No que tange aos profissionais com carga horária inferior a 40 horas semanais, a Lei Federal em comento, em seus art. 2º, § 1º e 3º, dispõe que:

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Veja-se que o piso salarial do magistério foi reajustado em fevereiro de 2022, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O valor do piso para 2022 é de R\$ 3.845,63, consoante nota mencionada na página disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-67-de-4-de-fevereiro-de-2022-378378895>.

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007”

Certo é que a legislação federal criou o piso nacional, determinado que nenhum professor receberá remuneração inferior ao valor estipulado na norma.

Além disso, a Lei Municipal nº 1.048/2010 em seu art. 44, §2º, instituiu o piso nacional como referência inicial para a carreira do magistério, ou seja, em uma correta interpretação, a referência inicial/salário base/vencimento básico ficou atrelada ao piso nacional.

Corroborando com este entendimento, o próprio requerido sancionou a Lei Municipal n. 1.457/2015, readequando o vencimento básico dos professores de acordo ao valor do piso nacional, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2015.

Assim, assiste razão a parte autora, no que concerne a adequação do valor de seu salário base no mesmo valor do piso nacional e a Lei 1.457/2015.

Deste modo, temos que, todos professores municipais que tomaram posse em data posterior a edição da Lei Municipal 1.650/2016 fazem jus a equiparação do salário base ao piso nacional, eis que a referida lei alterou e revogou alguns pontos da Lei anterior, porém, no que tange a equiparação do base com o piso nacional, descrito no Art. 44, §2º, da Lei Municipal 1.048/2010, não fora alterado.

No que tange ao pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.650/2016, esta deverá ser processada em autos apartados, seguindo o rito específico, não devendo este juízo se manifestar quanto a matéria aventada.

Denota-se que não restou provado no feitos que a mudança no pagamento dos valores de forma unificada trouxe qualquer prejuízo a parte, não há que se falar em inconstitucionalidade do texto legal.

DOS DEMAIS PEDIDOS DE GRATIFICAÇÕES

Conforme consta nos autos, a parte autora tomou posse no cargo de Professor em 2017.

Assim, no ato da posse, já estava em vigor a Lei Municipal 1.650/2016, onde revogou expressamente alguns textos da Lei 1.048/2010.

Alguns pedidos iniciais estão com esteio nos artigos da Lei Municipal 1.048/2016, quais, anterior a posse da autora já estavam revogados, não havendo previsão legal para adequar o contracheque da parte autora à artigo de lei já revogada.

É sabido que temos o princípio constitucional *tempus regit actum*, ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Porém, existem duas exceções possíveis que consistem na validade da lei a algo ocorrido anteriormente ao início de sua vigência (retroatividade) e futuramente à revogação da referida (ultratividade).

Deste modo, a autora faz jus aos benefícios e direitos em vigor na época de sua posse, nos termos das leis municipais já relatadas.

No que concerne as gratificações, estas estão elencadas no art. 66, da Lei Municipal 1.048/2010, com índices informados na Lei Municipal 1.650/2016.

No que tange ao adicional de tempo de serviço e gratificações, deverão serem aplicados nos termos da legislação em vigor no ato da posse da autora.

Havendo verbas a receber, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

No mais, cita-se que o ente público deve pautar-se pelo princípio administrativo da Legalidade, ou seja, deve praticar seus atos conforme legislação em vigor.

Deste modo, a situação jurídica da parte autora difere dos outros professores que tomaram posse anterior ao ano de 2010.

Por mais que talvez seja diferente as remunerações, o réu deve adequar o contracheque da parte autora nos termos da legislação em vigor na época de sua posse, com as devidas alterações legais que surgirem em momento posterior, sempre respeitando o dispositivo constitucional da irredutibilidade de salários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por KELLY RODRIGUES DA SILVA ERMITA, para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ:

a) a cumprir imediatamente o Plano de Cargos e Salários e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal em favor da parte autora, devendo considerar a legislação em vigor no ato da posse da parte;

b) adequar o salário base da autora equivalente ao piso nacional, atualmente de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), equivalente ao piso nacional atual, o qual sofrerá reajuste, conforme atualização do piso nacional, bem como as demais gratificações, nos percentuais a que fizer jus a autora;

c) Pagar a parte autora as gratificações que fizer jus, nos termos do art. 66, da Lei Municipal 1.048/2010, nos percentuais informados na Lei Municipal 1.650/2016, com efeitos retroativos desde o requerimento administrativo, não havendo, desde a citação;

d) As demais verbas, sejam pagas de forma unificada ou discriminada, deverão ter como referência o salário base, nos termos do item “b” desta decisão, de modo a adequar a remuneração da parte requerente conforme legislação em vigor e suas alterações, respeitado a irredutibilidade de salários;

e) no período prescricional de 5 anos, a contar do ajuizamento da ação, havendo recebimento de remuneração a menor que o devido, será apurado em cumprimento de sentença, sendo compensado os créditos de valores já recebidos;
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em arremate, determino à parte requerida que cumpra na íntegra o dispositivo desta decisão em relação à parte autora, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de incidência de multa diária.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002883-71.2022.8.22.0022

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: MAICON HENRIQUE KNACK, CPF nº 00841394202, AVENIDA AIRTON SENA 02 LOT. JARDIN SERING - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MANUELA RIBEIRO KNACK, CPF nº 03489210204, LINHA 82, P 13, KM 2 SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IVANETE RIBEIRO VALERIANO, CPF nº 00007391200, LINHA 82, P 13, KM 2 SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo para processamento.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001270-50.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização Trabalhista

Valor da causa: R\$ 4.410,00 (quatro mil, quatrocentos e dez reais)

Parte autora: EXEQUENTE: VALDETE FERMIANO, CPF nº 74984543272, AV. CAPITÃO SILVIO 1846 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AV. SÃO PAULO 1490 CRISTO REIS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que o requerido impugnou os cálculos apresentados, conforme petição e memória de cálculos.

Assim, ante a pendência apontada, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 dias dizendo se concorda ou não com os novos valores apresentados.

Caso discorde, traga-me os autos conclusos para decisão.

Desde de já, havendo concordância por parte do exequente em relação aos cálculos apresentado pelo executado, REQUISITE-SE o pagamento do valor atualizado do débito (cálculos elaborado pelo executado), nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, concluso para sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000351-27.2022.8.22.0022

Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Sustação de Protesto, Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSIVAN SANTOS MARCOS, LINHA 98, KM 08 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REQUERIDO: E. D. C., AVENIDA BARÃO DE STUDART 505 MEIRELES - 60120-013 - FORTALEZA - CEARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos morais contra o Estado do CEARÁ.

Em síntese a parte autora alega que seu nome foi indevidamente protestado pelo demandado. Diante disso, requer indenização por danos morais.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando em preliminar inépcia da inicial; No mérito, disse que o veículo encontrava-se em nome do autor, por isso gerou a cobrança que deu azo a negativação; Afirma que não cabe dano moral no caso em discussão.

No que se refere a falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A situação discutida basicamente se refere aos protestos de títulos CDA's nºs 2019.00021780-2, 2019.00033643-7 e 2021.00001022-4, correspondentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, em que a parte autora sustenta que a dívida protestada é indevida.

Portanto, é fato incontroverso a inscrição do nome da parte autora no sistema de proteção ao crédito, bem como a relação jurídica entre as partes.

A parte requerida não contestou sobre a irregularidade no emplacamento do veículo do autor, gerador do protesto, apenas disse que era obrigação do contribuinte informar à SEFAZ sobre os vícios.

Com isto, entendo que a responsabilidade em verificar a legalidade no emplacamento de veículos é do Estado, que detém todos os meios de fiscalização. Desta forma, não restam dúvidas sobre a ilegalidade na negativação, restando apenas analisar a existência do dano moral.

Nestas situações o reconhecimento dos danos morais prescinde de provas, sendo portanto in re ipsa, nesse sentido:

“Embargos de Declaração em Apelação cível. Omissão. Existência. Efeito infringente. Possibilidade. Súmula 385 do STJ. Aplicabilidade afastada. Protesto indevido. Dano moral in re ipsa. Mantido valor da condenação. Apelação não provida. Acolhidos embargos. Demonstrada a existência de omissão na decisão embargada, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. É inaplicável a Súmula 385 do STJ quando o protesto preexistente também estava sendo questionado em juízo, sendo declarado como indevido. O protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, ou seja, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes STJ. Conforme previsão do art. 944 do CC, o dano moral deve ser fixado observando a razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução somente quando se mostrar excessivo, o que não é o caso dos autos. Embargos de Declaração, Processo nº 0000282-43.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 14/09/2017 “grifei.Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).”

Assim, tenho que foi caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Fixado, pois o dever de indenizar, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a lesão sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar estes dois valores, dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Entendo, pois, que a requerida foi imprudente, uma vez que deveria ter tomado as cautelas necessárias para evitar este tipo de equívoco, sendo responsável pelos danos que advierem de sua conduta.

Em observância a todos esses elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por JOSIVAN SANTOS MARCOS em face de o ESTADO DO CEARÁ, para o fim de condenar o requerido a:

- 1) Pagar ao requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada.
- 2) Declarar inexistente o débito dos títulos CDA's n°s 2019.00021780-2, 2019.00033643-7 e 2021.00001022-4, vindicado pela requerida, confirmando a tutela provisória

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários.

Ficam as partes com advogados cadastrados intimadas via diário da justiça.

Intime-se. Tendo advogado cadastrado, fica intimado via diário.

Considerando o não cumprimento da tutela de urgência concedida na id. 74263603, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Fofaleza - Ceará, para que promova a suspensão ou, não sendo esta possível, a exclusão, do protesto, cujo credor é a Estado do Ceará (Procuradoria Geral do Estado do Ceará), efetuado nome da parte autora, JOSIVAN SANTOS MARCOS, CPF n. 734.229.322-91.

Instrua o ofício com os documentos de id. 77652501.

Deve o cartório de protesto responder este juízo no prazo de 10 dias.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/OFFÍCIO

São Francisco do Guaporé, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, n° 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Procedimento do Juizado Especial Cível

7001861-75.2022.8.22.0022

AUTOR: TAMIRES CRISTINA REGACONE MAZIERO

ADVOGADOS DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB n° RO2282A, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB n° RO7858

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se os autos de Ação de conhecimento.

Verificou-se que já existe ação em andamento onde a autora busca o mesmo pedido, somente alterando o patrono.

Verifica-se que são idênticas as partes e causa de pedir, sendo que nos autos principais já ocorrera coisa julgada.

Destaca-se que o feito 7001247-46.2017.822.0022, são os autos principais do pedido que se busca nestes autos.

Em se tratando de juizados especiais, os cumprimentos de sentença devem ser ingressados nos mesmos autos de conhecimento, procedimento que vai de encontro aos princípios norteadores dos juizados, sendo a celeridade e economia processual.

Deste modo, resta latente a litispendência e coisa julgada entre estes autos e aqueles.

Assim, segundo art. 337, §4º do CPC, há coisa julgada quando se repete ação já decidida.

No mesmo artigo citado, parágrafo 5º, prediz que o juiz conhecerá de ofício matéria descrita no art. 337, do CPC, exceto compromisso arbitral e incompetência relativa.

Pelo exposto e por tudo mais que constam dos autos, reconheço de ofício a coisa julgada, JULGANDO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V e §3º, do CPC.

Deverá o patrono do autor agir com cautela e atenção em demandas desta natureza, evitando trabalho desnecessários e a movimentação processual sem necessidade.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, n° 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001071-62.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA MARTA DOS REIS, CPF n° 61247588904, AVENIDA CACOAL 146, A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB n° RO283B, DIONEI GERALDO, OAB n° RO10420

REQUERIDOS: BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA, CNPJ n° 76492701000742, RUA DONA FRANCISCA 12340, - DE 11309/11310 AO FIM CENTRO (PIRABEIRABA) - 89239-270 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ n° 77941490010541, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB n° AC31997, PAULO EDUARDO PRADO, OAB n° AM4881

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se. São Miguel do Guaporé - , terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000539-54.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 4.180,00

AUTOR: ELIZA DANIELA BONFIM AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

ELIZA DANIELA BONFIM AZEVEDO DA SILVA opôs embargos de declaração contra a sentença de mérito, alegando erro em relação aos fatos alegados na inicial e erro material na parte dispositiva.

O embargado, intimado, apresentou contrarrazões aos embargos.

É a síntese. Decido.

Os embargos, como cedoço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, contudo, devem ser ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Dessa feita, assiste razão a embargante, quando aduz que houve erro material que precisa ser sanado.

A propósito:

Acórdão. Erro material. Correção. Embargos de declaração. Via idônea. Os embargos de declaração constituem-se no meio idôneo para correção de erro material, os quais, caracterizados, induzem ao seu provimento. (TJ-RO - ED: 11014126920088220007 RO 1101412-69.2008.822.0007, Relator: Desembargador Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 31/03/2010.) (grifei).

Com relação aos demais questionamentos, tem-se que, a pretensão da embargante é de rediscussão da matéria devidamente fundamentada, revelando-se mera insatisfação com o resultado.

Além disso, a sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.022 do NCPC, acolho parcialmente os embargos, para sanar erro material na decisão que passará a ter a seguinte redação:

onde se lê:

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LUCIENE DE OLIVEIRA LOURENÇO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Leia –se:

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ELIZA DANIELA BONFIM AZEVEDO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7004292-19.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO VENANCIO PEREIRA, CPF nº 32557256234, LINHA 98, KM 8,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se. São Miguel do Guaporé, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001063-17.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SANDRA MARIANO TAVARES, LINHA 25, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Sentença Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes. Face à preclusão lógica, a sentença transitará em julgado na data de publicação.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002855-06.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Autor(es): JOAQUINA DE SOUZA SANTOS, LINHA 98, KM 02 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve como intimação via pje.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001965-38.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.312,05

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REU: WEVERSON LUIZ CARAGNATTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos

Defiro o pedido da parte autora e, conseqüentemente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se o autor independente de nova intimação.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001390-93.2021.8.22.0022

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOAQUIM LOPES, CPF nº 39067610291, LINHA 11, KM 04 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se. São Miguel do Guaporé, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053350 - Livro nº D-143 - Folha nº 257

Faço saber que pretendem se casar: HAROLD HILLMAN MARADEI, solteiro, brasileiro, operador de máquinas pesadas, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Maio de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Hermes Hillman Aguilera - funcionário público municipal - já falecido - naturalidade: Guajará-Mirim - e Consuelo Maria Maradei - aposentada - nascida em 19/06/1961 - naturalidade: Brasília - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SANDRA LIMA DA COSTA, solteira, brasileira, técnica de saúde bucal, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Dezembro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel da Silva Costa - militar - já falecido - naturalidade: Manaus - Amazonas e Raimunda Lima da Costa - aposentada - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: SANDRA LIMA DA COSTA HILLMAN; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053351 - Livro nº D-143 - Folha nº 258

Faço saber que pretendem se casar: LUIZ VINICIUS DE PAULA SOARES, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Dezembro de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Soares Carvalho - nascido em 11/09/1969 - naturalidade: não informada e Maria Auxiliadora de Paula Pimenta - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THALLISSA MOREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, recepcionista, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Fevereiro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Alves da Silva Filho - nascido em 11/04/1969 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Nilta Leão Moreira - nascida em 25/08/1976 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053352 - Livro nº D-143 - Folha nº 259

Faço saber que pretendem se casar: BRUNO ARZA PARADA, solteiro, brasileiro, auxiliar de motorista, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 5 de Janeiro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edgar Parada - fiscal de loja - naturalidade: Guajará-Mirim - e Lucineide Oliveira Arza - do lar - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIMUNDA NONATA PAIVA FERREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Pauini-AM, em 3 de Janeiro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Vilson Lopes Ferreira - caseiro - já falecido - naturalidade: Pauini - Amazonas e Cicilei de Oliveira Paiva - do lar - naturalidade: Estado do Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053353 - Livro nº D-143 - Folha nº 260

Faço saber que pretendem se casar: ANDRÉ FERREIRA GONÇALVES, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Abril de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Emídio Gonçalves - aposentado - nascido em 22/08/1937 - naturalidade: Viçosa do Ceará - e Maria Madalena Ferreira Gonçalves - aposentada - nascida em 13/07/1948 - naturalidade: Viçosa do Ceará - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCINETE DIAS DE SOUZA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Lábrea-AM, em 12 de Setembro de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Dias de Souza - do lar - já falecida - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 16 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175282

Devedor: GONCALO BATISTA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 390.619.302-00

Protocolo: 1175512

Devedor: ROSIRENE LIMA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 561.925.922-68

Protocolo: 1175637

Devedor: GISELA DASCALAKIS DANTAS DE CA

CPF/CNPJ: 41.989.881/0001-00

Protocolo: 1176297

Devedor: LUIZ BATISTA COSTA

CPF/CNPJ: 080.264.322-15

Protocolo: 1176494

Devedor: ANA ALICE DE LIMA CHAVES

CPF/CNPJ: 837.689.472-20

Protocolo: 1176507

Devedor: LAIDE MACHADO DE OLIVEIRA 1657

CPF/CNPJ: 21.208.274/0001-40

Protocolo: 1176530

Devedor: LAIDE MACHADO DE OLIVEIRA 1657

CPF/CNPJ: 21.208.274/0001-40

Protocolo: 1176594

Devedor: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA

CPF/CNPJ: 139.418.362-34

Protocolo: 1176609

Devedor: MARIA DO SOCORRO C DE CARVALHO

CPF/CNPJ: 204.435.602-34

Protocolo: 1176618
Devedor: MARCOS ANTONIO MUNIZ DA SILVA
CPF/CNPJ: 332.904.584-15

Protocolo: 1176630
Devedor: EDER PEREIRA LIMA
CPF/CNPJ: 973.742.702-59

Protocolo: 1176662
Devedor: MANOEL OLIVEIRA DE SOUSA
CPF/CNPJ: 327.382.692-49

Protocolo: 1176669
Devedor: FREDSON VIANA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 522.910.492-91

Protocolo: 1176687
Devedor: DIRCILENE DE ARAUJO FERREIRA
CPF/CNPJ: 386.466.412-87

Protocolo: 1176689
Devedor: LILIANA MATOS
CPF/CNPJ: 369.225.872-00

Protocolo: 1176729
Devedor: VALERIA DOS SANTOS SILVA
CPF/CNPJ: 732.366.162-53

Protocolo: 1176760
Devedor: UEVERTON ALMEIDA GUIMARAES
CPF/CNPJ: 927.285.882-87

Protocolo: 1176773
Devedor: CRISTIANO DOS SANTOS FERREIRA
CPF/CNPJ: 919.074.202-82

Protocolo: 1176781
Devedor: JOSE LEISON DANTAS NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 220.923.232-53

Protocolo: 1176786
Devedor: ANTONIO COSMO DA SILVA
CPF/CNPJ: 035.723.742-00

Protocolo: 1176795
Devedor: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS
CPF/CNPJ: 107.066.742-00

Protocolo: 1176894
Devedor: JOAO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 646.281.082-34

Protocolo: 1176904
Devedor: JOSE ALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 521.059.622-20

Protocolo: 1176997
Devedor: DICLEANE DA SILVA CASTELO DE O
CPF/CNPJ: 771.057.532-34

Protocolo: 1177007
Devedor: LUZIA DUARTE DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 413.435.812-49

Protocolo: 1177059
Devedor: VANESSA COELHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 001.848.162-03

Protocolo: 1177087
Devedor: JOSIAS LOPES DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 220.909.322-87

Protocolo: 1177100
Devedor: JUNIOR MASIERO
CPF/CNPJ: 643.680.412-91

Protocolo: 1177186
Devedor: MARIA DENILDA SILVA DE SOUZA 6
CPF/CNPJ: 39.315.856/0001-91

Protocolo: 1177284
Devedor: LUCIA MEIRY DA COSTA SOUZA
CPF/CNPJ: 409.528.352-15

Protocolo: 1177285
Devedor: LUCIA MEIRY DA COSTA SOUZA
CPF/CNPJ: 409.528.352-15

Protocolo: 1177286
Devedor: LUCIA MEIRY DA COSTA SOUZA
CPF/CNPJ: 409.528.352-15

Protocolo: 1177287
Devedor: LUCIA MEIRY DA COSTA SOUZA
CPF/CNPJ: 409.528.352-15

Protocolo: 1177288
Devedor: LUCIA MEIRY DA COSTA SOUZA
CPF/CNPJ: 409.528.352-15

Protocolo: 1177289
Devedor: LUCIA MEIRY DA COSTA SOUZA
CPF/CNPJ: 409.528.352-15

Protocolo: 1177290
Devedor: LUCIA MEIRY DA COSTA SOUZA
CPF/CNPJ: 409.528.352-15

Protocolo: 1177291
Devedor: RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA
CPF/CNPJ: 692.564.382-91

Protocolo: 1177345
Devedor: GALDINO RODRIGUES DE MELLO
CPF/CNPJ: 073.823.912-72

Protocolo: 1177358
Devedor: EDSON GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 422.363.712-68

(39 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175270
Devedor: HILDA TENORIO DA SILVA GUTIERR
CPF/CNPJ: 220.658.492-15

Protocolo: 1175619
Devedor: OTAVIO PAIM VEDOVATO
CPF/CNPJ: 045.241.872-00

Protocolo: 1175765
Devedor: LUCIANA MICHELE DA SILVA
CPF/CNPJ: 949.101.702-00

Protocolo: 1175819
Devedor: OTAVIO PAIM VEDOVATO
CPF/CNPJ: 045.241.872-00

Protocolo: 1176408
Devedor: DAIANE PASSOS DA SILVA 0044486
CPF/CNPJ: 41.992.155/0001-39

Protocolo: 1176600
Devedor: NATALIA BARBOSA SILVA
CPF/CNPJ: 001.691.512-71

Protocolo: 1176603
Devedor: NAIARA SANTOS LIMA
CPF/CNPJ: 010.289.532-59

Protocolo: 1176707
Devedor: JOSE AUGUSTO R DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 731.011.922-34

Protocolo: 1176710
Devedor: VALCENILTON DA SILVA BRANDAO
CPF/CNPJ: 617.235.682-87

Protocolo: 1176715
Devedor: JOAO ANTERO CAVALCANTE DA SILV
CPF/CNPJ: 341.116.542-15

Protocolo: 1176731
Devedor: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 341.130.702-10

Protocolo: 1176767
Devedor: FLORENCIO CABAU F.PEREIRA
CPF/CNPJ: 113.432.652-15

Protocolo: 1176777
Devedor: CELIANE BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 914.505.602-10

Protocolo: 1176902
Devedor: JORGE PARADA BARBOSA.
CPF/CNPJ: 643.655.062-34

Protocolo: 1176968
Devedor: S P DA COSTA
CPF/CNPJ: 37.577.724/0001-02

Protocolo: 1177080
Devedor: CARINE DE SOUSA GOMES
CPF/CNPJ: 947.016.792-91

Protocolo: 1177094
Devedor: JULIANA CASTRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 997.033.352-68

Protocolo: 1177156
Devedor: H G BANDEIRA EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 17.240.114/0001-01

Protocolo: 1177157
Devedor: H G BANDEIRA EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 17.240.114/0001-01

Protocolo: 1177192
Devedor: OZENIR DE JESUS SILVA COSTA DE
CPF/CNPJ: 41.112.760/0001-78

Protocolo: 1177211
Devedor: JOSE DE ARIMATEIA OLIVEIRA PER
CPF/CNPJ: 688.763.352-34

Protocolo: 1177257
Devedor: SERGIO HENRIQUE SOUZA DE ASSIS
CPF/CNPJ: 694.345.141-34

Protocolo: 1177355
Devedor: MILTON FAVILE DA ROCHA
CPF/CNPJ: 442.118.641-49

Protocolo: 1177411
Devedor: L E A COMERCIO DE MAQUININHA L
CPF/CNPJ: 30.246.339/0001-33

Protocolo: 1177557
Devedor: RENASCER COMERCIO DE DERIVADOS
CPF/CNPJ: 11.255.697/0001-68

Protocolo: 1177558
Devedor: RENASCER COMERCIO DE DERIVADOS
CPF/CNPJ: 11.255.697/0001-68

Protocolo: 1177602
Devedor: MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIM
CPF/CNPJ: 420.461.732-87

Protocolo: 1177603
Devedor: MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIM
CPF/CNPJ: 420.461.732-87

Protocolo: 1177604
Devedor: MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIM
CPF/CNPJ: 420.461.732-87

Protocolo: 1177605
Devedor: MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIM
CPF/CNPJ: 420.461.732-87

(30 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175351
Devedor: FRANCISCO AZEVEDO MOREIRA
CPF/CNPJ: 290.103.492-68

Protocolo: 1175358
Devedor: FILOMENA DA SILVA BARBOSA
CPF/CNPJ: 132.606.695-15

Protocolo: 1175502
Devedor: SANDRA LUCIA MARQUES ROCHA
CPF/CNPJ: 237.207.272-20

Protocolo: 1175902
Devedor: PVH CONST.TERRAPLENAGEM LTDA
CPF/CNPJ: 08.039.559/0001-37

Protocolo: 1176442
Devedor: ARIANI LOPES DE LIMA
CPF/CNPJ: 512.928.822-04

Protocolo: 1176474
Devedor: ARIANI LOPES DE LIMA
CPF/CNPJ: 512.928.822-04

Protocolo: 1176568
Devedor: OTO NELSON DA S.CAVALCANTE
CPF/CNPJ: 162.907.982-00

Protocolo: 1176613
Devedor: MARIA DAS GRACAS FARIAS DE AND
CPF/CNPJ: 206.200.204-15

Protocolo: 1176676
Devedor: LUIZ FABIANO SANTOS DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 767.261.852-00

Protocolo: 1176739
Devedor: MARCOS EVANIO CALATRONE PADRE
CPF/CNPJ: 599.827.212-91

Protocolo: 1176757
Devedor: VANDERLEI NOETZOLD
CPF/CNPJ: 341.066.002-00

Protocolo: 1176906
Devedor: IRACY FERREIRA TRAJANO SOARES
CPF/CNPJ: 441.455.192-72

Protocolo: 1176907
Devedor: IRACY FERREIRA TRAJANO SOARES
CPF/CNPJ: 441.455.192-72

Protocolo: 1177155
Devedor: J O CARRIL TRANSPORTADORA RODO
CPF/CNPJ: 42.646.650/0001-59

Protocolo: 1177204
Devedor: RUBIA CRISTINA CLEMENTE
CPF/CNPJ: 678.404.502-53

Protocolo: 1177205
Devedor: RUBIA CRISTINA CLEMENTE
CPF/CNPJ: 678.404.502-53

Protocolo: 1177206
Devedor: RUBIA CRISTINA CLEMENTE
CPF/CNPJ: 678.404.502-53

Protocolo: 1177207
Devedor: RUBIA CRISTINA CLEMENTE
CPF/CNPJ: 678.404.502-53

Protocolo: 1177259
Devedor: S. D. COMERCIO DE CELULAR EIRE
CPF/CNPJ: 30.008.640/0001-09

Protocolo: 1177260
Devedor: S. D. COMERCIO DE CELULAR EIRE
CPF/CNPJ: 30.008.640/0001-09

Protocolo: 1177261
Devedor: S. D. COMERCIO DE CELULAR EIRE
CPF/CNPJ: 30.008.640/0001-09

Protocolo: 1177262
Devedor: S. D. COMERCIO DE CELULAR EIRE
CPF/CNPJ: 30.008.640/0001-09

Protocolo: 1177326
Devedor: JOCIMEIRE RODRIGUES DANIEL
CPF/CNPJ: 618.761.512-34

Protocolo: 1177359
Devedor: LEIDIANE MELO DA COSTA
CPF/CNPJ: 001.553.312-30

Protocolo: 1177363
Devedor: CRISTINA ALMEIDA ZAPELINI
CPF/CNPJ: 421.955.192-15

Protocolo: 1177417
Devedor: JOSILEIA AMORIM MENDONCA
CPF/CNPJ: 781.753.722-49

Protocolo: 1177417
Devedor: JOSILEIA AMORIM MENDONCA
CPF/CNPJ: 29.614.574/0001-31

Protocolo: 1177530
Devedor: JS SERVICOS AUX. DE TRANSPORTE
CPF/CNPJ: 30.947.505/0001-29

Protocolo: 1177562
Devedor: G.A.MUQUIUTI DE LIMA
CPF/CNPJ: 39.914.760/0001-40

(28 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175188
Devedor: DORVALINO NETTO BORGES JUNIOR
CPF/CNPJ: 661.328.942-68

Protocolo: 1176492
Devedor: IGOR CRISTIANO DA SILVA MARQUE
CPF/CNPJ: 807.540.582-04

Protocolo: 1176585
Devedor: NILTON CESAR FERREIRA DE SOUSA
CPF/CNPJ: 019.275.722-90

Protocolo: 1176762
Devedor: ADEMIR RIBEIRO SALES
CPF/CNPJ: 011.808.652-94

Protocolo: 1177350
Devedor: ERICA ROZENDO ALMEIDA
CPF/CNPJ: 007.769.242-06

Protocolo: 1177458
Devedor: MORAES SERVICOS COMBINADOS DE
CPF/CNPJ: 14.174.852/0001-00

Protocolo: 1177488
Devedor: MORAES SERVICOS COMBINADOS DE
CPF/CNPJ: 14.174.852/0001-00

Protocolo: 1177489
Devedor: D. MORAES DA SILVA
CPF/CNPJ: 14.174.852/0001-00

(8 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1177687
Devedor: OLA GAS LTDA ME
CPF/CNPJ: 16.912.380/0001-70

Protocolo: 1177687
Devedor: CLEIDSON TORRES SILVA
CPF/CNPJ: 762.485.342-68

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1176258
Devedor: SEBASTIANA ZACARIAS DE OLIVEIR
CPF/CNPJ: 162.507.962-15

Protocolo: 1176460
Devedor: RAIAN WESLEI RIBEIRO OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 43.079.449/0001-08

Protocolo: 1176527
Devedor: EDILEUZA LIMA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 351.329.732-72

Protocolo: 1176747
Devedor: RONEY CRISTIE PINTO BENIGNO
CPF/CNPJ: 606.065.762-15

Protocolo: 1176875
Devedor: MELQUISEDEQUE DE JESUS DE SOUZ
CPF/CNPJ: 348.821.892-91

Protocolo: 1177020
Devedor: RODRIGO DA SILVA MELO
CPF/CNPJ: 011.948.721-74

Protocolo: 1177038
Devedor: JOSE MARIA PORTELA DO NASCIMEN
CPF/CNPJ: 539.933.812-20

Protocolo: 1177041
Devedor: CLEITON SILVA COSTA
CPF/CNPJ: 963.189.022-87

Protocolo: 1177117
Devedor: NALVA MARIA F DA SILVA
CPF/CNPJ: 457.589.802-34

Protocolo: 1177356
Devedor: ANDRESSA KLEMES POSMOZER
CPF/CNPJ: 009.472.432-67

Protocolo: 1177357
Devedor: ANDRESSA KLEMES POSMOZER
CPF/CNPJ: 009.472.432-67

(11 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175119
Devedor: ANIZIO GORAYEB FILHO
CPF/CNPJ: 055.649.802-04

Protocolo: 1176873
Devedor: RITA CASSIA DA SILVA PIRES
CPF/CNPJ: 033.514.682-10

Protocolo: 1176967
Devedor: J CANDIDO PEREIRA COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 37.705.253/0001-70

Protocolo: 1177049
Devedor: JOSÉ ROCELIO MENDES
CPF/CNPJ: 271.267.812-53

Protocolo: 1177346
Devedor: OTACILIO CARMELINO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 085.334.742-53

Protocolo: 1177499
Devedor: LEILIANA COMERCIO DE ESTOFADOS
CPF/CNPJ: 11.720.221/0001-50

Protocolo: 1177504
Devedor: LEILIANA COMERCIO DE ESTOFADOS
CPF/CNPJ: 11.720.221/0001-50

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175043
Devedor: OLIMAR ABRANTES DE JESUS
CPF/CNPJ: 993.633.132-04

Protocolo: 1175049
Devedor: EDSON NORATO DA SILVA
CPF/CNPJ: 639.116.202-68

Protocolo: 1175134
Devedor: MARCOS ANTONIO MOREIRA DE SOUZ
CPF/CNPJ: 936.897.052-15

Protocolo: 1175265
Devedor: ANTONIO FIGUEREDO
CPF/CNPJ: 078.846.642-91

Protocolo: 1175290
Devedor: AUDILENE DE JESUS SA SOARES
CPF/CNPJ: 006.807.712-20

Protocolo: 1175418
Devedor: ELISANDRO DA SILVA LIMA
CPF/CNPJ: 516.129.252-00

Protocolo: 1175541

Devedor: RESTAURANTE ESTACAO DO TREM LT
CPF/CNPJ: 12.504.719/0001-49

Protocolo: 1175758

Devedor: A. D. DA SILVA EIRELI
CPF/CNPJ: 08.405.443/0001-74

Protocolo: 1175935

Devedor: MARTINHO CAETANO BENTO
CPF/CNPJ: 14.210.726/0001-63

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 59-D FOLHA: 175 TERMO: 11787

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: VÂNDI FERREIRA DE OLIVEIRA e LETÍCIA SILVA SANTIAGO DE ARAÚJO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de agente de portaria, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de agosto de 1986, residente na Rua Vitória Regia, 6556, Jardim Eldorado, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA (FALECIDO A 6 ANOS) e CREUSA FERREIRA DA FONSECA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Humaitá-AM, nascido em 12 de abril de 1993, residente na Rua Vitória Regia, 6556, Jardim Eldorado, Porto Velho, RO, filho de KLEIDSON SANTIAGO DE ARAÚJO (FALECIDO A 17 ANOS) e MARIA DE FÁTIMA REIS DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: VÂNDI FERREIRA DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e LETÍCIA SILVA SANTIAGO DE ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 59-D FOLHA: 177 TERMO: 11789

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA e TATIANE MAGALHÃES LOPES. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de julho de 1989, residente na Rua Quarentina, 9828, Socialista, Porto Velho, RO, filho de LÁZARO PAULO PEREIRA (FALECIDO HÁ 10 ANOS) e IZAURA SALES DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de técnica de enfermagem, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 19 de dezembro de 1995, residente na Rua Quarentina, 9828, Socialista, Porto Velho, RO, filha de ANTONIO FRANCISCO LOPES DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Guajará-Mirim-RO e BIBIANA ATIARI MAGALHÃES LOPES, residente e domiciliada na cidade de Jaciara-MT. E que após o casamento pretendemos chamar-se: RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO) e TATIANE MAGALHÃES LOPES OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 59-D FOLHA: 177 TERMO: 11790

Faz saber que pretendem casar-se, sob o SEPARAÇÃO DE BENS os noivos: ARNALDO DANTAS DE MOURA e JEANNE CARDINALLE PAES DA SILVA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de técnico em mecânica, natural de Belém-PA, nascido em 12 de dezembro de 1969, residente na Avenida José Vieira Caula, 5301, casa 07, cond. Marina, Igarapé, Porto Velho, RO, filho de ARMANDO DE MOURA, residente e domiciliado na cidade de Belém-PA e REGINA ESTELA DANTAS DE MOURA, residente e domiciliada na cidade de Rio de Janeiro-RJ. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de administradora, natural de Manaus-AM, nascido em 08 de novembro de 1973, residente na Avenida José Vieira Caula, 5301, casa 07, cond. Marina, Igarapé, Porto Velho, RO, filho de JONE LOPES DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Manaus-AM e MARIA FRANCISCA PAES DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Manaus-AM. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ARNALDO DANTAS DE MOURA (SEM ALTERAÇÃO) e JEANNE CARDINALLE PAES DA SILVA MOURA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Leticia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 595083

Devedor: HELIO SOBRAL DE CARVALHO JUNIO, CPF/CNPJ: 758.360.842-20

Protocolo: 595123

Devedor: GILIARDE RODRIGUES DA SILVA, CPF/CNPJ: 718.608.602-06

Protocolo: 595231

Devedor: JORGE ADRIANO DO NASCIMENTO PE, CPF/CNPJ: 945.274.232-15

Protocolo: 595261

Devedor: AUREO MARCOS SEDREZ, CPF/CNPJ: 704.675.799-20

Protocolo: 595315

Devedor: DAYANA DOS SANTOS PEREIRA, CPF/CNPJ: 701.730.862-09

Protocolo: 595359

Devedor: CLEUDILENE DE JESUS BRITO MOUR, CPF/CNPJ: 497.575.552-15

Protocolo: 595367

Devedor: AUGUSTO CEZAR CRUZ DE FRANCA, CPF/CNPJ: 535.847.402-15

Protocolo: 595402

Devedor: DIEGO MIRANDA MARIANO, CPF/CNPJ: 726.247.522-34

Protocolo: 595408

Devedor: ALCIRLAN RODRIGUES DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 860.967.452-53

Protocolo: 595424

Devedor: TAMIRES LIMA DA SILVA, CPF/CNPJ: 528.894.592-68

Protocolo: 595447

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS LEO DAMA, CPF/CNPJ: 497.853.892-00

Protocolo: 595531

Devedor: GELSNEY CASARA DA COSTA, CPF/CNPJ: 408.554.812-34

Protocolo: 595539

Devedor: FRANCISCO VIRGINIO DE BRITO, CPF/CNPJ: 068.067.592-20

Protocolo: 595548

Devedor: RANDERSON ARAUJO SEIXAS , CPF/CNPJ: 934.882.622-00

Protocolo: 595586

Devedor: EVANDO JOSE DIAS , CPF/CNPJ: 586.672.026-49

Protocolo: 595669

Devedor: TAMIRES LIMA DA SILVA , CPF/CNPJ: 528.894.592-68

Protocolo: 595694

Devedor: RUTH RIBEIRO DE LIMA , CPF/CNPJ: 030.575.772-53

Protocolo: 595852

Devedor: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA , CPF/CNPJ: 422.159.192-72

Protocolo: 595853

Devedor: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA , CPF/CNPJ: 422.159.192-72

Protocolo: 595856

Devedor: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA , CPF/CNPJ: 422.159.192-72

Protocolo: 595877

Devedor: HILDA TENORIO DA SILVA GUTIERR, CPF/CNPJ: 220.658.492-15

Protocolo: 595902

Devedor: DORVALINO NETTO BORGES JUNIOR , CPF/CNPJ: 661.328.942-68

Protocolo: 595908

Devedor: SANDRA LUCIA MARQUES ROCHA , CPF/CNPJ: 237.207.272-20

Protocolo: 595915

Devedor: MARIA DA CONCEICAO PERES , CPF/CNPJ: 039.424.302-15

Protocolo: 595916

Devedor: MARIA DA CONCEICAO PERES , CPF/CNPJ: 039.424.302-15

Protocolo: 596025

Devedor: ADRIANO ALEXANDRE , CPF/CNPJ: 814.867.232-68

Protocolo: 596069

Devedor: FILOMENA DA SILVA BARBOSA , CPF/CNPJ: 132.606.695-15

Protocolo: 596071

Devedor: NERCI PERES FERREIRA , CPF/CNPJ: 497.996.652-72

Protocolo: 596158

Devedor: LUCAS MARIANO DA SILVA , CPF/CNPJ: 015.986.642-12

Protocolo: 596208

Devedor: ELVIS MONTES ROCHA 03548958265, CPF/CNPJ: 22.429.019/0001-90

Protocolo: 596218

Devedor: CLEIDE CONCEICAO MONTEIRO DE C, CPF/CNPJ: 457.478.652-34

Protocolo: 596279

Devedor: ALAN PAIVA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 010.694.812-11

Protocolo: 596280

Devedor: ALAN PAIVA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 010.694.812-11

Protocolo: 596354

Devedor: WANDINEIA LAURA DA CRUZ SOUZA , CPF/CNPJ: 421.810.972-91

Protocolo: 596374

Devedor: OSMILDO DANTAS DA CUNHA , CPF/CNPJ: 315.548.062-91

Protocolo: 596401

Devedor: ANTONIO JOSE LOPES DE SOUSA , CPF/CNPJ: 038.255.658-58

Protocolo: 596429

Devedor: SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA , CPF/CNPJ: 313.653.612-68

Protocolo: 596432

Devedor: LUIZ SOARES FILHO , CPF/CNPJ: 037.158.172-91

Protocolo: 596476

Devedor: MARIA ZUILA DA SILVA , CPF/CNPJ: 203.867.372-15

Protocolo: 596505

Devedor: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI , CPF/CNPJ: 26.758.081/0001-87

Protocolo: 596534

Devedor: PEDRO LEONIDOS DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 220.419.662-20

Protocolo: 596546

Devedor: CLEDSON FERREIRA GOMES , CPF/CNPJ: 645.969.312-91

Protocolo: 596551

Devedor: PEDRO LEONIDOS DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 220.419.662-20

Protocolo: 596553

Devedor: EDUARDO MOREIRA PINHEIRO , CPF/CNPJ: 008.359.172-90

Protocolo: 596554

Devedor: NATALIA BARBOSA SILVA , CPF/CNPJ: 001.691.512-71

Protocolo: 596641

Devedor: MARIA ANGELA GUIMARAES RIBEIRO, CPF/CNPJ: 827.251.952-68

Protocolo: 596668

Devedor: PVH COLECIONAVEIS COMERCIO DE , CPF/CNPJ: 15.837.083/0001-45

Protocolo: 596676

Devedor: DIEGO SOARES ROCHA 00576647225, CPF/CNPJ: 28.016.817/0001-77

Protocolo: 596680

Devedor: C G COMERCIO VAREJISTA DE COSM, CPF/CNPJ: 39.766.737/0001-55

Protocolo: 596688

Devedor: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO P, CPF/CNPJ: 34.765.776/0001-14

Protocolo: 596691

Devedor: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO P, CPF/CNPJ: 34.765.776/0001-14

Protocolo: 596718

Devedor: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO ME, CPF/CNPJ: 12.920.132/0001-10

Protocolo: 596726

Devedor: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO 0021, CPF/CNPJ: 33.435.541/0001-00

Protocolo: 596735

Devedor: DAIANA MATIAS DA COSTA 8982289, CPF/CNPJ: 38.611.746/0001-04

Protocolo: 596738

Devedor: WANDERLEY ALVES DA SILVA , CPF/CNPJ: 748.895.912-49

Protocolo: 596739

Devedor: CARINA APARECIDA AFERREIRA , CPF/CNPJ: 795.227.422-87

Protocolo: 596746

Devedor: L. B. DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 33.638.939/0001-35

Protocolo: 596757

Devedor: VANCLEDSON PEREIRA SEMIGUEM 00, CPF/CNPJ: 39.723.654/0001-89

Protocolo: 596759

Devedor: IZABELA THAIS PAIVA MACEDO 884, CPF/CNPJ: 39.961.144/0001-40

Protocolo: 596760

Devedor: I L V. COMERCIO DE MATERIAIS D, CPF/CNPJ: 40.811.800/0001-07

Protocolo: 596764

Devedor: VITOR VINICIUS CUSTODIO COLARE, CPF/CNPJ: 38.035.471/0001-08

Protocolo: 596771

Devedor: MARCOS MOURA BOERI , CPF/CNPJ: 842.481.652-87

Protocolo: 596775

Devedor: MARINA VENTURA DA SILVA 025472, CPF/CNPJ: 42.511.385/0001-00

Protocolo: 596776

Devedor: GUILHERME MARQUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 812.453.942-15

Protocolo: 596778

Devedor: LORHAYNA GOMES ARAUJO DE SOUSA, CPF/CNPJ: 37.920.086/0001-80

Protocolo: 596782

Devedor: D M CARDOSO COMERCIO E REPRES, CPF/CNPJ: 32.312.294/0001-83

Protocolo: 596798

Devedor: LORHAYNA GOMES ARAUJO DE SOUSA, CPF/CNPJ: 37.920.086/0001-80

Protocolo: 596801

Devedor: ELLEN PATRICIA COSTA DA SILVA , CPF/CNPJ: 32.161.070/0001-18

Protocolo: 596802

Devedor: VITOR VINICIUS CUSTODIO COLARE, CPF/CNPJ: 38.035.471/0001-08

Protocolo: 596809

Devedor: NEY FRANCISCO R DE CARVALHO , CPF/CNPJ: 192.127.552-91

Protocolo: 596817

Devedor: NAIDE LINHARES DE MESQUITA , CPF/CNPJ: 204.155.082-15

Protocolo: 596819

Devedor: MONICA SOARES FIGUEIREDO , CPF/CNPJ: 755.463.532-87

Protocolo: 596843

Devedor: MARCO LIMA DE SOUSA , CPF/CNPJ: 713.289.802-78

Protocolo: 596851

Devedor: MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIM, CPF/CNPJ: 420.461.732-87

Protocolo: 596857

Devedor: DRAUZIO JONATHAN ALMEIDA SILVA, CPF/CNPJ: 710.431.522-53

Protocolo: 596870

Devedor: ADILSON FERNANDES DA SILVA , CPF/CNPJ: 005.441.202-13

Protocolo: 596886

Devedor: VALDIR POMMER , CPF/CNPJ: 283.990.481-00

Protocolo: 596897

Devedor: ALCIRLAN RODRIGUES DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 860.967.452-53

Protocolo: 596921

Devedor: MARIA ELZA SAMPAIO , CPF/CNPJ: 221.007.842-34

Protocolo: 596924

Devedor: LUIZ CARLOS AMARAL BRITO , CPF/CNPJ: 630.752.702-10

Protocolo: 596930

Devedor: EDNA COELHO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 017.097.602-57

Protocolo: 596938

Devedor: FRANCISCO VIEIRA ALMEIDA , CPF/CNPJ: 421.192.002-20

Protocolo: 596941

Devedor: FRANCISCO DE OLIVEIRA MONTEIRO, CPF/CNPJ: 22.331.788/0001-51

Protocolo: 596942

Devedor: FERNANDO COELHO LARA , CPF/CNPJ: 220.556.812-49

Protocolo: 596948

Devedor: CLAUDIA DIEZ CHAVEZ , CPF/CNPJ: 878.943.352-15

Protocolo: 596965

Devedor: ALBERTO DA SILVA JUNIOR , CPF/CNPJ: 736.827.722-00

Protocolo: 596968

Devedor: LUIZ CARLOS AMARAL BRITO , CPF/CNPJ: 630.752.702-10

Protocolo: 596971

Devedor: MARIA RITA GARCIA FURTADO , CPF/CNPJ: 238.104.592-91

Protocolo: 596977

Devedor: FRANCISCO JOHNNY GONCALVES PER, CPF/CNPJ: 814.582.662-49

Protocolo: 596998

Devedor: MARIA ELZA SAMPAIO , CPF/CNPJ: 221.007.842-34

Protocolo: 597018

Devedor: CARLOS DE QUEIROZ , CPF/CNPJ: 386.868.802-15

Protocolo: 597020

Devedor: FRANCISCO DE OLIVEIRA MONTEIRO, CPF/CNPJ: 22.331.788/0001-51

Protocolo: 597021

Devedor: RAFAEL RODRIGUES DE MATOS , CPF/CNPJ: 638.993.882-91

Protocolo: 597030

Devedor: LUCIANA MICHELE DA SILVA , CPF/CNPJ: 949.101.702-00

Protocolo: 597034

Devedor: AGRIPINO MORAIS DE A NETO , CPF/CNPJ: 046.125.374-75

Protocolo: 597041

Devedor: ANA NILDA GARCIA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 784.007.242-91

Protocolo: 597048

Devedor: JONAS SILVA SANTA ROSA , CPF/CNPJ: 634.450.422-68

Protocolo: 597067

Devedor: GEOVANI BRITO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 841.317.482-15

Protocolo: 597069

Devedor: ALCIVAN DE AQUINO MARQUES DA S, CPF/CNPJ: 675.223.192-34

Protocolo: 597107

Devedor: GENILSON MARTINS COSTA , CPF/CNPJ: 581.268.722-68

Protocolo: 597116

Devedor: JOCELINO RODRIGUES TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 285.935.882-04

Protocolo: 597119

Devedor: JORGE ELIAS SHOCKNESS ALFONSIN, CPF/CNPJ: 896.161.892-04

Protocolo: 597120

Devedor: JORGE ELIAS SHOCKNESS ALFONSIN, CPF/CNPJ: 896.161.892-04

Protocolo: 597122

Devedor: JORGE LUIZ PULLIG VILACA , CPF/CNPJ: 704.342.392-91

Protocolo: 597131

Devedor: VALTER PEREIRA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 681.572.822-68

Protocolo: 597133

Devedor: ADRIANO REBOUCAS DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 757.320.252-00

Protocolo: 597134

Devedor: ADRIANO REBOUCAS DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 757.320.252-00

Protocolo: 597139

Devedor: ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, CPF/CNPJ: 739.927.202-68

Protocolo: 597144

Devedor: CLARICE LOBATO DE CASTRO , CPF/CNPJ: 161.816.382-53

Protocolo: 597162

Devedor: ELIEZER PEREIRA SANDOVAL , CPF/CNPJ: 935.032.452-00

Protocolo: 597165

Devedor: O M COMERCIO DE MEDICAMENTOS V, CPF/CNPJ: 29.577.722/0001-95

Protocolo: 597180

Devedor: THIAGO PESANHA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 481.948.938-01

Protocolo: 597214

Devedor: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILV, CPF/CNPJ: 160.571.712-68

Protocolo: 597218

Devedor: VIDRACARIA RIO MADEIRA LTDA - , CPF/CNPJ: 09.360.155/0001-03

Protocolo: 597222

Devedor: ANA PEREIRA DE ALENCAR , CPF/CNPJ: 316.660.602-59

Protocolo: 597228

Devedor: U SANTANA NETO EIRELI , CPF/CNPJ: 08.240.942/0001-59

Protocolo: 597231

Devedor: CRISTINA ALMEIDA ZAPELINI , CPF/CNPJ: 421.955.192-15

Protocolo: 597238

Devedor: JOSE DE RIBAMAR P.DA SILVA , CPF/CNPJ: 808.410.402-06

Protocolo: 597240

Devedor: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO , CPF/CNPJ: 29.731.479/0001-18

Protocolo: 597251

Devedor: MARIA DE CARVALHO PEREA , CPF/CNPJ: 015.383.572-91

Protocolo: 597254

Devedor: JOSEANE TRIFIATES DA SILVA , CPF/CNPJ: 792.652.862-53

Protocolo: 597269

Devedor: FRANCISCO JOSE NUNES DE ABREU , CPF/CNPJ: 30.106.201/0001-39

Protocolo: 597276

Devedor: CRISTIANE ADRISIA F. DE ARAUJO, CPF/CNPJ: 802.507.182-00

Protocolo: 597278

Devedor: JOSE ALVES DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 521.059.622-20

Protocolo: 597279

Devedor: BEATRIZ MAIA CAMAMA , CPF/CNPJ: 012.083.622-08

Protocolo: 597282

Devedor: ANTONIO FLAVIO DA SILVA , CPF/CNPJ: 011.924.302-47

Protocolo: 597285

Devedor: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DE LIMA, CPF/CNPJ: 113.864.872-87

Protocolo: 597291

Devedor: ARISTOLINA GERVASIO DE ATAIDES, CPF/CNPJ: 858.436.011-53

Protocolo: 597299

Devedor: JOSINALDO MENDES SOARES , CPF/CNPJ: 520.831.362-68

Protocolo: 597334

Devedor: WALTER PEREIRA DE ANDRADE JUNI, CPF/CNPJ: 730.050.292-04

Protocolo: 597335

Devedor: WALTER PEREIRA DE ANDRADE JUNI, CPF/CNPJ: 730.050.292-04

Protocolo: 597338

Devedor: DIEGO VIEIRA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 009.902.452-76

Protocolo: 597341

Devedor: RONALDO VENTURA FRANCA , CPF/CNPJ: 708.485.562-91

Protocolo: 597366

Devedor: MERIDIONAL TRANSP E SERVICOS L, CPF/CNPJ: 10.976.169/0001-35

Protocolo: 597370

Devedor: LEILIANA COMERCIO DE ESTOFADOS, CPF/CNPJ: 11.720.221/0001-50

Protocolo: 597383

Devedor: CRISTIANE FERNANDES MAGALHAES , CPF/CNPJ: 335.186.568-64

Protocolo: 597385

Devedor: CARNEIRO & FIGUEIREDO REPRESN, CPF/CNPJ: 28.207.762/0001-82

Protocolo: 597390

Devedor: LMI COMERCIAL IMPORTADORA E EX, CPF/CNPJ: 10.767.105/0002-05

Protocolo: 597413

Devedor: R D F LEMOS , CPF/CNPJ: 14.029.990/0001-03

Protocolo: 597422

Devedor: JACARE COMERCIO E REPRESENTACO, CPF/CNPJ: 03.693.295/0001-17

Protocolo: 597446

Devedor: RAFAELLA SARAIVA DA SILVA 6743, CPF/CNPJ: 39.976.080/0001-50

Protocolo: 597447

Devedor: DAIANE PASSOS DA SILVA 0044486, CPF/CNPJ: 41.992.155/0001-39

Protocolo: 597457

Devedor: LUCIANO DA COSTA GOMES , CPF/CNPJ: 001.729.162-32

Protocolo: 597459

Devedor: ZELINA MONTEIRO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 835.307.202-59

Protocolo: 597461

Devedor: S. D. COMERCIO DE CELULAR EIRE, CPF/CNPJ: 30.008.640/0001-09

Protocolo: 597462

Devedor: S. D. COMERCIO DE CELULAR EIRE, CPF/CNPJ: 30.008.640/0001-09

Protocolo: 597463

Devedor: S. D. COMERCIO DE CELULAR EIRE, CPF/CNPJ: 30.008.640/0001-09

Protocolo: 597464

Devedor: S. D. COMERCIO DE CELULAR EIRE, CPF/CNPJ: 30.008.640/0001-09

Protocolo: 597465

Devedor: S. D. COMERCIO DE CELULAR EIRE, CPF/CNPJ: 30.008.640/0001-09

Protocolo: 597466

Devedor: S. D. COMERCIO DE CELULAR EIRE, CPF/CNPJ: 30.008.640/0001-09

Protocolo: 597467

Devedor: S. D. COMERCIO DE CELULAR EIRE, CPF/CNPJ: 30.008.640/0001-09

Protocolo: 597468

Devedor: S. D. COMERCIO DE CELULAR EIRE, CPF/CNPJ: 30.008.640/0001-09

Protocolo: 597469

Devedor: S. D. COMERCIO DE CELULAR EIRE, CPF/CNPJ: 30.008.640/0001-09

Protocolo: 597470

Devedor: S. D. COMERCIO DE CELULAR EIRE, CPF/CNPJ: 30.008.640/0001-09

Protocolo: 597503

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO D, CPF/CNPJ: 408.915.932-68

Protocolo: 597504

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO D, CPF/CNPJ: 408.915.932-68

Protocolo: 597505

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO D, CPF/CNPJ: 408.915.932-68

Protocolo: 597506

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO D, CPF/CNPJ: 408.915.932-68

Protocolo: 597507

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO D, CPF/CNPJ: 408.915.932-68

Protocolo: 597508

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO D, CPF/CNPJ: 408.915.932-68

Protocolo: 597509

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO D, CPF/CNPJ: 408.915.932-68

Protocolo: 597510

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO D, CPF/CNPJ: 408.915.932-68

Protocolo: 597511

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO D, CPF/CNPJ: 408.915.932-68

Protocolo: 597523

Devedor: ELADIO ARAUJO NUNES , CPF/CNPJ: 888.372.382-15

Protocolo: 597537

Devedor: FRENANDA CONRAT DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 019.209.652-46

Protocolo: 597538

Devedor: JOCIMEIRE RODRIGUES DANIEL , CPF/CNPJ: 618.761.512-34

Protocolo: 597539

Devedor: JOCIMEIRE RODRIGUES DANIEL , CPF/CNPJ: 618.761.512-34

Protocolo: 597540

Devedor: JOCIMEIRE RODRIGUES DANIEL , CPF/CNPJ: 618.761.512-34

Protocolo: 597548

Devedor: UILIAN RAMOS DE SOUZA , CPF/CNPJ: 721.415.732-20

Protocolo: 597549

Devedor: DENISE DE OLIVEIRA BRAGA , CPF/CNPJ: 710.286.252-00

Protocolo: 597555

Devedor: CLAUDECIR DE BARROS SOUZA , CPF/CNPJ: 782.097.652-72

Protocolo: 597557

Devedor: IOLANDA AGUIAR MACHADO , CPF/CNPJ: 698.093.052-49

Protocolo: 597559

Devedor: GENIVAL MARCELINO DA ROCHA , CPF/CNPJ: 080.124.822-15

Protocolo: 597564

Devedor: BRENO UCHOA MACIEL , CPF/CNPJ: 136.087.298-10

Protocolo: 597572

Devedor: MARIA VILANI RIBEIRO PINTO , CPF/CNPJ: 816.804.141-00

Protocolo: 597579

Devedor: MARIA MADALENA GARCIA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 408.646.932-49

Protocolo: 597581

Devedor: MARIA FATIMA GOUVEIA ROCHA GUE, CPF/CNPJ: 271.856.212-91

Protocolo: 597583

Devedor: SIDINEY SANTOS ALMEIDA , CPF/CNPJ: 741.533.582-15

Protocolo: 597584

Devedor: SIDINEY SANTOS ALMEIDA , CPF/CNPJ: 741.533.582-15

Protocolo: 597585

Devedor: MARO LUCIO DE FREITAS SOUTO , CPF/CNPJ: 815.286.392-00

Protocolo: 597587

Devedor: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEI, CPF/CNPJ: 389.193.202-25

Protocolo: 597588

Devedor: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEI, CPF/CNPJ: 389.193.202-25

Protocolo: 597589

Devedor: MIGUEL PEREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 144.478.862-00

Protocolo: 597592

Devedor: CARLOS JOSE RIBEIRO , CPF/CNPJ: 132.131.052-87

Protocolo: 597595

Devedor: JOSE MATOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 216.778.672-72

Protocolo: 597601

Devedor: RODRIGO AYRES NEVES , CPF/CNPJ: 804.648.582-91

Protocolo: 597614

Devedor: SALOMAO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 180.763.782-49

Protocolo: 597615

Devedor: CICERO FRANCISCO MUNIZ PEREIRA, CPF/CNPJ: 115.350.082-53

Protocolo: 597630

Devedor: SANDRO ROSSI MIRANDA , CPF/CNPJ: 340.950.806-63

Protocolo: 597630

Devedor: SANDRO ROSSI MIRANDA , CPF/CNPJ: 84.627.330/0001-00

Protocolo: 597641

Devedor: EZIO PIRES DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 694.830.432-04

Protocolo: 597645

Devedor: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM, CPF/CNPJ: 20.461.983/0001-70

Protocolo: 597648

Devedor: S.A CONFECÇOES EIRELI , CPF/CNPJ: 28.270.576/0001-98

Protocolo: 597662

Devedor: ALPHA SERVICE LTDA , CPF/CNPJ: 23.207.886/0001-44

Protocolo: 597667

Devedor: ARMENIO ULISSES DE ARAUJO SILV, CPF/CNPJ: 696.644.122-87

Protocolo: 597687

Devedor: N. C. HIJAZI EIRELI , CPF/CNPJ: 28.572.108/0001-78

Protocolo: 597700

Devedor: DELMA DOS SANTOS FERREIRA , CPF/CNPJ: 005.601.042-78

Protocolo: 597700

Devedor: DELMA DOS SANTOS FERREIRA , CPF/CNPJ: 18.412.432/0001-75

Protocolo: 597705

Devedor: ARMENIO ULISSES DE ARAUJO SILV, CPF/CNPJ: 696.644.122-87

Protocolo: 597722

Devedor: C V L INDUSTRIA E COMERCIO EIR, CPF/CNPJ: 24.030.748/0001-03

Protocolo: 597724

Devedor: S.A CONFECOES EIRELI , CPF/CNPJ: 28.270.576/0001-98

Protocolo: 597726

Devedor: V V PAIVA EIRELI , CPF/CNPJ: 12.965.047/0001-79

Protocolo: 597732

Devedor: ALPHA SERVICE LTDA , CPF/CNPJ: 23.207.886/0001-44

Protocolo: 597739

Devedor: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTOR, CPF/CNPJ: 06.095.898/0001-05

Protocolo: 597742

Devedor: LUIZA E F DOS SANTOS EIRELI , CPF/CNPJ: 22.929.405/0001-41

Protocolo: 597775

Devedor: N B DA SILVA - ME , CPF/CNPJ: 07.930.813/0001-20

Protocolo: 597808

Devedor: LUIS LYRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 434.744.382-04

Protocolo: 597809

Devedor: AMADEU SIKORSKI FILHO , CPF/CNPJ: 500.108.169-68

(206 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 17/08/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-045 FOLHA 284 TERMO 012326

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.326

095703 01 55 2022 6 00045 284 0012326 04

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TARCISIO RAMALHO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1978, residente e domiciliado à Rua Mamão, 401, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA e de OSMIRA CUNHA DE OLIVEIRA; e ISABEL EVANGELISTA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1979, residente e domiciliada à Rua Mamão, 401, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de OLÍMPIO DE SOUZA SANTOS e de MARIA ANTÔNIA EVANGELISTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de TARCISIO RAMALHO DE OLIVEIRA DE SOUZA e a contraente passou a adotar o nome de ISABEL EVANGELISTA DE SOUZA RAMALHO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL
TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS**

15 (quinze) dias

Bel. João Ferreira Gouvêa, na qualidade de Oficial Registrador do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 11, do Provimento 65 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de dezembro de 2017, que estabelece diretrizes para o procedimento de Usucapião Extrajudicial nos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis, FAZ SABER que MARCILÉA LOPES DE BARROS, solicitou o reconhecimento do direito de propriedade através da Usucapião Extrajudicial, nos termos do Art. 216-A, da Lei nº 6.015/73 de Registros Públicos, Provimento 65-CNJ e Provimento Corregedoria nº 21/2017, autuado sob o Protocolo nº 30.623, em 08/03/2022, instruído com os documentos previstos em Lei. IMÓVEL: Lote de terras urbano nº 494, Quadra 131, Setor 25, com área de 893,36m2, situado na Rua Nova Esperança, nº 2.851, Bairro Caladinho, Município de Porto Velho-RO. Trata-se de área particular registrada em nome de JOÃO LEAL LOBO, sob a Matrícula nº 16.822, Livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, em 03 de fevereiro de 1.984. O titular do imóvel na pessoa do seu representante legal, bem como os confrontantes foram regularmente intimados, nos termos do Provimento nº 65/2017-CNJ, sem impugnações. TIPO DE USUCAPIÃO: EXTRAORDINÁRIA. Tempo de Posse: Aproximadamente 30 (trinta) anos. FINALIDADE: Em atendimento ao disposto no §4º do inciso IV do Art. 216-A da Lei 6.015/77, e, nos termos do Art. 16 do Provimento 65/2017-CNJ, c/c. Art. 17, do Provimento Corregedoria nº 21/2017-CGJ, que institui novo procedimento da Usucapião Extrajudicial nos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis do Estado de Rondônia, ficam os terceiros eventualmente interessados no pedido de usucapião extrajudicial envolvendo o imóvel retro descrito, poderão manifestar-se sob o pedido no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, a partir da data da publicação, diretamente nesta Serventia ou através do e-mail eletrônico 3registrodeimoveisportovelho@gmail.com, ressaltando que o silêncio será interpretado como concordância. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Velho-RO, aos 17 de agosto de 2.022. Eu _____, Bel. João Ferreira Gouvêa, Oficial Registrador, a mandei digitar, subscrevo e assino.

**USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL
TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS**

15 (quinze) dias

Bel. João Ferreira Gouvêa, na qualidade de Oficial Registrador do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 11, do Provimento 65 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de dezembro de 2017, que estabelece diretrizes para o procedimento de Usucapião Extrajudicial nos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis, FAZ SABER que IRIS MARIA NERI DE CASTRO, solicitou o reconhecimento do direito de propriedade através da Usucapião Extrajudicial, nos termos do Art. 216-A, da Lei nº 6.015/73 de Registros Públicos, Provimento 65-CNJ e Provimento Corregedoria nº 21/2017, autuado sob o Protocolo nº 29.772, em 02/12/2021, instruído com os documentos previstos em Lei. IMÓVEL: Lote de terras urbano nº 0249 (antigo Lote 24), Quadra 139 (antiga Quadra 116), Setor 25, com área de 262,40m2, situado na Rua Tamareira, nº 4.207, Bairro Conceição, Município de Porto Velho-RO. Trata-se de área particular registrada em nome de FRANCISCO PEREIRA CALDAS, sob a Matrícula nº 5.642, Livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, em 06 de junho de 1.979. TIPO DE USUCAPIÃO: EXTRAORDINÁRIA. Tempo de Posse: Aproximadamente 18 (dezoito) anos. FINALIDADE: Em atendimento ao disposto no §4º do inciso IV do Art. 216-A da Lei 6.015/77, e, nos termos do Art. 16 do Provimento 65/2017-CNJ, c/c. Art. 17, do Provimento Corregedoria nº 21/2017-CGJ, que institui novo procedimento da Usucapião Extrajudicial nos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis do Estado de Rondônia, ficam os terceiros eventualmente interessados no pedido de usucapião extrajudicial envolvendo o imóvel retro descrito, poderão manifestar-se sob o pedido no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, a partir da data da publicação, diretamente nesta Serventia ou através do e-mail eletrônico 3registrodeimoveisportovelho@gmail.com, ressaltando que o silêncio será interpretado como concordância. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Velho-RO, aos 17 de agosto de 2.022. Eu _____, Bel. João Ferreira Gouvêa, Oficial Registrador, a mandei digitar, subscrevo e assino.

3º TABELIONATO DE PROTESTO**COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 381660

Devedor: PAULO SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 528.949.082-53

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381850

Devedor: NIUSA CRISTINA BUKOSKI CPF/CNPJ: 576.508.962-34

(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 381868

Devedor: DOMINGOS DA SILVA PARENTE CPF/CNPJ: 408.812.962-87

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381952

Devedor: ANIZIO GORAYEB FILHO CPF/CNPJ: 055.649.802-04

(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 381954

Devedor: HELTON CANTALISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 703.552.822-91

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381979

Devedor: IVONE MOREIRA NUNES CPF/CNPJ: 809.966.802-25

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382001

Devedor: HELTON CANTALISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 703.552.822-91

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382072

Devedor: RAIMUNDO ILDOMAR B DE CARVALHO CPF/CNPJ: 271.802.472-00

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382124

Devedor: ERICA MARTINS MACENA CPF/CNPJ: 003.842.282-40

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382145

Devedor: ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO LOPES CPF/CNPJ: 800.216.112-20

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382152

Devedor: EDSON BRAGA RAMOS CPF/CNPJ: 762.486.822-91

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382453

Devedor: MARTA PEREIRA SANTANA CPF/CNPJ: 644.594.032-34

(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 382494

Devedor: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 422.159.192-72

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382692

Devedor: FABIO JUNIOR DA SILVA PAIVA CPF/CNPJ: 896.731.402-78

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382970

Devedor: CLEITON DE ALMEIDA MENDES CPF/CNPJ: 928.446.692-04

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382983

Devedor: LUIZ FABIANO SANTOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 767.261.852-00

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383320

Devedor: NIUSA CRISTINA BUKOSKI CPF/CNPJ: 576.508.962-34

(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 383327

Devedor: NEILTON DO VALE VIDAL CPF/CNPJ: 589.558.102-10

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383372

Devedor: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 422.159.192-72

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383454

Devedor: LUIZ ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 028.992.541-03

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383494

Devedor: PAULO SERGIO DAVES DE MORAES CPF/CNPJ: 190.701.952-91
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383518

Devedor: LUCIA HELENA GOMES CPF/CNPJ: 285.927.272-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383536

Devedor: PAULO SERGIO DAVES DE MORAES CPF/CNPJ: 190.701.952-91
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383781

Devedor: ELEDINA ALVES EVANGELISTA CPF/CNPJ: 913.227.312-68
(Motivo: ENDEREÇO INCORRETO)

Protocolo: 383801

Devedor: JOSOEL DA SILVA CPF/CNPJ: 573.090.002-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383812

Devedor: JUSUEL CARNEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 304.104.101-44
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383813

Devedor: KATIELLEM COELHO BOTELHO CPF/CNPJ: 895.800.102-00
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383827

Devedor: JOAO SABINO DE MELO NETO CPF/CNPJ: 386.396.022-04
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383837

Devedor: VICENTE MARCELINO DA COSTA CPF/CNPJ: 299.236.033-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383902

Devedor: DIERO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CPF/CNPJ: 07.266.768/0001-50
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383921

Devedor: RYAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTD CPF/CNPJ: 12.474.166/0001-29
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383929

Devedor: GEOVANE ROMANO ERMIRIO CPF/CNPJ: 956.376.052-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383930

Devedor: GEOVANE ROMANO ERMIRIO CPF/CNPJ: 956.376.052-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383931

Devedor: GEOVANE ROMANO ERMIRIO CPF/CNPJ: 956.376.052-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384006

Devedor: FRANCINETE REBOUSAS SIQUEIRA CPF/CNPJ: 326.274.242-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384007

Devedor: FRANCINETE REBOUSAS SIQUEIRA CPF/CNPJ: 326.274.242-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384008

Devedor: FRANCINETE REBOUSAS SIQUEIRA CPF/CNPJ: 326.274.242-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384009

Devedor: FRANCINETE REBOUSAS SIQUEIRA CPF/CNPJ: 326.274.242-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384010

Devedor: FRANCINETE REBOUSAS SIQUEIRA CPF/CNPJ: 326.274.242-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384011

Devedor: FRANCINETE REBOUSAS SIQUEIRA CPF/CNPJ: 326.274.242-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384012

Devedor: FRANCINETE REBOUSAS SIQUEIRA CPF/CNPJ: 326.274.242-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384013

Devedor: FRANCINETE REBOUSAS SIQUEIRA CPF/CNPJ: 326.274.242-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384014

Devedor: FRANCINETE REBOUSAS SIQUEIRA CPF/CNPJ: 326.274.242-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384015

Devedor: FRANCINETE REBOUSAS SIQUEIRA CPF/CNPJ: 326.274.242-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384016

Devedor: VITOR ALEXANDRE NAPOLIAO REIS CPF/CNPJ: 884.691.312-49
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384017

Devedor: VITOR ALEXANDRE NAPOLIAO REIS CPF/CNPJ: 884.691.312-49
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384018

Devedor: VITOR ALEXANDRE NAPOLIAO REIS CPF/CNPJ: 884.691.312-49
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384019

Devedor: VITOR ALEXANDRE NAPOLIAO REIS CPF/CNPJ: 884.691.312-49
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384020

Devedor: VITOR ALEXANDRE NAPOLIAO REIS CPF/CNPJ: 884.691.312-49
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384024

Devedor: SANDRA APARECIDA VILA REAL CPF/CNPJ: 421.314.302-30
(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 384025

Devedor: SANDRA APARECIDA VILA REAL CPF/CNPJ: 421.314.302-30
(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 384026

Devedor: SANDRA APARECIDA VILA REAL CPF/CNPJ: 421.314.302-30
(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 384027

Devedor: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 457.324.772-68
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 384028

Devedor: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 457.324.772-68
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 384029

Devedor: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 457.324.772-68

(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 384030

Devedor: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 457.324.772-68

(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 384031

Devedor: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 457.324.772-68

(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 384032

Devedor: AURIANE FARIAS FERNANDES CPF/CNPJ: 005.998.052-42

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384033

Devedor: AURIANE FARIAS FERNANDES CPF/CNPJ: 005.998.052-42

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384034

Devedor: AURIANE FARIAS FERNANDES CPF/CNPJ: 005.998.052-42

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384035

Devedor: AURIANE FARIAS FERNANDES CPF/CNPJ: 005.998.052-42

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384036

Devedor: AURIANE FARIAS FERNANDES CPF/CNPJ: 005.998.052-42

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384037

Devedor: AURIANE FARIAS FERNANDES CPF/CNPJ: 005.998.052-42

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384038

Devedor: AURIANE FARIAS FERNANDES CPF/CNPJ: 005.998.052-42

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384039

Devedor: AURIANE FARIAS FERNANDES CPF/CNPJ: 005.998.052-42

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384048

Devedor: MARCELO BEZERRA DA COSTA CPF/CNPJ: 882.918.712-72

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384049

Devedor: MARCELO BEZERRA DA COSTA CPF/CNPJ: 882.918.712-72

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384050

Devedor: MARCELO BEZERRA DA COSTA CPF/CNPJ: 882.918.712-72

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384051

Devedor: MARCELO BEZERRA DA COSTA CPF/CNPJ: 882.918.712-72

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384052

Devedor: MARCELO BEZERRA DA COSTA CPF/CNPJ: 882.918.712-72

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384063

Devedor: RENATO NOGUEIRA FORTUNATO CPF/CNPJ: 964.059.292-72

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384067

Devedor: GILENE TEODORO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 516.420.852-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 384092

Devedor: THIAGO DA SILVA CPF/CNPJ: 534.332.892-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384093

Devedor: THIAGO DA SILVA CPF/CNPJ: 534.332.892-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384094

Devedor: THIAGO DA SILVA CPF/CNPJ: 534.332.892-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384095

Devedor: RONILSON ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 943.921.962-91
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384096

Devedor: RONILSON ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 943.921.962-91
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384100

Devedor: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 389.193.202-25
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384101

Devedor: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 389.193.202-25
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384102

Devedor: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 389.193.202-25
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384103

Devedor: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 389.193.202-25
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384104

Devedor: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 389.193.202-25
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384127

Devedor: JERONIMO TAVARES DUARTE CPF/CNPJ: 613.463.732-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384127

Devedor: JERONIMO TAVARES DUARTE DISTRIBUIDORA CPF/CNPJ: 22.053.098/0001-88
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384142

Devedor: IMAGEM SINALIZACAO VIARIA LTDA CPF/CNPJ: 84.577.345/0001-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384143

Devedor: TAVARES RECUPERADORA DE AUTOMOVEIS LTDA CPF/CNPJ: 07.265.196/0001-95
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384156

Devedor: OLIVEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CPF/CNPJ: 11.408.815/0001-20
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384163

Devedor: JERONIMO TAVARES DUARTE CPF/CNPJ: 613.463.732-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384163

Devedor: JERONIMO TAVARES DUARTE DISTRIBUIDORA CPF/CNPJ: 22.053.098/0001-88
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384164

Devedor: IMAGEM SINALIZACAO VIARIA LTDA CPF/CNPJ: 84.577.345/0001-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384169

Devedor: LUCIA MARIA BEZERRA GANDOLFO CPF/CNPJ: 422.115.222-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384170

Devedor: SANDRO ROSSI MIRANDA CPF/CNPJ: 340.950.806-63
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384178

Devedor: SANDRO ROSSI MIRANDA CPF/CNPJ: 340.950.806-63
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384185

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS E REVESTIM CPF/CNPJ: 17.183.753/0001-82
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 384191

Devedor: PRISCILA SILVA FROES LIMA CPF/CNPJ: 146.617.247-98
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 384191

Devedor: P. S. F. LIMA - HASHI TEMAHERIA CPF/CNPJ: 22.152.172/0001-13
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 384198

Devedor: SANDRO ROSSI MIRANDA CPF/CNPJ: 340.950.806-63
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384208

Devedor: JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES CPF/CNPJ: 340.884.312-00
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 384208

Devedor: J B DAS NEVES XIMENES CPF/CNPJ: 63.623.797/0001-01
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 384214

Devedor: CENTRO DE ATENDIMENTO DA MULHER E DA CRIANCA CPF/CNPJ: 21.903.582/0001-96
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 384219

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS E REVESTIM CPF/CNPJ: 17.183.753/0001-82
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 384222

Devedor: I S B COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRE CPF/CNPJ: 04.935.430/0001-56
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384227

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS E REVESTIM CPF/CNPJ: 17.183.753/0001-82
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 384234

Devedor: OLIMPO MOVEIS E DECORACAO LTDA CPF/CNPJ: 28.862.782/0001-97
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384237

Devedor: OLIMPO MOVEIS E DECORACAO LTDA CPF/CNPJ: 28.862.782/0001-97
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384240

Devedor: CENTRO DE ATENDIMENTO DA MULHER E DA CRIANÇA CPF/CNPJ: 21.903.582/0001-96
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 384245

Devedor: CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO CPF/CNPJ: 013.795.942-78
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384245

Devedor: CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO CPF/CNPJ: 30.289.384/0001-75
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384280

Devedor: HILDNEIA FEITOSA MONTEIRO CPF/CNPJ: 408.541.402-04
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 384281

Devedor: VANDERLEI FIAU PIMENTEL CPF/CNPJ: 727.516.142-72
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 384286

Devedor: FRANCISCO EVANILDO BRAGA CPF/CNPJ: 379.432.783-72
(Motivo: AUSENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de agosto de 2022.

(106 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15357

Livro nº D-71 Fls. nº 167

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WAGNER WILIAN DOMINGUES DA CRUZ e CARLA VERONI PEREIRA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Alegre-RS, nascido em 29 de abril de 1993, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua do Cravo, 2948, bairro Cohab, no município de Porto Velho-RO, filho de PAULO MATOS DA CRUZ, falecido e KARLA FABIANA DOMINGUES, falecida. Ela é natural de Porto Alegre-RS, nascida em 01 de julho de 1996, solteira, educadora assistente, residente e domiciliada na Rua do Cravo, 2948, bairro Cohab, no município de Porto Velho-RO, filha de ANTONIO TADEU SOARES DE OLIVEIRA, natural de Porto Alegre-RS e VERIDIANE PEREIRA, natural de Santiago-RS, ambos residentes e domiciliados na Rua Largo das Paineiras, 488, bairro Partenon, na cidade de Porto Alegre-RS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WAGNER WILIAN DOMINGUES DA CRUZ e CARLA VERONI PEREIRA DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15358

Livro nº D-71 Fls. nº 168

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO FRANCISCO BRAGA HOLANDA e NARAIANA RIBEIRO SANTOS. Ele é natural de Jaru-RO, nascido em 06 de junho de 1988, solteiro, assistente jurídico, residente e

domiciliado na Rua Festejos, 3513, Apartamento 504, bairro Costa e Silva, no município de Porto Velho-RO, filho de ZENILDO FERREIRA HOLANDA FILHO, natural de Iguatu-CE, residente e domiciliado na Rua das Orguideas, s/n, Living Space, bairro Nova Senhora de Fátima, na cidade de Sobral-CE e ELIETE MARIA PINHEIRO BRAGA HOLANDA, natural de Glória de Dourados-MS, residente e domiciliada na Rua Jaci Paraná, 3261, bairro Nova Porto Velho, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Serra dos Carajás, Município de Marabá-PA, nascida em 25 de novembro de 1987, solteira, servidora pública, residente e domiciliada na Rua Festejos, 3513, Apartamento 504, bairro Costa e Silva, no município de Porto Velho-RO, filha de JONAS RIBEIRO SANTOS, natural de Natal-RN e ELIENE RIBEIRO SANTOS, natural de Tuntum-MA, ambos residentes e domiciliados na Rua Santa Marta, nº 07, Quadra 17, Lote 11,12, bairro da Paz, na cidade de Parauapebas-PA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOÃO FRANCISCO BRAGA HOLANDA e NARAIANA RIBEIRO SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15359

Livro nº D-71 Fls. nº 169

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SANDERSON SILVA SALVADOR e RAIMUNDA DE SOUZA UBIM. Ele é natural de Campo Grande-MS, nascido em 13 de agosto de 1982, solteiro, lavador de peças, residente e domiciliado na Rua Antônio Violão, 4958, bairro Pantanal, no município de Porto Velho-RO, filho de SÉRGIO RUIZ SALVADOR, natural de Campo Grande-MS, residente e domiciliado na Rua Paulo Fortes, 6154, bairro Aponiã, na cidade de Porto Velho-RO e CLEUDA MONTE DA SILVA SALVADOR, falecida. Ela é natural de Seringal Triunfo, Município de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 19 de abril de 1977, solteira, cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Antônio Violão, 4958, bairro Pantanal, no município de Porto Velho-RO, filha de DAMAZIO UBIM e RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA, ambos falecidos. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SANDERSON SILVA SALVADOR e RAIMUNDA DE SOUZA UBIM. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15360

Livro nº D-71 Fls. nº 170

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELDON MESSIAS DA COSTA e JOSIANE ALVES DA CONCEIÇÃO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de abril de 1981, divorciado, vigilante, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, 2784, bairro Três Marias, no município de Porto Velho-RO, filho de OTÁVIO DE JESUS DA COSTA, falecido e MARIA MESSIAS PARÁ, natural de Porto Velho-RO, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, 2784, bairro Três Marias, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de São Paulo-SP, nascida em 16 de junho de 1983, divorciada, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, 2784, bairro Três Marias, no município de Porto Velho-RO, filha de JOÃO ALVES DA CONCEIÇÃO, falecido e MARIA CAMPINHO DE JESUS, natural de Ilhéus-BA, residente e domiciliada na Rua Ivan Marrocos, 4714, bairro Caladinho, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ELDON MESSIAS DA COSTA e JOSIANE ALVES DA CONCEIÇÃO COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15361

Livro nº D-71 Fls. nº 171

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: FABRÍCIO LIMA CUNHA e MAIZA QUÉSIA DA SILVA BELO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de fevereiro de 1978, divorciado, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado na Rua Jaci Paraná, 1222, bairro Areal Centro, no município de Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO CASSIANO CUNHA, falecido e NAIR FERREIRA DE LIMA, falecida. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de abril de 1986, divorciada, cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Jaci Paraná, 1222, bairro Areal Centro, no município de Porto Velho-RO, filha de DANIEL BASTOS BELO, falecido e MARIA JOSÉ DA SILVA BELO, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, 2198, bairro Areal Centro, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FABRÍCIO LIMA CUNHA e MAIZA QUÉSIA DA SILVA BELO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:330779

Devedor :ADELSON MEDEIROS DA SIL

CPF/CNPJ :764.353.772-00

Protocolo:329006

Devedor :ADRIANO ALEXANDRE

CPF/CNPJ :814.867.232-68

Protocolo:331226

Devedor :ALCINEIDE FERNANDES GOM

CPF/CNPJ :592.330.602-68

Protocolo:330647

Devedor :ALEXANDRA ARAUJO SILVA

CPF/CNPJ :519.711.782-68

Protocolo:331707

Devedor :ANA BEATRIZ CABANELAS B

CPF/CNPJ :015.499.182-14

Protocolo:331708

Devedor :ANA BEATRIZ CABANELAS B

CPF/CNPJ :015.499.182-14

Protocolo:331709

Devedor :ANA BEATRIZ CABANELAS B

CPF/CNPJ :015.499.182-14

Protocolo:331710

Devedor :ANDERSON ALVES DA PRATA

CPF/CNPJ :902.743.342-91

Protocolo:331711

Devedor :ANDERSON ALVES DA PRATA

CPF/CNPJ :902.743.342-91

Protocolo:331238

Devedor :ANTONIO RODRIGUES DA SI

CPF/CNPJ :040.442.402-30

Protocolo:331665

Devedor :ARIANE VIEIRA PEREIRA

CPF/CNPJ :024.139.372-85

Protocolo:331582

Devedor :ATACADISTA LUZITANA LTD

CPF/CNPJ :02.864.520/0001-78

Protocolo:331335

Devedor :BEER BET BAR E DISTRIBU

CPF/CNPJ :42.010.759/0001-03

Protocolo:331701

Devedor :BRUNO TAVARES DOS SANTO

CPF/CNPJ :024.665.952-14

Protocolo:331702
Devedor :BRUNO TAVARES DOS SANTO
CPF/CNPJ :024.665.952-14

Protocolo:331703
Devedor :BRUNO TAVARES DOS SANTO
CPF/CNPJ :024.665.952-14

Protocolo:331704
Devedor :BRUNO TAVARES DOS SANTO
CPF/CNPJ :024.665.952-14

Protocolo:331705
Devedor :BRUNO TAVARES DOS SANTO
CPF/CNPJ :024.665.952-14

Protocolo:331706
Devedor :BRUNO TAVARES DOS SANTO
CPF/CNPJ :024.665.952-14

Protocolo:329782
Devedor :C.M DE SOUZA COMERCIO D
CPF/CNPJ :36.996.207/0001-05

Protocolo:330227
Devedor :C.M DE SOUZA COMERCIO D
CPF/CNPJ :36.996.207/0001-05

Protocolo:330623
Devedor :CARLA MARTINS DA SILVA
CPF/CNPJ :41.966.194/0001-61

Protocolo:330141
Devedor :CARLOS EDUARDO GUEDES
CPF/CNPJ :254.530.018-79

Protocolo:330163
Devedor :CARLOS EDUARDO GUEDES
CPF/CNPJ :254.530.018-79

Protocolo:330515
Devedor :CARLOS RODRIGUES
CPF/CNPJ :351.821.642-20

Protocolo:330741
Devedor :CATIA LUANA F.DA CONCEI
CPF/CNPJ :670.766.532-49

Protocolo:331298
Devedor :CELCO GOMES BARROS
CPF/CNPJ :008.329.623-92

Protocolo:331222
Devedor :CHARLSON LUIZ P.MENDES.
CPF/CNPJ :420.369.412-49

Protocolo:329715
Devedor :CLAUDIOMIRO RIBEIRO 495
CPF/CNPJ :22.576.725/0001-65

Protocolo:330745
Devedor :CLELSON DOS SANTOS DE C
CPF/CNPJ :999.458.002-72

Protocolo:331087
Devedor :CONSULTT SOLUCOES TECNO
CPF/CNPJ :21.130.908/0002-70

Protocolo:331088
Devedor :CONSULTT SOLUCOES TECNO
CPF/CNPJ :21.130.908/0002-70

Protocolo:331053
Devedor :D BUENO DA SILVA ME
CPF/CNPJ :24.661.396/0001-86

Protocolo:331647
Devedor :DANIEL MORAIS DE SOUZA
CPF/CNPJ :139.420.182-68

Protocolo:330332
Devedor :DANIEL ROSA DA SILVA
CPF/CNPJ :411.066.872-72

Protocolo:331022
Devedor :DEOCLIDES MARQUES OLIVE
CPF/CNPJ :596.280.812-68

Protocolo:331435
Devedor :DJALMA LEITAO JUNIOR
CPF/CNPJ :138.890.522-15

Protocolo:331437
Devedor :DJALMA LEITAO JUNIOR
CPF/CNPJ :138.890.522-15

Protocolo:331721
Devedor :E S N VIEIRA
CPF/CNPJ :10.601.105/0001-50

Protocolo:330973
Devedor :EDILSON DOMINGOS DA COS
CPF/CNPJ :062.401.158-51

Protocolo:330147
Devedor :EDINALDO BARBOSA DOS SA
CPF/CNPJ :142.989.701-59

Protocolo:331164
Devedor :EDITE WANDERLEY DA ROCH
CPF/CNPJ :090.721.362-68

Protocolo:330583
Devedor :ENERGIA SUSTENTAVEL DO
CPF/CNPJ :09.029.666/0004-90

Protocolo:330586
Devedor :ENERGIA SUSTENTAVEL DO
CPF/CNPJ :09.029.666/0004-90

Protocolo:330587
Devedor :ENERGIA SUSTENTAVEL DO
CPF/CNPJ :09.029.666/0004-90

Protocolo:330588
Devedor :ENERGIA SUSTENTAVEL DO
CPF/CNPJ :09.029.666/0004-90

Protocolo:330589
Devedor :ENERGIA SUSTENTAVEL DO
CPF/CNPJ :09.029.666/0004-90

Protocolo:330665
Devedor :ENERGIA SUSTENTAVEL DO
CPF/CNPJ :09.029.666/0004-90

Protocolo:330666
Devedor :ENERGIA SUSTENTAVEL DO
CPF/CNPJ :09.029.666/0004-90

Protocolo:330669
Devedor :ENERGIA SUSTENTAVEL DO
CPF/CNPJ :09.029.666/0004-90

Protocolo:329499
Devedor :ENOQUE FERNANDES DE LIM
CPF/CNPJ :701.425.058-20

Protocolo:330523
Devedor :EVANDRO FRANCISCO DE FA
CPF/CNPJ :698.075.582-04

Protocolo:331714
Devedor :FERNANDA CHRISTIE AVELA
CPF/CNPJ :992.617.902-91

Protocolo:330639
Devedor :FLAIZA AMARAL JIMENEZ 9
CPF/CNPJ :40.967.502/0001-00

Protocolo:331162
Devedor :FRANCINILSON DA SILVA O
CPF/CNPJ :585.591.162-49

Protocolo:331657
Devedor :FRANCISCO EVALDO DE LIM
CPF/CNPJ :811.056.224-87

Protocolo:329437
Devedor :GENIVALDO PROTAZO BRAGA
CPF/CNPJ :779.937.212-53

Protocolo:329398
Devedor :GLEDISON CLEI DA SILVA
CPF/CNPJ :025.980.463-07

Protocolo:331717
Devedor :HELIO REIS DA SILVA
CPF/CNPJ :951.612.952-87

Protocolo:329388
Devedor :HENRIQUE LOPES NETO
CPF/CNPJ :965.484.872-49

Protocolo:331618
Devedor :HS LOZADA ENGENHARIA EI
CPF/CNPJ :26.758.081/0001-87

Protocolo:330620
Devedor :HYURI C. GONZALEZ COMER
CPF/CNPJ :42.170.519/0001-68

Protocolo:330522
Devedor :IGOR CRISTIANO DA SILVA
CPF/CNPJ :807.540.582-04

Protocolo:331229
Devedor :IVANILDO LOURENCO GOUVE
CPF/CNPJ :310.386.974-68

Protocolo:331256
Devedor :J B F LEO ME
CPF/CNPJ :34.738.948/0001-60

Protocolo:329189

Devedor :JEFFERSON SOUSA DA SILV

CPF/CNPJ :899.479.912-53

Protocolo:331117

Devedor :JOSE DOMINGOS FERREIRA

CPF/CNPJ :038.984.215-03

Protocolo:330113

Devedor :JULIANA MOLINA ROMANO

CPF/CNPJ :785.673.272-53

Protocolo:331192

Devedor :JULIANA MOLINA ROMANO

CPF/CNPJ :785.673.272-53

Protocolo:331380

Devedor :JULIO CESAR ROCA OJOPI

CPF/CNPJ :626.006.562-00

Protocolo:330653

Devedor :LEANDRO MALONYAI

CPF/CNPJ :846.627.002-72

Protocolo:330479

Devedor :LISBOA E FERNANDES COM

CPF/CNPJ :27.058.753/0001-04

Protocolo:330534

Devedor :LV COMERCIO DE ROUPAS L

CPF/CNPJ :30.485.629/0001-30

Protocolo:330729

Devedor :MARCIA RICARDO DE OLIVE

CPF/CNPJ :533.202.202-68

Protocolo:330727

Devedor :MARCIO CALIXTO DA CRUZ

CPF/CNPJ :035.904.702-59

Protocolo:331538

Devedor :MARCOS PAULO DOS SANTOS

CPF/CNPJ :028.605.562-73

Protocolo:331538

Devedor :M P DOS SANTOS CRUZ COM

CPF/CNPJ :35.310.522/0001-74

Protocolo:330718

Devedor :MARIA ALBERTINA DE SOUZ

CPF/CNPJ :131.837.704-82

Protocolo:330716

Devedor :MARIA APARECIDA DA SILV

CPF/CNPJ :350.126.682-00

Protocolo:330675

Devedor :MARIA DENILDA SILVA DE

CPF/CNPJ :39.315.856/0001-91

Protocolo:330703

Devedor :MARIA ELZA SAMPAIO

CPF/CNPJ :221.007.842-34

Protocolo:330652

Devedor :MARIA ROSA GARCIA KARIT

CPF/CNPJ :523.263.142-04

Protocolo:331250

Devedor :MARIANA MOREIRA SILVA S

CPF/CNPJ :31.204.281/0001-28

Protocolo:329665

Devedor :MARTA PEREIRA SANTANA

CPF/CNPJ :644.594.032-34

Protocolo:329165

Devedor :MICHELI PINHEIRO DE AND

CPF/CNPJ :901.578.502-34

Protocolo:329166

Devedor :MICHELI PINHEIRO DE AND

CPF/CNPJ :901.578.502-34

Protocolo:329167

Devedor :MICHELI PINHEIRO DE AND

CPF/CNPJ :901.578.502-34

Protocolo:330634

Devedor :MIGUEL DUARTE FRANQUILI

CPF/CNPJ :41.170.668/0001-64

Protocolo:330526

Devedor :MIRIAN RODRIGUES PEDROS

CPF/CNPJ :827.561.982-34

Protocolo:331381

Devedor :MOTA E ROSA CLINICAS OD

CPF/CNPJ :28.056.219/0001-21

Protocolo:331744

Devedor :MUNICIPIO DE PORTO VELH

CPF/CNPJ :05.903.125/0001-45

Protocolo:331746

Devedor :MUNICIPIO DE PORTO VELH

CPF/CNPJ :05.903.125/0001-45

Protocolo:331747

Devedor :MUNICIPIO DE PORTO VELH

CPF/CNPJ :05.903.125/0001-45

Protocolo:331748

Devedor :MUNICIPIO DE PORTO VELH

CPF/CNPJ :05.903.125/0001-45

Protocolo:331749

Devedor :MUNICIPIO DE PORTO VELH

CPF/CNPJ :05.903.125/0001-45

Protocolo:331750

Devedor :MUNICIPIO DE PORTO VELH

CPF/CNPJ :05.903.125/0001-45

Protocolo:331751

Devedor :MUNICIPIO DE PORTO VELH

CPF/CNPJ :05.903.125/0001-45

Protocolo:331752

Devedor :MUNICIPIO DE PORTO VELH

CPF/CNPJ :05.903.125/0001-45

Protocolo:331753

Devedor :MUNICIPIO DE PORTO VELH

CPF/CNPJ :05.903.125/0001-45

Protocolo:331754

Devedor :MUNICIPIO DE PORTO VELH

CPF/CNPJ :05.903.125/0001-45

Protocolo:331755

Devedor :MUNICIPIO DE PORTO VELH

CPF/CNPJ :05.903.125/0001-45

Protocolo:331757

Devedor :MUNICIPIO DE PORTO VELH

CPF/CNPJ :05.903.125/0001-45

Protocolo:331758

Devedor :MUNICIPIO DE PORTO VELH

CPF/CNPJ :05.903.125/0001-45

Protocolo:329119

Devedor :MUTUM - SERVICOS E COME

CPF/CNPJ :02.800.884/0001-94

Protocolo:331719

Devedor :NAPOLEAO MESSIAS BRAGA

CPF/CNPJ :668.411.272-34

Protocolo:331546

Devedor :NESTOR CARLOS DOS SANTO

CPF/CNPJ :05.785.373/0001-39

Protocolo:331549

Devedor :NESTOR CARLOS DOS SANTO

CPF/CNPJ :05.785.373/0001-39

Protocolo:331570

Devedor :NESTOR CARLOS DOS SANTO

CPF/CNPJ :05.785.373/0001-39

Protocolo:331580

Devedor :NESTOR CARLOS DOS SANTO

CPF/CNPJ :05.785.373/0001-39

Protocolo:330689

Devedor :NIELEN MEBORACH BRASIL

CPF/CNPJ :519.860.782-72

Protocolo:330533

Devedor :OS REIS DAS EMBALAGENS

CPF/CNPJ :37.763.994/0001-08

Protocolo:330658

Devedor :PAMELA SOTOMAYOR GOMES

CPF/CNPJ :33.195.201/0001-40

Protocolo:329019

Devedor :PAULO HENRIQUE ANDRADE

CPF/CNPJ :878.354.872-68

Protocolo:331682

Devedor :QUEDMA NASCIMENTO DOS S

CPF/CNPJ :545.812.652-15

Protocolo:331683

Devedor :QUEDMA NASCIMENTO DOS S

CPF/CNPJ :545.812.652-15

Protocolo:331684

Devedor :QUEDMA NASCIMENTO DOS S

CPF/CNPJ :545.812.652-15

Protocolo:331685
Devedor :QUEDMA NASCIMENTO DOS S
CPF/CNPJ :545.812.652-15

Protocolo:331686
Devedor :QUEDMA NASCIMENTO DOS S
CPF/CNPJ :545.812.652-15

Protocolo:331687
Devedor :QUEDMA NASCIMENTO DOS S
CPF/CNPJ :545.812.652-15

Protocolo:331688
Devedor :QUEDMA NASCIMENTO DOS S
CPF/CNPJ :545.812.652-15

Protocolo:331689
Devedor :QUEDMA NASCIMENTO DOS S
CPF/CNPJ :545.812.652-15

Protocolo:331211
Devedor :REGICLEI DA COSTA REIS
CPF/CNPJ :015.537.342-03

Protocolo:330021
Devedor :RESTAURANTE ESTACAO DO
CPF/CNPJ :12.504.719/0001-49

Protocolo:331456
Devedor :RODRIGO NASCIMENTO GONC
CPF/CNPJ :888.197.362-68

Protocolo:330672
Devedor :RUDSON EVANGELISTA PINH
CPF/CNPJ :39.681.018/0001-31

Protocolo:330045
Devedor :RUY CARLOS FREIRE FILHO
CPF/CNPJ :286.406.672-68

Protocolo:331382
Devedor :S. D. COMERCIO DE CELUL
CPF/CNPJ :30.008.640/0001-09

Protocolo:331383
Devedor :S. D. COMERCIO DE CELUL
CPF/CNPJ :30.008.640/0001-09

Protocolo:331384
Devedor :S. D. COMERCIO DE CELUL
CPF/CNPJ :30.008.640/0001-09

Protocolo:331718
Devedor :SAMUEL CORDEIRO DE LIMA
CPF/CNPJ :634.523.912-72

Protocolo:330375
Devedor :SERYS FAUSTA MARQUES AL
CPF/CNPJ :115.570.442-87

Protocolo:330655
Devedor :SIMONE SOARES DA CRUZ S
CPF/CNPJ :22.915.741/0001-35

Protocolo:331568
Devedor :STAR SAT EIRELI
CPF/CNPJ :12.136.696/0001-67

Protocolo:331236
Devedor :SUPERMERCADO PEDRINHAS
CPF/CNPJ :32.438.245/0001-91

Protocolo:330575
Devedor :SUZANA CRISTINA BROGIO
CPF/CNPJ :24.765.457/0001-55

Protocolo:331599
Devedor :VILANIR BRITO DOS ANJOS
CPF/CNPJ :028.298.972-26

Protocolo:331599
Devedor :V B DOS ANJOS COMERCIO
CPF/CNPJ :35.413.635/0001-03

Quantidade: 135

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/08/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 199 TERMO 002599

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.599

157586 01 55 2022 6 00009 199 0002599 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNALDO ALMEIDA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão func. público, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1976, residente e domiciliado à Rua Jatuarana, 5695, Floresta, em Porto Velho-RO, , filho de FRANCISCO MESSIAS PEREIRA e de JANETH ALMEIDA PEREIRA; e DIVA MONTEIRO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão contadora, de estado civil viúva, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1982, residente e domiciliada à Rua Jatuarana, 5695, Floresta, em Porto Velho-RO, , filha de ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA e de MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de AGNALDO ALMEIDA PEREIRA e a contraente passou a adotar o nome de DIVA MONTEIRO DE OLIVEIRA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 200 TERMO 002600

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.600

157586 01 55 2022 6 00009 200 0002600 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO HENRIQUE LINHARES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão xaropeiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1992, residente e domiciliado à Rua Manoel Laurentino de Souza, 2214, Embratel, em Porto Velho-RO, , filho de FABIO RIBEIRO DE SOUZA e de PAULA LINHARES DA SILVA; e JÉSSICA DE OLIVEIRA IKENOHUCHI de nacionalidade brasileira, de profissão esteticista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1991, residente e domiciliada à Rua Esperança, nº 61, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, , filha de CESAR MENDONÇA IKENOHUCHI e de ADRIANA PASSOS DE OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PABLO HENRIQUE LINHARES DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de JÉSSICA DE OLIVEIRA IKENOHUCHI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-009 FOLHA 201 TERMO 002601
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.601
157586 01 55 2022 6 00009 201 0002601 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILTON PEREIRA CHAGAS JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão Policia militar, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Cezar Guerra Peixe, 5768, Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de NILTON PEREIRA CHAGAS e de MARINETE DOS REIS CHAGAS; e EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Serra da Cotia, 20854, Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de HÉLIO MELO DE ASSIS JÚNIOR e de ROSELY LINO MORAES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de NILTON PEREIRA CHAGAS JÚNIOR e a contraente continuou a adotar o nome de EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-012 FOLHA 007 TERMO 002707
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.707
095869 01 55 2022 6 00012 007 0002707 76

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIEL DE ALMEIDA LIMA e GISELE BRASIL DE SOUZA.

ELE, de nacionalidade brasileira, frentista, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1997, residente e domiciliado na Linha 55-A, Km 35, Sítio Fé em Deus, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de IRINEU DA SILVA LIMA e de ELZA DE SOUSA ALMEIDA LIMA;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1985, residente e domiciliada na Linha 55-A, Km 35, Sítio Fé em Deus, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOÃO VIEIRA DE SOUZA e de ZULMA DA CRUZ BRASIL.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: GISELE BRASIL DE SOUZA e o noivo continuará a usar o nome de JOSIEL DE ALMEIDA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 17 de agosto de 2022.

Francielen da Silva Oliveira

Substituta

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-009 FOLHA 025 TERMO 002248 Matrícula nº 096198 01 55 2022 6 00009 025 0002248 83 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.248 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Aplicador Agrícola, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Getulio Vargas, Quadra K01, Casa 10, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA; e MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 21 de julho de 1971, residente e domiciliada à Rua Getulio Vargas, Quadra K01, Casa 10, Nova Mutum Paraná, Distrito de Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filha de JOSE GOMES BARBOSA e de ALTINA DE OLIVEIRA BARBOSA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente passou a adotar o nome de DIEGO DE SOUZA BARBOSA. A contraente continuou a adotar o nome de MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-058 FOLHA 107 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.611

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONI PAULO MARTINS FERREIRA, de nacionalidade brasileira, atendente de loja, solteiro, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 13 de setembro de 2001, residente e domiciliado à Avenida Gabriel Vieira de Melo, 2509, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JONI PAULO MARTINS FERREIRA, filho de ISMAEL FERREIRA e de VALDINÉIA ALVES MARTINS; e LEIDE NATIELLY DA SILVA SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 2002, residente e domiciliada à Avenida Gabriel Vieira de Melo, 2509, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LEIDE NATIELLY DA SILVA SOUZA, filha de NATAL ALVES DE SOUZA e de LUZINÉTE MARTINS DA SILVA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 108

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.612

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JURACI PINTO DE JESUS, de nacionalidade brasileira, jardineiro, divorciado, natural de Prado-BA, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1969, residente e domiciliado à Rua Francisco Caetano Jose, 208, Colina Park I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JURACI PINTO DE JESUS, filho de JOÃO LOURENCIO DE JESUS e de JARLITA MOTA PINTO; e IRACI DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Icaraima-PR, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1966, residente e domiciliada à Rua Francisco Caetano Jose, 208, Colina Park I, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de IRACI DOS SANTOS DE JESUS, filha de FELICIANO FRANCISCO DOS SANTOS e de ZULMIRA MARIA DA ROSA FRANCISCO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 108 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.613

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DORLENO PEREIRA QUINO, de nacionalidade brasileira, funileiro, divorciado, natural de Bodocó-PE, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1976, residente e domiciliado à Rua Neumayer Pereira de Souza Junior, 77, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO DORLENO PEREIRA QUINO, filho de FRANCISCO PEREIRA QUINO e de MARIA DE JESUS PEREIRA; e SAMARA DE SÁ SALOMÉ de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, viúva, natural de Limeira-SP, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Manoel Angelo da Silva, 1586, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SAMARA DE SÁ SALOMÉ PEREIRA, filha de ORLANDO DE SÁ e de IZAURA MARIA DE LIMA SÁ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 008

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.615

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 008 0006615 02

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO COELHO SIQUEIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Maringá, 738, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FERNANDO COELHO SIQUEIRA, , filho de REINALDO SIQUEIRA

e de RAIMUNDA COELHO DA SILVA SIQUEIRA; e MÔNICA DE MATOS NINK de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1993, residente e domiciliada à Rua Maringá, 738, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MÔNICA DE MATOS NINK SIQUEIRA, , filha de ARISTIDES NINK e de NEUSA DE MATOS CÂNDIDO NINK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 007 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.614

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 007 0006614 04

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMIR RODRIGUES DOMINGOS, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1986, residente e domiciliado à Rua Venezuela, 2010, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADEMIR RODRIGUES DOMINGOS, , filho de FRANCISCO DOMINGOS e de VITALINA ALVES RODRIGUES DOMINGOS; e ANDREIA PATRICIA GOMES SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1989, residente e domiciliada à Rua Venezuela, 2010, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANDREIA PATRICIA GOMES SANTOS, , filha de JARME FRANCISCO DOS SANTOS e de SONIA MARIA GOMES SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 007

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.613

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 007 0006613 23

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANDESON SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Nicolau Cabreira Peres, 1586, Rondon, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JANDESON SANTOS DA SILVA, , filho de MARIA VANES SANTOS DA SILVA; e ALESSANDRA APARECIDA PESCIÑALE de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, divorciada, natural de Itarana-ES, onde nasceu no dia 09 de maio de 1983, residente e domiciliada à Rua Nicolau Cabreira Peres, 1586, Rondon, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALESSANDRA APARECIDA PESCIÑALE, , filha de ANTONIO LUÍS PESCIÑALE e de MARIA APARECIDA PESCIÑALE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 006 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.612

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 006 0006612 25

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KELVIN GABRIEL XAVIER DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 2002, residente e domiciliado à Rua João Ribeiro, 881, Parque Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de KELVIN GABRIEL XAVIER DOS SANTOS, , filho de ADSON PEREIRA DOS SANTOS e de CLAUDIA PATRICIA XAVIER; e KELY KEY DA SILVA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Machadinho d Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 2003, residente e domiciliada à Rua João Ribeiro, 881, Parque Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KELY KEY DA SILVA, , filha de EDNÉIA VIEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 006

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.611

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 006 0006611 44

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA CORDEIRO, de nacionalidade brasileira, zootecnista, divorciado, natural de Jataí-GO, onde nasceu no dia 08 de março de 1976, residente e domiciliado à Rua Padre Silvío Micheluzzi, 2186, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS VINICIUS OLIVEIRA CORDEIRO, filho de CLEMENTE GOMES CORDEIRO e de JASMINDA OLIVEIRA CORDEIRO; e RAGNA GEUCINA CRIVELARO de nacionalidade brasileira, podóloga, solteira, natural de Ivinhema-MS, onde nasceu no dia 19 de maio de 1974, residente e domiciliada à Rua Padre Silvío Micheluzzi, 2186, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de RAGNA GEUCINA CRIVELARO CORDEIRO, filha de ANTONIO CRIVELARO e de ELENIR NAVAS CRIVELARO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 005 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.610

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 005 0006610 46

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO SIQUEIRA, de nacionalidade brasileiro, confeiteiro, divorciado, natural de Guarani, em Laranjeiras do Sul-PR, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1968, residente e domiciliado à Rua Castanheiras, 3751, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO SIQUEIRA, filho de DANIEL SIQUEIRA e de MARIA ANTUNES FRANÇA; e ROSANGELA APARECIDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1976, residente e domiciliada à Rua Castanheiras, 3751, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, filha de LAIDE OLIVEIRA DA SILVA e de EDINA SILVEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 005

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.609

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 005 0006609 02

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR APARECIDO BORGES DE PAIVA, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciado, natural de Bela Vista do Piquiri, em Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 29 de março de 1980, residente e domiciliado à Rua Paulo César Gozzi, 582, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDIR APARECIDO BORGES DE PAIVA, filho de JOÃO BORGES DE PAIVA e de ARLINDA GAMA DE OLIVEIRA; e APARECIDA GEREMIAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, diarista, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1978, residente e domiciliada à Rua Paulo César Gozzi, 582, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de APARECIDA GEREMIAS DA SILVA, filha de JOSÉ GEREMIAS DA SILVA FILHO e de MARINA ALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 004 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.608

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 004 0006608 04

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMERSON CAMARGO DOMINGOS, de nacionalidade brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1984, residente e domiciliado à Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 2283, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROMERSON CAMARGO DOMINGOS, filho de JUAREZ FRANCISCO DOMINGOS e de EUNICE CAMARGO DOMINGOS; e LEILA COSTA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1981, residente e domiciliada à Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 2283, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LEILA COSTA GONÇALVES, filha de JOÃO GONÇALVES PINTO e de CATARINA COSTA PINTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5053

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.461.721	VANDERLEI BONFANTE	CPF 422.650.702-97
00.461.722	ILTON BORGES DE OLIVEIRA	CPF 451.072.209-59
00.461.723	ELVIRA DA SILVA DE MELO	CPF 485.996.112-91
00.461.724	CICERO BONIFACIO DOS SANTOS	CPF 498.897.532-00
00.461.726	ROSILEIDE DA SILVA SANTOS MAROTO DE SOUZA	CPF 612.900.842-20
00.461.729	EDVAN SENA JATOBA	CPF 886.309.272-91
00.461.730	ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA	CPF 838.861.762-15
00.461.731	ADRIANA RUEZZENE MOREIRA FERREIRA	CPF 522.437.452-91
00.461.732	ADRIANA RUEZZENE MOREIRA FERREIRA	CPF 522.437.452-91
00.461.733	ADRIELI CORFEIRO SILVA	CPF 028.461.052-60
00.461.734	ALEX MARTINS DA SILVA	CPF 025.146.392-39
00.461.735	ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA	CPF 859.406.582-53
00.461.737	ALFRANDES RUFINO DA SILVA	CPF 561.094.822-34
00.461.738	ALINE KINAAK GARCIA	CPF 054.553.721-57
00.461.739	ALTAIR ANTONIO PEREIRA DE SOUZA	CPF 686.312.002-04
00.461.741	ALZEIR FRANCISCO DE JESUS	CPF 672.094.082-15
00.461.742	AMILTON ANTUNES DOMINGUES	CPF 708.156.589-15
00.461.743	AMILTON CARDOSO DA SILVA	CPF 723.275.102-87
00.461.744	ANA JOAQUINA GONCALVES CALDAS	CPF 687.503.582-00
00.461.745	ANDERSON PEIXOTO DE FREITAS	CPF 645.078.582-91
00.461.746	ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS	CPF 810.223.012-68
00.461.748	ANDRE EDUARDO BEZERRA LEILE	CPF 990.453.202-82
00.461.750	ANDREIA RUIZ DA SILVA	CPF 957.341.472-49
00.461.751	ANTONIEL DOS SANTOS RAMOS	CPF 991.346.912-00
00.461.752	ANTONIO CARLOS SIMOES	CPF 726.355.762-20
00.461.753	ANTONIO CESAR DA CRUZ	CPF 592.397.002-34
00.461.754	ANTONIO DA SILVA	CPF 667.005.742-34
00.461.755	ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SILVA	CPF 203.386.352-20
00.461.756	BEATRIZ REGINA SARTOR	CPF 555.051.809-06
00.461.757	BRUNA NAYARA DE PAULA FERNANDES DA SILVA	CPF 034.065.992-06
00.461.758	CARLOS FERNANDO DIAS	CPF 719.768.502-82
00.461.759	CARLOS GOMES INACIO	CPF 716.356.612-34
00.461.760	CARLOS ROBERTO PEREIRA LEMOS	CPF 809.833.402-34
00.461.761	CHARLES GOMES PEREIRA	CPF 005.604.612-08

00.461.763	CLAUDEMIR MEDRADES MEZABARBA	CPF 737.316.412-91
00.461.764	CLEONILDO DE OLIVEIRA PAULA	CPF 815.539.782-34
00.461.765	COPERNICO GALILEU QUINTINO JUNIOR	CPF 701.047.782-53
00.461.766	COSMO ADERALDO DA SILVA	CPF 289.521.542-15
00.461.767	CREUSA ARAUJO DE SOUSA	CPF 842.334.782-68
00.461.768	CREUZA MARCELINA DOS REIS	CPF 867.228.082-20
00.461.769	CRISLANE CARNEIRO	CPF 001.450.862-16
00.461.770	CRISTIANA FERNANDA DE OLIVEIRA	CPF 927.750.712-87
00.461.771	CRISTIANE DOS SANTOS	CPF 921.726.792-91
00.461.772	CRISTIANE JOSE DE BARROS	CPF 747.528.712-20
00.461.773	CRISTIANO TAVARES BRITO	CPF 600.395.822-72
00.461.774	DAIZON LUIZ MARCON	CPF 390.748.892-04
00.461.775	DALILA ROCHA DE CARVALHO	CPF 935.953.012-34
00.461.776	DALVA GOMES SIQUEIRA	CPF 191.048.392-34
00.461.777	DALVA GOMES SIQUEIRA	CPF 191.048.392-34
00.461.778	DANDARA THAIS DE OLIVEIRA	CPF 011.901.002-07
00.461.779	DANIEL COUTINHO BATISTA	CPF 733.835.202-00
00.461.780	DANIEL DA SILVA MEDEIROS	CPF 015.019.202-94
00.461.783	DAVI RODRIGUES HEMCKEMAIER	CPF 606.758.292-91
00.461.784	DEIVIDY PEPIS DA SILVA	CPF 008.290.622-03
00.461.786	DERLI LUCIO DE OLIVEIRA	CPF 139.777.682-04
00.461.789	DORI BARBOSA QUIRINO	CPF 350.108.942-20
00.461.790	EBERSON LUCIANO DA SILVA	CPF 535.640.302-04
00.461.791	EDENILSON RIBEIRO NETO	CPF 470.386.242-53
00.461.792	EDITH FERREIRA GABLER	CPF 408.166.562-15
00.461.793	EDMILSON GOMES COSTA	CPF 653.062.282-91
00.461.794	EDNEI MALHEIRO DE OLIVAIRA	CPF 419.109.662-15
00.461.795	EDUARDO DA SILVA	CPF 361.745.051-20
00.461.796	ELAINE CRISTINA DE JESUS ALVES	CPF 900.386.902-25
00.461.797	ELDO VICENTIM DUTRA	CPF 508.028.952-04
00.461.798	ELITTON CARLOS AGOSTINHO	CPF 905.679.512-00
00.461.799	EUCLIDES WAGNER CARRO DOS SANTOS	CPF 806.391.602-63
00.461.800	EVAMARCIA PEREIRA CIRQUEIRA	CPF 720.703.582-91
00.461.802	EWERTON JOSE ABRANCHES	CPF 711.061.202-30
00.461.803	FABIO MIRANDA DA SILVA	CPF 700.838.002-04
00.461.804	FRANCIELE DA SILVA ROSSI	CPF 322.768.028-98
00.461.805	FRANCISCO MIRANDA DE SOUZA	CPF 360.650.212-53
00.461.806	GEANDERSON FIGUEIREDO SANTOS	CPF 015.435.482-10
00.461.807	GERMANO OLIVEIRA CRUZ	CPF 029.721.302-43
00.461.808	GUSTAVO JUNIOR DOS SANTOS	CPF 007.394.252-93
00.461.809	HELIO CAMILO DA SILVA	CPF 695.991.062-53
00.461.810	ISAIAS SILVA CORREA	CPF 773.999.782-04
00.461.811	JACKSON HENRIQUE DOS SANTOS	CPF 989.722.862-49
00.461.813	JEFFERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 848.678.842-00
00.461.814	JOABSON SANTANA CARDOSO	CPF 021.561.392-96
00.461.815	JOSE ANTONIO COMANDO DE OLIVEIRA	CPF 312.328.682-72
00.461.816	JOSE AUGUSTO RONDON SILVA	CPF 326.216.711-87
00.461.817	JOSE AUGUSTO RONDON SILVA	CPF 326.216.711-87
00.461.818	JOSE MARIA DA SILVA VIEIRA	CPF 634.111.802-34
00.461.822	KARINE SILVA DE SOUZA	CPF 016.466.072-01
00.461.823	KARLA KARINE FREITAS DA SILVA	CPF 023.818.312-23
00.461.824	LAUDEIR ONOFRE	CPF 709.882.772-04
00.461.825	LECY EVANGELISTA ROBERTO VIEIRA	CPF 389.099.012-68
00.461.826	LENIR FRANCISCA DA SILVA	CPF 678.615.552-91
00.461.827	LEONARDO ALVES MOTA	CPF 312.930.932-20
00.461.828	LEONARDO FARIAS MAIA	CPF 765.632.352-04
00.461.829	LETICIA PONCIANO DE OLIVEIRA	CPF 017.489.092-31
00.461.830	LINDEMBERG DA SILVA MORAIS	CPF 008.296.792-00
00.461.831	LOURIVAL INACIO FILHO	CPF 007.786.334-89
00.461.832	LUDIMILLA CARMELIANE DA SILVA OLIVEIRA	CPF 009.255.022-35

00.461.833	MARIA CELINA DE OLIVEIRA	CPF 337.016.522-87
00.461.834	MARIA DAS GRACAS DA SILVA CARDOSO	CPF 238.034.952-53
00.461.836	MARIA NAZARE PESSOA	CPF 456.836.972-04
00.461.837	MARIA ROSALINA ALVES	CPF 619.727.112-53
00.461.838	MARINEIS TEIXEIRA OLIVEIRA FERREIRA	CPF 700.956.802-25
00.461.839	MESSIAS CORREIA DE ARAUJO	CPF 080.479.521-53
00.461.841	RANIELLE FERREIRA PANIAGO	CPF 010.219.892-66
00.461.842	RAPHAEL CASTILHO DE LIMA	CPF 427.481.088-76
00.461.843	REGINALDO CRISTIANO GOMES	CPF 386.061.002-34
00.461.845	RENATO DAPPER	CPF 899.183.472-87
00.461.846	RENATO FERNANDES LIMA SALES	CPF 905.286.892-15
00.461.847	RESIDENCIAL GREEN PARK EMPREENDIMENTOS IMOBIL	CNPJ 20.533.673/0001-14
00.461.848	RODOLFO BALTAZAR DE SOUSA	CPF 025.897.012-09
00.461.849	RODRIGO APERECIDO MACIEL ALBUQUERQUE	CPF 031.605.352-07
00.461.850	ROGERIO PEREIRA DA SILVA	CPF 970.645.642-20
00.461.851	ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO	CPF 946.411.022-87
00.461.854	SERGIO PRIORI CRUZ	CPF 865.893.341-53
00.461.855	SIMONE DAMASCENO GOMES	CPF 014.175.032-46
00.461.856	SOLANGE RODRIGUES MESQUITA	CPF 633.480.392-15
00.461.859	VALDEIR RIBEIRO KARDEC	CPF 006.341.832-06
00.461.861	VANDIR ALVES DOS SANTOS	CPF 021.055.261-10
00.461.863	VANILDO DA VITORIA	CPF 312.597.662-68
00.461.865	WANDERSON RANGEL DA SILVA	CPF 904.129.072-91
00.461.866	WELLINGTON APARECIDO DE SOUZA MIRANDA RODRIGU	CPF 025.198.802-36
00.461.872	VALDEMIR DE SOUSA LOPES	CPF 595.651.952-53
00.461.876	ASUKA SUSHI RESTAURANTE LTDA.	CNPJ 17.297.967/0001-80
00.461.884	TIAGO ALVES FERREIRA	CPF 033.026.742-60
00.461.885	ELIANE APOLINARIO MAGALHAES	CPF 797.505.082-20
00.461.886	YORDANI GRASS ROJAS	CPF 067.548.071-05
00.461.888	ELIEQUIM DE PAIVA ROSA	CPF 390.190.552-91
00.461.889	GILMAR VIEIRA LEAL	CPF 639.428.792-04
00.461.890	GILMAR VIEIRA LEAL	CPF 639.428.792-04

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 22/08/2022, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 17 de agosto de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2934/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FERNANDES CE EMPREENDIMENTOS DE MOTEIS LTDA CPF/CNPJ: 13.538.393/0001-33 Protocolo: 91399 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: PAULO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 040.581.471-21 Protocolo: 91564 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: VANUZA BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 731.929.022-72 Protocolo: 91558 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 17 de Agosto de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES**1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 019012 FOLHA 282

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.012

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JACKSON MENDONÇA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Alameda do Sabiá, nº 1662, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de ESPEDITO LIMA DA SILVA e de DELZINHA APARECIDA MENDONÇA; e TAINARA DE OLIVEIRA XAVIER, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1999, residente e domiciliada na Alameda do Sabiá, nº 1662, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de ALCIDES XAVIER e de ELZA SANTINO DE OLIVEIRA XAVIER.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JACKSON MENDONÇA DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de TAINARA DE OLIVEIRA XAVIER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 15 de agosto de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 019013 FOLHA 283

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.013

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROGER DOS SANTOS LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Professor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Paranaíba, nº 4887, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de NIVALDO VIEIRA LIMA e de NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS; e ELISÂNGELA DA SILVA ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão contadora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1989, residente e domiciliada na Rua São Miguel do Guaporé, nº 1566, Bairro Coqueiral, em Ariquemes-RO, filha de ITAMAR TAVARES DE ALMEIDA e de HELENA DA SILVA ALMEIDA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ROGER DOS SANTOS LIMA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ELISÂNGELA DA SILVA ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 16 de agosto de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-014 FOLHA 118 TERMO 002754

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.754

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIANO MOTA AQUEMIN, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor externo, de estado civil solteiro, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 2003, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 3952, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.872.562-71. Carteira de habilitação nº 07782408199-DETRAN/RO, 1ª habilitação 25/03/2022, emitida em 25/03/2022, válida até 24/03/2023, onde consta o RG. nº 1459576-SSP/RO, filho de CARLOS ALVES AQUEMIN e de ROSENILDA DOS SANTOS MOTA AQUEMIN; e ADAIANE FALCÃO LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão designer de sobrancelhas, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de agosto de 2005, residente e domiciliada à Rua Anísio Teixeira, 3825, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 059.202.742-20. Cédula de Identidade RG. nº 1807261-SSP/RO, emitida em 23/02/2022, filha de ADIR DE LIMA e de ANDREIA DA SILVA FALCÃO LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CLAUDIANO MOTA AQUEMIN e a contraente continuará a adotar o nome de ADAIANE FALCÃO LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 119 TERMO 002755

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.755

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AVILAR JUNIOR DO CARMO, de nacionalidade brasileira, de profissão Polícia Militar, de estado civil solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1983, residente e domiciliado à Rua Salvador nº2665, setor 3, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 523.620.862-91. Cédula de Identidade RG. nº 000842431-SSP/RO. Reservista nº 100093938-PM/RO, emitida em 09/09/2021, filho de REGINA ELLER DO CARMO; e RONILDA ROSA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1984, residente e domiciliada à rua salvador nº2665, setor 3, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 744.456.772-72. Cédula de Identidade RG. nº 867849-SESDEC/RO. Carteira de habilitação nº 03990918311-DETRAN/RO, 1ª habilitação 07/12/2006, emitida em 17/03/2017, válida até 16/03/2022, filha de JOEL DE SOUZA e de MARIA ROSA DE SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de AVILAR JUNIOR DO CARMO e a contraente passará a adotar o nome de RONILDA ROSA DE SOUZA DO CARMO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADELIA F DOS SANTOS DE LIMA CPF/CNPJ: 286.575.192-91 Protocolo: 193746 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ADINALDO JOAQUIM DO CARMO CPF/CNPJ: 645.797.352-34 Protocolo: 194097 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ALEXANDRE FERREIRA DE MORAIS CPF/CNPJ: 028.083.258-35 Protocolo: 193664 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANA PAULA SIMOES DE LIMA CPF/CNPJ: 010.298.692-43 Protocolo: 194275 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA PAULA SIMOES DE LIMA CPF/CNPJ: 010.298.692-43 Protocolo: 194276 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANDRE E ALMEIDA LTDA CPF/CNPJ: 33.617.579/0001-95 Protocolo: 193582 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANERIA DIAS LOPES CPF/CNPJ: 867.335.832-91 Protocolo: 193821 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANERIA DIAS LOPES CPF/CNPJ: 867.335.832-91 Protocolo: 193820 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANTONIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 831.695.201-72 Protocolo: 193842 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANTONIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 831.695.201-72 Protocolo: 193841 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANTONIO FRANCISCO GONCALVES CPF/CNPJ: 237.762.186-49 Protocolo: 193742 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANTONIO FRANCISCO GONCALVES CPF/CNPJ: 237.762.186-49 Protocolo: 193767 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: B & B PART. EMPRESARIAIS S.A CPF/CNPJ: 13.292.475/0001-40 Protocolo: 193800 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: B & B PART. EMPRESARIAIS S.A CPF/CNPJ: 13.292.475/0001-40 Protocolo: 193801 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: BRUNO RODRIGO INGLES CPF/CNPJ: 964.149.522-49 Protocolo: 193923 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: BRUNO RODRIGO INGLES CPF/CNPJ: 964.149.522-49 Protocolo: 193925 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: CAMILA ROSSANEZ BALENSIEFER CPF/CNPJ: 007.508.612-31 Protocolo: 194227 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: CAMILA ROSSANEZ BALENSIEFER CPF/CNPJ: 007.508.612-31 Protocolo: 194229 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: CAMILA ROSSANEZ BALENSIEFER CPF/CNPJ: 007.508.612-31 Protocolo: 194226 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: CAMILA ROSSANEZ BALENSIEFER CPF/CNPJ: 007.508.612-31 Protocolo: 194228 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO LOPES CPF/CNPJ: 024.177.112-90 Protocolo: 193894 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: CLAISSON HENRIQUE BORGES DA CRUZ CPF/CNPJ: 069.110.082-98 Protocolo: 194277 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DEOCLECIO ANTUNES DE FREITAS CPF/CNPJ: 755.907.002-72 Protocolo: 193743 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: DISTRIBUIDORA POLAR EIRELI CPF/CNPJ: 11.073.337/0001-45 Protocolo: 193896 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: DISTRIBUIDORA POLAR EIRELI CPF/CNPJ: 11.073.337/0001-45 Protocolo: 193912 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: EDILENE LUCIMAR VERISSIMO CPF/CNPJ: 758.268.362-53 Protocolo: 193795 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: EDIO TEIXEIRA BRANTI CPF/CNPJ: 242.248.552-91 Protocolo: 193856 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: EDIO TEIXEIRA BRANTI CPF/CNPJ: 242.248.552-91 Protocolo: 193858 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: EDUARDA FERNANDES PINHEIRO CPF/CNPJ: 042.655.692-50 Protocolo: 194274 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EMILLE BEATRIZ C. L. ZANATTA CPF/CNPJ: 931.548.442-87 Protocolo: 193840 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ENIVAN ANTONIO DE SOUZA FARIAS CPF/CNPJ: 820.301.032-68 Protocolo: 193749 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ENIVAN ANTONIO DE SOUZA FARIAS CPF/CNPJ: 820.301.032-68 Protocolo: 193748 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ENIVAN ANTONIO DE SOUZA FARIAS CPF/CNPJ: 820.301.032-68 Protocolo: 193750 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: FATIMA ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 422.404.762-49 Protocolo: 193827 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: FERNANDO BUENO RIBAS CPF/CNPJ: 004.051.032-80 Protocolo: 193694 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: FRANCIELLI XAVIER CPF/CNPJ: 971.257.682-53 Protocolo: 193882 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS MATTOS FILHO CPF/CNPJ: 181.857.702-04 Protocolo: 193770 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: GEREMIAS CASSIMIRO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 001.456.862-48 Protocolo: 193833 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: GILDASIO ELIZEU DE MIRANDA CPF/CNPJ: 016.024.952-03 Protocolo: 194057 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: GLADISTONE APARECIDO ALVES CPF/CNPJ: 022.097.622-86 Protocolo: 193804 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: HELAINE MULLER VENANCIO CPF/CNPJ: 438.248.032-91 Protocolo: 193832 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: HENRIQUE APARECIDO GARCIA PEREIRA CPF/CNPJ: 603.944.982-91 Protocolo: 193878 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: HILDIMARA BARBOSA PAIXAO CPF/CNPJ: 825.519.012-00 Protocolo: 193611 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: HILDIMARA BARBOSA PAIXAO CPF/CNPJ: 825.519.012-00 Protocolo: 193708 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: HILDIMARA BARBOSA PAIXAO CPF/CNPJ: 825.519.012-00 Protocolo: 193709 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: HILDIMARA BARBOSA PAIXAO CPF/CNPJ: 825.519.012-00 Protocolo: 193707 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: HILDIMARA BARBOSA PAIXAO CPF/CNPJ: 825.519.012-00 Protocolo: 193705 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: HILDIMARA BARBOSA PAIXAO CPF/CNPJ: 825.519.012-00 Protocolo: 193706 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: IVO SOUZA DE LIMA CPF/CNPJ: 600.618.982-87 Protocolo: 193778 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JAQUELINE LIMA SCHMITZ VIEIRA CPF/CNPJ: 018.348.312-02 Protocolo: 193944 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JEAN PABLO SIMEDICO SANTANA CPF/CNPJ: 965.384.222-68 Protocolo: 193849 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JEFERSON FAUSTINA PINHEIRO CPF/CNPJ: 026.438.452-00 Protocolo: 193785 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JEFERSON FAUSTINA PINHEIRO CPF/CNPJ: 026.438.452-00 Protocolo: 193789 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JEFERSON FAUSTINA PINHEIRO CPF/CNPJ: 026.438.452-00 Protocolo: 193790 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JEFERSON FAUSTINA PINHEIRO CPF/CNPJ: 026.438.452-00 Protocolo: 193787 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JEFERSON FAUSTINA PINHEIRO CPF/CNPJ: 026.438.452-00 Protocolo: 193788 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JEFERSON FAUSTINA PINHEIRO CPF/CNPJ: 026.438.452-00 Protocolo: 193786 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JEFERSON FAUSTINA PINHEIRO CPF/CNPJ: 026.438.452-00 Protocolo: 193791 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JEFERSON FAUSTINA PINHEIRO CPF/CNPJ: 026.438.452-00 Protocolo: 193784 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JESSICA BARBOSA ATANAZILDO CPF/CNPJ: 045.602.702-52 Protocolo: 194253 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JOAO CORLOS SACOMORI CPF/CNPJ: 251.529.809-59 Protocolo: 193666 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOAO HUMBERTO SALES CPF/CNPJ: 669.422.762-00 Protocolo: 193861 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JOCIMAR DE JESUS BATISTA CPF/CNPJ: 298.408.642-20 Protocolo: 193818 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOSE DOS SANTOS PIRES CPF/CNPJ: 438.252.142-49 Protocolo: 193889 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOSIANE DA SILVA PADILHA CALIMAN CPF/CNPJ: 017.216.942-93 Protocolo: 193942 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JULIANA ALVES AQUINO CPF/CNPJ: 733.445.322-00 Protocolo: 193779 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JULIANA SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 702.607.092-47 Protocolo: 194066 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: LAUDELINO ROSA CAETITE CPF/CNPJ: 408.710.372-20 Protocolo: 193826 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LEANDRO SOARES MARTINS CPF/CNPJ: 019.158.962-40 Protocolo: 194143 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: LEANDRO SOARES MARTINS CPF/CNPJ: 019.158.962-40 Protocolo: 194144 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: LEANDRO SOARES MARTINS CPF/CNPJ: 019.158.962-40 Protocolo: 194145 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: LOIDE FERREIRA RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 251.106.912-15 Protocolo: 193580 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCAS ESPERANDIO TOMAZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 978.143.422-87 Protocolo: 193710 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCAS ESPERANDIO TOMAZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 978.143.422-87 Protocolo: 193711 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCAS ESPERANDIO TOMAZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 978.143.422-87 Protocolo: 193712 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCAS ESPERANDIO TOMAZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 978.143.422-87 Protocolo: 193713 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCAS ESPERANDIO TOMAZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 978.143.422-87 Protocolo: 193714 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCAS ESPERANDIO TOMAZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 978.143.422-87 Protocolo: 193715 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCAS NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 039.733.592-02 Protocolo: 193884 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCILENE ROSA DA SILVA, CPF/CNPJ: 020.952.772-28 Protocolo: 194195 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: LUCILENE ROSA DA SILVA, CPF/CNPJ: 020.952.772-28 Protocolo: 194197 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: LUCILENE ROSA DA SILVA, CPF/CNPJ: 020.952.772-28 Protocolo: 194198 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: LUCILENE ROSA DA SILVA, CPF/CNPJ: 020.952.772-28 Protocolo: 194196 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: LUIZ BARROS SOARES CPF/CNPJ: 341.007.332-91 Protocolo: 193772 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUIZ BARROS SOARES CPF/CNPJ: 341.007.332-91 Protocolo: 193771 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MANIEGO LIMA DE CASTRO, CPF/CNPJ: 007.509.762-17 Protocolo: 194188 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MANIEGO LIMA DE CASTRO, CPF/CNPJ: 007.509.762-17 Protocolo: 194193 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MANIEGO LIMA DE CASTRO, CPF/CNPJ: 007.509.762-17 Protocolo: 194192 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MANIEGO LIMA DE CASTRO, CPF/CNPJ: 007.509.762-17 Protocolo: 194191 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MANIEGO LIMA DE CASTRO, CPF/CNPJ: 007.509.762-17 Protocolo: 194194 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MANIEGO LIMA DE CASTRO, CPF/CNPJ: 007.509.762-17 Protocolo: 194190 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MANIEGO LIMA DE CASTRO, CPF/CNPJ: 007.509.762-17 Protocolo: 194189 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MARIA AUXILIADORA DE LIMA SILVA CPF/CNPJ: 712.633.492-34 Protocolo: 193792 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MARIA IVONETE MOURA CPF/CNPJ: 328.382.803-25 Protocolo: 193947 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MARIA NEIDE DE CARVALHO PAIXAO CPF/CNPJ: 421.213.612-00 Protocolo: 194081 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MATSON CAMILO DA SILVA CPF/CNPJ: 008.320.722-81 Protocolo: 193874 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MATSON CAMILO DA SILVA CPF/CNPJ: 008.320.722-81 Protocolo: 193872 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MATSON CAMILO DA SILVA CPF/CNPJ: 008.320.722-81 Protocolo: 193875 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MATSON CAMILO DA SILVA CPF/CNPJ: 008.320.722-81 Protocolo: 193873 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 271.721.472-00 Protocolo: 193838 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 271.721.472-00 Protocolo: 193837 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 271.721.472-00 Protocolo: 193839 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MIRIAN DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 319.281.612-00 Protocolo: 193775 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MIROSMAR BRITO LIMA CPF/CNPJ: 028.261.972-07 Protocolo: 194101 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MIROSMAR BRITO LIMA CPF/CNPJ: 028.261.972-07 Protocolo: 194102 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: NATALI ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 025.460.532-05 Protocolo: 194273 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: NEUSA PADILHA DE LIMA SUBTIL CPF/CNPJ: 688.476.372-87 Protocolo: 193777 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ODILA HAIDUK DOMICIANO CPF/CNPJ: 307.296.532-34 Protocolo: 193796 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: OI S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL CPF/CNPJ: 76.535.764/0323-47 Protocolo: 194178 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: PAMELA RAFAELA VENANCIO DE LIMA CPF/CNPJ: 069.429.922-75 Protocolo: 194279 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: PAMELA RAFAELA VENANCIO DE LIMA CPF/CNPJ: 069.429.922-75 Protocolo: 194278 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: PAULO DE FREITAS CASTRO CPF/CNPJ: 020.018.942-52 Protocolo: 193747 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: RAEL IGNACIO CPF/CNPJ: 964.324.700-72 Protocolo: 193783 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: RAFAEL DE SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 033.907.092-74 Protocolo: 193797 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: RAFAELA DE SOUZA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 017.156.172-40 Protocolo: 193656 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 697.637.202-49 Protocolo: 193769 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 697.637.202-49 Protocolo: 193745 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 697.637.202-49 Protocolo: 193768 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: RICARDO AGUETONI CPF/CNPJ: 019.313.982-08 Protocolo: 193679 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: RICARDO AGUETONI CPF/CNPJ: 019.313.982-08 Protocolo: 193680 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: RICARDO AGUETONI CPF/CNPJ: 019.313.982-08 Protocolo: 193681 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ROBERTO SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 934.648.352-00 Protocolo: 193862 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: RONALDO MARTIMIANO FERREIRA CPF/CNPJ: 589.255.702-20 Protocolo: 193809 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: RONISON ROBERTO ANDRADE CPF/CNPJ: 027.708.532-28 Protocolo: 193761 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: RONISON ROBERTO ANDRADE CPF/CNPJ: 027.708.532-28 Protocolo: 193762 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ROSIMAR DE MIRANDA PINTO CPF/CNPJ: 036.740.591-18 Protocolo: 193883 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: SABRINA DE PAULA CPF/CNPJ: 015.119.782-28 Protocolo: 193847 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: SAID FERNANDO GONCALVES CPF/CNPJ: 040.851.118-41 Protocolo: 193613 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: SIDNEY BEGALLI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 034.181.792-90 Protocolo: 194282 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: SIDNEY BEGALLI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 034.181.792-90 Protocolo: 194281 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: SIDNEY BEGALLI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 034.181.792-90 Protocolo: 194280 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: SILVA MELO CPF/CNPJ: 713.380.982-68 Protocolo: 193811 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: SIMONE DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 796.585.122-91 Protocolo: 193830 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: SIMONE DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 796.585.122-91 Protocolo: 193829 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: SIMONE DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 796.585.122-91 Protocolo: 193828 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: SIMONE DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 796.585.122-91 Protocolo: 193831 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: TELMACI RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 387.978.871-53 Protocolo: 193836 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: TERESINHA DA SILVA T DE MORAIS CPF/CNPJ: 656.141.862-04 Protocolo: 193781 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: TERESINHA DA SILVA T DE MORAIS CPF/CNPJ: 656.141.862-04 Protocolo: 193782 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: TIANE BATISTA DAS NEVES CPF/CNPJ: 852.146.392-87 Protocolo: 194248 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: TIANE BATISTA DAS NEVES CPF/CNPJ: 852.146.392-87 Protocolo: 194247 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: TIANE BATISTA DAS NEVES CPF/CNPJ: 852.146.392-87 Protocolo: 194246 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: TIANE BATISTA DAS NEVES CPF/CNPJ: 852.146.392-87 Protocolo: 194245 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: TIANE BATISTA DAS NEVES CPF/CNPJ: 852.146.392-87 Protocolo: 194249 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: TIANE BATISTA DAS NEVES CPF/CNPJ: 852.146.392-87 Protocolo: 194244 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: TIANE BATISTA DAS NEVES CPF/CNPJ: 852.146.392-87 Protocolo: 194250 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: TIANE BATISTA DAS NEVES CPF/CNPJ: 852.146.392-87 Protocolo: 194251 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: VALDA DE FATIMA LUCAS CPF/CNPJ: 248.782.512-04 Protocolo: 193803 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: VALDILENO SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 005.744.622-95 Protocolo: 193868 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: VALDILENO SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 005.744.622-95 Protocolo: 193866 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: VALDILENO SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 005.744.622-95 Protocolo: 193867 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: VALDILENO SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 005.744.622-95 Protocolo: 193869 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: WAGNER GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 105.556.679-10 Protocolo: 193876 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: WAGNER GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 105.556.679-10 Protocolo: 193877 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: WALLACE DOUGLAS TAVARES CHAGAS CPF/CNPJ: 014.840.512-62 Protocolo: 193739 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: WALLACE DOUGLAS TAVARES CHAGAS CPF/CNPJ: 014.840.512-62 Protocolo: 193741 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: WELLINGTON CARLOS VIEIRA CPF/CNPJ: 778.180.832-00 Protocolo: 193764 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: WILLIAN PEREIRA COELHO CPF/CNPJ: 027.510.312-93 Protocolo: 193870 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: WILSON MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 162.847.202-20 Protocolo: 193846 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 17 de Agosto de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

ALTO PARAÍSO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-013 Termo: 2810 Folha: 234

PROCESSO 2660

EDITAL DE PROCLMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente JOÃO OSCAR DORNELAS DE SOUZA, CPF n°: 861.959.562-87, de nacionalidade

BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão PEDREIRO, com 36 anos de idade, natural de MANTENA, ESTADO DE MINAS GERAIS, nascido(a) no dia QUINZE DE JULHO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS (15/07/1986), residente e domiciliado(a) à RUA MANAUS, N° 3848, SETOR 01, NESTA CIDADE., HÁ 09 ANOS, filho(a) de JOÃO ARÊDES DE SOUZA, já falecido; E de LUZIMAR DORNELAS DE SOUZA, já falecida. Cônjuge anterior: SANGELA SILVA DE JESUS. A(O) contraente SILMARA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF n°: 026.393.852-24, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 35 anos de idade, natural de CAMACAN, ESTADO DA BAHIA, nascida(o) no dia TREZE DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE (13/05/1987), residente e domiciliada(o) à RUA MANAUS, N° 3848, SETOR 01, NESTA CIDADE., HÁ 11 ANOS, filha(o) de ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA, já falecido; E de GERCILIA MOREIRA DOS SANTOS, residente em Camacan, Estado da Bahia. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de SILMARA DOS SANTOS OLIVEIRA. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOÃO OSCAR DORNELAS DE SOUZA. (Sem Alteração). Observações: TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. Documentos Cônjuge 01: RG. n° 1796301, Data Expedição 05/11/2021, Órgão Expedidor SSDC/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 1472036, Data Expedição 13/05/2015, Órgão Expedidor SESDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA, 04/08/2022. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
 CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA
 OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
 OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
 Livro: D-013 Termo: 2813 Folha: 237

PROCESSO 2663

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente ELSON DA SILVA VIEIRA, CPF n°: 006.215.922-42, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AÇOUGUEIRO, com 31 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia SEIS DE JULHO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM (06/07/1991), residente e domiciliado(a) à LINHA C-95, TB-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 31 ANOS, filho(a) de ERIVALDO ANDRADE VIEIRA, natural de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, residente neste município; E de ROSA ISABEL DA SILVA, natural de Sertãozinho, Estado do Paraná, residente neste município. A(O) contraente DENILZA CRISTINA SIQUEIRA DE SOUZA, CPF n°: 009.814.702-11, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGENTE EDUCACIONAL, com 32 anos de idade, natural de ALTO PARAÍSO, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia DEZENOVE DE JANEIRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA (19/01/1990), residente e domiciliada(o) à LINHA C-95, TB-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 31 ANOS, filha(o) de ANTONIO NOLLAR DE SOUZA, residente neste município; E de ADELITA SIQUEIRA DE SOUZA, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DENILZA CRISTINA SIQUEIRA DE SOUZA. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ELSON DA SILVA VIEIRA. (Sem Alteração). Observações: TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. Documentos Cônjuge 01: CNH. n° 06795791461, Data Expedição 03/05/2022, Órgão Expedidor DETRAN/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 1097742, Data Expedição 15/06/2022, Órgão Expedidor SSDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA, 15/08/2022. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

MONTE NEGRO

LIVRO D-012 FOLHA 097

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS N° 3.396

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

EDILON ALMEIDA SOUZA, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1996, inscrito no CPF/MF sob o n° 702.137.262-03. Portador da Cédula de Identidade RG. n° 1429784-SESDEC/RO, emitida em 29/07/2014 residente e domiciliado na Rua José Valadares, n° 3180, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de ALZERINO LUCAS DE SOUZA e de NILZA MARIA ALMEIDA SOUZA; e *****

LAUANE BATISTA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 2003, inscrita no CPF/MF sob o n° 098.073.912-88. Portadora da Cédula de Identidade RG. n° 1797688-SESDEC/RO, emitida em 22/11/2021 residente e domiciliada na Rua José Valadares, n° 3180, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de VALDEVINO OLIVEIRA DA SILVA e de ELISABETE BATISTA. *****

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de EDILON ALMEIDA SOUZA e a declarante, continuou a usar o nome de LAUANE BATISTA DA SILVA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens*****

Os contraentes coabitam desde 16 de abril de 2016, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 16 de agosto de 2022.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 204 0002104 37

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULINO PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de São Miguel do Iguçu-PR, onde nasceu no dia 17 de março de 1974, portador do CPF 485.953.062-49, e do RG 543403/SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 10, Lote 25, Gleba, 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de PAULINO PEREIRA DE SOUZA, filho de Santo Pereira de Souza e de Ana Cardoso de Souza; e MARGARIDA JESUS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1979, portadora do CPF 078.335.409-60, residente e domiciliada na Linha 10, Lote 25, Gleba, 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar no nome de MARGARIDA JESUS DA SILVA SOUZA, filha de José Simão da Silva e de Maria Luciana da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA DA APARECIDA ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 595.537.902-91

Protocolo: 46890

Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: BRENA KESIA ALVES BEZERRA CPF/CNPJ: 008.835.842-98

Protocolo: 46892

Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CREUNICE ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 722.612.342-87

Protocolo: 46894

Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: JARES TRASPADINI SIMAO CPF/CNPJ: 020.562.512-64

Protocolo: 46902

Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: TATIANA MOISES ROSA CPF/CNPJ: 992.828.522-53

Protocolo: 46939

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: RICARDO AUGUSTO CAMPIOLI CPF/CNPJ: 687.179.032-20

Protocolo: 46944

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: BRUNO AUGUSTO B F ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 37.680.167/0001-50

Protocolo: 46964

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LEANDRO ALVES PIRES CPF/CNPJ: 901.628.112-68

Protocolo: 46967

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: VALDIVA ALVES PEREIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 811.462.132-04

Protocolo: 46970

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JONATHAN PIASTRELI DA SILVA CPF/CNPJ: 993.401.002-04

Protocolo: 46974

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ALLISON REIS DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 973.196.352-91

Protocolo: 46992

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: W. G. CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 19.020.523/0001-28

Protocolo: 47001

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ELI BITENCOURT CPF/CNPJ: 255.104.109-06

Protocolo: 47009

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: IVAN CARLOS FRANCA VASSOLER CPF/CNPJ: 893.545.162-20

Protocolo: 47032

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: IVAN CARLOS FRANCA VASSOLER CPF/CNPJ: 893.545.162-20

Protocolo: 47033

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: IVAN CARLOS FRANCA VASSOLER CPF/CNPJ: 893.545.162-20

Protocolo: 47034

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: IVAN CARLOS FRANCA VASSOLER CPF/CNPJ: 893.545.162-20

Protocolo: 47035

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: IVAN CARLOS FRANCA VASSOLER CPF/CNPJ: 893.545.162-20

Protocolo: 47036

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: IVAN CARLOS FRANCA VASSOLER CPF/CNPJ: 893.545.162-20

Protocolo: 47037

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: IVAN CARLOS FRANCA VASSOLER CPF/CNPJ: 893.545.162-20

Protocolo: 47038

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: IVAN CARLOS FRANCA VASSOLER CPF/CNPJ: 893.545.162-20

Protocolo: 47039

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: IVAN CARLOS FRANCA VASSOLER CPF/CNPJ: 893.545.162-20

Protocolo: 47040

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: IVAN CARLOS FRANCA VASSOLER CPF/CNPJ: 893.545.162-20

Protocolo: 47041

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: IVAN CARLOS FRANCA VASSOLER CPF/CNPJ: 893.545.162-20

Protocolo: 47042

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: GIOVANA BEATRIZ ROSA CPF/CNPJ: 523.289.452-87

Protocolo: 47047

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 18 de Agosto de 2022 ANA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

ISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 280

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 580

matrícula

095976 01 55 2022 6 00010 280 0000580 14

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON VIEIRA DA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, Marci-neiro, divorciado, natural de Nova Andradina-MS, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1976, residente e domiciliado à Rua Vila Nova, 5243, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar o nome de CEITON VIEIRA DA ROCHA, filho de Divanete Vieira da Rocha; e GILZINEIDE APARECIDA PEREIRA PESSOA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de São gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 09 de junho de 1976, residente e domiciliada à Rua Vila Nova, 5243, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de GILZINEIDE APARECIDA PEREIRA PESSOA DA ROCHA, filha de Antonio Pereira Pes-soa e de Talita Neto Pessoa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 16 de agosto de 2022.

Cleudineia Sardinha Kester

Tabeliã Oficial Interina

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146 Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-023 FOLHA 063 TERMO 006763

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.763

MATRÍCULA

095828 01 55 2022 6 00023 063 0006763 71

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ATALIRIO MOREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, aposentado, viúvo, natural de São Geraldo do Baixo-MG, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1951, portador da Cédula de Identidade nº 000144908/SSP/RO - Expedido em 12/04/2005 inscrito no CPF/ MF 090.531.232-53 residente e domiciliado à Avenida Brasil, 2411, Liberdade, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de JUVENAL MOREIRA DA SILVA e de MADALENA CLAUDINA DA SILVA; e CLARICE HELENA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Ipanema-MG, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1957, portadora da Cédula de identidade nº 1164557/SSP - Expedido em 28/06/2021, inscrita CPF/MF316.513.052-34, residente e domiciliada à Avenida Brasil, 2411, Liberdade, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de IDUINO GONÇALVES DE OLIVEIRA e de NAIR ROCHA DE OLIVEIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ATALIRIO MOREIRA DA SILVA e ela continuou a adotar o nome de CLARICE HELENA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 16 de agosto de 2022.

Luiz Ailton Cavatti de Souza _

Oficial/Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146 Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-023 FOLHA 064 TERMO 006764

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.764

MATRÍCULA

095828 01 55 2022 6 00023 064 0006764 71

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 16/08/2022, no livro 00085-, folha 069 Neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Cerejeiras/RO, e apresentaram

os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMEU PEDRO ENGELMANN, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Maripá-PR, onde nasceu no dia 12 de junho de 1967, portador da Cédula de Identidade nº 1180173/SSP/RO - Expedido em 28/12/2009 inscrito no CPF/MF 832.731.669-91 residente e domiciliado à Rua Portugal, 1970, Liberdade, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de EGUIDO LAURO ENGELMANN e de BERNARDINA ENGELMANN; e MARIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Querência do Norte-PR, onde nasceu no dia 13 de julho de 1961, portadora da Cédula de identidade nº 204725/SSP/RO - Expedido em 31/10/2018, inscrita CPF/MF315.655.062-00, residente e domiciliada à Rua Portugal, 1970, Liberdade, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de JOSÉ RAMOS DA SILVA e de EFIGENIA LUIZ DOS SANTOS SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ROMEU PEDRO ENGELMANN e ela continuou a adotar o nome de MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 16 de agosto de 2022.

Luiz Ailton Cavatti de Souza_

Oficial/Tabelião Substituto

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 128/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: AMAZONAS SUPERMERCADOS LTDA CPF/CNPJ: 40.203.065/0001-59 Protocolo: 77846 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: BRUNA ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 059.877.661-33 Protocolo: 77851 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: COLUMBIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCA CPF/CNPJ: 05.708.276/0001-42 Protocolo: 77850 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ELAINE RAQUEL MACHADO DA SILVA CPF/CNPJ: 852.165.772-20 Protocolo: 77852 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ELEOMAR ALVES DA CUNHA CPF/CNPJ: 000.182.142-31 Protocolo: 77848 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LUMAZE COM. DE CONFECÇOES LTDA CPF/CNPJ: 26.362.446/0001-50 Protocolo: 77847 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LUMAZE COM. DE CONFECÇOES LTDA CPF/CNPJ: 26.362.446/0001-50 Protocolo: 77849 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: RAFAEL FREITAS MARTINS CPF/CNPJ: 006.029.682-83 Protocolo: 77853 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 17 de Agosto de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALTAIR BORGES DE BRITO CPF/CNPJ: 754.690.732-20 Protocolo: 79088 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA CPF/CNPJ: 024.433.992-90 Protocolo: 79130 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA CPF/CNPJ: 024.433.992-90 Protocolo: 79128 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 17 de Agosto de 2022 BRUNA LARISSA SOARES CARDOSO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 235 TERMO 007024

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.024

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 235 0007024 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO DIAS BANDEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão empreendedor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1999, residente e domiciliado na Linha 14 de Abril, km 50, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ CARLOS BANDEIRA e de IVANETE DIAS BANDEIRA, o qual continuou o nome de MARCELO DIAS BANDEIRA; e KISLOHANE SCHULZ BRANCO de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 2002, residente e domiciliada na Linha Zero, km 14, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ROSALVO DE OLIVEIRA BRANCO e de MARILEIDE SCHULZ BRANCO, a qual continuou o nome de KISLOHANE SCHULZ BRANCO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 236 TERMO 007025

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.025

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 236 0007025 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS GABRECHT, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Rua da Matriz, 3943, Bairro Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de HELIOMAR GABRECHT e de MARIA KUMM GABRECHT, o qual continuou o nome de LUIZ CARLOS GABRECHT; e JAQUELINE NASCIMENTO FREDERICO de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Rua da Matriz, 3943, Bairro Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de AILTON FREDERICO e de MARLEIDE SALDANHA NASCIMENTO, a qual continuou o nome de JAQUELINE NASCIMENTO FREDERICO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 237 TERMO 007026

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.026

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 237 0007026 68

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO GRINEWALD PATRICIO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1997, residente e domiciliado na Linha PA1, km 36, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de NILSON PATRICIO e de AZILDA GRINEWALD, o qual continuou o nome de THIAGO GRINEWALD PATRICIO; e ANY KELLI RODRIGUES DA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Linha PA1, km 36, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de LEANDRO APARECIDO DA ROCHA e de SIRLÉIA VIEIRA RODRIGUES, a qual passou o nome de ANY KELLI RODRIGUES DA ROCHA PATRICIO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 238 TERMO 007027

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.027

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 238 0007027 66

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDERSON FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1990, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 1110, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de HERONIMAR XAVIER FERREIRA e de MARIA ALICE DOS SANTOS FERREIRA, o qual continuou o nome de EDERSON FERREIRA DOS SANTOS; e ADRIANA DE ANDRADE SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Ponta Porã-MS, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Cinta Larga, 3414, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de GILVANE FRANCISCO DA SILVA e de ISABEL RIBEIRO DE ANDRADE DA SILVA, a qual continuou o nome de ADRIANA DE ANDRADE SILVA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 239 TERMO 007028

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.028

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 239 0007028 64

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO HENRIQUE KAUFMAN AMORIM, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante geral, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 2001, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 2450, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de CARLOS EDUARDO AMORIM e de SELMA KAUFMAN, o qual continuou o nome de LEONARDO HENRIQUE KAUFMAN AMORIM; e DAIMILLY LOPES DE PAULA de nacionalidade brasileira, de profissão babá, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 2002, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, 2450, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOÃO BENJAMIM DE PAULA e de EDVANIA PEREIRA LOPES, a qual continuou o nome de DAIMILLY LOPES DE PAULA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 240 TERMO 007029

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.029

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 240 0007029 98

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão prancheiro, de estado civil divorciado, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1973, residente e domiciliado na Rua Grajaú, 3332, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ BENEDITO FERNANDES e de SEBASTIANA ANGELINA DE SOUZA, o qual continuou o nome de CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA; e ENI ONOFRE de nacionalidade brasileira, de profissão babá, de estado civil divorciada, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 25 de abril de 1974, residente e domiciliada na Rua

Grajaú, 3332, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOSÉ ONOFRE e de MARIA ROSA ONOFRE, a qual passou o nome de ENI ONOFRE DE SOUZA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IRINEU SCHRAMM CPF/CNPJ: 419.247.892-72

Protocolo: 17420

Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: ADRIANA MORETTI FERREIRA CPF/CNPJ: 768.178.302-49

Protocolo: 17470

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 17 de Agosto de 2022
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-016 FOLHA 143 vº TERMO 008361

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.361

095844 01 55 2022 6 00016 143 0008361 94

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHARLES MONTENEGRO MEDEIROS DE CANTAI e MARILEI RODRIGUES. Ele, de nacionalidade brasileiro, professor, divorciado, portador do RG nº 257847/SESDEC/RO - Expedido em 19/02/2008, CPF/MF nº 220.888.142-72, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1970, residente e domiciliado à Av. Rocha Leal, 1110, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, , filho de AUGUSTIN MONTENEGRO DE CANTAI e de ROSAURA MEDEIROS DE CANTAI. Ela, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, portador do RG nº 514370/SESDEC/RO - Expedido em 04/10/2018, CPF/MF nº 420.441.032-49, natural de Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1977, residente e domiciliada à Av. Rocha Leal, 1110, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, filha de ALVARINO RODRIGUES e de CARMEM MADALENA RODRIGUES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de CHARLES MONTENEGRO MEDEIROS DE CANTAI. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARILEI RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 16 de agosto de 2022.

Joel Luiz Antunes de Chaves. Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º

do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GENIVALDO MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 743.751.992-53
Protocolo: 251872
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: GENIVALDO MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 743.751.992-53
Protocolo: 251873
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: R. MOREIRA CPF/CNPJ: 43.308.940/0001-55
Protocolo: 252181
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: R. MOREIRA CPF/CNPJ: 43.308.940/0001-55
Protocolo: 252182
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: OSMARINA SOBRAL DA SILVA CPF/CNPJ: 632.792.072-15
Protocolo: 252204
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: OSMARINA SOBRAL DA SILVA CPF/CNPJ: 632.792.072-15
Protocolo: 252205
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: OSMARINA SOBRAL DA SILVA CPF/CNPJ: 632.792.072-15
Protocolo: 252206
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: OSMARINA SOBRAL DA SILVA CPF/CNPJ: 632.792.072-15
Protocolo: 252207
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: OSMARINA SOBRAL DA SILVA CPF/CNPJ: 632.792.072-15
Protocolo: 252208
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: OSMARINA SOBRAL DA SILVA CPF/CNPJ: 632.792.072-15
Protocolo: 252209
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: OSMARINA SOBRAL DA SILVA CPF/CNPJ: 632.792.072-15
Protocolo: 252210
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: OSMARINA SOBRAL DA SILVA CPF/CNPJ: 632.792.072-15
Protocolo: 252211
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: OSMARINA SOBRAL DA SILVA CPF/CNPJ: 632.792.072-15
Protocolo: 252212
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: OSMARINA SOBRAL DA SILVA CPF/CNPJ: 632.792.072-15
Protocolo: 252213
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: OSMARINA SOBRAL DA SILVA CPF/CNPJ: 632.792.072-15
Protocolo: 252214
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: IZAIAS DA COSTA VALE CPF/CNPJ: 634.079.902-78
Protocolo: 252217
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: CASA DO FAZENDEIRO COMERCIO DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 04.058.764/0001-99
Protocolo: 252289
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: CASA DO FAZENDEIRO COMERCIO DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 04.058.764/0001-99

Protocolo: 252290

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: CASA DO FAZENDEIRO COMERCIO DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 04.058.764/0001-99

Protocolo: 252291

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: CASA DO FAZENDEIRO COMERCIO DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 04.058.764/0001-99

Protocolo: 252292

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: STEFANY MOREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 41.561.883/0001-96

Protocolo: 252294

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ESTELINA MARINHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.092.582-78

Protocolo: 252273

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: EVANDRO LUIS MARTINS CPF/CNPJ: 074.154.582-90

Protocolo: 252344

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: MINISTERIO DA SAUDE CPF/CNPJ: 00.394.544/0040-91

Protocolo: 252368

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 17 de Agosto de 2022
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 276 TERMO 019259

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.259

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERLEY PEREIRA RAMALHO, de nacionalidade brasileiro, Chefe de Pista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1988, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz, 2362, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ROBERTO DOS SANTOS RAMALHO e de ZENI PEREIRA RAMALHO; e ELÂINE PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Professora, solteira, natural de Teotônio vilela-AL, onde nasceu no dia 07 de março de 1996, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz, 2362, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ELIAS PEREIRA DA SILVA e de LUCIENE LEITE, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WANDERLEY PEREIRA RAMALHO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELÂINE PEREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 16 de agosto de 2022.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-057 FOLHA 275 TERMO 019258

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.258

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX BRITO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Barbeiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1996, residente e domiciliado à Rua 7 de Setembro, 3607, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de OZÉIAS MENDES DE SOUZA e de CRISTINA BRITO SILVA DE SOUZA; e VANESSA DE OLIVEIRA GOMES de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Desossa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1999, residente e domiciliada à Rua 7 de Setembro, 3607, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MOISÉS GOMES DE OLIVEIRA e de MARILENE AUGUSTA DE OLIVEIRA GOMES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALEX BRITO DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VANESSA DE OLIVEIRA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 16 de agosto de 2022.

Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-057 FOLHA 274 TERMO 019257
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.257

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMIR RIBEIRO ZAMBÃO, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1985, residente e domiciliado na Linha 608 KM 03, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de VALDECY ZAMBÃO e de MARIA DE LURDES RIBEIRO ZAMBÃO; e NATALIELI CRISTINA SIILVA DE MELO PASSAGEM de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1988, residente e domiciliada na Linha 608 KM 03, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de LUIZ NATAL DE MELO PASSAGEM e de ELIETE MARIA DA SILVA MELLO PASSAGEM, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALMIR RIBEIRO ZAMBÃO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NATALIELI CRISTINA SIILVA DE MELO PASSAGEM ZAMBÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 16 de agosto de 2022.

Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: TEOTONIO MACHADO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 707.508.157-87
Protocolo: 200069
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: TEOTONIO MACHADO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 707.508.157-87
Protocolo: 200070
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: TEOTONIO MACHADO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 707.508.157-87
Protocolo: 200071
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: TEOTONIO MACHADO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 707.508.157-87
Protocolo: 200072
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: KEILA OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 046.430.403-27
Protocolo: 200253
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: DANIEL AMORIM DOS SANTOS CPF/CNPJ: 045.920.562-56
Protocolo: 200295
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: JOELSON MACHADO SANTOS CPF/CNPJ: 667.118.862-91
Protocolo: 200296
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: ROMILDO ALESANDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 682.622.302-30
Protocolo: 200338
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: IVANETE CARDOSO MARTINS CPF/CNPJ: 561.699.496-00
Protocolo: 200339
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: CARLOS JUNIOR DE SOUZA CPF/CNPJ: 934.880.842-72
Protocolo: 200342
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: GLECIANY DE ANDRADE NOVAK CPF/CNPJ: 023.346.192-21
Protocolo: 200345
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: PABLO RODRIGUES CAMPAGNOLLI CPF/CNPJ: 027.701.392-58
Protocolo: 200359
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: PABLO RODRIGUES CAMPAGNOLLI CPF/CNPJ: 027.701.392-58
Protocolo: 200360
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MILTON FERNANDES BARBOSA CPF/CNPJ: 273.133.938-14
Protocolo: 200363
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: IURI BASTOS DE PAULA CPF/CNPJ: 015.550.772-93
Protocolo: 200364
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ALTIVO ROSA NEUBANER CPF/CNPJ: 227.236.878-64
Protocolo: 200365
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCAS SCHNEIDER PINTO CPF/CNPJ: 023.139.662-75
Protocolo: 200373
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCAS SCHNEIDER PINTO CPF/CNPJ: 023.139.662-75
Protocolo: 200374
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: VINICIO AGUIAR CPF/CNPJ: 161.171.409-59
Protocolo: 200376
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA ME CPF/CNPJ: 16.844.568/0001-29
Protocolo: 200377
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA ME CPF/CNPJ: 16.844.568/0001-29
Protocolo: 200378
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA ME CPF/CNPJ: 16.844.568/0001-29
Protocolo: 200379
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA ME CPF/CNPJ: 16.844.568/0001-29
Protocolo: 200380
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA ME CPF/CNPJ: 16.844.568/0001-29
Protocolo: 200381
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: EDIL JOSE LUIZ DA CUNHA CPF/CNPJ: 421.770.572-72

Protocolo: 200383

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: EDIMAR ALVES GUIMARAES CPF/CNPJ: 438.203.792-15

Protocolo: 200384

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: GERALDO PESSOA CPF/CNPJ: 115.564.122-15

Protocolo: 200385

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUAN RODRIGUES VASCONCELOS CPF/CNPJ: 032.451.032-20

Protocolo: 200386

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: DAISA CORREIA PESSOA CPF/CNPJ: 052.191.502-35

Protocolo: 200388

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANA CAROLINE R ALVES CPF/CNPJ: 050.486.742-35

Protocolo: 200389

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANA CAROLINE R ALVES CPF/CNPJ: 050.486.742-35

Protocolo: 200390

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 17 de Agosto de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 292 TERMO 000892

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 892

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DURVAL URSINO DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Espinosa-BA, onde nasceu no dia 27 de março de 1940, residente e domiciliado na Linha 621, Km, 24, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filho de NICOLAU DE CARVALHO e de VITALINA BARBOSA; e ALVERINA MARIA DE JESUS PINTO de nacionalidade brasileira, Aposentada, viúva, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1940, residente e domiciliada na Linha 621, Km 24, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filha de LAUDELINO MENDES e de MARIA FAUSTINA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 17 de agosto de 2022.

Laercia Aguiar Rodrigues

Escrevente Autorizado

Prazo para Edital: 31/08/202131/08/

LIVRO D-003 FOLHA 291 TERMO 000891

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 891

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Entregador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Rua Peroba nº 1221, Centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de EDSON AVELINO DE SOUZA e de GENECI PEREIRA EVANGELISTA DE SOUZA; e INDIANA PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Doméstica, divorciada, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1994, residente e domiciliada à Rua Péroba, 1221, Setor 01, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filha de VALDECI ALEXANDRE PEREIRA e de VERA BEDONES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 17 de agosto de 2022.

Laercia Aguiar Rodrigues

Escrevente Autorizado

Prazo para Edital: 31/08/2022

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 280 TERMO 001732

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.732

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL DE SOUSA ELIAS, de nacionalidade Brasileiro, técnico em informática, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 2000, residente e domiciliado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 2080, centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de MARCOS ELIAS e de CLAUDENICE PINHEIRO DE SOUSA; e MARIA CAMILA ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 2001, residente e domiciliada à Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 2080, centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de MANOEL VALMIR DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 17 de agosto de 2022.

Kaely Caroline Pancieri Benesoli
Oficial Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

ALTERAÇÃO DE PRENOME Nº 5

Faço saber que VALDIRENI SANTOS CHAGAS nacionalidade brasileira, solteira, não convive em união estável, agricultora, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1982, filha de Domingos Francisco das Chagas e Antônia Rosa dos Santos, residente e domiciliada na linha 210, km 15, zona rural, no Município de Jaru/RO, optou pela alteração do prenome, passando a chamar-se: VALDIRENE SANTOS CHAGAS, em substituição ao anteriormente adotado, permanecendo inalterados os demais dados constantes do registro. A registrada é portadora do RG nº 831159/SESP/RO; do Título de Eleitor nº 011897832305, zona 010, seção 0136; é inscrita no CPF sob o Nº 776.956.152-34. Lavro o presente Edital em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ouro Preto do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022. Verônica Pimentel nascimento Brongel - Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016550

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADMIR PEDRO DE AZEVEDO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1978, residente e domiciliado à Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 1573, Setor Industrial, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ADMIR PEDRO DE AZEVEDO, filho de ADÃO PEDRO DE AZEVEDO e de MARIA DA PENHA AZEVEDO; e RAQUEL BERNARDES DA COSTA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Niquelândia-GO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1980, residente e domiciliada à Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 1573, Setor industrial, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de RAQUEL BERNARDES DA COSTA RODRIGUES, filha de MANOEL BERNARDES DA COSTA e de ARMENTINA DA COSTA E SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO PEREIRA DE FREITAS CPF/CNPJ: 758.087.142-49

Protocolo: 161257

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MARIA DEUZADETH ASCACIBAS CORREA CPF/CNPJ: 299.053.032-00

Protocolo: 161250

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANGELA APARECIDA FABRES CPF/CNPJ: 691.702.402-30

Protocolo: 161255

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JAKCINEIA SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 027.151.532-52

Protocolo: 161260

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOAO VILMAR RABEL CPF/CNPJ: 272.053.042-53

Protocolo: 161261

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOAO VILMAR RABEL CPF/CNPJ: 272.053.042-53

Protocolo: 161262

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: KEULY POLIANA NOGUEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 008.750.362-01

Protocolo: 161264

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: M M CANDIDO LTDA EPP CPF/CNPJ: 04.824.282/0001-00

Protocolo: 161222

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: LEIANA DA SILVA HAASE CPF/CNPJ: 031.899.352-03

Protocolo: 161254

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOSE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 115.187.742-53

Protocolo: 161258

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 17 de Agosto de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA UNIÃO

LIVRO ·D-006

FOLHA ·153

TERMO ·001491

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

·096149 01 55 2022 6 00006 153 0001491 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLAUDIONOR DE OLIVEIRA DIAS e ·VALDIRENE APARECIDA LOPES.ELE, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em ·30 de agosto de 1980, profissão ·lavrador, estado civil ·solteiro, CPF nº ·656.358.332-68, RG nº ·674.085/SSP/RO - Expedido em 13/03/1998, residente e domiciliado ·na Linha 81,Km35, Gleba 05, Lote 21, zona rural, em Nova União-RO.filho de ·MILTON DE OLIVEIRA DIAS e de OZENI DE BARROS DIAS, ele falecido em Ji-Paraná/RO em 23/01/2014, era de nacionalidade brasileira, ela brasileira, viúva, natural de Pirapo/PR, aposenda, com 62 anos de idade, email:declarou não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 81, Km 35, Gleba 05, Lote 20, zona rural, em Nova União/RO. Ele passa assinar ·CLAUDIONOR DE OLIVEIRA DIAS.ELA, natural ·de Santa Rita do Ituaçu-MG, nascida em ·22 de dezembro de 1982, profissão ·lavradora, estado civil ·divorciada, CPF nº ·857.095.902-82, RG nº ·68.246.862-9/SSP/SP - Expedido em 29/07/2022, residente e domiciliada ·na Linha 81,Km35, Gleba 05, Lote 21, zona rural, em Nova União-RO, ·, filha de ·JOSÉ DO CARMO LOPES e de MARILZA HELENA SOARES LOPES, ela falecida em Jaru/RO há 29 anos, era de nacionalidade brasileira ele brasileiro, casado, lavrador, com 63 anos de idade, email : declarou não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado em Jaru/RO. Ela passa assinar ·VALDIRENE APARECIDA LOPES

DIAS.Regime : ·Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·

Nome do Ofício ·1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas		O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador ·Murilo Ferreira dos Santos		·Nova União--RO, ·17 de agosto de 2022.
Município / UF ·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia		
Endereço ·Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057		·Murilo Ferreira dos Santos ·Tabelião/Registrador

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-004 FOLHA 107
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.025

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARIO LUIZ DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1940, portador da Cédula de Identidade CI/RG nº 1735185/SESDEC/RO, expedido em 15/10/2019 e inscrito no CPF/MF nº 133.386.683-68, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado à Rua Custódio Vitor, Centro, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filho de PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA e de CÂNDIDA ROSA DE LIMA, ele falecido em Transamazônica, km 95, era de nacionalidade e ela falecida em Manaus., e continuará a adotar o nome de MARIO LUIZ DE OLIVEIRA; e HELENA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Parnarama-MA, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1951, portadora da Cédula de Identidade CI/RG nº 10650675/SESDEC/PE, expedido em 14/08/2017, inscrita no CPF/MF nº 338.544.912-04, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua Custódio Vitor, Centro, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filha de ALBERTO CASTRO DE OLIVEIRA e de ELIZABETH CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ele falecido em Bom Futuro/Maranhão em 23/10/1961 e ela falecida em Teresina/PI em 14/12/2006, era de nacionalidade brasileira, e continuará a adotar no nome de HELENA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Teixeiraópolis-RO, 16 de agosto de 2022.

Maximillian Pereira de Souza
Tabelião e Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃO DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WESLEY GOMES SILVA CPF/CNPJ: 002.940.822-98

Protocolo: 254392

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: RP AMARAL CPF/CNPJ: 22.570.118/0001-98

Protocolo: 254395

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: RONNE VON GARCIA INACIO CPF/CNPJ: 408.429.592-20

Protocolo: 254396

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MONICA ROSA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 705.452.101-35

Protocolo: 254409

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA CPF/CNPJ: 102.694.597-66

Protocolo: 254419

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA CPF/CNPJ: 102.694.597-66

Protocolo: 254420

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA CPF/CNPJ: 102.694.597-66

Protocolo: 254421

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA CPF/CNPJ: 102.694.597-66

Protocolo: 254422

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA CPF/CNPJ: 102.694.597-66

Protocolo: 254423

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA CPF/CNPJ: 102.694.597-66

Protocolo: 254424

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA CPF/CNPJ: 102.694.597-66

Protocolo: 254425

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA CPF/CNPJ: 102.694.597-66

Protocolo: 254426

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA CPF/CNPJ: 102.694.597-66

Protocolo: 254427

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA CPF/CNPJ: 102.694.597-66

Protocolo: 254428

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA CPF/CNPJ: 102.694.597-66

Protocolo: 254429

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA CPF/CNPJ: 102.694.597-66

Protocolo: 254430

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA CPF/CNPJ: 102.694.597-66

Protocolo: 254431

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA CPF/CNPJ: 102.694.597-66

Protocolo: 254432

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA CPF/CNPJ: 102.694.597-66

Protocolo: 254433

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: TIAGO TIMOTEO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 790.511.032-04

Protocolo: 254434

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 17 de Agosto de 2022
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MAICK MILLER CPF/CNPJ: 35.167.595/0001-59

Protocolo: 254456

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: L J DA SILVA PLANO ASSISTENCIAL CPF/CNPJ: 05.483.009/0001-14

Protocolo: 254457

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: W DOS ANJOS NEVES CPF/CNPJ: 42.106.916/0001-70

Protocolo: 254458

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: THAYNA MARTINS ROSA CPF/CNPJ: 068.266.541-05

Protocolo: 254459

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: DEIDI DIONI FREIRE CUNHA CPF/CNPJ: 021.435.942-59

Protocolo: 254460

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 17 de Agosto de 2022
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 155/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON ALVES CALISTO CPF/CNPJ: 661.991.742-91 Protocolo: 38764 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: CORDEIRO E SILVA LTDA CPF/CNPJ: 05.911.326/0001-94 Protocolo: 38816 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: NAYARA LIMA AGOSTINI CPF/CNPJ: 914.223.292-91 Protocolo: 38815 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: NAYARA LIMA AGOSTINI CPF/CNPJ: 914.223.292-91 Protocolo: 38814 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: NAYARA LIMA AGOSTINI CPF/CNPJ: 914.223.292-91 Protocolo: 38813 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: NAYARA LIMA AGOSTINI CPF/CNPJ: 914.223.292-91 Protocolo: 38812 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO CPF/CNPJ: 421.338.822-00 Protocolo: 38811 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: NAYARA LIMA AGOSTINI CPF/CNPJ: 914.223.292-91 Protocolo: 38809 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: EDMILSON GUIMARAES CPF/CNPJ: 478.710.837-91 Protocolo: 38808 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: GILBERTO ASSALIM CPF/CNPJ: 143.904.939-49 Protocolo: 38807 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: EDMUNDO PEDRO DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 006.560.028-24 Protocolo: 38803 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: VILSON DE SOUZA SEBASTIAO CPF/CNPJ: 483.979.709-91 Protocolo: 38802 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ROSIANE ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 004.753.122-36 Protocolo: 38801 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: CLAUDINEI CONGUI JUNIOR CPF/CNPJ: 997.350.672-34 Protocolo: 38786 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: FRANCE RESI CRISTINA CPF/CNPJ: 656.976.262-15 Protocolo: 38776 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: EDMUNDO NEVES DO NASCIMENTO SOBRINHO CPF/CNPJ: 220.516.602-63 Protocolo: 38768 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: SIDNEIA SARAIVA LOURENCO CPF/CNPJ: 036.641.482-82 Protocolo: 38766 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ROBISON CLAITON DOS REIS CPF/CNPJ: 795.260.122-91 Protocolo: 38797 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MANOEL DAVID PINHEIRO CPF/CNPJ: 002.165.952-40 Protocolo: 38781 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: CLOVIS DA SILVA CPF/CNPJ: 866.147.899-53 Protocolo: 38748 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: DANIEL JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 640.446.962-68 Protocolo: 38744 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: DANIEL JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 640.446.962-68 Protocolo: 38743 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: LUCIMARA MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 648.158.202-44 Protocolo: 38795 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: GELSON ALIANDRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 940.969.459-00 Protocolo: 38785 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOSE CAVALCANTE DE QUEIROGA CPF/CNPJ: 171.757.633-87 Protocolo: 38774 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO CPF/CNPJ: 090.743.092-91 Protocolo: 38770 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: WENER ALVES CUNHA CPF/CNPJ: 053.540.786-60 Protocolo: 38746 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ELISSANDRA AMARO DA SILVA CPF/CNPJ: 844.222.892-68 Protocolo: 38794 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ALESSANDRA SILVA MACHADO ANGELO CPF/CNPJ: 002.817.032-64 Protocolo: 38791 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: TONY HIROSHI KATSURAGAWA CPF/CNPJ: 048.966.148-36 Protocolo: 38788 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MARLI NONATO PESSOA FARIAS CPF/CNPJ: 419.190.842-15 Protocolo: 38784 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: CECILIO GUALBERTO MARTINS CPF/CNPJ: 815.113.701-06 Protocolo: 38787 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MARCUS ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 639.504.802-34 Protocolo: 38751 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: OTAVIO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 609.495.112-34 Protocolo: 38742 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: HELION ILBERTE RIBEIRO DE FREITAS CPF/CNPJ: 968.477.862-72 Protocolo: 38741 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: HELION ILBERTE RIBEIRO DE FREITAS CPF/CNPJ: 968.477.862-72 Protocolo: 38740 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: HELION ILBERTE RIBEIRO DE FREITAS CPF/CNPJ: 968.477.862-72 Protocolo: 38739 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: OTAVIO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 609.495.112-34 Protocolo: 38738 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: HELION ILBERTE RIBEIRO DE FREITAS CPF/CNPJ: 968.477.862-72 Protocolo: 38737 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: LUZENIR DA MOTA ALVES CPF/CNPJ: 242.412.102-87 Protocolo: 38733 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: VINICIUS XAVIER TORRES CPF/CNPJ: 623.833.022-87 Protocolo: 38732 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 17 de Agosto de 2022
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-008 FOLHA 221
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.321

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURO DIEGO FURLAN SANCHES, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de junho de 1987, residente e domiciliado na Avenida Boa Vista, nº 7586, Setor 26, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MAURO DIEGO FURLAN SANCHES, filho de MAURO CESAR SANCHES e de SANDRA FURLAN e LEILA GONÇALVES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de maio de 1981, residente e domiciliada na Avenida Boa Vista,

nº 7586, bairro Setor 26, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de LEILA GONÇALVES FERREIRA SANCHES, filha de PEDRO DE MATOS FERREIRA JÚNIOR e de IRACY GONÇALVES FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 16 de agosto de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANA ALIPIO DA SILVA CPF/CNPJ: 207.690.672-04 Protocolo: 509060 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANA LUCIA BASSI LOPES CPF/CNPJ: 220.027.401-78 Protocolo: 509081 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANDRE JOAQUIM DOS SANTOS CPF/CNPJ: 113.802.842-87 Protocolo: 509069 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANDRE VILELA DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 985.237.832-53 Protocolo: 509041 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANDREIA SILVA PAULINO CPF/CNPJ: 933.676.512-49 Protocolo: 509066 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANI MARCIA APARECIDA SCHULZ BISCOLA CPF/CNPJ: 478.995.142-15 Protocolo: 509078 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANTONIO BELARMINO DA SILVA CPF/CNPJ: 485.993.019-34 Protocolo: 509072 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: APARECIDO ALMEIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 905.684.511-04 Protocolo: 509089 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: AQUILES DE OLIVEIRA SILVEIRA CPF/CNPJ: 332.650.629-53 Protocolo: 509085 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 158.894.068-33 Protocolo: 509084 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: CHARON DANUSA SCHEVEITZER SANTINI DAL MORO CPF/CNPJ: 817.318.842-49 Protocolo: 509087 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: CLAUDINEIA OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.344.532-26 Protocolo: 509090 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: DENIS LUIZ DA COSTA CPF/CNPJ: 487.103.501-87 Protocolo: 509071 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: EDILENE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 685.803.552-49 Protocolo: 509051 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: EDVALDO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 612.687.632-68 Protocolo: 509086 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ELDA SOUZA PARREAO REIS CPF/CNPJ: 419.483.512-34 Protocolo: 509074 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: EONADIR REZENDE DE FREITAS CPF/CNPJ: 276.949.332-91 Protocolo: 509048 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: GELCIMAR ALVES NUNES CPF/CNPJ: 498.254.532-49 Protocolo: 509042 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: GERALDO FERREIRA CAMPOS CPF/CNPJ: 186.837.112-34 Protocolo: 509055 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: GILBERTO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 948.891.202-20 Protocolo: 509096 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: GILBERTO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 948.891.202-20 Protocolo: 509095 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: GLEICILENE DE OLIVEIRA ALVES CPF/CNPJ: 955.368.502-10 Protocolo: 509093 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: IVONETE DAL POZZOLO ALVES CPF/CNPJ: 143.222.692-49 Protocolo: 509062 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JAIR NATAL DORNELAS CPF/CNPJ: 349.499.172-34 Protocolo: 509080 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JAIR NATAL DORNELAS CPF/CNPJ: 349.499.172-34 Protocolo: 509079 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOAREZ JOVENTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 546.557.812-20 Protocolo: 509107 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOSE CARLOS BRETAS CPF/CNPJ: 351.273.332-87 Protocolo: 509075 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOSE SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 300.430.002-82 Protocolo: 509077 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCAS MACEDO SILVA CPF/CNPJ: 034.584.722-90 Protocolo: 509092 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUIZ DARLAN JUNIOR CPF/CNPJ: 038.848.281-85 Protocolo: 509049 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MAGNOLIA SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 656.466.732-91 Protocolo: 509056 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MANOEL GOMES RIEVERT CPF/CNPJ: 585.431.128-34 Protocolo: 509059 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MARCOS ROBERTO PRESTES WEIBER CPF/CNPJ: 929.072.969-49 Protocolo: 509073 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MARIA APARECIDA SANTOS UMBELINO CPF/CNPJ: 260.980.082-72 Protocolo: 509091 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MARIA BATISTA MONTEIRO CPF/CNPJ: 715.743.284-68 Protocolo: 509083 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MARIA MADALENA FIRMINO CPF/CNPJ: 289.901.612-15 Protocolo: 509050 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MONICA VITORIA BONDARENCO CPF/CNPJ: 108.403.179-56 Protocolo: 509033 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: NELCI MACHADO CPF/CNPJ: 773.480.522-15 Protocolo: 509070 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: NEUSA DA SILVA CARMO CPF/CNPJ: 191.203.702-53 Protocolo: 509064 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: NILCE DE AQUINO CORREIA LIMA CPF/CNPJ: 615.886.361-00 Protocolo: 509063 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ODEVAL DIVINO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 338.014.361-87 Protocolo: 509076 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: REGINALDO APARECIDO VIEIRA CPF/CNPJ: 826.014.299-68 Protocolo: 509097 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: REGINALDO APARECIDO VIEIRA CPF/CNPJ: 826.014.299-68 Protocolo: 509098 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ROSALENE DE ALMEIDADE JESUS CPF/CNPJ: 973.893.662-49 Protocolo: 509094 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ROSANGELA APARECIDA CONCEICAO DOS REIS CPF/CNPJ: 920.326.052-87 Protocolo: 509058 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ROSILDO DE SOUZA AIRES CPF/CNPJ: 000.669.462-47 Protocolo: 509040 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ROSILENE DOS SANTOS PEGO FLORENCIO CPF/CNPJ: 497.806.622-00 Protocolo: 509067 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: SAMUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 612.906.102-15 Protocolo: 509054 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: VALDEMAR LAGO CPF/CNPJ: 316.709.542-34 Protocolo: 509053 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: VANORO FELIPE SANTIAGO CPF/CNPJ: 209.141.729-72 Protocolo: 509052 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ZELIA PERES DA SILVA CPF/CNPJ: 889.267.966-04 Protocolo: 509065 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 17 de Agosto de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAO GOMES CPF/CNPJ: 188.735.969-91 Protocolo: 81838 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ALBERTINO SIRCO PEREIRA CPF/CNPJ: 242.454.702-59 Protocolo: 81929 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: ANDREIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 848.986.582-53 Protocolo: 81839 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ANTONIO CARLOS PINTO CPF/CNPJ: 634.381.942-87 Protocolo: 81834 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ANTONIO DE PAULA RODRIGUES CPF/CNPJ: 283.940.382-04 Protocolo: 81836 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ARNO LIPKE CPF/CNPJ: 611.288.052-00 Protocolo: 81840 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: BALBINA MARIA J. BARBOSA CPF/CNPJ: 419.556.682-72 Protocolo: 81854 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: BALBINA PEREIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 183.387.552-49 Protocolo: 81883 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: BENEDITA CARDOSO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 316.663.372-34 Protocolo: 81843 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 030.350.992-94 Protocolo: 81902 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: CICERO NUNES DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 395.920.061-72 Protocolo: 81931 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: DAMARIS PEREIRA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 629.163.602-63 Protocolo: 81831 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: DENIZE ALVES MOREIRA CPF/CNPJ: 557.952.342-49 Protocolo: 81857 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: EDIO FERNANDES DE BRITO CPF/CNPJ: 836.657.301-04 Protocolo: 81837 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ELBER RECLUSIANO CPF/CNPJ: 511.446.702-68 Protocolo: 81842 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: GILBERTO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 948.891.202-20 Protocolo: 81886 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: HELIO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 274.253.121-15 Protocolo: 81845 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM VILH CPF/CNPJ: 05.215.355/0001-11 Protocolo: 81830 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: IVANETE FERREIRA GIMENEZ CPF/CNPJ: 369.212.702-20 Protocolo: 81832 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: IVONE FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 421.840.612-04 Protocolo: 81868 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: IZABEL BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 446.209.932-04 Protocolo: 81835 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JEFERSON DOLANKEI CPF/CNPJ: 632.330.882-72 Protocolo: 81895 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOAO BATISTA SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 724.163.432-20 Protocolo: 81848 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOAO RODRIGUES COELHO CPF/CNPJ: 687.426.492-34 Protocolo: 81829 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOSE DARCY SABINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 237.899.722-15 Protocolo: 81828 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: LAURA FRANCIACA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 387.177.942-34 Protocolo: 81833 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: LEANDRO DE ROS CPF/CNPJ: 700.899.902-00 Protocolo: 81850 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: LIZABETHI TEIXEIRA CPF/CNPJ: 933.570.872-00 Protocolo: 81864 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: LUZIA NUNES PENIDO CPF/CNPJ: 390.025.002-20 Protocolo: 81847 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MAURO BATISTA DE MOTOS CPF/CNPJ: 697.518.972-20 Protocolo: 81862 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: PAULO HENRIQUE COSTA SILVA CPF/CNPJ: 028.552.762-25 Protocolo: 81889 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: PEDRO MACHADO CPF/CNPJ: 349.636.342-87 Protocolo: 81871 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: RENATO DIAS NUNES E ERICA FABIANA DE SOUZA PE CPF/CNPJ: 957.102.992-00 Protocolo: 81863 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: SIVALDO BARBOSA CPF/CNPJ: 001.741.011-80 Protocolo: 81866 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: VANESSA PINHEIRO DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 940.255.252-91 Protocolo: 81888 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: VILORDO LACERDA MACHADO E LUCIENE PEREIRA DOS CPF/CNPJ: 570.435.312-68 Protocolo: 81865 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ZENILDA PINHEIRO DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 588.848.312-53 Protocolo: 81851 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 17 de Agosto de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 229 TERMO 000829
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 829

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SILVANO JÚLIO DA SILVA, solteiro, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1976, portador do RG Nº 346995183/SSP/SP, inscrito no CPF 885.368.311-20, email : não consta, residente e domiciliado à Rua 10 C, S/N, Jardim Acácia, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filho de LIBERINO JÚLIO DA SILVA e de NILSA MARIA DA SILVA; Ela: VALDIRENI ALVES DE OLIVEIRA, solteira, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Figueiropolis D'Oeste-MT, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1983, portadora do RG Nº 1794720/SSP/RO - Expedido em 14/10/2003, inscrita no CPF 996.562.052-00, email : não consta, residente e domiciliada à Rua 10 c, S/N, Jardim Acácia, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filha de MANOEL ALVES DE OLIVEIRA e de HELENA ROSA DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SILVANO JÚLIO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VALDIRENI ALVES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 16 de agosto de 2022.

Célia Costa Peres

Tabeliã Interina

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ALTA FLORESTA D' OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 283 TERMO 006671
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.671

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDENILSON ROQUE RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Construtor, de estado civil divorciado, natural de Morro do Chapéu-BA, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1955, residente e domiciliado à Av. Paraná, 3869, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de CELESTINO ROQUE RIBEIRO e de ROSA MARIA RIBEIRO; e GERALDA MARTINS BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão pedagoga aposentada, de estado civil viúva, natural de Corrego Novo-MG, onde nasceu no dia 07 de julho de 1956, residente e domiciliada à Av. Paraná, 3869, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ONOFRE JANUARIO DA SILVA e de MARIA LOPES MARTINS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar GERALDA MARTINS BARBOSA e o noivo continuou a assinar EDENILSON ROQUE RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 15 de agosto de 2022.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 282 TERMO 006670
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.670

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ATAÉLIO LIMA DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado à Av. São Paulo, 4817, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de RAIMUNDO VIDAL DOS REIS e de ANITA LIMA DOS SANTOS; e MARIA MADALENA BISPO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1983, residente e domiciliada à Av. São Paulo, 4817, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ANTONIO JOSÉ DA SILVA e de ANITTA BISPO DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar MARIA MADALENA BISPO DA SILVA e o noivo continuou a assinar ATAÉLIO LIMA DOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 15 de agosto de 2022.

Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 281 TERMO 006669
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.669

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON FELIZALDO, de nacionalidade brasileiro, de profissão produtor rural, de estado civil divorciado, natural de Itabirinha de Mantena-MG, onde nasceu no dia 28 de maio de 1968, residente e domiciliado à Av. Paraná, 4871, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de OREINO FELIZARDO e de MARIZ XAVIER; e MARIA APARECIDA BURI de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil divorciada, natural de Ataleia-MG, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1971, residente e domiciliada à Av. Paraná, 4871, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de TERTULINO BURI e de ELZINA CONTAO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MARIA APARECIDA BURI FELIZALDO e o noivo passou a assinar GILSON FELIZALDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 15 de agosto de 2022.

Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2022 6 00011 093 0003219 97

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO LIRIO LENZI e IVANEIDE MARIA DA SILVA. ELE, o contraente, é viúvo, com sessenta e quatro (64) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão agricultor, natural de Mucuricí-ES, nascido aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e oito (16/01/1958), residente e domiciliado na linha A-03, gleba 03, lote 50, Km 12, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de LOURIVAL LEONE LENZI e de ANNE ROSA DE LYRIO LENZI, ele falecido em Boa Esperança-ES em 18/01/1986, ela nascida em 30/04/1932, viúva, natural de Nova Brasil/ES, aposentada, residente e domiciliada na linha A-03, lote 73, gleba 1, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é divorciada, com cinquenta (50) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão agricultora, natural de Ivate-PR, nascida aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e setenta e um (21/11/1971), residente e domiciliada na Linha A3, Lote 50, Gleba 03, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de SALVIANO MARÇAL DA SILVA e de MARIA ANA DE MACEDA DA SILVA, brasileiros, casados, naturais de Araripina/PE, ele nascido em 11/07/1943, aposentado, ela nascida em 30/09/1947, aposentada, residentes e domiciliados na Avenida California, nº 23151, Setor7 em Buritis/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JOÃO LIRIO LENZI e IVANEIDE MARIA DA SILVA LENZI. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, Oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado nesta serventia no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 17 de agosto de 2022.

Assinaturas da Certidão

Simoní Marques Dutra
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2022 6 00011 094 0003220 48

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ GONÇALVES DA COSTA e ROSA CHAVIER DANTAS. ELE, o contraente, é divorciado, com sessenta (60) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, natural de Barra de São Francisco-ES, nascido aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e sessenta e um (18/12/1961), residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 2131,

bairro Novo horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de GERALDO GONÇALVES DA COSTA e de JURCY FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA, ele falecido em Jau-RO há 7 anos, ela nascida em Aimoreis-MG, brasileira, viúva, natural de Aimoreis/MG, aposentada, residente e domiciliada no Assentamento Paumares, zona rural em Theobroma/RO. ELA, a contraente, é divorciada, com sessenta e sete (67) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão aposentada, natural de de Costa Marques-RO, nascida aos trinta dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e cinquenta e quatro (30/08/1954), residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves, nº 2131, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de MANOEL CHAVIER DANTAS e de MARIA DANTAS, ele falecido em Costa Marques-RO, há mais de 20 anos, endereço da mãe da noiva não identificado por ela. Sua genitora encontra-se em lugar incerto e não sabido pela contraente por vários anos. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JOSÉ GONÇALVES DA COSTA e ROSA CHAVIER DANTAS DA COSTA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 17 de agosto de 2022.

Simoní Marques Dutra

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALINDO NEIMOG CPF/CNPJ: 021.122.192-94

Protocolo: 63885

Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: DANUBIA DA SILVA CPF/CNPJ: 960.058.402-82

Protocolo: 63877

Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: EDINEIA VIEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 010.505.272-83

Protocolo: 63898

Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: JACDAIANE FERREIRA CARVALHO CPF/CNPJ: 025.617.532-20

Protocolo: 63897

Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: MARIO DE OLIVEIRA FABEZAKI CPF/CNPJ: 657.387.132-49

Protocolo: 63874

Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: AILTON PINTO PIMENTA CPF/CNPJ: 221.444.982-53

Protocolo: 63938

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANDERSON GOES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 307.612.678-40

Protocolo: 63933

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANDERSON GOES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 307.612.678-40

Protocolo: 63931

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANDERSON GOES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 307.612.678-40

Protocolo: 63934

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANTONIO MOREIRA CPF/CNPJ: 079.409.018-42

Protocolo: 63907

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: EDNEIA SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 834.915.202-82

Protocolo: 63936

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JURACI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 518.789.502-82

Protocolo: 63941

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LEAN PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 852.835.682-53

Protocolo: 63937

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: RIQUELANDIA DA SILVA CPF/CNPJ: 005.932.992-05

Protocolo: 63914

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: WANDERLEY GONCALVES VIEIRA CPF/CNPJ: 585.856.566-20

Protocolo: 63915

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: WELLETON MUNDT CPF/CNPJ: 697.539.462-87

Protocolo: 63942

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritys-RO, 17 de Agosto de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 418/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SUAMY MELGAR PAZ CPF/CNPJ: 686.191.892-04 Protocolo: 8889 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SUAMY MELGAR PAZ CPF/CNPJ: 686.191.892-04 Protocolo: 8890 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SUAMY MELGAR PAZ CPF/CNPJ: 686.191.892-04 Protocolo: 8891 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 17 de Agosto de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ARACILIA PECHGOVSKI BATISTA CPF/CNPJ: 869.983.662-72 Protocolo: 20656 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: BELINO BERNARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 107.233.742-87 Protocolo: 20648 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: CLEUSA LAUREANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 710.914.677-49 Protocolo: 20640 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: CRISTIANO GONCALVES LIMA CPF/CNPJ: 770.091.692-68 Protocolo: 20635 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: DEJAINE PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 027.820.582-82 Protocolo: 20673 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: DOMINGOS ALVES TENORIO CPF/CNPJ: 064.907.942-68 Protocolo: 20647 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: E M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 27.769.344/0001-16 Protocolo: 20698 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ENIO PERINI CPF/CNPJ: 816.806.787-87 Protocolo: 20666 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: FLERLEY BATISTA SANTOS, LOP / CPF/CNPJ: 647.048.662-20 Protocolo: 20636 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: FRANCILDO FERREIRA FERNANDES CPF/CNPJ: 219.753.962-00 Protocolo: 20646 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: FRANCISCO EVILASIO FERNANDES PICANCO, ESC. CPF/CNPJ: 608.688.020-42 Protocolo: 20663 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ITAMAR RODRIGUES BRITO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 785.106.355-87 Protocolo: 20642 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOAQUIM AGRIPINO GOUVEIA CPF/CNPJ: 243.161.216-34 Protocolo: 20668 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOSE PEREIRA CPF/CNPJ: 351.178.002-06 Protocolo: 20634 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LOURDES APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 607.199.822-00 Protocolo: 20660 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MARIA DAS GRACAS BARBOSA CPF/CNPJ: 300.365.772-00 Protocolo: 20643 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MARIA LUZIA FROLHICH GOMES CPF/CNPJ: 312.566.272-91 Protocolo: 20651 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MARIA ORLANDINI CARNEIRO CPF/CNPJ: 350.590.522-49 Protocolo: 20655 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MARIO BEDENDO CARMONA CPF/CNPJ: 175.289.681-53 Protocolo: 20653 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA CPA CPF/CNPJ: 272.176.392-04 Protocolo: 20669 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SEBASTIAO TEIXEIRA BATISTA CPF/CNPJ: 084.919.252-87 Protocolo: 20631 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: TEREZA DAS GRACAS DE JESUS CPF/CNPJ: 242.355.042-15 Protocolo: 20667 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: TIAGO PEREIRA GASPARINI/ANGELINA P.DA SILVA CPF/CNPJ: 422.455.162-49 Protocolo: 20662 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: VAINE GIROLA CPF/CNPJ: 367.189.809-78 Protocolo: 20658 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: VANUZA SEVERINO CPF/CNPJ: 667.270.062-53 Protocolo: 20649 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: VICTOR MANOEL S. ZEFERINO/ FLAVIANA APA. D. S CPF/CNPJ: 928.947.802-06 Protocolo: 20664 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: VILMAR NATAL FERRONATO CPF/CNPJ: 384.847.149-34 Protocolo: 20630 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ZAUQUEU ALVES VIEIRA CPF/CNPJ: 041.793.712-19 Protocolo: 20674 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 17 de Agosto de 2022 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A M DA COSTA MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 14.991.916/0001-65 Protocolo: 20579 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: AGNALDO SANTOS DA LUZ CPF/CNPJ: 971.258.652-91 Protocolo: 20584 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ALIPIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 188.571.249-91 Protocolo: 20620 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: AMELIA DE AVILA CPF/CNPJ: 456.954.072-49 Protocolo: 20582 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANA SUELI BARBOSA PINHEIRO CPF/CNPJ: 590.573.512-34 Protocolo: 20624 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ANTONIO PEDRO SEVERINO CPF/CNPJ: 191.044.482-00 Protocolo: 20592 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ARLINDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 193.364.381-15 Protocolo: 20606 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: CARLOS ALBERTO FRANCA KIYOMURA CPF/CNPJ: 873.422.278-20 Protocolo: 20572 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 470.949.742-72 Protocolo: 20583 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 619.641.234-53 Protocolo: 20609 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: FLAVIO DE LORENCI CANCELIER CPF/CNPJ: 204.272.632-04 Protocolo: 20587 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: FRANCISCA ANGELA GOMES FIRMIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 013.902.737-84 Protocolo: 20614 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOAO BATISTA FERREIRA CPF/CNPJ: 387.067.252-87 Protocolo: 20618 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOAO EVANGELISTA CARVALHO RIBEIRO CPF/CNPJ: 316.061.051-91 Protocolo: 20629 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOSE ANTONIO MELLO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 350.596.212-00 Protocolo: 20626 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOSE CARLOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 175.324.341-68 Protocolo: 20617 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOSE MARQUES DOURADO CPF/CNPJ: 568.240.842-04 Protocolo: 20622 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOSE MARTINS AGUIAR CPF/CNPJ: 208.119.429-53 Protocolo: 20598 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MACHADINHO ESPORTE CLUBE MEC CPF/CNPJ: 22.822.597/0001-92 Protocolo: 20627 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MARCELO JORQUEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 658.403.802-53 Protocolo: 20608 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MARIA DO CARMO VOITENA CPF/CNPJ: 497.752.272-91 Protocolo: 20585 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 106.383.422-87 Protocolo: 20594 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: OLINDRINA RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 162.325.342-04 Protocolo: 20621 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: OSNI LOURENCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 554.525.669-53 Protocolo: 20596 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: OSVALDO KUL WITT, ESCRITURA / CPF/CNPJ: 390.646.542-04 Protocolo: 20599 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: RICARDO JOSE ALGAYER CPF/CNPJ: 349.683.182-00 Protocolo: 20619 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ROSALIA LUCIA ROCHA DO VALE CPF/CNPJ: 027.663.726-79 Protocolo: 20591 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: VALDIVINO MORAES CPF/CNPJ: 388.218.349-72 Protocolo: 20601 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: VANESSA APARECIDA DA SILVA CORREIA CPF/CNPJ: 517.462.712-72 Protocolo: 20607 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: VILMAR NATAL FERRONATO CPF/CNPJ: 384.847.149-34 Protocolo: 20630 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D' oeste-RO, 17 de Agosto de 2022 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D' oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABEL ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 224.874.099-91 Protocolo: 20525 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANTONIO RUDINIK CPF/CNPJ: 012.678.769-72 Protocolo: 20542 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DE MACHADINHO CPF/CNPJ: 22.854.244/0001-74 Protocolo: 20523 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ELIAS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 614.433.522-68 Protocolo: 20563 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: J. N. IND. E COM. DE CABOS LTDA CPF/CNPJ: 34.745.661/0001-68 Protocolo: 20529 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOAO GOMES FERREIRA / CPF/CNPJ: 463.530.386-15 Protocolo: 20524 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOSE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 084.618.132-00 Protocolo: 20546 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOSE APARECIDO NUNES PEREIRA CPF/CNPJ: 649.273.692-34 Protocolo: 20526 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOSE FERNANDES MOREIRA CPF/CNPJ: 142.237.401-72 Protocolo: 20530 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOSELMA DE MENEZES SIQUEIRA SAURIM ME CPF/CNPJ: 03.436.155/0001-63 Protocolo: 20543 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JUAN LUIS RIVAS ZAMBRANA JUNIOR CPF/CNPJ: 590.966.912-53 Protocolo: 20547 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LAURITA DIAS MOREIRA CPF/CNPJ: 529.608.036-04 Protocolo: 20554 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: LEILA MARIA DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 788.963.712-87 Protocolo: 20556 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MADEIREIRA CANARANA LTDA EPP CPF/CNPJ: 14.609.572/0001-87 Protocolo: 20540 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MADEIREIRA IBIRACU LTDA CPF/CNPJ: 01.141.337/0001-81 Protocolo: 20527 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MADEOESTE INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP CPF/CNPJ: 04.607.462/0001-22 Protocolo: 20549 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 528.389.352-91 Protocolo: 20553 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: NEILSON DE JESUS MIRANDA CPF/CNPJ: 636.173.822-15 Protocolo: 20559 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: NOEMIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 313.135.232-91 Protocolo: 20544 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMA CPF/CNPJ: 05.107.225/0001-65 Protocolo: 20551 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: OI S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL CPF/CNPJ: 76.535.764/0323-47 Protocolo: 20533 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: OSVALDO ULIANA CPF/CNPJ: 387.124.152-00 Protocolo: 20569 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: OTAVIO CORREIA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 164.177.041-49 Protocolo: 20537 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ROSE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 607.055.312-87 Protocolo: 20539 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: SANTA CLARA ENG., IND. E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.882.816/0001-00 Protocolo: 20550 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: SARRAFO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA EPP CPF/CNPJ: 03.792.438/0001-48 Protocolo: 20545 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D' oeste-RO, 17 de Agosto de 2022 LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL TABELIÃ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D' oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ABEL ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 224.874.099-91 Protocolo: 20525 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ANTONIO RUDINIK CPF/CNPJ: 012.678.769-72 Protocolo: 20542 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DE MACHADINHO CPF/CNPJ: 22.854.244/0001-74 Protocolo: 20523 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ELIAS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 614.433.522-68 Protocolo: 20563 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: J. N. IND. E COM. DE CABOS LTDA CPF/CNPJ: 34.745.661/0001-68 Protocolo: 20529 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOAO GOMES FERREIRA / CPF/CNPJ: 463.530.386-15 Protocolo: 20524 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOSE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 084.618.132-00 Protocolo: 20546 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOSE APARECIDO NUNES PEREIRA CPF/CNPJ: 649.273.692-34 Protocolo: 20526 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOSE FERNANDES MOREIRA CPF/CNPJ: 142.237.401-72 Protocolo: 20530 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOSELMA DE MENEZES SIQUEIRA SAURIM ME CPF/CNPJ: 03.436.155/0001-63 Protocolo: 20543 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JUAN LUIS RIVAS ZAMBRANA JUNIOR CPF/CNPJ: 590.966.912-53 Protocolo: 20547 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: LAURITA DIAS MOREIRA CPF/CNPJ: 529.608.036-04 Protocolo: 20554 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: LEILA MARIA DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 788.963.712-87 Protocolo: 20556 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MADEIREIRA CANARANA LTDA EPP CPF/CNPJ: 14.609.572/0001-87 Protocolo: 20540 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MADEIREIRA IBIRACU LTDA CPF/CNPJ: 01.141.337/0001-81 Protocolo: 20527 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MADEOESTE INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP CPF/CNPJ: 04.607.462/0001-22 Protocolo: 20549 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 528.389.352-91 Protocolo: 20553 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: NEILSON DE JESUS MIRANDA CPF/CNPJ: 636.173.822-15 Protocolo: 20559 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: NOEMIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 313.135.232-91 Protocolo: 20544 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMA CPF/CNPJ: 05.107.225/0001-65 Protocolo: 20551 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: OI S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL CPF/CNPJ: 76.535.764/0323-47 Protocolo: 20533 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: OSVALDO ULIANA CPF/CNPJ: 387.124.152-00 Protocolo: 20569 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: OTAVIO CORREIA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 164.177.041-49 Protocolo: 20537 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ROSE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 607.055.312-87 Protocolo: 20539 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: SANTA CLARA ENG., IND. E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.882.816/0001-00 Protocolo: 20550 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: SARRAFO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA EPP CPF/CNPJ: 03.792.438/0001-48 Protocolo: 20545 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ABEL ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 224.874.099-91 Protocolo: 20525 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ANTONIO RUDINIK CPF/CNPJ: 012.678.769-72 Protocolo: 20542 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DE MACHADINHO CPF/CNPJ: 22.854.244/0001-74 Protocolo: 20523 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ELIAS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 614.433.522-68 Protocolo: 20563 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: J. N. IND. E COM. DE CABOS LTDA CPF/CNPJ: 34.745.661/0001-68 Protocolo: 20529 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOAO GOMES FERREIRA / CPF/CNPJ: 463.530.386-15 Protocolo: 20524 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOSE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 084.618.132-00 Protocolo: 20546 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOSE APARECIDO NUNES PEREIRA CPF/CNPJ: 649.273.692-34 Protocolo: 20526 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOSE FERNANDES MOREIRA CPF/CNPJ: 142.237.401-72 Protocolo: 20530 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JOSELMA DE MENEZES SIQUEIRA SAURIM ME CPF/CNPJ: 03.436.155/0001-63 Protocolo: 20543 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: JUAN LUIS RIVAS ZAMBRANA JUNIOR CPF/CNPJ: 590.966.912-53 Protocolo: 20547 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: LAURITA DIAS MOREIRA CPF/CNPJ: 529.608.036-04 Protocolo: 20554 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: LEILA MARIA DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 788.963.712-87 Protocolo: 20556 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MADEIREIRA CANARANA LTDA EPP CPF/CNPJ: 14.609.572/0001-87 Protocolo: 20540 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MADEIREIRA IBIRACU LTDA CPF/CNPJ: 01.141.337/0001-81 Protocolo: 20527 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MADEOESTE INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP CPF/CNPJ: 04.607.462/0001-22 Protocolo: 20549 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 528.389.352-91 Protocolo: 20553 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: NEILSON DE JESUS MIRANDA CPF/CNPJ: 636.173.822-15 Protocolo: 20559 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: NOEMIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 313.135.232-91 Protocolo: 20544 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMA CPF/CNPJ: 05.107.225/0001-65 Protocolo: 20551 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: OI S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL CPF/CNPJ: 76.535.764/0323-47 Protocolo: 20533 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: OSVALDO ULIANA CPF/CNPJ: 387.124.152-00 Protocolo: 20569 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: OTAVIO CORREIA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 164.177.041-49 Protocolo: 20537 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ROSE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 607.055.312-87 Protocolo: 20539 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: SANTA CLARA ENG., IND. E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.882.816/0001-00 Protocolo: 20550 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: SARRAFO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA EPP CPF/CNPJ: 03.792.438/0001-48 Protocolo: 20545 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D' oeste-RO, 17 de Agosto de 2022 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AQUINIS SIMONE KOOP ARAUJO CPF/CNPJ: 043.658.969-97 Protocolo: 8905 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: DAYANE SOUZA BULHOES TEBALDI SANDES CPF/CNPJ: 806.048.205-00 Protocolo: 8911 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ELIAS BENEDITO CPF/CNPJ: 408.969.192-34 Protocolo: 8899 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ELIZANGELA DINIZ SILVA LOSS CPF/CNPJ: 697.485.002-68 Protocolo: 8897 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: GILSON PAMPOLIM CPF/CNPJ: 793.030.217-20 Protocolo: 8906 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: IVONE ANACLETO DA SILVA CPF/CNPJ: 742.552.232-20 Protocolo: 8908 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOSE LUIZ PINTO CPF/CNPJ: 489.184.409-44 Protocolo: 8898 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCIMAR GUILHERME ALVES CPF/CNPJ: 792.463.467-34 Protocolo: 8901 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ROSA DE FARIAS CLEMENTINO CPF/CNPJ: 413.079.179-68 Protocolo: 8900 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
 Devedor: VILMAR RAASCH CPF/CNPJ: 350.049.322-04 Protocolo: 8904 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
 Devedor: VILMAR RAASCH CPF/CNPJ: 350.049.322-04 Protocolo: 8903 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
 Devedor: VILMAR RAASCH CPF/CNPJ: 350.049.322-04 Protocolo: 8902 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 17 de Agosto de 2022 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2022 6 00004 208 0001616 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSE EDILSON SOARES e MARIA JOSE FELICIANA DA CONCEIÇÃO.

Ele, de nacionalidade brasileira, radialista, solteiro, natural de Bezerros-PE, onde nasceu no dia 10 de março de 1957, residente e domiciliado à Rua Cacaieiros, s/n, Bairro Planalto, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de IVA HELENA DA CONCEIÇÃO.

Ela, de nacionalidade brasileira, aposentada, solteira, natural de Gurinhém-PB, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1959, residente e domiciliada à Rua Cacaieiros, s/n, Bairro Planalto, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de PEDRO AMÉRICO FRANCISCO e de JOSEFA FELICIANA DA CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 495

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.394	HUMBERTO BARBOSA RIBEIRO	CPF 961.779.422-53
00.051.401	VALCENIR FIORESE	CPF 001.042.412-17
00.051.404	ODENIR ALVES PEREIRA	CPF 390.465.592-20
00.051.430	MARCOS DIAS DO VALE 70263879283	CNPJ 32.652.924/0001-69
00.051.431	MARCOS DIAS DO VALE 70263879283	CNPJ 32.652.924/0001-69
00.051.439	AGNALDO BEZERRA DA SILVA	CPF 766.094.802-49

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 18/08/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 17 de agosto de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: J. J. COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP CPF/CNPJ: 03.841.631/0001-21 Protocolo: 7872 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JEFFERSON MOREIRA PONTES CPF/CNPJ: 036.343.422-42 Protocolo: 7874 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 16 de Agosto de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON CAMPOS COSTA CPF/CNPJ: 626.657.406-30 Protocolo: 7894 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANTONIO CHAVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 687.506.922-91 Protocolo: 7884 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 349.966.562-04 Protocolo: 7892 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: BEATRIZ TOLOTTI DE ANDRADE CPF/CNPJ: 630.190.359-53 Protocolo: 7897 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: GENESIO SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 286.610.012-34 Protocolo: 7893 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: VALMIRO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 409.019.632-91 Protocolo: 7889 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: WALDIR PISOLER CPF/CNPJ: 191.006.392-49 Protocolo: 7882 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 17 de Agosto de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCRIVENTE AUTORIZADA

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 188vº TERMO 001974

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROBERTO ALVES DA SILVA e SANDRA QUEIROZ

ELE, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Monte Castelo-SP, onde nasceu no dia 21 de abril de 1960, residente e domiciliado na Av. Juscelino Kubitschek, 3071, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e de MARINÉS ALVES DA SILVA.

ELA, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1970, residente e domiciliada na Av. Juscelino Kubitschek, 3071, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de ANTÔNIO MESQUITA QUEIROZ e de JANDIRA SALARICU QUEIROZ.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de ROBERTO ALVES DA SILVA e a declarante manterá o nome de SANDRA QUEIROZ. Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Alto Alegre dos Parecis-RO, 16 de agosto de 2022.

Valdir Del Nero

Escrevente Autorizado

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-007 FOLHA 098 TERMO 001600

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENEILDO DE JESUS MOREIRA, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 2000, residente e domiciliado na Rua das Comunicações, 2670, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de ANTÔNIO DE JESUS MOREIRA e de CLEMILDA VIANA DE JESUS MOREIRA; e DAYANE DE LIMA MIRANDA de nacionalidade brasileira, balconista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 2001, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, AP 23880, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de PEDRO MIRANDA e de SUELI CORDEIRO DE LIMA MIRANDA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-007 FOLHA 097 TERMO 001599

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ EDUARDO CORIM DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 2003, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, 2509, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de JOSENILTON ANDRADE DOS SANTOS e de LUCIMAR CORIM RAIMUNDO; e HIASMIM CALLEGARI DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 2004, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 3595, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de FABIO PEREIRA DA SILVA e de LUZIA VANESSA CALLEGARI. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de agosto de 2022.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-007 FOLHA 096 TERMO 001598

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADGAR AUGUSTO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, terapeuta, solteiro, natural de Palotina-PR, onde nasceu no dia 08 de abril de 1977, residente e domiciliado na Av. Brasil, 4077, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de GENILAS AUGUSTO DA SILVA e de ODETE MATEUS DA SILVA; e VAINES FUZARI DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciada, natural de Alta Floresta d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1986, residente e domiciliada na Av. Brasil, 4077, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS e de MARTA FUZARI DOS SANTOS. Regime de bens: Comunhão Universal de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de agosto de 2022.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 59/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMIR GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 004.444.752-30 Protocolo: 9687 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ALIANE MARQUES FABRIZIO CPF/CNPJ: 843.358.402-25 Protocolo: 9691 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: CELBI POIQUI DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.599.922-24 Protocolo: 9678 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: CLAUDESIR LEGRAMANTE CPF/CNPJ: 723.895.759-00 Protocolo: 9684 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: EVA APARECIDA DE SOUZA PORTO CPF/CNPJ: 563.820.492-04 Protocolo: 9689 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: LAUANY KAROLINE DE OLIVEIRA PETRINO CPF/CNPJ: 073.677.872-17 Protocolo: 9672 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MAGNA GLACIELHA SILVA CPF/CNPJ: 620.700.882-00 Protocolo: 9686 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MARILZA LUCAS EVANGELISTA CPF/CNPJ: 792.834.972-87 Protocolo: 9682 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: VALDECIR MEZARI CPF/CNPJ: 023.067.479-89 Protocolo: 9674 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: VICENTE JOAQUIM SANTANA CPF/CNPJ: 209.811.559-87 Protocolo: 9688 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: VINICIUS DE SOUZA CPF/CNPJ: 032.048.572-20 Protocolo: 9677 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: VINICIUS DE SOUZA CPF/CNPJ: 032.048.572-20 Protocolo: 9676 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 16 de Agosto de 2022 JOSE APARECIDO FERNANDES ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 297 TERMO 005097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.097

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONAS TEODORO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Pedreiro, divorciado, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1975, residente e domiciliado na Linha 82, Km 02, Lado Sul, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOAQUIM TEODORO DOS SANTOS e de MARIA VAZ DOS SANTOS; e LINDINALVA MARIA ALVES, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1966, residente e domiciliada na Linha 82, Km 02, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSIAS LUCIO ALVES e de MARIA RITA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de JONAS TEODORO DOS SANTOS. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de LINDINALVA MARIA ALVES TEODORO.

Documentos do contraente: JONAS TEODORO DOS SANTOS, 631123/SESDEC/RO - Expedido em 17/02/2022, CPF: 043.677.047-42.

Documentos da contraente: LINDINALVA MARIA ALVES TEODORO, 746479/SESDEC/RO - Expedido em 29/11/2017, CPF: 617.176.652-68.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-007 FOLHA 049 TERMO 001249

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTHONNY FRARE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 2003, residente e domiciliado à Avenida Capitão Silvion nº. 842, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, filho de ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de CLEUSA ANA FRARE; e FRANCIELA FERREIRA DE SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileira, Vendedora, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 2001, residente e domiciliada à Avenida dos Pioneiros, nº. 810, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, filha de GILBERTO CARVALHO SANTOS e de TEREZA FERREIRA DE SOUZA SANTOS. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 17 de agosto de 2022..

Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil

Tabelião/Registador/Interino